



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 046

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdecir Castellar Cidon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauleto
Juiz de Direito convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdecir Castellar Cidon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdecir Castellar Cidon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauleto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauleto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria n. 36/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Lei n. 4.910, de 8 de dezembro de 2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000012-43.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - EXONERAR, a pedido, a servidora temporária, nos termos do Inciso II do art. 12 da Lei n. 4.910/2020, e tornar extinto o contrato firmado, conforme quadro abaixo.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação
8056943	THAMIRES FELIX NOBRE	Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

II - Efeitos a partir de 9/1/2022

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 08/03/2022, às 09:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 08/03/2022, às 13:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/03/2022, às 14:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2572209e o código CRC CBC15C52.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Portaria n. 90/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000008-54.2022.8.22.8008,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, com efeitos a partir de 17/2/2022

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2059304	BRUNO RAFAEL JOCK	Técnico Judiciário	EDO1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	Secretário de Gabinete - FG4	-	Assistente de Juiz - FG5
2070499	ARCEU MOREIRA ROCHA	Técnico Judiciário	EDO1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	EDO1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	Secretário de Gabinete - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 08/03/2022, às 09:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 08/03/2022, às 13:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/03/2022, às 14:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2605144e o código CRC A6E319B6.**REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL**

Portaria n. 105/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000275-15.2021.8.22.8023,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, com efeitos a partir de 7/2/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2059061	SILVIO FARIAS SOUZA	Técnico Judiciário	SFGVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	Chefe de Serviço de Cartório FG4	SFGDONUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	Supervisor de Segurança – FG3
2066785	CLAUDINEI PESSOA PAIVA	Técnico Judiciário	SFGVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	-	-	Chefe de Serviço de Cartório – FG4

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 08/03/2022, às 16:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/03/2022, às 09:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/03/2022, às 10:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2609865e o código CRC B4AF8134.

Edital Nº 02/2022-TJRO-CPAI, de 08 de março de 2022.

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS PARA SELEÇÃO DE MAGISTRADOS(AS) E/OU SERVIDORES(AS) COM DEFICIÊNCIA, PARA COMPORER A COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO (CPAI) NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

A Comissão Especial, designada pelo Ato n. 227/2022-TJRO, de 02/03/2022, para conduzir o processo de seleção de magistrados(as) e/ou servidores(as) com deficiência, para comporem a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI), no uso de suas atribuições e nos termos do item 3.7 do Edital 001/2022-TJRO-CPAI, torna público, após o encerramento do período de inscrição de 3 a 9 de março de 2022, o resultado final das inscrições deferidas dos(as) interessados(as) a concorrer às vagas da CPAI, conforme Anexo único:

A Comissão Especial informar que não houve inscrição de magistrados(as) interessados(as) a concorrer à vaga de titular da CPAI.

Porto Velho, RO, 11 de março de 2022.

Guilherme Ribeiro Baldan
Presidente da Comissão Especial

anexo único

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO (CPAI)

RESULTADO FINAL DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS

Participante	Classe	Unidade de lotação
1 Francinilson da Silva Oliveira	servidor efetivo	Núcleo de Apoio Operacional/Coseph
2 Marcelo Lacerda Lino	servidor efetivo	Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio
3 Wagner dos Santos Silva	servidor efetivo	Seção de Gestão Documental
4 Ivanilde Alves da Silva	servidora efetiva	Setor de Taquigrafia
5 André Alves Severo	servidor efetivo	Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 10/03/2022, às 13:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2626351e o código CRC 7901145B.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 017/2022-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas no art. 22 da Lei n. 94, de 03 de novembro de 1993, e art. 139, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado;

CONSIDERANDO a Gestão do Biênio 2022/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o teor e a publicação da Portaria Corregedoria 0006 (SEI nº 2577533);

CONSIDERANDO a necessidade de reagendar as datas do calendário de visitas;

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a data da visita das seguintes comarcas:

I - Vilhena, Colorado do Oeste e Cerejeiras, a realizar-se no período de 20 a 24 de junho de 2022, conforme Anexo I;

Art. 2º Prorrogar até 11/03/2022, o item III da Portaria Corregedoria 0006 (SEI nº 2577533) em que fixa a Autocorreção Ordinária das unidades até 07/03/2022;

Art. 3º Outrossim, mantém-se, nos exatos termos, todas as demais informações dispostas na Portaria em questão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

ANEXO I**CALENDÁRIO CORRECCIONAL 2022 - VISITAS****INTERIOR**

COMARCA	PERÍODO DE VISITA	UNIDADE
Rolim de Moura Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro	21 a 25/03/2022	1ª Vara Cível Da Comarca De Rolim De Moura/Ro
		2ª Vara Cível Da Comarca De Rolim De Moura/Ro
		Vara Criminal Da Comarca De Rolim De Moura/Ro
		Juizado Especial Cível E Criminal Da Comarca De Rolim De Moura/Ro
Nova Brasilândia d'Oeste Fórum Juiz José de Melo e Silva		Vara Da Comarca De Nova Brasilândia D'Oeste/Ro
Santa Luzia d'Oeste Fórum Sebastião de Souza Moura		Vara Da Comarca De Santa Luzia D'Oeste/Ro
Alta Floresta d'Oeste Fórum Min. Aliomar Baleeiro		Vara Da Comarca De Alta Floresta D'Oeste/Ro
Ariquemes Fórum juiz Edelçon Inocêncio	04 a 08/04/2022	1ª Vara Cível Da Comarca De Ariquemes/Ro
		2ª Vara Cível Da Comarca De Ariquemes/Ro
		3ª Vara Cível Da Comarca De Ariquemes/Ro
		4ª Vara Cível Da Comarca De Ariquemes/Ro
		1ª Vara Criminal Da Comarca De Ariquemes/Ro
		2ª Vara Criminal Da Comarca De Ariquemes/Ro
		3ª Vara Criminal Da Comarca De Ariquemes/Ro
		Juizado Especial Cível E Criminal Da Comarca De Ariquemes/Ro
Machadinho d'Oeste Fórum José Pedro do Couto		1º Juízo Da Vara Única Da Comarca De Machadinho D'Oeste/RO
		2º Juízo Da Vara Única Da Comarca De Machadinho D'Oeste/RO
Buritis Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto		1ª Vara Genérica Da Comarca De Buritis
		2ª Vara Genérica Da Comarca De Buritis

JI-PARANÁ Fórum Des. Hugo Auller	25 a 29/04/2022	1ª Vara Cível Da Comarca De Ji-Paraná/Ro		
		2ª Vara Cível Da Comarca De Ji-Paraná/Ro		
		3ª Vara Cível Da Comarca De Ji-Paraná/Ro		
		4ª Vara Cível Da Comarca De Ji-Paraná/Ro		
		5ª Vara Cível Da Comarca De Ji-Paraná/Ro		
		1ª Vara Criminal Da Comarca De Ji-Paraná/Ro		
		2ª Vara Criminal Da Comarca De Ji-Paraná/Ro		
		3ª Vara Criminal Da Comarca De Ji-Paraná/Ro		
		1º Juizado Especial Cível E Criminal Da Comarca De Ji-Paraná/Ro		
		1ª Vara Cível Da Comarca De Ouro Preto Do Oeste/Ro		
Ouro Preto do Oeste Fórum Jurista Teixeira de Freitas		2ª Vara Cível Da Comarca De Ouro Preto Do Oeste/Ro		
		Vara Criminal Da Comarca De Ouro Preto Do Oeste/Ro		
		Juizado Especial Cível E Criminal Da Comarca De Ouro Preto Do Oeste/Ro		
Jaru Fórum Min. Victor Nunes Leal		1ª Vara Cível Da Comarca De Jaru/Ro		
		2ª Vara Cível Da Comarca De Jaru/Ro		
		Vara Criminal Da Comarca De Jaru/Ro		
Cacoal Fórum Min. José Américo de Almeida	09 a 12/05/2022	1ª Vara Cível Da Comarca De Cacoal/Ro		
		2ª Vara Cível Da Comarca De Cacoal/Ro		
		3ª Vara Cível Da Comarca De Cacoal/Ro		
		4ª Vara Cível Da Comarca De Cacoal/Ro		
		1ª Vara Criminal Da Comarca De Cacoal/Ro		
		2ª Vara Criminal Da Comarca De Cacoal/Ro		
		Juizado Especial Cível E Criminal Da Comarca De Cacoal/Ro		
		Pimenta Bueno Fórum Ministro Hermes Lima		1ª Vara Cível Da Comarca De Pimenta Bueno/Ro
				2ª Vara Cível Da Comarca De Pimenta Bueno/Ro
				Vara Criminal Da Comarca De Pimenta Bueno/Ro
Espigão d'Oeste Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes		Juizado Especial Cível E Criminal Da Comarca De Pimenta Bueno/Ro		
		1ª Vara Genérica Da Comarca De Espigão D'Oeste/Ro		
Presidente Médici Fórum Prof. Pontes de Miranda	23 a 27/05/2022	2ª Vara Genérica Da Comarca De Espigão D'Oeste/Ro		
		Vara Única Da Comarca De Presidente Médici/Ro		
		Vara Da Comarca De Alvorada D'Oeste/Ro		
		Vara Da Comarca De São Miguel Do Guaporé/Ro		
Alvorada d'Oeste Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima		Vara Única Da Comarca De São Francisco Do Guaporé/Ro		
São Miguel do Guaporé Fórum Anísio Garcia Martins		Vara Da Comarca De Costa Marques/Ro		
São Francisco do Guaporé Fórum de São Francisco do Guaporé				
Costa Marques Fórum Susy Soares Silva Gomes				
Guajará-Mirim Fórum Nelson Hungria	06 e 07/06/2022	1ª Vara Cível Da Comarca De Guajará-Mirim/Ro		
		2ª Vara Cível Da Comarca De Guajará-Mirim/Ro		
		1ª Vara Criminal Da Comarca De Guajará-Mirim/Ro		
		2ª Vara Criminal Da Comarca De Guajará-Mirim/Ro		
Vilhena Fórum Des. Leal Fagundes	20 a 24/06/2022	1ª Vara Cível Da Comarca De Vilhena/Ro		
		2ª Vara Cível Da Comarca De Vilhena/Ro		
		3ª Vara Cível Da Comarca De Vilhena/Ro		
		4ª Vara Cível Da Comarca De Vilhena/Ro		
		1ª Vara Criminal Da Comarca De Vilhena/Ro		
		2ª Vara Criminal Da Comarca De Vilhena/Ro		
		Juizado Especial Cível E Criminal Da Comarca De Vilhena/Ro		
		1ª Vara Genérica Da Comarca De Colorado Do Oeste		
Colorado do Oeste Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura		2ª Vara Genérica Da Comarca De Colorado Do Oeste		
Cerejeiras Fórum Sobral Pinto		1ª Vara Genérica Da Comarca De Cerejeiras/Ro		
		2ª Vara Genérica Da Comarca De Cerejeiras/Ro		

CAPITAL		
COMARCA	PERÍODO DE VISITA	UNIDADES
Porto Velho Fóruns de Porto Velho	14 a 18/03/2022	1ª Vara Cível Da Comarca De Porto Velho/Ro
		2ª Vara Cível Da Comarca De Porto Velho/Ro
		3ª Vara Cível Da Comarca De Porto Velho/Ro
		4ª Vara Cível Da Comarca De Porto Velho/Ro
		5ª Vara Cível Da Comarca De Porto Velho/Ro
		6ª Vara Cível Da Comarca De Porto Velho/Ro
		7ª Vara Cível Da Comarca De Porto Velho/Ro
		8ª Vara Cível Da Comarca De Porto Velho/Ro
		9ª Vara Cível Da Comarca De Porto Velho/Ro
		10ª Vara Cível Da Comarca De Porto Velho/Ro
	28/03 a 01/04/2022	1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho/Ro
		2º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho/Ro
		3º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho/Ro
		4º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho/Ro
		1ª Vara De Execuções Fiscais Da Comarca De Porto Velho/Ro
		2ª Vara De Execuções Fiscais Da Comarca De Porto Velho/Ro
		1ª Vara De Fazenda Pública Da Comarca De Porto Velho/Ro
		2ª Vara De Fazenda Pública Da Comarca De Porto Velho/Ro
	02 a 06/05/2022	Juizado Especial Da Fazenda Pública Da Comarca De Porto Velho/Ro
		1ª Vara De Família E Sucessões Da Comarca De Porto Velho/Ro
		2ª Vara De Família E Sucessões Da Comarca De Porto Velho/Ro
		3ª Vara De Família E Sucessões Da Comarca De Porto Velho/Ro
		4ª Vara De Família E Sucessões Da Comarca De Porto Velho/Ro
		Vara De Proteção À Infância E Juventude Da Comarca De Porto Velho/Ro
	16 a 20/05/2022	Vara Infracional E De Execução De Medidas Socioeducativas Da Comarca De Porto Velho
		Vara Da Auditoria Militar Da Comarca De Porto Velho/Ro
		Vara De Delitos De Tóxicos Da Comarca De Porto Velho/Ro
		Vara De Execuções De Penas E Medidas Alternativas Da Comarca De Porto Velho/Ro
		Vara De Execuções E Contravenções Penais Da Comarca De Porto Velho/Ro
		1º Juizado Especial Criminal Da Comarca De Porto Velho/Ro
		1º Juízo Do Juizado De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher Da Comarca De Porto Velho/Ro
		2º Juízo Do Juizado De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher Da Comarca De Porto Velho/Ro
		1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Velho/Ro
		2ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Velho/Ro
		3ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Velho/Ro
		4ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Velho/Ro
		1ª Vara Do Tribunal Do Júri Da Comarca De Porto Velho/Ro
		2ª Vara Do Tribunal Do Júri Da Comarca De Porto Velho/Ro
Porto Velho Turmas Recursais	30/05 a 03/06/2022	Turma Recursal - 1ª Gab.
		Turma Recursal - 2ª Gab
		Turma Recursal - 3ª Gab



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/03/2022, às 12:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2619123e o código CRC 52E8E90C.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 4/2022-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000347-71.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores (as) abaixo relacionados (as), diárias e passagens aéreas, pelo deslocamento à cidade de Fortaleza/CE, para participarem do evento "27º CIEAD Congresso Internacional ABED de Educação a Distância".

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2066343	DANIELLY DE SOUSA RODRIGUES	Analista Judiciária/ Psicóloga	Seção de Planejamento de Formação e Aperfeiçoamento	19/03/2022	25/03/2022	6 ½
0025852	DARLY BEZERRA CUNHA DE SOUZA	Técnica Judiciária/ Chefe de Seção I	Seção de Planejamento de Pós-Graduação/Diped/Deped/Sg/EMERON	19/03/2022	25/03/2022	6 ½
2071754	DEBORA MENDES DE SOUSA GEMELLI	Técnica Judiciária/ Chefe de Seção I	Seção de Planejamento de Educação a Distância	19/03/2022	25/03/2022	6 ½
2052555	FABIANA GONCALVES PEREIRA	Técnica Judiciária/ Chefe de Seção I	Seção de Coordenação de Educação a Distância	19/03/2022	25/03/2022	6 ½
2072254	GUSTAVO DE MELLO SANFELICI	Analista Judiciário/ Jornalista	Assessoria de Comunicação/Sg/EMERON	19/03/2022	25/03/2022	6 ½
2052440	HERBERT WILLIAM RAMOS	Técnico Judiciário/ Serviço Especial II	Seção de Coordenação de Educação a Distância	19/03/2022	25/03/2022	6 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 09/03/2022, às 13:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2625641e o código CRC 6D203C3E.

Ato Nº 7/2022

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMERON, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução n. 138/2020 - TJRO, que autoriza o Diretor a estabelecer expediente próprio e cumprimento da jornada de trabalho diverso para os servidores e servidoras lotados na Emeron, garantindo a prestação dos serviços que lhe são afetos;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP n. 2, DE 5 DE AGOSTO DE 2021, que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar.

CONSIDERANDO o Ato n. 6/2021, que dispõe sobre o horário de expediente da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Emeron e a jornada de trabalho de seus servidores e servidoras

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 020/2020- PR/CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ato n. 13/2021, que regulamenta o funcionamento da Biblioteca da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, bem como incluir a Política de Desbaste e Aquisição, Expansão, Seleção e Atualização do seu Acervo Bibliográfico;

CONSIDERANDO que ainda não há regulamentação normativa sobre a aplicação de cursos na modalidade de Ensino à Distância - EAD.

R E S O L V E:

Art. 1º. Regulamentar, durante o biênio 2022-2023, as atividades de caráter presencial durante a vigência do Ato Conjunto n. 020/2020- PR/CGJ.

Art. 2º. O atendimento aos magistrados (as), servidores (as) e público externo na Biblioteca da Emeron e o horário de funcionamento e atendimento da Emeron observarão a etapa vigente de enquadramento do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PJRO prevista no Ato Conjunto n. 020/2020- PR/CGJ e demais alterações no decorrer de sua vigência, bem como o disposto no Ato n. 13/2021, desde que compatível com o primeiro.

Art. 3º. O limite de capacidade presencial das Atividades Educacionais e todos os cursos programados nesta Escola, no formato presencial, ou que também tenha parte em formato presencial, durante o biênio 2022/2023, observará a etapa vigente do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PJRO, conforme estabelecido no Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ e demais alterações no decorrer de sua vigência.

Art. 4º. É dever de todos os(as) servidores(as) da Emeron zelar pelo cumprimento das normas sanitárias observando-se os termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ e demais normativos que venham a complementá-lo. Em caso de descumprimento, deve-se, inicialmente, orientar os(as) envolvidos(as) à correção de postura, e em caso de atitudes reiteradas, realizar denúncia no canal estabelecido pelo TJRO (<https://tinyurl.com/canaldenuncia>).

Art. 5º. Revogam-se os Atos 1, 3 e 5 Emeron, de 2022.

Art. 6º. Este Ato entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 09/03/2022, às 13:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2625038e o código CRC FBD270A5.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO, em caráter excepcional, conforme o Anexo Único - Instrução n.073/2021-PR, a contratação direta da empresa Associação Brasileira de Educação a Distância-ABED visando a inscrição de 6 (seis) servidores deste Tribunal de Justiça no "27º CIEAD Congresso Internacional ABED de Educação a Distância" com a participação em minicurso, na cidade de Fortaleza- CE, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) que será realizado no período de 20 a 24 de março de 2022, em consonância com o Termo de Referência 2 (2620880) e Proposta de Preços (2493714), conforme Demonstrativo - Disponibilidade Orçamentária (2622270) e tabela constante no Despacho 998 (2622422), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. [8.666/93](#).

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. [8.666/93](#).

Providencie-se o necessário.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 09/03/2022, às 13:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2625145e o código CRC F270BCD2.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 142/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na [Resolução n. 020/2014-PR](#), de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pelas Resoluções ns. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e 012/2018-PR, publicada no DJE n. 038, de 28/02/2018,

Considerando o que consta na [Instrução n. 001/2018-PR](#), de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias (2623656), processo eletrônico SEI 0000728-42.2022.8.22.8001, RESOLVEM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento a Vila Nova Samuel - Candeias do Jamari (RO), para realização de Estudo Psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2053497	Ana Cristina Gulelmo Muniz	Analista Judiciária/ Psicóloga	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho	09/03/2022	09/03/2022	½
2041081	José Maria SolSol de Oliveira	Auxiliar Operacional/ Serviços Gerais	Seção de Gestão Operacional do Transporte	09/03/2022	09/03/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2022, às 09:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2022, às 11:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2609048e e o código CRC E50FE3B2.

Portaria Conjunta n. 145/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na [Resolução n. 020/2014-PR](#), de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pelas Resoluções ns. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e 012/2018-PR, publicada no DJE n. 038, de 28/02/2018,

Considerando o que consta na [Instrução n. 001/2018-PR](#), de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001229-24.2022.8.22.8800, **R E S O L V E M:**

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para realizar providências necessárias na migração da 1ª e 2ª Vara Cível, para a Central de Processos Eletrônicos do Primeiro Grau (CPE1G).

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2049996	APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES	Técnico Judiciária/Secretária Judiciária	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau	7/3/202	9/3/2022	2 ½
2049155	LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA VIEIRA	Técnico Judiciário	Núcleo de Serviços Administrativos	7/3/202	9/3/2022	2 ½
2074303	MARIA GISELLE ANDRADE DE CASTRO BARBOSA	Assessora Especial III	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau	7/3/202	9/3/2022	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2022, às 09:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2022, às 11:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2609181e e o código CRC 1CEDF71F.

Portaria Conjunta n. 156/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na [Resolução n. 020/2014-PR](#), de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pelas Resoluções ns. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e 012/2018-PR, publicada no DJE n. 038, de 28/02/2018,

Considerando o que consta na [Instrução n. 001/2018-PR](#), de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001189-42.2022.8.22.8800, **R E S O L V E M:**

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento aos municípios de Ji-Paraná, Presidente Médici e Castanheiras/RO, para realização de correições extrajudiciais.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2072297	DAINY GIACOMIN BARBOSA	Diretora de Divisão	Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ	6/3/2022	12/3/2022	6 ½
2072785	JOÁS BISPO DE AMORIM	Assistente Técnico II	Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ	6/3/2022	12/3/2022	6 ½

2053322	ANDRÉ DE SOUZA COELHO	Analista Judiciário/Serviço Especial I	Divisão de Gestão do Selo Extrajudicial	6/3/2022	12/3/2022	6 ½
2063026	JACOB RODRIGUES NERY	Técnico Judiciário/Assistente Técnico II	Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ	6/3/2022	12/3/2022	6 ½
0037125	FRANCISCO SILVA DUARTE	Auxiliar Operacional/Motorista I	Seção de Gestão Operacional do Transporte	6/3/2022	12/3/2022	6 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2022, às 09:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2022, às 11:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2612261e o código CRC 7FDC5088.

Portaria Conjunta n. 163/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na [Resolução n. 020/2014-PR](#), de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pelas Resoluções ns. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e 012/2018-PR, publicada no DJE n. 038, de 28/02/2018,

Considerando o que consta na [Instrução n. 001/2018-PR](#), de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000437-95.2020.8.22.8006,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias (DEA) aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Presidente Médici/RO, para realizar vista técnica e execução de serviços de correção na estrutura da rede elétrica do Fórum daquela comarca.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2048310	EDVAN HONORATO CANDIDO	Analista Judiciário/Chefe de Seção I	Seção Elétrica e Lógica Predial	13/12/2021	15/12/2021	2 ½
0036536	RONNEI PEREIRA LEAL	Auxiliar Operacional/Serviço Especial II	Divisão de Manutenção Predial	13/12/2021	15/12/2021	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2022, às 09:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2022, às 11:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2614413e o código CRC 552F3470.

Portaria Conjunta n. 184/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na [Resolução n. 020/2014-PR](#), de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pelas Resoluções ns. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e 012/2018-PR, publicada no DJE n. 038, de 28/02/2018,

Considerando o que consta na [Instrução n. 001/2018-PR](#), de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000897-29.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento aos distritos de Jaci Paraná e Extrema - Porto Velho (RO), para realização de Estudo Psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2053861	Ana Paula Froes Camurça	Analista Judiciária / Psicóloga	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho	10/03/2022	12/03/2022	2 ½
0030821	João Nogueira Neto	Auxiliar Operacional / Motorista	Seção de Gestão Operacional do Transporte	10/03/2022	12/03/2022	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2022, às 09:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2022, às 11:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2623288e o código CRC AEBAAB03.

Portaria Conjunta n. 185/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na [Resolução n. 020/2014-PR](#), de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pelas Resoluções ns. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e 012/2018-PR, publicada no DJE n. 038, de 28/02/2018,

Considerando o que consta na [Instrução n. 001/2018-PR](#), de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001295-04.2022.8.22.8800,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento às comarcas de Cacoal, Pimenta Bueno, Vilhena e Rolim de Moura/RO, para realização de reuniões com empresários locais e gestores da área social dos municípios, para divulgação do projeto e campanha "Declare Seu Amor".

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
8044317	WELITON DO NASCIMENTO ALEXANDRE	Assessor de Juiz	Gabinete da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná	24/3/2022	27/3/2022	3 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2022, às 09:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2022, às 11:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2623623e o código CRC A6F32D95.

Portaria Conjunta n. 186/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na [Resolução n. 020/2014-PR](#), de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pelas Resoluções ns. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e 012/2018-PR, publicada no DJE n. 038, de 28/02/2018,

Considerando o que consta na [Instrução n. 001/2018-PR](#), de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001218-92.2022.8.22.8800,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes, Jaru e Ouro Preto do Oeste/RO, para realização de reuniões com empresários locais e gestores da área social dos municípios, para divulgação do projeto e campanha "Declare Seu Amor".

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
8044317	WELITON DO NASCIMENTO ALEXANDRE	Assessor de Juiz	Gabinete da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná	20/3/2022	23/3/2022	3 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/03/2022, às 09:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/03/2022, às 11:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2623792e o código CRC 1184F603.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo: 0801827-58.2022.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data distribuição: 08/03/2022 08:32:23

Polo Ativo: CRISTIAM VELOZO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

DESPACHO O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo: 0801751-34.2022.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data distribuição: 04/03/2022 11:09:43

Polo Ativo: TEREZINHA LUIZA GUEDES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo: 0801863-03.2022.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data distribuição: 08/03/2022 08:59:51

Polo Ativo: SIND KELLY DA CRUZ LUCAS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835-A, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo: 0801746-12.2022.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data distribuição: 04/03/2022 10:12:56

Polo Ativo: REGIS FREITAS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

DESPACHO O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo: 0801820-66.2022.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data distribuição: 08/03/2022 08:17:59

Polo Ativo: SIMONI DE MATOS RUBIO RODRIGUES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

DESPACHO O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo: 0801823-21.2022.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data distribuição: 08/03/2022 08:25:41

Polo Ativo: JOSMARA PEREIRA GOMES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092-A, FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo: 0801864-85.2022.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data distribuição: 08/03/2022 09:08:05

Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO FARIAS DA COSTA

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo: 0801865-70.2022.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data distribuição: 08/03/2022 09:16:00

Polo Ativo: PENHA FRAGA DO NASCIMENTO SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

DESPACHO O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo: 0801869-10.2022.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data distribuição: 08/03/2022 09:53:01

Polo Ativo: NEIDIMAR PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA DA SILVA PEREIRA - RO11033-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo: 0801866-55.2022.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data distribuição: 08/03/2022 09:42:48

Polo Ativo: CLAUDINEIA REGINA DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401-A, MARIANA DONDE MARTINS DE MORAES - RO5406-A, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

DESPACHO O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Agravo em Recurso Especial em Mandado de Segurança n. 0800166-15.2020.8.22.0000 – Pje

Agravante/Recorrente/Impetrado: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Agravado/Recorrido/Impetrante: Maureanny Rodrigues Brito

Advogados: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interposto em 20.11.2021

Decisão

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0803985-91.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010096-02.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier Advogados Associados

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 09/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0803815-22.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7028274-67.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier Advogados Associados

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 09/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0800320-62.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005750-31.2021.8.22.0003 - Jarú / 1ª Vara Cível

Agravante: E. J. D. S.

Advogado: Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)

Advogado: Pedro Rodrigues de Souza (OAB/RO 10519)

Advogado: Juraci Alves dos Santos (OAB/RO 10517)

Agravados: M. E. S. D. S., L. S. S. D. S. representadas por sua genitora J. S. P.

Advogada: Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 09/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0800587-34.2022.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009590-82.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Recorrida: Francieli Santos de Souza

Advogada: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 09/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo N. 7007121-94.2021.8.22.0014 Apelação Cível (198)

Origem: 7007121-94.2021.8.22.0014- Vilhena - 3ª Vara Cível

Apelante: Eric Lucas Amaral Dos Santos

Advogado: Aline Coutinho Albuquerque Gomes - Mt12947-A

Apelado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Relator: Gabinete Des. Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data Da Distribuição: 14/01/2022

Despacho

Trata-se de recurso de apelação interposto por ERIC LUCAS AMARAL DOS SANTOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena que, nos autos da ação de alvará judicial para liberação de valores que move em face de ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, julgou extinto o processo, nos seguintes termos:

“[...]”

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do seu mérito, com fundamento art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo.

“[...]”.

Em suas razões de apelação, Eric Lucas Amaral dos Santos pleiteia a concessão em seu favor da gratuidade judiciária, alegando que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o preparo recursal sem prejuízo do seu sustento.

É a síntese.

Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não dispõe de condições financeiras de arcar com o preparo recursal. Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto. O Apelante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove sua necessidade ao benefício.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.

Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 8 de março de 2022

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos n. 0801070-64.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7012331-50.2021.8.22.0007- Cacoal - 1ª Vara Cível

Agravante: Savana Kliss Teixeira De Souza

Advogado: Renato Firmo Da Silva - Ro9016-A

Agravado: 123 Viagens E Turismo Ltda.

Relator: Gabinete Des. Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data Da Distribuição: 11/02/2022 17:20:05

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Savana Kliss Teixeira de Souza em face da decisão proferida proferida na ação indenizatória de nº 77012331-50.2021.8.22.0007, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO ajuizada pela agravante em desfavor de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

A decisão agravada indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita.

Inconformada a agravante interpôs o presente recurso, reiterando que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as despesas e custas processuais, bem como que, apesar do baixo valor, o recolhimento impactará diretamente no orçamento familiar da recorrente, pois está desempregada e possui mensalmente despesas fixas e habituais necessárias a manutenção do lar e subsistência do grupo familiar.

Juntou os documentos de id 14757968 - fls. 30/47-e visando comprovar o alegado.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que a agravante não faz jus ao benefício, uma vez que os documentos juntados não são aptos a comprovar sua situação de miserabilidade, como a fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 1.697,00 e mensalidade de faculdade particular no valor de R\$ 1.201,51.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário. (STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018). gn

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação da requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, conquanto a agravante tenha juntado carteira de trabalho sem qualquer anotação, informando estar desempregada, os comprovantes de despesas evidenciam que não está em condição financeira precária.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que não é o caso da requerente.

Deste modo, a recorrente não faz jus ao benefício.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso.

Intime-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800165-59.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7013769-66.2020.8.22.0001 - PORTO VELHO/10ª VARA CÍVEL

Agravante: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado(a): IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO – (OAB/RO 9590)

Advogado(a): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – (OAB/RO 2913)

Agravada: JULIANA DE JESUS BASILIO

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 17/01/2022 09:33:45

Decisão

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Centro Farma - Comércio Importação e Exportação Ltda contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais de Porto Velho, ID 14508333, que rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Juliana de Jesus Basilio.

Nas razões recursais, inicialmente, a agravante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao fundamento de que não possui condições de arcar com o preparo recursal. No entanto, não trouxe provas corroborando suas alegações.

Intimada a comprovar sua condição de hipossuficiente, a agravada deixou transcorrer in albis o prazo, ID 14690671.

É o necessário.

Decido.

Para o pedido de deferimento da justiça gratuita, adotando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos AgRg no AResp 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti e no Edcl no AResp 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão, além do posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas desta Corte no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício.

No entanto, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Considerando que nos autos nada foi juntado comprovando a condição de hipossuficiência da agravante, o indeferimento do pedido é medida que se impõe, devendo a recorrente recolher as custas do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Assim, intime-se a agravante para no prazo de 5 dias comprovar o recolhimento do preparo do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de março de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos N. 0800996-10.2022.8.22.0000 Mandado De Segurança Cível (120)

Origem: 7030510-50.2021.8.22.0001- Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Impetrante: Companhia De Aguas E Esgotos De Rondonia - Caerd

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer - Ro5530-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Relator: Gabinete Des. Relator: JOSE TORRES FERREIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2022 16:41:19

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD contra ato atribuído ao Juízo do 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho, que julgou deserto o recurso nominado interposto no processo de nº 7030510-50.2021.8.22.0001.

A impetrante alega que foi ferido seu direito líquido e certo, porquanto é sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, de forma que dispõe das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, entre as quais está a isenção de custas.

Assim, pede a concessão de liminar para suspender o processo originário de nº 7030510-50.2021.8.22.0001 e, no mérito, que lhe seja garantida todas as prerrogativas da Fazenda Pública.

É a síntese

Decido.

O presente writ não pode ser conhecido.

O art. 5º, III, da Lei 12.016/09, estabelece que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Não obstante, o dispositivo foi replicado na Súmula 268 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado."

Em análise aos autos principais, constata-se que a sentença transitou em julgado no dia 03/02/2022 (ID 68519835), enquanto o presente mandamus foi impetrado somente em 10/02/2022.

Noutro giro, ainda que a decisão não estivesse transitada em julgado, de igual forma, não seria cabível interposição de mandado de segurança, já que o impetrante tinha a seu dispor outras modalidades de recurso para questionar a decisão, a exemplo os embargos de declaração e do recurso extraordinário (Súmula 640 do STF), nos termos do art. 5ª, II, da Lei 12.016/09 e Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

Ademais, é sabido que o mandado de segurança constitui via extraordinária indicada para impugnar ato judicial que esteja eivado de ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso.

A decisão do Juizado Especial que julgou deserto o recurso nominado não contém ilegalidade, teratologia ou abuso flagrante.

Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 267/STF.

Tratando-se de ilegalidade derivada de ato judicial, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais, em que não haja recurso hábil com efeito suspensivo a questionar o decurso, devendo o impetrante demonstrar, de todo modo, a teratologia do julgado combatido. Aliás,

a Lei 12.016/2009 (art. 5º) é taxativa ao estabelecer como regra a não concessão da segurança contra ato judicial em que exista espécie recursal com efeito suspensivo para sua impugnação ou quando a decisão judicial houver transitado em julgado. (RMS 61.763/SP. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 5.11.2019, pub. DJe 18.11.2019). Logo, não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo do impetrante ou prática de ato com abuso de poder, por parte da autoridade coatora. É nítido que o presente writ não preencheu os requisitos do art. 1º, da Lei 12.016/09.

Por fim, importante ressaltar que as sociedades de economia mista, prestadoras de serviço público, não foram contempladas com a isenção do pagamento de custas, sendo que o fato de ter sido beneficiada com a possibilidade efetuar o pagamento dos débitos pelo sistema de precatório, não foram estendidos os demais privilégios.

Destaca-se que no julgamento da ADPF 556, o STF não conheceu dos pedidos de concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas e dispensa de depósito recursal. Tratou apenas da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial, sem intuito primário de lucro.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 5º, III, e 10, ambos da Lei 12.016/09, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Custas e despesas processuais por conta do impetrante.

Intime-se. Publique-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo n. 0801729-73.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 0112462-11.2000.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível

Agravante: Petrobras Distribuidora S A

Advogado: Leonardo Mendes Cruz - Ba25711-A

Agravado: Comercio Atacadista De Combustivel Divisa Ltda - Me Espólio De Francisco Rodrigues Medeiros Nascimento

Advogado: Marcos Antonio Silva Pereira - Ro367-A

Agravado: Hervencio Neto De Freitas,

Advogado: Veralice Goncalves De Souza - Ro170-A

Advogado: Edson Antonio Sperandio - Ro3480-A

Data Da Distribuição: 08/03/2022 09:40:54

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Tipo De Redistribuição: Prevenção De Magistrado

Decisão

Vistos.

Agravo sem pedido de efeito. Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se os agravados para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo N. 0800917-31.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 0016734-95.2000.8.22.0015- Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Agravante: Basa - Banco Da Amazonia Sa

Advogado: Michel Fernandes Barros - Ro1790-A

Agravado: Iracema Moreira De Arruda, Valdir Calisto Da Silva, Jose Lopes De Souza

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 09/02/2022 12:47:37

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco da Amazônia S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim, nos autos da ação de execução de título extrajudicial de nº 0016734-95.2000.8.22.0015, que indeferiu o pedido de desarquivamento do feito, determinando seu retorno ao arquivo.

Na hipótese, necessária as informações do juízo. Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos N. 0801048-06.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7013375-90.2019.8.22.0002- Ariqueles - 4ª Vara Cível

Agravante: Wilson Miguel Tavares
Advogado: Paula Isabela Dos Santos - Ro6554-A
Advogado : Hederson Medeiros Ramos - Ro6553-A
Advogado: Isabel Moreira Dos Santos - Ro4171-A
Agravado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva - Ms5871-A
Advogado : Augusto Felipe Da Silveira Lopes De Andrade - Mg109119-A
Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho - Ro635-A
Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos - Ro2013-A
Advogado: Marcio Melo Nogueira - Ro2827-A
Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Data Da Distribuição: 11/02/2022
Despacho
Vistos.
Agravado sem pedido de efeito. Solicite-se as informações do juízo.
Ao mesmo tempo, intime-se os agravados para contrarrazões no prazo legal.
Cumpra-se, servindo esta de carta/ofício.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 16/02/2022 a 23/02/2022
AUTOS N. 7013254-96.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO : GABRIEL DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO1453
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2021
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Ausência de manifestação expressa de contrariedade. Preclusão. Resolução 232 do CNJ. Indenização do seguro. Nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez. Tabela observada. Proporcionalidade. Recurso não provido.

A Resolução 232 do CNJ está destinada a orientar a fixação de honorários periciais quando a parte que deva adiantá-los for beneficiária da justiça gratuita e a prova tenha de ser realizada por profissional particular, à custa do Estado. Não sendo esta a hipótese e mostrando-se o valor dos honorários razoáveis e proporcionais ao trabalho desenvolvido, não subsiste razão para a redução.

Presente o nexo de causalidade entre o acidente ou a invalidez dele decorrente, deve ser mantida a decisão que reconheceu o direito à indenização do seguro DPVAT, proporcional à tabela prevista na lei do seguro.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos N. 0800760-58.2022.8.22.0000 Agravado De Instrumento (202)

Origem: 7006473-56.2021.8.22.0001- Porto Velho - 2ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Rafael Aizenstein Cohen - Sp331938-A

Advogado: Alberto De Pinho Novo Junior - Sp252594

Advogado: Clayton Conrat Kussler - Ro3861-A

Agravado: L. E. D. S. N., Sivaldo De Oliveira Borges, Adriana De Souza Dos Santos

Advogado: Matheus Araujo Magalhaes - Ro10377-A

Advogado : Vinicius Jacome Dos Santos Junior - Ro3099-A

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 07/02/2022

Despacho

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo de origem.

Ao agravado para contraminutar.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer considerando uma das partes ser menor impúbere.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de março de 2022

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processos n. 0800797-85.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7006473-56.2021.8.22.000 - Porto Velho - 2ª Vara Cível

Agravante: Energia Sustentavel Do Brasil S.A.

Advogado: Maira Beatris Bravo Ramos - Df49648-A

Advogado: Tiago Batista Ramos - Ro7119-A

Advogado: Felipe Nobrega Rocha - Ro5849-A

Advogado: Daniel Nascimento Gomes - Sp356650-A

Agravado: Sivaldo De Oliveira Borges, Adriana De Souza Dos Santos, L. E. D. S. N.

Advogados: Matheus Araujo Magalhaes - Ro10377-A

Advogado: Vinicius Jacome Dos Santos Junior - Ro3099-A

Data Da Distribuição: 11/02/2022 10:27:51

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Tipo de Redistribuição: Prevenção de Magistrado

Despacho

Vistos.

Na hipótese, necessária as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intimem-se os agravados para contrarrazões.

Após, vista à PGJ para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7007269-47.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : WELISON GARCIA BOA VENTURA

ADVOGADO(A): JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA – RO7658

APELADOS : ELIANE SAMPAIO DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO(A): DANIEL DA CRUZ LIMA – RO10853

ADVOGADO(A): ALBERTO JÚNIOR DE SOUZA CALDEIRA – RO8411

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Compra e venda de veículo. Anúncio divulgado na internet. Site da OLX. Estelionato praticado por terceiro em negociação triangular. Ausência de responsabilidade do vendedor. Recurso parcialmente provido

A prova dos autos demonstra que as partes, tanto o autor quanto o requerido, foram vítimas de golpe aplicado por terceiro estelionatário, levando-os ao engano na compra e venda do veículo. Ausência de culpa do proprietário pelos prejuízos suportados pelos autores que depositaram o valor da venda do veículo em nome de terceiro.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processos N. 0800880-04.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7012029-21.2021.8.22.0007- Cacoal - 1ª Vara Cível

Agravante: Alex Sandro Da Costa

Advogado: Dayane Carvalho De Souza Ferreira - Ro7417-A

Advogado: Leonardo Fabris Souza - Ro6217-A

Agravado: Gilmar Garcia

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 08/02/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALEX SANDRO DA COSTA em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais de nº 7012029-21.2021.8.22.0007, proposta contra Gilmar Garcia.

O agravante insurge-se contra o indeferimento da justiça gratuita, ao fundamento de ser hipossuficiente e não dispor de condições financeiras para arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento.

Ocorre que, compulsando os autos de origem, constata-se que foi proferida sentença naqueles autos, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito:

“Determinada a emenda à petição inicial, a parte autora, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.” Assim, o presente recurso perde a razão de ser, porquanto a sentença proferida nos autos originários, após a interposição do agravo, importa em perda superveniente do interesse recursal. Desta forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento com fulcro no art. 932, III, do CPC. Dê-se ciência ao Juiz da causa. Publique-se. Desembargador Rowilson Teixeira Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7003333-93.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : WELLINGTON VIEIRA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO – RO7046

APELADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Indenização do seguro DPVAT. Laudo pericial. Valor da indenização. Aplicação da tabela prevista em lei. Recurso desprovido.

1. A indenização securitária do seguro DPVAT deve corresponder aos percentuais da perda verificados na perícia médica e às reduções decorrentes, de acordo com a tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementar.
2. O Laudo médico conclusivo foi emitido pelo perito oficial sendo explicativo e conciso quanto ao enquadramento das lesões.
3. Mantém-se a sentença que fixou a indenização do seguro DPVAT a partir das lesões sofridas, aplicando-se a tabela.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7003095-11.2020.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUÍS GONÇALVES – RO1991

EMBARGADA: LAURA HACH FERREIRA

ADVOGADO(A): ELIEL MOREIRA DE MATOS – RO5725

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 25/11/2021

“EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Existência de erro obscuridade. Acolhimento.

Os embargos de declaração são cabíveis, apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a rediscussão do mérito.

Evidenciada a existência de obscuridade, impõe-se o acolhimento dos embargos, para o fim de aclarar o julgado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7003223-10.2020.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

EMBARGADO: ERONIE DOS SANTOS

ADVOGADO (A): JOÃO FERNANDO RUIZ ALMAGRO – RO10649

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 11/11/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA:

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Recurso desprovido.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.
Recurso desprovido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 0007812-53.2013.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA – RO700

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP350981

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 03/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Prequestionamento. Recurso não provido.

A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo indicado como violado, bastando para a configuração do requisito o enfrentamento da questão pelo juízo de origem, o que ocorreu na hipótese.

A contradição que desafia embargos de declaração é a interna ao julgado.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos N. 0801014-31.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202

Origem: 7019303-51.2021.8.22.0002- Ariqueles - 1ª Vara Cível

Agravante: Edilson Nascimento Moreira

Advogado: Carolina Rocha Botti - Ro11629-A

Agravado: Recovery Do Brasil Consultoria S.A

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 11/02/2022

Decisão**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDILSON NASCIMENTO MOREIRA em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da ação de nulidade de dívida c/c declaratória de prescrição e reparação por danos morais de nº 7019303-51.2021.8.22.0002.

Em consulta aos autos de origem, foi constatado que, em sede de juízo de retratação, houve a revogação da decisão e ID 66969127 e consequente concessão da gratuidade da justiça à parte agravante (Id 71415734).

Assim, o presente agravo perdeu a razão de ser, porquanto o agravante não mais possui interesse no julgamento do recurso, restando prejudicada sua análise, nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC.

Desta forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento com fulcro no art. 932, III, c/c art. 1.018, §1º, ambos do CPC.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo N. 0800887-93.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202

Origem: 7005928-23.2021.8.22.0021- Buritis - 2ª Vara Genérica

Agravante: Ester Aparecida Pascoal

Advogado: Marx Silverio Rosa Correa Carneiro - Ro8611-A

Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro De Andrade - Ro4635-A

Agravado: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes - Ro5369-A

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 08/02/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESTER APARECIDA PASCOAL contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos de nº 7005928-23.2021.8.22.0021.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposto contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Sustenta, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como pelo fato de não possuir condições de arcar com as custas processuais. Assim, requer o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com consequente concessão do benefício.

É o necessário relato.

Decido.

No presente caso, a parte promove ação ordinária em face da agravada.

Analisando os autos, constato que, de fato, a parte é hipossuficiente, residente em uma pequena propriedade rural, não auferir renda fixa, devendo ser, consequentemente, agraciada com a benesse instituída no CPC.

Já restou pacificado que a parte que se enquadra nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08).

2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e).

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)

Não obstante, o art. 99, §4º, do CPC, estabelece que o fato do requerente estar sendo representado por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

Deste modo, faz jus a agravante da benesse instituída no novo CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita à agravante.

Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos n. 0800924-23.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7018841-94.2021.8.22.0002- Ariqueles - 4ª Vara Cível

Agravante: Zilma Gambarti Quadra

Advogado: Ricardo Alexandro Porto - Ro9442-A

Agravado: M. L. Construtora E Empreendedora Ltda

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 09/02/2022 14:55:27

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZILMA GAMBARTI QUADRA em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Ariqueles, nos autos da ação declaratória de resolução contratual, restituição de valores nº 7018841-94.2021.8.22.0002, que indeferiu seu pedido de justiça gratuita.

Sustenta, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como pelo fato de não possuir condições de arcar com as custas processuais, conforme documentos que instruiu seu pedido.

Assim, requer o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com consequente concessão do benefício.

É o necessário relato.

Decido.

No presente caso, a agravante é demandante em ação declaratória de resolução contratual e restituição de valores contra M.L. Construtora e Empreendedora LTDA, onde pede o distrato do contrato e a devolução dos valores pagos na compra e venda de um imóvel.

Segundo consta, a agravante havia adquirido da agravada um imóvel localizado no loteamento Jardim Bella Vista, pelo valor de R\$ 61.978,00. Foi acordado que o pagamento seria com uma entrada de R\$ 4.990,00 e o restante dividido em 120 parcelas com valores crescentes nos termos da cláusula 3.4, alínea b, do contrato.

A agravante alega que não possui condições de arcar com as custas processuais, relatando que está desempregada, não possui semoventes, e cuida de sua mãe idosa e doente.

Juntou cópia de sua carteira de trabalho, documento de comprovação ser isenta no imposto de renda e declaração do IDARON de que não possui cadastro pecuário.

Pois bem, analisando os autos, e toda a documentação relativa à questão, anoto que não seja caso de concessão da gratuidade, mas sim, do diferimento do pagamento das custas.

Com efeito, a autora não comprovou ser pobre na forma da Lei, não fez prova de sua renda e gastos mensais como forma de ser analisada a sua hipossuficiência, tampouco se não possui outros bens em seu nome (veículos, imóveis, etc).

O fato de não declarar imposto de renda não é prova de que não possui renda mensal que não possa arcar com as custas processuais.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.

À míngua de maiores provas da hipossuficiência, postergação do pagamento das custas iniciais possa, primeiramente, exercer seu direito constitucional de defesa, e em segundo, se planejar e preparar para o pagamento das custas, eis o porquê do diferimento.

Ao que vejo, se trata o caso dos autos de impossibilidade temporária do pagamento das custas iniciais, de tal modo que venha a fazer jus, não ao benefício integral, mas, ao seu diferimento, consoante o art. 34, da Lei 3.896/2016 – Lei de Custas Forenses do Estado de Rondônia – que verbera:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

[...]

III – se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Deste modo, há possibilidade de concessão do diferimento do pagamento das custas ao final, o que permite, por exemplo, as partes promoverem a ação, possibilitando o acesso à Justiça de forma a garantir o seu direito constitucional de ação e defesa e obter a satisfação de seu direito.

Entretanto, a agravante não está desobrigada ao pagamento das custas ao final do processo caso sua demanda seja julgada improcedente. Cito julgado desta Corte:

Demonstrada a dificuldade financeira momentânea, inexistente óbice para o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para a final, pois embora a mencionada lei não contemple a presente ação em seu rol, ela deve ser interpretada em consonância com o princípio constitucional de acesso à Justiça, consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF. (Ag. Instrumento nº 0801284-56.2016.8.22.0000)

Deste modo, mantenho a decisão agravada que indeferiu o beneplácito da Justiça Gratuita, contudo, alternativamente, concedo o diferimento do pagamento das custas ao final.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou parcial provimento ao recurso para autorizar o diferimento das custas ao final do processo.

Intime-se e comunique-se o juízo desta decisão.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7010790-16.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): INNÔR JÚNIOR PEREIRA BOONE – RO7801

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA, NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Interesse de agir. Requerimento na esfera extrajudicial. Honorários de advogados. Causa de pequeno valor. Juros de mora. Correção. Afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir manifestamente improcedente, diante da comprovação de requerimento de indenização na esfera extrajudicial, diretamente à Seguradora, pretendendo a vítima a complementação do valor recebido. Os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. A correção monetária da indenização complementar do seguro obrigatório DPVAT incide da data do acidente, nos termos da Súmula n. 580 do STJ, e os juros fluem a partir da citação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 0809133-15.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.

ADVOGADO(A): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831

AGRAVADA : DANILA TORRES DE ARAUJO FRADE NOGUEIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de percentual sobre a remuneração líquida. Art. 833, IV, do CPC. Impenhorabilidade relativa. Ausência de prejuízo a subsistência. Princípio da dignidade. Viabilidade. Recurso parcialmente provido. A regra da impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV, do diploma processual vigente não é absoluta, mas relativa, uma vez que a penhora de percentual de salário do devedor é possível quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e desde que não afete a sua dignidade. O percentual fixado poderá ser revisto posteriormente nos autos de execução, caso haja a prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana da executada.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 23 de fevereiro de 2022.

AUTOS N. 0805254-97.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: JBS S/A

ADVOGADO(A): ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS – SP320228

ADVOGADO(A): ABNER VINÍCIUS MAGDALON ALVES – RO9232

ADVOGADO(A): ANA PAULA JACOBUS PEZZI – SP 269754

ADVOGADO(A): HEITOR VITOR MENDONÇA SICA – SP182193

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 26/11/2021

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Inexistência. Rediscussão de mérito. Descabimento.

Inexistentes omissões apontadas pela embargante, se a Corte entendeu correta a decisão proferida pelo juiz de origem que determinou a inversão do ônus da prova.

É incabível recurso de embargos que se revela verdadeira rediscussão da matéria e pedido de revisão do julgado no ponto em que lhe foi desfavorável. Vale lembrar que a discordância com os fundamentos do acórdão não dá azo a embargos de declaração.

É desnecessário o pronunciamento expresso acerca de todos os argumentos externados pela parte e preceitos legais envolvidos, inclusive para fim de prequestionamento, como previsto no art. 1.025 do CPC. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7006965-30.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOÃO NARAYKASO SURUI

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – MS17429

APELADO : BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2021

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Revisão de contrato. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização.

As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios prevista no Dec. n. 22.626/1933 (Lei de Usura) (Súmula n. 596 do STF). Cabível a cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano, não indicando abusividade, por si só (Súmula 382 do STJ).

Para a alteração da taxa de juros em contratos bancários, é necessária a constatação de abusividade capaz de colocar o consumidor em manifesta e exagerada desvantagem.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7006479-58.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : OI S/A

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

APELADA : VANDA FERREIRA DA ROCHA SILVA

ADVOGADO(A): SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN – RO4461

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Obrigação de fazer c/c com dano moral. Interrupção de linha telefônica. Relação de consumo. Ônus da prova. Dano moral. Valor da indenização. Equilíbrio da reparação. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços, decorrente da interrupção indevida de linha telefônica comercial, impõe o dever de indenizar, mormente quando a prejudicada se trata de pessoa jurídica, a qual mantém constante contato com clientes e utiliza a linha para movimentação de sua atividade. Quando suficiente para o equilíbrio da reparação, a quantia atribuída à indenização por dano moral deve ser mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos N. 0801250-80.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7004164-28.2022.8.22.0001- Porto Velho - 6ª Vara Cível

Agravante: Maria Lucelene Barbosa Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale - Ro4165-A

Agravado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 16/02/2022 09:21:37

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCELENE BARBOSA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA - Distribuidora de Energia S.A., objetivando a reforma da decisão do juízo a quo que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita nos autos da ação de indenização por danos morais de nº 7004164-28.2022.8.22.0001.

Sustentando, em suma, que é do lar e é beneficiária do auxílio emergencial do Governo Federal, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, razão pela qual requer provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com consequente concessão da gratuidade.

É o necessário relato.

Decido.

No presente caso, a parte promove ação ordinária em face da agravada.

Analizando os autos, constato que, de fato, a parte é hipossuficiente, do lar, sem renda fixa, beneficiária de programas sociais do governo federal, devendo ser, consequentemente, agraciada, neste feito, com a benesse instituída no CPC.

Já restou pacificado que a parte que se enquadra nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente” (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08).

2. Hipótese em que a sentença afirma que “existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente” (fl. 19e).

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta “a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50” (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)

Não obstante, o art. 99, §4º, do CPC, estabelece que o fato da requerente estar sendo representada por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

Deste modo, faz jus o agravante da benesse instituída no novo CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita à agravante.

Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7028937-45.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: SANDREIA SILVA COSTA

ADVOGADO(A): ALINE MERELES MUNIZ – RO7511

APELADOS/RECORRENTES: FERNANDO DE CARVALHO GUIMARÃES E OUTRA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO KLÉCIO LIMA DE SOUSA – RO7679

ADVOGADO(A): VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO – RO8284

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2021

“RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Dever de reparação. Dano moral. Valor suficiente. Juros de mora. Incidência. Evento danoso. Recurso parcialmente provido.

Comprovada a ocorrência do acidente, do dano, do nexo causal e da culpa única, resta configurado o dever de reparação dos danos ocasionados.

O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando a gravidade do acidente, o conjunto fático probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado.

A correção monetária do valor da indenização por danos morais incide desde a data do arbitramento e, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7007093-68.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

EMBARGADO: DEUZIMAR NOBRE CARVALHO

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMACHER ALE – RO4165

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 16/12/2021

“EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos não devem ser conhecidos. Manifestamente protelatórios os embargos, aplica-se multa em desfavor do embargante.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos N. 0801723-66.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7001118-28.2022.8.22.0002- Ariqueles - 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Pan S.A.

Advogado: Vinicius Cumini - Sp320597-A

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias - Ce30348-A

Agravado: Gedalva Falcao Braga De Carvalho

Advogado: Thiago Goncalves Dos Santos - Ro5471-A

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 03/03/2022 16:20:59

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco PAN S/A em face da decisão proferida na ação declaratória de inexistência de débito, Autos de nº 0801723-66.2022.8.22.0000, em trâmite na 2ª Vara Cível de Ariqueles ajuizada por Gedalva Falcao Braga de Carvalho em desfavor do agravante.

A decisão agravada deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido que suspenda a exigibilidade dos contratos apontados na inicial e se abster de descontar da aposentadoria da agravada parcelas referentes ao mencionado contrato, até o final da demanda sob pena de pagamento sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Inconformado, o banco demandado agrava, alegando em suma, que a multa (astreintes) é excessiva, desarrazoada e desproporcional. Assim, pugna pela revogação da decisão agravada.

É o necessário relato.

Decido.

O caso dos autos, materialmente falando, trata de contrato de cartão rotativo realizado pelo autor da ação, e concedida tutela provisória, arbitrou-se multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia em caso de eventual descumprimento (até o limite de R\$ 3.000,00).

O banco recorrente taxa a referida multa de excessiva.

Pois bem, a multa diária fixada no referido valor, se revela proporcional e razoável, não havendo de se falar em qualquer excessividade.

Aqui, convém trazer à baila alguns conceitos:

Chamam-se “astreintes” a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Constitui na realidade uma pena imposta com a finalidade cominatória, tendo como objetivo primeiro o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz. (Araken de Assis, in Processo Civil, Editora Rt, 8ª edição)

Analisando as peculiaridades do caso, bem como, especialmente, a jurisprudência dominante sobre o tema, tem-se que a decisão está proporcional e razoável, pois, o valor de R\$ 300,00 diário não é exagerado.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se não estar caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.

2. A análise da suposta divergência jurisprudencial quanto ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC com a verificação da razoabilidade na aplicação do valor da multa pelo descumprimento de obrigação (astreintes) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No presente caso, o valor da multa diária foi fixada em R\$ 1.000, 00 por dia de descumprimento na expedição e entrega de carteira profissional de trabalho, o que não se mostra exorbitante nem desproporcional o valor fixado, mas sim apto a obrigar o devedor a cumprir a sua obrigação.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1257248/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, “de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1371369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA MINORADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES DO PROCESSO. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA “C”. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS PARADIGMAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das astreintes, é possível o afastamento do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ, para possibilitar a revisão do quantum.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório produzido no processo, manteve a redução da multa cominatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Para se elidir as conclusões do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento dos elementos de convicção constantes do processo, providência vedada nesta sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

4. “Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa” (EDcl no AREsp 664.588/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015) 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 840.016/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 597.692/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015) Isso, porque, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.

2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 22 de fevereiro de 2022.

AUTOS N. 7005235-41.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : NADIR DE FATIMA IOUNGBLOOD

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

APELADA : GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Apelação cível. Contrato de locação. Honorários contratuais. Repasse. Locatário. Prévio ajuste.

O contrato de locação de imóvel possui natureza jurídica, que se extraem consequências práticas relevantes, notadamente a forma peculiar de interpretação e exame das cláusulas.

Nos contratos de locação deve ser conferido especial prestígio aos princípios da liberdade contratual e do pacta sunt servanda – também denominado de princípio da força obrigatória dos contratos.

É imprescindível, sempre que possível, respeitar a alocação de riscos realizada pelos próprios contratantes, máxime tendo em vista que o contrato é um instrumento de alocação, entre as partes, dos riscos da atividade econômica.

A situação que autoriza a intervenção judicial para a modificação do contrato precisa realmente extrapolar o que usualmente se verifica nas relações jurídicas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos N. 0801788-61.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7004375-64.2022.8.22.0001- Porto Velho - 10ª Vara Cível

Agravante: Amancio & Nunes Distribuidora De Auto Pecas Ltda - Me

Advogado: Talita Batista Ferreira Constantino - Ro7061-A

Advogado : Wanusa Cazelotto Dias Dos Santos - Ro2326-A

Agravado: Antonio Jose Santos De Macedo, Pedro Henrique Matter

Advogado : Orleilson Tavares Mendes - Ro10005-A

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 07/03/2022 11:25:43

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amancio & Nunes Distribuidora de Auto Pecas Ltda - ME em face da decisão proferida na ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito cumulada com danos morais, materiais, estéticos, emergentes, lucros cessantes e pensão por tempo indeterminado com pedido de tutela de antecipada de nº 7004375-64.2022.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível de Porto Velho-RO, ajuizada por Antônio José Santos de Macedo e Pedro Henrique Matter em desfavor da agravante.

Na decisão agravada o magistrado de primeiro grau deferiu parcialmente o pedido parte autora, e em consequência determinou que a primeira ré Amancio & Nunes Distribuidora Auto Peças Ltda, representada por sua sócia Roseni Amâncio, efetuassem o pagamento mensal ao primeiro autor, Pedro Henrique Matter, de dois salários mínimos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da ordem.

Inconformado, a demandada agrava alegando que, em que pese a decisão do magistrado de primeiro grau, o agravado não demonstrou minimamente a sua incapacidade física para desenvolver suas atividades laborativas.

Relata que, conforme documentos nos autos da origem, o agravado teria permanecido um período inapto para o trabalho (id 67322452), entretanto, o lapso temporal foi 150 (cento e cinquenta) dias, com início em 16.07.21 (expedição do laudo) e término em 12.12.21, sem que houvesse a comprovada necessidade de renovação ou majoração deste período, fato que evidenciaria o restabelecimento físico do recorrido.

Afirma que, em consulta realizada através da rede mundial de computadores, por meio da rede social mantida pelo Agravado, verificou que ele desenvolve suas atividades laborativas na empresa denominada "Prontofisio Clínica de Fisioterapia" desde 06.05.2019 e, após contato realizado diretamente com o autor/recorrido, foi informado que estava com sua agenda profissional disponível para agendamentos/atendimentos, situação que foi ratificada pela secretária (Shirley), não estando, portanto, incapacitado para desenvolver duas atividades laborativa e sem condições de prover o próprio sustento.

Sustenta a que a medida concedida irá gerar efeitos irreversíveis à agravante, pois não restou demonstrada a necessidade do recebimento de dois salários-mínimos pelo Agravado para provimento de seu sustento, uma vez que alega que se encontra trabalhando.

Requer seja aplicado efeito suspensivo à decisão, nos termos do art. 1.019, inciso I do CPC, até julgamento final deste recurso, pleiteando, no mérito, a procedência do agravo para fins reformar a decisão agravada com a total revogação da medida concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, por não preenchimento dos pré requisitos legalmente previstos.

É o relato.

Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que a agravante efetuassem o pagamento mensal ao autor Pedro Henrique Matter, de dois salários mínimos.

Analisando os documentos juntados nos Autos de nº 7004375-64.2022.8.22.0001, apesar da gravidade dos ferimentos sofridos pelo agravado no acidente de trânsito, foi juntado aos autos apenas um laudo médico, de id 67322452, emitido no dia 16/07/2021, onde foi recomendado que o paciente deveria "permanecer afastado de suas atividades por 150 (cento e cinquenta dias), não havendo documento recente evidenciando a continuidade da incapacidade laborativa.

Dessa forma, ante a ausência de documento apto a demonstrar a permanência, mesmo que temporária, da incapacidade laborativa do agravado e da possibilidade de concessão do pensionamento, em caso de comprovação, no curso do processo, por ora, concedo o efeito ativo à decisão para suspender a determinação de pagamento mensal de dois salários mínimos ao recorrido, até julgamento do mérito.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7005111-19.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: JOSÉ CARLOS MORAES PEREIRA

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266

APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2021

Decisão: "RECURSO DA EMPRESA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E DO AUTOR PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Apelações. Falha na prestação de serviço de fornecimento de energia. Longo período. Dano moral configurado. Redução de valor. Sucumbência recíproca afastada. Recursos providos. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo período enseja a indenização por dano moral. Deve-se levar em conta o fato de que a interrupção de energia na região norte tem o potencial de causar maiores transtornos aos consumidores, à vista das elevadas temperaturas e da existência de mosquitos, o que torna essencial o uso de ventiladores ou condicionadores, impossível sem o fornecimento de energia. O valor da indenização há de ser redimensionado, a fim de atender aos comandos de razoabilidade e proporcionalidade, bem como à condição econômica das partes, em consonância com os precedentes deste órgão julgador em situações análogas. Julgado procedente o pedido de indenização por dano moral, o ônus da sucumbência deve ser suportado integralmente pela parte ré, sendo irrelevante o fato de o valor arbitrado na sentença ser inferior ao pleiteado pela parte autora, sobretudo porque nessa modalidade de responsabilização civil não há uma fórmula matemática para se chegar ao montante devido. Recursos providos.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 0009291-81.2013.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES : EDER CARVALHO SOUTO E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

EMBARGADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/11/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7040073-44.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EDIMARA DE CASTRO MONTES NOBRE

ADVOGADO(A): PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO – RN9437

APELADA : ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES – RO7544

ADVOGADO(A): ALEX MOTA CORDEIRO – RO2258

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/11/2021

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Prova pericial desnecessária. Cerceamento de defesa. Não configuração. Plano de saúde. Cobrança de mensalidade. Custeio de coparticipação. Prazo prescricional de cinco anos. Inépcia da inicial.

O indeferimento de produção de prova pericial desnecessária para a solução da lide não constitui cerceamento de defesa.

Para as cobranças de mensalidade de plano de saúde o prazo é de 5 anos, como decidido na sentença, na forma do art. 206, §5º, I, do CC/2002.

Inteligível os fatos, argumentos jurídicos e pedido, bem como adequada a via processual eleita, não é inépcia da inicial.

Comprovada a utilização do serviço de saúde após o falecimento do titular do plano, impõe-se o pagamento respectivo, sob pena de enriquecimento indevido e violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Recurso de apelação que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7002902-30.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): EDSON ROSAS JÚNIOR – RO9212

ADVOGADO(A): LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS – AM5109

APELADA : H.A NASCIMENTO FILHO COMPUTER - ME

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Acordo. Prazo para cumprimento da obrigação. Suspensão do processo até cumprimento integral. Recurso provido.

Na busca e apreensão, na hipótese de celebração de acordo com a concessão de prazo para pagamento, suspende-se a ação até o cumprimento integral do acordo, na forma como acordada, sendo incabível, neste caso, a extinção por ocasião da homologação do acordo.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7012604-47.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – SP23289

APELADA : VERA LÚCIA NEPOMUCENO DE JESUS DA LUZ

ADVOGADO(A): CLAUDINEI SILVA MACHADO – RO8799

ADVOGADO(A): ÉLIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO – RO8704

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cobrança de seguro de vida. Inadimplemento. Configuração. Ausência. Desconto em folha de pagamento. Notificação pessoal.

Ausente prévia notificação pessoal do segurado para purgar eventual mora, principalmente quando comprovado o pagamento das mensalidades do seguro efetuado em favor da seguradora, com desconto em folha de pagamento, impõe-se o pagamento de indenização securitária em razão da morte da segurada.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7001179-57.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : A. F. C.

ADVOGADO(A): SILVIO MACHADO – RO3355

ADVOGADO(A): JESSE NOGUEIRA GOMES – RO10323

ADVOGADO(A): MARLI SALVAGNINI – RO8050

APELADA : Z. B. DOS R.

ADVOGADO(A): MIQUEIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO – RO4962

ADVOGADO(A): WELISON NUNES DA SILVA – PR58395

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. União estável. Declaração. Dissolução. Partilha de bem. Aquisição anterior. Descabimento.

Comprovado que o imóvel em discussão foi adquirido antes do início da convivência das partes, é descabida a pretensão de partilha, sobretudo quando não há demonstração de que houve acréscimo na área mediante esforços comuns.

O ônus de provar o fato constitutivo do direito afirmado na petição inicial é incumbência do autor, assim, encerrada a instrução processual, subsistindo dúvida a respeito da veracidade dos fatos narrados, esta deve ser resolvida com a improcedência da pretensão autoral.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Processo: Processo: 0801812-89.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7013282-28.2022.8.22.0001 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RAIMUNDO ALESSANDRO CARNEIRO DE SOUZA e outros

Advogado: ALCIR ALVES(OAB/RO 1630)

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 08/03/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo juízo do 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho, autos de nº 7004375-64.2022.8.22.0001.

Conquanto o recurso tenha sido endereçado ao Tribunal de Justiça, verifica-se que ação tramita no Juizado Especial Cível de Porto Velho, razão pela qual deve o processo ser encaminhado à Turma Recursal para análise recurso.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Turma Recursal.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7000165-26.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : G. B. A.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : A. D. M.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Pedido de concessão da gratuidade de justiça. Comprovação da hipossuficiência financeira. Recurso provido.

Demonstrado o comprometimento financeiro e a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, concede-se o benefício da gratuidade judiciária.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7043399-70.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – SP23289

ADVOGADO(A): MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE – PE20397

APELADA : ANA ALZIRA MOREIRA FEITOSA

ADVOGADO(A): JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA – RO531

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Processo civil. Seguro de vida. Pagamento. Desconto em folha. Apólice vigente. Morte do segurado. Continuidade. Ausência de Interpelação. Cobertura. Obrigação de pagar a indenização.

1. Comprovada a relação jurídica estabelecida entre a seguradora e o segurado por meio do contrato de seguro de vida, bem como o pagamento do prêmio por descontos em folha de pagamento até o mês anterior ao óbito, é devida a indenização.

2. Não comprovado a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento, tal como a continuidade dos descontos, será devida a indenização, conforme entendimento do STJ, Súmula 616.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7000564-62.2019.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

EMBARGADO: MÓVEIS TV COLOR LTDA. - EPP

ADVOGADO(A): KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA – RO6127

ADVOGADO(A): TATIANE LIS DAVILA – RO9169

ADVOGADO(A): EBER ANTÔNIO DAVILA PANDURO – RO5828

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 09/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Recurso não provido.

A pretensão de rediscutir o mérito do julgamento, com a reapreciação das matérias debatidas nos autos, não é admissível em sede de embargos de declaração.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7025173-80.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA : KARINE MIRANDA CAMELO

ADVOGADO(A): MÁRCIA TEIXEIRA DOS SANTOS – RO6768

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação Cível. Energia elétrica. Interrupção imotivada do fornecimento. Falha na prestação do serviço. Dever de reparação. Dano moral. Valor. Equilíbrio da reparação. Recurso não provido. Da falha na prestação do serviço consistente na interrupção imotivada do fornecimento de energia elétrica, com a demora do restabelecimento, decorre o dever de reparar o dano moral causado. Mantém-se o valor fixado à indenização por dano moral, quando suficiente para o equilíbrio da reparação, considerados os critérios da lei, bem como o tempo de suspensão do fornecimento do serviço essencial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos N. 0801135-59.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7004879-92.2021.8.22.0005- Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaú Consignado S.A.

Advogado: Mariana De Almeida Matos - Ba63319

Advogado: Larissa Sento Se Rossi - Ba16330-A

Agravado: Maria De Lourdes De Souza Martins

Advogado: Suellen Santana De Jesus - Ro5911-A

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 14/02/2022 13:11:42

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú Consignado S.A. em face da decisão proferida na ação declaratória de inexistência de débito c.c restituição em dobro e indenização por danos morais de nº 7004879-92.2021.8.22.0005, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO, ajuizada por Maria De Lourdes de Souza Martins em desfavor do agravante.

A decisão agravada determinou que os honorários periciais fossem custeados pela parte requerida.

Alega o agravante que houve requerimento da autora/agravada para a realização da prova em discussão, sendo acatado pelo magistrado, que direcionou, o ônus da prova exclusivamente à Agravante, o que não deve ser mantido.

Afirma que sequer foi requerida a perícia grafotécnica pela agravante, razão pela qual não deveria ser incumbida do seu pagamento integral. Destaca que juntou aos autos expressiva documentação, a exemplo do contrato assinado, documento de identidade apresentado no momento da contratação, comprovante de crédito em conta da autora, dentre outras, que comprovam a regularidade na contratação do empréstimo consignado.

Defende que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários deve ser partilhada e não determinada de forma unilateral, como determina a decisão.

Requer, portanto, a suspensão da decisão, e, ao final confirmada, para que seja determinado o pagamento dos honorários pela parte autora ou subsidiariamente, a divisão do pagamento dos honorários periciais entre as partes, com o fito de serem evitados prejuízos financeiros à Agravante, que sequer requereu a produção da prova pericial, garantindo-se, dessa forma, a aplicação do art. 95 do CPC, posto que a prova foi requerida pela parte autora.

É o relatório.

Decido

O agravo é manifestamente inadmissível, pois intempestivo, senão vejamos.

O agravante insurge-se contra a decisão proferida no dia 21/01/2022, oportunidade que o juízo a quo rejeitou as impugnações, homologou o valor dos honorários e intimou o réu para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção da prova pericial e de se presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 400, caput, do CPC.

Ocorre que, conforme se extrai dos autos, a decisão que determinou que inverteu o ônus da prova e determinou que agravante arcasse com os custos da perícia grafotécnica foi proferida no despacho saneador de id 63516930 (Autos nº 7004879-92.2021.8.22.0005) proferido no dia 18/10/2021. Senão vejamos:

“[...]”

Vistos em saneador.

[...]

3. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova.

Tem-se, como regra, a prevalência dos princípios estatuidos no Código de Processo Civil, segundo os quais cabe ao autor realizar a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Entretanto, aplicam-se ao caso em testilha as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois temos de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º.

O art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor viabilizou a hipótese da inversão do ônus da prova quando presentes duas situações alternativas, ou seja, quando o consumidor for hipossuficiente ou quando for verossímil sua alegação.

A hipossuficiência não se revela apenas nos aspectos financeiros, mas também na infinita incapacidade técnica para fazer prova dos fatos constitutivos do direito alegado, de tal modo que é facultado ao magistrado contornar os ditames do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compelindo ao fabricante provar convincentemente a ausência de vício e responsabilidade pelo dano reclamado.

Logo, é o réu quem pode mais facilmente fazer a prova necessária para a solução do litígio, estando em posição muito mais privilegiada para demonstrar a contratação com a parte autora.

Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova.

No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança da alegação do demandante, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante do demandado, uma vez que constatada a fragilidade processual daquele.

Assim, INVERTO O ÔNUS DE PROVA contra o réu.

4. Fixo como pontos controvertidos:

a) a veracidade/autenticidade da assinatura aposta no contrato de Id. 60715120;

b) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil.

Não havendo preliminares a serem analisadas, dou o feito por saneado.

5. Com fundamento no artigo 370 do CPC, considerando que a alegação de falsidade na assinatura do contrato influência no julgamento da lide, defiro a produção de prova pericial grafotécnica para exame da assinatura aposta no contrato Id. 60715120.

[...]

9. Juntado aos autos o contrato original, oficie-se ao sr. perito, intimando-o para que declare a aceitação do cargo e apresente a proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Com a resposta, intímem-se as partes para tomarem ciência dos honorários pleiteados, e havendo concordância, deverá o réu BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., depositá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova.

11. Saliento que os honorários periciais deverão ser suportados pelo réu, pois observando a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e no presente caso é a parte ré (art. 357, III, e art. 373, §1º, do CPC).

[...]” gn

O banco agravante apresentou impugnação apenas quando foi intimado para se manifestar acerca da proposta de honorários periciais (id 66524019), oportunidade que argumentou que a parte autora deveria arcar com os custos ou que fossem partilhados.

Considerando que o agravo de instrumento somente fora protocolado no dia 14/02/2022, em prazo superior aos 15 (quinze) dias úteis previstos no CPC - que tange à primeira decisão, proferida em 18/10/2021 - o presente recurso é intempestivo.

Neste sentido é o entendimento desta Corte:

Agravo interno. Decisão. Recurso. Requisitos de admissibilidade. Prazo. Contagem. Intempestividade. Agravo de instrumento não conhecido. Evidenciado que o recurso de agravo de instrumento foi interposto de forma intempestiva, pois apresentado após decisão que apreciou pedido de reconsideração da decisão que efetivamente lhe causou prejuízo, este não pode ser conhecido. (TJ-RO - AI: 08049824020208220000 RO 0804982-40.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia Data de Julgamento: 19/11/2020)

Agravo interno em agravo de instrumento. Indeferimento do pedido de desbloqueio de ativos. Pedido de reconsideração. Recurso não provido. O pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para propositura de recurso, de modo que a parte deveria ter interposto o recurso cabível no prazo da decisão recorrida e não do despacho de reconsideração. (TJ-RO - AI: 08035311420198220000 RO

0803531-14.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Alexandre Miguel. Data de Julgamento: 23/07/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DAS TESES RELACIONADAS À PENHORA DOS IMÓVEIS. DEMAIS MATÉRIAS AINDA NÃO SUBMETIDAS AO JUÍZO A QUO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A parte agravante deve insurgir-se quando da primeira decisão supostamente lesiva. A não interposição de recurso, no momento adequado, implica na preclusão, sendo inviável a discussão da matéria. Não tendo havido ainda a análise, pelo magistrado a quo, das demais teses arguidas, é inviável a sua apreciação por esta Corte, pois caracterizaria supressão de instância. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0801798-81.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/10/2017)

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. O prazo do recurso de agravo conta-se da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse. A decisão que não acata pedido de reconsideração não renova o prazo para interposição de agravo de instrumento para se discutir a primeira decisão, sobre a qual houve preclusão temporal. (TJRO, Des. Marcos Alaor, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0009184-11.2011.8.22.0000, Julgamento 7/12/2011, DJe 20/12/2011) O STJ há muito tempo possui posição no mesmo sentido: AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRECLUSÃO TEMPORAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA no 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA No 7/STJ. (...) 4. O pedido de reconsideração formulado pela parte não é apto a interromper o prazo recursal. Precedentes. (...) 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1135665/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1465730/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)

Assim, o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Posto isso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se e comuniquem-se o juízo servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7002841-70.2018.8.22.0019

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CIDEMAD – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B

EMBARGADA: SOMPO SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES – RJ84676

ADVOGADO(A): GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA – SP253884

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 07/12/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de hipótese de vícios previstos na lei. Discordância e rediscussão do julgado. Recurso rejeitado. Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios que pretendem a rediscussão da decisão.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7011563-79.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: RIMA – RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA.

ADVOGADO(A): JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES – RO3718

ADVOGADO(A): GUSTAVO GEROLA MARSOLA – RO4164

ADVOGADO(A): ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893

EMBARGADA: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): BRUNO SANDER VERISSIMO – MG118620

ADVOGADO(A): FABIANO BOSCO VERISSIMO – MG100871

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 09/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Recurso não provido. Não cabe embargos de declaração com a pretensão de rediscutir o mérito do julgado. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7005288-75.2020.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA

ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134

EMBARGADA: MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES – SP98709

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 15/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Recurso não provido. Não cabe embargos de declaração com a pretensão de rediscutir o mérito do julgado. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos N. 0800562-21.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem 0010484-45.2015.8.22.0007- Cacoal - 2ª Vara Cível

Agravante: Amadeu Gomes Da Silva, A & M Comercio De Frios E Transportes Ltda - Me

Advogado: Fabricio Fernandes Andrade - Ro2621-A

Agravado: Banco Da Amazonia Sa

Advogado Do: Marcelo Longo De Oliveira - Ro1096-A

Data Da Distribuição: 03/02/2022 13:38:37

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Tipo De Redistribuição: Prevenção De Magistrado

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amadeu Gomes Da Silva e A & M Comercio de Frios e Transportes Ltda - ME em face da decisão proferida na ação de execução de nº 0010848-45.2015.8.22.0007, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO ajuizada por Banco da Amazônia S.A. em desfavor do agravante.

A decisão agravada rejeitou a pretensão do executado de invalidar o leilão e a arrematação.

Alegam os agravantes que a arrematação foi realizada por preço vil, uma vez que baseada em avaliação realizada no ano de 2015, tendo havido, portanto, subvalorização do imóvel.

Requerem, em caráter liminar, a antecipação da tutela recursal, para suspender a execução ou a realização de atos processuais posteriores à arrematação e, no mérito recursal, seja declarada a invalidade do leilão e da arrematação em razão do preço vil ou pelo vício da inegável subavaliação do bem, determinando-se a realização de novo leilão pelo valor justo do imóvel.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade do imóvel ter sido alienado preço vil na ação de execução, o que justificaria a invalidade do leilão e a realização de nova avaliação.

Em que pese o inconformismo do agravante, não há como acolher pedido de reavaliação do bem após a arrematação quando não comprovado qualquer ato que invalide o procedimento realizado.

O bem penhorado foi devidamente avaliado pelo Oficial de Justiça, conforme auto de id 19977141 - fl. 43-e, no processo de nº 0010484-45.2015.8.22.0007, sem que houvesse oposição das partes quanto ao valor informado.

A arrematação foi realizada na terceira tentativa de alienação, por 60% do valor da avaliação, conforme autorizado pelo juízo na decisão de id 51600099, percentual que não é considerado preço vil, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. BEM ARREMATADO POR VALOR SUPERIOR À METADE DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se configura preço vil quando a arrematação se dá por preço superior a 50% do valor da avaliação.

Precedentes: AgInt no AREsp. 871.115/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.6.2018; AgInt no REsp. 1.406.830/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.3.2018 2. Na espécie, o bem foi arrematado por preço equivalente a 60% da avaliação. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1197419 SP 2017/0283384-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 13/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019) gn

No mesmo sentido este Tribunal de Justiça:

Processo civil. Apelação. Embargos à arrematação. Nulidade. Citação de cônjuge. Ilegitimidade. Rejeição. Preço vil. Não ocorrência. Recurso não provido. A arguição de nulidade por ausência de citação de cônjuge compete exclusivamente a este, não cabendo ao executado/embargante postular direito de terceiro em nome próprio, fora das hipóteses autorizadas em lei. O devedor que informa ser casado apenas por ocasião dos embargos à arrematação e não na primeira oportunidade que teve de falar nos autos da execução, pratica conduta deliberada no sentido de violar os deveres de lealdade e cooperação processual, sem prejuízo da incidência de preclusão. A adjudicação de imóvel por preço superior a sessenta por cento da avaliação não configura preço vil. Recurso não provido.(TJ-RO - APL: 00110426220118220005 RO 0011042-62.2011.822.0005, Data de Julgamento: 02/05/2019, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Sansão Saldanha. Data de Publicação: 10/05/2019)

No mais, a repetição da avaliação só pode ocorrer quando presente alguma das hipóteses do art. 873, do CPC e o pedido o deverá se dar antes da sua arrematação, adjudicação ou alienação.

A propósito, vejamos os seguintes julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PREÇO VIL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária a pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. No caso, o Tribunal a quo concluiu que, se a avaliação do imóvel objeto da arrematação estava correta à época de sua realização e a devedora não postulou sua repetição, mesmo decorrido espaço de tempo entre aquele ato e o leilão (quase dois anos), não se pode considerar nula a praça, uma vez que não ocorrente a hipótese de

preço vil. 3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, “em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683 do Diploma Adjetivo Civil, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Tendo, in casu, o pleito sido requerido quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação) não há como afastar a sua preclusão” (REsp 1.014.705/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe de 14/9/2010). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias quanto à descaracterização de preço vil, mesmo diante de suposta valorização do bem penhorado, especialmente no caso dos autos, em que a arrematação ocorreu por valor superior ao da avaliação. 5. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por ausência de similitude fática. Na situação concreta apreciada no acórdão paradigma, o lapso de tempo transcorrido entre a avaliação e a hasta pública ofereceu dúvida razoável quanto à configuração de preço vil, tendo em vista que o preço pago na arrematação correspondeu a quase 60% do valor da avaliação do bem constricto. Já na hipótese dos autos, a arrematação por valor superior ao da avaliação não ofereceu dúvidas quanto à não ocorrência de vileza do preço pelo qual foi arrematado o imóvel. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 344.266/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018)gn

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRECLUSÃO TEMPORAL RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, “em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683 do Diploma Adjetivo Civil, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Tendo, in casu, o pleito sido requerido quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação) não há como afastar a sua preclusão” (REsp 1.014.705/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe de 14/9/2010). 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no AREsp: 1106135 RS 2017/0119001-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2018)gn

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. PRECLUSÃO. OFENSA AO ART. 3º DA LEI 4.121/62. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, “em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683 do Diploma Adjetivo Civil, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Tendo, in casu, o pleito sido requerido quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação) não há como afastar a sua preclusão” (REsp 1.014.705/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe de 14/9/2010). 3. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula 284/STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 606.014/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 15/05/2015)

No caso em apreço foram realizadas três tentativas de leilão, todas autorizadas pelo juízo da causa, (id 23403548 - 25/01/2019, id 34541481 - 04/02/2020 e id 51600099 - 25/11/2020) e somente no último que houve a arrematação, oportunidade que os agravantes apresentaram impugnação.

Ressalte-se que, além das decisões que deferiram os leilões terem sido publicadas no diário da justiça eletrônico, ainda foram enviadas AR para o endereço do executados/agravantes informando do procedimento e o tempo de duração dos editais, as quais retornaram positivas (id 56637989, 56637987, 56637988).

Assim, tendo em vista que, apesar de devidamente intimados, os agravantes somente pleitearam a reavaliação do imóvel após a arrematação, verifica-se que não é possível o acolhimento do pedido de invalidade das praças por ausência de nova avaliação, ante a inércia dos recorrentes e da ocorrência da preclusão.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo, servindo sirva o presente como ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7008138-94.2018.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: HOSPEDAR PARAÍSO DAS DUNAS INCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR – RN9403

ADVOGADO(A): RUTILIO TORRES AUGUSTO JÚNIOR – DF18352

ADVOGADO(A): ANDRÉ FELIPE ALVES DA SILVA – RN15190

ADVOGADO(A): MILENA MARIA QUEIROZ DE LIMA – RN16571

ADVOGADO(A): PETER ERIK KUMMER – DF16134

EMBARGADA: KEOMA HEMANOEL MACHADO TAVARES

ADVOGADO(A): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS – RO2736

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 08/12/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Obscuridade. Não ocorrência. Vícios previstos na lei. Demonstração. Ausência. Rejeição. Os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material da decisão judicial. Ausentes as hipóteses de vícios previstas na lei, são rejeitados os embargos declaratórios.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7033704-29.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA – PE16983

APELADAS : REBECA RODRIGUES SEBOLDE E OUTRA
ADVOGADO(A): MIQUEIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO – RO4962
APELADO : ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO(A): RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SÁ – SP378738
ADVOGADO(A): THIAGO FERRARI DIEGUES – SP400221
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Cobrança. Tratamento médico. Material utilizado em procedimento cirúrgico. Negativa de cobertura pela seguradora. Denúnciação da lide. Legitimidade da litisdenúncia. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança a seguradora litisdenúncia, que deve responder, eventualmente, pelos serviços médicos cobrados regressivamente. É incabível a recusa do custeio de material necessário prescrito pelo médico para o procedimento cirúrgico autorizado. À operadora de plano de saúde não cabe a indicação do tipo de terapêutica indicada pelo profissional de saúde habilitado no restabelecimento da saúde do paciente. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7026759-55.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DHEYMISON DE SOUSA LIMA

ADVOGADO(A): VANESSA FERREIRA GOMES – RO7742

ADVOGADO(A): VALNEI FERREIRA GOMES – RO3529

APELADA : OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Descumprimento de determinação para emendar a inicial. Art. 321, parágrafo único, do CPC. Petição inicial. Indeferimento. Se, no momento oportuno, a parte não aproveitou o ensejo para sanar a irregularidade ou apresentar esclarecimento ao juízo quanto à desnecessidade da medida, incide a regra prevista no parágrafo único do art. 321 do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos N. 0800547-52.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7037363-17.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Toyota Do Brasil S.A.

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho - Ro9296-A

Agravado: Gina Silva De Oliveira Mota

Advogado: Rosiane De Lima Luna Rodrigues - Ro6968-A

Advogado: Antonio Augusto Souza Dias - Ro596-A

Data Da Distribuição: 07/02/2022 07:46:41

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Tipo De Redistribuição: Prevenção De Magistrado

Despacho

Vistos.

Solicite-se as informações.

À agravada para contraminutar.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de março de 2022

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7015551-74.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015551-74.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Y. G. H.

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Apelada: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059-A)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 16/02/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço das Apelações interpostas, recebendo-as em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7006612-03.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006612-03.2020.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Elis Regina Pichirilo

Advogado: Adenilson Luiz Magalhães (OAB/RO 9928)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Denner e Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 07/03/2022

Despacho Vistos.

Ante os documentos apresentados, defiro a gratuidade judiciária pleiteada, isentando a Apelante do recolhimento do preparo recursal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7000941-83.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7000941-83.2021.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Miguel Antonio Paes de Barros Filho

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Apelada: Atalaia Empreendimentos Turísticos Ltda - EPP

Advogado: Alexandre de Oliveira Uchôa Cavalcanti (OAB/PE 13857-D)

Advogada: Aline Calumby Pacifico Ferreira (OAB/PE 40895-D)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 04/03/2022

Despacho Vistos.

O Apelante formulou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, juntando, a fim de subsidiar o pleito, o seu demonstrativo de pagamento proveniente da residência judicial do TJRO, através do que auferir R\$1.700,00 mensais.

Ocorre que, conforme demonstrado pela parte adversa em suas contrarrazões, o Apelante não trabalha apenas como residente judicial no TJRO, mas também é advogado, professor e possui diversas especializações em seu currículo. Significa dizer, portanto, que o labor como residente judicial não é a única fonte de renda do Apelante, de maneira que não restou comprovada sua incapacidade financeira, não havendo demonstração de que seus ganhos não suprem suas despesas e que está absolutamente incapacitado de recolher o preparo recursal. Desse modo, indefiro a gratuidade judiciária pretendida.

Com isso, intimo-se o Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 55 de 03-02-2021 a 10-02-2021

AUTOS N. 7000118-65.2019.8.22.0012

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GIVÂNILDE MARIA JESUS DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO(A): MÁRCIO GREYCK GOMES – RO6607

ADVOGADO(A): LUCAS SOARES – RO10286

APELADA : LOBO DROGAS LTDA. – ME

ADVOGADO(A): GILVAN ROCHA FILHO – RO2650

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2019

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais. Relação jurídica comprovada. Inscrição legítima. Princípio da veracidade da informação. Prazo de manutenção de informação no cadastro de inadimplentes. Prescrição da dívida comprovada. Dano moral existente. Recurso parcialmente provido.

Em razão do respeito à exigibilidade do crédito e ao princípio da veracidade da informação, o termo inicial do limite temporal de cinco anos em que a dívida pode ser inscrita no banco de dados de inadimplência é contado do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida. Os credores devem adotar a posição que evite o dano potencial ao direito da personalidade do consumidor, razão pela qual não podem manter as cobranças de dívidas em cadastro de inadimplente por mais 5 anos.

Constatado o defeito na prestação do serviço pela manutenção imprecisa e desatualizada do débito em cadastros de inadimplentes, deve a empresa ré ser condenada a compensar os danos morais sofridos pela consumidora.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7007799-85.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CLARO S/A

ADVOGADO(A): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA – RJ110501

ADVOGADO(A): PATRICIA SHIMA – RJ125212

EMBARGADA: INFORSERVICE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, INFORMÁTICA E GAMES EIRELI – ME

ADVOGADO(A): JARBAS SOUZA – RO1246

ADVOGADO(A): MANUELA GSELLMANN COSTA – RO3511

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 06/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. A pretensão de rediscutir o mérito do julgamento, com a reapreciação das matérias debatidas nos autos, não é admissível em sede de embargos de declaração. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7009593-20.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: MICHELE FERREIRA E OUTRAS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

EMBARGADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 03/11/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 0013919-79.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: JONES GONÇALVES NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 07/12/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7004085-56.2021.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7004085-56.2021.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante: Maria Gorethe Ferreira da Silva

Advogada: Leticia Sesquim (OAB/RO 8733)

Advogado: Diego Henrique Neves Rosa (OAB/RO 8483)

Apelado: Banco BMG SA

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/MG 108112)

Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 02/03/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7012751-41.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA.

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO ADVOGADOS – RO0016/1995

EMBARGADOS: FELIPPE FERNANDES RESENDE E OUTROS

ADVOGADO(A): VERGÍLIO PEREIRA REZENDE – RO4068

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 07/12/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Vícios previstos na lei. Ausência. Discordância e rediscussão do julgado. Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios que pretendem a rediscussão da decisão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7013436-48.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013436-48.2019.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: C. L. A. D. O.

Advogado: Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)

Apelados: C. B. M. D. O., M. C. B. M.

Advogada: Erica Fernanda Pádua Lima (OAB/RO 7490)

Terceiro Interessado: MP RO

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 07/02/2022

DECISÃO Vistos.

O Apelante apresentou petição sob ID 15019547, através da qual se manifesta pela desistência do recurso por si interposto.

Acolho, portanto, o pleito de desistência formulado, nos moldes do art. 998, caput, CPC/15, declarando prejudicado a presente Apelação, dela não conhecendo, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0801794-68.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008173-55.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Agravante: Cervejaria Petropolis S/A

Advogado: Otto Medeiros de Azevedo Junior (OAB/MT 7683)

Advogada: Karine Nunes Marques (OAB/DF 66848)

Advogada: Beatriz Pereira de Azevedo Sant Ana (OAB/MT 22669)

Agravada: Jucellen Pereira Dias Ferreira da Silva

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 07/03/2022

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 68149591 da origem) que assim versou:

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por Cervejaria Petrópolis em face de Jucellen Pereira Dias Ferreira da Silva, pessoa física.

Após diversas diligências infrutíferas para localização de bens em nome do devedor, a exequente requer a penhora de faturamento de empresa, alegando que o executado explora atividade econômica, sendo considerado empresário, bem como que o patrimônio do sócio/proprietário se mistura diretamente com a atividade organizada por este.

Oportunizada a exequente trazer aos autos comprovação acerca da modalidade da pessoa jurídica, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, alegando tratar-se de sociedade não personificada, sem, contudo, anexar qualquer documento de comprovação quanto a pessoa jurídica.

Desse modo, indefiro o direcionamento da demanda para os bens da pessoa jurídica.

Ao credor para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se nos termos do art. 921, III, CPC.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Agravante requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade da decisão agravada, deferindo-se a penhora de parte do faturamento da Agravada, em percentual que preserve o seu funcionamento e garanta o recebimento do crédito, podendo ser o pagamento

parcelado, a fim de garantir a execução, devendo ser nomeado o representante legal da Agravada para atuar equiparado à figura do depositário judicial.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, tampouco se verifica risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão agravada (art. 995, parágrafo único, CPC/15).

Fica dispensada a intimação da Agravada para apresentar contraminuta, visto que, mesmo citada, não constituiu advogado nos autos originários até os dias atuais, de forma que poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC/15).

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0801527-96.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000643-29.2019.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Agravantes: Usina Boa Esperança Açúcar e Alcool Ltda, Acip Aparelhos de Controle e Industria de Precisão Ltda

Advogado: Guilherme Sacomano Nasser (OAB/SP 216191)

Agravado: Basa - Banco da Amazônia SA

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 04/03/2022

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 67488557 da origem) que assim versou:

A parte executada apresentou embargos de declaração contra a decisão de Id 61758723, que nomeou perito avaliador e determinou que o executada, ora embargante, arcasse com os honorários, pretendendo sua modificação, ao argumento de que houve contradição pois a parte exequente também teria discordado da avaliação do oficial de justiça.

A decisão de Id 64227634, determinou a juntada das razões e contrarrazões do Agravo de Instrumento que anulou a avaliação do oficial de justiça e consignou que a avaliação dos imóveis penhorados deve ser feita por perito.

[...]

Ademais, de acordo com o art. 82 e art. 95 do CPC, a remuneração do perito será paga pela parte que requerer o exame ou rateada por ambas as partes se determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Da análise das razões e das contrarrazões do Agravo de Instrumento, denota-se que a parte executada, ora embargante, é quem solicitou a perícia, conforme transcrição: "Ou, em pedido residual, ante o grave cerceamento de defesa ocorrido (falta de parâmetro) seja DESCONSIDERADO o laudo homologado (documento id. 50451855), devendo ser realizado um NOVO laudo e agora deverá ser desenvolvido por um PERITO AVALIADOR, devendo serem especificados TODOS os parâmetros da avaliação pelas regras da ABNT (custos pela Agravada, pois será o beneficiário dos imóveis)." (ID 11909476, pág. 7)

Assim, deve a parte executada arcar com a integralidade dos honorários periciais.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, ante a ausência da omissão/contradição/erro material alegado, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão embargada.

Intimem-se as partes quanto a esta sentença.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, intime-se a executada para comprovar o pagamento dos honorários periciais conforme determinado na decisão de Id 61758723 no prazo de 5 dias, sob pena de sua inércia ser considerada desistência da prova pericial.

[...]

A referida decisão foi proferida após a oposição de embargos de declaração sobre o seguinte (ID 61758723 da origem):

Conforme acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0803159-94.2021.8.22.0000, determino a realização de nova avaliação. Dessa forma, nomeio Fábio Araújo Miranda - avenida Barão do Rio Branco, nº 3231, sala 03, Vilhena-RO - (69) 98403-2921- E-mail: fabiobarman@creci.org.br, para a realização da avaliação.

Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo e indicação do valor dos honorários periciais, independentemente de termo, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais.

Após, o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para a realização da perícia.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Agravante entende que os honorários periciais devem ser custeados pela parte adversa, e por isso pleiteia a reforma da decisão agravada.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso - que é um dos requisitos cumulativos elencados no art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7004991-15.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: ROSIVALDO MENDES DOS ANJOS JUNIOR E OUTRA

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 15/12/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento. Os embargos de declaração são cabíveis, apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 0013853-02.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: SUZANE BARBOSA MENDONZA CAMPOS E OUTRO

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 18/01/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7028649-39.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: FRANCISCO EDMAR DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 10/12/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0800434-98.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0010115-11.2011.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Ana Viana de Souza

Advogada: Manuela Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Jarbas Souza (OAB/RO 1246)

Agravado: Banco do Brasil SA

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 11/02/2022

Despacho Vistos.

Considerando os documentos de prova apresentados pela Agravante (quais sejam, seu extrato bancário, demonstrando poucos recursos financeiros; e seu extrato de aposentadoria do INSS) juntamente ao seu pedido de reconsideração da decisão que havia indeferido o pedido de gratuidade judiciária e determinado o recolhimento do preparo recursal pertinente, reconsidero a decisão de ID 14791977 para deferir a gratuidade judiciária pretendida e isentá-la do recolhimento do preparo recursal.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 64155971 da origem) que assim versou:

1 A executada, ANA VIANA DE SOUZA, apresentou impugnação à penhora (ID.62628788) alegando que a constrição dos valores em sua conta bancária recaiu sobre seus proventos salariais e aposentadoria, e afirmou serem impenhoráveis.

Dá análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não há qualquer prova de que o bloqueio recaiu sobre os proventos salariais depositados na conta da executada.

Ainda que o valor tivesse origem salarial, no que toca à impenhorabilidade, tem-se que essa não é absoluta, porquanto esta garantia de impenhorabilidade visa impedir que seja efetuada a constrição ou apropriação da totalidade da remuneração do executado, furtando-lhe das condições necessárias à sua subsistência.

Entretanto, essa garantia não se presta ao afastamento da incidência de descontos sobre o salário e/ou aposentadoria, ou a erigir-se como salvo conduto àquele que é devedor e não paga o débito.

Deve ser adotado um juízo de ponderação para que seja contemplado o equilíbrio executivo, garantindo a via de satisfação do débito do exequente aliada à menor onerosidade da parte executada, o que, repiso, não se presta a eximi-la de saldar com sua obrigação creditícia.

Ademais, não há qualquer prova de prejuízo à subsistência do executado.

Portanto, rejeito a impugnação da penhora.

2. Posteriormente a executada apresentou outra manifestação pretendendo controverter o título executivo judicial, contudo, não há azo ao seu intento, porquanto a via e o momento adequado seriam os embargos à execução ao tempo oportuno posterior a sua citação, procedida por edital em 28/04/2014 (ID. 50321611 - Pág. 81). Isto é, quase uma década atrás.

Assim, imprópria e inadmissível sua pretensão.

3. Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

A Agravante requer o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da execução diante da iliquidez e incerteza do título de crédito exequendo, haja vista o suposto título executivo extrajudicial decorrente de cédula de crédito bancário vinculado a contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; e a cassação, em definitivo, da decisão, declarando-se inexistente o débito/crédito exequendo na execução autos nº 0010115-11.2011.8.22.0001, por suposto título executivo extrajudicial decorrente de cédula de crédito bancário vinculado a contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, conforme determina o art. 28, §2º, da lei nº 10.931/2004, face a ausência da juntada de planilha de cálculos pormenorizados.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso - que é um dos requisitos cumulativos elencados no art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0800558-81.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7078349-71.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família

Agravante: V. G. G. D. Q.

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Advogados: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)

Agravados: L. O. F. P. D. Q., J. F. P

Advogada: Jandira Machado (OAB/RO 9697)

Advogado: Josélio Faustino da Silva (OAB/RO 10299)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 31/01/2022

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 66913880 da origem) que, nos termos do artigo 1.706 do Código Civil e do artigo 4º da Lei nº 5.478/68, considerando que os autores comprovaram que o requerido possui alta renda e que o valor pleiteado a título de alimentos provisórios é inferior a 10% (dez por cento) dos rendimentos do réu, arbitrou alimentos provisórios no valor de 1 (um) salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos por VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ até o dia 10 (dez) de cada mês ao alimentando LUIS OTÁVIO FERREIRA PEREIRA DE QUEIROZ, por intermédio de depósito na conta bancária em nome do menor ou de sua genitora, até a decisão final.

[...]

Em suas razões recursais (ID 14624981), o Agravante sustenta que em nenhum momento se esquivou de sua função como alimentante, ou até mesmo como pai, porém os alimentos provisórios arbitrados em 1 salário-mínimo mostram-se exorbitantes, visto que, além do Agravado, possui outros 3 filhos menores, e, ainda, sua esposa está prestes a dar à luz outra criança. Além disso, possui despesas para sua manutenção e subsistência.

Destaca que, embora possua condições financeiras neste momento por ser Prefeito Municipal, é notório que a verba remuneratória dos servidores ainda sofre reduções.

Alega que atualmente recebe a quantia mensal de R\$15.000,00 como remuneração bruta, sendo abatido o valor de R\$2.892,44, referente aos descontos do Imposto de Renda, bem como R\$751,97 de Contribuição Previdenciária, e o valor de R\$8.849,61 de empréstimos. Com isso, restam líquidos em seu contracheque a quantia de R\$2.505,98, sem, ainda, contabilizar as despesas de casa.

Consigna que possui empréstimos que são debitados em sua conta corrente, além de gastos que o detém na manutenção de seu lar, como alimentação, que perfaz a monta de R\$1.290,00, e energia elétrica, com o custo médio de R\$800,00, conforme faz prova os documentos que junta. Ou seja, seus gastos totalizam a quantia de R\$14.784,34 mensais, e, se não fosse a ajuda da esposa nas despesas, a conta não fechava. Logo, a estipulação do percentual de 50% sobre o salário-mínimo vigente é razoável e possível para cumprir seu compromisso no auxílio da subsistência do Agravado, tendo em vista que possui outros 3 filhos menores dependentes para prestar auxílio financeiro. Assim, requer o efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de serem minorados os alimentos provisórios para 50% do salário-mínimo vigente, que atualmente corresponde a R\$606,00.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido por via monocrática.

O dever alimentar é de ambos os pais e deve ser equitativo, de forma a ser mantido o equilíbrio das obrigações dos genitores em relação ao infante.

Os alimentos provisórios são arbitrados liminarmente pelo magistrado que recebe a ação de alimentos (art. 4º da lei nº 5.478/68), ou seja, são fixados sem que a parte requerida seja ouvida, e tem como requisito a prova de parentesco. Desse modo, o juiz arbitra os alimentos provisórios como medida urgente e transitória para atender de maneira imediata as necessidades do alimentando, e o valor fixado a tal título tem como base as necessidades expostas pela parte autora e as possibilidades financeiras da parte requerida.

No caso dos autos, o Agravante é Prefeito do Município de Candeias do Jamari, auferindo R\$15.000,00 brutos mensais e, embora possua despesas próprias e com sua família, bem como com contratos de empréstimo, não se pode deixar de observar que os valores tomados pelo Agravante a título de empréstimo são elevados (superam R\$100.000,00), de modo que não pode ser tido como pessoa hipossuficiente ou incapaz de arcar com os alimentos provisórios ao seu filho no valor já fixado pelo Juízo de origem.

Ademais, a alegação do Agravante de que possui outros filhos não tem o condão de atingir o direito do Agravado, que também é seu filho, importando salientar, ainda, que seus outros filhos possuem, também, sua respectiva genitora, a qual, enquanto mãe, deve igualmente auxiliar no suporte das despesas dos seus filhos, o que significa dizer que o Agravante não arca sozinho com os custos provenientes daqueles, mas apenas exerce a função paterna apropriada - do mesmo modo que deve exercer, igualmente, em relação ao Agravado.

Verifica-se, portanto, que não há razões para que os alimentos provisórios fixados pelo Juízo de origem sejam minorados, exatamente por ser uma fase inicial e temporária, pois resta demonstrada a possibilidade do Agravante de cumprir com a obrigação estabelecida em favor de seus filhos - especialmente diante do elevado custo de vida dos dias atuais, dada a crise econômica vivenciada pelo país, o que revela que o valor arbitrado não é excessivo, mas adequado ao que o Agravante é capaz de proporcionar neste momento para subsidiar as despesas inerentes à formação e desenvolvimento dos indivíduos, especialmente em tenra idade.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Manutenção. Elementos dos autos.

Por não existir elementos firmes que indiquem, na atual fase do processo, a necessidade da alteração na fixação dos alimentos provisórios, deve ser mantida decisão recorrida.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805471-77.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/01/2021)

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Pedido de minoração. Necessidade de melhor instrução na origem.

A fixação dos alimentos deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

É razoável que seja mantido o valor fixado a título de alimentos provisórios quando não encerrada a fase de instrução, oportunidade que será melhor avaliada a capacidade financeira das partes.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806376-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2020)

Agravo de Instrumento. Alimentos provisórios. Fixação. Pressupostos presentes. Urgência demonstrada. Decisão mantida.

A mera alegação de incapacidade financeira, desacompanhada de provas, não é apta a ensejar a redução ou cancelamento dos alimentos provisórios fixados em favor do alimentando, ante a prestação de alimentos deve resguardar a necessidade da criança de forma prioritária.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801976-59.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 26/11/2020)

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7051276-03.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7051276-03.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante/Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado : Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)

Apelada/Apelante: Valéria de Souza Santana

Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Advogado : Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 29/01/2018

Decisão

Vistos.

Não conheço do requerimento constante do Id 14970791, porquanto a matéria trazida no referido processo já fora decidida pela Tribunal, operando-se inclusive o trânsito em julgado do respectivo acórdão, conforme certidão de Id. 14827490, além de inexistir no sistema processual civil o inusitado procedimento.

Retornem os autos à origem.

Desembargador Sansão Saldanha.

1ª Câmara Cível, março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/02/2022 a 09/02/2022

AUTOS N. 7001808-94.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA/RECORRENTE: MARIA DO AMPARO NUNES DOS PASSOS

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMACHER ALE – RO4165

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Interrupção no fornecimento de energia. Longo período. Valor indenizatório. Recurso não provido.

A privação indevida do serviço de energia elétrica por longas horas causa no consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, gerando danos morais. O apelo da concessionária deve ser desprovido.

Mantém-se o quantum indenizatório, por ser compatível e proporcional com a extensão do dano, a culpa da ofensora e a capacidade econômica das partes, principalmente com a reprovabilidade da conduta da concessionária de energia elétrica, a gravidade potencial da falta cometida e o caráter coercitivo e pedagógico da indenização.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 0801843-80.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

EMBARGADO: HENRIQUE LUIZ FERRARINI

ADVOGADO(A): RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA – RO1532

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 21/07/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Prequestionamento. Recurso não provido.

A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito.

Se o acórdão embargado trata da matéria suscitada no recurso, desnecessária a menção expressa do ato normativo invocado para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7001061-81.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: RENATA SILVA FREIRE

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA – PE21233

EMBARGADA: REALI PROMOTORA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA & INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.

ADVOGADO(A): FILIPE AUGUSTO DE AGUIAR COSTA – RJ196231

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 15/12/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Propósito de rediscussão da decisão. Rejeição.

Os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material da decisão judicial, de forma que, não ocorrendo quaisquer das hipóteses de vícios previstas na lei, são rejeitados os embargos declaratórios que pretendem a rediscussão do conteúdo da decisão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 0807345-63.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: HM SERVICOS LOTÉRICOS LTDA. - ME

ADVOGADO(A): HAROLDO BATISTI – RO2535

ADVOGADO(A): ARY BATISTA BATISTI – RO10744

AGRAVADA : PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – AC4711

ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863

ADVOGADO(A): WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO – RO8183

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 25/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravado de instrumento. Ação de indenização. Contrato. Cláusula de eleição de foro. Validade.

É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato, notadamente quando não demonstrada a ilicitude ou abusividade do referido dispositivo contratual, tendo em vista a inexistência de especial dificuldade de acesso à Justiça pela Agravante ou sua hipossuficiência em relação à Agravada em virtude do que anuíram as partes ao firmarem o contrato entre si.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7010982-27.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010982-27.2021.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado: Pedro Vitorio

Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 01/03/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7001538-10.2021.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7001538-10.2021.8.22.0021 - Buritis / 1ª Vara Genérica

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelado: Eder Aparecido Bueno

Advogado: Romildo Eduardo Benedeti (OAB/RO 4436)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 03/03/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7011336-26.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTRA

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO PROTAZIO PINHEIRO – BA35615

ADVOGADO(A): ROSANA FARTO ROTTA – SP190494

ADVOGADO(A): SOFIA ALMEIDA FERREIRA – BA43652

EMBARGADA: PATRIQUE ESTEFANO SOARES DE SÁ

ADVOGADO(A): MATHEUS BASTOS PRUDENTE – RO849

ADVOGADO(A): MARCUS VINICIUS PRUDENTE – RO212

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 09/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos de declaração em apelação. Vícios e omissão. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Recurso não provido.

Inexistem os vícios apontados pelas empresas embargantes, eis que esta Corte, acompanhando o entendimento proferido em primeiro grau, entendeu pela incidência do CDC e reconhecimento dos danos morais.

Outrossim, desnecessário o pronunciamento exposto acerca de todos os argumentos externados pela parte e preceitos legais envolvidos, inclusive para fim de prequestionamento, como previsto no art. 1.025 do CPC. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 0001013-60.2015.8.22.0021

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A

ADVOGADO(A): FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA – SP132649

ADVOGADO(A): MOHAMAD FAHAD HASSAN – SP228151

EMBARGADO: RONALDO DE SIQUEIRA LOPES

EMBARGADA: NILZA CASSIMIRA DE JESUS

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 01/12/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de hipótese de vícios previstos na lei. Discordância e rediscussão do julgado. Recurso rejeitado.

Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, ainda que com objetivo de prequestionamento, que pretendem a rediscussão da decisão.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7009582-46.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADO: MANOEL GONÇALO RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 13/12/2021

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Responsabilidade civil contratual. Juros e correção.

Constata omissão no acórdão embargado, acolhe-se os embargos de declaração.

Tratando-se de responsabilidade civil contratual, os juros incidem a partir da citação e a correção do evento danoso. Precedentes do STJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7047080-82.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7047080-82.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrentes: Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda. e outra

Advogado: Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)

Recorrida: Kelly Cristina Massera

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 10/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0801782-54.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001457-84.2022.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: Banco BMG SA

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/MG 108112)

Agravada: Maurenice Mota Pereira

Advogada: Ayla Judith Nogueira Silva (OAB/RO 9179)

Advogada: Dayane da Silva Martins (OAB/RO 7412)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 07/03/2022

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 68170410 da origem) que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido - aqui Agravante - que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária fixada em R\$500,00, pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de NB nº 157.369.798-0, referente aos contratos nº 11843857, no valor mensal de R\$55,00, objeto da ação, até nova decisão.

Em suas razões (ID 14980905), o Agravante argumenta que a matéria é discutível, vez que a situação fática e jurídica posta pela parte Agravada não oferece certeza do acolhimento da sua pretensão ao final da lide, fazendo-se imprescindível a instrução para análise detida do contrato e seus ajustes. Sem a produção de provas, e sequer da resposta da parte Agravante, não há como aferir a certeza do acolhimento da obrigação pleiteada, vez que o caso exige o aprofundamento da instrução processual ante o contraditório, por tratar-se de alegação unilateral da Agravada, insuficiente para convencimento liminar da procedência dos seus pedidos.

Alega que no presente caso não se verifica a probabilidade de direito da Agravada, visto que não é possível vislumbrar, com base nas provas apresentadas, que os descontos foram feitos indevidamente, já que não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a comprovar que os descontos realizados eram fraudulentos e que estavam sendo realizados fora dos limites da lei ou diferente das condições efetivamente pactuadas entre as partes. Ainda, os descontos referentes ao valor mínimo da fatura estão sendo realizados há pelo menos 6 anos, o que demonstra a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não podendo a Agravada, já agora, imputar à situação a urgência reclamada.

Registra que existe uma data de corte para inclusão e exclusão dos descontos. Consequentemente, caso a decisão de suspensão/exclusão desses descontos tenha sido publicada após a data de corte do órgão pagador, inevitavelmente o cliente sofrerá o desconto, o que, por si só, não poderá ser considerado descumprimento à ordem judicial, vez que a suspensão é executada pelo órgão pagador do financiado, de modo que a data de corte para inclusão e exclusão dos descontos não podem ser alterados a qualquer dia, ainda que fosse essa a solicitação do réu.

Entende que o banco não deveria ser sancionado com o pagamento de multa por um descumprimento para o qual não concorreu e nem poderia evitar, haja vista que ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível, motivo pelo qual, requer a exclusão da multa imposta. Subsidiariamente, requer que a multa seja reduzida e fixada por desconto efetuado.

Discorre sobre a possibilidade de redução do valor da multa, aduzindo que, se os descontos são feitos mensalmente, deveria ter sido fixada multa razoável e proporcional por cada ato de descumprimento, ou seja, a cada evento ocorrido, por cada mês em que fosse realizado o desconto.

Discute o período de reincidência da multa, destacando que a obrigação de fazer é mensal, ao passo que a multa de periodicidade é diária, o que gera uma multa em quantia desproporcional.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o que prescreve o art. 300, caput, CPC/15.

Nesse alinhamento, a concessão da tutela antecipada para suspensão dos descontos alegadamente indevidos se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. Por consequência lógica, caberá à outra parte – in casu, ao Agravante – comprovar nos autos de origem, no deslinde da instrução probatória, a legitimidade da cobrança, vez que a Agravada, que sustenta não ter contratado o serviço junto àquele, decerto não possui documentos para subsidiar essa negativa, tendo em vista em que o cerne da questão é justamente a inexistência da contratação. Em outras palavras, não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.

Como é sabido, a multa diária tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.

No mais, tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

No caso dos autos, não há descompasso entre a periodicidade fixada e a obrigação imposta ao Agravante, sendo que, apenas caso não cumpra a ordem dentro do prazo fixado, é que incidirá, a partir do descumprimento, a multa diária imposta, o que significa dizer que o Agravante será multado por dia de descumprimento.

Verifica-se que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a promoção dos descontos em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante, e a comprovação de cumprimento da ordem é de igual facilidade documental, bastando que o Agravante junte aos autos a documentação relativa à providência que lhe cabe para promover a suspensão dos descontos. A multa diária, portanto, caso seja aplicada, será resultado de sua própria recalcitrância injustificada.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição no nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)

Agravo de instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)

Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido.

Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material a consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804630-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/10/2020)

Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802442-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021)

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7000948-61.2020.8.22.0023 Apelação (PJE)

Origem: 7000948-61.2020.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé / Vara Única

Apelante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro Dpvt SA

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Paulo Leite de Farias Filho (OAB/RJ 113674)

Apelado: Maykon da Costa Colman

Advogada: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

Advogada: Tatiane Braz da Costa (OAB/RO 5303)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 02/03/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7007928-95.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: LEONEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): JÚLIA ÍRIA FERREIRA DA SILVA – RO9290

EMBARGADA: M. M. M. MINAS MINERAÇÃO MADEIRAS E ENGENHARIA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): LETICIA BOTELHO – RO2875

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 18/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inocorrência.

Não é eivada de erro material, nem é omissa ou obscura a decisão inteligível que trata integralmente dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente e, diante de todos os fatos submetidos a julgamento, conclui pelo não provimento deste.

A contradição que se combate via embargos de declaração é quando a decisão possui elementos divergentes nela própria, ou seja, entre sua fundamentação e sua parte dispositiva, e não em relação à documentação e demais argumentos existentes no processo. Os declaratórios não comportam rediscussão de matéria já apreciada e fundamentadamente decidida pelo colegiado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7015410-52.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7015410-52.2021.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: dvgado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado: Lafaiete Ribeiro Batista

Advogada: Luciana Arantes Granzotto (OAB/RO 4316)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 01/03/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço das Apelações interpostas, recebendo-as em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7039894-71.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADO: VALTER DE MATOS

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 01/12/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de hipótese de vícios previstos na lei. Discordância e rediscussão do julgado. Recurso rejeitado.

Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, ainda que com objetivo de prequestionamento, que pretendem a rediscussão da decisão.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 22 de fevereiro de 2022.

AUTOS N. 7016375-64.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADAS : ROSIENE DA SILVA LOBATO E OUTRA

ADVOGADO(A): ELISANGELA GONCALVES BATISTA – RO9266

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Legitimidade ativa. Indenização. Danos morais. Interrupção no fornecimento de energia. Longo período.

Embora a unidade consumidora não esteja registrada em nome dos autores, havendo comprovação de que residem no imóvel afetado com a interrupção do serviço essencial de energia elétrica, são qualificados como consumidores por equiparação, portanto, partes legítimas a pleitear reparação.

A privação indevida do serviço de energia elétrica por longas horas causa no consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, gerando danos morais. O apelo da concessionária deve ser desprovido.

Mantém-se o quantum indenizatório, por ser compatível com os precedentes recentes desta e. Câmara, a extensão do dano, a culpa da ofensora e a capacidade econômica das partes, principalmente com a reprovabilidade da conduta da concessionária de energia elétrica, a gravidade potencial da falta cometida e o caráter coercitivo e pedagógico da indenização.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7003479-86.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003479-86.2020.8.22.0002 - Ariqueles / 3ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/RO 10971 / OAB/SE 6101)

Advogada: Maria Beatriz Pereira Alves Bittencourt (OAB/SE 11552)

Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)

Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)

Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)

Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)

Apelado: Paulo Balduino de Oliveira

Advogada: Ledaiana Sana de Freitas (OAB/RO 10368)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 03/03/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço das Apelações interpostas, recebendo-as em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7013914-25.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013914-25.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: Edson Grangeiro de Almeida

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Embargado: Banco Itaucard S/A

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 02/03/2022

Despacho

Intime-se a parte embargada para, querendo, ofertar contraminuta aos embargos de declaração, em 05 dias.

Porto Velho, 10 de março de 2022

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 0808102-57.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: MÁRCIO CALADO DA SILVA

ADVOGADO(A): MÁRCIO CALADO DA SILVA – RO10945

EMBARGADA: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A): DAIANE GOMES BEZERRA – RO7918

ADVOGADO(A): ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA – RO7495

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 02/12/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Prequestionamento. Recurso não provido.

A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito.

Se o acórdão embargado trata da matéria suscitada no recurso, desnecessária a menção expressa do ato normativo invocado para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 22 de fevereiro de 2022.

AUTOS N. 7012762-36.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO (A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO (A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO (A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

APELADAS/APELANTES: LUZIA PAIM DA CAMARA SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS – RO10079

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2021

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelações. Falha na prestação de serviço de fornecimento de energia. Longo período. Interrupções sucessivas. Dano moral configurado. Valor adequado. Recursos não providos.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo período dá ensejo à indenização por dano moral.

Deve-se levar em conta o fato de que a interrupção de energia na região norte tem o potencial de causar maiores transtornos aos consumidores, à vista das elevadas temperaturas e da existência de mosquitos, o que torna essencial o uso de ventiladores ou condicionadores, impossível sem o fornecimento de energia.

O valor da indenização que atende aos comandos de razoabilidade e proporcionalidade, bem como à condição econômica das partes e está em consonância com os precedentes deste órgão julgador em situações análogas não merece redimensionamento.

Recursos não providos.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 22 de fevereiro de 2022.

AUTOS N. 0000800-94.2014.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

APELANTE : RONDÔNIA TRANSFORMADORES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA – RO227

APELADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS NARDE E OUTROS

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641

ADVOGADO(A): ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO – RO5088

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/09/2020

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação Cível. Acidente. Fiação elétrica de alta tensão. Concessionária de energia elétrica. Risco da atividade. Responsabilidade objetiva. Empresa terceirizada. Nexo causal e culpa. Responsabilidade solidária. Dano estético, material e moral. Dever de reparação. Conjunto probatório. Valor das indenizações. Suficiência. Pagamento de pensão vitalícia. Redução da capacidade laboral. Parcela única. Possibilidade. Recursos não providos.

A concessionária de energia elétrica e a empresa responsável pela manutenção da rede respondem solidariamente pelos prejuízos causados pelo acidente provocado por fiação de alta tensão. Essa responsabilidade decorre do serviço fornecido e do próprio risco das atividades desempenhadas.

Comprovada a ocorrência do acidente, do dano, do nexos causal e da culpa, resta configurado o dever de reparação dos prejuízos de ordem estética, material e moral ocasionados.

O valor das indenizações, quando suficiente para o equilíbrio da reparação, considerando a gravidade da conduta e a extensão dos danos na vida das vítimas, não deve ser alterado.

É cabível o pagamento em parcela única de pensão indenizatória por conta de acidente no caso de redução da capacidade laboral ou incapacidade total da vítima, tendo em vista o disposto no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7010187-89.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: LILIAN JANAINA NASCIMENTO QUEIROZ

ADVOGADO(A): JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONÇALVES – RO4996

ADVOGADO(A): RUBENS DAROLT JÚNIOR – RO10915

EMBARGADA: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO(A): DAVID REGINALDO – MG147320

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715

ADVOGADO(A): LUÍS PHILLIP DE LANA FOUREAUX – MG104147

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 09/12/2021

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Ocorrência. Sucumbência mínima. Art. 86, parágrafo único, do CPC.

Constatada a existência de contradição, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios.

Decaindo um dos litigantes de parte mínima, responde a outra parte pela integralidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 22 de fevereiro de 2022.

AUTOS N. 7032000-78.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

ADVOGADO(A): WALBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO – MS14050

ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE BERGOLI DA SILVA

APELADO : VANDERLEI GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Ausência de prova do efetivo consumo.

Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7009558-55.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: REDECARD S/A

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330

EMBARGADA: BRIGITE VIEIRA FEITOSA MEI

ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA DE OLIVEIRA – RO7238

ADVOGADO(A): GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA – RO6899

ADVOGADO(A): PRYSCILA LIMA ARARIPE – RO7480

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 09/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Erro material. Inexistência. Recurso não provido.

A pretensão de rediscutir o mérito do julgamento, com a reapreciação das matérias debatidas nos autos, não é admissível em sede de embargos de declaração.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 0801838-24.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: JOÃO CLOSS JÚNIOR

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175

ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911

ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889

EMBARGADA: DEMOCRATAS – DIRETÓRIO REGIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 08/11/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Acórdão. Omissão. Ausência de deliberação acerca das preliminares. Vício configurado. Prequestionamento. Recurso acolhido parcialmente e, no mérito, rejeitado.

Embargos acolhidos parcialmente para suprir a omissão configurada.

Se o acórdão embargado trata da matéria suscitada no recurso, desnecessária a menção expressa do ato normativo invocado para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 0009077-56.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

EMBARGANTES: MARIA LADY DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

EMBARGADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/12/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7003364-28.2021.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7003364-28.2021.8.22.0003 - Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil SA

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Apelada: Rozangela Maria Barros

Advogada: Heloislaine Avelino Luciano da Silva (OAB/RO 11530)

Advogada: Aleandra de Almeida Silva Ramos (OAB/RO 11405)

Advogado: Julio Cesar Ribeiro Ramos (OAB/RO 5518)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 05/03/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conhecimento da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7008985-22.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: LOURIVAL NUNES DA COSTA E OUTRA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 13/01/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 0005862-33.2014.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: R. G. AREVAL - ME

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO GATTO JÚNIOR – RO4683

EMBARGADOS: CÍCERO RODRIGUES DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE ALENCAR SOUZA – RO1904

ADVOGADO(A): JOSÉ EUDES ALVES PEREIRA – RO2897

ADVOGADO(A): CARLA REGINA SCHONS – RO3900

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 10/12/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Erro material. Correção devida. Recurso provido em parte.

Verificado erro material em relação aos nomes dos réus, a correção é devida por meio de embargos de declaração.

Recurso provido em parte.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7044595-41.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044595-41.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Candeias do Jamari/RO

Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Apelado: Banco Bradesco

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 03/03/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7006526-32.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADA/APELANTE: GREICE MAIRA FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO(A): LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANÇA – RO7555

ADVOGADO(A): ERIC JOSÉ GOMES JARDINA – RO3375

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2021

“RECURSO DA EMPRESA RÉ NÃO PROVIDO E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Ausência de manifestação expressa de contrariedade. Preclusão. Resolução 232 do CNJ. Embriaguez do segurado. Indenização devida. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. Honorários advocatícios de sucumbência. Valor da condenação. Mantido. Recurso da seguradora improvido. Recurso da parte autora parcialmente provido desprovido. A Resolução 232 do CNJ está destinada a orientar a fixação de honorários periciais quando a parte que deva adiantá-los for beneficiária da justiça gratuita e a prova tenha de ser realizada por profissional particular, à custa do Estado. Não sendo esta a hipótese e mostrando-se o valor dos honorários razoáveis e proporcionais ao trabalho desenvolvido, não subsiste razão para a redução.

O estado de embriaguez, por si só, não pode ser causa de exclusão da indenização securitária.

Aplica-se a Súmula nº 580/STJ para fins de correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez - data do evento danoso.

Sendo mensurável o valor da condenação, para fins de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplica-se o disposto no §2º do art. 85 do CPC. Deve ser mantido, portando, o percentual fixado em sentença.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7009664-28.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA : ANA PAULA RODRIGUES MELLO

ADVOGADO(A): NAIARA CORTEZ LUSTOZA – RO9468

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Responsabilidade civil. Cancelamento injustificado de voo. Força maior. Excludente de responsabilidade. Ônus da empresa aérea. Ausência de prova. Dano moral. Indenização adequada. Recurso não provido.

As concessionárias de serviço público de transporte aéreo são fornecedoras no mercado de consumo, sendo responsáveis, operacional e legalmente, pela adequada manutenção do serviço público que lhe foi concedido, não devendo se furtar à obrigação contratual que assumiu quando celebrou o contrato de concessão com o Poder Público nem à obrigação contratual que assume rotineiramente com os consumidores.

O cancelamento e a interrupção de voos, sem razões de ordem técnica e de segurança intransponíveis, é prática abusiva contra o consumidor e, portanto, deve ser prevenida e punida, ensejando reparação por dano moral.

Apenas se admite em situação excepcional que o valor arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre ínfimo ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo esta a hipótese, o valor fixado na sentença deve ser mantido.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7017472-05.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

APELADO/APELANTE: RAFAEL DE MOURA BARROS

ADVOGADO(A): RAFAEL DE MOURA BARROS – RO7597

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2021

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação indenizatória. Busca e apreensão extinta. Restituição de veículo. Impossibilidade. Venda leilão extrajudicial. Dano material. Restituição de parcelas pagas, Indevida. Dano moral. Devido. Quantum. Mantido

Não há falar em restituição das parcelas já pagas em contrato de alienação fiduciária, a título de reparação por danos materiais, vez que subsistente o contrato entabulado entre as partes

Não cumprida determinação judicial para entrega de veículo após revogada a liminar de busca e apreensão do bem, tem-se como ilícita a ação do credor, impondo-se o dever de indenizar, sendo desnecessária a efetiva demonstração do dano moral.

O quantum fixado deve se mostrar proporcional, razoável e suficiente a reparar a lesão causada ao ofendido, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7025476-94.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : KATIANE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO(A): MÁRCIA TEIXEIRA DOS SANTOS – RO6768

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Dano moral. Configurado. Interrupção no fornecimento de energia. Longo período. Valor indenizatório. Recurso parcialmente provido.

A privação indevida do serviço de energia elétrica por longas horas causa no consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, gerando danos morais.

O quantum indenizatório deve ser compatível com os precedentes recentes desta e. Câmara, considerando a extensão do dano, a culpa da ofensora e a capacidade econômica das partes, principalmente com a reprovabilidade da conduta da concessionária de energia elétrica, a gravidade potencial da falta cometida e o caráter coercitivo e pedagógico da indenização.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 22 de fevereiro de 2022.

AUTOS N. 7044590-53.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO : J. C. M. B. REPRESENTADO POR P. M. DE S. A. C. B.

ADVOGADO(A): RAÍSSA OLIVEIRA ANDRADE – RO9712

ADVOGADO(A): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO – RO4783

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Voo. Alteração. Cancelamento. Malha aérea. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Valor da indenização por dano moral. Suficiência. Manutenção.

O cancelamento ou alteração de voo por motivo de ajuste na malha aérea constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado, que deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, e gera o direito à reparação pelos danos morais causados. Mantém-se inalterado o valor da condenação quando suficiente para o equilíbrio da reparação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7040529-57.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7040529-57.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Leandro da Costa Gandolfo

Advogada: Lucia Maria Bezerra (OAB/RO 6759)

Advogados: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Apelado: Banco do Brasil SA

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A / OAB/MG 44698)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A / OAB/MG 79757)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por sorteio em 02/07/2021

Decisão

Vistos.

Rememorando os atos processuais, verifica-se que o apelante solicitou que os autos fossem retirados de pauta de julgamento para que o apelado fosse intimado para se manifestar quanto a homologação do acordo realizado por meio de canal de call center do recorrido, sob o atendimento de nº 88667085 em 04/02/2022, e a possibilidade de extinção do processo com quitação de todas as obrigações processuais de pagamento concernentes a honorários sucumbenciais.

Intimado, o apelado informou que não se opõe ao pedido de desistência do autor/apelante e ressalta que o ônus sucumbenciais deve ser de responsabilidade do mesmo.

Pois bem.

O mérito recursal encontra-se prejudicado pela perda do objeto, já que há informação de que as partes litigantes realizaram acordo extrajudicial e restou comprovada a quitação dos débitos discutidos na presente demanda. Há a carta de acordo expressa no recibo anexado sob ID 14719108, este que comprova que o apelante procedeu com a quitação dos débitos objeto da lide.

Considerando que houve transação e que as partes em nada dispuseram quanto às despesas processuais e o ônus da sucumbência referente a presente demanda, entende-se ser aplicável ao caso, o disposto no art. 90, §2º do CPC, de forma que todas as despesas devem ser divididas igualmente.

Ante o exposto, homologo a transação e julgo prejudicado o recurso de apelação e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,V, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Nos termos do art. 90, §2º do CPC, os ônus sucumbenciais devem ser igualmente suportados pelas partes do litígio.

Após o decurso do prazo legal, recolhidas as custas, remetam-se os autos à origem.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, março – 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7012437-61.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7012437-61.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelantes: A P L Materiais para Construção Ltda - ME, Francisco das Chagas de Oliveira, Vicente de Paula Filho, Irismar Viana de Oliveira,

Alessandra Martins Carneiro de Oliveira, Valeria Cecilio de Paula

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Apelado: Banco do Brasil SA

Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341 / OAB/RO 4875-A)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 16/08/2021

DECISÃO

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição anexada no ID 14988305.

Nego seguimento ao recurso.

Ficam desconstituídas as penhoras de bens existentes por força destes autos.

As providências quanto ao levantamento das restrições junto aos órgãos extrajudiciais deverão ser promovidas pelas partes, conforme ficou estabelecido no acordo.

Porto Velho, 8 de março de 2022

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7032900-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032900-32.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Meire Jane Batista Lima

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Apelada: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Terceiro Interessado: Luiz Guilherme Lima Ferraz

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 10/02/2022

Despacho

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora informou na petição inicial que o alagamento atingiu a residência onde ela morava nos meses de fevereiro, março e abril de 2014; que perdeu bens móveis em virtude da cheia; e que não retornou ao bem depois do evento danoso.

Tendo em vista o marco temporal referido (último dia de abril de 2014) e a data da propositura da ação (26.07.2017), bem assim por tratar-se de matéria de ordem pública, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 dias, acerca da possível ocorrência de prescrição, a fim de evitar decisão surpresa.

Porto Velho, 8 de março de 2022

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0801328-74.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7039463-37.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Marcos Menezes Campolina Diniz (OAB/MG 115451)

Advogada: Hanna Manuela de Paula Paganini (OAB/MG 172331)

Agravado: Marcos Geromini Fagundes

Advogada: Ana Olsen Matos Pereira Geromini (OAB/RO 5110)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 09/03/2022

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 14817462) que assim versou:

A questão discutida nos autos é quanto à existência ou não de valor remanescente a ser pago pela executada.

Alega a exequente que em 18/10/2021 realizou o levantamento de R\$441.625,09, referente ao valor penhorado em ID. 58781132 de R\$436.855,44 mais atualização cabíveis. E que não obstante a última atualização do seu crédito em 07/06/2021 (Id. 58538546) até a sua disponibilização em 18/10/2021 há valor remanescente de R\$49.626,64.

Por outro lado, alega a executada que o ônus dessa demora não lhe pode ser imputado tendo em vista que o montante bloqueado em 11/06/2021 (Id. 58781132) foi suficiente para quitar todo o débito, conforme planilha protocolizada pela própria exequente em ID. 58538546. Deixo de enfrentar a alegação de nulidade da segunda ordem de bloqueio em razão deste não ter ocorrido.

Pois bem.

Os argumentos da executada não prosperam, eis que o valor penhorado não foi tido como incontroverso por esta, eis que foram inúmeras irrisignações até que o exequente pudesse levantar tal valor.

Como bem observado pelo credor, penhora não se confunde com o pagamento, pois enquanto que na penhora o valor constricto não elide o estado de mora do devedor, eis que apenas retira do devedor o poder de dispor sobre o valor, diferentemente como ocorre no pagamento eis que a quantia depositada pode ser de plano levantada diante de seu caráter incontroverso.

Pontua-se que a jurisprudência apontada pelo devedor não se adequa ao presente caso, pois a demora do levantamento pela exequente não decorreu por demora do juízo e sim em razão de inúmeras irrisignações do executado.

No presente caso o ônus da demora pelo levantamento do valor pelo exequente e a consequente satisfação de seu crédito deve sim ser imputado ao executado.

Assim, defiro prazo de 05 dias para que o executado pague o valor remanescente, sob pena de penhora.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Agravante entende que não há saldo remanescente, pois, quando do bloqueio, houve a satisfação integral do débito. Por isso, pleiteia a reforma da decisão agravada.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso - que é um dos requisitos cumulativos elencados no art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7004368-31.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7004368-31.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Apelada: Jessica Thiara Barreto de Lima

Advogado: Nilton Menezes Souza Cortes (OAB/RO 8172)

Advogado: Marcelo Bomfim de Almeida (OAB/RO 8169)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 10/03/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7007001-66.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: GILMAR SILVA DE SOUZA E OUTRAS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 08/11/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7002057-22.2020.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : KENEDY JARDIM RODRIGUES

ADVOGADO(A): CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS – RO11741

ADVOGADO(A): ARISTIDES GONÇALVES JÚNIOR – RO4303

APELADA : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A): MAX AGUIAR JARDIM – PA10812

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cobrança. Indenização por danos morais. Consertos superficiais. Não comprovado. Cobertura do seguro. Ausência de prática abusiva. Recurso não provido.

A parte autora não se desincumbiu do encargo de comprovar o fato constitutivo do alegado direito a sustentar a pretensão deduzida na peça vestibular – pagamento de indenização por danos morais pela conduta abusiva da seguradora em realizar reparos superficiais no veículo segurado.

Ante a apresentação de termo de quitação assinado pelo autor indicando a conclusão do serviço na forma contratada, incabível a alegação de que os serviços de conserto do veículo não foram prestados de forma satisfatória. Inexiste, portanto, os danos morais alegados.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7005819-14.2018.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): NEILDES ARAÚJO AGUIAR DI GESU – SP217897

ADVOGADO(A): JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE – SP103587

APELADO : EZEQUIAS MALAQUIAS MATOS DOS ANJOS

ADVOGADO(A): VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS – RO4108

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Inexistência de débito. Contrato de empréstimo consignado não solicitado pelo autor. Desconto em salário. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Recurso não provido.

Inexistindo nos autos prova da contratação do empréstimo por parte do consumidor é de se reconhecer os descontos em folha de pagamento como indevidos.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de valores relativos a empréstimo consignado não contratado pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição dos valores subtraídos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0801699-38.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0009698-24.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Sind dos Serv Públicos Federais em Rondônia Sindsef

Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)

Agravada: Satma Sul America Participações S/A

Advogado: Hugo Metzger Pessanha Henriques (OAB/SP 180315)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 08/03/2022

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 14937767) que assim versou:

Retifique-se a autuação para alterar o nome da requerida para TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS, mantendo os demais dados da qualificação.

Indefiro o pedido formulado pela autora de intimação do perito para que apresente planilha contendo o valor total da condenação, tendo em vista que se trata de liquidação de sentença, na qual foi proferida sentença que foi mantida integralmente em grau recursal, de modo que não há mais espaço para discussão relacionada ao valor da execução e muito menos elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial.

A sentença de id 59548268 - Pág. 68 foi cristalina ao estabelecer o valor da condenação e os parâmetros de atualização, sentença esta que foi mantida na íntegra em grau recursal, com exceção da majoração dos honorários para 15%. Pelo mesmo fundamento, deixo de apreciar os argumentos trazidos pela requerida na petição de 62314940.

Nestes autos, não será admitida discussão sobre o valor da condenação, pois tal matéria está acobertada pelo manto da coisa julgada.

Assim, determino a intimação da parte autora para apresentar petição de cumprimento de sentença de forma clara e objetiva, com respectivo cálculo do valor da condenação para que possa ser deflagrada a fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Agravante requer a antecipação de tutela recursal para que seja deferida a intimação do perito judicial para que este esclareça sobre a ocorrência de erro material em seu laudo pericial. No mérito, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de se reconhecer a ocorrência de erro nos cálculos, que se resume a somatória (totalização) errada dos valores individuais dos beneficiários, sendo necessária, para tanto, a manifestação do perito judicial, para que corrija o laudo apresentado, fazendo constar a totalização correta dos valores individualmente devidos.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso - que é um dos requisitos cumulativos elencados no art. 995, parágrafo único, CPC/15. No mesmo sentido, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, pois, além de se confundir com o mérito do recurso, não se vislumbra, a probabilidade do direito, que é um dos requisitos cumulativos para concessão da medida, conforme art. 300, caput, CPC/15.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7008573-97.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): ROBISLETE DE JESUS BARROS – RO2943

ADVOGADO(A): WANUSA LUBIANA – RO2802

APELADA : CARINA MADALENA DA SILVA

ADVOGADO(A): MIGUEL MITSURU SANOMIA JÚNIOR – RO7247

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Processo civil. Apelação. Rescisão contratual. Multa penal compensatória. Redução. Dano moral. Demora e descaso quanto ao pedido de rescisão pela parte consumidora. Recurso não provido. Quando o contrato rescindido apresentar cláusula abusiva, com o percentual de 30% de retenção de valores pagos no negócio jurídico, faz-se necessária a redução. Constatada a falha na prestação do serviço consistente na demora e descaso da vendedora quanto ao pedido de rescisão contratual pela compradora, caracterizado está o dever de reparação pelo dano imaterial ocasionado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 137 de 09/02/2022 a 16/02/2022

AUTOS N. 7000060-15.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA/APELANTE: SORAYA KLIPPEL DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ÉDER SOUZA SILVA – RO10583

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2021

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Consumidor. Energia elétrica. Suspensão indevida do fornecimento. Danos morais. Danos materiais. Configurado. Em se tratando o fornecimento de energia elétrica de serviço essencial e não havendo qualquer justificativa plausível para a suspensão, resta caracterizada a falha na prestação de serviços, restando configurados os danos morais pretendidos, cujo valor merece ser reduzido para melhor atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica, acarretando perda de alimentos, gera o dever de ressarcir o prejuízo material.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7021076-08.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: ALDIONE GONCALVES LEITE E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 08/12/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento.

PROCESSO: 7014174-07.2017.8.22.0002 – AGRAVO em RESP em Apelação (PJE)

AGRAVANTE: Oficial Distribuidora De Peças Ltda. – Epp E Outros

Curador : Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

AGRAVADO: Banco Do Brasil S/A

Advogado(A): Nelson Wilians Fraton Rodrigues – Ro4875

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 08/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o/a(s) agravado/a(s) intimado/a(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

Jean Carlos da Silva Brito

CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 7048086-90.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA : CÉLIA REGINA DORNER

ADVOGADO(A): TEREZA CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA – RO5080

ADVOGADO(A): RICARDO FURTADO DA FROTA – RO3303

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Recurso não provido. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 0007806-46.2013.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: DEIBSON FERREIRA NERIS E OUTRO

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/12/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7023029-75.2017.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO (PJE)

Origem: 7023029-75.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

RECORRENTE: Evandro Pereira da Silveira

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

RECORRIDA: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos (OAB/RO)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 92300)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interpostos em 28/10/2021

Decisão Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800454-36.2015.8.22.0000 Recursos Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 0000069-49.2014.8.22.0003 – Jaru / 2ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Advogada: Verônica Martin Batista (OAB/PR 47435)

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)

Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 45348)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Recorrido: Sidnei Araújo Silva da Costa

Advogado: Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145999)

Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/RO 1895)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 16/06/2016

Despacho Trata-se de Recurso Especial e Recurso Extraordinário sobrestados até o julgamento dos seguintes temas: TEMA 948/STJ - "Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual"; TEMA 1.015/STJ - "Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras".

Examinados, decido.

A despeito do julgamento do Tema 948/STJ, acórdão paradigma publicado em 24/05/2021, o Tema 1.015/STJ resta pendente de decisão, razão pela qual determino nova baixa dos autos ao Departamento, onde deverão permanecer sobrestados até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7001321-56.2019.8.22.0014 - RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 7001321-56.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

RECORRENTE: Gleice Quely dos Santos Gonçalves - ME

Advogada : Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769)

Advogada : Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Advogada : Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

RECORRIDA: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. - Sicoob Credisul

Advogada : Sílvia Simone Tessaro (OAB/RO 6794)

Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 03/11/2021

Decisão O prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1003, § 5º, do Código de Processo Civil, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE PRAZO. ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do CPC/2015.

3. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, sendo referido recurso manifestamente incabível e, por isso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie. Precedentes.

4. A decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar assertiva de afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF. 6. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1493556 SP 2019/0118472-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2019) Destaquei

Na espécie, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 186 de 05/10/2021, considerando-se como data da publicação o dia 06/10/2021, de modo que o prazo recursal teve início em 07/10/2021 e término em 28/10/2021 – considerando o feriado nacional de Nossa Senhora Aparecida (Lei nº. 6.802 de 30/06/1980, art. 1º). Portanto, mostra-se flagrante a intempestividade do recurso interposto no dia 03/11/2021, conforme certidão de ID. 13971628.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0806753-19.2021.8.22.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005857-20.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

EMBARGANTES : Gilberto Ferreira Souza e outros

Advogada : Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)

EMBARGADA : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

INTERPOSTO EM 19/02/2022

Despacho

Vistos,

Em face dos embargos de declaração opostos por GILBERTO FERREIRA SOUZA, intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).

Após, concluso para decisão.

C.

Porto Velho, 9 de março de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0004050-42.1998.8.22.0005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Apelação (PJE)

Origem: 0004050-42.1998.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

EMBARGANTE/EMBARGADO : Liliane Buge Ferreira

Advogada : Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)

EMBARGADO/EMBARGANTE : Banco Sistema S/A

Advogado : Domiciano Noronha de Sá (OAB/RJ 123116)

Advogado : Leonardo Pinheiro Lima (OAB/RJ 187369)

Advogada : Rosany de Oliveira Duarte Justo (OAB/RJ 200252)

Advogado : Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

INTERPOSTOS EM 18/02/2022 E 21/02/2022

Despacho

Vistos,

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos da parte adversa.

Após, volte-me em conclusão.

C.

Porto Velho, 9 de março de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7053152-85.2019.8.22.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Apelação (PJE)

Origem: 7053152-85.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

EMBARGANTE : Chenda Cargo Logistics (Brasil) Ltda. - EPP

Advogado : Rivaldo Simões Pimenta (OAB/SP 209676)

EMBARGADA : Matrix Intercom Ltda

Advogado : Rafael Faissol Janot de Matos (OAB/RJ 109546)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

INTERPOSTOS em 21/02/2022

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 9 de março de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7001549-36.2020.8.22.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Apelação (PJE)

Origem: 7001549-36.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

EMBARGANTES : Taina Gomes Romano e outros

Advogado : José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

EMBARGADA : TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

INTERPOSTOS EM 03/03/2022

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após, volte-me em conclusão.

C.

Porto Velho, 9 de março de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de fevereiro de 2022.

0810410-66.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001258-76.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Agravante : Osório de Almeida Nascimento Costa

Advogado : Luciano Aparecido Caccia (OAB/SP 103408)

Agravado : Juraci Marques Júnior

Advogado : Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 12/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Ilegitimidade ativa. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Não conhecimento. Juntada de documentos para contrapor tese arguida em contestação. Possibilidade. Ação de cobrança de honorários de advogado com cunho condenatório. Competência.

É incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que rejeita alegação de ilegitimidade ativa, porquanto não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, elemento essencial à mitigação do art. 1.015 do CPC.

É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos.

Tratando-se de ação de cobrança/arbitramento de honorários de advogados com cunho eminentemente condenatório, a competência deve ser definida pelo local em que a obrigação deve ser cumprida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de fevereiro de 2022.

7038015-92.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7038015-92.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Jadir Terto Luiz de Lima

Advogada : Márcia Teixeira dos Santos (OAB/RO 6768)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/12/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO PROVIDO.

O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de fevereiro de 2022.

7004257-22.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004257-22.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Marilza dos Santos e outros

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 29/11/2021

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa.

O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de fevereiro de 2022.

7001042-60.2020.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7001042-60.2020.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelante : Messias Feliz da Silva

Advogado : Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

Advogada : Daiane Taua Gomes de Sousa Dutra (OAB/RO 10403)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : Geraldo Chamon Júnior (OAB/PR 67956)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 02/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Declaratória. Repetição de indébito. Dano moral. Desconto de parcela de empréstimo consignado. Relação jurídica comprovada pela instituição financeira. Exercício regular de direito.

Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes com relação ao empréstimo contestado, mostra-se legítima a cobrança das parcelas, por se tratar de exercício regular de direito da instituição bancária.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de fevereiro de 2022.

7005570-18.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005570-18.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Apelada : Maria Aparecida Barbosa

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/11/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Empréstimo. Cartão consignado. Contratação. Prova. Ausência. Desconto indevido. Não caracterização. Dano moral.

Não cumprido o ônus processual imputado ao banco requerido, inviável a constatação de contratação de empréstimo consignado via cartão de crédito.

Deve ser afastada a repetição indébita quando ficar demonstrada a contratação do serviço prestado, mesmo que em modalidade diversa da pretendida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 23 de fevereiro de 2022.

7012385-34.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012385-34.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Advogada : Luana Corina Medea Antoniolli Zucchini (OAB/SP 181375)

Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Apelados : D. M. F. V. e outra representados por M. D. F. A.

Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/12/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO EM VOO. REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. PANDEMIA COVID-19. PASSAGEIROS MENORES DE IDADE. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM COMPENSATÓRIO.

Eventual reestruturação da malha aérea caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de compensar o dano suportado pelo passageiro.

Os passageiros fazem jus à reparação por danos morais, independentemente de sua idade.

O valor fixado a título de compensação por danos morais deve ser proporcional, a fim de se evitar um enriquecimento sem causa de uma parte ou o empobrecimento de outra, mas tão só uma compensação representada por um quantum plausível para servir de lenitivo ao dano experimentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de fevereiro de 2022.

7003315-78.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003315-78.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Maria de Lourdes Cabral dos Santos

Advogado : Eder Souza Silva (OAB/RO 10583)

Advogado : Cleonice Cabral dos Santos Almeida (OAB/RO 9812)

Apelado : Banco Gerador S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 06/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Descontos legítimos. Danos morais. Não caracterização.

Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, não há que se falar em conduta abusiva praticada pela instituição financeira ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

7037493-70.2018.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7037493-70.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravantes/Apelantes: Benedito Ribeiro das Neves e outros

Advogado : Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Advogada : Ingrid Stephanye Monteiro de Souza (OAB/RO 10984)

Advogado : Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Agravados/Apelados: MP Empreendimentos Imobiliários Ltda. – EPP. e outros

Advogado : Mario Pasini Neto (OAB/RO 1075)

Advogado : Pedro Pasini Silveira (OAB/RO 7177)

Advogado : Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1054)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Alexandre Miguel

Interposto em 09/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Ficam os Apelantes/Agravantes intimados do parcelamento das custas recursais cadastrado nos autos, devendo recolher a primeira parcela no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário Cível CPE2

PROCESSO: 0807242-56.2021.8.22.0000 – RESP em AI em ED em AI(PJE)

Origem: 7016459-68.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

Advogado : Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Recorrido: Sebastião Peres da Silva

Advogado : Jhonatan Klaczik (OAB/RO 9338)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 10/02/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Jean Carlos da Silva Brito

CCIVEL-CPE2G

PROCESSO : 7005330-03.2019.8.22.0001 - RESP em APELAÇÃO (PJE)

Recorrente : Vanicleiton Berto dos Santos

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 25/02/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Jean Carlos da Silva Brito

CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo: 7064987-75.2016.8.22.0001 Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7064987-75.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Recorrente : Áurea Cardoso Rodrigues

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 12/04/2021

DECISÃO Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo: 0801768-70.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000215-78.2022.8.22.0006 - Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: V. M. DA S. N.

Advogado(a): ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO – OAB/RO 5216

Agravado: D. V. DE P.

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/03/2022 20:13:34

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. M. D. S. N. em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Presidente Médici, que, nos autos de ação de guarda c/c pedido de tutela de urgência, n. 7000215-78.2022.8.22.0006, indeferiu o pedido liminar de guarda provisória de sua neta.

Dentre suas razões recursais, pleiteia a gratuidade judiciária, afirmando ser pensionista, percebendo mensalmente R\$ 1.142,00. Para comprovar tal alegação, apresentou extrato de saque de benefício do INSS e declaração de isenção de imposto de renda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que não foram recolhidas as custas processuais em razão do pedido de gratuidade judiciária.

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, o agravante não demonstrou, de forma inconteste, a sua condição de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que com esquite no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência (apresentando extratos bancários dos 3 últimos meses, cópia da CTPS, demonstrativo de despesas, etc.) ou recolha o valor das custas, sob pena de deserção, com esquite no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Juiz Convocado ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

RELATOR

PROCESSO : 7005264-40.2021.8.22.0005 - RESP em APELAÇÃO (PJE)

Recorrente : Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda

Advogado : Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Advogada : Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Recorrida : Simone das Chagas Emerick

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada : Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)

Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Relator: DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 07/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Jean Carlos da Silva Brito

CCIVEL-CPE2G

PROCESSO : 7020532-83.2020.8.22.0001 - RESP em APELAÇÃO (PJE)

Recorrente : Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Recorrida : Paulo Laerton Vidal Ferreira

Advogado : Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)

Relator: DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 07/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 203, § 4º, c/c 1029, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Jean Carlos da Silva Brito

CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de fevereiro de 2022.

7027500-95.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027500-95.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : M. S. dos S. P. representada por M. P. dos S. M.

Advogado : Jorge Avelino Lima do Amaral (OAB/RO 10555)

Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/11/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso de voo. Excludente de ilicitude. Inexistência. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Recurso provido. O atraso de voo sem justificativa e ausência de excludente de responsabilidade do fornecedor consubstancia falha na prestação do serviço, sendo devida a reparação pelo dano moral.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de fevereiro de 2022.

0807114-36.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009486-85.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante : W. D. C. L.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada : D. F. da S.

Advogada : Barbara Maria Motta de Oliveira (OAB/RO 8849)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Minoração. Incapacidade financeira. Ônus da prova do alimentante. Ausência.

Recurso desprovido. Incumbe ao alimentante comprovar a impossibilidade de suportar a verba alimentar reclamada. Verificado que os alimentos foram fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, estes merecem ser mantidos.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de fevereiro de 2022.

7020490-97.2021.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7020490-97.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado/Recorrente: Enoque Silva Caitano

Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/12/2021

“RECURSO DA CONCESSIONÁRIA NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

PROCESSO : 7002220-96.2020.8.22.0021 - RESP em ED em Apelação (PJE)

Recorrente : Mapfre Seguros Gerais S/A

Advogado : Alex Marcel Barbosa da Silva (OAB/SP 316619)

Advogado : Bernardo Christovão Grillo (OAB/RJ 216962)

Advogado : Guilherme Preza Simões dos Reis (OAB/RJ 205922)

Advogado : Rodolfo Castrioto de Figueiredo e Mello (OAB/RJ 112299)

Advogado : Luiz Henrique Ferreira Leite (OAB/RJ 73690)

Recorrido: Elandes Gomes da Silva Júnior

Advogado : Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 04/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 203, § 4º, c/c 1.029 e 1.030 do NCPC, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Jean Carlos da Silva Brito

CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 23 de fevereiro de 2022.

7005774-47.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7005774-47.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Jucelita da Cruz Silva

Advogado : Alex Fernandes da Silva (OAB/MS 17429)

Apelado : Banco Cetelem S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Recurso de Apelação. Ação revisional de contrato. Empréstimo pessoal. Benefício previdenciário. Juros remuneratórios. Abusividade. Taxa média de mercado.

É pacífico o entendimento de que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 23 de fevereiro de 2022.

7002858-74.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002858-74.2020.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelantes : Banco Itaucard S/A e outro

Advogado : Rafael Garcia Vianna (OAB/SP 245928)

Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)

Advogada : Luciana Vieira Barreto (OABSE 6780)

Apelada : Delma Muniz de Souza

Advogado : José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)

Terceiro Interessado: Banco Bradesco

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Terceira Interessada: Club Mais Administradora de Cartões Ltda

Advogada : Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676/O)

Terceira Interessada: Companhia de Saneamento do Pará

Advogado : Arnaldo Henrique Andrade da Silva (OAB/PA 10176)

Advogado : Luiz Ronaldo Alves Cunha (OAB/PA 12202)

Terceiro Interessado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)

Terceira Interessada: Jusman Palace Hotel Ltda - Me

Advogada : Ana Paula Verona (OAB/PR 52778)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 24/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Ausência de prova da contratação. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. Manutenção.

Recurso desprovido. Quando há a ausência de prova do contrato referente ao apontamento, este se mostra indevido. Mantém-se o valor da indenização quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 23 de fevereiro de 2022.

7010508-81.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7010508-81.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Renildo Oliveira Silva

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Keiller Santos Gonçalves

Advogado : Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)

Advogada : Maria Lusbel Caldeira (OAB/RO 5459)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 24/11/2021

Redistribuído por Prevenção em 14/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Acidente de trânsito. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Avanço de sinal vermelho. Prevalência sobre eventual excesso de velocidade. Despesas futuras. Danos comprovados. Reembolso. Recurso desprovido. Não é cerceamento de defesa a não oitiva da parte, quando a matéria fática já estiver devidamente comprovada nos autos. O avanço de sinal vermelho é causa única em acidente de trânsito, prevalecendo sobre eventual excesso de velocidade do veículo que se desloca na via de trânsito livre. É possível a condenação por despesas futuras quando vinculadas a danos devidamente comprovados, sendo necessária a reparação destes.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de fevereiro de 2022.

7033806-51.2019.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7033806-51.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelada/Recorrida : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelada/Recorrente: Lucielen Nogueira Pedraza

Advogada : Sandra Cizmoski Ramos (OAB/RO 8021)

Advogada : Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 23/11/2021

Redistribuído por Prevenção em 13/12/2021

“RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PARCIALMENTE PROVIDO E DA CONSUMIDORA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento irregular. Prova. Não demonstrada. Nulidade de cobrança. Dano moral. Configurado.

Nos casos de apuração de recuperação de consumo, decorrente de supostas inconsistências nas apurações/leituras pretéritas, é indispensável a comprovação, por parte da concessionária de energia elétrica, dos rigorosos procedimentos normativos da ANEEL, além da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Resta configurado o dano moral quando considerado ilegal o débito que acarretou no corte no fornecimento de energia.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de fevereiro de 2022.

7005842-12.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005842-12.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelada : Marlete Oliveira da Silva

Advogado : Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/12/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia por débito quitado. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Presumido. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração. Termo inicial dos juros moratórios. Matéria de ordem pública. Responsabilidade extracontratual. Enunciado de Súmula 54 do STJ. Data do evento danoso. Recurso parcialmente provido.

A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

O termo inicial da incidência dos juros moratórios aplicáveis ao valor fixado a título de dano moral, no caso de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso, nos termos do Enunciado de Súmula 54 do STJ, e deve ser corrigido de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

PROCESSO: 0808674-47.2020.8.22.0000 – RESP em ED em AI (PJE)

RECORRENTE : Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda

Advogado : Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)

Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704-A)

Advogado : Rafael de Alencar Araripe Carneiro (OAB/DF 25120)

Advogado : Leonardo de Alencar Araripe Carneiro (OAB/DF 27069)

RECORRIDA : Andreia Silva Nobre

Advogada : Erica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Advogada : Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 08/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 203, § 4º, c/c 1029 e 1030, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Jean Carlos da Silva Brito

CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de fevereiro de 2022.

7006053-48.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7006053-48.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado : Marcelo da Silva Vieira

Advogada : Erica Gisele Casarin Silva (OAB/RO 9502)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 27/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento irregular. Unilateralidade da prova. Nulidade de cobrança. Dano moral. Configurado.

Nos casos de apuração de recuperação de consumo, decorrente de supostas inconsistências nas apurações/leituras pretéritas, é indispensável a comprovação, por parte da concessionária de energia elétrica, dos rigorosos procedimentos normativos da ANEEL, além da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Resta configurado o dano moral quando considerado ilegal o débito que acarretou na inscrição do consumidor no cadastro de inadimplentes.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de fevereiro de 2022.

7006627-11.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006627-11.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Valdenunes Pinheiro Alves

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/12/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Fornecimento de energia. Interrupção. Fatura. Atraso no pagamento. Ausência de notificação em prazo hábil. Dano moral. Configura-se dano moral a suspensão no fornecimento de energia que não observa o prazo mínimo de 15 dias a contar da notificação do débito, nos termos da resolução da ANEEL.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de fevereiro de 2022.

7002232-13.2020.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7002232-13.2020.8.22.0021-Buritit / 2ª Vara Genérica

Apelante : Robson da Cunha Ribeiro

Advogada : Leidiane Bernardo da Costa (OAB/RO 11005)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Prescrição trienal. Matéria de ordem pública.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios.

A prescrição constitui matéria de ordem pública, passível, portanto, de ser analisada a qualquer tempo, inclusive de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de fevereiro de 2022.

7005609-48.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7005609-48.2017.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado : Alcino Bento Salgado

Advogado : Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Advogada : Karina Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Advogada : Cristiane de Oliveira Diesel (OAB/RO 8923)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Área de APP com isolamento pelo proprietário. Processo de regeneração natural iniciado. Improcedência mantida. Recurso desprovido. Tendo o proprietário de imóvel rural isolado a área e a regeneração natural iniciado, mantém-se a sentença de improcedência do pedido formulado em ACP para a execução do PRAD.

PROCESSO : 7002795-21.2021.8.22.0005 - RESP em APELAÇÃO (PJE)

Recorrente : Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.

Advogado : Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Advogada : Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Recorrida : Lucilene dos Santos Ribeiro

Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogada : Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Relator: DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 07/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 203, § 4º, c/c 1029, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Jean Carlos da Silva Brito

CCIVEL-CPE2G

PROCESSO: 7003216-98.2018.8.22.0010 - RESP em ED em A.I em Apelação (PJE)

Recorrente : Princesa Tur Ltda.-EPP

Advogado : Mario Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Recorrido : Silvana Teixeira Nunes Pereira

Advogada : Flávia Lutiene Araújo Rabelo (OAB/RO 9029)

Advogado : Eddye Keley Canhim (OAB/RO 6511)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 07/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Jean Carlos da Silva Brito

CCIVEL-CPE2G

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 22/07/2020

Data do julgamento: 02/12/2021

0012762-08.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0012762-08.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A (atual denominação de Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON)

Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 094205)

Advogado: Felipe Bernardelli de Azevedo Marinho (OAB/RJ 169941)

Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/PE 815A)

Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Embargos de declaração. Inexistência de Omissão, obscuridade e contradição. Impossibilidade.

1. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada.

2. Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: em 03/12/2019 e 19/12/2019

Data do julgamento: 18/11/2021

0025265-95.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0025265-95.2012.8.22.0001 Porto Velho/

2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante/Embargado: Ajucel Informática Ltda

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Embargado/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Apelada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, obscuridade e contradição.

1. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada.

2. Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7004747-47.2021.8.22.0001

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Clovismeiry de Almeida Pinheiro Pacheco

Advogada: Carlos Eduardo Vilarins Guedes (OAB/RO 10007-A)

Apelado: Município de Porto Velho

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Apelação interposta por Clovismeiry de Almeida Pinheiro Pacheco contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de cumprimento de sentença, reconhecendo falta de interesse de agir, extinguiu o feito sem resolução do mérito, fixando, por consequência, honorários advocatícios em valor correspondente a dez por cento sobre o valor atribuído à causa, id. 14717257.

Alegando não reunir condições financeiras para arcar com o valor do preparo recursal, postula gratuidade da justiça.

Afirmando renda mensal líquida de R\$4.595,54, sustenta que tem gasto médio de R\$2.851,89 com aluguel, energia, cartão de crédito e outros.

Subsidiariamente, pede que o valor do preparo seja dividido em cinco parcelas, id. 14717267.

É o relatório. Decido.

Em que pese seja possível a postulação de gratuidade em sede recursal (art. 99, CPC), imperioso que se faça a comprovação de insuficiência financeira, não bastando, portanto, singelas alegações da parte.

Nesse sentido:

“Agravo interno. Gratuidade da justiça. Não comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo.” (TJRO, AC 0022253-39.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 27.06.2019).

No caso em análise, a apelante vale-se de singela alegação de hipossuficiência, ficha financeira e comprovante de despesa com cartões de crédito (R\$ 1.302,14) e energia (R\$415,19), o que não comprova a impossibilidade financeira de pagar as custas do processo.

Extraí-se do processo que a recorrente é aposentada, está representada por advogado particular e tem renda líquida mensal de R\$4.595,54, o que faz presumir condições financeiras para custeio do preparo recursal fixado em R\$1.380,93, levando em conta o valor da causa (R\$41.619,38), conforme determina o artigo 12, inciso II do Regimento de Custas.

É cediço que o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido a quem, no contexto socioeconômico, é considerado pobre por não reunir condições financeiras para atender necessidades básicas, realidade a que, a meu pensar, não se enquadra a recorrente.

Nesse contexto, indefiro a postulada gratuidade, concedendo, entretanto, o parcelamento do preparo recursal em três pagamentos mensais de R\$460,31 (art. 98, §6º, CPC).

Por consequência, determino que se proceda a intimação da apelante para que, em cinco dias e sob pena de deserção, junte comprovante do recolhimento da primeira parcela, com suspensão do processo por dois meses até a comprovação do pagamento da última.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de março de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração nº 7001929-17.2015.8.22.0007

Embargante: Associação Rural de Cacoal - ARCA

Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)

Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva

Embargado: Celia Regina de Oliveira Ferreira

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que sejam intimados o Estado de Rondônia e Celia Regina de Oliveira Ferreira para, no prazo apropriado, ofertar contrarrazões, considerando a expressa pretensão modificativa.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Porto Velho, 09 de março de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 7047685-91.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO

Origem: 7047685-91.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DE RONDÔNIA

Apelada: PAMELA PERES DE OLIVEIRA

Advogados: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/10/2021

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de parcial procedência dos pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança de valores retroativos.

Em suas razões, o Estado de Rondônia fundamenta preliminarmente que a ausência de requerimento administrativo inviabiliza o pagamento retroativo das parcelas. No mérito pugna pela inexistência ao direito de progressão funcional tendo em vista a alteração legislativa pela Lei 1993/2008 que extinguiu as progressões horizontal e vertical.

Aponta a ofensa de diversos fundamentos previstos no ordenamento jurídico, bem como, contesta o pagamento do direito a progressão por especialização, levando em consideração a data de sua posse.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Cobrança movida por PAMELA PERES DE OLIVEIRA em face do Estado de Rondônia, na qual pretende seu reenquadramento em virtude de progressão funcional não concedida, com respectivo pagamento do percentual devido em sua remuneração, assim como o retroativo e seus reflexos.

Passo a análise dos pontos levantados pela apelação o Estado de Rondônia.

1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

O Estado de Rondônia alega que a falta de requerimento administrativo inviabiliza o pagamento retroativo de parcelas.

A progressão é benefício que possui aplicabilidade direta, imediata e integral, ou seja, aplica-se diretamente ao caso concreto, não havendo condição para sua aplicação

Vejo que neste caso a omissão do Estado gera um verdadeiro Lucro da Intervenção. O lucro da intervenção, segundo Sérgio Savi, é o "lucro obtido por aquele que, sem autorização, interfere nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa e que decorre justamente desta intervenção" (Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012, p. 7).

Trata-se, portanto, de uma vantagem patrimonial obtida indevidamente com base na exploração ou aproveitamento, de forma não autorizada, de um direito alheio (KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 13., ano 4, p. 231-248. São Paulo: RT, out-dez 2017).

Essa mesma conclusão (e enquadramento) foi manifestada pela doutrina na VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ: Enunciado nº 620 – Art. 884: A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa.

Manter o entendimento que o benefício deve ser pago a partir do requerimento do servidor é de alguma forma compactuar com a atitude omissa do Estado e incentivar atitudes semelhantes.

Logo, o referido benefício deve ser pago a partir de quando o servidor faz jus ao direito e não do pedido administrativo, resguardado o período prescricional quinquenal, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético.

Isto posto, não acolho a preliminar.

2. DO MÉRITO

2.1. DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO VINDICADO:

A controvérsia gira em torno de progressão funcional concedida a servidor estadual da carreira médica em função de qualificação profissional. No âmbito do Estado de Rondônia, a progressão dos servidores estaduais está regulada no art. 293 da LC 68/92, com previsão para ocorrer a cada dois anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

A Lei Complementar n. 067/1992, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos servidores estaduais em geral, considera que progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver atuando.

Especificamente, em relação ao Grupo Ocupacional Saúde, o Plano de Carreira Cargos e Remuneração foi implantado pela Lei 1.067/2002 e, como não poderia ser diferente, impôs a hierarquização dos cargos em classes dos níveis de 1 a 4 e em referências de 1 a 18. Transcrevo: [...]

Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I – hierarquização dos Cargos e das Classes – ANEXO I;

II – tabelas salariais – ANEXO II; e

III – descrição de atividades dos cargos – ANEXO III.

§ 1º A composição dos cargos constantes do Anexo I desta Lei, hierarquizados em Níveis e Referências a seguir discriminados, levam em consideração a escolaridade e grau de complexidade das tarefas a eles inerentes:

I – Nível 1 – cargos com formação em curso de Nível Superior;

II – Nível 2 – cargos com formação em curso de Nível Médio completo e Curso de Formação Específica;

III – Nível 3 – cargos com formação de Ensino Fundamental completo e curso de formação específica; e

IV – Nível 4 – cargos em extinção em atividades auxiliares da área de saúde com formação em ensino fundamental.

§ 2º Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

§ 4º Na descrição de atividades estabelece-se a denominação do cargo, forma de provimento, requisitos para o provimento, jornada de trabalho, e descrição sumária das atribuições pertinentes.”

Tal hierarquização de níveis salariais foi mantida, mesmo após a edição da Lei 1.386/2004, que modificou os §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei 1.067/2002, passando a prever os níveis de 1 a 18 para cada classe do Grupo Ocupacional Saúde, veja-se:

“Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de: [...]”

§ 3º. Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem linha vertical de progressão, nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 4º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento). [...]”

Art. 6º B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

a) Classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;

b) Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós-graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e

d) Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS.”

Pois bem. À vista desse cenário, não há falar em lacuna da lei a respeito da progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde, seja por tempo de serviço ou grau de escolaridade do grupo ocupacional de saúde, pelo que inexistente qualquer situação sobre direito adquirido a regime jurídico, estamos aqui a tratar de vigência de normas legais.

Outro ponto de destaque a esclarecer é o fato desta e. Corte já ter enfrentado questão referente à aplicabilidade imediata da Lei n. 1.067/2002, com as alterações promovidas pela Lei n. 1.386/2004, que trata da progressão funcional do grupo ocupacional de saúde, conforme os seguintes excertos:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE. PREVISÃO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. [...] 2. Em que pese a inegável desídia do Estado na avaliação e implementação periódica de progressão funcional, inviável que, de forma genérica, se determine a concessão do benefício para todos os integrantes do grupo ocupacional saúde sem avaliação prévia alguma dos demais requisitos legais. 3. A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos, não revogou a Lei 1.067/2002 que, instituindo Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. 4. A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.607/2002, que permanece em vigor, não havendo de se falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada. 5. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento do impetrante nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data da impetração. 6. Recurso que se dá provimento. (TJRO, 1ª CAMESP, AC n. 7000995-77.2015.822.0001, Rel. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, julgado em 14.01.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MÉDICO. PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos não revogou a Lei 1.067/2002 que, instituindo Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. 2. A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.607/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada. 3. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento do impetrante nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data da impetração. [...] 5. Segurança concedida. (TJRO 1ª CAMESP, MS n. 0803714-87.2016.822.0000, Rel. Des. Barbosa, Gilberto, julgamento em 25.08.2017)

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTENTE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MÉDICOS. PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. [...] 2. Os vencimentos fixos estabelecidos na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou dispositivo da Lei 1.067/2002 que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. 3. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena pois está devidamente regulamentada na Lei 1.607/2002, que permanece vigendo, não havendo, pois, lacuna legislativa ou norma de eficácia limitada. 4. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento dos médicos nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que foram suprimidas. 5. Segundo a LRF, os ajustes derivados de determinação judicial não se enquadram no limite prudencial de gastos com folha de pagamento. [...] (TJRO, 1ª CAMESP AC n. 0012344-07.2012.8.22.0001, Rel. Des. Barbosa, Gilberto, julgamento em 14.05.2015)

Desta forma, tem-se que não houve a revogação tácita das Leis Estaduais n. 1.067/2002 e 1.368/2004. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais da indigitada norma, faz jus o servidor, ora apelado, ao direito à progressão funcional.

2.2. DA CRIAÇÃO DA TABELA REMUNERATÓRIA INEXISTENTE NA LEI – OFENSA A DIVERSOS FUNDAMENTOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO:

O Estado de Rondônia alega que há necessidade de ser enfrentado de modo expresso a alteração cronológica das Leis Estaduais n. 1.067/2002, art. 17 e 21; n. 1.386/2004 e n. 1.993/2008, arts. 3º e 4º, em relação ao Decreto-lei 4.657/42, art. 2º, parágrafo 1º, analisando-se os seus sistemas remuneratórios.

Alude que deve ser observada a matéria e analisada expressamente em face do art. 37, caput; arts. 2º e 60 da CF; Súmula Vinculante n. 37 e Súmula 339 do STF, o que se faz necessário. Expõe também que não houve abordagem acerca expressa da discussão em face dos julgados indicados: STJ – Sexta Turma, ROMS 200501582087, Rel. Min. Paulo Medina, decisão de 4.5.2006, publicação de 16.10.2006; STJ – Sexta Turma, ROMS 200500390624, Rel. Min. Paulo Medina, decisão de 23.8.2005, publicação de 10.10.2005; AgInt nos Edcl no Aresp 678444/RJ, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 16/06/2020, STJ.

Vale realçar, que caso haja motivo suficiente para proferir a decisão, não há obrigatoriedade de o órgão julgador se manifestar sobre todas as questões trazidas pelas partes.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Os argumentos apresentados, em verdade, pretendem abrir margem para futura omissão da decisão. Isto posto, não são cabíveis os presentes argumentos.

2.3. DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL:

Afere-se que possui o título de especialista em Pediatria, a lei não faz distinção se o profissional, para progredir de classe, deve ter realizado a pós-graduação após o ingresso no cargo ou se aquela especialização era requisito para assunção do cargo para o qual concorreu.

Com efeito, pelo dispositivo legal, a médica que tem especialização/pós-graduação reconhecida pelo MEC já tem direito a percepção da vantagem, por já ter concluído a especialização, fazendo jus a entrar enquadrado na classe B, pois não há previsão na classe A de que se entrar com especialização ele terá alguma vantagem salarial por conta desta especialização, que era requisito para assunção do cargo.

À luz do explanado, observa-se que não há reparos a serem feitos na sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento monocraticamente ao recurso.

Porto Velho, 4 de março de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

Processo: 0805535-53.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: AGROMAC IND E COM LTDA - ME

Advogado: ODAIR MARTINI (OAB/RO 30)

Advogado: JACIMAR PEREIRA RIGOLON (OAB/RO 1740)

Agravado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Data distribuição: 04/11/2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agromac Ind e Com Ltda – ME em face do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER.

Na origem, versa sobre cumprimento de sentença (autos de nº 7022992-77.2019.8.22.0001) movido por Agromac Ind e Com Ltda – ME em face do agravado, Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER, em cujo feito o juízo a quo proferiu decisão interlocutória estabelecendo premissas sobre a liquidação de sentença.

Inconformado, a empresa exequente agrava sustentando que “conforme se infere do conteúdo da decisão agravada a MM Juíza “a quo” refazendo o que constou da sentença exequenda alterou o escopo da referida sentença pois na conclusão do R. Despacho contradisse totalmente o teor do que decidido quando da prolação da sentença. Vejamos: No item III concluiu que o contrato 076-2008-GJ-DER-RO o Executado não deve quaisquer valores posto que foram adimplidos e, no cumprimento de sentença a ora Agravante não está exigindo receber por serviços prestados e não pagos, mais simplesmente exigindo o pagamento/restituição das multas aplicadas, conforme o que ficou decidido no dispositivo da sentença”.

Avançando, verbera também que “os cálculos apresentados na inicial estão de acordo com o que decidido, não comportando qualquer alteração como o fez a MM Juíza “a quo” no despacho ora Agravado. Como se vê, a decisão agravada alterou o que continha a sentença exequenda. [...] Como se vê a V. Sentença é líquida e independia de liquidação ou maiores indagações e por isso, foi, pela ora Agravante, elaborado cálculos firmados por contador habilitado e, e em relação ao qual, o Agravado sequer impugnou. Não existe o que polemizar na execução pois, na forma do § 2º do Art. 509 do CPC, desnecessária qualquer outra formalidade que não o simples cálculo aritmético, como no caso em tela. O DER arguiu na sua impugnação (ID 29390968 - Pág. 1-6) a iliquidez do título, sobre o argumento de que a sentença não era líquida, contrariando o que nela continha, tanto é que da decisão da MM Juíza “a quo” que a considerou líquida, o DER interpôs Agravo, o qual foi rejeitado por este Tribunal. Releva considerar ainda que na V. Sentença, que ora se exige o cumprimento, não houve determinação de liquidação e nem a natureza do objeto exige liquidação (Art. 509, inciso II), donde, está discussão está superada”.

E ainda prossegue alegando que “quando o Agravado diz que apresentou planilhas de cálculos na verdade juntou uma cópia de um processo administrativo interno (ID 29390969 pag. 2/3), não apresentando na forma exigida pelo CPC. Ora não tendo apresentado a planilha na forma correta não há de se concordar com o prazo de 30 dias concedido pela decisão agravada para que o DER apresente outros cálculos. O § 2º do Art. 535 do CPC é taxativo quando determina que “quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição” donde, como demonstrado isso não ocorreu e, por isso os cálculos apresentados pela ora Agravante devem ser mantidos inalterados. Como dito, da tese levantada pelo DER sobre a inexecutabilidade do título a qual não foi reconhecida pela MM Juiz “a quo” foi interposto Agravo o qual foi negado provimento por este Tribunal. Embora tenha sido negado provimento o Agravado insiste na rediscussão do mérito do processo de conhecimento, alegando fatos que foram rechaçados na sentença de mérito como a petição no ID 35050352 - Pág. 1-2, na qual insistem em levantar fatos que foram objetos de discussão inclusive com perícia, sobre o pagamento ou execução de serviços. Esta discussão é expressamente vedada pelo § 4º do art. 509 do CPC. O Agravado não cumpriu também o § 2º do Art. 535 do CPC, que obriga o Executado a apresentar na impugnação do cumprimento de sentença índice de correção monetário adotado, juros aplicados respectivas taxas, termo inicial e final dos juros e correção e periodicidade da capitalização dos juros se for o caso. Depreende-se desses fatos que os cálculos apresentados com a inicial do cumprimento de sentença não foram impugnados, não obstante o Agravo não provido por este Tribunal e o decurso de mais de 2 anos de tramitação do cumprimento de sentença. É certo que para os entes públicos não se aplica os efeitos da revelia, porém, não há como se superar a preclusão consumativa ocorrida neste cumprimento de sentença”.

Ao final requereu provimento do recurso para “reconhecer que não há mais oportunidade para o agravado apresentar as planilhas não apresentadas”.

Pedido de efeito suspensivo indeferido pelo relator que me antecedeu (vide decisão de fl. 12).

Contrarrazões às fl. 19.

É o necessário relatório.

Decido.

Da preliminar de perda do objeto.

Alega o DER que já houve decisão meritória na liquidação de sentença, fato que implicaria na perda do objeto.

A preliminar não prospera a medida em que a devolutividade recursal devolveu a este juízo a legitimidade ou não da abertura da liquidação de sentença, de tal modo que, o julgamento de mérito sobre citado procedimento, poderia afetá-lo sobremaneira a ponto, de inclusive, provocar a sua extinção e consequentemente a expurgação da decisão do juízo de primeiro grau, ou seja, um simples caso de efeito-consequência. Ora, a validade da decisão judicial de primeiro grau perpassa, necessariamente, por este julgamento.

Assim, rejeito a preliminar de perda do objeto.

Do mérito.

Em suma, o caso vertente se trata de pretensão de extinção do processo de liquidação de sentença estabelecido na origem.

Pois bem, extrai-se desta narrativa recursal a impossibilidade de abertura do procedimento de liquidação de sentença, ao fundamento desta ser líquida, bem como da ocorrência de preclusão de impugnação dos cálculos pelo devedor.

Convém trazer à baila o conceito do prof.º Fredie Didier:

Liquidação de sentença é atividade judicial cognitiva pela qual se busca complementar a norma jurídica individualizada estabelecida num título judicial, destinado a tornar adequada a tutela jurisdicional executiva, mediante outorga do predicado de liquidez à obrigação, haja vista que a sentença genérica não foi capaz de outorgar. Determina-se assim, o que se denomina quantum debeatur, conferindo ao título o requisito faltante: a liquidez. Note-se, que a finalidade máxima da liquidação, é sempre o respeito à coisa julgada, de modo a satisfazer o direito do credor.

(autor citado in Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2. 5º Ed. Salvador: Juspodivm, 2018).

Assim, dentro da premissa contida nos conceitos citados, temos que a finalidade precípua da liquidação de sentença é o respeito à coisa julgada, a fim de satisfazer o direito do credor nela constituído.

No caso dos autos, a sentença (que levou à coisa julgada) estabeleceu (vide fl. 15, ID 27674075, dos autos de origem):

“Ante o exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos formulados para ---- em relação aos Contratos entabulados entre as partes, quais sejam, 076/2008/GJ/DERRO, 061/2010/GJ/DER-RO e 062/2010/GJ/DER-RO-- anular todas as multas aplicadas em desfavor da demandante, anular a pena de suspensão temporária de participação e impedimento de contratar com a Administração, bem como revalidar as notas de empenho emitidas referentes aos serviços efetivamente prestados; e, por conseguinte, condenar o DER-RO a pagar os valores referentes aos serviços efetivamente prestados.

Os valores referentes aos serviços efetivamente prestados deverão ser liquidados pela demandante mediante simples cálculos, cujo pagamento seguirá a ordem cronológica de apresentação de precatórios.

Sobre os valores a pagar incidirão (a) correção monetária, pelo IPCA-E, a partir da data do pagamento devido e (b) juros moratórios a partir da citação, conforme o índice oficial da caderneta de poupança.

Julga-se improcedente o pedido de anulação da rescisão dos contratos.

Custas de lei.

Condena-se o DER/RO ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 21 do CPC, já proporcionalmente distribuídos e compensados, e considerando ter o demandado sucumbido na maior parte dos pedidos.”

Ora, conforme a sentença citada, inclusive destacada, o juízo estabeleceu a necessidade de liquidação. Embora contenha a expressão “mediante simples cálculos”, tal conteúdo (expressão) não faz coisa julgada ou vincula o próprio julgador, a medida em que, ao se deparar com complexidade da apuração e delimitação do quantum debeatur, pode, efetivamente promover modificação no procedimento tendente à apuração do montante do crédito.

Tanto que assim já foi pacificada a questão pelo col. STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. PREVALÊNCIA. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE.. DECISÃO MANTIDA.

1. “1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.” (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019) 2. No caso concreto, há proveito econômico mensurável, razão pela qual foi afastado o valor da causa como base de cálculo para os honorários advocatícios.

3. Ante a impossibilidade de se quantificar o proveito econômico na instância especial, faz-se necessária a complementação do julgado na fase de liquidação de sentença, conforme previsto pelo art. 509 e seguintes do CPC/2015.

4. "Quanto às modalidades de liquidação, vige no sistema processual civil o princípio da fungibilidade, segundo o qual a determinação do 'quantum debeatur' deve se processar pela via adequada, independentemente do pedido feito pela parte ou do preceito expresso na decisão judicial." (REsp 1590902/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1557929/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020)

Assim, rejeito esta alegação de nulidade do procedimento da liquidação de sentença.

Com relação à preclusão, por óbvio, não houve a ocorrência de tal fenômeno.

Ora, a liquidação de sentença é procedimento em que exige-se, pelo diferimento do contraditório, a formação da angularização processual, de tal modo que, havendo esta, haverá, posteriormente, intimação para apresentação de impugnação, de tal modo que não há de se falar em preclusão do embate aos cálculos.

Com efeito, assim já decidiu o col. STJ, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO. TESE DE DESCONFORMIDADE COM A PREVISÃO CONTIDA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. CÁLCULO EM DESACORDO COM A PREVISÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para verificar se os cálculos elaborados por contador judicial estão em desacordo com os ditames do título judicial exequendo, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado sumular n. 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp 1364410/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CÁLCULO DE JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PRECLUSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A FIM DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1134104/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2014; AgRg no AREsp 111.499/MA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/04/2015.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 716718/DF, Relator: Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016)

Assim, não há de se falar em violação à coisa julgada (justamente, lhe eficácia plena) e de ocorrência de preclusão, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comunique-se o juízo, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

Processo: 7011159-96.2018.8.22.0001 – APELAÇÃO

Origem: 7011159-96.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB

Advogado: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (OAB/RO 5193)

Apelado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/06/2021

DESPACHO

Passo à análise da admissibilidade do recurso.

Sobre o pedido de gratuidade, considerando a incongruência das alegações com os fatos aqui trazidos, bem como a ausência de documentos aptos à comprovação da situação financeira alegada (hipossuficiência), com base no princípio da cooperação e no REsp 1.787.491 - STJ, traga o apelante documentos que atestem tal alegação ou recolha as custas do recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fazê-lo em dobro ou do não conhecimento do recurso, conforme disposto nos arts. 99 a 101 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de março de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800854-06.2022.8.22.0000

ORIGEM: 7000247-71.2022.8.22.0010 ROLIM DE MOURA/2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: DIEGO DA SILVA MARQUES

ADVOGADO: FELIPE DUDA DA SILVA (OAB/RO 8055)

ADVOGADA: KATIA CARLOS RIBEIRO (OAB/RO 2402)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RELATOR: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

OPOSTO EM 18.02.2022

RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Diego da Silva Marques em face do Município de Rolim de Moura/RO.

Intenta o presente embargos de declaração com “efeito modificador” apresentando argumentos contrários aos fundamentos da decisão, taxando-a de omissa, pugnando para que, após o suprimento do vício, haja reforma do decism.

Decido.

Analisando o conteúdo dos embargos, claramente se nota que o recorrente apresenta pretensão modificativa em evidente réplica ao julgado. Não apresenta em nenhum momento, questão omissiva, obscura e/ou contraditória.

Para ressaltar esta afirmação, cito o seguinte trecho da peça dos aclaratórios (fl. 13, ID 14825870):

“Como destacado acima, foi imputado ao ora agravante que o mesmo possui remuneração, entretanto, tal fato imputado não retrata a realidade. Veja que o agravante anexou tanto a declaração de hipossuficiência como também anexou nos autos sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) demonstrando que não é empregado, não possuindo renda ou remuneração. E de tal modo, tanto a declaração e a cópia da CTPS, são provas suficientes a possibilitar o deferimento da justiça gratuita. Ademais, a título de argumentação, o mero fato de ter contratado advogado particular, tal fato por si só não obsta o deferimento de tal benesse ao embargante. Portanto, não há como ocorrer um planejamento e preparação para o pagamento das custas futuras, em caso de necessidade, por alguém que teve seu direito lesado e anda não possui renda ou qualquer outra forma de remuneração. Logo, o não deferimento de justiça gratuita no presente momento, até mesmo obstaria o seu direito em eventual necessidade de acesso ao duplo grau de jurisdição, para eventual recurso durante o prosseguimento da ação e origem”. (g.n)

Ora, inexistente o vício da omissão, na medida em que a questão do cabimento foi analisada, justamente tendo como parâmetro jurisprudência pacífica sobre a matéria, de tal modo que os argumentos do presente aclaratórios visam, nitidamente, a desconstituição do julgado, e não integrá-lo.

Claramente, aquilo que chama de omissão (e/ou contradição), é insurgência contra o mérito da decisão, cuja finalidade os embargos aclaratórios não se prestam.

Com efeito, à luz do novo CPC, apresenta-se claro o conceito do instituto dos embargos de declaração. Isso porque, à luz do art. 1022 do NCPC, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”; que no presente caso sequer foi apontado objetivamente pela peça recursal.

Trago à baila ensinamentos do profº Araken de Assis em que leciona:

Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas. A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar-se sobre: a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte.

[...]

Sendo o direito uma ciência essencialmente interpretativa, baseada na hermenêutica, é naturalmente inadmissível que as suas peças, ainda mais as decisões judiciais, contenham sofismas e incoerências. Com efeito, a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição. São dois os tipos mais comuns de contradição. No primeiro o órgão judicante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.

(autor citado in Comentários do Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª edição 2017).

Resta claro que, à luz do conceito citado, o recurso não aponta o erro, omissão ou contradição, na decisão impugnada, apenas rebate os fundamentos do decism.

A propósito cito:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.

3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)

Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:

Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.

É íntegro o acórdão que não contém qualquer vício.

O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição.

(TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)

Deste modo, por não existir vícios na decisão, o presente recurso deve ser improvido.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

Processo: 0800858-43.2022.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO
Origem: 7051234-75.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: CLEUSA APARECIDA KEREZCZ
Advogados: ANA GABRIELA ROVER (OAB/RO 5210)
Advogado: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO (OAB/RO 9590)
Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/02/2022
RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleusa Aparecida Kerecz em face de Estado de Rondônia.

Na origem, versam os autos de ação ordinária (autos de nº 7051234-75.2021.8.22.0001) movido por Cleusa Aparecida Kerecz, em face do Estado de Rondônia, tendo o juízo a quo, indeferido tutela antecipada.

Inconformada, a demandante agrava aduzindo que “a antecipação da tutela é essencial para que o provimento final da ação primária não seja prejudicial, pois a verossimilhança na alegação está presente quando das informações dadas pela SEFIN e PGE que o débito motivador da negativação encontra-se cancelado.”.

Avançando, sustenta que “vale salientar ainda que a cobrança indevida visto que a cobrança é decorrente de imposto o qual a agravante é ISENTA. Portanto manifestamente ilegítimo e ilegal devendo ser a negativação retirada dos cadastros de inadimplentes em caráter urgente. Os requisitos do art. 273 do CPC, estão atendidos, tendo em vista que o fundado receio de dano irreparável uma vez que a negativação está impedindo a agravante de efetuar financiamento para custeio financeiro do gato, que ocorre todo ano. Quanto maior a demora em se conceder a tutela jurisdicional, como forma de prestigiar o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, mais demorado se torna o processo para conseguir o financiamento responsável pela rotatividade econômica da autora. Cabe ainda esclarecer, que tal financiamento de custeio é essencial para que a Agravante consiga manter seu gado, bem como as despesas da terra, vez que no ano passado não conseguiu o financiamento, conforme documentos anexados a inicial, justamente por estar com o nome inserido nos cadastros de inadimplentes. Agora vem novamente tentando tal benefício, e está sendo impedida pois seu nome continua negativado, e a nobre magistrada a quo entendeu não estarem evidentes os requisitos para a concessão da tutela. Por outro lado, verifica-se a necessidade de se conceder a tutela antecipada, tendo em vista o grave dano que se causará ao Agravante caso a demanda pretendida somente venha a valer ao final, no julgamento da Ação.”.

Ao final, requereu provimento do presente recurso para “determinar a imediata baixa do protesto em nome da Agravante, para que a mesma consiga realizar financiamento”.

Contrarrazões à fl. 23.

Informações do juízo à fl. 25.

É o necessário relato.

Decido.

Com relação à questão, extrai-se dos autos de primeiro grau, que a agravante, requerente na ação de origem, pretende a concessão da tutela emergencial indeferida em primeiro grau, argumentando a existência dos requisitos para sua concessão.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidência de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Pois bem, no caso concreto, se trata de pretensão de exclusão – cancelamento – de protesto apontado como indevido.

Analisando os autos de origem, verifica-se que a CDA que motivou o protesto pela Fazenda Pública foi cancelada (fato atestado pelo próprio agravado em suas contrarrazões), o que torna a situação evidente a probabilidade da existência do seu direito, de tal modo que seja inevitável a concessão da tutela pretendida.

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, amolda-se com perfeição aos requisitos exigidos da tutela antecipada.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para determinar o cancelamento (baixa) do protesto.

Expeça-se o necessário para cumprimento da medida, inclusive, ofício, ao cartório respectivo.

Intimem-se e comunique-se, servindo-se esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

AGRAVO E AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0809305-88.2020.8.22.0000 PJE

ORIGEM: 7035925-48.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: TAÍS MACEDO DE BRITO CUNHA (OAB/RO 6142)

AGRAVADA: RENNE ANDRE VALENTE LOBO

ADVOGADO: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO (OAB/RO 4149)

ADVOGADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO (OAB/RO 1225)

RELATOR: DES. GLODNER PAULETTO

INTERPOSTO EM 20/10/2021

Vistos.

Acolho o pedido de desistência de fl. 35, ID 14987087.

Em consequência, nos termos do art. 932, III, do CPC, julgo extinto o presente recurso sem julgamento do mérito.

Int. e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de carta/ofício.

Após, archive-se.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto.

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0806790-46.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/07/2021 09:54:13

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MP RO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estado de Rondônia em face do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Decido.

Analisando os autos de origem (de nº 7001107-81.2018.8.22.0020), constato que o citado feito foi sentenciado, fato que enseja a perda do objeto do presente recurso.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp 774.844/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 07/08/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1712508/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. POSSIBILIDADE À ÉGIDE DO CPC DE 1973. RECURSO TIRADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DISCUTE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE DECLARAR A PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

Com efeito, é cediço nesta Corte que “fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito” (AgRg no AREsp 307.087/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda TURMA, DJe de 25/06/2014). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 879.434/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.591.827/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda Turma, DJe de 08/09/2016; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/03/2016; AgRg no REsp 1.413.651/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2015; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/05/2015; AgRg no AREsp 51.857/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 26/05/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material relativo à tempestividade do recurso especial e conhecer do agravo para declarar a perda de objeto do recurso especial.

(STJ – Segunda Turma - EDcl no AgInt no AREsp 1344445 / SP, rel. Min. Mauro Campbel Marques, em 04/-6/2019).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, dou por prejudicado o presente agravo de instrumento, extinguindo-o sem julgamento do mérito.

Intimem-se e comunique-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0809674-48.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/10/2021 09:55:32

Polo Ativo: RONEL CAMURCA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO1459-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ronel Camurca da Silva em face de Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO. Na origem, trata de ação ordinária (autos de nº 7049902-49.2016.8.22.0001) movida por Ronel Camurca da Silva em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, tendo o juízo a quo determinado a remessa dos autos à instância superior para continuidade do julgamento da apelação, conquanto ainda estavam pendentes recurso de embargos de declaração.

Ao final requereu o agravante, provimento do recurso para “determinar o retorno do agravante ao quadro de servidores efetivos do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia”.

É o relatório.

Decido.

Destaca-se, em suma, que a agravante combate decisão que determinou a remessa dos autos à instância superior porquanto ainda pendente recurso de embargos de declaração opostos contra o respectivo acórdão.

Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCPC o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.

Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.

O prof José Miguel Medina anota que:

Já há muita discussão doutrinária acerca da taxatividade ou não deste rol de cabimento do agravo.

Alguns defendem que as hipóteses de cabimento insertas no mencionado dispositivo legal são exemplificativas, o que, para os que se filiam à corrente contrária, viola o espírito do novo Código de Processo Civil de celeridade processual e abreviação dos recursos.

Entretanto, majoritariamente, há a escola de juristas sustentam a taxatividade deste rol, e preveem que ele não é simplesmente taxativo, não admitindo interpretação extensiva em casos assemelhados.

Esses doutrinadores que asseveram que se trata de rol exaustivo sustentam que não há cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente numeradas na lei, ressaltando que, para as situações em que não restar via recursal adequada, existe a alternativa de impetração do mandado de segurança.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016, pg 312).

Fredie Didier Jr (próprio autor do projeto do novo CPC) e Fabricio de Farias Carvalho ainda verberam que:

“Com a pretensão de exaustividade do rol contido no art. 1.015, do NCPC, não se olvide de outro norte, que a criação de uma categoria de decisões irrecuráveis de imediato, ou seja, desprovidas de recursos que suspendam imediatamente seus efeitos, pode ter como efeito colateral a utilização do mandado de segurança contra atos abusivos, atraindo, a princípio, a incidência do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança.”

(in Coleção NOVO CPC, doutrina Seleccionada – V. 6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Editora Jus Podivm, pg 638).

Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015, não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que determina a remessa dos autos à superior instância para julgamento de embargos de declaração do mesmo colegiado, não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.

Ressalto ao recorrente que, efetivamente, não se trata de cumprimento de sentença na origem, a ponto de viabilizar o manuseio de agravo de instrumento.

Tampouco há de se cogitar a mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de fazer o presente instrumento ser acolhido.

Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n)

Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, o que não há a hipótese dos autos, tendo em vista que tal matéria poderá ser discutida novamente no seio da apelação, circunstância que não implica na justa inutilidade do provimento jurisdicional.

Especificamente sobre rejeição de preliminar cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ORA RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, VII, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do artigo 1.022 do CPC. O Tribunal a quo apreciou a não inclusão da decisão agravada em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 1.015 do CPC. Ora, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao artigo 1.022 do CPC, pois não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. A respeito do cabimento do recurso de agravo de instrumento, a Corte Especial, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a orientação no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

3. No caso em apreço, em que a decisão agravada na origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, ora recorrente, não há que se falar em urgência que decorra da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, uma vez que a questão poderá ser revista, até mesmo pelo juízo de primeira instância, após a instrução processual.

4. Ademais, destaque-se que o artigo 1.015, VII, do CPC traz como hipótese de cabimento de agravo de instrumento a exclusão de litisconsorte, o que é distinto da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como acima afirmado, a responsabilidade do réu pelos fatos imputados na petição inicial poderá ser revista após a devida instrução processual. Precedentes: AgInt no AREsp 1063181/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019; AgInt no REsp 1788015/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019.

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1918169/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 27/05/2021)

Ora, no presente caso, tanto a alegação de contrariedade normativa e/ou jurisprudencial pode ser revista no seio da apelação.

Deste modo, a presente pretensão recursal não é cabível.

Outrossim, ressalto que a decisão agravada, foi proferida nos autos 7049902-49.2016.8.22.0001, em que o agravante é autor, de tal modo que, não caiba, nesta via, aplicabilidade de decisão proferida nos autos 7017117-97.2017.8.22.0001 (movido por Edicleia Barboza Pereira), conquanto os efeitos daquela decisão no presente caso são extremamente limitados, devendo ser apurados no próprio seio de apelação dos autos 7049902-49.2016.8.22.0001, referente ao agravante.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, não conheço do recurso.

Ressalto ao agravante, que novos expedientes e/ou recursos serão considerados atentatórios e de má-fé, rendendo ensejo à aplicação de multa como penalidade.

Intimem-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0809734-21.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/10/2021 09:55:48

Polo Ativo: AUTO POSTO VITORIA EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462-A, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913-A

Polo Passivo: PREFEITA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO - SRA. RAISSA DA SILVA PAES e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Posto Vitoria EIRELI - ME em face do Município de Guajará-Mirim/RO e outros.

Decido.

Analisando os autos de origem (de nº 7003310-26.2021.8.22.0015), constato que o citado feito foi sentenciado (vide sentença de fl. 46, ID 68551471, daqueles autos), fato que enseja a perda do objeto do presente recurso.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp 774.844/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 07/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1712508/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. POSSIBILIDADE À ÉGIDE DO CPC DE 1973. RECURSO TIRADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DISCUTE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE DECLARAR A PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

Com efeito, é cediço nesta Corte que “fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito” (AgRg no AREsp 307.087/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda TURMA, DJe de 25/06/2014). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 879.434/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.591.827/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda Turma, DJe de 08/09/2016; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/03/2016; AgRg no REsp 1.413.651/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2015; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/05/2015; AgRg no AREsp 51.857/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 26/05/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material relativo à tempestividade do recurso especial e conhecer do agravo para declarar a perda de objeto do recurso especial.

(STJ – Segunda Turma - EDcl no AgInt no AREsp 1344445 / SP, rel. Min. Mauro Campbel Marques, em 04/-6/2019).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, dou por prejudicado o presente agravo de instrumento, extinguindo-o sem julgamento do mérito.

Intimem-se e comunique-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0811329-55.2021.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública/7009070-32.2020.8.22.0001

Agravante: Minhangêcia Propaganda e Marketing Ltda.

Advogado: Jacques Douglas Ferreira Barbosa Júnior (OAB/RO 11.630)

Agravado: Ministério Público

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pela empresa Minhangêcia Propaganda e Marketing Ltda. contra interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de ação por ato de improbidade administrativa, indeferiu pedido de liberação parcial da indisponibilidade de bens, id. 14119325.

Diz que, como medida assecuratória de ressarcimento de R\$1.195.100,00, determinou-se, em 09.03.2020, averbação de indisponibilidade de todos os seus bens.

Afirmando excesso na indisponibilidade de bens, diz que avaliação mercadológica realizada por oficial de justiça revela que os bens constritos estão avaliados em R\$6.404.000,00.

Sustentando que a constrição serve para garantir tão só o valor do ressarcimento do dano e que não deve abranger eventual multa a ser aplicada, diz que se faz necessário observar o princípio da menor onerosidade do investigado.

Referindo-se aos requisitos necessários, afirma que, em razão da indisponibilidade de seus bens, não consegue acesso a nenhum tipo de crédito ou ajuda financeira e que foi obrigada a demitir sessenta por cento dos seus funcionários, além de ter dívidas bancárias, fiscais, tributárias, trabalhistas e condominiais.

Nesse contexto, postula a concessão de antecipação de tutela recursal, de modo que seja limitada a indisponibilidade dos bens a R\$2.390.200,00, que equivale ao dobro do apontado dano, id. 14119314.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Não vendo atendidos os requisitos necessários para o deferimento da postulada antecipação de tutela, a indefiro.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intimem-se os agravados para apresentar resposta e, após, à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de março de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0801463-86.2022.8.22.0000

Origem: Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública/7007794-92.2022.8.22.0001

Agravante: Leonardo Viana da Silva

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz Filho (OAB/RO 3944)

Agravado: Município de Porto Velho

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Leonardo Viana da Silva contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de ação indenizatória, deferiu pedido de gratuidade da justiça exclusivamente para as custas processuais.

Não havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intime-se o agravado para que, no prazo apropriado, apresentem resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de março de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7038005-82.2020.8.22.0001

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Apelante: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a informação do Estado de Rondônia no sentido de ter sido integralmente adimplido o crédito tributário e atendendo à sua postulação (id. 1488872), julgo extinto o feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 07 de março de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0004871-33.2013.8.22.0001

Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205-A)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a deliberação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que seja suspenso o trâmite de processo que verse sobre os limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório (Tema 863 RE 736090), determino, até que seja proferida decisão final naquele processo, que este permaneça sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de março de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7006119-72.2019.8.22.0001

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Lusía Carneiro da Silva

Advogado: Tsharllys Pereira Matias (OAB/RO 9435-A)

Advogada: Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7833-A)

Advogado: Diego Henrique Neves Rosa (OAB/RO 8483-A)

Advogado: Denise Carminato Pereira (OAB/RO 7404-A)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora: Luciana Santana Do Carmo

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta por Lusía Carneiro da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, em sítio de ação previdenciária, julgou improcedente pedido de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, id. 14832297.

Aqui se está a tratar de postulação de auxílio-doença com conversão em aposentação por invalidez não decorrente de acidente de trabalho (laudo médico pericial, id. 14832271), promovida contra a autarquia federal, portanto, nos termos do inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal, da competência da Justiça Federal.

Sem maiores lucubrações, não conheço do apelo pela marcada incompetência desse e. Tribunal de Justiça, pois, nestes casos, o recurso cabível contra o provimento jurisdicional deve ser dirigido ao Tribunal Regional Federal na área de competência do Juízo a quo, a teor dos §§3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal.

Neste sentido já se pronunciou a Corte Constitucional em sede de conflito de competência sobre matéria previdenciária:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA POR MUNICÍPIO CONTRA PARTICULAR. PEDIDO DE LIMINAR JULGADO POR JUIZ DE DIREITO. RECURSO INTERPOSTO POR ENTE FEDERAL QUE MANIFESTOU INTERESSE JURÍDICO EM INGRESSAR NA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO TRF. 1. A intervenção de ente federal, como recorrente, em processo já decidido em primeiro grau pela Justiça Estadual, determina a competência do Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso. Precedentes do STF e do STJ. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante.” (CC nº 104004-MA-2009/0046517-9, Primeira Seção, Rel. Teori Albino Zavascki, j. 24.06.2009) No mesmo tom já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Competência. Tribunal Federal. Os recursos cabíveis contra as decisões dos juízes estaduais no exercício da competência federal devem ser direcionados para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (AI nº 0004656-02.2009.8.22.0000, Segunda Câmara Especial, Rel. Renato Martins Mimessi, j. 19.01.2010)

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente recurso e, como consequência, determino a remessa do processo para o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de março de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ABERTURA DE VISTA

RECURSOS ESPECIAIS EM APELAÇÃO 7039520-26.2018.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7039520-26.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE/RECORRIDO: LUCIANO DALLA VALLE EIRELI – ME

ADVOGADA: ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH (OAB/RO 3893)

ADVOGADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA (OAB/RO 4164)

ADVOGADO: JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES (OAB/RO 3718)

RECORRIDO/RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

PROCURADORA: MARIANA CALVI AKL MONTEIRO (OAB/RO 5721)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 28.01.2022

INTERPOSTO EM 11.10.2021

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida Luciano Dalla Valle - ME, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 10/03/2022

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0060631-36.2005.8.22.0101

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva

Apelado: Neirival Rodrigues Pedraça

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO Vistos etc.

Considerando que o apelado foi patrocinado pela Defensoria Pública, que seja ela intimada para que, no prazo apropriado, apresente contrarrazões, nos termos que dispõe o §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de março de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Mandado de Segurança n. 0801354-72.2022.8.22.0000

Impetrante: Nilza Kerkhoff de Souza

Advogada: Adriana Santos Dos Anjos (OAB/RO 10320-A)

Impetrado: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Impetrado: Secretário de Estado da Educação de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Nilza Kerkhoff de Souza contra ato do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e do Secretário de Estado da Educação.

Afirma que, no lapso previsto no Edital n. 199/2021SEGEPEGCP, fez sua inscrição preliminar para certame público para o preenchimento de 105 cargos de professor de matemática, inscrição n. 011498.

Destaca que, mesmo tendo enviado a documentação exigida no edital, seu nome não foi relacionado na lista preliminar de inscrições deferidas.

Diz ter interposto recurso administrativo e demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos no edital, isso antes de escoado o prazo em 29.09.2021, mas seu recurso não foi provido com a justificativa de descumprimento do item 4.5 do edital.

Sustenta que o indeferimento da inscrição, por descuido da organização do concurso, tolheu direito de avançar para a próxima fase, que é a de contratação, causando-lhe prejuízo de ordem moral e material.

Referindo aos requisitos necessários, postula medida liminar para determinar a inclusão do seu nome na lista preliminar de candidatos inscritos e, após a apresentação de outros documentos, seja tida como aprovada no cargo de professor de matemática, classe "C", 40hrs e concedida a pontuação dos títulos.

É o relatório. Decido.

O edital do concurso está subscrito pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (id. 14822762) e a decisão que não acolheu o recurso interposto contra a relação de inscrições deferidas é da comissão de processo seletivo.

Portanto, não há indicativo no sentido de ter o Secretário de Educação praticado ato ou ação, o que revela ser ele parte ilegítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança em comento.

A respeito da legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança, ensina o festejado Hely Lopes Meirelles:

"Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (...)" (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Malheiros, 33ª ed., pp. 70/71).

Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 3. A teor do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, revelando-se incabível a segurança contra autoridade que não tenha competência para corrigir a ilegalidade impugnada. 4. Tal como assinalado pelo Parquet, no parecer lançado aos autos, o ato omissivo impugnado neste writ não emana de autoridade sujeita à competência do Superior Tribunal de Justiça, o que, por conseguinte, afasta a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente impetração. 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt-MS 23.529, Proc. 2017/0112876-0, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 19.02.2019).

[...] Havendo recurso administrativo, cabe à autoridade superior decidir a questão, inclusive com poderes para corrigir o ato praticado pela autoridade inferior, razão pela qual é aquela a competente para figurar no pólo passivo da impetração. (STJ, MS 15.114, Proc. 2010/0047789-2, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 08.09.2015).

Portanto, considerando que o combatido ato nada tem com atribuição do Secretário de Estado de Educação, é palmar ser ele parte ilegítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, o que, por consequência afasta a competência dessa e. Corte para processar e julgar o writ.

Posto isso, com fundamento no que dispõe o artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil, indefiro a inicial em relação ao Secretário de Saúde e, por consequência, o excludo do processo.

Em decorrência da incompetência desta e. Corte para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, encaminhe-se o processo ao primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de março de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7001460-32.2019.8.22.0006

Origem: Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora: Luciana Santana Do Carmo

Apelado: Paulo de Souza Gotardi

Advogada: Elaine Vieira dos Santos Demoner (OAB/RO 7311-A)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médici que, em sítio de ação previdenciária, impôs-lhe conceder aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do auxílio-doença (26.07.2019), acrescido de juros e correção monetária. Fixou honorários em valor correspondente a dez por cento do valor da condenação, id. 14902682.

Aqui se está a tratar de postulação de auxílio-doença c/c aposentação por invalidez não decorrente de acidente de trabalho (laudo médico pericial, id. 14902671) promovida contra a autarquia federal, portanto, nos termos do inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal, da competência da Justiça Federal.

Sem maiores lucubrações, não conheço do apelo pela marcada incompetência desse e. Tribunal de Justiça, pois, nestes casos, o recurso cabível contra o provimento jurisdicional deve ser dirigido ao Tribunal Regional Federal na área de competência do Juízo a quo, a teor dos §§3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal.

Neste sentido já se pronunciou a Corte Constitucional em sede de conflito de competência sobre matéria previdenciária:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA POR MUNICÍPIO CONTRA PARTICULAR. PEDIDO DE LIMINAR JULGADO POR JUIZ DE DIREITO. RECURSO INTERPOSTO POR ENTE FEDERAL QUE MANIFESTOU INTERESSE JURÍDICO EM INGRESSAR NA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO TRF. 1. A intervenção de ente federal, como recorrente, em processo já decidido em primeiro grau pela Justiça Estadual, determina a competência do Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso. Precedentes do STF e do STJ. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante.” (CC nº 104004-MA-2009/0046517-9, Primeira Seção, Rel. Teori Albino Zavascki, j. 24.06.2009)

No mesmo tom já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Competência. Tribunal Federal. Os recursos cabíveis contra as decisões dos juízes estaduais no exercício da competência federal devem ser direcionados para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (AI nº 0004656-02.2009.8.22.0000, Segunda Câmara Especial, Rel. Renato Martins Mimessi, j. 19.01.2010)

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente recurso e, como consequência, determino a remessa do processo para o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de março de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 0056357-78.2009.8.22.0007 (PJe)

ORIGEM: 0056357-78.2009.8.22.0007 CACOAL/1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ELIABES NEVES (OAB/RO 4074)

PROCURADOR: VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA (OAB/RO 3934)

RECORRIDA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E REFRIGERANTES ESTRELA LTDA – ME

ADVOGADO: ANDRÉ BONIFÁCIO QUEIROZ RAGNINI (OAB/RO 1119)

ADVOGADO: CRISTIANO SILVEIRA PINTO (OAB/RO 1157)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 02.02.2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 10/03/2022

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Abertura de Vista

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7024986-48.2016.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7024986-48.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: MATHEUS CARVALHO DANTAS

PROCURADOR: ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ (OAB/ 5095)

AGRAVADO: VALDECY MARTINS PIRES

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 06.01.2022

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0801617-07.2022.822.0000

Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível/7002108-34.2018.8.22.0010

Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)

Agravado: Município de Rolim de Moura

Advogada: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta que não há plausibilidade jurídica para lançamento de IPTU no valor de R\$2.208,28 sobre o imóvel situado na quadra 33A, lote 40, Residencial Cidade Jardim, em Rolim de Moura, pois não ocorreu o fato gerador do imposto, considerando que o empreendimento não foi concluído e não está urbanizado.

Esclarece que, em audiência em sede de ação civil pública (proc. 0006366-51.2014), foi autorizada a continuar com a venda dos lotes das quadras 01A à 34A, à exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas à área verde e à área de preservação permanente.

Diz que nada foi feito nas quadras 33A e 34ª, portanto está o imóvel ainda sem urbanização e ainda com a vegetação nativa, o que inviabiliza a ocorrência do fato gerador do IPTU, o que desnuda a nulidade da cobrança do tributo.

Destacando que, em casos semelhantes, houve a suspensão da execução até o julgamento da ação civil pública aqui citada, diz que há decisões conflitantes deferindo e indeferindo pedido de efeito suspensivo.

Pontua, ademais, ter sido deferida a penhora sobre o imóvel e que essa restrição o impede de dispor do bem, bem como a incidência de IPTU, tornando nulo, portanto, o título executivo relativo a esse tributo.

Discorrendo sobre fato gerador e os requisitos legais que definem a zona urbana para efeito de tributação do IPTU, sustenta que o imóvel não possui características de urbano, pois nele não houve melhoramento, tampouco foi urbanizado.

Destaca, ademais, que a escola mais próxima está a mais de 2,3km, não conta com abastecimento de água, tampouco sistema de esgoto sanitário, meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais e rede de iluminação pública e, por ter postulado o cancelamento do projeto de implementação do imóvel 33A, lote 40, sobre ele não deve incidir esse tributo.

Noticiando ter interposto reclamação e recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário e referindo-se às hipóteses de suspensão do processo executivo, requer que seja deferido efeito suspensivo ativo, considerando que não há fato gerador para lançamento de IPTU, id. 14906701.

É o relatório. Decido.

Essa fase processual restringe-se à verificação de pressupostos para que seja deferida tutela de urgência (efeito suspensivo), exigindo-se, portanto, a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Mister que se tenha em conta a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que o efeito suspensivo tão somente deve ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*), considerando que não se confunde suspensão do procedimento de cobrança (execução fiscal) com suspensão do objeto cobrado (crédito fiscal), esse último cabível tão somente nas estritas hipóteses do rol taxativo contido no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

In casu, não identificada hipótese de suspensão do crédito fiscal e inexistindo garantia do Juízo (art. 151, II do CTN e Súmula 112/STJ), mantenho os efeitos da decisão.

Ante o exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de março de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0806344-43.2021.8.22.0000

ORIGEM: 0001285-33.2014.8.22.0007 CACOAL/4ªVARA CÍVEL

EMBARGANTE: DISTRIBOI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

ADVOGADO: MARCELO SILVA MOURA (OAB/MT 12307)

EMBARGADO: BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO (OAB/RO 6471)

EMBARGADO: BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO (OAB/RO 6471)

AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO: MARCELO SILVA MOURA (OAB/MT 12307)

RELATOR: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

OPOSTOS EM 27.01.2022

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DISTRIBOI - Indústria, Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda em face de Britamar Extração de Pedras e Areia Importação e Exportação Ltda e outro, alegando existência de omissão na decisão que julgou o presente agravo de instrumento por não ter analisado, em tese, sua alegação de não cabimento do recurso.

É o necessário a relatar.

Decido.

Analisando as contrarrazões da agravada, ora embargante, de fato, se constata a omissão alegada, porquanto naquela peça de fato houve preliminar de não cabimento do agravo de instrumento, cuja preliminar enfrente para apreciar a matéria, cujos fundamentos passam a integrar o corpo da decisão principal, ora, embargada.

Alega a embargante/agravada, que a luz do art. 1015, do CPC não cabe agravo para questionar matéria referente a honorários. Pois bem, como dito na decisão anterior, o instrumento combateu a decisão que reconheceu preclusão de produção de prova pericial ante o depósito tardio dos honorários periciais.

Denota-se deste ponto, que a não análise do recurso implicaria na perda do direito de produção de prova pericial (em pleno exercício do direito da ampla defesa), cuja tutela de urgência era necessária.

Foi pensando em casos desta natureza, que o col. STJ, em sede de recurso repetitivo, estabeleceu a mitigação do art. 1.015 do CPC, afirmando que o mesmo não é taxativo, mas sim, exemplificativo, razão pela qual foi conhecido o presente recurso.

Transcrevo o julgado citado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n)

Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, o que há a hipótese dos autos, tendo em vista que tal matéria estaria prejudicada quando já adviesse a sentença e a apelação.

E neste ponto, cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ART. 1.015 DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o sindicato agravante ajuizou ação questionando a validade de processo administrativo de demarcação de terra indígena. Ao sanear o feito, o juiz deferiu apenas a produção de prova pericial antropológica, indeferindo a prova testemunhal requerida pelo agravante. Contra essa decisão, o agravante interpôs Agravo de Instrumento, que não foi conhecido, pelo Tribunal de origem.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, não conheceu do Agravo de Instrumento ao fundamento de que “o indeferimento de prova oral não se amolda à situação retratada pela tese firmada no julgamento dos REsp nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT, uma vez que não restou configurada a hipótese de urgência na apreciação imediata e o dano irreversível”.

IV. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI), sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou entendimento no sentido de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

V. No caso, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - quanto à ausência de urgência no julgamento do Agravo de Instrumento -, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.773.867/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/03/2021; REsp 1.883.225/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.781.314/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/08/2019.

VI. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1953289/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021) Assim, o recurso mereceu ser conhecido.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com Súmula 568 do col. STJ, dou provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, cujos fundamentos passam a integrar a decisão embargada, a qual permanece íntegra.

Intimem-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

Processo: 7008578-40.2016.8.22.0014 - APELAÇÃO

Origem: 7008578-40.2016.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: ESTADO DE RONDÔNIA

Apelado: ANTONIO AUGUSTO BETTERO MONTEIRO LOBATO

Advogado: VITORIA TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA (OAB/RO 9935)

Advogada: TUANY BERNARDES PEREIRA (OAB/RO 7136)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/11/2021

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de parcial procedência dos pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança de valores retroativos.

Em suas razões, o Estado de Rondônia fundamenta quanto a falta de requisitos para a progressão, prescrição do direito bem como a revogação das leis 1386/04 e 1067/02.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Conhecimento proposta para obter a incorporação na folha de pagamento do autor, que é médico instituído pelo Estado de Rondônia, o valor do vencimento básico devido, de acordo com a referência (n.º 17) e nível de habilitação profissional (pós-graduado) em que se encontra, assim como para que o Estado pague as diferenças financeiras devidas nos últimos cinco anos, contados, retroativamente, a partir da propositura da ação judicial.

Passo a análise dos pontos levantados pela apelação o Estado de Rondônia.

1.1. DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO VINDICADO:

No âmbito do Estado de Rondônia, a progressão dos servidores estaduais está regulada no art. 293 da LC 68/92, com previsão para ocorrer a cada dois anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

A Lei Complementar n. 067/1992, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos servidores estaduais em geral, considera que progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver atuando.

Especificamente, em relação ao Grupo Ocupacional Saúde, o Plano de Carreira Cargos e Remuneração foi implantado pela Lei 1.067/2002 e, como não poderia ser diferente, impôs a hierarquização dos cargos em classes dos níveis de 1 a 4 e em referências de 1 a 18. Transcrevo: [...]

Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I – hierarquização dos Cargos e das Classes – ANEXO I;

II – tabelas salariais – ANEXO II; e

III – descrição de atividades dos cargos – ANEXO III.

§ 1º A composição dos cargos constantes do Anexo I desta Lei, hierarquizados em Níveis e Referências a seguir discriminados, levam em consideração a escolaridade e grau de complexidade das tarefas a eles inerentes:

I – Nível 1 – cargos com formação em curso de Nível Superior;

II – Nível 2 – cargos com formação em curso de Nível Médio completo e Curso de Formação Específica;

III – Nível 3 – cargos com formação de Ensino Fundamental completo e curso de formação específica; e

IV – Nível 4 – cargos em extinção em atividades auxiliares da área de saúde com formação em ensino fundamental.

§ 2º Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

§ 4º Na descrição de atividades estabelece-se a denominação do cargo, forma de provimento, requisitos para o provimento, jornada de trabalho, e descrição sumária das atribuições pertinentes.”

Tal hierarquização de níveis salariais foi mantida, mesmo após a edição da Lei 1.386/2004, que modificou os §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei 1.067/2002, passando a prever os níveis de 1 a 18 para cada classe do Grupo Ocupacional Saúde, veja-se:

“Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de: [...]

§ 3º. Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem linha vertical de progressão, nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 4º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento). [...]

Art. 6º B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

- a) Classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;
- b) Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós-graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e
- d) Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS.”

Pois bem. À vista desse cenário, não há lacuna da lei a respeito da progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde, seja por tempo de serviço ou grau de escolaridade do grupo ocupacional de saúde, pelo que inexistente qualquer situação sobre direito adquirido a regime jurídico, estamos aqui a tratar de vigência de normas legais.

Outro ponto de destaque a esclarecer é o fato desta e. Corte já ter enfrentado questão referente à aplicabilidade imediata da Lei n. 1.067/2002, com as alterações promovidas pela Lei n. 1.386/2004, que trata da progressão funcional do grupo ocupacional de saúde, conforme os seguintes excertos:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE. PREVISÃO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. [...] 2. Em que pese a inegável desídia do Estado na avaliação e implementação periódica de progressão funcional, inviável que, de forma genérica, se determine a concessão do benefício para todos os integrantes do grupo ocupacional saúde sem avaliação prévia alguma dos demais requisitos legais. 3. A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos, não revogou a Lei 1.067/2002 que, instituindo Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. 4. A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.607/2002, que permanece em vigor, não havendo de se falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada. 5. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento do impetrante nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data da impetração. 6. Recurso que se dá provimento. (TJRO, 1ª CAMESP, AC n. 7000995-77.2015.822.0001, Rel. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, julgado em 14.01.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MÉDICO. PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos não revogou a Lei 1.067/2002 que, instituindo Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. 2. A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.607/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada. 3. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento do impetrante nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data da impetração. [...] 5. Segurança concedida. (TJRO 1ª CAMESP, MS n. 0803714-87.2016.822.0000, Rel. Des. Barbosa, Gilberto, julgamento em 25.08.2017)

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTENTE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MÉDICOS. PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. [...] 2. Os vencimentos fixos estabelecidos na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou dispositivo da Lei 1.067/2002 que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. 3. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena pois está devidamente regulamentada na Lei 1.607/2002, que permanece vigendo, não havendo, pois, lacuna legislativa ou norma de eficácia limitada. 4. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento dos médicos nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que foram suprimidas. 5. Segundo a LRF, os ajustes derivados de determinação judicial não se enquadram no limite prudencial de gastos com folha de pagamento. [...] (TJRO, 1ª CAMESP AC n. 0012344-07.2012.8.22.0001, Rel. Des. Barbosa, Gilberto, julgamento em 14.05.2015)

Desta forma, tem-se que não houve a revogação tácita das Leis Estaduais n. 1.067/2002 e 1.368/2004. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais da indigitada norma, faz jus o servidor, ora apelado, ao direito à progressão funcional.

1.2. DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL:

Afere-se que possui o título de Pós-Graduação, a lei não faz distinção se o profissional, para progredir de classe, deve ter realizado a pós-graduação após o ingresso no cargo ou se aquela especialização era requisito para assunção do cargo para o qual concorreu.

Com efeito, pelo dispositivo legal, o médico que tem especialização/pós-graduação reconhecida pelo MEC já tem direito a percepção da vantagem, por já ter concluído a especialização, fazendo jus a entrar enquadrado na classe B, pois não há previsão na classe A de que se entrar com especialização ele terá alguma vantagem salarial por conta desta especialização, que era requisito para assunção do cargo.

1.3. DA PRESCRIÇÃO:

Alega o Estado de Rondônia, que a pretensão está, pois, fulminada pela prescrição, nos termos do Decreto n. 20.910/32, adiante transcrito, eis que as leis que estabelecem esses enquadramentos ou progressões, foram editadas e passaram a vigor nos anos de 2002 e 2004, conforme consta nos autos.

A prescrição refere-se à perda do direito de ação, em relação a uma pretensão da natureza condenatória, obstando a propositura da demanda em face da parte contrária.

Qualquer pretensão formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 5 (cinco) anos. O Decreto-lei 20/910/1932 estabelece que:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou Súmula 85, que assim dispõe:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Para que ocorra a aplicação da Súmula 85 do STJ, é necessário que se trate de relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, renova-se todo mês a violação ou lesão a pretensão da parte, surgindo, mensalmente, um novo prazo, com o início contínuo do lapso temporal.

No presente caso a referida verba possui relação de trato sucessivo, não se operando a prescrição de fundo de direito. Ou seja, o Estado de Rondônia deixou proceder corretamente a progressão funcional prevista em lei, renovando-se mensalmente a lesão ao embargado, surgindo de forma mensal um novo prazo. Em casos assim, a prescrição não encobre todo lapso temporal, atingindo apenas, as parcelas que se vencerem antes dos últimos cinco anos.

Este é o entendimento desta Câmara Especial:

Embargos de declaração. Apelação. Ação Ordinária. Direito administrativo. Servidor Estadual. Progressão funcional. Grupo ocupacional saúde. Previsão legal. Requisitos. Preenchimento. Análise. Manutenção. Vícios do art. 1.022, I, II e III, CPC 2015. Obscuridade. Contradição. Omissão. Existência. Recurso repetitivo. STJ. Distinguishing. Suspensão. Não cabimento. Parcela de trato sucessivo. Prescrição quinquenal. Ausência. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A suspensão do trâmite processual em decorrência de afetação em recurso repetitivo no STJ somente repercute sobre a matéria que lhe guarda fiel identidade. 3. Em caso de ato omissivo, a prescrição quinquenal não alcança o fundo de direito material, mas tão somente as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, haja vista se tratar de parcela de trato sucessivo que se renova a cada mês. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Processo nº 7029289-71.2017.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 06/12/2018

À luz do explanado, observa-se que não há reparos a serem feitos na sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento monocrático ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo: 7022222-84.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data distribuição: 11/12/2019 16:25:05

Polo Ativo: SIKÁ S A e outros

Advogado do(a) APELANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

DECISÃO Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, § 7º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo: 7011229-21.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data distribuição: 01/10/2018 10:26:27

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros

Polo Passivo: JOSE VICTOR LEITE e outros

Advogado do(a) APELADO: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201-A

DECISÃO Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 7º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0016338-09.2013.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 30/08/2018 10:30:53

Polo Ativo: CONSORCIO COWAN - TRIUNFO e outros

Advogados do(a) APELANTE: LANESSA BACK THOME - RO6360-A, CARL TESKE JUNIOR - RO3297-A, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2022.

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Presidente em substituição regimental

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo: 7037063-89.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data distribuição: 27/07/2017 17:53:03

Polo Ativo: DEILSON FREITAS BARROS e outros

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA e outros

DECISÃO Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0801072-34.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 14/02/2022 07:58:00

Polo Ativo: IONE BARBOZA COUTINHO e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A, ARNO NOVACK JUNIOR - RO11385

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A, ARNO NOVACK JUNIOR - RO11385

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Ione Barbosa Coutinho e Roberta Barboza Coutinho, em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que nos autos de ação movida em desfavor do Município de Ariquemes, deferiu a gratuidade de justiça somente para as custas iniciais.

O agravante requer a desistência do feito, considerando que houve a distribuição em duplicidade do agravo (ID 14758014 - fl. 3), o que foi confirmado pelo Departamento de Distribuição (ID 14763170 - 4)

Examinados, decido.

Diante da manifestação do agravante, impõe-se declarar prejudicado o presente recurso, com fundamento no artigo 998 do CPC.

Isso posto, homologo a desistência e nego seguimento ao recurso, com base no art. 123, VI, do RITJRO.

Intimem-se.

Após as anotações de praxe, archive-se.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 7024370-68.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 09/06/2020 10:41:13

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) APELANTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) APELADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A

Despacho

Vistos.

Considerando a petição da apelante (ID 14952735) alegando inexistência de perda de objeto, intime-se o apelado para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 7003169-43.2021.8.22.0003 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 07/07/2021 09:46:49

Polo Ativo: A. S. M. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEFE LUCAS TEIXEIRA - RO9190-A

Polo Passivo: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Em exame dos autos, verifica-se a existência de parecer ministerial (id 14910493) manifestando-se quanto a incompetência absoluta da autoridade tida como coatora.

Diante do exposto, como forma de evitar a decisão surpresa, determino a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 7000997-97.2022.8.22.0002 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 24/02/2022 07:02:45

Polo Ativo: J. F. P. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088-A

Polo Passivo: Secretário de Estado da Saúde de Rondônia e outros

Decisão

Vistos

J.F.P, menor representado por seus genitores Joakin Edemilson Feitosa Clementino Palitot e Franciane Dias Facco, juntou petição (id 14715350) aos autos digitais de 1º grau, informando sua desistência do mandado de segurança.

Portanto, nos termos do art. 998, do NCPC, homologo a desistência, razão pela qual julgo-o prejudicado (art. 123, V, do RITJ-RO).

Intimem-se, publicando.

Após decurso do prazo legal, archive-se.

Porto Velho, 09 de março de 2022.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0808409-11.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 02/09/2021 09:39:53

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MP RO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de ação de obrigação de fazer, deferiu tutela provisória e determinou que o agravante, no prazo de 10 dias corridos, forneça o medicamento PIRFENIDONA 267MG, sob pena de multa diária ou sequestro de quantia suficiente para cumprimento da decisão.

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7008087-84.2021.8.22.0005) foi prolatada sentença (ID 63914949 – fl. 28).

É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0806853-71.2021.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 21/07/2021 07:36:53

Polo Ativo: TAMELLI & SILVA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO FILLA - RO1585-A

Polo Passivo: Município de Jaru-RO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Taramelli & Silva Ltda. contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, nos autos da ação de reparação por danos materiais e lucros cessantes c/c obrigação de fazer em sede de tutela de urgência movida em face do Município de Jaru, que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, consistente na imediata correção da coleta de águas pluviais (id. 12896865).

O agravante, por meio da petição de id. 13337956, informou que o agravado acabou por efetuar a obra pleiteada em sede de tutela de urgência, razão pela qual entende que houve perda do objeto do agravo interposto, uma vez que o pedido já foi atendido pelo próprio agravado.

O Ministério Público exarou o Parecer nº 7884/2021, de lavra do ilustre Promotor de Justiça Convocado Flávio José Ziober, da 3ª Procuradoria de Justiça, opinando pela extinção do feito, ante a perda do objeto em razão da desistência do recurso (id. 14732848).

É o relatório.

Decido.

É cediço que a medida pleiteada judicialmente em sede de tutela de urgência, quando resta indeferida e é cumprida espontaneamente pelo agravado, no tocante à decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstitui, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em virtude do exposto, homologo a desistência do recurso, ante a evidente perda do seu objeto, razão pela qual julgo-o prejudicado, com fulcro no art. 123, inciso V, do RITJRO, e nos art. 485, VI, e 932, III, do Código de Processo Civil.

Retire-se da pauta do dia 15/02/2022.

Intimem-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal e as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho/RO, 08 de março de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0801784-24.2022.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 07/03/2022 10:55:28

Polo Ativo: MILTON CRIZOSTOMO PACHECO e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDETE MINSKI - RO3595-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Milton Crizostomo Pacheco contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da comarca de Cerejeiras que, em sítio de ação de cobrança, indeferiu postulada gratuidade da justiça.

O agravante, afirmou de forma genérica, não possuir condições de arcar com os custos do processo, mas sem fundamentar, de fato, o motivo pelo qual não possui recursos para fazer frente a referida custas, como, por exemplo, a juntada de declaração de seu imposto de renda, demonstrativo de rendimentos, carteira de trabalho, mesmo que esteja desempregado, comprovante de despesas, dentre outros.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto admita, para concessão da gratuidade, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, entende que a manifestação se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o pleiteante não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Nesse sentido: 4ª Turma. AgRg no Ag n.º 925756-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 3/3/2008).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, convenha-se, não comprovou o agravante, como indispensável, franca impossibilidade de arcar com o valor correspondente às custas processuais.

Em face do exposto, em cognição sumária e precária própria desta análise, vez que não restaram caracterizados os requisitos necessários à concessão do antecipação da tutela recursal reclamada, com arrimo nos arts. 294, 300 e 995, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, que indeferiu o pedido de gratuidade pleiteado, podendo essa decisão ser revista, caso sobrevenham novos elemento para tanto.

Ao agravado para contraminuta.

Desnecessárias as informações do Juízo a quo, devendo o mesmo ser apenas cientificado desta decisão.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de março de 2022.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0801681-17.2022.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 01/03/2022 16:27:28

Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo S.Tomas Empred. Imobiliários e Participações LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade que manejou nos autos da execução fiscal n.7002552-62.2018.8.22.0010.

Em suma, explica que a execução fiscal tem como fundamento CDA no valor de R\$ 2.208,28 (dois mil duzentos e oito reais e vinte e oito centavos) referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel QD. 33A, LT. CJ-43, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia.

Discorre o porquê de não ser correta a cobrança de IPTU do imóvel objeto da lide, aduzindo que não houve implementação de loteamento, o que por consequência gera nulidade do título executivo, e da cobrança do débito a IPTU.

Sustenta que há nulidade, eis que a ACP proposta em face do loteamento da agravada inviabilizou a implementação do lote que originou a dívida, bem como que não estão preenchidos os requisitos para cobrança do IPTU, na forma do que dispõe o art. 32 do CTN.

Argumenta, ainda, violação ao princípio da segurança jurídica, bem como que a exigibilidade está suspensa em razão do pedido para suspensão de créditos tributários e cancelamento do projeto junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e, no mérito, aduz que o crédito executado na origem se refere a cobrança de IPTU, cujo título executivo é nulo

Requeru, in limine, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, e, no mérito, cassada a decisão proferida na Ação de Execução fiscal do processo originário.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Assim, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, o magistrado entendeu que o acordo nos autos de ACP não afasta a propriedade e posse do imóvel da agravante e que não tem efeitos tributários. Quanto a alegação de falta de melhoramentos listados no §1º do art. 32 do CTN, entendeu que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar. Além disso, destaca que o pedido administrativo não altera a realidade fática do imóvel, já com indicação de indeferimento (ID origem:68097664).

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, como cediço, o CTN prevê que, para viabilizar a cobrança do IPTU, o Código Tributário Nacional exige a comprovação da existência de, ao menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (art. 32, §1º). Entretanto, nota-se que a regra do § 2º estabelece tratamento específico e distinto para os imóveis situados em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana, tendo o STJ consolidado o entendimento no enunciado da súmula 626, com o seguinte teor "A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN". Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL 0024617-47.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/12/2019.

Ademais, destaca-se que o Decreto-Lei 57/1996 prevê a não incidência do IPTU quando o imóvel, comprovadamente, seja utilizado para exploração tipicamente rural sobre o qual deverá incidir o ITR e demais tributos, de forma que cabe ao proprietário o dever de comprovar a utilização em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL 7003459-74.2020.822.0009, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 05/10/2021; APELAÇÃO CÍVEL 0000901-27.2015.822.0010, minha relatoria, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/05/2021.

E mais, imperioso se ter presente que, consoante a jurisprudência, os pleitos manejados incidentalmente à execução fiscal não permitem dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título. Ademais, cabe ao contribuinte afastar a presunção de que goza a CDA. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO 0802783-16.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/12/2019.

Assim, apesar dos argumentos da agravante, tenho que a matéria é controvertida, já que é necessário verificar se o imóvel está ou não situado em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana e se eventual acordo ou pedido administrativo são capazes de afastar o fato gerador do crédito tributário.

Nesse passo, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.

Ademais, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, nota-se que pretende impedir eventual constrição de seus bens. Entretanto, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio ou substituição de seus bens, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, em cognição sumária, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado.

Intime-se o(a) agravado(a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o(a) agravante(a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o(a) agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 7048479-15.2020.8.22.0001 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 29/10/2021 16:31:52

Polo Ativo: CLOVISMEIRY DE ALMEIDA PINHEIRO PACHECO e outros

Polo Passivo: ALEXEY CUNHA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007-A

Decisão

Vistos.

O recorrente requer a desistência do feito, considerando que não possui mais interesse na continuidade do presente mandado de segurança (ID 14963937 - fl.70).

Examinados, decido.

Diante da manifestação do recorrente, impõe-se declarar prejudicado o presente recurso, com fundamento no artigo 998 do CPC.

Isso posto, homologo a desistência, com base no art. 123, VI, do RITJRO.

Após as anotações de praxe, archive-se.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0801774-77.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 06/03/2022 17:33:32

Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposto pelo Estado de Rondônia (TJ/RO n. 7002100-57.2018.8.22.0010), rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Em suas razões, aponta, em suma, que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e, no mérito, aduz que o crédito executado na origem se refere a cobrança de IPTU, cujo título executivo é nulo

Sustenta que há nulidade, eis que a ACP proposta em face do loteamento da agravada inviabilizou a implementação do lote que originou a dívida, bem como que não estão preenchidos os requisitos para cobrança do IPTU, na forma do que dispõe o art. 32 do CTN.

Argumenta, ainda, violação ao princípio da segurança jurídica, bem como que a exigibilidade está suspensa em razão do pedido para suspensão de créditos tributários e cancelamento do projeto junto à Prefeitura de Rolim de Moura

Requeru, in limine, que seja determinada a suspensão dos autos na origem e, ao final, pede a reforma da decisão agravada, com a condenação do agravado em verbas sucumbenciais.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, o magistrado entendeu que o acordo nos autos de ACP não afasta a propriedade e posse do imóvel da agravante e que não tem efeitos tributários. Quanto a alegação de falta de melhoramentos listados no §1º do art. 32 do CTN, entendeu que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar. Além disso, destaca que o pedido administrativo não altera a realidade fática do imóvel, já com indicação de indeferimento (ID. 14976907).

Dito isto, da análise do efeito ativo ao presente recurso, como cediço, o CTN prevê que, para viabilizar a cobrança do IPTU, o Código Tributário Nacional exige a comprovação da existência de, ao menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (art. 32, §1º).

Entretanto, nota-se que a regra do § 2º estabelece tratamento específico e distinto para os imóveis situados em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana, tendo o STJ consolidado o entendimento no enunciado da súmula 626, com o seguinte teor "A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN". Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL 0024617-47.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/12/2019.

Ademais, destaca-se que o Decreto-Lei 57/1996 prevê a não incidência do IPTU quando o imóvel, comprovadamente, seja utilizado para exploração tipicamente rural sobre o qual deverá incidir o ITR e demais tributos, de forma que cabe ao proprietário o dever de comprovar a utilização em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL 7003459-74.2020.822.0009, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 05/10/2021; APELAÇÃO CÍVEL 0000901-27.2015.822.0010, minha relatoria, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/05/2021.

E mais, imperioso se ter presente que, consoante a jurisprudência, os pleitos manejados incidentalmente à execução fiscal não permitem dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título. Ademais, cabe ao contribuinte afastar a presunção de que goza a CDA. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802783-16.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/12/2019.

Dito isto, apesar dos argumentos da agravante, tenho que a matéria é controvertida, já que é necessário verificar se o imóvel está ou não situado em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana e se eventual acordo ou pedido administrativo são capazes de afastar o fato gerador do crédito tributário.

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.

Ademais, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, nota-se que pretende impedir eventual constrição de seus bens. Entretanto, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio ou substituição de seus bens, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão, servindo a decisão como ofício/mandado.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0015022-92.2012.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 22/04/2019 17:11:20

Polo Ativo: MP RO e outros

Advogados do(a) APELANTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657-A, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214-A

Advogado do(a) APELANTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) APELADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214-A, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657-A

Advogado do(a) APELADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012-A

Despacho

Vistos.

Considerando as substanciais alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, na Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), intime-se às partes, sucessivamente, começando pelo autor, para que se manifestem, no prazo de 30 (dez) dias, sobre as repercussões das inovações legislativas neste feito.

Após, encaminhe-se o feito à Procuradoria de Justiça para manifestação como custos legis.

Destaco que a providência tem por objetivo também evitar a prolaxação de decisão surpresa (art. 9º, CPC), assegurando o efetivo contraditório às partes.

Após tudo certificado, promova-se a conclusão

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 7000177-81.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 16/05/2019 07:51:40

Polo Ativo: SAMUEL ALVES BARRETO e outros

Advogados do(a) APELANTE: JOSAFÁ LOPES BEZERRA - RO3165-A, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA e outros

Decisão

Vistos

Samuel Alves Barreto, ora apelante, juntou à fl. 398 dos autos digitais de 2º grau, petição informando a desistência do presente recurso nos termos do art. 998, do NCP. Portanto, homologo a desistência do recurso, o que evidencia a perda do seu objeto, razão pela qual julgo-o prejudicado (art. 123, V, do RITJ-RO).

Intimem-se, publicando.

Após decurso do prazo legal, remeta-se os autos à origem com as baixas de estilo.

Porto Velho, 8 de maio de 2022.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0800800-40.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 07/02/2022 20:31:23

Polo Ativo: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466-A, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082-A,

ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689-A, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-A, FRANCISCO AQUILAU

DE PAULA - RO1-A, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-A

Polo Passivo: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Vistos.

MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA interpõe agravo de instrumento, com pedido liminar, em face a decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, nos autos do mandado de segurança, concedeu prazo para que a agravante emendasse a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com indicação do correto valor da causa, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC). É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7055576-32.2021.8.22.0001) foi prolatada sentença (ID 68718442). É cediço, que a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Decorrido, o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2022

MIGUEL MONICO NETO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0800884-41.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 08/02/2022 18:42:27

Polo Ativo: IONE BARBOZA COUTINHO e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0800884-41.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data distribuição: 08/02/2022 18:42:27
Polo Ativo: IONE BARBOZA COUTINHO e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A
Advogados do(a) AGRAVANTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Despacho

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Ione Barboza Coutinho e Roberta Barboza Coutinho contra decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida pelas agravantes em face do Município de Ariquemes.

Nos autos de origem nº 7000926-95.2022.8.22.0002, as agravantes requereram a gratuidade da Justiça, tendo sido prolatada a seguinte decisão interlocutória, ora agravada (id. 67598548):

“Vistos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

CITE-SE a parte ré para contestar no prazo de 30 dias.

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em RÉPLICA, em 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário. [...]”

Irresignadas com o provimento decisório que deferiu o pedido de gratuidade apenas em relação às custas iniciais, interpuseram o presente Agravo de Instrumento, sem contudo, recolher as custas do recurso – pressuposto para a sua admissibilidade –, sob o condão de pleitear, nesta Instância Superior, o manto da Gratuidade Judiciária (id. 14699597).

Saliente-se que o preparo a ser recolhido quando da interposição de recurso de Agravo de Instrumento nesta Corte de segundo grau é da monta de R\$ 344,40 (trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), nos termos do art. 16 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Não obstante, o STJ já assentou o entendimento que, conquanto se admita que, para a concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que tal declaração reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador caso este entenda que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (cf. STJ. Quarta Turma. AgRg no Agravo de Instrumento nº 925.756/RJ 2007/0154799-6, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 19/02/2008, publicado em 03/03/2008).

Em face do exposto, considerando que, na espécie, a simples declaração de que as agravantes encontram-se impossibilitadas de arcar com as custas processuais possui presunção relativa de veracidade, intime-se as mesmas para comprovarem o seu estado de miserabilidade, mediante comprovantes de despesas que justifiquem o estado momentâneo de hipossuficiência, nos termos do art. 16 do Regimento de Custas deste e. Tribunal, e do art. 1.007, § 2º, do CPC, ou caso prefira, recolham as custas no valor devido, qual seja, R\$ 344,40 (trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado deserto.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, tornem-me conclusos.

Porto Velho/RO, em 16 de fevereiro de 2022.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relato

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 803431-93.2018.8.22.0000

ORIGEM: 0803431-93.2018.8.22.0000

AGRAVANTE: JONATHAS SIVIERO

ADVOGADOS DO(A): VALERIO CESAR MILANI E SILVA – RO 3934-A, ROGER ROMULO FERREIRA DA MOTTA – RO 7409-A

AGRAVANTE: FLORISBELA LIMA

ADVOGADOS: VALERIO CESAR MILANI E SILVA – RO 3934-A, ROGER ROMULO FERREIRA DA MOTTA – RO 7409-A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

AGRAVADO: MAQ SERV MAQUINAS TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SEV LTDA - ME

ADVOGADO DO(A): JOAO CARLOS DA COSTA – RO1258-A

AGRAVADO: ITAMAR MARCONDES NETO

ADVOGADO DO(A) AGRAVADO: JOAO CARLOS DA COSTA – RO1258-A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO SECCIONAL DE RONDÔNIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADVOGADOS: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO 2458-A, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – RO 5649-A

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DECISÃO

Vistos.

Em exame dos autos, verifica-se a existência de petição do Conselho Seccional de Rondônia da ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO (ID 9473264), requerendo a sua admissão no feito na qualidade de assistente simples, sob o fundamento de que os autos tratam acerca de matéria pertinente as suas finalidades, qual seja, honorários de sucumbência da advocacia pública.

Diante do exposto, com fundamento no art.119 do CPC, admito a inclusão da OAB – Seccional de Rondônia como assistente simples nos autos em virtude da apresentação da pertinência temática, bem como determino a sua intimação para manifestação no feito, caso queira, no prazo legal.

Em tempo, determino a retirada dos autos da sessão do julgamento do dia 15/02/2022.

Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de março de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0800128-71.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 23/01/2018 19:51:28

Polo Ativo: GILDOMAR DOS SANTOS BARBOSA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A

Polo Passivo: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza e outros

Decisão

Vistos.

Vieram os autos conclusos para exercício da competência de Presidente da Câmara (art. 141, VIII, RITJRO).

Considerando as informações constantes no ID. 14814338/14814340, intime-se o impetrante/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento em razão do cumprimento da obrigação imposta.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Presidente da 2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7030422-80.2019.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7030422-80.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA

PROCURADOR: FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN (OAB/RO 632)

EMBARGADO: SHELBI PRIESTER MARQUES

ADVOGADO: FELIPE AMPUERO MARQUES (OAB/RO 4628)

EMBARGADO: MARCOS BARP DE ALMEIDA

ADVOGADO: FELIPE AMPU MARQUES (OAB/RO 4628)

EMBARGADO: MARCOS CORREIA

ADVOGADO: FELIPE AMPUERO MARQUES (OAB/RO 4628)

EMBARGADO: JESUS SILVA BOABAID

ADVOGADO: FELIPE AMPUERO MARQUES (OAB/RO 4628)

EMBARGADO: EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO

ADVOGADO: FELIPE AMPUERO MARQUES (OAB/RO 4628)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

OPOSTO EM 28.01.2022

"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, ficam os(a) embargados(a), intimados(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0800585-40.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 08/03/2017 17:12:16

Polo Ativo: MPRO - Ministério Público do Estado de Rondonia e outros

Polo Passivo: Everton lanes de Assis e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A,

CRISTIANO POLLÁ SOARES - RO5113-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA -

RO5569-A, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO555, ELTON JOSE ASSIS - RO631-A, VINICIUS DE ASSIS - RO1470, KATIA

APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO7148-A, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR

- RO7655-A, CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063-A, HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA - RO5191-A, ANA

CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489-A, ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA - RO8275, RICHARD SOARES

RIBEIRO - RO7879, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - RO8052-A, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra a decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade n. 7001840-38.2017.8.22.0002, indeferiu pedido liminar de afastamento de Everton lanes de Assis, ora agravado, do cargo público por ele ocupado, por entender não estarem presentes os requisitos autorizadores de sua concessão.

Em suas razões recursais, aduz que a conduta imputada ao agravado era grave e demonstrava o desvirtuamento do exercício de cargo público, havendo infringência aos princípios norteadores da Administração Pública pois, na qualidade de delegado sindical, abusou de sua autoridade, incitando seus colegas de trabalho a praticarem vários crimes, prejudicando a segurança de Unidades Prisionais.

O agravado apresentou contrarrazões (ID 1629077).

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia julgou procedente o presente agravo, entendendo que o agravado, como agente penitenciário, incitou colegas à prática de crimes, em ofensa aos princípios da Administração, e sua permanência no cargo público poderia trazer empecilhos à instrução processual (ID 2235206).

No parecer, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do feito (ID 13765222).

É o relatório. Decido.

Em exame dos autos, denota-se que já há o trânsito em julgado do acórdão, ocorrido no dia 22/09/2017 (ID 2397042), não sendo cabível o pedido feito via Ofício n.º 18058/2021/SEJUS-COGER, da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, encaminhado via e-mail ao TJRO (ID 13070519), mediante o qual requer seja autorizado/determinado que o agravado Everton Ianes Assis retorne à função pública de Policial Penal (ID 13070520).

Acrescido a isso, já foi julgada a ação originária, ACP n. 7001840-38.2017.8.22.0002, estando atualmente aguardando o exame do recurso de apelação e remessa para este Egrégio Tribunal.

Ante o exposto, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente recurso.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0811590-20.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 01/12/2021 15:36:21

Polo Ativo: COMERCIAL VALFARMA LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL SALDANHA PESSOA - CE23951

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Em exame dos autos, o agravado juntou petição (id 14908496) informando que a agravada cumpriu integralmente a obrigação (objeto do recurso) no dia 26/01/2021, requerendo a perda superveniente do objeto e extinção do feito sem resolução do mérito.

Desse modo, visando o cumprimento dos princípios do contraditório e da decisão não surpresa, determino a intimação da agravante para manifestação, caso queira.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

APELAÇÃO: 7026032-33.2020.8.22.0001

ORIGEM: PORTO VELHO - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

APELANTE: BICHARA ADVOGADOS

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA – RJ 112310-A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Trata-se de apelação interposta por Bichara Advogados em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a Execução Fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.

Consta no termo de triagem de ID 14968339 que “o comprovante de pagamento anexado aos autos refere-se a uma guia avulsa não vinculada aos autos de origem, bem como, o valor referente ao preparo foi recolhido a menor do que estabelece o art. 12, inciso II da Lei Estadual n. 3.896/2016.”

Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil.

Após o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos a este gabinete.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0812162-73.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 16/12/2021 13:03:19

Data julgamento: 31/01/2022

Polo Ativo: FERNANDA DE LIMA MENDES e outros

Polo Passivo: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Fernanda de Lima Mendes, presa desde o dia 30.07.2021, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006 apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sustenta o impetrante que a paciente e seu esposo Elizeu Vieira de Oliveira foram presos pela suposta prática dos delitos acima mencionados e que em audiência de custódia, realizada no dia 01.08.2021, a autoridade impetrada ratificou a deliberação dos autos do flagrante e converteu a prisão em flagrante em preventiva, não obstante ter sido pleiteada pela defesa a liberdade provisória, por estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva constantes nos arts. 312 e 313, do CPP.

Relata que há clara ofensa ao princípio da homogeneidade, derivado da proporcionalidade, na manutenção da prisão da paciente, já que dadas as circunstâncias do caso, se condenada a paciente seria submetida ao regime semiaberto ou aberto e, portanto, não há motivo plausível para que durante o processo – momento cuja culpa ainda se encontra extremamente nebulosa –, seja imposto mal maior do que a própria pena.

Prossegue alegando que a paciente noticiou a Defensoria Pública que possui saúde debilitada, sendo portadora de cisto no ovário, que acredita ser cancerígeno, sendo necessária intervenção cirúrgica.

Pugna pela concessão liminar da ordem para que a paciente seja posta em liberdade até o julgamento final do presente writ.

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar outrora concedida e a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva decretada em face da paciente ou eventualmente seja concedida liberdade provisória mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme ID n. 14428694 - Pág. 1/2.

A autoridade impetrada prestou informações no ID n. 14440063 - Pág. 1.

No parecer ministerial, o i. Procurador de Justiça, Dr. Jair Pedro Tencatti, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO**DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA**

Em relação aos requisitos da prisão preventiva, é de se notar que a autoridade impetrada se apoiou em todos aqueles exigidos por lei, isto é, a prova da materialidade do delito, indícios de autoria e uma das hipóteses do art. 312 do CPP, no caso, garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta dos fatos, pois a paciente foi presa em flagrante delito na companhia de Elizeu e em posse de considerável quantidade de entorpecentes ilícitos de variados tipos, ou seja, 91,4g de maconha, 58g de “brilho” e 300 pedras de crack. Além disso, também foram apreendidos na posse da paciente e de Elizeu balança de precisão, ácido bórico, dinheiro em espécie e objetos de procedência duvidosa.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. Na hipótese, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos fatos. Ainda, a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas servem de fundamento para a decretação da prisão preventiva. Conforme se depreende do excerto do julgado acima reproduzido, houve apreensão de relevante quantidade de entorpecentes (2,525 quilogramas de cocaína), além de 1 uma balança digital, 1 agenda 2021 com registro de movimentos envolvendo venda de drogas, tudo a indicar a necessidade da medida constritiva de liberdade a fim de resguardar a ordem pública.

3. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, “estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas”(AgRg no HC 699.659/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021).

4. “As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada”(AgRg no HC 684.777/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 9/11/2021, DJe 16/11/2021).

5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 158.085/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Além disso, a apreensão do entorpecente e dos utensílios para o tráfico da forma como ocorreu indica o risco concreto de reiteração delitiva pela paciente, o que já é suficiente para respaldar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APETRECHOS. ENVOLVIMENTO HABITUAL COM A NARCOTRAFICÂNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotráfica.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 157.706/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021).

Por outro lado, em relação à alegada violação ao princípio da homogeneidade já se encontra sedimentado na jurisprudência do Colendo STJ que se trata de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via do habeas corpus, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MODUS OPERANDI UTILIZADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Apresentada fundamentação válida para a prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida (aproximadamente 11,75Kg de maconha) e no modus operandi utilizado, consistente no transporte para outra Unidade da Federação, ficando demonstrada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

2. “No que concerne à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)” (AgRg no HC 681.870/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021).

3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC 679.667/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 04/11/2021)

Ademais, a prisão preventiva não é antecipação de reprimenda e possui natureza distinta da prisão em razão de condenação definitiva, buscando salvaguardar da ordem pública, otimização dos resultados da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, não havendo como compará-la com a prisão decorrente de sentença, cujo objetivo é a repressão, prevenção do crime e ressocialização do delinquente. No mais, não há nos autos qualquer comprovação documental de que a paciente é portadora de cisto no ovário e que acredita ser cancerígeno, sendo necessária intervenção cirúrgica. Além disso, também não há qualquer comprovação de que o quadro de saúde da paciente não possa ser medicado no estabelecimento prisional.

Por fim, estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas. Neste sentido: STJ, AgRg no HC 699.659/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021.

Em face do exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

EMENTA

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos. Não ocorrência. Violação ao princípio da homogeneidade. Inocorrência. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Impõe-se a manutenção da prisão preventiva enquanto existirem os seus pressupostos e a medida apresentar-se necessária ao acautelamento da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta dos fatos consubstanciada pela quantidade, variedade e natureza do entorpecente apreendido.

2. O risco concreto de reiteração delitiva - extraído da apreensão de instrumentos geralmente utilizados no tráfico de entorpecentes e da quantidade, variedade e natureza do entorpecente apreendido - são fundamentos idôneos que indicam a necessidade de providência cautelar para a garantia da ordem pública.

3. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via do habeas corpus, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação.

4. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 27 de Janeiro de 2022

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/01/2022

Processo: 0812162-73.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7007997-76.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito

Paciente: Fernanda de Lima Mendes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 16/12/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos. Não ocorrência. Violação ao princípio da homogeneidade. Inocorrência. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Impõe-se a manutenção da prisão preventiva enquanto existirem os seus pressupostos e a medida apresentar-se necessária ao acautelamento da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta dos fatos consubstanciada pela quantidade, variedade e natureza do entorpecente apreendido.

2. O risco concreto de reiteração delitiva - extraído da apreensão de instrumentos geralmente utilizados no tráfico de entorpecentes e da quantidade, variedade e natureza do entorpecente apreendido - são fundamentos idôneos que indicam a necessidade de providência cautelar para a garantia da ordem pública.

3. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via do habeas corpus, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação.

4. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Autos n. 0801676-92.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: LAELSON DA SILVA LIMA

Advogados do(a) PACIENTE: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486-A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A, NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2022 21:55:25

01/03/22, 01:01 SEI/TJRO - 2613714 - Informação

COORDENADORIA CRIMINAL - CPE2G-TJRO

INFORMAÇÃO Nº 2615 / 2022 - GABDES-AKF/DES/TJRO

PLANTÃO JUDICIAL CRIMINAL

SEGUNDO GRAU

Habeas Corpus n. 0801676-92.2022.8.22.0000

Autos de Origem n.: 0006305-53.2019.8.22.0501

Paciente: Laelson da Silva Lima

Impetrante: Nivardo da Silveira Mourão (OAB/RO 9998)

Impetrado: Juízo de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Porto Velho– RO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado no plantão forense, por Nivardo da Silveira Mourão (OAB/RO 9998), com pedido de liminar, em favor de Laelson da Silva Lima, preso no dia 28/02/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Porto Velho– RO.

O impetrante alega que o paciente e sua companheira estavam indo para um sítio, ocasião em que foram abordados por uma guarnição da Polícia Rodoviária Federal, e durante a abordagem foi verificado mandado de prisão pendente em desfavor do paciente.

Ressalta que somente tomou conhecimento do processo (0003605-53.2019.822.0501) após chegar na delegacia de polícia e afirma que em nenhum momento o paciente se esquivou da citação, além do que, em outro processo que responde no mesmo juizado já possui audiência de instrução e julgamento designada, salientando ainda que retomou o relacionamento com a companheira Sra. Rosimeire.

Alega que o paciente possui condições pessoais favoráveis: "não possui antecedentes criminais, possui residência fixa e emprego fixo, é pessoa pública e notória no bairro onde mora, e nunca teve motivos para se esquivar de nenhuma intimação judicial." Por fim, argumenta que "não há respaldo lógico jurídico para manutenção do decreto de prisão preventiva em desfavor de paciente, tendo em vista que a finalidade da medida já se esauriu a partir do momento em que ele e seus advogados tomaram conhecimento dos autos 0003605-53.2019.822.0501, tendo inclusive solicitado habilitação nos autos conforme comprovante em anexo."

Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão cautelar do paciente e, consequentemente, a expedição alvará de soltura. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

O impetrante sustenta que foi preso por força de mandado de prisão nos autos n. 0003605-53.2019.8.22.0501 que tramitam no 2. Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho-RO.

Aduz que a prisão se deu unicamente porque teria sido citado por edital e, não encontrado, teve a preventiva decretada contra si.

Compulsando os autos mencionados, percebe-se que, realmente, a sua prisão decorre de não ter sido localizado para citação pessoal e, após citação por edital, não comparecendo aos autos e nem possuindo representação por advogado, decretado foi a sua preventiva com base no art. 366 do CPP.

É bem verdade que, em tais circunstâncias, a normatização deste Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça indicam que devesse-se aguardar a decisão do juízo de primeiro grau por onde tramitam os autos.

Significa dizer que, em tais circunstâncias, dever-se-ia aguardar até que o juízo natural se pronunciasse. Sucede que estamos em meio a um feriado prolongado e o juízo natural só poderia fazer esta análise após às 12 horas do dia 2/3/22, quando do retorno do expediente forense normal.

Não se pode ignorar esta situação sui generis do feriado prolongado e que o juízo plantonista de primeiro grau declinou a análise ao juízo natural. De outra face, não se pode olvidar que o paciente já responde por outro processo no mesmo juizado, sendo neste localizado, citado pessoalmente.

Não me parece, portanto, o caminho mais ajustado o aguardar até quarta-feira para apreciação do pedido, pois, pelo que se percebe de antemão, comprovou residência fixa e trabalho honesto em local certo.

Dessarte, não há mais supedâneo à prisão, a meu sentir, já que não está em lugar incerto e não sabido, única motivação de sua prisão a teor do art. 366 do CPP e da decisão que se vê dos autos originários.

Assim, entendo que, juntados documentos comprobatórios de residência e de trabalho com endereços certos, deve, pois, ser revogada a prisão neste caso, mediante cautelar de comparecimento obrigatório a todos os atos do processo e com apresentação trimestral a juízo para justificar as suas atividades e proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação ao juízo da causa (art. 319, I e IV do CPP).

POSTO ISSO, CONCEDO A ORDEM LIMINAR DE HABEAS CORPUS e revogo a prisão preventiva do paciente Laelson da Silva Lima, já qualificado, mediante alvará de soltura clausulado a seu favor.

Deve constar, ainda, o compromisso de cumprir as cautelares descritas no artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal, a saber:

a) apresentação trimestral a juízo para justificar as suas atividades;

b) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação ao juízo da causa.

Dê-se oportuna ciência à Procuradoria Geral da Justiça.

Cientifique-se o juízo originário da prisão.

Cientifique-se, ainda, nos termos da Lei Maria da Penha, a vítima do feito originário a respeito desta soltura.

CONSIDERANDO TRATAR-SE DE PERÍODO DE FERIADO DE CARNAVAL, SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA a ser cumprido pela autoridade que custodia o paciente, que deverá observar se por outro motivo não deva permanecer preso. Oficie-se com urgência.

Determino ainda que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucir@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, os autos deverão ser submetidos ao Desembargador Relator para sua avaliação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

DES. ÁLVARO KALIX FERRO

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2o. GRAU

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0801893-38.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 08/03/2022 23:02:30

Polo Ativo: SOLIMAR DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PACIENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186-A, SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186-A

Polo Passivo: JUIZ DA 3ª VARA CRIMINAL DE JI-PARANÁ /RO

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO nº 3.186), em favor de SOLIMAR DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 09/12/2021 na BR 364, KM 352, quando estava conduzindo um veículo caminhonete S10, cor branca, com 61 tabletes de droga do tipo cocaína, pesando aproximadamente 64,262kg, além de 03 armas de fogo, 12 munições, 06 carregadores e pistola, sendo que o transporte ocorria de Porto Velho para Alvorada do Oeste. Na delegacia, o flagranteado afirmou que receberia R\$4.000,00 pelo transporte.

Relata que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Após, o MP ofereceu denúncia em desfavor do paciente pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (1º fato), art. 14, caput e art. 16, §1º, IV, ambos da Lei nº 10.826/03 (2º fato), nos termos do art. 69 do CP.

Assevera que a instrução criminal está encerrada, não havendo qualquer risco quanto à colheita de provas e a regular conveniência da instrução criminal que já foi realizada.

Alega que não há perigo na liberdade do paciente, já que ele é primário, pai de família e com vida pregressa sempre voltada para o trabalho lícito, não sendo pessoa reiterada em práticas delituosas ou dotada de periculosidade.

Argumenta que não estão cumpridos os requisitos do art. 312 do CPP, e que o Juízo a quo não apontou um único elemento em concreto que pudesse ensejar a prisão preventiva do paciente.

Ao final, com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar em favor de Solimar dos Santos para que seja revogada a prisão preventiva e expedido o alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva no dia 10/12/2021 foi fundamentada sob o argumento de que a segregação cautelar se faz necessária para a garantia da aplicação da lei penal, haja vista que, conforme relato dos policiais, o paciente teria tentado fugir do local em que foi abordado, o que demonstra que ele não possuía intensão de se submeter a eventual aplicação da lei penal. Asseverou ainda que a prisão é necessária para a conveniência da instrução criminal, já que ele foi preso transportando armas com numeração de série suprimida, acompanhadas de munições e em compartimento oculto do veículo, o que configura conduta grave que atinge a segurança pública. Ademais, afirmou que ele já foi condenado anteriormente por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado.

No dia 21/02/2022 foi realizada audiência de instrução com inquirição de testemunhas e interrogatório do ora paciente, sendo que ao final foi determinada pelo juízo a juntada de relatório de degravação de aparelho celular e as vistas às partes para apresentação de alegações finais, encontrando-se os autos atualmente nesta fase.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. Insta salientar que um dos delitos pelo qual o paciente está sendo acusado é hediondo e a quantidade de entorpecentes apreendidos é deveras elevada, havendo, destarte, a necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022

DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0810629-79.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 01/11/2021 11:19:19

Data julgamento: 04/03/2022

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) PACIENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318-A

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

BW

RELATÓRIO

O i. advogado Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Bruno Moraes Mendes, preso em 16/10/2021, acusado de ter praticado, em tese, delito previsto no art. artigo 129, §13 e §9 na forma do artigo 69, todos do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006 (lesão qualificada pela violência doméstica), apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Em suma, alega o impetrante que o paciente apesar de não ser primário, é trabalhador, exercendo sua profissão de auxiliar de loja junto a empregadora Conquista Com. De Confecções LTDA (Loja Três Irmãos), bem como é pai de uma criança de apenas 1 (um) ano de idade que dele depende para satisfação de suas necessidades fundamentais.

Alega ainda que a vítima sua companheira manifestou expressamente tem interesse na renúncia à representação, sendo o pedido de retratação realizado antes do recebimento da peça acusatória, contudo, o mesmo foi indeferido.

Prossegue afirmando que a manutenção da presente medida irá atrapalhar a própria relação do casal, uma vez que vieram se reconciliar, vindo a afrontar valores, como a busca da harmonia do lar e a superação efetiva de situações onde houve ínfima violência.

No mais, defende a possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nestes termos, pleiteia liminarmente e no mérito, que o paciente seja colocado em liberdade com ou sem medidas cautelares cabíveis.

A liminar foi indeferida (ID 14318407).

A autoridade coatora prestou informações (ID 14470190).

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Ildemar Kussler, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito pela denegação da ordem (ID 14479850).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente writ.

Consta da dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 16 de outubro de 2021, por, em tese, ter ofendido a integridade corporal em contexto de violência doméstica à vítima R. E. S, e ofendido a integridade corporal de J. M. M. (irmão do paciente).

No caso, verifica-se que a vítima não visualizou a necessidade de requerer medidas protetivas contra o paciente, com destaque ao seguinte trecho de seu depoimento (ID 13827581 – Pag. 17):

[...] Eu quero voltar para casa, preciso que a Polícia me leve para casa, portanto, não preciso ser acolhida ou retirar minhas coisas; Não preciso de assistência jurídica. Estou machucada, aceito fazer exame de lesão corporal; Quero que ELE seja preso; Não quero medidas protetivas. Nada mais, disse, nem lhe foi perguntando, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente termo [...].

Ainda, a vítima veio aos autos requerer audiência de retratação, afirmando que até tentou “retirar a queixa”, no intuito que as medidas fossem revogadas em sede policial, sem êxito, inclusive alega ter procurado a 2ª Vara Criminal, bem como a Defensoria Pública (ID 13827581 – pag. 66), tendo em vista a reconciliação do casal.

Sabe-se que o crime de lesão corporal com as cominações da Lei n. 11.340/06 se processa mediante ação penal pública incondicionada, de modo que a manifestação da ofendida não tem o condão de obstar o prosseguimento de eventual ação penal.

Registro ainda que os casos de violência doméstica constituem exceção à regra de que a prisão preventiva pode ser decretada aos delitos, cuja pena máxima seja superior a quatro anos, nos termos do artigo 313, III, do Código de Processo Penal.

Contudo, embora a prisão preventiva tenha inicialmente encontrado respaldo nos elementos que constam nos autos, entendo que a medida cautelar se tornou desproporcional.

Isso porque, embora a vítima outrora tenha feito acusações contra o paciente, alegando a prática, em tese, de crimes no âmbito das relações domésticas, repito, não há pedido de medidas protetivas, afastando um dos fundamentos da segregação (garantia da ordem pública).

Sendo assim, não se encontra demonstrada a presença dos fundamentos concretos necessários à segregação cautelar, até porque o paciente comprovou possuir residência fixa e ocupação lícita (ID 13827579), circunstâncias que, sopesadas com os demais aspectos da causa, afastam a necessidade da medida extrema, sem prejuízo de nova decretação, se emergir dos autos sua concreta necessidade.

Ressalto ainda que o paciente está segregado em regime fechado desde 16 de outubro de 2021, portanto há aproximadamente 114 (cento e quatorze dias) dias, e, no caso de eventual condenação, ainda que haja circunstâncias agravantes, a pena a ser aplicada ao paciente seria menos gravosa que a prisão preventiva decretada em regime fechado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312, 313 E 315 DO CPP. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O paciente foi acusado da suposta prática do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica, cuja pena cominada em abstrato é de detenção, de 3 meses a 3 anos, circunstância que não se compatibiliza com o disposto no art. 313, I, do CPP. É certo que, nos termos do art. 313, III, do CPP, a cautela extrema pode ser imposta para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

3. Na hipótese, não houve a prévia imposição de medidas protetivas à ré, de maneira que não há falar em incidência da hipótese prevista no art. 313, III, do CPP, o que não ocorreu na espécie. Ressalva quanto à possibilidade de, em situações nas quais se pode depreender, com nitidez, claro risco de lesão ao bem jurídico “vida”, em ponderação de interesses e ante a predominância do bem maior, utilizar-se a prisão preventiva independentemente do prévio descumprimento de medidas protetivas pelo acusado.

4. Ordem concedida para tornar sem efeito a decisão que converteu a prisão em flagrante do réu em custódia preventiva, ressalvada a possibilidade de nova imposição da cautela extrema caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP (STJ – HC: 611262 SP 2020/0230886-1, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, data de julgamento: 23/3/2021, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 29/3/2021).

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MANIFESTO CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora o Juiz de primeiro grau tenha fundamentado, concretamente, a necessidade da prisão preventiva para “garantir a integridade da vítima de violência doméstica, além de resguardar a ordem pública”, o paciente está sendo acusado da suposta prática do crime de lesão corporal perpetrado contra sua companheira, cuja pena cominada em abstrato é de detenção, de 3 meses a 3 anos. Ainda, ao que tudo indica, está sendo acusado de também ter praticado ameaça, cuja pena abstratamente prevista é de detenção, de 1 a 6 meses, ou multa. Assim, mostra-se ilegal a prisão cautelar, à luz do princípio da homogeneidade entre cautela e pena, máxime quando a segregação do paciente perdura há quase 1 ano.

2. Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva do paciente, a fim de que aguarde em liberdade a ocorrência do trânsito em julgado, e determinar a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não houver necessidade de ser preso (HC 303.185/MT, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015).

Por fim, ainda que o juízo a quo tenha mencionado que o paciente possui registros criminais em sua folha de antecedentes, também por violência doméstica, destaco que não há nenhuma condenação, de modo que ele deve ser considerado, para todos os efeitos, tecnicamente primário.

Dessa forma, por uma questão de proporcionalidade e por não se evidenciar que a prisão do paciente seja realmente necessária no momento, uma vez que, conforme se constata, a ele podem ser aplicadas, no lugar da prisão, outras medidas cautelares do art. 319 do CPP, é caso de conceder-lhe a liberdade provisória almejada.

Nada impede, contudo, que eventual descumprimento de qualquer das medidas impostas, o juízo a quo determine o retorno do paciente ao cárcere.

Isso posto, sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, CONCEDO A ORDEM para fixar medidas restritivas diversas da prisão, com a aplicação das seguintes medidas cautelares elencadas do artigo 319, incisos I e IV, com as seguintes atualizações abaixo determinadas tendo em vista a realidade vivida em razão da pandemia causada pelo coronavírus, determinando:

I) A justificação de suas atividades por meio de videoconferência com periodicidade mensal, em forma a ser definida pelo juízo de origem;

II) Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência definitiva por mais de 8 (oito) dias sem prévia comunicação ao juízo processante.

Alerto o paciente que o descumprimento das medidas cautelares impostas dará ensejo ao decreto de sua prisão preventiva, conforme previsão no art. 282, § 4º, do CPP.

Ressalto que o paciente deverá informar, por meio de sua defesa, meios para ser localizado em endereço físico e contatado pelo PODER JUDICIÁRIO, por meio eletrônico com acesso à internet e câmera de vídeo, para, assim, ser intimado para que seja dado início ao cumprimento das medidas, sob pena de revogação do benefício.

Expeça-se alvará de soltura.

É como voto.

EMENTA

Habeas corpus. Crimes no âmbito das relações domésticas. Ausência de pedido de medida protetiva. Ausência de requisitos da prisão cautelar. Condições pessoais favoráveis. Ordem concedida.

Mostrando-se a prisão preventiva medida inadequada, pois, embora a vítima outrora tenha feito acusações contra o agente, alegando a prática, em tese, de crimes no âmbito das relações domésticas, não pedido de medidas protetivas, afastando um dos fundamentos da segregação (garantia da ordem pública).

Mostrando-se a prisão preventiva medida desnecessária e estando presentes os requisitos permissivos da medida cautelar, não há óbice à sua aplicação, devendo ser valorada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 03 de Março de 2022

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/02/2022

0810629-79.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7015954-40.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Paciente: B. M. M.

Impetrante (Advogado): Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9.318)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 01/11/2021

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Crimes no âmbito das relações domésticas. Ausência de pedido de medida protetiva. Ausência de requisitos da prisão cautelar. Condições pessoais favoráveis. Ordem concedida.

Mostrando-se a prisão preventiva medida inadequada, pois, embora a vítima outrora tenha feito acusações contra o agente, alegando a prática, em tese, de crimes no âmbito das relações domésticas, não pedido de medidas protetivas, afastando um dos fundamentos da segregação (garantia da ordem pública).

Mostrando-se a prisão preventiva medida desnecessária e estando presentes os requisitos permissivos da medida cautelar, não há óbice à sua aplicação, devendo ser valorada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0810060-78.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 13/10/2021 20:47:06

Data julgamento: 31/01/2022

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) PACIENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280-A

Polo Passivo: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Renato Cesar Morari (OAB/RO 10.280) em favor de V.C.F., preso preventivamente desde o dia 08.10.2021, pela prática do delito previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, do CP, art. 241-D do ECA, art. 241-B, do ECA, art. 147, do CP e art. 147-B, do CP apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, que decretou e manteve a sua prisão preventiva.

Sustenta o impetrante que a Autoridade Policial embasada em relatório preliminar e em notícia crime de suposto estupro de vulnerável praticado pelo paciente contra sua enteada, instaurou o IPL n. 130/2021, representando pela prisão preventiva daquele e também por busca em seu domicílio.

Prossegue que o mandado de prisão foi cumprido e ao realizarem busca no interior da residência do paciente também lhe prenderam em flagrante, pela prática art. 12 da lei n. 10.826/2003, em razão de possuir uma espingarda Cal. 28, sem numeração aparente, tendo a Autoridade Policial, para este fato, arbitrado fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Relata que o paciente foi encaminhado para Centro de Correição em Porto Velho, ficando assim longe de sua família e de seu defensor, dificultando sua defesa e contraditório.

Alega que o paciente é inocente de todas as acusações e por isso não poderia sofrer decreto de prisão preventiva, eis que viola os princípios da inocência e da não-culpabilidade.

Aduz que a prisão preventiva do paciente é ilegal porque desacompanhada da necessária fundamentação idônea, sendo que o decisório se limitou a apreciar a gravidade abstrata do delito. Além disso, a autoridade aqui apontada como coatora não elencou, com base em fatos concretos, qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP que representassem, minimamente, a garantia da ordem pública ou um outro motivo.

Pondera o impetrante que o paciente é primário, não registra antecedentes, tem emprego fixo e endereço certo.

Pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar.

No mérito, requer-se seja confirmada a liminar outrora concedida e revogada a prisão preventiva indevidamente decretada em desfavor do paciente, tudo isso com base no art. 648, I, do CPP.

Subsidiariamente, pretende que seja determinado a recondução do Paciente para permanecer preso na Comarca onde reside, ficando recolhido na unidade de sua lotação 10ª BPM (Batalhão da Polícia Militar), o qual tem todas as condições de mantê-lo custodiado.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme ID n. 13863605 - Pág. 1/4.

A autoridade impetrada prestou informações no ID n. 13930307 - Pág. 3/4.

No parecer ministerial, o i. Procurador de Justiça, Dr. Jair Pedro Tencatti, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Inicialmente registro que, conquanto o impetrante alegue que o paciente é inocente de todas as acusações, importa ressaltar que a tese de negativa de autoria está afeta ao exame das provas dos autos, e, por certo, a via estreita do habeas corpus não comporta sua análise.

Neste sentido:

Habeas corpus. Roubo qualificado. Negativa de autoria. Reconhecimento pelas vítimas. Modus operandi. Periculosidade do agente. Garantia da ordem pública. Denegação. O habeas corpus não é procedimento adequado à avaliação da prova, próprio da instrução criminal em ação penal. O crime de roubo praticado com o uso de arma de fogo revela periculosidade do agente aferida pelo próprio modus operandi. A garantia da ordem pública se faz necessária a fim de assegurar a paz social, bem como prevenir nova conduta criminosa pelo paciente (TJ-RO – HC: 00118400420128220000 RO 0011840-04.2012.822.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, data de julgamento: 30/1/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/2/2013).

Por outro lado, também não prospera a alegação de que o decreto de prisão preventiva está desacompanhado de fundamentação idônea e que se baseia tão somente na gravidade abstrata do delito.

Sobre este ponto, a magistrada a quo ao decretar a prisão preventiva do paciente, fundamentou da seguinte forma: [...].

Pontuo, de início, que a prisão cautelar, como ato de coerção processual anteriormente ao decreto condenatório, é medida extrema e excepcional, somente se justificando em restritas hipóteses, previstas em lei, conforme, inclusive, entendimento do STF (RHC 63.684, em 1º/4/1986, DJU 2/5/1986, p. 6010).

Há indícios de materialidade delitiva do crime imputado ao representado, consoante os documentos juntados pelo representante, em especial a carta que teria sido confeccionada pela própria vítima.

De igual modo, os indícios de autoria encontram-se presentes.

Consoante o artigo 311 do CPP:

Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Vale registrar que o crime pelo qual o representado está sendo investigado tem pena prevista de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, o que permite o decreto preventivo, consoante previsão do artigo 313, incisos I e III, do CPP.

Para além disso, entendo que nenhuma das medidas cautelares diversas previstas em Lei é, ao menos por ora, suficiente, visto a informação que a menor vem sofrendo ameaças. Ainda mais que a menor ainda não foi ouvida em depoimento pessoal e é preciso garantir a ela a tranquilidade e paz psicológica e emocional para relatar os fatos que redigiu em carta.

Destaco ademais que, consoante os relatos, a contemporaneidade está presente, visto que é relatado que o investigado estaria tentando praticar novos abusos, e a menor vem sofrendo ameaças atuais, o que teria agravado recentemente, ante o fato dela ter arrumado um namorado.

[...] Desta forma, analisando o teor da decisão atacada verifica-se que a prisão preventiva está apoiada na prova da materialidade do delito (carta confeccionada pela própria vítima), crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 313, I e III, do CPP) e uma das hipóteses do art. 312, do CPP, no caso, garantia da ordem pública em razão de que há informações nos autos de que o investigado estaria tentando praticar novos abusos e que estaria ameaçando a vítima, situação esta que se agravou, ante o fato dela ter arrumado um namorado.

Somado a tudo isso, como bem pontuado pelo i. Procurador de Justiça, o paciente possui perfil agressivo, já que chegou a agredir gravemente sua ex-esposa, fazendo com que a mesma perdesse os sentidos do olfato e paladar e colocando em risco a sua gestação, conforme Ocorrência Policial n. 139725/2021 (ID n. 13561787 - Pág. 24/25).

Por todo este histórico, entendo que, solto, haverá risco concreto de o paciente realizar novas ameaças contra a vítima, visando prejudicar o seu depoimento na instrução processual penal, principalmente porque nas informações prestadas pela autoridade aqui apontada como coatora (ID n. 13930308 – Pág. 2/3) consta que já foi oferecida a denúncia contra o paciente pela suposta prática do crime capitulado no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do CP (1º fato); art. 241-D do ECA, na forma do art. 71, do CP (2º fato); art. 241-B, do ECA (3º fato); art. 147, na forma da Lei n. 11.340/06 (4º fato); e, art. 147-B, do CP, na forma da Lei n. 11.340/06 (5º fato).

Assim, a gravidade concreta do fato, o risco concreto de reiteração delitiva revelado no modus operandi do paciente e o risco concreto de prejudicar o depoimento da vítima na instrução processual são fundamentos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Neste sentido: STJ, AgRg no HC 654.712/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe 19/10/2021; e, STJ, AgRg no HC 666.163/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato – desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 5/10/2021.

No mais, quanto ao argumento de que o paciente é primário, não registra antecedentes, tem emprego fixo e endereço certo, registro as condições pessoais favoráveis do paciente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. Neste sentido: STJ, AgRg no HC 706.282/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 14/12/2021.

Por fim, é inviável a recondução do paciente para permanecer preso na Comarca onde reside, uma vez que lá não há local específico para a sua custódia, devido ao fato de ser policial militar da reserva. Além disso, o fato de o paciente estar preso em comarca diversa da que reside, por si só, não dificulta a sua defesa e contraditório, principalmente porque não apontou nenhum motivo concreto sobre esta questão. Em face do exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

EMENTA

Habeas corpus. Estupro de vulnerável majorado. Negativa de autoria. Impropriedade da via eleita. Prisão preventiva. Fundamentação inidônea. Não ocorrência. Condições favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. O habeas corpus não é procedimento adequado à avaliação da prova, próprio da instrução criminal em ação penal.
2. A decisão que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais decretou a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.
3. A gravidade concreta do fato apurado na ação penal, bem como o risco de reiteração delitiva e o risco de prejudicar o depoimento da vítima na instrução processual, são fundamentos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes do STJ.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 27 de Janeiro de 2022

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/01/2022

Processo: 0810060-78.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000075.88.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Paciente: V. C. F.

Impetrante (Advogado): Renato Cesar Morari (OAB/RO 10.280)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 13/10/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Estupro de vulnerável majorado. Negativa de autoria. Improriedade da via eleita. Prisão preventiva. Fundamentação inidônea. Não ocorrência. Condições favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. O habeas corpus não é procedimento adequado à avaliação da prova, próprio da instrução criminal em ação penal.

2. A decisão que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais decretou a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.

3. A gravidade concreta do fato apurado na ação penal, bem como o risco de reiteração delitiva e o risco de prejudicar o depoimento da vítima na instrução processual, são fundamentos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes do STJ.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

5. Ordem denegada.

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0801799-90.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 08/03/2022 13:48:22

Polo Ativo: DIEGO BELCHOR DE CARVALHO e outros

Advogados do(a) PACIENTE: CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289, DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC48565

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Trata-se de habeas corpus, impetrado por Diego Vinicius de Souza (OAB/SC 42.565-B) e Camila Figaro Nobile (OAB/SP 295.289), com pedido de liminar, em favor de Diego Belchior de Carvalho, com mandado de prisão em aberto, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO, que, ante representação da Autoridade Policial, decretou a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática de delitos de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capital, na investigação denominada "OPERAÇÃO AYSHA".

Os impetrantes alegam que o juízo de 1º grau, deixou de apresentar os motivos e fundamentos concretos quanto à não extensão dos efeitos da decisão concedida em favor da investigada Maria Fernanda Abatti, tendo em vista tratar-se de questões de mesma similitude.

Aduzem excesso de prazo na prisão cautelar do paciente, pois "pouco importa o oferecimento da denúncia posterior da exordial acusatória, pois, a autoridade coatora já havia reconhecido a ilegalidade da manutenção do decreto prisional" em favor de outros investigados, o que deve ser reconhecido também em face do paciente, pois encontra-se nas mesmas condições dos investigados que tiveram suas prisões revogadas.

Afirmam que, no decreto prisional, foram mencionadas situações supostamente ocorridas entre os anos de 2019 e 2020, sendo que a decretação da medida ocorreu somente no dia 31/08/2021, ou seja, ausente a contemporaneidade.

Asseveram que a decisão de manutenção da prisão do paciente é carente de qualquer dado concreto e contemporâneo, além do que, ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, com a consequente expedição de CONTRAMANDADO de prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Como se sabe, nesta fase processual, frente à natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma incontestada, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está motivada na garantia da ordem pública e econômica, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim, não constato, neste primeiro momento, a notória ilegalidade aventada.

Neste juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022

DES. ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0811872-58.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Data distribuição: 09/12/2021 17:56:57

Data julgamento: 10/02/2022

Polo Ativo: JOABSON RAFAEL MASCARENHAS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462-A

Polo Passivo: Ministério Publico do Estado de Rondônia e outros

DR

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), em favor de Joabson Rafael Mascarenhas de Oliveira, presos em flagrante delito no dia 23/11/2021, acusado da prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Sustenta a impetrante que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, sendo suficientes, para proteger o eventual risco, as cautelares diversas, aplicadas de forma específicas e cumuladas.

Em suma, alega que não há motivos plausíveis para manutenção da prisão dos pacientes, visto que não foi demonstrada o indício de autoria e materialidade na suposta conduta, sendo plenamente possível aplicação das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Assevera que o paciente é primário e portador de bons antecedentes, possuindo residência fixa na Rua União, 688, Beco Conquista, bairro Floresta, nesta cidade de Porto Velho/RO e trabalho lícito.

Requer a revogação da prisão preventiva, com cumprimento de outras medidas cautelares previstas nos arts. 318 e 319 do CP. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (ID 14369510).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações (ID 14422448).

O d. Procurador de Justiça, Jair Pedro Tencatti, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 14443509).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente.

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 23/11/2021, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, denunciado nos Autos n. 7071396-91.2021.8.22.0001.

Segundo consta nos autos:

[...] no dia 22 de novembro de 2021, por voltadas 19h30min, na Rua Piquiás, n. 1109, bairro Cohab, nesta capital, o denunciado, agindo com ânimo de assenhoramento definitivo, adredemente mancomunado e em concurso com um agente não identificado, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíram para si, 1 (uma) motocicleta Honda Biz, placa RSV0C87, cor cinza, pertencente à vítima Silvieen Oliveira Castro. Segundo restou apurado, a vítima chegava, com a motocicleta acima descrita, na residência de um familiar para buscar sua filha, quando então foi abordada pelo denunciado e um terceiro não identificado. Neste instante, JOABSON que estava na garupa, desceu e de arma em punho, anunciou o assalto, determinando que a vítima lhe entregasse a moto que conduzia, o que foi de pronto atendido. É dos autos que o denunciado saiu conduzindo a motocicleta da vítima, bem como que por ter o veículo rastreador fora localizado e apreendido pela polícia. Nesta ocasião, a vítima, prontamente, reconheceu o denunciado como sendo o algoz que de arma em punho anunciou o assalto e subtraiu-lhe a motocicleta acima descrita.

A impetrante narra acerca dos fatos em que um veículo foi roubado, e o paciente teria sido reconhecido pela vítima, trazendo a tese de mérito quanto à negativa de autoria do crime de roubo que lhe é imputado. Destaca ainda que, na ocasião do crime, o paciente estava na companhia de outras pessoas, e visando comprovar o alegado requereu a autoridade policial pedido de triangulação dos sinais de seu celular junto à operadora Claro, visando demonstrar o alegado.

Inicialmente, registre-se que, em relação aos argumentos trazidos na impetração e que discutem a inexistência de provas suficientes quanto envolvimento do paciente nos fatos narrados, observo que se referem ao mérito da ação, cuja discussão ou obtemperação a respeito é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos ou, ainda, para a valoração de testemunhos, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece que:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Infere-se que, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.

No caso em exame, observa-se dos autos a existência de indícios de materialidade e autoria do crime, demonstradas nos autos, o que justifica o decreto cautelar, salientando o juízo apontado como coator, que decidiu da seguinte forma:

Trata-se de requerimento de revogação da prisão preventiva apresentado pelo advogado de Joabson Rafael Mascarenhas de Oliveira. O Inquérito Policial n. 2323/2021/PP foi instaurado ante a suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, II do CP e art. 28, caput, da Lei n. 11.343/006.

O requerente sustenta que existem provas que fragilizam os indícios de autoria, destacando que, no momento do crime, o requerente encontrava-se na companhia da informante Natália Lenita de Paula Urbano e de Kaik Gustavo Gomes da Silva. Ademais, informa que foi realizado pedido de triangulação do celular do requerente junto à operadora Claro, visando a demonstrar que se encontrava no lugar informado. Com o fito de reforçar sua tese, destacou que o requerente é primário e que possui residência fixa.

Em 29/11/2021, este juízo determinou a manifestação do Ministério Público, o qual opinou, em 2/12/2021, pelo indeferimento do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente foi preso em flagrante delito em 23/11/2021, tendo sido homologado o auto de prisão em flagrante e convertida a segregação em preventiva pelo juízo de custódia em 24/11/2021, para fins de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (id. 65441473).

Da análise dos autos, verifica-se que os supostos fatos novos sobre os quais são contestados os fundamentos da decisão que decretou a constrição cautelar da liberdade do requerente, quando da audiência de custódia, conforme arrazoado pela Promotora de Justiça, aparentemente contradizem o declarado pelo próprio requerente perante a autoridade policial, o que demonstra, de certa forma, estranheza sobre o que fora alegado, pois na Delegacia o requerente alegou que estava na autoescola, todavia, a defesa do requerente aduz que o mesmo se encontrava na companhia de Natália e Kaik.

Insta salientar que se apura a prática de crime grave, com o emprego de ameaça contra pessoa.

Em que pese as condições pessoais do requerente, esses fatos, por si só não garantem a liberdade do mesmo, se presentes motivos concretos que fundamentem sua custódia cautelar, nesse sentido segue a linha de precedente do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Habeas corpus. Roubo. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Excesso de prazo. Inocorrência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Apresentação espontânea. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.

2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis e apresentação espontânea, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

5. Ordem denegada (Habeas Corpus n. 0000917-35.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Rel. do acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/03/2020).

Além disso, é importante salientar que, segundo o auto de prisão em flagrante acostado aos autos, em especial o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão, o requerente e seu comparsa empreenderam fuga quando determinada a sua parada pelos policiais, o que demonstra que a prisão cautelar do requerente se faz necessária para se garantir a aplicação da lei penal (id. 65411665 p. 2/3).

No mais, os argumentos aduzidos pelo requerente não merecem acolhimento, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva ainda estão presentes no caso, ante a comprovação da materialidade e fortes indícios de autoria delitiva, uma vez que foi preso em flagrante delito, conforme elementos que carregaram o auto de prisão em flagrante, tanto que a segregação fora homologada pela autoridade judicial e convertida em preventiva.

Destaco, ainda, que a vítima reconheceu o requerente como sendo um dos agentes do crime, asseverando que sua motocicleta possui rastreador, sendo que ao identificarem a localização do veículo foram ao local, onde ela reconheceu imediatamente o flagranteado (id. 65411665 p. 4).

Nessa conjuntura, não obstante aos argumentos da defesa, não se pode olvidar os anseios da sociedade, que abalada pelo aumento desenfreado da criminalidade, clama cada dia mais por uma atuação firme do

PODER JUDICIÁRIO.

A propósito, vêm a calhar os preciosos ensinamentos do Professor Júlio Fabbrini Mirabete:

O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (in Processo Penal – 4ª edição – Atlas – 1995 – pág. 381/2). A toda evidência, entendo que outras medidas diversas da prisão não são, no momento, adequadas para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, devendo ser mantida a prisão cautelar do ora requerente, restando as questões de mérito para a análise na fase própria.

Diante do exposto, considerando a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão, mantendo incólume a segregação preventiva de JOABSON RAFAEL MASCARENHAS DE OLIVEIRA.

Nesse contexto, entendo que não há nenhuma ilegalidade na decisão da autoridade impetrada, uma vez que a prisão preventiva se mostra ainda imperiosa, sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto, a ordem pública deve ser preservada, eis que o paciente demonstrou possuir conduta voltada à prática de crime, circunstâncias estas suficientes a demonstrar a habitualidade na prática delitiva.

Sendo assim, diante do crime grave investigado, da periculosidade do paciente e da necessidade de garantir a efetiva colheita das provas, não há dúvida de que a segregação cautelar se faz necessária.

Nesse sentido, decisão da lavra do ministro Carlos Madeira da Suprema Corte, no sentido de que:

No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (RTJ 124/1033).

Por fim, registro que eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores:

[...] As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

9. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC n. 243.209/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012).

Em face do exposto, DENEGO a ordem.

EMENTA

Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2022

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/02/2022

Processo: 0811872-58.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7072435-26.2021.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Paciente: Joabson Rafael Mascarenhas de Oliveira

Impetrante (Advogada): Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1.462)

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 09/12/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0809546-28.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 29/09/2021 13:16:35

Data julgamento: 31/01/2022

Polo Ativo: ELVIS FREITAS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: FRANCIS HENCY OLIVEIR ALMEIDA DE LUCENA - RO11026-A

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO e outros

Processo: 0809546-28.2021.8.22.0000 AF

Classe: Habeas Corpus

Paciente: Elvis Freitas de Souza

Impetrante: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena (OAB/RO 11.026A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

RELATÓRIO

O advogado Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena (OAB/RO 11.026A) impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Elvis Freitas de Souza, visando rever conduta tida por ilegal supostamente praticada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, apontado como autoridade coatora.

Sustenta, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do descumprimento do direito à razoável duração do processo, uma vez que está preso desde o dia 1º.4.2021 por ocasião de ter sido preso por, supostamente ser integrante da chamada "família mato grosso", organização criada com a finalidade de tráfico de drogas.

Defende o impetrante a ausência de elementos que justifiquem a manutenção do paciente em cárcere, especialmente considerando que não foi um crime cometido com violência, não representa risco à instrução penal e não deu causa à demora na instrução processual, a qual ressalta que não foi finalizada até a presente data.

Alega que não estão presentes os requisitos necessários para a prisão decretada, assim como está sendo inobservado o princípio de razoabilidade da duração do processo.

Por fim, requer a concessão da liminar para revogação de sua prisão preventiva e, no mérito, que seja confirmada a liminar.

A liminar foi indeferida (ID 13434109).

A autoridade apontada como coatora prestou informações sobre a prisão e o processo criminal que corre contra o paciente e outros integrantes da denominada "Família Mato Grosso", decorrente da Operação Xequê Mate (ID 13454955), ressaltando que o paciente, a mando de outro corréu, administrava uma "boca de fumo", sendo envolvido na ORCRIM como o comerciante final das drogas por eles fornecidas.

O d. Procurador de Justiça, Ladner Martins Lopes, manifestou-se pela denegação da ordem (ID 13558204).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Depreende-se dos autos que a autoridade policial representou pela medida cautelar de prisão preventiva e busca e apreensão, visando instruir o Inquérito Policial n. 101/2018/1ªDPMTN1, o qual instruiu e permitiu a deflagração da “Operação Xequê-Mate”, tendo como objetivo a investigação do crime de constituição e integração de organização criminosa qualificada pelo emprego de arma de fogo e participação de adolescente, relacionados com a “família Mato Grosso”, do Município de Monte Negro/RO.

A prisão preventiva do paciente foi decretada no dia 29.03.2021, em razão da representação formulada pela Autoridade Policial, tendo em vista que as investigações apontavam uma relação estreita entre o paciente e a chamada “família Mato Grosso”, atuando nas operações diretas de uma “boca de fumo” na cidade de Monte Negro, a mando de “Emerson Mato Grosso” e sua companheira Jaqueline.

A autoridade apontada como coatora informou, ainda, que o paciente agia em conjunto com José Leandro e Kelton Dantas do Nascimento na venda dos entorpecentes na “boca de fumo” como forma de retroalimentar e financiar as operações ilícitas da organização criminosa.

Segundo os autos, durante as investigações, a Delegacia de Monte Negro extraiu informações de diversos aparelhos celulares que foram apreendidos nos autos, culminando no relatório n. 32/2021/1ª DPMN (Doc. 04, anexo – vol I), o qual apresenta diversas conversas relevantes para o entendimento da divisão das tarefas existentes na organização criminosa.

Aponta o referido relatório que o paciente integrava efetivamente a organização criminosa e, dentre as tarefas designadas a ela, destaca-se a venda direta ao usuário dos entorpecentes fornecidos pela organização, garantindo o fluxo financeiro necessário à continuidade e estabilidade das operações criminosas.

Primeiramente, registre-se que em relação aos argumentos trazidos na impetração que discutem a inexistência de provas suficientes quanto envolvimento do paciente nos fatos narrados, observo que se referem ao mérito da ação, cuja discussão ou obtemperação a respeito é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos ou, ainda, para a valoração de testemunhos, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Infere-se que, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.

Também não se desconhece que a prisão preventiva, no atual estágio do ordenamento jurídico constitucional, é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações previstas no art. 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.

No caso em exame, observa-se a existência de indícios de materialidade e autoria do crime, o que justifica o decreto prisional cautelar, destacando o Juízo coator em processo correlato das mesmas partes envolvidas com o paciente deste feito que “(...) Convém, ainda, observar que a decretação da custódia preventiva deve evidenciar a contemporaneidade dos fatos indicativos da necessidade da medida e de fato está presente no caso em concreto. No presente caso, à luz dos elementos constantes nos autos, não se pode olvidar da existência do crime de ORCRIM, além dos veementes indícios de autoria em desfavor dos representados, cuja as condutas foram devidamente delineadas por este juízo nos parágrafos descritos alhures(...)

Evidencia-se que a magistrada de primeiro grau indicou de maneira clara e suficiente as razões pelas quais decretou a prisão preventiva salientando nos vários feitos anteriores de mesma origem que “(...) Os fatos são extremamente graves e de grande repercussão para ordem social, sobretudo para esta Comarca e para a região em si. Isso em razão de se tratar de investigação do crime de constituição e integração de organização criminosa qualificada pelo emprego de arma de fogo e participação de adolescente, tipificado no art. 2º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013, que é um crime classificado como de mera conduta, cuja demonstração da materialidade dispensa a prova de resultado naturalístico. Desse modo, a suposta conduta dos representados de integrarem a ORCRIM, a qual é contumaz na prática de crimes de homicídio qualificado com características de grupo de extermínio, tráfico de drogas. Roubo e extorsão (cobranças de dívidas mediante recompensa) etc, demonstra de modo indubitável a gravidade dos fatos e a necessidade da prisão cautelar, para assegurar a garantia da ordem pública. Assim, necessária a constrição de sua liberdade pela prisão preventiva, pois presente o periculum libertatis. Aliás, a necessidade de garantia da ordem pública decorre do fato de tratar-se de crime grave de estelionatos e ORCRIM, bem como as razões já expostas também conduzem à necessidade de segregação dos representados para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal. Além disso, a prisão dos representados se faz necessária, para assegurar a aplicação da lei penal, pois de acordo com os autos investigativos, a associação criminosa, ainda, persisti na reiteração de crimes na atualidade, mesmo tendo alguns de seus membros presos por outros crimes e outros foragidos(...)”

Nesse contexto, entendendo não ter sido evidenciada nenhuma ilegalidade na decisão exarada pela autoridade impetrada, uma vez que a prisão preventiva se mostra ainda imperiosa, sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto, a ordem pública deve ser preservada, eis que o paciente demonstrou possuir conduta voltada à prática de crime organizado com finalidade de cometimento de crimes tráfico de drogas aliado, ainda, ao fato de que as investigações até o momento realizadas o colocam na posição frontal de acesso aos usuários, circunstâncias estas suficientes a demonstrar a habitualidade na prática delitiva.

Sendo assim, diante dos crimes graves investigados, da periculosidade do paciente e da necessidade de garantir a efetiva colheita das provas, não há dúvida de que a segregação cautelar se faz necessária.

Desse modo, ponderando-se os valores, deve prevalecer o interesse público na manutenção da prisão da paciente, sendo incabível a conversão da custódia cautelar em modalidade domiciliar.

Por fim registro que eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores:

[...] As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema 8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 9. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 243.209/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012). Destaques não originais

Em face do exposto, DENEGO a ordem.

EMENTA

Habeas Corpus. ORCRIM. Homicídio. Tráfico de Drogas. Roubo. Extorsão. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Inviabilidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes nos autos, os pressupostos da prisão preventiva estão presentes, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado primevo a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que foi preso preventivamente sob a acusação de pertencer a organização criminosa voltada à prática de crimes de homicídio, tráfico de drogas, roubo e extorsão, circunstâncias aptas a demonstrar sua habitualidade na prática criminosa, e sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade, além do elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, tornando-se necessário preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar futura aplicação da lei penal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 27 de Janeiro de 2022

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/01/2022

Processo: 0809546-28.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000477-67.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Elvis Freitas de Souza

Impetrante (Advogado): Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena (OAB/RO 11.026)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 26/09/2021

Redistribuído por prevenção em 29/09/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. ORCRIM. Homicídio. Tráfico de Drogas. Roubo. Extorsão. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Inviabilidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes nos autos, os pressupostos da prisão preventiva estão presentes, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado primevo a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que foi preso preventivamente sob a acusação de pertencer a organização criminosa voltada à prática de crimes de homicídio, tráfico de drogas, roubo e extorsão, circunstâncias aptas a demonstrar sua habitualidade na prática criminosa, e sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade, além do elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, tornando-se necessário preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar futura aplicação da lei penal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/02/2022

0002849-86.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 0002849-86.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Edinaldo Vieira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 23/11/2021

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR E NÃO CONHECIDO O RECURSO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Trânsito. Absolvição. Embriaguez ao volante. Depoimento testemunha policial. Impossibilidade. Recurso não provido.

A condução de veículo por via pública nas condições do art. 306 do CTB, é conduta que, por si só, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado.

Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas quando na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

Recurso não provido.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0801781-69.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 07/03/2022 09:26:56

Polo Ativo: LUZANIRA SILVA DA COSTA

Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Porto Velho-RO

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de LUZANIRA SILVA DA COSTA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que a paciente teve prisão temporária decretada em 11/02/2022, com mandado de prisão cumprido em 15/02/2022, sob a acusação de ter participado como mandante em um crime doloso contra a vida.

Alega que a paciente é genitora de filho menor de 14 anos com diagnóstico de autismo, possui residência fixa e ocupação lícita, e é a única responsável pelo adolescente, já que seu genitor também se encontra recluso.

Argumenta que a substituição da prisão temporária pela domiciliar é medida que se impõe, já que o adolescente necessita de cuidados especiais, haja vista a severidade com que o transtorno acomete o menor de idade.

Assevera ainda que o Magistrado a quo não fundamentou adequadamente a imprescindibilidade da prisão da paciente para as investigações, vez que se limitou a mencionar somente a prática de crime doloso.

Ao final, com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar em favor de Luzanira Silva da Costa para que a prisão decretada seja revogada e/ou seja substituída pela prisão domiciliar com medidas cautelares.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pela impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura da paciente.

De início, tem-se dos autos que o casal Marilda Pereira Escobar, "Mary", e Railson Cordeiro da Fonseca, estavam fechando o estabelecimento comercial quando foram surpreendidos com a chegada de dois infratores ao local, tendo um ficado próximo da entrada do estabelecimento enquanto o outro se aproximou do balcão e efetuou diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas, sendo que fugiram logo após a execução do crime levando a arma de fogo utilizado. A vítima Marilda não resistiu aos ferimentos e veio a óbito no local. Já Radilson foi socorrido e recebeu alta posteriormente.

Consta que a região onde ocorreu o crime é conhecida como "Cai N'Água" e no seu entorno estão fixados vários bares conhecidos como "Bregas", os quais estão avizinados uns aos outros e são concorrentes. Tais bares são focados na atividade sexual e comportamento correlato, que consiste em tráfico de drogas, favorecimento a prostituição, programas sexuais e a prática de roubos de clientes submetidos ao golpe "boa noite Cinderela", em que prostitutas reduzem a capacidade de resistência dos clientes de forma ardilosa levando-os a ingerir substância conhecida como "clonazepam" ou similar, com o fim de subtrair-lhe dinheiro e/ou pertences.

Tem-se ainda, conforme relatório policial e oitiva de testemunhas, que a vítima Marilda tinha como principal concorrente a paciente Luzanira, proprietária de outro bar localizado ao lado, sendo que estas viviam em constantes conflitos, sendo que inclusive Marilda já havia sido ameaçada de morte pela paciente e seu marido. A investigação ainda apontou que algum tempo antes do crime os envolvidos teriam tido um desentendimento acerca da clientela, em que Marcos, marido da paciente Luzanira, teria mostrado uma arma de fogo em forma de ameaça. Por fim, tem-se que a paciente possui uma arma de fogo de mesmo modelo e calibre da utilizada no crime, conforme projéteis encontrados no local dos fatos e removidos do corpo da vítima fatal.

Assim, o Magistrado a quo asseverou que há demonstração da materialidade e fortes indícios da participação da paciente no crime em apuração, de modo que a segregação temporária é de suma importância para se extrair mais elementos a fim de elucidar a autoria dos fatos, de modo que estão presentes as condições dos incisos I e III do art. 1º da Lei de Prisão Temporária.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. Insta salientar que o delito pelo qual a paciente está sendo investigada é hediondo, havendo, destarte, a necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência, de modo que a verificação acerca das alegações sobre o filho da paciente ser portador de deficiência será realizada quando da análise de mérito da presente ação, após informações da autoridade tida como coatora e do parecer da Procuradoria.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucris@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedido.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de março de 2022

DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0801762-63.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 04/03/2022 13:16:22

Polo Ativo: MATHEUS CARVALHO DE SOUZA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES /RO

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de MATHEUS CARVALHO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 01 de julho de 2020, pela prática, em tese, do delito previsto no Art. 155, § 1º e 4º, inciso II, do Código Penal.

Alega que, a Magistrada plantonista homologou o flagrante e concedeu o benefício da liberdade provisória no dia 01/07/2020.

Assevera que, no dia 05/11/2020 o Ministério Público ofereceu denúncia pela prática dos crimes descritos nos Art. 155, § 1º e 4º, inciso II, do Código Penal, a denúncia foi devidamente recebida pelo juízo no dia 16/11/2020, que determinou a citação do paciente, sendo citado por edital no dia 25/11/2020, no entanto, não foi localizado.

Narra que o Ministério Público solicitou a prisão preventiva do acusado no dia 24/08/2021, sendo emitido mandado de prisão contra o paciente no dia 01/09/2021.

Relata que o paciente recebeu mandado de prisão no dia 23/09/2021 na casa de detenção de Ji-Paraná onde se encontrava, sendo citado no dia 03/10/2021.

Em 23/02/2022 o juiz decidiu por manter a prisão preventiva do paciente, e designou a audiência de para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 21/07/2022.

Ao final, com base nessa retórica, pugnou que seja revogada a prisão preventiva. Ainda, requer o trancamento da ação penal.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pela impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

No presente caso, o impetrante busca que seja revogada a sua prisão preventiva, bem como requer trancar a Ação Penal nº 0002029-33.2020.8.22.0002, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, sob a alegação de que se trata de delito cujos bens jurídicos tutelados são de pequeno valor, sem laudo oficial, o que afasta a tipicidade material da conduta do paciente, não havendo justa causa nem "fumus commissi delicti".

É certo que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, *prima facie*, a falta de justa causa (materialidade do crime e indícios de autoria), a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade – o que, adiante, não é o caso dos autos.

Verifica-se, de plano, que a denúncia apresentada atendeu todas as formalidades essenciais previstas no art. 41 do CPP. O fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, foi narrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e corretamente classificado no Art. 155, § 1º e 4º, inciso II, do Código Penal, tendo por base os elementos indiciários, que denotam a prática do crime imputado, não havendo a presença de nenhum dos elementos de rejeição da denúncia previstos no art. 395 do CPP.

Dessa forma, destaco que a decisão do juízo a quo a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva, oportunidade na qual a permanência dos requisitos de manutenção da prisão preventiva foi constatada, em observância ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP

Portanto, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão preventiva do paciente, e nem elementos para o trancamento da ação penal em razão de atipicidade material, e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedido.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de março de 2022

DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0800886-11.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 08/02/2022 19:22:57

Polo Ativo: CLEODINEI ANDRE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923-A

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Vistos.

O i. advogado Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7.923) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Cleodinei Andre de Souza, preso em flagrante no dia 25/10/2021, pela suposta prática da conduta delituosa tipificada no artigo 158 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Em suma, alega a impetrante a falta de provas quanto a autoria e materialidade delitiva, bem como a autoridade policial e o Ministério Público incorreram em erro quanto o elemento constitutivo do tipo penal.

Alega ainda que não encontram-se mais presentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez que não há risco para a ordem econômica e não há indícios que se posto em liberdade colocará em ameaça a instrução criminal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 25 de outubro de 2021, e aguarda por sua audiência de instrução e julgamento que só acontecerá no dia 04 de julho de 2022.

Por fim, defende a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Nestes termos, pleiteia liminarmente e no mérito, que o paciente seja colocado em liberdade, com ou sem medidas cautelares e com ou sem fiança, expedindo-se o correspondente alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 8 de março de 2022.

DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0801660-41.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 27/02/2022 18:01:33

Polo Ativo: QUEMILE MIRANDA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO4038-A

Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITO DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

bw

Vistos.

A i. advogada Katicilene Lima da Silva (OAB/RO nº 4038) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Quemile Miranda Silva, presa em 11/10/2021 pela suposta prática da conduta delituosa tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Em suma, alega a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que a paciente encontra-se presa provisoriamente há cerca de 136 (cento e trinta e seis) dias, sem a conclusão do processo.

Alega ainda que desde a prisão da paciente não houve a revisão da preventiva nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Aduz que não encontram-se mais presentes os requisitos da prisão preventiva, mormente por ser a paciente primária, de bons antecedentes, possuir residência fixa e carta de emprego lícita, sendo possível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Por fim, defende a possibilidade do afastamento do cárcere em razão que o sistema prisional é desestruturado e repleto de insalubridade, podendo refletir na violação de direitos, colocando em risco a saúde dos presos, tendo em vista a doença amplamente disseminada no mundo (Covid-19).

Nestes termos, pleiteia liminarmente e no mérito, que a paciente seja colocado em liberdade.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 8 de março de 2022.

DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0801783-39.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 07/03/2022 09:30:38

Polo Ativo: DIONATON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE

DR

Vistos.

Na hipótese, a exordial não veio instruída com os documentos necessário para análise, posto que a inicial refere-se a resposta a acusação e não ao Habeas Corpus e está desacompanhada dos demais documentos necessários para impetração do writ.

Por oportuno, considerando que se trata de ônus do impetrante, oportunizo-o que sane a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de março de 2022

DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Autos n. 0810428-87.2021.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

AGRAVANTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

AGRAVADO: JUSCELINO SANTIAGO

Advogado do(a) AGRAVADO: SIRLEY DALTO - RO7461-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2021 07:44:32

Intimação

Abro vista ao patrono do recorrido para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal. Porto Velho, 10 de março de 2022.

Célia Paes de Farias

Coordenadoria Criminal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/02/2022

0000303-40.2019.8.22.0008 Apelação

Origem: 0000303-40.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: Túlio Wênio de Jesus Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 12/11/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Entregar bebida alcoólica a adolescentes (art. 243 do ECA). Ausência de dolo. Absolvção. Impossibilidade. Recurso não provido.

I - Mantém-se a condenação pelo crime de entregar bebida alcoólica a adolescentes (art. 243 do ECA) se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.

II - Nos termos dos art. 26 e 97, ambos do CP, a inimputabilidade leva à aplicação de medida de segurança, mas não exclui a tipicidade do delito.

III - Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/02/2022

0809188-63.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000061-25.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Cleber Botelho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 20/09/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em Execução Penal. Pena restritiva de direitos. Apresentação mensal em juízo. Impossibilidade de comparecimento em virtude da pandemia da COVID-19. Orientação Técnica do CNJ, que recomendou considerar como cumprido o período de dispensa temporária das apresentações. Extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena. Irresignação ministerial. Recurso não provido.

A Orientação Técnica de 27/04/2020 do CNJ recomendou, entre outras indicações, que fosse considerado como pena efetivamente cumprida o período de dispensa temporária do cumprimento de penas e medidas alternativas de cunho pessoal e presencial – como a prestação de serviços à comunidade, comparecimento em juízo, etc. –, durante o período de pandemia da COVID-19.

Em que pese a Orientação Técnica de 27/4/2020 do CNJ realmente não possuir caráter vinculante, cabe ao julgador avaliar, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, bem como com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se o período em que as apresentações em juízo permaneceram suspensas deve ou não ser considerado como pena cumprida.

Tratando-se de apenado que não foi condenado por crime hediondo e que vinha cumprindo sua obrigação de apresentação em juízo regularmente, de modo que a impossibilidade de comparecimento não se deu por sua desídia, e, sim, em virtude do atual estado de calamidade pública causado pela pandemia da COVID-19, reputa-se como proporcional e razoável a extinção de sua punibilidade pelo cumprimento integral da pena.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/02/2022

0001374-89.2019.8.22.0004 Apelação

Origem: 0001374-89.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: D. M. de J.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 08/10/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO MINISTERIAL NÃO PROVIDA; APELAÇÃO DE D. M de J. NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Reforma da sentença. Ausência de motivos. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inexistência de interesse. Recurso não conhecido. Recurso ministerial. Reconhecimento de concurso material. Continuidade delitiva. Vítimas diversas. Mesmo contexto fático. Recurso ministerial não provido.

Não deve ser conhecido o apelo que ataca de forma genérica, sem indicar os fundamentos de fato e de direito e quais pontos da sentença condenatória se pretende ver modificados, em respeito ao princípio da dialeticidade.

É possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de lesão corporal praticados em contexto de violência doméstica contra vítimas diversas, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 71 do Código Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/02/2022

7001651-70.2021.8.22.0018 Apelação

Origem: 7001651-70.2021.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Francisco Félix de Queiroz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 12/11/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Furto simples. Qualificadora. Rompimento de obstáculo. Pedido de reconhecimento. Conjunto probatório. Inexistência de laudo. Exigência legal. Recurso não provido.

O furto qualificado por rompimento de obstáculo depende da realização de laudo pericial quando possível, uma vez que o réu não pode ser penalizado pela não realização de diligência estatal na formação da culpa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2021

Processo: 0808557-22.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0007406-40.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxico

Paciente: Levi Asoguez Lemos

Impetrante (Advogado): Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1.642) - Sustentação oral (videoconferência)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 06/09/2021

Redistribuído por prevenção em 10/09/2021

DECISÃO: "QUESTÃO DE ORDEM PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS, REJEITADA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. NO MÉRITO, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Prisão preventiva amparada em prisão em flagrante nulo. Não ocorrência. Prova ilícita. Nulidade da apreensão de entorpecentes e arma de fogo encontrados no interior da residência do paciente. Impossibilidade. Ordem denegada.

I - Releva-se legítimo o ingresso forçado de agentes policiais em domicílio sem mandado judicial e sem consentimento do morador durante o período noturno, quando amparados em fundadas razões (justa causa), devidamente justificadas pela análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, que indique estar ocorrendo, no interior da residência, situação de flagrante delito pelo crime de tráfico de entorpecentes.

II - Inviável a revogação da prisão preventiva ou o reconhecimento de nulidade da prisão em flagrante e da apreensão de entorpecente e arma de fogo encontrados no interior da residência do paciente, quando a atuação policial estiver devidamente justificada.

III - Ordem a que se denega.

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0801097-47.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 13/02/2022 23:26:05

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123-A, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134-A

Polo Passivo: JUÍZO DA 1ª VARA GENÉRICA DE ESPIGÃO DO OESTE. e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de H. C. T. B., preso em flagrante delito em 08/01/2022 acusado de ter cometido o crime de lesão corporal, descrita no artigo 129, §13 do Código Penal, contra sua esposa.

Relatam os impetrantes que no dia 09/01/22 o juízo plantonista homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva. Determinando ainda medidas protetivas em favor da esposa.

Dizem ainda que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 17/01/22, sendo recebida pelo juízo em 1º/02/22.

Mencionam que o paciente está preso há 37 dias, longe do convívio social, sua casa e família e que a manutenção da prisão é desnecessária por não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, tal qual dispõem os artigos 312 e 313, III do Código de Processo Penal.

Por fim, pugnam pela expedição do alvará de soltura em sede liminar e, no mérito, a confirmação da liminar com a concessão da presente ordem.

Examinados. Decido.

Verifica-se nos autos que o paciente está preso preventivamente, acusado de ter praticado o delito disposto no artigo 129, §13 do Código Penal brasileiro, ou seja, de lesão corporal contra sua esposa.

Infere-se que no dia dos fatos o paciente teria agredido fisicamente e ameaçado de morte sua esposa. Extrai-se ainda que o paciente chegou em casa após ter consumido bebida alcoólica e que após uma discussão, a agrediu pisando em seu pé, agarrando-a pelo pulso e pescoço com o intuito de estrangula-la.

Pois bem.

Observo que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se fundamentada com a presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (*fumus commissi delicti* e *periculum in libertatis*) externados pela prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

Nesse sentido, a decisão do magistrado ao homologar a prisão em flagrante destacou que a esposa do paciente, ao ser submetida ao exame de corpo de delito apresentou lesões, como hiperemia em região cervical. Após essa constatação, evidenciou a presença dos requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal. (id 14761183)

Assim, em que pese os argumentos trazidos pelo impetrante de que o paciente está com sintomas depressivos por estar recluso há 37 dias, não é motivo suficiente para concessão da liminar em sede de habeas corpus, vez que verifico ainda presentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2022

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

DESPACHOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação nº [0004227-11.2014.8.22.0501](#)

Recorrente: Walmir Costa de Andrade

Advogado: Geneci Lemos (OAB/RO 6876)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

“

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0004227-11.2014.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0004227-11.2014.8.22.0501

Recorrente: Walmir Costa de Andrade

Advogado: Geneci Lemos(OAB/RO 6876)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Trata-se de Recurso Especial interposto por Waldir Costa de Andrade, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação. Ação penal. artigo 303, §2º, Código Penal Militar. Suficiência probatória. Condenação. Possibilidade. Manutenção. art. 240. Código Penal Militar. Desclassificação. Impossibilidade.

1. O conjunto probatório converge para a prática do crime imputado na denúncia.
2. Não há a possibilidade de desclassificação do delito imputado para o furto simples (art. 240 do CPM), haja vista a facilidade oriunda da função pública para a sua prática.
3. Negado provimento ao recurso.

Embargos de declaração. Apelação. Ação Penal. artigo 303, §2º. Código Penal Militar. Suficiência probatória. Condenação. Possibilidade. Manutenção. art. 240. Código Penal Militar. Desclassificação. Impossibilidade. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022 do CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega, em síntese, que o fato de não ter sido possível a obtenção das imagens de vídeos de monitoramento da sala do Serviço de Inteligência da PMRO nas datas de 15 a 17 de outubro de 2013, não possibilitou comprovar que outra pessoa teria colocado o Rádio HT dentro da reserva de armamentos.

Sustenta violação aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao fim requer subsidiariamente a aplicação do princípio da insignificância. Contrarrazões (fls. 766/771), pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Em suas razões, o recorrente discorre sobre sua insatisfação, contudo, deixa de indicar de forma clara e precisa quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados, não cabendo ao relator extrair da argumentação qual dispositivo teria sido violado a fim de suprir a deficiência, sendo tal ônus de inteira responsabilidade da parte.

Logo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020) - grifo nosso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario em Apelação nº [0004227-11.2014.8.22.0501](#)

Recorrente: Waldir Costa de Andrade

Advogado: Geneci Lemos (OAB/RO 6876)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

“

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nº: 3

Número do Processo : [0004227-11.2014.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0004227-11.2014.8.22.0501

Recorrente: Waldir Costa de Andrade

Advogado: Geneci Lemos(OAB/RO 6876)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Walmir Costa de Andrade, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo constitucional violado o artigo 5º, inciso LV.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação. Ação penal. artigo 303, §2º, Código Penal Militar. Suficiência probatória. Condenação. Possibilidade. Manutenção. art. 240. Código Penal Militar. Desclassificação. Impossibilidade.

1. O conjunto probatório converge para a prática do crime imputado na denúncia.
2. Não há a possibilidade de desclassificação do delito imputado para o furto simples (art. 240 do CPM), haja vista a facilidade oriunda da função pública para a sua prática.
3. Negado provimento ao recurso.

Embargos de declaração. Apelação. Ação Penal. artigo 303, §2º. Código Penal Militar. Suficiência probatória. Condenação. Possibilidade. Manutenção. art. 240. Código Penal Militar. Desclassificação. Impossibilidade. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022 do CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega, em síntese, a violação ao artigo 5º, inciso LV, ante a inobservância aos princípios da ampla defesa e contraditório, tendo em vista que as provas dos autos foram produzidas unilateralmente, não oportunizando comprovar que não fez a entrega de dois aparelhos de rádio HT, tendo em vista que não teve acesso às imagens de monitoramento do circuito interno de segurança, impedindo que a verdade real dos fatos fossem apreciadas pelo magistrado.

Requer a anulação das provas obtidas por meio do circuito de monitoramento, e extinção das demais provas obtidas em desfavor do recorrente.

Ao final pleiteia pela sua absolvição ante a insuficiência probatória da prática do delito.

Contrarrazões (fls. 772/777), pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados. Decido.

Em relação à apontada violação ao inciso LV, do art. 5º da CF, que trata dos princípios da ampla defesa e contraditório, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por não configurar situação de ofensa direta à Constituição Federal, como no caso, razão pela qual deve ser negado seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a" do CPC/2015.

Ademais, o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." tendo em vista que a alteração das conclusões do acórdão perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CASA DA MOEDA. MULTA. IMUNIDADE. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI 791.292-RG-QO, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010, Tema 339 da Repercussão Geral).
2. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 660, DJe de 1º/8/2013).
3. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF).
4. Agravo interno DESPROVIDO, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.
5. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF - ARE: 1310462 RJ 0156207-62.2017.4.02.5101, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 27/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/05/2021) - destaquei

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0002027-78.2016.8.22.0010

Processo de Origem : 0002027-78.2016.8.22.0010

Agravante: Marcelo Dias Franskoviak

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Luiz Eduardo Staut(OAB/RO 882)

Agravante: Sebastião Dias Ferraz

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Advogado: Luiz Eduardo Staut(OAB/RO 882)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0002791-55.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0010355-71.2019.8.22.0501

Apelante: Alvaro Luiz da Silva Santos Junior

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior(OAB/RO 2622)

Apelante: Aderbaldo Alves Dias

Advogado: Jackson Chediak(OAB/RO 5000)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Cíton

Vistos.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou pela remessa dos autos à Defensoria Pública, tendo em vista que essa patrocina o réu Gabriel Martins de Lima, o qual não foi encontrado pessoalmente para a intimação da sentença condenatória, não tendo sido aberto vistas à DPE para ciência.

Diante disso, remeta-se o feito à Defensoria Pública para ciência da sentença.

Ademais, em análise aos autos, verifica-se que com relação ao apelante Alvaro Luiz da Silva Santos Junior, o feito foi desmembrado, tendo a apelação desse réu sido distribuída sob o n. 0010355-71.2019.8.22.0501, a qual foi julgada em 16/04/2020, conforme informação juntada à fl. 435.

Assim, determino a retificação do termo de distribuição para retirar o réu Alvaro Luiz da Silva Santos Junior do polo ativo desta apelação.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022.

Desembargador Valdeci Castellar Cíton

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0003805-60.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0003805-60.2019.8.22.0501

Agravante: Carlos Moreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelante: Vagner Santos da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelante: Jesus Batista Cavalcante Filho Ou Gerson Batista Cavalcante

Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior(OAB/RO 8898)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão Virtual 145 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia vinte e dois do mês de março de dois mil e vinte e dois, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até às 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

01. AUTOS N. 7010650-05.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: I. J. A. P.

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): JOSÉ EDUARDO PIRES ALVES – RO6171

EMBARGADA: M. C. B. A. P.

ADVOGADO(A): MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA – RO2549

ADVOGADO(A): NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES TOMASETE – RO1692

ADVOGADO(A): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE – RO2641

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 03/12/2021

02. AUTOS N. 7002218-21.2018.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI

ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 08/10/2021

03. AUTOS N. 7002221-73.2018.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: LEONILDA MARIA PERAZZOLI MARCON

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357

ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 08/10/2021

04. AUTOS N. 7002229-50.2018.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SALETE PERAZOLI

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357

ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 08/10/2021

05. AUTOS N. 7002213-96.2018.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ALZIR PERAZZOLI
ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357
ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 06/10/2021

06. AUTOS N. 7002223-43.2018.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: NILSON PERAZZOLI
ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357
ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 06/10/2021

07. AUTOS N. 7002219-06.2018.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS
ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357
ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 06/10/2021

08. AUTOS N. 7002216-51.2018.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE ANTONINHO PERAZZOLI REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE EDSON RICARDO LOCATELLI PERAZZOLI
ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357
ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLI – RO8211
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 25/10/2021

09. AUTOS N. 0806372-11.2021.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: OTINO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
EMBARGADO: DELSON CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 07/12/2021

10. AUTOS N. 0222830-72.2009.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JULIA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658
ADVOGADO(A): LILIANE APARECIDA AVILA - RO1763
APELADA: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284
ADVOGADO(A): ALAN ROGÉRIO FERREIRA RICA - RO1745
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2021

11. AUTOS N. 7000218-11.2019.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES : SAVIO ROBERTO DE AGUIAR ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO(A): PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177
APELADO: AROLDO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
APELADOS: NILTON LEITE E OUTRA
ADVOGADO(A): NILTON LEITE JÚNIOR - RO8651
ADVOGADO(A): ATALÍCIO TEOFILO LEITE - RO8651
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/11/2021

12. AUTOS N. 7023365-40.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
APELADA: RÁDIO SOCIEDADE RONDÔNIA LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2021

13. AUTOS N. 0807258-10.2021.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
EMBARGADOS: MÁRCIA ANDREA DE OLIVEIRA QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO(A): DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS – RO2353
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 14/02/2022

14. AUTOS N. 0803438-80.2021.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO
ADVOGADO(A): ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI – RO4542
ADVOGADO(A): FERNANDA MAIA MARQUES – RO3034
ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
EMBARGADA: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADO(A): DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS – SP162256
ADVOGADO(A): LUCAS TAVELLA MICHELAN – SP328480
ADVOGADO(A): CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA – RO5777
ADVOGADO(A): TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA – RO5033
ADVOGADO(A): DIJALMA MAZALI ALVES – MS10279
ADVOGADO(A): PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA – SP316280
ADVOGADO(A): DOUGLAS NADALINI DA SILVA – SP172338
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 10/12/2021

15. AUTOS N. 0809132-30.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889

ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175

EMBARGADOS/EMBARGANTES: CATÂNEO & CIA LTDA. - EPP E OUTROS

ADVOGADO(A): ODAIR MARTINI – RO30-B

ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591

ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 03/12/2021 E 13/12/2021

16. AUTOS N. 7015102-21.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CLÉBER OLIVEIRA ABREU E OUTRO

ADVOGADO(A): BÁRBARA PASTORELLO KREUZ – RO7812

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641

APELADOS: ARROBA AGRONEGÓCIOS LTDA. – EPP E OUTRO

ADVOGADO(A): HAMILTON JÚNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI – RO6856

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

PEDIDO DE VISTA EM 10/11/2021: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 25/08/2021

DECISÃO PARCIAL EM 10/11/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHANDO, ANTECIPADAMENTE, PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, PEDIU VISTA O DES. SANSÃO SALDANHA.

17. AUTOS N. 7021629-55.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ORLANDO FRANCO FELIX E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

PEDIDO DE VISTA EM 10/08/2021: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2019

DECISÃO PARCIAL EM 10/08/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR, AFASTANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. AUTOS N. 7001355-30.2016.8.22.0016

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: L. P. DA S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: F. L. S. REPRESENTADO POR G. L. S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19. AUTOS N. 7033161-26.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: W. L. DE S.

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: M. E. S. DE S. REPRESENTADA POR M. A. DA S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/12/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. AUTOS N. 7000807-35.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO GATTO JÚNIOR – RO4683

APELADA: A. L. O. DE L. REPRESENTADA POR A. O. DE L.
ADVOGADO(A): GILSON ELY CHAVES DE MATOS – RO1733
ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
21. AUTOS N. 7003682-24.2020.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): LARISSA SENTO SÉ ROSSI – RO 11677
APELADA: MARIA INÊS GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO(A): BETHÂNIA SOARES COSTA - RO8757
ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BARBOSA – RO8746
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/01/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
22. AUTOS N. 0810918-12.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: J. P. DA S.
ADVOGADO(A): AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS – RO8836
AGRAVADOS: V. G. C. DA S. E OUTRA REPRESENTADOS POR R. E. C.
ADVOGADO(A): ROSÂNGELA GOMES CARDOSO MENEZES – RO4754
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
23. AUTOS N. 0806299-39.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO MOREIRA SILVA
ADVOGADO(A): MARCEL DOS REIS FERNANDES – RO4940
AGRAVADO: ANTÔNIO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): FABIANA MODESTO DE ARAÚJO – RO3122
AGRAVADO: JARDIEL ALMEIDA SILVA
AGRAVADO: ALONCIO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO: LEANDRO DE SOUZA
AGRAVADO: MARCO ANTONIO FERREIRA GONÇALVES
AGRAVADO: EDINEI DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
AGRAVADO: ESPEDITO ROMÃO DE FARIAS
AGRAVADO: ADAILTON GOMES
AGRAVADO: JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO: ROMUALDO PARENTE DOS SANTOS
CUSTUS VULNERABILIS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
24. AUTOS N. 7047456-34.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: I. R. DE C. REPRESENTADA POR C. F. R. DE C.
ADVOGADO(A): WILSON VEDANA JÚNIOR – RO6665
APELADA: COMPAÑIA PANAMENA DE AVIACIÓN S/A
ADVOGADO(A): VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING – RO11160
ADVOGADO(A): RICARDO GUILHERME ROMERO – RO11156
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
25. AUTOS N. 7009025-25.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADOS/RECORRENTES: MARIA ANDRESSA DE SOUZA GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

26. AUTOS N. 7057755-07.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UILSON ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): VALDISMAR MARIM AMANCIO – RO5866

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/05/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

27. AUTOS N. 7036451-49.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520

APELADA: RAIMUNDA CONCEBIDA DO COUTO

ADVOGADO(A): CAIO VINICIUS CORBARI – RO8121

ADVOGADO(A): JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO – RO8544

ADVOGADO(A): DIMAS FILHO FLORÊNCIO LIMA – RO7845

APELADA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

28. AUTOS N. 7051288-12.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

APELADA/RECORRENTE: FRANCISCA CELESTINA NONATO SANTOS

ADVOGADO(A): REINALDO ROSA DOS SANTOS – RO1618

ADVOGADO(A): ADEMIR DIAS DOS SANTOS – RO3774

ADVOGADO(A): FRANCISCO FERREIRA DA SILVA – RO10650

ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS PACHECO FILHO – RO4203

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/10/2021

29. AUTOS N. 7003542-64.2018.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: S. R. DA S.

ADVOGADO(A): SIDINEI GONÇALVES PEREIRA - RO8093

ADVOGADO(A): ÉRICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

APELADO: A. N. DE F.

ADVOGADO(A): NIVALDO PONATH JÚNIOR - RO9328

ADVOGADO(A): RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/11/2021

30. AUTOS N. 7011315-32.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO10072

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628

APELADA: MARIA MADALENA DA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

31. AUTOS N. 0014733-28.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL

ADVOGADO(A): JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA8406

ADVOGADO(A): VIVIANE BARROS ALEXANDRE – RO353-B

APELADA/APELANTE: SIMONE APARECIDA GALVÃO COSTA
ADVOGADO(A): BRUNO SANTIAGO PIRES – RO3482
ADVOGADO(A): RODRIGO REIS RIBEIRO – RO1659
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO 30/08/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/09/2019

32. AUTOS N. 7014893-84.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RENATO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO(A): REBECA MILANI BAGGIO - RO10142
ADVOGADO(A): FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077
APELADA: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2021

33. AUTOS N. 0007065-60.2000.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ CELESTINO AFONSO PIMENTEL
ADVOGADO(A): ADEMAR DOS SANTOS SILVA – RO810
APELADA: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES – RO7544
ADVOGADO(A): SIMÃO SALIM – RO262-B
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/07/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/06/2021

34. AUTOS N. 7000931-61.2020.8.22.0011
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: ANÉLIO ROLIM ELIAS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO RAMON VIANA COUTINHO – RO3518
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2021

35. AUTOS N. 7000338-77.2021.8.22.0017
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
EMBARGADO: ANTÔNIO CARLOS VELHO
ADVOGADO(A): FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS – RO7133
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 26/11/2021

36. AUTOS N. 7003907-37.2017.8.22.0014
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: JOSÉ KEDEZIERSKI
ADVOGADO(A): PRISCILA SAGRADO UCHIDA – RO5255
ADVOGADO(A): CARLA FALCÃO SANTORO – RO616-A
AGRAVADOS: IVAN DANIELI VIECILI E OUTRA
ADVOGADO(A): ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI – MT7645
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 14/09/2021

37. AUTOS N. 7006088-38.2017.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ISMAEL TAVARES JACONE
ADVOGADO(A): MIGUEL ÂNGELO FOLADOR – RO4820
ADVOGADO(A): ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893
APELADOS: IDUARDO JACONI E OUTROS
ADVOGADO(A): SUÊNIO SILVA SANTOS – RO6928
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2019

38. AUTOS N. 7019871-07.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: JANIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL E OUTRO
ADVOGADO(A): CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL – RO5878

ADVOGADO(A): RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL – RO10796
ADVOGADO(A): ROBERTA SIGOLI – RO6936
APELADOS: AMBRÓSIO MARCOLINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA – RO6814
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/07/2021

39. AUTOS N. 7024531-44.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903
APELADA: JANE CIRLENE FLORINDO REIS
ADVOGADO(A): ÁGATA NASCIMENTO OLIVEIRA – RO10100
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2021

40. AUTOS N. 7003643-20.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ADRIENNY FERNANDA GONSALVES RODRIGUES
ADVOGADO(A): OSCAR BERWANGER BOHRER – RS79582
ADVOGADO(A): PEDRO BOHRER AMARAL – RS74896
APELADA: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
APELADA: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): MARCELO MATTOSO FERREIRA – RJ174886
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2021

41. AUTOS N. 7016562-75.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971
ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645
ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302
ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220
ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075
ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552
APELADO: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE
ADVOGADO(A): THIAGO RODRIGUES PIZARRO – SP182698
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

42. AUTOS N. 7002921-93.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ISMAEL CAMURÇA LIMA
ADVOGADO(A): JOSÉ BERNARDES PASSOS FILHO – RO245-B
ADVOGADO(A): JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA – RO5516
APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CATAMARÃ
ADVOGADO(A): RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES – RO105
ADVOGADO(A): ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHÃES – RO2784
ADVOGADO(A): GABRIELA DE ALENCAR MAGALHÃES – RO9639
ADVOGADO(A): TOMAS JOSÉ MEDEIROS LIMA – RO6389
ADVOGADO(A): ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA – RO5222
APELADOS: PAULO KIYOSHI MORI E OUTROS
ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503
TERCEIRA INTERESSADA: GN INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO(A): WILSON MARCELO MININI DE CASTRO – RO4769
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2021

43. AUTOS N. 7014764-13.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JANDERSON MAROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): NATALICIO LOPES DA COSTA – RO4814
ADVOGADO(A): WENDER SILVA DA COSTA – RO9177
APELADA: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497
ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811
ADVOGADO(A): MICHAEL ROBSON SOUZA PERES – RO8983
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/07/2021

44. AUTOS N. 7012168-41.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VANDERSON RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO(A): VINÍCIUS TURCI DE ARAÚJO – RO9995
ADVOGADO(A): LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS – RO8205
ADVOGADO(A): STÊNIO ALVES DE OLIVEIRA – RO10013
APELADOS: ITAU UNIBANCO S/A E OUTRO
ADVOGADO(A): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI – RO11220
ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI – SP256755
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2021

45. AUTOS N. 0807120-43.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CAROLINE CAMELO BATISTA
ADVOGADO(A): ISADORA LIMA RICARDO – MG207855
ADVOGADO(A): CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI – RJ215743
AGRAVADOS: MÁRCIO SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA – RO6899
ADVOGADO(A): PRYSCILA LIMA ARARIPE – RO7480
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2021

46. AUTOS N. 7019994-68.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DEBORA PINHEIRO SOUZA
ADVOGADO(A): CAROLINA ROCHA BOTTI – RO11629
APELADA: CLARO S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41486
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/12/2021

47. AUTOS N. 7002254-55.2021.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JUVINA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO(A): SAMIR MUSSA BOUCHABKI – RO2570
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2021

48. AUTOS N. 0807565-61.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO(A): RAIANA SABRINA BARBOSA – MS21721
ADVOGADO(A): PAULO EUGÊNIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA – MS14607
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JANICE DE SOUZA BARBOSA – RO3347
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 25/11/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/08/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/10/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
49. AUTOS N. 7039457-30.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CLIDIA DA SILVA UCHÔA
ADVOGADO(A): INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254
ADVOGADO(A): LILIAN FRANCO SILVA - RO6524
ADVOGADO(A): RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2022

50. AUTOS N. 7020479-78.2015.8.22.0001
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS – SP315618
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): ISABELE FERREIRA PIMENTEL – RO10162
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA – RO3989
AGRAVADOS: HÉLIO DANTAS BARROS E OUTRA
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 10/09/2021

Porto Velho, 09 de março de 2022.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 756 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 c/c 23/2021 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 01 0000292-17.2019.8.22.0006 Apelação
Origem: 0000292-17.2019.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Assunto: Coação Curso do Processo
Apelante: Claudinei Gomes Ribeiro
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Redistribuído em 21/07/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 02 7000726-25.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7000726-25.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Fornecimento Medicamentos
Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
 Apelada: K. K. S. M. representada por sua genitora Suzy Simão de Jesus
 Advogada: Alice Soares Leandro (OAB/RS 112042)
 Apelada: Suzy Simão de Jesus
 Advogada: Alice Soares Leandro (OAB/RS 112042)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 10/11/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 n. 03 7004268-76.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 7004268-76.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Assunto: Realização Procedimento Cirúrgico/Oftalmologista
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
 Apelada: Maria Salete Freitas
 Advogado: Fernando Diegues Neto (OAB/SP 307279)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 08/12/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 n. 04 7043056-11.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7043056-11.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos de Terceiros/Fraude à Execução
 Apelante: Alba Miriam Rocha da Silva
 Advogado: Marcus Augusto Leite de Oliveira (OAB/RO 7493)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
 Litisconsorte: Espólio de Jucélis Freitas de Sousa
 Advogado: Márcio José Castro do Nascimento (OAB/AC 3941)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 29/09/2020

n. 05 0804093-52.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7001916-08.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
 Assunto: Gratuidade Justiça
 Agravante: Kátia Maria Pereira
 Advogada: Janayana Lígia Bernardi (OAB/PR 83197)
 Advogada: Dayane Carletto Zanette Lucion (OAB/MT 16974B)
 Agravado: Município de Novo Horizonte do Oeste
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 14/05/2021

n. 06 7018427-02.2021.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
 Origem: 7018427-02.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Mandado Segurança/Servidora Pública/Licença Interesse Particular
 Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Recorrido: Município de Porto Velho
 Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
 Recorrida: Amanda Caroline Figueiredo Gomes Andrade
 Advogado: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)
 Advogado: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
 Advogada: Mariana Gomes Vellozo Barros (OAB/RO 8041)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 11/11/2021

n. 07 7015549-41.2020.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
 Origem: 77015549-41.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Mandado Segurança/Servidora Pública/Remoção Ex-ofício
 Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Recorrido: Município de Porto Velho
 Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
 Recorrida: Aline Luciana Rodrigues
 Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 27/05/2021

n. 08 7004349-71.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7004349-71.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
 Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
 Apelante: Renata Souza Branco

Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Procurador Federal: Luiz Gustavo Isoldi (OAB/SP 203340)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 24/11/2021

n. 09 7008242-31.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7008242-31.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Cristiane Martins da Silva
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Procurador Federal: Luiz Gustavo Isoldi (OAB/SP 203340)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 09/02/2022

n. 10 7004238-26.2020.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7004238-26.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Silvana dos Reis Maria
Advogado: Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 08/11/2021

n. 11 7002531-95.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7002531-95.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Marinalva Ramos de Oliveira
Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Advogada: Geni Maria Sitowski (OAB/RO 8714)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 01/12/2021

n. 12 7013535-50.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7013535-50.2021.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Francisco Cesário Pereira da Silva
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB/AM 2347)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/12/2021

n. 13 7005762-17.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 77005762-17.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB/AM 2347)
Apelado: José Alves Domingues
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Kely Cristina Gonçalves Fabre (OAB/RO 6075)
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 05/01/2022

n. 14 0802953-80.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7021538-62.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Substituição Penhora por Seguro-Garantia/Indeferimento

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Vinicius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 15/04/2021
Interposto em 19/05/2021

n. 15 0807090-08.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000695-73.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Honorários Advocatícios/Penhora
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)
Agravado: Nadelson de Carvalho
Agravado: Emerson Cavalcante de Freitas
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 27/07/2021

n. 16 7022227-09.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022227-09.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelado: Antônio Júlio Rosa
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 06/12/2021

n. 17 7004171-47.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004171-47.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelado: Benir do Carmo Bem
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/11/2021

n. 18 7033796-75.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7033796-75.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Embargos à Execução/Nulidade da CDA
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763)
Advogada: Danny Hellen Jackson dos Santos da Silveira (OAB/RO 8526)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 07/03/2018
Retirado em 19/05/2020

n. 19 7002892-72.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002892-72.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção de Pré-executividade
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 17/11/2021

n. 20 7041581-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7041581-88.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Embargos à Execução/Nulidade da CDA

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 02/04/2018

n. 21 0050681-17.2002.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0050681-17.2002.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Abandono de causa

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: CGG Chiarelli Souza - Me

Defensor Público: Jorge Moraes de Paula (OAB/RO 214)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 27/01/2022

n. 22 0142840-62.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0142840-62.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: José Feliciano Correia e Esposa

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 26/01/2022

n. 23 0061159-31.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0061159-31.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Congregação Batista

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 03/02/2022

n. 24 0081677-13.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0081677-13.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelada: Coinca Comércio e Indústria

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 17/12/2021

n. 25 0061230-33.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0061230-33.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Luciana Maria Bernardes

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 12/11/2021

n. 26 0030270-84.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0030270-84.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Francisco Salim Monteiro de Souza

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 25/01/2022

n. 27 0070220-52.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0070220-52.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Misael Costa Ferreira
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 03/02/2022

n. 28 0031206-56.2008.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0031206-56.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Embargado: José do Carmo Filho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 05/07/2021

n. 29 1000018-81.2015.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 1000018-81.2015.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 3203810)
Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Advogada: Herlane Moreira de Oliveira Abade (OAB/RO 4229)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 19/08/2021

n. 30 7011193-08.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7011193-08.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 3203810)
Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Advogada: Herlane Moreira de Oliveira Abade (OAB/RO 4229)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 16/06/2021

n. 31 0012304-42.2005.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0012304-42.2005.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Paladar Comercial de Alimentos Ltda
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 14/01/2022

n. 32 7029001-60.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7029001-60.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 3203810)
Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
 Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
 Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
 Advogada: Herlane Moreira de Oliveira Abade (OAB/RO 4229)
 Embargado: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Opostos em 16/06/2021

n. 33 7049153-61.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7049153-61.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
 Embargante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 3203810)
 Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
 Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
 Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
 Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
 Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
 Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
 Advogada: Herlane Moreira de Oliveira Abade (OAB/RO 4229)
 Embargado: Município de Porto Velho
 Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Opostos em 28/07/2021

n. 34 0059802-83.2009.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 0059802-83.2009.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
 Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
 Embargante: Roberto Cândido Nunes
 Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
 Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
 Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
 Embargado: Município de Vilhena
 Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Opostos em 18/08/2021

n. 35 7050423-23.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7050423-23.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
 Embargado: Sizenildo da Silva Figueiredo
 Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Opostos em 06/09/2021

n. 36 7027978-74.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7027978-74.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
 Embargante: Alessandro Correa Prudente dos Santos
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Opostos em 23/08/2021

n. 37 7013478-66.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7013478-66.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
 Embargante: Edson Fernandes Nogueira
 Advogado: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Opostos em 09/11/2021

n. 38 7030291-42.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7030291-42.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: N. J. Transportes e Construções Ltda - Me
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 20/08/2021

Porto Velho, 10 de março de 2022

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 10/03/2022
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :02/12/2020

Data do julgamento : 16/02/2022

[0001360-41.2020.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00013604120208220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Vânia Lopes da Silva

Advogados: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041) e

Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6438)

Apelante: Valcir Segal Araújo

Advogados: Felipe Parro Jequier (OAB/RO 5977) e

Diego André Santana de Souza (OAB/RO 10108)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva

Decisão : "POR MAIORIA, NÃO CONHECER DA PRELIMINAR DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO AO RECURSO COM O FITO DE SOLTURA. VENCIDO O RELATOR QUE REJEITOU; À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa : TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DUPLO EFEITO DO RECURSO E SOLTURA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE EXAME PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO CABIMENTO. AGENTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. INVIABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. DEFESA PATROCINADA POR ADVOGADO. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Não é concebível a soltura pelo efeito suspensivo do recurso, para que o agente recorra em liberdade, se sua segregação decorrer de prisão preventiva mantida na sentença condenatória.
2. O indeferimento de exame datiloscópico fundamentado na produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, por ser ato de discricionariedade do juiz, sobretudo se a autoria do delito puder ser demonstrada por outros meios de provas.
3. Comprovado pelo conjunto probatório a prática do crime de tráfico de drogas, a manutenção do édito condenatório é medida que se impõe.
4. A apreensão de grande quantidade de droga aliada a outras circunstâncias evidenciando a dedicação do agente a atividades criminosas afasta a aplicação da causa especial de diminuição.
5. Mostra-se adequada a fixação do regime fechado ao agente condenado a pena superior a quatro anos, se significativo o quantum de entorpecente apreendido, bem como por fazer da traficância o seu meio de vida.
6. O pedido de isenção de custas processuais feito pelo agente que foi defendido por advogado constituído durante toda a instrução criminal deve ser analisado pelo juízo da execução penal.
7. Recursos que se negam provimento.

Data de distribuição :14/12/2020

Data do julgamento : 23/02/2022

[0000194-39.2018.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00001943920188220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Leandro Carneiro Mendes Lopes

Advogada: Ana Geralda Martins de Siqueira (OAB/RO 918)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Absolvição. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Pena-base acima do mínimo legal. Motivos. Fundamentação inidônea. Bis in idem. Inocorrência. Condenação definitiva. Decurso do período depurador. Maus antecedentes. Configuração. Exclusão da causa de aumento de pena. Crime cometido nas imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares e locais de trabalho coletivo. Não cabimento. Regime prisional fechado. Alteração para um regime mais brando. Impossibilidade. Pena de multa. Redução. Inviabilidade. Simetria com pena privativa de liberdade. Restituição de bens e valores. Ausência de comprovação de licitude.

1. Evidenciado pelo conjunto probatório que a droga encontrada dentro da residência era de propriedade do agente que fazia a comercialização de entorpecentes, não há que se falar em absolvição.

2. A fundamentação nos motivos desfavoráveis do crime não se mostra válida à exasperação da basilar quando apoiada em elementos constitutivos do crime ou em referências vagas, genéricas e desprovidas de fundamento objetivo.

3. Malgrado o afastamento dos motivos do crime, apontados como negativos, o quantum inicial da reprimenda deve ser mantido quando a circunstância negativa remanescente for suficiente para a reprovação e prevenção do ilícito praticado.

4. Afasta-se a alegação de bis in idem se o agente possuir duas condenações, em processos distintos, e uma delas for considerada como antecedentes para exasperar a pena-base, e a outra aplicada como agravante da reincidência.

5. As condenações alcançadas pelo período depurador de cinco anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes.

6. Incide a causa de aumento de pena, prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, quando a mercancia for cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, e locais de trabalho coletivo.

7. É improcedente a alteração do regime fechado para um mais brando ao agente reincidente e condenado a pena superior a oito anos.

8. Inviável a redução da pena de multa, quando aplicada em simetria com a pena privativa de liberdade.

9. A ausência de comprovação da origem lícita de valores e bens apreendidos no contexto de tráfico de drogas inviabiliza sua restituição, especialmente quando encontrados junto aos petrechos e parte da droga.

10. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :28/10/2020

Data do julgamento : 23/02/2022

0000293-74.2020.8.22.0003 Apelação

Origem: 00002937420208220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Hian Rodrigues Belfort

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MERCANCIA DEMONSTRADA.

1. O estado de flagrante do crime de tráfico de entorpecentes afasta qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na conduta de policiais que, em razão disso, adentraram e fizeram buscas em imóvel, sem mandado judicial, sobretudo quando houve autorização concedida do dono do imóvel.

2. Evidenciado pelo conjunto probatório que o entorpecente apreendido destinava-se a comercialização, não há que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação para uso.

3. Recurso improvido.

Data de distribuição :06/11/2020

Data do julgamento : 23/02/2022

0000973-77.2016.8.22.0010 Apelação

Origem: 00009737720168220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: J. C. da S.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Estupro de vulnerável. Palavra da vítima. Depoimentos coesos. Prova material. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Improcedência. Recurso não provido.

1. Nos crimes sexuais, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial valor probatório, especialmente quando apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos e se mostra suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade probatória.

2. Recurso não provido.

Data de distribuição :05/10/2020

Data do julgamento : 23/02/2022

0003572-96.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 00035729620198220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Danilo Toledo Ferreira

Giovanna Souza Padilha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Preliminar de nulidade. Ausência de acordo de não persecução penal. Pena do crime superior a quatro anos. Inviabilidade de proposta de anpp após o recebimento da denúncia. Absolvção de corréu. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Pena-base acima do mínimo legal. Grande quantidade de droga apreendida. Fundamentação idônea. Personalidade negativa. Afastamento. Ações penais em andamento. Princípio da não culpabilidade. Precedentes do STJ. Reconhecimento de atenuantes com aplicação de fração inferior a 1/6 (um sexto). Ausência de justificativa. Causa especial de diminuição de pena. Não cabimento. Regime prisional semiaberto. Alteração para o aberto. Improcedência. Substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Custas processuais. Isenção. Assistência judiciária. Não cabimento nestra seara. Competência do juízo da execução penal. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade, em razão do não oferecimento do acordo de persecução penal, quando a pena prevista ao delito praticado for superior a quatro anos e não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Sobretudo, não é possível a aplicação do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, após o recebimento da denúncia, em respeito ao princípio do tempus regit actum, consignado no art. 2º do Código de Processo Penal.

2. Evidenciado pelos elementos de provas nos autos o ajuste de corréu com seu comparsa, na aquisição e no transporte da droga, não há que se falar em absolvição.

3. É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando devidamente fundamentada na grande quantidade de droga apreendida.

4. Consoante orientação sedimentada do STJ, processos penais em curso, sentenças condenatórias não transitadas em julgado e indiciamento em inquéritos policiais não podem ser utilizados para valorar negativamente a personalidade do agente, em obediência ao princípio da não culpabilidade.

5. Deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto), para reduzir a pena pela incidência de atenuantes genéricas, ante a ausência de fundamentação concreta que justifique a aplicação de um percentual de redução menor.

6. A expressiva quantidade de droga apreendida, evidenciando que o agente se dedicava à atividade criminosa, afasta o benefício da causa especial de diminuição de pena.

7. Mostra-se adequada a fixação do regime semiaberto ao agente condenado a pena superior a quatro anos e for significativo o quantum de entorpecente apreendido.

8. Fixada a reprimenda definitiva acima de quatro anos, é inviável a substituição da pena por restritivas de direitos.

9. A isenção de custas deve ser indeferida nesta seara e ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal, em tempo oportuno.

10. Recursos parcialmente providos.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 20/2022

1 - CONTRATADA: MINEIRA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GAS LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0000080-65.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrações de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão, água mineral sem gás, envasada em garrafas de 500ml (quinhentos mililitros), devidamente lacrados e garrações para água mineral vazios/novos com capacidade de 20L (vinte litros) em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé.

4 - BASE LEGAL: Artigo 75, inciso II, da [Lei Federal nº 14.133/2021](#).

5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura, pelas partes, em 09/03/2022 até 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado nos exercícios subsequentes até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com os respectivos créditos orçamentários e desde que a somatória das prorrogações não ultrapasse:

a) os valores previstos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo [Decreto 10.922/2021](#); e

b) o limite temporal estabelecido no Capítulo V, art. 106 da norma supracitada.

6 - VALOR: R\$ 5.920,70.

7 - NOTAS DE EMPENHO: 2022NE000358 e 2022NE000359.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e p/p Danilo Menezes de Oliveira – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 09/03/2022, às 16:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2627822e o código CRC BB9AA466.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 21/2022

1 - CONTRATADA: ROZANI STRESSER ME.

2 - PROCESSO: 0000083-20.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrações de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão, água mineral sem gás, envasada em garrafas de 500ml (quinhentos mililitros), devidamente lacrados e garrações para água mineral vazios/novos com capacidade de 20L (vinte litros) em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Vilhena.

4 - BASE LEGAL: Artigo 75, inciso II, da [Lei Federal nº 14.133/2021](#).

5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura, pelas partes em 08/03/2022, até 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado nos exercícios subsequentes até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com os respectivos créditos orçamentários e desde que a somatória das prorrogações não ultrapasse:

a) os valores previstos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo [Decreto 10.922/2021](#); e

b) o limite temporal estabelecido no Capítulo V, art. 106 da norma supracitada.

6 - VALOR: R\$ 14.705,00

7 - NOTAS DE EMPENHO: 2022NE000397 e 2022NE000398.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Rozani Stresser – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 09/03/2022, às 16:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2627525e o código CRC F368F748.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 26/2022

1 - CONTRATADA: CASA DE PLACAS LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0000703-32.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Fornecimento com instalação de Brasões e Letras, para atender à identidade visual de ambientes internos da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia e do Edifício Sede do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

4 - BASE LEGAL: Artigo 75, inciso II, da [Lei Federal nº 14.133/2021](#).

5 - VIGÊNCIA: 6 (seis) meses, contada a partir da data de sua última assinatura em 09/03/2022, ressalvada a garantia do(s) material(is) que seguirá o(s) prazo(s) mínimo(s) do Anexo I, do Termo de Referência, contados a partir da data de seu recebimento definitivo.

6 - VALOR: R\$ 14.236,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000412

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Esmeralda Rodrigues Pereira Rubim – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 09/03/2022, às 16:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2627655e o código CRC 4B089E4E.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 22/2022

1 - CONTRATADA: LIBERATOR COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

2 - PROCESSO: 0000060-74.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrações de 20L (vinte litros), sem custo do garrafão, água mineral sem gás, envasada em garrafas de 500ml (quinhentos mililitros), devidamente lacrados e garrações para água mineral vazios/novos com capacidade de 20L (vinte litros) em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Alvorada do Oeste.

4 - BASE LEGAL: Artigo 75, inciso II, da [Lei Federal nº 14.133/2021](#).

5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura, em 09/03/2022 pelas partes, até 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado nos exercícios subsequentes até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com os respectivos créditos orçamentários e desde que a somatória das prorrogações não ultrapasse:

a) os valores previstos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo [Decreto 10.922/2021](#); e

b) o limite temporal estabelecido no Capítulo V, art. 106 da norma supracitada.

- 6 - VALOR: R\$ 4.120,00.
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2022NE000393 e 2022NE000394.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Jholliana Bruna Liberator Barbosa – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 10/03/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2629820e o código CRC 0E091BB7.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 23/2022

- 1 - CONTRATADA: B V COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0000070-21.2022.8.22.8000.
3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrafas de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão, água mineral sem gás, envasada em garrafas de 500ml (quinhentos mililitros), devidamente lacrados e garrafas para água mineral vazios/novos com capacidade de 20L (vinte litros) em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Espigão do Oeste.
4 - BASE LEGAL: Artigo 75, inciso II, da [Lei Federal nº 14.133/2021](#).
5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura, pelas partes, em 10/03/2022 até 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado nos exercícios subsequentes até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com os respectivos créditos orçamentários e desde que a somatória das prorrogações não ultrapasse:
a) os valores previstos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo [Decreto 10.922/2021](#); e
b) o limite temporal estabelecido no Capítulo V, art. 106 da norma supracitada.
6 - VALOR: R\$ 6.284,10.
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2022NE000391 e 2022NE000392.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Bruno Bovolato – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 10/03/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2630231e o código CRC 07EB9209.

Extrato de Termo Aditivo

2º TERMO ADITIVO Nº 17/2022 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 15/2020

- 1 - CONTRATADA: J. FECCHIO JUNIOR - ME.
2 - PROCESSO: 0000125-69.2022.8.22.8000.
3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses, com reajuste de 9,34%, do Contrato de Prestação de Serviços nº 15/2020.
4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 09/03/2022 a 08/03/2023.
5 - VALOR: Fica alterado o valor total estimado para R\$ 701.769,17.
6 - NOTAS DE EMPENHO: 2022NE000395 e 2022NE000396.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
9 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30 e 33.90.39.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Prestação de Serviços nº 15/2020.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e João Fecchio Junior – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 09/03/2022, às 16:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2627824e o código CRC AC85A377.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800887-93.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/10/2021 18:01:53

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 4ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do MÉRITO, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

A liminar foi deferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os Pressupostos de Admissibilidade, conheço o Recurso.

A liminar deve ser confirmada, haja vista que deve ser observado ao impetrante os parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Isso posto, VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a DECISÃO liminar.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA AO REGIME DE PAGAMENTO. VIA PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800897-40.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/10/2021 09:39:44

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do MÉRITO, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

A liminar foi deferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os Pressupostos de Admissibilidade, conheço o Recurso.

A liminar deve ser confirmada, haja vista que deve ser observado ao impetrante os parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Isso posto, VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a DECISÃO liminar.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA AO REGIME DE PAGAMENTO. VIA PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7033817-12.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/01/2022 10:55:22

Polo Ativo: FRANCISCA LUCICLEIA DA SILVA LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de alteração unilateral do itinerário do voo.

O juízo de origem julgou improcedente os pedidos.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado, pleiteando a reforma da SENTENÇA e a procedência dos pedidos narrados na inicial.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo para a análise de MÉRITO.

A SENTENÇA merece ser reformada.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, realizando alteração unilateral dos horários de embarque.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a situação exposta não resultou em dano moral, verifica-se que a parte autora criou justa expectativa de que os horários previamente contratados fossem cumpridos. A antecipação de voo realizada sem aviso prévio ao consumidor pode gerar danos morais.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato. A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior (pandemia do COVID-19), ficando impossibilitada de cumprir com o contrato.

Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC. Ademais, o voo foi alterado para uma data extremamente distante da contratada pela recorrente e, pela data é possível perceber que durante esse longo período houve possibilidade para as empresas aéreas realizarem seus trabalhos, sendo obrigação da requerida amenizar o dano da recorrente, por meios alternativos de solução de conflito, conforme mencionado acima.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, o qual teve frustrada a justa expectativa de realizada a viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, levando-se em consideração as características do caso concreto, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para indenizar a autora pelo abalo suportado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa aérea ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a contar da fixação e juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO VOO SEM AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A alteração unilateral de voo previamente contratado pelo consumidor, sem a devida notificação, pode gerar dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7035481-78.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/01/2022 18:04:38

Polo Ativo: ALDELINA VASQUES BORBA RABELLO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Ante a ausência de preliminares, passo para a análise de MÉRITO.

Analisando detidamente os autos, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.

Restou comprovado nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, que resultou no cancelamento/atraso do voo previamente contratado pela consumidora, situação a qual levou a consumidora a permanecer por várias horas aguardando pacientemente no aeroporto.

Conforme precedentes desta Turma Recursal, tal situação gera dano moral in re ipsa.

Ocorre, entretanto, que o valor fixado pelo juízo a quo se encontra abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal, visto que tal quantia não alcança o efeito pedagógico pretendido, e nem ao menos traz um reparo satisfatório ao consumidor prejudicado.

Dito isso, o melhor caminho a ser seguido, a fim de respeitar os precedentes desta Turma, é a majoração do quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme pleiteado na exordial, respeitando o caráter pedagógico da medida, bem como as decisões já emanadas por esta Turma.

Diante do exposto, VOTO no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios, eis que a hipótese não se encaixa no disposto do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. TEMPO EXORBITANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002532-89.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/01/2022 06:04:21

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ALCEMIR JOSE RODRIGUES DEMO e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. (...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

INÉPCIA DA INICIAL

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS – PROCESSO 638 DA PAUTA.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a Inicial diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; 2) Projeto Elétrico; e, 3) Orçamento.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “DECISÃO interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante DECISÃO proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante DECISÃO proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a SENTENÇA em sua integralidade, julgando improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Inépcia da Inicial. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça

Sendo certo o pedido, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não há que se falar em inépcia da inicial.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001550-82.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/01/2022 12:52:25

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VANDETE FERNANDES SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA - RO10144-A, KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excedem a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade, razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora da Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7033796-36.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/01/2022 17:07:38

Polo Ativo: BEATRIZ REBOUCAS DA CRUZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9645-A, GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço da empresa aérea, que resultou no atraso de voo previamente contratado, causando abalo psicológico nos consumidores em razão da frustração da justa expectativa gerada.

Em casos tais, quando há atraso ou cancelamento de voo que ultrapassem o período de 04 (quatro) horas, esta Turma Recursal já fixou entendimento que o dano pode ser extraído da própria ocorrência do fato, em vista do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

Além disso, a empresa aérea não nega o atraso, limitando-se a argumentar que cumpriu com as normas da ANAC.

Entretanto, ainda que tais normas tenham sido cumpridas, isto, por si só, não desobriga a empresa aérea de indenizar o consumidor pelo abalo suportado pela falha na prestação do serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período.

Como a presente situação se assemelha às demais já decididas por esta Turma Recursal, tenho que a quantia arbitrada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) é justa e proporcional ao ocorrido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Sem custas e honorários, eis que o deslinde não se encaixa nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O atraso excessivo de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007679-05.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/01/2022 14:18:41

Polo Ativo: ANTONIO ROLIM DOS SANTOS NETTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724-A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em de cancelamento de voo que resultou em danos morais, conforme narrado na exordial.

Na origem, o Juízo julgou improcedente.

Inconformada, a autora interpôs recurso inominado buscando a reforma da DECISÃO, pleiteando a indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo para a análise do MÉRITO processual.

A SENTENÇA merece ser reformada.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato. A parte recorrida alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato.

Entretanto, não deve prosperar, pois, apesar da pandemia, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, tendo em vista que não ocorreu uma paralisação total, devendo, neste caso, a empresa buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissídio, em virtude de cancelamento de voo.

A parte recorrente logrou êxito em comprovar que houve falha na prestação do serviço em razão da ausência de aviso prévio por parte da empresa recorrida. Conforme consta nos autos, a parte autora, ao verificar o status da passagem, entrou em contato com a empresa intermediária e a companhia aérea, buscando mais informações a respeito. A empresa aérea deixou de comprovar nos autos que realizou o aviso prévio.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso, tendo em vista que, diante da situação deveria ter buscado maneiras que evitassem causar dano ao consumidor ou, ao menos que diminuísse. Sendo assim, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, fica evidenciado a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Ademais, tendo em vista que a autora esteve em condições de adquirir outras passagens para chegar ao local que já havia sido previamente pactuado com a empresa requerida, é possível observar a falha na prestação de serviço e, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe que aquele que aquele que tiver o patrimônio lesado, deve ser indenizado.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período.

No que concerne ao dano material, a parte autora comprovou nos autos os gastos realizados em virtude da atitude negligente da empresa ré. Sendo assim, o dano material deve ser ressarcido à parte autora, em razão do dispêndio não programado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de R\$ 154,14 (cento e cinquenta e quatro reais e catorze centavos), restituindo-a pelo valor gasto, a título de danos materiais e; R\$ 10.000,00 (dez mil), para cada autor, a título de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei no 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO EXIME POR COMPLETO A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA COM OS CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DANO MATERIAL. DEVER DE RESSARCIR. COMPROVANTE DE GASTOS ANEXADO NOS AUTOS. CONSUMIDOR. RECORRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. A pandemia do Coronavírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002556-63.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/02/2022 14:58:45

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO JOSINO PANTALEAO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A

Despacho

Inclua-se em pauta.

Sobre a informação de que a parte autora tem interesse na realização de audiência de conciliação, destaco que o processo tramitou regularmente até o momento e que, muito embora, tentada a conciliação em outros momentos, ela não logrou êxito.

Também impende esclarecer que o novel interesse em conciliar é salutar, no entanto, para que se mostre produtor, é necessário que a parte contrária sinalize a intenção de, também, estar aberta a tal método de solução de conflito, haja vista que agora, o feito está apto para julgamento.

Embora não tenhamos tal conhecimento, a parte afirmou que a ENERGISA estaria promovendo conciliações, inclusive, extrajudiciais, razão pela qual, estando assistida de advogado, poderá promover os contatos necessários para a tentativa de entabular acordo extrajudicial, circunstância, inclusive, que vai ao encontro do moderno processo civil, em que temos a ideia de que as partes devem sempre buscar a autocomposição, independentemente da assistência estatal.

Assim, enquanto o feito não for julgado, estimula-se que as partes possam celebrar acordo extrajudicial. Outrossim, fica a ENERGISA cientificada da manifestação da parte autora de que tem interesse em promover tentativa/tratativa de acordo e, caso queira ou a ela adira, deverá se manifestar expressamente nos autos até a realização da sessão de julgamento, lembrando que poderão transigir a qualquer momento e, inclusive, carrear eventual acordo aos autos.

Porto Velho, 9 de março de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041746-33.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 07/04/2021 15:37:09

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: BRUNO SOARES DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000221-27.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 03/06/2020 09:25:21

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BARBARA BASSANI DE SOUZA - SP292160-A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397-A

Polo Passivo: MARIA DO CARMO ALMEIDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354-A

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005992-89.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/04/2020 11:18:55

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOSILMA BONADIMAN QUINTINO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7036065-19.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 31/07/2020 13:04:20

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: SERGIO DIAS DE FREITAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000554-71.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 22/10/2021 14:30:30

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GILD APOLINARIO BATISTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018-A

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7030662-69.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 02/03/2020 18:07:04

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: GABRIELA VALE DE MENEZES SANTANA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON

HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000348-15.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 26/10/2021 12:23:42

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELITO ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591-A

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000511-98.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 22/10/2021 13:03:48

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006658-33.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 16/10/2018 12:37:38

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: CARLOS ALBERTO NERY DE MENEZES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A,

JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005812-64.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 07/05/2020 12:09:20

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: SOLANGE GONCALVES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000947-37.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 27/08/2020 09:43:22

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: JOSUE VIANA DACIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800825-53.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 30/09/2021 15:52:56

Data julgamento: 16/02/2022

Polo Ativo: LEDA FABIELEN TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A

Polo Passivo: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança contra decisão do Excelentíssimo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho que julgou deserto o recurso inominado interposto pela impetrante pelas razões que transcrevo abaixo:

(...) Na hipótese dos autos foi juntado um boleto de custas no valor de R\$731,48, mas o comprovante juntado é de apenas R\$724,09. O código de barras do comprovante não bate com o código de barras do boleto de custas apresentado no ID 61283924, logo, não houve comprovação do recolhimento do preparo, razão pela qual, DECLARO DESERTO o recurso e deixo de recebê-lo. (...) (vide ID 62239394 ou ID 13428366, p. 73/MS)

Os pedidos de reconsideração que a parte impetrante fez no feito original foram indeferidos (ID 62379887/autos originais ou ID 13428366, p. 79/MS e 62716968/autos originais ou ID 13428366, p. 86/MS), com citação do ENUNCIADO/FONAJE 80: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL).

O douto parquet ao se manifestar neste writ pugnou (ID 14359881 ou fls. 110/PDF) pela denegação da ordem sustentando que "(...) A impetrante apresentou recolhimento de custas em valor diverso do boleto bancário fornecido pelo sistema de custas judiciais, notando que o comprovante de pagamento juntado contém linha digitável do código de barra diverso da guia de custas judiciais".

É o relatório.

VOTO

Mandado de Segurança constitui ação constitucional que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

No caso dos autos o debate é saber se houve ou não recolhimento tempestivo das custas judiciais para impedir a deserção do recurso. De início é importante destacar que conforme artigo 23, § 1º da Lei 3896/2016 (Lei de Custas do TJRO) para oferta do recurso inominado é necessário o pagamento das custas que correspondem a 5% do valor da causa (soma dos art. 12, I e II, Lei 3896/2016*). O anexo da Lei 3896/2016 na Tabela I indica que o código das custas para o recurso inominado é o 1013, conforme se verifica abaixo. Demonstrado o percentual das custas, agora faço a indicação do momento do seu pagamento. Conforme expresso no artigo 42, § 1º, da Lei 9099/95 o pagamento das custas deve ocorrer nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção.

Assim, a parte impetrante deve comprovar que fez o pagamento das custas (5% do valor da causa) em até 48 horas da interposição do recurso inominado.

Compulsando os autos e estudando atentamente o caso, verifico que ficou provado (vide ID 61283923 ou ID 13428366, p. 69/MS) que a impetrante efetuou o pagamento de R\$ 724,09 em 13/08/2021. Considerando que o valor da causa foi de R\$ 14.083,48 (vide emenda do ID 56891842 ou ID 13428366, p. 37/MS), o valor pago supera os 5% previsto no art. 23, da Lei 3896/2016.

Mas então por que foi considerado deserto o recurso???

Porque a parte impetrante se atrapalhou nos autos de origem juntando o comprovante do recolhimento pago do boleto gerado em 09/08/2021 e o boleto expedido em outro dia (16/08/2021). Esse erro fez o juízo monocrático entender que a parte tinha feito o recolhimento a menor, sobretudo, porque o boleto das custas juntada tinha outra linha digitável, diversa da que constava no comprovante de pagamento.

Só consegui entender todo esse equívoco, depois de consultar o Controle de Custas Processuais acessando a página seguinte do TJRO: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=Hs-5oop5ziIY5vHDX657VYRN_J1Xq0wSMiq5m9aN.wildfly01:custas1.1>.

Conforme imagem abaixo, no sistema do TJRO consta que em 09/08/2021 foi expedido boleto das custas do recurso inominado no valor de R\$ 724,09 e pago em 13/08/2021.

No dia 16/08/2021 foi indevidamente gerado novo boleto (agora o valor foi diferente porque deve ter baseado no valor atualizado da causa, do dia 16/08/2021), com linha digitável diversa, no valor de R\$ 731,48. Só que esse segundo boleto deve ser desconsiderado, porque outro foi gerado e pago antes.

Assim, as custas processuais para o recurso inominado foram pagas em 13/08/2021 através do boleto gerado pelo sistema do TJRO em 09/08/2021, no valor de 724,09, antes do final do prazo de interposição do recurso, sendo, portanto, observada a regra do art. 42, §1º, da Lei 9099/95.

Como a deserção só ocorre sem recolhimento das custas em até 48h da interposição, como no caso dos autos o recolhimento foi antes desse prazo, o recurso inominado deve seguir seu trâmite e não ser considerado deserto.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o prosseguimento do recurso inominado, porque houve recolhimento tempestivo das custas processuais, não sendo caso de deserção do recurso.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei 9099/95).

Após o trânsito em julgado, comunique o duto juízo impetrado para processamento do recurso inominado interposto.

* Lei 3896/2016.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais. § 1º. Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o § 1º daquele dispositivo.

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO MONOCRÁTICO CONSIDEROU QUE PREPARO FOI A MENOR. DESERÇÃO DECRETADA. PROVADO QUE O RECOLHIMENTO FOI NO VALOR CORRETO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUNTADO. ATENDIMENTO DO ART. 42, § 1º, LEI 9099/95. JUNTADO BOLETO DE CUSTAS DIVERSO PROVOCANDO TODO O EQUÍVOCO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A parte impetrante juntou nos autos de origem o comprovante do recolhimento das custas, pago com linha digitável do boleto gerado em 09/08/2021. 2. Em vez de juntar o boleto gerado em 09/08/2021, impetrante juntou boleto expedido em outro dia (16/08/2021), de valor diverso, com linha digitável diferente do constante no comprovante de recolhimento. 3. O segundo boleto deve ser desconsiderado, porque o primeiro já tinha sido expedido e pago tempestivamente. 4. Recurso inominado não pode ser considerado deserto, devendo prosseguir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001810-92.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 15/07/2021 08:21:06

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: SORAIA DA COSTA PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558-S

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU e outros

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7034501-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/02/2022 11:21:49

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MARIA REGINALVA RIBEIRO VIAMONTE e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20% a partir do desempenho da atividade insalubre, a ser calculado sobre o salário base do requerente. .

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual indicado no laudo.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do ente requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova

efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005572-95.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/05/2021 09:00:58

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: CELIA DOS SANTOS SALES e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

O Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente procedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.."

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000531-95.2021.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/01/2022 08:37:31

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Polo Passivo: LUCINEIA MARIA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação em que a parte autora busca o cumprimento de legislação municipal, sustentando que, embora haja previsão legal, o município deixou de cumprir a legislação no que diz respeito a sua progressão funcional.

Analisando detidamente os autos, não vislumbro qualquer motivo para a reforma da decisão de origem que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Isto porque, há previsão legal reconhecendo a progressão funcional dos profissionais do magistério, de forma escalonada, conforme mencionado na sentença proferida na origem, não havendo qualquer motivo para o descumprimento da determinação legal. Veja-se (Lei municipal 500 de 2009 do Município de Costa Marques):

Art. 22. A progressão funcional é a passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional da Rede Pública Municipal de uma referência para outra imediatamente superior e dar-se-á por:

I – antiguidade;

II – merecimento presente em Lei.

§ 1º. A Carreira do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Costa Marques/RO será organizada, de modo a ter 15 (quinze) referências designados pelos números: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15, na forma estabelecida no Anexo desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimentos básicos em cada referência.

Ressalte-se, inclusive, que a requerida não trouxe aos autos qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, sendo que a justificativa apresentada, de que a Lei Federal que implantou o piso nacional do magistério teria impedido a aplicabilidade da legislação municipal não deve prosperar, visto que até o presente momento não houve qualquer revogação da referida Lei.

Esclareça-se, ainda, que as legislações mencionadas versam sobre assunto diverso. Sendo assim deve o poder executivo municipal cumprir as normas atinentes à sua esfera de atuação.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente público.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Costa Marques. Progressão Funcional. Previsão legal. Recurso improvido.

Havendo previsão legal, o poder executivo deve cumprir as normas referentes à progressão funcional de seus servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000048-65.2021.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/01/2022 08:49:35

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Polo Passivo: JOSILENE DA SILVA LEITE e outros

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação em que a parte autora busca o cumprimento de legislação municipal, sustentando que, embora haja previsão legal, o município deixou de cumprir a legislação no que diz respeito a sua progressão funcional.

Analisando detidamente os autos, não vislumbro qualquer motivo para a reforma da decisão de origem que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Isto porque, há previsão legal reconhecendo a progressão funcional dos profissionais do magistério, de forma escalonada, conforme mencionado na sentença proferida na origem, não havendo qualquer motivo para o descumprimento da determinação legal. Veja-se (Lei municipal 500 de 2009 do Município de Costa Marques):

Art. 22. A progressão funcional é a passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional da Rede Pública Municipal de uma referência para outra imediatamente superior e dar-se-á por:

I – antiguidade;

II – merecimento presente em Lei.

§ 1º. A Carreira do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Costa Marques/RO será organizada, de modo a ter 15 (quinze) referências designados pelos números: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15, na forma estabelecida no Anexo desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimentos básicos em cada referência.

Ressalte-se, inclusive, que a requerida não trouxe aos autos qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, sendo que a justificativa apresentada, de que a Lei Federal que implantou o piso nacional do magistério teria impedido a aplicabilidade da legislação municipal não deve prosperar, visto que até o presente momento não houve qualquer revogação da referida Lei.

Esclareça-se, ainda, que as legislações mencionadas versam sobre assunto diverso. Sendo assim deve o poder executivo municipal cumprir as normas atinentes à sua esfera de atuação.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente público.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Costa Marques. Progressão Funcional. Previsão legal. Recurso improvido.

Havendo previsão legal, o poder executivo deve cumprir as normas referentes à progressão funcional de seus servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001731-32.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/03/2020 16:08:01

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT13431/B-A

Polo Passivo: ANESIA FERREIRA SAMPAIO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIA IZABEL BECKER - RO4348-A, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, diante do conjunto probatório resta incontroverso o acidente de trânsito alegado e os danos suportados pela recorrida, comprovando que o acidente ocorreu em virtude da existência de objetos em meio a via pública.

Demais disso, a requerida, ora recorrente, não trouxe qualquer elemento que pudesse afastar a verossimilhança das alegações autorais, limitando-se a mera retórica.

Com efeito, o autor produziu as provas que teria capacidade. Juntou aos autos Declaração de Acidente de Trânsito (ID 8336283), comprovantes de pagamentos do pedágio em favor da empresa concessionária em 21/12/2018 (ID 8336280 e 8336281), fotos das avarias causadas no veículo (ID. 8336300 e seguintes), apólice de seguro, aviso de sinistro e notas fiscais referentes as despesas para remoção do veículo e deslocamento dos familiares.

Desse modo, não há como subtrair do Recorrente sua responsabilidade, que, no caso em concreto, é a de conservação das vias públicas, e se consubstancia na responsabilidade albergada no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

A existência de buracos nas vias, sem sinalização, expondo pedestres, ciclistas e motociclistas a enorme risco configura manifesta má prestação do serviço público.

Ademais, a jurisprudência segue o entendimento de que o órgão responsável pela obra em via pública tem a obrigação de indenizar os danos causados pela ausência de sinalização, Senão, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE POR CONTA DE OBRAS NA VIA PÚBLICA. 1. Há responsabilidade da Administração quando o fatídico decorre de falha na manutenção da segurança da via pública. 2. Na ausência de sinalização oportuna das obras realizadas, é devida indenização a título de danos morais pelos ferimentos sofridos no acidente, os quais demandaram longo período de convalescência. 3. Danos materiais parcialmente comprovados. Não comprovada a incapacidade permanente a ensejar a concessão de pensão vitalícia. 4. Quantum indenizatório reduzido. Recurso do autor improvido, parcialmente providos os demais.

(TJ-SP - APL: 00038283720098260374 SP 0003828-37.2009.8.26.0374, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 29/09/2014, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/10/2014)

Nesse sentido, dispõe o caput do art. 94 do CTB: "Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado".

No caso específico dos autos, restou configurada a negligência (culpa) na conservação do passeio público, em nítida omissão de seu dever de fiscalização, restando incontroversos os danos causados à parte autora e o nexo causal entre a omissão e os danos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - OBJETO NA PISTA DE ROLAMENTO. A concessionária responde objetivamente por danos causados aos usuários da rodovia em razão de falha na prestação dos serviços (art. 37, § 6º da CR). A existência de objeto na pista de rolamento (roda de caminhão) que, de contínuo, causa dano no veículo, implica na obrigação indenizatória da concessionária. Recurso desprovido.

(TJ-MG - AC: 10000200482511001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 09/12/2020, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2020)

O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente, sendo devidos os danos materiais devidamente comprovados nos autos, que dizem respeito à R\$ 2.700,00 da despesa com guincho (ID. 8336286), e R\$ 692,66 das passagens de ônibus (ID. 8336558).

Quanto a indenização por danos morais, deve obedecer aos critérios legais, sopesando a repercussão da ofensa, a situação econômica das partes e o caráter inibitório de falhas futuras.

Assim, a vítima do dano moral deve receber uma soma que compense, ao menos um pouco, o sofrimento e os transtornos pelos quais passou, considerando sempre a capacidade econômica das partes e a extensão dos danos ocasionados, a fim de não se converter em fonte de enriquecimento, tampouco se tornar inexpressiva. Logo, o valor da indenização arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) deve ser mantido, pois está em consonância com o abalo sofrido, mostrando-se proporcional e razoável.

Por tais considerações, VOTO no sentido de dar **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno o recorrente/vencido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Acidente De Trânsito. Obstáculo em via pública. Danos Materiais E Morais. Proporcionalidade E Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

1. A má conservação de via pública e a ausência de sinalização indicando obstáculos na pista, gera a obrigatoriedade de indenizar pelos danos causados, resultados de acidente de trânsito. 2. Os danos morais devem ser fixados em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002334-98.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

Data distribuição: 31/01/2022 07:52:53

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: **MUNICIPIO DE BURITIS**

Polo Passivo: **ANA PAULA MARTELLO e outros**

Advogado do(a) AUTOR: **DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A**

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio-alimentação cumulada com retroativos, no qual a parte autora, servidor(a) do Município de Buritis, alega haver discrepância entre o valor pago relativo ao auxílio-alimentação a uma parte específica de servidores municipais e aos demais servidores. Com isso, pleiteia a paridade da verba indenizatória, bem como o recebimento dos valores retroativos desde a data a promulgação da Lei Municipal de n.1421/2019.

Na origem, os pedidos iniciais foram tidos como procedentes.

Inconformado, o Município demandado interpôs recurso inominado, argumentando, em síntese, que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso interposto, haja vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, haja vista que, embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado a todos os servidores do município pela Lei 897/2014, não havendo o que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se, ainda, que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária aos demais servidores públicos do Município de Buritis, sendo assim, a majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a resolução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizado no presente caso.

Pois bem.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na majoração de valor de verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais, haja vista que o benefício é pago em valor fixo, não havendo qualquer motivos que justifiquem a discrepância de valores pagos a determinados servidores.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, Lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela.

Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DISPARIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. ILEGALIDADE. ISONOMIA. VALORES DEVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002499-48.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/01/2022 09:55:55

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JOAO BATISTA CAVALCANTE e outros

Advogados do(a) AUTOR: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN - RO4151-A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor. Pelo que se verifica, nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é: a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação; sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, de maneira que não pode a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança. Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado inexigível o débito no valor de R\$ 4.553,36 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos).

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. O recorrente, em razão da conduta irregular da concessionária de energia, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atende ao caráter triplice do dano moral, de forma que deve ser mantido.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária;

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003972-26.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/01/2022 15:38:33

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: ANGELA MARIA DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado inexigível o débito.

Quanto ao pedido de danos morais, não vislumbro maiores razões para seu arbitramento, a consumidora não demonstrou ter arcado com prejuízos demasiados em virtude do procedimento de recuperação de consumo. Insta salientar, não teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito, ou ainda suspenso seus serviços de energia elétrica, de forma que quanto a esse respeito, a demanda é improcedente.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para:

- a) DECLARAR inexigível o débito discutido nesta demanda no valor de R\$ 523,51 (quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos);
- b) Condenar a requerida à devolução da quantia paga em razão do parcelamento de dívida, oriunda do procedimento de recuperação de consumo.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7033064-89.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/02/2022 11:38:17

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: RICARDE MATERSON ANDRADE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20% a partir do desempenho da atividade insalubre, a ser calculado sobre o salário base do requerente. .

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual indicado no laudo.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do ente requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001733-13.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/01/2022 10:25:06

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: LEONARDO ALEXIS DE NADAI e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em de cancelamento de voo que resultou em danos morais, conforme narrado na exordial.

Na origem, o Juízo julgou improcedente.

Inconformada, a autora interpôs recurso inominado buscando a reforma da decisão, pleiteando a indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Sem preliminares, passo para a análise do mérito processual.

A sentença merece ser reformada.

O cancelamento/atraso do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato. A parte recorrida alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato.

Entretanto, não deve prosperar, pois, apesar da pandemia, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, tendo em vista que não ocorreu uma paralisação total, devendo, neste caso, a empresa buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.

A parte recorrente logrou êxito em comprovar que houve falha na prestação do serviço em razão da ausência de aviso prévio por parte da empresa recorrida. A empresa aérea deixou de comprovar nos autos que realizou o aviso prévio.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso, tendo em vista que, diante da situação deveria ter buscado maneiras que evitassem causar dano ao consumidor ou, ao menos que diminuísse.

Sendo assim, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, fica evidenciado a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso/cancelamento do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período ou cancelamento de voo.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil) à título de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei no 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO EXIME POR COMPLETO A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA COM OS CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007279-25.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/11/2020 12:12:21

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: LORENA BARBOSA SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte do(a) servidor(a), sob argumento de que houve omissão ao fixar o termo final das horas extras para 16 de maio de 2016, data do acordo firmado entre o Estado e o SINTERO, quando o correto seria 04 de julho de 2016, data esta em que foi promulgada a alteração da Lei Complementar.

É o relatório. DECIDO.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Verifica-se que assiste razão a parte embargante. Entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentido de reconhecimento de horas extras no período anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 887/2016.

Todavia, depreende-se dos autos que a parte dispositiva da decisão fixou como termo final das horas extras maio de 2016, em patente equívoco.

Sendo assim, onde lê-se:

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 minutos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Leia-se:

"Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30(trinta) minutos diários, devidas desde a posse da parte autora até 04 de julho de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação."

Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HORA EXTRA. PROFESSOR. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002640-24.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/01/2022 15:48:10

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: ALEX SANDRO FELIPE LEAL e outros

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; 2) Termo de Compromisso de Manutenção e Instalação; 3) Projeto Elétrico; e, 4) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênica ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 17/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000342-62.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 29/07/2021 18:37:11

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: DOVILIO LAVERDE e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633-A

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) PARTE RE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633-A

RELATÓRIO

Relatório Dispensado nos termos da Lei 9099/95

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Assim, não há como admitir os embargos para efeito de prequestionamento quando, na verdade, a parte pretende rediscutir a matéria constante do acórdão.

Inexistindo quaisquer dos vícios apontados no art. 48 da Lei 9.209/95 c/c o art.

1.022, do novo CPC, não há que se falar em provimento dos embargos de declaração.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS APONTADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009811-35.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/02/2022 15:46:17

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: NELSON GOMES GASPAR e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; 2) Termo de Compromisso de Manutenção e Instalação; 3) Projeto Elétrico; e, 4) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante

decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênha ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara de Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010919-36.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/01/2021 14:09:37

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: KEILE CRISTINA GOMES DA SILVA e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença proferida pela Juíza do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ariquemes/RO que, nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença, indeferiu o pedido de execução provisória e determinou o arquivamento dos autos.

Em suas razões recursais, a parte recorrente assevera que estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 520 do Código de Processo Civil, de sorte que o indeferimento do pedido de execução provisória se mostra totalmente desarrazoado.

Pede, assim, o conhecimento do presente recurso com o consequente provimento para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do pedido de execução provisória da sentença.

Sem contrarrazões.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente, é de bom alvitre fazer uma pequena ponderação sobre a possibilidade de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública.

E isso porque, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por inúmeras vezes, se manifestou pela inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000.

Vejam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Corte Suprema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 463936 ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 16.6.2006)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUI MENTO A AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA SUSTAR EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 100 E § 1º DA CARTA MAGNA. RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. “O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os pagamentos de débitos da Fazenda Pública, decorrentes de decisões judiciais, são regidos exclusivamente pela sistemática do art. 100 e parágrafos da Constituição Federal” (AI 495.180 ED, Relator Ministro Carlos Velloso). No caso, a decisão recorrida extraordinariamente determinou à Fazenda Pública o pagamento de indenização independentemente de precatório, fato que confere forte plausibilidade jurídica ao apelo extremo. Situação excepcional que autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo recurso, até o julgamento do agravo de instrumento interposto na origem. Agravo regimental provido.” (AC 1546 AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe 18.5.2007)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CF, art. 100, § 1º. CPC, art. 730. I. - O art. 730, CPC, deverá ser interpretado em harmonia com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal (EC 30/2000), que estabelece que a execução contra a Fazenda Pública, mediante precatório, pressupõe, sempre, sentença condenatória passada em julgado. Dessa forma, o art. 730, CPC, há de ser interpretado assim: a) os embargos, ali mencionados, devem ser tidos como contestação, com incidência da regra do art. 188, CPC; b) se tais embargos não forem opostos, deverá o juiz proferir sentença, que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I); c) com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o juiz requisitará o pagamento, por intermédio do Presidente do Tribunal, que providenciará o precatório. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.” (RE 421233 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 6.6.2004)

Por outro lado, é de se ressaltar que nos presentes autos, busca-se o cumprimento provisório de sentença que impõe obrigação de fazer ao Poder Público, o que, segundo a doutrina e a jurisprudência, se mostra plausível, uma vez que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo.

Inclusive, o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573872, submetido ao rito de julgamento de repercussão geral, assentou que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.

A propósito, veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 573872, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)”.

Extraí-se, ainda, da decisão supracitada que não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer.

Dessa forma, plenamente possível o cumprimento de sentença que determina ao Poder Público obrigação de fazer.

No caso concreto, ressaíu dos autos que a parte recorrente busca o cumprimento provisório da sentença prolatada nos autos n. 7005659-75.2020.8.22.0002 que impõe ao Estado de Rondônia a obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento SIROLIMO 2mg/dia.

Com efeito, dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

(...).

Nota-se que não há qualquer menção ao deferimento, ou não, de tutela provisória de urgência. As únicas exigências previstas na legislação são a existência de sentença passível de recurso e o próprio recurso não dotado de efeito suspensivo, ou seja, que tenha sido recebido apenas no efeito devolutivo.

Dessa forma, considerando que o recorrente comprovou que houve sentença proferida nos autos n. 7005659-75.2020.8.22.0002, e que o respectivo recurso não foi dotado de efeito suspensivo, torna-se plenamente possível o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença de origem para o fim de determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução provisória.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE.

É plenamente possível a execução provisória da sentença que imponha ao Poder Público obrigação de fazer. Precedentes do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002038-15.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/12/2021 20:29:24

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: EDSON BARBOSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; 2) Termo de Compromisso de Manutenção e Instalação; 3) Projeto Elétrico; e, 4) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênha ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor dispendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao dispendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011960-80.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/02/2017 17:07:34

Polo Ativo: OI S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JUDSON DA SILVA MAURICIO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

#ERRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000049-50.2021.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/01/2022 08:46:25

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Polo Passivo: ROBERTO PESSOA RAMOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação em que a parte autora busca o cumprimento de legislação municipal, sustentando que, embora haja previsão legal, o município deixou de cumprir a legislação no que diz respeito a sua progressão funcional.

Analisando detidamente os autos, não vislumbro qualquer motivo para a reforma da decisão de origem que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Isto porque, há previsão legal reconhecendo a progressão funcional dos profissionais do magistério, de forma escalonada, conforme mencionado na sentença proferida na origem, não havendo qualquer motivo para o descumprimento da determinação legal. Veja-se (Lei municipal 500 de 2009 do Município de Costa Marques):

Art. 22. A progressão funcional é a passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional da Rede Pública Municipal de uma referência para outra imediatamente superior e dar-se-á por:

I – antiguidade;

II – merecimento presente em Lei.

§ 1º. A Carreira do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Costa Marques/RO será organizada, de modo a ter 15 (quinze) referências designados pelos números: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15, na forma estabelecida no Anexo desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimentos básicos em cada referência.

Ressalte-se, inclusive, que a requerida não trouxe aos autos qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, sendo que a justificativa apresentada, de que a Lei Federal que implantou o piso nacional do magistério teria impedido a aplicabilidade da legislação municipal não deve prosperar, visto que até o presente momento não houve qualquer revogação da referida Lei.

Esclareça-se, ainda, que as legislações mencionadas versam sobre assunto diverso. Sendo assim deve o poder executivo municipal cumprir as normas atinentes à sua esfera de atuação.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente público.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Costa Marques. Progressão Funcional. Previsão legal. Recurso improvido.

Havendo previsão legal, o poder executivo deve cumprir as normas referentes à progressão funcional de seus servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001845-70.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/01/2022 12:15:31

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Polo Passivo: JOSIANE POSSE e outros

Advogado do(a) AUTOR: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

Isto porque, não há no recurso interposto sequer impugnação quanto ao direito da recorrida em relação ao direito ao recebimento da verba pretendida.

O município recorrente sustenta apenas a existência de uma fila administrativa, e que a parte autora estaria buscando o

PODER JUDICIÁRIO tão somente para poder passar os demais servidores na referida fila de espera.

Não obstante tal alegação, a ré não providenciou a comprovação do pagamento administrativo a outros servidores.

Com efeito, o que se tem nos autos é apenas a existência de previsão legal para o recebimento do adicional, bem como a inércia do Município recorrente no pagamento da referida verba.

Nesse sentido, não vislumbro qualquer motivo para a reforma da decisão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.. ALTO ALEGRE DOS PARECIS. RETROATIVO. VALOR DEVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001627-63.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/11/2021 07:48:44

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: ALDIR MOREIRA PAIVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova. As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré. Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito” (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012) E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791- 07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015) Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95. Oportunamente, remetam-se à origem. É como voto. EMENTA RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000479-02.2021.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/01/2022 08:32:20

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Polo Passivo: DOMINGAS GOMES RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação em que a parte autora busca o cumprimento de legislação municipal, sustentando que, embora haja previsão legal, o município deixou de cumprir a legislação no que diz respeito a sua progressão funcional.

Analizando detidamente os autos, não vislumbro qualquer motivo para a reforma da decisão de origem que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Isto porque, há previsão legal reconhecendo a progressão funcional dos profissionais do magistério, de forma escalonada, conforme mencionado na sentença proferida na origem, não havendo qualquer motivo para o descumprimento da determinação legal. Veja-se (Lei municipal 500 de 2009 do Município de Costa Marques):

Art. 22. A progressão funcional é a passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional da Rede Pública Municipal de uma referência para outra imediatamente superior e dar-se-á por:

I – antiguidade;

II – merecimento presente em Lei.

§ 1º. A Carreira do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Costa Marques/RO será organizada, de modo a ter 15 (quinze) referências designados pelos números: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15, na forma estabelecida no Anexo desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimentos básicos em cada referência.

Ressalte-se, inclusive, que a requerida não trouxe aos autos qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, sendo que a justificativa apresentada, de que a Lei Federal que implantou o piso nacional do magistério teria impedido a aplicabilidade da legislação municipal não deve prosperar, visto que até o presente momento não houve qualquer revogação da referida Lei.

Esclareça-se, ainda, que as legislações mencionadas versam sobre assunto diverso. Sendo assim deve o poder executivo municipal cumprir as normas atinentes à sua esfera de atuação.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente público.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Costa Marques. Progressão Funcional. Previsão legal. Recurso improvido.

Havendo previsão legal, o poder executivo deve cumprir as normas referentes à progressão funcional de seus servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7031337-61.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/01/2022 11:03:13

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: FRANCISCO RONISSON LEMOS DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte autora alega que houve a interrupção no fornecimento de água em sua unidade consumidora que perdurou por aproximadamente 08 (oito) dias.

O serviço público oferecido pela recorrida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de água é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Os argumentos defensivos da recorrente não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

A propósito, tal é o entendimento da Turma no julgamento do recurso inominado n. 7039473-52.2018.8.22.0001:

“Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecedor de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.”. Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor atribuído pelo Juízo de origem no que se refere a indenização por danos morais. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Dessa forma, é inegável que houve danos morais e tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido.

Por fim, ressalto que a parte autora juntou aos autos vídeos (documento de id n. 14535156, 14535155, 14535154, 14535103) que sequer foram contestados pela empresa.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para CONDENAR a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Fornecedor de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum. Sentença reformada.

– Nos termos do artigo 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

- A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001192-53.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/12/2021 11:57:44

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: ALFREDO AHNERT e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova. As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré. Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito” (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012) E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791- 07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015) Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar

à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95. Oportunamente, remetam-se à origem. É como voto. EMENTA RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002107-71.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/01/2022 10:38:50

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: MARIO LUCIO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134-A, ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998-A

Advogados do(a) AUTOR: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134-A, ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que houve ilegal suspensão no fornecimento de água na casa do consumidor.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a empresa a pagar danos morais.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, os documentos necessários para a comprovação da ocorrência da falta de água.

Assim, tem-se que má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da

eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar o autor pelos danos suportados.

Ademais, no que tange à controvérsia de verificar se as prerrogativas da Fazenda Pública podem ser estendidas a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou afirmando que, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório. Vejamos:

Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, também se posicionou no mesmo sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2ª T, DJE de 29-2-2017).

Assim sendo, considerando as decisões elencadas acima e a Carta de Exclusividade do Estado de Rondônia referente a prestação de serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merece acolhimento a argumentação apresentada pela exequente sobre a impossibilidade de pagamento da condenação via RPV/Precatório.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO:

Ao recurso inominado, interposto pelo consumidor, no sentido de CONDENAR a empresa requerida no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

À contrarrazão interposta pela empresa requerida, no sentido de determinar a utilização de procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CAERD. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003211-35.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/01/2021 15:22:49

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

Polo Passivo: ROZINELI DA ROSA DO AMARAL e outros

Advogado do(a) PARTE RE: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição de servidor a agentes nocivos à saúde.

Com efeito, a Perita foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o(a) servidor(a) público(a) encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, verifica-se que a sentença encontra-se em conformidade com os precedentes acima, inexistindo motivos para reforma.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se incólume a sentença combatida.

O Município de Porto Velho fica isento do pagamento das custas processuais. Contudo, o condeno ao pagamento de honorários, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95

Após o trânsito em julgado, remetem-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7049208-12.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/02/2020 08:57:15

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA IRACILDA ALVES DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos recursos.

Trata-se de ação de indenização por dano material em que a parte Recorrente vendeu uma motoneta Shineray XY 500 Q JET, cor preta, placa CM 1793 à Recorrida. O bem foi furtado quando estava em poder de Devid Tailon Almeida Silva, no dia 22/05/17 (ID 23458080) e a Recorrente retirou o bem da delegacia e não devolveu à Recorrida em razão de um débito no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) referente a própria motoneta.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada, pois a Recorrente confessa ter retido o bem da parte Recorrida em razão de débito, em exercício arbitrário das próprias razões.

Preceitua a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LIV, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, isto é, sentindo-se prejudicada a Recorrente deveria ter ingressado com ação competente a fim de ter seu crédito adimplido.

Com a prova do pagamento pelo bem, o ressarcimento é devido, esclarecendo que a sentença considerou o valor pendente de pagamento pela Recorrida e também o tempo que a Recorrida usufruiu do bem, restando o valor de R\$3.220,00 (três mil, duzentos e vinte reais) a ser ressarcido.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95. O pagamento das verbas fica suspenso em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. RETENÇÃO DE BEM POR DÉBITO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003487-20.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/12/2021 10:13:04

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EDIVALDO RODRIGUES DE SOUSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO3809-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

De todo modo, a recorrida comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico da consumidora.

Demais disso, não foi evidenciado qual teria sido o motivo do corte do fornecimento de energia elétrica, visto que a consumidora estava adimplente com as parcelas dos meses anteriores, de sorte que incumbia à requerida demonstrar a existência de outros débitos, com menos de 90 dias de vencimento, que pudessem justificar a suspensão do serviço, o que não ocorreu.

Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.

Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

De igual modo, o quantum indenizatório deve ser mantido, visto que justo e razoável para reparação de uma interrupção de fornecimento de energia elétrica indevida.

Por consequência lógica, não havendo demonstração da origem da dívida, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.

Por fim, tendo em vista que houve a interrupção indevida do fornecimento, nenhum valor deve ser cobrado da consumidora para a religação, razão pela qual a condenação da ré a restituir o valor cobrado deve ser mantida.

Por essas razões, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida em 1º grau.

Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002118-94.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/01/2022 13:10:08

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: BRUNO SILVA SOARES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854-A, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.

Analisando detidamente os autos, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.

Restou comprovado nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, que resultou no cancelamento/atraso do voo previamente contratado pela consumidora, situação a qual levou a consumidora a permanecer por várias horas aguardando pacientemente no aeroporto.

Conforme precedentes desta Turma Recursal, tal situação gera dano moral in re ipsa.

Ocorre, entretanto, que o valor fixado pelo juízo a quo se encontra abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal, visto que tal quantia não alcança o efeito pedagógico pretendido, e nem ao menos traz um reparo satisfatório ao consumidor prejudicado.

Dito isso, o melhor caminho a ser seguido, a fim de respeitar os precedentes desta Turma, é a majoração do quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme pleiteado na exordial, respeitando o caráter pedagógico da medida, bem como as decisões já emanadas por esta Turma.

Diante do exposto, VOTO no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios, eis que a hipótese não se encaixa no disposto do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. TEMPO EXORBITANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003864-76.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/01/2022 10:46:55

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: LUIZ ALVES DA SILVA SOBRINHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor.

Em razão disto, a parte requerente apresentou Recurso Inominado, no qual aduz o cumprimento do plano de incorporação e ao final requerendo a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: Projeto e orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e sem a indicação da data de realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, mantendo inalterada a sentença. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênha ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

EMENTA

ENERGIA ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO PARTICULAR. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR DESPENDIDO. SIMPLES ORÇAMENTO. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7021158-68.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/01/2022 10:47:23

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: SHIRLEY CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica, nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é: a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação; sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, de maneira que não pode a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado inexigível o débito no valor de R\$ 2.874,91 (dois mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. O recorrente, em razão da conduta irregular da concessionária de energia, teve seu fornecimento de energia suspenso. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende ao caráter triplice do dano moral.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para:

a) DECLARAR a inexigibilidade da cobrança no importe de R\$ 2.874,91 (dois mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos) relativa ao procedimento de recuperação de consumo.

b) CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000241-32.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/01/2022 18:42:58

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: ALINE SEBBEN e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS - RO10584-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em de cancelamento de voo que resultou em danos morais, conforme narrado na exordial.

Na origem, o Juízo julgou improcedente.

Inconformada, a autora interpôs recurso inominado buscando a reforma da decisão, pleiteando a indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo para a análise do mérito processual.

A sentença merece ser reformada.

O cancelamento/atraso do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato. A parte recorrida alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato.

Entretanto, não deve prosperar, pois, apesar da pandemia, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, tendo em vista que não ocorreu uma paralisação total, devendo, neste caso, a empresa buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.

A parte recorrente logrou êxito em comprovar que houve falha na prestação do serviço em razão da ausência de aviso prévio por parte da empresa recorrida. A empresa aérea deixou de comprovar nos autos que realizou o aviso prévio.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso, tendo em vista que, diante da situação deveria ter buscado maneiras que evitassem causar dano ao consumidor ou, ao menos que diminuísse.

Sendo assim, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, fica evidenciado a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso/cancelamento do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período ou cancelamento de voo.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil) à título de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei no 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO EXIME POR COMPLETO A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA COM OS CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000122-55.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 10:29:23

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALQUIRIA DA SILVA ORIVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA COSTA FERREIRA - RO5944-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado, isentando plenamente o consumidor e danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da concessionária, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento. O débito discutido na presente ação tem origem do Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente em 15/09/2020, na Unidade consumidora 13105973.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a suposta irregularidade no medidor.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) tem a função de regular setor elétrico e suas atividades, sendo que a Resolução 414/2010 informa as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. No artigo 129 da referida resolução há a especificação do procedimento que a concessionária deve adotar ao apurar uma irregularidade. Assim, fica evidente que todo e qualquer procedimento de irregularidade deve observar as regras do citado artigo, para que não haja ilegalidade na inspeção. No caso, mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte consumidora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim de recuperação de consumo pretérito, cuja suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento é, inclusive, vedado. Além disso, há fundadas dúvidas acerca dos critérios utilizados pela ré para apuração desses débitos supostamente advindos de irregularidades no medidor, pois são acima de tudo produzidos unilateralmente pela própria recorrente, cujo objetivo maior é auferir lucro.

Portanto, não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a recorrente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado. Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 36 meses).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Portanto, deve ser mantida a inexistência do débito no valor de R\$ 4.404,50 (quatro mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos)

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Além disso, houve corte de energia no dia 11/01/2021, id 13572374, e inscrição no Serasa por dívida não demonstrada como legítima, gerando direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in re ipsa configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. Grifei.

(TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020)

Pela atitude negligente da concessionária, merece o consumidor ser reparado pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando ao consumidor indignação, inquietação e angústia. Logo, considero legítimo o pleito pelos danos morais que deve ser mantido em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), encontrando-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012251-04.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/02/2022 08:02:09

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: DEIR PORTES TORRENTE e outros

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; 2) Termo de Compromisso de Manutenção e Instalação; 3) Projeto Elétrico; e, 4) dois orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo

juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênha ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001105-31.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/01/2022 11:23:55

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: ANTONIO APARECIDO GERVASIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor.

Em razão disto, a parte requerente apresentou Recurso Inominado, no qual aduz o cumprimento do plano de incorporação e ao final requerendo a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Projeto, 2) ART e 3) Orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e sem a indicação da data de realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, mantendo inalterada a sentença. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênha ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

EMENTA

ENERGIA ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO PARTICULAR. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR DESPENDIDO. SIMPLES ORÇAMENTO. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.
2. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002822-07.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/01/2022 08:06:39

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA DA PAZ DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045-A, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente o pedido.

Em razão disto, a parte requerida apresentou recurso inominado, no qual aduz que a parte autora não comprovou efetivamente o que gastou. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: Projeto e orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos e ainda com os demais documentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela empresa ré, reformando integralmente a sentença a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Isento a recorrente de custas e honorários advocatícios ante o deslinde não se encaixar nas hipóteses previstas no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênha ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

EMENTA

ENERGIA ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO PARTICULAR. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR DESPENDIDO. SIMPLES ORÇAMENTO. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002217-70.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/01/2022 18:49:36

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: GLEICA DE OLIVEIRA FONSECA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Analisando detalhadamente os documentos juntados aos autos, verifica-se que a consumidora não obteve êxito em demonstrar o cancelamento indevido e tampouco restou configurado qualquer ato ilícito da recorrida, de modo que não há que se falar em dano moral tendo em vista tratar-se de pedido de cancelamento da passagem aérea pela agência de viagens. Aliás, foi concedido um voucher a requerente que expirou em janeiro de 2021.

Ressalte-se que a recorrente não negou o pedido de reembolso. Aliás, não apresentou réplica e ainda juntou o recibo de reembolso (ID. 53487056).

Desse modo, não há como conceder indenização à recorrente pois não ficou demonstrado nos autos o fato constitutivo do seu direito. Nesse sentido, o aresto:

RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. TRANSPORTE DE ANIMAIS. NEGATIVA DE EMBARQUE SOB FUNDAMENTO DE RAÇA BOXER E EXCESSO DE PESO DE ANIMAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA DEVENDO O CONSUMIDOR DEMONSTRAR PROVAS MÍNIMAS DO FATOS CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. NÃO COMPROVADO NOS AUTOS QUE OS ANIMAIS CUMPRIAM O REQUISITO DE PESAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7033109-93.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021

INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. ATRASO DE VOO. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROVA MÍNIMA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INVERSÃO ÔNUS. PROVA NEGATIVA. DANO MORAL. INDEVIDO

O consumidor deve apresentar lastro probatório mínimo quanto à falha na prestação dos serviços, pois a produção de prova negativa não pode ser imposta à parte ré, ainda que invertido o ônus probandi e, se ausente, é incabível a indenização por dano moral.

A hipossuficiência do consumidor se caracteriza pela situação de flagrante desequilíbrio perante o fornecedor, sob o aspecto informacional ou jurídico, quanto há incapacidade de alcançar as provas indispensáveis à sua pretensão, o que não é o caso.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017718-98.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 07/06/2021

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003132-95.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/12/2021 21:07:28

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: LUCIANA APARECIDA TEODORO BATISTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; 2) Termo de Compromisso de Manutenção e Instalação; 3) Projeto Elétrico; e, 4) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cedo, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 17/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001862-54.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/01/2022 17:36:18

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: MAURILIO FERREIRA CAIRES e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor.

Em razão disto, a parte requerente apresentou Recurso Inominado, no qual aduz o cumprimento do plano de incorporação e ao final requerendo a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Projeto, 2) ART e 3) Orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e sem a indicação da data de realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, mantendo inalterada a sentença. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênias ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

EMENTA

ENERGIA ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO PARTICULAR. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR DESPENDIDO. SIMPLES ORÇAMENTO. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015698-68.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/07/2020 14:05:46

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: ESER AMARAL DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442-A, GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594-A

Polo Passivo: EXPRESSO ITAMARATI S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais manejada por Eser Amaral dos Santos em desfavor de Expresso Itamarati S/A.

Alega o autor que adquiriu no sítio eletrônico da requerida, empresa de transporte terrestre, uma passagem marcada para o dia quatro de outubro de dois mil e dezenove partindo para Ariquemes com destino a Cáceres-MT. Todavia, foi impedido de embarcar pelo funcionário responsável sob a justificativa de que não havia embarque naquela cidade.

Com isso, teve de desembolsar outra passagem em empresa congênere, chegando ao destino final muito tempo depois do programado, o que afetou seus compromissos pessoais.

Assim, requer o ressarcimento por danos materiais no valor de duzentos e setenta reais e vinte e seis centavos além de dez mil reais a título de danos morais.

Por entender que os bilhetes acostados na peça vestibular não eram claros em demonstrar o dia e horário da viagem, o juízo de origem julgou improcedente o pedido.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença merece ser mantida, explico.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou o seguinte corpo probatório: a) O cartão de embarque em QRCode em que descreve somente a origem e o destino, sem mencionar a data do itinerário (ID917792); b) E-mail de Confirmação da reserva com uma grande tarja vermelha que impossibilita verificar as informações destacadas pelo juízo monocrático (ID 917794) ; c) Comprovante da segunda passagem (ID 9177798).

Somente no corpo do presente Recurso que o consumidor traz uma imagem que transcreve as informações acerca da viagem original. Assim, como tal informação foi juntada aos autos após a sentença e não se refere a fato novo, é de se concluir que as teses recursais não devem prosperar, haja vista que a parte não teve o esforço de comprovar suas alegações no momento processual correto, qual seja, a fase instrutória. Nesse sentido, segue entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL - FORÇA NOVA NÃO DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - PROVA ESCRITA - AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Verificando-se que o documento apresentado após a prolação da sentença não se refere a fato novo, tampouco se tornou conhecido, acessível ou disponível extemporaneamente, não há como dele se conhecer por ocasião da apelação, salvo prova de justo motivo que impediu a juntada anterior pela parte. 2. Ausente prova escrita hábil a conferir juízo de probabilidade da existência do crédito alegado, impossível se revela a cobrança pelo processo monitorio. 3. Apelação desprovida. (TJ-MG - AC: 10000205117807001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

Por tais razões, Voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo a cobrança com fulcro no artigo 98 § 4º do CPC.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE TERRESTRE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS FATOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVA JUNTADA EM SEDE RECURSAL QUE NÃO SE ATINE A FATO NOVO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002183-47.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/01/2022 10:44:49

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ALINE CRISTINA RAK

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

A autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em motivo aparente; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento por quaisquer outras razões que não o justifiquem.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7031622-54.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/02/2022 13:28:57

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: JULIA MARCIA FERNANDES PORTO CARVALHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442-A, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrida deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz a consumidora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia aérea Azul, para o transporte aéreo da cidade de Fernando de Noronha em 21/12/2019 com conexões em Recife e Salvador, chegando ao destino final, Belo Horizonte às 08hrs:00min do dia 22/12/2019. Contudo, afirma que o voo com conexão em Salvador foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino somente às 22h00min do dia 22/12/2019, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de mais de 14 horas em sua chegada.

Em contestação, a recorrida alega que o voo necessitou ser cancelado por motivo de manutenção na aeronave.

O juiz julgou procedente o pedido feito na inicial, condenando a empresa aérea a pagar ao consumidor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a consumidora, pleiteia pela majoração dos danos para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrida em virtude da manutenção emergencial da aeronave. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

É incontroverso que a parte contratou o transporte aéreo nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 14 horas após o horário originalmente contratado. Ademais, a companhia aérea não comprovou a prestação de assistência material a consumidora, que enfrentou longas horas de espera para chegar ao destino final.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a fixação do quantum indenizatório arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não se mostra justa, pois, analisando o caso concreto e a extensão dos danos sofridos, o valor deve ser majorado para o patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que se mostra justo e razoável ao caso em tela, obedecendo aos critérios proporcionalidade e razoabilidade.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Manutenção Emergencial da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Majoração dos Danos. Recurso parcialmente provido. Sentença Parcialmente Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004815-94.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/07/2021 17:34:18

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: JOACELIO DE AQUINO REGO e outros

Advogado do(a) AUTOR: IRISLENE PEREIRA DA SILVA - RO10985-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório Dispensado nos termos da Lei 9099/95

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Assim, não há como admitir os embargos para efeito de prequestionamento quando, na verdade, a parte pretende rediscutir a matéria constante do acórdão.

Inexistindo quaisquer dos vícios apontados no art. 48 da Lei 9.209/95 c/c o art.

1.022, do novo CPC, não há que se falar em provimento dos embargos de declaração.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS APONTADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005748-64.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/01/2022 12:10:24

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: OSVALDO MARIA DA CRUZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica, nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é: a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação; sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, de maneira que não pode a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado inexigível o débito no valor de R\$ 1.974,82 (um mil novecentos e setenta e quatro Reais e oitenta e dois centavos).

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. O recorrente, em razão da conduta irregular da concessionária de energia, teve seu fornecimento de energia suspenso. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende ao caráter triplice do dano moral.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para:

a) DECLARAR a inexigibilidade da cobrança no importe de R\$ 1.974,82 (um mil novecentos e setenta e quatro Reais e oitenta e dois centavos) relativa ao procedimento de recuperação de consumo.

b) CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7020681-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/12/2021 09:38:44

Polo Ativo: JOSE DE ASSIS CALDAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova. As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de

energia, a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré. Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito” (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012) E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791- 07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015) Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95. Oportunamente, remetam-se à origem. É como voto. EMENTA RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003869-98.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/11/2021 09:06:53

Polo Ativo: WILSON HONORIO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória combinada com restituição de quantia paga e indenização por danos morais, sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, entretanto, ao analisar o extrato de seu benefício previdenciário em momento oportuno, observou descontos indevidos, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu declaração de inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inconformado com a r. sentença, a parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença para que seja a ação julgada totalmente procedente.

É breve o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e a 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro. Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum. A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição. Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, cujo cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a parte autora, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe: “Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;

b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do recorrido, observado o limite legal e disponível de margem consignável do aposentado, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;

c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,

d) condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONVERSÃO PARA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE JUROS. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003139-87.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/12/2021 21:26:14

Polo Ativo: ALPINO TORQUATO DE ASSIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova. As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré. Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor

a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito” (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012) E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791- 07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015) Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95. Oportunamente, remetam-se à origem. É como voto. EMENTA RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7027556-31.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/11/2021 18:14:35

Polo Ativo: APARECIDA MARIA DE JESUS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para anular a multa por recuperação de consumo e condenar a Energisa a pagar à recorrente a quantia de R\$ 10.000,00 pelos danos morais.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002358-35.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 12:25:37

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MARIA MONTEIRO LOPES e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Banco BMG S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC combinada com restituição de quantia paga e indenização por danos morais.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a legalidade da contratação do cartão de crédito BMG CARD 5259103813975639 com conta nº 0000000004395640, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É breve o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e a 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro. Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum. A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição. Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, cujo cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a parte autora, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe: “Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício

que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do recorrido, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
- c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONVERSÃO PARA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE JUROS. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005075-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/11/2021 23:53:04

Polo Ativo: DIMICIO DOS SANTOS COUTINHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço da empresa aérea, que resultou no atraso de voo previamente contratado, causando abalo psicológico nos consumidores em razão da frustração da justa expectativa gerada.

Em casos tais, quando há atraso ou cancelamento de voo que ultrapassem o período de 04 (quatro) horas, esta Turma Recursal já fixou entendimento que o dano pode ser extraído da própria ocorrência do fato, em vista do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. No caso, o recorrente teve sua programação alterada por duas vezes ocorrendo a falha na prestação dos serviços contratualizados.

Além disso, a empresa aérea não nega o atraso, limitando-se a argumentar que cumpriu com as normas da ANAC.

Entretanto, ainda que tais normas tenham sido cumpridas, isto, por si só, não desobriga a empresa aérea de indenizar o consumidor pelo abalo suportado pela falha na prestação do serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período.

Como a presente situação se assemelha às demais já decididas por esta Turma Recursal, tenho que a quantia arbitrada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) é justa e proporcional ao ocorrido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.

1. O atraso excessivo de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001494-89.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/12/2021 07:04:11

Polo Ativo: HELIO ASSIS DE MIRANDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova. As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré. Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J.

27.11.2012). Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012) E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791- 07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015) Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95. Oportunamente, remetam-se à origem. É como voto. EMENTA RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800915-61.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/10/2021 18:20:11

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

A liminar foi deferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os Pressupostos de Admissibilidade, conheço o Recurso.

A liminar deve ser confirmada, haja vista que deve ser observado ao impetrante os parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Isso posto, VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA AO REGIME DE PAGAMENTO. VIA PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7034516-03.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/12/2021 14:34:45

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA DE SOUSA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para anular a multa por recuperação de consumo e condenar a Energisa a pagar à recorrente a quantia de R\$ 10.000,00 pelos danos morais.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7032282-48.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/11/2021 18:18:45

Polo Ativo: LUIZ DE GONZAGA PASSOS FERREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória em razão de suspensão indevida de fornecimento de energia elétrica.

A sentença foi julgada improcedente.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

Voto

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

De todo modo, a recorrente comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico da consumidora.

Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.

Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

Entende-se que o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 10.000,00 valor que se mostra justo e proporcional.

Por fim, tendo em vista que houve a interrupção indevida do fornecimento, nenhum valor deve ser cobrado da consumidora para a religação, razão pela qual a condenação da ré a restituir o valor cobrado deve ser mantida.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para condenar a empresa a pagar R\$ 10.000,00 pelos danos morais, já atualizados na data do arbitramento.

Isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.8196310191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800907-84.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/10/2021 17:14:33

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

A liminar foi deferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os Pressupostos de Admissibilidade, conheço o Recurso.

A liminar deve ser confirmada, haja vista que deve ser observado ao impetrante os parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Isso posto, VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA AO REGIME DE PAGAMENTO. VIA PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002695-54.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/12/2021 16:07:54

Polo Ativo: SEBASTIAO ADEZIR GOTARDO e outros

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127-A, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005358-94.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/11/2021 12:27:04

Polo Ativo: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova. As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré. Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que

deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012) E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791- 07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015) Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95. Oportunamente, remetam-se à origem. É como voto. EMENTA RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002766-26.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/12/2021 07:37:12

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ADONIAS ANDRADE DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761-A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos.

Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7033083-61.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/12/2021 16:37:31

Polo Ativo: SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova. As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de

energia, a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré. Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito” (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012) E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791- 07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015) Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95. Oportunamente, remetam-se à origem. É como voto. EMENTA RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800911-24.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/10/2021 16:03:38

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

A liminar foi deferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os Pressupostos de Admissibilidade, conheço o Recurso.

A liminar deve ser confirmada, haja vista que deve ser observado ao impetrante os parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Isso posto, VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA AO REGIME DE PAGAMENTO. VIA PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800865-35.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/10/2021 16:09:16

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

A liminar foi deferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os Pressupostos de Admissibilidade, conheço o Recurso.

A liminar deve ser confirmada, haja vista que deve ser observado ao impetrante os parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Isso posto, VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA AO REGIME DE PAGAMENTO. VIA PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002215-46.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/01/2022 13:26:50

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela requerida em face de sentença que julgou procedente o pedido de incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária e de pagamento de indenização por dano material decorrente da construção de subestação.

Preliminarmente suscita a incompetência absoluta em razão da matéria e a inépcia da inicial. No mérito defende a ausência de comprovação dos alegados danos materiais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Da ausência de interesse de agir

A referida preliminar de ausência de interesse processual não encontra qualquer amparo jurídico, vez que a parte autora alega um dano, bem como se utilizou da via judicial adequada para a reparação devida.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Mérito

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária, quando devidamente comprovado nos autos que a parte autora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, projeto e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, referidos documentos se mostram hábeis a provar o efetivo desembolso dos respectivos valores.

Ressalta-se que os artigos 4º e 9º da Resolução 229/2006, não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém será indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15 da Lei 10.848/2004.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara de Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”.

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS – PROCESSO 635 DA PAUTA.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a Inicial diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; 2) Projeto Elétrico; e, 3) Orçamento.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO

ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a sentença em sua integralidade, julgando improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800870-57.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/10/2021 11:26:54

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

A liminar foi deferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os Pressupostos de Admissibilidade, conheço o Recurso.

A liminar deve ser confirmada, haja vista que deve ser observado ao impetrante os parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Isso posto, VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA AO REGIME DE PAGAMENTO. VIA PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800891-33.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/10/2021 21:08:38

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 4ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

A liminar foi deferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os Pressupostos de Admissibilidade, conheço o Recurso.

A liminar deve ser confirmada, haja vista que deve ser observado ao impetrante os parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Isso posto, VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA AO REGIME DE PAGAMENTO. VIA PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800885-26.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/10/2021 15:35:01

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 4ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

A liminar foi deferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os Pressupostos de Admissibilidade, conheço o Recurso.

A liminar deve ser confirmada, haja vista que deve ser observado ao impetrante os parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Isso posto, VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA AO REGIME DE PAGAMENTO. VIA PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001649-03.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/01/2022 11:10:17

Polo Ativo: APARECIDA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

Isto porque, não há no recurso interposto sequer impugnação quanto ao direito da recorrida em relação ao direito ao recebimento da verba pretendida.

O município recorrente sustenta apenas a existência de uma fila administrativa,

e que a parte autora estaria buscando o

PODER JUDICIÁRIO tão somente para poder passar os demais servidores na referida fila de espera.

Não obstante tal alegação, a ré não providenciou a comprovação do pagamento administrativo a outros servidores.

Com efeito, o que se tem nos autos é apenas a existência de previsão legal para o recebimento do adicional, bem como a inércia do Município recorrente no pagamento da referida verba.

Nesse sentido, não vislumbro qualquer motivo para a reforma da decisão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.. ALTO ALEGRE DOS PARECIS. RETROATIVO. VALOR DEVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0001530-66.2018.8.22.0601

Lesão Corporal, Leve, Crime / Contravenção contra Idoso

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ROSINALDO MENEZES DO AMARAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Mantida a SENTENÇA absolutória de ID 66596560 p. 74/76 pelo Colégio Recursal, cumpra a CPE1G os procedimentos de praxe.

Após, arquivar-se.

Porto Velho quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0005116-23.2018.8.22.0501

Termo Circunstanciado

Crimes Previstos no Estatuto do Idoso

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOAO BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

O vertente feito cuida de suposta violação ao art. 99 do Código Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, ora atribuído a JOÃO BATISTA DE CARVALHO.

O Ministério Público requereu o arquivamento por prescrição da pretensão punitiva (ID 73537807).

Assiste razão o membro do Parquet, vejamos:

Primeiramente, há que se ter em mente que o marco regulatório prescricional é estabelecido de acordo com a pena máxima abstrata aplicada ao crime, neste caso de 1 (um) ano.

Desta forma, o crime prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP.

Em que pese a possível ocorrência do delito, constata-se que a suposta data do fato é outubro de 2017, ou seja, os danos causados ocorreram há mais de 04 (quatro) anos, forçoso reconhecer como prescrita a pretensão punitiva estatal.

Dessa feita, ante a ausência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, declaro extinta a punibilidade de JOÃO BATISTA DE CARVALHO, valendo-me, para tanto, do artigo 107, IV, do Diploma Repressivo Pátrio.

Com o trânsito em julgado da presente, providencie-se as baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Porto Velho quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7035140-86.2020.8.22.0001

Crimes contra a Flora

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ELIVELTON SILVA COELHO

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721

Vistos, etc.

Acolhido o pedido da defesa em DECISÃO de ID 63912803, para que o acusado entregue a madeira apreendida nestes autos, ao 6º Batalhão de Polícia Militar de Fronteira 2º Gp PO / 2º Pel PO / 3ª Cia PO, situado na Av. Presidente JK, 2560, Distrito de Vista Alegre do Abunã, devendo ERIVELTON SILVA COELHO comprovar a entrega no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo.

Intime-se por meio de sua advogada constituída. Cumpra-se.

Porto Velho quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Termo Circunstanciado

Crimes de Trânsito

7010792-33.2022.8.22.0001

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GABRIEL LIMA DA SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO - QUADRA 586 BLOCO 06 APTO 204 S/N SOCIALISTA ORGULHO DO MADEIRA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão de ID 68963360, redesigno audiência preliminar para o dia 13.4.2022 às 8h50min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Porto Velho quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7014342-36.2022.8.22.0001

Ameaça, Alteração de limites

Petição Criminal

REQUERENTE: LI CABRAL FEITOSA, CPF nº 58901884291, RUA ANGELIM 242 ELDORADO - 76811-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: PAULO ROQUE BIANCHINI, CPF nº 54983525068, RUA ANGELIM 212, RUA PAU FERRO, 875, BAIRRO CASTANHEIRA ELDORADO - 76811-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380A

Vistos, etc.

Diante da representação criminal apresentada pela suposta vítima, designo audiência de conciliação para o dia 13.4.2022 às 08h20min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7075336-64.2021.8.22.0001

Crimes contra a Flora

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROGIVALDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Diante da certidão de ID 69146878, observo a existência de erro material no DESPACHO de ID 69145620, no que pertine à data designada para realização de audiência conciliatória.

Isto posto, onde se lê: “designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.3.2022 às 09h20min”, leia-se “designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.4.2022 às 09h20min”.

As demais partes do DESPACHO permanecem inalterados.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7010232-91.2022.8.22.0001

Intimação

Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: J. E. C. E. C. D. C.

REU: R.O.DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 42152427000155

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Cumpra-se a precatória.

Intime-se R.O. DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, na pessoa de seu representante legal, para audiência preliminar a ser realizada pelo juízo deprecante, designada para o dia 7.4.2022 às 13h30min, nos termos da precatória, servindo essa de MANDADO.

Após o cumprimento, decorrido o prazo para manifestação, devolva-se à Comarca de origem, com nossas homenagens de estilo.

Porto Velho quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7047926-31.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado Injúria

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GILMA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ADRIANA SILVA MARTINS, OAB nº AM11158

Vistos, etc.

Por tratar-se de crime previsto no artigo 140 do CP, cuja ação penal é privada, e considerando o decurso do prazo decadencial de 06 (seis) meses, contados da data do fato (30.8.2021), sem a interposição de queixa crime pela vítima, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMA RAMOS, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Serve esta de MANDADO.

Porto Velho quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7035140-86.2020.8.22.0001

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Infrator(a): ELIVELTON SILVA COELHO

Advogado do(a) REVOGAÇÃO DE PRISÃO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO7721

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

INTIMAÇÃO DE: ELIVELTON SILVA COELHO

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) do inteiro teor do DESPACHO 73957051, que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para ELIVELTON SILVA COELHO comprovar a entrega da madeira apreendida nestes autos, ao 6º Batalhão de Polícia Militar de Fronteira 2º Gp PO / 2º Pel PO / 3ª Cia PO, situado na Av. Presidente JK, 2560, Distrito de Vista Alegre do Abunã, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7036405-89.2021.8.22.0001

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Infrator(a): RANIERI BRAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Preliminar Sala: COMUM Data: 13/04/2022 Hora: 08:15

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;

8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;

9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7036405-89.2021.8.22.0001

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Infrator(a): RANIERI BRAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342A

Outros Interessados: VITOR CORREA AGUIAR

Advogado do(a) outros Interessados: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - OAB RO0004180A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Preliminar Sala: COMUM Data: 13/04/2022 Hora: 08:15

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;

8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;

9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 10 de março de 2022.

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0003269-83.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: D. P. B. R., Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitados da DECISÃO abaixo transcrita:

"(...) Isto posto, na forma do artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva de D. P. B. R., brasileiro, nascido em XXXX0/1991, portador da cédula de identidade n.º XXXXX, inscrito no CPF sob o n.º XXXXXXXX, filho de E. J. P. R. e E. da C. B., residente e domiciliado na Rua XXXXXXXX, n.º XXXX, Bairro: Conceição, Porto Velho/RO, atualmente recolhido em um dos presídios desta Comarca. Sirva-se da presente como Alvará de Soltura n.º _____ / 2022, devendo ser posto incontinentemente em liberdade, salvo por outro motivo dever permanecer preso, o que deverá ser certificado nos autos pelo diretor de cartório, bem como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2022 para responder a acusação que lhe foi imputada na denúncia. Em tempo, determino o levantamento da suspensão do feito e retomada do curso do prazo prescricional. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se e cite-se. Porto Velho/RO, 9 de março de 2022(a) Silvana Maria de Freitas - Juíza de Direito."

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022.

EWERTON SA MOREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0006636-81.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: RICARDO ANGELO DOS SANTOS MIRANDA, Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO0004408A

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência:

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

“(…) DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2022 às 09h30min na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, § 1º do Provimento Corregedoria n.º 013/2021, que assim dispõe: “Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. §1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.” Deverá, ainda, indagar e certificar o número do celular das partes e testemunhas a serem intimadas, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se. (...)”

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022.

CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

Processo: 0009311-22.2016.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ELISVAN PEREIRA REIS

REU: ELISVAN PEREIRA REIS, nascido aos 11/12/1981, filho de Floriza Pereira Silva, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 22/02/2019, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

DISPOSITIVO: (...)POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ELISVAN PEREIRA REIS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado e dispense a intimação da vítima. Caso o acusado não seja localizado, determino sua intimação via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP. Considerando-se o objeto apreendido aos autos (fls. 29), restitua-se ao acusado, mediante termo de restituição. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.”.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0002058-41.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO

DENUNCIADO: RODRIGO SILVA ANDRADE, Advogados do(a) DENUNCIADO: LEILU DE ALMEIDA ROSA - RO10209, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2022 às 08h45min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu e a vítima.

A audiência se dará de forma virtual, preferencialmente. Se acaso as partes optarem por comparecer ao fórum para participação da solenidade, atentar-se ao item 1. das observações, logo abaixo.

Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, § 1º do Provimento Corregedoria n.º 013/2021, que assim dispõe: “Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. §1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.” Deverá, ainda, indagar e certificar o número do celular das partes e testemunhas a serem intimadas, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Caso a parte opte pela participação na solenidade de forma presencial, deverá atentar-se à disposição do Art. 5º do Ato n.º 861/2021-TJRO (publicado no Diário da Justiça em 01/10/2021, pag. 06), que dispõe: “O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone”. Deverá comparecer ao fórum, se assim pretender, munidos de identidade e carteira de vacinação para regular acesso às dependências do prédio. Ainda, deverá portar o seu aparelho celular para participação da solenidade.

2. Alerta-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link <https://meet.google.com/yzo-cdtm-kpq>, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte.

Para facilitar seu acesso, abra a câmera de seu DISPOSITIVO e escaneie o Código QR:

2. A sala de audiências por meio do Link ou QR Code disponibilizados acima deverá ser acessada com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo “Google Meet” antes da audiência);

3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;

5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;

7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Porto Velho/RO, sexta-feira, 19 de novembro de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 7026912-88.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Plantão de Polícia e outros, MPRO

REU: FRANCILEIDE GOMES DE AZEVEDO

Advogados do(a) REU: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supracitados para que apresentem alegações finais no prazo legal.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 1007178-53.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: VERI CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A,

RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitados da DECISÃO abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2022 às 11h00min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu e a vítima (id 65576486).

A audiência se dará de forma virtual, preferencialmente. Se acaso as partes optarem por comparecer ao fórum para participação da solenidade, atentar-se ao item 1. das observações, logo abaixo.

Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, § 1º do Provimento Corregedoria n.º 013/2021, que assim dispõe: “Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. §1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.” Deverá, ainda, indagar e certificar o número do celular das partes e testemunhas a serem intimadas, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Caso a parte opte pela participação na solenidade de forma presencial, deverá atentar-se à disposição do Art. 5º do Ato n.º 861/2021-TJRO (publicado no Diário da Justiça em 01/10/2021, pag. 06), que dispõe: “O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone”. Deverá comparecer ao fórum, se assim pretender, munidos de identidade e carteira de vacinação para regular acesso às dependências do prédio. Ainda, deverá portar o seu aparelho celular para participação da solenidade.

2. Alertar-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link <https://meet.google.com/yne-hfnj-ctm>, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte.

Para facilitar seu acesso, abra a câmera de seu DISPOSITIVO e escaneie o Código QR:

2. A sala de audiências por meio do Link ou QR Code disponibilizados acima deverá ser acessada com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo “Google Meet” antes da audiência);

3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;

5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;

7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Porto Velho/RO, segunda-feira, 29 de novembro de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7052548-56.2021.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: LARISSA DAMACENO MAIA, Advogados do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100, VITORIA BOSCO DE FREITAS - RO10339

MPRO

REQUERIDO: ROGERIO GUEDES DA SILVA,

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

DECISÃO

Cuida-se de oferecimento de queixa-crime em face de Rogério Guedes da Silva pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 138, caput, 139, caput, 140, caput, e 147, caput todos do Código Penal.

Os presentes autos foram distribuídos inicialmente ao 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca, que por entender tratar-se, em tese, da prática de delitos com havidos no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, declinou da competência à este Juízo, nos termos da DECISÃO de id. 65151113.

Assim, acolho o parecer Ministerial (id. 68530436) e, com fundamento nos artigo 69, III do Código de Processo Penal e artigo 5º da Lei 11.340/2006, ACOLHO a competência para processamento do feito.

Ainda, quanto ao delito de ameaça imputado ao querelado, conforme destacado pelo Órgão Ministerial, processa-se mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima, sendo, portanto, de iniciativa do Ministério Público. Assim, ante a ilegitimidade processual da parte para a propositura da presente em relação ao delito de ameaça, REJEITO a queixa-crime tão somente com relação a este delito, e determino o regular processamento do feito em relação aos demais.

Na forma dos artigos 519 e do Código de Processo Penal, designo audiência preliminar para o dia 25/04/2022, às 11h30min, devendo serem intimados querelante e querelado.

Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, § 1º do Provimento Corregedoria n.º 013/2021, que assim dispõe: "Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. §1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido." Deverá, ainda, indagar e certificar o número do celular das partes, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à querelante, na pessoa de sua representante, via DJe.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Alerta-se às partes e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos deverão acessar o link <https://meet.google.com/kae-rrqy-btt> utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese de não dispor a parte de endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado ou em Juízo, devendo ser comunicado previamente.

Para facilitar seu acesso, abra a câmera de seu DISPOSITIVO e escaneie o Código QR:

2. A sala de audiências por meio do Link ou QR Code disponibilizados acima deverá ser acessada com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo "Google Meet" antes da audiência);

3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade na instalação do ato;

4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;

5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;

7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 0010122-40.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO

REU: JOAO CORDEIRO,

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349A

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência no dia 01/04/2022 às 8 horas, através do link: meet.google.com/gve-cfhd-czm. Deverá o patrono comunicar as testemunhas tendo informado apenas telefone de contato. Por fim, deverá o Patrono regularizar sua participação nos autos juntando procuração.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009383-04.2019.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ALBERTO LUCAS GURGEL DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 0010122-40.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO

REU: JOAO CORDEIRO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado do seguinte DESPACHO: DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação na pauta deste Juízo em razão da data da audiência anteriormente designada nestes autos coincidir com o tratamento quimioterápico da magistrada, bem como, considerando a ausência de Juízes substitutos para o ato, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2022 às 08h00min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu e a vítima, bem como requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia.

Intime-se, preferencialmente, por whatsapp e acaso infrutífera, expeça-se MANDADO. ALERTE-SE A VÍTIMA E REQUERIDO QUE DEVERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE AO FÓRUM.

Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, § 1º do Provimento Corregedoria n.º 013/2021, que assim dispõe: "Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. §1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido." Deverá, ainda, indagar e certificar o número do celular das partes e testemunhas a serem intimadas, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2022.

Cumpra-se.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Alerse às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link <https://meet.google.com/gve-cfhd-czm>, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte.

Para facilitar seu acesso, abra a câmera de seu DISPOSITIVO e escaneie o Código QR:

2. A sala de audiências por meio do Link ou QR Code disponibilizados acima deverá ser acessada com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo "Google Meet" antes da audiência);

3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;

5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;

7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 0005702-89.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO

REU: F. C. C. A.

Advogado do(a) REU: EDIVALDO SOARES DA SILVA - (OAB/RO 3082)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: **FINALIDADE:** Intimar a vítima acima qualificada, atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA a seguir: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para CONDENAR o réu FRANCISCO CARLOS COSTA ALBUQUERQUE, já qualificado nos autos, como incurso no art. 21 da LCP, c/c, II "h" do Código Penal, art. 147, caput, c/c art. 61, II "f", ambos do CP e art. 24-A, da Lei 11.340/2006 (duas vezes), em concurso material e com as consequências da Lei 11.340/2006. Passo à dosimetria da pena, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos, tanto que nega os crimes, conforme narrado na denúncia. O réu é primário. Sua conduta social, ao que tudo indica, não é boa, voltado à prática reiterada de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Sua personalidade, ante os relatos constantes nos autos, é agressiva, a vítima relata que o réu fica agressivo quanto faz o uso de bebidas alcoólicas, o que potencializa suas ações. As circunstâncias são normais para o tipo penal. As consequências de certa forma são graves, já que, mesmo havendo medidas protetivas, o réu não as respeita, o que traz sentimento de insegurança à vítima. Quanto ao comportamento da vítima, consta informações prestadas em juízo (mídia fl. 58), ter a vítima permitido a entrada do réu na residência, no entanto este fato não o socorre, visto que tinha conhecimento para não se aproximar da residência, descumprindo assim, ordem legal do juízo que a proferiu. Posto isto, passo a fixar-lhe as penas: a) para o crime do art. 24-A da Lei 11.340/2006 (1º Fato), fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, tornando-a definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação; b) para a contravenção penal das vias de fato (2º Fato), fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 17 (dezesete) dias de prisão simples, a qual agravo de 2 (dois) dias, em razão do art. 61, II, "f" do CP, tornando-a definitiva em 19 (dezenove) dias de prisão simples, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação; c) para o crime do art. 24-A da Lei 11.340/2006 (3º Fato), fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, isto é, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, tornando-a definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação; d) para o crime de ameaça (3º Fato), fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, agravando-a de 5 (cinco) dias, face ao art. 61, II, "f" do CP, tornando-a definitiva em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Condeno o réu, ainda, com fundamento no art. 387, IV do CPP e entendimento atual do STJ (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018), ao pagamento de uma indenização por danos morais em favor da vítima, no valor de dois salários-mínimos vigente. A presente DECISÃO vale como título executivo judicial. Do Concurso Material As penas dos crimes deverão ser somadas nos moldes do art. 69 do CP, já que o réu praticou os crimes do art. 24-A da Lei nº. 11.340/2006, 21 da LCP e art. 147, caput do CP mediante mais de uma ação. As penas somadas perfazem o total de 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção e 19 (dezenove) dias de prisão simples. VI – Das Demais Deliberações Imponho ao réu o regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do CP. Em que pesem as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis, e atenta ao art. 77 e seguintes do CP, entendo ser suficiente à prevenção e repressão do crime, suspendendo condicionalmente a pena por dois anos, desde que cumprida as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade por 2 (dois) meses (7h semanais), no primeiro ano da suspensão, em local a ser designado pelo Juízo da Execução; b) comparecimento bimestral pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. c) inclusão e participação do réu no Projeto Semeadura, desenvolvido pela Equipe Multidisciplinar deste Juizado. Considerando-se o regime ora fixado, expeça-se imediatamente Alvara de Soltura (nº _____/2020) ao réu FRANCISCO CARLOS COSTA ALBUQUERQUE, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido em 08/12/1985, em Bacabal/MA, filho de Antônio José de Albuquerque e Ivoneide Enos Costa Albuquerque, RG nº 306756820065/SSP/MA e CPF nº 862.371.442-34, residente na Rua Parelela, esquina com Rua Samaumeira, 3202, Eletronorte, nesta Capital, atualmente preso em um dos presídios desta Capital, salvo se estiver preso por outro processo, o que deverá ser certificado pelo Diretor de Cartório. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ÁLVARA DE SOLTURA E MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade. Informe-se a vítima. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento do sursis, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Não sendo localizada as partes nos endereços indicados nos autos para intimação pessoal do teor desta DECISÃO, autorizo, desde já, a intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, inserindo-se apenas as iniciais do nome da vítima. Ao cartório, extrair cópias e juntar nos autos nº 0005571-17.2020.8.22.0501 Cumpridas as formalidade legais, inclusive a soltura do réu, arquivem-se ambos os autos. Custas pelo réu. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de agosto de 2020. Marcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO 60 DIAS

Processo: 0010675-29.2016.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JORGE HENRIQUE QUIRINO DOS SANTOS

REU: JORGE HENRIQUE QUIRINO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Joana Quirino dos Santos, nascido aos 07/05/1979, natural da cidade de Peixe/TO atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 29/10/2018, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

DISPOSITIVO: (...) "Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu JORGE HENRIQUE QUIRINO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, com o incurso no art. 129, §9º do Código Penal; e b) ABSOLVER o réu JORGE HENRIQUE QUIRINO DOS SANTOS, já qualificado, da imputação ao art. 147 do CP, com fundamento no art. 386, III do CPP. Passo à dosimetria da pena, com relação ao crime de lesão corporal, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação. O grau de culpabilidade é mediano. O réu é primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser aferidas neste feito, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para o tipo penal. As consequências são inerentes ao delito. Não há evidências de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a ocorrência do crime. Posto isto, para o crime de lesão corporal (art. 129, §9º do CP), fixo-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. condeno-o, ainda, com fundamento no art. 387, IV do CPP e entendimento atual do STJ (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTICRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018), ao pagamento de uma indenização por danos morais em favor da vítima, no valor de um salário mínimo vigente.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

CAIO CESAR DANTAS DE AZEVEDO BEZERRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 7015940-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: C. E. F. DE Q.

REQUERIDO: L. F. G.

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica, fica V. Sa. intimada sobre a DECISÃO ID 73869327.

Porto Velho, 10 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0006144-55.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE BANDEIRA TEIXEIRA, Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146A

FINALIDADE: INTIMAR os advogado supracitado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOLDI

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 0014503-28.2019.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MARCIO RODRIGUES PINTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 1015693-77.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO

REU: EVANILDO BITENCOURT E SILVA

Advogados do(a) REU: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962A, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293A

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supracitados para que apresentem alegações finais no prazo legal.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Processo nº: 7015945-47.2022.8.22.0001

DESPACHO

Vistos etc.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de Adriano Nascimento Lima, pela prática dos crimes definidos nos artigos 129, §13º, art.140, caput e art.147, caput, ambos do CP c/c a Lei 11.340/06, conforme IPL 732/2022/PP.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Por seu turno, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] e Art. 3º do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ [Publicado DJE n. 019, de 29/01/2021, p. 3-4], designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para hoje [10/03/2022], a partir das 10h15min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google"

O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma:

Link pelo computador, celular ou tablet: meet.google.com/yio-ziad-dxu

Divulgue-se no átrio do Fórum.

Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cela Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.

Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.

Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial, a saber: 69 98447-7117. O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição do custodiado] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Processo nº: 7016093-58.2022.8.22.0001

DESPACHO

Vistos etc.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de Francirley Marques Borges, pela prática dos crimes definidos nos artigos 24-A, da Lei 11.340/06, c/c o art.21, caput, do Decreto Lei 3688/41, c/c a Lei 11340/06, conforme IPL 753/2022/DEFLAG.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Por seu turno, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] e Art. 3º do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ [Publicado DJE n. 019, de 29/01/2021, p. 3-4], designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para hoje [10/03/2022], a partir das 10h, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google"

O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma:

Link pelo computador, celular ou tablet: meet.google.com/yio-ziad-dxu

Divulgue-se no átrio do Fórum.

Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cela Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.

Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.

Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial, a saber: 69 98447-7117. O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição do custodiado] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Processo: 0006527-33.2020.8.22.0501

Vistos.

DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO

Trata-se de pedido de Revogação de Prisão [Id 71298308] em favor de WANDERLEY JUNIOR MEDEIROS DE OLIVEIRA, em que a Autoridade Policial representou pela sua prisão preventiva, visto que o Requerente está sendo investigado sob a suspeita da prática de crime de homicídio tentado contra a vítima José dos Passos da Silva, ocorrido em 10/11/2019.

Alega que os requisitos da prisão preventiva não estão presente, que o requerente é primário, possui residência e ocupação fixa. Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido [id. n. 73204551].

É o relatório, no essencial. DECIDO.

A princípio vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do MÉRITO e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do MÉRITO da causa é incabível.

Pelo que se extrai dos autos a manutenção da prisão preventiva é a medida que se impõe.

Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do requerente continuam inalterados.

De feito. Embora não seja o momento processual de se adentrar no MÉRITO propriamente dito, existem indícios de autoria e materialidade, consubstanciados no suporte probatório mínimo produzido em sede policial, consubstanciados nas seguintes provas documentais: (i) ocorrência nº 203537/2019 [fls.08]; (ii) auto de reconhecimento fotográfico fls.11; (iii) relatório nº039/2021 fls.15-19 [autos n. 0003797-15.2021.8.22.0501].

Quanto à autoria, consta dos autos que tão logo comunicado o homicídio em sua forma tentada, as informações preliminares colhidas já apontavam a autoria delitiva ao representado Vanderlei, conforme relatório [fls.15-19] em especial o depoimento da vítima, a qual declara:

"[...] que após os fatos além da informação de que o autor dos disparos chama-se "JUNIOR", o declarante ainda apurou que o seu nome seria VANDERLEI JUNIOR MEDEIROS. Que na ocasião o infrator trabalharia num grupo de vigilância, provavelmente uma empresa informal, que realizava rondas pelas ruas do bairro em motocicletas com baú e giroflex, apurando o nome de SERV RONDA E VIGILÂNCIA em um dos uniformes desses motoqueiros [...]"

Ainda, o fato de o réu alegar ser primário, com bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita, não tem, a princípio, o condão de garantir-lhes eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais serem analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

Assim, provas não foram abaladas até o momento por nenhuma prova ou alegação defensiva. Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA – 1ª Câmara Criminal – 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso

O acautelamento do réu revela-se necessário para que haja maior controle de sua movimentação, assegurando não apenas a aplicação da lei penal, como também garantindo a conveniência da instrução criminal

É preciso também resguardar a conveniência da instrução penal, uma vez que, estando solto, Vanderlei pode vir a ameaçar e intimidar as testemunhas/informantes, causando prejuízo à instrução criminal e frustrando a aplicação da lei penal. Vale mencionar o leciona Renato Brasileiro de Lima:

"[...] Relembre-se que, em se tratando de processo criminal da competência do Júri, a prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal pode perdurar até o julgamento em plenário, já que as testemunhas ameaçadas pelo acusado poderão vir a ser chamadas para depor em plenário" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1072-1073)."

A natureza grave do delito e o modo como ocorreu configuram o perigo da liberdade do requerente.

O crime em questão revela extrema gravidade, qual causa temor a sociedade, que agride o bem jurídico de maior proteção, qual seja, a vida, além de se revestir de repercussão negativa, bem como a sensação de insegurança, de intranquilidade e de impunidade efetivada causado com a prática de delito desta natureza.

Importante pontuar que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Assim, prisão de Vanderlei Junior Medeiros se faz necessária para garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal, em especial pela forma de agir.

Deste modo, as razões invocadas pelo requerente são insuficientes a ensejar a revogação da prisão preventiva neste instante. Portanto, a medida cautelar decretada em desfavor do requerente deve ser mantida.

Ante o exposto, MANTENHO a DECISÃO proferida em datada de 01/12/2021 nos autos n. 0003797-15.2021.8.22.0501 e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em favor de WANDERLEY JUNIOR MEDEIROS DE OLIVEIRA.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

É fato público e notório que a pandemia decorrente do vírus COVID-19 vem impactando nas rotinas de quase toda a população brasileira, impingindo mudança de hábitos e a criatividade no desenvolvimento das atividades do cotidiano.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em atitude que visa a proteção da saúde dos seus magistrados, servidores e jurisdicionados, seguindo as diretrizes principalmente pelo Ministério da Saúde, por meio do Ato Conjunto 009/2020, publicado no DJE de 24/04/2020, regulamentou as audiências criminais por videoconferência.

Por seu turno, este Juízo cumula competência da Vara do Tribunal do Júri e Custódia, sendo certo que, relativamente às custódias, as audiências, mediante videoconferências com participação do preso, são diárias.

Nessa esteira, urge que seja readequada a pauta do Júri, ressaltando que a demanda das audiências de custódia é significativa.

Em sendo assim, respeitado o distanciamento social necessário neste momento, DESIGNO AUDIÊNCIA POR MEIO VIRTUAL [através de videoconferência], que será realizada no dia, 06 de abril, às 08h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google".

A audiência será destinada a ouvir as testemunhas do Ministério Público e da Defesa, bem como o interrogatório do réu.

O réu acompanhará a audiência e será ouvido por videoconferência no Estabelecimento Penal onde se encontra recolhido no momento.

O acesso à sala de audiências, inclusive pela direção do estabelecimento penal, se dará da seguinte forma:

Link pelo computador, celular ou tablet: meet.google.com/sfz-uqpi-eop

No dia e horário da audiência, devem as partes inserir o link meet.google.com/sfz-uqpi-eop na barra de endereços do navegador da internet, marcar "permitir" para o microfone e câmera, e clicar em "Participar agora".

Expeça-se MANDADO de intimação para as testemunhas, para estarem disponíveis no dia e horário da audiência, acessando o link respectivo, para oitiva por videoconferência, sob pena de condução coercitiva. Deverá o senhor oficial de justiça certificar o número de telefone celular das testemunhas. As testemunhas devem ser notificadas que, em caso, de impossibilidade de oitiva por videoconferência (ausência de aparelho eletrônico/conexão de internet), devem comparecer presencialmente à audiência, na data e hora designada, portando documento de identificação com foto e caderneta de vacinação da vacina contra covid-19 [duas doses].

Intimem-se.

Serão encaminhados convites para a audiência por videoconferência, por e-mail, consoante contato junto às partes.

Intimem-se as partes da distribuição dos autos, em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Em caso de testemunhas policiais, encaminhe-se cópia digital do boletim de ocorrência/relatório de investigação policial para auxílio no esclarecimento dos fatos.

Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1) PC Jorgevane Souza Gomes

2) PC Acir da Cruz

A Secretária do Juízo encontra-se à disposição das partes para esclarecimento de quaisquer dúvidas, nos números (69) 3309-7088 - (69) 98447-7117 [whatsapp] e no email: pvh1juri@agenda.tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Processo: 7016085-81.2022.8.22.0001

DECISÃO

Vistos etc.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de Roberto Melo dos Santos, pela prática do crime definido no artigo 155, §4º, III, do CP, conforme IPL 755/2022/DEFLAG.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, HOMOLOGO O FLAGRANTE.

Por seu turno, considerando que o crime do art. 155, §4º, III, do CP não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, descabida a sua conversão em prisão preventiva, tendo em conta a exegese dos arts. 312 e 313 do CP.

No mais, diante do cenário atual de pandemia em razão do novo coronavírus (Covid-19), deve ser aplicada a Recomendação n. 62 do CNJ, que preconiza a máxima excepcionalidade das ordens de prisão preventiva.

ISTO POSTO, com esteio na fundamentação acima descrita, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA ao custodiado Roberto Meio dos Santos, brasileiro, solteiro, nascido aos 29/08/2001, em Lábrea/AM, Filiação: Raimunda Meio dos Santos e pai não declarado, Endereço Residencial Rua: Agogo, 1861, bairro: Castanheiras, independentemente de videoconferência, impondo as seguintes condições que deverão ser cumpridas:

1) proibição de frequentar lugares de má reputação (bares, prostíbulos, casas de jogos, etc);

2) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem autorização judicial;

3) recolher-se, todos os dias, em sua casa até 20 horas e dela sair somente às 06 horas da manhã;

4) comparecer a todos os atos do processo, bem como deverá comunicar seu novo endereço ao juízo, caso mude de residência.

O autuado foi cientificado do teor das medidas cautelares diversas da prisão fixadas e advertido que o descumprimento poderá ensejar a revogação da liberdade provisória, com a decretação de sua prisão preventiva, declarando-se ciente e comprometendo-se a cumpri-las. Reserva-se ao autuado o direito de levar ao conhecimento do Ministério Público eventual denúncia de maus tratos ou tortura por parte dos policiais que o abordaram.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO ÁLVARA DE SOLTURA e OFÍCIO, se por outro motivo não estiver preso.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o preso advogado já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o da assentada supra.

Redistribua-se oportunamente.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

10 de março de 2022

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Ação Penal de Competência do Júri
7039892-67.2021.8.22.0001

Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSUE DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADOS DO REU: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, EDGREY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10993, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos:

JOSUÉ DOMINGOS DA SILVA, por intermédio de Advogado constituído [Dra. Nara Camilo dos Santos – OAB/RO 7118], postulou a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, alegando, em síntese, a ausência de indícios de participação do acusado nos fatos – homicídio da vítima MARISA PEREIRA DE OLIVEIRA [gravação da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09/03/2022].

A representante do Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, opinando, portanto, pelo indeferimento do pedido [gravação da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09/03/2022].

É o relatório, no essencial. DECIDO.

Inicialmente, imperioso ressaltar que em sede de pedido de revogação de prisão preventiva, inexistente a possibilidade de discussão acerca do MÉRITO da causa, ficando o seu objeto adstrito à aferição da presença ou não dos pressupostos e requisitos da custódia cautelar. Isso posto, observa-se que as alegações da defesa referem-se ao MÉRITO da questão, qual seja: negativa de autoria e/ou participação.

Tal questão, contudo, por compor o MÉRITO da ação penal, não pode ser verificada no presente momento, porquanto incabível qualquer análise mais detalhada acerca dos fatos, devendo a matéria ser analisada, discutida e sopesada no momento processual oportuno que já se avizinha [DECISÃO de pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária].

Pois bem. Superado os argumentos acima referidos, a súplica [revogação da prisão] não pode ser acolhida, haja vista ainda se acharem presentes os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva, ante a presença da materialidade e de fortes indícios da prática do crime de homicídio perpetrado em tese pelo acusado, isso aliado ao fato do acusado reiterar em práticas delitivas e à gravidade da conduta, extraída do modus operandi empregado, o que restou, inclusive, sopesado por ocasião das decisões que decretou a segregação cautelar do acusado [ID 61416637] e que indeferiu pedido de liberdade provisória anteriormente formulado pela defesa [ID 62466351].

Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSUÉ DOMINGOS DA SILVA.

Por fim, dou por encerrada a fase de instrução processual e determino vista às partes para, no prazo sucessivo de 5 [cinco] dias, apresentação de alegações finais em forma de memoriais.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

LUIS DELFINO CESAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 1000625-87.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: Adalto Nobre da Silva e outros

Advogado do(a) REU: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - RO0000658A-A

Advogado do(a) REU: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - RO0000658A-A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o réu, Adalto Nobre da Silva, por meio do seu patrono, para, no prazo de 5 dias, promover o pagamento das custas processuais e multa, estando autorizado a fazer o levantamento do valor remanescente, incluindo juros e correção, nos termos do Alvará Judicial de ID 73270650.

Porto Velho, 9 de março de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 1000625-87.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: Adalto Nobre da Silva e outros

Advogado do(a) REU: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - RO0000658A-A

Advogado do(a) REU: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - RO0000658A-A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o réu, Adalto Nobre da Silva Junior, por meio do seu patrono, para, no prazo de 5 dias, promover o pagamento das custas processuais e multa, estando autorizado a fazer o levantamento do valor remanescente, incluindo juros e correção, nos termos do Alvará Judicial de ID 73336307.

Porto Velho, 9 de março de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7039703-89.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

RÉU: ADESIO SOARES BARBOSA e outros

Advogados do(a) RÉU: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004, JOÃO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

Advogado do(a) RÉU: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da DECISÃO de Id 73860755.

Porto Velho, 9 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Processo: 0014045-11.2019.8.22.0501

Assunto: Furto Qualificado, Receptação

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): LUCAS DE JESUS SANTOS, MOISEIS KLELVEN DA SILVA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ELDER PEREIRA ZAUSA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado(a/s): TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para a dia 8 de JUNHO de 2022, às 10h50min.

Na data e horário da audiência designada, as partes deverão acessar o ambiente virtual por meio do link abaixo indicado, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

<https://meet.google.com/amb-bejo-fuv>

Intime(m)-se. Depreque(m)-se.

Se necessário, as partes poderão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: WhatsApp (69) 3309-7073 / E-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

ATA EM ANEXO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7023215-59.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REU: EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o réu, EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO, por meio do seu patrono, para, no prazo de 5 dias, promover o pagamento das custas processuais e multa, estando autorizado a fazer o levantamento do valor remanescente, incluindo juros e correção, nos termos do Alvará Judicial de ID 63677956.

Porto Velho, 9 de março de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000107-75.2021.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: RODRIGO EUCRIDES LEAL

Advogado do(a) REU: ALCIMAR JOSE DE CARVALHO - GO10240

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da audiência designada em ID 67035232.

Porto Velho, 10 de março de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7016398-76.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: JEFERSON DE ARAUJO PEREIRA, brasileiro, nascido aos 14/11/1988, filho de Maria do Soledade de Araujo e Jose Alves Pereira, residente na Rua Minas Gerais, 1505, Bairro Floresta, Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art. 306, §1º, inciso II c/c art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 10 de março de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7069998-12.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: Judson Lima de Oliveira, filho de Ana Rios de Oliveira e Judson Rolins de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 180 "caput" do Código Penal. Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 10 de março de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7021538-91.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA, CPF n. 007.721.212-65, brasileiro, filho de Maria Lúcia Pereira da Silva e de José Ailton da Silva, nascido(a) aos 20/05/1991, natural de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art. 16, §1º, inciso IV da Lei 10.826/2003. Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 10 de março de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7025760-05.2021.8.22.0001

Nome: ROBERT GREGORY RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Albertina Ferreira Rodrigues e de Raimundo Pereira Júnior, nascido no dia 25/01/1998, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal ADEQUAR. Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 10 de março de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7062944-92.2021.8.22.0001

RÉU: Huendreson Ferreira de Lima, nascido no dia 20/03/2003 em Porto Velho/RO, filho de Francisco Felício Lima Filho e de Ocineide da Silva Ferreira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo art. 155, §4º, inc. IV (1º fato) e art. 155, §4º, inc. I, II e IV (2º fato), na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0017876-77.2013.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: VIDAL HENRIQUE ALVES DE SOUSA

Advogados do(a): GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO0003646A, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para que apresente as contra razões ao Recurso de Apelação no prazo legal.

Porto Velho, 10 de março de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7069102-66.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: EDSON DO ROSARIO OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/06/1990, em Guajará Mirim/RO, filho de Ivone Ribeiro da Silva e Edson do Rosário Oliveira Moreira.

Endereço: morador de rua, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, §1º, do Código Penal. Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Processo: 1000175-38.2017.8.22.0601

Assunto: Crimes contra a Flora

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado(a/s): FRANCISCO CLAUDIO LIMA PEREIRA, CPF nº 19176830225, M. P. LIMA, CNPJ nº 06088484000159

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o beneficiado Francisco Cláudio Lima Pereira, por via rápida (v. telefones à p. 27 do ID 73848686), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento das parcelas relativas a prestação pecuniária que se comprometeu a recolher, conforme termo firmado para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo (v. ID 73848686, p. 30/31)

Com a manifestação do beneficiado, ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Processo: 7016249-80.2021.8.22.0001

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

AUTORES: SOLANGE APARECIDA GONCALVES, MOACIR DA CRUZ SANTOS

Sentenciado(a/s): BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU

Advogado(a): GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296A

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo sentenciado BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU.

Remetam-se os autos ao E. TJRO para exame do recurso interposto, já que a Defesa do apelante declarou que deseja arrazoar na instância superior.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000040-14.2015.8.22.0601

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado(a/s): SEBASTIAO DANTAS DA SILVA

Vistos.

Considerando-se o lapso temporal, procedam-se novas pesquisas junto aos sistemas PJe, SAP, SEEU, BNMP e INFOSEG e, se obtido endereço distinto do indicado na inicial, cite-se no (s) endereço (s) encontrado (s).

Caso contrário, devidamente certificado, retorne-me os autos para suspensão do processo.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0021719-16.2014.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: FLAXMAN DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO 0003178 A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da DECISÃO de Id 67721554

Porto Velho, 10 de março de 2022

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Segue ata em anexo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7000826-46.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

DENUNCIADO: ANDERSON REIS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) DENUNCIADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB/RO 2622)

FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado da SENTENÇA abaixo:

(...) II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Anderson Reis de Souza, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, §2º, incisos II (concurso de agentes) e V (privação da liberdade da vítima), e §2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (“lato sensu”), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Anderson, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de porte ilegal de arma. Essa condenação, no entanto, cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 17/09/2019 e a punibilidade ainda não foi extinta, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As circunstâncias são desfavoráveis, porque a maior parte dos bens roubados não foi recuperada (informou a vítima Vanda que restoulhes um prejuízo de R\$ 15.000,00), persistindo grande prejuízo de ordem material. As circunstâncias também são desfavoráveis, porque além do emprego de arma de fogo, o que, por si só, caracterizaria roubo majorado, houve concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, por tempo juridicamente relevante (aproximadamente nove horas), causas estas a serem consideradas nesta fase como “circunstâncias” judiciais. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. STJ. Veja-se: “1. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 2. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas o emprego de arma – utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra, o concurso de agentes – para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. 3. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem. 4. Agravo Regimental improvido” [v. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.694 – AL (2018/0259636-5), Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/05/2019]. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para as consequências e as circunstâncias (três causas de aumento de pena, servindo o concurso de agentes e a privação da liberdade das vítimas como “circunstâncias” judiciais), conforme acima fundamentado, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

Esclareço que realizei a compensação seguindo a orientação do E. STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.710.140 – RO, Relator Min. Sebastião Reis Junior, referente a uma ação penal desta Vara, julgado no dia 19/02/2018 e publicado no Dje 21/02/2018. Nesse julgado esclareceu o E. Relator: "(...) consoante entendimento consolidado do E. STJ, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo (...)". E prossegue: "(...) outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a atenuante da confissão, que envolve a personalidade do agente, e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, ainda quando se trate de reincidência específica (...)". Agravo em 08 (oito) meses, porque o roubo foi cometido contra pessoas maiores de 60 (sessenta) anos (CP, art. 61, II, "h", segunda figura). Aumento de 2/3 (dois terços), porque o roubo foi cometido com o emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo. Na falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Não apliquei pena de multa em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no seu interrogatório judicial (declarou estar sem renda). Também pelo fato de que multas de pequeno valor não vêm sendo executadas pelo Ministério Público. O regime inicial será o fechado (CP, art. 33, § 2º, "a", c/c § 3º), porque a pena imposta é superior a 08 (oito) anos e o condenado é reincidente em crime doloso. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e II), ou seja, porque se trata de crime doloso, cometido com grave ameaça a pessoas e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos, além de o condenado ser reincidente em crime doloso. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal. Recomendo o condenado na prisão, porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária, para garantia da ordem pública, especialmente para evitar que o sentenciado continue delinquindo (ele está sendo investigado por outros roubos, praticados com o mesmo modus operandi). A propósito, orienta a jurisprudência do E. STJ: "Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, com a proibição do apelo em liberdade, é medida que se impõe" (HC 86671/SP Habeas Corpus 2007/0160204-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado 08/04/2008)". Isento o réu do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o sentenciado. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Servirá a presente como MANDADO /OFÍCIO. Decorrido o prazo para eventual recurso e uma vez cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser arquivados, com as baixas e anotações pertinentes". Eu, Renata _____, Secretária do Juízo, digitei. Nada mais. Juiz – Edvino Preczevsk (...)

Porto Velho, 10 de março de 2022

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0010608-59.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. (P. D. R.

DENUNCIADOS: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, ROBSON MANOLO DA CUNHA FERNANDES

ADVOGADO: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158-A); André Derlon Campos Mar (OAB/RO 8201)

FINALIDADE: Fica o acusado Roberto Ambrósio intimado através dos seus advogados acima mencionados para a Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizado em 28 de março de 2022 as 12h00min.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002686-11.2012.8.22.0501

AUTOR: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

DENUNCIADO: MICHEL BORGES STELIN

ADVOGADO: SERVIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB/RO 5966

Intimação Intimar advogado para apresentar memoriais.

Porto Velho, 10 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, nesta Comarca, Tel. Central Atend. (Seg. a sex., 07h às 14h): (69)

3309-7077, e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br Segue ata em anexo

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro

Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0001242-93.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes contra a Ordem Tributária

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: AMARILDO PASSARELI - ADVOGADO DO DENUNCIADO: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº PR38842A

SENTENÇA

Vistos.

AMARILDO PASSARELI, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal.

Sustenta a inicial acusatória que, por duas vezes, no período compreendido entre 01.01.2013 a 31.12.2013, na Comarca de Porto Velho/RO, o denunciado, na qualidade de sócio proprietário e administrador da empresa RM Industrial Madeireira Rio Madeira Ltda, com sede na Rua Perimetral, s.n., Centro, no Distrito de Vista Alegre do Abunã, no município de Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ sob o n. 03.071.096/0001-77, suprimiu a arrecadação de Tributos Estaduais – ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito nos autos de infração n. 201627001000432 e n. 20162800100448, aditados pelo auto de infração n. 20162800100046.

A denúncia foi recebida em 12.02.2019.

Pessoalmente citado, apresentou resposta à acusação através de advogado constituído, na qual sustentou a rejeição da denúncia por ausência de justa causa em razão da inépcia da inicial pela falta de exposição clara dos elementos indispensáveis à defesa (nexo de causalidade entre o acusado e o crime). Subsidiariamente requer a absolvição sumária por atipicidade material do fato, com fundamento no princípio da insignificância.

O Ministério Público sustentou que os fatos descritos na denúncia foram articulados com clareza e precisão, sem conteúdo genérico, franqueando ao denunciado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no curso processual. Sustentou, ainda, que descabe aplicar o princípio da insignificância na fase embrionária da ação penal.

Após, a defesa novamente peticionou pela aplicação do princípio da insignificância nesta fase processual.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Trata-se de ação penal pública para apuração de crime tributário, previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.

A defesa do acusado sustentou as preliminares de inépcia da inicial e de atipicidade material da conduta.

Sabe-se que inepta é somente a denúncia que não expõe o fato tido como criminoso, em todas as suas circunstâncias, apresentando-se de forma sumária, em caráter genérico, e em desacordo com o art. 41 do Código de Processo Penal.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e que as alegações da defesa quanto à suposta inépcia são relacionadas ao MÉRITO da causa e não especificadamente aos termos da denúncia.

Outrossim, quanto à preliminar de atipicidade material fundada no princípio da insignificância, não se aprofundando, neste momento, acerca da incidência ou não de juros e correção monetária sobre o valor principal, o entendimento do Tribunal de Rondônia é no sentido de sua inaplicabilidade nesta fase processual:

RESE. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA BAGATELA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS. NECESSIDADE. Considerando que a denúncia preencheu os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, não há se falar em aplicação do princípio da insignificância na fase embrionária da ação penal, haja vista o necessário exame das provas. (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0013313-30.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 17/06/2020.

Portanto, rejeito as preliminares sustentadas pela defesa.

Por outro norte, analisando detidamente os autos, verifico a existência de circunstância que impossibilita a avaliação do MÉRITO do processo.

Senão vejamos.

Em conformidade com o que se apresentou, durante o processo administrativo, foram expedidas cartas de notificação (fl. 07, fl. 11-V, fl. 18-V, fl. 23), e os documentos retornaram com a informação “ao remetente”, não constando qualquer outra justificativa da impossibilidade de notificação do responsável.

A partir desta situação, foi expedido edital de intimação e decretada a revelia.

Normalmente, as irregularidades do processo fiscal, em regra, não atingirem a ação penal. Todavia, a irregularidade que se constata é tão grave que compromete a existência da relação jurídica que justifica a existência da ação penal decorrente.

É que, não se tendo uma regular citação, com o chamamento do contribuinte para sua regular defesa, a CONCLUSÃO do processo administrativo fica viciado, eis que o responsável tornar-se acusado sem que lhe tenha sido assegurada a oportunidade de se defender regularmente.

Desta forma, a constituição regular do crédito, que justifica a ação penal, não ocorreu.

Nesse sentido, no entendimento do E. Tribunal de Justiça, deve ser afastada a materialidade quando constatado que não foi regularmente assegurada a defesa no processo fiscal em decorrência da intimação irregular via postal. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES DO PROCESSO FISCAL. COMPROMETIMENTO DA MATERIALIDADE. RAZOÁVEL DÚVIDA. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. NÃO APRESENTAÇÃO DA G1AM. RAZOÁVEL DÚVIDA. MERO INADIMPLENTO. Embora, via de regra, as irregularidades do processo administrativo fiscal não comprometam a ação penal dele decorrente, afasta-se a materialidade delitiva quando constatado que não foi regularmente assegurada a defesa no processo fiscal em decorrência da intimação irregular via postal. Havendo razoável dúvida acerca da não apresentação da Guias de Informação e Apuração Mensal do ICMS G1AM, ficam os fatos circunscritos à esfera do mero inadimplemento de débito fiscal, conduta que não amolda-se ao preceito primário do art. 1º da Lei n. 8.137/90. (Apelação, Processo nº 1014450-98.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 10/07/2019)

APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. SONEGAÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO E REDUÇÃO DE ICMS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE INFORMAÇÃO ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - E tempestivo o apelo interposto no prazo legal, constituindo mera irregularidade a apresentação extemporânea das razões recursais, não sendo hábil para impedir seu conhecimento. II - Embora, via de regra, as irregularidades do processo administrativo fiscal não comprometam a ação penal dele decorrente, afasta-se a materialidade delitiva quando constatado que não foi regularmente assegurada

a defesa no processo fiscal em decorrência da intimação irregular via postal. III - A simples supressão ou redução do imposto, sem que o faça por meio de omissão de informação ou de declaração falsa às autoridades fazendárias, constitui mera inadimplência fiscal, não configurando o delito previsto no inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/90. IV - Recurso não provido. (Apelação, Processo 1014453-53.2017.8.22.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento:09/12/2020)

Dessa forma, conforme entendimento jurisprudencial, não estando comprovada a materialidade, é manifestamente atípica a conduta, razão pela qual o acusado merece ser absolvido sumariamente em relação ao crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, relacionado aos autos de infração n. 201627001000432 e n. 20162800100448, aditados pelo auto de infração n. 20162800100046.

DISPOSITIVO.

Ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado AMARILDO PASSARELLI, qualificado devidamente nos autos, do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, por atipicidade penal de conduta, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal

Observe o acusado que esta DECISÃO, ainda, não é definitiva, devendo aguardar eventual recurso apresentado pelo Promotor de Justiça, caso não concorde com a absolvição.

Neste caso, a situação do acusado deverá aguardar o julgamento do recurso pelo Tribunal de Justiça, havendo a possibilidade de mudança desta DECISÃO.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, e promova-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.

P. R. I.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0007059-41.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes contra a Ordem Tributária

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA -

DENUNCIADO: EVANDRO PADILHA - ADVOGADO DO DENUNCIADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação do Subprocurador-Geral de Justiça, na qual ratificou a recusa do oferecimento do ANPP.

Intime-se a defesa para ciência da continuidade do feito e, após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0000069-97.2020.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Receptação, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA -

DENUNCIADOS: JOSEMAR ALVES DA COSTA, AILTON CARLOTA SOARES FILHO - ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado AILTON CARLOTA SOARES FILHO não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 06 de junho de 2022, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:

meet.google.com/wkn-mjtz-vuy

No MANDADO de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.

O MANDADO de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado AILTON e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Por último, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em relação a não localização de JOSEMAR para citação.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0007655-88.2020.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Receptação

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA -

DENUNCIADOS: WEVERTON TENORIO DA SILVA, RAFAEL EVANGELISTA OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ LUIS HERRERA BARRIENTOS, MOCELIO DA SILVA SOUZA, LEONARDO FAUSTINO DE ANDRADE MELO - ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659A, MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607, NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados WEVERTON, MOCÉLIO E JOSÉ LUIS não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 06 de junho de 2022, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:

meet.google.com/gks-xgam-ugm

No MANDADO de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.

O MANDADO de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação dos acusados WEVERTON, MOCÉLIO E JOSÉ LUIS e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Por último, considerando que RAFAEL está em local incerto e não sabido, expeça-se edital para citação.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235, Porto Velho-RO, telefone: (69) 3309-7080 – E-mail- pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 1001629-62.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: SAMARA DANTAS FREITAS e outros (33)

CITAÇÃO DE: a) AUREO MOURA FERREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, CPF n. 060.127.426-14, RG n. 12217747 PCMG, filho de Maria de Fátima Gomes de Moura e Áureo da Conceição Ferreira, nascido aos 16 de abril de 1987, natural de Natal, RN; b) BRUNO HENRIQUE COSTA CALDAS DE CAMPOS, brasileiro, CPF n. 048.023.279-27, RG n. 12.399.402 SESP/PR, filho de Irene Maria da Costa Campos e Marco Antônio de Campos, nascido em 11 de março de 1990, em Lorena, SP; c) DEBORAH JULIANE L. SERPA, brasileira, CPF n. 048.215.541-86, filha de Rozenilda Lescano e Rozinei Prado Serpa, nascida aos 21 de junho de 1993; d) MAYRON GONÇALVES REIS BRUM, RG n. 1.476.371, CPF n. 034.958.702-70, filho de Maria da Penha Gonçalves da Costa Reis e Osvaldo Reis Filho, nascido aos 04 ou 16 de novembro de 1995, em Itanhomi, MG; e) MONALINE CRISTIAN RAMOS BASTOS DE BARROS, brasileira, casada, CPF n. 089.790.366-80, RG n. 12.005.833 SSP/AC, filha de Maria Parecida Costa Ramos e Glaudemir Ramos Nogueira, nascida aos 26 de outubro de 1987, em Patinga, MG, todos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar os denunciados acima qualificados para responderem à acusação (art. 288 e art. 311-A, todos do Código Penal), bem como para comparecerem em juízo, constituírem defensor nos autos supra e promoverem defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

VANESSA JACINTA DINON

Diretora de Cartório

4ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS**

Processo n. 0004649-73.2020.8.22.0501

RÉU: IGOR ISMAR DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, sucateiro, natural de Cruzeiro do Sul/AC, nascido aos 04/05/1997, filho de Maria Ilinir Felisberto, atualmente em local incerto e não sabido.**FINALIDADE:** Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306 do CTB. Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 9 de março de 2022.**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS**

Processo n. 7037322-11.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: SUZANIELY COSTA RODRIGUES, brasileira, nascido em 16 de março de 2001, em Guajará Mirim/RO, filha de Aucilene Costa Castelo Branco, portador do RG de nº 1572165 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 059816312-36, atualmente em local incerto e não sabido.**FINALIDADE:** Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Art. 54, §1º da Lei nº 9.605/98. Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 9 de março de 2022.**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS**

Processo n. 0005525-28.2020.8.22.0501

RÉU: GUILHERME DE MOURA MELO, brasileiro, nascido aos 11/06/1999, natural de Porto Velho, filho de Luciano de Moura Melo e de Francisca Aparecida Fernandes Silva, RG nº 1394596 SSP/RO, inscrito no CPF/MF n. 038.642.952-97, atualmente em local incerto e não sabido.**FINALIDADE:** Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 171, caput, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 10 de março de 2022.**1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS****PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.****Fones:** (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). **Email:** pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. **Carta Precatória Cível:** 7015960-16.2022.8.22.0001**DEPRECANTE:** 7. V. C. D. C. D. G. - **ADVOGADO DO DEPRECANTE:** SYLVIO FONSECA DE NOVOA, OAB nº PA11609**DEPRECADO:** 1. V. E. F. E. P. D. P. V. - **DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)****DESPACHO**

Vistos,

Trata-se de carta precatória com a FINALIDADE de condução coercitiva de testemunha para realização de audiência no dia 17/03/2022, as 14:30.

À CPE: Comunique ao juízo deprecante que o horário de expediente deste Tribunal é das 7h às 14h, e solicite informar outra data e horário para realização da referida solenidade.

Serve de OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047480-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: S MARTIN DOS REIS - ME, ANTONIO LUIZ BIAVATTI - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

DESPACHO

Vistos,

1. Avalie os seguintes bens:

a) Uma serra fita marca Schiffer;

b) Um carrinho da marca Schiffer;

c) Um caminhão modelo MERCEDES BENZ /L 1618- ANO 1996 MODELO 1996, 184 CV, PLACA KMS-7279.

2. Intime-se o executado acerca da avaliação.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Valor da dívida atualizada até 16/07/2021: R\$ 283.279,78.

Anexo: Auto de penhora (ID 66447147).

Endereço: Rua Jatai S/N, MODULO 22, Bairro Setor Industrial, Distrito de Nova Califórnia, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0019831-38.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S. M. REZENDE C. B. REPRESENTACOES - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214A, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657A

DESPACHO

Vistos,

1. A Credora esclareceu que o parcelamento administrativo deve ser solicitado via e-mail.

2. Intime-se a Executada para ciência e providências quanto a petição de ID 68101797, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7020421-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

A execução foi suspensa em virtude de liminar concedida na anulatória n. 7022761-50.2019.8.22.0001, em que se discutia a validade do crédito desta ação fiscal. Posteriormente, a demanda foi julgada improcedente e a medida initio litis, revogada.

Contudo, em sede de apelação, o TJRO concedeu efeito suspensivo ao recurso (Autos n. 0805966-87.2021.8.22.0000), pronunciando expressamente a suspensão exigibilidade dos créditos discutidos naquela ação anulatória.

Nestes termos, suspendo o andamento desta execução fiscal por seis meses.

Decorrido o prazo, retorne concluso para consulta junto ao PJe quanto ao andamento da apelação n. 0805966-87.2021.8.22.0000.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7016145-54.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ISAU DA COSTA PAIVA, OAB nº AC2393

DEPRECADO: JOAO GUSTAVO RIBEIRO DE SOUZA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (id 74063445). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7015976-67.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

DEPRECADO: SYLVIO ANTUNES NETTO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (id 73874189).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026500-94.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GASPAR COMERCIAL EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de GASPAR COMERCIAL EIRELI - ME (CNPJ: 11.208.076/0001-23).

O curador de ausentes apresentou Exceção de Pré-Executividade aduzindo, em suma, que a multa é nula diante de seu caráter confiscatório.

Instada, a Exequente rebateu os argumentos da Excipiente, sustentando que a multa em questão se trata de multa moratória, decorrente do atraso do pagamento do tributo (ICMS) declarado e não pago pela empresa devedora.

É o breve relatório. Decido.

As matérias apresentadas são passíveis de discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.

A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.

Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).

Em verdade, o STF já decidiu que a vedação ao efeito confiscatório se aplica também às multas tributárias.

Ocorre que, para aplicação do princípio da vedação ao confisco, deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, a Ministra Carmen Lúcia, em importante DECISÃO, já se manifestou no sentido de que o percentual de 20% cobrado a título de multa moratória não se revela confiscatória e abusiva, encontrando amparo no ordenamento jurídico brasileiro e pela jurisprudência da Suprema Corte. Vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO EMBARGADO PELO QUAL MANTIDA DECISÃO PELA QUAL NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS.

Relatório

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma deste Supremo Tribunal, que, em 1º.4.2014, negou provimento ao agravo regimental interposto por Industrial Appel Ltda.: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"(fl. 255). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 271).

2. Publicado o acórdão no DJe de 26.5.2014 (fl. 272), opõe Industrial Appel Ltda., em 6.6.2014, tempestivamente, embargos de divergência (fls. 277-288).
3. A Embargante aponta como paradigma de dissídio jurisprudencial o acórdão do Plenário, em 18.5.2011, no Recurso Extraordinário n. 582.461, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 18.8.2011: “1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (grifos nossos). Alega que “o acórdão recorrido e paradigma têm conclusões opostas a respeito da mesma questão jurídica, pois enquanto o acórdão recorrido se recusa a adentrar no MÉRITO da confiscatoriedade da multa aplicada, por entender que ao fazer isto em sede de recurso extraordinário implicará necessário reexame de fatos e de provas, o que esta Corte não admite, o acórdão paradigma aprecia a característica confiscatória da multa moratória concluindo que a uma multa moratória no percentual de 20% não é confiscatória” (fl. 284). Requer “seja reformada a DECISÃO proferida pela egrégia Segunda Turma, tendo em vista a divergência com o entendimento adotado pelo Tribunal Pleno desta Suprema Corte, reduzindo-se o percentual de multa estipulado em 50% para montante não confiscatório de no máximo 20%” (fl. 288). Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste à Embargante. Os embargos de divergência são cabíveis contra DECISÃO de Turma deste Supremo Tribunal divergente de julgado da outra Turma ou do Plenário (art. 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
5. Na espécie vertente, a Segunda Turma negou seguimento ao agravo, sem adentrar o MÉRITO, por concluir que a análise de proporcionalidade da multa aplicada na origem exigiria o reexame de provas, aplicando-se a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. No paradigma apontado, diversamente, adentrou-se o MÉRITO da controvérsia e assentou-se que, naquele caso, a multa moratória no patamar de 20% não configurava confisco.
6. Este Supremo Tribunal assentou incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão pelo qual mantida DECISÃO monocrática pela qual negado seguimento a agravo no recurso extraordinário por ausência de requisitos processuais, sem adentrar o MÉRITO da questão: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTÉM DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM EXAME DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS TRATAM DE TEMAS DIVERSOS. INADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – Consoante entendimento desta Corte, são incabíveis os embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento que teve o seguimento negado por ausência de requisitos processuais, sem avançar no MÉRITO da questão. II - Cabem embargos de divergência contra acórdão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário do STF, desde que os acórdãos confrontados tratem do mesmo thema decidendum. III - É inviável, em embargos de divergência, a realização de cotejo analítico entre aresto paradigma que examina MÉRITO com acórdão embargado que apenas nega seguimento a agravo de instrumento por deficiência em sua formação. IV – Agravo regimental improvido” (RE 541.920-AgR-ED-EDv-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 9.2.2011, grifos nossos). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Embargante.
7. Pelo exposto, não admito os embargos de divergência (art. 335 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 5 de março de 2015.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora.

No caso dos autos, em breve análise às CDAs exequendas, nota-se que as multas moratórias descritas nos títulos não ultrapassam o percentual de 20% do valor do débito principal, razão pela qual, à luz da fundamentação supra, não se revela confiscatória por estar em consonância ao patamar definido no âmbito do STF.

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Defensoria Pública e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0221810-56.2003.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

T. DE S. PORTO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido de ID 68322796.

Em 05/05/2011, o juízo indicou a ausência de bens penhoráveis em nome da executada (fls. 36).

A execução tramitou por 3 anos e 11 meses sem localização efetiva de patrimônio da devedora, até que em 28/04/2015, declarou-se a prescrição inicial do crédito tributário (fls. 59).

A DECISÃO foi reformada em sede de apelação, retornando a execução ao trâmite em 09/03/2016 (fls. 87). Até a data atual (10/03/2022), nenhuma diligência realizada nos autos foi frutífera.

Com base no exposto e considerando as teses firmadas no Resp 1.340.553, manifeste-se a Credora, em dez dias, quanto à prescrição intercorrente da cobrança.

Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7055065-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMFLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME, JOAREZ RUTTMANN - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de consulta aos convênios, haja vista que não há citação válida de Joarez Ruttmann.

À CPE: cumpra-se a DECISÃO (ID 65994688), que determinou o redirecionamento da execução fiscal para o sócio.

Após, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0137896-55.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: L. C. E. R. L., J. C. D. C. N. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA, OAB nº
RO4130A, TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492

DESPACHO

Vistos,

Procedo a remoção da inscrição do nome dos executados junto ao Serasajud (comprovante anexo).

À CPE: archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026670-66.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

COOPERATIVA HABITACIONAL COMUNITARIA E POPULAR DOS ESTADOS DE RONDONIA E ACRE (COOP-HACPRA) - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi prejudicada, posto que a parte não possui contas bancárias ativas (certidão em anexo).

2. A busca ao sistema Renajud e SREI foram infrutíferas (espelhos em anexo).

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalsce@tjro.jus.br

Processo: 7031014-61.2018.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: AIDC TECNOLOGIA LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - OAB RO6924

JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - OAB SP236072

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Deverá, se for o caso, apresentar planilha de crédito atualizada.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

PYTTER LAUSTER JORDAN DE SA COSTA CRUZ

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalsce@tjro.jus.br

Processo: 0231332-97.2009.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: REINALDO LAVOYER

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7015976-67.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

DEPRECADO: SYLVIO ANTUNES NETTO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (id 73874189).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7014156-81.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: HARPIA COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS, SERVICOS LTDA - ME

CDA's : 20170200006078

CITAÇÃO DO EXECUTADO: HARPIA COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS, SERVICOS LTDA - ME e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 59.429,96 - Atualizado até 04/10/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "À CPE: expeça o edital de citação da pessoa jurídica, bem como os demais itens do DESPACHO (ID 54651200)".

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de Março de 2022.

Roni Lima Lacerda

(Assinatura Digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7015708-13.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, OAB nº PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, OAB nº GO27375

REU: CATIA ROSE VILHENA DE MIRANDA TEIXEIRA - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (id 73822702).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0062228-44.2008.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: K.M.G COMERCIO LTDA - ME

Advogado: Advogado(s) do reclamado: POMPILO NASCIMENTO DE MENDONCA OAB RO 0000769A , RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB RO0006232A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Executada INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Deverá, se for o caso, apresentar planilha de crédito atualizada.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022.

PYTTER LAUSTER JORDAN DE SA COSTA CRUZ

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0058082-91.2007.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: NILCEU ANTONIO BARRETTA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO PAULO BERTANI OAB RS25822 , ROGERIO VARGAS DOS SANTOS OAB RS32926

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Executada INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Deverá, se for o caso, apresentar planilha de crédito atualizada.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022.

PYTTER LAUSTER JORDAN DE SA COSTA CRUZ

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7047112-24.2018.8.22.0001

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Executado: JOSE RIBAMAR LIMA

Advogado: JOSE ALBERTO ANISIO - OAB RO6623 , HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - OAB MS0014942A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Deverá, se for o caso, apresentar planilha de crédito atualizada.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022.

PYTTER LAUSTER JORDAN DE SA COSTA CRUZ

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016292-27.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO MOSCOSO SALDANHA, OAB nº RJ163748

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sisbajud.

Há imóvel penhorado, em valor suficiente para quitação do débito, e consta a notícia de que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial.

Outrossim, não estão presentes as hipóteses do art. 851 do CPC, necessárias para possibilitar a realização de segunda penhora.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar sobre o interesse na adjudicação ou venda judicial do bem, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489

(Gabinete). Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0066212-70.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONFECÇÕES MARAZUL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento dos honorários advocatícios.

Assim, suspendo o trâmite processual por três meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda Pública para manifestação em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7036503-74.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADVOGADO DO EXECUTADO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos,

O valor atualizado desta ação perfaz R\$ 50.742.260,35, conforme planilha indicada pela Credora (ID 68525398).

A executa encontra-se em recuperação judicial e há delimitação do juízo recuperacional quanto aos bens a serem penhorados (ID 66520968).

Nesta oportunidade, o Estado ofertou imóveis à penhora (ID 68525398).

Em que pese a previsão expressa do art. 11, IV da LEF quanto à possibilidade de indicação de imóveis, os bens listados pelo Fisco não se encontram na lista autorizativa do juízo da recuperação judicial.

Contudo, para possibilitar a garantia efetiva da execução, intime-se a Executada para ciência e manifestações em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7028284-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALIMENTOS BASTIDA EIRELI, FRANCISCO FERNANDES BASTIDA, CELSO FERNANDES BASTIDA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda-se a penhora e avaliação do veículo placa MZV8770, MARCA/MODELO HONDA/CG 125, TITAN ES.

2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Valor da ação: R\$ 1.222.806,75

Endereço: AV. RIO MADEIRA, 5780, NOVA ESPERANÇA, PORTO VELHO/RO.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000390-39.2015.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI

Advogado: Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA OAB RJ104427

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Deverá, se for o caso, apresentar planilha de crédito atualizada.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022.

PYTTER LAUSTER JORDAN DE SA COSTA CRUZ

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014122-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP, JOSE PINTO DA SILVA, JOSE PINTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação de JOSE PINTO DA SILVA (CPF 700.947.092-89) por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequerente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0111720-73.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O trâmite processual foi suspenso pelo art. 40 da LEF em 09/06/2015 (ID 12351207).

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0105142-94.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. E. - ADVOGADO DO EXECUTADO: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA, OAB nº RO4489A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de JORGE ELAGE para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 2005020000056.

A Exequente noticiou o cancelamento da CDA pelo reconhecimento da prescrição na seara administrativa, pugnando pela extinção processual.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se observa da petição ID 65460796, a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA.

Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:

Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.

À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0242234-46.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CONCRETO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ROMERIO NOBREGA DE SOUSA, ROBERIO NOBREGA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

A penhora foi registrada via Renajud (comprovante em anexo).

Intime-se a devedora acerca da penhora, bem como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos, na forma do art. 16 da LEF.

Intime-se a Fazenda Pública para indicar a localização do bem para avaliação ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: R AMERICANA, nº 2392, FLODOALDO P PINTO, CEP 76820-520, PORTO VELHO - RO.

Porto Velho - RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024730-03.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos, etc.,

Postergo o enfrentamento da exceção de pré-executividade.

A matéria defensiva em exame versa, dentre outras, acerca da compatibilidade da isenção fiscal concedida a partir do Decreto Estadual n. 10.663/03 e a Constituição Federal.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 7055550-10.2016.8.22.0001, o órgão recursal fracionário (Turma) admitiu o incidente de inconstitucionalidade, autuado sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000, que foi encaminhado para julgamento do Tribunal Pleno do TJRO.

Portanto, considerando que o tema da inconstitucionalidade será objeto de deliberação pelo Plenário do TJRO, por razões de segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, suspendo o trâmite processual até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000.

À CPE: consulte-se o trâmite processual do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 a cada seis meses (PJE 2º grau) e, apenas quando constatado o seu julgamento, retornem conclusos para nova análise processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7045654-06.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPERMERCADO MILAO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a notícia de parcelamento, em dez dias.

Após, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0068428-04.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEANNE MARGARETHA MACHADO, OAB nº RO10083, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA (CPF n. 308.859.734-53), para cobrança de crédito não-tributário (ressarcimento ao erário - decisão TCE/RO), descrito na CDA n. 20070200000396.

A Exequente noticiou o cancelamento da CDA pelo reconhecimento da prescrição na seara administrativa (Tema 899 - STF), pugnando pela extinção processual e baixa dos gravames e constrições pendentes nos autos.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se observa da petição ID 68891879 e documentos anexos, a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA.

Nesses casos, atraindo-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:

Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Procedo a imediata remoção dos gravames inseridos no Renajud e Serasajud (espelho em anexo).

De igual modo, AUTORIZO o levantamento do valor constricto nos autos (vide ID 33440160 e ID 57410732) em favor da parte executada.

Inexistem outras constrictões ou gravames administrativos pendentes nestes autos.

À CPE:

1. Oficie-se aos gabinetes do Exmo. Desembargador Odivanil de Marins (Relator dos Agravos de Instrumento n. 0802488-08.2020.8.22.0000 e n. 0807871-30.2021.8.22.0000), via Malote Digital, para ciência quanto à extinção processual e deliberação quanto à possível perda do objeto recursal.

2. Decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado.

3. Expeça-se alvará em favor de ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA (CPF n. 308.859.734-53) para levantamento integral do valor constricto nas contas judiciais vinculadas a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01753758-0 e conta n. 01717775-3), junto à Caixa Econômica Federal.

4. Após, intime-se o patrono para ciência, em trinta dias.

5. Cumpridas todas as determinações supra, arquive com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0061922-75.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: A. I. D. S. D., A. I. D. S. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O tramite processual foi suspenso em junho de 2015 e desde então não foram realizados atos constrictivos.

Assim, com fulcro no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em dez dias, quanto à prescrição intercorrente, devendo comprovar, se for o caso, eventual causa interruptiva do prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).

Oportunamente, manifeste-se quanto às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalcpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7055024-38.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALESSANDRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A busca aos sistemas Renajud e Infojud foi infrutífera.

2. Defiro a consulta ao SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

3. À CPE: aguarde-se por cinco dias a inclusão da resposta do SREI. Após, autorize-se a visualização do extrato anexado às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000334-40.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRES AMERICA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: André L. Xavier Machado (OAB/MS 7.676).

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link ;

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO. Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.

c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025360-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: GM ENGENHARIA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Suspendo trâmite processual por três meses, visando aguardar o pronunciamento do juízo falimentar nos autos 7001149-95.2015.8.22.0001.

Decorrido o prazo, dê-se vista à credora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7073126-40.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, OAB nº SP184989

REU: AMELIA MARIANO SILVA - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intimado para indicar fiel depositário, o requerente argumenta não haver necessidade da medida, tendo em vista se tratar de mandado de citação.

Sem razão o requerente, pois conforme id 65895531, a finalidade da deprecata é a busca e apreensão de veículo.

À CPE: 1. Intime-se para cumprir os termos do Despacho de id 6709053, no prazo de 5 dias.

2. Indicado o fiel depositário, cumpra-se os demais itens da referida Decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho-,9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0064112-45.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024650-39.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão (ID 51231502) proferida no Agravo de Instrumento n. 0808918-73.2020.8.22.0000, suspenda execução fiscal até o julgamento definitivo da peça recursal.

À CPE: consulte o andamento do Agravo supracitado a cada três meses.

Em caso de decisão, dê-se vista dos autos a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7011929-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

A penhora foi registrada via Renajud (comprovante em anexo).

Intime-se a executada acerca da penhora, bem como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos, na forma do art. 16 da LEF.

Após, vista à Fazenda Pública para indicar a localização do bem para avaliação ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. A cópia servirá como Mandado.

Endereço: BR 364 KM 17, ao lado da madeireira Isabel, Setor Industrial, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000.

Porto Velho - RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7032454-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP
DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no ID 35650767, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.
2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud e pesquisa ao SREI.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7006341-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de bens por termo nos autos, desde que seja acostada a respectiva Certidão de Inteiro Teor. Confira-se:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do automóvel indicado, pertencente ao executado.

2. Após, retorne concluso para providências quanto a intimação e registro da penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0036065-08.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. B. COMÉRCIO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225A

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Estado de Rondônia em desfavor de S. B. Comércio Ltda., para cobrança de crédito tributário consubstanciado na CDA n.00200-01-5515/99.

As partes divergem quanto a quitação das custas e honorários.

Em análise aos argumentos anteriormente apresentados, acolheu-se em parte a manifestação da executada para reconhecer o pagamento do débito principal e determinar a adequação do percentual de honorários.

Posteriormente, a Credora apresentou comprovante oriundo dos autos n. 0033414-03.2000.8.22.0001, indicando que as custas processuais ali pagas teriam abarcado as verbas desta execução.

Novamente, a Devedora peticiona afirmando a quitação integral do débito e pleiteando a extinção.

Por sua vez, o Estado aponta a preclusão no requerimento e pede o prosseguimento da cobrança de honorários.

É o breve relatório. Decido.

A princípio, convém esclarecer que o parcelamento objeto de cobrança nestes autos abarcou três CDAS (0019-01-5514/99, 00098-01-6013/99 e 00200-01-5515/99). Trata-se de fato incontroverso que o valor principal deste parcelamento foi quitado.

Além disso, resta inequívoco que os honorários foram objeto de unificação no parcelamento, conforme se extrai do documento de ID 55608723, item 3, "parcelamento de honorários".

Por sua vez, a quitação das verbas acessórias foi pormenorizada na sentença proferida nos autos n. 0033414-03.2000.8.22.0001. Oportunamente, transcrevo parte da decisão cujo teor se aplica integralmente a esta demanda por versar sobre o mesmo acordo administrativo:

"[...] Em análise à documentação carreada ao processo, verifica-se que a 22ª parcela dos honorários foi paga em 28/03/2002, no valor de R\$ 1.144,24. Em 17/04/2002 houve depósito em espécie de R\$ 36.176,11 para o Centro de Estudos da PGE-RO, conta 0064297-5 (ID: 58031227 p. 8).

O fato do depósito ter compreendido quantia maior que a cobrada, por si só, não descaracteriza o pagamento, mormente porque efetivamente destinado à conta bancária de titularidade da credora.

Desse modo, reconheço o pagamento do débito correspondente aos honorários advocatícios, bem como do débito principal e custas judiciais." (ID 62523820, em 20/09/2021).

Em que pese o argumento de preclusão exposto pelo Estado, a apreciação da matéria nesta oportunidade ocorre em virtude da juntada de novo documento pelo próprio Exequente (ID 55679486).

Nestes termos, em virtude do reconhecimento da quitação integral das verbas acessórias na execução de número 0033414-03.2000.8.22.0001, tratamento idêntico deve ser empregado nestes autos, sob pena de afronta à segurança jurídica.

Por todo exposto, julgo extinta a cobrança nos termos do art. 924, II do CPC.

Custas e honorários já quitados.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta ao TJRO.

Procedi a imediata remoção do nome da executada dos cadastros do Serasajud. Inexiste bloqueio via Renajud ou valor disponível em conta bancária pendente de devolução.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011986-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Deste modo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7027686-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA ALVES

DESPACHO

Vistos,

Procedo o registro da penhora (ID 60408592) junto ao sistema Renajud.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030872-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ICRON INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, PASCOAL DE AGUIAR GOMES, SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA, VULMAR NUNES COELHO JUNIOR, ORLANDO MORENO PEREIRA, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014103-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE LUIZ LENZI - ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO2694, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566

DESPACHO

Vistos,

1. A credora pleiteia a penhora de parte dos vencimentos do executado (ID 64878882).

2. Em atenção ao princípio da menor onerosidade, oportunizo que o executado, no prazo de dez dias, ofereça meio alternativo para prosseguimento da cobrança.

3. Decorrido o prazo, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000474-40.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FARMASHOPP VOTUPORANGA COMERCIAL LTDA, JOSE VEIGA GARCIA, JAIR ANTONIO GARCIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROMUALDO CASTELHONE, OAB nº SP121522

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada para se manifestar, em dez dias, sobre o interesse na adesão ao programa REFAZ, que prevê descontos em multas e juros e reduz o valor dos honorários em execução.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Pública para se requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0166522-16.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. N. P. F. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de JOSE NILO PONTES FILHO para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20090200006651.

A Exequente noticiou o cancelamento da CDA pelo reconhecimento da prescrição na seara administrativa, pugnando pela extinção processual.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se observa da petição ID 68531375, a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA.

Nesses casos, atri-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:

Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.

À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007820-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE RICARDO SOUZA DO NASCIMENTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.

O comprovante da operação segue em anexo.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7011754-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL INTERNACIONAL LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no ID 68654929, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 9 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7053922-49.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: ROGERIO COELHO DA SILVA

DECISÃO

Vistos,
Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 9 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7053 (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscp@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7052689-51.2016.8.22.0001
E. D. R.

T. C. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO FRAGA GONCALVES, OAB nº RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW, OAB nº RJ121095

DESPACHO

Vistos,
Revogo o Despacho de id 71431498, por conter erro material.
Determino que a Caixa Econômica Federal transfira a totalidade do valor disponível na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a estes autos (conta/agência: 2848/1724083-8) para a conta 05422-9, CNPJ 02.421.421/0001-11, de titularidade a TIM S.A., no prazo de dez dias.
As contas vinculadas a este processo devem ser finalizadas.
Decorrido o prazo sem comprovação da transferência, solicite resposta.
Serve de OFÍCIO.
Com os comprovantes, archive-se com baixa.
Cumpra-se com urgência.
Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscp@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7015853-69.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: MIRIAN DA SILVA ARAUJO - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: FELIPE LOPES RODRIGUES - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscp@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7015922-04.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: B. A. D. C. L. - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, BRADESCO

DEPRECADO: A. M. D. L. S. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (id 73863054). A cópia servirá de MANDADO.
2. Apenas para o caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.
3. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.
4. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: HENRIQUE MANOEL SOARES PEREIRA, inscrito no CPF: 617.660.462-15, Telefone (69) 99211-1842.

Endereço para cumprimento do ato: RUA GUIANA, Nº 2904, EMBRATEL, PORTO VELHO/RO

Objeto do mandado: MARCA: CHEVROLET; MODELO: S10CD LTZ 4X2 2.4 8V, CHASSI: 9BG148MH0DC478031, COR: BRANCA, ANO: 2013/2013, RENAVAN: 00540633127, PLACA: OAF7524

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7027738-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

TERCEIROS: DEONIZIA KIRATCH

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido formulado por Deonízia Kiratch (leiloeira), pleiteando o recebimento de seus honorários referentes a atos de leilão judicial.

Sustenta, em breve síntese, que foi nomeada para providenciar a venda judicial dos bens penhorados nestes autos, ocasião em que passou a realizar inúmeros procedimentos visando a efetividade do ato.

Argumenta que deve ser remunerada por seus serviços, não podendo ser prejudicada pela conduta do executado que, momentos antes da data designada para tentativa de alienação de seus bens, realiza o parcelamento do crédito.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese os argumentos expendidos pela leiloeira, não possível deliberar a respeito ou ampliar o escopo desta demanda fiscal a fim de examinar temas que devem ser tratados em ação própria.

Isso porque não há compatibilidade entre o rito da execução fiscal, voltada exclusivamente à perseguição do crédito público, e a cobrança de honorários periciais, notadamente porque esta última discussão envolve matéria fática e que demandará dilação probatória.

O pedido, em última análise, visa imputar responsabilidade patrimonial ao devedor, o que demandará análise dos requisitos da responsabilidade civil do mesmo, deduzindo-se ser necessário que a discussão seja travada na via judicial própria e perante o juízo competente.

Os processos de execução servem, unicamente, para viabilizar a cobrança de crédito descrito em um título executivo, judicial ou extrajudicial, possuindo rito diferente das ações de conhecimento, posto que é utilizado, em grande parte, para realização de atos construtivos em face do patrimônio do devedor.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o requerimento ID 63857873 em razão da incompatibilidade do pedido e o rito das execuções fiscais, nos termos da fundamentação supra.

Ressalto que, sendo interesse da peticionante, o pedido poderá ser deduzido em ação própria e perante o juízo competente.

Dê-se vistas à Fazenda Pública para esclarecer se o parcelamento remanesce ativo, em dez dias.

Intimem-se, inclusive a leiloeira Deonízia Kiratch. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0054749-88.1994.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Francisco Assis de Araujo - ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIANO COSTA GALVAO TEIXEIRA MACHADO, OAB nº RN11912
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7004669-19.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LATINO AMERICANA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MATHEUS FANTINI, OAB nº SP248899

DEPRECADO: LAURA RAIMUNDA BARBOSA REIS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (id 73803236). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7036277-06.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: HELCIO SAID GHADER - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MAYARA CAMARGOS PAIM, OAB nº MG127774, LUIZ OTAVIO GONTIJO CARVALHO, OAB nº MG91333

DEPRECADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Conforme depreende-se dos autos, o requerente foi intimado, de forma reiterada, para recolher as custas de renovação de diligência, a ser realizada no Distrito de Extrema.

Após, juntou aos autos comprovante de pagamento de custas de renovação de atos adiados, sob o código 1008.1, no valor de R\$19,10.

Todavia, as custas que deviam ser recolhidas era custas de renovação de diligência rural, cujo código é 1008.4.

Intimado, para efetivar o recolhimento devido, pleiteia novo prazo de dez dias para o efetivo pagamento.

Considerando a data da intimação (18/02/2022) e a presente data, acredita-se que decorreu prazo suficiente para recolhimento das custas.

Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento (código 1008.4), no prazo de 5 dias, sob pena de devolução da missiva.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0030049-19.1992.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. E. G. Comercial de Alimentos Ltda - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em desfavor de G. E. G. Comercial de Alimentos Ltda., para cobrança de crédito tributário descrito na CDA n. 00047-01-2163/92.

Após diversas diligências infrutíferas, a Fazenda Pública pediu a extinção processual em razão da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Segundo tese definida no STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente se inicia automaticamente após o término da suspensão de 1 ano, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, independentemente de remessa ao arquivo provisório.

A Corte Superior de Justiça igualmente definiu que a suspensão processual prevista na LEF tem início automaticamente após a primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis do devedor, dispensando-se deliberação da Fazenda Pública ou do juízo acerca do tema.

Isso implica dizer que, constatada a inexistência de bens penhoráveis, o processo é automaticamente suspenso por 1 ano, lapso temporal em que a credora diligenciará na busca de patrimônio da executada. Ao término da suspensão, dá-se início prazo prescricional de 5 anos para indicação de bens penhoráveis do devedor.

Foi nesse sentido a decisão proferida pelo STJ na ocasião do julgamento do REsp n. 1.340.553/RS submetida ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se a Ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

No caso dos autos, a executada foi citada em 10/07/2013 (ID 12352995, fl. 31) e desde então não foram efetivados atos de constrição nos autos.

Ademais, não houve atos interruptivos do prazo prescricional neste lapso temporal retro citado, porquanto não houve ato de penhora sobre bens de titularidade da devedora.

É importante frisar que a credora pública reconheceu a ocorrência do referido prazo prescricional e pugnou pela extinção processual (vide petição ID 66688857).

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).

Inexistem atos constritivos pendentes nestes autos.

À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7011467-35.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS: PATRICK RAJALA - RJ227995, JOAO RAFAEL LAVANDEIRA GANDARA DE CARVALHO - RJ152255, ALAN ADUALDO

PERETTI DE ARAUJO - RJ127615, ANA LUISA TAVARES NOBRE VARELLA - RJ119988, EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ094205,

MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - RJ093126, CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - SP233598, ANDREY CAVALCANTE DE

CARVALHO - RO303-B-B, FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO - RJ169941, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES

FREIRE - RJ002255-A-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada INTIMADA para ciência de que não poderá praticar ato de disposição do crédito penhorado, incluindo cessão ou endosso do título, bem como do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80, cujo recebimento fica condicionado a garantia integral do juízo (§1º).

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7073126-40.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, OAB nº SP184989

REU: AMELIA MARIANO SILVA - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intimado para indicar fiel depositário, o requerente argumenta não haver necessidade da medida, tendo em vista se tratar de mandado de citação.

Sem razão o requerente, pois conforme id 65895531, a finalidade da deprecata é a busca e apreensão de veículo.

À CPE: 1. Intime-se para cumprir os termos do Despacho de id 6709053, no prazo de 5 dias.

2. Indicado o fiel depositário, cumpra-se os demais itens da referida Decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032860-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA - ADVOGADO DOS

EXECUTADOS: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615A

DESPACHO

Vistos,

Há notícia de adimplemento do parcelamento.

Retornem-se os autos à suspensão até abril/2022.

Após, intime-se a Exequente para ciência e manifestação em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7075297-67.2021.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogado do(a) DEPRECANTE: HICHAM SAID ABBAS - SP297240

DEPRECADO: LADS - LABORATORIO DELMAN SALDANHA LTDA - EPP

Certidão

Certifico que, diante da certidão da diligência negativa do Oficial de Justiça ID 73872919, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036065-08.2000.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: S. B. Comércio Ltda

Advogado: Advogado(s) do reclamado: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da sentença de ID N. 73909206.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7002578-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MERCANORTE COMERCIO LTDA - ME, ENEIDA FERNANDES RONDON - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova intimação da exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026508-71.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ANTONIO MENDONCA ARAUJO - EXECUTADOS

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova intimação da exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7027936-93.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

LEONORA DE SOUZA MESSIAS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: Rua Diamantina, nº 4875, Industrial, Porto Velho/RO, CEP. 76.821-202.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013196-28.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE DE SOUZA MENEZES NETO, JOSE DE SOUZA MENEZES NETO - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7038860-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCLIDES MACIEL DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequerente para eventual impugnação, bem como esclarecer se o crédito fiscal descrito na CDA n.20180200006783 possui natureza de multa penal, no prazo de dez dias.

4. Caso positivo, diga quanto à incompetência desse juízo quanto a esse crédito, na forma da nova redação legal do art. 51 do Código Penal (alteração da Lei 13.964/2019).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: Rua Cristóvão Galindo, n. 328, Jardim São Cristóvão, Ji Paraná-RO, CEP 76.913-828.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7053033-95.2017.8.22.0001

AUTOR: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A - ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO BOSCOLI FERREIRA, OAB nº SP230421

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Passo a fixação dos pontos controvertidos.

A cobrança versa sobre saldo de parcelamento de ICMS número 20130109901647 (CDA n. 20150205807927).

Em seus argumentos iniciais, o Embargante sustenta que a operação versou sobre transferência de bens entre o mesmo estabelecimento empresarial, implicando em não incidência do imposto indicado.

Para fins de instrução do pedido, apresentou cópia das notas fiscais que teriam originado a autuação (ID 15184512;15184516;15184521 ;15184529), além de livros de registro (ID15184533;15184540;15184544) e outros documentos.

Em impugnação, Estado de Rondônia anexou cópias de Guias de Recolhimento, apontando que a cobrança ocorreu em virtude de emissão, por parte da empresa, de GIAM/SPED de ICMS referente aos meses de agosto, outubro e dezembro de 2012 e janeiro e fevereiro de 2013 (ID 16710282, p. 1,4,9,10,12 e 13).

Posteriormente, as guias teriam sido objeto de unificação no parcelamento número 20130109901647.

Em análise ao conjunto probatório apresentado, não foi possível efetuar a correlação entre as notas fiscais indicadas pela Embargante e as guias anexadas pelo Estado.

Tendo em vista que o crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da LEF), caberá ao Embargante o ônus de demonstrar que o crédito cobrado no saldo de parcelamento de n. 20130109901647 refere-se as notas fiscais juntadas no ID 15184512. Nestes termos, concedo o prazo de dez dias para que o Embargante apresente a documentação que entender pertinente para deslinde da questão, ou indique, de forma precisa, que o conjunto probatório apresentado refere-se a autuação descrita na CDA.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0093548-54.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TRANSNORTE - TRANSPORTADORA DE CARGA LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO PANTOJA DANTAS, ENOQUE VICENTE BATISTA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova intimação da exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

Processo : 7026207-27.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JEFFERSON L PASA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

Intimação - CONTRARRAÇÕES

Finalidade: providencio a sua intimação, por meio de seu advogado, via Diário da Justiça, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrrazões ao recurso de apelação interpostos nestes autos executivo fiscal.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7065691-15.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: ANGELINA MAGALHAES VIEIRA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDA ALVES TORRES, OAB nº MS21001

REU: WILSON DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova tentativa de cumprimento dos atos (id 64358027) deprecados no endereço inframencionado. A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereço: Rua da Federação, Bairro Industrial, n. 3986, bloco 11, CEP 76821-132, Porto Velho/RO.

Porto Velho-, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000317-67.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUCURIPE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: NOELI DE ALMEIDA LORENZONI, OAB nº AM2197

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito remanescente (custas processuais e honorários advocatícios) e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014156-81.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ROSE MARY GONCALVES, HARPIA COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS, SERVICOS LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud em relação a devedora, Rose Mary Gonçalves, resultou em saldo irrisório frente ao débito exigido, por esse motivo, deixo de proceder o bloqueio.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. À CPE: expeça o edital de citação da pessoa jurídica, bem como os demais itens do despacho (ID 54651200).

4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7012861-77.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EIXO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620

INTIMAÇÃO

Certifico que, decorreu o prazo da suspensão determinada pelo r. Despacho ID 37191266. Diante disso, encaminho os autos à Executada para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046610-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SOBERANA IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar sobre o término do pagamento das parcelas ou requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041557-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

Chamo o processo à ordem.

O art. 841, §1º do CPC dispõe que a intimação da penhora deve ocorrer através do advogado constituído nos autos.

Por sua vez, o art. 272, §2º do CPC determina que "Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados".

Entretanto, observa-se que o ato judicial que determinou a intimação da executada não constou, expressamente, o nome de seu advogado constituído (vide ID 66050812).

Assim, determino a repetição do ato (intimação da penhora) a fim de evitar nulidade processual e não prejudicar o direito de defesa da devedora.

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial – R\$ 295,81 (espelho ID 66049391). Com fulcro no art. 841, §1º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído (procuração ID 28130003), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias.

2. Em atendimento ao artigo 16 da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

3. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar, em cinco dias, eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

4. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0106050-54.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS, RUBINEIA AFONSO DOS SANTOS, AGUA VIVA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita para cobrança dos encargos legais (custas e honorários).

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047018-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIVO CAROBA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova intimação da exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7023465-63.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº BA28659

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Toyota do Brasil LTDA. em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 62853641) o pagamento da requisição de pequeno valor, conforme comprovante de (ID 62853642). Instada, a Exequente confirmou o recebimento da RPV.

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do NCP.

Isento de custas.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026496-57.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, JOSE REMI HAITO

DECISÃO

Vistos,

Intimada, a Exequente manteve-se silente.

Diante da não localização de bens assim como o decurso do prazo da suspensão de um ano, encaminhe-se o processo ao arquivo provisório até fevereiro/2027, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011480-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa Rondonia - ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA, OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA, OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN, OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA, OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO, OAB nº MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON, OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº MG129725, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA, OAB nº MG118820, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA, OAB nº MG77778, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO, OAB nº MG130379, MITHIA ARAUJO PINHEIRO, OAB nº MG137601, MARVIN DOS SANTOS MENEZES, OAB nº RJ149216, MARIA CLAUDIA PINTO, OAB nº MG88726, MARCOS ANTONIO DE JESUS, OAB nº MG129842, MARCELO RIBEIRO MENDES, OAB nº RJ67200, MARCELLO PRADO BADARO, OAB nº PI8576, LUIZ ANTONIO SIMOES, OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA, OAB nº RJ152437, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO, OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA, OAB nº MG132337, JULIANA PASSOS DOS SANTOS, OAB nº AM7815, JULIANA DE HOLLEBEN THOME, OAB nº RJ147723, JULIANA DE ALMEIDA PICININ, OAB nº MG78408, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI, OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES, OAB nº MG139449, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE, OAB nº MG73000, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES, OAB nº DF38200, GUSTAVO ANDERE CRUZ, OAB nº DF1985A, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA, OAB nº MG149923, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI, OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA, OAB nº AM8343, FLAVIO NUNES CASSEMIRO, OAB nº MG96181, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA, OAB nº PI7015, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS, OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA, OAB nº MG93390, ERIKA DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG111833, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA, OAB nº SP159295, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RJ156803, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO, OAB nº RJ172976, CRISTIANO RENNO SOMMER, OAB nº MG65233, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO, OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES, OAB nº SP155023, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº AM8847, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER, OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA, OAB nº AC3323, ANDREIA PINTO SABINO, OAB nº AM7074, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL, OAB nº MT148830, ANA LETICIA LANZONI MOURA, OAB nº MG139922, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES, OAB nº DF17700, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., em face da decisão ID 65735347 que determinou a utilização de quantia disponível em conta judicial vinculada a Execução Fiscal análoga e envolvendo as mesmas partes (Proc. n. 7032352-70.2018.8.22.0001), sob o fundamento de que o dinheiro tem preferência aos demais bens da devedora, além de ser medida voltada a resguardar o princípio da duração razoável do processo.

A Embargante argumenta, em suma, que a decisão foi omissa, pois não teria se manifestado quanto ao fato de que o débito cobrado na Execução Fiscal n. 7032352-70.2018.8.22.0001, ainda é objeto de questionamento judicial nos autos da ação anulatória (Proc. n. 0019302-72.2013.8.22.0001), razão pela qual o valor não deve ser levantado até julgamento definitivo da referida demanda, consoante legislação vigente (art. 32, §2º da LEF).

Pediu a correção do vício elencado, condicionando o levantamento do valor até o trânsito em julgado da ação anulatória.

A Embargada, Fazenda Pública, igualmente opôs declaratórios em face do ato decisório ID 65735347, aduzindo que o mesmo incorreu em vício de contradição.

A Embargada sustenta que pediu a penhora sobre créditos da devedora junto à CCEE, a qual já tinha sido deferida em decisão prolatada anteriormente (ID 63717610).

Aduz que, após a efetivação do ato construtivo, a penhora garantiria o débito cobrado nesta demanda fiscal e, quanto a esta, viabilizaria a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Argumenta que o valor referente à penhora de mão-própria serve de garantia às Execuções Fiscais n. 0022113-73.2011.8.22.0001, 0022114-58.2011.8.22.0001 e n. 0022115-43.2011.8.22.0001, de modo que o levantamento do respectivo valor nesta demanda fiscal ensejaria a perda da garantia nos demais processos retro mencionados.

Pediu provimento recursal para que seja determinada a inviabilidade de levantamento dos recursos da penhora de mão-própria nestes autos, bem como para efetivar a penhora sobre os créditos da executada junto à CCEE, nos termos da decisão ID 63717610.

É o breve relatório. Decido.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

A parte arguiu, em síntese, a ocorrência de obscuridade e contradição.

O ato decisório incorre em omissão quando deixar alguma lacuna sobre algo relevante que deveria ter sido apreciado, porém não foi.

Por sua vez, a contradição é vício que atinge o ato decisório quando existirem proposições inconciliáveis entre si, de modo que a afirmação de uma enseja a negação da outra.

Em análise à decisão impugnada, o vício de contradição se demonstra patente.

Isso porque o valor depositado mensalmente, a título de penhora de mão própria, configura garantia judicial em relação aos Processos n. 0022113-73.2011.8.22.0001, 0022114-58.2011.8.22.0001 e n. 0022115-43.2011.8.22.0001.

Deste modo, não deve este montante ser utilizado para quitação do crédito cobrado nesta demanda fiscal, a fim de não prejudicar a garantia de outros processos pendentes neste juízo.

Deve prevalecer a ordem de penhora determinada no ID 63717610, em 22/10/2021:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC, RECEBO os embargos declaratórios e, no mérito, LHES DOU PROVIMENTO com efeitos infringentes para sanar a obscuridade apontada revogando a decisão de (ID 58755378) e, consequentemente, deferir o pedido de penhora dos valores a serem recebidos pela executada junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) referentes ao reembolso da Conta de Consumo de combustíveis, excluídos os valores pagos a título de a título de sub-rogação”.

É importante consignar, oportunamente, que a cobrança deve seguir em consonância com o interesse da exequente (art. 797 do CPC), a quem incumbe analisar os meios expropriatórios que mais se adequam a seus interesses na satisfação de seu crédito.

Por certo, o provimento recursal dos embargos declaratórios da Fazenda Pública ensejará efeitos infringentes, que alcançarão aos interesses de ambas as recorrentes, porquanto a ordem de levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao Proc. n. 7032352-70.2018.8.22.0001, a título de depósito de mão-própria, restará imediatamente revogada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, CONHEÇO os Embargos de Declaração ID 66762078 e, no mérito, LHES DOU PROVIMENTO para sanar o vício de contradição, com efeitos infringentes, ocasião em que REVOGO os termos da decisão impugnada ID 65735347.

Determino o prosseguimento da demanda fiscal, nos termos em que assentado no ID 63717610.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7045247-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS14942A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

EXECUTADO: JOAO BOSCO DOS SANTOS GUIMARAES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se silente.

Dê-se vista à credora para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026500-94.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GASPAR COMERCIAL EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de GASPAR COMERCIAL EIRELI - ME (CNPJ: 11.208.076/0001-23).

O curador de ausentes apresentou Exceção de Pré-Executividade aduzindo, em suma, que a multa é nula diante de seu caráter confiscatório.

Instada, a Exequente rebateu os argumentos da Excipiente, sustentando que a multa em questão se trata de multa moratória, decorrente do atraso do pagamento do tributo (ICMS) declarado e não pago pela empresa devedora.

É o breve relatório. Decido.

As matérias apresentadas são passíveis discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.

A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como finalidade impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.

Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).

Em verdade, o STF já decidiu que a vedação ao efeito confiscatório se aplica também às multas tributárias.

Ocorre que, para aplicação do princípio da vedação ao confisco, deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, a Ministra Carmen Lúcia, em importante decisão, já se manifestou no sentido de que o percentual de 20% cobrado a título de multa moratória não se revela confiscatória e abusiva, encontrando amparo no ordenamento jurídico brasileiro e pela jurisprudência da Suprema Corte. Vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO EMBARGADO PELO QUAL MANTIDA DECISÃO PELA QUAL NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS.

Relatório

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma deste Supremo Tribunal, que, em 1º.4.2014, negou provimento ao agravo regimental interposto por Industrial Appel Ltda.: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”(fl. 255). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 271).

2. Publicado o acórdão no DJe de 26.5.2014 (fl. 272), opõe Industrial Appel Ltda., em 6.6.2014, tempestivamente, embargos de divergência (fls. 277-288).

3. A Embargante aponta como paradigma de dissídio jurisprudencial o acórdão do Plenário, em 18.5.2011, no Recurso Extraordinário n. 582.461, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 18.8.2011: “1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (grifos nossos). Alega que “o acórdão recorrido e paradigma têm conclusões opostas a respeito da mesma questão jurídica, pois enquanto o acórdão recorrido se recusa a adentrar no mérito da confiscatoriedade da multa aplicada, por entender que ao fazer isto em sede de recurso extraordinário implicará necessário reexame de fatos e de provas, o que esta Corte não admite, o acórdão paradigma aprecia a característica confiscatória da multa moratória concluindo que a uma multa moratória no percentual de 20% não é confiscatória” (fl. 284). Requer “seja reformada a decisão proferida pela egrégia Segunda Turma, tendo em vista a divergência com o entendimento adotado pelo Tribunal Pleno desta Suprema Corte, reduzindo-se o percentual de multa estipulado em 50% para montante não confiscatório de no máximo 20%” (fl. 288). Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Embargante. Os embargos de divergência são cabíveis contra decisão de Turma deste Supremo Tribunal divergente de julgado da outra Turma ou do Plenário (art. 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

5. Na espécie vertente, a Segunda Turma negou seguimento ao agravo, sem adentrar o mérito, por concluir que a análise de proporcionalidade da multa aplicada na origem exigiria o reexame de provas, aplicando-se a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. No paradigma apontado, diversamente, adentrou-se o mérito da controvérsia e assentou-se que, naquele caso, a multa moratória no patamar de 20% não configurava confisco.

6. Este Supremo Tribunal assentou incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão pelo qual mantida decisão monocrática pela qual negado seguimento a agravo no recurso extraordinário por ausência de requisitos processuais, sem adentrar o mérito da questão: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTÉM DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM EXAME DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS TRATAM DE TEMAS DIVERSOS. INADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – Consoante entendimento desta Corte, são incabíveis os embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento que teve o seguimento negado por ausência de requisitos processuais, sem avançar no mérito da questão. II - Cabem embargos de divergência contra acórdão de Turma que, em

recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário do STF, desde que os acórdãos confrontados tratem do mesmo thema decidendum. III - É inviável, em embargos de divergência, a realização de cotejo analítico entre aresto paradigma que examina mérito com acórdão embargado que apenas nega seguimento a agravo de instrumento por deficiência em sua formação. IV - Agravo regimental improvido" (RE 541.920-AgR-ED-EDv-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 9.2.2011, grifos nossos). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Embargante.

7. Pelo exposto, não admito os embargos de divergência (art. 335 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 5 de março de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora.

No caso dos autos, em breve análise às CDAs exequendas, nota-se que as multas moratórias descritas nos títulos não ultrapassam o percentual de 20% do valor do débito principal, razão pela qual, à luz da fundamentação supra, não se revela confiscatória por estar em consonância ao patamar definido no âmbito do STF.

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Defensoria Pública e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0039170-12.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. R. T. - ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521A

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013995-71.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NELSON PERES ERNANDES - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em saldo irrisório frente ao débito exigido, por esse motivo, deixo de proceder o bloqueio.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041370-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIO DA SILVA BERMEU - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: RUA PLÁCIDO DE CASTRO, 13 CS 3 ESTAÇÃO EXPERIMENTAL - CEP: 69918182 - RIO BRANCO/AC.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 98.055,76.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025417-77.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos, etc.,

Postergo o enfrentamento da exceção de pré-executividade.

A matéria defensiva em exame versa, dentre outras, acerca da compatibilidade da isenção fiscal concedida a partir do Decreto Estadual n. 10.663/03 e a Constituição Federal.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 7055550-10.2016.8.22.0001, o órgão recursal fracionário (Turma) admitiu o incidente de inconstitucionalidade, autuado sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000, que foi encaminhado para julgamento do Tribunal Pleno do TJRO.

Portanto, considerando que o tema da inconstitucionalidade será objeto de deliberação pelo Plenário do TJRO, por razões de segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, suspendo o trâmite processual até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000.

À CPE: consulte-se o trâmite processual do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 a cada seis meses (PJE 2º grau) e, apenas quando constatado o seu julgamento, retornem conclusos para nova análise processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7039856-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MERIDIONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de citação, por edital, pois a devedora foi citada por mandado (ID 53053552).

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013678-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BURNIER COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7029796-90.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

EXECUTADO: SILVESTRE & PEREIRA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o DER/RO para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0019937-24.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NEILA SENA HURTADO BONES - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618A

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise da petição ID 67565722 e mantenho os termos da decisão ID 57700912.

Suspendo o trâmite processual por 08 meses (novembro/2022) para aguardar o depósito judicial referente à última parcela do acordo firmado entre as partes.

Decorrido o lapso temporal supra, dê-se vistas à credora para apresentar a planilha atualizada do crédito e se manifestar quanto ao levantamento do valor constricto, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0037037-94.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCIA REGINA MARTINS, RODRIGO JEFFERSON DE ANDRADE, AGRO PECUARIA PISCICULT E DIST DE BEBIDAS JAMARI LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecer se o parcelamento remanesce ativo, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013901-89.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Procedi a inclusão do nome da executada nos cadastros do Serasajud.

2. O comprovante de inclusão segue anexo, sob sigilo. À CPE: Autorize a visualização do documento às partes.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da cobrança, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br0033940-14.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 1420, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EZEQUIAS RODRIGUES DE LIMA, RUA GOIÁS 412, TUCUMANZAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

DECISÃO / ALVARÁ ____/2022 / OFÍCIO ____/2022

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de EZEQUIAS RODRIGUES DE LIMA.

Citação positiva ao ID: 31026169 - Pág. 1, culminando com o andamento normal do feito.

Penhora de valores confirmada no ID: 54360285 - Págs. 1-2 no montante de R\$ 4.284,77 (quatro mil e duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Aportou aos autos pedido de liberação de valores penhorados (vide extrato(s) em anexo) em favor do Executado, em razão de ser vencimento/subsídio/remuneração/provento da parte Executada e destinado ao sustento do(a) devedor(a) e de sua família.

O DESPACHO de ID: 65426667 - Págs. 1-2 concedeu prazo para o executado promover a adequação e distribuição do incidente processual cabível.

Aportou aos autos o comprovante de distribuição de Agravo de Instrumento nº 0800258-22.2022.8.22.0000 em trâmite na 2ª Câmara Especial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A penhora on line é medida alternativa de apreensão de valores de um devedor com o objetivo de ser satisfeito um crédito que está sendo cobrado por meio de uma ação judicial, conforme legislação - Regulamento do BacenJud 2.0 – somente sendo possível em saldo do credor inicial, livre e disponível.

No caso concreto houve a penhora online do(s) seguinte(s) valor(es) em conta(s) bancária(s) da parte Executada - vide extrato(s) em anexo.

Trata-se de valor substancialmente inferior ao patamar previsto no art. 833, §2º do CPC (50 salários-mínimos).

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 833, §2º, a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, pensões, pecúlios, montepios e proventos de aposentadoria quando o valor for, mensalmente, inferior a cinquenta vezes o salário mínimo, o que, não há dúvida, amolda-se à situação posta para exame.

Nesse sentido é o Aresto do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Penhora de proventos. Impossibilidade. Art. 833, IV, CPC. 1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade vencimental só é afastada quando exceda, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo. 2. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802376-05.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 21/09/2021) (Grifei).

Considerando o patamar suscitado (50 salários-mínimos), consigno que a verba remuneratória penhorada nos autos, a toda evidência, tem por escopo assegurar a subsistência do devedor e de sua família, garantindo-lhes o direito fundamental à vida digna, razão pela qual se justifica a sua indisponibilidade perante obrigação de natureza meramente patrimonial.

Sendo assim, a(s) devolução(ões) de valor(es) bloqueado(s) é/são medida(s) de rigor.

Por fim, consigno que não há demonstração nos autos de que a(s) constrição(ões) não comprometerá(ão) a subsistência digna do(a) devedor(a), não havendo a possibilidade de relativização da regra insculpida no artigo 833, inciso IV, do CPC.

Diante do exposto:

I - EXPEÇO o competente alvará em favor do(a) favorecido(a) abaixo indicado(a) e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 4.458,44 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) ou SALDO TOTAL REMANESCENTE ainda depositado em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01746338-1; nº do documento: 047284802132102080 e 047284801422102106 – Vide anexo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXECUTADO: EZEQUIAS RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 38953579287, RUA GOIÁS 412, TUCUMANZAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

II) Consigno que o valor de R\$ 331,97 (trezentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos) já foi desbloqueado em 08/02/2022 via SISBAJUD, conforme se observa do extrato em anexo;

III) Translade-se cópia desta DECISÃO para Agravo de Instrumento nº 0800258-22.2022.8.22.0000 em trâmite na 2ª Câmara Especial.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO / ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO/LIBERAÇÃO DE VALORES, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

FAVORECIDO(A): EXECUTADO: EZEQUIAS RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 38953579287, RUA GOIÁS 412, TUCUMANZAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA JOÃO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7065770-91.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALBERTO FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE JACI PARANA, MAURICIO RODRIGUES 1985 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

MARIA DE FATIMA ALBERTO FERNANDES ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Jaci-Paraná – Distrito de Porto Velho/RO, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informado da inexistência do registro.

Requer o(a) autor(a), com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID: 66869456 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

O pedido encontra amparo na Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 de 31 de dezembro de 1973. Estabelece o art. 109, da Lei de Registros Públicos mencionada que:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do(a) requerente.

Nota-se que o(a) autor(a) é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Diante do exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I (registro de nascimento), 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO ao(a) Senhor(a) Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Jaci-Paraná – Distrito de Porto Velho/RO, para que PROCEDA a RESTAURAÇÃO do assento de nascimento de MARIA DE FÁTIMA ALBERTO FERNANDES conforme cópia da certidão de ID: 66190985 - Pág. 1 e de dados do prontuário civil de ID: 65576685 - Págs. 1-2.

Com a restauração, encaminhe a CPE a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Jaci-Paraná – Distrito de Porto Velho/RO para retirar a certidão restaurada/retificada ou, se for o caso, comunicar o descumprimento por meio do WhatsApp do Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos (+55 69 3309-7056).

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000 do CPC, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ CARTA / INTIMAÇÃO/ MANDADO / AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, juntando-se a CPE os documentos que entender necessários.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 8 de março de 2022

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7014390-92.2022.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: JONATHAN WINTHER RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL para a retirada do nome do pai registral e inclusão do pai biológico.

Alega-se na exordial que o pai registral e o biológico concordaram em proceder a retificação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Ao meu sentir, se no caso sob análise não houver controvérsia acerca da paternidade, envolvendo a ação direito meramente registral, uma vez que o vínculo já foi reconhecido voluntariamente, tem-se que a ação não possui natureza contenciosa, devendo ser processada e julgada perante a presente Vara de Registros Públicos.

Nesse sentido é o aresto do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

“Conflito de Competência. Paternidade incontroversa. Pretensão de retificação da certidão de nascimento. Questão não contenciosa. Competência da especializada em registros públicos. Inexistindo controvérsia acerca da paternidade e envolvendo a ação direito meramente registral, uma vez que o vínculo já foi voluntariamente reconhecido, tem-se que a ação não possui natureza contenciosa, devendo ser processada e julgada perante a Vara de Registros Públicos.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0802953-17.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 18/12/2020) (Grifei)

Por oportuno, rememoro que por meio do Provimento n. 16/12, a Corregedoria Nacional da Justiça - CNJ, desburocratizou o reconhecimento tardio espontâneo da paternidade, permitindo que ela seja realizada em qualquer cartório de registro civil, nos casos em que há a concordância do genitor.

No caso em voga, ainda estão ausentes a demonstração de voluntariedade de CLEBSON COSTA RIBEIRO e JESSÉ SILVA DE SOUZA.

Diante do exposto, nos termos do artigo 321 do CPC, DETERMINO que a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos:

I - Declarações de CLEBSON COSTA RIBEIRO e de JESSÉ SILVA DE SOUZA, com firma reconhecida, que estão voluntariamente de acordo com a retificação do registro civil de JONATHAN WINTHER RIBEIRO DE SOUZA, nascido em 21/01/2003, para a exclusão do pai registral JESSÉ SILVA DE SOUZA e inclusão do pai biológico CLEBSON COSTA RIBEIRO.

II - Documentos pessoais (certidão de nascimento/casamento e outros) de CLEBSON COSTA RIBEIRO e de seus genitores (futuros avós paternos) a serem retificados em assento de nascimento de JONATHAN WINTHER RIBEIRO DE SOUZA;

III - Cumpridos os itens acima, considera-se sanada a competência da presente Vara de Registros Públicos.

IV - Não cumpridos os itens I e II, volte-me conclusos para possível declinação de competência.

V - Dê-se ciência ao MPE.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REQUERENTE: JONATHAN WINTHER RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 01279623284, RUA BUENOS AIRES, - DE 1820 A 2188 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 8 de março de 2022

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0100372-78.2008.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Uniart Premoldados Ltda e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358A-B

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358A-B

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE/EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos acerca da DECISÃO de AI nº 0805434-50.2020.8.22.0000 juntada no ID 65101806, bem como requerer o que entender de direito.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO Processo n.: 0001134-13.2013.8.22.0101

Classe: Embargos à Execução

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EMBARGANTE: ORLANDO NUNES PINHEIRO, DOS PEDREIROS 188, AO LADO DO POSTO DE GASOLINA ATEM SÃO JOÃO BOSCO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE:

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Valor da causa: R\$723,84

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por Orlando Nunes Pinheiro, em razão de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Velho contra a empresa Nunes e Pinheiro Ltda, da qual é sócio. Alega que a cobrança atingiu indevidamente a sua pessoa, que sofreu constrição de valores em sua conta bancária, sem a devida citação prévia nem pedido específico para redirecionamento da execução.

Em resposta, o Município defende a não ocorrência da prescrição, bem como a possibilidade de responsabilização dos sócios pelo débito fiscal.

Em SENTENÇA proferida às fls. 127/128, declarou-se a prescrição dos créditos tributários. O Município apresentou recurso de apelação e o feito foi remetido ao e. Tribunal de Justiça.

O feito foi agora devolvido a este Juízo, da instância superior, para proferimento de nova SENTENÇA que aprecie o MÉRITO dos embargos, notadamente quanto à prescrição relativa a eventual redirecionamento da execução ao embargante, tendo sido afastada a prescrição do crédito tributário em razão da data da constituição do tributo e da distribuição do feito em Juízo.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a alegada ilegitimidade passiva do sócio é evidente, pois que não consta da CDA como corresponsável, e não comprovada a irregularidade na dissolução da empresa, tampouco a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, não se verificando os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional a que fosse ele responsabilizado pelo crédito tributário.

Nesse sentido:

“(STJ-248034) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COM FUNDAMENTO EM CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de Oficial de Justiça, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1089399/MG (2008/0198080-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 15.10.2009, unânime, DJe 23.10.2009) – (grifo e negrito nosso).

“TRIBUTÁRIO, SOCIEDADE ANÔNIMA E/OU SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO DIRETOR E/OU DO SÓCIO GERENTE. Quem está obrigado a recolher os tributos devidos pela empresa é a própria pessoa jurídica, e, não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o diretor ou o sócio gerente, a obrigação tributária é daquela, e não destes. Sempre, portanto, que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica, não do diretor ou sócio gerente, que respondem, e excepcionalmente, pelo débito, se resultar de atos praticados com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos, exatamente nos termos do que dispõe o artigo 135, inciso III do CTN. Recurso especial conhecido, mas improvido” (REsp 439.198/ES, julgado em 27/05/2003- Rel. Min. Eliana Calmon)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de declarar a ilegitimidade de Orlando Nunes Pinheiro, devendo a execução fiscal prosseguir tão somente quanto à pessoa jurídica.

Determino que sirva a presente DECISÃO de alvará para que o(a) representante da parte embargante ORLANDO NUNES PINHEIRO promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01551798-0, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da quantia (Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada).

Caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Condeno ainda a parte embargada nas custas e honorários que fixo em R\$200,00.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta e da SENTENÇA anterior, bem como do acórdão, nos autos da execução fiscal, e arquivem-se estes com as baixas de estilo.

PRI.

Porto Velho/RO, 18 de julho de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

101270

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0116589-02.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 1420, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTARES ENGENHARIA LTDA, RUA JEQUIE '2', 27; RUA DO FUTURO, 2744/2764, OU RUA DOS SONHOS, 2771, 2751 OU 2811 CUNIA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

DESPACHO

Intime-se a parte executada/atual proprietário/acordante, para que comprove ou efetue e/ou comprove o pagamento das custas judiciais de forma atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)" (cod. 1004.4).

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032685-17.2021.8.22.0001

Requerente: ANDRESSA RODRIGUES DE JESUS

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024097-21.2021.8.22.0001

Requerente: RITA DA CONCEICAO DUARTE DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Requerido(a): COOPERATIVA DE CREDITO CAPITAL FORTE - SICOOB CREDIFORTE

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036677-83.2021.8.22.0001

Requerente: SILVANEI SANTOS DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

Requerido(a): CARLOS RAMON CLEMENTINO DA SILVA 78524989220

Advogado do(a) REQUERIDO: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009184-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVIO SABINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: OLARIA TERRA SANTA - COMERCIO DE TIJOLOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004617-57.2021.8.22.0001

AUTOR: LEILA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004617-57.2021.8.22.0001

AUTOR: LEILA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032197-62.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE NILTON ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REQUERIDO: MARIA CELIA JACO LABORDA 92596088215

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018607-18.2021.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LIDIANE NAIADÉ AGUIAR GOMES

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048446-88.2021.8.22.0001

Requerente: MANOEL FELIPE DE ARAUJO

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046666-84.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS LOBATO LEO

Advogado do(a) AUTOR: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

REU: HOSANILSON BRITO SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046666-84.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS LOBATO LEO

Advogado do(a) AUTOR: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

REU: HOSANILSON BRITO SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7006526-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CIBELE DUTRA GOES GARCIA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 9 andar, Alphaville Industrial, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006417-13.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: MARIA SELMA DE LIRA MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071336-21.2021.8.22.0001

AUTOR: ALISSON COELHO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017176-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194A, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: MARIZETE CARVALHO DE FREITAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047716-77.2021.8.22.0001

AUTOR: EDMILSON CAMPOS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

REQUERIDO: GABRIEL VENICIUS TEIXEIRA DA COSTA, ROSIANE PESSOA TEIXEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/09/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006256-76.2022.8.22.0001

AUTOR: IURI REBOUCAS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/07/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7015676-08.2022.8.22.0001

AUTOR: CATIUCIA MARIA MARTA LIMA, CPF nº 81799411249, BECO DOS MILAGRES 487 SOCIALISTA - 76801-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRIN 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (débito inscrito no valor de R\$ 169,35 com vencimento em 26/04/19, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Contudo, analisando a documentação apresentada, verifico que a imprescindível verossimilhança preliminar não se faz presente, posto que a medida reclamada revela-se inócua ou ineficaz, uma vez que a parte demandante possui outras anotações desabonadoras nas empresas arquivistas e cadastros de inadimplentes (ID –73819707) não havendo notícia nos autos de que estejam sendo contestadas judicialmente ou extrajudicialmente, impedindo inegavelmente qualquer concessão de crédito na “praça comercial”. Vale dizer, não é somente a anotação impugnada que impede a honorabilidade comercial necessária nas relações negociais cotidianas, mas também a outra restrição que o autor possui e sequer fez qualquer menção na inicial. Nem mesmo em cautelosa busca ao sistema de processos eletrônicos (PJe) logrou-se êxito em localizar qualquer outra ação judicial impugnando as referidas inscrições. Definitivamente, não se recomenda qualquer antecipação do provimento judicial, pois não demonstrada a verossimilhança da alegação de honorabilidade e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

II – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 13/09/22, às 13h00 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

III – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

IV - CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7072049-93.2021.8.22.0001

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ELIZ MARIANA PERONDI, CPF nº 80111661234, RUA EQUADOR 1947, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IGAPÓ, APT. 602 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619A

Vistos e etc...,

Trata-se de execução de título executivo judicial, conforme SENTENÇA criminal do 1º Juizado de Criminal desta comarca (ID65523700 - honorários em fixados em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia), estando o feito em ordem.

Contudo, resolveram os litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial. Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.

POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID68283001 e 70562254), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas (as parcelas serão depositadas em favor do FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA a partir do mês de Março de 2022), valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95). Sem Custas, ex vi lege.

Cientifiquem-se as partes da presente homologação e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7015016-14.2022.8.22.0001

AUTOR: B. R. F., CPF nº 33936773149, RUA CLÁUDIO SANTORO 5367, - ATÉ 5365/5366 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297A

REU: C. D. D. A. -, M., CNPJ nº 12948151000155, RUA CIRO MONTEIRO 7498, SALA A TANCREDO NEVES - 76829-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (retirada da calha danificada e a troca do forro danificado no imóvel), cumulada com indenização por materiais (devolução do valor da calha e laudo técnico) e danos morais decorrentes da responsabilidade do vício do produto, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata retirada da calha e troca do forro do imóvel danificado;

II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Ademais disto, não há demonstração de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso se espere julgamento da demanda, até porque a referida calha fora instalada em junho de 2021 e a presente ação é cominatória (obrigação de fazer de retirar a calha e promover a troca do forro danificado por ela) e indenizatória, podendo ser ressarcidos/reparados todos os prejuízos suportados ao final da ação, devendo a autora, portanto, aguardar o provimento judicial final. O regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados Especiais. POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, sendo certo que na atual versão do sistema PJe, somente têm acesso ao processo, incluindo os documentos colacionados pela parte e os termos da demanda (inicial e manifestações) os servidores deste PODER JUDICIÁRIO, as partes e os respectivos advogados cadastrados, tornando despicienda a atribuição de sigilo, motivo pelo qual RETIRO o sigilo atribuído pela parte.

III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 09/09/22, às 08h30min- LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente

consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial

7038126-76.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR, CPF nº 94360073291, CONDOMÍNIO CUJUBIM, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863 TRIÂNGULO - 76805-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO6039A

EXECUTADO: JAQUELINE GOMES ASSUNCAO SOUZA, CPF nº 81798555204, RUA MARMELO 12501, - DE 12339/12340 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7028810-39.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA - ME, CNPJ nº 20747873000170, RUA POPULAR 9307, - DE 9156/9157 A 9605/9606 MARIANA - 76813-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente (ID. 68193029) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 10 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7037648-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDNICE MARLY DOS SANTOS SARAIVA, CPF nº 29049652204, RUA SALGADO FILHO 1586, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente (ID. 68532364) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminho atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I -

Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 2018/0166431-9 - Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 - publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 - Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 - publicado em 22/03/2019);

III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 - FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7041638-67.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE LUIS TRINDADE, CPF nº 06230485826, BECO FERNANDO DE NORONHA 2029, (CJ CHAGAS NETO) ELETRONORTE - 76808-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083/31, ED. GALERIA CENTRAL CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

VISTOS E ETC...,

I - A parte recorrente (ID. 68633985) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita - AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior - Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7037036-33.2021.8.22.0001

AUTOR: GILMAR ALVES DA SILVA, CPF nº 22043292234, RUA ADAILDO FEITOSA 3206 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

VISTOS E ETC....

I – A parte recorrente (ID. 68632609) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7036233-84.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIANA SOUZA DE ARAUJO, CPF nº 50850407249, RUA CARDEAL 3590, - ATÉ 3838/3839 CALADINHO - 76808-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 08748749000204, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Vistos e etc....,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 10 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7030670-75.2021.8.22.0001

AUTOR: EUGENIO PAULO DA SILVA ARAUJO, CPF nº 14944820291, ÁREA RURAL s/n, SÍTIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

VISTOS E ETC....,

I – A parte recorrente (ID. 67738240) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRADO

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 10 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7011297-34.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AURI FERREIRA DE LIMA SILVA DO AMARAL, CPF nº 32677731215, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5174 LAGOA - 76812-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244A, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069A

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A

Vistos e etc...,

Em atenção ao certificado (ID 57296507) e considerando o julgamento do tema repetitivo 1051, em que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que para fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, verifico que razão assiste à impugnante. Tem-se como fato gerador do crédito a data da ocorrência do evento danoso ou do fato jurídico que originou a ação, não condicionando ao trânsito em julgado de uma DECISÃO judicial que declara ou constitui/quantifica o direito do consumidor. Nesse sentido, colaciono a ementa do REsp 1.840.531/RS:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. Anto, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido” (g.n. - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 09/12/2020).

Desse modo, e como o “fato gerador” do crédito exequendo referente ao ato lesivo/danoso ou ao descumprimento contratual da telefônica ocorreu antes de junho de 2016, tem-se que o crédito do presente feito é, em verdade, concursal, já que fora constituído antes do pedido de Recuperação Judicial em 20.06.2016, razão pela qual deverá ser expedida certidão de crédito para posterior habitação pelo próprio credor no Plano de Recuperação Judicial, conforme Orientação do juízo da recuperação judicial, mediante o Ofício 613/2018/OF.

Ademais disto e, ad argumentandum tantum, há que se observar que referida certidão será expedida no valor do crédito originário da condenação sem juros, correção monetária ou multa de 10% ad valorem, posto que a DECISÃO judicial que quantificou os danos morais/materiais sofridos pelo consumidor é posterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual a incidência de juros e correção monetária deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial, ex vi do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Por conseguinte, e atento à tese fixada, DETERMINO a expedição de certidão de crédito do valor no valor da condenação, sem juros ou correção monetária, multa e/ou honorários em prol da parte credora, competindo a parte diligenciar e habilitar o crédito retardatário no juízo universal/falência.

Cumpridas as diligências, archive-se o feito, com as cautelas e registros de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 10 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de SENTENÇA

7026770-89.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, CPF nº 77282167249, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, APTO 102 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850

EXCUTADO: PHOTOSHOW PRODUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 11602230000147, RUA MIGUEL CHAKIAN 2192 Sala A, ENTRE ABUNA E ALVARO MAIA EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

Vistos e etc...,

Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015); Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo),

Além disso, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei nenhum veículo em nome do executado, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 10 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7024006-28.2021.8.22.0001

AUTOR: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP, CNPJ nº 13304036000100, RUA DUQUE DE CAXIAS 1835, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: CLAUDIA REGO LINHARES CABRAL, CPF nº 58437436320, RUA BUENOS AIRES 2792, CASA 04 EMBRATEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que a parte demandante informa o descumprimento, por parte do(a) deMANDADO (a), da obrigação assumida no âmbito do acordo pactuado, requerendo, assim, o prosseguimento do feito e consequente execução.

Tendo em vista o tempo decorrido, e para evitar o prosseguimento da execução em face de eventual remanescente, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Com a conta, fica a CPE desde logo autorizada a expedir carta/MANDADO de intimação da executada para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrendo o prazo sem o esperado pagamento, intime-se novamente a parte exequente para atualizar o cálculo, vindo o processo concluso na sequência para tentativa de penhora online via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 10 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de SENTENÇA

7015338-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARIME AFONSO DOS SANTOS, CPF nº 83153268215, RUA BARBADOS 4669, APT. 304, RESIDENCIAL ACROPOLIS EMBRATEL - 76820-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A

EXCUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7047038-96.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JANAINA CALDEIRA SIMOES DA SILVA, CPF nº 42198887215, CHICO REIS 5639 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Em prestígio à boa-fé processual, e não obstante haja nos autos comprovação de cumprimento da obrigação de fazer e baixa do débito declarado inexigível, INTIME-SE a ENERGISA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre a alegada negativa de mudança de titularidade do imóvel em razão da existência “de processo judicial em andamento” se referindo a este processo, valendo salientar que eventual pretensão indenizatória pela negativa de mudança de titularidade deve ser deduzida pela consumidora em processo próprio, caso assim entenda.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de SENTENÇA

7016786-86.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUEIROZ DE PINHO, CPF nº 82281254291, RUA DA SERENIDADE 1076 FLORESTA - 76806-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966A, ANA PAULA PINTO DA SILVA, OAB nº RO5875

EXECUTADO: EDERSON FEITOSA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 6310, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539A

Vistos e etc...,

Em atenção aos princípios da satisfação do crédito exequendo e da duração razoável do processo, DEFIRO o pedido da parte exequente, devendo a CPE expedir MANDADO de penhora de salário ser cumprido na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, para que seja descontado mensalmente o percentual de 30% (trinta por cento) do soldo mensal do(a) executado(a) EDERSON FEITOSA PEREIRA - CPF 753.702.712-91 até a satisfação total da dívida, ou o valor total da dívida se inferior ao referido percentual, depositando o respectivo quantum em conta bancária que deverá ser indicada pelo(a) credor(a) no prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de haver inconsistência nos dados da conta indicada pelo credor, os valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este juízo (depósito judicial via Caixa Econômica Federal, agência 2848, Nações Unidas, nesta capital).

A comprovação de inclusão do desconto no sistema de controle de pagamentos deverá vir em 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Referida medida é aplicável como ultima ratio, posto que já empreendidas várias diligências para quitação do débito, não dando o(a) devedor(a) amostras de que pretende efetivamente adimplir o débito existente. Os descontos no percentual determinado não implicam em onerosidade excessiva à parte devedora e muito menos ofensa ao art. 833, IV do Novo Código de Processo Civil, havendo precedentes jurisprudenciais.

Remeta-se, outrossim, cópia desta DECISÃO.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIMEM-SE e CUMPRAM-SE.

Porto Velho, RO, 10 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7010174-88.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SALVADOR PANTOJA DOS SANTOS, CPF nº 44434901249, RUA WANDA ESTEVES 2765, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (abstenção de ligações telefônicas para linha móvel de titularidade da parte autora – (92) 98404-5688, cumulada com indenização por danos morais decorrentes do transtornos ocasionados pelas constantes ligações da empresa demandada ofertando produtos e serviços, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata proibição de realização de novas ligações para a parte autora.

II – Contudo, analisados o relato inicial e os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final, sendo certo que a parte autora pode singularmente não atender as chamadas que não lhe são familiares ou previamente identificadas, “bloquear” os números desconhecidos ou simplesmente encerrar a ligação tão logo constate que se trate de contato da empresa demandada. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação não se justifica, não havendo nem mesmo a verossimilhança das alegações. De toda sorte, a alegada “abusividade” das ligações deve ser considerada na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha. POSTO ISSO, e em atenção aos documentos apresentados e à ausência de perigo da dano irreparável ou de difícil reparação, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, assim o fazendo com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (08/08/2022 09:30, FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRAM-SE.

Porto Velho/RO, data do registro

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob

pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Petição Cível

7008174-18.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIANA MALUF COSTA, CPF nº 52501850297, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1667, APT. 504 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc.,

I – Trata-se de ação declaratória (recuperação de consumo) com consequente inexigibilidade/inexistência de débito (R\$ 2.679,38 - dois mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), cumulada com danos morais (R\$ 15.000,00) decorrentes de procedimento unilateral, cobrança indevida e protesto em cartório extrajudicial, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata retirada/baixa do nome do requerente e respectivo débito impugnado do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta comarca;

II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos, com alegação de procedimento administrativo abusivo e totalmente ofensivo à ampla defesa e ao contraditório, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advir à empresa concessionária, uma vez que há possibilidade dos valores serem decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. A temida restrição creditícia, seja nas empresas arquivistas, seja nos protestos extrajudiciais, é extremamente prejudicial à honorabilidade pessoal e comercial, posto que referidos cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral. Inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que, em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir o requerente a efetuar o pagamento da fatura impugnada mediante retomada de protestos, anotação desabonadora ou por meio de outras medidas legais, judiciais ou extrajudiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente/ consumidor(a) se mantida a anotação desabonadora, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078/90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A PROCEDA/PROMOVA A BAIXA/RETIRADA, ÀS RESPECTIVAS EXPENSAS E DILIGÊNCIAS, DO PROTESTO DE TÍTULO EFETIVADO NO 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO (id. 68450710), BEM COMO DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (SERASA, SCPC, CDL-SPC), DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZÁVEL DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DAS ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (BAIXA DE PROTESTO EM CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL E DE EVENTUAIS ANOTAÇÕES NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição de novas certidões;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 26/07/2022, às 09h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob

pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7015361-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IVONE NASCIMENTO FERREIRA, CPF nº 59490497215, RUA ALUÍZIO BENTES 2172, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, CNPJ nº 06099229000101, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 41, DE 411 A 605 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (emissão de diploma de CONCLUSÃO do Curso de PEDAGOGIA - Licenciatura), cumulada com indenização por danos morais (R\$10.000,00), decorrentes de negativa de emissão de diploma, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata emissão do diploma de especialização;

II – Deste modo e tratando-se de pleito de obrigação de fazer “emissão de diploma de CONCLUSÃO de curso (Licenciatura), deve a tutela ser deferida, o(a) parte autor(a) comprou e apresentou prova que o contrato de experiência de professor (a) de ensino fundamental I, com assinatura está datado em 21/02/2022, junto a instituição de Ensino, evidenciou o perigo de dano ou de resultado útil ao processo. Restando procedente a pretensão, de que a necessidade de obter o diploma é requisito obrigatório para ingressar como profissional na instituição de ensino. Sendo assim, o MEC estabeleceu parâmetros para a expedição de diplomas e históricos escolares pelas instituições de ensino. Trata-se de determinar a observância de elementos básicos, que atribuam confiabilidade ao documento e que exista certa uniformidade com relação aos dados ali dispostos, independente de qual seja a instituição de ensino. Isso também auxilia a verificar a veracidade dos documentos que tratam do percurso acadêmico do aluno, o Histórico Escolar e o Diploma, é necessário destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional considera esse documento como essencial para comprovar a formação do aluno, razão pela qual, após registrado, passa a surtir efeitos jurídicos em todo o território nacional. Restando claro, portanto, que a parte autora cumpriu os requisitos para a colação de grau e o devido recebimento do diploma. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR UNIP – UNIVERSIDADE PAULISTA a expedição/emissão de diploma do curso superior de graduação PEDAGOGIA, em nome da parte autora “IVONE NASCIMENTO FERREIRA LIMA” DENTRO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (cinco) dias, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE; O cumprimento da obrigação (emissão de Diploma) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique “ciente” da liminar, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 12/09/2022, às 10h, PORTO VELHO – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação,

instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013964-51.2020.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, PAMELA CRISTINA HEIDRICH LANZARIN

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842A

REU: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058224-82.2021.8.22.0001

AUTOR: LEONILDO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Conforme o ID 63680631 a citação da requerida foi realizada eletronicamente, diante disso, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007702-51.2021.8.22.0001

AUTOR: CELIA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/04/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de março de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7063820-47.2021.8.22.0001

AUTOR: CICERO BATISTA DIAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029100-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS POR APLICATIVOS DO ESTADO DE RONDONIA - AMPPARON
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030310-43.2021.8.22.0001

AUTOR: DANILO ARAUJO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA RAISSA MEDEIROS NUNES DA SILVA - RN9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041998-36.2020.8.22.0001.

REQUERENTE: ALTAIR GEORGE HENRIQUE PEDROSA

REQUERIDO: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003768-51.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLAS DO MAMORE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194A

EXECUTADO: ROGER ORLANDI FOLKIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039937-08.2020.8.22.0001

AUTOR: PEDRO HENRIQUE COUTINHO MENDES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7077008-10.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: ODENILZA CARMO DOS SANTOS NUNES

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA apresentar endereço atualizado do requerido, o endereço informado no ID 73234001, não está atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7076208-79.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ARLEILSON NEVES NUNES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027487-96.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE MARTINS POVOA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES - RO10443

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020100-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KATIA SEBASTIANA CARVALHO DOS SANTOS FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048600-09.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: GLORIA MARIA SANTOS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7014054-88.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JANDRA MARIA CASTRO DE OLIVEIRA, CPF nº 72635975272, RUA CARLOS REIS 9626, - DE 9396/9397 A 9747/9748 MARIANA - 76813-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGAILSON DA CRUZ SILVA, OAB nº RO11902

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (Restabelecimento da linha de telefone (69) 99312-1027 em nome da autora), cumulada com indenização por danos morais, decorrentes da má prestação do serviço, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento da linha de telefone em nome da autora;

II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Ademais disto, não há demonstração de alto prejuízo caso se espere julgamento da demanda, sendo que o mérito analisará o contrato e a legalidade do cancelamento da sobredita linha móvel em nome da autora. Além disto, será analisada a pretensão reparatória e indenizatória externada. POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 01/09/2022 12:30 – LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS – 8º ANDAR). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não

comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7027638-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEIDISON DE ALMEIDA BARRADAS, CPF nº 03054575276, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1.100, - ATÉ 1100/1101

AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

EXECUTADOS: EVEREST COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MACAMBIRA 547, QUADRA C, LOTE 11 INDUSTRIAL MOOCA - 74420-180 - GOIÂNIA - GOIÁS, CORESYS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 24970510000150, AVENIDA MACAMBIRA 547, QUADRA C, LOTE 11 INDUSTRIAL MOOCA - 74420-180 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SILVIA THAYNE SOUSA CUNHA, OAB nº GO35081

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que há postulação de desbloqueio de valores decorrentes de penhora online sob a alegação de que o CNPJ afetado corresponde a empresa estranha ao processo.

Contudo, prescindíveis maiores divagações, cumpre asseverar que razão não assiste à empresa, sendo certo que o CNPJ 15.296.404/0001-41 é vinculado à nomeada "EVEREST DISTRIBUIDORA", o que se verifica do domínio de e-mail cadastrado junto à Receita Federal (FREDERICO@EVERESTDISTRIBUIDORA.COM), bem como da certidão positiva de protesto de título (ID28503743).

Vale mencionar, ademais, que os valores bloqueados já foram liberados em prol do exequente.

Acerca da ofício encaminhado a este juízo pelo 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos (ID62753713), DETERMINO seja oficiada aquela serventia extrajudicial para informar que a sentença transitou em julgado de modo que a ordem de suspensão dos efeitos do protesto é agora definitiva (cancelamento judicial), correndos as custas e emolumentos por conta do outrota apontado credor endossatário EVEREST COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI ME - CNPJ 15.296.404/0001-41.

Sem prejuízo disso, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 29 de outubro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045913-59.2021.8.22.0001

Requerente: GISELLE RAISSA DE MOURA CAVALCANTE

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7003864-66.2022.8.22.0001

AUTOR: EDILMA CARVALHO DE JESUS GASPAS, CPF nº 07993374200, RUA JOAQUIM NABUCO, - DE 1440/1441 A 1815/1816 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 7.587,28 – TOI nº 053914), cumulada com indenização por danos morais, decorrentes de "corte" abusivo de energia elétrica e em razão de dívida imposta unilateralmente pela concessionária, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento de energia elétrica e abstenção de restrição creditícia;

II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexistente o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (inseridas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A – PROMOVA O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA JOAQUIM NABUCO, 1732, BAIRRO SANTA BÁRBARA, CEP: 76.804-216, PORTO VELHO – RO, UC 20/5934-5), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS E ABSTENHA-SE DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AOS DÉBITOS IMPUGNADOS (recuperação de consumo - R\$ 7.587,28 – TOI nº 053914), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADO QUE A CPE (CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO) EXPEÇA OFÍCIO À TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, REQUISITANDO A “BAIXA/RETIRADA” EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), PODENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de “cortada” da Unidade Consumidora - UC.

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 15/06/2022 às 07h 30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente

consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7076679-95.2021.8.22.0001

Requerente: NAIR MARTINS DE ARAUJO

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR LIMA JUNIOR - MS22949, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020031-95.2021.8.22.0001

Requerente: VITOR FUZARI DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024A

Requerido(a): NU PAGAMENTOS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7009529-97.2021.8.22.0001

Requerente: MARILEIDE FERREIRA DE SOUZA e outros

Requerido(a): JUAN BRUNO LOPES PANTOJA 02704502200 e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7063474-96.2021.8.22.0001

Requerente: LUCILA RUIZ CAVALCANTE

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 /

3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7004079-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ERIVONALDO DOS SANTOS, CPF nº 13206211808, RUA CAJÁ 2190 NOVA ESPERANÇA - 76822-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Vistos e etc...,

I - A empresa recorrente atravessou petição precedente (ID. 65946145), comunicando o cumprimento de obrigação de fazer, de reincidir o contrato firmado entre as partes e declarar inexigível/inexistentes os débitos (ID. 65946145), mas posteriormente atravessou nova petição, agora recursal (ID. 66269492), o que evidencia clássico caso de preclusão lógica, dada a literal contradição com o espontâneo e parcial cumprimento do decum, sem qualquer ressalva ou reserva do desejo recursal;

II - Por conseguinte, nos termos do art. 1.000, CPC/2015, NÃO RECEBO O RECURSO INOMINADO interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e cumprir fielmente os comandos da r. sentença prolatada (ID. 65402466);

III - CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 8 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041933-07.2021.8.22.0001

Requerente: SASHE IURE TELES CALADO LUZ

Requerido(a): Oi Móvel S.A e outros

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039163-41.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA NELIDA QUEROES DE SOUZA

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 /

3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7004489-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NATHALY SERPA CRUZ, CPF nº 00604209282, ESTRADA DA PENAL 6071, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

REPRESENTADO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Vistos e etc...,

I - A empresa recorrente atravessou petição precedente (ID. 67638988), comunicando o cumprimento de obrigação de fazer, declarar rescindido o contrato firmado pelas partes, inexigíveis os débitos mensais e confirmo os efeitos da tutela antecipada concedida (ID. 67638988), mas posteriormente atravessou nova petição, agora recursal (ID. 68522131), o que evidencia clássico caso de preclusão lógica, dada a literal contradição com o espontâneo e parcial cumprimento do decisum, sem qualquer ressalva ou reserva do desejo recursal;

II – Por conseguinte, nos termos do art. 1.000, CPC/2015, NÃO RECEBO O RECURSO INOMINADO interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e cumprir fielmente os comandos da r. sentença prolatada (ID. 67261392);

III – CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 8 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7070090-87.2021.8.22.0001

AUTOR: LETICIA LOPES CORDEIRO SOARES, CPF nº 02089358270, RUA DA LUA 481, AP 104B FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

REU: E. BARRETO - BOLSAS, CNPJ nº 37382690000109, AVENIDA JOSÉ MUNIA 5209, HB STORE BOLSAS - SALA 01 JARDIM REDENTOR - 15085-350 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de rescisão de contrato, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 14, ambos da LF 8.078/90, pretendendo a autora a devolução do valor pago (R\$ 530,00) em dobro, posto que o produto adquirido na rede social/site da requerida jamais foi entregue, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inércia em devolver os valores ou solucionar o problema à contento, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de comparecimento em audiência (id. 68193616) e apresentação de contestação, manteve-se inerte, autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.

Contudo, e não obstante a possibilidade de aplicação da revelia e da presunção legal decorrente, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao

PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A presunção legal permite que se conclua pela ocorrência do fato, mas há que se perquirir e analisar se o mesmo fato tem reflexos jurídicos e se a tese esposada tem procedência, principalmente no campo da responsabilização civil.

E, em assim sendo, constato que a procedência parcial dos pleitos é medida que se impõe, nos exatos termos dos arts. 6º e 20, da LF 9.099/95.

Pois bem!

O cerne da demanda reside na alegação de falha na prestação do serviço da requerida, posto que a autora teria comprado produto que não foi entregue e também não houve o reembolso do valor pago, motivo pelo qual pleiteia a devolução dos valores, bem como indenização por danos morais pela ausência de entrega do produto e/ou inércia na devolução do preço pago.

E, neste ponto, da análise de todo o conjunto probatório produzido pelo consumidor e, considerando a revelia constatada, com efetiva ausência de reembolso do preço pago pelo produto, verifico que a razão está parcialmente com a autora, posto que, a empresa requerida tinha obrigação de entregar o bem adquirido e, havendo falha da transportadora, devolver os valores recebidos, sob pena de enriquecimento ilícito..

Sendo assim, deve a demandada restituir o valor total pago de R\$ 530,00, de forma simples, acrescido de correção monetária desde a data do pagamento e de juros legais, simples e moratórios, a partir da citação válida, como forma de se assegurar a reparação dos danos e a efetiva aplicação do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, não vingando o pedido da dobra legal, uma vez que não houve pagamento indevido, apenas o mero descumprimento contratual.

Por fim, quanto ao dano moral alegado, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a falta de entrega do produto ou inércia para a devolução do preço pago possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...).

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Portanto, ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e consequente rescisão contratual, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL - DEFEITO NO PRODUTO - SUBSTITUIÇÃO/DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - ART. 18 DO CDC - AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA DO BEM POR MAIS DE TRINTA DIAS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO. Nos termos da norma do art. 18 do CDC, a troca do produto, o abatimento do preço ou a restituição da quantia paga apenas se mostra possível se não sanado o vício em trinta dias. Meros aborrecimentos não ensejam dano moral, que deve ser efetivamente demonstrado, não sendo presumido em caso de descumprimento contratual. (TJMG - Apelação Cível 1.0015.12.003234-5/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/0018, publicação da súmula em 30/10/2018)”; e

“BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE PNEUS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DA ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume “*in re ipsa*”, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pela autora não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleve-se a verba honorária a R\$ 800,00. (TJ-SP - AC: 10065360420188260576 SP 1006536-04.2018.8.26.0576, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2019)”. Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “*indústria do dano moral*” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 20 da Lei 9099/95, RECONHEÇO A REVELIA E SEUS EFEITOS E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, OBJETO DE ANÁLISE DO PRESENTE PROCESSO; e

B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A RESTITUIR O VALOR INTEGRAL PAGO PELA CONSUMIDORA EQUIVALENTE A R\$ 530,00 (QUINHENTOS E TRINTA REAIS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) DESDE A DATA DO PAGAMENTO, E DE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRE-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7015272-54.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO NOGUEIRA, CPF nº 42457203953, ÁREA RURAL, DISTRITO DE RIO PARDO CAMPO LINHA 02 - LADO ESQUERDO, KM 05 - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PORTO VELHO BAIRRO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação cominatória e tendente à formalização da incorporação de rede elétrica particular (subestação de energia de 10 KVA na propriedade rural do autor situada na Linha 02, KM 15, Distrito de Rio Pardo, Porto Velho/RO), bem como instalação de medidor de energia elétrica no imóvel, para fins de regularização do fornecimento, cumulada com ressarcimento de danos materiais (R\$ 38.804,50) referentes aos gastos havidos com a construção da subestação de energia apropriada pela demandada, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata instalação do medidor de energia elétrica e regularização do serviço;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o autor demonstrar que a obra da subestação foi aprovada e vistoriada pela concessionária de energia elétrica, consta nos autos que o requerente, para ter o serviço efetivamente ligado, deve solicitar a ligação em uma das agências da requerida e aguardar o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, o que não demonstra ter feito, ficando a inércia da requerida no campo da mera alegação, eis que não comprovada a sua provocação. Sendo assim, deverá o autor comprovar que atendeu às orientações da requerida (id. 73572108), a fim de demonstrar o legítimo interesse processual;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando os documentos e esclarecimentos acima destacados;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI - Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial

7028840-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, CPF nº 39476839015, AVENIDA CAMPOS SALES 2526, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644A

EXECUTADO: UENDEL FERNANDES TEIXEIRA LIMA, CPF nº 79868878268, RUA ÁUREA 2977 SOCIALISTA - 76829-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito, verifico que há reclame de inadimplência do acordo pactuado entre as partes (ID:61321571), razão pela qual determino a intimação da parte executada para promover o pagamento espontâneo em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC).

Efetivada a intimação e transcorrida in albis o prazo, intime-se o credor para requerer o que entender de direito.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7017772-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TAFAREL SOUSA SILVA, CPF nº 93275188291, RUA AVESTRUZES 519, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Analisando o feito, verifico que a CPE não se atentou para os termos da sentença prolatada (id. 66594435), expedindo alvará em favor do exequente, cuja credora era a requerida, ENERGISA (id. 66975268).

Por conseguinte, tem-se que o valor levantado de R\$ 3.788,27 deve ser restituído para a empresa ENERGISA, razão pela qual determino a intimação do devedor, TAFAREL SOUSA SILVA para, em 15 (quinze) dias e sob pena execução inversa, promover a devolução do respectivo valor (depositando em juízo ou diretamente na conta indicada – BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 0275, CONTA CORRENTE 20.010-3, ENERGISA RONDÔNIA - ID. 63238542 - apresentando respectivo comprovante nos autos).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7070180-95.2021.8.22.0001

AUTOR: IRAILDO MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 34100750200, RUA ANARI, - DE 5549 A 5969 - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-889 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450

REQUERIDO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., CNPJ nº 10371492000185, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...,

Em que pese o feito estar concluso para sentença, verifico que ainda não está apto para julgamento, posto que não consta nos autos documentos que são de suma importância para deslinde da ação.

Sendo assim, visando evitar eventual injustiça na decisão (art. 6º, LF 9.099/95) determino que a parte autora junte aos autos os seus documentos pessoais, instrumento de procuração outorgado aos advogados peticionantes e comprovante de residência nesta capital e comarca;

Por conseguinte, converto o feito em diligência para que aparte autora apresente os referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência dos pressupostos processuais.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7015496-89.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JORCENI FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 42090172215, ÁREA RURAL, GLEBA BOM FUTURO, RIO PARDO CAMPO LINHA ELETRÔNICA, LOTE 05, KM 10, - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PORTO VELHO BAIRRO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação cominatória e tendente à formalização da incorporação de rede elétrica particular (subestação de energia de 10 KVA na propriedade rural do autor situada na Linha Eletrônica, Lote 05, KM 10, Gleba Bom Futuro, Distrito de Rio Pardo, Porto Velho/RO), bem como instalação de medidor de energia elétrica no imóvel, para fins de regularização do fornecimento, cumulada com ressarcimento de danos materiais (R\$ 38.021,00) referentes aos gastos havidos com a construção da subestação de energia apropriada pela demandada, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata instalação do medidor de energia elétrica e regularização do serviço;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o autor demonstrar que a obra da subestação foi aprovada e vistoriada pela concessionária de energia elétrica, consta nos autos que o requerente, para ter o serviço efetivamente ligado, deve solicitar a ligação em uma das agências da requerida e aguardar o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, o que não demonstra ter feito, ficando a inércia da requerida no campo da mera alegação, eis que não comprovada a sua provocação. Sendo assim, deverá o autor comprovar que atendeu às orientações da requerida (id. 73787096), a fim de demonstrar o legítimo interesse processual;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando os documentos e esclarecimentos acima destacados;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7053678-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VALTERLEI SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA, CPF nº 67714226234, RAMAL TRÊS MARIAS, GLEBA ALIANÇA s/n GLEBA ALIANÇA - ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573A

REQUERIDO: P B B R FELIX MARKETING E COMUNICACAO, CNPJ nº 34109000000146, AVENIDA CAMPOS SALES 4536, - DE 4326 A 4606 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

DEFIRO finais 5 (cinco) dias para que o autor apresente endereço atualizado da empresa ré, sob pena de arquivamento.

Cumprida a diligência, inclua-se o feito novamente em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, independentemente de nova conclusão.

Intime-se/cite-se os litigantes (por diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça), consignando-se as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23, 51, I, LF 9.099/95, e Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7028917-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ, CPF nº 04953908287, RUA GAROUPA 4414, CASA 18 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 14 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

Vistos e etc...,

Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente o alegado acerca das cobranças realizadas pela requerida, devendo apresentar, no documento, a data das ligações.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volte o feito concluso.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7053382-59.2021.8.22.0001

AUTOR: CAMILA ALESSANDRA SCARABEL, CPF nº 64894770253, RUA GUANABARA 2753, APTO 803, ED. SALVADOR DALI SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297A
REU: BANCO INTERMEDIUM SA, CNPJ nº 00416968000101, AVENIDA BARBACENA 1219, ANDAR 13 AO 24 SANTO AGOSTINHO - 30190-131 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 4.654,55 - vencido em 28/02/2015), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/ retirada da anotação desabonadora, cujo pedido foi deferido.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia, não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Deste modo, passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, “criou” contrato, gerando débitos e inscrição no rol de pessoas inadimplentes.

Não havendo contestação ou interesse na causa pela requerida, há que se julgar procedente o pedido inicial, posto que encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados ser presumidos verdadeiros em toda sua totalidade, mormente quando o(a) autor(a) não pode produzir prova negativa da contratação (prova de não haver contratado produtos ou serviços).

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida é revel, emergindo-se a verossimilhança das alegações da parte autora, de que jamais manteve contrato com a demandada, já que não há fatos ou documentos em contrário.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade é da ré como prestadora de serviços é objetiva, competindo ao consumidor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

E, neste ponto, o dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva.

A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

Sendo assim, atento à capacidade econômica das partes e à casuística revelada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(a) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 20, da LF 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO DECLARAR INEXIGÍVEIS/INEXISTENTES OS DÉBITOS APONTADOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS; e B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES

E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ);
C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 5 (CINCO) DIAS. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO REQUISITANTE.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7012563-80.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISA CRISTINA DE CARVALHO, CPF nº 61861510268, RUA MÁRIO DE ANDRADE 3991 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137

EXECUTADO: RAIMUNDA CELESTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 81799462234, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2628, - ATÉ 2843/2844 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Considerando que a citação da devedora restou frustrada, determino a intimação da parte exequente para, em improrrogáveis e finais 05 (cinco) dias, indicar novo endereço do(a) executado(a), sob pena de arquivamento.

Cumprida a diligência pelo credor, deverá o cartório expedir novo mandado de citação e penhora de bens.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7000899-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL MISSIAS TEIXEIRA VIEIRA, CPF nº 89561201372, RUA DA ALEGRIA S/N., - ATÉ 550 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275A, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

REQUERIDO: MARCUS BARROS DOS SANTOS, CPF nº 88904334268, RUA JANAÍNA 7300, - DE 7550/7551 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

A falta de localização do(a) executado(a) deu-se em razão da mudança de endereço, razão pela qual deve a referida intimação ficta do(a) executado(a) ser tida válida para os fins jurídicos consignados, nos moldes do art. 19, §2º, da LF 9.099/95.

Desse modo, determino que se intime a parte credora para promover a atualização do crédito exequendo com a inclusão da multa de 10% (ad valorem) do art. 523 do CPC, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para fins de prosseguimento da execução sincrética. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line. Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7013506-34.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WESLEN VELOSO PASSOS, CPF nº 01588352200, RUA FRANCISCO BARROS 6460, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173A

REQUERIDO: DUARTE COMERCIO E SERVICOS BAR E LANCHONETE EIRELI - ME, CNPJ nº 14737321000188, AVENIDA GUAPORÉ 4731, - DE 4647 A 4901 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-569 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes das agressões físicas praticadas pelo preposto da empresa requerida contra o autor, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte autora e o advogado do réu compareceram em audiência de instrução e julgamento (AIJ) e produziram as provas que entenderam suficientes, prestando esclarecimentos, ainda, para comprovação das respectivas versões e fatos.

Ademais disto, cumpre consignar, desde logo, a revelia da empresa requerida, posto que o advogado compareceu desacompanhado de preposto da ré, a qual foi cientificada da necessidade de seu comparecimento pessoal (id. 49491034) e aos efeitos da revelia, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20 e 23, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, sendo que a apresentação antecipada de contestação não ilide o comparecimento pessoal em audiência, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE Nº 78, sendo considerada como não escrita a defesa juntada nos autos.

Sendo assim, passo ao efetivo julgamento, ressaltando que, analisados os documentos carreados com a inicial e as provas orais colhidas em AIJ, tenho que a pretensão externada pelo demandante procede integralmente.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos extrapatrimoniais em razão de ofensa física praticada pelo preposto da empresa requerida contra a pessoa do autor durante sua presença na boate, cuja agressão ocorreu de forma injustificada pelo segurança da casa noturna.

Pois bem!

E, da análise da documentação apresentada na inicial e dos depoimentos prestados em audiência de instrução, restou incontroversa a agressão física sofrida pelo autor, confirmada por laudo de lesão corporal (id. 36312364 – pág.3) e pelas testemunhas, a qual afirmaram que o autor sofreu agressão por pessoa claramente identificável como segurança da boate, em razão de seus trajes e trejeitos, reconhecidos pelos frequentadores, de modo que os alegados “socos e empurrões” desferidos no autor restaram cabalmente comprovados pela farta documentação, bem como sua autoria.

A agressão se deu no horário de trabalho dos prepostos da empresa requerida e em momento de lazer do autor, elevando ainda mais o constrangimento suportado, somando-se a violação de sua integridade física.

Sendo assim, e frisando-se que a ré é revel, pois não compareceu em audiência mediante representação de preposto, deve indenizar o autor pelos danos advindos de sua conduta ilícita, já que a ninguém é dado o direito de agredir outrem, rompendo as regras de civilidade, respondendo pelos atos de seus prepostos, nos termos do art. 932, III do Código Civil e do art. 34 do Código do Consumidor.

A ofensa moral é inquestionável e palpável. A jurisprudência é pacífica no mesmo sentido:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS E AGRESSÃO FÍSICA. PROVA QUE CORROBORA OS FATOS NOTICIADOS PELA AUTORA.

DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. A ocorrência policial (fl. 23), conjugada à prova oral (fl. 102) e à cópia das imagens gravadas em CD, conforta a versão apresentada pela parte autora. Pelo o que se verifica dos autos, o réu adentrou na loja em que a autora trabalha para realizar a troca de uma capinha de celular que tinha comprado há mais de vinte dias. A funcionária explicou que não poderia efetuar a troca do produto. Após esta informação, ocorreu discussão dentro do estabelecimento e a requerida Thyane, que chegou posteriormente na loja, empurrou o computador que se encontrava sob o balcão. Em seguida as agressões físicas começaram. Momento em que a ré Thyane deu um tapa no rosto da autora, seguido por chutes e joelhadas. A violência das agressões físicas perpetradas pelos requeridos foram desproporcionais para o caso em tela, bem como inadmissíveis, pois divorciadas da civilidade. Assim, as agressões à integridade física justificam a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Independentemente da existência ou não de motivo, a conduta comissiva praticada pelos réus é classificada como ato ilícito, forte no art. 186 do Código Civil, de modo que a conduta fere o direito da personalidade da autora gerando indenização por danos morais, nos termos do art. 927 do Código Civil. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71006170385, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 22/02/2017); e

“RECURSOS INOMINADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÃO À INCOLUMIDADE FÍSICA DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR. CONFIRMAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO NA ORIGEM (R\$ 1.000,00). PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. OBSERVADOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. - Diante do conjunto probatório dos autos, mormente pelo depoimento da testemunha Rafaella (fl. 64), que presenciou a agressão e afirmou que o réu desferiu um tapa no rosto do autor e tentou estrangulá-lo, bem como a testemunha Marcelo (fl. 64), que viu o réu tentando entrar no carro do autor com certa violência e apresentou resistência ao ser retirado do local, bem como não havendo provas de que o autor que tenha provocado a briga, ônus que incumbia ao réu (art. 373, II, do CPC/2015), comprovada está a lesão à incolumidade física do autor, o que enseja o dever de indenizar. Demais disso, saliento, em atenção às razões recursais suscitadas pelo autor, que a referida ameaça de morte não restou comprovada nos autos, não havendo como considerar para tal fim a mensagem de fl. 17 pela simples leitura do seu teor, razão pela qual o ato ilícito praticado e devidamente comprovado, que enseja indenização, no caso concreto, é a agressão física. - O quantum arbitrado na origem (R\$ 1.000,00) não merece modificação (redução ou majoração), posto que, privilegiando-se o princípio da imediatidade, atendeu aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como ao duplice caráter desse tipo de indenização (pedagógico e compensatório), sem praticar o excesso de proporcionar o enriquecimento indevido, além de atentar para a capacidade econômica das partes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005520168, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 28/04/2016).”

O dano é o resultado da agressão moral sofrida pela vítima. Nesse sentido, trago a lição de CAVALIERI FILHO4:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenização milionárias. Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade. A gravidade do dano – pondera Antunes Varela - há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado” (Das obrigações em geral, 8ª ed., Almedina, p. 617).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame, impotência e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar o demandado e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Observados estão os critérios da razoabilidade e da efetiva função punitivo-pedagógico da indenização, sendo certo que não haverá enriquecimento ilícito ao autor e nem mesmo prejuízo (ofensa patrimonial expressiva) ao réu, de modo que presente está o binômio necessidade x possibilidade.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 20, da LF 9099/95 e art. 373, I e II do CPC, RECONHEÇO A REVELIA E SEUS EFEITOS E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7003416-64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ITACIMAR PIRES PRUDENCIO, CPF nº 37976460382, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 121, APTO 10 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536

REQUERIDO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 13660104000174, AVENIDA CARLOS GOMES 1069, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que os cálculos da execução foram apresentados de forma errônea, o que, por ora, impede a penhora online.

Desta feita, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, atualizada a partir da data do depósito voluntário (06/09/2021), aplicando-se sobre o referido valor remanescente a multa de 10% (ad valorem), conforme art. 523, §2º do CPC e honorários.

Após, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD, no caso de inércia, archive-se.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7040848-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ORLANDO DE JESUS DE OLIVEIRA BARROS, CPF nº 56705310278, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD de aplicação dos benefícios processuais da Fazenda Pública, posto que a empresa executada não detém isenção de custas e não se enquadra nas hipóteses do art. 5º, I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Por conseguinte, deverá a CPE promover as diligências necessárias e cumprir os termos da decisão judicial de ID62103379.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7025736-11.2020.8.22.0001

AUTOR: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 27943769000108, RUA VESPAZIANO RAMOS 1305, - ATÉ 1349/1350 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

REU: J M FOLLMANN SERVICOS MECANICOS - ME, CNPJ nº 24950139000164, AVENIDA TANCREDO NEVES 2931, MARCON AUTO CENTER CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que, atendendo à determinação deste juízo, a parte exequente apresentou a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica executada para possibilitar tentativa de penhora online.

Em razão do tempo decorrido, contudo, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, sob pena de arquivamento.

Com a conta, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7000084-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MINEIA ORFANIDES GARCIA, CPF nº 51731398204, RUA PADRE CHIQUINHO 2805, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: Energisa Rondonia, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito, verifico que há reclame de inadimplência do acordo pactuado entre as partes (ID:66504472). No entanto, não consta no referido acordo cláusulas penais por descumprimento de forma intempestiva.

Dessa forma, não há que se falar em prosseguimento do feito por descumprimento do acordo, considerando que fora pago o quantum acordado pelas partes, dando satisfação aos valores pleiteados.

INTIME-SE E ARQUIVE-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7044776-76.2020.8.22.0001

AUTOR: STEFANI DA SILVA COSTA, CPF nº 00139856200, CDD PORTO VELHO 302, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV, da LF 9.099/95, tendo a parte exequente postulado a intimação da CAERD para pagamento voluntário, sob pena de prosseguimento da execução e tentativa de constrição patrimonial em desfavor da empresa.

Contudo, este juízo, revendo posicionamento anterior, vem reconhecendo a possibilidade de que o pagamento das condenações impostas em desfavor da CAERD ocorram pela via do RPV/Precatório, entendimento consolidado no âmbito dos tribunais superiores, também firmado pela Turma Recursal, e quem vem sendo seguido pelos juizados especiais cíveis de Porto Velho/RO.

Diante disso, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos, número do CPF, RG, dados de conta corrente da parte autora (banco, agência e conta de titularidade desta), bem como indicação de dados bancários do(a) advogado(a) da parte autora, a quem tenham sido atribuídos ainda poderes específicos, ficando a CPE desde logo autorizada a, logo após a homologação dos cálculos e definição do valor consolidado da dívida, proceder com todo o necessário para a expedição de RPV/Precatório (a depender do valor do crédito, com possibilidade de expressa renúncia ao excedente para enquadramento como RPV, se for o caso) para possibilitar o recebimento dos valores pela parte credora, procedendo, então com o arquivamento dos autos.

Não ocorrendo o pagamento no prazo regular de 60 (sessenta) dias e havendo desarquivamento por manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a CAERD para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução com tentativa de penhora via SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147.

FICA INDEFERIDO o pedido de aplicação dos benefícios processuais da Fazenda Pública especificamente em relação à isenção de custas, posto que tal benefício não é extensível à empresa executada e não se enquadra nas hipóteses do art. 5º, I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7001085-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEIDIANY DIAS DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 02481387236, RUA POPULAR, - DE 9156/9157 A 9605/9606 MARIANA - 76813-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

EXCUTADO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 15 ANDAR-EDIFICIO BRADESCO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário pela empresa devedora.

Diante disso, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo ao determinado acima, INTIME-SE o credor para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeito o crédito exequendo ou, caso contrário, apresentar planilha atualizada de eventual crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Consigno que não será aceito somente os cálculos, sendo necessária a planilha de cálculos para melhorar análise do juízo.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial

7037483-21.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: LIDIANE SOUZA ALVES, CPF nº 02332819240, TRAVESSA SÃO JORGE 2307 JK - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pleito da parte exequente, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição (INFOJUD, BACENJUD e outros) do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação do crédito do(a) credor(a).

Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, em improrrogáveis 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço do devedor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, deve a CPE expedir novo mandado de citação e penhora OU enviar os autos conclusos para extinção, conforme o caso.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7055111-23.2021.8.22.0001

AUTOR: WALTER DE SOUZA, CPF nº 27726568291, RUA FRANCISCO BRAGA 5731 IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido da parte autora, posto que a audiência fora designada automaticamente pelo sistema PJe, não tendo este juízo controle e gerência sobre a pauta de conciliação, atualmente vinculado ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Em razão da grande demanda de ações distribuídas a todos os Juizados Especiais, a pauta tem se alongado, aliado a um problema sistêmico já detectado e em vias de ser resolvido pelo Juiz Coordenador do CEJUSC/PVH/RO.

Toda e qualquer antecipação de solenidade conciliatória compete ao referido Centro, sendo certo que as partes serão cientificadas acerca de futuras modificações.

Desse modo e por ora, aguarde-se a realização da audiência já designada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial

7062038-05.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, CNPJ nº 28414211000190, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: LEIDA ABREGO CUELLAR, CPF nº 02138367266, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 21 BLOCO 16 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que os cálculos da execução estão desatualizados, o que, por ora, impede a penhora online.

Desta feita, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Após, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7007369-02.2021.8.22.0001

AUTOR: JULIANA DA COSTA SALLES, CPF nº 03169583280, BR319 KM1 VILA SÃO JOÃO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA, OAB nº RO8491

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL, 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-900 - POÁ - SÃO PAULO

Vistos e etc...,

BANCO ITAUCARD S.A, aduz em suma, que não houve intimação válida para fins de ciência da sentença prolatada e demais atos posteriores, razão pela qual requer a nulidade de intimação da parte referente a r. Sentença e os demais atos da fase cumprimento de sentença/execução com a consequente restituição do prazo recursal.

Entretanto, constato que referida tese de nulidade de intimação da r. Sentença e dos atos do cumprimento de sentença, não merece guarida, uma vez que a sentença fora regularmente publicada no DJe, 26/01/2022, pág 227.

Dessa forma, tem-se de forma inequívoca nos autos que as comunicações processuais foram regularmente efetuadas em nome do advogado habilitado no sistema PJe.

Desta feita, NÃO RECONHEÇO qualquer nulidade nos atos de intimação neste feito, determinando que a CPE certifique o trânsito em julgado e cumpra as determinações da r.Sentença.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7030712-27.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JAMILA SILVESTRE DE SOUZA, CPF nº 94159670210, RUA DOUTOR GONDIM, - DE 5789/5790 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BIANCA HONORATO DE MATOS, OAB nº RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY, OAB nº RO8124

EXECUTADO: CAROLINA MENDES DE ARAUJO, CPF nº 70275960242, RUA CONSTELAÇÃO, - DE 8342/8343 A 8792/8793 SÃO FRANCISCO - 76813-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc,...

Indefiro novamente o pedido do exequente, nos termos da decisão ID66883765.

Por fim, considerando-se que a diligência de citação da executada restou negativa (id. 65030537), intime-se a autora para diligenciar quanto ao endereço da devedora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e extinção.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7070210-33.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA RAIMUNDA MENEZES DO NASCIMENTO, CPF nº 43447260220, RUA JÚLIA 7592, - ATÉ 6479/6480 IGARAPÉ - 76824-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131, RUA MANOEL COELHO 600, 1andar, - DE 423 A 771 - LADO ÍMPAR CENTRO - 09510-111 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória, pleiteando a autora reembolso integral dos valores pagos/gastos com aquisição de passagens aéreas, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de negativa da ré em realizar o reembolso integral, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de apresentação de contestação, não apresentou defesa e não compareceu na audiência de conciliação, autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.

Contudo, e não obstante a possibilidade de aplicação da revelia e da presunção legal decorrente, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao

PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A presunção legal permite que se conclua pela ocorrência do fato, mas há que se perquirir e analisar se o mesmo fato tem reflexos jurídicos e se a tese esposada tem procedência, principalmente no campo da responsabilização civil.

E, em assim sendo, constato que a procedência parcial dos pleitos é medida que se impõe, nos exatos termos dos arts. 6º e 20, da LF 9.099/95.

Pois bem!

Aduz a demandante que adquiriu passagens aéreas da requerida no valor total de R\$ 1.279,92, sendo que por motivos pessoais deixou de fazer a viagem. Afirma que solicitou o reembolso integral ou a remarcação da viagem, o que não foi atendido, motivando os pleitos iniciais.

O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo.

Sendo assim, verifico que o contrato existente foi modificado por força maior, de modo que o reembolso deve haver de forma integral em razão da calamidade pública de covid-19, não sendo a quebra atribuída à nenhuma das partes, vingando, portanto, o reembolso integral, já que o serviço não foi prestado/utilizado, cabendo frisar que a responsabilidade da requerida é solidária com os demais prestadores de serviço, pois colocou no mercado de consumo o serviço/produto objeto dos autos.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Procede apenas o pleito de restituição do valor pago na passagem originária (mais cara), no total de R\$ 1.279,92, uma vez que a devolução integral da nova passagem adquirida ensejaria o enriquecimento ilícito e sem causa da demandante, que acabaria por viajar “de graça”, o que certamente não deve vingar.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 20, da LF 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR a requerida A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 1.279,92 (HUM MIL, DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7016261-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAGUAIA, CNPJ nº 14156018000191, RUA PRINCIPAL S/N NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

REQUERIDO: MEIRE MENDES CARDOSO, CPF nº 95453377291, RUA PRINCIPAL S/N, RESIDENCIAL ARAGUAIA - QUADRA 01, CASA 07 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que os cálculos da execução estão desatualizados, o que, por ora, impede a penhora online.

Desta feita, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Após, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7030490-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BIANCA CARNEIRO BRAGA, CPF nº 66212324204, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO, - DE 4437/4438 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

EXECUTADOS: ANTONIO HENRIQUE PRADO DE ARAUJO, CPF nº 92935273249, AVENIDA AMAZONAS 7899, - DE 1885 A 2347 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELNATA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 61713287234, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1937, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR, OAB nº RO5590A

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo pleito de aplicação de astreintes pelo cumprimento intempestivo da obrigação de fazer assumida por ELNATÁ MOREIRA DA SILVA.

Verifico que o acordo foi entabulado em maio/2021, vindo o executado a comprovar a satisfação da obrigação em 23/07/2021 (id. 60541658).

Em que pese o prazo assinalado pelas partes de 60 dias corridos, sem fixação do termo a quo, o acordo somente foi homologado pelo Juízo em 15/07/2021, tornando-se título executivo judicial pelo qual a parte autora passou a ser credora da obrigação, de modo que o termo inicial deve ser considerado o da data da sentença homologatória.

Por conseguinte, tem-se que o(a) exequente obteve satisfação da obrigação de fazer, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7022846-75.2015.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE CHIQUITO SOLAGNA, RUA ENRICO CARUSO 7258, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APONIÃ - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CAIO SERRATI SORIA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OSVALDO CALISTRO 6782, VETOR COMERCIO, SERVIÇO E MANUTENÇÃO SERRATI & SI CUNIÃ - 76824-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705A

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido apresentado nos autos, DETERMINO a intimação de CAIO SERRATI SORIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% ad valorem, prevista no art. 523 do CPC, e prosseguimento da execução com tentativa de penhora online.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7040272-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS DO ESPIRITO SANTO, CPF nº 78556856268, RUA ANDALUZITA 11341, - ATÉ 582 - LADO PAR RESIDENCIAL CRISTAL - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário pela empresa devedora.

Diante disso, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo ao determinado acima, INTIME-SE o credor para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeito o crédito exequendo ou, caso contrário, apresentar planilha atualizada de eventual crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7041823-42.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIEIRA LEITE, CPF nº 09065130225, RUA PIO XII 885, - DE 865 A 1061 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLAUDIO MARINHO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA AIMORÉ 288, - DE 218/219 AO FIM PEDRINHAS - 76801-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDSON YOSHIKI AYOYAMA, OAB nº RO9801

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido do devedor, posto que desacompanhado de qualquer proposta de quitação da dívida constituída em sentença já transitada em julgado.

Deste modo, e não havendo nenhum reclame da credora, deverá o feito aguardar eventual cumprimento de sentença no arquivo, conforme já determinado.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial

7031108-04.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, CNPJ nº 00747481000101, AVENIDA CARLOS GOMES 2289-A, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137, LEILU DE ALMEIDA ROSA, OAB nº RO10209

EXECUTADO: DEUSILENE DA SILVA SANTOS, CPF nº 00673283186, RUA UNIÃO 3358, - DE 1980/1981 A 2335/2336 SÃO FRANCISCO - 76813-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico ter havido habilitação espontânea da advogada Dra Elen Caroline Menezes Barroso - OAB/RO10362 que apresentou nos autos procuração devidamente assinada pela executada.

Desta feita, vale dizer que o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de embargos à execução, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Assim, DOU POR CITADA a executada e transcorridos os prazos para pagamento e embargos.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Com a conta, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7038409-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA, CPF nº 08070253134, RUA JARDINS 905, CASA 76 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD de aplicação dos benefícios processuais da Fazenda Pública, posto que a empresa executada não detém isenção de custas e não se enquadra nas hipóteses do art. 5º, I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Por conseguinte, deverá a CPE promover as diligências necessárias e cumprir os termos da decisão judicial de ID 63427793.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7018607-18.2021.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LIDIANE NAIADÉ AGUIAR GOMES, CPF nº 95661689268, RUA MÁRIO ANDREAZZA 7697, - JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, KM 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, face à ausência do pagamento espontâneo, conforme determinado na sentença de mérito.

Intimado a pagar o débito, manteve-se inerte o executado, de modo que determino a intimação do credor, para em 05 (cinco) dias, incluir da multa legal de inadimplência (10% ad valorem – art. 523, CPC).

Após, concluso para posterior diligências via SISBAJUD.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7041388-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TALITA EUGENIO DE SOUZA LIMA, CPF nº 86886207253, RUA TANGARÁ 2138 CASTANHEIRA - 76811-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 17717110000171, PRAÇA GENERAL GENTIL FALCÃO 108, CONJUNTO 132, 13 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-150 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de acórdão da r. Turma Recursal que deu provimento ao recurso interposto, reformando a sentença deste juízo para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Considerando não haver qualquer menção no acórdão quanto ao início automático do prazo para pagamento voluntário após o trânsito em julgado, DETERMINO a intimação das demandadas para comprovarem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa do art. 523 do CPC (10% ad valorem) e prosseguimento da execução com tentativa de penhor online.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7002926-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE DE OLIVEIRA SOUSA, CPF nº 69200017215, RUA MARIA DE LOURDES 7525, - DE 7100/7101 A 7524/7525 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

REQUERIDO: FRANCISCA DAS CHAGAS PENHA SOUZA, CPF nº 78377102234, RUA D 3978, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LOTEALMENTO LAGOA AZUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A, ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR, OAB nº RO5590A, RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

Vistos e etc...,

Os autos foram desarquivados ante a alegação de descumprimento do acordo homologado por este juízo.

Compulsando o autos, contudo, não vislumbro qualquer indício que sugira o efetivo descumprimento da obrigação assumida por ELIANE DE OLIVEIRA SOUSA, somente mera elegação que não pode servir para justificar o desarquivamento do feito e exigência de multa cominatória, mesmo porque o pretenso abaixo-assinado colacionado sequer é datado.

Diante disso, DETERMINO o imeditato retorno dos autos ao arquivo com as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7016513-34.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MONIQUE TRISCOVE GUILLEN MONTEIRO, CPF nº 00135735270, RUA PRINCIPAL 38, RESIDENCIAL MORADA SUL QUADRA 05 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido da CAERD de aplicação dos benefícios processuais da Fazenda Pública, posto que a empresa executada não detém isenção de custas e não se enquadra nas hipóteses do art. 5º, I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Por conseguinte, deverá a CPE observar rito peculiar para oportunizar à CAERD a realização do pagamento via Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório. Desse modo, deverá intimar o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada, números do CPF e RG, dados de conta corrente da parte autora (banco, agência e conta de titularidade desta) e, se for o caso, indicação de dados bancários do(a) advogado(a) da parte autora, a quem tenham sido atribuídos ainda poderes específicos, ficando a CPE desde logo autorizada, caso haja apresentação das informações no prazo assinalado, a proceder com todo o necessário para a expedição de RPV/Precatório (a depender do valor do crédito, com possibilidade de expressa renúncia ao excedente para enquadramento como RPV, se for o caso) para possibilitar o recebimento dos valores pela parte credora, arquivando os autos na sequência independente da confirmação do pagamento.

Não ocorrendo o pagamento no prazo regular de 60 (sessenta) dias e havendo pedido de desarquivamento por manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a CAERD para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução com tentativa de penhora via SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7032628-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDA PEREIRA SANTOS, CPF nº 82927200220, MOLDAVITA n 11768, - DE 448/449 A 667/668 NOVA PORTO VELHO - 76820-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REQUERIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CNPJ nº 23998438000106, RUA DOS TIMBIRAS 2645, - DE 1411/1412 A 2399/2400 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLAVIO ALMEIDA DE LIMA, OAB nº MG44419, DANIELLA PAIM LAVALLE, OAB nº MG84426, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD de aplicação dos benefícios processuais da Fazenda Pública, posto que a empresa executada não detém isenção de custas e não se enquadra nas hipóteses do art. 5º, I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Por conseguinte, deverá a CPE promover as diligências necessárias e cumprir os termos da decisão judicial de ID62953897.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7040991-09.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN CARVALHO DE FARIAS, CPF nº 53120833215, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, RESIDENCIAL PINHAIS II, APTO 501, BLOCO F. RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ nº 06347409006953, RUA MARTINS GONÇALVES DE SOUZA 346 BAIRRO DOS PIRES - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a parte autora interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.

Em decisão de análise do recurso, a gratuidade fora indeferida e concedeu-se a possibilidade de pagamento do preparo em até 48 horas das custas devidas, o que não ocorreu, sedimentando a preclusão, não havendo que se falar em reconsideração, cujo pedido não possui previsão legal.

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado, consultar o saldo da conta judicial (id 60624946) e, estando zerada, dar fiel cumprimento ao disposto na sentença, arquivando-se o feito.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7038139-75.2021.8.22.0001

AUTOR: REXISTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 26183254000186, ESTRADA DO BELMONT 8310, - DE 8238/8239 A 9977/9978 NACIONAL - 76801-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA, OAB nº RO11004

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA JATUARANA 4114, ITAU AGÊNCIA N 7368 CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos e etc...,

ITAU UNIBANCO S.A, aduz em suma, que não houve intimação válida para fins de ciência da sentença prolatada e demais atos posteriores, razão pela qual requer a nulidade de intimação da parte referente a r. Sentença e os demais atos da fase cumprimento de sentença/execução com a consequente restituição do prazo recursal.

Entretanto, constato que referida tese de nulidade de intimação da r. Sentença e dos atos do cumprimento de sentença, não merece guarida, uma vez que a sentença fora regularmente publicada no DJe, 11/02/2022, pág 340.

Dessa forma, tem-se de forma inequívoca nos autos que as comunicações processuais foram regularmente efetuadas em nome do advogado habilitado no sistema PJe ou DJe.

Desta feita, NÃO RECONHEÇO qualquer nulidade nos atos de intimação neste feito, determinando que a CPE certifique o trânsito em julgado e cumpra as determinações da r.Sentença.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7049796-48.2020.8.22.0001

AUTORES: CARLOS CAINAN SILVESTRE DA COSTA DE SOUZA, CPF nº 02444770277, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINA FERNANDES MAMANNY, CPF nº 01588332284, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARINA FERNANDES MAMANNY, OAB nº RO8124

REQUERIDO: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA, CNPJ nº 16668076000120, RUA GILBERTO SABINO PINHEIROS - 05425-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, OAB nº RJ185969

Vistos e etc...,

Irresignados com o decisum que não concedeu aos pretensos recorrentes os benefícios da justiça gratuita e, em cumprimento à lei, oportunizou aos recorrentes o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, os autores interpõem RECURSO INOMINADO.

Contudo, a via eleita revela-se inadequada, sendo certo que, na seara dos Juizados Especiais, a decisão que analisa a admissibilidade recursal e a casuística para a concessão do benefício da gratuidade não desafia recurso inominado.

Desta feita, confirmada a deserção e o consequente trânsito em julgado da sentença, archive-se imediatamente o feito com as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7053596-21.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RGR PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 10430420000161, RUA DA BEIRA 538, - ROQUE - 76804-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

REQUERIDO: GENIVAN NUNES DE ARAUJO, CPF nº 48581437249, AV. PEDRAS BRANCA 1410 LIBERDADE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INTIME-SE o exequente para, em finais 05 (cinco) dias, e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para penhora online ou para sentença de extinção, conforme o caso.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7069386-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MATOS DA SILVA, CPF nº 29793696249, RUA RIBEIRÃO PRETO 6571, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

EXCUTADO: ELIAS CHAGAS DE MELO, CPF nº 00034813284, RUA BOM JESUS 6594, - DE 6404/6405 A 6714/6715 CIDADE NOVA - 76810-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo (autos originários nº 7017072-25.2019.8.22.0001), motivo pelo qual RECONHEÇO a competência deste, devendo o feito prosseguir.

DEIXO, por ora, de analisar o pedido de penhora do veículo indicado pela parte exequente e DETERMINO a intimação do credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo para possibilitar nova tentativa de penhora online via SISBAJUD, vez que a ordem de penhora em dinheiro revela-se medida mais adequada no momento.

Na hipótese de restar mais uma vez frustrada a tentativa de penhora de valores em conta corrente, passará, então, o juízo, a analisar o pedido de penhora de veículo.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7045556-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, CNPJ nº 63628176000102, RUA DA CASSITERITA 4328 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REQUERIDOS: FABRICIA SILVA DE SOUZA, CPF nº 72265175234, RUA ELIAS GORAYEB 3198, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELVIS LUCAS DA SILVA, CPF nº 66138175204, RUA ELIAS GORAYEB 3198, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que a parte demandante informa o descumprimento, por parte do(a) demandado(a), da obrigação assumida no âmbito do acordo pactuado, requerendo, assim, o prosseguimento do feito e consequente execução.

Diante disso, INTIME-SE a parte exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de arquivamento, planilha atualizada do crédito exequendo.

Com a conta, e independente de nova conclusão, INTIME-SE o devedor ELVIS LUCAS DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento da execução com aplicação de multa e tentativa de penhora online via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial

7043708-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, CNPJ nº 28414211000190, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: CLAUDIO DE CARVALHO PRESTES, CPF nº 11390441253, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 11 BLOCO 12 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INTIME-SE a parte exequente para, em finais 05 (cinco) dias, e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, valendo salientar que nos Juizados Especiais constitui condição sine qua non das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRE-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031251-90.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE MARIA FEITOSA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026731-87.2021.8.22.0001

Requerente: NIVEA CATIUSCIA GRANJEIRO MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível 7004408-59.2019.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIANA LIMA DE SOUZA, CPF nº 69465215287, RUA DAS LARANJEIRAS 6784, - DE 6703/6704 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275A, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

Vistos e etc.,

Em atenção ao ofício recepcionado por este juízo, DETERMINO que a CPE encaminhe ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho/RO, informando o r. tabelião que, nos termos da sentença de mérito, já transitada em julgado, restou imposta ordem de "BAIXA DEFINITIVA DA ANOTAÇÃO, CUJAS CUSTAS, EMOLUMENTOS E DEMAIS ENCARGOS DEVEM SER PAGOS PELA REQUERENTE".

Instrua-se o ofício com cópia da sentença (ID29766653).

Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRE-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7032102-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ECO CLIMA EIRELI - ME, CNPJ nº 23358284000198, AVENIDA CAMPOS SALES 1351, - DE 1321 A 1661 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
 EXECUTADO: OLYMPIC COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 19210583000103, RUA TEIXEIRA RIBEIRO 308, - ATÉ 460 - LADO PAR RAMOS - 21040-242 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOMES DE CASTRO, OAB nº RJ18304

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que os cálculos da execução estão desatualizados, o que, por ora, impede a penhora online.

Desta feita, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Após, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7046708-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: OSMAR PUKOSKI RAMOS, CPF nº 67591744291, RUA JARDINS 1918, CASA 80, CONDOMÍNIO MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD de aplicação dos benefícios processuais da Fazenda Pública, posto que a empresa executada não detém isenção de custas e não se enquadra nas hipóteses do art. 5º, I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Por conseguinte, deverá a CPE promover as diligências necessárias e cumprir os termos da decisão judicial de ID62380829.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7017852-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 25385904000103, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1140, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXCUTADO: HEITOR GOMES PEREIRA, CPF nº 79911471268, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5565, - DE 5025 A 5365 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-227 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Navegando pelo feito, verifico que não consta relações bancárias envolto ao CPF do devedor, não sendo possível a penhora online, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7061256-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LOANDRA MARIA FREITAS MELO, CPF nº 01576737233, RUA DOIS MIL DUZENTOS E QUATRO 1269 S-22 - 76985-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 00, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito verifico a existência de acordo entabulado entre a autora e LATAM LINHAS AÉREAS SA, requerendo a respectiva homologação judicial, não havendo que se falar em prosseguimento do feito em face da corrê CVC OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS, vez que incabível o julgamento parcial de mérito na seara dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a única maneira de aproveitar o acordo já firmado (e devidamente cumprido pela empresa aérea) e acolher a pretensão revelada como desistência lógica do prosseguimento da demanda com relação à CVC.

Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.

POSTO ISSO e atento ao pedido da requerente:

A) DETERMINO a exclusão da requerida CVC OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS, já qualificada, do polo passivo da demanda, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE diligenciar no que necessário for. Poderá a parte autora ingressar com nova demanda e reclamar a eventual responsabilidade residual do mencionado litisconsorte; e

B) HOMOLOGO, por sentença e nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), o acordo entabulado pela autora e a LATAM, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por fim, e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo foi cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial

7012698-92.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: O SAPEKA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, CNPJ nº 11602493000156, AVENIDA GUAPORÉ 5975, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266, KELLY EUNIZIA JENSEN, OAB nº SP431249

EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES CARVALHO, CPF nº 42025923287, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CASA 120 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que os cálculos da execução estão desatualizados, o que, por ora, impede a penhora online.

Desta feita, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Após, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7045832-13.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES, CPF nº 02837650200, ET 28 DE NOVEMBRO s/n, KM 13 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 78821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (incorporação de subestação de energia elétrica de 30 KVA), cumulada com ressarcimento dos valores gastos decorrentes da construção da subestação custeada financeiramente pela parte autora, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Contudo, melhor analisando a narrativa e os documentos que embasam a pretensão autoral, tenho como obrigatório o reconhecimento da prescrição da pretensão externada, dada a época dos fatos e a ausência de causa suspensiva do lapso prescrite.

Trata-se de questão prejudicial e de ordem pública referente à prescrição trienal aplicada nos casos de ressarcimento de valor pagos pelo consumidor no custeio da construção de rede elétrica, nos termos da Súmula nº. 547 do Superior Tribunal de Justiça: "nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015".

Isto porque, conforme regra de transição do art. 2028 do Código Civil (2002), se aplica o prazo vintenário se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Portanto, no presente feito, tem-se que o autor teria suportado as despesas da construção da rede elétrica antes do ano de 2015, uma vez que já recebia faturas de energia elétrica nessa época (id. 61609296), indicando que a suposta rede construída já estava em funcionamento, contando-se a partir de então o prazo prescricional.

Assim, tendo ingressado com a presente ação somente em agosto/2021, deixou o(a) autor(a) exaurir o prazo de 3 anos para ingresso da ação de ressarcimento, já estando operada a prescrição, uma vez que não há comprovação de cláusula contratual de ressarcimento pela requerida.

Cumprе salientar que não se aplica ao caso o princípio da cooperação ou da "não surpresa", posto que a Lei dos Juizados é especial e de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, possuindo rito sumaríssimo e permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Tanto assim o é, que o Fórum Permanente de Juizes de Juizados Especiais do Brasil já firmou entendimento de que o magistrado pode reconhecer de ofício até mesmo a incompetência territorial (Enunciado FONAJE nº 89), caso clássico em que a arguição, no processo civil comum, deve ser feita previamente pela parte.

O CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da Lei dos Juizados Especiais em seus arts. 318 e 1.046, §2º, de sorte que o Código somente é aplicável supletiva e subsidiariamente naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores do Juizado (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95).

Concludentemente, deve a prescrição ser reconhecida, restando prejudicados quaisquer outros pleitos existentes nos autos.

Esvaiu-se o prazo para a pretensão de reparação civil, devendo o demandante arcar com o ônus da inércia, não podendo ser olvidado o brocardo jurídico segundo o qual "o Direito não socorre os que dormem".

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, II do NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7050563-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FUETH PAULO MOURAO, CPF nº 02097380220, AVENIDA LAURO SODRÉ 2182, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: SEMENTES J. A LTDA - ME, CNPJ nº 09601356000155, ARTUR FORNAZARI NETO KM 1,5 LIMOEIRO - 15350-000 - AURIFLAMA - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido da parte autora, posto que a audiência fora designada automaticamente pelo sistema PJe, não tendo este juízo controle e gerência sobre a pauta de conciliação, atualmente vinculado ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Em razão da grande demanda de ações distribuídas a todos os Juizados Especiais, a pauta tem se alongado, aliado a um problema sistêmico já detectado e em vias de ser resolvido pelo Juiz Coordenador do CEJUSC/PVH/RO.

Toda e qualquer antecipação de solenidade conciliatória compete ao referido Centro, sendo certo que as partes serão cientificadas acerca de futuras modificações.

Desse modo e por ora, aguarde-se a realização da audiência já designada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7078274-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FREIRE DA SILVA SANTOS, WERIC PAIVA DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/05/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7078274-32.2021.8.22.0001

REQUERENTES: WERIC PAIVA DA SILVA, CPF nº 03981844297, AVENIDA NICARÁGUA 1166, FUNDOS NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FREIRE DA SILVA SANTOS, CPF nº 97176443220, AVENIDA NICARÁGUA 1166, FUNDOS NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELAINE DE SOUZA, OAB nº RO4255A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA Vistos e etc.,

I - Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (regularização, imediata, da Unidade Consumidora (UC) 20/2035093-0, vinculada ao medidor nº D6095484824, realizando a transferência da titularidade para o segundo Requerente), cumulado com declaratória de inexistência/inexibibilidade de débito (R\$ 42,09 – com vencimento em 16/11/2021 e R\$ 298,66 com vencimento em 16/12/2021) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes das cobranças alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins abstenção da cobrança indevida;

II – II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. Em que pese a alegação da parte autora de que teme pelas cobranças indevidas, ainda não há comprovação de restrição creditícia, bem como não há falta de energia para os requerentes, não restando, neste momento, demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de aguardo do provimento judicial ao final da ação. Deve a parte demandante aguardar a análise do mérito da ação, momento em que será constatado se houve abusividade/ilegalidade na ausência de ligação do medidor de energia elétrica. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 09/05/2022 às 13h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS – 8º ANDAR). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada

opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7073025-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO0006320A-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: DANIEL ANCHIETA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de ID: 73842079 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028375-65.2021.8.22.0001

Requerente: CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027373-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: T F DE SOUZA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre a

Proposta de Acordo da Requerida de ID 73179828, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069015-13.2021.8.22.0001

Requerente: HEVERTON JEDIR SOUZA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651A

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038397-85.2021.8.22.0001

Requerente: YARA LUCIA DO CARMO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051352-51.2021.8.22.0001

Requerente: ALCINO KIPER

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Requerido(a): Energisa Rondonia

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015782-67.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL CALIXTO VILELA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/09/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023877-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE CASTRO E COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069A, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601, ALEXANDER NUNES DE FARIAS - RO9364

EXECUTADO: ELIANA BARROS DE ALMEIDA, ELIANE BARROS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561A, LARISSA NERY SOARES - RO7172

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561A, LARISSA NERY SOARES - RO7172

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/09/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044162-37.2021.8.22.0001

Requerente: FELIPE MARCELO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000182-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: ANISIO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Ar /negativo. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053354-91.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE BOM FIM SOARES BRITO, LH 637, KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, no valor de R\$22.660,76 ajuizada pelo autor em face da Energisa.

A ré apresentou contestação, arguindo preliminares e no MÉRITO discorreu sobre depreciação da subestação e sua incorporação ao seu patrimônio.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

1.1. Da prescrição.

Sobre a Súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação, o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui o requerente alega que construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida, enquanto que lá o reclamante apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a Súmula 547, do STJ, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189, do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

1.2. Da incompetência do juizado especial cível

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendere recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.3. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais. Ademais, a parte apresentou projetos e ART (id 62581295 - Pág. 1 a 62581295 - Pág. 23).

Desta forma, afasto todas as preliminares.

2. MÉRITO

Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica, para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade.

Em análise aos autos verifico que a parte alega que realizou gasto correspondente ao valor de R\$22.660,76 (ID 62581296 - Pág. 1) e para comprovação apresenta três orçamentos.

Ocorre que atual composição da Turma Recursal de Rondônia, mudou o entendimento no que tange a comprovação dos valores despendidos para a construção e instalação da subestação, comprovados através de orçamentos. Confira-se o Acórdão da relatoria do eminente juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS:

RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.8.22.0018 ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data da Distribuição: 07/02/2022 EMENTA Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. SENTENÇA Reformada. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (destaquei).

É bem verdade que a DECISÃO foi tomada pela maioria de votos, no entanto, tratando-se de Turma Recursal Única a DECISÃO não é passível de modificação pelo próprio colegiado, a não ser que algum membro se reposicione sobre a matéria. Mas enquanto houver esse entendimento, em homenagem a verticalização das decisões este juízo acatará.

Vale ressaltar o trecho do acórdão, julgado pela Turma Recursal TJ/RO, descreve que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos. Confira-se: “Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova”. - destaquei

Comungo do novo entendimento da Turma Recursal Única do TJRO, pois a prova dos efetivos gastos são imprescindíveis e deveriam ter sido apresentadas na petição inicial. Os orçamentos não suprem a prova dos gastos.

Portanto, o ressarcimento de despesas somente é cabível quando comprovados aos autos, de forma efetiva, os gastos despendidos pelo requerente, não se podendo admitir que haja condenação por presunção (orçamentos). A atual jurisprudência consolidou o entendimento que a indenização baseada em orçamentos hipotéticos e/ou cálculos por presunção é dissociado da realidade.

Vê-se que o projeto de construção da subestação, registrado no CREA é de agosto de 2000. Os orçamentos juntados são de agosto de 2021 (passaram-se 21 anos) da alegada construção da subestação. Ainda que não tenha ocorrido a prescrição para se reivindicar o ressarcimento, faltou documento essencial relativo a prova dos gastos. E nem se diga que com o passar dos anos perderam-se notas fiscais, recibos ou contrato de construção, pois esse argumento não pode ser aceito na medida em que quem pleiteia direitos deve apresentar a prova correspondente. Aqui não está a se tratar de prova impossível de se produzir. Aliás, caso a parte realmente não dispusesse mais de documentos comprobatórios de gastos poderia ter ajuizado a demanda em vara comum e postular por perícia técnica, a fim de comprovar os gastos.

Posto isso, ausente supedâneo jurídico para o acolhimento da pretensão inicial.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC (LF 13.105/2015), devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ

48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVEM-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000798-78.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, CARLA FRANCIEN DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BIANCHI

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000394-61.2021.8.22.0001

Requerente: CLESIO SOUSA CAMELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A

Requerido(a): BANCO ITAUCARD S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7013973-42.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOANA PINHO FERREIRA, CPF nº 14291517220, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2688, - ATÉ 2843/2844

SÃO JOÃO BOSCO - 76803-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO PINHO FERREIRA, OAB nº RO1816A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais em razão de cobrança de recuperação de consumo, promovida pela Requerida na Unidade Consumidora nº 20/2095685-6, no valor de R\$ 791,50 (setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), com vencimento em 11/02/2022.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifica-se a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, em relação à probabilidade do direito e ao perigo de dano.

A probabilidade do direito está evidenciada, pois a Requerida promove recuperação de consumo; procedimento comumente reconhecido como ilícito por não atender aos requisitos legais, conforme jurisprudência majoritária. Além disso, estamos diante de uma relação consumerista em que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica e não pode arcar com os custos financeiros pela má administração dos relógios de energia elétrica.

O perigo de dano está evidenciado, pois há risco de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, serviço este essencial à vida humana. Igualmente, a Requerida ameaça a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito, o que causa abalo creditício à parte consumidora.

Deste modo, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para determinar à Requerida que: A) ABSTENHA-SE de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora acima mencionada, sob alegação de pendência da recuperação de consumo ora questionada. B) Caso já tenha interrompido o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, que PROMOVA O RESTABELECIMENTO no prazo de 5 (cinco) horas. C) ABSTENHA-SE de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO) referente à fatura combatida, e D) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda sua exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalte-se que a DECISÃO não se estende a outros débitos vencidos e já notificados pela Requerida.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - {01/09/2022 às 12:00} - a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013114-60.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LOTARIO DOS SANTOS SCHERER, RUA VAGNER DE SOUZA 3926 TANCREDO NEVES - 76829-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929A

REQUERIDO: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 950, - DE 888 A 1130 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

O autor narra que no dia 04/03/2021 foi até a loja da ré para efetuar compra e troca de peça do seu veículo. Ao tentar realizar a troca da peça o mecânico percebeu que a peça estava com defeito. O requerente solicitou que a peça fosse trocada por uma outra sem defeito, onde a requerida alegou que seria necessário o envio da peça para análise e caso fosse constatado que a peça estaria com defeito teria que pagar novamente por uma nova, o que não foi aceito pelo mesmo. Desta forma, requer indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a devolução em dobro do valor pago pela peça correspondente à importância de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

A ré impugnou o pedido de justiça gratuita e no MÉRITO confirma a compra realizada pelo consumidor e alega que informou ao requerente de que seria necessário o envio do produto ao fabricante para que este emitisse laudo técnico acerca da garantia embutida. Alega que ofereceu ao consumidor todas as informações referente à troca da peça, mas o mesmo não concordou, se retirou da loja e ajuizou a presente ação. Informa que o procedimento explicado ao consumidor é o praticado usualmente em todo comércio. Pleiteia a improcedência do pedido inicial e que o requerente apresente a peça para envio da mesma ao fabricante.

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

Rejeito a preliminar, tendo em vista que em virtude da gratuidade do primeiro grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento

Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo réu para oitiva do depoimento pessoal do requerente, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

A oitiva do autor para o caso é irrelevante, tendo em vista que o réu confirmou os fatos narrados na inicial

Do MÉRITO

É incontroverso nos autos que o autor realizou a compra da peça na loja da requerida.

Dispõe o artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

No autos, é possível verificar que a ré não se negou a realizar a troca do produto, mas deu ao consumidor o direito de ter seu produto levado para o fabricante para emissão de laudo técnico, conforme se verifica na própria retórica do autor.

A simples alegação de defeito não é suficiente para comprovar o vício do produto. Para a verificação da existência de vício do produto é necessária a apresentação de laudo conclusivo da assistência técnica sobre o mesmo.

No caso dos autos, o autor apenas juntou o comprovante da compra do produto, e uma foto da peça (ID's 55935655, 55935656), o que não comprova a existência do vício, obrigando à produção da referida prova

A apreciação do MÉRITO sem a comprovação do vício certamente levaria à improcedência do pedido em prejuízo ainda maior ao autor.

Sem a apresentação do laudo não é possível adentrar no MÉRITO da causa. E testemunhas não supririam jamais o laudo técnico.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE

DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7016165-79.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADAO MOLINA, JOSÉ PEREIRA S/N CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos materiais e morais, em razão de cobrança indevida de tarifas bancárias. Alega não ter autorizado a cobrança das tarifas descontadas em sua conta bancária.

Em contestação, a requerida suscitou preliminar de falta de interesse de agir e prescrição. No MÉRITO, defendeu a improcedência dos pedidos do autor, uma vez que os débitos questionados decorrem de contrato devidamente assinado pelo autor. Juntou provas.

É a síntese dos argumentos das partes. Passo ao julgamento das preliminares.

Com relação a preliminar de falta de interesse de agir, não há necessidade de maiores digressões para rejeita-la, pois a ausência de reclamação administrativa não é fato suficiente para afastar a prestação jurisdicional requerida pelo autor.

De forma semelhante, a rejeição da preliminar de prescrição prescinde de maiores justificativas, uma vez que não está evidenciado no processo a ocorrência de prescrição legal.

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do MÉRITO, que é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

O autor alega não ter autorizado a cobrança das taxas questionadas no processo, contudo, a requerida em sua peça contestatória juntou provas documentais da contratação do serviço bancária. Dessa forma, com fundamento no documento trazido pela parte, verifica-se a regularidade nos descontos efetuados, pois decorrentes de contratação regular feita pelo autor.

Diferentemente do que alega o autor, não vislumbrei a existência de fraude no documento trazido pela parte. Os documentos trazidos por meio do documento ID 59478447 destacam a regularidade no negócio fechado entre as partes. A assinatura aposta nos documentos é bastante semelhante àquelas da procuração juntada pelo autor no processo.

Diante da regularidade na contratação do serviço pelo autor, a medida que se impõe é a improcedência total dos pedidos feitos na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
- 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045624-29.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REMI TENORIO DE OLANDA, LINHA 128, LOTE 03, GLEBA 42 S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 20.771,90, ajuizada pelo autor em face da Energisa.

A ré apresentou contestação, arguindo preliminares e no MÉRITO discorreu sobre depreciação da subestação e sua incorporação ao seu patrimônio.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

1.1. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais. Ademais, a parte apresentou o contrato de adesão para incorporação da rede particular (id 61579941 - Pág. 1).

1.2. Da incompetência do juizado especial cível

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendar recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.3. Da prescrição.

Sobre a Súmula 547, do STJ.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica, para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade.

Quanto à incorporação da subestação ao patrimônio da ré, observa-se que é um dever incontestável da concessionária (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL), sendo que tal incorporação ocorreu de fato, pois a ré propôs a formalização, contudo, a ofertou o valor de R\$787,59 (id 61579941 - Pág. 3), ínfimo, segundo o autor.

Em análise aos autos verifico que a parte afirma que gastou o correspondente ao valor de R\$ 20.771,90 (id 61579943 - Pág. 3), para erigir a subestação e apresenta três orçamentos contemporâneos ao ajuizamento da ação. Não consegui descobrir nos autos em qual data foi construída a subestação.

Ocorre que atual composição da Turma Recursal de Rondônia, mudou o entendimento no que tange a comprovação dos valores despendidos para a construção e instalação da subestação, comprovados através de orçamentos. Confira-se o Acórdão da relatoria do eminente juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS:

RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.8.22.0018 ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data da Distribuição: 07/02/2022 EMENTA Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. SENTENÇA Reformada. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (destaquei).

É bem verdade que a DECISÃO foi tomada pela maioria de votos, no entanto, tratando-se de Turma Recursal Única a DECISÃO não é passível de modificação pelo próprio colegiado, a não ser que algum membro se reposicione sobre a matéria. Mas enquanto houver esse entendimento, em homenagem a verticalização das decisões este juízo acatará.

Vale ressaltar o trecho do acórdão, julgado pela Turma Recursal TJ/RO, descreve que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos. Confira-se: “Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova”. - destaquei

Comungo do novo entendimento da Turma Recursal Única do TJRO, pois a prova dos efetivos gastos são imprescindíveis e deveriam ter sido apresentadas na petição inicial. Os orçamentos não suprem a prova dos gastos.

Portanto, o ressarcimento de despesas somente é cabível quando comprovados aos autos, de forma efetiva, os gastos despendidos pelo requerente, não se podendo admitir que haja condenação por presunção (orçamentos). A atual jurisprudência consolidou o entendimento que a indenização baseada em orçamentos hipotéticos e/ou cálculos por presunção é dissociado da realidade.

Os orçamentos juntados são de agosto de 2021, mas pode-se afirmar com certeza não serem contemporâneos à construção da subestação. Ainda que não tenha ocorrido a prescrição para se reivindicar o ressarcimento, faltou documento essencial relativo a prova dos gastos. E nem se diga que com o passar dos anos perderam-se notas fiscais, recibos ou contrato de construção, pois esse argumento não pode ser aceito na medida em que quem pleiteia direitos deve apresentar a prova correspondente. Aqui não está a se tratar de prova impossível de se produzir. Aliás, caso a parte realmente não dispusesse mais de documentos comprobatórios de gastos poderia ter ajuizado a demanda em vara comum e postular por perícia técnica, a fim de comprovar os gastos.

Posto isso, ausente supedâneo jurídico para o acolhimento da pretensão inicial.

No processo civil valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38, da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC (LF 13.105/2015), devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. Incabíveis custas e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069011-73.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO NOGUEIRA DO AMARAL FILHO - RO10111

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021922-54.2021.8.22.0001

AUTOR: KAROLYNA KERN PASCOAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da empresa requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado, sendo reacomodado para voo que chegou no mesmo horário, mas foi mais desgastante. Diz ainda que não lhe foi prestada a devida assistência material.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por fatos alheios a sua vontade, uma vez que houve a readequação da malha aérea em decorrência da pandemia, sendo motivo de força maior, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

Da preliminar de incompetência

Afasto a preliminar, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da autora pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional. Além disso, há declaração de residência em Porto Velho/RO.

Incidirá a hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Analisando a tese de atraso de voo, em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que esta tenha sofrido qualquer prejuízo, não sendo narrado qualquer fato que ocasionou qualquer prejuízo pelo atraso.

Salienta-se que o mero atraso de voo, segundo entendimento da 3ª Turma do STJ, não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. “4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.” “5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.” “6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.” “7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.” 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp. 1.584.465/MG, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2018).

Já com relação a assistência material devida ao passageiro em decorrência de atraso ou cancelamento de voo, verifico que não houve a observação do § 1º do art. 27 da Resolução 400/2016 da ANAC, vez que a parte requerente não estava em seu domicílio, sendo obrigação da empresa a prestação de assistência nos moldes dos incisos I a IIO, também do art. 27 da mesma Resolução.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que a consumidora aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo,

pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e hospedagem. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora ficou à mercê da requerida em local diverso do seu domicílio sem a prestação de assistência material de alimentação e hospedagem, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Em relação aos danos materiais, a autora comprovou os gastos com hospedagem, fazendo jus à restituição do valor de R\$ 132,55 (cento e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme comprovante de pagamento anexo ao ID57388692.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA PELO DANO MATERIAL a quantia de R\$ 132,55 (cento e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2022.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056086-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ELIZA DE AGUIAR E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD CAMPANARI - RO0002889A, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175A

REQUERIDO: JOSE EDUARDO CURY

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029365-56.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DAIANE VIEIRA DAMAS GURGEL DO AMARAL, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

A autora ingressou com a presente ação buscando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Justifica seus pedidos em razão da negativa da requerida em fornecer um exame médico.

A requerida Unimed Porto Velho compareceu ao feito, oportunidade em que apresentou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva da Central Nacional Unimed. No MÉRITO, defende a improcedência dos pedidos da autora, uma vez que, embora o exame requerido conste na relação de procedimentos obrigatórios da ANS, o caso da autora não se amoldaria às hipóteses para deferimento do pedido.

A requerida Central Nacional Unimed também compareceu ao feito, apresentando contestação, onde requer a conhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Houve a concessão de tutela de urgência para determinar o fornecimento do exame necessário (D-DIMERO).

É a síntese dos argumentos das partes.

Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva vislumbro elementos para seu acolhimento.

Ficou comprovado nas alegações apresentadas pelas Unimed Porto Velho e Central Nacional Unimed que se tratam de fornecedores distintos, não havendo relação de consumo entre a autora e a requerida Central Nacional Unimed, mas sim com a Unimed Porto Velho. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, para exclusão da Central Nacional Unimed do polo passivo, mantida a Unimed Porto Velho.

Passo ao exame do MÉRITO.

A controvérsia no feito reside em analisar a conduta da requerida, se houve ato ilícito no indeferimento da realização do exame D-DIMERO a autora.

Considerando os argumentos apresentados e provas colacionadas ao feito, entendendo haver razão aos pedidos formulados pela autora.

A conduta da requerida foi ilícita.

O direito à saúde é um direito humano fundamental, obrigação do Estado, e obrigação contratual da requerida, no caso. Ainda que o caso da autora não tenha se amoldado dentre as possibilidades previstas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), estabelecidas no Resolução Normativa nº 465/2021, para cobertura obrigatória do exame D-DIMERO, existe recomendação médica atestando a indispensabilidade do exame para o tratamento da autora.

Não é admissível que a ré se negue a realizar o exame, havendo prescrição médica atestando a necessidade do procedimento. Por se tratar de questão de saúde, o profissional de saúde é quem tem autonomia para estabelecer o tratamento adequado ao paciente. Logo, a operadora do plano de saúde não pode substituir-se aos médicos para estabelecer, limitar ou modificar o tratamento indicado.

Quem sabe a urgência do exame é o médico que a prescreve, com base em seus conhecimentos técnicos especializados, e a própria paciente, que sofre a angústia da moléstia e do dissabor com a negativa da requerida. Entendo que houve ato ilícito praticado pela requerida, havendo justificativa para a procedência do pedido de fornecimento do exame médico D-DIMERO e consequente devolução dos valores gastos em laboratório.

Tal ato ilícito, por sua vez, deixou a autora desassistida em um momento delicado, ante à sua condição de saúde, sendo presumível a grave angústia e frustração às quais fora submetida. Neste contexto, nota-se que houve ofensa aos direitos de personalidade da parte autora, consistindo em legítimo dano moral.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Assim, justa a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a requerida e compensar o sofrimento da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a requerida:

a) Ao pagamento, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO;

b) Ao pagamento, a título de indenização por danos materiais, na quantia de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), corrigido monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Mantenho a antecipação de tutela concedida e cumprida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010780-53.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA CLEMENCIA MIRANDA, RUA ALFAZEMA 5629 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de declaratória de inexigibilidade de débito de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, argumentando a parte autora que foi induzida ao erro na contratação, pois pensava estar realizando a contratação de empréstimo consignado.

O banco requerido apresentou preliminares de complexidade da causa e ao valor da causa atribuído.

Quanto a alegada necessidade de perícia, a medida que se impõe é sua rejeição. A questão tratada no feito envolve relação eminentemente documental, em que houve a celebração de contrato distinto daquele informado pelos preposto da requerida. Não se busca discutir taxas de juros ou qualquer coisa nesse sentido, mas tão somente a legalidade da contratação.

Com relação a preliminar relacionada ao valor da causa, entendendo não haver motivo para seu acolhimento, principalmente, pois está relacionada com a análise do próprio MÉRITO, onde serão analisados, em caso de procedência, o valor do dano moral e se existe direito ao pagamento em dobro dos valores discutidos.

Afastas ambas as preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020). Aqui não se trata de julgamento destoado do pedido inicial, que busca a declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, sendo que no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a DECISÃO adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma DECISÃO mais justa e equânime, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.099/1995.

E não há que se falar mesmo em DECISÃO extra petita, posto proferida em sede de juizado especial cível, diante do permissivo já citado (art. 6º, da lei 9.099/1995). Obviamente que essa permissão leva em conta o fato das causas nos juizados não ultrapassarem a alçada de quarenta salários mínimos. Além disso, há que se ter em mente que a causa é decidida à luz do CDC em que o consumidor é considerado hipossuficiente na relação jurídica.

Para além disso, a procedência do pedido inicial, nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a DECISÃO adequada para dar o "menos, de modo a propiciar uma DECISÃO mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

Em relação ao pleito indenizatório já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para:

a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão”, inclusive em relação aos débitos lançados, em EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, aplicando-se a ele (empréstimo consignado) os juros do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS;

b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais;

c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora;

d) condenar a parte querida a pagar à parte requerente indenização por DANO MORAL no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros mensais de 1% e correção monetária (tabela oficial do TJRO) contados a partir desta DECISÃO.

Finalizo anotando que esta SENTENÇA não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022.

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

[1] (...) 3. Não é ilíquida a SENTENÇA se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 27/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAZ em razão da SENTENÇA ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a SENTENÇA que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7016770-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 12.667,61

Última distribuição: 13/04/2021

Autor: NELSON PICCOLI, CPF nº 10795456972, RUA GETÚLIO VARGAS 1918, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257, CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853A

Réu: BUTIQUE DO SONO COMERCIO DE CHOLCHOES EIRELI, CNPJ nº 34308078000190, RUA PIRAÍBA 1110, CASA 03 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE DIOGO MAGALHAES, CPF nº 07924844287, RUA PIRAÍBA 1110, CONDOMÍNIO JARDIM MEDITERRANNEE, CASA 03 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº GO 0018814-A-A

DESPACHO

Converto o feito em diligência. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA, contudo, não está suficientemente demonstrado no processo quando teria ocorrido a desocupação do imóvel, fato imprescindível para resolução do MÉRITO. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 29/03/2022 às 10h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129 ou na sala virtual <https://meet.google.com/cid-uykc-vks>. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por MANDADO, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 9 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014875-29.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO MARQUES F BRITO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6107, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274

REQUERIDO: HDI SEGUROS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

O autor ingressou com a presente ação buscando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Fundamenta seu pedido no fato de que seu veículo foi atingido em acidente por veículo segurado da requerida. Esta foi comunicada, mas até hoje não efetuou o pagamento da indenização, apesar de ter-lhe sido enviada toda a documentação necessária.

A requerida, por sua vez, em sua peça contestatória, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No MÉRITO, defendeu não haver ato ilícito praticado, pois o autor não teria enviado a documentação necessária para pagamento da indenização. Requer a improcedência do pedido.

É a síntese dos argumentos das partes. Passo ao julgamento das questões preliminares suscitadas pela requerida.

I - Da ilegitimidade passiva

Neste caso não há discussão sobre o evento danoso envolvendo o terceiro titular da apólice de seguro mantida com a requerida, mas tão somente sobre a questão envolvendo o pagamento da indenização. É fato incontroverso que a requerida deferiu o pagamento da indenização em relação ao veículo do autor.

Dessa forma, para o processo em questão é prescindível a participação do terceiro titular da apólice de seguro, uma vez que a questão tratada envolve tão somente o autor, proprietário do veículo atingido e a seguradora, responsável pela cobertura dos danos sobre veículos de terceiro.

Rejeito a preliminar suscitada.

II - Da ausência de interesse de agir

Essa questão suscitada pela requerida guarda relação direta com a discussão do MÉRITO. Embora a requerida alegue que o autor não tenha enviado a documentação necessária, este comprovou ter enviado uma série de documentos à requerida objetivando o pagamento da indenização securitária. Essa controvérsia será decidida no MÉRITO. Afasto a preliminar arguida.

Analizadas e rejeitadas as preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

É fato incontroverso a obrigação da requerida em efetuar o pagamento da indenização em relação ao veículo do autor. Isso pode ser verificado com base na documentação carreada aos autos, onde há reconhecimento de tal obrigação pela requerida. Por outro lado, a questão controvertida está no cumprimento, pelo autor, das condições contratuais necessárias para a liberação do pagamento da indenização.

Após análise atenta do feito verifiquei haver justificativa para a conduta adotada pela requerida em relação ao pagamento da indenização. Falta ao autor providenciar a procuração pública para transferência do veículo, declaração de extravio do DUT e a baixa da restrição tributária incidente sobre o veículo.

Na hipótese tratada, existe uma relação sinalagmática, em que, para o recebimento da indenização, deve a outra parte providenciar a documentação necessária para a CONCLUSÃO do procedimento administrativo.

Em razão disso, há que se acolher o pedido inicial de indenização por danos materiais pleiteada pelo autor, a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização securitária, observando a tabela FIPE do veículo indicado no processo. Contudo, o pagamento está condicionado ao cumprimento da obrigação por parte do autor de entregar a requerida a procuração pública para transferência do veículo, declaração de extravio de DUT, além de providenciar a baixa da restrição tributária incidente sobre o veículo.

Cumpridas as obrigações pelo autor, o pagamento pela requerida deverá observar as condições estabelecidas na apólice, em especial, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização.

Por outro lado, em relação à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, considerando que a própria parte autora deu causa ao atraso no pagamento da indenização, e tendo em vista ausência de ato ilícito praticado pela requerida, a medida que se impõe é sua improcedência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e condeno a requerida ao pagamento ao autor de indenização securitária, observando a tabela FIPE do veículo indicado no processo. Contudo, o pagamento estará condicionado ao cumprimento da obrigação pelo autor de entregar a requerida a procuração pública para transferência do veículo, declaração de extravio de DUT, além de providenciar a baixa da restrição tributária incidente sobre o veículo.

Cumpridas as obrigações pelo autor, o pagamento pela requerida deverá observar as condições estabelecidas na apólice, em especial, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;

5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRANSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;

6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO,

SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;

7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;

8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;

9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;

10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

7017370-46.2021.8.22.0001/7017370-46.2021.8.22.0001

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, RUA BANDEIRANTES 4.594 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, RUA BANDEIRANTES 4.594 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA RAMOS RESENDE, OAB nº MG119434, INDEPENDENCIA 696, 1201 CENTRO - 36010-020 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA RAMOS RESENDE, OAB nº MG119434, INDEPENDENCIA 696, 1201 CENTRO - 36010-020 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito, com pedido de dano moral.

O autor alega nunca ter ido a Minas Gerais, logo, não haveria a menor justificativa para a existência do débito.

Por sua vez, a requerida Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) alegou que o autor não consta em seu cadastro de usuários. Requer a extinção do feito por ilegitimidade passiva.

Com base no art. 6º da Lei 9.099/95, na busca da verdade e justiça, promovi consulta ao site da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), utilizando os dados indicados no documento ID 56663476 (Registro 3426572 e CPF 034.260.832-05), onde constatei haver unidade de consumo registrada em nome do autor perante aquela empresa, conforme tela anexo. Além disso, consultando processos envolvendo a CAERD, verifiquei que nos casos de negativação, os dados de registro e nome do credor são preenchidos de maneira bastante semelhantes aos indicados no documento do ID 56663476.

Está evidente a ilegitimidade passiva da requerida COPASA.

Não é possível apresentar o mesmo processo em face da CAERD.

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela de urgência contida no ID 56946107.

Intimem-se as partes via DJe.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.º: 7024694-87.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 19/05/2021

Autor: THAMIREZ DA COSTA CARVALHO, CPF nº 00120135280, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 7282, - DE 6891/6892 AO FIM APONIA - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

Réu: JOSE BENJAMIN DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 22337168000472, RUA DUQUE DE CAXIAS 1301, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADRIENNE MAZZO OLIVEIRA, OAB nº PR65378, CAMILA MARI BRASIL DALLA LANA, OAB nº PR42642

DESPACHO

Dada a natureza indenizatória da demanda, bem como a manifesta intenção das partes na oitiva de testemunhas, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 11/04/2022, às 9h, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada.

Ressalto que as partes deverão trazer testemunhas para a audiência.

As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129 ou na sala virtual <https://meet.google.com/cid-uykc-vks>. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por MANDADO, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 9 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7021409-86.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIO PEREIRA MACIEL, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6894 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118A

REQUERIDO: TERRA NETWORKS BRASIL S/A, AVENIDA ENGENHEIRO LUÍS CARLOS BERRINI 1376, 13 ANDAR - TERRA NETWORKS BRASIL LTDA CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO, OAB nº SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN, OAB nº GO39319

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de declaratória de inexistência de débito, cumulada com restituição em dobro e indenização por danos morais, em que o autor narra não ter contratado serviço junto a requerida, mas tem tido descontos em sua conta, lhe causando inúmeros prejuízos financeiros e morais.

A requerida, em contestação, afirma que se trata de serviço contratado pelo autor, tendo fornecido seus dados da conta para pagamento da respectiva contraprestação. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Do MÉRITO

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do CDC, sendo a responsabilidade do réu objetiva, deve se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Na hipótese vertente, todos os documentos que instruem a exordial amparam a versão do autor de que desconhece a origem da contratação ora discutida.

O réu limitou-se a argumentar que o autor realizou a contratação dos seus serviços, inclusive fornecendo dados bancários, mas não apresentou o contrato originário.

Salienta-se que o print de tela juntado pela ré, alegando a contratação do serviço está em nome de MAGDA CRISTINA TEX DE VASCONCELOS, não comprovando a contratação pelo autor.

Inexistente a prova da contratação, trata-se de pagamento indevido e o contrato deve ser declarado inexistente e deve haver a restituição em dobro do valor descontado na conta do consumidor, ou seja, no valor de R\$ R\$ 478,80 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

A conduta da ré foi abusiva e afrontou as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Não pode a seu bel prazer efetuar descontos conta de qualquer pessoa sem qualquer fundamento ou relação jurídica.

A ação da ré caracteriza um grave defeito na prestação do serviço, demonstrando ainda descaso e desrespeito com o consumidor. Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando-se assim, sua reiteração.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente do banco réu, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. Em vista dos parâmetros acima referidos no caso em comento, a culpa do réu, bem como a notória capacidade financeira deste, fixa-se o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo este valor por razoável e com suficiente poder compensatório.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA do contrato nº CRTR51989946, referente a prestação de serviço de internet não contratado pelo autor.

b) Determinar que o réu pague em favor do autor a RESTITUIÇÃO EM DOBRO na quantia de R\$ 478,80 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), corrigida monetariamente, pelo índice adotado pelo TJ/RO, a partir da data do desconto indevido, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

c) Condenar o banco réu a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente, pelo índice adotado pelo TJ/RO, e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENACÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENACÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022019-54.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE CARNEIRO DE SOUZA JUNIOR, RUA MONTEIRO LOBATO, - DE 6272/6273 AO FIM ELDORADO - 76811-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1.384 JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais, em desfavor do réu em razão de a ré ter realizado o bloqueio de sua conta por movimentação suspeita de fraude. Requer a liberação do valor de R\$ 13.817,68 (treze mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), bem como danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O réu, em defesa, suscitou preliminar de perda do objeto e no MÉRITO afirma que a pretensão não merece prosperar, pois o bloqueio realizado foi legítimo, tendo em vista a previsão contratual, onde a transação realizada tinha sido fora do perfil transacional do requerente.

Rejeito a preliminar, pois se confunde com o MÉRITO e com este será desatada.

Verifica-se que o valor pago de fato já foi desbloqueado, consoante documentos juntados pela ré (ID 60706015 – pág. 3), a respeito do qual o autor não se manifestou em réplica.

Resta apurar o direito à reparação por dano moral. Nesse tocante, o contexto do feito indica que a pretensão do autor é desprovida de razão.

Não foi possível visualizar que a situação narrada tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente. Isto porque, observa-se que a ré providenciou a devolução da quantia ao consumidor sem lhe causar nenhuma situação excepcional apta a gerar o dever de indenizar.

Ora. Por mais que a conduta do réu tenha causado aborrecimento ao autor, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida.

A situação em questão não tem o condão de afetar o psicológico e a intimidade do homem médio. Não foi relatada situação de maior relevo que justifique a indenização pretendida, não houve cobrança da dívida ou inscrição nos cadastros de inadimplentes, sequer foi demonstrada humilhação pela seara administrativa.

A reparação moral serve apenas para abarcar fatos excepcionais, anormais, que fogem a problemas cotidianos ordinários, maculando as honras objetiva ou subjetiva do indivíduo de modo sério e substancial que não é o caso narrado no feito, de demora de um mês para quitação de fatura com o valor depositado.

O dano moral só pode ser reconhecido se ficar demonstrado que o fato causou restrições à vida normal ou teve repercussão dentro da rotina social a ponto de justificar a CONCLUSÃO de que o ofendido merece ser indenizado, deste modo, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026424-36.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GENILDO BEZERRA LEITE, RUA BRASILIA 1085 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

Trata-se de ação de repetição de indébito, em dobro (R\$ 2.079,71 x 2= 4.159,42) decorrentes de descontos em conta corrente não reconhecidos e não autorizados pela parte autora, relativos a tarifas bancárias, cumulada com indenizatória por danos morais, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados.

Da preliminar de Falta de Interesse de Agir

Prima facie, no que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, observo que esta não merece acolhida.

Ora. É direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Igualmente, o fato de estar comprovado ou não os fatos pertence ao MÉRITO da demanda, não havendo de se falar em falta de interesse de agir sob referida justificativa.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Da preliminar de Prescrição

Igualmente, no que cinge à prejudicial de prescrição, ressalta-se que, nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, o início do prazo prescricional é o dia de vencimento da última parcela do contrato.

Ou seja. Em obrigações sucessivas, há a cada ciclo a quitação integral da obrigação com o surgimento de outra, todavia sem que haja a extinção do contrato, o qual continua em vigor até o termo final de sua vigência. O contrato, assim, é composto por diversos ciclos obrigacionais que florescem e encerram de maneira sucessiva durante a vigência do contrato.

Nesse prisma, não há de se considerar a data de assinatura do contrato quando se mostra incontroverso nos autos que a parte autora vem suportando descontos em seu contracheque, por determinação do banco requerido, para quitação do cartão consignado objeto dos autos.

Do MÉRITO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem! Aduz a parte requerente que possui conta corrente administrada pelo banco requerido, e que há algum tempo verificou a ocorrência de descontos de valores variados sob a rubrica “CESTA FÁCIL ECONOMICA”, cujos débitos entende serem indevidos, já que não autorizou a cobrança, pugnando pela restituição, em dobro, dos valores descontados.

Sendo assim, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, constato que razão alguma assiste à parte demandante.

Em que pese a alegação de que as cobranças são indevidas, observo que a parte demandante possui conta corrente e realiza várias movimentações que não estão no rol de serviços essenciais gratuitos, à exemplo de cartão de débito, realização de quatro saques por mês, dois extratos mensais, consulta de saldo via terminal de autoatendimento ou internet banking etc.

Consta nos extratos apresentados no feito que a parte autora realiza várias transações gerando ônus de administração da conta ao banco requerido, de modo que não verifico a falha na prestação do serviço alegada ou abusividade na conduta, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, cujos descontos se referem a serviços bancários que extrapolam àqueles gratuitos autorizados pelo Banco Central.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório. Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)” - destaquei

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019); - destaquei

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); - destaquei - e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)”. - destaquei

Definitivamente, não tenho como comprovado o direito vindicado pela parte autora, ante a exigibilidade dos descontos ora impugnados, bem como por ausência de ato ilícito.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo MÉRITO fora agora analisado.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995).

ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

Processo migrado ao PJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039627-02.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CEZAR CORDEIRO DA SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2510, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON FERNANDES MAIA, OAB nº RO9676

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 1.764,30 (um mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais, em razão da suspensão de serviço essencial no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em contestação, a ré suscita preliminar de incompetência. No MÉRITO alega que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “desvio de energia”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da preliminar de incompetência em razão da matéria

Afasto esta preliminar arguida pela requerida, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35, da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Analisando a documentação dos autos, vê-se que a Requerida não procedeu, de forma adequada, com o procedimento para a recuperação de consumo na UC do autor, inobservando o que determina a Resolução 414/2010 da ANEEL, pois não demonstrou a existência da alegada irregularidade, visto que não trouxe com a defesa qualquer documento que a comprovasse, como o TOI, laudo pericial, planilha de cálculos, fotografias etc. Também não apresentou o respectivo histórico de consumo para demonstrar que houve variação da média do consumo após sanadas a suposta irregularidade. Tudo isso leva a crer que a irregularidade não existiu e, consequentemente, o valor cobrado é ilegítimo.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, é vedado atribuir à parte consumidora, vulnerável na relação jurídica, a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à requerida proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, pois a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a requerida deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL.

Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

- I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
- II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela requerida, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

Vale ressaltar que a Resolução Normativa 414, da ANEEL foi revogada pela Resolução Normativa nº 1.000, de 14/12/2021, da ANEEL. E a irregularidade verificada até a Resolução Normativa 414 deveria observar o seu procedimento. E se irregularidade foi posterior obviamente que deve-se observar a Resolução Normativa nº 1.000, da ANEEL.

De uma forma ou de outra a nova normativa reproduziu, em linhas gerais, o que continha a normativa anterior. E sempre está a depender da comprovação de irregularidade praticada pelo consumidor. Confira-se:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e DISPOSITIVO S, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado; e

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2º Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 (quinze) dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet.

Art. 592. Constatada a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve:

I - acondicionar o medidor e demais equipamentos de medição em invólucro específico;

II - lacrar o invólucro no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção;

III - encaminhar o medidor e demais equipamentos para realização da avaliação técnica; e

IV - comunicar ao consumidor por escrito, mediante comprovação e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e horário da realização da avaliação técnica, para que ele possa acompanhá-la caso deseje.

§ 1º O consumidor pode solicitar um novo agendamento para realização da avaliação técnica uma única vez, desde que antes da data previamente informada pela distribuidora.

§ 2º A distribuidora pode seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento caso tenha cumprido a antecedência do agendamento e o consumidor não compareça na data previamente informada.

§ 3º A distribuidora pode oferecer ao consumidor, de forma gratuita, a possibilidade de acompanhar a realização da avaliação técnica por meio de metodologias interativas de comunicação audiovisual.

Art. 593. A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada:

I - em laboratórios acreditados para ensaios em medidores de energia elétrica; ou

II - no laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do INMETRO ou órgão metrológico delegado, devendo o processo ser certificado na norma ABNT NBR ISO 9001.

Fora dessas hipóteses a recuperação de consumo não pode ser acolhida.

A Turma Recursal do Estado de Rondônia já pacificou o entendimento a respeito da abusividade da conduta adotada pela requerida em casos de recuperação de consumo.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006012-84.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001261-27.2021.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/12/2021

Desta forma, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.764,30 (mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos).

Ocorre que referido valor foi pago pelo autor (ID 50613256), para que o fornecimento de energia fosse religado em sua residência, posto que a ré suspendeu os serviços (ID. 50085561). Em vista disto, a restituição deve ser feita, visto que restou clara e notória a coação ao não obter outra solução senão efetuar o pagamento do débito para ter a energia elétrica de sua residência religada, restando configurada a coação sofrida pelo consumidor. Há que se fazer a restituição atualizada da tarifa paga.

Por conseguinte, procedente o pedido de indenização por danos morais.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, ainda suspendeu o serviço essencial de energia elétrica na residência da parte autora.

A hipótese do feito não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa.

Presente o dano moral devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa à parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa a quem recebe e sem empobrecer a quem paga.

Quanto a repetição do indébito, o autor foi compelido a pagar o valor indevido de R\$ 1.764,30. Portanto, a restituição deve ser feita de forma simples, para evitar dupla penalização, visto que a parte requerida já está sendo condenada em dano moral pela suspensão e por obrigar o pagamento de débito reconhecido hoje indevido.

Quanto à denúncia perante a Polícia Civil, pode ser feita diretamente pela ré, caso entenda pertinente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) DECLARAR inexigível o valor de R\$ 1.764,30 (mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) referente à recuperação de consumo (id. 50045070);

b) CONDENAR a Requerida a devolver para o Autor de forma simples (não dobrada) o valor que ele pagou indevidamente (ID. 50613256), com correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) a partir do desembolso, acrescida de simples e moratórios de 1%(um por cento) ao mês, a partir do a partir da citação; e

c) CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (Tabela Oficial TJ/RO) e acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, ambos a contar da publicação desta DECISÃO.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Incabíveis custas honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJe/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA

DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029393-24.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GAMA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente demanda em que pretende receber da ré o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, sob o argumento de que a troca do medidor de energia elétrica no dia 09/04/2021 em sua residência lhe causou constrangimentos.

Em análise ao contexto do feito é certo que o direito vindicado pelo autor não merece acolhida.

O episódio pode ter causado aborrecimentos a autora, contudo, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não se relatou na petição inicial, situação fática que tenha causado maiores transtornos, capazes de agredir a esfera íntima do homem médio.

Não é possível vislumbrar que a simples troca de um medidor, ainda que sem a notificação prévia do consumidor, tenha causado tamanho abalo emocional.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito.

Não tendo o autor produzido prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE

VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7046379-87.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NORMA CRISTINA NEVES NOGUEIRA PRADO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537A, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Certifico que foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, anteriormente geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7070609-62.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

EXECUTADO: ANA CRISTINA PEREIRA GONCALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 73350860 NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071779-69.2021.8.22.0001

AUTOR: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: MIRELI PINHEIRO FREITAS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035099-85.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AURICELIO BARBOSA SILVA, RUA DA FORTUNA 407, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

O cerne da questão consiste em averiguar se o autor teria sido exposto à situação de angústia, desconforto e abalo profundo à sua moral e tranquilidade, em razão de longas interrupções no fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora entre os dias 20/05/2019 a 21/05/2019, 08/06/2019, 23/06/2019 e 02/07/2019.

As interrupções ocorreram para reparo do sistema elétrico. em se somando os períodos fracionados chega-se ao tempo aproximado de 15 horas sem energia elétrica. E a fração mais longa foi de 5 (cinco) horas.

A alegação da concessionária é por conta das condições climáticas, rebatida pelo consumidor.

Todavia, não estou convencido de que o fato tenha gerado dano moral, a se considerar o tempo de duração da interrupção fracionado. Sequer haveria tempo para estragar algum objeto em conservação no refrigerador. Ou a ponto de trazer grande transtornos ao consumidor.

Diante disso nego o dano moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033310-51.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 212 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, no valor R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) – teto do juizado, ajuizada pela parte autora em face da concessionária de energia elétrica requerida, em razão da construção de subestação de energia elétrica, a qual foi incorporada ao patrimônio da requerida sem a devida formalização.

A ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição, incompetência em razão da matéria e inépcia da inicial. No MÉRITO discorreu sobre depreciação da subestação e sua incorporação ao seu patrimônio que não seria necessária pois não abastece outros consumidores. Além disso, alega que a parte autora não comprovou o real dispêndio com a obra. Requeru, ao final, a improcedência do feito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da prejudicial de Prescrição

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, tenho que, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Pertinente esclarecer, ainda, que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade.

Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

Não tendo havido a incorporação, não há que se falar em prescrição. Rejeito a tese da prescrição.

Da preliminar de Incompetência em razão da matéria – Necessidade de perícia

Igualmente, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança indevida e indenização por dano moral.

Da preliminar de Inépcia da Inicial por ausência de documento indispensável

Por fim, no que cinge à ausência de documento essencial, tenho que, ao contrário do compreende a parte ré, a comprovação da construção da subestação, bem como o desembolso empreendido para tanto, restaram devidamente comprovado nos autos.

De igual modo, observa-se que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Do MÉRITO

Pois bem. Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica, para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade.

Em análise aos autos verifico que a parte alega que gastou o correspondente ao valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) – teto do juizado, e para a construção da subestação e para comprovação apresenta 2 (dois) orçamentos (ID 59300699 e 59302551).

Ocorre que a atual composição da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia modificou o entendimento anteriormente adotado, em relação a comprovação dos valores despendidos para a construção e instalação da subestação, em que a parte faz sua comprovação através de orçamentos. Confira-se o acórdão da relatoria do eminente juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS:

RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.8.22.0018 ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data da Distribuição: 07/02/2022 EMENTA Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. SENTENÇA Reformada. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor

equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (destaquei).

Esse julgamento foi por maioria de votos, no entanto, tratando-se de Turma Recursal Única é o entendimento prevalecente.

Trago o seguinte trecho do acórdão que destaco da ementa, no sentido de que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos: “Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova”.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, o real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Confira-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “DECISÃO interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante DECISÃO proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante DECISÃO proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forte na jurisprudência supracitada, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em orçamentos posteriores, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Nem se diga que o autor não possua mais eventuais recibos ou notas fiscais relativos a comprovação dos gastos, em face do decurso do tempo. É que aquele que deseja receber o crédito deve possuir o comprovante, devendo assumir o risco em não tê-lo. Na pior das hipóteses poder-se-ia realizar perícia na subestação para aferir o valor do custo dela considerando a época da construção, no entanto em sede de juizado não é possível tal providência.

Deste modo, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Portanto, o ressarcimento de despesas somente é cabível quando comprovados aos autos, de forma efetiva, os gastos despendidos pelo requerente, não se podendo admitir que haja condenação por presunção (orçamentos). A atual jurisprudência, consolidou o entendimento que a indenização baseada em orçamentos hipotéticos e/ou cálculos por presunção é dissociado da realidade.

Posto isso, ausente supedâneo jurídico para o acolhimento da pretensão inicial.

E, em relação ao pedido contraposto, anoto que ele é acessório ao pedido inicial, sendo dele dependente. Assim, tratando-se os presentes autos unicamente de ressarcimento de valores empreendidos com a construção de subestação, não cabe a parte requerida postular pelo recebimento de valores em aberto em nome da parte autora.

O pedido contraposto formulado não possui nenhuma relação com o pedido principal, razão pela qual não o conheço.

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo MÉRITO fora agora analisado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º, da LF 9099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos arts. 54 e 55, da lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029488-88.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIEL CIANQUETA DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

Intimação

Efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme petição de ID 68652266, no prazo de 5 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030903-72.2021.8.22.0001

AUTOR: EDSON DAMASCENO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

“SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 03/11/2020, a parte ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente no dia 16/11/2020, ou seja, ficou 13 (treze) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

A parte requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, equiparação das prerrogativas da fazenda pública e necessidade de expedição de RPV/Precatório. No MÉRITO compreende que, no período citado, o abastecimento na localidade da parte autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que a usuária não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova

Prima facie, tenho que, no presente caso, dúvida não há de que a relação mantida entre as partes é de consumo; somado isso à verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

Da preliminar de equiparação das prerrogativas de Fazenda Pública, Aplicabilidade do rito de RPV

No mais, tenho que, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. **SENTENÇA Reformada.** – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Desta forma, após o trânsito em julgado a condenação deverá ser paga por meio de RPV.

Do MÉRITO

Quanto ao MÉRITO, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água foi que houve problema nos poços que abastecem o Bairro Novo, todavia, o abastecimento permanecia, mas em menor quantidade, não havendo nenhuma interrupção no serviço prestado foi que houve

problema nos poços que abastecem o Bairro Novo, todavia, o abastecimento permanecia, mas em menor quantidade, não havendo nenhuma interrupção no serviço prestado.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da parte ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela parte autora.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por 13 (treze) dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por 13 (treze) dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da parte ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta DECISÃO, fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60(sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/MANDADO enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48(quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5%(cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80 - FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Intimem-se. Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O

BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027703-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OZIEL DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS - RO8917

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação

“SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação visando, com pedido de tutela de urgência, para que a ré fosse compelida a se abster de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, e, no MÉRITO, busca a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 8.537,10 (oito mil quinhentos e trinta e sete mil reais e dez centavos) relativo a recuperação de consumo, além da condenação da ré ao pagamento em dobro do valores relativos ao parcelamento do débito, por meio do Termo de Confissão de Dívida nº 101217, a título de repetição do indébito, nos termos do art. 42, do CDC, e indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados em razão do corte indevido, sem prévia comunicação.

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 8.537,10 (oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e dez centavos) referente a recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL.

Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 8.537,10 (oito mil quinhentos e trinta e sete reais e dez centavos).

O autor efetuou parcelamento do débito para ter o serviço de energia reativado, assim, o valor de R\$ 935,94 (novecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) - referente ao pagamento de três parcelas anexas aos autos (id. 58395228, 58395229 - pág.1-2) - despendido pelo autor para adimplemento das primeiras parcelas da fatura abusiva trata de pagamento indevido e a restituição deve ser feita no dobro, ou seja, no valor de R\$ 1.871,88 (mil oitocentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos).

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Quanto ao pedido indenizatório, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização por dano moral.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor absurdo de alegada recuperação de consumo, suspendeu o fornecimento do serviço contratado de forma arbitrária.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade do autor e que merece reparação, mormente pela interrupção de serviço essencial à manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece o autor ser reparado pelo dano moral experimentado, consistente no prejuízo experimentado após os atos praticados pela ré.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de:

a) Declarar a inexigibilidade/inexistência do débito no valor de R\$ 8.537,10 (oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e dez centavos) relativo a fatura 05/2018;

b) Condenar a ré a restituir ao autor, já com a dobra, a quantia de R\$ 1.871,88 (mil oitocentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), corrigido monetariamente (Tabela Oficial TJ/RO) acrescido de juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação;

c) Condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente (Tabela Oficial TJ/RO) e acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, ambos a contar da publicação desta DECISÃO.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmo a DECISÃO de tutela de urgência de natureza antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O

BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043903-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CILENE CALISTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 38.139,29 (trinta e oito mil cento e trinta e nove reais e vinte e nove centavos) relativo a recuperação de consumo, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, cujo pedido fora deferido.

Em contestação, a ré suscita preliminar de incompetência e falta de interesse de agir. No MÉRITO alega que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “desvio de energia”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da preliminar de incompetência em razão da matéria

Afasto esta preliminar arguida pela requerida, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35, da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica

Da preliminar de necessidade de esgotamentos das vias administrativas

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Do MÉRITO.

A tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês. É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, é vedado atribuir à parte consumidora, vulnerável na relação jurídica, a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à requerida proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, pois a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a requerida deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela requerida, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

Vale ressaltar que a Resolução Normativa 414, da ANEEL foi revogada pela Resolução Normativa nº 1.000, de 14/12/2021, da ANEEL. E a irregularidade verificada até a Resolução Normativa 414 deveria observar o seu procedimento. E se irregularidade foi posterior obviamente que deve-se observar a Resolução Normativa nº 1.000, da ANEEL.

De uma forma ou de outra a nova normativa reproduziu, em linhas gerais, o que continha a normativa anterior. E sempre está a depender da comprovação de irregularidade praticada pelo consumidor. Confira-se:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e DISPOSITIVO S, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado; e

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2º Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 (quinze) dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet.

Art. 592. Constatada a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve:

I - acondicionar o medidor e demais equipamentos de medição em invólucro específico;

II - lacrar o invólucro no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção;

III - encaminhar o medidor e demais equipamentos para realização da avaliação técnica; e

IV - comunicar ao consumidor por escrito, mediante comprovação e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e horário da realização da avaliação técnica, para que ele possa acompanhá-la caso deseje.

§ 1º O consumidor pode solicitar um novo agendamento para realização da avaliação técnica uma única vez, desde que antes da data previamente informada pela distribuidora.

§ 2º A distribuidora pode seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento caso tenha cumprido a antecedência do agendamento e o consumidor não compareça na data previamente informada.

§ 3º A distribuidora pode oferecer ao consumidor, de forma gratuita, a possibilidade de acompanhar a realização da avaliação técnica por meio de metodologias interativas de comunicação audiovisual.

Art. 593. A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada:

I - em laboratórios acreditados para ensaios em medidores de energia elétrica; ou

II - no laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do INMETRO ou órgão metrológico delegado, devendo o processo ser certificado na norma ABNT NBR ISO 9001.

Fora dessas hipóteses a recuperação de consumo não pode ser acolhida.

A Turma Recursal do Estado de Rondônia já pacificou o entendimento a respeito da abusividade da conduta adotada pela requerida em casos de recuperação de consumo.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006012-84.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001261-27.2021.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/12/2021

Desta forma, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura de recuperação de consumo (id. 64163891 - Pág. 1-2), no importe de R\$ 38.139,29 (trinta e oito mil cento e trinta e nove reais e vinte e nove centavos).

Por último, em relação ao pedido contraposto, a improcedência é o corolário lógico desta DECISÃO, diante do reconhecimento da ilicitude da conduta da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 38.139,29 (trinta e oito mil cento e trinta e nove reais e vinte e nove centavos) referente à recuperação de consumo.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se, nada sendo requerido ou não havendo recurso, arquite-se.

Porto Velho, data do registro.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJe/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035368-27.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA, RUA PRINCIPAL 470, CASA 26 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO10303, GLEICIANA DE SOUZA CRUZ, OAB nº RO10867

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 1.279,13 (mil e duzentos e setenta e nove reais e treze centavos) relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais) pela cobrança indevida.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “procedimento irregular no medidor”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir à consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa. Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela requerida, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

Vale ressaltar que a Resolução Normativa 414, da ANEEL foi revogada pela Resolução Normativa nº 1.000, de 14/12/2021, da ANEEL. E a irregularidade verificada até a Resolução Normativa 414 deveria observar o seu procedimento. E se irregularidade foi posterior obviamente que deve-se observar a Resolução Normativa nº 1.000, da ANEEL.

De uma forma ou de outra a nova normativa reproduziu, em linhas gerais, o que continha a normativa anterior. E sempre está a depender da comprovação de irregularidade praticada pelo consumidor. Confira-se:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e DISPOSITIVO s, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado; e

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2º Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 (quinze) dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet.

Art. 592. Constatada a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve:

I - acondicionar o medidor e demais equipamentos de medição em invólucro específico;

II - lacrar o invólucro no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção;

III - encaminhar o medidor e demais equipamentos para realização da avaliação técnica; e

IV - comunicar ao consumidor por escrito, mediante comprovação e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e horário da realização da avaliação técnica, para que ele possa acompanhá-la caso deseje.

§ 1º O consumidor pode solicitar um novo agendamento para realização da avaliação técnica uma única vez, desde que antes da data previamente informada pela distribuidora.

§ 2º A distribuidora pode seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento caso tenha cumprido a antecedência do agendamento e o consumidor não compareça na data previamente informada.

§ 3º A distribuidora pode oferecer ao consumidor, de forma gratuita, a possibilidade de acompanhar a realização da avaliação técnica por meio de metodologias interativas de comunicação audiovisual.

Art. 593. A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada:

I - em laboratórios acreditados para ensaios em medidores de energia elétrica; ou

II - no laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do INMETRO ou órgão metrológico delegado, devendo o processo ser certificado na norma ABNT NBR ISO 9001.

Fora dessas hipóteses a recuperação de consumo não pode ser acolhida.

A Turma Recursal do Estado de Rondônia já pacificou o entendimento a respeito da abusividade da conduta adotada pela requerida em casos de recuperação de consumo.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006012-84.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001261-27.2021.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/12/2021

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou "relatório de ensaio de medidor" realizado pela empresa "3C SERVICES S/A" (id. 63340305 - Pág. 1), cujo resultado final do medidor foi "reprovado". Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pelo consumidor, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor R\$ 1.279,13 (mil e duzentos e setenta e nove reais e treze centavos), com vencimento dia 06/08/2021, id. 63340306 - Pág. 4.

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em virtude do débito ora questionado, inscrição indevida ou desgaste desarrastado da consumidora pela via administrativa. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, por se tratar de simples cobrança. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.279,13 (mil e duzentos e setenta e nove reais e treze centavos), referente a fatura com vencimento 06/08/2021.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, data do registro

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJe/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046709-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A, TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102

REQUERIDO: CLAUDIA ROBERTA DE MELLO MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036703-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA RAFAELA DA SILVA GUEDES

Advogados do(a) REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

“SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais referente a cancelamento de voo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de litispendência.

Explico!

Analisando o processo nº 7036706-36.2021.8.22.0001 (que tramita no 3º Juizado Especial Cível na Comarca de Porto Velho-RO), extrai-se que os pedidos da autora são relacionados ao mesmo localizador e contrato. Além disso constato que já houve SENTENÇA favorável à autora naqueles autos, pendente hoje de recurso. Naquela ação houve atraso da volta por 23 horas e a indenização por dano moral foi reconhecida em R\$ 12.000,00.

E nem que se diga que são fatos diferentes, pois a causa de pedir é a mesma e decorre do mesmo localizador e contrato aéreo. O contrato firmado entre as partes obrigava a empresa aérea a conduzir a passageira em suas aeronaves de Porto Velho/João Pessoa/Porto Velho. E se os problemas foram ocasionados na ida e na volta é certo que a ação para reparar os danos deveria ser única, até para avaliação global quanto ao dano moral.

Em referido contexto, reconheço de ofício a litispendência, prejudicando a análise do MÉRITO ou de quaisquer outras alegações das partes.

Em que pese o direito constitucional de provocar o PODER JUDICIÁRIO, abuso do direito de demandar quem distribui várias ações referentes a um mesmo contrato, em curto espaço de tempo e em face da mesma requerida, quando deveria, por lealdade processual, ter pleiteado o descumprimento do mesmo contrato em uma única ação ou, pelo menos, informar essa situação aos juízos para propiciar DECISÃO consentânea.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas nos termos dos arts. 51, II, da LF 9.099/95 e 485, V do CPC, devendo a CPE, após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Incabíveis custas e honorários advocatícios em primeira instância, nos termos da lei 9099/1995.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028949-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OPTICA POPULAR LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO VALIM - RO0006320A-E, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: FRANCISCO JERONIMO DA FROTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA apresentar endereço completo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033493-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JUNIOR LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/04/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040329-45.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS FREDERICO PORTELLA SANTOS RIBEIRO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003299-39.2021.8.22.0001

Requerente: CHARLES CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033525-61.2020.8.22.0001

AUTOR: IVA DE FREITAS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA PIERRE DE OLIVEIRA - RO10267, BRUNA DE SOUSA CABRAL - RO10997, GABRIELLE BISIELLO DA SILVA FEDERIGI - RO10898

REU: ELIAS VIEIRA PEREIRA SERVICOS - ME

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação movida pela autora, onde busca a reparação por dano morais sofridos em razão da negligência na prestação dos serviços contratados pelo falecido esposo da autora. Informa que dentre os serviços contratados pelo falecido estava a realização de funeral e a aquisição de um jazido perpétuo no cemitério Recanto da Paz.

O cerne da questão consiste em averiguar se os autores teriam sido expostos à situação de angústia, desconforto e abalo profundo à sua moral e tranquilidade, bem como se havia a obrigação de fornecer o jazido.

Em análise aos fatos e documentos apresentados, verifica-se que não houve, por parte da autora, a juntada de provas aptas a comprovar a inclusão do jazido perpétuo dentre as obrigações contratadas pelo falecido. Houve juntada de documentação que demonstrava a existência de relação jurídica entre ambos, o que foi confirmado pelo requerido em sua peça contestatória.

Contudo, especificamente em relação a compra do jazido, não existe prova nesse sentido. Dessa forma, não foi irregular a conduta adotada pela requerida, uma vez que não se demonstrou estar obrigada ao fornecimento do jazido requerido pela autora.

Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que a ré é a prestadora do serviço e os autores os consumidores finais do serviço. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, todavia, essa inversão não é absoluta. A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.

Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o julgador.

Por outro lado, a requerida juntou aos autos provas que a autora não utilizou os serviços contratados pelo falecido por sua simples liberalidade. Houve a disponibilização do serviço de velório e sepultamento, contudo, a parte por sua vontade deixou de utilizar o serviço.

Tal circunstância afasta a existência de qualquer direito de indenizar, pois não restou configurado a prática de qualquer ato ilícito pela requerida.

Ante a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

Registro que a parte autora sequer apresentou réplica à contestação e sequer impugnou os documentos trazidos pela requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;

5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;

6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;

7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;

8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;

9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR

DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;

10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025845-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERT ALEXANDER GALLO BUITRAGO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

“SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 572,78 (quinhentos e setenta e dois centavos e setenta e oito centavos), relativo à recuperação de consumo.

Em contestação, a ré argui preliminar de incompetência dos Juizados Especiais. Em relação ao MÉRITO alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada irregularidades, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Da preliminar

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Do MÉRITO

A tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir à parte consumidora, hipossuficiente neste trato, a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Competia à ré comprovar que a parte autora é a responsável direta pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela requerida, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pelo autor, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 572,78 (quinhentos e setenta e dois centavos e setenta e oito centavos), (id.58090476), referente à recuperação de consumo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexistente a fatura de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, no importe de R\$ 572,78 (quinhentos e setenta e dois centavos e setenta e oito centavos).

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE

DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037095-21.2021.8.22.0001

AUTOR: MIGUEL ARCANJO DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO0001605A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação

“SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), argumentando a parte autora que jamais recebeu o referido cartão, bem como de que a modalidade contratada fora empréstimo consignado, modo que pleiteia sua nulidade, com a condenação em danos morais (R\$ 10.000,00) e repetição, em dobro, do indébito.

O banco requerido, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, conexão, impugnação a gratuidade de justiça, impugnação ao valor da causa, prescrição e decadência. No MÉRITO, afirma que os valores cobrados são devidos, visto que decorrente de negócio jurídico firmado pela parte autora. Entende não ter praticado qualquer ato ilícito, não sendo responsável pelos danos reclamados.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da prejudicial de Prescrição

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, ressalta-se que, nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, o início do prazo prescricional é o dia de vencimento da última parcela do contrato.

Ou seja. Em obrigações sucessivas, há a cada ciclo a quitação integral da obrigação com o surgimento de outra, todavia sem que haja a extinção do contrato, o qual continua em vigor até o termo final de sua vigência. O contrato, assim, é composto por diversos ciclos obrigacionais que florescem e encerram de maneira sucessiva durante a vigência do contrato.

Nesse prisma, não há de se considerar a data de assinatura do contrato quando se mostra incontroverso nos autos que a parte autora vem suportando descontos em seu contracheque, por determinação do banco requerido, para quitação do cartão consignado objeto dos autos.

Da prejudicial de Decadência

A alegação de decadência igualmente não merece acolhida, porque não se cuida de vício aparente ou de fácil constatação do produto ou serviço, mas sim de descumprimento de contrato, o qual se passa à análise.

Outrossim, anoto que não ocorre a decadência para um contrato que está ativo e em fase de cobrança diretamente na folha de pagamento da parte autora, restando afastada a preliminar em comento.

Da preliminar de Impugnação ao valor da causa

Por fim, no que cinge a preliminar em comento, anoto que o valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido pela parte autora.

Assim, também visando a presente ação indenização por danos morais, uma vez que a parte autora formula pedido certo e determinado para a indenização, esse será o valor da causa, que corresponde ao benefício econômico pretendido, art. 292, V do CPC.

Inclusive, ressalto que a quantia apontada constitui mera sugestão ou estimativa, não vinculando o julgador, tampouco refletindo no valor da causa.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral que entende ser devido, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido.

Da preliminar de Conexão com os autos n. 7037625-25.2021.8.22.0001.

Por fim, alega a parte requerida a conexão dos presentes autos com os processos n. 7037625-25.2021.8.22.0001. Contudo, tenho referida preliminar não merece acolhida.

Isto porque, conforme é cediço, ocorre conexão quando há comum causa de pedir e pedido, de forma que o julgamento em separado dos processos gera risco de decisões conflitantes, ofendendo a segurança jurídica.

Entretanto, verifica-se que, no presente caso, não há risco de decisões conflitantes, tendo em vista que, apesar de se tratar de demanda da mesma natureza, não se constata a existência de hipótese de risco de ofensa à segurança jurídica em caso de julgamentos em sentidos distintos, porquanto se tratam de impugnação de contratos bancários diversos.

Assim, em que pese a similitude dos fatos, tem-se que cada uma das demandas apontadas pela ré necessita de desenvolvimento próprio, com a respectiva comprovação dos eventos danosos narrados, de forma que o resultado de uma não implicará na outra.

Logo, tem-se que referidas demandas não necessariamente necessitam ter julgamento no mesmo sentido, inexistindo dita vinculação, razão pela qual REJEITO a preliminar arguida.

Da preliminar de Impugnação à gratuidade de justiça

Por fim, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pela parte ré, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Do MÉRITO

INDEFIRO o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelas partes visto que não há razão para dilatar o curso do processo para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Nota-se que as partes buscam comprovar a validade/invalidade do negócio jurídico posto em lide, contudo, sendo o magistrado o destinatário das provas e, levando-se em consideração as provas documentais acostadas pelas partes, tenho que o feito se mostra maduro para justo julgamento.

Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: “O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Registre-se, ainda, que o depoimento das testemunhas ou das partes não será capaz de modificar o que consta nos documentos apresentados no feito, o que denota a necessidade do julgamento antecipado.

Pois bem. Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, constitui prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal-informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente. Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira. Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal no RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a DECISÃO mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial, nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o “mais” ser a DECISÃO adequada para dar o “menos, de modo a propiciar uma DECISÃO mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora. Obviamente que todos os valores lançados no cartão de crédito devem ser somados para integrar o valor total, mas sobre esses valores deverão ser aplicados os juros que incidem no empréstimo consignado. E esse cálculo não é difícil de realizar, bastando ser fornecido o índice e a memória de cálculo.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, entendo que deve ser improcedente o pedido neste ponto, porquanto os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco no momento de oferecer o produto à parte autora, com juros mais elevados, contudo o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, parágrafo único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

E, em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para:

a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” (com todos os débitos ali lançados) em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado conforme índice do Banco Central para esse tipo de contratação;

b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais;

c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora;

d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mais juros mensais de 1% e correção monetária pelos índices adotados pelo TJRO, contados a partir desta DECISÃO.

Finalizo anotando que esta SENTENÇA não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022
Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

[1] (...) 3. Não é ilíquida a SENTENÇA se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 27/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032675-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RUTE MARIA GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais por cancelamento de voo.

PRELIMINARES

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação. Desse modo, rejeito-a.

Rejeito a preliminar de incompetência territorial do juízo, uma vez que a autora apresentou comprovante de residência em nome de seu genitor (Id 59228608 e 59228608) além de constar Procuração assinada com endereço nesta Capital (Id. 59228608).

MÉRITO

Trata-se de efetiva relação de consumo, de modo que em conformidade com o artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC), impõe-se a inversão do “onus probandi”, em razão da hipossuficiência técnica da consumidora, além de verossímeis suas alegações.

Restou incontroverso no feito que o voo da parte autora sofreu alteração em razão da pandemia instaurada mundialmente, o que resultou em cancelamento ao seu destino final.

A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do CC, se dá na ocorrência do “fato necessário” que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.

Dito isso, é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Por outro lado, ainda que a ré estivesse diante de situação de força maior, compete a esta adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte. Nesse sentido, caberia a ré reacomodar a autora no voo mais próximo, ainda que de companhia diversa, nos termos do artigo 21, da Resolução 400/2016, da ANAC.

É de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, o qual gerou cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade, contudo, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016, da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.

A requerida não realocou a autora em outro voo, concedendo-lhe apenas um crédito. A conduta negligente da ré é abusiva. O dano moral que decorre de tal conduta é evidente, diante dos transtornos e aborrecimentos acarretados para o requerente. Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.

A ré não comprovou a impossibilidade de reacomodação em voo com horário mais próximo ao contratado pela autora. É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes. Neste caso, o dano moral ressoa evidente, pois é certo que a autora sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22, do CDC deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a requerida. Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, para o fim de condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente (segundo tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD)."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039765-32.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAYAN GUSTAVO MATOS DE CARVALHO, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1363, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 3.942,28 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), com vencimento dia 01/07/2021, relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em razão da cobrança indevida. Houve pedido deferido de tutela antecipada para fins de abstenção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão.

Em contestação, a ré suscita preliminar de incompetência e ausência de pedido administrativo, no MÉRITO alega que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade "procedimento irregular no medidor", e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da preliminar de incompetência em razão da matéria

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica e retirou o medidor em questão para perícia, não apresentando até o momento o laudo respectivo.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança abusiva.

Da preliminar de ausência de pedido administrativo

A ré afirma que o autor carece de interesse processual porque não a procurou pela via administrativa para resolver o impasse. A afirmativa da ré não prospera, pois há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte, de modo que a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. A interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, portanto, revelando o interesse processual do postulante.

Afasto a preliminar arguida pela ré.

Do MÉRITO.

A tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês. É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, é vedado atribuir à parte consumidora, vulnerável na relação jurídica, a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à requerida proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, pois a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Diante da desconfiância da ocorrência de desvio ou furto de energia, a requerida deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela requerida, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

Vale ressaltar que a Resolução Normativa 414, da ANEEL foi revogada pela Resolução Normativa nº 1.000, de 14/12/2021, da ANEEL. E a irregularidade verificada até a Resolução Normativa 414 deveria observar o seu procedimento. E se irregularidade foi posterior obviamente que deve-se observar a Resolução Normativa nº 1.000, da ANEEL.

De uma forma ou de outra a nova normativa reproduziu, em linhas gerais, o que continha a normativa anterior. E sempre está a depender da comprovação de irregularidade praticada pelo consumidor. Confira-se:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e DISPOSITIVOS, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado; e

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2º Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 (quinze) dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet.

Art. 592. Constatada a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve:

I - acondicionar o medidor e demais equipamentos de medição em invólucro específico;

II - lacrar o invólucro no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção;

III - encaminhar o medidor e demais equipamentos para realização da avaliação técnica; e

IV - comunicar ao consumidor por escrito, mediante comprovação e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e horário da realização da avaliação técnica, para que ele possa acompanhá-la caso deseje.

§ 1º O consumidor pode solicitar um novo agendamento para realização da avaliação técnica uma única vez, desde que antes da data previamente informada pela distribuidora.

§ 2º A distribuidora pode seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento caso tenha cumprido a antecedência do agendamento e o consumidor não compareça na data previamente informada.

§ 3º A distribuidora pode oferecer ao consumidor, de forma gratuita, a possibilidade de acompanhar a realização da avaliação técnica por meio de metodologias interativas de comunicação audiovisual.

Art. 593. A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada:

I - em laboratórios acreditados para ensaios em medidores de energia elétrica; ou

II - no laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do INMETRO ou órgão metrológico delegado, devendo o processo ser certificado na norma ABNT NBR ISO 9001.

Fora dessas hipóteses a recuperação de consumo não pode ser acolhida.

A Turma Recursal do Estado de Rondônia já pacificou o entendimento a respeito da abusividade da conduta adotada pela requerida em casos de recuperação de consumo.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006012-84.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001261-27.2021.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/12/2021

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou "relatório de ensaio de medidor" realizado pela empresa "3C SERVICES S/A" (id. 64305520 - Pág. 1), cujo resultado final do medidor foi "reprovado". Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Desta forma, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura de recuperação de consumo, no importe de R\$ 3.942,28 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), com vencimento dia 01/07/2021, id. 64305524 - Pág. 2.

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia e, igualmente não restou demonstrado, que houve inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito decorrente da cobrança em questão.

Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem do autor perante terceiros.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

Considerando que o autor comprovou em parte as alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência em parte o pedido inicial.

A improcedência do pedido contraposto é o corolário lógico desta DECISÃO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 3.942,28 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) referente à recuperação de consumo, fatura com vencimento em 01/07/2021.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJe/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE

SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039964-54.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AUCIONE SOUZA LIMA, SANTO ANTONIO 1225 NÃO CADASTRADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIENEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecido pela requerida em seu imóvel, sofrendo constantes problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações na distribuição do serviço.

Na contestação a ré sustentou que não houve nenhum dano moral. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do MÉRITO

Pois bem. Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa CONCLUSÃO em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, é constante na localidade onde reside – Extrema.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O argumento da defesa é que as suspensões ocorreram em razão de condições climáticas diversas/queda de árvore, sendo caso de força maior, devendo a responsabilidade ser afastada.

Com efeito, é o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a ocorrência de chuvas e descargas atmosféricas é comum na atividade desenvolvida pela parte requerida, incumbindo a ela a realização de manutenção preventiva na rede elétrica e o investimento em equipamentos que possam minimizar os efeitos desses fenômenos naturais que são intrínsecos à sua atividade.

Daí decorre o nexo causal entre a conduta omissiva da requerida e os danos causados ao consumidor final. Assim, a chuva e outras condições climáticas, configura fortuito interno, por estar intimamente relacionado à atividade desenvolvida pela empresa recorrente e, portanto, não rompe o nexo de causalidade, pois se insere no risco da atividade da concessionária, de modo que suas consequências não podem ser repassadas ao consumidor.

No mais, a requerida apenas fez alegações genéricas, não indicando o que de fato ocorreu nestes períodos que ocasionaram a interrupção no fornecimento de energia.

Assim, tenho que as interrupções de energia elétrica, nos períodos indicados, totalizando 36(trinta e seis) horas sem energia, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO. Confira-se:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vê-se que o tempo superior a 10 (dez) horas, e recorrente, sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Extrema.

A parte autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é o adequado para o caso, mesmo porque a conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica trouxe aborrecimentos de toda ordem. Nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecedor. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020. - destaquei

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

DISPOSITIVO

POSTO ISTO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos art. 6º e 38, da Lei 9099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a concessionária requerida, pessoa jurídica já qualificada, no pagamento indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não

ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042835-57.2021.8.22.0001

AUTOR: RADUAN ALVES ESQUERDO

Advogado do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/1995).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de danos materiais (R\$ 141,58 – referente a valor despendido com alimentação e hospedagem), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Rejeito a preliminar de incompetência territorial do juízo, uma vez que a parte autora juntou Procuração (Id. 61082726) com endereço nesta Capital.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Aduz os autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho com conexão em Manaus, com destino final em Belém. Contudo, teve a surpresa de constatar que o voo partiu com atraso, o que culminou na perda de conexão e atraso de mais de 08 horas para a chegada no destino final, o que deixou a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O autor se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período de mais de 08 horas para chegar ao destino final (Belém/PA). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPD, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo.

A razão está com o demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

De igual modo deve prosperar o pleito de indenização por dano material referente a valor despendido com alimentação e hospedagem, uma vez que a requerida deu causa ao atraso de voo, devendo arcar com as despesas durante a espera para chegar ao destino final. Sendo assim, deve a demandada restituir o valor de R\$ 141,58 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPD (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de:

A) CONDENAR a requerida no pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o autor, a título de dano moral, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 141,58 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007894-81.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEILSON DA SILVA COSTA, RUA TENREIRO ARANHA 1300, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou ação de indenização por danos morais em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamentos de voos da ré. Narra que adquiriram passagens aéreas, partindo de Porto Velho a Maceió e, no trecho volta, houve alterações em voos de conexão e escalas, acarretando atraso de, aproximadamente, 30 (trinta) horas do horário inicialmente contratado para desembarcar em Porto Velho/RO.

A ré, em resumo, não negou os atrasos e cancelamentos informados na inicial, apenas justificou que a alteração ocorreu por causa da pandemia. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou o autor em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Pois bem.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição das passagens aéreas pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Destarte, comprovados os cancelamentos e atrasos injustificados dos voos, caracterizado está o abalo moral sofrido pelos consumidores, pois confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de, aproximadamente, 30 (trinta) horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos atrasos e cancelamentos dos voos em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANO MORAL, atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENACÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO

FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039814-73.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA NEUZA DOS SANTOS SILVA, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), argumentando a parte autora que jamais recebeu o referido cartão, modo que pleiteia sua nulidade, com a condenação em danos morais (R\$ 10.000,00) e repetição, em dobro, do indébito.

O banco requerido, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No MÉRITO, afirma que os valores cobrados são devidos, visto que decorrente de negócio jurídico firmado pela parte autora. Entende não ter praticado qualquer ato ilícito, não sendo responsável pelos danos reclamados.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Falta de Interesse de Agir

Prima facie, no que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Igualmente, o fato de estar comprovado ou não os fatos pertence ao MÉRITO da demanda, não havendo de se falar em falta de interesse de agir sob referida justificativa.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Do MÉRITO

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal-informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente. Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira. Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal no RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a DECISÃO mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial, nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o “mais” ser a DECISÃO adequada para dar o “menos, de modo a propiciar uma DECISÃO mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, entendo que deve ser improcedente o pedido neste ponto, porquanto os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, parágrafo único, do CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

De outro lado, verifica-se que a parte autora realizou compra e transferência com o cartão consignado posto em lide (ID 64806168 – pág. 13/15), de forma que, ainda que considerado como abusivo o empréstimo por cartão de crédito com desconto consignado, tem-se que a instituição bancária ré procedeu com a liberação de crédito em face da parte autora, visto que todas as suas compras foram devidamente aprovadas.

É dizer. Além do saque inicial recebido pela parte autora, do qual aparentava ser o empréstimo consignado firmado, vê-se que também fora realizada compra e transferência com o cartão de crédito posto em lide, de forma que, com vias de se evitar seu enriquecimento ilícito em detrimento da ré, devem ser igualmente quitadas.

Logo, os valores gerados em decorrência da compra e transferência realizadas pela parte autora com o cartão da instituição ré deverão ser abatidos do eventual valor que a parte autora tenha a receber em decorrência da conversão do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para:

a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão”, em empréstimo consignado, aplicando-se a ele os juros do valor médio de mercado conforme índice do Banco Central para esse tipo de contratação;

b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais;

c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora;

d) CONDENAR a parte autora ao pagamento das despesas realizadas e não adimplidas, a título de utilização do cartão de crédito posto em lide, as quais deverão ser abatidas dos valores que a parte autora tenha a receber em razão da conversão determinada no item “a”. Ressalto, desde já, que referidos valores deverão receber a incidência de correção monetária (tabela TJRO), a conta do respectivo vencimento, enquanto os juros, de 1%(um por cento) ao mês, incidirão, a partir do trânsito em julgado, apenas na hipótese de inexistir crédito para realização do abatimento;

e) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mais juros mensais de 1% e correção monetária pelos índices adotados pelo TJRO, contados a partir desta DECISÃO.

Finalizo anotando que esta SENTENÇA não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

[1] (...) 3. Não é ilíquida a SENTENÇA se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 27/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O

VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039447-49.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RANIELE CESAR PASSOS, RUA MARECHAL DEODORO S/N, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 7.438,29 (sete mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais) pela cobrança indevida.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “procedimento irregular no medidor”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir à consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela requerida, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

Vale ressaltar que a Resolução Normativa 414, da ANEEL foi revogada pela Resolução Normativa nº 1.000, de 14/12/2021, da ANEEL. E a irregularidade verificada até a Resolução Normativa 414 deveria observar o seu procedimento. E se irregularidade foi posterior obviamente que deve-se observar a Resolução Normativa nº 1.000, da ANEEL.

De uma forma ou de outra a nova normativa reproduziu, em linhas gerais, o que continha a normativa anterior. E sempre está a depender da comprovação de irregularidade praticada pelo consumidor. Confira-se:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e DISPOSITIVO S, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado; e

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2º Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 (quinze) dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet.

Art. 592. Constatada a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve:

I - acondicionar o medidor e demais equipamentos de medição em invólucro específico;

II - lacrar o invólucro no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção;

III - encaminhar o medidor e demais equipamentos para realização da avaliação técnica; e

IV - comunicar ao consumidor por escrito, mediante comprovação e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e horário da realização da avaliação técnica, para que ele possa acompanhá-la caso deseje.

§ 1º O consumidor pode solicitar um novo agendamento para realização da avaliação técnica uma única vez, desde que antes da data previamente informada pela distribuidora.

§ 2º A distribuidora pode seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento caso tenha cumprido a antecedência do agendamento e o consumidor não compareça na data previamente informada.

§ 3º A distribuidora pode oferecer ao consumidor, de forma gratuita, a possibilidade de acompanhar a realização da avaliação técnica por meio de metodologias interativas de comunicação audiovisual.

Art. 593. A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada:

I - em laboratórios acreditados para ensaios em medidores de energia elétrica; ou

II - no laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do INMETRO ou órgão metrológico delegado, devendo o processo ser certificado na norma ABNT NBR ISO 9001.

Fora dessas hipóteses a recuperação de consumo não pode ser acolhida.

A Turma Recursal do Estado de Rondônia já pacificou o entendimento a respeito da abusividade da conduta adotada pela requerida em casos de recuperação de consumo.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006012-84.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001261-27.2021.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/12/2021

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pelo consumidor, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 7.438,29 (sete mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), com vencimento dia 31/08/2021, id. 64076934 - Pág. 3.

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em virtude do débito ora questionado e, embora tenha alegado a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, não veio aos autos qualquer documento comprobatório. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, por se tratar de simples cobrança. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$R\$ 7.438,29 (sete mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), referente a fatura com vencimento em 31/08/2021.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE

NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004485-97.2021.8.22.0001

Requerente: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

Requerido(a): UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA MARTINS GOMES - MG85907

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039550-56.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIS MARCOS RODRIGUES, RUA FELIPE CAMARÃO, - ATÉ 1994/1995 MARIANA - 76813-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

O autor narra que buscou a requerida para realizar a quitação total do contrato de financiamento para aquisição de um veículo SIENA FLEX/2011 a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 596,62 e que foi informado que não havia sido feito o pagamento da 46ª parcela. O autor efetuou com atraso o pagamento das 3 parcelas, pagando as demais em dia, quitando assim o contrato. Alega que acredita ter feito o pagamento em duplicidade que o boleto tenha sido fraudado. Requer a devolução do valor pago da parcela em dobro no total de R\$ 1.193,24 (hum mil cento e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) e indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

A preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva também não devem ser acatadas, considerando que estão diretamente ligadas com o MÉRITO do pedido, pois diz respeito à prova do direito pleiteado pela autora.

Do MÉRITO

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A relação entre as partes é típica de consumo, regulando-se pelo disposto na Lei 8.078/1990, na forma do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que o fornecedor responde por danos decorrentes da falha eventualmente ocorrida na prestação do serviço.

A responsabilidade civil do réu é objetiva e a inversão do ônus da prova milita em favor do consumidor.

Pelas regras de experiência comum não seria crível que o consumidor viesse a contar fantasiosa pretensão nos moldes narrados na petição inicial.

Cabia ré demonstrar a culpa de terceiro de má-fé, ou a fraude alegada, contudo a requerida limitou-se a afirmar que não houve conduta ilícita e atribuir culpa a um terceiro estranho aos autos. Note-se que no comprovante de pagamento constou ela como beneficiária do valor despendido pelo autor.

Apesar de dizer que o boleto foi emitido por um site falso, sequer explicitou que site seria este. E o autor não disse que emitiu o boleto por whatsapp.

O serviço prestado pelo réu é defeituoso, nos precisos termos do artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, porque não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias capituladas no próprio DISPOSITIVO legal. Está evidente a fragilidade e descaso no sistema de segurança da instituição financeira ré e se é falho, ela é diretamente responsável pelos danos causados ao consumidor, conforme legislação vigente e entendimento sumulado do STJ, mencionados acima.

O risco operacional pertence às instituições financeiras e o consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, não há que se falar em falta de zelo da parte autora, hipossuficiente e vulnerável na situação retro narrada.

Nesse contexto, o dano material está comprovado e estampado nos comprovantes anexos ao ID 60473515 e deve ser restituído ao autor a quantia de R\$ 596,62 (quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) atualizada monetariamente a partir da data do pagamento do boleto.

O pedido de restituição em dobro dos valores pagos é improcedente.

A própria autora informou na petição inicial que pagou o valor de R\$ 596,62 (quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) porque estava em débito com o réu, deste modo, inviável a restituição em dobro na medida em que não se trata de cobrança indevida, requisito autorizador previsto no art. 42, do CDC. O pagamento foi voluntário, embora indevido.

Com relação ao dano moral, não vejo caracterizado porque o direito do autor não estava tão evidente assim, precisando de uma DECISÃO judicial para esclarecer os fatos. Logo, foi justificada a recusa das requeridas em não resolver extrajudicialmente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar o réu a restituir ao autor, a quantia de R\$ 596,62 (quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) a partir do desembolso e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

1) O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

2) Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7016068-45.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE BATISTA DA SILVA, RUA MIGUEL CALMON, - DE 2862 A 3162 - LADO PAR CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A parte autora é cliente da requerida e foi surpreendida com cobranças na ordem de R\$ 13.129,68, bem como ameaças de inserção nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, constato que o valor questionado refere-se ao consumo da unidade nos anos de 2018 e 2019 (ID 73909696), não havendo qualquer indicação sobre quais seriam os valores referente à recuperação de consumo questionada.

A antecipação de tutela pretendida deve ser indeferida, pois a natureza dos débitos são, a princípio, referentes à utilização normal do serviço.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7012235-19.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: KARLA MILLENNA MELO SUICA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1995, APT 1 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 302,55trezentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: KARLA MILLENNA MELO SUICA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste MANDADO, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7031771-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: EVERTON DE FREITAS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Intime-se a parte exequente para apresentar cálculos atualizados do crédito executado. Após, venham os autos conclusos para SISBAJUD.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012549-62.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: PAPELARIA ARIPUANA LTDA - EPP, AV PRESIDENTE KENNEDY 646 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

DEPRECADO: DANIELE DE AGUIAR OLIVEIRA, RUA CLEMENTINO AZEVEDO 271 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Cumpra-se a Carta Precatória. Após, remetam-se as peças necessárias de demonstração do cumprimento ao juízo de origem. Dados para cumprimento:

Deprecado: DEPRECADO: DANIELE DE AGUIAR OLIVEIRA, CPF nº 01480996297, RUA CLEMENTINO AZEVEDO 271 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036389-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES contra REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A.

Consta dos autos que a parte requerente adquiriu passagem para o trecho Porto Velho/Rio de Janeiro/Porto Velho, com ida prevista para o dia 18/12/2020 e retorno para 24/01/21, ao preço de R\$ 1.647,01. No entanto, a empresa requerida cancelou o voo da volta (previsto para 24/01/21), sem permitir a remarcação para outro voo, por tratar-se de período de alta temporada, com grande demanda, o que frustrou suas férias.

A parte requerente quer a devolução do valor pago, além de indenização por danos morais.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Sabe-se que os contratos de transportes aéreos passaram a sofrer mudanças nas suas regras de cancelamento e reembolso, após o advento da pandemia COVID-A0.

A Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que "o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC".

Repassando os documentos que constam dos autos, não é possível visualizar qualquer pedido de cancelamento feito pela requerente. Tendo em vista o decurso do prazo de 12 (doze) meses, deve ser reconhecido o pleito de devolução imediata do preço pago pela passagem.

Importante ainda apontar que o autor teve conhecimento do cancelamento do voo em 27.08.2020 (ID 59852592), com vários meses de antecedência da data de seu retorno (24/01/21).

Aliado a tal fato, tem-se a ausência de prova sobre a designação das férias, indicações de gastos com estadia ou outra despesa contratada na cidade do Rio de Janeiro, ou mesmo negativa expressa da companhia em remarcar o bilhete, a fim de comprovar a perda de tempo útil, de modo que não visualizo o alegado abalo moral.

DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a empresa requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 1.647,01. com correção monetária a partir da data da compra do bilhete e juros legais a partir da citação.

Consequentemente, nos termos dos artigos 487, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011990-08.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: RAIMUNDA GLEICE BRAGA CIDADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que o valor da causa está diverso ao demonstrado na planilha de cálculos, bem ainda, o cálculo em anexo não possui todas as parcelas que constam no contrato firmado entre as partes, devendo a parte requerente, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015984-44.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO LEANDRO DA CRUZ, RUA RENATO PEREZ 945, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1074/1075 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sido suspenso o fornecimento de energia elétrica de sua residência, sendo que todas as faturas estavam adimplidas.

As condições da ação podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º, CPC), eis que o processo exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.

Analisando o processo, não é possível ver a comprovação de que a parte requerente é usuária dos serviços fornecidos pela requerida, pois não juntou cópia de fatura em seu nome.

Assim, não comprovada a legitimidade jurídica para exigir da empresa requerida o cumprimento da obrigação ou mesmo conferir indenização por danos morais por eventual dano, pois com ela não mantém relação jurídica.

Desta forma, considero a parte requerente ilegítima para a propositura da presente da ação, pois não tem legitimidade/interesse, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos moldes dos arts. 6º e 38 da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 17, 18 e 485, VI, Código de Processo Civil.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes e após archive-se.

Cumpra-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7012434-41.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ANANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 08113239278, RUA ATLÉTICO 3424 LAGOINHA - 76829-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 385,38trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: ANANDA OLIVEIRA DOS SANTOS no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste MANDADO, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S). 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7012595-51.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ERICA LIMA MAIA, CPF nº 02646065230, RUA PRINCIPAL 850 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.462,80quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: ERICA LIMA MAIA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste MANDADO, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7003707-93.2022.8.22.0001

AUTOR: JOCIMARA DE FATIMA SANTIAGO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MORENO FREIXO, OAB nº RO8918

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

Torno sem efeito a DECISÃO no id 67381229.

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda inseriu o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que SE ABSTENHA de realizar o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1312432-6, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida RETIRE a restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R\$ 67381229), em até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7074848-12.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013385-69.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: JOSILENE LIMA FERREIRA TEIXEIRA, RUA MINERVINO VIANA 2155 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc...,

Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.

Transcorrido o prazo sem manifestação, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7016155-98.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CHARLES JOSE SILVA COLARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929A

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de deliberar quanto a tutela de urgência, necessário o saneamento do processo.

Assim, determino a intimação da parte requerente para que, no prazo de 5 dias, junte comprovante de residência em nome próprio e o contrato existente com a requerida.

Após, venham concluso para deliberações pertinentes.

Cumpra-se.

Serve como intimação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7013365-44.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA MOURETH TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram os autos concluso para reanálise da tutela de urgência pleiteada na inicial.

Em que pese a juntada dos novos documentos, verifico que, ao contrário do dito na petição de id 73675151, constam pendências financeiras apontadas no histórico de contas juntados no id 73675154.

Sendo assim, mantenho a DECISÃO d id 71469182, indeferindo o pedido de reconsideração.

Aguarde-se audiência de conciliação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo nº: 7012434-41.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PARTE EXECUTADA

Nome: ANANDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Atlético, 3424, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-796

PARTE EXEQUENTE

Nome: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2799, Odonto Excellence, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-776

Valor da causa: R\$ 385,38

FINALIDADE S: 1) CITAR a parte executada, no endereço acima mencionado, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, podendo apresentar embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do Enunciado Cível n. 117 do Fonaje. 2) Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, se não houver pagamento nem nomeação válida, PENHORAR tantos bens quanto bastem para a satisfação do principal. 3) Havendo a penhora: a) DESIGNAR audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às 12h00 (horário de Rondônia), que será realizada por videoconferência (via WhatsApp); b) INTIMAR as partes acerca da penhora e da audiência designada, esclarecendo à parte executada de que nesse caso poderá oferecer embargos à execução até o dia da audiência, por escrito ou verbalmente; c) COLHER os números de telefone indicados pelas partes para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), registrando a informação na certidão, ou, em caso de impossibilidade de ser fornecido no momento da diligência, intimá-las para que apresentem o respectivo contato telefônico no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95). 4) Não efetivada a citação ou não localizados bens penhoráveis, INTIMAR a parte exequente para se manifestar acerca da diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 53, § 4º, Lei nº 9.099/95).

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

OBSERVAÇÃO: Para acesso ao prédio do Fórum Geral César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. **NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.**

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

Atenção: SE O CITANDO DESEJAR SER ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO, DEVERÁ PROCURAR A DEFENSORIA PELO MENOS 15 (QUINZE) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SOB PENA DE A ASSISTÊNCIA RESTAR PREJUDICADA.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS AO(À) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA: 1) Na hipóteses de ser(em) penhorado(s) bem(ns) imóvel(is), sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge; 2) Caso haja penhora, deverá, OBRIGATORIAMENTE, agendar audiência pós-penhora somente às sextas-feiras, no horário de 12h00. 3) Observar as prerrogativas dos arts. 212, § 2º, 252 e 253 do CPC.

ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES: 1) Em caso de nomeação de bem(ns) à penhora, a parte executada deverá apresentar documento(s) comprobatório(s) da propriedade e da inexistência de ônus, bem como dar a estimativa do seu valor, em 05 (cinco) dias, a contar da citação; 2) Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004151-63.2021.8.22.0001

AUTOR: JUALES TAVARES BUENO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

REU: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Trata-se de ação pela qual a parte requerente alega indevida manutenção de protesto em seu nome, uma vez que reconhecida a quitação da dívida em processo judicial, e busca impor à requerida obrigação de baixa da restrição do protesto e compensação por danos morais.

Em sua contestação, a requerida afirma que, após quitação, a lei confere ao interessado/devedor a obrigação do cancelamento do protesto.

Efetivamente, o art. 26, § 4º, da Lei 9.492/1997 dispõe o seguinte:

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

(...)

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

Por sua vez, com força de precedente, o STJ orienta que:

Tema 725/STJ – tese firmada: “No regime próprio da Lei 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.” REsp 1.339.436/SP.

Logo, se desnecessária a carta de anuência do credor, uma vez que a declaração de quitação da dívida foi obtida por meio do devido processo judicial, caberia ao requerente/devedor providenciar o cancelamento do protesto junto ao competente tabelionato.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e, nos termos do art. 847, I, do CPC, extingo o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se e, após decurso do prazo legal, arquivem-se.

Cumpra-se.

Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 10 de março de 2022. Juiz ACIR TEIXEIRA GRÉCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009878-66.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: SEBASTIANA LIMA MAIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a planilha de cálculos anexada a inicial está com valor diverso ao da causa, devendo a parte requerente, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/ MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 7 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019207-39.2021.8.22.0001

AUTORES: JONAS ROSATELI LIMA, EUGENIA VIEIRA PACHECO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALCIDES MARQUES DE SOUZA, OAB nº RO7106, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA LISBOA, OAB nº RO10658

REU: DECOLAR.COM LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva danos morais e remarcação de passagem face as empresas requeridas.

Afirma que no dia 23/04/2020, compraram 04 (quatro) passagens aéreas (ida e volta – Porto Velho/Maceió, no valor de R\$2.628,17. O voo estava agendado para o dia 03/06/2020, com retorno para o dia 08/06/2020.

Alega em virtude das medidas de isolamento, a Companhia Aérea cancelou (ainda no mês de maio de 2020) o voo, o reagendando para o mês de outubro de 2020. Tal cancelamento foi prontamente aceito pelos requerentes.

Ocorre que as requeridas, não realizaram novo reagendamento conforme se comprova dos documentos em anexo

Em contestação, a requerida Azul, alegou que voo de volta, que foi alterado para 18/07, não foi cancelado e na data da viagem os Autores não compareceram ao embarque, caracterizando o NO SHOW.. Por seu turno, a DECOLAR.COM LTDA, alegou que no caso, não se configurou qualquer dano à imagem, honra, personalidade, íntimo ou sequelas psíquicas, não pode responder por danos provocados pela empresa aérea, configurando a excludente da culpa exclusiva de terceiro. As partes alegaram ilegitimidade passiva.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O contrato de transporte aéreo internacional em exame, intermediado pela agência de turismo em todas as suas fases, configura relação de consumo. Em razão disso, devem incidir as normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor, acerca da responsabilidade solidária prevista em seus arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º. Logo, não se trata de atuação única de terceiro na relação, a ensejar culpa exclusiva de terceiro, e sim de coautoria do dano reclamado. Eventual discussão acerca da individualização das concausas que geraram o dano, para apurar a proporção de cada um dos coautores na reparação, deverá se dar em ação regressiva entre as partes requeridas, porquanto no âmbito dos juizados não comporta denúncia da lide.

Todas as requeridas se dizem partes ilegítimas para figurarem na presente lide.

No entanto, deve ser ressaltada a relação de consumo entre as partes, e a submissão do negócio ao princípio da solidariedade e responsabilidade objetiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, cito partes de julgados da Turma Recursal de Rondônia:

“A despeito dos argumentos apresentados, entendo que por se tratar de uma relação de consumo, todas as etapas e pessoas que dela fazem parte, se obrigam de qualquer forma para a plena satisfação do consumidor, sob pena de haver ruptura dos princípios da ordem pública, interesse social, da ordem econômica e da defesa do consumidor. Os artigos 7º, 18 e 25 § 1º, todos do CDC, abrange na responsabilidade da relação de consumo, todas as partes que participam do negócio, formando uma cadeia de responsáveis, e podendo ser incluídos no polo passivo da demanda, de acordo com os critérios do próprio consumidor.”(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019410-06.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 04/04/2019).

Ademais, em razão da teoria da aparência, deve sempre predominar a boa-fé, especialmente ante a necessidade de conferir segurança jurídica às relações sociais, especialmente àquelas de cunho econômico, uma vez que todas as requeridas fazem parte da cadeia de consumo e, portanto, respondem de forma solidária.

Diante de tais precedentes, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas empresas requeridas.

MÉRITO.

Sabemos que a pandemia da Covid-19 possui efeitos imprevisíveis e inevitáveis que impactaram a função econômica de inúmeros contratos que estavam em execução, como é o caso retratado nos autos.

Nessa perspectiva, não se ignora que a relação jurídica incidiu circunstância extraordinária e imprevisível das medidas governamentais adotadas para contenção da pandemia do COVID-19, em razão das quais se justificou o cancelamento do voo correspondente às passagens adquiridas pela parte autora. Inobstante isso, a impossibilidade da execução da forma contratada não implica extinção unilateral do contrato firmado com o consumidor. Restaria à parte autora o direito de escolha das opções (1) do reembolso integral, parcelado segundo medida provisória, ou (2) do uso do crédito para remarcação das passagens em outra data em igual circunstâncias, sem custo adicional.

Depreende-se da prova produzida que a remarcação das passagens foi a opção expressamente eleita pela parte requerida. No entanto, apesar do seu esforço e da perda do seu tempo produtivo, a fim de conseguir a remarcação, esta possibilidade lhe foi ostensivamente vedada pelas requeridas. A negligente cooperação por parte do setor de atendimento ao consumidor das requeridas evidenciou violação ao dever anexo de boa-fé objetiva (arts. 187 e 422/C.Civil). A posição de vantagem na relação propiciou esse comportamento das requeridas, com o qual impuseram à parte autora o desgaste frustrante de buscar por várias horas do dia a infrutífera solução para a remarcação das passagens. O propósito era claro: impor ao requerente, como única opção, o cancelamento do voo e a restituição do valor mediante as providenciais parcelas a prazo.

A mesma Lei trouxe a opção de reutilização do crédito em outra data, desde que respeitada a temporada, no prazo de até dezoito meses (§§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 14.034/20). Trata-se de uma moratória legal conferida aos setores da aviação, assim como se criou para os setores de turismo e cultura.

A reexecução dos serviços contratados, sem custo adicional quando cabível, é direito do requerente consumidor e, por conseguinte, obrigação das fornecedoras requeridas (art. 20, I). A possibilidade de remarcação para a data pretendida pela parte autora, restou seguramente evidenciada nos autos: seja pelas contestações, seja pela informação de ID 56945465. É certo que a inadimplência da requerida na remarcação gera responsabilidade independente de culpa, mas, além disso, nos autos restou demonstrada a violação da boa-fé objetiva.

A propósito, o tempo é um fato jurídico ordinário que tem conotações jurídicas, notadamente nos interesses existenciais da pessoa humana. Na relação de consumo, segundo a teoria do desvio produtivo do consumidor, todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas - gerados por maus fornecedores - constitui dano indenizável. Nesse sentido têm orientado os precedentes do STJ (AREsp 1.260.458/SP; AREsp 1.132.385/SP; AREsp 1.241.259/SP; e REsp 1.634.851/RJ). A prova dos autos revela que o comportamento socialmente intolerável da requerida exigiu que o requerente concentrasse horas do seu dia de vida, durante mais de um mês antes de ajuizar a presente ação, na infrutífera tentativa de solucionar uma simples remarcação de passagem.

E essa violação a um dos direitos da personalidade, como visto, configura dano moral passível de indenização.

Resta, agora, arbitrar a quantificação do dano que servirá de reparação, punição e prevenção. Nesse propósito, constata-se tanto o dever da requerente de remarcar as passagens quanto a relação de causa e efeito entre o inadequado serviço de atendimento ao consumidor e o dano moral decorrente do desvio produtivo do requerido, por isso, essas circunstâncias devem ser consideradas para aferir a extensão quantitativa do dano. Igualmente, o tempo gasto pelo requerente para conseguir que fosse atendida uma das opções legais por ele eleita: a simples remarcação. Note-se que, antes de ajuizar a ação, o requerente gastou horas do seu dia, por mais de um mês, junto ao PROCON.

Era perfeitamente exigível um comportamento diverso por parte das requeridas, cuja má prestação vem contribuindo para o crescimento exponencial de processos judiciais. Em razão disso, ei por bem fixar em R\$8.000,00 o valor compensatório do dano moral.

DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR solidariamente as requeridas: a) obrigação de fazer, consistente em remarcar as passagens adquiridas pelos requerentes para o dia a ser informado em juízo.

b) obrigação de pagar a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais em favor dos requerentes, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002733-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO DE TARSIO DINIZ RAMOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC,

ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002332-57.2022.8.22.0001

AUTOR: JUCIARA SOUZA DA SILVA, BERNARDO GUILHERME DA SILVA VIEGA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA LIMA LOPES - RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

REU: J.L.DA SILVA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo (ID 73857889), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029372-48.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

EXECUTADO: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007320-58.2021.8.22.0001

AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001163-69.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSIMAR RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058893-38.2021.8.22.0001

AUTOR: ARY BATISTA BATISTI

REU: CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A

Advogado do(a) REU: PATRICIA PIRES CARDOSO - SP283586

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013616-62.2022.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE COSTA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/04/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032613-30.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIZONETE LOPES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

EXECUTADO: A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME, ANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030216-95.2021.8.22.0001

AUTOR: ROBERTINA ELIZABETH CHAVES CASANOVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872A

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, levantar Alvará Judicial Eletrônico, junto à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030965-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ITALO RONI LEAL DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028535-32.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GABRIELA MENDONCA BRASIL FERREIRA, JUAREZ DE MORAES CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL LOUZICH COELHO - MT8637/O, LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - MT8534/OEXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020798-07.2019.8.22.0001

AUTOR: EMERSON MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO MOURAO DE MELO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar da proposta de acordo ID 72871898 e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029994-30.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LARISSA MOURA COELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014979-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELISVANDE ALMEIDA DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/04/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7019869-03.2021.8.22.0001

REQUERENTES: CLAUDIOMAR SOARES DA SILVA, CPF nº 84766573234, RUA DO SOL 602, CASA FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ATAIANA KATIUSCHA DA ROCHA FELIX, CPF nº 50971603200, RUA DO SOL 602, - DE 411/412 AO FIM FLORESTA - 76806-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL, AVENIDA LAURO SODRÉ S/N, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Os autores objetivam indenização por danos morais face atraso no voo de João Pessoa para Porto Velho, que tinha embarque previsto para as 04h55min, do dia 02/02/21 e chegada ao destino às 10:55.

Afirma que houve atraso no embarque, que gerou a perda da conexão, de modo que somente chegaram a esta capital no dia 03/02/21, às 10h45min, não sendo prestada qualquer assistência por parte da empresa.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reagendou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação dos autores em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reagendamento dos autores em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que os autores passaram mais de 18 (dezoito) horas para chegarem ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a cada requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

7000438-80.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A, PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A

REQUERIDO: PEDRO SOARES DE MELO EIRELI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PRISCILA DE OLIVEIRA, OAB nº SP356004

DESPACHO Há pedido de produção de prova testemunhal (ID 62823996), assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para Quarta-feira, 8 de junho - 8:15 até 9:00 am de 2022 as, a ser realizada por videoconferência, através do link:

Link da videochamada: <https://meet.google.com/hrq-hczv-kvz>

Ou disque: (BR) +55 51 4560-7382 PIN: 695 906 523#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/hrq-hczv-kvz> pin=3122398835910,

Devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015985-29.2022.8.22.0001

AUTOR: TELMA PEREIRA CHAGAS NOGUEIRA, RUA AMÉRICA DO SUL 2953, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 203, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de tutela de urgência que visa compelir a parte requerida a realizar a suspensão das cobranças cobradas diretamente em sua aposentadoria.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da alegação da parte autora de inexistência de relação jurídica (probabilidade do direito). A manutenção do faturamento e cobrança de valores poderá causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança, conforme relatada na inicial, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015968-90.2022.8.22.0001

AUTOR: IVANA SOARES BANDEIRA, RUA JANGADEIRO 4861 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733A, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais em decorrência de impedimento para embarque no voo de São Paulo para Porto Velho, em 09.03.17.

Pugnou, em liminar, permissão para utilização de "almofada assento especial" durante os voos nas aeronaves da companhia aérea.

É o breve relato.

Observe existem obstáculos intransponíveis e que prejudicam o conhecimento, processamento e julgamento da demanda proposta, no que se refere à questão prejudicial (e de ordem pública) da prescrição, nos exatos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Art. 206. Prescreve:

§ 3º o Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

O fato danoso ocorreu no dia 09.03.2017.

Desse modo e fazendo a devida subsunção do caso à norma, percebe-se que a demandante deixou exaurir todos os prazos disponíveis para reclamar seu direito, de modo que a prescrição se operou plenamente em 09.03.2020, não havendo como se prosseguir na demanda proposta, devendo a prescrição ser reconhecida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do 487, II, do CPC.

Determino o arquivamento do feito, com as cautelas e movimentações devidas, após o cumprimento das diligências necessárias e o transcurso do prazo recursal.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040121-95.2019.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FERNANDA GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos à execução.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

7041598-85.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

REU: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A

DESPACHO Há pedido de produção de prova testemunhal de ambas as partes, bem como oitiva do autor e preposto do réu (ID 60879603 e ID 65139471), assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para Quarta-feira, 8 de junho - 9:00 até 9:40am, a ser realizada por videoconferência, através do link:

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/ivw-bwqk-vxc>

Ou disque: (BR) +55 21 4560-7321 PIN: 314 989 414#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/ivw-bwqk-vxc> pin=9770199562505

Devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000301-64.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

EXECUTADO: ANA CLEDES BARROS MOREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 71424217 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002264-10.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO JORGE GONCALVES MAGALHAES

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: ABNAEL GALVAO PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO ID 73861455 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7077639-51.2021.8.22.0001

AUTOR: ROBSON JOSE AUGUSTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741

REU: RICHARD CLAYTON AUGUSTO DA COSTA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/04/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035204-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEMENCIA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953A

REQUERIDO: SERGIO OLIVEIRA DA SILVA - EPP

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituído(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/05/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001534-96.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada na prazo de 05 (cinco) dias comprovar o cumprimento da medida liminar ID 67038875 sob pena de majoração da multa aplicada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024404-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO FLORINDO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REQUERIDO: WILAMES SARAIVA DA SILVA

Intimação

Certifico que, nesta data, liberei o acesso para visualização do documento sigiloso de ID 71275786 aos advogados da parte requerente, a qual fica intimada a se manifestar acerca do referido documento no prazo de 10 dias, conforme DECISÃO de ID 71280697.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016794-53.2021.8.22.0001

AUTOR: RICKSON ALEX SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005121-63.2021.8.22.0001

AUTOR: HERCILIO JOSE DA SILVA, RUA SALGADO FILHO 2166, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A

REU: ACN COMERCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA - EPP, RUA CELSO BAYMA 511, ACN SINAL VERDE BARREIROS - 88117-037 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança onde a parte requerente busca a condenação da parte requerida com o consequente recebimento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), decorrentes da prestação de serviço de programação e ajustes em 50 (cinquenta) rádios comunicadores.

Alega que realizou as manutenções solicitadas, no entanto, não recebeu pelo serviço prestado.

A empresa requerida, argui preliminar de ilegitimidade ativa e, no MÉRITO, afirma que não houve contratação, mas apenas indicação dos serviços prestados pelo requerente. Defende que não há provas da prestação dos serviços, bem como da contratação, mas mera indicação do requerente como prestador de serviço.

Em réplica, o requerente reforça a tese de que o serviço fora prestado.

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, verifico que a ação foi proposta por pessoa física, sendo que toda a conversação se deu entre o autor e a empresa requerida, de modo que não há se falar em ilegitimidade ativa, mormente quando a empresa da qual o autor é gerente sequer participou das tratativas.

Assim, rejeito a preliminar.

No MÉRITO, contudo, tenho que o pleito deve ser julgado improcedente, isto por que não verifico da documentação apresentada qualquer ordem de serviço ou comprovação de que o serviço fora efetivamente prestado pelo autor.

As imagens dos rádios durante a audiência, a cópia do edital e as conversas pelo aplicativo Whatsapp são insuficientes a demonstrar a efetiva prestação dos serviços de manutenção e/ou ajustes/manutenção nos rádios.

Ademais, das conversas apresentadas, não se verifica a efetiva contratação, mas apenas a indicação do nome do autor para a prestação de serviço de programação de repetidora, o que, sequer consta na inicial.

Assim, não havendo a prova do serviço prestado, sequer indício de que foram realizadas manutenções em rádios a pedido da empresa requerida, não há se falar em contraprestação pecuniária.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei Federal n.º 9099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7042998-37.2021.8.22.0001

AUTOR: ALISSON ALMEIDA GUALBERTO, CPF nº 97684902504, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 1567 A 1691 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-111 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5296, - DE 4894 A 5350 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, DOUTOR ALBERTO LYRA 362, CASA 18 JARDIM PANORAMA - 05679-165 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo do Rio de Janeiro para Porto Velho, que tinha embarque previsto para as 08h45min, do dia 18/07/2021 e chegada ao destino às 15h15min.

Afirma que houve atraso de mais de 3 (três) horas no embarque, o que gerou a perda da conexão. Somente chegou ao seu destino no dia 19/07/2021, não sendo prestada qualquer assistência por parte da empresa.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 22 (vinte e duas) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze) mil reais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do § 1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.

006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011960-70.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em conformidade com a ação de título executivo extrajudicial, pois segundo o disposto no artigo 515, II, do CPC, o acordo judicial ser objeto de ação de execução de título judicial, devendo a parte exequente emendar a inicial, retirando os valores correspondentes ao acordo judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7012599-88.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCINILDO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 02272759262, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6813, - DE 6517 AO FIM - LADO ÍMPAR APOIÃO - 76824-107 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.347,84mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: FRANCINILDO FERNANDES DE SOUZA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste MANDADO, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7015678-75.2022.8.22.0001

REQUERENTE: AMELIA PASSOS RODRIGUES SANCHES, RUA RECIFE 5715 NOVA ESPERANÇA - 76822-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda inseriu o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que SE ABSTENHA de realizar o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1349496-8), sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no valor de R\$ 9.432,72, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida RETIRE a restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R\$ 9.432,72), em até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7012345-18.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: ELLEGANCE COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, CNPJ nº 17730095000100, RUA AMÉRICA DO SUL 2737, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ANDRESSA SILVA FREITAG, CPF nº 05345431205, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 2727, - DE 1161/1162 A 1485/1486 JK - 76804-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.956,00mil e novecentos e cinquenta e seis reais

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: ANDRESSA SILVA FREITAG no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste MANDADO, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7012214-43.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: FABIO BARROS MACIEL, CPF nº 82612234268, RUA MONTE NEGRO 6273 AEROCULUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 605,88seiscentos e cinco reais e oitenta e oito centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: FABIO BARROS MACIEL no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste MANDADO, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7011983-16.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: PEDRO IVO MOREIRA DA SILVA, CPF nº 84035471291, RUA THELMA REGINA 4970 APONIÃ - 76824-159 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.075,73cinco mil, setenta e cinco reais e setenta e três centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: PEDRO IVO MOREIRA DA SILVA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste MANDADO, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7012450-92.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: DRIELE ALVES COSTA, CPF nº 03242495276, RUA ABUNÃ 3315, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.736,56mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: DRIELE ALVES COSTA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste MANDADO, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013354-49.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: ELIZEU BOERER DE OLIVEIRA, RUA AMÉRICA DO NORTE TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc...,

Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.

Transcorrido o prazo sem manifestação, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022690-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: FRANCELINA DE LIMA SILVA, MANOEL LAURENTINO 3394 NOVA PORTO VELHO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc...,

Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a “trabalhar” para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.

Transcorrido o prazo sem manifestação, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015589-52.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAELA TANIA MELO TORRICO, RUA DA CASSITERITA 4758, - DE 4618/4619 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES, OAB nº RO7913

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Da análise dos documentos constato a ausência de qualquer restrição nos órgãos de proteção ao crédito (ID 73805585 e 73805586), de modo que não demonstrado os requisitos do art. 300 do CPC.

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 10 de março de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048250-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA NOELISE FREITAS DE SA, RUA ENRICO CARUSO 6437, - DE 6115/6116 A 6599/6600 APONIÃ - 76824-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERIC SOUZA, OAB nº RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$696,49 (seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), decorrente de procedimento de recuperação de consumo, o qual reputa indevido, uma vez que jamais praticara conduta ilícita. Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito, bem como requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da parte autora, ocasionando o faturamento irregular. Sustenta que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Nesse sentido, requer a improcedente dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Em que pese a parte autora ter requerido tão somente a indenização por danos morais, este juízo interpretará o pedido por meio da observação do conjunto da postulação e o princípio da boa-fé.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança da recuperação de consumo no valor de R\$693,49 (seiscentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), referente ao período de 05/2020 a 10/2020.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o TOI lavrado em 19/10/2020, em que aponta irregularidades, culminando na recuperação de consumo.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

No entanto, em relação a recuperação de consumo do período de 05/2020 a 10/2020, verifica-se que a empresa requerida deixou de cumprir o exposto no art. 129, §2º da Resolução nº414/2010 – Aneel, visto que, no TOI nº 026781, não consta a assinatura do consumidor, tampouco restou demonstrado que a autora foi notificada a respeito da inspeção.

Seguindo este entendimento, a requerida deveria emitir uma cópia do TOI e entregar ao consumidor, ou a quem o represente quando da inspeção, mediante recibo de emissão e entrega.

Assim, entendo que não há embasamento legal para as cobranças, tais como lançadas pela ré, de forma que reconheço suas insubsistências.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

Desta forma, resta procedente a declaração da inexistência do débito no valor de R\$693,49 (seiscentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), referente ao período de 05/2020 a 10/2020.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, pois, a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo à parte autora demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida para DECLARAR a inexigibilidade dos débitos no valor de R\$693,49 (seiscentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), referente ao período de 05/2020 a 10/2020.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7071289-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO ROZARIO DIONIZIO DE SOUZA, RUA ALGODOEIRO 4.051, - DE 3980/3981 A 4390/4391 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Aduz que mesmo solicitando o cancelamento do contrato, continuou chegando cobranças do faturamento mínimo, os quais reputa serem ilegais.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No MÉRITO, alega que não há comprovação do dano moral, que as cobranças são legais, não havendo prática de ato ilícito.

PRELIMINARES:

Da aplicação do precatório.

Ressalvado o entendimento deste juízo, ainda, considerando a DECISÃO da Turma Recursal e do STF, rendo-me a referido entendimento, devendo ser aplicado o regime de precatório/RPV nas condenações em face da parte requerida, razões pelas quais a acolho.

Da incompetência absoluta do juízo.

Nesse ponto não merece acolhimento, pois a personalidade jurídica da parte requerida não foi alterada com a DECISÃO do STF e da Turma Recursal, o único fato alterado foi a forma em que a empresa requerida irá pagar suas condenações, onde não ser aplicado o regramento do art. 523 do CPC. Inclusive tal matéria é sumulada pelo STJ e pelo STF, mais precisamente as Súmulas, respectivamente, nº 42 e 556, razões pelas quais a rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem e os fatos aduzidos são matérias de prova documental.

Encontra-se controvertida a responsabilidade da empresa quanto aos danos alegados pela parte autora por cobranças indevidas.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, vislumbro razão à parte autora, posto que a parte requerida não conseguiu provar fato extintivo de direito.

Após análise da contestação, noto que houve confissão pela parte requerida, já que ratificou a informação prestava pela autora, conforme a seguinte passagem:

“4. Porém, a informação não condiz com a realidade, já que apesar de ter solicitado o desligamento do fornecimento de água no dia 25/08/2021, a Requerente só procedeu o pagamento um mês depois, no dia 30/09/2021. Ou seja, apesar de ter solicitado o desligamento, a autora só fez o pagamento da taxa devida um mês depois, conforme comprovado pelo documento em anexo (doc. 8).”.

Assim, está incontroverso que o pedido de cancelamento foi feito em 25/08/2021, o que torna toda e qualquer cobrança posterior ilegal, considerando que não havia o desejo de continuar a relação contratual, devidamente notificada à empresa.

A imposição de pagar taxa ou fatura do cancelamento, não possui respaldo legal, considerando que a referida taxa não pode servir de condição para o encerramento do vínculo jurídico antes existente e não mais desejado, principalmente que em caso de não pagamento a empresa detém meios jurídicos para realizar cobranças, seja na seara extrajudicial ou judicial.

Assim, tenho que os pagamentos realizados pela autora no meses de setembro, outubro e novembro de 2021, no total de R\$ 97,20 (noventa e sete reais e vinte centavos), decorrente de ato ilegal da requerida, devem ser restituídos em dobro, já que o parágrafo único do art. 42 do CDC informa que aquele que pagar por uma dívida ilegal ou inexistente deve ser restituído de forma dobrada, justamente o caso analisado.

Em relação ao dano moral, não vislumbro que a simples cobrança ou pagamentos tenha afetado a honra, objetiva ou subjetiva da autora, de forma tão extraordinária a ponto de ensejar reparação por dano moral.

Sabe-se que a reparação de dano, deve ocorrer prova efetiva do abalo causado, sendo certo que a simples cobrança ou ameaça não traz abalo à honra, nesses termos apresento o seguinte julgado:

“A mera cobrança indevida de valores apurados a título de recuperação de consumo, em que não há maiores desdobramentos, não gera o dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7030154-94.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/07/2019).”.

O ônus do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora, nos termos do inciso I, art. 373 do CPC, sendo importante frisar que a inversão do ônus da prova não substitui o ônus de prova descrito.

A responsabilidade civil da parte requerida é objetiva – formada pelo dano, nexo de causalidade e conduta danosa- onde, para configuração da obrigação de reparar danos, é imprescindível que todos estejam presentes no caso, não sendo o ocorrido, já que inexistiu prova de um fato extraordinário que tenha afetado a honra da autora, razão pela qual entendo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Do pedido contraposto.

Não há como ser acolhido, já que a parte autora apenas exerceu um direito constitucional, não tendo incorrido em qualquer conduta ilegal, seja alterando a verdade dos fatos ou utilizando o

PODER JUDICIÁRIO para um fim ilegal ou ilegítimo.

Esses são os requisitos mínimos para que sejam aferidas condutas que não tenham respaldo legal e infrinjam as regras de condutas processuais previstas no art. 80 do CPC.

Assim, o pedido contraposto não merece guarida, devendo ser julgado improcedente.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 97,20 (noventa e sete reais e vinte centavos), em dobro, a título de dano emergente, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO, a contar do desembolso.

Ainda, julgo improcedente o pedido contraposto, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015. Com o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, a parte autora deverá apresentar, em cinco dias, os dados necessários para expedição da RPV, tais como: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos com correção e juros de mora nos termos fixados acima; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade do (a) autor (a).

Desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação, conforme SENTENÇA /Acórdão.

Na ausência de dados ou documentos, deve a CPE intimar novamente a parte credora para juntá-los e, em caso de nova inércia, arquivem-se os autos, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora eletrônica.

Com a penhora eletrônica realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta corrente do(a) credor(a).

Após os levantamentos dos valores, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049311-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GIDEON SOARES DA SILVA, ESTRADA DO AEROPORTO S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7067208-55.2021.8.22.0001

AUTOR: ANIELLY LEITE SILVA, RUA JARDINS 905, RESIDENCIAL GARDÊNIA, CASA 70 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Aduz que em 15 de janeiro de 2018, a empresa requerida, sem qualquer aviso prévio, suspendeu o fornecimento contínuo de água somente reestabelecendo o fornecimento do serviço na noite do dia 27 de janeiro de 2018, ou seja, a requerente e família ficaram mais de 12 (doze) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No MÉRITO, alega que não há comprovação do alegado desabastecimento e as provas apresentadas não são da titularidade da autora quais já foram utilizado em diversos processo, negando a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINARES:

Da aplicação do precatório.

Ressalvado o entendimento deste juízo, ainda, considerando a DECISÃO da Turma Recursal e do STF, rendo-me a referido entendimento, devendo ser aplicado o regime de precatório/RPV nas condenações em face da parte requerida, razões pelas quais a acolho.

Da incompetência absoluta do juízo.

Nesse ponto não merece acolhimento, pois a personalidade jurídica da parte requerida não foi alterada com a DECISÃO do STF e da Turma Recursal, o único fato alterado foi a forma em que a empresa requerida irá pagar sua condenações, onde não ser aplicado o regramento do art. 523 do CPC. Inclusive tal matéria é sumulada pelo STJ e pelo STF, mais precisamente as Súmulas, respectivamente, nº 42 e 556, razões pelas quais a rejeito.

Da ilegitimidade ativa.

Após análise detalha dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão à parte requerida, já que a autora não demonstrou vínculo com a unidade consumidora, ou seja, que reside no local.

Neste cenário, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando a reparação por danos morais, decorrentes da falha na prestação do serviço, isso porque a autora não provou que reside no imóvel para o fim de ser equiparada à consumidora.

O único fato concreto que há nos autos é que a mesma é filha do titular da unidade consumidora, já que a declaração juntada no Id. 64735720 - Pág. 1 foi feita de forma unilateral, não podendo ser valorada. O simples fato de ser filha do titular não traz a certeza de que resida no imóvel, o que poderia ser demonstrado por meio de alguma fatura ou documento que corroborasse seu domicílio, o que não foi feito.

Caso essa presunção seja aceita de forma absoluta, qualquer pessoa que tenha um genitor ou genitora no mesmo município - cada um com um imóvel próprio - basta fazer uma declaração particular de que ambos residem um com o outro, para ingressarem com ação reparatória, o que não seria tolerado, configurando má-fé processual.

Ainda, em pesquisa no sistema PJe nota-se que o seu genitor ingressou com duas demandas, retratando o mesmo fato. Na verdade, noto que as pessoas estão criando uma espécie de consórcio, com o intuito tão somente de conseguirem lucro em face da parte requerida.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente é titular da unidade consumidora ou que efetivamente comprova residir na mesma é quem tem o direito de reivindicar reparação pela possível falha na prestação do serviço.

Ademais, por ser matéria de ordem pública, a ilegitimidade ativa ad causam pode ser reconhecida e pronunciada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Neste sentido, temos a jurisprudência:

JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. (ART. 51, DA LEI 9.099/95). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausentes os requisitos para regular andamento do processo de conhecimento, in casu, a inépcia da inicial e a falta de legitimidade da parte para agir, a sua extinção, sem julgamento do MÉRITO, é medida que se impõe, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95. Por ser matéria de ordem pública, a ilegitimidade ativa ad causam pode ser reconhecida e pronunciada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. (STJ, AgRg no REsp 1362369/MG). (TJ-AP - RI: 00005811720158030006 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 12/04/2016, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS)

Vale ainda ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, já que, cabe à parte autora apresentar prova mínima capaz de constituir o seu direito (Art. 373, I, do CPC). Ademais, a inversão do ônus da prova é admitida nas hipóteses em que demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte, o que não é o caso dos autos.

Sem maiores delongas, o requerente não apresentou provas da sua condição de usufrutuária dos serviços prestados pela requerida na unidade consumidora de seu genitor.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Posto isso, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do art. 485, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7069928-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE OLIVEIRA RIBEIRO, RUA JARDINS 114, CASA 175 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que entre os dias 01/11/2020 a 16/11/2020, a requerida /interrompeu o fornecimento de água em sua unidade consumidora, sem qualquer justificativa.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No MÉRITO, alega que não há comprovação do alegado desabastecimento e as provas apresentadas não são da titularidade da autora. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINARES:

Da ilegitimidade ativa.

Não há possibilidade de acolher a tese, pois no CDC, em seu art. 17, apresenta o consumidor por equiparação, ou seja, aquele que sofre danos por vício no serviço, justamente o presente caso, razão pela qual a rejeito.

Da aplicação do precatório.

Ressalvado o entendimento deste juízo, ainda, considerando a DECISÃO da Turma Recursal e do STF, rendo-me a referido entendimento, devendo ser aplicado o regime de precatório/RPV nas condenações em face da parte requerida, razões pelas quais a acolho.

Da incompetência absoluta do juízo.

Nesse ponto não merece acolhimento, pois a personalidade jurídica da parte requerida não foi alterada com a DECISÃO do STF e da Turma Recursal, o único fato alterado foi a forma em que a empresa requerida irá pagar suas condenações, onde não ser aplicado o regramento do art. 523 do CPC. Inclusive tal matéria é sumulada pelo STJ e pelo STF, mais precisamente as Súmulas, respectivamente, nº 42 e 556, razões pelas quais a rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem e os fatos aduzidos são matérias de prova documental.

Encontra-se controvertida a responsabilidade da empresa quanto aos danos alegados pela parte autora por falta de fornecimento de água.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, vislumbro razão à parte autora, posto que a parte requerida não conseguiu demonstrar fato extintivo de direito apresentado pela autora, nos termos do inciso II, art. 373 do CPC.

Ademais, merece destaque a falta de prova de que a concessionária tenha efetivamente suprido a necessidade dos consumidores por meio de caminhões-pipa, já que o problema foi ocasionado por uma das bombas que alimentam os poços, tendo ocorrido a diminuição de seu funcionamento e, consequentemente, do abastecimento das unidades consumidoras.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 16 (dezesesseis) dias seguidos com o insuficiente fornecimento de água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da requerida. Sequer a parte requerida adotou qualquer conduta em tentar solucionar o problema com maior brevidade, o que não pode ser concebível.

A concessionária, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 16 dias seguidos com má fornecimento de água, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora. Desse modo, como a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré e a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e atualização monetária com índices do E. TJRO, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015. Com o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, a parte autora deverá apresentar, em cinco dias, os dados necessários para expedição da RPV, tais como: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos com correção e juros de mora nos termos fixados acima; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade do (a) autor (a).

Desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação, conforme SENTENÇA /Acórdão.

Na ausência de dados ou documentos, deve a CPE intimar novamente a parte credora para juntá-los e, em caso de nova inércia, arquivem-se os autos, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora eletrônica.

Com a penhora eletrônica realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta corrente do credor.

Após os levantamentos dos valores, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7065686-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CLAUDIA LIMA BARROS, RUA BRASÍLIA 896, - DE 765/766 A 904/905 AREAL - 76804-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que pela manhã do dia 19/10/2021, ao consultar a sua passagem, tomou conhecimento de que o voo contratado para o dia 20/10/2021, às 2h00, fora adiantado para as 14h20 daquele dia (19/10), e a volta foi adiada em dois dias, o que lhe causou anos morais.

REVELIA: Embora tenha comparecido à audiência de conciliação, a requerida não apresentou contestação. Assim, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 344 do CPC, aplicando-lhe o efeito da presunção relativa de veracidade das alegações de fato aduzidas na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

Houve demonstração da contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, bem como da alteração do voo de ida, que foi adiantado em cerca de doze horas, e do voo de volta, adiado em dois dias.

Na hipótese, a requerida não logrou êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, tampouco comprovou ter informado a alteração do voo à passageira no prazo de 24 horas previsto na Resolução n. 556/2020 da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Ainda assim, em que pese a falha da empresa, não se está diante de hipótese de dano moral *in re ipsa*, incumbindo à autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Na hipótese, nota-se que a requerente embarcou no voo em que fora acomodada e deu início à sua viagem, sendo transportada a seu destino. Não há prova de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem em decorrência da conduta da ré, a exemplo da perda de compromisso, merecendo destaque que não houve a diminuição do período em que permaneceriam na cidade de destino, tampouco comprovação de reclamação junto à empresa.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e que há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Constata-se que o pedido da requerente está fundamentado nos desconfortos vivenciados em razão da comunicação tardia, com prazo exíguo para embarque. Entretanto, como dito, o embarque se fez possível e a autora foi transportada até seu destino, inexistindo prova de transtornos extraordinários configuradores de danos morais.

Tem-se, portanto, que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7029086-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE VILAS BOAS DA SILVA, RUA VESPAZIANO RAMOS 1705, - DE 1520/1521 A 1763/1764 EMBRATEL - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR - ED. JATOBÁ - COND. CASTELO BRANCO OFF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois se mostra necessária a apresentação de documento comprobatório do valor pago por cada serviço contratado, individualizadamente (aéreo, transfer, hotel, etc). Respectivo documento é crucial para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 10 (dez) dias, providenciar a juntada dos documentos nos autos, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a resposta, intime-se a requerida para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7069927-10.2021.8.22.0001

AUTOR: RITA DE CASSIA CHAGAS CERQUEIRA, LINHA DO AZUL I S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações de energia, ficando sem o fornecimento de energia elétrica por mais de 48 horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No MÉRITO, alega que não há provas nos autos dos danos supostamente causados a autora. Pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora demonstrou o seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional.

Por fim, a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis também deve ser afastada, pois a requerente apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos.

Passo a analisar o MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.

Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. O exame do MÉRITO é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

Consoante analisado por este juízo em outros feitos, a exemplo do processo n. 7049473-43.2020.8.22.0001, restou evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da autora devido à forte chuva, o que implica na ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas em outros autos, como o acima indicado, tendo sido confirmada a existência das reportagens por este juízo.

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, evidenciou-se que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiram a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para execução dos serviços nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou na localidade da autora, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

Assim, entendo que o restabelecimento de energia elétrica se deu em prazo razoável, considerando a magnitude do evento climático ocorrido no período de 20/09/2020 a 22/09/2020.

Resta claro que a situação retratada nos autos não se mostra suficiente para configurar a violação aos tributos da personalidade.

Por isso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo requerente em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046272-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: YAGO SANTOS DE CARVALHO PEREIRA, ESTRADA DO TERMINAL 400, SOPH PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO10503

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DESPACHO

Em que pese os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, eis que necessária a análise da competência territorial do juízo para o julgamento da presente.

Em atenção à previsão do Enunciado n. 89 do FONAJE, bem como dos arts. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, 70 do CC e 43 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7070061-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SHIRLEI COSTA REIS, RUA AROEIRA 5706, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa Rondonia,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma ter locado um imóvel, e ao solicitar a ligação de distribuição de energia, foi informada que não poderiam fazer a ligação, em razão dos débitos em aberto na unidade em nome do proprietário anterior. Sustenta ter procurado a concessionária para resolver a situação, porém, sem êxito. Requer a procedência de seus pedidos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que, embora o autor alegue ter requerido a troca da titularidade em setembro de 2021, não consta nenhuma solicitação do requerente demandando a transferência de titularidade da unidade consumidora cadastrada para seu nome. Assim, não houve mudança de titularidade devido a falta de pedido administrativo. Requer a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a existência dos débitos em nome de outro cliente, e o aluguel do imóvel pela autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, a autora demonstrou ter procurado resolver administrativamente por meio do órgãos do PROCON, conforme documentos anexados ao ID 65102431, bem como alugou o imóvel.

Assim, parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, devendo a ré, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Como consequência, deve ser determinado a transferência da unidade para o nome da autora.

No que tange ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente. O mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilícito civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples defeito já analisado e tutelado.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da requerida, e, por via de consequência, DETERMINO que a requerida proceda com a transferência de titularidade da unidade consumidora localizada

na Rua Aroeira, 5706, bairro Cohab, que se encontra sem nome de Ronaldo José Borges Guimarães para o nome da autora Shirlei Costa Reis, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, sob pena de aplicação de multa deste Juízo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7047044-69.2021.8.22.0001

AUTOR: AILNETE MARIO DO NASCIMENTO, RUA TARUMÃ 2213 CASTANHEIRA - 76811-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que em 14/10/2020 realizaram inspeção em seu relógio medidor gerando um débito de R\$ 2.856,62 (dois mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), o qual reputa ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduz que a cobrança é legal, não havendo qualquer prática de ato ilícito.

Encontra-se controvertida a legalidade do procedimento administrativo que culminou na recuperação de consumo da unidade consumidora.

A autora narra que no dia 14/10/2020, prepostos da requerida foram ao imóvel da parte autora, sem qualquer notificação prévia, ao arripio da legislação vigente, retiraram o medidor do imóvel e lavraram o termo de ocorrência e inspeção (TOI) nº 037165. Para a sua surpresa, em julho de 2021, recebeu a notificação, oriunda de apuração unilateral praticada pela concessionária requerida, a título de suposta recuperação de consumo.

Da análise dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão à autora quanto à nulidade do ato administrativo, posto que não foi observada a regra prevista na resolução 414 da ANEEL.

Explico.

A requerida informou que procedeu a recuperação, após inspeção realizada em 14/10/2020, constando que o relógio medidor com problemas. Para fins de cálculos, utilizou a regra do art. 130, inciso III, qual seja, "utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade."

Contudo, observo equívoco da parte requerida quanto à forma de calcular o débito a ser recuperado, pois como citado o problema decorreu por que o medidor encontrava-se com o disco travado, o que impossibilitou a realização da leitura na unidade consumidora.

Quanto ao problema citado, a Resolução 414 em seu artigo 115 prevê regra específica para o caso de problema no relógio medidor, prevendo: "Art. 115º. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios: [...]"; portanto, nota-se que o cálculo do consumo recuperado não está de acordo com o que descreve a legislação, havendo nulidade no procedimento.

A recuperação de consumo é um procedimento administrativo pelo fato da empresa requerida ser concessionária de um serviço público, devendo ater-se à legalidade.

Assim, fica nítida a ilegalidade do procedimento, posto ter desrespeitado a norma da agência reguladora, quanto à forma de recuperação de receita, onde deveria utilizar como parâmetro, para compensar o faturamento de energia, as regras do artigo 115 e não do artigo 130 da Resolução 414 da ANEEL.

Ainda, nota-se que os demais procedimentos realizados, como a notificação e realização da perícia, foram realizados em observância às normas, não havendo o que se falar em ilegalidade.

Considerada a reconhecida ilegitimidade da cobrança é de se concluir pela ilegalidade na suspensão da energia elétrica em razão da referida cobrança, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da falta de serviço tido como essencial.

Desta feita, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por fim, informo que esta DECISÃO não impede a cobrança da receita, desde que sejam adotadas as regras do artigo 115, Resolução 414 da ANEEL.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 2.856,62 (dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos); e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por fim, CONFIRMO a DECISÃO que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048357-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OSMARINA DE ARAUJO ALVES, RUA A O LIMA, n 335, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383, GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.812,72, que reputa abusiva e ilegal.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que na UC da requerente foi constatada irregularidade no medidor, que não registrava corretamente o consumo de energia e que encaminhou o medidor para perícia técnica. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do CPC, vez que se trata de matéria de direito e documental, devendo as partes instruírem regularmente as peças processuais.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral atendimento ao procedimento previsto na Resolução Normativa n. 400/2010/ANEEL.

No entanto, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, pois deixou de apresentar provas que legitimassem a cobrança.

Com efeito, consta dos autos apenas o TOI e o laudo pericial. Tais documentos são inábeis a comprovar a existência de variação do consumo após a substituição do medidor, o cabimento da cobrança de encargos ou a correção do valor cobrado. Merece destaque, ainda, que não foi comprovada a notificação da consumidora para que pudesse exercer o seu direito ao contraditório ou à ampla defesa.

Desse modo, inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Assim, ausentes elementos que comprovem as alegadas irregularidades e a legalidade do procedimento adotado, deve-se reconhecer a ilegitimidade da cobrança, devendo a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

Não obstante, não se constata a ocorrência de danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa (como o corte ou a negativação indevida) e a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade, deixando de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.812,72 (mil oitocentos e doze reais e setenta e dois centavos) apontado na fatura anexa ao id. 61929678.

Por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7062756-02.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIA MONTEIRO PEDRACA, RUA FLORIANÓPOLIS 131 EMBRATEL - 78821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo e do atraso em sua chegada a Porto Velho.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o voo foi cancelado justificadamente por causa excludente de responsabilidade civil (alteração da malha aérea). Argumenta que não houve o cancelamento do voo, mas a requerente teve que ser realocada em outro voo, pois não conseguiria chegar a tempo de embarcar no voo de conexão. Assevera ter prestado a assistência adequada, rejeita a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Pois bem. A requerente demonstrou a contratação da requerida nos termos informados na inicial, bem como a sua acomodação em novo voo, com chegada a Porto Velho às 11h50 de 23/10/2021, pouco menos de 21 (vinte e uma) horas após o horário previsto em contrato (15h15 de 22/10/2021).

In casu, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o alegado atraso da aeronave, que culminou na perda do horário do voo de conexão, não configura fortuito externo, mas fortuito interno, inerente à atividade empresarial e, portanto, não configura causa excludente de responsabilidade.

Caberia à ré, na condição de prestadora dos serviços, demonstrar a legitimidade de sua conduta, mas de tal ônus não se desincumbiu.

Assim, conclui-se que houve falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso pouco inferior a 21 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 a R\$ 8.000,00 (seis mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013695-41.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PKS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, loja 219,, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR (PVH SHOPPING) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: PKS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI, CNPJ nº 29663865000110

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

REQUERIDO: ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR (PVH SHOPPING) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial e defiro o pedido de antecipação da tutela, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatificação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada pela requerida, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048469-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SICILIA MARIA ANDRADE, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SICILIA MARIA ANDRADE, OAB nº RO5940

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta sempre efetua o pagamento da taxa mínima, pois o imóvel somente funciona efetivamente no período de carnaval, contudo nos meses de fevereiro, março, abril, setembro, outubro e novembro de 2020 vieram cobranças em valores absurdos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No MÉRITO, alega que as cobranças são regulares, pois o vazamento encontrado estava localizado dentro do imóvel, não sendo de responsabilidade da empresa, negando ainda, haver danos a serem reparados.

PRELIMINARES:

Da aplicação do precatório.

Ressalvado o entendimento deste juízo, ainda, considerando a DECISÃO da Turma Recursal e do STF, rendo-me a referido entendimento, devendo ser aplicado o regime de precatório/RPV nas condenações em face da parte requerida, razões pelas quais a acolho.

Da incompetência absoluta do juízo.

Nesse ponto não merece acolhimento, pois a personalidade jurídica da parte requerida não foi alterada com a DECISÃO do STF e da Turma Recursal, o único fato alterado foi a forma em que a empresa requerida irá pagar sua condenações, onde não ser aplicado o regramento do art. 523 do CPC. Inclusive tal matéria é sumulada pelo STJ e pelo STF, mais precisamente as Súmulas, respectivamente, nº 42 e 556, razões pelas quais a rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve ilegalidade nas faturas geradas e se há dano a ser reparado.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerida demonstrou ausência de ilegalidade e responsabilidade civil.

A parte autora aduz que no dia 23 de Outubro de 2020, a requerente foi notificada, conforme Notificação e Auto de Infração nº 4616 sobre um possível vazamento na unidade consumidora, como sendo “VAZAMENTO IMPERCEPTIVO”, informando que tal vistoria foi realizada de forma unilateral e sem aviso prévio, o que a torna ilegal.

Já a parte requerida demonstrou que em 07 de janeiro de 2020 realizou uma inspeção detalhada na unidade consumidora da autora e constatou que havia perda de água na cisterna, que encontrava-se sem boia, vazando pelo “ladrão”, conforme O.S. de Id. 67238734 - Pág. 1. No dia 09/03/2020, consta que a autora registrou uma reclamação das faturas elevadas dos meses de fevereiro e março de 2020, informando que já havia instalado a boia e que iria ingressar com ação judicial para questionar os valores, conforme RA nº 136792513 de Id. 67238737 - Pág. 1.

No mês de abril de 2020 foi encaminhada uma equipe para averiguar se já havia sido solucionado o problema, o que não concretizada pelo fato do imóvel estar fechado, conforme O.S. nº 69028789 de Id. 67238739 - Pág. 1. Ainda, consta que somente foi possível sua realização em setembro de 2020, sendo constatado que havia um vazamento imperceptível, conforme O.S. nº 69117270 de Id. 67238740 - Pág. 1, gerando a notificação juntada pela autora.

Após o delineamento dos fatos, nota-se que não há ilegalidade na primeira inspeção realizada - em janeiro de 2020 - por dois motivos: primeiro, a empresa apenas notou uma irregularidade no consumo aferido, pois como bem dito na inicial, o pagamento era feito pela taxa mínima, porém, em janeiro/2020 a cobrança foi no importe de R\$326,03 (trezentos e vinte e seis reais e três centavos), ou seja, apenas tentou orientar a autora de que havia alguma irregularidade no imóvel, já que houve aumento substancial de consumo, já o segundo, é que o “elemento” água, é indisponível, sendo um bem essencial e de terceira geração, pelo Direito Constitucional, onde todos devem prezar pelo não desperdício para que as presentes e futuras gerações possam usufruir, sendo ainda, uma das obrigações institucionais da parte requerida.

Ainda, corroborando a tese da legalidade, nota-se que a inspeção foi devidamente autorizada por alguém que estava no local, pois do contrário sequer existiria a possibilidade dos funcionários adentrarem ao imóvel e apontarem precisamente onde o problema estava.

Em relação aos valores exorbitantes, não há como negar que a autora tinha conhecimento do vazamento, tendo em vista que em março/2020 formalizou requerimento de revisão das faturas e informou a colocação de uma boia na cisterna, o que, logicamente, sua ausência culminou com o vazamento e aumento de consumo. Sendo importe ser frisado que não houve notificação de irregularidade quando foi realizada a primeira inspeção, mas tão somente na segunda – para averiguar a solução do problema – já que o vazamento persistia e o consumo continuava elevado, conforme histórico de contas.

É preciso delimitar a responsabilidade do serviço prestado pela empresa, a qual é da rede externa de distribuição até o ponto de entrega de água, restando que do ponto de entrega para dentro do imóvel a responsabilidade é do proprietário ou titular do serviço, não tendo a empresa qualquer gerência e responsabilidade, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º do DECRETO ESTADUAL Nº 4334 DE 22 DE SETEMBRO DE 1989, in albis:

“Art. 7º - O abastecimento de água deve garantir a quantidade demandada e a qualidade preconizada pelo padrão de potabilidade definido pela legislação pertinente.

§ 1º - A responsabilidade da CAERD, aludida neste Artigo, corresponde ao produto fornecido até o ponto de entrega de água.

§ 2º - A reservação, utilização e qualidade após o ponto de entrega, é de responsabilidade do usuário, cabendo a CAERD orientar e esclarecer quanto aos métodos para manutenção da qualidade.”. (destaquei)

Ademais, como bem demonstrado pela empresa, o vazamento interno foi que culminou na elevação de consumo, fugindo de suas atribuições realizar manutenção fora da rede externa até o ponto de entrega, o que torna as cobranças questionadas regulares, por decorrerem de omissão da consumidora em não proceder aos ajustes ou solução efetiva do vazamento na parte interna do imóvel, inexistindo possibilidade de imputar ilegalidade ou um possível ato arbitrário cometido pela empresa, já que não trocou relógio medidor, não trocou tubos, apenas fez a leitura do consumo e tentou orientá-la sobre o vazamento.

Em relação ao dano moral foi aduzido a possível negativação dos dados cadastrais e a suspensão do fornecimento do serviço, porém, diferente do alegado, não ocorreu a negativação, mas apenas uma notificação para regularizar os débitos e evitar que o ato se concretizasse. Ocorre que, como já aduzido acima, não há ilegalidade a ser declarada nas cobranças, o que torna a notificação ou possível negativação e a suspensão do serviço atos legítimos, ante o inadimplemento das faturas, tendo a empresa incorrido no exercício regular de um direito, para tentar impelir ao pagamento.

Importante frisar que o exercício regular de direito não constitui ato ilícito, nos termos do inciso I, art. 188 do CC, fator essencial para configuração da obrigação de reparar danos, posto que nas relações consumeristas, a responsabilidade civil é objetiva - constituída pelo dano, nexos de causalidade e conduta danosa - os quais não restaram evidenciados no caso.

Assim, sem a presença dos elementos da responsabilidade civil e da prática de ato ilícito, não há dano moral a ser reparado, devendo o pedido ser julgado improcedente.

Em relação à Lei Estadual 5.271/2022, tem-se que sua aplicação não pode retroagir e incidir nos autos, tendo em vista que sua vigência ocorreu a partir da publicação, nos termos do art. 2º: “Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Por fim, considerando que é dado ao juízo corrigir de ofício o valor da causa, considerando que a parte autora deixou de constar o valor dos débitos, determino à CPE que retifique o valor da causa, o qual passará a ser de R\$21.274,67 (vinte e um mil e duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela de urgência concedida e, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

À CPE, retifique o valor da causa passando a constar R\$21.274,67 (vinte e um mil e duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), nos termos da SENTENÇA.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049223-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL FELIPE PEREIRA BARBOSA, RUA ALEIJADINHO 7796 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

A parte autora se insurge contra a anotação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada da certidão emitida pelo SCPC e SERASA, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7048461-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JAIDE PEREIRA DE ALMEIDA, RUA TALISMÃ 2093 MARCOS FREIRE - 76814-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Não reconhece os descontos e reserva de margem consignável decorrentes de contrato de cartão consignado, vez que alega não ter firmado. Pleiteia a procedência da demanda.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscitar preliminares. No MÉRITO aduz que a contratação foi regular, não havendo o que se falar em ilegalidade e na procedência dos pedidos.

PRELIMINAR:

Da perícia.

Afastam-se a alegação de necessidade de prova pericial e complexidade da causa, quando consta dos autos provas suficientes para o convencimento motivado do juiz, que, no caso, consubstanciam-se no contrato, faturas e documentos fornecidos no momento da contratação pela parte autora. Preliminar de incompetência do Juizado Especial rejeitada.

Do valor da causa.

E quanto a preliminar de incompetência do Juizado, sob o argumento de que o valor da causa deve ser a soma de todos os pedidos. Ocorre que no presente caso, o valor atribuído à causa está correto e dentro dos 40 salários mínimos, conforme Lei 9.099/95.

Da inépcia da inicial- ausência de pretensão resistida.

Não existe previsão legal para que a parte antes de ingressar com a presente ação intente em solucionar a lide de forma administrativa, salvo se tratasse de ações da justiça desportiva, habeas corpus ou sobre seguro DPVAT.

Da impugnação à gratuidade da justiça.

Quanto ao argumento da gratuidade da justiça, cumpre esclarecer que não é necessário recolhimento de custas em primeiro grau nos Juizados Especiais, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95. Assim, deixo de analisar o pedido.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente subscritos pela parte autora. O instrumento contratual expõe em destaque a informação de que o desconto mensal em folha de pagamento "corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado".

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, efetivando saques e compras, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

No caso em questão, nota-se que o requerente pretende pagar à instituição bancária tão somente o valor sacado, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico, já que é de conhecimento comum que os bancos emprestam dinheiro a juros.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.

2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048449-43.2021.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE ONY DE LIMA, RUA ANCHIETA 11581, - DE 1888 A 2218 - LADO PAR MARIANA - 76813-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que, no dia 20/06/2020, a requerida interrompeu o fornecimento de água em sua unidade consumidora, restabelecendo somente no dia 27/06/2020, ficando por 7 (sete) dias sem o respectivo abastecimento, mesmo com suas contas pagas. Requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No MÉRITO, alega que não há comprovação do alegado desabastecimento e as provas apresentadas não são da titularidade da autora. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINARES:

Da aplicação do precatório.

Ressalvado o entendimento deste juízo, ainda, considerando a DECISÃO da Turma Recursal e do STF, rendo-me a referido entendimento, devendo ser aplicado o regime de precatório/RPV nas condenações em face da parte requerida, razões pelas quais a acolho.

Da incompetência absoluta do juízo.

Nesse ponto não merece acolhimento, pois a personalidade jurídica da parte requerida não foi alterada com a DECISÃO do STF e da Turma Recursal, o único fato alterado foi a forma em que a empresa requerida irá pagar suas condenações, onde não ser aplicado o regramento do art. 523 do CPC. Inclusive tal matéria é sumulada pelo STJ e pelo STF, mais precisamente as Súmulas, respectivamente, nº 42 e 556, razões pelas quais a rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento na residência da autora.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação realizados pela requerente ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, inclusive sua utilização é feita em diversos processos.

Nesse aspecto, pontuo que em uma das publicações (Id. 61940300 - Pág. 2), publicada em 21 de junho, há a informação que há três dias estão sem fornecimento de água, ou seja, desde o dia 18 de junho não era efetuado. Contudo, a autora aduz que a falta de abastecimento iniciou no dia 20/06/2020, sendo possível aferir que nos dias 18 e 19 de junho o seu fornecimento estava regular, não sendo possível ser utilizada as provas colacionadas À inicial em seu favor, pois é perceptível que em algumas unidades havia o fornecimento de água e em outros não.

Assim, caberia a autora demonstrar que no dias 20 a 27 de junho de 2020 sua unidade consumidora não detinha abastecimento de água, o que não foi feito. Na verdade, praticamente todos os moradores do referido condomínio não fazem o mínimo esforço de provar fatos constitutivos, apenas utilizam provas do processo inicialmente distribuído por algum morador e juntam nos seus autos, pois como bem delineado acima, nos dias 18 e 19 de junho alguns imóveis estavam com o serviço e outros não, ficando latente que a situação é de particularidade à cada imóvel.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia a demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7071331-96.2021.8.22.0001

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS LARA, RUA CURITIBA 3513, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 14.210,35 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não adulterou o medidor e, portanto, a cobrança seria abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar. No MÉRITO, alega que em inspeção na UC foi constatada irregularidade (ligado direto duas fases, sem medidor no local). Destaca que a inspeção foi acompanhada conforme TOI em anexo. Argumenta que a irregularidade levava ao pagamento de montante inferior ao devido e que a cobrança é legítima, visto que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna pela improcedência da demanda, formulando pedido contraposto.

PRELIMINAR: A concessionária alega falta de interesse de agir da autora, sob o argumento de que optou por demandar o judiciário, alegando que não logrou êxito pelas vias extrajudiciais, sem demonstrar que procurou resolver administrativamente.

No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que alega cobrança indevida. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Desse modo, conheço da preliminar arguida, mas a rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 07/2018 a 08/2021.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Outrossim, em casos tais o TJRO definiu que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001). Tal entendimento foi seguido pela Turma Recursal no RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001.

Pois bem. É ônus da concessionária comprovar a irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral atendimento à Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No caso dos autos, a requerida não demonstrou que adotou integralmente o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, vez que a concessionária anexou o TOI e análise de débito, porém, não consta laudo do IPEM que demonstre ter constatado erros de medição na exatidão.

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores faturamentos dos 12 meses anteriores à irregularidade e pelo período de 38 meses, não atendendo aos parâmetros acima.

Assim, ausentes elementos que comprovem as alegadas irregularidades no período recuperado ou o atendimento à Resolução, deve-se reconhecer a ilegitimidade da cobrança, declarando-se a inexistência da dívida.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 14.210,35 (catorze mil, duzentos e dez reais e trinta e cinco centavos). Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Por fim, CONFIRMO a DECISÃO que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7020463-51.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

EXECUTADO: ANGELO JOSE MOREIRA MIRANDA, CPF nº 42238137220, RUA FLORIANÓPOLIS 390 EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7008503-64.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA ARUBA 8325, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ESTELA VILHENA ZEBALOS, CPF nº 98483030225, RUA FRUTAL 5355 FLORESTA - 76806-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intima-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7061166-87.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLA VANESSA CUNHA DE SOUZA, RUA PRINCIPAL 470 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471A

REU: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 1345, SALA 304, 4 ANDAR CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Relata que em 02/2020 contratou pacote de turismo por intermédio da ré F R T, incluídas passagens aéreas da ré AZUL. Relata, ainda, que em decorrência da pandemia de coronavírus, em 05/09/2020 solicitou o cancelamento do pacote e o reembolso do valor pago por um dos bilhetes contratados, no valor de R\$ 642,42. Entretanto, ultrapassado o prazo legal de doze meses, não recebeu o montante. Pede indenização por danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DA 1ª REQUERIDA – F R T: Argui preliminar de ilegitimidade passiva. Informa ter cumprido a contento com todas as obrigações legais e contratuais que lhe cabiam na qualidade de intermediadora. Argumenta que o contrato firmado prevê a hipótese de incidência de multas pelos fornecedores na hipótese de desistência por parte do consumidor. Argumenta que a cobrança de multa decorre do exercício regular de direito, rejeita a configuração de danos morais ou materiais e pede a improcedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA 2ª REQUERIDA – AZUL: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, reconhece que a autora optou pelo cancelamento da reserva, o que lhe foi informado pela agência de viagens. Informa que em 20/03/2021 o reembolso foi revertido para crédito em ação realizada pelo sistema. Nega a prática de ato ilícito e rejeita a pretensão formulada pela autora.

PRELIMINAR: Em atenção à teoria da asserção nota-se a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que a autora narra que foi lesada pela conduta de ambas as requeridas, autorizando-se a composição do polo passivo pelas empresas.

Assim, afasta-se a preliminar e passa-se ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser analisada sob a ótica do CDC, ante a sua natureza consumerista. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando a dilação probatória ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Restou demonstrado que, por intermédio da ré F R T a autora contratou pacote de turismo que incluía serviço de transporte aéreo a ser prestado pela ré AZUL. É, ainda, incontroverso que em 05/09/2020 a requerente solicitou à F R T o cancelamento do pacote e o reembolso de uma das passagens em razão dos receios relativos à pandemia de coronavírus.

Pois bem. A hipótese dos autos trata do exercício do direito de rescisão do contrato de transporte por parte da passageira, antes do embarque e durante a pandemia de coronavírus, evento mundial cujos efeitos não era possível prever, evitar ou impedir. Neste norte, a pandemia configura motivo de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil.

Isto dito, tem-se que são aplicáveis as regras do art. 3º, caput e §3º, da Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, com a redação vigente à época da solicitação de reembolso, in verbis:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

(...) § 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

Em conformidade com a previsão legal, conclui-se que o reembolso deve ocorrer, ressalvado o pagamento de eventuais penalidades contratuais.

In casu, não obstante não tenha sido anexado aos autos o contrato de transporte aéreo, deve-se aplicar a previsão do §3º do art. 740 do Código Civil, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa ou maiores prejuízos a qualquer das partes:

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

(...) § 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

Deve-se ponderar, ainda, que os serviços foram disponibilizados pela ré e não foram utilizados por iniciativa da autora, de forma que é aceitável que lhe seja imposto algum ônus.

Assim, deduzida a multa compensatória de 5% (R\$ 32,12) faz jus a autora ao reembolso de R\$ 610,30, ressaltando-se que já transcorreu o prazo de doze meses previsto na Lei n. 14.034/2020.

Isto dito, é necessário destacar que a agência de viagem e as companhias aéreas compõem a cadeia de fornecedores e, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados a seus consumidores.

Nota-se que as rés buscam se eximir da responsabilidade pelos fatos, mas a ocasional apuração de responsabilidade entre os fornecedores deve ser solucionada entre estes, não podendo ser opostas à consumidora, vulnerável e hipossuficiente.

Assim, deve-se reconhecer a responsabilidade solidária na hipótese vertente.

Por fim, tem-se que a requerente se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, capazes de lhe causar ofensa moral.

Com efeito, constata-se que a demandante foi submetida a situação constrangedora e injusta, ficando totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais das empresas e suportando excessiva espera para a solução final de seu problema.

Diante da moratória concedida por lei, as empresas requeridas deveriam se organizar a fim de restituir os valores tão logo quanto possível, respeitando o prazo legal a fim de não prejudicar os consumidores, que já se vêem obrigados a aguardar por até doze meses para reaver os valores. Nota-se, inclusive, que a autora solicitou o reembolso por diversas vezes à agência.

Neste norte, os transtornos suportados pela consumidora suplantaram os limites toleráveis pelo homem médio, configurando efetivo dano moral que merece ser indenizado.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório, que deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os critérios acima alinhavados e a ausência de outros desdobramentos prejudiciais à requerente, arbitro os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR as requeridas, SOLIDARIAMENTE, a pagarem à autora:

a) o valor de R\$ 610,30 (seiscentos e dez reais e trinta centavos) a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária com base no INPC a contar do desembolso; e

b) o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7069890-80.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TARIQUI COSTA SILVA, RUA SANTA CECÍLIA 5000 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO 600, ANDAR 1, CONJ 111 CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que sofreu danos morais e materiais em razão da conduta da parte requerida em não proceder a remarcação das passagens aéreas pelo valor da tarifa vigente à época que foi solicitada a remarcação. Pretende a reparação pelos danos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, aduz que cumpriu seu papel de intermediadora e, após o cancelamento reserva pela autora, enviou à mesma as regras impostas pela cia aérea em relação a remarcação, e o valor da cotação, para a data solicitada. Afirma que não houve prática de ato ilícito, inexistindo o dever de indenizar.

PRELIMINAR: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida, uma vez que as passagens foram adquiridas por intermédio da requerida, sendo o caso típico de responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de consumo.

Passo a analisar o MÉRITO.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Do contido nos autos, extrai-se que o autor adquiriu passagens aéreas por intermédio da requerida, contudo, por motivos pessoais, o autor necessitou remarcar o voo de ida, o que foi solicitado junto à requerida em 28/07/2020.

Assim, em 05/08/2020, a requerida encaminhou o novo itinerário, conforme solicitado pelo autor, bem como a cobrança da diferença da tarifa no valor de R\$89,84 (oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), o que foi aceito pelo autor.

Todavia, em que pese o autor ter concordado com a cobrança da tarifa inicialmente imposta, somente em 14/08/2020, a requerida informou ao autor que o processo de remarcação tinha sido concluído, contudo, houve a alteração do valor a tarifa, conforme e-mails anexos ao id 65072891.

Inconformado, o autor não concordou com a nova cobrança, posto que havia autorizado a emissão da reserva com a cobrança da tarifa menos onerosa, porém, por desídia da ré, as passagens não foram emitidas e as tarifas sofreram alterações.

Em sua defesa, a requerida assevera que as regras de alterações e cancelamentos se tratam de decisões unilaterais dos fornecedores, jamais da agência intermediadora, que não possui competência para isentar a parte autora de nenhuma política imposta pelos fornecedores.

Pois bem.

Como é sabido a pandemia causou diversos transtornos em todos os seguimentos da economia, sendo editada a Lei 14.034/2020 para regular o setor aéreo.

O artigo 3º da norma informa que a restituição deve ser realizada de forma integral e no prazo de 12 (doze) meses do voo cancelado. O parágrafo primeiro informa que o consumidor poderá optar por receber o valor como crédito junto à empresa, sendo fixado o prazo de sete dias para que a empresa adote tal procedimento, a contar da solicitação, nos termos do parágrafo quarto.

Pelos documentos apresentados à inicial ficou claro que houve solicitação de remarcação da reserva junto à empresa, a qual não foi realizada na forma inicialmente proposta.

Ainda, o autor empreendeu diversas diligências para o fim de solucionar o feito, porém, não obteve êxito, visto que a requerida sempre retornava com a cobrança de uma nova tarifa, mais onerosa.

O fato da empresa ter muitas demandas não retira sua obrigação em prestar assistência e informação de forma clara e intangível, sendo certo que se desde o começo tivesse cumprido sua obrigação e emitido a reserva na forma inicialmente proposta, não existiria a presente demanda, contudo, não foi isso que ocorreu, mesmo após o consumidor realizar diversas diligência à empresa.

Esse foi o aspecto que configura a falha na prestação do serviço, tendo a empresa restringido um direito assegurado ao autor e, mesmo com suas manifestações, não houve uma resolução.

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

“Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa ensejou dano moral à parte requerente, posto que foram encaminhados diversos e-mails para a solução do feito, os quais somente havia promessa de regularização, sem qualquer medida concreta e efetiva, devendo ser acrescentado a perda do tempo útil despendido pelo autor para fazer cumprir o seu direito e a promessa realizada pela própria empresa.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados em ser pega de surpresa com o cancelamento e alteração do itinerário, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor este proporcional aos danos apresentados.

Quanto ao dano material, noto que assiste razão ao pleito, haja vista é dado ao consumidor escolher entre obter crédito junto à empresa ou a restituição integral do valor pago, conforme § 3º, artigo 3º da Lei 14.034/2020.

Nos termos da inicial, o autor comprovou danos emergentes relativos ao valor pago nas passagens aéreas e que não foram restituídos, estando assim, devidamente comprovados os danos emergentes, no importe de R\$791,66 (setecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

O artigo 3º da Lei n. 14.034/2020 que estipula o prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, qual seja, 09/09/2020, nota-se que já houve o decurso do prazo, devendo a restituição ser feita de forma imediata, no prazo do Código de Processo Civil.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$4.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). E, ainda, ao pagamento da quantia de R\$791,66 (setecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), com correção monetária a contar da data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015810-35.2022.8.22.0001

AUTOR: JENEILSON MARTINS REIS, RUA PALMEIRA 6347 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRIN 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não vislumbro qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A "baixa" perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Não há qualquer comprovante (ou mesmo alegação) de que as demais anotações estão sendo questionadas judicial ou administrativamente.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência

de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7070544-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1228, - DE 1178 A 1510 - LADO PAR OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que em 17/05/2021 realizaram inspeção em seu relógio medidor gerando um débito de R\$ 22.055,67 (vinte dois mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), o qual reputa ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduz que a cobrança é legal, não havendo qualquer prática de ato ilícito.

Encontra-se controvertida a legalidade do procedimento administrativo que culminou na recuperação de consumo da unidade consumidora.

A autora narra que no dia 17/05/2021, prepostos da requerida foram ao imóvel da parte autora, sem qualquer notificação prévia, ao arrepio da legislação vigente, retiraram o medidor do imóvel e lavraram o termo de ocorrência e inspeção (TOI) nº 060879. Para a sua surpresa, em novembro de 2021 foi surpreendida com o corte de energia elétrica, oriunda de apuração unilateral praticada pela concessionária requerida, a título de suposta recuperação de consumo.

Da análise dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão à autora quanto à nulidade do ato administrativo, posto que não foi observada a regra prevista na resolução 414 da ANEEL.

Explico.

A requerida informou que procedeu a recuperação, após inspeção realizada em 17/05/2021, constando que o relógio medidor com problemas. Para fins de cálculos, utilizou a regra do art. 130, inciso III, qual seja, “utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”.

Contudo, observo equívoco da parte requerida quanto à forma de calcular o débito a ser recuperado, pois como citado o problema decorreu por que o medidor encontrava-se com o disco travado, o que impossibilitou a realização da leitura na unidade consumidora.

Quanto ao problema citado, a Resolução 414 em seu artigo 115 prevê regra específica para o caso de problema no relógio medidor, prevendo: “Art. 115º. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios: [...]”, portanto, nota-se que o cálculo do consumo recuperado não está de acordo com o que descreve a legislação, havendo nulidade no procedimento.

A recuperação de consumo é um procedimento administrativo pelo fato da empresa requerida ser concessionária de um serviço público, devendo ater-se à legalidade.

Assim, fica nítida a ilegalidade do procedimento, posto ter desrespeitado a norma da agência reguladora, quanto à forma de recuperação de receita, onde deveria utilizar como parâmetro, para compensar o faturamento de energia, as regras do artigo 115 e não do artigo 130 da Resolução 414 da ANEEL.

Ainda, nota-se que os demais procedimentos não foram realizados em observância às normas, como a notificação.

Considerada a reconhecida ilegitimidade da cobrança é de se concluir pela ilegalidade na suspensão da energia elétrica e inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão da referida cobrança, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da falta de serviço tido como essencial.

Desta feita, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por fim, informo que esta DECISÃO não impede a cobrança da receita, desde que sejam adotadas as regras do artigo 115, Resolução 414 da ANEEL.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 22.055,67 (vinte e dois mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos); e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por fim, CONFIRMO a DECISÃO que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7056202-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EMANUELLE FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há notícia de que houve o estorno de valores no cartão de crédito. Assim, a fim de se constatar a (in)ocorrência do estorno mostra-se imprescindível a juntada das faturas do cartão de crédito utilizado para o pagamento, desde a fatura de julho/2021 até a dos três meses subsequentes.

Deste modo, em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime os autores para que, em 10 (dez) dias, juntem os documentos acima indicados, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a resposta, intime-se a requerida para manifestar-se, no mesmo prazo.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048242-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO LUIZ COSTA PIO, RUA MAGNO GUIMARÃES 4796, - ATÉ 4796/4797 CALADINHO - 76808-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter sofrido danos morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida, que alterou unilateralmente a data do voo contratado, adiando-o em três dias, sem qualquer notificação.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Discorre quanto à aplicabilidade da Lei n. 14.034/2020. Assevera que a alteração decorreu da pandemia de coronavírus e que informou adequadamente a agência de viagens. Argumenta que o autor aceitou a alteração do voo, de modo que a ré não cometeu ato ilícito e tampouco há danos morais a serem indenizados.

PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que a autora argumenta ter sido lesada pela conduta da ré, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela empresa requerida. Passo, pois, ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que as partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 68723972).

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso a alteração do voo originalmente contratado.

Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus vôos cancelados.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, neste aspecto a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Não obstante, mantém-se hígida a obrigação da prestadora dos serviços informar o passageiro com a antecedência prevista na norma.

Na hipótese, embora a ré afirme que cientificou a agência de viagens em tempo hábil, não se desincumbiu do ônus de provar a sua alegação, vez que as telas acostadas à defesa não podem ser admitidas como o único meio de prova do alegado, já que produzidas unilateralmente.

A empresa tampouco demonstrou que o contato da agência fosse o único informado quando da aquisição da passagem.

Impunha-se à ré a obrigação de comprovar o atendimento à Resolução e, não o fazendo, presume-se verdadeira a alegação do requerente quanto à inexistência de prévia notificação, configurando-se, assim, a falha na prestação dos serviços.

De outro lado, muito embora o cancelamento, por si só, seja insuficiente para a configuração do dano moral, tem-se que a parte prejudicada demonstrou a existência de situação extraordinária, que lhe causou frustração efetiva.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

É importante esclarecer que o abalo à honra subjetiva do requerente se deu em razão da alteração do voo, que fez com que fosse reacomodado em voo que saiu dias após o previsto. Não se trata de atraso de voo, mas sim de modificação de trecho.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048660-79.2021.8.22.0001

AUTOR: ISABELA CRISTINA DE OLIVEIRA FAVARO RAMIRES, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência da alteração do voo contratado junto à ré, sem aviso prévio.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que a alteração do voo ocorreu em razão da readequação da malha aérea e que ofertou as opções de gerenciamento da reserva. Informa que o autor foi comunicado com antecedência, negando a ocorrência de danos morais e pugnando pela improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: Rejeito preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não se faz necessária previa reclamação perante o consumidor.gov para legitimar o interesse de agir da autora, ante a garantia individual do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, que não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo

Passo a analisar o MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversas a contratação firmada entre as partes e alteração do voo por iniciativa da ré.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (readequação da malha aérea) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Insta mencionar que, a mera juntada de print de tela não é suficiente para comprovar o alegado, por se tratar de prova produzida de forma unilateral.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, fez com que a autora chegasse ao destino final após aproximadamente 13 (treze) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido com a devida prestação de assistência, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado

na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7069610-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALICE REGINA MENDONCA SPINELLI, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2132, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré, sem qualquer aviso prévio e sem o fornecimento de assistência material.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve a alteração justificada do voo devido ao tráfego aéreo, sendo a autora acomodada no próximo voo disponível, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A preliminar de ausência de pretensão resistida deve ser rejeitada. A ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação prévia para ter acesso ao judiciário.

Passo a analisar o MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo por iniciativa da ré.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (tráfego aéreo) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Insta mencionar que a requerida não comprovou que deu ciência à autora a respeito da alteração do voo, bem como o fornecimento de assistência material.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que alteração do voo, fez com que a autora tivesse que aguardar por aproximadamente 7 (sete) horas para realizar o embarque e o ocasionou um atraso de mais de 20 (vinte) horas na sua chegada ao destino final, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$7.000,00 (sete mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011740-72.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA, RUA RIO GUAPORÉ 5741 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892

REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, OAB nº SP439011, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB nº SP439009, VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº DF19541, PROCURADORIA DA GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE
DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela requerida na petição de id 72956055 e DETERMINO a expedição de ofício ao órgão empregador do requerente, a fim de que SUSPENDA os descontos no contracheque do autor, referentes ao contrato de adesão de plano de saúde (GEAP - PER CAPITA PATROCINADOR), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme DECISÃO de id 70475114.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041012-82.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ZELI ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a Informar o CNPJ da parte executada e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.no prazo de 5 (cinco) dias,

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7050263-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA MENDES COELHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035762-34.2021.8.22.0001

AUTOR: RAYSLANE DA COSTA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REQUERIDO: ZULLI FORMATURAS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, conforme ID (71422829).

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011721-03.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FERNANDA NASCIMENTO OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7014853-78.2015.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: DAYANA BOTELHO CAMPOS VALADARES, AVENIDA CALAMA 455 ARIGOLÂNDIA - 76801-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400A, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A

Parte requerida: EXECUTADO: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1805 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 3.374,53 (três mil e trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7008403-46.2020.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: MARLEIDE RODRIGUES DA SILVA, RUA ITUMBIARA 9569, - DE 9068/9069 A 9601/9602 JARDIM SANTANA - 76828-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104A, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975

Parte requerida: EXCUTADO: CRED LEMES RIO ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, RUA DO OUVIDOR 121, - DE 51 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 20040-031 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: MARCOS CESAR CYTRANGULO, OAB nº RJ72202, CAIO CESAR TURNES CYTRANGULO, OAB nº RJ222740, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 1.234,23(um mil e duzentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos, em nome da parte executada, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

A diligência de negativação de dados ou protesto é ato que pode ser realizado pela parte exequente por meio da certidão de dívida judicial, a qual determino sua expedição.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7049563-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: RAIMUNDA DA CUNHA CARNEIRO, CPF nº 62907891200, RUA SARAH IBANÊS 5207, TEL (69) 99261-1720 / 99915-7225 PANTANAL - 76824-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028063-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOANA D ARC NUNES MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854

EXECUTADO: BRASIL INTERESTADUAIS DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7036383-31.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: ANDREIA R.CAVALLARI, AVENIDA CARLOS GOMES 2408, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034A

Parte requerida: EXECUTADO: GIGLIANE BATISTA DE OLIVEIRA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1636, - DE 1368/1369 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 2.172,44 (dois mil e cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006401-69.2021.8.22.0001

Requerente: WENDEL CALEBE PERES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

Requerido(a): BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7062569-91.2021.8.22.0001

AUTOR: TULE ROGER SILVA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016599-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NILO SOMERA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, querendo, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará (receber e dar quitação), caso contrário será lavrado referido documento sem o(s) nome(s) do(s) advogado(s), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031193-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO JORGE DE OLIVEIRA BERNARDES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953A

REQUERIDO: TIM S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/04/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069259-39.2021.8.22.0001

AUTOR: AGATA CRISTIAM TAVARES BARBOSA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/04/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7069779-96.2021.8.22.0001

Requerente: IRLAN RAFAEL BASTOS LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência da alteração do voo contratado junto à ré, sem aviso prévio.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. Aduz que a alteração do voo ocorreu em razão da readequação da malha aérea e que ofertou as opções de gerenciamento da reserva. Informa que o autor foi comunicado com antecedência, negando a ocorrência de danos morais e pugnando pela improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetência territorial absoluta do juízo, pois o consumidor juntou provas de seu domicílio, sendo o mesmo competente para análise da demanda.

Rejeito ainda a preliminar de conexão, pois no caso de danos morais, pode cada um dos ofendidos, individualmente ou conjuntamente, pleitear seus direitos.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversas a contratação firmada entre as partes e alteração do voo por iniciativa da ré.

De outro giro, a empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento que a impossibilidade da realização do voo tal como programado se deu por motivos alheios à vontade da Cia, que não concorreu para a ocorrência dos fatos, por se tratar de motivo de força maior, o que descaracteriza o cometimento de qualquer ato ilícito, impossibilitando a condenação ao pagamento de indenização de qualquer.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Entretanto, analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a ré alterou o voo e não comunicou ao passageiro com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, causando prejuízos à parte, nos termos da Resolução 400/2016 da ANAC.

Insta mencionar que, a mera juntada de print de tela sistêmica se mostra insuficiente para comprovar o alegado, por se tratar de prova unilateral, bem como está desacompanhada de outro elemento de prova que traga robustez à mesma, sendo que tal fato poderia ser provado por outros meios, inclusive por uma simples ligação ou gravação.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que alteração do voo, ocasionou um atraso de aproximadamente 23 (vinte e três) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a falta de aviso prévio a respeito da alteração do voo e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e proporcional fixar a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais) para o autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021074-67.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA ROCHA MOREIRA GOES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/09/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
- A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010869-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IVONE NASCIMENTO SOUZA

EXCUTADO: HAVAN S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043689-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494A

EXECUTADO: DANIEL SEVERO VARGAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada para a expedição de certidão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021089-36.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCINETE MARREIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará (receber e dar quitação), caso contrário será lavrado referido documento sem o(s) nome(s) do(s) advogado(s).

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070618-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DREAM TEAM INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, LIDIA ROBERTO DA SILVA - RO0004103A

REQUERIDO: IAGO CORTEZ PORTELA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/09/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071003-69.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO0003178A

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A, SERASA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/04/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015789-59.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DIRENE HAZAN DO PRADO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de procuração) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013458-41.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO IRALDO CUNHA DE AGUIAR

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7065741-41.2021.8.22.0001

Requerente: EROS SILVA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033429-80.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HARDI LAN LIMA DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RO0000392A-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7065777-83.2021.8.22.0001

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7065010-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO BRITO DAS NEVES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Processo 7065010-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO BRITO DAS NEVES FILHO, AVENIDA GUAPORÉ 2931, - DE 2605 A 2971 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$1.078,98 (mil e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que fora apurada unilateralmente. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais em razão da inscrição do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC que estava sob a titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção. Após o Laudo foi constatada irregularidade, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de incompetência porque, como adiante se verá, não haverá necessidade de prova pericial – bastando a aplicação de normas ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e especiais de distribuição do ônus da prova (arts. 5º, 6º, 32 e 33 da Lei 9.099/95).

Também afasto a preliminar de ausência de pretensão resistida, tendo em vista que não se faz necessária a negativa na via administrativa para legitimar o interesse de agir do autor, ante a garantia individual do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, que não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo.

Por fim, rejeito a impugnação ao valor da causa, vez que o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico pretendido pela autora.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 10/2019 a 11/2019 e negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, no caso dos autos observa-se que, quanto a recuperação de consumo, a diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores dos 12 meses, não atendendo aos parâmetros supramencionados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$1.078,98 (mil e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), referente a recuperação de consumo do período de 10/2019 a 11/2019.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Em relação aos danos morais, qualquer pessoa normal sofreria abalo psíquico pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se pela rapidez e a segurança da concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

Desta forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade das faturas acima contestadas e reconhecida nesta sentença.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$1.078,98 (mil e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), referente a recuperação de consumo do período de 10/2019 a 11/2019. CONDENO ainda a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, acrescido de correção monetária a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela requerida em face do autor.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009045-48.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: GEOVANA LIMA ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046097-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SUELY APARECIDA GUEDES XAVIER CARVALHO

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009185-82.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JUCILENE MENDES ROCHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071285-10.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: BEATRIZ GOMES CALDEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006355-46.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: PINHEIRO'S COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA - RO9417

EXECUTADO: CAP - CONSTRUÇOES ADMINISTRACOES E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026195-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AMADO AHAMAD RAHHAL

REQUERIDO: LUCIA DE FATIMA LOPES SIQUEIRA, JORGE SIQUEIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: JAIRO PELLERES - RO0001736A

Advogado do(a) REQUERIDO: JAIRO PELLERES - RO0001736A

Intimação ÀS PARTES REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7058875-17.2021.8.22.0001

Requerente: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação ÀS PARTES RECORRIDAS

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7014767-05.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, RES. SAN MARCOS - CASA 14 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899

EXCUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, CNPJ nº 08744347000150, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Decisão

Requisitei bloqueio on line no sistema Sisbajud no valor de R\$ 39.714,65 (trinta e nove mil e setecentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente. A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, considerando as tentativas infrutíferas de se alcançar o crédito exequendo, DEFIRO, o pedido alternativo da parte exequente, devendo o Oficial de Justiça designado efetivar a penhora de valores monetários na "boca do caixa" da empresa executada, até o limite do crédito exequendo ou, NA INEXISTÊNCIA DE MOEDA CORRENTE, efetivar a constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer o direito creditício da parte credora, podendo a penhora ser assinada por qualquer funcionário ou preposto da empresa devedora, obrigando os respectivos representantes legais.

Deverá o Oficial de Justiça depositar os valores constritos em conta judicial a ser aberta em favor deste 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO (Caixa Econômica Federal, agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO), devolvendo o mandado com a respectiva guia de depósito.

No cumprimento da ordem, poderá ser requisitada a força policial, devendo no mandado se fazerem constar todos os poderes especiais (art. 846 e seguintes, do CPC).

Sendo infrutífera a diligência, voltem os autos conclusos para a análise dos demais pedidos.

Expeça-se o necessário.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7014313-20.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ADONIAS ANDRADE DUARTE, CPF nº 02438796286, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2817, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7026832-27.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOAO ANTONIO MARIANO, LINHA 45, KM 02 VILA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

REQUERIDO: F.F. DA FONSECA EIRELI, CNPJ nº 32091481000184, RUA MÁRCIO DOS SANTOS FLORES 333 WANEL VILLE - 18055-029 - SOROCABA - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on line no sistema Sisbajud no valor de R\$ 14.962,20 (quatorze mil e novecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), conforme requerido pela parte exequente. A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de março de 2022.

{orgao_julgador.juiz}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7010051-27.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, RUA ARUBA 8325, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: TAYLLES PEREIRA LASSEN, CPF nº 02900942241, RUA MESTRE VALENTIM 5344, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) - ATÉ 5249/5250 ESCOLA DE POLICIA - 76825-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015955-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BRASIL DOS SANTOS, RUA MARINEIDE 6134, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929A

REQUERIDO: MARISA LOJAS S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 941 - 941A, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o autor alega que foi realizar a troca de produtos da loja ré, porém, por estar sem o comprovante de pagamento não foi possível. Ocorre que no caminho em direção a saída da loja foi detido de forma absurda pelo segurança da loja, que puxou-o pela camisa e o acusou de estar praticando furto, pois estaria levando mais produtos do que aqueles que teria adentrado para trocar.

Segue narrando que, mesmo tendo negado o ocorrido, logo em seguida foi levado aos fundos da loja, local este onde permaneceu até o momento em que sua namorada encaminhou à Requerida os comprovantes de compra, tendo sido liberado em seguida.

Frisa, ainda, que a loja estava bastante movimentada e que os atos praticados pelo segurança foram presenciados por muitas pessoas, fato que maculou seu íntimo da forma mais profunda possível, tendo sido vinculada à sua imagem a pecha de ladrão. Salienta que se a medida não for deferida acarretará em dano ao resultado útil do processo, uma vez que aludidas filmagens são a prova mais robusta para a elucidação do caso.

Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para que a requerida seja compelida a fornecer as gravações das câmeras de segurança que flagraram o momento da abordagem.

Pois bem. O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a demora poderá causar prejuízos ao autor ante à possibilidade de que a gravação seja apagada (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a loja requerida ENTREGUE ao requerente as gravações das câmeras de segurança relativas ao dia 26/02/2022, mais precisamente entre 10h e 12h, que contenham as imagens do autor, do momento da alegada abordagem dos seguranças, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que poderá ser convertido em perdas e danos em favor do autor, competindo ao requerente comparecer à loja ré, ou ao local indicado por esta, para a retirada das filmagens. Deverá a requerida depositar em Juízo cópia da gravação até a data da audiência de conciliação.

A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7027033-87.2019.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE, RUA IGUATEMI 100 ELETRONORTE - 76808-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537A, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

Parte requerida: EXECUTADOS: PORTO RONDONIA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO LACERDA 4152 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME, AV. MASSUD JORGE 0000 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLAUDEMIR DE MORAES VIANA, RUA ODESSA 30, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 24.889,14 (vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$ 85,55 (oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7032856-08.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DUARTE, RUA BELÉM NOVO 7994 TIRADENTES - 76824-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984

Parte requerida: EXECUTADOS: JEFERSON MAGALHAES PEREIRA, RUA RORAIMA 4703 CALADINHO - 76808-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J.M.PEREIRA REPRESENTACAO COMERCIAL - ME, RUA RORAIMA 4703 CALADINHO - 76808-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 26.446,21 (vinte e seis mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$ 17,09 (dezessete reais e nove centavos) o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos, em nome da parte executada, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7011913-38.2018.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: ALÍPIO PEDRO DOS SANTOS, TUCUMA 1621 SETOR 01 - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONES SILVA DE MENDONÇA, OAB nº RO3073A, AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100, AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA, OAB nº RO3222, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: EDVAN JUVENCIO SOBRINHO, RUA PAULO LEAL 183, APARTAMENTO 13 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 9.740,63 (nove mil e setecentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$ 12,56 (doze reais e cinquenta e seis) o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos, em nome da parte executada, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7005534-13.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DE ASSUNÇÃO, RUA DOS ARQUITETOS 3703 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A

Parte requerida: EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 1.186,65 (um mil e cento e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7016930-50.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: NILTON RIBEIRO ARAUJO, CPF nº 02764171277, RUA TATUÍRA 5138 NOVA FLORESTA - 76807-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7011754-90.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ESMERALDA FRANCISCA DA SILVA, CPF nº 78381584272, RUA ANA OLIVEIRA 2254, - DE 2190/2191 AO FIM JUSCELINO KUBITSCHKE III - 76829-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7017512-50.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: RIDSON MARQUES VIEIRA, CPF nº 83997377200, RUA ELIEZER DE CARVALHO 6124, APARTAMENTO 01 IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7048589-77.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: GABRIELE LIMA BEZERRA, CPF nº 05868185293, AVENIDA AMAZONAS 2985, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7020336-79.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: LAURA DE OLIVEIRA AMORIM, CPF nº 02551305209, RUA BOTAFOGO 6096, APTO 03 LAGOINHA - 76829-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012478-60.2022.8.22.0001

AUTOR: FABIANE MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/1427747-9, FATURA: Novembro/2021, R\$ 3.223,06) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intime-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7000859-70.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: GLEISE KELLY VIEIRA, CPF nº 95173102268, QUADRA CENTO E SESSENTA E DOIS 15, (CJ PAAR) MAGUARI - 67145-121 - ANANINDEUA - PARÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7005555-52.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: LINDBERG OLIVEIRA DE SOUSA LIMA, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2985 LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA CONCEICAO ALVES DOS REIS, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE/RUA PROJETADA 5771, CONDOMÍNIO PORTAL DAS ARTES NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644A

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 3.233,47(três mil e duzentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho , 8 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015847-62.2022.8.22.0001

AUTOR: DEUSA MARIA DE SOUZA CAVALCANTE DOS SANTOS, RUA GUSTAVO MOURA, - DE 3643/3644 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

REU: CLARO - AMERICEL S/A, CLARO (TV POR ASSINATURA, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

A requerente informa que os serviços de internet móvel contratados estão indisponíveis, embora tenha realizado a recarga de créditos. Em razão disso, requer seja a ré compelida a restabelecer os serviços de telefonia da linha móvel, bem como se abster de suspender os serviços.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Com efeito, não houve demonstração da titularidade do terminal telefônico indicado, tampouco da alegada indisponibilidade dos serviços e, portanto, não se constatou o perigo de dano ou a probabilidade do direito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob

pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7040823-07.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA, RUA JOÃO PAULO I 2700, CND RESIDENCIAL AREIA BRANCA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

Parte requerida: EXECUTADO: OZINETE MARQUES DE ALBUQUERQUE, RUA JOÃO PAULO I 2700, QUADRA 04 CASA 14 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 7.105,28 (sete mil e cento e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 111,55 (cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7035719-97.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: EXECUTADO: WALLAN ALVES DA SILVA, RIO BRANCO s/n, BECO SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 416,34 (quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos, em nome do executado, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7001330-23.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: SUSANA NEVES DOS SANTOS, RUA SECUNDÁRIA 1540, CONDOMINIO NOVA ERA I - RUA B - CASA 1 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546A

Parte requerida: EXECUTADOS: SHEILA CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 03 APTO 101 1 PAV INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALTER ALVES DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 03 APTO 101 1 PAV INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 1.154,11 (um mil e cento e cinquenta e quatro reais e onze centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 1.069,13 (um mil e sessenta e nove reais e treze centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016006-05.2022.8.22.0001

AUTOR: SANIA WIGNA GOMES FERREIRA, PANAMÁ 1816 BAIRRO NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das últimas faturas vencidas nos noventa dias anteriores ao corte.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/303586-2; R\$ 10.336,49), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7043466-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ROZIMAR SILVA COSTA, CPF nº 81058136291, AVENIDA AMAZONAS 4303, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7011478-59.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: PAMELA GALDINO DE OLIVEIRA, CPF nº 01670380289, RUA ARACARI 26 TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7072907-27.2021.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO DANTAS DA SILVA NETO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2414, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Manifeste-se a requerida acerca dos embargos opostos pelo autor, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042601-75.2021.8.22.0001

AUTOR: RICHARDSON ARAUJO DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

REU: CDC COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVAS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/09/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7059191-30.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO MARCOS MACIEL GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Decisão

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7030028-05.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: ARTUR LOPES DE SOUZA, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, GOMES FERREIRA E LOPES DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407A

EXECUTADOS: EDSON MARQUES DA SILVA FILHO, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Considerando as tentativas infrutíferas de se alcançar o crédito exequendo, DETERMINO a expedição de MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS de nº 7038697-18.2019.8.22.0001, em trâmite na 3ª VARA CÍVEL COMARCA DE PORTO VELHO, de créditos favoráveis ao executado (A EDSON MARQUES DA SILVA FILHO), no valor de R\$2.732,84 (dois mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), ficando nomeado como fiel depositário(a) o(a) Sr(a). Diretor(a)/GESTOR da CPE.

Com a penhora realizada, intime-se o executado para, se assim desejar, oferecer impugnação a penhora no prazo máximo de 15 (quinze) dias (LJE, art. 52, IX).

Cumpra-se com urgência.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7003591-24.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSELSON ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Pelo exposto autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores de id.70133618, devendo o cartório expedir alvará em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 dias, promova o pagamento valor remanescente ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem advir o pagamento ou outra manifestação, venham-me conclusos para bloqueio eletrônico dos valores remanescentes via SISBAJUD.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, caso haja inércia do exequente ou concordância com os valores já pagos, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7000806-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSELY NASCIMENTO DUARTE, RUA JORGE AMADO 4794 NOVA ESPERANÇA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição de id 73198691, em 05 (cinco) dias.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015422-35.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, AVENIDA CARLOS GOMES 1607, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, OAB nº RO6194A

EXECUTADO: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA e GILVANE VELOSO MARINHO em face de RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 com vistas à satisfação do crédito indicado nos dois contratos de prestação de serviços advocatícios anexados aos autos.

Não obstante, nota-se que os contratos foram entabulados entre os exequentes e terceiro não integrante da lide (Sr. Clezio Ferreira), que se obrigou ao pagamento dos honorários contratuais.

Assim, inexistente o liame obrigacional entre os exequentes e o executado, mister trazer à lume o princípio da relatividade dos contratos, pelo qual se infere que o contrato vincula somente as partes que o firmaram.

Em razão disso, há manifesta ilegitimidade passiva do executado, vez que este não é participante da relação de direito material que originou a dívida. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - FALTA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. É parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de execução sujeito que não figura no título como devedor e não participou da relação de direito material da qual originou a dívida. O contrato de honorários advocatícios, para servir como título executivo apto a embasar ação de execução, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. (TJ-MG - AC: 10024141467936001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019)

Desta forma, resta evidente a ilegitimidade passiva, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, §3º, do CPC.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO e, por conseguinte, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 330, II, 771, parágrafo único, e 924, I, todos do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Transitada em julgado, arquite-se.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016049-39.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA, MARIA DE LURDES 6382 IGARAPÉ - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/1111622-5, FATURA: Dezembro/2021, R\$ 10.440,15) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros

profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036260-33.2021.8.22.0001

AUTOR: OSCAR PINHEIRO ALVES VASCONCELOS, RUA MARTINICA 242, CASA 05 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626

REU: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA JOAQUIM FLORIANO 413, ANDAR 10,18 E 19 ITAIM BIBI - 04534-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho

A questão é de simples análise, pois sua regulação é feita por meio de lei, no caso, a Lei de Custas (Lei Estadual 3.896/16), que em seu artigo 12 informa que as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa.

Quando a parte ingressa com uma ação judicial, todo o delinear é feito pela mesma, ou seja, os pedidos são formulados a partir do seu entendimento sobre um direito que aduz ter, inclusive quanto ao valor do dano moral. Se realmente desejasse que o valor da causa compreendesse apenas o dano material não teria formulado pedido de reparação por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Assim, além da previsão legal que deixa expresso o que deve ser considerado no ato de recolher o preparo recursal, os valor da causa refletiu os pedidos formulados, os quais devem incidir no cálculo do preparo do recurso, inexistindo possibilidade de sua retificação, pois correspondeu à soma dos danos pleiteados.

No mais, oportunizo que em 48h, a parte recolha o preparo, sob pena de declaração do recurso inominado deserto.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7050245-40.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIZ MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO3127A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento nos art. 52, caput da Lei nº 9.099/95 e art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor vinculado aos autos para a conta indicada na petição de id.73346258.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007757-02.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: TITO PAULO DA SILVA PINTO, AVENIDA AMAZONAS sn ESCOLA DE POLICIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194A

EXECUTADO: ADRIANA LACERDA AGOSTINHO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 162, CENTRAL DE POLICIA NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A

Despacho

Manifeste-se o exequente acerca dos reclames da executada de id. 66837922, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini 1216

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7051682-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA IRESMAR MOREIRA ALEXANDRE, RUA PERNAMBUCO 2703, - DE 2368/2369 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272

REQUERIDOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, ANDAR 3 PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA TABAJARA 1084, 2. ANDAR, EDIFÍCIO GOLD TOWER OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e, por conseguinte, defiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação.

Inclua-se o feito novamente em pauta conciliatória e expeça-se o necessário.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7064844-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA OLIMPIA DE DEUS LEAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7046941-62.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA IRENILCE ARAUJO SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELE ARAUJO ANDRADE SILVA, OAB nº RO10842, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793A, VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Decisão

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7027534-70.2021.8.22.0001

AUTOR: JULIO CESAR ARABE GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REQUERIDOS: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., Apple Computer Brasil Ltda

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente Julio Cesar Arabe Gomes da Silva, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7063681-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HILDA NOGUEIRA LEITE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041371-95.2021.8.22.0001

Requerente: LEONARDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7047791-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANE OLIVEIRA DA FROTA, AVENIDA JATUARANA 4174, - DE 4162 A 4244 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Nega a adulteração do medidor e se insurge contra a cobrança de R\$ 1.432,64, decorrente de procedimento de recuperação de consumo, reputando ilegal a suspensão do fornecimento. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. E no mérito, relata que foi constatada irregularidade na UC da requerente que implicava no faturamento incorreto. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais.

DAS PRELIMINARES:

Da necessidade de perícia.

Rejeito a preliminar de incompetência porque, como adiante se verá, não haverá necessidade de prova pericial – bastando a aplicação de normas ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e especiais de distribuição do ônus da prova (arts. 5º, 6º, 32 e 33 da Lei 9.099/95).

Da ausência de pretensão resistida.

A concessionária alega falta de interesse de agir da autora, sob o argumento de que optou por demandar o judiciário, alegando que não logrou êxito pelas vias extrajudiciais, sem demonstrar que procurou resolver administrativamente.

No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que alega cobrança indevida. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Desse modo, conheço da preliminar arguida, mas a rejeito.

Quanto ao argumento da gratuidade da justiça, cumpre esclarecer que não é necessário recolhimento de custas em primeiro grau nos Juizados Especiais, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95. Assim, deixo de analisar o pedido.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, como requerem as partes.

O ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 06/2020 a 08/2020 (03 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Pois bem, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como a adoção do procedimento previsto na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No caso, não há prova da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que, os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores faturamentos dos 12 meses anteriores à irregularidade e pelo período de 03 meses, não atendendo aos parâmetros acima.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Fica ressalvada, esta decisão não impede a cobrança da receita, desde que sejam adotadas as regras do artigo 115, Resolução 414 da ANEEL.

No tocante à indenização por danos morais entendo inexistir os alegados danos por ausência de lesão ao direito de personalidade. O fato de lhe ter sido atribuído a responsabilidade pelo indevido manuseio do medidor de energia e cobrado os valores pretéritos, não configuraram situação capaz de ensejar indenização por dano moral.

Não há como condenar a requerida a pagar indenização por danos morais diante da cobrança de uma fatura, onde não restou comprovado o corte decorreu em razão da fatura de recuperação, e nem negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.432,64 (mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), referente a recuperação de consumo.

Por fim, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047296-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LINDINAIDE CAVALCANTE RAMOS MILEZI, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6662, - DE 6470 A 7022 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, eis que necessária a análise da competência territorial do juízo para o julgamento da presente.

Em atenção à previsão do Enunciado n. 89 do FONAJE, bem como dos arts. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, 70 do CC e 43 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7048804-53.2021.8.22.0001

AUTOR: DEBORA PEREIRA BRAGA MAZZALI, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 870, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que em 23/06/2021 realizaram inspeção em seu relógio medidor gerando um débito de R\$ 3.509,57 (três mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), o qual reputa ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar. No mérito, aduz que a cobrança é legal, não havendo qualquer prática de ato ilícito.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de incompetência porque, como adiante se verá, não haverá necessidade de prova pericial – bastando a aplicação de normas ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e especiais de distribuição do ônus da prova (arts. 5º, 6º, 32 e 33 da Lei 9.099/95).

DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO: Encontra-se controvertida a legalidade do procedimento administrativo que culminou na recuperação de consumo da unidade consumidora.

A autora narra que no dia 23/06/2021, prepostos da requerida foram ao imóvel da parte autora, sem qualquer notificação prévia, ao arrepio da legislação vigente, retiraram o medidor do imóvel e lavraram o termo de ocorrência e inspeção (TOI) nº 075151. Para a sua surpresa, foi surpreendida com o corte de energia elétrica, oriunda de apuração unilateral praticada pela concessionária requerida, a título de suposta recuperação de consumo.

Da análise dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão à autora quanto à nulidade do ato administrativo, posto que não foi observada a regra prevista na resolução 414 da ANEEL.

Explico.

A requerida informou que procedeu a recuperação, após inspeção realizada em 17/05/2021, constando que o relógio medidor com problemas. Para fins de cálculos, utilizou a regra do art. 130, inciso III, qual seja, “utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”.

Contudo, observo equívoco da parte requerida quanto à forma de calcular o débito a ser recuperado, pois como citado o problema decorreu por que o medidor encontrava-se com o disco travado, o que impossibilitou a realização da leitura na unidade consumidora.

Quanto ao problema citado, a Resolução 414 em seu artigo 115 prevê regra específica para o caso de problema no relógio medidor, prevendo: “Art. 115º. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios: [...]”, portanto, nota-se que o cálculo do consumo recuperado não está de acordo com o que descreve a legislação, havendo nulidade no procedimento.

A recuperação de consumo é um procedimento administrativo pelo fato da empresa requerida ser concessionária de um serviço público, devendo ater-se à legalidade.

Assim, fica nítida a ilegalidade do procedimento, posto ter desrespeitado a norma da agência reguladora, quanto à forma de recuperação de receita, onde deveria utilizar como parâmetro, para compensar o faturamento de energia, as regras do artigo 115 e não do artigo 130 da Resolução 414 da ANEEL.

Considerada a reconhecida ilegitimidade da cobrança é de se concluir pela ilegalidade na suspensão da energia elétrica em razão da referida cobrança, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da falta de serviço tido como essencial.

Desta feita, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por fim, informo que esta decisão não impede a cobrança da receita, desde que sejam adotadas as regras do artigo 115, Resolução 414 da ANEEL.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 3.509,57 (três mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e sete centavos); e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por fim, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042596-53.2021.8.22.0001

AUTOR: RAYANNE OLIMPIA DE SANTANA MONTEIRO LOBATO, RUA JACY PARANÁ 1664, APTO 04 AREAL - 76804-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REQUERIDOS: GOTO GATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA, RUA DOUTOR RAMOS DE AZEVEDO 159, CONJ. 1505 CENTRO - 07012-020 - GUARULHOS - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Relata que contratou os serviços da ré AZUL por intermédio da ré GOTO GATE, mas, já no aeroporto, teve o check-in impedido ao argumento de que a sua reserva fora cancelada por questões técnicas. Informa que foi obrigada a adquirir nova passagem para o dia seguinte, pagando R\$ 527,23 de diferença. Pretende ser indenizada pelos danos morais e materiais sofridos.

ALEGAÇÕES DA 1ª REQUERIDA – AZUL: Argui preliminar de ilegitimidade passiva. Argumenta que a autora foi informada sobre o cancelamento da reserva por meio da agência de viagens e que não há prova dos requisitos elementares para a caracterização do dever de indenizar. Nega ter praticado ato ilícito e pede a improcedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA 2ª REQUERIDA – GOTO GATE: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, assevera que a autora foi informada sobre o cancelamento das passagens via e-mail no dia 09/07/2021, bem como quanto ao reembolso do valor de R\$ 817,35. Defende a ausência dos pressupostos de responsabilização civil e a inexistência de danos morais e materiais.

PRELIMINAR: Em atenção à teoria da asserção nota-se a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que a autora narra que foi lesada pela conduta de ambas as requeridas, autorizando-se a composição do polo passivo pelas empresas.

Assim, afasta-se a preliminar e passa-se ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser analisada sob a ótica do CDC, ante a sua natureza consumerista. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando a dilação probatória ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Restou demonstrado que, por intermédio da ré GOTO GATE a autora contratou o serviço de transporte aéreo a ser prestado pela ré AZUL e é incontroverso que a reserva foi cancelada e, segundo a demandante, tal fato lhe foi informado apenas no momento em que realizaria o check-in, fazendo-se necessária a aquisição de nova passagem para o dia seguinte.

Pois bem. Da detida análise das contestações, nota-se que sequer restou justificado o cancelamento da reserva, eis que nenhuma das demandadas esclareceu a motivação do fato.

Não bastasse isso, em respeito à boa-fé contratual e ao direito à informação previsto no CDC, é evidente a necessidade de prévia notificação da consumidora, cientificando-a do cancelamento da reserva e possibilitando-lhe regularizar a situação.

O que não se pode admitir é que a consumidora, munida da confirmação da compra da passagem e da legítima expectativa de ser transportada no voo contratado, seja cientificada do cancelamento da reserva tão somente no momento do check-in.

Como a autora nega ter sido cientificada, caberia às rés produzirem a prova do fato positivo alegado. No entanto, importa destacar que a tela anexada à defesa da ré GOTO GATE (id . 66151950 - Pág. 4) não pode ser admitida como único meio de prova da comunicação, eis que produzida unilateralmente pela empresa e, ademais, está redigida em língua estrangeira.

Na hipótese, ambas as empresas participaram da cadeia de consumo, mas nenhuma delas demonstrou a prévia comunicação da passageira acerca do cancelamento da reserva, de forma que resta configurada a falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, as requeridas não lograram, êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial, sendo certo que devem responder solidariamente pelos danos eventualmente causados a seus consumidores, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos do CDC.

Assim, ante à falta de comprovação por parte das requeridas, deve-se concluir que a requerente tomou conhecimento do cancelamento da reserva tão somente no aeroporto, já pronta para realizar o check-in para embarque.

É presumível que a surpresa de se ver impedido de embarcar gere no indivíduo transtornos extraordinários que superam o mero aborrecimento. A falha no dever de informação por parte das requeridas foi hábil a configurar ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, que viu frustrada a justa expectativa da correta prestação dos serviços. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. NEGATIVA DE EMBARQUE. VOO NACIONAL (GOL 1793). CANCELAMENTO DA RESERVA PELO TRANSPORTADOR POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA DO PASSAGEIRO. RECEBIMENTO DE CONFIRMAÇÃO DE RESERVA. CANCELAMENTO INJUSTIFICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESÍDIA DO FORNECEDOR NA SOLUÇÃO DO INCIDENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. OFENSA AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0030466-36.2018.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 17.09.2019)

Não se deve perder de vista que a requerente viajou no dia seguinte ao originalmente contratado, chegando a seu destino 24 horas após o planejado, e, por outro lado, que não há prova de outros desdobramentos prejudiciais.

Desta forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à autora.

Por outro lado, embora a autora afirme ter pago R\$ 1.344,58 pelas novas passagens, o documento de id 61040725 demonstra o pagamento de R\$ 1.292,99. Assim, sendo incontroverso o estorno do montante pago pelas passagens não utilizadas (R\$ 817,35), a diferença paga a maior totaliza R\$ 475,64. Desse modo, de rigor o reembolso do valor da diferença, posto que o decréscimo patrimonial decorreu da falha nos serviços prestados pelas requeridas.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de:

a) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

a) R\$ 475,64 (quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) a título dos reconhecidos danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7048881-62.2021.8.22.0001

AUTORES: ANTONIO RIBEIRO DE PAULA, RUA JOSE VALDIR PEREIRA S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA,
MARIA GARCIA DE PAULA, RUA JOSE VALDIR PEREIRA S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DOS REQUERENTES: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem o fornecimento de energia elétrica por aproximadamente 25 (vinte e cinco) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade ativa do requerente Erlane Oliveira Costa. No mérito, afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior e que a equipe tentou por diversas vezes solucionar o problema de maneira rápida, mas encontrou obstáculos, como forte chuva. Informa que prestou o serviço o mais rápido possível, ficando o serviço suspenso por quase 25 (vinte e cinco) horas. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: Em análise à documentação apresentada, verifica-se que a preliminar arguida deve prosperar, vez que a autora junta faturas da unidade consumidora em nome de terceiro, bem como sequer demonstrou ser moradora.

Quanto ao argumento da gratuidade da justiça, cumpre esclarecer que não é necessário recolhimento de custas em primeiro grau nos Juizados Especiais, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95. Assim, deixo de analisar o pedido.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.

Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem.

O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da parte autora, devido à forte chuva.

Contudo, da análise detida dos autos, verifico que bem comprovou a empresa requerida a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiu a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

Em que pese a requerida ter ultrapassado o prazo previsto na resolução, entendo que o restabelecimento de energia elétrica se deu em prazo razoável, considerando a magnitude do evento climático ocorrido no período de 20/09/2020 a 22/09/2020.

Assim, resta claro que a situação retratada nos autos não se mostra suficiente para configurar a violação aos tributos da personalidade. Por isso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora MARIA GARCIA DE PAULA e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7073908-47.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSALINA RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Por fim, considerando que a parte requerente deixou de esclarecer a questão da inclusão de informações quanto a seu grau de parentesco com uma servidora da SESAU e quanto a seu acompanhamento pelo SAMD, deverá a CPE intimar o Ministério Público do Estado de Rondônia pelo sistema PJe para ciência e adoção de providências que entender pertinentes, bem como remeter ofício ao Secretário Estadual de Saúde e à Corregedoria Geral da Administração, esta pelo e-mail CGA@SEGEF.RO.GOV.BR, com cópia dos autos.

Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Hora Extra, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Procedimento do Juizado Especial Cível

7073393-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAGNO OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação recebida por este juízo de que as folhas de ponto ficam a cargo da secretaria a qual é vinculada o servidor, dou prosseguimento.

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente DECISÃO sirva de ofício direcionado:

1) SECRETÁRIO DA SEJUS para que informe, no prazo de 45 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário, apresentando as folhas de ponto do servidor dos últimos 5 anos nestes autos (horário regular e plantões ou horas extras).

A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial, com a apresentação das folhas de ponto.

Agende-se decurso de prazo.

SEJUS: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Cautário, 4º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7009876-33.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA SUIYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7051772-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO0000123A-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053136-63.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADA MAGALHAES BELARMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007356-08.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVA FELIX TEMISTOCLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644A, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013106-39.2015.8.22.0601

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIETA RODRIGUES GAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031516-34.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADAELTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045622-59.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GLAUCIA LIMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: THAWAN OLIVEIRA SANTOS - RO6620

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 67455161).

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059745-62.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RONALDO RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379A,

LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7063615-18.2021.8.22.0001

AUTOR: VOLNEI ROCHA SEVERO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento de 20 dias de TRÂNSITO e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia.

Pois bem.

Preambularmente, após tomar conhecimento da réplica de ID: 68092610, fiquei convencido(a) da existência de mudança de OPM da parte requerente, notadamente após notar que há registro de férias gozadas no 3º BPM (Vilhena - RO) em período anterior e posterior ao curso realizado na Capital.

Entendo à luz do DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º, princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte requerente em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte requerente faz jus às rubricas pleiteadas.

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE nº 68/1992, artigo 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte requerente não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do artigo 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c artigos 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte requerente.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte requerente comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento de 20 dias de TRÂNSITO e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7015030-95.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARETHUSA DE LIMA BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTENOR ALVES SILVA, OAB nº RO11708

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória realizado pela parte requerente para que seja determinado à parte requerida a suspensão dos descontos do “seguro v.g. pecúlio” em sua folha de pagamento, sob a alegação de que tais descontos seriam indevidos, considerando que ela não os autorizou após a edição da Lei Complementar nº 228/2000 c/c Lei Complementar nº 622/2011 alterada pela Lei Complementar nº 701/2013 que fizeram deste seguro um seguro facultativo.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante previsto no CPC/2015, artigo 300, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Considerando que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade e considerando que das provas anexadas aos autos não foi possível identificar nada que pudesse afastar tais presunções, entendo por bem, indeferir a tutela pretendida.

Além disso, considerando que os descontos vêm sendo realizados desde o mês 2016 entendo pela ausência do requisito da urgência, isto é, do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a reforçar a ideia de que o indeferimento da tutela é medida que se impõe.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

A parte requerente deverá trazer aos autos, em até 10 (dez) dias, demonstrativo / memorial de cálculo para verificação da correção do valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

Deverá a parte requerente considerar as parcelas vencidas, acrescida das doze vincendas e da quantia pretendida a título de indenização.

Após, CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Indenização por Dano Moral

Processo 7040697-59.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEIZE OLIVEIRA FURTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Há nos autos relatório/certidão (ID nº 71431642) com saldo de valores em conta de Depósito Judicial em aberto.

Tais valores devem ser liberados aos seus respectivos beneficiários.

Dito isto, as partes deverão esclarecer:

a. se houve o pagamento da RPV na conta corrente da requerente e o depósito judicial fora em duplicidade; ou

b. se o pagamento da RPV fora feito somente por depósito judicial, estando pendente de liberação por alvará.

c. se os valores são apenas resíduos de valores já levantados.

A parte beneficiária do valor depositado judicialmente deverá apresentar dados bancários para a transferência dos valores (caso seja o ente público) ou dados para expedição de alvará caso seja o particular.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031975-65.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALESSANDRA RAMOS DO ROSARIO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação, verifico que a Contadoria Judicial (ID nº 65906805) apresentou dados claros sobre a metodologia de sua conta, índices de juros e correção, bem como respectivos termos iniciais de contagem, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 4.047,01, referente ao crédito principal e, R\$ 4.047,01, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Quanto a petição (ID nº 67568561), defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais conforme já determinada nos termos da Decisão (ID nº 29477846).

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porque incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018).

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, deverá ser intimado para pagamento através de RPV.

É que em despacho de nº 1386/2021 - PVHJFAZGAB/PVHJFAZ/PVHJE/CMPVH acolheu o pedido do Estado de Rondônia para que os valores de honorários periciais e de advogados dativos sejam solicitados por RPV.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7037516-79.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais em favor de JOSIENE PEREIRA DA SILVA, para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Intimem-se as partes.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7060795-26.2021.8.22.0001

AUTOR: MAIKON FELIX MONTE

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento de 15 dias de TRÂNSITO e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia.

Pois bem.

Preambularmente, após tomar conhecimento da réplica de ID: 68092606, fiquei convencido(a) da existência de mudança de OPM da parte requerente notadamente porque consta em seu registro de movimentação que ela estaria vinculada com a unidade de origem de Guajará-Mirim (6º BPM) em período anterior e posterior ao curso de formação realizado em Porto Velho. Não bastasse isso, ainda se tem o histórico de férias que corrobora com esta constatação.

Entendo à luz do DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, artigo 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte requerente em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte requerente faz jus às rubricas pleiteadas.

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE nº 68/1992, artigo 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte requerente não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do artigo 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte requerente.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte requerente comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento de 15 dias de TRÂNSITO e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

7025790-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HELIO SILVA DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº RO958A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Os autos deverão permanecer suspensos até deliberação do STJ, como consignou a decisão anterior.

Publique-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7028040-51.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELANDIA DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a decisão anterior, considerando que lá fora homologada a renúncia ao excedente para recebimento por RPV no valor de R\$11.000,00.

Publique-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7008255-98.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIANA TINOCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796A

REQUERIDOS: ESTADO DE GOIAS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/GO, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/DF

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente foi intimada para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa, demonstrando a perda do objeto.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Perdas e Danos

Processo 7011035-11.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: WELLINTON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação e, ante a impossibilidade de verificar a correção dos cálculos, remeta-se ao contador judicial para que realize apuração do crédito da parte requerente conforme a sentença no prazo de 30 dias.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-se conclusos para decisão.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015373-91.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOCILENE NUNES BENTES DE CARVALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

Requerido/Executado: REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para adequar o valor da causa a fim de que corresponda a soma do valor do retroativo com a o valor de uma anuidade do valor a ser implantado por se tratar de pedido vincendo.

Outrossim, deverá trazer aos autos demonstrativo de cálculo para verificação da correção do valor a ser atribuído à causa após o cumprimento desta diligência.

A desobediência ao despacho ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7015455-25.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE MAURICIO DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, I.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que a parte requerida proceda com a suspensão da cobrança referente a previdência RPSM, a qual somente começou a ser descontada após a vigência da Lei Federal nº 13.954/19, sendo que tal desconto já teria sido declarado inconstitucional pelo STF (Ação Civil Originária nº 3350, rel. Min. Roberto Barroso).

Alega a parte requerente que caberia aos Estados, e não à União, definir por lei específica, a alíquota da contribuição previdenciária paga pelos policiais militares, de modo que a aplicação da alíquota com base na Lei Federal nº 13.954/19 traduzir-se-ia em afronta à CF88, artigo 22, XXI c/c artigo 42, § 2º c/c artigo 149, § 1º e, ainda, ao princípio da Legalidade.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A meu ver a tutela merece ser indeferida, considerando que os descontos iniciaram há mais de um ano o que afasta a urgência traduzida no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Quando da apresentação da contestação, a parte requerida deverá esclarecer / informar se as deduções realizadas na folha de pagamento da parte requerente estão sendo realizadas com base nas alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/2019 que segundo o STF seria indevido (vide ACO 3396, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 19/10/2020; SS 5461 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021).

Também deverá a parte requerida informar qual a alíquota que está sendo cobrada, bem como apontar o fundamento legal para isso. Se se tratar de alíquota prevista em legislação estadual deverá informar sobre seu teor e a vigência nos termos do CPC/2015, artigo 376, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Honorários Advocatícios

Processo 7051018-90.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALDEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA, MARIA ODETE DOS SANTOS COSTA, WOLNI LENZ, JOSE PAULO DE SOUZA, MARIA LUCIA DA SILVA NATAL, FRANCISCO PACHECO CASTRO, MARIA DE FATIMA FURTADO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA, OAB nº RO1754A, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310
DESPACHO

Há nos autos relatório/certidão (ID nº 71432522) com saldo de valores em conta de Depósito Judicial em aberto.

Tais valores devem ser liberados aos seus respectivos beneficiários.

Dito isto, as partes deverão esclarecer:

- a. se houve o pagamento da RPV na conta corrente da requerente e o depósito judicial fora em duplicidade; ou
- b. se o pagamento da RPV fora feito somente por depósito judicial, estando pendente de liberação por alvará.
- c. se os valores são apenas resíduos de valores já levantados.

A parte beneficiária do valor depositado judicialmente deverá apresentar dados bancários para a transferência dos valores (caso seja o ente público) ou dados para expedição de alvará caso seja o particular.

Informo a ambas as partes que caso não hajam requerimentos para liberação dos valores estes serão transferidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no prazo de 60 dias.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7052364-03.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO INACIO DA CONCEICAO ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041429-98.2021.8.22.0001

AUTOR: MAIKON FELIX MONTE

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 15 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia.

Pois bem.

Preambularmente, após tomar conhecimento da réplica de ID: 62381594, fiquei convencido(a) da efetivação da mudança de OPM da parte requerente, notadamente após verificar que no histórico de férias consta ela como pertencente ao 6º BPM de Guajará-Mirim em período anterior e posterior ao curso que veio realizar em Porto Velho.

Entendo à luz do DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, artigo 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte requerente em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte requerente faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, in verbis:

LCE nº 68/1992, artigo 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaque!]

LOE nº 1063/2002, artigo 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaque!]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE nº 68/1992, artigo 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;

c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte requerente não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do artigo 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte requerente.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte requerente comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO devidamente atualizada e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e 15 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I. Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016040-48.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: A. N. M. P.

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233

Requerido/Executado: EXECUTADO: E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte exequente não atualiza o montante da condenação, já que renuncia ao excedente a 10 salários-mínimos para recebimento por RPV, HOMOLOGO o montante de R\$20.000,00, bem como a renúncia apresentada e DETERMINO a expedição de RPV no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais) apartando eventuais honorários contratuais, equivalentes ao teto da RPV no momento da propositura do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Expedida a requisição para pagamento e nada mais requerido, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040836-69.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SANAİK PORTELA BATISTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046690-44.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARINALVA HELLMANN

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7065456-48.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento de 20 dias de TRÂNSITO e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia.

Pois bem.

Preambularmente, após tomar conhecimento da réplica de ID: 68400961, fiquei convencido(a) da existência de mudança de OPM da parte requerente, notadamente após notar que há registro de férias gozadas no 3º BPM (Vilhena - RO) em período anterior e posterior ao curso realizado na Capital.

Entendo à luz do DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º, princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte requerente em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte requerente faz jus às rubricas pleiteadas.

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE nº 68/1992, artigo 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;

c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte requerente não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do artigo 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c artigos 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte requerente.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas

rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte requerente comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento de 20 dias de TRÂNSITO e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Servidores Inativos

Procedimento do Juizado Especial Cível

7015811-20.2022.8.22.0001

AUTOR: GIOVANILSON PEREIRA CIPRIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: I., ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que a parte requerida proceda com a suspensão da cobrança referente a previdência RPSM, a qual somente começou a ser descontada após a vigência da Lei Federal nº 13.954/19, sendo que tal desconto já teria sido declarado inconstitucional pelo STF (Ação Civil Originária nº 3350, rel. Min. Roberto Barroso).

Alega a parte requerente que caberia aos Estados, e não à União, definir por lei específica, a alíquota da contribuição previdenciária paga pelos policiais militares, de modo que a aplicação da alíquota com base na Lei Federal nº 13.954/19 traduzir-se-ia em afronta à CF88, artigo 22, XXI c/c artigo 42, § 2º c/c artigo 149, § 1º e, ainda, ao princípio da Legalidade.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A meu ver a tutela merece ser indeferida, considerando que os descontos iniciaram há mais de um ano o que afasta a urgência traduzida no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Quando da apresentação da contestação, a parte requerida deverá esclarecer / informar se as deduções realizadas na folha de pagamento da parte requerente estão sendo realizadas com base nas alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/2019 que segundo o STF seria indevido (vide ACO 3396, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 19/10/2020; SS 5461 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021).

Também deverá a parte requerida informar qual a alíquota que está sendo cobrada, bem como apontar o fundamento legal para isso. Se se tratar de alíquota prevista em legislação estadual deverá informar sobre seu teor e a vigência nos termos do CPC/2015, artigo 376, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7073155-90.2021.8.22.0001

AUTOR: DENIZIA MARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7073727-46.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: WALKIRIA VIEIRA BOAVENTURA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o valor dos retroativos acrescido das doze prestações vincendas supera o teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto na Lei nº 12.153/2009, artigo 2º, caput, deverá a parte requerente pessoalmente ou por meio de seu/sua o(a) advogado(a) - se lhe outorgado(a) poder para tal -, considerando, ainda, o disposto no Código Civil brasileiro, artigo 661, § 1º e orientação do STJ (AgInt no AREsp 1401433/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020) apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, TERMO DE RENÚNCIA EXPRESSA ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos ao tempo da propositura da demanda, sob pena de extinção.

Na hipótese da RENÚNCIA ser realizada por advogado, deverá ele indicar o id da PROCURAÇÃO DE PODERES ESPECIAIS E EXPRESSOS PARA RENÚNCIA ao valor excedente a 60 (sessenta) salários, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7015449-18.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDILSON BARROS DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, I.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que a parte requerida proceda com a suspensão da cobrança referente a previdência RPSM, a qual somente começou a ser descontada após a vigência da Lei Federal nº 13.954/19, sendo que tal desconto já teria sido declarado inconstitucional pelo STF (Ação Civil Originária nº 3350, rel. Min. Roberto Barroso).

Alega a parte requerente que caberia aos Estados, e não à União, definir por lei específica, a alíquota da contribuição previdenciária paga pelos policiais militares, de modo que a aplicação da alíquota com base na Lei Federal nº 13.954/19 traduzir-se-ia em afronta à CF88, artigo 22, XXI c/c artigo 42, § 2º c/c artigo 149, § 1º e, ainda, ao princípio da Legalidade.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A meu ver a tutela merece ser indeferida, considerando que os descontos iniciaram há mais de um ano o que afasta a urgência traduzida no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Quando da apresentação da contestação, a parte requerida deverá esclarecer / informar se as deduções realizadas na folha de pagamento da parte requerente estão sendo realizadas com base nas alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/2019 que segundo o STF seria indevido (vide ACO 3396, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 19/10/2020; SS 5461 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021).

Também deverá a parte requerida informar qual a alíquota que está sendo cobrada, bem como apontar o fundamento legal para isso. Se se tratar de alíquota prevista em legislação estadual deverá informar sobre seu teor e a vigência nos termos do CPC/2015, artigo 376, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001713-35.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LACERDA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297A

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a parte executada, embora regularmente intimada para apresentação de defesa, quedou-se inerte em relação à apresentação de sua impugnação;

Considerando, outrossim, as várias reclamações da parte exequente quanto ao não cumprimento da sentença, DECIDO:

a) intime-se novamente a parte executada para, em 10 (dez) dias, apresentar provas do cumprimento da sentença ou para apresentar justificativa e provas da impossibilidade de efetua-lo.

b) intime-se pessoalmente por mandado o(a) senhor(a) secretário(a) de fazenda do município no endereço Av. Sete de Setembro, 744 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76801-096, telefone: (69) 3901-3001, para que informe este Juizado sobre as medidas tomadas para cumprimento da sentença em até 10 (dez) dias;

c) intime-se pessoalmente por mandado o(a) senhor(a) secretário(a) de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo do município no endereço R. Abunã, 868 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-292, Telefone: (69) 3901-3190, para que informe este Juizado sobre as medidas tomadas para cumprimento da sentença em até 10 (dez) dias;

Este juízo adverte a parte exequente quanto ao excesso de petições, que acaba por tumultuar a devida marcha processual.

Registre-se que a parte exequente está acobertada pela concessão de tutela antecipada, que suspende a exigibilidade dos créditos tributários de IPTUS e TSRD dos anos de 2014 à 2019 e anos ulteriores dos imóveis urbanos, localizados na Av. 7 de Setembro, nº 857, com Inscrição Municipal nº 03030230193001 e nº 859, com Inscrição Municipal nº 03030230186001, inscrições 03.03.023.0200.001, 03.03.023.0201.001 e 03.03.023.0201.002 nos termos do CTN, art. 151, V, até que os itens "a", "b" e "c" deste dispositivo sejam efetivados.

Mister anotar, outrossim, que a parte exequente está sob a salvaguarda da sentença, que determinou à parte requerida-executada que se abstenha de efetuar novos lançamentos tributários de IPTU e TSRD dos imóveis urbanos, localizados na Av. 7 de Setembro, nº 857, com Inscrição Municipal nº 03030230193001 e nº 859, com Inscrição Municipal nº 03030230186001, inscrições 03.03.023.0200.001, 03.03.023.0201.001 e 03.03.023.0201.002, até que os itens "a", "b" e "c" do dispositivo sejam efetivados.

Consta ainda na sentença a ordem para que a parte requerida se abstenha de cobranças, apresentação de CDAs para protesto, inscrições em dívida ativa até que os itens "a", "b" e "c" do dispositivo sejam efetivados.

Destarte, pede-se à parte exequente que aguarde as respostas das autoridades quanto às providências tomadas na esfera administrativa para cumprimento da sentença.

No mais, lembre-se, a parte exequente está assegurada quanto aos seus direitos, notadamente porque devidamente reconhecidos na sentença, de modo que qualquer medida administrativa atentatória à sentença além de inválidas, poderão ser resolvidas em perdas e danos.

Por último e em tempo, a parte exequente deverá informar mais detalhes sobre o depósito judicial que pretende restituição, a exemplo de valores, data do depósito, a que título foi feito e do porquê a restituição lhe deveria ser deferida.

Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) sobre a expedição do alvará judicial para levantamento de quantia, bem como para requerer o que de direito.

A CPE está autorizada a providenciar o necessário a fim de que o(a) senhor(a) perito(a) possa receber seus honorários de acordo com o alvará judicial expedido.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000237-54.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GEISON ALVES DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Servidores Inativos

Procedimento do Juizado Especial Cível

7015818-12.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: I., ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que a parte requerida proceda com a suspensão da cobrança referente a previdência RPSM, a qual somente começou a ser descontada após a vigência da Lei Federal nº 13.954/19, sendo que tal desconto já teria sido declarado inconstitucional pelo STF (Ação Civil Originária nº 3350, rel. Min. Roberto Barroso).

Alega a parte requerente que caberia aos Estados, e não à União, definir por lei específica, a alíquota da contribuição previdenciária paga pelos policiais militares, de modo que a aplicação da alíquota com base na Lei Federal nº 13.954/19 traduzir-se-ia em afronta à CF88, artigo 22, XXI c/c artigo 42, § 2º c/c artigo 149, § 1º e, ainda, ao princípio da Legalidade.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A meu ver a tutela merece ser indeferida, considerando que os descontos iniciaram há mais de um ano o que afasta a urgência traduzida no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Quando da apresentação da contestação, a parte requerida deverá esclarecer / informar se as deduções realizadas na folha de pagamento da parte requerente estão sendo realizadas com base nas alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/2019 que segundo o STF seria indevido (vide ACO 3396, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 19/10/2020; SS 5461 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021).

Também deverá a parte requerida informar qual a alíquota que está sendo cobrada, bem como apontar o fundamento legal para isso. Se se tratar de alíquota prevista em legislação estadual deverá informar sobre seu teor e a vigência nos termos do CPC/2015, artigo 376, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7005295-38.2022.8.22.0001

AUTORES: A. M. D. S. L., K. K. D. S. L.

ADVOGADO DOS AUTORES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361A

REQUERIDO: P. D. P. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031248-77.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: AUGUSTO RIBEIRO DO AMARAL

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos (ID nº 63740473) sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO no valor de R\$ 12.110,69, referente ao crédito principal, apartando os honorários contratuais, se for o caso e, R\$ 1.211,00, relativo aos honorários sucumbenciais.

Todavia, deixo de determinar a expedição de RPV, tendo em vista que o valor dos cálculos do exequente ultrapassam o limite de 10 salários mínimo para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor), o salário-mínimo a ser considerado é do vigente nos cálculos de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO), que na hipótese dos autos é o do ano de 2021 - R\$ 1.100,00.

Com efeito, intime-se a parte requerente para, querendo e no prazo de 10 dias, apresente renúncia nos termos acima ou opte pelo recebimento por precatório, sob pena de arquivamento.

Vinda a renúncia, homologo desde logo, devendo a CPE expedir a RPV.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Servidores Inativos

Procedimento do Juizado Especial Cível

7015804-28.2022.8.22.0001

AUTOR: SELMA ANALIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, I.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que a parte requerida proceda com a suspensão da cobrança referente a previdência RPSM, a qual somente começou a ser descontada após a vigência da Lei Federal nº 13.954/19, sendo que tal desconto já teria sido declarado inconstitucional pelo STF (Ação Civil Originária nº 3350, rel. Min. Roberto Barroso).

Alega a parte requerente que caberia aos Estados, e não à União, definir por lei específica, a alíquota da contribuição previdenciária paga pelos policiais militares, de modo que a aplicação da alíquota com base na Lei Federal nº 13.954/19 traduzir-se-ia em afronta à CF88, artigo 22, XXI c/c artigo 42, § 2º c/c artigo 149, § 1º e, ainda, ao princípio da Legalidade.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A meu ver a tutela merece ser indeferida, considerando que os descontos iniciaram há mais de um ano o que afasta a urgência traduzida no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Quando da apresentação da contestação, a parte requerida deverá esclarecer / informar se as deduções realizadas na folha de pagamento da parte requerente estão sendo realizadas com base nas alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/2019 que segundo o STF seria indevido (vide ACO 3396, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 19/10/2020; SS 5461 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021).

Também deverá a parte requerida informar qual a alíquota que está sendo cobrada, bem como apontar o fundamento legal para isso. Se se tratar de alíquota prevista em legislação estadual deverá informar sobre seu teor e a vigência nos termos do CPC/2015, artigo 376, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7044850-96.2021.8.22.0001

AUTOR: DIONIZIO RAMOS DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 20 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia.

Pois bem.

Preambularmente, após tomar conhecimento da réplica de ID: 68062496, fiquei convencido(a) da existência de mudança de OPM da parte requerente, notadamente após notar que há registro de férias gozadas no 4º BPM (Pimenta Bueno-RO) em período anterior e posterior ao curso realizado em Porto Velho.

Entendo à luz do DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, artigo 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte requerente em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte requerente faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, in verbis:

LCE nº 68/1992, artigo 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE nº 1063/2002, artigo 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE nº 68/1992, artigo 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte requerente não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do artigo 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte requerente.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte requerente comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO devidamente atualizada e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e 20 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações posteriores, a exemplo da Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7056881-51.2021.8.22.0001

AUTOR: LEILA NUNES AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 05 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia.

Pois bem.

Preambularmente, após tomar conhecimento da réplica de ID: 68314828, fiquei convencido(a) da existência de mudança de OPM da parte requerente, notadamente após notar que no histórico de férias consta ela como pertencente ao 6º BPM (Guajará-Mirim - RO) em período anterior e posterior ao curso realizado em Porto Velho-RO.

Entendo à luz do DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, artigo 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte requerente em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte requerente faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, in verbis:

LCE nº 68/1992, artigo 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE nº 1063/2002, artigo 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE nº 68/1992, artigo 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;

c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte requerente não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do artigo 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte requerente.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte requerente comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO devidamente atualizada e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e 05 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7015294-15.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAIME BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, I.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que a parte requerida proceda com a suspensão da cobrança referente a previdência RPSM, a qual somente começou a ser descontada após a vigência da Lei Federal nº 13.954/19, sendo que tal desconto já teria sido declarado inconstitucional pelo STF (Ação Civil Originária nº 3350, rel. Min. Roberto Barroso).

Alega a parte requerente que caberia aos Estados, e não à União, definir por lei específica, a alíquota da contribuição previdenciária paga pelos policiais militares, de modo que a aplicação da alíquota com base na Lei Federal nº 13.954/19 traduzir-se-ia em afronta à CF88, artigo 22, XXI c/c artigo 42, § 2º c/c artigo 149, § 1º e, ainda, ao princípio da Legalidade.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A meu ver a tutela merece ser indeferida, considerando que os descontos iniciaram há mais de um ano o que afasta a urgência traduzida no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Quando da apresentação da contestação, a parte requerida deverá esclarecer / informar se as deduções realizadas na folha de pagamento da parte requerente estão sendo realizadas com base nas alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/2019 que segundo o STF seria indevido (vide ACO 3396, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 19/10/2020; SS 5461 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021).

Também deverá a parte requerida informar qual a alíquota que está sendo cobrada, bem como apontar o fundamento legal para isso. Se se tratar de alíquota prevista em legislação estadual deverá informar sobre seu teor e a vigência nos termos do CPC/2015, artigo 376, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Abono de Permanência

Processo 7044990-33.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: AVANDI FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

NÃO DENUNCIADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos.

Conforme Petição de nº 73807364, parte requerida informa o cumprimento da obrigação de fazer, implantação do abono de permanência.

Assim sendo, intime-se a exequente para no prazo máximo de 10 (dez) dias dar continuidade ao cumprimento de sentença que exige pagamento de quantia certa e apresentar a planilha circunstanciada dos cálculos devidamente atualizada até a data da implantação do abono de permanência, para que seja aberto prazo para a Fazenda Pública, querendo, apresentar impugnação.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Havendo apresentação dos cálculos, intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044029-92.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JANIEL ALVES DE FREITAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7075911-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de embargos de declaração opostos pela parte requerente sob a alegação de que a sentença estaria acometida de omissão quanto ao fato de que ela sempre recebeu o adicional de isonomia, conquanto aponta a ficha financeira anual de 2015 para comprovar este fato, mormente entre os meses de julho e agosto deste ano.

É o breve relatório.

Decido.

De fato, a sentença foi omissa em relação a esse ponto.

Como corolário é questão de justiça que ele seja suprido com os fundamentos a seguir.

Cinge-se a causa à pretensão da parte requerente-embargante em ter a incidência de sua promoção / progressão funcional também sobre o “vencimento DJ” ou “vencimento 2” (adicional de isonomia).

Pois bem.

Preambularmente, ficou demonstrado pela parte requerente-embargante que sempre recebeu o “vencimento DJ” ou “vencimento 2” (adicional de isonomia) seja em rubrica autônoma, seja em rubrica incorporada ao seu vencimento após agosto/2015.

Sendo assim e à luz do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que possui entendimento pacificado no sentido de declarar que o aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (de natureza jurídica de vencimento), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo [...] (Apelação 0012526-22.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 15/03/2019), tenho por bem julgar procedente o pedido inicial.

Ressalta-se que em razão do precedente acima, as decisões anteriores que não autorizavam a conceder os reflexos da progressão funcional sobre o adicional de isonomia encontram-se superadas a exemplo dos Embargos Infringentes n. 0005752-13.2013.822.0000, 0009610-54.2010.8.22.0001 etc.

Ademais, a egrégia Turma Recursal já decidiu que os policiais civis admitidos anteriormente às Leis Estaduais n. 1.041/2002 e n. 1.068/2002 têm direito, inclusive, aos retroativos (vide RI n. 7004371-71.2015.822.0001).

Destarte, é de rigor não acolher a prejudicial de mérito de prescrição de fundo de direito, conquanto, somente a pretensão de cobrança sobre as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da demanda estariam extintas pela prescrição.

No mais, dada a particularidade de se tratar de servidores que foram contemplados pelo adicional de isonomia, pois já pertenciam aos quadros da polícia antes da EC n. 19/1998, entendo que o pleito se embasa perfeitamente nas normas constitucionais a ensejar a rejeição da tese de inconstitucionalidade, com a ressalva de que as diferenças remuneratórias deverão ser calculadas até dezembro/2017, considerando que o adicional de isonomia foi extinto a partir de 1º de janeiro de 2018 conforme Lei Estadual n. 3.961, de 21 de dezembro de 2016.

Destarte, uma vez evidenciado que a parte requerida não adotou o entendimento acima a parte requerente recebeu valores a título de adicional de isonomia a menor, consoante fichas financeiras acostadas aos autos, a ensejar a procedência do pedido inicial à luz do art. 927, inciso V, do CPC/2015.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) ACOLHO os embargos de declaração opostos contra a sentença com efeitos infringentes;

b) como consequência, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento retroativo das diferenças devidas pela não aplicação da progressão funcional sobre o adicional de isonomia entre dezembro de 2016 até dezembro de 2017, pois que limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar da data da propositura da demanda e até dezembro/2017 (vide Lei Estadual n. 3.961, de 21 de dezembro de 2016).

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

A parte requerida deverá observar os respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3 e progressões funcionais.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide. Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Direito de Imagem

Processo 7063098-86.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em nome do beneficiário da RPV nº 43779864 para levantamento dos valores apontados na certidão nº 71432540.

O alvará deverá compreender o valor depositado bem como todos os seus rendimentos, devendo a conta judicial ser encerrada após o saque.

Após, intime-se a requerente do alvará expedido e arquivem-se os autos.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Competência dos Juizados Especiais, Honorários Advocatícios, Atos Processuais, Prazo, Valor da Causa, Citação, Promoção / Ascensão, Adicional por Tempo de Serviço, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso, Policiais Civis

Processo 7039220-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GIDEONE SANTANA DE ASSIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA, OAB nº RO5735A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente renuncia ao excedente para receber por RPV no ID nº 73643635, todavia, o salário-mínimo a ser considerado é do vigente nos cálculos de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO), que na hipótese dos autos é o do ano de 2021 - R\$ 1.100,00.

Com efeito, intime-se a parte requerente para, querendo e no prazo de 10 dias, apresente renúncia nos termos acima ou opte pelo recebimento por precatório, sob pena de arquivamento.

Vinda a renúncia, homologo desde logo, devendo a CPE expedir a RPV.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Anulação

Processo 0003471-47.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, FATIMA GONCALVES COSTA E SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228A, ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699A,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OSWALDO RUIZ FILHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCAS ALVES PINAFFI, OAB nº SP366932, OSWALDO RUIZ FILHO, OAB nº SP83955

DESPACHO

Há nos autos relatório/certidão (ID nº 71425937) com saldo de valores em conta de Depósito Judicial em aberto.

Tais valores devem ser liberados aos seus respectivos beneficiários.

Dito isto, as partes deverão esclarecer:

- a. se houve o pagamento da RPV na conta corrente da requerente e o depósito judicial fora em duplicidade; ou
- b. se o pagamento da RPV fora feito somente por depósito judicial, estando pendente de liberação por alvará.
- c. se os valores são apenas resíduos de valores já levantados.

A parte beneficiária do valor depositado judicialmente deverá apresentar dados bancários para a transferência dos valores (caso seja o ente público) ou dados para expedição de alvará caso seja o particular.

Informo a ambas as partes que caso não hajam requerimentos para liberação dos valores estes serão transferidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no prazo de 60 dias.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Servidores Inativos

Procedimento do Juizado Especial Cível

7015825-04.2022.8.22.0001

AUTOR: MANOEL AGUIAR FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: I., ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que a parte requerida proceda com a suspensão da cobrança referente a previdência RPSM, a qual somente começou a ser descontada após a vigência da Lei Federal nº 13.954/19, sendo que tal desconto já teria sido declarado inconstitucional pelo STF (Ação Civil Originária nº 3350, rel. Min. Roberto Barroso).

Alega a parte requerente que caberia aos Estados, e não à União, definir por lei específica, a alíquota da contribuição previdenciária paga pelos policiais militares, de modo que a aplicação da alíquota com base na Lei Federal nº 13.954/19 traduzir-se-ia em afronta à CF88, artigo 22, XXI c/c artigo 42, § 2º c/c artigo 149, § 1º e, ainda, ao princípio da Legalidade.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A meu ver a tutela merece ser indeferida, considerando que os descontos iniciaram há mais de um ano o que afasta a urgência traduzida no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Quando da apresentação da contestação, a parte requerida deverá esclarecer / informar se as deduções realizadas na folha de pagamento da parte requerente estão sendo realizadas com base nas alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/2019 que segundo o STF seria indevido (vide ACO 3396, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 19/10/2020; SS 5461 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021).

Também deverá a parte requerida informar qual a alíquota que está sendo cobrada, bem como apontar o fundamento legal para isso. Se se tratar de alíquota prevista em legislação estadual deverá informar sobre seu teor e a vigência nos termos do CPC/2015, artigo 376, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002371-25.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte exequente aplicou corretamente os índices de juros e atualização monetária, ACOLHO e HOMOLOGO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 6.302,95 (seis mil, trezentos e dois reais e noventa e cinco centavos) .

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028553-82.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROMILDA DE FATIMA MARTINS BAHLS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Há nos autos relatório de processos com saldo de valores em conta de Depósito Judicial em aberto.

Tais valores devem ser liberados aos seus respectivos beneficiários.

Dito isto, as partes deverão esclarecer:

se houve o pagamento da RPV na conta corrente da requerente e o depósito judicial fora em duplicidade; ou se o pagamento da RPV fora feito somente por depósito judicial, estando pendente de liberação por alvará. se os valores são apenas resíduos de valores já levantados.

A parte beneficiária do valor depositado judicialmente deverá apresentar dados bancários para a transferência dos valores (caso seja o ente público) ou dados para expedição de alvará caso seja o particular.

Informo a ambas as partes que caso não hajam requerimentos para liberação dos valores estes serão transferidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no prazo de 60 dias.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018119-05.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: RUSLANA MARIZE VAILLANT CAPILLA E SOUZA, MAIARA CRISTINA FERREIRA SOARES, DENILDE DA CRUZ CUNHA, CARLA PATRICIA CAMPOS SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708A

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação e, ante a impossibilidade de verificar a correção dos cálculos, remeta-se ao contador judicial para que realize apuração do crédito da parte requerente conforme a sentença no prazo de 30 dias.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-se conclusos para decisão.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042237-40.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MIGUEL BORGES DE PAIVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A

Requerido/Executado: AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 33.260,15, referente ao crédito principal, apartando os honorários contratuais, se for o caso e, R\$ 3.326,02, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7028252-67.2021.8.22.0001

AUTOR: VANDO ENEY DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia.

Pois bem.

Preambularmente, após tomar conhecimento da réplica de ID: 62499101, fiquei convencido da existência de mudança de OPM da parte requerente, notadamente após notar que no histórico de férias consta ela como pertencente ao 6º BPM (Guajará-Mirim - RO) em período anterior e posterior ao curso realizado em Porto Velho - RO.

Entendo à luz do DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, artigo 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, in verbis:

LCE nº 68/1992, artigo 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE nº 1063/2002, artigo 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE nº 68/1992, artigo 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do artigo 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c artigos 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida ao pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO devidamente atualizada e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7056845-09.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FLAVIO SCHELBAUER

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7058715-89.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SERGIO HENRIQUE MENDONÇA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7015306-29.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCILIO MARDEN FREIRE MEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, I.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que a parte requerida proceda com a suspensão da cobrança referente a previdência RPSM, a qual somente começou a ser descontada após a vigência da Lei Federal nº 13.954/19, sendo que tal desconto já teria sido declarado inconstitucional pelo STF (Ação Civil Originária nº 3350, rel. Min. Roberto Barroso).

Alega a parte requerente que caberia aos Estados, e não à União, definir por lei específica, a alíquota da contribuição previdenciária paga pelos policiais militares, de modo que a aplicação da alíquota com base na Lei Federal nº 13.954/19 traduzir-se-ia em afronta à CF88, artigo 22, XXI c/c artigo 42, § 2º c/c artigo 149, § 1º e, ainda, ao princípio da Legalidade.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A meu ver a tutela merece ser indeferida, considerando que os descontos iniciaram há mais de um ano o que afasta a urgência traduzida no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Quando da apresentação da contestação, a parte requerida deverá esclarecer / informar se as deduções realizadas na folha de pagamento da parte requerente estão sendo realizadas com base nas alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/2019 que segundo o STF seria indevido (vide ACO 3396, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 19/10/2020; SS 5461 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021).

Também deverá a parte requerida informar qual a alíquota que está sendo cobrada, bem como apontar o fundamento legal para isso. Se se tratar de alíquota prevista em legislação estadual deverá informar sobre seu teor e a vigência nos termos do CPC/2015, artigo 376, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7038344-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEIDIANE SOUSA DE ARRUDA BENTES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Revogo a nomeação para perícia ID 68715712.

Comunique-se a perita, caso ela tenha sido intimada sobre sua nomeação.

Intimem-se, após, arquite-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7035518-08.2021.8.22.0001

AUTOR: DANIEL HILARIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento de 20 dias de TRÂNSITO e 15 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia.

Pois bem.

Preambularmente, após tomar conhecimento da réplica de ID: 68092620, fiquei convencido(a) da existência de mudança de OPM da parte requerente, notadamente após notar que há registro de férias gozadas no 10º BPM (Alta Floresta - RO) em período anterior e posterior ao curso realizado no Polo de Ensino de Cacoal.

Entendo à luz do DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º, princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte requerente em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte requerente faz jus às rubricas pleiteadas.

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE nº 68/1992, artigo 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

"Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;

c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior."

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte requerente não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do artigo 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c artigos 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte requerente.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte requerente comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento de 20 dias de TRÂNSITO e 15 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Servidores Inativos

Procedimento do Juizado Especial Cível

7015809-50.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: I., ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que a parte requerida proceda com a suspensão da cobrança referente a previdência RPSM, a qual somente começou a ser descontada após a vigência da Lei Federal nº 13.954/19, sendo que tal desconto já teria sido declarado inconstitucional pelo STF (Ação Civil Originária nº 3350, rel. Min. Roberto Barroso).

Alega a parte requerente que caberia aos Estados, e não à União, definir por lei específica, a alíquota da contribuição previdenciária paga pelos policiais militares, de modo que a aplicação da alíquota com base na Lei Federal nº 13.954/19 traduzir-se-ia em afronta à CF88, artigo 22, XXI c/c artigo 42, § 2º c/c artigo 149, § 1º e, ainda, ao princípio da Legalidade.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A meu ver a tutela merece ser indeferida, considerando que os descontos iniciaram há mais de um ano o que afasta a urgência traduzida no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Quando da apresentação da contestação, a parte requerida deverá esclarecer / informar se as deduções realizadas na folha de pagamento da parte requerente estão sendo realizadas com base nas alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/2019 que segundo o STF seria indevido (vide ACO 3396, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 19/10/2020; SS 5461 AgR, Relator(a): LUIZ FUX

(Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021). Também deverá a parte requerida informar qual a alíquota que está sendo cobrada, bem como apontar o fundamento legal para isso. Se se tratar de alíquota prevista em legislação estadual deverá informar sobre seu teor e a vigência nos termos do CPC/2015, artigo 376, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Servidores Inativos

Procedimento do Juizado Especial Cível

7015815-57.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE CARLOS NAVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: I., ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que a parte requerida proceda com a suspensão da cobrança referente a previdência RPSM, a qual somente começou a ser descontada após a vigência da Lei Federal nº 13.954/19, sendo que tal desconto já teria sido declarado inconstitucional pelo STF (Ação Civil Originária nº 3350, rel. Min. Roberto Barroso).

Alega a parte requerente que caberia aos Estados, e não à União, definir por lei específica, a alíquota da contribuição previdenciária paga pelos policiais militares, de modo que a aplicação da alíquota com base na Lei Federal nº 13.954/19 traduzir-se-ia em afronta à CF88, artigo 22, XXI c/c artigo 42, § 2º c/c artigo 149, § 1º e, ainda, ao princípio da Legalidade.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A meu ver a tutela merece ser indeferida, considerando que os descontos iniciaram há mais de um ano o que afasta a urgência traduzida no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Quando da apresentação da contestação, a parte requerida deverá esclarecer / informar se as deduções realizadas na folha de pagamento da parte requerente estão sendo realizadas com base nas alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/2019 que segundo o STF seria indevido (vide ACO 3396, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 19/10/2020; SS 5461 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021).

Também deverá a parte requerida informar qual a alíquota que está sendo cobrada, bem como apontar o fundamento legal para isso. Se se tratar de alíquota prevista em legislação estadual deverá informar sobre seu teor e a vigência nos termos do CPC/2015, artigo 376, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014511-57.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: MICHELE MENDES CAVALCANTE, MARIA KEILA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7040215-72.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ERICO JOSE GOMES DE CARVALHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Sistema Remuneratório e Benefícios
Processo 7024111-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: SALUSTIANO FREITAS FERREIRA NETO, FREDISON DE OLIVEIRA NORONHA, MARIA ICLEUVA BARROS CARVALHO, CIDIANA SILVA MARQUES, EDNILSON DA SILVA, GISELE RODRIGUES LEMOS, MARIA DO NASCIMENTO LIMA, FRANCIELI KATINUCIA CALEGARI, MARIA ROSIMAR CUNHA SANTOS, ZILDA MONTEIRO TELES NONATO DE SOUZA, MARISTELA APARECIDA DE SOUZA, DENILENA ALVES DA SILVEIRA, TIAGO MARQUES OLIVEIRA LACERDA, ANTONIA LENIR VALENTE DE MATOS, JOEDSON SANTOS MENESES, TEREZA CRISTINA DE ALBUQUERQUE BRAGA, LUCIA FATIMA DE ARAUJO, MARIO CESAR BENICIO DA SILVA, IRILENE MARIA MACHADO MAIA, SIMONE NOBRE DE LIMA, LEIDA MENDES VIEIRA, NATERLICE KARINY OLIVEIRA BARRADAS, MARILENE DA SILVA RAMOS, IZANETE NAZARE SANTOS DE SOUZA, CELIA MONTEIRO DA SILVA, EDUARDO PINHEIRO DA SILVA, MARNISIA DE SOUZA BANDEIRA, ROSILEIA TEXEIRA BASTOS, ANTONIO RODRIGUES DE LIMA, CLAUDIA DENISE PELUFO, SADILA CILENE AMAECING DA SILVA, MARIA BRITO ONOFRE, LEIDA CORREIA LIMA, ANA MARIA DOS SANTOS, IVANALDO LEITE DA SILVA, JOANA FERREIRA, MARIA DO SOCORRO ALMEIDA MONTENEGRO, TAIS ANDREIA DE ARAUJO FERREIRA, ITAMAR DE OLIVEIRA SILVA, CHARLISSON LESSA SOARES, EDINHO MORAES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

O Município de Porto Velho pede dilação de prazo para cálculos, considerando o grande número de exequentes.

Efetivamente os próprios autores levaram meses para distribuir o cumprimento de sentença, o que, aliado ao grande volume de cálculos, demonstra a necessidade de mais prazo.

Pelo exposto, defiro o pedido de dilação por 45 dias.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007232-20.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARLI DE LIMA RAMOS ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: REU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7004525-16.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: CARINA REGIA RODRIGUES DE MATOS, CATIA DA SILVA LINS, LILIAN ARAUJO DA SILVA SANTOS, RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640A, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

Requerido/Executado: REU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Adicional de Insalubridade

Processo 7002112-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA NEICIMAR DE OLIVEIRA BARRETO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950A, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7049752-29.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ROSA CRISTINA PAZIN

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: REU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Gratificação Natalina/13º salário

Processo 7027452-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EMILIA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A,

UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente impetrou mandado de segurança, sendo proferida liminar suspendendo este processo.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões - se for o caso- e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 1/3 de férias, Gratificação Natalina/13º salário

Processo 7049472-58.2020.8.22.0001

REQUERENTES: ADJANE BASTOS FREITAS, MARCIO RABELO DE OLIVEIRA, FRANCIVALDO BRAZ DA COSTA, OTACILIA

GONCALVES BARROSO, MARIA SEBASTIANA DA SILVA MOREIRA, MARIA MARILAQUE SILVA DE SOUZA, JOELY CRISTINA

GIMENES, JANE CORDOVA ABRAHIM, CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA, ROSELI CICERA DA SILVA, EDISON CARDOSO MIRANDA,

DULCE BATISTA DOS SANTOS ANDRUCHEVITZ, BIANCA COL DEBELLA, SUSANA NEVES DOS SANTOS, ALISANGELA DA SILVA

MENDONCA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº

RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Remetam-se os autos para Turma Recursal.
Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7004445-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RICARDO CAVALCANTE SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
Apesar de devidamente intimado, o Secretário da SEJUS não cumpriu a determinação, logo, expeça-se novo mandado, reiterando o anterior, consignando que multa pessoal será fixada e eventual afastamento do cargo também poderá ser determinada como medida para atendimento da determinação judicial.
Prazo de 20 dias para apresentar os documentos solicitados.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7054825-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JEDERSON WILLIAM TREVISAN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
A CPE deverá promover a juntada do conteúdo do CD indicado no ofício ID 65846974 ou determinar ao setor responsável a juntada, por ordem deste juízo.
Promovida a juntada, intime-se a parte exequente para que apresente cumprimento de sentença, em 10 dias e sob pena de arquivamento, considerando que as horas extras só serão assim consideradas as que ultrapassarem a carga horária normal de trabalho de 40 horas semanais.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7006712-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE EDMAR FERREIRA VIANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
Apesar de devidamente intimado, o Secretário da SEJUS não cumpriu a determinação, logo, expeça-se novo mandado, reiterando o anterior, consignando que multa pessoal será fixada e eventual afastamento do cargo também poderá ser determinada como medida para atendimento da determinação judicial.

Prazo de 20 dias para apresentar os documentos solicitados.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Adicional de Insalubridade

Processo 7032257-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDSON FERREIRA RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES, OAB nº RO9198

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dias) emendar sua petição de cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7004025-13.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELIZIANI TEIXEIRA MORAIS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO

ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7044449-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LAECIO CRUZ BELEZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Conforme a sustentação apresentada pelos advogados da parte requerente, após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

7010743-89.2022.8.22.0001

AUTORES: SIMEIA FROTA DOS SANTOS, SADI LOPES DOS SANTOS, ROBERTO CARDOSO, RAIMUNDO NAZARENO ALVES DA SILVA, NEUSA MARIA ASSUNCAO SOUSA, MATIULE MENDES BEZERRA, MARCOS FILIPE COELHO, LUIZ FRANCISCO CAVALCANTE MONTEIRO, LUCILEIDE CARDOSO FREIRE DE LIMA, LUCICLEIA GOMES DE SOUZA, ISEQUIAS PEREIRA FERREIRA, ICARO MIRANDA PEREIRA DE SOUZA, GENEILSON ALVES DE OLIVEIRA, EDINALDO DE SOUZA RODRIGUES, CLEUDSON BENTO LACERDA, CHARLES LIMA DE SOUZA, ALLAN BROOCLIN BRITO SANTOS, ALESSANDRA LEAL ALMEIDA DA SILVA, WILLIAN BARNABE SILVA, WILLIAM BARBOSA DE CARVALHO, WESLEY ANTUNES DOS SANTOS, WALDEMIR RICARDO DE LIMA FILHO, UILIAN ALBANO DE MORAES, TIAGO VIEIRA ALVES, SUELEN DE SOUZA MELO, SILVONE LIMA SILVA, SEBASTIAO RODRIGUES ALVES, SANDRO SUARES QUINTAO, SAMUEL REINALDO LEITE, ROSIMARA SERRATE DE AZEVEDO, ROSANGELA DE OLIVEIRA RAMOS, RONYIS ISRAEL BARBOSA, RONALDO DE JESUS, RICARDE MALTA LAMARAO, RICARDO NELSON RIBEIRO, RAIMUNDO JOSE ALBUQUERQUE LEMOS, RAFAEL DE SOUZA SANTOS, QUELE CRISTINA CAVALCANTE, PEDRO HENRIQUE CASTELO CARNEIRO, PAULO MARCOLINO, MIRIAN MORET DE FREITAS LUCENA, MESSIAS ARAUJO DOS SANTOS, MESAQUE ANTONIO DE ALMEIDA, MEICE LUCIENE PEREIRA SOUZA, MARLENE LUZ DE ANDRADE, MARIA LUCIA RAMOS DA CONCEICAO, MARCUS ROBERTO MACIEL DA SILVA PAIXAO, MARCOS NOSA DE SOUZA, MARCIEL DIAS MARTINS, MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, MANOEL NASCIMENTO VIEIRA, MAILSON PINTO BOIBA, LUIZ HENRIQUE FERNANDES SANTOS, LUCIANO GOMES MERCADO, LOURIVAL MARTINS DA SILVA, LINDOMAR MEDEIROS DA SILVA, LEVY NEWTON DE MEDEIROS LEITE, LEONICE PEREIRA RIBEIRO, LEOMAR MUNIZ BEZERRA, LECILDO MORAIS DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINY COSTA OLIVEIRA, JOSUE DO NASCIMENTO RODRIGUES, JOSIVAN GOMES, JOSIVALDO GARCIA DA SILVA, JOSILEY PEDREIRA DE SOUZA, JOSENILDO LOBO DA SILVA, JOSEMIR NASCIMENTO SOUZA, JORGE JONATHAS DE SOUZA CAMARA, JORGE COELHO DOS SANTOS, JOAO MARTINS NETO, JOAO BARBOSA CIDADE, JESSILENE PIMENTEL MENDES, JESIVALDO OLIVEIRA SOUZA, JEOVAN CARNEUBA PEREIRA, JEFERSON JOSE DE SOUZA, JANDERSON DA SILVA PARANHAS, JADER DA SILVA ARAUJO, HEMILY CRISTINA AZEVEDO FERREIRA, HELDER GERALDO SOUZA SANTOS, HELANE VIEIRA LIMA CONCEICAO, HAILTON MARTINS DE ALBUQUERQUE, GLEIDSON OLIVEIRA SOUZA, GERSON SILVA DO VALE, FRANKCHARLES CARDOSO DOS SANTOS, FRANCISCO DEIVE NERY DANTAS, FRANCISCO DE OLIVEIRA DIAS, FRANCISCO CHAGAS MEDEIROS, FLAVIO SANTOS RODRIGUES MOTA, FLAVIO RODRIGUES FIGUEIREDO, FABIOLA DA SILVA MATOS, FABIO DE OLIVEIRA, FABIO BELEM MARTINS, EVANDRO ARAUJO DE SOUZA, ERMINIO ELDER DE SALES, ERMESON ALVES DE MORAES, ERMESON DE SOUZA NUNES, ERIALDO BARRETO PACIFICO, ELISSANDRO DE ALMEIDA AGUIAR, EDVANEIDE NUNES DOS SANTOS, EDMAR AMARAL DE AGUIAR, EDINALDO BARBOSA LIMA, EDICLEY OLIVEIRA VIANA, DIMITRI ALEXIS DA SILVA SOUZA, DEBORA DA SILVA DIAS, DANIELY DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL PEREIRA DA SILVA, COSME DAMIAO ESPERIDIAO JESUS, CLEUDO ALVARACO DA ROCHA, CLEILSON FAUSTINO DE FREITAS, CLEIDAIANE LABORDA DA SILVA, CELIO ZACARIAS DA COSTA, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR, CARLOS ADRIANO DE ALMEIDA MOURA, BELMIRO DE BRITO BARBOSA, ARIMALDO NOBRE DE LIMA, ARACI FERREIRA DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO PEREIRA, ANDRE MARREIRO SILVA, ANDERSON SALES JANSEN PEREIRA, ANDERSON MAIA MACHADO, ALEXANDRE SOARES DO NASCIMENTO, ALEX FELIX MONTE, ALEX CRUZ GOMES, ADRIANO CARDOSO MATOS

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa reais e dois centavos

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação em que os autores buscam o pagamento de horas extras e adicional noturno, com base no divisor 200.

Ocorre que a ação foi proposta em litisconsórcio ativo facultativo, exercendo os autores suas funções em diversas unidades prisionais diferentes e em diversas cidades distintas.

Tal fato, o grande número de autores e a pluralidade de locais de trabalho e municípios de lotação acaba por comprometer severamente a rápida solução da demanda, da defesa e do cumprimento de sentença, eventualmente, uma vez que as informações necessárias para solução da lide ficam de difícil acesso até para o Estado.

O grande volume de autores também implica na demora excessiva na discussão de cálculos, como já ocorre em outras ações em curso neste juízo, nas quais provavelmente será necessária a designação de perícia contábil, o que inclusive colide com todo o norte principiológico do sistema dos Juizados Especiais.

Com efeito, com fundamento no art. 113, §1º do CPC, determino a intimação do advogado e dos requerentes para emendar a inicial, limitando o número de autores a 10 e sendo vedado o litisconsórcio de servidores que laborem em unidades diferentes.

Os autores que extrapolarem o número de 10 para esta ação deverão propor novas ações, sempre observando o limite de 10 e o local de trabalho.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para adotar as providências determinadas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Adicional de Insalubridade

Processo 7041498-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GENARIA MARIA PAULINO ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Estado depositou em conta judicial os honorários periciais, expeça-se alvará em favor da perita nomeada e, eventualmente, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7018635-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WENDEL CLEBERSON PAGANINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Apesar de devidamente intimado, o Secretário da SEJUS não cumpriu a determinação, logo, expeça-se novo mandado, reiterando o anterior, consignando que multa pessoal será fixada e eventual afastamento do cargo também poderá ser determinada como medida para atendimento da determinação judicial.

Prazo de 20 dias para apresentar os documentos solicitados.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7005095-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: IRENE ANASTACIO MACEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Apesar de devidamente intimado, o Secretário da SESA não cumpriu a determinação, logo, expeça-se novo mandado, reiterando o anterior, consignando que multa pessoal será fixada e eventual afastamento do cargo também poderá ser determinada como medida para atendimento da determinação judicial.

Prazo de 20 dias para apresentar os documentos solicitados.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Hora Extra, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7075235-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: COSME DA SILVA GADEIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação recebida por este juízo de que as folhas de ponto ficam a cargo da secretaria a qual é vinculada o servidor, dou prosseguimento.

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:

1) SECRETÁRIO DA SEJUS para que informe, no prazo de 45 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário, apresentando as folhas de ponto do servidor dos últimos 5 anos nestes autos (horário regular e plantões ou horas extras).

A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial, com a apresentação das folhas de ponto.

Agende-se decurso de prazo.

SEJUS: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Cautário, 4º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7011785-13.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES DE MELO FILHA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal após a expedição da RPV para pagamento dos honorários periciais determinado na sentença.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000425-18.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JADER TERCEIRO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971A

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores da execução.

Consigne-se que os cálculos devem atender os parâmetros fixados no despacho ID 63318527.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7002852-51.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE GARCIA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: REU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040224-68.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARCOS AURELIO ALVES DA SILVA SIATICOSKI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Homologo a renúncia para recebimento por RPV do crédito no valor de R\$11.000,00 (execução de 2021), referente ao crédito principal e, R\$ 1.100,00, relativo aos honorários sucumbenciais.

Expeça-se RPV apartando os honorários contratuais.

Intimem-se, após expedida a requisição, arquivem-se.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Acumulação de Proventos, Abono de Permanência

Processo 7043615-94.2021.8.22.0001

AUTOR: LIDIA PEREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em 5 dias e sob pena de preclusão, sobre os documentos juntados no ID 67204749.

Agende-se decurso de prazo e, nada requerido, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Isonomia

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7004511-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHADDAD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu o prosseguimento da execução contra o IPERON.

A parte embargante alega omissão e contradição, sem deixar claro quais seriam.

Não há omissão ou contradição na decisão hostilizada.

Ademais, o despacho ID 60026111 não determinou o chamamento do IPERON ao feito, até porque é vedada a intervenção de terceiros no âmbito dos juizados especiais.

O embargante pretende apenas rediscutir o decidido, não sendo o meio adequado.

Ademais, é indubitável a impossibilidade de inclusão, em sede de cumprimento de sentença e inclusão de parte que sequer participou da fase de conhecimento.

Por fim, esclareça-se que o requerente não é mais servidor, uma vez que a aposentadoria é hipótese de vacância de cargo público o que implica, necessariamente, em rompimento do vínculo com o empregador.

Pelo exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003165-12.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846A

PROCURADORES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Pagamento em Pecúnia

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7050584-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JUCELINO PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se Precatório para pagamento do crédito principal, anotando que sua natureza é alimentar.

Indefiro o pedido de expedição de RPV para pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que não houve tal condenação no Acórdão, tampouco é objeto de execução.

Intimem-se.

Expedida a requisição, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Adicional de Insalubridade

Processo 7058344-96.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELINETE PEREIRA MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O cumprimento de sentença prosseguirá apenas em relação a obrigação de implantar o Adicional.

Uma vez implantado, deverá a parte impulsionar o feito em relação aos retroativos, tendo em vista a vedação de expedição de requisição complementar aos cálculos homologados.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7041745-48.2020.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO COSTA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A obrigação seguirá, neste momento, em relação a obrigação de implementar, após, comprovada a implantação, deverá a parte exequente dar seguimento ao retroativo.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Perdas e Danos

Processo 7073210-41.2021.8.22.0001

AUTOR: ELDA DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ RAISSA ASSUNCAO PORTELA ORMONDE, OAB nº RO11206, LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica à contestação.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7049189-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE LOPES SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do

cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Alguns laudos juntados com a inicial são de localidades diversa da parte requerente, ademais alguns laudos possuem análises genéricas, pois foram feitos para servir para um maior número de pessoas possível, sem dizer que alguns são anteriores a data de admissão do servidor. De modo que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O laudo técnico confeccionado nos autos (ID nº 67156058) concluiu que:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:
3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Como já mencionado no despacho de nomeação, em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1) a partir da data do laudo de ID nº 67156058 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque;

2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3) correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais independente do trânsito em julgado.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7064540-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELA AERCILEY DE SOUSA FURTADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.

Pois bem.

De início destaco que o IPERON possui legitimidade passiva ad causam considerando que ele retém todos os meses o imposto de renda de modo que como há pedido de suspensão/interrupção desses descontos, entendo que este órgão previdenciário deve estar no polo passivo da demanda. Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.

Quanto ao mérito, entendo que ficou demonstrado nos autos que a moléstia profissional está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]

Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte requerente é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.

A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional

por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda desde a concessão da aposentadoria, pois, neste caso, pouco importa quando a moléstia se manifestou. Em havendo a relação de causalidade com o labor, é imperioso que a isenção se dê desde o primeiro provento, salvo se o pedido inicial não se atentou para esta peculiaridade.

Ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 67058341) fiquei convencido(a) que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que ela se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP, logo, NEXO CAUSAL a sugerir a procedência do pedido inicial.

Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.

Em tempo, acrescento que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.

Dispositivo

Posto isto,

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a suspensão / interrupção dos descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma da parte requerente;

b.2) RECONHECER/DECLARAR o direito da parte requerente à isenção tributária do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 desde a concessão da aposentadoria;

b.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em restituir integralmente os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda desde novembro de 2019 até a efetiva suspensão dos descontos em seu provento de aposentadoria.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula nº 523.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021853-27.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LIDIANE MARQUES MOURA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença oposto em ID nº 67156245.

Em relação aos juros e correção monetária, este Juízo adota o entendimento sedimentado pelo STJ (REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020), onde entende-se que os cálculos devem obedecer os parâmetros do título executivo judicial, assim sendo, conforme se extrai do título executivo judicial (id. 25826659), deve-se descontar os valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Quanto à dedução do período de afastamento tenho por bem reconhecer que durante o período em encontrava-se afastada não deve receber o adicional de insalubridade.

A questão aqui é reconhecer então a natureza do adicional de insalubridade, que no entendimento deste Juízo possui natureza propter laborem, de modo que, se o servidor deixa de estar em exposição a atividade ou ambiente insalubre deve cessar o pagamento até que volte a laborar novamente em suas atividades.

Além do mais conforme art. 9º, § 2º do Decreto Nº 19.202 de Setembro de 2014, que regula a concessão dos Adicionais de insalubridade, Periculosidade e de Penosidade dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o pagamento dos referidos adicionais cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa, ou com o afastamento do servidor ao ambiente que contenha condições de Insalubridade, periculosidade ou penosidade. Logo, neste ponto o executado também assiste razão.

Pelo todo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

HOMOLOGO os cálculos de ID nº 67156246, pgs. 01 à 05.

Expeça-se precatório no importe de R\$ 20.094,67.

Os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Enquadramento

Processo 7036979-49.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO AGNALDO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão do TJRO no Conflito de Competência suscitado por este juízo, remetam-se os autos para o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7045277-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARLUCE PEREIRA CLEMENTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.

Pois bem.

A moléstia profissional está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]

Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte requerente é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.

A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda desde a concessão da aposentadoria, pois, neste caso, pouco importa quando a moléstia se manifestou. Em havendo a relação de causalidade com o labor, é imperioso que a isenção se dê desde o primeiro provento, salvo se o pedido inicial não se atentou para esta peculiaridade.

Ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 65137007) fiquei convencido(a) que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que ela se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP, logo, NEXO CAUSAL a sugerir a procedência do pedido inicial.

Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.

Em tempo, acrescento que "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade" (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) RECONHECER/DECLARAR o direito da parte requerente à isenção tributária do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 desde a concessão da aposentadoria;

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em restituir integralmente os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda desde abril de 2021 até a efetiva suspensão dos descontos em seu provento de aposentadoria.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula nº 523.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Compra e Venda

Processo 7014508-05.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: GIGLIANE MENDES HUMASSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente os orçamentos atualizados (ID 63964506) para que seja possível deliberar sequestro.

Prazo de 15 dias.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7054841-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Alguns laudos juntados com a inicial são de localidades diversa da parte requerente, ademais alguns laudos possuem análises genéricas, pois foram feitos para servir para um maior número de pessoas possível, sem dizer que alguns são anteriores a data de admissão do servidor. De modo que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O laudo técnico confeccionado nos autos (ID nº 67085886) concluiu que:

A condição do covid-19 perante os colaboradores da área da saúde, não traz estrita relação ao desempenho da função, o vírus coloca em risco de contaminação de toda a sociedade, onde não tem como mensurar se o risco é maior no hospital, onde se é tomado todos os

cuidados necessários ou em um supermercado por exemplo, onde não se é utilizado os mesmos cuidados e com circulação de pessoas muito maior. Contradizendo a norma NR15 anexo 14, que se dá o direito de grau máximo, funcionários que tem contato permanente com pacientes em isolamento, mesmo que os autores estejam tendo contato com os pacientes em isolamento, o ambiente de isolamento da unidade, foi criado única e exclusivamente, para auxiliar no controle da pandemia do covid-19, e se tratando de um cenário transitório, onde o isolamento será desativado após a pandemia, não se aplica ao grau máximo.

O trabalhador tem direito ao grau médio de adicional de insalubridade.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagioso em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Como já mencionado no despacho de nomeação, em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

- 1) a partir da data do laudo de ID nº 67085886 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque;
- 2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
- 3) correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais independente do trânsito em julgado.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Obrigação de Fazer / Não Fazer, Inscrição / Documentação, Prova de Títulos, Classificação e/ou Preterição

Processo 7063335-47.2021.8.22.0001

AUTOR: ALDAIS BILIO CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do Ofício ID 68744250, o objeto da ação se perdeu.

Com efeito, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027680-14.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANDREIA MARQUES VIRIATO COSTA

Advogado do Requerente: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão do feito vez que não há justo motivo para tanto.

Indefiro também o pedido da requerente de julgamento sem a devida documentação vez que esta é de extrema importância para o mérito da demanda.

Intime-se PESSOALMENTE o Sperintendente da SEGEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a decisão ID: 62717116, sob pena de multa pessoal e demais sanções cabíveis.

Sirva-se desta como mandado.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041341-02.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANIBAL DA COSTA FADIM

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Energisa Rondonia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores da execução.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7076665-14.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DEBORA MESSIAS DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLND MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Poderá a requerente, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, em especial quanto ao mapa de apuração de licenças prêmio apresentado, o qual possui informações divergentes do pedido inicial.

Deverá esclarecer ainda qual o fundamento da verba requerida: "1/6 de férias proporcional".

Intime-se.

Após, conclusos para sentença.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022205-14.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: HEVELIN RODRIGUES CHAVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA, OAB nº RO5146A

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores da execução.

Consigno, em tempo, que a alegação do Estado, de que houve suposta utilização dos valores retidos para dedução do IRPF não procede, uma vez que declarar retenção do imposto não deduz.

O que se deve levar em consideração é a restituição do IRPF, razão pela qual, o IRPF devido deve ser calculado, desconsiderando a bolsa de estudos como verba que tenha incidência. Do novo cálculo, se obtém o valor devido e o que deveria ter sido restituído.

Caso tenha sido restituído quantia a maior, essa será deduzida da execução.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Anulação de Débito Fiscal, Repetição de indébito, Anulação

Processo 0021900-96.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE ABREU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO5169A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação do Estado de Rondônia, em que se alega a inexistência de retenção do IRPF alegado, uma vez que o precatório não teria sido liquidado, sob pena de se acolher os argumentos do Estado e se extinguir a execução.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

7073542-08.2021.8.22.0001

AUTOR: IVANILDE APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e cem reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico especialista em reumatologia e consulta em ortopedia - coluna.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência nos autos.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico especialista em reumatologia e consulta em ortopedia - coluna, de acordo com a fila do SUS.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7070259-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.

Pois bem.

De início destaco que o IPERON possui legitimidade passiva ad causam considerando que ele retém todos os meses o imposto de renda de modo que como há pedido de suspensão/interrupção desses descontos, entendo que este órgão previdenciário deve estar no polo passivo da demanda. Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.

Quanto ao mérito, entendo que ficou demonstrado nos autos que a moléstia profissional está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]

Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte requerente é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.

A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda desde a concessão da aposentadoria, pois, neste caso, pouco importa quando a moléstia se manifestou. Em havendo a relação de causalidade com o labor, é imperioso que a isenção se dê desde o primeiro provento, salvo se o pedido inicial não se atentou para esta peculiaridade.

Ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 67058326) fiquei convencido(a) que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que ela se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP, logo, NEXO CAUSAL a sugerir a procedência do pedido inicial.

Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.

Em tempo, acrescento que "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade" (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.

Dispositivo

Posto isto,

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a suspensão / interrupção dos descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma da parte requerente;

b.2) RECONHECER/DECLARAR o direito da parte requerente à isenção tributária do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 desde a concessão da aposentadoria;

b.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em restituir integralmente os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda desde setembro de 2021 até a efetiva suspensão dos descontos em seu provento de aposentadoria.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula nº 523.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Gratificações de Atividade

Processo 7015468-24.2022.8.22.0001

AUTOR: MICHEL DELATORE SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a vedação para proferir sentença ilíquida no âmbito dos juizados, a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos;

2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intime-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

7003240-17.2022.8.22.0001

AUTOR: SIRIO SANDOVAL GARCEZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e duzentos e doze reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de CONSULTA EM CARDIOLOGIA e EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA DE OMBRO DIREITO.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do exame pleiteado e da consulta.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente.

Logo, há prova da necessidade dos exames e da consulta, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do exame e da consulta indicada. Assim, não há escusa para o fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação e demais para o atendimento.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer CONSULTA EM CARDIOLOGIA e EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA DE OMBRO DIREITO, observada a fila para o procedimento e consulta.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7003592-72.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

ADVOGADO DO PROCURADOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063A

PROCURADOR: E. D. R. (E.

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória / liminar para determinar ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida de Porto Velho/RO que suspenda os efeitos do apontamento nº. 305748 e/ou determinar à parte requerida que proceda com a suspensão do protesto junto ao referido cartório de protesto, sob o argumento de que a cobrança de ICMS referente à compra de 10 cadeiras e 04 banquetas (NF-e nº 7437 - ID: 67252852) junto à EB COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MOVEIS EIRELLI seria indevida, pois que estes itens de decoração teriam sido adquiridos para uso próprio, sem fins comerciais na qualidade de consumidor final não contribuinte de ICMS.

A parte requerente trouxe aos autos a CDA nº 20210200112967 (ID: 67509362) que demonstraria a origem da dívida, bem como o extrato de conta corrente de contribuinte (ID: 67667736), onde demonstra o cancelamento da referida CDA.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão de tutela provisória é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo nos termos do artigo 300, caput, do CPC/2015.

Pois bem.

A meu ver as provas acostadas ao caderno processual eletrônico são suficientes para concessão da tutela pretendida, considerando que a parte requerente trouxe aos autos o extrato de conta corrente de contribuinte (ID: 67667736) que demonstra o cancelamento da CDA nº 20210200112967 (ID: 67509362).

Com isso, entendo que a suspensão dos efeitos do protesto é medida que se impõe, dada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Quanto ao requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também entendo que ele está presente, já que uma vez mantido o protesto da CDA acima, a parte requerente poderá sofrer restrições ao crédito, constrições patrimoniais etc. a sugerir a necessidade de concessão da tutela pretendida.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória.

Como consequência, DETERMINO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO lavrado sob nº 149991, referente à CDA nº 20210200112967 (ID: 67509362), até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se o(a) Tabelião(o) do 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho-RO no endereço Rua Dom Pedro II, nº 637, 9º andar, Salas 901/903, Centro Empresarial, Bairro Caiari, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-910, Telefone: (69) 3229-2135, E-mail: 4protesto_pvh@tjro.jus.br para que proceda com a suspensão dos efeitos do protesto de nº 149991 referente à CDA nº 20210200112967 (ID: 67509362) em até 05 (cinco) dias.

Intime-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC etc) para que excluam o nome da parte requerente de seus bancos de dados por ocasião do protesto da CDA nº 20210200112967 em até 05 (cinco) dias.

Intime-se a SEFIN/RO na pessoa do (a) secretário(a) no Endereço: Palácio Rio Madeira, Edifícios Rio Jamari/Rio Pacaás Novos, Av. Farquar, 2986 - 6º andar - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470, Telefone: (69) 3211-6100.

Intime-se o(a) sr(a). Procurador(a) Geral do Estado de Rondônia no Endereço: Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470, Telefone: (69) 3212-9153.

Serve cópia da presente de expediente para comunicações / intimações / ofícios / carta AR / mandado.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7015713-35.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VAGNER MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA SILVA CAMPOS RIBEIRO, OAB nº RO7356, VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de pedido de tutela de urgência para implantação do divisor 200 para cálculo de horas extras e adicional noturno.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, a parte requerente não se desincumbiu de demonstrar a urgência, já que não demonstrou qual é o risco de dano, razão pela qual, indefiro o pedido de tutela de urgência.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7052045-35.2021.8.22.0001

AUTOR: ZELITA DE AGUIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se embargos de declaração opostos pela parte requerente apontando erro material no dispositivo da sentença.

Razão assiste ao embargante, já que há nítido erro material no lançamento dos nomes dos medicamentos postulado, razão pela qual, dou provimento aos embargos para que o dispositivo passe ao seguinte:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fornecimento dos medicamentos: ENTRESTO 24/26MG, BISOPROLOL 10MG, MUSCULARE 10MG E MAGNÉSIO DE QUELATO 500MG, não pertencente à lista do SUS.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

7005881-75.2022.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e duzentos e doze reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em CIRURGIA GERAL.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência nos autos.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em CIRURGIA GERAL, de acordo com a fila do SUS.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7011769-25.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO MARCIO RIBEIRO SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104A, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória em que a parte requerente pleiteia a suspensão dos descontos em sua folha salarial por supostamente haver nulidade da apuração dos valores entre 2014 a 2016, bem ainda, porque não haveria fundamentação legal para tais descontos de modo a garantir o retorno da quantia integral de sua remuneração.

Por fim, alega a parte requerente que o município de Candeias do Jamari não teria observado os princípios do contraditório e ampla defesa nos autos do Processo Administrativo Municipal nº 573-1/2021.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

A meu ver a tutela merece ser indeferida, pois o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não ficou evidenciado, mormente porque a parte requerente vem sofrendo com os descontos desde maio/2021.

Além disso, não ficou evidenciado o cerceamento de defesa na esfera administrativa, notadamente porque consta nos autos cópia do Ofício nº 66/CFOPAG/SEMAD/2021 datado de 23 de abril de 2021 com data de recebimento / ciência em 02 de junho de 2021 em que a parte requerente foi notificada dos descontos, inclusive sobre o prazo de 15 dias para manifestação sem que houvesse qualquer insurgência administrativa dentro desse prazo (ID: 70062860).

Somente em 15 de setembro de 2021, ou seja, depois de já transcorrido o prazo de quinze dias mencionado acima, é que a parte requerente teria apresentado requerimento administrativo requerendo cópia de documentos, mas sem qualquer repercussão nos descontos que já estavam em andamento.

De mais a mais, aparentemente, os descontos seriam devidos, considerando que não foram impugnados pela parte requerente na esfera administrativa dentro do prazo recursal (processo administrativo nº 573-1/2021), embora previamente notificada para o exercício do contraditório e ampla defesa e também porque estariam alicerçados em decisão judicial transitada em julgado (processo nº 7004329-65.2015.8.22.0601) que julgou improcedente pedido da parte requerente referente a pagamentos de diferenças salariais por equiparação, bem como com base na representação apresentada pelo egrégio TJRO junto ao TCERO (processo nº 3359/2018).

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória requerida.

A parte requerente deverá, no prazo de até 10 (dez) dias, incluir o Estado de Rondônia no polo passivo da demanda, considerando a petição de ID: 70505531 e considerando a possibilidade do TCERO estar a compelir o município de Candeias do Jamari a proceder com esses descontos, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7056304-44.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MIRELA MARTINS BARRETO CUNHA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087A

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença oposto em ID nº 67484340.

Decido.

Este Juízo passou a adotar entendimento sedimentado pelo STJ, onde se entende que os cálculos devem obedecer os parâmetros do título executivo judicial, assim sendo, conforme se extrai do título executivo judicial(id. 43095370) os juros de mora com base remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E, assim sendo, neste ponto, assiste razão a parte executada.

Quanto a dedução do período de afastamento tenho por bem reconhecer que durante o período em encontrava-se afastada não deveria receber o adicional de insalubridade.

A questão aqui é reconhecer então a natureza do adicional de insalubridade, que no entendimento deste Juízo possui natureza propter laborem, de modo que, se o servidor deixa de estar em exposição a atividade ou ambiente insalubre deve cessar o pagamento até que volte a laborar novamente em suas atividades.

Além do mais conforme art. 9º, § 2º do Decreto Nº 19.202 de Setembro de 2014, que regula a concessão dos Adicionais de insalubridade, Periculosidade e de Penosidade dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o pagamento dos referidos adicionais cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa, ou com o afastamento do servidor ao ambiente que contenha condições de Insalubridade, periculosidade ou penosidade. Logo, neste ponto o executado assiste razão.

Em relação aos honorários periciais, conforme decisão de ID nº 44616945 foi acolhido os embargos para fazer constar no dispositivo da sentença que o Estado de Rondônia deverá pagar para a requerente a título reembolso aos honorários periciais o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), logo, neste ponto não assiste razão o executado.

Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

HOMOLOGO os cálculos de ID nº 67484340.

Expeça-se uma RPV para pagamento do crédito principal no importe de R\$ 1.491,75 e uma RPV para pagamento do crédito principal no importe de R\$ 149,17.

Os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Remetam-se os autos para a contadoria judicial para que ela apure o valor atualizado dos honorários periciais, devendo aplicar apenas a correção monetária que deverá ser pelo IPCA-E, haja vista que se visa apenas recompor a efetiva desvalorização da moeda.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Gratificações e Adicionais

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7063814-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA BEZERRA LOPES CAETANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente apresenta embargos de declaração contra sentença que extinguiu o feito, todavia, não aponta em qual das hipóteses do art. 1.022, CPC, a decisão incorreu.

Logo, considerando que o recurso de embargos de declaração é de fundamentação restrita às hipóteses previstas em Lei, deixo de conhecê-lo.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043989-81.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDILENE BARRETO PACIFICO SODRE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença oposto em ID nº 68419440.

Decido.

O período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento). Seguindo o raciocínio demonstrado acima, o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores.

A parte exequente exerce as suas funções na EMEIEF Pé de Murici, todavia, os laudos juntados com a inicial não são do mesmo local em que a parte exequente exerce as suas funções, de modo que não servem para atestar as condições insalubres que esteve submetida a parte exequente.

O marco inicial deve ser o laudo dos autos de nº 7043067-40.2019.8.22.0001, ID nº 31501266, datado em 08 de outubro de 2019.

Em relação ao juros e correção monetária, este Juízo adota o entendimento sedimentado pelo STJ (REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020), onde entende-se que os cálculos devem obedecer os parâmetros do título executivo judicial, assim sendo, conforme se extrai do título executivo judicial(id. 33308165), deve-se descontar os valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação aos cálculos da contadoria judicial.

Pelo fato de ambos os cálculos não estarem integralmente corretos, remetam-se os autos para contadoria judicial para que ela faça os ajustes com base no título executivo judicial e no que se decide nesta.

Concluído os cálculos intime-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem dele no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância de ambas as partes aos cálculos, expeça-se a RPV/Precatório. Os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7015855-39.2022.8.22.0001

AUTOR: ERICA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta com médico especialista em reumatologia - retorno.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7061371-19.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEBESSON AMORIM BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Alguns laudos juntados com a inicial são de localidades diversa da parte requerente, ademais alguns laudos possuem análises genéricas, pois foram feitos para servir para um maior número de pessoas possível, sem dizer que alguns são anteriores a data de admissão do servidor. De modo que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7061370-34.2021.8.22.0001) fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. O laudo técnico confeccionado nos autos supramencionado, assim dispõe em ID nº 65876162:

A norma NR15 anexo 14, é objetiva e taxativa, conclui-se que o trabalho da autora tem exposição a agentes nocivos à saúde, conforme a norma “hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)”.

O trabalhador tem direito ao grau médio de adicional de insalubridade.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Como já mencionado no despacho de nomeação, em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1) a partir da data do laudo do processo nº 7061370-34.2021.8.22.0001 de ID nº 65876162 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque;

2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3) correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento por meio de RPV.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante de R\$ 1.000,00 por já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais independente do trânsito em julgado.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7061370-34.2021.8.22.0001

AUTOR: PALOMA FERREIRA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do

cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Alguns laudos juntados com a inicial são de localidades diversa da parte requerente, ademais alguns laudos possuem análises genéricas, pois foram feitos para servir para um maior número de pessoas possível, sem dizer que alguns são anteriores a data de admissão do servidor. De modo que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O laudo técnico confeccionado nos autos supramencionado, assim dispõe em ID nº 65876162:

A norma NR15 anexo 14, é objetiva e taxativa, conclui-se que o trabalho da autora tem exposição a agentes nocivos à saúde, conforme a norma “hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)”.

O trabalhador tem direito ao grau médio de adicional de insalubridade.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições: 3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Como já mencionado no despacho de nomeação, em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1) a partir da data do laudo de ID nº 65876162 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque;

2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3) correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento por meio de RPV.

Os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais independente do trânsito em julgado.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7063382-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE SANTOS DIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.

Pois bem.

De início destaco que o IPERON possui legitimidade passiva ad causam considerando que ele retém todos os meses o imposto de renda de modo que como há pedido de suspensão/interrupção desses descontos, entendo que este órgão previdenciário deve estar no polo passivo da demanda. Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.

Quanto ao mérito, entendo que ficou demonstrado nos autos que a moléstia profissional está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]

Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte requerente é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.

A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda desde a concessão da aposentadoria, pois, neste caso, pouco importa quando a moléstia se manifestou. Em havendo a relação de causalidade com o labor, é imperioso que a isenção se dê desde o primeiro provento, salvo se o pedido inicial não se atentou para esta peculiaridade.

Ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 65135644) fiquei convencido(a) que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que ela se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP, logo, NEXO CAUSAL a sugerir a procedência do pedido inicial.

Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.

Em tempo, acrescento que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.

Dispositivo

Posto isto,

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a suspensão / interrupção dos descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma da parte requerente;

b.2) RECONHECER/DECLARAR o direito da parte requerente à isenção tributária do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 desde a concessão da aposentadoria;

b.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em restituir integralmente os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda desde 29 de outubro de 2016 até a efetiva suspensão dos descontos em seu provento de aposentadoria.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula nº 523.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados.

HOMOLOGO a renúncia quanto ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos quando da propositura da ação. Como corolário, quando da fase de cumprimento de sentença a parte exequente deverá considerar em seus cálculos esta renúncia.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7070644-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ORLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.

Pois bem.

De início destaco que o IPERON possui legitimidade passiva ad causam considerando que ele retém todos os meses o imposto de renda de modo que como há pedido de suspensão/interrupção desses descontos, entendo que este órgão previdenciário deve estar no polo passivo da demanda. Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.

Quanto ao mérito, entendo que ficou demonstrado nos autos que a moléstia profissional está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]

Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte requerente é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.

A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda desde a concessão da aposentadoria, pois, neste caso, pouco importa quando a moléstia se manifestou. Em havendo a relação de causalidade com o labor, é imperioso que a isenção se dê desde o primeiro provento, salvo se o pedido inicial não se atentou para esta peculiaridade.

Ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 66235803) fiquei convencido(a) que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que ela se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP, logo, NEXO CAUSAL a sugerir a procedência do pedido inicial.

Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.

Em tempo, acrescente que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.

Dispositivo

Posto isto,

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a suspensão / interrupção dos descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma da parte requerente;

b.2) RECONHECER/DECLARAR o direito da parte requerente à isenção tributária do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 desde a concessão da aposentadoria;

b.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em restituir integralmente os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda desde fevereiro de 2020 até a efetiva suspensão dos descontos em seu provento de aposentadoria.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula nº 523.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7074332-89.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDERSON DALTO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, E. A. P. FLORES - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de reconsideração quanto ao postergamento de decisão sobre concessão de tutela provisória / liminar para que o protesto da CDA 20200200417584 lavrado junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Porto Velho possa ser suspenso e, com isso, fazer com que o nome da parte requerente seja excluído do cadastro de devedores, considerando que a pá carregadeira marca XCMG, ZL30BR, 6BT 5.9 CUM MIS BRASIL TIER 1+ YJ, fabricada pela Requerida XCMG, adquirida em 07/05/2015 (ver NF-e nº 000010820 – ID 66133520 e contrato de aquisição de equipamentos – ID 66133522) teria sido devolvida em 23/09/2016, conforme NF-e nº 0000030 (ID 66133523), razão pela qual não teria havido, em definitivo, a circulação de mercadoria a ensejar a cobrança indevida de ICMS.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão de tutela provisória é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo nos termos do artigo 300, caput, do CPC/2015.

Pois bem.

Diante dos argumentos expostos no pedido de reconsideração, entendo pela não concessão da tutela pretendida.

Explico.

Embora conste na NF-e nº 000010820 – ID 66133520 -, a informação de que a parte requerente não seria contribuinte do ICMS, entendo que não apresentou elementos de prova que demonstrariam ter adquirido a referida pá carregadeira para uso próprio sem fins comerciais, na qualidade de consumidor final.

Outrossim, não apresentou provas de que a pá carregadeira teria sido adquirida a despeito de aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado de estabelecimento agropecuário – na qualidade de produtor rural, nem tampouco o fundamento legal da isenção em razão dessa peculiaridade.

A parte requerente também não trouxe aos autos a respectiva nota fiscal de “entrada” da mercadoria devolvida, onde deveria constar o número, a série e a data do documento fiscal emitido por ocasião da “saída”. Somente a nota fiscal de “entrada” da mercadoria devolvida demonstraria a aceitação por parte da Requerida XCMG a demonstrar a efetiva devolução.

Além disso, não há no caderno processual eletrônico nenhum documento (nota fiscal, declaração etc.) que demonstraria que a revendedora e também requerida E.A. P. FLORES COM. E REP. DE MAQ E EQUIP-ME (TRATORRON) teria recebido a pá carregadeira de volta.

Por fim, considerando que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade - atributos que não foram afastados pela parte requerente -, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida, por ausência de elementos probatórios que evidenciarão a probabilidade do direito.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido antecipação dos efeitos da tutela provisória requerida.

Aguarde-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005122-14.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: PROCURADOR: THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO PROCURADOR: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA, OAB nº MG193623

Requerido/Executado: PROCURADOR: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a parte requerente não se enquadra como microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é de rigor reconhecer sua ilegitimidade ativa junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública nos termos da Lei nº 12.153/2009, artigo 5º, I e, como consequência, a impossibilidade de submissão da causa ao procedimento sumaríssimo.

Assim, é de rigor que os autos sejam reencaminhados à 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO. No mais, trata-se a presente declinação de competência de medida que se amolda aos princípios da eficiência (CF/88, artigo 37), celeridade processual, economia processual (Lei nº 9.099/1995, artigo 2º) e primazia do julgamento de mérito (CPC/2015, artigo 317).

Posto isto, DETERMINO A REMESSA / DEVOLUÇÃO dos autos a 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO com as nossas homenagens.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024713-93.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE OLIMPIO LIMA SILVA JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda objetivando a condenação da requerida ao pagamento de valores referentes a pensão alimentícia descontados e supostamente não repassados.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que a requerente não conseguiu comprovar o abalo moral sofrido.

Não há nos autos comprovantes bancários da conta da alimentanda comprovando que não ocorreram repasses.

Há ainda demonstração pela requerida, através de inúmeros documentos (IDs: 61933161; 61933160) de que os valores eram corretamente repassados à conta informada, porém, houve alteração da conta bancária da alimentanda, o que só veio a ser informado nos autos vários meses após inúmeros pagamentos "invalidados" por dados bancários divergentes (ID: 61933162).

Logo, os meses de atrasos nos repasses decorreram da conduta da alimentanda, que não informou a alteração de conta bancária.

Quanto aos períodos anteriores a informação de nova conta, não há nos autos comprovantes de que não foram pagos, sendo possível que a alimentanda os pleiteie judicialmente caso não tenham sido pagos.

No tocante aos danos morais pleiteados, estes decorrem apenas de ato ilícito, o que não se verificou nos autos. Logo, não há que se falar em danos morais.

Ressalte-se ainda que o requerente não demonstrou nenhuma importunação sofrida em decorrência da suposta ausência de repasses, o que reforça a inexistência dos danos morais alegados.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007750-73.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA ODERLANDIA DUARTE CREMER - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

Requerido/Executado: REQUERIDO: C. E. D. P.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Acolho a emenda a inicial.

A CEP deverá retificar o valor da causa no sistema PJe.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança da multa lançada.

Alega em síntese que teria cumprido todos os requisitos obrigatórios, sendo infundada a multa recebida.

É o necessário.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, verifica-se pelas próprias fotos juntadas aos autos, a existência de produtos expostos sem a devida precificação, como dito na multa aplicada.

Observa-se ainda que os fundamentos legais da multa aplicada encontram-se no documento ID: 68330977.

Logo, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Considerando a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014518-15.2022.8.22.0001

AUTOR: FLADIMIR LINIKER LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483

REU: MUNICIPIO DE MOSSORO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação proposta em face do Município de Mossoró-RN bem como de sua secretaria de finanças.

Inicialmente, destaco que a secretaria é órgão da administração direta centralizada, não possuindo personalidade jurídica para compor o polo passivo da demanda, a qual reflete no próprio município.

Já em relação ao ente Municipal, este goza da prerrogativa, em regra, de ser demandado em sua unidade federativa.

O art. 100, IV, a, CPC, dispõe:

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

A Lei 9.099/95, em seu artigo 4º dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE FORO. TEMPESTIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. CASO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 125, §§ 1.º E 7.º, DA CARTA MAGNA DE 1988.

[...]

4. Conquanto se reconheça o entendimento desta Corte de que autarquia estadual não possui foro privilegiado, mas foro especializado, é de se notar que isso não implica afirmar que demandas previdenciárias, envolvendo legislação estadual de outro Estado Membro, possa ser analisado por Tribunal de Justiça diverso daquele ente federativo ao qual pertence o Instituto de Previdência.

5. Portanto, a norma aplicável no caso é a regra geral insculpida no art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, ao qual este Tribunal Superior já deu interpretação no sentido de que a autarquia estadual possa ser demandada em qualquer comarca do foro estadual a qual pertence, desde que neste local possua sede.

6. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual de Minas Gerais para apreciar o caso dos autos, reconhecendo a competência da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, facultando ao Autor o ajuizamento da ação no local onde haja sede da referida autarquia no Estado. (REsp 724200/MG, Recurso Especial n. 2005/0019352-5, Relator Ministra Laurita Vaz, STJ, Quinta Turma, Julgado em 04/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010).

A Turma Recursal do Estado de Rondônia já enfrentou a matéria nos autos nº 0001346-28.2013.8.22.0006:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Turma Recursal Única

Data de distribuição :06/11/2013

Data de julgamento :12/11/2014

0001346-28.2013.8.22.0006 Recurso Inominado

Origem: 00013462820138220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente : Jose Aparecido da Silva

Advogado : Valter Carneiro(OAB/RO2466)

Recorrido : Estado de São Paulo

Advogado : Nao Informado

Relator : Cristiano Gomes Mazzini

EMENTA: A incompetência relativa não pode ser arguida de ofício pelo Juízo. Os Juízos das Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não detêm competência para processar e julgar entes federativos que ostentam território diverso daquele que ocupa, por absoluta incompetência em razão da pessoa. Não tendo havido a citação da parte contrária, não se fala em condenação em verba honorária sucumbencial, haja vista a ausência de causalidade que a justifique. Recurso improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da "Turma Recursal Única" RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE., na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Juíza Euma Mendonça Tourinho, Juiz Arlen Jose Silva de Souza,. Eu, Valéria Rosa Soler da Silva - Diretora da Turma Recursal, digitei e providenciei a impressão.

Porto Velho, 12 de novembro de 2014. Juiz Relator Cristiano Gomes Mazzini.

Assim, a regra é que a demanda deve ser proposta no domicílio do réu.

Dispositivo.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, em razão da incompetência absoluta deste juízo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Gratificações e Adicionais, Férias

Procedimento do Juizado Especial Cível

7072609-35.2021.8.22.0001

PROCURADOR: HUDSON MARTONES SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão e contradição, pois a sentença teria desconsiderado documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Sem razão a embargante.

Explico!

Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer decisão obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.

O Embargante não fundamentou com coerência qual normal processual não fora observada por este Juízo sentenciante, pretendendo, tão somente, a rediscussão e a modificação da sentença no tocante ao pleito autoral.

A sentença analisou corretamente as questões levantadas e os documentos acostados aos autos, em que pese nenhum deles ser vinculante e concluiu que a parte requerente não demonstrou o direito vindicado.

Não é demais rememorar o embargante que o fundamento da sua exclusão encontra-se no ID 29739941 – pág. 2, vejamos:

“3. Amparo legal: desligamento motivado por contrárias o §1º do art. 11 do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982; por contrárias os itens 2.2.9 e 2.2.10 do Edital nº 062/PMRO/SEARH, de 20 de maio de 2014; bem como a Resolução nº 160 no art. 3º caput e ainda o art. 63 inc. IX e X da Diretriz Geral de Ensino da PMRO, aprovada pela Resolução nº 214, de 11 de setembro de 2017.”

Logo, ao contrário do que afirma o embargante, a sentença considerou que o documento juntado não é prova capaz de dar o direito postulado.

Ademais, o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: “RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

É de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença, o que é vedado. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).

Assim, a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria por meio dos presentes Embargos o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.

Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7006490-58.2022.8.22.0001

PROCURADOR: EDITH VITORINO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: ESPÓLIO DE LAUDIR LUÍS WEIAND, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

O polo passivo da ação da presente demanda deve ser ocupado apenas pelo comprador do veículo, neste caso, por seu espólio. Explico.

O órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).

Da mesma forma, o Estado de Rondônia deve lançar os débitos de IPVA em nome do proprietário do veículo, sendo que, não havendo comunicação de venda, não há como imputar ao Ente a obrigação de tê-los lançado em nome de outro que não seja o proprietário.

Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com consequente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica).

Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao Estado de Rondônia e ao DETRAN promover as alterações.

Observe-se que o DETRAN e o Estado não precisam integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estarão apenas recebendo ordem de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes.

Como consequência, pode-se afirmar que DETRAN e Estado poderão figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele, a exemplo de quando há a comunicação de venda e ainda assim o anterior proprietário é negativado, porém, no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.

Assim sendo, pratico a exclusão do Estado de Rondônia e do DETRAN deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador (seu espólio).

Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCP, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se.

Arquive-se

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7060585-72.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WEVERTON ALVES DE ARAUJO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador para, caso queiram, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato), nos termos do art. 465, §1º, do CPC

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7044752-48.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7026059-79.2021.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA - ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO

Intime-se o IPAM para apresentar cronograma de CONCLUSÃO do referido processo e pagamento dos valores, em 15 dias.

Com a manifestação do IPAM, dê-se vistas às partes, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0006369-04.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ESAU CARDOSO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH FONSECA - RO4445, JOSE ASSIS - RO0002332A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DOBIS - RO127, LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR - RO1058, CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - RO805, SALATIEL LEMOS VALVERDE - RO0001998A

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do ID 67669583 e seguintes.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7038967-42.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: ADAO NINKE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Intimação

Fica a parte executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da petição juntada e conforme o DESPACHO ID 63609295.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7066218-64.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DIRCEU DA ROSA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7008067-71.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DANIEL DA SILVA FURTADO e outros (2)

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Parte requerida AIRTON RAMOS DE MORAIS

Endereço: Rua Dois Mil Duzentos, 1348, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-230.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para apresentar contestação no prazo legal.

Prazo: 15 dias.

Anexos: Petição inicial de cumprimento de SENTENÇA e DESPACHO ID 68536203.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

João Batista Almeida de Oliveira

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0092888-36.1999.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A e outros

EXECUTADO: GELCI LOURDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca da petição do Estado de Rondônia juntada ID-73846806.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7043808-80.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7037108-20.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIDE CASSIANO DE OLIVEIRA CALDAS e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu advogado/Procurador, para prosseguimento do feito, nos termos da DECISÃO ID-67189179 (Item II e seguintes).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7010769-92.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA DE ALENCAR, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, AP 802 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353,

MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

À CPE para alterar a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Após, intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição de id 63830576, devendo comprovar nos autos o correto cumprimento da SENTENÇA proferida, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente, para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7076598-49.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7015745-40.2022.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Reintegração ou Readmissão, Anulação

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655A

IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que o impetrante deixou de requerer o benefício da justiça gratuita, assim como deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 3.896/2016.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção do processo.

Com recolhimento e comprovação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 0018661-84.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AV. ROGÉRIO WEBER, 4.116, NÃO CONSTA PEDRINHAS - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada a consulta da resposta, constatou-se resultado parcial, conforme documento anexo.

2.1. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, em 15 dias.

2.2. Ocorrendo a penhora dos valores em sua totalidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficial à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7041456-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ALTAMIRA DIAS SILVEIRA, RUA QUINCAS BORBA 2650 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINEIA DA CUNHA VALENTE, RUA BEIRA SUL 7656, - DE 7366/7367 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte Executada, Sra Altamira Dias Silveira, para os termos do cumprimento interposto no id 70456524, devendo desocupar espontaneamente o imóvel objeto da lide, no prazo de 60 dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos o cumprimento, sob pena de não o fazendo no prazo determinado, seja expedido MANDADO coercitivo de demolição, autorizando a utilização de força policial para o devido cumprimento da SENTENÇA.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7002552-52.2018.8.22.0015

IMPETRANTE: VARAO & SOARES LTDA - ME, R. DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 2828 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ROSANE SALETE WINK, OAB nº RO11218L, MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

IMPETRADOS: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Renovo a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano enquanto aguarda o julgamento da Controvérsia 24 e Tema 956. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7046092-95.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: AURELUCE DE FATIMA GARCIA, RUA ITAÚBA 1947 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição da parte requerida (id 72961479), no prazo de 05 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7050730-45.2016.8.22.0001

AUTORES: LUIZ MARIO DE FREITAS SANTIAGO, RUA PARTICULAR 4676, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO, RUA PARAGUAI 435, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RITA FERREIRA LIMA, RUA PRUDENTE DE MORAES 1695, - DE 1658 A 2076 - LADO PAR AREAL - 76804-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE GONCALVES, AVENIDA FARQUAR 3430, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se os autores para manifestação quanto ao teor da petição de ID.68690652, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO

7019908-73.2016.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP, RUA BENJAMIN CONSTANT 3310 EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7014597-04.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MILTON DOS SANTOS MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado a tomar ciência e manifestar quanto a certidão de Id 71426254 e ao petítório de Id 73315603, para assim, se promover o regular andamento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7045079-56.2021.8.22.0001

AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

REU: DANIEL VIEIRA DE ARAUJO, ÁREA RURAL, KM 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Detran (id 70749724). Proceedi pesquisa nos sistemas Renajud e Sisbajud, em busca de endereço atualizado do Executado Daniel Vieira Araújo, sobrevivendo as seguintes informações do renajud: Av. São Paulo, n. 3583, Jd. Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP 76.960-970; Rua Recife, n. 190, AT 442, lado par, Novo Cacoal, Caocal/RO; quanto a busca no sisbajud, vide documento anexo.

Intime-se o Exequente para ciência e manifestação, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7020843-79.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MAIRA DA SILVA SANTOS, RUA S 224, - DE 163/164 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR s/n, 5 ANDAR, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Cuidam os autos de cumprimento de SENTENÇA movido por Maria da Silva Santos em desfavor do DER RO, por meio do qual almeja receber a quantia de R\$ 8.014,61.

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o executado apontou como devida a quantia de R\$ 6.058,94. Explica que o exequente não utilizou os parâmetros da DECISÃO condenatória.

Manifestação da partes exequente no ID: 68609572 , anuindo aos cálculos apresentados pelo Executado e requerendo a expedição de RPV.

Portanto, a impugnação do executado deve ser acolhida, eis que evidenciou o excesso nos valores exequendos, no importe de R\$ 1.955,67.

Ante o exposto, acolhe-se a impugnação apresentada pelo executado, como também homologo os cálculos por ele apresentados (id 68143413), devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 6.058,94.

Condena-se o exequente ao pagamento de honorários ao executado na ordem de 10% sobre a diferença desfavorável entre o valor apresentado pelo exequente e o valor homologado pelo juízo, qual seja R\$ 1.955,67 (R\$ 195,56).

Decorrido o prazo da presente DECISÃO, intime-se o Exequente para indicar os ids dos documentos necessários a expedição da RPV, em 5 dias. Após, expeça-se a ordem de pagamento e aguarde-se pelo prazo de 60 dias. Acaso decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, intime-se o DER para apresentar comprovante, em 05 dias. Após, intime-se o Exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10/03/2022.

Audarzean Santana da SilvaAudarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7015734-11.2022.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

IMPETRANTE: ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A impetrante ingressou com este remédio constitucional alegando em resumo: sua legitimidade ativa; não incidência da Súmula 266/STF ao caso; na qualidade de substituta processual, busca o reconhecimento do direito líquido e certo de seus associados à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c); o fundamento para esse pleito é que na ADI 5469 e RE 1287019 a Corte Suprema reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS DIFAL sem a edição de lei complementar que a fundamente; a Lei Complementar 190 foi promulgada em 04/01/2022 para resolver esse problema; contudo, como a lei só foi publicada neste ano, só poderá ser exigida no exercício seguinte; houve majoração de tributo com a Lei Complementar 190/2022, por isso a necessidade de respeito à anterioridade anual, ou ao menos, a nonagesimal; cita liminares já concedidas por outros juízos de São Paulo e Distrito Federal. No final requereu liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

No dia 17/02/2022 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise.

É O NECESSÁRIO. DECIDO.

I – DO PEDIDO LIMINAR

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quero agradecer a atenção das partes na participação da audiência pública realizada. Foi um espaço de debate elevado para clarificar as posições do consumidor contribuinte e do estado instituidor dos tributos.

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição. Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS, por não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota, como sem instituição ou aumento de tributo não se aplicam os princípios da anterioridade anual e da nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, DEFIRO a liminar pleiteada em parte, para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

II – DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Outrossim, deixou a impetrante de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 3.896/2016.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção do processo, momento nem que será tornada sem efeito a liminar concedida.

Com recolhimento e comprovação, intime-se a autoridade impetrada para fiel cumprimento.

A intimação servirá também como notificação para que a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7013912-84.2022.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Eletiva, Urgência

IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO DE CARVALHO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE, OAB nº RO9005

IMPETRADOS: S. D. S. D. R., G. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança interposto em face do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, no qual o objeto da demanda trata-se de realização de exame CPRE, onde atualmente está em falta o material no serviço público.

Aduz a impetrante que o ato coator revela-se em face da negativa de realização de exame e procedimento essencial à saúde da Impetrante por falta de material necessário pela rede pública de saúde.

Assim, requereu em liminar a realização imediata e urgente do exame e procedimento em Porto Velho – RO, no Hospital 9 de julho (Endocenter Serviços Médicos LTDA), ou outro hospital em Porto Velho a escolha do juízo.

Com a inicial vieram as documentações.

DESPACHO intimando a impetrante para comprovar hipossuficiência ou recolher custas (ID.72597589).

Emenda à inicial com documentos comprovando incapacidade financeira (ID.73334849).

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Trata-se de MANDADO de Segurança em face de suposto ato considerado abusivo que vem causando lesão ao direito líquido e certo da paciente, ora impetrante, praticado pelo Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Ocorre que com a redação determinada pelo Assento 009/05, a competência para julgamento dos MANDADO s de segurança contra atos dos Secretários de Estado passou a ser das Câmaras Especiais do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme art. 136 a, I, h, do RITJRO.

Assim, este Juízo é incompetente para julgar a presente demanda, a qual deverá ser distribuída para uma das Câmaras Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, à CPE para que remetam os autos ao e. TJRO para que sejam distribuídos por sorteio para uma das Câmaras Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com urgência face o pedido liminar, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7033822-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON

EXECUTADO: ASSOCIACAO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ACBMRO, ESTRADA DA PENAL, 4286 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830A, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183A

DESPACHO

Considerando a anuência do Exequente em relação ao parcelamento da dívida no valor de R\$ 2.447,99 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), em 06 (seis) parcelas iguais de R\$ 407,99 (quatrocentos e sete reais e noventa e nove centavos), intime-se a parte Executada para ciência e providências em relação ao pagamento da primeira parcela que deve ser comprovada nos autos no prazo de até 10 dias. As demais parcelas deverão ser comprovadas no mesmo dia dos meses subsequentes.

Observe-se que o pagamento deverá ser feito através de depósito na conta da parte Exequente e comprovado nos autos (Conselho Curador de Honorários Advocatícios da Procuradoria Geral do Estado (CNPJ nº 34.482.497/0001-43) – Conta 33.818-4, Agência: 3796-6 – Banco do Brasil)

Sem prejuízo, foi retirada a restrição de transferência que recaía sob o veículo Chevrolet/Classic de placas NDX 6098, de propriedade do Executado, conforme documento anexo.

Intimem-se.

Após suspenda o feito por seis meses.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0011292-05.2014.8.22.0001

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, RUA PIO XII ESQUINA C/ PRES. DUTRA, 0, ESPLANADASS DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

REU: WALCAR TERRAPLENAGEM LTDA - ME, RUA NORALDINO DE LIMA 261, AEROPORTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Reenvie-se a carta precatória de id 63365910, com os documentos necessários a sua instrução (ids 60764051, 60764052, 61557716, 62611418, 34657811, 38477086, 41667113, 41667114, 42109964, 50334046, 50720930, 50958814, 51057913, 55781359, 58103785), para a Direção do Fórum de Belo Horizonte - Distribuição de Cartas Precatórias (GEDRIPRO), e/ou, pelo e-mail indicado no id 60764051.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7008542-61.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEUDINA FAUSTINA DE OLIVEIRA REIS, AVENIDA MAMORÉ 3208, - DE 2203 A 2575 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a petição de ID.73524136, à CPE para verificar se é possível realizar o cadastro no PJE do requerido Carlos Henrique Oliveira dos Reis utilizando outro documento contido em ID. 54996060, como o RG nº 1168589, por exemplo, certificando nos autos.

Após, expedir citação pessoal ao mesmo, no endereço indicado na inicial.

Vindo contestação, dê-se vista a Requerente para réplica.

Oficie-se novamente a SESAU, na pessoa do Secretário de Saúde, para que faça o agendamento de nova data para a perícia, informando ao Juízo, no prazo de 15 dias.

Vindo a informação quanto ao agendamento, intimem-se as partes, e, aguarde-se a vinda do laudo.

Observe que o periciando Carlos Henrique Oliveira dos Reis deve ser intimado pessoalmente.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7012879-59.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: PEDRO DE SOUZA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Objeto da presente lide é a busca de UTI na rede Pública de saúde, visando a transferência do paciente, autor, que se encontra internado em UTI de Hospital Particular.

Ocorre que após diligência de oficial de justiça junto ao setor competente do Estado de Rondônia responsável pela solicitação da referida transferência, ficou certificado de que o paciente não encontra-se mais internado em UTI.

Desta forma, necessário que o autor se manifeste sobre a necessidade de internação em UTI, momento em que deverá apresentar relatório médico indicando o tratamento, requerendo o que entender necessário.

Prazo de até 10 dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7048716-49.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Reserva Remunerada, Transferência para reserva

IMPETRANTE: DANIEL DA SILVA FURTADO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. P. D. P., C. D. P. M. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Estado de Rondônia opôs embargos de declaração com fundamento em omissão e obscuridade existente em SENTENÇA proferidas pelo Juízo, pleiteando inclusive a composição e modificação do decisor.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista efeito infringente dado aos embargos, a parte contrária foi intimada a se manifestar, o que o fez por meio da petição de id. 72552543.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e DISPOSITIVO.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

A suposta omissão e obscuridade encontra-se no fato de que o Juízo não teria observado as documentações acostadas nos ids. 55053898, 58661251 e 9911890, em que apontam que o militar cumpria pena até 21.11.2020, não podendo ser transferido para reserva remunerada anteriormente a esta data em virtude do preconizado no art. 93, §2º, II do Decreto-Lei n. 9-A/1982, tendo sido consignado, inclusive, que o militar sequer poderia ter sido afastado das funções em 2018 para integrar o quadro especial.

Ocorre que em nenhum momento a SENTENÇA determinou a concessão da aposentadoria do impetrante, ora embargado, mas apenas a finalização do processo administrativo de concessão de aposentadoria sob responsabilidade da autoridade coatora.

O Juízo não adentrou ao MÉRITO administrativo, em razão de que até a impetração do mandamus sequer havia DECISÃO administrativa.

Inclusive, cumpre mencionar que após DECISÃO deste Juízo, determinando a finalização do processo administrativo em prazo razoável, foi publicado Ato n. 466/2021/PM-CP6, que finalizou o processo administrativo e concedeu a aposentadoria ao embargado.

Veja que a matéria veiculada nos embargos não tem relação com a DECISÃO do Juízo, tendo, inclusive, a administração pública, de forma administrativa, reconhecido o direito pretendido pelo embargado sem que o Juízo tivesse analisado o MÉRITO da questão.

Assim, não há qualquer omissão ou obscuridade na DECISÃO que deixou de adentrar em matéria de MÉRITO administrativo, pois o Juízo apenas tratou sobre a duração em tempo razoável do processo.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida, interpretando ao contrário senso o art. 489, §1º, IV, do CPC.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi. Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região. julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Sobre o tema, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. II - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)" III - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017. IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a DECISÃO apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua CONCLUSÃO. V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1196863/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019) (negritamos)

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a SENTENÇA ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na SENTENÇA proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA nos mesmos termos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7043182-95.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte Sucumbente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Assim, intime-se para que demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (da unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas, no mesmo prazo.

Acaso decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7012399-81.2022.8.22.0001

AUTOR: AUZIVANIA VIEIRA DA SILVA, RUA BENJAMIN CONSTANT 3084, - DE 3064/3065 AO FIM EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS DUARTE MOZINI, OAB nº DESCONHECIDO, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da comprovação documental, defiro o pedido de gratuidade.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7007462-67.2018.8.22.0001

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE RONDONIA - SINCODIV -RO Advogados do(a) AUTOR: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289A, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B-B

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0020562-24.2012.8.22.0001

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2068 BAIXA DA UNIÃO - 76805-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226A, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXEQUENTE: ISAC BELARMINO DA SILVA, RUA JOSÉ VIEIRA CAHULA, QUADRA 08, CASA 08 11, AMAZONAS, 6978PRÓXIMO A ESC. PADRÃO TEIXEIRÃO - 76824-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO, OAB nº RO4116

DESPACHO

À CPE para corrigir os polos da ação no sistema PJE, de modo que conte parte Exequente a Idaron e parte Executada Isac Belarmino da Silva.

Outrossim, considerando os termos da petição de id 67393847, fica a parte Executada intimada, através de seu advogado, para manifestar-se quanto a proposta oferecida pela Idaron de pagamento parcelado da dívida, devendo, em caso de aceite, comprovar o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, e, as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Decorrido o prazo, intime-se a Exequente para ciência e manifestação, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0022310-91.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, AVENIDA AYRTON SENNA 1425 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
EXECUTADOS: MIZUEL RIBEIRO DOS SANTOS, RAU LAÉRCIO NOBRE 582, SATÉLITE - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ILMA PEREIRA SANTOS, RUA LAERCIO NOBRE 582 SATÉLITE - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido de id 70153940. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores encontrados nas contas judiciais indicadas nos ids 64917663, 64917680, 64918013, 64918033, 64918037, 64918041, 64918046, 64918205, 64918214, que ainda tenham saldo ativo, para o Município de Itapuã do Oeste, na seguinte proporção: 90% para a conta do BANCO DO BRASIL
PREFEITURA AG: 2757 C/C: 8066-7, em nome de PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE, e, 10% para AG: 2757 - X C/C: 10.122-2, em favor PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE. Juntamente com o ofício devem seguir cópia dos ids mencionados.

O prazo para resposta do ofício é de 20 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº 7015281-16.2022.8.22.0001

Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Exclusão - ICMS

Classe: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: EASY EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR, OAB nº MG102977

IMPETRADO: C. G. D. C. D. R. E. - C.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A impetrante tem como um dos pedidos (ID. 73580314 - Pág. 12) em seu MANDADO de segurança o que se segue:

“requer-se, por fim, que seja declarado o direito de a Impetrante reaver eventuais quantias pagas à título da exação em comento, bem como se ver ressarcida das custas judiciais pagas em adiantamento.”

A impetrante deu a causa o valor de R\$ 10.000,00, porém pretende ver recuperado eventual valor recolhido a título de DIFAL, sem especificar o período.

O valor da causa em MANDADO de segurança deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação, do proveito econômico em razão do reconhecimento de seu direito e, nos demais casos, será dado por estimativa do Impetrante.

Assim, necessário que o impetrante apresente prova de eventuais valores recolhidos a título de DIFAL, bem como especifique período recolhido ou a recolher, visando adequar o valor da causa corretamente.

Outrossim, não há nos autos comprovante ou qualquer informação referente ao recolhimento das custas, e cumpre mencionar que tais são regulamentadas no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança, onde não há audiência.

Nestes termos, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de até 15 (quinze) dias:

a) realize a adequação do valor dado a causa, trazendo planilha dos valores que pretende ver recuperado e especificando o período;

b) comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem comprovação da emenda e recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7025062-33.2020.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: THAIS CAPELLI DE CAMPOS, AVENIDA NICARÁGUA 2420, CASA 18 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A

POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: G. D. R. H. - C. - D. S. D. E. D. S. (., S. - S. D. S. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do cumprimento da SENTENÇA (ids 67121189 e 67121190), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7017921-65.2017.8.22.0001

AUTORES: MIRIAN DA SILVA PAIVA, RUA JUAZEIRO 556, CASA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELZIRENE MARQUES DA SILVA, RUA JUAZEIRO 556, CASA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro em parte o pedido da parte autora (id 73794602). Expeça-se MANDADO para intimação pessoal do Diretor do Hospital de Base, para ciência e providências em relação ao DESPACHO de id 65188216, cuja cópia deve seguir anexa, bem como os documentos médicos juntados aos autos e quesitos das partes. Observe-se que a perícia deve ser realizada nos documentos constantes nos autos e não na Requerente.

Vindo a informação quanto ao agendamento da perícia, intemem-se as partes, e, aguarde-se a vinda do laudo.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0084069-37.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: IPANEMA CONSTRUÇÕES LTDA., RUA GUIANA 3141, EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA INÊS MORAES, RUA JOSÉ GOMES DOMINGOS 1133, SALA 08 SANTA FÉ - 79021-230 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ANA MARIA DA SILVA MACEDO, RUA JOSE VIEIRA CAULA 7121 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 72833048). À CPE para inscrever as Executada Ipanema Construções Ltda e Ana Maria da Silva Macedo nos cadastros do Serasajud.

Sem prejuízo, expeça-se certidão de dívida judicial, intimando-se em seguida o Exequente para as providências em relação ao protesto, bem como, para prosseguimento do feito, em 15 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública FONE: 3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7062841-61.2016.8.22.0001

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARIA NÚBIA DE OLIVEIRA, MARIA NELCY DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA, LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA,, JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, RAIMUNDO DE OLIVEIRA, EDNELSON DE OLIVEIRA, EVANDRO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO CIDADE ALTA, ARI VALDIR LEBKUCHEN, MARIA AUXILIADORA PINHEIRO, MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO SIMÕES, RAIMUNDA PINHEIRO DOS SANTOS, ANTÔNIO RERISON PIMENTA AGUIAR, MOACIR FUNADA, LAUMIR LUIZ BALLICO, MARIA IVONETE PINHEIRO DOS SANTOS, JURUA 1149 SAO SEBASTIAO - 76801-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODETE PINHEIRO DE LIMA, BECO GRAVATAL 21, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SAO SEBASTIAO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS, TUPY 7296, INEXISTENTE NACIONAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIONISIO PINHEIRO DOS SANTOS, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1466, - DE 1453/1454 A 1759/1760 TRÊS MARIAS - 76812-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS, RIO MADEIRO, SN NOVA PORTO VELHO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA IVETE SANTOS DA SILVA, JURUA 1139, INEXISTENTE SAO SEBASTIAO I - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE - ADVOGADOS DOS REU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Diante da edição do novo Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, e, com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização de audiências por videoconferência mediante utilização de sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação do TJRO (STIC), tem-se que as audiências neste juízo seguirão as orientações da Corregedoria do PODER JUDICIÁRIO, sendo realizadas através do aplicativo Google Meet, por meio da internet, podendo ser utilizado celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Considerando pedido de uma das partes (ID66064410) com fito de se evitar um caos social, defiro pedido e designo audiência, devendo ser as partes intimadas (Autor da ação; representantes do executivo e legislativo municipal e representantes legais dos demais requeridos).

“O ato será realizado pela plataforma do Google Meet, no dia 19/04/22, às 09:00h.

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/txq-fzwb-kex ;

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

e) Com o link da videoconferência meet.google.com/, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando;

f) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

g) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão informar e comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para coleta da oitiva, enquanto perdurarem as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo Juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 02 metros entre as pessoas

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. “

Porto Velho, 10 de março de 2022.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7008842-57.2020.8.22.0001

AUTOR: NELY ASCARUM, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, - DE 4382 A 4692 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230A

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime o autor para manifestação quanto os termos da petição e do acordo de ID.7350410, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7015582-31.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE JOCIONE DE MATOS LIMA, RUA PADRE MESSIAS 2409, (JD DAS MANGUEIRAS I) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento n. 0808445-87.2020.8.22.0000, juntada sob o id 73023348. Prazo: 05 dias.

Sem manifestação, archive-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7001986-09.2022.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: ICMS/Importação

IMPETRANTE: CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO CARLOS DE CARVALHO, OAB nº RJ143795

IMPETRADOS: C. D. R. E. D. R., A. C. D. G. D. F. D. S. E. D. F. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A impetrante ingressou com este remédio constitucional alegando em resumo: sua legitimidade ativa; não incidência da Súmula 266/STF ao caso; na qualidade de substituta processual, busca o reconhecimento do direito líquido e certo de seus associados à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c); o fundamento para esse pleito é que na ADI 5469 e RE 1287019 a Corte Suprema reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS DIFAL sem a edição de lei complementar que a fundamente; a Lei Complementar 190 foi promulgada em 04/01/2022 para resolver esse problema; contudo, como a lei só foi publicada neste ano, só poderá ser exigida no exercício seguinte; houve majoração de tributo com a Lei Complementar 190/2022, por isso a necessidade de respeito à anterioridade anual, ou ao menos, a nonagesimal. No final requereu liminar.

No dia 17/02/2022 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise.

Sucinto relatório. Decido.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quero agradecer a atenção das partes na participação da audiência pública realizada. Foi um espaço de debate elevado para clarificar as posições do consumidor contribuinte e do estado instituidor dos tributos.

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o

Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição. Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de *vacatio legis*. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS, por não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota, como sem instituição ou aumento de tributo não se aplicam os princípios da anterioridade anual e da nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, DEFIRO a liminar pleiteada em parte, para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações complementares (já houve manifestação antes) em dez dias, caso queira(m).

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer complementar (pedido feito na audiência).

Serve esta DECISÃO como MANDADO /ofício.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7015583-45.2022.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Estaduais, Exclusão - ICMS

IMPETRANTE: MULTIVISI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: BEATRIZ DOS SANTOS MELO, OAB nº GO55716

IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A impetrante tem como um dos pedidos (ID.73803942) em seu MANDADO de segurança o que se segue:

“requer-se, reconhecimento do direito de a Impetrante não se submeter ao recolhimento do DIFAL nas operações interestaduais, realizadas no curso do ano-calendário de 2022 ”

A impetrante deu a causa o valor de R\$ 27.338,18, porém pretende ver recuperado eventual valor recolhido a título de DIFAL, durante todo ano de 2022.

O valor da causa em MANDADO de segurança deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação, do proveito econômico em razão do reconhecimento de seu direito e, nos demais casos, será dado por estimativa do Impetrante.

Assim, necessário que o impetrante apresente prova de eventuais valores recolhidos a título de DIFAL, bem como especifique período recolhido ou a recolher, visando adequar o valor da causa corretamente.

Outrossim, não há nos autos comprovante ou qualquer informação referente ao recolhimento das custas, e cumpre mencionar que tais são regulamentadas no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança, onde não há audiência.

Nestes termos, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de até 15 (quinze) dias:

a) realize a adequação do valor dado a causa, trazendo planilha dos valores que pretende ver recuperado e especificando o período;

b) comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem comprovação da emenda e recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7034330-14.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO RIO MADEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.73344606.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7013467-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME TAMES REINAGA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363A, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235A

Advogados do(a) AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363A, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235A

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros (2)

Advogados do(a) REU: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787, LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7007420-76.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CHAVES VIANA - MG58673, GABRIELA ARRUDA LEITE - MG103171, JOAO ALFREDO DRUMOND

FERREIRA DE MELO - MG96301, RAFAEL HENRIQUE GONCALVES SANTOS - MG143850

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7012430-77.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCINEY BRANDAO ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.73346078.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0017745-55.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
REQUERIDO: MILTON LUIZ MOREIRA e outros (6)
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO BERTUOL PIETROBON - PR0033434A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479A, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930
Intimação
Ficam as partes intimada, por meio de seus Advogados/Procuradores, a cumprirem a DECISÃO ID 66441051 independentemente de penhora ou nova intimação, aprese, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7008086-77.2022.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: PITTOL CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL e outros (3)
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas iniciais adiadas sob o cod. abaixo. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7004910-03.2016.8.22.0001
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

DESPACHO

Considerando a petição ID 71438720, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o SINSEPOL manifeste nos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7027596-52.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBSTON FERRAZ DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886A, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juiza: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Proc.: 0120720-81.2008.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

RÉU:S. K.

Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB-RO 6785)

FINALIDADE: Fica o advogado do RÉU, intimado para proceder a devolução dos autos (processo retirado em carga), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão do referido processo.

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000606-75.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Processo: 0000119-71.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Processo: 0000123-11.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Processo: 0000129-18.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Processo: 0000642-20.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000127-48.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000136-10.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000604-08.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000603-23.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000602-38.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000601-53.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000159-53.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000128-33.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000161-23.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000600-68.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000160-38.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000641-35.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo: 7024618-63.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ABSOLVIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) ABSOLVIDO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568A, ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

Intimação

Fica a parte REQUERIDA, intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar Contrarrazões ao Recurso apresentado

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo: 7015791-29.2022.8.22.0001

Classe: ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA SILVA - RO10091

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA SILVA - RO10091

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do DESPACHO ID 73841986.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000088-51.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000087-66.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000089-36.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000625-81.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000086-81.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000632-73.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000628-36.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000623-14.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000621-44.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000620-59.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000617-07.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000616-22.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000615-37.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000627-51.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000114-49.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000631-88.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000630-06.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000629-21.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000626-66.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000622-29.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000619-74.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000618-89.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000614-52.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000613-67.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 0000112-79.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000117-04.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000605-90.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000611-97.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Processo: 0000612-82.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Processo: 0000125-78.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Processo: 0000085-96.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Processo: 0000113-64.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Processo: 0000115-34.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Processo: 0000120-56.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Processo: 0000121-41.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Processo: 0000608-45.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000122-26.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000607-60.2020.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000126-63.2021.8.22.0701

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

INDICIADO: A Apurar

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017879-45.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARISVALDA OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: OSNI MARTINS

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022562-62.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILDOMAR AIRES LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494A, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15(quinze) dias, intimada para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar,, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7044787-71.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente Aéreo

AUTOR: DAVI LUCAS DOS ANJOS DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos.

DAVI LUCAS DOS ANJOS DIAS, representada por sua genitora Elaine Cristina dos Anjos Dias, ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A, ambas já qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu pacote de serviço aéreo junto a empresa requerida para o trecho de Porto Velho/RO a Santarém/PA com data de embarque inicial para o dia 02/02/2021 e retorno dia 27/02/2021. Relata que sem qualquer justificativa prévia a ré informou que a únicas datas de embarque disponíveis eram os dias 27/02/22 e 04/04/22, tendo a a genitora do requerente optado em viajar com a família no dia 27/02/22. Ocorre que após tal remarcação a ré alterou também a data de retorno para o dia 21/03/2022, mas que posteriormente teriam remarcado o retorno novamente para dia 28/03/22, contudo, após o genitor do requerente entrar em contato com a ré a mesma os acomodou em um voo de outra companhia para o dia 24/03/2022.

Diante do exposto pleiteia a indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) referente aos transtornos suportados. Instruiu o pedido inicial com documentos.

A audiência preliminar restou infrutífera, ID 65035666.

Citada a parte requerida apresentou contestação, ID 66101569, alegando preliminarmente Ausência de pretensão resistida uma vez que a parte autora não teria registros de reclamação em qualquer via administrativa, tendo preferido judicializar a situação.

No MÉRITO, destacou que a Pandemia do COVID-19 instalou um cenário calamitoso em nível mundial, tendo reduzido a quantidade de voos domésticos e internacionais e com isso os cancelamentos de rotas aumentou. Aduz ainda eu a desvalorização do Real frente ao Dólar, aumenta o custos das operações, elevando o preço dos combustíveis e outros insumos da aviação civil. E por isso alega que estaria diante de um evento típico de força maior por meio de fatores externos independentes da vontade humana. Relata que a parte autora foi devidamente noticiada com antecedência da alteração tanto na ida quanto na volta, tudo conforme Resolução 556/2020 da ANAC. Além do mais a parte ré acomodou a parte autora em voo de retorno com a CIA Aérea Azul. Sustentou que a alteração de voo não é programada, pois a determinação da readequação aérea é imprevisível. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais e requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos.

Aportou-se réplica à contestação, ID 67565080, consignando que a requerida não apresentou em contestação qualquer prova ou fato que pudesse afastar os prejuízos já provados pela parte Autora. Por fim, reiterou os termos da exordial e pugnou pela procedência da demanda.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso em tela, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se refere a uma relação de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor e do fornecedor, enquadrando-se as partes nos conceitos descritos nos artigos 2º e 3º do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.[...] REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018.

Conforme restou estabelecido no citado julgado, há de se considerar as circunstâncias do caso concreto.

Da análise dos autos, restou incontroverso o cancelamento do voo. A parte autora juntou aos autos documentos para comprovar sua alegação, como o comprovante do voo contratado junto a requerida, onde denota o dia e a hora correta da partida, ID 61411100.

Com efeito, ao não observar os horários que obrigou-se a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo assim reparar todos os danos experimentados pelos consumidores (art. 6º, inciso VI, CDC).

Entretanto, sem entrar no MÉRITO da responsabilidade da empresa requerida pelo cancelamento do voo, verifico que na época dos fatos a requerente possuía apenas 6 anos de idade. Dessa forma, seu conhecimento cognitivo não permite uma compreensão específica do ocorrido, uma vez que sequer possuía consciência e discernimento acerca do se passava de modo a que pudesse restar afetado seu equilíbrio psicológico.

Não se pode, portanto, pressupor que o cancelamento do voo gerou nada além de mero incômodo à sua situação de rotina diária. Não há como se identificar, em concreto, uma violação significativa a direito de personalidade, justamente porque diversas são as expectativas de tempo entre adultos e crianças.

A esse respeito, já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Responsabilidade Civil. Alteração de voo. Menor. Dano moral. Não cabimento.

O atraso de voo sem justificativa, somado à ausência de assistência material adequada gera dano moral, impondo-se o dever da empresa aérea indenizar os prejuízos sofridos, contudo, sendo o postulante menor, incabível indenização por danos morais em seu favor, notadamente se vivenciou os fatos acompanhado dos genitores, não havendo provas de que houve angústia ou sofrimento em sua esfera individual.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000491-49.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2022 (grifo nosso)

Soma-se a isto, como corolário da ausência de danos morais a se reparar, uma vez que a genitora AUTOR: DAVI LUCAS DOS ANJOS DIAS, CPF nº 04349332286, RUA GAIVOTA s/n, LOTE 42, QUADRA 06 LAGOA AZUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA possui o processo nº 7014804-27.2021.8.22.001, sobre o mesmo fato, já tendo sido sentenciado, condenando a requerida no pagamento indenizatório de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, estando atualmente na instância superior para apreciação do recurso da requerida.

A ação acima mencionada não passou despercebido por este julgador, constatando-se que houve, a bem da verdade, fracionamento de demandas e referidas condutas não se afiguram consentâneo com os princípios que norteiam o processo civil contemporâneo, em especial a economia, a instrumentalidade e a cooperação, representando comportamento que não se mostra adequado a boa e regular técnica processual (abusando do direito de ação), pois aparenta querer a parte tentar auferir danos morais de valores individuais e mais elevados, sob o manto do mesmo fato gerador.

Mesmo que a presente ação reconhecesse o dano moral pleiteado, este já estaria integralmente reparado em decorrência do quantum obtido pela genitora em ação por si proposta. Em regra o fato que gerou o dano, em tese, já foi integralmente à genitora da autora, posto que se observa na ação por ela proposta, que estaria no mesmo voo que a filha, ou seja, em companhia da menor. Logo, fracionar a postulação do dano, importa em uma supervaloração do que se pretende ver ressarcido, não sendo admitida essa estratégia processual para fins de auferir valores em duplicidade decorrente do mesmo fato gerador.

Portanto, ainda que seja pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da reparabilidade por danos morais, as vítimas de atrasos e cancelamentos de voos, quando fogem à normalidade e aos parâmetros normalmente aceitos nesse tipo de transporte, não há como, no caso, reconhecer a violação à integridade moral da parte autora.

Logo, não há que se falar em reparabilidade por danos morais, no caso.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de danos morais formulados pela parte autora e, como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA. Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7069489-81.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EIMAR BORGES DA COSTA

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 03

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar., nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7003477-51.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTORES: CARLOS GABRIEL PESSOA DA SILVA, GLAICE ANE PESSOA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 15.120,00

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a justiça gratuita, a parte autora embora tenha juntado seu contracheque aos autos, a hipossuficiência do menor deve ser comprovada pelo seu núcleo familiar, ou seja ambos os genitores, o qual apenas foi comprovado pela genitora GLAICE ANE PESSOA DA SILVA, impossibilitando a análise do pedido de gratuidade de justiça.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Tendo em vista que uma das requeridas espontaneamente se manifestou aos autos, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, considero citada; devendo assim prosseguir a citação apenas da outra requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA CATEQUESE 227, - DE 671/672 AO FIM VILA GUIOMAR - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar., nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7062486-75.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: DEUZIVAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

DEUSIVAN PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Sustenta que foi surpreendido com a suspensão do fornecimento de energia, mesmo com todas as faturas adimplidas regularmente. Disse que a requerida realizou a suspensão do fornecimento do serviço em razão do não pagamento de fatura emitida unilateralmente pela requerida decorrente de suposta recuperação de consumo, no valor de R\$ 6.153,30 (seis mil e cento e cinquenta e três reais e trinta centavos).

Alega que não recebeu nenhum documento com detalhamento da recuperação e consumo e que não praticou irregularidade. Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida restabeleça o fornecimento do serviço. Requereu, por fim, a declaração de nulidade da fatura de recuperação de consumo, bem como a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

A tutela de urgência foi concedida (id 63914787).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (id 65392026), alegando, em suma, que o processo de fiscalização teve origem em inspeção de rotina realizada por seus técnicos, os quais identificaram as irregularidades no medidor instalado na unidade consumidora de titularidade da parte autora, conforme relatado no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Dessa forma, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais, ao argumento de que não praticou ato ilícito.

Instado, o autor não apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mostra-se desnecessária a dilação probatória, pois há nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, ensejando o julgamento antecipado da causa, sobretudo por se tratar de matéria de direito, comprovada por prova documental, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Da alegação de que a autora não foi notificada previamente da inspeção, vejo que não merece prosperar tais argumentos, o STJ tem entendimento que não há necessidade de aviso prévio para realização de inspeção de rotina, vejamos:

EMENTA. CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA ENTRADA NO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE DO CONSUMIDOR. LICITUDE DA COBRANÇA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Não é necessária a notificação prévia para a realização de inspeção de rotina dos medidores, pois são garantidos a verificação e o livre acesso dos funcionários da empresa concessionária aos equipamentos instalados. Inteligência do art. 37 da Resolução 456/2000 da ANEEL. 2. A comprovação de fraude na medição do consumo de energia elétrica exclui a possibilidade de ressarcimento por eventuais danos morais ao consumidor fraudador, quando o mesmo tenha sofrido corte de energia decorrente da suspeita de irregularidades. Precedente do TJ. C54245215540=029380083@C80913101:641809@REsp 1444206 2014/0065459-8 - Documento Página 1 de 1. Superior Tribunal de Justiça.

Superada essa questão.

A autora afirma ter sido surpreendida com a cobrança da fatura oriunda da recuperação de consumo, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica regularmente e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado e que o procedimento teria sido realizado de forma unilateral.

A requerida, por sua vez, sustenta que o valor cobrado, não se refere a multa, mas tão somente aos valores que deixaram de ser faturados por irregularidades na medição e não está discutindo a autoria das irregularidades, apenas o benefício usufruído.

Pois bem.

Analisando os documentos juntados aos autos, em especial o histórico de consumo (id 65392033), verifico que até o mês de maio de 2018 o consumo da unidade consumidora do autor superava 300 Kwh por mês. Já de maio de 2018 ao mês de outubro de 2020, de fato, houve uma queda brusca no consumo, chegando a ser aferido o consumo mínimo de 50 Kwh em várias faturas.

Ademais, nos meses seguintes à inspeção (mês de dezembro de 2020 e janeiro de 2021) o consumo retornou ao patamar médio de 300 Kwh, o que leva à CONCLUSÃO de que houve significativa alteração no consumo após a inspeção, de modo que se mostra possível a recuperação de consumo, eis que patente que havia irregularidade no medidor.

Ademais, não há nos autos questionamentos da parte autora sobre as faturas emitidas após a visita técnica da requerida (imediatamente após o mês de novembro de 2020) que detectou irregularidades na unidade consumidora, dessa forma não se denota a existência de qualquer defeito ou irregularidade em suas novas medições.

Também não se sustenta a alegação de prova unilateral, tendo em vista que a parte requerida apenas promover ao conserto da irregularidade (fases invertidas) e constatou que a unidade consumidora não estava registrando corretamente a medição. Não houve imputação de multa em face da autora, tampouco acusação de fraude, não se vislumbrando violação ao contraditório no presente caso.

Assim, a recuperação lançada entre os meses 08/2018 ao 10/2020 deve ser anulada, por ausência de parâmetros.

Da apuração do valor da recuperação de consumo considerada válida

De acordo com a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, encontrada medição irregular, após os procedimentos nela elencados, pode-se promover a recuperação de receita.

Nos autos verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, documentos juntados com a contestação). Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019. Processo civil. Apelação. Energia elétrica. Cobrança. Consumo superior à média. Demonstração de uso efetivo. Observância a regulamento da ANEEL. Legalidade. Na hipótese de cobrança de consumo superior à média, é necessária a demonstração, pela concessionária, de que houve o efetivo consumo, bem como a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e da ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente o valor da cobrança. Apelação, Processo nº 0011686-12.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/10/2019.

O critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo, foi o estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, isto é, a média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.

Esse método de cálculo, no entanto, não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a superação da irregularidade encontrada na data da inspeção.

Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARAMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (Apelação Cível n. 00010645-44.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021).

Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 6.153,30 (seis mil e cento e cinquenta e três reais e trinta centavos) apurado pela ré, é inexistente, pois utilizou-se uma forma indevida para calcular o consumo.

No presente caso, como já ocorreu a superação da irregularidade constada, a ENERGISA poderá efetuar o cálculo, mas usando como base a média dos três meses posteriores à troca do aparelho e realizar a cobrança (mês 11/2020, 12/2020 e 01/2021).

Diante do exposto, considero nulo o cálculo efetuado pela requerida, devendo a ENERGISA proceder a retificação das faturas do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a superação da irregularidade.

Verifico, ademais, que a requerida incluiu na recuperação de consumo o custo administrativo da inspeção (R\$ 182,97), o que não deve prevalecer. O serviço de fiscalização e manutenção da rede está incluído nas obrigações da concessionária requerida. O fato de ter sido encontrada irregularidade no medidor, não induz automaticamente que a parte autora adulterou o equipamento, não tendo dado causa o suposto custo administrativo.

Assim, deve ser excluído do cálculo a ser elaborado o valor de R\$ 6.153,30 (seis mil e cento e cinquenta e três reais e trinta centavos). Dos danos morais.

No caso, verifica-se que o corte se deu de forma indevida, tendo em vista que a recuperação de consumo decorrente abrange débito antigo. O STJ firmou entendimento no sentido de que o corte no fornecimento só se mostra devido se a recuperação de consumo abranger 90 anterior a constatação da fraude, o que também se aplica quando se constata irregularidade no medidor, devendo o corte ser realizado em até 90 dias após a constatação da fraude:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. 1. O acórdão embargado, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, assim resolveu a controvérsia repetitiva: "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação". 2. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. 3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 4. Embargos de Declaração rejeitados. REsp. Nº 1.412.433 – RS, julgado em 13 de fevereiro de 2019.

No presente caso, verifica-se que o corte se deu em razão de recuperação de consumo abrange quase 3 (três) anos (do mês 08/2018 ao mês 08/2020). Ademais, a inspeção ocorreu em 04/11/2020 e o corte só ocorreu em 25/10/2021, como forma de forçar o consumidor a pagar o débito.

Neste caso, a parte requerida deve se valer de outros meios para reaver o valor apurado, não podendo suspender serviço essencial para viabilizar seu crédito. O STJ possui entendimento no sentido de que o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do usuário decorrer de débitos pretéritos é indevido, uma vez que a interrupção pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo (AgRg no AREsp 484166/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJE 08/05/2014).

Desse modo, entendo que o corte foi ilegítimo e passível de causar dissabores que superam o mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estamos sujeitos, devendo ser compensado pelos danos morais experimentados.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para compensar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Por tais considerações, a fixação do valor deve ser realizada com equidade, punindo o ofensor sem enriquecer o ofendido. No caso, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para compensar o dano.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com apoio no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para:

a) declarar nula a recuperação de consumo referente ao período compreendido entre agosto de 2018 e outubro 2020 e setembro de 2020. Por conseguinte, declaro inexistente o débito de R\$ 6.153,30 (seis mil e cento e cinquenta e três reais e trinta centavos), podendo a parte requerida emitir nova fatura e efetuar no cálculo, mas usando como base a média dos três meses posteriores à troca do aparelho e realizar a cobrança (mês 11/2020, 12/2020 e 01/2021)

b) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização compensatória pelos danos morais experimentados pela parte autora, com correção e juros a partir desta data;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade do procedimento administrativo que constou a irregularidade no medidor.

Sucumbente na quase totalidade, condeno parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 15% sobre o valor condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048337-11.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXCUTADO: MARIA DO SOCORRO MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXCUTADO: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento..

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7032343-79.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: RIVELINO DA SILVA PICANCO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

Valor: R\$ 73.216,57

DESPACHO

Vistos,

Verifico que consta nos autos a informação de que houve a reimplantação dos descontos no contracheque do executado, remanescendo 14 (quatorze) parcelas no valor de R\$ 795,12 (setecentos e noventa e cinco reais e doze centavos) em fevereiro de 2021, conforme DESPACHO id. 54538297.

Dessa forma, expeça-se ofício ao GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.585/0001.71 para que informe em 5 (cinco) dias, se os descontos mensais no valor de R\$ 795,12 (setecentos e noventa e cinco reais e doze centavos) do salário do executado RIVELINO DA SILVA PICANCO – inscrito no CPF sob o nº 836.691.912.91, foram cumpridos integralmente, bem como, comprovar o repasse à Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, CNPJ sob o nº 62.136.254/0001-99, BANCO DO BRASIL – Agência 1911-9 – conta corrente 7339, até a totalização das 14 (quatorze) parcelas.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada, preferencialmente para o e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

À CPE

OFÍCIO:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.585/0001.71

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, ALAMEDA SANTOS 2335, 3 E 6 ANDARES. CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: EXECUTADO: RIVELINO DA SILVA PICANCO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3501, - ATÉ 3700/3701 CONCEIÇÃO - 76808-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar,, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7050384-21.2021.8.22.0001

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ALMERIA FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163A

REQUERIDO: ANTONIO ARAUJO COELHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 370.000,00

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

As custas iniciais já foram recolhidas, archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7008869-74.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
EXECUTADOS: MARCIA DE HOLANDA CAVALCANTI, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543A
DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: MARCIA DE HOLANDA CAVALCANTI, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 301, PAPELARIA HOLANDA KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 301, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar., nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7057935-52.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE VANDERLEI FELICIANO

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

REU: I., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.916,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: JOSE VANDERLEI FELICIANO, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Av Pinheiro Machado, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Monitória

7015183-02.2020.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796A, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REU: LUIZA CAROLINA PAIVA DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja enviado ofícios às concessionárias de serviço público (Energisa e Caerd), a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.

Custas recolhidas.

Defiro o pedido.

Encaminhe-se os ofícios às empresas para que informem, no prazo de 15 dias, o endereço da parte requerida que encontra-se cadastrado nos seus bancos de dados.

Requerida: LUIZA CAROLINA PAIVA DO NASCIMENTO - CPF: 530.962.312-49

Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação da requerida nos termos do ato judicial de citação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

À CPE

Ofícios:

1) CAERD

2) ENERGISA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar,, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7014548-21.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ISABEL LIMA DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 131.223,84

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA em face de EXECUTADO: ISABEL LIMA DE JESUS.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar,, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0248230-59.2007.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JOAO BENEDITO MARTINS DA CRUZ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por JOÃO BENEDITO MARTINS DA CRUZ, devidamente qualificado nestes autos de Execução que lhe é movida FM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, sob o fundamento, em síntese, de ausência de intimação do executado no cumprimento de SENTENÇA.

Afirma que os antigos patronos do executado renunciaram ao mandato antes do início do cumprimento de SENTENÇA e, portanto, estariam obrigados a responder o processo até 10 dias da notificação, nos termos do art.112 §1º do CPC.

Menciona que a notificação de renúncia ocorreu no dia 03/12/20, porém, até o dia 15/12/20 não houve intimação de cumprimento de SENTENÇA.

Dito isso, requer seja declarado de ofício a nulidade por ausência de intimação, bem como todos os atos praticados posteriormente, com o levantamento das penhoras e devolução do prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

O excopto/exequente apresentou manifestação (ID 67597908). Aduz que as alegações não merecem prosperar, pois o executado/excipiente foi regularmente intimado, conforme DESPACHO de ID 51203189, publicado em 18/11/2020.

Fundamenta que os antigos patronos do executado informaram a renúncia do mandato em 17/12/2020, portanto, quando da publicação do DESPACHO, o executado estava representado. Desta maneira, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e manutenção da penhora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De proêmio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionálissimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independe da garantia do juízo, apenas é admissível para atacar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

No presente caso, o executado apresentou a medida imediatamente após a penhora de veículo indicado pelo exequente, antes mesmo da juntada do MANDADO de penhora e avaliação (ID 66916202).

Porém, melhor sorte não assiste à parte excipiente, pois são válidas as intimações dirigidas ao advogado devidamente constituído nos autos, anteriores à renúncia, revogação do mandato.

No caso, como já elucidado em DECISÃO de ID 53798094, a carta de renúncia foi entregue em 03/12/20, sendo que a intimação para cumprimento de SENTENÇA ocorreu em 16/11/2020, momento o qual os patronos outorgados ainda representavam o excipiente/executado.

Portanto, o prazo para cumprimento de ordem judicial se inicia com a intimação da parte pela publicação na imprensa oficial, quando constituído advogado nos autos.

Dessa forma, a rejeição da presente exceção de pré-executividade é medida de rigor.

Os demais argumentos deduzidos quanto a penhora de bens carecem de dilação probatória, portanto, não passíveis de análise por meio de exceção de pré-executividade.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para impulsionar o feito, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXECUTADO: JOAO BENEDITO MARTINS DA CRUZ

EXEQUENTE: FM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar., nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7031427-06.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796A, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: WALERIA CAMPOS VIEIRA, LAURA MARIA ALOISE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.836,17

DESPACHO

Vistos.

As executadas foram intimadas da penhora online de id 63149888 e não apresentaram impugnação, tornando incontroverso os valores penhorados.

Assim, expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do saldo remanescente e, querendo, reiterar o pedido pesquisa via RENAJUD de id 62787061. Prazo de cinco dias.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

EXECUTADOS: WALERIA CAMPOS VIEIRA, LAURA MARIA ALOISE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052753-85.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOSE MILTON AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7011465-36.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915A

EXECUTADO: IVO M DIAS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

Valor da causa: R\$ 5.500,18

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de leilão do bem penhorado e avaliado, ID 52952064.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, nas dependências do Fórum desta comarca.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a sra. Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão, com antecedência de 30 dias para que todos os procedimentos e atos sejam realizados. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento;
III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;
IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão;
V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;
VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifique da alienação judicial (art.889, CPC):

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) E no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC), no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)"

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

No caso de cancelamento do Leilão já designado, as despesas realizadas e comprovadas até o cancelamento, serão custeadas por aquele que deu causa ao cancelamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: IVO M DIAS - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 1011 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar., nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7047379-25.2020.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

REU: ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 12.195,10

DESPACHO

A parte autora requer a citação por meio de MANDADO (oficial de justiça) no novo endereço, ID 67399142.

Defiro o pedido.

Custas recolhidas, ID 68563568.

Endereço: RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS, Nº 4038, SETOR 06, ARIQUEMES/RO - CEP 76873-624

Havendo suspeita de ocultação proceda o oficial de justiça com a citação por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC/2015.

Expeça-se o MANDADO de Citação.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar,, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7032168-80.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: CICERO EVANGELISTA MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que todas as tentativas da parte Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800435-54.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020.

Intime-se o Credor para que recolha as custas da diligência, e indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos. Deve ainda a parte exequente apresentar cálculo atualizado do débito. No prazo de 05 dias.

Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada para que efetue o desconto de 15% de seu salário, até o limite do débito, e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.

Órgão empregador: o órgão pagador do Executado, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA (Avenida Farquar, nº 2562, Gabinete da 1ª Secretaria, Bairro Olaria, Porto Velho/RO)

EXECUTADO: CICERO EVANGELISTA MOREIRA

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar,, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7040616-13.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: WAGNER MORAES PEIXOTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADO: WAGNER MORAES PEIXOTO.
Defiro o pedido.
Custas recolhidas, expeça-se o ofício.
Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.
Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar,, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7048705-20.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: VITOR MAIA BARBA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.128,82

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
O exequente pleiteou consulta por meio do sistema CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) para verificar eventual vínculo empregatício do executado.
A referida diligência foi deferida, ID 67410693, sendo comprovado o recolhimento das custas, ID 68253887.
Como este Juízo não possui acesso ao CAGED, expeça-se ofício à Justiça do Trabalho, solicitando a consulta por meio do sistema CAGED, a fim de se verificar eventual vínculo empregatício do devedor.
Com a resposta do ofício, intime-se a parte exequente para tomar ciência e dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
EXECUTADO: VITOR MAIA BARBA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar,, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7046368-24.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ADRIELE LUCISLANEA VASCONCELOS DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de pedido da parte exequente para que seja expedido ofício ao INSS para informar possível endereço da do existente em sua base de dados.
Defiro o pedido.
Custas recolhidas, expeça-se o ofício.
Executado: EXECUTADO: ADRIELE LUCISLANEA VASCONCELOS DE LIMA
Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.
Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2022
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040747-46.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: RONILDO ARAUJO MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar,, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7009147-70.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: CILMARA MAZOCCO SOMARIVA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

REU: DRYVE TECNOLOGIA LTDA, BANCO ITAUCARD S.A., JURACY PEREIRA BASTOS EIRELI

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 26.709,60

DESPACHO

Vistos.

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

REU: DRYVE TECNOLOGIA LTDA, RUA CAPITÃO ADÉLMIO NORBERTO DA SILVA 00 ALTO DA BOA VISTA - 14025-670 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, BANCO ITAUCARD S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JURACY PEREIRA BASTOS EIRELI, AV NORTE SUL 4562 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar., nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7016008-72.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: LEONIVO SIMOES FORTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

EXECUTADO: RAIMUNDO LIMA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.667,84

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este DESPACHO servirá como cópia de carta/MANDADO /precatória.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: RAIMUNDO LIMA NETO, RUA TANCREDO NEVES 4264, - DE 4088/4089 A 4293/4294 CALADINHO - 76808-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7049255-83.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: IVONETE DE ARAUJO BRILHANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.003,88

DESPACHO

Vistos.

Nada a deliberar.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: CONDOMINIO AMAZONIA

EXECUTADO: IVONETE DE ARAUJO BRILHANTE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar., nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7002262-40.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANE MEDEIROS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315A

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Valor: R\$ 44.826,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que era convivente em união estável com Emerson Ferreira Neves, que por sua vez era titular do contrato de financiamento com a requerida n. 00000020033442960000 para aquisição de veículo automotor, no qual é previsto o valor de R\$ 27.574,86 a título de “ morte qualquer causa “, ocorre que na data de 20/06/2021 Emerson Ferreira Neves veio a óbito, com isso a autora vem sofrendo cobranças da requerida para quitação das parcelas vencidas, ao procurar a requerida para tratar sobre o valor da cobertura por morte prevista no contrato para amortização da dívida, a mesma procedeu com os tramites burocráticos, porém até a presente data da propositura desta ação não obteve êxito, e concomitantemente vem sofrendo cobranças da requerida, com o risco de ter seu nome incluso em órgãos de proteção ao crédito, tal fato deu causa a presente ação.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extraí-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Analisando os documentos juntados pelos autores, é possível verificar que no documento de ID 67091076, é possível verificar nas coberturas contratadas o valor de R\$ 27.574,86 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) a título de capital assegurado em caso de morte por qualquer causa, sendo assim, não justifica as cobranças que a parte autora vem sofrendo. Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora, e determino que a requerida se ABSTENHA de praticar qualquer cobrança em face da AUTORA, bem como promova qualquer ação judicial com o escopo de apreender o veículo financiado, até o deslinde em definitivo da presente demanda e que a requerida seja IMPEDIDA de promover a inscrição do nome do titular do contrato nos cadastro de proteção ao crédito ou protestos, até a deslinde da presente ação sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada Av. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Av Pinheiro Machado, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Monitória

7015183-02.2020.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796A, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REU: LUIZA CAROLINA PAIVA DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja enviado ofícios às concessionárias de serviço público (Energisa e Caerd), a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.

Custas recolhidas.

Defiro o pedido.

Encaminhe-se os ofícios às empresas para que informem, no prazo de 15 dias, o endereço da parte requerida que encontra-se cadastrado nos seus bancos de dados.

Requerida: LUIZA CAROLINA PAIVA DO NASCIMENTO - CPF: 530.962.312-49

Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação da requerida nos termos do ato judicial de citação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

À CPE

Ofícios:

1) CAERD

2) ENERGISA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006933-82.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: R. D. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO (ID67520854), fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7015961-98.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: A. O. N. E.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 80.431,54

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar aos autos notificação da mora válida, visto que no documento de ID 73872158 a notificação de mora do requerido foi devolvida, tendo como motivo da não entrega: "ausente".

- e recolher os 2% das custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7033077-88.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MONICA FERREIRA CHAVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 16.435,51

DESPACHO

Considerando a informação da parte, de que o INSS até a presente data não cumpriu a determinação judicial de id 56039403 no qual foi concedido a tutela antecipada para implantação imediata do benefício auxílio-acidente, intime-se PESSOALMENTE o Diretor do INSS, via Oficial de Justiça, para que cumpra a DECISÃO de Id. 56039403, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 300 (trezentos) a 3000 (três mil reais), a ser executada junto com o principal, sem prejuízo da responsabilidade funcional.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044787-71.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. L. D. A. D.

Advogados do(a) AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

SENTENÇA

Vistos.

DAVI LUCAS DOS ANJOS DIAS, representada por sua genitora Elaine Cristina dos Anjos Dias, ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A, ambas já qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu pacote de serviço aéreo junto a empresa requerida para o trecho de Porto Velho/RO a Santarém/PA com data de embarque inicial para o dia 02/02/2021 e retorno dia 27/02/2021. Relata que sem qualquer justificativa prévia a ré informou que a únicas datas de embarque disponíveis eram os dias 27/02/22 e 04/04/22, tendo a a genitora do requerente optado em viajar com a família no dia 27/02/22. Ocorre que após tal remarcação a ré alterou também a data de retorno para o dia 21/03/2022, mas que posteriormente teriam remarcado o retorno novamente para dia 28/03/22, contudo, após o genitor do requerente entrar em contato com a ré a mesma os reacomodou em um voo de outra companhia para o dia 24/03/2022.

Diante do exposto pleiteia a indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) referente aos transtornos suportados. Instruiu o pedido inicial com documentos.

A audiência preliminar restou infrutífera, ID 65035666.

Citada a parte requerida apresentou contestação, ID 66101569, alegando preliminarmente Ausência de pretensão resistida uma vez que a parte autora não teria registros de reclamação em qualquer via administrativa, tendo preferido judicializar a situação.

No MÉRITO, destacou que a Pandemia do COVID-19 instalou um cenário calamitoso em nível mundial, tendo reduzido a quantidade de voos domésticos e internacionais e com isso os cancelamentos de rotas aumentou. Aduz ainda eu a desvalorização do Real frente ao Dólar, aumenta o custos das operações, elevando o preço dos combustíveis e outros insumos da aviação civil. E por isso alega que estaria diante de um evento típico de força maior por meio de fatores externos independentes da vontade humana. Relata que a parte autora foi devidamente noticiada com antecedência da alteração tanto na ida quanto na volta, tudo conforme Resolução 556/2020 da ANAC. Além do mais a parte ré reacomodou a parte autora em voo de retorno com a CIA Aérea Azul. Sustentou que a alteração de voo não é programada, pois a determinação da readequação aérea é imprevisível. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais e requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos.

Aportou-se réplica à contestação, ID 67565080, consignando que a requerida não apresentou em contestação qualquer prova ou fato que pudesse afastar os prejuízos já provados pela parte Autora. Por fim, reiterou os termos da exordial e pugnou pela procedência da demanda.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso em tela, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se refere a uma relação de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor e do fornecedor, enquadrando-se as partes nos conceitos descritos nos artigos 2º e 3º do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.[...] REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018.

Conforme restou estabelecido no citado julgado, há de se considerar as circunstâncias do caso concreto.

Da análise dos autos, restou incontroverso o cancelamento do voo. A parte autora juntou aos autos documentos para comprovar sua alegação, como o comprovante do voo contratado junto a requerida, onde denota o dia e a hora correta da partida, ID 61411100.

Com efeito, ao não observar os horários que obrigou-se a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo assim reparar todos os danos experimentados pelos consumidores (art. 6º, inciso VI, CDC).

Entretanto, sem entrar no MÉRITO da responsabilidade da empresa requerida pelo cancelamento do voo, verifico que na época dos fatos a requerente possuía apenas 6 anos de idade. Dessa forma, seu conhecimento cognitivo não permite uma compreensão específica do ocorrido, uma vez que sequer possuía consciência e discernimento acerca do se passava de modo a que pudesse restar afetado seu equilíbrio psicológico.

Não se pode, portanto, pressupor que o cancelamento do voo gerou nada além de mero incômodo à sua situação de rotina diária. Não há como se identificar, em concreto, uma violação significativa a direito de personalidade, justamente porque diversas são as expectativas de tempo entre adultos e crianças.

A esse respeito, já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Responsabilidade Civil. Alteração de voo. Menor. Dano moral. Não cabimento.

O atraso de voo sem justificativa, somado à ausência de assistência material adequada gera dano moral, impondo-se o dever da empresa aérea indenizar os prejuízos sofridos, contudo, sendo o postulante menor, incabível indenização por danos morais em seu favor, notadamente se vivenciou os fatos acompanhado dos genitores, não havendo provas de que houve angústia ou sofrimento em sua esfera individual.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000491-49.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2022 (grifo nosso)

Soma-se a isto, como corolário da ausência de danos morais a se reparar, uma vez que a genitora AUTOR: DAVI LUCAS DOS ANJOS DIAS, CPF nº 04349332286, RUA GAIVOTA s/n, LOTE 42, QUADRA 06 LAGOA AZUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA possui o processo nº 7014804-27.2021.8.22.001, sobre o mesmo fato, já tendo sido sentenciado, condenando a requerida no pagamento indenizatório de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, estando atualmente na instância superior para apreciação do recurso da requerida.

A ação acima mencionada não passou despercebido por este julgador, constatando-se que houve, a bem da verdade, fracionamento de demandas e referidas condutas não se afiguram consentâneo com os princípios que norteiam o processo civil contemporâneo, em especial a economia, a instrumentalidade e a cooperação, representando comportamento que não se mostra adequado a boa e regular técnica processual (abusando do direito de ação), pois aparenta querer a parte tentar auferir danos morais de valores individuais e mais elevados, sob o manto do mesmo fato gerador.

Mesmo que a presente ação reconhecesse o dano moral pleiteado, este já estaria integralmente reparado em decorrência do quantum obtido pela genitora em ação por si proposta. Em regra o fato que gerou o dano, em tese, já foi integralmente à genitora da autora, posto que se observa na ação por ela proposta, que estaria no mesmo voo que a filha, ou seja, em companhia da menor. Logo, fracionar a postulação do dano, importa em uma superavaliação do que se pretende ver ressarcido, não sendo admitida essa estratégia processual para fins de auferir valores em duplicidade decorrente do mesmo fato gerador.

Portanto, ainda que seja pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da reparabilidade por danos morais, as vítimas de atrasos e cancelamentos de voos, quando fogem à normalidade e aos parâmetros normalmente aceitos nesse tipo de transporte, não há como, no caso, reconhecer a violação à integridade moral da parte autora.

Logo, não há que se falar em reparabilidade por danos morais, no caso.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de danos morais formulados pela parte autora e, como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA. Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar., nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000925-89.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 203.893,17

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A parte autora foi intimada a manifestar-se a respeito do resultado da pesquisa INFOJUD constante no ID 67631324.

Contudo, informou que não conseguiu acesso à referida pesquisa nos autos.

Por esse motivo, considerando a pesquisa INFOJUD positiva e por se tratar de documento sigiloso, deverá a CPE permitir o acesso pelo advogado da parte autora, Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, ao documento (acobertado por sigilo fiscal por força de Lei), constante do ID 67631324.

Após, a parte interessada deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7015962-83.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 31.678,90

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: JOSE CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: PARTE RÉ: JOSE CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA - MURIAL 11355 PRINCIPAL, BAIRRO: MARCOS FREIRE, no município de PORTO VELHO – RO, CEP 76801972

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: "marca/modelo FORD/KA+ SEDAN 1.5 16V FL, Gasolina, placa NCF3E51, chassi 9BFZH54J1F8165961 ano/modelo 2014/2014, cor VERMELHA"

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar., nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7006001-21.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: WALLACE NEGREIRO DE AQUINO

ADVOGADO DO REU: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Valor: R\$ 56.407,34

DECISÃO

Vistos.

Na DECISÃO de id 67616383, o Juízo deferiu a liminar para busca e apreensão em alienação fiduciária em desfavor do requerido WALLACE NEGREIRO DE AQUINO, tendo em vista a suposta comprovação da mora que se sucedeu a partir da data de 01/10/2021.

É a síntese.

Fundamento e decido.

Ao analisar os documentos juntados aos autos no id 67594360 pela própria requerente, é possível constatar, à primeira vista, que a parcela referente ao mês de Julho de 2021, com vencimento em 07/07/2021, objeto da notificação extrajudicial de id 67594359, foi paga em 05/10/2021 (id 67594360, pág. 1), ou seja, com atraso de 3 (três) meses, antes mesmo da ação que foi distribuída em 01/02/2022.

Verifica-se que, pelos documentos juntados pelo requerente, há verossimilhança na alegação do requerido de que a parcela que deu ensejo à presente ação foi paga, ainda que com atraso de 3 (três) meses. Porém, o simples pagamento em atraso não dá ensejo ao ajuizamento de ação de busca e apreensão.

Havendo a falta da constituição em mora.

Diante de tal contexto, revogo a liminar deferida.

Intime-se a parte requerida, por meio de seu(s) Advogado(s) para, no prazo de 48 h, proceder a devolução do veículo ao réu, caso já tenha sido apreendido sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sem prejuízo da multa estipulada, e a fim de garantir a eficácia da medida, intime-se o depositário do bem por meio de OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA para proceder a devolução do veículo ao requerido

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

REU: WALLACE NEGREIRO DE AQUINO

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar., nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7001319-23.2022.8.22.0001

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: SEBASTIAO LAERCIO DE RESENDE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.042,97

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7013195-43.2020.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: EDUARDO PORTELA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 131.178,52

DECISÃO

A parte exequente requereu a suspensão da CNH do executado.

A medida pleiteada pelo exequente deve ser deferida.

A nova ótica do processo civil vigente possibilita ao juiz implementar determinadas medidas, para viabilizar o cumprimento das decisões por ele proferidas. O inciso IV, do art. 139 do CPC trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando a capacidade de realizar atos essenciais à solução das demandas.

Defiro o pedido de suspensão da CNH, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução.

No entanto, para se efetivar tal medida é necessária a expedição de ofício ao DETRAN, o que depende do recolhimento das custas respectivas.

Assim, intime-se o exequente para proceder o recolhimento das custas da diligência pleitada.

Com a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se ofício ao DETRAN para proceder à suspensão da CNH da parte executada, inicialmente pelo prazo de 1 ano.

EXECUTADO: EDUARDO PORTELA DE SOUZA

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

Após isso, SUSPENDO O FEITO POR EXECUÇÃO FRUSTRADA, pelo prazo de 1 ano na forma do art. 921 do CPC.

Passado esse prazo sem pedido da parte autora, determino desde logo o arquivamento provisório dos autos.

O processo poderá voltar à ativa a qualquer momento, a requerimento das partes.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar,, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7003449-83.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ROSE TICIANE CUNHA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de Busca e apreensão proposta por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de REU: ROSE TICIANE CUNHA DA SILVA, intimada para juntar aos autos notificação válida da mora do devedor, visto que a que consta aos autos retornou ausente, a parte autora limitou-se a informar que basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível o seu recebimento pessoal pelo devedor.

Ocorre que este não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, ou seja, não basta apenas o encaminhamento da notificação para o endereço do devedor, mas sim, o seu efetivo recebimento pelo requerido ou por outra pessoa. Assim é a jurisprudência deste Tribunal:

Apelação. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de notificação. Busca e apreensão. Decreto-Lei 911/69. É pacífico o entendimento que, para constituição do devedor em mora, faz-se necessário não apenas o encaminhamento da notificação ao endereço constante no contrato, mas também o efetivo recebimento do mesmo. APELAÇÃO, Processo nº 7061291-31.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/02/2019. (grifo nosso).

Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/06/2019. (grifo nosso).

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Indeferimento da inicial. Não comprovação da constituição em mora do devedor. Notificação extrajudicial. Devolução com a justificativa "AUSENTE". Extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. O AR contendo a notificação extrajudicial devolvido sob a justificativa de que o destinatário se encontrava ausente não atende ao disposto no artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/1969. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000676-07.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/08/2019. (grifo nosso).

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC/2015 (art. 331, § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).

Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004694-71.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023702-97.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REQUERIDO: LAUDINEIA MENDES DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013195-43.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

EXECUTADO: EDUARDO PORTELA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009147-70.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CILMARA MAZOCCO SOMARIVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

REU: DRYVE TECNOLOGIA LTDA, BANCO ITAUCARD S.A., JURACY PEREIRA BASTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74080044 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/05/2022 12:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar., nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7070367-06.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ISaque DA COSTA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 47.725,75

DESPACHO

Vistos.

Tendo em que a audiência de conciliação foi cancelada e que a perícia seria realizada na referida solenidade, intime-se o Perito JOÃO PAULO CUADAL SOARES para indicar data e hora da perícia. Com a informação da data e hora, intemem-se as partes.

Ressalta-se que a verba pericial (R\$ 600,00 (seiscentos reais)) deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de até dez dias da intimação da presente DECISÃO, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados.

Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará ou transferência.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 9 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: ISAUQUE DA COSTA MACHADO

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000604-15.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: E. M. D. P. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO - RO10497, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023414-18.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

EXCUTADO: Vitor Gabriel de Oliveira Santiago

Advogados do(a) EXCUTADO: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011573-89.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE RODINEI OLIVEIRA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052772-91.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008699-39.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A

EXECUTADO: FABIANA HELEN MELO NERES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940, ALEX DOS REIS FERNANDES - AC0002365A, FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES - RO6592

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar e indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052103-38.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRIAR ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7070863-35.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: GIGSON ALMEIDA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7066213-42.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL - AM8044

REU: BIGFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar., nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7026821-37.2017.8.22.0001

Assunto: Edição, Compromisso, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MANOEL LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294A

EXECUTADOS: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, ALZERINA NOGUEIRA LEITE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes (Id. 73572132) para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

À CPE: Expeça-se ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim, determinando o cancelamento da penhora no rosto dos autos nº 7004372-77.2016.8.22.0015.

Intimem-se as executadas para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquite-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar., nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7010396-66.2016.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Honorários Advocatícios

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA ARCANJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A

EXECUTADOS: LOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, M V AGUSTA MOTOR S.P.A.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RICARDO MARFORI SAMPAIO, OAB nº BA222988

Valor: R\$ 79.900,00

DECISÃO

Vistos.

Autorizo a inclusão na carta rogatória do cálculo atualizado da dívida apresentado no id 67708798, devendo ainda constar no expediente os dados bancários da parte exequente para depósito do valor da execução, tendo em vista que empresa sediada em outro país pode encontrar dificuldades para realizar o depósito nos autos.

No caso de depósito, a parte exequente deve informar o Juízo, juntando extrato de sua conta, constando a data do depósito e o valor depositado.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXECUTADOS: LOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, M V AGUSTA MOTOR S.P.A.

EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA ARCANJO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7024829-36.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: AMAURY APOLONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER

ADVOGADO DO EXECUTADO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

Valor da causa: R\$ 234.769,31

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Foi expedido MANDADO de avaliação e penhora dos imóveis de matrícula nº 21.333 e matrícula nº 55.025 em 14/05/2021, entretanto até o presente momento o Oficial de Justiça não devolveu os MANDADO s.

Oficie-se ao Diretor da Central de MANDADO s para que, em relação à conduta do Oficial de Justiça no cumprimento do MANDADO expedido nestes autos, ID 57679248, notadamente quanto a sua inércia para devolução, visto ter se passado mais de 9 meses da data da expedição, seja determinado a sua imediata devolução e não atribuído pagamento. Caso tenha sido pago, que seja comunicado ao mesmo a devolução ou ao setor competente.

Redistribua-se o MANDADO a outro oficial de justiça. Ad cautelam, oficie-se ao cartório de imóveis, procedendo-se ao bloqueio da matrícula, impedindo qualquer tipo de transação (venda, financiamento dando o imóvel como garantia, doação, comodato, mútuo e usufruto)

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: AMAURY APOLONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061175-49.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: RICARDO INGLESSON PINTO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7022459-55.2018.8.22.0001

Classe:Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: JOSE RIBAMAR CORREIA BRANDAO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: AREAL DA FLORESTA LTDA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o Ofício de ID 63364965.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: JOSE RIBAMAR CORREIA BRANDAO

REU: AREAL DA FLORESTA LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar., nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7065648-78.2021.8.22.0001

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: ERASMO HEITOR CABRAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERASMO HEITOR CABRAL, OAB nº MG52367

EXECUTADO: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO, OAB nº SP152916, PAULO ROBERTO SATIN, OAB nº SP94832

Valor: R\$ 88.594,80

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA em que a parte executada realizou o depósito do valor indicado no cálculo apresentado pelo exequente e requereu a manutenção do valor depositado nos autos até o trânsito em julgado da ação principal. A parte exequente, por sua vez, requereu o levantamento, independentemente de caução, ao argumento de que se trata de honorários advocatício e, portanto, se trata de verba alimentar.

É a síntese.

Fundamento e decido.

Sabe-se que o levantamento do valor depositado nos autos, em cumprimento provisório de SENTENÇA, depende de caução idônea (art. 520, inciso IV, do CPC). O fato de se tratar de verba honorária não altera a necessidade de caução como condição para o levantamento.

Entendo, no presente caso, que a manutenção do valor depositado nos autos não traz prejuízos à parte exequente e ainda evita posterior controvérsia, caso o executado se saia vencedor no recurso interposto. Isso porque, eventual alteração na DECISÃO recorrida pode influenciar no valor dos honorários e, se alteração consistir na minoração ou cassação dos honorários fixados, o levantamento antecipado tem potencial de causar prejuízos ao executado.

Assim, indefiro o pedido de levantamento e mantenho o valor depositado nos autos até o trânsito em julgado da ação principal e retorno dos autos da instância superior.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXECUTADO: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

EXEQUENTE: ERASMO HEITOR CABRAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar., nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7007866-84.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: GENIVAL ALEXANDRE BARBOSA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.272,56

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: Banco Bradesco em face de EXECUTADO: GENIVAL ALEXANDRE BARBOSA JUNIOR.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar., nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7014692-63.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Direito de Imagem

EXEQUENTE: MANOEL LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294A

EXECUTADOS: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes (Id. 73572124) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

À CPE: Expeça-se ofício determinando o cancelamento da penhora no rosto dos autos dos seguintes processos: 7004138-27.2018.822.0015 (1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim); 1000357-84.2018.4.01.4100 (1ª Vara Federal de Porto Velho/RO); 7023298-80.2018.8.22.0001 (1º Juizado Especial da Fazenda Pública).

Intimem-se as executadas para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquive-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048672-93.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796A

REU: IUNA GUIMARAES VIAN e outros

Advogado do(a) REU: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793A

Advogado do(a) REU: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar,, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7016023-41.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: JORGE CHEDIAK JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011

REU: HEDY JANE GONCALVES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.010,86

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- Informar se houve causa de suspensão da prescrição da nota promissória do mês 02/2017, visto que o termo inicial da prescrição é a data de vencimento de cada fatura.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar., nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7055796-98.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796A

EXECUTADO: DANIELE DE SOUZA MOTTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que todas as tentativas da parte Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800435-54.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020.

Intime-se o Credor para que recolha as custas da diligência, e indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos. No prazo de 05 dias.

Após, oficie-se a empresa empregadora da parte Executada para que efetue o desconto de 15% de seu salário, até o limite de R\$ 6.170,40, e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.

Empresa empregadora: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA, situado na Rua Afonso Pena, nº 78, Bairro Centro, no Município de Porto Velho – RO, CEP: 76.801-080

EXECUTADO: DANIELE DE SOUZA MOTTA

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002298-53.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

EXECUTADO: ECOWOOD COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar,, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7023588-66.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ANDRE TADEU DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, LILIANE APARECIDA AVILA, OAB nº DF1763

EXECUTADOS: AMIL SAUDE LTDA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, DANIELLE ALESSANDRA MOURY FERNANDES DA FONSECA, OAB nº PE16761, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO5015, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA, OAB nº RO2173A, LETICIA DE FREITAS AZEVEDO, OAB nº RO3020A, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214A

Valor da causa: R\$ 23.208,42

DESPACHO

Vistos.

A parte executada requereu o desarquivamento dos autos ao argumento de que houve pagamento do valor da condenação em duplicidade. À CPE, junte-se extrato de todas as contas vinculadas aos presentes autos e intime-se a parte executada para se manifestar em cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: ANDRE TADEU DOS SANTOS

EXECUTADOS: AMIL SAUDE LTDA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022535-16.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNER GAMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

REU: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA

Fica a parte autora INTIMADA acerca da certidão expedida ID 72967374.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018886-09.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: MARCELO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021666-19.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) PROCURADOR: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

PROCURADOR: RAIMUNDO FAGNER PEREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007061-34.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

EXECUTADO: POSTO 10 RODOVIAS LTDA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA - MT21445/O-O, CLONILSE IZABEL BONATTO - MT15380/O, NELSON JOSE GASPARELO - MT2693/B

Advogados do(a) EXECUTADO: CLONILSE IZABEL BONATTO - MT15380/O, NELSON JOSE GASPARELO - MT2693/B

Advogados do(a) EXECUTADO: CLONILSE IZABEL BONATTO - MT15380/O, NELSON JOSE GASPARELO - MT2693/B

Advogados do(a) EXECUTADO: CLONILSE IZABEL BONATTO - MT15380/O, NELSON JOSE GASPARELO - MT2693/B

DESPACHO

Vistos.

Invertam-se os polos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar,, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7050364-64.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MARCIA CARVALHO BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: ARMINDO BRIENE DE BARROS, OAB nº RO10543

REU: Mapfre Seguros Gerais S.A

ADVOGADO DO REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARCIA CARVALHO BARROS ajuizou a AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, com pedido de tutela de urgência, em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, ambas as partes qualificadas nos autos.

Em síntese, a requerente menciona que adquiriu o veículo Chevrolet Ônix Plus Premier II, cor Branca Summit, ano e modelo 2019/2020, chassi nº 9BGEY69H0LG172282, placa OHR0172, na Sabenauto Comércio de Veículos Ltda., concessionária Chevrolet na cidade de Porto Velho, em 09 de março de 2020, no valor de R\$ 79.150,00 (setenta e nove mil, cento e cinquenta reais).

Menciona que, em 13 de março de 2020 contratou o seguro total do veículo, com a empresa requerida Mapfre Seguros Gerais S/A, por meio da corretora Valenseg Administradora e Corretora de Seguros, pelo período de 12 meses.

Relata que, no dia 24 de maio de 2020, sofreu acidente com o veículo, situação que causou danos na parte baixa dianteira do bem, que colidiu com o meio-fio, na BR 364.

Expõe que comunicou o sinistro à Seguradora e deslocou o veículo até a oficina CBS Express para reparação e pintura do veículo.

Alega que o prazo para devolução do veículo seria de 10 (dez) dias, porém, traz aos autos a informação de que o veículo só teria sido entregue 3 (três) meses após a entrada na oficina, ou seja, em agosto de 2020.

A requerente aduz que a requerida não prestou a assistência necessária no acompanhamento do conserto do veículo, deixando a autora sem respostas quanto a demora da oficina.

Relata, por fim, que o veículo ainda necessita de reparos, motivo pelo qual solicitou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para obter a cessão não onerosa de um veículo da mesma categoria e nas mesmas condições de uso.

Solicita a requerente a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos mil reais), a título de lucros cessantes.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 52969692).

Devidamente citada e intimada a requerida apresentou contestação (ID 55258894). Em suma, a parte requerida sustenta a ausência de responsabilidade da seguradora, uma vez que esta não teria dado causa aos fatos que ensejaram transtornos narrados pela parte autora na inicial.

Levanta a tese de impossibilidade de condenação da Mapfre Seguros, pois é indispensável nexos de causalidade entre os fatos ocorridos e o resultado danoso, o que alega não ter ocorrido no presente caso.

A seguradora requerida menciona que agiu com cautela e boa-fé, bem como realizou todos os procedimentos necessários, a fim de minorar os danos decorrentes do acidente sofrido pela autora.

Ainda, alega a não ocorrência de lucros cessantes, tendo em vista a ausência de documentos. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, pela ausência de ato ilícito capaz de gerar reparação à autora.

Juntou documentos.

Houve réplica (ID 55672611).

Saneado o feito e designada a produção de prova pericial (ID 57953341).

Após determinada a perícia no veículo objeto da demanda, a parte autora informou que o automóvel foi entregue e reparado. Diante da impossibilidade de realização da perícia, fora concedido o prazo de 15 dias para as partes apresentarem alegações finais.

Alegações finais juntadas em ID's 65138676 e 65493933.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A autora ajuizou ação de indenização contra a seguradora requerida, alegando que celebrou contrato de seguro do veículo Chevrolet Ônix Plus Premier II, cor Branca Summit, ano e modelo 2019/2020, chassi nº 9BGEY69H0LG172282, placa OHR017.

Em síntese, relata que o veículo segurado acabou envolvido num acidente, sofrendo diversos danos na parte baixa dianteira do bem. O veículo foi encaminhado para conserto junto à oficina CBS Express, mas somente foi devolvido, consertado, em agosto do mesmo ano, lapso temporal que, segundo a autora, configurou demora injustificada, durante a qual ocorreu a perda de lucros cessantes.

A seguradora requerida afastou a alegação da autora, dizendo que realizou de todos os reparos decorrentes do acidente narrado, defendendo-se, ainda, disse que a autora não encaminhou o veículo para uma oficina autorizada. A seguradora sustentou ausência de nexos de causalidade entre os fatos ocorridos e o resultado danoso, motivo pelo qual não há se falar em condenação ao pagamento de danos morais e materiais.

Pois bem.

A hipótese dos autos trata de relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, caput, do CDC, ou seja, a parte requerida responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor, bastando a comprovação do prejuízo e do nexos de causalidade.

No caso em liça, é incontroversa a demora no conserto do automóvel segurado, o qual permaneceu pouco mais de dois meses na oficina para os devidos reparos. No entanto, as provas constantes no feito, em especial aquela juntada pelo próprio autor, qual seja, a declaração do representante da oficina mecânica que realizou os reparos no veículo, denotam não ser possível responsabilizar a seguradora pela demora nos reparos.

A autora diz na petição inicial apenas que, sem justo motivo o conserto de seu veículo durou m média de 03 (três) meses, mas não comprova qualquer ocorrência ilícita causadora para demora, ou seja, não há nenhuma informação de que a seguradora requerida retardou a emissão da autorização para o conserto do veículo, ou que tenha oposto qualquer outro entrave burocrático desde a abertura do sinistro até a sua CONCLUSÃO, e muito menos atraso no repasse de valores à oficina responsável pelo conserto do veículo.

Ademais, a autora imputa a responsabilidade pelos mesmos fatos com relação a oficina CBS Express, o que está sendo discutido nos autos nº 7044403-11.2021.8.22.0001, em trâmite neste Juízo.

Ocorre que, diante de eventual inversão do ônus probatório e de indícios mínimos de verossimilhança da tese autoral cabe à parte requerida a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. E neste sentido, a requerida logrou êxito, nos termos do Art. 373, II, do CPC.

Conforme observa-se no link <https://assistencia.mapfre.com.br/BUSCA-ASSISTENCIA/OFICINA>, a oficina CBS Express não conta no rol de oficinas credenciadas pela seguradora na cidade Porto Velo/RO.

Logo, vale ressaltar que não basta a permanência do veículo por determinado período em oficina mecânica para caracterizar a indenização, sendo imprescindível a demonstração da culpa da seguradora por eventual atraso injustificado, ou seja, não decorrente da complexidade do conserto a ser realizado, ou da necessidade de encomenda de peças.

Do mesmo modo, a situação não se aplica quando a autora opta pela realização dos reparos em oficina não credenciada.

Considerando as avarias e a extensão dos danos sofridos pelo veículo, há no ID 52920805 uma informação de que foi necessário o faturamento de peças e que algumas chegaram primeiro do que outras, sendo necessário para tanto a resposta da fábrica, daí porque o fato exclusivo de o veículo permanecer na oficina no período compreendido entre 24 de maio à 01 de agosto de 2020 (ID52920804 - Pág. 4), por si só, não é suficiente e satisfatório à CONCLUSÃO de que houve demora injustificada no conserto do veículo por culpa da seguradora requerida.

A obrigação de indenizar pressupõe a existência de conduta antijurídica, que tenha produzido dano, e a relação de causalidade entre o ato ilegal e o prejuízo, o que não vislumbro no presente caso pelos motivos acima expostos.

Quanto ao pedido de lucro cessante, considerando a natureza do dano, o qual representa aquilo que deixou de ser auferido, pondero que o conjunto probatório dos autos é frágil para ensejar a condenação, porquanto a autora não trouxe aos autos sua contabilidade a fim de demonstrar o quanto auferia mensalmente. Além disso, não é possível concluir que a autora dependia do veículo exclusivamente para o desempenho de sua atividade laboral ou que deixou de auferir renda no período em que o veículo estava parado para conserto.

Neste sentido corrobora o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - SEGURO DE AUTOMÓVEL - EXCESSIVA DEMORA NO CONserto DE VEÍCULO SEGURADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADA - RESPONSABILIDADE NÃO IMPUTADA À SEGURADORA - RECURSO DESPROVIDO. Se as provas não demonstram a responsabilidade da seguradora requerida pela excessiva demora no conserto do veículo segurado, não há falar em indenização por danos material e moral na espécie, máxime se a oficina foi escolhida pela requerente. (Ap 169307/2016, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/02/2017, Publicado no DJE 10/02/2017)

(TJ-MT - APL: 00077204120148110003 169307/2016, Relator: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 08/02/2017, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2017)

Ementa: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE QUE TERIA COLIDIDO NO VEÍCULO DO AUTOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO CONserto DO VEÍCULO DE 30 DIAS. CARRO UTILIZADO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE CULPA DA SEGURADORA NA DEMORA DO CONserto. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. APLICABILIDADE DA SÚMULA 529 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJRS – Primeira Turma Recursal Cível - Recurso Cível Nº 71007873029 – Rel. MM. Juiz de Direito Roberto Carvalho Fraga - Julgado em 31-07-2018)

Portanto, com tais fundamentos, a improcedência é a medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

III- DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais (Lei Estadual n. 3.896/2016), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 15% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Todavia, suspendo suas cobranças, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002972-31.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE MIRANDA ROSA DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048050-14.2021.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REQUERIDO: A R DE S ROCHA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022738-36.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: W V GARCIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001750-96.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - PA0012517A

EXECUTADO: NEUZA QUEIROZ DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012621-49.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: ANELICIA LAU PACHECO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74063680 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/05/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036889-75.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FABIANA PINA ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

EXECUTADO: CLAUDIA ALVES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049620-40.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXEQUENTE: ALEX PARADELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOEL DA SILVA CPF: 386.425.652-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 68553806, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0006351-12.2014.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:MARIA RODRIGUES NERY DA SILVA CPF: 443.839.911-49, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO CPF: 231.421.706-34

Executado: MARLIM FERREIRA BRASIL CPF: 203.670.402-63,, JOEL DA SILVA CPF: 386.425.652-68

DECISÃO ID 68551839: "(...)Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD. Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução. A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004568-79.2022.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REU: MARCIO JOSE XIMENES PONTES RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031774-39.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CAROLINE DUARTE CORDEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030489-11.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

REQUERIDO: ELVES FRANCO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058100-02.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAIRINE PESSOA NOCETTI

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A

REU: MARCELO CASAGRANDE e outros

Advogado do(a) REU: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7034712-70.2021.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço, Empréstimo consignado, Cláusulas Abusivas

AUTOR: FRANCISCA ELAINE FIUSA DOS SANTOS, CPF nº 63198894204, AVENIDA CALAMA 2745, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595, RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484

REU: PARANA BANCO S/A, CNPJ nº 14388334000199, RUA COMENDADOR ARAÚJO 614 CENTRO - 80420-063 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411

DECISÃO

Vistos.

PARANA BANCO S/A ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos, alegando ter havido erro material, uma vez que foi omissa quanto ao índice a ser utilizado para a correção monetária nas hipóteses dos valores a serem restituídos pelo Banco e, na indenização dos danos morais.

É o relato.

Decido.

Cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que constou a forma de correção na parte dispositiva: (...) compensar o dano moral da parte autora no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), (...)", devendo acrescer ao DISPOSITIVO, que a correção monetária se dá nos termos da Tabela do TJ-RO.

Quanto aos valores a se restituir, a correção monetária deve se dar a partir do desembolso, nos termos da Tabela do TJ-RO e juros de 1% ao mês desde a citação.

Do exposto, acolho os embargos, passando a parte final de SENTENÇA a ter a seguinte redação:

“Posto isto, JULGO PROCEDENTE a ação para DECLARAR inexistente os contratos de refinanciamento entre as partes (contratos nº 58012731234-331, 58012731360-331, 58012731462-331, 58012731700-331 e 58012731883-331) e declarar nulos os contratos (58012731234-331, 58012731360-331, 58012731462-331, 58012731700-331 e 58012731883-331), e condenar o requerido a compensar o dano moral da parte autora no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente, nos termos da Tabela do TJ-RO, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e condenar à restituição dos valores cobrados indevidamente, corrigidos monetariamente a partir do desembolso, nos termos da Tabela do TJ-RO, além de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil”.

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 10 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

7015722-94.2022.8.22.0001

Cancelamento de voo

AUTORES: LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 05444151243, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE 1, BLOCO 1, APARTAMENTO 206 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 79970109200, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Ficam ambos os genitores da parte autora intimados a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazerem subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias, de ambos os pais (art. 99, §2º do CPC).

Esclareço que, embora a parte autora seja menor de idade, em se tratando as custas judiciais de tributos, da espécie taxa, o CTN, no art. 126, I estabelece que, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais, ou seja, permite que um menor seja considerado contribuinte e responsabilizado pelo pagamento de tributos, em nada interferindo o fato dele não possuir a maioridade civil.

Por conseguinte, no referido Código Tributário, há ainda a expressa previsão de que os pais são os responsáveis pelos tributos devidos por seus filhos menores (art. 134, I do CTN). Neste sentido:

Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Evidência de falta de pressupostos. Custas. Obrigação tributária. Menor. Hipossuficiência presumida. Responsabilidade solidária dos pais. Evidência de falta de pressupostos para o benefício. Exigência de demonstração da hipossuficiência. A capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais. Assim sendo, a criança também é considerada contribuinte e pode ser responsabilizada pelo pagamento de tributos.

Os pais respondem solidariamente pelos filhos menores nos casos em que haja impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Apesar de a hipossuficiência da criança ser presumida, os genitores, na condição de responsáveis solidários, diante da evidência de falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, devem demonstrar a sua hipossuficiência financeira a fim obter a gratuidade da justiça em nome do menor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801952-31.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/05/2020)

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 7039899-98.2017.8.22.0001

AUTOR: JULIA CASIMIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

REU: ALEXANDRE BRITO DA SILVA, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, HOSPITAL SAMAR S/A

ADVOGADOS DOS REU: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, OAB nº PE32786, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315A, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

Excelentíssimo Desembargador Relator,
Agravo de Instrumento n. 0801763-48.2022.8.22.0000

Vistos.

Em resposta à solicitação de informações, esclareço que não há outras considerações a serem ponderadas, além das razões já declinadas na DECISÃO combatida, as quais me reporto nesta oportunidade (ID n. 68034669).

Ainda, em juízo de retratação, não vislumbro fundamentos e/ou provas que permitam modificar a DECISÃO combatida, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Reitero votos de estima e consideração.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7002485-66.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA, CPF nº 15003825820, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORLANDO FERREIRA ROLIM NETO, OAB nº RO1520A

EXECUTADOS: VISO CONSTRUCAO, COMERCIO E PROJETOS LTDA - ME, CNPJ nº 05505418000174, AVENIDA CAMPOS SALES 4937, - DE 4727 A 5047 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-433 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXSANDRO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 83852590230, CAMPOS SALES 4937, FUNDOS CONCEICAO - 76808-433 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIR DA CRUZ PAIVA, CPF nº 74323970234, GUSTAVO MOURA 4008 TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597A

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo, deverá a parte exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7031423-66.2020.8.22.0001

Despejo para Uso Próprio

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 14946416234, RUA: SEBASTIÃO CABRAL 2701 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622A

REU: AURELIO FRANCISCO NETO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARLOS BOERO 3397 COSTA E SILVA - 76803-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GERALDO FERREIRA DE ASSIS, OAB nº RO1976A, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 10 de março de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7002834-06.2016.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, CNPJ nº 03559491000101, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761 TIRADENTES - 76824-629 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606

EXECUTADO: SONIA MARIA FERRAZ PAIVA, RUA PRINCESA IZABEL 1738, APTO 02 AREAL - 76804-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 73814586, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a c/c 924, II do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada.

Do valor penhorado no ID nº 68743462-Pág.2:

a) expeça-se alvará em favor da exequente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA para levantamento do montante de R\$ 8.000,00, com os seus respectivos rendimentos;

b) oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do remanescente de R\$ 2.410,98, com os seus respectivos rendimentos, para a conta corrente indicada no ID nº 73814579, pertencente à executada SÔNIA MARIA FERRAZ PAIVA.

Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7011379-55.2022.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: B. I. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: D. L. D. R., CPF nº 63246147272, RUA ARARIBÓIA 137 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPD (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7011379-55.2022.8.22.0001 REU: D. L. D. R., CPF nº 63246147272, RUA ARARIBÓIA 137 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 10 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7037523-03.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRES CARLOS RABELO DE CARVALHO, RUA SÃO SEBASTIÃO 1596 SÃO SEBASTIÃO - 76801-681 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611

REU: AMANDA ARIAGILA CARVALHO DA SILVA, RUA MÉXICO 3191, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MILENA CRISTIANE MENEZES DE CARVALHO, RUA MÉXICO 3191, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 31.228,67- trinta e um mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a requerida quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado pelas partes, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Promova-se o necessário.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7067833-89.2021.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSANIA DE OLIVEIRA MACEDO, CPF nº 66310709291, RUA ALMIRANTE BARROSO 1428, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a perícia não ocorreu, designe-se nova data para a realização do ato, cientificando todos os interessados, inclusive o Sr. Perito, com o devido encaminhamento/disponibilização do processo virtual.

Intimem-se.

Porto Velho 10 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7030721-86.2021.8.22.0001

Pagamento em Consignação

AUTOR: MANOEL AFONSO ALVES DA SILVA, CPF nº 34854088249, RUA DELFIM 12173 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 10 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7015070-77.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: GEISON TORRES, RUA JACOBINA 1900, - ATÉ 2173/2174 MARCOS FREIRE - 76814-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Promova a CPE a associação das custas juntadas no ID nº 73475268.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

- a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: GEISON TORRES, RUA JACOBINA 1900, - ATÉ 2173/2174 MARCOS FREIRE - 76814-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7015364-32.2022.8.22.0001

Benfeitorias

EXEQUENTES: VIANA IMOBILIARIA LTDA - ME, CNPJ nº 07645172000161, RUA CLEA MERCES 4835, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALTERINA DE SOUZA FRANCO LIMA, CPF nº 32714254268, RUA ALGODOEIRO 5639, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDSON YOSHIKI AYOYAMA, OAB nº RO9801

EXECUTADO: RAFAEL LUIS VINICIUS ALVES TOMAZ 95591508200, CNPJ nº 36954323000161, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3129, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas indicadas no ID nº 73869633, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.

Porto Velho 10 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008018-64.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NL AGENCIA DE TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO - SP108325

EXECUTADO: MONTREAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004058-71.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A

REQUERIDO: RODRIGO BALTAZAR DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031478-80.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SARANDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000088-34.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: MARIA MORAES PINHEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0142358-89.2006.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

EXECUTADO: JULIO FRANCISCO DINON

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO MACIEL GRANGEIRO - RO0000208A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

0018400-85.2014.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: VANILDO RODRIGUES NEVES JUNIOR, CPF nº 05674641641, RUA BUENOS AIRES 2925 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546A

EXECUTADOS: ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CNPJ nº 63754550000116, AVENIDA CAMPOS SALES 2910, CCAA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CATHERINE DURAN DE LUCENA, CPF nº 78729300215, TRES E MEIO 717, APTO 103 BLOCO A FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO DA CRUZ SILVA, CPF nº 05423801702, RUA TRÊS E MEIO 717, RESIDENCIAL DUNNAS, BL A, AP 103 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035A, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793A

DESPACHO

Vistos.

Segue em anexo a minuta de desbloqueio do bem. No mais, promova-se o necessário para a efetivação de baixa do processo.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7034023-26.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: A. M. S. A., CPF nº 49362488272, RUA 18 100 SATETLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deve a CPE atender ao pedido de ID n. 68518196, habilitando o advogado para se manifestar nos autos.

Após, intime-se a Sra. Solange, por meio de sua advogada para anexar aos autos a certidão de óbito do Sr. Ângelo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 10 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7026602-19.2020.8.22.0001

Seguro

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A, CNPJ nº 08816067000100, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, 634, TORRE B, 2 ANDAR CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo requerente e apresentado na planilha de ID n. 67088332, uma vez que seguiu os parâmetros da condenação.

Autorizo a transferência do valor depositado nos autos, em favor da parte autora, para a conta indicada no ID n. 67088330 - Pág. 2

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: Energisa Rondonia

Endereço: REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 10 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7022416-50.2020.8.22.0001

Servidão

AUTOR: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ANTONIO NEMEZIO DE MIRANDA FILHO, CPF nº 60712694820, PARTINDO DO ANTIGO GUINDASTE DA MADEIRA-MAMORÉ NO SN ZONA RURAL - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

DESPACHO

Vistos.

Em atenção a certidão de ID n. 72868019 e a DECISÃO em agravo de instrumento de ID n. 72868021 informo que a DECISÃO agravada que homologou o valor de R\$13.200,00 para feitura da perícia está de acordo com os parâmetros técnicos e tabelas utilizadas, e que os demais peritos consultados a apresentar proposta trouxeram valores maiores do que o homologado, pelo que, ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígida a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos.

Não há outras informações relevantes a serem prestadas no momento, pelo que, informe-se ao eminente Relator.

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo pelo Desembargador Relator, suspenda-se o feito até o deslinde do agravo.

Com a juntada do resultado, tornem os autos conclusos para o seu regular andamento.

Porto Velho 10 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7009283-72.2019.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

REU: ROMERO DOS SANTOS, CPF nº 43669000259, RUA EDSON GRANJEIRO FILHO N 4557, APTO 04 AGENOR DE CARVALHO - 76820-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 10 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011548-11.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: HAMILTON COSTA PINHEIRO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A, STENIO CASTIEL GUALBERTO - RO0001277A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar quais pesquisas deseja solicitar, tendo em vista a petição id 73951090 e comprovante de recolhimento das custas id 73951093.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042784-51.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ANTONIA COSTA CARVALHO, CPF nº 32650957204, RUA VELEIRO 7253, - DE 6905/6906 AO FIM APONIÃ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se no ID nº 73145150 que a escrivania expediu alvará conforme definido na DECISÃO de ID nº 63458066, onde restou declarado como devido pela CAERD à Antônia Costa Carvalho o valor de R\$ 6.718,13 e determinada a expedição de alvará em favor da Sra. Antônia, com o desconto dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 em favor do advogado da CAERD, salvo havendo pagamento anterior espontâneo ou modificação da DECISÃO.

A referida DECISÃO transitou em julgado sem a interposição de recursos e, diante do valor levantado pela Sra. Antônia e a ausência de demonstração de insuficiência de recursos para pagamento do ônus da sucumbência, mantenho-a inalterada e indefiro o pedido de ID nº 73839002.

Assim, considerando o pagamento total do valor exequendo por ambas as partes, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de execução.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do patrono da CAERD para levantamento de seus honorários sucumbenciais.

Com a expedição do alvará, intime-se o patrono da CAERD para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 10 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7053582-37.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE OLIMPIO LIMA SILVA JUNIOR, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

REU: PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, QUADRA SBS QUADRA 2 12, BLOCO E, SALA 206, PARTE T19 ASA SUL - 70070-120 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, S.A. CAPITAL BRAZIL S/A, RUA TEIXEIRA 352, SALA 41 ANDAR 4 TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, QUADRA 103 SUL AVENIDA LO 1 lote 77 PLANO DIRETOR SUL - 77015-028 - PALMAS - TOCANTINS, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, RUA CLEMENTE JOSÉ BARREIRO 611, SALA 2001 E 2002 MORRO DO ESPELHO - 93040-010 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL, ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 16.157,47- dezesseis mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a requerida quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decretei-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado pelas partes, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Promova-se o necessário.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo nº 7046032-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: EVALDO DE SOUZA BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO1984A

DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação ao bloqueio de valores sob o fundamento de que se trata de penhora de salário. Requer anulação ato jurídico em espécie, de pronto invalidando o ato de constrição do numerário constante em sua conta poupança, qual usa para receber proventos de seu labor.

Argui a incompetência absoluta do Juízo, pois diz que a parte exequente propôs a ação em Porto Velho, local onde não há nenhuma filial com endereço nessa comarca, conforme cláusula 17 da 31 alteração contratual, juntada aos autos.

Há manifestação da parte exequente requerendo a rejeição da impugnação e manutenção da penhora realizada.

É o necessário relatório.

DECIDO.

À parte executada é legítima a impugnação ao bloqueio de dinheiro de aplicações financeiras, desde que fundamentado em impenhorabilidade ou excesso.

Assim, necessário transcrever o que seria quantias impenhoráveis.

O legislador, no artigo 833 do Código de Processo Civil elencou os casos de impenhorabilidade dos valores:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

No caso dos autos, a executada alega que ocorreu o bloqueio de dinheiro inerentes ao salário.

Ocorre que não há qualquer prova do alegado, uma vez que nem indicou qual seria a conta para o recebimento de seu salário. Também não juntou nenhum tipo de movimentação financeira demonstrando tal alegação e o ônus de produzir tal prova é seu, pelo que versa o artigo 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta forma, pelo fundamento exposto, não acolho a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos.

Em relação à arguição de incompetência do Juízo, a cláusula 18 do contrato social, traz a indicação do endereço de filial nessa comarca de Porto Velho, suprimindo a falta apontada pela parte executada. Vale salientar que o endereço previsto no contrato social é o local onde o executado efetuou as compras que aqui estão sendo cobradas.

Com o trânsito em julgado dessa DECISÃO, expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores depositados no ID n. 66031074. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 10/03/2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7017683-07.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., CNPJ nº 59109165000149, RUA VOLKSWAGEN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927

REU: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA AMORIM JUNIOR, CPF nº 04631131284, R PRFA DOLLY CARVALHO 8217, - DE 8155/8156 A 8374/8375 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra REU: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA AMORIM JUNIOR, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi regularmente citada, no ID n. 67598032, todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolidado nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Segue minuta do Sistema Renajud com a retirada da restrição administrativa de circulação.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 10 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7058379-85.2021.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço, Assinatura Básica Mensal

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIZELE DA SILVA VASCONCELLOS, CPF nº 81511701234, AVENIDA CALAMA 01726 casa 02, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211A

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência para seja cancelado o contrato havido entre as partes, bem como que para que a parte requerida devolva os saldos pagos indevidamente dos últimos 5 cinco anos, referente ao serviço de NET FONE. Requer anda que a demandada se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, ante as cobranças duplicadas das mensalidades pela ré.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

No que pertine ao pedido de cancelamento total do contrato, em sede de cognição sumária, não se é possível vislumbrar o direito autoral, a uma, pois a relação havida entre as partes perdura a mais de 10 (dez) anos e, só agora a autora tenta findá-la; a duas, não há nos autos qualquer cópia do contrato que possibilite ver as condições de sua rescisão.

Já no que diz respeito a devolução dos saldos pagos ditos por indevidamente, também não há na inicial qualquer indício de prova de que a demandada não possua meios de ressarcir-la, após o tramite processual completo, caso venha ser procedente o pedido.

No que diz respeito ao pedido de abstenção nos órgãos de proteção ao crédito, o pedido merece ser parcialmente provido, apenas no que diz respeito aos valores do serviço do NET FONE, uma vez que, conforme o alegado na petição inicial, o serviço nunca foi disponibilizado à parte autora, portanto, incabível a sua cobrança. Não o bastasse, a inclusão da demandante por débito originário de serviço nunca utilizado seria um verdadeiro transtorno.

Assim, com relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao serviço do NET FONE, estão presentes os requisitos da verossimilhança do direito autoral e o perigo de dano exigidos pelo art. 300, do CPC, portanto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que a requerida se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito referente ao serviço de NET FONE, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7024152-11.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE, OAB nº BA155574

EXECUTADO: ROBERVAL SILVA DE ARAUJO, CPF nº 19206100220, RUA RECIFE 1832 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente / esgotadas as diligências à disposição deste juízo para encontrar bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intuem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 10 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7014851-64.2022.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, CNPJ nº 04751713000148

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A

EXECUTADOS: DIVINA MARIA DE SOUSA, CPF nº 34876545200, RUA ABUNÃ 3120, - DE 3090 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D M DE SOUSA RESTAURANTE, CNPJ nº 02349780000105, RUA ABUNÃ 3120, - DE 3090 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema de custas, ainda não há nenhuma guia expedida para o presente feito.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual n. 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 10 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7040973-85.2020.8.22.0001

Consignação em Pagamento

AUTOR: ETIEL BRASIL DO CARMO, CPF nº 77757289220, RUA ERNANDES INDIO 6531 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

Vistos,

Considerando o Ofício de ID nº 66330944, referente a penhora no rosto dos autos realizada pela 8ª Vara Cível, onde o demandante/exequente destes autos é deMANDADO, bem como a certidão de ID nº 73860828, onde foi constatado que os valores ainda permanecem nestes autos, promova a CPE o necessário para a disponibilização da quantia de R\$ 2.293,92 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), no processo de nº 7026383-06.2020.8.22.001, em trâmite na 8ª Vara Cível desta comarca.

Após o referido procedimento oficie-se aquele juízo informando e encaminhando o comprovante de transferência, certifique-se também nestes autos e expeça-se alvará do remanescente em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho , 10 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039092-10.2019.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

REU: LOUIS TCHARLES JACKSON DE LIMA VIDAL

Advogado do(a) REU: MACIO DOMINGOS DA SILVA - RO10768

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 73930501, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015431-94.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - RO11651

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74078572 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/05/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016833-89.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) PROCURADOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

PROCURADOR: Espólio de Raimundo da Silva de Aguiar e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000953-06.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: RACCI & RACCI LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054700-48.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAHAMOUD BAYDOUN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

EXECUTADO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA0022903A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019401-78.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

EXCUTADO: DELIANE GOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXCUTADO: AZEVEDO BORGES ADVOGADOS - MT13975

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a comprovar o pagamento das custas juds no feito no prazo de 05(cinco) dias restantes conforme dilação solicitada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017431-38.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402A

REU: FRANCINATO TAVARES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

7016845-06.2017.8.22.0001

Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: LUCIANA FACHIN, CPF nº 55128599000, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

REU: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA, CPF nº 79162193104, RUA JATUARANA 940, CASA 07, CONDOMÍNIO JARDIM VICTORIA LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALACE SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 54308291968, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3442, - DE 3352 A 3902 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275A

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c despejo por infração contratual e cobrança de aluguéis c/c pedido de tutela de urgência movida por LUCIANA FACHIN em face de FABRICIO MORAES DE ALMEIDA e MARY ANE ROCHA BORGES. Afirma que no dia 17/12/2014, celebrou com o réu contrato de locação de imóvel localizado na Rua Jatuarana, nº 940, casa 07, Condomínio Jardim Victória, bairro Nova Floresta, na cidade de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses e com garantia locatícia de fiança. Aduz que acordaram que a data do início da relação seria o dia 22/12/2014 com o término em 21/12/2015 e que o valor do aluguel de R\$ 1.400,00, seria pago no dia 10 de cada mês. Argumenta que o réu não pagou 5 (cinco) meses de aluguel, o que equivale a R\$7.000,00 (sete mil reais) e também, que não efetuou o pagamento do IPTU, no valor de R\$ 301,66. Ressalta que no contrato, há previsão de multa correspondente a 3 (três) meses de aluguel, em caso de infração contratual. Requer a concessão de medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com a decretação de ordem para imediata desocupação do imóvel dentro do prazo de quinze dias. No MÉRITO, pede que a condenação do réu ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da desocupação, bem como do IPTU e multa por descumprimento de cláusula prevista em contrato. Junta documentos.

Deferido o pedido liminar para que o imóvel seja desocupado no prazo de 15 dias, desde que prestada caução, pela parte autora, do valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel (Id 99654780).

SENTENÇA que declarou extinto o processo supra referido em relação a requerida Mary Ane Rocha Borges e deferiu a inclusão do fiador Wallace Soares de Oliveira no polo passivo da presente ação (Id 28973906).

Citado por edital, o requerido WALLACE SOARES DE OLIVEIRA apresentou contestação (Id 54106541). Em preliminar, alega que a eficácia da DECISÃO terminativa de MÉRITO depende da citação de ambos os locatários e, no caso, houve ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, razão pela qual requer a nulidade do processo, determinando-se a sua extinção. Argumenta que a petição inicial apresentada deve ser considerada inepta, tendo em vista que não foi apresentada a memória de cálculo do montante que entende devido. Afirma também que não foram esgotadas todas as tentativas de citação pessoal do réu fiador e, por isso, requer seja reconhecida a nulidade da citação. No MÉRITO, aduz que na assinatura do contrato de locação em questão, ocorreu vício de consentimento, uma vez que o autor/locatário Fabrício o assediou moralmente, o que deu origem a uma denúncia administrativa de constrangimento moral e também ao processo judicial nº 0002924-08.2018.4.01.4100, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia e reconheceu o seu direito ao recebimento de indenização. Aduz que a cumulação de garantia em contrato de locação é causa de nulidade e, no caso em apreço, o contrato de locação que ora se discute prevê como garantias a caução e a fiança. Diz que o início da relação obrigacional entre as partes se deu em 2014, sendo que a suposta infração contratual teria ocorrido no ano de 2016, tendo havido o adimplemento parcial da obrigação, o que impõe a aplicação proporcional da multa estipulada em contrato. Afirma que a obrigação oriunda do contrato de locação é de natureza continuada e que ao dar quitação ao vencimento de janeiro de 2017, presumiu-se que foram solvidas as parcelas anteriores. Ressalta que o pagamento do IPTU é de incumbência do proprietário do imóvel e que a autora não comprovou a existência do referido débito. Pede pelo acolhimento das preliminares e, no MÉRITO, a anulação da fiança prestada no contrato de locação e a improcedência dos valores cobrados. Junta documentos.

Réplica (Id 55940025).

1. BREVE SÍNTESE

Tratam-se os autos de ação de rescisão contratual c/c despejo por infração contratual e cobrança de aluguéis, decorrentes dos eventos narrados na inicial, em que a autora atribui ao descumprimento contratual por parte dos locatários.

Reconheço os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas. Passo ao saneamento do feito.

2. PRELIMINARES

a. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO – NULIDADE ABSOLUTA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS LOCATÁRIOS

O requerido Wallace Soares de Oliveira pede pela nulidade do processo e consequente extinção, sob o argumento que a eficácia da DECISÃO terminativa de MÉRITO depende da citação de ambos os locatários e, no caso, houve ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa ao excluir Mary Ane Rocha Borges de Almeida, do polo passivo da demanda.

No caso, embora o contrato de locação tenha sido celebrado por dois locadores, não há impedimento legal para que a locadora, tal como fez, direcionasse a pretensão ao juízo contra apenas um dos devedores, considerando a faculdade na formação do litisconsórcio passivo. Nesse sentido, o art. 2º, da Lei 8.245/91 estabelece que havendo mais de um locatário e se o contrato não estiver estipulado nada em sentido diverso, haverá solidariedade das relações contratuais dos devedores, o que não permite concluir pela necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário.

Já o art. 275, do Código Civil, possibilita ao credor, em caso de solidariedade passiva, o ingresso da ação visando o recebimento parcial ou total da dívida em comum contra apenas um dos devedores.

Por outro lado, não há violação ao princípio do devido processo legal ou ampla defesa, uma vez que o cumprimento da SENTENÇA ocorrerá somente em face do locatário que figurou no polo passivo da demanda decorrente de obrigação solidária e segundo faculdade na formação do litisconsórcio passivo.

Desse modo, REJEITO a preliminar apresentada.

b. DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE CÁLCULO DESCRIMINADO DO VALOR DO DÉBITO

Em defesa, o requerido Wallace Soares de Oliveira requer a inépcia da inicial, por considerar que a autora apenas informou por extenso os valores que pretende receber e não apresentou os cálculos discriminados do valor dos débitos, com a FINALIDADE de instruir a cobrança. Não assiste razão à referida parte.

Isso porque na discriminação dos valores apresentados pela autora na inicial há dados suficientes para o locatário/fiador possa realizar a correção do valor que entende ser devido ao locador e, consequentemente, exerça com plenitude o direito ao contraditório e à ampla defesa que lhes são assegurados.

Portanto, NÃO ACOLHO o argumento utilizado para justificar o pedido.

c. DA NULIDADE DA CITAÇÃO FEITA POR EDITAL

Em contestação, o réu Wallace argumenta que sua citação feita por edital deve ser anulada, sob a justificativa que se trata de procedimento excepcional que só deve ser utilizado quando esgotados todos meios para encontrar o citando, sendo que no caso a autora ignorou o resultado da diligência via BACENJUD, indicou novo endereço para o qual foi remetida nova carta de citação que retornou com informação de “ausente”, o que culminou no pedido de acolhimento da citação editalícia.

Não há irregularidade com relação à citação da referida parte.

No caso, verifica-se que diversas tentativas de localização de Wallace Soares de Oliveira foram empreendidas (Id 33010595, 33445615 e 38830614) e embora tenham sido realizadas diligências junto ao sistema BACENJUD, nota-se que não há nenhuma pesquisa relacionada a localização da referida parte (Id 34985985).

Por outro lado, não há nulidade na citação feita via edital, quando a FINALIDADE de dar ciência ao réu acerca da acusação, assegurando-lhe o direito de apresentação de defesa escrita, é atingida, ou quando não prova de ocorrência de qualquer prejuízo, o que ocorreu no caso. Esse é o entendimento do STJ:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRENCIA. ATO CITATORIO QUE ATINGIU SUA FINALIDADE. FALTA DE DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. AUSIENDIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste nulidade formal da citação editalícia quando esta atinge sua FINALIDADE, ao dar ciência ao réu da existência da acusação formal, com formação da relação processual, oportunizando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, consubstanciada na devida apresentação da resposta escrita em juízo, oportunidade em que se deixou de suscitar qualquer mácula ao ato citatório. 2. Não pode esta Corte Superior conhecer originariamente de matéria não analisada pelo Tribunal a quo sob pena de indevida supressão de instância. 3. A via estreita do habeas corpus não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre na impugnação à suficiência dos indícios de autoria. 4. Prejudicado o exame de revogação do decreto da preventiva porquanto não resta, nos autos, prisão preventiva em aberto. 5. Recurso ordinário prejudicado em parte e, no mais, provido.

(STJ – RHC: 30030 PI 2011/0076259-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 06/10/2015, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)

Desse modo, REJEITO o pedido de extinção do feito.

3. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Fixo como pontos controvertidos para delimitação do objeto probatório:

a. A ocorrência de vício de consentimento em relação à Wallace Soares de Oliveira, por ocasião da assinatura do instrumento particular onde atuou como fiador e prestação da fiança;

a. A validade do negócio jurídico celebrado;

4. DAS PROVAS

Defiro o pedido de produção de prova documental assinalando o prazo de 30 dias para tanto.

Por ora, deixo de designar audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas, a fim de analisar a relevância, após a apresentação dos documentos necessários ao deslinde do feito.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDATO, CARTA, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7010572-45.2016.8.22.0001- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JULIO CESAR LIMA DE MAGALHAES, CPF nº 95923985187

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 92228410000102

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Vistos.

JULIO CEZAR LIMA DE MAGALHÃES ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida e pedido de indenização por danos morais em desfavor de OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Alega teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes por iniciativa do banco réu, em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R\$ 1.551,55, com vencimento em 25/11/2011. Afirmar não possuir qualquer vínculo com a requerida que justifique a restrição de crédito e que a referida negativação o impossibilitou de realizar compras através de crediário perante a Loja Bemol, o que lhe causou constrangimento. Argumenta que a inclusão indevida do seu nome em órgão de proteção ao crédito e a inobservância do dever de respeito ao consumidor, causaram-lhe dano moral. Pede pela concessão dos efeitos da tutela com a FINALIDADE que de excluir o seu nome do rol de inadimplentes no prazo de 48h. Requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor estipulado pelo juízo. Dá a causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Junta documentos.

Deferido em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (Id 2750808).

A requerida apresentou contestação (Id 5177634) alegando, em síntese, que o autor possuía conta corrente nº 0000.0632.0010.0022.207-5, vinculada a Caixa Econômica Federal, através da qual fez uso de limite de crédito de R\$600,00. Diz que a dívida negativada se refere a um débito datado de 03/11/2011, no valor de R\$ 774,74, pela utilização de cheque especial e que em 07/11/2011, a Caixa Econômica Federal já havia apontado em 07/11/2011 o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Argumenta que passou a ser nova titular do crédito que a CEF tinha com o demandante após celebrar, em 29/10/2015, um contrato de cessão de créditos através do qual a referida instituição bancária lhe cedeu diversos contratos/créditos, dentre os quais, o existente em nome do autor e que este foi devidamente comunicado acerca da referida transferência. Aduz que com a cessão do crédito, a CEF baixou/excluiu seu apontamento em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, passando os atos de cobrança a serem exercidos exclusivamente pela demandada. Pede pela improcedência do pleito autoral.

Réplica (Id 5543147).

É o relatório.

Decido.

DO MÉRITO

De início, registro que o caso em testilha se trata de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, das demais normas ordinariamente utilizáveis.

O requerente alega que não possui qualquer relação jurídica com a requerida, pugna pela declaração de inexistência do débito que diz ser indevido e pede pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais por ter sido constrangida ao ser impedida de realizar compras no comércio.

Em contestação, a requerida afirma relação jurídica com o autor decorre de contrato de cessão de crédito firmado junto à Caixa Econômica Federal e uso de cheque especial em valor inferior, tanto é que o autor possuía conta corrente vinculada a referida instituição bancária e a dívida objeto da ação já havia sido inscrita no cadastro de inadimplentes em outro momento.

A pretensão do autor deve prosperar.

Isso porque embora o requerido insista em dizer que a dívida informada pela requerida no valor de R\$1.551,55 e vencimento previsto para 25/11/2011 (Id 2737421), corresponde a um crédito supostamente adquirido perante a Caixa Econômica Federal no dia 03/11/2011 e no valor de R\$774,74(Id 5177723), não há elementos nos autos que corroborem com tal alegação.

O réu afirma que agiu dentro do exercício legal de seu direito e na condição de titular do crédito que a CEF possuía para com o demandante, sendo que após a cessão o contrato recebeu a numeração 102155006040011, entretanto, entendendo que o simples registro de tela anexado à contestação não se mostra suficiente para provar a existência da relação e a nova identificação do contrato (Id 5177749).

Nota-se também que o contrato de abertura de contas e adesão de produtos e serviços (Id 6118769) aponta que o autor supostamente contratou empréstimo perante a referida instituição nas modalidades crédito direito e cheque especial, com limite de R\$600,00 (seiscentos reais), ou seja, valor inferior ao que teria sido disponibilizado pela instituição bancária.

Por outro lado, diante da impugnação da assinatura do autor presente no contrato apresentado pela ré, este juízo deferiu a produção de prova pericial e, ainda assim, a requerida deixou de apresentar o referido documento para a realização sob a justificativa que a CEF cedeu apenas a cópia (Id 14041469).

Se o autor negou ter contratado o serviço, caberia a requerida o ônus de provar que houve a utilização do crédito, mediante a juntada do contrato original ou de cópia legível, capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor e permitir a realização da perícia, nos moldes do art. 373, II, do CPC, o que não foi feito.

Ante a ausência de comprovação de que a dívida negativada se originou do uso de crédito de cheque especial contratado pelo autor e da legitimidade para cobrança do referido débito, a inexigibilidade do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais é a medida que se impõe.

Reputo justa e razoável a fixação dos danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as particularidades do caso em comento, sem olvidar a natureza punitiva pedagógica da condenação e a satisfação compensatória da lesão sofrida.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, CONDENO a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), DECLARO INEXISTENTE a relação entre as partes e, consequentemente INEXIGÍVEL o débito no valor de R\$1.551,54, com vencimento para o dia 25/11/2011.

CONDENO a parte ré ao pagamento de custas e honorário sucumbenciais na importância de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. EXTINGUO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014505-84.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

EXCUTADO: SARA MARIA RUIZ VALERA

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000875-24.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796A

REU: EURIZANES FERREIRA CHAVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035301-62.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EGLEIDE SALES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado do(a) REU: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004573-04.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. S. M.

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CARLA SOUZA - AC5572, ELISA COGHETTO - RO9558

REU: EDSON IRINEU MAZOCCO, ELIANDRO MICHEL MAZOCCO, SABRINA OLIVEIRA DA SILVA, EDER LUIZ MAZOCCO, FRANCIELI MARIA MAZOCCO, RUBIA MARA DE SOUZA DOS SANTOS, ANDRE LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) REU: JULIANA DE SOUZA RUBIN - MT16490

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 73871557 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/05/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013565-51.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: MARIA ELZA CARDOSO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 73872709 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/05/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021728-25.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar o endereço da parte requerida para a sua intimação pessoal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0253066-41.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ DONIZETE VIDOTE DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281

REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RJ126358, MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857A, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, ALESSANDRA CRISTINA Mouro - SP161979, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048881-96.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: ALAN RAIMUNDO DE SOUZA ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029660-98.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704A

EXECUTADO: IRLANE VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034218-84.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: ADELIA GOMES MOREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061300-17.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. B. O. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a comprovar pagamento de mais 1% do valor da causa a título de custas iniciais, no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034185-60.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: ABIDAO FERREIRA DA SILVA FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048298-14.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NERONE MAIOLINO SIMIOLI

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

Advogados do(a) REU: SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 73876927 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/05/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035775-72.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANDERSON HENRIQUE DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: AZEVEDO BORGES ADVOGADOS - MT13975, MARIANE OLIVEIRA GALVAO - RO9019

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A

INTIMAÇÃO TERCEIROS - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte terceiros INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051457-28.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO NEVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036005-17.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA - PA014123, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DAIANE RODRIGUES GOMES - RO8071, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

EXEQUENTE: MARIA ZILMA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856, AZEVEDO BORGES ADVOGADOS - MT13975, PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270, ALEX SANDRO DE AZEVEDO - MT8843

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045735-52.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ALVARÁ DE SOLTURA: ROGERIO CECCON DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012143-41.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176A

REU: A FEDERACAO RONDONIENSE DE VOLEIBOL, SERGIO FEITOSA DA COSTA, SABRINA DE MELO CARNEIRO NEGREIROS, PALOMA CESAR GOMES, ROSANA SUELY FIGUEIRA VIANA, RAYMESON JOSE DE LUNAS MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 73887653 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/05/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014309-85.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: ANDERSON MAICON BRASILIA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044212-63.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS CELSO BORRI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO JULIO ARDAIA - RO8801

REU: A. J. DOMINGUES - ME

Advogado do(a) REU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GERIVALDO MIRANDA ALMEIDA CPF: 746.150.842-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7026412-90.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ: 15.540.157/0001-87

Requerido: GERIVALDO MIRANDA ALMEIDA CPF: 746.150.842-34

DECISÃO ID 66879412: "(...)Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

24/02/2022 14:45:08

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2289

Caracteres

1818

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

40,83

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014526-29.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: D ITALIA FRIOS E FRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A, BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089

EXECUTADO: NILTON GOMES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos ofício juntado id 63913934.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003166-31.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: LINDA CRISTINA DE LIMA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004767-72.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. N. C. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

EXECUTADO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040352-88.2020.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: JESSICA DOS SANTOS ROMA, CPF nº 04982962294, RUA SÃO JOSÉ 9304, - DE 9300/9301 AO FIM MARIANA - 76813-538 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TARSON BOMFA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9702

REU: HARLEY MORAIS DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JAQUELINE FERRY 3195 CASCALHEIRA - 76813-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reparação por danos morais c/c obrigação de fazer. Alega a autora que teve um relacionamento amoroso com o requerido e que após alguns meses, chegou ao fim. Afirma que tiveram alguns desentendimentos, mas posteriormente notou um comportamento estranho do requerido. Diz que apenas tinha o whatsapp como rede social, mas, descobriu por meio de amigos em comum que o requerido a estava difamando por aí, nas outras redes sociais, expondo sua raiva e utilizando de palavras de baixo calão. Afirma que pessoas se dirigiam a ela com raiva do que ela teria causado ao requerido, sendo somente aí que entendeu que o requerido estava incitando pessoas a terem esse tipo de comportamento. Alega que temendo pela própria segurança procurou a Delegacia da Mulher, tendo sido expedida medida protetiva, impossibilitando o requerido de se aproximar. Afirma que a medida em nada adiantou, pois o requerido divulgou o documento em rede social e fazendo pouco caso da situação. Aduz que se sentiu ameaçada e vulnerável. Requer a condenação do requerido em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e um pedido de retratação nas redes sociais. Junta documentos.

No ID n. 51698926, foi deferida a assistência judiciária à parte autora.

Ata da audiência de conciliação juntada no ID n. 54318743.

Devidamente citado, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 55164795). Em preliminar, alega a inépcia da inicial. No MÉRITO, diz que a autora nunca aceitou o fim do relacionamento e que vivia insistindo para que reatassem o namoro. Afirma que, em plena via pública, a autora atirou pedras contra o requerido, pois não se conformava em ser ignorada por ele. Diz que não foram demonstrados os danos morais sofridos. Requer a improcedência do feito e a concessão da justiça gratuita.

Réplica à contestação (ID n. 55958683).

Determinada a especificação de provas, a parte autora se manifestou requerendo a produção de prova testemunhal. A parte requerida não se manifestou, mas juntou seu rol de testemunhas na contestação.

É o relatório. Decido.

1- BREVE SÍNTESE

Tratam-se os autos de ação indenizatória de danos morais, decorrentes dos eventos narrados na inicial, em que a parte autora atribui ao comportamento do requerido que ensejou danos à sua esfera patrimonial.

As partes são legítimas e se encontram regularmente representadas, razão pela qual passo ao saneamento do feito.

2 - Preliminar de inépcia da inicial

A parte requerida argui em preliminar a inépcia da inicial. Diz que a autora não aponta de forma precisa quais teriam sido os atos praticados pelo requerido capazes de ensejar o alegado dano moral e por isso a inicial deve ser considerada inepta.

Em que pese a preliminar arguida, a alegação de que não restou comprovado o motivo do dano moral, deve ser analisada juntamente com o MÉRITO da causa. Por óbvio que foram relatadas situações que podem causar incômodo em outra pessoa e isso será melhor avaliado com após a instrução do feito, inclusive com a oitiva de testemunhas.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Processo em ordem e saneado.

3 - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Fixo como pontos controvertidos para delimitação do objeto probatório:

A ocorrência ou não dos danos morais alegados. Ônus das partes; A eventual responsabilidade do requerido pelos danos morais causados. Ônus das partes na medida de suas alegações.

4 – DAS PROVAS

Defiro o pedido de produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, postulado pelas partes.

5 – DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, DESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas para o dia 10-05-2022 às 10h30.

Considerando que o depoimento pessoal da parte autora, esta deve ser intimada pessoalmente, ficando desde já consignada a ressalva do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de (10) dez dias desta DECISÃO. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

QUANTO AO PROCEDIMENTO PARA A AUDIÊNCIA POR VÍDEO CONFERÊNCIA

I - Para tanto os advogados, Defensores Públicos e demais interessados deverão informar no processo, em até cinco dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

II - No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou ou da Defensoria Pública.

III - Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

IV - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

V - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

VI - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

VII - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

VIII - No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

DEMAIS RESSALVAS

Ressalte-se que, nos termos do art. 357, § 1º da lei processual, as partes possuem o prazo comum de 5 (cinco) dias, para solicitarem esclarecimentos ou ajustes desta DECISÃO, findo o prazo, tornar-se-á estável.

Anote-se ainda que, considerando que a causa não apresenta questões complexas de fato ou de direito, ou seja, não se adequa ao disposto no § 2º do art. 364 do CPC, seguir-se-á a regra do disposto no caput, do mesmo DISPOSITIVO legal.

Assim, finalizada a instrução, será dada a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, afim que se manifestem em razões finais orais, seguindo a prolação da SENTENÇA em audiência.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho 9 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7004573-04.2022.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA SOPHIA MAZOCCO, CPF nº 03533213200, RUA BENTO GONÇALVES 3008 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558, RENATA CARLA SOUZA, OAB nº AC5572

REU: EDSON IRINEU MAZOCCO, RUA FLORIANÓPOLIS 5401 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial, devendo a CPE retificar o polo passivo da ação para incluir os demais herdeiros. Anote-se.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

- a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: EDSON IRINEU MAZOCCO, RUA FLORIANÓPOLIS 5401 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052734-79.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LIMA & FAVA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021762-97.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ISABELLE SILVA DE MELO ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7014699-16.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: JOICE VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 84674911915, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise da emenda à inicial.

Porto Velho 10 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7015299-37.2022.8.22.0001

Capitalização e Previdência Privada

AUTOR: MARCOS CEZAR AZZI PAES, CPF nº 11417366249, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 4000 A 4230 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-766 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548

REU: FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS, CNPJ nº 34268789000188, RUA URUGUAIANA, - DE 096 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20050-092 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDENCIA, CNPJ nº 06056449000158, RUA TEIXEIRA TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 10 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7043380-30.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, CNPJ nº 04416467000178, NOVA COLINA S/N NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS propôs ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais em face de ENERGISA aduzindo que é legítima proprietária da unidade consumidora com código único de nº 20/311524-3 localizada no endereço Rua Nova Colina S/N, Nacional, Porto Velho – RO, CEP 768000-00. Argumenta que o imóvel é utilizado apenas as quintas-feiras e aos domingos, pela parte da noite, para a realização de culto, cujo a duração não ultrapassa as 3 horas, bem como que, em decorrência das medidas de restrição para enfrentamento e prevenção da pandemia de COVID-19, ficou de portas fechadas quando era decretada a fase de lockdown. Narra que no dia 24/11/2020, às 16h40, passou por fiscalização dos técnicos da requerida, que acarretou na lavratura do TOI Nº 38579, que apontava de forma unilateral a constatação do desvio de energia de 1 fase pela ramal de ligação, o que fazia com que o medidor deixasse de registrar corretamente o consumo de energia. Alega que a vistoria foi realizada de forma unilateral, sem a presença do proprietário ou representante e quem, acarretou ainda na cobrança do valor de R\$ 1.676,26 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos) pelo suposto desvio de energia. Acrescenta que, no dia 15/03/2021, às 09h, novamente foi objeto de fiscalização e, mais uma vez, foi constatado o desvio de 1 (uma) fase, sendo lavrado o TOI Nº 010777. Aponta que nessa segunda fiscalização houve a troca do relógio medidor e que tudo, mais uma vez, foi feito sem o acompanhamento do responsável pela UC. Aduz ainda que foi gerado novo débito, no importe de R\$ 647,42 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), também pelo suposto desvio de energia. Conclui que, o valor total cobrado pela concessionária, em razão de supostos desvios de energia, é de R\$ 2.323,70 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e setenta centavos). Requer a procedência da demanda para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 2.323,70 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e setenta centavos), bem como a condenação pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Junta documentos.

No ID nº 62113273 foi deferida a tutela de urgência.

Regularmente citada, a requerida apresentou defesa (ID nº 66067276) alegando que os valores que a demandante pretende que sejam declarados inexistentes são decorrentes da recuperação de consumo pela perda gerada com o desvio de energia no ramal de entrada. Afirma que produziu documentos com o máximo de evidências para demonstrar a anormalidade constatada no equipamento, bem como produziu registro fotográfico da irregularidade. Narra que, ao constatarem a irregularidade, os seus prepostos promoveram a regularização do aparato de medição, para que o consumo voltasse a ser corretamente auferido, notificando o requerente do procedimento adotado (protocolo anexo), para que, se quisesse, apresentasse defesa no prazo de 30 dias. Aponta que o aparelho medidor não chegou a ser retirado, pois a irregularidade era externa ao borne do equipamento e de fácil visualização, não demandando, portanto, perícia para confirmação, sendo feito apenas o registro fotográfico. Aduz que as cobranças discutidas na ação nada mais são do que a recuperação de receita do período em que a energia consumida no imóvel não era corretamente medida em razão das irregularidades constatadas, o que pode ser facilmente visualizado pelo histórico de consumo. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, alega que não praticou qualquer ilícito passível de indenização e que, a requerida se trata de pessoa jurídica, o que significa dizer que o dano moral não se afigura à ofensa ao íntimo pessoal da parte. Requer a improcedência do pleito autoral.

Réplica no ID nº 67732470.

Oportunizada a especificação de provas (ID nº 68035106), as partes alegaram que não tinham mais nenhuma a produzir (ID nº 72517243 e 72604947),

É o relatório do necessário.

Decido.

DO JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO

Quando oportunizado as partes a manifestação quanto as provas que pretendiam produzir, ambas se manifestaram satisfeitos com relação ao conjunto probatório constante no processo.

Quando ambas as partes se dizem satisfeitas quanto as provas constantes nos autos, em regra, não cabe ao magistrado utilizar da faculdade do artigo 370 do CPC. Isso porque, em se tratando de direitos disponíveis, identifica-se potencial afronta a imparcialidade do julgador, indicar as provas que vão beneficiar ou prejudicar a convicção judicial em favor de cada uma das partes.

Portanto, ante o posicionamento expresso das partes, o presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

DO MÉRITO

Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito referente as faturas de recuperação de consumo de energia elétrica, em que alega a parte autora que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação.

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Assim, muito embora se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Em se tratando de provas, os documentos juntados nos autos são principalmente as faturas de consumo da UC nº 20/311524-3, os relatórios de consumo da mesma unidade e os documentos produzidos durante a fiscalização, bem como os dos procedimentos administrativos.

Usando ainda a faculdade atribuída a este juízo, pelo art. 375 do CPC, ante as reiteradas demandas no mesmo sentido que a de objeto nestes autos, já da simples análise do histórico de faturamento da unidade consumidora, se é possível constatar qual o padrão de consumo da UC e se ocorreu ou não variação expressiva deste.

Compulsando os autos, os débitos que a parte autora pretende sejam declarados inexigíveis são originários das seguintes fiscalizações: A realizada no dia 24/11/2020, que resultou na emissão de cobrança na quantia de R\$ 1.676,26 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), importante mencionar que, conforme o alegado pela requerida em sua defesa, de fato não houve retirada do medidor, o que, inclusive, restou incontroverso nos autos, inclusive sendo de fácil constatação quando da análise do TOI constante no ID nº 61157564; a realizada no dia 15/03/2021, conforme o TOI de ID nº 61157566, onde nesta, além da constatação da irregularidade, também houve a troca do medidor, destacando que o anterior era bifásico e o novo instalado foi o trifásico.

Na sua inicial a parte autora se insurge quanto a realização da fiscalização sem a presença do proprietário ou representante do imóvel, contudo, a titularidade da unidade consumidora está registrada em nome de pessoa jurídica que está sujeita a teoria da aparência, ou seja, sendo implementada a fiscalização no endereço onde se encontra estabelecida, acompanhada ainda por quem se apresenta como responsável pelo local, não como se falar em invalidade.

Corroborar-se a isso, o fato de, na primeira fiscalização, ter sido feito levantamento de carga no ato, que sequer foi impugnado pelo autor. Portanto, quem quer que tenha acompanhado a medição tinha acesso a estrutura do local, conhecimento dos equipamentos que o resguardavam e não havia como supor a ausência de ligação com a demandante.

Em sua defesa a requerida traz uma série de fotografias retiradas quando da realização da fiscalização (ID nº: 66067279), que, inclusive, traz semelhança, com relação ao local, com a trazida pela própria autora em uma de suas manifestações (ID nº 61992256) e a única impugnação quanto a elas, feita pela parte requerente, é a genérica de que foram produzidas unilateralmente.

Aqui, importante destacar que, em ambas as fiscalizações, o problema encontrado foi o desvio de uma das fases. Tanto o é, que existia uma fase que não passava pelo equipamento de medição de energia, tendo sido efetuada a troca, na segunda fiscalização, de um medidor bifásico por um trifásico.

Portanto, não há de se falar em perícia unilateral, uma vez que a constatação da irregularidade se deu na fiação da unidade consumidora, tendo a troca do medidor sido feita para adequar a leitura à carga instalada no imóvel e não por irregularidade no equipamento.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já estabeleceu o entendimento de que, quando a irregularidade é constatada fora do equipamento medidor propriamente dito, ou seja, na fiação ou na ligação da fiação ao aparelho, a recuperação de consumo não decorre de perícia unilateral em desacordo com as normas da agência do setor (ANEEL), mas sim, do desvio de uma das fases (como o caso dos autos), ou seja, de irregularidade que estava localizada diretamente na fiação, como se vislumbra das fotografias constantes nos autos. Com efeito, a realização de inspeção em relógio medidor, na qual não se faz necessária a retirada do mesmo para perícia, não ofende ao contraditório. Nesse sentido:

Apelação cível. Energia elétrica. Fraude no medidor. Fiação. Desvio. Inversão de fases. Recuperação de consumo. Cálculo. Revisão. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

Evidenciado pela prova dos autos que houve desvio de fiação com inversão de fases, o que impede a correta apuração do consumo de energia em imóvel, deve ser mantida a recuperação de consumo feita pela concessionária do serviço, cabendo apenas a revisão do cálculo, situação essa que configura exercício regular de direito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000187-50.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 29/11/2021)

Energia. Fiação. Desvio. Inversão de fases. Recuperação de consumo. Cálculo. Revisão. Dano moral. Improcedência. SENTENÇA mantida.

Evidenciado pela prova dos autos que houve desvio de fiação com inversão de fases, o que impede a correta apuração do consumo de energia em imóvel, deve ser mantida a recuperação de consumo feita pela concessionária do serviço, cabendo apenas a revisão do cálculo, situação essa que configura exercício regular de direito e não dá ensejo a indenização por dano moral. (TJ-RO - AC:70093235420198220001, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 15/07/2020)

Imperioso ressaltar que aqui não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição e sim, quem se beneficiou economicamente disso e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Portanto, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, caberia a concessionária, além de provar a existência da irregularidade, comprovar também que a parte autora foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INSPEÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DE PROVEITO DO CONSUMIDOR. Para que haja a cobrança a título de recuperação de consumo não basta que a inspeção seja realizada de acordo com os procedimentos legais ou regulamentares previstos pela ANEEL, sendo necessária a demonstração de que houve proveito em favor do consumidor em razão da apuração a menor do consumo de energia. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7032341-70.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/02/2022)

Compulsando o relatório de consumo da UC em questão (ID nº 61157577) de fato há uma diferença de faturamento entre os vários meses, contudo, não há como de se deixar de considerar um dos argumentos que foi fartamente reforçado na inicial: o imóvel em questão se trata de local destinado para a realização de eventos religiosos e sofreu diversas restrições de funcionamento durante a pandemia do corona vírus causador da COVID-19.

Em vários meses, de fato, há um consumo um pouco maior do que a taxa de disponibilidade, como maio e junho de 2020, contudo, conforme o alegado na inicial e não impugnado na contestação, nos anos de 2020 e 2021 foram emitidos vários decretos pelo Poder Público que restringiram totalmente a atividade da parte autora, subentendendo-se aqui, especialmente em razão do princípio da presunção de inocência e do cumprimento das restrições, que a requerente permaneceu fechada.

Diante disso, em conjunto com o estabelecido com o CDC, caberia a requerida comprovar que a demandante estava funcionando normalmente, em desatenção as determinações restritivas, o que justificaria a cobrança presumida de valores que teria deixado de aferir em razão da irregularidade encontrada.

Portanto, apesar da requerida ter tido êxito em comprar a existência de defeito que poderia causar perda no faturamento, deixou de atender a segunda parte do ônus que lhe cabe, ou seja, de que, em razão da irregularidade, o consumidor obteve vantagem financeira. Neste ponto, portanto, merece resguardo o pleito autoral, pois é fato público e notório que em diversos períodos dos anos de 2020 e 2021 foi proibida a prática de atividades que envolvessem um coletivo de pessoas, inclusive, cultos religiosos, o que pressupõe o fechamento dos locais destinados para tais fins e um consumo mínimo de energia elétrica.

DO DANO MORAL

No que se refere ao dano moral, a parte demandante fundamenta a sua pretensão na preocupação com a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica, em decorrência do débito da recuperação de consumo, o que provoca insegurança para a regular continuidade na celebração de cultos de louvor e adoração.

A tutela de urgência foi concedida (ID nº 62113273) nesse processo da seguinte forma:

a) a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 20/311524-3, referente aos débitos de recuperação de consumo nos valores de R\$ 1.676,26 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos) e R\$ 647,42 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), com vencimentos em 07/03/2021 e 31/07/2021, respectivamente, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) a requerida se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelos débitos referentes a recuperação de consumo nos valores de R\$ 1.676,26 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos) e R\$ 647,42 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), com vencimentos em 07/03/2021 e 31/07/2021, respectivamente, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

Importante ser ressaltado, portanto, é que sequer houve corte do fornecimento de energia elétrica e, muito menos, qualquer negativação da pessoa jurídica autora.

No que diz respeito a indenização por danos morais, seriam necessárias provas do dano sofrido e a culpa do ofensor.

Ao caso dos autos, aplica-se os termos da Súmula 227 do STF, que estabelece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas, conforme os critérios dos precedentes originários, esse dano precisa afetar a sua honra objetiva, ou seja, o fato precisa afetar o nome da empresa, à sua reputação perante terceiros, que não são presumidos.

Portanto, é possível que a pessoa jurídica sofra dano moral, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva - imagem e boa fama, neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. ROMPIMENTO. UNILATERAL. DANOS MORAIS. HONRA OBJETIVA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral depende da demonstração de abalo à sua honra objetiva. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu inexistir prova de que a recorrente, com a rescisão unilateral do contrato de distribuição, sofreu abalo na sua boa fama junto aos clientes. Rever esse entendimento para acolher a alegação de que é devido o pagamento de danos morais dependeria de reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454848 - RS (2013/0417958-8), Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019)

No caso em apreço, a simples alegação de insegurança e apreensão quanto a continuidade de suas atividades, não são suficientes para caracterizar o ilícito moral passível de indenização, especialmente por não afetaram a honra objetiva da pessoa jurídica demandante.

Portanto, conforme o já dito acima, apesar de haver uma relação consumerista entre as partes, isto não se afasta completamente da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito, o que não o fez quanto ao pedido de dano moral.

Assim, a improcedência do requerimento em questão é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS contra ENERGISA S.A. para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 1.676,26 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), referente a recuperação de consumo do período de 06/2020 a 11/2020, bem como do débito de R\$ 647,42 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) referente a recuperação de consumo do período de janeiro de 2021 a março de 2021.

Declaro improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Ante a sucumbência recíproca, a) condeno a parte autora IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor que deixou de ganhar a título de danos morais, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC; b) condeno a parte ré ENERGISA S.A ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 10 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

7015623-27.2022.8.22.0001

Cancelamento de voo

AUTORES: LORENZO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 03526113246, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE 1, BLOCO 1, APARTAMENTO 206 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 79970109200, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Ficam ambos os genitores da parte autora intimados a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazerem subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias, de ambos os pais (art. 99, §2º do CPC).

Esclareço que, embora a parte autora seja menor de idade, em se tratando as custas judiciais de tributos, da espécie taxa, o CTN, no art. 126, I estabelece que, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais, ou seja, permite que um menor seja considerado contribuinte e responsabilizado pelo pagamento de tributos, em nada interferindo o fato dele não possuir a maioridade civil.

Por conseguinte, no referido Código Tributário, há ainda a expressa previsão de que os pais são os responsáveis pelos tributos devidos por seus filhos menores (art. 134, I do CTN). Neste sentido:

Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Evidência de falta de pressupostos. Custas. Obrigação tributária. Menor. Hipossuficiência presumida. Responsabilidade solidária dos pais. Evidência de falta de pressupostos para o benefício. Exigência de demonstração da hipossuficiência. A capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais. Assim sendo, a criança também é considerada contribuinte e pode ser responsabilizada pelo pagamento de tributos.

Os pais respondem solidariamente pelos filhos menores nos casos em que haja impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Apesar de a hipossuficiência da criança ser presumida, os genitores, na condição de responsáveis solidários, diante da evidência de falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, devem demonstrar a sua hipossuficiência financeira a fim obter a gratuidade da justiça em nome do menor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801952-31.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/05/2020)

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo nº 7035073-24.2020.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA MORIZ DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL, OAB nº RO8856

REU: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA, V E G NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

DECISÃO

Vistos.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11-05-2022 às 09h, para a oitiva de testemunhas. Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de dez dias desta DECISÃO, caso ainda não tenham apresentado. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Para tanto os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou, observada a incomunicabilidade daquelas ainda não ouvidas.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O Gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Porto Velho, 10/03/2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 7022772-11.2021.8.22.0001

AUTORES: ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ, AUTO POSTO LONDON LTDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

REU: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Excelentíssimo Desembargador Relator,

Agravo de Instrumento n. 0801749-64.2022.8.22.0000

Vistos.

Em resposta à solicitação de informações, esclareço que não há outras considerações a serem ponderadas, além das razões já declinadas na DECISÃO combatida, as quais me reporto nesta oportunidade (ID n. 68636929).

Ainda, em juízo de retratação, não vislumbro fundamentos e/ou provas que permitam modificar a DECISÃO combatida, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Reitero votos de estima e consideração.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7009115-65.2022.8.22.0001

Cancelamento de voo

Procedimento Comum Cível

AUTORES: EIKE GABRIEL LISBOA DE LIMA, CPF nº 03040278207, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 2413 A 2873 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO LISBOA DE LIMA, CPF nº 02607251290, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 2413 A 2873 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7014750-27.2022.8.22.0001

Benfeitorias

EXEQUENTE: CONDOMINIO MEDICAL CENTER, CNPJ nº 07675814000175, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, - DE 3075 A 3335 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: ORLANDO CARNEIRO SOARES, CPF nº 63450305204, ALAMEDA MADRI 125, AP. 10, AÇAÍ 2 JARDIM EUROPA - 69915-479 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 5.671,95 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7014750-27.2022.8.22.0001 EXECUTADO: ORLANDO CARNEIRO SOARES, CPF nº 63450305204, ALAMEDA MADRI 125, AP. 10, AÇAÍ 2 JARDIM EUROPA - 69915-479 - RIO BRANCO - ACRE

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho 10 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br

CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001269-44.2007.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Cleilton Fernandes de Souza (OAB/RO 10359)

Requerido:Anedio João Barancelli

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Na forma do §2º do art. 294 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, encaminhem-se os autos ao NUDIGI para digitalização e posteriormente distribuição no sistema eletrônico processual.Oportunamente, façam conclusos para DECISÃO -urgente. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de março de 2022.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0163090-62.2004.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 5033), Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Executado:Maria do Socorro Brito Nava

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Na forma do §2º do art. 294 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, encaminhem-se os autos ao NUDIGI para digitalização e posteriormente distribuição no sistema eletrônico processual.Oportunamente, façam conclusos para DECISÃO -urgente. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de março de 2022.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0147770-30.2008.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Elba Pereira Lima

Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido:Hotel Floresta Ltda ME

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Na forma do §2º do art. 294 da Diretrizes Gerais Judiciais TJRO, encaminhem-se os autos ao NUDIGI para digitalização e posteriormente distribuição no sistema eletrônico processual - PJE.Oportunamente, façam conclusos para DECISÃO -urgente.Cumpra-se. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018428-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARIANE FRIZANCO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133A, VITOR MARTINS NOE - RO0003035A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433;

INTIMAÇÃO PERITO

Fica o PERITO intimado, por meio do seu advogado, intimado a esclarecer a petição de ID 73876370.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003487-37.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Direito de Imagem, Erro Médico, Direito de Imagem, Sucumbência, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 57.000,00

AUTOR: SILVANI CARDOSO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A

REU: ORESTES POLO

ADVOGADO DO REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780A

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação da Sr. Perito nomeado, Dr. Luiz Carlos de Oliveira, para manifestar quanto à impugnação aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição das funções.

Intime-se, por e-mail.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: SILVANI CARDOSO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 64254011253, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 530 JARDIM ELDORADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ORESTES POLO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015869-23.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cooperativa, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 9.920,94

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ASSOCIACAO DOS TAXISTAS COMPARTILHADOS E CONVENCIONAIS DE PORTO VELHO - ATACOMPORTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Junte-se comprovantes de rendimentos e despesas atualizados.

2. Possível inferir que o autor foi excluído da cooperativa porque não cumpriu com as obrigações previstas no item "5" da ata. Assim, pela boa-fé prevista no CPC, diga se estava em mora com o réu, pois o interesse de agir (art. 17, CPC) deve ficar provado pela pretensão resistida ou, se for o caso, junte-se comprovantes de pagamento das contribuições.

3. Informe se recebeu pessoalmente, ou alguém da sua família, as notificações extrajudiciais enviadas em fev e mar/2021, conforme declarado na ata.

4. Esclareça de que forma arguiu o presidente da cooperativa quanto às dívidas. Diga ainda se o setor administrativo do réu forneceu documento com detalhamento dos débitos/apuração de haveres.

5. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

6. Escoado prazo, conclusos para DESPACHO -emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 10 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7067767-12.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 2.826,75

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: NIELSEN MEBORACH NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A exequente apresentou contraproposta de acordo (id 73891663).

Intime-se a executada para dizer se concorda ou não com os termos do acordo apresentado pelo credor.

Se a resposta for positiva, voltem os autos conclusos para homologação, caso contrário prossiga-se o feito.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: NIELSEN MEBORACH NASCIMENTO, CPF nº 57325308272, RUA BARRA MANSA 7335 NACIONAL - 76802-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001537-85.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 97.818,37

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: ZELIA DIAS VIEIRA PISSINATTI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que ainda não foi procedido a habilitação do espólio/herdeiros da requerida Zelia Dias Vieira Pissinatti, defiro pedido id 73880398 e concedo prazo de 05 (cinco) dias para parte autora para indicar nos autos, de forma precisa, o representante do Espólio (qualificação e endereço), em nome de quem o espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros deve ser citado, nos termos da DECISÃO 62243377, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: ZELIA DIAS VIEIRA PISSINATTI, CPF nº 11518286291, AVENIDA CAMPOS SALES 1281, - DE 1101 A 1291 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-305 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7076294-50.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: HILTON GOMES PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7044777-32.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 153.830,88

Última distribuição: 07/11/2018

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: KATIE SANTOS MARCELINO BATISTA, CPF nº 15738868404, RUA JOSÉ GALVÃO 1718 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510A, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
DESPACHO

Vistos.

Compulsando o caderno processual, verifico que, embora a parte ré tenha apresentado contestação/embargos monitório, não houve intimação da parte autora para réplica.

Diante disso, em atenção ao disposto no artigo 702, §5º, do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica aos embargos monitório de 65882911.

Após, voltem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7077563-27.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: FERNANDO ROGERIO DE SOUZA MAGALHAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7077304-32.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

EXECUTADO: TERESINHA DOS SANTOS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047319-18.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 11.528,35

AUTOR: FRANCISCO SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

CONCLUSÃO desnecessária. Observe-se a parte final da SENTENÇA: “À CPE: se proposto cumprimento de SENTENÇA, observe o disposto no inc. XIX do art. 33 das DGJ/TJRO.”

À propósito: “Art. 33. Consiste o ato ordinatório em movimento processual praticado de ofício pelos servidores das unidades judiciárias, independentemente de ato do juiz (a), com redução de burocracias e retrabalho, promovendo agilidade ao andamento do processo. São atos ordinatórios: [...] XIX - a requerimento do credor, promoção do cumprimento de SENTENÇA, a execução ou o prosseguimento de execução de título executivo judicial, desde que a petição venha instruída com memória de cálculo do crédito exequendo reclamado;”

Porto Velho 10 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7000694-96.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: JESSE DE SOUSA SILVA, RUA VELEIRO 6690, CASA APONIÃ - 76824-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA SILVA, RUA VELEIRO 6690 APONIÃ - 76824-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A

Requerido/Executado: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA GRÃO PARÁ 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, AVENIDA RIO MADEIRA 4272 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE, OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193A, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7043125-77.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALUBAR METAIS E CABOS S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS ALIVERTI, OAB nº RJ123156, SAMUEL AVERBACH JUNIOR, OAB nº BA55191

EXECUTADO: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados no id 67647184.

Decorrido o prazo, cumpra-se o já determinado nos autos.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045625-48.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE SANTOS DELGADO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002063-21.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - PA0012517A

EXECUTADO: WICTOR DOUGLAS GONCALVES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar conforme item 5 da DECISÃO de ID 71400623.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040219-85.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A

EXECUTADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUNO CECONELLO - RO0001855A

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados resposta ao Ofício id:67038879.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055233-36.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012600-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494A

REU: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062533-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ADRIANO PINTO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985

REU: Associação Alphaville Porto Velho e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS INICIAIS PARCELADAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento da 1ª parcela de custas processuais INICIAIS CÓDIGO 1001.3 nos termos da Decisão ID 73815118 sob pena de revogação do benefício, ficando ciente de que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial (§2º do art. 5º da Resolução n. 151/2020-TJRO). A mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas (art. 7º da Resolução n. 151/2020-TJRO) e a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas (art. 13 da Resolução n. 151/2020-TJRO). A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Parcelamento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010852-43.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARO S.A e outros (5)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802, ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA - DF26088

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEAL DE MORAES - RS56486

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO SIMOES VINHAS - SP23835, GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEAL DE MORAES - RS56486

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE19352, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710

EXECUTADO: VICENTE TEODORO DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO0004793A, JHULLIANE SOARES DA SILVA - RO8613

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 0020750-46.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LINDALVA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A

EXECUTADO: COMERCIAL ALIANÇA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, em 5 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de suspensão, arquivamento ou extinção do processo.

À CPE: No silêncio, (i) e estando o feito em cumprimento de sentença ou tratar-se de execução, conclusos para decisão-urgente; (ii) e não efetivada a citação, conclusos para extinção ou (iii) intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para Decisão-Jud's.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: LINDALVA MARTINS DA SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 84 TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 9 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7022186-76.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente/Exequente:FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, AVENIDA CAMPOS SALES 2186, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: POLIANA LOBO E LEITE, OAB nº DF29801

Requerido/Executado: MARIA IZABEL GONCALVES RODRIGUES, RUA MAGNÓLIA 3745 CONCEIÇÃO - 76808-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015889-14.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito Autoral

AUTOR: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011

REU: CARDOSO, BARATELLA & MARIA DE JESUS LTDA, FRUTOS DE GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. DEFIRO a gratuidade da justiça, ante a comprovação da hipossuficiência, id's 73829888, 9789, 9790, 9791, 9792, 9793.

1.1. Requereu a parte autora em sede liminar: “A concessão da tutela de urgência, em caráter antecedente, para que a publicidade indicada, Jingle comercial “FRUTOS DE GOIÁS É GOSTOSO DEMAIS” seja retirada dos meios de comunicação, no prazo de até 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa “

Pois bem.

Previu o art. 300 do CPC que a concessão da tutela de urgência pode ser concedida quando restarem evidentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A autora comprovou ter adquirido onerosamente o “jingle” “frutos de goiás é gostoso demais”, conforme declaração do criador, Sr. Lucivaldo Inácio Santos, id. 73829794 e recibos, id's 73829795 e 73829796 e a referida obra foi acessada pelo link: https://www.facebook.com/309131973101933/videos/840687449618091/?extid=WA-UNK-UNK-UNK-AN_GK0T-GK1C&ref=sharing

De igual forma acessei a obra que é divulgada pela “SIC TV” constante no id. 73829798.

Da comparação entre ambas, entendo que possuem divergências. A repetição de “frutos de Goiás é gostoso demais” por si só não enseja a probabilidade do direito defendida pela requerente, até porque a frase - frutos de Goiás, é a essência da marca e da pessoa jurídica, conforme simples análise da publicidade efetivada pelas redes sociais, especialmente pelo sítio eletrônico: frutosdegoias.com.br

Assim, com a devida vênia, INDEFIRO o pedido liminar.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030911440287100000070920683> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: CARDOSO, BARATELLA & MARIA DE JESUS LTDA, AVENIDA CALAMA 1081, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRUTOS DE GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME, AVENIDA C 198 100, QD. 488, LT. 06 JARDIM AMÉRICA - 74270-040 - GOIÂNIA - GOIÁS

Porto Velho 9 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 0010106-10.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: WILSON RUFINO MONTEIRO, MARIA AUXILIADORA MONTEIRO, VALDINEI PANTOJA MONTEIRO, VALCIRLEI PANTOJA MONTEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803A, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642

DESPACHO

Vistos.

1. Indefero pedido de realização de nova perícia. Com efeito, não há razão para a realização de nova perícia judicial, com outro profissional, apenas porque a requerida discordou das conclusões apresentadas pelo expert.

Ressalto que, a mera irresignação com o resultado da perícia não autoriza a renovação da prova técnica, que é uma exceção e não uma faculdade da parte.

2. Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os pontos impugnados pela requerida no id 22320916 - pág. 36/63.

3. Atenta a petição id 70738556, defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais em favor do perito nomeado e o restante quando da entrega da complementação do laudo.

4. Defiro a prova emprestada, consistente nota técnica nº OO5/DEHJD/2017 - CPRM, apresentada pelo referido órgão em resposta ao ofício 045/2017; nota técnica n. 7/COPER PV/CRPV/DIGER/CENSIPAM/SG/MD/2017, do CENSIPAM; ARTIGO DA ORE HYBAN - "ESTUDO DA CHEIA DE 2014 NA BACIA DO RIO MADEIRA" AUTOR: PHILIPPE VAUCHEL (IRD, ENGENHEIRO HIDRÓLOGO DO PROGRAMAHYBAM) ABRIL 2014.

Considerando que referidos documentos já se encontram nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Concedo prazo de 30 dias para que as partes, querendo, juntem outros laudos que considerem necessários.

Indefero a juntada de decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos, bem como de documentos já existentes nos autos.

5. No mais, cumpra-se o cartório conforme determinado no despacho id 35408036.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039509-89.2021.8.22.0001

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: PEDRO SILVA CAMPOS LEITE

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais proposta por PEDRO SILVA CAMPOS LEITE, em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A., ambos já qualificadas na inicial.

Em síntese a parte autora afirma que foi consumidor da prestação de serviços da requerida quando comprou passagem aérea para viajar com seus familiares com destino a Porto Seguro/BA, com saída no dia 20 de julho de 2021, às 16h15min, e chegada no dia 21 de julho de 2021, às 01h35min, com conexões em Brasília/DF e Salvador/BA. Argui que, ao realizar o check-in, descobriu que o voo contratado foi cancelado, sem aviso prévio, e alterado a malha aérea de forma unilateral para chegar ao destino final. Afirma que não recebeu assistência material, tendo permanecido no aeroporto por cerca de 12 horas. Por fim, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Audiência de conciliação infrutífera (id. 62289622).

A requerida apresentou contestação (id. 62936254). No mérito, arguiu ausência de responsabilidade por culpa de terceiro, tendo em vista que o voo cancelado era operado pela empresa PASSAREDO.

Houve réplica (id. 63040890).

Em fase de especificação de provas, as partes informaram não terem provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito se encontra suficientemente instruído, a viabilizar cognição exauriente por parte do juízo e o seu julgamento antecipado; desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inc. I do CPC.

Tratando de relação consumerista, admite-se a inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, VIII, do CDC.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Sendo assim, verifico que o cancelamento do voo é fato incontroverso, enveredando a empresa requerida para a tese de que não possui responsabilidade, uma vez que o voo alterado era operado por outra empresa, qual seja, Passaredo.

Contudo, nos documentos acostados, cartões de embarque da autora consta somente a empresa requerida como responsável pelos voos, não sendo possível presumir-se que outra empresa iria operar o voo.

Portanto, a requerida possui total responsabilidade pela prestação do serviço, uma vez que a autora adquiriu as passagens da empresa ré, por meio de empresa de turismo.

Outrossim, deixou a requerida de comprovar os fatos que levaram o atraso no voo, de modo que era seu ônus comprovar.

A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o consumidor não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos arts. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou.

O cancelamento do voo repentino e a ausência de informações precisas ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, alegando culpa exclusiva de terceiro, todavia, em nenhum momento comprovou de fato que a culpa era exclusiva de terceiro.

Não há provas corroborantes dos exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil, nunca sendo demais lembrar que a tela sistêmica não serve como prova idônea, eis que gerada unilateralmente pela parte interessada.

Nestes termos a jurisprudência:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO EM 3H. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. DANO MORAL OCORRENTE. DANO DEVIDAMENTE COMPROVADO. ?QUANTUM? INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. \nApelo da ré a que se dá parcial provimento, apenas para, com isso, minorar a verba indenizatória moral fixada em proveito de cada um dos autores para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) já que, se, por um lado, não tem pertinência a alegação de incorrência de dano moral, não é menos verdade, por outro, que a quantia fixada na sentença afigura-se excessiva diante das circunstâncias do caso concreto, comportando minoração.\nApelação parcialmente provida, por maioria.(Apelação Cível, Nº 70081716052, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Redator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 29-11-2019). Assunto: Direito Privado. Transporte aéreo. Aeronave. Falha mecânica. Manutenção não programada. Realização. Autor. Confinamento. Voo. Atraso. Conexão. Perda. Comprovação. Dano moral. Configuração. Indenização. Minoração. (TJ-RS - AC: 70081716052 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 29/11/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2019)

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

A assistência material prestada (hospedagem – fato inconteste nos autos e confessada pela própria consumidora) minorou, sem dúvida, a angústia e o desamparo do autor, mas não ilidiu o abalo psicológico e moral, de modo que, na fixação do quantum, deverá referida assistência ser levada em consideração, fazendo com que a punição não se assemelhe àqueles casos em que as empresas sequer atenção, amparo e informação prestam aos seus passageiros.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados ao autor, bem como para penalizar a conduta da requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por PEDRO SILVA LEITE, e em consequência CONDENO a GOL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A ao pagamento de indenização pelo reconhecido dano moral, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de juros 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir desta data (súmula 362, STJ).

Tendo em vista o verbete sumular n. 326, STJ, condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com arrimo do art. 85, §2º, CPC.

Em consequência, julgo EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do artigo 487, I, do código de processo civil.

Com o trânsito em julgado, custas recolhidas ou inscritas em dívida ativa e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

Se apresentado requerimento de cumprimento de sentença, sem nova conclusão, proceda a CPE, conforme inciso XIX, art. 33 das DGJ/TJRO.

Publique-se, registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 9 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000903-26.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO DO VALE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CESAR MACKERTE - RO10056

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052897-59.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição

Valor da causa: R\$ 4.918,94

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915A

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Requer o autor a expedição de ofício à concessionárias de serviço público e telefonia para que informem endereço do executado.

Indefiro o pedido, tendo em vista que compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, não sendo razoável que o autor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus.

Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte ré.

Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofício às concessionárias de serviço público e telefonia fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 3ª Vara Cível desta Comarca de Porto Velho/RO.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.

A autorização supra deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

Juntada a resposta aos autos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Após conclusos.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA ESCORPIÃO 11628, OLIVEIRA ULISSESS ULYSSES GUIMARÃES - 76813-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7062446-69.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ANDREIA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

EXECUTADO: BIG LOJAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK, OAB nº MT85710

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença que Andreia Gonçalves dos Santos move demanda em face de Big Lojas, em que a exequente requer penhora sobre o faturamento da empresa (penhora na boca do caixa), conforme faculta o art. 866 do CPC.

Foi realizada pesquisa Sisbajud infrutíferas nos id's 57044453 e 63749366, bem como busca de bens pelo sistema Renajud (id 65117877) e de bens imóveis nos cartórios da circunscrição, conforme certidões id's 65400276, 65400277 e 65400278.

A penhora do faturamento é, de fato, medida excepcional a ser determinada dependendo das circunstâncias de cada caso, justificando-se na hipótese dos autos face à inexistência de outros bens penhoráveis, juntamente com a ordem de preferência da penhora elencado no art. 835 do CPC.

Chama a atenção o fato de não ter sido localizado valores para serem bloqueados através do sistema Sisbajud, embora a empresa esteja realizando normalmente suas atividades comerciais.

Logo, se no caso não existem bens outros, é possível a penhora sobre o faturamento.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA. N. 83/STJ. LIMITES DOS VALORES PENHORADOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É possível a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, desde que isso não inviabilize seu regular funcionamento. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Rever entendimento do Tribunal de origem acerca dos limites dos valores penhorados demandaria a incursão No acervo fático-probatório dos autos, o que é impossível ante óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo desprovido. Embasa o entendimento deste juízo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 41ª edição, p. 327) que leciona:

"A jurisprudência, há algum tempo, vinha admitindo, com várias ressalvas, a possibilidade de a penhora incidir sobre parte do faturamento da empresa executada. A reforma do CPC realizada pela Lei nº. 11.382/2006, e que criou o art. 655-A, normatizou em seu § 3º a orientação que predominava no Superior Tribunal.

Assim a penhora sobre parte do faturamento da empresa devedora é permitida sempre que, cumulativamente, se cumpram os seguintes requisitos:

a) inexistência de outros bens penhoráveis, ou, se existirem, sejam eles de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito exequendo;

b) nomeação de depositário administrador com função de estabelecer um esquema de pagamento, nos moldes dos arts. 678 e 719;

c) o percentual fixado sobre o faturamento não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial";

Verifica-se, pois, que a medida postulada (penhora do faturamento), embora de caráter excepcional, afigura-se inevitável, como tentativa de recebimento do valor fixado na condenação, porque esgotados outros meios para localização de bens, respeitando a ordem de preferência.

Em razão do exposto, defiro a penhora sobre os rendimentos da requerida e fixo o percentual em até 10% sobre o faturamento da requerida visando exclusivamente a satisfação do crédito, devendo a penhora ser levada a efeito na "boca do caixa", por oficial de justiça, sendo o valor depositado em conta judicial vinculada ao presente processo.

Exequente beneficiária da justiça gratuita (id 58266719).

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

Nome: BIG LOJAS - CNPJ/MF sob o nº 08.692.663/0002- 07

Endereço: Avenida Sete de Setembro, n.º 911, centro, município de Porto Velho – RO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048120-02.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 6.327,20

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXCUTADO: W. P. C. COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EXCUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816A

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para juntar comprovante de recolhimento das custas das diligências, no prazo de 05 dias, uma vez que no id. 71415258 consta apenas o boleto sem a comprovação do pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO: W. P. C. COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 03692981000173, ARAGUAIA 363 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008313-67.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MURILO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021010134933100000065619177> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controversos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017204-82.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTES: GOL LINHAS AÉREAS, VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

REQUERENTE: MARIA JULIA COLLODEL E SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728A

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença proposta por GOL LINHAS AÉREAS, VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor de MARIA JULIA COLLODEL E SILVA.

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito e requerendo intimação da parte autora para manifestação sobre depósito.

Em análise dos comprovantes e os pedido, vejo que ficou satisfeita a execução.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Custas finais recolhidas.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022983-23.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos

Valor da causa: R\$ 4.273,01

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: MARCELO BATALHA MOTA, CLEMILSON DE SOUZA NEVES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação presumida.

Conforme diligência id. 64963638, o Oficial de Justiça certificou que não localizou a numeração do imóvel.

O art. 274, do CPC prescreve que:

“ Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Compulsando aos autos, verifica-se que o executado MARCELO BATALHA fora intimado no id. 11701863/11701877, bem como, o executado CLEMILSON DE SOUZA não foi intimado, comparecendo nos autos no termo de acordo id. 14691272. Depreende-se dos referidos documentos que, os endereços informados divergem com o diligenciado no id. 64963638.

Dessa maneira, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7040073-73.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: WAGNER MIOTTO GONCALVES, CPF nº 70707979900, RUA JACY PARANÁ 2443, APTO 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804A

EXCUTADO: LOJAS RIACHUELO SA, CNPJ nº 33200056020255, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJAS 155 E 254 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 09464032000112, RUA LEÃO XIII 500, ANEXO A - MIDWAY JARDIM SÃO BENTO - 02526-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por REQUERENTE: WAGNER MIOTTO GONCALVES em desfavor de EXCUTADO: LOJAS RIACHUELO SA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO .

Previamente ao início da fase de cumprimento de sentença, a parte requerida noticiou a quitação do débito, juntando comprovante de pagamento da condenação em R\$ 7.600,92 (id. 61140751).

Intimado para manifestação, o autor discordou dos valores apresentados, requerendo o início da fase de cumprimento de sentença e entendendo como correto a quantia de R\$ 11.606,58 (id. 62383108).

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

Os cálculos deverão observar os parâmetros da sentença id. 37695829 e do acórdão id. 61140526, o qual majorou os honorários advocatícios.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7056143-34.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 25.176,00

AUTOR: OVANIR DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR, OAB nº RO10546

REU: ISABEL CRISTINA MARTINHO DO PRADO, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: EDVAR GOUVEIA DA SILVA SANTOS, OAB nº MG143178

DESPACHO

Vistos.

Constato a citação dos requeridos S.A. CAPITAL BRAZIL S.A. (id. 37641238), FERNANDO MARQUES LUSVARGHI e ISABEL CRISTINA DO PRADO LUSVARGHI (id. 37931691).

A parte autora peticiona requerendo a citação dos requeridos LEIDIMAR BERNARDO LOPES e UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS, no endereço RUA DIRCEU WISINTAINER 564, SALGADO FILHO, CEP 95.098-13, CAXIAS DO SUL/RS; a pesquisa de endereços do requerido FERNANDO MARQUES LUSVARGHI através dos sistema conveniados e informa o CPF de JOSÉ ANDRÉ DA COSTA (id. 67649317).

1. Expeça-se carta precatória para citação dos requeridos LEIDIMAR BERNARDO LOPES e UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS no endereço indicado no id. 67649317.

1.1. Expedida, intime-se a parte autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

1.2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção em relação aos requeridos, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

2 . Quanto ao requerido FERNANDO MARQUES LUSVARGHI este fora devidamente citado, conforme id. 37931691.

3. Por fim, esclareça à parte autora quem se trata JOSÉ ANDRÉ DA COSTA, haja vista que é pessoa estranha aos autos, bem como, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito quanto ao requerido MI SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA-ME, vez que ainda não foi realizada sua citação, sob pena de extinção em relação ao requerido (art. 485, IV CPC). Prazo: 10 dias.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0020265-17.2012.8.22.0001

Classe Processual: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 78.454,00

AUTOR: MARIA AUXILIADORA BATISTA MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARARANGUA

ADVOGADOS DO REU: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633A, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A,

JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A

DESPACHO

Vistos,

Defiro o levantamento dos valores ao perito nomeado, conforme pedido (ID 70758348)

No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de (ID 62075526), no que diz respeito a:

“(…) Após, intime-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, apresentar seu parecer e eventuais documentos que entender como elucidativos.

Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que será a liquidação decidida de plano ou, não sendo possível, nomear-se-á perito, observando-se, no que couber, o procedimento de prova pericial, tudo conforme imposto pelo artigo 510, do CPC.

À CPE, desde já, para evoluir a classe processual para liquidação de sentença. (...)

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001361-14.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.638,32

REQUERENTE: GILVAN DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXCUTADO: MARCIA NUNES RODRIGUES

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, vislumbro que a parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea “c”), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

“Agravado de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)” - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

Oportunizo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para indique bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo in albis, cumpra-se a parte final da decisão de id. 68391834, suspendendo o feito.

SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7024975-77.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856A

REQUERIDO: JUCICLEI LOPES MENDONCA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.437,03

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

REQUERIDO: JUCICLEI LOPES MENDONCA, CPF nº 69059659287, RUA DÉCIMA AVENIDA, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017671-03.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 128.784,13

EXEQUENTE: ANTONIA BENERVALDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069A

EXECUTADOS: JEAN MICHAEL DE CAMPOS ARAUJO, JOSE MARCOS LOPES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN, OAB nº RS675, LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670

DECISÃO

Vistos,

O exequente está reiterando o pedido (id. 73840174) pela terceira vez, sendo que já foi apreciado e indeferido.

Cumpra-se o disposto no item 7 da decisão de id. 73818784, com a imediata suspensão dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: ANTONIA BENERVALDA DA SILVA, RUA TRADIÇÃO 27 CASALHEIRA - 76813-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JEAN MICHAEL DE CAMPOS ARAUJO, RUA ARAGUAÍNA 4218 JARDIM SANTANA - 76828-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MARCOS LOPES, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9897 JARDIM SANTANA - 76828-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7038770-87.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 4.937,41

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915A

EXECUTADO: HIBRAIM HOLANDA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907A

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico que as petições de ids. 69177275 e 7115753 estão em nome de parte alheia aos autos.

A parte exequente foi intimada para manifestação quanto à resposta do credor fiduciário (id. 68262095), todavia, permaneceu inerte.

Assim, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

Inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005163-20.2018.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Monitória

Valor da causa: R\$ 988,40

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

REU: ROGINALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que move AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em desfavor de REU: ROGINALDO ALVES DA SILVA, na qual afirma ser credora do demandado, cuja obrigação é representada por prova escrita sem eficácia de título executivo, no valor de R\$ 998,40, referente à coparticipação de plano de saúde.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento (id. 16237460).

Com a ausência de êxito na tentativa de localizar o réu, foi determinada a citação por edital (id. 60769501).

Citado por edital, o réu não se manifestou (id. 61232564/), motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral (id. 6665446).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.

Citada por edital, a parte requerida apresentou embargos monitórios por negativa geral através da Defensoria Pública, curadoria especial nomeada.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Os documentos que instruem a inicial sem força executiva, por sua vez, confirmam suficientemente a obrigação e o crédito objeto do pedido monitório, inexistindo elementos capazes de infirmá-los, em especial, pelo termo de adesão id. 16154791 onde comprova que o requerido contratou serviço com coparticipação, bem como detalhamento de utilização dos serviços (id. 16154776) e relatório de débitos (id. 16154773).

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargante está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Ante o exposto, nos termos do nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial no valor de R\$ 998,40, o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora no índice ajustado, ao mês, desde a última atualização operada pelo autor, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Produto da sucumbência, condeno a parte requerida/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE. Intimem-se as partes.

Porto Velho 9 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015889-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011

REU: CARDOSO, BARATELLA & MARIA DE JESUS LTDA, FRUTOS DE GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 73909856 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/06/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015032-73.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689

EXECUTADO: JOAQUIM DE CARVALHO LOBATO NETO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar conforme despacho de ID 72855514.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006722-41.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: M F FRANTZ ALVES DA COSTA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

Advogado do(a) EXECUTADO: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018942-11.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE CALADO DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO0003124A, JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO3397

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO0003124A, JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO3397

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO3397, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO0003124A, JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO3397

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO0003124A, JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO3397

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO0003124A, JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO3397

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008313-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. H. D. S. S.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 73909883 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/04/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0000747-70.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente/Exequente: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA, RUA DA PAZ, 461 461 AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748A

Requerido/Executado: J C DE MELLO & CIA LTDA - ME, AV. JK 1058, ÁREA INDUSTRIAL SETOR II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CEZAR AUGUSTO DE MELLO, RUA PROJETADA 3639 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITAU SEGUROS S/A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990A, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA, OAB nº PE31132, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015956-76.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 28.382,15

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: IGOR PEREIRA DE MEDEIROS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nas ações de busca e apreensão, será válida para fins de constituição em mora: a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato; b) a juntada de AR com a informação "mudou-se"; c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório.

Nos casos quando houver devolução do AR pelos motivos: "endereço insuficiente"; "carteiro não atendido", "ausente" ou "não procurado", caberá ao credor fiduciário, exaurir outros meios para notificação do fiduciante, inclusive, por meio do cartório de protesto.

A propósito:

TJ/RO: "Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte" (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaias Fonseca, julg. 1º/7/2019). destaquei

TJ/RO: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) (destaquei)

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa);

b) juntar notificação válida para a constituição em mora do devedor, visto que a apresentada não atende a esta finalidade, já que a carta AR foi devolvida pelo motivo "ausente" (id. 73870448 - pág. 2).

Vindo manifestação, conclusos para despacho/emenda. Em caso de inércia, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045777-38.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 88.000,00

AUTORES: JOSE ALMEIDA AZEVEDO, ECILIA LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803A

DESPACHO

Vistos,

Intime-se os litigantes acerca do 2º laudo complementar, conforme determinado no despacho id 63412935.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: JOSE ALMEIDA AZEVEDO, CPF nº 27234541268, RUA PADRE CHIQUINHO 62 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ECILIA LIMA DE SOUZA, CPF nº 22007598272, RUA PADRE CHIQUINHO 62 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, ESTRADA SANTO ANTÔNIO UHE St. Antonio, BR 364 KM 9 + 100 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 0024997-70.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 8.130,36

Última distribuição: 30/12/2014

Autor: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, CNPJ nº 14772757000108, AV. GUANABARA 1336 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802A

Réu: EDMUNDO MACHADO NETTO, CPF nº 50833189620, LINHA RURAL KM 12, HERBERT DE AZEVEDO 1511 GLEBA MARMELO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos verifica-se que o mandado de intimação do executado acerca da penhora não foi cumprido, tendo em vista que "trata de endereço incompreensível ou insuficiente" (id 67595246).

Intimado para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, o exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em análise do feito contata-se que o executado foi citado no endereço Rua Herbert de Azevedo, n. 1511, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO (id 22125129 - pag. 53).

Contudo, analisando o mandado acostado aos autos no id 67578954, verifica-se que a intimação foi encaminhada para endereço diverso em que o executado foi citado, qual seja, Linha rural KM 12, Herbert de Azevedo 1511, Gleba Marmelo, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006.

Assim, considerando que, segundo a Certidão do oficial acostadas nos id's 47627516 e 61081337, o endereço do executado é o mesmo acostado nos autos, expeça-se novo mandado de intimação no mesmo endereço em que foi citado, qual seja Rua Herbert de Azevedo, n. 1511, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, devendo o oficial de justiça observar o art. 212 e parágrafos do CPC.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas pertinentes para regular intimação do executado acerca da penhora, sob pena de extinção/suspensão da execução e liberação da penhora.

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Efetuada a intimação do executado, cumpra-se os demais termos da decisão id 65028743.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7027237-97.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, RUA JAMARY 1844, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

Requerido/Executado: SAGITARIO PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, DUQUE DE CAXIAS 1313, SALA B CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512A

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038053-75.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: BASICO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001764-12.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ORTHUS CLINICAS E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

REQUERENTE: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

Advogado do(a) REQUERENTE: IAF AZAMOR BARBOSA - RO0003339A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003103-06.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: KAIO D LUCAS CORBIM CASTRO FURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020103-87.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXCUTADO: C. R. CACHO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048317-20.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARCOS RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346

EMBARGADO: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANJOS SANTOS & CIA. LTDA - ME, CNPJ: 05.313.438/0001-43, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7008183-82.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA CPF: 05.697.322/0011-27

Executado: ANJOS SANTOS & CIA. LTDA - ME

DECISÃO ID XX: "(...) Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios (...)".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de março de 2022.
Gestora de equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2022

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

FAVORECIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, por intermédio do seu/sua advogado(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

. PROCURAÇÃO ID 1159951

Autos n. : 7012387-14.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora : EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

Parte Requerida : EXECUTADO: CLEYDSON SOUZA DANTAS

Advogado:

VALOR A SER PAGO: R\$ 5.833,17 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais, dezessete centavos), com juros e correção monetária.

CONTA JUDICIAL N° 2848.040.01725926-1

OBSERVAÇÃO: Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

SENTENÇA ID 62247637: "(...) Isto posto, considero que o valor depositado é suficiente para satisfação da pretensão do credor e JULGO EXTINTA a obrigação pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC. Com o trânsito em julgado, autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em favor do credor, com seus acréscimos legais e/ou a realização de transferência bancária em conta do exequente, se assim for requerido.(...)"

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036990-83.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: LUCAS DA SILVA ZERI EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito, nos termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7016040-77.2022.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Aquisição

REQUERENTE: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

REU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) a emenda da inicial para a parte autora corrigir o valor da causa, com o valor venal do imóvel, uma vez que o valor atribuído à causa está aquém do benefício financeiro que se pretende na ação.
- b) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos (do grupo familiar), cópia da carteira de trabalho, bem como, outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;
- c) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
- d) Após conclusos para despacho-emendas para decisão quanto ao pedido de tutela de urgência.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004517-76.2011.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: ANTONIA TAGINA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844A, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617A

REU: ACYR MENDES CUNHA

ADVOGADO DO REU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644A

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de nulidade de escritura pública de compra e venda de imóveis que ANTÔNIA TAGINA DA SILVA move em face de ACYR MENDES CUNHA, em que a parte autora alega que não reconhece o negócio jurídico da compra e venda do imóvel o qual está sendo despejada nos autos n. 010086-76.2011.8.22.0001, alegando a impenhorabilidade de bem de família.

Na decisão id 32185774 este juízo rejeitou o pedido incidental consistente na suspensão da ordem de despejo exarada nos autos n. 100860-76.2007.8.22.0001 e, considerando protelatórios os atos da autora, condenou-a em multa por litigância de má-fé no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Conforme decisão supramencionada, este juízo reconheceu que, no presente caso incide tanto a preclusão lógica como a coisa julgada, na medida em que Sra. Antônia Tagina e seus familiares já moveram anteriormente, sob o mesmo fundamento, outros incidentes, que foram afastados por este Juízo (autos n. 0222635-87.2009.8.22.0001, 0005736-85.2015.8.22.0001 e 7008080-12.2018.8.22.0001). Portanto, descabida qualquer rediscussão sobre a matéria. Acolher a pretensão da parte autora seria cancelar o expediente malicioso para frustrar a execução dos autos nº 0100860-76.2007.8.22.0001, que perdura há quase 12 anos sem seu cumprimento, com manifesto intuito protelatório, incorrendo na litigância de má-fé.

Em seguida foi determinado o arquivamento do feito, ante a decisão terminativa.

Assim, considerando que já foi proferido decisão terminativa neste feito, reconhecendo a preclusão lógica e coisa julgada dos pedidos, qualquer irresignação contra a decisão deverá ser aviada por recurso próprio.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação, já houve decisão deferindo o pedido (id 28312739).

Decorrido prazo para interposição de recurso, certifique-se e archive-se.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: ANTONIA TAGINA DA SILVA, AFONSO PENA 1676 SAO CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ACYR MENDES CUNHA, AV. GETULIO VARGAS, 1.494 BOSQUE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0094401-97.2003.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA SANTOS e outros (10)

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A
REU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogados do(a) REU: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A, FERNANDA AVELINO DE SOUZA - RO3114
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056371-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA VASCONCELOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE STEVANELLI - RO6729, MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REU: AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA e outros

Advogado do(a) REU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) REU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043085-61.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 71.231,82

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO, OAB nº RO9845, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

RÉU: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por JOSEFA MARIA DA SILVA em face de SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Narra a inicial que a autora é filiada do SINDSEF, ora requerido, desde o ano de 1990. Em 1991, em conjunto com outros filiados, assinou procuração para substituição a ação junto SINDSEF de Porto Velho, reivindicando o percentual de 26,06%, sendo a ação n. 0093400-65.1991.5.14.0003 julgada procedente e os pagamentos a serem feitos mediante precatório.

Aduz que, a partir de 2015, o Banco do Brasil começou a realizar os pagamentos, todavia, até o presente momento, a autora não recebeu seu crédito. Procurou o requerido e foi informada de que sua parte fora paga regularmente. Após pesquisas nos dados do sistema do sindicato, obteve a informação de que seu crédito foi pago a outra pessoa de mesmo nome, Sra. Josefa Maria da Silva, porém com CPF diverso, qual seja: 065.607.682-87. O valor correspondia, à época, em R\$ 33.078,20.

Afirma que este homônimo não é filiado da requerida e trabalha em órgão diverso do Estado de Rondônia, de modo que não teria como receber este crédito, tratando-se de evidente caso de pagamento de crédito a homônimo. Ainda, informa que observou no processo administrativo que seu nome estava escrito equivocadamente, com o primeiro nome de "Joseja", sendo retificado somente em 2001.

Após contratar advogada, tentou buscar os valores junto ao requerido, porém, neste momento, em resposta ao requerimento formulado, obteve a resposta de que a autora só se filiou após o ajuizamento da ação, de modo que não estaria na lista dos beneficiários, o que não passaria de uma inverdade, posto que assinou procuração em conjunto com colegas e o valor devido à autora foi pago a terceiro com mesmo nome e que não possui nenhuma relação com órgãos deste Estado e com o referido sindicato.

Requer a procedência da ação para ter restituído o valor pago indevidamente pelo requerido a terceiro, além de danos morais por todo o sofrimento que tem passado durante estes anos.

Audiência de conciliação infrutífera (id.34573674).

A parte ré, devidamente citada e tendo comparecido à audiência de conciliação, não apresentou contestação.

Decisão saneadora (id. 40238841).

Em audiência de instrução, constatou-se a ausência do representante do requerido, ocasião em que a autora dispensou suas testemunhas e o processo veio concluso para julgamento.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Estando o processo suficientemente instruído, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Além disso, não existem preliminares e/ou prejudiciais a serem examinadas neste momento processual, razão pela qual passo à análise do mérito.

II.2 DO MÉRITO

A autora ajuizou a presente ação indenizatória pleiteando danos morais e materiais decorrentes do não recebimento de precatório oriundo da ação n. 0093400-65.1991.5.14.0003, referente ao percentual de 26,06%, decorrente do Plano Bresser, ao argumento de que o crédito fora repassado, de forma equivocada, a pessoa homônima.

Conforme se infere dos autos, o réu foi regularmente citado e compareceu à audiência de conciliação, porém, após, permaneceu inerte e não apresentou peça defensiva, razão pela qual há incontroversa revelia.

Em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito como pretendido pelo autor.

Com efeito, depreende-se dos autos que a autora era filiada do sindicato réu à época do ajuizamento da ação que redundou em um crédito a ser recebido via precatório, todavia, seu nome constava na listagem do cálculo de liquidação com CPF de outra pessoa com o mesmo nome e que não teria vínculo algum com o sindicato.

Diante disso, ante a ausência de impugnação às informações e provas trazidas pela parte autora, entendo que o pedido de recebimento dos valores pagos equivocadamente a pessoa homônima deve ser acatada.

Outrossim, é fato que a conduta equivocada e negligente do requerido ocasionou danos extrapatrimoniais à autora, tendo em vista que aguardava por décadas o pagamento dos valores que foram transferidos à terceira pessoa.

Não bastasse, o requerido relutou administrativamente em ressarcir os valores à autora, inclusive tentou justificar no fato de que a filiação teria ocorrido somente após o ajuizamento do feito que gerou o precatório. A resistência, portanto, auxilia em justificar os danos sofridos pela parte autora, que se viu desamparada pelo seu sindicato e vendo seu crédito ser remanejado a pessoa homônima.

No tocante ao quantum indenizatório, cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pelo autor, tendo em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem esquecer o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Assim, levando em consideração as circunstâncias do caso, condeno o requerido à indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO o SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF a pagar à autora JOSEFA MARIA DA SILVA:

R\$ 33.078,20 (trinta e três mil, setenta e oito reais e vinte centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente a partir do efetivo prejuízo e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.

Deve ainda, a parte ré, arcar com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (§ 2º, artigo 85, CPC) bem como com as custas processuais (§ 2º, artigo 82, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057667-71.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA TAVEIRA DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

EXECUTADO: MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ 03322358151

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001865-15.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSILENE DIAS MENDES SOMBRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033308-57.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. A. S. COMERCIO DE CARNES E FRIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844A

EXECUTADO: FATIMA GONCALVES COSTA E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228A, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001495-05.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMSEL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887

EXECUTADO: CUIABA INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA - RS6438, ALEXANDRE FRAGA COSTA - RS66393

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006651-73.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIANCA ANDRESSA DE AQUINO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A,

MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028A, WILMO ALVES - RO6469

REU: CLARO S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043191-91.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG0083492A

Advogados do(a) REU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG0083492A

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010669-74.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEDA MARIA VIEIRA DE CARVALHO

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046453-15.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DE LIMA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A, JULIANE GOMES LOUZADA - RO9396

EXECUTADO: JONAS RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032101-81.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796A, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: EDVAN ALMEIDA CRUZ e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038432-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO BENNESBY MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: EMILLY NASCIMENTO RIBEIRO - RO11462, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros

Advogado do(a) REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A

Advogados do(a) REU: YAGO TAKE TEIXEIRA DA SILVA - AM16047, CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM5963

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7040902-20.2019.8.22.0001

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: LUCIANE FREITAS AMBROZIO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste o autor sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço da requerida igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

Porto Velho 10 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043440-76.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIONE VIEIRA PESTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006073-42.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISNALDO SOARES DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

EXCUTADO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 71419963 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021873-47.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 104.381,04

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXECUTADO: EDUARDO BUENO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Autos sentenciados id. 73284058.

Decorrido o prazo para eventual recurso cabível, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 10 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015939-40.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 90.413,37R\$ 90.413,37

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER SN, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS REIS, CPF nº 58852654291, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se a presente de reiteração do processo n. 7037522-18.2021.8.22.0001 que tramitou na 9ª vara cível e foi extinto sem resolução de mérito.

Portanto, na forma do art. 286, II do CPC, redistribua-se àquele juízo.

Cumpra-se.

Porto Velho 10 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027314-09.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 61.492,43

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796A, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: ELIANA BARATELA MARQUES DE CASTRO, MARCOS ANTONIO MARQUES DE CASTRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2. Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.

3. Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

4. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Expeça-se o necessário.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELIANA BARATELA MARQUES DE CASTRO, RUA TOCANTINS 13 TRIÂNGULO - 76805-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO MARQUES DE CASTRO, RUA TOCANTINS 13 TRIÂNGULO - 76805-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049960-18.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: LIENE CLEIDE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000388A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043175-35.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE JOVITO DE FREITAS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE MARTINI - RO0003817A

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050946-35.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 16.372,54

EXEQUENTES: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM, ESPÓLIO de José Carlos Neves Mayorquim

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483A

EXECUTADO: FERNANDA MARIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que ensejou a distribuição de embargos de execução n. 7067646-81.2021.8.22.0001, em que a executada/embargante nega a existência do débito, alegando que já pagou todos os aluguéis cobrados nesta ação executiva, de modo que, embora não atribuído efeito suspensivo aos embargos, é salutar aguardar o deslinde daqueles autos para o correto andamento deste feito.

2. Verifiquei no andamento processual dos embargos que a parte embargante quedou-se silente quanto a produção de provas e o embargado pugnou pelo depoimento pessoal da embargante e produção de prova testemunhal.

3. Dessa forma, determino à CPE que faça a conclusão dos embargos de execução para deliberação quanto a designação de audiência de instrução e/ou julgamento antecipado.

Aguarde-se.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTES: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM, RUA JOAQUIM NABUCO 1195, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO de José Carlos Neves Mayorquim

EXECUTADO: FERNANDA MARIN, RUA JOÃO GOULART 896, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7020465-84.2021.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: ELAINE BRITO PEIXOTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste o autor sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD que localizou endereço da requerida igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 10 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016002-65.2022.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 1.212,02

AUTOR: DENEVALDO VIANA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REU: SIDNEY GARCIA TAVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora destina sua peça inaugural ao Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici deste Estado. Ademais, depreende-se ainda de sua petição inicial que, a parte autora reside na referida comarca, bem como, em que pese um dos endereços indicados como do requerido ser na comarca de Porto Velho/RO, o outro endereço para citação consiste na comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Dessa maneira, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer quanto a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, sob pena de indeferimento da inicial ou remessa para o Juízo competente.

Ainda em sede de emenda à inicial, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas iniciais remanescentes, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que no rito da monitória não há previsão de prévia audiência de conciliação.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

Com manifestação, conclusos para emenda.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 10 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7050054-63.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da Causa: R\$ 12.141,32

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 15850639000133, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1423 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

EXECUTADOS: FABIANE ALVES LIMA 03926714921, CNPJ nº 17524260000169, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 - Shopping, 2 PISO EM FRENTE AO ACESSO B FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANE ALVES LIMA, CPF nº 03926714921, RUA DO CRAVO S/N, APTO 03 RIO MADEIRA - 76821-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIME CORREA LIMA, CPF nº 03762793204, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5954 APOINIA - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928A

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista que já foi realizado bloqueio judicial do valor integral.

Os honorários sucumbências que foram acrescidos deverão ser executados nos autos respectivos e não neste feito, devendo a contadoria considerar tal informação quando da realização dos cálculos.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7030515-77.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 31.707,10

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A

EXECUTADO: FLORENILCY ALECRIM NAJE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1. Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio total/parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)(s) executado(a)(s), consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o(a)(s) executado(a)(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

2) Noutro giro, DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).

3) Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "a pesquisa não retornou resultado."

4) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei 4.

5) Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois

prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011475-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIA DE FATIMA DALLA CHIESA e outros

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: LEIA DE FATIMA DALLA CHIESA e outros, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/06/2022 08:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 10 de março de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063307-79.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402A

REU: MARCOS EVERTON FONSECA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043301-85.2020.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTORES: DANIELI BALLICO, CLAUDIO JOSE BALLICO

ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

REU: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADOS DO REU: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705A

DECISÃO

Vistos,

Proceda a CPE com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, bem como a inversão das partes, colocando a parte ré AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA como exequente, e a parte autora DANIELI BALLICO, espólio de CLAUDIO JOSE BALLICO, como executada.

Feitas essas considerações, passo à análise dos pedidos existentes nos autos.

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de "cumprimento de sentença de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em caráter antecedente - liminar" ajuizada por AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA em face de DANIELI BALLICO, espólio de de CLAUDIO JOSE BALLICO, ambos qualificados.

Pretende a parte exequente, em sede de tutela de urgência, que a executada efetue a liberação da área constante no acordo firmado no id. 65400893, mediante o pagamento ao Banco do Brasil ou, caso não consiga regularizar tal pagamento, deposite o valor da primeira parcela paga pelo exequente neste Juízo para que haja o devido repasse à instituição bancária.

Pois bem.

Como sabido a concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise não vislumbro probabilidade do direito, uma vez que as partes sequer estabeleceram prazo para cumprimento da cláusula em discussão. Além disso, observo que a parte autora está tentando resolver o gravame, não havendo prova de que esteja descumprindo com o que fora acordado.

Quanto ao perigo de dano / risco ao resultado útil do processo, também não vislumbro no caso, conforme mencionado as partes não estabeleceram nenhum prazo para cumprimento da cláusula, então o fato de o réu ter efetuado o pagamento da primeira parcela não demonstra, por si só, perigo de dano.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Analisando os autos, verifico que a fase de cumprimento de sentença, por ora, não há razão para ser iniciada.

Conforme os argumentos esposados acima, as partes não estabeleceram prazo para cumprimento da obrigação, portanto, não há que se exigir da parte celeridade quanto a isso.

Portanto, a cláusula 3ª, § 1º, do acordo homologado é bem clara:

§1º Estão cientes a AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI e ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI de que, em face do gravame junto ao Banco do Brasil, este somente será retirado após o pagamento da 1ª Parcela, com a realização da transferência definitiva da área pactuada descrita na matrícula nº 37.437.

Portanto, a única condição estabelecida para a retirada do gravame foi o pagamento da primeira parcela, após isso, a qualquer momento a obrigação pode ocorrer.

Outrossim, não se vislumbra mora por parte da parte autora no cumprimento da referida obrigação, pelo que se observa ela está tentando resolver.

Assim, entendo que o réu deve aguardar tempo razoável para início da fase de cumprimento de sentença, já que não acordaram sobre o prazo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de cumprimento de sentença.

3. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte exequente AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA opôs embargos de declaração contra a sentença de id. 65506147, que homologou o acordo entre as partes.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos 1 a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Não merece prosperar a alegação do embargante, uma vez que inexistente omissão a ser sanada.

Conforme se observa, a sentença homologou exatamente o acordo firmado entre as partes, conforme entabulado por elas mesmo, sendo que não há no mencionado acordo nada referente à devolução de custas recursais.

Outrossim, eventuais devoluções de custas devem seguir o trâmite próprio, sendo formalizado por meio de Requerimento de Devolução de Receitas, observando o procedimento previsto no capítulo II da Instrução n. 009/2010-PR.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 10 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7011996-54.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 95.825,32

Última distribuição: 28/03/2018

Autor: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM, CNPJ nº 05925052000192, RODOVIA BR-364 KM 160, DISTRITO DE MUTUM PARANÁ CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

Réu: AGUIA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, AVENIDA AUTAZ MIRIM 9660 JORGE TEIXEIRA - 69088-245 - MANAUS - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM contra AGUIA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 95.825,32, cuja obrigação é representada por prova escrita sem eficácia de título executivo. Juntou documentos.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.

Com a ausência de êxito na tentativa de localizar o réu, foi determinada a citação por edital (id 48571778).

Citado, o réu não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral, aduzindo que cabe a parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Impugnação aos embargos id 65156984.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Do mérito:

De proêmio, anoto que a finalidade da ação monitoria é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, citada, a parte ré embargou, mas não apresentou nos autos elementos que, de fato, afastassem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora embasou sua pretensão em prova escrita, comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes (id 17249011).

Nada obstante a contestação ofertada pelo Curador Especial torne os fatos controvertidos, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua, entretanto, sendo do réu (CPC, art. 373, II), que não trouxe qualquer elemento nesse sentido, em sua defesa.

Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, tampouco comprovou que efetuou o respectivo pagamento. Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II do Código de Processo Civil.

Os documentos que instruem a inicial, por sua vez, confirmam suficientemente a obrigação e o crédito objeto do pedido monitorio, inexistindo elementos capazes de infirmá-los.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada a ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargante está inadimplente, sendo de rigor a procedência da demanda.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, e IMPROCEDENTES os embargos ao mandado monitorio, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 95.825,32(noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça a partir da ultima atualização e crescimento de juros a partir da citação.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 05% (cinco por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 701, caput, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015983-59.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: M. D. A. A. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que o advogado subscritor da petição inicial indica número de inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de outro estado. O artigo 10, § 2º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, impõe que o advogado deva manter uma inscrição suplementar na seccional local da Ordem quando passar a exercer a advocacia habitualmente em estado diverso de onde mantém sua inscrição principal. A Lei diz que é habitual o exercício da advocacia quando há mais de cinco ações distribuídas por ano.

Em consulta ao PJE verifica-se que o advogado possui mais de cinco ações distribuídas neste ano no Estado de Rondônia, assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que como emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número de inscrição suplementar da Seccional de Rondônia ou proceda com a regularização da capacidade postulatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Ainda em sede de emenda à inicial, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Com manifestação, conclusos para emenda.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044192-43.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 12.976,00

REQUERENTE: RUZILEIDE DE CARVALHO BARROS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Remetidos os autos à Contadoria, certificou-se a necessidade da juntada dos documentos CONBAS e Carta de Concessão com memória de cálculo do benefício Aposentadoria por Incapacidade Permanente Acidentária (id. 67676624).

A parte autora peticionou informando não ter acesso aos documentos, requerendo a intimação do INSS para apresentação (id. 71167791).

Dessa maneira, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os documentos CONBAS e Carta de Concessão com memória de cálculo do benefício Aposentadoria por Incapacidade Permanente Acidentária.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 10 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7006140-41.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

EXEQUENTE: LEVI ALBERTINO DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE ASSIS, OAB nº RO1976A

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Levi Albertino de Sousa em desfavor de Energisa Rondônia.

Intimada, a Executada cumpriu parcialmente o crédito executado, e o exequente manifestou discordância com o valor depositado, uma vez que não condiz com o crédito exequendo.

Ante a discrepância dos cálculos, os autos foram remetidos a contadoria judicial.

Intimados acerca dos cálculos, o Exequente manifestou concordância, já a Executada permaneceu inerte.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contadoria judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

É oportuno registrar que assim como o magistrado, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade e imparcialidade.

Verifico que os valores foram calculados de forma simples e coerente com o título judicial executado, seguindo os parâmetros estabelecidos na sentença.

Pelas razões acima, HOMOLOGO o memorial de cálculo apurado pela contadoria (ID 72797775), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o montante da execução da sentença em R\$ 10.145,65 (dez mil e cento e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Os valores estão atualizados até 31 de janeiro de 2022.

Considerando o pagamento voluntário parcial realizado pela Executada (R\$ 2.264,38 - Comprovante ID 51690546), resta o pendente o crédito executado de R\$ 8.550,40 (oito mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos), cálculo já atualizado com a multa e honorários em execução (Art. 526 § 2º do CPC). Aplicando-se os respectivos acréscimos, o valor do crédito pendente atinge a monta de.

1 - Intime-se o Executado para nova oportunidade de cumprimento espontâneo da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em atos judiciais expropriatórios já requeridos pelo Exequente.

2 - Advindo o cumprimento ou manifestação do Executado, abra-se vistas ao Exequente; e

3 - Decorrido o prazo sem pagamento, conclusos para análise dos pedidos de penhora online.

Intime-se via PJE-DJ.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015999-13.2022.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Duplicata

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A

REU: HEXA FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A procuração ad judícia foi outorgada por Marco Aurélio Guerreiro de Menezes. Todavia, não consta nos autos procuração repassada pelos sócios Luiz e Marcelo ao citado. Emende-se no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. E ainda, comprove-se o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa.

Cumprido, proceda a CPE conforme item abaixo.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 2.431,38, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa e custas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030917070718700000070972700> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: HEXA FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, AVENIDA CALAMA 6966, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000447-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADMA VALE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

REU: GEOVANE ARRUDA MARTINS

Advogado do(a) REU: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarmado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

4ª VARA CÍVEL

PORTARIA DE AUTOCORREIÇÃO Nº 14/2022

PORTARIA 002/2022/GAB/4ªVC

O Excelentíssimo Juiz de Direito WANDERLEY JOSÉ CARDOSO, em Substituição da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 71, 72, inciso III, 73 e 77, todos da Lei Complementar Estadual 94, de 03/11/93 (Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia);

CONSIDERANDO o inciso III da Portaria n. 0006/2022-CGJ disponibilizada no Diário de Justiça n. 025 de 08/02/2022.

RESOLVE:

I - Instaurar procedimento de autocorreção no Gabinete da 4ª Vara Cível, da data de 11/03/2022;

II - Durante a Correção serão realizadas as audiências já agendadas e as que, em caráter de urgência se fizer necessária;

III - Durante o trabalho correicional os processos tramitarão normalmente, não haverá suspensão dos prazos processuais, tampouco dos atendimentos as partes e procuradores;

IV - A autocorreção não interromperá o curso normal dos trabalhos na CPE e no Gabinete;

V - No período da autocorreção serão tomadas por termo quaisquer reclamações dos jurisdicionados, para providências cabíveis;

VI - Solicite-se o preenchimento do questionário pré-autocorreção pela unidade da CPE responsável pelos processos desta Unidade, no prazo de 8 (oito) dias corridos.

VII - Determinar o encaminhamento de cópia desta Portaria ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia, bem como à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, para, caso queiram, acompanharem os trabalhos correicionais;

VIII - Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça, a Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, encaminhando-se cópia desta Portaria, publicando, ainda, no Diário da Justiça.

IX - Publique-se cópia desta Portaria no Diário da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por WANDERLEY JOSE CARDOSO, Juiz (a) de Direito, em 10/03/2022, às 10:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2630475e o código CRC 602562C4.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015812-39.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ESCON SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

REQUERIDO: JOAQUIM CEZAR FERREIRA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015002-98.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796A, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: POLLYANA CARLA TORRES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019823-14.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO SERGIO BARBOSA ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: LAMIR FARIAS - RO2108

REU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto à certidão de id:74078656.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0115197-02.2009.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ACACIO VENANCIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO0000535A-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

REU: BANCO BS2 S.A.

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000331-02.2022.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: ROSICLEIA MATIAS SANTANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002519-36.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796A, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: JAILSON NEI DANTAS DE BARROS e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015346-50.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337

Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001066-35.2022.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

REU: SUZANE BARROS FARIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: AUDAMIR MOREIRA DE LIMA CPF: 438.347.872-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7030403-40.2020.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:CLEBER JAIR AMARAL CPF: 627.648.701-59, RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. CPF: 02.270.850/0001-35

Executado: AUDAMIR MOREIRA DE LIMA CPF: 438.347.872-72

DECISÃO ID XX: "(...) Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes. (...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005928-49.2022.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: CRISTOVAO COUTINHO NEVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046209-18.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796A

REU: JUDICIANE SOUZA SA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024846-72.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796A

REU: ROGERIO DE OLIVEIRA BATISTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008235-73.2022.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020512-58.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

REU: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006898-54.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REQUERIDO: RENAN LUCIANO DE MELO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL) para busca de endereço do devedor, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de 4 diligências e recolhimento de uma custas no ID 67564523.

Esclareço a parte requerente que o sistema Serasajud não se destina a pesquisa de endereço, razão pela qual indefiro pesquisa de endereço neste sistema.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor há de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014703-53.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de voo

AUTOR: ISABELLE ABREU DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de ser menor impúbere não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Quando ao fato da parte ser menor impúbere, tal condição não é o suficiente para concessão automática da gratuidade judiciária, uma vez que seus genitores se tornam responsáveis por gerir e administrar eventuais patrimônios e débitos que o menor vier a contrair.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes de seus genitores ou representantes legais que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e de sua família ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026515-39.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cheque

EXEQUENTE: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: VISÃO CONSULTORIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022440-44.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SUELY ROSA FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959A, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213A

REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO DO REU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413A

Vistos e examinados.

I - RELATÓRIO

SUELY ROSA FERNANDES propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE VÍNCULO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, nela aduz, que é cliente do plano de saúde da requerida e que vinha realizando corretamente os pagamentos das parcelas, tendo em vista que eram descontadas em seu contracheque, porém no dia 22 de abril de 2021, foi surpreendida quando fazia uma consulta médica ao ser informada da não autorização pelo plano de saúde da consulta, por motivo de cancelamento do plano por falta de pagamento.

Sustenta que não houve notificação sobre a falta de pagamento e do cancelamento do plano de saúde, pois só tomou conhecimento quando necessitou de atendimento médico no dia 22/04/2021. Acrescenta que se encontra com sérios problemas de saúde, e necessita dar continuidade ao seu tratamento de saúde, pois sendo de extrema urgência a manutenção do seu plano, pois necessita realizar os exames laboratoriais para tratamento urgente de sua saúde.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, a manutenção do plano de saúde em comento, bem como seja obrigada a autorizar todos os procedimentos médicos necessários ao tratamento de saúde da autora. No MÉRITO, pugna a confirmação da medida liminar e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em DESPACHO inicial ID 58662433 foi deferida a tutela antecipada de urgência, bem como foi determinada a citação da parte requerida. Realizada audiência ID 61128081 a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a parte requerida apresentou contestação ID 61894841, afirmando que apesar de também versar sobre condições de rescisão contratual, o art. 13, p. ú., inc. II, da Lei nº 9.656/98 não se aplica ao caso, eis que sua incidência se limita aos planos de saúde individuais, e que no caso do contrato discutido nos autos em caso de inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, o cancelamento passará a ser possível, o que, ressalta-se, também é que o art. 13, p. ú., inciso II, da Lei nº 9.656/98 prevê, portanto, mesmo se o DISPOSITIVO fosse aplicável, a rescisão operada no caso continuaria regular.

Diz que, entre os meses finais de 2020 e iniciais de 2021, o vencimento das faturas não foi observado, o que colocou a requerente em um estado de constante inadimplência, e no mês 12/2020, a inadimplência perdurou por 20 (vinte) dias, já a mensalidade de 01/2021, vencida em 10/01/2021, foi paga somente em 02/02/2021, e em relação aos meses de 02/2021 e 03/2021, as mensalidades, com vencimento datado em, respectivamente, 25/02/2021 e 10/03/2021, nem mesmo foram adimplidas.

Afirma que em razão dessa inadimplência reiterada, a ré cancelou o plano de saúde, e o cancelamento ocorreu exatamente em 19/03/2021, sendo que na data do cancelamento, a parte requerente acumulava, ao todo, somando-se os atrasos em 12/2020 e 01/2021 ao não pagamento dos meses de 02/2021 e 03/2021, 73 (setenta e três) dias de inadimplência.

Aduz também que, ao longo dos meses de 02/2021 e 03/2021, quando as mensalidades deixaram de ser adimplidas, a Plural, visando cientificar a requerente da inadimplência e da possibilidade de cancelamento do plano, enviou-lhe várias notificações ao endereço de e-mail informado no contrato. Requereu a improcedência dos pedidos.

Também apresentou procuração e documentos.

Houve réplica ID 62770636.

As partes foram intimadas para especificação de provas ID 62975054 e manifestaram-se ID 63115281 e 63825935 pugnando pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - DO MÉRITO

O caso em questão, por se tratar de questão de direito, não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Destaco, oportunamente, que a relação jurídica estabelecida entre as partes está consubstanciada na adesão à plano de saúde e, portanto, rege-se pelas disposições da Lei n. 9656/98 e ainda pelo Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de relação de consumo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face de PLURAL SAÚDE, em razão da rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo, sendo que a parte autora ingressou com a presente demanda a fim de que haja a manutenção do contrato realizado pelas partes.

Da análise dos autos verifico a existência de contrato de assistência à saúde firmado entre as partes, e em sede de contestação a parte requerida afirma que a parte autora atrasou o pagamento do mês 12/2020, e a inadimplência perdurou por 20 (vinte) dias, já a mensalidade de 01/2021, vencida em 10/01/2021, foi paga em 02/02/2021, e as mensalidades referente ao período de 25/02/2021 a 10/03/2021, não foram adimplidas.

Já a parte autora afirma que, os pagamento das mensalidades eram descontados diretamente em sua folha de pagamento, bem como alega não ter sido notificada acerca do atraso.

O cerne da discussão é saber se a rescisão em comento é ou não é abusiva, e se há elementos para romper o contratado.

Ressalto oportunamente que a relação jurídica existente entre as partes é um verdadeiro contrato de adesão, sobre o qual incidem as normas cogentes da Lei 8.078/90, que, mitigando o princípio da autonomia da vontade, busca evitar o desequilíbrio contratual originado, sobretudo, pela natureza da obrigação. Em que pese a contratação coletiva, os assegurados são de fato destinatário final do serviço, logo, enquadrando-se como consumidores sob a ótica da teoria finalista mitigada.

Assim, em atenção ao permissivo relativo ao diálogo das fontes aplico o CDC, bem como demais normas existente no ordenamento jurídico brasileiro sem qualquer eventual prejuízo.

Pois bem.

Na lei 9656/1998, na Resolução Normativa 195/09-ANS e de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário há indicativos de que o contrato de plano de saúde coletivo pode ser rescindido. Contudo, para essa rescisão ser válida, exige-se alguns requisitos, quais sejam: a) vigência de 12 meses do plano (art. 13, II, Lei 9656/98); b) notificação da outra parte com antecedência de sessenta dias (art. 17, RN 195/09); e, c) continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento médico (art. 8º, § 3º, b, da Lei 9656/98).

Nesse sentido é o julgado do STJ da ementa abaixo transcrita.

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 13, INCISO II, DA LEI 9.656/1998 QUE INCIDE APENAS NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS OU FAMILIARES. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NESSE PONTO. MANUTENÇÃO, PORÉM, DO PLANO DE SAÚDE PARA OS BENEFICIÁRIOS QUE ESTIVEREM INTERNADOS OU EM TRATAMENTO MÉDICO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONTRATAR QUE DEVE SER EXERCIDA NOS LIMITES E EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. BENS JURIDICAMENTE TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA - SAÚDE E VIDA - QUE SE SOBREPÕEM AOS TERMOS CONTRATADOS. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 8º, § 3º, "B", DA LEI 9.656/1998, EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal é definir se, a par da adequação da tutela jurisdicional prestada (omissão no acórdão recorrido), é possível a resilição unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, bem como se operam ou não efeitos em relação aos beneficiários que estão com tratamento médico em curso. 2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese, pois todas as questões suficientes ao julgamento da causa foram devidamente analisadas no acórdão recorrido. 3. O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a qual proclama ser perfeitamente possível a resilição unilateral e imotivada de contrato coletivo de plano de saúde, desde que cumprido o prazo de vigência de 12 (doze) meses, bem como haja notificação prévia do contratante com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, uma vez que o art. 13, inciso II, da Lei 9.656/1998, incide tão somente nos contratos individuais ou familiares. 4. Entretanto, não obstante seja possível a resilição unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, deve ser resguardado o direito daqueles beneficiários que estejam internados ou em pleno tratamento médico, observando-se, assim, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. 4.1. Com efeito, a liberdade de contratar não é absoluta, devendo ser exercida nos limites e em razão da função social dos contratos, notadamente em casos como o presente, cujos bens protegidos são a saúde e a vida do beneficiário, os quais se sobrepõem a quaisquer outros de natureza eminentemente contratual, impondo-se a manutenção do vínculo contratual entre as partes até que os referidos beneficiários encerrem o respectivo tratamento médico. 4.2. Ademais, não se pode olvidar que a própria Lei dos Planos de Saúde (Lei n. 9.656/1998) estabelece, em seu art. 8º, § 3º, alínea "b", que as operadoras privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, desde que garanta a continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento médico, dentre outros requisitos. 4.3. Assim sendo, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica da referida lei, é de se concluir que o disposto no art. 8º, § 3º, alínea "b", da Lei n. 9.656/1998, que garante a continuidade da prestação de serviços de saúde aos beneficiários internados ou em tratamento médico, deverá ser observado não só nos casos de encerramento das atividades da operadora de assistência à saúde, mas também quando houver resilição unilateral do plano de saúde coletivo, como ocorrido na espécie, razão pela qual deve ser restabelecida a SENTENÇA de procedência parcial do pedido. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1818495/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019)

Em análise do documento ID 61894843 verifica-se que as partes celebraram contrato de Plano de Saúde no dia 16/05/2017, portanto, restou demonstrada a vigência de 12 meses do plano.

A parte requerida comprovou a notificação da parte autora por meio do e-mail e celular/SMS indicados no contrato ID 61894843 e 61894841, atendendo os critérios de prévia comunicação em prazo mínimo de 60(sessenta dias), conforme dispõe a resolução normativa 195/2009 da ANS no parágrafo único do artigo 17.

A parte autora não comprovou nos autos de forma satisfatória que esteja em tratamento médico e/ou que esteja internada.

Assim, no caso dos autos a parte requerida comprovou ter observado os três requisitos para rescisão válida do contrato, por isso, entendo que não houve abusividade na rescisão unilateral promovida pela requerida, tendo em vista que cumpriu os três requisitos, razão pela qual entendo ser o caso de improcedências dos pedidos iniciais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora, por consequência revogo a liminar deferida nos autos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º, artigo 85 do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046374-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENILSON CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado do(a) REU: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050738-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALCIRA SOUZA DE ARAUJO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ARY BATISTA BATISTI - RO10744, HAROLDO BATISTI - RO2535

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796A

INTIMAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas, na pessoa dos seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050738-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALCIRA SOUZA DE ARAUJO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ARY BATISTA BATISTI - RO10744, HAROLDO BATISTI - RO2535

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796A

INTIMAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas, na pessoa dos seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042937-21.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - PA0012517A

EXECUTADO: MARCELO DE LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de MANDADO com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia). Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025486-75.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S DA C A RAZZAK - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA - RO7650, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751A

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020848-33.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestar-se acerca do ID n. 68617180.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016094-87.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIMONE SARMENTO NINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021069-16.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796A,

SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: HERLEN MARIA BOAVENTURA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036578-89.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA ADELINO DE ALMEIDA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057393-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. D. P. F.

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036888-61.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 73965062.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054287-35.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BATISTA MORAIS & MARTINS DE OLIVEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

REU: WELITON DE ALENCAR AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028751-51.2021.8.22.0001

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: RAILANE DE OLIVEIRA FROES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950A

REU: WILLIAN MAGAIVA NOVAIS JARDIM

Advogado do(a) REU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014969-40.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907

EXECUTADO: JOAO CARLOS BATISTA DE SOUZA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 73615105. A CPE, se necessário vincule-a nos autos.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: JOAO CARLOS BATISTA DE SOUZA JUNIOR (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 2.125,06 dois mil, cento e vinte e cinco reais e seis centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015063-85.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: EVELYN BARROS DE CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 73472173. A CPE vincule-a nos autos, se necessário.

2 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 8.034,85 oito mil, trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação, independente de nova CONCLUSÃO ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: EVELYN BARROS DE CARVALHO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 8.034,85 oito mil, trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011099-84.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: BARRIL BAR E CONVENIENCIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência, a parte requerente limitou-se apenas a requerer o diferimento de custas, sem trazer aos autos qualquer documento que comprovasse sua hipossuficiência financeira momentânea.

Pois bem.

Não há óbice legal à concessão da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica. A Súmula nº 481/STJ traz o entendimento de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Na mesma direção é o art. 98, caput, do CPC/15, ao estabelecer que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários de advogados, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ocorre que essas benesses são conferidas às pessoas jurídicas em caráter excepcional, ou seja, quando há nos autos demonstração concreta da sua situação de precariedade financeira.

Considerando que foi dado prazo a parte requerida para apresentar documentos de sua condição financeira, e esta se limitou apenas a requerer diferimento de custas, entendo que a hipossuficiência não foi plenamente demonstrada.

Assim, entendo que os documentos instruídos nos autos até o momento, não são capazes de corroborarem o estado de hipossuficiência da pessoa jurídica em questão.

Destarte, se não há a demonstração da situação de carência, a benesse deve ser indeferida.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Já em relação o Diferimento de Custas, a Lei de Custas n. 3.896/2016 prevê em seu artigo a possibilidade de diferimento das custas em casos específicos ou de fato justificável.

Inexiste nos autos comprovante de rendimentos da parte autora, tendo apenas informado que não dispõe no momento de condições financeiras de arcar com as custas judiciais.

O magistrado deve exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira. Logo, não basta dizer que é não dispõe de condições financeiras no momento, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios do diferimento de custas tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de diferimento de custas.

Considerando que a parte autora também não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, §7º do Regimento de Custas, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorne para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011612-28.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AUTOR: MARIA PAULINO DA CRUZ SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 05 dias manifestar-se acerca do pedido de suspensão ofertada pela parte ré ID 73336485.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001197-10.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: WENDER RODRIGUES DOMINGOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAQUEL FERNANDES SILVA, OAB nº MG97626

REU: CLARO S.A

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que WENDER RODRIGUES DOMINGOS demanda em face de CLARO S.A.

Em análise dos autos vejo que foi deferida tutela antecipada para retirar o CPF do autor dos cadastros de inadimplentes, ou seja, levantar qualquer tipo de negativação de seu nome.

Segundo os documentos IDs 66941834, 66941835, 66941836 e 66941837 a requerida teria lançado na plataforma SERASA LIMPA NOME um dívida vencida.

Esclareço ao autor que o SERASA LIMPA NOME é uma plataforma desenvolvida pelo Serasa para negociação de débitos.

Na prática, o Serasa Limpa Nome funciona como um intermediador entre as instituições credoras e o consumidor que está com dívidas atrasadas. Ao acessar a plataforma, o devedor consulta seus débitos e encontra diversas condições para quitar sua dívida, à vista ou em parcelas, de forma rápida e segura. Portanto, não se trata de negativação de seu nome.

Além disso, os débitos inseridos no Serasa Limpa Nome ficam disponíveis apenas para o credor e devedor, se terceira pessoa consultar o nome do consumidor, não terá acesso a tais dívidas a menos que estas tenham sido negativadas.

Logo, prints de tela da plataforma Sersa Limpa Nome não servem para comprovar negativação em cadastro de inadimplentes.

No tocante ao pedido de aplicação de multa por descumprimento de determinação judicial em tutela antecipada, deve o autor comprovar nos autos o seu real descumprimento. Assim, deverá acostar nos autos consulta detalhada de negativação juntamente com seu histórico emitido pelo Serasa ou SCPC. Lembrando que, como dito anteriormente, Serasa Limpa Nome não é uma plataforma de negativação, logo, não serve para comprovar este fim.

No mais, aguarde-se a realização de audiência de conciliação e cumpra-se todos os termos do DESPACHO inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025342-38.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: CESAR ORTIZ DE PAULA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EMANUELE DE CASSIA BATISTA GOMES, OAB nº RO11294A

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA demanda em face de EXECUTADO: CESAR ORTIZ DE PAULA .

Conta citação do executado no ID 29566186. Não houve pagamento voluntário do débito.

Houve penhora online no valor parcial do débito (ID 66003208).

O executado apresentou impugnação à penhora no ID 66494600 alegando que o valor bloqueado em sua conta refere-se a verba alimentar, apresentou proposta de acordo.

O exequente apresentou manifestação no ID 70481115 apresentando contra proposta de acordo, e requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor penhorado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não obstante a impenhorabilidade de conta poupança com saldo em conta inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

Entendo que a regra do art. 833, X, do CPC, deve receber o mesmo tratamento da impenhorabilidade de salário, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados na conta poupança da parte executada seja capaz de afetar a sua dignidade ou subsistência, principalmente porque não trouxe aos autos extrato dos últimos 90 dias, demonstrando a movimentação financeira da conta. Em nenhum momento a parte executada comprovou que o valor bloqueado refere-se exclusivamente à remuneração ou a origem do crédito, tampouco se este compromete suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência. A par disso, notório o disposto no art. 833, X, do CPC, no sentido de que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável, contudo, a jurisprudência do STJ tem admitido, em casos excepcionais, a constrição.

Em analogia a impenhorabilidade de salário, o Legislador ao preceituar o instituto no CPC, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo, de igual forma o saldo em caderneta de poupança. A possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Nos autos em análise a parte executada não nega a existência da dívida. Ainda, dos documentos anexados nos autos, tem-se que a penhora foi efetivada sobre crédito constante de conta poupança, sem a comprovação de que tal poupança não possui movimentação diária, o que descaracteriza o caráter de poupança.

Ante ao exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação a penhora para DETERMINAR a liberação de 30% do valor depositado em conta judicial em favor da parte executada. A CPE expeça alvará judicial ou ofício de transferência, com os acréscimo legais.

Os 70% restantes, poderão ser levantados pelo exequente após o trânsito em julgado desta DECISÃO, devendo a CPE expedir alvará judicial ou ofício de transferência, com os acréscimo legais.

O não levantamento dos valores no prazo do alvará implicará em transferência para a conta centralizadora.

No mais, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Em caso inércia, determino a suspensão da tramitação do feito nos termos do artigo 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022 Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014678-40.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de vôo

REQUERENTE: L.F.C.

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, PATRICIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO11073

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documentos que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

9 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC). PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029217-84.2017.8.22.0001

Classe Interdito Proibitório

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ELISA OLTRAMARI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

REQUERIDO: ZILDA DE MACEDO NUNES

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA, OAB nº RO1434A

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente para dar andamento no feito, no prazo de 5 dias.

Restando infrutífera a intimação ou decorrido o prazo sem manifestação, retorne para extinção.

Havendo pedido, volte para DESPACHO.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7074490-47.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cláusulas Abusivas

AUTOR: R. L. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

REU: C. S. D. V. E. P. S.

Vistos.

Em análise dos autos, verifico que a DECISÃO exarada ID 67061247 deferiu a liminar requerida na inicial, e determinou a suspensão dos descontos mensais realizados pela parte requerida na folha de pagamento da autora no valor de R\$419,22 (quatrocentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), referente a proposta nº 00187395-9, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de 20 (vinte) dias, no prazo de 05 dias.

Na referida DECISÃO constou também que, a parte requerida deveria comprovar nos autos o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de majoração da multa, bem como que o prazo para comprovação começaria a contar da data da juntada do comprovante de intimação nos autos.

A parte requerida manifestou-se ID 70557953 informando que houve o tempestivo cumprimento da tutela de urgência deferida com a suspensão dos descontos, e juntou documento ID 70557954.

Posteriormente, a parte autora manifestou-se ID 73523374, noticiando que a liminar não foi cumprida, bem como juntou o contra cheque do mês de fevereiro de 2022 (ID 73523376).

Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias comprovar nos autos o cumprimento da liminar, sob pena de majoração da multa.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho quinta-feira, 10 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7070251-97.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: MICHELLE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, em que MICHELLE ALMEIDA SILVA demanda em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

É lamentável a conduta adotada pelo INSS, que segue descumprindo a ordem judicial para implementar o benefício concedido em sede de tutela antecipada, consoante noticiado pelo autor no ID 73336455.

Lembro que a medida tem caráter alimentar e, nesse sentido, é dever do INSS ser zeloso e cumprir com a obrigação para a qual foi intimado.

1- Defiro o pedido do autor (ID 73336455).

Intime-se o INSS, com a máxima urgência, via e-mail: gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício concedido em favor do autor, Célio Roberto Gomes de Albuquerque, em sede de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA deferida na DECISÃO de Id nº 31503720 páginas 01/02.

A implementação deverá ocorrer em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de elevação da multa e responsabilização pessoal do servidor do INSS responsável pela implementação desta ordem.

O(a) servidor(a) da CPE deverá confirmar o recebimento do e-mail por telefone, certificando o nome e dados pessoais do funcionário do INSS responsável pelo cumprimento da ordem.

Caso necessário, intime-se o INSS por MANDADO a ser cumprido pelo Oficial Plantonista.

2- INTIME-SE, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal por sistema PJe, para ciência desta DECISÃO.

3- Decorrido o prazo de 5 dias, não havendo manifestação do INSS, intime-se o autor, via advogado, para informar se houve a implementação do benefício e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE COMO E-MAIL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO INSS, por seu gerente, via e-mail: gexptv@inss.gov.br e INSS, procuradoria, via PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002477-16.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: LUCAS GUIMARAES ROSA DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em que BANCO ITAUCARD S.A. demanda em face de LUCAS GUIMARAES ROSA DE LIMA.

Consta no ID 67115851 a petição inicial acompanhada de documentos.

DESPACHO inicial no ID 67145828.

Recolhimento de custas iniciais no ID 67422111.

Petição do requerente indicando fiel depositário.

Petição ID 71829420 juntando Termo de Restituição do veículo.

Vieram os autos conclusos.

Não há nos autos qualquer informação de que o bem foi apreendido, tampouco ordem judicial determinando sua devolução. Também não há nos autos informação de que o requerido tenha quitado o débito ou de que as partes tenham entabulado acordo.

Assim, determino que a CPE intime o oficial de justiça para juntar o MANDADO cumprido, se puder.

E, intime o requerente para esclarecer o motivo do término de restituição do veículo, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7078053-49.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: OSIAS NETO FERNANDES MACEDO ALENCAR

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 73873897, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de OSIAS NETO FERNANDES MACEDO ALENCAR, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 66741826.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023568-02.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

REU: G B COSTA COMUNICACOES - ME

Advogado do(a) REU: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7059493-59.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: GESSER BEZERRA DE SOUSA BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSVETMARKETS, PRETAILERS SOCIEDAD ANONIMA DE CAPITAL VARIABLE, PAY RETAILERS COBRANCA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que GESSER BEZERRA DE SOUSA BRASIL demanda em face de INSVETMARKETS, PRETAILERS SOCIEDAD ANONIMA DE CAPITAL VARIABLE, PAY RETAILERS COBRANCA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA. REU: INSVETMARKETS, PRETAILERS SOCIEDAD ANONIMA DE CAPITAL VARIABLE, PAY RETAILERS COBRANCA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA.

Alega, em síntese, que depositou o valor total de R\$45.214,00 (quarenta e cinco mil duzentos e quatorze reais) para adquirir planos de investimentos, que gerariam uma cota dentro da plataforma mantida pela requerida. Tal valor seria garantido 100% pela empresa requerida, porém, os valores ficariam depositados em uma conta da empresa requerida, conforme orientação desta.

Menciona que após pesquisar no Google sobre empresas de investimento, fez um cadastro na empresa denominada InvestMarkets que estava sendo anunciada no Instagram, com promessa de ganhos e lucros no mercado de criptomoedas. Ao dar continuidade com o cadastro, um preposto da requerida teria lhe informado que haveria um gerente para a sua conta, que lhe ajudaria em todo o suporte de investimento, afim de minimizar riscos.

Argumenta que confiando na idoneidade da requerida, realizou o primeiro pagamento no valor de \$200,00 (duzentos dólares) para validar o cadastro e iniciar com os investimentos, o pagamento se deu via PIX para empresa Pay Retailers.

Relata que verificou sobre a autorização da empresa A Arvis Capital Limited, autorizada e regulada pela COMISSÃO INTERNACIONAL DE SERVIÇOS FINANCEIROS do Belize, com número de licença 000307/166. Onde opera com o website: www.investmarkets.com/ internacional. Situada em Unit 303, No. 16 cor., Hutson and Eyre Estreets, Blake Building, Belize City, Belize.

Diz que após efetuar o pagamento de R\$1.096,00 (mil e noventa e seis reais) via PIX em 10/09/2021 para empresa Pay Retailers Cobrança de Serviços em Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ: 33.815.137/0001-53, uma pessoa chamada Sr. Sabaoth se apresentou como gerente de sua conta, tal pessoa falava em português e fez algumas perguntas sobre a sua vida financeira e pessoal e naquele momento disse que para iniciar uma negociação com mais rentabilidade de forma segura, deveria aumentar o seu saldo.

Assevera que antes de depositar valores, fez pesquisas sobre a empresa que estava recebendo o seu dinheiro, Pay Retailers, e confirmou ser uma empresa registrada e de responsabilidade e caso tivesse qualquer problema com relação aos pagamentos poderia solicitar o cancelamento e estorno do valor depositado.

Menciona que se sentiu confiante, e por se tratar de uma empresa situada no Brasil, que era responsável por intermediar o pagamento entre a INVESTMARKETS, realizou o segundo depósito no valor de R\$4.393,00 (quatro mil trezentos e noventa e três reais), em 14/09/2021 e enviou o comprovante via e-mail para o Sr. Sabaoth, que manualmente alterava o saldo na plataforma, de acordo com os valores do comprovante. Menciona ter realizado um depósito de R\$22.065,00 (vinte e dois mil, sessenta e cinco reais) no dia 16/09/2021 para investimento conforme orientado pelo seu suposto gerente de conta.

Aduz que tentou fazer uma retirada de valor em 21/09/2021, sem sucesso e que somente no dia 22/09/2021 entendeu que o dinheiro enviado para Pay Retailers não era depositado diretamente na conta da plataforma, caracterizando a manipulação dos valores.

Discorre ainda que, no mesmo dia (22/09/2021) seu saldo na plataforma era de \$14.322,57 (quatorze mil trezentos e vinte e dois e cinquenta e sete dólares), com 22 ativos investidos, ao comando do Sr. Sabaoth. Mas, que para manter seu saldo, deveria manter a margem realizando mais depósitos, desta forma, temeroso por perder o que já havia investido, depositou mais R\$17.660,00 (dezesete mil e seiscentos e sessenta reais) para empresa Pay Retailers.

Menciona que mesmo com o novo depósito, o Sr. Sabaoth lhe informou que deveria fazer mais um depósito de 250 mil dólares para sustentar a margem e em questão de minutos, seu saldo desapareceu. Foi aí que percebeu se tratar de manipulação de valores.

Afirma que quando identificou a fraude de manipulação, já havia feito vários depósitos e diante disso solicitou via e-mail para PayRetailers o estorno dos pagamentos via PIX a qual explicou o ocorrido, porém, nada resolveram.

Ao final, com base nesta retórica, pugna em tutela antecipada pelo bloqueio online em contas da requerida, o valor de R\$45.214,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e catorze reais). No MÉRITO, requereu devolução dos valores depositados e danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Deu à causa o valor de R\$145.214,00.

Determinada a emenda no ID 63725809.

DESPACHO inicial no ID 65328101 onde indeferiu-se a tutela antecipada, determinou a exclusão dos documentos IDs 63458459 e 63458466, retificação do polo passivo e citação dos requeridos. Concedida a gratuidade judiciária do autor.

Pedido de aditamento para bloqueio nas contas do requerido e depositado em juízo, no ID 66174215.

Solicitado declaração de imposto de renda para manutenção da gratuidade judiciária, o que foi deferido no ID 69194873.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Trata-se de pedido de aditamento para deferimento de tutela antecipada e reanálise de concessão de gratuidade judiciária.

I - Da Gratuidade Judiciária

Mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita já deferida ao autor no ID 65328101. Ressalto que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

II - Dos documentos indevidos

Considerando que os documentos constantes nos IDs 63458466 e 63458459 não fazem parte destes autos e que já há determinação no ID 65328101 para sua exclusão, DETERMINO que a CPE cumpra o disposto no item 2 do ID 65328101, com o máximo de urgência.

III - Da tutela antecipada

Houve pedido de aditamento para que os valores depositados aos requeridos sejam bloqueados e posteriormente transferidos para uma conta judicial vinculada a estes autos até o julgamento do feito.

O valor a ser bloqueado é de R\$45.214,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e catorze reais).

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Em sede de cognição sumária, vejo que o autor acredita ter caído em uma fraude ao tentar investir valores em moeda por meio de empresa estrangeira com sede no Brasil.

Argumenta que a probabilidade se baseia no fato de não conseguir sacar os valores investidos e que o perigo de demora estaria na possibilidade de jamais reaver os valores.

Diante de tal argumento vejo que assiste razão o autor, razão pela qual defiro a pesquisa de valores em contas bancárias de titularidade das requeridas até o limite de R\$45.214,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e catorze reais) via Sisbajud, a pesquisa será realizada uma única vez, com reiteração pela modalidade teimosinha no prazo de 30 dias, a fim de cumprir esta medida, havendo valores, estes serão transferidos para conta judicial vinculada a estes autos.

Para cumprimento desta ordem, protocolei minuta no Sisbajud nesta data apenas em nome de PAY RETAILERS COBRANCA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA, já que PRETAILERS SOCIEDAD ANONIMA DE CAPITAL VARIABLE não possui qualquer conta bancária vinculada ao Banco Central do Brasil e não foi informado o CNPJ da requerida INVESTMARKETS.

Os autos seguirão seu curso normal enquanto aguardam resposta do Sisbajud. Decorrido o prazo de 30 dias, os espelhos de pesquisa serão juntados junto ao PJE.

A CPE cadastre as custas da pesquisa no Portal de Custas.

IV - Da citação das requeridas

1 - Dispense a realização de audiência de conciliação.

2 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

3 - Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

5 - Intime-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

5.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

5.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

6 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

8 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

9 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA ROGATÓRIA

NOME: PRETAILERS SOCIEDAD ANONIMA DE CAPITAL VARIABLE, CNPJ 35.306.282/0001-34

ENDEREÇO: com sede à Alvaro Obregon, nº 270, Interior 135, Col. Hipodromo Condesa, Del. Cuauhtemoc 06100, País: México-EX, e-mail: bruno@payretailers.com

NOME: PAY RETAILERS COBRANCA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 33.815.137/0001-53

ENDEREÇO: Avenida Vinte e Quatro de Maio, nº 253, Bairro Centro, CEP 97.573-425, Santana do Livramento- RS

NOME: INVESTMARKETS, (sem qualificação)

ENDEREÇO: com sede à Unit 203, No. 16 Corner Hutson and Eyre Streets, Blake Building, Belize City, C.A. País: Belize, na América Central. Email: info@investmarkets.com

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017939-18.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245, RICARDO LOPES GODOY - MG77167

EXECUTADO: ISAAC COSTA ARAUJO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041054-68.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EXECUTADO: LETICIA AMANDA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE - RO9146

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050050-21.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIGORÍFICO FRIGORACA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

REU: COMERCIO DE CARNE NORDESTE LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência de que o MANDADO de citação expedido no ID:67346177, a ser cumprido no endereço correto, ainda está para ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023704-67.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: LENIR DA COSTA GRACAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055504-45.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA JACILENE DE SOUZA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049896-03.2020.8.22.0001

Classe Ação Civil Pública

Assunto Práticas Abusivas, Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

AUTOR: ASSOCIACAO EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO POVO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta pela ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO POVO DE RONDÔNIA - ADORO contra ENERGISA RONDÔNIA.

Nela, diz a parte autora, em síntese, ser inaceitável a falta de respeito que a empresa Requerida vem cometendo com seus consumidores que precisam ir até a sede central da empresa para resolver suas demandas.

Aduz que mesmo tendo registrado uma alta de 351,7%, no lucro líquido do primeiro trimestre do ano de 2020, que ficou em R\$ 581,7 milhões, ante R\$ 128,8 milhões em igual período anterior, a empresa não tem a capacidade de alugar um espaço adequado para que os consumidores não sejam submetidos ao tratamento degradante e humilhante, pois estão tendo que ficar debaixo de duas tendas ao lado de fora, à exposição de chuva e forte calor.

Afirma que a postura da empresa requerida suscita a necessidade de imediata intervenção judicial a fim de pôr um fim à situação de descaso e grave risco à saúde dos consumidores, bem como à sociedade em geral, que utilizam o seu serviço.

Com base nesta retórica, requererem a concessão da tutela de urgência consistente em ordem judicial de obrigação de fazer para que, desde já, a Requerida adote as providências necessárias para disponibilizar um local adequado para os consumidores poderem aguardar o atendimento no Município de Porto Velho, no prazo de 24 horas, sob pena de sequestro de valores necessários em sua conta bancária, ou qualquer outra medida que este Juízo entender pertinente a fim de garantir o cumprimento da liminar e a sua efetiva utilidade. Requerem ainda em sede de tutela que a requerida apresente relatório semanal nos autos das atividades desenvolvidas para a resolução do problema aqui noticiado, acompanhados de documentos que as comprovem a solução da demanda, sob pena de majoração da astreintes. Pleiteia a dispensa do pagamento das custas judiciais com base no art. 18 da lei 7.347/85

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em DESPACHO inicial (ID 52878463) foi deferida a gratuidade judiciária, indeferida a tutela antecipada, determinada a citação da requerida e dispensada a audiência de conciliação.

Citada, a requerida apresentou contestação no (ID 54856392), Aduziu que a autora declinou na exordial uma série de alegações genéricas, carentes de um mínimo lastro probatório.

Alegou que a disponibilização de tendas no posto de atendimento presencial representa o respeito e o cuidado para com o consumidor que necessita se deslocar até a empresa para dirimir questões administrativas em que não há possibilidade de se fazer remotamente.

Ainda, enfatizou que possui diversos meios de atendimentos informatizados e expôs que o consumidor pode agendar um horário específico para ser atendido pessoalmente, sendo esse agendamento realizado através do próprio site.

Também sustentou que, em razão da pandemia do Covid-19, foi obrigada a adotar medidas de distanciamento entre os consumidores, uma vez que em razão das legislações sanitárias só é possível admitir a presença de 30 (trinta) usuários, por vez, dentro de suas instalações

Ao final, requereu julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Réplica no (ID 55278253).

Intimadas as partes a respeito das provas que pretendem produzir (ID 56465604), a autora e a requerida não pretendem produzir outras provas (IDs. 56693294/ 57101235).

O Ministério Público apresentou manifestação (ID 63976872),

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Do MÉRITO

A questão presente nos autos cinge-se em analisar se a requerida deixou de prestar um serviço satisfatório aos consumidores, uma vez que a parte autora alega que o usuário, ao se dirigir à central de atendimento, é obrigado a aguardar em pé, do lado de fora, exposto ao sol e à chuva.

A ré, por sua vez, defende-se com o argumento de que disponibiliza tendas e ventiladores no posto de atendimento presencial, não representando qualquer descaso, tampouco desrespeito ao consumidor, sendo medida imprescindível no atual cenário pandêmico.

Não é necessário tecer maiores comentários para concluir que a relação dos autos possui natureza consumerista e, portanto, está sob a égide dos princípios, direitos e deveres instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90.

A concessionária ré é objetiva e tecnicamente fornecedora de serviço, conforme se depreende da leitura do art. 3º do CDC, e a coletividade, substituída neste processo pelo autor (art. 82, IV do CDC), são os consumidores genericamente considerados, também disposto no art. 81, caput e incisos I e II da Lei 8.078/90.

Nesse diapasão, Compulsando os autos, verifico que foi cumprido pela requerida medidas suficientes para prestar suporte aos consumidores, sendo disponibilizados uma universalidade de meios de atendimentos informatizados, além de adequar todas suas agências para o devido atendimento ao público em respeito às legislações e medidas sanitárias preventivas à disseminação do contágio pela COVID-19. A requerida providenciou a instalação de tendas, cadeiras e ventiladores, evitando com isso a exposição ao sol e à chuva. (ID 63976872 / 54856393 - Pág. 1).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 22, estabelece o que segue:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Sendo assim, as provas acostadas são contundentes e suficientes, no sentido de demonstrar que o serviço oferecido pela ré foi adequado e seguro.

Dispõe o art. 493 do CPC, que: ‘Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO.

No presente caso, ante a ausência de prejuízo, sendo que o interesse de agir da parte autora, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto.

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade deste provimento.

Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária. Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito, já que inexistente qualquer prejuízo e tampouco outra questão a ser decidida.

Destarte, apresenta-se o fenômeno da carência de ação superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Portanto, a meu ver, como houve o cumprimento das medidas pleiteadas pela parte autora, tal como era o objetivo da presente demanda, não há que se falar em utilidade da tutela pretendida.

Ante o exposto, por fato superveniente, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários de advogado, ante a gratuidade processual.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044798-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO RODRIGUES PESSOA FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

REU: ENERGISA e outros

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A
Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e, para comprovar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039403-64.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO LUIZ DARONCO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014552-29.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NORMA TENIS SEREJO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604, HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL - RO0000756A

ALVARÁ DE SOLTURA: EV ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004322-83.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição, Abandono, Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: ARTHUR CAMELO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 73827264) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: ARTHUR CAMELO DE SOUZA em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014652-42.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Rescisão / Resolução, Alienação Fiduciária, Compromisso, Locação de Móvel

Parte autora: AUTOR: LOCA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199A

Parte requerida: REU: ESPÓLIO DE DAVID DA SILVA, REPRESENTADO POR SUA ESPOSA LILIAN

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por LOCA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME em face de ESPÓLIO DE DAVID SILVA, com pedido liminar e rescisão contratual, sustentando em síntese que firmou contrato de locação de veículo com o de cujus no dia 17 de setembro de 2021, sendo um CERATO FF SX3 ATNS//KIA, cor branca, ano 2015/2016, placa NCR 9J51 e que o período contratado fora de 30 (trinta) dias, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Afirma que o contrato fora renovado automaticamente até o mês de dezembro de 2021, mês do falecimento do contratante. Diante do fatídico acontecimento, o requerente entrou em contato com a viúva, representante do espólio, para devolução do veículo que é de propriedade da locadora.

Afirma que até a data de protocolo da demanda o veículo não foi devolvido e que há pendência do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente ao aluguel dos meses de janeiro e fevereiro de 2022.

Juntou documentos e procuração.

Pediu a concessão da liminar de busca e apreensão para que o veículo seja devolvido para sua posse.

Recolheu as custas iniciais.

É a síntese necessária. Decido.

O feito se trata de busca e apreensão de veículo que fora locado para DAVID DA SILVA, cujo falecimento se deu em dezembro de 2021. A parte requerente traz documentos suficientes aos autos para demonstrar a propriedade do bem e o contrato firmado com o de cujus no mês de setembro de 2021, que comprova que o veículo fora entregue a título de aluguel, materializando a propriedade do seu direito. O perigo de dano se materializa pelo possível prejuízo financeiro que a requerente poderá suportar com a privação da posse do veículo que fora locado, no qual a espera dos trâmites ordinários para obtenção da tutela pretendida pode gerar dano de difícil reparação.

Preenchidos os requisitos necessários para a concessão da liminar, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Modelo CERATO FF SX3 ATNS//KIA, cor branca, ano 2015/2016, placa NCR9J51, que deverá ser entregue para a requerente na pessoa do seu sócio administrador VITOR ALMEIDA DE AGUIAR.

Autorizo desde já a ordem de arrombamento e requisição de força policial no caso de obstrução para cumprimento do MANDADO de busca apreensão.

Cumprida a liminar, cite-se a requerida do teor da presente ação.

Quanto ao valor do débito em aberto, este será verificado durante a instrução do feito.

Em atenção ao art. 334 do NCPD agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2022, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ESPÓLIO DE DAVID DA SILVA, REPRESENTADO POR SUA ESPOSA LILIAN, RUA JARDINS 114, RUA A, CASA 171, CONDOMÍNIO ALFAZEMA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005812-43.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: NATALIA NOGUEIRA CHRINGER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 73827271) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: NATALIA NOGUEIRA CHRINGER em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Cancele-se a audiência de conciliação anteriormente designada.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Elisangela Nogueira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013756-96.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Parte requerida: EXECUTADO: RAY DOUGLAS SORIANO LEITE

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 16.088,09 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: RAY DOUGLAS SORIANO LEITE, RUA DO LINHÃO 4010, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR BAIRRO NOVA ESPERANÇA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7073865-13.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: VILSON DA SILVA, WAGNER DE JESUS DO CARMO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a convenção das partes, defiro a suspensão da execução até o dia 15 de setembro de 2027, nos termos do art. 922 do NCCP.

Findo o prazo deverá o exequente manifestar-se acerca da quitação da obrigação ou requerer o prosseguimento da lide.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001989-71.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859

Parte requerida: REU: SERGIO INACIO HOBI

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ajuizou a presente ação em face de REU: SERGIO INACIO HOBI, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação.

Infrutífera a diligência, solicitadas pesquisas judiciais, a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito, tendo a parte autora quedado-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em face de REU: SERGIO INACIO HOBI REU: SERGIO INACIO HOBI, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050849-98.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: IUARA ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7016005-20.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: LEONIVO SIMOES FORTES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

Parte requerida: EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013828-83.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ERONILDO GOMES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS, OAB nº RO11763

Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, visto que o requerente tem capacidade financeira para recolher as custas iniciais, conforme os documentos de ID num. 71829740. Assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007492-63.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

Parte autora: AUTOR: DAYAN GOMES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A

Parte requerida: REU: TIRLEIA SANTOS PINHEIRO, DOMINGOS SAVIO DA SILVA MAGNO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual com pedido de Busca e Apreensão proposta por DAYAN GOMES DA SILVA em face de DOMINGOS SÁVIO DA SILVA MAGNO e outro, sustentando em síntese que contratou o requerido a prestação do serviço de construção de uma casa e um ponto comercial e que pagaria pelo serviço a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). O prazo para conclusão do serviço contratado era de 10 (dez) meses, sendo que o pagamento foi dividido em 12 (doze) parcelas de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) e ao final de cada etapa da construção havia o pagamento.

Afirma que entregou para o requerido um carro e uma moto para quitação da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que os depósitos das parcelas ajustadas eram feitas em favor da esposa do requerido, TIRLEIA SANTOS, ora segunda requerida.

Aduz que a construção não foi concluída até a data de protocolo da demanda e que o requerido abandonou a obra. Assim, tentou diversas vezes fazer com que o requerido concluísse a obra, devolvesse os valores pagos ou os veículos entregues, porém, sem êxito.

Alega que ainda há serviços pendentes, que teve grandes prejuízos decorrente prestação dos serviços contratados do Requerido e assim requer a devolução dos veículos entregues, indenizado pelas as perdas e danos ausência das obrigações contratadas.

Juntou documentos e procuração.

Recolheu as custas iniciais.

Pediu a concessão da liminar de busca e apreensão dos veículos entregues ao requerido.

É a síntese necessária. Decido.

O requerente requer a concessão de liminar de busca e apreensão dos veículos: Motocicleta Honda, modelo CG 125, cor preta, ano 2012, Placa NBM 7261 e Saveiro 1.6 CE, prata, ano 2010/2011, Placa NDR 8406, Renavam 219628220. Traz como fundamento para a concessão, o descumprimento obrigacional firmado no contrato de prestação de serviço, que fora anexado no ID num. 68193573.

Apesar dos documentos juntados, fotos anexadas, não há nos autos documento que comprove a que título os veículos foram entregues para o requerido e se realmente estão na posse dele. Ademais, no presente processo, por se tratar de resolução contratual, é necessária a instrução processual para verificar quanto o cumprimento do que fora formalizado em contrato, priorizando o contraditório e a ampla defesa.

Pelo exposto, não se verifica os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual INDEFIRO a LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejuso, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: TIRLEIA SANTOS PINHEIRO, RUA VENEZA 1534 NOVA ESPERANÇA - 76822-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOMINGOS SAVIO DA SILVA MAGNO, RUA VENEZA 1534 NOVA ESPERANÇA - 76822-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006740-91.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Oferta e Publicidade, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: NATALIA MARTINS DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

Parte requerida: REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 73826058 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: NATALIA MARTINS DOS SANTOS em face de REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010229-10.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, PEDRO PAULO SILVA DUARTE, OAB nº RO10094, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

Parte requerida: EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

Vistos,

Considerando a petição de id. 73853910, certifique a escrivania se as custas finais foram recolhidas e, acaso positivo, arquivem-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050054-58.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

Parte requerida: EXECUTADO: FABIO GIOVANNE NOGUEIRA FERREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online na modalidade “teimosinha” pelo prazo de 30 (trinta) dias, dado o reiterado inadimplemento do devedor.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0003645-18.1998.8.22.0001

Classe: Liquidação por Arbitramento

Assunto: Improbidade Administrativa

Parte autora: AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº RO3832A, JORGE HELIO CHAVES DE OLIVEIRA, OAB nº CE7653, ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

Parte requerida: REU: FUNDIBRAS IND E COMERCIO DE METAIS E LIGAS LTDA - ME, JOSE LUIZ LENZI, JOSE ADEMIR ALVES, ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES, ETEL INSTALACOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA, DJALMA DE ARRUDA CAMARA, SIDNEY CARVALHO DO NASCIMENTO, OSCARINO MARIO DA COSTA, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, ODACILVIO SEGORVEA DE MOURA, ALCEU BRITO CORREA, GERSON ACURSI, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS, OAB nº DF2338, JOSE LUIZ LENZI, OAB nº RO112, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731A, WELLINGTON MATOS DO O, OAB nº SE104A, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379A, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546A, JANDIRA SAMPAIO DA SILVA, OAB nº RO391A, MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº RO1426A, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927

Vistos,

Intime-se o Estado de Rondônia cadastrado como assistente nestes autos, para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027972-67.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: EXEQUENTE: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: EXECUTADO: DIEGO REGIS DA COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 30 (trinta) dias, dado o reiterado inadimplemento dos devedores.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: DIEGO REGIS DA COSTA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1029, - DE 805/806 A 1174/1175 AREAL - 76804-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055405-46.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE LOURA NETO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA, OAB nº RO2157A

Vistos,

Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sobre a petição de id. 67094156.

Caso esteja de acordo, desde já, fica autorizada a suspensão da tramitação do feito pelo prazo inicial de 30 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044595-75.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte exequente: REQUERENTE: ELIEZER BATISTA DA SILVA JUNIOR

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte executada: EXCUTADO: Energisa Rondonia

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Atento ao pagamento do saldo remanescente de ID73815186, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por REQUERENTE: ELIEZER BATISTA DA SILVA JUNIOR em face de EXCUTADO: Energisa Rondonia, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016855-11.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Parte exequente: AUTOR: WELIGTON RODRIGUES CARDOSO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Parte executada: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de ID71399469, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: WELIGTON RODRIGUES CARDOSO em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

A conta judicial deve ser zerada e encerrada após o saque.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009589-12.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Parte autora: EXEQUENTE: MANOEL LOPES DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS, OAB nº RO718, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Nos termos no art. 100, § 3º da C. F. c.c art. 87, incisos I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV no importe de R\$ 36.289,99.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005565-04.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imissão

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802A

Parte requerida: REQUERIDOS: MARIA DE FATIMA PERES DIAS, NERI DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8901, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433

Vistos,

Insubistente a manifestação dos requeridos/executados.

Conforme consta no sistema Pje – o prazo fatal para manifestação era dia 04/03/22, até as 23h:59min.

Desta forma, não há que se falar em erro na certidão de id. 73538782.

Ressalte-se que este juízo preza pela eficiência e celeridade processual.

Prossiga-se o cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038005-48.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ALEZANDER CASARA DE RIVOREDO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Atento ao pleito de id. 73640453, concedo prazo de 15 dias para o autor apresentar endereço para citação da parte adversa, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014929-58.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

Parte autora: AUTORES: KENDRYA GONCALVES DA SILVA, EDVAN COSTA TENHARIN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

Parte requerida: REU: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

KENDRYA GONÇALVES DA SILVA e outro propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de ENERGISA S.A. - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, com pedido de tutela antecipada, sustentando em síntese que é titular da unidade consumidora n. 20/1406199-8 e que a partir do mês de novembro de 2021 começou a receber faturas de consumo que não condizem com sua realidade, em novembro de 2021 o faturamento foi no valor de R\$ 1.695,25 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), em dezembro de 2021 no valor de R\$ 1.717,16 (um mil, setecentos e dezessete reais e dezesseis centavos) e no mês de janeiro de 2022 no valor de R\$ 1.527,98 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos).

Afirma que, pela análise de débitos anteriores, o seu consumo aumentou de forma considerável se comparado com faturas emitidas antes de novembro e que a requerida informou que a fatura tinha sido emitida pela média, pois seu funcionário responsável pela leitura não havia encontrado o endereço da unidade consumidora.

Afirma ainda que foi solicitado à requerida a releitura do consumo registrado na UC, in loco, para que fosse constatado o real consumo, o que não ocorrera, justificando que não havia encontrado o endereço da unidade consumidora.

Aduz que a requerida só encontrou seu endereço quando foi para efetuar a suspensão do fornecimento de energia e ainda negatizou o nome da primeira requerente no cadastro de inadimplentes.

Juntou documento e procuração.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela antecipada para que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 20/1406199-8, bem como a levante seu nome junto ao cadastro de maus pagadores.

É a síntese necessária. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita para a autora, considerando que ela demonstrou sua condição de hipossuficiência financeira.

A concessão da tutela de urgência está vinculada a demonstração da presença dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil.

Analisando a documentação juntada, vislumbra-se a probabilidade do direito da autora pela verossimilhança entre os fatos alegados e que fora demonstrado, visto que pela análise do documento de ID num. 73342259 é possível verificar um aumento significativo nos valores que foram faturados para os meses de novembro/2021, dezembro/2021 e janeiro/2022, quando comparados com as faturas anteriores.

O perigo de dano se materializa pela interrupção do fornecimento de energia para a unidade consumidora, serviço essencial, no qual a espera dos trâmites ordinários na busca da tutela jurisdicional pode gerar dano de difícil reparação.

Ademais, verificou-se que o requerente diligenciou junto a requerida para que fosse feita a releitura do consumo, o que não fora realizado por ela.

Pelo exposto, presente os requisitos necessários do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência antecipada e DETERMINO que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 20/1406199-8, no prazo máximo de 06 (seis) horas, bem como retire o nome da requerente junto ao cadastro de maus pagadores, em razão das faturas emitidas para os meses de novembro/2021, dezembro/2021 e janeiro/2022, devendo aguardar o julgamento do feito ou DECISÃO posterior que modifique essa DECISÃO.

No caso de descumprimento das determinações acima, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário). À CPE. Cite-se a requerida por meio eletrônico/via sistema, conforme o Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ, encaminhando email para protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2022, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036742-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCEILDA GOMES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO RÉU - DILAÇÃO DE PRAZO

Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10 dias, para comprovar nos autos o recolhimento das custas pertinentes à reconvenção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015193-75.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: CICERA MARIA DE BARROS PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A

Parte requerida: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0298515-22.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA, OAB nº RO1833, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A

Parte requerida: EXECUTADO: MAISA BARROS DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR, OAB nº AC3720

DESPACHO

Vistos,

Atento à manifestação de ID70441858, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exequente/credora, para levantamento das quantias depositadas nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento das importâncias, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência dos valores para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, requeira a parte credora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da presente execução.

Deve, neste mesmo prazo, apresentar planilha atualizada da dívida.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005075-40.2022.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: JAIME ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055975-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

Parte requerida: REU: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023803-42.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Parte requerida: EXECUTADO: DARIO MACEL LIMA DA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483

DESPACHO

Vistos,

Atento à manifestação de ID73830091, EXPEÇA-SE alvará, em favor do EXECUTADO/credor, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0017881-81.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: D Italia Frios e Frangos Comercio de Alimentos Ltda Me

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA, OAB nº RO7099, BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

Parte requerida: EXECUTADOS: EUZA & OLIVEIRA - COMERCIO E PANIFICACAO LTDA - ME, CLAUDENIR OLIVEIRA, EUZA DOS SANTOS LEITE DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido da exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos o comprovante de pagamento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Note-se que a juntada de ID72946747 traz apenas a guia para recolhimento.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005232-13.2022.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

EXECUTADO: SIMONE BARROS BENTES

INTIMAÇÃO AUTOR - DILAÇÃO DE PRAZO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10 dias, para comprovar nos autos o pagamento da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014073-34.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

EXECUTADO: ASSIS AERO TAXI LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007492-63.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAYAN GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A

REU: DOMINGOS SAVIO DA SILVA MAGNO, TIRLEIA SANTOS PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74078565 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/05/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064238-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA CASTRO E CARVALHO LTDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

Advogados do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

REU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros (3)

Advogado do(a) REU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogado do(a) REU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogado do(a) REU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogado do(a) REU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014929-58.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KENDRYA GONCALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

Advogado do(a) AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74082730 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035289-19.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARCOS GILTON MIRANDA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS - RJ66584

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096A, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790A

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010345-79.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: LEIDIANE GOMES VIANA

Advogado do(a) APELANTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

APELADO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) APELADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044715-55.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO HENRIQUE LUDGERIO FREITAS

REU: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626A

INTIMAÇÃO PARTE - RETORNO DO TJ

1) Fica A PARTE intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027575-08.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) REU: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A

Advogado do(a) REU: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A

INTIMAÇÃO AUTOR - DILAÇÃO DE PRAZO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033346-93.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO

Advogado do(a) REU: NERY ALVARENGA - RO0000470A-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006357-50.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JESSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023581-35.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILIA APARECIDA CAVALCANTE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

REU: Bio Amazonica

Advogado do(a) REU: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003414-26.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CRISTINA HOLANDA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - RO11010

Advogado do(a) AUTOR: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - RO11010

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/07/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALTAIR DE OLIVEIRA SANTOS, CPF: 002.397.072-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7056547-85.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA CPF: 730.170.941-20, BROKER NORTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA CPF: 18.848.896/0001-29

Requerido: ALTAIR DE OLIVEIRA SANTOS CPF: 002.397.072-30.

DECISÃO ID 67574257: "(...) Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido ALTAIR DE OLIVEIRA SANTOS para fins de citação, defiro o pleito de id. 66241517 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita há quase 3 anos. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

23/02/2022 14:32:30

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2341

Caracteres

1871

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

42,02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036932-41.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. N. S. D. M.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002230-69.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICY MACIEL CASAGRANDE e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO0001525A

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO0001525A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010450-27.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015578-57.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HIRAM RODRIGUES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909A

REU: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004167-17.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLEBER NASCIMENTO LOIOLA

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

REU: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002357-07.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

REU: ERICO DE SOUZA SANTOS JUNIOR

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012657-33.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

Parte requerida: EXECUTADOS: GRACIELA FLORES LOPES DE AZEVEDO, GRACIELA FLORES LOPES DE AZEVEDO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de id. 66531842, entretanto, a parte deverá apresentar novos cálculos.

A parte exequente deverá atualizar o valor da dívida até a data da penhora, subtrair o valor penhorado e atualizar o valor remanescente.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos cálculos.

Vindo a planilha, expeça-se nova certidão de dívida judicial, conforme id. 65438768.

Expedida a certidão, intime-se a parte exequente para que tome conhecimento bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quarta-feira, 2 de fevereiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027568-16.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: JOSE SABINO DA SILVA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046621-46.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: CHRISTYAN PERES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que o autor fez pedido de citação por Oficial de justiça ID 68776725, no entanto recolheu custas referente a busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, desta forma complete o valor da diligência requerida ou informe qual diligência deseja requerer.

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009307-32.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: JOSE DO ROSARIO DOS SANTOS NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003945-81.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANGELO EDUARDO DE MARCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666A, NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609A

EXECUTADO: ITALO OGLIARI FERREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034097-85.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA e outros (3)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7076370-74.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDIONIR ALVES LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 02 Data: 11/05/2022 Hora: 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038510-73.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO BARROZO SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

EXECUTADO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063146-69.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: JOSE ANTONIO FERREIRA PIMENTEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041575-81.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ELIZANGELA SILVA DE LIMA TORRES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033141-06.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677A, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803A

REU: DIOZE ALVES GARÇON e outros (4)

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034457-49.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796A, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REQUERIDO: LIDIA VENANCIO PIMENTEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7066916-70.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZINAR MEDEIROS RODRIGUES NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, ISADORA SOUZA CARVALHO DA SILVA - RO11762

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039290-76.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: PAULO DE SOUZA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024892-61.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063A, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023052-16.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796A, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXCUTADO: NEMIAS LOPES FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005913-56.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LEIA DO SOCORRO CHAGAS SIQUEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7075545-33.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582A

EXECUTADO: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003730-08.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A

EXECUTADO: IMPACTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: HELTON SILVA GONTIJO - MG180051, MARCOS EUSTAQUIO ALMEIDA DIAS - MG180843, RODRIGO VASCONCELOS COSTA - MG176975

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036130-82.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651

Vistos, etc.,

ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI – AASCAM ingressaram com ação de execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE.

Certidão do oficial de justiça (id. 59150416), informou o óbito do executado, razão pela qual determinou-se que o exequente se manifestasse acerca do fato, sob pena de extinção do feito (id. 66934614).

Devidamente intimado, por meio de seu advogado, a exequente não se manifestou no prazo assinalado.

Considerando a notícia de falecimento do executado e a inércia da parte exequente em promover a habilitação do espólio ou dos herdeiros, a extinção do feito é medida que se impõe.

A ser assim, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 17 de fevereiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7065760-47.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: RAIMUNDO URGEL CORIOLANO NETO

Intimação Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para indicar endereço onde deve ser cumprida a diligência, visto que não houve localização do requerido nas diligências anteriores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050333-78.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIDES FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7060064-30.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA BRAGA LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Parte requerida: REU: METALCORTE FUNDICAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Banco Bradesco, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE, OAB nº SP315768, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, BRADESCO

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 73865713) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, estendidos a todos requeridos pela solidariedade e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA BRAGA LIMA em face de REU: METALCORTE FUNDICAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Banco Bradesco, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação anteriormente designada.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007972-41.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: BRUNA MARCHIORI MACHADO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Fora apresentado termo de acordo para homologação. Contudo, o advogado da parte autora assinou em nome de Olavo Gonçalves Tomasete, pessoa estranha a estes autos.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecerem a divergência ou apresentarem novo instrumento de acordo, sob pena de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013823-61.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: MANOEL MARIA NETO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO, OAB nº RO5960

Parte requerida: REU: ALLIANZ SEGUROS S/A, NISSEY CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora emende a inicial para corrigir o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido e complemente as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação acima.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058222-15.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. R. A. BISPO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO0005130A

REU: INNOVATORE ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) REU: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7016064-08.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872A

REU: FPB IMIGRANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifico que o requerente propôs ação idêntica a esta, a qual recebeu o número 7049710-48.2018.8.22.0001 e foi distribuída à 10ª Vara Cível desta Comarca, todavia, o feito foi extinto sem resolução de MÉRITO, em razão do indeferimento da petição inicial.

O art. 286, II, do Código de Processo Civil reza que "serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Eis o caso do presente feito.

Assim, reconheço de ofício a prevenção do juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela, nos termos do artigo 286 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7005356-69.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RONEIDE MACIEL DOS SANTOS, DIEMERSON DE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

O juízo postergou a análise da pertinência de outras provas (ID 67214907) após a entrega dos laudos periciais, cujos estudos já foram apresentados e complementados nestes autos.

A parte ré requereu o julgamento do feito, enquanto a parte autora postulou a a colheita de prova oral (ID 72946380 e 73583039). Com efeito.

I. Indefiro a designação de audiência de instrução, postulada pela parte autora (ID 73583039), considerando que a prova oral não se mostra necessária ao deslinde processual.

Os autos contemplam ampla produção de prova documental, com a participação efetiva e o exercício do contraditório das partes, reunindo laudos periciais, documentos diversos, inúmeras manifestações e parâmetros decisórios, dentre tantos elementos encartados pelo perito e litigantes.

O farto contexto probatório alinhado nos autos é suficiente para a formação da convicção deste juízo. Prescindível, portanto, a colheita de eventual depoimento pessoal dos autores, de testemunhas ou esclarecimento dos peritos e assistentes técnicos em audiência.

A prova oral pretendida certamente só revisitará e repisará questões já questionadas e exaustivamente debatidas nos autos. Desse modo, o indeferimento do pedido não trará nenhum prejuízo às partes.

Cumprido ressaltar que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele indeferir aquelas que entender desnecessárias à instrução do processo, assim como diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o art. 370 do CPC. No mais, a convicção do juiz pode se fundar em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando que indique na DECISÃO os motivos que formaram o seu convencimento (art. 371, CPC).

O magistrado deve presidir o feito conforme a sistemática do direito processual civil constitucional, velando pela duração razoável do processo (art. 137, II, CPC e art. 5º, LXXVIII, CF), em respeito ao princípio da economia processual e, assim, evitar a produção de provas desnecessárias e, até mesmo, inúteis. Sobre o assunto, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça abaixo sintetizado:

“... Quanto à alegada violação aos arts. 350, 369 e 373 do CPC; e 6º, VIII, do CDC, por suposto cerceamento do direito de defesa, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento, que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua DECISÃO”. (STJ - AREsp: 1854212 SP 2021/0077884-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 7/6/2021).

II. Superada necessidade de outras provas, dou por encerrada a fase de instrução probatória, com base nos fundamentos expostos nos itens anteriores, registrando que as matérias questionadas nos autos serão examinadas por ocasião da SENTENÇA.

Pois bem.

1. Ficam INTIMADAS as partes para apresentarem memoriais ou ratificar as manifestações anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ficam as partes cientes e advertidas de que a oposição de embargos, considerados meramente protelatórios, ensejará a imposição de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Registra-se que foram expedidos alvarás judiciais (ID 20621339) em favor dos peritos, com levantamento de 50% iniciais da remuneração pericial.

3.1. EXPEÇA-SE alvará ou ofício de transferência, cientificando os peritos para levantamento dos 50% finais dos honorários periciais. Ainda, certifique-se nos autos e junte espelho das contas judiciais com saldo zerado.

4. Somente após cumpridos os itens 1, 2 e 3, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7015952-39.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HEKEMEM DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é vendedor e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe documentos hábeis a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

A cópia de sua CTPS juntada no ID 73870603 está incompleta e demonstra um vínculo empregatício finalizado em 2019, contudo, não há como ter certeza de que desde a referida data o requerente está desempregado, tendo em vista que não foi juntada cópia da folha seguinte à da anotação do vínculo que se findou em 2019.

Por outro lado, compulsando os autos, observa-se que o requeinte não apresentou extrato do SPC/Serasa para comprovar a inclusão de seu nome no rol de inadimplentes, como afirmado na inicial, o que inviabiliza a análise do pedido de tutela de urgência.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

1) Juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira. Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2) Juntar extrato atualizado do SPC/Serasa, a fim de comprovar a inclusão de seu nome nos referidos cadastros restritivos, em razão do débito discutido.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7003340-06.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELAINE CELESTINO DOS PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355A

REPRESENTADOS: A. D. O. A. F., V. O. A. F.

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835, MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Ficam INTIMADAS as executadas, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 18.648,00 (dezoito mil seiscentos e quarenta e oito reais), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CbC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7008307-60.2022.8.22.0001

Classe: Habilitação de Crédito

REQUERENTE: CARLOS DONIZETE MANZON

ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS, OAB nº SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978A, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ, OAB nº RO6333

DESPACHO

Intime-se o requerente na pessoa de seu advogado para retificar o valor líquido do seu crédito, atualizando-o até a data do pedido de recuperação judicial em questão, a saber: o dia 29.07.2016, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Com a juntada da planilha contendo a atualização supramencionada, volte o feito concluso para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7015989-66.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSUE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO JOSE BORGES DA SILVA, OAB nº AC3306

REU: I. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Em homenagem aos princípios da economia, celeridade processual e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, as Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

3. Tão somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser realizada por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, que poderá ser nomeado/indicado pela CEJUSC/Cível, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

4. Em caso de impedimento do médico perito inicialmente nomeado, poderá a CEJUSC/Cível destinar a realização da perícia por outro médico que encontrar-se no local.

O agendamento da data, horário e local da realização da perícia ficarão a cargo da CEJUSC/Cível, em regime de mutirão.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

5. No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, sendo que a data, o horário e o local ficarão à cargo da CPE providenciar o agendamento e intimação prévia da partes para comparecimento.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

6. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se a CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

7. Esclareço que, caso o requerido apresente contestação nos autos, por ocasião de sua intimação para cumprir a tutela de urgência concedida em favor do requerente, este será considerado como CITADO nesta oportunidade, sendo dispensada a formalização da citação após a juntada do laudo pericial.

Na hipótese do item 7, após a juntada do laudo, o requerido deverá ser somente INTIMADO para se manifestar sobre tal documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta de acordo.

9. Caso o requerido não compareça à audiência de conciliação, com a entrega do laudo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o resultado da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao requerido, cumpra-se conforme determinado nos itens 9 e 10 da presente DECISÃO.

10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Porto velho/RO, 10 de março de 2022.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7015982-74.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANETE CAMELO SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, JOAO DI ARRUDA JUNIOR, OAB nº RO5788A

REU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

As fotografias e receituários médicos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a hipossuficiência, eis que a requerente não juntou nenhum documento que demonstre sua renda atual, ou que está desempregada.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original. Além disso, verifica-se que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido pela autora, tendo em vista que ela pretende a declaração da inexistência do débito; restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória de todas essas quantias (R\$ 2.400,40 + R\$ 4.800,80 + R\$ 8.000,00). Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

1) Juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, bem como justificar o motivo pelo qual não ajuizou a ação perante o Juizado Especial Cível, onde há isenção de custas processuais. Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2) Adequar o valor da causa, devendo este corresponder à soma de todas as prestações jurisdicionais almejadas, nos termos acima delineados.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

JuíZ(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7032550-05.2021.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

AUTORES: GABRIEL PESCADOR DA SILVA, LIDIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644A

REU: CILENE CALISTO DA SILVA

ADVOGADOS DO REU: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO3939A, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294A

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Processo saneado, aguardando designação de audiência.

1. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de abril de 2022, às 10 horas, por videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela requerida na petição de ID 63092176.

2. Incumbe aos advogados informarem ou intimarem suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.

3. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e o convite de entrada na sala de audiência da videoconferência, no dia e horário designados.

4. O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.
5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.
8. Os advogados/defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
9. Ficam cientes de que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Caso alguma das partes, advogados/defensores ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.
10. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública devem ser intimadas por MANDADO. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deve anotar os e-mails das testemunhas. Caso a informação não seja fornecida no momento, a testemunha deve informá-lo ao Defensor Público para que este a traga aos autos, em até 3 dias antes da audiência.
11. Caso sejam necessárias outras intimações por MANDADO as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias. Nesse caso, desde logo, fica determinada a intimação por MANDADO.
12. Ficam as partes intimadas por seus patronos.
13. Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7017830-43.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AM930

REQUERIDO(A): ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO, OAB nº RO9594

DECISÃO

DEFIRO o pedido da parte eeequente e DETERMINO a expedição de MANDADO de penhora do imóvel da parte executadaADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO, identificado na certidão de inteiro teor de ID 66161742, nos termos do art. 831 do CPC, bem como seja procedida a respectiva avaliação e vistoria com fotos, por Oficial de Justiça, seguindo-se da intimação da parte executada, caso presente no momento da realização da constrição, devendo ainda ser intimado também o cônjuge da parte executada (se casado), exceto se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842).

Por necessário, caso a parte executada não se encontre presente, deverá a intimação da penhora ser feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença; e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal; contudo, quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, será presumida válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (Art. 274, parágrafo único).

De acordo com o art. 838 e 840 do CPC, para a lavratura da penhora, é necessária a nomeação de depositário do bem, neste linhar, deverá o meirinho arrolar o Exequente como depositário do bem, caso este se encontra presente e demonstre interesse, caso contrário cabe ao executado o ônus em comento.

Por fim, nos termos do art. 799, IX do CPC, ressalto que caberá ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Após, colacionar nos autos certidão de inteiro teor atualizada, com a respectiva averbação.

Cumpra-se e expeça o necessário.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO.

IMÓVEL A SER PENHORADO: Lote de terras urbano nº 009, Quadra 23. Loteamento Rio Mamoré, Situado na Cidade de Porto Velho-RO, Matrícula n. 4.864.

ENDEREÇO DO EXECUTADO ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO: Rua Eleazer de Carvalho, 600 ou 6000, N Caiari I, Porto Velho/RO - CEP 78908-420.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7048234-67.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAROLINA LEVATTI CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438A

REU: BRUNO DIAS DE MIRANDA

ADVOGADO DO REU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório, fica INTIMADA a requerente para, querendo, manifestar-se sobre o pedido formulado pelo requerido no ID 67179160, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7013273-66.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO PORTELA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379A

REQUERIDO: PLACIDO CORDEIRO PRADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Versam os presentes sobre cumprimento provisório de SENTENÇA proferida nos autos n. 0248876-69.2007.8.22.0001, no qual o executado foi condenado ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na transferência de um imóvel para o nome do exequente.

Ocorre que, além de requerer o cumprimento da obrigação de fazer, o exequente formulou os seguintes pedidos:

“- Verificar se os depósitos dos alugueres estão depositados na consta desse juízo ou determinar o cumprimento dos depósitos dos alugueres referente ao imóvel de matrícula 500 – lote 14 – Quadra 21 – localizado na avenida 7 de setembro em Porto Velho -RO;

- Definir o valor a ser pago pela conversão em perdas e danos, referente ao imóvel de matrícula nº 7352 – lote 12 – Quadra 21 – Rua 7 de setembro, que foi excluído da lide pela oposição proposta por João Brito, processo 0161210-59.2009.8.22.0001, mas que não retirou o dever o requerido indenizar o valor correspondente ao imóvel, conforme descrito na SENTENÇA;

- Requer seja intimado o inquilino do imóvel para que comprove os depósitos dos alugueres conforme determinados pelo juízo;

- Requer seja avaliado pelo senhor oficial de justiça ao imóvel de matrícula nº 7352 – lote 12 – Quadra 21 – Rua 7 de setembro, que foi excluído da lide pela oposição proposta por João Brito, processo 0161210-59.2009.8.22.0001, para que se possa atribuir o valor das perdas e danos.”

Contudo, analisando a SENTENÇA (ID 71124033) e o acórdão (ID 71124034) proferidos nos autos, extrai-se que não houve condenação do executado ao pagamento de indenização por perdas e danos em razão da exclusão de um dos imóveis da lide, por força de SENTENÇA proferida nos autos de oposição (0161210-59.2009.8.22.0001).

Além disso, pelas cópias juntadas ao presente feito, é possível verificar que, de fato, foi proferida DECISÃO interlocutória nos autos 0248876-69.2007.8.22.0001, determinando aos inquilinos dos imóveis em discussão que depositassem judicialmente o valor dos alugueis. No entanto, em consulta ao sistema de depósitos judiciais da Caixa Econômica, verifica-se que não existem valores depositados em conta judicial vinculada ao processo principal. Ademais, a referida ordem foi proferida no ano de 2013, não tendo sido confirmada por ocasião da SENTENÇA, de modo que se mostra incabível tal requerimento em sede de cumprimento provisório de SENTENÇA.

Ainda, importa consignar que, em consulta ao trâmite dos autos 0248876-69.2007.8.22.0001 junto ao TJRO, verifica-se que houve o julgamento de embargos de declaração, cujo acórdão proferido não foi juntado pelo exequente nestes autos.

Diante de todo o exposto, fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

- 1) Delimitar seus pedidos ao objeto da condenação, de acordo com a SENTENÇA e acórdãos proferidos nos autos principais, qual seja: obrigação de fazer de transferência do imóvel;
- 2) Juntar ao feito cópia do acórdão proferido pelo TJRO em sede de julgamento dos embargos de declaração.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7015310-66.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A

REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

Trata-se de incidente de divergência/impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito.

1. Ante a distribuição por dependência, o presente feito está associado ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001 no sistema Pje
2. INTIME-SE o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Somente após o cumprimento da determinação anterior, INTIME-SE o Ministério Público para tomar ciência e, querendo, pronunciar-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO ou CARTA.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7046282-87.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856

EMBARGADO: CLAUDIO DE ARAUJO MAIO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
Valor da Causa: R\$ 59.178,00

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por suposta omissão e contradição na SENTENÇA de ID 68548865 que julgou procedente o pedido inicial.

Alega o exequente, ora embargante que há omissão e contradição na SENTENÇA objurgada.

A primeira, consistente no fato de que, na fundamentação da SENTENÇA este juízo se manifestou sobre dívida existente no título executivo extrajudicial que embasou a ação de execução, reconhecendo-a como hígida, porém, deixou de constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA o referido débito.

A segunda (contradição), aponta que o vício consiste no fato de que este juízo condenou o credor, ora embargante, nos honorários de sucumbência, quando dito ônus é do devedor que se esquivou da responsabilidade de pagar o aluguel das 20 (vinte) meses, débito este cobrado na ação de execução (ID 70545705).

DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

De acordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devida à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria DECISÃO.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a CONCLUSÃO adotada para o julgamento do recurso.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, foi reconhecido por este juízo na fundamentação da SENTENÇA, o remanescente do débito apontado na ação de execução, referente ao aluguel de 20 (vinte) meses, avença firmada pelas partes litigantes no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA PRIMEIRA do Termo de Compromisso de ID 33316293 do processo de execução. Contudo, por equívoco, este juízo deixou de fazer constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA a referida obrigação, cuja omissão será suprida nesta oportunidade. Diferentemente, é a suposta contradição apontada pelo embargante, tendo em vista que não resta evidenciado nenhum vício no ponto da SENTENÇA que condenou o credor, ora embargante, nas verbas sucumbenciais processo de embargos à execução, não passando os argumentos lançados nos embargos de declaração de simples descontentamento da parte vencida.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, a fim de suprir a omissão constante no ponto da SENTENÇA em que reconheceu como hígido o remanescente do débito alusivo à obrigação constante no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA PRIMEIRA do Termo de Compromisso juntado ao processo de execução, e o que faço para fazer constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA também como devido o remanescente do débito alusivo ao acordo mencionado no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA PRIMEIRA do Termo de Compromisso juntado ao processo de execução no ID 70545705.

Assim, onde se lê:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos pelo embargante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA –SINDSAÚDE em face de CLAUDIO DE ARAUJO MAIO, para RECONHECER como devido somente o débito remanescente no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), alusivo à locação dos 35 (trinta e cinco) jogos de mesas descritos na cláusula primeira do Termo de Compromisso de ID 33316293, dos autos de execução, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente a contar do mês de outubro/2019, com base na tabela disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e aplicação de juros de 1% ao mês, a contar do vencimento da dívida (outubro/2019), nos termos do art. 397, CC.

[...]

Leia-se:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos pelo embargante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA –SINDSAÚDE em face de CLAUDIO DE ARAUJO MAIO, para CONSIDERAR devido:

a) o débito remanescente no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), alusivo à locação dos 35 (trinta e cinco) jogos de mesas descritos na cláusula primeira do Termo de Compromisso de ID 33316293, dos autos de execução, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente a contar do mês de outubro/2019, com base na tabela disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e aplicação de juros de 1% ao mês, a contar do vencimento da dívida (outubro/2019), nos termos do art. 397, CC;

b) o remanescente do débito alusivo ao acordo mencionado no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA PRIMEIRA do Termo de Compromisso juntado ao processo de execução no ID 70545705, devidamente atualizado com correção monetária de acordo com os índices constantes na tabela disponível no sítio do TJRO e juros de 1% ao mês, ambos a contar da data do vencimento de cada parcela não quitada pelo devedor na data aprazada, nos termos do art. 397, CC.

[...].”

Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.

P.R.I.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009017-80.2022.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: COMERCIAL SEREJO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604

EMBARGADO: GLEIDIANA DA SILVA NEVES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0007131-15.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO

DUARTE, OAB nº RO6165A

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 70862196.

Oficie-se ao Juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito estampado na certidão de ID 52420678.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7006285-73.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCIVALDO DA SILVA QUADRO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366A

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DO REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881
DESPACHO

Defiro os pedidos de IDs 65168589 e 66143504.

Intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo no ID 10210407 e pela parte requerida no ID 10890490.

Além disso, deverá realizar as correções e prestar os esclarecimentos solicitados pelo requerente no ID 65168589.

Com a juntada do novo laudo, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003702-42.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: JULIANO DA SILVA CABRAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001557-12.2017.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY BORGES BIACO

Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770A

REU: POLICLINICA JARU LTDA - ME e outros (4)

Advogados do(a) REU: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353A

Advogados do(a) REU: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353A

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7015310-66.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A

REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

Trata-se de incidente de divergência/impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito.

1. Ante a distribuição por dependência, o presente feito está associado ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001 no sistema Pje
2. INTIME-SE o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Somente após o cumprimento da determinação anterior, INTIME-SE o Ministério Público para tomar ciência e, querendo, pronunciar-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO ou CARTA.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054585-32.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Energisa Rondonia

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

EXECUTADO: MAGNA ALVES DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (Resposta INSS).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0138170-48.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAILSON RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO, OAB nº CE13125

EXECUTADO: NELMA ALVES FEITOSA DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235A

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 66127058.

O exequente postula pela expedição de ofícios para obtenção de informações sobre os dados do esposo da executada, sob o fundamento de que pretende obter informações sobre eventual ocultação de patrimônio por parte dela.

Ocorre que o esposo da executada não é parte no processo, sendo que eventual obtenção de seus dados para futuras realizações de pesquisas no INFOJUD em seu nome acabaria por quebrar sigilo de informações de pessoa estranha à lide, revelando-se ser essa uma medida excessiva e desproporcional.

Ademais, em caso de eventual ocultação de patrimônio por parte da executada, cabe ao exequente adotar as medidas cabíveis para provar suas alegações, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias e autorizadas por lei.

Assim sendo, fica o exequente INTIMADO para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023520-14.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXCUTADO: CLEITON DA SILVA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7045026-80.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: MIRNA CLAUDIA PERES GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (RENAJUD, SIEL).

Ademais, a diligência realizada no endereço RUA MIGUEL CALMON, 3603, CASTANHEIRA -PORTO VELHO - RONDONIA RO - 76811315 restou infrutífera, em razão do retorno do AR com a informação de "ausente", de modo que não há como ter certeza de que ele não reside no citado endereço.

Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.

Portanto, determino a expedição de MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço: RUA MIGUEL CALMON, 3603, CASTANHEIRA -PORTO VELHO - RONDONIA RO - 76811315.

Havendo taxas a serem pagas, intime-se o exequente para efetuar o pagamento.

Caso a tentativa de citação no endereço acima reste infrutífera, intime-se a parte autora para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO:

EXECUTADA: MIRNA CLAUDIA PERES GONÇALVES, RUA MIGUEL CALMON, 3603, CASTANHEIRA - 7681-315 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7016138-62.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: OZEIAS FERREIRA VIDAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a notificação enviada ao endereço do requerido constante no contrato retornou com a informação de "endereço insuficiente". Contudo, o requerente enviou nova notificação para outro endereço (Avenida Presidente Dutra, 33114, Caiari, Porto Velho/RO), não havendo informações nos autos no sentido de que este é o endereço do devedor.

Além disso, não há comprovação do pagamento das custas processuais.

Portanto, fica INTIMADO o requerente para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

1) Comprovar documentalmente a regularidade da notificação enviada a endereço diverso do constante no contrato, a fim de demonstrar a constituição da mora por parte do requerido;

2) Comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016776-08.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: USITECH DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO - EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959A, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767

EXECUTADO: WANMIX LTDA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - MT0012288A, RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA - MG147179, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657A

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040649-32.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: MAURICIO FERREIRA GALVAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004352-55.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANATILDE PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008912-14.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO0000656A-A, EMERSON LIMA MACIEL - RO9263, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

EXECUTADO: LUCAS ORMEDO GOMES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034628-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CABIRIA CHAVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

REU: CLAUDETE MULLER

Advogados do(a) REU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780A

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003181-68.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPOLIO DE MAURICIO COELHO LARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) EXECUTADO: NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO0002814A, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190A,

ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7055386-69.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: CLAUDEMIR SILVERIO, MARIA JOSE DE MORAES, MARIA JOSE DE MORAES 68996195120

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Atentando-se ao contexto dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento do arresto em nome dos executados, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial e/ou de dano irreparável à parte exequente.

A não localização da parte ré para citação não implica automática presunção de que esteja se ocultando com o objetivo de frustrar a execução.

Aliás, lembro que a regra processual é de que as decisões judiciais sejam precedidas de amplo debate entre as partes, ou, ao menos, oportunizado o contraditório.

Assim, ante a fundamentação acima exposta, INDEFIRO, por ora, o arresto em nome dos executados.

2. Indefiro também o pedido de citação indireta da executada, Maria José de Moraes, tendo em vista que ainda não foram esgotadas as tentativas de citação pessoal e, além disso, a informação de que ela tenha concedido poderes para outra pessoa receber citações em seu nome não foi apresentada nestes autos, mas sim em outro processo, não sendo possível presumir que tal autorização se estende para toda e qualquer hipótese.

3. Quanto ao pedido de citação por carta da executada MARIA JOSE DE MORAES no endereço Rua Porto-Velho, S/N, Centro, CEP: 76.861-000, Itapuã do Oeste/RO, verifica-se que tal endereço está incompleto, motivo pelo qual não é possível enviar correspondência para ele, nem tampouco realizar citação por Oficial de Justiça, pois a falta de informações sobre o número da residência ou outro dado correspondente a identificar o imóvel dificultam sua localização.

4. No que tange ao executado CLAUDEMIR, expeça-se MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço indicado pelo exequente (Linha Santa Bárbara, KM 02, sítio 20, Gleba Cajueiro, Setor Rural- CEP:76.861-000, Itapuã do Oeste-RO)

5. Sem prejuízo da determinação acima, fica INTIMADO o exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender necessário para citação das executadas MARIA JOSE DE MORAES (pessoa jurídica) e MARIA JOSE DE MORAES (pessoa física, sob pena de extinção do feito).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7016001-80.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)(s)(es): EXEQUENTE: SOCIEDADE RONDONIENSE DE TOPOGRAFIA LTDA. - ME, CNPJ nº 13040261000187

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432A

Requerido(a)(s): EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12295401000103

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 74.268.040,00

DESPACHO

Altere-se a classe para constar habilitação de crédito retardatário.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto pela requerente SOCIEDADE RONDONIENSE DE TOPOGRAFIA LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13040261000187, visando a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores da empresa recuperanda, ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no valor de R\$ 94.125,83.

Com a petição inicial, a requerente juntou tão somente uma procuração datada de 17/01/2013 (ID 73838740) e a certidão de crédito de ID 73838739.

Considerando que foi proferida SENTENÇA de encerramento na ação de recuperação judicial, autos nº 7001149-95.2015.8.22.0001, e que interposto recurso de apelação este ainda encontra-se pendente de julgamento pelo TJRO, recebo a presente ação de habilitação de crédito retardatário para processamento pelo rito comum do Código de Processo Civil, consoante art. 10, § 10 da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.

Vincule-se o presente feito ao processo de recuperação judicial, feito nº 7001149-95.2015.8.22.0001 dada a existência de conexão entre os feitos.

Intime-se o requerente para EMENDAR à inicial nos seguintes termos, sob pena de indeferimento:

a) considerando que o requerente apenas pleiteou a concessão da gratuidade da justiça sem sequer juntar aos autos declaração de pobreza e/ou comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo, fica ele intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito documentos idôneos que comprovem sua hipossuficiência financeira, ou a momentânea impossibilidade do recolhimento das custas judiciais, para ser apreciada a possibilidade de concessão do diferimento ao final (art. 34 da Lei n. 3.869/16). Caso queira poderá no mesmo prazo comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

b) o requerente deverá, em igual prazo, trazer aos autos instrumento de procuração com data contemporânea, bem como cópias dos principais atos processuais referentes ao processo que deu origem ao seu crédito, tais como: inicial, contestação, SENTENÇA /acórdão, certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir o pedido de habilitação de crédito;

Com a vinda dos documentos supramencionados, volte o feito concluso para DESPACHO.

Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para extinção.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033834-48.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: E.C COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0200488-67.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: OSVALDO ISAAC ORELLANA MORENO, RODOLPHO JUNIOR PINHEIRO, BENEDITA MAGNO FERREIRA, JOSE RODOLPHO MAGNO FERREIRA, ANTONIO ANTONAGI MISSIATO, TITO MAGNO RODRIGUES, GONCALO SOARES RESENDE, JOAO GUSTAVO RODRIGUES, LINCOLN FRANCA SOUZA DE MATOS, MARIA DA CONCEICAO MAIA, MISTIS MANUSSAKIS BARBOSA, BERENICE RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A, WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 66257949.

EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R\$ 272.550,57 (duzentos e setenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01509401-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária: Conta: 99.738.691-6, Agência: 3793-1, em favor do executado BANCO DO BRASIL SA (CNPJ: 00.000.000/5084-97), com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a conta.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pela CPE à Caixa Econômica Federal.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008652-65.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ELIZACI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481A, VITOR MARTINS NOE - RO0003035A, CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051441-45.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CILDA FERREIRA

REU: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam A PARTE REQUERIDA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023329-66.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001009-51.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

EXECUTADO: SOLAR COMERCIO LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553A, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204A, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO0003837A

Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO8064

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas para se manifestarem sobre a planilha de cálculo juntada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7015695-14.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

REU: BRENDA CAUANE SANTOS GUEDES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intmem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: BRENDA CAUANE SANTOS GUEDES, RUA NOVA ESPERANÇA 3521, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7035007-10.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIR MALIKOWSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733A, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257A

REU: JOSE CLAUDIO COELHO LIMA, VALERIA BASTOS DA SILVA, FERNANDO FERNANDES DE AGUIAR, TAIS ARAUJO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: AURO PEREIRA DA COSTA, OAB nº PI10291, EDMAR LUIZ FILHO DA SILVEIRA BONA, OAB nº PI4175,

ERIKA LORENA PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº PI10600

DESPACHO

Melhor analisando os documentos juntados ao feito, verifica-se que restou demonstrada a hipossuficiência do requerente, razão pela qual concedo a gratuidade da justiça em seu favor.

Por outro lado, determino que a CPE inclua STONE PAGAMENTOS S.A(BANCO STONE) no polo passivo da ação, nos termos do pedido principal apresentado pelo requerente no ID 61580137.

Com a inclusão expeça-se carta de citação do requerido STONE PAGAMENTOS S.A(BANCO STONE) no endereço constante nos autos.

Com relação ao pedido de citação por edital da requerida TAIS, como sabido, a citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário.

Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida TAIS ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do CPC, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004352-55.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ANATILDE PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, DIEGO DE PAIVA

VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que ANATILDE PINHEIRO move em face da ENERGISA RONDONIA, partes qualificadas no feito.

A executada foi intimada a efetuar o pagamento voluntário do débito, no valor de R\$ 2.618,06, sendo que o prazo final era o dia 16/02/2022, conforme se extrai da aba "expedientes" do sistema PJE.

Ocorre que a executada efetuou o pagamento no dia 18/02/2022, ou seja, apenas dois dias após o decurso do prazo, tendo realizado depósito do valor de R\$ 2.630,15 (ID 70871154).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a incidência de multa e honorários sobre todo o valor do débito, em razão do pagamento ter sido efetuado fora do prazo, bem como pugnou pela intimação da requerida para pagamento de saldo remanescente no importe de R\$ 558,86 (ID 72456214).

Contudo, há de se considerar que o pagamento da condenação foi realizado pela executada voluntariamente, apenas dois dias após o decurso do prazo, de modo não se mostra razoável a cobrança de eventual saldo remanescente, que seria ínfimo.

Ademais, é importante considerar que, ao efetuar o depósito, a executada já realizou o pagamento de uma diferença de R\$ 12,09, o qual deve ser considerado suficiente para quitação integral do débito.

Por outro lado, ao contrário do que afirma o exequente, eventual multa e honorários, caso houvesse saldo remanescente, incidiriam apenas sobre o montante do valor a ser pago e não do débito integral, nos termos do art. 523, §2º, do CPC.

Pelas razões acima expostas, considero que houve o cumprimento integral da obrigação e, portanto, dou por cumprida a SENTENÇA.

Expeça-se alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da quantia depositada pela executada.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7021743-57.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JOANIS JOSE DOS ANJOS

ADVOGADO DO REU: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

DESPACHO

DESTITUO o Expert anteriormente indicado e em substituição (Art.468 do CPC) NOMEIO a engenheira florestal, cartográfica, agrimensora Perita ARIANA SILVA LIMA (E-mail: arianalima84@hotmail.com).

Logo, deverá a CPE providenciar a intimação do novo Expert, para que este se manifeste nos moldes lançados na ulterior DECISÃO de nomeação (ID. 67451441).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7063321-63.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676,

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: CHARLES RIBEIRO DA SILVA 38948702220, ISAKE TOREZANI MACEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a pessoa jurídica ISAKE TOREZANI MACEDO EIRELI, inscrita no CNPJ 26.385.159/0001-65 foi cadastrada corretamente no polo passivo, contudo, há divergência nos dados constantes no PJE, considerando a vinculação de CHARLES RIBEIRO DA SILVA 38948702220 ao referido CNPJ.

Portanto, determino que a CPE proceda as devidas alterações no sistema, a fim de que conste a executada ISAKE TOREZANI MACEDO EIRELI, inscrita no CNPJ 26.385.159/0001-65 no polo passivo da demanda.

Caso necessário, a CPE deverá acionar a STIC para correção do erro.

Diante do exposto acima, determino que a CPE expeça novo MANDADO de citação dos executados, ISAKE TOREZANI MACEDO EIRELI, inscrita no CNPJ 26.385.159/0001-65 e ISAKE TOREZANI MACEDO, no endereço constante na inicial, atentando-se para que constem os dados corretos da pessoa jurídica executada no expediente.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO.

EXECUTADOS:

1) ISAKE TOREZANI MACEDO EIRELI, inscrita no CNPJ 26.385.159/0001-65, devendo ser citada na pessoa do representante legal, Isake Torezani Macedo, na RUA GETÚLIO VARGAS, N. 2069, KM 1 - CEP: 76.804-097 OU na RUA MÉXICO, 3238, APTO 302, EMBRATEL - 76.820-752 - PORTO VELHO RONDÔNIA.

2) ISAKE TOREZANI MACEDO, RUA MÉXICO, 3238, APTO 302, EMBRATEL - 76.820-752 - PORTO VELHO RONDÔNIA.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7012360-21.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO JOSE SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056,

MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo requerido (ID 71193863).

Com efeito.

1. Fica INTIMADA a parte ré para depositar o valor dos honorários periciais nos autos e trazer ao juízo, no prazo de 10 dias, a via original dos documentos indicados pelo perito (ID 68726220), a que se refere o objeto desta ação, sob pena de arcar com as consequências processuais da sua omissão.

Registra-se que os documentos deverão ser apresentados junto ao gabinete da 6ª Vara Cível desta Comarca, podendo ser mantido contato prévio com a secretária do juízo, por intermédio do telefone nº 69 3309-7046, observando-se as orientações de acesso ao Fórum da Capital, ou ainda mediante envio pelos Correios, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo acima indicado.

2. Com a juntada do documento, INTIME-SE o perito para agendamento da perícia, cientificando-se as partes sobre a data e horário, e expedindo-se alvará judicial / ofício de transferência de 50% do valor depositado, a título de honorários periciais (ID 63273784), para início dos trabalhos, ficando o remanescente condicionado à apresentação do laudo e exaurimento dos esclarecimentos correspondentes neste juízo (art. 465, § 4º, CPC).

3. Decorrido o prazo do item 1 sem a apresentação do contrato original neste feito, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

4. RETIFIQUE-SE o quadro de representação da parte ré no sistema PJe, procedendo-se a substituição de patronos para recebimento das intimações dos atos, evitando futuras arguições de nulidade.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7015652-77.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO FELIPE DINIZ

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Ademais, observa-se que não foi juntada procuração conferida pelo requerente aos seus advogados.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

1) Juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira. Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2) Regularizar sua representação processual, juntando ao feito o instrumento de mandato conferido aos seus advogados.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7003702-42.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: JULIANO DA SILVA CABRAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando a assinatura constante no AR referente à carta de citação enviada ao requerido (ID 67794019), não há como ter certeza de que a correspondência foi, de fato, recebida por ele e, portanto, não há como considerar válida a citação.

Portanto, determino a expedição de carta precatória com a FINALIDADE de citação do requerido, no endereço em que a referida correspondência foi entregue, a fim de confirmar se o requerido reside mesmo em tal localidade.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7023247-69.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADENILSON DO NASCIMENTO MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: AZEVEDO BORGES ADVOGADOS, OAB nº MT13975

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RO392A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

1. Fica INTIMADA, pela última vez, a parte ré para trazer ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do contrato a que se refere o objeto desta ação, sob pena de preclusão do direito e arcar com as consequências processuais da sua omissão.

Registra-se que o documento deverá ser apresentado junto ao gabinete da 6ª Vara Cível desta Comarca, podendo ser mantido contato prévio com a secretária do juízo, por intermédio do telefone nº 69 3309-7046, observando-se as orientações de acesso ao Fórum da Capital, ou ainda mediante envio pelos Correios, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo acima indicado.

2. Com a juntada do documento, INTIME-SE o perito para realização da perícia, cientificando-se as partes sobre a data e horário agendados e expedindo-se alvará judicial / ofício de transferência de 50% do valor depositado, a título de honorários periciais (ID 63273784), para início dos trabalhos, ficando o remanescente condicionado à apresentação do laudo e exaurimento dos esclarecimentos correspondentes neste juízo (art. 465, § 4º, CPC).

3. Decorrido o prazo do item 1 sem a apresentação do contrato original neste feito, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

4. CADASTRE-SE, imediatamente, o nome do advogado da parte autora no sistema PJe, garantindo-se a efetividade das intimações dos atos, para evitar futuras arguições de nulidade.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7005266-22.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M.J. REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO YAMADA, OAB nº SP177029

REU: MAPTRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA

ADVOGADO DO REU: CAMILA CARDOSO BARRETO, OAB nº RJ174109

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fica INTIMADA a executada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 31.540,32 (trinta e um mil quinhentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7078597-37.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: ASCINDINO GALDINO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação de que o veículo foi apreendido, nesta data, procedi a baixa da restrição RENAJUD, conforme espelho anexo. Defiro o pedido de ID 70060543.

Intime-se a Oficial de Justiça Renata Janaina de Carvalho para que providencie a devolução do MANDADO que foi devidamente cumprido em 14/01/2022, conforme informado pelo requerente.

Com a juntada do MANDADO, caso o requerido não tenha sido citado, intime-se o requerente para providenciar a citação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Caso o requerido tenha sido citado, aguarde-se o prazo de contestação e, transcorrendo este in albis, venham conclusos para SENTENÇA. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7038405-62.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSANE CAETANO BUSONS

ADVOGADO DO AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a requerida não concordou com o pedido de aditamento à inicial formulado pela requerente (ID 73659214).

Conforme dispõe o art. 329, II, do CPC, "o autor poderá até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar."

Assim, tendo em vista que a requerida discordou expressamente do pedido de aditamento da inicial, não há como recebê-lo neste feito, cabendo ao requerente ingressar com ação autônoma para questionar as faturas mencionadas na petição do ID 67591961 que entende irregulares.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADITAMENTO DA INICIAL APÓS CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA PARTE RÉ. DESCABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. O artigo 329 do Código de Processo Civil possibilita ao autor, até a Citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. 2. Após a Citação, o aditamento ou alteração do pedido e da causa de pedir, poderá ocorrer até o saneamento do processo, mas somente com o consentimento do réu, assegurado o contraditório. 3. A retificação do valor da causa referente à exclusão dos valores cobrados, cujo pagamento foi comprovado em Contestação, representa aditamento da Inicial após a Citação, sendo este incabível quando há expressa discordância da parte ré. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07225911120218070000 DF 0722591-11.2021.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 09/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/09/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Sem grifos no original.

RECURSO – Agravo de Instrumento – "Ação de indenização por dano material" – Insurgência contra a r. DECISÃO que diante da discordância manifestada pelas rés, deixou de receber o aditamento da inicial apresentado pelo autor – Inadmissibilidade – Hipótese em que após a citação, o aditamento da petição inicial somente pode ser admitido com o consentimento das rés – Agravadas que foram intimadas para apresentar manifestação no prazo de cinco dias – Ausência de concordância ou discordância expressa que ensejou a concessão de prazo complementar de cinco dias, o que não importa em favorecimento das agravadas – Prazos concedidos que são inferiores ao período mínimo de 15 (quinze) dias expressamente previsto no inciso II, do artigo 329 do CPC – Expressa discordância das agravadas que impede o recebimento do aditamento – DECISÃO mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21816069220218260000 SP 2181606-92.2021.8.26.0000, Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira, Data de Julgamento: 31/01/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2022). Sem grifos no original.

Diante do exposto, indefiro o pedido de aditamento à inicial.

Intimem-se as partes do teor da presente DECISÃO.

Após, retorne concluso para saneamento.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7001557-12.2017.8.22.0003

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLEY BORGES BIACO

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A

REU: HAMILTON FERREIRA TEIXEIRA, MAUD PEDREIRA DIAS, EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO, RILDO ALVES BASILIO, POLICLINICA JARU LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353A

DESPACHO

Com razão os requeridos HAMILTON e MAUD (ID 68602122), tendo em vista que ainda não foi formalizada a citação de todos os requeridos, motivo pelo qual torno inválida as intimações de IDs 68522949 e 68522950.

Determino que a CPE cumpra a determinação contida no item 3 da DECISÃO de ID 63558609, no que tange à citação do requerido EZEQUIEL.

Por outro lado, fica o requerente mais uma vez INTIMADO para se manifestar nos termos do item 2 da DECISÃO de ID 63558609, no prazo de 5 dias, com relação à requerida POLICLINICA JARU LTDA - ME.

Com a vinda de novo endereço, expeça-se carta/MANDADO de citação.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7017086-72.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHAEL LEAL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DESPACHO

Considerando a DECISÃO proferida pelo TJRO, determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista que a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação, determino sua inclusão no polo passivo.

Remetam-se os autos ao CEJUSC/Cível para agendamento de perícia.

Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7032033-68.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARLENIZES LEAL DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia

DECISÃO

Expeça-se alvará judicial em favor do perito Marcos Antônio Marinho, referente aos honorários periciais, devidamente depositados nos autos ao ID 59904113, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada ao feito.

Após o levantamento, tornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7015270-84.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

REU: OFICINA E FERRO VELHO M & G, JUNIO REIS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. À pedido da requerente, determino que a CPE providencie a exclusão de OFICINA E FERRO VELHO M & G do polo passivo da ação.

3. Analisando as alegações do requerente e os documentos que instruem a presente ação, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que o requerente manifestou seu desinteresse em conciliar, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

6. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: JUNIO REIS DA SILVA, RUA TAMAREIRA 3238, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7058222-15.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. R. A. BISPO EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130A

REU: INNOVATORE ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI

ADVOGADO DO REU: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO, OAB nº SP254914

DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela de urgência de ID 68706283, pelas mesmas razões expostas na DECISÃO do ID 63464987, tendo em vista que não vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, considerando que ainda não está suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado pela requerente, de modo que eventual medida de arresto não se mostra cabível neste momento processual.

Intimem-se.

No mais, siga-se o fluxo procedimental.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7033201-13.2016.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, OAB nº DF12002

REU: BRUNO PESSANHA LOQUE, CONSTRUTORA SAB LTDA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS DOS REU: FELIPE DIEGO SANTOS, OAB nº SP307577, PAULA NORTON FORNACIARI, OAB nº MG105498, ANA AMELIA RIBEIRO SALES, OAB nº MG140649, PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES, OAB nº MG72150, PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO, OAB nº MG55456, MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA, OAB nº MG55454E, JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA, OAB nº MG10907, LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que, apesar de citado por edital, o requerido BRUNO constituiu advogado e manifestou-se nos autos, motivo pelo qual determino o descadastramento da Defensoria Pública dos presentes autos.

Ademais, observa-se que o requerido BRUNO apresentou reconvenção, requerendo a concessão de gratuidade da justiça, contudo, não juntou nenhum documento hábil para comprovar sua alegada hipossuficiência financeira. Além disso, observa-se que não atribuiu à reconvenção um valor da causa.

Portanto, fica INTIMADO o requerido BRUNO para atribuir um valor à causa, em razão da apresentação de reconvenção, bem como apresentar documentos hábeis a comprovarem sua hipossuficiência financeira, visando viabilizar a análise do pedido de gratuidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento das custas, no importe de 2% sobre o valor da causa principal, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7042810-78.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

REQUERIDOS: ANA LUCIA AFONSO BEARZI, JUAREZ PAULO BEARZI

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674, JUAREZ PAULO BEARZI, OAB nº RO752

DECISÃO

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA move em face de JUAREZ PAULO BEARZI e outros.

No ID 67431063, o exequente pugnou pela realização de penhora online de valores na conta bancária dos executados para quitação do débito.

Em seguida, sobreveio ao feito petição dos executados, pugnando pela imediata liberação do bloqueio judicial feito na conta bancária de JUAREZ, visto que os valores bloqueados são impenhoráveis, por serem oriundos de verba salarial, sendo esta sua única fonte de renda, destinada ao seu sustento (ID 72941341).

Decido.

Compulsando os autos, observa-se que foi realizado o bloqueio pelo Sisbajud em nome da executada, na modalidade “teimosinha”, contudo, antes mesmo do bloqueio ser convertido em penhora, o executado JUAREZ se insurgiu contra a referida ordem judicial realizada em sua conta, alegando a impenhorabilidade da quantia, pelos motivos narrados na petição acima identificada.

Assiste razão ao executado, na medida em que trouxe aos autos documentos que comprovam que a quantia bloqueada refere-se à sua verba salarial, destinada ao seu sustento e, portanto, trata-se de valor impenhorável, nos termos do Código de Processo Civil.

Conforme o art. 833, IV, do CPC, “São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Assim, considerando que o valor bloqueado possui caráter de impenhorabilidade na forma da lei, por ser oriundo de verba salarial e não ultrapassar o limite de 40 salários mínimos, sua liberação é medida que se impõe.

Pelo exposto, acolho o pedido de ID 72941341 e, nesta data, efetuei o desbloqueio dos valores da conta bancária do executado JUAREZ, via Sisbajud, conforme espelho anexo.

Por outro lado, os demais valores bloqueados também liberados, por serem considerados ínfimos em comparação ao valor da dívida. Assim sendo, fica o exequente INTIMADO para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7050743-10.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: EDILSON REIS ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

DESPACHO

À CPE: cumpra-se o item 2 da DECISÃO de ID 62695837.

Considerando que o prazo postulado na petição de ID 63625680 já decorreu, fica o exequente INTIMADO para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7042361-23.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WALBER SWEUDES GOMES DONATO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A, TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do perito nomeado nos autos, para levantamento dos honorários periciais depositados pelo executado no ID 73808694.

Com relação à implementação do benefício, em contato telefônico com o servidor do INSS responsável pelas implementações de benefício, este Juízo obteve a informação de que no dia 14/03/2022 a Autarquia previdenciária iniciará um mutirão para tratar das demandas judiciais, o qual se estenderá até o final do mês de abril.

Portanto, concedo mais 30 dias para que o executado comprove a implementação do auxílio acidente em favor do exequente.

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o exequente para requerer o cumprimento de SENTENÇA com relação às verbas retroativas.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7045978-54.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: OSMARINA LISBOA TEIXEIRA PIMENTEL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: retire-se a observação de "Juízo 100% digital", considerando que não foram informados todos os dados necessários para tramitação do feito na modalidade digital.

Defiro o pedido de ID 66630814 e, nesta data, procedi a baixa da restrição RENAJUD, conforme espelho anexo.

Conforme se extrai da certidão do Oficial de Justiça de ID 66284041, a requerida não foi citada.

Assim sendo, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito para efetivação da citação, sob pena de extinção.

Com a vinda de novo endereço, intime-se o requerente para efetuar o pagamento das taxas, caso necessário e expeça-se MANDADO / carta de citação.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7047794-13.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELVINA CLARICE SILVA COSTA, JOSE LEITE DE OLIVEIRA, LARISSA COSTA LEITE

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., ENZO IDALGO ESTIGARRIBIA, FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA, RENATO IDALGO ESTIGARRIBIA, FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA

ADVOGADOS DOS REU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699A, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

1. Defiro o pedido de ID 73337416.

1.1. INTIME-SE o perito para apresentar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de iniciados os trabalhos, nos termos do ID 55938059.

2. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.

3. Cumpra-se a DECISÃO de ID 55938059.

SERVE DE MANDADO / OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005302-64.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESTEVAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2022-GAB

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA movida por ESTEVAO PEREIRA DA SILVA em face de Energisa Rondonia, sendo certo que no ID 67630938 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 68129453 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 2.999,86 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01773488-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: ESTEVAO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 64516970287, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará ou ofício de transferência bancária, desde que apresentado os dados pela parte interessada, o que desde já defiro, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007600-95.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENECI CORREA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente da certidão de ID 73894655, a fim de que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055563-09.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DALCIN GARLET

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006332-03.2022.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: UERLISON CAMPOS LEMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018920-18.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117A

EXECUTADO: JESSICA PEREIRA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032577-22.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: BERENICE DA SILVA FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056183-45.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

REU: LUCAS DUARTE BRAGA SERRAO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045773-93.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ADELIA MARTINS DA SILVA VALE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000516-40.2022.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

EXECUTADO: ELDER FERREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003841-28.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDA DOMINGOS FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REU: M NASCIMENTO COSTA e outros (2)

Advogados do(a) REU: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839, ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

Advogados do(a) REU: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839, ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013401-62.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTERLITO GUIVARA NOGUEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825, ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002048-20.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIELLE REIS DE LIMA

REU: Energisa Rondonia e outros

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027426-75.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Energisa Rondonia

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: ROSALINO CORREA NETO

Advogado do(a) REU: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036115-74.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AIRAM EUDI DA SILVA SOUZA e outros (21)

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

Advogado do(a) REU: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

Advogado do(a) REU: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7066041-03.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA - GO62213

REU: MARIA LAUDECY GOMES DA SILVA 64025764253

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005302-64.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTEVAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 73876967 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017311-95.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogado do(a) REU: JULIANA DE ALMEIDA CARLOS - RJ149605

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 73965056, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, quais sejam: 21, 22 e 23 de abril de 2022.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002374-77.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATAIR LOPES CHACAO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776A

EXECUTADO: Energisa Rondonia e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013768-13.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. L. D. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119

Advogado do(a) AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74085121 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7021197-36.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796A

EXECUTADOS: PEDRO PEREIRA DA SILVA, KATIA LIMA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.386,53

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Publique-se edital de intimação e, após, dê-se ciência à Defensoria Pública.

Intime-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Parte Executada: Katia Lima da Silva, Rua Nicarágua, 2450, Embratel - 76820-788 - Porto Velho - Rondônia.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7023688-79.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANA CLARA SCHOLZE, MARCIA CINTRA DE OLIVEIRA SCHOLZE

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO ACIOLE GUIMARAES, OAB nº RO6798A

REU: RAIMUNDO VELOSO DE OLIVEIRA, LIGIANE SANTOS DA SILVA, GILMAR TEIXEIRA LOPES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 90.000,00

Data da distribuição: 23/09/2020

SENTENÇA

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Compulsando os processos n. 7017626-23.2020.8.22.0001 e 7019343-70.2020.8.22.0001 que tramitam nesta vara, verifica-se que no primeiro processo foi indeferida a petição inicial, estando em fase de recurso e o segundo processo também foi proferida SENTENÇA de indeferimento da petição inicial devido a ocorrência de litispendência com o primeiro.

Infere-se que entre os três processos alguns requeridos não são os mesmos, todavia os imóveis que a parte autora pleiteia a imissão nos três processos são os mesmos (lotes n. 22, 24 e 25), o que enseja a litispendência entre os processos.

Porém, no processo n. 7017626-23.2020.8.22.0001 a parte autora interpôs recurso de apelação, assim referido processo é que deve permanecer tramitando, os demais extintos, como já ocorreu com o processo n. 7019343-70.2020.8.22.0001

Ante o exposto, com fundamento no art. 337, §1º e 3º do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ANA CLARA SCHOLZE GUIMARÃES e MARCIA CINTRA DE OLIVEIRA SCHOLZE contra RAIMUNDO VELOSO DE OLIVEIRA, LIGIANE SANTOS DA SILVA e GILMAR TEIXEIRA LOPES, todos qualificados no processo e, em consequência, no termo do inciso V do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, custas iniciais e finais pela parte autora.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0127240-10.2005.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº DF38706, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733A

EXECUTADO: EDER FERASSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELENIR AVALO, OAB nº RO224A, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA, OAB nº RO881

Valor da Causa: R\$ 128.392,25

Data da distribuição: 23/08/2005

DESPACHO

Expeça-se ofício a CAIXA solicitando a transferência do saldo constante em conta judicial (extrato em anexo), em favor da parte exequente, para conta bancária por ela indicada no ID n. 65351194.

Após, archive-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7064327-81.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO FINASA S/A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OZANA BAPTISTA GUSMAO, OAB nº MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS LORENCO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Valor da Causa: R\$ 2.263,75

Data da distribuição: 20/12/2016

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BANCO FINASA S/A. contra FRANCISCO CHAGAS LORENCO DA SILVA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas finais já recolhidas, consoante espelho do Sistema de Controle de Custas Judiciais do TJRO em anexo.

Assim, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7030729-63.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIVALDO DE BARROS CANDIDO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da Causa: R\$ 5.400,00

Data da distribuição: 16/06/2021

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de bloqueio.

Intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, informar os seus dados bancários.

Apresentadas as informações, expeça-se alvará ou ofício à Caixa Econômica Federal, conforme o caso.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, e, após decorrido o prazo do autor, intime-se a parte requerida para apresentar alegações finais também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, venha concluso na pasta "Julgamento".

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045656-68.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - OAB RO7265 BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

DESPACHO

O processo aguardava julgamento, todavia verificou-se que a parte requerida formulou pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, conforme petição de ID n. 55299659.

Assim, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se esclarecendo os pontos indicados pela seguradora requerida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso o processo para julgamento.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7034230-59.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLEVERSON ALBERT CHIQUETTI

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946A

REU: LUIS AUGUSTO NASCIMENTO SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.215,00

DESPACHO

O advogado da parte autora não detém poderes para levantamento de valores.

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar dados bancários (agência, conta, CPF do titular) ou procuração com cláusula específica para receber.

Cumprida a especificação, expeça-se alvará ou ofício à Caixa Econômica Federal.

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 71168157), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: Luis Augusto Nascimento Silva, Rua Viana do Castelo, 404, Vilar Califórnia - 03213-070 - São Paulo - São Paulo.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7077400-47.2021.8.22.0001

Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDIMAR JACOB

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 128.499,13

Distribuição: 21/12/2021

DESPACHO

O endereço do executado constante na petição inicial e contrato objeto do processo (Linha 42, Rio Preto, s/n. zona rural de Candeias do Jamari/RO) está incompleto não possibilitando ao Oficial de Justiça localizar referida parte. Assim, apresente o exequente, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, endereço completo do executado (KM e/ou outras referências).

Apresentado endereço com complementação, cumpra-se o DESPACHO abaixo.

O exequente não se manifestando, venha o processo concluso para SENTENÇA para extinção e arquivamento.

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br .Telefone: 3309-7049

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015080-24.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: JORGE LUIZ DA CUNHA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74053872 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007325-49.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA EULADIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO527

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

PROCESSO N. 7015860-61.2022.8.22.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/RO n. 8599 PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

REQUERIDA: LARA VICTORIA DE OLIVEIRA GUILLEN

VALOR DA CAUSA: R\$ 16.994,61

DISTRIBUIÇÃO: 09/03/2022

DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a DECISÃO:

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra LARA VICTORIA DE OLIVEIRA GUILLEN, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo CHEVROLET COBALT LTZ – ano/modelo: 2013/2014 – placa: NDA8467 – RENAVAM n. 587858427. Alega a parte autora que, em 28/08/ 2020, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R\$ 651,93. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 28/11/2021. Informou que o débito atual monta em R\$ 16.994,61. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo CHEVROLET COBALT LTZ – ano/modelo: 2013/2014 – placa: NDA8467 – RENAVAM n. 587858427. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJDUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Lara Victoria de Oliveira Guillen

Endereço: Rua das Camélias, n. 5602, Eldorado, CEP n. 76811-864, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7052845-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON DEOCLECIO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7016131-17.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSCAR MOREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANCA PASSOS - RO0002936A, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436

EXECUTADO: SONIA DA SILVA NOGUEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7006828-32.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3

Advogado do(a) AUTOR: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

REU: JAIRO ROBERTO DOS SANTOS PENHA

Advogado do(a) REU: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 73867879 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/09/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7007564-89.2018.8.22.0001

AUTOR: IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ADRIANO MEDEIROS LOPES, OAB nº RO2949, ISABELE FERREIRA PIMENTEL, OAB nº RO10162

REU: VIVALDINO CORDEIRO, RONDOCAP IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 80.000,00

Distribuição: 01/03/2018

DESPACHO

Cadastre-se a Defensoria Pública como representante da requerida Rondocap Imóveis e Representações Ltda.

Dê-se ciência à Defensoria Pública para apresentar defesa.

Promova a parte autora a citação do deMANDADO Vivaldo Cordeiro ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7001358-59.2018.8.22.0001

AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARAMIS MELO FRANCO, OAB nº MT7816, JOAO BARROS FERREIRA JUNIOR, OAB nº MT7002

REU: PATRICIA RIBEIRO VIEIRA DA SILVA 78291780030

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.002,34

Distribuição: 16/01/2018

DESPACHO

Promova a parte autora a citação da parte requerida ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031217-86.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158A

REU: ANA PAULA SALES DE CASTRO

Advogado do(a) REU: FABIO KENZO KISHI - MS20339

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7007503-63.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: MATHEUS ARAUJO BAACH

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.667,71

Data da distribuição: 18/02/2020

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando que o autor já efetuou o pagamento das custas (ID. 67377163).

Oficie-se ao INSS solicitando informações acerca da existência de vínculo empregatício ou recebimento de benefício cadastrado no nome do executado (CNIS).

Apresentadas as informações, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, promover a citação da parte requerida ou requerer o que entende de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso na pasta "julgamento extinção".

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029219-83.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHEILA DA CRUZ CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7014681-29.2021.8.22.0001

AUTOR: DANIEL FRANCO

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

REU: JEAN JONATHAN QUEIROZ VIANA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.658,10

Distribuição: 01/04/2021

DESPACHO

As informações sobre endereço da parte requerida junto ao SIEL, SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD são as mesmas que constam da inicial.

Desse modo, cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeie o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7013557-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832, PROCURADORIA DA RODOBENS

EXECUTADO: FERNANDO SILVA NOBRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANE ABIORANA DE MACEDO RAUCH, OAB nº RO1359

Valor da causa: R\$ 40.043,71

Última distribuição: 25/03/2020

DECISÃO

I – RELATÓRIO

FERNANDO SILVA NOBRE opôs embargos de declaração contra SENTENÇA proferida no processo (ID n. 67038399), alegando a ocorrência de contradição e omissão. Aduz que a SENTENÇA proferida foi omissa, pois não constou a retirada da restrição judicial (Renajud) do veículo objeto do processo, bem como apresenta contradição, porque no acordo homologado pelo juízo consta no item “H” que, caso existente custas finais, estas serão rateadas entre as partes, mas na SENTENÇA homologatória houve a condenação do embargante a pagar a integralidade das custas finais. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão e contradição. O embargado foi intimado para se manifestar quanto aos embargos opostos (ID n. 67420115), mas somente pleiteou a transferência do valor depositado no processo para conta que indicou.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso em tela, há ocorrência de omissão na SENTENÇA constante no ID n. 67038399, mas não contradição.

A contradição acontece quando a DECISÃO apresentar pontos que não estejam de acordo entre si ou se a CONCLUSÃO não for compatível com a fundamentação legal. Não é o caso da SENTENÇA de ID n. 67038399.

A SENTENÇA foi omissa ao não constar a retirada da restrição judicial (Renajud) no veículo objeto do processo, bem como não anexar o comprovante da retirada.

Quanto a condenação do embargante em pagar as custas finais de forma integral, houve a omissão do juízo em dois aspectos.

O acordo firmado entre as partes, que ensejou a SENTENÇA homologatória, dispõe no item “H” que, caso existentes custas finais, estas devem ser rateadas entre as partes.

Nesse sentido, não poderia somente o embargante ser condenado a pagar as custas finais, mas cada parte deve pagar a metade das custas.

Houve a omissão, também, em relação a não consignação do deferimento da gratuidade da justiça ao embargante, pois a petição e documentos de ID n. 61118174 permitem a concessão de referido benefício ao embargante. Todavia, embora não consignado na SENTENÇA o deferimento da gratuidade da justiça ao embargante, foi mencionada a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, em relação a condenação do embargante nas custas finais.

O §3º do art. 98 do CPC estabelece que, vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

A concessão da gratuidade da justiça, conforme dispõe o §3º do art. 98, não isenta o beneficiário de pagar as custas do processo, mas há a suspensão da exigibilidade pelo prazo de cinco anos e desde que, neste prazo, o credor demonstre que o beneficiário modificou sua condição financeira.

Nesse sentido, houve omissão em não constar o deferimento da gratuidade da justiça, mas o juízo ao mencionar o disposto no §1º do art. 98 do CPC teve a intenção de conceder a gratuidade ao embargante.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos por FERNANDO SILVA NOBRE contra a SENTENÇA de ID n. 67038399. Assim, retifico a SENTENÇA proferida no ID n. 67038399, para constar o seguinte:

“Segue anexo comprovante de liberação da restrição judicial (Renajud).

Defiro ao executado os benefícios da gratuidade da justiça.

Condeno as partes a pagar as custas finais (rateadas), sendo o requerido com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.

Transfira-se o valor depositado no processo (extrato anexo) para a conta indicada pelo autor (ID n. 67471437), devendo ser retirado de referido valor as custas finais a que o autor foi condenado (50%)”.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7015833-78.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: INAYARA ZEMUNER DA SILVA PFANNEMULLER GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 09/03/2022

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central de Processamento -CPE- promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso poderá estar sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs.1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs.2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7029864-74.2020.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: LOURIVAL GONCALVES CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, OAB nº RO7309

REQUERIDO: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 18/08/2020

DESPACHO

Analisando o processo, embora as partes já tenham especificado as provas que pretendem produzir, verificou-se não ter sido concedido prazo específico para réplica.

Diante disso, considerando que em contestação foram suscitadas preliminares, bem como impugnação à concessão da gratuidade da justiça, é oportuno que seja concedido prazo para a parte autora, querendo, apresentar a respectiva impugnação.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação (ID n. 51682101).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso o processo para saneamento na pasta "DECISÃO Saneadora".

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7015998-28.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA

REU: PEDRO HENRIQUE CASTELO CARNEIRO, HURSULA COELHO PEREIRA

Valor da causa: R\$ 4.703,46

Distribuição: 09/03/2022

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento das custas iniciais, inclusive, com a apresentação da guia de custas respectiva, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central de Processamento - CPE - promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida:

1) Pedro Henrique Castelo Carneiro

Endereço: Rua Antônio Maria Valença, n. 6125, Aponiã, CEP n. 76824-186, Porto Velho/RO

2) Hursula Coelho Pereira

Endereço: Rua Antônio Vivaldi, n. 6915, Aponiã, CEP n. 76824-132, Porto Velho/RO

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 0011222-51.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Rosana Celestino Gomes

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LUNIERE GOMES - AM15410, CESAR AUGUSTO GOMES MONTEIRO - AM9696, CLEMENTE AUGUSTO GOMES NETO - AM10785, CLEMENTE AUGUSTO GOMES - AM438

EXECUTADO: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte exequente intimada, no prazo de 15 dias, para manifestar-se quanto a impugnação à execução apresentada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7015974-97.2022.8.22.0001

Pagamento Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Condomínio Residencial San Marcos

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117A, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A

EXECUTADO: MOISES VEIGA FAGUNDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.582,18

Distribuição:09/03/2022

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: MOISES VEIGA FAGUNDES, CPF nº 83583823249, AVENIDA CALAMA 2428, COND. RESIDENCIAL SALVADOR DALI, APARTAMENTO 203 LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-114h): 69 3309-7000/7004 ou 3309-7049

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7015936-85.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: JACKSON MARQUES VILELA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.797,31

Distribuição: 09/03/2022

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: JACKSON MARQUES VILELA, CPF nº 02218008246, RUA PARINTIN 540 EXTREMA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-114h): 69 3309-7000/7004 ou 3309-7049

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004722-97.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MALU CORREIA FELIZARDO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 27/01/2022

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 72886312) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MALU CORREIA FELIZARDO contra LATAM AIRLINES GROUP S/A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito. Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048873-22.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUSA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, Energisa Rondonia

ADVOGADOS DOS REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.210,87

Data da distribuição: 15/12/2020

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOAQUIM FERREIRA DE SOUSA FILHO ajuizou ação revisional, cumulado com reparação por danos contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos devidamente qualificados no processo, pretendendo a revisão da fatura de energia elétrica, bem como a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Alega que reside em um imóvel cadastrado no Código único nº. 1041607-2, possuindo consumo médio (mensal) de 93,30 kWh. Aduz que no mês de novembro de 2020 foi faturado o consumo de 244 kWh, recebendo a cobrança de R\$ 210,87, a qual considera abusiva. Alega que a conduta praticada pela requerida ocasionou danos morais passíveis de indenização. Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, bem como inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Requer, ao final, a confirmação da tutela, a revisão da fatura do mês de novembro de 2020 e a condenação da requerida a reparação por danos morais. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi deferida a tutela de urgência (ID. 52704392), bem como determinada a citação da requerida.

Regularmente citada, a requerida cumpriu com a liminar expedida (ID. 52869416), bem como ofertou contestação (ID. 54454640). Na Contestação, aduz a requerida que as pretensões do autor são totalmente infundadas, uma vez que os valores apresentados são devidamente medidos pelo equipamento de medição, em conformidade com as normas do INMETRO. Alega que a fatura de novembro de 2020 trata-se do consumo e a cobrança de um resíduo, oriundo da substituição do medidor. Alega que vistorias realizadas na unidade consumidora não encontraram qualquer irregularidade ou defeito na medição. Aduz que o autor não comprovou a existência de danos. Requer a improcedência total dos pedidos.

Intimado a apresentar réplica a contestação (ID. 55644083), o autor apresentou impugnação (ID. 55916455), reiterando argumentos apresentados na petição inicial,

Intimadas a especificarem provas (ID. 55926062), a autora reiterou o pedido de inversão do ônus da prova, bem como requereu que a demandada demonstrasse que realizou a correta medição das faturas de energia objeto (ID. 56022521); A requerida por sua vez, informou não haver provas a especificar, nem pretender produzir outras provas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de fatura de energia elétrica cumulado com reparação por danos morais.

O autor afirma que no mês de novembro de 2020 recebeu a leitura de seu medidor em valor muito acima da média mensal de seu consumo, o que gerou débitos injustificados e incompatíveis com os que sempre foram faturados em sua unidade consumidora.

A requerida, em contestação, alegou que o aumento do valor da fatura deu-se em razão da cobrança de resíduo oriundo da troca do medidor. Afirmou que os valores apresentados são devidamente medidos pelo equipamento, em conformidade com as normas do INMETRO, devendo ser considerada regular a cobrança.

A análise do processo conduz à parcial procedência dos pedidos.

Isso porque, não restou demonstrado no processo a legitimidade do faturamento no qual a requerida se baseou para exigir a cobrança do resíduo indicado. Nota-se que em suas razões, a requerida aduz que tal resíduo é oriundo da troca do medidor, porém não apresentou documentos que comprovem, são só a efetiva troca do aparelho, como também não há prova de que houve procedimento irregular por parte do utente do serviço.

As inspeções realizadas pelas empresas distribuidoras de energia (no caso da requerida), são regulamentadas através da Resolução n. 414/2010 da ANEEL (atual Resolução n. 1000/2021) e deverão atender os procedimentos nela previstos.

Neste passo, estabelece o inciso I, do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, legislação aplicável no caso, indica que na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, emitindo o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI).

Significa dizer que, sem a demonstração de que ocorreu a efetiva troca do medidor, originando a cobrança do resíduo indicado, e prova do procedimento irregular, não há como admitir-se a regularidade da cobrança realizada pela requerida, referente ao mês de novembro de 2020.

Veja que a Resolução aduz sobre um procedimento irregular que certamente fica na esfera de responsabilidade do consumidor. Se não há essa prova, eventuais perdas de consumo de energia pelo fato de o medidor não estar aferindo adequadamente, por culpa da própria requerida, que deve fiscalizar seus aparelhos periodicamente, não pode atribuir essa perda sobre o ombros do consumidor. Trata-se na verdade de perda que fica na esfera do risco da própria atividade desempenhada pela requerida. Atribuir essa perda que não é de responsabilidade do consumidor é medida abusiva e desleal, e fere o Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe seu art. 6º, inciso IV:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; [...]

Não se pode olvidar que a responsabilidade objetiva é da prestadora de serviço público (art. 37, §6º, da Constituição Federal) e não do utente do serviço que é de natureza subjetiva, ou seja, depende de prova da culpa.

Deixando a requerida, mesmo quando lhe oportunizada a produção de provas (ID. 55926062), de comprovar a regularidade da troca do medidor que possibilita a cobrança do resíduo alegado, é evidente que houve falha na prestação de serviço.

Não há no processo, portanto, razões para deixar de acolher o pedido formulado pelo autor, no sentido de declarar a nulidade do débito impugnado (com vencimento em novembro/2020, no valor de R\$ 210,87).

Portanto, afasto a cobrança do resíduo (209 kWh) indicado pela requerida, devendo ser mantida somente o consumo normal da residência (35 kWh).

Nesse sentido, o consumo mensal da residência no mês de novembro de 2020 foi de 35 kWh, cabendo a requerida emitir nova fatura, nos termos e valores fixados para o mês indicado.

DOS DANOS MORAIS

O ato indevido da requerida, que deixou de justificar a cobrança do resíduo supostamente originado por troca de medidores, não é suficiente, por si só, para justificar uma indenização por dano moral.

No caso em tela, por mais esforço que se faça, não é possível vislumbrar a ocorrência de um dano extrapatrimonial.

Ficou evidente que o autor sofreu algum aborrecimento em razão da cobrança indevida, mas, não se percebe ofensa capaz de causar o dano moral sustentado na inicial. Nem mesmo houve a interrupção dos serviços em razão do débito cobrado, ao menos não restou demonstrado no processo, bem como a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Nota-se que a tutela de urgência concedida nos autos teve o intuito de impossibilitar a requerida de realizar a suspensão do fornecimento de energia, bem se abstenha de inscrever o autor no cadastro de inadimplentes, o que indica que tais fatos não ocorreram.

Tudo não passou de mero percalço da vida cotidiana moderna.

O autor, na realizada, superestima seu aborrecimento buscando uma reparação por ofensa que não existiu.

Acolher a pretensão seria banalizar o dano moral, permitindo que a qualquer contratempo ou insatisfação pudesse dar ensejo a indenização, o que, definitivamente não deve ocorrer. A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema, assim se pronunciou:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Dano moral. Situação fática. Prova. Ausência. Improcedência. Constatada fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente. A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, resultando em termo de confissão de dívida, por si só não implica em dano moral, se não comprovado nos autos situação que aponte ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor.” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0008300-98.2010.8.22.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, jul. em 29/02/2012 e pub. no DJ n. 111 de 19/06/2009).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAQUIM FERREIRA DE SOUSA FILHO contra DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO a inexistência do débito no valor de R\$ 210,87 (duzentos e dez reais e oitenta e sete centavos) com vencimento em 19/11/2020, conforme fatura indicada no processo (ID. 52613452, p.02). Proceda a requerida emissão de nova fatura de energia elétrica, fixada em 35 kWh, referente ao mês de novembro de 2020, devendo seguir os mesmos parâmetros de cobrança fixados para o mês e ano indicados.

CONDENO a requerida, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ante a simplicidade e a natureza da ação, nos termos do § 2º, art. 85 do CPC, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples e 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002019-33.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA ANTONIO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REU: Energisa Rondonia

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a informar o andamento do recurso interposto no prazo de 05 dias,.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7011925-81.2020.8.22.00017011925-81.2020.8.22.0001

AUTOR: AUTORES: PEDRO HENRIQUE VENTURA DA SILVA, VALDIR ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KATIANE BREITENBACH RIZZI, OAB nº RO7678, SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017

REU: MARIA ALICE SOARES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.829,16

Distribuição: 17/03/2020

DESPACHO

Novamente indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais ordinárias para localizar a parte requerida.

Atente-se a parte autora que compete a ela providenciar os meios adequados ao andamento do feito, devendo atender aos princípios da cooperação e boa-fé processual. Em caso de dificuldades poderá requerer diligências ao juízo a fim de auxiliá-la na busca de endereços da parte requerida. Todavia, nada foi requerido nesse sentido até o presente momento.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Consigno desde logo que, conforme dito anteriormente, compete a todos os sujeitos do processo atuarem dentro dos limites da boa-fé objetiva, de modo que outra manifestação da parte autora requerendo citação por edital sem que estejam evidentes os requisitos para tanto poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, sendo passível de fixação de multa.

Ciente: promova a CPE a habilitação dos advogados em substituição às anteriores.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0000242-74.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA ANGELITA RAMOS MAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

EXECUTADO: Bradesco Seguros S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A

Valor da Causa: R\$ 43.165,02

Data da distribuição: 06/01/2017

DESPACHO

Este processo trata-se de cumprimento de SENTENÇA cujo título judicial foi proferido nos autos de n. 0109470-96.2008.8.22.0001.

A parte autora peticionou informando que a parte executada não teve DECISÃO favorável nos autos de n. 7054831-28.2016.8.22.0001, obstáculo que poderia inviabilizar o andamento deste cumprimento de SENTENÇA (ID 70850797), mantendo-se hígido o acordo celebrado entre as partes e homologado no processo n. 0109470-96.2008.8.22.0001 (pag. 331/332).

Observa-se ainda dos autos que a parte executada havia apresentado impugnação (ID 11610824), tendo como objeto o mesmo acordo homologado e questionado na ação n. 7054831-28.2016.8.22.0001 (anulatória de acordo), com resultado ao final desfavorável ao executado, e cujo MÉRITO não cabe mais discussão por este juízo neste processo, pois acobertada pela coisa julgada material. Logo, a impugnação apresentada pela parte executada nestes autos restou prejudicada.

Sendo assim, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito apresentado pela parte exequente e seus acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro do respectivo valor.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004056-96.2022.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: MARIA DO CARMO GUEDES DEBUS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002525-41.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

REU: Paulo Roberto Silva Catharino dos Santos

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006517-44.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824A, GRAZIELA FORTES - RO0002208A

REU: JOSÉ DANIEL SANTOS DE MARCO e outros (3)

Advogado do(a) REU: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950A

Advogado do(a) REU: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950A

Advogado do(a) REU: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038188-19.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO GERLIVANDO DE BRITO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297A

REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID73347546, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7015323-65.2022.8.22.0001

Pagamento, Imputação do Pagamento Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO MONTEPELLIER RESIDENCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.454,62

Distribuição: 07/03/2022

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 61701076268, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2378, APARTAMENTO 902 EMBRATTEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046828-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANE ALVES PONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7015764-46.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NICOLAS CONSTANTINO PAIVA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Valor da Causa: R\$ 7.000,00

Distribuição: 08/03/2022

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze), sob pena de indeferimento, regularizar sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao advogado subscritor.

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Nos termos do art. 229 da Constituição Federal e art. 22 da Lei n. 8.069/1990, os pais têm o dever de assistir os filhos menores, o que inclui pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios do processo em que o menor for parte.

Assim, apresente a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma pena, documentos dos seus genitores que comprovem a sua hipossuficiência (Carteira de trabalho integral, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Declare – declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprove o recolhimento das custas iniciais no importe de 1% (um por cento), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

A gratuidade da justiça fica desde já indeferida caso não sejam apresentados os documentos no prazo.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, intime-se a parte autora para comprovar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no importe de 1% (um por cento), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta “Julgamento Extinção”.

Apresentados os documentos, venha concluso na pasta “DESPACHO Emendas”.

Porto Velho 9 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7070446-82.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: ELISAMA DE MATOS ARCENIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001295-63.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

EXECUTADO: OSVALDO SILVA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042979-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: DENISO DE OLIVEIRA GOMES

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031971-62.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - PA0012517A

EXECUTADO: RICARDO BORGES MOTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID's n. 73819837 e n. 73819835.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056665-61.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA SOARES DOS PASSOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar os documentos originais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005133-77.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA FREITAS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021299-27.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, ELOI CONTINI - RS35912

EXECUTADO: SELO AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM MELLO MOURA - AM3649

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM MELLO MOURA - AM3649

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7078224-06.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILDETE TEIXEIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da Causa: R\$ 4.725,00

Data da distribuição: 27/12/2021

Despacho

Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R\$ 4.725,00, conforme indicado na petição inicial.

Intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, informar os seus dados bancários ou apresentar procuração com cláusula específica para receber.

Apresentadas as informações, expeça-se alvará ou ofício à Caixa Econômica Federal, conforme o caso.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, e, após decorrido o prazo da autora, intime-se a parte requerida para apresentar alegações finais também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, venha concluso na pasta "Julgamento".

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056833-63.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. R. N.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROSA MARTINS - RO8208

REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros

Advogados do(a) REU: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413A

Advogado do(a) REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071485-17.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA MESSIAS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7059532-56.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO MENDES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 7.087,50

Data da distribuição: 15/10/2021

Despacho

Intime-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de bloqueio.

Intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, informar os seus dados bancários ou apresentar procuração com cláusula específica para terceiro receber.

Apresentadas as informações, expeça-se alvará ou ofício à Caixa Econômica Federal, conforme o caso.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, e, após decorrido o prazo da autora, intime-se a parte requerida para apresentar alegações finais também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, venha concluso na pasta "Julgamento".

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003786-72.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7009584-14.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: SUZANA DIAS DE SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.776,37

Data da distribuição: 14/02/2022

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 71465004) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por INSTITUTO JOAO NEORICO contra SUZANA DIAS DE SANTANA, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022395-09.2014.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: IZALENE MENDONCA DOS SANTOS e outros (5)

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) REU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054436-02.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAMILA RAIANE ANDRADE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

EXECUTADO: YASMIN JUSTINIANO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7039163-46.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SEBASTIANA MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 24.329,26

Última distribuição: 28/09/2018

Decisão

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de ID 69056504 que lhe indeferiu o pagamento de custas requerendo a extensão das prerrogativas das Fazenda Públicas.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se ao e. Relator acerca das informações necessárias, inclusive acerca da extinção deste processo.

Considerando o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7021216-08.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REU: PEDRO PORTEL, EDUARDO ANTONIA LONGUINHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 43.161,58

Distribuição: 10/06/2020

DESPACHO

Em continuidade ao despacho de ID n. 66108317, DEFIRO a realização de pesquisa de endereço por meio do sistema SISBAJUD em nome de ambos os requeridos e do sistema RENAJUD em nome do requerido Eduardo Antonia.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7019503-32.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADO: MANOEL ALDENIR MATIAS DE FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.181,77

Distribuição: 10/05/2019

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7042766-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: MANOEL MESSIAS ANDRADE DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7059714-18.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA ALCICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575,

ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842

EXECUTADO: CLAUDINEY TEODORIO DE SANTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

Valor da causa: R\$ 18.000,00

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7015323-65.2022.8.22.0001

Pagamento, Imputação do Pagamento Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO MONTEPELLIER RESIDENCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.454,62

Distribuição: 07/03/2022

Despacho

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 61701076268, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2378, APARTAMENTO 902 EMBRATTEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004039-94.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: SERGIO RICARDO SOUZA SEIXAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 11.388,70

Data da distribuição: 01/02/2021

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de ID n. 66723952.

Isto porque a relação jurídica processual ainda não se formou, tendo em vista que a citação do executado ainda não ocorreu de forma válida.

Observe-se que o AR de ID n. 65132251 retornou assinado por terceira pessoa estranha ao processo (Maria Angélica S. Rodrigues) e não pelo executado, assim, visando evitar futuras nulidades processuais, não é possível reconhecer a validade dessa citação.

Diante disso, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação do executado, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078487-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO0006705A

REU: INSS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0004811-94.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: RUI DE AZEVEDO CAMURCA FILHO, ANDRE KESIKOWSKI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707A, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A

EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 104.555,56

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Segue o comprovante da solicitação.

Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento:

Parte executada: João Carlos Rodrigues dos Santos

Endereço: Rua Pedro Ivo, n. 2755, Costa e Silva, CEP n. 76803-646, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7009813-47.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

APELANTE: MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO

ADVOGADOS DO APELANTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA, OAB nº RO4489A, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642A

Valor da causa: R\$ 6.192,85

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD (teimosinha), conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Nos termos do inciso III e §1º, ambos do art. 921 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado.

Ressalta-se que durante o prazo da suspensão a prescrição intercorrente está suspensa.

Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhorados, independente de intimação, o processo será arquivado (§2º do art. 921 do CPC).

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7015765-75.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: ALESSANDRA AILIME GONCALVES VIANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 13.163,62

Data da distribuição: 10/10/2015

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD (teimosinha), conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Nos termos do inciso III e §1º, ambos do art. 921 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado.

Ressalta-se que durante o prazo da suspensão a prescrição intercorrente está suspensa.

Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhorados, independente de intimação, o processo será arquivado (§2º do art. 921 do CPC).

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7002093-24.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796A, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: THEO WUILSON DE OLIVEIRA GOMES, JUNIA FERREIRA NUNES, HERNANY ANTUNES NUNES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 53.164,89

Data da distribuição: 16/01/2020

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores em relação ao executado Theo Wuilson de Oliveira Gomes, pois a relação jurídica processual ainda não se formou validamente em relação a todos os executados.

Isto porque, como pode se verificar pelo andamento do processo, ainda não houve a citação de Junia Ferreira (ID n. 61924744) e Hernany Antunes (ID n. 68307406).

Em relação a executada Junia Ferreira, a parte exequente formulou pedido para repetição do ato de citação no mesmo endereço, o qual se refere à localidade em outro estado da Federação. O pedido deve ser indeferido.

Observando-se os avisos de recebimento devolvidos, verificou-se que o carteiro esgotou todas as tentativas de encontrar os executados, sendo que em nenhuma delas obteve êxito.

Nesse sentido, tendo em vista a citação pessoal ser regra no ordenamento jurídico brasileiro e considerando que a citação por correio restou frustrada, a fim de averiguar outras situações que eventualmente possam estar ocorrendo, no tocante aos executados ainda não citados, necessário modificar o meio para cumprir a diligência.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover a citação de Junia Ferreira e Hernany Antunes, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7052920-05.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796A

REU: JAQUELINE DE SOUZA PINTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.064,15

Distribuição: 20/09/2021

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistema SISBAJUD

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7019229-34.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978A

EXECUTADO: R SANTOS HERCULANO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 75.133,54

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo na pasta "Despacho Urgente".

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7026661-70.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: SANDRO MORETTI DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.705,04

Distribuição: 28/05/2021

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7035544-40.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614

EXECUTADO: QUEIROZ MUSIC COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.961,18

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento

Parte executada: QUEIROZ MUSIC COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

Endereço: Av. Carlos Gomes, n. 1196, Centro, CEP n. 76801-124, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7042483-70.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ROBERTA FERREIRA BRUNO ZOGHBI, CEZAR RAFAEL FREITAS ZOGHBI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Valor da causa: R\$ 153.776,88

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Nos termos do inciso III e §1º, ambos do art. 921 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado.

Ressalta-se que durante o prazo da suspensão a prescrição intercorrente está suspensa.

Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhorados, independente de intimação, o processo será arquivado (§2º do art. 921 do CPC).

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033934-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. M. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001924-03.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: HELENILCE MESQUITA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015979-30.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

EXECUTADO: Josinei Viana de Albuquerque Me e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073184-43.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

REU: LAVOYER ATIVIDADES DE COND. FISICA - CALISTENIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063328-55.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: LUIZ ALVES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

O requerido conforme certidão de id 66657937 não foi citado. Fica portanto a parte AUTORA novamente intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045985-80.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: FRANCISCO LAURINDO LEITE

Advogado do(a) REU: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046760-66.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: DEUSERIVA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ALVES SOUZA - RO0006107A, GABRIEL SOARES DE LIMA - RO7628

REU: MOVEIS ROMERA LTDA e outros (3)

Advogado do(a) REU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS - RJ165770

Advogados do(a) REU: RICARDO POLESELLO - RS55143, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

Advogados do(a) REU: RICARDO POLESELLO - RS55143, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027509-33.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - PA0012517A

EXECUTADO: SAMID BERNARDINO GOMES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Em atenção a Petição de ID n. 73830864, informamos que os dados da pesquisa INFOJUD, estão disponíveis para consulta. Assim, Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031655-83.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - PA0012517A

EXECUTADO: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Em atenção a Petição de ID n. 73829144, informamos que os dados da pesquisa INFOJUD encontram-se disponíveis para consulta. Assim, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043836-53.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - PA0012517A

EXECUTADO: NEUDMAR LIRA COSTA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Em atenção a Petição de ID n. 73829140, informamos que os dados da pesquisa INFOJUD encontram-se disponíveis para consulta. Assim, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008217-28.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JULIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078623-35.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REU: POLACO DO POÇO ARTESIANO E OUTRO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032793-22.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A

REQUERENTE: UELITON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051255-51.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: DOUGLAS ROCHA REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando que o endereço apresentado na Petição, ID n. 73190537, está localizado no Município de Candeias do Jamari/RO e é atendido por esta Comarca de Porto Velho/RO, contudo é considerado como rural e, portanto, deve-se recolher custas para diligência composta rural. Assim, para expedição/desentranhamento do mandado no endereço informado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037057-14.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAYONARA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

EXECUTADO: EDSON CARLOS PIMENTA MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046757-14.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARIA DEUSERITA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ALVES SOUZA - RO0006107A, GABRIEL SOARES DE LIMA - RO7628

REU: MOVEIS ROMERA LTDA e outros (3)

Advogados do(a) REU: DANIELE LOPES SILVEIRA - RS76613, RICARDO POLESELLO - RS55143, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

Advogados do(a) REU: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766A, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogado do(a) REU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

Advogado do(a) REU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020155-49.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123A

EXECUTADO: BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - EMBARGOS DE TERCEIRO Fica a parte EXEQUENTE intimada a responder aos embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7063466-22.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, PROCURADORIA DA SICOOB

CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: JURAILDES DA SILVA GOMES 64142930249, JURAILDES DA SILVA GOMES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.780,19

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento:

Parte requerida: JURAILDES DA SILVA GOMES

Endereço: Rua Olavo Pire, n. 2.243, Itapuã do Oeste/RO.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-114h): 69 3309-7000/7004 ou 3309-7049

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7003022-23.2021.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº RJ002255

REQUERIDO: MEIRE DE OLIVEIRA ARAUJO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.620,06

Distribuição: 25/01/2021

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7024655-27.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M.R.D.PAIVA COMERCIO E SERVICOS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583

REU: AGNALDO SCHOWENCK, PATRICIA SCHARNOSKI

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.100,71

Data da distribuição: 10/07/2020

Sentença

A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 66168752), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

A inércia da parte autora evidencia ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:

“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018 e publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018 e publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por M.R.D. PAIVA COMÉRCIO e SERVIÇOS - ME contra AGNALDO SCHOWENCK PATRÍCIA SCHARNOSKI, todos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Eventuais custas pela autora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7032221-27.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANDRE MANOEL CAPARROS FEITOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847A

EXECUTADO: CLEODONILDA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232A

Valor da Causa: R\$ 8.800,00

Data da distribuição: 02/09/2020

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Nos termos do inciso III e §1º, ambos do art. 921 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, considerando que não foram localizados bens penhoráveis da parte executada.

Ressalta-se que durante o prazo da suspensão a prescrição intercorrente está suspensa.

Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhorados, independente de intimação, o processo será arquivado (§2º do art. 921 do CPC).

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022608-80.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: AIRTON CARLOS MENEZES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.068,16

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7001259-84.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348,

CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796A, SAMIR RASLAN

CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: LUCIANO PEIXOTO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.008,78

Distribuição: 14/01/2021

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7024314-64.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: LEILSON MIRANDA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 58.946,37

Distribuição: 18/05/2021

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7057600-33.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO: ALZIR OLIVEIRA DE QUEIROZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.707,21

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0008263-10.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADELISON FRANCA COUTINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO, OAB nº RO2675A

EXECUTADO: MAURILHO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

Valor da causa: R\$ 12.345,00

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7049524-59.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: LUCAS HENRIQUE DE JESUS, LUIS FERNANDO DOS SANTOS, ANTONIO DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.828,66

Data da distribuição: 17/11/2017

Despacho

Defiro a expedição de ofício às concessionárias de serviços público, mediante recolhimento das custas.

Apresente a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas (seis) para a diligência pleiteada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Recolhidas as custas, oficie-se à Energia, à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD e às empresas telefônicas (Vivo, Oi, Tim, Claro) solicitando informações acerca do endereço do executado ou justificando a impossibilidade de fornecê-lo.

Apresentadas as informações, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte executada ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7021278-82.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

REU: TEREZA LOPES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.364,95

Distribuição: 21/05/2019

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

PROCESSO N. 7035712-08.2021.8.22.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB Nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB Nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 25.326,93

DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2021

Despacho

Exclua-se o sigilo do processo, conforme determinado no ID n. 59821733.

Inicialmente, destaque-se que este juízo não possui acesso ao sistema INFOSEG, de modo que não será possível efetuar a diligência em relação a esta base de dados.

Ademais, em relação ao pedido de envio de ofício a COPEL, deve-se consignar que tal instituição refere-se à Companhia de Energia Elétrica do Estado do Paraná, assim, deve a parte autora se manifestar em 5 (cinco) dias, informando o interesse na continuidade da diligência.

Se a parte autora se manifestar positivamente, desde logo, autorizo a expedição do respectivo ofício solicitando à mencionada instituição que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações eventualmente existentes em seu banco de dados em relação ao executado.

No mais, DEFIRO a realização de pesquisa de endereço em nome do requerido por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7012416-30.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: NEO FITNESS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 62.016,04

Despacho

Indefiro a inscrição no cadastro de inadimplentes, pois a própria parte pode realizar a diligência sem intervenção judicial.

Defiro o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

Não foi possível o bloqueio de valores, pois a parte executada não tem conta bancária cadastrada.

Defiro, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação. O resultado retornou negativo.

Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) anos, conforme disposto no inciso III do art. 921 do CPC.

Aguarde-se suspenso (na pasta "Processos suspensos").

Findo o prazo da suspensão, caso não sejam encontrados bens penhoráveis do executado, archive-se o processo nos termos § 2º do art. 921 do CPC.

Aguarde-se o decurso de prazo da prescrição intercorrente, o qual, nos termos do §4º do art. 921 do CPC, terá início a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de encontrar bens penhoráveis no nome do executado, no caso, deste despacho.

Decorrido o prazo, intemem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se na forma do §5º do art. 921 do CPC, sob pena de extinção do processo.

Após, venha concluso o processo na pasta "Julgamento Extinção".

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7000188-18.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADO: ELDA RODRIGUES CUNHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.507,66

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para deliberação na pasta "Despacho Urgente".

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7019502-76.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MATHEUS SABBION VERAS VIEIRA, JUSCELINO VIEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033A

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, EPM - EMPRESA PARANAENSE DE MONTAGENS LTDA - EPP, ADRIANO PEDROSO

ADVOGADOS DOS REU: THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa: R\$ 61.907,17

Distribuição: 26/04/2021

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço do requerido Adriano Pedroso por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação do demandado Adriano Pedroso ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7052238-21.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REU: LUCAS BARROSO SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.655,41

Distribuição: 20/11/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7014623-26.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: DEVANI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

REU: VANTUIL MARCOS CONIUTTI

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 222.558,20

Data da distribuição: 31/03/2021

Despacho

Oficie-se à Energisa Rondônia e à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD solicitando informações acerca do endereço do requerido ou justificando a impossibilidade de fornecê-lo.

Apresentadas as informações, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso na pasta “Julgamento Extinção”.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7048778-89.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: REGINALDO ALBERTO DA SILVA, AIRTON PATRICIO BORGES, RONIS CORREA BARBOSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.730,72

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo na pasta “Despacho Urgente”.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7021691-66.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: PABLO SILVA FAUSTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.249,59

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7005531-29.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715A

EXECUTADOS: LOUDES DA SILVA, JOSE LUIZ GALHARDI, WANDERSON SANTOS GALHARDI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 180.040,77

Distribuição: 15/02/2018

Despacho

Defiro a expedição de ofício à Energisa e à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

Oficie-se solicitando informações acerca do endereço dos executados José Luiz Galhardi e Wanderson Santos Galhardi ou justificando a impossibilidade de fornecê-lo.

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e SIEL.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação dos executados José Luiz Galhardi e Wanderson Santos Galhardi ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7053146-10.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MONTEIRO VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO,

OAB nº RO5380, GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO, OAB nº RO6296

EXECUTADO: MARCIO WELDER FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.394,93

Distribuição: 21/09/2021

DESPACHO

A parte autora formulou pedido de busca de endereço em nome do requerido por meio dos sistemas SIEL, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD e INFOSEG.

Defiro parcialmente o pedido de ID n. 67382967.

Inicialmente, destaque-se que não será realizada a pesquisa de endereço via sistema INFOSEG, pois este juízo não possui acesso ao mencionado sistema.

Ademais, as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, devem ser recolhidas em relação ao número de diligências pleiteadas considerando a quantidade de CPF's e CNPJ's a serem pesquisados e também a quantidade de sistemas a serem diligenciados.

Nesse sentido, o valor das custas recolhido pela parte autora (ID n. 67382968) é suficiente para a realização de apenas uma diligência.

Diante disso, se a parte autora pretender a continuidade das diligências deverá, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas complementares.

Recolhidas as custas, venha concluso o processo na pasta "Decisão JUD's".

DEFIRO a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SIEL.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7046335-68.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381, BRADESCO

REU: NELSON HENRIQUE CARMONA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.753,95

Distribuição: 01/12/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7037617-24.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL

JUNIOR, OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADOS: F. DE ASSIS RODRIGUES FLORENCIO - ME, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FLORENCIO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.714,29

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo na pasta "Despacho Urgente".

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7034230-59.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLEVERSON ALBERT CHIQUETTI

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946A

REU: LUIS AUGUSTO NASCIMENTO SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.215,00

Despacho

O advogado da parte autora não detém poderes para levantamento de valores.

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar dados bancários (agência, conta, CPF do titular) ou procuração com cláusula específica para receber.

Cumprida a especificação, expeça-se alvará ou ofício à Caixa Econômica Federal.

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 71168157), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: Luis Augusto Nascimento Silva, Rua Viana do Castelo, 404, Vilar Califórnia - 03213-070 - São Paulo - São Paulo.
Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7068060-79.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ROBERTO FABRICIO XIMENDES GADELHA, JORGE DA COSTA GADELHA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 83.755,61

Distribuição: 12/11/2021

Despacho

O juízo não tem acesso ao sistema SERASAJUD para fins de pesquisa de endereço.

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7012132-46.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS

ADVOGADO DO AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A

REU: ELAINE SANTOS DE SA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 9.188,09

Data da distribuição: 18/03/2021

Despacho

Defiro a expedição de ofício à Energisa Rondônia e para a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

Oficie-se solicitando informações acerca do endereço da requerida ou justificando a impossibilidade de fornecê-lo.

Apresentadas as informações, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7072919-41.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: ELIERTON NASCIMENTO DA SILVA, HELENA NEUMA DA SILVA SIQUEIRA, VAINER SOARES DE ABREU
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.284,69

Distribuição: 30/11/2021

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação dos executados ELIERTON NASCIMENTO e HELENA NEUMA ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7031226-48.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

EXECUTADO: FARMACIA POPULAR UBIALI & RODRIGUES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.851,10

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD.

A pesquisa de valores foi infrutífera, não possibilitando a realização de bloqueio, uma vez que a parte executada não possui vínculos com instituições financeiras, consoante comprovante da solicitação em anexo.

Defiro, ainda, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso na pasta "Despacho Urgente".

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7006581-61.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915A

EXECUTADOS: FRANCISCO PAULINO DA SILVA ARAUJO, DANIELE DA COSTA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.612,66

Data da distribuição: 11/02/2016

Despacho

Os AR's apresentados no ID n. 66975120 e ID n. 66977450 indicam que o número da residência dos executados não existe.

Ocorre que os executados foram citados em referido endereço

Diante disso, acerca da renúncia de mandato informada no ID n. 63551528, expeça-se mandado para intimação dos executados para que, em 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, sob pena de prosseguimento da execução à revelia.

Decorrido o prazo, com ou sem regularização, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, sob pena de arquivamento.

Apresentados os cálculos, venha concluso o processo na pasta "Decisão JUD's".

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7056121-73.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768, JACKELINE GARUZZI BARCELLOS, OAB nº ES18836

EXECUTADOS: MARINETH DO CARMO COELHO, VICENTE FRANCISCO DI CARLO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

Valor da Causa: R\$ 341.608,72

Data da distribuição: 11/12/2019

Despacho

Considerando a decisão proferida no processo de recuperação (7000534-59.2021.8.22.0013), em trâmite na 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, aguarde-se suspenso o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7016815-63.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REU: JUSCICLEIA SOUZA DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.393,91

Distribuição: 28/04/2020

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7048303-36.2020.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: MANOEL DO NASCIMENTO DE NEGREIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A

EXECUTADO: PANTOJA E BATISTA ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339

Valor da causa: R\$ 282.201,91

Despacho

Defiro a consulta das faturas de cartão de crédito por meio do sistema INFOJUD.

Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7026182-77.2021.8.22.0001 Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro REQUERENTE: ELIEL ALVES MONTEIRO ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358 REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA SENTENÇA Vistos, etc.

I - Relatório

ELIEL ALVES MONTEIRO ajuizou ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais em desfavor de GAZIN IND. E COM. DE MOVEIS E ELETR.LTDA e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA, ambos com qualificação nos autos, afirmando que em 26/08/2020, adquiriu junto à primeira requerida um aparelho celular SAMSUNG GALAXY A-20-S 32 GB, número de série:355050113791111, pelo valor de 1.430,33 (um mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e três centavos). Verbera que após 06 (seis) meses de uso notou defeito na entrada do carregador, tendo efetuado contato com a primeira requerida, e que um agente de suporte técnico diagnosticou defeito no aparelho. Narra que por ter adquirido garantia estendida com a requerida Gazin, solicitou o reparo do aparelho, porém foi informado que não cobria a garantia, pois o problema no produto foi decorrente por culpa exclusiva do consumidor. Conta que abriu procedimento junto ao PROCON, porém não obteve êxito. Postula restituição do valor pago na aquisição do aparelho celular R\$ 1.430,00 e indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Requereu justiça gratuita. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 58810748) deferiu justiça gratuita e designou audiência de conciliação.

A requerida Samsung apresentou contestação (ID 62664606), defendendo que na avaliação técnica realizada por profissional devidamente credenciado ao CREA/CFT, constatou-se que o aparelho apresentou defeito no conector do carregador teve causa no contato do produto com líquido e/ou umidade excessiva, deflagrando uso em desacordo com o Manual, fato que exclui a garantia do produto. Aduz que o uso em desacordo com o Manual é causa excludente da garantia, sendo informação clara, precisa e disponível ao consumidor. Alega inexistir dano moral. Postula a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Audiência de conciliação realizada com resultado infrutífero (ID 62700943).

A requerida Gazin apresentou contestação (ID 63479847), alegando que foi verificado pelo assistente autorizado a presença de líquido nos componentes eletrônicos. Afirma que não descumpriu nenhuma norma consumerista e que no presente caso há uma cláusula excludente da responsabilidade de indenizar. Sustenta que o dano foi ocasionado por conduta imprudente do consumidor. Assevera que não houve dano moral. Postula a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica sob. ID 65351774.

Instados à especificação de provas, as requeridas postularam julgamento antecipado, enquanto o autor suscitou pela prova pericial.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, visando a condenação das requeridas em indenizar os danos materiais e morais suportados em decorrência de vício no produto colocado pelas requeridas no mercado de consumo.

Inicialmente, registro que a relação jurídica em discussão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes. Também é de se consignar que, via de regra, compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito, enquanto à parte requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, caput do CPC).

No presente caso, não há controvérsia quanto à aquisição do aparelho celular SAMSUNG GALAXY A-20-S 32 GB, número de série:355050113791111, pelo valor de 1.430,33 (um mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e três centavos), bem como sobre o fato dele apresentado defeito em componente do carregador.

A controvérsia se restringe ao motivo que causou o referido mau funcionamento.

Compulsando o feito, verifico que 06 (seis) meses após a compra realizada em 26/08/2020, o autor buscou as requeridas noticiando a existência de vício no aparelho.

O aparelho foi encaminhado a assistência técnica em 12/03/2021, sendo avaliado por profissional registrado no CREA/CFT, que detectou defeito no conector do carregador que teve causa no contato do produto com líquido e/ou umidade excessiva, deflagrando uso em desacordo com o Manual, fato que exclui a garantia do produto, conforme relatório (ID 62664606, Pág.4).

O próprio requerente fez juntada de resposta da requerida Samsung ao PROCON (ID 68146826), que menciona o parecer técnico que constatou oxidação no aparelho em desacordo com o manual de garantia.

Neste ponto, caberia ao requerente desconstituir o parecer técnico, que constatou no aparelho celular sinais de oxidação por exposição à umidade excessiva e/ou contato direto com líquidos, o que exclui a garantia oferecida pelas requeridas.

O requerente em sua impugnação, não refutou a tese de mau uso do aparelho.

Em sede especificação de provas requereu de forma genérica perícia técnica sem especificar a pertinência a prova ou sua necessidade, uma vez que há nos autos relatório técnico já demonstrando o mau uso do aparelho.

Dessa forma, caberia ao requerente a demonstração de que o aparelho foi utilizado na forma correta, e que, possivelmente, os defeitos apresentados eram provenientes da falha na fabricação do produto (artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor), o que não ocorreu. Com isso, havendo provas claras nos autos que o consumidor não tomou cuidados devidos em relação ao aparelho eletrônico, notadamente por se tratar de aparelho sensível e frágil, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização por dano material e moral. Código de Defesa do Consumidor. Defeito em aparelho celular. Inversão do ônus da prova. Ausência. Prova. Parecer técnico. Mau uso. Culpa exclusiva do consumidor. Perda da garantia. Excludente de responsabilidade. Dano moral. Não configurado.

Não tendo sido invertido o ônus da prova e não trazendo o autor a contraprova ao laudo técnico elaborado pela assistência técnica, que atestou que o defeito do aparelho celular decorreu do seu uso inadequado, há perda da garantia estendida contratada pelo consumidor.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006082-33.2019.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 14/07/2021)

Apelação cível. Defeito em aparelho celular. Perda da garantia por mau uso. Comprovação de fato impeditivo do direito. Danos morais e materiais. Inexistência. Recurso não provido.

Constatado que os problemas apresentados no aparelho celular decorrem de culpa exclusiva do consumidor que o deixou cair, não há como penalizar o fornecedor, notadamente ante a inexistência de provas capazes de comprovar a responsabilidade deste.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034006-29.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/11/2019).

Apelação cível. Aparelho de telefone celular. Perda da garantia por mau uso. Comprovação de fato impeditivo do direito. Improcedência do pedido. Recurso não provido.

A constatação de defeito por mau uso do aparelho de telefone celular leva à perda da garantia e afasta o dever de reparação. Quando a parte ré comprova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, aliado às provas produzidas, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

(Apelação, Processo nº 0016898-48.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/09/2019)

Em consequência, havendo provas do envio do aparelho à assistência técnica que detectou o mau uso, não há como se exigir das requeridas restituição do valor pago e indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, em favor de cada requerida.

As verbas acima ficam suspensas em decorrência da justiça gratuita deferida ao autor em DESPACHO inicial.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

À CPE: Retifique-se a classe processual para PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

P.R.I

Porto Velho /, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028913-80.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

EXECUTADO: LENIRA MUNIZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740A, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA - RO0003432A

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05(cinco) dias, recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055689-54.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - PA0012517A

EXECUTADO: FABRICIO PEREIRA DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada em ID 74071249

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055467-18.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas AUTOR: DANIEL EDUARDO ELLER JUNIOR ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A REU: Energisa Rondonia ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

DANIEL EDUARDO ELLER JUNIOR ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, afirmando ter a requerida realizado vistoria na unidade consumidora instalada em sua residência, em janeiro/2020, sem ordem de serviço ou comunicação prévia, em cuja inspeção os prepostos da ré teriam detectado a existência de supostas irregularidades no medidor instalado que não estaria realizando a medição correta do consumo e, posteriormente, em dezembro/2020, recebeu duas faturas referentes a recuperação de consumo, uma no valor de R\$ 3.918,91 e outra de R\$ 2.146,86, ambas com vencimento em 18/12/2020. Disse ter solicitado à requerida a apresentação do laudo técnico que teria contatado a diferença de consumo. Afirmou ter pagado as faturas para que seu nome não fosse negativado, pois seria empresário. Narrou ter recebido em agosto/2021 um comunicado da Construtora Rio Participações Ltda de que não foi possível finalizar o processo de compra do apartamento 504, Bloco D, no condomínio Residencial Urca por constar irregularidade em seu nome junto ao SERASA, e, ainda, que não seria mais concedido o desconto e a bonificação no valor total de R\$ 18.950,00 (dezoito mil e novecentos e cinquenta reais) em razão da referida inadimplência, e em consulta descobriu que esta negativação fora realizada pela requerida de maneira indevida, pois se tratava da fatura adimplida em 09/06/2021, no valor de R\$ 3.918,91, e a fatura estava sob questionamento. Aduziu ser responsabilidade da requerida proceder com inspeções de rotina e saneamento de irregularidades. Verberou que os valores cobrados não condizem com seu consumo. Postulou pela concessão de tutela de urgência. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito, a condenação da requerida ao pagamento de indenização material na modalidade de repetição do indébito em dobro no valor total de R\$ 12.131,54, ou subsidiariamente de forma simples no valor de R\$ 6.065,77, e lucros cessantes no valor R\$ 18.950,00, bem como por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência em sede de DECISÃO inicial (ID. 63836827).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 68183305), inicialmente alegando que as cobranças decorrem de inspeções rotineiras realizadas em 09/01/ e 07/08/2020, nas quais teria sido constatado o desvio de fases dos medidores, ocasionando leitura de consumo incorreta, para as quais foram lavrados os Termos de Ocorrência e Inspeção – TOI nº 028939 e 008824. Contou que a irregularidade era externa e de fácil visualização, motivo pelo qual apenas procedeu com a substituição do medidor e não encaminhou o instrumento para vistoria técnica. Após o constatado, procedeu com a revisão de faturamento nos moldes delineados pela ANEEL. Sustentou a validade do procedimento de recuperação pois fora oportunizado o contraditório e ampla defesa do consumidor. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Não foi apresenta Réplica.

Oportunizada a especificação de provas as partes não indicaram provas a serem produzidas.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza dúplice, declaratória e condenatória, através da qual o autor pretende a declaração de inexistência de débito que reputa não ser devido, pois decorrente de conduta irregular da requerida, bem como ser indenizado pelos danos materiais e morais que sustenta ter sofrido.

2.1. Da existência do débito e regularidade da cobrança O cerne da lide circunda a existência de débitos de recuperação de consumo decorrentes de um suposto desvio nas instalações elétricas na unidade consumidora de energia instalada em imóvel de propriedade do requerente.

O autor aduz não ter sido previamente notificado da inspeção para que pudesse acompanhar o procedimento.

A requerida por sua vez aduz que atuou de maneira legítima e em observâncias às normas regulamentares estabelecidas pela ANEEL, e que o débito seria decorrente de recuperação de consumo lastreada na constatação de irregularidades na unidade consumidora em duas inspeções distintas, motivo pelo qual as cobranças seriam lícitas e legítimas.

No TOI nº 028939 (ID. 68183306 – Pág. 3/4), decorrente de inspeção realizada em 09/01/2020, consta que o medidor de energia elétrica foi encontrado desprogramado e que o terminal da chave de aferição da corrente de retorno da fase “C” estava sem contato com as demais correntes, em razão da ausência do parafuso de contato. Consta, ainda, que a diligência foi acompanhada pelo autor que se recusou a assinar o termo de ocorrência e inspeção.

Na “ficha de acompanhamento de inspeção média tensão – FAI MT” (ID. 68183306 – Pág. 5) há o registro de que todos os lacres estavam em condição “normal”, inclusive os da chave de aferição e da caixa de medição.

Esta inspeção e constatação de irregularidade teria ensejado a recuperação de consumo referente aos meses de novembro e dezembro de 2019, com base no valor do primeiro ciclo posterior e fundamento no art. 115, III da Resolução 414/2010 da ANEEL, conforme Carta ao Cliente juntada sob o ID.68183306. Para cobrança da recuperação desse período fora gerada a fatura no valor de R\$ 2.146,86, com vencimento em 18/12/2020 (ID. 68183306 – Pág. 15).

A fotografia juntada sob o ID. 68183306 - Pág. 34, demonstra que o primeiro parafuso à esquerda estava “sem torque”, “desparafusado”, “desapertado”.

Ora, se todos os lacres estavam incólumes, vislumbro que o problema de ausência de ajuste adequado no aperto do parafuso dentro da chave de aferição decorreu de negligência da equipe técnica da requerida quando da instalação do medidor na unidade consumidora.

Nesta hipótese, o art. 113, inciso I, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL autoriza a distribuidora a proceder com a cobrança das quantias não recebidas, limitada aos 03 (três) ciclos de faturamentos anteriores ao ciclo vigente.

O caput desse artigo indica que o faturamento deveria se dar pela média dos últimos faturamentos, contudo, diante do cenário fático de irregularidade que impedia o correto faturamento e tendo em vista a depreensão de que isto datava desde a instalação do relógio medidor, entendo impossível a adoção desse critério, pois os ciclos anteriores também padeciam com o mesmo vício. Assim, aplicável o art. 115, III, da supracitada Resolução, que orienta a aferição com base no faturamento imediatamente posterior à regularização da medição.

Este foi o procedimento adotado pela requerida na aferição da recuperação e consumo, motivo pelo qual vislumbro sua regularidade e licitude.

No TOI nº 008824 (ID. 68183307 – Pág. 3/4), decorrente de inspeção realizada em 07/08/2020, consta que o medidor de energia elétrica foi encontrado com divergência entre os parâmetros de medição dos canais 1, 2 e 3, vindo a ré a proceder com a substituição do medidor. Consta, ainda, que a diligência foi acompanhada por funcionário do autor que assinou o termo de ocorrência e inspeção.

Na “ficha de acompanhamento de inspeção média tensão – FAI MT” (ID. 68183307 – Pág. 5) há o registro de que todos os lacres estavam em condição “normal”, inclusive os do relógio medidor e da caixa de medição.

Esta inspeção e constatação de irregularidade teria ensejado a recuperação de consumo referente aos meses de maio a julho de 2020, com base no valor do primeiro ciclo posterior e fundamento no art. 115, III da Resolução 414/2010 da ANEEL, conforme Carta ao Cliente juntada sob o ID. 68183307 – Pág. 7. Para cobrança da recuperação desse período fora gerada a fatura no valor de R\$ 3.918,91, com vencimento em 18/12/2020 (ID. 68183307 – Pág. 13).

Não existem imagens fotográficas ou laudo do medidor substituído indicando a existência de falhas no instrumento, não podendo também ser suposta uma adulteração por parte do consumidor.

Todavia, o histórico de medição da unidade consumidora e o gráfico de representação deste, juntado na contestação, demonstram que no período em que o relógio substituído estava instalado houve uma queda abrupta no registro de consumo, e posteriormente à substituição pelo novo medidor, os registros de consumo subiram expressivamente e se mantiveram.

Nesta hipótese, este juízo entende ser aplicável, também, o art. 113, inciso I, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que autoriza a distribuidora a proceder com a cobrança das quantias não recebidas, limitada aos 03 (três) ciclos de faturamentos anteriores ao ciclo vigente.

O caput desse artigo indica que o faturamento deveria se dar pela média dos últimos faturamentos, contudo, diante do cenário fático de irregularidade que impedia o correto faturamento e tendo em vista a depreensão de que isto decorreu, de problema técnico no relógio, vez que o faturamento subiu expressivamente e se manteve, no período posterior à substituição do medidor, entendo impossível a adoção desse critério, pois os ciclos anteriores também padeciam com o mesmo vício. Assim, aplicável o art. 115, III, da supracitada Resolução, que orienta a aferição com base no faturamento imediatamente posterior à regularização da medição.

Este foi o procedimento adotado pela requerida na aferição da recuperação e consumo, motivo pelo qual vislumbro sua regularidade e licitude também em relação à segunda fatura de recuperação.

Diante disso, os débitos são regulares, existentes e exigíveis.

2.2. Dos Danos materiais 2.2.1. Da repetição de indébito O autor postulou pela repetição do indébito em dobro, pois arguiu que os débitos eram inexistentes.

Reconhecida a existência e legitimidade das cobranças, o pedido de repetição é improcedente.

2.2.2. Dos Lucros Cessantes O requerente narrou ter recebido em agosto/2021 um comunicado da Construtora Rio Participações Ltda, informando que o processo de aquisição de um apartamento no condomínio Residencial Urca não foi concluído em razão de constar irregularidade em seu nome junto ao SERASA, e, ainda, que não seria mais concedido o desconto e a bonificação no valor total de R\$ 18.950,00 (dezoito mil e novecentos e cinquenta reais) em razão da referida inadimplência.

Em consulta o autor descobriu que esta negativação fora realizada pela requerida de maneira indevida, pois se tratava da fatura no valor de R\$ 3.918,91, cujo adimplemento teria sido efetuado em 09/06/2021.

A mera juntada de documento intitulado “comunicado” sem qualificação completa da pessoa jurídica que o teria emitido e comprovação de emissão e remessa, não é suficiente para demonstrar a real existência de uma tentativa de aquisição de imóvel, tampouco a suposta frustração dessa pretensão em razão do registro de negativação.

Cumpria ao requerente juntar aos autos documentos que demonstrassem efetivamente a tratativa negocial, contudo não fez, seja em sede de protocolo inicial da pretensão ou em dilação probatória que sequer pediu.

Destaque-se que o ônus da prova neste ponto, não podia ser invertido, e incumbia ao requerente comprovar o fato arguido.

Em que pese constar nos autos o comprovante de pagamento da fatura no valor de R\$ 3.918,91, com vencimento em 18/12/2020, este fora efetuado em 09/06/2021 (ID. 62870539).

Fora juntada aos autos, também, a certidão de protesto e extratos de consulta a negativações e protestos que indicam ter ocorrido o protesto em 18/05/2021, ou seja, após o transcurso do prazo para pagamento sem que este tivesse ocorrido.

Relevante reiterar que o vencimento da fatura era 18/12/2020 e o pagamento desta ocorreu apenas em 09/06/2021, data posterior ao protesto.

Ademais, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, artigo 26, § 1º e 2º, o procedimento de cancelamento de protesto é de responsabilidade do inadimplente.

Por esta feita, reputo improcedente o pedido de indenização por lucro cessante.

2.3. Dos danos morais Embora o nome do autor tenha permanecido inscrito em protesto após o pagamento do débito, conforme se verifica do extrato do Serasa apresentado pelo autor, o preceito normativo supracitado, qual seja, o artigo 26, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, estabelece que o procedimento de cancelamento de protesto é de responsabilidade do inadimplente, vejamos:

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

Desta feita, necessitando a baixa do protesto de ato do autor, outrora devedor, qual seja, a apresentação de carta de anuência do credor, para comprovação do adimplemento e demonstração de autorização emitida por este para a baixa do protesto, não há dano moral indenizável.

2.4. Da tutela de urgência Fora deferida tutela de urgência determinando a suspensão dos efeitos do protesto lavrado no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, protocolo 556619, lavrado em 18/05/2021, no Livro n. 749, f. 75, sob n. 246082.

Em razão da prova de adimplemento do débito protestado, confirmo a tutela de urgência, cumprindo ao requerente comparecer perante o cartório supracitado, com cópia desta SENTENÇA, que terá valor de carta de anuência para a baixa definitiva do protesto, mediante o pagamento das taxas e emolumentos exigíveis por aludido tabelionato para este procedimento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial, apenas para CONFIRMAR a tutela de urgência para a baixa em definitivo do protesto lavrado no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, protocolo 556619, lavrado em 18/05/2021, no Livro n. 749, f. 75, sob n. 2460823), cumprindo ao requerente comparecer perante o cartório supracitado com cópia desta SENTENÇA, que terá valor de carta de anuência, para a baixa definitiva do protesto, mediante o pagamento das taxas e emolumentos exigíveis por aludido tabelionato para este procedimento

Ante a sucumbência ínfima da requerida, o autor deverá arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais. Assim condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, §2º c/c art. 86, p.ú, ambos do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7069057-62.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: GABRIEL AUGUSTO DE CARVALHO ADVOGADO DO AUTOR: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383 REU: Energisa Rondonia ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

Gabriel Augusto de Carvalho ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela provisória de urgência c/c danos morais em desfavor de Energisa S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, afirmando que desde a instalação de energia em sua moradia na zona rural sempre pagou seu consumo de energia todos os meses, porém entende que está sendo lesado pela requerida por cobranças indevidas. Conta que mês de julho uma equipe da Energisa se deslocou até aquela unidade consumidora e na ausência do autor, efetuaram a troca do medidor e do disjuntor. Alega que a cobrança com vencimento em 30/09/2021 no valor de R\$ 7.423,33 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) referente à recuperação de consumo é indevida, eis que o procedimento realizado pela requerida foi de forma unilateral não se pautando no previsto na Resolução 414/2010. Argumenta a falta de critério para o cálculo do suposto débito pela ré, sem a demonstração de como efetivamente chegou ao referido valor. Postulou tutela de urgência para suspender a inexigibilidade do débito referente à recuperação de consumo do período de 07/2018 a 06/2021 e no MÉRITO a declaração de inexigibilidade do débito referente à recuperação e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

DESPACHO inicial deferiu a tutela de urgência (ID. 66256395).

Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação, discorrendo inicialmente sobre recuperação de consumo e o impacto negativo do furto ou fraude de energia elétrica na sociedade. Alega ausência de pretensão resistida. No MÉRITO aduz que o débito teve origem do processo de fiscalização após inspeção de rotina realizada na data de 08/07/2021, na UC 20/1308423-1. Conta que a inspeção foi acompanhada pela senhora Maria José Macedo da Silva e conforme o TOI nº 62159740, o medidor foi encontrado com desvio de energia no ramal de entrada. Afirma que após a inspeção foi emitida carta à parte autora detalhando o débito e a forma de cálculo, mas a requerente não apresentou recurso administrativo. Postulou o acolhimento das preliminares e no MÉRITO seja julgado improcedentes os pedidos do autor. Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada, sob o ID.

Intimados para manifestação quanto à produção de provas a produzirem, declarou a ré que não há mais provas a produzir.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentos

Do julgamento antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Da ausência de pedido administrativo.

Alega a requerida em preliminar que a parte autora não buscou a Requerida pela via administrativa, mesmo tendo pleno conhecimento de que, há várias agências da Energisa, bem como vários canais de comunicação que o cliente pode acessar para resolver suas dúvidas e/ou problemas antes mesmo da propositura de demanda judicial. São eles: (i) aplicativo Energisa ON; (ii) atendimento telefônico gratuito e contínuo (24 horas, 07 dias da semana); (iii) redes sociais (Facebook, Twitter, Whatsapp – Gisa); e (iv) e-mail.

Afasto a preliminar eis que ainda que o recomendado seja a tentativa de resolução inicialmente por via administrativa, no presente caso, não há demonstração de que a parte autora de fato recebeu a notificação do débito apurado com informação de possibilidade de recorrer administrativamente.

Da inépcia da inicial.

Aduz a requerida que a inicial deve ser extinta uma vez que não foi juntado aos autos os documentos pessoais do autor.

Quanto a esta alegação, entendo que não prejudica a análise do caso e não traz prejuízo a nenhuma das partes.

Ademais, diferentemente como alegou a ré, o requerente foi devidamente qualificado na inicial.

Do indeferimento da justiça gratuita.

Intimado para apresentar comprovação de hipossuficiência o autor quedou-se inerte, tendo o seu patrono recolhido o valor das custas iniciais alegando o difícil acesso à residência do autor.

Tal fato não se justifica, já que em que pese não ter feito tão logo foi intimado, poderia ter cumprido a determinação até este julgamento, o que não fez.

Do MÉRITO

Versam os presentes autos sobre ação de cognição de natureza condenatória em que o autor pretende a revisão da fatura com vencimento em 30/09/2021 no valor de R\$ 7.423,33 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) referente à recuperação do período de 07/2018 a 06/2021

O pleito da lide principal se trata de uma declaração de inexigibilidade de débito apurado em sede de recuperação de consumo pela requerida/reconvinte, onde o autor alega ter havido arbitrariedades no procedimento de fiscalização e, conseqüentemente, de apuração de valores que, no seu entender, sequer são devidos.

Imperioso ressaltar que, conforme estabelece o art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe a parte autora, quanto à fato constitutivo do seu direito e à parte requerida, quanto a fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito autoral.

Em se tratando de provas, os documentos juntados nos autos são principalmente as faturas de consumo da UC nº 20/1308423-1, relatórios de consumo da mesma unidade e fotografias retiradas pela requerida ENERGISA no ato de fiscalização.

Areladas às referidas provas documentais e usando da faculdade atribuída a este juízo, pelo art. 375 do CPC, ante as reiteradas demandas no mesmo sentido que a de objeto nestes autos, pela simples análise do histórico de faturamento da unidade consumidora é possível constatar qual o padrão de consumo da UC e se ocorreu ou não variação expressiva deste.

Conforme se visualiza no histórico de consumo juntado no ID nº 67024676, o consumo entre os meses de julho de 2017 a abril de 2018 ficava em torno de 301 kWh, contudo, a partir de maio de 2018 caiu bruscamente para a média 38 kWh e assim permaneceu até junho de 2021, ou seja, antes da fiscalização.

Compulsando ainda o mesmo documento destaca-se que após a correção da irregularidade houve aumento expressivo na média de consumo e não contestado pelo autor, com aumento na média de consumo para em torno de 305 kWh no período de julho a novembro de 2021, similar ao período anterior à anomalia na aferição.

Portanto, claramente se visualiza uma oscilação expressiva entre os intervalos de meses com maior e menor consumo antes e após a constatação da irregularidade.

Não bastasse a variação de consumo visível pelo histórico de faturamento da UC, o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, constante no ID nº 67024673 informa que o medidor foi encontrado com desvio de energia no ramal de entrada, o que não permitia aferir corretamente o consumo.

O mesmo documento acrescenta que a irregularidade foi corrigida no ato da inspeção, o que é possível, por se tratar de irregularidade na fiação que chega no equipamento e não no sistema interno do equipamento propriamente dito. Tanto o é que sequer houve troca de medidor para a realização de perícia técnica, conforme consta do TOI.

É importante ressaltar ainda que, com a contestação, foram juntadas fotos tiradas no dia da fiscalização e que, oportunizada a apresentação de impugnação pela parte autora, ela se manteve silente.

Portanto, muito embora não tenha havido uma perícia propriamente dita, por órgão aferidor, o conjunto de provas acostados aos autos, consistentes nos documentos juntados aos autos por ambas as partes, são suficientes para se constatar a existência de irregularidade da medição na unidade consumidora. Ademais, a fiscalização feita pelos prepostos da demandada apenas foi necessária para a constatação do motivo dessa irregularidade e a sua correção.

Na sua inicial, a demandante também se insurge alegando que não houve comunicação prévia por escrito da realização da avaliação técnica realizada em seu equipamento de medição, conforme preleciona o § 7º do art. 129 da Resolução nº 414/2010.

Contudo, primeiro é necessário esclarecer que, quando da visita dos prepostos ao local onde está instalado o equipamento de medição, o que ocorreu foi um procedimento de fiscalização, em que se constatou a irregularidade, a qual não estava no sistema interno do medidor, mas na fiação que liga o equipamento de aferição aos sistemas elétricos da concessionária e ao imóvel do autor.

Somente no caso de realização de avaliação técnica do equipamento (perícia) é que a concessionária é obrigada a intimar pessoalmente o usuário, informando a data e hora da avaliação em questão, conforme DISPOSITIVO acima mencionado, o que não foi o caso dos autos.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo que a parte requerida, neste caso, obteve êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

No que pertine aos valores título de recuperação, o art. 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL, garante a distribuidora o direito à recuperação da receita, cujos critérios estão elencados no mesmo DISPOSITIVO legal.

O art. 132 ainda faculta a utilização do histórico de consumo como parâmetro para os cálculos de recuperação. No caso do demandante, está clara no relatório de consumo, a aferição muito inferior aos meses anteriores e posteriores ao período de junho/2016 a julho/2017. Conforme notificação de ID nº 67024674 – Pág. 2, o critério utilizado pela demandada, para a aferição dos valores devidos a título de recuperação de consumo, foi a média dos 3 maiores faturamentos dos últimos 12 (meses) anteriores ao período de anormalidade, neste caso, os doze meses anteriores a julho de 2019, conforme preleciona o inciso III do art. 130 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Assim, também nesse aspecto não assiste razão o pleito autoral, tendo a requerida atendido a todas as determinações constantes na norma da ANEEL.

Deixo de analisar o pedido contraposto, eis que se trata de procedimento comum, o que implicaria na apresentação de reconvenção e por consequência o recolhimento das custas.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julga-se IMROCEDENTE o pedido do autor e torno sem efeito a tutela concedida.

Sucumbente, condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7073001-72.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem AUTOR: MARCELO MARTINS DE MELO ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO11766 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

MARCELO MARTINS MELO ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, alegando que entabulou com a ré contrato de adesão de prestação de serviços públicos de abastecimento de água em 26/10/2021, matrícula 2961741, inscrição 053.003.091.0336.000. Verbera que se passaram mais de 05 (cinco) semanas, e a empresa ré não efetuou o serviço. Narra que até data de distribuição da ação, a requerida sequer havia realizado a vistoria no imóvel, para dar parecer quanto ao cumprimento pelo autor de todas as condições técnicas exigidas, para só então proceder ao fornecimento de abastecimento de água. Aduz que cumpriu todos os requisitos, inclusive com o pagamento de taxa de ligação da água. Conta que o serviço é essencial para subsistência de sua família, e que a demora na ligação da rede de água, tem lhe causado transtornos. Postula tutela de urgência para que a requerida efetue vistoria na sua residência e posterior ligação do serviço de fornecimento de água. Requereu a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na execução da ordem de serviço e indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Requereu justiça gratuita. Juntou documentos. DECISÃO inicial (ID 66101229) concedeu justiça gratuita ao autor e deferiu tutela de urgência.

A requerida informou cumprimento da liminar, efetuando a ligação da água (ID 66237791).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 67354148), requerendo benefícios de fazenda pública. No MÉRITO, defende que houve uma redução do abastecimento de água, por conta de uma queda na vazão dos poços no Bairro Palheral. Alega que normalizou a situação, e que inexistiu dano mora indenizável. Requereu improcedência da demanda. Juntou documentos.

Réplica sob. ID 67482211.

Não houve pedido de dilação probatória.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta possuir elementos de convicção suficientes à deliberação de MÉRITO, as partes também se posicionaram neste sentido não solicitam mais produção de provas, assim, passa-se a análise do MÉRITO.

A peça de contestação da requerida é completamente diversa do pedido inicial, pois a parte autora não fundamenta seu pedido em suposta queda do fornecimento da água, mas sim na omissão quanto ao cumprimento da ordem de serviço de ligação do fornecimento da água.

O requerente logrou êxito em comprovar que entabulou com a ré contrato de adesão de prestação de serviços públicos de abastecimento de água em 26/10/2021, matrícula 2961741, inscrição 053.003.091.0336.000, bem como efetuou o pagamento da taxa de ligação.

Por outro lado, restou incontroverso que a requerida se omitiu em realizar a vistoria e a ligação da rede de água na residência do autor, tanto que a ordem de serviço utilizada para cumprir a tutela de urgência, foi justamente a requisição originária efetuada pelo consumidor em 26/10/2021, e que somente foi cumprida em 09/12/2021, após a intimação da DECISÃO judicial de deferimento da tutela, conforme ordem de serviço ID 66237791.

Nesse caso, há falha na prestação de serviços pela falta de cumprimento do serviço contratado pelo consumidor.

Também é factível que o consumidor fora privado de bem essencial à existência digna, água potável. A situação conflituosa gerada e os contratamentos ultrapassaram o limite do desgosto ocasional já que a requerida não cumpriu a solicitação de serviço essencial, indiretamente forçando o ingresso judicial para sanar o problema.

Assim, a falha na prestação de serviços neste caso caracterizou ofensa moral. Quanto ao grau de lesividade da ofensa, este situa-se em patamar alto.

O ser humano para viver necessita de certas condições materiais mínimas, tais como: alimentação, moradia, vestuário, etc. Parte dessas necessidades imediatas são satisfeitas por meio da fruição dos serviços públicos essenciais, em especial, o fornecimento de água

A água é um bem de domínio público, destinada ao consumo humano e está juridicamente regulada pelo Código de Águas, Decreto nº. 24.643, de 1934.

Não há esforço em reconhecer que as atividades higiênicas necessárias à manutenção da vida estão associadas à qualidade da água e infra-estrutura sanitária existentes no meio ambiente.

A ausência do fornecimento de água ao consumidor que diligentemente requereu por meio de pedido administrativo e formalização de contrato, configura uma afronta ao caráter essencial do serviço público de água.

Dessa forma, tendo em mente as características do caso concreto, o grau de lesividade da conduta e atentando-se ao duplo caráter do dano moral, reparar e desestimular de práticas análogas, têm-se o valor de R\$ 3.000,00 como adequado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se PROCEDENTE os pedidos iniciais para:

- Condenar a requerida a pagar danos morais em favor do autor, no patamar de R\$ 3.000,00, já atualizados nesta data;
- Confirmar a tutela de urgência, para condenar a requerida na obrigação de fazer de prestar serviços de fornecimento de água tratada no imóvel, conforme contrato de adesão de prestação de serviços públicos de abastecimento de água em 26/10/2021, matrícula 2961741, inscrição 053.003.091.0336.000.

Sucumbente condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 20% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I

Porto Velho /, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022893-78.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796A, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: AMANDA THAIS RAMOS DA SILVA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 74074227.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044268-04.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCILENE SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARCOS FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada em ID 74074249

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7016151-61.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Atraso de vôo AUTOR: YGOR HENRIQUE LIMA BRAGA ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas do núcleo familiar, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7016116-04.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: NATALIA GOMES DA ROCHA, RUA ABEL DE SOUZA 3728 TANCREDO NEVES - 76829-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Custas Iniciais Pagas (ID 74057561).

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22031009155527000000071143214 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0022408-42.2013.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583A

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675A DESPACHO

Vistos.

1) A primeira penhora registrada na matrícula do imóvel, foi promovida por este juízo cível. Trata-se a penhora de ato construtivo, ficando o bem limitado quanto a disposição por seu proprietário, vale destacar, não há transferência da propriedade, apenas limitação de seu gozo. Analisando-se as penhoras, de acordo com a certidão de inteiro teor de imóveis, houve várias penhoras posteriores em favor de juízos trabalhistas.

É sabido que o crédito trabalhista tem preferência, a qual, supera a preferência deste processo cível genérico pelo fato de ter feito o primeiro registro.

Desta sorte, considerando que as penhoras trabalhistas ocorreram enquanto o imóvel ainda está em propriedade da empresa executada, vale dizer, apenas penhorado por este juízo cível, mas não leiloado ou adjudicado, a preferência do juízo trabalhista é mantida.

Dessa forma, inviável se finalizar a adjudicação aqui pretendida.

2) Por ora, se mantém o registro da penhora sobre o imóvel, aqui determinada, uma vez que não há informações sobre o estado atual daqueles processos trabalhistas. Veja-se que duas penhoras trabalhistas já foram canceladas, conforme certidão de inteiro teor do imóvel. Dessa sorte, existe a possibilidade de advir informação de que todos os créditos trabalhistas já foram extintos, nesta hipótese, importante o registro da penhora deste juízo cível genérico, para garantir prioridade do aqui credor, quanto a outros credores comuns que registrem penhora posterior, como por exemplo a penhora do juízo da 7ª Vara Cível já registrada.

Devem ambas partes acompanhar e informar o momento para retirada do registro de penhora, promovido por este juízo cível genérico, na matrícula do imóvel.

3) Não haveria necessidade de informar este juízo, a presente DECISÃO, aos diversos juízos trabalhistas detentores de penhora, uma vez que, podem adotar suas providências de alienação do imóvel, sem necessidade de informação deste juízo, por força da prerrogativa de prioridade do crédito trabalhista. A situação seria diversa, caso fosse praticado ato de transferência da propriedade neste juízo cível, como se fosse finalizada a adjudicação, pois haveria que se deliberar naquele juízo se caracterizaria ou não, inobservância da prioridade do crédito trabalhista.

Todavia, há comunicações anteriores daqueles juízos trabalhistas, solicitando que, como este juízo cível genérico estava prestes a proceder o leilão do imóvel, caso exitosa a tentativa de venda, fosse procedida a reserva dos valores aqui auferidos, para a transferência àqueles processos trabalhistas. No caso, obviamente deveria ser observada a prioridade no momento de distribuir os valores frutos do leilão, vale dizer, primeiramente seriam encaminhados os suficientes a satisfação dos créditos trabalhistas, e depois, se sobrasse, entregue ao credor comum, deste processo cível genérico.

Dessa sorte, há necessidade de comunicação com aqueles juízos trabalhistas.

Expeça-se a CPE - Central de Processos Eletrônicos, ofícios a todos os juízos trabalhistas, que anteriormente se comunicaram conosco, ou que, mesmo não se comunicando, sejam titulares de registro de penhora ativa na matrícula do imóvel (vide certidão de inteiro teor recém juntada), informando que, com relação ao imóvel (descreva-o), há penhora deste juízo cível e tentativa frustrada de sua venda por leilão. Assim, como inexistente o leilão, não há valores a se encaminhar àqueles juízos. Indique-se ainda que, mesmo considerando a prerrogativa de prioridade daqueles créditos trabalhistas, será mantido o registro de penhora deste juízo cível, na matrícula do imóvel, para garantir direito de preferência do aqui credor comum, face a outros credores comuns, na hipótese de extinção daqueles créditos trabalhistas.

4) A título informativo, menciona-se que o processo de recuperação judicial 7015883-75.2020.8.22.0001 foi extinto, sem resolução de MÉRITO, por falta de recolhimento das custas iniciais, pendendo de apreciação de apelação. Desta forma, tal processo não mais tem influência neste feito.

5) Verifique-se a CPE se os valores dos honorários periciais foram salvos, sendo zeradas as respectivas contas depósitos judiciais vinculadas ao processo. Certifique-se a respeito.

6) Impulsione o exequente o feito, com nova medida útil executiva, ou o que entender de direito. Prazo: 15 dias. Em caso de silêncio, o processo será arquivado, podendo retransmitir, mediante simples petição, antes de prescrita a dívida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7000835-08.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: MARIA IZANIA DA SILVA VIEIRA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: Energisa Rondonia ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CPC.

Fixo como principais pontos controvertidos:

a) a veracidade da medição do medidor de energia;

b) a média de consumo da unidade consumidora atual.

3) Defiro a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos.

O perito deverá verificar a situação da unidade consumidora, bem como se a casa da Requerente se encontra energizada, qual a fonte de energia, e se a energia encontra-se medida por essa fonte, verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia/fraudes.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua livre escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para elucidação dos fatos, mesmo que não tenha sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.

4) Nomeio o engenheiro elétrico Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629) CPF 997.392.401-00 (telefone (69) 99340-0335), que deverá ser intimado pelo sistema PJE.

Em suas conclusões, a perícia deve constar de forma objetiva e direta, caso constatada irregularidade na medição pelo aparelho, a estimativa de percentual a maior ou menor de registro de consumo de energia em relação ao consumo real.

5) Fixo honorários periciais em R\$1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), que deverão ser arcados pela requerida, já que pediu a produção de prova pericial (art. 95 do CPC), e é quem tem interesse em se desincumbir do ônus probante, considerando tratar-se de relação de consumo.

6) O depósito dos honorários depósito deverá vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo recolhido o valor, será considerada a desistência da prova e, julgado o processo no estado em que se encontra.

Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).

7) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, III do CPC).

8) Com a vinda do laudo pericial, intem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7045736-95.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Oferta e Publicidade, Cláusulas Abusivas

AUTOR: GRAZIELA SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO11010

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

ADVOGADO DO REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

DESPACHO

Vistos.

Esse juízo vislumbra que a grafia da expressão “deverá” no art. 357 do Código de Processo Civil vigente, decorre de atecnia do legislador, a considerar que um dos princípios basilares da jurisdição é a inércia, cuja observância estabelece que incumbe às partes suscitar as controvérsias de fato e de direito nos autos, intervindo o juízo apenas na condução e provimento da lide.

Comumente as partes costumam se manifestar de forma muito genérica na inicial e na contestação acerca da atividade probatória e até sobre a discussão da lide, e somente depois de firmadas as teses na contestação e em eventual réplica e impugnação aos documentos é que as partes de fato e concretamente analisam quais são as provas que ainda não se encontram nos autos e que pretendem produzir, dentro de suas respectivas necessidades e estratégias processuais.

Ademais, vislumbra-se que a intimação para as partes apresentarem os pontos que entendem controvertidos na lide sob apreço do judiciário e as provas que pretendem produzir, visa a consagrar também o louvado princípio da cooperação processual, trazendo as partes à efetiva participação no saneamento e definição do trilho processual.

E quanto as provas é relevante pontuar que servem ao convencimento do juízo acerca do direito alegado pelas partes, e não compete a este, via de regra, indicar a provas a serem produzidas, salvo em complementariedade àquelas, pois que não é o julgador o responsável pela produção probatória, inclusive o Código de Processo Civil estatui em seu artigo 373 que o ônus probatório incumbe às partes. Acresce-se a isto o fato de que em última análise caberá às partes verificar quais as provas que atendem a sua estratégia processual e não ao juízo, até para se evitar que uma prova necessária, segundo o alvedrio das partes, não seja determinada pelo juízo, ou que uma desnecessária o seja, podendo ser objeto de agravo logo de plano, importando em dilação da duração razoável do processo.

Nesse diapasão, confiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, no bom uso e cumprimento do dever de cooperação, digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7047717-62.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: DISLENE SALES DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REU: LETICIA DE OLIVEIRA MIRANDA BELTRAME ADVOGADOS DO REU: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650 D E C I S Ã O

Vistos.

1. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, mantida pelo art. 15 do Ato conjunto nº 20/2020 - PR - CGJ também para a etapa de retorno ao trabalho presencial, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 31/05/2022, às 10h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

2. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual:

Terça-feira, 31 de maio · 10:30 até 11:30

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/cex-vkuo-wiw>

Ou disque: (BR) +55 51 4560-7389 PIN: 668 332 798#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/cex-vkuo-wiw> pin=1127914042402

3. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

4. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 30 dias antes da audiência para deliberação.

5. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, nos seguintes canais:

a) Balcão virtual: <https://meet.google.com/uvy-dkek-xhc>

b) Telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021392-21.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796A, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

EXECUTADO: INGLISMARA RODRIGUES BRAZ e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928A

Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da resposta do ofício juntado na Certidão ID 74079057.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7062058-93.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: SILVA NETO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

EMBARGADO: YOUSSEF ALI KASSEM ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117A, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A D E C I S Ã O

Vistos.

1. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, mantida pelo art. 15 do Ato conjunto nº 20/2020 - PR - CGJ também para a etapa de retorno ao trabalho presencial, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 1º/06/2022, às 10h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

2. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual:

AJ 7062058-93.2021.8.22.0001 - SILVA NETO X YOUSSEF

Quarta-feira, 1 de junho · 10:30 até 11:30

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/mck-rqxc-yvn>

Ou disque: (BR) +55 21 4560-7562 PIN: 105 924 480#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/mck-rqxc-yvn> pin=1214365520946

3. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

4. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 30 dias antes da audiência para deliberação.

5. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, nos seguintes canais:

a) Balcão virtual: <https://meet.google.com/uvy-dkek-xhc>

b) Telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051

6. Manifeste o embargado, em 15 dias, quanto ao documento novo anexado no ID 69245122.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7017149-63.2021.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: RAIMUNDA NOGUEIRA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

REU: ASSOCIAÇÃO DE RADIOFUSAO COMUNITÁRIA RIO MADEIRA FM ADVOGADOS DO REU: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711 D E C I S Ã O

Vistos.

1. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, mantida pelo art. 15 do Ato conjunto nº 20/2020 - PR - CGJ também para a etapa de retorno ao trabalho presencial, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 1º/06/2022, às 8h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

2. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual:

AIJ 7017149-63.2021.8.22.0001 - RAIMUNDA NOGUEIRA X ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO

Quarta-feira, 1 de junho · 08:30 até 09:30

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/jmm-hpab-uut>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-6583 PIN: 560 428 426#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/jmm-hpab-uut> pin=9441816962954

3. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

4. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 30 dias antes da audiência para deliberação.

5. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, nos seguintes canais:

a) Balcão virtual: <https://meet.google.com/uvy-dkek-xhc>

b) Telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051

6. Intimado o RECONVINTE a emendar a inicial, procedendo ao recolhimento das custas iniciais da reconvenção, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorreu o prazo, sem a regularização da inicial de reconvenção

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial da RECONVENÇÃO, julgando extinta a reconvenção, sem julgamento de MÉRITO.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7044669-03.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: ALAN LOPES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DOS REU: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737A, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777 DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o perito a esclarecer se ocorreu a perícia aqui designada, no prazo de 10 dias, apresentando o laudo pericial.

Informe, ainda, que houve o depósito dos honorários periciais.

2. Se não realizada a perícia, deve o perito, no mesmo prazo, designar a data para sua realização.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7015768-88.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1. Houve erro no DESPACHO anterior, uma vez que efetivamente foi inserida a restrição de circulação sobre o veículo.

2. A penhora de bem móvel não se faz por termo nos autos, já que há a necessidade de remover e avaliar o bem, assim, indique o exequente, em 15 dias, o atual endereço do bem para possibilitar a penhora, remoção e avaliação. O exequente ficará com o encargo de depositário fiel.

Apresentado o endereço, expeça-se o respectivo MANDADO.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7037466-82.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

LITISCONSORTE: GLEIDISON MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO LITISCONSORTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

LITISCONSORTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO LITISCONSORTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº MG137357, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

Muito embora a 5ª vara cível foi considerada competente para conhecer esta demanda, já ocorreu SENTENÇA extintiva.

Assim, cobre-se as custas, procedendo ao protesto/inscrição em dívida ativa e archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7022408-10.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: AZEVEDO BORGES ADVOGADOS, OAB nº MT13975
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

MARCIA RODRIGUES DA SILVA, CPF/CNPJ: 06015960302, Valor: R\$ 702,74, MARCIA RODRIGUES DA SILVA, CPF/CNPJ: 06015960302, Valor: R\$ 3.435,66
Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1751319-2, Saldo: R\$ 678,42, Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1751320-6, Saldo: R\$ 3.331,46

O beneficiário deverá ser intimado por carta ARMP, com cópia desta DECISÃO, para ir até a agência bancária proceder ao levantamento dos valores constantes no alvará, no prazo de 30 dias.

Se não realizar o levantamento, no prazo de 30 dias, o valor será encaminhado para a conta centralizadora do TJRO.

3) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7018066-53.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Títulos de Crédito, Duplicata, Honorários Advocatícios EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 EXECUTADOS: SUPERMERCADO CANADA LTDA., JOSE EDIMAR DE SOUZA, JOAO PAULO LIMA DE SOUZA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, o requerente/exequente deverá apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 19,10, para cada consulta pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2022, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 026/2021, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 16/12/2020.

Prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062526-57.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. A. D. S. D. B.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013043-68.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE LINDALVA DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como LINDALVA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7047308-86.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas AUTOR: MARIA JOSE DE ARRUDA SOUZA ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613A, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610 REU: Energisa Rondonia ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: MARIA JOSE DE ARRUDA SOUZA ajuizou ação comum em face de REU: Energisa Rondonia , objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo da requerida, que teve como resultado, ser gerada a fatura de recuperação de consumo de R\$ 8.313,39, por consumos aferidos a menor nos meses de 03/2018 a 11/2020.

Indica como vícios do processo administrativo:

1) falta de aviso quanto à data e horário que representantes da requerida iriam à sua casa, fazer vistoria no medidor de energia; 2) falta de intimação quanto à data que seria feita perícia administrativa no medidor de energia retirado de sua casa, o que inviabilizou sua possibilidade de acompanhar o ato, sendo então, unilateral o ato; e 3) aduz que a CONCLUSÃO de medicação a menor foi indevida, uma vez que, mesmo com a substituição de medidores, as novas faturas continuaram registrando mesma média de consumo mensal; Detalha sua condição de idosa e portadora de diversas questões de saúde que limitam sua qualidade de vida e exigem o uso de aparelhos elétricos para suavizar as dificuldades delas decorrentes. Indica que neste contexto, em estado de necessidade, se sentiu coagida pelas circunstâncias a firmar acordo de parcelamento ofertado pela requerida.

Pede como consequência jurídica dos fatos a declaração de inexistência do débito, condenação em repetição de indébito dobrado do art. 42 do CDC e danos morais que estima em R\$ 15.000,00.

A requerida por sua vez inicia sua defesa fazendo esclarecimentos quando a situação fática de registro de consumo de energia a menor que o real e seus impactos sociais. Impugna a gratuidade dizendo não haver prova da condição de hipossuficiência da autora. Diz que a autora acompanhou a inspeção no medidor antigo, havendo documento que indica isso, com sua assinatura. No ato, foram encontradas características do medidor, diferente das de fábrica para aquele tipo e modelo de aparelho, o que motivou sua retirada e substituição, sendo que, após isso as faturas mensais passaram a registrar consumos bem maiores. Defende que a perícia administrativa não foi unilateral, foi praticada por empresa especializada, terceira à relação entre as partes, logo isenta de interesses no resultado da perícia, tratando-se do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM-RO). Assevera a regularidade de seus atos de processamento administrativo e da cobrança que caracterizariam exercício regular de direito, o que afastaria a possibilidade de danos morais, sendo que também não foi demonstrados os outros requisitos deste instituto. Indica seja oficiado à Delegacia de Polícia, para instauração de inquérito, a fim de apurar se houve furto de energia (gato).

Em réplica a autora afirma que lhe foi tirada a oportunidade de nomear técnico para acompanhar os atos administrativo de apuração de irregularidade do medidor. Aduz que, caso tenha havido eventual registro irregular do medidor antigo, tal fato seria atribuível à falta de manutenção por parte da requerida, logo, não poderia ser imputada responsabilidade à consumidora. No mais reafirma as teses iniciais, sobretudo a de que a perícia foi unilateral, o que viciou por completo o processo administrativo de nulidade.

É o relatório.

II - Fundamentos

Afasta-se a impugnação à gratuidade uma vez que, acompanharam a inicial documentos indicativos da condição econômica da autora, se entende a requerida que tais documentos não demonstram hipossuficiência, deveria impugná-los especificamente.

O caso é tipicamente de relação de consumo.

A substituição do medido ocorrera no mês de dezembro/2020, sendo que, como se observa da imagem em ID 61799204 pág. 2, na qual mostra faturas dos 3 meses anteriores a substituição, sendo de: 348, 364 e 383 kwh, ao passo que nos meses posteriores consta 552, 475 e 518 kwh. Assim, o aumento de consumo registrado foi maior que 30%. Por isso, há indícios de que a medição anterior estava auferindo consumo menor do que o realmente ocorrido.

Note-se que não se discute neste momento se foi intencional essa situação, se houve intervenção da consumidora neste fato, vale dizer, de medição de consumo a menor que o real. A questão é que, se houve medição irregular, por qualquer motivo, assiste à empresa requerida, o direito de realizar procedimentos de estimativa para recuperação de valores, que representem o consumo ocorrido e não registrado.

Resta apurar se os procedimentos adotados pela requerida para exercer esse direito, não feriram direitos da consumidora que lhe tenham causado prejuízo efetivo.

Afasta-se o primeiro vício apontado pela consumidora, consistente em falta de aviso quanto à data e horário que representantes da requerida iriam à sua casa, fazer vistoria no medidor de energia. Veja-se que a inspeção é semelhante a espécie de dever de polícia cedido do Estado para que a concessionária de serviço de energia, fiscalize o regular funcionamento da rede de distribuição. Note-se que a própria consumidora em réplica, reclama falta de manutenção da requerida quanto aos medidores, ora, a inspeção discutida trata-se exatamente de espécie de manutenção da rede, assim, não é razoável que reclame da falta de manutenção e também reclame de quando a manutenção é feita.

Veja-se que o objetivo fiscalizatório do ato se esvaziaria parcialmente se intimado o consumidor antecipadamente, nos casos de eventuais consumidores que deliberadamente tenham adulterado o medidor, porque lhes oportunizaria, camuflar ou desfazer a adulteração apenas para não ser detectada no dia da fiscalização.

Ademais, nos documentos juntados pela requerida, há assinatura da consumidora indicando que estava presente no dia da vistoria em sua residência.

Em relação ao segundo ponto de reclamação, falta de intimação quanto à data que seria feita perícia administrativa no medidor de energia retirado de sua casa, o que inviabilizou sua possibilidade de acompanhar o ato, sendo então, unilateral o ato, de fato importou em prejuízo em abstrato à consumidora, na medida em que não pôde ter a possibilidade de acompanhar o ato, caso quisesse. Todavia, em concreto, não gerou prejuízo nenhum, para fins deste processo.

Veja-se que a CONCLUSÃO a respeito de ter havido medição a menor, vale dizer, estar o medidor antigo com defeito, decorre da análise do histórico de consumo, do fato de que, antes da substituição o consumo registrado era menor, e depois, o consumo ficou consideravelmente maior, mais de 30% comparando-se cada mês posterior com mês anterior.

Assim, o vício em abstrato de falta de intimação, não teria qualquer efeito neste processo, se não tivesse ocorrido. Vale dizer, mesmo que a consumidora tivesse sido intimada, tivesse ido na perícia administrativa, tivesse influenciado as conclusões do perito, essas questões não afetariam a CONCLUSÃO acerca da análise do histórico de consumo.

Mencione-se que não há qualquer outro elemento além da substituição do medidor, que fora exposto como possível influenciador do aumento no registro de consumo.

Não há impugnação específica quanto aos cálculos da recuperação de consumo.

Desta maneira, se mostra improcedente o pedido principal, de declaração de inexistência do débito.

Como consequência, os demais pedidos também se mostram improcedentes, veja-se que a tese de vício na manifestação de vontade ao assinar o acordo de parcelamento, se baseia na convicção de o valor da fatura de recuperação de consumo seria indevido, mas, não é. Note-se que a tese de danos moral teria como premissa ato ilícito, sendo que se conclui de exercício regular de direito, sendo que eventuais pequenos vícios no processo administrativo não tiveram caráter lesivo.

Por fim, quanto ao pedido da requerida ao final de sua contestação, indica-se que a providência de acionar a Delegacia de Polícia para investigar se caracterizou-se crime de furto de energia (gato), pode ser adotada pela própria empresa requerida, sendo assim desnecessário que este juízo expeça ofício.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgam-se improcedentes os pedidos iniciais.

Sucumbente, condena-se a parte autora em custas processuais integrais e honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, ficando ambas verbas com exigibilidade suspensa por força da gratuidade da justiça.

A providência de acionar a Delegacia de Polícia para investigar se caracterizou-se crime de furto de energia (gato), pode ser adotada pela própria empresa requerida, sendo assim desnecessário que este juízo expeça ofício.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024063-15.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: Maricelia Pereira Barros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7037362-32.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A EXECUTADOS: ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, FABIANO JUNIOR DE SOUSA, ROBERT RONDON OURIVES ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- indicar bens passíveis de penhora;
- apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7059872-73.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CAROLINA BARROSO RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA, OAB nº MG162283, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR, OAB nº MG92798, AZEVEDO BORGES ADVOGADOS, OAB nº MT13975

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente requereu suspensão do feito. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 10/03/2028.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7043011-70.2020.8.22.0001 Classe: Embargos de Terceiro Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EMBARGANTE: ROCHA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP ADVOGADO DO EMBARGANTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957 EMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA EMBARGADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de inicial de embargos de terceiro ajuizado por EMBARGANTE: ROCHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP em desfavor de EMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, esta exequente nos autos nº 7043504-52.2017.8.22.0001.

Nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Nº 7045397-73.2020.822.0001, foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica de EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A, prosseguindo os autos também com relação aos seus sócios, RAYMUNDO DE SOUZA e RITA APARECIDA FERREIRA DO AMARAL SOUZA, bem como o efeito expansivo para atingimento do patrimônio da pessoa jurídica ROCHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, passando a ser incluída no polo passivo dos autos de cumprimento de SENTENÇA nº 7043504-52.2017.8.22.0001.

Note-se que a embargante não possui mais legitimidade ou interesse processual para esta demanda, ao passo que tendo sido incluída ao polo da demanda executiva, não se qualifica como terceiro, mais como executada, e cuja impugnação à penhora SISBJUD de R\$ 958,48 (novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), deve ser apresentada pela via processual adequada ao procedimento específico.

Em consequência, com fundamento nos artigos 17, 330, III e 485, I e VI, todos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, ante a falta de interesse processual do autor.

Sem custas finais. Sem honorários.

Translade-se cópia desta SENTENÇA para o processo nº 7043504-52.2017.8.22.0001.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

P. R. I.

Porto Velho /, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7041377-05.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo AUTOR: ITALO PEQUENO GONDIM ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905 REU: GOL LINHAS AÉREAS ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, VANESSA MAFFEI MARTINS RAMOS, OAB nº RJ206508, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

I. P. G., menor impúbere, representada por sua genitora, THAÍS CRISTINA ALVES PEQUENO GONDIM, ajuizou a presente Ação Indenizatória por Danos Morais em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter adquirido, por intermédio de sua genitora, passagens aéreas da empresa requerida para viagem com voo de partida saindo da cidade de Maceió em 14/07/2021 às 04h25min, com destino à Porto Alegre/RS, com chegada prevista para 10h10min. Contudo, afirmou que depois de já estar embarcado na aeronave, após diversos problemas mecânicos, os passageiros foram obrigados a desembarcar e então fora realocado para outro voo com saída às 13h15min do dia 14/07/2021, e em razão disso chegou ao seu destino às 19h20min desse mesmo dia, ou seja, com mais de 09h (nove) horas de atraso. Aduziu que a viagem tinha por FINALIDADE a comemoração do aniversário de sua genitora em um restaurante em Gramado/RS, cuja reserva teriam perdido em razão do atraso, e que não foi possível conseguir uma nova reserva para o dia seguinte. Contou não ter recebido qualquer auxílio da requerida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 64993299), qualificando-se como “GOL LINHAS AÉREAS S/A”, arguindo preliminar de conexão e no MÉRITO verberou que a alteração de voo fora decorrente de reestruturação de malha aérea, e que o autor foi realocado no próximo voo com assentos disponíveis. Narrou não existir dano indenizável pois o autor contava com apenas 2 anos de idade na data do fato. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não juntou documentos.

Réplica sob o ID. 66158180.

Sem pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Da preliminar de conexão

A requerida sustentou haver conexão da presente ação com as ações distribuídas por THAÍS CRISTINA ALVES PEQUENO GONDIM, sob o nº 7040194-96.2021.8.22.0001 e ITALO SILVEIRA DE CASTRO GUERREIRO GONDIM, sob o nº 7040126-49.2021.8.22.0001, perante o 4º JEC.

Note-se que embora decorrente de um mesmo contexto fático, os autores são distintos e a hipótese seria de litisconsórcio facultativo, não havendo obrigatoriedade legal para distribuição em conjunto, tampouco necessidade de distribuição por conexão, vez que o dano moral é personalíssimo e deve ser analisado o caso de cada autor de maneira individualizada, não havendo hipótese de decisões conflitantes.

Rejeito a preliminar de conexão.

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual a parte autora pretende ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da alegada falha na prestação de serviço da empresa requerida, decorrente do cancelamento voo contratado e atraso na chegada ao destino.

O autor inicialmente havia adquirido bilhetes de passagem com voo de partida saindo da cidade de Maceió em 14/07/2021 às 04h25min, com destino à Porto Alegre/RS, com chegada prevista para 10h10min.

Contudo, afirmou que depois de já estar embarcado na aeronave, após diversos problemas mecânicos, os passageiros foram obrigados a desembarcar e então fora realocado para outro voo com saída às 13h15min do dia 14/07/2021, e em razão disso chegou ao seu destino às 19h20min desse mesmo dia, ou seja, com mais de 09h (nove) horas de atraso.

A requerida asseverou que essa alteração fora decorrente de reestruturação da malha aérea, o que seria hipótese de fortuito externo. Ressalte-se que alteração da malha aérea é fato que se demonstra conseqüência do risco da atividade comercial desenvolvida pela requerida, caracterizando-se como fortuito interno.

Além disso, houve demonstração específica de que a genitora do autor perdeu a reserva no restaurante.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sendo a responsabilidade objetiva e as excludentes de responsabilidades fundadas apenas na ocorrência de prestação de serviço sem defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, bem como não tendo a ré demonstrado efetivamente qualquer circunstância que excluísse sua responsabilidade, exsurta o dever de indenizar.

Não obstante, analisando o caso concreto este juízo constatou que o autor contava com pouco mais de 2 anos de idade na data dos fatos, e sendo pessoa de tão tenra idade, vislumbra-se que não possuía compreensão suficiente do contexto fático, tampouco noção de sofrimento psicológico por uma falha de serviço que pudessem lhe causar danos íntimos, ao passo que nesta idade as crianças ainda estão desenvolvendo até mesmo a noção de espaço, não possuindo discernimento suficiente acerca de emoções e sentimentos, senão a pouca compreensão do que lhe é ensinado.

Este é o entendimento expresso nos seguintes precedentes do E.TJRO:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PASSAGEIRO MENOR DE IDADE. DANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) Sendo o consumidor criança de tenra idade, é necessária a demonstração quanto ao impacto do fato no comportamento da vítima a fim de que se possa investigar a ocorrência de ofensa moral, o que não ocorreu, mormente porque foi prestada toda a assistência necessária. (...) APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008427-74.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/11/2021.”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PASSAGEIRO MENOR DE IDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ASSISTÊNCIA PRESTADA. RECURSO PROVIDO. Sendo o consumidor criança de tenra idade, é necessária a demonstração quanto ao impacto do fato no comportamento da vítima, a fim de que se possa investigar a ocorrência de ofensa moral, o que não ocorreu, mormente porque foi prestada toda a assistência necessária. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011161-95.2020.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/08/2021.”

Assim, improcedente o pedido indenizatório.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, condeno o autor ao recolhimento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Ressalto que o autor não é beneficiário da gratuidade judiciária, retifique-se o cadastro do processo.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021961-27.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO FARIAS DA COSTA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da certidão de ID 73869819 (cadastro e número do processo precatório), a fim de que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7012221-40.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: ADALTO FERREIRA DE BRITO ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282A D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) ou sala virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central Atendimento) <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> (Gabinete)

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7048706-10.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Posturas Municipais EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251 1). Ofício nº 12/2022-GAB/8ª VC

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

A Sua Excelência o Senhor

Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator do Agravo nº 0803847-56.2021.8.22.0000

2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Penhora rosto de autos de ação criminal.

Excelentíssimo Juiz Convocado,

Em resumo as discussões do agravo são:

a) se é possível a penhora em rosto de autos de ação penal, sem o trânsito em julgado. Este juízo entendendo que sim, eis que, a penhora pode recair sobre direito ainda não declarado, vale dizer, sobre expectativa de direito.

b) se a penhora desobedece a disposição do CNJ e TJ/RO de destinação dos valores de bens declarados perdidos por ação penal de tóxico, para fundo público. Este juízo entende que não, na hipótese de perdimento, a penhora cível não tem efeitos.

A agravante é empresa devedora em ação de execução neste juízo. Também está a empresa envolvida em ação penal na Vara de Tóxicos, na qual, há bloqueio de alguns de bens, como veículos e valores, estes últimos atualmente em conta depósito judicial vinculada a processo daquele juízo. Este juízo cível deferiu e implementou penhora no rosto daqueles autos de ação penal. Esta medida objetiva que, caso ao final daquela ação criminal a empresa devedora receba os bens de volta, vale dizer, a ação penal seja improcedente ou verifique-se que os bens devem ser devolvidos à empresa, ao invés de devolvê-los, proceda-se sua disponibilidade para este juízo cível como forma de pagar parcialmente a dívida aqui perseguida.

A controvérsia processual se instalou por inicialmente o MP (exequente) solicitar em ID 32806725:

Por outro lado, há valores em contas bancárias judiciais, decorrentes de bloqueio realizado na ação penal em tramitação em face do executado. Considerando que tais valores podem vir a ser liberados a qualquer momento seja por eventual decisão absolutória ou em pedido de liberação que venha a ser acatado pelo Juízo Criminal por outros fundamentos, bem como ante a inexistência de outros bens penhoráveis, o Ministério Público requer a efetivação de penhora dos créditos existentes nas contas decorrentes dos depósitos abaixo, realizados nos autos da ação penal nº 0011385.54.2013.8.22.0501 (Vara de Delitos de Tóxicos), solicitando-se ao respectivo Juízo que encaminhe informações quanto aos referidos depósitos após o deslinde da ação penal, que já se encontra em grau de recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado. Tendo o juízo deliberado:

Defiro a penhora incidente sobre os valores bloqueados nas contas da executada e depositados em contas judiciais vinculadas aos autos nº 0011385.51-2013.8.22.0501 em trâmite perante a Vara de Delitos de Tóxicos desta Comarca da Capital. ID 33610711, 17/11/2019

Por cautela, registro ainda, que apesar do inconformismo da executada com o valor descrito na penhora do rosto dos autos, verifiquei que o valor penhorado é bem menor que o valor reconhecido pelo própria executada. A executada reconhece que o crédito do exequente é de R\$ 1.131.499,39; enquanto a penhora foi efetivada sobre depósitos que totalizam apenas R\$ 331.678,22. ID 36830105, 02/04/2020

No ato praticado constou:

Mandado (...) FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS de n. 0011385.51-2013.8.22.0501, oriundo do Juízo da Vara de Delitos de Tóxicos desta Comarca da Capital. A penhora deve ser realizada em desfavor do Executado acima qualificado, para garantir a satisfação do crédito no valor de R\$ 3.745.777,77 atualizado até 10/11/2017, em favor do Exequente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial vinculada à 8ª Vara Cível de Porto Velho. Efetuada a penhora, INTIME-SE o Executado para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado expedido nos autos em epígrafe, diligenciei na Vara de Delitos de Tóxicos e EFETUEI A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS n. 0011385-54.2013.8.22.0501 (dígito correto é 54), intimando-se o Direito de Cartório Alexandre Marcel Silva, que aceitou a cópia que lhe ofereci e exarou o seu ciente. Em seguida, dirigi-me ao endereço indicado no mandado INTIMEI THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, na pessoa de seu representante

Em que pese a parte final do mandado, numa leitura rápida e sem verificar o contexto de ambas ações, a cível e a penal, dar a entender que a determinação seria de que os valores viessem de imediato para este juízo cível, o cuidado deve ser a empresa acompanhar o processo criminal evitando-se eventual impasse procedimental, por exemplo, lá juntando cópia das decisões do juízo esclarecendo os efeitos da decisão de penhora ou solicitar deste juízo cível a repetição do ato com esclarecimentos, como os dispostos nas decisões ou neste ofício, por exemplo. Em alguns mandados, é anexada a via integral da decisão que lhe determinou a feita, dessa forma, viabilizando maiores esclarecimentos, todavia, não há nos sistemas de informação ora disponíveis a esse juízo, meio de confirmar se este mandado foi acompanhado de anexo.

A empresa optou por agravar, pelo entendimento de que, a penhora antes do trânsito em julgado da ação penal é indevida, e que isso lhe causa prejuízos. Talvez pensando que o ato de penhora implementada, significaria a transferência imediata dos valores depositados na ação penal para esta ação cível, o que não é correto.

Manejou o agravo anterior em que este ponto do trânsito em julgado não foi apreciado por importar supressão de instância, já que o juízo primevo não teria se expressado quanto à alegada inviabilidade de penhora em rosto de processo, cuja decisão de mérito ainda não transitou em julgado.

Houve novo pronunciamento deste juízo:

Veja-se que, em ações não executivas, que sofram penhora em seu rosto, a penhora recai sobre expectativa de direito, uma vez que, ainda não houve julgamento para determinar quem ficará com o bem sob discussão. (...)

Assim, a penhora se mostra regular sendo que, caso ao final da ação penal (trânsito em julgado) haja determinação de devolução dos bens apreendidos a Thales, por força da penhora no rosto daqueles autos, os bens deverão ser direcionados a este juízo cível. Caso a decisão penal final seja pela não devolução dos bens a Thales, a destinação destes obedece a regra própria do juízo penal, que, salvo engano, como indicado pelo executado em agravo, seria o encaminhamento para fundo específico. ID 56333420, 06/04/2021 Note-se que, é normal na prática forense esse tipo de penhora, que trata-se de espécie de reserva de valores. Veja-se que não há prejuízo nenhum a empresa devedora, seus bens estão bloqueados por força de decisão da ação criminal e penhora deste juízo cível, apenas e tão somente é anotação naquele processo. Note-se que a penhora pode recair sobre direito já declarado e também sobre expectativa de direito, assim, não há óbice que se penhore a possibilidade de que no futuro aqueles bens bloqueados sejam liberado/devolvidos.

Se acolhida a tese, significaria que este juízo cível deveria esperar o trânsito em julgado de decisão criminal de devolução dos bens à empresa (hipótese), para só depois do trânsito, realizar a penhora no rosto daqueles autos. Que diferença isso faria para a empresa agravante? A não ser dificultar os atos processuais de forma a prolongar o processo. Note-se que as duas hipóteses, penhorando antes do trânsito em julgado, ou depois do trânsito em julgado, teriam a mesma consequência, os bens bloqueados na ação penal viriam para ação cível para quitação parcial da dívida.

Perceba-se que, caso acolhida a tese do agravante, será gerada situação apenas para oportunizar a ocultação de patrimônio. Note-se que o acolhimento importaria em dizer que está errada a penhora antes do trânsito em julgado da ação penal, dessa forma, este juízo cível, teria de providenciar a penhora depois do trânsito em julgado. A única efetividade pra penhora é na hipótese de o juízo criminal decidir pela devolução dos bens. Assim, transitando em julgado decisão de liberação, até este juízo ser informado a respeito e ser implementado o ato de nova penhora no rosto daqueles autos criminais, haverá tempo para a empresa devedora levantar os valores e dar-lhes destinação diversa da de pagar a dívida aqui exequenda. Note-se que deve ser evitado espaço para manobras processuais que possibilitem ao devedor, caso queira, ocultar patrimônio.

Outro questionamento do agravante é que, por normas do CNJ e do TJ/RO, os bens objeto de declaração de perdimento devem ser revertidos a fundo de gestão pública. Ora, na hipótese de perdimento, a penhora cível não tem efeito nenhum, a penhora recai sobre direito da empresa devedora, e não sobre direito do Estado (gestor do fundo).

Ainda neste ponto, falta interesse processual para empresa promover esta discussão, veja-se que se os bens forem declarados perdidos, não há mais possibilidade de sua ingerência, passarão ao patrimônio do fundo público. Note-se, o curioso é que, nessa hipótese de perdimento, caso os bens fossem encaminhados a este juízo cível em erro procedimental, a empresa se beneficiaria deste erro, com abatimento da dívida.

Chama atenção destas discussões seu caráter protelatório. Perceba-se que questionam atos meramente procedimentais, como se a penhora em rosto de processo penal deve ocorrer antes ou depois do trânsito em julgado. Ou discussão sem objeto, como quando fala que penhora cível retiraria direitos de fundo público, quando na verdade recai sobre expectativa de direito da empresa devedora.

Menciona-se que o valor executado decorre de multa por descumprimento de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta com o MP. A multa continua crescendo, além das naturais atualizações monetárias, porque mesmo com essa execução em andamento, a empresa requerida reitera o descumprimento do TAC, gerando incidência de novas multas diárias.

Dessa sorte, sem mais para acrescer no momento, este juízo mantém o posicionamento lançado na decisão atacada aguardando-se o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Defere-se a suspensão do processo pedida pelo MP.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051547-36.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DAIANE FERREIRA ALMEIDA SIMOES e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774A, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008317-15.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Espólio de João Rufino da Silva

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791A, CANDRICA MADALENA SILVA - RO0004420A

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786A, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7015399-89.2022.8.22.0001 Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Aquisição

EMBARGANTE: VALTEIR SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

EMBARGADO: PAULO SERGIO DE ARAUJO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Ressalte-se que o zelo e cuidado no cadastro do processo e dos requisitos da petição possibilitam que o juízo dê adequado trâmite e agilidade aos processos, solicitando que haja a colaboração de todos os atores processuais para que seja dada efetividade a esta dinâmica.

Para regularização do processo, procedida a inclusão do valor da causa no processo, bem como retificado o cadastro do embargado com os dados indicados pelo embargante na última petição.

Proceda à regularização do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042390-39.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7054027-55.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, manifeste o exequente se tem interesse no veículo em nome do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046632-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. E. S. A.

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032614-49.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796A, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: JACKELINE NAGANO BEZERRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013247-68.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ADERCIO DIAS SOBRINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7009504-50.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Compromisso, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348A, FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

REU: GERALDO BARBOSA DA SILVA, SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de 15 dias para cumprimento do mandado, como pedido pela oficiala de justiça.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069963-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIELY OLIVEIRA RIOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0012544-48.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Locação de Imóvel

EXEQUENTE: SANDRA GOMES MARTINS PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PLACON - PLANEJAMENTO E INCORPORACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984A

D E S P A C H O

Vistos.

1) Defiro a penhora via ARISP. Proceda-se com o necessário, ante a gratuidade processual do exequente.

2) Concretizada a penhora com a averbação na matrícula, intime-se o executado - e seu cônjuge, pessoalmente, se for o caso -, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver advogado constituído nos autos, para oferecer impugnação ou requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 841, 842 e 847, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7026369-85.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cédula de Crédito Bancário REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO
SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE
ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA EXCUTADO: LETICIA PEREIRA DE ANDRADE, LETICIA P DE ANDRADE - ME
ADVOGADO DOS EXCUTADO: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873
D E S P A C H O

Vistos.

1. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

2. Oficie-se, como determinado na decisão anterior.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042168-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORVALINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da impugnação dos honorários periciais apresentados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035057-70.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

REQUERIDO: FARMACIA MAXX POPULAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018746-38.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO
DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA BEZERRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058580-77.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTORES: ARLISON SOUZA DE SANTANA, MARIA SOFIA SANTANA DE MOURA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459 D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se os requeridos para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelos autores, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7057450-23.2019.8.22.0001 Assunto: Busca e Apreensão Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Executados: EXECUTADO: KAUARY DE SOUZA SILVA Advogados: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

D E S P A C H O

Vistos,

Requer o exequente a realização de consulta de bens pelo sistema SREI.

A realização de pesquisa de bens imóveis, via SREI ou ARISP, poderá ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

*<http://www.oficioeletronico.com.br>

* <https://www.registradores.org.br/>

* <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

* <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.

Efetue a própria parte a diligência, extrajudicialmente, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7042938-64.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES REASSENTADOS DO PROJETO SANTA RITA, BEIJA-FLOR - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E AGRICULTORES FAMILIAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 D E S P A C H O

Vistos.

Como houve pedido para inclusão do IBAMA, como amicus curiae, na petição inicial, intime-se o Procurador do IBAMA para manifestação nos autos, no prazo de 15 dias, quanto a sua integração na lide.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7035816-97.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: PORTLAND PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

REU: UNIRON

ADVOGADOS DO REU: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632, Uniron D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste o requerente sobre a irregularidade apontada pelos requeridos na petição ID 66108969 , no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7044988-63.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MIZUEL PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT D E S P A C H O

Vistos.

A diligente serventia certifica que houve levantamento a maior realizado pela advogada do perito, assim, determino que a advogada do perito proceda ao depósito do valor equivocadamente levantado, de R\$ 2.524,88 devidamente corrigido até o dia do depósito, restituindo-o à conta judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7045515-15.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão, Reivindicação

AUTOR: SANDRA MARCIA NUNES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596A, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903A

REU: ELANE DUARTE DE SOUZA ADVOGADO DO REU: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123A D E C I S Ã O S A N E A D O R A

Vistos.

1. Inexistente irregularidades ou pressupostos a serem sanados, dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido desta demanda resta demonstrar:

- a) se houve a participação do falecido Álvaro na aquisição do bem;
- b) se a requerente em algum momento exerceu posse sobre o bem;
- c) as benfeitorias existentes no momento da compra;
- d) as benfeitorias agregadas posteriormente e por quem foram realizadas, além do valor das benfeitorias realizadas posteriormente;
- e) se houve partilha informal dos bens resultantes da união estável entre Sandra e Álvaro;
- f) o registro imobiliário do imóvel.

As partes pedem a produção da prova oral para comprovação do que pretendem demonstrar.

Como, além da prova oral, é necessária a comprovação do registro imobiliário do imóvel, determino que a autora a traga aos autos no prazo de 15 dias.

Deve a requerida trazer a documentação, como notas fiscais e recibos, quanto às benfeitorias que menciona terem sido realizadas na constância do casamento e eventual união anterior entre a requerida e o falecido Álvaro, no prazo de 15 dias.

2. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, mantida pelo art. 15 do Ato conjunto nº 20/2020 - PR - CGJ também para a etapa de retorno ao trabalho presencial, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 5/5/2022, às 10h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

3. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual:

AIJ 7045515-15.2021.8.22.0001 - REIVIND - SANDRA X ELANE

Quinta-feira, 5 de maio - 10:30 até 11:30

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/cwr-azcy-sgw>

Ou disque: (BR) +55 11 4560-4361 PIN: 186 146 482#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/cwr-azcy-sgw?pin=4254283292250>

4. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

5. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 30 dias antes da audiência para deliberação.

6. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, nos seguintes canais:

a) Balcão virtual: <https://meet.google.com/uvy-dkek-xhc>

b) Telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016148-43.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: HELIO REIS DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A

Advogado do(a) AUTOR: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042

REU: NORTE - CAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, JACIRA SILVINO - RO0000830A, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Inclua-se no polo ativo o oponente Espólio de Heveraldo da Silva Farias.

2. Ante a necessidade de produção de prova oral tanto na oposição quanto neste procedimento, para comprovação da titularidade da posse ou propriedade do bem locado, a falta de pagamento e eventual culpa pela rescisão contratual, será realizada a instrução conjunta dos dois processos num único ato, e aqui será decidida a oposição.

3. Como as preliminares levantadas tem que ser comprovadas a partir da instrução, elas serão oportunamente decididas na sentença.

4.. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, mantida pelo art. 15 do Ato conjunto nº 20/2020 - PR - CGJ também para a etapa de retorno ao trabalho presencial, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 26/05/2022, às 8h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. O espólio será ouvido por meio da representante legal do inventariante.

Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

2. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual:

AIJ 7016148-43.2021.8.22.0001 E 7056073-46.2021.8.22.0001- HELIO REIS X NORTE CAR

Quinta-feira, 26 de maio · 08:30 até 12:00

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/gjx-pfvy-cmy>

Ou disque: (BR) +55 31 3958-9538 PIN: 638 276 283#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/gjx-pfvy-cmy?pin=4605714739506>

3. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

4. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 30 dias antes da audiência para deliberação.

5. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, nos seguintes canais:

a) Balcão virtual: <https://meet.google.com/uvy-dkek-xhc>

b) Telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

09/03/2022 11:12:44

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 73849927 2203091112480000000070938375

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069160-69.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: LUCIENY SIQUEIRA MIRANDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA - RO10190

REU: RAFAEL FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) REU: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP0279653A

INTIMAÇÃO Fica a REQUERIDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017967-20.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANILO DA SILVA MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 73857334 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054462-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. D. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7044988-63.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MIZEL PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT D E S P A C H O Vistos.

A diligente serventia certifica que houve levantamento a maior realizado pela advogada do perito, assim, determino que a advogada do perito proceda ao depósito do valor equivocadamente levantado, de R\$ 2.524,88 devidamente corrigido até o dia do depósito, restituindo-o à conta judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026369-85.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXCUTADO: LETICIA P DE ANDRADE - ME e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a Decisão ID 72773952, Item - 4. Apresentado o cálculo atualizado e recolhidas as custas de diligência (R\$19,10), DETERMINO que se oficie à Secretaria Estadual de Administração do Estado de Rondônia, para que efetue o desconto em folha da executada, no percentual de 30% sobre seu vencimento líquido, até o limite do débito atualizado, o que deverá ser informado ao juízo, trimestralmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018493-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAIDE TEMIRA DOS REIS e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044997-64.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO INACIO PEREIRA MENDES e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062429-57.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR

ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537A, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

PROCURADOR: RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041596-18.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: LUCIANE LOURENCO VIEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068673-02.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

EXECUTADO: RAIAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033794-66.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: NATIVA ECO RADIO TAXI LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050229-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA FREIRES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366A

REU: LEANDRO EVANGELISTA e outros

Advogado do(a) REU: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO0008133A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008928-91.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO TOLEDO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211A

EXECUTADO: DANIEL SUAREZ CARVALLO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055153-43.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: AMANDA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA, OAB nº RO8634 REU: Energisa Rondonia ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

Amanda Cristina Ferreira Da Silva ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela provisória de urgência c/c danos morais em desfavor de Energisa S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, afirmando que mora na unidade consumidora em questão há 02 (dois) anos e que mesmo tendo sido cadastrada como energia social, sua fatura tem uma conta de energia acima da média. Conta que em dezembro de 2018 viajou com sua família para outro estado, retornando somente em fevereiro de 2019 e ainda assim durante este período em que o imóvel ficou fechado com funcionamento apenas da geladeira, o valor da fatura da energia continuou alto. Aduz que em outubro de 2019 foi notificada por uma suposta irregularidade no medidor de energia de seu imóvel, UC 1424015-7, no valor de R\$ 931,63 (novecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos) com vencimento para o dia 12/12/2019, referente a recuperação de consumo do período de junho e julho de 2019. Postulou o benefício da justiça gratuita, tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do débito questionado nestes autos e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Despacho inicial deferiu o benefício da justiça gratuita e tutela de urgência (ID. 33447722).

Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação alegando que o débito decorre do Processo de Fiscalização nº 17354/2019 por meio da inspeção de rotina realizada em 12/07/2019 pelos técnicos da CERON/ENERGISA, na unidade consumidora, para executar a Ordem de Serviço nº 602.165.62, quando se identificou irregularidade no medidor de energia, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) 56577. Argumenta a regularidade do procedimento realizado para apurar a diferença de faturamento causado à concessionária, utilizando como critério de cálculo de MAIOR 3 MESES POSTERIORES, recuperando o período de 06 a 07/2019. Alega que a condenação em danos morais deve ser afastada eis que não praticou qualquer ato ilícito, erro de conduta ou omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Postulou pela improcedência dos pedidos do autor.

Em reconvenção, alega que a quantia a ser paga pela autora é imprescindível para um melhor investimento por parte da ré na melhoria das redes de distribuição de energia elétrica do Estado. Postulou a procedência da reconvenção.

Réplica à contestação apresentada, sob o ID. 38857855 e contestação à reconvenção em ID. 38857855 - Pág. 9, alegando em preliminar carência da ação por falta de atribuição ao valor da causa e recolhimento das custas e no mérito repetiu os argumentos da inicial.

Intimados para manifestação quanto a produção de provas a produzirem, a parte autora requereu depoimento pessoal do preposto da requerida, prova testemunhal e pericial e a requerida postulou suspensão do prazo em razão da pandemia.

Decisão saneadora em ID. 45144706 designou realização de perícia.

Laudo pericial judicial em ID. 66820796.

Intimação das partes quanto ao laudo, permaneceram inertes.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentos

Do julgamento antecipado do mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Em que pese o requerimento de oitiva do preposto da requerida e de prova testemunhal, entendo desnecessários, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do Mérito

Versam os presentes autos sobre ação declaratória de inexistência de débito da fatura com vencimento para o dia 12/12/2019 no valor de R\$ 931,63 (novecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos) referente a recuperação de consumo do período de junho e julho de 2019..

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

Ao perscrutar todos os elementos probatórios trazidos e contextualizados dialeticamente pelas partes, verifica-se que a pretensão autoral possui respaldo nestes autos e merece ser atendida, porém, não na extensão almejada.

O laudo pericial concluiu que de fato houve baixa de consumo registrado durante o período da recuperação de consumo, meses de junho e julho de 2019, mas não se pode afirmar que decorreu de fraude pela autora, já que o lacre encontrado no bloco de terminais era o mesmo que constava na OS 59977430, quando da troca do medidor. Vejamos:

“Com base nos cálculos e explicações acima, embora tenha ficado demonstrado a diminuição do consumo no período recuperado, não se descarta a possibilidade de que os próprios eletricitistas da concessionária, tenham realizado a ligação incorreta relatada na OS 60216562, pois o lacre encontrado no bloco de terminais(borne) era o mesmo que consta na OS 59977430, quando o medidor BBF19016381 foi instalado, isso, somado à ausência de fotos (que não foram encontradas/enviadas) não permite afirmar com clareza, quanto a irregularidade apontada, portanto caso seja o entendimento da magistrada, de que deva haver a recuperação de consumo, entendendo que a mesma deva ser referente a 920 kWh e não os 1.048 kWh calculados pela concessionária.”

Soma-se ao fato que foi a ré que no ano anterior à inspeção fez a troca de padrão monofásico para bifásico quando solicitado pela autora (ID. 33285859), o que reforça a possibilidade de que a irregularidade tenha decorrido por preposto da ré e não pela autora.

Quanto ao procedimento adotado pela ré para a recuperação de consumo, esta juntou aos autos OS da irregularidade alegada, histórico de medição, TOI e entrega de notificação (ID. 37384240).

Entretanto, não logrou êxito em afastar a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a efetiva regularidade dos procedimentos apuratórios e de cobrança.

Sabe-se que a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (art. 129, §§ 6º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Deve-se lembrar que a inversão do dever probatório, incube à ré o dever de demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade.

No caso em tela, repiso que incumbia a parte ré o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), ônus este que não se desincumbiu.

Neste diapasão é o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Débito inexigível. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (APELAÇÃO CÍVEL 7003199-81.2021.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2021).

Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetradas por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público.

Os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização e apuração, manutenção e verificação do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), ferindo o direito de receber serviço adequado.

Igualmente, considerando que o conjunto probatório fora suficiente para demonstrar que a cobrança da fatura de R\$ 931,63 (novecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos) com vencimento para o dia 12/12/2019, referente à recuperação de consumo do período de junho e julho de 2019 fora emitida sem amparo probatório/técnico suficiente a demonstrar a regularidade, o débito deve ser declarado inexigível.

No tocante ao dano moral, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar lesão a honra, imagem ou reputação, ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, inexistente prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou que a parte autora tenha sido submetido à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destrato ou ofendido por prepostos da apelada.

O fato da parte se preocupar com a possibilidade de interrupção de energia elétrica não é circunstância passível de indenização.

Por oportuno, cito julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia para corroborar o entendimento acima:

Apelação cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Perícia unilateral. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Dano moral. Apelo parcialmente provido.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

A mera cobrança, ainda que posteriormente declarado indevido o débito oriundo da recuperação de consumo, não é capaz de gerar abalo moral se não houve suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito referente àquele débito.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054880-64.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/01/2021

Desse modo, ante a inexistência de interrupção no fornecimento de energia, bem como de prova que a conduta da recorrente tenha gerado situação vexatória ofensiva à moral da parte autora, tenho que inexistente dano moral a ser reparado.

III- Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora:

- a. declaro inexigível o débito referente à recuperação de consumo no valor de R\$ 931,63 (novecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos) com vencimento para o dia 12/12/2019, devendo ser excluído o seu apontamento;
- b. torno definitivo o efeito da tutela antecipada concedida.

Sucumbentes, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 e a parte autora em 10% do que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, devendo ser observado o benefício da justiça gratuita concedida a autora.

Quanto à reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE a exigibilidade do débito de recuperação de consumo.

Condeno a requerida ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Considerando a sucumbência tanto na ação principal quanto na reconvenção, condeno a requerida ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio.

Certificado o trânsito em julgado, havendo demonstração do pagamento dos honorários periciais e custas, expeça-se alvará ao perito e arquite-se.

Não ocorrendo o recolhimento dos honorários pela ré, encaminhe-se os autos conclusos ou, caso não haja pagamento das custas, proceda-se com a inscrição em dívida ativa e protesto.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7008934-64.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização e Previdência Privada

AUTOR: ZILDA DE MACEDO NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548

REU: ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDENCIA, Energisa Rondonia, ENERGISA, FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS

ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

O NCPC aboliu a prática de valor da causa meramente para efeitos fiscais.

Proceda o requerente à demonstração do ônus que a paridade que pretende seja anulada lhe causaria.

Ainda não ficou claro para este juízo o motivo pelo qual incluiu a Energisa Rondônia no polo passivo. O requerente tem algum vínculo com a Energisa Rondônia?

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7005905-40.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: EDINILSON PEREIRA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Indique o exequente o endereço onde pode ser localizado o veículo, no prazo de 15 dias.

Com o endereço expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o veículo indicado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 0009189-88.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS, OAB nº RS56630, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

EXECUTADOS: GILBERTO SEVERO VARGAS, JURACEMA VARGAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VINICIUS KOCH ABDO, OAB nº RS103860, GABRIEL DINIZ DA COSTA, OAB nº MG200747, NADIA MARIA KOCH ABDO, OAB nº RS25983

D E C I S Ã O

Vistos.

1. O executado, por meio de seu advogado, apresenta petição titulando “impugnação ao edital de leilão”, ao qual passo a deliberar:

a) como o executado está representado nos autos pelo seu advogado, é por meio dele que toma ciência dos atos processuais, estando, portanto, ciente do leilão designado, e, se pretendesse fazer a remição, já o teria feito, não apresentando petições meramente procrastinatórias. O leilão extrajudicial, jurisprudência trazida aos autos, possui dinâmica completamente diversa e possui legislação específica, que não a processual.

b) Prazo processual e prazo de dilação do edital são diversos, podendo ser computado o prazo de dilação do edital durante o recesso forense.

c) Hoje, diferentemente do que se fazia anteriormente, o jornal de ampla divulgação se refere aos meios eletrônicos, tanto que foi nomeado pelo juízo leiloeiro que faz o leilão por meio eletrônico exatamente para que a divulgação seja a mais ampla possível.

d) O valor do débito no edital é o atualizado.

e) Já há descrição do bem no edital, bem como os ônus que recaem sobre o imóvel.

f) A possibilidade de parcelamento ocorre por previsão legal e já consta no edital.

Prossiga-se no leilão.

2. Adverte-se os executados, que vem procrastinando este feito desde 2015, aponta para a condenação em multa por litigância de má-fé.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7075773-08.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FABIO HONORATO MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, quanto ao pedido da Procuradoria do INSS: “intimação da parte autora para que informe se recebe benefício de aposentadoria ou pensão de Regime Próprio de Previdência Social, considerando-se a sua omissão como declaração de que a mesma não é beneficiária de aposentadoria/provento ou pensão por morte do RPPS ou decorrente(s) de atividades militares e observando-se que a omissão indevida equivalerá à emissão de declaração falsa e, portanto, sujeita às sanções administrativas, civis e penais, conforme art. 167-A, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, ressalvada eventual apuração, pelo INSS, da acumulação de benefícios, bem como a cobrança dos valores pagos indevidamente em decorrência de omissão indevida/emissão de declaração falsa da parte autora. Em caso de acumulação, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do Anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, bem como anexar documentação comprobatória dos dados informados;

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7060119-78.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Protesto Indevido de Título

AUTOR: EDINEIA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558

REU: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

A requerente ajuizou pretensão e depois de homologada a desistência, pede a gratuidade processual.

Não cabe a este juízo inovar nos autos, a gratuidade sequer foi pedida na inicial, e ali fica claro que a unidade familiar possui renda. Assim, não há que se falar em hipossuficiência da requerente, eis porque indefiro a gratuidade processual.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7034838-57.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso Próprio

REQUERENTE: ERODI ANTONIO MATT

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

EXCUTADO: PAULO ROBERTO BERSANE, BRUNO JORGE FONTOURA DE SOUZA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Retifique-se a CPE o cadastro do polo ativo para constar EXEQUENTE.

2. Como no processo principal o requerido não foi citado, apresentando-se acordo extrajudicial que foi homologado e a carta ARMP não retornou positiva, necessária a intimação pessoal do executado, não sendo o caso de intimação por edital.

3. Expeça-se mandado de intimação do executado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036610-26.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: SEVERINA ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos embargos à penhora e proposta de acordo, ID73946847.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069012-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DHEYSON LEITE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009149-45.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZ MARINA RODRIGUES VARGAS

REU: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017902-93.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A

EXECUTADO: DAYAN CAVALCANTE SALDANHA

Advogados do(a) EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO0000570A-O, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352

INTIMAÇÃO Considerando o pedido de ID 73845912 e que, nos termos do §3º, art. 1º, da Lei nº 4.721/2020 do Estado de Rondônia, as custas finais não são objeto de parcelamento, fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada a requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7010143-05.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTORES: HEBER MARTINS REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PROMOCAO DE VENDAS EIRELI, HEBER MARTINS REPRESENTACOES LTDA - ME, HEBER CLAUDOMIRO MARTINS

ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

REU: UNIFORT LTDA

ADVOGADO DO REU: AURELIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO, OAB nº MG72080

D E C I S Ã O

Vistos.

Oportunizo ao requerente proceder ao pagamento integral das custas remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 15 da Resolução 151/2020..

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7021008-87.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

REPRESENTADO: Energisa Rondonia ADVOGADOS DO REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a desistência da prova pericial pelo autor, devolva-se-lhe os honorários periciais.

Defiro a produção da prova oral pedida pelo requerente.

1. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, mantida pelo art. 15 do Ato conjunto nº 20/2020 - PR - CGJ também para a etapa de retorno ao trabalho presencial, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 31/5/2022, às 8h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

2. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual:

Terça-feira, 31 de maio · 08:30 até 09:30

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/ctr-tdry-jtt>

Ou disque: (BR) +55 11 4933-7951 PIN: 617 550 666#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/ctr-tdry-jtt?pin=3997522019261>

3. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

4. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 30 dias antes da audiência para deliberação.

5. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, nos seguintes canais:

a) Balcão virtual: <https://meet.google.com/uvy-dkek-xhc>

b) Telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7025904-76.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cédula de Crédito Bancário AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A REU: SAMPAIO & CAMINHOTO LTDA - ME REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL propôs de Ação Monitória em face de REU: SAMPAIO & CAMINHOTO LTDA - ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 15.826,10 .

Ao requerido, citado por edital, o curador especial apresentou embargos monitórios por negativa geral.

O requerente apresentou impugnação ao embargos monitórios.

É o breve relatório, DECIDO.

A presente pretensão encontra-se lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº. 267-0, emitida em 23/06/2016, em que houve a concessão de limite de crédito em conta (cheque especial), cujo título não apresenta nulidade, em que o devedor utilizou o limite de cheque especial demonstrado pela documentação anexada, sem efetuar o pagamento total, conforme demonstrativo de débito, com a memória de cálculo.

A média de juros aplicada ao débito está um pouco abaixo da média de mercado, como demonstrado na impugnação do requerente.

Desta forma demonstrado por prova escrita a existência do débito, e a forma como foi calculada, como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013224-25.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: TATIANI MEDEIROS DE CASTRO NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

REQUERIDO: incorporadora porto velho ltda e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011449-77.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - PA0012517A

EXECUTADO: ADRIANO EDPO SOVETE BATISTA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 74037523.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029629-73.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAUCENTER TECNOLOGIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARCAL DE OLIVEIRA - SP158661

EXECUTADO: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em ID 74051156

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7024246-51.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: ANTONIO ALVES REIS ADVOGADOS DO AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS, OAB nº RO4144A, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920A REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver, além de comprovar que ocorreu a anulação da fatura considerada inexigível na sentença. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021745-27.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Energisa Rondonia

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOSE PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta ao ofício, juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053151-03.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R3 EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

REU: ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO NILBA registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO NILBA e outros (2)

Advogado do(a) REU: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464A

Advogado do(a) REU: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464A

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em ID 74051180.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008928-91.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO TOLEDO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211A

EXECUTADO: DANIEL SUAREZ CARVALLO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da resposta do ofício juntado na Certidão ID 74051802.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026131-03.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO RAPOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

EXECUTADO: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, conhecido como "FRANK GOMES"

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da resposta do ofício juntado na Certidão ID 74051811.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processos nº: 7073983-86.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios AUTOR: FATIMA DOS REIS ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516 REU: Energisa Rondonia ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

FÁTIMA DOS REIS ajuizou ação indenizatória em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no município de Itapuã do Oeste, por longo período, afirmando que no dia 20/09/2020, por volta das 17h55min, teria ocorrido a suspensão total do serviço vindo a ser reestabelecido apenas no dia 21/09/2020 às 18h50min. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade em despacho inicial (ID. 66322604).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 68793431) alegando que tem concentrado esforços para uma melhor prestação de serviço, mas que existem situações que fogem à normalidade, e no caso concreto alegou ter ocorrido a falta de energia em razão de descargas atmosféricas sobre a rede, e considerando o risco de manutenção elétrica durante o período chuvoso somente conseguira efetuar o restabelecimento do serviço em 21/09/2020 às 18h49min. Aduziu estar submetida a programa de compensação automática dos consumidores quando não atendida sua meta de continuidade do serviço. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Não apresentou documentos. Apresentou telas de seu sistema interno.

Réplica sob o ID. 70434127.

Instadas a especificarem provas, não houve pedido de dilação probatória.

É o relatório.

II - Fundamentos

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.

A ré indicou haver programa de compensação com crédito em fatura dos consumidores, contudo, não comprovou ter ocorrido qualquer compensação em favor da autora.

Insta ressaltar a inequívoca ocorrência da falta de energia na localidade, vez que o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste inclusive editou Decreto instituindo ponto facultativo para o dia 21/09/2020 em razão da falta de energia.

Ainda que tenha ocorrido o alegado, e não comprovado, interrupção por queda de raio sobre a rede, a pronta e célere reparação é responsabilidade da requerida, e as condições climáticas nesse contexto se inserem no risco interno de sua atividade, pois entendimento diverso seria tutelar que por estar o tempo chuvoso o consumidor poderia ficar enquanto esta durasse sem o fornecimento do serviço.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pelo autor ante a privação do serviço essencial.

Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Frise-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...] IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);

Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.

No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado pela autora.

Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pela autora.

Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00, em favor do autor, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta sentença.

Sucumbente, condeno a requerida ao recolhimento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052590-76.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: BENAIA FERREIRA DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da resposta do ofício juntado na certidão ID 74053602.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026298-83.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXCUTADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA BORIM

Advogado do(a) EXCUTADO: JOSE BRUNO CECONELLO - RO0001855A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da resposta do ofício juntado na Certidão ID 74053612.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042542-24.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829A, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO Fica as partes intimadas por meio de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem acerca da certidão de ID 74053642.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000463-28.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Hamilton Alves Lopes e outros (12)

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479A

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005845-67.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALISSON ANDREI DOARTE LINS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056947-31.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA ANTUNES DE ALMEIDA - RO4571

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022577-94.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MARCOS MATOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003681-95.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175A

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7046910-42.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

REU: SANTA CLARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes de apresentada a contestação pela parte contrária, comunicando que houve pagamento extrajudicial do valor do débito, pedindo a extinção do feito.

Note-se que o art. 485, §4º do CPC, estabelece que haverá necessidade de consentimento do réu para o autor desistir da ação apenas quando já oferecida a contestação.

Isto posto, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Considerando que ao tempo do pedido de desistência não havia sido apresentada a contestação, e que da exegese do art. 90 do CPC, interpretado em conjunto com o art. 485, §4º do CPC, extrai-se que aquele possui aplicabilidade no caso de pedido de desistência após a apresentação de defesa pelo réu de modo a ensejar sua concordância, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7024232-04.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: PRISCILA MOREIRA TRINDADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se o executado para conhecimento quanto à penhora, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente quanto ao valor transferido para a conta judicial.

2) Defere-se a pesquisa solicitada, abaixo ofício para implementar o ato, devendo o exequente recolher as respectivas custas de R\$ 19,10, em até 15 dias. Em caso de inércia, o processo será arquivado.

2) Ofício Gab - 8ª Vara Cível

Porto Velho, 10/03/2022.

Sr.(a) Gerente Executivo

Agência de Previdência Social / Gerência Executiva do INSS

Av. Campos Sales, 3132. Olaria. Porto Velho/RO. Cep.: 76.801-281

(Obs: remeter ao e-mail gexptv@inss.gov.br, caso sem resposta por 10 dias, remeta-se pelos Correios)

Assunto: Informações sobre vínculo empregatício - relatório CNIS.

Senhor(a) Gerente,

Determina-se a Vossa Senhoria que informe eventual existência de vínculo empregatício constante em seu banco de dados em relação a EXECUTADO: PRISCILA MOREIRA TRINDADE, CPF nº 03832398260EXECUTADO: PRISCILA MOREIRA TRINDADE, CPF nº 03832398260.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada preferencialmente para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br mencionando o número do processo 7024232-04.2019.8.22.0001

Cordialmente,

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7008871-10.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: NATALIANE GOMES PASSOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1. Ciente do agravo interposto.

2. Remetam-se os autos ao 2º grau, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064592-83.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO FREIRE DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A

REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros

Advogados do(a) REU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020395-67.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA FERNANDES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ERNANE MARQUES DE FARIAS - RO11455

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027814-12.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - PA0012517A

EXECUTADO: CLEITON JOSE DE OLIVEIRA, ELIANE GREGORIO DA SILVA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/05/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011483-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIANE DE OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796A

REU: ASSOCIACAO BENEFICIENTE ZEQUINHA ARAUJO, ERIKA JEOVANA DIAS BEZERRA CARVALHO

CERTIDÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/04/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041596-18.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: LUCIANE LOURENCO VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7016139-47.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: J. M. F., CPF nº 88963012204, RUA BRASÍLIA 3331, - DE 3181/3182 A 3341/3342 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: : 22031010025783300000071147574 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049371-21.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO0000830A

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045807-39.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

EXECUTADO: JOSE VALDIVAN

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7015935-03.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: REGIANE SALES DA SILVA

DECISÃO

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

3- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

4- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: REGIANE SALES DA SILVA

DADOS DO VEÍCULO: marca/modelo CHERY/FACE 1.3 16V 84CV 5P, Gasolina, placa NCM0B76, chassi 9UJDB12B1DU004798 ano/ modelo 2013/2013, cor VERMELHA"

Porto Velho 10 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7031199-31.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7009601-21.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: ADAM ALEIXO GOUVEIA DE ASSIS

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: LARA SOUZA MENDONCA, OAB nº MG205640, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985

Executado: REU: RAUL DELMO DE SOUZA LIMA

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998

DESPACHO

Não se observa a propositura de cumprimento de SENTENÇA, o que deve ser sanado pelo autor.

Assim, apresentada a petição de cumprimento de SENTENÇA com memória discriminada dos cálculos dos valores devidos, cumpra-se as deliberações abaixo:

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039931-35.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: V. F. D. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.967,63

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a pesquisa somente é realizada pelo juízo em caso de concessão de gratuidade processual, o que não é caso.

A própria parte pode realizar a pesquisa mediante a utilização do site www.registradores.org.br e pagamento de emolumentos.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006392-20.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

EXECUTADO: A. R. GASPARI & CIA LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIO IEISBICK - SC3362

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIO IEISBICK - SC3362

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do documento id 74059594.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029057-59.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A

EXECUTADO: ARACI BARROS RAMADA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS, conforme DESPACHO id 67732614.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008588-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS ARNO KLIEMANN

Advogado do(a) AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta do INSS id 74062433.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042671-68.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: BANCO BMG S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: FRANCISCA BARROSO MENDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RO392A

Valor da causa: R\$ 17.776,80

DECISÃO

1. Aguarde-se o retorno do Aviso de Recebimento da carta de intimação dirigida à ora executada para constituir novo advogado.

2. O Dr. José Almir é advogado da parte autora. Portanto, deve ser retificada a informação no sistema.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

(quarenta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037138-26.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ALCIR PANDOLFI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027, no valor de R\$ 49,37 (quarenta e nove reais e trinta e sete centavos). O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036563-81.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANAYAN NASCIMENTO SILVA, JAQUELYNE PINHEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Ao Ministério Público.

Sem insurgência, libere-se o valor depositado em favor da parte autora.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7014747-09.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: REQUERENTE: DECIO DHEIN

Advogado exequente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

Executado: REQUERIDO: ELIZABETE APARECIDA HAITHER

Advogado Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, no endereço contido nos termos do acordo - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015736-78.2022.8.22.0001

AUTOR: CELIA MARIA MONTEIRO PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156A

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 65.707,44

DECISÃO:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

No caso dos autos, embora a autora busque a concessão da gratuidade, observa-se de sua qualificação que se trata de pensionista, extraindo-se do extrato de Id 73823034, páginas 1/3, proventos no valor de R\$ 15.559,30, o que se contradiz com a afirmação de ser pobre na forma da lei.

Em sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

DETERMINO:

- 1- Fica a parte autora intimada, querendo, a comprovar o pagamento das custas processuais.
- 2- Comprovado o pagamento, cumpra-se a DECISÃO nos termos a seguir.
- 3- Havendo reiteração do pedido de gratuidade, conclusos em DECISÃO URGENTE.
- 4- Não comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

II - DA TUTELA DE URGÊNCIA (INTIMAÇÃO VIA CONVÊNIO):

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual e de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, para que o banco requerido que se abstenha de cobrar a primeira parcela referente ao empréstimo correspondente ao valor de R\$ 55.707,44, parcelas nos valores de R\$ 2.757,92, com vencimento para o próximo dia 11/03/2022, que a autora não reconhece ao argumento de se tratar de fraude (estelionato), conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial (Id 73823030).

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam a concretização de suposto empréstimo que não reconhece. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a permissão dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais nocivos que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO:

- a) seja intimado o requerido de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO para que comprove junto ao processo, no prazo de 48 horas contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspensão dos descontos das parcelas lançadas nos proventos da requerente no empréstimo o qual a autora não reconhece no valor de R\$ 55.707,44; e ainda
- b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto aos proventos da requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome da requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

III- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

IV - PROVIDÊNCIAS PELA CPE

1- INTIME-SE O REQUERIDO (VIA CONVÊNIO) ACERCA DA TUTELA DE URGÊNCIA ORA DEFERIDA.

2- Cite-se o requerido para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

Porto Velho 2 de fevereiro de 2022

SERVE COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Porto Velho 10 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7059401-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: R. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A

REQUERIDO: G. A. F.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

Valor da causa: R\$ 6.401,77

DECISÃO

Trata-se, em verdade, de impugnação ao cumprimento provisório de SENTENÇA .

Em impugnação a executada sustenta que o impugnado apresenta planilha de crédito no valor de R\$ 6.401,77, requerendo pagamento das despesas processuais, mais a condenação e honorários de sucumbência, registrando-se excesso, pelo fato de o valor devido pela impugnante corresponder a R\$ 4.171,91, considerando que em sede recursal a impugnante saiu vencedora.

Conclui a narrativa, afirmando ser devido que a impugnante receba honorários de sucumbência no percentual de 10% e que tal valor deverá ser compensado do crédito do impugnado de R\$ 5.246,60 (sucumbência e preparo recursal).

Ao refutar a impugnação, o impugnado/exequente afirma que a redução do valor arbitrado a título de danos morais foi minorado em 2º grau, mas não se gravou no acórdão qualquer condenação do peticionante em verba honoraria (Id 66085658).

Por fim, aduz que a impugnação ao cumprimento se deu de forma completamente protelatória, a ensejar a condenação da ré ao pagamento de multa por ato atentatório a dignidade da justiça e por má-fé.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que, a parte executada foi condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais e R\$ 1.699,00, a título de danos materiais, nos seguintes termos:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 497, I Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida ao pagamento ao autor, a quantia de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais, já considerado o valor atualizado. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. [...]

Ao recurso de apelação interposto pela executada/impugnante, foi dado provimento, acolhendo o pedido alternativo, reduzindo o dano moral para R\$ 5.000,00 (Id 13386022, pág. 10).

No que diz respeito ao ressarcimento dos valores a título de despesas processuais e preparo, é cabível o ressarcimento, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC, que dispõe: “ § 2º A SENTENÇA condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.”.

A jurisprudência também é pacífica quanto ao ressarcimento das custas iniciais e do preparo, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0000371-94.2009.8.11.0024 APELANTE: ANDRE GONCALVES MELADO APELADO: ESPÓLIO DE MARCIONILIO ALTINO RIBEIRO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CRÉDITOS RECEBIDOS PELO AUTOR (ADVOGADO) – FALECIMENTO DO RÉU (CLIENTE) – AUSÊNCIA DE HERDEIROS – DEPÓSITO INTEGRAL EM

JUIZO – INSURGÊNCIA CONTRA O LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS – MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC – INAPLICABILIDADE – AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO DO EXECUTADO – REEMBOLSO DO PREPARO – RESSARCIMENTO DAS DESPESAS ADIANTADAS PELO VENCEDOR – ÔNUS DA PARTE VENCIDA – ART. 82, § 2º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em vista do caráter coercitivo da multa de que trata o art. 523, § 1º, do CPC, é inaplicável se no prazo estabelecido o débito foi pago integralmente mediante depósito judicial e não houve resistência da parte executada. (REsp 1834337/SP). “É irrelevante, para efeito do art. 20, “caput” e § 2º, do CPC/1973, que a parte ao fim vencedora da demanda tenha pontualmente sucumbido em determinado recurso, cumprindo ao vencido, vez que condenado definitivamente ao reembolso das custas e despesas processuais, a restituição do pagamento feito a título de preparo, de porte de remessa e retorno e de taxa de juntada de mandato judicial”. (AREsp 1181332/SP). (TJ-MT 00003719420098110024 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 08/09/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS INICIAIS ADIANTADAS. VALOR DA CONDENAÇÃO. I - As custas iniciais adiantadas pelo autor da demanda, quando vencedor, integram a condenação (art. 82, § 2º, do CPC). II - A gratuidade de justiça concedida à parte sucumbente não suspende a exigibilidade das custas iniciais adiantadas pela parte vencedora, uma vez que possuem natureza distinta das custas previstas no art. 98, § 1º, inc. I, do CPC. III - Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 07521747520208070000 DF 0752174-75.2020.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/03/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/04/2021)

Diante disso, faz jus o exequente ao ressarcimento das custas e preparo que antecipou.

Quanto aos cálculos, pontua-se que tais valores, devem ser corrigidos a partir de cada desembolso.

Ressalto que tal valor não deve compor a base de cálculo dos honorários, posto que esses foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

No que diz respeito a afirmação da impugnante quanto a ser devido o pagamento de sucumbência pelo fato de ter saído vencedora em sede recursal, tem-se por prejudicado tal pedido, considerando que da DECISÃO proferida não se registrou condenação em verba sucumbencial.

Por fim, quanto ao pedido do impugnado consistente na litigância de má fé, não vislumbram-se presentes as hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. A litigância de má-fé requer a configuração do caráter intencional de atentar contra a boa-fé e lealdade processual. Não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC/15 e do artigo 793-B da CLT, não há que se falar em condenação do autor por litigância de má-fé. Não houve abuso do reclamante ao exercer o seu direito de ação. (TRT-2 10019214120185020203 SP, Relator: SERGIO ROBERTO RODRIGUES, 11ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 13/10/2020).

Pelas razões postas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO manejada.

1- Diante disso, determino a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor efetivamente devido, levando em conta os parâmetros definidos nessa DECISÃO.

2- Após, intem-se as partes para manifestação e o executado para o pagamento do valor apurado.

3- Havendo concordância e depósito, conclusos para JULGAMENTO EXTINÇÃO.

4- Apresentada divergência, conclusos.

5- Retire-se o sigilo processual.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7016493-09.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: AUTOR: JOSE ALVES SILVA FILHO

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, “caput” do CPC.

3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

- 4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.
- 5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.
- 6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §3º, II do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006). Caso o valor devido supere o valor da RPV, expeça-se Precatório.
- 7) Após, intime-se o INSS para realizar o pagamento da RPV em conta judicial.
- 8) Feito o pagamento, expeça alvará em favor da parte credora, autorizando-a, via advogado, ao saque da quantia depositada em Juízo.
- 9) Cumpridos os itens anteriores, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7054359-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JAKELINE BRENDA PINHEIRO PASSOS, MIKE JORDAN MARQUES PINHEIRO, JESICA MILENA BARBOSA PINHEIRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.881,58

DESPACHO

Defiro, desde que o autor recolhe a taxa para remessa de ofício, no prazo de 05 dias.

1- Recolhida a taxa, oficie ao INSS para que informe a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de dos executados.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 5 dias.

2- Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7003639-46.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNA KELLY GONCALVES VAZ

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por AUTOR: BRUNA KELLY GONCALVES VAZ em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA .

Na audiência realizada em Sistema de Mutirão/DPVAT, após a realização de perícia, a parte autora renunciou o direito formulado na presente ação. Pede isenção de custas e manifesta-se pela desistência do prazo recursal.

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na ação e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.

1- Considerando que o perito não está cadastrado no PJE, à CPE para que expeça alvará ou ofício de transferência em favor do Perito, autorizando-o a realizar o saque dos honorários periciais depositados em Juízo (vide depósito - ID: 70158193).

2- Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva decorrente da gratuidade concedida (art. 98, §3º do CPC). Considerando a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000641-08.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE PARENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 73879100 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/05/2022 11:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7054422-76.2021.8.22.0001 7054422-76.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSE HELENA DA SILVA DINIZ

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320A, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126A

REU: B PASCOAL COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI

ADVOGADO DO REU: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

DECISÃO

Vistos em saneador.

Versam os presentes sobre AÇÃO ORDINÁRIA que ROSE HELENA DA SILVA DINIZ move em face de B PASCOAL COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI, ambos qualificados nos autos.

Pretende o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, decorrentes dos vícios ocorridos na reforma do imóvel, bem como a condenação ao pagamento de multas e honorários advocatícios decorrentes da quebra de acordo extrajudicial.

A parte autora afirma ter celebrado contrato de prestação de serviço com a pessoa jurídica ré em 09/06/2020. Aduziu que o termo inicial do negócio jurídico se deu em 14/07/2020, terceiro dia após a aprovação do projeto pela administração do condomínio, sendo o termo final a data de 11/09/2020. Assevera que, a parte ré não finalizou a obra no prazo pactuado, sendo o contrato objeto de 7 (sete) prorrogações. Afirma também ter sido formulado acordo extrajudicial para a solução definitiva do impasse. Assevera que até então a obra não foi terminada. Por fim, pugna pela condenação da demandada em obrigação de pagar 20% do valor atualizado do contrato à título de multa, acrescido de 20% de honorários advocatícios, e a condenação em danos materiais e morais.

Em sede de contestação(ID n. 67463428), o requerido alega preliminarmente a inépcia da inicial, visto que não foi notificado acerca do descumprimento do contrato de prestação de serviços, e que as prorrogações ocorridas teriam afastado a aplicação da cláusula 20 do contrato.

No MÉRITO, aduz o afastamento do nexo de causalidade, e da inversão do ônus da prova, sob o argumento de que a requerente não demonstrou a prova entre os danos e o nexo de causalidade. Afirma também que, a inexecução parcial do contrato se deu por circunstâncias imprevisíveis, extraordinárias e extracontratuais, o que atrai ao caso em espeque a teoria da imprevisão ocasionada pelo vírus da COVID-19. Ressalta que, não pode a parte autora pleitear a reparação por serviço ou material a que não se obrigou a parte demandada. Assevera que a cobrança dos honorários advocatícios contratuais só é cabível nos casos em que o inadimplemento contratual for resolvido extrajudicialmente, o que no caso restaria afastado com o protocolo desta ação. Aduz o cabimento da a teoria do adimplemento substancial e que deve-se considerar executada a obrigação quando a atividade do contratado, embora não tenha sido perfeita, aproxima-se consideravelmente do seu resultado. Alega também que, não se verifica a existência de violação a direitos da personalidade capazes de ensejar a responsabilização por danos morais. Por fim, pugna pela rejeição total dos pedidos formulados pela parte autora, e subsidiariamente a redução equitativa referente aos danos materiais, extrapatrimoniais e da multa(cláusula penal).

Em réplica(ID n. 71226628), a parte autora reafirmou os fundamentos da sua petição inicial e limitou-se a rebater os argumentos desenvolvidos na contestação.

Custas iniciais recolhidas(ID's n. 62927360 e 66124497).

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes.

Da preliminar de inépcia da inicial

O réu sustenta a falta de interesse de agir da parte autora, baseando-se na não notificação acerca do descumprimento do contrato de prestação de serviços.

Todavia, o que se extrai é que os fatos foram apresentados de forma detalhada, com a indicação dos danos apresentados, bem como a descrição individualizada dos vícios constatados.

Ademais, a própria contestação, impugnando ponto a ponto, rejeitando o pedido em seu MÉRITO por questão de fato e de direito, corrobora a correta via eleita pelo autor.

Prejudicada a preliminar.

Ônus da prova

Ultrapassadas tais questões, presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, do CPC).

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, e também levando em consideração a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), cabendo ao réu, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos, bem como o ônus da perícia.

Fixo, como pontos controvertidos: a) se há vícios construtivos; b) se os vícios decorreram de eventos externos, c) se a conduta do réu ensejou o pedido de reparação por danos materiais e morais d) a real extensão do dano causado.

Assim, considerando se mostrar necessária a realização de perícia, nomeio como perito José Eduardo Guidi.

1. Intime-se o perito José Eduardo Guidi via e-mail (joseeduardoguidi@hotmail.com) ou sistema para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização (na hipótese de ainda não se registrar em arquivo)

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

3. Apresentada proposta de honorários, intemem-se as partes acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias;

4. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais;

5. Arbitrados, intemem-se o réu para realizar o depósito dos honorários periciais;

6. Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

7. Agendada a data da perícia, intemem-se ambas as partes;

8. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Pinheiro Machado, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7054538-24.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: FRANCISCO DOS SANTOS LEITE, RAIMUNDO NONATO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.505,47

DESPACHO

Defiro, desde que o autor recolhe a taxa para remessa de ofício, no prazo de 05 dias.

1- Recolhida a taxa, oficie ao INSS para que informe a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXECUTADOS: FRANCISCO DOS SANTOS LEITE, RAIMUNDO NONATO DA SILVA.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 5 dias.

2- Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7070279-65.2021.8.22.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: KARINE RORIZ DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, RENATA FABRIS PINTO - RO0003126A, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320A

REQUERIDO: KENIA RORIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7072574-75.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABELLA NOGUEIRA ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

DESPACHO

1- Recebo a emenda e custas pagas.

2- Após, agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.10 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência.

Caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da audiência, o prazo para contestar fluirá da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9 - Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10- Após, intime-se a requerida, via advogado, para que promova ao ressarcimento do custo da diligência para a citação, dispendido pelo PODER JUDICIÁRIO com expedição de carta AR, MANDADO ou carta precatória, no prazo de 5 dias, considerando que a parte aderiu ao Convênio do TJ/RO, mas deixou de se cadastrar no PJE para receber a citação de forma eletrônica, ônus que lhe competia conforme previsto no art. 17 do Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CG combinado com o art 246, §1º, do CPC e art. 2º, §2º-A do Regimento de Custas do TJ/RO.

A CPE deverá informar à parte qual é a guia/boleto correspondente para pagamento.

11 - Após, vistas ao Ministério Público, considerando o interesse de menor.

12 - Cumpridos todos os itens acima, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(cite-se por convênio, caso tenha se cadastrado)

Porto Velho 10 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7007529-27.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BURITI CAMINHOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B-B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B-B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO0000349A-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289A

REU: WALACO COMERCIO DE ACO DE CHAPAS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

INTIMAÇÃO PARTES - HONORÁRIOS

Ficam as PARTES intimadas da proposta de honorários apresentada no ID 74054841.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008406-64.2021.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REU: CARLOS EDUARDO MOREIRA LIMA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 40.377,37

DESPACHO

Dê-se ciência à Defensoria Pública quanto ao informado pelo banco requerente (Id 66667562).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7007906-32.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE BATISTA DE SOUZA

Advogado exequente: ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

Executado: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado Executado:ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Classe modificada para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043174-16.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL GOMES AMADIO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que SAMUEL GOMES AMADIO move em face de GOL LINHAS AÉREAS, ambas qualificadas nos autos.

PETIÇÃO INICIAL: A autora narra na inicial que adquiriu passagem aérea para o trecho Natal x Porto Velho, com embarque no dia 27/07/2021, às 05h10min e desembarque às 11h05min do mesmo dia. Afirma que teve seu voo alterado, por motivos que desconhece, chegando em Brasília apenas às 10h46min, ou seja, com duas horas de atraso, o que fez com perdesse sua conexão para Porto Velho. Alega que ao procurar o balcão de atendimento da requerida, foi informado de que somente seria reacomodado, em outro voo, no dia 29/07/2021, sendo descartada a possibilidade de acomodação em outra companhia aérea. Aduz que, sem alternativas, aceitou a oferta da demandada, chegando em Porto Velho no dia 29/07/2021, às 11h05min, ou seja, com mais de 48 (quarenta e oito) horas de atraso. Em virtude de todos os transtornos narrados, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (ID n. 61120717).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 63920930).

CONTESTAÇÃO: Citada a parte ré apresentou contestação alegando que o cancelamento do voo originário se deu em virtude de problemas técnicos na aeronave, contudo, reacomodou o infante em outro voo, razão pela qual a demanda não deve prosperar. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais.

RÉPLICA: Na réplica a parte autora reafirmou os fundamentos da sua petição inicial e limitou-se a rebater os argumentos desenvolvidos na contestação (ID n. 63920930).

O MP apresentou parecer manifestando-se pela procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado do MÉRITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP).

No caso dos autos, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Cumpra observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

Importante ressaltar que, por outro lado, a facilitação probatória que existe em favor do consumidor não o exime de fazer prova mínima do seu direito.

Não havendo preliminares, passo a analisar o MÉRITO.

Da preliminar de falta de interesse de agir

A parte ré alegou preliminar de falta de interesse de agir. A parte autora demonstrou necessidade e adequação da prestação jurisdicional, não podendo haver exclusão de apreciação da presente causa pelo

PODER JUDICIÁRIO, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República e art. 3º do CPC.

A alegação de obrigatoriedade de uso da plataforma consumidor.gov.br é incabível, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não impede o imediato ingresso da demanda em juízo, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

Do MÉRITO

A questão debatida nos autos limita-se à configuração ou não do dever de indenizar em razão de uma falha na aeronave em que se encontrava a parte autora e que, dentre outros fatos, ocasionou o atraso de voo e a chegada da autora no destino final em mais de 48 horas.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como em caso de força maior.

A ré sustenta que, in casu, trata-se de força maior, já que houve uma falha inesperada na aeronave que precisou de uma manutenção de emergência e diz que, de toda sorte, a parte autora foi realocada para outro voo e recebeu a assistência necessária para o referido período.

Ocorre que os fatos narrados pela ré como suposta justificativa para caracterizar hipótese de excludente de responsabilidade, não merecem prosperar.

Isso porque, é responsabilidade da transportadora aérea fazer a manutenção de seus aviões, de forma a não colocar em risco a vida ou incolumidade física e mental de seus passageiros. De sorte que a falha na aeronave com os passageiros já embarcados é motivo para causar angústia, medo e sofrimento à passageira menor, sobretudo porque ela e seus pais não sabiam se o voo ocorreria em segurança. Nesse sentido, vejamos julgados desta Corte:

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo. Manutenção não programada. Defeito mecânico na aeronave não comprovado. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Indenização compensatória. O atraso de voo em decorrência de defeito mecânico na aeronave não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado. (TJ-RO - AC: 70109966920168220007 RO 7010996-69.2016.822.0007, Data de Julgamento: 11/09/2019)

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo. Manutenção não programada. Defeito mecânico na aeronave não comprovado. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Indenização compensatória. Valor. Redução. Razoabilidade. O atraso de voo em decorrência de defeito mecânico na aeronave não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado. (TJ-RO - AC: 70206592620178220001 RO 7020659-26.2017.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2019)

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo. Perda de conexão. Manutenção não programada. Defeito mecânico na aeronave não comprovado. Excludente de responsabilidade. Ausência. Fortuito interno. Extravio temporário de bagagem. Dano moral. Configuração. Indenização compensatória. Valor. Redução. Razoabilidade. O atraso de voo com consequente perda da conexão em decorrência de defeito mecânico na aeronave não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. O entendimento desta Câmara é no sentido de que o extravio de bagagem, ainda que de forma temporária, evidencia a falha na prestação do serviço ofertado pela empresa aérea e causa aos passageiros abalo moral passível de compensação indenizatória. O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado. (TJ-RO - AC: 70031258520168220007 RO 7003125-85.2016.822.0007, Data de Julgamento: 28/06/2019)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento de diversos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - ATRASO VOO - MANUTENÇÃO EM AERONAVE - FORTUITO INTERNO - FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO - DANOS MORAIS. O cancelamento de voo que sujeita o consumidor a atraso prolongado, sem dúvida alguma, configura falha na prestação de serviço da companhia aérea e enseja lesão a direito de personalidade. A necessidade de reparos não programados em aeronave deve ser considerada fortuito interno, na medida em que é intimamente relacionada ao processo de prestação do serviço colocado à disposição no mercado de consumo. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em reconhecer que a fixação do valor indenizatório deve-se dar com prudente arbítrio, para que não ocorra enriquecimento de uma parte, em detrimento da outra, bem como para que o valor arbitrado não seja irrisório, observados na situação fática os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. V.v. O dano moral não existe por si só ou pela simples ocorrência do atraso, cancelamento e remarcação de voo, sendo preciso a prova cabal que em decorrência destas situações reste ultrapassado o mero aborrecimento (TJ-MG - AC: 10000191309921001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 18/02/0020, Data de Publicação: 02/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROBLEMAS TÉCNICOS NA AERONAVE. FALHA NOS FLAPS. FORTUITO INTERNO. NECESSIDADE DE POUSO EM OUTRO AEROPORTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. FALHA NA AERONAVE QUE CAUSOU MEDO, ANGÚSTIA E SOFRIMENTO AO CONSUMIDOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL É A CITAÇÃO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade da empresa aérea por atraso ou cancelamento de voo em decorrência de problemas técnicos apresentados na aeronave é objetiva e independe de comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o art. 14 do CDC. [...] 3. É responsabilidade da transportadora aérea fazer a manutenção de seus aviões, de forma a não colar em risco a vida ou incolumidade física e mental de seus passageiros. [...] 5. A falha na prestação do serviço decorrente de problemas técnicos na aeronave, que levaram ao pouso de emergência em lugar diferente do destino previsto, é suficiente para causar medo e angústia ao consumidor ante o risco à sua incolumidade física. Além disso, não se pode perder de vista que houve atraso na chegada ao destino contratado, ocasionando alterações na programação de férias do autor. [...] (TJ-DF 20160110942410 DF 0026686-98.2016.8.07.0001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 05/07/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/07/2017. Pág.: 239/244).

Como visto, a necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, sobretudo porque, não bastasse o medo que a falha causou na ré e em todos os demais passageiros, a realocou em um voo 48 horas depois.

No tocante ao valor da indenização, quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)”.

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).”

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$ 3.000,00 (Ap. 7003125-85.2016.8.22.0007) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001).

Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que atine a gravidade, tenho-a por alta, dado que a aeronave falhou com os passageiros em seu interior, mesmo com o inconformismo dos passageiros, os funcionários da ré insistiram no embarque, aumentando o medo que tomou conta dos passageiros e, sobretudo da autora que é menor e chegou a dizer para seus pais que a aeronave cairia.

Quanto ao grau da culpa da requerida, tenho-a também como grave, dado que de um lado descumpriu com a obrigação de zelar para que seus clientes embarquem em segurança no dia e hora aprazados.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, tenho-a por hipossuficiente em comparação a ré.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, entendendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, CPC para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o autor, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Fica a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Havendo depósito voluntário, ao Ministério Público para parecer.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 10 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Pinheiro Machado, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7017903-05.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: SEVERINO DAVINO DA SILVA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860

Executado: REU: Energisa Rondonia

Advogado Executado:ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1- Modifiquei a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7017598-55.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796A

EXCUTADO: JOSE MARCOS DE SOUSA MONTEIRO, REGIANE DE ARAUJO RAMIRO

ADVOGADO DOS EXCUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037A

SENTENÇA

Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA que REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA endereça a EXCUTADO: JOSE MARCOS DE SOUSA MONTEIRO, REGIANE DE ARAUJO RAMIRO .

Após ser proferida SENTENÇA de MÉRITO (Id 54957778), as partes anunciam celebração de acordo; juntaram o termo; requereram a homologação e a extinção do feito (Id 74071283).

Os executados comprovaram o pagamento das custas finais (Id 62388795).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (Id 74071283) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e arquivem-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008231-46.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704A

EXECUTADO: HUGO DIEGO BATISTA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7001996-63.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776A, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892A, DEBORAH SAMPAIO DE SOUZA - RO4804, BRUNA SAMPAIO DE SOUZA - RO5162

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7004918-14.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

Advogados do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

EXCUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXCUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7018792-32.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790A, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: GEORGE U S CAVALCANTE - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO0000208A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7057807-03.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

AUTOR: FRANCISCO CAMARGO ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

REU: Energisa Rondonia ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A**I – RELATÓRIO**

FRANCISCO CAMARGO endereçou a presente demanda em desfavor da ENERGISA S/A, qualificado nos autos, em que se insurge contra débito apurado em recuperação de consumo pela requerida, no valor de R\$ 1.472,18. Pleiteou pela abstenção da suspensão do fornecimento de energia em razão do débito específico de R\$ 1.472,18 (mil quatrocentos e setenta e dois reais e dezoito centavos).

O feito foi recebido em regime de plantão e a tutela foi concedida (Id 33710140).

O autor atendeu ao comando previsto no art. 303 do Código de Processo Civil, aditando o pedido (Id 34123290), pugnando declaração de inexigibilidade da fatura (R\$ 1.472,18), com vencimento em 13/12/2019, lançada como 10/2019 e inexistência do débito nela apontado, bem como a reparação por danos materiais no valor de R\$ 171,17 e pela compensação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Citada, a requerida contestou alegando, em síntese, o processo de fiscalização teve origem por meio da inspeção de rotina realizada pelos técnicos da ré, na unidade consumidora, quando se identificou irregularidade no medidor de energia, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Na fiscalização foi constatado que a Unidade Consumidora apresentava irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta. Ficou regularizada em campo no ato da inspeção, com a troca do medidor. Pleiteou a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em reconvenção requereu a condenação da parte autora ao pagamento do valor de R\$ 1.472,18 (mil quatrocentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), fruto da recuperação de consumo.

Em réplica à contestação, o autor reiterou os termos da inicial. Refutou os termos da reconvenção.

Em despacho saneador, foram fixados os pontos controvertidos e determinada realização de perícia judicial (Id 43573002).

Laudo pericial juntado no Id 61700287, sobre o qual se manifestou a autora, com pedido de esclarecimentos pelo perito (Id 62639806).

Laudo complementar (Id 64720530) com consequente intimação das partes e manifestação da ré (Id 66097571).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO**II.1 – DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Após a decisão que concedeu a tutela (Id 33710140), o autor aditou a petição inicial, com a complementação da sua argumentação, a juntada de novos documentos pugnou pela confirmação do pedido de tutela final.

No que diz respeito ao ao pedido de tutela final (resultado do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente + o aditamento) os atos processuais seguem o procedimento comum, como de fato ocorreu, vindo aos autos a produção de prova pericial

O direito de ação foi exercido na sua completude, a lide foi estabelecida e por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo ao exame de mérito.

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – Mérito

Malgrado se trate de relação consumerista em que se preza pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta o autor, ainda que em situação de vulnerabilidade, do ônus de fazer prova mínima da constituição de seu direito.

O caso dos autos apresenta como pedido principal a declaração de inexigibilidade do débito referente a fatura correspondente ao mês de outubro de 2019 no valor de R\$ 1.472,18, proveniente de uma recuperação de consumo.

Determinada a realização de perícia na unidade consumidora da requerente, concluiu o perito:

[...] O medidor encontrado instalado no local, com nº de série BAB 116037428, é mesmo medidor responsável por aferir o consumo impugnado na inicial. Foi verificado a fiação de entrada e saída do padrão, de forma aérea, dentro das normas da concessionária.. [...].

[...] O valor apurado com o teste entre fase A+N foi de 0,68% ; fase B+N foi de 0,65% ; fases A+B foi de 0,69% portanto, com média de aproximadamente 0,66%, considerado regular, dentro das margens de erro RTM, para o medidor classe B [...]

[...] 6. CONCLUSÃO Considerando que os medidores instalados são aprovados e certificado pelo Inmetro através de suas Portarias Inmetro/Dimel, este perito e realizou o teste no medidor titular BAB 116037428 com o equipamento adequado e os resultados demonstraram valores satisfatórios dentro da margem do RTM, o que traz confiabilidade aos registros do histórico de medição.. [...]

Logo, por tudo o que foi dito anteriormente, notadamente o levantamento feito pelo perito, restou comprovado que o relógio medidor da requerente encontra-se funcionando dentro da normalidade, tem-se por lícita a fatura impugnada pelo fato de representar confiabilidade ao registro do consumo medido e o efetivamente utilizado.

Não é demais ressaltar que verificando o Gráfico 1 (Id 61700287) laudo pericial, identifica-se que no mês de julho/2017 e outubro/2018 há acréscimo do consumo medido em relação ao período 2016/2018. Igualmente, no exercício de 2020 Há aumento exponencial do consumo no mês de agosto de 2020, o que apenas reforça que o aumento de consumo registrado nos meses de agosto, setembro e outubro de 2019, encontra consonância com os mesmos meses de período anterior e posterior ao da fatura impugnada.

Portanto, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais, despesas do processo e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva do art 98, § 3º do CPC (gratuidade judiciária).

Revogo a tutela concedida.

Alvará eletrônico expedido em favor do perito. À CPE para que intime o perito para retirar o alvará, devendo comparecer à Caixa Econômica Federal munido de documento com foto.

Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

ALVARÁ ELETRÔNICO: Instituição Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1735610-0, Saldo: R\$ 1.750,00FABIO JOSE DE CARVALHO LIMA, Valor: R\$ 915,86

Porto Velho- RO, 9 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7072024-80.2021.8.22.0001 7072024-80.2021.8.22.0001

AUTOR: VIVIANE LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALCIONE LOPES DA SILVA, OAB nº RO5998A, MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos em saneador.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em que a parte autora buscou a concessão da tutela de urgência visando que a ré abstivesse de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico - Termo de Ocorrência de Irregularidade no Medidor de n. 20/308001-7, no que se ba-seou cobrança no valor de R\$ 4.639,63 (quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) a título de recuperação de consumo referente aos meses de junho de 2019 a abril de 2021.

A ré, por sua vez, sustentou a inexistência de ato ilícito e nexos de causalidade capazes de ensejar a reparação de dano pleiteado.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes. Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Pontos controvertidos

Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da legalidade da cobrança da fatura questionada na presente demanda (recuperação de consumo, no valor de R\$ 4.639,63).

Ônus da prova

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por de-cisão fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, do CPC).

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, cabendo à ré, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos.

Prova pericial

1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista HENRIQUE NAPOLIÃO BARRETO, que deverá ser intimado via e-mail (napolião.hnb@gmail.com), para tomar ciência da nomeação, dos honorários fixados, bem como para que designe data para perícia.

2- Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser arcados pela requerida, dada a hipossuficiência da autora. Fica intimada a parte requerida, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias.

3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

5- Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Porto Velho 9 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Pinheiro Machado, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 7011424-93.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZAIAS LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO DO REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A

Decisão

Visto em saneador.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por IZAIAS LUIZ DO NASCIMENTO em face de RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

INICIAL: Narra o autor que comprou imóvel da ré, mas que por dificuldades financeiras, por curto período, tornou-se inadimplente, no entanto, procurou a requerida para composição amigável e pagamento da dívida, para evitar a perda do imóvel.

Afirma que foi realizada avença verbal e emitidos novos boletos para pagamento, assim não houve quebra de contrato e o imóvel continuaria como propriedade do autor.

Alega que efetuou o pagamento do carnê emitido pela requerida, nos termos da composição, contudo, quando buscou realizar benfeitorias no imóvel, construção de muro e calçada, havia placa de vende-se no bem, momento em que contactou a requerida para saber do que se tratava a placa na frente do bem e foi informado que o imóvel havia sido vendido para terceiro.

Relata que não recebeu qualquer notificação de inadimplência, tão pouco que seu imóvel seria colocado à venda.

Informa que houve falha de comunicação entre os setores internos da ré, uma vez que as parcelas renegociadas estavam em dias, mas o imóvel foi vendido a terceiro.

TUTELA DE URGÊNCIA: Na decisão de ID n. 56716126, foi indeferido o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora, tendo em vista que naquele momento não juntou prova suficiente que comprovasse a probabilidade do direito.

Deferida a gratuidade judiciária a parte autora (ID n. 5671612).

AUDIÊNCIA: Realizada audiência, a tentativa de conciliação foi inexitosa (vide ata de ID n. 60457505)

CONTESTAÇÃO: Citado por carta com aviso de recebimento(58991364), a ré apresentou defesa(60979373), alegando, em síntese, que inexistente relação de consumo entre a parte autora e a requerida. Afirmar que a documentação acostada aos autos não aponta prova mínima que houve conduta desidiosa da requerida, cobrança indevida de valores, ausência de encaminhamento de notificação, cancelamento de contrato ou que houve a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Sustenta que não há como provar que não teria efetuado negócio verbal com o autor e com terceiro, simultaneamente, acerca do mesmo imóvel. Narra que o autor é titular dos contratos informados na inicial, e que vem quitando as parcelas dos contratos, inexistindo processo de cancelamento e retomada do imóvel à requerida. Alega que, a pretensão do autor em ser indenizado por danos morais sofridos deve ser rechaçada, uma vez que não se encontram presentes quaisquer requisitos para sua caracterização. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

RÉPLICA: Em réplica, por sua vez, ao contrário do afirmado na inicial, o autor pondera que somente um dos terrenos (Contrato nº 42/638-0153) fora vendido pela requerida, ou seja, há um único imóvel e dois compradores/pagadores efetuando o pagamento deste imóvel. Apresenta telas contendo a conversa entre o vendedor da Casa & Terra Empreendimentos Imobiliários com o terceiro de boa fé comprador do mesmo imóvel (Madson Marcelo de Lima) e dados do cartão do comprador (Id 61925481, páginas 6/7). Refuta os demais termos da defesa.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do NCPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes ou questões prejudiciais de mérito, e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.

Quanto as questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do NCPC), esta será a existência, validade e eficácia do negócio jurídico com o terceiro de boa fé comprador do mesmo imóvel, eis que a parte autora alega que há um único imóvel e dois compradores/pagadores efetuando o pagamento do imóvel referente ao Contrato nº 42/638-0153.

Fixo como pontos controvertidos: a) a existência ou não de dois compradores/pagadores do imóvel referente ao Contrato nº 42/638-0153(terreno 153, loteamento Residencial Greenville); b) do dano moral

Dessa forma, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas).

PROVIDÊNCIAS:

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e ainda pelo Provimento da Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia nº 013/2021, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 27 de abril de 2022, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

Link da Audiência: <https://meet.google.com/jkx-wbjw-ddg>

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

- 1.3. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias, a contar desta data.
2. Os advogados/defensores deverão encaminhar o link da audiências às partes e testemunhas.
3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para acesso à solenidade. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.
5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, na tela do vídeo.
6. Ficam cientes que o não acesso até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.
7. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado. Ainda, ao intimar a parte ou testemunha o Oficial de Justiça deverá indagá-las se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por meio de videoconferência. Caso a pessoas não disponha dos recursos tecnológicos, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.
8. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado, observando as mesmas recomendações item anterior.
9. As partes, testemunhas e outros colaboradores que deverão ser ouvidos no processo e não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar esse impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, e serão ouvidas presencialmente, na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral (art. 1º e 3º do Provimento Corregedoria nº 013/2021), o que desde logo fica deferido, devendo a Secretária do Juízo efetuar as comunicações necessárias à Administração do Fórum para autorizar a entrada destas pessoas (art. 4º do Provimento Corregedoria nº 013/2021) até o dia anterior à audiência.
10. Ficam as partes intimadas por seus patronos.
11. Sobre como participar de Audiência por Videoconferência, seguem os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Porto Velho - RO, 09 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Pinheiro Machado, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048089-50.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

REU: Tim Celular

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO0016780A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026691-08.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: CLEIBSON CUNHA GUEDES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: THALITA SAADY DE SOUSA MAGALHAES - RO8508

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado pela parte adversa sob ID 69043542.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031001-57.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELIVALDA MENEZES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133A, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

REU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

Sentença

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA ajuizada por HELIVALDA MENEZES DA SILVA em face de ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, ambos qualificados nos autos.

Afirma a autora ser beneficiária do Seguro de Vida que seu companheiro Sr. COSMO VITAL PACHECO, falecido em 05/02/2021, mantinha com a Zurich Brasil Seguros, sob a apólice de nº 930.2900, com desconto em folha de pagamento.

Pactuou-se também que a cobertura da apólice do seguro de vida seria no valor de 30 (trinta) vezes o referido salário de contribuição/remuneração, que totaliza R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

Diante do óbito da segurada, a beneficiária constatou a regularidade dos descontos do seguro de vida junto ao contracheque do segurado, e iniciou a abertura do sinistro que foi indeferido pela seguradora requerida, sob a alegação de que o sinistro referente ao óbito do segurado, não possuiu cobertura técnica.

Por fim, pleiteou seja julgada procedente e a condenação da requerida ao pagamento da indenização no valor total de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) acrescido de juros de mora e da correção monetária desde a data do óbito, custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Deferida a gratuidade da justiça (ID n. 59053891).

Citada(60491740), a requerida apresentou contestação(62357522). Alegou em preliminar, a ilegitimidade passiva da seguradora e a incompetência do juízo pelo fato de já existir demanda junto à 2ª Vara da Fazenda Pública que trata sobre a manutenção ou não dos contratos dos servidores que não apresentaram termo de adesão, com a mudança da forma de pagamento, sendo necessária reunião dos feitos. Também afirma quanto a necessidade de inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo.

No mérito, aduziu a inadimplência da segurada, o que levou ao cancelamento da apólice. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP)

Desse modo, diante das provas já produzidas, é desnecessária a realização de audiência.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Acerca da alegação de ilegitimidade passiva da requerida, pelo que se pode extrair dos documentos, de início, havia convênio entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON e a seguradora TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A, sendo o pagamento do prêmio era de responsabilidade da Administração Estadual, mediante desconto em folha do servidor. Posteriormente houve substituição da seguradora estipulante pela ré Zurich Minas Brasil Seguros S/A, permanecendo a obrigação de efetuar o pagamento da cobertura securitária aos beneficiários do seguro.

A autora juntou aos autos as fichas financeiras do segurado, seu companheiro, ex-funcionário público estadual, conforme de depreende dos documentos ID: 67240387 - Pág. 1/8, referente ao período de 2016 a 2021.

É possível verificar que os descontos relativos ao seguro ocorreram no de 2016, até o mês de outubro de 2016, a retomada dos descontos a partir de outubro de 2017, suspendendo em agosto a outubro e de 2018, retomados em novembro de 2018 e mantidos até o último contracheque antes do falecimento do segurado ocorrido em 05/02/2021, conforme certidão de óbito ao ID n. 58942064 - Pág. 1

Assim, não há que se falar em ilegitimidade da requerida, pelo que afasto a alegação.

Da preliminar de incompetência deste juízo. Competência por prevenção.

A preliminar deve ser rejeitada.

As ações que visam o pagamento do capital pactuado entre o falecido e a seguradora não possuem conexão com a ação proposta por sindicatos e terceiros, diante da ausência de identidade quanto a causa de pedir.

Sobre o tema, apenas a parte que toca a presente decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO PÉCÚLIO. PRELIMINARES DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA, ILEGITIMIDADE DE PARTE, INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE E INCOMPETÊNCIA POR CONEXÃO AFASTADAS. SEGURO DE VIDA. MORA. SÚMULA 616 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA PERMANÊNCIA DE DESCONTOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO TJRO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em questão afeta a resolução

contratual de contrato de seguro de vida (seguro-pecúlio) entre servidor público estadual e a empresa seguradora não há intervenção do Estado de Rondônia, e portanto, não prevalece a preliminar de incompetência material. 2. As ações que visam o pagamento do capital pactuado entre o de cujus e a seguradora não possuem conexão com a ação proposta por sindicatos e terceiros, diante da ausência de identidade quanto a causa de pedir. Preliminar de incompetência pela conexão rejeitada. 3. A caracterização da mora no contrato de seguro demanda a notificação da parte, conforme orienta a Súmula 616 do STJ. 4. Não há como se reconhecer a validade da notificação por meio de publicação em jornal, quando era possível a seguradora fazê-la pessoalmente, tendo em vista o direito à informação clara e adequada prevista no Código de Defesa do Consumidor. 5. Demonstrado nos autos que houve interrupção temporária dos descontos, e ainda, que a de cujus não foi constituída em mora, deve ser reconhecida a manutenção da cobertura securitária. 6. Inviável a aplicação da SELIC nas condenações cíveis onde há fixação de datas diversas para incidência de juros e atualização monetária. 6. Recurso não provido. (Apelação, Processo n. 7044232-88.2020.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 9/6/2021). (Grifo nosso).

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

Da incompetência absoluta deste juízo. Ratione persona.

Pelos mesmos motivos acima expostos, a presente preliminar deve ser afastada.

Do mérito

Na presente demanda, figura no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, que tem condão de regular os contratos de seguro de vida pactuados com os funcionários estaduais de Rondônia.

Outrossim, convém consignar que o contrato de seguro é típico contrato de adesão, e deve ter as suas cláusulas contratuais interpretadas de acordo com os fins sociais que se pretende proteger e com boa fé, sendo nula a cláusula que restringe em demasia as hipóteses de cobertura contratual, afastando o próprio instrumento da função social a que se destina, devendo por isso, serem interpretadas em favor do aderente.

O chamado "seguro de vida" costuma possuir cláusulas que restringem em demasia a cobertura, afastando-o da função a que se destina, isto é, de garantir ao contratado no caso de vir a sofrer um infortúnio, que acabe causando-lhe invalidez permanente ou morte.

Uma pessoa, seja física ou jurídica, ao contratar um seguro, busca a maior proteção possível, acreditando que, quando precisar, será atendida prontamente. No caso em tela, o seguro foi contratado com o objetivo de assegurar proteção aos nas hipóteses de morte natural da segurada Maria de Nazareth Bitencourt.

Faz-se mister destacar, outrossim, a finalidade dos contratos de seguro, trazida pelo art. 757 do Código Civil: "Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

E sobre o dever de indenizar, o art. 776 do Código Civil é claro ao ditar que: "O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa".

Desta maneira, a finalidade precípua do contrato de seguro é o pagamento de quantia certa, a fim de que, em caso de sinistro, a seguradora cubra o prejuízo experimentado pelo segurado.

A existência da contratação de seguro é fato incontroverso, comprovado pelos contratos e proposta de adesão colacionados aos autos, e reconhecido pelas requeridas nas respectivas defesas, não havendo discussão sobre tal fato.

Analisando-se os autos, verifica-se que o contrato tem o objetivo de garantir o pagamento de indenização no valor total de 30 (trinta) vezes o salário de contribuição/remuneração no caso de falecimento do segurado por morte natural.

Como já dito anteriormente, havia convênio entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON e a seguradora TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A, sendo o pagamento do prêmio era de responsabilidade da Administração Estadual, mediante desconto em folha do servidor. Posteriormente houve substituição da seguradora estipulante pela ré Zurich Brasil Seguros S/A, permanecendo a obrigação de efetuar o pagamento da cobertura securitária aos beneficiários do seguro.

De acordo com as provas nos autos, está demonstrada a contratação de seguro, conforme Termo de adesão ao ID n. 58942067 - Pág. 1 e fichas financeiras acima mencionadas, patente o direito da autora ao recebimento da indenização. Referido documento comprova que a cobertura do seguro é 30 vezes o salário da segurada. O valor de sua última remuneração encontra-se no contracheque de ID n. 58942069.

Assim, não há que se falar em ausência de contrato vigente, eis que o sinistro ocorreu em 05/02/2021, ainda contando com os descontos em folha de pagamento.

Desta forma, impõe-se a procedência do pedido neste tocante. Nesse sentido é o Julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

EMENTA Seguro de vida coletivo. Descontos em folha de pagamento. Apólice vigente. Morte do segurado. Dever de cobertura. Valor previsto na apólice. Estando comprovado que as mensalidades do contrato de seguro de vida em grupo estavam sendo descontadas na folha de pagamento do segurado, deve a seguradora ser condenada a indenizar os beneficiários nos termos previstos na apólice (Processo: 7053052-33.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO Data distribuição: 03/08/2020 12:08:16 Data julgamento: 04/12/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PRECLUSÃO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE. DESCONTO EM FOLHA. ÓBITO DO SEGURADO. COBERTURA. PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. É preclusa e não deve ser conhecida a matéria deduzida apenas em sede recursal, relativa a incompetência do juízo, ao argumento de conexão por prejudicialidade, entendendo a parte haver necessidade de julgamento em conjunto a outro feito que tramita em juízo diverso. Caberia à parte ter suscitado a questão em preliminar de contestação. Em contrato de seguro de vida com cobertura securitária em caso de falecimento, há de se reconhecer a manutenção do vínculo jurídico e o adimplemento da segurada, em razão da continuidade de descontos do prêmio em sua folha até o ocorrência do seu óbito, mesmo sendo verificados curtos períodos de suspensão dos descontos, porquanto não se demonstrou indubitável notificação da segurada. Nessa perspectiva evidencia-se a legitimidade passiva da seguradora para figurar na lide. Inviável a aplicação da taxa SELIC, pois sua incidência em dívidas civis pressupõe a fluência simultânea de juros e correção, o que não ocorre, geralmente, em indenizações civis.

(TJ-RO - AC: 70374722620208220001 RO 7037472-26.2020.822.0001, Data de Julgamento: 12/08/2021)

Quanto ao valor da indenização, postulam o pagamento do valor correspondente a 30 vezes o salário do segurado do mês correspondente, que preliminarmente apontam ser o de R\$ 102.000,00, conforme previsão constante do termo de adesão(ID n. 58942067).

Portanto, denota-se correto o valor fixado na apólice deve ser corrigido monetariamente desde a data do sinistro, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contar da citação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo com resolução de mérito PROCEDENTE os pedidos iniciais e condeno a requerida ZURICH BRASIL SEGUROS ao pagamento de R\$ 102.000,00, a ser corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do sinistro, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora (art. 98, §3º, CPC).

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 9 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Pinheiro Machado, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7005987-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIR DOS SANTOS PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7054686-64.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546

REU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (4)

Advogado do(a) REU: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE - DF21744

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7012280-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARNICE DE MATOS CALIXTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

REU: LAURA OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 73819307 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/05/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7015407-03.2021.8.22.0001

CLASSE: Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTOR: CARMEDINA DA FONSECA CARNEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

REPRESENTADO: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO EXIBITÓRIA proposta por CARMEDINA DA FONSECA CARNEIRO em face de CAMILO DE LELLIS CHAGAS JÚNIOR, JULIANA VEDANA e L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA, alegando em síntese, que devido a problemas odontológicos se submeteu a tratamento de implante dentário cujo valor foi pago em dezembro de 2018. Todavia, no ano de 2019, passou a sentir dores e acabou se dirigindo a outra clínica odontológica, ocasião em que foi solicitado prontuários médicos.

Todavia, afirma que solicitou os documentos junto aos requeridos, mas não foi atendida.

Por fim, requereu cópia integral documentos e as informações constantes dos Prontuário medico Odontológico, referente a prestação de serviço odontológico realizado na clínica.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Em aditamento, requereu que sejam exibidos também as notas fiscais aos tratamentos dentários realizados junto a clinica L & V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA no ano de 2019 no valor R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e no ano de 2020 no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).

Posteriormente, juntou contrato de prestação de serviços ao ID: 56720597.

Em sede de emenda, esclareceu que a ação é movida apenas em face da pessoa jurídica L & V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

Em decisão de ID: 57354217 foi determinada a citação e exibição dos documentos.

A parte autora apresentou novo pedido de exibição das notas fiscais, inclusive de busca e apreensão ao ID: 61802129, o que foi deferido ao ID: 62164018.

A parte requerida foi citada ao ID: 63328395.

Como não houve manifestação, foi expedido mandado de busca e apreensão.

Ao ID: 65432959, a parte requerida informou que o mandado foi cumprido e que os documentos já haviam sido entregues à autora antes da propositura da demanda.

O mandado foi devolvido com documentos ao ID: 65654438.

A parte autora apresentou manifestação ao ID: 66139697 requerendo a apresentação da via original do documento de ID nº. 65432963 para verificação da sua autenticidade.

Posteriormente, em nova manifestação, a autora alegou que a cópia integral dos Prontuários médicos Odontológicos não foram apresentados ou encontrados, bem como as Notas Fiscais referentes aos tratamentos dentários realizados junto a clinica L & V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.051.831/0001-13, no ano de 2019 no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e no ano de 2020 no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).

O patrono da requerida apresentou renúncia ao ID: 71186829 e nova procuração foi juntada ao ID: 73343898.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

II – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO

De início, cumpre destacar que o Código de Processo Civil não mais prevê a possibilidade de ação autônoma de exibição de documentos, devendo esta ou ser requerida em incidente do processo principal ou em produção antecipada de prova.

Com efeito, esta ação funda-se em produção de prova antecipada, nos termos dos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo-se observar o princípio da economia processual, até porque o conhecimento dos fatos pode eventualmente viabilizar futura tentativa de solução consensual do conflito ou justificar e, até mesmo, evitar o ingresso de nova demanda judicial.

Portanto, tratando-se de produção antecipada de provas para exibição de documentos, inexistente controvérsia a ser discutida, não se socorrendo a demanda de caráter contencioso.

Assim, tendo em vista que o presente procedimento é autônomo, de cunho acessório e preparatório, exclusivamente quanto ao ponto principal que é a produção antecipada da prova, sem caráter contencioso, não se admite qualquer discussão relativa ao fato probante, tampouco sobre suas consequências jurídicas, na forma do artigo 382, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, o que pretende a parte postulante é a busca de maiores elementos à execução de um direito material, tendo em vista a demonstração prévia da existência do direito.

Diante das razões apresentadas pela parte autora justifica a necessidade da antecipação da prova, tendo em vista a finalidade para a qual se pretende seja exibido os documentos mencionados na inicial.

Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: RT. 2007, p. 504).

Nota-se que mesmo com a decisão inicial determinando a exibição e, posteriormente, com a expedição de mandado de busca e apreensão, as notas fiscais relativas aos pagamentos realizadas pela autora não foram trazidos aos autos.

Em relação aos prontuários de atendimento da autora, observa-se que foram apreendidos pelo Oficial de Justiça os documentos que foram encontrados (ID: 65654436).

Assim, não há como supor que não estejam todos ali os documentos, já que a autora não especificou de forma discriminada qual seria o documento faltante.

No entanto, as notas fiscais não foram encontradas e nem apresentadas pelo requerido.

Já em relação ao documento de ID nº. 65432963, entendo por pertinente que seja apresentada a via original, a fim de que a autora adote as medidas que entender cabíveis na esfera competente, já que neste feito não se admite a produção de outras provas, como a pericial, por exemplo.

Cumpra salientar que, por não haver a parte Requerida acostado aos autos, todos os documentos cuja exibição se postula mediante a presente ação, cabível a condenação da mesma em arcar com os ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade.

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Omissis. (REsp. n. 1077000/PR, de 20/08/2009, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura). (Grifei).

Exibição de documentos. Pedido administrativo. Resistência comprovada. Ônus da sucumbência. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Comprovada a resistência do(a) requerido(a), via administrativa, em apresentar os documentos, impõe-se sua condenação ao pagamento do ônus sucumbencial, por observância ao princípio da causalidade." APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026046-90.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/07/2019.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por CARMEDINA DA FONSECA CARNEIRO em face BANCO L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA, para que a parte requerida proceda a exibição dos documentos: Prontuário médico Odontológico, referente a prestação de serviço odontológico realizado na clínica e Notas Fiscais referentes aos tratamentos dentários realizados junto a clínica L & V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.051.831/0001-13, no ano de 2019 no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e no ano de 2020 no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais). podendo-se presumir como verdadeiros os fatos que, por meio de tais documentos, a parte pretende provas, nos termos do art. 400, I do Código de Processo Civil.

No caso do prontuário de atendimento, considero cumprida a ordem.

A requerida deve entregar a via original do documento de ID n. 65432963, no prazo de 5 dias, diretamente na Sala de Audiências da 9ª Vara Cível, a fim de que, posteriormente, seja entregue a parte autora.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO. .

Sucumbente, arcará a parte requerida com custas finais e honorários sucumbenciais da parte autora, estes no valor de R\$ 800,00.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ARQUIVEM-SE ESTE AUTOS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024536-98.2014.8.22.0001

AUTORES: ISRAEL SOARES CAMPOS, WANILDO FERREIRA DA SILVA, AURICELIO MORAES MONTEIRO, MARIA JOSE RIBEIRO PORTELA, WALDIZA SANTANA DE SOUZA, ALDACY MENDONCA QUEIROZ, ANTONIO RENATO BOTELHO, ANAZELIA MATEUS DA SILVA, ANISIA TEIXEIRA DUARTE, ALDENES PEREIRA TAVARES

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO:

ISRAEL SOARES CAMPO e OUTROS ingressaram com a presente ação ordinária de indenização por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA e OUTROS, onde afirmam que se tratam de pescadores profissionais e que foram atingidos diretamente pelo empreendimento da ré no tocante ao exercício de suas atividades econômicas pesqueiras no Rio Madeira, no município de Porto Velho, sendo esta sua única fonte de renda, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial.

Informam que com construção do empreendimento da ré no mês de setembro de 2008 e após as obras da primeira etapa de construção, houve violenta redução dos peixes no rio, tendo causado aos autores, abrupta diminuição em suas rendas, e consequentemente, o padrão de vida que tinham antes da implantação dos empreendimentos foi reduzido drasticamente. Discorrem sobre a forma como desempenhavam suas atividades, bem como sobre a renda auferida.

Buscam a condenação da ré ao pagamento pelos danos emergentes a cada autor na extensão proporcional e equivalente a 195 salários mínimos atuais, de abril de 2009 até a presente data, correspondendo a 3.9 salários mínimos por mês no período de 50 (cinquenta) meses; lucros cessantes por um período de 5 (cinco) anos a contar desta data, tendo em vista o caráter contínuo dos danos, na extensão proporcional e equivalente a 234 salários mínimos, correspondendo a 3.9 salários mínimos e meio por mês e indenização por danos morais em cem mínimos, bem como honorários advocatícios. Pugnam pela concessão da gratuidade.

Citadas, as requeridas apresentaram contestação.

Em saneador as preliminares foram analisadas, foram fixados os pontos controvertidos.

Foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Agricultura e Pesca do Ministério da Agricultura para que informe eventual período de filiação dos autores como pescadores, bem como que envie Relatórios de Atividade Pesqueira desde o ano de 2005.

Por meio do despacho de Id 65870204, foi determinado que os autores Valdiza Santana de Souza, Maria José Ribeiro Portela, Israel Soares Campos e Auricélio Moraes Monteiro se manifestassem na forma do art. 10 do CPC quanto a disposição constante no art. 485, VI do CPC, mas quedaram-se inertes.

É o relatório. Passo a decidir.

Em saneamento progressivo não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento ao feito em relação aos autores Valdiza Santana de Souza, Maria José Ribeiro Portela, Israel Soares Campos e Auricélio Moraes Monteiro, por se verificar a ausência de legitimidade (art. 485, VI, CPC).

Conforme destacado no despacho de Id 65870204, de acordo com o Recurso Especial nº 1.371.834/PR, constitui condição para recebimento de indenização decorrente da redução do número de peixes ser o pescador profissional, cuja atividade era desenvolvida no rio que sofreu alteração da fauna aquática.

Assim, não é toda pessoa que se intitule pescador que fará jus à indenização, caso a tenha sofrido. Cabe, portanto, verificar se a pessoa está amparada por situação juridicamente protegida, suscetível de configurar um interesse legítimo protegido pelo ordenamento.

A profissão de pescador é regulamentada pela lei nº 11.959/2009. Em seu art. 2º, inciso XXII, dispõe que pescador profissional é "a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica".

Nesse sentido, a pretexto de regulamentar a lei, o Decreto nº 8.425 de 31.3.2015, conceituou o pescador profissional artesanal como sendo a "pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no País, que exerce a pesca com fins comerciais de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com arqueação bruta menor ou igual a vinte".

Desta forma, o simples fato de a pessoa exercer a pesca, não a torna um pescador profissional. É preciso a obtenção de licença específica para tanto, a ser obtida mediante inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP.

Para obtenção da licença, o interessado deve entregar formulário preenchido e instruído com documentos pessoais, além do pagamento de taxa específica (incisos I, II e III do art. 6º, Decreto nº 8.425/2015), de modo que todos esses requisitos devem ser necessariamente observados.

A par disso, vejo que em relação aos autores Valdiza Santana de Souza, Maria José Ribeiro Portela, Israel Soares Campos e Auricélio Moraes Monteiro, não se registra legitimidade para o ajuizamento da presente demanda, pela comprovação da expedição de RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira em anos posteriores (13/06/2010, 18/05/2010, 14/01/2010 e 07/04/2010, respectivamente) ao do início do empreendimento.

Assim, considerando todo o exposto, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa que, nos termos do art. 17 do CPC é elemento imprescindível para a propositura de demanda judicial.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC em relação aos autores Valdiza Santana de Souza, Maria José Ribeiro Portela, Israel Soares Campos e Auricélio Moraes Monteiro.

Condeno-os ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

Todavia, ressalto que tal condenação permanecerá em condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º, CPC, considerando a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Após o prazo para eventual recurso, exclua-se os autores acima do Sistema.

O feito deverá prosseguir em relação aos autores Wanildo Ferreira da Silva, Aldacy Mendonça Queiroz, Antônio Renato Botelho, Anazelia Mateus da Silva, Anisia Teixeira Duarte e Aldenes Pereira Tavares.

Considerando que da decisão saneadora constou a informação de indeferimento, por ora, da produção de prova pericial, por se mostrar necessária a realização de perícia em relação aos demais autores, nomeio como perito Nasser Cavalcante Hijazi.

Determino:

1. Intime-se o perito Nasser Cavalcante Hijazi via e-mail, para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização (na hipótese de ainda não se registrar em arquivo da Vara)

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

3. Apresentada proposta de honorários, intemem-se as partes acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias;

4. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais;

5. Arbitrados, intemem-se as rés para realizar o depósito dos honorários periciais;

6. Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

7. Agendada a data da perícia, intemem-se ambas as partes;

8. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos ou em prazo a ser estabelecido entre as partes.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

9. Decorrido o prazo para eventual recurso, excluam-se: Valdiza Santana de Souza, Maria José Ribeiro Portela, Israel Soares Campos e Auricélio Moraes Monteiro. do polo ativo.

I.

Porto Velho quarta-feira, 9 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7015137-42.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CHARLES ANGELICA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656A

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 73870798 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/05/2022 11:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027870-74.2021.8.22.0001

Ação de Exigir Contas

AUTOR: IRIANE PRESTES DE MENDONCA PASSOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

REU: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO REU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

Valor da causa: R\$ 16.217,44

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre as informações da requerida.

Porto Velho - RO, 9 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7006284-78.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: WALDIR TSCHURTSCHENTHALER COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7022271-91.2020.8.22.0001 7022271-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412A

EXECUTADO: VALDECI PACHECO PINHEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872A

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora on line realizada, na qual alega o devedor que o valor é impenhorável por se tratar de seu salário, bem como requereu sejam penhorados 10% de seus vencimentos..

Intimado, o credor pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.

Sobre o pedido para penhora de salário, há precedentes do STJ admitindo a relativização da regra de impenhorabilidade do salário para a satisfação de crédito não alimentar. Confira:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Esgotamento de outras diligências possíveis. Ausência. A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800602-08.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/08/2019

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade. Penhora de 10% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. Recurso provido. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 10% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801476-90.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/09/2019

Ante o exposto, considerando que o valor penhorado representa pequeno percentual do salário do devedor, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO.

Por consequência, defiro a penhora de 20% sobre o salário líquido auferido pela parte devedora, mediante o pagamento da respectiva taxa (Lei de Custas).

1- Comprovado o pagamento, oficie-se ao empregador do devedor, determinando a penhora de 20% do salário recebido por EXECUTADO: VALDECI PACHECO PINHEIRO, até a satisfação total do débito.

2- Os descontos deverão ser mensais e sucessivos na mesma conta judicial (a conta que for aberta quando da efetivação do primeiro depósito), informando-se ao Juízo por ofício, imediatamente após o depósito.

Efetuada a quitação da última parcela, o empregador deverá informar ao Juízo.

3- Após o prazo para eventual recurso, LIBERE-SE o valor bloqueado em favor do credor.

Porto Velho 9 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7063947-58.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ELMA DAMASCENO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S C LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552A

Valor da causa: R\$ 55.000,00

Despacho

1- Considerando que o imóvel a ser penhorado pertence atualmente a circunscrição imobiliária do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, a ordem de penhora foi redirecionada àquela serventia via sistema ARISP, conforme comprovante anexo.

2- No mais, mantém-se as mesmas providências do despacho de ID: 68658001.

Porto Velho - RO, 9 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7049258-33.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: WASHINGTON LUIS TOBIAS

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Executado: REU: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado Executado: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

INTIME-SE ainda ao pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

REU: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Porto Velho-RO, 9 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7036363-40.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

REQUERIDO: MARIO RIBEIRO EDUARDO, MARIA LUCIA RAMOS EDUARDO

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da redesignação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 73873733 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/05/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7036363-40.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

REQUERIDO: MARIO RIBEIRO EDUARDO, MARIA LUCIA RAMOS EDUARDO

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da redesignação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 73873733 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/05/2022 11:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7005352-56.2022.8.22.0001

AUTOR: KAREN CONSTANTINO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

Recebo emenda (71257475).

1- Defiro a gratuidade e o Juízo 100% digital. Registre-se no PJE.

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejuso, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10 - Após, vistas ao Ministério Público, considerando o interesse de menor.

11- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 9 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007478-79.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA REGINA DE FREITAS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931

REU: ATHOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Determinada a emenda (68671454), a parte autora atendeu parcialmente a ordem e requereu dilação de prazo (72478307).

1- Cadastrem-se os confinantes no polo passivo do PJE.

2- Excepcionalmente, defiro mais 15 dias para que a parte autora junte memorial descritivo do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p. único do CPC), pois constitui documento imprescindível à propositura da ação de usucapião.

3- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

4- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 9 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7010668-50.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA, OAB nº RO7941

EXECUTADO: J V COMERCIO EIRELI - ME

DESPACHO

Verifico que a parte exequente não pagou as custas complementares, pois os comprovantes juntados com a inicial e emenda são referentes ao mesmo boleto de 1%.

Considerando que a presente ação se trata de execução e que o rito não prevê audiência de conciliação, a parte credora deverá recolher a título de custas o percentual de 2% do valor dado à causa, conforme art. 12 da lei nº 3896/2016.

1- Considerando a manifestação da parte exequente em sede de emenda, retire-se do PJE a opção de Juízo 100% digital.

2- Excepcionalmente, fica novamente intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas faltantes (1% do valor da causa), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho 9 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7071136-14.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: GERSON JORGE DOS SANTOS SOBRINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO (carteiro não atendido) Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7010959-55.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Produto Impróprio

AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

REU: MBA COMERCIO DE CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença

AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA ajuizou ação de obrigação de fazer por defeitos construtivos c/c danos morais em face de REU: MBA COMERCIO DE CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME .

Alegou, em síntese, que em julho de 2015 a autora comprou diversas centrais de ar condicionado da requerida para refrigeração de suas novas instalações (doc 01- notas fiscais (doc 02- contrato pedido), no montante total de R\$ 46.950,00, os quais foram pagos.

Que a requerida deveria proceder a instalação dos aparelhos adquiridos, fornecendo todo material elétricos (cabos, fios, disjuntores, tomadas etc) devidamente adequados a potência e capacidades dos equipamentos.

Destaca que foi dispendido a título de equipamentos (R\$ 46.950,00), serviços de instalação (R\$ 38.380,00) e despesas com hospedagens e passagens aéreas (R\$ 7.450,00), totalizando R\$ 92.780,00.

Afirmou que em julho de 2017 os referidos equipamentos passaram a apresentar constantes defeitos (maquinas se auto desligavam , disjuntores disparavam, maquinas não refrigeravam a contento, etc.). O eletricitista de manutenção da autora, ao examinar os quadros elétricos do sistema de refrigeração constatou que, provavelmente as panes seriam ocasionadas pela utilização matérias elétricos inadequados e de baixa qualidade.

Que notificada a solucionar os problemas, a ré permaneceu silente.

Em sede de tutela de urgência, requereu seja a requerida obrigada a proceder os reparos emergenciais nas instalações elétricas que alimentam o sistema de refrigeração da autora.

Ao final, que seja condenada na obrigação de fazer concernente a substituir toda a instalação elétrica que alimenta as centrais de ar condicionado instalados por ocasião dos serviços contratados, utilizando materiais novos e adequados à demanda de carga dos referidos equipamentos. Pleiteou ainda a condenação por danos morais.

Apresentou documentos.

Citado por edital, o requerido apresentou contestação por negativa geral por seu curador nomeado.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois as provas produzidas são suficientes ao deslinde da causa.

A fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, mediante notas fiscais (ID: 25652505) e contrato (ID: 25652506), comprovando a contratação realizada, os pagamentos efetuados e os problemas mencionados na inicial.

O laudo técnico de ID: 25652533 subscrito por engenheiro eletricista confirma os problemas relatados na inicial, bem como a necessidade de reinstalar, substituir e reparar toda instalação que está avariada, e substituir por materiais novos e de 1ª linha, a fim de garantir boa segurança e qualidade nas instalações e nos equipamentos.

Observa-se que a requerida fora notificada extrajudicialmente sobre os problemas e a necessidade de reparar-los, conforme se vê ao ID: 25652520 e ID: 25652518.

Assim, resta patente a existência dos problemas elencados em razão da baixa qualidade dos materiais utilizados e a necessidade de que haja a reparação com a utilização de materiais de 1ª linha.

Assim, impõe-se a procedência do pedido no tocante a obrigação de fazer.

Quanto ao pedido de danos, este é improcedente, pois não há sequer relatos pela parte autora de que tenha havido ofensa a sua imagem ou bom nome comercial.

Neste sentido:

(...) 1. As pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva - juízo que a pessoa faz ou tem de si mesma -, mas tão somente a chamada honra objetiva, juízo de valor que terceiros formam a seu respeito. 1.1. Somente fazem jus à reparação moral caso a violação de direito afete sua reputação ou o seu nome no meio comercial devidamente demonstrado o prejuízo extrapatrimonial. Acórdão 1336327, 07264162820198070001, Relator: ALFEU MACHADO, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 13/5/2021.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR o requerido na obrigação de fazer consistente em substituir toda a instalação elétrica que alimenta as centrais de ar condicionado instalados por ocasião dos serviços contratados, utilizando materiais novos e adequados à demanda de carga dos referidos equipamentos, sob pena de conversão em perdas e danos.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, deduzido o valor pleiteado a título de danos morais.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046392-57.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

REQUERIDO: DENIS NASCIMENTO NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7005142-05.2022.8.22.0001

AUTOR: DANGELA LIMA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204A

REU: DALVA COELHO DE MENDONCA, SERGIO LUIS MONTEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Recebo emenda (70587894).

1- Esta ação tramitará como "Juízo 100% digital", nos termos da Resolução 345 do CNJ e Regulamento nº 41/2020 do TJ/RO, devendo a CPE garantir que todas as intimações sejam realizadas via sistema virtual, salvo se for retratada a opção pelo Juízo digital. Ressalvo que a citação deve ser feita pessoalmente (carta AR, mandado ou precatória), salvo as empresas que tenham aderido ao convênio com o TJ/RO para citação eletrônica.

2- Considerando os documentos juntados, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

3- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google

Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10 - Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: DALVA COELHO DE MENDONCA, SERGIO LUIS MONTEIRO DE SOUZA

Porto Velho 9 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7000662-23.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNIRA ELIANE ABDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452A

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7009321-79.2022.8.22.0001

AUTOR: LUIS MARTINS DE NELO

ADVOGADO DO AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, STEPHERSON DA SILVA PAULA 05214189176, IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA

DESPACHO

Recebo emenda (71234837).

1- Considerando os documentos juntados com a inicial;

a) defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

b) esta demanda tramitará como juízo 100% digital.

c) que seja corrigido o valor da causa no PJE para R\$ 140.291,57.

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10 - Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, STEPHERSON DA SILVA PAULA 05214189176, IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA

Porto Velho 9 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008560-48.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELZA APARECIDA BORTOLETO, CAETANO PUERTA, EMILIA LUIZA BORTOLETO PUERTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Recebo a emenda (68968455).

Sobre a Audiência Preliminar

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS:

- 1- Esta ação tramitará no formato do Juízo 100% Digital (Provimento 10/2021 - CGJ-RO).
- 2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
- 3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
- 4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.
- 5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: Energisa Rondonia, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Porto Velho - RO, 9 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045360-46.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A

EXECUTADO: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029310-08.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

REU: JORGIANIA MARIA PINHEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017530-71.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
 EXECUTADO: M & C BOUTIQUE EIRELI e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado sob ID 73851583 (certidão da Oficiala de Justiça).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 , 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7049220-55.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABEL LUISA SANTOS VERAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

REU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 , 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7043093-38.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXCUTADO: SISO - SISTEMA INTEGRADO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXCUTADO: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO0006646A

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se quanto a petição de ID 71429439 , o qual aparentemente não corresponde ao processo 7043093-38.2019.8.22.0001.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 , 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7001513-57.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 , 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7031690-04.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - PA0012517A

EXECUTADO: FABIOLA CORREIA SILVA CAHU e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7021537-43.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

REU: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7041077-77.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO e outros (4)

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7040910-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678A

REU: PALOMA CRISTINA LIMA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7073763-88.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JEANE IBIAPINO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, OAB nº RO4102A

SENTENÇA

Versam os presentes sobre PEDIDO DE AUDIÊNCIA proposto por JEANE IBIAPINO DE OLIVEIRA em razão da Execução de Título Extrajudicial nº 7058472-48.2021.8.22.0001, em trâmite perante esta unidade cível.

Foi determinada emenda da inicial para comprovação da incapacidade financeira da parte autora, bem como para esclarecer sobre o ajuizamento deste pedido de audiência, classificado no PJE como embargos à execução, vez que não havia impugnado nenhum ponto da ação executiva, e seu requerimento pautava-se tão somente em pedido de audiência de conciliação.

Em sede emenda, a parte autora silenciou acerca da gratuidade. Em relação ao outro ponto, informou que: "Houve um erro no sistema que acabou por enviar o pedido de Audiência de Conciliação como Embargos a Execução, portanto, requer a exclusão imediata do registro do pedido como Embargos, tornando-o sem efeito. A Autora pre-questiona os Juros Orbitantes da presente Cobrança e e acredita na possibilidade de redução dos juros e parcelamento da dívida. Por tudo acima exposto, propõe a executada a realização de uma Audiência de Conciliação entre as partes para chegar num acordo JUSTO conforme suas condições financeiras permite, com a finalidade de pagar a dívida e cumprir com sua obrigação"

É, em suma, o relatório.

Esclareço que o pedido para designação de audiência de tentativa de conciliação deve ser formulado diretamente nos autos da Execução e não por via de ação autônoma.

Apesar da parte autora ter dito, em sede de emenda, que pretende pré-questionar os "juros orbitantes", o pedido apresentado é totalmente genérico e não atende à técnica processual dos Embargos à Execução, o que torna sua peça inicial inepta. Não tem fatos, não tem fundamentos, não tem pedidos, não tem os cálculos do valor que entende devido, dentre outros.

O Art. 330, inciso I do CPC, dispõe que a petição inicial será indeferida quando for inepta. Nos termos do seu §1º, considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Ademais, o Código de Processo Civil disciplina todos os requisitos para a propositura dos Embargos à Execução a partir do art. 914 e seguintes, os quais não foram observados pela parte autora ao confeccionar a presente ação.

Desse modo, não há como aproveitar, tampouco admitir o pedido ora apresentado, pois está totalmente em desacordo com a técnica processual vigente.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em razão da inépcia e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho- RO, 9 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007123-69.2022.8.22.0001

AUTOR: ELIAS MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

Despacho

Recebo emenda ID: 73618195.

Cumpra-se as determinações contidas na decisão de ID: 68560597.

Porto Velho - RO, 9 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7020253-34.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796A, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: REGIANE SILVA NEVES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7045227-67.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: MARALIRA SANTANA RAMALHO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7039661-74.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CIRLENE TRETENE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA OGLIARI FERREIRA DA SILVA CORDEIRO - RO10699, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA OGLIARI FERREIRA DA SILVA CORDEIRO - RO10699, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7009632-70.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: TIAGO FABIANO PADILHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7031983-42.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796A, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: IVONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7047483-22.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RITA TELES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO0003607A, EMILIO COSTA GOMES - RO0004515A-A

EXECUTADO: GLADIS CUELLAR CHAVES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7042741-51.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872A-A

EXECUTADO: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047764-70.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELCIO BARONY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA - RO2763

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7061478-63.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: JORGE ADSON RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de sentença e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, diante do enorme quantitativo de processos conclusos, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou NEGATIVA, pois apenas valores ínfimos foram encontrados mesmo com reiteração da ordem, os quais foram liberados.

Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.

Porto Velho - RO, 9 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069484-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EIMAR BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI - SP357590

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048593-85.2019.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715A

EXECUTADOS: HUGO NUNES DE SOUZA, H. N. DE SOUZA MOVEIS - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 257.007,70

DESPACHO

A pesquisa requisitada pelo exequente é realizada por meio do sistema Infojud, no entanto, as pesquisas aos sistemas conveniados, impescindem do pagamento da respectiva taxa.

1- Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016.

Prazo: 5 dias.

2- Feito o pagamento, concluso para decisão Jud's.

Porto Velho, 10 de março de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Processo: 7038541-59.2021.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

REQUERIDO: B. GOMES DE SOUZA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica inversa em que o autor visa alcançar o patrimônio da pessoa jurídica, visto não ter conseguido encontrar bens da pessoa física devedora.

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto que visa permitir alcançar os bens patrimônios dos sócios, coibindo a fraude ou o abuso de direito e reforçar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a preservação da empresa. Neste sentido cito Fábio Ulhøa Coelho: "teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam". (COELHO, Fábio Ulhøa. Curso de direito comercial: direito de empresa, p. 61).

A desconsideração inversa ou invertida visa o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária, com o fito desta responder pelas obrigações adquiridas pelos seus sócios administradores, tendo previsão legal no artigo 133, § 2º do CPC/2015.

De outro passo, o art. 50, do Código Civil Brasileiro, dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O art. 50, do Código Civil, consagra a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual exige, além da inexistência de bens aptos a saldar as obrigações, o requisito específico do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Nesse sentido STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE. MEIO DE PROVA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO. INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. PROCESSAMENTO. PROVIMENTO.

1. O propósito recursal é determinar se: a) há provas suficientes da sociedade de fato supostamente existente entre os recorridos; e b) existem elementos aptos a ensejar a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

2. A existência da sociedade pode ser demonstrada por terceiros por qualquer meio de prova, inclusive indícios e presunções, nos termos do art. 987 do CC/02.

3. A personalidade jurídica e a separação patrimonial dela decorrente são véus que devem proteger o patrimônio dos sócios ou da sociedade, reciprocamente, na justa medida da finalidade para a qual a sociedade se propõe a existir.

4. Com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, busca-se impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle, afastando-se momentaneamente o manto fictício que separa o sócio da sociedade para buscar o patrimônio que, embora conste no nome da sociedade, na realidade, pertence ao sócio fraudador.

5. No atual CPC, o exame do juiz a respeito da presença dos pressupostos que autorizariam a medida de desconsideração, demonstrados no requerimento inicial, permite a instauração de incidente e a suspensão do processo em que formulado, devendo a decisão de desconsideração ser precedida do efetivo contraditório.

6. Na hipótese em exame, a recorrente conseguiu demonstrar indícios de que o recorrido seria sócio e de que teria transferido seu patrimônio para a sociedade de modo a ocultar seus bens do alcance de seus credores, o que possibilita o recebimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que, pelo princípio do tempus regit actum, deve seguir o rito estabelecido no CPC/15.

7. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.362 - SP (2017/0004072-0), Ministra NANCY ANDRIGHI, 03/08/2017)

No caso sub judice o exequente/autor é credor na ação de nº 7044103-54.2018.8.22.0001 em face da pessoa física BILA GOMES DE SOUZA.

Ainda sobre a ação de cumprimento de sentença, houve tentativa de penhora de bens em nome da pessoa física da executada junto ao BACENJUD, RENAJUD e penhora parcial de salário, todos negativos.

Após as tentativas frustradas em receber os valores, o credor informou ajuizamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa.

No caso em comento, restou demonstrado que a executada é sócia-proprietária da empresa REQUERIDO: B. GOMES DE SOUZA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI, conforme ato constitutivo da mesma (ID 60340711), consta da inscrição estadual da empresa que esta encontra-se ativa (ID 60340709).

Ressalto que não há indicação de outros sócios na empresa, sendo o capital e lucros administrados exclusivamente pela parte executada.

Dessa forma, diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos, ainda mais quando a requerida sequer apresenta defesa, há indícios suficientes de que a pessoa física utilizou das prerrogativas da personalidade para se furtar da quitação do débito, de que a parte executada transferiu todo seu patrimônio e lucros para pessoa jurídica, motivo pelo qual plausível a desconsideração da personalidade jurídica inversa.

Portanto, acolho a desconsideração da personalidade inversa, devendo a empresa, REQUERIDO: B. GOMES DE SOUZA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI ser incluída no polo passivo da demanda nos autos de n. 7044103-54.2018.8.22.0001.

Transitada em julgado, traslade-se a presente decisão.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021 .

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7013220-95.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: WELLINGTON GONSALVES FREIRE EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Mensalidades

Cumprimento de sentença

SENTENÇA

Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA endereça a EXECUTADO: WELLINGTON GONSALVES FREIRE. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 4.073,84, representada pelos documentos que acompanham a inicial.

Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.

O feito prosseguiu com a tentativa de localização de bens, mas todas foram frustradas.

É, em síntese, o necessário.

Fundamentação

Observa-se que não houve a prolação de sentença, mas apenas a conversão em execução, ante a ausência de embargos ou pagamento.

Assim, faz-se necessário que o feito seja julgado, a fim de que se constitua título executivo judicial em favor do autor. Na hipótese de não localização, conforme se vê, o autor pode requerer certidão de crédito, podendo, inclusive, encaminhá-la a protesto, se ainda entender pertinente.

Ante o exposto, passo ao julgamento.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 4.073,84, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

É desnecessária a proposição de novo pedido de cumprimento de sentença por se tratar de ação monitória e o feito já se encontrar nesta fase.

1- Assim, expeça-se reitere-se o ofício ao INSS reiterando o pedido de informação de vínculo empregatício, com a resposta, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Observadas as formalidades legais, caso não haja manifestação, intime-se ao pagamento das custas finais e arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7011109-65.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: MARCIA MARIA SANA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de Seguro, Acidente de Trânsito proposta por AUTOR: MARCIA MARIA SANA em desfavor de REU: GENTE SEGURADORA SA, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial.

Requer o pagamento da indenização no valor de R\$ 7.087,50, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão para a realização de perícia, tentativa de conciliação, instrução e julgamento, sendo deferido os benefícios da gratuidade da justiça.

A ré apresentou defesa.

A autora não compareceu à audiência designada, pugnou pela inclusão no próximo mutirão, que foi deferido pelo juízo, foi indeferido o pedido de intimação pessoal, vez que não houve justificativa para tanto.

Os autos foram inclusos no mutirão seguinte e novamente a autora não compareceu, o patrono da autora insistiu na inclusão do feito no próximo mutirão e intimação pessoal.

A requerida pugnou pela aplicação da multa ante ausência na audiência e improcedência da demanda.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Fundamentos do Julgado

Do julgamento antecipado de mérito

Inicialmente cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

O que se extrai dos autos é que a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, deixando de atender aos comandos contidos no artigo 373, I, CPC.

A parte autora deveria ter comparecido a audiência para realização da perícia e constatação de seu grau de invalidez.

A oportunidade lhe foi posta por duas vezes e ainda assim, não compareceu, inviabilizando-se a produção da prova.

Deste modo não se comprova que a requerente porta sequelas incapacitantes, invalidantes para exercer as atividades laborais, não apresentando prejuízos a sua saúde indenizáveis, pelo que não se mostra devido o pagamento da indenização.

Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda. Observando-se a gratuidade judiciária deferida.

Considerando ser obrigação das partes o comparecimento a audiência de conciliação, sob pena de multa (art. 334, §8º do CPC), imponho à parte requerente sanção no correspondente a 2% do valor atribuído à causa, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Devolva-se ao requerido o valor dos honorários periciais, os quais já se encontram depositados, por meio de alvará ou ofício de transferência, caso haja indicação de conta bancária.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

7040754-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILIA MAURILIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO, OAB nº RO9254

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão:

O feito diz respeito a cumprimento de sentença que MARÍLIA MAURÍLIO DOS SANTOS endereça a TRANS BRASIL -TRANSPORTE COLETIVO BRASIL, CNPJ 05.376.934/0016-22.

A exequente peticionou pugna pelo reconhecimento de sucessão empresarial entre a empresa executada TRANS BRASIL -TRANSPORTE COLETIVO BRASIL, CNPJ 05.376.934/0016-22 e a empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL INTERNACIONAL LTDA, CNPJ nº 22.840.912/0001-04, Nome Empresarial Josiane Melho de Souza e Cleide da Costa Simoura, situada na Rodoviária de Porto Velho/RO, Localizada na av. Jorge Teixeira, nº 1296, Box TransBrasil, a fim de garantir a satisfação do presente cumprimento de sentença.

É cediço que há possibilidade de se responsabilizar a empresa sucessora pelas dívidas assumidas pela sucedida quando se verificar confusão patrimonial, evidente abuso e fraude praticados pela executada, ao tentar escusar-se de sua obrigação por meio da sucessão por uma outra empresa, pois a ficção jurídica não pode prevalecer para amparar a inadimplência em prejuízo do credor.

Todavia, em que pese a pretensão da autora, entendo que suas afirmativas não encontram respaldo legal.

O que se extrai do feito é que a empresa nominada TRANSPORTE COLETIVO BRASIL INTERNACIONAL LTDA, CNPJ nº 22.840.912/0001-04, com data de abertura em 29/04/1988 (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Id 65890845, pag. 01) não se trata da sucessora da empresa executada.

Assim, os elementos nos autos demonstram não se tratar de sucessão empresarial.

Desta forma, promova a parte autora o regular andamento ao feito indicando meios hábeis a satisfação do cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010916-50.2021.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: ANDRÉ KAUFFMAN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN, OAB nº RJ126991

EXECUTADO: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160

Despacho

Ante o trânsito em julgado do recurso nos autos principais, converto o presente cumprimento provisório de sentença em definitivo. Altere-se no sistema.

1- Determino por meio deste OFÍCIO ELETRÔNICO, que a Caixa Econômica Federal realize a transferência do valor depositado em Juízo para a conta corrente do exequente, no prazo de 10 dias.

2- A CPE deverá aguardar o prazo e, após, certificar se houve a transferência do valor por meio de consulta à Conta Judicial.

3- Desde já, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito, no prazo de 5 dias. Havendo remanescente deverá indicá-lo e requerer a medida equivalente para a satisfação. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

OFÍCIO ELETRÔNICO DE TRANSFERÊNCIA:

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1750081-3, saldo: R\$ 2.218,81.

CONTA DE DESTINO: destinatário ANDRÉ KAUFFMAN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CPF/CNPJ 15529250000190, tipo de conta 003, agência 0154, nº da conta de destino 13005529-3, valor: R\$ 2.305,55.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023321-60.2017.8.22.0001

AUTORES: ERIBALDO ALVES DE SOUSA, DISK PETROLEO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO REU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Valor da causa: R\$ 450.155,00

DESPACHO

1- Considerando o possível efeito infringente dos embargos oposto pela ré Energia Sustentável do Brasil, fica intimado(a) o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

2- Com a impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para decisão/embargos.

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7020544-63.2021.8.22.0001

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO ORGULHO DO MADEIRA QUADRA 594

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777A, Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751A, JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4229, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Pretende o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais, decorrentes dos vícios construtivos do imóvel, bem como condenação em danos morais.

A parte autora, afirma que por intermédio do Programa "Minha Casa Minha Vida", adquiriu imóvel (áreas comuns) por meio de Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com o requerido.

Em sede de contestação, o requerido discorre sobre a incompetência relativa (foro); impugna a concessão da gratuidade ao autor, discorre sobre o litisconsórcio passivo necessário do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL e da Construtora Direcional Engenharia, chamando-os ao processo. Também sustenta ser parte ilegítima por competir ao réu competir apenas a liberação das parcelas de obra previstas no Cronograma Físico-Financeiro. Ainda em preliminar, afirmou ser o condomínio parte ilegítima para o ajuizamento da presente demanda, bem como a inépcia da inicial ante a ausência de fundamento jurídico e conclusão lógica. Impugnou o valor dado à causa e na prejudicial de mérito discorre sobre a decadência e prescrição.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes.

I – Da incompetência relativa

Considerando que o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV (Id 64069992) donde se extrai da cláusula referente ao foro, fora celebrado entre o Fundo de Arrendamento Residencial (contratante/comprador), Banco do Brasil (agente executor do PNHU. Direcional Engenharia S/A (construtora/contratada) e os vendedores ali indicados.

Em sendo assim, prejudicada a alegação do réu.

II – Da impugnação a concessão da gratuidade

Tendo sido concedida a gratuidade, somente com prova de não ser a autora merecedora desse benefício poderá ela ser revogada, inclusive com as sanções correspondentes. Ocorre que a ré não junta um documento sequer em amparo ao afirmado, inviabilizando a análise da questão.

Por tais razões, não a acolho o pedido de revogação da gratuidade, o que faço com lastro no art. 99, §2º do CPC.

III – Do litisconsórcio passivo necessário (do chamamento ao processo)

Quanto ao ingresso do FAR e da Construtora no feito como litisconsorte passivo necessário, verifica-se que se trata de litisconsórcio facultativo e depende da manifesta intenção da parte autora na inicial, o que não ocorreu no caso dos autos.

IV - Da alegada ilegitimidade ativa do condomínio

No que diz respeito a legitimação extraordinária para pleitear a reparação dos vícios de construção, consoante jurisprudência iterativa: “Tem o condomínio, na pessoa do síndico, legitimidade ativa para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas” (STJ - AgRg no REsp n. 1.344.196/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 30/3/2017).

Quanta a legitimidade do condomínio postular indenização em nome dos condôminos por danos morais por estes experimentados, porquanto se trate de matéria que se confunde com o mérito, primando pela não confusão, deverá ser apreciada em momento oportuno.

Em sendo assim, prejudicada se mostra a preliminar levantada no tocante a legitimação extraordinária para pleitear a reparação dos vícios de construção.

V - Da alegada ilegitimidade passiva

A preliminar não merece respaldo.

Haverá legitimidade se a instituição financeira atuou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

O Banco do Brasil S/A, atuou como agente financeiro, sendo representante do Fundo de Arrendamento Residencial -FAR, e como instituição financeira oficial federal executora do PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA- PMCMV, justifica sua manutenção o polo passivo da ação.

Sobre o tema:

ILEGITIMIDADE DE PARTE – Ação de indenização – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – Vícios de Construção – Atuação do Banco do Brasil S/A como agente financeiro e representante do FAR – Legitimidade para figurar no polo passivo- ocorrência: – De rigor o não acolhimento do pedido de ilegitimidade de parte formulado pelo Banco do Brasil S/A, em ação de indenização por vícios de construção, uma vez que ele atuou como agente financeiro, sendo representante do Fundo de Arrendamento Residencial -FAR, e como instituição financeira oficial federal executora do PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA- PMCMV, o que justifica sua manutenção o polo passivo da ação. DENUNCIAÇÃO DA LIDE – Contrato particular de compra e venda de imóvel – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA- PMCMV – Denunciação da lide de terceiros para responder por vícios de construção – Impossibilidade- Hipótese não prevista no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil: – Não cabe a denúncia da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, porque não verificada a responsabilidade delas em indenizar, conforme lei ou disposição contratual, na forma do art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21678132320208260000 SP 2167813-23.2020.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 13/05/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2021)

VI – Da inépcia da inicial

O réu sustenta a ausência de fundamento jurídico e conclusão lógica na petição inicial.

Todavia, o que se extrai é que os fatos foram apresentados de forma detalhada, com a indicação dos danos apresentados no condomínio, bem como a descrição individualizada dos vícios constatados.

Ademais, a própria contestação, impugnando ponto a ponto, rejeitando o pedido em seu mérito por questão de fato e de direito, corrobora a correta via eleita pelo autor.

Prejudicada a preliminar.

Da impugnação ao valor da causa

Os argumentos do réu não o socorrem pelo fato de a parte autora ter valorado à causa com base no Parecer Técnico que acompanha a inicial.

Da prejudicial de mérito (decadência)

A alegada prejudicial de mérito (decadência) confunde com o mérito e como tal deve ser examinada.

Ultrapassadas tais questões, presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, do CPC).

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, cabendo ao réu, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos, bem como o ônus da perícia.

Fixo, como pontos controvertidos: a) se há vícios construtivos; b) se há vício oculto; c) se os vícios decorreram de eventos externos, d) se a conduta do réu ensejou o pedido de reparação por danos materiais e morais e) a real extensão do dano causado.

Assim, considerando se mostrar necessária a realização de perícia, nomeio como perito José Eduardo Guidi.

1. Intime-se o perito José Eduardo Guidi via e-mail (joseeduardoguidi@hotmail.com) ou sistema para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:

I - proposta de honorários;
II - currículo, com comprovação de especialização (na hipótese de ainda não se registrar em arquivo)
III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias:
I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II - indicar assistente técnico;
III - apresentar quesitos.
3. Apresentada proposta de honorários, intemem-se as partes acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias;
4. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais;
5. Arbitrados, intemem-se o réu para realizar o depósito dos honorários periciais;
6. Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;
7. Agendada a data da perícia, intemem-se ambas as partes;
8. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;
O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002759-88.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDEMIR TELHERIA MONTENEGRO

ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613A, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1- Defiro. Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o Perito Judicial FABIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque de metade dos honorários periciais depositados, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

2- No mais, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1759173-8, Saldo: R\$ 875,00

FABIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015331-18.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

EXECUTADO: ARNALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.455,01

Despacho

As pesquisas de bens perante os sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, mas não foram localizados bens penhoráveis.

Portanto, esgotados os meios de localização de bens perante os sistemas conveniados.

Considerando a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DEFIRO O PEDIDO DO CREDOR E DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo definitivo dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo): 1 ano
+ Prescrição intercorrente (em arquivo): 3 anos (cédula de crédito bancário)
2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).
Porto Velho - RO, 10 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008921-02.2021.8.22.0001
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
REU: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA INACIO
ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400
Valor da causa: R\$ 57.809,60
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
O mérito foi julgado, não houve apresentação de recurso e a parte requerida foi intimada para efetuar o pagamento das custas finais.
Não há requerimento do credor.
Assim, certifique-se quanto ao pagamento das custas e caso não tenha sido quitada, insira em protesto e em dívida ativa.
Oportunamente, archive-se.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023552-82.2020.8.22.0001
AUTOR: DORIAN BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA MARIA LESSA MARIACA, OAB nº RO1182
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 13.918,44
DESPACHO
Conclusão desnecessária.
Apresentadas as manifestações, ao TJRO independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, CPC).
Porto Velho - RO, 10 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052932-87.2019.8.22.0001
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
REU: SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO REU: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
Valor da causa: R\$ 49.887,89
Despacho
Sentença de mérito proferida.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
O alvará foi sacado.
Posteriormente o patrono da requerida informa que renunciou ao mandato.
Exclua-se o patrono da ré do sistema.
Não há outros requerimentos das partes.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, pessoalmente, vez que o patrono da requerida renunciou ao mandato, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Porto Velho - RO, 10 de março de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027699-20.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAILSON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Despacho

1- Defiro. Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o Perito Judicial FABIO JOSE DE CARVALHO LIMA compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque de metade do valor dos honorários periciais, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

2- No mais, FICA A REQUERIDA INTIMADA A APRESENTAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO PERITO AO ID: 67364138.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1770160-6, Saldo: R\$ 1.750,00

FABIO JOSE DE CARVALHO LIMA

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7013579-06.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE SALES FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047362-23.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO CARVALHO BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: IVON JOSE DE LUCENA, OAB nº RO251A

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

A Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no SIRDR n. 71/TO, da relatoria do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, deliberou pela "suspensão nacional de todos os processos em tramitação no país, inclusive nos juizados especiais que discutam a seguinte questão jurídica objeto dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; IRDR n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; IRDR n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; e IRDR n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI", atualmente em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (respectivamente), referente ao SIRDR nº 9/STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: - O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; - A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Assim, considerando a referida decisão, determino a suspensão do presente feito até ulterior deliberação no SIRDR n. 71/TO.

Comunique-se o perito sobre a suspensão ora determinada, e que o saldo remanescente dos honorários periciais serão liberados posteriormente.

Porto Velho - RO, 9 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7003046-17.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: EDUARDO RAMOS DA SILVA VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050169-84.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANGARA LOGISTICA & TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

REU: WILLIAM SANTOS SILVA e outros (4)

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A

Advogado do(a) REU: GISLAINE CRISTINA FERREIRA - SP409782

Advogado do(a) REU: GISLAINE CRISTINA FERREIRA - SP409782

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020579-91.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIVA MARIA CASAGRANDE

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194A

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043886-40.2020.8.22.0001

AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em consulta ao sistema de Controle de Custas do TJ/RO, verifico que a ENERGISA realizou o pagamento das custas da RECONVENÇÃO, embora não tenha comunicado nos autos.

O Perito apresentou o Laudo e requereu expedição de alvará (73344969).

1- Defiro. Expeço alvará eletrônico em favor do Perito FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA, autorizando-o a sacar 50% do valor depositado em juízo, referente aos honorários periciais. Os honorários remanescentes serão pagos com a sentença, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (art. 465, §4º, CPC).

2- Ficam as partes intimadas, via advogados, para manifestação acerca do Laudo pelo prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO

FÁBIO JOSE DE CARVALHO LIMA

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7053122-50.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: ENERGISA RONDÔNIA AUTOR: NOE CUSTODIO GAMA

Advogado exequente: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB RO 5546 -A

Executado: NOE CUSTODIO GAMA

Advogado Executado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB RO 1073-A

DESPACHO

Inverte-se os polos da demanda.

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7015927-26.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

REU: TIAGO SALES RAMOS

Decisão

1- Corrijo, de ofício, o valor da causa para constar como a soma dos pedidos iniciais. Regularize-se no PJE.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: TIAGO SALES RAMOS

DADOS DO VEÍCULO: automóvel, marca FIAT, modelo SIENA ATTRACTIV 1.4, ano/modelo 2015/2015, cor BEGE, Código de RENAVAM 1040496854, Chassi n.º 9BD19713MF3250511 e placa NCM-3922

Porto Velho 10 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7034931-83.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS DE ANDRADE LINO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

Versam os presentes sobre ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por AUTOR: ELIAS DE ANDRADE LINO em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA .

Na audiência realizada em Sistema de Mutirão/DPVAT, após a realização de perícia, a parte autora renunciou o direito formulado na presente ação. Pede isenção de custas e manifesta-se pela desistência do prazo recursal.

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na ação e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.

1- Considerando que o perito não está cadastrado no PJE, à CPE para que expeça alvará ou ofício de transferência em favor do Perito, autorizando-o a realizar o saque dos honorários periciais depositados em Juízo (vide depósito - ID: 62648609).

2- Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva decorrente da gratuidade concedida (art. 98, §3º do CPC).

Considerando a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7014069-57.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: DUAN DE ANDRADE BELO

Decisão

Recebo a emenda, ressalvando que como a parte autora não qualificou o fiador como requerido, o feito prosseguirá apenas em desfavor do devedor principal.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

1- Ante o exposto, distribua-se o mandado determinando liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

2- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

3- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

4- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: DUAN DE ANDRADE BELO

DADOS DO VEÍCULO: Automóvel HONDA, Modelo: CIVIC Placa: NBL4326, CHASSI: 93HFB2630CZ219456, Ano/Modelo: 2012/2012, Cor: PRETA

Porto Velho 10 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7000415-03.2022.8.22.0001 7000415-03.2022.8.22.0001

AUTOR: ADAILDO DOS SANTOS TELES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos em saneador.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito em que a parte autora buscou a concessão da tutela de urgência visando que a ré abstinhasse de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico - Termo de Ocorrência de Irregularidade no Medidor de n. 1229742-0, no que se baseou cobrança no valor de R\$ 1.293,00 (mil duzentos e noventa e três reais) a título de recuperação de consumo referente aos meses de agosto de 2021 a novembro de 2021.

A ré, por sua vez, sustentou a inexistência de ato ilícito e nexos de causalidade capazes de ensejar a reparação de dano pleiteado.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes. Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Pontos controvertidos

Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da legalidade da cobrança da fatura questionada na presente demanda (recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.293,00).

Ônus da prova

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, do CPC).

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, cabendo à ré, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos.

Prova pericial

1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista HENRIQUE NAPOLIÃO BARRETO, que deverá ser intimado via e-mail (napolião.hnb@gmail.com), para tomar ciência da nomeação, dos honorários fixados, bem como para que designe data para perícia.

2- Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser arcados pela requerida, dada a hipossuficiência da autora. Fica intimada a parte requerida, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias.

3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

5- Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Intime-se a Defensoria Pública pessoalmente, via sistema.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

AUTOR: ADAILDO DOS SANTOS TELES

ENDEREÇO: Rua Raimundo Campos, nº 2547, Bairro Castanheira, CEP: 76.811-495, nesta capital, telefone (69) 9 9321-7670

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Pinheiro Machado, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7066020-27.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALTAIR SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

Versam os presentes sobre ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por AUTOR: ALTAIR SOARES em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA .

Na audiência realizada em Sistema de Mutirão/DPVAT, após a realização de perícia, a parte autora renunciou o direito formulado na presente ação. Pede isenção de custas e manifesta-se pela desistência do prazo recursal.

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na ação e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.

1- Considerando que o perito não está cadastrado no PJE, à CPE para que expeça alvará ou ofício de transferência em favor do Perito, autorizando-o a realizar o saque dos honorários periciais depositados em Juízo (vide depósito - ID: 70158183).

2- Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva decorrente da gratuidade concedida (art. 98, §3º do CPC).

Considerando a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7075587-82.2021.8.22.0001 7075587-82.2021.8.22.0001

AUTOR: SOLANGE TOMAZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos em saneador.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em que a parte autora buscou a concessão da tutela de urgência visando que a ré abstivesse de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico - Termo de Ocorrência de Irregularidade no Medidor de n. 20/1328339-5, no que se baseou cobrança no valor de R\$ 5.129,32(cinco mil cento e vinte e nove reais, e trinta e dois centavos) a título de recuperação de consumo referente aos meses de junho de 2021.

A ré, por sua vez, sustentou a inexistência de ato ilícito e nexo de causalidade capazes de ensejar a reparação de dano pleiteado.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes. Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC). Pontos controvertidos

Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da legalidade da cobrança da fatura questionada na presente demanda (recuperação de consumo, no valor de R\$ 5.129,32).

Ônus da prova

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, do CPC).

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, cabendo à ré, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos.

Prova pericial

1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista HENRIQUE NAPOLIÃO BARRETO, que deverá ser intimado via e-mail (napolião.hnb@gmail.com), para tomar ciência da nomeação, dos honorários fixados, bem como para que designe data para perícia.

2- Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser arcados pela requerida, dada a hipossuficiência da autora. Fica intimada a parte requerida, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias.

3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

5- Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Pinheiro Machado, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 0003832-98.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: JOÁS LEONARDELLI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAISE GUILHERME MOURA, OAB nº RO5106A, SANDRA PEDRETI BRANDAO, OAB nº AM459, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI, OAB nº RO1419A

EXCUTADO: HOMERO ALVES PAULINO JUNIOR, VITOR DIEGO RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 1.482,72 do devedor HOMERO ALVES PAULINO JUNIOR. Consulta negativa em relação ao devedor Vitor.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Junto ao Renajud, a diligência restou frutífera apenas em relação a Vitor, pelo que inseri restrição (anexo) ao veículo que estava livre de gravame. Em relação a Homero foi encontrado um veículo bastante antigo, pelo que deixo de determinar restrição, conforme abaixo.

A consulta ao Infojud restou negativa, conforme anexos.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por EDITAL E POR SEU CURADOR para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito, inclusive se tem interesse na penhora do veículo restringido junto ao Renajud e, neste caso, indique sua localização.

5 - Exclua-se a petição de ID: 55244578, tendo em vista o pedido de desconsideração apresentado na sequência.

6 - O advogado Dr. Cristian de Souza Araújo, apresentou renúncia ao ID: 65444241, todavia, deixou de comprovar que cientificou seu cliente.

Assim, fica o mesmo intimado a comprovar o cumprimento do art. 112 do CPC, sob pena de indeferimento. Por ora, o mesmo permanece no sistema como patrono do devedor Vitor.

7
SERVE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 20 DIAS:

EXECUTADO: HOMERO ALVES PAULINO JUNIOR

Porto Velho - RO, 10 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NBX2013 RO VW/GOL SERIE OURO 2001 2001 HOMERO ALVES PAULINO JUNIOR Não ui-button

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7077022-91.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

REU: ALEXANDRE FRANCISCO REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório.

Cuidam os presentes autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, ajuizada por AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A, em face de REU: ALEXANDRE FRANCISCO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, em que o autor alega em síntese, ter firmado com o requerido contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Com a inicial apresentou documentos.

Custas iniciais recolhidas.

A decisão de Id 67081451 deferiu as busca e apreensão do bem e consequente citação.

O bem foi apreendido (Id 68195344). Citado (Id 29918354) o requerido não apresentou contestação.

O autor requereu o julgamento antecipado do mérito .

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o requerido, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pelo requerido (Id 66644127) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id 66644131) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

Tema 722/STJ – tese firmada: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.”

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI N. 911/69. LEI N. 10.931/2004. PURGA DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA.

RESP 1.418.593. 1. Pode ser formulado pedido de gratuidade de justiça em qualquer fase processual, não havendo impedimento para que seja deferido por ocasião da análise dos pressupostos recursais, porém a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida sua retroatividade. 2. O Decreto-Lei n. 911/69, em seu art. 3º, § 2º, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004, autoriza a restituição do bem ao devedor, desde que pague a integralidade da dívida pendente, não havendo, portanto, possibilidade de purga da mora apenas pelo pagamento das parcelas atrasadas. 3. No julgamento do REsp. 1.418.593/MS, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, restou pacificado o entendimento de que é necessário, para a purga da mora, o pagamento integral da dívida, ou seja, pagamento das parcelas vencidas e vincendas. 4. Recurso parcialmente provido, apenas para conceder ao Apelante os benefícios da gratuidade de justiça. 07020777520198070010 - (0702077-75.2019.8.07.0010 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1209992 Data de Julgamento: 16/10/2019 Órgão Julgador: 7ª Turma Cível Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 30/10/2019 TJDFT

Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial para o requerente, cuja decisão de Id 67081451, torno definitiva.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressaltando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033597-53.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - PA0012517A

EXECUTADO: RAISA FERNANDA ROSSI MORAIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001134-56.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RONDOME DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO6846, VANTUILO GEOVANIA PEREIRA DA ROCHA - RO0006229A

EXECUTADO: DROGARIA GARCIA & MEDEIROS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO0000958A, JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO0000156A-B, EUCILEN FREITAS DE SA - RO0004028A

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA (VALDERNILSON DE SOUZA MEDEIROS) intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015781-82.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A

REU: INSS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008170-78.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILDA VICENTE SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de ID 74063202 - audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008538-24.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NEUMA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA COSTA CPF: 147.253.713-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 71180282, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7034371-20.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN CPF: 007.517.040-08, NOELIR ROLIM NEGREIROS CPF: 101.708.472-68

Executado: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA COSTA CPF: 147.253.713-00

DECISÃO ID 71181013: "(...Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias....)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de março de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037712-49.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EXECUTADO: CASTROL - LOCACAO DE MAQUINAS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Certidão de Crédito expedida e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008652-26.2022.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JEOVA MAIA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013A

EXECUTADO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de ID 74068667

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035806-92.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRIEDRICH E FRIEDRICH LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLD BATISTI - RO2535, WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943

REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035526-24.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUCELINO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

EXCUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055775-30.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829A, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

REU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802A

Advogados do(a) REU: FAUSTO ALVES LELIS NETO - RS29684, PATRICIA ALTIERI MENEZES - RS62522

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049218-51.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO BELARMINO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005353-41.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. N. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de ID 74075029 - audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011287-53.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE JESUS FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005563-92.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. K. D. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de ID 74075050 - audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015669-50.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. MANIERI COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE MARCENARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006930-54.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO ALVES FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965

REU: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de ID 74076262 - audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006761-67.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: FELIPE RODRIGUES PONTES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de ID 74077663

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006556-38.2022.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ANDREZA FERREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012270-76.2022.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JACKSONITO DA SILVA PEREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

REQUERIDO: SILVANI LEMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de ID 74078663

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051957-94.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796A

REU: ANDREARLES DIAS DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003392-65.2022.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: FABRICIO RODRIGUES NUNES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000579-65.2022.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

EXECUTADO: NOEL YASUO KADOWAKI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013637-12.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688A

EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014990-50.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) PROCURADOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

PROCURADOR: JULIENE ALMEIDA DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7033516-65.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: ALDELINO LEITE DA COSTA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440A EXECUTADO: JACSON RODRIGUES NASCIMENTO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do autor para realização de penhora on line em nome da executada, através do sistema SISBAJUD pela modalidade "teimosinha", pelo período de 30 (trinta) dias.

Realizei pesquisa de ativos em nome da executada, contudo restou infrutífera a diligência, pois foi bloqueado valor irrisório, o qual determinei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

Realizei ainda consulta via RENAJUD a qual foi infrutífera.

Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): JACSON RODRIGUES NASCIMENTO - CPF: 828.388.792-00.

O ofício mencionado no item "d" deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7034236-71.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Busca e Apreensão EXEQUENTE: Banco Bradesco ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201A

DESPACHO

Defiro o pedido do autor para realização de penhora on line em nome da executada, através do sistema SISBAJUD pela modalidade "teimosinha", pelo período de 30 (trinta) dias.

Realizada a pesquisa de ativos em nome da executada, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

O feito tramita há 4 anos sem que a exequente tenha obtido êxito na localização de bens para satisfação de seu crédito.

Considerando as inúmeras tentativas frustradas para localização de bens do devedor, a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7033735-49.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: GUILHERME DINIZ SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do autor para realização de penhora on line em nome da executada, através do sistema SISBAJUD pela modalidade "teimosinha", pelo período de 30 (trinta) dias.

Realizada a pesquisa de ativos em nome da executada, restou infrutífera a diligência, pois foi bloqueado valor irrisório, o qual determinei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

Considerando as inúmeras tentativas frustradas para localização de bens do devedor passíveis de penhora, a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7038770-53.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562 EXECUTADO: EULINA OLIVEIRA NASCIMENTO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Realizei pesquisa de bens em nome da executada através do sistema RENAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo, devendo ser limitado o acesso aos advogados cadastrados e habilitados.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): EULINA OLIVEIRA NASCIMENTO - CPF: 629.270.192-15.

O ofício mencionado no item "d" deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7005064-45.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: ELOINA GONCALVES DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

EXCUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7030666-72.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796A, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212 EXECUTADOS: ULISSES JUNIOR ALVES JANSEN, ULISSES JANSEN PEREIRA, UESILES ALVES JANSEN EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 19,10 (código 1007), para cada consulta pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delinado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2022, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 026/2021, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 16/12/2020. Prazo: 05 dias.

Recolhidas, proceda-se ao necessário.

02. As partes ficam intimadas, através de seus advogados, via publicação no DJ.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7070524-76.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REU: JACO OLIVEIRA DE LIMA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consultas de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, conforme detalhamento anexo, devendo ser limitado o acesso aos advogados cadastrados e habilitados.

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.

Realizadas as diligência acima determinadas e não sendo localizado o bem, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso de conversão deverá adequar a petição inicial e apresentar planilha de débito atualizada.

Cumpridas todas as determinações, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 0004839-62.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE

BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: NATHANIEL FACANHA CARNEIRO, NEWTON DE CASTRO CARNEIRO, LA VITTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JACQUELINE DE OLINDA SILVA SANTOS, ALDERIVA FACANHA CARNEIRO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAQUEL SOUZA VITURINO, OAB nº SP435336, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Converto o bloqueio em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Atendendo ainda aos pedidos da exequente, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o acesso ser limitado aos advogados cadastrados e habilitados.

Realizei ainda consulta RENAJUD, contudo foi infrutífera.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 0010312-24.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DESPACHO

01. Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) requerer busca de bens através de consulta INFOJUD.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7028866-72.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381 EXECUTADOS: LUIZ GOMES MELO, ALEXANDRE GOMES DO VALE, EMPORIO JOSE BONIFACIO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E BEBIDAS EIRELI EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta de endereço da empresa executada por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD e RENAJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre as diligências realizadas, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Proceda a CPE nova tentativa de citação dos requeridos Alexandre e Luiz, conforme requerido pelo autor ao id:67349356.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados.

Assim, restando negativas as diligências acima indicadas, determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios, devendo a autora recolher as custas, no prazo de 5 dias.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7051066-73.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: MARCELO MUCA NORONHA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento anexo, devendo ser limitado o acesso aos advogados cadastrados e habilitados.

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7045021-29.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Banco Bradesco ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075 EXECUTADOS: DROGARIA COSTA & ALVES LTDA - ME, SUELI SILVA CHAGAS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o acesso ser limitado aos advogados cadastrados e habilitados.

Realizei ainda busca de bens através dos sistema SISBAJUD e RENAJUD, contudo sem êxito, conforme detalhamento anexo.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7067030-09.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907 EXECUTADO: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, conforme detalhamento anexo, devendo ser limitado o acesso aos advogados cadastrados e habilitados.

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7020170-81.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A EXECUTADOS: ITAMAR FERREIRA LINS, GERALDA RODRIGUES DA SILVA, G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7003198-02.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cartão de Crédito REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA EXCUTADO: JAQUELINE DE SOUZA BITENCOURT EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Realizei ainda consulta através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, contudo sem êxito.

Segue anexo o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7033797-55.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676 EXECUTADOS: JAQUELINE MARTINS DA SILVA, RONALTI GOVEIA MACHADO, DANIEL DE ALMEIDA OLIVEIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento anexo, deve ser limitado o acesso aos advogados cadastrados e habilitados.

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta ao cadastro do sistema SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios citados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7016299-77.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999 EXECUTADO: DEUZA BATISTA LIMA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD, conforme detalhamento anexo. devendo ser limitado o acesso aos advogados cadastrados e habilitados.

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios, devendo a autora recolher as custas, no prazo de 5 dias.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7037225-45.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Agência e Distribuição EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915A EXECUTADO: JESSICA TALINE FOGACA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências para busca de bens por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), sem maiores resultados, e sem que o exequente demonstrasse esforços para localização de bens do executado. Baseado no princípio da cooperação, cabe ao exequente indicar bens passíveis de penhora e não ficar ad eternum solicitando diligências ao juízo, as quais já se demonstraram ineficientes, devendo ser limitado o acesso aos advogados cadastrados e habilitados.

assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7021683-21.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: ANA CANDINHA PINHEIRO PEREIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Realizei pesquisa de bens em nome da executada através do sistema RENAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, pois o único veículo cadastrado encontra-se gravado por alienação fiduciária, não integrando o patrimônio do executado, conforme detalhamento anexo.

As diligências pelos sistemas à disposição do juízo foram esgotadas (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), sem maiores resultados, e sem que o exequente demonstrasse esforços para localização de bens do executado. Baseado no princípio da cooperação, cabe ao exequente indicar bens passíveis de penhora e não ficar ad eternum solicitando diligências ao juízo, as quais já se demonstraram ineficientes, devendo ser limitado o acesso aos advogados cadastrados e habilitados.

Posto isto, indefiro o pedido de novas consultas através dos sistemas eletrônicos, bem como intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7012444-56.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929A EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, pois foi bloqueado valor irrisório, o qual determinei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

Cumpra a CPE a determinação constante no item 2 do despacho de id: 66339635.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo nº 7056429-12.2019.8.22.0001 Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: Banco Bradesco ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 EXECUTADOS: EDINUBIA CRISTINA CUNHA DA SILVA, E. C. CUNHA DA SILVA - EPP ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669A

DESPACHO

Tendo em vista o termo de renúncia apresentado ao id:64960328, exclua-se o causídico João Diego Raphael Cursino Bomfim, do polo passivo da demanda.

Considerando a dificuldade em se encontrar bens em nome da parte Executada, DEFIRO o pedido do Exequente e DETERMINO a intimação pessoal da parte Executada para indicar bens passíveis de penhora a fim de garantir a presente execução, sob pena de se considerar nova conduta atentatória à dignidade da Justiça, prevista no inciso V do art. 774 do CPC, com penalização de multa que desde já fixo em dez por cento do valor do débito em execução, a qual também será revertida, na mesma oportunidade intime-se a executada para regularizar sua representação no prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo manifestação da parte Executada, intime-se o Exequente.

Porém, decorrendo in albis o prazo concedido, deverá a CPE intimar o Exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO

Porto Velho , 9 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7036899-56.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Correção Monetária REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: SARA MARIA DIAS ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7037947-16.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913 EXECUTADO: REGIANI MOURA RODRIGUES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Realizei ainda consultas através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, contudo restaram infrutíferas, devendo ser limitado o acesso aos advogados cadastrados e habilitados.

Segue anexo o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7003990-63.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Banco Bradesco ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937 EXECUTADO: RIBEIRO VESTIBULARES E CONCURSOS LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisa de bens em nome do executado através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, contudo, as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo, devendo ser limitado o acesso aos advogados cadastrados e habilitados.

À CPE: certifique-se a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, conforme art. 921 do Código de Processo Civil, devendo indicar a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (§4º) e se houve efetiva citação/intimação do devedor ou constrição de bens desde então (§4º-A), além de indicar a natureza jurídica do título executivo (art. 206 do Código Civil).

Após, nos termos do art. 921, §5º, CPC, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7046764-35.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921 REU: ZENEIDE MARIA DE MORAIS SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A requerente postulou a busca de endereço da parte ré por meio de consulta aos sistemas RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, no entanto recolheu apenas uma custa para realização das diligências pleiteadas, devendo ser limitado o acesso aos advogados cadastrados e habilitados.

Posto isto, realizei consulta de endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo recolher as custas para realização das demais diligências pleiteadas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7014061-17.2021.8.22.0001 Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796A, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348 REU: LUIZ MARQUES DE SOUZA NETO REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado; devendo ser limitado o acesso aos advogados cadastrados e habilitados.

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7000833-43.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento

de sentença Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 EXECUTADO: ESTER DOS SANTOS LAUTON DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para juntar aos autos extrato do bloqueio SISBAJUD, devendo ser limitado o acesso aos advogados cadastrados e habilitados.

Exclua-se o documento ao id:67563135, visto que não guarda relação com esta demanda.

Cumpra-se a CPE as determinações constantes no despacho de id:67563134.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7028099-05.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: EDNA ZABALA FERNANDES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizei pesquisa de bens em nome da executada através do sistema RENAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.devendo ser limitado o acesso aos advogados cadastrados e habilitados.

Esgotadas as diligências para busca de bens por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7029316-83.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Perdas e Danos EXEQUENTE: SEBASTIAO CESINO DE LIMA JUNIOR ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122A EXECUTADO: THIAGO SILVA MARCONDES - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo, devendo ser limitado o acesso aos advogados cadastrados e habilitados.

Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7021356-76.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796A, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: VALDIR LOUZADA DE ALMEIDA, DNIELLY YHAKIM FERNANDES LOUZADA DE ALMEIDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição dos veículos de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.devendo ser limitado o acesso aos advogados cadastrados e habilitados.

Saliento que o sistema Renajud atua em convênio com o DETRAN, permitindo apenas que seja lançada a restrição de circulação do veículo, cabendo a parte exequente informar o endereço da coisa para se realizar a penhora via Oficial de Justiça.

Dessa forma, intime-se o exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe o endereço onde possa ser cumprido o Mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado no sistema Renajud ou ainda em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7047472-51.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: JULIA FERREIRA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em face de JULIA FERREIRA.

Foi tentada a citação da parte ré no endereço indicado na inicial, porém sem êxito.

Ante a tentativa frustrada de localização da requerida, a parte autora requereu a busca de endereço através de consulta junto ao sistema INFOJUD.

Ocorre que não foi informado nos autos o número do CPF da parte ré, dado imprescindível para realização da pesquisa pleiteada. Assim, resta prejudicado o pedido autor.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente informe o número de CPF da parte ré, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7029648-84.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A

EXCUTADO: ELISANGELA LUCENA GARCIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAjud, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação. Devendo ser limitado o acesso aos advogados cadastrados e habilitados.

Saliento que o sistema Renajud atua em convênio com o DETRAN, permitindo apenas que seja lançada a restrição de circulação do veículo, cabendo a parte exequente informar o endereço da coisa para se realizar a penhora via Oficial de Justiça.

Dessa forma, intime-se o exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe o endereço onde possa ser cumprido o Mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado no sistema Renajud ou ainda em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7046804-51.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AZEVEDO BORGES ADVOGADOS, OAB nº MT13975, Procuradoria da OI S/A

EXECUTADO: CLEIDE RODRIGUES GUEDES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAjud, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação, devendo ser limitado o acesso aos advogados cadastrados e habilitados.

Saliento que o sistema Renajud atua em convênio com o DETRAN, permitindo apenas que seja lançada a restrição de circulação do veículo, cabendo a parte exequente informar o endereço da coisa para se realizar a penhora via Oficial de Justiça.

Dessa forma, intime-se o exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe o endereço onde possa ser cumprido o Mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado no sistema Renajud ou ainda em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7030050-34.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque EXEQUENTE: TEREZINHA BRESOLIN RICHETTI ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678A EXECUTADO: VALDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de pedido formulador pela requerente para realização de nova penhora de valores através do sistema SISBAJUD.

Foi realizada pesquisa de valores pelo aludido sistema há menos de 3 meses, com bloqueios reiterados por aproximadamente 25 dias, sem que tenha sido localizado qualquer valor e sem que o exequente tenha apresentado fato novo que comprovasse a alteração da situação econômica do executado.

Posto isto, indefiro o pedido para realização de bloqueio via SISBAJUD.

Cumpra o exequente os determinações constantes no despacho de id:66427387, no prazo de 5 (cinco) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7001677-85.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947 REU: EDSON DE SOUZA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei bloqueio RENAJUD do veículo objeto da lide, conforme detalhamento em anexo.devendo ser limitado acesso aos advogados cadastrados e habilitados.

Expeça novo mandado de busca e apreensão no endereço informado no ID 68979172.

Cumpra-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7023653-90.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Compra e Venda EXEQUENTES: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, JOSE CARLOS LINO COSTA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194A, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163A EXECUTADO: JORGE MARTINS ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

01. Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, pois o executado não possui relação com instituições financeiras, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): JORGE MARTINS - CPF: 278.937.153-91.

O ofício mencionado no item “d” deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7046375-84.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXCUTADO: FRANCIANE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa RENAJUD em anexo. devendo ser limitado o acesso aos advogados cadastrados e habilitados.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011418-86.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VANDERLEI SCARPONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374

EXECUTADO: EDER NEVES FALCAO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE - RO9005

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE - RO9005

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053617-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELIO ALZENIR AFONSO ALENCAR - ME

Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832A

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000696-90.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: WESLEY COSTA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063355-38.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HOTEL POUSADA DOS PALMARES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA SANTOS - GO19087, VINICIUS NAVES RABELO - GO55526

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067737-74.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

EXECUTADO: EVALDO RAMOS CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052705-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: PAULO JOSE VASCONCELOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044859-29.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: THIAGO PEREIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001881-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA CRISTINE SILVA SANTOS

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012475-13.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: FELIPE LIMA DA SILVA CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7027211-02.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA, OAB nº RO7941 EXECUTADO: FRANCISCA CARDOSO TEIXEIRA 41355580382 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Planeta Distribuidora Importação e Exportação Ltda em face Francisca Cardoso Teixeira.

A exequente requereu bloqueio de ativos em nome da executada via SISBAJUD, porém do decorrer do período, requereu a desistência do bloqueio, noticiando que houve autocomposição entre as partes e requereu a extinção do feito.

Ante ao exposto julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Ante ao pedido de desistência da penhora via SISBAJUD, procedi o desbloqueio dos valores.

Tendo em vista que os valores que haviam depositados em juízo foram levantados pela exequente, não há de se falar em expedição de alvará.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028114-71.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR CPF: 001.878.482-89, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 120.855,14 (cento e vinte mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos).

Processo:7016118-08.2021.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:EDSON ROSAS JUNIOR CPF: 201.488.282-72, Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12

Executado: ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR CPF: 001.878.482-89

Despacho ID 70561560: "(...) Considerando que já foram realizadas tentativas de citação pessoal de devedor em endereços fornecidos pelas empresas de telefonia, mas sem resultado positivo, DEFIRO a citação por edital da parte executada. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009092-95.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: LEUCIMAR FROTA PRADO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447A

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505A, JOELMA ALBERTO - RO7214

EXEQUENTE: HUDSON SIPAUBA SANTOS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505A, JOELMA ALBERTO - RO7214

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora (LEUCIMAR FROTA PRADO) INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043550-75.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: ANA LUCIA NUNES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA ALVES - RO0000679A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 74088718, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003910-89.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: JAIRO VAZ DA ROCHA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006240-98.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELIO ROBERTO DA SILVA ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

REQUERIDO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041552-96.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: WELINGTON PEREIRA MENESES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036082-89.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796A, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DA CRUZ PISA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006114-72.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. B. O.

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045373-11.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA DOS ANJOS RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA IARA SILVA - RO10241

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072754-91.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR - AC3582

REU: FPB TANCREDO NEVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033341-71.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: JONATAS EVARISTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013946-59.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO SOUSA FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009788-61.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A

REU: Manoel Teles da Rocha

Advogado do(a) REU: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069556-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA LAURENTINO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644A

REU: JOSE LUIS VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032803-66.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790A, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: JOSEFA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038470-28.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

EXECUTADO: MARIA SIMONE CACULAKIS TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048026-83.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: BRUNO DE SOUZA PASCOALINO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

REQUERIDO: KMC PROMOTORA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044013-80.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: MAXSUEL DA SILVA BARROSO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7005058-04.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTORES: LUIZ CARLOS LAUTHARTTE, LUZERONI RITTER LAUTHARTTE

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402A

REU: Santo Antônio Energia S.A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos, informando que prestei as informações ao relator do agravo, conforme ofício anexo.

Considerando que houve a concessão da liminar pleiteado no agravo, para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias, até o julgamento final do recurso (AI n. 0801146-88.2022.8.22.0000).

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora/agravante para informar, no prazo de 05 dias, o andamento do referido recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025461-96.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A

EXECUTADO: IRIMAR INAJOSA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048569-23.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE

TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: JOSE FABRICIO RIBEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042542-29.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: MARIVETE COSTA SAMPAIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038719-08.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO CORREA BORGES - RO5768, MARIANA GOMES VELOZO BARROS - RO8041

REU: GERALDO ANTONIO DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017153-71.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796A, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: NAIARA DA SILVA BELFORT DE FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036842-38.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905A, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090

EXECUTADO: GABRIELA WENDLING e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039517-71.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: VAGNER BATISTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039585-16.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANITA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003486-16.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein - Instituto de Ensino Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MICHEL BOLSONI COUTINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042431-74.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: W L ESTRUTURAS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205A

EXEQUENTE: RGR COMERCIO SERVICO E TECNOLOGIA EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688A, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Certidão de Crédito expedida e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033229-10.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

EXECUTADO: TAISA MARA COSTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008853-57.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: ALEXANDRA JANAINA CANDIDO DA SILVA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Certidão de Crédito expedida e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015563-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS FLORIZA DA CRUZ RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270A

REU: INSS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7013492-04.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOSIAS TEIXEIRA DE SIQUEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 03/06/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013530-16.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA CAMAÇARI, - ATÉ 429/430 JORGE TEIXEIRA - 76912-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ZAIDA CARLOS ALVES, CPF nº 42212375204, RUA HORTÊNCIA 122 GREEN PARK - 76901-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 10 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001357-23.2022.8.22.0005

Assunto:Cláusulas Abusivas

Parte autora: PROCURADOR: ZENILDA MOTA DINIZ

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO PROCURADOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463

Parte requerida: PROCURADOR: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

A parte autora não indicou o valor tomado a título de “empréstimo”, necessário para avaliar a diferença entre o valor tomado e o valor já quitado.

Intime-se a parte autora para apresentar emenda, devendo indicar o valor tomado a título de empréstimo, comprovando nos autos, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/10 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013539-75.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: EDRIANE SILVA BISPO, CPF nº 97401552272, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1391, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 10 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000258-18.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: WISLEYNE DE SOUZA LOPES, CPF nº 01166684237, PROFESSORA BENE 70, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006613, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 1873 A 2307 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou conforme.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 10 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000876-60.2022.8.22.0005

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTOR: ISACARIAS CARLOS REBOUCAS, CPF nº 07135041372

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos as faturas dos meses de janeiro/2022, fevereiro/2022 e março/2022 e seus respectivos comprovantes de pagamento, objetivando, com isso, demonstrar que a suspensão do fornecimento de energia em sua residência ocorreu exclusivamente em decorrência dos débitos discutidos nos autos.

Junte-se, ainda, documento idôneo a demonstrar a interrupção do fornecimento de energia.

Prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013540-60.2021.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA CAMAÇARI, - ATÉ 429/430 JORGE TEIXEIRA - 76912-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: VALDECIR OLIVEIRA, CPF nº 31207936200, RUA DO OURO 1091, - ATÉ 1305/1306 NOVO HORIZONTE - 76907-226 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 10 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002175-72.2022.8.22.0005

REQUERENTES: RAISSA RAIANE TEIXEIRA, RODRIGO DE SOUZA FARIAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIMONE ANDREIA GABLER, OAB nº RO11210

REQUERIDOS: GISLAINY CRISTINA SANTANA 73627194268, AVENIDA AMAZONAS 2313, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GISLAINY CRISTINA SANTANA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5036, - DE 3862 A 4160 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte autora foi vítima de fraude, já que as passagens não foram lançadas junto à companhia aérea e o valor não foi restituído à parte autora, estando presente a probabilidade do direito; b) ademais, recomenda-se o deferimento da liminar, buscando a minimização do prejuízo financeiro, havendo fundados indícios de risco ao resultado útil do processo em situações desta natureza; c) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, já que o valor ficará depositado judicialmente até deliberação ulterior; d) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15); e) por fim, nesta análise sumária não verifico responsabilidade da empresa aérea, ao que parece a autora contratou diretamente com as demais requeridas, em ambiente fora da supervisão da empresa aérea, ficando a análise da responsabilidade da referida para após o estabelecimento do contraditório.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino o bloqueio de valores nas contas das requeridas GISLAINY CRISTINA SANTANA 73627194268 e GISLAINY CRISTINA SANTANA.

O resultado do protocolo de bloqueio segue anexo, com desfecho parcial. O valor foi destinado à conta judicial vinculada a estes autos. Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 10 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001588-50.2022.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MARIA APARECIDA DA MATA, CPF nº 32560010259

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Pela derradeira vez, emende-se a inicial.

Intime-se novamente a parte autora para juntar aos autos a certidão de inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, mera comunicação de futura e eventual inscrição não se mostra suficiente para configurar o abalo creditício.

Prazo de 5 dias.

Assim, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO ou extinção.

Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008525-47.2020.8.22.0005

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: JUAREZ BECARIA DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, OAB nº RO9569

Parte requerida: REU: distriboi - industria, comercio e transporte de carne bovina ltda

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de cobrança referente a transporte de semoventes.

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que o pedido inicial merece improcedência, pois: a) conforme testemunha ouvida em audiência, os caminhões de transporte, geralmente, são preparados para cargos de até 18 cabeças, podendo levar até 20 reses. Esse é o costume nessa área, por experiência própria em negócios de parceria e arrendamento que possui muitos anos atrás; b) em que pese a responsabilidade do transportador (artigos 730 e 743 do Código Civil), em casos desta natureza, a negociação é feita verbalmente, baseada em confiança e boa-fé; c) o motorista teve o zelo de ressaltar que o vendedor, ora requerente, responsabilizava-se pela carga, ou seja, que haveria uma sobrecarga de peso ou excesso de semoventes, conforme documento acostado ao id. 55487593 e testemunho, o que poderia ocasionar eventuais incidentes na saúde dos animais (sufocamento, quebras, etc.); d) no caso, consta no laudo técnico dos animais lesionados "contusão extensa" (id. 55488402), sendo descartado o animal para consumo humano ou para outro destino; e) neste caso, exclusivamente, a ressalva (item "c") excluiu a responsabilidade parcial do transportador e do frigorífico, que inclusive pagou 40% do valor combinado, o que deve ser considerado suficiente para fins de indenização.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem ônus.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 10 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013600-33.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: AUTOR: W. A. CORTES COSMÉTICOS - ME, CNPJ nº 21660575000100, AMIZEL GOMES DA SILVA 5857, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A

Parte requerida: REQUERIDO: ELIZEU DE JESUS FURTADO, CPF nº 35620299856, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 1646, - DE 1237/1238 AO FIM BELA VISTA - 76907-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 10 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002224-16.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MARIA AUREA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 47035650210, RUA RIO AMAZONAS, - DE 1100/1101 A 1808/1809 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº 16875493000143, AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007915-16.2019.8.22.0005

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Nulidade, Nulidade - Não Observância da Reserva de Plenário

Parte autora: AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA MENDES, CPF nº 28618831204, RUA PORTO ALEGRE 653, - DE 491 A 695 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-217 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

Parte requerida: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ANTÔNIO PEREIRA CHAGAS, CPF nº DESCONHECIDO, TAIKIS PEREIRA CHAGAS, CPF nº 45030937897, MONTE VERDE, RUA COMENDADOR GUIMARÃES 121 PANTALEAO - 13900-970 - AMPARO - SÃO PAULO, IRIS MARIA PEREIRA CHAGAS, CPF nº 35568205876, MONTE VERDE, RUA COMENDADOR GUIMARÃES 121 PANTALEAO - 13900-970 - AMPARO - SÃO PAULO, NAIRIS PEREIRA CHAGAS, CPF nº 39482437861, SESMARIA, RUA COMENDADOR GUIMARÃES 121 PANTALEAO - 13900-970 - AMPARO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CESAR FERNANDES PACETTA, OAB nº SP392486, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação Querela Nullitatis Insanabilis, ajuizada por Maria Aparecida Garcia Mendes, em que se objetiva a nulidade da SENTENÇA proferida nos autos n. 7007545-42.2016.8.22.0005 de autoria de Natanael Muller Chagas, representado por Roseliane Chagas Rosa Amaro. Foi declarado na referida SENTENÇA (id. 29238836) que Natanael Muller Chagas é possuidor do imóvel lote urbano 13, quadra 114-B, setor 301, localizado na no bairro São Francisco, Rua Porto Alegre, n. 811, conforme retificação ID Num. 33968424 - Pág. 1.

A querela nullitatis tem como escopo desconstituir vícios que comprometem de tal modo o processo como figura jurídica, que o desfigura, tornando a DECISÃO inexistente. Como exemplo a ausência de citação do réu ou daquele que poderia se sentir prejudicado com o desfecho de um processo, do qual não participou.

No presente caso, a autora demonstrou que a demanda de n. 7007545-42.2016.8.22.0005 tramitou e foi julgada sem observar a necessidade de integrar-se à lide todos àqueles diretamente envolvidos no caso - tratava-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, pois o seu nome consta nos cadastros municipais. A nulidade da SENTENÇA é medida que se impõe. Corroboram ao entendimento as jurisprudências:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – QUERELA NULLITATIS – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – SIMPLES PETIÇÃO – ADMISSIBILIDADE – DECISÃO CASSADA – RECURSO PROVIDO. A querela nullitatis é cabível em caso de nulidade ou ausência de citação, quando o processo correu à revelia, nos termos das hipóteses previstas nos arts. 525, I e 535, I, ambos do CPC. Conforme o entendimento firmado pelo c. STJ, no caso de ausência de citação de litisconsórcio passivo necessário, a nulidade poderá ser suscitada por simples petição nos autos. (TJ-MT - AI: 10103762120188110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 23/01/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2019); APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOBSERVÂNCIA. OBJEÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Inobservado o litisconsórcio passivo necessário, a anulação da SENTENÇA é medida a ser imposta. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-AM - PET: 40054619620208040000 AM 4005461-96.2020.8.04.0000, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 22/04/2021, Conselho da Magistratura, Data de Publicação: 22/04/2021).

Assim, pela natureza da relação jurídica e ausência da formação de litisconsórcio e/ou da ausência da integração de todos os interessados à lide, necessário a nulidade dos atos processuais proferidos naqueles autos.

Pelo exposto e por tudo que constam dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado por MARIA APARECIDA GARCIA MENDES em face NATANAEL MULLER CHAGAS e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Declaro NULA a SENTENÇA e todos os atos processuais proferidos nos autos n. 7007545-42.2016.8.22.0005, bem como declaro extinto o referido processo pela ausência de pressupostos válidos da ação.

Declaro resolvido o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Deverá o Município tomar todas as providências necessárias (interromper, suspender, revogar ou anular eventuais atos administrativos findos ou em tramitação) para evitar a regularização do imóvel em nome de NATANAEL MULLER CHAGAS, representado por Roseliane Chagas Rosa Amaro, conforme o DISPOSITIVO da SENTENÇA dos autos anulados, que reproduzo neste momento "Assim, julgo resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC e declaro que a autora (LEIA-SE NATANAEL MULLER CHAGAS) é possuidora do imóvel lote urbano 13, quadra 114-B, setor 301, localizado na no bairro São Francisco, Rua Porto Alegre, n. 811, servindo a presente DECISÃO como instrumento jurídico e administrativo conforme mencionado para a devida regularização dos imóveis, cumpridas as demais exigências administrativas." Ressalta-se que há informações nos autos que NATANAEL faleceu em setembro de 2019.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7012932-62.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J L DE OLIVEIRA OTICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISARIA SANTOS DE BARROS - RO11171

EXECUTADO: ALINY ANUNCIACAO DE BRITO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 03/06/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones,

sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000627-12.2022.8.22.0005 AUTOR: MARLENE DE SIQUEIRA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 20/05/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS****Ji-Paraná - 1º Juizado Especial****Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400****Processo nº: 7002224-16.2022.8.22.0005****AUTOR: MARIA AUREA DA SILVA OLIVEIRA****Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048****REQUERIDO: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME****Intimação À PARTE REQUERENTE****FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, nos termos do DESPACHO (ID: 7407187) à juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.****Ji-Paraná, 10 de março de 2022.****Guilherme Alexandre Monteiro da Silva****Técnico de Apoio da Central de Processos Eletrônicos****PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910****Processo nº 7001830-09.2022.8.22.0005 AUTOR: UEMERSON CARPANINI BARROS****Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025****REQUERIDO: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.****INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA****Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:**

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 20/05/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001652-60.2022.8.22.0005 AUTOR: AUGUSTO WOSNIACK

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO0001038A

REQUERIDO: CASA DO ADUBO LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 03/06/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002175-72.2022.8.22.0005 REQUERENTE: RAISSA RAIANE TEIXEIRA, RODRIGO DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE ANDREIA GABLER - RO11210

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE ANDREIA GABLER - RO11210

REQUERIDO: GISLAINY CRISTINA SANTANA 73627194268, GISLAINY CRISTINA SANTANA, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 20/05/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7001917-96.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: MARIA DAS GRACAS BANY, CPF nº 66540895291, RUA EQUADOR 1993, - ATÉ 779/780 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

Parte requerida: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 14975642000110, AVENIDA MARECHAL RONDON 360, SALA 25 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RAFAEL DE SOUZA SILVA, OAB nº GO51090

DESPACHO

A fim de evitar DECISÃO surpresa, converto o feito em diligência.

No intuito de demonstrar seu interesse de agir referente à transferência do imóvel, deverá a parte autora esclarecer se não pode conseguir o mesmo pleito com a execução do acordo dos autos nº 7001284.56.2019.822.0005, eis que com o distrato a consequência lógica é o retorno do status quo ante, com a transferência do imóvel no cadastro municipal.

Ainda, deve esclarecer se pretende com esta demanda eximir-se de responsabilidade ambiental perante a municipalidade. Se afirmativo, deverá aditar a inicial a fim de incluir o Município no polo passivo, a fim de questionar sua legitimidade na infração ambiental.

Prazo de 15 dias.

Sobrevindo informações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7011765-10.2021.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALMINO GOMES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REU: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos.

Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 9 de março de 2022.

GUILHERME ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002900-95.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: VALDIRENE CAITANO MACHADO FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092A

Parte requerida: REQUERIDOS: Mapfre Seguros, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c.c. indenização por dano material e moral, fundada em suposta falha na prestação do serviço de assistência em aparelho celular em garantia.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.

Rejeito as preliminares arguidas, pois: a) as requeridas integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, logo, têm responsabilidade solidária por eventuais vícios, conforme dispõe o artigo 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, do CDC; b) é desnecessária a realização de perícia técnica, já que o aparelho já foi recolhido administrativamente após comprovados defeitos (id. 56096388). Não houve, outrossim, nenhum indício de prova de que o aparelho teria apresentado vício por mau uso.

No MÉRITO, os pedidos merecem procedência, porque: a) o aparelho celular adquirido pela autora apresentou vícios que o levaram à assistência técnica por mais de uma vez (id. 56096388); b) na última oportunidade, a seguradora requerida comprometeu-se a pagar o

valor investido pela autora no aparelho (id. 56096386). Entretanto, apesar de ter alegado que realizou depósito, verifica-se que a quantia foi depositada em conta diversa (id. 56096393), atraindo o disposto no artigo 308 do Código Civil, ou conforme afamado brocardo “quem paga mal paga duas vezes”; c) ademais, vê-se que as requeridas tiveram a oportunidade de sanar o vício na prestação do serviço, conforme reclamação administrativa feita pela autora ao Procon; d) assim, cabível a condenação das requeridas, de maneira solidária, ao pagamento da indenização por dano material pleiteada (ressarcimento do valor pago pelo aparelho), como disposto no artigo 18, § 1º, II, do CDC; e) quanto ao dano moral, também merece procedência o pedido, pois, além de o aparelho celular se tratar de produto essencial, a autora vem enfrentando verdadeira via crucis, com a feitura de vários protocolos administrativos à parte requerida, conforme inicial, sem ter resultado positivo, obrigando-a a vir ao Judiciário para, então, ter seu direito garantido. Portanto, os aborrecimentos suportados pela parte requerente, decorrentes da via crucis enfrentada e da perda de tempo útil, ultrapassaram aqueles que podem ser suportados no cotidiano, afetando seu estado de espírito, retirando-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais; f) quanto ao valor indenizatório pelos danos morais, embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa. Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 3.000,00 suficiente para compensar os danos morais e apto a desestimular novas condutas ilícitas dessa natureza por parte da requerida. Nesse sentido, colhe-se entendimento da jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. PRODUTO ENCAMINHADO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DEFEITO NÃO SOLUCIONADO. MAU USO NÃO COMPROVADO. LAUDO TÉCNICO AFASTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035193-04.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) condeno as requeridas, solidariamente, a restituírem à autora o valor de R\$ 1.499,00 pago pelo aparelho celular, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação; b) condeno a requerida a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 9 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001835-31.2022.8.22.0005 REQUERENTE: GABRIELA MARQUES IARROCHESKI, MATHEUS IACCINO

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 20/05/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002164-43.2022.8.22.0005 AUTOR: RODRIGO GAIGA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/05/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7002233-75.2022.8.22.0005

AUTOR: SERGIO MONTEIRO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

REU: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

Guilherme Alexandre Monteiro da Silva

Técnico de Apoio da Central de Processos Eletrônicos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009383-78.2020.8.22.0005

AUTOR: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: ODACIR BATISTA DA ROCHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011674-17.2021.8.22.0005

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7012713-49.2021.8.22.0005 REQUERENTE: SANTINHA PUSSININI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382A

REQUERIDO: HIAGO CUNHA SICHINEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 20/05/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000794-29.2022.8.22.0005 REQUERENTE: ANA CLARA COLARES EYNG

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 20/05/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7007530-97.2021.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: M D F DE OLIVEIRA AGENCIAMENTO DE CARGA E COMÉRCIO DE MADEIRA E FERRAGENS

Advogados: CATIELI COSTA BATISTI OAB/RO 5145; MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI OAB/RO 10639; SÉRGIO FERNANDO CESAR OAB/RO 7449; NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB/RO 6933; MAIELE ROGO MASCARO OAB/RO 5122; DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433

DESPACHO: "AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (LINK: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>). RÉU, VÍTIMA E AS TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) à SECRETARIA DO JUÍZO ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934, POIS PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS. 1). Em razão da momentânea impossibilidade de realização de audiência presencial, designo, audiência de instrução e julgamento por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 15 de junho de 2022, às 10 horas, sala de audiência virtual link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>. 2). Cumpra-se cota ministerial. 3). Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. As testemunhas deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. 4). Cite(m)-se e intimem-se o(s) acusado(s) para o ato supra designado, advertindo-o(s) de que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado. Na falta deste, será nomeado defensor público/advogado dativo e demais advertências legais. bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O(s) acusado(s) deverá(ão) ser ouvido(s) por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. O não atendimento a solicitação para participar da videoconferência implicará em REVELIA 5). Cientifique-o de que poderá trazer, na data acima designada, suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três), que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, ou, sendo esta necessária, deverá apresentar na secretaria do Juizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos nomes e endereços das pessoas. 6). Ciência ao MP. SERVE a presente DECISÃO de CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA e MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. ADVERTÊNCIAS: 1) Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas. 2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte: a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>, não será necessário instalar nenhum aplicativo. b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado. (...) Maximiliano Darci David Deitos - Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000053-86.2022.8.22.0005 AUTOR: KAYRA MARIA DA SILVA CANASSA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 20/05/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001782-50.2022.8.22.0005 REQUERENTE: MILTON DOS SANTOS BRANDAO

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 03/06/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 0000045-68.2021.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Parte autora: AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: INVESTIGADO: EDSON NUNES, CPF nº 46605983220, AVENIDA GUAPORÉ 2742, - DE 2716 A 2954 - LADO PAR CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO INVESTIGADO: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737

DECISÃO

Em relação ao crime tipificado no art. 190 Lei 9.279/96, cuja ação é privada, tendo em vista o tempo decorrido ultrapassa os 6 meses, portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE conforme o disposto no art. 107, inciso IV (decadência), do Código Penal.

Restitua-se os objetos apreendidos nestes autos ao autor do fato (23 bermudas masculinas, 60 camisetas de varias estampas, 136 camisas do tipo gola Apolo, 52 camisas de manga curta, 75 cuecas, 263 camisas de manga longa, 32 bonés e 76 relógios de marcas variadas), SERVE a presente DECISÃO de Termo de RESTITUIÇÃO, cabendo ao proprietário apresentá-la no local onde encontram-se os bens apreendidos, no prazo de 05 dias. Publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJe. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002012-92.2022.8.22.0005 AUTOR: ELIZAMA SOUZA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES - RO11772, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 03/06/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001532-17.2022.8.22.0005 REQUERENTE: ANA KAZIUK

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 03/06/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná
- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 7002169-65.2022.8.22.0005
AUTOR: PATRICIA CROSIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

CITAÇÃO ELETRÔNICA Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park Torre Jatobá 9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Pela presente, levo ao conhecimento de Vossa(s) Senhoria(s) que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o nº 7002169-65.2022.8.22.0005, requerida por AUTOR: PATRICIA CROSIO DE OLIVEIRA contra REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., conforme consta da cópia inicial em anexo. Assim sendo, nos termos do art. 3º e seus parágrafos da Lei 9.099/95, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) citada(s) nos termos da demanda proposta e intimado(a) a acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA 03/06/2022 12:40hs, na sala de audiências da CEJUSC. CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002006-85.2022.8.22.0005 AUTOR: MATHEUS SA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES - RO11772, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 20/05/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001029-93.2022.8.22.0005 REQUERENTE: MARIA SELMA LIMA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE BARBOSA - MT15056/O

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/06/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000609-88.2022.8.22.0005 AUTOR: AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/06/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002125-46.2022.8.22.0005 REQUERENTE: VANESSA TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE FELIX RIGON - RO2290

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 20/05/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7013529-31.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DAYANE RODRIGUES PEREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/06/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001709-78.2022.8.22.0005 AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA JAKUES, MARIO GONCALVES MOREIRA, A. L. M. J.

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, TANANY ARALY BARBETO - RO0005582A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/06/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006016-12.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELIAS DE JESUS FURTADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 714333300) e apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009169-87.2020.8.22.0005

AUTOR: MOISES MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006017-94.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: EMANUELLE SOARES DE JESUS ARRUDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 73234932) e apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7000305-89.2022.8.22.0005 REQUERENTE: ROBERTO DA SILVA VADICO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331A

**REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA**

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/06/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004213-28.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JOAO MAGALHAES

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - MG0123760A, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620
EXCUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001326-03.2022.8.22.0005 AUTOR: EUNIDES ARISTIDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 20/05/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009583-22.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia, Dever de Informação, Práticas Abusivas

Parte autora: EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE SOUZA ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Conforme petições dos ids. 66320879 e 62396328, oficie-se ao juízo da recuperação, a fim de habilitação do crédito.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/9 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7013083-28.2021.8.22.0005

AUTOR: ODILON EDGAR LIRIO

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

REQUERIDO: Energisa Rondonia

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Intimada para apresentar emenda à inicial do cumprimento de SENTENÇA, a parte autora não cumpriu a determinação.

Conforme disposto no artigo 924, I, do CPC, extingue-se a inicial da execução quando a petição inicial for indeferida. É o caso destes autos, pois, determinada a emenda, não houve cumprimento.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, nos moldes do artigo 924, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7001096-58.2022.8.22.0005 REQUERENTE: ALESSANDRO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A, PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 20/05/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo:

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: TASSILA CRISTINA RODRIGUES BASILIO, CPF nº 01035603276, RUA BOA VISTA 2727, - DE 2520/2521 A 2740/2741 JK - 76909-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Parte requerida: REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

A parte autora é servidora pública estatutária e ocupa o cargo de TÉCNICO (A) EM ENFERMAGEM.

Pretende a autora, que a administração pública municipal proceda ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, estando amparada pela Lei Municipal nº 1.405/2005 (art. 72). Esclarece que exerce a função desde 07/08/2015, nas dependências da Unidade Básica de Saúde Parque de Exposição, local que por sua natureza é evidentemente insalubre, porém o requerido só implantou o adicional à folha de pagamento da autora no mês de agosto/2020.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Primeiramente, verifico que é desnecessária a realização de perícia ou audiência de instrução e julgamento nos autos, haja vista que pela circunspeção das provas constato que a administração pública, administrativamente, reconheceu o direito a benesse, implantou o adicional em agosto de 2020.

No tocante ao retroativo, apesar da tentativa de manifestar a necessidade de apresentação de laudo, o ente público não apresentou documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a comprovar que a autora laborava em local salubre antes de agosto de 2020, isto é, não se desincumbiu de seu ônus processual (art. 373, II, CPC).

Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional do(a) autor(a) era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor sempre exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e no período pleiteado e não pago no administrativamente pelo requerido. Neste sentido:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016).

Ademais, não se trata, pois, de novo direito da parte autora, mas apenas de se fazer cumprir a própria DECISÃO administrativa que reconheceu o pagamento do adicional quando, administrativamente, o implantou. E sendo a insalubridade específica ao desempenho da função, o seu recebimento, sob a forma retroativa, deve ser assegurado desde o início das atividades. Sobre o tema decidiu o Tribunal de Justiça de Goiás:

REMESSA OBRIGATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL. RETROATIVIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. O ingresso do Servidor no Cargo de Técnico em Enfermagem do Município de Palmeiras de Goiás, quando em vigor a Lei Municipal 737/2007, assegura ao mesmo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, em atenção à previsão Constitucional estabelecida de forma geral, artigo 7º, inciso XXIII. 2. Sendo a insalubridade inerente ao desempenho da função, de acordo com os graus mínimo, médio ou máximo, assegura o seu recebimento desde o início das atividades, sob a forma retroativa, respeitada, contudo, a prescrição. 3. A inação da Administração Pública, ao deixar de realizar norma regulamentadora Decreto Municipal - em prazo razoável, não impede o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional. 4. O pagamento retroativo do adicional de insalubridade é medida que se impõe, pois, além de estar previsto em Lei específica desde o ano de 2007, não ofende aos princípios da Separação dos Poderes ou Legalidade. 5. [...] (TJ-GO - Apelação (CPC): 03497788620148090117, Relator: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 26/03/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/03/2019). Grifei.

Assim, por não implementar o adicional de insalubridade em data correta (quando no início das atividades em local insalubre), a procedência da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TÁSSILA CRISTINA RODRIGUES BASILIO para condenar o Município de Ji-Paraná a pagar à requerente o adicional de insalubridade retroativo, correspondente ao grau médio (20% do salário mínimo), até julho de 2020 (mês que antecede ao da implantação), respeitada a prescrição quinquenal à data da propositura da ação (14/06/2021); cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Execução de Título Extrajudicial

7006031-78.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - MEADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: LETICIA GABRIELLY DE SOUZA SILVAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099-95: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

Já foi realizada consulta no Infojud, plataforma digital vinculada à Receita Federal (id. 62331071), porém, o devedor não foi localizado no endereço.

Na sequência, o exequente não demonstrou a realização de nenhuma diligência, limitando-se a pleitear nova pesquisa eletrônica.

Consoante dispõe o Enunciado 25 do II Fojur "Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis."

Pelo exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099-95.

Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná9 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003021-26.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ROSICLEIA ALVES FONSECA, CPF nº 97865516215, RUA SÃO PAULO 1232, - DE 900/901 A 1266/1267 SÃO BERNARDO - 76907-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 13 horas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Neste caso, a requerida afirmou que o atraso deu-se em decorrência de alteração na malha aérea, situação que, por si só, não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, a requerente sofreu atraso em sua viagem, pois sua chegada anteriormente programada para o dia 02.02.2021, às 23 horas, deu-se somente no dia 03.02.2021, às 12 horas, ou seja, houve um atraso de menos de 13 horas. A autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto. Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado.

Com efeito, não há como considerar que mínimas horas de atraso possam repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Noutro quadrante, quanto ao dano material, afigura-se procedente o pedido, pois o itinerário do voo foi mudado de forma unilateral pela requerida, o que causou inevitável prejuízo material à requerente, que arcou com despesas não previstas, como comprovado nos autos. Desta forma, é devida a restituição de valores gastos de forma extraordinária, pois, não seriam necessários se não fosse pela mudança de data do itinerário.

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar à requerente indenização por dano material, no valor de R\$ 73,29, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária contada do desembolso (Súmula 43 do STJ). Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003533-09.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ANA PAULA GOMES GALDINO, CPF nº 06691660226, RUA JAMIL VILAS BOAS 902 DUQUE DE CAXIAS - 76908-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização em danos morais e materiais, consistente na restituição de valor integral dispendido para aquisição de passagens aéreas, cujo cancelamento deu-se em decorrência da pandemia da COVID-19, que acometeu a humanidade.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O reembolso integral do valor pago é medida de justiça, notadamente porque o cancelamento da viagem deu-se em decorrência da pandemia que se instalou por todos os lugares do planeta, não havendo que se atribuir responsabilidade à Companhia Aérea, muito menos atribuir culpa aos consumidores, porquanto houve a ocorrência de fato extraordinário/alheio à vontade das partes no cumprimento do contrato de transporte.

Assim, resta demonstrado que o cancelamento ocorreu em razão da pandemia da COVID-19, representando fortuito externo, idôneo a afastar qualquer responsabilidade ou culpa do contratante e da contratada, respectivamente, de modo que a restituição deverá ocorrer no prazo de 12 meses, conforme estabelecido pela Lei 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para aviação civil brasileira em razão da pandemia COVID-19, in verbis:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Noutro quadrante, incabível os danos morais, pois o simples descumprimento contratual não dá ensejo ao abalo emocional. Ora, atribuir responsabilidade de forma irrestrita e sem ponderação alguma às Companhias Aéreas por situações decorrentes da pandemia poderia ocasionar tumulto generalizado no sistema aéreo, correndo o risco, inclusive, de colapsar o sistema, prejudicando, sobremaneira, toda a população, incluídos, aí, os consumidores.

Ademais, tem-se que a parte autora adquiriu novas passagens e realizou a viagem normalmente, além de não ter mencionado a perda de compromisso inadiável ou de difícil remarcação. Nessa linha de inteligência, depreende-se que não restou demonstrado nos autos qualquer circunstância idônea a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, evidentemente, ter havido transtorno e/ou aborrecimento no caso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais. O instituto exige alguma gravidade, eis que se qualquer contratempo ensejasse danos morais, não haveria dia em que não estivessemos habilitados a solicitá-los. A indenização por danos morais não pode ser banalizada com aborrecimentos triviais, sendo necessário resgatar o dano moral da banalização em que foi inserido, definindo seus contornos a partir de graves lesões à dignidade da pessoa humana. Dizendo de outro modo, não é qualquer lesão ao consumidor que gera dano moral, é preciso que desborde os limites da tolerabilidade.

Nesse diapasão, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral".

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a restituir o valor de R\$ 307,18, que deverá ser pago no prazo de 12 (doze) meses contados da data do voo cancelado (15.04.2020), com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de 1 % desde a citação.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002333-64.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MARILISE RIGON MAIER, CPF nº 40959430091, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 48 horas.

Dispõe o art. 373, I, NCPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, NCPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo n. 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da

mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmbito da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora adquiriu passagens para o trecho Porto Alegre/RS – Porto Velho/RO. Alega a parte autora que no dia da viagem (1º.12.2020) compareceu tempestivamente perante a Companhia Aérea com o fito de realizar o check-in e embarque, todavia foi impedida de assim proceder, sendo informada pelos funcionários da empresa aérea que não poderia embarcar naquele voo, o qual havia sido cancelado, sem qualquer justificativa. Sua viagem, então, foi remarcada para o mesmo horário do dia 03.12.2020, ou seja, houve uma diferença de 48 horas.

Em sede de contestação, a Companhia Aérea alegou que não houve problema algum com a aeronave, cuja decolagem ocorreu normalmente. Rechaçou veementemente a prática de overbooking, afirmando categoricamente que o sistema não permite tal prática, é dizer, o sistema trava após a venda de todas as vagas disponíveis na aeronave, inviabilizando a emissão de passagens além do número de passageiros suportados.

A despeito de tratar-se de relação consumerista, tem-se que a inversão do ônus da prova não significa dizer que o autor está dispensado de provar minimamente o direito alegado.

De acordo com as provas angariadas nos autos, não há prova alguma de conduta ilícita da Companhia Aérea que pudesse ensejar indenização por danos morais. O autor não logrou êxito em comprovar que o seu não embarque ocorreu por culpa da requerida. Não demonstrou minimamente o direito vindicado, através de fotografias/vídeos ou outro documento que o valha emitidos pela companhia aérea, como é comum em casos tais que a Companhia Aérea emita declaração acerca de eventual problema com a aeronave, tráfego aéreo, dentre outros.

Registre-se, ainda, ao que tudo indica, os demais passageiros embarcaram normalmente, pressupondo, uma vez mais, que o não embarque deu-se por culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC) que se atrasou no momento do embarque e/ou check-in, inviabilizando a realização da viagem tal como contratada.

Ademais, depreende-se que a requerida envidou esforços no sentido de remarcar a viagem do autor sem custos adicionais para a data mais breve possível, levando-se em consideração o caos instalado no sistema aéreo nacional em decorrência da pandemia mundial. De efeito, vislumbro boa-fé da empresa aérea, porquanto remarcou as passagens para tão logo possível sem custos adicionais.

Por fim, como argumento de reforço, a parte autora, em que pese tenha alegado, não demonstrou ter perdido compromisso inadiável, é dizer, não restou demonstrado nos autos qualquer circunstância idônea a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor.

De efeito, incabível no caso a presunção de prejuízo moral e, não provados os danos sofridos, a improcedência do pedido de danos morais é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o MÉRITO da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002662-76.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: URDA DE ALCANTARA BRITO, CPF nº 61571504249, RUA FEIJÓ 2851, - DE 2804/2805 AO FIM CAFEZINHO - 76913-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

Parte requerida: REQUERIDO: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 14975642000110, AVENIDA MARECHAL RONDON 360, SALA 25 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL DE SOUZA SILVA, OAB nº GO51090

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c restituição dos valores pagos.

Argumenta o requerente que celebraram contrato de compra e venda com a requerida, para aquisição de um lote no importe total de R\$ 97.147,40. Requereu a rescisão e devolução dos valores pagos. Deu à causa apenas o valor que já pagou no imóvel, R\$ 28.576,96. Pois bem.

Em que pese o autor ter dado à causa apenas o valor que dispendeu no pagamento das parcelas, entendo que também deve ser considerado o valor do negócio jurídico celebrado. O valor da causa deve ser o do negócio jurídico, nos termos do art. 292 do CPC/2015. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

...

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

Assim, o valor da causa deve ser o valor do negócio jurídico que pretende rescindir. Ocorre que de nada adianta retificar o valor da causa, eis que o Juizado Especial falece de competência para apreciar causar com valores acima de 40 salários-mínimos.

Desta forma, o reconhecimento da incompetência deste juízo, em razão do valor da causa, é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O FEITO.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 9 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7011534-80.2021.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZERA PETRULIO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos.

Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 9 de março de 2022.

GUILHERME ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7002225-98.2022.8.22.0005 REQUERENTE: RUTE PEREIRA BARBOSA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/05/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007017-37.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MICHEL DOUGLAS VERAS SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803A

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada ID:73898408.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0006955-97.2010.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, ELIAS MALEK HANNA - RO0000356A-B, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A, SAIONARA MARI - MT5225/O-O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0011116-53.2010.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VICTOR FELIX DE MENDONCA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO0000920A

EXECUTADO: José Roberto de Mendonça

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037A

INTIMAÇÃO (IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica INTIMADO (IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0014660-10.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237, RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MOTRIX COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA-EPP - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008608-34.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, RUA DAS FLORES 41, - ATÉ 364/365 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627A

VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A

EXECUTADO: A.MEZZAROBIA - ME - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 729, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512A

Valor da causa: R\$ 10.990,91

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado parcialmente positivo (conforme comprovante em anexo).

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 7 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001140-48.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REQUERIDO: ERIKA DE ALBUQUERQUE, RUA MATOGROSSENSE 428 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.653,19

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou valor irrisório, inferior ao custo da diligência, motivo pelo qual, realizei o desbloqueio (conforme detalhamento anexo).

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 7 de março de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006662-61.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: MORENO & CIA LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO MORENO, AVENIDA ARACAJU, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OLGA PERARO MORENO, AVENIDA ARACAJU, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEFORA PERARO MORENO, AVENIDA ARACAJU, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107A, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

Valor da causa: R\$ 62.912,66

DESPACHO

A consulta realizada via SISBAJUD apresentou resultado negativo (espelho em anexo).

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e requerer o que for de interesse.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 7 de março de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005474-62.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, DECIO BARBOSA MACHADO - RO0005415A

EXECUTADO: OTONIEL AUGUSTO NICODEMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7011311-06.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, AC JI-PARANÁ CX POSTAL 1085, RODOVIA BR 364 KM 03 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDEIR AVELINO DE JESUS, RUA TEREZINA 1218 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELIA MARIA DA SILVA DE JESUS, RUA TEREZINA 1218 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Valor da causa: R\$ 319.792,91

SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que o débito foi integralmente quitado, mediante acordo celebrado entre as partes, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ em nome da executada CELIA MARIA DA SILVA DE JESUS, CPF: 286.193.902-87, para levantamento da quantia depositada na conta 1824/040/01529016-8, Caixa Econômica Federal.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte executada, a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, a CPE deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remetam-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 8 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000777-95.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA AGUIAR, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1975 CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: JUSSELY ALVES TRINDADE, RUA PEDRO TEIXEIRA 1426 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.794,12

DESPACHO

A consulta via sistema SISBAJUD apresentou resultado negativo (espelho em anexo).

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que for de interesse.

Prazo 5 (cinco) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 7 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005494-19.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: SOLIMAR DA SILVA FIGUEIREDO, RUA MOGNO 3778, 69 99257-6696 VALPARAÍSO - 76908-757 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.154,87

DESPACHO

A pesquisa de bens via sistema RENAJUD restou infrutífera (comprovante em anexo).

Esgotadas as tentativas em busca de bens em nome do executado, a parte exequente pugnou pelo arquivamento.

Isto posto, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano com fundamento no art. 921, III, do Código de Processo Civil, devendo o processo permanecer em arquivo.

O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se forem encontrados bens penhoráveis, nos termos do art. 921, §3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para manifestar-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0005609-09.2013.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. TRANSCONTINENTAL, Nº309,, CENTRO, - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: DANIEL MESSIAS DE ARCANJO, ESTRADA DO AEROPORTO, KM 07, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.433,77

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado positivo, conforme comprovante em anexo.

Intime-se a parte executada, via edital, para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 4 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCÊMILDO ALVES DO CARMO CPF: 002.945.632-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 3.688,49 (três mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 19/01/2022.

Processo:7013796-71.2019.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALEXANDRE PAIVA CALIL CPF: 508.480.462-34, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12

Executado: FRANCÊMILDO ALVES DO CARMO CPF: 002.945.632-02

DECISÃO ID 68740261: "(...)A intimação para cumprimento da SENTENÇA também deverá ser feita por edital(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 16 de fevereiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

16/02/2022 17:40:31

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2625

Caracteres

2154

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

48,38

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011245-21.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: ADRIANO CILIAO GUIMARAES, RUA JATOBÁ 12 JARDIM COLINA VERDE - 86750-000 - IGUAUAÇU - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.320,33

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou valor irrisório, inferior ao custo da diligência, motivo pelo qual, realizei o desbloqueio (conforme detalhamento anexo).

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III). Prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 7 de março de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007142-39.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: LUZIMAR VIEIRA CATELLANE, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1519, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADOS: CARLOS NATANIEL WANZELER, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS ROBERTO COSTA, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, JAMES MATTHEW MERRILL, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.562,17

DESPACHO

A consulta realizada via sistema SISBAJUD apresentou resultado negativo (espelho em anexo).

Fica intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao processo e requerer o que for de interesse.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 8 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7013665-28.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DANIEL DA ROCHA SPERANDIO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 2834, - DE 2721/2722 A 2901/2902 SÃO FRANCISCO - 76908-230 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.018,75

DESPACHO

Foram encontrados endereços na pesquisa realizada via sistema SISBAJUD (comprovante em anexo).

Fica a parte requerente intimada para indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação, bem como recolher as custas para realização da diligência.

Feita a indicação, a CPE deve providenciar a citação, independentemente de novo DESPACHO.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 7 de março de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009777-56.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

REQUERENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

REQUERIDO: PATRICIA MONICA COVACEVICK, RUA JOÃO F. DE ALMEIDA S/N, GRAN VILLE - APTO 601 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.840,18

DESPACHO

A consulta via sistema RENAJUD retornou resultado negativo (espelho em anexo).

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (06 de abril de 2022).

Após, venha concluso.

Ji-Paraná/RO, 7 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009033-90.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: NELSON FELICIANO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2945

REQUERIDO: LUZIA ALBINA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012255-32.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARCOS GABRIEL PIAZZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN JUNIOR DALLACORTE - SC38719, ENIVALDO BARROS - SC40253

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN JUNIOR DALLACORTE - SC38719, ENIVALDO BARROS - SC40253

EXECUTADO: P LUSTOSA BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007181-36.2017.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: E. H. CRUZ REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 813, - DE 680/681 A 841/842 SÃO PEDRO - 76913-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA HOLANDA CRUZ, GOIANIA 795, - DE 766/767 A 1198/1199 NOVA BRASÍLIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EVANDRO DE SOUZA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 597, ENTRE T-15 E T-16 NOVA BRASÍLIA - 76908-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 6.693,32

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado positivo, conforme comprovante em anexo.

Intime-se a parte executada, pelos correios, para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Foram localizados veículos na pesquisa realizada via sistema RENAJUD, sendo que um deles está alienado (conforme comprovante em anexo).

Consigno que, em relação ao veículo alienado, este não pode ser transferido sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendido.

No entanto, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 7 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008466-98.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: RODRIGO MARCHETTO, RUA SEIS DE MAIO 1221 CENTRO - 76900-067 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO MARCHETTO, OAB nº RO4292A

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa:R\$ 786,35

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se quanto aos valores depositados em conta vinculada ao processo (extrato em anexo).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 8 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000448-78.2022.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUSSARA CRISTINA HOFFMANN

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

ADVOGADO DO REU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903A

SENTENÇA

As partes informam que firmaram acordo e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Liberei as restrições via sistemas RENAJD. Não existem valores pendentes de desbloqueio via SISBAJD (espelhos em anexos).

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná, 4 de março de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006554-90.2021.8.22.0005

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REQUERIDO: MANOEL DA ROCHA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJD, INFOJD e RENAJD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003667-12.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORIVAL DE SOUZA GOES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070A, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159A

REU: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID:73900444, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000714-70.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDMILSON ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

EXECUTADO: LEOMAR BRAZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, JOAO

CARLOS VERIS - RO0000906A, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - MG0123760A

INTIMAÇÃO Ficam as Partes, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para ciência e manifestação acerca do Documento de ID 74070509, juntado aos autos, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7010679-04.2021.8.22.0005

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: PAULO KRUGER e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092A

Advogado do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092A

REQUERIDO: DAVI CARDOSO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

Advogado do(a) REQUERIDO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7010679-04.2021.8.22.0005

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: PAULO KRUGER e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092A

Advogado do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092A

REQUERIDO: DAVI CARDOSO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

Advogado do(a) REQUERIDO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0089291-03.2006.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NADIA KOHNLEIN DOURADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

EXECUTADO: SONIA BONFIM LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0002224-87.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A., - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A

EXECUTADOS: JOSE FERNANDES COLETO, AVENIDA EDSON LIMA NASCIMENTO 3634 CASA PRETA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEMENTINA GALINA COLETO, RUA SAMAMBAIA 184 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZORAIDE FERNANDES COLETO, AV. BERNARDO VIEIRA DE MELO/ CEP. 54.410.010 2366, APARTAMENTO 1801 JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINA MARIA COLETO BONAZZA, RUA EDGAR GERSON BARBOSA 314, VILA DAYSE - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO GUALBERTO COLETO, RUA EDGAR GERSON BARBOSA 314, VILA DAYSE - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GERALDO COLETO, RUA VELHO ROCHA, 184, RUA VELHO ROCHA URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BR-364, KM 09, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUIDO FRAMINIO COLETO, RUA SERINGUEIRAS 270 JARDIM DOS MIGRANTES, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDNILCE DOS SANTOS COLETO, RUA 22 DE NOVEMBRO 1143, CASA PRETA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO, OAB nº BA14782, Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

Valor da causa:R\$ 3.160.885,75

DESPACHO

Chamo o processo à ordem.

O laudo pericial foi imoignado apenas pela executada, visto que a exequente nada manifestou.

Nesse caso, antes de qualquer esclarecimento pelo perito, deve a exequente complementar os honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro do valor.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006120-77.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: SUPERMERCADO MANAR LTDA, AVENIDA BRASIL 725 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

EXECUTADO: FABIAN CATALANI MANSANO, AVENIDA HOLANDA 1213 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.368,47

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar os dados bancários para transferência dos valores constantes na conta judicial 1824/040/01511050-0 (ID.25006970).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, a CPE deverá expedir ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores para conta informada.

Certificada a transferência e nada sendo requerido, archive-se sem baixa.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004815-22.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, AV. CIDADE DE DEUS, PRD. PRATA, 2º ANDAR NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: CAIO SERGIO DOS SANTOS, CPF nº 29055474215, R.CURITIBA, 210 OU IDELFONSO SILVA, 1760, NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CAIO SERGIO DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 01046836000190, RUA ILDEFONSO 1760 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o alvará de ID 8680084 - p. 91 - não foi levantado, intime-se a parte exequente para que informe seus dados bancários para transferência dos valores depositados na subconta.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007507-88.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: RENAN DA SILVA TEIXEIRA, RUA MARACATIARA 735, - DE 667 A 839 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.975,81

DESPACHO

A CPE deve alterar a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Após, tendo em vista que a exequente reitera petição sem nexo com a fase processual, fica intimada a requerer o que for de interesse, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001676-30.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LUZINETE PEREIRA DE ARAUJO, RUA DOS ACADÊMICOS 1058, - DE 884/885 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

REU: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RO392A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Cópia serve de alvará autorizando a advogada da parte autora MARLENE SGORLON - OAB RO8212 a proceder o levantamento da quantia de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) e seus acréscimos legais depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 1824/040/01508783-4.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja realizado o levantamento, certifique-se e transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005675-83.2021.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: E. C. C. D., ARAUCARIA, - ATÉ 2069/2070 VALPARAISO - 76908-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: C. M. D., RUA JOÃO BATISTA NETO 1487, - DE 3048 A 3264 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-578 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

DESPACHO

Anote-se o novo endereço do requerido: Rua João Batista Neto, 2488, Bairro Nova Brasília, cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, podendo ser contatado pelos telefones 69 99220-0851 69 99206-4848 (recado – mãe Terezinha).

Determino à CPE que agende nova audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida no endereço acima indicado, para que tenha conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora pessoalmente.

Intime-se a Defensoria Pública e Ministério Público.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004095-18.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: CLEITON BIUZAT DOS SANTOS, CPF nº 03966942259, ÁREA RURAL KM 11, LT 165 D ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Cópia serve como ofício a Caixa Econômica Federal para transferência do saldo de R\$ 616,58 (seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01525249-5, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal (ID 59905055), para a conta corrente n. 28238-3, agência 0951-2, Banco do Brasil, em nome Joaquim Moretti Neto, inscrito no CPF n. 742794912-91.

A conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Ressalto que poderá ser dado cumprimento pelo próprio interessado.

Intimem-se.

Certificado o levantamento, em nada sendo requerido, archive-se.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003477-49.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ELIANE ESMERALDA DO NASCIMENTO, RUA BOA VISTA 2.799 SÃO FRANCISCO - 76908-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A

JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

EXECUTADO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA QUADRA 03, BLOCO A - TÉRREO ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Cópia serve de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo (extrato em anexo) e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01510635-9, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, para OI MÓVEL S.A – CNPJ: 05.423.963/0001-11, Banco: Caixa Econômica Federal – 104, Agência: 202-0, Conta Corrente: 1400-4, devendo a conta ser zerada e encerrada.

Certificada a transferência, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010294-56.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: DELIRA DE SOUZA SANTOS, RUA PAULO CÉSAR GOZZI 802 CAPELASSO - 76912-194 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLY TORRES MACHADO, OAB nº RO9533

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: ALEX SCHOPP DOS SANTOS, OAB nº PR77242

Valor da causa: R\$ 26.381,70

DESPACHO

O réu deve informar o endereço e setor para onde devem ser encaminhados os ofícios, visto que essa informação não constou no requerimento.

Prazo de 5 dias.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000005-64.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, SETOR 2 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REU: VIVIANE SILVEIRA VIAN ROZO, CPF nº 52076130225, RUA SEIS DE MAIO 645, AP 72 URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

JI-PARANÁ/RO, 9 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000428-63.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARTIMIANO ERNESTO, AVENIDA ARACAJU 1242, - DE 964 A 1282 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR, OAB nº RO5039A

EXECUTADO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

Valor da causa: R\$ 15.125,95

DESPACHO

Cópia serve de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo e seus acréscimos legais na conta judicial n.01510913-7, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, para a Caixa Econômica Federal – 104, Agência 202-0, Conta Corrente 1400-4, titularidade de Oi Móvel S.A - CNPJ: 05.423.963/0001-11, devendo a conta ser zerada e encerrada. (extrato em anexo)

Certificada a transferência, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0055521-53.2005.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO, OAB nº MT26800, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

EXECUTADO: MURY MEIRY DIAS DA ROCHA PEREIRA, CPF nº 57398585187

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe seus dados bancários para fins de transferência dos valores e seus acréscimos legais depositados na subconta (ID 1410723 - p. 79).

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008362-38.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Liminar

EXEQUENTE: A. C. S., - 76900-901 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

EXCUTADO: D. P. N., RUA VISTA ALEGRE 1016, - DE 900/901 A 1387/1388 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-046 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382A, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A, FLAVIA LANA CLETO PAVAN, OAB nº RO2091A

Valor da causa: R\$ 146.000,00

DESPACHO

Realização de diligências eletrônicas ou por Oficial de Justiça, bem como expedição de certidões e ofícios dependem de correta especificação do que se pretende e recolhimento da taxa prevista na Lei de Custas (uma para cada diligência).

Prazo de 10 dias.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0011551-22.2013.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, LINHA 128 C/ 110, LOTE 08 S/N, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A

LARISSA LOPES NUNES, OAB nº RO5469

SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

EXECUTADO: S. MENESES & MENEZES LTDA - ME, LINHA 128 C/ 110, LOTE 08 s/n, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.769,90

DESPACHO

O sistema disponível ao juízo é o SISBAJUD, inaplicável ao caso.

O pedido é de expedição de ofício.

Forneça o endereço.

Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004311-79.2013.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 01701201000189, AV. 25 DE AGOSTO 4717 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO COIMBRA NUNES, OAB nº DF91871, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056

EXECUTADO: MAURO LUIZ CANTU, CPF nº 45276340978, RUA 31 DE MARÇO 1295, R: JULIO GUERRA, 455- JP JD PRESIDENCIAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários para transferência dos valores depositados na subconta.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002227-68.2022.8.22.0005

Classe: Dúvida

Assunto: Registro de Imóveis

REQUERENTE: JOSE ROBERTO NASS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

INTERESSADO: LEVI ARAUJO DE SOUZA, RUA TEREZINA 1478, APARTAMENTO 01 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA, OAB nº SP295708

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Ao Ministério Público para ciência e, querendo, dê seu parecer, nos termos do art. 200 da Lei 6.015/73.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001512-60.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A

EXCUTADO: SIMONNY BRITO DO NASCIMENTO, AVENIDA CECÍLIA MEIRELES, ESQA1 n 6276 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

A CPE deve fazer correções no sistema, visto que a advogada Marineuza dos Santos Lopes não representa o exequente Rodrigo Totino, mas sim a executada Simony Brito do Nascimento. O advogado Rodrigo Totino, como exequente, não representa a executada.

Sem prejuízos das correções, já determinadas antes, cópia serve de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados na conta judicial, conforme Transferência de Valor ID: 072022000000364840 e Transferência de Valor ID: 072022000000364850, com eventuais acréscimos, para a conta indicada pelo exequente RODRIGO TOTINO, a saber: Conta corrente: 12766-3; Agência: 3337 Banco: 756; Titularidade: Machiavelli, Bonfá & Totino Advogados Associados; CNPJ 04.188.990/0001-94 CHAVE PIX: 04188990000194.

A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Efetivada a transferência, deve o exequente atualizar o débito e retificar, se for o caso, a contra-proposta.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0001746-16.2011.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inscrição / Documentação

EXEQUENTE: PEDRO ALBERTO ENGELBERG NETO, RUA 06 DE MAIO, 1.966, CASA PRETA - 76907-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº RO1183A

EDIMAR FERREIRA SOARES, OAB nº RO613

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. DOIS DE ABRIL, Nº1.701,, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR DOIS DE ABRIL, - 76900-

144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIZEU OLIVEIRA MARTINS, UA QUINZE DE NOVEMBRO, 933 - BAIRRO CENTRO, JI-PARANÁ - RO

933, - DE 1875 A 2331 - LADO ÍMPAR BAIRRO CENTRO - 76900-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANA SIMONE DA SILVA, RUA

SÃO JOÃO 933, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA, OAB nº RO1743, SELMA XAVIER DE PAULA, OAB nº RO3275A,

CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 2.000,00

DESPACHO

No primeiro parágrafo do DESPACHO do ID 65881843 frisei o seguinte:

“Os registros devem ser cancelados, mantendo-se as matrículas em nome do Município de Ji-Paraná, uma vez que nas decisões não há determinação de registro em nome do autor, mas tão somente de inscrição junto ao cadastro imobiliário municipal. “

Não há, portanto, possibilidade de atender-se ao pedido de que o imóvel seja registrado em nome do autor, visto que extrapola o que foi decidido.

Cabe ao autor a regularização pelas vias próprias.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, archive-se com baixa.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002781-47.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Atos Unilaterais, Agência e Distribuição, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

EXEQUENTE: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 -

Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA, OAB nº RO1217A

LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434A,

SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte executada para informar os dados bancários para restituição de valores bloqueados em conta bancária junto à Caixa Econômica Federal e transferidos para conta judicial via sistema SISBAJUD (protocolo n. 20180004062933)

Esclareço que o pagamento da exequente foi realizado utilizando saldo bloqueado da executada no banco ITAÚ via ofício (ID.31373562).

Com a resposta da executada, a CPE deve expedir ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo e acréscimos legais constantes na conta judicial 1824 / 040 / 01509619-1 para a conta informada.

Certificada a transferência, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009057-21.2020.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

REQUERENTE: C. M. M., AVENIDA ARACAJU 2765, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A

DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

REQUERIDO: M. E. M., AVENIDA ARACAJU 2765, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A

Valor da causa:R\$ 1.312.024,38

DESPACHO

Designo audiência de conciliação no dia 14 de abril de 2022, às 9h00, por teleconferência.

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte poderá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, através do número (69) 99340-2903 (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

Ficam as partes intimadas através de seus advogados.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003024-83.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A., RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162A

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463

RUI FERRAZ PACIORNIK, OAB nº BA62009

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.367,90

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que informe os dados bancários para transferência do saldo constante na conta judicial (57316556).

Prazo de 15 (cinco) dias.

Com a informação, a CPE deve expedir ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo e acréscimos legais na conta judicial 1824/040/01523097-1 para conta informada.

Certificada a transferência, arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo n.: 7001322-63.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM, ÁREA RURAL BR 364. KM 45 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

REU: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, RUA PADRE JOÃO MANUEL 202, APTO 278 JARDINS - 01411-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS FAITARONI, AVENIDA ARACAJU 933, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.150.618,50

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência em relação aos réus Lucas Zanchetta Ribeiro e Antonio Carlos Faitaroni e, por conseguinte, em relação aos mesmos extingo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A pretensão seguirá em relação à ré pessoa jurídica.

A CPE deve providenciar a exclusão dos réus acima referidos.

Intime-se.

Após, concluso para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo n.: 7006944-36.2016.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MAURA LUCIA DE JESUS FAUSTINO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.065,57

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe os dados bancários para transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, a CPE deve expedir ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores constantes na conta judicial 1824/040/01506633-0 para a conta informada, devendo a conta judicial ser zerada e encerrada.

Decorrendo o prazo sem manifestação, certifique-se e transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Certificada a transferência, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo n.: 7013658-07.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTE: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO,LINHA 94 n 2108, - DE 1960 A 2226 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906A

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADO: MARIO SERGIO CEOLIM, RUA DANTE DE PATTA, n 127 BAIRRO BARRO VERMELHO - 88870-000 - ORLEANS - SANTA CATARINA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 19.535,45

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004888-25.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA SANTOS DUMONT 654 DUQUE DE CAXIAS - 76908-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

Valor da causa:R\$ 1.021,27

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários para transferência dos valores constantes na conta judicial decorrente de penhora parcial realizada via SISBAJUD (ID.60238000).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, a CPE deve expedir ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo e seus acréscimos legais constantes na conta judicial 1824/040/01525558-3 para conta informada, devendo a conta ser zerada e encerrada.

Certificada a transferência, retorne-se ao arquivo sem baixa.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009654-87.2020.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: JOSE DA SILVA LOPES, RUA DOS CARIPUNAS 169, CASA URUPÁ - 76900-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ISAIAS DA SILVA LOPES, RUA TUPI 861, CASA CENTRO - 76900-073 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DINAIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1507A

EMBARGADO: GESSE MARTINS DA SILVA, RUA SEIS DE MAIO 2071, - DE 1903 A 2347 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116A, JACKELINE MELECHCO SILVA, OAB nº RO6201A

Valor da causa:R\$ 116.681,27

DESPACHO

A CPE DEVE ALTERAR A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a esclarecerem o que pretendem, visto que não há como ser homologado o acordo na forma exposta. Explico.

1 - Neste processo porque a fase é de cumprimento de SENTENÇA, não sendo mais caso de desistência da ação.

1.1. Neste processo pendente somente o pagamento das custas finais impostas à parte embargada, vencida na demanda.

1.3. Em relação às custas finais, aliás, o embargado já foi intimado a recolhê-las e não consta que o tenha feito, de forma que a CPE deve providenciar o protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

1.3. Fica a critério do advogado dos embargantes executar os honorários de sucumbência e, caso esclareça se está dando quitação, será o cumprimento de SENTENÇA extinto.

2 - O processo de execução n. 7005648-37.2020.8.22.0005, o qual originou os embargos, foi extinto em razão da procedência dos embargos, não havendo falar em desistência ou acordo, salvo no que tange às eventuais verbas de sucumbência.

3 - O processo n. 7005110-56.2020.8.22.0005 (ação monitória) já foi sentenciado e está em grau de recurso, de forma que a desistência (do recurso) deve ser informado à Superior Instância.

3.1 - Acordo no referido processo deve observar a fase de cumprimento de SENTENÇA, incluindo o pagamento das custas processuais e, a critério do advogado, a desistência dos honorários de sucumbência.

4 - O único processo ainda em fase de conhecimento é o de n. 7002528-49.2021.8.22.0005 e pendente DECISÃO em agravo de instrumento.

4.1 - No referido processo é possível a homologação do acordo, com a ressalva de que somente as questões nele discutidas é que podem ser objeto de homologação.

4.2 - Cabe à parte que agravou informar ao relator do agravo sobre o acordo e isso deve ser comprovado no processo.

Esclareçam em 15 dias.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002248-44.2022.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Citação

DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

DEPRECADOS: LILIANE SILVA DOS SANTOS, ALVINA ANTUNES DA SILVA, AMINADAR GONCALVES CALHEIROS

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.752,48

DESPACHO

Recolham-se as custas processuais para cumprimento do ato deprecado nesta Comarca, consoante disposição do art. 30 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução.

Int.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000512-30.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263A

EXECUTADOS: ANGELA FILEZETA FRANTZ, RUA DOS ZORÓS 48 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. F. FRANTZ EIRELI - ME, RUA DOS ZORÓS 48 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.875,91

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar os dados bancários para transferência do valor depositado em conta judicial vinculada ao processo (ID.17580252).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, a CPE deve expedir ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo e acréscimos legais da conta judicial Conta 1824 / 040 / 01509035-5 para a conta informada.

Certificada a transferência, devolva-se ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo n.: 7005032-04.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME, RUA COSTA E SILVA 951, COMP. A JOTÃO - 76908-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: ADINALDO DE ANDRADE JUNIOR, RUA JUSCELINO KUBITSCKEK 1154, AP. 01 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.504,88

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado positivo (conforme comprovante em anexo).

Intime-se a parte executada, pelos correios, para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo: 0000916-16.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701, PROCURADORIA MUNICIPAL URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: AUSTAI INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 84756048000114, RUA PORTO ALEGRE 1465, NOVA BRASILIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WELLINGTON DE OLIVEIRA MEIRELES, CPF nº 45717737220, LINHA RO 135, KM16, LOTE 16 CAIXA POSTAL N. 19, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 ZONA RURAL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSILDA RODRIGUES COSTA, CPF nº 31686664249, ELAINE CRISTINA LUNA CAVALCANTE, CPF nº 57209057234

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA, OAB nº RO1217A

DESPACHO

Cópia serve de ofício de transferência dos valores de R\$ 62,94 (sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos); R\$ 672,85 (seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 903,61 (novecentos e três reais e sessenta e um centavos) e seus respectivos acréscimos legais nas contas judiciais n. 1824/040/01506003-0, 1824/040/01506004-9 e 1824/040/01506005-7, nesta ordem, para a conta centralizadora nº 2848.040.01.529.904-5, da Caixa Econômica Federal de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ 04.293.700/0001-72.

As contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas.

Certificada a transferência, retorne-se ao arquivo.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000295-45.2022.8.22.0005

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: LEICO SAKIHAMA, RUA ALCATRAZES 49, CASA VILA DA SAÚDE - 04144-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SILVEIRA ALVES, OAB nº SP187736

REQUERIDO: SHUFUKO SAKIHAMA, BR 364 Km 11, LAR DO IDOSO AURÉLIO BERNARDI ZONA RURAL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 51.479,77

DESPACHO

A CPE deve retificar o polo passivo para que conste ESPÓLIO DE SHUFUKO SAKIHAMA.

A CPE deve incluir como interessados os herdeiros:

1-TAEKO SAKIHAMA LECAILLE, brasileira, casada, agente de viagens, portadora da cédula de identidade RG nº 7.613.181 e inscrita no CPF/MF sob o nº 941 584 018-87, e-mail taesaki8@icloud.com, Cel. + 330 615 217 618.

2-FUMIO SAKIHAMA, brasileiro, solteiro, artista plástico, portador da cédula de identidade RG nº 8.964.430 e inscrito no CPF/MF sob o nº 028 762 358-03 e-mail fumio@noos.fr, Cel. + 330 620 585 873.

Sem prejuízo, nomeio a herdeira Leico Sakihama como inventariante, servindo cópia deste DESPACHO como Termo de Compromisso de Inventariante.

Tendo em vista o fato de que a inventariante reside em outro estado e as medidas de distanciamento social ainda vigentes fica dispensada a assinatura da inventariante, bastando a ciência pelo advogado no sistema.

Efetivada a ciência, as primeiras declarações devem ser apresentadas em 20 dias, observando-se as disposições do art. 620 do Código de Processo Civil.

Nas primeiras declarações a inventariante deverá regularizar a representação dos herdeiros ausentes ou requerer a citação, ficando ciente de que a citação, na hipótese, será por carta rogatória.

Intimem-se e aguarde-se a ciência do advogado e as primeiras declarações.

Desde já observo que as Fazendas Públicas do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo também deverão ser notificadas em razão da localização do imóvel inventariado.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006412-91.2018.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: JANDIRA DO NASCIMENTO LOPES ESTEVAO, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 612, - DE 2596 A 3040 - LADO PAR JK - 76909-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENDER LUCAS ESTEVAO LOPES, PAULO LEIVA MACALHAO 2718 J K - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIEGO LOPES ESTEVAO, PAULO LEIVAS MACALHAO 3718, - DE 2945 AO FIM - LADO ÍMPAR JK - 76909-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TIAGO LOPES ESTEVAO, PAULO LEIVA MACALAO 3718, - DE 3060 AO FIM - LADO PAR JK - 76909-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A

REU: NIVALDO RAIMUNDO ESTEVAO, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 000, - DE 2596 A 3040 - LADO PAR JK - 76909-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 80.000,00

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração em que a inventariante pleiteia a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL em favor de CLERILCE DIAS FORTES para fins de transferência em favor desta, da motocicleta Marca HONDA, modelo NXR 150 BROSESD, ano 2013 vermelha, Placa OHT de Veículo de nº 014245897704 e RENAVAM de nº 566551500, em nome do de cujus NIVALDO RAIMUNDO ESTEVÃO.

Pois bem.

Em que pese o esforço argumentativo da embargante, não há omissão a ser sanada na SENTENÇA proferida.

Consoante expressa disposição legal, os bens são transmitidos aos herdeiros/sucessores quando do óbito do autor da herança.

A pessoa a quem se pretende a transferência não compõe a relação jurídico-processual. Sequer há prova robusta da alegada alienação da motocicleta.

Nesse caso, a posse dos bens devem ser transferidos aos herdeiros com os mesmos caracteres, quando, somente então poderá ser feita a regularização do nome da suposta adquirente.

Isso posto, nada havendo a ser integrado na SENTENÇA, mantenho-a, em seus exatos termos, rejeitando os embargos de declaração opostos.

Int.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo n.: 7000740-73.2016.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ANA LUCIA DE ANDRADE

ADVOGADO DO REU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156A

Valor da causa: R\$ 23.300,00

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que informe os dados bancários para restituição dos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo 6876397.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, a CPE deve expedir ofício a Caixa Econômica Federal para transferência do saldo e acréscimos legais constantes na conta judicial 1824/040/01506401-0 para a conta informada.

A conta deverá ser zerada e encerrada.

Certificada a transferência, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo: 0017350-12.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORAH MAY, OAB nº RO4372A, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561A, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83

EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO PEDRO, RUA UMUARAMA, 297 NÃO INFORMADO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLINO LIMA, CPF nº 22108882200, RUA UMUARAMA, 297 - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o determinado no ID 17887702 - p. 64, servindo a cópia deste ato como ofício de transferência dos valores de R\$ 51,64 (cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos); R\$ 201,14 (duzentos e um reais e quatorze centavos) e R\$ 58,52 (cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e seus acréscimos legais nas contas judiciais n. 1824/040/01506532-6, 1824/040/01506533-4 e 1824/040/01506534-2, respectivamente, para a conta centralizadora nº 2848.040.01.529.904-5, da Caixa Econômica Federal de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ 04.293.700/0001-72.

As contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas.

Certificada a transferência, retorne-se ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009948-08.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Compromisso

AUTOR: SILVANA FAUSTINA DE ASSIS, ÁREA RURAL, TRAVESSÃO LOTE 11 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: DAY HOSPITAL CENTER CLÍNICA, RUA MATO GROSSO 1642, - DE 1887/1888 A 2180/2181 CASA PRETA - 76907-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 132.351,00

DECISÃO

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Ji-Paraná, não merece prosperar, eis que todos os entes públicos são igualmente responsáveis pela prestação da saúde à população, consoante o disposto na Constituição Federal e remansosa jurisprudência. Fixo como ponto controvertido a responsabilidade dos entes públicos pelas despesas hospitalares por todo o período ou somente a partir da DECISÃO judicial na qual concedeu-se a antecipação da tutela na ação de obrigação de fazer.

Intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir prova outra, além das já constantes dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo postulado, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000787-71.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

REU: MARCELO BRUNO CALDEIRA, RUA CEDRO 04539, - DE 3740 A 4010 - LADO PAR MUTIRÃO - 76909-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.155,36

DESPACHO

Retirei a restrição RENAJD conforme espelho em anexo.

O requerente deve se manifestar em termos de prosseguimento útil da ação, considerando que o requerido foi citado, conforme certidão de ID Num. 58444640 - Pág. 1.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000747-55.2022.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: WELLINGTON RODRIGUES IVO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010037-65.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEILIANE SARAIVA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A, SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000802-06.2022.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) DEPRECANTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: EDUARDO ALOIZIO ROMAO

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (Cinco) dias.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7010134-65.2020.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: CRISTIANO GOMES DE SOUZA, RECIPLAST RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a não manifestação do executado acerca dos valores bloqueados, defiro o pedido realizado pela exequente.

SIRVA-SE DE OFÍCIO à Caixa Econômica Federal - Agência 1824, para no prazo de 10 dias, efetuar:

a) Transferência da quantia existente em conforme ID de transferência 072022000003844470 e 072022000003844488 para a conta bancária do Município n. 1061-0, Agência 1824-4, Operação 006 na Caixa Econômica Federal, CNPJ n. 04.092.672/0001-25.

A conta judicial deverá ser encerrada, bem como deverá o banco, encaminhar os comprovantes no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Verifico, ainda, que no DESPACHO que confirmou o bloqueio de valores (ID62706777), foi anexado em duplicidade o espelho das restrições feitas de modo que não demonstrada a restrição da quantia de R\$ 1.002,94, feita naquele momento, a qual insiro em anexo nesta ocasião.

Assim, intimo a parte executada CRISTIANO GOMES DE SOUZA, com endereço na Rua Maracanã, nº 1022 – setor 02 – Ariquemes – Rondônia. para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Conforme dispõe o art. 16, III, da LEF, em caso de penhora de dinheiro, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias a contar da data da intimação.

Para a hipótese de não ser localizado, intime-o por edital, devendo constar cópia desta DECISÃO e menção aos prazos acima referidos (REsp: 337679 PR 2013/0124042-0).

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, ou sem manifestação de impenhorabilidade, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo.

Não apresentados embargos pelo devedor, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de satisfação do crédito, considerando ambos os bloqueios.

Após, voltem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 8 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0062445-75.2008.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: G. P. J., CNPJ nº 04146483000198, G. P. J., CPF nº 58377689200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de urgência e considerando que o veículo restrito nestes autos foram consolidados na posse do credor fiduciário nos autos de Busca e Apreensão n. 7003706-11.2018.8.22.0014 (1ª Vara Cível de Vilhena), procedi à liberação das restrições existentes (recibo anexo).

Quanto ao presente feito, os autos estão suspensos por 1 ano, conforme DECISÃO retro e nos termos do art 40 da LEF, de modo que dispensada a intimação do exequente.

Aguarde-se o prazo da suspensão com posterior encaminhamento dos autos ao arquivo provisório.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0002909-02.2009.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: WILLIANS FUGIWARA, CPF nº 47517441949, NELSON SALVADOR FUGIWARA, CPF nº 89398246872, CASA CENTRO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 34759175000107

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A

DESPACHO

Não houve pesquisa no Sisbajud relativa à pessoa jurídica, eis que o sistema informou que não há contas vinculadas ao CNPJ da executada.

A pesquisa de bens via Sisbajud em relação aos demais executados restou parcialmente frutífera, conforme recibos anexos.

O executado Willians Fujiwara foi citado pessoalmente (pag.378), tendo constituído advogado (ID14990551).

O executado Nelson Salvador Fujiwara foi citado por edital.

Assim, cadastre-se o advogado JOAO BOSCO FAGUNDES JONIOR - OAB/SP 314.627 em relação ao executado Willians Fujiwara.

Intime-se o executado acima citado na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, bem como o executado Nelson Salvador, na pessoa do curador especial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou apresentem Embargos, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, ou sem manifestação de impenhorabilidade, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrituração que, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0000785-70.2014.8.22.0005- Nota Promissória

EXEQUENTE: MAURICIO CALIMAN FRANCISCO, CPF nº 35019557234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781

EXECUTADOS: W. P. SILVA - EPP, CNPJ nº 22820872000139, WILLIAM PAULO SILVA, CPF nº 40935540210

DECISÃO

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada "Teimosinha", via sistema Sisbajud, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. Houve bloqueio de parte dos valores, conforme recibos anexos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a CPE que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

3. Quanto ao débito remanescente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Registre-se, ainda, que a demora em impulsionar o feito se deu em razão do prazo necessário para a "teimosinha", pois os autos permaneceram em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativos.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

AUTOS: 7003086-60.2017.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: MORENO & CIA LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU 2970, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OLGA PERARO MORENO, AVENIDA ARACAJU 895, APTO 5 JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, SEFORA PERARO MORENO, RUA RICARDO CATANHEDE 2673 B SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

ANTONIO MORENO, AVENIDA ARACAJU 895, APTO. 5 JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em relação ao pedido de consulta(s) junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com

feito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s), em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de seus bens. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a(s) parte(s) exequente(s) empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes tão somente aos bens da(s) parte(s) executada(s) pessoas físicas. Indefiro o requerimento para consulta no sistema INFOJUD da(s) pessoa(s) jurídica(s), uma vez que não há disponibilização de declarações recentes para pessoas jurídicas, tratando-se de medida contraproducente para o caso, uma vez que as declarações apresentadas são do ano de 2016, o que em nada acrescentará para a satisfação do crédito.

Procedi, pois, às consultas via INFOJUD, conforme espelhos anexos. O(s) documento(s) foi(foram) inserido(s) com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que manifeste(m) quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7013499-93.2021.8.22.0005- Direito de Imagem

AUTOR: POLIANA DOS SANTOS BISPO, CPF nº 78456746215

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS BISPO, OAB nº RO9637, ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

REU: ALLAN HENRIQUE S. DE SOUZA EIRELI, CNPJ nº 39595941000150, ALLAN HENRIQUE SILVA DE SOUZA, CPF nº 96820624204

DECISÃO INICIAL

Recebo a emenda apresentada, tendo a autora comprovado o recolhimento das custas processuais iniciais. Ficam adiadas para após a data da conciliação as custas processuais iniciais remanescentes (1%), pelo que sendo infrutífera a conciliação deve a autora proceder seu recolhimento em 05 (cinco) dias.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência.

A parte autora aduz que firmou com a pessoa jurídica requerida em 16/02/2021 contrato de intermediação em compra e venda de criptomoedas, tendo disponibilizado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para que a requerida efetivasse investimentos. Em contrapartida, o requerido a partir da data do dia 16/02/2021 faria diariamente transferências no valor de 0,5% sobre o valor investido. Contudo as transferências ocorreram somente do dia 17/02/2021 até 24/02/2021, sendo que a partir de então nada mais foi recebido pela parte autora. Pleiteia concessão de tutela de urgência para arresto de bens do Requerido, sob o fundamento de que não tem acesso as chaves das criptomoedas, podendo facilmente serem desviadas pela requerida, havendo receio de que inexistam bem para satisfação da demanda, caso a medida seja deferida apenas ao final.

Considerando que a parte autora fundamenta o pedido de tutela de urgência nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos que instruem a inicial, que na forma do contrato de ID. 66645350 conclui-se que as partes entabularam contrato para prestação de serviço pelo Requerido de comercialização de trading em corretoras de criptomoedas, com pagamento dos valores de forma imediata pela parte autora.

Por sua vez, a cláusula 5.1.1 do referido contrato estabelece o dever de restituição pelo Requerido, do valor integral investido, no prazo de três dias em caso de desistência. Vejamos:

“A desistência antes do término do 12º mês não gera obrigações por parte de ambos os contratantes, sendo o valor investido devolvido integralmente no prazo de 3(três) dias úteis a partir da realização do comunicado de desistência;”

Pelo princípio da força obrigatória dos contratos, ou “pacta sunt servanda” as partes, ao se submeterem a regras estabelecidas por elas próprias em contrato, obrigam-se ao seu cumprimento, configurando-se em lei entre as partes.

De outro norte, está demonstrado pelas conversas entre as partes via WhatsApp, acostados aos autos, que a Requerente manifestou aos Requeridos, a desistência do contrato, não recebendo a respectiva devolução até o momento, assim, tais elementos evidenciam a probabilidade do direito da requerente.

Acrescido a isso, reputo que o perigo de dano está demonstrado.

Veja-se que o Banco Central do Brasil não supervisiona as instituições custodiantes de criptomoedas, bem como é a parte requerida quem dispõe do acesso aos “investimentos”, gerando dificuldades em seu rastreo. Além do que, pelas conversas entre as partes extrai-se que o Requerido admite ser devedor da Requerente, e também a outros clientes, e que encontra-se em situação financeira delicada, fato este que revela o fundado receio da Requerente em não obter êxito na localização de bens, se a medida for concedida apenas ao final da demanda.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e PROCEDO nesta data arresto de bens, mediante inclusão de restrição de valores/bens via Sisbajud e Renajud, conforme minutas anexas, sendo localizado um veículo e localizados valores de forma parcial. Realizei consulta de valores programada “teimosinha” no valor remanescente, que será consultada em 30 (trinta) dias.

Entretanto, a utilização da medida se limita à indisponibilidade dos valores indicados, impossibilitando, a concretização da penhora, bem como cabível apenas a restrição de transferência do veículo, que não impedirá o uso e gozo dos bens, mas tão somente sua alienação, diante da imperiosa necessidade de citação prévia da parte adversa para efetivação de medidas mais gravosas.

A parte autora ainda pleiteou desconconsideração da personalidade jurídica diante de alegado abuso da personalidade jurídica, pelo que o recebo para processamento, visto que tratando-se de pedido constante na petição inicial, na forma do art. 134, § 2º do CPC, dispensa-se a instauração do incidente processual, sendo decidido o pedido no bojo dos autos da presente ação de conhecimento.

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020 e 003/2022 todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III – Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV – Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V – Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII – Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial-I; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para SENTENÇA, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIÀ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

ENDEREÇO:

REQUERIDO: ALLAN HENRIQUE SILVA DE SOUZA EIRELI, inscrito no CNPJ nº 39.595.941/0001-50, pessoa jurídica de direito privado, residente e domiciliado no Edifício Shopping Center na Avenida Marechal Rondon, nº 870, sala 305, na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, e

ALLAN HENRIQUE SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1195852 SSP/RO, inscrito no CPF nº 968.206.242-04, residente na Rua Brasileira, nº 3535, bairro Jorge Teixeira, na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003603-26.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009650-24.2010.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TASSIO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

EXECUTADO: OLIMAR GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0000785-70.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAURICIO CALIMAN FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO781

EXECUTADO: W. P. SILVA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005435-31.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: EDINE PEREIRA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008815-96.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO CRUVINEL BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANE SECAGNO - RO0005020A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002707-22.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO ALMEIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A

REU: ANDRE LUIZ SILVA e outros

Advogado do(a) REU: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID:74068555 e ID:73828746.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004661-35.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON TAYLOR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar o cálculo do valor dos honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0061495-18.1998.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIAL CANOAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição juntada pela parte adversa, ID 71112938 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009147-29.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FERNANDO MACIEL REZENDE, ISABELA MACIEL REZENDE

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089, SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746A, NICOLE BERGAMIN FURTADO, OAB nº RO9331, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR, OAB nº RO6598, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, ANA CAROLINA DA SILVA SERRA, OAB nº MS23419, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento voluntário onde o requerido AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. apresenta comprovante dos depósitos em conta judicial vinculada a estes autos, das custas e valores da condenação imposta neste feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Havendo penhora, libere-se. Liberem-se os valores em favor do patrono do exequente, após, intime-o para dar prosseguimento ao feito, apresentando planilha atualizada sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

quarta-feira, 9 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003283-78.2018.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ROSA BUZINHANI CREVELARO, CPF nº 35170549253

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ em face de ROSA BUZINHANI CREVELARO, objetivando o recebimento do crédito tributário relativo a imposto territorial/2016 e taxas de expediente/2016, conforme Certidão 1848.

A parte executada não foi citada, contudo, apresentou petição informando que efetuou o pagamento da dívida.

O exequente informou que a parte executada não possui mais débitos com o fisco, requerendo a extinção do feito, ante a satisfação da obrigação.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Com o recebimento, pelo exequente, dos valores executados, tem-se por satisfeitas as obrigações materializadas nestes autos, esgotando-se, com isso, a prestação jurisdicional.

Nesses termos, a extinção do processo se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, satisfeitas as obrigações, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas iniciais de 2% pela executada. Desde já, em sendo notificado e não havendo o pagamento, determino o protesto das custas e sua inscrição em Dívida Ativa (art. 35 da Lei de Custas).

Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7005150-38.2020.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: ELOI MARCOS DUARTE DA COSTA, ELOI MARCOS DUARTE DA COSTA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção a petição no Id. 73790771, foi informado o parcelamento da dívida, que encontra-se em dia e requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias.

Posto isto, DEFIRO o pedido, suspende-se o feito por 4 (quatro) meses.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 (dez) dias úteis.

Decorridos, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Caso não o faça, desde já determino que a escrivania a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 9 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010960-57.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZEU LARA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANNY DALVA MACIEL, OAB nº RO11752

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no ID n. 73515532.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no ID n. 73515532, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

P. R. I.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

quarta-feira, 9 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000652-59.2021.8.22.0005- Fixação

AUTOR: V. F. D. C. C., CPF nº 52818616204

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A

REU: F. C. N. F. D. C.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO DE SANEAMENTO

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM CONVIVÊNCIA e ALIMENTOS com pedido de concessão de guarda provisória e fixação de alimentos provisórios ajuizada por V. F. DE C. em desfavor de F. C. N., visando obter a guarda judicial e alimentos em favor do filho C. C. F., bem como a exoneração do requerente do pagamento da prestação alimentícia.

Realizado o estudo psicossocial, o autor impugnou o relatório, alegando que foi superficial, sem abordar mais detalhes.

Inicialmente, não acolho a impugnação feita pelo genitor, pois conforme parecer Ministerial, as alegações trazidas não implicam em inutilidade da prova produzida. Ademais, caso queira, o autor pode produzir provas em relação ao que alegou.

O feito está em ordem, sem questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO.

Posto isto, INTIMEM-SE as partes para especificação de provas que pretendem produzir.

Se as partes optarem por produção de prova testemunhal, evitando-se a produção de provas inúteis e morosidade ao feito, que as partes esclareçam especificamente em que a oitiva de cada uma das testemunhas colaborará para a solução do feito, informando-se qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos – que influem no julgamento da causa – sob pena de indeferimento da oitiva. Intimem-se, e sendo ambas as partes patrocinadas pela Defensoria Pública local, deverão seus membros tramitar internamente o feito, a fim de cumprir a determinação processual, sem necessidade de nova vistas para a mesma FINALIDADE.

Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo o pedido de produção de provas, que apresentem suas alegações finais.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, venham conclusos.

Declaro saneado o feito.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010643-35.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

EXECUTADO: MARCELO DA SILVA NOGUEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002718-80.2019.8.22.0005- Alimentos

EXEQUENTE: S. C. G. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: L. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS.

Defiro o pedido no Id. 71423841, proceda-se a citação do executado, nos termos do DESPACHO inicial.

Posto isto, INTIME-SE pessoalmente o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos meses em atraso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses, observando-se que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, §§ 1.º e 3º, do CPC) e DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

A prisão deverá ser cumprida em regime domiciliar, devido a situação causada pelo COVID-19.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO.

Dados para cumprimento: L. P. DOS S., RG n. 622669 SSP/MG, CPF n. 584.575.422-49, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, s/n, Bairro Bela Vista, na cidade de Colniza/MT, telefone 66 98147-7427.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009879-73.2021.8.22.0005- Invalidez Permanente, Tratamento da Própria Saúde

AUTOR: JOAONILDO NASARE DO NASCIMENTO, CPF nº 20382669487

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

REU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, F. M. D. P. S. D. J. - R.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Tendo em vista o declínio de competência pelos Juizados Especiais, ao Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada, com a publicação deste no diário, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002172-20.2022.8.22.0005- Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ANA LUISA CACIQUE CORREA, CPF nº 04215272262

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354,

LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Fica a parte autora intimada, com a publicação deste no diário, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012867-67.2021.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MAXWELL MAZINI TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO9264

EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER

Advogado do(a) EMBARGADO: JACINTO DIAS - RO0001232A

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação/ciência acerca da audiência designada nos autos, conforme ID:73804924 e ID:73596727.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005150-04.2021.8.22.0005- Guarda

AUTOR: O. T., CPF nº 19057733234

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REU: F. B. F., CPF nº 86134906204

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a petição da parte autora no Id. 68188040, que requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, para localizar endereço da requerida e, ainda, parecer Ministerial no Id. 72876359, passo a análise.

Tendo em vista que da data do pedido até hoje já se passaram mais de 2 (dois) meses e o pedido era de 30 (trinta) dias, INDEFIRO o pedido, posto isto, INTIME-SE a parte requerente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0001041-81.2012.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ARRANKA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07848928000170

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

DESPACHO

Em atenção a petição no Id. 70499533, que requereu suspensão do feito por 7 (sete) dias, entretanto, tendo em vista que já passou mais que o dobro do pedido, manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008145-24.2020.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE SOUZA LIMA, CPF nº 29055326291

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Em atenção a petição do perito no Id. 73615245, que requer a transferência do valor dos honorários periciais, já pagos pela seguradora, conforme o Id. 61735982.

Posto isto, DEFIRO o pedido, determino a transferência do valor a título de honorários periciais, para conta informada pelo perito, qual seja, WALTER MACIEL JUNIOR, CPF: 274424308/64, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1824, CONTA CORRENTE: 00200288-5, OP: 001.

Junte nos autos o comprovante de transferência.

Encerre-se a conta judicial após realizada a transferência.

Com a juntada do comprovante, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007682-48.2021.8.22.0005- Alimentos

EXEQUENTE: M. B. F., CPF nº 06700850223

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

EXECUTADO: R. F. D. S., CPF nº 84496460220

DESPACHO

Em atenção a petição no Id. 69043373 e o parecer Ministerial no Id. 72876403, passo as determinações.

Intime-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento dos alimentos em atraso, mediante depósito bancário, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses, observando-se que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo artigo 528, §§ 1.º e 3º, do CPC) e DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

A prisão deverá ser cumprida na modalidade domiciliar, considerando o contexto de pandemia causada pela COVID-19.

Na hipótese de o executado efetuar o pagamento enquanto estiver preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido. Do mesmo modo, se decorrido o período de prisão.

Se o caso, promova a inscrição a inscrição nos cadastros do BNMP.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/AR-MP.

PARA CUMPRIMENTO: R. F. DA S., CI/RG n. 000782965 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF/MF n. 844.964.602-20, residente e domiciliado no endereço 6º linha, Assentamento Chico Mendes III, Chácara 3 irmãos, Zona Rural, CEP. 76916-000, Presidente Médici/RO (próximo a escola – Roni filho da Vanda), podendo ser contatado pelo telefone celular (69) 99382-4150.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000980-57.2019.8.22.0005- Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ELIENE DE ALMEIDA, CPF nº 66705762268

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reitero o DESPACHO no Id. 65837680, que em atenção a manifestação da Defensoria Pública como curador especial, no Id. 63273448, foi informado um bloqueio de valores na conta da executada, sem manifestação da exequente.

Posto isto, vistas à Fazenda Pública.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7013624-61.2021.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: VALDIR NUNES DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção a petição no Id. 73206388, foi informado o parcelamento da dívida, que encontra-se em dia e requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias.

Posto isto, DEFIRO o pedido, suspende-se o feito por 4 (quatro) meses.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 (dez) dias úteis.

Decorridos, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Caso não o faça, desde já determino que a escrivania a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Somente após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 9 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0003781-12.2012.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: L. BARBOSA GOMES & CIA LTDA, LOIDE BARBOSA GOMES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

DECISÃO

Em atenção a petição no Id. 71772476, foi noticiado que houve a comprovação do depósito judicial dos 10% dos vencimentos da executada, tendo início em Novembro de 2021 com término em agosto de 2030 e requereu a suspensão do feito por 6 (seis) meses, a fim de acompanhar o cumprimento dos depósitos.

Posto isto, DEFIRO o pedido, suspende-se o feito por 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 (dez) dias úteis.

Decorridos, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Caso não o faça, desde já determino que a escrivania a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Somente após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 9 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009318-83.2020.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA AMAZON LTDA - ME, CNPJ nº 13451957000104, RODRIGO NASCIMENTO PIRATH, CPF nº 00713013990

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Indefiro por ora a citação editalícia, visto que não foram esgotadas todas as diligências para encontrar o endereço dos executados, dentre elas pesquisas junto ao Sisbajud e Renajud e outros, conforme atual entendimento do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2008233 - DF (2021/0337124-5). Na espécie, foram exauridos os meios de localização do réu disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), de modo que a citação por edital deve ser considerada plenamente válida. Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à inexistência de exaurimento dos meios de localização disponíveis ao Juízo, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ (STJ - AREsp: 2008233 DF 2021/0337124-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 23/02/2022).

2 - Intime-se o exequente em termos de prosseguimento do feito ou extinção, no prazo de 10 dias.

3 - Deverá, ainda, o exequente digitalizar cópia dos protocolos de seus requerimentos administrativos junto às instituições públicas e privadas que entender pertinentes, buscando informações quanto ao endereço dos requeridos.

4 - Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7003498-49.2021.8.22.0005

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. A. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612A

REQUERIDO: M. T. F. D. M.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A, JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A

DECISÃO DE SANEAMENTO

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO, COM PEDIDO DE PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS E CONVIVÊNCIA.

Em audiência as partes realizaram acordo parcial acerca dos pedidos, a exceção apenas em relação a partilha dos bens, tendo em relação a tal quesito efetivado composição apenas em relação aos bens que guarneciam a residência do casal, no Id. 59472956.

Homologado o acordo e dado prosseguimento ao feito quanto aos bens, no Id. 65840605.

Inicialmente, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos para que:

-INTIME-SE o autor para apresentar o extrato do financiamento do primeiro imóvel no Id. 56727683, a fim de se apurar os valores que de fato lhe são devidos, em 5 (cinco) dias.

-DETERMINO que seja realizada avaliação do imóvel construído pelo casal por um perito judicial, no imóvel rural da genitora do autor, a fim de que haja a devida valoração do valor venal do imóvel.

Quanto ao depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas, por ora, indefiro, para posterior análise com cumprimento das determinações.

O feito está em ordem, sem questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO.

Posto isto, INTIME-SE o autor para especificação de provas que pretende produzir.

Se optar por produção de prova testemunhal, evitando-se a produção de provas inúteis e morosidade ao feito, que esclareça especificamente em que a oitiva de cada uma das testemunhas colaborará para a solução do feito, informando-se qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos – que influem no julgamento da causa – sob pena de indeferimento da oitiva.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Declaro saneado o feito.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO.

Ji-Paraná, 9 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002912-12.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORDINA ERDMANN

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ORDINA ERDMANN em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

A exequente comunicou pagamento integral do débito e requereu extinção do feito (ID n. 73495430).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

quarta-feira, 9 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006847-94.2020.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000113

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782, RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354

DECISÃO

O executado apresenta petição alegando a necessidade de liberação dos valores em decorrência de adesão ao REFAZ, bem como suspensão do feito até ultimadas as providências necessárias, contudo, tais pedidos devem ser indeferidos.

Inicialmente, verifico que o executado, devidamente citado em 23/10/2020, já apresentou diversos incidentes processuais visando impedir e retardar a marcha processuais, dentre eles Exceção de Pré-Executividade, Embargos de Declaração, e Agravo de Instrumentos, sem que tenha obtido êxito em suas pretensões.

Ademais, ciente dos termos da ação, somente agora vem alegar que irá aderir ao REFAZ, requerendo o prazo de 30 dias para concluir a adesão.

Observo que decorrido o prazo indicado pelo executado (30 dias), não trouxe aos autos informação da referida negociação.

Verifico, assim, que o executado sem qualquer indício de cooperação ou boa-fé, busca atravancar o ritmo processual e a satisfação do crédito do exequente, de modo que deve ser veementemente rejeitado.

Ademais, ainda que concluída a referida negociação, o que não ocorreu, não teria ela o condão de desfazer os atos processuais e desbloqueio de valores, mas tão somente suspender a execução, notória, portanto, a diferença entre os institutos de suspensão e desfazimento ou retroação de atos e efeitos processuais. Conforme jurisprudência a seguir:

TRIBUTÁRIO. BACENJUD. LIBERAÇÃO DE VALORES. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. 1. A jurisprudência em matéria tributária nesta Corte sedimentou o entendimento de que o parcelamento efetuado após a penhora não tem o condão de desconstituir a garantia da execução (TRF-4 - AG: 50383225920174040000 5038322-59.2017.4.04.0000, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 13/12/2017, PRIMEIRA TURMA);

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO - ART. 791 CPC/1973 - LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. As hipóteses para suspensão da execução estão previstas no art. 791, do CPC/1973, não constituindo o ajuizamento de ação declaratória de nulidade de ato jurídico fato suficiente para seu deferimento. Não estando suspensa a execução, não há impedimento ao levantamento do valor penhorado via BACENJUD. (TJ-MG - AI: 10024141387464002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 09/08/0016, Data de Publicação: 12/08/2016).

Portanto, indefiro os pedidos do executado.

Como já expressei, tendo em vista que o executado já foi intimado acerca dos bloqueios realizados, tendo apresentado suas manifestações que não foram deferidas, mantendo-se os atos processuais até aqui realizados, bem como ante o reconhecimento de que a suposta adesão ao Refaz não teria o status para desconstituir as penhoras realizadas, defiro a transferência dos valores bloqueados para o exequente.

Intime-se as partes acerca da presente DECISÃO, bem como o exequente para informar os dados necessários à transferência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará em favor do exequente, conforme indicado.

Comprovada a transferência dos valores, intime-se o exequente no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0011743-81.2015.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: BEIRA RIO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, CNPJ nº 13510679000100

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO KLOOS, OAB nº RO4537A

DECISÃO

Tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, e que já decorreu o prazo da suspensão de 1 ano deferida no ID45325573, determino o arquivamento provisório dos autos, com prazo de prescrição intercorrente já iniciado em 23/08/2021, nos termos da súmula 314 do STJ, com o seguinte teor: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e execução), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica o exequente autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) BEIRA RIO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - CNPJ: 13.510.679/0001-00.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta DECISÃO.

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos, conforme Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".

Transcorrido o prazo quinquenal, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004439-33.2020.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: LUCINDA CORTES GUIMARAES, CPF nº 42136784234

SENTENÇA

Noticiado o pagamento da dívida fiscal, mediante petição apresentada no Id. 72891133, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 1º da L.E.F. c/c art. 924, II do CPC.

Intime-se a exequente para que averbe a SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da L.E.F.

Havendo penhora, libere-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Cumprido o necessário, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004584-89.2020.8.22.0005

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

EMBARGANTE: ROBERVAL ALVES SOARES JUNIOR, CPF nº 01748914235, RUA BRASILÉIA 2573, - DE 2503 A 2863 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-087 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

EMBARGADOS: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 59539348234, RUA SÃO LUIZ 381, AP 09 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OLIMAR GONCALVES DE SOUSA, CPF nº 91762170787, CAUCHEIRO 2254, - DE 2081/2082 A 2514/2515 NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: LOUISE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO3221A, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A

DECISÃO

Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, ação sob n. 0011623-38.2015.8.22.0005, cuja causa de pedir é idêntico à presente demanda, pois tal como neste feito discute-se acerca da posse/propriedade do mesmo bem jurídico nestes autos tutelados.

Em situações tais, dispõe o CPC, em seu art. 55, que: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Por outro lado, tendo em vista que correm em separado tais demandas, perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento o juízo para o qual distribuiu-se a ação mais antiga, devendo as ações serem reunidas perante o juízo prevento para serem decididas simultaneamente, evitando, assim, a prolação de decisões conflitantes, segundo o disposto nos artigos 55, §1º, 58 e 59, todos do CPC.

Neste sentido, em consulta ao PJE, noto que o Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca é o competente para processar e julgar o presente feito, já que o feito supracitado foi distribuído primeiro.

Por tais razões, outra alternativa não me resta senão determinar a remessa do presente processado ao aludido juízo.

Na confluência dessas considerações, com supedâneo no art. 58, do CPC, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processado ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, o competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela conexão.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

quarta-feira, 9 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008787-65.2018.8.22.0005- Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CLEIDE ANA DA SILVA, CPF nº 81641133287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO em face de CLEIDE ANA DA SILVA, objetivando receber o crédito representado pela CDA 20150205827273.

A parte executada foi citada (ID39763257), inclusive com posteriormente parcelamento da dívida.

Descumprido o parcelamento foi feito o bloqueio de bens via Sisbajud (ID61279107).

O exequente informou que a parte executada não possui mais débitos com o fisco, requerendo a extinção do feito, ante a satisfação da obrigação.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Com o recebimento, pelo exequente, dos valores executados, tem-se por satisfeitas as obrigações materializadas nestes autos, esgotando-se, com isso, a prestação jurisdicional.

Nesses termos, a extinção do processo se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, satisfeitas as obrigações, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Procedi ao desbloqueio dos valores restritos.

Custas iniciais pelo executado.

Sem custas finais, ante o pagamento do débito antes do proferimento de SENTENÇA.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002269-88.2020.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: MACEDO & SZESKO LTDA - ME, CNPJ nº 06878124000150, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI, CPF nº 41887492291, SUELLEN SANTANA DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Noticiado o pagamento da dívida fiscal, mediante petição apresentada no Id. 68663419, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 1º da L.E.F. c/c art. 924, II do CPC.

Intime-se a exequente para que averbe a SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da L.E.F.

Havendo penhora, libere-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Cumprido o necessário, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003721-02.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003048-09.2021.8.22.0005- Doação

AUTOR: S. B. D. C., CPF nº 63921774268

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397

REU: D. R. L. D. C., CPF nº 87468409234

ADVOGADOS DO REU: KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483, CAROLINE ABREU DA SILVA, OAB nº RO9984

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

S. B. do C. julgou AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INGRATIDÃO DO DONATÁRIO em desfavor de D. R. L. do C., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que, as partes são casadas em regime de comunhão parcial de bens desde 08 de dezembro de 2011 e na data de 21 de fevereiro de 2021 a requerida propôs ação de divórcio. Alega que em 17 de janeiro de 2013 doou em favor da requerida imóvel residencial em alvenaria, localizado em um terreno medindo 10mx30m (dez metros de frente e fundo por 30m de lateral), situado na Rua Curitiba, n. 2150, 2º Distrito, setor 301, quadra 194, lote 6, bairro de Nova Brasília, nesta cidade, doação que ora pretende anulação por ingratidão.

Prossegue sua narrativa alegando que a doação deu-se após manipulações e chantagens emocionais da requerida, diante do desejo do autor de que o casal tivesse um filho, dando-se a doação com vício de consentimento, visto que o autor foi moralmente coagido a proceder a doação do imóvel em favor da requerida. Defende que a requerida praticou em seu desfavor injúria grave e calúnia, incidindo na disposição expressa do art. 557, inciso III do CC, autorizando a revogação da doação. Em relação à calúnia aduz o autor que a requerida lhe atribuiu falsa imputação de crime, tendo registrado Ocorrência Policial de n. 25221/21 na Delegacia Especializada da Mulher, em que lhe imputou acusações graves de violência psicológica e emocional. Alega que as falsas acusações ainda foram efetivadas em relação à conduta do autor em relação ao filho comum, tendo a autora praticado atos de alienação parental, com acusações graves, com o fim de afastar e denegrir o autor para o filho. Ao final pleiteou pela procedência do pedido e requereu tutela de urgência/evidência a fim de ser mantido no imóvel até resolução da lide.

Peça inicial e documentos instrutórios encartados ao feito (ID. 56240114 a 56240765).

Infrutífera tentativa de composição (ID. 59340719).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID. 60258708) em que pleiteou gratuidade de justiça e rebateu as alegações do autor, aduzindo que a doação deu-se por liberalidade do doador, que não foi constrangido ao ato. Narrou que inexistem fundamentos fáticos para alegação de calúnia e injúria graves narrados pelo autor, que baseou-se tão somente no processo de divórcio das partes para fundamentar seu pedido. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos que reputou pertinentes.

Réplica acostada no ID. 61036661, em que o autor pleiteou pelo deferimento de prova emprestada concernente na relatório de estudo psicossocial produzido nos autos de n. 7001531-66.2021.8.22.0005, tendo encartado aos autos a cópia (ID. 61036678) da qual a requerida foi intimada.

As partes informaram que não possuem outras provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de revogação de doação por ingratidão do donatário, sob alegação de injúria grave e calúnia, nos termos da disposição expressa do art. 557, inciso III do CPC.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo ao julgamento do feito.

Do pedido de assistência judiciária em favor da requerida.

Reputo comprovada a necessidade de concessão de gratuidade em favor da parte requerida, visto que na forma dos documentos de ID. 64714472 comprovou não ter relação formal de emprego, ser isenta de imposto de renda, o que acrescido aos extratos bancários dos autos, comprovam a necessidade da medida, pelo que concedo a assistência judiciária gratuita em seu favor.

Do MÉRITO:

Antes de adentrar nas discussões acerca do MÉRITO da causa propriamente, devem ser feitas algumas considerações a respeito do ônus da prova. Segundo regra do ônus da prova prevista no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De acordo com o ensinamento de Nelson Nery Junior, “o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte” (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante – 9. ed. Ver., atual. a ampl. – São Paulo: Ed. RT, 2006 – p. 530/531).

Ainda, conforme explicação de Nery, “o ônus da prova é regra do Juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu”. Arremata, citando Echandia (Teoria judicial de la prueba judicial, v. I., n. 126. p. 441), que “o sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza”.

Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências.

Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos, pelo que no caso dos autos, reputo que inexistem elementos ao julgamento favorável ao requerente, visto que não se desincumbiu de forma satisfatória de seu ônus probatório. Explico.

No caso dos autos, a parte autora inicia alegando que a doação deu-se após manipulações e chantagens emocionais da requerida, diante do desejo do autor de que o casal tivesse um filho, dando-se a doação com vício de consentimento, visto que o autor foi moralmente coagido a proceder a doação do imóvel em favor da requerida.

O Código Civil dispõe o seguinte acerca da coação:

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

Em verdade o autor não traz um fato concreto de que o Juízo possa concluir que realmente foi coagido de alguma forma física ou moralmente a proceder a doação.

Veja-se que o autor aduz ter sido coagido diante do propósito de ser pai, tendo narrado que a requerida teria alegado que não teria coragem de ter filhos com o autor, caso não tivesse uma moradia garantida. O autor não deixa claro qual era a suposta ameaça da requerida de dano iminente e que lhe causava tanto temor.

Contudo, é importante frisar que a doação foi efetivada em 17 de janeiro de 2013 (ID. 56240150 pág. 08) e o autor apenas ingressa judicialmente em 28 de abril de 2021, mais de 08 (oito) anos após a suposta coação e tão somente após o ingresso da ação de divórcio pela requerida.

Ainda para caracterização da coação deve ser demonstrada a ameaça concreta de dano atual e grave, o que não se deu nos autos. Veja-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE DECORRENTE DE COAÇÃO - REQUISITOS DO ARTIGO 151 DO CÓDIGO CIVIL - AMEAÇA DE DANO ATUAL E GRAVE À PRÓPRIA PESSOA, A SUA FAMÍLIA OU A SEUS BENS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO EMBARGANTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO VIGENTE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO. - Incumbe à parte Embargante o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos do direito invocado na inicial, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil - Para que seja possível a invalidação de negócio jurídico em razão de contratação decorrente de coação, é indispensável, a teor do artigo 151 do Código Civil, a demonstração de ameaça concreta de dano atual e grave - suficiente para gerar fundado temor, de acordo com as características pessoais da vítima - à própria pessoa, à sua família ou aos seus bens.

(TJ-MG - AC: 10024150958890001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 21/05/2019, Data de Publicação: 05/06/2019)

A parte autora ainda fundamenta seus pedidos na previsão legal constante no art. 557, inciso III do Código Civil. Em relação à calúnia aduz o autor que a requerida lhe atribuiu falsa imputação de crime, tendo registrado Ocorrência Policial de n. 25221/21 na Delegacia Especializada da Mulher, em que lhe imputou acusações graves de violência psicológica e emocional. Alega que as falsas acusações ainda foram efetivadas em relação à conduta do autor em relação ao filho comum, tendo a autora praticado atos de alienação parental, com acusações graves, com o fim de afastar e denegrir o autor para o filho, praticando assim injúria grave.

O Código Civil aduz que a doação pode ser revogada em caso de ingratidão do donatário, nas seguintes situações fáticas:

Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

II - se cometeu contra ele ofensa física;

III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;

IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

No caso dos autos, mais uma vez não vislumbro situação passível de procedência do pedido com consequente revogação da doação.

Ora, as partes estão de fato envolvidas em grave conflito familiar, relacionado ao rompimento conjugal, levando à acusações mútuas relacionadas as causas de rompimento e também em relação aos cuidados prestados ao filho comum. Contudo, os conflitos familiares e conjugais não se configuram objetivamente situações de injúria graves, que autorizam a revogação da doação, tratando-se em verdade de situação comumente vivida pelos casais em processo de divórcio, e infelizmente cada dia mais comum, culminando por minar o respeito mútuo e a parentalidade que deve ser mantida, pelo melhor interesse do filho comum e por vezes incorrendo em situações de alineação parental.

Vale observar que apesar do estudo psicossocial de ID. 61036678, sugerir indicativo de possível conduta de alienação parental, também deixou claro que tal situação advém da dificuldade das partes de desvincular a conjugalidade da parentalidade, envolvendo a criança nesse conflito relativo ao rompimento do casal. Destaco ainda parte do estudo:

“Vale ressaltar, que ao analisarmos os vídeos de tentativas de visitas anexados nos autos, observamos que ambos os genitores, se utilizaram do aparelho celular como “munição” objetivando produzirem provas nos autos, deixando o melhor interesse da criança de lado se tornando assim secundário. É notório nos vídeos o desconforto de Daniel em meio a exposição da vexatória a qual foi submetido por ambos os genitores.”

Da análise dos autos conclui-se que as partes se perderam em seus conflitos pessoais e acabaram por envolver o filho comum. Contudo, inexistem provas de que as situações se deram com a intenção objetiva e deliberada de injuriar gravemente o autor. Acresço a isso, o fato de que eventual responsabilização por alineação parental culminam nas consequências dispostas em lei específica, tratando-se da Lei 12.318/2010, não se tratando de causa que justifique o pedido inicial.

Tal entendimento está alinhado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. ATOS DE INGRATIDÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDO REEXAME DE PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO SE CONFUNDE

COM NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS ASSENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Para a revogação da doação por ingratidão, exige-se que os atos praticados, além de graves, revistam-se objetivamente dessa característica. Atos tidos, no sentido pessoal comum da parte, como caracterizadores de ingratidão, não se revelam aptos a qualificar-se juridicamente como tais, seja por não serem unilaterais ante a funda dissensão recíproca, seja por não serem dotados da característica de especial gravidade injuriosa, exigida pelos termos expressos do Código Civil, que pressupõem que a ingratidão seja exteriorizada por atos marcadamente graves, como os enumerados nos incisos dos arts. 1183 do Código Civil de 1916 e 557 do Código Civil de 2002 (atentado contra a vida, crime de homicídio doloso, ofensa física, injúria grave ou calúnia, recusa de alimentos - sempre contra o doador - destacando-se, aliás, expressamente, quanto à exigência de que a injúria, seja grave, o que também se estende, por implícito à calúnia, inciso III dos DISPOSITIVO s anotados)” (REsp 1.350.464/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 11/3/2013). 2. No caso dos autos, as instâncias de origem entenderam, com fundamento na prova dos autos, que a conduta das recorridas não poderia ser classificada como “ato de ingratidão” a que se refere a lei como requisito para a revogação da doação. A pretensão recursal voltada à revisão dessa CONCLUSÃO choca-se frontalmente com a Súmula 07/STJ. 3. A reavaliação da prova, permitida no âmbito do recurso especial, consubstancia-se em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, reconhecido pelo acórdão recorrido, ou seja, é a requalificação jurídica dos fatos, quando suficientes para a solução da questão, tal qual assentados pelo acórdão do Tribunal de origem, não se confundindo, portanto, com a necessidade de verificar a existência ou não de determinado fato, como na presente hipótese. 4. Se para a verificação de violação à legislação federal apontada for necessária, como no presente caso, a análise das provas carreadas aos autos, e não a análise dos fatos assentados de maneira incontrovertida no acórdão recorrido, estar-se-á diante da hipótese típica de incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1593194 SP 2019/0290437-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021).

Da mesma forma se dá em relação a alegação de grave calúnia. Em relação à calúnia aduz o autor que a requerida lhe atribuiu falsa imputação de crime, tendo registrado Ocorrência Policial de n. 25221/21 na Delegacia Especializada da Mulher, em que lhe imputou acusações graves de violência psicológica e emocional.

Ora, inexistem nos autos provas de que a requerida agiu de forma dissimulada e com o fim de imputar falso crime ao autor. O que se conclui dos autos facilmente é que deu-se arrependimento posterior do autor acerca do ato de doação efetivado, obviamente diante das desavenças do casal, diante do rompimento da conjugalidade e das graves acusações mútuas. Contudo, o arrependimento não é causa de revogação/anulação da doação. Veja-se:

JUSTIÇA GRATUITA. Benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos antes da prolação da r. SENTENÇA, inexistindo impugnação ou agravo de instrumento por parte dos requeridos. Somente após a prolação da r. SENTENÇA, a requerida Eliane apresentou petições autônomas, requerendo a revogação da justiça gratuita, o que não pode ser admitido. PEDIDO DA RECORRIDA DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO. A jurisprudência do STJ, entende que apesar da previsão do artigo 548 do CPC, admite-se a doação da totalidade do patrimônio pelo doador, desde que remanesça uma fonte de renda ou reserva de usufruto. Circunstância em que houve doação com reserva de usufruto, o que afasta o reconhecimento de nulidade da doação universal. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO UNIVERSAL NÃO ACOLHIDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Alegação de doação sob coação. Desacolhimento. Nulidade do negócio jurídico só pode ser declarada quando plenamente demonstrada a existência de vício de consentimento das partes. Ausência de ameaça por parte dos requeridos à autora para a doação, a qual teria concordado em doar o único imóvel aos enteados sob a expectativa de que eles continuassem a lhe prestar assistência. Inexistindo pressão física ou moral por parte dos requeridos para obrigar a autora a assumir obrigação que não lhe interessava, não haveria que se falar em coação. PEDIDO DE ANULAÇÃO POR COAÇÃO NÃO ACOLHIDO. DOAÇÃO. Alegação de ingratidão e de não cumprimento do encargo dos doadores de prestar assistência até o fim da vida da doadora. Inocorrência. Situação de necessidade da doadora não comprovada. Arrependimento posterior não dá causa à nulidade da doação. Distanciamento em relação aos requeridos ocorreu por iniciativa da autora. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DOAÇÃO POR INGRATIDÃO NÃO ACOLHIDO. PEDIDO DA RECORRIDA DE REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO ACOLHIDO, RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 40053162920138260079 SP 4005316-29.2013.8.26.0079, Relator: Sílvia Maria Facchina Esposito Martinez, Data de Julgamento: 15/09/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2020).

Inexistindo provas acerca da alegação de calúnia e injúria graves, que na forma do art. 557, inciso III do Código Civil, justifiquem o pedido do autor, o ato de doação deve ser mantido incólume, visto que efetivado por ato voluntário do autor, impondo-se a improcedência do pedido.

Nessa esteira, o ensinamento do Professor Humberto Theodoro Jr., in Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I, p. 387-388).

Não há um dever de provar, nem à parte o direito de exigir a prova. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

É nesse sentido a jurisprudência. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO. DOAÇÃO. REVOGAÇÃO. INGRATIDÃO DO DONATÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Não restando demonstrado pelo autor a existência de qualquer vício na doação realizada em favor do réu, sobretudo a alegada ingratidão do donatário, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

(TJ-MG - AC: 10155120031713002 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 01/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019)

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, na forma da fundamentação supra.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade e sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Central de Processos Eletrônicos na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002018-02.2022.8.22.0005

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AV. MAL. RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADOS: FRANCISCO DE ASSIS LIMA, ELTONEIO SILVEIRA DA SILVA, RUA CURITIBA 1418, - DE 1265/1266 A 1680/1681

NOVA BRASÍLIA - 76908-492 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se o deprecante para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas referente a Carta Precatória.

1.1. Decorrido o prazo sem recolhimento, devolva-se à comarca de origem, sem cumprimento.

2. Recolhidas as custas, cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Ji-Paraná-RO, 4 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002094-26.2022.8.22.0005

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: A. J. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

REQUERIDO: S. P.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DECISÃO ID 73821034.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009631-44.2020.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ZILDA RODRIGUES FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, JOAO BATISTA FELBECK DE ALMEIDA - RO0000930A, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A

INVENTARIADO: ADEVAL FERNANDES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010687-78.2021.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ELISIA GONCALVES DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 65838016 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0012274-07.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE ODILIO LIMA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REQUERIDO: RUBENS ALVES MARTINS

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da Carta de SENTENÇA ID 73479620, expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004036-69.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LISIANE MARTINI

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjp@tjro.jus.br

Processo: 7005952-36.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GELSON APARECIDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0000761-76.2013.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACOES DE MADEIRAS PARAJU LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em relação ao pedido de consulta(s) junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s), em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de seus bens. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a(s) parte(s) exequente(s) empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes tão somente aos bens da(s) parte(s) executada(s) pessoas físicas. Indefiro o requerimento para consulta no sistema INFOJUD da(s) pessoa(s) jurídica(s), uma vez que não há disponibilização de declarações recentes para pessoas jurídicas, tratando-se de medida contraproducente para o caso, uma vez que as declarações apresentadas são do ano de 2016, o que em nada acrescentará para a satisfação do crédito.

Procedi, pois, à consulta via INFOJUD, conforme espelho anexo.

O(s) documento(s) foi(foram) inserido(s) com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s).

Disponibilize-se a visualização dos documentos às partes.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, 16 de fevereiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7001691-96.2018.8.22.0005

Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: T. O. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: G. C. D. C., C. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A

DECISÃO

A fim de trazer aos autos os dados do requerido Clarindo da Silva para efetivação de averbação no registro de nascimento da autora, procedi nesta data consulta no sistema Infojud que segue anexa, constando-se nova da mãe, data de nascimento e CPF do requerido. Além do que, da análise do documento de identificação de ID. 18033198 é possível identificar o nome do pai do requerido, tratando-se de "José Antônio da Silva Filho".

Diante do exposto, expeça-se MANDADO de averbação.

Ji-Paraná, 7 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7003516-70.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA FATIMA RIBEIRO TEIXEIRA, JOSE NILTON TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

REU: TRUCK CENTER LUBRIFICACOES LTDA

ADVOGADO DO REU: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A

DECISÃO

Recebido no e-mail do gabinete deste Juízo ofício da Polícia Militar Ambiental, parecer e laudo de aferição, que seguem anexos. Pelo que, declaro encerrada a instrução processual.

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 364, §2º do CPC.

Após venham conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, 7 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003696-86.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: D. K. D., I. K. D.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. K. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARACATIARA 551, T-20 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

SENTENÇA

A parte Executada promoveu a juntada de Declaração de próprio punho da representante legal da parte Exequente na qual firmou a signatária a "quitação das prestações de março de 2021 até a presente data", de modo que a extinção do feito pela satisfação do crédito exequendo é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Revogo o decreto de prisão devendo o Executado ser posto em liberdade, salvo ser preso em outro processo.

Promova-se a exclusão do referido MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP.

Sem custas finais, em razão do feito tramitar sob pálio da gratuidade judiciária.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Cumpra-se, com urgência, por meio do Sr. Oficial de Justiça plantonista.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Sirva a presente DECISÃO, assinada digitalmente, como ALVARÁ DE SOLTURA do executado GILMAR KUNZLER DOS SANTOS CPF nº 006.469.722-35, acima qualificado, que deverá IMEDIATAMENTE ser colocado em liberdade, salvo se por “outro motivo” não estiver detido. O preso se encontra recolhido no Presídio à ordem e disposição deste juízo.

EXECUTOR: O Diretor do Presídio/ Carcereiro da cadeia pública local ou quem suas vezes fizer.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002257-40.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008071-33.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011431-73.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EDILENE DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REU: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011615-63.2020.8.22.0005

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: DIEGO SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: EMPRESTIMO DIGITAL SEGURO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003335-69.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A

EXCUTADO: JOSIMEIRE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0036473-74.2006.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

EXECUTADO: ADIRLES CARLOS SOUZA SILVA e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO DA SILVA - RO2059

Advogado do(a) EXECUTADO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 73832500.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006351-31.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: D. V. P. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

EXECUTADO: ANDERSON ANDRADE DE SOUZA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (cp com cumprimento negativo) no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008663-48.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: G. K. TAVARES GOUVEIA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação das respostas dos ofícios anexadas nos autos virtuais, ID73703525 e 74057623, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006330-55.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LEONARDO MARTINS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011424-81.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A J L FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512A

REU: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001983-52.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DONIZETE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIÇÃO RPV Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/ciência acerca da RPV expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0011545-15.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA GERMANA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 74065384 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006404-17.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE MORAIS BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885

EXECUTADO: FRANK WILLIAN STADLER

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7013747-30.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: JOELMIRO DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 34099441253, ÁREA RURAL, LINHA 20 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 31215815204, ÁREA RURAL, LINHA 20 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

KARINE MEZZAROA, OAB nº RO6054A

REU: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 27192369268, RUA SEIS DE MAIO 916, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TATIANE NETA PEREIRA, CPF nº 00227081200, LINHA 31, KM 16, LOTE 10 DA GLEBA 08 - C SN ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, CLEBER GOMES ROSA, CPF nº 90627865291, LINHA 31, KM 16, LOTE 10, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, FERNANDO FERREIRA, CPF nº 00574791272, RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MERANDOLINA DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 00726672220, RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, EDILENE ALVES DA SILVA, OAB nº RO7784

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

DESPACHO

Frente o interesse de incapaz (Fernando Ferreira), abro vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação.

Após, retornem conclusos para SENTENÇA.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002835-03.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: ODAIR FERREIRA GAUTO, CPF nº 73885070278, RUA HEITOR GUILHERME 634, - ATÉ 720/721 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA

Considerando que houve a satisfação integral do débito ID nº 67384896 e considerando ainda a petição do Exequente ID nº 67473499, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Expeça-se o alvará necessário em favor do Exequente, para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Custas judiciais recolhidas conforme guia do ID nº 66552509.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

SENTENÇA publicada de forma automática, partes intimadas via D.J.E..

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o beneficiário ODAIR FERREIRA GAUTO, CPF nº 738.850.702-78, ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB / RO nº 7230, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01528626 - 8, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006012-72.2021.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: IRENE BRAZ DE SOUZA, CPF nº 31258352249, LJ 20 KM 50 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

EMBARGADOS: EDSON ANTUNES DA SILVA, CPF nº 00464699827, RUA DOS SURUIS 121 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDMILSON ANTUNES DA SILVA, CPF nº 06967201832, LINHA MC 03 LOTE 55 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LEO BRAZ DE SOUZA, CPF nº 51220300225, AVENIDA ARACAJU 2705, - DE 2620 A 2950 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-094 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A, YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

Valor da causa: R\$ 554.757,25

DESPACHO

Concedo a parte Embargante os benefícios da justiça gratuita, a teor de sua qualificação, bem como dos extratos bancários acostados no id 65135450. Anotem.

Doravante, a parte Embargante para que, caso queira, se manifeste em réplica.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003099-54.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: MICHELE DE PAULA ANDRADE DOS SANTOS AZEVEDO, RUA PORTO RICO 3508 BOA ESPERANÇA - 76909-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107A

CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

Parte requerida: EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE COSTA SILVA AZEVEDO, RUA IDELFONSO DA SILVA 1858, - DE 1538/1539 A 1982/1983 NOVA BRASÍLIA - 76908-356 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A exequente informou o adimplemento da obrigação pela parte executada (ID 73590546).

Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil. Recolha-se o MANDADO distribuído ao oficial de justiça conforme ID 65707672.

Proceda-se a baixa do nome do executado no cadastro de inadimplentes do sistema SERASAJUD.

Conforme espelho anexo, retirou-se a restrição junto ao veículo do executado.

Certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas a qualquer tempo, arquivem-se os autos.

Se não recolhidas, intime-se a executada para fazê-lo no prazo de dez dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002259-73.2022.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 3062 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Parte requerida: REU: J SA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, 3ª LINHA, GLEBA 06 s/n, - DE 606 A 828 - LADO PAR ZONA RURAL - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CLEUSA IZIDIO PEREIRA DE SA, LINHA 03 S NO GLEBA G POSTE 55 S N, AV. MARECHAL RONDON, S/N CENTRO ZONA RURAL - 76900-990 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOAO CASIMIRO DE SA, 31 DE MARCO 443, AV. MARECHAL RONDON, S/N CENTRO JARDIM DOS MIGRANTE - 76900-990 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se, servindo a carta precatória como MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010874-23.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MELISSA MOREIRA MARTINS MENDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Ante a concordância da requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 66327106, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve a presente DECISÃO de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias para que o representante da autora, KAIRO MOREIRA MARTINS LEITE, inscrito no CPF sob n.º 834.602.842-34, ou sua procuradora VANESSA SALDANHA VIEIRA, inscrita na OAB/RO n. 3587, com escritório profissional em Ji-Paraná/RO, promovam o levantamento de R\$ 4.669,06 (quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos) e seus acréscimos legais, existentes na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta n. 01527561-4, ID 049182400022111040, devendo a conta judicial ser encerrada.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – CNPJ 04.293.700/0001-72.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 66509793), arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010869-98.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: REQUERENTES: KAIRO MOREIRA MARTINS LEITE, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 19 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RODRIGO EDUARDO PEREIRA DA COSTA, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 19 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587A

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Devidamente intimado quanto ao depósito espontâneo realizado pela executada (Id. 67280879), o exequente ficou-se inerte, sendo certo que de tal inércia presume-se sua anuência tácita ao valor depositado.

Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil. Comprovado o recolhimento das custas (ID 65896228), arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001729-69.2022.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: THIAGO SANTANA BOFF

PHELLYPE ELIAS BOFF

MAURICIO SANTANA BOFF

SELMA DE SANTANA ELIAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Trata-se de pedido de alvará autorizando o levantamento da quantia referente a saldo de PIS-PASEP em nome do de cujus Claudir João Boff pela Sra. Selma Santana Elias, companheira do falecido.

Afirmam que o de cujus não deixou bens a inventariar, bem como os filhos, ora requerentes, renunciaram a sua parte quanto aos valores depositados em favor da requerente Selma Santana Elias.

Acostaram documentos.

É o relatório.

Decido.

O art. 666 do Novo Código de Processo Civil determina que independe de inventário e de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, notadamente, dos valores não recebidos em vida por seus titulares.

Pelos documentos juntados aos autos verifico a legitimidade dos requerentes para proporem a presente ação, eis que são herdeiros do de cujus. Assim, sendo os autores partes legítimas e considerando que não existem outros bens a inventariar, é certo que o pedido inicial merece deferimento.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO a fim de deferir o pedido de levantamento dos valores do PIS-PASEP e FGTS depositados na conta bancária do de cujus Claudir João Boff, inscrito no CPF sob o n. 242.997.409-63 pela requerente SELMA SANTANA ELIAS, inscrita no CPF n. 139.857.602-68.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça que concedo nesta oportunidade.

P.R.I.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001695-94.2022.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte requerente: REQUERENTE: SILSO RODRIGUES DA SILVA, LH 82, LOTE 05, GLEBA 06 sem número ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 SETOR INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Para comprovar o interesse de agir do requerente, ele deverá comprovar no prazo de 15 dias, a negativa do Tabelião no recebimento do crédito fiscal, vez que pelo valor da dívida o Tabelião poderá realizar o procedimento de medida de quitação, com o objetivo de quitar o débito e retirar o protesto.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007890-66.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: TOP LINE TRANSPORTES E GENETICA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEIDIR CORREA, OAB nº RO3461

EXCUTADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

ADVOGADOS DO EXCUTADO: PATRICIA SHIMA, OAB nº RJ125212

MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO

Ante a concordância da requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 68194159, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta DECISÃO de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor de R\$ 12.210,68 (doze mil, duzentos e dez reais e sessenta e oito centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01528676-4 para a conta-corrente n. 11721-8, agência 3337, SICOOB, de titularidade da exequente Top Line Transportes e Genética LTDA, CNPJ 03.259.095/0001-50, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Intime-se a executada para promover o recolhimento das custas processuais devidas.

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008347-64.2021.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: EXECUTADO: CLODOALDO KRUGUEL, RUA RIO BRANCO 675, - DE 595/596 A 896/897 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID n. 71194814) e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Sem custas finais.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001760-89.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDRO WILSON SIQUEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual o requerente informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.

Dessa forma, cite-se a requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via sistema, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente. Apresentada a Contestação, inítm-se o requerente para, querendo, impugnar.

Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.

Int.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003055-69.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JACK STEWART ANDRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Tendo em vista que o executado promoveu o pagamento das RPV's, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta SENTENÇA de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 44.929,16, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, ID 049182400282108317, em favor da parte requerente JACK STEWART ANDRES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 279.223.672-87 ou de seu advogado ANDRÉ BONIFÁCIO Q. RAGNINI, inscrito na OAB/RO n. 1.119, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Serve esta SENTENÇA de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 4.492,92, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, ID 049182400282108317, em favor do advogado ANDRÉ BONIFÁCIO Q. RAGNINI, inscrito na OAB/RO n. 1.119, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011886-38.2021.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: A. C. F. E. I. S.

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte requerida: REU: P. D. O. S.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID Num. 69151469) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Revogo a liminar de id Num. 64141226.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009838-09.2021.8.22.0005

Classe Processual: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Parte requerente: REQUERENTE: J. M. S., RUA SANTA CLARA 1285, - DE 1150/1151 A 1383/1384 RIACHUELO - 76913-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404A

Parte requerida: REQUERIDO: A. D. B. S.

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência (ID n. 64106664) e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002760-95.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2376, - DE 1782 A 2414 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662A

Parte requerida: EXECUTADO: ELENILTON JOSE DOS SANTOS, RUA LUIZ CARLOS SANTOS 99 TERRA NOVA - 76909-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Arquivem-se os autos, sendo que a prescrição intercorrente terá início após um ano contado da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001692-42.2022.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: EQUATORIAL VIAGENS E TURISMO - EIRELI, AGF VILA JOTÃO 673, RUA MARTINS COSTA 249 JOTÃO - 76900-971 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS, OAB nº RO1803A

Parte requerida: REPRESENTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promova-se a exclusão da petição Id. 70515804, visto que é a mesma petição inicial que já consta no Id. 70064298.

Como se vê do contrato constante no Id. 70067916, figuravam como contratadas três pessoas jurídicas distintas.

A fim de justificar a legitimidade da requerida CVC, fica a requerente intimada a, no prazo de quinze dias, emendar a petição inicial e apresentar o comprovante de depósito do valor à requerida CVC, vez que se depreende do e-mail Id. 70067923 que, aparentemente, a requerente promoveu o depósito somente em favor da outra pessoa jurídica também contratada.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008270-55.2021.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: REQUERENTE: V & R COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA S/N, QUADRA 28, LOTE 236 SETOR 1 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

Parte requerida: REQUERIDO: IRENE MACARIO DA SILVA, RUA DIVINO TAQUARI 2577, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(ID 68188595): Ante a informação de pagamento da obrigação, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada para recolhimento das custas finais no prazo de dez dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002047-52.2022.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: DEPRECADO: ELTONEIO SILVEIRA DA SILVA, RUA CURITIBA 1418, - DE 1265/1266 A 1680/1681 NOVA BRASÍLIA - 76908-492 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerente não comprovou o recolhimento das custas.

Assim, intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da carta sem cumprimento do ato.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cumpra-se, servindo a carta precatória (ID n. 73204829, p. 9) de MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006423-52.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: REQUERENTES: HELENA CARDOSO ERCOLIN

RONALDO ALVES DE SOUZA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

Parte requerida: REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERENTE: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO

Intimada para cumprimento da obrigação, a parte executada apresentou impugnação sob ID 67646956, alegando excesso na execução, depositando o valor que entende ser devido.

A exequente concordou com o valor depositado sob ID 67720245.

Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência, no prazo de 10 (dez) dias, do valor de R\$ 2.085,00 (dois mil e oitenta e cinco reais) e seus rendimentos na conta judicial n. 1824 040 01528883-0, ID 049182400142201314, para a conta-bancária n. 0220285-0, operação 001, agência 1824, Caixa Econômica Federal, de titularidade do patrono Lurival Antônio Ercolin, CPF. 198.812.409-30 – OAB-RO 064-B, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o cumprimento do ato.

Após, certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas a qualquer tempo, arquivem-se os autos.

Se não recolhidas, intime-se a executada para fazê-lo no prazo de dez dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001698-49.2022.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 755, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711

THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

ANA BEATRIZ HERNANDES SENA, OAB nº DF51209

Parte requerida: EXECUTADO: ALVARO JOSE DE FREITAS, AVENIDA BRASIL 01, LJ 152E CENTRO - 78300-095 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por ECOVILLE JI-PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra ÁLVARO JOSÉ DE FREITAS, em decorrência do inadimplemento das parcelas do contrato de compromisso de compra e venda do lote 07, quadra 10, loteamento Ecoville Ji-Paraná, celebrado em 15/09/2014.

Em consulta ao sistema PJE, denota-se que em 18/02/2022 o requerido ajuizou ação de consignação em pagamento contra o requerente a fim de depositar em juízo os valores que entende devidos referente ao contrato de compromisso de compra e venda do lote 07, quadra 10, loteamento Ecoville Ji-Paraná, celebrado em 15/09/2014. A ação foi registrada sob o n. 7001567-74.2022.8.22.0005 e distribuída à 2ª Vara Cível desta Comarca.

Nos termos do art. 55, caput e §3º do CPC, reputam-se conexas 2 ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, bem como que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

É o caso em análise, em que há conexão em razão de ser comum o objeto discutido, qual seja, o contrato de compromisso de compra e venda do lote 07, quadra 10, loteamento Ecoville Ji-Paraná. E, ainda que não se entenda comum o objeto, há o risco de prolação de decisões conflitantes, na medida que a procedência dos pedidos da ação consignação em pagamento influirá diretamente na ação de execução de título executivo extrajudicial, mormente considerando a discrepância dos valores apontados como devidos pelas partes.

Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

“Execução de título extrajudicial. Insurgência contra DECISÃO que determinou a suspensão do processo até o julgamento da ação de consignação em pagamento. Conexão. Ação de execução, embargos do devedor e ação de consignação em pagamento fundadas no mesmo contrato. Pretensão de levantamento imediato da quantia incontroversa depositada nos autos da ação consignatória. Não cabimento. Conexão. Reunião dos processos para DECISÃO conjunta. Inteligência do art. 55, §§ 1º e 2º, inc. I, do NCPC. DECISÃO mantida. Recurso não provido.” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2180188-22.2021.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. em 16/12/2021 – grifei)

Sendo assim, considerando que a prevenção dar-se-á pelo registro ou a distribuição da petição inicial (art. 59 do CPC), tendo a ação de consignação em pagamento sido distribuída em data anterior a esta ação, qual seja, em 18/02/2022, com fundamento no art. 58 do CPC, determino a remessa deste processo ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013630-68.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911A

REPRESENTADO: MINISTERIO PUBLICO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade das autoras em recolher as custas processuais iniciais, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo. Int.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001953-07.2022.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: C. A. D. S., RUA CRICIÚMA 810, - DE 428/429 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A

Parte requerida: REU: M. D. S. S., AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2538, FUNDOS, ÚLTIMO APARTAMENTO NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público quanto ao pedido de liminar

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001986-94.2022.8.22.0005 7001986-94.2022.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

Parte requerida: REU: ALVINO MOREIRA CABRAL JUNIOR, RUA MOGNO 2904, CASA JK - 76909-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 3.898,82(três mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011852-97.2020.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: REU: ORCEDIAS CAMILO DOS REIS - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 1845, SALA A1 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME ALVES PACHECO, OAB nº GO61388

DANILO AUGUSTO VINHAL, OAB nº GO37342

SENTENÇA

PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo contra ORCEDIAS CAMILO DOS REIS, já qualificado nos autos.

Foi deferida a liminar de busca e apreensão (Id. 58412490), a qual foi devidamente cumprida com a apreensão do veículo e sua entrega à pessoa indicada pela parte autora (Id. 65442533).

O requerido juntou petição informando que promoveu o integral pagamento do débito, apresentado o comprovante de depósito judicial e requerendo a restituição do veículo (Id's. 64999389, 649999394 e 64999397).

Intimado da realização do depósito, o requerente alegou sua insuficiência, pleiteando a intimação do requerido para pagamento da diferença apontada ou, alternativamente, o que a ação seja julgada procedente, condenando o requerido ao pagamento da diferença do valor devido, relativo a atualização monetária do valor, despesas administrativas, custas processuais e honorários de sucumbência, pleiteando ainda o levantamento do valor depositado.

É relatório.

Decido.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em que o devedor, ora Requerido, promove o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que é matéria estritamente de direito.

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

[...]

§2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso dos autos, o requerido promoveu o depósito de valores, remanescendo a controvérsia quanto ao valor da dívida, visto que o requerente impugnou o valor depositado pelo requerido apresentando, no entanto, extrato atualizado de seus sistemas, deixando de apresentar o demonstrativo do débito em conformidade com a tabela prática deste Tribunal.

Para dirimir a controvérsia este Juízo promoveu a atualização do débito até a data da realização do depósito judicial, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, assim como do valor das demais custas processuais que restaram devidamente comprovadas nos autos (Id's 54150862, 65442533), constatando que o valor devido pelo requerido importava na quantia de R\$44.937,61 até a data da realização do depósito judicial (Id. 64999397), tudo conforme espelho anexo, de modo que, em verdade, o requerido promoveu espontaneamente o depósito em valor maior do que aquele efetivamente devido.

Ressalto que o valor reclamado pelo requerente a título de despesas administrativas, além de não especificado, sequer restou comprovado, assim como o valor relativo a notificação extrajudicial, de modo que não merece acolhimento o pleito relativo a seu pagamento.

O requerido, quando da localização do bem, não opôs obstáculo ao cumprimento da medida liminar, entregando o bem ao fiel depositário e ainda, no prazo legal, comprovou o adimplemento total da obrigação, o que lhe ensejaria a restituição do bem, nos termos da DECISÃO liminar.

Assim, não há mais respaldo fático e jurídico a ensejar o prolongamento desta ação, até porque restou desconfigurado o inadimplemento e conseqüentemente a mora que ensejou o presente feito, logo, houve a perda superveniente do objeto da ação.

Com relação aos ônus sucumbenciais, verifica-se que, pelo princípio da causalidade, a parte requerida foi quem deu causa à propositura da ação, de modo que mesmo que tenha adimplido a dívida durante o trâmite processual, cabe a ela arcar com o valor das custas.

Em casos semelhantes, tem-se decidido:

Busca e apreensão. Purgação da mora. Restituição do veículo. Impossibilidade. Alienado em leilão. Conversão em perdas e danos. Compensação das parcelas vincendas inadimplidas. Ônus sucumbencial. Princípio da causalidade. Sendo impossível a devolução física do veículo objeto da ação de busca e apreensão, porque vendido em leilão após o deferimento da liminar de busca e apreensão, é dever da instituição financeira restituir ao consumidor o valor correspondente ao preço médio de um veículo de mesmo modelo e ano, tendo como base o valor constante na tabela FIPE à época de sua alienação extrajudicial, compensando o valor correspondente as parcelas vincendas ainda inadimplidas. O ônus de sucumbência deve ser arcado pela parte que deu causa à propositura da ação, ainda que o valor do débito tenha sido adimplido no curso da ação, observado o princípio da causalidade. (TJ-RO - AC 7063995-17.2016.822.0001, Data de Julgamento: 11/06/2019).

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e por consequência:

1 - Revogo a liminar concedida (Id 58412490).

2 - Determino a imediata restituição do veículo marca VOLKSWAGEM, modelo AMAROK CD 4X4 HIGH, ano/modelo 2017/2018, cor CINZA, Código de RENAVAM 1131048773, Chassi n.º WV1DB22H1JA005493 e placa QRA-2305 à parte requerida, com comprovação nos autos.

3 - Sobrevindo a comprovação de restituição do veículo, expeça-se alvará em favor da parte autora, para que este possa levantar o valor de R\$44.937,61, depositados judicialmente, devendo o saldo remanescente da conta ser posteriormente liberado em favor do requerido.

4 - Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002124-61.2022.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Parte requerida: EXECUTADOS: L H CORDEIRO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO - ME, RUA HORÁCIO SPADARE 132, - DE 131/132 AO FIM PRIMAVERA - 76914-844 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LUCIA HELENA CORDEIRO, RUA BEIJA-FLOR 4698 BOA ESPERANÇA - 76909-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O instrumento procuratório constante no ID 73500282 não está assinado, de modo que não há regularidade na representação.

Além disso, não há comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais devidas.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente promova a regularização da representação bem como comprove o recolhimento das custas processuais, no valor corresponde a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002540-39.2016.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A

Parte requerida: EXECUTADOS: BARBARA CRISTINA MELO ALVES, RUA ALBINO BECHER 393 JARDIM AURÉLIO BERNADI - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LILI DI MELLO EIRELI - ME, RUA ALBINO BECHER 393 JARDIM AURÉLIO BERNADI - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 68327379, ordenando o bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, no limite da dívida - R\$ 78.314,98 (setenta e oito mil, trezentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), com prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, aguarde-se o resultado da ordem em cartório, até o dia 08/04/2022, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007764-16.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 710 CAFEZINHO - 76913-143 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269A

Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIO DIMAS DA SILVA SOBRINHO, RUA LONDRINA 1815, - ATÉ 1814/1815 VALPARAÍSO - 76908-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP, RUA JOSÉ ODILON RIOS 1617-A COPAS VERDES - 76901-607 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PRISCILA ESTEVO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11034

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID 69161156, após, promova-se a transferência da quantia bloqueada em favor do exequente, na conta indicada no ID 70044049.

Intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, em 15 (quinze) dias, sendo que decorrido o prazo, sem comprovação, inscreva-se em dívida ativa e protesto, após, arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0010344-17.2015.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A

ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

Parte requerida: EXECUTADO: LINDAURA FRANCELINA DE ALMEIDA, RUA ARAGUAIA 69, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR JARDIM FLÓRIDA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 68636795, ordenando o bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, no limite da dívida - R\$ 2.005,66 (dois mil e cinco reais e sessenta e seis centavos), com prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, aguarde-se o resultado da ordem em cartório, até o dia 07/04/2022, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009990-33.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: REQUERENTE: FRANCISCO PEDRO FERREIRA, LINHA, 614 S/N, KM-20 LOTE 10 GLEBA 58 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.955,10 (mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003469-33.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS SOUSA, RUA DOS ACADÊMICOS 796, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Serve a presente de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor de R\$ 4.147,01 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e um centavo) existente na conta judicial de ID 072022000003903662 e 072022000003903670 para a conta-corrente n. 1-9, agência 4040, banco 237 - BRADESCO, de titularidade de BANCO BRADESCO S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12.

Intime-se a exequente para atualização do débito com abatimento do valor a ser levantado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008269-70.2021.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A
 Parte requerida: REQUERIDO: HERLIA CLAUDIA PORTUGAL DE BRITO, RUA CANAÃ 115, CASA RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 67772978, ordenando o bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, no limite da dívida - R\$ 1.421,58 (mil e quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), com prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, aguarde-se o resultado da ordem em cartório, até o dia 08/04/2022, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002273-57.2022.8.22.0005 7002273-57.2022.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667A

CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814A

FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141

Parte requerida: REU: DOUGLAS GERALDO SBALCHIERO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1620, - DE 1520/1521 A 1750/1751 NOVA BRASÍLIA - 76908-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Comprovado o recolhimento, cumpra-se o ato a seguir lançado:

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 4.937,30 (quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000880-05.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A

Parte requerida: EXECUTADO: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RODOVIA BR 364, KM 09 s/n, LINHA 94, KM 5 BAIRRO INDUSTRIAL - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ, OAB nº BA43636

GLAUBER ORTOLAN PEREIRA, OAB nº SP305031

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, promoveu-se o desbloqueio de valores, conforme espelho anexo.

O cumprimento de SENTENÇA requerido em ID 68958612 deverá ser realizado em autos apartados, visto que o feito foi extinto.

Em que pese as custas sob ID 73206034 não se referirem a este processo, verifica-se no sistema de controle de custas processuais que estas foram devidamente pagas.

Portanto, arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002213-84.2022.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA, LINHA 646 km 70 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

Parte requerida: EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Vincule-se a a guia de custa aos autos (ID 73798576).

Cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 162.826,22 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0042960-55.2009.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA, AV. MARECHAL RONDON, 615, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738A

ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408

Parte requerida: EXECUTADO: ESPÓLIO DE GILMAR DE ROSSI

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303A

ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar documento de identificação a fim de comprovar que faz jus à tramitação prioritária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado que o exequente possui mais de 60 (sessenta anos), proceda-se à anotação de tramitação prioritária nos autos por se tratar de pessoa idosa.

Intime-se a parte executada para apresentar instrumento de procuração outorgado pela inventariante Thayana Mendes Ohira de Rossi em favor de Tama Mendes Ohira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011954-85.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: UNIVENDAS LTDA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 1783, SALA 2 CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: IVO CAMILO JUNIOR, OAB nº SP328744

Parte requerida: REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por resilição contratual distribuída por sorteio ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, tendo tal Juízo declinado da competência a este Juízo ao fundamento de que a magistrada titular daquela Vara é cônjuge meeira de cooperado integrante do quadro de direção da empresa requerida, declarando-se impedida para atuar nos feitos em que a “ré” figura como parte, com fundamento no artigo 144, inciso V, do Código de Processo Civil (ID 65382390).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante disposição do artigo 144, inciso V, do Código de Processo Civil, “Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;”

A magistrada da 3ª Vara Cível, ao justificar seu impedimento, afirmou que ser cônjuge meeira de cooperado integrante do quadro societário da empresa UNIMED, estando impedida de atuar.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Arnaldo Esteves Lima, nos autos do HC 14696/SP, discorreu que

“[...] é certo que o impedimento diz da relação entre o julgador e o objeto da lide (causa objetiva), não menos correto é afirmar que a suspeição o vincula a uma das partes (causa subjetiva). Tanto o impedimento quanto a suspeição buscam garantir a imparcialidade do Magistrado, condição sine qua non do devido processo legal, porém, diferentemente do primeiro, cujas hipóteses podem ser facilmente pré-definidas, seria difícil, quicá impossível, ao legislador ordinário prever todas as possibilidades de vínculos subjetivos (juiz e partes) susceptíveis de comprometer a sua imparcialidade.[...]”

Além disso, instado a decidir acerca de controvérsias relacionadas a matéria, o Supremo Tribunal Federal assentou que “[...] O Código de Processo Civil elenca rol taxativo de hipóteses de impedimento. [...] Rol taxativo de hipóteses legais de impedimento.” (MS 27542 ED / DF, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 10/10/2017, Publicação: 27/10/2017, Órgão julgador: Segunda Turma).

Dessa forma, veja-se que o argumento apresentado pela magistrada não é hábil a configurar seu impedimento, isto porque, as hipóteses de impedimento do artigo 144 do Código de Processo Civil são taxativas, ou seja, neste caso, haveria impedimento somente se a magistrada fosse sócia ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica, o que evidentemente, não é o caso, até mesmo por outros impeditivos legais.

Outrossim, no julgamento do conflito de competência n. 0811570-29.2021.8.22.0005, também suscitado por este Juízo em face de DECISÃO da Juíza da 3ª Vara, que afirmou ser impedida e em seguida, suspeita de atuar na ação n. 7007562-05.2021.8.22.0005, foi decidido que

“[...] eventuais e futuros bônus aos cooperados da instituição de crédito – benefício indireto – não traz ao magistrado a qualidade de credor da cooperativa e consequente impedimento de atuar no feito, já que não há concretização de interesse na causa.[...]”

Tal DECISÃO é plenamente aplicável a situação dos autos, pois, empresa requerida, UNIMED Cooperativa de Trabalho Médico, possui como objetivos e propósitos, consoante se extrai do seu estatuto social nos autos da ação n. 7011653-41.2021.8.22.0005, em tramite neste Juízo, “a congregação dos integrantes da profissão médica, para a sua defesa econômico-social, proporcionando-lhes condições para o exercício de sua atividade e aprimoramento de serviço de assistência médico-hospitalar.” e “garantir ao médico cooperado o exercício profissional com ampla autonomia e com absoluta liberdade de escolha da natureza e do número de atos médicos que deva praticar e combater o exercício de medicina como comércio e a exploração do trabalho médico por terceiros com objetivo de lucro.”, conforme art. 2º, caput e §1º, de modo que a cooperativa existente entre os médicos, na qual o cônjuge da magistrada faz parte, não tem por objetivo a aferição de lucro, pelo contrário, visa combater tal situação.

Logo, tendo a cooperativa médica tais objetivos e propósitos, não merece prosperar o alegado impedimento e eventual suspeição que possa ser alegada futuramente, pois, eventuais valores recebidos por seu cônjuge em razão dos dividendos serão realizados igualmente entre todos os cooperados, de acordo com a quantidade de cotas de que é titular.

Assim, não havendo qualquer causa de modificação da competência plausível, este Juízo não pode aceitar a competência declinada, de modo que forçoso é suscitar o conflito de competência, a fim de que o princípio do juiz natural seja preservado, o que faço nos termos do artigo 66, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em caráter de urgência, tendo em vista a existência de pedido liminar, a fim de que o Relator designe o Juízo que deverá resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002466-48.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: HELENA MARIA SILVESTRE, RUA AURÉLIO BERNARDI 2424, - DE 2048/2049 A 2461/2462 NOVA BRASÍLIA - 76908-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273 ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

Parte requerida: EXECUTADO: CLARO S.A, RUA FLÓRIDA 1970, - DE 1001/1002 AO FIM CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

Não tendo sido comprovada a interposição do recurso, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002295-18.2022.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: EGUINALDO ISIDORIO DE SOUZA, LINHA 114, KM 09, LOTE 46-A GLEBA 27 46-A ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A

Parte requerida: EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Fica o executado intimado para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias.

Após, cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 211.373,31 (duzentos e onze mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009174-46.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2075, - DE 2075 A 2225 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, AV. JORGE TEIXEIRA 2731 SETOR 2 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Determino que a presente DECISÃO sirva de ofício a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o destino dos valores que deveriam estar em conta judicial vinculadas aos autos, instruindo o ofício com cópias dos documentos de IDs 63362891, 63362892, 63363656, 63363657, 63362893, 63363558, 65441994, 65444729.

Com as informações, dê-se vista a exequente, com prazo de 05 (cinco) dias, devendo neste prazo, indicar bens do executado passíveis de penhora, tendo em vista que o valor a ser transferido é insuficiente para quitação do débito.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002326-72.2021.8.22.0005

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTOR: D. E. S. B., RUA DIADEMA 179 ALTO ALEGRE - 76909-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408

Parte requerida: REU: C. B., AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 62, - ATÉ 247/248 DOIS DE ABRIL - 76900-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como para pagar os alimentos provisórios de sua filha no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago mensalmente, diretamente à parte requerente a partir da citação.

Intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.

2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;

4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. 6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; 7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confissão.

Nos autos da ação penal n. 0003674-55.2018.8.22.0005, o requerido foi localizado nos seguinte endereço: Avenida Transcontinental, n. 1767, Jotão – CEP 76.908-309, nesta cidade e possui o seguinte endereço alternativo: Rua Teresina, nº 90, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, telefone 99214-8485 / 3421-3543 / 99273-6140 (amigo).

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008235-71.2016.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: VALDEMIR DONDONI, RUA AMÉRICA 73 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cumpra-se o DESPACHO de id Num. 62081518, referente a expedição de RPV, visto que o recurso interposto pela parte requerida não foi atribuído efeito suspensivo.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011140-73.2021.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

Parte requerida: REU: DECIO ANTONIO DA SILVA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 1016, - DE 620 A 1230 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA

CINTHIA GRACIELLE DA SILVA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 1016, - DE 620 A 1230 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de ação monitória distribuída por sorteio ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, tendo tal Juízo declinado da competência a este Juízo ao fundamento de que a magistrada titular daquela Vara é cônjuge meeira de cooperado integrante do quadro de direção da empresa requerida, declarando-se impedida para atuar nos feitos em que a "ré" figura como parte, com fundamento no artigo 144, inciso V, do Código de Processo Civil (ID 65382390).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante disposição do artigo 144, inciso V, do Código de Processo Civil, "Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;"

A magistrada da 3ª Vara Cível, ao justificar seu impedimento, afirmou que ser cônjuge meeira de cooperado integrante do quadro societário da empresa UNIMED, estando impedida de atuar.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Arnaldo Esteves Lima, nos autos do HC 14696/SP, discorreu que

"[...] é certo que o impedimento diz da relação entre o julgador e o objeto da lide (causa objetiva), não menos correto é afirmar que a suspeição o vincula a uma das partes (causa subjetiva). Tanto o impedimento quanto a suspeição buscam garantir a imparcialidade do Magistrado, condição sine qua non do devido processo legal, porém, diferentemente do primeiro, cujas hipóteses podem ser facilmente pré-definidas, seria difícil, quiçá impossível, ao legislador ordinário prever todas as possibilidades de vínculos subjetivos (juiz e partes) susceptíveis de comprometer a sua imparcialidade.[...]"

Além disso, instado a decidir acerca de controvérsias relacionadas a matéria, o Supremo Tribunal Federal assentou que "[...] O Código de Processo Civil elenca rol taxativo de hipóteses de impedimento. [...] Rol taxativo de hipóteses legais de impedimento." (MS 27542 ED / DF, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 10/10/2017, Publicação: 27/10/2017, Órgão julgador: Segunda Turma).

Dessa forma, veja-se que o argumento apresentado pela magistrada não é hábil a configurar seu impedimento, isto porque, as hipóteses de impedimento do artigo 144 do Código de Processo Civil são taxativas, ou seja, neste caso, haveria impedimento somente se a magistrada fosse sócia ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica, o que evidentemente, não é o caso, até mesmo por outros impeditivos legais.

Outrossim, no julgamento do conflito de competência n. 0811570-29.2021.8.22.0005, também suscitado por este Juízo em face de DECISÃO da Juíza da 3ª Vara, que afirmou ser impedida e em seguida, suspeita de atuar na ação n. 7007562-05.2021.8.22.0005, foi decidido que

"[...] eventuais e futuros bônus aos cooperados da instituição de crédito – benefício indireto – não traz ao magistrado a qualidade de credor da cooperativa e consequente impedimento de atuar no feito, já que não há concretização de interesse na causa.[...]"

Tal DECISÃO é plenamente aplicável a situação dos autos, pois, empresa requerida, UNIMED Cooperativa de Trabalho Médico, possui como objetivos e propósitos, consoante se extrai do seu estatuto social nos autos da ação n. 7011653-41.2021.8.22.0005, em tramite neste Juízo, "a congregação dos integrantes da profissão médica, para a sua defesa econômico-social, proporcionando-lhes condições para o exercício de sua atividade e aprimoramento de serviço de assistência médico-hospitalar." e "garantir ao médico cooperado o exercício profissional com ampla autonomia e com absoluta liberdade de escolha da natureza e do número de atos médicos que deva praticar e combater o exercício de medicina como comércio e a exploração do trabalho médico por terceiros com objetivo de lucro.", conforme art. 2º, caput e §1º, de modo que a cooperativa existente entre os médicos, na qual o cônjuge da magistrada faz parte, não tem por objetivo a aferição de lucro, pelo contrário, visa combater tal situação.

Logo, tendo a cooperativa médica tais objetivos e propósitos, não merece prosperar o alegado impedimento e eventual suspeição que possa ser alegada futuramente, pois, eventuais valores recebidos por seu cônjuge em razão dos dividendos serão realizados igualmente entre todos os cooperados, de acordo com a quantidade de cotas de que é titular.

Assim, não havendo qualquer causa de modificação da competência plausível, este Juízo não pode aceitar a competência declinada, de modo que forçoso é suscitar o conflito de competência, a fim de que o princípio do juiz natural seja preservado, o que faço nos termos do artigo 66, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7012263-14.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: MARCOS VINICIUS CLAUS VIRMOND, RUA BOA VISTA 2662, - DE 2520/2521 A 2740/2741 JK - 76909-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IZABEL CLAUDINO GOMES, RUA BOA VISTA 2662, - DE 2520/2521 A 2740/2741 JK - 76909-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Parte requerida: EXECUTADO: GREICIELE TOMAZ DA SILVA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 539, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
DESPACHO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACOAL/RONDÔNIA

FINALIDADE: PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E ALIENAÇÃO

Gratuidade de justiça

A consulta RENAJUD somente encontrou um veículo, já baixado perante o Departamento de Trânsito (anexo).

Assim, defiro o pedido de ID 65448240, determinando que a presente DECISÃO sirva de MANDADO de penhora e avaliação de bens da executada, tanto quanto bastem para a quitação do débito, que perfaz a quantia de R\$ 183.031,45 (cento e oitenta e três mil e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), salientando que o oficial de justiça deverá observar a impenhorabilidade dos móveis, dos pertences e das utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, bem como seu vestuário e pertences pessoais, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, a rigor do que dispõe os incisos II e III, do artigo 833, do Código de Processo Civil.

Efetivada a penhora, intime-se a executada.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006570-78.2020.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTES: CELIO QUENUPE, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DINAEL QUENUPE, RUA DOS CANARINHOS, - ATÉ 1829/1830 UNIÃO II - 76913-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DINAELDA QUENUPE DE OLIVEIRA DOMINGOS, RUA MACAÉ JORGE TEIXEIRA - 76912-653 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DIUNEIA QUENUPE, RUA AVELINA NOGUEIRA DO PRADO JARDIM MONTE ALEGRE - 06755-325 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO

JONADARQUE QUENUPE DA COSTA, RUA DOS CANARINHOS, - ATÉ 1829/1830 UNIÃO II - 76913-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DILCEIA QUENUPE ELLER, RUA PARAGUAI, - DE 210/211 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DIVANIR QUENUPE DOMINGOS, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273

ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138

THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA, OAB nº RO9570

GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324A

Parte requerida: INVENTARIADO: MIRANI MORIA QUENUPE, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atente-se a CPE quanto a determinação de publicação de edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC) já realizada nos DESPACHO s anteriores.

Manifestem-se as partes acerca da petição da Fazenda Pública Estadual sob ID 66452224, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0015232-34.2012.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO N. 1530, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627A

Parte requerida: EXECUTADO: JEOCILENE DA SILVA, AV. PADRE ANGELO CERRI, 553, - DE 341/342 A 552/553 CASA PRETA - 76907-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para fins de apreciação da petição Id. 63740196, o exequente deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

Aguarde-se por dez dias.

Se decorrido o prazo sem manificação, voltem ao arquivo.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006145-22.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDIO SOUZA TORRES, ÁREA RURAL S/N, LINHA 106, LT 27, GL 18, KM 20 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS, OAB nº RO6079

(id Num. 66933037) Arquivem-se os autos.

Caso a parte exequente localize bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento sem o pagamento de taxa.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001376-63.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: NANZIRA VIDAL DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, DISTRITO DE NOVA LONDRINA CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

Parte requerida: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO ITAÚ S.A. 176, 3 AND CORPO II CENTRO - 01014-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Rejeito a impugnação apresentada pelo requerido, ao argumento de que o valor da proposta de honorários periciais é maior que o valor do contrato.

Isto porque, os honorários periciais não se estimam pelo valor do objeto discutido na ação, mas sim pela complexidade do trabalho pericial.

Outrossim, a proposta de honorários no importe de R\$ 3.000,00 atende os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que concedo ao requerido o prazo de quinze dias para depósito dos honorários, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004050-48.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA., AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A

SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620

Parte requerida: REU: LEANDRO EUGENIO DE LIMA, DESIDERIO LOPES 556, DISTRITO CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(ID 65575246): Defiro.

Cite-se o requerido por carta com aviso de recebimento no endereço: TEREZA CRISTINA 246 - CENTRO UNIÃO BANDEIRANTE - RO, 76841000 BRASIL, servindo o presente de aditamento ao DESPACHO de ID 39004942.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011709-74.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: VALDEMIR ROGERI, AVENIDA BRASIL 2467, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512A

Parte requerida: REU: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

ENERGISA RONDÔNIA

Verifica-se que não razão assiste à parte requerida acerca da impugnação à gratuidade da justiça, vez que tal benefício sequer foi concedido ao requerente, tendo este efetuado o recolhimento das custas processuais conforme ID 63897908.

Não há que se falar em ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, visto que foi comprovado que a parte autora apresentou defesa administrativa em ID 63874977, que foi indeferida em ID 63874978.

Importante ressaltar que a ausência de pedido administrativo não implica falta de interesse processual, ante a não obrigatoriedade para acionamento da via extrajudicial como condição para ingresso com demanda judicial e tendo em vista a garantia constitucional de acesso à jurisdição (artigo 5º, XXXV, CF/88). Ademais, a exordial atende todos os requisitos do Código de Processo Civil.

Em sede de providências preliminares, Intime-se a requerida para apresentar extrato de consumo da unidade consumidora que englobe os meses referente à recuperação de consumo e posteriores à constatação da irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias, visando averiguar se houve, de fato, um aumento no consumo.

Após, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias e voltem conclusos.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003865-73.2021.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTES: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME, RUA COSTA E SILVA 1113, - DE 182 A 1474 - LADO PAR JOTÃO - 76908-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A

JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

Parte requerida: EXECUTADO: MARLON NUNES VIEIRA, RUA RIO MADEIRA 905, - DE 1435/1436 AO FIM BELA VISTA - 76907-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecado: Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

FINALIDADE: Diante da demonstração negativa da executada, considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, revela-se pertinente a intimação do executado, para que, o mesmo, INTIMAR O EXECUTADO PARA QUE INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação, promova-se a intimação do executado.

Endereço: Rua Presidente Prudente, n.º 2227 (casa marrom), Jardim Paulista, CEP 76.871-258, em Ariquemes-RO.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7012960-30.2021.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: COPY SUPPLY COMERCIAL EIRELI, RUA SAMUEL MEIRA BRASIL 394, SALA 26 TAQUARA II - 29167-650 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI, OAB nº SP326538

Parte requerida: REU: ARAGAO & PEREIRA INFORMATICA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1.996, SALA 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 "As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado".

Assim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, a requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de complementar o valor das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006830-29.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: ISRAEL RODRIGUES DE SOUZA, RUA DO JASMIN 3037, - DE 2779/2780 AO FIM SANTIAGO - 76901-191 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

(Id. 67214654) Promova-se a notificação da Sra. Chefe da Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais de Porto Velho, localizada na Rua Campo Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, para que promova, no prazo de vinte dias contados de sua notificação, o restabelecimento do benefício consistente em auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) da qual o servidor será solidariamente responsável pelo pagamento, além de responder por crime de desobediência, conforme os termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça colher a qualificação do servidor responsável para que as medidas sejam tomadas caso haja descumprimento da ordem.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010030-15.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

EXECUTADO: FÁBIO DA SILVA PINTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Serve este DESPACHO de ofício para transferência do valor de R\$ 1.683,27 (mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), e seus acréscimos legais, depositado em contas judiciais de ID 072022000003777144, 072022000003776865 e 072022000003777420 junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, para conta-corrente 4146-7, Sicoob (0756), agência 3337, de titularidade do causídico da requerente, Geovane Campos Martins, inscrito no CPF sob o nº 572.132.402-34, OAB/RO 7019, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após a transferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022.

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001761-16.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE ARISTIDES DE JESUS MOTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido Id. 66784900, realizando o bloqueio de valores via SISBAJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida, tendo a diligência restado infrutífera, conforme demonstrativo anexo.

Com relação a consulta RENAJUD, foi localizado um veículo, todavia sobre o mesmo já recai outra restrição judicial já lançadas, de modo que é inviável nova restrição, devendo ser considerado ainda seu provável baixo valor de mercado, visto que é veículo popular, com quase 30 anos de fabricação.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Sem manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, §2º da Lei 6.830/80.

Int.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008436-87.2021.8.22.0005

Classe Processual: Embargos à Execução

Parte requerente: EMBARGANTES: JPA MIRANDA, RUA VILAGRAN CABRITA 1970, - DE 1821/1822 AO FIM CASA PRETA - 76907-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOAO PAULO ALVES MIRANDA, AVENIDA JI-PARANÁ 1156, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EMBARGANTES: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

Parte requerida: EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

DESPACHO

Em sede de providências preliminares, para fins de análise a preliminar de impugnação aos benefícios a gratuidade judiciária, fica o embargante intimado para, no prazo de quinze dias, apresentar seus extratos de movimentação bancária dos últimos 6 meses, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao exequente pelo prazo de cinco dias e após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0012040-88.2015.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACOLTA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201 RIACHUELO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Parte requerida: EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS ALMEIDA, AV ARACAJU 1082 RIACHUELO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para que efetue o recolhimento de taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 "O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruída com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada diligência a ser realizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para diligências do Juízo.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002431-49.2021.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: HERMES SORIANO EIRELI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 700, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Id. 65555497) Defiro.

Promovida a tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida, houve resultado parcialmente frutífero, conforme demonstrativo anexo.

Intime-se a parte executada pessoalmente para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 16, inciso III, da LEF.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, dê-se vista a exequente, com prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7013206-26.2021.8.22.0005

Classe Processual: Embargos à Execução

Parte requerente: EMBARGANTE: ECOPLAST RECICLAGENS DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME, AVENIDA FRANCISCO CORRÊA CASTILHO 278 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-893 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A

MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779

Parte requerida: EMBARGADO: SID ANSELMO TEIXEIRA, RUA GLAUBER ROCHA 4529, - ATÉ 4672/4673 RIO MADEIRA - 76821-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo os embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia da execução (§§1º e 3º, art. 919, CPC).

Certifique-se a distribuição destes nos autos principais, juntando-se cópia deste DESPACHO.

Intime-se a embargante para se manifestação quanto a impugnação e documentos apresentados pelo embargado no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7012719-56.2021.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTE: MARIA DA PAIXAO DE ABREU, ÁREA RURAL S/N, CHÁCARA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

Parte requerida: INVENTARIADO: JOAO PEREIRA, ÁREA RURAL S/N, CHÁCARA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A responsabilidade para o pagamento das custas e despesas processuais é do espólio, devendo ser analisada a capacidade do acervo hereditário e não a condição financeira individualizada de cada um dos herdeiros.

Todavia, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, mas antes da homologação da partilha.

Nomeio a viúva meeira MARIA DA PAIXÃO DE ABREU PEREIRA para exercer o cargo de inventariante.

Intimem-se a inventariante, para que, dentro de 20 (vinte) dias, apresente as primeiras declarações, contendo relação completa e individualizada dos herdeiros com qualificação e endereço completo, bens, dívidas, direitos e ações (art. 620 do CPC) e as devidas certidões de dívidas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Deverá apresentar, dentro do prazo, as certidões de inteiro teor dos imóveis indicados na exordial, bem como comprovação de propriedade dos semoventes.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7013226-17.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: ADAIR ARAUJO DA SILVA, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 950, - DE 738/739 A 1044/1045 SÃO BERNARDO - 76907-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LUSELDO PEREIRA DE SOUZA, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2167, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 933, C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme descrito no Termo de Audiência ID Num. 74051021, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011036-81.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: VALDEMAR MACHADO DOS SANTOS, RUA EGITO 109 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-434 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

Parte requerida: REU: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA BRASIL 477, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por VALDEMAR MACHADO DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, onde alega que no dia 02 de setembro de 2021 estava nas dependências do requerido aguardando atendimento.

Na ocasião, terceiros se aproximaram e informaram que eram funcionários do requerido e em seguida, prestaram-lhe auxílio.

Na oportunidade, os terceiros trocaram seu cartão por outro com características similares.

Posteriormente, ao tentar realizar o saque com a ajuda de um funcionário do requerido, verificou-se que tal cartão não era seu e, ao retirar um extrato da sua conta bancária, verificou-se que havia sido realizado dois saques, cuja somatória importou em R\$ 650,00.

Em razão disso, pretende a condenação do requerido em danos materiais e morais, dada a falha na prestação do seu serviço.

Juntou procuração e documentos.

Citado, o requerido ofereceu contestação (id Num. 65380779).

Arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.

No MÉRITO, alegou culpa exclusiva do requerente, vez que repassou seu cartão e senha a terceiros; impugnou o pedido de danos morais e materiais.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Apresentou procuração e documentos.

Audiência de conciliação infrutífera (id Num. 65466941).

Réplica (id Num. 66647459).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Rejeito a preliminar suscitada pelo requerido visto que não há necessidade de acionar a via administrativa para o acesso ao judiciário.

Passo ao exame do MÉRITO.

O requerente pretende a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de que foram realizadas operações indevidas em sua conta corrente com cartão de débito/crédito, cuja somatória importou em R\$ 650,00.

No caso, embora o requerente queira responsabilizar a instituição financeira por falha na prestação do serviço, conclui-se que não foi por negligência do banco que os saques ocorreram.

Conforme consta na petição inicial, o requerente foi abordado nas dependências do requerido por dois desconhecidos e que por confiar neles repassou seu cartão de crédito e a respectiva senha, o que subsidiou a ação dos terceiros.

Deste modo, fica evidente que foi a conduta do requerente que contribuiu para que fosse vítima de estelionatários, sendo que o dano ocorreu por sua culpa exclusiva, que permitiu o acesso de terceiro ao cartão e senha.

Nesse sentido, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

A responsabilidade objetiva do banco foi afastada pelo Tribunal de origem com base nas provas apresentadas nos autos no sentido de que o evento danoso alegado pelo recorrente decorreu de sua exclusiva e única culpa ao fornecer seu cartão bancário e senha a terceiros, e não da falha na prestação de serviço da instituição bancária. A revisão desse entendimento, no âmbito do recurso especial, é obstada pela Súmula nº 7 do STJ. Esta Corte possui entendimento de que, no uso do serviço de conta corrente fornecido pelas instituições bancárias, é dever do correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso, sob pena de assumir os riscos de sua conduta negligente. No caso, o Tribunal estadual decidiu alinhado à jurisprudência do STJ. Incide a Súmula nº 83 do STJ. O dissídio jurisprudencial não obedeceu aos ditames legais e regimentais necessários à sua demonstração. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1612178 / SP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0178287-1 – Relator: Ministro MOURA RIBEIRO - DATA DO JULGAMENTO 23/10/2018).

No mesmo sentido:

Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. SENTENÇA. (REsp 601805 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0170103-7 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DATA DO JULGAMENTO 20/10/2005).

Portanto, sendo os saques realizados por terceiros, por culpa exclusiva do correntista, os pedidos formulados merecem ser rejeitados.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002075-20.2022.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte requerida: REU: C. C. S. D. S., RUA DAS MANGUEIRAS 2074, - ATÉ 2084/2085 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-771 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Exclua-se a tramitação em segredo de justiça, eis que inexistente quaisquer das hipóteses do artigo 189, do CPC.

Intime-se a requerente para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006110-91.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEA MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483

REU: GENSA SERVICOS DIGITAIS S/A e outros (9)

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013331-91.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: W. G. S.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

REU: I. C. S. S. e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA (POR VIDEOCONFERENCIA) deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara Cível, localizada na Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP4CIV- SALA 4 Data: 02/06/2022 Hora: 08:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002931-52.2020.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO AUTOR: Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760

Parte requerida: REU: ANA MARIA ALBINO DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL 7849, LINHA UNIÃO, GLEBA PYRINEOS, LOTE 35 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do §2º do Art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a requerente, ora embargada, intimada para querendo se manifestar quanto aos embargos opostos no Id. 59127751, no prazo de cinco dias.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006015-61.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A

Parte requerida: EXECUTADO: PERICLIS SILVA SOUSA, AVENIDA LÍRIO POSSAMAI 584 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-849 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOVADO(S)

Considerando a certidão de id Num. 65034645, fica impossibilitada a realização de citação por meio do aplicativo WhatsApp, até porque o TJRO ainda não institucionalizou esta modalidade de citação nem adquiriu chips telefônicos institucionais para validar tais comunicações, conforme SEI n. 0001986-52.2021.8.22.8800.

Vista a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Sem manifestação, arquivem-se, salientando que o prazo para prescrição intercorrente começará a correr 6 meses a pós o arquivamento, visto que já decorridos 6 meses de suspensão pleiteada pela exequente, cumprindo-se os termos do §2º e 4º do Art. 921 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011626-58.2021.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

Parte requerida: REU: DIRCE ANTONIA DA SILVA FELICIANO, BANDEIRA BRANCA 3371, BR 364, KM 22 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-990 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
MARIA ANTONIA GUIMARAES DA SILVA, BANDEIRA BRANCA 3371, BR 364, KM 22 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-990 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Os documentos juntados na petição inicial apenas demonstram os medicamentos utilizados pelo paciente enquanto permaneceu internado na unidade hospitalar, não tendo nenhum documento que possa denegrir a imagem da parte requerida, que possa sustentar o pedido de exclusão de tais documentos pela parte requerente, pelo que indefiro a exclusão do prontuário médico da parte requerida.
Manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias, quando ao AR negativo juntado no id Num. 66500113.
Sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 10 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011471-89.2020.8.22.0005

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTORES: M. V. A. D. M., RUA PORTO ALEGRE 3254, - DE 2700 AO FIM - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

N. D. A. D. M., RUA PORTO ALEGRE 3254, - DE 2700 AO FIM - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510
AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319

Parte requerida: REU: R. M. D. M., RUA MARACATIARA 2970, - DE 2906/2907 A 3259/3260 JK - 76909-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: MARIA DE FATIMA MUNIZ ASSUNCAO, OAB nº RO10148

DESPACHO

(Id. 57737250) Ante a alegação da requerente de que o requerido encontra-se formalmente empregado atualmente, fica o requerido neste ato intimado, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de quinze dias, apresentar cópia atualizada de sua CTPS, da pág. 18 em diante. Com a vinda do documento, intime-se a requerente para que dele se manifeste, no prazo de dez dias.

Havendo ou não a apresentação do documento, decorridos os prazos, tendo em vista que a apresentação de tal documento foi a única prova requerida pelas partes e relevante para o deslinde do feito, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de parecer final e após, voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004454-41.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: REQUERENTES: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO 4233 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ 2351, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: REQUERIDOS: CARLOS RAFAEL DIAS ROCHA, LORIVAL CRUZ DO NASCIMENTO 260 INCRA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

TAIRINE BARBOSA DE BARROS, CRUZEIRO DO SUL 34 JARDIM AEROPORTO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739A

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de ID 67515168 e concordância de ID 67626378, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Os depósitos deverão ser identificados na forma como requerida pelo Município na petição de ID 71217449.

Efetuada todos os pagamentos, o exequente deverá informar nos autos o cumprimento da obrigação, visando a extinção da execução. As custas processuais serão devidas pelos executados, pois, o acordo somente foi realizado após a prolação da SENTENÇA.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para averiguar o quantum devido, com base no valor do acordo realizado, após, intimem-se os executados para comprovarem o recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, inscrevendo-se em dívida ativa e protesto, em caso de inércia.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7013688-42.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: J. D. S. F., ÁREA RURAL, LINHA 20 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

J. C. D. S. F., ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

KARINE MEZZARROBA, OAB nº RO6054A

Parte requerida: REU: J. F. D. S. F., AVENIDA MARECHAL RONDON 916, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

F. F., RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

M. D. S. F., RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303A

JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116A

LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 110.529,80 (cento e dez mil quinhentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009870-48.2020.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703

Parte requerida: REU: CELSO DE MELO CHAVIER, AVENIDA JI-PARANÁ 174, - ATÉ 250 - LADO PAR URUPÁ - 76900-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desentranhe-se o MANDADO constante no ID 51406563 a fim de que seja cumprido no seguinte endereço: RUA ALM BARROSO 600 CENTRO, PORTO VELHO/RO - CEP: 07680-103.

Instrua-se o MANDADO com cópia deste DESPACHO que servirá de aditamento.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000276-39.2022.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA MOREDA, RUA PRESIDENTE VARGAS 722, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A

Parte requerida: REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.

2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;

4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. 6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; 7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011753-64.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: E. I. T. D. M. M., AVENIDA BRASIL 1716, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

B. I. T. D. M. M., AVENIDA BRASIL 1716, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº RO10587

Parte requerida: EXECUTADOS: A. D. M. M., RUA MIGUEL DE ARAÚJO BARRETO 129 JARDIM AVELINO - 03227-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

A. A. L. M., RUA MIGUEL DE ARAÚJO BARRETO 129 JARDIM AVELINO - 03227-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(ID 67556974) A penhora já foi deferida no ID 57298618 e cumprida nos autos n. 7010470-74.2017.8.22.0005, consoante certidão de ID 59108431 e IDs 59108424 e 62414849 daqueles autos.

Assim, suspendo a execução por 180 (cento e oitenta) dias, visando aguardar o deslinde daquela ação.

Decorrido o prazo da suspensão, intimem-se os exequentes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias, informando o andamento daquela ação.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0008588-07.2014.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE AFONSO BOAVENTURA DE SOUZA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Os valores depositados em conta judicial já foram transferidos, de acordo com o determinado na SENTENÇA de ID n. 62566270. Outrossim, as custas finais também já foram pagas, conforme anexo.

Assim, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, conforme já havia sido determinado na SENTENÇA de ID n. 62566270, que extinguiu o feito pelo adimplemento da obrigação.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007225-84.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: MARCIEL CHAVES, RUA JAMIL PONTES 547, - ATÉ 570/571 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELISANGELA GODEZ ARAUJO, RUA JAMIL PONTES 547, - ATÉ 570/571 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655A

Parte requerida: EXECUTADOS: ADEMIR TAVARES ROCHA DA SILVA, RUA MARINGÁ 1610, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, RUA MARINGÁ 1610, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404A

CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE AVALIAÇÃO

Para fins de comprovação de penhora das verbas em conta poupança, a executada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar extratos bancários da referida conta, do período compreendido entre 60 (sessenta) dias antes do bloqueio e 60 (sessenta) dias após, visando averiguar se a conta é utilizada para poupança ou há desvirtuamento de sua natureza.

Além disso, com relação ao veículo ofertado, visando dirimir as controvérsias, determino a realização de avaliação pelo oficial de justiça, que deverá descrever as condições do veículo e seu valor de mercado.

Com a avaliação, intimem-se as partes para manifestarem-se, em 05 (cinco) dias, cabendo a parte exequente manifestar-se quanto aos extratos apresentados pela executada.

Após, retornem conclusos.

Veículo: VW GOLF, ANO, 2002, COR CINZA, PLACA DHT7F40.

Local da avaliação: Rua Maringá, n. 1610, Nova Brasília.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0003570-15.2008.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: CREUZA CORTES DE CARVALHO,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ESPOLIO DE ALQUILINO TEIXEIRA DE SOUZA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
TEIXEIRA E CIA LTDA - ME,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A
LENI MATIAS, OAB nº RO3809A

DESPACHO

Redistribua-se o MANDADO de ID 65022222.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001672-85.2021.8.22.0005

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Parte requerente: REQUERENTE: DECIO IGNACIO REZENDE SOBRINHO, RUA XAPURI 1188, - DE 1150/1151 A 1314/1315
RIACHUELO - 76913-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promova-se a inclusão, no polo ativo da ação, das requerentes Priscylla e Patricia, devidamente qualificadas na petição Id. 63107543, bem como se de sua advogada.

Após, para fins de análise daquela petição, intimem-se as requerentes na pessoa de sua advogada para, no prazo de quinze dias, declararem se são as únicas herdeiras do de cujus.

Com a informação, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002402-33.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358
FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS SERGIO COSSUOL, RUA CARAMUÁ 208 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(Id. 66193586) Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. (AgInt no REsp 1838129 / DF AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0276025-8 – data do julgamento 23/03/2020).

A execução tratada nos autos não é relativa a execução de débito alimentar.

Assim, o caso é de indeferimento dos pedido de penhora sobre o salário do executado, visto inclusive que o próprio exequente já diligenciou e constatou que o salário por ele auferido importa na quantia de R\$3.165,00, de modo que não ultrapassa o limite de cinquenta salários mínimos, não sendo portanto possível a penhora desses rendimentos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7013222-77.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: ISABELLA MARINA SANTOS, RUA ANTÔNIO ADRIANO 540, - DE 280/281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA FERNANDA SANTOS LOPES DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO ADRIANO 540, - DE 280/281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB nº RO9039

Parte requerida: REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito na Ata de audiência Id. 72828622 para que produza seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011526-40.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A

Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE MARCELO PINTO, RUA MENEZES FILHO 1795, APTO. 32 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-767 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1720, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Considerando a DECISÃO proferida no Conflito de Competência n. 0811570-29.2021.8.22.0000, que afastou a alegação de suspeição do Juízo Titular da 3ª Vara Cível desta Comarca, nos processos em que figura como parte a pessoa jurídica CREDISIS JI-CRED, redistribua-se o presente processo ao Juízo 3ª Vara Cível desta Comarca.

Intime-se.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004636-56.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, RUA BERNARDO MEDEIROS 228 URUPÁ - 76900-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A

LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES PRESIDENTE LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU 1320, - DE 1294 A 1526 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0009782-42.2014.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: ANDREIA DE ALMEIDA SANTOS LOPES

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTÕES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370A

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DESPACHO

(Id. 65652604) Como já deliberado por este Juízo na DECISÃO Id. 57672546, para que seja exigível a aplicação da multa, deve a exequente comprovar que o seu nome, efetivamente, foi mantido em cadastros de inadimplentes, por prazo superior ao determinado na liminar, ônus que lhe compete, já que se trata de fato sobre o qual funda-se o direito por si alegado, e isto sob pena de ser considerada litigante de má-fé por pleitear o recebimento de quantia superior a que lhe é devida.

Como também deliberado na DECISÃO Id. 61024108, o fato do executado ter interposto agravo contra a DECISÃO proferida por este Juízo não é prova de que ele não a tenha cumprido, demonstrando tão somente sua indignação com tal DECISÃO, não havendo, neste sentido, prova suficiente do descumprimento da DECISÃO.

Assim, tratando-se de prova cujo ônus recai exclusivamente sobre o exequente, indefiro o pedido relativo a determinação de que o executado traga aos autos a data em que efetuou a retirada da negativação que recaiu sobre o nome da exequente.

Para fins de análise da petição Id. 65584926 e prosseguimento da execução, apresente o exequente, no prazo de dez dias, o demonstrativo atualizado do débito e após, voltem conclusos.

Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005428-39.2020.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, RODOVIA BR 364 Km 12, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76900-971 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498A

Parte requerida: REU: JOSE LAUREANO VAZARIM TRANSPORTE - ME, RUA TREZE DE MAIO 438 CENTRO - 15755-000 - TURMALINA - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a requerente para apresentar cópias da Nota a prazo nº 48106, emitida no dia 25/08/ 2016, no valor de R\$ 978,00 (novecentos e setenta e oito reais) e a Nota a prazo nº 48862, emitida no dia 30/08/2016, no valor de R\$ 1.329,64 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), visto que não constam nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005415-74.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: CLAUDINEI DE SOUZA, RUA BECO DO BALAU 231, CASA SÃO BERNANDO - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Intime-se o executado para que informe no prazo de 10 dias os motivos pelos quais o benefício previdenciário concedido ao exequente foi suspenso em Num. 66134936.

Promova-se a notificação da Sr. Chefe da Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais de Porto Velho, localizada na Rua Campo Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, para que cumpra a determinação contida na SENTENÇA de id Num. 39662739, no prazo de 10 dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento da ordem, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) da qual o servidor será solidariamente responsável pelo pagamento, além de responder por crime de desobediência, conforme os termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 380, inciso I, e § único, do Código de Processo Civil.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça colher a qualificação do servidor responsável para que as medidas sejam tomadas caso haja descumprimento da ordem.

Intime-se também por sistema.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000213-82.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3685, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807
RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

Parte requerida: EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1331, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A exequente comprovou a distribuição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, consoante documento de ID 66269126. Assim, suspendo a presente execução, por 60 (sessenta) dias, visando aguardar o deslinde do incidente.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, informe o andamento do incidente, para fins de análise de eventual nova suspensão.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009816-87.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

Parte requerida: EXECUTADO: EDIMAR JOSE CAMPOS, RUA BARRETOS 2726 ALTO ALEGRE - 76909-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

(id Num. 66160370) Arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Caso o exequente encontre bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000845-11.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADOS: MICHELLY ISHIY GONCALVES, ESTRADA DE NOVA LONDRINA S/N TERCEIRO DISTRITO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANTONIO APARECIDO GONCALVES, ESTRADA DE NOVA LONDRINA S/N TERCEIRO DISTRITO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ISHIY & GONCALVES LTDA, EST. ESTRADA DE NOVA LONDRINA S/N TERCEIRO DISTRITO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A
Promoveu-se a juntada da resposta advinda do sistema Sisbajud, cujo resultado restou negativo.
Intime-se a Fazenda Pública a fim de se manifeste no prazo de 10 dias, sobre os comprovantes de depósitos juntados a partir do id Num. 66652161.
Ji-Paraná, 10 de março de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008716-58.2021.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: VALDECI JARDIM JUNIOR, RUA AMAPÁ 681, - DE 2202/2203 A 2377/2378 SÃO FRANCISCO - 76913-625 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

(id Num. 66156811) O título executivo encontra-se devidamente constituído, conforme DESPACHO inicial e o DESPACHO de id Num. 65836167.

Desnecessária nova intimação do executado para pagamento.

Indique o exequente bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias, assim como se manifeste quanto a petição de id Num. 66451274.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000975-64.2021.8.22.0005

Classe Processual: Produção Antecipada da Prova

Parte requerente: REQUERENTE: SAMUEL FARIAS DA COSTA, RUA IPÊ 1809, - DE 1568/1569 A 1828/1829 NOVA BRASÍLIA - 76908-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Parte requerida: REQUERIDOS: RODRIGO SILVA ALBERNAZ, RUA MATO GROSSO 892, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ISRAEL NUNES ALVARES, RUA DORIVAL BERNADES 780, CASA 28 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-463 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANTONIO MAURO DE ROSSI, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 318, - DE 1681/1682 AO FIM UNIÃO II - 76913-243 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353

Manifeste-se a parte requerente e requerida no prazo de 10 dias, quanto as informações advindas do sistema Sisbajud, conforme espelho anexo.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005226-67.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADO: RAFAEL MOTA RUEDA, AVENIDA SÃO PAULO 353, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A tentativa de bloqueio realizada através do sistema Sisbajud restou negativo, conforme espelho anexo.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006095-88.2021.8.22.0005

Classe Processual: Notificação

Parte requerente: REQUERENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, PRAIA DE BOTAFOGO 501, - DE 285/286 AO FIM BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

Parte requerida: REQUERIDO: JOSE GILBERTO DE LEO BRAGA, RUA TOLEDO, - DE 355/356 A 647/648 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

(id Num. 66326410) Defiro.

Redistribua o MANDADO de id Num. 59671912 para nova tentativa de notificação.

Fica a parte requerente intimada para promover o pagamento da diligência no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7013126-62.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., RODOVIA BR-364 KM 01, s/n, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

Parte requerida: REU: WESLEY DA SILVA RODRIGUES, AVENIDA JK 1361, - DE 542/543 A 867/868 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO

Promova-se a suspensão dos autos da execução que tramitam perante este Juízo sob o n. 7000213-82.2020.8.22.0005, nos termos do artigo 134, §3º do Código de Processo Civil.

Após, cite-se o requerido para, querendo, manifeste-se e requeira as provas que entender cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000385-87.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: SUELEM CRISTINA MICKUS ALVES, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Parte requerida: REU: Energisa Rondônia,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Promoveu-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$2.616,31, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Adverta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005449-78.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLES EDUARDO JESUS SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005509-85.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO ELIAS PADOVANI e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO0001296A, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106A

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO0001296A, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106A

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO0001296A, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106A

REU: J. F. DE AVILA TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002096-93.2022.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Parte requerente: REQUERENTE: O. N. D. S., RUA DAS ROSAS 3027,... SANTIAGO - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847

Parte requerida: REQUERIDO: M. C. T. M., RUA DAS ROSAS 3027,... SANTIAGO - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que qualifica-se como autônomo, exercendo portanto função remunerada, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002206-92.2022.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MERCONORTE DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1571, - DE 1571 A 1783 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: REU: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO LIMINAR SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade do direito do requerente vem demonstrada pelo documento constante nos id Num. 73793002, que comprova que a fatura emitida pela requerida com vencimento em 23/02/2022, destoa totalmente do média mensal consumida pelo requerente, o que demonstra que tal débito é oriundo de recuperação de consumo.

É sabido que não é permitido que a concessionária de energia elétrica promova a suspensão dos serviços de energia elétrica em decorrência de débitos pretéritos.

Dentre inúmeros precedentes, registra-se:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. DÉBITO ANTIGO. O fornecimento de serviços essenciais (água e energia elétrica) não pode ser interrompido por conta de débitos pretéritos; a concessionária dispõe de meios legítimos para a cobrança de seus créditos. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 107.900/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/03/2013).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está consubstanciado no fato de que o fornecimento de energia elétrica é produto essencial, estando o requerente dele privado por ato ilegal da requerida.

Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada e determino que a requerida se abstenha de promover a suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 20/450616-8, localizada na Avenida Marechal Rondon, 1571, Centro na cidade de Ji-Paraná/RO, bem como abstenha-se de inscrever o nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito, em razão do débito questionado nesta ação, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 até o patamar de R\$ 10.000,00 em favor do requerente.

Ademais, considerando que em ações da mesma natureza, a requerida jamais tem ofertado proposta de acordo nas audiências de tentativa de conciliação realizadas, dispense a realização do ato.

Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente.

Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.

Int.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0011553-60.2011.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Parte requerida: EXECUTADOS: ELO - COOPERATIVA DE CONSUMO DE RONDONIA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

OZENI DOS SANTOS FERNANDES,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CLOVIS BARBOSA CALDEIRA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALANA DA SILVA FERREIRA SANTOS DAHMER, OAB nº RO2293A

CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

MICHELLY MENSCH FOGIATTO, OAB nº RO1473A

MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B

DESPACHO

Indefiro o pedido de dilação de prazo (ID 73027129), uma vez que a DECISÃO que ordenou a apresentação dos cálculos é datada de 16/11/2011, já tendo sido deferida a prorrogação na DECISÃO de ID 67733383.

Assim, arquivem-se os autos, iniciando-se a contagem da prescrição intercorrente.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001314-86.2022.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTES: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

Parte requerida: EXECUTADO: BARBOSA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 660, - DE 471/472 A 680/681 SÃO PEDRO - 76913-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 72489589, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

O exequente deverá noticiar a quitação da acordo para extinção da execução.

Sem ônus em razão do acordo realizado.

Arquivem-se imediatamente.

P.R.I.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005380-46.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: ADRIANA DO BONFIM, ALAMEDA DAS ÁGUAS 439 VILA DE RONDÔNIA - 76900-445 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 “As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado”.

Assim, não tendo sido obtida conciliação, fica o requerente intimado para, no prazo de quinze dias, promover o recolhimento da parcela adiada das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

Int.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7013673-05.2021.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: ROSANA RIZO PEREIRA, RUA CAMPO GRANDE 2878, - DE 2800/2801 A 3400/3401 JK - 76909-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOAO BATISTA DA CONCEICAO, RUA CAMPO GRANDE 2878, - DE 2800/2801 A 3400/3401 JK - 76909-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 6.562,45 (seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002135-90.2022.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

PROCURADORIA DA UNIRONDONIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Parte requerida: EXECUTADO: ELIAS DO REGO LIMA, RUA CEDRO 2521, - ATÉ 350/351 JORGE TEIXEIRA - 76912-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Intime-se a exequente para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.

Após, cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 9.881,14 (nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: WAGNER DE MACEDA COELHO CPF: 017.101.862-16, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO /DECISÃO abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.554,78 atualizado até 07/03/2022

Processo:7003343-17.2019.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO CPF: 15.883.796/0001-45

Executado (conferir estes dados): WAGNER DE MACEDA COELHO CPF: 017.101.862-16 (SÓ O NOME DO EXECUTADO, O NOME DO ADVOGADO É PARA RETIRAR)

DESPACHO ID 73845913: "(...) 1. Cite-se e intime-se por edital, nos termos da DECISÃO inicial, com prazo de 20 (vinte) dias.(...)

Sede do Juízo: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001829-24.2022.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520

Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: SP192649 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: SP156187 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: TIAGO FIALHO DE JESUS

Endereço: Rua Tigrão, 459, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-398

Vistos.

1. CONCLUSÃO equivocada.

2. Cumpra-se a DECISÃO de Id. 71396005.

3. Atente-se ainda a CPE ao item "5" da referida DECISÃO, retirando o sigilo lançado nos autos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Março de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009377-69.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: JS IND. E COM. DE PREMOLDADOS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000160-67.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: VIVIANE SILVA DOS ANJOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000968-38.2022.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: LOURIVAL CONCEICAO SENA

INTIMAÇÃO AUTOR - DILIGÊNCIA NEGATIVA Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (MANDADO), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JESIENE ANDRADE CPF: 327.475.352-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.1 do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7000397-04.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A CNPJ: 07.207.996/0001-50

Executado: JESIENE ANDRADE CPF: 327.475.352-15

DECISÃO ID 66246622: "(...)Ante ao exposto, com base nos fundamentos elencados e no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido intentado por Banco Bradesco Financiamentos S.A em face JESIENE ANDRADE e, conseqüentemente, declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, nas mãos do autor e proprietário fiduciário, observando as determinações acima. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 85 do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JESIENE ANDRADE CPF: 327.475.352-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.1 do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7000397-04.2021.8.22.0005

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A CNPJ: 07.207.996/0001-50

Executado: JESIENE ANDRADE CPF: 327.475.352-15

DECISÃO ID 66246622: "(...)Ante ao exposto, com base nos fundamentos elencados e no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido intentado por Banco Bradesco Financiamentos S.A em face JESIENE ANDRADE e, conseqüentemente, declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, nas mãos do autor e proprietário fiduciário, observando as determinações acima. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 85 do CPC.(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002495-64.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 21/03/2018 15:17:36

Requerente: JUVEL ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0003252A-B

Requerido: ADEMIR SCHUNK DA SILVA

Vistos.

Indefiro o pedido do id. 69234992, uma vez que incompatível com o DISPOSITIVO da SENTENÇA de MÉRITO.

Ademais, o art. 123 do CTN dispõe: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Considerando que não foi cumprida a reintegração de posse do veículo, poderá a parte autora requerer eventual conversão da obrigação em perdas e danos, ou a transferência do veículo para seu nome, considerando que a SENTENÇA do id.22292927 declarou rescindido o contrato celebrado entre as partes e concedeu a reintegração de posse do veículo à parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Março de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7000721-57.2022.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 27/01/2022 09:23:15

Requerente: LUIZ CARLOS LYRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A

Requerido: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) REU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A

Vistos.

Ante o informado na petição do id. 73583963, procedi o desbloqueio de valores via Sisbajud, levantamento das restrições dos veículos via Renajud e cancelamento de indisponibilidade de bens junto ao CNIB, conforme adiante se vê.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Março de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004575-93.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 13/05/2021 15:23:18

Requerente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988, ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A

Requerido: DROGARIA MAX LTDA - ME e outros (2)

Vistos.

1. Proceda-se com a tentativa de citação pessoal da parte ré, Pâmela Delita Silva Pardim, no endereço informado no id. 67098659, qual seja, Rua Monte Castelo, n. 63, Bairro dois de Abril, na cidade de Ji-Paraná/RO.
2. Cite-se a parte ré com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, bem como não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. 344 do CPC.
3. Desabilite a defensoria pública dos autos do processo em defesa de Ewerton Renato Marin Viana e PARDIM & SILVA LTDA, ante a ausência de hipótese de atuação na condição de curadora especial, uma vez que citados pessoalmente.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Março de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0008008-74.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

Endereço: Av. Julio de Castilhos, 44, 5º, 6º e 7º andares, Porto Alegre - RS - CEP: 90030-131

Advogado: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB: RS69677 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: CAROLINA GIOSCIA

LEAL DE MELO OAB: RO0002592A Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Nome: RICARDO MARCELINO BRAGA

Endereço: Av.Dom Bosco,, 1032,, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

Nome: ZACARIAS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Caetano Costa, 103,, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

Vistos.

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento.
2. Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida.
3. Quanto ao prosseguimento do feito, em consulta ao andamento do agravo, observo que não há informação sobre a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, devendo, portanto, a DECISÃO recorrida ser integralmente cumprida.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Março de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000473-62.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Endereço: Rua Helenite Ferreira de Souza, 1561, Avenida Porto Velho 1579, Setor 1, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido

Nome: DEJALMA DE MELO MAFRA

Endereço: Rua São Vicente, 986, - de 697/698 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-848

Vistos.

Considerando que o acordo versa somente sobre direitos patrimoniais disponíveis, não vislumbro óbice à sua homologação.

Assim, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme termo de acordo de id. 73806774, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

Indefiro a manutenção da penhora e restrição do veículo, visto que, homologado por SENTENÇA o acordo, encerra-se a prestação jurisdicional e o destino do feito extinto é ir para o arquivo, sendo que, na hipótese de descumprimento, compete à parte requerer o que entender de direito, mediante o desarquivamento dos autos ou a propositura de outra medida que considerar cabível.

Logo, desconstituo a penhora realizada nos autos, neste ato procedi o levantamento da restrição veicular no sistema RENAJUD.

Sem custas finais.

Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Março de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002035-38.2022.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Data da Distribuição: 03/03/2022 22:54:21

Requerente: ROSINEIDE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

Requerido: Rosangela Aparecida Marum Candido e outros

Vistos.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Rosineide Maria Da Silva apontando como autoridade coatora o Coordenadoria Regional da Educação de Ji-Paraná.

Analisando detidamente os autos, verifico que este juízo falece de competência para analisar a presente demanda. Conforme entendimento jurisprudencial do e. TJRO, a regra do art. 97, II, do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia determina a competência absoluta na comarca da capital para julgamento dos MANDADO s de segurança contra os atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

“Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

II - os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.”

Com efeito, em sede de MANDADO de segurança, a competência é fixada em razão da qualidade da autoridade apontada como coatora, a qual define a justiça e o grau de jurisdição competentes. No caso dos autos, a autoridade coatora é estadual (coordenador(a) da SEDUC) e o foro competente para o julgamento é a Vara da Fazenda Pública de Porto Velho.

Nesse sentido cita-se o seguinte julgado:

Agravo de Instrumento em MANDADO de Segurança. Local da sede funcional da autoridade impetrada. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Varas da Fazenda Pública de Porto Velho. Juízo de origem incompetente. A fixação do juízo competente para processar e julgar mandando de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. Compete à Vara da Fazenda Pública de Porto Velho processar e julgar MANDADO de segurança impetrado contra ato do presidente da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON. Nula é a DECISÃO emanada de juiz incompetente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803910-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 20/03/2018).

Pelo exposto, com base no artigo 97, inciso II, do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e 64, §1º, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.

Baixas e anotações necessárias.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Março de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004813-15.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537A Endereço: desconhecido Advogado: ARTUR BAIA RAMOS OAB: RO6721 Endereço: Rua João dos Santos Filho, 342, - de 340 a 434 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-132

Nome: T M J COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Brasil, 2596, Comercio, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Nome: JOSE WANDERLEY FERREIRA LINS

Endereço: Avenida Brasil, 2596, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Vistos.

Antes da citação as partes apresentaram acordo, subscrito pela parte executada pugnando pela sua homologação.

O comparecimento espontâneo da parte executada supre a falta da citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil. A parte que comparece espontaneamente aos autos dá-se por citado no momento em que se evidencia esse comparecimento, como, por exemplo, juntando ele procuração aos autos, peticionando nos autos, tendo vista dos autos, praticando ato que comprove seu conhecimento do feito.

A partir do momento em que o executado tem ciência inequívoca da ação, ocorre a citação. Assim, sendo manifestamente inequívoca a vontade de transigir da parte executada, mesmo que não amparada por procurador devidamente constituído nos autos, deve ser homologado o ajuste celebrado entre as partes, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais e disponíveis, não verificada a ocorrência de ilegalidades.

Destarte, o art. 515, §2º, do Código de Processo Civil autoriza que a transação seja homologada ainda que envolva sujeito estranho ao processo e inclua matéria diversa daquela posta em juízo, não obstando, consequentemente, inclusão de terceiro garantidor e/ou responsável pelo pagamento do valor avençado convencionadamente entre as partes transigentes.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de ID 72610401, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem custas finais, na forma do art. 90, §3º, do CPC.

Neste ato procedi o levantamento da restrição veicular

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Março de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011477-62.2021.8.22.0005

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Nome: DAVID NUNES DA SILVA

Endereço: Rua Padre Chiquinho, 1280, casa, Setor 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado: DILSON JOSE MARTINS OAB: RO0003258A Endereço: desconhecido

Nome: ALCIDES MOREIRA DA SILVA

Endereço: Rua dos Magos, 516, casa, Novo Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-469

Vistos.

DAVID NUNES DA SILVA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de reintegração de posse em face de ALCIDES MOREIRA DA SILVA, também já qualificado, objetivando ver-se reintegrado na posse do veículo CHEVROLET/PRIMA 1.4L, Placa OHT3860, o qual está indevidamente na posse do réu. Requereu liminarmente antecipação de tutela e em final provimento, a reintegração da posse do bem imóvel. Juntou documentos.

A DECISÃO de Id 66118069 indeferiu a liminar de reintegração, designou audiência de conciliação e citação do réu.

Em audiência, a tentativa de acordo restou infrutífera.

Citado, o réu deixou decorrer o prazo sem contestar o feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de reintegração de posse em que o autor pretende reaver a posse de um veículo que indevidamente está na posse do réu, o qual se recusa a devolvê-lo.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, o réu citado dos termos da presente ação, não a contestou, motivo pelo qual se impõe a aplicação do artigo 344, do CPC, que dispõe: "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Com efeito, o pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca da posse do requerente sobre o veículo, ainda que indireta, através da celebração do contrato de compra e venda e documentos de Id nº 63587022.

Ademais, o art. 560 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho".

Preenchidos tais requisitos, deve o autor ser reintegrado na posse do veículo, a teor do disposto no art. 1.210 do Código Civil:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse.

§ 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Sobre o assunto, cumpre dizer que a ação de reintegração de posse está à disposição do possuidor que sofrer esbulho, a fim de ser reintegrado na posse que lhe foi subtraída pelo esbulhador.

Desde que preenchidos todos os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil e comprovada a posse indevida do bem que integra o patrimônio do autor, este tem direito de ser reintegrado em sua posse.

Com isso imperativo o reconhecimento das razões da inicial e a procedência do pedido, visto que o exercício indireto da posse do autor está evidenciada, concedendo-se a liminar para que o autor seja imediatamente reintegrado na posse sobre o veículo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER ao autor a reintegração na posse do veículo CHEVROLET/PRIMA 1.4L, Placa OHT3860, RENAVAL 411218557, reintegrando definitivamente o autor na posse do imóvel descrito na inicial.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Independentemente de trânsito em julgado SIRVA-SE DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO, a qual deverá ser acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização.

Fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça, em caso de resistência ao cumprimento da presente medida, utilizar-se da previsão de arrombamento para localização e apreensão do bem (art. 536, §2º, do Código de Processo Civil e observando-se o art. 212, §2º, do Código de Processo Civil).

2. Sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

3. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).

4. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).

6. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Março de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000638-41.2022.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: HILGERT & CIA LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1327, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO9237 Endereço: desconhecido

Nome: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Vistos.

1. Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação do réu nestes autos e, considerando ainda que em outras ações em trâmite neste juízo o réu foi citado por edital, restando evidente seu paradeiro incerto, defiro o pedido de Id. 70153946 de citação por edital também nestes autos.

2. Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.

3. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte exequente não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente (Súmula 196 STJ).

5. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Março de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011126-89.2021.8.22.0005

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Nome: Mercantil Nova Era Ltda

Endereço: Rua da Beira, 6671, - de 6251 a 6671 - lado ímpar, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003

Advogado: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB: RO0004558A Endereço: desconhecido

Nome: JOSE MARCELO PINTO

Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 1758, CASA Fundos, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-358

Vistos.

Realizada consulta no sistema INFOJUD o endereço encontrado é o mesmo indicado na id. 63237703, em que já realizada diligência infrutífera (id. 63237707).

Ao autor para se manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Em sendo requerida citação por edital, desde já defiro. Cite-se por edital, com observância das formalidade legais (prazo 20 dias).

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, abra-se vista a Defensoria Pública para atuação como curador de ausente.

Havendo manifestação da Defensoria, intime-se a parte autora.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Março de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007217-39.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: VERONICA COSTA BASTOS

Endereço: Área Rural, s/n., km 11 (setor chacareiro), Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA OAB: RO8847 Endereço: desconhecido

Nome: Sady Antônio da Costa

Endereço: Avenida Brasil, 2559, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Nome: Jurair Morais Coelho

Endereço: Avenida Brasil, 2599, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Nome: Cristina Viotto Januário

Endereço: Rua Vitória Régia, 412, - até 857/858, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-368

Nome: Janair (Zinho)

Endereço: Rua São Vicente, 494, - até 686/687, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-878

Nome: Keila Ponsone

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 779, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696

Nome: Frank

Endereço: Rua Carlos Drumond de Andrade, 240, - até 631/632, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-882

Nome: Edilson

Endereço: Área Rural, linha 218, km 11, travessão km 11, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: Valdecir Inácio da Silva

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 779, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696

Nome: Carlos (conhecido como Pequeno)

Endereço: desconhecido

Nome: Armando Barbosa

Endereço: Rua Vitória Régia, 784, - até 857/858, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-368

Advogado: FLAVIA RONCHI DIAS OAB: RO0002738A Endereço: Inexistente, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: ALDO

MANOEL CAVICHIOLI ROQUE OAB: RO11408 Endereço: SANTA CLARA, 1339, RIACHUELO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Vistos.

1. Na forma do art. 554, §§1º, 2º e 3º do CPC, por analogia, considerado o número indeterminado de pessoas no polo passivo da demanda e a extensão da área objeto desta ação petitoria, citem-se pessoalmente apenas os ocupantes não encontrados no local em primeira diligência, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a qualificação dos que forem encontrados e, se possível, a área ocupada.

Atente-se que os réus Sady Antônio da Costa, Jurair Morais Coelho, Marcos Leci, Keila Ponsone, Abílio Ferreira, Amanda Daiala e Valdecir da Silva já constituíam procurador e contestaram o feito.

SIRVA-SE DE MANDADO A SER CUMPRIDO NO LOTE DESCRITO NO MEMORAL DESCRITIVO DE ID 59835944 - Pág. 6/7, O QUAIS DEVERÃO ACOMPANHAR O MANDADO.

Caberá a autora fornecer a correta locação do imóvel, facilitando o cumprimento pelo Oficial de Justiça.

2. Com a juntada do MANDADO, citem-se os demais ocupantes da área por edital.

Tendo em vista o grande número de pessoas no polo passivo, promoverá o autor a citação por edital dos eventuais ocupantes que não foram localizados no local (art. 554, § 1º). Em cumprimento ao § 3º do art. 554 do CPC, o autor deverá publicar o edital em jornal local de grande circulação para ciência da existência da ação e dos respectivos prazos processuais, facultando-se às partes indicarem outros meios de ampla publicidade. Observe a CPE o disposto no ar. 257, II do CPC. Prazo do edital: 20 dias.

3. Intime-se, ainda, o Município de Ji-Paraná para que tome ciência do presente feito, a fim de manifestar eventual interesse na lide e possibilidade de solução para o conflito petitorio (art. 565, §4º, CPC e art. 1.228, §4º do CC).

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Março de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008190-28.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SOLIMAR SCHUMANN

Endereço: Rua Naldal Chaves de Oliveira, 1264, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-386

Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186A Endereço: desconhecido

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Rua das Safiras, nº. 876 e 886, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861 Endereço: Avenida Calama, 2755, - de 2882 a 3056 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB: RO5530 Endereço: R BENJAMIN CONSTANT, - de 693/694 a 1149/1150, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-232

Vistos.

1. CONCLUSÃO equivocada.
2. Verifica-se na aba expedientes que ainda não decorreu o prazo da parte executada.
3. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo, certificando nos autos.
4. Após, decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se novamente a parte credora para manifestação no prazo de 5 dias.
5. Decorrido o prazo se manifestação, tornem conclusos para extinção.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Março de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001506-19.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: TATIANE FERNANDES ASSAF MOTTA - ME

Endereço: Rua José Ruiz Boretti, 100, Jardim Ana Carolina, Piraju - SP - CEP: 18800-740

Advogado: LUIS HENRIQUE PIMENTEL OAB: SP264822 Endereço: desconhecido

Nome: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100

Vistos.

TATIANE FERNANDES ASSAF MOTTA - ME, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA..

A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.

É o relatório. DECIDO.

O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.

O artigo 82, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros.

Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Março de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000970-42.2021.8.22.0005

Classe: USUCAPÍÃO (49)

Nome: WANDENBERGUE CARVALHO PESCADA

Endereço: Rua Adolf Furmann, 3401, - de 2560/2561 ao fim, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-780

Nome: CASSIANE MARTINS PEREIRA PESCADA

Endereço: Rua Adolf Furmann, 3401, - de 2560/2561 ao fim, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-780

Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB: RO0001156A Endereço: desconhecido

Nome: ADRIANO MARCOS DE SOUZA LIMA

Endereço: Avenida Vainer de Falco, 3077, Alto Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-000

Vistos.

1. CONCLUSÃO equivocada.
2. Procedam-se os atos necessários referentes às custas processuais.
3. Após, nada sendo requerido, archive-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Março de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004929-21.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP

Endereço: Elmano José Lima de Almeida, 100, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-829

Advogado: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO OAB: RO10160-E Endereço: desconhecido

Nome: MARCOS SOEL TELES OLIVEIRA

Endereço: Rua Manoel Pinheiro Machado, 3469, - de 3043 ao fim - lado ímpar, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-623

Vistos.

1. Tendo em vista se tratar de réu preso, citado por MANDADO na casa de detenção de Ji-Paraná, representado por curador especial nomeado pelo juízo, intime-se pessoalmente o réu para pagamento das custas, conforme os termos da SENTENÇA.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, proceda-se os autos de protesto e inscrição em dívida ativa.

3. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Março de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003119-45.2020.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN CAMILY DA SILVA GIL - RO10906, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN CAMILY DA SILVA GIL - RO10906, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN CAMILY DA SILVA GIL - RO10906, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

INVENTARIADO: ANTONIO BIANCO FILHO

Intimação AUTOR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CARTA DE ADJUDICAÇÃO expedida, devendo proceder a retirada do expedido via internet.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7012979-36.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Endereço: ABET SABIN, 95, Casa, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RS0005398A-A Endereço: desconhecido

Nome: HS FERNANDES TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1396, SALA 11, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face de HS FERNANDES LTDA - ME.

DESPACHO inicial, Id. 66096716, deferiu a liminar de busca e apreensão, com lançamento de restrição via Renajud, sobre o veículo objeto da lide.

Após a liberação do MANDADO de liminar e citação do réu, o qual restou negativo, a parte autora compareceu aos autos pugnando pela desistência do feito, informando seu desinteresse no prosseguimento da demanda, requerendo a retirada da restrição lançada sobre o veículo e a consequente extinção do processo, desistindo ainda do prazo recursal.

Relatado, resumidamente, decido.

Homologo por SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Neste ato procedi a retirada da restrição Renajud lançada sobre o veículo, conforme comprovante em anexo.

Isento de custas nos termos do art. 8, III da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO). Sem honorários.

Transitado em julgado nesta oportunidade ante a dispensa do prazo recursal.

Recolha-se o MANDADO expedido, arquivando-se imediatamente.

P.R.I.

Terça-feira, 08 de Março de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011551-24.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537A Endereço: desconhecido Advogado: ARTUR BAIA RAMOS OAB:

RO6721 Endereço: Rua Seis de Maio, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Nome: ODEMIR JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Itajaí, 235, - de 11/12 a 360/361, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-015

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema SISBAJUD, visando a constrição de bens do devedor, restando parcialmente frutífera, consoante adiante se vê.

2. Aguarde-se o decurso do prazo das repetições programadas, na sequência intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto ao sistema acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Março de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012477-97.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: SILVANI MAZZA

Endereço: Rua Ipê, 1371, - de 1568/1569 a 1828/1829, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-612

Advogado: LINCOLN ASSIS DE ASTRE OAB: RO0002962A Endereço: desconhecido

Nome: CHEFE DE SEÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Endereço: Rua Seis de Maio, s/n, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Vistos.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por SILVANI MAZZA apontando como autoridade coatora o Coordenadoria Regional da Educação de Ji-Paraná.

Inicialmente os autos foram distribuídos a este juízo, sendo proferida DECISÃO na Id 65371330, declinando a competência observando a regra do art. 97, II, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, a qual determina a competência absoluta na comarca da capital para julgamento dos MANDADO s de segurança contra os atos de autoridades estaduais, como é o caso dos autos.

Após a tramitação naquele juízo, com manifestação da autoridade coatora e do Ministério Público, quando o processo estava apto para SENTENÇA, sobreveio a DECISÃO de Id 68661895, devolvendo os autos para este juízo, com fundamento no art. 61, §1º, do CPC, ao argumento de que a autoridade coatora teria domicílio nesta Comarca.

Com o devido respeito, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda não é deste Juízo da 5ª Vara Cível, uma vez que de acordo com o art. 97, inciso II, do COJE, assim dispõe:

“Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

II - os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.” (grifou-se)

Outrossim, a validade da referida norma foi amplamente discutida no julgamento da apelação nº 0001589-10.2015.822.0003 a qual restou assim emendado:

“Apelação em MANDADO de Segurança. Local da sede funcional da autoridade impetrada. Competência Absoluta. Vara da Fazenda Pública de Porto Velho. Juízo sentenciante incompetente. Nulidade da SENTENÇA. A fixação do juízo competente para processar e julgar mandando de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. Compete à Vara da Fazenda Pública de Porto Velho processar e julgar MANDADO de segurança impetrado contra ato do diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO. Nula é a SENTENÇA prolatada por juiz incompetente.” (Apelação, Processo nº 0001589-10.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 12/04/2017)

No caso dos autos, conforme já deduzido na DECISÃO de Id 65371330, a autoridade coatora é estadual (coordenador da SEDUC) e o foro competente para o julgamento é a Vara da Fazenda Pública de Porto Velho. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado:

“Agravado de Instrumento em MANDADO de Segurança. Local da sede funcional da autoridade impetrada. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Varas da Fazenda Pública de Porto Velho. Juízo de origem incompetente. A fixação do juízo competente para processar e julgar mandando de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. Compete à Vara da Fazenda Pública de Porto Velho processar e julgar MANDADO de segurança impetrado contra ato do presidente da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON. Nula é a DECISÃO emanada de juiz incompetente.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803910-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 20/03/2018) (grifou-se).

“Apelação cível. Administrativo e processual civil. MANDADO de segurança. Preliminar de incompetência do juízo. Competência em razão funcional da autoridade coatora. Em sede de MANDADO de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e sua sede funcional. Preliminar de incompetência do juízo do domicílio do impetrante acolhida.” (TJRO – AP n. 0007333-17.2014.8.22.0004, 1ª Câmara Especial, Rel. P/ o Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, j. 16/02/2017).

Pelo exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a fim de que seja declarada a competência do juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, para o processamento e julgamento da presente ação.

Enquanto aguarda DECISÃO do Tribunal, o feito deverá permanecer suspenso, observando-se quanto à eventuais medidas urgentes o disposto no artigo 955, caput, do CPC.

Intimem-se as partes.

SIRVA-SE DE OFÍCIO AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, QUE DEVERÁ SER ENCAMINHADO PELA ESCRIVANIA PARA O INÍCIO DO PROCEDIMENTO, COM NOSSAS HOMENAGENS.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Março de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000638-75.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Endereço: Avenida Calama, 2468, - de 2181 a 2465 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769

Advogado: JACKSON WILLIAM DE LIMA OAB: PR60295 Endereço: desconhecido

Nome: SAID REPRESENTACOES LTDA - ME

Endereço: Rua Mamoré, 417, - até 500/501, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-484

Nome: MARCELO ALEXANDER CARVALHO SAID

Endereço: Rua Mamoré, 417, - até 500/501, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-484

Vistos.

1. O Exequente comparece aos autos pugnando pela buscas de bens, por meio de ofício junto ao Detran, para que informe a existência de bens com comunicação de venda para o executado.

Considerando o contido no art. 1.226 do Código Civil de que “os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição”, e que o fato do veículo estar registrado junto ao Detran em nome de terceiro, não obsta que seja penhorado, se comprovado nos autos que a posse se encontra com o executado,

“PENHORA DE VEÍCULO REGISTRADO NO DETRAN EM NOME DE TERCEIRO. POSSE DO BEM NAS MÃOS DO EXECUTADO. O fato de o veículo estar registrado no Detran em nome de terceiro não obsta seja penhorado quando comprovado nos autos que a posse do bem estava com o executado, estando demonstrado, portanto, que este era o real proprietário do bem penhorado. Aplicação dos arts. 1226 e 1227 do Código Civil. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4 - Agravo De Petição: AP 0020050-32.2018.5.04.0664”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA DE VEÍCULO REGISTRADO NO DETRAN EM NOME DE TERCEIRO INDEFERIDO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE O VEÍCULO SE ENCONTRA NA POSSE DOS EXECUTADOS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. O fato de o veículo se encontrar registrado em nome de terceiro não obsta seja penhorado, porque a propriedade dos bens móveis se transmite pela tradição, máxime quando comprovado que o bem se encontra na posse dos executados, criando presunção juris tantum. DECISÃO agravada reformada para deferir o pedido de penhora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI 0401674-16.2015.8.21.7000 RS.”

Assim, defiro o pedido do exequente.

2. Intime-se o exequente pra recolhimento das custas para a realização da diligência, no prazo de 05 dias.

Não sendo comprovado o recolhimento, retorne ao arquivo.

Sendo comprovado o recolhimento das custas, cumpra o a seguir:

3. Sirva-se de ofício ao DETRAN/RO, a fim de que informe e existência de veículos com comunicação de venda para o nome dos executados SAID REPRESENTAÇÕES EIRELI, inscrito no CNPJ nº 20.220.536/0001-20 e MARCELO ALEXSANDER CARVALHO SAID, inscrito no CPF sob nº 631.983.981-34.

4. Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

5. Não havendo manifestação, retorne ao arquivo, termos do DESPACHO Id. 62400102, itens ‘4’ e ‘5’.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Março de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002867-76.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JOAO VICTOR VILAS BOAS RIBEIRO

Endereço: DOS BABACUS, 160, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-168

Nome: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA

Endereço:, - de 523 a 615 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003655A Endereço:, - de 523 a 615 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

Nome: CARLOS MOHAMA RIBEIRO

Endereço: RUA PASTOR MANOEL CASSIMIRO, 311, - até 873/874, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-604

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Vistos.

Expeça-se RPV conforme determinado na Id 65931443.

Intime-se o executado, nos termos da DECISÃO de Id 33124015, com os novos valores constantes na petição de Id 71156382.

Ciência ao Ministério Público.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Março de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011747-23.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, 690-N, Módulo I, Juína - MT - CEP: 78320-000

Advogado: GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB: MT8350/O-O Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: S. DOS SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1113, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Nome: SANDRO DUARTE LOPES

Endereço: Rua Capitão Sílvia, 1022, - de 900/901 a 1180/1181, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-634

Nome: JEONAN PENHA DA SILVA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1376, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA OAB: RO8849 Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 742, - até 764/765, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Vistos.

1. Deixo de analisar pedido retro, visto que não foi requerido de maneira correta, desatentando-se o exequente a nova sistemática processual estabelecida nos artigos 133 a 137 do CPC e o contido no Provimento nº 0008/2016-CG – da Corregedoria Geral de Justiça, o qual determina que o incidente seja processado em autos apartados.

2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Março de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007409-06.2020.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Nome: MARLENE DE OLIVEIRA SANTANA

Endereço: Rua das Pedras, 790, - de 528/529 a 813/814, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-643

Nome: FIDELCINO JOSE SANTANA

Endereço: Rua das Pedras, 790, - de 528/529 a 813/814, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-643

Nome: SUL IMOVEIS LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, SHOPPING CENTER - SL 104, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Nome: ESPÓLIO DE ANTONIO BIANCO FILHO

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos.

MARLENE DE OLIVEIRA SANTANA e FIDELCINO JOSE SANTANA, qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de SUL IMÓVEIS LTDA e ESPÓLIO DE ANTÔNIO BIANCO FILHO, representados pela inventariante MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO, igualmente qualificados. Consta da petição inicial que: a) No dia 03 de julho de 2002, os autores passaram a residir no imóvel denominado Lote n. 13 da quadra n. 78, Setor 203, formalizando a compra no dia 17 de dezembro de 2019, mediante contrato de compra e venda feito com a empresa Sul Imóveis Eireli Me; b) Os autores buscaram efetivar a regularização dos documentos relativos à propriedade de seu bem imóvel, contudo, surpreenderam-se com a negativa do Cartório de Registro de Imóveis, ato em que lhes foi informado que o pedido estava prejudicado, ante o falecimento do proprietário da empresa Sul Imóveis Eireli Me, falecido no dia 04 de março de 2020; c) Os autores ainda buscaram localizar os herdeiros do “de cujos”, a fim de resolver o impasse de forma amigável, contudo, não lograram êxito, pois a imobiliária encontra-se, aparentemente, com suas atividades suspensas; d) Tendo em vista que a posse dos Requerentes já conta com 18 (dezoito) anos e 01 (um) mês, exercida de forma mansa e pacífica, com justo título, servindo de sua moradia, sendo o único imóvel que possuem, requer pela tutela jurisdicional, para que seja reconhecida a sua propriedade nos termos da legislação pátria. Pugnaram para que a ação julgada procedente, declarando-se por fim a propriedade dos Requerentes sobre Lote n. 13, quadra n. 78, setor 203, matrícula sob o número 55.563, situada na Rua das Pedras, n. 781, Bairro Jardim dos Migrantes, nesta cidade e comarca. Juntaram documentos.

DESPACHO Inicial de Id. 44174096, determinou a citação dos requeridos, confinantes e terceiros interessados bem como a intimação para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, designando audiência de tentativa de conciliação.

Editais de Citação dos terceiros interessados, expedido por meio do Id. 44385314.

MANDADO de Citação aos requeridos e confinantes, expedido por meio do Id. 44398031.

A Procuradoria da União por meio, se manifestou por meio do INCRA, manifestando não ter interesse no imóvel em questão, conforme Id. 46488372.

Da mesma forma, a Fazenda Pública do Estado de Rondônia manifestou não ter interesse no feito, conforme Id. 48564095.

A Fazenda Pública Municipal informou que solicitou informações sobre o imóvel à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, conforme Id. 48842695, entretanto não mais se manifestou nos autos quanto ao seu interesse no imóvel.

A audiência designada nos autos restou infrutífera ante a ausência de citação nos autos, conforme ata juntada no Id. 47782542.

Os autores juntaram aos autos declarações de três testemunhas, com firma reconhecida, de que exerce a posse do imóvel de forma mansa e ininterrupta, há mais de 10 anos, conforme Id. 46322363 e anexos.

Seguindo-se o regular trâmite legal, os requeridos e os confinantes foram devidamente citados, conforme AR de Id. 54823434 (inventariante) e certidão de Id. 62465484 (confinantes).

Os requeridos e os confinantes não se manifestaram nos autos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares ou questões processuais para serem resolvidas, passa-se a análise de MÉRITO.

Inicialmente decreto a revelia dos réus, nos termos do 344 do Código de Processo Civil, que prevê: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.”

A revelia traz a presunção relativa de verdade dos fatos narrados pela parte autora (salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, daí relativa). No entanto, não significa automática procedência do pedido. A análise das provas dos autos podem apontar para resultado diverso.

A parte autora pretende a declaração da aquisição originária da propriedade do imóvel descrito na petição inicial, onde estabeleceu sua moradia habitual, de acordo com o artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o que caracteriza a chamada usucapião extraordinária, que assim prescreve:

“Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo”.

A parte autora defende, em sua causa de pedir remota, que exerce posse mansa e pacífica, de forma ininterrupta, desde de 03 de julho de 2002, ou seja, pelo prazo superior a 10 anos. Denota-se que o pedido inicial é apoiado em prova documental suficiente para formar a convicção deste Julgador, sendo a pretensão procedente na forma do artigo 1.238, parágrafo único, do CC.

Se não bastasse, salutar esclarecer que no caso da usucapião extraordinária, se exige a posse mansa, pacífica e pública, estabelecendo no imóvel, além dos demais requisitos estabelecidos.

Nesse aspecto, verifica-se que os autores residem no imóvel e desde que exercem a posse do referido imóvel, ou seja, há quase 20 anos, ninguém lhe reclamou a propriedade.

Ainda, nas declarações de Ids. 44638089 e 44322769, os confinantes e as testemunhas afirmaram que conhecem os autores, que eles residem no imóvel há mais de 15 (quinze) anos e que desde que são vizinhos, não souberam de qualquer contestação quanto à posse do imóvel por terceiros bem como não há questionamentos quanto aos limites e confrontações, o que é complementado pelas provas documentais tais como (contrato de compra e venda de Id. 44086494 fls. 08 e 09 e declaração de quitação emitida junto à companhia elétrica ENERGISA de Id. 41086494 fls. 23/26), onde constata-se movimentações desde o ano de 2002, demonstrando assim que, a posse dos autores, supera o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no art. 1.238 do Código Civil.

Dessa forma, percebe-se que os autores cumpriram os requisitos do art. 1.238, parágrafo único, do CC, em especial o exercido da posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para o fim de declarar a aquisição do direito de propriedade, pelos autores MARLENE DE OLIVEIRA SANTANA e FIDELCINO JOSE SANTANA, sobre o imóvel denominado Lote n. 13 da quadra n. 78, Setor 203, com área de 300,00 m², matrícula no 1º CRI de Ji-Paraná sob o número 55.563, situado na Rua das Pedras, n. 790, Bairro Jardim dos Migrantes nesta cidade e comarca, com o valor de R\$ 51.468,10.

Com fundamento no princípio da causalidade condeno os autores ao pagamento das custas processuais, a qual resta dispensada do pagamento em razão da gratuidade judiciária concedida em seu favor. Sem honorários.

Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ji-Paraná.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta SENTENÇA declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73).

Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a qual deverá ser encaminhada acompanhada da inicial, memorial descritivo e cópia da matrícula.

Ausente a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI, vez que trata-se de causa de aquisição originária da propriedade, pois a coisa não é transmitida ao usucapiente pelo seu predecessor.

Expeça-se o necessário para o seu fiel cumprimento.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Março de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910. Processo: 7000031-28.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 05/01/2022 09:17:47

Requerente: ROLAND RAMOS CUELLAR

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de consignação em pagamento c/c pedido de antecipação de tutela jurisdicional.

No id. 685121323 foi determinada a regularização da representação processual, visto que a advogada que atua nos autos possui inscrição na OAB de outro estado da federação, tem mais de 05 processos em trâmite, ultrapassando o limite de cinco ações anuais, não havendo indicação inscrição suplementar na OAB/RO.

A parte autora pugnou pela suspensão da ação para realizar o procedimento para inscrição suplementar.

Relatado, decidido.

A extinção do feito sem julgamento do MÉRITO é medida que se impõe, pois, a parte autora, embora instada a proceder a regularização da representação processual, não o fez, agindo em contradição ao que preceitua o artigo 10 do Estatuto da OAB, tendo mais cinco ações nesta comarca, excedendo o limite legal, sem ter providenciado inscrição suplementar.

Eis o teor da norma:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 76, § 1º, I e 485, IV do CPC, extingo o feito sem resolução do MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Março de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000251-31.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001929-13.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. de A. S. N.

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008

REU: M. V. S. e outros

Advogado do(a) REU: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

Intimação PARTES - OFÍCIO JUNTADO

Ficam as PARTES intimadas a se manifestarem acerca do ofício (ID 67682916), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000624-57.2022.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: VANDA GOMES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA - RO10518

REQUERIDO: ELZA ALVES DE REZENDE

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008384-28.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILEI DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

EXECUTADO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003744-79.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUCURIBE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA PINTO LORENZONI - AM9155

REU: A L DE A PEREIRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO e outros

Advogado do(a) REU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita. Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002035-38.2022.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Data da Distribuição: 03/03/2022 22:54:21

Requerente: ROSINEIDE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

Requerido: Rosangela Aparecida Marum Candido e outros

Vistos.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Rosineide Maria Da Silva apontando como autoridade coatora o Coordenadoria Regional da Educação de Ji-Paraná.

Analisando detidamente os autos, verifico que este juízo falece de competência para analisar a presente demanda. Conforme entendimento jurisprudencial do e. TJRO, a regra do art. 97, II, do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia determina a competência absoluta na comarca da capital para julgamento dos MANDADO s de segurança contra os atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

“Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

II - os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.”

Com efeito, em sede de MANDADO de segurança, a competência é fixada em razão da qualidade da autoridade apontada como coatora, a qual define a justiça e o grau de jurisdição competentes. No caso dos autos, a autoridade coatora é estadual (coordenador(a) da SEDUC) e o foro competente para o julgamento é a Vara da Fazenda Pública de Porto Velho.

Nesse sentido cita-se o seguinte julgado:

Agravo de Instrumento em MANDADO de Segurança. Local da sede funcional da autoridade impetrada. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Varas da Fazenda Pública de Porto Velho. Juízo de origem incompetente. A fixação do juízo competente para processar e julgar mandando de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. Compete à Vara da Fazenda Pública de Porto Velho processar e julgar MANDADO de segurança impetrado contra ato do presidente da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON. Nula é a DECISÃO emanada de juiz incompetente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803910-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 20/03/2018).

Pelo exposto, com base no artigo 97, inciso II, do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e 64, §1º, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.

Baixas e anotações necessárias.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Março de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0045596-96.2006.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sidnei Pires Camargo

Advogado:Jessyca Ferreira da Silva Souza (MT 27025)

SENTENÇA:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 108/2006, ofereceu denúncia em face de SIDNEI PIRES CAMARGO, brasileiro, casado, motorista (atualmente desempregado), filho de Eduarda Pires Camargo, nascido em 07/09/1976, natural de Cuiabá/MT, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, 103, Bairro Jardins dos Migrantes, neste Município de Ji-Paraná / RO, dando-o como incurso no nas sanções previstas no artigo 171, caput, do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:Consta dos autos do incluso inquérito policial que no dia 01/03/2006, por

volta das 10:30 (dez horas e trinta minutos), nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, o denunciado SIDNEI PIRES CAMARGO obteve, para si, vantagem ilícita, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), em prejuízo de Sérgio dos Anjos Santos e Josilaine Grudtner Santos induzindo-os em erro, mediante meio fraudulento. Apurou-se que o denunciado compareceu à Loja Móveis 02 de Abril, na data e hora supracitadas, onde adquiriu para si um Aparelho de som MINI-SYSTEM PORTÁTIL e um COLCHÃO DE CASAL SUFLEX, pagando pelos objetos o valor R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais), mediante apresentação de um cheque no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), em nome da correntista IZOLDE LEITE DE MORAES, sendo que fora devolvido para o denunciado o valor aproximado de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), como forma de troca. Apurou-se, ainda, que a referida cártula de nº 850685, conta-corrente 10.046-3 Agência 0951 Banco do Brasil S/A, acostada aos autos (fl. 06), era objeto de furto, conforme Termo de Declaração (fl. 25), e que mesmo não tendo sido preenchido e assinado pelo denunciado (fls. 36/37), tinha conhecimento de que o cheque era objeto de furto (fls. 11/12). A denúncia foi recebida em 04/08/2006 (fl. 02). Inicialmente, o acusado foi citado por edital e, decorrido o prazo, não compareceu, nem constituiu defensor, sendo então o processo suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em 28/09/2006 (fl. 58). Após, o acusado foi regularmente citado de forma pessoal (fl. 108) e, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 88/94). Em audiência realizada por meio de videoconferência, foi ouvida a vítima e uma testemunha, pois o réu não foi localizado para ser intimado (fl. 165). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a imposição de regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. Brevemente relatado. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de SIDNEI PIRES CAMARGO, anteriormente qualificado, pela prática do delito de estelionato. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente a ocorrência policial (fls. 07/08) e auto de apresentação e apreensão (fls. 09/10). Passo a analisar a autoria. Waene Grudtner Martins confirmou os termos do depoimento prestado perante a Autoridade Policial. Esclareceu que era motorista da Loja Móveis 2 de Abril e que levou as mercadorias que Sidnei comprou até a casa que ele indicou, sendo que ele pagou com um cheque de R\$ 560,00 e recebeu R\$ 210,00 de troca. Acrescentou que foi SIDNEI quem recebeu as mercadorias na casa, mas ela estava fechada e ele disse que sua esposa tinha saído com a chave. A loja ficou com o prejuízo, pois o cheque era furtado. Confirmou que realizou o reconhecimento do acusado na delegacia. Josilaine Grudtner Santos confirmou os termos do depoimento prestado na fase policial, no sentido em que o acusado comprou um aparelho de som e um colchão, totalizando o valor de R\$ 350,00, e pagou utilizando o cheque de R\$ 560,00, sendo que ele recebeu R\$ 210,00 de troca. Na ocasião, Sidnei disse que o cheque era de seu patrão, cujo telefone estava no verso, então ligou para o telefone e um homem se identificou como Izolde e disse que o cheque “era bom”. Também consultou o cheque no Serasa e verificou que não havia restrição. Após, quando foi depositar o cheque, tomou conhecimento de que era furtado, bem como Izolde foi em sua loja pedir os dados de SIDNEI para registrar ocorrência, ocasião em que verificou que Izolde era, na verdade, uma mulher. Asseverou que a loja ficou com o prejuízo. O acusado SIDNEI PIRES CAMARGO não foi localizado para ser intimado da audiência de instrução. Todavia, confessou a prática dos fatos perante a Autoridade Policial, da forma como descritos na denúncia. Esclareceu que recebeu o cheque de uma pessoa, que informou que era produto de “correria”, ou seja, já sabia que era proveniente de furto ou roubo. Narrou que comprou o aparelho de som e colchão dando o cheque como pagamento e que recebeu aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de troca. Indicou que não furtou o cheque e que não conhece a emitente Izolde. Pois bem, consta que o acusado confessou a prática do crime de estelionato, da forma como narrado na denúncia. Ademais, sua confissão encontra-se em sintonia com a prova testemunhal colhida, bem como com as demais provas acostadas nos autos. Para que se configure o crime de estelionato é necessário que haja um duplo resultado, qual seja, vantagem ilícita e prejuízo alheio, relacionado com a fraude, ardil ou artifício, bem como com o erro que esta provocou. Nesse contexto, consta que o acusado realizou a compra de um aparelho de som e um colchão no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), dando como pagamento o cheque que sabia que era furtado no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), indicando que era de seu patrão, sendo que inclusive orientou a vítima a ligar no número de telefone do verso para “confirmar” a identidade deste e validade do cheque. Consta ainda que o acusado forneceu endereço de terceiro para a entrega dos objetos adquiridos, indicando uma explicação falaciosa para o fato de o portão estar trancado e ter que recebê-los através do muro. Assim, dúvidas não pairam de que o acusado se encontra incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, uma vez que agiu mediante ardil e meio fraudulento (cheque inidôneo) para induzir terceira pessoa em erro, obtendo para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, conforme restou evidenciado. Por outro lado, com relação ao pedido de absolvição com base na atipicidade material do fato e no princípio da insignificância, anoto que razão não assiste à Defensoria Pública, vejamos: Para a aplicação do princípio da insignificância, necessário se faz a observação dos seguintes vetores pacificados pelo STF: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Como se pode observar nas certidões de antecedentes criminais do acusado (fls. 49/50 e 178/182), ele é reincidente e possui maus antecedentes, inclusive em crime contra o patrimônio. Assim, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, tendo em vista sua reiteração criminosa. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais. 2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar

a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta.4. Recurso especial provido.(REsp 1740982/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) Destaquei.Ademais, a aplicação deste instituto também encontra óbice no requisito da mínima ofensividade da conduta do agente, ante ao valor do cheque entregue por ele, uma vez que o salário-mínimo em 2006 era de R\$ 300,00 (trezentos reais), logo, a conduta por ele praticada lesou as vítimas em quase dois salários-mínimos, não podendo este valor ser considerado como ínfimo nesta análise concreta.Assim, acatar o pedido de absolvição serviria como incentivo ao cometimento de crimes como este, razão pela qual deverá o acusado ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade, nos termos da inicial acusatória.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado SIDNEI PIRES CAMARGO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal.Passo a dosar a sua pena:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra uma condenação por fato anterior, com trânsito em julgado posterior aos fatos, configurando maus antecedentes (autos n. 0037086-31.2005.8.22.0005). Ainda, consta que o acusado também é reincidente (autos n. 0065896-16.2005.8.22.0005), todavia, tal fato não será considerado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para valoração. Os motivos do crime são no sentido de obter benefícios sem ter que exercer qualquer trabalho lícito, todavia, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.Reconheço a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea e, não sendo o acusado multirreincidente, aplico a compensação entre elas, mantendo a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 269,62 (duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos).O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência, independente de maiores considerações, pois é a regra legal em razão da sua atual situação (artigo 33, § 3º, letra "c", do CP e súmula 269 do STJ). Tendo em vista que o acusado é reincidente e possuidor de maus antecedentes, deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Demais deliberações: Determino a destruição as folhas de cheque, pois ilegítimas e utilizadas para a prática do crime.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, encaminhem-se os autos às partes para manifestarem-se a respeito de eventual prescrição retroativa.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7005127-58.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Extorsão

REQUERENTE: M. - M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: B. S. R., EDSON DUARTE LOPES 3123 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA PAULA PICCOLI DE ALMEIDA CAMPANHARO, OAB nº SC29009, VALDIR CAMPANHARO, OAB nº SC33590, RAFAEL LUIZ SIEWERT, OAB nº SC30361, LUANA KARINA GORISCH, OAB nº SC44682, LIGIA MANCHENHO PORTILIO, OAB nº SC46214

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 29/2021, ofereceu denúncia em face de BRUNO SOUZA RODRIGUES, brasileiro, filho de Sergio Rodrigues e Osana de Souza Rodrigues, nascido em 30/03/1997, natural de Mirante da Serra/RO, portador do RG n.º 1105235 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 033.565.602-12, residente na rua José Geraldo, n.º 1167, bairro Jotão, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 158, caput, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

Consta do incluso Inquérito Policial, que no período compreendido entre 05 de abril de 2021 até data próxima anterior a 21 de agosto de 2021, em horários e de locais não esclarecidos com exatidão, BRUNO SOUZA RODRIGUES, constrangeu a vítima Antonio Carlos Nogueira Neto, que se encontrava nesta cidade e comarca, mediante graves ameaças dirigidas através de ligações telefônicas e mensagens de WhatsApp, de fazer divulgações informáticas e telemáticas, de registros audiovisuais e de cenas nudez, que teria sido obtidas no decorrer de um suposto relacionamento homoafetivo mantido entre ambos conforme prometido pelo denunciado dentro de um contexto que acarretaram graves prejuízos à vítima, no tocante às suas relações familiares, profissionais e reputação, tudo com intuito de obter para si vantagens econômicas indevidas.

Conforme os documentos acostados aos autos, a partir da data inicial acima indicada, o denunciado BRUNO, sempre mediante ameaça de provocar grave dano à reputação da vítima, a coagiu por meio de mensagens no aplicativo WhatsApp e em e-mails, a lhe proporcionar vantagens econômicas indevidas, consistentes, além de transferências de dinheiro, na compra de bens de valor consideráveis (como relógios e telefones celulares) adquiridos pela vítima através dos sistemas de compra pela internet e, enviados ao denunciado, para endereços por ele previamente indicados.

Registrada os autos que durante o mencionado período, o denunciado obteve da vítima vantagens econômicas indevidas ao valor aproximado de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Encontra-se documentado ainda, que o denunciado agiu com plena consciência da ilicitude de suas condutas, pois para a obtenção das referidas vantagens, ele se valeu de diversas linhas telefônicas, contas bancárias e endereços, tudo a evidenciar dolo extremo e propósito de impedir que fosse rastreado, bem como acobertar sua localização, em eventual investigação policial que viesse a ser desencadeada. A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2020 (ID 62393398) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (ID 63404239). Em audiência foi ouvida a vítima, um informante, uma testemunha e o acusado foi interrogado (mídia em anexo).

O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, fixando valor mínimo referente à reparação dos danos causados pela infração e sofridos pela vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (67077057).

O assistente de acusação pugnou pela fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a gravidade da conduta de BRUNO (ID68643318)

A defesa por sua vez requereu a aplicação da pena no patamar mínimo, bem como a aplicação da atenuante da confissão espontânea. A fixação da reprimenda no regime aberto. Por fim, o perdão da pena de multa ou a sua aplicação no seu patamar mínimo ante a simples situação econômica do Réu (ID 68746914).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Preliminarmente

A defesa de BRUNO pugnou pelo desentranhamento das alegações finais juntadas pelo assistente de acusação, tendo em vista a intempestividade.

Pois bem, a preliminar em apreço não merece prosperar. É que, a despeito do fato de que as alegações finais do assistente de acusação realmente foram protocolizadas após o exaurimento do prazo legal, não verifico nenhum prejuízo capaz de nulificar o feito, além do mais é uma mera irregularidade. Para argumentar, caso as alegações finais intempestiva fosse da defesa, não caberia o desentranhamento, por se tratar de uma mera irregularidade.

Ainda, importante esclarecer que os prazos processuais penais em regra são não peremptórios, portanto, não há razão de ser para o pedido de desentranhamento da petição apresentada.

Outro ponto é que as alegações apresentadas pelo assistente de acusação foram anteriores às alegações da defesa e que a DECISÃO deste Juízo se pautará nas provas obtidas conjuntamente neste processo e não isoladamente.

Desta forma, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

2. Do MÉRITO

Trata-se de imputação de crime de extorsão cuja autoria está sendo imputada ao acusado BRUNO SOUZA RODRIGUES.

Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão e depoimentos da vítima e testemunhas.

Passo a analisar a autoria.

A vítima Antônio Carlos Nogueira Neto relatou que no dia 05 de abril de 2021 ele havia conversado com BRUNO pela manhã e a tarde ele recebeu uns prints de uma conversa deles dois, de um número que ele não conhecia, informando que ele tinha todas as conversas deles e que ele queria um Iphone, um apple watch e R\$ 9.000,00 em dinheiro. Neste momento ele tentou conversar para ver o que estava acontecendo, entrou em contato com BRUNO, mas sem sucesso. No dia seguinte ele conseguiu falar com BRUNO e ele informou que não sabia o que tinha acontecido, mas que o celular dele tinha apagado tudo e que ele - Antônio - tinha que dar um jeito de resolver isso se não os pais deles iriam ficar sabendo. Alegou que conheceu BRUNO na faculdade em que ele dava aula. Que BRUNO começou a colocar pressão nele para que ele pagasse o que a suposta pessoa que estava com os prints das conversas deles queria. Que ele começou a receber ameaças no telefone de trabalho. Que aí ele começou a desconfiar de BRUNO. Que as ameaças começaram a vir com mais intensidade. Em determinado momento, começaram as ameaças com a esposa de Antônio. Que descobriram os colegas de trabalho dela e começava a ameaçar. Que um terceiro mandou uma mensagem para ele com o seguinte teor "O BRUNO já tem o contato da sua esposa, entre em contato urgente com ele". Que BRUNO entrou em contato com a esposa dele e passou parte do conteúdo íntimo dos dois. Que ele entrou em contato com BRUNO e informou que ele teria acabado de destruir uma família, momento em que BRUNO alegou que tinha contado para a esposa e agora só faltava os amigos e os familiares dele. BRUNO disse, ainda, que iria contar para os alunos de Antônio e que se ele falasse alguma coisa ele iria denunciar ele por assédio. No dia seguinte ao que ele conversou com a esposa de Antônio ele pediu R\$ 10.000,00 para ele sumir. Que ele pegou o dinheiro emprestado com um amigo e passou para BRUNO. Ocorre que na semana seguinte BRUNO apareceu novamente e continuou com as ameaças. Que ele estima ter passado mais ou menos R\$ 40.000,00 para BRUNO em razão das ameaças. Que alguns valores foram passados para contas de terceiros e outros para a própria conta de BRUNO. Que ele é uma pessoa reservada e que as ameaças de BRUNO afetaram bastante a vida dele, tendo inclusive pensado em suicídio. Informou que ele e BRUNO trocavam fotos pelo whatsapp. Acrescentou que nunca tinha enviado para BRUNO fotos e vídeos com o rosto dele, e que no dia em que começaram as ameaças ele tinha enviado um vídeo mostrando o rosto. Que não tinha nenhum motivo para BRUNO fazer essas exigências. Que ele falava pra BRUNO que não tinha mais dinheiro e ele falou que era para ele dar um jeito se não as imagens iam ser divulgadas. Que BRUNO ligou para a esposa de Antônio no trabalho dela. BRUNO tinham imagens de nudez de Antônio.

O informante João França informou que é amigo de Antônio e defensor público. Que Antônio pediu ajuda a ele em relação ao que estava passando. Que ele falou para Antônio procurar a delegacia. Que Antônio estava extremamente abalado. Que a vítima é bastante reservada.

A testemunha Álvaro informou que BRUNO e uma menina pegaram R\$ 64.000,00 da conta dele. Que ele não tinha conhecimento que BRUNO teria usado a conta dele para pedir dinheiro pra Antônio. Alegou que BRUNO e essa outra pessoa conseguiram os dados dele por que essa menina tinha os dados dele.

O acusado BRUNO informou que ele e Antônio mantinham um relacionamento virtual. Que Antônio era casado. Que Antônio o ajudava as vezes. Que BRUNO precisou de dinheiro, e como eles tinham uma troca de favores sexuais, ele pediu ajuda para ele e Antônio o ajudou. Que logo em seguida se mudou para São Paulo e conheceu outra pessoa e Antônio não queria mais ajudar ele. Que ele ficou chateado com a situação e falou para Antônio que iria falar para esposa dele sobre o que estava acontecendo, sobre ele - Antônio - mandar mensagens para o acusado de cunho sexual, ouvir besteiras. Ele alegou que houve uma troca, enquanto ele atendia aos desejos sexuais da vítima, a vítima o ajudava financeiramente. Que não teve nenhum contato com a esposa dele. Confessou que exigiu dinheiro da vítima. Que ele estima ter pedido dinheiro para a vítima umas quatro vezes. Que para ele foi depositado uma média de R\$ 20.000,00, que o restante do dinheiro foi o Antônio que pediu emprestado e depositou diretamente para a conta de terceiros. Informou que não tem condições de ressarcir a vítima em uma única parcela.

Trata-se de denúncia que imputa ao acusado o cometimento do crime de extorsão.

Consta na denúncia que no período compreendido entre 05 de abril de 2021 e data próxima a 21 de agosto de 2021, por meio do aplicativo whatsapp, o acusado constrangeu a vítima Antônio, mediante grave ameaça e com intuito de obter para si vantagem econômica, a fazer transferências de valores e, ainda, comprar bens de valor considerável.

Segundo restou apurado, BRUNO e Antônio supostamente mantinham um relacionamento homoafetivo à distância, onde eles trocavam imagens íntimas. De posse dessas imagens, o acusado constrangeu a vítima e exigiu-lhe que lhe desse, a priori, um apple watch, um Iphone e mais R\$ 9.000,00 em dinheiro para que ele não as divulgasse a terceiros, inclusive para a própria esposa da vítima.

Antônio, mesmo passando por crise financeira, transferiu o dinheiro para BRUNO mas mesmo assim o acusado não parava de ameaçá-lo, pelo contrário, as ameaças ficaram ainda mais recorrentes. A vítima, por ser uma pessoa reservada e querer preservar sua intimidade acabava transferindo os valores para BRUNO, inclusive tendo que pegar dinheiro emprestado com amigos e instituições financeiras.

Durante esse período o quadro de depressão e ansiedade da vítima se agravou e, conforme relatado por ele, tiveram dias em que ele pensou em ceifar sua vida por não estar mais aguentando as ameaças por parte do acusado. Então, Antônio se dirigiu até a Delegacia da Polícia Civil e registrou ocorrência relatando tudo o que estava acontecendo.

Pois bem, o crime de extorsão é uma variação de delito patrimonial, porém se distingue do crime de roubo. Neste o agente atua sem a participação da vítima, empregando violência ou grave ameaça para efetivar a subtração. Já na extorsão, a vítima é obrigada a participar de forma ativa para o sucesso da empreitada criminosa, fazendo, tolerando, ou deixando de fazer algo, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter indevida vantagem econômica.

No caso concreto, o acusado exigia dinheiro e bens de Antônio e caso não fosse atendido o ameaçava de divulgar imagens íntimas da vítima, valendo-se da relação de afeto que os dois mantinham virtualmente.

A materialidade do crime em questão restou amplamente comprovada pelas provas documentais, extratos bancários e comprovantes de pagamentos (ID 62362209 - págs. 04/21; ID 62362211 - págs. 06/10; ID 62362212 - págs. 17/21; ID 62362214 - págs. 01/06), prints do aparelho celular da vítima (ID 62362211 - págs. 01/05 e 11/15; ID 62362214 - págs. 09/11; ID 62362215 - págs. 03, 05 e 07), relatório de conversas entre o acusado e a vítima (ID 62362211 - págs. 16/44; ID 62362212 - págs. 22/35; ID 62362214 - pag. 07) e demais provas que se obteve durante o processo.

A autoria também restou plenamente comprovada, tanto pelo depoimento da vítima, pelas conversas juntadas aos autos e pela própria confissão do acusado em juízo.

Com efeito, as declarações da vítima são contundentes, relatando de forma coerente todas as circunstâncias que envolveram o episódio ilícito, tanto na fase inquisitória quanto em Juízo, afirmando que, após enviar fotos íntimas ao acusado, a vítima passou a ser ameaçada de ter as fotos expostas na internet caso não fizesse depósitos de dinheiro e comprasse objetos para o acusado.

Assim, estando a confissão do acusado em consonância com as demais provas produzidas nos autos, não havendo exclusão de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Em relação ao requerimento feito na denúncia sobre a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, dispõe o art. 387, IV, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que, em caso de condenação do réu, deve o magistrado fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos.

Nesse contexto, para que o Juiz possa fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados, deverá haver a necessária correlação entre o pedido formulado na denúncia e a DECISÃO, ainda, de toda a formação da prova a ser feita na fase instrutória do processo penal. Em outras palavras, para que seja aplicada a reparação do dano, deverá a peça inicial estabelecer, ainda que aproximadamente, o quantum indenizável. Mais ainda, no decorrer do processo, a parte interessada deverá fazer prova necessária e indispensável que venha embasar sua pretensão e eventual condenação à reparação do dano.

Além disso, é importante elucidar que o ajuste da indenização necessita passar pelo crivo da ampla defesa, sob pena de violação da Carta Magna e de toda sistemática processual vigente.

Decerto, é notoriamente ilegal a conduta de arbitramento dos danos, sem que as partes tenham oportunidade para dizer o quantum a ser estabelecido. Há violação dos direitos tanto da vítima quanto do acusado, pois da mesma forma que um tem direito de combater o pleito indenizatório, o outro necessita ter oportunidade de demonstrar o quanto deve receber, e as proporções dos danos experimentados.

No caso em tela, não existem elementos suficientes para fixar o valor da indenização, sequer em seu mínimo legal. Por essas razões, se torna impossível o arbitramento do valor mínimo da reparação dos danos, devendo a parte ofendida buscar a liquidação da SENTENÇA penal condenatória no juízo competente, visando apurar o prejuízo efetivamente sofrido, para poder ser indenizado.

Por fim, deixo de aplicar o crime continuado no presente caso pois para sua aplicação se faz necessário o cometimento de mais de um crime, que deve ser descrito na denúncia. No caso em análise, ao que parece, foi cometido mais de um crime, no entanto, não foi narrado na denúncia a quantidade de crimes cometidos, o que torna inviável a aplicação do crime continuado.

Passo a dosar a sua pena

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário à época dos fatos. Em relação à sua conduta social e personalidade não há elementos para valorá-las. Como circunstâncias judiciais, tem-se que foram gravíssimas, tendo em vista o tempo que perdeu a ação delituosa - aproximadamente 04 meses -, e a quantidade de ameaças feitas à vítima, caso não depositasse os valores exigidos, fato que merece maior reprovabilidade e por isso será valorado nesta fase. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram extremamente reprováveis, tendo em vista que com as ações do sentenciado o quadro de depressão da vítima se agravou, tendo ele, inclusive, conforme declarado em audiência, pensado em ceifar sua vida diante de tantas ameaças. A vítima não contribuiu para o crime.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena-base em 05(cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Reconheço a agravante prevista no artigo 61, II, alínea c, do Código Penal, uma vez que o sentenciado disfarçou sua real intenção, valendo-se da falta de prevenção da vítima, pois o acusado, para extorquir a vítima, se valeu de fotografias íntimas, que lhe foram enviadas em evidente sinal de confiança, que evidentemente dissimulou, o que torna sua conduta mais reprovável. Por outro lado, reconheço a atenuante da confissão espontânea e, sendo essa preponderante, atenuo sua pena em 04 (quatro) meses e 01 (um) dias-multa; perfazendo-a em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva, tendo em vista não haver mais causas de aumento e/ou diminuição que possam influenciar na dosagem pena.

Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 478,56 (quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizados desde à época dos fatos.

Em observância ao disposto pelo artigo 387, §2º do CPP, verifico que está comprovado nos autos que o acusado se encontra custodiado provisoriamente por quase 07 (sete) meses, situação que nada irá alterar o regime prisional a ser fixado na SENTENÇA, razão pela qual, com fundamento no artigo 33, §2ª, alínea b, do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Com fundamento no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, NEGOU ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permanecem inalterados os requisitos e pressupostos à decretação de sua prisão preventiva.

Deixo de conceder a substituição prevista no artigo 44 do CP, tendo em vista ter o crime sido cometido com grave ameaça à pessoa.

Demais deliberações:

Tendo em vista que o sentenciado encontra-se custodiado na cidade de Joinville/SC expeça-se carta precatória ao Juízo de execuções daquela comarca informando da presente DECISÃO e para a imediata remoção ao regime imposto.

Restitua-se os objetos apreendidos com o sentenciado, tendo em vista não ter sido comprovado que são objetos de crime.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral;

Considerando que o sentenciado foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais;

Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais;

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

quarta-feira, 9 de março de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br PROCESSO N.: 7001958-29.2022.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Furto

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: CLAYTON BORGES VENIALGO, MOGNO 2905 VAL PARAISO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Determino a suspensão dos autos até a chegada do Inquérito Policial relatado, após, encaminhem-se os autos ao parquet.

quarta-feira, 9 de março de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: LUCAS DE MORAES LIMA, brasileiro, solteiro, filho de Ronaldo Moraes Lima e de Maria de Moraes, nascido aos 04/01/1998, natural de Ji-Paraná/RO, residente à BR:425, 25-B, km 10, poste 55, Zona Rural de Nova Mamoré/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o denunciado LUCAS DE MORAES LIMA, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/04/2022 08:30, a ser realizado por videoconferência.

Processo nº: 0000125-32.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto Qualificado]

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: LUCAS DE MORAES LIMA

Quinta-feira, 10 de Março de 2022.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: SARA REZENDE ROSA, sexo feminino, Brasileira, profissão Autônoma, filho de Raimundo Rosa e Maria Rezende Rosa, nascido aos 13/04/1990, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG nº 996479/RO, CPF 973.775.892-72, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, nº 1072, bairro Jardim Migrantes, na cidade de Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE: INTIMAR a denunciada Sara Rezende Rosa, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/04/2022 09:30, a ser realizada por videoconferência.

Processo nº: 0009115-56.2014.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Calúnia]

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Sara Rezende Rosa

Quinta-feira, 10 de Março de 2022.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0002645-33.2019.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Receptação Qualificada

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADOS: FERNANDO DA SILVA ROGERI, RUA JOÃO BATISTA NETO, 2963 VALPARAISO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSILENE DE QUADRA, RUA PAVÃO 2760 BOA ESPERANÇA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 575/2019, ofereceu denúncia em face de ROSILENE DE QUADRA, também Conhecida Como "GE", brasileira, solteira, inscrita no CPF n.º 837.434.562-49, filha de Orlando de Quadra e Maria José de Quadra, nascida em 15/05/1979, natural de Cacoal/RO, residente na rua K-2 entre rua Manoel Vieira dos Santos (T-10) e rua Divino Taquari (T-11), s/n.º, bairro São Francisco, nesta comarca; e FERNANDO DA SILVA ROGERI, também conhecido como "BIFÃO", brasileiro, Convivente, portador do RG n.º 1.198.448 SSP/RO, filho de Valmir Rogeri e Maria Alice Lima da Silva, nascido em 17/04/1994, natural de Ji-Paraná/RO, residente na rua João Batista Neto (T-12), esquina Com K-O, n.º 2963, bairro Val Paraíso, nesta Comarca, dando-os como incursos ROSILENE DE QUADRA no artigo 180, caput, do Código Penal (primeiro fato) e no artigo 28, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (segundo fato) e FERNANDO DA SILVA ROGERI no artigo 180, caput, do Código Penal (terceiro fato), pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

1.º Fato - RECEPÇÃO:

Consta do incluso Inquérito Policial, que em data próxima anterior a 24 de agosto de 2019, em horário não especificado, na rua K-2 entre rua Manoel Vieira dos Santos (T-10) e rua Divino Taquari (T-11), s/n.º, bairro São Francisco, nesta cidade e comarca, ROSILENE DE QUADRA recebeu e ocultou, em proveito próprio, 01 (uma) bolsa preta marca Since; 01 (um) Ipod, marca Apple, numeração 1A841QR5201; o CRLV do veículo YAMAHA XTZ 150 CROSSER, placa OHS-6811 e diversos produtos alimentícios, subtraídos de Claudio Renan Santos Soares e Jairon Souza dos Santos', bem como 01 (um) monitor LCD, marca Samsung, 22 polegadas, número de série Y38SHXHC604273H, que havia sido furtado de Arnor da Silva, cônica de que se tratavam de produtos de crime.

Segundo restou apurado, uma guarnição da Polícia Militar deslocou-se até a rua T-12 com K-O após receber denúncias de que havia populares agredindo um adolescente, o qual foi identificado como Wesley Gomes de Souza, também conhecido como "Chuck". Ao realizar a abordagem do adolescente, este confessou a prática de vários furtos naquela região, bem como que havia levado parte dos objetos para a residência da denunciada. Em diligências, os milicianos deslocaram-se até a casa de ROSILENE, logrando encontrar no recinto os objetos acima descritos, todos subtraídos das vítimas supracitadas.

2.º Fato - POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO:

Consta do incluso Inquérito Policial, que na tarde do dia 24 de agosto de 2019, na rua K-2 entre rua Manoel Vieira dos Santos (T-10) e rua Divino Taquari (t14), s/n, bairro São Francisco, nesta cidade e comarca, ROSILENE DE QUADRA, adquiriu e tinha em depósito, presumivelmente para consumo pessoal, aproximadamente 0,9g (nove gramas) da droga denominada cocaína, entorpecente capaz de causar dependência física e/ou psíquica, isso sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta que a diligência foi desenvolvida em decorrência do primeiro fato, tendo os Policiais Militares abordado a denunciada e, após realizar buscas em sua residência, encontraram a referida droga no interior de sua casa.

3.º Fato - RECEPÇÃO:

Consta do incluso inquérito policial, que em data próxima anterior a 24 de agosto de 2019, em horário e local não esclarecidos nos autos, FERNANDO DA SILVA ROGERI, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, 01 (uma) televisão, marca LG, modelo 32LB5808, cor branca, numeração 502AZJTA4372, que havia sido furtada da proprietária Jéssica Tayrine Roberto da Silva³, cônica de que se tratava de produto de crime.

Extraí-se dos autos que o adolescente Wesley Gomes de Souza confessou que subtraiu alguns pertences da residência da vítima, dentre eles a televisão acima descrita, que foi vendida para o denunciado. Em razão disso, os milicianos deslocaram-se até a casa de FERNANDO, logrando encontrar no recinto o objeto subtraído.

O acusado FERNANDO foi notificado e apresentou defesa prévia (fls.92/95 ID 65171681), a defesa foi recebida em 14 de fevereiro de 2020 (fls. 7/8 ID 65171682).

Quanto à acusada ROSILENE, ela não foi encontrada para ser citada pessoalmente, então procedeu-se à citação por edital, no entanto, ela não compareceu nem constituiu defensor, razão pela qual os autos foram suspensos em relação a ela e prosseguiu só em relação a FERNANDO.

O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado FERNANDO nos termos da denúncia (ID 65171682 fls. 64/70).

A defesa de FERNANDO, por sua vez requereu a improcedência da denúncia e a absolvição do acusado pelo princípio do in dubio pro reo.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de imputação de crime de receptação cuja autoria está sendo imputada ao acusado FERNANDO DA SILVA ROGERI.

Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 19), laudo de exame de constatação e autenticidade em documento (fls. 37/38), laudo de exame de constatação e merceológico em veículo (fls. 45/48), ocorrência n.º 959/2010 - Furto (fls. 114/116), bem como pelas demais provas.

Passo a analisar a autoria.

A vítima Jéssica Tayrine Roberto da Silva relatou que estava trabalhando e quando chegou em casa verificou que a casa tinha sido arrombada e teria sido subtraído alguns pertences. Que tomou conhecimento que Wesley que tinha furtado e teria vendido para FERNANDO. Que recuperou só a televisão e uma caixinha de som. Que o menor Wesley quem indicou onde estava a televisão.

O acusado FERNANDO DA SILVA ROGERI informou que não conhece Wesley. Que quem vendeu a televisão para ele foi Lucas. Que pagou R\$ 300,00 pela televisão.

De acordo com os fatos narrados na denúncia, a equipe policial recebeu informação que teria um adolescente sendo agredido por populares. Em razão disso, os agentes estatais se deslocaram até o local e lá encontraram Wesley. Que ao procederem a abordagem dele, confessou a prática de diversos furtos na região, inclusive confessou ter subtraído os bens da vítima Jéssica e informou que os levou até a casa de ROSILENE.

Ainda, o adolescente informou que a televisão que ele subtraiu da casa de Jéssica, teria vendido para FERNANDO, indicando, inclusive, o endereço da residência do acusado.

Com as informações, os policiais se dirigiram até a casa de FERNANDO e lograram encontrar a televisão.

O acusado negou a prática do crime em questão e informou que comprou a televisão de Lucas e que não conhece o Wesley.

Pois bem, em que pese o acusado tenha tentado justificar a procedência do objeto do crime em questão, tais justificativas não se mostram plausíveis.

Primeiro ponto que chama a atenção é o fato de ele ter alegado que comprou a televisão de uma suposta pessoa que se chama LUCAS mas, nem na fase inicial nem durante a instrução ele trouxe esse LUCAS para depor em seu favor.

Outro ponto é que o acusado alegou ter pago R\$ 300,00 pela televisão, sendo que ela foi avaliada em R\$ 700,00, ou seja, ele pagou pelo objeto menos da metade do preço de mercado, o que demonstra que o acusado teria sim como saber que o objeto era de origem ilícita, ainda mais se juntar com o fato de que a televisão não veio acompanhada de Nota fiscal.

Ressalte-se, ainda, que Wesley quando ouvido perante a autoridade policial (pg. 14 - ID 65171681), informou que teria subtraído a televisão da casa de Jéssica e a teria vendido para FERNANDO indicando com precisão o endereço do acusado e quando a equipe policial chegou ao local lograram em encontrar o referido objeto.

Ainda, a receptação pressupõe um delito anterior, que comprove a origem delituosa da coisa, o que ficou comprovado por meio do termo de declaração da real proprietária da televisão (pg. 11 - ID 65171681).

No presente caso, mostra-se incabível a absolvição arguida pela defesa, na medida que a prova do dolo advém da análise de todos os elementos de convicção relevante do processo, salientando-se ser a receptação um crime cuja prática costuma ser especialmente dissimulada.

Sendo assim, a versão do acusado quanto ao fato de não conhecer a origem ilícita do bem apreendido, não pode ser acolhida, eis que afastada pelos motivos anteriormente destacados.

Assim, a ciência sobre a procedência ilícita do objeto, tratando-se de elemento subjetivo do tipo, deve ser aferida considerando-se as circunstâncias que envolveram a infração e a própria conduta do acusado.

Ainda que assim não fosse o acusado não produziu nenhuma prova capaz de demonstrar a sua boa-fé em estar com a referida televisão, ônus que lhe cabia, por força do disposto no artigo 156 do CPP. Este é, inclusive, o entendimento majoritário da jurisprudência:

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que, “no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

Assim, diante de todas as provas dos autos resulta claro que o acusado tinha ciência da origem ilícita do referido bem, razão pela qual fica certa a autoria pelo crime de receptação e por este motivo deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.

Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado FERNANDO DA SILVA ROGERI, já qualificado, por infringência do artigo 180 do Código Penal.

Passo a dosar a sua pena

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário a época dos fatos. Em relação à sua conduta social e personalidade não há nos autos elementos para valorá-las. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o crime.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Não há atenuantes e/ou agravantes nem causas de aumento e/ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 396,32 (trezentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), atualizados desde à época dos fatos.

De conformidade com o artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, já que não existem outros elementos que autorizem a adoção de regime mais severo, observado o disposto nos artigos 33 e 36 do Código Penal e 110 da LEP.

Converto a pena privativa de liberdade, em restritivas de direitos, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente.

Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, a seguinte pena:

a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP);

Demais deliberações:

Considerando que a acusada ROSILENE não compareceu em juízo nem constituiu defensor, mantenham-se os autos em suspensão em relação a ela.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:

Expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do sentenciado;

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA;

Considerando que o condenado foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais;

Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.;

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

PROCESSO N.: 7005127-58.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Extorsão

REQUERENTE: M. - M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: B. S. R., EDSON DUARTE LOPES 3123 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA PAULA PICCOLI DE ALMEIDA CAMPANHARO, OAB nº SC29009, VALDIR CAMPANHARO, OAB nº SC33590, RAFAEL LUIZ SIEWERT, OAB nº SC30361, LUANA KARINA GORISCH, OAB nº SC44682, LIGIA MANCHENHO PORTILIO, OAB nº SC46214

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que houve omissão na parte dispositiva na DECISÃO prolatada, uma vez que este Juízo condenou o acusado e, por um lapso, não fez constar o artigo na capitulação.

Assim sendo, faço de ofício a corrigenda da parte dispositiva da DECISÃO de ID 73914548 passando a constar o seguinte:

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado BRUNO SOUZA RODRIGUES, já qualificado, nas penas do artigo 158, caput, do Código Penal.

No mais, mantenho por inteiro a DECISÃO prolatada.

Intime-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7000024-36.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DECIO BARBOSA MACHADO

Advogado(s) do reclamado: JHONATAN APARECIDO MAGRI, DECIO BARBOSA MACHADO

Advogados do(a) REQUERIDO: DECIO BARBOSA MACHADO - RO0005415A, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar os advogados acima qualificados do teor da DECISÃO de ID 74058614.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7001600-64.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MAXSON LADISLAU ROSA

Advogado(s) do reclamado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, BRENDA MARTINS KREISEL, CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA - RO11479, BRENDA MARTINS KREISEL - RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar os advogados acima qualificados para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação nos autos em epígrafe.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0001281-26.2019.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LIBERATO MARTINS CUNHA

SENTENÇA

VISTOS.

LIBERATO MARTINS CUNHA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi processado como incurso nas penas do artigo 306, caput, c.c artigo 298, III, ambos da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), em virtude de fatos ocorridos em 18/4/2019.

Aos 1/8/2019, considerando que o acusado preenchia os requisitos legais, foi proposta a suspensão do processo, pelo período de dois anos, na forma do art.89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita, conforme se infere da DECISÃO de ND 59564844 - fl.118.

Após o decurso do prazo necessário e a comprovação de que o réu cumpriu as condições estabelecidas, o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade (ND 68721272).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIBERATO MARTINS CUNHA, determinando as baixas e anotações necessárias.

Considerando que não há prejuízo para as partes, dou o feito por transitado em julgado.

Sem custas.

Registre-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0003367-48.2011.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO: JOVEM VILELA FILHO, OAB 2397 RO

SENTENÇA

VISTOS.

EDILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi processado como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), em virtude de fatos ocorridos em 27/3/2011.

Aos 7/2/2020, considerando que o acusado preenchia os requisitos legais, foi proposta a suspensão do processo, pelo período de dois anos, na forma do art.89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita, conforme se infere da DECISÃO de ND 60605539 - fl.157 - volume 1.

Após o decurso do prazo necessário e a comprovação de que o réu cumpriu as condições estabelecidas, o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade (ND 68665720 - volume 2).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA, determinando as baixas e anotações necessárias.

Considerando que não há prejuízo para as partes, dou o feito por transitado em julgado.

Sem custas.

Registre-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

PRAZO 90 DIAS

Proc.: 0000556-66.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ALLAN TAVARES MENDONÇA, CPF: 703.270.381-xx, brasileiro, solteiro, costureiro, filho de Roberto de Oliveira Mendonça e Marcilenia da Costa Tavares Mendonça, nascido em 29/12/1997, natural de Anápolis/GO, RG 1.607.313 SSP/RO.

ADVOGADOS: JOSÉ OTACÍLIO DE SOUZA, OAB/RO 2370 e ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB/RO 11656.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para ficar ciente da SENTENÇA e do prazo recursal de 5 (cinco) dias, bem como a efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 6.576,08 (seis mil quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos), atualizados até o dia 31/12/2022, e das custas processuais, devendo apresentar comprovação no prazo de 10 (dez) a contar do trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento para protesto e inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.

SENTENÇA: “[...] DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia de ID 57977983 e por consequência: A) ABSOLVO os acusados ADALBERTO ALVES DE SOUZA e ALLAN TAVARES MENDONÇA das imputações do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, nos termos do artigo 386, VII, do CPP; B) CONDENO os réus ADALBERTO ALVES DE SOUZA e ALLAN TAVARES MENDONÇA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico. A) Em relação ao acusado ADALBERTO ALVES DE SOUZA: Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo a quantidade de droga apreendida com o acusado (29 tabletes e 2 porções de maconha, totalizando cerca de 25,345 kg; 6 invólucros de cocaína pesando cerca de 597 g e; 1 invólucro de crack pesando cerca de 392 g). A conduta social do réu deve ser considerada totalmente desfavorável vez que declarou ser usuário de drogas e, em que pese ter declarado ser técnico em eletrônica, não possui ocupação lícita. Verifico que sua personalidade aparentemente é voltada para o crime. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. A natureza dos crimes e as consequências são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas no meio social o que se mostra de extrema gravidade. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. O acusado possui antecedentes criminais - com condenações nos autos n. 0004837-46.2013.8.22.0005, 0005587-53.2011.8.22.0005, 0008525-45.2015.8.22.0005, 0010372-24.2011.8.22.0005 (ID 57426073 - fls.61/80; ID 59656869; ID 59877875), todavia somente uma será considerada nesta fase. Assim, fixo-lhe a pena em 6 (seis) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes e, tendo em vista a presença da agravante da reincidência, majoro a pena, fixando-a em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos dias-multa). Quanto as circunstâncias legais específicas, inexistem causas de aumento ou diminuição. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. A pena será cumprida, inicialmente, no regime FECHADO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal. Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, em especial pelo quantum de pena aplicado, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social, além do fato de ser réu reincidente. Pelos mesmos motivos, incabível o sursis da pena. B) Em relação ao acusado ALLAN TAVARES MENDONÇA: Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo a quantidade de droga apreendida com o acusado (29 tabletes e 2 porções de maconha, totalizando cerca de 25,345 kg; 6 invólucros de cocaína pesando cerca de 597 g e; 1 invólucro de crack pesando cerca de 392 g). A conduta social do réu não deve ser considerada totalmente desfavorável, pois informou possuir ocupação lícita (costureiro e pintor), em que pese também ter declarado a prática de tráfico de drogas. Verifico que sua personalidade aparentemente não é hostil, agressiva ou voltada para o crime, bem como não registra antecedentes criminais (Certidão Circunstanciada Criminal - ID 59656869; ID 59877877). Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. A natureza do crime e as consequências são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. Assim, fixo-lhe a pena em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Quanto às circunstâncias legais, verifico que está presentes a atenuante da confissão espontânea (art.65, III, “d”, do CP), razão pela qual minoro a pena, fixando-a no seu mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há agravantes a serem analisadas. Quanto as circunstâncias legais específicas, verifico a presença da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Outrossim, constato a inexistência de causas de aumento. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. A pena será cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal. Outrossim, considerando que se trata

de medida socialmente recomendada, tanto para o acusado quanto para a sociedade, bem como levando em consideração as peculiaridades pertinentes ao acusado, nos termos do art.44, §2º do CP substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade pelo tempo da pena aplicada, em entidade ou instituição a ser determinada pela Vara de Execuções Penais; b) limitação de fim de semana, pelo tempo da pena aplicada, devendo o réu se recolher em sua residência nos finais de semana, das 20h de sexta-feira até às 5h de segunda-feira, salvo por motivo de trabalho ou para frequentar cultos religiosos, devendo apresentar comprovação na Vara de Execuções Penais. Disposições Gerais. Intimem-se os acusados para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendidos por Advogados constituídos. Constatado que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida, nem mesmo sobre a regularidade do Laudo Toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição das drogas por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.32, §1º da Lei 11.343/06), preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art.58, § 1º da Lei 11.343/06). Destaco que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos crimes de tráfico de drogas, o confisco de bens independe da habitualidade do seu uso para o tráfico. Nesse sentido foi a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 638.491 – PR. Assim, decreto a perda do veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, placas EBL 8194, cor branca, apreendido (ID 57426073 - fl.20) em favor da União, pois sem comprovação de origem lícita e apreendido na prática de tráfico de drogas. Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, e em caso de eventual recurso, expeça-se a respectiva Guia de Execução Provisória da pena e a encaminhe ao Juízo da 2ª Vara Criminal – Vara de Execuções Penais desta Comarca, considerando que o réu Adalberto deverá aguardar encarcerado o resultado de eventual recurso, visando assegurar a aplicação da lei penal, considerando a pena e o regime aplicados, bem como as circunstâncias pessoais do agente, em especial a reincidência, e peculiaridades do caso. Proceda-se o cálculo de detração, considerando que o acusado Adalberto permanece segregado desde 4/4/2021 até a presente data, expedindo-se o necessário em observância ao regime aplicado. Em caso de eventual recurso, deverá permanecer inalterada a situação processual do acusado Allan. Em caso de trânsito em julgado com a manutenção da condenação proceda-se, no que couber, nos termos do art.63 e respectivos parágrafos da Lei nº 11.343/2006, que trata da destinação do veículo apreendido (ID 57426073 - fl.20) ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e demais providências previstas nas DGJ. Considerando a alegação do acusado Adalberto de suposta agressão física por parte dos policiais que efetuaram sua prisão, encaminhe-se os autos para o MP, conforme artigo 40, do CPP, para que adote as providências que julgar necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021. Oscar Francisco Alves Júnior. Juiz de Direito “

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7000990-96.2022.8.22.0005 Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R. FLAGRANTEADO: WEMERSON BATISTA ANDRADE, RIO MAMORE 1825 BELA VISTA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA O acusado atualmente está recolhido no Presídio Central ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186A, AVENIDA 06 DE MAIO 1085, - DE 1203 A 1231 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-067 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO VISTOS.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado por crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (1º Fato) e artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90 (2º Fato), observadas as regras do artigo 69 do Código Penal, vez que teria sido preso em flagrante delito. Assim, NOTIFIQUE-SE/CITE-SE pessoalmente o acusado para apresentar defesa prévia/defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do art. 55 e parágrafos da Lei 11.343/06.

Ademais, em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO, devendo ser informado pelo denunciado se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação.

Além disso, desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins.

Defiro a cota ministerial e determino o seu integral cumprimento.

Juntem-se aos autos o Laudo de Exame Toxicológico definitivo.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0000301-45.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: TIAGO NOGUEIRA TERRIM

Advogados do(a) Réu: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados da audiência de instrução virtual designada para o dia 1/6/2022, às 8h, devendo ser acessado pelo link ID. 73207934.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022

Alessandra Vitorino de Souza

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001311-36.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ROBSON LUIZ DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Renove a intimação do Ministério Público, para manifestação nos termos do artigo 422 do CPP.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7018893-90.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ABINADABE GALDINO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 409 e 410 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 25/07/2022 às 09h00.

Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver. Em não havendo testemunhas para arrolar, deverá o oficial de justiça certificar nos autos.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

No mais, considerando que a Defensoria Pública, embora intimada, não realizou a qualificação das testemunhas arroladas, deixo de determinar a intimação destas.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000009-98.2022.8.22.0002

Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: SILVANIA AGUETONI LIMA e outros

Advogado(s) do reclamado: OSCAR GALVAO RABELO, BRUNO NEVES DA SILVA, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNO NEVES DA SILVA - RO11544, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

Advogado do(a) ACUSADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO abaixo

DECISÃO

A Defesa dos representados, ao manifestar-se durante a audiência de custódia de Leandro José da Silva, suscitou a nulidade acerca da apreensão do(s) aparelho(s) celular(es) de Silvania Aguetoni Lima, aduzindo que não houve pedido da Autoridade Policial e do Ministério Público, além de ausência de autorização judicial sobre o ato de apreensão dos referidos aparelhos dos representados (ID 71097644).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelos afastamento nulidade arguida, eis que houve delimitação do objeto e foi especificado que o pedido também se referia aos celulares dos representados (ID 71465908).

É o necessário relatório. Doravante, passo à análise da alegada nulidade.

No presente caso, a Defesa de Leandro José da Silva e Silvania Aguetoni Lima sustenta a nulidade da apreensão do aparelho celular da representada Silvania, e, por conseguinte, pugna pela restituição do referido aparelho. Aduz que houve irregularidade na apreensão do aparelho, tendo em vista que no pedido de busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo de dados a representação foi específica para Leandro e Silvania, entretanto, na DECISÃO da medida que autorizou a prisão temporária não consta o deferimento com relação ao aparelho celular de Silvania, apenas o deferimento do celular de Leandro.

Inicialmente, impende mencionar que para que haja a decretação de nulidade é imperiosa a demonstração de efetivo prejuízo à parte, o que não se verifica no presente caso.

A alegada ausência de pedido não encontra respaldo, eis que o pedido de busca e apreensão foi direcionado para ambos os representados, conforme segue:

“2. BUSCA E APREENSÃO NOS ENDEREÇOS DOS REPRESENTADOS SENDO TÃO SOMENTE COM O INTUITO PARA; apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; colher qualquer elemento de convicção, os quais devem se estender a todas as dependências e anexos dos indigitados imóveis, podendo a força pública ARROMBAR E USO DE FORÇA, caso ocorra recalcitrante do morador (art. 245, § 2º e 3º do CPP) qualquer porta, portão ou passagem, em caso de recusa ou demora injustificada dos moradores em abri-los, NOS ENDEREÇOS;

a) LEANDRO JOSÉ DA SILVA, já qualificado acima, residente e domiciliado sito a Avenida Jamari, n. 5070, Ariquemes/RO; a fim de arrecadar possível arma, celulares e demais documentos que possam ajudar o feito e dar cumprimento a possível MANDADO de prisão a ser expedido nestes autos; devendo constar que caso haja recalcitrante do morador, autorização de arrombamento e uso de força, bem como autorização expressa para arrombamento de possível cofre [caso haja negativa em sua abertura]; devendo constar ainda busca no armário do trabalho e apreensão da sua arma funcional que estiver portando, bem como apreensão de armas de fogo, mesmo as legalizadas, para feitura de exame pericial pertinente;

b) SILVANIA AGUETONI LIMA, já qualifica acima, residente e domiciliado sito a Rua Presidente Prudente, n. 2235, Jardim Paulista, Ariquemes/RO; A fim de arrecadar possível arma, aparelho celular e demais documentos que possam ajudar o feito e dar cumprimento a possível MANDADO de prisão do seu companheiro Leandro José da Silva; Autorização expressa de arrombamento de possível cofre, caso haja negativa de abertura; (grifos nossos)

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público, o órgão ministerial se manifestou pelo deferimento do pedido para decretação da busca domiciliar no endereço dos representados SILVANIA e LEANDRO, assim como pela quebra de sigilo de dados dos aparelhos eletrônicos apreendidos, nos exatos termos requeridos pelo delegado, senão vejamos:

“3. Busca e apreensão com quebra de sigilo telefônico, de anotações e documentos correlatos:

A medida em questão possui como representados LEANDRO JOSÉ DA SILVA e SILVANIA AGUETONI LIMA.

LEANDRO é tido como chefe do Grupo Criminoso responsável pelo homicídio de Cicero Quirino da Silva e sua namorada, SILVANIA, teria colaborado com a prática delitiva, sendo certo que sua casa serviu como ponto de apoio e planejamento do delito e seu veículo foi utilizado para dar apoio na execução, monitorando a vítima até o momento de sua morte.

Conforme delineado pela autoridade policial, a busca pretendida é útil para localizar aparelhos celulares e/ou DISPOSITIVO S eletrônicos e mídias que possam ter sido utilizados durante o crime, localizar a arma ou, ao menos, indicativos de onde ela possa estar, bem como verificar documentos que possam indicar supostas negociações.

Destaca-se que a residência de SILVANIA foi utilizada como local de encontro do grupo criminoso.

De acordo com o disposto no art. 240, § 1º, d, e e h, CPP, cabe a busca domiciliar para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção para instruir inquérito policial (ou, evidentemente, qualquer investigação penal).

Assim, a medida em questão merece deferimento, visto que as diligências feitas apontam os representados como principais suspeitos do homicídio de Cicero Quirino da Silva. Ademais, a medida é de extrema urgência, tendo em vista as informações que LEANDRO está desconfiado de possíveis medidas cautelares em seu desfavor, conforme delineado pela autoridade policial.

A medida exige reserva de jurisdição, porque o local em que possivelmente se encontram as provas pretendidas, é protegido por cláusula constitucional de preservação do domicílio.

Sendo assim, o Ministério Público se manifesta favorável à decretação da busca domiciliar, conforme endereço delineado na representação, bem como pela quebra de sigilo de dados dos aparelhos eletrônicos possivelmente apreendidos, nos exatos termos requeridos pelo delegado.”

Neste ínterim, constata-se que tanto o pedido de busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo de dados da Autoridade Policial quanto do Ministério Público representaram LEANDRO e SILVANIA, tendo por escopo inicialmente a busca domiciliar nas suas respectivas residências, inclusive a fim de apreender ou “arrecadar possível arma, aparelho celular” (sic), e/ou outros DISPOSITIVO S eletrônicos e mídias que possam ter sido utilizados durante o crime, localizar a arma ou, ao menos, indicativos de onde ela possa estar, assim como documentos pertinentes e quaisquer outros elementos de convicção.

Do mesmo modo, restou evidente o pedido da quebra de sigilo e acesso a registro de dados telefônicos e telemáticos em aparelhos celulares apreendidos durante o cumprimento da medida de busca e apreensão.

Diante disso, este Juízo deferiu as medidas cautelares de busca e apreensão domiciliar nas residências dos representados e quebra de sigilo de dados telefônico e/ou telemáticos, conforme item II do decísum, senão vejamos:

“II. DOS PEDIDOS DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E QUEBRA DE SIGILO DE DADOS Trata-se de procedimento de busca e apreensão domiciliar nas residências dos representados LEANDRO JOSÉ DA SILVA e SILVANIA AGUETONI LIMA, postulado pelo Delegado de Polícia Civil, com o escopo de arrecadar provas do crime de homicídio qualificado nos autos, como arma de fogo e munições que possam ter relação com o fato, possivelmente utilizadas para a prática criminosa, além de aparelhos celulares, aparelhos eletrônicos, cadernos, cartas, anotações e/ou outros documentos pertinentes para o fim de identificar a participação de cada um dos suspeitos e outros envolvidos.

(...)

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, fundadas razões autorizam a medida requerida, razão pela qual, com fulcro no art. 240, § 1º, alíneas “a”, “d”, “e”, e “h”, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de busca e apreensão domiciliar a ser realizada nos seguintes endereços:

a) Avenida Jamary, n. 5070, em Ariquemes-RO, pertencente a LEANDRO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, Policial Penal, filho de Adalício José da Silva e Sonia Cecilia Crepaldi, natural de Ariquemes-RO, nascido aos 20/04/1987, portador da Cédula de Identidade RG nº 835.116 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o nº905.958.662-04, telefone n. 69 99960-6691. A referida medida estende-se ao armário funcional do representado, localizado em seu local de trabalho;

b) Rua Presidente Prudente, n. 2235, Jardim Paulista, Ariquemes/RO, pertencente a SILVANIA AGUETONI LIMA, brasileira, advogada, filha de Márcia Aguetoni Lima e Laércio Alves de Lima, RG n. 1096092 SSP/RO, nascida aos 17/03/1991, OAB/RO 9126.

(...)

Ainda, em atenção à representação da autoridade policial pela quebra de sigilo de dados telefônico e telemático, com fundamento no artigo art. 5º, XII da Constituição Federal e na Resolução nº 59 de 09 de setembro de 2008, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como art. 7º, inciso II e III e art. 22, incisos I, II e III, da Lei 12.965/14, pelos mesmos fundamentos acima expostos, AUTORIZO a quebra de sigilo e acesso a registro de dados telefônicos e telemático a ser(em) realizada(s) no(s) aparelho(s) de telefone celular(s) apreendido(s) durante o cumprimento do presente MANDADO de busca e apreensão, ao tempo em que determino à Autoridade Policial que os remeta à polícia técnica para a realização de perícia de extração de todo o conteúdo eventualmente armazenado ou gravado, ou por qualquer modo de registro em tais DISPOSITIVO S.”

Desse modo, não há que se falar na ocorrência de irregularidades na apreensão, haja vista que a autorização judicial foi em consonância com a representação da Autoridade Policial e parecer do Ministério Público.

Assim, afasto referida nulidade arguida.

Oportunamente, antes de deliberar acerca do pedido de restituição da defesa, expeça-se ofício à Autoridade Policial para que, no prazo de 3 (três) dias, informe se há interesse na permanência da apreensão das armas e do celular pertencentes à representada Silvania Aguetoni Lima. Em caso de positivo, fica ciente que, diante da necessidade da representada (Advogada), fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias pra realização da perícia que entender necessária.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Ariquemes, 10 de março de 2022

MARCIA ELAINE DOS SANTOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002016-05.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JAMIRO ALVES e outros

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO0001642A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO abaixo:

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em face de JUAREZ RODRIGUES DE ALMEIDA (foragido) e JAMIRO ALVES, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, I, III e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal.

Consoante os autos, a prisão preventiva dos custodiados foi convertida em 11/12/2018 (ID: 67315475 p. 7/8 - cumprimento de MANDADO de prisão de Jamiro em 06/04/2019: ID: 67315476 p. 24; e Juarez ainda está foragido), para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal, passo à análise da situação prisional do acusado

JAMIRO ALVES.

É o relatório. Decido.

Inicialmente insta salientar que o decurso do tempo, no caso analisado, por si só não é suficiente para exclusão da medida cautelar de natureza pessoal imposta anteriormente.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste. Além disso, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo.

Outrossim, a forma como o crime, em tese, foi praticado, revela que a prisão ainda é a medida mais eficaz para resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal.

Assim, a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, bem como restou demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de JAMIRO ALVES.

Quanto ao pronunciado JUAREZ RODRIGUES DE ALMEIDA, verifico que ainda se encontra foragido, contudo, entendo que deve ser mantido o decreto prisional do acusado, pelos fundamentos expostos na DECISÃO que decretou a prisão preventiva dele (ID: 67315475 p. 7/8).

No mais, atenta à manifestação de ID 67523310, intime-se o Ministério Público e a defesa do pronunciado Juarez Rodrigues de Almeida para adequarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, consoante dispõe o art. 422 do CPP, sob pena de serem desconsiderados as demais testemunhas que excederem as 05 (cinco) primeiras indicadas.

Ciência ao MP e à Defesa.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Ariquemes, 10 de março de 2022

MARCIA ELAINE DOS SANTOS

técnico judiciário

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001892-51.2020.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: RAISSA BIANCA NEVES DA SILVA

C E R T I D ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 05/2022.

Devido seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0112162-31.2009.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: Em Apuração

C E R T I D ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 05/2022.

Devido seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0130252-87.2009.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: Em Apuração

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 05/2022. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0002038-92.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Coação no curso do processo

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. -. M. P. D. E. D. R.

REU: M. E. F., I. D. C. F. D. A. C., M. C. F., A. C. D. O.

ADVOGADO DOS REU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311A

DESPACHO

Intime-se novamente o Ministério Público para apresentar réplica, conforme determinado na p. 58 do ID 68531925, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7005224-67.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: PABLO LIMA FERNANDES

Defesa Téc.: Advogado: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB: RO0005355A Endereço:, 3450, Rua Tiradentes, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Intimação

Fica a defesa técnica intimada para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 10 de março de 2022.

ELEN GONCALVES DE SOUZA MACHADO

técnica judiciária

Processo: 7002148-98.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: M. G., RUA OLAVO BILAC 3494, (69) 9928-31115 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: P. C. C., RUA OLAVO BILAC 3494,, SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da vítima constante nos autos, a qual aduz que não mais deseja medidas protetivas, argumentando que não se sente mais ameaçada pelo infrator, imperiosa a revogação das medidas.

Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA- MEDIDAS PROTETIVAS - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - DESINTERESSE DA VÍTIMA - DESNECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Se a vítima não mais tem interesse nas medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, impõe-se a sua revogação, diante da desnecessidade delas.(TJ-MG - APR: 10287140109938001 MG, Relatora: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 16/06/2015, Câmaras Criminais/6ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/06/2015)

Assim, acolho o parecer ministerial e revogo as medidas protetivas impostas ao infrator.

Em razão do princípio da economia processual, intimem-se o acusado e a vítima por telefone e certifique-se nos autos.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br
Ariquemes, 10 de março de 2022
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

Processo: 7001815-49.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., 1770 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. M. D. S., BR 429 br 429 km 50 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da vítima constante nos autos, a qual aduz que não mais deseja medidas protetivas, argumentando que não se sente mais ameaçada pelo infrator, imperiosa a revogação das medidas.

Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA- MEDIDAS PROTETIVAS - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - DESINTERESSE DA VÍTIMA - DESNECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Se a vítima não mais tem interesse nas medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, impõe-se a sua revogação, diante da desnecessidade delas.(TJ-MG - APR: 10287140109938001 MG, Relatora: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 16/06/2015, Câmaras Criminais/6ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/06/2015)

Assim, acolho o parecer ministerial e revogo as medidas protetivas impostas ao infrator.

Em razão do princípio da economia processual, intimem-se o acusado e a vítima por telefone e certifique-se nos autos.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br

Ariquemes, 10 de março de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Processo: 7002017-26.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. -. M. P. D. E. D. R., T. R. H., RUA PARANAÍ 4387, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: T. R. D. S., RUA DO TOPÁZIO não informado, DEPOIS DO N. 2184, CASA DE PORTÃO BRANCO PARQUE DAS GEMAS OU 25 DE DEZEMBRO - 76875-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da vítima constante nos autos, a qual aduz que não mais deseja medidas protetivas, argumentando que não se sente mais ameaçada pelo infrator, imperiosa a revogação das medidas.

Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA- MEDIDAS PROTETIVAS - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - DESINTERESSE DA VÍTIMA - DESNECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Se a vítima não mais tem interesse nas medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, impõe-se a sua revogação, diante da desnecessidade delas.(TJ-MG - APR: 10287140109938001 MG, Relatora: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 16/06/2015, Câmaras Criminais/6ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/06/2015)

Assim, acolho o parecer ministerial e revogo as medidas protetivas impostas ao infrator.

Em razão do princípio da economia processual, intimem-se o acusado e a vítima por telefone e certifique-se nos autos.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br

Ariquemes, 10 de março de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Processo: 7014514-09.2021.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

REQUERENTES: M. -. M. P. D. E. D. R., T. F. M., PAULO MIOTTO 2663, 9-9388-9784 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682A, MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: S. L. D. F. F., COMUNIDADE PLANALTO, S/N, 2 Guarita, (66) 99659-2528 COMUNIDADE NOVA AGROVILA - 78550-970 - SINOP - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima Tânia Freitas Magalhães, em face de Sandro Lucio de Freitas Ferreira.

Em sede policial, a requerente pugnou pela fixação de alimentos provisórios e suspensão de vistas aos dependentes menores, o qual restou indeferido em razão de não ter sido apresentados provas documentais para apreciar o pedido (ID 62665109).

Posteriormente, a requerente constituiu advogado, o qual pugnou pela extensão das medidas protetivas de urgência aos seus filhos, com o estabelecimento de restrição e suspensão de visita, bem como o estabelecimento de prestação de alimentos em favor da ofendida e seus filhos (ID 63045484).

Em DECISÃO, foi determinado a realização de estudo psicossocial entre as partes, para análise de suspensão ou restrição aos filhos menores; com relação ao pedido de fixação de alimentos provisórios, fora indeferido, por se tratar de pretensão que deve ser formulado perante o Juízo Cível (ID 63414700).

Intimado, a requerente, por meio de seu causídico, informou que em relação aos alimentos, este foi formulado perante o Juízo Cível, junto à 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 7015488-46.2021.8.22.0002.

Realizado o Estudo Psicossocial com a vítima e seus filhos, a expert concluiu ser necessária a restrição do contato com o genitor, com a possibilidade de visitas assistidas inicialmente, com a sugestão do acompanhamento de algum dos irmãos da requerente, como primordial para garantir a segurança das crianças interessadas e ainda, que o requerido não atentará fuga com os filhos (ID 73318899).

Instado, o Ministério Público requer que seja Tânia Freitas instada a informar, com urgência, se há algum parente ou irmão que possa auxiliar e acompanhar eventuais visitas do requerido aos infantes. Por fim, pugna que seja mantida a restrição de contato do requerido junto aos filhos, até que um terceira pessoa indicada pela requerente possa acompanhá-los às vistas assistidas (ID 73882357).

É o relatório necessário. DECIDO.

Considerando que está em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca (autos 7015488-46.2021.8.22.0002), a análise de guarda e fixação de alimentos postulado pela requerente em favor dos infantes, deixo de analisar o pedido de suspensão ou restrição do direito de visitas aos filhos menores, em virtude de ser àquele Juízo competente para analisar, decidir e regulamentar a forma em estas serão realizadas.

Ressalto, que em consulta ao sistema PJE, verifica-se dos autos n. 7015488-46.2021.8.22.0002, que fora deferido, em caráter de tutela de urgência, a guarda unilateral a requerente e fixação de alimentos provisórios.

Desse modo, deverá tramitar nesta vara somente as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima Tânia Freitas Magalhães.

No mais, encaminhe-se ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, cópia integral dos autos, para ciência e deliberações que entender pertinentes.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003179-56.2022.8.22.0002

AUTOR: ROOSEVELT SALGADO, CPF nº 33660573949, RUA ARIQUEMES 3096, - ATÉ 3190/3191 BNH - 76870-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a parte requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe total de R\$ 4.412,73, da UC 20/177871-1, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Logo, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrada da parte requerente em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela requerida. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte requerente está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial e, ainda, está na iminência de suportar eventual negativação em seu nome.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis e, de igual modo eventual inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Portanto, parece plausível conceder ao requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

b) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, e caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO;

c) ABSTENHA de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final DECISÃO, com fulcro no débito questionado no litígio, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003167-42.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ELIAS DA SILVA, CPF nº 14308487234, RUA FELIX FERREIRA 1120 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação. Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: ELIAS DA SILVA, CPF nº 14308487234, RUA FELIX FERREIRA 1120 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003231-52.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA, CPF nº 38602563272, RUA IBITINGA 4603 JARDIM PAULISTA - 76871-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA, RUA IBITINGA 4603 JARDIM PAULISTA - 76871-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 280, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 280, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003845-91.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELIAS DA SILVA SANTOS, CPF nº 98308750249, AV TRANSCONTINENTAL 4364, CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, destaco que não há o que se falar em incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia, pois os documentos apresentados satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito eventual preliminar de incompetência e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face do REQUERIDO: Energisa Rondonia em que a parte autora objetiva a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a requerida imputou à parte autora uma diferença no consumo de energia elétrica. Assim, como o débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo, ingressou com a presente.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Citada, a requerida protestou pela improcedência da inicial.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL. Logo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança por estimativa, sem nenhum parâmetro real de consumo, o que é totalmente vedado pela Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Assim, não pode haver cobrança por ESTIMATIVA.

Outra coisa, consta nos autos que a requerida cobrou diferenças de consumo relativamente a vários meses, mas nessa época havia um medidor instalado que não aferiu esse consumo excedente. Ora, se houve cobrança equivocada por parte da requerida, a culpa é exclusivamente dela, que não fiscalizou periodicamente o medidor. Logo, agora não pode efetuar cobranças por estimativa, notadamente porque baseado num laudo pericial unilateral.

A concessionária ao retirar o medidor e realizar a perícia em imóvel privado, longe do domicílio do consumidor, infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia diante do manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente.

A requerida não trouxe nenhuma prova, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que pudesse dar legitimidade à sua conduta e tornar o ato de recuperação de consumo legal.

Desse modo, a concessionária requerida deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral.

Com efeito, casos como o dos autos já foram analisados por diversas vezes no Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo sido decidido que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 70070128720198220002 RO 7007012-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 17/08/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Dano moral. Ocorrência. 1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70480747620208220001 RO 7048074-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021).

Apeleção cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (TJ-RO - AC: 70046724220208220001 RO 7004672-42.2020.822.0001, Data de Julgamento: 30/11/2021).

Portanto, a perícia não pode ser efetivada por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia elétrica, e, se assim feita, não pode ser considerada prova hábil a embasar a cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 23/11/2010, Dje 4/2/2011).

Assim, como a requerida não comprovou que adotou outros critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, não há como declarar a legitimidade do débito, sendo indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Face o exposto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

De igual forma, a parte autora também faz jus à manutenção ininterrupta do serviço prestado pela requerida, configurando verdadeiro abuso a interrupção do serviço pelos débitos descritos nos autos.

Relativamente ao dano, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou a negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, também já decidiu o TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70107958720198220002 RO 7010795-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 09/09/2020).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida no tocante ao DANO MORAL.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na inicial, isentando o REQUERENTE: ELIAS DA SILVA SANTOS do pagamento bem como, para proibir a requerida de interromper o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora em razão do débito de recuperação de consumo.

Por fim, condeno a parte requerida a pagar o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora relativamente aos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, sendo o caso de negativação do nome do consumidor, oficie-se ao cartório de protestos/órgãos de restrição ao crédito, para a baixa definitiva e se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015776-28.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JAIR DEGANUTI, CPF nº 40891860215, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES -

RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Consta nos autos que a parte autora recebeu o valor alusivo ao alvará/ofício expedido e permaneceu silente, deixando de sinalizar se houve ou não integral satisfação do objeto do litígio, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Pois bem. Decorrido o prazo assinalado, a parte permaneceu silente, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita, mesmo porque a conta judicial está zerada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003324-49.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ELENA COUTO, CPF nº 78195713220, RUA MADRI 5261 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7012304-82.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DAVI MENDONCA DOS SANTOS, CPF nº 00811802507, RUA INOCENTES 285, - DE 243/244 A 342/343 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA proferida nos autos. Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado. Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado. Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a DECISÃO não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7012298-75.2021.8.22.0002

AUTOR: EMILIO ROQUE BENICIO, CPF nº 75403030697, RUA BOU GAIN, - DE 2484/2485 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, “cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Face à interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7019360-69.2021.8.22.0002

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: RAFAEL LIMA ALTOE, CPF nº 84516100215, AVENIDA BRASIL 1908 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REQUERIDO: OSMAR DE OLIVEIRA, CPF nº 52094383253, AVENIDA JARU 3155, INTERCAR VEÍCULO SETOR 05 - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-, quinta-feira, 10 de março de 2022.

13 horas e 16 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003190-85.2022.8.22.0002

AUTOR: NEIVA JANETE PACE BRONSTRUP, CPF nº 49748572234, BR 364 km 542, SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: NEIVA JANETE PACE BRONSTRUP, BR 364 km 542, SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003155-28.2022.8.22.0002

AUTORES: VALDIRENE SANTOS DE ARAUJO, CPF nº 02519458208, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, RD BR 205, POSTE 114, ASSENTAMENTO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, NATANAEL JOSE DA SILVA, CPF nº 87451298272, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, RD BR 205, S/N, POSTE 114, ASSENTAMENTO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

AUTORES: VALDIRENE SANTOS DE ARAUJO, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, RD BR 205, POSTE 114, ASSENTAMENTO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, NATANAEL JOSE DA SILVA, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, RD BR 205, S/N, POSTE 114, ASSENTAMENTO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000430-37.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: RONILSON MENEZES DE MORAIS, CPF nº 66949149204, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, SEBASTIAO MAINARDES GUERREIRO, CPF nº 10054650968, LINHA PERIQUITOS Lote 31, ZONA RURAL LC 15, GL 17 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: Energisa Rondonia., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017495-11.2021.8.22.0002

AUTOR: PEDRO CAMPOS DA SILVA, CPF nº 07919034272, RUA LAJES 4329, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017326-24.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDEIR DA SILVA DE JESUS, CPF nº 07889160259, LC 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: Energisa Rondonia, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHKE, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009121-06.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: IVANA APARECIDA DE SOUZA LARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO - RO11046

EXECUTADO: TOP MAIS SERVICOS PARA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar número de conta bancária para o depósito das parcelas seguintes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000904-64.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR 364, KM 520, UNIDADE OPERACIONAL DA PRF -, 3ª DELEGACIA ZONA RURAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORIDADES: CERRADO COMERCIAL DE MADEIRAS PIRES DO RIO LTDA, PROF. IVAN FERREIRA 84, NÃO INFORMADO NOVA VILA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, JUCELIO RAMOS GOMES, RUA HEITOR MARCENEIRO -, CASA NA QUADRA 5, LOTE 12 SETOR MUNICIPAL DE PEQUENAS EMPRESAS - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, SIDNEY PEDROSA DE MARIA SOUSA, RUA RIO JARI 44, NÃO INFORMADO TRISEDELA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, MADENORTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LOTE TERRA RURAL, ANEXO G 39-A, 01,39 -, - AREA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE BENEDITO CLEMENTE NETO, RUA DARCI ALVES RIPA MONTES 334, RUA LUIZ ANTONIO MIOTO 631, VISTA ALEGRE DO ABUNÃ LUIZ ANTONIO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORIDADES SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTORIDADES: CERRADO COMERCIAL DE MADEIRAS PIRES DO RIO LTDA, JUCELIO RAMOS GOMES, SIDNEY PEDROSA DE MARIA SOUSA, MADENORTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, JOSE BENEDITO CLEMENTE NETO.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7019171-91.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES NAVAS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

REU: MICHEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Ariquemes, 10 de março de 2022.

7002439-23.2017.8.22.0019

AUTOR: KAYTH REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 92062997272, CASTELO BRANCO 3830 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO, OAB nº RO2726A

REU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por KAYTH REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE CUJUBIM tencionando o recebimento de danos morais, multa e verbas rescisórias.

Segundo consta na inicial, a parte autora fora contratada pelo requerido para exercer a função de Enfermeira, contudo, apesar de exonerada, não recebeu as verbas rescisórias até o momento.

Assim, ingressou com a presente, tencionando a condenação do requerido na obrigação de adimplir as verbas rescisórias, multa por atraso no pagamento da rescisão bem como indenização por danos morais pois estava grávida no período em que fora exonerada.

Citado e intimado o requerido protestou pela improcedência dos pedidos iniciais.

De acordo com os documentos acostados aos autos restou comprovado que a parte autora laborou junto ao requerido e que após ser exonerada, não recebeu suas verbas rescisórias.

Em relação às verbas pretendidas, é preciso esclarecer inicialmente que o contrato administrativo não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e sim pelas normas de Direito Público inerentes à espécie. A natureza jurídica do contrato em questão é portanto de contrato administrativo, e é concretizado nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, voltado exclusivamente para atender a necessidade eventual e urgente do Estado.

Ademais, quanto à aplicação do regime CELETISTA, a Jurisprudência tem consolidado o entendimento de que ao contrato de prestação de serviço temporário administrativo, não se aplicam as regras da CLT, não sendo cabível o pagamento de verbas indenizatórias. In verbis:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS COM FUNDAMENTO NA CLT. IMPOSSIBILIDADE. CLT. São inaplicáveis aos servidores contratados sob regime temporário, os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mormente quando há previsão expressa a respeito da aplicação do regime estatutário. Consolidação das Leis do Trabalho. (TJSC. Quarta Câmara de Direito Público. Apelação 235862 SC 2010.023586-2, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 24/06/2010. Canoinhas SC).

No caso em tela, a parte autora postulou algumas verbas trabalhistas dispostas na CLT, o que necessariamente demanda o reconhecimento do vínculo celetista. Contudo, a parte autora não arguiu nem provou qualquer nulidade ou mácula no procedimento contratual, razão pela qual fica prejudicado eventual pedido de reconhecimento de Regime Celetista do contrato entabulado com a Administração Pública.

Mesmo que restasse demonstrada a nulidade do procedimento licitatório e a contratação da requerente, tal situação de per si não acarretaria o reconhecimento do vínculo trabalhista nos moldes da CLT, pois servidores públicos, ainda que temporários ou emergenciais não se regem por leis trabalhistas e sim, pelos Estatutos dos Servidores e leis específicas aplicáveis aos contratos e serviços públicos. Por isso, se diz serem "estatutários".

Considerando a natureza jurídica administrativa do contrato em questão e a não aplicação da CLT, não há que se falar em verbas indenizatórias, anotação da CTPS, FGTS e multas. Ademais, neste mesmo sentido tem sido o entendimento majoritário dos tribunais pátrios. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FGTS E SEGURO DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. O Servidor contratado temporariamente estabelece vínculo com a Administração decorrente de contrato administrativo, sendo descabido o pagamento de FGTS e seguro desemprego e aviso prévio. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), razão pela qual a remuneração das horas-extras só é devida ao servidor público estadual quando realizada a jornada extraordinária com autorização do Governador (Lei 10.098/94, art. 33). NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS, Quarta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70041597758, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/09/2011).

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. LEI DISTRITAL Nº 1.169/96. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DEVIDOS. INDENIZAÇÃO PELO FGTS DESCABIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO MERECE SER CONHECIDO, UMA VEZ QUE EFETUADO IRREGULARMENTE, DE FORMA INCIDENTAL, SEM ATENDER AOS TERMOS DISPOSTOS NO ARTIGO 51 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTE: ACÓRDÃO N.670561, 20120110864812ACJ, RELATOR: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

DO DISTRITO FEDERAL, DATA DE JULGAMENTO: 16/04/2013, PUBLICADO NO DJE: 19/04/2013. PÁG.: 278. 2. O PARADIGMA INVOCADO PELA RECORRENTE, CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI DECLARADA PELO STF (RE 596.478/RR), NÃO SE COADUNA AO PRESENTE FEITO, EIS QUE ATINENTE ÀS NULIDADES DECORRENTES DE CONTRATOS QUE DESOBEDECERAM À IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, § 2º DA CF/88. 3. NA HIPÓTESE EM APREÇO, TRATA-SE DE VÍNCULO TEMPORÁRIO, SEM CONCURSO PÚBLICO, QUE, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, POSSUI LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (LEI DISTRITAL Nº 1.169/96), QUE NADA PREVÊ SOBRE O RECOLHIMENTO DA PARCELA DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 4. NESSE DIAPASÃO, PERFILHO-ME AO ENTENDIMENTO QUE CONSIDERA INDEVIDA A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 7º, INCISO I, DA CARTA MAGNA, EM CASOS EM QUE A LEI ESPECÍFICA REGULADORA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS NÃO PREVÊ TAL CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES NA TURMA: ACÓRDÃO N.674194, 20120110320739ACJ, RELATOR: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, DATA DE JULGAMENTO: 30/04/2013, PUBLICADO NO DJE: 06/05/2013. PÁG.: 355; E ACÓRDÃO N.693699, 20120110333178ACJ, RELATOR: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, DATA DE JULGAMENTO: 09/07/2013, PUBLICADO NO DJE: 18/07/2013. PÁG.: 189. 5. NÃO OBSTANTE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.169/96 PELO E. TJDF, QUE AMPARAVA O PACTO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, E DA PRORROGAÇÃO IRREGULAR DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO, EXTRAÍ-SE DOS AUTOS O EFETIVO SERVIÇO PRESTADO PELA TRABALHADORA. DEVIDAS, PORTANTO, AS VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS NA R. SENTENÇA, INCLUINDO-SE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADEMAIS, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DARIA ENSEJO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. 6. AUSENTE PROVA CONSTRUÍDA PELO DISTRITO FEDERAL ACERCA DOS PAGAMENTOS AVENTADOS, E NOS LIMITES DESSES, BEM COMO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AOS VALORES DISCRIMINADOS, IMPÕE-SE PRESTIGIAR A SENTENÇA NO QUE PERTINENTE AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA AUTORA DA AÇÃO. 7. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 8. CONDENADA A AUTORA/RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SUSPENSA, TODAVIA, A EXIGIBILIDADE, EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NOS MOLDES DO QUE PREVÊ O ART. 12 DA LEI 1.060/50. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. 9. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DOS ARTIGOS 27 DA LEI Nº 12.153/09 E 46 DA LEI Nº 9.099/95. TJ-DF - Apelação Cível do Juizado Especial: ACJ 20130110264133 DF 0026413-27.2013.8.07.0001.

Desse modo, são improcedentes os argumentos da parte autora, razão pela qual não há que se falar em vínculo celetista e seus consectários (multas da CLT, aviso prévio, seguro desemprego e FGTS).

Entretanto, há que reconhecer os direitos trabalhistas relativos ao contrato administrativo nos seus posteriores termos, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria a parte autora sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que é devida a extensão dos direitos sociais previstos na Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX da CF/88, sobretudo quando o contrato é sucessivamente renovado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VERBAS RESCISÓRIAS. CLT. INAPLICABILIDADE. REGIME ESTATUTÁRIO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STJ. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. O servidor em exercício de função pública, contratado em caráter temporário, nos moldes do art. 37, IX, da CF/88, não está submetido às normas da CLT. Assim, rescindido o contrato, apenas faz jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, conforme previsão do art. 7º c/c art. 39, § 3º, da CF/88. Questão decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu pela regularidade do contrato de trabalho firmado entre as partes com base na análise dos DISPOSITIVO S constitucionais e da lei local aplicáveis à espécie. A desconstituição desse entendimento encontra óbice no disposto no art. 102, III, da CF/88, que trata da competência exclusiva do STF e na Súmula 280/STF. 3. Inviável a apreciação das questões que demandariam o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 251.659/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2018, DJe 21/03/2018)

A parte autora apresentou planilha de cálculo demonstrando fazer jus ao recebimento de Férias proporcionais 8/12 avos no valor de R\$ 2.421,80; 1/3 férias proporcionais de R\$ 807,27 e 13º salário proporcional 8/12 avos R\$ 2.421,80, totalizando o importe de R\$ 5.650,87 (cinco mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos). Como estes valores não foram impugnados pelo requerido, devem ser considerados para fins de recebimento pela parte autora.

Ademais, o requerido não apresentou comprovante de pagamento do valor diretamente à parte autora.

Registre-se que não há como deferir o pedido de condenação do requerido ao pagamento de multa posto que tal verba é inerente a contratos celetistas, o que não é o caso dos autos.

Assim, como os documentos apresentados com a inicial corroboram as alegações expendidas pela parte autora e nesse sentido amparam os cálculos apresentados, tem-se que a parte autora faz jus ao recebimento das verbas, posto que não as recebeu no momento oportuno.

Desse modo, a parte autora deve receber R\$ 5.650,87 (cinco mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos).

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadas de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO. 3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente

corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumir-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. “O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda”. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Relativamente ao pedido de pagamento de indenização correspondente estabilidade gestacional, o artigo 10 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) dispõe no inciso II alínea b que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (Lei Complementar nº 146, de 2014).

Não há que se negar que a nomeação e a exoneração de servidor para exercício no cargo em comissão configuram ato administrativo discricionário, que deve ser submetido à conveniência e oportunidade da autoridade pública competente. No entanto, é imperioso considerar que o uso dessa discricionariedade não pode se sobrepor aos direitos e garantias sociais asseguradas constitucionalmente. Assim, o direito acima descrito abrange tanto os trabalhadores com contratos regidos pela CLT como os com contratos regidos por meio de Estatuto dos Funcionários Públicos pois a estabilidade gestacional, decorre de direito previsto na Constituição Federal e não se dá em razão do cargo público, mas em decorrência do estado gestacional do trabalhador.

Há entendimento jurisprudencial pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORA COMISSIONADA GESTANTE. EXONERAÇÃO. PRIMEIRO APELO. PRELIMINAR DE NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. DIREITO RECONHECIDO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE SERVIDORA PÚBLICA, OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. PRECEDENTES DO STF. INDENIZAÇÃO DEVIDA POR DISPENSA ILÍCITA. DESNECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO PRÉVIA À ADMINISTRAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. SEGUNDO APELO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A AVISO-PRÉVIO. VERBA DE NATUREZA TRABALHISTA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE. DESCABIMENTO. BIS IN IDEM. APELAÇÕES IMPROVIDAS. I Rejeita-se a preliminar de nulidade do julgado, por ausência de intervenção do Ministério Público, eis que não evidenciado o prejuízo sofrido pela parte. II - O direito à estabilidade provisória da gestante é insito à garantia da própria licença maternidade, pois sem a dita estabilidade não haveria, por certo, segurança alguma da manutenção do cargo ou emprego. É certo que tal direito acessório, na mesma linha do direito à licença maternidade, também é aplicável às servidoras públicas. Precedentes STF. III - A prévia comunicação ao empregador ou à Administração do estado gravídico da empregada ou servidora pública para que esta tenha direito à estabilidade provisória é desnecessária. Súmula 244 TST. Mantém-se a verba honorária, em razão da sucumbência mínima da autora. IV Aviso-prévio indevido, vez que se trata de verba de natureza trabalhista. Indenização por não gozo da licença maternidade descabido, na medida em que a autora não estava licenciada e, logo, tal indenização redundaria em bis in idem para a Administração. V Valor dos danos morais, fixado na quantia de R\$40.798,78, deve ser mantido, pois atende ao princípio da razoabilidade. VI Apelações improvidas. Data de publicação: 30/06/2015 TJ-AM - Apelação APL 07148423620128040001 AM 0714842-36.2012.8.04.0001 (TJ-AM).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO COMISSIONADO. ESTABILIDADE TEMPORÁRIA. SERVIDORA GESTANTE. LICENÇA MATERNIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Não há dúvidas de que a impetrante não exerce cargo capaz de gerar sua estabilidade no serviço público. Entretanto, o que se busca através da tutela mandamental, é fazer valer o direito das servidoras gestantes, designadas a título precário para o exercício de função pública, a gozar de estabilidade provisória, durante o período estabelecido no artigo 10, inciso II, alínea b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Destarte, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Diante de tais considerações, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado, pois desconforme com o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo com o princípio da isonomia. SENTENÇA mantida em reexame necessário. Data de publicação: 06/08/2013. TJ-BA - Reexame Necessário REEX 00005711620118050213 BA 0000571-16.2011.8.05.0213 (TJ-BA).

A súmula 244 do TST dispõe ainda que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – LICENÇA MATERNIDADE – CONTRATO TEMPORÁRIO – PROFESSORA – GRAVIDEZ DURANTE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA – SERVIDORA SEGUE REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO – COMPROVADO CONHECIMENTO DO MUNICÍPIO SOBRE A GRAVIDEZ – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO – PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - ART 7 XVIII DA CF – ESTABILIDADE PROVISÓRIA ASSEGURADO AO SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO Preliminarmente, no caso em que o servidor público municipal é regido por regime estatutário próprio aplica-se o prazo de cinco anos para prescrever o direito de propor a ação, não podendo ser aplicada a prescrição bienal. Se o Município não tomar ciência do estado de gravidez de servidora pública antes do ajuizamento da ação, o direito não é prejudicado, uma vez que cabe a Administração Pública certificar-se da situação médica individual dos servidores temporários, antes de promover a dispensa. O direito a estabilidade provisória é concedido a qualquer trabalhadora, já que o seu intuito é dar proteção social não só a maternidade,

como ao próprio nascituro, sendo inadmissível qualquer distinção em razão da natureza do contrato de trabalho, em respeito ao princípio da isonomia. Data de publicação: 18/11/2015. TJ-MS - Apelação APL 08000192520138120028 MS 0800019-25.2013.8.12.0028 (TJ-MS) Assim, em relação aos danos morais, embora não compense os reflexos da abusividade, pois estes são intangíveis, a indenização tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o Município de Cujubim a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 5.650,87 (cinco mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos) relativamente às verbas rescisórias, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquem, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7013227-11.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NEMEZIO SILVA, CPF nº 16271378234, LINHA VISTA ALEGRE, GLEBA 05, LOTE 17 LOTE 17, ÁREA DE CHÁCARA DO SETOR 09 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquem - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7017197-19.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANE RUELA, CPF nº 34997210234, AV. LAURO SODRÉ 1728, - DE 1728 A 2014 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, PROCURADORIA DA AEGEA - RO SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais interposta por REQUERENTE: ROSANE RUELA em desfavor de REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de água de sua residência, sem justo motivo.

Assim, em razão da suspensão sem prévia notificação e sem justo motivo, ingressou com a presente, tencionando a fixação de indenização por danos morais.

Citada a requerida protestou pela improcedência da inicial.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

O cerne da lide reside em saber se houve ou não o corte ilegal no fornecimento de água apto a ensejar prejuízos à parte autora.

É cediço que o serviço de água enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.

Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplemento de faturas referente ao serviço de água autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria.

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente o corte efetivado pela requerida sem que houvesse justo motivo, pois a requerida não demonstrou os motivos que ensejaram a suspensão do serviço.

Nesse sentido, a conduta da requerida ficou provada por meio dos documentos juntados nos autos, os quais demonstram que a parte autora é usuária dos serviços da requerida e teve o fornecimento de água suspenso sem que houvesse justo motivo.

O fornecimento de água é um serviço essencial e não pode ser cortado como forma de coação para que o consumidor pague dívida que está sendo questionada.

O dano moral causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora, os quais comprovam o corte da água.

Nesse sentido, o corte indevido do serviço certamente acarretou transtornos e sofrimento à parte autora, estando caracterizado o dano moral in re ipsa e, por conseguinte, a obrigação de indenizar pois é sabido que a falta da água, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº6.6 DA TR/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. Recurso conhecido e desprovido., decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002129-52.2013.8.16.0114/0 - Marilândia do Sul - Rel.: Beatriz Fruet de Moraes - - J. 31.08.2015).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que os danos sofridos pela parte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela parte requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao efetuar a suspensão do serviço.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte requerida a pagar o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora relativamente aos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7003042-74.2022.8.22.0002

REQUERENTE: A. A. PEIXE IDIOMAS - ME, CNPJ nº 20130298000161, RUA FLORIANÓPOLIS 2152, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, ALAMEDA SURUCUÁ 257, CONDOMÍNIO ALPHAVILLE AEROCULUBE - 76816-445 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: PATRICIA MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 77956370272, RUA PIQUI 1850 SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVO S legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quinta-feira, 10 de março de 2022

13 horas e 14 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003013-24.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VANESSA DA SILVA HAMER, CPF nº 71838163204, RUA DAS TURMALINAS 1810, - DE 1794/1795 A 1951/1952 PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003017-61.2022.8.22.0002

AUTOR: ADENIR DE OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 38970210210, AV. JORGE TEIXIERA s/n, LOTE 99 SETOR PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: ADENIR DE OLIVEIRA VIEIRA, AV. JORGE TEIXIERA s/n, LOTE 99 SETOR PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004630-53.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212A
EXECUTADO: THALYSSON AUGUSTO DE OLIVEIRA MELOEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve formalização de acordo entre as partes, em audiência por videoconferência, realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos.

A questão versa sobre a transferência da propriedade de veículo automotor para o nome de uma das partes, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC os requerentes entabularam acordo para formalizar essa transferência junto ao DETRAN e, requereram sua homologação judicial.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício para o DETRAN autorizando o registro e licenciamento do veículo objeto dos autos para o nome do(a) requerido(a) independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pela parte autora, as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente.

Comprovado o recebimento do ofício, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, quinta-feira, 10 de março de 2022

13 horas e 16 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016129-34.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.000,00quinze mil reais

REQUERENTE: GIDEAO MOISES DOS SANTOS, CPF nº 70035401265, RUA SABIÁ 2755 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Tratam-se de Embargos de declaração que a CERON/ENERGISA opôs em face da SENTENÇA proferida pelo juízo. Narra a embargante que a SENTENÇA foi omissa, eis que deixou de indicar o índice da correção monetária sobre o valor objeto da condenação.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui a omissão alegada pelo(a) embargante, porquanto não indicou qual índice é utilizado para a atualização da correção monetária, de modo que, ante a existência de vários índices, tal omissão atinge essencialmente no valor da condenação.

Desse modo, faço saber que o índice de atualização da correção monetária utilizado é INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, a fim de sanar a omissão alegada.

Intimem-se, observando-se o disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Como no caso em tela já há recurso interposto, RECEBO-O, porque presentes os requisitos legais e, DETERMINO a intimação da parte contrária para contrarrazões em 10 dias. Após, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7014120-70.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO CALDEIRA, CPF nº 04733894104, ÁREA RURAL S/N, ROD.BR 364, LC 55, LT 17, GB 09, FAZ. SÃO PEDRO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

EXECUTADOS: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003161-35.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EDNEU DA SILVA CALDERARI, CPF nº 16290879200, LINHA C- 70, LOTE 08, GLEBA, 28 S/N, INEXISTENTE AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: EDNEU DA SILVA CALDERARI, LINHA C- 70, LOTE 08, GLEBA, 28 S/N, INEXISTENTE AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRADO-SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016486-48.2020.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ SANTOS DOS REIS, CPF nº 47935855234, RUA TRAVESSA ARACUÃ 1000 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005391-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARINALVA COUTINHO DE SENA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, indicar dados bancários para transferência do valor depositado, conforme Petição ID n. 71908368, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000770-54.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: JOANA VITÓRIA SANTOS DUTRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A, MONICA MARIA TREVISANE, OAB nº RO2601A, MARCELO GOMES DOS ANJOS, OAB nº RO4087A

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AV.: 07 DE SETEMBRO 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, “nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47”.

Como o advogado da parte autora requereu a expedição de Precatório/RPV para o pagamento de honorários contratuais, e essa providência é vedada por disposição expressa, o pleito deve ser indeferido de plano.

É esse inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO DA CONDENACÃO. Expedição de RPV distinta para os honorários contratuais - Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser objeto de ação de execução autônoma como também podem ser cobrados conjuntamente com o crédito principal. Contudo, em se tratando de honorários advocatícios contratuais, resta vedada tal possibilidade porquanto o pagamento de forma apartada do crédito viola o art. 100, § 8º da Constituição Federal e 87, I, de seu ADCT, haja vista que o valor originalmente executado pertence ao exequente, incidindo, por vezes, deduções tributárias sobre o montante depositado. Descabido, portanto, o pedido de expedição de RPV em apartado para o pagamento dos honorários contratuais. Reserva de honorários advocatícios contratuais - A reserva de honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, encontra respaldo no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Quando requerida, deve ser efetuada sobre o montante líquido da condenação, sob pena de se estar autorizando o prejuízo do órgão gestor dos recursos do sistema previdenciário e de assistência à saúde do servidor - o IPERGS e do Fisco. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado,

são considerados devidamente prequestionados os DISPOSITIVO s suscitados pelas partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 70057243263, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057243263 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV. DECABIMENTO. É inviável a expedição, sob pena de caracterização de fracionamento, de RPV em separado ao advogado, abrangendo os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, pois estes últimos decorrem de negócio particular havido entre as partes. Admitida, somente, com relação aos honorários de sucumbência. No caso, cabível apenas a reserva da verba honorária ajustada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70048971816, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 29/01/2013) (TJ-RS - AI: 70048971816 RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 29/01/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2013).

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao requerido, cabendo apenas a indicação dos honorários na ordem de pagamento a ser expedida em favor da parte autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de ordem de pagamento para adimplemento dos honorários contratuais e determino o cumprimento da SENTENÇA de ID: 61248534.

Intimem-se as partes e após o cumprimento, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquem, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7017992-25.2021.8.22.0002

AUTOR: CICERO RODRIGUES MONTEIRO, CPF nº 00324572271, LC 85 TB 65 0204 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, destaco que não há o que se falar em incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia, pois os documentos apresentados satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito eventual preliminar de incompetência e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face do REU: Energisa Rondonia em que o AUTOR: CICERO RODRIGUES MONTEIRO objetiva a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada..

Segundo consta na inicial, a requerida imputou à parte autora uma diferença no consumo de energia elétrica e como o débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo, ingressou com a presente.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Citada, a requerida protestou pela improcedência da inicial.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL. Logo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança por estimativa, sem nenhum parâmetro real de consumo, o que é totalmente vedado pela Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Assim, não pode haver cobrança por ESTIMATIVA.

Outra coisa, consta nos autos que a requerida cobrou diferenças de consumo relativamente a vários meses, mas nessa época havia um medidor instalado que não aferiu esse consumo excedente. Ora, se houve cobrança equivocada por parte da requerida, a culpa é exclusivamente dela, que não fiscalizou periodicamente o medidor. Logo, agora não pode efetuar cobranças por estimativa, notadamente porque baseado num laudo pericial unilateral.

A concessionária ao retirar o medidor e realizar a perícia em imóvel privado, longe do domicílio do consumidor, infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia diante do manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente.

A requerida não trouxe nenhuma prova, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que pudesse dar legitimidade à sua conduta e tornar o ato de recuperação de consumo legal.

Desse modo, a concessionária requerida deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral.

Com efeito, casos como o dos autos já foram analisados por diversas vezes no Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo sido decidido que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não há prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 70070128720198220002 RO 7007012-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 17/08/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Dano moral. Ocorrência. 1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70480747620208220001 RO 7048074-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (TJ-RO - AC: 70046724220208220001 RO 7004672-42.2020.822.0001, Data de Julgamento: 30/11/2021).

Portanto, a perícia não pode ser efetivada por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia elétrica, e, se assim feita, não pode ser considerada prova hábil a embasar a cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 23/11/2010, Dje 4/2/2011).

Assim, como a requerida não comprovou que adotou outros critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, não há como declarar a legitimidade do débito, sendo indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Face o exposto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

De igual forma, a parte autora também faz jus à manutenção ininterrupta do serviço prestado pela requerida, configurando verdadeiro abuso a interrupção do serviço pelos débitos descritos nos autos.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na inicial, isentando o AUTOR: CICERO RODRIGUES MONTEIRO do pagamento bem como, para proibir a requerida de interromper o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora em razão do débito de recuperação de consumo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, sendo o caso de negativação do nome do consumidor, oficie-se ao cartório de protestos/órgãos de restrição ao crédito, para a baixa definitiva e se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015530-95.2021.8.22.0002

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: ODAIR SOARES PINTO, CPF nº 14057263934, LINHA C-85 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custeados foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Trata-se de ação em que o(a) AUTOR: ODAIR SOARES PINTO afirma o direito a reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Citada, a requerida apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda, a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor.

Os documentos apresentados com a petição inicial demonstram que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela concessionária requerida, a qual aprovou o projeto. No entanto, nenhuma prova foi apresentada pela parte autora para amparar a alegação de que a requerida procedeu a incorporação da rede elétrica e que passou a exercer controle sobre a mesma, fornecendo ainda energia elétrica a terceiros ligados a ela.

Não há prova nos autos de que a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem indenizá-la pelos valores gastos. Os documentos comprovam apenas que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural.

Portanto, não há prova de que a parte requerida, após a construção, incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização.

No caso concreto, cabia à parte autora comprovar o fato constitutivo do direito, qual seja, a construção e custeio de rede elétrica, a incorporação e a ausência de reembolso pela concessionária. Como não foi apresentada prova da incorporação da rede e utilização da mesma em favor de terceiros, bem como o pagamento de algum valor à requerida, improcede o pedido inicial.

Seja como for, os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito à reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009348-93.2021.8.22.0002

AUTOR: ARILSO BATISTI

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS BATISTA BATISTI, OAB nº RO10249

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto nos autos e o recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes- quinta-feira, 10 de março de 2022. 13 horas e 11 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003209-91.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA, CPF nº 42192862253, RUA POLO 3955 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005108-61.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SILVA PIMENTEL, CPF nº 03985102295, RUA CÉU AZUL 4342, - ATÉ 4431/4432 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

REQUERIDO: SERVICOS DE LOTÉRIA BEMOL ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 04730292000179, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3558, LOTÉRIA BMOL GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7018763-03.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JAILSON MODESTO DO VALE, CPF nº 28622669220, LINHA C-0, KM 60, LOTE 20, RB 31 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: JAILSON MODESTO DO VALE tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: JAILSON MODESTO DO VALE, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006954-16.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE CLAUDIO LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto nos autos e o recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-, quinta-feira, 10 de março de 2022. 13 horas e 10 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003107-69.2022.8.22.0002

AUTOR: ADELINO DOS SANTOS, CPF nº 82939446253, RUA BASÍLIO DA GAMA 3368, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: ENERGISA, PC RUI BARBOSA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a suspensão das negativações suportadas e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora NÃO especificou os dados da negativação (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, a antecipação de tutela quanto a suspensão dos registros negativos, o que desnatura por ora a sua concessão.

No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para além de especificar seu pedido, apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SPCPC), para melhor análise do abalo creditício.

Ademais, deverá patrono da parte autora regularizar o povo passivo da presente demanda apresentando os dados corretos da parte credora dos débitos reclamados, uma vez ao que trata-se de débitos junto a ENERGISA RONDÔNIA e fora cadastrada ENERGISA MINAS GERAIS.

Por fim, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência legítimo em nome da parte autora, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRADO SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014986-10.2021.8.22.0002

AUTORES: JOSE DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 08018545200, LC 85 4384 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OSVALDO DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 13930737272, LC 80 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ISAC DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 29025915272, LC 80 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, FAGNER DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 38682451204, AVENIDA AFONSO GAGO 1409 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, RUBENS DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 11415231249, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1930, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZANETE DE SOUZA CARNEIRO, CPF nº 68515588234, LC 100 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ZILDA MARIA CARDOSO, CPF nº 08018413215, LC 80 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem

concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006092-45.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: LORENI APARECIDA PROENCIO, CPF nº 62397168200, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

REQUERIDO: Energisa Rondonia,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016678-44.2021.8.22.0002

AUTOR: CLAUDECI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto nos autos e o recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-, quinta-feira, 10 de março de 2022.13 horas e 11 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003187-33.2022.8.22.0002

AUTOR: KAREN BROENSTRUP FERNANDES, CPF nº 03600001264, BR 364 km 542, SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: KAREN BROENSTRUP FERNANDES, BR 364 km 542, SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016224-64.2021.8.22.0002

AUTOR: DENIVALDO DA SILVA MELLO, CPF nº 03628287847, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CASA 06 GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7009805-28.2021.8.22.0002

AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 68478810200, ALAMEDA CEREJEIRA 1914, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-105 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA proferida nos autos. Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado. Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado. Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a DECISÃO não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005692-31.2021.8.22.0002

AUTOR: CLEMAIR TOMAZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto nos autos e o recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-, quinta-feira, 10 de março de 2022. 13 horas e 11 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016410-87.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO ARAI BUENO JUNIOR 00975937294, CNPJ nº 16482343000170, AVENIDA RIO BRANCO 3011 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965A, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

REQUERIDO: Energisa Rondonia, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A teor da Tutela de Urgência concedida aos autos, a requerida ENERGISA/CERON foi compelida à obrigação de proceder à transferência de titularidade da unidade consumidora para o nome do(a) requerente, qual seja, UC 20/565866-1, localizada no Jardim Jorge Teixeira em Ariquemes/RO, possibilitando que as faturas sejam geradas no nome deste atual locatário, bem como de se ABSTER de negatar o nome do autor e de suspender o serviço essencial, com fulcro em débitos gerados em momento antecedente à locação – contrato de ID: 63828301, sob pena de multa diária fixada naquela DECISÃO.

Em análise ao processo (sistema PJE), verifica-se que houve recebimento da citação inicial com a determinação de urgência, pela concessionária de serviço público, cujo ato processual operou-se via e-mail.

Inobstante isso, há notícias de que a concessionária inadimpliu a obrigação e o serviço permanece interrompido injustificadamente.

Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, DEFIRO o pedido formulado e, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que proceda a transferência de titularidade da unidade consumidora para o nome do(a) requerente no prazo máximo de 06 (seis) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, sob pena de majoração da multa diária.

A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial (documentos pessoais – RG/CPF), o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.

Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência a multa será efetivamente majorada.

Por fim, caso haja nova informação de descumprimento e pedido de majoração da multa, a parte autora deverá apresentar extrato de quitação de débito da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação quanto a majoração da multa, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7015424-36.2021.8.22.0002

AUTOR: LAIRTON LUIZ PREVIDI, CPF nº 35178434234, RUA CUBA 3938 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, 2032 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, destaco que não há o que se falar em incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia, pois os documentos apresentados satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito eventual preliminar de incompetência e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face do REQUERIDO: Energisa Rondonia em que a parte autora objetiva a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a requerida imputou à parte autora uma diferença no consumo de energia elétrica. Assim, como o débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo, ingressou com a presente.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Citada, a requerida protestou pela improcedência da inicial.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL. Logo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança por estimativa, sem nenhum parâmetro real de consumo, o que é totalmente vedado pela Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Assim, não pode haver cobrança por ESTIMATIVA.

Outra coisa, consta nos autos que a requerida cobrou diferenças de consumo relativamente a vários meses, mas nessa época havia um medidor instalado que não aferiu esse consumo excedente. Ora, se houve cobrança equivocada por parte da requerida, a culpa é exclusivamente dela, que não fiscalizou periodicamente o medidor. Logo, agora não pode efetuar cobranças por estimativa, notadamente porque baseado num laudo pericial unilateral.

A concessionária ao retirar o medidor e realizar a perícia em imóvel privado, longe do domicílio do consumidor, infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia diante do manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente.

A requerida não trouxe nenhuma prova, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que pudesse dar legitimidade à sua conduta e tornar o ato de recuperação de consumo legal.

Desse modo, a concessionária requerida deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral.

Com efeito, casos como o dos autos já foram analisados por diversas vezes no Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo sido decidido que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundado em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 70070128720198220002 RO 7007012-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 17/08/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Dano moral. Ocorrência. 1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70480747620208220001 RO 7048074-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (TJ-RO - AC: 70046724220208220001 RO 7004672-42.2020.822.0001, Data de Julgamento: 30/11/2021).

Portanto, a perícia não pode ser efetivada por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia elétrica, e, se assim feita, não pode ser considerada prova hábil a embasar a cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 23/11/2010, Dje 4/2/2011).

Assim, como a requerida não comprovou que adotou outros critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, não há como declarar a legitimidade do débito, sendo indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Face o exposto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

De igual forma, a parte autora também faz jus à manutenção ininterrupta do serviço prestado pela requerida, configurando verdadeiro abuso a interrupção do serviço pelos débitos descritos nos autos.

Relativamente ao dano, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou a negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, também já decidiu o TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70107958720198220002 RO 7010795-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 09/09/2020). Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida no tocante ao DANO MORAL.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na inicial, isentando o AUTOR: LAIRTON LUIZ PREVIDI do pagamento bem como, para proibir a requerida de interromper o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora em razão do débito de recuperação de consumo.

Por fim, condeno a parte requerida a pagar o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora relativamente aos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, sendo o caso de negativação do nome do consumidor, oficie-se ao cartório de protestos/órgãos de restrição ao crédito, para a baixa definitiva e se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7018709-37.2021.8.22.0002

AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA CEARA, CPF nº 79865062291, LINHA C 105, ASSENTAMENTO MUTUM S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA CEARA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA CEARA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011398-29.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDILSON BOA SORTE PEREIRA, CPF nº 32680660200, LC - 100 TB - 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016018-50.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CONFUCIO AIRES MOURA, CPF nº 03733831187, ÁREA RURAL, BR 364, LOTE 31, BLEBA 35B, PAD MARECHAL DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016102-51.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

AUTOR: SILVANA GLORIA DO NASCIMENTO, CPF nº 00491174160, RUA JURITI 1115, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por AUTOR: SILVANA GLORIA DO NASCIMENTO em face do(a) REQUERIDO: Energisa Rondonia em que pretende a transferência de titularidade de unidade consumidora com consequente restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, além de indenização por danos morais.

Segundo consta na inicial, a requerida negou o pedido de transferência de titularidade da unidade consumidora interposto pelo autor sob o argumento de que existiam faturas inadimplidas em seu nome, do ano de 2013.

Assim, como o débito que impediu a mudança de titularidade não lhe pertence, ingressou com a presente.

Citada a requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. Além disso, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Com efeito, os documentos apresentados nos autos demonstram que a requerida condicionou a transferência de titularidade da unidade consumidora ao adimplemento de faturas que desconhece.

Apesar disso, a parte autora demonstrou nos autos que se dirigiu até a requerida e lá protocolou um requerimento solicitando a transferência da titularidade da unidade consumidora, no entanto, seu pedido não foi atendido.

O § 1º do inciso II artigo 128 da Resolução Normativa 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, posteriormente alterado pela Resolução 479/2012, também da ANEEL trata da existência de débitos na unidade consumidora e assim dispõe:

Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar a quitação dos referidos débitos:

I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e

II – a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço.

§ 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações:

I – a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e

II – continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora.

Como se vê, no caso de mudança da titularidade de unidade consumidora, a concessionária não pode deixar de atender a solicitação do consumidor em razão do inadimplemento de débitos existentes em nome de terceiro, exceto quando haja, cumulativamente, a comprovação de que houve a aquisição por pessoa jurídica e nesse sentido, ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica.

Assim, como no caso em tela, não se trata de hipótese de aquisição por pessoa jurídica com a continuidade da exploração da mesma atividade econômica, a negativa da requerida operou-se irregularmente.

A impossibilidade de efetuar o corte de energia elétrica em razão de débito existente em nome de terceira pessoa é latente, tanto que existem inúmeras decisões judiciais nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUSPENSÃO DO SERVIÇO EM FACE DE DÉBITOS RELATIVOS A CONSUMO DE ENERGIA DE LOCATÁRIO ANTERIOR DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO NÃO PAGAMENTO DE DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. DANOS MORAIS INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005182654, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Muradas Fiori, Julgado em 27/11/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005182654 RS, Relator: Silvia Muradas Fiori, Data de Julgamento: 27/11/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2014).

CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. TROCA DE TITULARIDADE. RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS RELATIVOS AO ANTIGO MORADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. Não há como imputar ao novo proprietário do imóvel o dever de responder por dívida contraída por antigo morador (grifado). SENTENÇA mantida por deus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004291647, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 26/06/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004291647 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 26/06/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2014).

Portanto, procede o pedido de mudança de titularidade da unidade consumidora.

Nesse sentido, a conduta da requerida ficou provada por meio dos documentos juntados nos autos, os quais demonstram que a parte autora teve o fornecimento de energia elétrica negado sem que houvesse justo motivo.

O fornecimento de energia é um serviço essencial e não pode ser cortado como forma de coação para que o consumidor pague dívida que está sendo questionada.

O dano moral causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora, os quais comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica.

Nesse sentido, a impossibilidade de usufruto do serviço certamente acarretou transtornos e sofrimento à parte autora, estando caracterizado o dano moral in re ipsa e, por conseguinte, a obrigação de indenizar pois é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº6.6 DA TR/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. Recurso conhecido e desprovido., decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002129-52.2013.8.16.0114/0 - Marilândia do Sul - Rel.: Beatriz Fruet de Moraes - - J. 31.08.2015).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que os danos sofridos pela parte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela parte requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao efetuar a suspensão do serviço.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar que o(a) REQUERIDO: Energisa Rondonia proceda a mudança de titularidade da unidade consumidora objeto dos autos para o nome do(a) AUTOR: SILVANA GLORIA DO NASCIMENTO independentemente do adimplemento de faturas emitidas em nome do proprietário/morador anterior, devendo a requerida abster-se de cobrar do autor valores inerentes a eventual parcelamento assumido pelo titular anterior, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Por fim, condeno a parte requerida a pagar o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora relativamente aos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, -
7013972-88.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JEISON ZANLORENZI, CPF nº 84602902200, RUA DAS NAÇÕES 1798 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: Energisa Rondonia,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, -
7001398-96.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA, CPF nº 28025989968, LINHA C-0 S/N ZONA RURAL SN, CASA CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação onde a parte autora reclama o recebimento de indenização por danos morais em razão de suposto protesto indevidos de seu nome.

Os autos vieram conclusos tendo em vista a emenda apresentada.

Porém, é caso de nova emenda.

Na petição inicial a parte autora requereu a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA para que seja retirado o PROTESTO. No MÉRITO, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado e a declaratória da inexistência do débito.

Ocorre que tanto na petição inicial quanto na petição de ID 72813762, a parte autora não especificou em sede de tutela de urgência os dados da negativação e protesto (data de inclusão, valores, contratos/título(DMI, etc) que incidiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a concessão de liminar para suspender o PROTESTO.

Se faz necessário as especificações detalhadas quanto os protestos a fim de evitar quaisquer dúvidas quando da elaboração de Ofício para o órgão competente, caso seja deferida a liminar pleiteada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, bem como juntar a Certidão Positiva do Cartório de Protesto e os comprovantes de pagamentos de todas as faturas objeto da lide.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017362-66.2021.8.22.0002

AUTORES: SANDRA VIEIRA DE MELO SANTOS, CPF nº 36040479515, RUA ARACAJÚ 2254, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UBETHANIA DE MELO SANTOS, CPF nº 61492094234, RUA ARACAJÚ 2254, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESSANDRA DE MELO SANTOS, CPF nº 65962214234, RUA ARACAJÚ 2254, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CAROLINA DE MELO SANTOS, CPF nº 99323648272, RUA ARACAJÚ 2254, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

7000368-26.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VALDECI PEREIRA, CPF nº 04052684249, RUA DAS ORQUÍDEAS 2419, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695A, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, destaco que não há o que se falar em incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia, pois os documentos apresentados satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito eventual preliminar de incompetência e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face do REQUERIDO: Energisa Rondonia em que o REQUERENTE: VALDECI PEREIRA objetiva a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a requerida imputou à parte autora uma diferença no consumo de energia elétrica e como o débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo, ingressou com a presente.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Citada, a requerida protestou pela improcedência da inicial.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL. Logo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança por estimativa, sem nenhum parâmetro real de consumo, o que é totalmente vedado pela Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Assim, não pode haver cobrança por ESTIMATIVA.

Outra coisa, consta nos autos que a requerida cobrou diferenças de consumo relativamente a vários meses, mas nessa época havia um medidor instalado que não aferiu esse consumo excedente. Ora, se houve cobrança equivocada por parte da requerida, a culpa é exclusivamente dela, que não fiscalizou periodicamente o medidor. Logo, agora não pode efetuar cobranças por estimativa, notadamente porque baseado num laudo pericial unilateral.

A concessionária ao retirar o medidor e realizar a perícia em imóvel privado, longe do domicílio do consumidor, infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia diante do manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente.

A requerida não trouxe nenhuma prova, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que pudesse dar legitimidade à sua conduta e tornar o ato de recuperação de consumo legal.

Desse modo, a concessionária requerida deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral.

Com efeito, casos como o dos autos já foram analisados por diversas vezes no Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo sido decidido que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não há prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 70070128720198220002 RO 7007012-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 17/08/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Dano moral. Ocorrência. 1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70480747620208220001 RO 7048074-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (TJ-RO - AC: 70046724220208220001 RO 7004672-42.2020.822.0001, Data de Julgamento: 30/11/2021).

Portanto, a perícia não pode ser efetivada por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia elétrica, e, se assim feita, não pode ser considerada prova hábil a embasar a cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 23/11/2010, Dje 4/2/2011).

Assim, como a requerida não comprovou que adotou outros critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, não há como declarar a legitimidade do débito, sendo indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Face o exposto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

De igual forma, a parte autora também faz jus à manutenção ininterrupta do serviço prestado pela requerida, configurando verdadeiro abuso a interrupção do serviço pelos débitos descritos nos autos.

Concerne ao pedido de indenização por dano moral, não restou provada lesão passível de reparação.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.

A cobrança a que foi exposta pode configurar situação desagradável para a parte autora. Porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva.

Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade; portanto, cabia ao autor demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a parte não conseguiu fazer.

A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na inicial, isentando o REQUERENTE: VALDECI PEREIRA do pagamento bem como, para proibir a requerida de interromper o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora em razão do débito de recuperação de consumo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, sendo o caso de negativação do nome do consumidor, oficie-se ao cartório de protestos/órgãos de restrição ao crédito, para a baixa definitiva e se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015429-58.2021.8.22.0002

AUTOR: CARLOS ANTONIO MAGGIONI, CPF nº 11500620025, AVENIDA RIO BRANCO 5306, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: Energisa Rondonia,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: CARLOS ANTONIO MAGGIONI tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO

AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: CARLOS ANTONIO MAGGIONI, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA ROCHA, CPF nº 26638347691, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4628 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1.374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO PAN S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7016728-70.2021.8.22.0002

Requerente: CHRISTOPHER FONSECA MURATA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA FLORENTINO - RO11795

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016588-36.2021.8.22.0002

Requerente: HELENA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018947-56.2021.8.22.0002

Requerente: ODAIR JOSE CALATRONE

Requerente: ODAIR JOSE CALATRONE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194A

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015009-53.2021.8.22.0002

Requerente: LIDIANE APARECIDA ABRANTES SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - SC0025025A

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013977-13.2021.8.22.0002

Requerente: MAZINHA GARCIA BUENO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003178-71.2022.8.22.0002

Cheque

REQUERENTE: NATALIA DE PAULA LIMANA, CPF nº 00270851208, RUA MACAÚBAS 4477, - DE 4476/4477 A 4495/4496 SETOR 09 - 76876-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

REQUERIDO: MAULAIS & SIQUEIRA GUINCHOS LTDA - ME, CNPJ nº 23301122000113, RUA CACOAL 1219, SALA B SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016884-58.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 84580661000123, ÁREA RURAL, BR-364, LINHA C-50, LOTE 16 E 18 DA GLEBA 09, PAD ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012120-29.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DARCY PEREIRA LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto nos autos.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-, quinta-feira, 10 de março de 2022.13 horas e 10 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006528-04.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ELEUTERIO DE MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto nos autos e o recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-, quinta-feira, 10 de março de 2022.13 horas e 11 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007274-66.2021.8.22.0002

AUTOR: PAULA DIANA RIBEIRO, RUA VINÍCIUS DE MORAES 3237, - ATÉ 4049/4050 SETOR 06 - 76873-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 6518 AO FIM - LADO PAR APONIA - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005333-86.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LOURIVAL NEVES TABOSA, CPF nº 04423402904, RUA JOÃO PESSOA 2105, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA TABOSA VALERIO, OAB nº RO4441

EXECUTADO: Energisa Rondonia, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que o autor não levantou o alvará expedido e que por isso, a CPE requereu autorização para transferência do valor para a Conta Centralizadora do TJRO.

O feito encontra-se arquivado há bastante tempo.

Em análise aos autos, denota-se que o referido alvará já fora expedido por duas vezes, face a desídia da parte autora em não efetuar o levantamento no prazo assinalado.

Pois bem, as Diretrizes Gerais Judiciais prevê em seu Art. 278, § 4º: "Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão, até que lhes seja dada a destinação, ser transferidos à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça por meio de alvará judicial de levantamento, definido pela Corregedoria Geral de Justiça." (Provimento Corregedoria nº 15/2019, DJE nº 224 de 28/11/2019).

Desta forma, face a manifesta desídia da parte autora, determino o encaminhamento dos valores atualmente constante na conta judicial à conta centralizadora do TJ-RO, encerrando a mesma.

Após, comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRADO SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017394-71.2021.8.22.0002

AUTOR: ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA, CPF nº 11227346549, BR 364, LC 50, 910 sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003166-57.2022.8.22.0002

AUTOR: IVANELIA LIMA CORREIA CRUZ, CPF nº 02510602179, RUA SALVADOR 2988, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LIDIA ALVES DE CAMPOS, OAB nº RO1202E

REU: ENERGISA, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 2032, - DE 421 A 821 - LADO ÍMPAR AEROCULUBE - 79052-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial, alegadamente suspenso em razão de um débito que se encontra quitado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora suportou a suspensão serviço essencial, por inadimplência de um débito que, a princípio, ela não deve, posto que alegadamente efetuou a quitação da fatura.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA: a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

c) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

d) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro na fatura discutida nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003073-94.2022.8.22.0002

REQUERENTE: A. A. PEIXE IDIOMAS - ME, CNPJ nº 20130298000161, RUA FLORIANÓPOLIS 2152, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, ALAMEDA SURUCUÁ 257, CONDOMÍNIO ALPHAVILLE AEROCULUBE - 76816-445 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: NAYARA SINIGAGLIA, CPF nº 98461559215, RUA PAPOULAS 2139, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVO S legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quinta-feira, 10 de março de 2022

13 horas e 14 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7017427-61.2021.8.22.0002

Cheque

PROCURADOR: ANTONIO JOSE DE PAIVA, CPF nº 21285128320, RUA IMIGRANTES 325 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

PROCURADOR: LUCIMARA FIALA ROBERTO BENEVIDES 47926538272, CNPJ nº 11657650000120, RUA GRACILIANO RAMOS 3150, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003188-18.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES DE CASTILHOS, CPF nº 57233764115, LH B-98, LOTE 25, GLEBA 07 S/N, PST 18 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a parte requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe total de R\$ 15.410,12, da UC 20/1110244-9, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Logo, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrada da parte requerente em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela requerida. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte requerente está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial e, ainda, está na iminência de suportar eventual negativação em seu nome.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis e, de igual modo eventual inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Portanto, parece plausível conceder ao requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

b) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, e caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO;

c) ABSTENHA de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final DECISÃO, com fulcro no débito questionado no litígio, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015639-12.2021.8.22.0002

AUTOR: EDILSON BOA SORTE PEREIRA, CPF nº 32680660200, LC - 100 TB - 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Face a juntada de contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo requerimento de produção de prova testemunhal, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017444-97.2021.8.22.0002

AUTOR: LEDIO MENDES DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto nos autos e o recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-, quinta-feira, 10 de março de 2022. 13 horas e 11 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017092-42.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA EUNICE SATELLI, CPF nº 23806389934, RUA PORTO VELHO 3178, - ATÉ 3211/3212 BNH - 76870-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7007944-07.2021.8.22.0002

AUTOR: KATIOR DA SILVA, CPF nº 52619982200, RUA FERNANDO PESSOA 4237, - ATÉ 4425/4426 BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, “cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Face à interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

EXEQUENTE: IVANA APARECIDA DE SOUZA LARA, CPF nº 02145552910, RUA LÍRIO 2080,. SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO, OAB nº RO11046, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

EXECUTADO: TOP MAIS SERVICOS PARA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, CNPJ nº 36028362000138, RUA FORTALEZA 2445, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, III do CPC em vigor. Como já houve pagamento voluntário de 30% do valor mediante depósito judicial e levantamento pelo credor e, o executado comprometeu-se em efetuar o pagamento do valor remanescente em 6 (seis) parcelas, nos termos do CPC em vigor.

Como a parte autora tomou conhecimento da proposta de parcelamento e manifestou-se nos autos concordando com a proposta apresentada, DEFIRO a proposta de parcelamento, desde já determino a intimação do credor para no prazo de 05 dias, informar número de conta bancária para o depósito das parcelas seguintes, após intime-se a requerida para tomar conhecimento da presente e efetuar o pagamentos das parcelas diretamente na conta bancária informada.

Após, considerando que a suspensão do feito para aguardar o cumprimento integral da obrigação acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, e que esta providência contraria de maneira expressa os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, especialmente a celeridade processual, deve o feito ser arquivado após a intimação das partes, resguardando ao exequente o direito de posteriormente desarquivá-lo tão logo haja o descumprimento do parcelamento proposto.

Fica a parte executada advertida que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, impondo-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após a intimação das partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017364-36.2021.8.22.0002

AUTORES: JOZANE DE FREITAS SOUZA, CPF nº 65596668249, BR 364, LC 95, LT 29 - GB 13 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, EGLECI DE FREITAS CAVALHEIRO, CPF nº 77329252972, BR 364, LC 95, LT 29 - GB 13 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, SIMONE DE FREITAS, CPF nº 05329356911, BR 364, LC 95, LT 29 - GB 13 SN ZONA

RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, IVONETE DE FREITAS, CPF nº 38905400230, BR 364, LC 95, LT 29 - GB 13 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, EDILSON DE FREITAS, CPF nº 64295826200, BR 364, LC 95, LT 29 - GB 13 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001171-09.2022.8.22.0002

AUTOR: HAMILTON LACERDA CARVALHO, CPF nº 85438006687, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Recebo a inicial e a emenda nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006686-59.2021.8.22.0002

Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial CívelAUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 00338698205, RUA ALEGIA 4991, - ATÉ 4842/4843 JARDIM FELICIDADE - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

PROCURADOR: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7017613-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA STELLA MUZY NASCIMENTO, CPF nº 71587896249, RUA DA SAFIRA 1275, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, destaco que não há o que se falar em incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia, pois os documentos apresentados satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito eventual preliminar de incompetência e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face do REQUERIDO: Energisa Rondonia em que a parte autora objetiva a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a requerida imputou à parte autora uma diferença no consumo de energia elétrica. Assim, como o débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo, ingressou com a presente.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Citada, a requerida protestou pela improcedência da inicial.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL. Logo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança por estimativa, sem nenhum parâmetro real de consumo, o que é totalmente vedado pela Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Assim, não pode haver cobrança por ESTIMATIVA.

Outra coisa, consta nos autos que a requerida cobrou diferenças de consumo relativamente a vários meses, mas nessa época havia um medidor instalado que não aferiu esse consumo excedente. Ora, se houve cobrança equivocada por parte da requerida, a culpa é exclusivamente dela, que não fiscalizou periodicamente o medidor. Logo, agora não pode efetuar cobranças por estimativa, notadamente porque baseado num laudo pericial unilateral.

A concessionária ao retirar o medidor e realizar a perícia em imóvel privado, longe do domicílio do consumidor, infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia diante do manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente.

A requerida não trouxe nenhuma prova, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que pudesse dar legitimidade à sua conduta e tornar o ato de recuperação de consumo legal.

Desse modo, a concessionária requerida deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral.

Com efeito, casos como o dos autos já foram analisados por diversas vezes no Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo sido decidido que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10

da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 70070128720198220002 RO 7007012-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 17/08/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Dano moral. Ocorrência. 1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70480747620208220001 RO 7048074-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (TJ-RO - AC: 70046724220208220001 RO 7004672-42.2020.822.0001, Data de Julgamento: 30/11/2021).

Portanto, a perícia não pode ser efetivada por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia elétrica, e, se assim feita, não pode ser considerada prova hábil a embasar a cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 23/11/2010, Dje 4/2/2011).

Assim, como a requerida não comprovou que adotou outros critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, não há como declarar a legitimidade do débito, sendo indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Face o exposto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

De igual forma, a parte autora também faz jus à manutenção ininterrupta do serviço prestado pela requerida, configurando verdadeiro abuso a interrupção do serviço pelos débitos descritos nos autos.

Relativamente ao dano, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou a negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, também já decidiu o TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70107958720198220002 RO 7010795-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 09/09/2020).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida no tocante ao DANO MORAL.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisem ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na inicial, isentando o REQUERENTE: MARIA STELLA MUZY NASCIMENTO do pagamento bem como, para proibir a requerida de interromper o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora em razão do débito de recuperação de consumo.

Por fim, condeno a parte requerida a pagar o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora relativamente aos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, sendo o caso de negativação do nome do consumidor, oficie-se ao cartório de protestos/órgãos de restrição ao crédito, para a baixa definitiva e se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003175-19.2022.8.22.0002

AUTOR: NORMA CANTIDIA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 22969640520, BR 421, LC 105, TRAVESSÃO B-40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: NORMA CANTIDIA DE OLIVEIRA SANTOS, BR 421, LC 105, TRAVESSÃO B-40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Inobstante a narrativa da inicial descreva data futura (...20:00 horas do dia 27 de março de 2022 permanecendo ainda sem energia, até o protocolo da presente demanda, ou seja, já se passaram 10 (dez) dias sem energia elétrica), tem-se que trata-se de erro material pois há nos autos a ocorrência policial relatando a data dos fatos.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017088-05.2021.8.22.0002

REQUERENTES: GERALDINA MARIA DE ALMEIDA, CPF nº 19187858215, RUA ALEGRIA 5515 FELIZ CIDADE - 76874-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA MARIA DE ALMEIDA, CPF nº 73162230225, RUA DO IPÊ 1765 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 32679769287, RUA FINLÂNDIA 3105 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO FERREIRA DE ALMEIDA SOBRINHO, CPF nº 40890139253, AVENIDA CANDEIAS 3791, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR JARDIM AMÉRICA - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 34071016272, RUA PARANAÍ 4987, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 42117860249, RUA DO IPÊ 1765 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou,

juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015822-80.2021.8.22.0002

AUTOR: ILGA DOS SANTOS, CPF nº 21975124200, BR 364, LINHA C 40, KM 08, LOTE 67, GLEBA 35 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018938-94.2021.8.22.0002

AUTOR: EGIDIO VIEIRA CASTOR, CPF nº 91805015834, LC-80, GB 70 lote 75, BR 421 AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013316-34.2021.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: MARIA GOMES DA SILVA, CPF nº 28999533204, RUA RIO DE JANEIRO 2914, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7019450-77.2021.8.22.0002

AUTORES: MARIA DE LOURDES ALVES CORDEIRO SILVA, CPF nº 38970716220, BR 421, LINHA C-20, LT 09, GB 34 S/N, MONTE NEGRO BR 421, LINHA C-20 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JANETE GONCALVES DA SILVA, CPF nº 40949893234, BR 421 KM 58 LINHA C20 LOTE 6A GLEBA 34, ZONA RURAL ZONA RUAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIETA FELIX DA SILVA, CPF nº 42221960297, BR 421 KM 58 C-20 LOTE 06 GLEBA 34 S/N, ZONA RURAL ZONA RUAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JEFFERSON RONCONI GIULIATTE, CPF nº 73278394291, BR 421 KM 60 S/N, ZONA RURAL ZONA RUAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADONIAS MACHADO DA SILVA, CPF nº 13971310206, BR- 421 gleba 34, LOTE 09 LINHA C-20 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GELSOIR BARBOZA DA SILVA, CPF nº 60742607291, BR 421 KM 58 C-20 LOTE 08 GLEBA 34 S/N, ZONA RURAL ZONA RUAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDECI BARBOSA DA SILVA, CPF nº 32667310268, BR 421 KM 58 C-20 LOTE 08 GLEBA 34 S/N, ZONA RURAL ZONA RUAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, INSTALADORA SOUZA LTDA - ME, CNPJ nº 03710085000190, AV JORGE TEIXEIRA SETOR 01 2088, CENTRO CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ARI MAIR BONASSI, CPF nº 14285819287, BR 421 KM 58 C-20 LOTE 10 GLEBA 34 S/N, ZONA RURAL ZONA RUAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CARLA CRISTINA DA SILVA BONASSI, CPF nº 87090422291, BR 421 KM 58 C-20 LOTE 11-A GLEBA 34, ZONA RURAL ZONA RUAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 41991699204, BR 421 KM 58 C-20 LOTE 6-A GLEBA 34 S/N, ZONA RURAL ZONA RUAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Arquivem-se os autos, conforme determinado na SENTENÇA de ID: 68706876.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003020-16.2022.8.22.0002

AUTOR: ADENIR DE OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 38970210210, AV. JORGE TEIXEIRA s/n, LOTE 99 SETOR PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: ADENIR DE OLIVEIRA VIEIRA, AV. JORGE TEIXEIRA s/n, LOTE 99 SETOR PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000955-48.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: THALIA MORREIRA DA SILVA, CPF nº 70216973252, RUA FERNANDO PESSOA 4478, - DE 4434/4435 AO FIM BOM JESUS - 76874-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa Rondonia,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por REQUERENTE: THALIA MORREIRA DA SILVA em face de REQUERIDO: Energisa Rondonia.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou junto a requerida a instalação de uma unidade consumidora em seu imóvel, no entanto, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida, o serviço não foi realizado e por isso permaneceu por vários dias sem o fornecimento do serviço essencial. Além disso, consta que a requerida cobrou duas faturas da parte autora, relativamente ao período em que o serviço não foi fornecido.

Assim, diante da ausência do fornecimento de energia elétrica em prazo razoável, ingressou com a presente, tencionando o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica e a restituição do valor pago.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adotada pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a requerida não apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia a ela provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica. De modo diverso procedeu a parte autora que juntou documentos comprovando que sua residência está apta a receber energia elétrica.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".

Portanto, a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é "agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica".

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;
II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e
III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto à necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

Como a requerida não juntou provas capazes de atestar os motivos que ensejaram a recusa do fornecimento de energia elétrica, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela parte autora.

Atualmente, em situações semelhantes, a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a comprovação de conduta danosa consistente na ausência injustificada do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a parte autora permaneceu por vários dias sem o serviço essencial. Logo, os documentos juntados com a inicial demonstram a ausência do fornecimento de energia sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, o dano restou configurado, uma vez que a falta de energia gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da requerida, posto que não cumpriu com o acordado entre as partes, especificamente a ligação do serviço.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa no art. 14 da Lei 8078/90.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência, imprudência e inércia na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação, estando presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, bem como a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Quanto ao pedido de restituição, o mesmo procede para o fim de compelir a requerida a restituir o valor pago pela parte autora, relativamente as faturas emitidas em período no qual o serviço não foi prestado. Contudo, improcede o pedido de repetição, face a inexistência de demonstração da má-fé da requerida.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o(a) REQUERIDO: Energisa Rondonia a pagar em favor da parte REQUERENTE: THALIA MORREIRA DA SILVA o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais bem como para restituir o valor efetivamente pago pelo consumidor, sem o acréscimo da repetição, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a indenização por danos morais deve ter correção monetária pelo IGP-M, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Já os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil. Quanto ao valor a ser restituído, deve ser acrescido de juros de 1% desde o ajuizamento do pedido e correção monetária desde a data do desembolso.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003173-49.2022.8.22.0002

REQUERENTE: AUDENAI R AUXILIADORA VIEIRA, CPF nº 73453714253, RUA QUATORZE 5801 JARDIM ZONA SUL - 76876-859 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: AUDENAIR AUXILIADORA VIEIRA, CPF nº 73453714253, RUA QUATORZE 5801 JARDIM ZONA SUL - 76876-859 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003321-94.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA HELENA CORREIA, CPF nº 50491725949, RUA HENRIQUE FONSECA 286 JAMARI - 76877-148 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003204-69.2022.8.22.0002

AUTOR: COSME DUTRA GUIMARAES, CPF nº 11448636515, RUA JORGE TEIXEIRA 1806 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7018221-82.2021.8.22.0002

AUTOR: JAIR BONAMIGO JUNIOR 95746714291, CNPJ nº 27407275000109, AVENIDA JARÚ 3243, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, destaco que não há o que se falar em incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia, pois os documentos apresentados satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito eventual preliminar de incompetência e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face do REU: Energisa Rondonia em que a parte autora objetiva a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a requerida imputou à parte autora uma diferença no consumo de energia elétrica. Assim, como o débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo, ingressou com a presente.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Citada, a requerida protestou pela improcedência da inicial.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL. Logo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança por estimativa, sem nenhum parâmetro real de consumo, o que é totalmente vedado pela Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Assim, não pode haver cobrança por ESTIMATIVA.

Outra coisa, consta nos autos que a requerida cobrou diferenças de consumo relativamente a vários meses, mas nessa época havia um medidor instalado que não aferiu esse consumo excedente. Ora, se houve cobrança equivocada por parte da requerida, a culpa é exclusivamente dela, que não fiscalizou periodicamente o medidor. Logo, agora não pode efetuar cobranças por estimativa, notadamente porque baseado num laudo pericial unilateral.

A concessionária ao retirar o medidor e realizar a perícia em imóvel privado, longe do domicílio do consumidor, infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia diante do manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente.

A requerida não trouxe nenhuma prova, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que pudesse dar legitimidade à sua conduta e tornar o ato de recuperação de consumo legal.

Desse modo, a concessionária requerida deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral.

Com efeito, casos como o dos autos já foram analisados por diversas vezes no Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo sido decidido que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 70070128720198220002 RO 7007012-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 17/08/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Dano moral. Ocorrência. 1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70480747620208220001 RO 7048074-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (TJ-RO - AC: 70046724220208220001 RO 7004672-42.2020.822.0001, Data de Julgamento: 30/11/2021).

Portanto, a perícia não pode ser efetivada por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia elétrica, e, se assim feita, não pode ser considerada prova hábil a embasar a cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 23/11/2010, Dje 4/2/2011).

Assim, como a requerida não comprovou que adotou outros critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, não há como declarar a legitimidade do débito, sendo indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Face o exposto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

De igual forma, a parte autora também faz jus à manutenção ininterrupta do serviço prestado pela requerida, configurando verdadeiro abuso a interrupção do serviço pelos débitos descritos nos autos.

Relativamente ao dano, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou a negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, também já decidi o TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70107958720198220002 RO 7010795-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 09/09/2020).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida no tocante ao DANO MORAL.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na inicial, isentando o AUTOR: JAIR BONAMIGO JUNIOR 95746714291 do pagamento bem como, para proibir a requerida de interromper o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora em razão do débito de recuperação de consumo.

Por fim, condeno a parte requerida a pagar o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora relativamente aos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, sendo o caso de negativação do nome do consumidor, oficie-se ao cartório de protestos/órgãos de restrição ao crédito, para a baixa definitiva e se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7000855-93.2022.8.22.0002

AUTOR: GERALDO CELESTINO GOBIRA, CPF nº 71977252249, RUA BOU GAIN 2376, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: GERALDO CELESTINO GOBIRA, RUA BOU GAIN 2376, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7018029-52.2021.8.22.0002

Perdas e Danos

AUTOR: GERALDO RODRIGUES COSTA, CPF nº 51471493920, RUA SABUARAMA 1776 SETOR 01 - 76870-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, destaco que não há o que se falar em ilegitimidade passiva porquanto a transposição da parte autora para os quadros da União Federal faz com que a justiça federal seja competente apenas em relação às verbas constituídas desde então e desde que sejam remuneradas pela União. Logo, como as verbas pleiteadas estão vinculadas com o período em que a parte autora pertencia ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, o requerido possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. Processo: 7001055-93.2019.8.22.0006 - Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. Data distribuição: 23/03/2020 10:31:11 Data julgamento: 27/05/2020.

Ademais, não há comprovação de renúncia às verbas pleiteadas em razão da transposição da parte autora para os quadros da União. Assim, considerando que o art. 89 do ADCT, não excluiu o Estado de Rondônia do pagamento dos retroativos, mas apenas a União, o Estado de Rondônia é parte legítima para figurar no polo passivo.

No MÉRITO, trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que a parte autora pretende o recebimento de verbas rescisórias relativas ao período em que laborou em favor do requerido.

Segundo consta na inicial, a parte autora laborou para o requerido. No entanto, em razão da transposição para o quadro de servidores da UNIÃO, o requerido não adimpliu as verbas rescisórias, apesar de requeridas administrativamente.

Assim, ingressou com a presente, tencionando a condenação do requerido ao pagamento das verbas rescisórias.

No caso em tela, não há inversão do ônus probatório em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em exame aos autos, não restam dúvidas de que a parte autora foi servidora pública estadual e, efetivamente prestou serviços para o Estado de Rondônia.

No caso dos autos, o direito às verbas pretendidas foi adquirido em momento anterior à transposição da parte autora para o quadro de servidores da União de modo que o direito adquirido em momento anterior não pode ser prejudicado, porquanto já integra o patrimônio jurídico do seu titular.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. Processo: 7001055-93.2019.8.22.0006 - Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. Data distribuição: 23/03/2020 10:31:11 Data julgamento: 27/05/2020.

O requerido não reconheceu o pedido apresentado pela parte autora. Contudo, conforme demonstra a ficha financeira, a parte autora faz jus ao recebimento das verbas já que o requerido não demonstrou o adimplemento.

Mesmo que assim não fosse, há que reconhecer os direitos trabalhistas da parte autora, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o requerente sem a contraprestação pelos serviços prestados ao requerido.

Como a parte autora demonstrou fazer jus ao recebimento de verbas rescisórias, o feito procede para que o requerido seja compelido ao pagamento do valor.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadas de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente

ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285). Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.832,16 (três mil oitocentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), referente às verbas rescisórias, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7017234-46.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VILMO JOSE DE CASTRO, CPF nº 45306109934, RUA PÁSSARO PRETO 3010 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquem - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquem - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007514-55.2021.8.22.0002

Requerente: FRANCIANE DIAS FACCO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquem, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquem - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010774-43.2021.8.22.0002

Requerente: SONIA MARIA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquem, 10 de março de 2022.

7009554-44.2020.8.22.0002

AUTOR: ADRIANA SANTOS MIRANDA, CPF nº 64016218268, RUA ARACAJÚ 2376, N2376 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, ALPHAVILE BARUERII SP ALPHAVILE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ARIQUEMES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tendo em vista a situação arguida e sobretudo a alegação de que o ACORDO não foi cumprido, INTIME-SE a requerida para em 15 (quinze) dias provar o envio correto e tempestivo dos vouchers, possibilitando a adequada utilização pela parte autora, já que no curso do acordo teria havido impossibilidade de recebimento dos mesmos por alteração/cancelamento do e-mail.

Em manifestação subsequente a Azul Linhas Aéreas narrou que operou-se envio tempestivo dos vouchers vinculados ao acordo e o erro apresentado no momento da utilização decorreu exclusivamente da tentativa intempestiva de uso.

Apesar de a minuta do acordo inadmitir a prorrogação dos vouchers, existe circunstância excepcional que merece ser considerada para propiciar essa prorrogação no uso pelo consumidor. Explico.

É certo que o acordo foi celebrado durante a vigência da Pandemia, circunstância que por si só obstou a realização de voos/viagens de inúmeros consumidores, por medo. Evidente que o vírus e, consigo a doença afetaram sobremaneira a humanidade, a ponto de que inúmeras pessoas fossem infectadas e, quantitativo elevado viesse a óbito, conforme amplamente noticiado todos os dias.

Assim, sob a máxima de preservação da saúde, mediante distanciamento social preconizado pela OMS, a realização de viagens nacionais ou internacionais permaneceu inviabilizada por longo período.

Por esta única razão, tendo em vista a ocorrência de evento imprevisível, abrangido exceção legal de caso fortuito/força maior, ADMITO a prorrogação dos vouchers, no entanto, como certamente a companhia aérea também vem sofrendo grave impacto financeiro em decorrência da Pandemia, por questão de bom senso e razoabilidade, estendo o prazo de validade dos vouchers por 90 (noventa) dias APÓS o término previsto no acordo.

Assim, vale lembrar que o acordo pactuado em Audiência estabeleceu o prazo de 15 meses para a utilização das passagens, sendo assim o prazo seria até 02/01/2022.

A medida deve ser cumprida pela ré, sob pena de eventual recusa ensejar a fixação de indenização compensatória a título de perdas e danos em favor da parte autora.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014194-61.2018.8.22.0002.

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA HONORIO

REQUERIDO: SIDNEI SANTOS LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA SOUZA BOBATO - RO10882

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015436-50.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: KESIA PINHEIRO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016866-37.2021.8.22.0002

Requerente: PAULO SERAPIAO E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015724-32.2020.8.22.0002

REQUERENTES: EXPEDITO COELHO BARRETO, CPF nº 20436475200, BR 421 LH C 25 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FRANCISCO XAVIER DE SOUZA, CPF nº 19189699220, BR 421 LH C 25 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos objetivando penhora on-line face a manifestação da exequente informando que a parte executada encontra-se inadimplente.

Todavia, para a efetivação de bloqueio nas contas da executada, incumbe a parte exequente apresentar demonstrativo de débito ATUALIZADO, bem como que indique o CPF/CNPJ da parte executada, caso ainda não o tenha informado.

Essa providência se faz necessária tendo em vista que a ultima atualização se deu há mais de 3 meses, e solicitar o bloqueio on-line nesta data, demandará prejuízo a parte exequente, e futuro prosseguimento do feito desnecessário em razão de eventual saldo remanescente.

Desta feita, determino a intimação da parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações essenciais para a efetivação de bloqueio SISBA JUD.

Por oportuno, intime-se a parte executada, para que no mesmo prazo demonstre nos autos o pagamento atualizado do débito, pena de imediato bloqueio on-line em suas contas e aplicações.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015724-32.2020.8.22.0002

REQUERENTES: EXPEDITO COELHO BARRETO, CPF nº 20436475200, BR 421 LH C 25 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FRANCISCO XAVIER DE SOUZA, CPF nº 19189699220, BR 421 LH C 25 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos objetivando penhora on-line face a manifestação da exequente informando que a parte executada encontra-se inadimplente.

Todavia, para a efetivação de bloqueio nas contas da executada, incumbe a parte exequente apresentar demonstrativo de débito ATUALIZADO, bem como que indique o CPF/CNPJ da parte executada, caso ainda não o tenha informado.

Essa providência se faz necessária tendo em vista que a ultima atualização se deu há mais de 3 meses, e solicitar o bloqueio on-line nesta data, demandará prejuízo a parte exequente, e futuro prosseguimento do feito desnecessário em razão de eventual saldo remanescente.

Desta feita, determino a intimação da parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações essenciais para a efetivação de bloqueio SISBA JUD.

Por oportuno, intime-se a parte executada, para que no mesmo prazo demonstre nos autos o pagamento atualizado do débito, pena de imediato bloqueio on-line em suas contas e aplicações.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000374-33.2022.8.22.0002

AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: ELIO RANUCCI - RO8650

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013944-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUCAS MARQUES ROCHA, CPF nº 94314713291, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3855, TEL. 69.9.8465-8800

SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466A

REQUERIDO: FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES, AVENIDA GUAPORE 3577, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR SETOR

INSTITUCIONAL - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos objetivando penhora on-line face a manifestação da exequente informando que a parte executada encontra-se inadimplente.

Todavia, para a efetivação de bloqueio nas contas da executada, incumbe a parte exequente apresentar demonstrativo de débito ATUALIZADO, bem como que indique o CPF/CNPJ da parte executada, caso ainda não o tenha informado.

Essa providência se faz necessária tendo em vista que a última atualização se deu há mais de 3 meses, e solicitar o bloqueio on-line nesta data, demandará prejuízo a parte exequente, e futuro prosseguimento do feito desnecessário em razão de eventual saldo remanescente.

Desta feita, determino a intimação da parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações essenciais para a efetivação de bloqueio SISBA JUD.

Por oportuno, intime-se a parte executada, para que no mesmo prazo demonstre nos autos o pagamento atualizado do débito, pena de imediato bloqueio on-line em suas contas e aplicações.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009874-60.2021.8.22.0002

PROCURADOR: TOMAZ & LAZARI LTDA - ME, CNPJ nº 00658094000190, ALAMEDA PIQUIA 1478, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 -

76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

PROCURADOR: THAINA CRUZ GUIMARAES, RUA DAS TURMALINAS 2339, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos objetivando penhora on-line face a manifestação da exequente informando que a parte executada encontra-se inadimplente.

Todavia, para a efetivação de bloqueio nas contas da executada, incumbe a parte exequente apresentar demonstrativo de débito ATUALIZADO, bem como que indique o CPF/CNPJ da parte executada, caso ainda não o tenha informado.

Essa providência se faz necessária tendo em vista que a última atualização se deu há mais de 3 meses, e solicitar o bloqueio on-line nesta data, demandará prejuízo a parte exequente, e futuro prosseguimento do feito desnecessário em razão de eventual saldo remanescente.

Desta feita, determino a intimação da parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações essenciais para a efetivação de bloqueio SISBA JUD.

Por oportuno, intime-se a parte executada, para que no mesmo prazo demonstre nos autos o pagamento atualizado do débito, pena de imediato bloqueio on-line em suas contas e aplicações.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001433-90.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Energisa Rondonia

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007814-17.2021.8.22.0002

AUTOR: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº 11649331000173, AVENIDA JARÚ 1627, - DE 1627 A 1909 - LADO IMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE ARIQUEMES, AVENIDA MACHADINHO 3530, - DE 3470 A 3618 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-836 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos objetivando penhora on-line face a manifestação da exequente informando que a parte executada encontra-se inadimplente.

Todavia, para a efetivação de bloqueio nas contas da executada, incumbe a parte exequente apresentar demonstrativo de débito ATUALIZADO, bem como que indique o CPF/CNPJ da parte executada, caso ainda não o tenha informado.

Essa providência se faz necessária tendo em vista que a última atualização se deu há mais de 4 meses, e solicitar o bloqueio on-line nesta data, demandará prejuízo a parte exequente, e futuro prosseguimento do feito desnecessário em razão de eventual saldo remanescente.

Desta feita, determino a intimação da parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações essenciais para a efetivação de bloqueio SISBA JUD.

Por oportuno, intime-se a parte executada, para que no mesmo prazo demonstre nos autos o pagamento atualizado do débito, pena de imediato bloqueio on-line em suas contas e aplicações.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007208-86.2021.8.22.0002

Requerente: ANDRESSA RICARDO ESTEVAM SALAZAR

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

Requerido(a): PDCA S.A.

Advogado do(a) REU: EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014356-51.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA LANA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017428-46.2021.8.22.0002

Requerente: CREUZA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012878-08.2021.8.22.0002

Requerente: OSVALDO FRANCISCO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido(a): CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7018944-04.2021.8.22.0002

Requerente: EMILIA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7011213-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JUCILEIA DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA - MT21129/O

REQUERIDO: VIVO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

7018660-93.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE FRANCISCO SOBRINHO, CPF nº 11507446268, ÁREA RURAL 5495 RO 257 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

REQUERIDO: Energisa Rondonia, - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA proferida nos autos.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declaração é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado. Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a DECISÃO não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011034-57.2020.8.22.0002

AUTOR: ELENI CRISTINA LUCAS, CPF nº 68231059253, ALAMEDA LÍRIO, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

PROCURADOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ELENI CRISTINA LUCAS ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, expondo sinteticamente que submeteu-se a cirurgia bariátrica em 2015 e, atualmente encontra-se com excesso de tecido/pele, o que lhe acarreta dores e problemas de higiene e, por isso, objetiva a realização de cirurgia plástica reparadora nos seios, devido à flacidez na pele e, sobretudo diante da negativa de cobertura administrativa, o que operou-se injustamente e, enseja a condenação da ré ao pagamento de danos morais ora pleiteados.

De acordo com a contestação, restou confessa a ausência de fornecimento do procedimento cirúrgico reparador objeto do litígio, sendo que a negativa administrativa operou-se sob o fundamento de que inexistia previsão legal e contratual para compelir a ré a este custeio, já que o procedimento não é previsto pela ANS, sendo que o rol é taxativo pela agência reguladora. Ademais, não ocorre dano moral na hipótese em exame por que a negativa justificada pelo plano não enseja a necessidade desse tipo de reparação extrapatrimonial, por entender que a atuação foi legítima. Assim, sobretudo por não ter cometido ilícito capaz de gerar abalo a honra, pediu a improcedência total do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Aplica-se no presente caso o Código de Defesa do Consumidor pois trata-se de serviço prestado (plano de saúde) e nos termos da Súmula 469 do STJ: “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”. Esta súmula consolida o entendimento pacificado no STJ de que “a operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que adota” (REsp 267.530/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJE 12/3/2001).

Por seu turno, o art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza que “Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O cerne da questão trazida à análise deste Juízo, não obstante ostentar aspectos de complexidade, se mostra de fácil deslinde e de singela abordagem.

No caso em tela a autora possui junto a requerida um contrato de cobertura por plano de saúde, que se encontra regular e perfeitamente vigente. Foi a autora submetida a uma cirurgia bariátrica pelo fato de se encontrar com obesidade que trazia severos riscos a sua saúde, tendo sido tal procedimento coberto pelo plano de saúde conforme previamente estabelecido na avença.

Ocorre que a autora necessita realizar uma cirurgia reparadora para retirada de excesso de pele, com necessidade de redução dos tecidos mamários e uso de prótese de silicone – assim denominada cirurgia reparadora do tipo mamoplastia (emenda de ID: 60854044), tendo sido negada a cobertura pelo plano, sob o argumento de serem as próteses mamárias classificadas como procedimento meramente estético e não abrangido pelas cláusulas contratuais, estabeleceu-se o debate que acabou desaguando no judiciário.

Assim, a celeuma posta é se a intervenção seria predominantemente funcional ou meramente de propósito estético, a ser amparada ou não pela cobertura contratual estabelecida pelo plano de saúde e pelos órgãos de regência. Resta agora a solução da controvérsia.

O Código Civil em seu artigo 421 dispõe que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, ao passo que no artigo 422 é estipulado um norte de conduta ao estabelecer que na CONCLUSÃO como na execução do contrato os contratantes devem observar e zelar pelos princípios da probidade e boa fé.

As cláusulas contratuais fazem lei entre as partes, mas existe a ressalva de que nos contratos de adesão e naqueles em que a relação disciplinada é de consumo, havendo contradição, ambiguidade ou dúvidas atinentes ao conteúdo, a interpretação deverá ser promovida de forma mais favorável ao aderente ou consumidor.

O contrato do plano de saúde geralmente estipula vedação a procedimentos que tenham unicamente propósitos estéticos, por não serem essenciais, serem geralmente caros e não apresentarem um vínculo intenso com a saúde, sobrevivência ou preservação do indivíduo.

Ocorre que, necessariamente, a cirurgia bariátrica, obviamente engloba uma série de etapas, principalmente quando a obesidade do paciente for expressiva, sobretudo em razão dos excessos de pele que se identificam no primeiro momento e naqueles que surgirão na sequência em que o paciente vai se ajustando a suas novas condições físicas.

A cirurgia reparadora pós bariátrica, tenciona adequar o resultado e suas consequências, retirar os excessos de pele, evitando sérios problemas resultantes de assaduras, pontos de fungos, até mesmo pontos de processos infecciosos.

A cirurgia reparadora do tipo mastoplastia corrige ou evita casos em que há dermatite por infecções e fungos decorrentes das dobras em excesso de pele, dificuldades de locomoção e desequilíbrio.

Como é cediço, a relação da mulher com a mama é muito forte, sobretudo do ponto de vista psicológico, sendo que com a realização da cirurgia bariátrica, elas tendem a descer e ficarem flácidas por serem predominantemente constituídas de gordura, criando não somente desconforto físico, mas ambiente propício a instalação de fungos e até mesmo de infecções graves.

A mastoplastia que consiste na correção das mamas, na maioria dos casos, para a obtenção de um resultado satisfatório, seja sob a ótica funcional ou estética, exige a utilização das próteses de silicone, para preencher os espaços esvaziados pelas intervenções.

Assim, no caso em tela, diante da farta documentação médica acostada, recomendando a efetivação do procedimento e, a confissão negativa de cobertura administrativa pelo plano, sob o fundamento nefasto da ausência de estipulação da ANS, há necessidade de intervenção judicial como medida assecuratória do Direito à Saúde, tão relevante à autora na hipótese em comento.

O objeto da prestação dos serviços de plano de saúde está diretamente ligado aos direitos fundamentais à Saúde e à Vida, os quais demandam tratamento preferencial e interpretação favorável ao paciente, notadamente para a manutenção de vida digna.

Nesse diapasão, consideram-se abusivas quaisquer cláusulas contratuais que, a pretexto de limitar a cobertura do plano, criam verdadeiros obstáculos à realização dos procedimentos necessários ao reestabelecimento da saúde do segurado, tornando inócuo o contrato e provocando evidente desequilíbrio na relação jurídica estabelecida entre as partes, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

Demais disso, impende consignar que o rol de procedimentos médicos, fixado pela ANS, é meramente exemplificativo, não sendo impeditivo à adoção de tratamento ali não inserido quando existir justificativa razoável para tanto, sob pena de violação ao direito fundamental à saúde, garantido constitucionalmente. AgInt no REsp 1930248/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021.

Nesta linha de raciocínio, ao plano de saúde é possível estabelecer as doenças que podem ser objeto de cobertura, mas não os tratamentos e procedimentos passíveis de utilização para o alcance da cura. Logo, não cabe ao plano de saúde a escolha do exame, tratamento ou procedimento cirúrgico, devendo ser respeitado o pedido formulado pelo profissional médico. (TJDF Acórdão 1265204, 07010564320198070017, Relator: Des. Gilberto Pereira de Oliveira, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 29/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Feitas tais considerações, é o caso de afastar a tese defensiva, porquanto não é requisito crucial ao atendimento da cobertura de cirurgia reparadora de mastoplastia a previsão do exame no rol da ANS, já que este não é taxativo, mas meramente exemplificativo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já emitiu a Súmula de número 97 que reza:

“Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida havendo indicação da medida”.

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), operações plásticas reparadoras para a retirada de excesso de pele em pacientes submetidos a gastroplastia (cirurgia bariátrica) devem ser custeadas pelos planos de saúde.

Também a Quarta Turma, ao julgar um processo semelhante em 2016, entendeu que, havendo indicação médica sobre a necessidade de cirurgia reparadora (no caso analisado, mastoplastia) em paciente submetida à redução do estômago, não pode prevalecer a negativa de custeio da intervenção indicada.

Neste mesmo sentido, a Súmula 258 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“A cirurgia plástica, para retirada do excesso de tecido epitelial, posterior ao procedimento bariátrico, constitui etapa do tratamento da obesidade mórbida e tem caráter reparador.”

E ainda, a Súmula 30 do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“É abusiva a negativa de cobertura da cirurgia plástica reparadora complementar de gastroplastia.

Como se verifica portanto, deve ocorrer uma elasticidade na interpretação da cláusula contratual, para que em hermenêutica favorável ao consumidor, seja reconhecido o direito da autora a promover a intervenção indicada por especialistas, com a inserção das próteses mamárias.

Não bastasse isso, entendendo assegurada a reparação por danos morais, porquanto a negativa de cobertura injusta, acarretou longo período de espera e transtornos reconhecidamente emocionais à autora para obter a presente solução judicial, com firme fundamento na Jurisprudência e, ainda, com fulcro na Teoria do Desvio Produtivo em vigor.

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE MAMOPLASTIA REPARADORA DECORRENTE DE CIRURGIA BARIÁTRICA. PROCEDIMENTO COMPLEMENTAR. NÃO ESTÉTICO. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Comprovada a indicação médica da necessidade de cirurgia reparadora para corrigir deformidades originadas de cirurgia bariátrica (retirada de excesso de pele, reconstrução da mama com prótese e/ou expensor), ID 20253953, mostra-se obrigatória a cobertura do plano de saúde, por se tratar de procedimento cirúrgico com FINALIDADE reparadora, necessário e complementar à cirurgia bariátrica. Não se trata, deveras, de procedimento essencialmente estético, como alega a ré/recorrente. 2. Conquanto relevante a observância do contrato para a segurança das relações jurídicas, o CDC dispõe, no art. 51, inciso IV, §1º, III, sobre a nulidade de pleno direito de cláusulas abusivas, consideradas aquelas que colocam o consumidor em extrema desvantagem ou que sejam incompatíveis com a boa-fé, onerando excessivamente o consumidor em face do objeto do contrato, que deve ter interpretação favorável ao consumidor, sob pena de subverter a sua própria FINALIDADE (Acórdão 1005057, ACJ 0708587-

33.2016.8.07.0003, Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA). Assim, a previsão de não cobertura do procedimento em exame revela-se abusiva, pois contrária à própria FINALIDADE e função da pactuação de plano de saúde, qual seja, a proteção à saúde e à vida. 3. Esta Turma Recursal já se pronunciou no sentido de que “a indevida recusa de cobertura integral de cirurgia reparadora não estética prescrita por profissional médico especialista causa angústia, apreensão, insegurança e sofrimento, afetando o equilíbrio emocional da autora, o que configura o dano moral indenizável”. (Acórdão 1207727, 07019408120198070014, Primeira Turma Recursal, Rel. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Julgado em 10/10/2019, dje 02/12/2019). No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente de que a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de dano moral, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 4. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a situação do ofendido, o dano e a sua extensão, o nexo de causalidade e a capacidade econômica das partes, com o escopo de se tornar efetiva a reparação, sem que se descure da vedação ao enriquecimento sem causa, afigura-se adequado o valor do dano moral fixado em R\$ 3.000,00. 5. Por fim, não há de se falar em litigância de má-fé da parte recorrente, pois esta litigou nos estritos limites da defesa dos direitos que entende possuir. 6. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. SENTENÇA mantida, por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação atualizado. 7. A ementa servirá de acórdão, a teor do art. 46, da Lei 9.099/96. (Acórdão 1306497, 07031035320208070017, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2020, publicado no DJE: 16/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa no Código de Defesa do Consumidor, qual seja a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da empresa requerida e dever de indenizar a autora pelos prejuízos morais reclamados, com fulcro na Teoria Objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Para a fixação do valor da indenização, considerando o teor pedagógico punitivo da condenação, o critério da proporcionalidade, a lógica do razoável, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, arbitro o valor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação pelos danos morais.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo totalmente PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de compelir a ré UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (cadastro sistema PJE) a promover o custeio e assegurar à autora ELENI CRISTINA LUCAS a realização da cirurgia reparadora para retirada de excesso de pele, com necessidade de redução dos tecidos mamários e uso de prótese de silicone – assim denominada cirurgia reparadora do tipo mamoplastia, no prazo de 60 (sessenta) dias, pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais até o limite de 20 salários mínimos. Ademais, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor da parte autora a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.

Em atendimento às Súmulas 362 e 54, STJ, o valor da indenização deve ser corrigido desde a data da SENTENÇA, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (data da negativa de cobertura administrativa).

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Intime-se a parte requerida para cumprir a determinação de pagar acima em 15 (quinze) dias pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo o presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010358-75.2021.8.22.0002

Requerente: FRANCISCA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemmes, 10 de março de 2022.

7001532-26.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EMILIA AMADEU AZEVEDO, CPF nº 64398609253, RODOVIA BR-421 s/n, - ATÉ 146 - LADO PAR ZONA RURAL - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: EMILIA AMADEU AZEVEDO em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A., em que a parte autora alega que é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu a título de RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

Em sua contestação o requerido pugnou pela improcedência dos pedidos.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de condenação da instituição financeira ré em danos morais e restituição dos valores correspondentes à "reserva de margem consignável" deduzidos do benefício previdenciário da autora.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Nesse contexto, embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a parte consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

No entanto, a parte autora NÃO apresentou nenhuma prova para amparar a alegação de dolo ou erro no momento da contratação e, como a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, prevalecendo a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, inexistiu conduta irregular por parte da requerida.

Sendo assim, ao que consta nos autos a parte autora não nega que houve a contratação, imputa ao réu venda casada mas não faz prova de suas alegações quanto ao vício de consentimento. De igual modo, inexistiu nos autos prova hábil mediante apresentação de extratos bancários que evidencie que a parte autora teve dedução em seus proventos a legitimar eventual ressarcimento.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SEGURO PRESTAMISTA - LIVRE PACTUAÇÃO, EM INSTRUMENTO APARTADO - VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO. -

Tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação de seguro prestamista e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000210064861001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DESCONTO - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA. A reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da apelante não configura danos morais passíveis de indenização, pois não houve qualquer desconto em seu benefício. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.020139-8/001, Relator (a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da sumula em 28/04/2021).

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC AUSÊNCIA DE DESCONTOS). ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. - Para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. - A mera averbação de reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não enseja qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seu benefício previdenciário. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.067961-9/001, Relator (a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2021, publicação da sumula em 25/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - CONTRATAÇÃO COMPROVADA. A reserva de margem consignável decorrente da adesão ao cartão de crédito consignado não configura ato ilícito a ensejar o acolhimento do pedido de rescisão contratual e indenização a título de danos morais. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000204536528001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 10/08/2020, Data de Publicação: 13/08/2020)

Logo, a parte autora, de fato, não logrou em comprovar que sofreu desconto em seu benefício, devendo ser afastada a pretensão de repetição em dobro. Isto porque para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. No tocante ao dano moral, a sua ocorrência demanda a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa, intransmissíveis e irrenunciáveis. São exemplos de direitos da personalidade o nome, a honra, a integridade física e psicológica, dentre outros.

A caracterização do dano moral exige que o ato lesivo seja hábil a impactar a esfera jurídica do homem médio, causando-lhe sofrimento, angústia e desgosto.

Conforme extrato fornecido pelo INSS, o banco requerido procedeu à reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da parte autora. Todavia, não há nos autos prova de efetivo desconto de qualquer valor no benefício previdenciário da parte autora, mas apenas a referida reserva de margem consignável.

Dos autos não emana qualquer reflexo anormal no equilíbrio psíquico e no bem estar da parte autora, capaz de justificar o acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais.

Insta ressaltar que a mera averbação de reserva de margem consignável no benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não ensejou qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seus proventos.

Não se extrai dos autos, com a devida vênia, prova mínima que seja acerca do exposto na petição inicial, haja vista que a parte autora não cumpriu com seu ônus probatório deixando de apresentar provas do alegado vício de consentimento, somado ao fato de que não restou demonstrado perda financeira ou ainda qualquer situação concreta configuradora de abalo moral tão somente pela reserva da margem de consignação. Assim, não há que se falar em necessidade de reparação por danos materiais ou morais no caso.

Portanto, sem comprovação de qualquer irregularidade ou conduta ilícita do Réu, não há falar em declaração de inexistência de contrato de cartão de crédito, reserva de margem consignável, devolução de valores ou dano moral.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016098-14.2021.8.22.0002
Requerente: DEOMIRO CAMARGO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008024-68.2021.8.22.0002
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre a certidão (71402709), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016036-71.2021.8.22.0002
Requerente: MILTO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003164-87.2022.8.22.0002

AUTOR: MANOEL RIBEIRO CHAGAS, CPF nº 09089055215, RUA CIRUS 5103, - DE 4678/4679 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: MANOEL RIBEIRO CHAGAS, CPF nº 09089055215, RUA CIRUS 5103, - DE 4678/4679 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016380-52.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NEUSA PEREIRA SANTOS DA SILVA, CPF nº 64955370268, RUA BOA VISTA 2832 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2770 A 3536 - LADO PAR CENTRO - 76872-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017360-96.2021.8.22.0002

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DIAS, CPF nº 11393467253, BR-364, LC-50, KM 02 SN, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7018456-49.2021.8.22.0002

Requerente: ROSALINA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

7015830-91.2020.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SEBASTIAO AGUIDA FERREIRA, CPF nº 14323621272, LINHA C 80 LOTE 80, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014590-33.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO MACEDO CARVALHO, CPF nº 10452736862, ÁREA RURAL LC 10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012696-22.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLEUZA MARIA DE SOUZA, CPF nº 10291652204, LINHA B-90, LOTE 73-A s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7001792-06.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: MARIA DA PENHA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 00140165240, LC 80 TVB 10 s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por PROCURADOR: MARIA DA PENHA RIBEIRO DOS SANTOS em face do REU: BANCO BMG S.A., em que a parte autora alega que é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu a título de RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado. Em sua contestação o requerido pugnou pela improcedência dos pedidos.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de condenação da instituição financeira ré em danos morais e restituição dos valores correspondentes à “reserva de margem consignável” deduzidos do benefício previdenciário da autora.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Nesse contexto, embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a parte consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

No entanto, a parte autora NÃO apresentou nenhuma prova para amparar a alegação de dolo ou erro no momento da contratação e, como a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, prevalecendo a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, inexistiu conduta irregular por parte da requerida.

Sendo assim, ao que consta nos autos a parte autora não nega que houve a contratação, imputa ao réu venda casada mas não faz prova de suas alegações quanto ao vício de consentimento. De igual modo, inexistente nos autos prova hábil mediante apresentação de extratos bancários que evidencie que a parte autora teve dedução em seus proventos a legitimar eventual ressarcimento.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SEGURO PRESTAMISTA - LIVRE PACTUAÇÃO, EM INSTRUMENTO APARTADO - VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO. -

Tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação de seguro prestamista e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000210064861001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DESCONTO - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA. A reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da apelante não configura danos morais passíveis de indenização, pois não houve qualquer desconto em seu benefício. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.020139-8/001, Relator (a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da sumula em 28/04/2021).

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC AUSÊNCIA DE DESCONTOS). ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. - Para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. - A mera averbação de reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não enseja qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seu benefício previdenciário. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.067961-9/001, Relator (a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2021, publicação da sumula em 25/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - CONTRATAÇÃO COMPROVADA. A reserva de margem consignável decorrente da adesão ao cartão de crédito consignado não configura ato ilícito a ensejar o acolhimento do pedido de rescisão contratual e indenização a título de danos morais. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000204536528001 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 10/08/2020, Data de Publicação: 13/08/2020)

Logo, a parte autora, de fato, não logrou em comprovar que sofreu desconto em seu benefício, devendo ser afastada a pretensão de repetição em dobro. Isto porque para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. No tocante ao dano moral, a sua ocorrência demanda a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa, intransmissíveis e irrenunciáveis. São exemplos de direitos da personalidade o nome, a honra, a integridade física e psicológica, dentre outros.

A caracterização do dano moral exige que o ato lesivo seja hábil a impactar a esfera jurídica do homem médio, causando-lhe sofrimento, angústia e desgosto.

Conforme extrato fornecido pelo INSS, o banco requerido procedeu à reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da parte autora. Todavia, não há nos autos prova de efetivo desconto de qualquer valor no benefício previdenciário da parte autora, mas apenas a referida reserva de margem consignável.

Dos autos não emana qualquer reflexo anormal no equilíbrio psíquico e no bem estar da parte autora, capaz de justificar o acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais.

Insta ressaltar que a mera averbação de reserva de margem consignável no benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não ensejou qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seus proventos.

Não se extrai dos autos, com a devida vênia, prova mínima que seja acerca do exposto na petição inicial, haja vista que a parte autora não cumpriu com seu ônus probatório deixando de apresentar provas do alegado vício de consentimento, somado ao fato de que não restou demonstrado perda financeira ou ainda qualquer situação concreta configuradora de abalo moral tão somente pela reserva da margem de consignação. Assim, não há que se falar em necessidade de reparação por danos materiais ou morais no caso.

Portanto, sem comprovação de qualquer irregularidade ou conduta ilícita do Réu, não há falar em declaração de inexistência de contrato de cartão de crédito, reserva de margem consignável, devolução de valores ou dano moral.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE..

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017490-86.2021.8.22.0002

AUTORES: CLEIDE MARIA SOARES, CPF nº 84261218291, RUA MARINGÁ 5251 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIO SOARES, CPF nº 63791242253, RUA SANTO ANDRE 4534, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIA MARIA SOARES, CPF nº 68226721253, RUA JOAQUIM DOS SANTOS LEBRE 3150 PORTO FELIS 1 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALICE MARIA SOARES, CPF nº 59951397204, RUA MARINGÁ 5251 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016318-46.2020.8.22.0002.

AUTOR: SENIRA GOMES PRUDENCIO

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7000024-45.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARINES FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7012465-29.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO BARROS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA, ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7014974-93.2021.8.22.0002

Requerente: EDILENE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015298-54.2019.8.22.0002

Requerente: JOSE EDIMAR DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079

Requerido(a): ROSEMARY APARECIDA DARTIBA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GOES SOARES - RO9814, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0002682A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000924-21.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: ADRIANO FRANCA DA SILVA, CPF nº 58597158204, AV. MARACANÁ 1230 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): WILSON AMARAL DE ANDRADE, CPF nº 34069887253, RUA BEIJA FLOR 2517, 984610075 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA) SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): WILSON AMARAL DE ANDRADE.

No curso do procedimento, foi extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição.

Dessa forma, não há mais justa causa para o prosseguimento do feito, urgindo seja(m) liberado(s) o(s) bem(ns) apreendidos em seu favor.

Ante a extinção da punibilidade, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; terça-feira, 8 de março de 2022 12 horas e 23 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7019175-31.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE PEREIRA NASCIMENTO, JORGE DIAS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002634-83.2022.8.22.0002

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MARGARETE DE QUADROS, CPF nº 40939316234, RUA TAPEJARA 4428, - ATÉ 5158/5159 SETOR 09 - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTANTE/NOTICIANTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490

REPRESENTADO: VALDIR SILVA DOS SANTOS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 4791 A 5161 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-015 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Considerando a apresentação de QUEIXA CRIME, juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(a) querelado(a), relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

A Proposta de transação penal ficará por conta do(a) Querelante. Caso esse se recuse a apresentar a proposta, o Ministério Público poderá suprir essa ausência e apresentar proposta nos autos.

Caso o(a) querelado(a) não faça jus à proposta de transação penal, faça-se conclusão dos autos para designação de audiência de instrução.

Caso o(a) querelado(a) faça jus à proposta de transação penal, encaminhe-se ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO/CEJUSC para designação e realização da audiência preliminar, por meio presencial ou videoconferência, ficando à cargo do Centro fazer essa opção e proceder a expedição da intimação do(a) querelado(a) e do(a) querelante.

O(a) querelado(a) deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará o prosseguimento do feito (Enunciado 1 do FONAJE).

O(a) querelante, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7017250-97.2021.8.22.0002
Requerente: LUIZ GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para ciência da Sentença ID n. 68813249, bem como para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001096-94.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: VALBER SILVA BRITO, CPF nº 37859281813, AV. MAL. RONDON 2697, 9253-9767 SETOR 01 - 76963-754 - CA-COAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: VALBER SILVA BRITO

Consta no curso do processo o Ministério Público solicitou o arquivamento com base na prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o breve relatório.

Com efeito é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.

No caso em tela, ainda não há denúncia ofertada, mas ainda que o seja, os fatos ocorreram em 17/11/2016 e de lá para cá já decorreram mais de 03 (três) anos, o que demonstra que a pretensão punitiva estatal está prescrita por força do art. 109, inciso VI do Código Penal. Com efeito, ainda que se recebesse a denúncia e se julgasse procedente a presente ação penal a pena do(a) autor(a) do fato não chegaria a 01 (um) ano de detenção. Logo, a prescrição ocorreria em 03 (três) anos a contar do fato (17/11/2016) e portanto, já teria se efetivado.

Destarte, inútil seria o prosseguimento do feito porque, ainda que procedente a denúncia, seria necessária apenas a prolação de sentença para posterior reconhecimento de tal prescrição.

POSTO ISSO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUTOR DO FATO: VALBER SILVA BRITO, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos.

P. R.

Ante a extinção da punibilidade, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; sexta-feira, 4 de março de 2022 14 horas e 25 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7006020-92.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCO BOLLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANU-ÊN CIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Ariquemes, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000852-34.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: ADRIANO FRANCA DA SILVA, CPF nº 58597158204, AV. MARACANÃ 1230 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: MADEIREIRA BANDOLIM LTDA - ME, AVENIDA CUJUBIM, QUADRA 14A SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EDUARDO CELESTINO DOS SANTOS, AV. CUJUBIM Nº 2399 SETOR 02 - CUJUBIM/RO, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: MADEIREIRA BANDOLIM LTDA - ME, EDUARDO CELESTINO DOS SANTOS.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000360-83.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: NAIR SALVADOR PESSOA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014120-70.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO CALDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA, ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Ariquemes, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018386-32.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LUIS CLAUDIO BARROSO, KM 78, LINHA C 05, KM 09, GLEBA 38 LOTE 55,, 69-99254-6339 BR 421, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: LUIS CLAUDIO BARROSO.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019293-07.2021.8.22.0002

AUTOR: LOURDES JULIANA ARAUJO RAPOSO FERNANDES, CPF nº 58524690259, RUA MARABÁ SN, - ATÉ 2145/2146 JARDIM

JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017279-50.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ARILDO ROGERIO ALVES, CPF nº 01596114231, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003089-48.2022.8.22.0002

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 23786973172, BR 421, LC 105, TRAVESSÃO B-40 S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA, OAB nº RO12073, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015519-66.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 56831234291, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7011203-10.2021.8.22.0002

REQUERENTES: DIEGO FERNANDO FERRASSO, CPF nº 00751038261, RUA ROSALINO FERASSO 873 MARECHAL RONDON 02 - 76876-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIA BRAGA MEDEIROS, CPF nº 01343615208, RUA ROSALINO FERASSO 873 MARECHAL RONDON 02 - 76876-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Verifica-se dos autos que a requerida AZUL Linhas Aéreas requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo. Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré, afastando-se a preliminar suscitada.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Diego Fernando Ferrasso e Lidia Braga Medeiros em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

No mérito, trata-se de ação indenizatória por danos morais sob o argumento de que os autores adquiriram bilhetes aéreos no trajeto Porto Velho-RO a Marabá-PA, porém ao chegar ao destino final observaram a ausência das bagagens, sendo elaborado na ocasião o Relatório de Irregularidade de Bagagem. Passados 03 (três) dias do ocorrido as bagagens foram localizadas e entregues aos consumidores. E, assim, como operou-se o extravio temporário das bagagens, privando os meses da utilização de pertences pessoais no curso da viagem, a situação expôs os autores a situação de desconforto e abalo emocional.

A defesa, por sua vez confessou o inadimplemento contratual, com fulcro no extravio temporário de bagagem, mas arguiu que a situação não é suficiente para amparar a pretensão por abalo moral, sobretudo porque a privação de uso das bagagens operou-se por poucos dias, caracterizando mero dissabor cotidiano. Além do que segundo entendimento da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil a companhia aérea tem até 07 (sete) dias para proceder a localização e devolução das bagagens e, como a ré cumpriu este prazo, nada haveria a título de responsabilização.

Seja como for, pugnou pela improcedência do pleito inicial, sob o fundamento principal de que não houve cometimento de ilícito e, que eventual transtorno não supera os dissabores cotidianos comumente experimentados por aqueles que convivem em sociedade, de modo que seria incabível a pretendida reparação por ausência dos requisitos iminentes à responsabilização civil.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do Livre Convencimento Motivado ou Persuasão Racional do Juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Como no caso em tela as partes firmaram um contrato de prestação de serviço na modalidade “transporte aéreo”, indubitavelmente há relação de consumo entre elas. Logo, se aplica o Código de Defesa do Consumidor para dirimir a controvérsia.

Pois bem. No tocante à questão da responsabilização, em que pesem os argumentos da requerida, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário da requerente, de modo a causar-lhe prejuízos.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque propiciou o extravio temporário de bagagem da parte autora. Essa falha na prestação do serviço restou PROVADA por meio do RIB – Relatório de Irregularidade de Bagagem e, ainda foi confessada sua ocorrência pela defesa.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos, a tese defensiva deve ser afastada.

Quanto ao DANO MORAL, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que o extravio temporário propicia consideráveis constrangimentos ao consumidor. Eis o entendimento nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. O extravio temporário de bagagem caracteriza falha na prestação do serviço de transporte pela companhia aérea. Dano moral configurado, tendo em vista que os transtornos vivenciados pelo autor superaram meros aborrecimentos, configurando efetivo abalo moral. Quantum indenizatório majorado, tendo em vista as peculiaridades da lide e os precedentes desta Câmara Cível. Verba honorária de sucumbência mantida em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, §3º do CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063194484, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 08/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. 1. Comprovada a falha na prestação do serviço (extravio temporário de bagagem), tem-se por devida reparação dos prejuízos sofridos. Incidência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Hipótese em que os danos morais são in re ipsa, prescindindo de prova da sua efetiva ocorrência. A reparação de dano moral deve proporcionar a justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa do ofendido. No caso em tela, de ser reduzida a quantia fixada na origem, eis que adequada ao caso e dentro dos parâmetros adotados por esta Corte. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70063493464, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 05/03/2015).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, com fulcro na Teoria Objetiva (Risco do Negócio ou da Atividade), prevista no CDC, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela parte autora.

Registre-se, por oportuno que a teoria assente que justifica a responsabilidade objetiva no âmbito do CDC é a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade. Para esta teoria, toda pessoa que exerce atividade no mercado de consumo cria um risco de dano para terceiros e, por consequência, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa, legitimando a isenção exclusivamente com fulcro nas excludentes descritas no próprio CDC.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, passo a fixá-lo, em atendimento ao disposto no artigo 944 do Código Civil, o qual preceitua que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Portanto, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada autor, o que totaliza a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A a pagar aos requerentes Diego Fernando Ferrasso e Lidia Braga Medeiros a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros de 1% ao mês, sendo que, se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a data da citação e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo que extingo o feito com resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for objeto de requerimento aos autos, arquite-se o feito.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -
7018929-35.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA JOSEFA MIGUEL, CPF nº 11540397220, TRAVESSÃO B-65 S/N ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003082-56.2022.8.22.0002

AUTORES: JOSIAS DE AGUIAR, CPF nº 06308848204, AV. BRASIL 3963, . CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DE AGUIAR, CPF nº 84827491291, RUA WASHINGTON 881, . SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ROSA MATOSO DE AGUIAR EPIFANIO, CPF nº 89501284204, AV. MASSANGANA 3108, . CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003065-20.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VALERIA DE SOUZA DA CUNHA PRATES, CPF nº 00505457105, RUA TIRADENTES S/N, E-MAIL SOUZAVANU-SA00GMAIL.COM NOVO HORIZONTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Despacho

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Como não consta pedido de suspensão do débito existente em nome da parte autora e como o depósito judicial pode ser feito diretamente pela parte interessada, nos termos do art. 321 do CPC, independente de autorização, DETERMINO que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto apresentar o comprovante de depósito judicial do valor que entende devido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002969-05.2022.8.22.0002

AUTOR: DILSON ANTONIO NARDIN, CPF nº 43132219991, AC ALTO PARAÍSO SN, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LINHA C-80, 4494, BR 4 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003066-05.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ELIAS DA CUNHA, CPF nº 48343307100, TRAVESSA JABURU 3856, COM ALAMEDA BEM-TE-VI SETOR 02 - 76873-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Despacho

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Como não consta pedido de suspensão do débito existente em nome da parte autora e como o depósito judicial pode ser feito diretamente pela parte interessada, nos termos do art. 321 do CPC, independente de autorização, DETERMINO que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto apresentar o comprovante de depósito judicial do valor que entende devido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003075-64.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE SOUZA, CPF nº 52509885987, LINHA C-80 Lote 57, GLEBA 70 AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo,

que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003074-79.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE SOUZA, CPF nº 52509885987, LINHA C-80 Lote 57, GLEBA 70 AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017245-75.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RAIMUNDO GERALDO CUSTODIO, CPF nº 13972847220, LINHA C-85, POSTE 20 S/N ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016629-03.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GEDALVA FALCAO BRAGA DE CARVALHO, CPF nº 61038792215, RUA EL SALVADOR 1157, - DE 1053/1054 A 1244/1245 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004919-83.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIO BARBOSA CAMPOS, CPF nº 38604841253, RUA ALAGOAS 3881, - DE 3768/3769 A 3915/3916 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7015995-07.2021.8.22.0002

Requerente: FRANKXIONE ALVES RIBEIRO DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014317-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OSCAR MIALET DALAVIA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016078-57.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: VALDELICIA PEREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001317-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ TORQUATO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636A, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015017-64.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009388-12.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALCEMAR GONCALVES COELHO, WALDENIR ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da planilha de cálculo apresentado pela contadoria.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002147-50.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: ELIANA VIEIRA FERREIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000026-15.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SIRSO APARECIDO ROCHA CAETITE

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002023-67.2021.8.22.0002

AUTOR: ALINNE CANSIAN

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7004807-56.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS SACRAMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006783-59.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: CRISTINA ALVES DE LIMA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por

cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016123-61.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: SERGIO LUIZ NARDINI

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7014986-10.2021.8.22.0002

Requerente: ZILDA MARIA CARDOSO e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7011836-21.2021.8.22.0002

Requerente: GILMAR PEREIRA DE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010856-16.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LOUCA MANIA CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE CASTRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010896-56.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.430,40 (oito mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos)

Parte autora: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA, KM 20 S/N, ZONA RURAL. LINHA C 20 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Parte requerida: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, PRÉDIO PRATA. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por FRANCISCO MARTINS DE SOUZA em desfavor do BANCO BRADESCO.

A parte autora alegou que a parte requerida, de forma ilícita, lançou um contrato de empréstimo em seu nome e em razão da referida dívida passou a descontar mensalidades em seu benefício previdenciário. Assim, propôs a presente ação requerendo a declaração de nulidade da dívida, a repetição do indébito na forma dobrada e o recebimento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça

Citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

Em saneador foi decretado a revelia da parte ré e deferido o requerimento de inversão do ônus da prova.

Vieram conclusos. DECIDO.

A relação jurídica sub judice é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal, tampouco houve produção de provas.

Ressalta-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.

Quanto à inexistência de débito, a parte autora comprovou que o banco requerido lançou contrato de empréstimo vinculado ao seu nome e passou a descontar em seu benefício previdenciário.

Verifica-se, que, de forma categórica, a parte requerente negou ter entabulado qualquer negócio jurídico para com a parte requerida, afirmando a ilicitude da averbação dos contratos em seu benefício previdenciário e dos descontos mensais efetuados.

Nesse caso, cabia ao banco réu provar que houve, de fato, as contratações pelo demandante. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova da existência de relação jurídica entre as partes, sequer apresentou defesa.

Nesse cenário, deve-se concluir que as operações foram irregulares, pois está patente a inexistência do negócio jurídico pela falta de convergência de vontade na relação e porque não se comprovou qualquer negociação entre as partes, ônus que cabia ao réu, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC.

Assim sendo, as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão do requerente. O pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes é procedente, devendo a parte requerida restituir os valores cobrados indevidamente.

No que se refere à repetição do indébito na forma dobrada, verifica-se que a alegação da parte se adéqua ao que dispõe o CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Dos autos consta a prova da cobrança imprópria e do pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado, especificamente no previdenciário da parte autora, resultando no valor de R\$ 215,20.

Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do réu, afinal, o banco não comprovou a licitude das cobranças efetuadas no benefício previdenciário do autor. Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição da parte requerida na restituição em dobro.

Nessa mesma linha, para corroborar o raciocínio, cita-se que a jurisprudência firmou seu entendimento no sentido da obrigatoriedade em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável - circunstância ausente no presente caso:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. NÃO CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Evidenciado que houve lançamentos indevidos por parte da instituição financeira em benefício de aposentadoria recebida pelo consumidor, deve ser mantido o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e o reconhecimento da responsabilidade civil. O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida. (Apelação, Processo nº 0010004-22.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017)

Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas pelo requerido no benefício do autor, o que resulta em R\$ 430,40.

Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende o autor receber indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pelo requerido, consistente na formalização de contrato sem sua anuência da parte autora e cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário.

In casu, restou claro que a conduta do banco réu configura dano moral in re ipsa, a impor o dever de indenizar.

De forma ilícita a parte requerida acessou os dados do autor, constitui várias operações, gerou dívida e a lançou em seu nome; averbou o contrato no benefício previdenciário da parte requerente, descontou parcelas por vários meses, prejudicando sua saúde financeira, sem tomar qualquer cautela comprovada; e mais, a situação forçou a parte requerente a buscar auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Ora, das premissas fático-jurídicas se extrai que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade, e não deve ser tratado como mero aborrecimento.

A supressão indevida de valores no benefício previdenciário da parte autora gera perplexidade, insegurança e até mesmo dificuldade no orçamento familiar. E tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

A questão extrapola um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fidedignidade, da desonestidade na contratação.

Por pertinência, destaca-se que o STJ tem entendido que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo:

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. (REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012, publicado no seu Informativo n. 513)

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolam a seara dos meros dissabores, contratemplos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório.

Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto que a parte autora é consumidor aposentado por invalidez. A contratação não autorizada, os débitos descontados ilicitamente e os decorrentes da ingerência do banco afligiram a parte requerente moralmente, mas a extensão do dano não ultrapassou a esfera privada da parte autora.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO MARTINS DE SOUZA em desfavor do BANCO BRADESCO, nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:

DECLARO inexistente o contrato de empréstimo ilicitamente lançado no nome da parte autora pelo requerido, bem como todos os débitos dele decorrentes;

CONDENO o banco requerido à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício do autor, no montante de R\$ 430,40, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos, e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados da citação;

CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

CONDENO o réu ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 17:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013912-18.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ARTEMIO MACIMILIANO MULLER, LINHA C15 B65 GLEBA 16 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GETÚLIO VARGAS 271, AGU AV. NAÇÕES UNIDAS, 271 - KM 1, PORTO VELHO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ARTEMIO MACIMILIANO MULLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora aduziu ser segurada especial da Previdência Social, em razão do labor rural. Alegou que buscou junto ao INSS o recebimento do benefício da aposentadoria por idade, pois preenche todos os requisitos necessários, mas teve seu requerimento administrativo indeferido erroneamente. Em razão disso, requereu a condenação do deMANDADO à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça à parte autora.

A parte requerida apresentou proposta de acordo e contestação rebatendo as alegações da parte autora, aduzindo o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Ao final, pediu pela improcedência do pedido, juntando documentos.

Foi apresentado réplica, impugnando os termos da contestação e recusando a proposta de acordo.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por idade.

De proêmio, indefiro a oitiva de testemunha, posto que as demais provas acostadas aos autos são suficientes para deliberar acerca da qualidade de segurado.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que ação deve ser julgada procedente. Explico.

Para a concessão do benefício em questão, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55, § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal. Corroborando o raciocínio, a jurisprudência elucidativa sobre os requisitos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 885.883/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado em 15/05/2007, DJ 25/06/2007, p. 326).

Portanto, a concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher; e comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Restou incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais comprovam que a parte autora contava a idade mínima necessária à época do requerimento administrativo.

Quanto ao exercício de atividade rural, corroborando suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentação apta a validar a função exercida em trabalho campesino, em período superior a 180 meses (art. 142 da Lei n. 8.213/91).

Nesse cenário, verifico que se tornou despicienda a inquirição de testemunhas, ante a clareza e a robustez dos documentos carreados aos autos. Não é preciso muito esforço para ver que a parte autora residiu e laborou em imóvel rural, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, sem qualquer obstáculo.

Consequentemente, a parte autora se desincumbiu do seu ônus de provar, pelo que cabia a parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Ocorre que a parte ré não apresentou contestação com argumentos capazes de pôr em xeque o pleito autoral e nem agiu no sentido de provar argumentos contrários ao da parte autora.

Consequentemente, a pretensão deve ser julgada procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ARTEMIO MACIMILIANO MULLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a implantar, em 15 dias, o benefício de aposentadoria rural por idade, em favor da parte autora.
- b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (30.11.2020), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 18:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004500-63.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 37.107,90 (trinta e sete mil, cento e sete reais e noventa centavos)

Parte autora: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2195, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

Parte requerida: ALEX CONCEICAO FERREIRA, RUA MOCOCA 5395, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$10,05, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2 - Realizada a pesquisa de veículos via RENAJUD, todavia, em acesso ao sistema verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada.

3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 18:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009685-82.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: MOISES KERR, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez rural ajuizada por MOISES KERR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alegou a parte autora ser segurada especial, e que foi acometida por incapacidade laborativa. Disse que requereu o benefício administrativamente, mas que o protocolo foi encerrado ante a ausência de laudo mês, mas que após isso, efetuou novo requerimento acostando todos os documentos, porém a autarquia não fez a análise em conjunto dos referidos protocolos, não restando outra alternativa que a não ser se socorrer da prestação jurisdicional. Juntou documentos.

Deferido os pedidos de gratuidade de justiça, bem como designada perícia médica.

Laudo médico pericial.

A parte requerida apresentou proposta de acordo e contestação, arguindo preliminar, no MÉRITO discorrendo sobre os requisitos do benefício e requerendo a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

A parte autora recusou a proposta de acordo e apresentou réplica e provas.

A parte demandada ficou silente quanto a especificação de provas.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação com o objetivo de concessão de benefício com base na invalidez.

De proêmio, indefiro o pedido de produção de PROVA TESTEMUNHAL formulado pela parte autora, porque os documentos acostados aos autos são eficientes para demonstrar a qualidade de segurada especial.

A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

PRELIMINARMENTE o requerido arguiu a falta de interesse de agir, em razão da desídia da parte autora em não cumprir as exigências, o que deve ser acolhido haja vista que o indeferimento administrativo referente ao requerimento (ID 60411872) demonstra a desídia da parte autora, que não apresentou a documentação correta para análise da autarquia.

Pois bem. In casu, o pedido é possível porque estribado em Lei. Todavia, verificou-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ajuizou a presente demanda sem o devido indeferimento administrativo, haja vista que o requerimento de ID 60411872 p.1 (auxílio-doença com documento médico) foi encerrado encerrado, por falta de apresentação de documento médico em 28.05.2020 (ID 60411872 p.4).

Posteriormente, a parte autora efetuou novo protocolo administrativo ID 60413630 p.1 (atualização de cadastro para emissão de senha de meu INSS), em 02.09.2020, que foi concluído com êxito.

A parte autora afirma que no segundo protocolo, realizado mais de 3 meses depois, foi acostada toda documentação necessária para análise, e que a autarquia deveria ter feito análise em conjunto.

Ocorre que os protocolos tem FINALIDADE s totalmente distintas, não cabendo à autarquia a análise em conjunto de protocolos que não são conexos, ainda mais quando apresentados com enorme lapso de tempo.

O indeferimento administrativo por falta de documentação essencial para apreciação do pedido, não é suficiente para demonstrar a resistência da parte requerida em concedê-lo. Em assim não procedendo, não há que se cogitar em pretensão resistida, carecendo parte autora de interesse de agir.

Para Carnelutti “lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.” O

PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao

PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.

O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.

Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:

“É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente.” (grifo meu)

Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.

Assim, verifico que a o encerramento do protocolo ID 60411872, deu-se de por desídia da parte autora, pelo não juntada de documento médico, impedindo que a autarquia se manifestar sobre o pedido, portanto não houve resistência da autarquia em não conceder o benefício. Em assim não procedendo, não há que se cogitar em pretensão resistida, carecendo parte autora de interesse de agir.

No caso em tela, a parte autora não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual. Por este prisma, pode-se concluir que realmente não houve resistência (negativa) por parte do requerido, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial. Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão ao benefício, eis que ele sequer foi analisado pelo requerido. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir, consoante o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – MÉRITO, Dje-220, Divulg 07-11-2014, Public 10-11-2014)

Destarte, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. C.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 18:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012565-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: VANDERLEA MIRANDA DOS SANTOS, LH C30 VILA NOVA UNIAO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VANDERLEA MIRANDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que foi acometida de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu auxílio-doença administrativamente, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa. Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade.

Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela provisória de urgência e designada perícia médica.

Laudo pericial.

O deMANDADO apresentou contestação aduzindo que não restou evidenciada a incapacidade da parte autora, requerendo a improcedência do pleito. Juntou documentos.

Manifestação quanto ao laudo e impugnação à contestação.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por ser trabalhadora rural, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.

Corroborando suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentos a título de prova material da atividade rural pelo período da carência.

Nesse cenário, verifico que se tornou despicenda a inquirição de testemunhas, ante a clareza e a robustez dos documentos carreados aos autos, em especial as SENTENÇA s proferidas em outros processos, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, sem qualquer obstáculo.

Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual concluiu não haver incapacidade, bem como a doença que acomete a parte autora está em fase estabilizada. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que não há enquadramento ao critério da invalidez.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por VANDERLEA MIRANDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito, com resolução do MÉRITO.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 18:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010409-86.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 94.283,10 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e dez centavos)

Parte autora:

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida:

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte autora postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais, em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, haja vista que o fato gerador de sua incidência é a simples propositura da ação (art. 1º, §1º, do mesmo Codex).

Providencie a escrituração a apuração do valor devido e intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariqueemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 18:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006186-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Parte autora: GIOVANNA THEODORO, RUA BARBADOS 4076 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, RUA MORADA NOVA 2752 LAGOINHA - 76829-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, AVENIDA CARLOS GOMES 1456, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

Parte requerida: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por GIOVANNA THEODORO em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Narrou a autora que comprou passagem aérea da requerida, trajeto Recife/PE – Porto Velho/RO, saída dia 04.04.2021 às 3h55 e chegada às 23h do mesmo dia, mas a ré por várias vezes cancelou/modificou o dia do voo e ao final acabou acabaram por acordar o voo para o dia 03.04.2021 às 17h50 e com chegada no dia 04.04.2021 às 12h45. Disse que a conduta da ré acarretou a perda de um dia de viagem, forçou a demandante a passar por uma conexão de aproximadamente 11 horas, dormindo no chão frio e com despesas de alimentação, sem qualquer auxílio. Diante disso, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

O Ministério Público informou não ter interesse na demanda (ID 59486798).

Audiência de conciliação infrutífera no ID 63354220.

Contestação no ID 63887024, rebatendo as alegações da parte autora. Inicialmente alegou a excludente de responsabilidade em razão da pandemia do COVID-19, razão pela qual houve a mudança e o cancelamento do voo da parte autora. Disse que em razão da pandemia, foi firmado um TAC regulamentando o regramento envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19, bem como a ANAC editou resoluções com flexibilização dos DISPOSITIVO s previstos na Resolução n. 400/2016. Assim, afirmou que não houve conduta ilícita da parte ré, que ensejasse a indenização por dano material e moral. Ao final requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 64169889, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

DECISÃO saneadora no ID 67216343, invertendo o ônus da prova e concedendo à requerida nova oportunidade de especificar provas.

No ID 67481212 a demandada requereu a juntada de documentos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora postula indenização por dano moral em razão de cancelamento/remarcação prévia de voo nacional.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que a pretensão deve ser julgada improcedente. Explico.

É incontroverso nos autos que a parte autora:

- Comprou passagem aérea trajeto Recife/PE – Porto Velho/RO, saída dia 04.04.2021 às 3h55 e chegada às 23 horas do mesmo dia (ID 57888645);
- Teve que remarcar a viagem por mais duas vezes por conta de cancelamentos (ID 57888751 e 57888753);
- O bilhete final foi emitido em 20.03.2021 (ID 57888756);
- A requerente viajou conforme previsto no bilhete final (ID 57888643), partindo de Recife em 03.04.2021 às 17h50 e com chegada no dia 04.04.2021 às 12h45, conexões em São Paulo (21h10 a 08h10) e Brasília (9h55 a 10h55).

Assim, versa o litígio, sobre a caracterização ou não de ato ilícito por conta da conduta da ré e consequente dever de indenizar os danos daí decorrentes.

Nesse trilhar, a demandada alegou que as remarcações/cancelamentos de voos ocorrem em razão da pandemia do COVID-19, por causa de mudanças na malha aérea, fechamento de fronteiras e aeroportos, diminuição de voos. E não pode ser responsabilizada pelo infortúnio da requerida.

Com razão a parte ré.

In casu, verifico que as remarcações foram previamente ajustadas com a requerente, afastando a hipótese de ilícitos por surpresas pelas conexões longas, afinal, o último bilhete foi emitido em 20.03.2021 (ID 57888756) para o voo datado de 03.04.2021 e não ocorreram atrasos justificantes de assistência material.

Em adição a isso, merece guarida os argumentos da parte ré no que se refere aos efeitos da pandemia. É de conhecimento público e notório que 2021 foi o ano mais letal da pandemia, sendo certo que no período sub judice a Covid-19 assolou o país, acarretando inúmeras e significativas alterações no cotidiano da população, das empresas e órgãos públicos.

E a aviação civil está entre os setores que mais foram severamente atingidos pelas medidas de enfrentamento a contenção da disseminação do vírus.

Diante do cenário em que se encontrava o país, e das medidas drásticas adotadas para o enfrentamento da pandemia, tenho por caracterizado caso fortuito ou força maior, bem como em razão do TAC e Resolução da ANAC, rompendo o nexo causal e afastando o dever de indenização por dano moral.

Ademais, a cada compra de passagem durante a pandemia há sempre a possibilidade de algo dar errado, e nem tudo o que não ocorre da forma planejada gera sofrimento de grande monta, de maneira a dar direito ao recebimento de indenização. Há dissabores que é necessário suportar, já que fazem parte da conjuntura.

Corroborando o raciocínio, a jurisprudência assentada sobre o tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. CANCELAMENTO DE VOO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR. COMPROVAÇÃO. CASO FORTUITO. PANDEMIA DE COVID-19. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. Se a empresa aérea comprova a existência de causa excludente, fato superveniente, imprevisível e/ou inevitável tal como a pandemia de COVID-19 vivenciada atualmente, apesar de caracterizada a falha na prestação de serviço, não há se falar em reparação por dano moral. (TJRO, Apelação Cível, Processo n. 7040828-29.2020.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/08/2021)

Via de consequência, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela GIOVANNA THEODORO em face da GOL LINHAS AÉREAS S.A., extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 18:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005853-75.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar
Valor da causa: R\$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: DANIELE PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA, LINHA C-105, TB-10, LOTE 33/A, GLEBA 64 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por DANIELE PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu ser segurada na condição de segurada especial e acometida por incapacidade laborativa. Alegou ter requerido benefício com base na invalidez, porém a parte ré lhe negou o pedido em razão da não constatação de incapacidade para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para concessão auxílio-doença, e ao final convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça, indeferida a tutela antecipada e designada perícia.

Realizada perícia médica.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, discorrendo sobre os benefícios com base na invalidez e requerendo a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica e provas.

DECISÃO saneadora designando audiência de instrução.

Realizada audiência.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

Corroborando suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentos a título de prova material da atividade rural pelo período da carência, a qual foi corroborada com a oitiva das testemunhas.

Restando demonstrada que a parte a autora preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurada, a controvérsia da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa divergência quanto à incapacidade foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 19.02.2021, constando que a parte autora é incapaz parcial e temporariamente, necessitando de tratamento, sugerindo o perito o afastamento de suas atividades pelo período de 1 ano.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julgo demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu o benefício. Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde o requerimento administrativo e pelo prazo de 1 ano a contar do laudo pericial, conforme indicado pelo perito, ou seja, até 19.02.2022

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por DANIELE PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, por essa razão:

a) CONDENO o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 04.02.2020 a 19.02.2022, período compreendido entre o protocolo do requerimento administrativo indeferido (ID 38255586) até a data do término do prazo de tratamento previsto no laudo pericial produzido nos autos, devendo incidir sobre a verba retroativa correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;

b) DETERMINO que o INSS proceda à averbação, no extrato previdenciário da parte autora, do benefício do auxílio-doença concedido no período de 04.02.2020 a 19.02.2022;

c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 18:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005884-61.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: DANIEL BRANDT DA LUZ, RUA LONDRES 5376 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261A, TRAVESSA BELÉM 3434 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

DANIEL BRANDT DA LUZ DANIEL BRANDT DA LUZ interpôs os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA proferida nestes autos, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é contraditória e omissa em seus argumentos frente ao constante na inicial e às provas produzidas.

Intimada a embargada pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo não apreciou o pedido de concessão de benefício na espécie acidentária, haja vista que entende que a patologia que acomete a parte autora é decorrente do trabalho, sendo considerada doença ocupacional/acidente de trabalho atípico.

Ocorre que não foi verificado nos autos que a causa preponderante da patologia que cursa a parte autora é de origem laboral. Conforme explícito no laudo a doença é multifatorial com componentes genético, degenerativo e ocupacionais associados.

Assim, os argumentos da parte recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na SENTENÇA.

Nesse trilhar, tem-se que a omissão arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na DECISÃO, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.

Posto isso, NÃO ACOELHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 18:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009541-11.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Regulamentação de Visitas, Alienação Parental

Valor da causa: R\$ 76.161,00 (setenta e seis mil, cento e sessenta e um reais)

Parte autora: C. S. S. D. S., TRAVESSA PERDIZ 3870, HOTEL JK SETOR 02 - 76873-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A, THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. S. S., RUA ALBA COM AVENIDA 7 DE SETEMBRO 6284, APARTAMENTO NOS FUNDOS DO COMERCIAL CORREA APONIÃ - 76824-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A, ALAMEDA INGAZEIRO 1951 SETOR 01 - 76870-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto pela manutenção da DECISÃO agravada por não vislumbrar elementos capazes de modificar o posicionamento firmado.

2- No mais, aguarde-se o decurso do prazo de defesa pelo reconvindo.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 18:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002781-12.2022.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 25.236,47 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1664, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: ELIETE DE SOUZA MATOS, RUA PRINCESA ISABEL 816, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Indefiro o pedido antecedente de concessão de medida provisória de tutela de urgência antecipada, por não vislumbrar nos documentos acostados aos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e a ameaça ou perigo de dano ao resultado útil do processo, em especial por não ter a parte autora produzido provas de que a parte requerida esteja se desfazendo dos bens.

2- Fica a autora intimada, na pessoa de seu patrono, para que apresente nos mesmos autos o aditamento da petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 303, §º, inciso I, CPC).

3- Proceda a escritania a associação das custas avulsas aos presentes autos.

4- Decorrido o prazo para aditamento da inicial, com ou sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 14:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7012558-55.2021.8.22.0002

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

Requerente: REQUERENTE: ALDALEA MARQUES FERNANDES SEDLACEK, VALTER FERNANDES SEDLACEK, JORDANA FERNANDES SEDLACEK

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO0000666A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO0000666A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO0000666A-A

Requerido: REQUERIDO: VALTER SEDLACEK

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do formal de partilha.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003759-57.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ALEXANDRO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO0004988A

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7018399-31.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: C. D. S. C., ROSANIRA DA SILVA BELFORT

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 06 de abril de 2022 de 2021, as 11:45 hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimber, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 9 de março de 2022.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7017844-14.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SONIA DE FATIMA ONOFRE, JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 06 de abril de 2022 de 2021, as 12:45 hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimber, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 9 de março de 2022.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7004668-65.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VILSON PASCHUINI

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 06 de abril de 2022 de 2021, as 10:00 hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimber, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 9 de março de 2022.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7000949-41.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JUCELIA SANTOS METZKER

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089A

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 06 de abril de 2022 de 2021, as 10:15 hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 9 de março de 2022.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7000509-45.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALCEIR CIRILO FREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 06 de abril de 2022 de 2021, as 13:00 hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 9 de março de 2022.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7001733-18.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PAMELA DE VASCONCELOS PIMENTEL BARBOSA, R. D. V. P. B.

Advogados do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965A, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

Advogados do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965A, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

Requerido: REU: TIAGO STURM DA ROCHA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória (DECISÃO inicial serve de carta precatória), devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000774-47.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NELSON VAZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 06 de abril de 2022 de 2021, as 15:00 hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 9 de março de 2022.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7000789-16.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ABNER VENTURA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GLEISSON VIANA DE SOUZA - RO11454

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 06 de abril de 2022 de 2021, as 15:15 hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 9 de março de 2022.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 0003629-65.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: IVU CARVALHO DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512A

Requerido: NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo da verba retroativa, conforme DECISÃO ID 67558053.

Ariquemes, 9 de março de 2022.

Processo n. 7013269-31.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

Requerido: EXECUTADO: EDNALDO DE LIMA PRADO, SIMONE OIKAWA PRADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 9 de março de 2022.

Processo n. 7011524-45.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ABRAO VALIM

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLA FETTER - RO0005897A

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 9 de março de 2022.

Processo n. 7018314-45.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

Processo n. 7000679-51.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: REQUERENTE: CLAUDIA REVERS

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014031-13.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: WESLEI DE JESUS SOUSA, DAS FLORES 5965, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JD PRIMAVERA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória e de obrigação de fazer ajuizada por WESLEI DE JESUS SOUSA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

O autor alegou que, após tentativa de fuga do Centro de Ressocialização de Ariquemes – CRA, foi torturado por policiais penais. Disse que várias foram as sessões de agressões físicas e psicológicas sofridas, sendo inclusive documentado por laudo médico. Assim, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e à obrigação de realizar pedido de desculpas. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça ao autor no ID 53980040.

O requerido apresentou contestação no ID 58579900, rebatendo o pleito autoral. Negou a ocorrência de lesão indenizável. Disse que as lesões perceptíveis decorreram da tentativa de fuga, especificamente da concertina. Assim, alegando que os documentos juntados não testificaram culpa ou nexo causal, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

No ID 59134896 o requerido informou não ter provas a especificar.

Em réplica (ID 60747422), o autor impugnou os termos da contestação e pleiteou a produção de prova testemunhal.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pretensão com base em agressões físicas e psicológicas sofridas pelo requerente, enquanto recolhido em unidade prisional.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifico que a pretensão deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.

No concernente à Administração Pública, a responsabilidade é verificada com fulcro na Constituição Federal:

Art. 37, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A partir de tal DISPOSITIVO, o caso sub judice se amolda à hipótese legal de responsabilização do ente público por ato comissivo, o que acarreta a análise do feito sob o prisma da teoria objetiva da responsabilidade.

In casu, dos autos consta que os pressupostos da responsabilização foram limpidamente demonstrados pelas provas carreadas.

É incontroverso que houve a tentativa de fuga descrita na exordial, conforme ID 50631715.

Em adição a isso, harmonizando-se com a inicial, a ação ilícitas de agentes públicos restou demonstrada nos autos em razão dos laudos de ID 50631727, p. 4, e ID 50631706. Eis que os referidos documentos testificam que o autor foi agredido no intervalo havido entre os referidos exames.

Com efeito, o primeiro laudo foi elaborado no dia 19.08.2020 (ID 50631727, p. 4) e descreve conjunto de lesões compatíveis com a tentativa de fuga relatada:

- Lesão corto contusa em 5º quirodáctilo direito;
- Escoriações em flanco direito;
- Contusão em pé esquerdo;
- Lesão corto contusa em joelho direito.

Já o segundo laudo (ID 50631706), realizado no dia 21.08.2021, acresceu ao caso lesões ocorridas após a frustração da tentativa de fuga, dando a entender que o autor realmente foi submetido às agressões relatadas na inicial:

- Escoriação em face, lado esquerdo;
- Equimose linear violácea e escoriação em tronco, lado esquerdo;
- Escoriação linear em dorso, lado direito;
- Periciando com dificuldade de locomover-se e marcha claudicante.

Da análise do conjunto probatório, portanto, é impossível não dar primazia às provas que convergem para a CONCLUSÃO de que o reeducando sofreu agressão. Não é preciso muito esforço para ver que o requerente foi agredido no período entre os citados exames de corpo de delito/lesão corporal, enquanto estava sob os cuidados dos agentes públicos responsáveis.

Nesse cenário, é evidente a existência do liame entre a ação dos agentes públicos e os danos sofridos pelo autor.

Aliás, sobre os danos, como causa direta, a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade, e não deve ser tratado como mero aborrecimento. O dano moral é incontestável.

É dever do Estado e direito do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (RE 841526), e o autor sofreu clara agressão enquanto recolhido em unidade prisional, sem indicativos de lesões praticadas por outros detentos.

Tal fato gera perplexidade e revolta pela gravidade da conduta apurada, acarreta angústia que abala a esfera emocional do indivíduo, afeta sua dignidade humana.

As circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, de forma que procedente é o pedido indenizatório. Justifico, assim, o arbitramento da indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que a Administração atue com previdência, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tenho por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 10.000,00, pois tais valores são apropriados e suficientes à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Já no concernente ao pedido de obrigação de fazer, o autor pleiteou que o deMANDADO realize uma desculpa pública pelas violações aos direitos humanos, todavia, tenho que não merece guarida tal pretensão.

O decidido no tópico anterior da presente DECISÃO pretende reparar a dignidade e o respeito da vítima diante das lesões injustamente suportadas, de forma que a sua publicidade oficial já ampara e atinge os ilícitos combatidos, sendo a condenação de pagamento por danos extrapatrimoniais suficiente e adequado para remediar as violações causadas ao autor.

Logo, não merece guarida o pedido de obrigação de fazer.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PRECEDENTE o pedido formulado por WESLEI DE JESUS SOUSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e por essa razão:

a) CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado.

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 90% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 10% restantes, observada a isenção das custas processuais por força de lei, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

f) SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, II, do CPC.

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 10 de março de 2022 às 11:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006255-25.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Fraude à Execução

Valor da causa: R\$ 41.963,87 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: FK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA DOUTOR EZUEL PORTES, - DE 16001/16002 A 18499/18500

SANTA FELICIDADE - 85803-483 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VIVIAN CARLA DA COSTA, OAB nº PR103345

Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, contra a SENTENÇA de ID 70187668.

Vieram conclusos. DECIDO.

Conheço dos embargos, mas não os acolho. Explico.

A parte embargante alegou que a SENTENÇA foi omissa (ID 72487173), pois o juízo fundamentou a SENTENÇA a partir de entendimento aplicável ao direito civil, dissonante do aplicado em matéria tributária, acarretando CONCLUSÃO não compatível com a execução fiscal e deixando de analisar os fundamentos do MÉRITO da pretensão.

Acontece que não assiste razão à parte embargante.

Só há omissão passível de correção nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi. E tais pressupostos não foram verificados na conjuntura que baseou os presentes embargos, pois as questões centrais da demanda, capazes de infirmar a CONCLUSÃO do juízo e condicionantes dos argumentos remanescentes, foram decididas e evidenciadas na SENTENÇA aqui combatida, atingindo por logicidade todos os argumentos da inicial.

Nesse contexto, os argumentos da parte recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na SENTENÇA. Eis que os embargos estão direcionados puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.

Destarte, não sendo o caso de omissão, cabe à parte embargante a interposição do recurso de reforma adequado, impondo-se o não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Posto isso, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume a SENTENÇA.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes quinta-feira, 10 de março de 2022 às 11:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014076-80.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DORACI SALETE BAGORINSKI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

Processo n. 7008485-16.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA BELLO DEUD - PR44114, JOSE ELI SALAMACHA - PR10244, RICIERI GABRIEL CALIXTO - PR51285

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$268,66 (duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 10 de março de 2022.

ADRIANA FERREIRA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.º: 7003000-25.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 23.028,00 (vinte e três mil, vinte e oito reais)

Parte autora: MARIA RITA VIEIRA DA SILVA, RUA ANCHIETA 353, - ATÉ 414 - LADO PAR NOVA LONDRINA - 76877-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

MARIA RITA VIEIRA DA SILVA ajuizou ação de concessão de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, autarquia federal.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora busca concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.

Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque o requerimento administrativo acostado aos autos demonstra que foi a própria parte autora quem deu causa ao indeferimento, impedindo a autarquia de manifestar acerca da alegada incapacidade ao não comparecer para a perícia médica, não havendo, portanto, resistência da parte requerida em concedê-lo. Em assim não procedendo, não há que se cogitar em pretensão resistida, carecendo parte autora de interesse de agir.

O que impõe o indeferimento da inicial.

Para Carnelutti "lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida." O PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.

O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.

Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:

"É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente." (grifo meu)

Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.

No caso em tela, a parte autora não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual. Por este prisma, pode-se concluir que realmente não houve resistência (negativa) por parte do requerido, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial. Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão ao benefício. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir, consoante o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG.

Assim, sendo a autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 14:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7003046-14.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 738,45 ()

Parte autora: 1. V. D. C. D. M. A., RUA MONTEIRO LOBATO 269 CENTRO - 15150-000 - MONTE APRAZÍVEL - SÃO PAULO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: J. D. D. V. C. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2365, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. F. G., RUA CORALINA 3929, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

2. Após a prisão, o conduzido deverá ser encaminhado pela Polícia Militar para os procedimentos legais até a apresentação no Presídio local independentemente do acompanhamento do Oficial de Justiça.

3- Decorrido o prazo da prisão, expeça-se incontinenti o alvará de soltura, após devolva-se à origem com as nossas homenagens, providenciando as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 14:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003051-36.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 15.756,00 ()

Parte autora: ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS, RUA DO TOPÁZIO 1686, - ATÉ 1142/1143 COQUEIRAL - 76875-868 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido de conversão do benefício do INSS de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, onde verifica-se nos documentos acostados aos autos que a parte autora está recebendo o benefício, previsto para cessar na data de 30.06.2022, não tendo juntado pedido administrativo de prorrogação ou indeferimento.

Dessa forma, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

1 - Comprovante de endereço em nome da parte autora;

2 - Comprovante de protocolo do pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS;

3 - Comprovante de indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS;

Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 14:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006692-66.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 23.552,90 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, BR 364, KM 560, LOTE 23-A, GLEBA 22, 23-A ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Parte requerida: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CASTRO, BR 421, LINHA C 25, KM 27, LOTE A-09 0, GLEBA RIO ALTO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Altere-se a classe para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

2 - Indefiro o pedido retro, porque a parte executada não foi citada para a lide principal, tampouco intimada do arresto, conforme ID n. 63586538.

3 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 15:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007457-37.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ADILMA LIMA BARBOSA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3377, CASA COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADILMA LIMA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. A parte autora aduziu que foi acometida de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu a prorrogação do benefício, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade. Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade.

Deferida a gratuidade de justiça, a tutela provisória de urgência e designada perícia médica.

Laudo pericial.

O demandado apresentou contestação discorrendo sobre os requisitos para concessão do benefício, requerendo a improcedência do pleito. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

As partes ficaram silentes quanto a intimação para especificação de provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento das condições legais.

Quanto a qualidade de segurada e carência, esta restou plenamente demonstrada, haja vista que a parte autora vinha recebendo benefício de auxílio-doença desde 31.07.2019.

Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual concluiu haver incapacidade total e permanente desde agosto/2019. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à conclusão de que há enquadramento ao critério da invalidez, corroborando com os documentos acostados pela parte autora.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consequentemente, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida 15.04.2021, bem como a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica 29.10.2021 (ID 66809570).

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ADILMA LIMA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a converter o benefício do auxílio-doença ativo em nome da parte autora em aposentadoria por invalidez;
- b) MODIFICO a tutela provisória de urgência concedida no ID 58937698, para que o INSS implemente em caráter antecipatório o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;
- c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde cessação indevida (15.04.2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 15:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009150-56.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização do Prejuízo

Valor da causa: R\$ 33.341,70 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta centavos)

Parte autora: ADAO ALVES DE MORAIS, AVENIDA DAS FLORES 5426, - ATÉ 3382 - LADO PAR SÃO LUIZ - 76875-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista proposta por ADAO ALVES DE MORAIS em desfavor de BANCO BMG S/A.

A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou em seu nome contratos de empréstimo consignável que previa descontos diretamente no benefício do adquirente. Alegou não ter realizado a contratação. Ingressou com ação judicial objetivando tutela provisória de urgência, a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário, a repetição do indébito e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Indeferido o pleito de tutela provisória de urgência.

Citado, o requerido apresentou contestação, rebatendo as alegações da parte autora. Alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Despacho saneador deferiu a inversão do ônus da prova e determinou o envio de ofício ao banco destinatário dos TED's solicitando o extrato bancário da parte autora.

Em resposta ao ofício, o Banco encaminhou extrato comprovando a transferência dos valores para conta bancária em que a titular é a parte autora.

Intimados para se manifestarem sobre a juntada do ofício, a parte autora reiterou o argumento de que não pretendeu a contratação do empréstimo e o requerido pugnou pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alega a nulidade de operações financeiras lançadas pelo requerido em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL E DÉBITO, verifica-se que o caso é de improcedência da inicial.

In casu, de forma categórica, a parte autora negou ter firmado o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada com a demandada, asseverando que o lançamento de dívida em seu nome e que as averbações no benefício previdenciário foram ilícitas e afetaram sua honra.

Assim sendo, coube ao banco réu provar que houve, de fato, as autorizações/contratações contestadas pela demandante, que realmente reverteu o objeto do contrato em seu favor, usufruindo a consumidora dos referidos valores. Afinal, é o requerido que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Em atenção ao exposto, o banco apresentou o documento que embasou o contrato com as assinaturas da parte autora, tendo confirmado o recebimento do valor pela parte autora através das informações prestadas pelo Banco Caixa Econômica Federal, instituição financeira escolhida pela requerente para receber os TED's em conta bancária em que é titular a parte autora, tornando verossímil a tese da instituição financeira.

Isto é, a parte ré logrou êxito em comprovar que a autora, de fato, contratou o empréstimo, apresentado todos os documentos com a assinatura da parte autora. Assim, os documentos apresentados se mostram válidos e fundamentam, de forma efetiva, o julgamento de improcedência da inicial.

Destarte, os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, decorrentes do contrato firmado com o requerido, são lícitos, motivo pelo qual não há que se falar em inexigibilidade da dívida, tampouco em REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Finalmente, como os descontos foram realizados em razão do exercício regular de um direito, não restou configurada a lesão extrapatrimonial arguida pela parte autora, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por DANOS MORAIS.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ADAO ALVES DE MORAIS em face de BANCO BMG S.A., extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 15:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004375-66.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 3.441,83 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: FREY RONDONIA FLORESTAL S A, OCEANIAS 890 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NANCY

MIRIAN FREY, RUA FRANCISCO PRESTES 2195 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SERGIO FREY, RUA DOS

FUNCIONÁRIOS 144, APTO 502, BLOCO 03 CABRAL - 80035-050 - CURITIBA - PARANÁ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Expeça-se alvará para transferência do valor depositado nos autos para a conta da PMA informada nos autos.

2- Após, intime-se a exequente para manifestar sobre a extinção do feito pelo pagamento ou requerer o que entender pertinente, em 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

3- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 15:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0002769-35.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Locação de Imóvel

Valor da causa: R\$ 31.145,34 (trinta e um mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: CREUZA ALVES BATISTA, RUA PORTO ALEGRE 2182 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, AV JUSCELINO KUBITSCHKE SETOR 04 - 76873-532 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, ALAMEDA ANDORINHAS 1197, - ATÉ 1389/1390

SETOR 02 - 76873-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: AUDENY RODRIGUES DE SOUZA, , RUA VITÓRIA, Nº 2449, SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

PEDRO DA COSTA LEITE, AVENIDA TANCREDO NEVES 2719, PROCON SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

PEDRO'S AUTO PECAS LTDA - EPP, AV. CANAÃ 1579 AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, R FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03

- 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente.

2 - Fica a parte exequente intimada para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, com dedução de todos os valores levantados.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 15:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013943-72.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 14.482,87 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: BRANDON SILVEIRA QUADRAS, RUA ALEGRIA 5368, CASA JARDIM FELICIDADE - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093A

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO

- 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO

VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Antes de deliberar acerca da expedição de alvará, intime-se a prte autora para manifestar se concordar com o cumprimento voluntário da sentença, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 15:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018486-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 14.850,00 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais)

Parte autora: AMIZAEI ANTUNES GANCALVES, RUA GOIÁS 3645, - DE 3645/3646 A 3762/3763 SETOR 05 - 76870-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por AMIZAEI ANTUNES GANCALVES em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 70084973, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 72964655, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 70084973 e 72964655, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 70084973, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar cálculo da verba retroativa.

Vindo os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar em 5 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se Ofício Requisatório de Pagamento das parcelas retroativas.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 15:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013157-28.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 6.811,85 (seis mil, oitocentos e onze reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: ARLAN ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, RUA ARACAJÚ, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

Parte requerida: Energisa Rondonia, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, conforme requerido.

2 - Sem prejuízo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, em 5 dias, sob pena de penhora online.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 15:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004908-25.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Remissão das Dívidas

Valor da causa: R\$ 9.859,31 (nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos)

Parte autora: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RODOVIA BR-421 819, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212A

Parte requerida: AGRO NORTE REPRESENTAC?O & ARMAZENS LTDA - ME, AVENIDA CUJUBIM 1798, AVENIDA PRINCIPAL SETOR 02 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, ALAMEDA BRASÍLIA 2671 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar sobre a extinção do feito ante o pagamento, ou requerer o que entender pertinente. Consigno que caso se mantenha inerte, importará em sua anuência, sendo o processo extinto por pagamento.

Ariqueemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 15:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003527-45.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JADERSON CUSTODIO DA SILVA, AVENIDA JAMARI 3334, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

Parte requerida: Energisa Rondonia, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte executada depositou judicialmente os valores devidos, manifestando a parte exequente sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Certifique a escrivania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou do seu patrono (ID 67659412).

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariqueemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 15:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011361-36.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 3.023,55 (três mil, vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: EDUARDO LUCA RIBEIRO SICHINEL, RUA MINAS GERAIS 3190, - DE 3952/3953 AO FIM SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A

Parte requerida: EDSON LOURENCO SICHINEL, RUA PIQUIÁ 1541, ALAMEDA PIQUIÁ SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO13946110215, RUA PIQUIÁ 1553, ESCRITÓRIO PROFISIONAL SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

As partes entabularam acordo de parcelamento do débito, postulando pela suspensão do feito pelo tempo do parcelamento. Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523 do CPC.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar se concorda com a homologação do acordo e arquivamento do feito, conforme retromencionado.

Ariqueemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 15:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005332-96.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 17.988,32 (dezesete mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: JOANA D ARC NASCIMENTO RODRIGUES, RUA DO TOPÁZIO 1627, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

Parte requerida: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA FORTALEZA centro SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA FORTALEZA centro SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 70472493, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da sentença de mérito, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de sentença, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na sentença de mérito proferida. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 70472493, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Apure-se a custas finais e intime-se para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 15:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004947-56.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 145.388,00 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: WALDIR MACHADO, RUA SANTA CATARINA 2027 FLORESTA - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANINE COLOMBI DALSASSO, RUA GONÇALVES DIAS 471 CENTRO (S-01) - 76980-024 - VILHENA - RONDÔNIA, COLOMBI ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4747, SALA 01 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

Parte requerida: VEROLINDA MONTEIRO VOLPATO, RUA MARECHAL ANTÔNIO ANÍBAL DA MOTTA 299, APARTAMENTO 402 DU-QUE DE CAXIAS I - 78043-268 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478, - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que o feito encontra-se extinto, bem como em razão da parte exequente ter adjudicado o bem nos autos de cumprimento de sentença n. 7013729-23.2016.8.22.0002, DEFIRO o levantamento da restrição Renajud referente ao veículo Hilux Preta, placa NDN 5506, ano 2014, que deverá ser cumprido pela escritania.

2- Após, retorne os autos ao arquivo.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 15:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011598-70.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 4.188,93 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e três centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SE-BASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

Parte requerida: PATRICIA ANDRADE ROCA, RUA PIMENTA BUENO 2057, QD. 05, BL. 02 SETOR 07 - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI, OAB nº RO11584, RUA CAMPO MOURÃO 1876 JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que no decorrer da instrução processual as partes entabularam acordo de pagamento, ficando o feito suspenso até o cumprimento da obrigação.

A parte exequente informou o cumprimento do acordo, requerendo a extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais ante o termino da demanda por acordo.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrrição existente nos autos.

Proceda a escrivania o levantamento da restrição Renajud ID 34428621.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 15:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009648-55.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 16.310,28 (dezesesseis mil, trezentos e dez reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: REGINALDO SILVA RODRIGUES, ÁREA RURAL 2163, RUA SÃO JORGE, QD-BL LT-04, SÍTIO BOA VISTA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, LOTE 01 LOTE 01, GLEBA 065 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por REGINALDO SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora aduziu que foi acometida de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu a prorrogação do benefício, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade. Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade.

Deferida a gratuidade de justiça, a tutela provisória de urgência e designada perícia médica.

Laudo pericial.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo.

O demandado apresentou contestação, arguindo preliminares, discorrendo sobre os requisitos para concessão do benefício, requerendo a improcedência do pleito. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

As partes ficaram em silêncio quanto a intimação para especificação de provas.

Decisão saneadora.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, o requerido aduziu que a parte autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois nos ID 60391209, consta o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício que a parte demandante declarou na inicial. Logo, repele-se a preliminar.

Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2021, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afasto a prejudicial da prescrição.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento das condições legais.

Quanto a qualidade de segurada e carência, esta restou plenamente demonstrada, haja vista que a parte autora vinha recebendo benefício de auxílio-doença desde 01.11.2018.

Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual concluiu haver incapacidade parcial e permanente, porém estando totalmente incapacitado para atividades braçais. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à conclusão de

que há enquadramento ao critério da invalidez, corroborando com os documentos acostados pela parte autora.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a decisão administrativa que cessou o benefício de auxílio-doença, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida 13.05.2021.

Levando em consideração as condições pessoais da parte autora, e estando totalmente incapacitada para atividades braçais, faz jus a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica 04.10.2021 (ID 63311284).

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por REGINALDO SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a converter o benefício do auxílio-doença ativo em nome da parte autora em aposentadoria por invalidez;
- b) MODIFICO a tutela provisória de urgência concedida no ID 60563987, para que o INSS implemente em caráter antecipatório o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;
- c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde cessação indevida (13.05.2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 15:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012530-92.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento em Consignação, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Financiamento de Produto

Valor da causa: R\$ 15.574,20 (quinze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos)

Parte autora: JOAO MOLINA BOGAS - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº SP217566A

Parte requerida: BANCO RODOBENS S.A., RUA ESTADO DE ISRAEL 975, - DE 643/644 AO FIM VILA CLEMENTINO - 04022-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, ELIEZER MAGALHAES 2440, APTO 23 BLOCO B MOREIRA - 15130-000 - MIRASSOL - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA RODOBENS

Vistos e examinados.

A parte executada depositou judicialmente os valores devidos, manifestando a parte exequente sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Certifique a escrivania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de transferência do valor depositado no ID 66050757 para a conta indicada no ID 68635441.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 15:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008485-16.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

Valor da causa: R\$ 5.399,70 (cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CIMOPAR MOVEIS LTDA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3574 MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICIERI GABRIEL CALIXTO, OAB nº PR51285, RUA RICARDO LUSTOSA RIBAS ESTRELA - 84040-

140 - PONTA GROSSA - PARANÁ, MARIA LUIZA BELLO DEUD, OAB nº PR44114, IGUACU 2960, APTO 181 BL B - 80240-031 - CURITIBA - PARANÁ, JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244, RICARDO LUSTOSA RIBAS 466 JARDIM AMERICA - 84040-140 - PONTA GROSSA - PARANÁ

Vistos e examinados

Os valores devidos foram bloqueados via SISBAJUD, manifestado a parte executada sua concordância com o bloqueio e a liberação em favor da parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará para transferência dos valores em favor da parte exequente.

Libere-se eventual penhora/restrrição/arresto/bloqueio de bens existente nos autos.

Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 15:28.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010260-61.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 4.529,16 (quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos)

Parte autora: EZIDIO MATEUS DE MATOS, RUA NATAL 2014, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695A, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2352, SALA D SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: VILMAR APOLINARIO, RUA TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA 3104, - ATÉ 3377 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 68912279, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 68912279, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis.

Providencie a escritania a baixa de eventuais penhora/bloqueios/restrições existente nos autos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou seu patrono, do valor bloqueado, via Sisbajud anexo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 15:35.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007568-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 12.353,46 (doze mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIO DIAS ROCHA, PARTINDO DA PREFEITURA DE MONTE NEGRO-RO s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa com pedido liminar ajuizada pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em face de ANTÔNIO DIAS ROCHA.

Alegou ser o caso de utilidade pública a instituição de servidão administrativa de área do imóvel matrícula n. 2.295, para fins de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, totalizando a área de 0,1717 ha. Com a inicial ofereceu o valor de R\$ 12.353,46 para os fins do art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Pelo exposto, requereu liminarmente a imissão na posse e no mérito a procedência da ação para os devidos fins. Juntou documentos.

Depósito judicial do valor ofertado com a inicial no ID 42976903.

No ID 54729508 foi deferido o pedido liminar, o qual foi cumprido no ID 55153277.

O requerido apresentou contestação no ID 47578034, combatendo o pleito autoral. Impugnou o laudo e o valor ofertado, por ser unilateral

e favorecer apenas a autora, pois desconsiderou o valor de mercado local e a depreciação do imóvel, bem como as benfeitorias e atividades desempenhadas na área. Ao final, requereu a improcedência da ação, juntando documentos e apresentando quesitos. Com a juntada do laudo da avaliação pericial no ID 66132972, a parte ré ficou silente (ID 67301207), enquanto a autora apresentou impugnação ao laudo (ID 68697836).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de constituição de servidão administrativa, cujo cerne da lide está centralizado no valor a ser indenizado.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. A pretensão deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.

O fundamento da SERVIDÃO ADMINISTRATIVA é o mesmo que justifica a intervenção do estado na propriedade, os art. 5º, XXIII, e 170, III, da CF, em conformação com o exposto no art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que regula as desapropriações por utilidade pública:

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei. (Vide Decreto nº 35.851, de 1954)

Assim, em conformidade com o exposto e considerando que o litígio está baseado no valor da indenização, o controle judicial ficará adstrito ao exame de três aspectos: a fixação do preço justo, nulidades processuais e subsunção à hipótese prevista em lei.

No concernente ao ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL, não há dúvida de que restou plenamente preenchido o requisito.

Com o intuito de construir a Linha de Distribuição Monte Negro - Campo Novo, circuito simples de 34,5 kV, com extensão de 57,29 km, localizada nos municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, a ANEEL editou a Resolução Autorizativa n. 8.106 (ID 40775884), através da qual (art. 1º) declarou de utilidade pública, entre outras áreas:

- 0,1717 ha para servidão, imóvel de matrícula n. 2.295, constituída pela área remanescente de 70,0927 ha do Lote 22, Gleba 40, do PAD Burareiro, Ariquemes/RO (ID 56194619).

A referida resolução também autorizou expressamente à parte autora a promoção da respectiva ação de constituição de servidão administrativa (art. 2º a 4º), acorde com o que dispõe o art. 3º e 40 do Decreto-Lei n. 3.365/41, permitindo-lhe, ainda, alegar urgência para a imissão de posse.

Portanto, restou demonstrado de forma patente a subsunção às hipóteses previstas em lei.

Atinente às NULIDADES PROCESSUAIS, conforme relatório, as decisões saneadoras do feito afastaram qualquer vício processual, não havendo irresignação de nenhuma das partes a esse respeito, restando apenas como ponto controvertido a impugnação sobre o valor da indenização.

Nessa quadratura, o último fator importante da discussão, a FIXAÇÃO DO PREÇO JUSTO, inicialmente foi estabelecido pela avaliação da parte autora o importe total de R\$ 12.353,46 (ID 40775895). E a parte ré discordou do valor previsto.

Realizada a avaliação judicial (ID 66132972), o laudo indicou preço totalmente diverso do apresentado pelo autor como adequado, o importe de R\$ 21.374,95 para a área atingida.

Isso ensejou a impugnação da demandante (ID 68697836), no sentido de que a metodologia foi inadequada, pois computou valor de desvalorização do remanescente.

Nesse contexto, entretanto, verifico que a metodologia aplicada foi a correta, pois teve por base o sistema comparativo, mas também considerou as particularidades da casuística, atentando-se com razoabilidade aos fatos avaliados e parâmetros utilizados, refletindo no valor compatível e proporcional ao preço justo.

Destaco, o perito judicial não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou a avaliação, mostrou-se coerente com o valor de mercado da propriedade, o que pela experiência ordinária em casos desta espécie (art. 375, CPC), este juízo também tem por valor razoável e compatível com a região avaliada. Vide as amostras, as quais colhidas e utilizadas no laudo sem incoerências.

Na hipótese, deve-se pontuar que o sopesamento dos critérios feito pelo perito é incapaz de ensejar mácula no laudo, eis que normas da ABNT não são cogentes, apenas fixam diretrizes a serem seguidas, e como tais não possuem força vinculante. Para corroborar o raciocínio, a jurisprudência no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO OFICIAL. - Em se tratando de desapropriação, imperioso observar-se o princípio constitucional da justa indenização (art. 5º, XXIV), que a jurisprudência pátria vem entendendo como aquela de valor correspondente ao do bem no mercado, ou seja, o preço que seria pago por um outro bem de iguais proporções e condições naturais. - O laudo pericial, quando bem elaborado, fundamentado e apoiado em elementos de fato objetivos, deve ser prestigiado pelo juízo ao fixar a indenização, mormente diante da imparcialidade que o perito oficial assume à vista dos interesses em conflito das partes. - As normas baixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) não são cogentes, fixando, apenas diretrizes. - Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. (TRF2. Apelação Cível n. 0120002-02.1978.4.02.5101, Órgão julgador: 4ª Turma, Relator Des. Fernando Marques, Data de decisão 01/12/2004, Data de disponibilização 03/03/2005)

Não é que os critérios/métodos são prescindíveis, mas sim que a maneira a qual foi empregada no laudo – de forma minuciosa, diligente e fundamentada, de fato, alcançou sua finalidade, cujo valor resultante é perfeitamente apropriado, merecendo credibilidade.

Isto é, não houve contradição ou erro em prejuízo de qualquer das partes. Em verdade, considero uma avaliação atenta da área, com enfrentamento dos critérios necessários e aptos a formar o convencimento judicial, que não vislumbrou a necessidade de retificação ou de importância a ser diminuída, e por isso a ausência de ressalva quanto ao laudo.

Ademais, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a indenização deve englobar a depreciação da área remanescente:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. MÉTODO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. COEFICIENTE DE SERVIDÃO FIXADO PELO PERITO JUDICIAL. MANUTENÇÃO. INDENIZAÇÃO PELA DESVALORIZAÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO MANTIDA. - Tendo o perito justificado e apresentado as razões da fixação do percentual de coeficiente de servidão adotado no laudo pericial, mostra-se adequada a sua manutenção, porquanto este é isento e equidistante do interesse das partes. - A indenização pela servidão administrativa decorrente da instalação de linhas de transmissão de energia elétrica deve englobar a depreciação da área remanescente pela limitação de uso, como estabelecido em disposição específica da lei das desapropriações, devendo tais valores serem incluídos no valor da indenização, tendo em vista a comprovada restrição de uso da propriedade advinda pela servidão. (TJRO, Apelação, Processo nº 0001711-10.2012.822.0009, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2016)

Merece valimento, portanto, a avaliação constante do laudo da perícia judicial, pois foi objetivo e fiel a trazer aos autos a verdade do que foi constatado no imóvel, sendo que as explicações apresentadas tornaram plenamente apto a majorar o valor inicialmente proposto para o patamar especificado pela perícia.

Por conseguinte, é de rigor a constituição da servidão da área avaliada, mediante pagamento de indenização no valor de R\$ 21.374,95.

Atinente aos ÔNUS SUCUMBENCIAIS, verifico que a responsabilidade pelas custas e honorários de advogado é orientada pela diferença entre a indenização arbitrada em sentença e a oferta inicial, conforme dispõem os arts. 27, § 1º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/41: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONDENAÇÃO INFERIOR À OFERTA INICIAL. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. 1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A sucumbência nas ações de desapropriação por utilidade pública, para efeito da definição da responsabilidade pelas custas e honorários de advogado, orienta-se pela diferença entre a indenização arbitrada em sentença e a oferta inicial. Inteligência dos arts. 27, § 1º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/1941. 3. Na hipótese de a oferta inicial superar o montante indenizatório, essa responsabilidade é integralmente do desapropriado. 4. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao recurso especial. (AREsp 1242942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 01/03/2018, DJE 07/03/2018)

Desse modo, como o valor da indenização é superior à importância ofertada pela expropriante, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados integralmente pela parte autora, independentemente de eventual valor alegado pelo expropriado na contestação. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em face de ANTÔNIO DIAS ROCHA, e por essa razão:

- a) CONFIRMO a liminar anteriormente deferida (ID 54729508) para imitar a parte autora definitivamente na posse;
- b) INSTITUO a servidão administrativa da área de 0,1717 ha para servidão, imóvel de matrícula n. 2.295, com área de 70,0927 ha, denominado Lote 22, Gleba 40, do PAD Burareiro, Ariquemes/RO, conforme indicado nos mapas e memoriais descritivos, mediante pagamento da indenização no valor de R\$ 21.374,95 (vinte e um mil trezentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).
- c) A correção monetária e os juros compensatórios de 6% ao ano incidirão a partir da data do laudo até a data respectiva de pagamento e terão como base de cálculo o montante da diferença apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença, conforme art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41 e ADI 2332 julgada em 17.05.2018. Juros moratórios nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, caso não ocorra o pagamento oportuno. Após as correções e atualizações do valor de indenização, deve ser deduzida a quantia relativa ao depósito inicial, corrigida monetariamente.
- d) Ante a singularidade da ação por interesse público, e considerando que a sentença fixou valor superior ao preço oferecido pelo demandante, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre a diferença entre indenização judicial e oferta inicial, observados os limites legais, com fulcro nos arts. 27, § 1º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/41.
- e) Após o pagamento integral da indenização, valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).
- f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 16:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7019298-29.2021.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 4.800,00 (quatro mil, oitocentos reais)

Parte autora: D. L. D. O., RUA CINQUENTA E TRÊS 1642 JARDIM ZONA SUL - 76876-817 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. C. D. B., RUA ANARI 5149, - DE 6799 AO FIM - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2738 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880A, CAPITAO SILVIO 2738 GRANDES AREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

DAVI LIMA DE OLIVEIRA e ANA CRISTINA DAMIAO BATISTA ajuizaram ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, regulamentação de guarda e alimentos, postulando pelo reconhecimento e dissolução da união estável havida no período de 9 anos, com início em 2012 e término em setembro/2021. Requerendo ainda a partilha dos bens adquiridos na constância da união, bem como a regulamentação da guarda compartilhada e fixação de alimentos. Assim, é de rigor a sua homologação, consoante parecer Ministerial favorável.

Deixo de apreciar a partilha de bens, tendo em vista a ausência de comprovação de posse/propriedade do bem imóvel informado pelos requerentes, podendo os interessados proporem ação de partilha ou sobrepartilha, quando obtiverem a documentação necessária para este fim.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS firmado entre as partes, nos termos da petição ID n. 66654082, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade que concedo aos requerentes neste ato.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO no Livro "E" ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Ariquemes do reconhecimento e dissolução da União Estável entre DAVI LIMA DE OLIVEIRA e ANA CRISTINA DAMIAO BATISTA, sem partilha de bens, em atendimento ao disposto no art. 774 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX, do CPC.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À AUTO ELÉTRICA E DISTRIBUIDORA RONDÔNIA EIRELI-EPP para que proceda o desconto em folha de pagamento do Sr. Davi Lima de Oliveira, eletricitista de instalação, inscrito no RG: 630534 SESDEC RO, CPF: 621.428.522-20, a título de alimentos, no importe de 33% do salário-mínimo, em favor do menor Ana Beatriz Batista de Oliveira, menor, inscrita no CPF 044.661.472-64. O valor deverá ser depositado na conta n. 26123-2, Operação 013, Agência 2748, Caixa Econômica Federal, de titularidade da Sra. Ana Cristina Damiã Batista – CPF: 014.861.862-62.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 15:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007527-88.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 1.337,32 (mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: SEBASTIAO MARTINS DE FREITAS, AVENIDA JK S/N SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578, BOA VISTA 2535 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA, OAB nº RO11395, BOA VISTA 2535, CASA ST 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa com pedido liminar ajuizada pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em face de SEBASTIÃO MARTINS DE FREITAS.

Alegou ser o caso de utilidade pública a instituição de servidão administrativa de área do imóvel matrícula n. 2.711, para fins de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, totalizando a área de 0,1319 ha. Com a inicial ofereceu o valor de R\$ 1.337,32 para os fins do art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Pelo exposto, requereu liminarmente a imissão na posse e no mérito a procedência da ação para os devidos fins. Juntou documentos.

Depósito judicial do valor ofertado com a inicial no ID 43030797.

No ID 55243034 foi deferido o pedido liminar, o qual foi cumprido no ID 55926758.

O requerido apresentou contestação no ID 56194617, combatendo o pleito autoral. Preliminarmente, postulou a concessão da gratuidade da justiça. Quanto ao mérito, impugnou o laudo e o valor ofertado, por ser unilateral e favorecer apenas a autora, pois desconsiderou o valor de mercado local e a depreciação do imóvel, bem como as benfeitorias e atividades desempenhadas na área. Ao final, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Com a juntada do laudo da avaliação pericial no ID 64102449, a parte ré concordou com o resultado e informou não ter mais provas a produzir, enquanto a autora apresentou réplica impugnando os termos da contestação e pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 65887844).

No ID 65901061 a parte autora impugnou o laudo pericial.

Decisão saneadora no ID 6733911.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de constituição de servidão administrativa, cujo cerne da lide está centralizado no valor a ser indenizado.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. De proêmio, defiro à parte ré a gratuidade da justiça, eis que houve demonstração da condição de hipossuficiência econômica pela declaração de pobreza e porque os elementos probatórios evidenciaram a incapacidade econômica do requerido para arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Quanto ao mérito, a pretensão deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.

O fundamento da SERVIDÃO ADMINISTRATIVA é o mesmo que justifica a intervenção do estado na propriedade, os art. 5º, XXIII, e 170, III, da CF, em conformação com o exposto no art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que regula as desapropriações por utilidade pública:

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei. (Vide Decreto nº 35.851, de 1954)

Assim, em conformidade com o exposto e considerando que o litígio está baseado no valor da indenização, o controle judicial ficará adstrito ao exame de três aspectos: a fixação do preço justo, nulidades processuais e subsunção à hipótese prevista em lei.

No concernente ao ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL, não há dúvida de que restou plenamente preenchido o requisito.

Com o intuito de construir a Linha de Distribuição Monte Negro - Campo Novo, circuito simples de 34,5 kV, com extensão de 57,29 km, localizada nos municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, a ANEEL editou a Resolução Autorizativa n. 8.106 (ID 40656019), através da qual (art. 1º) declarou de utilidade pública, entre outras áreas:

- 0,1319 ha para servidão, imóvel de matrícula n. 2.711, constituída pela área remanescente de 52,1524 ha do Lote 42, Gleba 42, do PAD Burareiro, Ariquemes/RO (ID 56194619).

A referida resolução também autorizou expressamente à parte autora a promoção da respectiva ação de constituição de servidão administrativa (art. 2º a 4º), acorde com o que dispõe o art. 3º e 40 do Decreto-Lei n. 3.365/41, permitindo-lhe, ainda, alegar urgência para a imissão de posse. Portanto, restou demonstrado de forma patente a subsunção às hipóteses previstas em lei.

Atinente às NULIDADES PROCESSUAIS, conforme relatório, as decisões saneadoras do feito afastaram qualquer vício processual, não havendo irresignação de nenhuma das partes a esse respeito, restando apenas como ponto controvertido a impugnação sobre o valor da indenização.

Nessa quadratura, o último fator importante da discussão, a FIXAÇÃO DO PREÇO JUSTO, inicialmente foi estabelecido pela avaliação da parte autora o importe total de R\$ 1.337,32 (ID 40656027). E a parte ré discordou do valor previsto.

Realizada a avaliação judicial (ID 64102449), o laudo indicou preço totalmente diverso do apresentado pelo autor como adequado, o importe de R\$ 4.004,17 para a área atingida.

Isso ensejou a impugnação da demandante (ID 65901061), no sentido de que a metodologia foi inadequada, pois computou valor de desvalorização do remanescente.

Nesse contexto, entretanto, verifico que a metodologia aplicada foi a correta, pois teve por base o sistema comparativo, mas também considerou as particularidades da casuística, atentando-se com razoabilidade aos fatos avaliados e parâmetros utilizados, refletindo no valor compatível e proporcional ao preço justo.

Destaco, o perito judicial não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou a avaliação, mostrou-se coerente com o valor de mercado da propriedade, o que pela experiência ordinária em casos desta espécie (art. 375, CPC), este juízo também tem por valor razoável e compatível com a região avaliada. Vide as amostras, as quais colhidas e utilizadas no laudo sem incoerências.

Na hipótese, deve-se pontuar que o sopesamento dos critérios feito pelo perito é incapaz de ensejar mácula no laudo, eis que normas da ABNT não são cogentes, apenas fixam diretrizes a serem seguidas, e como tais não possuem força vinculante. Para corroborar o raciocínio, a jurisprudência no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO OFICIAL. - Em se tratando de desapropriação, imperioso observar-se o princípio constitucional da justa indenização (art. 5º, XXIV), que a jurisprudência pátria vem entendendo como aquela de valor correspondente ao do bem no mercado, ou seja, o preço que seria pago por um outro bem de iguais proporções e condições naturais. - O laudo pericial, quando bem elaborado, fundamentado e apoiado em elementos de fato objetivos, deve ser prestigiado pelo juízo ao fixar a indenização, mormente diante da imparcialidade que o perito oficial assume à vista dos interesses em conflito das partes. - As normas baixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) não são cogentes, fixando, apenas diretrizes. - Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. (TRF2. Apelação Cível n. 0120002-02.1978.4.02.5101, Órgão julgador: 4ª Turma, Relator Des. Fernando Marques, Data de decisão 01/12/2004, Data de disponibilização 03/03/2005)

Não é que os critérios/métodos são prescindíveis, mas sim que a maneira a qual foi empregada no laudo – de forma minuciosa, diligente e fundamentada, de fato, alcançou sua finalidade, cujo valor resultante é perfeitamente apropriado, merecendo credibilidade.

Isto é, não houve contradição ou erro em prejuízo de qualquer das partes. Em verdade, considero uma avaliação atenta da área, com enfrentamento dos critérios necessários e aptos a formar o convencimento judicial, que não vislumbrou a necessidade de retificação ou de importância a ser diminuída, e por isso a ausência de ressalva quanto ao laudo.

Ademais, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a indenização deve englobar a depreciação da área remanescente:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. MÉTODO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. COEFICIENTE DE SERVIDÃO FIXADO PELO PERITO JUDICIAL. MANUTENÇÃO. INDENIZAÇÃO PELA DESVALORIZAÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO MANTIDA. - Tendo o perito justificado e apresentado as razões da fixação do percentual de coeficiente de servidão adotado no laudo pericial, mostra-se adequada a sua manutenção, porquanto este é isento e equidistante do interesse das partes. - A indenização pela servidão administrativa decorrente da instalação de linhas de transmissão de energia elétrica deve englobar a depreciação da área remanescente pela limitação de uso, como estabelecido em disposição específica da lei das desapropriações, devendo tais valores serem incluídos no valor da indenização, tendo em vista a comprovada restrição de uso da propriedade advinda pela servidão. (TJRO, Apelação, Processo nº 0001711-10.2012.822.0009, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2016)

Merece valimento, portanto, a avaliação constante do laudo da perícia judicial, pois foi objetivo e fiel a trazer aos autos a verdade do que foi constatado no imóvel, sendo que as explicações apresentadas tornaram plenamente apto a majorar o valor inicialmente proposto para o patamar especificado pela perícia.

Por conseguinte, é de rigor a constituição da servidão da área avaliada, mediante pagamento de indenização no valor de R\$ 4.004,17.

Atinente aos ÔNUS SUCUMBENCIAIS, verifico que a responsabilidade pelas custas e honorários de advogado é orientada pela diferença entre a indenização arbitrada em sentença e a oferta inicial, conforme dispõem os arts. 27, § 1º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/41:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONDENAÇÃO INFERIOR À OFERTA INICIAL. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. 1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A sucumbência nas ações de desapropriação por utilidade pública, para efeito da definição da responsabilidade pelas custas e honorários de advogado, orienta-se pela diferença entre a indenização arbitrada em sentença e a oferta inicial. Inteligência dos arts. 27, § 1º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/1941. 3. Na hipótese de a oferta inicial superar o montante indenizatório, essa responsabilidade é integralmente do desapropriado. 4. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao recurso especial. (AREsp 1242942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 01/03/2018, DJE 07/03/2018)

Desse modo, como o valor da indenização é superior à importância ofertada pela expropriante, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados integralmente pela parte autora, independentemente de eventual valor alegado pelo expropriado na contestação. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em face de SEBASTIÃO MARTINS DE FREITAS, e por essa razão:

- a) CONFIRMO a liminar anteriormente deferida (ID 55243034) para imitar a parte autora definitivamente na posse;
- b) INSTITUO a servidão administrativa da área de 0,1319 ha para servidão, imóvel de matrícula n. 2.711, com área de 52,1524 ha, denominado Lote 42, Gleba 42, do PAD Burareiro, Ariquemes/RO, conforme indicado nos mapas e memoriais descritivos, mediante pagamento da indenização no valor de R\$ 4.004,17 (quatro mil e quatro reais e dezessete centavos).
- c) A correção monetária e os juros compensatórios de 6% ao ano incidirão a partir da data do laudo até a data respectiva de pagamento e terão como base de cálculo o montante da diferença apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença, conforme art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41 e ADI 2332 julgada em 17.05.2018. Juros moratórios nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n.

3.365/41, caso não ocorra o pagamento oportuno. Após as correções e atualizações do valor de indenização, deve ser deduzida a quantia relativa ao depósito inicial, corrigida monetariamente.

d) Ante a singularidade da ação por interesse público, e considerando que a sentença fixou valor superior ao preço oferecido pelo demandante, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre a diferença entre indenização judicial e oferta inicial, observados os limites legais, com fulcro nos arts. 27, § 1º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/41.

e) Após o pagamento integral da indenização, valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 16:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006219-80.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 900,00 (novecentos reais)

Parte autora: H. F. G. D. S., RUA SANTA CATARINA 3847, - DE 3787/3788 A 3912/3913 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, SETOR 2 1686 RUA CORDONA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

Parte requerida: T. D. S. S., RUA JOAQUIM DOS SANTOS LEBRE 3364 PORTO FELIZ I - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, L. G. D. S., RUA SANTA CATARINA 3847, - DE 3787/3788 A 3912/3913 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. L. G. D. S., RUA SANTA CATARINA 3847, - DE 3787/3788 A 3912/3913 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, RUA FORTALEZA 2425, CORINA ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.
Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem ajuizada por HELENA FERREIRA GANDRA DOS SANTOS em face de TATIANE DA SILVA SANTOS, LETÍCIA GANDRA DOS SANTOS e CLÁUDIA LARISSA GANDRA DOS SANTOS, filhas do extinto Claudionor Marques dos Santos.

A autora informou que se divorciou de Claudionor no início de 2018, após 24 anos de casamento. Alegou, contudo, que reataram o convívio em união estável no período de 04/2020 até o seu óbito, que ocorreu em 07.04.2021. Assim, pleiteou a gratuidade da justiça e requereu a procedência da ação, acostando os documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça no ID 58019502.

Em sede de contestação (ID 59968804 e 61617627), as requeridas Letícia e Cláudia concordaram com a pretensão, confirmando a união estável descrita na inicial. Assim, pleitearam a gratuidade da justiça e requereram a procedência da ação, juntando documentos.

Na contestação de ID 60357735, por outro lado, Tatiane rebateu a pretensão autoral. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça concedida à requerente e arguiu a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, negou a convivência. Disse que o de cujus apenas morava no mesmo endereço da autora, sendo certo que se apresentava como solteiro, teve vários relacionamentos públicos com outras mulheres e estava namorando Renata Alves próximo ao óbito. Finalmente, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

No ID 60980827 a primeira requerida pleiteou a produção de prova testemunhal, juntada de documentos novos e a coleta de depoimento pessoal da requerente.

Réplica no ID 61663020, impugnando os termos da contestação e pleiteando a juntada de documentos.

Decisão saneadora no ID 62518169, revogando a concessão da gratuidade da justiça à autora, indeferindo a gratuidade à requeridas, afastando a preliminar de inépcia da inicial, bem como deferindo às partes a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos.

Audiência de instrução no ID 66167187, ato em que foram inquiridas as testemunhas Cláudio Tavares, Rosana Domingos Pereira, Manoel de Sousa Oliveira, Roberto Fernandes de Abreu, Glaucia Arruda Domingues e Marta Regina Baumer Carvalho.

Alegações finais nos IDs 66491898 e 66546627.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem, compreendendo o período de 04/2020 até 07.04.2021.

Após detida análise, verifico que a pretensão é improcedente. Explico.

A Constituição Federal de 1988 abre o capítulo destinado à família (art. 226) com a afirmativa de que ela é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. E no § 3º do mesmo artigo, a par da família tradicionalmente constituída pelo casamento, o constituinte enxerga a entidade familiar na união estável: "Para efeito de proteção do Estado é reconhecida a UNIÃO ESTÁVEL entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

A referida regra constitucional foi primeiramente regulamentada pelas Leis n. 8.971/94 e 9.278/96, mas posteriormente foi melhor delineada pelo Código Civil, o qual de forma geral manteve o direcionamento da Lei de 1996, no sentido de que união estável é a união fática de duas pessoas, com o propósito de estabelecer comunhão plena de vida, assumindo publicamente e mutuamente os companheiros a qualidade de consortes, com base na igualdade de direitos e deveres.

Nessa senda, em harmonia com a caracterização de união estável prevista na Lei n. 9.278/96, o CC exige no art. 1.723 que a união seja pública, contínua, duradoura, objetivando a constituição de família, sem fixar um prazo mínimo para se constituir entidades familiares.

Logo, o relacionamento em união estável se assemelha, de fato, a um casamento, ostentando o casal a situação de marido e mulher. Por

consequente, coube à parte autora demonstrar uma convivência que revele um grau de comprometimento recíproco e vida em comum compatível com o casamento, revelando as características próprias de uma entidade familiar.

In casu, contudo, a demandante não provou o cumprimento dos indispensáveis requisitos à declaração de união estável. As provas que a autora apresentou foram incapazes de atestar o que se pretendeu provar.

Pelo que consta na documentação encartada, não é possível verificar a convivência descrita na inicial, pois as declarações juntadas pela autora não têm a aptidão de provar o que almejou. E nem as imagens de rede sociais, tendo em vista que em tempos de internet, de multiplicidade de aplicativos para tudo e até para criar fakenews, as capturas de tela não servem de prova em processos judiciais, especialmente na hipótese dos autos, ante a necessidade de demonstrar uma conjuntura robusta de relacionamento.

Destaco, as imagens carregadas não possuem a solidez necessária a provar as alegações da autora, pois sequer é possível confirmar as datas ou a autoria, de maneira que são inservíveis para o fim que destinou a demandante, neste caso específico.

Em adição a isso, embora as testemunhas Cláudio, Rosana e Roberto tenham informado que a autora e Claudionor coabitavam, as testemunhas Manoel, Gláucia e Marta, descreveram um contato mais próximo com o extinto e esclareceram o seguinte:

- Que o extinto e a autora moravam na mesma casa, pois ambos eram os proprietários e as condições financeiras os forçou a isso;
- O de cujus namorava Renata no período próximo ao óbito;
- A autora cuidou de Claudionor durante a enfermidade que o levou a óbito, mas não conviviam maritalmente.

Nesse contexto, restou claro que o de cujus e a autora não tinham a convivência pública nos círculos sociais dos quais participavam. Eis que o extinto não tinha vontade, a convicção de constituir uma família com a requerente.

Logo, o conjunto probatório está aquém do essencial para a configuração da união estável, posto que nem considerando individualmente e nem em conjunto as provas existentes nos autos validam cabalmente os fatos alegados pela requerente.

Por consequente, ante a ausência de prova categórica da convivência sustentada na inicial, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELENA FERREIRA GANDRA DOS SANTOS em face de TATIANE DA SILVA SANTOS, LETÍCIA GANDRA DOS SANTOS e CLÁUDIA LARISSA GANDRA DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1.500,00, por apreciação equitativa e com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 17:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009212-96.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 27.288,00 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: ANDRE LUIZ DA SILVA, ALAMEDA ARACAJÚ 2829, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANDRÉ LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alegou o autor que tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, que requereu administrativamente o benefício, mas o demandado indevidamente indeferiu seu pedido por ausência de reconhecimento de período especial. Assim, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação do requerido na concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça à parte autora no ID 62128639.

O demandado apresentou contestação no ID 62985011, rebatendo as alegações da parte autora. Em sede de prejudicial de mérito, arguiu a prescrição da pretensão. Quanto ao mérito, aduziu que a parte autora não cumpriu o requisito de carência, atingindo número insuficiente de contribuições no momento da DER. Disse que o PPP apresentado não registra agentes de risco para todo o período, e consta que a parte autora utilizou EPI eficaz. Ressaltou que eletricidade não é agente de risco para contagem de tempo especial. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica no ID 63924536, impugnando os termos da contestação e pleiteando a produção de prova pericial e testemunhal.

Decisão saneadora no ID 67217908, indeferindo a produção da prova testemunhal e pericial, e determinando a juntada de documentos.

Decisão saneadora no ID 38353131, inferindo a produção de prova testemunhal e determinando a juntada de documentos.

No ID 67542311, o demandante requereu a juntada de documentos, pugnando pela procedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação tencionando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com computo de atividade especial, porque a autarquia previdenciária não reconhece as condições especiais em que foi prestado.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2019, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afasto a prejudicial da prescrição.

Quanto ao MÉRITO, após detida análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explico.

No concernente ao RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, é importante fazer um breve histórico. Pelos Decretos n. 53.831/1964 (Anexo) e n. 83.080/1979 (Anexos I e II) as condições especiais do trabalho eram determinadas pela categoria profissional do segurado, por presunção.

Com a entrada em vigor da Lei n. 9.032 em 28.04.1995, o enquadramento da atividade como sendo especial passou a considerar o trabalho que prejudicasse a saúde ou a integridade física, ou seja, em razão do agente nocivo.

Consequentemente, não mais existia a presunção da exposição pelo simples exercício de determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde por um formulário preenchido pelo empregador – atualmente o PPP. A partir do Decreto n. 2.172 de 05.03.1997, corroborado pela Lei n. 9.732 de 11.12.1998, passou a ser necessária a comprovação da atividade nociva por formulário embasado em laudo técnico.

Por fim, o Decreto 3.048 de 06.05.1999 e seu anexo IV elencou e classificou os agentes nocivos a serem abordados nos laudos técnicos e PPP, sendo que os Decretos n. 3.265/1999, n. 4.032/2001, n. 4.079/2002, n. 4.729/2003, n. 4.827/2003, n. 4.882/2003 e n. 8.123/2013 vieram aprimorar o tema no Regulamento da Previdência Social.

Sobre esse assunto, a jurisprudência explicita o seguinte sobre os marcos legais:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 503.241/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 437)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, fungos) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5033415-91.2011.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 28/11/2013)

Por pertinência temática, ressalto que a jurisprudência tem sedimentado o entendimento de que o PPP é suficiente para comprovação de atividade especial, dispensando o LTCAT:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

Outrossim, em se tratando do agente eletricidade, até mesmo a exposição intermitente enseja o enquadramento da atividade como especial, pois, no caso, é ínsito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. SÚMULA 198 TFR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESP N. 1.310.034. [...] 5. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05/03/1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto nº 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, conforme a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Interpretação conjugada do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.1.8 do Quadro Anexo) com a Súmula nº 198 do TRF, a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86. 6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte. 8. Não comprovado tempo de serviço especial suficiente para o deferimento da aposentadoria especial, esta não é devida. 9. Somando-se os interregnos laborados em condições especiais reconhecidos em juízo, com o lapso temporal averbado pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por

tempo de contribuição integral mediante o acréscimo do tempo de trabalho convertido pelo fator de multiplicação 1,4, desde a data do requerimento administrativo. (TRF4, APELREEX 5004763-53.2014.4.04.7005, 5ª Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 01/12/2015)

É justamente com base nessas premissas que o demandante provou tempo de atividade especial e poderá usá-lo como período comum, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

In casu, pelo que consta no conjunto probatório, o labor desempenhado pelo requerente no período de 14.08.1989 a 17.02.1999 (ID 60007384) e de 06.01.2011 a 30.07.2019 (ID 60007388), deve ser considerado especial, pois a atividade de eletricista com exposição a altas voltagens (tensão superior a 250 volts) é de grande risco potencial e porque acompanhado de PPP com suporte em Laudo Técnico atestando fator de perigo.

Por conseguinte, deve ser julgado procedente o pedido de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Em sua origem, a Constituição estabelecia o direito à aposentadoria aos 65 anos de idade, para o homem, e aos 60, para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 anos de trabalho, ao homem, e após 25 para a mulher:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Posteriormente, a Lei n. 8.213/91 previu a aposentadoria por tempo de serviço ao segurado que completar 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino, desde que observada a carência exigida em lei:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201, § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Ocorre que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inovou a matéria ao estabelecer novos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria em comento, a qual passou a ser conhecida como “aposentadoria por tempo de contribuição”, estabelecendo regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Nesse cenário, verifico que duas novas condições passaram a ser exigidas simultaneamente para viabilização da aposentadoria, o requisito etário e o denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária:

- Idade mínima de 53 anos para os homens e de 48 anos para as mulheres;

- Acréscimo de 20% do tempo que faltava para a complementação do requisito “tempo de contribuição” na data da publicação da EC 20/98, para aposentadoria integral;

- Acréscimo de 40% do tempo que faltava para a complementação do requisito “tempo de contribuição” na data da publicação da EC 20/98, para aposentadoria proporcional.

Para a aposentadoria integral, todavia, a exigência da combinação do tempo de contribuição com uma idade mínima caiu por terra, posto que as regras de transição editadas foram mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98, sendo este o entendimento do próprio INSS (art. 96 da Instrução Normativa INSS/DC n. 57/2001), mantido nos regramentos subsequentes. Corroborando o raciocínio, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 9º DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO MAIS GRAVOSA QUE A NORMA GERAL PREVISTA NO ART. 201, § 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 35 (TRINTA E CINCO) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITO PREENCHIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (RE 524189 AgR-ED, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 30-08-2016 PUBLIC 31-08-2016)

Diante de todo o exposto, a aposentadoria por tempo de contribuição é concedida de acordo com as seguintes regras:

1. Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC n. 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

1.1. Aposentadoria Integral por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de 100% do salário de benefício, desde que cumpridos: 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;

1.2. Aposentadoria Proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) Idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; b) Tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido no item b;

2. Os segurados inscritos no RGPS a partir de 17 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que comprovem: 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher.

No caso, com base nesses fatores, e também considerando o decidido no tópico anterior desta decisão, o pedido de aposentadoria deve ser julgado procedente.

Ao considerar a contagem de tempo de serviço comum conforme CTPS, as conversões em razão dos PPP e com DER em 30.07.2019 (ID 60007379), a parte autora completou os requisitos para aposentadoria integral por tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I, CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98), conforme abaixo:

- Período 1 - 01/11/1981 a 13/09/1982 - 0 anos, 10 meses e 13 dias - Tempo comum - 11 carências - GIFFONI & AMORIM LTDA

- Período 2 - 01/11/1982 a 30/07/1988 - 5 anos, 9 meses e 0 dias - Tempo comum - 69 carências - J E MOURA FERREIRA

- Período 3 - 14/08/1989 a 17/02/1999 - Especial (fator 1.40) - 9 anos, 6 meses e 4 dias + conversão especial de 3 anos, 9 meses e 19 dias = 13 anos, 3 meses e 23 dias - 115 carências - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

- Período 4 - 01/01/2000 a 29/02/2000 - 0 anos, 2 meses e 0 dias - Tempo comum - 2 carências - ELECTRA - CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA

- Período 5 - 01/03/2000 a 03/04/2001 - 1 anos, 1 meses e 3 dias - Tempo comum - 14 carências - NEC LATIN AMERICA S.A.

- Período 6 - 01/06/2001 a 01/10/2002 - 1 anos, 4 meses e 1 dias - Tempo comum - 17 carências - TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES - EIRELI

- Período 7 - 12/01/2004 a 28/08/2009 - 5 anos, 7 meses e 17 dias - Tempo comum - 68 carências - vide anotações gerais - COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE RONDONIA LTDA - CETROL

- Período 8 - 03/08/2009 a 31/12/2010 - 1 anos, 4 meses e 2 dias - Tempo comum (ajustada concomitância) - 16 carências - JM ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

- Período 9 - 06/01/2011 a 30/07/2019 - Especial (fator 1.40) - 8 anos, 6 meses e 25 dias + conversão especial de 3 anos, 5 meses e 4 dias = 11 anos, 11 meses e 29 dias - 103 carências - CENTRALNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

- Soma até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998): 19 anos, 8 meses e 11 dias, 193 carências

- Soma até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999): 19 anos, 11 meses e 6 dias, 195 carências

- Soma até a DER (30/07/2019): 41 anos, 5 meses e 28 dias, 415 carências e 97.2583 pontos

Como se vê, o demandante demonstrou tempo de contribuição necessário, sendo certo também que o cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, I, incluído pela Lei n. 13.183/2015).

Destarte, outra não pode ser a solução, senão a procedência do pedido de aposentadoria.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por ANDRÉ LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) RECONHEÇO como tempo exercido sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do autor, os períodos de 14.08.1989 a 17.02.1999 e de 06.01.2011 a 30.07.2019, com fator de conversão 1,4, determinando, assim, que o INSS proceda às respectivas averbações;

b) CONDENO o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, efetivado em 30.07.2019 (DER). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido.

c) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (30.07.2019), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 18:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009083-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 64.868,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: DANIELE CRISTO RODRIGUES, RUA RIO PRETO 3450, . BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DYEGO CASSIMIRO DA SILVA, RUA VICENTE NASCIMENTO 3025, . SETOR 08 - 76873-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IURI DA SILVA ALVES, RUA SANTA CATARINA 3502, . SETOR 05 - 76870-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIELLE DA SILVA CUNHA, RUA SANTA CATARINA 3502, . SETOR 05 - 76870-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA DAIANE ANIZIO, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2048, . NOVA UNIÃO 03 - 76871-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAMON SILVA LOPES, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2048, . NOVA UNIÃO 03 - 76871-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAQUELINE LIMA DOS SANTOS, RUA SANTA CATARINA 3550, . SETOR 05 - 76870-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WALIFFE JHONYS DA SILVA, RUA SANTA CATARINA 3550, . SETOR 05 - 76870-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Parte requerida: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, ANDAR 8 JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIR SQUEFF NETO, OAB nº RS62245, CORTE REAL 82, APTO 501 PETROPOLIS - 90630-080 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por DANNIELE CRISTO RODRIGUES, DYEGO CASSIMIRO DA SILVA, IURI DA SILVA ALVES, MARCIELLE DA SILVA CUNHA, PAULA DAIANE ANIZIO, RAMON SILVA LOPES, JAQUELINE LIMA DOS SANTOS e WALIFFE JHONYS DA SILVA em desfavor da CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

A parte autora narrou a compra de pacote de viagem com passagens aéreas e aluguel de veículo. Alegou que locação foi paga adiantada, contudo, em razão de um atraso de voo, perdeu o horário correto de retirar o veículo na loja, o que acarretou a perda da reserva/carro locado. Assim, alegando transtornos relevantes, requereu a condenação da parte ré à repetição do valor do aluguel (R\$ 868,00) e ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais (R\$ 8.000,00). Juntou documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Em contestação, a requerida rebateu alegações da parte autora. Preliminarmente, arguiu a carência da ação por ilegitimidade ativa e passiva. Quanto ao mérito, alegou que não ocorreram condutas que pudessem acarretar dano indenizável, sendo certo que estava sob o manto da excludente de responsabilidade. Disse que não vendeu pacote de viagens à parte autora. Ao final, pleiteou o indeferimento da inversão do ônus da prova e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Oportunizada a especificação de provas, a parte ré pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 63235905).

Réplica no ID 63900755, impugnando os termos das contestações e pleiteando a produção de prova testemunhal.

Decisão saneadora no ID 66272263, rejeitando as preliminares, indeferindo a produção de prova oral, deferindo a inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré e oportunizando a nova especificação de provas à requerida.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora postula indenização por danos morais e ressarcimento de valores, decorrentes de atraso de voo nacional por culpa da parte ré.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que o pleito autoral deve ser julgado parcialmente procedente. Explico.

Quanto à responsabilidade decorrente da venda de passagens aéreas, a parte autora alegou que a requerida lhe deve indenização, pois comprou pacote de viagem com passagens aéreas e aluguel de veículo, comercializados pela ré, mas, em razão de um atraso de voo, perdeu o horário correto de retirar o veículo na loja, o que acarretou a perda da locação e transtornos.

A requerida, por sua vez, negou ter vendido passagens aéreas à parte autora, bem como atraso de voo, negando assim sua responsabilidade por eventual infortúnio da parte autora.

Com razão a parte requerida.

Embora a parte autora tenha arguido a compra de pacote de viagens junto à ré, incluindo passagens aéreas e aluguel de veículo, os documentos carreados com a inicial demonstraram tão somente a locação de veículo, e nada mais.

Isto é, a parte autora comprou as passagens junto à empresa Decolar.com (ID 59924874) e fez a reserva de veículo com a demandada (ID 59924876), em duas operações desconectadas, com empresas diferentes, sem qualquer liame obrigacional verificado pelos documentos apresentados.

Assim, considerando que a ré negou o fornecimento do serviço afeto à compra de passagens aéreas e que a parte requerente não trouxe nada nos autos capaz de estabelecer o liame arguido na inicial, é impossível estabelecer responsabilidade adveniente do atraso do voo perante a requerida.

Destaco, não é preciso muito esforço para ver que o não comparecimento na data aprazada para retirada do veículo, implicou o natural cancelamento da reserva, pois trata de cláusula não abusiva e antecipadamente conhecida do contratante (ID 59924876, p. 3). E, a rigor, perante a locadora, a parte autora restou inadimplente pelo atraso no comparecimento.

Utilizar parâmetro diverso disso acarretaria desequilíbrio exagerado em detrimento do fornecedor, contrariando o próprio CDC (art. 4, III). Nesse cenário, em relação ao pedido de indenização por danos morais, são inócuentes os danos alegados no caso em tela.

Eis que as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade, pois o cancelamento da reserva de veículo não ultrapassou a esfera do exercício regular do direito da locadora. Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade da parte requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência do atraso do voo e consequente perda da reserva de veículo. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.

Ressalto, a empresa não atinha a obrigação de manter a reserva ou ter outros veículos no pátio para depois da hora contratada. Então, apesar dos transtornos gerados pelo cancelamento da reserva e indisponibilidade de veículos após isso, os referidos devem ser tratados como inevitáveis aborrecimentos a que estão expostos os usuários de serviços que se atrasam em suas obrigações contratuais. E como as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.

Por outro lado, no que se refere à repetição do indébito, verifico que o pedido deve ser julgado procedente.

O reembolso simples é devido, pois o cancelamento justificado da reserva não acarreta a perda do valor pago (ID 59924875), o que configuraria enriquecimento sem causa do fornecedor.

Consequentemente, como o requerente não usufruiu dos serviços, outra não pode ser a solução senão o ressarcimento do valor pago pela locação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DANNIELE CRISTO RODRIGUES, DYEGO CASSIMIRO DA SILVA, IURI DA SILVA ALVES, MARCIELLE DA SILVA CUNHA, PAULA DAIANE ANIZIO, RAMON SILVA LOPES, JAQUELINE LIMA DOS SANTOS e WALIFFE JHONYS DA SILVA em desfavor da CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., e por essa razão:

a) CONDENO a parte ré a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 868,00 (oitocentos e sessenta e oito reais), acrescido de juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir do desembolso (16.10.2020).

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% da parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. DEIXO de aplicar ao réu condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão (art. 86, parágrafo único, do CPC).

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 18:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011797-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: CLEUSA FATIMA DE ROS DE LARA, LINHA C 30 LOTE 22 Gleba 60, ZONA RURAL RO 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEUSA FATIMA DE ROS DE LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu ser segurada especial da Previdência Social, em razão do labor rural. Alegou que buscou junto ao INSS o recebimento do benefício da aposentadoria por idade, pois preenche todos os requisitos necessários, mas teve seu requerimento administrativo indeferido erroneamente. Em razão disso, requereu a condenação do demandado à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça à parte autora.

A parte requerida rebateu as alegações da parte autora, aduzindo o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Ao final, pediu pela improcedência do pedido, juntando documentos.

Foi apresentado réplica, impugnando os termos da contestação.

Decisão saneadora designado audiência de instrução.

Realizada audiência de instrução.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por idade.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que ação deve ser julgada procedente. Explico.

Para a concessão do benefício em questão, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55, § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal. Corroborando o raciocínio, a jurisprudência elucidativa sobre os requisitos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme

disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 885.883/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado em 15/05/2007, DJ 25/06/2007, p. 326).

Portanto, a concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher; e comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Restou incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais comprovam que a parte autora contava a idade mínima necessária à época do requerimento administrativo.

Quanto ao exercício de atividade rural, corroborando suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentação apta a validar a função exercida em trabalho campesino, em período superior a 180 meses (art. 142 da Lei n. 8.213/91), que foram corroborados pela testemunha ouvida em juízo.

Consequentemente, a parte autora se desincumbiu do seu ônus de provar, pelo que cabia a parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Ocorre que a parte ré não apresentou contestação com argumentos capazes de pôr em xeque o pleito autoral e nem agiu no sentido de provar argumentos contrários ao da parte autora.

Consequentemente, a pretensão deve ser julgada procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por CLEUSA FATIMA DE ROS DE LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a implantar, em 15 dias, o benefício de aposentadoria rural por idade, em favor da parte autora.
- b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (14.04.2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- e) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 17:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004385-42.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.621,71 (quinze mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e um centavos)

Parte autora: JOVANE DE JESUS SANTANA, RUA BARBADOS 3864, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM AMÉRICA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089A

Parte requerida: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JOVANE DE JESUS SANTANA em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Narrou o autor que comprou passagem aérea da requerida, trajeto Porto Velho/RO – Boa Vista/RR, com ida no dia 01.12.2020 e volta em 10.12.2020, mas a demandada cancelou o voo de volta e oportunizou remarcação apenas para depois do dia 28.12.2020. Disse que o embarque na ida acarretaria o aceite da remarcação do retorno, o que não concordou, e acabou fazendo a viagem de carro, pois desde o mês 03/2020 estava se preparando para o concurso que ocorreria no destino. Assim, alegando que a conduta da ré lhe causou vários prejuízos, requereu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 11.000,00) e patrimoniais (R\$ 4.621,71). Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça ao autor no ID 62025387.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 64280474.

Contestação no ID 65698829, rebatendo as alegações da parte autora. Inicialmente alegou a excludente de responsabilidade em razão da pandemia do COVID-19, razão pela qual houve a mudança e o cancelamento do voo da parte autora. Disse que em razão da pandemia, foi firmado um TAC regulamentando o regramento envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19, bem como a ANAC editou resoluções com flexibilização dos dispositivos previstos na Resolução n. 400/2016. Assim, afirmou que não houve conduta ilícita da parte ré, que ensejasse a indenização por dano material e moral. Ao final requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Oportunizada a especificação de provas, a demandada (ID 66192503) pleiteou a juntada de documentos, enquanto a parte autora postu-

lou a produção de provas orais (ID 66676367).

Réplica no ID 66996261, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora postula indenização por dano moral em razão de cancelamento/remarcação prévia de voo nacional.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que a pretensão deve ser julgada improcedente. Explico.

É incontroverso nos autos que a parte autora:

- Comprova da requerida passagens aéreas com trajeto Porto Velho/RO – Boa Vista/RR, ida no dia 01.12.2020 e volta em 10.12.2020 (ID 56728493);

- Teve o último trecho da volta cancelado pela ré (ID 56728495), sendo avisado disso em 28.11.2020;

- Diante da inexistência de voo para o último trecho, o demandante optou por fazer a viagem de carro, pois ainda almejavam fazer o concurso marcado em Boa Vista (ID 56728471, p. 3), gerando as cobranças descritas na inicial.

Assim, versa o litígio, sobre a caracterização ou não de ato ilícito por conta da conduta da ré e consequente dever de indenizar os danos daí decorrentes.

Nesse trilhar, a demandada alegou que os cancelamentos de voos no período ocorrem em razão da pandemia do COVID-19, por causa de mudanças na malha aérea, fechamento de fronteiras e aeroportos, diminuição de voos. E não pode ser responsabilizada pelo infortúnio da requerida.

Com razão a parte ré.

Primeiramente, verifico que o cancelamento ocorreu apenas quanto ao último trecho da viagem de volta (ID 56728495), o que possibilitava a modificação para desembarque em BSB e de lá seguir o retorno por ônibus, que seria mais rápido, simples e barato do que o escolhido pelo demandante, viagem desgastante de carro ida e volta.

Isso quer dizer que o autor atuou de forma contrária à boa-fé esperada para o período pandêmico, causando/majorando o embaraço para a realização do concurso, e agora pretende a reparação sem considerar que também tinha de atuar para minimizar os próprios danos (Enunciado CJF n. 169), harmonizando com o CDC (art. 4, III).

Em adição a isso, merece guarida os argumentos da parte ré no que se refere aos efeitos da pandemia. É de conhecimento público e notório que 2020 foi um ano de emergência global, sendo certo que no período sub judice a Covid-19 assolava o país, acarretando inúmeras e significativas alterações no cotidiano da população, das empresas e órgãos públicos.

E a aviação civil está entre os setores que mais foram severamente atingidos pelas medidas de enfrentamento a contenção da disseminação do vírus.

Diante do cenário em que se encontrava o país, e das medidas drásticas adotadas para o enfrentamento da pandemia, tenho por caracterizado caso fortuito ou força maior, bem como em razão do TAC e Resolução da ANAC, rompendo o nexo causal e afastando o dever de indenização.

Ademais, a cada compra de passagem durante a pandemia há sempre a possibilidade de algo dar errado, e nem tudo o que não ocorre da forma planejada gera sofrimento de grande monta, de maneira a dar direito ao recebimento de indenização. Há dissabores que é necessário suportar, já que fazem parte da conjuntura.

Corroborando o raciocínio, a jurisprudência assentada sobre o tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. CANCELAMENTO DE VOO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR. COMPROVAÇÃO. CASO FORTUITO. PANDEMIA DE COVID-19. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. Se a empresa aérea comprova a existência de causa excludente, fato superveniente, imprevisível e/ou inevitável tal como a pandemia de COVID-19 vivenciada atualmente, apesar de caracterizada a falha na prestação de serviço, não há se falar em reparação por dano moral. (TJRO, Apelação Cível, Processo n. 7040828-29.2020.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/08/2021)

Em arremate, cito que especificamente quanto ao ressarcimento imediato dos valores de passagens aéreas, a ausência do nexo causal para indenização associada ao comprovante de que o autor já resolveu administrativamente o pedido de reembolso conforme prazo legal (ID 65698829, p. 16-17), torna claro que não há que se falar em indenização instantânea.

Via de consequência, outra não pode ser a solução senão a improcedência dos pedidos indenizatórios.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOVANE DE JESUS SANTANA em face da GOL LINHAS AÉREAS S.A., extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 18:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018465-11.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: VIVIANE DOS SANTOS, ALAMEDA ANDORINHAS 1448, - DE 1391/1392 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-184 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VIVIANE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. A autora narrou que é contribuinte empregada em situação de desemprego. Informou que seu filho nasceu no dia 02.12.2020 e que, em razão disso, buscou junto ao INSS o recebimento de salário-maternidade, pois preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Narrou, todavia, que o requerimento administrativo foi indeferido. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a condenação do requerido ao pagamento de salário-maternidade. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citada, a parte requerida apresentou contestação alegando que a autora não preenche os requisitos para a concessão do salário-maternidade. Informou que a parte autora não faz jus ao benefício, pois apresentou provas insuficientes ao preenchimento das exigências legais. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não especificaram provas.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício salário-maternidade, sob o argumento de que o requerimento administrativo foi indeferido erroneamente.

A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico na Lei n. 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Por conceito, salário-maternidade é benefício previdenciário devido a todas as seguradas do RGPS, objetivando a concessão de amparo econômico às beneficiárias que se tornam mães, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção à criança, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária para o trabalho.

Tal prestação previdenciária pode abarcar todas as seguradas da Previdência Social, havendo, porém, se diferenciando em relação ao período de carência: as seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas podem alcançar o benefício independentemente de carência, conforme dispõe o art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91; enquanto as seguradas contribuintes individuais, facultativas e especiais deverão comprovar carência de dez meses, nos termos art. 25, III, do mesmo dispositivo legal.

Constituem, portanto, requisitos à concessão do benefício em questão: a maternidade comprovada, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. E o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos integralmente, sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, a autora conseguiu demonstrar as condições necessárias à concessão do salário-maternidade.

A maternidade da demandante restou comprovada pela certidão de nascimento de seu filho no dia 02.12.2020, José Lopes dos Santos. Sobre a carência, a requerente comprovou ser contribuinte empregada pela cópia da CTPS que atesta o término do vínculo empregatício no dia 20.03.2019. Logo, a concessão do benefício postulado prescindirá da comprovação da carência de dez meses.

No concernente à qualidade de segurada, a autora faz jus ao período de graça elástico do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, haja vista que comprovou o recebimento de 05 parcelas seguro desemprego, no período de 11.05.2019 a 08.09.2019.

Nessa senda, considerando a data do último vínculo empregatício da parte autora (20.03.2019) e o recebimento das parcelas de seguro desemprego, o período de graça da parte autora se estendeu até 06.09.2021. Como a data de nascimento de seu filho foi 02.12.2020, restou evidenciado que a demandante ainda detinha a qualidade de segurada.

Sendo assim, considerando o período de graça de 24 meses, conclui-se que autora mantinha a qualidade de segurada no momento do parto, razão pela qual a pretensão inicial de salário-maternidade deve ser julgada procedente.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por VIVIANE DOS SANTOS em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para condenar o requerido à concessão do benefício salário-maternidade a partir do requerimento administrativo formulado em 31.10.2021.

Atualização monetária e juros nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Isento de custas. Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se.

Ariquemmes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 18:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014998-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: NOEMIA MARIA DE ALMEIDA, GARIMPO BOM FUTURO, ALTO PARAÍSO VILA CHAPADÃO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE N 2375, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NOEMIA MARIA DE ALMEIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora alegou que tem direito ao recebimento da pensão por morte do companheiro TANTÔNIO CARLOS COLOMBO, falecido em 06.09.2019, pois era dependente do referido instituidor. Alegou que o requerido indeferiu o pedido administrativo sob justificativa de falta da qualidade de segurado. Assim, requereu a procedência da ação para obter o benefício da pensão por morte, juntando documentos.

Deferidos o pedido de gratuidade da justiça, mas indeferida a tutela antecipada.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando a ausência da qualidade de segurado do instituidor, haja vista que o de cujus não se enquadra na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Parte requerente apresentou réplica.

As partes ficaram silentes quanto a produção de provas.

É o relatório. DECIDO.

O benefício pretendido corresponde à pensão por morte a qual alega fazer jus a parte autora, em razão da dependência econômica do instituidor do benefício.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise do pedido.

A concessão do benefício em questão está disciplinada nos arts. 74-79 da Lei n. 8.213/91 e arts. 105-115 do Decreto n. 3.048/99. E pelo que se extrai da legislação, para que se forme a contingência, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos na data do óbito: qualidade de segurado do de cujus ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, e a dependência do pretendente à pensão, ou seja, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de beneficiário da autora.

In casu, contudo, a parte autora não conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do benefício da pensão por morte.

A parte demandante comprovou que o óbito do instituidor ocorreu em 06.09.2019 e demonstrou o preenchimento do requisito da dependência, pela presunção legal do art. 16, I, § 4º da Lei n. 8.213/91, vez que era companheira do instituidor do benefício, conforme declaração efetuada pelo de cujus.

Todavia, no concernente à qualidade de segurado, a parte autora não conseguiu demonstrar de forma segura o labor rural, fazendo jus ao recebimento do benefício.

As provas colacionadas aos autos não demonstram o labor rural em regime de economia familiar. Depreende-se dos autos que o de cujus, era produtor rural, na qualidade de pecuarista criador de gado de corte. Verifica-se pela guias de GTA que o falecido possuía mais de um imóvel rural, visto a movimentação da criação de um imóvel para outro. Extrai-se ainda pela documentação, a movimentação de 40 cabeças em 2014, 15 cabeças em 2017, 72 cabeças em 06/2019, 101 cabeças em 10/2019. Verifica-se ainda, a existência de diversos veículos, em nome da autora e do de cujus.

Assim, restou demonstrado vultoso patrimônio, o que leva a descaracterização do labor rural em regime de economia familiar. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRODUÇÃO EM GRANDE ESCALA. VULTOSO PATRIMÔNIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, disciplinada nos parágrafos do art. 48 da Lei nº 8.212/91, deve o beneficiário demonstrar a sua condição de segurado especial, atuando na produção rural em regime de economia familiar, pelo período mínimo de 180 meses (para os casos em que implementadas as condições a partir de 2011, conforme tabela progressiva constante no artigo 142 combinado com o artigo 143, ambos da Lei de Benefícios), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao adimplemento do requisito etário, qual seja, 60 anos para homens e 55 para mulheres, ou em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez atingida a idade necessária. 2. Vultoso patrimônio. 3. Produção agrícola não direcionada exclusivamente à subsistência do núcleo familiar, razão pela qual restou descaracterizado o regime de economia familiar. 4. Ainda que ausente menção expressa a dispositivos legais, se a matéria ventilada nos embargos foi devidamente examinada pela Turma, resta caracterizado o prequestionamento implícito. Precedentes do STJ. (TRF4, AC 5068849-67.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Assim, verifica-se que não há nos autos prova material apta a comprovar o labor rural em regime de economia familiar exercido pelo falecido.

Sendo assim, não há nos autos prova suficiente para embasar a pretensão da parte autora, em razão da ausência da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. A ação deve ser julgada improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por NOEMIA MARIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 18:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013748-53.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 26.270,99 (vinte e seis mil, duzentos e setenta reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: ELAINE CAMPOS SIQUEIRA DA ROCHA, AV. PERIMENTAL LESTE 4400, CASA RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041, PRÉDIO B SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A, AVENIDA RIO PARDO 1009, CASA SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por ELAINE CAMPOS SIQUEIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora alegou que preenche os requisitos para o BPC, todavia, ainda assim, seu pedido administrativo foi indeferido pelo requerido. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde o requerimento administrativo. Juntos documentos.

Inicialmente, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça à parte autora.

Realizada a perícia judicial médica e social, a parte ré apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos legais para o benefício postulado.

Em sede de réplica, a parte autora impugnou os argumentos da contestação e reforçou o pedido inicial pela procedência da ação.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, por ser a parte autora pessoa portadora de deficiência.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido. Explico. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:

Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, isto é, aquela com cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

Finalmente, a Lei n. 14.176/2021 estabeleceu critérios adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei n. 13.146/2015.

In casu, concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tenho que a parte autora comprovou com clareza o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial atestou a incapacidade total e permanente, inclusive com a necessidade de auxílio de terceiro para o exercício das atividades diárias.

Portanto, restou luzente a prova do impedimento de longo prazo na hipótese dos autos.

Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, a perícia social constatou que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício. Embora a renda per capita ultrapasse o limite objetivamente estabelecido em Lei, do relatório social consta que as despesas com fraldas, remédios e consultas comprometem relevante parte do orçamento do núcleo familiar.

Logo, a baixa renda é incontroversa e a descrição do ambiente onde vive e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevive em condições muito simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei por conta da vulnerabilidade.

Ademais, o réu deixou de apresentar qualquer tipo de contraprova eficaz em relação às alegações da parte autora, em conformidade com que dispõe o art. 373, II, do CPC.

Assim, a parte autora faz jus à concessão de amparo social a partir do requerimento administrativo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ELAINE CAMPOS SIQUEIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93, no prazo de 15 dias;
b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (10.09.2020), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 17:53.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010335-32.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Caução

Valor da causa: R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil, duzentos reais)

Parte autora: ELIANE NUNES PEREIRA, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3691, - DE 3594/3595 A 3726/3727 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

ELIANE NUNES PEREIRA, ajuizou a presente ação para concessão de benefício da prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora alegou que sofreu acidente de trânsito, ficando incapacitada para o trabalho, razão pela qual postulou administrativamente a concessão de amparo social por deficiência ao INSS, porém seu pedido foi negado em razão de não atender os critérios para concessão do BPC. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde o pedido administrativo. Juntos documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela e designada perícia médica e social.

Laudo médico e social.

Citada, a parte ré apresentou contestação, rebatendo as alegações da parte autora, aduzindo que não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos, ante a não constatação da deficiência.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não especificaram provas.

Vieram conclusos. DECIDO.

Trata-se de ação para Concessão de Benefício da Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, desde o pedido administrativo, por ser pessoa portadora de deficiência.

A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora. Explica-se.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:

Não possuir outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais podem impedir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, com efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, observando-se o cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a hipossuficiência seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

Fixadas as referidas premissas jurídicas, passa-se à análise do pedido.

Concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora não comprovou com clareza o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial concluiu que autora necessita de tratamento devido a lesões causadas pelo acidente, sugerindo o prazo de 12 meses para tratamento. Não havendo enquadramento em de deficiência de longo prazo.

Destaca-se que nos autos não há qualquer documento que ateste que a parte autora é portadora de deficiência, haja vista que os atestados médicos acostados pela parte, afirmam incapacidade temporária, sugerindo afastamento por curtos períodos (3 meses, 6 meses). Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, o relatório da perícia social chegou a constatar situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício, porém as informações prestadas pela parte autora em sua inicial se contradizem.

Do relatório consta que a família é composta pela parte autora e seu filho, sendo que a renda familiar é advinda apenas de diárias realizadas pelo filho da parte autora, possuindo renda de R\$ 250,00, e gasto de R\$ 450,00, porém a exordial traz a informação de que somente o gasto com energia elétrica é de R\$ 612,00, o que a princípio demonstra que a parte autora possui outra fonte de renda que não a declarada. Por pertinência, destaca-se que a parte autora cabia o ônus de demonstrar de forma cabal o preenchimento dos requisitos legais, em con-

formidade com que dispõe o art. 373, I, do CPC, todavia o que foi verificado nos autos é insuficiente à concessão do benefício sub judice. Destarte, a requerente não faz jus à concessão de amparo social por ser portadora de deficiência, razão pela qual o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por ELIANE NUNES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 17:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016424-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Valor da causa: R\$ 2.733,94 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: FETTER & FETTER SPE LTDA, ÁREA RURAL Lote 07, LINHA GAUCHA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA SALLA FETTER, OAB nº RO5897A

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por FETTER & FETTER SPE LTDA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A autora alegou que a requerida instalou poste de energia erroneamente, na frente de seu terreno, restringindo o uso do imóvel. Disse que solicitou à ré a correção da falha, com a realocação do poste, todavia, acabou tendo dificuldade de acesso ao serviço por culpa da ré. Assim, pleiteou a condenação da requerida à obrigação de retirar o poste da frente do imóvel, suportando os ônus do serviço. Juntou documentos.

No ID 63867729 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

A requerida apresentou contestação no ID 65576701, rebatendo o pleito autoral. Em sua defesa, asseverou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Disse que o não pagamento dos custos do serviço pela consumidora deu causa à inexecução do serviço. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada no ID 66281064, impugnando os termos da contestação e informando não ter provas a especificar.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de obrigação de fazer em decorrência da instalação de poste de energia na frente de terreno urbano da parte autora, ensejando o pedido de remoção sem custos.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que o pleito autoral deve ser julgado improcedente. Explico.

Quanto a irregularidade da localização e consequente dever de remoção sem custos pela ré, a pretensão é improcedente, pois as provas testificam que inicialmente o poste foi instalado na frente do terreno, mas de forma que não interferiu no direito de livre fruição da propriedade à época, afinal, o terreno (ID 63841977) tinha 12 metros de frente e o único poste fincado seria incapaz de prejudicar a comprador do referido lote.

Nesse contexto, a certidão de inteiro teor informa que a parte autora comprou o imóvel somente em 03/2021, procedeu ao desmembramento da área para ficar com dois terrenos com frente reduzida, com apenas 6 metros, modificando as circunstâncias conforme seu interesses legítimos, mas acabando por ensejar a necessidade de deslocamento do poste.

Com efeito, a Resolução ANEEL n. 414/2010 dispõe que são cobráveis, mediante solicitação do consumidor, o deslocamento ou remoção de poste ou de rede:

Art. 44. É de responsabilidade exclusiva do interessado o custeio das obras realizadas a seu pedido nos seguintes casos: [...] VII – deslocamento ou remoção de poste e de rede, nos termos do art. 102; e

Art. 102. Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes: [...] XIII – deslocamento ou remoção de poste; e XIV – deslocamento ou remoção de rede;

Logo, dúvida não há de que o custeio da remoção do poste e seus consectários efeitos devem ser suportados pela autora e não pela ré. Afinal, a instalação preexistia à aquisição e ao desmembramento do terreno pela parte autora.

Por conseguinte, para que o pedido de remoção possa ser atendido pela ré a autora deverá buscar a solução pela via administrativa, arcando com os custos da remoção.

Nesse cenário, observo que o suposto embaraço havido por culpa da requerida, atinente ao pagamento dos custos do serviço, não se confirmou. Eis que no dia 17.09.2021 (ID 63841982) a requerente aceitou os termos dos custos do requerimento e no dia 20.09.2021 (ID 65576701, p. 6) foram enviados os boletos para pagamento, mas a demandante não iniciou a quitação dos mesmos. Isto é, não houve inércia da requerida, sendo certo que as reiteradas idas e vindas à sede demandada se deu por culpa da requerente a qual não acessou seu e-mail.

Sendo assim, outra não pode ser a solução senão a improcedência dos pedidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela FETTER & FETTER SPE LTDA em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 17:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006311-58.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 17.869,00 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e nove reais)

Parte autora: ELIDA CRISTINA DALPIAS, RUA LIMEIRA 2335, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

Parte requerida: DECIO SOUZA DE LIMA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3732, - DE 3612/3613 A 3892/3893 SETOR 06 - 76873-646 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057, AVENIDA JARU 1152, SERV BEM DYDYO FOGÁS SETOR INDUSTRIAL - 76870-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Postergo a análise da arguição de ilegitimidade passiva arguida.

1.1- Defiro a inclusão de Alessandro de Souza Lima no polo passivo da demanda, conforme indicado pela autora na petição de ID 66826389. Providencie a escrivania a associação de Alessandro de Souza Lima no polo passivo da ação, conforme dados ID 65410576.

1.2- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, apresentarem endereço atualizado do requerido Alessandro.

2- Cite-se a parte requerida Alessandro de Souza Lima dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09 DE MAIO DE 2022 às 08:00 h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Fica a parte autora e a parte ré DECIO SOUZA DE LIMA intimadas na pessoa de seus patronos da audiência designada.

3.2- Intime-se a parte ré Alessandro de Souza Lima da audiência designada.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora e a parte ré DECIO SOUZA DE LIMA intimadas na pessoa de seus patronos, que deverão informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida Alessandro de Souza Lima deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 - As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 18:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017545-37.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 8.127,66 (oito mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: FERNANDA DE SOUZA PEREIRA - ME, RUA CURIMATÃ 2074, - ATÉ 2197/2198 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

Parte requerida: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista ajuizada por FERNANDA DE SOUZA PEREIRA - ME em desfavor de OI S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

A parte autora narrou que não era usuária do serviço de telefonia da parte ré. Alegou que foi surpreendida com a negativação dos seus dados com supostas faturas em débito. Informou que houve tentativa de resolver administrativamente, sem sucesso. Por fim, pleiteou a tutela provisória de urgência para suspender as cobranças e excluir seus dados dos órgãos de proteção de crédito, requereu a declaração de inexistência de débito e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência.

A contestação foi apresentada, onde a requerida rebateu as alegações da parte autora. Afirmou que não ocorreram condutas que pudessem acarretar ofensa à parte requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica apresentada, impugnando os argumentos da demandada e reforçando os termos da inicial.

A parte autora informou não ter mais provas a produzir.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora busca a declaração de inexistência de débito e pagamento de indenização por danos morais.

A relação jurídica em questão é regulada pela legislação consumerista, sendo a demandante e a demandada enquadrados às definições de consumidora e fornecedora, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.

Referente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, de forma categórica a parte requerente negou ter feito contrato com a requerida, afirmando que a negativação dos seus dados junto aos órgãos de proteção de crédito foi indevida.

Logo, era ônus processual da ré, sem inversão, provar que o débito constituído era lícito, pois é a demandada quem detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que a requerida não trouxe aos autos provas cabais da existência de relação contratual entre as partes, assim como provas da origem das dívidas constituída e lançada mensalmente lícitamente no nome da parte requerente.

Nessa senda, ante a ausência de prova capaz de conferir licitude ao débito imputado à parte autora pela ré e considerando a ausência de apresentação de contrato, deve-se concluir que os débitos atribuídos à parte autora são indevidos.

Assim, com observância ao que dispõe o art. 323 do CPC, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistência dos débitos lançados pela ré no nome da parte requerente.

No concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido, em razão da cobrança reiterada por serviços não fornecidos, a negativação dos seus dados junto às instituições de crédito e a resistência em resolver o problema.

Por sua vez, a parte requerida alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Contudo, na hipótese dos autos, restou claro que a conduta da empresa configurou dano moral in re ipsa, a impor o dever de indenizar.

In casu, cabia à parte ré trazer aos autos prova categórica da licitude de suas práticas, mas se limitou a apresentar razões desprovidas de suporte documental robusto. E isso era indispensável, frente ao direito e as provas apresentadas pela parte autora.

A parte requerida não apresentou provas da existência do contrato. E, como se não bastasse, o consumidor ainda teve que desperdiçar tempo útil para resolver o problema surgido na relação, forçando-a a recorrer administrativamente e judicialmente para ter sua demanda e seus direitos reconhecidos.

Tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Sendo assim, a questão extrapolou um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois também adveniente da quebra de fidedignidade na prestação dos serviços, afinal, cobrou por serviços não prestados e o consumidor ainda deve desviar seu tempo livre para tentar resolver isso.

Por pertinência, destaca-se que o STJ tem entendido que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo:

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das

vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. (REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andri-ghi, julgado em 4/12/2012, publicado no seu Informativo n. 513)

Acrescenta-se que a jurisprudência também tem considerado a perda do tempo útil, o desvio produtivo do consumidor, apto a configurar danos morais:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO I CONTA TOTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA, MÓVEL E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE RECO-NHECEU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERNET, MAS DEIXOU DE CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE DANO MORAL. DIVERSAS TENTATIVAS DE SOLUCIONAR O PROBLEMA ADMINISTRATIVAMENTE, PERDURANDO O PROBLEMA POR MAIS DE ANO. EXISTÊNCIA DE LAUDO PARCIAL NESTE SENTIDO. ASPECTOS PREVENTIVO, PUNITIVO E PEDAGÓGICO DO DANO MORAL. PERDA DO TEMPO LIVRE QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 192 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL EM RELAÇÃO AO TELEFONE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA PARTE AUTORA PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E CONDENAR A PARTE RÉ A PAGAR R\$4.000,00 (QUATRO MIL RE-AIS) A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM ESTEIO NO ART. 557, §1ºA, DO CPC, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJRJ. Apelação 0068186-61.2010.8.19.0021. Des(a). Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, Julgamento: 28/05/2014, 23ª Câmara Cível Consumidor)

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolarão a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório, na forma do art. 14 do CDC. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econô-mica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimen-to sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto que a parte autora é simples consumidora. Os vícios do serviço decorreram da ingerência da parte requerida e afligiram a parte autora moralmente, mas não chegou a ultrapassar sua esfera privada.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FERNANDA DE SOUZA PEREIRA - ME em desfavor de OI S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), e por essa razão:

Torno definitiva a tutela provisória de urgência;

DECLARO inexistente o negócio jurídico e os débitos lançados pela requerida no nome da parte autora;

CONDENO a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 18:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006517-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: JOAO IVAN DO NASCIMENTO, GLEBA 64 LOTE 38, ZONA RURAL LINHA C-105 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RON-DÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Parte requerida: LAUDINEIA DE SOUZA PEREIRA, TRAVESSÃO B-10, GLEBA 67 LOTE 41, ZONA RURAL LINHA C-95 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SELVINO SILVIO RODRIGUES, TRAVESSÃO B-10, GLEBA 67 LOTE 41, ZONA RURAL LINHA C-95 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A, RUA CASTANHEIRA 1705, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ST 1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, contra a sentença de ID 68321848.

A parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos no ID 70172050.

Vieram conclusos. DECIDO.

Conheço dos embargos, mas não os acolho. Explico.

A parte embargante alegou que a sentença foi omissa nos seguintes termos (ID 63856205):

Não fora enfrentada a tese dos requeridos aventada no item III das alegações finais no sentido de que não houve representação, mas,

sim, assinatura a rogo. Essa tese, de per si considerada, é capaz de infirmar a conclusão adotada por este d. Juízo (CPC, art. 489, § 1º, IV). Trata-se, pois, de omissão passível de Embargos de Declaração, à luz do art. 1022, p. ú., II do CPC.

Ademais, também em ralação ao item III das alegações finais, a r. sentença deixou de seguir precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados pelos requeridos aplicáveis ao caso sub judice sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (REsps 1.764.873/PR e 1.907.394/MT). Essa omissão também reclama a oposição de Embargos de Declaração (CPC, art. 1022, p. ú., II c/c art. 489, § 1º, IV).

Ocorre que não assiste razão à parte embargante.

Só há omissão passível de correção nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi. E tais pressupostos não foram verificados na conjuntura que baseou os presentes embargos, pois as questões centrais da demanda, capazes de infirmar a conclusão do juízo e condicionantes dos argumentos remanescentes, foram decididas e evidenciadas na sentença aqui combatida, atingindo por logicidade todos os argumentos da inicial.

Destaco, na sentença restou consignado ofensa a alguns dos elementos essenciais do negócio jurídico, tal como o plano da existência (vontade) e o plano da validade (capacidade) da Escada Ponteara, de forma que os questionamentos do embargante foram naturalmente suplantados pela nulidade verificada.

Nesse contexto, os argumentos da parte recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na sentença. Eis que os embargos estão direcionados puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.

Destarte, não sendo o caso de omissão, cabe à parte embargante a interposição do recurso de reforma adequado, impondo-se o não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Posto isso, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração mantendo incólume a sentença.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 18:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013232-33.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 17.600,00 (dezesete mil, seiscentos reais)

Parte autora: CLEUSA DA SILVA, LINHA C 107, CHÁCARA ALEGRIA Km 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR

OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.

3.1- Registro que a produção da prova testemunhal é essencial para o deslinde do feito, quanto à comprovação dos requisitos legais acerca da alegada qualidade de segurada especial.

4- Considerando que o laudo pericial apontou que a parte autora não possui o total movimento do ombro direito, não conseguindo inclusive realizar uma manobra devido as dores, mas concluiu que não há incapacidade para o exercício do labor rural, INTIME-SE O PERITO para responder aos quesitos complementares (ID 68584587), e em caso de necessidade de novos exames para conclusão da perícia, deverá solicitá-los para que a parte realize.

4.1- Requerendo o perito, novos exames para conclusão do laudo, intime-se a parte autora para realizá-los em 30 dias.

5- Designo audiência de instrução para o dia 13 de ABRIL de 2022, às 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

6- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

8- Intime-se o INSS via PJE.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

10- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/kxj-koxr-bvz

10.1- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo - Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

10.2- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.

10.3- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao

juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.

10.4- Caso qualquer das partes opte pela opção de coleta a partir da sala de audiências do juízo, será admitida a presença de um advogado para cada parte (Provimento n. 013/2021 – CGJ TJ/RO).

11- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato. audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

12- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

13- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

14- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

15- Para acesso ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 18:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005176-11.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 17.600,00 (dezessete mil, seiscentos reais)

Parte autora: CICERO AGRIPINO DA SILVA, LINHA C-50, GLEBA 51, LOTE 25 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por CICERO AGRIPINO DA SILVA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu ser segurada na condição de segurada especial e acometida por incapacidade laborativa. Alegou ter requerido benefício com base na invalidez, porém a parte ré lhe negou o pedido em razão da não constatação de incapacidade para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para concessão auxílio-doença, e ao final convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça e designada perícia.

Realizada perícia médica.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, arguindo preliminares, discorrendo sobre os benefícios com base na invalidez e requerendo a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica e provas.

Decisão saneadora afastando as preliminares e a prejudicial de mérito e designando audiência de instrução.

Realizada audiência.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

Corroborando suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentos a título de prova material da atividade rural pelo período da carência, a qual foi corroborada com a oitiva das testemunhas.

Restando demonstrada que a parte a autora preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurada, a controvérsia da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa divergência quanto à incapacidade foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 16.06.2021, constando que a parte autora é incapaz parcial e temporariamente, necessitando de tratamento, sugerindo o perito o afastamento de suas atividades pelo período de 180 dias.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julgo demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde o requerimento administrativo e pelo prazo de 6 meses a contar do laudo pericial, conforme indicado pelo perito, ou seja, até 16.09.2021

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por CICERO AGRIPINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 29.12.2020 a 16.09.2021, período compreendido entre o protocolo do requerimento administrativo indeferido (ID 57185462) até a data do término do prazo de tratamento previsto no laudo pericial produzido nos autos, devendo incidir sobre a verba retroativa correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;
- b) DETERMINO que o INSS proceda à averbação, no extrato previdenciário da parte autora, do benefício do auxílio-doença concedido no período de 29.12.2020 a 16.09.2021;
- c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- e) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 18:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003673-52.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 34.924,00 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais)

Parte autora: MILTON DE LIMA, RONILSON MEDEIROS 2596 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CANAÃ 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

MILTON DE LIMA ajuizou a presente ação para concessão de benefício da prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora alegou sofrer de hanseníase e, razão pela qual postulou administrativamente a concessão de amparo social por deficiência ao INSS, porém seu pedido foi negado. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde o pedido administrativo. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela e designada perícia médica e social.

Laudo médico e social.

Citada, a parte ré apresentou contestação, rebatendo as alegações da parte autora, aduzindo que não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos, ante a não constatação da deficiência.

Manifestação da parte requerente quanto ao laudo médico e réplica, requerendo a nomeação de novo perito.

Vieram conclusos. DECIDO.

Trata-se de ação para Concessão de Benefício da Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, desde o pedido administrativo, por ser pessoa portadora de deficiência.

De prêmio, indefiro o pedido de nomeação de novo perito, haja vista que o laudo pericial produzido nos autos é conclusivo, não havendo vício ou incongruência que justifique a realização de outra perícia direta ou indireta, razão pela qual indefiro o pedido do autor acerca da produção de nova perícia.

A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora. Explica-se.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:

Não possuir outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais podem impedir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, com efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, observando-se o cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a hipossuficiência seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

Fixadas as referidas premissas jurídicas, passa-se à análise do pedido.

Concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora não comprovou com clareza o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial concluiu que a doença não está em atividade, não havendo o enquadramento de incapacidade.

Destaca-se que nos autos não há qualquer documento que ateste que a parte autora está atualmente incapacitada, sendo o laudo mais recente do ano de 2019, estando debilitado para realização de atividades e o último acostado após a realização da perícia, somente informa que não consegue exercer atividade que exija esforço.

Nesse trilhar, destaca-se que a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não merece prosperar, pois desprovida de fundamento técnico suficiente para invalidar a conclusão pericial, a qual foi realizado de forma clara e completa.

Portanto, não restou provado o impedimento de longo prazo na hipótese dos autos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO VERIFICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O benefício assistencial funda-se no art.20 da Lei 8.742/93, que garante a percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins da concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. De seu turno, considera-se incapaz de prover a sua manutenção a pessoa cuja família possui renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, critério que pode ser mitigado em razão de prova que indique a existência da miserabilidade no caso concreto. 2. Hipótese em que embora reste consignado pela perita tratar-se de pessoa que apresenta quadro de doenças crônicas (diabetes mellitus tipo 1 e hipotireoidismo autoimune), não restou demonstrada a incapacidade de forma a justificar a concessão do benefício assistencial. O expert expressamente atestou que “há capacidade para atividades da vida diária e próprias da idade de modo independente”, bem como, não ser o autor portador de deficiência legal. Como consignou o parquet federal, “o apelante não se enquadra no requisito de pessoa portadora de deficiência, tendo em vista que é incapaz absolutamente por ser menor de 16 anos e não por causa de deficiência, sendo capaz, futuramente para os atos da vida civil e para o trabalho”. Com efeito, quanto à conclusão negativa da perícia (fls. 97/99) relativamente a uma eventual incapacidade do autor assim fez consignar no laudo: “Ademais, embora com doenças crônicas e potencialmente graves na ausência de tratamento, o periciando no momento encontra-se compensado clinicamente com indicação de tratamento rigoroso em ambulatório de especialista e apresenta-se com suas capacidades próprias da idade (aprendizagem, execução de tarefas, gerir o próprio comportamento, comunicação, mobilidade, auto-transferências) sem qualquer comprometimento relacionado às suas doenças. Portanto do ponto de vista médico pericial não há que se falar em concessão do benefício pleiteado neste momento.”. E em resposta aos quesitos (respostas 2 e 9 de fls. 98v; 2,4 e 7 de fls. 99), a perita conclui objetivamente pela ausência de incapacidade do apelante. Forçoso concluir, portanto, restar ausente a consonância da deficiência apresentada pela parte autora com os requisitos legais autorizadores à concessão do benefício de amparo ao deficiente, nos termos regulamentadores da matéria. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 3. Apelação desprovida. (TRF1- AC 00210001220184019199, Relator JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data do Julgamento 07/08/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA)

Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, o relatório da perícia social chegou a constatar situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício, porém há ressalva a ser feita.

Do relatório consta que a parte autora reside nos fundos da casa de sua mãe, que sua mãe recebe 2 salários mínimos de benefício, bem como o autor possui um imóvel residencial, que está alugado, gerando renda de apenas R\$ 100,00. Ocorre que não há comprovação nos autos da situação do imóvel, muito menos a renda gerada por ele, restando frágil a constatação da vulnerabilidade social.

Por pertinência, destaca-se que a parte autora cabia o ônus de demonstrar de forma cabal o preenchimento dos requisitos legais, em conformidade com que dispõe o art. 373, I, do CPC, todavia o que foi verificado nos autos é insuficiente à concessão do benefício sub judice. Destarte, a requerente não faz jus à concessão de amparo social por ser portadora de deficiência, razão pela qual o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por MILTON DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extingindo o feito com resolução do mérito.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se.

Ariquemmes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 18:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7016220-61.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da causa: R\$ 36.000,00, trinta e seis mil reais

AUTORES: D. L. C. S., LINHA C-80 TV B-10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, K. R. D. O. C. S., LINHA C-80 7043 - POSTE 63, TV - B10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490

REU: J. C. D. S., RUA JURITI Vila Esperança, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A, FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

KATIA REGINA DE OLIVEIRA CASTOR SANTOS e DAVI LUCAS CASTOR SANTOS, qualificados nos autos ajuizaram ação de alimentos em face de JOSUÉ CARDOSO DOS SANTOS.

A parte autora KATIA REGINA DE OLIVEIRA CASTOR SANTOS, genitora do autor DAVI LUCAS CASTOR SANTOS, narrou que se casou com o requerido em 29/09/1995, sob o regime de comunhão parcial de bens, porém, estão separados de fato desde 2020, não havendo mais o propósito de manter o casamento. Afirmou que na constância do casamento nasceram os filhos Alisson Roberto Castor Santos, Tatiele Castor Santos e o menor Davi Lucas Castor Santos, respectivamente com 22, 18 e 8 anos de idade.

A parte autora KATIA REGINA DE OLIVEIRA CASTOR SANTOS narra ainda que jamais pôde trabalhar, ficando sempre nos afazeres domésticos. Assim, postulou a fixação de alimentos no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais em seu favor, e em favor do autor DAVI LUCAS CASTOR SANTOS a fixação de alimentos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mais a metade das despesas médicas, farmacêuticas e educacionais.

Juntou documentos.

Recebida a inicial no ID:53106741, foi concedida a gratuidade de justiça e deferido parcialmente o pedido liminar, concedendo-se, em favor do menor DAVI LUCAS, o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, fixando-se 50% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos pelo requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 57255353), em preliminar impugnou a concessão da gratuidade da justiça concedida em favor da autora e no MÉRITO, arguiu ser Sargento da reserva do Exército Brasileiro, recebendo proventos no valor de R\$ 4.852,19 (quatro mil oitocentos e cinquenta dois reais e dezenove centavos), tendo requerido a improcedência integral do pedido inicial. Alternativamente, requereu a fixação de pensão alimentícia ao filho menor no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, acrescido do pagamento total do plano de saúde médico e odontológico até a maioridade. Relativamente à ex-cônjuge, postulou pela improcedência sob o argumento de que esta possui condições físicas e financeiras para se sustentar.

Na audiência de conciliação não houve composição entre as partes (ID: 57284616).

A parte autora impugnou os termos da contestação no ID:58423526.

DECISÃO saneadora no ID: 62501968, rejeitando a impugnação à gratuidade da justiça concedida em favor dos autores, deferindo apenas a produção de prova testemunhal às partes.

No ID: 63644530 os autores postularam a majoração dos alimentos fixados, o que foi indeferido por ocasião da DECISÃO de ID: 64877414.

Audiência de Instrução e Julgamento no ID: 66108519, ato em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora Zilma Alves dos Santos, Ivanilde Gomes Lima, Silvana Ferreira Guimarães dos autores e as arroladas pela parte ré Sidraque Olinto, dispensada a oitiva da testemunha Leonardo Honorato Olinto.

O Ministério Público manifestou-se pela fixação de alimentos em favor do autor menor, no patamar de um do salário-mínimo, acrescidos de metade das despesas complementares com farmácia, medicamentos, dentista, médico, uniforme e material escolar (ID: 67032666).

As partes não apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de alimentos, ajuizada por KATIA REGINA DE OLIVEIRA CASTOR SANTOS e DAVI LUCAS CASTOR SANTOS, em face de JOSUÉ CARDOSO DOS SANTOS.

In casu, verifico que os argumentos do requerido não merecem credibilidade frente às provas colhidas no processo. As testemunhas inquiridas em audiência (ID: 66108519) validaram a narrativa constante da exordial.

Destaco, as testemunhas Zilma Alves dos Santos, Ivanilde Gomes Lima, Silvana Ferreira Guimarães informaram de forma clara e linear a conjuntura que propiciou a autora KATIA REGINA DE OLIVEIRA CASTOR SANTOS ter sido dependente do requerido durante o casamento, bem como testificaram o fato de que a autora, apesar de saber costurar e possuir um pequeno ateliê em sua residência, não auferir renda mensal suficiente para garantir seu próprio sustento.

Quanto aos alimentos devidos ao filho, verifico que a paternidade restou comprovada pelo documento de identidade de ID: 52706513, logo, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos ao autor menor, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, do Código Civil.

A necessidade do infante é presumível em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que o autor está atualmente com 10 anos, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.

Embora os documentos apresentados com a contestação (ID: 57255354) indiquem outros gastos mensais que o requerido possui, não houve a demonstração de que o valor auferido com a renda de aluguéis seja integralmente repassado ao outro filho da autora e do requerido.

Assim, tendo em vista que há uma certa dose de subjetividade quanto ao binômio necessidade-possibilidade, o que é inevitável, estimo que o valor correspondente a 50% de um salário-mínimo mensal seja razoável e compatível com o que foi verificado nos autos.

O pedido autoral merece ser acolhido para fixar os alimentos em 50% de um salário-mínimo mensal, acrescidos de complementação na forma postulada, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da genitora.

No que se refere aos alimentos para Katia, há verossimilhança nas suas alegações, eis que não trabalha de forma assalariada e as testemunhas confirmaram a narrativa autoral, no sentido de que a autora não pôde trabalhar durante o casamento. Ademais, os indícios são de que sempre foi dependente financeira do requerido. Inclusive, o requerido não rebateu a alegação da autora, apenas informou que não pode pagar pensão conforme postulado.

Ora, nesse caso, o fato de a primeira autora possuir 43 anos e não ter experiência profissional comprovada torna patente as dificuldades de ingressar no mercado de trabalho. Embora exista a alegação de capacidade laborativa, isso não significa que possa, de imediato, conseguir colocação no mercado de trabalho, notadamente quando não exerce labor de forma regular e assalariada.

Em adição, há indícios de que o requerido tenha capacidade para arcar com o pagamento de pensão, conforme exposto no tópico anterior, posto que as provas indicam condições de auxiliar no sustento da parte autora.

Com vistas ao ingresso no mercado de trabalho e considerando as condições pessoais e sociais, a jurisprudência tem decidido pelo deferimento dos alimentos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE. 1. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento. 2. Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. 3. Em qualquer uma das hipóteses, sujeitam-se os alimentos à cláusula rebus sic stantibus, podendo os valores serem alterados quando houver variação no binômio necessidade/possibilidade. 4. Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado revertesse a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos. 5. Recurso especial provido. (REsp 1205408/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011).

PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO REFORMADA. 1. A tutela de urgência será concedida se houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 2. No caso em exame, a agravante não tem profissão, viveu mais de 20 anos com o agravado em união estável e não tem qualificação que lhe permita, no momento, se inserir no mercado de trabalho. Também há relatos de conflitos entre as partes, o que resultou na abrupta ruptura da affectio societatis, que a deixou sem qualquer apoio financeiro. Assim, considero evidenciada a necessidade de a agravante receber alimentos para que possa suprir suas necessidades momentâneas. 3. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime. (TJ-DF 07084152720218070000 - Segredo de Justiça 0708415-27.2021.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 14/07/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/07/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Dessa forma, verifico que a autora necessita de auxílio alimentar, razão pela qual, com o intuito de não deixá-la desamparada, entendo por bem fixar os alimentos em seu favor em um salário-mínimo mensal pelo prazo de 24 meses, período necessário para que a autora ingresse no mercado de trabalho e consiga perceber valor suficiente para se manter.

III- DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado por KATIA REGINA DE OLIVEIRA CASTOR SANTOS e DAVI LUCAS CASTOR SANTOS em face de JOSUÉ CARDOSO DOS SANTOS, e por essa razão:

a) CONFIRMO os alimentos provisórios fixados no ID:53106741;

b) CONDENO o réu ao pagamento de alimentos em favor de KATIA REGINA DE OLIVEIRA CASTOR SANTOS, no importe equivalente a um salário-mínimo mensal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com vencimento no dia 05 de cada mês, devidos desde a data da citação (art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/68), mediante depósito na conta bancária de titularidade da autora;

c) CONDENO o requerido ao pagamento de alimentos em favor de DAVI LUCAS CASTOR SANTOS, no importe equivalente a 50% de um salário-mínimo mensalmente. O valor dos alimentos deverá ser pago no dia 05 de cada mês, mediante depósito bancário em conta de titularidade da autora ou de sua genitora. O requerido ainda arcará com 50% das despesas médico-hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Considerando estarem presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, eis que se trata de verbas alimentícias, CONCEDO a tutela antecipada, determinando que o Requerido, no prazo de 03 (três) dias após a intimação da SENTENÇA, efetue o pagamento da pensão dos Requerentes.

f) CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes, 9 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009776-12.2020.8.22.00027009776-12.2020.8.22.0002

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível/Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA CRISTINA FERREIRA, RUA DAS ORQUÍDEAS 2819, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

MARCIA CRISTINA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Segundo consta na inicial, a parte autora é usuária da unidade consumidora de n. 1.269.636-6 e nessa qualidade, reclama a fixação de indenização por danos morais com fundamento na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento de fatura de energia elétrica no valor de R\$ 171,09 (cento e setenta e um reais e nove centavos), vencida em 18/10/2019.

Consta ainda que a parte autora procurou a requerida na tentativa de modificar a fatura referente ao mês 09/2019, a qual demonstrava valor exorbitante comparada ao histórico de consumo do imóvel, mas não obteve êxito. Posteriormente, diante do inadimplemento da fatura, a requerida procedeu a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, e, em virtude do risco de suspensão do fornecimento do serviço, a parte autora foi compelida a quitar o débito.

Assim, requereu a procedência da ação consistente na fixação de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, em sede de agravo de instrumento no ID: 50606829.

Na audiência de conciliação não houve composição entre as partes (ID: 51924765).

A requerida apresentou contestação no ID: 52755260, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que houve um pedido formal da parte autora no dia 27/09/2019, por meio da Ordem de Serviço nº 607.103.73, para que parte da fatura fosse lançada em nome do titular anterior, entretanto o pedido foi indeferido, pois sua vigência era de 15/04/2019 a 15/07/2020, período em que a parte autora já ocupava o imóvel. Assim, como a fatura tinha seu vencimento para o dia 18/10/2019 e não foi paga, o nome da parte autora foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito em 05/11/2019 e retirado no dia 09/12/2019 após a efetivação do pagamento realizado no dia 06/12/2019. Juntou documentos.

A parte autora impugnou os termos da contestação no ID: 54801140.

No ID: 57101207 a parte requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide. A parte autora por sua vez, protestou pela produção de prova testemunhal no ID: 57031582.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARCIA CRISTINA FERREIRA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Preliminarmente, indefiro a produção de prova oral, uma vez que desnecessárias ao deslinde da controvérsia, a qual pode ser dirimida exclusivamente pela prova documental já encartada aos autos. Sendo assim, o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Relativamente ao MÉRITO, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada improcedente. Explico.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

Na petição inicial a parte limitou-se em alegar que o valor supostamente faturado não correspondia ao consumo efetivo da residência, no entanto, não apresentou nenhuma prova capaz de amparar aludida alegação. A requerida por sua vez, demonstrou que a negativação ocorreu em razão do adimplemento tardio do débito.

Seja como for, sem demonstração de irregularidade na fatura emitida pela concessionária, não há como acolher as alegações expendidas pela parte autora, mantendo-se a legitimidade e veracidade do conjunto probatório apresentado pela requerida, até porque a parte autora foi prontamente notificada do débito e mesmo discordando do valor apontado, não pagou nenhum valor à requerida, relativamente ao consumo obtido no mês de setembro de 2019, tampouco demonstrou que os eletrodomésticos de sua residência não seriam suficientes para gerar o consumo atribuído.

No caso em tela, nenhuma prova foi produzida nos autos pela parte autora apta a retirar a credibilidade da fatura emitida em seu nome. Ademais, ainda que fosse o caso, nos meses anteriores não houve consumo na unidade consumidora e por óbvio não há como acolher a alegação de que houve discrepância em relação aos meses anteriores. Logo, nos autos há apenas a palavra da parte autora.

Assim, não houve demonstração de conduta ilícita da concessionária e, portanto, não há como reconhecer a ocorrência de danos morais. Uma vez devido o pagamento e não comprovada a sua realização, a inscrição do nome do devedor é totalmente legítima, não existindo qualquer irregularidade na conduta da empresa requerida.

Como no caso em tela a requerida demonstrou a legitimidade da cobrança e inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, não há o que se falar em responsabilização por eventual dano ocasionado pois inexistindo ato ilícito praticado pela requerida, inexistente conduta apta a ensejar dano.

Portanto, o processo deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram a improcedência do pedido.

Sobre o assunto, a jurisprudência atual manifesta-se nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Provado pela CEEE D que o débito discutido decorre de inadimplência de uma fatura relativa à recuperação de consumo de energia elétrica de imóvel comercial do autor, questão reconhecida, inclusive, em outro processo (nº 70051634194). 2. Flagrante a litigância de má-fé do autor que, mesmo sabendo a origem da dívida, defende na inicial ser indevida a negativação de seu nome por um débito desconhecido oriundo de unidade consumidora residencial diferente da sua. 3. Assim, sendo legítima a dívida e não tendo sido identificado agir ilícito pela ré, impositiva a manutenção da SENTENÇA, que julgou improcedente a demanda. 4. Condenação, ainda, do autor, neste 2º Grau de Jurisdição, as penas por litigância de má-fé. **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70075050641, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 22/02/2018). (TJ-RS - AC: 70075050641 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 22/02/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/02/2018).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Indícios da contratação dos serviços da ré pelo autor – Solicitação de ligação de energia elétrica juntada aos autos – Alegação de falsidade formulada pelo autor que não resultou demonstrada, já que a prova pericial foi inconclusiva – Faturas anteriores quitadas regularmente, o que enfraquece a tese de fraude por terceiros – Negativação legítima – Cobrança que não se mostrou indevida – Dano moral não caracterizado – Inexistência de ato ilícito a ensejar a obrigação de indenizar – Não apresentando o autor, como lhe competia, ao menos indícios de que terceiro teria contratado e utilizado os serviços da concessionária, a fim de demonstrar a ausência de relação jurídica alegada, não há como se cogitar a aplicação da regra de inversão do ônus da prova, nos termos do CDC – Inviabilidade de se impor, ao prestador de serviços, o ônus de realizar prova negativa – Recurso da requerida provido, para o fim de julgar integralmente improcedente a ação, restando prejudicada a análise do interposto pelo autor, no qual pugnava pela majoração da indenização. (TJ-SP - AC: 10014891320188260103 SP 1001489-13.2018.8.26.0103, Relator: José Augusto Genofre Martins, Data de Julgamento: 06/09/2019, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2019).

As alegações expendidas na inicial foram contraditórias às provas apuradas nos autos e para fins de concessão do pedido de indenização por danos morais seria imprescindível a demonstração dos elementos caracterizadores, qual seja a cobrança indevida.

Nas relações consumeristas aplica-se a inversão do ônus probante, bastando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, de modo que inicialmente este estaria exonerado de provar o alegado. Todavia, em havendo comprovação, pela parte contrária, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, incumbiria a esta fazer prova quanto aos fatos, impugnando especificamente a documentação colacionada.

Ocorre que a parte autora se descurou do ônus que lhe cabia e por isso, não há que se falar em ilícito praticado pela parte requerida e, portanto, inexistente CONDUTA apta a ensejar reparação por danos materiais pretendida pela parte autora.

Sendo assim, resta patente também o rompimento do nexo causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.

Portanto, qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos.

III- DISPOSITIVO

Posto isto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCIA CRISTINA FERREIRA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. C

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

7007953-66.2021.8.22.0002

EXEQUENTES: MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 88090230210, SUELI SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 52186733234, NEUZETE SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 75962128249, JOSE NILSON SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 66535760278, JONAS SOUSA OLIVEIRA, CPF nº 98235001268

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311A

EXECUTADOS: FERNANDO CERETTA, CPF nº 42087902020, CENTRO NEFROLOGICO DE ARIQUEMES LTDA - EPP, CNPJ nº 06080749000172

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034A, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297A, LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), a(s) qual(is) restou (ram) infrutífera(s), conforme documento(s) anexo(s).

Embora conste veículos cadastrados em nome dos executados, são veículos antigos e com outras restrições judiciais.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Ariqueemes, quarta-feira, 9 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 0013448-65.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: U. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

EXECUTADO: AMÉLIA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados

Versam os presentes sobre execução fiscal que a UNIÃO FEDERAL endereça a AMÉLIA ALVES, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação da executada.

Em 06/03/2012 (ID 15127835 pág. 14) o exequente noticiou que a executada realizou o parcelamento, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo em 30/03/2012.

Em 24/08/2017 a exequente requereu vistas dos autos para analisar ocorrência de prescrição, e no dia 06/10/2017 (pág.35) pugnou pelo prosseguimento do feito em razão da rescisão do parcelamento.

A exequente foi intimada para apresentar cálculo atualizado do débito, somente tendo se manifestado em 18/09/2020 (ID 47694822). É o sucinto relatório. Decido.

Como cediço, a essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovisionamento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Compulsando os autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 08/11/2011.

Em razão de um parcelamento realizado na via administrativa entre as partes os autos foram arquivados provisoriamente em 30/03/2012 (fls.31), tendo somente em 24/08/2017 (fls.33) o exequente apresentado manifestação requerendo vistas para analisar se houve a ocorrência de prescrição intercorrente, e ainda assim, nada manifestou a respeito.

Entre a data do arquivamento e a data de manifestação da exequente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Cumpra-se salientar que no caso em tela, foi dada a oportunidade para a exequente manifestar quanto a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, contudo, esta optou por pugnar pelo prosseguimento sem trazer qualquer justificativa capaz de elidir o decurso do prazo prescricional. Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487, II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 9 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002540-14.2017.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: F. F. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento dos alimentos, parte pelo rito prisão e parte pelo rito constrição de bens.

No caso em tela, não há a possibilidade de cumulação dos pedidos, tendo em vista que os procedimentos são distintos, conforme preconiza o artigo 780, do CPC, a possibilidade de cumular se dará quando os procedimentos forem idênticos, e nesse sentido segue a jurisprudência, vejamos:

Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento. Original sem grifos.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL. PENHORA DE RENDIMENTOS MENSIS DO APLICATIVO UBER. NÃO CONHECIMENTO. CONVERSÃO PARA O RITO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. FACULDADE DO CREDOR. TRAMITAÇÃO DE AMBOS OS RITOS DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM UM MESMO FEITO. INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS. ART. 780 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. É incompatível a tramitação da execução de alimentos pelo rito da prisão civil e da constrição patrimonial em um mesmo processo, tendo em vista que possuem procedimentos distintos, conforme art. 780 do CPC. 2. Ao credor, é facultada a escolha do rito da execução de alimentos que melhor atenda a seus interesses, nos termos do § 8º do art. 528 do CPC. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TJ-DF 07031891220198070000 - Segredo de Justiça 0703189-12.2019.8.07.0000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 18/06/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Original sem grifos.

Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o pedido de cumprimento de SENTENÇA conforme o rito pretendido.

Após, retorne concluso.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 0000557-75.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ESSENCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre execução fiscal que o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES endereça a ESSENCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação da executada.

A executada foi citada por edital em 02/05/2012 (fls. 24).

Em razão da não localização de bens e valores passíveis de penhora os autos foram remetidos ao arquivo em 30/08/2012 (fls. 36).

O exequente peticionou aos autos pelo prosseguimento do feito somente em 18/06/2020 (fls. 38).

É o sucinto relatório. Decido.

Como cediço, a essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desproimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Compulsando os autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 13/02/2012.

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 30/08/2012 (fls. 36).

Entre a data do arquivamento e a manifestação do exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito transcorreram mais de 07 (sete) anos, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487, II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 9 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br0010912-76.2014.8.22.0002

REQUERENTE: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA EMBAIXADOR ABELARDO BUENO 199 TIJUCA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A, AV JUSCELINO KUBITSCHKE SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: ORLANDO QUINQUIM, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO MARTINEZ, OAB nº SP149028, MARTINHO GONÇALVES NOSSA SENHORA APARECIDA - 15025-160 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB, OAB nº SP158029, RUA MARTINHO GONÇALVES VILA NOSSA SENHORA DA PAZ - 15025-160 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Vistos.

Intime-se ao exequente para que esclareça, no prazo de 05 dias, o pedido acostado ao ID. 68751160, informando se deseja bloqueio de valores via SISBAJUD, se positivo, informar cálculo atualizado para realização da pesquisa. Quanto ao Sistema INFOJUD, informar o detalhamento da diligência requerida.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 9 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 0005340-76.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ERENI ROSA DE JESUS PAZINI, KLAUKRIS PAPELARIA LTDA, CLAUDIA PAZINI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782A, FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084A,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Versam os presentes sobre execução fiscal que o ESTADO DE RONDÔNIA endereça a ERENI ROSA DE JESUS PAZINI, CLAUDIA PAZINI e KLAUKRIS PAPELARIA LTDA, partes qualificadas nos autos.

Em sede agravo de instrumento PJE n. 0803986.81.2016.8.22.0000 foi reconhecida a prescrição da CDA 20120200018010 (ID 25371243), tendo inclusive este juízo já determinado o arquivamento do feito em razão da prescrição reconhecida pelo e. Tribunal de Justiça (ID 25983868). Ante o exposto proceda-se a liberação dos valores penhorados nestes autos, conforme extrato de ID 55875685 em favor das executadas, caso não sejam localizadas transfira-se os valores para a conta centralizadora do TJRO.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome das executadas junto ao sistema SERASAJUD.

Com os levantamentos dos valores, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as baixas e anotações necessárias.

Cumpra-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 9 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016003-81.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXCUTADO: ISAMATER DA SILVA ANDRADE

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS move em face de ISAMATER DA SILVA ANDRADE.

No ID68551904, fora certificado a duplicidade de cobrança dos honorários sucumbenciais, sendo que tramita neste juízo os autos n. 7010535-73.2020.8.22.0002 para o mesmo desiderato.

O exequente pugnou pela extinção do processo, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA já se encontra em trâmite nos autos da ação principal (7010535-73.2020.8.22.0002).

DECIDO

Considerando que as duas ações têm a mesma FINALIDADE, causa de pedir e partes, verificando-se assim, o fenômeno da litispendência, nos termos do artigo 337, §1º, do CPC.

Nesse sentido:

“Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”.

Desta feita, a ação ajuizada posteriormente deve ser extinta sem julgamento do MÉRITO.

Assim, diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com lastro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 9 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000888-83.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA PESSOA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REU: MARIA DAS GRACAS PESSOA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora peticionou pugnando pela reconsideração da DECISÃO que indeferiu a gratuidade da justiça.

No entanto, é cediço que a insatisfação acerca do pronunciamento judicial possui meio próprio para tal desiderato, no caso, agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, do CPC.

Assim, mantenho a DECISÃO acostada no ID 68581601.
Intime-se a parte autora para proceder o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO
Ariquemes, 9 de março de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Processo: 7016382-22.2021.8.22.0002

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Valor da causa: R\$ 1.100,00, mil e cem reais

IMPETRANTE: ERIVALDO BARROS DOS SANTOS, RODOVIA BR-421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636A

IMPETRADO: D. G. D. P. C. D. R., AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1928, ANTIGO PRÉDIO DO FÓRUM CRIMINAL FOAUD DARWICH ZACH CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

I- RELATÓRIO

ERIVALDO BARROS DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou MANDADO de segurança em face do DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DE RONDÔNIA, SAMIR FOUAD ABOU, também qualificado nos autos.

Narra o impetrante que antes de gozar de seu período de férias, comunicou ao Delegado titular do município de Monte Negro/RO - JOÃO GUSTAVO MACIEL DE SOUZA, sobre pedido de licença para tratar de interesse particular, momento em que não houve objeções. Alega que no dia 1º de Julho de 2021, deu início ao gozo de suas férias, partindo para os Estados Unidos a fim de prestar auxílio paterno na gestação da esposa; nomeando como procurador público NATANAEL, que solicitou o primeiro pedido de licença no dia 09/07/2021.

Aduz, em síntese, que os motivos para solicitar o pedido de licença recai sob o egresso da esposa para os Estados Unidos em decorrência de agressões sofridas pelo ex. marido; acompanhar a gestação da esposa; e ameaças sofridas após participar da operação que culminou na apreensão de membros da família Mato Grosso. Relata que o requerimento de afastamento foi indeferido, razão pela qual pleiteia concessão da tutela de urgência, para concessão da licença para tratar de assuntos particulares, bem como para reconhecer, após o período de férias, ou seja, a partir do dia 1º de Agosto de 2021, havidos como período de licença.

Juntou documentos.

Recebida a inicial no ID: 63930939, o pedido liminar foi indeferido.

O Estado de Rondônia apresentou informações no ID: 66237674. Resumidamente, alegou que a licença por interesses particulares é por conveniência da Administração e não do servidor, tendo a objeção e indeferimento ocorrido devido a extrema carência de servidores em todas as unidades policiais do Estado de Rondônia. Ao final, postulou seja denegada a segurança e juntou documentos.

No ID: 66529233 o Ministério Público informou não ter interesse na demanda.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O remédio constitucional do MANDADO de segurança individual, art. 5º, LXIX, CF, é um tipo de ação constitucional concebida para tutela de direitos individuais líquidos e certos, quando o responsável pela ilegalidade for autoridade pública. Consoante a definição da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º. Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Conforme síntese do Ministro Alexandre de Moraes, quatro são os requisitos identificadores do MANDADO de segurança:

Ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público; e, ainda, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições; - Ilegalidade ou abuso de poder; - Lesão ou ameaça de lesão; - Caráter subsidiário: proteção ao direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. (Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 128).

Para a utilização do instrumento, há a especial exigência de que o direito seja “líquido e certo”. Tal expressão possui natureza processual e significa que a parte tem ônus de demonstrar a existência do direito em que se funda sua pretensão, já com os documentos que acompanham a petição inicial do MANDADO de segurança, não podendo valer-se de ulterior dilação probatória.

Neste desenrolar, trago à baila o caso da parte impetrante, que requereu a segurança para: 1) Obter a concessão de licença para tratar de assuntos particulares pelo período de três anos, nos termos do artigo 128, § 1º, da Lei Estadual de Rondônia n. 68/1992; 2) Suspender a contagem do prazo para fins de ausência do impetrante no serviço público, até o deslinde da presente ação.

In casu, a impetrante não conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do mandamus.

Com efeito, no MANDADO de segurança a prova deve ser pré-constituída e o direito do impetrante, no momento do ajuizamento da ação mandamental, já deve ser líquido e certo, comprovável de plano, justamente porque seus limites estreitos não permitem dilação probatória.

Da análise do alegado na inicial, depreende-se justamente o contrário: a ausência de direito líquido e certo do impetrante, pois a concessão de licença pelo poder público é ato discricionário do administrador.

O controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, não podendo o Judiciário substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar ao exame do MÉRITO do ato administrativo, pois não se constitui em instância revisora da Administração.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a concessão de licença para tratar de interesse particular é ato discricionário da Administração. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ABUSO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO PELO

PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Embora não se desconheça a vedação imposta ao

PODER JUDICIÁRIO de adentrar no MÉRITO dos atos discricionários, entre os quais se inclui o pedido formulado por servidor público de concessão de licença para tratar de assuntos particulares, a faculdade de análise dos motivos e da FINALIDADE do ato não pode ser excluída do magistrado quando evidenciado abuso por parte do Administrador, situação constatada na hipótese sub examine. Precedente: AgRg no REsp 1.087.443/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 11/6/2013. 2. Agravo regimental não provido.

Nesse sentido, a administração pública possui a prerrogativa de definir o período de afastamento de seus servidores, segundo critérios de conveniência e necessidade do serviço, tendo em vista a melhor adequação ao interesse público, sendo assim, ato discricionário.

Além disso, a postulada licença para tratar de interesse particular é prevista no artigo 128 da Lei Complementar nº 68/92, que assim dispõe:

Art. 128. O servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular.

§1º. A licença de que trata o “caput” deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, respeitado o interesse da administração.

§ 2º. O servidor que requerer a licença sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data da publicação do ato.

§ 3º. O disposto nesta seção não se aplica ao servidor em estágio probatório.

§4º. O servidor licenciado para tratar de interesse particular não poderá, no âmbito da Administração Pública Direta, Autarquia e Fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, ser contratado temporariamente, a qualquer título.

§5º. O servidor não poderá ser demitido, no período de 1 (um) ano, após o cumprimento da Licença sem remuneração.

§6º. Quando estiver em gozo de Licença Extraordinária Incentivada o servidor não será demitido.

Portanto, a concessão deste afastamento se contém na esfera da discricionariedade da Administração Pública, que deve levar em conta a conveniência e oportunidade, considerando, para tanto, tão somente o interesse do serviço.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO COM O PARECER. 1. A concessão de licença ao servidor para tratar de interesse particular é ato discricionário da Administração, através da análise da conveniência e oportunidade no caso concreto e, quando devidamente motivada, como foi no presente caso, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Segurança denegada. (TJ-MS - MS: 08280055420218120001 MS 0828005-54.2021.8.12.0001, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 23/11/2021, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 25/11/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ESTEIO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. LCM N. 5.231/2011. ART. 22. VEDAÇÃO EXPRESSA. ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO. LEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECORRIDO O PRAZO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DEVERÁ SER RENOVADO REQUERIMENTO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70062275706, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em 22/03/2018). (TJ-RS - REEX: 70062275706 RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Data de Julgamento: 22/03/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2018).

No caso em tela, a parte autora, durante o usufruto de férias, no mês de julho de 2021, protocolou pedido para a concessão de licença para tratar de interesse particular e, conforme demonstrado pelo requerido, o pleito foi indeferido sobretudo, em razão do reduzido quantitativo de policiais ativos decorrente do grande número de servidores em usufruto de férias, licenças médicas, licenças para trato de assuntos particular, aposentadorias, entre outros.

Assim, relativamente à concessão de licença para tratar de interesses particulares, está claro que a prova não confere o juízo de certeza necessário à concessão do mandamus já que o requerido demonstrou a motivação do ato administrativo.

Ademais, a parte autora deixou de cumprir o disposto no § 2º do art. 128 da LC nº 68/92 já que, após o usufruto de férias, não retornou ao labor, a fim de que aguardasse a publicação do ato, assumindo o ônus decorrente de sua conduta.

Nesse contexto, como os elementos de prova não conduzem à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito alegado, deve ser denegada a segurança neste ponto.

Por fim, pelo mesmo fundamento, não há segurança para garantir a suspensão da contagem do prazo para fins de ausência do impetrante no serviço público pois, como dito, nos termos do § 2º do art. 128 da LC nº 68/92, o servidor deverá permanecer em exercício até a data da publicação do ato.

Por pertinência, cumpre ressaltar que a pretensão inicial é afeta ao MÉRITO administrativo previsto no diploma legal em comento e não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO apreciá-lo, mas, tão-somente, examinar a legalidade do ato decisório, verificando a sua observância aos preceitos legais estabelecidos, e não a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça das medidas de competência da Administração Pública, sob pena de invadir sua esfera de atuação.

No caso em desate, a administração nego o pedido em decorrência da carência de servidor no quadro da polícia civil do Estado de Rondônia, porquanto, o ato encontra-se devidamente motivado, e está preservando o interesse público, ou seja, a prestação da segurança pública do Estado.

Nesse cenário, à luz da legislação pertinente e dos documentos carreados, a lógica de exclusão do direito autoral é óbvia, porque a parte impetrante não conseguiu demonstrar a ilegalidade do ato, nem o abuso da autoridade, razão pela qual incabível é a concessão do mandamus.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA postulada por ERIVALDO BARROS DOS SANTOS em face do DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DE RONDONIA, SAMIR FOUAD ABOU, e o faço para declarar extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

CONDENO a parte impetrante ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade da justiça deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P.R.I.C.
Ariquemes, 9 de março de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008664-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: MARIA PEREIRA CIRINO, LINHA C-45, GLEBA 04, LOTE 09 s/n, ASSENTAMENTO MASSAGANA ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089A

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA PEREIRA CIRINO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

A parte autora alegou, em síntese, que conviveu com Elias Apolinário Sobrinho por mais de 27 anos, com quem teve uma filha e deste dependia financeiramente, o qual veio a óbito em 10/02/2021. Sustentou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido. Aduz que após o falecimento do seu companheiro, requereu, em 02/03/2021, o benefício da pensão por morte junto ao INSS, contudo, o feito foi indeferido sob justificativa de falta da qualidade de segurado. Assim, requereu a procedência da ação para obter o benefício da pensão por morte. Juntou documentos.

A inicial foi recebida e o pedido de gratuidade da justiça deferido (id 59722854).

Citado, o requerido apresentou contestação alegando a ausência da qualidade de segurado do instituidor, além da ausência de demonstração do vínculo de companheirismo e a consequente dependência econômica entre a requerente e o falecido. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id 61094243).

Parte requerente apresentou réplica (id 62090200).

Intimadas as partes para manifestar quanto a produção de provas, a autora pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 60206933).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal (ID66149428).

Audiência realizada, procedeu-se a oitiva da testemunha Terezinha de Fátima Ferreira de Queiroz e da informante Daiane Lisboa Moreira.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

A concessão do benefício em questão está disciplinada nos artigos 74 à 79 da Lei n. 8.213/91 e artigos 105 à 115 do Decreto n. 3.048/99. Pelo que se extrai da legislação, para que se forme a contingência, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos na data do óbito: qualidade de segurado do de cujus ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, e a dependência do pretendente à pensão, ou seja, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de beneficiário da parte requerente.

In casu, contudo, a parte autora não conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do benefício da pensão por morte.

A parte demandante comprovou que o óbito do instituidor ocorreu em 10/02/2021, e demonstrou o preenchimento do requisito dependência por meio do depoimento da testemunha Terezinha de Fátima e pela informante Daiane Lisboa, as quais, de forma firme e coesa, atestaram a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família entre a parte autora e o de cujus.

Todavia, no concernente à qualidade de segurado, a parte autora não conseguiu demonstrar de forma segura o labor rural do falecido, não fazendo jus ao recebimento do benefício.

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram de forma categórica que o falecido e a autora moravam na linha C-45 desde o ano de 2013, sempre trabalhando no cultivo da lavoura de café, abóbora, hortaliças, etc. Ocorre que não há nos autos prova documental apta a corroborar com a prova testemunhal, pois o único documento em nome do falecido como indício de prova material consiste em um contrato de compra e venda de propriedade rural (Linha C-45, em Monte Negro), datada de 30/06/2017, e as notas fiscais de compra de produtos agrícolas em nome da parte autora, não se prestam a tal fim.

Registre-se, ainda, que os produtos agrícolas descritos nas notas fiscais apresentadas em nome da autora, no período de 2015 a 2019, tinham como destino a Linha C-40, sendo que as testemunhas afirmaram categoricamente que a autora e o falecido residiam desde 2013 na Linha C-45, e o contrato de compra e venda de tal propriedade é datado de 2017.

Assim, ainda que os depoimentos colhidos confirmem a prática do trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois não há nos autos qualquer prova material do labor exercido pelo falecido, no período posterior a 2017.

Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação de trabalhador rural, devendo estar obrigatoriamente estar corroborada pela prova material.

No caso em desate as poucas provas documentais trazidas não se prestam para fazer prova da qualidade de trabalhador rural do falecido.

Sendo assim, não há nos autos prova suficiente para embasar a pretensão da parte autora, em razão da ausência da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. A ação deve ser julgada improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por MARIA PEREIRA CIRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de março de 2022 às 17:48

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7007965-80.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: SUELI DE SOUZA PEREIRA SIQUEIRA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3.816, - DE 3642 A 4106 - LADO PAR BELA VISTA - 76875-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

A parte autora manifestou-se nos autos (ID65852269, na oportunidade apresentou impugnação ao laudo pericial juntado no ID 64057936, aduzindo, em síntese, que o desfecho constante no laudo é totalmente contrário aos laudos juntados, requerendo a realização de nova perícia médica com médico especialista na patologia da autora.

Decido.

Destaco, inicialmente, que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo Juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o pronunciamento do expert não vincula o magistrado, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses, as considerações contidas no laudo pericial serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes.

No caso em tela, não se descuida da possibilidade de realização de nova perícia, assegurada pelo artigo 480 do CPC, todavia, a providência não se mostra plausível, na medida em que a parte autora impugna o laudo por não concordar com as conclusões do perito, ressaltando que destoa do seu real estado de saúde.

Nesse toar, depreende-se que a pretensão do requerente não encontra amparo legal, pois de acordo com o artigo supramencionado, a realização de nova perícia será realizada quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, pois o laudo atende aos fins que se destina.

Com efeito, verifica-se que o perito respondeu todos os quesitos formulados pela requerente, e os questionamentos sobre as conclusões do profissional revelam mero descontentamento com o resultado da perícia e não indicam a existência de erro material, dolo ou má-fé de quem o elaborou.

Assim, infere-se que a insatisfação acerca da CONCLUSÃO do laudo não conduz à nova perícia e/ou complemento, a qual somente se justifica quando constatada algum vício na prova, como ausência de fundamentação do laudo, inobservância de requisitos científicos, ausência de qualificação do profissional ou mesmo parcialidade do perito. Portanto, não há falar em realização de nova perícia e/ou complementação.

Sabe-se que o Juízo detém ampla liberdade na condução do processo e na formação do seu convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, caput e parágrafo único, do CPC/2015. Além disso, de acordo com o artigo 5º, LXXVIII, da CF, o magistrado tem o dever de zelar pela rápida solução da lide.

Portanto, não implica cerceamento de defesa o indeferimento de nova perícia, diante da mera discordância da parte quanto ao seu conteúdo material, isto é, que inexistente incapacidade para o trabalho.

Desta feita, REJEITO a impugnação ao laudo pericial apresentada e INDEFIRO o pedido de realização de complemento/ nova perícia médica.

Assim, considerando que a parte requerida já apresentou contestação e a parte autora já se manifestou em réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 09 de março de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004947-61.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 3.214,80

Última distribuição: 21/12/2015

Autor: MARIA IVONETE LEITE, CPF nº 24224146215, RUA GOIÁS 4134, CASA SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A, AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GREICIELLY ALBUES FERREIRA, CPF nº 02752546238, CACAULANDIA 2394 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação à execução promovida por MARIA IVONETE LEITE argumentando, em síntese, que a execução padece de excesso, porquanto a contadoria judicial equivocou-se na apuração da Renda Mensal Inicial – RMI considerando para fins de cálculo o valor de R\$ 3.501,80 quando o correto corresponderia a R\$ 788,00, gerando inequivocadamente excesso na execução, requerendo assim o acolhimento da impugnação ao cumprimento reconhecendo-se o excesso para fim de homologar os cálculos do valor que o INSS entende correto, qual seja, R\$ 61.819,25 (sessenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 56.199,32 a título principal e R\$ 5.619,93 a título de honorários sucumbenciais.

Ante a controvérsia instalada os autos foram remetidos à contadoria judicial que certificou no ID 40953547 que em ação trabalhista foi homologado acordo entre as partes reconhecendo-se o vínculo trabalhista do de cujus, no período de 28/01/2013 até 30/12/2013 na função de motorista com salário de R\$ 3.214,80. Contudo, a implantação do benefício em maio de 2019 no valor de um salário mínimo, não considerou o vínculo trabalhista mencionado. A contadoria solicitou ainda informações quanto a data em que o INSS retificou o valor da pensão por morte de acordo com os salários reconhecidos na ação trabalhista.

No ID 44449030 o INSS informou que não houve alteração de RMI no benefício 21/189.713.110-8.

No ID 51208597 a contadoria judicial apresentou cálculo dos valores devidos e atualizados, perfazendo um total de R\$ 261.721,78 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos).

Sendo apresentado na sequência cálculo pela contadoria no valor total de R\$ 339.686,31 (trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos) (ID59629790).

No ID 60743723 o INSS impugnou alegando excesso sob argumento de que o cálculo da contadoria judicial incluiu valores já devidamente disponibilizados na via administrativa, isto é, todo o período após a DIP do benefício estabelecida em 01/05/2019.

O exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID 61144190).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em análise minuciosa dos autos, verifico que a parte executada se insurge contra a presente execução, alegando excesso na execução.

Registro que o parâmetro de correção utilizado nos cálculos da contadoria, não foi impugnado pelas partes.

A planilha de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial concluiu pelo valor devido retroativo corresponde a R\$ 335.202,07 (trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e dois reais e sete centavos) referente ao principal em favor da parte autora e R\$ 33.520,20 (trinta e três mil, quinhentos e vinte reais e vinte centavos) (ID 59629770).

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial reflete de forma coesa o valor devido, considerando a correta RMI bem como descontando-se o período já recebido pela parte exequente, bem como, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.

A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7).

1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇAS transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embarcante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) [grifei].

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei].

Conforme se vê, portanto, o valor aferido pela contadoria judicial muito se aproximou do apresentado pelo exequente, havendo diferença mínima de valores, o que demonstra que razoabilidade nos valores apresentados pelo exequente.

Contudo, há de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carregam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores por ela apresentados, devendo prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da SENTENÇA exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].

Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - AI: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].

Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contadoria judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a SENTENÇA liquidanda. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO POR RAZÕES DIVERSAS ÀS ALEGATIVAS DA EMBARGANTE (CEF). NOVAS ALEGATIVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOVO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGATIVAS. 1. A execução decorrente de título judicial, em que incidem cálculos aritméticos, deve ser breve, em razão da prevalência dos princípios da celeridade e da economia processuais. 2. A apelante, nos embargos à execução, fez outras alegações de excesso de execução, que não foram acolhidas pelos cálculos da Contadoria Judicial, tendo sido o débito exequendo reduzido por cálculo da própria Contadoria, em decorrência da inclusão indevida e já paga, referente aos honorários advocatícios. 3. Ausência de referência, na petição recursal, a respeito do valor referente ao excesso de execução, assim como de qualquer prova anexa e subsistente para afastar a legitimidade dos cálculos da Contadoria Judicial. 4. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem legitimidade por representar órgão auxiliar do juízo e equidistante do interesse das partes. 5. Apelação improvida (TRF-5 - AC: 423678 RN 0009821-33.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2008 - Página: 246 - Nº: 100 - Ano: 2008) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contadoria em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo "expert" judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].

Posto isto, considerando que o valor apresentado pelo exequente embora próximo, também restou divergente dos cálculos apresentados pela contadoria REJEITO a impugnação, o que faço para declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$ 335.202,07 (trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e dois reais e sete centavos) referente ao principal em favor da parte autora e R\$ 33.520,20 (trinta e três mil, quinhentos e vinte reais e vinte centavos).

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 85, §2º e §7º mantenho a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da execução.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o precatório para pagamento adequada, consignando-se que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

Intimem-se.

Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 9 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005988-53.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUCIENE CORREIA DE ARAUJO, GUILHERME DE ARAUJO CAVALCANTE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771A, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A

INVENTARIADO: FRANCISCO DEVANIR CAVALCANTE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE FRANCISCO DEVANIR CAVALCANTE DE SOUZA

2. Indefero, por ora, o pedido de substituição da inventariante Janete (ID63184699) uma vez que a juntada do termo de compromisso por esta ficou prejudicado por erro do PJE, sendo certo que referido termo já fora apresentado no ID 65454933.

3. Determino a secretaria desta vara as alterações necessárias e cadastros junto ao PJE a fim de habilitar o patrono da inventariante no feito, bem como cadastrar a inventariante.

4. Após, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Ariquemes, 9 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0013501-75.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 113.904,00

Última distribuição: 09/10/2013

Autor: GENI MARIA GOMES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MINAS GERAIS 3727 SETOR 5 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838A

Réu: ADMINISTRADORA PROGRESSO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA movida por GENI MARIA GOMES DA COSTA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e ADMINISTRADORA PROGRESSO LTDA.

A executada Administradora Progresso LTDA peticionou aos autos informando o pagamento do cumprimento de SENTENÇA, efetuando o depósito no importe de R\$ 12.680,68 (ID 62300575).

O Município de Ariquemes apresentou proposta de acordo no ID(63869014).

A exequente concordou com a proposta de acordo, pugnando pelo levantamento do valor depositado em juízo e a intimação das executadas para efetuarem o pagamento do saldo remanescente, visto que foram condenadas de forma solidária.

DECIDO

É cediço que há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda, nos termos do artigo 264, do Código Civil.

No caso em tela, os executados foram condenados de forma solidária, ou seja, trata-se de solidariedade passiva.

Assim, consoante preconiza o artigo 275, do CC, o autor poderá exigir de um ou de todos a dívida comum.

In verbis:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Ressai dos autos, que o executado Administradora Progresso LTDA efetuou o pagamento das custas processuais (ID54881539) e realizou o depósito judicial no importe de R\$ 12.680,68 (doze mil seiscentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), consoante ID62300575.

Infere-se, ainda, que o Município de Ariquemes apresentou proposta de acordo pugnando pelo pagamento parcial do débito, alegando que o outro executado realizou o pagamento da parte que lhe competia.

Entretanto, é cediço que na obrigação solidária não há compensação de valores, mas sim dívida comum, isto é, integralidade do débito. Logo, ainda que haja pagamento parcial, todos os devedores continuam obrigados solidariamente pelo remanescente.

Gize-se, ainda, que o pagamento parcial feito por um devedor não aproveita aos demais, senão até a concorrência da quantia paga (art. 277, do CC), bem como que todos respondem pelos juros de mora (art. 280, do CC).

Desta feita, considerando que a credora não renunciou à solidariedade em favor de nenhum dos devedores (art. 282, do CPC), imperiosa a intimação de todos os executados para quitação da dívida comum e não parcial.

Nesta senda, intem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o pagamento integral do débito e as custas processuais.

Outrossim, indefiro, por ora, o levantamento do valor incontroverso.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para, o prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 9 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007965-80.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI DE SOUZA PEREIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Direito Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo: 7002788-04.2022.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: RENILDA DA SILVA GUIMARAES

REU: MAURO FRANCA DE LACERDA JUNIOR, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME, ODETE SIRLEI HOFER MATSUBARA, ROSANE MACHADO, PEDRO DARME FILHO, ROSA RIBEIRO DOS SANTOS

FINALIDADE: CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, que fora ajuizada a Pretensão de Usucapião, conforme Autos em epígrafe, sobre o Imóvel denominado: Imóvel (lote 20, quadra XY, localizado no Parque das Gemas), com as seguintes especificações: Frente: Avenida Diamantes medida 21,00; Lado Direito: Lote 18 medida 30,00; Lado Esquerdo: Lote 22 medida 30,00; Fundos: Lote 19 medida 21,00; com área total de 630,00 metros, para responder, no prazo a seguir mencionado, à ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Prazo para contestar: 15 (quinze) dias.

Ariquemes/RO, 8 de março de 2022.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000030-52.2022.8.22.0002

Classe: ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123A

REQUERIDO: TAILANE DA SILVA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO

Intimação das partes, por via de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 dias, se manifestarem acerca do Relatório ID 73846881.

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022.

ELIANE DE CARMO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0007245-48.2015.8.22.0002

Polo Ativo: SUELI EUGÊNIO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Polo Passivo: OVIDIA DO CARMO EUGÊNIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 9 de março de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005988-53.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GUILHERME DE ARAUJO CAVALCANTE DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771A, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771A, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO DEVANIR CAVALCANTE DE SOUZA

INVENTARIANTE: JANETE ALVES AGUIAR DE SOUZA

ADVOGADO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB/RO 4108

INTIMAÇÃO

Fica a inventariante intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a assinatura do termo de compromisso de inventariante expedido ID: 61690711, a fim do regular andamento dos autos.

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007207-43.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELI SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento dos valores e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009980-90.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA RODES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como comprovar nos autos o levantamento dos valores do mesmo.

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0010881-56.2014.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maria Aparecida Soares de Oliveira e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A
Advogados do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297A, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A

REU: Centro Nefrológico de Ariquemes Ltda Cena e outros

Advogados do(a) REU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, CARL TESKE JUNIOR - RO0003297A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0010881-56.2014.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maria Aparecida Soares de Oliveira e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A

Advogados do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297A, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A

REU: Centro Nefrológico de Ariquemes Ltda Cena e outros

Advogados do(a) REU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, CARL TESKE JUNIOR - RO0003297A

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006023-13.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: ALAN PEDRO MORONG, ANA CARLA MORONG, MARCIA APARECIDA AZARIAS, ALINE DA SILVA MORONG SOARES, ANDERSON MATEUS DA SILVA MORONG, ALEX SANDER DA SILVA MORONG, ALESSANDRA DA SILVA MORONG

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

INVENTARIADO: PEDRO MORONG

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A inventariante peticionou aos autos, aduzindo, em síntese, que o espólio é devedor de cédula rural pignoratícia e hipotecária no valor de R\$ 37.679,53, com vencimento nesta data (10/03/2022). No entanto, em razão da insuficiência de recursos, não possui saldo para pagamento da dívida contraída pelo espólio, razão pela qual solicita a autorização para utilizar o valor depositado em juízo para pagamento da parcela. Juntou documentos.

DECIDO

Em análise aos autos, verifica-se que fora autorizado a venda de 64 semoventes para pagamento das dívidas do espólio (ID 57861236), o alvará restou expedido no ID 58152096.

NO ID 62370937, a inventariante informou que logrou êxito na venda de apenas 39 semoventes, restando efetuar a venda de de 25 semoventes. No mesmo ato, consignou que o saldo até 15/09/2021, somava R\$ 11.677,05. A inventariante efetuou a prestação de contas. Posteriormente, a inventariante pugnou pela renovação do alvará para venda dos 25 semoventes restantes, bem como pela alienação de 187 semoventes para adequação do pasto.

No ID 62550512, fora proferida DECISÃO deferindo, em parte, o pedido da inventariante, consignando que o valor resultante da venda de 187 semoventes deveria ser depositado em juízo.

No ID 64942329, a inventariante informou que realizou a venda dos 25 semoventes restantes, totalizando R\$ 74.050,70. No mesmo ato, juntou as notas fiscais do produtor rural e efetuou o depósito em juízo da quantia de R\$ 29.000,00 reais (ID 64942330) decorrente da venda de apenas 10 semoventes dos 187 autorizados, restando a venda de 177.

No ID 73784723, a inventariante noticiou que o espólio possuía saldo de R\$ 74.050,70, alegando que em razão dos elevados custos de manutenção dos bens do espólio, atualmente não possui saldo suficiente para quitação integral do débito decorrente da cédula rural, motivo este que solicita o levantamento do valor depositado em juízo para pagamento da dívida. A inventariante consignou que prestará contas das receitas e despesas do espólio.

Nesse toar, depreende-se que a inventariante utilizou todo o valor decorrente da venda dos 64 semoventes, restando prestar contas dos últimos 25 semoventes, eis que juntou apenas as notas fiscais, as quais não são suficientes para configurar a prestação de contas, devendo vir aos autos o detalhamento da destinação dos valores.

Inferre-se, ainda, que em razão da ausência de saldo, pretende a utilização do valor depositado em juízo oriundo dos dez semoventes (R\$ 29.000,00 reais) para pagamento da dívida.

Assim, malgrado o valor depositado em juízo não tenha sido destinado para pagamento de dívidas, excepcionalmente defiro o pedido, tendo em vista a urgência do pleito, visto que o vencimento da parcela está previsto para esta data (10/03/2022), além que a inventariante procedeu a juntada da cédula rural pignoratícia e hipotecária em nome do de cujus (ID 73784724), comprovando, assim, que a dívida decorre de bem que integra o espólio. Portanto, AUTORIZO a utilização do valor depositado em juízo (ID64942330) para pagamento do débito.

Assim, expeça-se alvará em favor da inventariante na quantia depositada em juízo no ID64942330, com as correções legais.

Após, determino que a inventariante, no PRAZO DE 15 DIAS, proceda a prestação de contas dos 25 semoventes e do valor do alvará autorizado nesta data, de forma detalhada e contábil, eis que apresentação de notas fiscais e/ou comprovantes sem mencionar a destinação não configura prestação de contas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 10 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007922-46.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDIRAN VIEIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica. Na oportunidade, fica a parte intimada acerca da proposta de acordo apresentada.

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7016733-92.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GILBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO0004988A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010851-52.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108, ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183

REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI

Advogados do(a) REU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010110-12.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123A

REU: CLEIA DE SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como CLEIA DE SOUZA NUNES

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, NAIANA CASARIL DA SILVA - RO8622, GUSTAVO HENRIQUE

MACHADO MENDES - RO0004636A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7017153-97.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENICIA ANTONIO SIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316A

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014843-21.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONINA DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

REU: FRANCISCO ANTUNES FERREIRA

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição do DESPACHO /Carta Precatória (ID 68471397) no Juízo deprecado.

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011851-87.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089A, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO0004988A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006341-64.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 5.460,00

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

EXECUTADO: CHARLES PEREIRA SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supra descrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supra descrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

Ariquemes, 10 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002009-49.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA COUTINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880A, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

REU: TONINHO DOS SANTOS LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Recebo a inicial.

3. A requerente pede a concessão de tutela de urgência, pretendendo a suspensão dos efeitos da inscrição em dívida ativa e órgãos de proteção ao crédito, assim como, eventual execução fiscal no nome da autora.

3.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

3.2 Embora não se duvide das alegações postuladas pela parte autora, não se encontram presentes todos os requisitos para concessão da tutela de urgência, visto que a inicial não veio instruída com documentos que comprovem a venda do veículo e a inscrição da requerente em dívida ativa, não ficando comprovado desta forma a probabilidade do direito, sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

5. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo legal, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

6. Realize busca nos sistemas conveniados ao Tribunal de Justiça para localizar atual endereço do requerido TONINHO DOS SANTOS LIMA, CPF 788.518.902-34.
7. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
7.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
7.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
8. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
9. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de março de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002385-45.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: EVANDO FERREIRA CAVALCANTI, UENES PEREIRA BATISTA VIANA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

I - Da dilação do prazo

Defiro a dilação de prazo pretendida pelo exequente (ID 68700801), por 30 dias, a contar desta data, para apresentar o resultado das diligências realizada junto ao IDARON.

II - Do Sistema SISBAJUD "teimosinha"

1- O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD "teimosinha" restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 2.387,54, que CONVERTE EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2 – Intime-se a parte executada, na pessoa de seu CURADOR ESPECIAL (Defensoria Pública), para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPD.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004104-62.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.032.386,38

Última distribuição: 18/04/2016

AUTOR: ANTENOR MARQUES DE SOUZA, LINHA C-40, LOTE 07 s/n - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636A

RÉU: FELIPE SIMAO PEREIRA, AC ARIQUEMES, RUA SABIA, (6 RUA), N. 2448, SETOR 02. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA, AC ARIQUEMES, AV. JK, N. 1628, SETOR 02. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEOVANE PERES, AC ARIQUEMES, AV. CANDEIAS, N. 2958, SETOR 03. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KESIA LIRANE DIAS DA SILVA, AC ARIQUEMES, AV. CANDEIAS, N. 2958, SETOR 03. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUBELINO JOSE DE SOUZA, AC ARIQUEMES, RUA

BOUGAINVILLEA, N. 2448, SETOR 04. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILENE DA SILVA SIMAO, AC ARIQUEMES, RUA SABIA (6RUA) N. 2448, SETOR 02. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GOMES DE MORAES, AC ARIQUEMES, AV. JK, N. 1628, SETOR 02. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ALVES DE SOUZA, AC ARIQUEMES, RUA BOUGAINVILLEA, N. 2448, SETOR 04. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA, RUA GAROUPA 4414, COND RIO DE JANEIRO I, CASA 47, BAIRRO LAGOA NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915, LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA, OAB nº BA408, ROSENEIDE KOURI GOES, OAB nº RO373, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268A

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de intimação à gerência do Banco da Amazônia S/A, a fim de que providenciem a juntada nos autos, no prazo de 15 dias, da Carta de Anuência à arrematação realizada nos autos, em relação ao bem imóvel Lote 08 da Gleba 45 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado nesta comarca, matrícula n. 1.192, desconstituindo as hipotecas lançadas sobre bem, em virtude da sub-rogação realizada nos autos.

Instrua o expediente com cópia da carta de arrematação, certidão de inteiro teor e SENTENÇA que homologou a sub-rogação entre o Banco da Amazônia e o ora exequente, Antenor Marques de Souza.

Expeça-se alvará em favor do credor como já autorizado, bem como expeça-se MANDADO de avaliação do imóvel indicado à penhora no ID 66147804.

Considerando que há anotação de hipoteca em favor do Banco Basa na matrícula do imóvel, intime-se o credor hipotecário para que informe o valor da dívida atualizada nos autos, no prazo de 15 dias.

A inscrição da penhora do imóvel via SNREI será anotada após a vinda do valor da dívida junto ao credor hipotecário, a fim de se constatar se haverá aproveitamento em favor da execução com a penhora e demais atos expropriatórios sobre o bem, considerando o direito de preferência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ AVALIAÇÃO

Ariquemmes, 10 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/RO

Processo n.: 7010814-30.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 8.726,82

Última distribuição: 22/08/2018

AUTOR: SAMUEL RICHARD DA SILVA PEREIRA, RUA PETROLINA DE J SILVA 509 CENTRO (5º BEC) - 76988-024 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435

RÉU: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME, RODOVIA PR-317 loja7, (SAÍDA PARA CAMPO MOURÃO) PARQUE INDUSTRIAL - 87065-005 - MARINGÁ - PARANÁ, E. R. DORE GONCALVES - EIRELI - ME, AV. CONJUBIM 2006 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELIS REGINA DORE GONCALVES, AV. CONJUBIM 2006 SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de nulidade de atos processuais, feito pela Defensoria Pública, atuando como curadora especial das partes E.R. DORE GONÇALVES - EIRELI e ELIS REGINA DORE CONÇALVES.

Nada obstante o alegado, o pleito não deve ser conhecido nos presentes autos, haja vista o trânsito em julgado do acórdão executado.

Nada impede, contudo, que a parte ingresse com as vias ordinárias para discutir o pleito

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 10 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7000104-09.2022.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Valor da Causa: R\$ 12.619,41

Última distribuição: 05/01/2022

Autor: ROBERTO MARQUES DA SILVA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1854, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

Réu: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que na contestação a requerida manifestou ter interesse na autocomposição, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência, cabendo às partes, na data designada, acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados e contatos informados.

INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

As partes deverão informar nos autos os respectivos telefones com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados e das partes (WhatsApp), se informados no processo; Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando; Registro que deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação; Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone até o momento anterior ao seu início; No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada; Os advogados e respectivas partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual; Deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail; Poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se as partes, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010340-88.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.670,54

Última distribuição: 20/08/2020

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: ODAIR APOSTOLO, CPF nº 70672733234, NAO CADASTRADO 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR NÃO CDASTRADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações constantes da Certidão de ID 73866294, após o recolhimento das custas judiciais, encaminhem-se os valores para a conta centralizadora administrada pelo Egrégio TJRO.

Após, em não havendo pendências, archive-se, promovendo as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 10 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019093-97.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.125,56

Última distribuição: 15/12/2021

Autor: JOAO BATISTA PEREIRA, RUA ALAGOAS 3858, - ATÉ 3748/3749 SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Réu: Banco Bradesco, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, BANDO BRADESCO SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano material e moral decorrente de suposta contratação não solicitada de cartão de crédito consignado.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a exigibilidade do débito discutido.

Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 10 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq53civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/RO Processo n.: 7007495-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 87.230,00

Última distribuição: 16/06/2021

Autor: EDERSON SANTOS DA SILVA, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 1864, - DE 1811/1812 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-382 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Réu: ALDENISE LIMA MENDES CAMPOS, RUA UBATUBA 2616 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ACACIO DA SILVA CAMPOS, RUA UBATUBA 2616 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238A, LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078A

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos materiais e morais c/c multa contratual, decorrente da aquisição de bem imóvel que supostamente possui vícios de construção.

Da decadência

Sustenta a parte requerida que a pretensão autoral encontra-se prejudicada pela decadência, haja vista que a efetiva entrega do imóvel ocorreu em 31/05/2017 e o prazo do consumidor para reclamação pelos vícios aparentes ou de fácil constatação é de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 26, inc. II e § 1º do CDC.

Sem razão o requerido.

No caso dos autos, sem adentrar no MÉRITO se os vícios são aparentes ou de fácil constatação ou não, a parte autora, embora tenha nomeado a ação também como obrigação de fazer, já na inicial pugnou pela conversão da obrigação em perdas e danos, revelando que a demanda nitidamente detém caráter indenizatório.

E, nesta situação, conforme entendimento do STJ citado na contestação pelo requerido, não há incidência de prazo decadencial, por ser ação tipicamente condenatória que se sujeita apenas ao prazo prescricional decenal:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEFEITOS APARENTES DA OBRA. PRETENSÃO DE REEXECUÇÃO DO CONTRATO E DE REDIBIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. APLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais.
2. Ação ajuizada em 19/07/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/01/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é o afastamento da prejudicial de decadência e prescrição em relação ao pedido de obrigação de fazer e de indenização decorrentes dos vícios de qualidade e quantidade no imóvel adquirido pelo consumidor.
4. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC).
5. No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas.
6. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição.
7. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 ("Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra").
8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1721694/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019, grifou-se)

Assim, rejeito a prejudicial de MÉRITO.

Da revelia

Alega a parte autora que a contestação é intempestiva, pugnando pela decretação da revelia.

Sem razão.

Compulsando a aba de expedientes do presente feito, verifico que, por ocasião da realização da audiência de conciliação, as partes postularam pela suspensão do processo pelo prazo de 15 dias, sendo que, transcorrido o prazo sem acordo, teria início o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida.

Pois bem. Observa-se que a audiência de conciliação ocorreu em 09/08/2021 e que o feito esteve suspenso até 31/08/2021 (contados apenas o dias úteis e excluído o dia 11/08/2021, por se tratar de ponto facultativo pelo Dia do Magistrado e Advogado), tendo iniciado o prazo para contestação em 01/09/2021. Por conseguinte, o prazo de 15 dias, para fins de apresentação da contestação, expirou em 22/09/2021 (contados apenas os dias úteis e excluído o dia 07/09/2021, feriado nacional da Proclamação da Independência do Brasil).

Desta feita, considerando que a contestação foi apresentada em 22/09/2021, afasto a incidência da revelia no caso concreto.

No mais, não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência ou não de defeito no produto (vício) que o torne inadequado ao fim a que se destina e/ou falha no serviço, a ensejar a responsabilidade civil da parte demandada; b) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; c) o dever de indenizar da parte ré; d) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido; e) a previsão e a forma de cálculo de eventual multa contratual no instrumento firmado entre as partes.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, eventuais outras provas que pretendem produzir ou ratifiquem as já requeridas nos autos, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011720-49.2020.8.22.0002

Classe: Ação de Exigir Contas

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 18/09/2020

AUTOR: KEILA CRISTINA GOMES, AVENIDA JOSÉ ADVÍNCULA DA CUNHA 304, Q 140-B, L 1/24, CONDOMÍNIO AZUL, BLOCO 4-C SETOR DOS AFONSOS - 74915-330 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, JACQUELINE DIAS GOMES, AVENIDA JOSÉ ADVÍNCULA DA CUNHA 304, Q 140-B, L 1/24, CONDOMÍNIO AZUL, BLOCO 4-C SETOR DOS AFONSOS - 74915-330 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

RÉU: SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS, AVENIDA RIO BRANCO 5416, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIA DE OLIVEIRA DIAS, AVENIDA RIO BRANCO n. 5431, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos coligidos pelos requeridos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7036719-69.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 14/10/2020

Autor: JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RUA MONTES CLAROS 5422, - DE 5302/5303 AO FIM SETOR 09 - 76876-214 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769A, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525A

Réu: RODRIGO, LOTE 26, GLEBA 22, GLEBA RIO PRETO DO PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA proposta por JOSE MOREIRA DOS SANTOS em desfavor de RODRIGO SILVA FERREIRA, alegando, em síntese, que é legítimo proprietário de parte real desmembrada do Lote 29, Gleba 30 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, denominado Lote 26, Gleba 22, Gleba Rio Preto do Projeto Fundiário ALTO MADEIRA, Setor Manoa, com área de 206,6830ha, registrado no 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, sob matrícula de nº 55887 (ID 48818306 - Pág. 01), adquirido em 12 de julho de 2006.

Narrou, a parte autora, que na data de 06/08/2020, em visita rotineira a sua propriedade, constatou que havia uma derrubada recente, indicando uma invasão. Sustentou que, ao adentrar na área, avistou a pessoa do requerido realizando a derrubada de árvores e demais vegetações. Esclareceu que, mesmo sem possuir título algum que justificasse a posse do lote, o requerido se intitulava "dono da terra". Asseverou que, após o ocorrido, procurou a delegacia e registrou ocorrência. Informou que sempre honrou com o pagamento dos tributos devidos. Aduziu que é de "amplo conhecimento, inclusive com matérias em jornais e sites de notícias, que a região onde fica localizado o lote do autor é alvo de constantes invasores, os quais chegam de forma intimidadora, utilizando armas, tomando as terras e expulsando os legítimos proprietários à força com agressão", juntando reportagens aos autos.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência para que fosse determinado que o requerido desocupasse o referido imóvel e, ao final, pleiteou a procedência dos pedidos iniciais a fim de o autor ser declarado proprietário do imóvel com a consequente restituição de sua posse.

A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi deferida (ID 54932818).

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Após, a parte autora peticionou, informando o descumprimento da liminar (ID 67140763).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

É cediço que a ação reivindicatória é aquela proposta pelo proprietário que não tem posse contra o não proprietário que detém a posse, cabendo ao autor provar o seu domínio, ou seja, o direito de propriedade sobre a coisa reivindicada, devidamente individualizada, e a posse injusta exercida pelo réu.

Nesse toar, infere-se que do acervo probatório carreado aos autos, que a parte autora juntou documentos que comprovam sua propriedade sobre os bens, conforme Certidão de Inteiro Teor de ID 48818306, bem como os documentos que demonstram a regularidade tributária do referido imóvel.

Gize-se, ainda, que a parte autora descreveu os imóveis que se reivindica, comprovou o domínio sobre eles e demonstrou a posse injusta dos requeridos com fotografias e boletim de ocorrência (ID 48819914).

Além que, a constatação realizada pelo Oficial de Justiça in loco, corresponde ao fatos elencados na exordial, isto é, derrubadas de vegetação (ID 66766380 p. 05).

Desse modo, considerando que para fins de ação reivindicatória, a posse injusta é toda e qualquer posse desamparada de respaldo jurídico, assim entendida como a posse desprovida de causa legítima, imperiosa a pretensão do autor.

Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DOMÍNIO COMPROVADO. RECUSA NA ENTREGA DO BEM. POSSE INJUSTA DA PARTE RÉ. USUCAPÍÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está apta a inicial que contém todos os requisitos necessários à correta propositura da ação, com pedido e causa de pedir, narração lógica dos fatos e possibilidade jurídica. 2. A reivindicatória é a ação ajuizada pelo proprietário que não detém a posse em face do possuidor não proprietário. 3. Se o conjunto probatório demonstra que o autor da ação reivindicatória adquiriu o imóvel através de Escritura Pública de Doação, há presunção juris tantum da propriedade, cabendo à ré produzir prova robusta em contrário, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante. 4. À míngua de comprovação dos requisitos legais para aquisição da propriedade pela prescrição aquisitiva, os pedidos da ação reivindicatória devem ser julgados procedentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.148392-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/10/2021, publicação da súmula em 13/10/2021).

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, confirmando a liminar deferida (ID 54932818), JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por JOSE MOREIRA DOS SANTOS em desfavor de RODRIGO SILVA FERREIRA, o que faço para:

a) DECLARAR o domínio da autora sobre o imóvel denominado como LOTE 26, com área de 206.6830ha, Gleba 22, Gleba Rio Preto do Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Manoa, matrícula n. 55.887 (ID 48818306);

b) DETERMINAR a imissão definitiva da posse em favor do autor; e

a) DECLARO, ante a má-fé, a perda das construções, acessões ou benfeitorias eventualmente introduzidas no local, e a inexistência de obrigação em ressarcir a parte ré.

Fica autorizado, desde já, ao oficial de justiça, o auxílio de reforço policial, caso necessário para cumprimento da medida aqui imposta. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007553-28.2016.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 110.218,40

Última distribuição: 06/07/2016

AUTOR: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1440, - ATÉ 1323/1324 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857A, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

RÉU: D. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA.. - ME, CASTELO BRANCO 19042, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200A

DECISÃO

Vistos.

O pedido de suspensão de ID 64128032 não merece guarida, a uma, porque negada pela parte autora, segundo, que a possível composição amigável entre as partes não impede o regular prosseguimento do feito.

Assim, resta indeferido o pedido de suspensão e tenho por preclusa a oportunidade da parte autora acerca da produção de provas, eis que não atendeu à intimação judicial de ID 63292947 no prazo concedido.

Aguarde-se o transcurso do prazo para eventual recurso acerca desta DECISÃO, tornando conclusos para SENTENÇA oportunamente.

Intime-se.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0004706-17.2012.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 622,00

Última distribuição: 23/04/2012

AUTOR: CRISTOBAL MOPI SOLIZ,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO c/c pedido de REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO proposta por CRISTOBAL MOPI SOLIZ em desfavor de MUNICIPIO DE ARIQUEMES, objetivando, em síntese: 1) a declaração de nulidade do Processo de Sindicância Administrativa Disciplinar. 001/2009-SEMSAU e, posterior PAD n. 002/2009/FGM, que culminou no ato demissional do autor, e, consequentemente; 2) a reintegração do servidor estatutário ao cargo anteriormente ocupado, com o pagamento das verbas que deixou de perceber no período de afastamento.

Narra, a parte autora, que ingressou no serviço público municipal mediante a aprovação em concurso público, em razão do qual foi nomeado por intermédio do Edital n. 001/2005, datado de 21/12/2005.

Sustenta que, no dia 29/3/2009, foi surpreendido por com a deflagração de procedimento administrativo em seu desfavor, cujo objetivo era apuração de possível prática de infração funcional, por abandono de plantão, junto ao Hospital Municipal de Ariquemes.

Informa que o fato ensejador teria ocorrido na data de 10/3/2009. Esclarece que, segundo a acusação, o autor e outro colega teriam aceitado substituir outros dois profissionais médicos (William Ernesto Z. Polito e Miguel Angel Peralta), os quais estariam participando de um congresso médico nacional, com a devida anuência da Secretaria Municipal de Saúde.

Assevera que, jamais assumiu o plantão, assinou registro de entrada ou atendeu a pacientes na referida data.

Relata que não houve qualquer tipo de ordem para que efetivasse a troca do plantão, aduzindo que nenhum superior hierárquico o contactou, mas tão somente um colega de trabalho, com quem não há qualquer relação de subordinação/hierarquia.

Informa que, durante o único contato telefônico recebido, pelo o médico colega de trabalho, Dr. Luciano Pontes das Mercês, não houve aceite, acrescentando que somente passaria no hospital, porque precisava conversar sobre seus plantões.

Pondera que, além de possuir compromissos pessoais, estava escalado para o plantão do dia seguinte.

Obtempera que não foi escalado por ato administrativo revestido de requisitos legais.

Discorre, ainda, sobre o procedimento administrativo para apuração de falta funcional.

Pugna pela procedência dos pedidos iniciais, com anulação do procedimento administrativo, a fim de ser reintegrado no cargo de Médico Especialista em Saúde II.

A inicial está instruída de documentos (fls. 14/313-físico - ID 16628965 - Pág. 13 até 16628996 - Pág. 26).

Os benefícios da AJG foram deferidos (fl. 316-físico - ID 16628996 - Pág. 29).

Devidamente citado, o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES apresenta contestação (fls. 318/328-físico - ID 16628996 - Pág. 33/43). Na oportunidade, não argui preliminares. No MÉRITO, nega que tenha havido irregularidades e/ou ilegalidades na condução da Sindicância Administrativa e, respectivo, Processo Administrativo Disciplinar sub judice.

Defende que, consoante relatório confeccionado pelo então Diretor Clínico do Hospital Regional de Ariquemes (HRA), Dr. João Alexandrino Filho, o autor teria se comprometido a assumir o plantão durante o turno noturno que compreendeu o período de 19 horas do dia 10/3/2009 até as 07 horas do dia 11/3/2009.

Acrescenta que, tal documento revela que quem, por delegação, contactou o autor no dia dos fatos foi o servidor médico Dr. Luciano Pontes Mercês, para quem o autor teria confirmado que assumiria o plantão referido.

Informa que as consequências da ausência de médico no HRA foram registradas pelo BOP n. 4705.09.001.054 (fls. 94/95-físico - ID 16628965 - Pág. 98), oportunidade em que a POLICIA MILITAR constatou que havia pessoas bloqueando a Avenida Tancredo Neves, nas proximidades do HRA, inclusive com a queima de pneus, em razão de familiares seus estarem sem atendimento médico naquela noite.

Pontua que o próprio requerente confirmou nos autos da Sindicância Administrativa (fls. 71/73 e 113/115 e 206) que se comprometeu a assumir o plantão do dia 10/3/2009, tendo comparecido, por volta das 19h05min, se ausentando, em seguida.

Discorre acerca da tipificação da conduta do autor, rebatendo a ocorrência do bis in idem. Conclui, assim, pela legalidade da pena aplicada ao servidor público. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Junta documentos.

Réplica às fls. 332/335-físico (ID 16628996 - Pág. 48).

Interpeladas, as partes, acerca das provas que pretendiam produzir (ID 16628996 - Pág. 52), ambas pugnam pela produção de prova oral (autor ID 16628996 - Pág. 53/54; réu ID 16628996 - Pág. 56).

Realizada audiência de instrução (fls. 373-físico e 423-físico - ID 16629000 - Pág. 8 e ID 16629000 - Pág. 69), procedeu-se com a oitiva das pessoas indicadas nos róis coligidos.

As partes apresentaram alegações finais, por memoriais. O(a) requerente às fls. 569/573 (ID 41563725) e, o(s) réu(s), à fl. 578 (ID 49932225), oportunidade em que sustentam, com base no conjunto probatório angariado, as teses defendidas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como é cediço, a toda causa deve ser atribuído valor certo e que, no caso da ação indenizatória, o valor será a quantia pretendida, devendo, no caso de cumulação de pedidos, a quantia corresponder à soma dos valores pretendidos, como se infere dos art. 292, incisos V e VI, do CPC, in verbis:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]
III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

[...]

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Nada obstante isso, compulsando os autos, verifico que o valor atribuído a causa pelo autor é de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Assim, fica o autor intimado para retificar o valor atribuído à causa, a fim de que passe a constar valor correto, levando-se em consideração a remuneração percebida à época, conforme contracheque de ID 16628965 - Pág. 25, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7003833-82.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.283,15

Última distribuição: 02/04/2018

AUTOR: M. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: V. L. S., RUA PIONEIRO ANDRE RIBEIRO 1589 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID 73853778, conclui-se que o alvará expedido em favor do executado não foi levantado.

Desta feita, providencie a escritania o recolhimento das custas processuais no importe de 3% sobre o valor da execução e, em seguida, libere-se o remanescente em favor do executado mediante alvará, intimando-o para levantamento.

Oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7002859-06.2022.8.22.0002

Classe: Interdito Proibitório

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 04/03/2022

Nome REQUERENTE: ORLANDO MONEGATE, CPF nº 48589888215, RUA ANDREIA KUNZLER 2358, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Nome REQUERIDOS: ANGELA DE LIMA TAVARES FERREIRA, CPF nº 38693704249, LINHA 631, KM 45 Lote 26, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JAIR FERREIRA, CPF nº 42122481234, LINHA 631, KM 45 Lote 26, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo para processamento, vinculando as custas processuais recolhidas ao presente processo.

Apesar dos documentos juntados aos autos, penso que há necessidade de justificação prévia para o convencimento do julgador.

Diante do exposto, designo audiência de justificação prévia, para o dia 03/05/2022, às 10h30min, nos termos do artigo 300, §§ 2º e 3º, do CPC.

Cite-se a parte ré e intime-se-a para que compareça ao ato designando, consignando que o prazo de 15 dias para contestação contar-se-á da intimação da DECISÃO que deferir ou não a medida liminar.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono, via DJE, a comparecer à audiência de justificação designada acompanhada de seu patrono e de três testemunhas, no máximo, cujo rol deverá ser apresentado em dez dias antes da solenidade ora designada.

O Juízo poderá interrogar, de ofício, as partes sobre fatos da causa.

O não comparecimento da parte autora importará em prosseguimento do feito, sem apreciação do pedido de urgência.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA

Ariquemes, 10 de março de 2022

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003005-47.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Última distribuição: 07/03/2022

Autor: PEDRO JULIO FELIPPE, CPF nº 64494799904, RUA 15 DE NOVEMBRO 0131, RUA DOS BURITIS 2226 CONJUNTO MORAR MELHOR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011661-27.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMICIO LOURIVAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEILA ZINCZUK - RO11833, JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011625-82.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO0006116A

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outros

Advogado do(a) REU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494A

Advogado do(a) REU: SERGIO MARTINS - RO0003215A

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) AUTOR(a), acima qualificado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da custa inicial adiada, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012912-80.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERENTE intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009540-26.2021.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) DEPRECANTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

Intimação

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a), acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas de distribuição, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

OBS: O não pagamento das custas após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014789-55.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORMA DO CARMO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO

BISSOLI - RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010703-41.2021.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JOSE MAURO TRAZZINI registrado(a) civilmente como JOSE MAURO TRAZZINI e outros

Advogado do(a) DEPRECANTE: SORAYA LEVANDOSKI DE OLIVEIRA CAVALCANTI - SP451988

Advogado do(a) DEPRECANTE: SORAYA LEVANDOSKI DE OLIVEIRA CAVALCANTI - SP451988

DEPRECADO: OLINDA PEIXOTO DOS SANTOS

Intimação

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Exequente, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas de distribuição, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

OBS: O não pagamento das custas após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

Processo n.: 7002712-77.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.200,00

Última distribuição: 02/03/2022

Nome AUTORES: M. A. D. S., CPF nº 07034710821, T-5 1586, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. S., CPF nº 29602858087, LINHA C 100, PST 108 4028, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DOS AUTORES: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

Nome REU: C. R. D. D. D. L., CNPJ nº 24891718000426, RODOVIA BR-364 QUADRA 01, LOTE 11 2031, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação de tutela de urgência de natureza cautelar antecedente objetivando SUSPENDER/BAIXAR TEMPORIAMENTE até a próxima "Safrinha", a Cédula de Produto Rural CPR nº 14000000012022 com vencimento em 30/03/2022, em nome dos requerentes MARIA APARECIDA DA SILVA - CPF sob nº 070.347.108-21 e JUAREZ SCHERER - CPF sob nº 296.028.580-87, Matrícula nº 5.693, data 12/06/2020, Livro 03, 2º Ofício de Registro de Imóveis do Cartório Dinalva Rezende, por entender indevidos os valores que lhe deram azo, conforme já vem sendo discutindo na ação revisional das CPR's, sob n. 7014675-19.2021.8.22.0002.

Pois bem.

De acordo com os artigos 396 a 404 e 305 a 310 do diploma legal mencionado, as tutelas provisórias de urgência de caráter cautelar podem ser obtidas incidentalmente no bojo da demanda principal OU em caráter antecedente.

A tutela antecedente é um tipo de tutela provisória que só pode ser requerida antes do processo principal e que será posteriormente aditada para inclusão do pedido principal (CPC, art. 303 e ss).

No caso em espeque, a ação principal já foi ajuizada e não há que se falar em fungibilidade ou processamento autônomo, independentemente da natureza do pedido.

A parte autora poderá, querendo, submeter o pedido na própria ação principal, que se encontra conclusa para DESPACHO saneador.

A inadequação da via eleita não comporta retificação ou emenda por ser vício insanável. Por isso, a petição inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Intime-se.

Ariquemes, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016200-36.2021.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) DEPRECANTE: RAUL AMARAL JUNIOR - CE13371-A

DEPRECADO: RAFAELA TAMARES DA SILVA SOUZA

Intimação

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a), acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais da precatória, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo: 7019497-51.2021.8.22.0002

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: NERLANDIA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a), acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

OBS: O não pagamento das custas após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015856-55.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZEQUIEL ASSIS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO0004988A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 07/04/2022, às 16h00min, a ser realizada na Clínica Bergmann, situada na Av. Vimbere, n. 2097, Setor 04, Ariquemes-RO. CEP 76873-463

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, com 1 hora de antecedência, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo: 7003377-30.2021.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

REU: VICTOR AUGUSTO ANDRADE BONAMIGO e outros

Intimação

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Exequente, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas de distribuição da CP, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

OBS: O não pagamento das custas após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

Intimar a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7016555-46.2021.8.22.0002

Requerente: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727A

Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI e outros

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar, no prazo legal, impugnação à contestação.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo: 7013930-10.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DUDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO0000377A-B

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para se manifestar, no prazo de legal, da certidão de ID anterior, sob pena de encaminhamento dos valores à Conta Centralizadora do Tribunal.

Ariquemes-RO, 10 de março de 2022

4ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

DA REQUERIDA: MARIA DE OLIVEIRA E SILVA, inscrita no CPF n. 161.967.242-15, demais qualificações ignoradas, estando em local inserto e não sabido.

DOS: EVENTUAIS INTERESSADOS, de que fora ajuizada a pretensão de Usucapião distribuído sob n. 7010029-63.2021.8.22.0002, em que ROALDO GOMES DE MELLO, move em face de MARIA DE OLIVEIRA E SILVA, sobre o bem imóvel denominado: "LOTE 37/E DO PAD. MAL. DUTRA, Gleba 46, Linha C-75, BR-421 Município de Ariquemes – RO, com área de 19.2463 ha., conforme matrícula nº 4.924 do 2º CRI da Comarca de Ariquemes – RO.

FINALIDADE: Responder, no prazo a seguir mencionado, a ação acima identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Prazo para contestar: 15 (quinze) dias

Ariquemes/RO, 1 de novembro de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

dbv

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 26,10 (vinte e seis reais e dez centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,02052) - Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n.: 7010329-25.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Material].

Requerente: ADRIANA CRISTINA MEIRA.

Advogado(s) do reclamante: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS.

Requerido: SENEN PEREZ GONZALEZ.

Valor da dívida: R\$ 1.500,00 + acréscimos legais

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para contestar de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

CITAÇÃO DE: SENEN PEREZ GONZALEZ, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 537.968.612-53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021.

C.G.M.S.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 32,45 (trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,02052) - Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7004205-26.2021.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cartão de Crédito].

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368A, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

REU: MEZAQUE RODRIGUES PINTO.

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7010356-08.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rescisão / Resolução].

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: LUCIANO HONORIO DA SILVA e outros.

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014916-90.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem].

AUTOR: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

REU: FABIO ALVES VITORASSE.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a prosseguir com o andamento do feito. Sem contestação.

Ariquemes, 10 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7008901-13.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CRISTIANI MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: MARIA TORRES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725A

NOTIFICAÇÃO

Notificação do exequente a proceder o pagamento da custa final. Pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 9 de março de 2022.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007473-88.2021.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].

EMBARGANTE: FARONI & SANTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069A

EMBARGADO: ELIAS LUIZ MOULAIS.

Advogado do(a) EMBARGADO: KARINE REIS SILVA - RO0003942A

INTIMAÇÃO

Intimação do embargado para contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 9 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7017278-65.2021.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: IRACY LOPES, DEYCLE LOPES MATOS, KAUÁ LOPES MATOS, JOSIMAR SILVA PEREIRA, JOSINEI SILVA PEREIRA, MARCILENE SILVA MENESES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO2005, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835A

INVENTARIADO: JOAQUIM MATOS PEREIRA.

INTIMAÇÃO

Intimação da inventariante para réplica à impugnação dos herdeiros.

Ariquemes, 9 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000693-35.2021.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Prestação de Serviços].

REQUERENTE: RONDEC RONDONIA CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente para réplica à impugnação.

Ariquemes, 9 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000961-60.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: EUGENIA BULCAO DE SOUZA.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a recolher as da diligência postal (código 1023), que requereu renovação.

Ariquemes, 9 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7016197-52.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar].

EXEQUENTE: JOSE ZITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO0000377A-B

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente a prosseguir com o andamento do feito.

Ariquemes, 9 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011850-05.2021.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Concessão].

REQUERENTE: ESTEVAM AMRTINS GIMENEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente para réplica à impugnação ao cumprimento de sentença.

Ariquemes, 9 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7001060-25.2022.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Perda da Propriedade, Adjudicação Compulsória].

EXEQUENTE: LEONINA APARECIDA DOS SANTOS, JONES MARQUES DOS SANTOS, JESSE ALENCAR DOS SANTOS, GENIVAL-DO DOS SANTOS, GILZA MARIA DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIONE RODRIGUES - RO6114

EXECUTADO: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175A, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A,

RICHARD CAMPANARI - RO0002889A

INTIMAÇÃO

Intimação dos exequentes para réplica à impugnação.

Ariquemes, 9 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009057-30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: GEISIANE DOS SANTOS LUCAS, ADILSON ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Retifiquei a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas à exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 9 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018688-61.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: VALDENILDA DA SILVA REIS, CPF nº 06495205309, RUA MATO GROSSO 4074, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA SALLA FETTER, OAB nº RO5897A, JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER, OAB nº RO6138

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 9 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000069-49.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 18.700,00

AUTOR: GILMAR PEREIRA PARDIM, CPF nº 07333304795, AVENIDA RIO PARDO 1343, - ATÉ 1094 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Suspendo o feito por 60 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora dar andamento ao feito, independente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 9 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008744-35.2021.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Nota Promissória].

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212A

EXECUTADO: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 10 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007617-04.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cédula de Crédito Rural, Hipoteca].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096A, MONAMARES GOMES - RO0000903A

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281A

INTIMAÇÃO

Das partes para querendo, manifestar quanto à reavaliação, no prazo de 5 dias.

Ariquemes, 10 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012178-66.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: C R B GRAFICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ALCIDES DOS SANTOS ANDRADE NETO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a certidão negativa do oficial de justiça.

Ariquemes, 10 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012190-51.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Compra e Venda].

EXEQUENTE: MORGAN CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 10 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015508-37.2021.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: DYEGO CASSIMIRO DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 10 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011665-64.2021.8.22.0002.

Classe: USUCAPIÃO (49).

Assunto: [Usucapião Ordinária].

AUTOR: JOSE DE MATOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, HE-LOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530

REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a certidão do oficial- cumprido parcialmente.

Ariquemes, 10 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014806-62.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VALTO ALVES DE SOUZA e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a certidão do oficial de justiça.

Ariquemes, 10 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000133-59.2022.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação].

AUTOR: SUPERMERCADOS DB LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

REU: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH e outros (3).

Certidão

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7015855-70.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: IZAUTO FERREIRA SOARES, MARIA DA COSTA OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REU: JONATAS OLIVEIRA SOARES.

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, PARTE DISPOSITIVA:

Posto isto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo PROCEDENTE o pedido de IZAUTO FERREIRA SOARES e MARIA DA COSTA OLIVEIRA SOARES, inscritos nos CPFs, sob nº 340.700.602-00 e 286.019.392-87, respectivamente, deferindo-lhes a curatela do requerido JONATAS OLIVEIRA SOARES, portador do CPF sob o nº 910.780.672-87, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Custas na forma da lei.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA

Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais.

Ariquemes, 7 de dezembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7018353-42.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rescisão / Resolução].

AUTOR: VALTER JOSE BOHRER

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

REU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006429-34.2021.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da Causa: R\$ 350.000,00

REQUERENTE: E. A. A. D. R., CPF nº 00681088265, RUA IARA 2435, - DE 2181/2182 A 2478/2479 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423A, ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

REQUERIDO: R. M. G., CPF nº 82613400153, RUA I 3947 PARK TROPICAL - 76876-456 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A

Vistos.

A decisão saneadora de ID. 65434012, contra a qual não houve recurso ou impugnação, determinou que o imóvel seja avaliado por oficial de justiça.

Veio aos autos petição do requerido (ID. 67112901), pleiteando a nomeação de perito judicial para avaliação do imóvel.

Diante do exposto, INDEFIRO por ora o pedido de avaliação pericial do imóvel, devendo ser distribuído de imediato o mandado de ID. 65434012, para que o imóvel seja avaliado pelo oficial de justiça, conforme já determinado.

Com o cumprimento da diligência, intimem-se as partes para manifestação.

Persistindo a divergência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de avaliação pericial.

Distribua-se de imediato o mandado de ID. 65434012.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005749-20.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 620.000,00

REQUERENTES: FABIO GABRIEL SAMPAIO TREVISAN, CPF nº 94335605234, AVENIDA RONDÔNIA 2413 SETOR 01 - 76888-000

- MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLARA NATALY RISSARDO TREVISAN, CPF nº DESCONHECIDO, AV CAMPINAS 4684, - JARDIM

PAULISTA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SARA SUELY SAMPAIO TREVISAN, CPF nº 03021719244, BOA VISTA 2322

SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCELO VINICIUS SAMPAIO TREVISAN, CPF nº 72062495234, AV. DU-

QUE DE CAXIAS 859 NOVA OURO PRETO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE WALTER TREVISAN NETO, CPF nº

72062509200, AV. DUQUE DE CAXIAS 859 NOVA OURO PRETO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811,

VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

INVENTARIADO: JOSE WALTER TREVISAN FILHO, CPF nº 27134296091, RUA CARIMBO 3418 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-

562 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O inventariante prestou contas relativas ao Alvará Judicial para venda do imóvel (ID. 65496532), conforme se observa das petições de IDs. 66308364 e 72942616 e seus anexos

Assim, considerando o parecer favorável do Ministério Público (ID. 67240004), HOMOLOGO a prestação de contas nos termos do Artigo 619, do CPC.

Intime-se o inventariante para no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao montante e a possível liberação do numerário depositados em juízo nos autos nº 2003.41.00.005995-0, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho-RO, em favor do de cujus.

Com a vinda das informações, apresente as últimas declarações, adequando-se o valor da causa e trazendo aos autos as certidões negativas de débitos das fazendas públicas, bem como Declaração de Informações Econômico Financeira –DIEF, nos termos do art. 22 do Regulamento do ITCD –RITCD.

Após, intimem-se as partes para manifestação e tornem conclusos para decisão.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4ci-vel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002794-11.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

Última distribuição: 03/03/2022

AUTOR: MARLON SERGIO DA SILVA, CPF nº 39015564272, ALAMEDA PIQUIA 1950, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

RÉU: WENDEL VILELA FURTADO, CPF nº 89440889268

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Recebo os autos para processamento, ante o recolhimento das custas.

2. Trata-se de ação de imissão na posse com pedido liminar ajuizada por MARLON SERGIO DA SILVA em face de WENDEL VILELA FURTADO, o qual passo a apreciar.

A tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Caso o deferimento da decisão propicie efeitos irreversíveis, esta não será concedida, o que não é o caso destes autos.

A ação de imissão na posse é devida a quem detenha o domínio da coisa, sem nunca haver exercido a posse, possuindo como requisitos a existência de título de propriedade e o fato de nunca haver o proprietário gozado ou fruído da posse. Neste sentido:

"Apelação cível. Ação de imissão na posse. Contrato de compra e venda. Simulação. Benfeitorias necessárias realizadas. Indenização. Incabível direito de retenção. Não provimento do apelo. A ação de imissão de posse tem a finalidade de possibilitar a posse àquele que a pretende embasada no domínio, tendo como requisitos básicos o título de propriedade, bem como nunca ter tido a posse. Aos possuidores de má-fé, estabelece o artigo 1.220 do Código Civil que serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias, não lhes assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias". APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001487-80.2014.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/09/2019.

A probabilidade do direito fica evidente em razão da juntada de alvará judicial de venda do direito de posse sobre o imóvel, bem como pela posse injusta exercida pela parte ré.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a privação da sua propriedade pode causar ao autor.

Posto isso, DEFIRO a liminar para determinar a imissão do autor na posse de 50% (lateral esquerda) do imóvel constituído pelo Lote n.96, situado à Gleba 02, da Linha C-55, P.A. Massangana, Ariquemes/RO.

Concedo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do requerido e de todos que ocupem indevidamente o imóvel, a partir da intimação.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 05 DE MAIO DE 2022, às 11h00min, por meio eletrônico.

4. Cite-se o réu e intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

6. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

7. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

8. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

9. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

12. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ IMISSÃO NA POSSE/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003077-34.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da Causa: R\$ 20.604,00

AUTOR: ANA MARIA CASTRO THERMONTES, CPF nº 42159733253, ÁREA RURAL LC 35, LT 20 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.

Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o funda-

mento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela. Por outro lado, há no caso o chamado “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015193-43.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 214.676,00

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE FREITAS VALE, CPF nº 85788325234

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768

INVENTARIADO: IARA VIANA DE OLIVEIRA ZUCOLOTO, CPF nº 86531549220

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

DIEGO PABLO ALENCAR DE OLIVEIRA peticionou nos autos como terceiro interessado sustentando ser sobrinho da inventariada e credor dela no valor de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais).

Narra que era proprietário do imóvel localizado na Av. Candeias com a Av. Jarú, Lote 32, Bloco D, Setor 03, em Ariquemes/RO juntamente com a falecida e venderam o referido imóvel para EDMILSON DANTAS DE SOUZA, que efetuado o pagamento de 50% do valor no ato da assinatura do contrato, ficando acordado que o remanescente seria quitado na assinatura da escritura pública de compra e venda, após a liberação do formal de partilha, no autos da Ação de Inventário n. 7024785- 85.2018.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, cujo o inventariado é JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, pai da inventariada nestes autos e avô do terceiro interessado DIEGO PABLO ALENCAR DE OLIVEIRA.

Segundo afirma, foi expedido o formal de partilha o autos da Ação de Inventário n. 7024785- 85.2018.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO e agora resta pendente a assinatura da escritura pública de compra e venda, contudo, a inventariada faleceu e, em razão disso, faz necessária autorização judicial para que o inventariante destes autos assine a escritura de compra e venda do imóvel, permitindo, assim, que o terceiro interessado receba sua parte e o da inventariada seja depositado em juízo. Intimado o inventariante, este manifestou concordância com a habilitação do crédito de DIEGO PABLO ALENCAR DE OLIVEIRA nestes autos, bem como quanto à autorização para que assine a escritura pública (id n. 68185692).

O Ministério Público, de igual modo, apresentou parecer favorável aos pedidos do terceiro interessado.

Vieram conclusos.

Pelos documentos acostados aos autos, especialmente pelo contrato de compra e venda (id n. 66073151 - pág. 1 a 5), ata de audiência na qual as partes formularam acordo (id n. 66070850) e sentença proferida nos autos n. 7024785- 85.2018.8.22.0001 (id n. 65133829) e o formal de partilha (id n. 66073161 - pág. 1 a 4), são verdadeiras as alegações do terceiro interessado, bem como o imóvel se encontra pendente de assinatura da escritura pública.

O inventariante não se opôs ao pedido e o Ministério Público manifestou posição favorável, de modo que, não se vislumbrando prejuízos aos herdeiros, pelo contrário, a regularização há de acarretar benefícios ao trâmite destes autos, o pedido deve ser deferido.

Quanto aos créditos existentes, deve o terceiro interessado apresentar os valores nestes autos a fim de que seja incluído no plano de partilha.

Pelo exposto, defiro o pedido formulado pelo terceiro interessado, o que faço para autorizar o inventariante CARLOS HENRIQUE FREITAS VALE (CPF: 857.883.252-34) a assinar a Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel localizado na Av. Candeias c/ Jarú: lote 32, Quadra 13, Bloco “D”, Setor 03, localizado nesta Cidade de Ariquemes – RO, com área de 562,50 m2 (quinhentos e sessenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: FRENTE: Alameda Porto Alegre, com 15,00 metros; FUNDOS: Avenida Candeias, com 15,00 metros; LATERAL DIREITA: Lote 30, com 37,50 metros; LATERAL ESQUERDA: Avenida Jarú, com 37,50 metros. Registro anterior: 8.058 às fls.011 do Livro 2-AT deste Cartório. Matrícula 9.156, Livro 2 – Registro Geral, 1 Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes – RO, que foi vendido pela inventariada em vida para o Sr. Edmilson Dantas de Souza.

Consigno que os valores devidos à falecida deve ser depositada nestes autos, com o respectivo comprovante, no prazo de 30 dias após a assinatura da escritura pública.

SERVE DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes/RO, 8 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004079-10.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da Causa: R\$ 7.524,00

AUTORES: A. P. F. D. S., RUA PARIQUIS 3206 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-560 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. B. C. D. S., RUA PARIQUIS 3206 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-560 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: L. F. L., CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 134, GLEBA 26, ZONA RURAL LINHA 201 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869A

Vistos.

Intime-se o Ministério Público, para emissão de parecer.

Após, tornem conclusos.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001578-15.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 20.604,00

AUTOR: PAULO SERGIO MASSARANDUBA, CPF nº 38967367287, RUA LAJES 4118, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende receber benefício assistencial (LOAS).

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou requerimento administrativo em 28/07/2021 mas até o momento a autarquia previdenciária não decidiu sobre o pedido.

No presente caso, o requerimento da parte autora foi realizado há mais de 07 (sete) meses e até a presente data não analisado pela autarquia previdenciária.

Nas hipóteses em que há demora excessiva e injustificada na análise administrativa, pode restar configurada lesão a direito subjetivo individual passível de reparação pelo Judiciário, conforme já restou decidido pela instância recursal imediatamente superior, senão confira: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A demora excessiva na realização da perícia médica para a concessão de benefício previdenciário, mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo

PODER JUDICIÁRIO com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 0003971-33.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2019). (destaquei).

Além disso, a demora excessiva e injustificada na análise do requerimento administrativo pode configurar resistência tácita da parte requerida e justificar o interesse processual de agir da parte autora.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o próprio TRF da 1ª Região definiu que a demora superior à noventa dias para análise do requerimento administrativo da parte autora termina por configurar o interesse processual de agir e justificar o prosseguimento do processo judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material. 2. O embargante alega omissão no julgado no que tange à ausência do requerimento administrativo, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral conhecida, decidiu ser indispensável o prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. 4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 5. Houve conversão do julgamento dos presentes embargos em diligência, com fixação

de prazo para o requerimento e apresentação, nos autos, do processo administrativo. Ocorre que, a esta altura, o embargante não teve a oportunidade de contestar o mérito e participar da instrução; consistindo a instrução em supressão de instância e cerceamento das possibilidades de defesa do embargante. 6. A sentença deve ser anulada, reabrindo-se o prazo de contestação para o Réu; bem como possibilitando sua participação na instrução, caso tenha provas a produzir. 7. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes. (TRF 1ª Região, EDAC 0036332-97.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/05/2019). (destaquei).

2. Desta forma, defiro o prosseguimento do feito.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1 Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O(A) requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela a parte autora.

4. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4.1. Para sua realização da perícia médica nomeio a Dr.ª FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

7.1. Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

9. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Quesitos do INSS em anexo.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Quesito do Juízo para o estudo social:

a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

b- Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?

c- Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?

d- Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?

f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

g- A residência é própria, alugada ou cedida?

h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010444-17.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: LINDOMAR EMILIA DE JESUS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

ALVARÁ DE SOLTURA: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

Vistos.

Pela derradeira vez, INTIME-SE a parte executada para para que promova, de imediato, a obrigação de fazer, consistente em converter o contrato em empréstimo consignado, comprovando nos autos, bem como apresentar o demonstrativo dos recálculos estabelecidos na parte final da sentença, sob pena de aplicação de multa por descumprimento, nos termos do artigo 537 do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4ci-vel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004651-34.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.244,80

Última distribuição: 15/03/2019

AUTOR: HIAGO ROBERTO FRISSE, CPF nº 03919352246, RUA UBATUBA 2780 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A, CNPJ nº 03112879000402, ALAMEDA ARAGUAIA 2104, EDIF CENTRO EMPR ARAGUAIA, ANDAR 10 E 11, TORRE 1 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RICARDO AZEVEDO SETTE, OAB nº SP138486, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO, OAB nº DF35884, FABRICIO FAGGIANI DIB, OAB nº SP256917, LIA RITA CURCI LOPEZ, OAB nº SP234098

Vistos.

Intime-se a parte requerida a efetuar o depósito dos honorários periciais, em 10 dias, sob pena de arcar com as consequências ante a não realização da prova.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012784-31.2019.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

Valor da Causa: R\$ 149.776,00

Última distribuição: 09/09/2019

Autor: A. W. D. J. F., CPF nº 06130300280, PA RAO DO SOL SN POSTE 76 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. D. J. F., CPF nº 01357872208, PA RAO DO SOL SN POSTE 76 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, H. D. J. F., CPF nº 01357788240, PA RAO DO SOL, sn Poste 76 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. D. J. S., CPF nº 00325706271, PA RAO DO SOL, SN POSTE 76 s/n Poste 76 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

Réu: G. F. J., RUA PRINCESA ISABEL 4034 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Nos termos do artigo 370 do CPC, que materializa o poder instrutório do julgador, CONVERTO o julgamento em diligência, a fim de determinar que, no prazo de 15 dias, a parte autora apresente: a) certidão de nascimento da menor Aylla Helena; b) documentos dos imóveis que pretende partilhar.

2. Com a juntada do documento aludido, dê-se ciência a parte adversa, facultando-lhe manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Somente então, retornem os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014118-03.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio, Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$ 328.979,16

EXEQUENTE: BRUNO AUED BRAGA FARINAZZO, CPF nº 21814529896, RUA MARABÁ 2526, - DE 2526/2527 A 2807/2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAIO CAVASSANI CISCONI, OAB nº SP359482

EXECUTADOS: ATLAS PROJECT INTERNATIONAL LTD, CNPJ nº DESCONHECIDO, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, APTO 1005 38, RODRIGO MARQUES DOS SANTOS CERQUEIRA CÉSAR - 01410-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ATLAS PROJ TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 26768698000183, AVENIDA PAULISTA 2202, CONJ 31, 3 ANDAR - BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ATLAS SERVICES - SERVICOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTAO EM-PRESARIAL LTDA, CNPJ nº 30608097000180, ALAMEDA SANTOS 1827, CONJUNTO 72 CERQUEIRA CÉSAR - 01419-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ATLAS SERVICOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA, CNPJ nº 31049719000140, ALAMEDA SANTOS 1827, 1827, CONJUNTO 72 CERQUEIRA CÉSAR - 01419-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte exequente requer a reapreciação da decisão de ID. 71151758, para dispensar a intimação das executadas da fase inicial do cumprimento de sentença e deferir desde logo a expedição de ofício para penhora no rosto dos autos. (ID. 71398439).

Verifico que o exequente sequer cumpriu a determinação para adequação dos cálculos nos moldes determinados na sentença.

Diante do exposto, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos e INDEFIRO os pedidos.

No mais, cumpra-se a intimação das requeridas, conforme determinado no ID. 71151758.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002423-47.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão de Menores

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTORES: G. S. L. D. S., CPF nº 91184541272, RUA CANÁRIO 1440, - DE 1416/1417 A 1617/1618 SETOR 02 - 76873-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. V. L. D. S., CPF nº 06852458296, RUA CANÁRIO 1440, - DE 1416/1417 A 1617/1618 SETOR 02 - 76873-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

REU: E. M. D. S., CPF nº 78187133287, RUA BARBADOS 750, - DE 10/11 A 624/625 LAGOA - 76812-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, pois se tratam de argumentações genéricas.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar nos autos:

1. Documentos pessoais;
2. Procuração;
3. Comprovante de endereço; e,
4. Certidão de nascimento e documentos pessoais da menor.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4ci-vel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003871-26.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 13.924,21

Última distribuição: 13/03/2020

AUTOR: BRENO CIUFFA DOS SANTOS, CPF nº 03926107600, RUA FINLÂNDIA 3127 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A

RÉU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte executada apresentou manifestação no ID: 66327920 alegando que a obrigação de fazer fora cumprida em 26/11/2021; além disso não há que se falar na incidência de juros ou multa provenientes do art. 523, § 1º, já que o pagamento foi realizado de forma tempestiva. Manifestação da exequente no ID: 71201890.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos verifico que o acórdão condenou a parte requerida à duas espécies de obrigação: pagar quantia certa e fazer (emissão de novas faturas).

No tocante à obrigação de pagar quantia certa, o depósito do valor foi efetuado dentro do prazo de 15 dias (ID: 62834706), portanto não há que se falar em incidência da multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC).

Relativamente à obrigação de fazer não consta nos autos que a parte executada tenha cumprido com a determinação. Não localizei a emissão de novas faturas dos meses de NOVEMBRO E DEZEMBRO/2019. Já as de JANEIRO e FEVEREIRO DE 2020 constam multas por atraso, que certamente não são devidas, já que as faturas foram declaradas inexigíveis, com determinação de recálculo, utilizando o critério - média do consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Deve ser anexado o relatório com os consumos posteriores e o recálculo das médias.

Apesar do descumprimento, não se aplica ao caso a multa prevista no artigo 523, vez que o cumprimento de sentença que reconheça a obrigação de fazer, observa o disposto no artigo 536 do CPC.

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”.

Para atender ao disposto neste artigo, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (§ 1º). Cabível também a fixação de honorários da fase executiva, em razão do descumprimento da obrigação.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE EXECUÇÃO. Não há óbice legal à fixação de honorários advocatícios em cumprimento de obrigação de fazer. Restando inequívoco o não cumprimento espontâneo e satisfatório pelo réu da obrigação de fazer estabelecida no título judicial, tornando necessária a execução forçada desta pela via judicial, cabível a condenação da parte Executada em honorários advocatícios com fulcro no princípio da causalidade. Em execução de obrigação de fazer, tendo em conta a regra do art. 85, do CPC, especialmente a do inc. III, do § 4º, bem como o valor de atribuído à causa, cabível o arbitramento da verba em 10% desse montante devidamente atualizado. (TRF-4 - AG: 50346319520214040000 5034631-95.2021.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 16/11/2021, TERCEIRA TURMA)

Posto isto, afasto a aplicação da multa do artigo 523 do CPC, pois a quantia certa foi paga dentro do prazo legal.

Determino a intimação da executada para promover a emissão das faturas (OBRIGAÇÃO DE FAZER), conforme determinado no acórdão, em 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 até o limite de R\$ 2.000,00, nos termos do § 1º, artigo 536.

Fixo honorários da fase executiva, ante o descumprimento voluntário da obrigação de fazer dentro do prazo legal, em 10% sobre o valor da causa (§ 4º, III, artigo 85 do CPC).

Intime-se e pratique-se o necessário.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0039349-40.2008.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 41.476,37

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TAMARINO COM. E DIST. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, CNPJ nº 01429523000463, ALEXANDRE VILAS BOAS, CPF nº 42207541215, MARCELO LUIZ VILAS BOAS, CPF nº 35050438268

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

Vistos.

1. Deferi e procedi a substituição da restrição do veículo de Placa NCQ2945, via Renajud, de circulação para transferência.

2. Aguarde-se a decisão do recurso.

Ariquemes/10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001649-51.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da Causa: R\$ 31.523,59

EXEQUENTE: DEBORAH DE OLIVEIRA GERALDO, CPF nº 87062577200, RUA TAPEJARA 2159 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214

EXECUTADO: EDILSON DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 84139510200, RUA FERNANDO HENRIQUE MARTINS 2942-B, - ATÉ 4834 - LADO PAR SETOR 08 - 76873-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial em que mesmo citada/intimada, a parte executada não pagou a dívida.

A parte exequente manifestou-se requerendo a penhora de 30% da remuneração do executado, até a satisfação do crédito.

Frustradas as tentativas de penhora via Bacenjud e a penhora junto a residência do requerido, passo à análise quanto ao pedido de penhora de salário do executado.

A lei é expressa e a única exceção está prevista no § 2º do artigo acima mencionado (quando a remuneração exceder a 50 cinquenta salários-mínimos mensais - R\$ 47.700,00).

Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada.

Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família, conforme tem entendido a jurisprudência.

O Legislador ao preceituar no artigo 833, IV do CPC a impenhorabilidade do salário, objetivou primordialmente evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, somente em situações excepcionais justifica-se a penhora do salário, devendo antes ser buscados outros modos de satisfação do crédito.

A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, no caso concreto, deve-se ponderar eventual prejuízo ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, com a necessidade de salvaguardas as relações comerciais e o cumprimento das obrigações, sem perder de vista que o credor - no mais das vezes - também depende do adimplemento para honrar seus negócios e sustentar sua família, seu colaboradores, etc. Afinal, como regra, as pessoas se utilizam de seus salários para pagarem suas contas e as obrigações por si assumidas.

Nesse sentido, os Tribunais vem entendendo que a impenhorabilidade deve ser relativizada, desde que essa penhora não inviabilize a vida digna do devedor, visto que são dois interesses legítimos em conflito, o do credor e o do devedor.

Nesse sentido, STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. SALÁRIO. PENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. ERESP N. 1.582.475/MG. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015

quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, “a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (STJ - EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1866064/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

No caso em apreço, verifico que somente foram feitas duas tentativas de penhora de bens do requerido, uma via SISBAJUD e outra por mandado, restando ambas infrutíferas.

Apesar da juntada de documento obtido junto ao Portal da Transparência de ID. 57344675, demonstrando que o Executado é servidor do município de Ouro Preto do Oeste-RO, este não traz o detalhamento dos valores recebidos pelo requerido, mas somente seu salário bruto. Por se tratar de medida excepcional, a penhora de parte do salário do requerido será concedida apenas em circunstâncias específicas, em que houve o esgotamento de todas as possibilidades de receber o crédito, também não restou comprovado que em caso de eventual deferimento no percentual pleiteado, a penhora não inviabilize a vida digna do devedor.

Destarte, a manutenção por ora da regra da impenhorabilidade dos vencimentos do executado é medida que se impõe, como forma de evitar violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o comprometimento do sustento do executado e de sua família. No mais, verifica-se que não foram realizadas outras tentativas para localização de bens da parte executada e, sendo a penhora de salário medida de ultima ratio, impõe-se, por ora, o indeferimento do pleito.

2. Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido de penhora de percentual do salário, nos termos do artigo 833, IV do CPC.

Via de sequência, para amparar futura análise do pedido, Oficie-se a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO (Setor de Recursos Humanos – folha de pagamento), localizada na Av. Daniel Comboni, 1156 - União, Ouro Preto do Oeste - RO, 76.920-000, para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, o salário que o Sr. EDILSON DA SILVA OLIVEIRA - CPF: 841.395.102-00 (EXECUTADO) percebe mensalmente, enviando cópia dos últimos 3 contracheques.

Cabe ao exequente tomar as providências necessárias para o envio do Ofício ao Município.

3. Intime-se a parte exequente para atualizar o crédito e indicar bens penhoráveis, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento do presente feito.

Quedando-se inerte, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO AO EMPREGADOR DO EXECUTADO.

EMPREGADOR: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO (Recursos Humanos – folha de pagamento), localizada na Av. Daniel Comboni, n. 1156 - União, Ouro Preto do Oeste - RO, 76920-000.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4ci-vel@tjro.jus.br

Processo n.: 0001406-42.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 75.300,56

Última distribuição: 04/02/2015

AUTOR: ISAIAS FARIA, CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA SABIÁ 1019 SETOR 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022A, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

RÉU: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, CPF nº 35031875291, INOVAR ENCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº 08144162000105

Advogado do(a) RÉU: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928A

Vistos.

Com razão a parte exequente na manifestação de ID Num.68345033.

Posto isso, promovi a inclusão de Rafael de Sena Brito, CPF: 887.938.502-04, no polo passivo da ação.

Intime-se o executado, no novo endereço informado, qual seja, Rua Matão, nº2601, Jardim Paulista, Ariquemes/RO para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do despacho de ID Num.24581269 - pág.56.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012507-20.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 29.241,70

EXEQUENTE: B. D. A. S., CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903A, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: P. D. M. D. G. E. -. M., CNPJ nº 18198496000115, RODOVIA BR-364, BR 364, N. 583, BAIRRO MARECHAL RONDON. TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. S. C., CPF nº 87924102272, RODOVIA BR-364, BR 364, N. 583, BAIRRO MARECHAL RONDON. TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. C. G. C., CPF nº 92792731249, RODOVIA BR-364, BR 364, N. 583, BAIRRO MARECHAL RONDON. TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Autorizo a realização de leilão pelo PRF.
2. Caso o bem seja arrematado, o valor arrecadado deverá ser depositado em conta judicial e informado nos autos.
3. A restrição via RENAJUD foi liberada nesta data.
4. A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

4.1- Assim, procedi a busca no INFOJUD que apresentou resultado positivo, conforme comprovantes em anexo.

4.2 - Ante a quebra de sigilo fiscal, o feito tramitará em segredo de justiça.

5. Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome de um dos executados, conforme espelho em anexo, sendo lançada a restrição. Ressalva-se que já existem outros veículos com restrição nos autos.

6. Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

7. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado bem como, manifestar-se quanto às informações do INFOJUD.

8. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

SIRVA O PRESENTE COM ÓFÍCIO.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000258-27.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

Valor da Causa: R\$ 21.342,10

AUTOR: RAQUEL GOMES MOTA, CPF nº 44866844515, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3840, - DE 3609/3610 A 3721/3722 SETOR 06 - 76873-658 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, NÚCLEO CIDADE DE DEUS- PRÉDIO AMARELO 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015814-06.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212A

EXECUTADO: REGINA APARECIDA MOREIRA FARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001096-67.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da Causa: R\$ 210.000,00

AUTOR: SELMA MARISA COSTA, CPF nº 11510692215, RUA VITÓRIA 2241, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

REU: VALDIR NAITIZEL, CPF nº 90162943253, RUA C 4071 INDUSTRIAL - 76967-786 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora notícia a interposição de Agravo de Instrumento.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento, não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, dou prosseguimento ao feito.

Proferida decisão naqueles autos, fica a agravante responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003049-66.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Valor da Causa: R\$ 18.060,00

AUTOR: DERLIANE CALLIMAN BISSOLI, CPF nº 99298120249, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2285 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

REU: RENATA FILETTI DALTIBA, CPF nº 53060288291, AVENIDA TANCREDO NEVES 1163, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE SENA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 2937, SALA 06, INSTITUTO VISAO SOCIAL SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda e, ainda, outros documentos comprobatórios, visto que os documentos apresentados nos autos, por si só, não comprovam a alegada situação de hipossuficiência alegada.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3.896/2016.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003078-19.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da Causa: R\$ 1.143,33

AUTOR: EDER GIMENES MUNHOZ, CPF nº 70081379234

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento, ante o recolhimento das custas.

2. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$1.143,33, da Unidade Consumidora nº20/1257038-8.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$1.143,33, da Unidade Consumidora nº20/1257038-8.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000058-54.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

REQUERENTES: LUCIANA BATISTA DA SILVA, CPF nº 53444698291, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2558, - ATÉ 1799/1800 NOVA UNIÃO 03 - 76871-389 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONY DE SOUZA CORDEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, ANDRÉ ROCHA CORDEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, PEDRO LUCAS CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 06756585274, PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2558, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIAO III - 76871-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

INVENTARIADO: PEDRO GILBERTO CORDEIRO, CPF nº 83857206268, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2558, - ATÉ 1799/1800 NOVA UNIÃO 03 - 76871-389 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a inventariante a manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto aos pedidos do Ministério Público e da Fazenda Pública, feitos nos IDs. 58490435 e 60273595.

Deverá trazer aos autos, documento comprobatório da existência de união estável com o falecido.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001379-90.2022.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

REQUERENTES: SILZETH CHAGAS MUNIZ DA ROCHA, CPF nº 34916474287, RAMAL LINHA C 65 4431, RUA GUARUJA CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, CPF nº 42236193220, RAMAL LINHA C 65 4431, RUA GUARUJA CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, CPF nº 25227988803, ALAMEDA VITÓRIA 2193, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDNEA CHAGAS MUNIZ, CPF nº 18147224249, RAMAL LINHA C 65 4431, RUA GUARUJA CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

REQUERIDO: MANOEL MUNIZ DA ROCHA, CPF nº 01330829204, RAMAL LINHA C 65 4431, RUA GUARUJA CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo o pedido de sobrepartilha na forma do Artigo 670, § único do CPC.

Fica a inventariante intimada para no prazo de 15 dias:

a) Retificar o valor da ação com a inclusão do valor do bem a ser partilhado;

b) Complementar o recolhimento das custas processuais, sobre o valor do bem ora colacionado, no percentual de 2%;

c) Trazer aos autos a Certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel indicado, constando a devida averbação do Formal de Partilha de ID. 72939291;

d) Comprovar o recolhimento do ITCMD, visto que o juntado aos autos no ID. 72939292, refere-se a partilha feita nos autos 7039034-41.2018.8.22.0001, da 2ª vara de Família da Comarca de Porto Velho.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4ci-vel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003169-12.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

Valor da Causa: R\$ 2.519,35

Última distribuição: 09/03/2022

AUTOR: H. M. C., CPF nº 05516857279, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 126, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. M. R., CPF nº 01942122209, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 126, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978

RÉU: T. C. D. S., CPF nº 01631955284, LINHA MC 01, POSTE 250, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo para tanto proceder a juntada da petição inicial e seus documentos vez que o arquivo não fora juntado.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0012695-06.2014.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 78.854,41

REQUERENTES: VANESSA FRANÇA HADTMANN, CPF nº DESCONHECIDO, VERÔNICA KAMILLY SANTOS HADTMANN, CPF nº DESCONHECIDO, BARBARA DE MATTOS HADTMANN, CPF nº DESCONHECIDO, EDUARDA VITORIA SANTOS HADTMANN, CPF nº 06607483208, MARISTELA GONCALVES DE MATTOS, CPF nº 52810232253

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022A, GISELE TREVIZAN, OAB nº RO7032, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, LILIA VIEIRA MONTES, OAB nº RO9881

REU: VANILDO CHAGAS HADTMANN. ESPÓLIO, CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a inventariante para que retifique o plano de partilha de acordo com os novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, respeitando a cota parte dos demais herdeiros e resguardando-se quanto à indenização pelas benfeitorias e gastos com manutenção no imóvel após o falecimento do de cujus.

Ariquemes/10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006916-04.2021.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 13.852,98

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: LUCAS RIBEIRO DE LIMA, CPF nº 70223422290, RUA PORTO VELHO 3319, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Quanto as informações obtidas através do SIEL, SISBAJUD, INFOJUD, diga a parte autora em 15(quinze) dias. A pesquisa via RENA-JUD, restou negativa.

2. Havendo pedido de renovação de ato, desde já defiro, após comprovado o recolhimento das custas referente a diligência pleiteada.

3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0003244-25.2012.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 16/03/2012

AUTOR: AGDA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 68319916291

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009A, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A

RÉU: BRENO ANTONIO GORGULHO DOS SANTOS, CPF nº 02826362690, MARECHAL CASTELO BRANCO 360, APTO 601 ILHOTAS - 64000-810 - TERESINA - PIAUÍ, LUIS MIGUEL DA CUNHA OCHOA, CPF nº 22991878800, ITAPEMIRUM 811, APTO 41A VILA ANDRADE - 05716-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LENA MARIA GORGULHO DOS SANTOS, CPF nº 60046481249, ITAPEMIRUM 811, APT 41 A VILA ANDRADE - 05716-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO BRAGA NETO, CPF nº 00032241631, JOAO HERMENEGILDO 167 SAO VICENTE - 37502-004 - ITAJUBÁ - MINAS GERAIS, JANE MARIA GORGULHO DOS SANTOS, CPF nº 91877032620, OSVALDO CAETANO TOSI 48 CIDADE DUTRA - 04810-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SONIA MARIA DO NASCIMENTO AFFONSO GORGULHO DOS SANTOS, CPF nº 29014816200

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078A

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID Num.71118632, nos termos do artigo 451, inciso I, do CPC.

2. Considerando o Ato Conjunto n.001/2022 - PR/CGJ, que dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas na 2ª etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR- CGJ, designo a audiência de Instrução para o dia 19 de ABRIL de 2022, às 10h30min, por videoconferência, para oitiva da testemunha Argeu de Souza Ferrando.

2.1 A sala virtual poderá ser acessada por meio deste link: <https://meet.google.com/ott-tiyv-kch>

2.2 O ônus de enviar o link para a parte e suas testemunhas, pertence ao advogado, salvo se esta for representada pela DPE.

3. Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

7. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

8. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

9. As partes ficam devidamente intimadas através de seus respectivos advogados.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO/ CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013425-53.2018.8.22.0002

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Adimplemento e Extinção

EXECUTADO: PATRICIA GARBINATO RODRIGUES, CPF nº 01589026292

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: PATRICIA GARBINATO RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

É entendimento do nosso Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de penhora de salário, vejamos:

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da dignidade humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do NCP, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802136-89.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/12/2017. - destaquei

Dito isso e, levando-se em conta a ordem de preferência de bens (art. 655 do CPC), DEFIRO a penhora de 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais do devedor, até a satisfação do crédito, no valor atualizado de R\$ 11.034,51 (onze mil e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), devendo o valor penhorado ser depositado mensalmente em conta judicial vinculado a este Juízo.

EXPEÇA-SE mandado a ser cumprido perante o órgão pagador da executada (TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A, inscrita no CNPJ nº 00.973.749/0001-15, localizada na Avenida Miguel Frias e Vasconcelos, nº 1205, 1º andar, Bairro Jaguaré em São Paulo/SP, CEP 05.345-000), determinando que as quantias deverão ser depositadas em conta judicial, com comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014518-51.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Base de Cálculo, Adicional de Horas Extras, Adicional de Produtividade

Valor da Causa: R\$ 42.269,89

EXEQUENTE: CARLOS ANDRE PINHEIRO GOMES CAO, CPF nº 92452787272, RUA DOS LÍRIOS 5595 COHAB - 76807-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido em face do DER/RO.

A decisão de ID. 27442089, homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial de ID. 25744562, reconhecendo como correto o valor de R\$ 38.863,06 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e seis centavos).

O exequente agravou da decisão e o recurso foi não provido, conforme acórdão de ID. 65379846, estando preclusa qualquer discussão quanto aos cálculos homologados e os parâmetros utilizados.

Ante o decurso do prazo da elaboração dos cálculos, a decisão de ID. 65401139 determinou a sua devida atualização, para posterior expedição dos ROPVs/PRECs.

Os autos foram remetidos a contadoria judicial que apresentou a atualização dos cálculos no ID. 68185085.

Intimados, o exequente concordou com a atualização (ID. 73638937), já o executado, impugnou a atualização dos cálculos, alegando erro na aplicação dos juros de mora. (ID. 73811688).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Como bem explanado na decisão de ID. 67327021, a atualização não se trata de apresentação de novos cálculos, mas somente da apuração do valor atual para expedição do RPV/PREC, com base nas datas e parâmetros fixados nos autos e já usados nos cálculos anteriores de ID. 25744562, não havendo que se falar em erro na aplicação dos juros de mora, visto que a matéria está preclusa, com o julgamento do Agravo, conforme ID. 65379846 e certidão de trânsito em julgado de ID. 65379846.

A atualização dos cálculos apresentada pela contadoria judicial foi formulada em conformidade com o disposto na sentença, pelo que entendo por corretos, com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr.(a). Contador(a).

Deste modo, NÃO ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, HOMOLOGO a atualização dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID. 68185085.

EXPEÇA-SE o RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE, no valor apurado pela contadoria judicial (ID. 68185085).

Se faltar algum dado ou documento, a escritania deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte exequente para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho.

Aguarde-se o pagamento do precatório em ARQUIVO.

Com a informação do pagamento, conclusos os autos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018942-34.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da Causa: R\$ 9.000.000,00

AUTOR: R. D. O., CPF nº 49820516234, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIA ALVES DE CAMPOS, OAB nº RO1202E, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REU: I. M. D. S., CPF nº 29029830263, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. M. D. S., CPF nº 59357126287, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. M. F., CPF nº 61534927204, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. A. M. D. S., CPF nº 66147450263, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. G. D. S., CPF nº 05832020987, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da Decisão que indeferiu a gratuidade processual.

Da análise da decisão questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da decisão, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).

Suspenda-se a tramitação do processo, vez que o recurso discute o pagamento das custas, requisito indispensável para prosseguimento do feito, e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009803-92.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar].

REQUERENTE: ERIKA DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

REQUERIDO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido, bem como para, em 5 dias, manifestar sobre eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.

Ariquemes, 10 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7003162-20.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS, LINHA C60, RO257 LT05 Gleba 20, CHÁCARA 3 PODERES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: I., RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL MARQUES FRANCO.

3. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJP, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo

que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo. Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

7.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 10 de março de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002009-83.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Petição de Herança, Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 507.528,62

REQUERENTES: FRANCISCA ALEXANDRA DE AQUINO, CPF nº 30020158220, RUA LAJES 4448, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO ALEXANDRE DE AQUINO, CPF nº 13901451234, RUA LAJES 4448, CASA SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

INVENTARIADO: Zaqueu Alexandre de Aquino, CPF nº 88489744220

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a Fazenda Estadual quanto a retificação do Dief e para manifestar-se no prazo legal.

Após ao inventariante, para dar andamento ao feito, manifestando-se quanto as respostas dos Bancos, comprovar o recolhimento do ITCMD e apresentar as últimas declarações, com a identificação dos bens, valores e plano de partilha.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010428-63.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 14.512,54

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: GUILHERME FIALHO, CPF nº 01538198207, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Já houve a citação do executado, bem como sua intimação para indicar bens á penhora, conforme mandado de ID. 66601933 e diligência de ID. 66813900.

Assim, indefiro o pedido de ID. 73827246.

Intime-se a exequente, para manifestar-se no prazo de 05 dias, quanto a proposta de pagamento apresentada no ID. 66813900, bem como a dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003154-43.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 38.161,11

AUTOR: RAIMUNDO ANACRETO GUIMARAES, CPF nº 52207633691, ÁREA RURAL Lote 06, LINHA C60, TRAVESSÃO B40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006658-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Hipoteca

Valor da Causa: R\$ 414.766,59

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE, CPF nº 88157164915, RUA FLORIANÓPOLIS 2358, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A

REU: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 BLOCO C, SN, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

Retifiquei a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

As partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo e a suspensão dos autos, nos termos do documento de ID. 73814393. Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Sobre o pedido de suspensão, o desembargador Raduan Miguel Filho nos autos n. 7038054-94.2018.8.22.0001, analisou recurso de apelação no qual o juízo da causa, após homologação do acordo, extinguiu o processo e a parte credora do título requereu a reforma da sentença, para determinar a suspensão dos autos até a quitação do título da parte devedora, proferindo a seguinte decisão:

Execução de título extrajudicial. Acordo. Homologação. Suspensão do processo. Em execução, a realização de acordo entre as partes não implica extinção do processo mas apenas suspensão durante o período concedido pelo credor, sobretudo por haver norma específica na lei processual civil regendo a hipótese. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038054-94.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/06/2020

A decisão foi amparada no Acórdão produzido no julgamento do Agravo Interno, Processo nº 0004386-33.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/09/2016.

Nesse sentido ainda: AC n. 7046166-86.2017.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Kiyochi Mori, julgada em 21/3/2019; AC n. 7003152-76.2018.8.22.0014, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Alexandre Miguel, julgada em 18/3/2019; AC n. 7001619-74.2016.8.22.0007, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgada em 17/7/2019.

Assim, seguindo o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não é razoável a extinção do feito, pois a obrigação subsiste em relação às partes, que somente pugnaram por um prazo para sua conclusão, porém sem a extinção do processo. Por tais fundamentos e com fulcro no Artigo 922, do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até 20/12/2022 ou cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes, ou ainda, até nova manifestação pelo prosseguimento do feito.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Custas finais pelo requerido, visto que o acordo foi homologado após a prolação da sentença de mérito.

NOTIFIQUE-SE o requerido para pagamento das custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Não há impedimento para que os autos aguardem em arquivo o cumprimento da obrigação.

Arquive-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição, sem custas.

Registre-se. Intime-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006732-48.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

REQUERENTES: ALZERINA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 98745204268, VIVIANE GABRIELLY OLIVEIRA SANTANA, CPF nº 06484231230, RUAN JONATHAN OLIVEIRA SANTANA, CPF nº 06586338212

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268A

INVENTARIADO: JONAS PONTES SANTANA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o inventariante para comprovar, no prazo de 15 dias, a suposta transação comercial realizada pelo de cujus, juntando nos autos documento que ateste o alegado, devidamente assinado pelo de cujus.

Ariquemes/10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4ci-vel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001141-08.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 29.697,82

Última distribuição: 05/02/2021

AUTOR: JOANA MARIA PERRUT, CPF nº 68152760749, AVENIDA RIO BRANCO 3202, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVETY PERRUT DO AMARAL, CPF nº 33213232491, AVENIDA RIO BRANCO 3202, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, SIDNEY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10933

RÉU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do ofício ID: Num. 68702907 - Pág. 1, anote-se a penhora no rosto dos autos, observando a quota parte pertencente a Ivety Perrut. Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003168-27.2022.8.22.0002

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Protesto Indevido de Título, Liminar

Valor da Causa: R\$ 101.193,63

REQUERENTE: M. D. M. N., AC MONTE NEGRO 2829, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida proceda a imediata ligação (nova) da energia elétrica na Creche Municipal Criança Feliz localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira nº 3170, LT 04, QD 04, Setor Bela Vista, do Município de Monte Negro. Juntou documentos.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor realizou pedido de ligação nova junto à empresa requerida, cumprindo todas as exigências requeridas, tendo esta sido negada, sob a justificativa de existência de débitos. Contudo, aduziu que as cobranças realizadas pela ré são ilegais, visto que os débitos encontram-se pagos, anulados e suspensos por força de ordem judicial.

Consigne-se que se trata de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que

é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a REQUERIDA PROCEDA A LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA DO AUTOR, localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 3170, LT 04, QD 04, Setor Bela Vista, do Município de Monte Negro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. Dessa forma, inverte o ônus da prova.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

7006696-79.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, -, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDNALDO GERALDO DA SILVA, SARA LADDAGA DOS SANTOS SILVA, SUPERMERCADO EPA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que na execução de título extrajudicial a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

2. No mais, fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

3. Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

4. Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013900-38.2020.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTORES: R. M. R., CPF nº 01942122209, RUA GARÇA 4693, - DE 4650/4651 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-626 - ARI-

QUEMES - RONDÔNIA, H. M. C., CPF nº 05516857279, RUA GARÇA 4693, - DE 4650/4651 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-

626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978

REU: T. C. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA C 345 VILA OPERARIA - 78325-000 - ARIQUANÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou jul-

gamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: quem tem melhores condições de exercer a guarda dos menores e as possibilidades de quem irá prestar alimentos aos filhos. Ônus da prova. a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

3. Defiro a produção de prova testemunhal e juntada de documentos novos.

Indefiro, por ora, a realização de estudo psicossocial por não tratar-se de medida estritamente necessária no presente caso, vez que não constam nos autos maus tratos praticados por qualquer dos genitores.

Ademais, a análise do requisito – melhor interesse da criança ou mesmo a eventual prática de alienação parental – poderão ser auferidos durante a audiência de instrução.

3.1 Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo, no prazo comum de 10 (dez) dias, a partir desta decisão, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

3.2 As partes deverão se atentar para o disposto no § 6º do artigo 357: “O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato”.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 05 de MAIO de 2022, às 8h30, por videoconferência.

5. Ficam as partes intimadas de que o acesso à sala virtual se dará por meio deste link:

meet.google.com/puu-xbmn-owe

5.1- O ônus de enviar o link para a parte e suas testemunhas, pertence ao advogado, salvo se esta for representada pela DPE.

5.2- Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

10. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

11. Se no rol de testemunhas constar Servidor Público ou Militar, requirite-se na forma do artigo 455, § 4º, III do CPC.

12. Caso as partes sejam assistidas pela DPE, intime-se pessoalmente as testemunhas por elas arroladas, que deverão informar ao oficial de justiça, quando da intimação, o número de telefone e e-mail, se possuir.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006898-51.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inventário e Partilha

EXEQUENTES: ANTONIO ARANTES DE SOUZA, VALNETE DE ARAUJO, DINARIO LEONARDO FILHO, VALDETE ARAUJO DA SILVA, VILMA DE ARAUJO GOMES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JONIS TORRES TATAGIBA, OAB nº RO4318A

EXECUTADO: DINARIO LEONARDO DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A

Vistos.

As partes realizaram acordo no cumprimento de sentença, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará Judicial em favor dos exequentes dos valores constantes no depósito judicial de ID. 68514092.

Ficam liberados os semoventes constritos no auto de penhora de ID. 61670500.

Libere-se a restrição do SERASAJUD de ID. 67193491 e demais restrições existentes nos autos

Sem custas finais.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de março de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003165-72.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 77.254,91

AUTOR: PEDRO HENRIQUE PERUFFO MONTEIRO, CPF nº 94928932234, RUA PIMENTA BUENO 2032, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o (a) médico (a) Dr. (a) MAÍSA TEREZA RODRIGUES.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, cientifico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho?

Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7001043-86.2022.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA F SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

A autora pediu a desistência da ação, com anuência do requerido.

Posto isto, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo ajuizado por KELVIN LOHAN SOUZA DA SILVA e outros em face de FRANCISCA VENÂNCIO DA SILVA e VALDISON REIS DE OLIVEIRA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7001720-19.2022.8.22.0002

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

REU: CHRISTOPHER FONSECA MURATA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, em face de CHRISTOPHER FONSECA MURATA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003925-94.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 72.466,97

Última distribuição: 13/04/2017

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: CLARICE MARIA DE MESQUITA LIMA, CPF nº 51717700268, RUA PARANÁ 3560, - DE 3414/3415 A 3574/3575 SETOR 05 - 76870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MONTE SIAO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 09465336000102, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Os arts. 772, III, e 774, V, do CPC, admitem a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, não estabeleceu qualquer exigência para a sua implementação. Nesse sentido, o fato de não serem encontrados bens penhoráveis nas diligências realiza-

das até o momento não inviabiliza a intimação da executada, que tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito. Diante da demonstração negativa da executada, considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, bem como, verificando que o feito se arrasta a mais de quatro anos, impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, revela-se pertinente a intimação do executado, para que, o mesmo, **INDIQUE** onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação, intime o executado da presente.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003095-55.2022.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTES: J. J. D. A., CPF nº 95746250872, RUA: SÃO PAULO 3415, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, M. S. G., CPF nº 27131602515, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA 2713, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Nota-se, ainda, que no presente caso o (a) requerente não se encontra desempregada, além de não ter demonstrado a sua incapacidade financeira, razão pela qual entendo perfeitamente possível que possa arcar com o valor das custas iniciais que, dado o valor da causa, importam em quantia inequivocamente irrisória, que a priori, não provocaria sua quebra financeira (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Desta forma, fica intimada a parte autora para que emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

No mesmo prazo, querendo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009071-14.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: KELY DE LIMA NORTE, KELLIANE DE LIMA NORTE

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

REU: Energisa Rondônia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4ci-vel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001501-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 30/03/2021

AUTOR: L. R. D. S., CPF nº 00204034299, RUA JACUNDÁ 2305, - DE 2213/2214 A 2682/2683 SETOR 03 - 76870-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483A

RÉU: G. G. D. S., CPF nº 83940405272

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Despacho

Vistos.

O feito encontra-se na fase do saneador, tendo as partes pleiteado a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e realização de estudo psicossocial.

Diante da natureza do processo, considerando as nuances específicas do caso faz-se necessária a realização de estudo psicossocial, pelo NUPS do juízo.

Portanto, por ora, determino a realização do estudo de forma presencial na residência materna e por videoconferência com o genitor, já que está residindo em outro país.

Encaminhe-se os autos ao NUPS para prioritário cumprimento, com o envio do relatório, no prazo máximo de 60 dias.

Na avaliação, independentemente da modalidade da entrevista subjacente aos trabalhos - se de forma presencial ou telepresencial, a equipe deverá avaliar:

- 1) as condições pessoais em que a criança se encontra, com considerações técnicas, dados fáticos e impressões colhidas na ocasião;
- 2) o perfil psicológico do menor e dos genitores;
- 3) como é a relação da criança com os pais, incluindo circunstâncias fáticas bastantes que permitam ao juízo aferir o vínculo afetivo, isto é, o grau de afinidade e confiança da criança com cada um;
- 4) as características do relacionamento da criança entre eventuais outros integrantes do núcleo familiar, seu contexto e conexões inter-pessoais;
- 5) se há indícios de alienação parental;
- 6) a presença de eventual situação de risco no ambiente em que a criança está inserida;
- 7) as condições do ambiente familiar, inclusive no que toca higiene e organização;
- 8) as condições físicas/psíquicas/financeiras dos genitores, indicando quem detêm melhores condições para o exercício da guarda;
- 9) circunstâncias outras que entenderem relevantes ao caso.

Com a entrega do relatório, retornem os autos ao gabinete, para apreciação dos demais pedidos de provas.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006331-20.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 102.001,35

Requerente: NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 07883757253, RUA TRIUNFO, 4341 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093A

Requerido: Banco Bradesco, AVENIDA TANCREDO NEVES, 2047 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO SENTENÇA

Vistos.

NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAÚJO ajuizou ação de exigir de contas em face de BANCO BRADESCO S.A.

Cuida-se de ação de exigir contas, em que pugnou-se que o requerido, Banco Bradesco S/A, fosse condenado a prestar contas acerca do leilão do imóvel alienado fiduciariamente, a fim de apurar-se eventual existência de crédito em seu favor, com a consequente constituição de título executivo judicial. Afirmou haver diferença substancial entre o valor do contrato de mútuo com garantia fiduciária pactuado e o valor pelo qual o imóvel dado em garantia fora arrematado. Deixou de especificar valores, e de esclarecer de modo específico o suposto "quantum debeatur" e seus parâmetros de apuração.

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido e condenando o requerido a prestar contas no prazo de quinze dias.

O requerido apresentou as contas (ID: 31353962).

Intimada, a parte autora não se manifestou (ID: 70970498).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação de exigir contas.

A ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases, sendo que, na primeira, verifica-se se o requerido está obrigado a prestar contas ou não, e, na segunda, passa-se efetivamente ao julgamento das contas, ou seja, seu intuito é fixar um saldo final do relacionamento econômico existente entre as partes.

Ademais, o dever de prestar contas é obrigação inerente a todo aquele que administra bens ou interesses de terceiros, o que fica identificado nos presentes autos, considerando que a relação existente entre as partes.

Considerando-se o trânsito em julgado do reconhecimento do direito de exigir a prestação de contas, passo diretamente à apuração das contas apresentadas.

A segunda fase procedimental segue o rito do art. 56º do art. 550 e arts. 551 a 553, do CPC.

Pois bem.

A parte requerida apresentou as contas discriminando cada crédito/débito (ID:31353962), de forma bem fundamentada. A autora permaneceu inerte.

No documento apresentado concluiu que: " Por todo o exposto, conclui-se que o saldo remanescente a favor da Requerente, referente a Cédula de Crédito Bancário nº 237/08692/171 - 008.692.171, é de R\$ 4.019,25 (quatro mil e dezenove reais e vinte e cinco centavos), em 14/03/2019 (data do Leilão)".

Ante o exposto, nos termos do art. 552 do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação de exigir contas, e apuro como saldo em favor de NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAÚJO. o valor de R\$ 4.019,25 (quatro mil e dezenove reais e vinte e cinco centavos), que constitui título executivo judicial, para condenar o Banco Bradesco S/A no pagamento do mencionado valor, com juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a data em que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor do banco requerido (20/8/2018). Declaro extinta a presente ação nos termos do art. 487, I do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, inclusive o reembolso de eventuais valores pagos pela autora, além de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010084-48.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: ADAGMAR APARECIDA DO PRADO, CELMI MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o

executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003071-27.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 25.880,00

AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA NICODEMOS, CPF nº 36184799649, SÍTIO SANTA JULIANA, BR 421, LINHA C35, LOTE 19, BR 421, GLEBA 78 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA PATRICIA PASQUALLI, OAB nº MT10633

REU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. -. I.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.

Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011431-53.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 59.880,00

Última distribuição: 08/08/2019

AUTOR: MARA LUCIA MARTINS BARBOSA, CPF nº 06212904839, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 54372704887, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000707775, AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos.

Analisando detidamente os autos verifico que a parte exequente, por algumas vezes, informou que o banco permanecia realizando des-

contos indevidos em sua conta, pleiteando a devolução.

O executado, por sua vez, aduz que os valores do contrato FIES, nos quais os exequentes figuram como fiadores devem ser pagos e que foi autorizado o desconto em conta corrente (os autores haviam ajustado internamente com a agência detentora do contrato que tais descontos passassem a ocorrer na conta do fiador, pai da beneficiária - ID: Num. 68662730 - Pág. 7).

Pois bem.

Na sentença proferida nos autos, mantida pelo TJ/RO, constam as seguintes determinações:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica e do débito referente ao suposto "EMPRES CONTA", no valor de R\$ 16.665,42 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

b) DETERMINAR a exclusão do nome dos Requerentes dos cadastros de proteção ao crédito SPC/SERASA; bem como que o banco réu se abstenha de negativá-los em razão do contrato financiamento estudantil n. 0703701155, e, ainda, de cancelar o cartão de crédito ou diminuir o limite.

c) CONDENAR a parte requerida a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, a título de danos morais, incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Ora, em nenhum momento foi determinado a cessação do pagamento das parcelas referentes ao contrato FIES ou mesmo a suspensão dos descontos em conta, até porque o contrato existe e os valores são devidos.

A ação em tela discutiu a cobrança do valor total de uma só vez, o que gerou a negativação do nome dos autores. Ou seja, a falha na prestação de serviços do banco requerido ficou evidente, todavia, é certo que a parcela do contrato deve ser paga, de acordo com o valor pactuado.

Note-se que o documento ID: Num. 29702831 - Pág. 1 faz prova de que os autores concordaram com o desconto das parcelas referentes ao contrato FIES em nome de ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, diretamente de sua conta, sem a necessidade débito na conta da contratante.

Destarte, é ônus do banco manter o desconto, desde que seja relativo às parcelas mensais pactuadas e não de uma única vez como tem feito.

Não obstante, a sentença apenas declarou a inexistência da relação jurídica referente ao suposto débito denominado "EMPRES CONTA" de R\$ 16.665,42, em razão da falha na prestação de serviços, pois o banco ao invés de descontar as parcelas mensalmente, devidas desde 2017, o fez de forma única.

Apesar disso, discussões referentes ao contrato, seus valores, se o Banco requerido "se furta de apresentar nos autos o contrato firmado com a assinatura dos Fiadores e da titular com a especificação exata dos prazos, parcelas e valores acordados" SÃO INCABÍVEIS NESSE FEITO, que já se encontra julgado, competindo aos interessados ajuizarem ação própria.

Lado outro, é certo que o banco novamente descontou altas quantias, de uma única vez, posto isto, com base no princípio da economia processual e celeridade, defiro o levantamento do valor de R\$ 10.295,36.

No mais considerando não ser cabível a discussão do contrato FIES neste processo, tampouco os descontos indevidos, ARQUIVE-SE. SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO à CAIXA para promova-se a transferência do valor de R\$ 7.882,95 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), com seus acréscimos legais, depositados na conta ID: 049183100052202075, agência 1831, e do valor de R\$ 2.412,41 (dois mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e um centavos), com seus acréscimos, ID: 049183100162201103, agência 1831, para a conta do exequente, AGÊNCIA 971-7; CONTA 16702-9, em nome de JOÃO DOS SANTOS BARBOSA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 8.231.832-3 SSP-SP, e inscrito no CPF sob o nº 543.727.048-87. As contas deverão ser encerradas.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018413-15.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$ 20.301,84

AUTOR: ANTONIA FERREIRA PAGLIARI, CPF nº 56739729204, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3830 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ariquemes

4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7018358-64.2021.8.22.0002

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CAMILO FERMINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial para levantamento dos valores oriundos de benefício de pensão por morte, bem como dos demais valores depositados nas contas bancárias em nome do de cujus, no entanto, constou na certidão de óbito do falecido, juntada no ID Num.65941181, que ele deixou outros bens a inventariar.

Verificou-se a existência de uma motocicleta em nome do falecido (ID. 66226641).

Determinada a emenda da inicial, para adequar-se a ação de Alvará Judicial ao rito de inventário ou comprovar que o inventário está sendo realizado extrajudicialmente, o autor insistiu no pedido de Alvará Judicial e deixou de cumprir a determinação judicial.

Intimados, o Ministério Público (ID. 71208148) e a Fazenda Estadual (ID. 73329355), manifestaram-se pelo indeferimento do pedido inicial.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação, a parte autora poderá promover novo pedido.

Assim, nestes casos, inviável a concessão de alvará judicial sem a abertura de inventário, ante a existência de saldo de pensão por morte, valores em contas bancárias e bens móveis a serem inventariados.

Nesse sentido, cito:

ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. Precedentes desta Corte. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70074033952, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017) (TJ-RS – AC: 70074033952 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017).

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

P.R.I.

Arquive-se.

Ariquemes/, 10 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015988-15.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: A. V. L. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. C. S.

ADVOGADOS DO REU: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Vistos.

A parte autora formulou pedido de alimentos (ID. 63521945), com o qual o requerido concordou (ID. 71241960), requerendo a sua homologação.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do pedido inicial de ID. 63521945.

Posto isto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido inicial, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e arquive-se.

Ariquemes, 10 de março de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013397-80.2021.8.22.0002

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 10.421,91

REQUERENTE: GILBERTO APARECIDO MALACHIAS, CPF nº 54020433968, RUA CHICO MENDES 3935, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, ENERGISA SA SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

I) RELATÓRIO.

GILBERTO APARECIDO MALACHIAS, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de ENERGISA RONDÔNIA, alegando que é consumidor dos serviços da ré, possuindo identificação de instalação sob o Código Único de n. 20/565491-2 e sempre efetuou o pagamento das faturas devidamente. Afirma que os prepostos da requerida realizaram inspeção no medidor de sua residência, com a troca de medidores e uma perícia técnica por haver indícios de irregularidades no medidor. Informa que foi notificado a pagar o valor de R\$ 2.421,91 (dois mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), a título de recuperação de recuperação de consumo por suposto desvio de energia elétrica, dos meses de setembro/2018 a setembro/2020, num total de 25 meses. Sustenta serem indevidos os valores cobrados e que além de retirarem o relógio, negativamente o seu nome junto ao Serasa/SPC, fato que obsta o Requerente de realizar compras no comércio. Pleiteou, em tutela, que a requerida promova a imediata exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito SPC/SERASA. No mérito, pugnou pela procedência dos pedidos, a fim de declarar inexigível o débito de R\$ 2.421,91 (dois mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), com o pagamento de danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como a condenação da requerida em despesas processuais e honorários de sucumbência. Com a inicial juntou documentos.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 62243164), determinado que a requerida promova a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 2.421,91, da Unidade Consumidora: 20/565491-2.

Informação do cumprimento da liminar no ID. 63271369.

Na contestação (ID. 63689659), a requerida aduz que foi realizada a inspeção na unidade do autor no dia 05/10/2020 e o medidor foi reprovado por estar com o Bloco de terminais adulterado, circuito de tensão adulterado por ação humana, que estavam impedindo a medição correta do consumo de energia no imóvel. Alega regularidade dos procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição, que o procedimento foi acompanhamento pelo titular, que assinou e recebeu o TOI. Após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de receita. Disse que os valores apurados mediante os procedimentos não se tratam de multas, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Alegou ainda ausência de danos morais e dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais. Com a contestação juntou documentos.

A decisão de ID. 65912131 determinou a aplicação do CPC e inverteu o ônus da prova.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram.

Houve apresentação de réplica à contestação de forma intempestiva (ID. 67546944).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta contra ENERGISA, tencionando a declaração de inexistência de débito de fatura exorbitante emitida pela requerida e sua condenação em danos morais.

Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, as partes foram intimadas para informarem se pretendiam a produção de outras provas, as partes não se manifestaram.

III) MÉRITO.

A prova documental acostada aos autos, ampara a pretensão da parte autora, à medida que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica em razão de suposta recuperação de consumo.

A requerida, por sua vez, alega que foi realizada inspeção, com a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles.

Com a contestação juntou aos autos a ordem de serviço, TOI, notificação, laudo, memória de cálculo, histórico de consumo, histórico de ordens de serviço, ficha cadastral e ordem de serviço constante de IDs. 63689663 a 63689685, para comprovar suas alegações.

Segundo a Resolução 414/2010, da ANAEL, artigo 129, ocorrendo indícios de irregularidade, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para caracterização e apuração de consumo não faturado.

O § 1º estabelece os procedimentos a serem adotados. Vejamos:

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quan-

do for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos

O erro foi constatado após perícia unilateral realizada pela parte ré na Cidade de Porto Velho/RO, atestando irregularidade no medidor da unidade de titularidade da parte autora. (ID. 63689665), realizado pela empresa 3C SERVICES SA.

Apesar de a requerida ter observado o descrito no item 1 da Resolução, com a emissão do TOI, não houve o acompanhamento do consumidor a perícia realizada.

Além disso, muito embora tenha a requerida alegado que o consumidor estava pagando a menor, não fez prova de que foi este quem deu causa ao faturamento indevido, ônus que lhe competia.

Assim, a perícia foi realizada de forma unilateral e não restou demonstrado que o autor contribui para o evento, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida.

Nesse sentido segue a jurisprudência do TJ/RO:

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA.

Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

EMENTA: Energia. Recuperação de consumo. Perícia. Requisitos. Invalidez. Débito. Inexistência. Sentença mantida. Recurso desprovido. Evidenciado que a recuperação de consumo foi feita em razão de perícia realizada em município distinto daquele do consumidor, sem a comprovação de fraude por ele praticada e sem a demonstração da origem dos parâmetros adotados para calcular o valor da dívida imputada, deve ser declarado inexistente o débito. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.** (TJRO- AC 7004479-58.2019.8.22.0002 - Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 04/03/2020)

Desta feita, entendo que a dívida imputada ao consumidor não foi devidamente constituída e nem comprovado fato que possa ser a ele imputado.

Eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

Demais disso, no vertente caso, não há nos autos nada que indique a má-fé da parte autora, tampouco que ele tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.

O ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

Dos danos morais

Quanto ao dano moral, a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes e corte da energia não se tratam de meros aborrecimentos, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Recuperação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor. É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida decorrente de cobrança irregular de fatura de energia elétrica, apurada mediante recuperação de consumo. Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7004073-71.2018.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/05/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão. Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000306-26.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018).

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, o que faço para:

a) **CONFIRMAR** a tutela antecipada anteriormente concedida no ID. 62243164;

b) **DECLARAR** a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R\$ 2.421,91 (dois mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), conforme ID. 61714295;

c) **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017). Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO INTIMAÇÃO AS PARTES.

Ariquemes/RO, 10 de março de 2022.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7017672-72.2021.8.22.0002

Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 3.800,00 (três mil, oitocentos reais)

Parte autora: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RUA CURIMATÃ 2324, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO RESENDE NETO, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: THAILISE BERTONI RIBEIRO, RUA TULIPA 2234, - DE 2125/2126 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de THAILISE BERTONI RIBEIRO, aduzindo que a parte requerida foi casada com o sócio-proprietário da empresa autora e após o divórcio recusou-se a entregar o veículo, postulando pelo deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do veículo. Juntou documentos. A liminar foi deferida (id n. 65367513).

A parte requerida, apesar de pessoalmente citada, não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.

O veículo não foi encontrado pelo oficial de justiça no local indicado pelo autor e a parte requerida recusou-se a informar o local onde o veículo estava (id n. 66785791).

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

DO MÉRITO

O autor narra que é proprietário do veículo descrito na inicial, contudo, aduz que a requerida que era esposa do sócio-proprietário da empresa, após a separação do casal, continuou na posse do bem da empresa, recusando-se a entregá-lo.

A parte requerida devidamente citada recusou-se a informar o local do veículo e deixou transcorrer o prazo legal para defesa sem apresentar contestação, sendo revel nos termos do artigo 344, ambos do CPC.

Desta forma, a pretensão do autor deve ser julgada procedente, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, consolidando-se a propriedade do bem em mãos do autor, vez que corroborados pelos documentos carreados com a inicial, em especial o CRLV do veículo (id n. 65219731 - pág. 1) .

Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, confirmando a liminar concedida e para tornar definitiva a propriedade do veículo descrito na petição inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor, que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 §2º CPC.

Apure-se as custas e intime-se o requerido a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumprido o determinado, aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal, cabendo à parte interessada apresentar pedido de cumprimento de sentença.

SERVE COMO INTIMAÇÃO DAS PARTES/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

Ariquemes/RO, 7 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

0012496-03.2013.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475

- LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: EVALDINO SAHN, AVENIDA ITAPEMIRIM 530, - DE 524 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-208 - CACOAL

- RONDÔNIA, DOUGLAS FERNANDO MELO MORARI, RUA ARACAJU 3535, CAIXA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-547 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O réu Douglas Fernando de Melo foi condenado à pena de 01 ano, 03 meses e 22 dias de reclusão em regime semiaberto.

A SENTENÇA condenatória transitou em julgado.

Foi expedido MANDADO de prisão para início do cumprimento da pena.

Sobreveio manifestação da defesa do réu requerendo a instauração de incidente de insanidade mental do acusado.

Conforme sustentado pelo Ministério Público em id.73825020, com o transito em julgado da SENTENÇA, esgotou-se a competência deste juízo em relação a estes autos.

Assim, deve a defesa apresentar o acusado, ou indicar seu endereço para cumprimento do MANDADO de prisão.

Cumprida a prisão e expedida guia de prisão definitiva, eventual pedido de instauração de incidente para avaliar a higidez mental do réu deve ser endereçado ao juiz de execução.

Dê-se ciência.

Autos suspensos até cumprimento do MANDADO de prisão.

Cacoal 10 de março de 2022

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

7000600-23.2022.8.22.0007

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 10, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220

- CACOAL - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: HERNANI DA SILVA TEIXEIRA, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 510, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL

- 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de produção antecipada de prova realizado pela defesa para que seja ouvida a vítima Poliana Beatriz de Souza Clemente, na mesma oportunidade requereu que seja intimado Kleber de Freitas Pedrosa Alcântara para apresentar o orçamento do reparo do veículo para que o acusado possa reparar o dano.

Sustenta a defesa constituída que Poliana teria sido induzida no momento de sua declaração em sede policial e que tal relato não correspondia com a verdade e que ela queria corrigir o erro, de modo que, conforme consta em id 73833839, foi realizada Escritura Pública de Declaração pela vítima em que consta outra versão dos fatos.

Pois bem.

A produção antecipada de provas, somente se dará em situações extremas. Diante disso, deve ser demonstrada, exaustivamente, a imprescindibilidade do conteúdo da prova para a SENTENÇA e da real possibilidade de seu perdimento.

No particular, não sobrevieram maiores comprovações, junto à manifestação da defesa da urgência e relevância para oitiva da vítima antes de aperfeiçoada a relação processual penal, até porque não demonstrada situação disposta no art. 225 do CPP. Ou seja, o mero requerimento é insuficiente para deferimento de medida processual extrema.

Imperioso também reconhecer que não há prejuízo para o investigado, uma vez que, caso o Ministério Público ofereça denúncia, a vítima será ouvida novamente em juízo.

Ademais, diante do exposto na escritura pública declaratória juntada aos autos, poderá o Ministério Público, por sua conveniência, uma vez que não foi iniciada a ação penal, requerer nova declaração da vítima.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de produção antecipada de provas, por não considerá-la urgente, imprescindível e imediata, não preenchendo, portanto, os requisitos contidos no artigo 225 do Código de Processo Penal.

INDEFIRO também o pedido de intimação de Kleber de Freitas Pedrosa Alcântara para apresentar o orçamento do reparo do veículo, isto porque, em que pese o investigado não possa entrar em contato com Kleber, sua defesa constituída o poderá fazer, observando as informações contidas no termo de declaração de Kleber colhido em sede policial (número de telefone, endereço e local de trabalho).

Intime-se MP e a defesa constituída.

Cacoal, 10 de março de 2022

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

7005006-24.2021.8.22.0007

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 10, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADO: WILLIAN DE JESUS LUCIO, RUA VINÍCIUS DE MORAES 1892, - DE 1783/1784 A 2182/2183 JARDIM CLODOALDO - 76963-628 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

DECISÃO

O acusado apresentou resposta à acusação donde não concordou com o articulado da denúncia. Requereu, ainda, a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite aos réus o contraditório e a ampla defesa.

Também não vejo, no momento, possibilidade de absolvição sumária até porque a droga foi apreendida em razão da expedição de MANDADO de busca e apreensão após intensa investigação da polícia militar notadamente em razão das inúmeras denúncias recebidas de que na residência do acusado se comercializava substância entorpecente.

Há, pois, elementos suficientes nos autos que permitem, num prévio juízo de admissibilidade, afirmar que o acusado praticava o tráfico de drogas, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2022, às 8h, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem o link meet.google.com/ayd-rtcp-mnk, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso à internet.

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

Cite-se e intime-se o réu WILLIAN DE JESUS LUCIO residente na Rua José Lins do Rego, 1264, V.A, qualificados nos autos, para comparecer ao ato.

Cópia desta DECISÃO servirá de ofício endereçado ao 4º Batalhão da Polícia Militar, requisitando apresentação dos Policiais Militares Sidinei Luiz da Silva, Junior Moreira Nascimento, Amancio, Douglas Rodrigues Viana, Eleassandro Lucas Bernardo, Diego Spagnol, arrolados como testemunhas, a acessar o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência, no dia e horário acima mencionados.

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/ réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.

Dê ciência ao MP e à defesa.

Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada: Ciência ao MP.

Defesa intimada via Dje.

Cacoal 10 de março de 2022

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7009287-23.2021.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: DHIONATAN PEREIRA ALVES, CPF nº 01987431227, RUA JESUÍNO D'ÁVILA 1768 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO DENUNCIADO: THAIS BRUNELLI CAMPOS, OAB nº RO8489, EVERTON CARLOS LISE, OAB nº AM10411

Vistos.

Considerando a apresentação de termos para a suspensão condicional do processo, vistas a defesa para manifestação.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0001677-60.2020.8.22.0007

RÉU: RYAN LEONARDO GALDINO DE FRANCA, "Índio", brasileiro, Vasti Galdino de França, nascido aos 10/03/1996, natural de Porto Velho/RO, portador do RG Nº 1220096 SSP/RO, CPF 019.997.412-85, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Cacoal - 2ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 9 de março de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 2000228-33.2020.8.22.0007

RÉU: LAYANA GABRIELY DE MORÃES JORGE, brasileira, nascida aos 11/01/1989, filha de Delson de Almeida Jorge e de Silvia Regina de Moraes Jorge, CPF nº 074.777.069-71, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art. 268, caput, do Código Penal. Cacoal - 2ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0056978-56.2001.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R. REQUERIDO: J. C. D. D. J., CPF nº 22438955104, LINHA 8, KM 25 S BOA SORTE S/N, OUTRO RG 18979774-2 SSP/MT. OBS. AO DECORRER DO PROCESSO ELE TEM 3 RGS. ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A

Vistos.

1- Intime-se a Defesa quanto a certidão do oficial de justiça de id 64963327.

Em caso de insistência na realização do exame de DNA, deverá apresentar, no prazo de 05 dias, o endereço onde a vítima possa ser encontrada, sob pena de indeferimento do pedido.

2-Dê-se vistas ao MP para, no prazo de 05 dias, atualizar o endereço de suas testemunhas, já que a denúncia é datada em 2002.

3- Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para determinar o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7009287-23.2021.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: DHIONATAN PEREIRA ALVES, CPF nº 01987431227, RUA JESUÍNO D'ÁVILA 1768 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO DENUNCIADO: THAIS BRUNELLI CAMPOS, OAB nº RO8489, EVERTON CARLOS LISE, OAB nº AM10411

Vistos.

Considerando a apresentação de termos para a suspensão condicional do processo, vistas a defesa para manifestação.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7001683-74.2022.8.22.0007 Classe: Inquérito Policial AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA INVESTIGADO: HEVERALDO JUNIOR SANTANA BUFFON, CPF nº 04472938260, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 3937, - DE 3782/3783 A 4100/4101 JOSINO BRITO - 76961-536 - CACOAL - RONDÔNIA Ou Rua Mato Grosso, nº 1170, Cacoal/RO. Tel 99205-4418 ADVOGADO DO INVESTIGADO: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO1467A, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:

1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.

2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

3- Junte-se os antecedentes criminais locais.

4- Serve cópia da presente de MANDADO de citação.

5- Cumpra-se.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0056978-56.2001.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R. REQUERIDO: J. C. D. D. J., CPF nº 22438955104, LINHA 8, KM 25 S BOA SORTE S/N, OUTRO RG 18979774-2 SSP/MT. OBS. AO DECORRER DO PROCESSO ELE TEM 3 RGS. ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A

Vistos.

1- Intime-se a Defesa quanto a certidão do oficial de justiça de id 64963327.

Em caso de insistência na realização do exame de DNA, deverá apresentar, no prazo de 05 dias, o endereço onde a vítima possa ser encontrada, sob pena de indeferimento do pedido.

2-Dê-se vistas ao MP para, no prazo de 05 dias, atualizar o endereço de suas testemunhas, já que a denúncia é datada em 2002.

3- Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para determinar o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0014134-37.2014.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: AMILTON FETIPER DE ARRUDA, CPF nº 40910407215, RUA PINHEIRO MACHADO 1453, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A Vistos.

A presente Ação Penal foi movido em face de AMILTON FETIPER DE ARRUDA, já qualificado nos autos.

O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou o acordo de não persecução penal, com base no disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, o qual foi aceito pelo acusado.

Cumprido o acordo, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade.

O art. 28-A, § 13º, do CPP, estabelece que cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 28-A, § 13º do CPP, DECLARO extinta a punibilidade do fato imputado a AMILTON FETIPER DE ARRUDA.

Determino à escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que o cumprimento do acordo neste processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, conforme disposto no art. 28-A, § 12º do CPP, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas.

Intime-se.

Ciência ao MP e a Defesa.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 2000283-52.2018.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: LUIS ANTONIO SANADA ROCHA ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171A REQUERIDO: ANGELO BORTOLUSSO FILHO, CPF nº 39037010253, RUA ANAPOLINA, 1785, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: jose carlos laux, OAB nº RO566A Vistos.

Considerando a petição constante no ID: 66745504, a qual requer a extinção da punibilidade, pelo cumprimento do acordo de não persecução penal.

Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do cumprimento do ANPP.

Após, tornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7000406-23.2022.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: MAYCON OLIVEIRA DA SILVA ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO LOCAL ADVOGADO DO REU: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424 RÉU PRESO - URGENTE! Vistos. I- DA DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (id 69003361) E DA DEFESA PRELIMINAR (id 73974257)

DA PRELIMINAR

A defesa do acusado MAYCON OLIVEIRA DA SILVA arguiu preliminares em sede de defesa preliminar.

Aduz, em síntese, sobre a ilegalidade do flagrante consubstanciado na ausência de MANDADO de judicial de busca e apreensão domiciliar, tornando as provas derivadas desta ação nulas de pleno direito. Requereu, ainda, a revogação da prisão com ou sem aplicação da medida cautelar diversa.

Há nos autos manifestação pretérita do MP quanto ao pedido formulado pela defesa (id 67736027), tornando-se desnecessária nova vistas.

É o relatório. Decido.

Não obstante os fundamentos lançados pela defesa, entendo ser o caso de indeferimento dos pedidos.

Inicialmente, verifico que a defesa repisa os mesmos fundamentos trazidos no petitório de id 67437896, os quais foram rechaçados na DECISÃO de id 68412604.

Registre-se que a defesa utiliza-se do fundamento de que o acusado em todo o tempo colaborou com a abordagem policial, inclusive, indicou que havia drogas em sua residência, levou os policiais até o local e entregou, em mãos, o entorpecente, enquanto em sede de preliminar alega uma suposta invasão do domicílio com atos de violência.

Transcrevo o depoimento prestado à Autoridade Policial (id 69003362 - Pág. 4):

Que esclarece que a arma de fogo e de sua propriedade e a comprou a quatro meses, pois esta sendo ameaçado por um foragido da PRF; Que no ato de sua prisão, os policiais lhe perguntaram se tinha mais alguma coisa em sua posse, respondeu que tinha drogas em sua casa e levou os policiais até sua residência e entregou com suas próprias mãos aos policiais a droga; Que perguntado ao interrogado se a droga e sua, respondeu que sim, e para seu próprio uso; Que já foi preso anteriormente por tráfico de drogas em São Miguel do Guaporé tendo cumprido mais ou menos um ano, e saiu, esta solto, não esta assinando no fórum, pois esta recorrendo em liberdade; Que no município de Ji-Paraná foi conduzido para a delegacia com poucas gramas de maconha, mas foi solto. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado [...].

No mesmo sentido é o depoimento prestado pelo condutor do flagrante (id 69003362 - Pág. 2):

O depoente e demais policiais do NIPM estavam recebendo informação que uma pessoa conhecida por Maycon "ST" havia chegado a poucos dias na cidade e estaria abastecendo as "Bocas de Fumo" e possivelmente estaria de posse de uma arma de fogo; Que no dia de hoje, por volta de 13:00 hs o NIPM recebeu a informação que Maycon estava na casa de Halisson Braga Gil localizada na Rua Rural esquina com Rua da Bíblia; Que o depoente e demais policiais realizaram diligência até o local onde localizou Maycon de Oliveira da Silva que no momento da abordagem estava com uma chave de um veículo em sua mão, porém em seu poder nada foi localizado; Que ao realizar a busca no veículo Peugeot 307 de cor prata placa NDL-3336 de Porto Velho/RO que Maycon afirmou ser de sua propriedade, foi localizado uma arma de fogo com uma munição intacta do calibre .32 no assoalho do veículo; Que durante entrevista foi perguntado a Maycon se ele estaria abastecendo as bocas de fumo e onde estaria a Droga, o mesmo negou e disse que em sua residência teria uma quantidade de drogas para consumo próprio; Que ao perguntar a quantidade ele informou que seria 50 (cinquenta) gramas; Que realizamos diligência até a residência de MAYCON onde ele mostrou onde estaria escondido que entorpecente, sendo apreendidos 79 (setenta e nove) gramas de uma substância de cor e odor similar a crack; Que a droga estava homiziada dentro de um saco de ração localizada em um armário nos fundos da residência sito a Rua Projetada 36, 1918 no bairro Buritis; Que ainda durante as buscas no interior da residência de MAYCON foi localizado uma balança de cor prata sem marca aparente dentro do forno de um fogão; Que o veículo não foi apresentado na delegacia por falta de meios; Que o acusado informou que e da cidade de São Miguel e já tinha sido preso por crime de tráfico e estava respondendo processo.

A propósito, a defesa utiliza-se do argumento que colaborou com os trabalhos da polícia quando da impetração do Habeas Corpus (id 67372756-Pág. 4):

Inicialmente, cumpre assinar que o Paciente possui residência fixa, conforme consta nos autos. Ademais, trata-se de réu tecnicamente primário, que colaborou, espontaneamente, com a diligência policial, tendo, inclusive, entregue a droga - 79g de crack - aos policiais, razão pela qual não se afigura verossímil cogitar que se furtaria à aplicação da lei penal.

Sobre o tema, os Tribunais Superiores já decidiram sobre a legalidade da entrada dos agentes policiais na residência mesmo sem MANDADO de prisão e sem anuência do morador quando restar evidência a prática de crimes permanentes, a exemplo do tráfico de drogas.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO POLICIAL NO DOMICÍLIO DO RECORRENTE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXPRESSA ANUÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 603.616, TEMA 280, REL. MIN. GILMAR MENDES). 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 603.616 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280), ficou tese no sentido de que “a entrada forçada em domicílio sem MANDADO judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”. O entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem permear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito, como na hipótese. 2. Neste caso, os argumentos utilizados pelo Tribunal não são suficientes para demonstrar que a alegada entrada forçada se revelou ilícita, especialmente porque as versões apresentadas pelos policiais militares responsáveis pela abordagem, na fase judicial, foram uníssonas no sentido de que estavam em patrulhamento de rotina e, somente após avistarem pessoa em atitude suspeita na loja do ora recorrido e com ela localizarem droga em revista pessoal, é que foram até a residência, já que a pessoa afirmou ter adquirido a substância entorpecente no local. 3. Essas circunstâncias são suficientes para encerrar qualquer discussão acerca de uma suposta inoportunidade de situação flagrante, pois ficou claro que a entrada forçada no domicílio se amparou em fundadas razões. De igual modo, ainda consta dos elementos colhidos durante a instrução processual que a entrada na residência do recorrido foi por ele próprio franqueada e que no local foi encontrado mais de um tipo de droga, além de objetos para a preparação e embalagem dos entorpecentes. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1349297 GO 0043966-03.2019.8.09.0137, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/11/2021)

Conforme salientando pelo condutor, a polícia já vinha o monitorando e tinha denúncia dando conta a traficância e a posse de arma de fogo. Quando da abordagem na rua, localizaram o armamento dentro do veículo e indagado se tinha algum objeto ilícito declinou que tinha drogas em sua residência, confirmando-se, assim, as denúncias recebidas.

Ademais, o réu foi recentemente condenado pela prática de crime idêntico na comarca de São Miguel do Guaporé, SENTENÇA em fase recursal, onde naquela oportunidade foi flagrantado com 01 (um) kg de substância entorpecente e teve uma outra passagem por posse de droga na cidade de Ji-Paraná/RO (DECISÃO id 67736027).

Por estas razões, afasto a preliminar arguida e mantenho a prisão ratificando os fundamentos já apresentados.

II- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

De outro norte, vejo que a defesa não apresentou documento ou alegação capaz de afastar, de plano, a responsabilidade penal do(s) acusado(s), ou que determinasse a absolvição sumária deste(s) (artigo 397 do CPP), portanto, RECEBO A DENÚNCIA e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2022, às 08h20min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S).

O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

Cópia desta DECISÃO servirá de ofício endereçado ao Diretor do Presídio, para providenciar o necessário à realização da videoconferência na unidade prisional com o preso MAYCON OLIVEIRA DA SILVA.

Cópia desta DECISÃO servirá de ofício endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

- a) PM TÉRCIO SILVA FLOR SOBRINHO
- b) PM DOUGAS RODRIGUES VIANA
- c) PM JUNIOR MOREIRA NASCIMENTO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 2000283-52.2018.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: LUIS ANTONIO SANADA ROCHA ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171A REQUERIDO: ANGELO BORTOLUSSO FILHO, CPF nº 39037010253, RUA ANAPOLINA, 1785, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: jose carlos laux, OAB nº RO566A Vistos.

Considerando a petição constante no ID: 66745504, a qual requer a extinção da punibilidade, pelo cumprimento do acordo de não persecução penal.

Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do cumprimento do ANPP.

Após, tornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014236-90.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSANGELA ALVES DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005887-35.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EMERITO RIQUELME 40481719172

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024

EXECUTADO: CARLA GESSICA MAIA FRANCA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009876-15.2021.8.22.0007

PROCURADOR: KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS, RUA PIONEIRA ANA TERESINHA MAFORTE FERREIRA 538 VILA VERDE - 76960-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: KARINA LETTIG GOMES, OAB nº MT294840

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminarmente, o Estado informou que existe um processo administrativo em andamento para a contratação de empresa para a realização de perícia nos hospitais do Estado, mas não há previsão de finalização do procedimento licitatório e muito menos de quando será realizada tal perícia e, por isso, não pode o servidor público ficar no aguardo da realização de uma perícia que deveria ter sido realizada assim que entrou em vigor a Lei 1.067/2002.

Passa-se à análise do MÉRITO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como Auxiliar de Serviços Gerais em 09/03/2021 e lotado no Hospital Regional de Cacoal (Setor lavanderia), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESA. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESA (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial próprio datado de 05/2021 e laudo pericial paradigma datado de 10/2019 que comprovam que o local de trabalho é insalubre (grau máximo).

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 10/2019. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RÁDIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) "dispôs sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual". Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial (10/2019), porém, a requerente iniciou sua prestação de serviços apenas em 09/03/2021. Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, de 09/03/2021 a 09/09/2021 (interposição da ação em 09/09/2021) o adicional de insalubridade mensal é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$1.261,89 (R\$180,27 * 7).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$105,15 (R\$1.261,89 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$35,05 (R\$1.261,89 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$1.402,09 (mil, quatrocentos e dois reais e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$1.402,09 (mil, quatrocentos e dois reais e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de 09/03/2021 a 09/09/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de 10/09/2021 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito e determino a intimação da parte requerida para impugnar em 30 dias.

Cacoal, 10/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012549-78.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SIMONE DOS SANTOS CHAVES THOMAZ, RUA DOS MARINHEIROS 1589, APTO 03 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193A

REQUERIDO: Energisa Rondônia, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

Narra a autora que locou um imóvel cuja UC é 1145687-8 e requisitou no dia 09/09/2021 a transferência de titularidade para o seu nome, protocolo n. 9011827122. Contudo, no dia 03/11/2021 a requerida ainda não havia realizado a transferência e procedeu o desligamento da energia elétrica sob alegação de que a antiga moradora havia.

Informa que no dia seguinte se dirigiu ao escritório da ré solicitando a religação da energia protocolo nº 1021047, contudo, não houve cumprimento.

Os documentos que instruem a inicial demonstram a verossimilhança das alegações autorais (CPC I 373) e houve deferimento do pedido de tutela antecipada para restabelecimento do serviço de energia elétrica.

Em contestação, a requerida nada informou a título de esclarecer a realização do corte, tampouco acerca do não realização da transferência de titularidade da unidade, arguindo tão somente matéria de direito quanto a legalidade do corte por inadimplemento, contudo, nada esclareceu acerca do comprovante de pagamento que instrui a exordial. Também não comprovou ter realizado a notificação prévia do consumidor, assim, não se desincumbiu do ônus que lhe competia (CPC II 373).

O desligamento de energia elétrica na forma como realizada pela ré, visto que inexistiam faturas pendentes quando do corte, configura ato ilícito hábil a acarretar danos morais que devem ser reparados, isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de conduta.

Saliento que o consumidor não possui o dever de comunicar o pagamento efetuado das faturas da requerida, competindo a esta obrigatoriamente conhecer da quitação de um débito, sendo a comunicação de sua inteira responsabilidade, sob pena de serem corriqueiras as lesões geradas aos seus consumidores.

Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possui a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa pode acarretar a interrupção de serviços essenciais, sendo evidente, portanto, a ocorrência de dano moral.

Levo em consideração que a fatura que deu causa a suspensão do serviço venceu no dia 28/10/2021 e somente foi quitada em 04/11/2021, portanto, com 7 dias de atraso, de modo que a requerente concorreu para a prática do ilícito. Por outro lado, a requerida somente solucionou o imbróglio após ser intimada para cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por SIMONE DOS SANTOS CHAVES THOMAZ em face de ENERGISA RONDÔNIA para condenar a requerida a pagar indenização aos requerentes no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 10/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010947-52.2021.8.22.0007

REQUERENTE: M. F. JOIAS LTDA. - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

REQUERIDO: JULIANA LEONEL DA CRUZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7010457-35.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ROMILDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerida intimada para efetivar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias e nos termos do art. 523 do CPC.

CACOAL(RO), 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013902-32.2016.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: C. E. T. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193A-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido nos autos em epígrafe, sob pena dos valores serem restituídos à conta de origem, bem ainda, quanto ao dever de prestar contas dos valores levantados, em igual prazo, sob as penas da lei.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010057-84.2019.8.22.0007

REQUERENTE: OSNEI PINTO MARTINIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA, SERASA S.A.

Intimação AO REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestação a respeito do saldo judicial ID 67554161, bem como, para apresentar dados bancários para destinação da quantia depositada em conta judicial. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001365-91.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDINA MORAES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal -

Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7014357-21.2021.8.22.0007 REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

REQUERIDO: NATIELI CAROLINA DE OLIVEIRA SEBASTIAO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 03/05/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013700-79.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELISABETE PETRY HUBERT

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Autos nº: 7010780-35.2021.8.22.0007
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Infrator(a): ARTHUR MENDES VALENTIM
Advogado do(a) DENUNCIADO: LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA - RO10552
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Intimo o patrono da parte da audiência designada.
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1º Juizado Especial Cível Cacoal (Instrução) Data: 11/08/2022 Hora: 11:00
Cacoal, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007977-79.2021.8.22.0007

PROCURADOR: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) PROCURADOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

PROCURADOR: EDNA NASCIMENTO BOMFIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar valor do débito atualizado. NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009055-79.2019.8.22.0007

EXECUTADO: MAYRA OLIVEIRA ANDRADE, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Isento de custas por se tratar de Fazenda Pública.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008725-14.2021.8.22.0007

Requerente: BRUNO FUZARI SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

Requerido(a): SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº: 2000130-82.2019.8.22.0007

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Infrator(a): MARIA APARECIDA SIMOES

Advogado do(a) DENUNCIADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO0000920A

Intimação DAS PARTES

Nesta data, intimo os patronos da parte do ID 73882718.

Cacoal, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006786-96.2021.8.22.0007.

AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008530-29.2021.8.22.0007.

AUTOR: FAUSTO EUZEBIO DE OLIVEIRA

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004208-63.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DOMINGOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 68641033. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008078-24.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: FRANCISCO JUNIOR DA SILVA OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010918-36.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: DEBORA PEREIRA DINIZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013245-17.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIANE TERESINHA DA SILVA PAGANINI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666A, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013833-24.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº: 2000338-37.2017.8.22.0007

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Infrator(a): Rafael da Conceição Menezes

Advogado do(a) CONDENADO: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742A

Intimação - DJE

Nesta data, intimo o infrator, por meio de seu patrono, para que faça a retirada do boleto, conforme determina a SENTENÇA.

Cacoal, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013259-98.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DANIEL MUNIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009958-46.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: LUCILENIA DOS SANTOS GOMES BORGES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001278-72.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: KENEDY DE SOUZA MARCELINO, SILENE ELLER CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da contadoria, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012308-07.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: ELISANGELA CORSINO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010342-09.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUANA MEDEIROS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 3 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010570-81.2021.8.22.0007

PROCURADOR: CRISTIANO COELHO DA NATIVIDADE

Advogado do(a) PROCURADOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

PROCURADOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000773-47.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LETICIA APARECIDA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666A, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009546-52.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) PROCURADOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000210-53.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALCINETE DE SOUZA NUNES BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666A, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001245-48.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: VALQUIRIA POTIN PACHECO

Advogados do(a) PROCURADOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666A, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012923-94.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RUBINALDA LUCENA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000016-53.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: EDCLEIA CONCEICAO DE MOURA

Advogados do(a) PROCURADOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666A, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001496-66.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KEROLEN DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001389-27.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

REU: MARCIA GLEICIANE PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013639-24.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REMOS CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001392-74.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADRIANA PERRUT DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666A, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014756-50.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVONE FRANCO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012756-77.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: HELLEN STHEFANY PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002046-95.2021.8.22.0007

AUTOR: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

PARTE RE: AUGUSTO GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014555-58.2021.8.22.0007

AUTOR: PEDRO ARCANJO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525

REU: ENERGISA RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001375-38.2022.8.22.0007

AUTOR: FLAVIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO0004590A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002713-47.2022.8.22.0007

AUTORES: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 2447, - DE 2201/2202 A 2475/2476 JARDIM CLODOALDO - 76963-676 - CACOAL - RONDÔNIA, JOICILAINE ANTUNES OLIVEIRA, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2214 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) documento de identificação pessoal de RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002720-39.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LUANNA CRISTINA MONTEIRO CAVALHEIRO, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3771, - DE 3482/3483 A 3819/3820

VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002617-32.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ISLEIBE SIMONE PLASTER CAPACIO, LINHA 09, GLEBA 09 Lote 23 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ 9 ANDAS ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) correção do valor da causa, para corresponder à soma dos pedidos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002706-55.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RODRIGO ALVES SATIRO, ÁREA RURAL Rua G 1980 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2022, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE

SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002677-05.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LUCILENE GALTER DE MACEDO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1761, - ATÉ 1789/1790 JARDIM CLODOALDO - 76963-516 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2022, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composi-

ção consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003084-11.2022.8.22.0007

AUTOR: CLEMILDA COSTA DA SILVA, ÁREA RURAL 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRIN 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Alega a requerente que já possuiu contrato com a requerida, entretanto, na modalidade pré-pago, não havendo faturas em aberto que justificassem a atual negativação do seu nome junto ao Serasa. Requer antecipação dos efeitos da tutela para exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente, quanto a inexistência da dívida, pois embora informe que não contratou, em análise preliminar da pretensão, não é possível vislumbrar a ilegitimidade da cobrança.

Embora a autora tenha alegado a não contratação que justificasse a dívida, e que teria entrado em contato com a requerida, não o demonstrou (via PROCON, 0800, consumidor.gov, entre outras), o que poderia ter sanado eventual engano por parte desta quando da cobrança ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto a possível transação comercial/financeira para subsidiar a presente ação.

A crescente demanda, aliada a observação de que devedores contumazes têm usado ações judiciais para atrasar o pagamento de seus débitos sem os devidos juros, ensejam uma postura mais rígida no tocante à concessão das antecipações de tutela nas demandas de inexistência de débito e outras de naturezas afins.

Portanto, não resta bem esclarecido nos autos acerca da ilegitimidade da cobrança, sendo prudente a formação do contraditório.

A pretensão formulada em sede provisória, é certo, que não encontra sustentação, seja pelos registros acima, seja para evitar possível negativação o que, por si só, caminha na contramão da verossimilhança de todas alegações do requerente (tutela de urgência, CPC 300), móvel pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2022, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (Sistema);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º),

sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 09/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008733-93.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JOSENI RAMOS DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor do saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012875-38.2021.8.22.0007

AUTOR: MATHEUS DOLENZ TAVARES DA SILVA, RUA RIDES SCHARFF 5173, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

REQUERIDO: MEDISON DO BRASIL ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - ME, AVENIDA T 8 478, QD 42 LT 14 SETOR BUENO - 74210-270 - GOIÂNIA - GOIÁS

DESPACHO

Vistos

A parte autora pretende seja realizada tentativa de citação do requerido via Oficial de Justiça.

Considerando as tentativas frustradas de citação, por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, sem prejuízo, contudo, de as partes realizarem composição amigável com juntada de termo de acordo aos autos para homologação.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via AR) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Endereço para cumprimento: Avenida T8, 478, setor Bueno, Cep 74.210-270 Goiânia/GO.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014007-33.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DANUBYA ALVES MARTINIANO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1833, APARTAMENTO 05 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (enfermeira) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Minessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no

orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual. O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” como pretende a parte autora.

Ademais, como enfermeira, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.067/2002 e, analogicamente, a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico. §1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia. Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$604,56 (R\$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$33,52.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (10/12/2021) e o início da prestação de serviços em 03/04/2020, o Estado deve pagar o valor retroativo de 03/04/2020 a dezembro/2021, o que totaliza R\$703,92 (R\$33,52 x 21). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$58,66 (R\$703,92 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$762,58, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (caderneta de poupança) desde a citação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por DANUBYA ALVES MARTINIANO (Matrícula 300164833) em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$762,58 (setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de abril/2020 a dezembro/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de janeiro/2022 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se. Autorizo o desarquivamento em caso de pedido de cumprimento de sentença.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010903-33.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA VONETE DE PIERI, AVENIDA SÃO PAULO 3108, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA TASSI DE CAIRES, OAB nº RO10146

REU: ESPECIALISTA DO SONO LTDA., AVENIDA PORTO VELHO 3050, - DE 2960 A 3252 - LADO PAR CENTRO - 76963-846 - CA-COAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que regula a responsabilidade objetiva por vício, em especial destaque no que concerne a obrigação de prestar satisfatório conserto em 30 (trinta) dias.

A parte requerente esclareceu que comprou um colchão no estabelecimento físico da requerida, contudo, após recebê-lo em sua residência, constatou que não era aquele produto que desejava. Em razão deste fato, entrou em contato com a requerida para que realizasse a troca do produto, mas não obteve êxito.

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

Denota-se dos documentos acostados aos autos que a compra foi realizada no dia 20/05/2021 e a nota fiscal emitida no dia 21/05/2021 (id. 62843168) e no dia seguinte a requerente entrou em contato com a parte ré e informou que o produto não atendia suas necessidades requisitando a troca (id. 62843165), contudo, não houve solução, motivo pelo qual a autora acionou o PROCON e teve resposta negativa pela parte ré.

Na medida em que comprovado que a requerida foi instada acerca do descontentamento do produto, mas, em contrapartida, não tomou nenhuma providência, nota-se que deixou de providenciar a solução para sanar o vício constatado no prazo legal de 30 dias previstos no CDC.

Presentes, portanto, os elementos necessários ao reconhecimento da obrigação da requerida em restituir a quantia paga (CDC 18, §1º, II).

Por fim, o dano moral.

Reputo presente o ato ilícito quando a ré ultrapassa o lapso previsto na lei consumerista para sanar a questão, conduta expõe o consumidor a desgaste desnecessário, eis que facilmente evitado com a prudência e o fino trato que deve orientar aqueles que expõem seus produtos à venda.

Logo, sendo tais descompensações decorrentes da incúria da ré, impõe-se a obrigação de indenizar o dano moral; e na fixação, observo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como não dê a falta impressão de que todo e qualquer desconforto autorize o dano moral.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$2.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA VONETE DE PIERE em face de ESPECIALISTAS DO SONO LTDA para condenar a requerida a: a) restituir a quantia paga pelo produto colchão modelo Active Extra Firme Plus, D45, 1.93x2.03x28, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) com atualização monetária a contar da compra (20/05/2021) e juros a conta da citação; b) pagar indenização ao requerente no valor de R\$2.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

O produto deverá ser devolvido à requerida, a qual ficará intimada para proceder o recolhimento, no prazo de 5 dias a contar da intimação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002611-25.2022.8.22.0007

REQUERENTE: SEBASTIAO MENINO DE OLIVEIRA NETO, AVENIDA BELO HORIZONTE 3796, APTO 02 JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AN TAMBORE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2022, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002707-40.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LARISSA CRISTINO MARREIRO, ÁREA RURAL Rua G 1980 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2022, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de comprovação de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010945-24.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCEL AIRES DE CERQUEIRA, AVENIDA CUIABÁ 1425, RUA PASTOR AURELIO PINTO, GREENVILLE CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intimo o exequente (DJ) a confirmar o pagamento. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7012933-41.2021.8.22.0007

Requerente: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012833-86.2021.8.22.0007

REQUERENTE: KALLINY OTTO MAQUART, RUA UIRAPURU 2967, - DE 2846/2847 A 3086/3087 TEIXEIRÃO - 76965-592 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10681

REQUERIDO: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, RUA DA VÁRZEA 240 VÁRZEA DA BARRA FUNDA - 01140-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO ZENKER, OAB nº SP196916

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de demanda com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil extracontratual (CC 186 e 927), visando a composição de danos decorrentes do uso indevido da imagem da requerente.

A requerente alega que a emissora requerida fez uso indevido de sua imagem ao transmitir vídeos de sua autoria em reportagem no programa "Fala Brasil", sem sua autorização ou conhecimento, e sem lhe prestar os devidos créditos.

Em defesa, a requerida alega que a reportagem possuía caráter informativo e educativo, sem fins econômicos, logo, não praticou ato ilícito. Ademais, que as imagens utilizadas foram disponibilizadas livremente pela autora em suas redes sociais, o que tornou pública sua imagem.

Em que pese a demandada sustente que os vídeos da autora não foram usados para fins econômicos, a obrigação de reparar o dano causado pelo uso não autorizado de imagem decorre da própria utilização indevida do direito personalíssimo, não podendo ser afastada pelo caráter não lucrativo do evento ao qual a imagem é associada.

Ainda, quanto à alegação de que a requerente externalizou e tornou pública sua imagem de forma deliberada e consciente, ainda que o tenha feito, não dá à requerida o direito de fazer uso indiscriminado da imagem da autora, inclusive sem lhe dar os devidos créditos.

A ofensa ao direito à imagem se materializa com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não.

Dessa forma, restou comprovada a existência do fato lesivo e a responsabilidade da requerida, uma vez que fez uso da imagem da requerente sem o consentimento desta, bem como não lhe deu a devida visibilidade e crédito, o que conduz, diante da prova da ofensa, à procedência do pedido.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano), para tal, observo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, entendo proporcional e razoável a indenização em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por KALLINY OTTO MAQUART em face de RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, para condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de dano por uso indevido da imagem, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção

monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 09/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003038-22.2022.8.22.0007

AUTOR: SILVORNEI SEVERO DA SILVA, ÁREA RURAL 0 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REQUERIDO: Energisa Rondonia, -, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Corrijo o polo passivo da causa de ofício, para que conste a sede da Energisa atuante nessa comarca.

1- Do pedido de tutela provisória

Alega o requerente que nunca contratou a requerida e esta promoveu a negativação do seu nome junto ao Serasa. Requer antecipação dos efeitos da tutela para exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente, quanto a inexistência da dívida, pois embora informe que não contratou, em análise preliminar da pretensão, não é possível vislumbrar a ilegitimidade da cobrança.

Embora o autor tenha alegado a não contratação que justificasse a dívida, não demonstrou ter contatado a requerida (comparecendo à sede da requerida, via PROCON, 0800, consumidor.gov, entre outras), o que poderia ter sanado eventual engano por parte desta quando da cobrança ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto a possível transação comercial/financeira para subsidiar a presente ação.

Portanto, não resta bem esclarecido nos autos acerca da ilegitimidade da cobrança, sendo prudente a formação do contraditório.

A pretensão formulada em sede provisória, é certo, que não encontra sustentação, seja pelos registros acima, seja para evitar possível negativação o que, por si só, caminha na contramão da verossimilhança de todas alegações do requerente (tutela de urgência, CPC 300), móvel pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2022, às 10h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (Sistema);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

- 6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 6.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 6.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 6.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 6.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 6.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 6.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 6.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 6.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 6.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 6.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 09/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003081-56.2022.8.22.0007

AUTOR: CLEMILDA COSTA DA SILVA, ÁREA RURAL 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: Energisa Rondonia, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Corrijo o polo passivo da causa de ofício, para que conste a sede da Energisa atuante nessa comarca.

1- Do pedido de tutela provisória

Alega a requerente que nunca contratou a requerida e esta promoveu a negativação do seu nome junto ao Serasa. Requer antecipação dos efeitos da tutela para exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente, quanto a inexistência da dívida, pois embora informe que não contratou, em análise preliminar da pretensão, não é possível vislumbrar a ilegitimidade da cobrança.

Embora a autora tenha alegado a não contratação que justificasse a dívida, não demonstrou ter contactado a requerida (comparecendo à sede da requerida, via PROCON, 0800, consumidor.gov, entre outras), o que poderia ter sanado eventual engano por parte desta quando da cobrança ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto a possível transação comercial/financeira para subsidiar a presente ação.

Portanto, não resta bem esclarecido nos autos acerca da ilegitimidade da cobrança, sendo prudente a formação do contraditório.

A pretensão formulada em sede provisória, é certo, que não encontra sustentação, seja pelos registros acima, seja para evitar possível negativação o que, por si só, caminha na contramão da verossimilhança de todas alegações do requerente (tutela de urgência, CPC 300), móvel pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2022, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (Sistema);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania

designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 09/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012235-35.2021.8.22.0007

REQUERENTE: STELLATO E OKAMURA LTDA - EPP, RUA BARÃO DO MELGAÇO 4885 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390

REQUERIDO: Energisa Rondonia, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza declaratória e condenatória, em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22 do CDC), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 37, §6º da CF/88; art.14 do CDC).

A requerente esclarece que no dia 21/10/2021 foi surpreendida com uma fatura no valor de R\$ 32.625,61 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), referente ao mês de agosto de 2021, com vencimento para o dia 28/10/21, com a qual não concorda. Realizou contestação administrativa, contudo, sem efeito.

Em defesa, a requerida nada esclarece acerca da cobrança, defendendo que o ônus da prova compete à autora.

Por tratar-se de relação de consumo, evidenciada a hipossuficiência da parte autora, a inversão do ônus da prova é medida de direito (CDC VIII 6º).

Pois bem. Analisando a prova documental aportada nos autos, não restou comprovado que tenha a autora obtido benefício com a irregularidade apontada, sendo que para haver recuperação de consumo, é imprescindível a caracterização do proveito econômico do consumidor a justificar a recuperação do consumo, o que não restou evidenciado nos autos.

Analisando a fatura contestada (id. 63896908), verifica-se que trata-se de recuperação de consumo, contudo, nas faturas emitidas nos meses anteriores, houve adequada medição da energia elétrica, não havendo nos autos elementos capazes de identificar a presença de consumo sem faturamento na unidade consumidora.

Não houve inspeção na unidade consumidora, não foi realizada perícia do relógio, não foi emitido Termo de Ocorrência e Inspeção, não foi demonstrada falha nas medições pretéritas ou valores pendentes de cobrança, portanto, não cumprida as condições para recuperação de energia descritas na Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL.

Nesse diapasão, premente reconhecer que inexistem elementos essenciais para validar a necessidade de recuperação de consumo. Por essa razão, não tendo a concessionária comprovado que o valor cobrado é devido (art. 373, II, do CPC), a declaração de inexigibilidade do débito é medida de direito.

No que tange aos danos morais, apesar da falha no serviço da requerida, consistente na contabilização de faturas indevidas, apura-se que não houve nenhum desdobramento que tenha causado vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do patrimônio moral do requerente. Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Dano moral. Não Configurado. Ausência de Desdobramentos. Sentença Mantida. Recurso Desprovido. Com efeito, a mera cobrança, por si só, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não vislumbra outras consequências, senão aquelas decorrentes do recebimento de fatura (Recurso Inominado, processo nº 7006312-67.2017.822.0007, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 04/04/2019).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por STELLATO PIZZARIA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para declarar inexigível a fatura da unidade consumidora n. 223026-6, no valor de R\$ 32.625,61 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), referente ao mês de agosto de 2021, com vencimento no dia 28/10/21.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (id. 64561240).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002719-54.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RUBENS REBOLCO SOARES, RUA CARLOS SCHERRER 262, - ATÉ 428/429 BAIRRO RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-236 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2022, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002721-24.2022.8.22.0007

REQUERENTE: EDVAN MOUZER FARIAS, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3771, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002695-26.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSE OSTROWSKI, AV. PAU BRASIL 5496 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2022, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99

do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007460-74.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: GISLENE CORDEIRO LOPES, RUA 2 JARDIM FLORESTA - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Indefero o pedido de id. 67605823. Não há nos autos informação de tentativa de autocomposição entre as partes.

2- Por tratar-se de ação de natureza executiva, a qual possui procedimento expropriatório, não admite-se designação de audiência de conciliação, o que não obsta às partes, realizarem contato pelas vias ordinárias e pactuar termo para quitação da dívida, requisitando homologação pelo juízo.

3- Intime-se o exequente para dar eficaz prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002712-62.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RONIS DOS SANTOS SILVA, RUA PROJETADA 32 1714, - DE 1779/1780 A 2168/2169 BURITIS - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2022, às 10h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá,

2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012811-33.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: CRISTIANE SACHETTI DE ARAUJO, AC CACOAL 4854, RUA PEROBA N 4854, BAIRRO RESIDENCIAL PAINEIRAS CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002716-02.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JESSIKA DA SILVA, RUA ALMIRANTE BARROSO 3186, - DE 3100/3101 A 3299/3300 NOVO CACOAL - 76962-182 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2022, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá

ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010780-35.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ARTHUR MENDES VALENTIM, AVENIDA AMAZONAS 3620, APTO 5 JARDIM CLODOALDO - 76963-671 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA, OAB nº RO10552

DESPACHO

Vistos

Recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público (ID:64741278).

1- CITE-SE o(a) denunciado(a), abaixo discriminado, de todos os termos da presente ação, cuja denúncia segue anexa, bem como INTIME-O(A) para comparecer à audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 11 DE AGOSTO DE 2022, às 11h00min, a qual realizar-se-á, por VIDEOCONFERÊNCIA, no 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO, cientificando-o(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado Defensor Público, bem como de que poderá trazer até 03 (três) testemunhas que serão ouvidas independente de intimação. Agende-se no sistema.

DENUNCIADO(A): ARTHUR MENDES VALENTIM, AVENIDA AMAZONAS 3620, APTO 5 JARDIM CLODOALDO - 76963-671 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIA: Caso o(a) denunciado(a) não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Padre Adolfo, nº 2434, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, com antecedência à data da audiência designada.

2- No ato da intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando/citando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail;

2.1- A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia, em observância Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, contendo medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação ao coronavírus (COVID-19);

2.2- Assim que receber a citação/intimação, o denunciado(a), poderá buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato através do telefone n. (069) 3443-7607 (fixo/whatsapp);

2.3- Para realização da audiência por videoconferência fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual: meet.google.com/czr-hpsr-ydg;

2.4- O(a) denunciado(a), vítima(s), se houver, e testemunha(s) serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora acima designados;

2.5- O(a) denunciado(a), vítima, se houver, e testemunha(s), deverão comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências;

2.6- A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o denunciado(a), bem como suas testemunhas comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência.

3- Requisite-se o comparecimento na audiência de instrução e julgamento, na data acima mencionada, do(s) policial(is): 1 – PM Odair José Diniz; 2 – CB PM Sandra; 3 – SGT PM Vrena.

4- Atualizem-se os antecedentes.

5- Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

6- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) DENUNCIADO(A).

7- Ainda, SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO para requisição das testemunhas (item 3).

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 2000130-82.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

DENUNCIADO: MARIA APARECIDA SIMOES, RUA ANEL VIÁRIO 2742, NÃO CONSTA RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO DENUNCIADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

DECISÃO

Vistos

O representante do Ministério Público está de licença e a substituta informou incompatibilidade de horários para o comparecimento na audiência designada nos autos, bem como verificou-se que o crime de prevaricação tem a pena de detenção de três meses a 1 ano e multa, logo prescreve em 3 anos a pretensão punitiva. A data do fato é de 21/11/2018 (ID:44483693), a denúncia foi oferecida em 26/03/2021 (ID:56026323) e recebida em 29/11/2021 (ID:65800237).

Assim, primando pela utilidade da prática dos atos processuais, retire-se a audiência da pauta do dia 10/03/2021 e, em prosseguimento, intimem-se:

- a) denunciada, o assistente de acusação e o Ministério Público, sucessivamente, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca da prescrição;
- b) decorrido o prazo;
- c) venham os autos conclusos para decisão.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010784-09.2020.8.22.0007

REQUERENTE: IRINEU INACIO DANIELETO, LH: 08; LT: 11-A; GL: 08 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Verifiquei que a parte requerida efetuou depósito em conta judicial, conforme anexo.

Posto isso:

- a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

- b) Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7008380-19.2019.8.22.0007

AUTOR: ROSALIA CANDIDO DA SILVA, RUA IJAD DID 3134, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Vistos

- 1 - Intimo o exequente (DJ) para atualizar o débito, incluindo a multa de 10% prevista primeira parte do § 1º do art. 523 do CPC, no entanto, excluindo do cálculo honorários advocatícios, nos termos do enunciado n. 97 do Fonaje. Prazo de 15 (quinze) dias.

- 2- Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos para diligência Sisbajud.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009171-17.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ADMILSON SCHERRER BRIZON, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 802, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

REQUERIDO: VALDETE LEMOS, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3778, - DE 3844/3845 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-292 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 09/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014132-98.2021.8.22.0007

\$Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: SIRLEI APARECIDA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição, intime-se o exequente para, em 15 dias: dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, de forma objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. em caso de inexistência das opções supracitadas, dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo recursal. 2. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014752-86.2016.8.22.0007

\$Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: ERISSLAINE GONCALVES DIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta em 2016 em que houve: tentativa de citação infrutífera em abril de 2017; citação da parte devedora em abril de 2017; tentativa de conciliação infrutífera em abril de 2017; prolatada SENTENÇA de procedência do pedido monitório com a constituição do título executivo judicial em junho de 2017; pedido de cumprimento de SENTENÇA em julho de 2017; intimação da parte devedora em setembro de 2017; MANDADO de penhora infrutífero em fevereiro de 2018; transação realizada entre as partes e homologada em março de 2018; pedido de cumprimento de SENTENÇA em julho de 2019; intimação da parte devedora em janeiro de 2020; penhora de bem móvel em junho de 2020; pedido de adjudicação do bem penhorado em julho de 2020; deferida a adjudicação em setembro de 2020; MANDADO de entrega infrutífero com informação de deterioração do bem em agosto de 2021; pedido de que seja a devedora instada a entregar o bem, e de realização de buscas via sisbajud e renajud em novembro de 2021.

É o relato. DECIDO.

INDEFIRO o pedido de intimação da parte devedora, uma vez que esta já informou não possuir mais o bem.

Ademais, trata-se de equipamento de uso pessoal e vida útil moderada, não tendo sequer constado do auto de penhora a data de sua fabricação/aquisição, sendo razoável acolher a alegação de deterioração do bem.

DEFIRO o pedido de buscas via sisbajud e Renajud, desde que comprovado o recolhimento das taxas previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

1. Ausente o comprovante do recolhimento da taxa, determino a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 10 de março de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: ERISSLAINE GONCALVES DIAS, CPF nº 01362253227, RUA ERNESTO DE LAZARI 4045 TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

{EXECUTADO: ERISSLAINE GONCALVES DIAS, CPF nº 01362253227, RUA ERNESTO DE LAZARI 4045 TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ERISSAINE GONCALVES DIAS, CPF nº 01362253227, RUA ERNESTO DE LAZARI 4045 TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013619-38.2018.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

EXECUTADO: THAILA BIANCA RODRIGUES DE OLIVEIRA LEME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução extrajudicial em R\$1.443,66 em dezembro de 2018, em que houve: tentativa de citação infrutífera em fevereiro de 2019; resposta positiva de ofício ao INSS, Detran em julho de 2019; pedido de citação por edital em novembro de 2019; consulta ao SIEL em março de 2020; carta de citação em junho de 2020; citação da parte devedora em dezembro de 2020; valor de R\$2.101,17, requer consulta ao sisbajud e expedição de ofício ao INSS em junho de 2021; consulta sisbajud infrutífera e deferido ofício ao INSS em novembro de 2021; a parte credora informou que não obteve resposta do INSS e requereu o encaminhamento do ofício por este Juízo em novembro de 2021.

É o relato. DECIDO.

Para que o envio seja realizado por este Juízo, FICA INTIMADA via DJe a parte credora para que, em 10 dias, comprove que já realizou o encaminhamento ao INSS, bem como comprove o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.

1. Comprovadas as condições acima, encaminhe-se via desta DECISÃO que serve de ofício ao INSS.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Cacoal, 10 de março de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: THAILA BIANCA RODRIGUES DE OLIVEIRA LEME, CPF nº 06372478250, RUA SAPUCAIA 5454 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-664 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das redes, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: THAILA BIANCA RODRIGUES DE OLIVEIRA LEME, CPF nº 06372478250, RUA SAPUCAIA 5454 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-664 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: THAILA BIANCA RODRIGUES DE OLIVEIRA LEME, CPF nº 06372478250, RUA SAPUCAIA 5454 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-664 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002860-20.2015.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

REU: C S FRANCA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0001648-20.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI - RO0003744A, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360A

EXECUTADO: JOAO BATISTA SEVERINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003581-93.2020.8.22.0007

§Classe: Monitoria

AUTOR: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444A, ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA, OAB nº RO11404A

REU: S. M. HELLMANN - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria no valor de R\$1.546,69 em abril de 2020, em que houve: tentativa de citação da parte devedora infrutífera em fevereiro de 2021; pedido de suspensão em fevereiro de 2021; indeferida a citação editalícia em maio de 2021; apresentado novo endereço em junho de 2021.

É o relato. DECIDO.

1. Encaminhe-se carta de citação pela via postal no endereço informado pela credora, sendo desnecessário o recolhimento de nova taxa pois não se trata de repetição de diligência já realizada.

2. Se infrutífera, intime-se via DJe a parte credora para recolher a taxa para distribuição de carta precatória e, com o recolhimento, distribua-se o MANDADO para cumprimento.

Ciente a parte credora que não havendo diligência por Oficial de Justiça será indeferido eventual pedido de citação por edital ante o não cumprimento dos requisitos legais.

Cacoal, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012791-08.2019.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HAGUINES MATOS DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A, FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

As causas que versem sobre acidente de trabalho são de competência da Justiça Estadual Comum, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição, veja-se:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO DO INSTITUIDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TJMG. 1. A competência para processar e julgar a causa em que se pede concessão/revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Estadual Comum, nos primeiro e segundo graus de jurisdição, nos termos do art. 109, I da CR/1988 e das Súmulas nº 235 e 15, do STF e STJ, respectivamente (AC 00029889120114019199/MG, Desembargadora Federal Ângela Catão, DJ de 14/10/2011). 2. Tendo em vista tratar-se de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho reconheço de ofício a incompetência recursal desta Corte Regional e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG.

(TRF-1 - AC: 00749308620114019199, Relator: JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), Data de Julgamento: 06/11/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 22/05/2018)

1. Assim, defiro o pedido da parte autora, devendo a CPE solicitar a devolução dos autos distribuídos ao TRF1 em grau recursal, remetendo-os ao TJ, aguardando-se em arquivo provisório o acórdão.
2. Com o acórdão, intuem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo da parte ré: 10 dias.
3. Nada requerendo, arquivem-se.
Cacoal/RO, 26 de outubro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004219-63.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIMILSON FERREIRA BARBOZA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

REU: LUIZ CARLOS MARCONI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos (art.256,§3º,CPC).

Assim, INDEFIRO o pedido de citação por edital, eis que não fora realizada consulta ao Infojud.

À parte credora para que, em 05 dias, junte comprovante de recolhimento da taxa para busca via Infojud (artigo 17 da Lei. 3.896/2016), sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual. I. via DJe.

1. Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011356-62.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REPRESENTADOS: HELOIZA RIBEIRO DOS SANTOS, ACIR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

DECISÃO servindo de ofício

Os valores constantes da conta judicial foram equivocadamente depositados com vinculação a estes autos.

Serve esta DECISÃO de Ofício de Transferência à Caixa Econômica Federal para que vincule os valores depositados na conta judicial 1823 / 040 / 01536831-5 aos autos sob nº 7007841-19.2020.8.22.0007 que tramitam igualmente perante este Juízo.

Os valores apenas poderão ser levantados pelo credor com a emissão de ordem judicial naqueles autos, quando verificada a concorrência de outros credores e o plano de partilha.

1. Encaminhe-se este Ofício via email ou outro meio célere.

2. Cumpridas as formalidades legais descritas na SENTENÇA, arquivem-se.

Cacoal, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011031-87.2020.8.22.0007

§Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: UANDERSON PINHEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Consta dos autos que a parte ré encontra-se reclusa no presídio Agenor Martins em Ji-Paraná/RO.

Assim, comprove a parte autora, no prazo de 05 dias, o pagamento da taxa para distribuição de carta precatória. I. via DJe.

1. Comprovado o recolhimento, distribua-se o MANDADO inicial para citação da parte ré no endereço supra indicado. Serve via desta e do DESPACHO inicial de MANDADO.

2. Inerte a parte autora, arquivem-se.

Cacoal, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002552-71.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. L. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

REU: T. D. S. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO (Serve de Carta/MANDADO de Intimação)

1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos autos requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual, na forma do Art. 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/MANDADO.

2. Em caso de inércia, conclusos.

3. e infrutífera a tentativa postal, deverá ser realizada tentativa por Oficial de Justiça e deverá a CPE cadastrar no sistema de custas a despesa para distribuição de precatória a ser paga pela parte autora.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Intimação de: AUTOR: J. L. C.

Endereço: AV CURITIBA, 1729, NOVA PIMENTA, Pimenta Bueno/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012932-56.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA CRISTINA SARMENTO RIGO, OAB nº RO11713

REPRESENTADO: IDERVAL LAGASSI

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.

Na inicial, formulou a autora pedido de levantamento de interdição.

A entrevista da parte autora (interditada) bem com oitiva de parentes e pessoas próximas nos termos do artigo 751, caput, § 4º do CPC, será feita por videoconferência (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e lei 11419/2006).

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

Assim, FICA A AUTORA INTIMADA via DJe para, no prazo de 10 dias:

- informar e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte interditada, advogado da parte interditada, do curador judicialmente nomeado e até 03 testemunhas (nominando-as).

- informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/ CNJ.

- fica ciente a autora de que deverá, até a data da audiência, juntar laudo comprobatório da sua capacidade para os atos da vida civil.

1. Encaminhe-se via desta que serve de MANDADO de Citação para ficar ciente desta demanda e, querendo, responder em 15 dias.

2. Ciência ao o Ministério Público.

3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

REPRESENTADO: IDERVAL LAGASSI, ÁREA RURAL 52, RODOVIA DO CAFÉ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002829-87.2021.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

ALVARÁ DE SOLTURA: CEZAL PIRES FLORÊNCIO

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que determinou ao executado obrigação de fazer em que houve: tentativa de intimação infrutífera em setembro de 2021; pedido de citação por edital em novembro de 2021; informado novo endereço e requerida a citação do devedor em fevereiro de 2022.

É o relato. Decido.

DEFIRO o pedido da parte credora.

1. Encaminhe-se via desta DECISÃO que serve de MANDADO para intimação da parte devedora para, no prazo de 15 dias:

comprovar que realizou a transferência das empresas constantes da partilha para o seu nome ou de outrem, sob pena de aplicação de multa por descumprimento, no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sendo que este valor poderá ser revisto caso se mostre insuficiente e sem prejuízo das demais medidas a disposição do juízo para forçar o cumprimento da SENTENÇA (nos termos do art. 536 do CPC). 2. Decorrido o prazo de 15 dias após a intimação da parte devedora, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito. Ciente que em caso de inércia o feito será extinto pelo cumprimento da obrigação.

Cacoal, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1. Cezal Pires Florêncio, na RUA MATO GROSSO Nº 1593, BAIRRO LIBERDADE, NESTA CIDADE DE CACOAL/RO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0008722-67.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MARIA HELENA SANTOS

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Os autos no meio físico foi arquivado cx. 03/2022 (migrados).

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 10 de março de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0003579-97.2010.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Maria Luzia Pereira da Cruz

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOS DIGITALIZADOS - CERTIDÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE: Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio e importados para o SISTEMA PJE, cuja distribuição se deu em forma digitalizada SOB MESMA NUMERAÇÃO, junto ao qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAPPG.

Isso posto, ficam intimadas as partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para ciência acerca da migração do feito para o Sistema PJE e, querendo, manifestar-se nos autos para prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias para o autor e 10 dias para a autarquia requerida.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008829-06.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

EXECUTADO: JOSIMAR SILVA MORAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução extrajudicial em R\$4.357,90 em agosto de 2021, em que houve: tentativa de citação infrutífera em novembro de 2021; citação da parte devedora em janeiro de 2022; pedido de penhora sisbajud em fevereiro de 2022.

É o relato. DECIDO.

DEFIRO o pedido da parte credora desde que esta comprove o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas. Nesse caso, conclusos.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

1. Aguarde-se em arquivo com baixa, de imediato, eventual manifestação da credora, conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 10 de março de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: JOSIMAR SILVA MORAO, CPF nº 87407280215, AVENIDA BELO HORIZONTE 2867, AO LADO DA FUNERÁRIA NOVO CACOAL - 76962-103 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JOSIMAR SILVA MORAO, CPF nº 87407280215, AVENIDA BELO HORIZONTE 2867, AO LADO DA FUNERÁRIA NOVO CACOAL - 76962-103 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JOSIMAR SILVA MORAO, CPF nº 87407280215, AVENIDA BELO HORIZONTE 2867, AO LADO DA FUNERÁRIA NOVO CACOAL - 76962-103 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000085-56.2020.8.22.0007

@ Classe: Monitória

AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

REU: LEANDRO SANTOS SATILHO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de monitória com valor original de R\$ 802,18 relativo a crediário, em que houve: citação por MANDADO negativa; busca por endereços nos Órgãos Públicos, Concessionárias de Serviços Públicos e sistemas conveniados; nova tentativa citação frustrada; efetuada citação por edital; decurso de prazo para manifestação; arresto parcial de R\$ 1.328,18; intimação por edital; findo o prazo para embargos; deferida a liberação do montante constrito; juntada de informações pelo INSS; pedido de alvará.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

1. Expeça-se alvará do valor constrito no ID n. 58423655 em favor do exequente (Transferência de Valor ID: 072021000008530028).

2. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7000085-56.2020.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

REU: LEANDRO SANTOS SATILHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 658, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7000085-56.2020.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

REU: LEANDRO SANTOS SATILHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 658, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006590-63.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: HILDA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

EXCUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pela parte autora contra a SENTENÇA prolatada nos autos, nos quais alega, em síntese, que a referida SENTENÇA está maculada com contradição, consistente em conceder o benefício por incapacidade temporária desde a data do requerimento administrativo (09/09/2020) juntado aos autos. Alega a requerente que o benefício é devido desde a data da cessação (26/08/2019).

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

As alegações de contradição, omissão e obscuridade da SENTENÇA com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, REJEITO os embargos de declaração mantendo a SENTENÇA tal qual proferida.

1. Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO. Prazo da parte requerente: 15 dias / Prazo da parte requerida: 30 dias.

2. No mesmo prazo acima, fica a parte requerida intimada a implantar e comprovar nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido na SENTENÇA.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010900-78.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDINEIA PIRES AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbrólio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314,(CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

QUESTITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004108-50.2017.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEX OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279A, HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: FRANCISCO GABRIEL BENITES

ADVOGADO DO REU: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

DECISÃO

Cuida-se de ação de manutenção de posse.

Citado, o réu apresentou contestação com preliminares e reconvenção.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação e reconvenção, com pedido de denúncia da lide.

As preliminares foram afastadas na DECISÃO de ID: 34108698 p. 2 de 3.

Rejeitada a denúncia da lide.

Na fase de especificação de provas, a parte autora apresentou rol de testemunhas, já a ré postulou, além da prova oral, a produção de perícia judicial e perícia grafotécnica, mas sem especificar para o fim.

Deferida a produção de prova oral e indeferido o pedido de produção de prova pericial/grafotécnica, esclarecendo que o pedido pode ser revisto, caso se mostre necessário ao deslinde do feito.

Em audiência, foram ouvidas mais 02 testemunhas da parte autora e 03 indicadas pela parte ré. Questionada pela magistrada sobre manifestações e requerimentos, as partes silenciaram. Após a apresentação da ata, A PARTE RÉ/RECONVINTE formulou pedido: requer seja a parte autora instada apresentar os originais dos contratos da cadeia possessória em cartório para posterior exame pericial pois há documentos que não estão coerentes, a exemplo do de ID 10334773 e ID 10334780. A PARTE AUTORA/RECONVINDA manifestou-se: os documentos já estão juntados aos autos eletrônicos e já ultrapassada a fase processual para o pedido. Pugna também pela juntada do original do contrato entre a parte ré e o Sr Jacob Moreira Lima.

A autora/reconvinda juntou contrato particular de permuta de imóveis.

Intimada, a autora entregou em cartório os demais contratos da cadeia possessória, que fora anexado aos autos.

Em seguida, a ré/reconvinte entregou documentos da cadeia possessória em cartório, que fora anexado aos autos.

Por fim, a ré/reconvinte insiste na necessidade de prova pericial.

É o necessário. DECIDO.

Considerando a necessidade de aferir se houve algum erro quanto a localidade do imóvel, necessária e pertinente a realização da perícia, razão por que DEFIRO a sua produção.

1. FICAM AS PARTES INTIMADAS para, no prazo comum de 15 dias, indicarem profissional apto para a realização da perícia, obedecendo os requisitos do art. 471 do CPC, nestes termos:

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

2. Decorridos, conclusos.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0011027-82.2014.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: ADRIANO MARIA LUIZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166A

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado em setembro de 2018, no valor de R\$3.622, 61, em que: intimado o devedor em 30 de novembro de 2018; bacenjud negativo em julho de 2019; suspenso o feito em setembro de 2019; em dezembro de 2020 a parte credora atualizou o débito (R\$6.908,60) e pugnou por buscas via sistema Sisbajud e renajud; sisbajud parcialmente frutífero (R\$834,03); embargos à penhora; impugnação aos embargos à penhora; DECISÃO aos 27/05/2021 acolhendo a impugnação à penhora e liberando os valores em favor da parte devedora; expedido alvará de levantamento em 19/07/2021; a parte credora pugna pela penhora de salário da parte devedora; deferida a penhora de salário em 10/2021; sobreveio resposta da fonte empregadora, informando que a devedora não faz mais parte do grupo de funcionários; por fim, a parte credora pugna por busca via CAGED.

Pois bem.

Indefiro a expedição de ofício ao CAGED, uma vez que a informação acerca de vínculo empregatício poderá ser obtida pela parte interessada, diretamente no Ministério do Trabalho por meio de requerimento administrativo.

Intime-se o credor via DJer para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.

1. Na ausência de peticionamento, SUSPENDO O FEITO, aguardando-se em arquivo com baixa para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis", sem recolhimento de taxa.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009531-88.2017.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: WILSON RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expeça-se RPV de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.921,14, conforme acordo firmado homologado.

2. Após, proceda-se conforme DECISÃO de ID Num. 64956352 - Pág. 1, intimando as partes, arquivando os autos e demais determinações que constam naquela DECISÃO.

Cacoal, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0000223-26.2012.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ISMAIR LINO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA do valor principal e honorários advocatícios da fase de conhecimento e execução.

A parte exequente postula pelo crédito principal no valor de R\$ 22.916,40 (ID 61942079), com o qual concordou a executada. A SENTENÇA fixou o percentual de 10% sobre o valor da execução, portanto, R\$ 2.291,64.

Na fase de execução, os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa. Assim, tem-se que os honorários da fase de execução perfazem o montante de R\$ 2.518,41.

O RPV de honorários (fase de conhecimento + fase de execução), deverá ser expedido no valor de R\$ 4.810,05.

1. Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO. Prazo da exequente: 15 dias / prazo da executada: 30 dias.

2. Após o transcurso do prazo, retifique-se o RPV de honorários advocatícios para que nele conste o valor de R\$ 4.810,05.

3. Remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

4. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará.

5. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000802-39.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANDERLEI DA CONCEICAO BENEVIDES

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, OAB nº RS18660A, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação de danos materiais e morais e com pedido de tutela de urgência em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que desconhece a realização de qualquer filiação/contratação com a ré e que foi surpreendida ao constatar os descontos em seu benefício. Por isso, requer seja a ré compelida a não realizar descontos em seu benefício, repetir em dobro os valores descontados e pagar indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência e invertido o ônus probatório, foi a ré citada, ofertando contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial, e, no MÉRITO, a existência de vínculo associativo com autorização dos descontos, a impossibilidade da repetição dos valores e a inexistência de danos morais. Requereu o acolhimento da preliminar e a improcedência da ação. Juntou documentos. Audiência de conciliação infrutífera.

A parte autora apresentou impugnação refutando a preliminar e repisando os termos da exordial.

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte ré nada requereu e a parte autora pugnou pela produção de prova oral e pericial.

Indeferidos os pedidos de prova oral e determinada a realização de prova pericial.

Apresentado o laudo pericial.

A parte autora manifestou-se pela procedência da ação.

A parte ré aduziu ter adotado todas as cautelas devidas e pugnou pela improcedência da ação.

Eis o relato. DECIDO.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor pode ser às relações estabelecidas entre sindicato e sindicalizado, a depender sempre da natureza do serviço prestado, mormente naqueles secundários que não integram a função principal da entidade de classe.

In casu, a ação de indenização foi proposta em razão da associação da parte autora à entidade sindical, não se referindo a nenhum serviço/produto específico.

Assim, deve-se considerar que no caso não estão as partes na posição de consumidor e fornecedor respectivamente, pois os descontos são oriundos apenas da alegada associação da parte autora e não por usufruir de um bem ou serviço colocado no mercado.

Destarte, à mingua de maiores elementos, não restou caracterizada a existência da relação de consumo, razão pela qual deixo de aplicar ao caso o CDC.

Da incompetência

A ação não tramita perante o Juizado Especial.

Assim, a preliminar arguida pela ré decorre de uma premissa não verídica.

Destarte, REJEITO a alegação de incompetência deste Juízo.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Passo a analisar o MÉRITO.

Da in/existência de relação jurídica

Alegando a parte autora fato negativo, de que não havia efetivado a relação jurídica que ensejou o débito e a cobrança, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito e a regularidade da cobrança.

A parte ré, em sede de contestação, apresentou cópia da ficha de inscrição e da autorização para desconto.

No entanto, os documentos apresentados pela parte ré foram impugnados de forma específica pela parte autora, bem como a assinatura aposta nos mesmos restou declarada inautêntica pelo expert ao realizar o exame grafotécnico dos documentos.

Embora assevere na peça contestatória a existência de relação jurídica entre as partes e que tenha adotado todos os procedimentos previstos, deixou a ré de apresentar documentos que demonstrem o seu dever de cautela ao contratar, não merecendo prosperar a alegação de regularidade da adesão da parte autora, eis que, no mínimo, a falta de diligência da requerida concorreu para a perpetração do dano.

Com efeito, a apresentação de documento com assinatura não autêntica não pode ter o condão de vincular a parte autora à alegada relação jurídica discutida nestes autos.

Destarte, não se descumriu a ré do ônus que lhe competia, qual seja, comprovar a existência da relação jurídica contestada/negada pela parte autora.

Ainda que fosse evidenciada a hipótese de fraude de terceiro, tem-se que, no mínimo, a falta de diligência da requerida concorreria para a perpetração do dano.

Incontroverso o fato de que a parte autora não aderiu à relação jurídica que supostamente fundamentava o desconto em seu benefício previdenciário e, não logrando êxito a ré em demonstrar que tomou todas as cautelas no momento da adesão/contratação, resta evidente a sua conduta culposa, devendo ser responsabilizada pelos danos causados.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Portanto, não demonstrando a ré que estava no exercício regular de seu direito ao exigir as prestações da parte autora e deixando de provar o fato extintivo do direito para o qual o autor busca tutela, deve indenizar a autora pelos danos sofridos.

Desta forma, a ré não demonstrou a existência de qualquer elemento capaz de elidir sua parcela de culpa, devendo responder em razão da sua negligência, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Do dano material

O dano material restou demonstrado mediante apresentação do histórico de consignações que demonstra o desconto de contribuição mensal sobre o benefício previdenciário da parte autora.

Assim, em que pese não haver nos autos elementos para quantificação exata dos danos materiais neste momento, eis que podem ter havido descontos posteriores, resta demonstrada a existência do dano, consistindo em todas as parcelas deduzidas do benefício previdenciário da autora pela requerida em razão do contrato objeto destes autos.

Portanto, não tendo a requerida comprovado a licitude da cobrança perpetrada, ou seja, a regularidade da contratação da operação, impõe-se a reparação do dano material.

Não comprovada a má-fé da parte ré, especialmente diante da possibilidade de fraude de terceiros, é devida a repetição do indébito na forma simples, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data do pagamento (Súmula 54/STJ).

Do dano moral

Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais à parte autora.

O desconto indevido de verba alimentar certamente configura situação que transborda os meros aborrecimentos cotidianos.

Destarte, o desconto indevido realizado no benefício previdenciário acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral.

Estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, revelando a gravidade do dano moral, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$5.000,00.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como artigo 373, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) DECLARAR a inexistência do débito/contrato e a ilicitude da cobrança dos valores deste decorrente, e

B) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de todas as parcelas indevidamente descontadas junto ao benefício da parte autora em razão do contrato, corrigidas e com juros a partir do efetivo desembolso e, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data, tornando ainda definitiva a liminar concedida para cessação do desconto das parcelas.

C) CONDENAR a ré a pagar honorários advocatícios em favor do causídico da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, par. 2º, do CPC, pois, de acordo com o princípio da causalidade, e consoante a súmula 326 do STJ, a condenação em dano moral em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Publicação e registro via PJE. Intimação via DJe.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Cacoal, 10 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011720-97.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EZEQUIEL BINOW

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE, THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Não há notícia de efeito suspensivo.

Determinada a emenda à petição inicial, a parte autora, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

Intimação via DJe.

1. Altere-se a classe.

2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 10 de março de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003569-45.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERONICE MADALENA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte embargante opôs embargos de declaração à SENTENÇA argumentando haver contradição do que fora exposto na fundamentação da SENTENÇA com as matérias arguidas e documentação apresentada.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

Conforme documento de ID Num. 56586839 - Pág. 1, o início da cessação gradual do benefício começou em 27/08/2018, começando o autor a receber os valores com redução gradativa (mensalidade de recuperação), cessando definitivamente o benefício em 29/02/2020. Assim, o benefício previdenciário deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, qual seja, 27/08/2018, e eventuais valores pagos de forma parcial após esta data deverão ser apurados e subtraídos em eventual cumprimento de SENTENÇA quando da confecção dos cálculos pela parte exequente.

Além disso, as alegações de contradição, omissão e obscuridade da SENTENÇA com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), o que impõe a rejeição desses embargos.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, REJEITO os embargos de declaração mantendo a SENTENÇA tal qual proferida.

I. via DJe.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009845-92.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUDILENE GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC), para que a parte autora apresente a comunicação de DECISÃO ou outro documento que comprove claramente o motivo da suspensão do benefício pleiteado, uma vez que o CNIS não indica a motivação. I. via DJe.

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012420-73.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HONEYL RAFAEL DA SILVA PEDRON

ADVOGADO DO AUTOR: THALITA CANOLA FABRICIO, OAB nº RO6939A

REU: M. DAS GRACAS ZAQUEL DA SILVA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré. Encaminhe-se.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) REU: M. DAS GRACAS ZAQUEL DA SILVA LTDA, RUA TOMERIA MARTINS PACHECO 1666, CASA INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013872-21.2021.8.22.0007

#Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: ASSIS MACHADO, CLAUDILENE BORGES PANTOJA MACHADO, RESTAURANTE E PIZZARIA CANTINHO DA PICANHA LTDA. - ME

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111A, CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028A

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Ademais, no tocante à pessoa jurídica, o STJ, por meio da Súmula 481, dispõe:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. 1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 10 de março de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008757-53.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDIRENE DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949

NÃO DENUNCIADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora não cumpriu integralmente a DECISÃO de ID Num. 66244521 - Pág. 1.

Intime-se via DJe novamente a parte autora para que, no prazo de 5 dias:

a) junte o histórico de créditos da parte autora;

b) retifique os cálculos de ID Num. 64717557, considerando que o benefício teve data de início do pagamento (DIP) em 01/04/2021 (ID Num. 57200227 - Pág. 2), sendo esta a data final para os cálculos. Conforme se observa no cálculo de ID Num. 64717557 - Pág. 4, a parte autora colocou como termo final dos cálculos a o mês 10/2021, sendo que os pagamentos iniciaram no mês 04/2021, sendo, assim, o mês 03/2021 é o termo final. Atente-se, ainda, a parte autora, que quando da confecção do cálculo, eventuais valores já pagos deverão ser subtraídos do cálculo.

1. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008986-81.2018.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEDAIR MONTHAYA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

REU: ADRIANA HIBNER POLLAKE, CRISTOVÃO HIPÓLITO GOMES DA BOAVENTURA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada para incorporar imóvel objeto de transação negocial com a parte ré.

Busca por endereços nos sistemas conveniados.

Citação por AR negativa.

Audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera.

Carta precatória retornou sem localizar a parte ré.

Pedido de citação por edital.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte ré restaram infrutíferas, DEFIRO a citação via edital.

1. Expeça-se o Edital, com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no sítio do TJRO, em sua plataforma específica, certificando-se.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover a defesa da parte ré.

3. Com a manifestação da Defensoria, diga a parte autora, em 15 dias.

4. Então, conclusos.

Cacoal, 10 de março de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009319-33.2018.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444A

EXECUTADO: ADEILSON ROSSOW

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$1.135,45 em agosto de 2018, em que houve: tentativa de intimação infrutífera em novembro de 2018; tentativa de intimação infrutífera em janeiro de 2019; tentativa de intimação infrutífera em maio de 2019; consulta bacenjud infrutífera em janeiro de 2020; consulta ao renajud em fevereiro de 2020; ofício ao INSS e suspensão nos termos do art. 921 do CPC em março de 2020; pedido de expedição de certidão de débito e inclusão do devedor no serasajud em dezembro de 2021.

É o relato. DECIDO.

DEFIRO os pedidos de expedição de certidão de débito e de inclusão do devedor no SERASAJUD, desde que o credor comprove o recolhimento das taxas previstas no art. 17 do Regimento de Custas, uma para cada diligência.

1. Aguarde-se em arquivo, de imediato, conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

2. Comprovado o recolhimento, providencie a CPE a expedição da certidão e a inclusão do devedor no SERASAJUD.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

Cacoal, 10 de março de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: ADEILSON ROSSOW, CPF nº 02598801245, RUA ERNESTO DE LAZARI 3642, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ADEILSON ROSSOW, CPF nº 02598801245, RUA ERNESTO DE LAZARI 3642, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ADEILSON ROSSOW, CPF nº 02598801245, RUA ERNESTO DE LAZARI 3642, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013975-28.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEREMIAS PEREIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

REU: M. D. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO o pedido de parcelamento das custas iniciais em 06 parcelas, em atendimento ao disposto no art. 2º, VI da Lei N° 4.721/2020. Os pagamentos das demais deverão ser efetuados, no máximo, até o dia 30 de cada mês.

Isso posto, à emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora apresente o comprovante de recolhimento da primeira parcela. I. via DJe.

Por economia e celeridade, SE e QUANDO realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

1. Cite-se o requerido (via PJE) para responder a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c 183 do CPC. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este Juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora e réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

3. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com as qualificações das mesmas.

4. Após, conclusos.

Cacoal, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014002-11.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIONE CARLOS COELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB nº RO2504A, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste à pretensão do autor. Isso, porque não consta nos autos a comunicação de DECISÃO indicando o indeferimento administrativo.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo com status indeferido, sem o que o feito será extinto.

2. Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014208-25.2021.8.22.0007

\$Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARIA LUIZA SPILOTROS KOBAYASHI, FERNANDA ESTEVES CAMPOS SPILOTROS KOBAYASHI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910A, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

1. Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. 2. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014468-05.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONICE VELLOSO GINELI

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não consta nos autos a comunicação de DECISÃO indicando o indeferimento administrativo.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo com status indeferido, sem o que o feito será extinto.

2. Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014349-44.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAUDICEIA SOUZA BRUM

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbrólio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314, (CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmcpacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, 07 de fevereiro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
- () NÃO.
- () SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.
- Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.
- Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
- () SIM () NÃO.
- Especificar: _____
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
- () SIM () NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014470-72.2021.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: TAIZA PEREIRA SANTANA MARREIRO, JOAO ANCELMO DE SANTANA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art.515,II,CPC).

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

P. R. via Pje. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Arquivem-se.

Cacoal, 10 de março de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014717-53.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALERIA CRISTINA PEREIRA LEAO

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia. 1. Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. 2. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 10 de março de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014497-55.2021.8.22.0007

#Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

EXECUTADO: ADILTON PAULO NOTARIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste o relatório de débitos do autor, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais seja inviável.

A simples declaração de insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais por meio de elementos aptos a permitir que o magistrado analise a alegada hipossuficiência.

Em que pese os argumentos aduzidos pelo autor, não se vislumbra sua hipossuficiência, tendo em vista que os relatórios apresentados demonstram apenas o comprometimento parcial de seus recursos.

Assim, ante a insuficiência de elementos que comprovem o enquadramento do autor em alguma das hipóteses elencadas no Regimento de Custas do TJ-RO que autorizam a concessão da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO a benesse pleiteada.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

1. Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. manifestar-se acerca da prescrição da nota promissória, devendo adequar o rito de sua pretensão, uma vez que o prazo para manejo da ação de execução é de 03 anos após o vencimento do título de crédito. 2. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 10 de março de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014529-60.2021.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não houve juntada do indeferimento administrativo.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

2. Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010470-68.2017.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: CONSTRUTORA J. F. BARBOSA & SILVA LTDA - EPP, JAILSON MODESTO DA SILVA, JOSIMAR FERREIRA BARBOSA, ELISANGELA DUTRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692, THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752, MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$693.884,96, iniciado em novembro de 2017, em que houve: citação dos devedores em fevereiro de 2018; penhora de imóvel positiva em setembro de 2018; embargos à penhora em outubro de 2018; impugnação aos embargos em novembro de 2018; acolhido os embargos e liberada a penhora em maio de 2019; bacenjud negativo em julho de 2020; renajud positivo em julho de 2020, mas sem efetiva localização do veículo; infojud positivo em julho de 2020; a parte credora pugna por penhora de percentual de salário da parte devedora; deferida a penhora de salário de 20%; pedido de venda judicial do bem penhorado; a executada se manifestou que o bem foi liberado em decisão pelo Juízo; sobreveio decisão proferida em Agravo de Instrumento, quanto a permanência da penhora sobre o imóvel.

É o necessário. DECIDO.

FICA INTIMADA via DJe a parte credora para, em 05 dias, informar acerca do cumprimento da penhora de salário, se ocorreu.

FICAM INTIMADAS via DJe as partes para, em 05 dias, manifestarem-se ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento de n. 0802068-37.2019.8.22.0000, que deu provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e manter a penhora realizada sobre o imóvel.

1. Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009634-90.2020.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: ANTONIO CARLOS VINHATI ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A REU: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020- PR - CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 04/04 /2022, às 09:30 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: 1ª audiência: <https://meet.google.com/jxz-xwgc-jqk> finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - Clésio Barbosa, Josuel Faben e Fabio Gava Lacerda. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp)

FICAM INTIMADAS VIA DJE as partes para, até a data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Cacoal, 9 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001296-93.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 06/04/2022, às 11:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/dyn-fucs-vit> finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) NILTON SILVA MACHADO; 02) GENEROSO FERREIRA RODRIGUES; 03) IVALDO BENIGNO DE ALMEIDA. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.

1. Intimem-se as partes para, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a dispositivos tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ, Ato Conjunto 020/2020 do TJRO com redação dada pelo Ato Conjunto 017/2021 do TJRO. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002444-42.2021.8.22.0007 +Classe: Interdição/Curatela REQUERENTE: NEOZITA FERREIRA DA SILVA MOURA ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A REQUERIDO: DANIEL DA SILVA MOURA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

DESIGNO o dia 05/04/2022, às 11:00 horas, para audiência nos termos do artigo 751 do CPC, da qual deverão participar: a parte interditante as testemunhas, a parte interditanda (salvo dispensa) o Ministério Público e a Defensoria como Curadora. FICA A PARTE INTERDITANTE INTIMADA via DJe da audiência, no prazo de 15 dias:

ficar ciente que compete ao patrono da parte autora intimar as testemunhas arroladas, para participarem da solenidade designada.

juntar laudo atualizado e completo esclarecendo sobre a parte interditanda:

se não pode exprimir sua vontade e, se a causa é transitória ou permanente; seu estado e desenvolvimento mental. 1. Dê-se vistas ao Ministério Público e intime-se a Defensoria Pública, via PJE.

2. Encaminhe-se via desta que serve mandado para intimação do interditando, infracitado.

Cacoal, quarta-feira, 9 de março de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

REQUERIDO: DANIEL DA SILVA MOURA, RUA ILÁRIO BERNARDES DA COSTA 3946, - DE 3863/3864 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-484 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011619-36.2016.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: INDIANARA MICHELI RIBONDI DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença no valor de R\$8.131,32 em agosto de 2017, em que houve: tentativa de intimação da parte devedora no endereço em que citada em outubro de 2017; bacenjud infrutífero em março de 2018; bacenjud infrutífero em julho de 2018; suspensão do feito nos termos do art. 921 em agosto de 2018; pedido de ofício ao INSS em fevereiro de 2021.

É o relato. DECIDO.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

1. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Cacoal, 9 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7011619-36.2016.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das redes, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: INDIANARA MICHELI RIBONDI DOS SANTOS, CPF nº 11100276726, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1274, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7011619-36.2016.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: INDIANARA MICHELI RIBONDI DOS SANTOS, CPF nº 11100276726, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1274, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005179-48.2021.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP

EXECUTADOS: ROMENA ZELIA GONCALVES MOTA, PEDRO HENRIQUE SOUZA FONTINELLI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial em 19 de maio de 2021 no valor de R\$20.175,60, em que: frustrada a citação dos devedores; por fim, a parte credora pugna por busca de endereço via sistema.

Realizei a busca de endereço via INFOJUD, conforme comprovante em anexo.

A busca restou positiva.

1. Encaminhe-se via via desta que serve de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas):

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 20.175,60, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii.. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge. Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução. Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

2. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art. 2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 3. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

4. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

5. Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

DADOS:

1) PEDRO HENRIQUE SOUZA FONTINELLI, AV CORONEL NORONHA, Número 663, CEP 76962-062, Bairro NOVO HORIZONTE, em CACOAL/RO;

2)

ROMENA ZELIA GONCALVES MOTA Tipo logradouro Endereço: R DOS CARIPUNAS Número: 168 Complemento: Bairro: URUPA Município: JI-PARANA UF: RO CEP: 76900-184

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002101-80.2020.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: AGDA CRISTHYAN PEREIRA DOS REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 2020 em que houve: tentativa de citação da parte devedora infrutífera em maio de 2020; bacenjud infrutífero em julho de 2020; consulta renajud em julho de 2020; pedido de expedição de ofícios aos órgãos públicos; expedido ofícios para órgãos e concessionárias de serviços públicos em setembro de 2020; apresentada resposta pelo DETRAN, SAAE e INSS em novembro de 2020; pedido de nova diligência no endereço informado; citada a parte devedora em agosto de 2021; pedido de busca via sisbajud em outubro de 2021.

É o relato. Decido.

DEFIRO o pedido da parte credora.

A busca resultou infrutífera, conforme detalhamento em anexo.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

1. Determino a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 9 de março de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

{EXECUTADO: AGDA CRISTHYAN PEREIRA DOS REIS, CPF nº 02074768290, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4568 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das redes, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: AGDA CRISTHYAN PEREIRA DOS REIS, CPF nº 02074768290, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4568 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: AGDA CRISTHYAN PEREIRA DOS REIS, CPF nº 02074768290, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4568 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008929-58.2021.8.22.0007

#Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1663A

EMBARGADO: F. P. M. D. C.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução interposto pela parte embargante em face da parte embargada/credora, em razão de penhora judicial realizada nos autos n. 7000539-36.2020.8.22.0007.

RECEBO os embargos para discussão, uma vez garantida a execução.

Diante das razões aduzidas na petição inicial de embargos, especialmente ante a possibilidade de parcelamento ativo do débito, SUSPENDO os atos executórios no tocante ao bem embargado no feito principal, nele certificando a interposição e a suspensão.

Fica a parte embargante intimada desta via DJe.

1. Apense-se ao processo principal, lançando o movimento no PJE.

2. Ao exequente, doravante denominado embargado, para responder, em 30 (trinta) dias (art. 17, da Lei 6.830/80). I. via Pje.

3. Certifique-se esta decisão na execução.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012642-46.2018.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175A

EXECUTADO: CESAR DA SILVA SANTOS DE FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no valor de R\$46.802,94 em novembro de 2018, em que houve: citação em fevereiro de 2019; bacenjud infrutífero em maio de 2019; renajud infrutífero em junho de 2019; infojud infrutífero em junho de 2019; suspensão do feito por 1 (um) ano em outubro de 2019; valor de R\$70.759,17 em julho de 2020; requer a parte credora consulta aos sistemas bacenjud, renajud e infojud, ofício ao Idaron e deferimento de serasajud, com expedição de certidão para protesto em julho de 2020; deferidos os pedidos mediante recolhimento das custas; expedida certidão de débito em outubro de 2021; recolhidas as custas em novembro de 2021.

É o relato. Decido.

DEFIRO o pedido da parte credora.

As buscas restaram infrutíferas, conforme demonstrativos em anexo.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

1. Determino a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarmados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 9 de março de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: CESAR DA SILVA SANTOS DE FREITAS, CPF nº 67127614253, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2234, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: CESAR DA SILVA SANTOS DE FREITAS, CPF nº 67127614253, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2234, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: CESAR DA SILVA SANTOS DE FREITAS, CPF nº 67127614253, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2234, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001099-75.2020.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ADEMILTON LIMA DE ARAUJO 69096597249, DEUSDETE MARQUES DE SENA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$5.457,77 em janeiro de 2020, em que houve: citação da parte devedora Ademilton em maio de 2020; arresto parcialmente frutífero em novembro de 2020; consulta aos sistemas renajud e infojud em novembro de 2020; consulta de endereço via sisbajud em dezembro de 2020; ofício com pedido de baixa de constrição renajud oriundo do DETRAN/RO em fevereiro de 2021; embargos à execução apresentados pelo devedor Deusdete em maio de 2021; manifestação da parte credora em novembro de 2021.

É o relato. DECIDO.

O art. 914, § 1º do CPC determina que “os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes”.

No entanto, o art. 277 do CPC preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Assim, atenta aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, impõe-se conceder ao embargante prazo para a correção do defeito, sendo a rejeição liminar um excesso de formalismo.

Destarte, FICA INTIMADO via DJe o Devedor do prazo de 15 dias para que realize a distribuição da ação de embargos, conforme determina o art. 914, § 1º, do CPC, devendo ainda apresentar naqueles autos cópia desta decisão.

1. Ausente requerimento quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Cacoal, 9 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001296-93.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 06/04/2022, às 11:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/dyn-fucs-vit> finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) NILTON SILVA MACHADO; 02) GENEROSO FERREIRA RODRIGUES; 03) IVALDO BENIGNO DE ALMEIDA. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.

1. Intimem-se as partes para, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a dispositivos tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ, Ato Conjunto 020/2020 do TJRO com redação dada pelo Ato Conjunto 017/2021 do TJRO. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007443-43.2018.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MUTZ DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da parte exequente, acima indicada, com fundamento no excesso de execução.

Alega, em síntese, haver excesso na execução em razão do exequente não ter considerado valores recebidos a título de benefício de amparo à pessoa com deficiência (LOAS) na via administrativa, do período de 20/04/2018 (DIB e DIP) a 30/07/2020 (DCB). Frise-se que o LOAS é benefício inacumulável com a aposentadoria por incapacidade permanente. Dessa forma, quando da confecção dos cálculos de eventual cumprimento de sentença, os valores recebidos como LOAS devem ser deduzidos do cálculo do cumprimento do sentença da aposentadoria, não sendo possível o pagamento concomitante dos dois benefícios.

Argumenta, ainda, o INSS, que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre a diferença entre a aposentadoria com os 25% do acompanhante subtraindo-se as parcelas do LOAS anteriormente pagas.

Intimado a se manifestar acerca da impugnação do INSS, o exequente pugnou pela rejeição dos argumentos da autarquia ré.

É o breve relato. Decido.

Da data de início do benefício e do recebimento concomitante de benefícios inacumuláveis

A sentença prolatada nos autos no dia 20/06/2020 condenou o INSS a implantar em favor do exequente o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 24/01/2018 e acréscimo de 25% a partir de 04/02/2019.

A aposentadoria por invalidez é um benefício inacumulável com o LOAS, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993. Assim, quando da confecção dos cálculos de eventual cumprimento de sentença, o exequente deve deduzir dos cálculos os valores recebidos a título de LOAS, o que não foi comprovado pelo exequente.

O histórico de crédito juntado pelo INSS comprova o recebimento do LOAS do período de 20/04/2018 a 30/07/2020, período este a ser deduzido, portanto, do cálculo dos valores a serem pagos referente a aposentadoria por incapacidade permanente.

Dessa forma, correto se mostra o cálculo do INSS quanto aos valores retroativos a serem pagos ao exequente (ID Num. 63031645 - Pág. 3), no qual o INSS considerou a DIB da aposentadoria (24/01/2018), a DIP da aposentadoria (01/08/2020), deduzindo os valores pagos a título de LOAS do período de 20/04/2018 a 30/07/2020. Além disso, o INSS inseriu corretamente no cálculo o percentual de 25% a partir de fevereiro de 2019, conforme determinado na sentença.

Dos honorários advocatícios

A condenação em honorários advocatícios consta da parte dispositiva do título em execução, e refere-se a todas as prestações vencidas até a sentença.

Para apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios, irrelevante apurar quais parcelas estão em mora, eis que fixados sobre as parcelas que se venceram no período, independentemente de terem ou não sido quitadas.

Com efeito, o termo "vencidas" indica apenas o total de parcelas cujo vencimento se operou durante o lapso temporal prescrito no título judicial.

Assim, para o cálculo dos honorários advocatícios, deve-se considerar o percentual de 10% sobre o montante total da dívida (ID Num. 63031645 - Pág. 3), inclusive das parcelas pagas, até o mês de junho de 2020, quando foi prolatada a sentença. Portanto, considerando o percentual de 10% sobre o valor total do cálculo do ID Num. 63031645 - Pág. 3, verifica-se que o valor dos honorários é de R\$ 3.538,91.

Dispositivo

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, eis que comprovada a existência de excesso de execução, para:

A) AFASTAR o excesso de execução no valor de R\$ 34.971,96,

B) ESTABELECEER que o valor do débito em execução neste cumprimento de sentença é de R\$ 11.461,04 (ID Num. 63031645 - Pág. 3), a título de prestações vencidas e R\$ 3.538,91 a título de honorários advocatícios.

C) FIXAR honorários advocatícios em favor da procuradoria da autarquia ré em 10% sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

D) ESTABELECEER que os honorários advocatícios da presente execução, em favor do causídico da parte exequente, devem ser calculados no percentual de 10% (R\$ 1.499,99) sobre o valor em execução e requisitados em conjunto com os honorários da fase de sucumbência.

1. Intimem-se as partes desta decisão. Prazo da parte autora, via DJe: 15 dias. Prazo da parte ré, via PJe: 30 dias.

2. Nos termos do art. 535, §3º, do CPC, expeça-se as RPV's nos montantes expressos na parte dispositiva desta decisão. RPV do exequente: R\$ 11.461,04 / RPV de honorários: R\$ 5.038,9

3. Após, remetam-se os RPV's ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

4. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará de levantamento de valores.

5. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006819-86.2021.8.22.0007

§Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: D. F. B. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453, ALEX SANDER SCOFIELD, OAB nº RO9243

REQUERIDO: D. F. B. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de retificação de registro de casamento pretendendo a parte autora excluir o patronímico de seu ex-cônjuge, alegando que quando do divórcio foi revel, porém deseja renunciar ao nome do ex-cônjuge.

Com o pedido juntou documentos.

O Ministério Público não se manifestou.

É o relato. Decido.

Há elementos suficientes para deferimento do pedido.

Dentre os documentos relevantes, há a certidão de casamento atual e a sentença de divórcio do casamento anterior, em que se verifica que a autora permanece ostentando o patronímico de seu ex-cônjuge e que adotou o patronímico do cônjuge atual.

O pedido é abarcado pela lei dos registros públicos – lei 6.015/73.

O art. 1.578 do Código Civil, em seu parágrafo primeiro faculta ao cônjuge renunciar ao sobrenome do outro, confira-se:

Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

[...]

§ 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

Também o artigo 18 da Lei nº. 6.515/77 possibilita a renúncia ao patronímico do outro, confira-se:

Art 18 - Vencedora na ação de separação judicial (art. 5º “ caput ”), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, o direito de usar o nome do marido.

Por certo, a parte autora poderia ter feito a opção por ocasião do divórcio e do casamento, momento adequado para tanto, porém a ausência da realização da renúncia neste momento não deve ser razão para impossibilitá-la de renunciar ao nome do ex-cônjuge e do atual cônjuge.

As certidões negativas acostadas aos autos demonstram ainda que não haverá prejuízo à terceiros.

Assim, deve o nome da requerente ser alterado em sua certidão de casamento, realizando-se nova averbação para constar que a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, “DORALICE FERNANDA BRAGA”.

Posto isso, julgo procedente o pedido para determinar a retificação do assento de casamento objeto dos autos, conforme indicado na fundamentação supra, permanecendo inalterados os demais dados. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas não exigíveis ante a gratuidade judiciária concedida nos autos.

Publicação e registro pelo PJE. Desnecessária ciência ao MP.

Intimação via DJe.

Ante a preclusão lógica, esta sentença transita em julgado nesta data, em conformidade com o artigo 1.000 do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Cacoal/RO, que deverá ser instruído com cópia da certidão de casamento.

A parte autora deverá providenciar a entrega desta sentença/mandado junto à Serventia Extrajudicial para cumprimento, incumbindo ao Ofício de Registro Civil o fornecimento gratuito de uma via da certidão devidamente retificada.

1. Arquivem-se os autos de imediato.

Cacoal, 9 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003219-67.2015.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: MATEUS ANDRADE E SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias, quanto à existência de causas suspensivas ou impeditivas da prescrição intercorrente.

I. via DJe.

1. Após, conclusos.

Cacoal, 9 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003968-16.2017.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ORLANDO DOS SANTOS BOLFE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$ 4.342,82 em 05/2017, em que houve: frustrada a tentativa de citação do devedor, ante a sua não localização; bacenjud negativo em 10/2017; renajud negativo em 10/2017; feito suspenso em 01/2018; por fim, a parte credora pugna pela citação por edital do devedor.

É o necessário. DECIDO.

Para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos (art.256,§3º,CPC).

Assim, à parte credora via DJe para, em 05 dias, juntar comprovante de recolhimento das taxas para buscas via SISTEMAS (artigo 17 da Lei. 3.896/2016).

1. Recolhidas as taxas, conclusos.

Cacoal/RO,9 de março de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0013308-11.2014.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: ELENILDES DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS, OAB nº RO7303

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial de nota promissória no valor de R\$6.214,00 proposta em 05/12/2014, em que houve: citação da parte devedora em 10.02.2015; bacenjud parcial em 06/2015 (R\$2.319,03); decorrido o prazo para a parte embargada apresentar embargos à penhora em 04/08/2015; expedido alvará de levantamento em 17/08/2015; informado o saldo atualizado da dívida (R\$6.849,22); bacenjud positivo em 03/2016 (R\$6.849,22); juntada de habilitação pela parte devedora; em 08/09/2016 foi determinada a distribuição do embargos em autos apartados; distribuído os embargos sob n. 7010049-15.2016; feito suspenso até o julgamento dos embargos; petição da parte credora informando o julgamento dos embargos e requerendo o prosseguimento do feito; juntada de decisão de recurso, que desconstitui a penhora sobre a conta poupança; migração dos autos para o PJE.

No PJE: proferida decisão nos embargos liberando o valor penhorado em favor da parte embargante em 07/10/2019; em 01/2020 a parte credora indicou bens à penhora; expedido alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor da parte devedora; atualização do débito pela parte credora em 03/2020 (R\$13.296,04); expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação; juntada de auto de penhora em 09/2020; em 01/2021 a parte credora pugnou pela adjudicação dos bens; embargos à penhora pela parte devedora; impugnação aos embargos; a parte credora junta diversos documentos; rejeitado os embargos à penhora e deferida a adjudicação do bem penhorado pelo valor da avaliação; por fim, a parte credora indicou que o valor do débito é superior ao bem penhorado.

Vieram conclusos.

O pedido de adjudicação já foi deferido pelo valor da avaliação.

FICA INTIMADA via DJe parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 876 do CPC).

1. Transcorrido o prazo e decididas eventuais questões, lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877 do NCPC.

2. Cumpridas as formalidades da lavratura do auto de adjudicação, expeça ordem de remoção e entrega do bem, que deverá ser entregue ao exequente. O exequente deverá arcar com as despesas para remoção do bem.

3. Após, o exequente deverá impulsionar o feito, pois o valor do bem é menor do que a dívida, no prazo de 05 dias.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005641-39.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. C. D. S. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. S. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os autores ajuizaram ação de regulamentação de guarda e alimentos em face da parte ré, todas acima nominadas, aduzindo a primeira autora que os filhos ficaram sob sua guarda de fato e que o requerido contribui de forma irregular para o sustento das filhas. Assim, requer

a regulamentação da guarda e o estabelecimento de prestação alimentícia. Juntou documentos.

Concedida a guarda provisória à autora e estabelecida a prestação alimentar provisória, foi designada audiência de conciliação.

A audiência de conciliação restou infrutífera, sendo constatada a incorreção da data que constou da intimação e informação de alteração da guarda de fato.

A parte autora esclareceu que permanece com a guarda dos filhos e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Apresentado estudo social.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão de guarda compartilhada e pelo arbitramento de alimentos por este Juízo.

Eis o relato. DECIDO.

Não há defesas preliminares ou questões processuais pendentes. Feito saneado.

Inexiste necessidade de produção de provas, de modo que o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Passo, portanto, à análise do mérito.

A revelia do requerido implica presunção de veracidade das alegações da parte autora, comprovadas, ademais, por meio das demais provas acostadas.

Da guarda

Segundo o princípio do maior interesse da criança e do adolescente, proclamado no caput art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Desta forma, o ordenamento jurídico outorgou aos pais um conjunto de responsabilidades relacionadas a criação e educação dos filhos, o que foi denominado pelo Código Civil de Poder Familiar.

Com efeito, a extinção da sociedade conjugal não macula esse vínculo de parentesco, conforme prevê o Código Civil em seu artigo 1.632, confira-se:

Art. 1.632. a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Desta forma, a fixação da guarda e a regulamentação das visitas deve assegurar a convivência familiar e primar pela observância da prevalência do melhor interesse da criança, devendo os pais pensarem sempre de forma conjugada no bem-estar dos filhos, possibilitando-lhes usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, ainda que seus ascendentes estejam separados.

A guarda de fato das crianças sempre foi exercida pela parte autora.

Os estudos sociais indicam que há ainda distanciamento afetivo entre os filhos e o requerido e que os filhos preferem o lar materno para a fixação de sua moradia.

Destarte, a prova, em especial o relatório social, demonstram que o deferimento da guarda compartilhada com fixação de residência junto à mãe é medida que melhor atende as necessidades biopsicossociais das crianças.

Ademais, inexistindo acordo entre os pais impõe-se a fixação da guarda compartilhada (art. 1.584, §2, do Código Civil), pois não foi demonstrada nenhuma situação de suspensão ou exclusão do poder familiar.

Ressalte-se que em prestígio ao princípio da proteção integral as crianças e adolescentes, a alteração da guarda deve apenas ser deferida em razão de elementos irrefutáveis que conduzam a conclusão de que a alteração sugerida melhor atende aos interesses da criança. No mais, consigno ainda que havendo alterações fáticas relevantes e que demonstrem que eventual alteração da guarda seja benéfica aos interesses das crianças não há empecilho ao ajuizamento de nova ação judicial visando sua modificação.

Desta forma, buscando atender os interesses das crianças, e ante aos fundamentos expostos, deve ser estabelecida a guarda compartilhada dos filhos com residência fixa junto a mãe, sendo garantido ao requerido o direito de visitação livre.

Anoto que conforme consta do estudo social, as partes já exercem o direito de visitação livre, sendo este o que melhor atende aos interesses das crianças.

Dos Alimentos

No tocante à fixação de prestação alimentícia, esta deve ser fixada considerando-se o binômio necessidade/possibilidade. Ainda, deve-se atentar para a proporcionalidade da prestação a ser fixada.

A necessidade das crianças é presumida, uma vez que as despesas com alimentação, vestuário e saúde são inerentes a qualquer pessoa, bem como há ainda despesas com lazer, cuidados próprios de cada faixa etária como utensílios de higiene pessoal, material escolar, uniformes, acarretando gastos ainda maiores.

Quanto à possibilidade do requerido, o mesmo labora no ramo de transporte, dispondo de veículo próprio, porém não apresentou nenhum elemento que permita auferir sua renda mensal.

Assim, considerando ainda a presunção de veracidade das alegações dos autores em razão da revelia da parte ré, impõe-se considerar o montante mensal de R\$3.500,00.

No estudo social restou ainda consignado que o mesmo reside em casa própria, sendo esta um sobrado com dois pisos e se mostrou evasivo quanto à renda auferida, corroborando as alegações da parte autora.

Desta forma, vislumbra-se que o requerido detém possibilidades de arcar com a prestação alimentar requerida por seus filhos, pois ao contribuir com 87% do salário-mínimo para o sustento de três crianças/adolescentes ainda contará com cerca de 70% de seus rendimentos para o seu sustento.

Ademais, considerando o percentual requerido para a prestação alimentar de três crianças infere-se que a mãe certamente contribuirá com prestação igual ou superior à do requerido.

Assim, considerando que os alimentos dependem da necessidade do alimentando e da possibilidade daquele que deverá prestar os alimentos, FIXO o valor em 87% do salário-mínimo.

Posto isso, com fundamento nos artigos 1.584, II e § 2º, 1.694 e 1.695, todos do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

A) ATRIBUIR ao pais a guarda compartilhada dos filhos;

B) FIXAR a residência dos filhos junto à mãe/autora;

C) ESTABELECER direito de visitação livre, conforme fundamentação supra e

D) FIXAR a obrigação alimentar do requerido em prol de seus filhos no importe mensal correspondente a 87% do salário-mínimo vigente.

E) CONDENAR a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais ao causídico da parte contrária que, com fundamento no art. 85,

§ 2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publicação e registro via PJE.

Intimação via DJe.

Desnecessária vistas ao Ministério Público pois atendida a cota ministerial.

1. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal, 9 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0054229-95.2003.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BUENO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose carlos laux, OAB nº RO566A

EXECUTADO: ADALBERTO LUIZ BERKEMBROCK

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial (nota promissória) no valor de R\$32.685,19 em outubro de 2003, em que houve: tentativa de citação da parte devedora infrutífera em julho de 2004; pedido de arresto em outubro de 2004; diligência infrutífera para realização do arresto em dezembro de 2004; realizado o arresto no rosto dos autos 007.98.005001-0 em agosto de 2005; os autos objeto do arresto foram encaminhados ao E. TJRO em outubro de 2005; pedido de suspensão do feito pelo credor em março de 2007; pedido de suspensão do feito pelo credor em outubro de 2007; novo pedido de suspensão do feito pelo credor em setembro de 2008; pedido de suspensão do feito pelo credor em abril de 2009; pedido de citação da parte devedora em fevereiro de 2010; suspenso o feito em março de 2010; pedido de citação da parte devedora em setembro de 2010; tentativa de citação da parte devedora infrutífera em janeiro de 2011; pedido de citação por edital em fevereiro de 2011; citação por edital em fevereiro de 2011; embargos por negativa geral pela Curadora Especial em maio de 2011; apresentada exceção de pré-executividade pelos devedores em maio de 2011; extinção do feito pela prescrição em julho de 2011; apresentado recurso de apelação provido com retorno dos autos em abril de 2016; pedido de averbação da penhora junto a matrícula do imóvel em agosto de 2016; indeferimento do pedido de averbação e rejeição da exceção de pré-executividade em outubro de 2016; acolhido parcialmente os embargos de declaração em maio de 2017; pedido de suspensão em junho de 2017; suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC em agosto de 2017; pedido de expedição de ofício para registro da penhora em junho de 2017; deferido o pedido e determinada a reavaliação do imóvel em novembro de 2019; informação do CRI de que o imóvel não pertence ao devedor em dezembro de 2019; reiterado o pedido de inserção da constrição junto ao CRI e pedido de venda do bem em janeiro de 2020; realizada nova tentativa de averbação da penhora sem sucesso em junho de 2020; reiterado pelo credor o pedido de cumprimento da ordem judicial; proferida decisão reconhecendo que o imóvel pertence a terceiro alheio aos autos e determinando a liberação da penhora, bem como determinando a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC; a parte credora apresentou embargos de declaração alegando a ocorrência de erro material; informação de que o pedido de correção parcial fora recebido como agravo de instrumento; mantida a decisão pelo Juízo em julho de 2021; pedido de publicação das decisões no PJE em novembro de 2021; pedido de expedição de certidão de crédito em janeiro de 2022; informado o não provimento do agravo em janeiro de 2022.

É o relato. Decido.

A intimação do causídico se dá com a simples publicação dos atos no órgão oficial, inclusive de forma eletrônica, desde que a mesma contenha os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação (art. 205, § 3º cc 224 do CPC).

Apenas na concomitância das intimações via DJe e PJE é que esta deve prevalecer.

Assim, INDEFIRO o pedido de regularização das intimações, pois não demonstrada nenhuma irregularidade.

A existência da dívida é avaliada pela higidez do título extrajudicial, não pela certidão de que a execução está ajuizada.

Portanto, resta ao interessado protestar o título executivo extrajudicial (que é a causa da existência da dívida).

Destarte, INDEFIRO o pedido de certidão de crédito.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

1. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Cacoal, 9 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 0054229-95.2003.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ADALBERTO LUIZ BERKEMBROCK, CPF nº 45328960963, RUA: DUQUE DE CAXIAS, 1753, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 0054229-95.2003.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ADALBERTO LUIZ BERKEMBROCK, CPF nº 45328960963, RUA: DUQUE DE CAXIAS, 1753, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006791-55.2020.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

EXCUTADO: LUIZ LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXCUTADO: FERNANDA CRISTINA PANUCI, OAB nº RO9619

DECISÃO

DEFIRO o pedido da parte credora.

INDEFIRO o pedido da causídica da parte devedora pelas razões já expostas na decisão sob ID 58138408.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

1. Expeça-se certidão premonitória (art. 828, CPC).

2. Determino a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Cacoal, 9 de março de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

{EXCUTADO: LUIZ LOPES DOS SANTOS, CPF nº 59293012200, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2501, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das redes, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXCUTADO: LUIZ LOPES DOS SANTOS, CPF nº 59293012200, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2501, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXCUTADO: LUIZ LOPES DOS SANTOS, CPF nº 59293012200, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2501, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004032-60.2016.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: ELLEN SUNSHINE WITT SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de ofício)

Trata-se de ação monitória no valor de R\$987,34, em abril de 2016, convertida em cumprimento de sentença em novembro de 2016, em que houve: intimação da parte devedora em fevereiro de 2017; bacenjud infrutífero em agosto de 2017; tentativa de conciliação infrutífera em dezembro de 2017; suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC em janeiro de 2018; expedição de certidão de débito; bacenjud infrutífero em outubro de 2019; consulta renajud em outubro de 2019; pedido de ofício ao INSS em setembro de 2020; resposta negativa de ofício ao INSS em novembro de 2020; valor atualizado de R\$4.475,20 e requerimento da parte credora consulta ao sistema sisbajud e renajud em junho de 2021, as buscas via sisbajud e renajud restaram infrutíferas em novembro de 2021; pedido de penhora de salário em novembro de 2021.

É o relato. Decido.

DEFIRO o pedido da parte credora.

No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 833 do CPC). Inobstante, tal regra pode ser mitigada desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e sua família, devendo ser analisado cada caso concreto. Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.

Posto isso, DETERMINO o bloqueio de 20% do salário líquido da parte devedora diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado na COOPERATIVA DE CRÉDIO SICOOB CREDIP, Agência 3271, Banco 756, Conta Corrente 26.783-0, em nome de SCHLACHTA & DALL'AGNOL ADVOGADAS ASSOCIADAS, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa à dignidade da pessoa.

Por economia e celeridade processual, via desta decisão servirá de ofício com os dados descritos ao final, a ser impresso pela parte credora e apresentado ao Empregador, pessoalmente ou por via postal.

1. Determino a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 9 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Ofício 1ª Vara Cível - 7004032-60.2016.8.22.0007

Destinatário: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO LUIS LTDA, com nome fantasia LABORATORIO SAO LUIS, no endereço sito à Rua Julio de Castilho, nº 282, Bairro Centro, CEP 78918-260, na cidade de Porto Velho/RO

Finalidade: reter mensalmente 20% do salário da devedora, depositando o valor em conta vinculada a este Juízo, até a satisfação integral do valor da dívida ou ordem judicial em contrário. Deverá a Empregadora comunicar ao Juízo o cumprimento ou justificar eventual impossibilidade, no prazo de 10 dias.

Observações: o valor atualizado do débito nesta data é R\$4.916,18.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007972-57.2021.8.22.0007

§Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

REU: ELEXSANDRO APARECIDO MATIAS LOPES, MICHELI CINZER SCHMIDT LOPES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizei as buscas requeridas, conforme demonstrativos em anexo.

Os endereços encontrados estão localizados em comarcas diversas.

1. Assim, devolva-se à origem.

quarta-feira, 9 de março de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000611-86.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABELINO MARTINS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de declaratória de nulidade de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais e com pedido de tutela de urgência em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos. Aduz, em síntese, que é locatário de um imóvel e, após transferir a titularidade da unidade de consumo a ré, em dezembro de 2018, passou a realizar a cobrança de diferença de consumo no importe de R\$770,16. Alega que jamais realizou adulteração do medidor e que a manutenção do equipamento é de incumbência da parte ré. Requereu a concessão de tutela de urgência para que a parte ré suspenda o débito e, no mérito, a procedência da ação para declarar a inexigibilidade do valor cobrado a título de recuperação de consumo e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00. Com a inicial juntou documentos.

Despacho inicial concedendo a tutela de urgência e determinando a citação e intimação da parte ré.

Citada, a parte ré ficou-se inerte.

Intimados para especificarem provas, a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora e a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Determinada a apresentação do histórico de consumo da unidade consumidora.

A parte ré informou ter juntado o histórico de consumo.

A parte autora pugnou pela procedência da lide.

É o relatório. Decido.

No que toca ao pedido de produção de prova oral deduzido pela parte ré, verifico sua impertinência pois a parte autora já apresentou sua versão dos fatos, que sequer fora contestada e, ademais, mostra-se relevante, in casu, a produção apenas de prova técnica (não requerida) e documental.

Assim, nos termos do arts. 139, II e 370, p. único, do CPC, INDEFIRO o pedido.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes de análise e pedido de produção de provas pertinentes, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I e II do CPC.

A defesa apresentada pela ré é manifestamente intempestiva pois apresentada em 26/05/2021, enquanto o prazo final para sua apresentação fluiu em 09/04/2021, uma vez que a citação se deu em 17/03/2021.

Em se tratando de direito disponível, aplicável os efeitos da revelia – especialmente seu efeito material.

O efeito material da revelia consiste na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, donde decorre que os mesmos passam a ser tidos como incontroversos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Importa destacar que a revelia, com o seu efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, não implica procedência automática do pleito autoral, tampouco exime o juiz de fazer a subsunção de tais fatos ao direito. Ainda que seja o caso de revelia, deve o juiz analisar os fatos tidos como verdadeiros e verificar, sob a ótica do direito vigente, se é o caso de procedência ou improcedência da demanda, eis que a presunção de veracidade das afirmações deduzidas na petição inicial relaciona-se com os fatos descritos pela parte autora, e não sobre o direito por ela reclamado.

Ademais, incumbe também ao juiz analisar as matérias de ordem pública que podem ser objeto de deliberação a qualquer tempo e mesmo ex officio.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Do mérito

Incontroverso que a parte ré realizou a inspeção na unidade consumidora de titularidade da parte autora, sendo retirado o medidor.

A parte ré alega que em razão do defeito apresentado no medidor, deve a parte autora arcar com o pagamento da recuperação de consumo.

A parte autora, por sua vez, afirma que a parte ré tem o dever de realizar a manutenção dos seus equipamentos que fazem a medição de consumo, que apenas os seus técnicos tiveram acesso ao medidor e que a apuração foi feita à sua revelia.

Ainda aponta que não há clareza e não foi ofertado contraditório para apuração do suposto débito.

Os documentos que foram fornecidos pela parte ré e juntados pela parte autora não mencionam que o lacre do medidor estava violado ou que tenha havido a prática de qualquer ato fraudulento ou que implique na medição inferior do que o efetivamente consumido na unidade consumidora e, oportunizado à parte ré a produção de provas não apresentou nenhum elemento de prova apto a comprovação da existência de irregularidades.

O art. 129, § 1º, da Resolução 414 da ANEEL determina que a concessionária “deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade”.

No entanto, os documentos apresentados indicam que o único procedimento adotado pela parte ré foi a inspeção unilateral realizada por seus prepostos. Ademais, a notificação entregue ao consumidor sequer apresenta elementos técnicos que permitem aferir a existência de irregularidades no medidor, limitando-se a descrever de forma genérica que foi apurada a irregularidade na medição ou na instalação elétrica.

Com efeito, a apuração unilateral de eventual fraude deve se revestir de um conjunto probatório apto a sua caracterização, devendo se acompanhar de perícia isenta, histórico de consumo, avaliação técnica e outros.

Assim, não logrou êxito a parte ré em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC, devendo ser declarado inexistente o débito originado de recálculo realizado com base em inspeção unilateral.

Neste sentido é o entendimento do TJRO:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO. LAUDO PERICIAL. UNILATERALIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PROVA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.

- Constatada suposta fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente. - Não havendo prova da ocorrência da restrição de crédito indicada na petição inicial, o pleito de indenização por dano moral deve ser julgado improcedente. - Havendo sucumbência recíproca, devem as custas e honorários serem repartidos entre as partes, observando-se a proporção entre os pedidos feitos na petição inicial e o que foi deferido. (TJRO, AC nº 0007306-77.2013.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. 22/09/2016).

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. PROVA TÉCNICA UNILATERAL. FRAUDE NA UNIDADE CONSUMIDORA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. INEXISTENTE. - O serviço público de energia elétrica está abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de ordem pública e interesse social, razão pela qual devem ser observadas as regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. - Mostra-se abusivo o ato de cobrança do débito por inexistir prova suficiente capaz de endossar as alegações da concessionária acerca da alegada fraude ao medidor, uma vez que a prova técnica apresentada foi produzida unilateralmente. - Para a configuração do dever de indenizar por lesão moral, nos exatos termos do art. 927 do Código Civil, impõe-se a prova escorreita do dano causado, pois, in casu, o prejuízo não decorre simplesmente do fato. (TJRO, AC nº 0018063-33.2013.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 14/09/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO. FATURAS IMPUGNADAS. SUBSTITUIÇÃO POR VALORES MENORES. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. - Mostra-se abusivo o ato de cobrança do débito por inexistir prova suficiente capaz de endossar as alegações da concessionária acerca da alegada fraude ao medidor. - Incorre a empresa em conduta ilícita ou, no mínimo, negligente, estando obrigada a ressarcir pelo dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando comprovação. - Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO, Processo nº 7003196-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/07/2017)

Do dano moral

Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática narrada houve a configuração de danos morais à parte autora.

Com efeito, não foi comprovada a negativação do nome da parte autora ou a suspensão do serviço essencial. No entanto, foi realizada a cobrança de valor que não se pode considerar módico e com a advertência de que o serviço essencial seria suspenso e o nome da parte autora inscrito em cadastros de inadimplentes. Assim, além de toda a angústia, viu-se o autor obrigado a ajuizar esta demanda judicial para ter esclarecida a situação criada deliberadamente pela parte ré, no afã de locupletar-se, extrapolando o que a doutrina e jurisprudência convencionam denominar “meros aborrecimentos do cotidiano”.

Assim, dos fatos comprovados se infere lesão aos atributos da personalidade da parte autora, razão por que acolho o pedido de indenização por danos morais.

Considerando o caráter compensatório e pedagógico da medida, a média gravidade do dano e a situação econômica das partes, fixo o valor atual de R\$8.000,00 a ser pago pela ré à parte autora a título de indenização por danos morais.

Dispositivo

Isto posto, com fundamento nos artigos 355, I 373, I e II, do CPC e artigos 6º, VIII e 14 do CDC, confirmo a tutela de urgência deferida na decisão inaugural e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

A) DECLARAR inexistente o débito do recálculo apresentado nos autos devendo a parte ré se abster de realizar qualquer cobrança do débito ora declarado inexistente;

B) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor atual de R\$8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser atualizado e com juros de mora a partir desta data, até o efetivo pagamento;

C) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Extingo o feito com julgamento do mérito, em conformidade com o art. 487, I do CPC.

Publicação e registro via PJE. Intimação via DJe.

1. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

5. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Cacoal, 9 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000890-09.2020.8.22.0007

“Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: J. R. V. B. F., T. F. V. B., K. F. V. B., Z. V. B. D. O. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360A, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A

REU: S. F. V. B.

ADVOGADOS DO REU: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A

DECISÃO

Cuida-se de ação de alimentos com pedido de fixação de guarda e visitas, proposta pelos autores em face da parte ré.

Citado, o réu apresentou contestação sem preliminares.

Os autores apresentaram impugnação à contestação.

Ouvido, o Ministério Público manifestou-se pela realização de audiência de instrução e julgamento.

Por fim, as partes apresentaram requerimento de produção de provas e os dados das testemunhas.

Pois bem.

Sobre a produção de prova testemunhal, disciplina o § 6º do art. 357 do CPC:

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

Assim, FICAM AS PARTES INTIMADAS via DJe a, em 05 dias:

indicar quais testemunhas participarão da audiência de instrução, limitando o número a no máximo três, e juntar documento pessoal com foto das testemunhas. 1. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005099-84.2021.8.22.0007

“Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: OTILIA FROMHOLZ KRAUZE, ONIL KRAUZE

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Nos autos n. 0001746-73.2012.8.22.0007 que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta comarca (ação de usucapião), foram colhidos, em audiência, depoimentos e testemunhos que poderão auxiliar na análise deste processo, uma vez que trata-se da situação do imóvel em questão.

Em que pese a manifestação da embargada, verifica-se que esta não apresentou nenhuma justificativa plausível para o indeferimento da prova emprestada.

Assim, a título de prova emprestada, determino o aproveitamento das provas colhidas no ato judicial acima mencionado.

Ante o exposto FICA INTIMADA via DJe a parte autora para, no prazo de 10 dias, querendo, juntar a transcrição dos principais trechos colhidos na audiência sem prejuízo de juntada de novas provas.

1. Após, intime-se a requerida para, em 10 dias, caso queira, apresentar outras provas e se manifestar acerca da prova emprestada.

2. Havendo a juntada de novas provas pela embargada, manifeste-se a parte autora/embargante em 05 dias.

3. Após, conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008416-27.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA ARRAES e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000899-34.2021.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO REU: MILENA PIRAGINE, OAB nº RS5783

DECISÃO

Após a contestação, a parte autora apresentou pedido de inclusão de nova parte no polo passivo, sendo: Nipponflex Ind. E Com. De Colchões LTDA e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Pois bem.

Dispõe o inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil que até o saneamento do processo, o autor pode aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, desde que assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, mesmo após a citação, o reclamante pode fazer o aditamento da petição inicial, desde que seja oportunizada à parte a apresentação de defesa. Recurso provido, no particular. (Processo: RO - 0001702-85.2014.5.06.0005, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 03/11/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 03/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE SUBJETIVA DO PROCESSO. INCLUSÃO DE NOVO RÉU APÓS A CITAÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 264 DO CPC RECURSO PROVIDO. - Após a citação do réu é vedada a inclusão no pólo passivo de outro sujeito, sob pena de violação ao art. 264 do CPC. (TJ-MG - AI: 10056120162799001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 16/04/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2015)

Ante o exposto, FICA INTIMADA via DJe a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em relação ao pedido apresentado pela parte autora (Num. 61659265 - Pág. 1), devendo se for o caso, complementar eventual contestação a ser apresentada ou requerer o entender de direito.

1. Com a manifestação da parte ré ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007270-48.2020.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEYVISON VIDAL DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884,

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REU: DEMILSON MARTINS PIRES FILHO, DEMILSON MARTINS PIRES, JOSE ILSON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REU: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148, SIDINEI FRANCISCO DE SOUZA, OAB nº RO10791, JOSE

ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de reanálise da perícia pelas razões expostas na decisão de Id.60012551 - Pág. 1.

INDEFIRO o pedido dos réus quanto o depoimento pessoal, uma vez que ao teor do art. 385 do CPC, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento.

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 12/04/2022, às 09:30 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/jxz-xwgcg-jqk> finalidade: oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - Wlivan Miguel da Silva; Cleisson Rodrigo de Souza Germano e Maurifran da Silva Laborda Amorim; indicadas pelas partes réus - Cleisson Rodrigo de Souza Germano; Ismael Alves de Souza e Sidnei Santana; Testemunha comum: Cleisson Rodrigo de Souza Germano. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp)

FICAM INTIMADAS VIA DJE as partes para, até a data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006378-08.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RECLAMANTE: SIMONE DE FARIA CALATRONES e outros (3)

Advogado do(a) RECLAMANTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A

Advogado do(a) RECLAMANTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A

Advogado do(a) RECLAMANTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A

Advogado do(a) RECLAMANTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A

RECLAMADO: FULANO DE TAL

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de guarda.

2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003147-46.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEUZA MARIA ELLER e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0009135-07.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADAIR ALVES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A, HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005999-38.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALOISIO CARON SFALSIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012333-88.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR DUARTE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001248-08.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RODNE SALUSTIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415A, FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007363-11.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA PAULA AGUIDA SOLINA

Advogados do(a) REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO0002146A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012728-12.2021.8.22.0007

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: GILBERTO ELIAS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

REQUERENTE: LUIZENE LEGORA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

Intimação

Fica a parte requerida INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de guarda.
- 2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006566-69.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO ZEFERINO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008326-19.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PÓDER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010238-17.2021.8.22.0007

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: WIGLESSON NOBRE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299A

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de guarda.
- 2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012534-80.2019.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE LYSIK CADILHAC

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952A, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 06/04/2022, às 10:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb> finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) Edilson Benfica Lacerda; 02) Carlito Da Silva Lima; 03) Edson Oliveira Gomes. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.

1. Intimem-se as partes (autor via DJe e INSS via PJe) para, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a dispositivos tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ, Ato Conjunto 020/2020 do TJRO com redação dada pelo Ato Conjunto 017/2021 do TJRO. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral. Cacoal/RO, 9 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004748-19.2018.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742A

EXECUTADO: ELVIRA APARECIDA NAVARRO CORA

DECISÃO

No cumprimento de sentença iniciado em 05/05/2020, no valor de R\$8.155,98 houve: intimação da parte devedora em 12/01/2020; por fim, a parte credora atualizou o débito R\$12.758,89 e pugnou por busca via sisbajud.

Realizada busca via sistema SISBAJUD, conforme resultado anexo a essa decisão.

As buscas via SISBAJUD foi infrutífera.

A parte credora não é beneficiária da Justiça Gratuitade, não estando dispensada do recolhimento da taxa prevista no Art. 17 da Lei 3.896/2016.

Assim, considerando que a consulta foi realizada, DETERMINO o recolhimento da taxa. Ciente que novos pedidos via sistemas devem vir acompanhados do recolhimento da taxa, sendo uma para cada busca, sob pena de indeferimento.

Fica intimada via DJe a parte credora para manifestação acerca do prosseguimento do feito e recolhimento da taxa da busca SISBAJUD, já realizada. Prazo de 05 dias.

1. Na ausência de peticionamento, recolhimento da taxa, SUSPENDO O FEITO, aguardando-se em arquivo com baixa para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001157-78.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: SERGIO RICARDO MENDONCA MARQUES

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008126-12.2020.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: M. A. R. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

EXCUTADO: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXCUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese o teor da petição de ID n. 63192419, conforme já explanado no ID n. 62636672, trata-se de questão a ser dirimida nas vias ordinárias.

Nota-se pelos ID's n. 59484016 e n. 59261270 a informação de que a dúvida pode ser sanada com a certidão de assento de nascimento da parte autora.

Desta feita, por se tratar de documento público e não há comprovação de resistência a essa pretensão, não se vislumbra necessidade de mover a máquina judiciária.

Considerando que o feito já foi sentenciado (ID n. 54372613), incumbe à parte interessada promover as diligências que entender necessárias.

1. Retornem os autos para o arquivo.

Cacoal, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002714-66.2021.8.22.0007

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: RICARDO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO (RÉPLICA)

Finalidade: Intimação da parte autora/embargante, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

Ainda, a parte autora deverá informar o e-mail e o telefone/WhatsApp para contato (da parte e do advogado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009144-68.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE REINALDO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007389-14.2017.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VIVIANE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO

No cumprimento de sentença iniciado em 08/2017 no valor de R\$17.903,51 houve: presunção da intimação da parte devedora; bacenjud negativo em 06/2018; feito suspenso em 08/2018; por fim, a parte credora atualizou o débito R\$29.006,27 e pugnou por busca via sisba-jud.

Realizada busca via sistema SISBAJUD, conforme resultado anexo a essa decisão.

A constrição SISBAJUD resultou no valor de R\$805,76.

1. Encaminhe-se via desta que serve de Mandado de intimação da parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

2. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento/transferência em favor da parte credora.

3. Intime-se a credora via DJe para levantamento e manifestação de prosseguimento, em 05 dias.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) Nome: Viviane Oliveira Sampaio Endereço: Rua Presidente Artur Costa e Silva, 1836, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002118-87.2018.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A

EXECUTADOS: HELTON MARQUES SILVA, H M S HOTEL LTDA ME - ME, HELVER MARQUES SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, iniciado em abril de 2020, no valor de R\$128.465,17, em que: citado os devedores; manifestação da devedora informando a renegociação da dívida; juntada de documentos pela parte devedora; em setembro de 2020 a parte credora informou que resta saldo remanescente e que não fora realizado acordo entre as partes; em 11/2020 foi proferida decisão rejeitando a impugnação oposta e determinando o prosseguimento do feito; em janeiro de 2021 a parte credora indicou bens e formulou pedido de penhora; deferida a penhora de bens de propriedade da parte devedora; a parte devedora reiterou o pedido de renegociação da dívida; a credora indicou que a devedora deixou de quitar as parcelas da renegociação, postulando a venda judicial do veículo penhorado.

É o necessário. DECIDO.

A impugnação constitui incidente processual do qual o devedor se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC.

No caso, o fundamento de suspensão da execução em razão de renegociação não deve ser acolhida, ante a informação da parte credora que a parte devedora deixou de quitar as parcelas, a multa do art. 523 e os honorários.

Assim, não havendo prova em sentido contrário, o feito deve prosseguir.

DEFIRO o pedido de alienação judicial de 01 (um) veículo Fiat DOBLO ATRATIVE 1.4 flex, 4 portas, ano 2014.

NOMEIO leiloeira oficial do Juízo a Sra. DEONÍZIA KIRATCH, e-mail contato@deonizialeiloes.com.br e fone 99991-8800 (art. 883, CPC).

1. Notifique-se por e-mail de sua nomeação e de que fica incumbida dos atos descritos nos artigos 879 e seguintes do CPC, acrescidos do seguinte:

O preço mínimo no 1º leilão será o valor da avaliação e no 2º leilão será 60% do valor da avaliação (art.885,CPC) O 2º leilão será realizado caso o 1º seja inexistente, e no prazo máximo de 20 dias após a data do 1º. No edital deverá constar que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas (art. 886,CPC) Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários (art.130,par.ún.,CTN), e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. ARBITRO comissão de 6% sobre o valor do bem arrematado, a ser paga pelo arrematante (art. 884, p. único, CPC) Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. FIXO o prazo de 90 dias, para a conclusão da alienação. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de 12 meses para a venda por iniciativa particular (art. 880,CPC) por até 60% do valor de avaliação, corrigido monetariamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, à vista ou parcelada. SERVE via desta de: - Carta, Mandado ou Ofício para comunicação do executado e demais interessados, bem como Ordem Judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

2. Após, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, do CPC, aguardando-se em arquivo.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal/RO, 10 de março de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0013187-17.2013.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: SERGIO GONDIM LEITE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciada em julho de 2021, a fim de obter a quantia de R\$11.577,68 em que houve: intimação da parte devedora por edital; a curadora especial apresentou impugnação ao cumprimento de sentença; a parte autora rebateu a impugnação. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A Defensoria Pública, apresenta defesa por negativa geral impugnando os fatos narrados na exordial. A defesa por negativa geral não configura nenhuma das defesas previstas no art. 525, §1º, do CPC e tampouco apresenta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente, não merecendo prosperar a defesa apresentada.

Ante todo o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, eis que inexistente qualquer nulidade, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de atribuir efeito suspensivo à presente impugnação porquanto não se mostram relevantes os fundamentos aduzidos pelo executado.

Em prosseguimento à execução:

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 0013187-17.2013.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: SERGIO GONDIM LEITE, RUA DOS PEDREIROS, 233, NÃO CONSTA SÃO JOÃO BOSCO - 76801-973 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OFÍCIO 0013187-17.2013.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: SERGIO GONDIM LEITE, RUA DOS PEDREIROS, 233, NÃO CONSTA SÃO JOÃO BOSCO - 76801-973 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011591-29.2020.8.22.0007

§Classe: Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: M. J. S. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REQUERIDO: M. J. S. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requer a realização do registro de óbito de seu filho, relatando que perdeu a declaração de óbito e não procedeu ao registro tempestivo. Requer a procedência do pedido, com a expedição do competente mandado, determinando ao Cartório de Registro Civil de Colniza-MT que proceda ao registro de óbito de ALEXANDRO SOARES DOS SANTOS nos termos do artigo 80 da lei 6.015/73.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial.

Determinada a expedição de ofício aos Cartórios de Registro Civil de Colniza/MT e Juína/MT e a apresentação das informações do art. 80 da Lei nº. 6.015/73.

Apresentadas as informações pela parte autora (ID 56985457 - Pág. 1/2).

Os cartórios de registro civil apresentaram informações quanto a inexistência do registro do óbito.

É o relatório. Decido.

A ação, consubstancia-se, em verdade, em mero procedimento administrativo, que tem por finalidade autorizar o registro extemporâneo de óbito de Alexandre Soares dos Santos, de forma que seja aberto seu assento de óbito.

Da instrução do feito, não se colhe qualquer informação de que algum dia tenha sido lavrado o registro de óbito, não constando inclusive da ação de apuração de ato infracional.

A parte autora deveria/poderia ter realizado o pedido diretamente perante o cartório de registro civil, porém optou diretamente pela via judicial. Não obstante a ausência do requerimento administrativo, não há óbice ao processamento do feito.

O art. 78 da Lei de Registros Públicos dispõe que o registro deverá ser feito dentro de 24 horas, podendo ser ampliado para até 03 meses, confira-se:

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50.

No entanto, a superação destes não acarreta como sanção a impossibilidade de registro.

O registro deve ocorrer perante o registro civil do local do falecimento ou do domicílio do de cujus, nos termos do art. 77 da Lei de Registros Públicos, confira-se:

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Portanto, tendo o de cujus falecido na Comarca de Colniza, onde também era seu domicílio, deve perante a respectiva Comarca o registro ser levado a efeito.

A regra ditada pela Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) é a de que inexistindo dúvida deve o registro ser aberto, restaurado, retificado ou suprido. Somente nos casos em que o julgador entende ser necessária maior indagação o feito deve tomar a forma do procedimento sumário com produção de prova no sentido de esclarecer a questão sobre a qual nasceu fundada dúvida (art. 110, § 4º, LRP). No caso, a falta de prova documental apresentada se mostra apta a comprovação do óbito.

Colhe-se das provas documentais, especialmente da cópia da ação de apuração de ato infracional, a notícia de óbito de Alexandre Soares dos Santos.

O conjunto da prova documental atesta ainda o nome de seus genitores e demais informações importantes ao registro do óbito.

Da cota ministerial infere-se a concordância com a procedência da demanda.

Os cartórios de Registro Civil oficiados informaram, ainda, a inexistência do registro.

Assim, demonstrado o legítimo interesse na tutela vindicada, inexistindo o risco de lesão a terceiros, tampouco objetivo inconfessável a evitar, ou mesmo má-fé, diante da concordância manifestada do órgão ministerial, é de rigor o acolhimento do pedido inicial.

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR seja lavrado o assento de óbito extemporâneo de ALEXANDRO SOARES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, do sexo masculino, estudante, nascido aos 27/04/1989, em Nova Brasilândia/RO, sem cadastro de CPF; sem Registro Geral; Certidão de Nascimento Matrícula nº 096313 01 55 1990 1 00079 323 0043608 19, falecido aos 27/03/2004, entre 8-9h da manhã, em sua residência na Rua das Dálías, 48, Centro de Colniza/MT, filho de José Cícero dos Santos (falecido) e Maria José Soares dos Santos, viúva, natural de Arapiraca/AL, doméstica, residente na Rua das Dálías, 48, Centro de Colniza/MT. Os demais dados necessários para o registro devem ser extraídos da peça sob ID 56985457 - Pág. 1/2.

Sem custas ante a gratuidade concedida.

Publicação e registro pelo PJE. Intimação via DJe.

Transitada em julgado nesta data ante a preclusão lógica, sendo desnecessária a lavratura de certidão de trânsito em julgado.

Serve via desta de mandado ao Ofício de Registro Civil da Comarca de Colniza a fim de que, obedecidas que sejam as formalidades legais, proceda o registro tardio do assento de óbito de ALEXANDRO SOARES DOS SANTOS, fazendo constar os dados descritos na parte dispositiva desta sentença e na peça sob ID 56985457 - Pág. 1/2.

1. Encaminhe-se esta sentença que servirá de ofício/mandado ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Colniza/MT, instruindo-a com cópia da certidão de nascimento e peça sob ID 56985457 - Pág. 1/2.

2. Após, arquivem-se.

Cacoal, 10 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011071-74.2017.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: RONAN ROGERIO GOUVEIA DE SOUZA PINHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de ofício)

Trata-se de execução de título extrajudicial (nota promissória) no valor de R\$1.385,61 em novembro de 2017, em que houve: citação da parte devedora em março de 2018; designada audiência de conciliação; realizada transação entre as partes em agosto de 2018; sentença homologatória em agosto de 2018; pedido de cumprimento de sentença no valor de R\$1.464,32 em janeiro de 2019; intimação do devedor em maio de 2019; bacenjud infrutífero em outubro de 2019; renajud infrutífero em novembro de 2019; expedido ofício ao INSS em março de 2020; pedido de penhora de salário em agosto de 2020; deferido o pedido da penhora em novembro de 2020; resposta de ofício informando que a parte devedora não faz mais parte do quadro de pessoal do município de Cacoal em maio de 2021; sisbajud infrutífero em maio de 2021; valor atualizado de R\$2.660,38, a parte credora requer expedição de ofício ao INSS em maio de 2021; deferido o pedido e suspenso o feito em novembro de 2021; pedido de penhora de salário em novembro de 2021.

É o relato. Decido.

DEFIRO o pedido da parte credora.

No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 833 do CPC). Inobstante, tal regra pode ser mitigada desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e sua família, devendo ser analisado cada caso concreto. Cabível o deferimento do pleito,

mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.

Posto isso, DETERMINO o bloqueio de 20% do salário líquido da parte devedora diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado na COOPERATIVA DE CRÉDIO SICOOB CREDIP, Agência 3271, Banco 756, Conta Corrente 26.783-0, em nome de SCHLACHTA & DALL'AGNOL ADVOGADAS ASSOCIADAS, CNPJ 22.234.514/0001-44, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa à dignidade da pessoa.

Por economia e celeridade processual, via desta decisão servirá de ofício com os dados descritos ao final, a ser impresso pela parte credora e apresentado ao Empregador.

1. Aguarde-se em arquivo manifestação da credora quanto ao resultado da diligência, nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Ofício 1ª Vara Cível - 7011071-74.2017.8.22.0007

Destinatário: CLINICA TATTY BERNO EIRELI, no endereço sito à Rua Antônio de Paula Nunes, nº 1685, Andar 1, Centro, CEP 76963-784, no município de Cacoal/RO, telefone (69) 3441-4708.

Finalidade: reter mensalmente 20% do salário da devedora, depositando na COOPERATIVA DE CRÉDIO SICOOB CREDIP, Agência 3271, Banco 756, Conta Corrente 26.783-0, em nome de SCHLACHTA & DALL'AGNOL ADVOGADAS ASSOCIADAS, CNPJ 22.234.514/0001-44, até a satisfação integral do valor da dívida ou ordem judicial em contrário. Deverá a Empregadora comunicar ao Juízo o cumprimento ou justificar eventual impossibilidade, no prazo de 10 dias.

Observações: o valor atualizado do débito até 20/11/2021 é de R\$2.991,36.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004628-39.2019.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDO CIRILO DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pelo desbloqueio do benefício previdenciário.

Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove o desbloqueio benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, à parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 10 de março de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001576-35.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEILSON SANTOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculo em ações previdenciárias) ou similar, nos termos do item 2 da Decisão de ID 67265389.

Não havendo manifestação para cumprimento de sentença os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011421-23.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELAINE CABRAL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459A

REU: REU NAO INFORMADO / JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Serve via desta decisão de ofício ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para que forneça a parte autora ou a seus advogados cópia de seu assento de nascimento, a fim de comprovar se o erro consta do registro ou da certidão emitida.

Incumbe à parte autora a apresentação do ofício acima e a juntada, no prazo de 05 dias, da cópia do documento aludido acima. I. via DJe.

1. Após, dê-se vistas ao MP.

2. Então, conclusos para julgamento.

Cacoal, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002901-50.2016.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

EXECUTADO: JOAO ANTAO VALERIANO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de mandado)

Trata-se de ação monitória proposta em março de 2016, em que houve: constituição do título executivo judicial em agosto de 2017.

No cumprimento de sentença houve: bacenjud infrutífero em setembro de 2018; constrição de veículos via renajud em setembro de 2018; tentativa de penhora e avaliação dos veículos infrutífera em janeiro de 2019; suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC em junho de 2019; noticiado a interposição de embargos de terceiro em outubro de 2019; a parte autora requereu suspensão do feito até julgamento dos embargos; indeferido o pedido de suspensão e liberada constrição renajud em julho de 2020; pedido de consulta ao SREI em julho de 2020; consulta ao SREI infrutífera em agosto de 2020; juntada sentença de procedência dos embargos de terceiro em abril de 2021; pedido de penhora de bens em novembro de 2021.

DEFIRO o pedido da parte credora.

1. Encaminhe-se via desta que serve de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, como segue ao final.

2. Com o resultado da diligência, intime-se a parte credora para manifestação em 05 dias.

Cacoal, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

FINALIDADE:

a) EFETUAR A PENHORA dos bens de propriedade da parte devedora, acima qualificada, de forma que assegure o valor do débito em execução, no montante atual de R\$9.509,92 (nove mil e quinhentos e nove reais e noventa centavos), atualizado até 12/11/2021.

b) Efetivada a penhora, proceda-se a AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO da devedora, para ciência de que o prazo para interpor embargos à penhora é de 15 (quinze) dias úteis.

INTIME-SE a parte devedora, supra mencionada, de todos os atos praticados.

OBS.: É defeso ao Sr. Oficial de Justiça devolver o mandado sem cumprimento ante a alegação desmotivada de quitação do débito ou transação entre as partes.

1) João Antao Valeriano, na Av. Carlos Gomes nº 20360, bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, CEP 76964-064, contato 69 99284-3898.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006935-63.2019.8.22.0007

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: EDUARDO DE ANDRADE BERTHOLASCE

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B

REQUERIDO: TACIANA FAVARO DA SILVA BERTHOLASCE

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO - PR45843, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566

INTIMAÇÃO PARTES-Retirar ofício

Ficam AS PARTES intimadas para retirarem via internet os ofícios (sentença id 73866296) para encaminhamento de devidas providências.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001028-73.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILSON SILVA DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A, FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com efeito, a sentença prolatada concedeu benefício por incapacidade temporária à parte autora, devendo a RMI ser calculada nos termos do Art. 44 da Lei 8.213/91.

1. Altere-se a classe e intime-se a autarquia ré para, se o caso, retificar o valor do salário de benefício concedido ao autor, devendo apresentar o cálculo do salário de benefício da parte autora.

2. Após, dê-se vistas ao exequente.

3. Havendo discordância quanto ao salário de benefício, deverá também o exequente apresentar cálculo do valor que entende devido acompanhado dos documentos correlatos.

4. Após, remetam os autos à TRF1 em grau recursal.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006780-26.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

EXECUTADO: ERICA NAIARA DOS SANTOS SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0001518-30.2014.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: CONVERG TECNOLOGIAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004380-44.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANGELA RODRIGUES, LETICIA RODRIGUES PESSOA

ADVOGADO DOS AUTORES: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Ref. autos 0001780-59.2021.8.16.0117 - Vara Cível de Medianeira/PR.

DESPACHO (serve de ofício/carta/mandado/carta precatória)

1. Encaminhe-se via e-mail ou malote digital via desta que serve de Ofício ao Juízo da Vara Cível de Medianeira/PR, para que, no prazo de 30 dias, informe, independente do projeto Justiça no Bairro, providências/agendamento da perícia médica e socioeconômica solicitada por este Juízo nos autos da carta precatória nº 0001780-59.2021.8.16.0117, em trâmite há mais de 200 dias. ANEXOS: ID Num. 65156848 - Pág. 1; ID Num. 65156850 - Pág. 1; Num. 65158902 - Pág. 1 o Ofício com os anexos ID Num. 65156848 - Pág. 1; ID Num. 65156850 - Pág. 1; Num. 65158902 - Pág. 1

2. Após o prazo supracitado, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004497-64.2019.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588, MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

EXECUTADO: MARIA JANETE MICHALZUK

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de ação monitória proposta em abril de 2019, no valor originário de R\$13.691,36, em que: citado pessoalmente a parte ré em agosto de 2019; constituído o título executivo judicial em janeiro de 2020; reputado intimado do cumprimento de sentença em maio de 2020; a parte credora pugna pela realização de consulta bacenjud e renajud, bem como a penhora de salário; deferida a penhora de salário de 20% em julho de 2020; a parte credora pugna por busca via sistema em julho de 2020; em 06 de agosto de 2020 a fonte empregadora informou o cumprimento da ordem judicial e depositou o valor do primeiro desconto nos autos; em agosto de 2020 a parte credora indicou que encaminhou os Ofícios à fonte empregadora e Idaron/RO; bacenjud parcialmente frutífero em agosto de 2020 (R\$661,90) e renajud frutífero, mas sem localização do bem; em 21 de agosto de 2020, a parte credora manifestou-se pelo levantamento dos valores bloqueados via bacenjud, avaliação do bem restrito via renajud e penhora no rosto dos autos de n. 7010465-46.2017.8.22.0007, em razão de crédito que a devedora tem a receber - juntou documentos. Por fim, em 21 de agosto de 2020, a parte devedora juntou procuração e manifestação, postulando pela liberação dos valores bloqueados via sistema bacenjud, em razão da natureza salarial - juntou documentos; juntada de petição de embargos à execução; determinada a liberação dos valores depositados pela fonte empregadora; expedido alvará de levantamento; impugnação aos embargos à penhora; em 11 de novembro de 2020 a fonte empregadora comprovou novos depósitos; em 16 de dezembro a parte devedora apresentou embargos de declaração; em 02 de fevereiro de 2020 foi proferida decisão acerca da penhora on line, penhora salarial e penhora no rosto dos autos; certificado o levantamento da penhora on line e saldo de conta; proferida decisão acolhendo os embargos à penhora, com liberação dos valores constritos via sisbajud, indeferindo o pedido de penhora de salário e determinada a penhora no rosto dos autos de n. 7010465-46.2017; auto de penhora no rosto dos autos de n. 7010465-46.2017 aos 18/02/2021; em 06/04 a parte devedora reiterou o pedido de liberação da penhora sobre o salário; expedido alvará de levantamento; a parte devedora interpôs Agravo de Instrumento; indefiro o pedido de reconsideração da penhora sobre o salário; em 19/08/2021 a parte credora pugna pela expedição de alvará e formula pedido de penhora sobre o décimo terceiro salário e as férias, na sua integralidade; sobreveio decisão nos autos de Agravo, indeferindo o pedido de efeito suspensivo; expedido alvará de levantamento dos valores depositados; juntada de decisão proferida nos autos de Agravo, não provido.

1. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo com baixa de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim:

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0008981-57.2013.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDER BELLO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952A, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 3.229,75), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R\$ 21.862,85. Valor do RPV de honorários advocatícios: R\$ 13.664,43. Após a expedição, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009808-65.2021.8.22.0007

"Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: JORGE LUIZ VARGAS DA SILVA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: KELLY CRISTINE CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

DEPRECADO: BRUNO CESAR OLIVEIRA LARA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça e a petição da parte autora, noticiando que o réu se mudou, podendo ser localizado em Presidente Médici/RO:

1. Remeta-se a Precatória em caráter itinerante ao juízo da Comarca de Presidente Médici/RO para cumprimento da finalidade da carta precatória.

2. Encaminhe-se por e-mail via desta que serve de ofício comunicando ao juízo de origem.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006962-75.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO NARAYKASO SURUI

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DECISÃO

FICA INTIMADA VIA DJE a parte requerida para, no prazo de 10 dias, juntar cópia do contrato de mútuo bancário objeto destes autos.

1. Após, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em 05 dias.

2. Então, conclusos para julgamento.

Cacoal, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009081-77.2019.8.22.0007

§Classe: Monitória

AUTOR: ADRIANA CARON BONFA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

REU: ALBERTO BEGER

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela parte credora em face da parte devedora, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte devedora quedou-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º do Código de Processo Civil

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do CPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do CPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJE.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo;

O feito prosseguirá pelo rito do cumprimento de sentença (artigos 523 e seguintes do CPC).

1. Altere-se a classe.

2. Intime-se a parte credora via DJE para, no prazo de 15 dias, juntar pedido nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

3. Com o pedido, desde já determino a intimação da parte devedora nos termos do artigo 513, par. 2º, do CPC (para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito. Consigne-se no mandado que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão).

4. Se inerte, arquivem-se.

Cacoal, 10 de março de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0024819-16.2008.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALEXANDRE BRAGA MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A

EXECUTADO: KRISTIANE KATRINE DELCOLLI SCHITIKOSKI

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARA LUIZA GONCALVES, OAB nº RO4215A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no valor de R\$103.557,47 em março de 2013, em que houve: tentativa de intimação e penhora infrutífera em agosto de 2013; intimação da parte devedora, via DJe, em abril de 2014; consultas via bacenjud e renajud infrutíferas em agosto de 2014; consulta infojud infrutífera em março de 2015; certidão de débito judicial expedida em abril de 2015; expedido ofício à ADEPARA em novembro de 2016; reiterado ofício em março de 2017; reiterado ofício em julho de 2017; resposta ao ofício com resultado infrutífero em agosto de 2017; deferida a penhora de bens em fevereiro de 2018; suspenso o feito em setembro de 2018; expedida certidão de débito judicial em dezembro de 2020; comprovada a distribuição da deprecata em maio de 2021.

É o relato. DECIDO.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias, quanto a existência de causas suspensivas ou impeditivas da prescrição. I. via DJe

1. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Cacoal, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007502-26.2021.8.22.0007

§Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: EDUARDO SILVA SANTOS, ALEXANDRE FERREIRA SANTOS JUNIOR, JOSIANE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489

REQUERIDO: ALEXANDRE FERREIRA SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuidam os autos do arrolamento comum do bem deixado por Alexandre Ferreira Santos.

Comprovado o óbito do autor da herança.

O acervo patrimonial comunicado restringiu-se a um único bem imóvel.

Herdeiros qualificados e representados nos autos.

As certidões negativas foram apresentadas.

Comprovada a isenção do ITCMD.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do plano de partilha.

É o relato. Decido.

Demonstrada a regularidade do inventário e a concordância das partes e do Ministério Público, nos termos do art. 664, § 5º, do CPC, JULGO por sentença a partilha descrita na peça inicial.

Publicação e registro via PJe.

Intimação via DJe.

Desnecessária a intimação do MP, eis que atendida a cota ministerial.

Transitada em julgado nesta data.

1. Expeça-se o formal de partilha, intimando-se via DJe.

2. Após, arquivem-se.

Cacoal, 10 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000778-11.2018.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARTINEZ & MARTINEZ LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167A

EXECUTADO: D R DE MORAIS PRODUÇÕES - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

No cumprimento de sentença iniciado em julho de 2021 houve: intimação do devedor por edital; juntada de impugnação por negativa geral; a parte credora pugna pelo prosseguimento do feito; rejeitada a impugnação genérica da parte devedora e determinada a expedição de ofício ao IDARON/RO; por fim, a parte credora indicou que o ofício ao Idaron/RO restou negativa.

1. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”. Assim:

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0001648-20.2014.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI, OAB nº RO3744A, VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360A

EXECUTADO: JOAO BATISTA SEVERINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de mandado)

Cuida-se de execução de título extrajudicial iniciada em 2014, no valor originário de R\$223.245,63, em que: determinada a retirada dos herdeiros do polo passivo em junho de 2014; reiterado o pedido com juntada de documentos pela parte credora em junho de 2014; determinada a inclusão do espólio no polo passivo e determinada a citação dos devedores em junho de 2014; citado os devedores e realizada penhora de um imóvel; suspenso o feito em outubro de 2014, em razão do recebimento dos embargos; embargos procedente em novembro de 2015, determinando-se a exclusão do espólio de Levi Moreno do polo passivo da execução; citado o devedor principal em 19 de julho de 2016; informada a interposição de embargos de terceiro em junho de 2017; procedente os embargos de terceiro em março de 2018, com liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel; migração dos autos para o PJE.

No PJE: atualização do débito e pedido de buscas via sistemas (R\$ 595.216,43); bacenjud negativo em agosto de 2020; em 04 de novembro a parte credora pugna por diligência junto ao IDARON/RO; juntada de ofício do INSS negativo; sisbajud negativo em 19/02/2021; resposta do IDARON/RO negativa; a parte credora reiterou o pedido de buscas via sistemas; a busca renajud restou frutífera; por fim, a parte credora pugna pela penhora.

DEFIRO o pedido da parte credora.

1. Encaminhe-se via desta que serve de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO conforme segue abaixo.

2. Com o resultado da diligência, intime-se a parte credora para manifestação em 05 dias.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

FINALIDADE:

a) EFETUAR A PENHORA dos bens de propriedade da parte devedora, sendo:

FORD/FIESTA FLEX, placa JXL4735, ano 2007/2008, cor PRATA, Renavam 919450512; HONDA/NXR 150 BROS ESD, placa NBZ7602, ano 2006, cor VERMELHA, Renavam 879762837; HONDA/CG 150 TITAN ES, placa NDA4859, ano 2005/2006, cor PRATA, Renavam 870618890; HONDA/XR 200R, placa NBO9105, ano 1999, cor BRANCA, Renavam 718680880. b) Efetivada a penhora, proceda-se a AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO da devedora, para ciência de que o prazo para interpor embargos à penhora é de 15 (quinze) dias úteis.

INTIME-SE a parte devedora, supra mencionada, de todos os atos praticados.

OBS.: É desfeito ao Sr. Oficial de Justiça devolver o mandado sem cumprimento ante a alegação desmotivada de quitação do débito ou transação entre as partes.

1) EXECUTADO: JOAO BATISTA SEVERINO, CPF nº 17704340115, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 3877, BAIRRO VILAGE DO SOL-CAC, NÃO INFORMADO VILAGE DO SOL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA Avenida Castelo Branco, s/n, sendo uma garagem de carros que fica localizada entre a loja Móveis Cristina e a empresa Campo Norte Nutrição Animal, n. 20016, bairro Novo Horizonte, no município de Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012641-56.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANY MARIA DE OLIVEIRA XAVIER e outros

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A

REU: Olimpia Tiago Lopes e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Assim, a parte autora intimada por meio de seu advogado

INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

1. Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

APRESENTAR o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002008-54.2019.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA SILVANA RODRIGUES DE MORAES PATEZ

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Deixo de fixar honorários advocatícios em razão de se tratar de precatório.

1. Altere-se a classe.

2. Cite-se o Estado por sua Procuradoria, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias.

3. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (Precatório).

Considerando o contrato, deve ser requisitado o pagamento da verba contratual diretamente ao causídico, frisando-se que tal requerimento deve constar do precatório e não pode constituir requerimento autônomo, conforme a parte requer, ante a inexistência de previsão legal para tal. 4. Após a expedição, intem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados do Precatório. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do ESTADO: 10 dias.

5. Após, remeta-se o Precatório ao Egrégio TJ/RO, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

6. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará.

7. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004775-94.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANDRO GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pela parte autora contra a sentença prolatada nos autos, nos quais alega, em síntese, que a referida sentença está maculada com contradição, consistente em conceder o “benefício por incapacidade temporária” na parte dispositiva quando narrou-se no mérito a concessão da “aposentadoria por incapacidade permanente”, que frise-se, corresponde a antiga “aposentadoria por invalidez”.

É o breve relato. Decido.

Com razão à Embargante, há contradição na parte dispositiva da sentença, considerando que o benefício a ser concedido no caso em concreto é a aposentadoria por incapacidade permanente. Veja-se, o autor é pessoa idosa, atualmente com 74 anos, que sempre exerceu atividades laborais braçais, tendo estudado até a 4ª série. O laudo pericial apontou pela impossibilidade de retorno às atividades braçais, sugerindo a aposentadoria por invalidez. Considerou a situação fática, sobretudo a idade avançada da parte autora e seu pouco grau de instrução, não se vislumbra a possibilidade fática de reabilitação para outra atividade, sempre a aposentadoria por incapacidade permanente o benefício mais adequado ao caso.

Assim, considerando que a sentença narrou pela concessão da aposentadoria por incapacidade permanente mas ao final constou a concessão do benefício por incapacidade temporária, acolho os embargos para, no mérito, acolher os pedidos e sanar os defeitos apontados, passando a vigor a sentença com as seguintes correções:

Na parte em que lê-se:

“A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com início a partir da cessação indevida (01/04/2021) até sua reabilitação, inclusive o 13º salário”

Leia-se:

“A) DETERMINAR à ré que implante a aposentadoria por incapacidade permanente, com início a partir da data da cessação indevida do benefício por incapacidade temporária (01/04/2021), inclusive o 13º salário”

Permanecem inalterados os demais termos.

1. Intem-se as partes acerca desta decisão. Prazo da parte autora: 15 dias. Prazo do INSS: 30 dias.

2. Após, proceda-se conforme os termos da sentença.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012222-07.2019.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: HELIO VILALBA DA SILVA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) no valor de R\$7.643,15 em dezembro de 2019, em que houve: citação da parte devedora em fevereiro de 2020; bacenjud infrutífero em maio de 2020; renajud infrutífero em maio de 2020; consulta ao infojud em agosto de 2020; pedido de ofício ao INSS em agosto de 2020, deferido pedido de ofício em setembro de 2020; valor atualizado de R\$14.673,03 e, requer a parte credora consulta ao sistema sisbajud em junho de 2021; consulta sisbajud infrutífera em novembro de 2021; suspensão do feito e deferimento de ofícios ao INSS e IDARON em novembro de 2021; pedido de ofício ao IDARON em novembro de 2021.

É o relato. Decido.

A providência vindicada já fora deferida, incumbindo ao credor realizar as diligências.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

1. Aguarde-se em arquivo o resultado da diligência nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 10 de março de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: HELIO VILALBA DA SILVA FILHO, CPF nº 02056252236, RUA JOSÉ BECHER 1041 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: HELIO VILALBA DA SILVA FILHO, CPF nº 02056252236, RUA JOSÉ BECHER 1041 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: HELIO VILALBA DA SILVA FILHO, CPF nº 02056252236, RUA JOSÉ BECHER 1041 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001245-82.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA GONCALVES MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora, atualmente com 56 anos de idade (54 anos na data do requerimento administrativo), qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a implantar benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Híbrida com Averbação de Tempo de Serviço Rural. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho inicial determinando a citação da ré.

Citada, a ré apresentou contestação onde elencou os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria rural, alegando a necessidade de início de prova material e que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, requerendo a improcedência da ação.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial, bem como pugnou pela produção de prova oral.

Designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada, com a oitiva de 02 testemunhas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito.

Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Acerca da Aposentadoria por Tempo de Serviço a Lei dos Benefícios Previdenciários assim prevê:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens. Destacando-se que o art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§3º e 4º) expressamente ressalva, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo Urbano

A parte autora também trabalhou um período na cidade com carteira assinada, 01/08/2014 a 06/04/2015, 01/05/2015 a 30/09/2015, 01/05/2015 a 31/05/2017, 02/10/2017 a 01/01/2018, 01/02/2019 a 17/06/2019 e 02/09/2019 a 29/11/2019, os quais somam o tempo de 3 anos, 7 meses e 21 dias.

Do Tempo Rural

Quanto ao período rural, o artigo 39, I, da Lei 8.213/91, assegura aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 da mesma Lei, que apenas comprovem atividade rural, os benefícios aposentadoria por idade, aposentadoria por incapacidade permanente, benefício de incapacidade temporária, auxílio-reclusão, ou pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, e auxílio-acidente, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Para o benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em valor superior ao salário-mínimo, deve haver contribuição previdenciária na modalidade facultativa prevista no § 1º do artigo 25 da Lei 8.212/91, o que não restou comprovado nos autos.

No caso em concreto, aplica-se a Súmula 272 do STJ: "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas (grifou-se)".

O aproveitamento do tempo rural sem recolhimento efetivo encontra ressalvas, eis que a aposentadoria do segurado especial rural, em regime de economia familiar, se trata de política pública de proteção aos segurados especiais rurais, que visa proteger o trabalhador rural e assegurar a sua dignidade humana.

Assim, a aposentadoria por tempo está condicionada ao recolhimento do tributo. Denota-se que a parte autora não comprovou a contribuição efetiva à previdência, enquadrando-se assim como segurada especial, não fazendo jus, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 272/STJ. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O presente recurso especial tem por tese central o reconhecimento do direito à averbação de tempo de serviço rural perante o INSS, considerando a condição de segurado especial do requerente, nos moldes dos artigos 11, V, 39, I e 55, § 2º, da Lei 8.213/1991. 2. O recurso especial é do INSS, que sustenta a tese de que o trabalho rural antes da vigência da Lei 8.213/1991 não pode ser contado para fins de carência e que o tempo rural posterior a essa Lei somente poderá ser computado mediante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, até mesmo para os benefícios concedidos no valor de um salário mínimo. 3. O Tribunal a quo salientou que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei 8.213/1991. Entretanto, o tempo de serviço rural posterior à vigência da Lei 8.213/1991 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Acrescentou que deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural posterior à Lei 8.213/1991, sem recolhimento, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício no valor de um salário mínimo. 4. Com o advento da Constituição de 1988, houve a unificação dos sistemas previdenciários rurais e urbanos, bem como erigido o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados e equivalência dos valores dos mesmos. 5. A contribuição previdenciária do segurado obrigatório denominado segurado especial tem por base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 6. Sob o parâmetro constitucional, o § 8º do artigo 195 da Constituição identifica a política previdenciária de custeio para a categoria do segurado especial. 7. Os benefícios previdenciários pagos aos segurados especiais rurais constituem verdadeiro pilar das políticas públicas previdenciárias assinaladas na Constituição Federal de 1988. Por outro lado, é preciso contextualizar essas políticas públicas ao sistema atuarial e contributivo do Regime Geral de Previdência Social. Assim, os princípios da solidariedade e da contrapartida devem ser aplicados harmonicamente, a fim de atender à dignidade do segurado especial, que, anteriormente à Lei 8.213/1991, podia preencher o requisito carência com trabalho campesino devidamente comprovado. 8. A contribuição do segurado especial incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, conforme artigo 25, § 1º, da Lei 8.212/1991 e artigo 200, § 2º, do Decreto 3.048/1999, é de 2% para a seguridade social e 0,1% para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade

laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Acrescente-se que o segurado especial poderá contribuir facultativamente, nas mesmas condições do contribuinte individual, vale dizer, 20% sobre o respectivo salário de contribuição. 9. O artigo 39, I, da Lei 8.213/1991, assegura aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 da mesma Lei, que apenas comprovem atividade rural, os benefícios aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, ou pensão por morte, no valor de um salário mínimo, e auxílio-acidente, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Para o benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou demais benefícios aqui elencados em valor superior ao salário mínimo, deve haver contribuição previdenciária na modalidade facultativa prevista no § 1º do artigo 25 da Lei 8.212/1991. 10. Para os segurados especiais filiados ao Regime Geral de Previdência Social a partir das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, na condição de segurados obrigatórios, é imposta a obrigação tributária para fins de obtenção de qualquer benefício, seja no valor de um salário mínimo ou superior a esse valor. 11. A regra da obrigatoriedade deve ser compatibilizada com a regra do artigo 39, I, da Lei 8.213/1991, que garante a concessão ao segurado especial de benefício no valor de um salário mínimo, caso comprove com tempo rural a carência necessária. Neste caso, o segurado especial não obteve excedente a ser comercializado, a norma que lhe garantiu o reconhecimento do direito ao benefício no valor de um salário mínimo é a exceção prevista pelo legislador. Mas a regra é a do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária. 12. De acordo com § 8º do artigo 30 da Lei 8.212/1991, quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento. 13. Deve ser observada a Súmula 272/STJ que dispõe in verbis: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. 14. Averbar tempo rural é legal; aproveitar o tempo rural sem recolhimento encontra ressalvas conforme fundamentação supra; a obtenção de aposentadoria por tempo está condicionada a recolhimento do tributo. No presente caso, somente foi autorizada a averbação de tempo rural pelo Tribunal a quo, a qual deverá ser utilizada aos devidos fins já assinalados. 15. Recurso especial conhecido e não provido. destacou-se

(STJ - REsp: 1496250 SP 2014/0231740-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/12/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2015)

Dessa forma, considerando que a parte autora não comprovou o recolhimento efetivo das contribuições previdenciárias, requisito necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, INDEFIRO o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da Averbação do Período Rural

Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos a provar, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (§3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91; Súmulas 27 deste Tribunal, 149 do STJ e 34 da TNU).

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos segurados que exerceram atividades rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Sobre o início de prova material, deve-se observar o seguinte: o início de prova material não precisa corresponder a todo período de carência (a cada ano em que almeje o reconhecimento da atividade rurícola), a prova documental carreada aos autos deve permitir evidenciar o vínculo com o meio rural, já que não se exige prova plena da atividade rural em relação ao todo o período.

A parte autora colacionou inúmeros documentos que apontam o seu vínculo e de seu falecido marido com o labor rural e por diversos anos, 1982 (certidão de casamento); contratos nos anos de 1993, 1994, 1996, 1998, 2000 a 2003, 2020; notas dos anos 2000, 2002 a 2008, 2010, 2013, 2014; declaração escolar dos anos de 1993 e 1994.

O período rural anterior ao casamento da parte autora (02/12/1982) não restou comprovado pois não juntou documentação hábil. As testemunhas também não confirmaram este período.

A parte autora argumenta que apesar de residir na cidade sempre trabalhou no serviço rural com seu marido, os quais eram meeiros. Os documentos juntados aos autos bem como a prova testemunhal confirmam que após o casamento (02/12/1982), a parte autora sempre trabalhou como agricultora, exercendo por curto período de tempo trabalho urbano com carteira assinada. As terras nas quais exerciam o labor ficam próximas à cidade, o que possibilitou à requerente residir na cidade.

Assim, a parte autora logrou comprovar os seguintes períodos de atividade rural:

-02/12/1982 a 31/08/1984;
-01/08/1987 a 01/08/1990;
-13/07/1993 a 09/05/1996;
-10/05/1996 a 31/07/1998;
-01/08/1998 a 09/05/2000;
-10/05/2000 a 01/09/2009;
-01/01/2020 a 01/01/2022.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de averbação dos períodos acima como segurada especial rural a fim de que a autarquia previdenciária anote em seu CNIS.

Dispositivo

Pelo exposto:

A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/1991, e

B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de averbação do tempo de atividade rural como segurada especial rural para determinar que o INSS averbe os seguintes períodos: 01/08/1987 a 01/08/1990; 13/07/1993 a 09/05/1996; 10/05/1996 a 31/07/1998; 01/08/1998 a 09/05/2000; 10/05/2000 a 01/09/2009; 01/01/2020 a 01/01/2022.

C) Uma vez sucumbente, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º e 3º do NCPC, cuja exigibilidade fica SUSPENSA os termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas e honorários não exigíveis ante a gratuidade processual concedida nos autos.

Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. via PJe.

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 28 de outubro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010329-49.2017.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: EBER ANTONIO RODRIGUES MACARIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 2017 em que houve: tentativa infrutífera de citação da parte devedora em fevereiro de 2018; deferimento de consultas ao órgãos públicos em abril de 2018; tentativa de citação infrutífera em agosto de 2018; bacenjud infrutífero em setembro de 2018; consulta ao infojud infrutífera em janeiro de 2019; indeferimento do pedido de citação por edital e suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC em maio de 2019; pedido de consulta aos órgãos públicos em abril de 2020; indeferido o pedido de ofício e determinada consultas ao SIEL e Infojud em setembro de 2020; resposta do SIEL em fevereiro de 2021; consulta ao infojud em março de 2021; pedido de citação no endereço da consulta ao SIEL em maio de 2021.

É o relatório. Decido.

INDEFIRO o pedido de citação deduzido pela credora, uma vez que já houve diligência por oficial de justiça com resultado infrutífero no endereço declinado, tendo sido informado que o devedor se mudou daquele local.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias, quanto a existência de causas suspensivas ou impeditivas da prescrição.I. via DJe.

1. Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal, 10 de março de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0006723-45.2011.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRIDA LOOSE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença da verba referente a honorários advocatícios.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 160,00), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Fica intimado via DJe o credor para juntada do cálculo que menciona na petição de cumprimento de sentença. Prazo: 5 dias.

1. Com a juntada do cálculo, cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias.

2. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com o cálculo apresentado, expeça-se o RPV de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.760,00.

3. Após a expedição, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados do RPV. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias.

4. Após, remeta-se o RPV ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

5. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará.

6. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000977-22.2021.8.22.0009

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A

EXECUTADO: ELIZEU DE OLIVEIRA TEIXEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença no valor de R\$47.103,59 em que houve: tentativa frustrada de citação dos devedores; juntada de ofício de penhora no rosto dos autos; a parte credora indicou o falecimento do devedor Elias e pugnou pela citação do devedor Elizeu; determinada a citação de Elizeu e regularização do polo passivo em relação ao Elias; penhora em favor dos autos de n.0003610-50.2015.8.22.0005 - 1ª Vara Cível de JiParaná; sobreveio mandado negativo; por fim, a parte credora indicou que está tomando as medidas necessárias para regularização.

Fica intimada via DJe do prazo de 15 dias a parte credora para

juntar certidão de óbito do devedor Elias e regularizar o polo passivo. indicar endereço de localização do réu Elizeu. 1. Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006240-80.2017.8.22.0007

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A

REQUERIDO: CENIRA FRANCISCA FERREIRA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012791-08.2019.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HAGUINES MATOS DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A, FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

As causas que versem sobre acidente de trabalho são de competência da Justiça Estadual Comum, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição, veja-se:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO DO INSTITUIDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TJMG. 1. A competência para processar e julgar a causa em que se pede concessão/revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Estadual Comum, nos primeiro e segundo graus de jurisdição, nos termos do art. 109, I da CR/1988 e das Súmulas nº 235 e 15, do STF e STJ, respectivamente (AC 00029889120114019199/MG, Desembargadora Federal Ângela Catão, DJ de 14/10/2011). 2. Tendo em vista tratar-se de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho reconhecido de ofício a incompetência recursal desta Corte Regional e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG.

(TRF-1 - AC: 00749308620114019199, Relator: JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), Data de Julgamento: 06/11/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 22/05/2018)

1. Assim, defiro o pedido da parte autora, devendo a CPE solicitar a devolução dos autos distribuídos ao TRF1 em grau recursal, remetendo-os ao TJ, aguardando-se em arquivo provisório o acórdão.

2. Com o acórdão, intemem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo da parte ré: 10 dias.

3. Nada requerendo, arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001578-34.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSE SILMARIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal no valor de R\$1.600,31 reais em 19/02/2021, em que houve: arresto de bens em 05/05/2021; em 11/05/2021 a parte devedora compareceu espontaneamente e apresentou exceção de pré-executividade, alegando a necessidade de suspensão do crédito tributário, ao fundamento de que o crédito encontra-se parcelado. Juntou documentos ; por fim, o Município credor apresentou manifestação; acolhida a manifestação da parte credora e determinada a intimação da devedora para quitação da parcela em atraso; por fim, a devedora apresentou petição nos autos.

É o necessário. DECIDO.

1. Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar se concorda com o pedido de aproveitamento da 4ª parcela para quitação da 3ª, conforme fundamentação de Id. 57524648. acostar o relatório do parcelamento. Ainda que haja anuência da credora, a devedora deve quitar mensalmente as parcelas subsequentes, sob pena de ser decretada a rescisão contratual e prosseguimento da execução fiscal.

2. Após a manifestação da parte credora, venham conclusos.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000389-55.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NILSON VILAS BOAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A, FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de requerimento da parte autora para o restabelecimento de aposentadoria por invalidez acidentária (NB 531.634.160-7), a qual foi indevidamente cessada pela autarquia previdenciária, conforme restou comprovado nos autos.

Dessa forma, não se trata de novo benefício no qual há de se calcular nova RMI mas sim do restabelecimento de benefício anterior, do qual o autor já gozava e que foi cessado indevidamente pelo INSS.

Dessa forma, determino a retificação da RMI para o valor anterior, R\$ 1.682,76, e devidas correções de praxe.

1. Intime-se o INSS via PJe para que, no prazo de 10 dias, comprove a retificação do valor da RMI.

2. Após, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 5 dias, e com a RMI já devidamente corrigida pelo INSS, eventual cumprimento de sentença, devendo apresentar os cálculos de valores retroativos que entende devidos, observando-se, sobretudo, a DIB e DIP e subtraindo dos cálculos valores já pagos.

3. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005799-65.2018.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: JONATAS TIAGO ANTUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No cumprimento de sentença iniciado em fevereiro de 2021 em que houve: AR negativo de citação da parte ré em 05/11/2021; por fim, a parte credora pugna pela presunção da intimação da ré, já que se mudou sem informar aos autos.

Pois bem.

Nos termos dos arts. 77, V e 274, parágrafo único, do CPC reputam-se válidas as intimações enviadas ao endereço da parte constante dos autos quando a mesma não cumpriu o seu dever de informar sua mudança nos autos.

Assim, válida a intimação da parte ré.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

1. Aguarde-se em arquivo o prazo do artigo 921 do CPC.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7005799-65.2018.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JONATAS TIAGO ANTUNES, CPF nº 01467487279

OFÍCIO 7005799-65.2018.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JONATAS TIAGO ANTUNES, CPF nº 01467487279

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0014101-47.2014.8.22.0007- Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: ELI BITTENCOURT, ELI JUNIOR FRANCISCO BITTENCOURT RAGNINI, JANETE DE JESUS NOGUEIRA ROSSI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A,

VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229A

EXECUTADO: EDSON CORREIA CALDAS, AV JI PARANA, 943 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA.

JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 67674397) observados a conta bancária do advogado da parte credora, para transferência - ID 68489165.

E-mail da CEF para encaminhamento do alvará: ag1823ro02@caixa.gov.br

A resposta quanto a comprovação da diligência, deverá ser remetida ao e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002923-98.2022.8.22.0007 - Cancelamento de voo

AUTOR: AMANDA GOIS AKITA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED JATOBÁ COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 16/05/2022 às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida via PJE, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, a qual será citada via PJE, por intermédio de sua procuradoria.

O Ministério Público intervirá no feito em razão do interesse de incapaz.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7007361-12.2018.8.22.0007 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A

EXECUTADO: MARIA PERPETUA DE AZEVEDO, RUA DOS MARINHEIROS 2064, - DE 1936 AO FIM - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-656 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando a inércia da executada, apesar de intimada, INTIME-SE a parte exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado no prazo de 5 dias, conforme determinado ID 65910374 - item 2.

1.1. Antes da expedição de alvará judicial, deverá ser juntado extrato da conta judicial atualizado pela CPE.

Caso tenha saldo a devolver à executada, expeça-se alvará judicial relativo ao crédito em favor da credora, observando-se os dados constantes no ID 68662632, e eventual remanescente deverá o credor indicar a conta bancária da executada para devolução. Expeça-se o necessário para levantamento do crédito.

E-mail da CEF para encaminhamento do alvará: ag1823ro02@caixa.gov.br

A resposta quanto a comprovação da diligência, deverá ser remetida ao e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

2. Após, cumpridos os itens acima diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0011743-12.2014.8.22.0007 - Títulos de Crédito

REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB nº RO2504A, ZONA RURAL Lote 36, REASSENTAMENTO SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JUVELINO DE SOUZA NASCIMENTO, RUA RAUL POMPEIA 1504, - DE 1481/1482 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

À CPE para imediatamente expedir alvará judicial em favor da parte exequente, referente os valores que encontram-se depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

1. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.

2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

Prazo: 5 dias.

3. E considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2022, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3.1. Intime-se a parte exequente por intermédio de sua advogada, via DJe.

3.1.2 SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO executado: JUVELINO DE SOUZA NASCIMENTO, residente e domiciliado na Rua Raul Pompeia, n. 1904, Sociedade Bela Vista, no município de Cacoal/RO, (69)9 9383-3678.

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4. Informações gerais às partes:

A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;

Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência, devendo o credor apresentar demonstrativo de débito atualizado, deduzido o valor a ser levantado mediante alvará judicial.

6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.

Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.

Ciência à DPE, via sistema.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

0000021-15.2013.8.22.0007 - Rescisão / Resolução

REQUERENTE: JOAO NILTON PESSOA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A

REQUERIDOS: ISMAEL AUGUSTO SOARES, AV. VÍTORIA 2496 ou 2485, PASTOR NA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS DA MISSÃO DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIO NUNES MALINOSKI, RUA TURMALINA 376, NÃO INFORMADO CRISTAL DO ARCO-IRIS - 76961-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SENEVAL VIANA DA CUNHA, OAB nº RO2149A, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

DESPACHO - urgente

1. Diante da certidão ID 66775543 - Pág. 1, tendo sido informado endereço de Ismael, expeça-se MANDADO para cumprimento do disposto no item 1.1 - ID 66742549.

Oportunamente, a CPE deverá retificar o endereço do executado Ismael no cadastro dos autos, conforme intimação no endereço que for localizado.

Ciência via DJE ao advogado SENEVAL VIANA DA CUNHA, inscrito na OAB/RO n. 2149, quanto ao endereço indicado para fins de providenciar o necessário conforme item 1 - ID 66742549.

1.1. Intimado Ismael ou caso não seja localizado no referido endereço, INTIME-SE a parte exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado e comprovante de pagamento das custas para busca em sistemas judiciais, no prazo de 10 dias.

2. Diante da notícia ID 68697919 no sentido de que Mario Nunes Malinoski não desocupou voluntariamente o imóvel, cumpra-se na íntegra o determinado no item 2 - ID 66742549.

Somente após cumpridos a presente DECISÃO e o de ID 65474149, voltem conclusos.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003023-53.2022.8.22.0007 - Inclusão

Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: NATHALIA MARQUEZ DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

REU: BANCO PAN S.A., BRAZILIAN FINANCE CENTER 16 ANDAR, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18443, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE para retificar o valor da causa constante no cadastro dos autos, pois no que se refere ao pedido constante na alínea "d" (ID 73801807 - Pág. 12) deve corresponder ao valor expresso no documento ID 73801827 - Pág. 1 (R\$ 1.232,50), totalizando o valor da causa a quantia de R\$ 11.725,50.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Outrossim, não constam nos autos declaração de hipossuficiência.

Referente ao documento ID 73801824 - Pág. 1, junte-se extrato atualizado.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002337-61.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE HERNANI ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação do Perito Judicial ID 73827420, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010637-51.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO GARCIA LEAL FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A

REU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7011671-90.2020.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: RHUAN HENRIQUE MAIA, AVENIDA JUCELINO KUBSTCHEK 512 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL -

RONDÔNIA, DIPOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19187, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A, NI SN, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme item 2 (id 66687140), este processo permanecerá suspenso, até o desfecho/trânsito em julgado dos autos n. 7008637-73.2021.8.22.0007, para então determinar o prosseguimento destes.

A petição ID 66990589 deve ser apresentada com o demonstrativo de débito atualizado, naqueles autos, pois conforme DECISÃO ID 66687140, as providências determinadas na referida DECISÃO são para serem cumpridas nos autos n. 7008637-73.2021.8.22.0007.

Junte-se cópia desde DESPACHO no citado processo para fins de que seja cumprido integralmente pelas partes e CPE, a DECISÃO ID 66927636 juntada no processo 7008637-73.2021.8.22.0007.

Int.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014774-71.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI DE FREITAS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014347-79.2018.8.22.0007

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: LUCIANA SILVA VIOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244

REQUERIDO: LEIDIANA CASTIGLIANI VELOSO BATISTA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006405-25.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON DOS ANJOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal-RO, 10 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0008648-08.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELIA BOONE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008612-94.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL, devendo proceder a retirada via internet, bem como informar o levantamento dos valores nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo em 05 (cinco) dias

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL, devendo proceder a retirada via internet, bem como informar o levantamento dos valores nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo em 05 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007850-49.2018.8.22.0007

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente (s): JOSE RIVADAVIO CAIANA DA SILVA, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1170, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

VERA LUCIA BRUNO DA SILVA, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1170, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CPF nº 39219364468, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CPF nº 10501320415, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, CPF nº 25228749268, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO

NILMA APARECIDA RUIZ, CPF nº 16222415253, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A

SENTENÇA

JOSÉ RIVADAVIO CAIANA DA SILVA E VERA LUCIA BRUNO DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, ingressaram em juízo com AÇÃO DE USUCAPIÃO contra MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, todos qualificados na inicial.

Alega a parte autora, em resumo, que adquiriu um imóvel urbano denominado Lote nº 420, Quadra 40, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m², localizado na Rua Aluizio de Azevedo, n. 1170, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO.

Assevera que o imóvel foi adquirido no ano de 1993, mas que a cadeia possessória remonta ao ano de 1986. Narra que exerce posse mansa e pacífica sobre o bem, sem qualquer oposição de terceiros.

Aduz que preenche os requisitos necessários para aquisição do imóvel por usucapião, conforme determina o artigo 1.238 do Código Civil, daí porque ingressou com esta ação objetivando a aquisição da propriedade do imóvel.

A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, certidão de inteiro teor, certidão negativa, contratos, recibos, fichas de cadastro imobiliário, entre outros.

Regularmente citados, não houve oposição por parte dos requeridos.

Os confinantes nada disseram nos autos.

Terceiros interessados citados por edital também não se manifestaram.

A Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal declararam não ter interesse na causa.

Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e de testemunhas e a DPE apresentou alegações finais orais.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE USUCAPIÃO.

Reza o art. 1.238 do Código Civil:

Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Na mesma linha o art. 1.242, fixa que aquele possuidor do imóvel que, incontestadamente, com justo título e boa fé desenvolver a posse por período equivalente a dez anos poderá usucapir, regularizando sua situação de fato.

A doutrina exige que para a edificação dos alicerces da usucapião e por consequência da concretização da aquisição do imóvel pela prescrição aquisitiva, são imprescindíveis a comprovação dos requisitos posse, tempo e coisa apta ou hábil.

A parte autora possui a incumbência e dever de demonstrar no trajeto instrutório o desenvolvimento de posse prolongada, ininterrupta, mansa e pacífica para que seu pleito seja abrigado por DECISÃO judicial.

No caso em foco, a parte autora instruiu corretamente o pedido, trazendo aos autos encadeamento de documentação que retrata a aquisição do imóvel desde os proprietários originais Jacob Moreira Lima e Carlos Henrique de Oliveira Motta, antigos proprietários do bem.

A posse narrada harmoniza-se ao depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, os quais são uníssomos aos atestarem que o autor nunca enfrentou qualquer resistência em razão da posse exercida sobre o imóvel.

Não há qualquer elemento capaz de desconstruir a narrativa autoral quanto posse do bem.

Deste modo, todos os requisitos fixados estão plenamente atendidos, devendo ser reconhecido o direito da parte autora sobre o imóvel "Lote nº 120, Quadra 40, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m², localizado na Rua Aluizio de Azevedo, n. 1170, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, Estado de Rondônia".

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, art. 1.238 do Código Civil Brasileiro, art. 167 da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposta por JOSÉ RIVADAVIO CAIANA DA SILVA contra MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA e, via de consequência, DECLARO ADQUIRIDO POR USUCAPIÃO o Lote nº 420, Quadra 40, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m², localizado na Rua Aluizio de Azevedo, n. 1170, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, conforme certidão de ID 19883759 p. 1, sendo esta SENTENÇA apta e hábil para ser levada a registro junto ao Cartório de Imóveis de Cacoal juntamente com memorial e mapa.

Sem custas, ante a gratuidade concedida.

Sem honorários, ante o princípio da causalidade, pois o manejo desta ação mostrou-se necessário em razão da inércia da autora em transferir o imóvel oportunamente.

Transitando em julgado esta DECISÃO, expeça-se MANDADO a ser cumprido junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cacoal.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal, sábado, 26 de fevereiro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010235-62.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE DA ROSA ROBERTO MARIM

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REPRESENTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) REPRESENTADO: WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA - RO10490, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO0005579A, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO0005579A, WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA - RO10490, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002869-35.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVANIR MARIA KRETSCHMER e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

REU: R. C. DE FREITAS ADMINISTRADORA DE PLANOS FUNERARIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 73835705 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/05/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0010712-88.2013.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

Advogado do(a) EXEQUENTE:

SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - OAB RO0004080A - CPF: 593.304.652-34 (ADVOGADO)

PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para manifestar-se acerca do retorno dos Autos do TRF1.

Cacoal, 10 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001460-24.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JACSON RAIELVONE RAMOS - RO10386

REU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009818-46.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANDA BARBOSA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam A PARTE AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7001106-33.2021.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: OSVALDO SANTOS PEREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865

Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865

INTERESSADO: N/C

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do Formal de partilha expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7002857-55.2021.8.22.0007

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ZILDA ALVES DINIZ SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA CLEMENTINO DINIZ - RO10014

REQUERIDO: ZILMAR ALVES DINIZ

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum onde tramita o processo de curatela.
- 2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009781-24.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: RICARDO SCHMIDT DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497A, MARLISE KEMPER - RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A

EXECUTADO: BENEDITO GONCALO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DA PENHA CORREA - MT8119/O

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000348-20.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: BANCO INTERMEDIUM SA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000956-18.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

REU: FRANCIELLE GROSSI RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003009-69.2022.8.22.0007

AUTOR: RENATO CORTES, CPF nº 28902300668, AVENIDA JUSCIMEIRA 302, - DE 290 A 680 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-044 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Esclareça o autor o fato de repetir ação idêntica com trânsito em julgado improcedente (7001730-53.2019.8.22.0007), inclusive com os mesmos pedidos e documentos (laudo médico e pedido administrativo de 2018).

2. Emende-se, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321).

3. Intime-se pela advogada (DJe).

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009415-43.2021.8.22.0007

AUTOR: ELIZABETE DANIELSON HONORIO SANTOS, CPF nº 52269744268, RUA JOÃO CABRAL 947 VISTA ALEGRE - 76960-088 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ELIZABETE DANIELSON HONORIO SANTOS ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz ser segurado(a), contar com 60 (sessenta) anos de idade e estar acometido com doença ortopédica e comorbidades. Afirma estar incapacitado(a) para os exercícios de suas atividades laborais. Acosta documentos.

Designada a realização de perícia médica, determinada a citação e conferida a AJG (ID. 61813816).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 64032704.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 65293748) resistindo à pretensão. Discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade e em relação ao resultado da prova pericial, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica e manifestação acerca do resultado da perícia (ID. 65476806).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada, como depreende-se da prova documental, uma vez que esteve em gozo do benefício previdenciário, auxílio-doença até 09/08/2021, conforme CNIS (ID. 65296051 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 64032704) atesta o(a) requerente com histórico de queixa de dor no ombro esquerdo, cotovelo esquerdo e tornozelo esquerdo desde 2008 e dor na cervical e lombar há 4 anos. Realizou tratamento com sintomáticos e fisioterapia sem melhora. Ao exame clínico, USG do ombro com tendinopatia sem ruptura. Ressonância da coluna lombar com ausência de compressão.

Portadora de dor articular / lombalgia (CID(s): M255 / M545), com início da doença em 2008 e quanto ao término, apta.

Não apontou incapacidade laborativa (serviços gerais) no momento da perícia (quesitos 1/5).

Em resposta ao quesito 8, atestou incapacidade anterior a colheita da prova pericial. Sem progressão e apta. Ao final esclareceu que do ponto de vista ortopédico, a paciente está apta para retorno das atividades laborais. (quesito 17).

Embora o laudo pericial não tenha reconhecido a incapacidade no momento da perícia, deve-se consignar que, para a aferição de tal condição, o juiz não está adstrito peremptoriamente à CONCLUSÃO do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).

O conjunto probatório revela que o(a) requerente esteve incapacitado(a) em período anterior a ponto de perceber benefício previdenciário pelos períodos de 25/03/2008 a 31/01/2009; 02/07/2012 a 11/12/2013; 12/12/2013 a 21/02/2019; 07/05/2020 a 09/08/2021, conforme CNIS (ID. 65296051 - Pág. 1).

Houve o reconhecimento pela perícia de doença ortopédica articular (ombros) e lombar.

Consta dos autos que o(a) autor(a) ainda padece com doença psicossomática (fibromialgia e síndrome depressiva) situação delicada de saúde somada às comorbidades ortopédicas de longa data, isso, nos termos do relatório médico e exames de imagens (ID. 61781494 - Pág. 1/14; 61781495 - 61781499).

Demais disso, a autora, pessoa idosa, possui histórico de vida laboral braçal (serviços gerais) um agravante para a doença de lombar, cervical e articular.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior à da última cessação na esfera administrativa (09/08/2021, ID. 65296051 - Pág. 1), qual seja, 10/08/2021.

Fixo a cessação para a data de 28/02/2023, período necessário a realização/continuidade do tratamento sintomático/conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por ELIZABETE DANIELSON HONORIO SANTOS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, retroativamente à 10/08/2021 com vigência para 28/02/2023 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil. Destaque-se no sistema.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais ao Perito subscritor do laudo, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006364-24.2021.8.22.0007

AUTOR: MAQUIS APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 45764930278, ÁREA RURAL, LINHA 09 - LOTE 18 - GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

MAQUIS APARECIDO DE SOUZA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a) especial rural, contar com 45 (quarenta e cinco) anos de idade e encontrar-se acometido(a) com hanseníase. Diante disso, afirma incapacidade para suas atividades laborais. Acosta documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica e deferida a gratuidade da justiça (ID. 59065473).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 62820639).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 63689400). Inicialmente ofertou proposta de acordo para o restabelecimento do auxílio-doença com o pagamento de 90% do valor retroativo. Em sede de defesa, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade e da necessidade e requereu a improcedência dos pedidos exordiais. Coligiu extrato de dossiê previdenciário e demais documentos.

Manifestação do autor acerca do resultado da perícia (ID. 63803229).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado especial.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada pela prova documental, uma vez que a autora esteve em gozo do benefício por incapacidade até 07/09/2020 (ID. 58951410).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 62820639) atesta o(a) requerente com histórico de estudo até ensino médio completo, exercia atividade laboral como agricultor (plantio de café e hortaliças), fez esse serviço nos últimos 25 anos. Teve diagnóstico de hanseníase wircowiana em 2017, fez tratamento com poliquimioterapia por 1 ano com término em 04/2018, evoluiu com reação hansênica tipo II, ainda em uso de prednisona 20mg/dia, talidomida 100mg/dia.

Ao exame clínico, relata sentir dor generalizada, em uso de amitriptilina 25mg/dia. Presença de nódulos subcutâneos em braços e pernas. Neurite em nervo ulnar a direita. Espessamento em nervo tibial direito e esquerdo.

A perícia reconheceu ser portador(a) de reação hansênica (CID: A30), com início em 04/2017 e término estimado para 02/2022 (quesitos 1 e 2).

Atestou incapacidade temporária e total para o trabalho (agricultor) desde 04/2018 e sem progressão (quesitos 3 a 8).

Destarte, os laudos particulares corroboram para a com a CONCLUSÃO da perícia judicial, pela necessidade de afastamento do trabalho para tratamento.

Por tais circunstâncias e levando-se em consideração o resultado da perícia judicial e demais elementos acostados ao feito, é de se concluir pela demonstração de incapacidade para as atividades habituais. Não se excluindo, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior à da última cessação (07/09/2020, ID. 58951410), qual seja, 08/09/2020.

Fixo a cessação para a data de 28/02/2023, período necessário a continuidade do tratamento, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do requerente MAQUIS APARECIDO DE SOUZA, segurado especial (trabalhador rural) desde 08/09/2020 até 28/02/2023 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0002860-42.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838A, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495

EXECUTADO: ANDREIA REGINA HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002650-90.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) PROCURADOR: EDSON ROSAS JUNIOR - OAB/AM 1910

PROCURADOR: VALMIR FONSECA NETTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011110-66.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LENI FERREIRA DA SILVA, CPF nº 61965545220, RUA JOÃO PAULO I 6118 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

EXCUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., NUC CIDADE DE DEUS, S/N, ANDAR 4, PRED. PRATA, VI VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

BRADESCO

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, o cumprimento de SENTENÇA foi deflagrado pelo pedido de ID 65332710, no qual foi apresentado o valor de R\$ 50.959,91 para fins de execução.

Recebido o pedido, a parte executada foi intimada para efetuar o pagamento voluntário em 15 dias, publicado no DJE no dia 25/11/2021, pelo que se verifica no sistema processual.

Posteriormente, em 03.01.2022 (ID 66809621), após o decurso do prazo para pagamento voluntário, a parte executada comparece aos autos informando o pagamento no valor de R\$ 53.434,03.

Todavia, pelo que se verifica do comprovante de pagamento, o pagamento ocorreu fora do prazo, sendo devido o valor referente à multa e honorários de execução, previstos no art. 523, §1º do CPC.

Desta feita, intime-se a exequente para apresentar o cálculo da diferença devida, no prazo de 05 (cinco).

Com a petição da exequente, intime-se a parte executada para pagamento do débito, prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, referente ao valor incontroverso (R\$ 53.434,03 - ID 66809621).

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de julho de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000444-35.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDOMIRO TEIXEIRA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI - RO9746

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 67591456.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0009721-44.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

EXECUTADO: LEOMAR VICENTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas no ID 74040425 para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009428-13.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

APELANTE: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) APELANTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

APELADO: NUREMBERG BAIOCO GOULART 79725392272 e outros (3)

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Prazo autor 5 dias e requerido 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010946-04.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DELSO DONIZETE FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013582-11.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VERA LUCIA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0000229-28.2015.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda

Advogados do(a) AUTOR: HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838A, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

REU: J. C. L. DA SILVA MINIMERCADO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PRAZO: AUTOR 5 DIAS, REQUERIDO 10 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004451-41.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ODETE BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012755-92.2021.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CACOAL

EMBARGADO: WER MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

ADVOGADO(A): DENISE CARMINATO PEREIRA - OAB RO7404

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1.Associem-se os presentes embargos de terceiro aos autos principais de nº 7009925-90.2020.8.22.0007 (execução de título extrajudicial promovida por WER MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME em face de T R S - CENTRO DE DIALISE DE CACOAL LTDA - ME) e certifique-se dessa DECISÃO (com cópia).

2.Os presentes embargos, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, destinam-se a salvaguardar direito de terceiro que não figura como parte na ação principal, cujos efeitos possam refletir de modo negativo na gerência da relação financeira em questão.

2.1 O embargante requer medida liminar para o desbloqueio dos valores realizados na conta 35.578-0, Agência 4599, Banco Cooperativo do Brasil, em nome da TRS Centro de Dialise de Cacoal Ltda, para onde são carregados os recursos pagos para manutenção dos serviços e de onde sairão as verbas para pagamento de pessoal, aquisição de insumos e serviços.

2.2 Fundamenta o pedido de urgência em razão da intervenção na empresa (requisição administrativa de serviços) onde, após a comunicação de encerramento dos serviços de diálise, o Município passou a gerir todo ativo e passivo da empresa no período da intervenção. Pugna pelo imediato desbloqueio dos valores realizados na conta 35.578-0, Agência 4599-3, Banco Cooperativo do Brasil, em nome da TRS Centro de Dialise de Cacoal Ltda.

2.3 Para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister os seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante previsão legal (art. 300 do CPC/2015). Consta dos autos executivos, o bloqueio do valor de R\$ 34.096,59, via constrição judicial (SISBAJUD), montante que o Embargante pretende não seja liberado, pois alega interesse público na verba inicialmente destinada ao tratamento de saúde (hemodiálise).

2.4 Em razão da necessidade de se aferir as condições em que foi promovida a intervenção, bem assim os seus efeitos sobre a gestão patrimonial, é prudente que se impeça a liberação dos valores bloqueados, sob pena de perda do objeto da medida judicial pretendida. Dessarte, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do levantamento do valor de R\$ 34.096,59 via constrição judicial (SISBAJUD oriundos dos autos executivos 7009925-90.2020.8.22.0007) pela parte embargada, até ulterior DECISÃO.

3. Cite-se a embargada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal e já devidamente cadastrado neste feito (artigo 677, § 3º, CPC), para, querendo, impugnar no prazo legal.

3.1. Intimem-se as partes para, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Caso seja pleiteada prova testemunhal, deverão depositar o rol, desde logo.

3.2. Advirta-se a embargada de que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela embargante (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada defesa, dê-se vista à embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Parte autora beneficiária da isenção legal das custas processuais (art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016).

Embargante: MUNICIPIO DE CACOAL (CNPJ n. 04.092.714/0001-28)

Embargado: WER MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME CNP 27.466.875/0001-30.

Endereço: Rua Bruno Lobo 1676, sob.01, Bairro Alto, Curitiba-PR.

Cacoal/RO, 9 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005265-92.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497A, MARLISE KEMPER - RO6865

EXECUTADO: JENNIFER VAZ DELAVI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008817-26.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELISSANDRA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005437-97.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417

EXECUTADO: DAVI PEREIRA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000691-50.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADIMILSON DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 7005535-14.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - OAB/RO 4145

EXECUTADO: VALDECIR ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010867-88.2021.8.22.0007

AUTOR: ADEMIR PILONI, CPF nº 29434971268, LINHA 196, LOTE 19, GLEBA 02 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ADEMIR PILONI ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão aposentadoria por idade como segurado(a) especial (trabalhadora rural).

Em arrimo, afirma contar com 60 anos de idade e ter laborado no campo desde tenra idade como lavrador. Em 07/06/2021 requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, o qual lhe foi negado. Refere deter a qualidade de segurado(a) especial e apresenta início de prova material. Pleiteia a concessão do benefício com a procedência da ação. Instrui a inicial com documentos.

Determinada a citação, deferida a AJG e a prioridade da tramitação (ID. 62858405).

Citado, o requerido limitou-se a apresentar proposta de acordo para a implantação do benefício desde o requerimento administrativo e com o pagamento de 90% da verba retroativa (ID. 64524712).

Em resposta (ID. 65183085), o autor rejeitou a oferta de acordo.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado especial.

Alega haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação bem como, exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Consoante a legislação previdenciária vigente quando do pedido (07/06/2021, ID.62815455 - Pág. 1), a idade mínima para a aposentadoria rural é de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 11, VII, 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

O (a) requerente nasceu no dia 01/04/1961, (ID. 62815451 - Pág. 1), de modo que em 01/04/2021 atingiu a idade de 60 (sessenta) anos.

Em relação à qualidade de segurado (a) especial, há elementos nos autos que cumpre a exigência decorrente da súmula 149 do STJ que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.

Merece destaque, nesse sentido, certidão de casamento onde consta sua profissão como lavrador (1983); contrato particular de parceria agrícola (1990 a 2003/ 2008 a 2021); declaração escolar, consta que os filhos estudaram em escola rural (1990 a 2004); ficha de cadastro da família/profissão de agricultor (2004); comprovante de contribuição do sindicato dos trabalhadores rurais (2015); declaração de endereço rural (2016 e 2018), conforme documentos acostados nos eventos, ID. 62815456 - Pág. 1/12.

Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado.

Nessa perspectiva, e tendo em vista a proposta de acordo do INSS para a implantação do benefício, prescindível a colheita de demais provas (oral/testemunhal). Assim, forçoso reconhecer o exercício de atividade rural pelo(a) autor(a) em tempo suficiente à exigência legal de efetivo trabalho rural para fins de aposentadoria como segurado especial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, reconhecendo o direito à aposentação por idade, na qualidade de trabalhador(a) rural e segurado(a) especial, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a ADEMIR PILONI, o respectivo benefício previdenciário, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir do requerimento administrativo, qual seja, 07/06/2021, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005977-09.2021.8.22.0007

AUTOR: EVA MARIZA RAMOS, CPF nº 49767402268, RUA JESUÍNO D'ÁVILA 1672 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORRAIN PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, sala 114, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

EVA MARIZA RAMOS ajuizou ação postulando a concessão de prestação assistencial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em síntese, o(a) autor(a), com 48 (quarenta e oito) anos de idade, afirma ser pessoa com doença grave (câncer, CIDs: S 32 - C 508 - C 50) e em vulnerabilidade social. Refere que ter pleiteado o benefício assistencial - BPC/LOAS, contudo, sem resposta. Acosta documentos e requer a procedência dos pedidos autorais.

Deferido o pedido liminar, determinada a realização das perícias médica e social, a tramitação prioritária, a citação e concedida a AJG (ID. 58751471).

O INSS comprovou a cumprimento da ordem liminar (ID. 62179186; 62179183).

Com a realização das perícias, os respectivos laudos foram acostados aos autos (ID. 62901521; 64056051).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 67132652). Inicialmente ofertou proposta de acordo para o pagamento de 90% da verba retroativa. Aventou a necessidade de inscrição/atualização do CadÚnico. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos cumulativos para o deferimento da prestação assistencial e requereu o julgamento antecipado da lide para a improcedência dos pedidos. Instruiu a defesa com documentos.

Manifestação da parte autora pela não aceitação da proposta de acordo (ID. 70031815).

Réplica (ID. 70041516).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de prestação continuada à pessoa com deficiência prevista na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Apresentado Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal datado de 13/04/2021 (ID. 58559351).

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo a análise do MÉRITO.

Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, e financeira, que concerne à renda familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos, observo que a parte autora alega ser pessoa com deficiência.

Segundo o laudo médico pericial (ID. 64056051), o(a) requerente apresenta histórico - ensino médio completo, exercia atividade laboral como diarista, realizou curso profissionalizante secretariado, culinária. Obteve diagnóstico de Carcinoma de mama ECIV (osso), realizado radioterapia paliativa anti-álgica sobre a coluna e bacia e coluna lombar início em 30/12 até 13/01/2021 e radioterapia paliativa anti-álgica sobre T10 até T12 início em 13/01 até 26/01/2021. Hoje em uso de hormonioterapia com anastrozol paliativo.

Ao exame clínico, regular estado geral, deambulando claudicante e com dificuldade. Iniciado no seio direito. Presença de ferida sacral com saída de secreção. Faz uso de alprazolam 1mg a noite, escitalopram 10mg/dia e morfina 10mg quando sente dor intensa. TC COMPUTADORIZADA DE ABDOME TOTAL, 21/12/2020: Imagem hipodensa no rim esquerdo, correspondendo a cisto. Múltiplas lesões ósseas líticas, esparsas, predominando no ilíaco esquerdo, onde se observam sinais de extensão para partes moles, de aspecto secundário. TC DE TÓRAX, 21/12/2020: Múltiplas lesões ósseas em arcos costais e vértebras torácicas, algumas com extensão para partes moles adjacentes, de aspecto secundário. Atelectasias laminares ou estrias residuais em ambas as bases pulmonares. Nódulo na mama direita.

RNM ENCÉFALO 11/01/2021: Lesões ósseas esparsas pela calota craniana, de aspecto secundário, a maior no osso parietal esquerdo, que apresenta envolvimento paquimeníngeo, com discreto espessamento nodular nesta topografia. Lesão com epicentro no clivus que se estende para a sela túrcica / cisterna supraselar, com íntimo contato e elevação da glândula hipofisária, bem como envolvimento parcial das artérias carótidas em trânsito e extensão para os seios esfenoidais, principalmente à esquerda e obliteração do cavum de Meckel à esquerda. À critério clínico correlacionar com ressonância magnética da sela túrcica para melhor caracterização desta lesão. RNM DA COLUNA LOMBAR 21/12/2020: Múltiplas lesões nodulares intramedulares nos corpos vertebrais lombares bem como no sacro, ilíacos e fêmures proximais suspeitos para acometimento neoplásico secundário destacando-se comprometimento dos corpos vertebrais de T11 e também de L2 conforme descritos no corpo do relatório.

Aos quesitos, atestou ser portador(a) de deficiência física desde 01/2021 e de longo prazo decorrente de neoplasia de mama com metástase óssea e cerebral, periciada com prognóstico reservado (CID: C50). Encontra-se em desigualdade de condições com as demais pessoas devido à dificuldade de locomoção, dor constante e importante. Sugeriu o deferimento da tutela antecipada (quesitos 1/8).

Portanto, comprovada a condição de pessoa com deficiência, isto é, de possuir o(a) requerente impedimento de longo prazo por doença grave e sem prognóstico de cura.

Segundo passo, avalio a exigência concernente à renda.

Importante destacar nesse tópico a inclusão do §11 no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que estabelece expressa autorização à utilização de outros elementos probatórios para a verificação da miserabilidade e do contexto de vulnerabilidade do grupo familiar, exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Trata-se de inovação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que põe fim à celeuma em torno da aferição da renda per capita familiar para a concessão do BPC. O tema havia sido apreciado pelo STF no RE 580.963, que declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º, do art. 20, da LOAS, contudo não se pronunciou quanto à nulidade da norma, fato esse que permitiu uma flexibilização de entendimentos, propiciando a adoção de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade por parte dos Tribunais Regionais Federais.

O estudo social encartado nos autos (ID. 62901521) revela as condições peculiares da pericianda, ensino médio, do lar e reside com a filha adolescente, Ana Clara Ramos Santos (13 anos), estudante.

A residência é cedida, construção de alvenaria, apresenta condições adequadas de habitação, possui 05 (cinco) módulos, entre eles: 02(dois) dormitórios, 01(uma) sala, 01 (um) banheiro e 01(uma) cozinha, medindo aproximadamente 60 (sessenta) metros quadrados de construção. Beneficiada com energia elétrica, rede de água tratada e fossa séptica, rua com asfaltamento e próximo de recursos urbanos. Residem nesse endereço há cerca de 02(dois) anos, quando o proprietário do imóvel (irmão) mudou-se para os Estados Unidos. Os móveis e eletrodomésticos são antigos e em bom estado de conservação.

A autora declarou não possuir renda mensal fixa, recebe uma contribuição do genitor da filha, a título de pensão alimentícia, no valor variável de 400,00 (quatrocentos reais) e cadastrada no Programa Federal Bolsa Família, valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Os gastos mensais declarados, com o consumo de energia elétrica R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), água tratada R\$ 60,00 (sessenta reais), internet R\$ 90,00 (noventa reais), as despesas médicas (medicação/consulta) não são contínuas, tratamento efetivado pelo SUS e a alimentação recebe doação de cestas básicas e ajuda dos familiares. Não existe telefone fixo na residência, apresentado 01(um) aparelho móvel celular.

Em relação à mobilidade e saúde, a Perita social destacou ser a autora portadora da patologia especificada nos laudos médicos (ID. 58559353 e ID. 58559358), tratamento especializado, condição permanente e incapacitante, dependente de terceiros para os cuidados com a saúde e de atividades básicas do dia a dia, uso de medicamentos de forma para controle da dor, sem condições laborais.

Em CONCLUSÃO laudou,

De acordo com a realidade Social, Econômica e Familiar, a autora comprovou não possuir renda mensal para atender as suas necessidades particulares, não possui familiares que possam auxiliá-la financeiramente de forma permanente. A requerente está em condição de pobreza e miserabilidade. Considerando a autora estar dependente de terceiros, patologia que demanda tratamento a longo prazo, seu acesso aos bens e serviços são limitados, o tratamento requer recursos financeiros para que não comprometa sua qualidade de vida, os recursos familiares são insuficientes para ofertar apoio financeiro. Necessita de recursos financeiros para viver com dignidade, benefício assistencial. (ID. 62901521 - Pág. 2).

A pensão alimentícia percebida em favor da filha (R\$400) somada à assistência social do Programa Federal Bolsa Família (R\$ 250,00) perfaz o valor de R\$ 650,00 mensais perfazendo uma renda per capita de R\$ 325,00. Tal valor é ínfimo para a manutenção do núcleo familiar, ainda mais, levando em consideração a gravidade da condição de saúde da autora.

Dessa forma, forçoso reconhecer preenchidos os requisitos legais autorizadores do benefício de prestação continuada previsto na LOAS, eis que comprovados o impedimento físico de longo prazo e o estado de vulnerabilidade social.

O termo inicial para pagamento da prestação deve ser a data do requerimento administrativo, 20/04/2021 (ID. 58559354 - Pág. 1).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por EVA MARIZA RAMOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e condeno o requerido a conceder a prestação assistencial devida à pessoa com deficiência, no valor de um salário-mínimo, conforme regulado pela Lei nº 8.742/93, retroativamente a 20/04/2021, pagando-lhe os valores retroativos devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Confirmo a liminar concedida (ID. 58751471).

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários ao perito social, os quais fixo no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006397-14.2021.8.22.0007

AUTOR: GAAMI ANINE SURUI, CPF nº 69431213249, LINHA 12, KM 55., - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ALDEIA NABEKODABALAKIBATERRA INDÍGENA SETE DE SETE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

GÂAMI ANINE SURUI ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 61 (sessenta e um) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (trabalhador na agricultura) e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Afirmar estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Acosta documentos.

Indeferido o pedido liminar, determinada a citação, a tramitação prioritária, designada a perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID: 59297218).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID: 59593114). Em preliminares, pontuou acerca da prescrição quinquenal, da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais. Juntou documentos.

Réplica (ID: 59696515).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID: 61767473).

Manifestação acerca do resultado da perícia judicial apenas pelo autor (ID: 61961534).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade na qualidade de segurado(a) especial rural.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação face ao documento acostado no evento de ID: 58985293.

Insustentável a arguição de prescrição quinquenal haja vista a comprovação de cessação de recebimento do benefício dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 61767473) identifica o(a) periciando(a) com histórico de queixas de dor lombar irradiada para os membros inferiores, com evolução crônica. RNM 11/06/2021: abaulamentos L2/L3/L4/L5/S1 tocando raízes.

Ao exame clínico, dor referida, marcha normal, força muscular grau V em membros inferiores.

Portador(a) de lombalgia/discopatia (CID: M512/M478), com início da doença, dor há 4 anos de quanto ao término, crônica (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais (lavrador), mais limitações funcionais decorrentes da intensidade e cronicidade da dor alegada por cerca de 4 anos (quesitos 3/6).

Sem agravamento/progressão da doença e com a possibilidade de reabilitação somente para as atividades laborais leves (quesitos 8 e 9). Aos esclarecimentos atestou, "Incapaz trabalho braçal rural, Apresenta doença degenerativa discal na coluna lombar, é possível reabilitação em trabalhos mais leves, mas improvável pela idade, escolaridade e profissão." (quesito 16).

Destarte, a incapacidade permanente para o labor rural restou configurada.

Destarte, atinentes as condições biopsicossociais do segurado (idoso, baixa escolaridade/apenas assina o nome, indígena em situação de aldeamento rural) resta evidenciada impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. SENTENÇA proferida na vigência do CPC: remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. O INFBEM de fl. 39 comprova o gozo de benefício até 30.06.2017. 4. O laudo pericial (fls. 68) atestou que a parte autora sofre de sequela de fratura de fêmur, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para trabalhos que exijam esforço físico, deambulação ou ficar de pé. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que enfermidade de difícil reabilitação. Assim, considerando as suas condições individuais, sua situação sócio-econômica e a pouca instrução, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal. 7. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 9. Apelação do INSS não provida. A C Ó R D ã O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (1000288-72.2019.4.01.9999). 2ª Turma do TRF-1ª Região. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. Publicação 14/04/2020.

Tangente à qualidade de segurado(a), há elementos nos autos que cumpre tal requisito, uma vez que esteve em gozo de benefício previdenciário até 14/03/2018 e, conforme demonstrado na perícia médica, a incapacidade é retroativa há pelo menos 4 anos (ID: 58985290 - Pág. 3).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data imediatamente posterior à da última cessação na esfera administrativa (14/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do requerente GÂAMI ANINE SURUÍ, na qualidade de segurado(a) especial rural, desde 14/03/2018, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004490-04.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VILMAR REINALDO TODECKINI

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007548-49.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVI MARTINS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 7008690-88.2020.8.22.0007

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: CLERISTON FERREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

REQUERIDO: TATIANE CARNEIRO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002234-54.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 73287236, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004826-08.2021.8.22.0007

Classe: USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: JHENIFFER ROBERTA VIDAL BASILIO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JESIEL RODRIGUES DA SILVA - OAB/RO 5282

Advogado do(a) AUTOR: JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO0005282A

Advogado do(a) AUTOR: JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO0005282A

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogado do(a) REU: RUI ALVES PEREIRA - RO5354

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 7013240-92.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PABLO HENRIQUE DUTRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: IVAIR CHERUMBIM e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000807-27.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 7001620-83.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: GIZELE GRINIVALD GABRECHE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7005719-96.2021.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

REQUERIDO: PRISCILA RIBEIRO DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408A

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas da SENTENÇA homologatória (Id. 73803446).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005850-42.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A

EXECUTADO: LUCELIA MARIA GONCALVES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (CINCO) dias, intimada para se manifestar acerca da certidão ID 66886088.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GERVASIO LUCAS BRANDAO CPF: 409.126.202-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7007570-10.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: HERISSON MORESCHI RICHTER CPF: 668.734.872-87, MARIA REGINA ASSUNCAO DE AGUIAR CPF: 009.881.447-86

Executado: GERVASIO LUCAS BRANDAO CPF: 409.126.202-34

DECISÃO ID 67564016: "(...) fica o requerido condenado a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa, além das custas processuais. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 10 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010365-86.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CREZIO BONOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006953-16.2021.8.22.0007

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES, CPF nº 18885233287, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

valdomiro cora, CPF nº 10286764253, AV. SAO PAULO 2134, AVENIDA PORTO VELHO 2302 CENTRO DE CACOAL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

PLENA TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 05444097000145, AVENIDA SÃO PAULO, DE 3477 A JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADRIANA GOMES CORA URIAS, CPF nº 73099589268, OLINTO FOLI 3576, AVENIDA PORTO VELHO 2302 VILLAGE DO SOL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

LEANDRO FERREIRA CORA, CPF nº 52440621234, AVENIDA SÃO PAULO, DE 3477 A JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032A

DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

Trata-se de ação de improbidade administrativa manejada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Valdomiro Corá, Glaucione Maria Rodrigues, Plena Transportes LTDA-ME e seus administradores, Adriana Gomes Corá Urias e Leandro Ferreira Corá.

O feito foi distribuído para a 2ª Vara Cível, a qual fez remessa por conexão a este Juízo.

Recebido e determinada a notificação dos requeridos.

Em sede de defesa preliminar, arguiram litispendência com o processo 7006952-31.2021.8.22.0007, distribuído para a 4ª Vara Cível desta comarca.

Decido.

A arguição de litispendência merece acolhida, uma vez que os autos do processo 7006952-31.2021.8.22.0007 foi distribuído no dia 02/07/2021, às 17:46 (4ª Vara Cível), e em seguida houve nova distribuição destes autos n. 7006953-16.2021.8.22.0007, às 17:47.

Destarte, comprovado o trâmite de outro processo idêntico, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, opera-se o fenômeno da litispendência (art. 337, §1º, §2º e §3º do Código de Processo Civil).

Posto isso, RECONHEÇO a litispendência com a demanda discutida nos autos do processo n. 7006952-31.2021.8.22.0007, em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca e, nos termos do artigo 485, I e V do Código de Processo Civil, extingo o processo sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009280-31.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: GABRIEL RIBEIRO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001355-18.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANO FLOR VILAS BOAS

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014A

REU: ZELMA VILAS BOAS DE OLIVEIRA FLOR

Advogados do(a) REU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354A, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360A

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas da ata de audiência (Id. 73565809).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007680-72.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERCIA FRANCIELA LACERDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755A

REU: ANTONIA MARIANO e outros

Advogado do(a) REU: MARLI ALVES BARBOSA - RO11625

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7004656-36.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. C. D. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865

REU: JEFFERSON AMORIM DE MESQUITA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada da ata de audiência (Id. 73868071).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008655-94.2021.8.22.0007

AUTOR: ALBERTINA MARIA LEPPAUS MILK, CPF nº 63030896234, LINHA 02 LOTE 64 GLEBA 01 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, CASA CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ALBERTINA MARIA LEPPAUS MILK ajuizou ação de cobrança retroativa de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, o(a) autor(a), aposentada, com 80 (oitenta) anos de idade, refere que ao ficar viúva, realizou requerimento ao INSS, a fim de obter o benefício de pensão por morte. Que por falta de entendimento (pessoa simples e analfabeta) não soube da concessão do benefício, bem como desconhecia que estavam depositando o valor adquirido em sua conta, motivo pelo qual não sacou o benefício. Como de praxe, após 60 dias o valor não sacado é estornado para a conta da Autarquia a fim de evitar fraudes. Ao tomar ciência da existência do benefício, realizou o procedimento de solicitação de pagamento de benefício não recebido na data de 05/05/2021, a fim de receber os valores retidos pelo não saque, contudo, passados 3 meses, o requerido sequer analisou o requerimento e não libera o valor do benefício adquirido, a situação prejudicial à requerente. Acosta documentos e requer a procedência da cobrança.

Determinada a citação, a tramitação prioritária e conferida a AJG (ID. 61254888).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo para a pagamento de 80% dos valores retroativos (ID. 63513007). Acostou documentos. Recusa da oferta de acordo pela requerente (ID. 64070734).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o recebimento de parcelas retroativas do benefício – pensão por morte, suspenso por falta de levantamento/saque.

Comprovou-se nos autos a suspensão/bloqueio do benefício n. 165.419.637-9 (pensão por morte), (ID. 61105525 - Pág. 1).

A parte autora esclarece ter requerido o recebimento da verba retroativa/estornada na esfera administrativa, contudo, sem solução e acosta a planilha dos valores cobrados (01/04/2020 até 31/05/2020; 01/08/2020 até 30/11/2020; 01/01/2021 até 31/01/2021).

A Autarquia ré não nega o direito da autora, inclusive ofertou proposta de acordo para o pagamento imediato com desconto (ID. 63513007).

A proposta não foi aceita pela autora por lhe ser desfavorável.

Nesse sentido, plausível o pedido para o pagamento/liberação do benefício não sacado pela autora.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES o pedido deduzido na inicial por ALBERTINA MARIA LEPPAUS MILK em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS para determinar o pagamento das parcelas retroativas do benefício n. 165.419.637-9 (pensão por morte), correspondente aos períodos de (01/04/2020 até 31/05/2020; 01/08/2020 até 30/11/2020; e 01/01/2021 até 31/01/2021), nos termos da relação de créditos (ID. 63513015 - Pág. 1/2), pagando-lhe os valores devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010987-34.2021.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: JOSUE JULIO DE OLIVEIRA SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7013844-53.2021.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: SOLANGE FERMIANO ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

REQUERENTE: LEANDRO VEDOI CAMPANA

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas da SENTENÇA homologatória (Id. 73634846).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007498-86.2021.8.22.0007

AUTOR: NEIDE OLIVEIRA VENANCIO DA SILVA, CPF nº 34869301253, RUA GUIMARÃES ROSA 1337, - ATÉ 1338/1339 VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

REU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CPF nº 10501320415, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

NILMA APARECIDA RUIZ, CPF nº 16222415253, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CPF nº 39219364468, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654

NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, CPF nº 25228749268, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

JACOB MOREIRA LIMA, CPF nº 08511144820, AVENIDA PARANÁ 1100 NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A

Vistos etc.

NEIDE OLIVEIRA VENÂNCIO FERREIRA ajuizou ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.

Alega ser possuidora do imóvel urbano lote 88, quadra 08, situado na Rua Guimarães Rosa, nº 1337, Bairro Vista Alegre, CEP. 76.960.048, nesta cidade, desde o ano de 2013, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.

Assevera que o sobredito imóvel tem área de m 125,00 m² registrada em nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de n. 1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima, os demais requeridos e os confinantes – ID. 60569114; 61055557.

Citação de terceiros interessados – ID. 60571182.

Os requeridos Marcelo, Marilene, Célia e Nilma não opuseram resistência ao pedido.

O requerido Espólio de Jacob Moreira Lima não contestou.

Declaração de testemunhas (ID. 65187222).

É o relatório. Decido.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10ªed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).

No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.

As provas constantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini. Refere que somando-se as posses anteriores dos outros adquirentes, perfaz mais de mais de 15 anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.

Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1º Ofício desta Comarca, as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996), em nome dos requeridos (ID. 60007671; 60007678); Recibo de quitação e cessão de direito de Genivaldo Fernandes da Almeida para Veriano Pereira da Silva para (2000); Em 2001, Veriano Pereira da Silva vendeu o imóvel para Helena Aparecida Palauro Silva; Cristina Fátima da Silva Santos adquiriu da última possuidora em 27/07/2004; Em 2009, o imóvel foi adquirido por Clarindo Ferreira Maia; Em 2012, Valdico Martinho vendeu o bem para Sérgio Moreno Silveira; Andréia Gonçalves de Souza tornou-se a única possuidora do imóvel por dissolução de união estável com Sérgio Moreno Silveira, em 29/06/2012; José Antunes da Silva adquiriu de Andréia Gonçalves de Souza, o imóvel em 16/10/2013. Por fim, a autora Neide Oliveira Venâncio Ferreira tornou-se única possuidora do bem por dissolução de união estável com José Antunes da Silva, em 13/09/2018, (ID. 60007682 - Pág. 1-17).

Corroborando a prova material referida, o fato de os confinantes, devidamente citados, nada reclamarem quanto ao pedido.

Demais disso, as testemunhas Arenaldo Barbosa da Silva, Alvina Maria Guizo dos Santos e Alessandra Maria da Silva afirmaram ter conhecimento de a autora ser possuidora de forma mansa e pacífica do bem imóvel, somadas às posses anteriores, por mais de 15 anos.

Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:

Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...). Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categóricas quanto ao comportamento da autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) do(a)s requerente(s) NEIDE OLIVEIRA VENÂNCIO FERREIRA, sobre o imóvel urbano lote 88, quadra 08, situado na Rua Guimarães Rosa, nº 1337, Bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 125m², registrado em nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel.

Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.

Sem custas (AJG).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cacoal/RO, 10 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0006680-06.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: ADEMIR MELCHIADES LOBO LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007063-15.2021.8.22.0007

AUTORES: MATEUS MATOS DO NASCIMENTO, CPF nº 07043261244, LINHA 04, LOTE 13, GLEBA 09 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DIOMAR PEREIRA MATOS DO NASCIMENTO, CPF nº 74949659200, LINHA 04, LOTE 13, GLEBA 09 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

MATHEUS MATOS DO NASCIMENTO, representado pela genitora Diomar Pereira Matos do Nascimento, ajuizou ação postulando a concessão de prestação continuada/assistencial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, o(a) autor(a), com 16 (dezesseis) anos de idade, diz ser pessoa com deficiência e em situação de vulnerabilidade social. Refere ter pleiteado o benefício assistencial BPC - LOAS na esfera administrativa, contudo, sem êxito. Por isso, requer na via judicial, a concessão do benefício. Instrui a inicial com documentos.

Encaminhado o feito para a realização das perícias médica e socioeconômica, concedida a AJG e determinada a citação (ID. 59719334). Laudos acostados nos autos (ID. 60990275; 62747941), seguido de manifestação pela parte autora (ID. 62889821).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 63447874) resistindo à pretensão. Inicialmente arguiu a preliminar de necessidade de prévio requerimento administrativo e da inscrição/atualização do CadÚnico. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada e em relação ao resultado da perícia social requereu a improcedência dos pedidos e acostou documentos.

Réplica (ID. 63857068).

Parecer desfavorável do Ministério Público (ID. 65130952).

É o relatório.

DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Inscrição no CadÚnico de 15/06/2021 e indeferimento do pedido administrativo de 27/11/2019, acostados ao feito (ID. 59633505).

Sem outras questões preliminares ou processuais pendentes. Passo a análise do MÉRITO.

Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente e financeira, que concerne à renda familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos, observo que a parte autora alega ser pessoa com deficiência.

Segundo o laudo médico pericial (ID. 62747941), o(a) requerente apresenta histórico de diagnóstico de deficiência Intelectual de etiologia idiopática/genética, com dificuldade de aprendizado, socialização, concentração e fala. Faz acompanhamento com neurologista, fazendo uso de medicamento tofranil e nootron.

Ao exame clínico, Periciado em BEG, normocorado, anictérico e eupnéico. Pressão arterial: 110x60 mmHg Frequência cardíaca 80 bpm. Aos quesitos, atestou ser portador(a) de deficiência intelectual e mental desde o nascimento e por longo prazo (definitiva), o que prejudica o seu desenvolvimento físico e mental. Em condições de desigualdade com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade devido a afetação importante de sua capacidade para exercer atividades estudantis e rotineiras. (quesitos 1/8).

Sendo assim, comprovada a condição de pessoa com deficiência, isto é, de possuir o(a) requerente impedimento de longo prazo.

Segundo passo, avalio a exigência concernente à renda.

Importante destacar nesse tópico a inclusão do §11 no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que estabelece expressa autorização à utilização de outros elementos probatórios para a verificação da miserabilidade e do contexto de vulnerabilidade do grupo familiar, exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Trata-se de inovação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que põe fim à celeuma em torno da aferição da renda per capita familiar para a concessão do BPC. O tema havia sido apreciado pelo STF no RE 580.963, que declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º, do art. 20, da LOAS, contudo não se pronunciou quanto à nulidade da norma, fato esse que permitiu uma flexibilização de entendimentos, propiciando a adoção de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade por parte dos Tribunais Regionais Federais.

Da análise do contexto do caso concreto, tem-se que o estudo social encartado nos autos (ID. 60990275) revela que o núcleo familiar é composto por 04 integrantes, sendo a(o) autor(a), seus genitores, Francisco do Nascimento (53 anos) e Diomar P. Matos do Nascimento (40 anos), ambos com ensino fundamental incompleto e agricultores e as irmãs Beatriz Matos do Nascimento (18 anos) e Vitória Matos do Nascimento (14 anos), estudantes.

A residência é própria, construção de madeira, apresenta condições adequadas de habitação, possui 06 (seis) módulos, entre eles: 03(três) dormitórios, 01(uma)sala, 01(uma) cozinha e 01(um) banheiro, medindo aproximadamente 30 (trinta) metros quadrados de construção. Beneficiada com energia elétrica, poço e fossa séptica, rua sem asfaltamento (zona rural) e distante de recursos urbanos em média 20 Km. Residem neste endereço há 02(dois) anos. A propriedade rural de 01(um) alqueire mantém produtos de subsistência da agricultura familiar.

Os móveis e eletrodomésticos são antigos e em mal estado de conservação. A representante legal do autor declarou não possuir renda mensal fixa, afirmou que o genitor do autor realiza trabalho braçal com diárias, de forma esporádica e sem comprovação de renda, refere ser insuficiente para manutenção dos gastos familiares e dos filhos que apresentam patologia neurológica.

Os gastos mensais declarados, despesas médicas (medicação) R\$ 300,00 (trezentos reais), alimentação R\$ 1.000,00 (um mil reais), consumo de energia elétrica R\$ 100,00(cento reais). A família não possui outro imóvel ou móveis de valor apreciável. Não existe telefone fixo na residência, apresentado 01(um) aparelho móvel celular.

Em relação à mobilidade e saúde, a perícia destacou as condições do autor, indicação de patologia no laudo médico (ID. 55737572), faz uso de medicamentos de forma contínua e necessita de acompanhamento especializado com equipe multidisciplinar, sem condições de igualdade com pessoas da mesma idade e dependente dos familiares.

Concluindo que, de acordo com a realidade Social, Econômica e Familiar, o autor comprovou não possuir renda mensal para atender as suas necessidades particulares ou possui familiares que possam auxiliá-lo financeiramente. Está em vulnerabilidade econômica e social, condição de pobreza. Seu acesso aos bens e serviços são limitados e necessita de inclusão social. Necessita de recursos financeiros para viver com dignidade, benefício assistencial.

Destarte, o núcleo familiar perpassa a linha da vulnerabilidade, situação complexa a considerar para a aferição das condições biopsicossociais em que estão inseridos.

Dessa forma, tenho que o(a) autor(a) preenche os requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de prestação continuada previsto na LOAS –, quais sejam, portador(a) de deficiência e em situação de vulnerabilidade econômica e social, nos termos da perícia social e demais elementos de convicção encartados nos autos (art. 1º da Lei nº 8.742/93).

O termo inicial para pagamento será a data do requerimento administrativo, 27/11/2019 (ID. 59633505).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar em favor do(a) autor(a) MATHEUS MATOS DO NASCIMENTO, representado por sua genitora, Diomar Pereira Matos do Nascimento, o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, previsto na LOAS, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde 27/11/2019.

Juros e correção monetária com base nos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que a prestação seja implantada independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Proceda-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 9º, VII, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Destaque-se o sistema.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários a(o) perita(o) social, os quais fixo no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.
Cientifique-se o Ministério Público.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 10 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009217-06.2021.8.22.0007

AUTOR: ORACI CONCEICAO DE MORAIS, CPF nº 40978435249, AC CACOAL 2737, AVENIDA MALAQUITA CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952A

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ORACI CONCEIÇÃO DE MORAIS ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 62 (sessenta e dois) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com cardiopatia grave e comorbidades. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Acosta documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a tramitação prioritária e concedida a gratuidade da justiça (ID: 61813672).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID: 64058103), seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID: 64607780).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID: 65082729). No MÉRITO, resistiu à pretensão, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou dossiê previdenciário.

Réplica (ID: 65506473).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o benefício por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado(a), o histórico previdenciário demonstra que a autora verteu contribuições ao sistema RGPS (contribuinte individual) de 01/09/2020 a 31/10/2021 (ID: 65082730). Demais disso, comprovou-se pelo extrato previdenciário que esteve em gozo de benefício pela incapacidade em períodos anteriores e diante da doença que é portadora (cardiopatia hipertensiva grave, vide laudo médico, ID. 61638403), prescindível a demonstração da carência (art. 151 da Lei 8.213/91).

Tangente a incapacidade, o laudo pericial (ID: 64058103) identifica o(a) periciando(a) com histórico – idosa, estudou até 4ª série do ensino fundamental, exercia atividade laboral como diarista, parou de exercer atividade laboral há 3 anos. Relata sentir dor em coluna cervical e lombar a 5 meses, apresenta dispnéia ao deambular, sendo necessário pausas durante a caminhada.

Ao exame clínico, história patológica progressiva: Asmática em uso de Alenia de 12/12h. Doença coronariana Faz uso de verapamil 1cp ao dia + losartana 50mg 12/12h, aas 100mg dia, aerolin de resgate, sinvastatina 40 mg dia. Ausculta pulmonar com murmúrio vesicular positivo sem RA, ac ritmo regular em 2t sem sopros. Bulhas normofonéticas. CATETERISMO CARDÍACO 17/03/2021: artéria descendente anterior: apresenta lesão obstrutiva focal no seu óstio graduada em 50%. Artéria circunflexa: apresenta lesão obstrutiva segmentar no seu terço médio graduada em 50%. TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO TÓRAX 15/09/2021: Resolução das opacidades broncocêntricas no lobo superior do pulmão direito. Nódulos com densidade de partes moles em ambos os pulmões, inespecíficos, estáveis. Persiste o espessamento difuso das paredes brônquicas, inferindo broncopatia inflamatória, com focos de impactação mucoide.

Ateromatose da aorta, ramos supra-aórticos e coronariana.

Portador(a) de asma brônquica/DPOC (CID: R06/ J 44.8), com início em 08/2021 e sem término (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade total e permanente (desde 10/2021) para as atividades laborais mais limitações funcionais para as atividades laborais nas quais haja necessidade de esforço físico extenuante, ou contato com vapores, poeiras orgânicas, e inorgânicas (quesitos 3 e 5). Sem agravamento/progressão da doença e sem a possibilidade de reabilitação (quesitos 8 a 16).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Malgrado o laudo pericial constar a data da incapacidade para 10/2021, os laudos médicos particulares dão conta que a autora vem padecendo com as doenças de data pretérita (2017, ID. 61638403). Assim, forçoso reconhecer a incapacidade anterior ao marco destacado na perícia.

Nesse sentido, o marco inicial para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser a data do requerimento administrativo (19/05/2021, ID: 61637349).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do(a) requerente ORACI CONCEIÇÃO DE MORAIS desde 19/05/2021, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SERGIO LUIS DE OLIVEIRA, CPF: 120.738.879-37, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 4.157,30, (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos) atualizado até 29/07/2020

Processo:7013574-05.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: CHARLES BACCAN JUNIOR CPF: 080.718.898-06, PICA PAU MOTOS LTDA CPF: 01.196.537/0001-31

Executado: SERGIO LUIS DE OLIVEIRA CPF: 120.738.879-37

DESPACHO ID 73251379: "(...)Ante o esgotamento das tentativas de localização da parte executada, DEFIRO a CITAÇÃO POR EDITAL, na forma do artigo 256, I, do CPC. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 9 de março de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

Data e Hora

07/03/2022 07:32:51

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2450

Caracteres

1979

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

44,45

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010134-64.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

EXECUTADO: LUCAS DA SILVA VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006944-54.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAPIDIKIN SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007526-54.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GAKAMAM SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013585-58.2021.8.22.0007

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: BIANCHINI E TRAVAIN ECOTURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A

REU: VIVIANE DOS SANTOS CATARINO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais cujo boleto juntou no ID 73855844.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009414-97.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO FERMIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009392-97.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAC LUIZ LENZI

Advogados do(a) AUTOR: TALYNE RIBEIRO SALOMAO - RO10813, JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005323-90.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALCIR JOSE LOH

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

Advogado do(a) REQUERIDO: AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ015925

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0011064-46.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A

EXECUTADO: TECHNUS CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001937-81.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VAUTEMIR FRANCISCO SESQUIM

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA SESQUIM - RO8733

EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR CARDOSO SERRAO

INTIMAÇÃO AUTOR - RESPOSTA IDARON Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 0004652-07.2010.8.22.0007

Assunto: Cheque

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: MARTA FERNANDES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO o pedido de expedição de Ofício ao INSS com a FINALIDADE de localizar a fonte empregatícia/pagadora da Executada MARTA FERNANDES DOS SANTOS - CPF: 049.472.208-80.

Por economia processual, desde já, SERVE este DESPACHO como ofício nº 0004652-07.2010.8.22.000709/03/2022 ao INSS para que em 10 (dez) dias informe à parte exequente ou seu patrono o órgão empregador/fonte pagadora da parte EXECUTADO: MARTA FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 04947220880.

Este ofício deverá ser entregue pela parte autora/exequente ou seu patrono, devendo a resposta ser entregue diretamente ao interessado(a), que deverá juntar a resposta do INSS aos autos 5 (cinco) dias após o fim do prazo de resposta do item anterior acompanhada de petição que conste: a) indicação de bens penhoráveis/arrestáveis; e, b) atualização do débito.

Após, voltem-me os autos concluso.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008088-97.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A

REQUERIDO: REINALDO ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003935-26.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

EXECUTADO: ADRIANO CERINO DE VASCONCELOS

INTIMAÇÃO Ficam ambas as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem sobre a DECISÃO do recurso ID 66879461

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
 Processo: 7013268-60.2021.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
 EXEQUENTE: CLEONICE GONCALVES DA SILVA SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
 Processo: 7012746-04.2019.8.22.0007
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO HONDA S/A.
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
 REU: ANDRESSA JULIA ARRUDA GUIMARAES
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
 Processo: 7007416-55.2021.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: THYANE DALILLA DE ALMEIDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865
 EXECUTADO: EVELYN KARINE MORAES DE SOUZA PULIDO
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
 Processo: 7003060-85.2019.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A
 EXECUTADO: DELVANI PALMIERI DE LIMA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre extrato de conta judicial com saldo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
 Processo: 7001966-68.2020.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO RODRIGUES - SP225116

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FACHIN CAVALLI - RO0004094A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009099-30.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GLORIA COSTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PINHEIRO - RO11555, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO0002146A

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PINHEIRO - RO11555, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO0002146A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013877-43.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ALVES DE BESSA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010080-93.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012340-12.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004852-40.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA RECKEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão juntada ao id. 74068637.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000629-44.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS ITAMARATI LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013880-95.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONILDA SALCEDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013767-44.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA GOULART

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

Prazos: Parte autora 15 (quinze) dias.

Parte requerida: 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013392-43.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA REGINA DE FARIA BRANDT

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952A, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009235-27.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA DO CARMO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO0000385A-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.
Prazos: Parte autora 15 (quinze) dias
Parte requerida 30 (trinta) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7012770-61.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROZANGELA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.
Prazo: Parte autora 15 (quinze) dias
Parte requerida 30 (trinta) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001195-90.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUNIOR CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7010343-91.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA DANTAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA - RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.
Prazos: Parte autora 15 (quinze) dias
Parte requerida 30 (trinta) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004559-70.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012617-28.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM ROSENDO RIBEIRO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 72447506, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Prazos: Parte autora 5 (cinco) dias

Parte requerida 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002701-33.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DEOZILIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011338-07.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA CLAUDINO DIAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

Prazos: Autora: 15 (quinze) dias

Requerido: 30 (trinta) dias.

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL****EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO**

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) JEANETE ALVES DA SILVA (CPF 164.490.928-66), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 29 de março de 2022, com encerramento às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, que ocorrerá EXCLUSIVAMENTE na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.SEGUNDO LEILÃO: dia 13 de abril de 2022, com encerramento às 09:00 horas, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (60% do valor da avaliação), que ocorrerá EXCLUSIVAMENTE na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7001900-36.2021.8.22.0013 de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL em que é Exequente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

BEM(NS): Imóvel rural denominado Lote 02, da Gleba Guaporé, Setor Santa Rosa, do Projeto Fundiário Corumbiara, com área de 2.034,2595 ha (dois mil, trinta e quatro hectares, vinte e cinco ares e noventa e cinco centiares), situado na linha 11, aproximadamente 12 km de Pimenteiras do Oeste/RO, sentido Fazenda Brasil Fonteira, possuindo os limites e confrontações seguintes: Norte: Lote 01 e 03, Santa Rosa; Leste: Lote 03, Setor Santa Rosa e Gleba Guaporé; Sul: Gleba Guaporé e Rio Guaporé; Oeste: Rio Guaporé e Lote 01, todos do Setor Santa Rosa. Benfeitorias: Aproximadamente 18.200m de cerca, aproximadamente 50% de reserva legal e 50% de área formada por pastagem; possui uma casa de aproximadamente 140,00m² de área, construída em madeira, um barracão de aproximadamente 100,00m² de área, e um mangueiro de cerca de 120,00m², ame de cochos e represas. Imóvel matriculado sob o nº 630 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerejeiras/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 13.222.686,75 (treze milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), em 08 de junho de 2020.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

ÔNUS: Consta indisponibilidade de bens nos autos nº 2805/2008, em trâmite Vara Única da comarca de Rosana-SP, em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo; indisponibilidade de bens nos autos nº 2569/2008, em trâmite Vara Única da comarca de Rosana-SP, em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo; indisponibilidade de bens nos autos nº 763/2005, em trâmite 1ª Vara Genérica da comarca de Cerejeiras-RO, em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo; indisponibilidade de bens nos autos nº 222/2009, em trâmite Vara Única da comarca de Rosana-SP, em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo; indisponibilidade de bens nos autos nº 1448/2005, em trâmite Vara Única da comarca de Rosana-SP, em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo; indisponibilidade de bens nos autos nº 1012/2004, em trâmite Vara Única da comarca de Rosana-SP, em favor da Fazenda Pública do Município de Rosana; indisponibilidade de bens nos autos nº 2803/2008, em trâmite Vara Única da comarca de Rosana-SP, em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo; indisponibilidade de bens nos autos nº 978/2004, em trâmite Vara Única da comarca de Rosana-SP, em favor da Fazenda Pública do Município de Rosana; indisponibilidade de bens nos autos nº 979/2004, em trâmite Vara Única da comarca de Rosana-SP, em favor da Fazenda Pública do Município de Rosana; indisponibilidade de bens nos autos nº 1406/2005, em trâmite Vara Única da comarca de Rosana-SP, em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo; Penhora nos autos nº 0101453-46.2003.8.26.0515 (antigo 635/2003), em trâmite na Vara Única da Comarca de Rosana SP, em favor de Ministério Público do Estado de São Paulo – SP; Penhora nos autos nº 0102545-64.2000.8.26.0515 (antigo 958/2000), em trâmite na Vara Única da Comarca de Rosana -SP, em favor de Ministério Público do Estado de São Paulo – SP. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante e em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, a comissão devida será no percentual de 2% sobre o valor da dívida. Será devido ao Leiloeiro Oficial, comissão de 5% sobre o valor da arrematação em casos de acordo ou remição após a realização da alienação e arrematação do bem, conforme artigo 7º § 3 da Resolução 236/2016, a ser arcado pelo executado remidor.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra na condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Ressalta-se desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo estabelecido, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pelo Leiloeiro Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimada a EXECUTADA JEANETE ALVES DA SILVA, e o(s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia.

Cerejeiras/RO, 15 de fevereiro de 2022.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0000389-30.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DEIVID FERREIRA DE LIMA, RUA NOVA ZELÂNDIA 959, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu no curso da persecução penal, o benefício de suspensão condicional do processo em favor do promovido descrito em epígrafe, mediante o preenchimento das condições fixadas na proposta constante dos autos e, após o decurso do período de prova e cumprimento das demais obrigações, adveio pedido de extinção da punibilidade do agente.

O art. 89, § 5º da Lei 9099/1995 disciplina que expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

No caso dos autos, deu-se expirado o prazo de 02 (dois) sem ter ocorrido a revogação do benefício. Veja-se:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Constata-se que o denunciado deu preenchimento integral às condições impostas pelo Ministério Público, havendo o órgão ministerial requerido expressamente a extinção da punibilidade estatal.

Conclui-se que a extinção da punibilidade do agente, por medida de justiça, se impõe, findando qualquer direito de o Estado processar o suposto autor do fato pelo(s) crime capitulado na denúncia anexa aos autos.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, expirado o prazo da suspensão condicional e atendidas as condições impostas, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado DEIVID FERREIRA LIMA, com relação ao delito destes autos, com base no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se este processo, fazendo-se as anotações, comunicações e baixas necessárias.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000851-33.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 387,04 (trezentos e oitenta e sete reais e quatro centavos)

Parte autora: MEDEIROS & RUFINO LTDA - ME, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1618 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MAIKON MOREIRA MELO, RUA PORTUGAL 667 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por MEDEIROS & RUFINO LTDA - ME em face de MAIKON MOREIRA MELO, ambos já qualificados nos autos.

Empreendidas diversas diligências, não fora encontrado bens do executado.

Diante disso, a exequente requereu o arquivamento do feito e a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futuras tentativas de recebimento e possibilitar a inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem. No caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências, o executado não foi localizado.

Diz o artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95:

Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Em consonância, veja-se o Enunciado nº75 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE:

A hipótese do §4º, do art. 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exeqüente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exeqüente no Cartório Distribuidor.

A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado n. 75 do FONAJE e art. 485, IV do CPC. Sem custas ou honorários, face ao disposto no artigo 54 da lei 9.099/95, que se trata de lei especial e reger o procedimento.

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para a atualização do valor devido pelo executado.

Após, expeça-se certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75), intimando-se a exequente, por seu advogado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0000538-26.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLEITON SOUZA MONCAO DA SILVA, RUA AMAPÁ, N. 1009, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu no curso da persecução penal, o benefício de suspensão condicional do processo em favor do promovido descrito em epígrafe, mediante o preenchimento das condições fixadas na proposta constante dos autos e, após o decurso do período de prova e cumprimento das demais obrigações, adveio pedido de extinção da punibilidade do agente.

O art. 89, § 5º da Lei 9099/1995 disciplina que expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

No caso dos autos, deu-se expirado o prazo de 02 (dois) sem ter ocorrido a revogação do benefício. Veja-se:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Constata-se que o denunciado deu preenchimento integral às condições impostas pelo Ministério Público, havendo o órgão ministerial requerido expressamente a extinção da punibilidade estatal.

Conclui-se que a extinção da punibilidade do agente, por medida de justiça, se impõe, findando qualquer direito de o Estado processar o suposto autor do fato pelo(s) crime capitulado na denúncia anexa aos autos.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, expirado o prazo da suspensão condicional e atendidas as condições impostas, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado CLEITON SOUZA MONÇÃO DA SILVA com relação ao delito destes autos, com base no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se este processo, fazendo-se as anotações, comunicações e baixas necessárias.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Endereço: AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

=====

Processo nº: 7002777-44.2019.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISLAINE RIBEIRO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado).

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Cerejeiras/RO, 9 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Endereço: AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

=====

Processo nº: 7001993-04.2018.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ALVES MARTINS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado).

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Cerejeiras/RO, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0001197-35.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS JUNIOR GONÇALVES FERREIRA, TRAVESSÃO DA LINHA 01 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu no curso da persecução penal, o benefício de suspensão condicional do processo em favor do promovido descrito em epígrafe, mediante o preenchimento das condições fixadas na proposta constante dos autos e, após o decurso do período de prova e cumprimento das demais obrigações, adveio pedido de extinção da punibilidade do agente.

O art. 89, § 5º da Lei 9099/1995 disciplina que expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

No caso dos autos, deu-se expirado o prazo de 02 (dois) sem ter ocorrido a revogação do benefício. Veja-se:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Constata-se que o denunciado deu preenchimento integral às condições impostas pelo Ministério Público, havendo o órgão ministerial requerido expressamente a extinção da punibilidade estatal.

Conclui-se que a extinção da punibilidade do agente, por medida de justiça, se impõe, findando qualquer direito de o Estado processar o suposto autor do fato pelo(s) crime capitulado na denúncia anexa aos autos.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, expirado o prazo da suspensão condicional e atendidas as condições impostas, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado CARLOS JÚNIOR GONÇALVES FERREIRA com relação ao delito destes autos, com base no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se este processo, fazendo-se as anotações, comunicações e baixas necessárias.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000415-35.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 1.673,16 (mil, seiscentos e setenta e três reais e dezesseis centavos)

Parte autora: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510A

Parte requerida: JACIR FERREIRA, ASSENTAMENTO VANESSA, LOCALIZADO NA LINHA G1 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se as determinações remanescentes da SENTENÇA de ID 68494553, relativas à atualização do valor devido pelo executado e expedição da respectiva certidão de crédito.

Após, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0000608-43.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CESAR PEIXER, RUA 818 6429, SETOR 08 NOVA VILHENA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido do Ministério Público, oficie-se a Secretaria de Obras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao Juízo a folha de frequência de prestação de serviços comunitários do promovido César Peixer.

Cumprida a determinação do DESPACHO, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: (RUIZ & RUIZ LTDA. - EPP, CNPJ 03.094.069/0001-10 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais iniciais e finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0001337-11.2014.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL CPF: 00.394.460/0216-53, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CPF: 01.575.689/0001-45

Executado RUIZ & RUIZ LTDA. - EPP, CNPJ 03.094.069/0001-10

SENTENÇA fl 197/198: "(...) Custas pela parte executada, devendo ser realizada sua intimação para pagamento, no prazo de 15quinze) dias. Não sendo realizado o pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Após, archive-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. SERVEA PRESENTE COMO CARTA/IMANDADO IOFÍC|O/PRECATÓRIACerejeiras-RO, sexta-feira, 5 de março de 2021. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito (...)".

Cerejeiras, 2 de março de 2022.

Lindemarcia Neiva de Carvalho

Diretora de Cartório Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: cjs1vara@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: IVO BRAGA GUIMARAES CPF: 568.117.056-04 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

DESCRIÇÃO DO BEM APREENDIDO: XX.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 439.896,95 (quatrocentos e trinta e nove mil e oitocentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 17/08/2021

Processo:0003269-68.2013.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CPF: 03.659.166/0001-02

Requerido: IVO BRAGA GUIMARAES CPF: 568.117.056-04

DECISÃO ID 63802755: "(...)Ante todo o exposto, defiro a citação do co-executado, via edital: IVO BRAGA GUIMARÃES, CPF: 568.117.056-04. Cite-se a parte executada por edital. Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se

afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. Após dê-se nova vista à parte exequente. Sem manifestação, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. À escrivania, registre-se no polo passivo o Sr. Ivo Braga Guimarães, CPF 568.117.056-04. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA Cerejeiras, segunda-feira, 25 de outubro de 2021 Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito (...)

Cerejeiras, 2 de março de 2022.

Lindemarcia Neiva de C. Kawasaki

Diretora de Cartório Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Execução de Medidas Sócio-Educativas

7000206-32.2021.8.22.0013

REQUERENTE: M. - M. P. D. E. D. R.

ADOLESCENTE: D. F. N. D. S.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente D. F. N. da S., em decorrência da prática de atos infracionais.

Considerando a existência de mais de uma guia de execução de medida socioeducativa envolvendo o jovem (IDs 54099869 e 54099867), o MP pugnou por sua unificação (ID 64132003).

Instada, a DPE manifestou-se favoravelmente ao pleito ministerial (ID 73011483).

Vieram os autos conclusos.

O Instituto da Unificação de Medidas Socioeducativas será aplicado se o adolescente em conflito com a lei estiver cumprindo medida e foi sancionado com outra, idêntica ou da mesma natureza.

Dispõe a Lei n. 12.594/12 (SINASE) que:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier SENTENÇA de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução. (Grifei)

Deste modo, a unificação das medidas socioeducativas é um incidente da execução que deve ser aplicado estritamente nos termos do que vem estabelecido no artigo 45 da Lei do SINASE, pois visa garantir os prazos máximos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao cumprimento das medidas.

Nesse sentido, conforme expresso no artigo citado acima, deve-se verificar se a medida aplicada decorre ato infracional praticado durante a execução ou antes do início de sua tramitação.

No caso dos autos, foi imposta medida socioeducativa de prestação de serviços, pelo período de 03 (três) meses, à razão de 05 (cinco) horas semanais (Guia Nº 06438.2021 - ID 54099869); e e medida socioeducativa de prestação de serviços, pelo período de 02 (dois) meses, à razão de 05 (cinco) horas semanais (Guia Nº 06434.2021 - ID 54099867), não sendo dado início ao cumprimento de nenhuma delas, pois, estando os autos conclusos para recebimento da execução, foi juntada nova guia de execução, ambas sob análise neste momento.

Dessa forma, como se tratam de execuções afins, pois ambas versam sobre medidas socioeducativas consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade, estas devem ser unificadas, sendo, nesta hipótese, incabível determinar o reinício do cumprimento da medida ou deixar de considerar os prazos máximos previstos no ECA.

Posto isso, bem como considerando que, somadas, as medidas não extrapolam o período de 06 (seis) meses estipulado no art. 117, caput, do ECA, UNIFICO-AS, fixando a Medida Socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade pelo prazo de 5 (cinco) meses, à razão de 05 (cinco) horas semanais, conforme art. 112, inciso III, também do ECA.

Assim, expeça-se guia de unificação de execução de medida socioeducativa, por meio do Sistema Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, nos termos do art. 11, §3º da Resolução nº 165/12 do CNJ, com alterações dadas pela Resolução nº 191, de 25.04.2014.

Após, para efetivação da medida aplicada ao adolescente, oficie-se ao CREAS de Cerejeiras/RO, para que encaminhe o menor para a prestação de serviços à comunidade, devendo fiscalizar e apresentar relatórios mensais quanto à prestação de serviço. Registre-se, ainda, que em caso de falta pelo adolescente, este juízo deverá ser comunicado imediatamente.

Por fim, intime-se o adolescente, em nome de seus representantes legais, a fim de que compareça junto ao CREAS para o devido acompanhamento, advertindo-os de que o não cumprimento da medida socioeducativa acima imposta poderá acarretar aplicação de medida mais severa, inclusive com internação por prazo não superior a 3 (três) meses.

Atualize-se o CNACL.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras- RO, 10 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz (a) de Direito

CREAS: Av. dos Estados, 2103 – Centro – CEP 76.997-000 – Fone: (69) 3342-4012; e-mail: creascerejeiras@hotmail.com;

ADOLESCENTE: D. F. N. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAPÁ 1582 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000720-92.2015.8.22.0013

EXEQUENTE: LENIRA VITALIANO NICACIO NEIVA, CPF nº 48591670744

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o decurso de prazo desde a expedição das RPVs (2019), intime-se o executado para comprovar o pagamento, no prazo de 15 dias.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará judicial dos valores em favor da parte exequente, a qual deverá, no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento. Deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 10 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LENIRA VITALIANO NICACIO NEIVA, CPF nº 48591670744, AV BRASIL 2650 JOSE DE ANCHIETA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000093-15.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 4.706,21 (quatro mil, setecentos e seis reais e vinte e um centavos)

Parte autora: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELENARA UES, OAB nº RO6572, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Parte requerida: ELIELSON ANDRADE DE OLIVEIRA, LINHA 2KM 2,5 DA 3ª PARA 2ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a Classe Processual para Ação monitória.

Indefiro o pedido de expedição de Carta Precatória no endereço informado [63089131], posto que já foi cumprida a diligência no referido local [54171011].

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias, ocasião em que poderá requerer outras diligências que entender cabíveis (SISBAJUD-endereço, INFOJUD-endereço), com o pagamento das custas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras quinta-feira, 10 de março de 2022 às 09:37 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0001579-38.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: JOSE FIGUEIRA FILHO, CHÁCARA 39, SAÍDA PARA RONDOLÂNDIA CHÁCARA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ETIANE MONIQUE DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº PR69451, RUA ROCHA POMBO VILA INDUSTRIAL - 85904-030 - TOLEDO - PARANÁ, LEONARDO DIAS FERREIRA, OAB nº MT9073, RUA EMILIA GRIPA, 399 399 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2094, NÃO CONSTA CENTRO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor (RPV) em que se busca a quitação de dívida líquida certa e exigível constante em SENTENÇA judicial com trânsito em julgado.

Na hipótese de haver pedido de aplicação de honorários em execução em favor do(a) patrono(a) do exequente, cumpre tecer algumas considerações abaixo registradas.

Na hipótese de o(a) advogado(a) em seu pedido inicial de cumprimento de SENTENÇA requerer que sejam aplicados os honorários em sede de execução, no importe de 10% (dez por cento), uma vez que não se aplica o art. 85, § 7º, do CPC, é de dizer que a interpretação corrente é de que apenas não cabe honorários sob a sistemática de pagamento via precatórios, entretanto o presente cumprimento se dá por RPV, ensejando ao pagamento da verba, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Cumpra salientar que apesar do entendimento firmado pelo STF, este Juízo mantém o posicionamento de que não cabe o pagamento de honorários em execução sob o rito da RPV, salvo quando os cálculos forem impugnados pela parte executada, conforme fundamentação que se segue.

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela exequente.

Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta-corrente, ou qualquer outra forma de quitação da dívida (CPC, art. 924, inciso II), porquanto por disposição constitucional a Fazenda Pública se obriga ao pagamento de condenações judiciais por precatório ou RPV, na forma do art. 100, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da SENTENÇA porque o requerido não pagou de pronto o valor devido, uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o deMANDADO efetuar o pagamento.

Com efeito, o entendimento fixado pelo STF no Recurso Extraordinário 420.816/PR que não foi apreciado sob a égide da repercussão geral possui entendimento de que é cabível os honorários em pagamento de RPV, mesmo que não haja resistência da Fazenda Pública.

O Juízo só está vinculado ao entendimento dos tribunais superiores quando se trata de Súmula Vinculante do STF, no controle difuso, nos termos do art. 103-A, da CF ou em sede de controle concentrado (ADI/ADC), na forma do art. 102, § 2º, da CF, os outros entendimentos, conquanto apresentem a jurisprudência do tribunal superior, possui apenas força de persuasão.

Assim, no presente caso, na hipótese de a Fazenda Pública quedar-se inerte, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

A execução invertida, até então realizada com o fito de impedir a incidência de honorários em execução, tornou-se inaplicável, em razão da quantidade de execuções sofridas pela Fazenda Pública, inviabilizando que proceda os cálculos de todos os que a executam.

Os honorários advocatícios, seja na fase cognitiva, seja na fase executiva, deve se pautar pelo trabalho do causídico e o mero pedido de cumprimento de SENTENÇA sem impugnação aos seus cálculos não é azo suficiente para o pagamento de honorários advocatícios em execução.

Com destaque, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

PODER JUDICIÁRIO a que este magistrado julga processos previdenciários por delegação tem o entendimento de que não cabe honorários nos autos n. 8672-34.2007.4.01.3800 entendeu pela ausência do dever de pagar honorários em execução, pois o relator explicou que, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, o STF concluiu pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/97 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. No entanto, “a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária e tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA, destacou ainda que se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento.

Deste modo fica a DECISÃO judicial devidamente motivada para os fins recursais eventualmente interpostos pela parte interessada, com o registro de que eventual prazo contar-se-á desta DECISÃO e não de eventual pedido de reconsideração, consentânea jurisprudência neste sentido.

INTIME-SE a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Caso não haja oposição aos cálculos, fica HOMOLOGADO os cálculos do exequente para todos os fins de direito. Assim, tendo em vista a ausência de resistência da parte executada, quer por aquiescência, quer por omissão de manifestação, expeça-se, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência a exequente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído ou pessoalmente em caso de patrocínio pela Defensoria Pública da comarca ou ainda diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Assim, com o pagamento do valor contido na RPV (ou precatório) dou por extinta a obrigação, nos termos do § 6º, do art. 128, da Lei n. 8.213/91 e art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Quando for oportuno, archive-se os autos, devendo a serventia conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001897-81.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 17.878,91 (dezessete mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos)

Parte autora: NIVERSINA GONCALVES SOARES, LINHA 3 KM 4 DA 3ª PARA 4ª EIXO 00 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário ajuizada pela parte descrita em epígrafe em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

A parte ré foi citada e apresentou contestação com proposta de acordo, exibindo as cláusulas constantes em sua peça defensiva.

De forma expressa, o(a) requerente concordou com a proposta e pediu a sua homologação.

É o relatório. Passo a decidir.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

A autocomposição entre as partes é de direito disponível, quer pela Fazenda Pública, pois há autorização normativa da Autarquia Previdenciária em propor acordos em ações judiciais quando há provável direito da parte requerente, quer pela autora que transige na presente sobre direito de que pode dispor.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante do documento (ID n. 67716934), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

INTIME-SE o requerido, via órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído ou pessoalmente em caso de patrocínio pela Defensoria Pública e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991 c/c art. 924, II, do CPC.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo o cartório conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se, oportunamente.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000047-60.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: EUZEBIO GREGORIO FERREIRA, LINHA 2 KM 12 3º PARA 4º EIXO SN, SITIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor (RPV) em que se busca a quitação de dívida líquida certa e exigível constante em SENTENÇA judicial com trânsito em julgado.

Na hipótese de haver pedido de aplicação de honorários em execução em favor do(a) patrono(a) do exequente, cumpre tecer algumas considerações abaixo registradas.

Na hipótese de o(a) advogado(a) em seu pedido inicial de cumprimento de SENTENÇA requerer que sejam aplicados os honorários em sede de execução, no importe de 10% (dez por cento), uma vez que não se aplica o art. 85, § 7º, do CPC, é de dizer que a interpretação corrente é de que apenas não cabe honorários sob a sistemática de pagamento via precatórios, entretanto o presente cumprimento se dá por RPV, ensejando ao pagamento da verba, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Cumpra salientar que apesar do entendimento firmado pelo STF, este Juízo mantém o posicionamento de que não cabe o pagamento de honorários em execução sob o rito da RPV, salvo quando os cálculos forem impugnados pela parte executada, conforme fundamentação que se segue.

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela exequente.

Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta-corrente, ou qualquer outra forma de quitação da dívida (CPC, art. 924, inciso II), porquanto por disposição constitucional a Fazenda Pública se obriga ao pagamento de condenações judiciais por precatório ou RPV, na forma do art. 100, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da SENTENÇA porque o requerido não pagou de pronto o valor devido, uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o deMANDADO efetuar o pagamento.

Com efeito, o entendimento fixado pelo STF no Recurso Extraordinário 420.816/PR que não foi apreciado sob a égide da repercussão geral possui entendimento de que é cabível os honorários em pagamento de RPV, mesmo que não haja resistência da Fazenda Pública.

O Juízo só está vinculado ao entendimento dos tribunais superiores quando se trata de Súmula Vinculante do STF, no controle difuso, nos termos do art. 103-A, da CF ou em sede de controle concentrado (ADI/ADC), na forma do art. 102, § 2º, da CF, os outros entendimentos, conquanto apresentem a jurisprudência do tribunal superior, possui apenas força de persuasão.

Assim, no presente caso, na hipótese de a Fazenda Pública quedar-se inerte, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

A execução invertida, até então realizada com o fito de impedir a incidência de honorários em execução, tornou-se inaplicável, em razão da quantidade de execuções sofridas pela Fazenda Pública, inviabilizando que proceda os cálculos de todos os que a executam.

Os honorários advocatícios, seja na fase cognitiva, seja na fase executiva, deve se pautar pelo trabalho do causídico e o mero pedido de cumprimento de SENTENÇA sem impugnação aos seus cálculos não é azo suficiente para o pagamento de honorários advocatícios em execução.

Com destaque, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

PODER JUDICIÁRIO a que este magistrado julga processos previdenciários por delegação tem o entendimento de que não cabe honorários nos autos n. 8672-34.2007.4.01.3800 entendeu pela ausência do dever de pagar honorários em execução, pois o relator explicou que, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, o STF concluiu pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/97 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. No entanto, “a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária e tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a

Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA, destacou ainda que se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento.

Deste modo fica a DECISÃO judicial devidamente motivada para os fins recursais eventualmente interpostos pela parte interessada, com o registro de que eventual prazo contar-se-á desta DECISÃO e não de eventual pedido de reconsideração, consentânea jurisprudência neste sentido.

INTIME-SE a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Caso não haja oposição aos cálculos, fica HOMOLOGADO os cálculos do exequente para todos os fins de direito. Assim, tendo em vista a ausência de resistência da parte executada, quer por aquiescência, quer por omissão de manifestação, expeça-se, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência a exequente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído ou pessoalmente em caso de patrocínio pela Defensoria Pública da comarca ou ainda diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Assim, com o pagamento do valor contido na RPV (ou precatório) dou por extinta a obrigação, nos termos do § 6º, do art. 128, da Lei n. 8.213/91 e art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Quando for oportuno, archive-se os autos, devendo a serventia conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002565-52.2021.8.22.0013

AUTOR: LUCIENE LOPES DA SILVA CALANCA, CPF nº 95101314234

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c pedido de conversão em benefício de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela.

Defiro os benefícios de justiça gratuita à parte requerente, pois comprovada a insuficiência de recursos.

Sabe-se que para que se proponha a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário, é preciso que, antes, tenha ocorrido uma das três situações: 1) o interessado requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS (total ou parcialmente); 2) o interessado requereu administrativamente o benefício, mas o INSS não deu uma DECISÃO em um prazo máximo de 45 dias; 3) o interessado não requereu administrativamente o benefício, mas é notório que, sobre esse tema, o INSS tem posição contrária ao pedido feito pelo segurado.

No presente caso, verifica-se que a parte requerente buscou a concessão do benefício de forma administrativa, no entanto, o pleito foi indeferido pela autarquia, de modo que resta configurado o interesse de agir.

Em relação ao pedido de antecipação da tutela, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, os laudos apresentados pela parte autora são insuficientes para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil, faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Do mesmo modo, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

No caso dos autos, que, com certeza, será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO como perito o Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 06 de maio de 2022, às 14h40min, a ser realizada no Instituto Renovare – Rua Rondônia n. 1224, sala B – Cerejeiras – RO.

Registro que, não obstante a solicitação constante na exordial, relativa à designação de perícia com especialista em neurologia, não há profissional homologado atuando nesta comarca. A rigor, o perito acima especificado detém capacidade para realizar o múnus, pois devidamente formado para tanto. Cumpre destacar que, na hipótese do quadro clínico não restar suficientemente esclarecido, nada impede a formação de laudo complementar, hipótese em que os custos pertinentes, salvo comprovação de incapacidade absoluta de custeio, deverão ser arcados pela parte requerente, com fulcro no §5º do art. 98, do CPC.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1 – Intime-se a parte autora para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará na extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora (ID 65847790), do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, bem como manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto à necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo.

Após cumpridas todas as diligências, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 10 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS (conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca)

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

AUTOR: LUCIENE LOPES DA SILVA CALANCA, CPF nº 95101314234, LINHA 01 KM 5 DA 3ª PARA 2ª EIXO 00 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000455-46.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Produtividade, Licença Prêmio

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ORLANDO DA SILVEIRA NETO, RUA PORTUGAL 1526 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILCE NINOS CASTILHO, OAB nº MT296290

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com fulcro no art. 329, I, do CPC, recebo o aditamento à inicial (ID 73826993).

No mais, cumpra-se integralmente as disposições de ID 73530496.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000967-63.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.506,05 (dez mil, quinhentos e seis reais e cinco centavos)

Parte autora: ARCILIA PEREIRA BATISTA, AV: INTEGRAÇÃO NACIONAL 1583, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

Parte requerida: BANCO FICSA S/A, RUA BOA VISTA 280, - LADO PAR CENTRO HISTORIO DE SÃO PAULO CENTRO - 01014-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224, 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado

A parte ré alega necessidade de produção de prova pericial, porém não lhe assiste razão.

Isso porque a relação travada discute a validade e existência de contrato entre as partes, o que é dilucidado por meio de prova documental, assim prescinde de que a autora seja ouvida em depoimento pessoal para elucidar os fatos da inicial e os documentos, pois os tais já estão acostados e é de livre acesso ao réu, assim indefiro o pedido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Preliminar(es)

Indeferimento de perícia grafotécnica

Com efeito, é prática comum de todos os fornecedores instituições financeiras que são demandadas em ações que tem como objeto a nulidade de contratação pugnar pela realização de perícia grafotécnica, mas com motivações diversa do esclarecimento da regularidade da contratação.

Registre-se que os efeitos de tal pedido não são endoprocessuais, mas sim extraprocessuais, pois caso haja acolhimento pelo Juízo, além de a ação se tornar mais custosa, visto que necessário o pagamento de perito, há também o elemento de retirar a competência para apreciação do feito do JEC, uma vez que este não pode envolver causa de alta complexidade.

Na espécie, porém, o Juízo está convencido de que não é o caso de designar tal perícia, uma vez que o conjunto probatório se mostra suficiente para a apreciação do MÉRITO sem a necessidade de tal prova.

Neste particular, o TJRO tem firmado entendimento de que não causa cerceamento de defesa, caso o magistrado julgue a lide e indefira tal pedido de prova. Veja-se:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Cerceamento de defesa. Contrato de empréstimo consignado. Inexistência de fraude. Comprovação da realização de empréstimo mediante o depósito na conta da consumidora dos valores contestados. Conjunto probatório. Desnecessidade de perícia grafotécnica. Recurso desprovido. A não realização de perícia grafotécnica não configura cerceamento de defesa quando as demais provas dos autos apontam pela regularidade da contratação(TJ-RO - AC: 70132384520188220002 RO 7013238-45.2018.822.0002, Data de Julgamento: 05/08/2019)

Consumidor. Responsabilidade civil. Negativação. Prova pericial grafotécnica. Desnecessidade. Cerceamento de defesa não configurado. Relação jurídica existente. O indeferimento de perícia grafotécnica não configura cerceamento de defesa, quando a prova se revela inútil ante a inexistência de documento ou assinatura a ser periciada e, além disso, sendo o juiz o destinatário da prova, cumpre a ele definir as que são úteis ou desnecessárias ao seu convencimento. Havendo elementos que demonstrem a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a legitimidade da negativação do nome da parte autora, deve ser mantida a SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos iniciais. (TJ-RO - AC: 70373660620168220001 RO 7037366-06.2016.822.0001, Data de Julgamento: 24/06/2019)

Posto isso, indefiro pedido de produção de perícia grafotécnica e passo à apreciação do MÉRITO.

Ausência de requerimento administrativo

A requerida arguiu preliminar de inépcia da ação sob o fundamento de que não foi devidamente instruída com os documentos essenciais, que são imprescindíveis em face de exigência legal, estes sendo o extrato bancário e o comprovante de endereço da parte autora.

De certo que a petição inicial deverá conter a qualificação das partes e ser instruída de documentos indispensáveis à propositura da ação, a luz do que diz os arts. 319 e 320 do CPC. No entanto, se verificar que a inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, o Juiz determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, sob pena de indeferimento (art. 321 e parágrafo único).

No caso dos autos, apesar da parte autora ter juntado a fatura de energia elétrica emitida em dezembro de 2020 e proposta a ação em março de 2021, entendo que restou cumprida a exigência legal na medida em que o lapso entre as datas é de apenas três meses, não sendo um período longo capaz de prejudicar a comprovação do endereço da parte autora.

E quanto à ausência de extrato bancário, tal documento não é suficiente a ensejar o indeferimento da inicial, visto que poderá haver determinação do juízo para sua juntada, se assim entender necessário, na fase probatória.

Assim, nada há de se falar em extinção do feito com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, portanto AFASTO a preliminar aventada.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Em que pese o réu ter anexado o contrato (suposto) entre as partes, por certo que ainda assim não deve ser entendida como lícita a contratação, uma vez que o contrato apresenta elementos duvidosos e que não demonstram a contratação efetiva. Registre-se que a assinatura constante do contrato não é similar a assinatura verdadeira da parte autora, a qual contesta a contratação e diz que jamais recebeu sequer alguma cópia do entabulo e não tinha ao menos conhecimento de seus termos, o que demonstra que o(a) consumidor(a) requerente sofreu algum tipo de fraude de terceiros, os quais falsearam a sua assinatura e obtiveram por meios espúrios os documentos pessoais.

O contrato acostado [61272965] não é suficiente para comprovar a contratação regular, a qual está sendo contestada pela parte autora pela via judicial, pois a assinatura registrada no contrato não condiz com a verdade, havendo vício de vontade insanável, o qual produz a anulação contratual e retorno das partes ao status quo ante, uma vez que, à vista do contrato, há duas assinaturas rubricadas pela autora, porém ambas são completamente divergentes uma da outra, demonstrando-se o vício de consentimento, com consequente nulidade do negócio jurídico.

O Tribunal de Justiça de Rondônia entende pela invalidade nos contratos quando não há coincidência entre as assinaturas das partes, assim em razão da responsabilidade objetiva a parte ré deve ser responsabilizada. Veja-se:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Empréstimo consignado. Proventos de Aposentadoria. Assinatura. Inautenticidade. Anulação de contrato. Cobrança ilegítima. Repetição de indébito. Compensação de valores. Dano moral. Não configurado. Recurso parcialmente provido. O contrato, firmado mediante assinatura falsa, deve ser anulado, pois contém vício insanável, desde a origem. Conforme entendimento da Súmula 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Portanto, os valores eventualmente descontados devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Não comprovada a regular contratação de empréstimo, os valores depositados pela instituição financeira, devem ser devolvidos, sob pena de enriquecimento ilícito, sendo possível a compensação de valores devidos pelas partes. Não geram danos morais o desconto de ínfimos valores, que não causem danos efetivos à subsistência da parte, pois não extrapolam o mero dissabor do cotidiano. (TJ-RO - AC: 70161825220208220001 RO 7016182-52.2020.822.0001, Data de Julgamento: 26/11/2021

Com efeito, o(a) autor(a) afirma que não assinou o contrato, sendo ônus da ré provar fato extintivo ou modificativo de tal situação à luz do inciso VIII, do art. 6, do CDC, pois apesar de tal inversão ser, a critério do magistrado, regra de instrução, entendimento do STJ já firmado em informativo de Jurisprudência. Na espécie, embora haja uma assinatura no contrato, tal rubrica não se estende em todas as páginas, assim como a própria assinatura do contrato é duvidosa.

Assim, no caso dos autos, tudo faz o juízo estar convencido, portanto, de que a autora não realizou o negócio junto ao requerido, sendo que, ou o fato se deu por terceira pessoa, que pode ter agido de boa ou de má-fé, já que não existem elementos indicadores de algo nesse sentido, ou se deu por erro da parte requerida.

Tanto no caso de erro pela requerida, como na hipótese de um terceiro fraudador, deve a ré ser responsabilizada pelos danos que a autora suportou pelos descontos sofridos em seu benefício, pois é seu dever impedir a ocorrência de situações como esta vista nos autos. O requerido é fornecedor, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causar dano ao consumidor, deve ser por ele (requerido), devidamente reparado.

É de se destacar que o réu violou o dever de informação ao consumidor, pois este sequer dispunha de cópia da suposta contratação com o réu, o que também se caracteriza como uma prática abusiva.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato com as formalidades legais, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito, ainda que a ação seja de terceiro fraudador. Veja-se:

Apelação e Recurso adesivo. Cartão de crédito consignado. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Pessoa idosa. Parte hipossuficiente. Violação ao dever de informação ao consumidor. CDC. Danos morais configurados. Indenização adequada. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que se tratava de empréstimo comum (contrato de mútuo), especialmente quando a parte é pessoa idosa. São evidentes os danos morais experimentados pelo consumidor, ao sofrer descontos indevidos, divergentes do que de fato pretendeu contratar, em seu benefício previdenciário, cujo valor é de um salário-mínimo, tendo sua renda comprometida de forma inadequada e injusta em decorrência da conduta adotada pelo banco. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Tais parâmetros foram devidamente sopesados pelo juízo de origem diante dos fatos narrados, de forma que o valor arbitrado atende às FINALIDADES a que se destina. A indenização fixada na SENTENÇA mantém-se hígida quando atende a FINALIDADE precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado. Recursos não providos. (TJRO – AC: 70105430620188220007 RO 7010543-06.2018.822.0007, Data de Julgamento: 21/01/2021)

Dano moral

O fato de a autora ter permanecido por certo período sofrendo o desconto, não tendo o requerido o zelo de obstá-los, por si só, já ensejaria a condenação do réu em reparação por danos morais, eis que além de praticar o ato ilícito, nada fez para minimizar seus danos. Nota-se que os descontos constituíram-se como sendo de valor que diminuiu o poder aquisitivo, pois se trata de pessoa aposentada que recebe salário-mínimo.

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso porque a natureza do dano moral não pode incidir em enriquecimento sem causa de quem o recebe, pois tem natureza pedagógica de inibir condutas correlatas por parte do réu, não servindo como uma fonte de ganhos para quem o recebe.

Nesta senda, razoável o pedido indenizatório na monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois é o valor que tem sido considerado equânime pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Restituição em dobro

Quanto a devolução em dobro do boleto pago em duplicidade, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A doutrina analisando citado DISPOSITIVO legal destaca que:

[...] para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. A norma fala em pagar "em excesso" dando a entender que existe valor correto e algo a mais em (excesso). Mas a lei não pune a simples cobrança... Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago isto é, para ter direito a repetir o dobro, é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor (RIZZATO, Nunes. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Editora Saraiva, 2004, p 499).

O TJRO firmou entendimento que na hipótese de desconto indevido, é cabível a devolução em dobro. Veja-se:

Apelação. Consumidor. Empréstimo quitado. Desconto indevido. Restituição em dobro. Dano moral configurado. A continuidade de descontos mensais das parcelas após o adimplemento do contrato configura cobrança indevida, enseja restituição em dobro do valor cobrado a maior e condenação em dano moral. (TJ-RO - AC: 70119970220198220002 RO 7011997-02.2019.822.0002, Data de Julgamento: 04/11/2020)

Apelação cível. Massa falida do Banco Cruzeiro do Sul. Gratuidade deferida. Descontos nos vencimentos da parte autora. Descontos indevidos. Restituição em dobro. A pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Demonstrada a hipossuficiência financeira, impõe-se a concessão da benesse. Inexistindo evidências da contratação do empréstimo e constatando-se a ilegalidade dos descontos, é adequada a devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro. (TJ-RO - AC: 70081784720168220007 RO 7008178-47.2016.822.0007, Data de Julgamento: 06/06/2019)

Restaram evidenciados nos autos os dois requisitos supracitados, que a cobrança foi indevida, porque não há nenhuma evidência de que a parte autora tenha tomado conhecimento adequado da contratação de serviço, assim há prática abusiva por parte do réu. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesta seara, restando evidenciada a presença dos dois requisitos supracitados, conclui-se que os eventos combatidos na lide foram considerados pelo Juízo como inexistentes por vício insanável, sendo devida a restituição em dobro da quantia indevidamente descontada, a título de danos materiais, acrescido de correção monetária e juros legais em face do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Compensação de valores

O réu comprovou nos autos comprovação de que foi realizado transferência bancária direcionada para a conta do(a) autor(a) do valor supostamente contratado [61272970 e 61272972]. A parte autora alegou que houve estorno dos valores junto à instituição financeira, assim - caso devidamente comprovada em sede de eventual cumprimento de SENTENÇA (o mero extrato bancário juntado não é prova suficiente, pois não indica que os valores voltaram para as contas da ré), não há que se falar em compensação, na forma do art. 369, do CC. Porém, na hipótese de não ser demonstrado e comprovado o estorno, fato superveniente cabível em sede de cumprimento de SENTENÇA, os valores efetivamente transferidos por TED devem ser abatidos do montante que a autora tem a receber do réu. A parte autora fica, portanto, ciente deste capítulo da SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, CONFIRMO a tutela que foi concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A (após a retificação do polo passivo a pedido do réu originário) e:

a) DECLARO inexistente a relação negocial firmada entre as partes subscritas no contrato acostado nos autos [61272966 e 61272965], tornando-o sem qualquer efeito jurídico com efeitos retroativos desde a contratação;

b) CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

c) CONDENO o réu a devolver a autora em dobro, todos os valores descontados em virtude do contrato declarado inexistente, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

Determino que em sede de cumprimento de SENTENÇA sejam compensados os créditos depositados pela ré em favor da autora a fim de evitar o enriquecimento sem causa ou que os valores sejam consignados em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, salvo a efetiva comprovação de que os valores foram estornados para a conta da requerida

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

RETIFIQUE-SE o polo passivo para que conste como requerido BANCO C6 CONSIGNADO S.A, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 61.348.538/0001-86, devendo a intimação da SENTENÇA ser direcionada ao Banco que passará a compor o polo passivo da lide.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo nº 7001118-29.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO

Intimação

INTIME-SE a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da parte executada.

Cerejeiras, 10 de março de 2022

Arisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001585-08.2021.8.22.0013

AUTOR: TCHIALYTA BRITTO MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus patronos, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo, conforme conjunto probatório já apresentado nos autos.

Decorrido o prazo ou sendo juntada manifestação, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 10 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: TCHIALYTA BRITTO MOTA, RUA CEARÁ 797 BAIRRO ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7000128-38.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.766,56 (vinte mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: EZIO TEIXEIRA DE SOUSA, LINHA 04, KM 3,5 s/n, TRAVESSÃO CACHOEIRA DO OSVALDO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " (caso tal providência não tenha sido adotada).

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

- 1) - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
- 2) - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
- 3) - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7002179-95.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 16.493,43 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC JI-PARANÁ 527, DEFENSORIA PÚBLICA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Parte requerida: FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, RUA CAPITÃO VIRGÍNIO DE OLIVEIRA MELLO 74 MERCÊS - 80510-110 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONAS GOULART, OAB nº PR27489, EDUARDO GERONASSO 500, AP. 12 BACACHERI - 82510-280 - CURITIBA - PARANÁ

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição apresentada pelo executado [60584416], intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão temporal.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000109-03.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 10.280,00 (dez mil, duzentos e oitenta reais)

Parte autora: MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA, RUA JORDÂNIA 1167 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

Parte requerida: SABEMI SEGURADORA SA, AVENIDA AUGUSTO DE LIMA 399, - ATÉ 0999 - LADO ÍMPAR LOURDES - 30190-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, RUA PRIMEIRO DE MARÇO 23, PAV 21 CENTRO - 20010-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que são partes as descritas no cabeçalho desta SENTENÇA.

Houve o depósito integral da condenação nos autos, assim a parte autora pediu a expedição de alvará de levantamento e extinção da ação.

É o relatório. DECIDO.

A extinção da execução, por SENTENÇA, deve ser a medida adotada, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, pois houve o cumprimento integral da obrigação, tendo em vista a penhora de bem imóvel.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I – a petição inicial for indeferida;

II – a obrigação for satisfeita;

[...]

O exequente requer a expedição ordem para pagamento, assim é inarredável concluir que a execução alcançou a satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução pela satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento de todos os valores depositados na conta judicial em favor do exequente, devendo a conta ficar com saldo zerado, intimando-o, após a confecção, a levantar os valores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa da monta à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se quando oportuno.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002315-87.2019.8.22.0013

AUTOR: MARIA JOSE SOARES, CPF nº 35037962234

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme documento encartado ao 72492297, verifico que o INSS, apesar de devidamente intimado, não implantou o benefício na forma determinada na SENTENÇA proferida nestes autos.

Diante disso, defiro o pedido de ID 72492290 e determino nova INTIMAÇÃO da autarquia, por intermédio de seu procurador, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da SENTENÇA de ID 61077721, sob pena de aplicação de multa diária.

Caso não seja comprovada a implantação do benefício no prazo acima definido, fica a parte autora intimada da necessidade de informar ao Juízo o descumprimento da ordem pela parte requerida, no mesmo prazo acima referido.

Cumpridas as providências determinadas, façam os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 10 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA JOSE SOARES, CPF nº 35037962234, LINHA 145, LOTE 45, ASSENTAMENTO AGUA VIVA S/N, SITIO AGUAS

LINDAS ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002450-02.2019.8.22.0013

AUTOR: MARDEN ETER DE ALMEIDA, CPF nº 70399484272

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE ALMEIDA VETTORAZZI, OAB nº MT21558

REU: D. D. D. E. D. T. - D., F. C. BARROS - COMERCIO E SERVICOS - ME, CNPJ nº 17058576000102

ADVOGADOS DOS REU: FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO, OAB nº MT67070, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor do patrono Faustino Antônio da Silva Neto para levantamento dos valores pendentes nos autos.

Consigne que caberá ao beneficiário comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Após, nada mais havendo, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 10 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: MARDEN ETER DE ALMEIDA, CPF nº 70399484272, RUA PANAMA 3427 CEREJEIRAS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: D. D. D. E. D. T. - D., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, F. C. BARROS - COMERCIO E SERVICOS - ME, CNPJ nº 17058576000102, AVENIDA DA FEB 2222, SHOPPING

FORMULA PONTE NOVA, JD DOS CERRADOS - 78115-865 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001899-51.2021.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Prisão em flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ISRAEL NUNES PEREIRA, ESPIRITO SANTO 1681 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça que atua nesta comarca, ofereceu denúncia contra ISRAEL NUNES PEREIRA, dando-o como incurso no crime previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia:

No dia 22 de setembro de 2021, período noturno, na Rua Robson Ferreira, n. 1270 em Cerejeiras, o denunciado ISRAEL NUNES PEREIRA com destruição de obstáculo, subtraiu, em proveito próprio, 01 (um) aparelho celular marca Samsung Core, cor preta; 01 (um) isqueiro cor verde; 01 (uma) botija de gás de 13 kg e 01 (uma) carteira de cigarros, pertencentes à vítima SUELI APARECIDA DE AMORIM. Pelo apurado, o denunciado destruiu o cadeado o qual trancava a porta da residência da vítima e, aproveitando que não havia ninguém no local, subtraiu os objetos descritos acima. Segundo consta, a vítima teria saído por alguns minutos no intuito de comprar um refrigerante, ocasião em que deixou o celular dentro da residência, contudo trancou a porta com o cadeado. Quando retornou, se deparou com o cadeado da porta arrombado e constatou a subtração da botija de gás, de seu aparelho celular, uma carteira de cigarros e um isqueiro de cor verde. Na ocasião, a vítima informou aos policiais que, no caminho, havia encontrado o indiciado, o qual conhecia desde a adolescência e tinha conhecimento do envolvimento na prática de furtos. Ato contínuo, a polícia militar empreendeu diligências, se deslocando à residência dele e, ao proceder uma ligação ao celular da vítima, visualizaram quando ISRAEL, no quintal, atendeu ao telefone. Ao perceber a presença da polícia, o denunciado empreendeu fuga e jogou o aparelho telefônico por cima da residência, que veio a cair no quintal vizinho, sendo recuperado posteriormente. Assim que abordado e imobilizado, foi localizado o isqueiro de cor verde na bermuda dele. Às fls. 27-28 do IP, anexou-se o laudo de avaliação merceológica indireta.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial de n. 167-2021 e foi recebida pelo juízo no dia 07.10.2021. Citado, o acusado apresentou resposta escrita, sem arguir matérias preliminares.

Foi designada audiência de instrução e julgamento e, no dia assinado, foi realizada a oitiva da vítima, testemunhas e, ao cabo, realizado o interrogatório do acusado, após, foi indeferido o pedido de incidente insanidade mental.

O Ministério Público, em suas últimas alegações, pugnou a procedência da denúncia e condenação do acusado.

A Defesa, por sua vez, advogou em derradeiras alegações e arguiu nulidade por – supostamente – a situação do réu não ter sido de flagrante delito, assim a entrada na residência seria ilícita, ademais, sustentou a aplicação do princípio da insignificância, aplicação da pena-base no mínimo legal, aplicação da atenuante genérica do art. 66, do CP, pelo baixo grau de escolaridade do réu, atenuante da confissão espontânea da confissão, na forma do art. 65, III, “d”, do CP, desconsideração da Súmula 231 do STJ, não incidência da causa de aumento de pena do art. 155, § 4º, I, do CP, pois a residência estava aberta, cabimento da causa de diminuição do § 2º, do art. 155 do CP, regime inicial aberto, substituição da pena privativa por restritiva de direito, cabimento da suspensão condicional da pena.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de nulidade da prisão em flagrante

Alega a Defesa que o réu não estava em flagrante delito no momento de sua prisão, assim a entrada na residência, com os desdobramentos de fato foram ilícitos, porém não lhe assiste razão. Dispõe a Constituição Federal no art. 5º. Veja-se:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial

A situação de flagrância justifica a ação policial, ainda que tenha de se imiscuir na residência do indivíduo. A complementar, eis a definição legal de flagrante delito do art. 302, do CPP. Colaciona-se:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Pelo desdobramento fático apresentado, houve a incidência do art. 302, IV, do CPP, pois o réu foi encontrado, logo após o fato, com os objetos furtados, o que é incontestado nos autos, justificando-se assim toda a ação policial, inclusive a entrada dos agentes na residência, não havendo que se falar em nulidade, pelo que fica afastada a preliminar.

Existência e materialidade do fato

A materialidade delitiva pode ser confirmada pelo auto de prisão em flagrante delito (ID 62660466), termo de apresentação de apreensão (ID 62660466 – pág. 09), Termo de restituição de objetos (ID 62660466 – pág. 10), ocorrência policial (ID 62660466 – págs. 14-15), Laudo de Avaliação Merceológica Indireta (ID 63082931 – págs. 08-09), depoimentos colhidos na fase inquisitorial e demais provas produzidas em juízo.

Autoria

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

A vítima, em juízo, disse:

[...] saiu de casa por volta das 20h00m e foi no Joaquim ao lado do cantão para tomar refrigerante, fechou a casa, deixou a luz acesa, fechou o cadeado e foi buscar um refrigerante, o réu passou por ela, demorou cerca de 20m, quando voltou viu que a porta da casa estava aberta, quando entrou, o cadeado estava aberto, o celular que estava em cima da mesa não estava mais, o réu abriu o cadeado da porta, os vizinhos só ouviram o cachorro latindo, quando foi pegar o cigarro não estava a carteira de cigarro e isqueiro, percebeu também que o botijão de gás não estava, entrou em desespero, ligaram para a Polícia, a vítima confirmou para a Polícia e disse que foi o réu porque ele passou por ela, que o réu é conhecido na região por praticar furtos, quando a vítima passou pelo réu já ficou com medo, ficou preocupada porque há tempos o réu está roubando segundo comentário dos moradores, os policiais encontraram o isqueiro com o réu, o celular foi recuperado, não entregou nota fiscal do celular para os policiais, porque seu filho deu de presente, ligaram no número do celular e estava com o réu, o réu teria entrado pela frente da casa e saído pelos fundos [...]

A testemunha Dieferson de Moura Bussolaro, Policial Militar, disse em juízo:

[...] estava em plantão, foram acionados para atenderem uma ocorrência de furto, a vítima disse que saiu de casa por volta das 21h00m, a vítima passou pelo réu na esquina de casa, quando retornou pra casa tinham levado um celular preto, botija de gás, carteira de cigarro, isqueiro verde, a vítima teria dito que conhecia o réu e sabia que ele era usuário de drogas, a vítima imaginou que poderia ter sido o réu, a Polícia foi na casa do réu, se deslocaram para a casa do réu, mas não o encontraram, voltaram para a casa da vítima, ligaram para o número do celular, a pessoa atendeu, a pessoa ora atendia, ora recusava, quando chegaram perto da casa do réu, quando estavam perto da casa do réu, ligaram para o número, viram que o telefone tocou, falou para o colega policial que era o réu, o réu jogou o telefone por cima da casa e caiu na casa do vizinho, o réu correu pelo fundo, o réu tentou sair correndo, mas conseguiram imobilizar, localizaram no bolso do réu um isqueiro verde, o telefone também era da vítima, não encontraram a botija de gás, o réu negou os fatos, o réu já teve outras ocorrências de furto e é usuário de drogas [...]

A testemunha Rober de Oliveira Veiga, Policial Militar, disse em juízo:

[...] foram chamados para comparecer na casa da vítima, a vítima disse que tinha saído de casa, passou pelo réu, já o conhecia, quando retornou para casa percebeu que havia sido furtados alguns objetos, celular, botija de gás, a vítima teria dito que deixou a casa trancada, foram na casa do réu, não o encontraram, ligou para o número de celular e o réu jogou o celular na casa do vizinho, recuperaram o celular e o isqueiro, não encontraram a botija de gás, o réu já é conhecido por praticar furtos, a vítima logo de início indicou o réu como sendo o autor do crime [...]

O réu, interrogado, disse:

[...] alega que conhece a vítima e pegou os objetos da vítima, estaria drogado e bêbado, é usuário de crack, tinha feito uso de drogas, pegou os objetos para trocar por droga, pegava a droga na rua, abaixo da praça da Bíblia, estava com o celular quando a Polícia chegou, o esquero estava na sua casa, o botijão de gás foi jogado no mato, jogou a botija de gás no mato pela estrada, a casa estava aberta, não estava com cadeado fechado, não tinha obstáculo para entrar na casa [...]

Assim sendo, o denunciado confessa em parte o crime, o que deve ser analisado à luz do art. 197, do Código de Processo Penal, de acordo com as provas e elementos produzidos nos autos. Veja-se:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

A confissão do acusado está em consonância com os elementos de prova, razão pela qual o réu deve ser condenado pelos fatos constantes do caderno inquisitório.

A vítima alegou que no dia do fato saiu de sua residência para comprar refrigerante, passando no caminho pelo acusado, o qual já conhecia e tinha ciência de que cometia crimes patrimoniais na região, pois todos sabiam que o réu praticava furtos, alega que voltou logo, porém a casa estava aberta, entrando, viu que seu celular, cigarro, isqueiro e botijão de gás não estavam no local.

A seu tempo, os castrenses deixaram claro que foram chamados pela vítima, após a vítima dizer que achava que era o réu, eles foram até a casa, porém sem entrar, momento em que fizeram ligações no telefone furtado, percebendo que o telefone chamou e estava na posse direta do acusado, o qual se desfez do objeto do crime, lançando-o para o terreno da casa vizinha, assim os policiais entraram na residência, na forma do art. 302, IV, do CPP, pois havia situação de flagrante delito, já que o objeto tinha acabado de ser furtado e estava com o acusado, depoimento que foi unânime e confirmado pelos agentes públicos Dieferson de Moura Bussolaro e Rober de Oliveira Veiga, ambos policiais militares.

O réu, interrogado, não negou a prática do crime, alegando que no dia estava sob o efeito de drogas e álcool, porém isso não ilide a prática do crime, a teor do art. 28, II, do CP.

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Impende destacar que, para além da confissão, o celular, segundo relato policial e confissão do réu, foi jogado para a casa vizinha quando os policiais chegaram na residência do acusado, além disso, o esquero verde da vítima estava na posse do acusado, em seu bolso, alegando o réu que se desfez do botijão de gás, objeto que não foi restituído à vítima.

Segundo os parâmetros da jurisprudência, para reconhecimento da insignificância se exige: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, hipóteses que não se verificam na espécie, à vista da certidão circunstanciada do acusado, a qual registra diversas anotações, sendo ele reincidente específico na prática de crime patrimonial.

Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. AGENTE REINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL MAIS RIGOROSO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as turmas criminais deste Superior Tribunal de Justiça reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas, situação que não se apresenta na hipótese. 2. Quando explicitada no acórdão impugnado a reincidência do agente, o regime semiaberto (mais rigoroso) é o cabível para o início do cumprimento da pena corporal, ainda que o quantum de reprimenda definitiva tenha sido fixado abaixo de 4 anos de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, b, do Código Penal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1730698 MG 2018/0062519-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018)

Não obstante, a insignificância deve ser aferida sob a óptica da vítima, não apenas por seu conteúdo patrimonial objetivo, restando claro durante a instrução que a vítima é pessoa extremamente pobre, alegou que estava desempregada, tomando remédios controlados, a botija de gás tinha sido enchida por um de seus filhos, assim, para ela, não havia nenhuma insignificância no furto de seu celular, botija de gás, isqueiro, cartela de cigarros, pois, ainda que tais bens, em soma, sejam de valor abaixo do teto exigido pelo STJ (um salário-mínimo), de nenhuma forma pode ser considerado insignificante, havendo na conduta do acusado tipicidade formal e material.

Comprovada, pois, autoria e materialidade, a condenação é a medida de direito.

O crime de furto em si foi confessado pelo acusado, de acordo com os elementos de prova, assim a condenação pelo fato é a medida que se impõe.

Veja-se:

Furto. Condenação. Res furtiva. Posse do agente. Presunção responsabilidade. Conjunto harmônico. Recurso ministerial provido. 1. Se o agente não justifica, de forma coerente, o motivo de estar na posse dos bens subtraídos da vítima, fica indubitado que ele foi o autor do delito descrito na denúncia, justificando o decreto condenatório. 2. O princípio da insignificância serve para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal. 3. O crime de bagatela não está vinculado, tão somente, ao mero valor da coisa furtada, mas deve estar presente em cada caso, cumulativamente, requisito de ordem objetiva: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado (Precedente do STF). 4. Recurso ministerial provido. (TJ-RO - APL: 00000617420168220012 RO 0000061-74.2016.822.0012, Data de Julgamento: 14/11/2018, Data de Publicação: 28/11/2018)

Assim, não há o que se militar em favor da Defesa no que tange à prática do delito previsto no art. 155, do CP, uma vez que o lastro de provas testemunhais confirma que houve a prática do crime capitulado na denúncia.

Qualificadora de rompimento de obstáculo – não incidência

O réu em sua autodefesa disse que não arrombou a porta da residência da vítima. Veja-se:

[...] alega que conhece a vítima e pegou os objetos da vítima, estaria drogado e bêbado, é usuário de crack, tinha feito uso de drogas, pegou os objetos para trocar por droga, pegava a droga na rua, abaixo da praça da Bíblia, estava com o celular quando a Polícia chegou, o esquero estava na sua casa, o botijão de gás foi jogado no mato, jogou a botija de gás no mato pela estrada, a casa estava aberta, não estava com cadeado fechado, não tinha obstáculo para entrar na casa [...]

Doutra banda, a vítima alegou que a casa estava fechada. Veja-se:

[...] saiu de casa por volta das 20h00m e foi no Joaquim ao lado do cantão para tomar refrigerante, fechou a casa, deixou a luz acesa, fechou o cadeado e foi buscar um refrigerante, o réu passou por ela, demorou cerca de 20m, quando voltou viu que a porta da casa estava aberta, quando entrou, o cadeado estava aberto, o celular que estava em cima da mesa não estava mais, o réu abriu o cadeado da porta, os vizinhos só ouviram o cachorro latindo, quando foi pegar o cigarro não estava a carteira de cigarro e isqueiro, percebeu também que o botijão de gás não estava, entrou em desespero, ligaram para a Polícia, a vítima confirmou para a Polícia e disse que foi o réu porque ele passou por ela, que o réu é conhecido na região por praticar furtos, quando a vítima passou pelo réu já ficou com medo, ficou preocupada porque há tempos o réu está roubando segundo comentário dos moradores, os policiais encontraram o isqueiro com o réu, o celular foi recuperado, não entregou nota fiscal do celular para os policiais, porque seu filho deu de presente, ligaram no número do celular e estava com o réu, o ré teria entrado pela frente da casa e saído pelos fundos [...]

À vista dos autos, o magistrado encontrou o Laudo de Constatação em Local de Arrombamento anexo ao parecer final do MP, consignado pelo perito que o cadeado, quando forçado com as mãos, abre-se facilmente, não necessitando que fosse arrombado pelo acusado.

Restou, assim, frágil os argumentos iniciais de que houve o rompimento de obstáculo, pois, ao que se percebe, a residência da vítima não possuía segurança, de entrada fácil pelo réu, o qual não precisou se valer de força física ou romper obstáculo efetivamente para entrar.

É certo que o STJ entende que o rompimento de obstáculo pode ser provado por qualquer meio, inclusive por testemunhas, veja-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ARROMBAMENTO CONFIRMADO POR MEIO DA PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. DECISÃO vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, para a configuração de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, o exame pericial não se constitui o único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sendo lícito, considerando o sopesamento das circunstâncias do caso concreto, a utilização de outras formas, tais como a prova documental e a testemunhal, desde que devidamente justificada a impossibilidade de realização do laudo pericial. III - Na hipótese em foco, as instâncias ordinárias justificaram a impossibilidade de realização do laudo pericial, tendo em vista a necessidade de a vítima, a qual se encontrava viajando quando recebeu a notícia do arrombamento de sua residência e furto de seus pertences, reparar os danos causados. Assim, não seria exigível que a vítima mantivesse a sua casa vulnerável enquanto aguardasse de forma indefinida a realização de laudo pericial. Assinale-se, ainda, que por meio da prova testemunhal ficou provado o rompimento de obstáculo. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.111.157/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/10/2017; AgRg no REsp n. 1.699.758/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11/04/2018; e AgRg no REsp n. 1.868.829/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29/05/2020. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 615510 PR 2020/0250957-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2020)

Contudo, na espécie os dizeres da vítima restaram isolados, pois o réu alega que não rompeu obstáculo, no mesmo sentido a acusação, assim, ainda que não juntado efetivamente o documento (Laudo), o juízo está convencido da ausência de incidência da qualificadora. Não responde o réu pela qualificadora prevista no § 4º, inciso I, do art. 155, do CP.

Da causa de aumento – repouso noturno

A Defesa alega que o repouso noturno não foi circunstância que facilitou a prática do crime, portanto não deve ser reconhecida esta causa de aumento de pena prevista no § 1º, do art. 155, do CP, até porque a casa estava aberta. Entretanto, as provas dos autos demonstram que o crime foi praticado durante o repouso noturno, assim o réu deve ter a sua pena aumentada em sede de dosimetria de pena.

A causa de aumento de pena do repouso noturno reside no menor poder de vigilância da vítima sobre o seu patrimônio, em períodos desprovidos da iluminação solar – Para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, entendido esse, à míngua de uma definição específica dada pela legislação, como o período que, pelos costumes locais, é compreendido entre o recolhimento da população e o seu despertar para a vida cotidiana, geralmente coincidente com o pôr do sol e o alvorecer, ocasião em que a escuridão se torna uma aliada do agente para o cometimento de delitos.

A vítima disse que saiu de casa por volta das 20h00m para comprar refrigerante, assim como os policiais ouvidos alegaram que foram chamados por volta das 21h00m, assim, é evidente que o réu se valeu do horário de repouso noturno, momento em que é mais fácil o cometimento de crime se a identificação do agente, devendo responder pela causa de aumento do crime. Degrava-se os dizeres de vítima e testemunha policial militar:

[...] saiu de casa por volta das 20h00m e foi no Joaquim ao lado do cantão para tomar refrigerante, fechou a casa, deixou a luz acesa, fechou o cadeado e foi buscar um refrigerante, o réu passou por ela, demorou cerca de 20m, quando voltou viu que a porta da casa estava aberta, quando entrou, o cadeado estava aberto [...]

[...] estava em plantão, foram acionados para atenderem uma ocorrência de furto, a vítima disse que saiu de casa por volta das 21h00m, a vítima passou pelo réu na esquina de casa, quando retornou pra casa tinham levado um celular preto, botija de gás, carteira de cigarro, isqueiro verde, a vítima teria dito que conhecia o réu e sabia que ele era usuário de drogas, a vítima imaginou que poderia ter sido o réu, a Polícia foi na casa do réu, se deslocaram para a casa do réu, mas não o encontraram [...]

Sendo assim, é mister reconhecer a causa de aumento do repouso noturno.

No período noturno como o tempo em que as pessoas se recolhem para descansar, facilitando assim as circunstâncias do delito e que fatalmente podem concorrer com o êxito na prática.

Veja o que entende os Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155, §§ 1º E 4º, I, DO CP. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELA PRÁTICA DO DELITO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A causa de aumento prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1658584/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017) (grifei).

Registra-se, ainda, que o aumento é aplicado mesmo quando - como no caso - se está diante de fato praticado em detrimento de uma residência desabitada, estabelecimento comercial, ou órgão público.

Nesse sentido, veja-se:

HABEAS CORPUS. ART. 155, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. DELITO COMETIDO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO CRIME COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Incide a majorante prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, quando o crime é cometido durante a madrugada, horário no qual a vigilância da vítima é menos eficiente e seu patrimônio mais vulnerável, o que ocorre inclusive para estabelecimentos comerciais. 2. A causa especial de aumento de pena do furto cometido durante o repouso noturno pode se configurar mesmo quando o crime é cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Habeas corpus denegado. (HC 191300 MG 2010/0216339-0; Relator: Ministra Laurita Vaz; Julgamento: 12/06/2012; Órgão Julgador: T5 – Quinta Turma; Publicação: DJe 26/06/2012). (destaquei).

Portanto, a indicação da conduta típica coincide com a narrativa da inicial, portanto, nesse particular, procedente a pretensão ministerial.

Assim, comprovada a conduta imputada ao réu na inicial, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 155, § 1º, do Código Penal, pelo que o fato é típico. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, o que torna o fato antijurídico.

Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções respectivas.

Da causa de diminuição de pena

Descabe-se falar em aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 155, § 2º, do CP, abaixo registrado:

§ 2º – Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

O acusado não é primário, a coisa furtada não é de pequeno valor (sob a óptica da vítima), assim, não cabe falar em substituição da pena ou em sua redução, uma vez que a recorrência no cometimento de crimes desta natureza demonstra alto grau de reprovabilidade social, afastando-se a aplicação do benefício legal.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva e consequentemente CONDENO o réu ISRAEL NUNES PEREIRA, dando-o como incurso no crime previsto no artigo 155, § 1º, do Código Penal.

DOSIMETRIA

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para a melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), todas evidenciam-se neutras, não podendo ser valoradas, à exceção dos antecedentes que demonstram-se negativos.

O réu foi condenado nos autos 0003313-87.2013.8.22.0013, assim, ainda que tenha decorrido o período depurador do art. 64, I, do CP, segundo consentânea jurisprudência do STJ e STF, remanescem os maus antecedentes, os quais devem ser valorados na dosimetria.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÕES ANTERIORES ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR PREVISTO NO ART. 64, I, DO CP. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA CONFIGURAR MAUS ANTECEDENTES. ALEGAÇÃO DE REFORMA PARA PIOR. NÃO OCORRÊNCIA. CORTE LOCAL QUE AMPAROU-SE NA EXISTÊNCIA DE OUTRA CONDENÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA, NÃO ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR, PARA MANTER O RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável de tais circunstâncias, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade, ao contrário do que se verifica na reincidência (art. 64, I), pois o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal. Nos precedentes colacionados pelo agravante, nos quais houve a relativização desse entendimento pelo excessivo decurso do tempo, observa-se que as condenações anteriores haviam transitado em julgado ou sido extinta a punibilidade há mais de 15 anos da data dos fatos apurados nos respectivos autos. No presente caso, quanto à condenação anterior atingida pelo período depurador, nota-se que a extinção da punibilidade só transitou em julgado em 4/8/2011, ou seja, 7 anos antes do delito apurado nesses autos, período que não se configura como excessivo, ultrapassando apenas em 2 anos o período depurador. 2. No caso, o magistrado sentenciante havia utilizado

condenação definitiva anterior já alcançada pelo período depurador (art. 64, I, do CP) para caracterizar a agravante da reincidência. A Corte local, no julgamento da apelação, constatando o equívoco, amparou-se na existência de outra condenação anterior definitiva, a qual não havia sido alcançada pelo prazo previsto no artigo 64, I, do Código Penal, e manteve a incidência da agravante em questão. O procedimento adotado pela Corte local não importou em reforma para pior. O reconhecimento da agravante da reincidência já estava consignado na SENTENÇA, de modo que não houve inovação valorativa do Tribunal de origem nesse sentido. Demais disso, não houve alteração no quantum da pena fixada na SENTENÇA, de sorte que descabe falar em reforma para pior no presente caso. 3. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC: 502268 MS 2019/0094379-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 20/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2019)

Assim sendo, fixo e pena-base para o crime previsto no art. 155, § 1º, do CP em 1 ano, 1 mês e 15 dias e 16 dias-multa na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Segunda fase

A pena deve ser agravada em razão da reincidência, na forma do art. 61, inciso I, do CP, uma vez que o réu tem condenação definitiva com trânsito em julgado nos autos de n. 0000174-54.2018.8.22.0013, transitada em julgado no dia 07.05.2018, conforme execução n. 0000262-92.2018.8.22.0013 no sistema SEEU. Doutro lado, o réu confessou a prática do crime, assim faz jus à atenuante da confissão, na forma do art. 65, inciso III, alínea "d", do CP e verbete n. 545, do STJ.

Filiado ao entendimento do Superior Tribunal Federal e STJ, este julgador de primeiro grau entende que, em que pese a preponderância da circunstância agravante e atenuante (CP, art. 67), não há como compensá-las a fim de que não surta efeito na pena intermediária.

Veja-se:

Ementa: Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Roubo circunstanciado. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade. 1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. 67 do Código Penal, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Habeas Corpus extinto sem resolução de MÉRITO por inadequação da via processual. (STF - HC: 105543 MS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A RECIDIVA E A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.). 3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. convencimento motivado. 4. In casu, verifica-se contumácia delitiva do réu, em especial crimes patrimoniais, pois ostenta três condenações transitadas em julgado, o que demonstra seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Nesse passo, de rigor a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação. 5. Considerando o valor da res furtiva, avaliada em R\$ 130,00 (cento e trinta reais), portanto, superior a 10% do salário-mínimo à época do fato, em 2017, que correspondia a R\$ 973,00 (novecentos e setenta e três reais), resta superado o critério jurisprudencialmente adotado e, ausente, pois, o requisito da inexpressividade da lesão ao bem jurídico. 6. No julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, em 10/4/2013, a Terceira Seção firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". 7. O concurso entre circunstância agravante e atenuante de idêntico valor redundaria em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. 8. No que se refere ao regime prisional, não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 anos de reclusão, os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ. 9. Writ não conhecido. (STJ - HC: 576876 SC 2020/0098233-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2020)

Assim, procede-se a agravação da pena em grau mínimo, uma vez que deve a agravante incidir de forma leve sobre a pena do acusado.

Fixo, portanto, a pena intermediária em 1 ano, 3 meses e 5 dias e 18 dias-multa na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Terceira fase

Presente a causa de aumento do § 1º, do art. 155, do CP, de modo que a pena deve ser agravada em 1/3, pois o crime foi praticado em repouso noturno. Considerando que este magistrado valorou negativamente as circunstâncias judiciais e agravou a pena pela reincidência, não é coerente que se use a mesma condição subjetiva do réu para aumentar a pena acima do mínimo legal, razão pela qual aumenta-se a pena em 1/3.

Percorrido o procedimento trifásico da pena, fixo em definitivo a pena do sentenciado em 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias e 24 (vinte e quatro) dias-multa na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Regime de pena

Fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da sanção pelo réu, com fundamento no art. 33, §2º, alínea "c", e §3º do Código Penal, pois o acusado é reincidente e possui maus antecedentes, sendo incabível a aplicação da súmula 269, do STJ.

Substituição e suspensão da pena

Deixo de substituir a pena de privação da liberdade por pena restritiva de direito, porque a medida não é socialmente indicada e porque o réu reincidente já ostenta diversas outras passagens e responde a diversos inquéritos e ações penais.

Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.

Fixação do valor mínimo indenizatório

Não há pedido expresso de valor indenizatório, assim deixa-se de fixar, à luz do entendimento do STJ. Veja-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA ARMADA. CONFISSÃO UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA REDUTORA DO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO QUE SE IMPÕEM. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. 1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a CONCLUSÃO condenatória, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou até mesmo se houve retratação em juízo. FIXAÇÃO DE OFÍCIO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA DOS VALORES A SEREM PAGOS A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Ao interpretar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça fixou a compreensão de que a fixação do valor mínimo para a indenização dos prejuízos suportados pelo ofendido depende de pedido expresso e formal, de modo a oportunizar a ampla defesa e o contraditório. 2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente para 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como para excluir da SENTENÇA a condenação ao pagamento de valores a título de reparação dos danos causados às vítimas. (HC 321.279/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Da prisão preventiva e encaminhamento ao regime da SENTENÇA

Reavalia-se a segregação cautelar, na forma do § 1º, do art. 387, do CPP. A Defesa pugna que o réu recorra da SENTENÇA em liberdade. Porém, finda a instrução, restou comprovada a materialidade e autoria do crime, mantendo-se incólumes os requisitos do art. 312, do CPP e os fundamentos da decretação da prisão aos quais este juízo reporta-se de forma aliunde.

Porém, deve o sentenciado ser encaminhado para o regime de cumprimento de pena fixado na SENTENÇA, isto é, ao regime SEMIABERTO, devendo as demais adequações serem apreciadas pelo juízo da execução de pena.

Bens apreendidos e valores em depósito

Os bens apreendidos foram restituídos à vítima, conforme auto de restituição constante no processo.

Demais providências

Isento os réus do pagamento das custas processuais, pois foi patrocinado pela Defensoria Pública.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.

Junte-se cópia desta nos autos da execução de pena n. 0000262-92.2018.8.22.0013 para ciência do juízo da execução.

Transitada em julgado esta DECISÃO, extraia-se o necessário para cumprimento da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000477-07.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Produtividade, Licença Prêmio

Valor da causa: R\$ 27.583,98 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: ANDRE VILAS BOAS, ESTRADA CHÁCARA sn, PRAINHA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILCE NINOS CASTILHO, OAB nº MT296290

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Deixa-se de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública (União, Estado, DF, Município, Autarquia, Fundação Pública), o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, assim a autocomposição é inviável sem que haja lei autorizadora, inteligência que se extrai da doutrina e de disposição do Código de Processo Civil (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II). Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, ressalvada a disposição do art. 345, II, do CPC, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO ou necessidade de instruir a ação com prova pericial, testemunhal ou documental.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7001538-73.2017.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais)

Parte autora: PAULO BALLARIM, AC CEREJEIRAS 1188, RUA CURITIBA CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

Parte requerida: AILTON FERNANDES DA SILVA, AC CEREJEIRAS 2365, RUA ROBSON FERREIRA CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L, RUA RONDÔNIA 1071, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Serve a presente de ofício para que o Cartório de Registro de Imóveis da comarca retire a averbação de propositura da execução, para fins de conhecimento de terceiros, na forma do inciso IX, do art. 799, do CPC, do bem de matrícula n. 5.132, AV-2-5.132, referente aos autos n. 7001538-73.2017.8.22.0013, apenas.

Cumprido o DESPACHO, archive-se o feito, oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001829-68.2020.8.22.0013

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 42.752,20 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos)

Parte autora: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte requerida: N. Y. N., R RIO DE JANEIRO 1618 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A, 2506 2951, O MESMO JARDIM SOCIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a previsão do art. 1.010, § 1, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, decorridos, com ou sem resposta, remeta-se o feito ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7001537-88.2017.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 23.885,57 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: PAULO BALLARIM, AC CEREJEIRAS 1188, RUA CURITIBA CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

Parte requerida: ALTON FERNANDES DA SILVA, AC CEREJEIRAS 2365, RUA ROBSON FERREIRA CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L, RUA RONDÔNIA 1071, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pelo executado (67197503), constata-se que não foi anexada a certidão de inteiro teor do imóvel com averbação da execução, impossibilitando-se – em tese – a apreciação do pedido, contudo, à vista da ação n. 7001538-73.2017.8.22.0013, também concluída ao magistrado para DECISÃO, verifica-se que há o mesmo pedido, com anexo da certidão de inteiro teor do imóvel, a qual o juízo anexa ao presente DESPACHO.

Serve a presente de ofício para que o Cartório de Registro de Imóveis da comarca retire a averbação de propositura da execução, para fins de conhecimento de terceiros, na forma do inciso IX, do art. 799, do CPC, do bem de matrícula n. 5.132, AV-3-5.132, referente aos autos n. 7001537-88.2017.8.22.0013.

Cumprido o DESPACHO, archive-se o feito, oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7000987-54.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento Indevido, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 12.138,32 (doze mil, cento e trinta e oito reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: FRANCOLINO PEREIRA DE SOUZA, LINHA 4º EIXO S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o deferimento pelo juízo de prova pericial grafotécnica, visando este julgador a atender ao princípio estampado no art. 10, do Código de Processo Civil, cientifiquem-se as partes da possível inadequação do rito escolhido, na forma do art. art. 3º e 51, II da Lei n. 9099/95, na forma do entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se:

ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL DE NATUREZA GRAFOTÉCNICA. CAUSA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Constatada a necessidade de realização de perícia de natureza grafotécnica, em razão de sua complexidade, imperioso é o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial. (TJ-RO - Recurso Cível: 10003664720088220909 RO 1000366-47.2008.822.0909, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/03/2009.)

Intimem-se as partes para se manifestarem, fulcro art. 10, do CPC, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0004371-96.2011.8.22.0013

Polo Ativo: PAULO EDSON NEGRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

Polo Passivo: CREDIBENS PS ELETRO ELETRONICOS LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 10 de março de 2022

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321
Processo nº 0013729-95.2005.8.22.0013
Polo Ativo: FERNANDO MILANI E SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA - RO186
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA - RO186, AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A
Polo Passivo: DINO FRANCISCO CECAGNO
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA GRIPP CARDOSO - RO7450, VALDETE MINSKI - RO3595, CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Cerejeiras, 10 de março de 2022

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone/Fax: (069) 3309-8322 – e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br

Processo: 7001900-36.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Intimação DEPRECANTE: M. P. D. E. D. S. P., AC LINS, RUA OLAVO BILAC 620 CENTRO - 16400-970 - LINS - SÃO PAULO DEPRECADO: JEANETE ALVES DA SILVA, CPF nº 16449092866, RUA JOÃO TEODORO BRAGA 1005 CENTRO - 79750-000 - NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL ADVOGADOS DO EXCUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES, OAB nº SP59913, ROBSON THOMAS MOREIRA, OAB nº SP223547
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) JEANETE ALVES DA SILVA (CPF 164.490.928-66), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 29 de março de 2022, com encerramento às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, que ocorrerá EXCLUSIVAMENTE na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: dia 13 de abril de 2022, com encerramento às 09:00 horas, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (60% do valor da avaliação), que ocorrerá EXCLUSIVAMENTE na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7001900-36.2021.8.22.0013 de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL em que é Exequente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

BEM(NS): Imóvel rural denominado Lote 02, da Gleba Guaporé, Setor Santa Rosa, do Projeto Fundiário Corumbiara, com área de 2.034,2595 ha (dois mil, trinta e quatro hectares, vinte e cinco ares e noventa e cinco centiares), situado na linha 11, aproximadamente 12 km de Pimenteiras do Oeste/RO, sentido Fazenda Brasil Fonteira, possuindo os limites e confrontações seguintes: Norte: Lote 01 e 03, Santa Rosa; Leste: Lote 03, Setor Santa Rosa e Gleba Guaporé; Sul: Gleba Guaporé e Rio Guaporé; Oeste: Rio Guaporé e Lote 01, todos do Setor Santa Rosa. Benfeitorias: Aproximadamente 18.200m de cerca, aproximadamente 50% de reserva legal e 50% de área formada por pastagem; possui uma casa de aproximadamente 140,00m² de área, construída em madeira, um barracão de aproximadamente 100,00m² de área, e um mangueiro de cerca de 120,00m², ame de cochos e represas. Imóvel matriculado sob o nº 630 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerejeiras/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 13.222.686,75 (treze milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), em 08 de junho de 2020.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

ÔNUS: Consta indisponibilidade de bens nos autos nº 2805/2008, em trâmite Vara Única da comarca de Rosana-SP, em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo; indisponibilidade de bens nos autos nº 2569/2008, em trâmite Vara Única da comarca de Rosana-SP, em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo; indisponibilidade de bens nos autos nº 763/2005, em trâmite 1ª Vara Genérica da comarca de Cerejeiras-RO, em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo; indisponibilidade de bens nos autos nº 222/2009, em trâmite Vara Única da comarca de Rosana-SP, em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo; indisponibilidade de bens nos autos nº 1448/2005, em trâmite Vara Única da comarca de Rosana-SP, em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo; indisponibilidade de bens nos autos nº 1012/2004, em trâmite Vara Única da comarca de Rosana-SP, em favor da Fazenda Pública do Município de Rosana; indisponibilidade de bens nos autos nº 2803/2008, em trâmite Vara Única da comarca de Rosana-SP, em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo; indisponibilidade de bens nos autos nº 978/2004, em trâmite Vara Única da comarca de Rosana-SP, em favor da Fazenda Pública do Município de Rosana; indisponibilidade de bens nos autos nº 979/2004, em trâmite Vara Única da comarca de Rosana-SP, em favor da Fazenda Pública do Município de Rosana; indisponibilidade de bens nos autos nº 1406/2005, em trâmite Vara Única da comarca de Rosana-SP, em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo; Penhora nos

autos nº 0101453-46.2003.8.26.0515 (antigo 635/2003), em trâmite na Vara Única da Comarca de Rosana SP, em favor de Ministério Público do Estado de São Paulo – SP; Penhora nos autos nº 0102545-64.2000.8.26.0515 (antigo 958/2000), em trâmite na Vara Única da Comarca de Rosana -SP, em favor de Ministério Público do Estado de São Paulo – SP. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante e em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, a comissão devida será no percentual de 2% sobre o valor da dívida. Será devido ao Leiloeiro Oficial, comissão de 5% sobre o valor da arrematação em casos de acordo ou remição após a realização da alienação e arrematação do bem, conforme artigo 7º § 3 da Resolução 236/2016, a ser arcado pelo executado remidor.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra na condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Ressalta-se desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo estabelecido, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pelo Leiloeiro Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a EXECUTADA JEANETE ALVES DA SILVA, e o(s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia.

Cerejeiras/RO, 15 de fevereiro de 2022.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Endereço: AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo nº: 7000992-13.2020.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANI DA SILVA MARCAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO0004590A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras/RO, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, (69) 33422283

Processo nº: 0003763-98.2011.8.22.0013

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790A

EXECUTADO: JORGE LUIS SPOHR, LUIZ CARLOS SPOHR, ANDEVERSON BATISTA FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar acerca do andamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3309-8322

Processo nº 0002616-66.2013.8.22.0013

Polo Ativo: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754

Polo Passivo: JACQUES DOS SANTOS GARCIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 10 de março de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0002453-57.2011.8.22.0013

Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Polo Passivo: VERONICA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR PAVAN - MT20053/O, FAUSTO DEL CLARO JUNIOR - MT11843/O

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 10 de março de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0001805-14.2010.8.22.0013

Polo Ativo: MARIO BESAGIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Polo Passivo: ALMIR SOUZA DA ROSA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 10 de março de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001903-25.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Protesto Indevido de Título AUTOR: GERALDA RITA DA CRUZ, CPF nº 72659190259, RUA ANTONIO NOVAIS 2039 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 80 VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO DECISÃO

1- Das preliminares e prefaciais arguidas pelo réu.

1.1. - Da ausência de interesse de agir - ausência de pretensão resistida: ausência de provas de requerimentos pela via administrativa.

Essa preliminar já foi enfrentada na DECISÃO de ID 54868906.

1.2 - Impugnação à gratuidade da justiça.

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante.

Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

No caso dos autos, todavia, a ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Em contrapartida, a parte autora apresentou seus rendimentos referente a menos de um salário mínimo (ID 50685301 e 50685301).

Por isso, não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade à autora e rejeito a preliminar.

2. Das questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas.

3. Das provas a serem produzidas.

Alega a parte autora que sem sua autorização e conhecimento foi realizado contrato de empréstimo em seu nome. Afirma que desconhece a assinatura constante do contrato juntado pelo requerido em ID 58737781 - Pág. 1.

Por outro lado, o requerido alega que o contrato foi regularmente formalizado com anuência e concordância da demandante.

O ponto controvertido é a contratação ou não do negócio jurídico com o Banco.

Sendo assim, entendo necessário exame pericial grafotécnico, motivo pelo qual defiro os pedidos feitos pelas partes para realização do exame. Desnecessária produção de prova oral.

Nomeio perita para confecção de laudo grafotécnico a Sra. CAMILA MARTINS DOS SANTOS, perita grafotécnica que consta na lista de peritos homologados pelo TJRO. Contate-se a senhora perita (após consulta do seu endereço por meio da comissão do CPTEC, através do hangouts, contatos alissongm@tjro.jus.br ou wiliangp@tjro.jus.br) para que diga se aceita o encargo e para que formule proposta de honorários, em 10 dias.

Em se tratando de prova requerida pelo autor e réu, o artigo 95 do Diploma Processual Civil prevê que a remuneração do perito será rateada por ambas as partes. Neste caso, ao réu caberá o adiantamento de metade dos honorários periciais. Em relação a outra metade, por se tratar de beneficiária da gratuidade de justiça, o valor será pago somente ao final, por aquele que restar vencido, nos termos do artigo 91 do NCPC.

Assim, caso o réu seja vencido, ao final arcará com o restante dos honorários. Por outro lado, caso o autor seja vencido na demanda, os valores serão custeados pelo ente público, neste exercício financeiro, caso haja previsão orçamentária, ou no seguinte se não houver dita previsão.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se o réu para deposite metade dos valores referentes aos honorários periciais e intime-se o perito(a) para que promova o levantamento, esclarecendo acerca dos valores restantes, que serão pagos ao final.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o(a) perito(a) nomeado(a) deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.

Determino que a parte requerida entregue a(o) perito(a) nomeado(a) o documento original de 58737781, assim que solicitado, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias, a fim de que o(a) expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes desta DECISÃO e para que no prazo de 15 dias, caso assim entendam necessário, solicitem ajustes, findo o qual a DECISÃO se torna estável (art. 357 §1º do CPC).

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002009-84.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: MARINALVA MARIA DE MOURA, CPF nº 73960284268, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 1787 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: VALDECI CASSIMIRO, CPF nº 00008310262, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 3235 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a autora não foi localizada por meio postal (AR de ID 66932635 - Pág. 1), intime-se por intermédio de WhatsApp, nos termos do DESPACHO de ID 65331015.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000082-49.2021.8.22.0013 Classe: Ação Civil Pública Assunto: Dano Ambiental AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: ALDINEI JOSE DE BASTIANO, CPF nº 00782379982, ESTRADA 4º EIXO, ENTRE AS LINHAS 2 E 1, KM 1, ZONA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CELI APARECIDA FIORENTIN, CPF nº 05691674935, ESTRADA 4º EIXO, ENTRE AS LINHAS 2 E 1, KM 1, ZONA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, FELIPPE IVON TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA, OAB nº RO11445

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 5º, §6º, da LACP: Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Assim, intimem-se as partes para manifestação quanto ao interesse na elaboração de TAC, no prazo de prazo: 20 dias.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000231-38.2019.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Leve, Dano AUTORIDADES: JAQUELINE DE LIMA BEZERRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOLÍVIA 981 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS. 1240, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA AUTORIDADES SEM ADVOGADO(S) AUTORES DOS FATOS: LYGIA STEFANY MAGALHAES DOS SANTOS, CPF nº 04737355208, AV. BRASIL 1209, PRÓXIMO A IGREJA CATÓLICA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, JULIANA BISPO DE OLIVEIRA, CPF nº 03156847208, RUA PEDRO SPHOR 1097 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as acusadas não constituíram advogado e está pendente a apresentação de suas alegações finais, remetam-se os autos à Defensoria Pública, atentando-se ao prazo em dobro.

Com a juntada das alegações finais das acusadas, conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0004101-04.2013.8.22.0013

Polo Ativo: EDUARDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

Polo Passivo: ANDRE JARDIM DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEISIANY SOTELO VEIBER - RO3051

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 10 de março de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001067-91.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: JOEL DOMENEGHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXECUTADO: AUREO CENDRON FORCELINI

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cerejeiras, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000858-20.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: VINICIUS LOBATO BOTTURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192A, VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973

EXECUTADO: GISLAINE MULLER RIBEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cerejeiras, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
 AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
 Processo nº: 7001599-94.2018.8.22.0013
 EXEQUENTE: SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
 EXECUTADO: BRUNA DISNEY E SILVA 01082714208
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Cerejeiras, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001442-53.2020.8.22.0013 Classe: Ação Civil Pública Assunto: Dano Ambiental AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: GUILHERME CALDAS, CPF nº 21337411000, AVENIDA JÔ SATO 2500, CONDOMÍNIO IMPERIAL PARK BAIRRO JARDIM AMÉRICA - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 5º §6º da LACP: Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Assim, intimem-se as partes para manifestação quanto ao interesse na elaboração de TAC, no prazo de prazo: 20 dias.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000081-64.2021.8.22.0013 Classe: Ação Civil Pública Assunto: Dano Ambiental AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: LEONARDO DE FREITAS TEODORO, CPF nº 35179906806, AVENIDA LIBERDADE 3832 CENTRO - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA, GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS TEODORO, CPF nº 07753602608, RUA PAULO ROGÉRIO FORNARI 459 CENTRO - 76980-044 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCO TULIO DE FREITAS TEODORO, CPF nº 66539803249, AVENIDA LIBERDADE 3832 CENTRO - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REU: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642A

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 5º, §6º, da LACP: Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Assim, intimem-se as partes para manifestação quanto ao interesse na elaboração de TAC, no prazo de prazo: 20 dias.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001735-91.2018.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Erro Médico AUTOR: SIVIRINO BATISTA DA SILVA, CPF nº 16237048200, ENTRE A TERCEIRA EIXO E SEGUNDA EIXO LINHA 2 KM 5 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REU: MUNICÍPIO DE VILHENA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Svirino Batista da Silva em desfavor do Município de Vilhena.

Como é cediço, Municípios e Estados, bem como suas respectivas autarquias, não têm foro privilegiado, senão Juízo privativos ou Varas especializadas, segundo as normas de organização judiciária, cuja competência de foro é definida pelo art. 46 do CPC.

Consoante estabelece o DISPOSITIVO em referência, as ações pessoais devem ser ajuizadas preferencialmente no foro do domicílio do réu.

As normatizações de regência (Código Civil/2002) sobre o fato da competência declinam que:

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

Tal disposição é reforçada ao se analisar conjuntamente o art. 53, III, "a", do diploma processual, segundo a qual:

Art. 53. É competente o foro:

[...]

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

Diante do exposto, reconheço a incompetência territorial deste Juízo e, nos termos do art. 53, inciso III, alínea "a" do CPC, DECLARO competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica requerida, determinando a remessa deste feito ao Juízo Cível da Comarca de Vilhena

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único).

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0002981-57.2012.8.22.0013 Classe: Inventário Assunto: Inventário e Partilha REQUERENTES: RICARDO MACHADO DE LIMA, CPF nº 02056103230, RUA PANAMÁ 3498, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDIVANE SILVA MACHADO, CPF nº 74706683220, RUA PANAMÁ 3498, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: ESPÓLIO DE RONALDO LIMA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Ciência ao Ministério Público (id. 68509241 - Pág. 1) e após conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0023609-43.2007.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADOS: JOSE GILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA, CPF nº 90578422972, RUA COLÔMBIA 515, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, IND. E COMERCIO DE LATICINIOS UNIBOM LTDA - ME, CNPJ nº 0481000000108, RUA COLÔMBIA 515, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALTECIR MARTINS DE CARVALHO, CPF nº 32612095187, AV. BRASIL 644, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO, OAB nº MT180842, DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que se pretende o pagamento de honorários sucumbenciais. O débito principal já foi declarado prescrito (id. 54535657 - Pág. 46).

Sem prejuízo, não tendo sido localizado o executado para citação (id. 63632168 - Pág. 1), suspendo o curso da execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de suspensão sem que seja encontrado o devedor ou indicados bens penhoráveis, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional, devendo o processo ser arquivado, sem baixa na distribuição, pelo prazo da prescrição intercorrente.

Desde já, advirto a parte exequente que para interrupção do prazo prescricional é necessário que seu requerimento acarrete efetiva constrição patrimonial, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Decorrido o prazo máximo para arquivamento, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º do artigo 921 do CPC com alteração da Lei 14.195/2021. Conforme o § 4º-A do art. 921 do CPC (incluído pela Lei 14.195 de 2021), a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. Defiro o pedido de nova tentativa de citação dos executados (id.64273030 - Pág. 2). Citem-se no endereço informado nos termos do DESPACHO inicial: INDÚSTRIA E COMDE LATICUNIBOM LTDA – Rua Colômbia, 515, Centro, Cerejeiras-RO. CEP 78.997-000. VALTECIR MARTINS DE CARVALHO - LINHA CM1. LOTE 172, Nº S/N. ASSENTAMENTO MARANATA. CHUPINGUAIA/RO. CEP 76990000. JOSE GILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA - RUA RIO DE JANEIRO, Nº 1313. NI. CEREJEIRAS/RO. CEP 76997000.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001620-70.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510A

EXECUTADO: VALDEIR DORNELES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cerejeiras, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55

69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000568-61.2018.8.22.0013 Classe: Ação Penal -

Procedimento Sumaríssimo Assunto: Leve AUTOR: M. (. P. D. R., AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA CONDENADO: LUCIANO DE JESUS,

CPF nº 00622356216, AV. BRASIL, N. 2145, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO

CONDENADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o sentenciado para pagamento das custas. Não sendo realizado o pagamento, adote-se o procedimento estabelecido na Lei nº 3.896/16.

Sanada essa pendência, considerando o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 22 de fevereiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-

9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002188-18.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DIONIZIO GOMES DA SILVA, CPF nº 11370165234, À LINHA 2 2 P/ 3 Eixo, KM 5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

EXCUTADO: Energisa Rondonia, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 10 de março de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001128-73.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: EDENICE MARCILIO DE MELLO, CPF nº 95764356253, RUA NOVA ZELÂNDIA 1263, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Das preliminares

Inexistem preliminares a serem enfrentadas

2. Das questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas.

3. Das provas a serem produzidas.

O requerido impugna a qualidade de segurada da parte autora. Assim necessária a produção de prova oral. Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2022 às 10 horas por videoconferência, por meio do ambiente virtual Google Meet, no link: meet.google.com/kzc-gewc-axh, onde será tomado o depoimento pessoal das partes, se requerido, e das testemunhas.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC), indicando o telefone da testemunha para participação na audiência.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, deverá o procurador indicar telefone para acesso à audiência.

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

Dou o feito por saneado.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001970-58.2018.8.22.0013

REQUERENTE: R. A. SILVA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510A

REQUERIDO: ZOROBABEL DE LUCENA E COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cerejeiras, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-

9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002330-56.2019.8.22.0013 Classe: Inventário Assunto: Inventário e

Partilha REQUERENTES: MARCIA MEDEIROS, CPF nº 63949962204, RUA DAS ORQUIDEAS 638, CASA CENTRO - 78335-000

- COLNIZA - MATO GROSSO, MARCOS MEDEIROS, CPF nº 96831065287, LINHA 6, KM 6,5 3 para 4 eixo, SÍTIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELIANA MEDEIROS, CPF nº 75028948291, LINHA km 6,5, SÍTIO ZONA RURAL - 76997-

000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELINALDO MEDEIROS, CPF nº 97764582204, LINHA 6, KM 6,5 6,5, SÍTIO LINHA 6 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SEBASTIAO MEDEIROS FILHO, CPF nº 08402698972, LINHA 6, KM 6,5 6,5, SÍTIO LINHA 6 - 76997-000

- CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754 INVENTARIADO: MARIA MIRANDA MEDEIROS, CPF nº 31568173253, LINHA 6 KM 6,5 6, SÍTIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o óbito do Sr. Sebastião Medeiros Filho (cônjuge supertiste) da falecida Maria Miranda Medeiros, nomeio como inventariante a Sra. Eliana Medeiros.

Intime-se para assinatura do termo de compromisso.

Defiro a cumulação de inventários para a partilha de heranças nos termos do artigo 672 do CPC.

Intime-se a inventariante para que apresente as primeiras declarações com as alterações pertinentes ou manifeste-se sobre a manutenção nos termos do art. 673 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000365-38.2022.8.22.0013

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: A. L. D. S. F., RUA JUSCELINO K DE OLIVEIRA 1902 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: W. D., CPF nº 90146344200, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 1963 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Defiro o pedido de busca pelo endereço do requerido por meio do sistema INFORSEG. Ao cartório para que providencie a pesquisa e certifique nos autos.

Sem prejuízo, foi realizada consulta Sisbajud/Infojud, conforme anexo, e constatou-se três endereços de Ji-Paraná e um de Guajará-Mirim: 1) Rua São Vicente, n. 818, Parque São Pedro, Ji-Paraná/RO, CEP 76.907-848; 2) Rua Rio Madeira, n. 1621, Bela Vista, Ji-Paraná, CEP 76.907.688; 3) Avenida Dom Bosco, n. 2208, Ji-Paraná/RO, CEP 76.907.774; e 4) Avenida Quintino Bocaiuva, n. 3731, Planalto, Guajará-Mirim/RO, CEP 76.850.000.

Ao CEJUSC para designação/realização de audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao GoogleMeet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de MANDADO.

Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II –

havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001086-58.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Adicional de Horas Extras EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 79096654234, RUA JOSÉ NUNES FILHO 1460, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte exequente, na qual não se opõe aos cálculos apresentados (ID: 60211623), homologo os cálculos apresentados pela parte executada ao ID: 58965795.

Sendo assim, expeça-se o competente requisitório. Fica autorizada a expedição de RPV/Precatório autônomo para pagamento dos honorários sucumbenciais, a ser expedido em nome do advogado.

Sendo insuficiente as informações, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para complementá-las, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a expedição do RPV/Precatório, intemem-se as partes. Nada sendo apresentado em contrário, encaminhe-se para pagamento.

Deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo. Para tanto, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Sendo informado o pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação quanto à extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

Após tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000858-54.2018.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: FABIO ROBERTO CALCA, CPF nº 74646362953, LINHA 2 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

DECISÃO

Vistos.

Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até que sobrevenha DECISÃO definitiva no recurso interposto nos autos n. 7001209-27.2018.8.22.0013, o que primeiro ocorrer.

Decorrido o prazo, intemem-se as partes para dar prosseguimento ao feito, comunicando eventual DECISÃO proferida naqueles autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação das partes, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000174-27.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Nomeação AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: DINEI BATISTA RIBEIRO, CPF nº 49162225987, RUA RIO DE JANEIRO 2136 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do Ministério Público (id. 73232076 - Pág. 1).

Ao NUPS para estudo com os irmãos do curatelando a fim de averiguar qual dos pretensos curadores possui melhor condição em exercer a curatela de Dinei Batista Ribeiro.

Intime-se o Ministério Público para que informe nome e endereço dos irmãos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001508-04.2018.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: VERA LÚCIA DE SOUZA, CPF nº 20409613215, AC CEREJEIRAS 3245, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online no valor dos honorários. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art.854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei 6.830/80.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial.

Intime-se a parte executada VERA LÚCIA DE SOUZA, que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de trinta dias (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001288-98.2021.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981A, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720 EXECUTADO: EZIO TEIXEIRA DE SOUSA, CPF nº 02386268659, AVENIDA GOVERNADOR GETÚLIO VARGAS 2041 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o executado no endereço encontrado no sistema SIEL (id.65106335 - Pág. 1).

Sem prejuízo, considerando que há informações de que o devedor atualmente reside em outro país (id.66594252 - Pág. 1), intime-se o exequente para que informe número de celular para tentativa de citação via whatsapp.

Sem prejuízo, não tendo sido localizado o executado para citação (id.62962021 - Pág. 2), suspendo o curso da execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de suspensão sem que seja encontrado o devedor ou indicados bens penhoráveis, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional, devendo o processo ser arquivado, sem baixa na distribuição, pelo prazo da prescrição intercorrente.

Desde já, advirto a parte exequente que para interrupção do prazo prescricional é necessário que seu requerimento acarrete efetiva constrição patrimonial, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Decorrido o prazo máximo para arquivamento, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º do artigo 921 do CPC com alteração da Lei 14.195/2021. No caso dos autos: 27 de julho de 2021 - id. 62962021.

Conforme o § 4º-A do art. 921 do CPC (incluído pela Lei 14.195 de 2021), a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000292-66.2022.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: V. D. C., CPF nº 01045476269, R RIO GRANDE SUL 02107, CASA FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial previstos no artigo 319 do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969 “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.” (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor. Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015). Em id n. consta o protesto do título, devido à tentativa infrutífera de notificação do devedor por carta registrada (id 68756027 - Pág. 3). O ajuste contratual está inserto em id n. 68756022 - Pág. 6.

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000035-41.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cédula de Crédito Comercial AUTOR: B. B., BANCO BRADESCO S.A. SN VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: E. A. A. P., CPF nº 69173753220, RUA NOVA ZELÂNDIA 1340 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que emende a inicial juntando contrato assinado de empréstimo ou outros documentos que comprovem a relação negocial, por se tratar de documento essencial a propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000475-37.2022.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER SN, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: HYCARO NEVES LOPES, CPF nº 70051162245, R RONDONIA 1677 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em análise ao feito, verifico que a parte autora não realizou o recolhimento das custas iniciais.

Com efeito, o art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016 estabelece que "As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado".

Extraí-se do artigo acima que o recolhimento das custas processuais são de 2% (dois) por cento, sendo que o recolhimento inicial de 1% seria no caso de designação de audiência de conciliação, ficando condicionado o pagamento de mais 1% no caso de inexistência de acordo entre as partes.

No caso em questão, todavia, não será realizada audiência conciliação, por se tratar de ação sujeita a procedimento específico.

Assim, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, nos termos acima, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000637-08.2017.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA EXECUTADOS: NICODEMOS DEIRO PEREIRA, CPF nº 22117822215, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2599 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SIMONE ANDREIA GERVASIO, CPF nº 38623641272, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2599 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, S. A. GERVASIO - ME, CNPJ nº 04890023000170, AV. DOS ESTADOS 1903 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DECISÃO

Vistos.

Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até que sobrevenha DECISÃO definitiva nos autos n. 7001227-82.2017.8.22.0013, o que primeiro ocorrer.

Decorrido o prazo, intemem-se as partes para dar prosseguimento ao feito, comunicando eventual DECISÃO proferida naqueles autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação das partes, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000075-96.2017.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RAMIRO BORGES 182, CASA CENTRO - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152, N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000153, NEUZA MARIA SILVA, CPF nº 44226241134, PEDRO ADERI SOARES, CPF nº 52237923191 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

DECISÃO

Vistos.

Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até que sobrevenha DECISÃO definitiva no recurso interposto nos autos n. 7000216-81.2018.8.22.0013, o que primeiro ocorrer.

Decorrido o prazo, intemem-se as partes para dar prosseguimento ao feito, comunicando eventual DECISÃO proferida naqueles autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação das partes, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - CEJUSC

Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000158-42.2022.8.22.0012

CLASSE: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência.

Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público e Defensoria Pública ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Colorado do Oeste-RO, 10 de março de 2022.

LUCIANE SANCHES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - CEJUSC

Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000031-07.2022.8.22.0012

CLASSE: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: W. P. D., RUA SANTA CATARINA 4565, APT 5 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: G. N. Q., CASTANHEIRA 2964, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento distribuído na Justiça Rápida Digital.

Verifico que os interessados informaram que não têm filhos menores oriundo do casamento, assim desnecessária a intervenção do Ministério Público, manifestação de ID 67375780.

Intimada, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia manifestou-se pela homologação do acordo.

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil, não constatado qualquer óbice ao acordo realizado.

A presente demanda refere-se ao interesse mútuo das partes em regularizar o DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Pois bem, foi realizada audiência de mediação com os interessados WILSON PEREIRA DIAS e GLEICIELY NERES QUIRINO, tendo sido entabulado acordo.

É o breve relato. Decido.

DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Publicada a presente decisão em audiência, cientes as partes.

Registre-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Serve a presente Sentença como Mandado de Averbação do divórcio consensual no registro de casamento assentado sob o nº. 096131 01 55 2021 2 00035 031 0006624 09, celebrado no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Colorado do Oeste-RO. Não houve alteração do nome das partes por ocasião do casamento.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Colorado do Oeste-RO, 10 de março de 2022.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - CEJUSC

Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000145-43.2022.8.22.0012

CLASSE: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: V. D. S. T., RUA PEDRO RODRIGUES 1014, - DE 897/898 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-848 - CACOAL - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: V. D. S. S., RUA GUARANI 3356, VERA SERINGAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento distribuído na Justiça Rápida Digital.

Verifico que os interessados informaram que não têm filhos menores oriundo do casamento, assim desnecessária a intervenção do Ministério Público.

Intimada, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia manifestou-se pela homologação do acordo.

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil, não constatado qualquer óbice ao acordo realizado.

A presente demanda refere-se ao interesse mútuo das partes em regularizar o DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Pois bem, foi realizada audiência de mediação com os interessados VALDIRENE DA SILVA TOMASZESKI e VANILDO DE SOUZA SANTOS, tendo sido entabulado acordo.

É o breve relato. Decido.

DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Publicada a presente decisão em audiência, cientes as partes.

Registre-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Serve a presente Sentença como Mandado de Averbação do divórcio consensual no registro de casamento assentado sob o nº. 157602 01 55 2017 2 00002 138 0000438 22, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vilhena-RO, estando separados de fato desde o mês de agosto de 2017. O interessado VANILDO DE SOUZA SANTOS TOMASZEKI voltará a utilizar o seu nome de solteiro, qual seja VANILDO DE SOUZA SANTOS. A interessada VALDIRENE DA SILVA TOMASZEKI SANTOS voltará a utilizar o seu nome de solteira, qual seja VALDIRENE DA SILVA TOMASZEK.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Colorado do Oeste-RO, 10 de março de 2022.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - CEJUSC

Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000101-24.2022.8.22.0012

CLASSE: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista que aparentemente o(s) alimentado(s) não está(ão) sendo prejudicado(s), eis que respeitado o binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, passo a HOMOLOGÁ-LO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III “b”, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Colorado do Oeste-RO, 10 de março de 2022.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000787-84.2020.8.22.0012 CLASSE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) DEPRECANTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

REQUERIDO

Nome: ALLAN KLAYTON PAIXAO FELTRIN

Endereço: Rua Apiacás, 2902, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000769-97.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: MARIA ROSA DE LIMA

Endereço: Passagem Publica, 4526, Setor B, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para no prazo de 5 dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 172,20 (cento e setenta e dois reais e vinte centavos), sob pena protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia.

AUTOS 7001418-62.2019.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE

Nome: VALMIR BURDZ

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR BURDZ - RO0002086A

REQUERIDO

Nome: JOSE LINO DOS SANTOS NETO

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, S/N, ESQUINA COM TROMBETAS, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000481-18.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REU: MANOEL PEREIRA CARDOSO, LINHA 3, KM 18 Agua Viva, s/n, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO REGIÃO DE RIO PARDO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Colorado do Oeste- RO, 2 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001138-23.2021.8.22.0012 CLASSE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE

Nome: OSVALDINO PEREIRA TRINDADE

Endereço: Avenida Solimões, 4290, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: OZEIAS NOGUEIRA TRINDADE

Endereço: Avenida Solimões, 4290, Cruzeiros, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

REQUERIDO

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito e comprovar nos autos o saque do alvará judicial, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000358-20.2020.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

REU: EDIMAR GUILHERME DE LIMA, RIO NEGRO 4072 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SAELMA PARREAO REIS DE LIMA, RIO NEGRO 4072 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visando a localização de endereços dos executados, através de pesquisa via sistema SISBAJUD, consigno que foram localizados diversos endereços, conforme espelho que segue em anexo.

Compulsando atentamente os autos, verifico que foram realizadas diversas tentativas nos endereços encontrados através da pesquisa no sistema SISBAJUD, restando todas infrutíferas.

Verifico, ainda, que em certidão de ID 62453396, consta a informação que os executados estão residindo nos Estados Unidos da América.

Assim, considerando as diversas tentativas frustradas e o desconhecimento acerca do novo endereços dos executados, determino a expedição de edital de intimação.

1 - Intime-se os executados por edital para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Apresentada impugnação pelos executados, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Manifeste, ainda, a parte exequente, no prazo de cinco (05) dias, quanto aos valores remanescentes.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

AUTOS: 7000358-20.2020.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

REU: EDIMAR GUILHERME DE LIMA, RIO NEGRO 4072 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SAELMA PARREAO REIS DE LIMA, RIO NEGRO 4072 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

FINALIDADE:

01 - INTIMAR: os executados REU: EDIMAR GUILHERME DE LIMA, SAELMA PARREAO REIS DE LIMA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à penhora, ficando consignado que o seu silêncio será considerado como concordância tácita, implicando em imediata liberação dos valores e bens penhorados ao exequente.

Colorado do Oeste-RO, 30 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

=====

Processo nº: 7000018-08.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIVALDO MARIANO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO0000312A-B

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do AR negativo, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das varas genéricas de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO - 30 DIAS

AUTOS 7002311-82.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE Energisa Rondonia REQUERIDO

Nome: JUCEMAR LUIZ FERREIRA

Endereço: Rua Tamoios, 2599, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

- Qualificar a parte

FINALIDADE

1) CITAR - terceiros interessados dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

2) INTIMAR - para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.

3) OBSERVAÇÃO

- caso a parte não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.

4) DECISÃO 1 - Recebo a ação. 2 - Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por ENERGISA em face de JUCEMAR LUIZ FERREIRA, visando ser imediatamente imitado na posse de parte do imóvel do requerido, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL. Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso em tela resta evidenciada a fumaça do direito da parte autora, demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa nº 8.533, de 21 de janeiro de 2020. Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos à população em geral. As servidões administrativas são regidas pelo Decreto-lei n. 3.365/41. Nele há previsão expressa de que o Poder Público ou quem detenha poderes para exploração de atividade pública outorgada pelo ente competente, se imitir, imediata e diretamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 da norma legal retromencionada. No caso dos autos, resta demonstrado a concessão de serviço de transmissão de energia elétrica da União à parte autora. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, em caráter liminar, para determinar a IMEDIATA IMISSÃO da parte autora na posse da área servienda para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, condicionando seu cumprimento, ao prévio depósito ofertado a título de indenização, no prazo máximo de 15 dias. O ato de registro do ônus da servidão na matrícula do imóvel fica a cargo da parte autora, a qual deverá demonstrar o cumprimento da determinação no prazo de 15 (quinze) dias. Posteriormente, se houver necessidade, esse juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial. 3 - Em cumprimento ao disposto no art. 14 do Decreto-lei 3.365/41, nomeio o próprio Oficial de Justiça Avaliador para que proceda a avaliação da parte do imóvel objeto da imissão. 4 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, PC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e 5 - Em atenção ao artigo 34 do Decreto Lei nº. 3.365/41, determino a expedição de edital de citação de terceiros interessados, intimando-se a parte autora a providenciar as publicações necessárias, uma vez que essas diligências recaem sobre si. Expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Colorado do Oeste-RO, 25 de novembro de 2021. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - RO, 9 de março de 2022

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

AUTOS 7000501-09.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: SEBASTIAO JUSTINIANO DA SILVA

Endereço: Linha 9, Km 15,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Ciência à parte autora, através de seu advogado, da expedição de RPV's.

AUTOS 7001192-57.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE DOMINGOS MOTA

Endereço: LH 3 KM, 12,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, CASA, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO

Nome: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Endereço: Centro Empresarial Assis Chateaubriand, SALA20, SRTVS Conjunto L Lote 38, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70340-906

ADVOGADO Advogado do(a) REU: MARILIA FERRAZ TEIXEIRA - DF37623

Intimação

Intime-se a requerente a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

AUTOS 7000593-50.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: OSMIRA FIRMINO DA SILVA

Endereço: 01, Km 6,5, Rumo Escondido, Casa, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Ciência à parte autora, através de seu advogado, da expedição de RPV,s.

AUTOS 7002632-88.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE MARIA

Endereço: LINHA 8, KM 8, MINI-EIXO, RUMO ESCONDIDO, SN, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço:., - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Ciência à parte autora, através de seu advogado, da expedição de RPV,s.

AUTOS 7001633-67.2021.8.22.0012 CLASSE INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE

Nome: HELGA SOFIA PAIVA CORREIA BETTENCOURT PINTO

Endereço: Alameda Budapeste, 123, Alphaville Residencial Zero, Barueri - SP - CEP: 06475-080

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS - RO0003221A, DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449

REQUERIDO

Nome: ROBERTO DEMARIO CALDAS

Endereço: Rua Manoel Vieira dos Santos, 1462, - até 1583/1584, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-438

Nome: GUILHERME CALDAS

Endereço: Avenida Jô Sato, 2504, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-249

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063A, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

Intimação

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

AUTOS 7001481-53.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: CRISTIANE SILVA FERREIRA

Endereço: Rua João Nauê, 4153, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: SG - SORVETES LTDA - EPP

Endereço: Rua José Pedro Lino, n 80, Bairro Aurora, Içara - SC - CEP: 88820-000

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, sn, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912

ADVOGADO Advogado do(a) REU: KARINE DAGOSTIN HAHN - SC38940

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002960-18.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: NILTON CESAR DE SOUZA

Endereço: linha 1ª Eixo, Km 16, rumo colorado, S/N, rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

REQUERIDO

Nome: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, S/N, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte, através de seu advogado, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7002070-79.2019.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE

Nome: ADRIELI QUERUBIM DO NASCIMENTO MACHADO

Endereço: Setor Rural, linha 10, km 3, linha 10 km 3 rumo escondido, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966A

REQUERIDO

Nome: JEFERSON MACHADO

Endereço: Rua 1.508, nº 2701, 2701, Rua 1.508, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-466

ADVOGADO Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

Intimação

Intimar a parte executada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001340-97.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: IVAM PAIVA BEZERRA, LINHA C 78, LOTE 68/69 KM 10, GLEBA 3 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Colorado do Oeste- RO, 3 de dezembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002210-50.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SOLANGE APARECIDA VIVIANI PASQUALETTE

Endereço: linha nova 1 km 1, chácara 23, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua potiguara, 3914, INSS, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002601-97.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: TAIS DE PAULA SANTOS

Endereço: Av. VILHENA, 3256, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000607-34.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VALDERSON EUGENIO ALVES

Endereço: Rio Madeira nº 5174, 5174, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76829-083

ADVOGADO**INTIMAÇÃO**

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002375-92.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE JESUS SOUZA, RUA PERNAMBUCO 4133 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

REQUERIDO: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, ALAMEDA SANTOS 1827, 15 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenizatória ajuizada por MARIA DE JESUS SOUZA, em face de UNIMED CLUBE DE SEGUROS.

No curso do processo, as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por MARIA DE JESUS SOUZA e UNIMED CLUBE DE SEGUROS, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- RO, 10 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000479-48.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUSTAVO MATEUS LIMA DE OLIVEIRA, RUA SOLIMÕES 4239, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A

REU: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3558, SALA CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte ré a se manifestar acerca do pedido retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 10 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000423-44.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELI INACIO PEREIRA, LINHA 5, KM 3,5 Rumo Escondido, SÍTIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235)

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 05 de maio de 2022, às 15h20min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

3.4 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 10 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002719-73.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: WILSON SOARES DE PAULA, AVENIDA RIO MADEIRA n 3699 AVENIDA RIO MADEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Recebo a ação.

2 - Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por Energisa Rondonia em face de WILSON SOARES DE PAULA, visando ser imediatamente imitado na posse de parte do imóvel do requerido, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.

Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso em tela resta evidenciada a fumaça do direito da parte autora, demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n.º 8.533, de 21 de janeiro de 2020.

Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos à população em geral.

As servidões administrativas são regidas pelo Decreto-lei n. 3.365/41. Nele há previsão expressa de que o Poder Público ou quem detenha poderes para exploração de atividade pública outorgada pelo ente competente, se imitar, imediata e diretamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 da norma legal retromencionada.

No caso dos autos, resta demonstrado a concessão de serviço de transmissão de energia elétrica da União à parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, em caráter liminar, para determinar a IMEDIATA IMISSÃO da parte autora na posse da área servienda para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, condicionando seu cumprimento, ao prévio depósito ofertado a título de indenização, no prazo máximo de 15 dias.

O ato de registro do ônus da servidão na matrícula do imóvel fica a cargo da parte autora, a qual deverá demonstrar o cumprimento da determinação no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, se houver necessidade, esse juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

3 - Em cumprimento ao disposto no art. 14 do Decreto-lei 3.365/41, nomeio o próprio Oficial de Justiça Avaliador para que proceda a avaliação da parte do imóvel objeto da imissão.

4 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, PC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e

5 - Em atenção ao artigo 34 do Decreto Lei nº. 3.365/41, determino a expedição de edital de citação de terceiros interessados, intimando-se a parte autora a providenciar as publicações necessárias, uma vez que essas diligências recaem sobre si.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Colorado do Oeste-RO, 10 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000416-52.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACI BASSEIO, AV. TAPAJÓS, 3583 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

1 - Recebo a ação;

2 - Quanto ao pedido liminar, é cediço que a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso em testilha, considerando que os descontos de tarifas bancárias são realizados desde o ano de 2017, não há que se falar no deferimento da providência inaudita altera parte. Isso porque, não se vislumbra o perigo de dano no caso concreto considerando o tempo percorrido dos descontos.

Outrossim, os fatos narrados na exordial reclamam análise mais aprofundada das razões que levaram o banco a realizar tais descontos, ou seja, necessário averiguar se a autora de fato contratou serviços bancários que justifiquem o débito das tarifas, análise esta que avoca instrução processual, não sendo possível em sede de cognição sumária, sem apresentação de resposta pelo banco, supor que os descontos são indevidos.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela.

3 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

4 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

A contestação e a especificação de provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, devem ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.

Fica a parte requerida informada de que nas causas até o valor de 20 (vinte) salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

5 - Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas).

6.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.

6.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, e desde que estejam portando o CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, devidamente atualizado;

7 - Advirto que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

8 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95);

9 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

10 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste-RO, 10 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001323-95.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: DARCI ALVES, RUA PARECIS 3101 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, CELIO NECKEL DOS SANTOS, RUA COROADOS 3350 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

1.1 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

2 - Intime-se o executado, por seu advogado constituído, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

4 - Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 10 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000890-91.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: JOAO AURELIO DOS SANTOS, KM 15 SN, ZONA RURAL LINHA AGUA BRANCA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913A

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Consigno que analisando o sistema de controle de custas processuais, de fato as custas foram quitadas.

Arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Colorado do Oeste- RO, 10 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000340-62.2021.8.22.0012

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MIGUEL CASTILHO TACK, AVENIDA RIO MADEIRA 4764 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GABRIEL CASTILHO TACK, AVENIDA RIO MADEIRA 4764 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, KEITIANE SANTOS TACK, RUA MIL OITOCENTOS E QUATRO 4672 BELA VISTA - 76982-112 - VILHENA - RONDÔNIA, EVA CASTILHO GOMES, AVENIDA RIO MADEIRA 4764 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por MIGUEL CASTILHO TACK, GABRIEL CASTILHO TACK, KEITIANE SANTOS TACK, EVA CASTILHO GOMES, para liberação de valores relativos a saldo de imposto de renda a restituir, junto à Receita Federal do Brasil, em nome de Josmar Vander Tack, inscrito no CPF sob n. 588.698.242-68, pai/esposo dos requerentes.

Recebido o feito, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Sicredi e Banco Sicoob, cujas respostas foram negativas, por não possuir contas com saldo nas referidas agências bancárias.

Quanto ao saldo existente junto a Receita Federal, relativamente à Restituição não paga em vida ao de cujus, foi realizada transferência para conta judicial n. 4335 / 040 / 01506148-7, vinculada aos presentes autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 1.829, inciso I, do Código Civil prevê que a sucessão legítima defere-se aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

Assim, não vislumbro qualquer empecilho ao pedido dos requerentes, razão pela qual será julgado procedente.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido dos requerentes, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo-se expedir alvará judicial para que as requerentes possam levantar os valores eventualmente depositados na conta judicial 4335 / 040 / 01506148-7, vinculada aos presentes autos, junto à Caixa Econômica Federal.

Sem custas, com base no art. 8º, II da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve o presente como alvará judicial n. 0085/2022

Sacante: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

Valor: R\$1.829,55(um mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 – 040 - 01506148-7

Banco: Caixa Econômica Federal.

A parte autora/sacante deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Tudo cumprido, archive-se.
Colorado do Oeste - , 10 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 0000454-67.2014.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ADONIAS SOARES DOS SANTOS

Endereço: Lh. 9, Km 2,5, Rm Escondido, 00, Não consta, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE CABIXI

Endereço: Avenida Tamoios, 4887, Não consta, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: 0

Endereço: Av. Tamoios, 00, NI, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar nos autos quanto a informação juntada pelo executado.

AUTOS 7002038-40.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: CLEMENTE VIEIRA DE MENESES

Endereço: Rua Buriti, 3690, Jô Sato, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

REQUERIDO

Nome: VICTOR JOSE COUTINHO LUCIO

Endereço: Roraima, 1220, Liberdade, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000972-88.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: CLEMENTE GONCALVES AFONSO, LINHA C 65 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Colorado do Oeste- RO, 7 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000890-60.2013.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, RUA SETE DE SETEMBRO 1355, 00 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JERSILENE DE SOUZA MOURA, OAB nº RO1676

EXECUTADO: ACN AUTO PECAS LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4783, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A

SENTENÇA

Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, em face de ACN AUTO PECAS LTDA - ME. Passo a análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.

Decido.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Por oportuno, saliento a recente DECISÃO adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. Resp 1.340.553, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ – REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 12/09/2018, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

Desta forma, em atenção ao entendimento adotado pela Corte da Cidadania, não encontrado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, inicia-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano, findo o qual, iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Desnecessária, portanto, a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada acerca da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.

Desse modo, como não foram encontrados bens penhoráveis, iniciou-se o prazo de um ano de suspensão. Decorrido o prazo de suspensão, começou a contagem da prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Por outro lado, a exequente manifestou junto aos autos que fora reconhecido administrativamente a prescrição intercorrente do crédito, requerendo a extinção com base no art. 26 da LEF.

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Colorado do Oeste-, 10 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001593-85.2021.8.22.0012

Custas

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA, CPF nº 61272159272, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3064 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772A

EXECUTADO: JOSE ROZARIO BARROSO, CPF nº 31568572204, AVENIDA TAMOIOS s/n, LOTERICA CABIXI CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A

DECISÃO

1 - Com fulcro no art. 876, § 1º do CPC, intime-se o executado, por seu advogado constituído, para, caso queira, manifestar-se quanto ao pedido de adjudicação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Decorrido o prazo sem manifestação, o que deve ser certificado, DEFIRO a adjudicação do bem penhorado em favor da parte credora, pelo valor da avaliação,. Lavre-se o Auto de Adjudicação.

3 - Formalizado o auto, em cuja providência a adjudicação se aperfeiçoa - pois, se cuida de bem móvel -, expeça-se MANDADO para entrega do bem ao(à) exequente, reputando-se a adjudicação perfeita e acabada com a assinatura do auto (art. 877, § 1º do CPC), independentemente de SENTENÇA.

3.1 No momento da diligência, deve a parte exequente acompanhar o Oficial de Justiça, informando o meio necessário para a remoção do bem, que será realizado às suas expensas.

4 - Observadas as determinações supra, intime-se o(a) exequente a proceder a atualização da dívida, e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação.

Colorado do Oeste- RO, 10 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001197-79.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: CELSON ALVES FERREIRA

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A
REQUERIDO

Nome: JOSE LINO DOS SANTOS NETO

Endereço: Av. Marechal Rondon, Esquina com Av. Trombetas, SN, de esquina, (Perto da Igreja Católica), CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

IA

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002273-12.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente noticiou a baixa da CDA, requerendo a extinção da execução.

Decido.

O art. 26 da LEF estabelece a extinção da Execução Fiscal, caso a inscrição de dívida ativa seja cancelada, a qualquer título.

Isso posto, estando cancelada a inscrição, por medida administrativa ou judicial, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas finais e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em razão do pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 10 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001029-09.2021.8.22.0012

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes de Trânsito

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: JOAO CAETANO RIBEIRO, CPF nº 70394512200, LINHA 7, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA formulou proposta de acordo de não persecução penal, a qual foi aceita pelo investigado JOAO CAETANO RIBEIRO.

O acordo foi devidamente homologado por este juízo (Id.61251445).

O órgão ministerial informou o cumprimento integral das condições do acordo (Id.68547538).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOAO CAETANO RIBEIRO, nos termos do §13º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de março de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000350-72.2022.8.22.0012

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Falsificação de documento público, Uso de documento falso

AUTOR: M. (P. D. R., AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: EM APURAÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos por falta de materialidade (ID nº 73852763).

Sendo a materialidade um dos elementos da justa causa, acolho o parecer do Ministério Público e determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro nas disposições do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expedidas as baixas e comunicações de praxe, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de março de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001920-64.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência

AUTOR: GENI BATISTA SCHARF, RUA CEARÁ 5012 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Para fins de celeridade, tendo em vista a gravidade do caso, e diante da inércia do Estado ao ser intimado para que proceda o depósito do valor requerido, defiro o pedido de sequestro, sendo que o valor ficará bloqueado no sistema SISBAJUD, até a manifestação do Estado para trazer informações quanto ao cumprimento da DECISÃO que determinou o complemento dos valores para a realização da cirurgia.

URGENTE: Intime-se o Estado de Rondônia para informar, no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao cumprimento da DECISÃO que determinou o depósito do valor remanescente de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) (ID nº 68692152), sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo acima descrito tornem os autos conclusos COM URGÊNCIA para fins de transferência do valor, em caso de inércia do Estado ou desbloqueio da quantia, em caso de transferência dos valores para a conta da Ass Cardio Clínica Cardiológica.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, bem como deve ocorrer a intimação via sistema, com urgência.

Seguem anexo a esta DECISÃO a ordem de sequestro de valores via SISBAJUD.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de março de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000421-74.2022.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: FRANCINEIDE DOS SANTOS LUZ, CPF nº 00256150257, AVENIDA TAPAJÓS 4905, PT 95 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas. A condição de aposentado por si só não aduz que a parte requerente possui apenas este meio de renda. Deste modo, deverá apresentar contracheque, declaração de semoventes emitidas diretamente pelo IDARON, Declaração de imposto de renda ou outro documento capaz de evidenciar seu estado de hipossuficiência.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 9 de março de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002651-26.2021.8.22.0012

REQUERENTE: ODEIR RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000137-66.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARCIA DE SOUZA BUSNELLO, CPF nº 98332970210, RUA TUPINMBAS 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação.

2 - Deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigantes deste juízo e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

2.1- Caso a parte ré tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

3 - Cite-se a ré dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

4 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001816-72.2020.8.22.0012

EXEQUENTE: PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOARES - RO10286

EXECUTADO: FABIO APOLINARA RICARDO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

AUTOS 7000154-05.2022.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: CIRLEI DUARTE DA SILVA BERNARDI

Endereço: Rua Ingá, 160, casa, Jardim Maria Vetorasso - 2ª Parte, Rondonópolis - MT - CEP: 78746-836

Nome: MARILZA DUARTE DA SILVA SOUZA

Endereço: Rua Aroeira 3, s/n, casa, Jardim Natureza, Pedra Preta - MT - CEP: 78795-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO REFATTI - PR30667, JAMIR REFATTI - MT17111/O

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO REFATTI - PR30667, JAMIR REFATTI - MT17111/O

REQUERIDO

Nome: ISMAEL JOAO DA SILVA

Endereço: Rua Ingá, 160, casa, Jardim Maria Vitorasso - 2ª Parte, Rondonópolis - MT - CEP: 78746-836

Nome: SILVANI DUARTE DA SILVA

Endereço: Rua Potiguara, 2505, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: DOLARICE MARTINS COSTA

Endereço: Av. Rio Branco, 4133, casa, Bairro cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: DIOGO COSTA SILVA

Endereço: Av. Rio Branco, 4133, casa, Bairro Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: DANIELA CRISTINA COSTA SILVA

Endereço: Av. Rio Branco, 4133, casa, Bairro Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO**INTIMAÇÃO**

Intimar a parte inventariante CIRLEI DUARTE DA SILVA BERNARDI, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o termo de compromisso de fielmente desempenhar a função, nos termos do parágrafo único do artigo 617 do Código de Processo Civil. Cientificando-a das obrigações como inventariante, dispostas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como de que seus poderes deverão ser utilizados dentro das determinações da lei, sob pena de destituição e remoção, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000412-15.2022.8.22.0012

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

DEPRECADO: HEMERSON MARTINS DALECIO, CPF nº 77080556287, AV. TAPAJOS 4880, FERRARY BAR CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se a parte interessada a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa de custas referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de Custas), sob pena de devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

2. Advindo o comprovante de custas, Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como MANDADO ou expedindo-se o necessário.

3. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

4. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoal a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

4.1. Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

5. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7001427-87.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: JOSE DOS REIS BERALDO

Endereço: Rua Magnópolis, 3125, casa, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

ADVOGADO**INTIMAÇÃO**

Ciência à parte autora, através de seu advogado, da expedição de RPV's.

AUTOS 7001726-64.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JURACI DE SOUZA DA SILVA

Endereço: Linha 12, Km 4, s.n, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 14408, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Ciência à parte autora, através de seu advogado, da expedição de RPV's.

AUTOS 7001512-73.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: SOLANGE MARIA DA CUNHA LIMA

Endereço: RUA CASTANHEIRA, 3457, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

Ciência à parte autora, através de seu advogado, da expedição de RPV's.

AUTOS 7001827-04.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SONIA DOS SANTOS SOUZA

Endereço: Avenida Tapajós, 3899, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Ciência à parte autora, através de seu advogado, da expedição de RPV's.

AUTOS 7003226-05.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ANTONIO FERNANDO MAZZO

Endereço: LINHA 04, KM 14,5, S/N, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Ciência à parte autora, através de seu advogado, da expedição de RPV's.

AUTOS 7001821-94.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ADAO RODRIGUES LOPES

Endereço: LINHA 176, KM11, R. COLORADO, SN, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Ciência à parte autora, através de seu advogado, da expedição de RPV's.

AUTOS 7000056-25.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MADALENA SOUZA FONSECA

Endereço: LINHA 5, KM 1, RUMO COLORADO, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Ciência à parte autora, através de seu advogado, da expedição de RPV's.

AUTOS 7001222-92.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: OGAMAR ALBINO JORDAO

Endereço: AV TOCANTINS, 3541, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001918-94.2020.8.22.0012

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 10476736000194, AVENIDA SOLIMÕES 4027 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrições judiciais em todos os veículos da parte executada. As restrições são do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Subseção Judiciária de Vilhena), Tribunal de Justiça de Rondônia (1ª Vara de Colorado do Oeste e 1ª Vara de Cerejeiras) e do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Vara do Trabalho de Colorado do Oeste).

Sendo assim, intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento do RENAJUD.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de março de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001109-75.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RUA JOÃO RAMALHO 30, 1 ANDAR VILA NOVA - 13309-045 - ITU - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADOS: DANIEL RAMOS GARCIA, AV. RIO BRANCO 3029 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,

VANDERLEI FRANCO VIEIRA, AV. CURITIBA 5186 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi cumprida conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do executado.

2 - Em sequência, promovi a consulta de veículos pelo sistema Renajud, na qual restou-se frutífera, entretanto, saliento que os dois veículos encontrados via Renajud já possuem restrições, conforme espelhos anexos.

3 - Quanto ao pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens do executado. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010).

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome do executado, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste, 2 de março de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7002592-38.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ISMARILZA FABIANO DE JESUS

Endereço: Rua Tapuias, 3387, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000276-18.2022.8.22.0012

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ENIO ROBERTO MILANI

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 26.073,45

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte exequente (id nº. 78807226) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Se não houver pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste, 10 de março de 2022

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002145-84.2020.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: ENIO VALTER BORGES, CPF nº 79356885249, LINHA 21 Km 27 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte executada, intimada da penhora SISBAJUD, ID n. 66280177, ficou-se inerte.

Assim, considerando que o valor foi penhorado pelo sistema SISBAJUD, procedi a transferência para a conta judicial vinculada a estes autos, conforme recibo de protocolamento anexo. A ordem de transferência gerou o código Id. 072022000004071695.

Portanto, ante a obrigação reconhecida pelo Juízo, aliado à inércia do executado, defiro o pedido de expedição de alvará em favor do exequente, em nome de suas patronas, com poderes para saques, conforme procuração de Id. 51844229.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

FAVORECIDO(A): ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 03.066.971/0001-22. O saque, conforme procuração de Id. 51844229, será realizado pelas patronas/advogadas do favorecido, quais sejam, Rafaela Geiciani Messias, advogada, OAB/RO nº 4.656, CPF: 794.564.132-68 e/ou Maria Caroline Cirioli Gervásio, OAB/RO nº 8.697, CPF: 007.382.952-80.

FINALIDADE: AUTORIZA os favorecidos acima qualificados, a proceder os saques das importâncias vinculadas a estes autos, depositas na Caixa Econômica Federal, Protocolo Id. Nº 072022000004071695, como segue: O valor de R\$2.696,38 (dois mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a respectiva conta.

Observação: DEVERÁ O FAVORECIDO COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7002723-81.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LUZIA SILVA DO CARMO BRANDAO

Endereço: AV. RIO NEGRO, 3387, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

AUTOS 7002317-31.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: EVA DOS SANTOS GARCIA

Endereço: Av. Bahia, 1230, Centro, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001732-71.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: OTAVIANO GONCALVES FERREIRA

Endereço: Linha 165, Km 5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Ciência à parte autora, através de seu advogado, da expedição de RPV's.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002529-13.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Parceria Agrícola e/ou pecuária

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 55912346153, LINHA 3, KM 8 DO 3º/2º s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

REU: ERASMO CLAUDIO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 10, KM18 s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ROGÉRIO FEITOSA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 9 KM 3 ENTRE A LINHA 1 E A ZERO EIXO s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de nulidade de ato jurídico ajuizada por José de Almeida em face de Erasmo Cláudio dos Santos e Rogério Feitosa.

Aduz o requerente que pactuou um contrato participar de parceria pecuária com o requerido Erasmo Claudio dos Santos. O contrato teve marco inicial em setembro de 2018 e foi estabelecido prazo indeterminado de duração. A parceria firmada no contrato envolvia a entrega de 50 (cinquenta) cabeças de gado bovino fêmea, entre 13 e 24 meses ao primeiro requerido que, por sua vez, se comprometeu a pagar anualmente a quantia de 30% da produção de bezerros machos ao requerente.

Ocorre, que no curso da vigência do contrato, no dia 17.04.2020, o requerente soube através de terceiros que o requerido Erasmo Cláudio dos Santos havia vendido 23 (vinte e três) das vacas objetos da parceria rural, para a pessoa de Rogério Feitosa (vulgo amarelinho).

Relata que após saber do ocorrido, o requerente dirigiu até a propriedade do requerido Rogério Feitosa, e reconheceu seus animais, que continham a mesma marca que foi registrada no Idaron, oportunidade na qual relata ter conversado com o segundo requerido que lhe disse que os animais eram de sua propriedade e que tinha comprado de Erasmo (primeiro requerido), razão pela qual não iria devolver os animais. Aduz que foi humilhado pelo comprador das referidas vacas.

Alega o requerente que registrou o fato tido como criminoso na Delegacia de Polícia Civil de Colorado do Oeste, pois segundo o requerente o fato possui a capitulação de apropriação indébita, receptação e estelionato.

A parte requerente apresentou doutrina e entendimentos sobre o direito no qual postula reconhecimento, bem como apresentou pedido para concessão de tutela antecipada de urgência, inaudita altera pars, para fins de que ocorra a busca e apreensão das 23 (vinte e três) vacas de propriedade do requerente.

Diante do pedido, passo a análise da tutela de urgência.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, conforme narrado na exordial, e consubstanciada na ocorrência policial de Id. 65137023, p.9, a compra dos animais que o requerente aduz ser de sua propriedade ocorreu em 20.04.2020. O protocolamento da petição inicial ocorreu em 18.11.2021, ou seja, há mais de 1 (um) ano, sem que a parte autora tivesse mesmo tomado providências, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, no presente caso, com o intuito de não causar outros prejuízos às partes, deve-se ter cautela, pois necessária é a oitiva da parte requerida para apresentar suas manifestações antes de apresentar qualquer medida construtivas dos bens que estão em sua posse. Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Quanto ao pedido de citação por edital da parte Erasmo Cláudio dos Santos, indefiro-o neste momento processual, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput, e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito.

Visando a celeridade do presente feito, bem como pelo conhecido endereço do requerido Rogério Feitosa, dou andamento ao feito.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de maio de 2022, às 08:50 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5.1 - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para efetuar o recolhimento do valor remanescente das custas processuais, tendo em vista o pagamento parcial (1%).

O Artigo 12, da Lei 3896/2016, As custas judiciais incidiram sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REU: ERASMO CLAUDIO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 10, KM18 s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ROGÉRIO FEITOSA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 9 KM 3 ENTRE A LINHA 1 E A ZERO EIXO s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo: 7002001-13.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência à Saúde

AUTOR: NAIR PEREIRA DA GAMA LACERDA, AV. SOLIMÕES 3787 JÔ SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora informou que não tem mais provas a produzir.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento e preclusão.

Em caso negativo, no mesmo prazo, deverá se manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

AUTOS 7000731-17.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: HELENA MARIA DA CONCEICAO

Endereço: Rua Coroados, 3475, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN ARAUJO SILVA - RO10468, ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561
REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rony Castro Pereira, 14408, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76990-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Ciência à parte autora, através de seu advogado, da expedição de RPV's.

AUTOS 7002364-63.2021.8.22.0012 CLASSE OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE

Nome: PATRICIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Endereço: Av. Xingu, nº 4665, 4665, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ANDRE DE SOUZA AGUILAR

Endereço: Rua Noruagues, 3016, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: Este Juízo

Endereço: Rua Humaitá, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Termo de Guarda Compartilhada expedido nos autos.

AUTOS 7001875-60.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

REQUERIDO

Nome: VALDIR COCHITO DIAS

Endereço: Rodovia BR-435, s/n, km 11, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MARCIA OLIVEIRA CARVALHO DIAS

Endereço: RUA PANAMÁ, 2786, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a informação da Caixa Econômica Federal juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo: 7002273-70.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTORES: PEDRO SEIXAS, CPF nº 21055327991, LINHA 6 14 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE SEIXAS, CPF nº 45335699949, RUA VINTE E QUATRO n 3015 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-802 - VILHENA - RONDÔNIA, LUZIA APARECIDA SEIXAS, CPF nº 58537929972, RUA 01 639 RESIDENCIAL PARQUE PAVAN - 13179-408 - SUMARÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS AUTORES: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica rural. Inicialmente determino a inclusão no polo ativo da demanda a parte Edilaine Cristina Tavares Bertosoli (Id. 64947218), e Edson Seixas (Id. 65176705). Cientifique-se a parte requerida.

O processo teve seu caminho processual correto, entretanto existem algumas partes pendentes. Em sede de contestação a parte ré arguiu preliminares as quais passarei a analisá-las.

Não prospera a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, ART e projeto, dos quais pode se constatar que a requerida reconheceu a obra de acréscimo da subestação do requerente.

Assim, não há que se falar em ausência de documentação necessária, sendo a análise quanto à suficiência destes documentos para provar ou não os fatos, questão de MÉRITO, razão pela qual, afasto a preliminar.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo e necessidade de prova pericial, uma vez que pacificado no âmbito das turmas recursais do Tribunal de Justiça de Rondônia a desnecessidade de realização de perícia quando o pedido da parte vincula-se a ressarcimento de valores. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE

ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto à preliminar de ilegitimidade Ad Causam, entendo que carece de melhores argumentos.

Consta no projeto de Id. 63607331, o nome de Laza S., como sendo um dos sócios para a construção da rede e subestação. Entretanto, o nome do pai dos requerentes encontra-se abreviado e preenchido de caneta.

As partes requerentes foram instadas a se manifestarem sobre esse ponto, em sede de emenda a inicial, e informaram que era praxe na época abreviarem alguns nomes.

Nesse caso, entendo que assiste razão aos requerentes, pois é comum em demais processos que tramitam neste Juízo, conterem o nomes dos sócios de projetos de construções de redes elétricas, em tempos pretéritos, de forma abreviada.

Mas também assiste razão à requerida, pois resta dúvida quanto à legitimidade. Pois bem, uma forma de solucionar o impasse é determinar à requerida a apresentação de documento ou tela sistêmica informando quem fora o primeiro proprietário da subestação da residência do autor, bem como a pessoa cadastrada no sistema da Energisa, no período compreendido do término da construção do aumento da rede e inclusão das subestação (projeto objeto de indenização nesse processo).

Portanto, por entender que o meio de prova é de mais fácil produção pela parte requerida, nos termos do artigo, 373, §1º, inverte o ônus probatório e determino que a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos a fim de comprovar quem foi o proprietário da subestação na propriedade do de cujus (Lázaro Seixas e Tereza Rodrigues Seixas), no período anterior e posterior ao término da construção da rede, descrita no projeto de Id. 63607331.

Outrossim, visando aclarar a manifestação da requerida, em sede de contestação, quanto a rede objeto de indenização, determino, nos termos dos Artigos 9º e 10, do CPC, que manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a incidência dos artigos 40 e seguintes da resolução 414/2020, da ANEEL, para o deslinde da demanda.

Art. 40. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50 kW, a ser enquadrada no grupo B, que possa ser efetivada:

I – mediante extensão de rede, em tensão inferior a 2,3 kV, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede em tensão igual ou inferior a 138 kV; ou

II – em tensão inferior a 2,3 kV, ainda que seja necessária a extensão de rede em tensão igual ou inferior a 138 kV. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

Art. 41. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de aumento de carga de unidade consumidora do grupo B, desde que a carga instalada após o aumento não ultrapasse 50 kW e não seja necessário realizar acréscimo de fases da rede em tensão igual ou superior a 2,3 kV.

Parágrafo único. O aumento de carga para as unidades consumidoras atendidas por meio de sistemas individuais de geração de energia elétrica com fontes intermitentes ou microssistemas de geração de energia elétrica isolada, onde haja restrição na capacidade de geração, deve observar o disposto em regulamento específico. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

Ademais, intime-se as partes para se manifestarem se detêm interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002855-70.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços Hospitalares

AUTOR: PAOLA TELES MAEDA, CPF nº 86663666215, RUA PARÁ 4536 SÃO COLORADO DO ESTE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE FERREIRA DE MELLO, OAB nº RJ237350

REU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 01659087000176, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela de indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi deferida no dia 30.12.2021 e a parte requerida foi intimada para cumprimento da ordem, em 30 (trinta) dias.

Juntou-se nos autos agravo de instrumento com o intuito de ver revogada a DECISÃO que concedeu a tutela de urgência.

No dia 01.02.2022, a parte requerida, informou nos autos que o medicamento requerido pela autora é importado e a autorização de importação possui um trâmite burocrático, e postulou para que a parte autora adequasse a receita médica para alterar o medicamento solicitado para um que é produzido no país e segundo o requerido não há perda terapêutica.

Foi despachado no dia 03.02.2022, determinando que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de adequação do seu medicamento para a composição do óleo de CDB, que é produzido nacionalmente e não possui perda terapêutica. A parte autora deveria trazer por escrito e pormenorizadamente, quais são as especialidades médicas da médica que lhe assiste, inclusive para receitar o fármaco em questão, ante a ordem emanada no agravo de instrumento nº 0800236-61.2022.8.22.0000.

Após intimada, no interm do decurso do prazo, apresentou manifestação alegando o descumprimento da DECISÃO de tutela de urgência e requereu a concessão da multa cominatória fixada na DECISÃO, pois a parte requerida, segundo a parte autora, não está diligenciando para providenciar o medicamento para a parte autora.

Entretanto, a parte requerida postulou pedido de alteração de medicamento, ante a ausência de propriedades terapêuticas, e houve determinação do Juízo para a parte autora apresentar manifestação da médica sobre o pedido da parte requerida, porém não o fez. Portanto, não há que se falar em cobrança de multa cominatória/astreites, pois a parte autora é quem está mantendo-se inerte para a aquisição do fármaco, ante falta a manifestação da médica da requerente.

Para fins de dar andamento ao feito, determino que a parte requerente providencie a documentação determinada no DESPACHO de Id. 67680158, no prazo de 5 (cinco) dias para fins de deliberação do Juízo quanto a alteração da medicação pleiteada.

Suspendo as astreintes até DECISÃO posterior quanto a alteração do medicamento.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000402-68.2022.8.22.0012

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: ORLANDO NONATO, CPF nº 28500105968, AV. RIO MADEIRA 3416, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

REU: SERGIO REZENDE DE FREITAS, CPF nº 66396085291, RUA AÇAÍ 3442, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Verifico que a parte autora efetuou apenas o pagamento parcial das custas processuais (1%). Assim, deverá recolher as custas iniciais complementares, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, por conseguinte, não incide no disposto do inciso I, do Artigo 12, da Lei 3.896/2016 (Lei de cobrança de custas no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia).

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar o comprovante de pagamento do valor remanescente das custas, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321, do CPC.

2- Decorrido in albis o prazo, devidamente certificado, tornem conclusos para extinção.

3 -Com a apresentação do comprovante de pagamento, determino:

4- Cite-se a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta., bem como intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento do valor descrito na exordial, bem como efetuar(em) o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa, OU, neste mesmo prazo, oferecer EMBARGOS nos próprios autos.

5 - Consigne-se na citação que, acaso o deMANDADO pague o débito e os honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento de custas (CPC, art. 701, §1º) e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).

6 - Apresentado os embargos à monitória, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias.

7 - Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e após, tornem os autos conclusos.

8 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

Cite-se e intime-se. Serve o presente DESPACHO como MANDADO ou carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o comprovante de pagamento, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000398-31.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência à Saúde

AUTORES: MARCIA REGINA MUNIZ DE QUEIROZ SPREY, RUA MATO GROSSO 2606 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR Nº 2986 CPA - PALÁCIO RIO MADEIRA, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Informo que realizei o bloqueio do valor pleiteado para dar celeridade ao processo, já que sobreveio aos autos a informação de a demora na DECISÃO poderá acarretar riscos a vida e a saúde da parte autora (ID nº 73853335).

Saliento que não haverá prejuízos a parte requerida, caso esta cumpra com a obrigação, pois, assim que juntar aos autos a informação de que cumpriu o que lhe foi imposto, os valores serão imediatamente desbloqueados.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002798-52.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIAS TEIXEIRA DA SILVA, MARANHAO 5449, CASA SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARIA APARECIDA ALBINA, RUA RONDONIA 4163 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, CPC, no artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como no Provimento Corregedoria nº 018/2020.

Assim, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas.

Partes intimadas em audiência.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquive-se.

Colorado do Oeste-RO, 10 de março de 2022.

LUCIANE SANCHES

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000376-70.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02162753000129, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: JOCIEL AUGUSTO NASCIMENTO, CPF nº 91109043287, AVENIDA TUPINAMBÁS 3376 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. REPRESENTADO: JOCIEL AUGUSTO NASCIMENTO, AVENIDA TUPINAMBÁS 3376 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001137-38.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRIAN AQUINO DA SILVA, AV. JURUÁ 3913 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MIRIAN AQUINO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora o restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado urbano.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, fora postergado o pedido de tutela de urgência antecipada (ID nº 5858971), bem como determinada a realização cautelar da perícia médica.

Laudo pericial juntado aos autos sob o ID nº 64966073.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID nº 59014654). Com preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo e pedido de prorrogação, ausência de interesse de agir e do valor dos honorários periciais. No MÉRITO, alega que a autora não preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Réplica (ID nº 60394046).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Passo a analisar as preliminares arguidas na contestação, são elas:

i) Prescrição Quinquenal; ii) Necessidade de Prévio Indeferimento Administrativo e da Ausência do Pedido de Prorrogação; iii) Da Ausência do Interesse de Agir e iv) Do Valor dos Honorários Periciais.

No que diz respeito a prescrição quinquenal, a declaração de ID nº 58302083 comprova que a cessação do benefício foi dia 26/04/2021 e o protocolo da referida ação foi dia 31/05/2021, não havendo o que se falar em prescrição.

No que tange as preliminares de necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência do pedido de prorrogação, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou entendimento, nos autos do RE 631.240/MG que "(...) 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (grifei).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também pontuou sobre o assunto, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TEMA PACIFICADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E DE RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. No caso, não há discussão quanto à qualidade de segurado, ao período de carência, tampouco quanto à incapacidade laboral, insurgindo-se a autarquia apelante apenas no tocante à ausência de prévio requerimento administrativo atual. 2. Não há necessidade de prévio requerimento de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade oniprofissional e permanente, pois a autarquia se recusa a revisar o próprio auxílio-doença, que possui natureza eminentemente temporária. Nesse sentido a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida: (...) Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão... (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe-220, p. 10-11-2014). 3. Publicada a SENTENÇA na vigência do NCPC e desprovido o recurso, incide o quanto disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários majorados em 1% (um por cento) sobre a mesma base de cálculo estabelecida na SENTENÇA. 4. Apelação do INSS desprovida.

(TRF-1 - AC: 10000695920194019999-1000069-59.2019.4.01.9999, Relator: WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 14/07/2021, PRIMEIRA TURMA)

Sendo assim, conforme entendimento jurisprudencial acima elencado e por se tratar de restabelecimento de auxílio previdenciário, afastado a preliminar arguida da ausência do interesse de agir, já que também ficou demonstrada, pois seu benefício foi cessado.

Por fim, a respeito do valor dos honorários periciais, igualmente não assiste razão ao INSS, na medida em que os valores constantes na tabela da Resolução nº 232/2016, do CNJ, devem ser reajustados anualmente, pela variação do IPCA-E (art. 2º, §5), bem como subsiste a possibilidade de o Magistrado fixar os honorários em patamar até 05 (cinco) vezes superior (art. 2º, §4º).

Encerrada as preliminares, passo ao julgamento.

Trata-se a presente de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "...I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...). Já o artigo 13 do regramento legal em apreço define como segurado facultativo "(...)o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11".

No caso em comento, a parte autora juntou aos autos carta de concessão/histórico de crédito (ID nº 58302081, 58302082 e 58302083) do auxílio-doença concedido pela ré. Sendo assim, é notório que a própria ré já reconheceu anteriormente a qualidade de segurada da autora.

II. Cumprimento do período de carência

Como dito, a autora encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o primeiro requerimento administrativo concedido, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei, já que a autora já foi beneficiária do auxílio-doença e está requisitando o restabelecimento do benefício.

III. Existência de invalidez

Em ID nº 64966073 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade da pericianda.

O médico perito informou nos autos que a parte autora possui patologia da coluna e do ombro de longa data e patologia psiquiátrica em tratamento. Concluiu que tal incapacidade é total e permanente para o exercício de atividades laborativas, até mesmo das diferentes da sua habitual.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Com efeito, o pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para o trabalho habitualmente exercido.

Assim, comprovada a invalidez total e permanente para qualquer trabalho, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por MIRIAN AQUINO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data da cessação do benefício de auxílio-doença (26/04/2021).

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e a prova pericial. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 10 de março de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000193-02.2022.8.22.0012

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: ADAIR DE JESUS GONCALVES, CPF nº 96976268200, RUA ANHANGUERA APOS O FILTRO S/N FILTRO RESIDENCIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Cite-se a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta., bem como intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento do valor descrito na exordial, bem como efetuar(em) o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa, OU, neste mesmo prazo, oferecer EMBARGOS nos próprios autos.

2 - Consigne-se na citação que, acaso o deMANDADO pague o débito e os honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento de custas (CPC, art. 701, §1º) e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).

3 - Apresentado os embargos à monitória, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias.

4 - Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado. E após venha os autos conclusos para SENTENÇA.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

Cite-se e intime-se. Serve o presente DESPACHO como MANDADO ou carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7002000-28.2020.8.22.0012 - Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: NIVA RODRIGUES LUIZ

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

O feito foi recebido, tendo sido contestado (ID nº 56725698) e realizada perícia (ID nº 53612649).

Constatada a existência de ação similar pendente de análise no segundo grau, a parte autora foi intimada para dizer sobre a litispendência e fundamenta a não ocorrência em razão do presente feito ser baseado em outra recusa administrativa e documentos médicos contemporâneos à época do processo (ID nº 59791678)

Na forma do art. 337, §1º do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo idênticas quando possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Confirmado a identidade das partes e do pedido para concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Quanto a causa de pedir, embora fundamentados em pedidos administrativos distintos, os fatos e fundamentos jurídicos são referentes à incapacidade da autora. Ao analisar os dois processos, verifico que o laudo pericial de ambos constatou incapacidade total e permanente desde 2014, ou seja, o perito judicial nomeado nos presentes autos, chegou a mesma CONCLUSÃO que fundamentou o indeferimento no feito anterior (nº 7001234-09.2019.8.22.0012), não havendo assim, falar em fatos novos.

Desse modo, não tendo o feito nº 7001234-09.2019.8.22.0012 transitado em julgado e constatada a identidade das partes, pedido e causa de pedir, resta configurada a litispendência do presente feito.

Tendo em vista a informação/constatação de litispendência destes autos, com fundamento no art. 485, V, do CPC, EXTINGO o presente feito.

Sem custas e honorários.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF-1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste PROCESSO: 7000775-14.2022.8.22.0008

Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: L. T. A. D. S., D. D. A. S., L. M. D. O. J., L. H. A. D. A.

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

O Ministério Público do Estado de Rondônia apresentou representação pela prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos no artigo 155, § 1º e 4ª, inciso IV e § 4º-C, inciso II e artigo 163, inciso IV, ambos do Código Penal, pugnando pela internação provisória dos representados.

De acordo com a peça inaugural, no dia de ontem, os representados invadiram a residência da idosa Maria Elza de Lima Sales, de onde subtraíram um veículo e vários objetos, sendo que após o veículo apresentar falta de combustível o abandonaram, não sem antes provocarem várias depredações no automóvel.

É o necessário.

Decido.

Recebo a representação.

Passo a analisar, em razão da urgência no Plantão Judicial, somente o pedido de internação provisória, deixando para o douto juízo titular as demais providências em nível de outras determinações visando ao andamento do feito.

Em relação ao pedido de internação provisória, é certo que esta é cabível, em casos excepcionais, desde que respeitado o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 108 da Lei 8069/1990. Por oportuno, eis o teor do artigo:

Art. 108. A internação, antes da SENTENÇA, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A DECISÃO deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Já o artigo 122 do mencionado regramento legal, prevê as restritas hipóteses em que será admitida a internação do adolescente. Vejamos:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

No caso em tela, cumpre anotar que este Magistrado tem conhecimento dos fatos em razão de ter despachado na noite de ontem o flagrante envolvendo a pessoa maior de idade que receptou os objetos furtados.

É possível constatar pela leitura do auto de apreensão em flagrante e demais documentos que instruem o pedido inaugural, a presença da materialidade dos atos infracionais, demonstrada pela documentação médica que acompanha o PAAI, e indícios suficientes de autoria, consoante boletim de ocorrência e depoimentos colhidos na fase inquisitorial.

Assim, mais do que necessária para a prevenção imediata de riscos à sociedade, a medida de internação provisória se faz necessária, in casu, para a limitação da conduta dos adolescentes, diante da gravidade dos atos perpetrados e dos sólidos elementos de convicção apresentados no caso.

Com efeito, a unidade de desígnios desses representados tem colocado em polvorosa a pacata população de Espigão do Oeste, quadrando assentar que a conduta de tentarem destruir o mais que puderam o veículo da idosa demonstra a frieza, maldade e crueldade desses elementos.

Lado outro, os adolescentes Lincon e Diemerson já se viram processados por fatos análogos aos crimes de receptação, furtos e tráfico de drogas, o que escancara estarem voltados à prática contumaz de atos infracionais.

A grave repercussão social, aliada à gravidade dos atos e à necessidade de garantia da ordem pública exige pronta resposta estatal, até mesmo para salvaguarda da integridade física dos adolescentes, haja vista a real possibilidade de serem objeto de perseguição pela população revoltada com suas condutas odiosas.

Portanto, nesse momento, não só pelo efeito pedagógico da repreensão/ressocialização ao menor, evitando-se a prática de mais atos infracionais, como também de proteção, entendo aplicável a medida de internação provisória, até mesmo para proteção do próprio adolescente, já que, dada a gravidade do ato praticado, a família da vítima poderia também, eventualmente, resolver tomar medidas em represália.

Com esses fundamentos, com base no artigo 108 da Lei 8069/1990 (ECA), DECRETO INTERNAÇÃO PROVISÓRIA dos menores LINCON TREVIS ALVES DOS SANTOS, DIEMERSON SOUZA DE ALMEIDA, LEANDRO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR e LUIZ HENRIQUE ALMEIDA DE ARAÚJO, todos já qualificados, pelo período improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias).

Considerando que a Unidade de Pimenta Bueno foi desativada há tempos; considerando ainda que cabe ao gestor do atendimento socioeducativo designar a Unidade Socioeducativa para internação do adolescente (Lei do SINASE e Resolução 165/12 CNJ), aliado ao fato de que a Delegacia local não possui local adequado capaz de manter o adolescente apreendido em condições dignas por vários dias, nos termos do art. 5º e 6º da Resolução retro citada, desde já, serve a presente DECISÃO como ofício à SEJUS, para que indique o local para a internação dos representados, NO PRAZO DE 24 HORAS.

Com a vaga, SIRVA TAMBÉM CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTERNAÇÃO DOS ADOLESCENTES, recolhendo-se os menores ao Centro de Internação, com observância das cautelas de estilo e acompanhamento do Conselho Tutelar.

Providencie o Cartório da Infância e da Juventude, no primeiro dia de expediente forense, a CONCLUSÃO imediata ao Juiz Titular para demais providências em nível de andamento do feito.

Defiro na íntegra a r. cota do Ministério Público que acompanha o pedido de internação.

Intimem-se MP e Defensoria.

Deverá também o Cartório da Vara da Infância expedir a guia de internação provisória, instruída necessariamente com os documentos arrolados no art. 7º da Resolução n. 165/12 do CNJ, e encaminhá-la para a Comarca onde os adolescentes ficarão internados.

Para todos os fins necessários, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

CUMpra-SE.

Pimenta Bueno – RO, 09 de março, às 17h09.

WILSON SOARES GAMA – Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000236-48.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,, EDIF. CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.345,00

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003722-80.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

EXEQUENTE: BALDUINO DA SILVA, RUA SÃO PEDRO 2225 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.312,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000738-84.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: BENIR SOARES SANTOS PEREIRA, RUA SÃO PEDRO 2236 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.544,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000196-66.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: NORBERTO WUTKE, AV. SETE DE SETEMBRO 3377 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: DAVI SALDANHA DO NASCIMENTO, LINHA SÃO PAULO Km 08 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 8.749,87

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do art. 57 da Lei 9.099/95, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003696-48.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

EXEQUENTE: DANIEL ELIAS ZIMMERMANN, LINHA DA FIGUEIRA KM 02 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.484,82

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000694-65.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ANA JULIA DA CUNHA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 7.000,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Audiência será realizada via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação) ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) CITAR/INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(as) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 04/05/2022, às 08h00.

2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000160-24.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

PROCURADOR: MARCELO MENDONCA MATOS 01253882258, AV. 07 DE SETEMBRO 3970 CAIXA D' AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

PROCURADOR: MOACIR OLIVEIRA DA LUZ, RUA GOIAS 1025 CABAJÁ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.430,28

SENTENÇA

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000158-54.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

PROCURADOR: MARCELO MENDONÇA MATOS 01253882258, AV. 07 DE SETEMBRO 3970 CAIXA D' AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SIDINEI GONÇALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

PROCURADOR: MAICON FELBERG CRUZ, ESTRADA JOSÉ FERNANDES KM 12 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 479,13

SENTENÇA

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000176-75.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 373,56

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 02/05/2022, às 09hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP.

- 1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
- 2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
- 3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
- 4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
- 5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADA: MARCELA BARBOZA MEIRELLES - AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS, N. 350, BAIRRO APEDIÁ, CEP: 76.970-000, NA CIDADE DE PIMENTA BUENO/RO

Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000308-35.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RENELDA SILVA GOUVEIA, ESTRADA ITAPORANGA, KM 07, POSTE 217, s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.279,10

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessários levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000322-19.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIO RODRIGO DO NASCIMENTO, RUA SAO PAULO 2637 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização, onde foi designada audiência de tentativa de conciliação e houve a intimação do autor.

A audiência de conciliação restou prejudicada ante ausência do autor, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, em consequência custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

In casu, é cediço que em não comparecendo a autora à Audiência de tentativa de conciliação (apesar de regularmente intimada), se impõe a extinção do feito nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, vez que a Lei dos Juizados é expressa.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Deixo consignado que, caso a requerente queira ingressar novamente com esta mesma ação, deverá, anteriormente, recolher as custas. P.R.I.C.

Nada pendente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002821-78.2019.8.22.0008

Requerente: B.L. BASTOS DE JESUS & CIA. LTDA - ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO TULLER DE OLIVEIRA FREITAS - PR54411, PNELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO - PR35804, IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO0000662A-A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO TULLER DE OLIVEIRA FREITAS - PR54411, PNELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO - PR35804, IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO0000662A-A

Requerido(a): CAROLINA GEBLER EIRELI - EPP e outros (2)

Advogado do(a) REU: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374A

Advogado do(a) REU: LISIANE GOMES DE FREITAS - RS73990

Intimação

Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas (código 1027) para publicação do edital de citação no valor de R\$ 39,28 (R\$ 0,02001 X 1.963 caracteres).

PRAZO: 05 dias

Espigão do Oeste (RO), 10 de março de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002983-05.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BENEDITO JOSE VIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7004207-75.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: APARECIDO VALERIO CANTARELLI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002922-47.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AUGUSTINHO CRISTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7004209-45.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARMEM APARECIDA CLARINDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002924-17.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEUZA DE ABREU

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002038-18.2021.8.22.0008

Requerente: VADMA NELES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

INTIMO as partes para comparecerem à perícia com o autor destes autos agendada para a data e local abaixo, com o(a) médico(a) perito(a) Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE.

Local: Hospital São Paulo, Avenida: AV. São Paulo, 2539, Cacoal-RO.

Data: 30/03/2022

Horário: 9h00min

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

OBS. DO PERITO: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia.

Espigão do Oeste (RO), 10 de março de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

2º CARTÓRIO

7000725-22.2021.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE GERALDO TOLOMEU

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001220-37.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do teor da manifestação de ID: 61844271, nada pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000638-32.2022.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 6.787,67

REQUERENTE: ELIZEU BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 83016155249, RUA ALAGOAS 2522 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REQUERIDO: VERLAINE CRISTIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 01553987250, MARECHAL DEODORO 3091 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar número de telefone do requerido, a fim de viabilizar a citação via aplicativo de uso universal denominado whatsapp.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 05/04/2022 às 12:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: VERLAINE CRISTIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 01553987250, MARECHAL DEODORO 3091 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002547-46.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GABRIELA CRISTINA SCHUANZ DE MORAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Contrarrazões (ID:70105154).

Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000668-67.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ARTHUR BASSAN COSTA, CPF nº 02041575280, RUA SERRA AZUL n 2466 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/adogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 05/04/2022 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003781-34.2019.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HENRIQUE DE MOURA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA que impôs obrigação de fazer para implantação de benefício previdenciário.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a implantação do benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) em favor do requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo e os valores retroativos referentes ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, a partir do requerimento administrativo em 11/05/2019, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixa-se no valor de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Para tanto, considerando o teor do Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO / SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: HENRIQUE DE MOURA RODRIGUES, CPF nº 04898453201

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício assistencial a pessoa com deficiência 11/05/2019.

Número do Benefício: 704.318.178-0.

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA.

Requisite-se envio de comprovante no prazo estipulado.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004219-65.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBERTO MARTINS NEIMOG

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001677-35.2020.8.22.0008

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004189-59.2018.8.22.0008

Honorários Periciais

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARLOS LIMA CRUZ

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos ao ID. 72558278, intime-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003237-46.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 11.976,00

EXEQUENTE: JOANITA PINHEIRO DA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, apresentou cálculo no valor que entende devido.

A exequente concordou com o valor apresentado.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a concordância da exequente, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado (ID: 58623844).

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor da advogada constituída e da exequente.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003827-23.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINDINALVA NEVES DE SOUZA/AUTOR: LINDINALVA NEVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A/ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA/ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA/ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA/ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA/ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF-1, para recebimento e processamento do recurso, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000636-62.2022.8.22.0008

Atos executórios

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADOS: MARCOS HEINZEN, MICHAEL HEINZEN

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000807-53.2021.8.22.0008

Revisão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: K. S. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: A. P. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 57927959.

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, proposta por K. S. R., representado pela genitora ANDREIA VIEIRA ROGRIGUES, em desfavor de ALEXSANDRO PEREIRA DOS SANTOS, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 57370060, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, ID: 57971569.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de homologação de acordo relativo à regulamentação de alimentos e visitas, envolvendo o menor K. S. R., na forma descrita no ID: 57971569.

No tocante ao menor em questão, a regulamentação das visitas na forma pleiteada, resguarda o interesse do infante e de ambos os genitores.

No que toca aos alimentos, entende-se que o valor a este título fixado atende ao binômio possibilidade-necessidade, havendo-se de homologar o acordo também quanto a este particular.

III – DISPOSITIVO.

Diante do que dos autos consta, com fundamento no Código Civil brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com azo no parecer ministerial de ID: 57971569, HOMOLOGA-SE O ACORDO celebrado entre os requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, comprometendo-se o genitor a pagar, a título de pensão alimentícia ao filho, o valor equivalente a 45,45% do salário mínimo vigente, todo o dia 10 de cada mês, além de 50% das despesas com com escolaridade, médicas, farmacêuticas e odontológicas, e serão pagas mediante apresentação de nota fiscal e/ou receiptário.

De igual modo, homologa-se os termos específicos da regulamentação de visitas e companhia a serem exercidas pelo genitor, ao filho, para que seja exercido de formam livre, com aviso prévio de no mínimo 01 (um) dia antes de buscar o filho, sendo o direito de convívio familiar de no máximo 03 (três) dias, a cada vez que o genitor buscar o filho, caso haja um imprevisto e não poder devolver o filho no prazo ora acordado, deverá avisar a genitora.

Em consequência, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil brasileiro, extingue-se o processo com resolução do MÉRITO.

Intime-se o agente do Ministério Público e as advogadas.

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida, nos termos da lei estadual vigente.

Após as formalidades pertinentes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000730-10.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 22.515,58

REQUERENTES: ELIANE CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 70061127299, RUA RONDÔNIA 2243 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ELKJAER THIAGO DE ALMEIDA BRUMATTI, CPF nº 01045907260, RUA RONDÔNIA 2243 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 13/04/2022 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002639-58.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: LIDIANE GONCALVES SANTANA MILER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud, verifica-se que houve o desbloqueio dos valores inicialmente restritos. Assim, considerando a impossibilidade de transferência e o petição do exequente ao ID.71418813, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de aduzir o interesse em novo bloqueio de valores sobre o saldo remanescente ou o que entender cabível face o acordo entabulado ao ID. 62551418, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000450-73.2021.8.22.0008

Hora Extra, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JULIANA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 49 da Lei 9.099/95.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000707-64.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 36.417,90

EXEQUENTE: SCHULTZ E BRAVIN LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374A

EXECUTADO: JHONATAN FRANCISCO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vincule-se as custas de ID: 72961464 ao presente processo.

Intime-se a parte exequente para informar o número de telefone do executado, a fim de viabilizar a citação através de contato telepresencial.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida (R\$ 36.417,90) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: JHONATAN FRANCISCO DA SILVA, RUA BOM JESUS 2871 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/ razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;
- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;
- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000703-27.2022.8.22.0008

Leve

Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: FILOMENA ALVES DOS SANTOS

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebe-se a denúncia. Retifique-se a classe judicial para Ação Penal.

Cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Na resposta, poderá o acusado arguir preliminares e alegar tudo o mais que lhe interesse à defesa, oferecer documentos e teses defensivas outras que lhe parecerem convenientes, especificar as provas pretendidas nos autos e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo-lhes a intimação, quando entender necessário.

Advirta-se-lhe de que, em caso de não ser apresentada defesa no prazo legal, ou se não constituir advogado nos autos, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo. Para tanto, desde logo se consigna que, na ocasião da citação, deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições materiais de constituí-lo.

Em caso negativo, e devolvido o MANDADO, desde logo resta nomeado o Defensor Público que atua junto a esta comarca, que deverá ser, em seguida, intimado a apresentar defesa preliminar no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de dez dias (art. 408 CPP).

Defere-se os requerimentos do Ministério Público. Expeça-se o necessário.

SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO AO DENUNCIADO, a ser cumprido no seguinte endereço:

Após a juntada dos antecedentes, abra-se vista ao Ministério Público, conforme cota ministerial.

espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001393-27.2020.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CECILIA HAASE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o teor da SENTENÇA proferida em que fora concedida a antecipação dos efeitos da tutela (ID. 63457619), considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré na implantação do benefício, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

Ainda, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: CECILIA HAASE

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: pensão por morte rural a partir da data do requerimento do benefício 19/07/2019 (ID.:38226498).

Número do Benefício: 188.596.343-0

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA de ID. 63457619

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000655-68.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABRAAO JACOBSEM

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: ABRAAO JACOBSEM em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o recebimento de auxílio doença com a conversão em aposentadoria rural por invalidez, negado administrativamente.

É o relatório. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 71437154.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que pertine à verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido.

Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurado especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; ademais, a inicial noticia ter sido o pedido indeferido administrativamente por não ter sido encontrado incapacidade laborativa.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pela requerente.

Finalmente, cumpre anotar que, após a contestação, no curso da instrução processual ou advento de SENTENÇA, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.

02 - Cite-se e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC; devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, “c”, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000718-93.2022.8.22.0008

Intimação

Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: 2. V. F. D. S. D. J.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CARLOS ALBERTO LIQUER DO NASCIMENTO

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se com urgência, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0004171-02.2014.8.22.0008

Dano ao Erário

Ação Civil Pública

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOAO DA COSTA RAMOS, CONSTRUTORA INTEGRAL LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não havendo pendências, arquivem-se os autos consoante SENTENÇA proferida ao ID: 56028696.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000588-06.2022.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELENA SILVA PEREIRA MARINHO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: HELENA SILVA PEREIRA MARINHO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 70125224.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na incapacidade laboral da autora, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 70125223 p.3, datado em 20/01/2022, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de espondilodiscartrose lombar e estenose foraminal, necessitando do afastamento das suas funções laborativas.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, ID: 70125225 e 70125224.

Não bastasse, segundo comunicação de DECISÃO do INSS id nº 70125224, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à requerente AUTORA: HELENA SILVA PEREIRA MARINHO, CPF nº 66307511249, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, Dje 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo. Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004106-38.2021.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEIA MACHADO GALDINO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por LÉIA MACHADO GALDINO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial – LOAS, em análise administrativamente.

É o necessário. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, no caso, o interesse de agir da parte autora exsurge com a morosidade na análise do pleito administrativo do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

Consoante o quadro fático exposto, tem-se que a demora na análise confronta princípio basilar de razoável duração do processo administrativo, podendo ocasionar até mesmo a irreversibilidade da situação da autora, vez que apresenta caráter alimentar o que aqui se pleiteia.

Registra-se ainda que, conforme demonstrado pela autora, o pedido administrativo tramita desde maio/2021 sem qualquer análise pela autarquia-ré (ID: 66357237), ou seja, mais de 6 (seis) meses sem qualquer resolução definitiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial contra SENTENÇA que concedeu a segurança e deferiu a liminar pleiteada para que, no de 30 dias, a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo de cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB 0286445808. 2. A Lei 9.784/99 estabelece no seu art. 48 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir DECISÃO nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência. 3. No art. 49 da referida lei, consta o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, concluída a instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4. No caso, o impetrante requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS em 06/08/2018 (Id. 4058100.15399490). Até a data da propositura da ação em 03/05/2019 (Id. 4058100.15399483), a autarquia ainda não tinha concluído a análise do requerimento. 5. Constatou-se a violação do princípio da duração razoável do processo administrativo, devendo ser assegurado o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 6. Não há como deixar de reconhecer que a mora administrativa obsta o exercício de um direito social. A Administração, ao submeter os segurados a meses de espera para ver a CONCLUSÃO de seu requerimento de benefício, comete ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos ou de problemas estruturais da máquina estatal. 7. Ademais, verifica-se nos autos, conforme documento de id. 4058100.16349915, que a parte impetrada cumpriu com as devidas providências determinadas na DECISÃO judicial. 8. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 08076082320194058100, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 15/10/2019, 2ª Turma).

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, além do relatório social instruído no ID: 72559892 e laudo médico datado em 29/11/2021 (ID: 66357236 p. 21), verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial à requerente, inclusive atinente a benefício assistencial previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS encontra-se atrelada às exigências previstas no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93, dentre elas a comprovação da incapacidade de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, pelo deficiente e ou idoso, com 65 anos ou mais, no caso em hipótese, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos, exames médicos e fotos acostados aos autos, em especial o acima citado, o qual demonstra que a parte requerente está em acompanhamento cardiológico devido a antecedente de insuficiência coronariana crônica com revascularização percutânea, além de antecedentes de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, obesidade e insuficiência cardíaca, necessitando permanecer afastada de esforços físicos de grau moderado e importante.

Assim, verifica-se ser pertinente o deferimento da medida, uma vez que há indicativo suficiente acerca da sua incapacidade de prover o próprio sustento.

Por fim, no que toca ao último requisito - renda familiar/impossibilidade da família em prover o seu sustento -, entende-se que há início de prova suficiente a indicar o fato, em especial pelo estudo social realizado por ordem do juízo, que sugere que a família – formada pela requerente, seu marido, seus três netos e sua filha - possui rendimento mensal de R\$ 500,00 reais advindos da pensão dos netos, um salário mínimo de seu esposo aposentado por invalidez e R\$ 400,00 reais do auxílio do governo federal, há despesas com medicamentos no valor de R\$ 200,00 reais mensais, energia com valor de R\$ 280,00 e água no valor de R\$ 62,00, ambos mensais.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, portanto, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediata implantação do Benefício de prestação continuada – LOAS em favor da parte requerente, LÉIA MACHADO GALDINO, no prazo de 15 (quinze) dias. Ofício-se no particular. Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Contestado o pedido, requisite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

- a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
- b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000671-22.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: VANDA MACHADO BASSAN, CPF nº 53404661087, RUA SERRA AZUL n 2466 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 05/04/2022 às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal; - confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000668-67.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ARTHUR BASSAN COSTA, CPF nº 02041575280, RUA SERRA AZUL n 2466 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 05/04/2022 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das

necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal; - confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000638-32.2022.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 6.787,67

REQUERENTE: ELIZEU BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 83016155249, RUA ALAGOAS 2522 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REQUERIDO: VERLAINE CRISTIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 01553987250, MARECHAL DEODORO 3091 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar número de telefone do requerido, a fim de viabilizar a citação via aplicativo de uso universal denominado whatsapp.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 05/04/2022 às 12:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: VERLAINE CRISTIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 01553987250, MARECHAL DEODORO 3091 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade –, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial –, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendaada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000661-75.2022.8.22.0008

Busca e Apreensão

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 744,16

REQUERENTE: MARISTELA BENEDITA DAS NEVES - ME, CNPJ nº 08355296000175, AMAZONAS 2657 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
PROCURADOR: EUGENIA THAYNARA DA SILVA GENUARIO, CPF nº 05600719221, RUA VITÓRIA 3780 CIDADE ALTA - 76974-000
- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Determina-se a retificação da classe processual.

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 744,16, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 12/04/2022 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

PROCURADOR: EUGENIA THAYNARA DA SILVA GENUARIO, CPF nº 05600719221, RUA VITÓRIA 3780 CIDADE ALTA - 76974-000
- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade –, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial –, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000730-10.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 22.515,58

REQUERENTES: ELIANE CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 70061127299, RUA RONDÔNIA 2243 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ELKJJAER THIAGO DE ALMEIDA BRUMATTI, CPF nº 01045907260, RUA RONDÔNIA 2243 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 13/04/2022 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Para as diligências nesta marca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/ razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante

mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 34812279

Processo nº: 7002831-88.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: FLAVIO SISTEREHN VALLADARES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FLAVIO SISTEREHN VALLADARES

RODOVIA 387, KM 01, Próximo Cerâmica Vila Velha, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

ESPIGÃO D'OESTE, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 34812279

Processo nº: 7001704-81.2021.8.22.0008.

REQUERENTE: WELITON PEREIRA CAMPOS

REQUERIDO: OI S.A, SERASA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme id. 64063660.

ESPIGÃO D'OESTE, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 34812279

Processo nº: 7000725-22.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: JOSE GERALDO TOLOMEU

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Energisa Rondonia

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

ESPIGÃO D'OESTE, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 34812279

Processo nº: 7000781-55.2021.8.22.0008 Requerente: AUTOR: WEDSON CICERO TIBURTINO DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: THOMAS MORENO VELO DA SILVEIRA - RS103264, VINICIUS NASCENTE DE MOURA - RS115346, GABRIEL SILVEIRA FERNANDES - RS115305

Requerido(a): REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado: Advogado do(a) REU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

Intimação À PARTE RECORRIDA

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ST SEPN 508 BLOCO C, sn, ANDAR 2 PARTE B, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70740-543

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

ESPIGÃO D'OESTE, 10 de março de 2022.

7000165-46.2022.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 444,83

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: MARIA JORDANA BARBOZA MERELLES, CPF nº 04204942270, RUA SÃO PAULO 3158 LIBERDADE - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 444,83, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 11/04/2022 às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: MARIA JORDANA BARBOZA MERELLES, CPF nº 04204942270, RUA SÃO PAULO 3158 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 99929- 7382

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos

tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexistosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lave-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 34812279 Processo nº: 7000117-58.2020.8.22.0008 Requerente: PROCURADOR: VALDIR MOURA RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) PROCURADOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): PROCURADOR: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias. ESPIGÃO D'OESTE, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 34812279 Processo nº: 7004080-40.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ERINEA DORING ALVES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias. ESPIGÃO D'OESTE, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 34812279

Processo nº: 7000402-17.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: EROTILDE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO SEGURA - RO0002994A

Requerido(a): REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, conforme DESPACHO de id. 72589268.

ESPIGÃO D'OESTE, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003237-46.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOANITA PINHEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedida a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 10 de março de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 0000822-49.2018.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço:, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Requerido: Nome: Wilmar Banhos Bada

Endereço: Rua Projetada F, 1010, 69 9 9962-2920, Residencial Machado, Cacoal - RO - CEP: 76962-000

Advogados do(a) REQUERIDO: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003289-47.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BORGES RAMOS

REQUERENTE: ANGELA MARIA BETSSEL RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedida a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 10 de março de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

2º CARTÓRIO

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

7002993-49.2021.8.22.0008

AUTOR: JOSIMAR COSTA SILVA, CPF nº 83480781268, LINHA SÃO PAULO KM 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: JOSIMAR COSTA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, com requerimento administrativo e perícia agendada a longo prazo.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, no caso, o interesse de agir da parte autora exsurge com a morosidade na análise do pleito administrativo do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

Consoante o quadro fático exposto, tem-se que a demora na análise confronta princípio basilar de razoável duração do processo administrativo, podendo ocasionar até mesmo a irreversibilidade da situação da autora, vez que apresenta caráter alimentar o que aqui se pleiteia.

Registra-se ainda que, conforme demonstrado pela autora, o pedido administrativo tramita desde setembro/2021 sem qualquer análise pela autarquia-ré (ID: 65033243), ou seja, mais de 5 (cinco) meses sem qualquer resolução definitiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial contra sentença que concedeu a segurança e deferiu a liminar pleiteada para que, no de 30 dias, a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo de cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB 0286445808. 2. A Lei 9.784/99 estabelece no seu art. 48 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência. 3. No art. 49 da referida lei, consta o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, concluída a instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4. No caso, o impetrante requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS em 06/08/2018 (Id. 4058100.15399490). Até a data da propositura da ação em 03/05/2019 (Id. 4058100.15399483), a autarquia ainda não tinha concluído a análise do requerimento. 5. Constatou-se a violação do princípio da duração razoável do processo administrativo, devendo ser assegurado o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 6. Não há como deixar de reconhecer que a mora administrativa obsta o exercício de um direito social. A Administração, ao submeter os segurados a meses de espera para ver a conclusão de seu requerimento de benefício, comete ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos ou de problemas estruturais da máquina estatal. 7. Ademais, verifica-se nos autos, conforme documento de id. 4058100.16349915, que a parte impetrada cumpriu com as devidas providências determinadas na decisão judicial. 8. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 08076082320194058100, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 15/10/2019, 2ª Turma).

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

De fato, na hipótese em exame, a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido de antecipação de tutela não foi suficientemente demonstrada pelo requerente, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício. Os poucos documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta que demonstre plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante a condição de segurado, existindo controvérsia a respeito.

Acentua-se que a cessação do último benefício ocorreu em 2017, não havendo indícios quanto a manutenção da condição, ainda que considerado o período de graça.

Não bastasse, em que pese existir laudo médico atual, datado em 12/11/2021 (ID: 65033245), indicando o quadro clínico do autor, este, por si só, não basta para a concessão da tutela, não bastando, no momento, para a indicação da incapacidade, considerando, inclusive, a natureza do quadro clínico.

Assim, na hipótese, ao viso deste juízo, não restou suficientemente demonstrado elementos que apontam a urgência ou risco grave, em caso de se aguardar o provimento final vindicado.

Carece a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar que, no curso da instrução processual, ou com o advento de sentença de mérito, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determina-se a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legal-

mente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envia-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - Resp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames

que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000727-55.2022.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15, podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício. Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004088-17.2021.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por F. C. S., representada por sua genitora Risoleta dos Santos Cavalcante em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial – LOAS, não concedido administrativamente.

É o necessário. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, no caso, o interesse de agir da parte autora exsurge com a morosidade na análise do pleito administrativo do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

Consoante o quadro fático exposto, tem-se que a demora na análise confronta princípio basilar de razoável duração do processo administrativo, podendo ocasionar até mesmo a irreversibilidade da situação da autora, vez que apresenta caráter alimentar o que aqui se pleiteia.

Registra-se ainda que, conforme demonstrado pela autora, o pedido administrativo tramita desde setembro de 2021 sem qualquer análise pela autarquia-ré (ID: 66294059), ou seja, aproximadamente 6 (seis) meses sem qualquer resolução definitiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial contra sentença que concedeu a segurança e deferiu a liminar pleiteada para que, no de 30 dias, a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo de cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB 0286445808. 2. A Lei 9.784/99 estabelece no seu art. 48 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência. 3. No art. 49 da referida lei, consta o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, concluída a instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4. No caso, o impetrante requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS em 06/08/2018 (Id. 4058100.15399490). Até a data da propositura da ação em 03/05/2019 (Id. 4058100.15399483), a autarquia ainda não tinha concluído a análise do requerimento. 5. Constatou-se a violação do princípio da duração razoável do processo administrativo, devendo ser assegurado o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 6. Não há como deixar de reconhecer que a mora administrativa obsta o exercício de um direito social. A Administração, ao submeter os segurados a meses de espera para ver a conclusão de seu requerimento de benefício, comete ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos ou de problemas estruturais da máquina estatal. 7. Ademais, verifica-se nos autos, conforme documento de id. 4058100.16349915, que a parte impetrada cumpriu com as devidas providências determinadas na decisão judicial. 8. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 08076082320194058100, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 15/10/2019, 2ª Turma).

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, além do relatório social instruído no id nº 72810571 e laudo médico datado em 09/12/2021 (id nº 32934710), verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na incapacidade laboral da autora, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar à requerente, inclusive atinente a benefício assistencial previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS encontra-se atrelada às exigências previstas no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93, dentre eles a comprovação da incapacidade de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, pelo deficiente e ou idoso, com 65 anos ou mais, no caso em hipótese, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos, exames médicos e fotos acostados aos autos, em especial o acima citado, o qual demonstra que a parte requerente é portadora de dores crônicas na coluna lombar, artrose, discopatia, além de ter apresentado tumor adenocarcinoma no colo, sendo submetida a cirurgia, necessitando de cuidados, o que gera a incapacidade da autora para as atividades.

Assim, verifica-se ser pertinente o deferimento da medida, uma vez que há indicativo suficiente acerca da sua incapacidade de prover o próprio sustento.

Por fim, no que toda ao último requisito, a renda familiar/impossibilidade da família em prover o seu sustento, entende-se que há início de prova suficiente a indicar tal situação, em especial o estudo social realizado por ordem do juízo, onde indicar que a família – formada pela requerente e seu esposo – a renda mensal é proveniente de um salário mínimo auferido pelo marido, proveniente de benefício previdenciário, sendo certo ainda o custo mensal de R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais), e R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), e R\$500,00 com tratamento médico, além de outras despesas residenciais básicas.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, portanto, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediata implantação

do Benefício de prestação continuada – LOAS em favor da parte requerente, FRANCELINY CAVALCANTE SOARES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se no particular. Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Contestado o pedido, requisite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000701-57.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIVANIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: LUCIVANIA ALVES DE OLIVEIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, evidenciado no caso pela cessação, conforme infere-se no documento de ID: 72833367 p.3.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na incapacidade laboral da autora, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, resta demonstrada pelos documentos médicos carreados ao ID: 72833366, que demonstram que a parte requerente suporta quadro de cervicalgia e lombociatalgia crônica, evidenciando alterações degenerativas, dor ao realizar esforços e dificuldade em para realizar qualquer tipo de trabalho. Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos e comunicação de decisão do INSS ID: 72833367 p.3, indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 06/12/2022, não havendo que se falar em perda da qualidade.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência seródia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à requerente AUTOR: LUCIVANIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00558984240, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da

celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTÍFICO-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para

perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Adverta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados. Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000734-47.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIS CLAUDIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: LUIS CLAUDIO DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, sendo caracterizado no caso através da cessação, conforme infere-se no documento de ID: 73622549.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na incapacidade laboral o autor, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 73622544, datado em 18/01/2022, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de lombociatalgia e espondilólise, além de osteossintense de diáfise de rádio com fragmentos, em decorrência de acidente com projétil de arma de fogo, necessitando do afastamento das suas funções laborativas.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos e comunicação de decisão do INSS id nº 73622549, indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 02/12/2021, não havendo que se falar em perda da qualidade.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à requerente AUTOR: LUIS CLAUDIO DA SILVA, CPF nº 00312717156, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000646-09.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL JACOBSEN

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas. Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000658-23.2022.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOVERCINO DOS SANTOS MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social VANDERLEA MAYER HELKER, CPF 864.098.832-34 RG 00089315, a ser localizada na Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste, Tel.: 985012038.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização

do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001295-18.2015.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374A

EXECUTADO: JOSE SAMPAIO LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003569-13.2019.8.22.0008

Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO PAULO ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Visto em correição.

Inicialmente, cinge-se destacar que sendo o magistrado o destinatário das provas, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço, sendo a documentação probante juntada pelas partes suficiente para indicar o caminho das circunstâncias que permearam a relação, bem como pela prova pericial já realizada.

Assim, indefere-se a produção de prova testemunhal requerida ao ID. 58586562.

Declara-se encerrada a instrução processual.

Abra-se vista às partes - autor e réu - para apresentação das alegações finais, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para sentença.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003070-92.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDIVAN BEZERRA DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Diante da fase em que encontram-se os autos, a fim de evitar qualquer nulidade ou prejuízos as partes, defere-se a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, ora reconhecendo-se sua hipossuficiência frente a capacidade técnica e financeira da pessoa jurídica requerida, diante da natureza da atividade econômica por ela desenvolvida no mercado de consumo, o que se faz com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, valendo-se anotar que a providência "não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).

Por consequência, DETERMINA-SE a intimação da ré para que, no prazo de 05 dias, instrua aos autos documento apto a comprovar as diligências promovidas visando a notificação prévia do autor acerca do remanejamento/remarcação das passagens aéreas objeto da lide - de ida e volta -.

Após, com ou sem a vinda de manifestação e documentos, oportuniza-se igual prazo a parte autora para, querendo, manifestar-se, sob pena de preclusão.

Em seguida, venham conclusos para decisão ou julgamento, se for o caso.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004164-12.2019.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CICERO CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DECISÃO

Diante das nuances específicas do caso, visando colher maiores elementos de convicção, como meio de evitar qualquer nulidade ou prejuízos as partes, por restar verificada a relação consumerista, na hipótese, determina-se a inversão do ônus da prova, ora reconhecendo-se sua hipossuficiência da autora frente a capacidade técnica e financeira da pessoa jurídica requerida, diante da natureza da atividade econômica por ela desenvolvida no mercado de consumo, o que se faz com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, valendo-se anotar que a providência "não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).

Por consequência, DETERMINA-SE que a ré, no prazo de 15 dias, instrua aos autos documento apto a comprovar se houve a aquisição de produtos/serviços pelo autor junto a empresa R S BORDINHÃO - ME, a justificar a contratação do financiamento objeto da lide na loja física da mesma.

Assevera-se, desde já, que a documentação deverá, ainda, esclarecer: i) em que consistiu o negócio; ii) qual o valor do negócio; iii) qual foi a forma de pagamento firmada entre a terceira empresa e o autor; iv) se, à época, houve a entrega de valores, produtos ou serviços pela empresa R. S. BORDINHÃO - ME ao autor; v) se o autor beneficiou-se de alguma forma do valor do financiamento.

Com o decurso do prazo, advindo ou não manifestação e documentos, intime-se o autor a manifestar-se, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem resposta, venham conclusos para decisão ou julgamento, se for o caso.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000215-77.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VICENTE DE PAULO LARA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

EXCUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 70059663.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados, requerendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julga-se extinto, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 24311605.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000764-82.2022.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitan-

do, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000568-15.2022.8.22.0008

Fixação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. D. S. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REU: J. A. D. S. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Defere-se a gratuidade processual.

2. Com fundamento no art. 528 do Código de Processo Civil, considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, cite-se e intime-se o (a) devedor (a) para, em três (03) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos três últimos meses que perfazem um total atualizado de R\$ 1.023,00, além do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO.

3. Consigne-se que o devedor de alimentos não tem a garantia de impenhorabilidade do bem (art. 3º, III, da Lei 8009/90), sendo permitida inclusive penhora sobre salário (art. 833, § 2º do CPC) e que a falta de pagamento de pensão alimentícia pode configurar crime (art. 21 da Lei de Alimentos), sem prejuízo do disposto no art. 244 do Código Penal.

4. Cientifique-se a parte executada que, para não ser preso, necessário se faz que o executado quite as 03 parcelas vencidas, que deram origem a presente execução, e as que vencerem no curso do processo – até a data do efetivo pagamento.

5. Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 03 (três) dias, portando este documento e demais que acompanham.

6. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido atentando-se aos seguintes dados: REU: J. A. D. S. M., AVENIDA MALAQUITA 2628, EMPRESA IDEAL CAR ESTÉTICA AUTOMOTIVA, NOVO HORIZONTE, CONJUNTO 2352 A 2784, LADO PAR - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA.

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

7. Com o decurso do prazo, não havendo notícia do pagamento e/ou justificativa, AUTORIZA-SE e DETERMINA-SE a expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil Competente, a fim de se proceder ao protesto deste título judicial, na forma da lei - devendo a serventia expedir a certidão de dívida judicial competente e instruir ao ofício para fins de cumprimento -.

8. Sem prejuízo, diante da inércia do devedor, DECRETA-SE a prisão do executado, pelo prazo de 30 dias.

9. Por consequência, nos termos do provimento nº 005/2020, promova a diretoria de cartório o cadastro do mandado junto ao BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) e encaminhem-se as Autoridades Policiais, de tudo certificando-se.

10. Na sequência, expeça-se MANDADO DE PRISÃO e/ou depreque-se, se necessário for, atentando-se ao seguinte endereço para cumprimento: REU: J. A. D. S. M., AVENIDA MALAQUITA 2628, EMPRESA IDEAL CAR ESTÉTICA AUTOMOTIVA, NOVO HORIZONTE, CONJUNTO 2352 A 2784, LADO PAR - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA.

Faça-se constar no mandado/carta precatória, a ordem para se notificar a unidade prisional acerca das observações quanto à necessária separação dos presos comuns.

11. Comprovado o pagamento TOTAL do débito, inclusive com as parcelas eventualmente vencidas até a data do efetivo pagamento (CPC, art. 528, § 7º), expeça-se alvará de soltura, independentemente de ulterior decisão deste Juízo e venham os autos imediatamente conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.

12. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

13. Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

14. Diante do atual cenário enfrentado, decorrente da pandemia pelo Corona Vírus (COVID-19), esclarece-se que a prisão deverá ser cumprida em regime domiciliar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000005-26.2019.8.22.0008

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: JOSUE MONTERIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA

SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811

PROCURADOR: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DECISÃO

Por ser tempestivo, recebo o recurso inominado manejado, em ambos os efeitos, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Verifica-se que a parte recorrida apresentou contrarrazões ao ID: 68549386.

Remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001281-58.2020.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANELSON TRANS, VANUZE FAGUNDES NOBRE

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REU: E. R. -. D. D. E. S.

ADVOGADO DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013

DESPACHO

Declara-se encerrada a instrução processual.

Abra-se vista às partes - autor e réu - para apresentação das alegações finais, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para sentença.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001799-48.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA IVONE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, MÓVEIS ROMERA LTDA

ADVOGADOS DOS REU: NAYARA CORREIA PIRES, OAB nº PR98499, MICHELE RIGOBELLO, OAB nº RS61936, DJALMA GOSS SOBRINHO, OAB nº PR45044

DECISÃO

Certifique o cartório acerca da tempestividade dos recursos interpostos aos IDs. 61296110 e 61616138.

Sendo tempestivos, abra-se vista à parte apelada para ofertar, sob pena de preclusão, suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º do CPC e, após, faça-se conclusos.

Providências necessárias. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003290-32.2016.8.22.0008

Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91, Concessão

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE GOMES DASLVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o teor da manifestação da parte credora e inércia do INSS, HOMOLOGA-SE os cálculos realizados pela contadoria do juízo (ID: 63916698), pelo que AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento - referentes ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme o caso -.

Após, expedida a(s) RPV(s), advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor da advogado credor, conforme procuração carreada.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003846-63.2018.8.22.0008

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO ILTON VERGILIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Considerando a informação do pagamento do débito pela parte executada (ID: 71163564), intime-se a parte exequente, por seus advogados, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem-se conclusos para deliberações outras.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000948-09.2020.8.22.0008

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

Execução de Título Judicial - CEJUSC

EXEQUENTES: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374A

EXECUTADO: VALDINEI CORREA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

DECISÃO

VALDINEI CORREA PEREIRA ofereceu embargos de declaração em desfavor da sentença proferida no ID: 66068532, alegando ter havido omissão quanto aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da ação.

A exequente CREDISIS OESTE - Cooperativa de Crédito e Investimento do Oeste, por sua vez, apresentou contrarrazões ao ID: 68791579. É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

Pois bem. In casu, após análise aos autos, infere-se merecer acolhimento, uma vez que o julgado, ao reconhecer a prescrição dos títulos exequendos foi omissos quanto às custas processuais devidas e fixação dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do executado, merecendo, pois, esclarecimento quanto ao particular.

Desta feita, por omissão, deixou-se de arbitrar os honorários sucumbenciais devidos e atribuir a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a existência de omissão no julgado ACOLHE-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por VALDINEI CORREA PEREIRA no ID: 66242283 para CONDENAR a exequente ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, levando-se em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002740-61.2021.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GLAUCI MARA ALVARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

DESPACHO

Visando propiciar melhores elementos de convicção, considerando as nuances específicas do caso, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 05 dias, de tudo comprovando-se documentalmente:

- i) se o valor proposto a título de reembolso (R\$ 1.232,44) corresponde ou não com 100% da quantia paga pelo serviço contratado;
- ii) se houve a dedução de multa ou outros encargos na quantia proposta;

iii) a forma de pagamento, se a vista ou parcelado, via cartão de crédito;

iv) se houve a satisfação integral, em caso de parcelamento.

Com a vinda das informações e juntada dos documentos requisitados, oportuniza-se nova vista dos autos a parte ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos prontos para saneamento ou sentença.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003425-73.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

EXECUTADO: EDENILSON BANDEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se acerca das diligências que pretende quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, havendo manifestação ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004231-45.2017.8.22.0008

Oferta

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. G. V.

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REU: J. A. T. J.

ADVOGADO DO REU: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041A

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 70434692. Promova-se o necessário, certificando-se a diligência.

Após, intime-se a parte autora, por intermédio do patrono habilitado, a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo definitivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000069-36.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MASCIOLINO JOSE MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Visto em correição.

Compulsando os autos, verifica-se que inicialmente a demanda fora proposta em desfavor do Estado de Rondônia e posteriormente incluiu-se o DER no polo passivo da demanda consoante decisão de ID. 54223002.

Assim, para o regular julgamento do feito, determina-se que a serventia cartorária certifique a regular intimação do Estado de Rondônia quanto ao despacho exarado ao ID. 61929273, bem como insira no sistema processual o requerido.

No mais, consoante Súmula 246 do STJ, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o recebimento de seguro obrigatório quer pela via administrativa ou judiciária.

Cumpridas as diligências e após o decurso do prazo de manifestação do requerente, faça-se conclusivo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000950-42.2021.8.22.0008

AUTOR: FLORENCIO BRAUM

ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 12.227,60

DECISÃO

Cuida-se de ação de indenização objetivando o ressarcimento de despesas relacionadas a construção de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA.

O feito foi recebido, tendo sido, então, remetido concluso para decisão ou julgamento antecipado.

Após análise detida aos autos, considerando, inclusive, a impugnação aviada pela ré, com divergência nos orçamentos, verifica-se ainda carecerem os autos de melhores elementos de convicção acerca de gastos inerentes a construção da rede de energia objeto da lide, bem como sobre o uso ou utilidade da subestação para a coletividade.

1 - Desta feita, visando propiciar melhores elementos de convicção a este juízo, com supedâneo no art. 370 do CPC, que prevê a possibilidade de o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar provas necessárias ao julgamento do mérito, a fim de aferir satisfatoriamente as questões abordadas no litígio, e diante ainda do disposto nos arts. 378 e 405 do referido diploma legal, DETERMINA-SE a realização de vistoria pelo Oficial de Justiça, no imóvel onde está situada a rede de energia objeto da lide, a fim de especificar as particularidades acerca da localização e derivação pertinentes à subestação mencionada na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

2 - Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem anterior, DETERMINA-SE que a Diretoria de Cartório diligencie junto as empresas relacionadas nos orçamentos carreados, visando atestar a lisura dos valores neles descritos, certificando eventual divergência, havendo. Esclarece-se que a diligência efetivar-se-á através de contato telefônico, whatsapp ou e-mail, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o Diretor de Cartório deverá colher, junto aos fornecedores listados no processo, cotação de estimativa de preço para a construção de uma subestação da capacidade daquela descrita nos documentos dos autos, e certificar o que fora identificado, no tocante a confirmação ou não das despesas, fazendo constar, ainda, a data e hora da diligência, bem como o nome do terceiro responsável pelas informações e cotações.

3 - Cumprida a determinação, com a juntada da certidão, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

4 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001931-71.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIANE GONCALVES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DIANE GONÇALVES MARTINS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Passa-se a enfrentar as preliminares arguidas em contestação.

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 28/06/021 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde a cessação do benefício, que se deu em 29/11/2020.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento posterior à cessação (ID: 59319356), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

Quanto à preliminar de “falta de interesse de agir”, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, no caso em hipótese, vejo restar superada. Isto porque, em que pese o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ter adotado o entendimento segundo o qual, nas ações que versam sobre a concessão de benefício previdenciário, a exigência de prévio requerimento administrativo do autor à autarquia requerida não se constituiria em verdadeiro óbice ao direito constitucional de ação, o mesmo jogou o Recurso Extraordinário 631.240/MG, em 03/09/2014, que reconheceu a dificuldade de se aplicar o novo entendimento aos processos já em trâmite àquela data, pelo que estabeleceu, na oportunidade, a regra de transição bem exposta no julgado a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: “1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.” (documento disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6696286) 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da decisão com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: “5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou

não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao

PODER JUDICIÁRIO, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado.

7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida decisão da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a decisão proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela decisão, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014). Assim, considerando que, no caso em exame, a propositura da ação ocorreu em momento anterior à adoção do entendimento jurisprudencial ora vigente, tendo sido, porém, ofertada a contestação - a indicar a caracterização da pretensão resistida -, ante a nova sistemática em vigor entendo estar caracterizado o interesse em agir da parte requerente.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a parte requerente encontra-se em estado de miserabilidade? c) qual a renda familiar per capita da parte requerente? d) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS?

Nesse mesmo sentido, determino, doravante, a produção de prova pericial e de estudo social, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer o ponto controvertido "a"; bem como submeter-se a eventual estudo social com o propósito de esclarecer os pontos controvertidos "b" e "c". À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94, incluindo-o junto ao sistema. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada à intimação do perito ou enviada por meio de e-mail.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias. Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A

assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

OFICIE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação e à data designada para a realização da perícia, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos apresentados pelas partes e eventuais laudos e exames acostados ao feito, e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser encaminhado ao seguinte endereço para cumprimento: Clínica Ácqua Med – Rua Afonso Pena, n. 145, Centro, CEP 76.980.000 – Vilhena – Rondônia.

Outrossim, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERICIANDO, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito.

AUTOR: DIANE GONCALVES MARTINS, RUA PORTO VELHO 2240 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram.

Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.

Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para sentença, ou deliberação quanto à realização de estudo social, se for o caso.

Por oportuno, consigna-se que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002642-76.2021.8.22.0008

Auxílio-Alimentação

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.652,66

AUTOR: JOSE ALUIZIO LARA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, Lei 9.099/95 c.c art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDE-SE.

Trata-se de ação de cobrança proposta por JOSE ALUIZIO LARA, qualificado nos autos, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que, foi servidor público estadual, no cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde e admitido em 27/04/1983, mas transposto para o Quadro de Servidores da União a partir de outubro/2017. Alega que faz jus ao recebimento do valor de auxílio-alimentação como caráter indenizatório, requerendo o recebimento dos valores retroativos. Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 63308064, alegando ausência de pedido administrativo. No mérito pugna a improcedência do pedido, ao argumento de que apesar de ser servidor do Estado de Rondônia, o requerente não laborava para a Secretaria de Estado de Saúde, mas para o Município de Espigão do Oeste.

Impugnação à contestação, ID: 64514922.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois trata-se de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, dispensando-se a produção de provas em audiência de instrução e julgamento.

Assevera-se, ademais, que, o julgamento antecipado homenageia o princípio da economia processual, permitindo uma rápida prestação da tutela jurisdicional à parte e à comunidade, evitando-se longas e desnecessárias instruções.

Primeiramente, a ausência de pedido administrativo não obsta o recebimento da inicial porque o art. 5º, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, por conta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não podendo ser excluída da apreciação do PODER JUDICIÁRIO, lesões ou ameaças a direito.

Assim, passa-se à análise do mérito, doravante.

In casu, cinge-se a controvérsia acerca do direito do requerente em receber auxílio-alimentação antes da sua Transposição para o Quadro de Servidores da União.

Pois bem.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Examinando os autos, constata-se que o requerente comprovou que foi servidor público estadual, conforme fichas financeiras. Já o requerido apenas alegou que o requerente laborava para o Município de Espigão do Oeste, informando não ter mais provas a especificar quando intimado.

O direito ao auxílio-alimentação foi adquirido em momento anterior à transposição da parte autora para o quadro de servidores da União de modo que o direito adquirido em momento anterior não pode ser prejudicado, porquanto já integra o patrimônio jurídico do seu titular. O pagamento do auxílio-alimentação foi regulamentado pela Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, alterada pela Lei nº 4.711-A, de 19 de fevereiro de 2020:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, lotados e em efetivo exercício na sede administrativa e nas unidades de saúde estaduais, no valor mensal de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), com caráter indenizatório. (Redação dada pela Lei nº 4.711-A, de 19 de fevereiro de 2020).

Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.

Ressalta-se que o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal é no sentido de que não se trata de norma de eficácia limitada, mas sim de norma de eficácia plena e, portanto, autoexecutável, sem depender de regulamentação para sua implementação:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR LOTADO NA SESAU. RETROATIVO. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 3.910/2016. LEI DE EFICÁCIA PLENA. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. (TJ-RO - RI: 70012288820178220006 RO 7001228-88.2017.822.0006, Data de Julgamento: 01/10/2021).

Assim, considerando que o requerente manteve-se no Quadro de Servidores do Estado de Rondônia até outubro/2017, devido o retroativo do período de novembro/2016 a outubro/2017.

Quanto ao valor, a redação da Lei n. 3.910/16 estipulava R\$100,00 por mês, sendo que referido valor somente teve mudança para R\$258,00 a partir de 01/02/2020, nos termos da Lei 4.711-A/2020.

DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 487, I do CPC julga-se parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos valores retroativos do auxílio-alimentação desde novembro/2016 (data do início da vigência da Lei da 3.910/2016) até a data da transposição do requerente para o quadro de servidores da União, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês.

A correção monetária e os juros de mora a incidirem sobre as verbas retroativas devem seguir os parâmetros definidos no Tema 810 do STF.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001398-15.2021.8.22.0008

Fixação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: P. H. B. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: M. V. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a juntar aos autos o termo de acordo com as retificações indicadas ao ID: 7245707 devidamente assinada pelo executado, a possibilitar sua homologação, ou requerer o que entender de direito à guisa de prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000566-45.2022.8.22.0008

Crime contra a administração ambiental

Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: J. F. D. V. Ú. D. S. J. D. V.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. E. D. O.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como mandado, ou expeça-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001704-81.2021.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WELITON PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDOS: SERASA S.A., OI S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo para oferecimento das alegações finais pela ré.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002153-39.2021.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIANE PEREIRA FIRMINO ALVES

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NOVALAR LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte requerida.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da parte requerente - REQUERENTE: ELIANE PEREIRA FIRMINO ALVES CPF 58313990287, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos no importe de R\$ 2.986,32 (dois mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), conforme comprovante de ID: 67384360, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0003481-36.2015.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de sentença

R\$ 10.244,00

REQUERENTE: MARIA LILIA DE MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença objetivando efetivar comando sentencial para o recebimento de honorários advocatícios fixados em juízo.

Intimada a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, a parte executada manifestou-se concordando com o valor executado.

Instada a se manifestar, a parte exequente pleiteou pela expedição de RPV.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Ante o exposto, diante da concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado nos autos, sem maiores delongas, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.

Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 25284723 p. 9.

Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002123-72.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VILMAR MARCOLINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

EXECUTADO: LOURIVAL MARTINS GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefere-se a dilação de prazo pleiteada.

No mais, considerando o teor da certidão do meirinho e demais documentos postos nos autos, apontando a não localização do executado, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000671-22.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: VANDA MACHADO BASSAN, CPF nº 53404661087, RUA SERRA AZUL n 2466 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o

dia 05/04/2022 às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade –, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial –, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do mandado a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000705-94.2022.8.22.0008

Compromisso

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 500,00

REQUERENTE: MONICA SIRLEY BRUNO, CPF nº 59373318187, RUA ANTÔNIO CESAR DE LIMA 2389 PIONEIROS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELIFRAN GONCALVES DE SALES 04935031298, CNPJ nº 41180008000164, PIAUI 2717 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 12/04/2022 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: ELIFRAN GONCALVES DE SALES 04935031298, CNPJ nº 41180008000164, PIAUI 2717 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (069) 99289-0410

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do mandado a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001653-07.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VANUSA CONFECÇÕES EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: JAQUELINE JOSE GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000371-70.2016.8.22.0008

Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MOACYR DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 68609221.

Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados a título de honorários advocatícios nos autos – inclusive rendimentos - ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP, para a conta do Banco do Brasil, nº 2757-X, conta-corrente nº 10.057-9.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 10 (dez) dias.

Com a vinda do comprovante, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003913-28.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NICOLAU BERGER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A

EXECUTADO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

DESPACHO

Diante da informação contida ao ID. 73837163, arquivem-se os autos consoante sentença proferida ao ID. 66068238.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000182-82.2022.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. M. S., N. M. S., E. M. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REU: J. C. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por AUTORES: M. M. S., N. M. S., E. M. S., representados pela genitora SILVANIA REGINA MAXIMO, em desfavor de JILVANE CARLOS SIBERT, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 67208882, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, ID: 67592888.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de homologação de acordo relativo à regulamentação da guarda, alimentos e visitas, envolvendo os menores M. M. S., N. M. S., E. M. S., na forma descrita no ID: 67208882.

No tocante aos menores em questão, em face dos elementos constantes dos autos, deduz-se que a colocação sob a guarda de sua genitora constitui medida escorreita no interesse do bem estar social e moral do infante, e atende, inclusive, aos anseios e princípios definidos na Constituição Federal e nos artigos 4º e 6º da lei federal n. 8.069/90 - ECA -, mormente diante da informação de que a guarda já vinha sendo exercida pela mãe, não conhecendo os autos qualquer fato desabonador ou reclamação no particular, que recomende outro tanto.

A regulamentação das visitas na forma pleiteada, por sua vez, igualmente resguarda o interesse dos infantes e de ambos os genitores.

No que toca aos alimentos, entende-se que o valor a este título fixado atende ao binômio possibilidade-necessidade, havendo-se de homologar o acordo também quanto a este particular.

III – DISPOSITIVO.

Diante do que dos autos consta, com fundamento no Código Civil brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com azo no parecer ministerial de ID: 67592888, HOMOLOGA-SE O ACORDO celebrado entre os requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, concedendo-se a SILVANIA REGINA MAXIMO a guarda dos menores M. M. S., N. M. S., E. M. S., e comprometendo-se o genitor a pagar, a título de pensão alimentícia aos filhos, o valor equivalente a 30% do salário mínimo vigente, todo o dia 03 de cada mês, mediante depósito em conta corrente a ser indicada, além de 50% das despesas com medicamentos, exames, internações, tratamentos odontológicos, despesas escolares, vestuário.

De igual modo, homologa-se os termos específicos da regulamentação de visitas e companhia a serem exercidas pelo genitor, aos filhos, para que seja exercido de forma livre, desde que não atrapalhe a rotina das crianças.

Em consequência, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil brasileiro, extingue-se o processo com resolução do mérito.

SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO.

Intime-se o agente do Ministério Público e as advogadas.

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita que ora defere-se, nos termos da lei estadual vigente.

Após as formalidades pertinentes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000036-75.2021.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLEDSON BRITO LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da sentença nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Nader Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à

implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: GLEDSON BRITO LOPES - CPF 673.381.272-04.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 28/08/2020.

Número do Benefício: 7075482114.

Instrua-se a presente com cópia da sentença.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 (dez), apresentar cálculo atualizado do débito para expedição das respectivas requisições.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002284-82.2019.8.22.0008

Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: J. L. F. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. R.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida. Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Liberem-se eventuais constringências.

Proceda-se a baixa de eventual mandado de prisão junto ao BNMP ou expeça-se o contramandado, se for o caso.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Ciência à DPE e ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003537-42.2018.8.22.0008

Adjudicação Compulsória

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAUCINDA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REU: MARCIA PEREIRA RODRIGUES, MARCILENE PEREIRA RODRIGUES, HUDES PEREIRA RODRIGUES, MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DOS REU: MARIA CRISTINA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº GO41376

DESPACHO

Converte-se o julgamento em diligência.

Examinando o processo, verifica-se que a requerente ajuizou ação em desfavor dos filhos Hudes, Maria, Márcia e Marcilene.

Não obstante, pelos contratos de compra e venda, aliado ao teor da petição inicial, constata-se que a requerente efetuou a compra direta apenas em relação às filhas Márcia e Marcilene.

Assim, intime-se a requerente para anexar o inteiro teor do imóvel a ser adjudicado.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003560-51.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALMERINDA PLASTER TESCH

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Não obstante a argumentação posta no ID: 60386131, considerando a natureza do pedido, desnecessária a oitiva de testemunhas, razão pela qual indefere-se o pedido.

Assim, declara-se encerrada a instrução processual.

Abra-se vista às partes - autor e réu - para apresentação das alegações finais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para sentença.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002995-87.2019.8.22.0008

Correção Monetária, Limitação de Juros, Duplicata

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, ANDREIA SANTOS SILVA, OAB nº RO9591

EXECUTADO: JOAO ALVES MARINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001063-64.2019.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA AUTORA: MARIA DO CARMO COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A, EMILLY THAIS CLEMENTE, OAB nº RO-

9732 ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A, EMILLY THAIS CLEMENTE, OAB nº

RO9732 ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A, EMILLY THAIS CLEMENTE, OAB nº

RO9732

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔ-

NIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Visto em Correição.

Aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do RPV, com o pagamento cumpra-se a decisão de ID: 59676166 considerando o petítório aportado pelo exequente quando da expedição do alvará de levantamento dos valores.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000832-03.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUZA ANDRADE MUNIZ COTRIM

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NEUZA ANDRADE MUNIZ COTRIM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

Nesse sentido colaciona-se os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...). Como se não bastasse, vê-se que a autarquia ofertou contestação adentrando o mérito, o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte requerente manifestou-se no ID: 62921177.

Defere-se a prova testemunhal em virtude da condição rúrcola.

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2022, às 12 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001739-17.2016.8.22.0008 Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.560,00

AUTOR: JURACI OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de sentença, em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial para o recebimento dos valores.

Notificada a parte executada a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, manifestou-se favorável aos cálculos apresentados ao ID.62291648.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

De início, HOMOLOGA-SE os cálculos apresentados ao ID.62291648 para a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV e/ou precatório.

Em segundo plano, diante da anuência das partes quanto ao(s) valor(es) a ser(em) adimplido(s), considerando, ainda, que o(s) montante(s) não ultrapassa(m) o limite estabelecido para pagamento mediante RPV, DETERMINA-SE, desde já, se proceda à expedição de RPV(s) atentando-se aos dados bancários da(s) parte(s) exequente(s) já declinados nos autos, e instruindo os respectivos autos com os documentos necessários e exigidos pela normativa do TJRO no particular consoante segue:

EXEQUENTE: R\$ 63.676,94 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos)

ADVOGADO DO EXEQUENTE: R\$ 6.262,40 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

Após realizada a expedição da(s) RPV(s), aguarde-se em cartório o pagamento.

Confirmado o pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente, por intermédio do advogado constituído conforme procuração de ID: 4021316.

Procedido o levantamento, nada tendo sido postulado, em 05 dias, venham conclusos para extinção.

Esclareça-se, por oportuno, ser incabível condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nesta fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 534, §2º do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002115-61.2020.8.22.0008 Cheque

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDILAINE APARECIDA RODRIGUES RAASCH

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

EXECUTADO: MARINGUES & BATISTA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado

de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas. Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002831-88.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FLAVIO SISTEREHN VALLADARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002237-74.2020.8.22.0008

Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSIMARA MATOS RODRIGUES SPECIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defere-se a gratuidade requerida.

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Contrarrazões já apresentadas.

Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001601-74.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS QUEIROZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao conteúdo da manifestação apresentada pela requerida ao ID: 66979734 a qual aponta já ter sido efetuado o reembolso pela construção da rede elétrica na mesma unidade consumidora objeto da presente, consigne-se a juntada, nesta oportunidade, pelo juízo, do documento anexo, extraído dos autos de nº 7002372-28.2016.8.22.0008 (ID: 5788414), tendo em vista nele constar no campo de observações a aquisição do mesmo imóvel por Antônio de Jesus Queiroz, requerente no presente feito

Destarte, intime-se a parte autora a esclarecer os fatos, sob pena de reconhecimento de coisa julgada, além de condenação pela litigância de má-fé.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002475-59.2021.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEUNICE NEUMAN DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, WEVERTON DE

SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Crimes contra a Flora

Inquérito Policial

0001124-44.2019.8.22.0008

AUTORES: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE CUIABÁ MT, MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: LORIVANDRO DE COSTA, MARCOS ANTONIO GONCALVES DE SOUZA, ALDEIRAO INDUSTRIA COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: MIGUEL GARCIA NOGUEIRA, OAB nº MT187900, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado, distribuído em 03/12/2019, oriundo de inquérito policial instaurado originariamente no Estado de Mato Grosso, a partir de ocorrência da PRF/MT, visando apurar o crime de transporte de produto beneficiado sem o acompanhamento do DOF – Documento de Origem Florestal, envolvendo a empresa CALDEIRÃO INDUSTRIA COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRA EIRELI – EPP, MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA, LORIVANDRO DE COSTA e WAGNER DIAS TURATTI.

O feito foi recebido, tendo sido oferecida proposta de transação penal aos representados, designando-se a audiência preliminar.

Houve a oposição de embargos de declaração contra a decisão (ID: 62570344), os quais foram acolhidos no ID: 62989198, reconhecendo o incidente de litispendência em relação ao processo nº 0000748- 02.2020.8.11.0082, determinando-se o regular prosseguimento do presente feito, por ser pretérito àquele, mantendo-se a audiência preliminar designada, que, por sua vez, fora realizada e homologada nos IDs: 66257740/66458847.

Inobstante os eventos processuais, adveio manifestação ministerial pleiteando o reconhecimento da prescrição punitiva e extinção da punibilidade no ID: 67598809.

DECIDE-SE.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

A propósito, assevera-se que a prescrição da pretensão punitiva ocorre quando o Estado perde o “jus puniendi” antes de transitar em julgado a sentença, em decorrência do decurso do tempo, entre a prática do crime e a prestação jurisdicional devida pelo PODER JUDICIÁRIO, pedida na acusação, para a respectiva sanção penal ao agente criminoso.

Para o cometimento do crime previsto no art. 46, par. único, da Lei Federal nº 9.605/98 a pena, em tese, a ser aplicada é de 01 (um) ano. O art. 109, inc. V, do Código Penal, por sua vez, preceitua que prescreve em 04 anos a pretensão quanto à pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois anos.

Assim, em face das circunstâncias fáticas postas nos autos, e do transcurso do prazo prescricional - contados da data do fato (26/10/2017) a presente data -, a extinção é medida de rigor.

Por consequência, declara-se, por sentença, extinta a punibilidade dos autores do fato Lorivandro da Costa, Wagner Dias Turatti, Marcos Antônio Gonçalves de Souza e Caldeirão Indústria e Comércio de Secagem de Madeira Ltda, o que se faz com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro.

Por consequência, expeça-se alvará para restituição dos valores pagos no ID: 66914628 em favor do autor do fato Lorivandro da Costa.

Dê-se ciência ao MP e a defesa.

Procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001243-12.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 16.892,70

Última distribuição: 30/04/2021

Autor: JOSE PAULO DE SOUZA, CPF nº 26617382153, AV RIO GRANDE DO SUL 2298 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ao ID. 63978628, a parte requerente aporta pedido de "retificação" do valor da causa. Não obstante, verifica-se aduzir verdadeira alteração nos pedidos formulados na sua exordial.

Desta feita, nos termos do art. 329, inciso II do CPC, intime-se o requerido para, no prazo de m15 (quinze) dias, manifestar no particular, sob pena de consentimento tácito quanto à alteração ventilada pelo requerente.

De mais a mais, com espeque no artigo 370 do CPC, que materializa o poder instrutório do julgador, CONVERTE-SE o julgamento em diligência, a fim de determinar que, no prazo de 15 dias:

- a) a parte requerida junte aos autos prova de todos os descontos realizados a título de pensão na folha de pagamento do requerente;
- b) a parte requerente junte aos autos documento probante da homologação/condenação ao pagamento da outra pensão alimentícia no importe de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) também vinculada à sua folha de pagamento.

Com a juntada dos documentos aludidos, dê-se ciência a parte adversa, facultando-lhe(s) manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000107-43.2022.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

09/03/2022

AUTOR: S. A. S. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: R. M. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

Passo seguinte, diante do acordo ora pactuado, tendo em vista que a demanda envolve interesse de incapaz, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para análise e parecer.

Após, renove-se a conclusão do feito para futura homologação/sentença ou demais deliberações, se for o caso.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003191-23.2020.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JHEFERSON SOUZA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: DARCI JOSE DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a apreciar, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapaz-

citada para vida independente e para o trabalho; b) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS?

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, por entender, por ora, que tal prova é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos; À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94, incluindo-o junto ao sistema. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada à intimação do perito ou enviada por meio de e-mail.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Doute Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou sentença, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004538-33.2016.8.22.0008

Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Divórcio Litigioso

REQUERENTES: P. O. L. M., J. A. L.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e cumprimento da diligência de expedição de ofício ao cartório.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos consoante sentença (ID: 60914649).

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000818-82.2021.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDIR ROSSOW

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões, tornando preclusa a oportunidade.

Destarte, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste - email: pvh2civelgab@

tjro.jus.br Processo n. 7002993-54.2018.8.22.0008

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Bancários, Cartão de Crédito, Dever de Informação

REQUERENTE: VALDEVINO ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº AC119859

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 30 dias

Os autos vieram conclusos em razão da certidão lançada ao ID. 66443993 indicando a existência em razão de saldo pendente de levantamento na conta judicial vinculada aos autos: Agência 3677, conta 1504944, valor R\$ 3.370,50.

Ainda, consoante certidão de ID. 56561696 verifica-se que a procuradora do exequente não realizou o levantamento dos valores consoante despacho de ID 48693262.

Intimado pessoalmente (ID.68143267) o exequente apresentou seus dados bancários (ID. 68141459) conforme determinado pelo despacho exarado ao ID. 67582422.

Assim, a fim de viabilizar o levantamento dos valores ao exequente, DETERMINA-SE a transferência dos valores depositados na conta judicial 1504944, agência 3677, com os acréscimos a título de juros e correção, para a conta bancária informada pelo exequente ao ID. 68141459.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO À: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que promova a transferência do valor de R\$ 3.370,50 (três mil trezentos e setenta reais e cinquenta centavos), – inclusive rendimentos - para a conta em nome do exequente consoante dados a seguir:

TITULAR: VALDEVINO ROCHA - CPF: 978.411.107-15

BANCO BRADESCO - AGÊNCIA 0805 - CONTA 0025984-5

Transferido o numerário, deverá a instituição bancária, no prazo de 10 (dez) dias, informar e/ou comprovar nos autos a transferência total da quantia apurada, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente.

No mesmo ato, OFICIE-SE ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que proceda o encerramento das contas judiciais zeradas, devendo comprovar o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo a resposta, a CPE deverá juntá-la imediatamente nos autos.

Esclareço que o processo deverá permanecer na CPE até a efetiva confirmação de que esta determinação foi atendida.

Decorrido o prazo sem comprovação pela Caixa Econômica Federal, reitere-se a determinação.

Cumpridas as providências, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3677

Endereço: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Endereço: R. Serra Azul, N° 2656 - Centro, Espigão D'Oeste - RO, 76974-000

Email: ag3677@caixa.gov.br

Finalidade: Proceder a transferência dos valores da conta judicial indicada ao exequente conforme acima determinado, bem como o encerramento das contas judiciais zeradas, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, no prazo de 10 dias. A resposta poderá ser encaminhada para o email: cpe@tjro.jus.br.

7000661-75.2022.8.22.0008

Busca e Apreensão

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 744,16

REQUERENTE: MARISTELA BENEDITA DAS NEVES - ME, CNPJ nº 08355296000175, AMAZONAS 2657 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

PROCURADOR: EUGENIA THAYNARA DA SILVA GENUARIO, CPF nº 05600719221, RUA VITÓRIA 3780 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determina-se a retificação da classe processual.

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 744,16, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 12/04/2022 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

PROCURADOR: EUGENIA THAYNARA DA SILVA GENUARIO, CPF nº 05600719221, RUA VITÓRIA 3780 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade –, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial –, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;
- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;
- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do mandado a ser cumprido;
- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário,

suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003006-82.2020.8.22.0008

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SIRLENE BARBOSA DE CARVALHO SCHMIDT

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REU: EXPEDITO SOARES DE LIMA

ADVOGADOS DO REU: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 67740270.

Oficie-se a Autoridade Policial, solicitando o envio do laudo pericial em acidente de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se com cópia da OP 43829/2020 (ID: 51346208).

Após, com a juntada, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000165-46.2022.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 444,83

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: MARIA JORDANA BARBOZA MERELLES, CPF nº 04204942270, RUA SÃO PAULO 3158 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 444,83, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 11/04/2022 às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: MARIA JORDANA BARBOZA MERELLES, CPF nº 04204942270, RUA SÃO PAULO 3158 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 99929- 7382

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade –, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial –, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do mandado a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência

mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000708-49.2022.8.22.0008

Intimação

Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: J. E. C. E. C. D. C.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: ANDRADINA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, K G B TRANSPORTES EIRELI - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Dados para cumprimento:

REU: ANDRADINA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, K G B TRANSPORTES EIRELI - EPP

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000488-22.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUAREZ REBOUCAS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000608-94.2022.8.22.0008

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENI DOS REIS DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003819-75.2021.8.22.0008

Piso Salarial

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUZIA CABRERA CARDINAS RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha

contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000698-05.2022.8.22.0008

Intimação

Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: J. E. C. E. C. D. C.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: K G B TRANSPORTES EIRELI - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Dados para cumprimento:

REU: K G B TRANSPORTES EIRELI - EPP

R. Dilson Rodrigues Belo, nº 3846. Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste/RO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000691-13.2022.8.22.0008

Fixação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: W. D. C. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: A. A. S. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que os documentos carreados tratam de feitos diversos entre si.

Assim sendo, antes de eventual deliberação e recebimento da pretensão, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, em emenda à inicial, carree aos autos o título executivo judicial, além de cópia legível dos termos do acordo cuja homologação alega, sob pena de indeferimento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não cumprimento - fato a ser certificado -, retornem conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000781-55.2021.8.22.0008

Protesto Indevido de Título, Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WEDSON CICERO TIBURTINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THOMAS MORENO VELO DA SILVEIRA, OAB nº RS103264, VINICIUS NASCENTE DE MOURA, OAB nº

RS115346, GABRIEL SILVEIRA FERNANDES, OAB nº RS115305

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DOS REU: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380

DECISÃO

Defere-se a gratuidade recursal.

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002498-39.2020.8.22.0008
Assunção de Dívida

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: H C JAKUES - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXCUTADO: SERGIO COELHO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001286-17.2019.8.22.0008
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: UELBE RODRIGUES SANTIAGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ao propósito da expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, o art. 1º, caput e § 1º, do Provimento nº 004/2008-CG, de 11/11/2008, dispõe o seguinte:

Art. 1º Nas requisições de pagamento de pequeno valor (RPV) deverão constar, obrigatoriamente, o nome ou razão social do beneficiário, o número de CPF ou CNPJ e os dados bancários do favorecido ou de procurador legalmente constituído e com poderes para receber e dar quitação.

§ 1º Na hipótese do beneficiário ou de seu procurador legalmente constituído na forma do caput não possuir conta corrente ou poupança, o Juízo exigirá a respectiva abertura antes da expedição da RPV, podendo, inclusive, expedir ofício para tanto.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos os dados bancários para pagamento a que faz menção a norma acima transcrita, sob pena de abertura de conta de ofício pelo juízo, e, consequentemente, tempo diferenciado na expedição da RPV.

Apresentados os dados bancários no prazo assinalado, diante da concordância das partes quanto ao valor a ser adimplido, considerando, ainda, que o montante não ultrapassa o limite estabelecido para pagamento mediante RPV, DETERMINA-SE, desde já, se proceda à expedição de RPV(s), de resto HOMOLOGANDO-SE já eventual renúncia da parte exequente quanto ao valor excedente do valor-limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Após efetivada a expedição da(s) RPV(s), nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias - prazo a ser certificado -, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas devidas.

Não apresentados os dados bancários necessários ao pagamento, tornem os autos conclusos.

Esclareça-se, por oportuno, ser incabível a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nesta fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55, caput da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, comando negativo cogente atinente ao procedimento de execução em sede de juizados especiais, cuja incidência não resta infirmada diante do rito executivo imprimido ao feito.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000079-17.2018.8.22.0008

Liquidação / Cumprimento / Execução

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

R\$ 19.740,71

EXEQUENTE: PATRICIA SAMPAIO DE MOURA BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ao ID. 68913382, insurge petição da exequente pugnando pela retificação dos valores dos cálculos homologados pela decisão de ID. 68563887, sob o argumento de se considerar o valor base do salário mínimo atual para expedição do RPV e consequente parâmetro para a renúncia de excedente.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Indefere-se de plano o requerimento da parte exequente, pois segundo entendimento jurisprudencial dominante, o valor do salário mínimo a ser considerado para o cálculo do limite máximo de expedição da RPV deve ser o vigente à época da concordância com os cálculos, inclusive para fins de renúncia ao excedente.

A esse respeito, cita-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE RPV. MÁXIMO DE 60 (SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS). VALOR-BASE VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS.

1. O valor de salário mínimo para calcular o limite máximo de expedição da RPV deve ser o vigente à época da concordância com os cálculos. O fato de encontrar-se em vigência novo valor de salário-mínimo no momento do pagamento da RPV não deve influir no quantum debeat apurado.

2. No caso dos autos, a parte exequente concordou com os cálculos do INSS, ainda que de forma tácita, em 05/2016, quando o salário mínimo vigente correspondia a R\$ 880,00. Naquela época, inclusive, precisamente em 09/2016, a exequente peticionou nos autos, renunciando expressamente aos valores que excedessem o montante de R\$ 52.800,00 (60 x 880,00).

3. Merece reforma a decisão que determinou o prosseguimento da execução, no valor total de R\$ 56.083,85, em face da majoração do salário mínimo, em 01/2017, para a quantia de R\$ 937,00.

4. Agravo de instrumento do INSS provido, para prevalecer o salário mínimo vigente à época da concordância com os cálculos, correspondente a R\$ 880,00. [TRF1 - AI 0038180-27.2017.4.01.0000/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento 18/04/2018, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Data da Publicação 04/05/2018]

Desta feita, tendo a parte exequente aportado renúncia em 07/02/2020 (ID. 34670079), tal data há de ser considerada para fins de aferição do valor do salário mínimo vigente na época, bem como ser considerado para cálculo do limite para a expedição da RPV.

Assim, mantém-se inalterada a decisão de ID. 68563887, a qual deve ser cumprida em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000488-51.2022.8.22.0008

Fixação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. N. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: A. B. R.

ADVOGADO DO REU: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 68569783, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID: 71941682, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do NCPC.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000121-95.2020.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Liminar
Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL VILSON PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000235-34.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Processo: 7001251-86.2021.8.22.0008

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Enriquecimento sem Causa

Distribuição: 30/04/2021

Requerente: REQUERENTE: VALDIR ROSSOW

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Requerido: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme dispõe a Lei 9.099/95 (artigo 42, §1º) e o Enunciado 80, FONAJE, o recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Segundo inteligência do artigo 42, §1º da Lei 9099/95, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

No presente caso, inobstante o recolhimento do preparo recursal, conforme determina a lei, a sentença fora publicada no diário eletrônico em 17/11/2021, sendo registrada ciência pelo sistema em 19/11/2021, o que impôs a data de 03/12/2021 como termo final do prazo de manifestação. Contudo, o recurso foi manejado somente no dia 06/12/2021 e, portanto, intempestivo.

Assim, declara-se deserto o recurso e, em consequência, deixa-se de recebê-lo.

Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, cumpram-se as determinações da sentença e se for o caso, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000086-67.2022.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LUCINEA BONI KUHN

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de sentença que impõe obrigação de fazer para implantação de benefício previdenciário. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do CPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício (22/01/2018), e efetivar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 12/08/2020, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixa-se no valor de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Para tanto, considerando o teor do Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: REQUERENTE: LUCINEA BONI KUHN, CPF nº 58151630230

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (22/01/2019) / Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos 12/06/2020.

Número do Benefício: 1699276703.

Instrua-se a presente com cópia da sentença.

Requisite-se envio de comprovante no prazo estipulado.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Junte-se cópia da petição de ID: 68319325 ao processo principal.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001131-77.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: S. SCHRAIBER CONFECÇÕES - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO CRIVELETTI FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

EXECUTADO: ESTER RODRIGUES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte exequente (ID: 6835581) para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$920,29, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente aos atos de citação/intimação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabi-

lidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;
- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;
- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do mandado a ser cumprido;
- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADA: ESTER RODRIGUES DE LIMA. Endereço: Rua Martinho Lutero, nº 3535, Bairro Caixa d'Água, município de Espigão do Oeste/RO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000238-52.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: ROBERTO DE AZEVEDO LUCENA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002071-42.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ETELVINA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000775-03.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARIA MADALENA PANTOJA DA SILVA, CPF nº 10657363200, AV. CASTELO BRANCO 2480 CENTRO - 76850-000

- GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do saldo encontrado na conta judicial, devendo esclarecer/comprovar se houve o pagamento das RPVs expedidas nos autos e, por conseguinte o dever de extinção pela quitação.

Em caso de inércia, transfira-se os valores para conta centralizadora do TJ e, em seguida, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004155-58.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

Requerente (s): LINDOLFO VACA PARRAGA, CPF nº 10662634268, RUA DOM XAVIER REI 514 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-

MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Da questão preliminar

Aduziu o réu que a parte autora ajuizou outro processo com pedido conexo a este feito, na clara intenção de burlar o teto dos juizados especiais. Requereu a extinção do feito.

INDEFIRO o pedido. Isso porque, em consulta ao sistema processual PJE, verifiquei os autos n. 7003557-07.2021.8.22.0015 foi extinto em razão da desistência do requerente. Logo, não há óbice ao prosseguimento desta demanda.

Passo a análise do MÉRITO.

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber valores referentes à férias e 1/3 de férias, referentes ao período de 01.01.2016 a 31.05.2017, em razão de sua transposição aos quadros da União em junho de 2017.

Destaca-se que o direito ao recebimento das referidas verbas por servidor público, bem como a transposição do requerente são pontos incontroversos nos autos, eis que não contestados pelo requerido.

Resta, pois, a análise da existência do direito alegado no caso concreto e a possibilidade de conversão em pecúnia.

Pois bem.

Observa-se que, de fato, o autora laborou para o Estado de Rondônia até maio de 2017, quando foi publicada sua transposição aos quadros da União, concretizadas a partir de junho do mesmo ano. Sendo assim, é de conhecimento que o servidor possui direito as verbas proporcionais, quais sejam, férias e 1/3 de férias.

Adiante, acerca da conversão de direitos desta espécie em pecúnia, o STF, já se manifestou no seguinte sentido:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJ-RO - APL: 70108904520188220005 RO 7010890-45.2018.822.0005, Data de Julgamento: 18/12/2020)

Assim, preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus à conversão, independentemente de prévio requerimento administrativo, haja vista que a omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia no teor do art. 373, inciso II, CPC. Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar as verbas rescisórias referentes a férias e 1/3 de férias proporcionais, referentes ao período aquisitivo de 01.01.2016 a 31.05.2017, no valor de R\$1.690,99 (mil, seiscentos e noventa reais e noventa e nove centavos), corrigidas a partir de quando cada um se tornou devido, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

Sem custas e honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC, oportunamente arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema.

Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome do requerente, se apresentada a documentação necessária. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004095-85.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

Requerente (s): RAUL VACA PARRAGA, CPF nº 10662669215, AV ANA NERI 462 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Da questão preliminar

INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que, conforme comprovante de rendimentos, o requerente possui condições de arcar com as despesas processuais. Ressalto, porém, que neste grau de jurisdição não há que se falar em custas e honorários advocatícios.

Passo a análise do MÉRITO.

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber valores referentes à férias e 1/3 de férias, referentes ao período de 01.01.2017 a 31.11.2017, em razão de sua transposição aos quadros da União em dezembro de 2017.

Destaca-se que o direito ao recebimento das referidas verbas por servidor público, bem como a transposição do requerente são pontos incontroversos nos autos, eis que não contestados pelo requerido.

Resta, pois, a análise da existência do direito alegado no caso concreto e a possibilidade de conversão em pecúnia.

Pois bem.

Observa-se que, de fato, o autor laborou para o Estado de Rondônia até novembro de 2017, quando foi publicada sua transposição aos quadros da União, concretizadas a partir de dezembro do mesmo ano. Sendo assim, é de conhecimento que o servidor possui direito as verbas proporcionais, quais sejam, férias e 1/3 de férias.

Adiante, acerca da conversão de direitos desta espécie em pecúnia, o STF, já se manifestou no seguinte sentido:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJ-RO - APL: 70108904520188220005 RO 7010890-45.2018.822.0005, Data de Julgamento: 18/12/2020)

Assim, preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus à conversão, independentemente de prévio requerimento administrativo, haja vista que a omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia no teor do art. 373, inciso II, CPC. Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar as verbas rescisórias - férias e 1/3 de férias proporcionais-, referentes ao período aquisitivo de 01.01.2017 a 31.11.2017, no valor de R\$ 3.028,56 (três mil e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), corrigidas a partir de quando cada um se tornou devido, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

Sem custas e honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC, oportunamente arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema.

Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de “pequeno valor”. Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome do requerente, se apresentada a documentação necessária. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000764-32.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NOEME MORAES ASSUNCAO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7004323-60.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA NETONIRA MOURA MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 72843709.

Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7004542-73.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO GIL

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2022.

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Av. XV de Novembro, s/n, Serraria - Bairro Serraria - CEP 76850-000 - Guajará-Mirim - RO - www.tjro.jus.br

PORTARIA N. 01/2022

O Excelentíssimo Senhor DR. JAIRES TAVES BARRETO, Juiz de Direito em substituição da 1ª. Vara Criminal da comarca de Guajará Mirim, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 71, 72 inciso III, 73 e 77, todos da Lei Complementar Estadual 94, de 03.11.93 (Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º ao 11, da Seção I, do Capítulo II, das Diretrizes Gerais Judiciais, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

I - Instaurar procedimento autocorrecional na Unidade Judicial da 1ª. Vara Criminal da comarca de Guajará Mirim, estabelecendo o período de 07/02 a 07 de março de 2022 para sua realização;

II - Informar que a autocorreção não interromperá o regular desenvolvimento das atividades jurisdicionais e cartorárias e seguirá o parâmetro estabelecido nas DGJ's;

III - Informar a quem interessar que durante as atividades correcionais receberá reclamações ou sugestões sobre o serviço da unidade, gabinete ou cartório. Contatos: (69) 3516-4522 (telefone e WhatsApp); e-mail: gum1criminal@tjro.jus.br ; balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/awn-kvpw-cig> , sempre no horário de 07h00 às 14h00.

IV - Determinar o encaminhamento desta Portaria à Corregedoria Geral da Justiça, Ministério Público, OAB e Defensoria Pública para conhecimento.

Afixe-se no átrio local.

Publique-se e Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JAIRES TAVES BARRETO, Juiz (a) de Direito, em 04/03/2022, às 12:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2618151 e o código CRC 9358BC16.

03/03/2022 14:05:46.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Fone 69-3516-4522, gum1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - 15 Dias

Autos nº: 0002048-34.2019.8.22.0015

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a): RODRIGO DOS SANTOS DIAS, brasileiro, filho de Richard Evangelista dos Santos e de Renilda Rodrigues dos Santos, nascido em 16/04/1994, natural de Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE:

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: "...Outrossim, após o 1º Fato, RODRIGO DOS SANTOS DIAS recebeu a mochila com algumas peças de roupas, mesmo sabendo ser produto de crime (furto praticado por RAILDO e descrito acima). Na ocasião do fato, o denunciado arrombou a porta dos fundos para adentrar na residência da vítima e furtar os referidos objetos (exceto a botija de gás). Ato contínuo, deixou o local na bicicletista furtada, todavia, quando avistou uma viatura da Polícia Civil, isso já no bairro Fátima, abandonou o biciclo e a bomba de água(recuperadas pela Polícia Civil), empreendendo fuga com os demais objetos. Ato contínuo, retornou à residência da vítima e subtraiu a botija de gás (que foi trocada por entorpecentes). Após, RAILDO encontrou com Rodrigo, entregando-lhe algumas peças de roupas, para juntos trocarem-nas por entorpecentes. A vítima chegou em casa por volta das 18h30min, quando percebeu que a porta estava arrombada e constatou a subtração, pelo que acionou a polícia militar, que realizou as diligências de praxe mas não teve êxito em localizar os responsáveis. Após, durante as investigações, o Setor de investigação da Polícia Civil (SEVICL por meio de informações prestadas pelo APC Victor Vasques Rodrigues Filho - que estava na viatura que o denunciado avistou, como narrado -, identificou RAILDO como o

autor do furto, assim como localizou a res furtivae - algumas peças de roupa - e uma porção de entorpecentes na posse do denunciado e de Rodrigo..." Dr. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal. Eu, Agnes Fernandes Rodrigues de Souza, Diretora de Cartório, mandei lavar o presente.

Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: gum1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo nº 0000370-81.2019.8.22.0015

Réu (ré): ELENILSON DE MELO SOUZA

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ELENILSON DE MELO SOUZA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no Art. 12, da Lei n. 10.826/2003.

Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 10/05/2022, às 10h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se MANDADO de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço do réu, bem como da testemunha de defesa Fabrício Melo de Souza Rodrigues, devendo:

a) indagar-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuir aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

2) Proceda-se contato com a Superintendência de Polícia Federal em Rondônia, solicitando apoio para a oitiva das testemunhas APFs Railton de Lima Freitas e Victor Manuel Fernandes Campelo, por meio de videoconferência.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo nº 1001850-48.2017.8.22.0015

Réu (ré): EREMILDO ORTIZ ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de EREMILDO ORTIZ ARAÚJO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no Art. 14, da Lei n. 10.826/2003.

Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 10/05/2022, às 09h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se MANDADO de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço do réu, devendo:

a) indagar-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuir aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

2) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar, solicitando apoio para a oitiva das testemunhas PMs Diógenes Pereira de Souza e Lydson Aparecido Lopez Souza, por meio de videoconferência.

3) Proceda-se contato com a Autoridade Policial, solicitando apoio para a oitiva da testemunha EPC Guerad Castro da Silva, por meio de videoconferência.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo nº 7001697-68.2021.8.22.0015

Réu (ré): J. S. B.

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de J. S. B., qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de Descumprimento de Medidas Protetivas, tipificado no Art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006 e Ameaça, tipificado no Art. 147, do Código Penal, ambos em contexto de violência doméstica, à luz da Lei n. 11.340/2006.

Analizados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 11/05/2022, às 10h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se MANDADO de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima Daiane Duran Serrath, da testemunha de defesa Mariane Farias dos Santos, e do réu, devendo:

a) indagar-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuir aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo nº 0002192-42.2018.8.22.0015

Réu (ré): ADEMIR AUGUSTO CÉSAR

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ADEMIR AUGUSTO CÉSAR, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de ameaça em contexto de violência doméstica, tipificado no Art. 147, do Código Penal, à luz da Lei n. 11.340/2006.

Analizados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04/05/2022, às 10 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se MANDADO de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima Luana Macena de Lima, da testemunha Maria Auzeni da Silva Macena e do réu, devendo:

a) indagar-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuir aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo n. 7000575-83.2022.8.22.0015

Réu (ré): ANDRE DA CRUZ ALVES, GILIARD DA SILVA RODRIGUES, JUCELINO JUNIOR MATOS MAGALHAES

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.

Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeada a Defensora Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, devendo, portanto, o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do ato indagá-lo se possui condições de constituir advogado particular, e em caso positivo, colher o nome do respectivo causídico.

Proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados, conforme requerido pelo Parquet, notadamente da comarca de Porto Velho/RO.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / PRECATÓRIA

quinta-feira, 10 de março de 2022

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo nº 0001078-97.2020.8.22.0015

Réu (ré): JOSELISON ORO NAO

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JOSELISON ORO NAO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no Art. 14, da Lei n. 10.826/2003.

Analizados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 10/05/2022, às 08h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se MANDADO de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da testemunha Valdenilton Oro Nao e do réu, devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuir aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

2) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar, solicitando apoio para a oitiva das testemunhas PMs Nilton Rogério Freire Carvalho e Luís Fernando Guterres Soares, por meio de videoconferência.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo nº 0001419-60.2019.8.22.0015

Réu (ré): JONABADE PEREIRA DOS SANTOS, ANDERSON MAXIMO PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JONABADE PEREIRA DOS SANTOS, ANDERSON MAXIMO PEREIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de Roubo, tipificado no Art. 157, §2º, inc. II, do Código Penal.

Analizados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 17/05/2022, às 10 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se MANDADO de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima Jaynna Regina Gomes Dias, da testemunha Marcos Paulo Rodrigues Gutierrez e dos réus, devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuir aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

3) Proceda-se contato com a Autoridade Policial, solicitando apoio para a oitiva da testemunha APC Jones Rabelo Garcia, por meio de videoconferência.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: 0000110-33.2021.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

DENUNCIADO:ROMILDO RUFINO DOS PASSOS, vulgo: "Pouca Sombra", brasileiro, convivente, agricultor, filho de José dos Passos e de Marcia Rufino dos Passos, nascido em 17/02/1989, natural de Ji-Paraná, com endereço na Linha 02, Lt. 28, Assentamento Tiago dos Santos, Distrito de União Bandeirantes, município de Porto Velho e WhatsApp (69) 99376-2115 para contato, atualmente em lugar incerto e não sabido

Capitulação: art. 311, caput, do Código Penal e art. 14 da Lei n.10.826/2003

DESPACHO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania à juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade deverá proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ a ser cumprido na Casa de Detenção local onde o acusado se encontra, preventivamente, encarcerado.Instrua-se com os anexos pertinentes.Defiro os requerimentos ministeriais.Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de março de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000319-02.2021.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Réu com processo sus: Walef Barbosa da Silva

Advogado:Ilka da Silva Vieira (RO 9383)

Fica a advogada do réu intimada a se manifestar sobre a revogação do benefício da Suspensão Condicional do Processo nos termos do art. 89, § 3º, da Lei 9099/95, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2022

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Proc.: 0005290-79.2011.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antônia Adriana Ramos Simões, Raimundo Félix de Oliveira, Laerte Silva de Queiroz, Elásio Antunes Pinto, Salete Jochem Queiroz, Altamir Fochesatto, Tassia Carolina Santos, Adriana Daves Jochem

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Cristiane da Silva Lima Reis (1.569), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para oitiva da testemunha Mariana Machado de Paula Albuquerque para 27-04-2022 às 11h00min. Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso a internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos. Caso o réu/vítima/testemunha não possua meios para participar da audiência por videoconferência, o oficial de justiça deverá intimá-lo a comparecer no Fórum de Guajará-Mirim/RO, na data e horário acima designados, portando documento de identidade. Serve a presente como MANDADO de intimação aos réus, a ser cumprido nos endereços que seguem: Elásio Anunes Pinto, residente na BR 421, KM 2,5, Serraria Pau Brasil, Nova Mamoré/RO. Altamir Fochesatto, residente na BR 421, KM 2, Nova Mamoré/RO. Tássia Carolina dos Santos, residente na Av. Antônio Matos Peidade, n. 3656, Bairro Centro, Nova Mamoré/RO. Adriana Daves Jochem, residente na BR 421, Linha 28, km 56, Zona Rural de Nova Mamoré/RO. Laerte Silva de Queiroz, residente na Av. Princesa Isabel, n. 1306, Bairro João Francisco Climaco, Nova Mamoré/RO. Salete Jochem, residente na Av. Princesa Isabel, n. 1306, Bairro João Francisco Climaco, Nova Mamoré/RO. Raimundo Felix de Oliveira, residente na Av. João Francisco Clímaco, n. 6485, Bairro São José, Nova Mamoré/RO. Antônia Adriana Ramos Simões, residente na Av. Manoel Melgar, n. 6870, Bairro Centro, Nova Mamoré/RO. Por derradeiro, o cartório deverá certificar se houve resposta da SEDAM à determinação de folha 1210. Ciência ao MP e a Defesa. Serve a presente como MANDADO /ofício. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 9 de março de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000066-55.2022.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: EVALDO ARRIATES

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: EVALDO ARRIATES

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação.

Razão assiste ao Parquet.

Com efeito, a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial e declaro extinto o feito, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, II e III do CPP.

Ademais, destrua-se a droga apreendida, assim como eventuais objetos/apetrechos a ela relacionados - Ocorrência policial/TC n. 3061400477 LAUDO PERICIAL Nº 1135/2021-GJM/IC/POLITEC/RO EXAME PRELIMINAR EM SUBSTÂNCIA (COCAÍNA), devendo ser oficiado o 6º Batalhão de Polícia Militar de Fronteira de Guajará-Mirim/RO (6º BPFON), para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06.

Ciência ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7004188-48.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Certidão ou atestado ideologicamente falso

DENUNCIADO: FLAVIO FERREIRA ALVES, CPF nº 46911464234

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática dos delitos previstos no art. 299, "caput", e art. 307, ambos do Código Penal, em tese, atribuídos a FLÁVIO FERREIRA ALVES.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a declinação de competência.

Com efeito, verifica-se que a soma das penas em abstrato ultrapassa o teto do Juizado Especial Criminal, restando afastada a competência para processar e julgar os referidos crimes, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das varas criminais desta comarca, determinando sejam os autos redistribuídos com urgência.

Promova-se o necessário para a redistribuição ao Juízo Comum e baixa neste JECRIM.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 10 de março de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7001848-68.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Difusão culposa de doença ou praga

AUTOR DO FATO: E. R. C., GETULIO VARGAS 762 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: E. R. C. para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: "Após nova análise, verifico que é o caso de arquivamento dos autos, visto que não há elementos suficientes no sentido de que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato."

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001885-61.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTOR DO FATO: JOYCE MERCADO DA SILVA - END. AV. MARIO PEIXE, N. 2662 - SETOR 02 - GUAJARÁ-MIRIM-RO - CEL- 69-98501-9603

VITIMA: ELAINE SALOMÃO FERREIRA - ENDEREÇO NA AVENIDA MÁRIO PEIXE, N. 2656 - SETOR 02 - GUAJARÁ-MIRIM- RO - CEL- 69-99605-2946

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 13/04/2022 às 08h00min.

Intimem-se as partes (autor e vítima) cientificando-as de que o ato será PRESENCIAL.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se.

1 - JOYCE MERCADO DA SILVA - AV. MARIO PEIXE, N. 2662 - SETOR 02 - GUAJARÁ-MIRIM-RO - CEL- 69-98501-9603

2 - ELAINE SALOMÃO FERREIRA (vítima) - AVENIDA MÁRIO PEIXE, N. 2656 - SETOR 02 - GUAJARÁ-MIRIM- RO - CEL- 69-99605-2946

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 10 de março de 2022

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000751-96.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO

AUTOR DO FATO: BRIENNY FAUSTINO COELHO, CPF nº 98482378287, AV. PRINCESA ISABEL 1759 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: BRIENNY FAUSTINO COELHO

Endereço nos autos: Av. Domingos Correia de Araújo, n. 2106 - Caetano - Guajará-Mirim - Cel- 69-98454-7211

Suposta Vítima: ERICA RIBEIRO DE LIMA Data Nasc: 26/12/1983 - Pai: EZRIHEL RIBEIRO DE LIMA Mãe: CREUZELINA ANGELA RIBEIRO - Endereço Residencial: Av. Domingos Correia de Araújo Nº 2103 - Bairro Caetano Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69-99920-8640.

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 13/04/2022, às 08h40min.

Intime-se o autor do fato e a vítima, cientificando-os de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência. Contudo, caso a parte não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Obs: Confirmar o número do celular constante dos autos ou informar outro, se houver.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 10 de março de 2022

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7003935-60.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Poluição

POLO PASSIVO; AUTOR DO FATO: MICAEL JOAO TAVARES

DESPACHO

Ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.

GUAJARÁ-MIRIM, 10 de março de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000062-18.2022.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: GENIVALDO FIGUEROA OJOPI

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: GENIVALDO FIGUEROA OJOPI

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação.

Razão assiste ao Parquet.

Com efeito, a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial e declaro extinto o feito, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, II e III do CPP.

Ademais, destrua-se a droga apreendida, assim como eventuais objetos/apetrechos a ela relacionados - Ocorrência policial/TC n. 3061400476 E LAUDO PERICIAL Nº 1134/2021-GJM/IC/POLITEC/RO EXAME PRELIMINAR EM SUBSTÂNCIA (COCAÍNA), devendo ser oficiado o 6º Batalhão de Polícia Militar de Fronteira de Guajará-Mirim/RO (6º BPFron), para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

Autos n. 7000087-31.2022.8.22.0015

Termo Circunstanciado

Calúnia

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALESSANDRO CEZAR BILIATTO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA.

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar o crime de difamação que é de ação penal privada e se procede mediante oferecimento de queixa-crime.

Instado a se manifestar o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, em razão da decadência do direito de queixa -ID 67506147.

Relatei. Decido.

Com efeito, os fatos objeto destes autos, ocorreram em 26/05/2021, sendo que até a presente data não houve apresentação de queixa-crime, conforme preceitua o artigo 38, caput do CPP, configurando-se, portanto, o fenômeno da decadência.

Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUTOR DO FATO: ALESSANDRO CEZAR BILIATTO, nos termos do art. 107, IV do Código Penal, devendo-se proceder às baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Nada pendente, arquivem-se.

Guajará-Mirim, 10 de março de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7001826-10.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Difusão culposa de doença ou praga

AUTOR DO FATO: L. S. S., AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 3288 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: L. S. S. para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, por entender mínima a ofensividade da conduta, não interessando aos objetivos do Direito Penal.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001785-43.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

POLO PASSIVO: AUTORES DOS FATOS: J. G. C., J. G. F. D. L., E. P. D. S., A. N. S. D. O., A. C. P. L., L. M. D. A., C. E. L. O., V. D. S. P.

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 16/05/2022, às 10h40min.

Intimem-se os supostos infratores cientificando-os que o ato será PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Obs: A ausência injustificada à audiência poderá acarretar a condução coercitiva da parte.

1 - Intimem-se para comparecer à audiência:

a) - LINDOMAR MACURAP DE AMORIM Nasc: 05/12/1999- Pai: Francisco Santos de Amorim Mãe: Adacir Tupari MACURAP Endereço Residencial: 8ª Linha do Bom sossego, km 22 - Zona rural: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69-98500-4812;

b) - JÚLIO GUTIERREZ CARTAGENA Data Nasc: 04/07/1999 Fil - Pai: Júlio Gutierrez Mãe: Roxana Cartagena vilhegas Naturalidade: BOLÍVIA - Nacionalidade: BOLÍVIA Sexo: Masculino - Residencial: Youssif Melhem Bouchabki Nº 1861 - Bairro Santa Luzia Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69-98419-1864;

2- Intimem-se para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da Transação Penal ou retomar imediatamente o cumprimento do acordo firmado, sob pena de REVOGAÇÃO da benesse e prosseguimento do feito:

a) - ANDREIA NICOLLY SILVA DE OLIVEIRA -Data Nasc: 14/09/2001 Fil - Pai: Marco Antônio Silva de Oliveira Mãe: Ana Cláudia da Silva Oliveira - Endereço Residencial: Avenida Madeira Mamoré Nº 3333 -Bairro Caetano - GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69-98401-1642

b) - VINÍCIUS DE SOUZA PIRES - Nasc: 09/11/2001 Fil - Pai: Edson Oliveira Pires Mãe: Elisângela Matias de Souza Mendes- Endereço Residencial: Avenida Julião gomes Nº 2264 - Bairro 10 de Abril Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69-98417-5995;

c) - JOÃO GUSTAVO FLORES DE LIMA Data Nasc: 17/02/1995 Fil - Pai: Gustavo Lima Gímenes Mãe: Neide Flores Homenas Endereço Residencial: Av. Dr Lewerger Nº 951 - Bairro São José Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69-98425-9779; (Caso queira se manifestar nos autos deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública).

d) - CARLOS EDUARDO LOPES OLIVEIRA - Data Nasc: 04/04/2001 Fil - Pai: Erandir Oliveira Pires Mãe: Sara Lopes costa -Endereço Residencial: Avenida Mozart Nº 5864 -Bairro Igarapé - PORTO VELHO Telefone: 69-99307-4615.

e) - ADRIELLY CRISTINA PAES LOPES - Data Nasc: 11/11/2000 Fil - Pai: Antonio Francisco Morato Lopes Mãe: Amanda Cristina Ferreira Paes - Endereço Residencial: Avenida Mozart Nº 5864 - Bairro Igarapé Cidade: PORTO VELHO Telefone: 69-98452-6341;

Por fim, no tocante ao infrator ELDO PEREIRA DA SILVA, considerando que NÃO aceitou a Transação Penal, remetam-se os autos ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 10 de março de 2022

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 2000172-73.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTOR DO FATO: ANTENOR PEREIRA ALCA, AV. DR LEWERGER 1102, SEDE DOS TRABALHADORES SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: ANTENOR PEREIRA ALCA para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: "Após nova análise, verifico que é o caso de arquivamento dos autos, visto que não há elementos suficientes no sentido de que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato."

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000512-58.2022.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

POLO PASSIVO: AUTORES DOS FATOS: RALINSON SOARES DANTAS, SEBASTIÃO FELIPE DANTAS FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTORES DOS FATOS: RALINSON SOARES DANTAS, SEBASTIÃO FELIPE DANTAS FERREIRA

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação.

Relatei. Decido.

Com efeito, a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial e declaro extinto o feito, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, II e III do CPP.

Ademais, destrua-se a droga apreendida, assim como eventuais objetos/apetrechos a ela relacionados - Ocorrência policial/TC n. 35/2021 1DP/GM e LAUDO PERICIAL Nº 1126/2021-GJM/IC/POLITEC/RO EXAME PRELIMINAR EM SUBSTÂNCIA (COCAÍNA), devendo ser oficiada a 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM, para proceder à destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06.

Havendo outros bens/objetos apreendidos nos autos, cujo uso/posse se revele ilícito ou que sejam instrumentos do crime, determino sua imediata destruição, seja por seu estado de conservação ou mesmo pela impossibilidade de reaproveitamento em razão de sua natureza. Outros bens/objetos/valores que não sejam os anteriores, podem ser restituídos, devendo o interessado comparecer na respectiva Delegacia, no prazo de 90 (noventa) dias, para proceder à retirada, sem prejuízo das anotações e registros pertinentes.

Após o prazo acima assinalado, deverão ser disponibilizados para doação a entidades filantrópicas/sem fins lucrativos e, se imprestáveis para tal fim, deverão ser destruídos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo: 7004191-03.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

PRONUNCIADO: ELISON DA SILVA DUARTE, AV. ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 6424 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PRONUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de PRONUNCIADO: ELISON DA SILVA DUARTE para apurar a suposta prática do delito previsto no art.331 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos.

Com efeito, extrai-se dos autos que o suposto infrator estava ingerindo bebida alcoólica e, quando abordado, disse aos policiais: "Policial, você está com cheiro de pinga. Você pode pegar o documento no chão, que eu não vou pegar. Quem vocês pensam que são "

Assim, conquanto não seja a embriaguez voluntária uma causa excludente de culpabilidade, o arquivamento ganha espaço neste caso, pois sequer há uma grave ofensa ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador, o que afasta, ao menos, a tipicidade material da conduta de ELISON.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS****Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível****Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000036-20.2022.8.22.0015****AUTOR: MOISES DA SILVA COSTA****Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586****REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA****INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE****Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15(quinze) dias.****Guajará Mirim (RO), 10 de março de 2022.****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS****Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível****Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842****Processo nº: 7004064-65.2021.8.22.0015****REQUERENTE: EURO FERREIRA GUEDES****INTIMAÇÃO DE****Nome: Energisa Rondonia****Endereço: AV TRAVESSA DOS NAVEGANTES, S/N, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000****Intimação****FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo REQUERENTE: EURO FERREIRA GUEDES****, 10 de março de 2022.****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS****Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível****Processo nº: 7001775-96.2020.8.22.0015****INTIMAÇÃO DE****Nome: PATRICIA GEOVANA ATALLA****Endereço: AV JOSE CARDOSO ALVES, 1751, SANTO ANTONIO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000****CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE****Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).****, 10 de março de 2022.****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS****Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível****Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842****Processo nº: 7003578-80.2021.8.22.0015****REQUERENTE: MANOEL ANTONIO BRITO ANDRE****INTIMAÇÃO DE****Nome: Energisa Rondonia****Endereço: Travessa dos navegantes, 39, GUAJARÁ-MIRIM, Setor 01, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000****Intimação****FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo REQUERENTE: MANOEL ANTONIO BRITO ANDRE****, 10 de março de 2022.****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS****Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível****Processo nº: 7003352-46.2019.8.22.0015****INTIMAÇÃO DE****Nome: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP****Endereço: Sebastião João Clímaco, 6808, Estabelecimento Comercial, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000****Intimação AO REQUERENTE**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000121-06.2022.8.22.0015

REQUERENTE: KAIO MARTINS CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Guajará Mirim (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7002084-20.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: EDUARDO ROSAS PAES DE AZEVEDO, CPF nº 02104023262, AVENIDA MARCILIO DIAS 3580 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026

REU: RIVALDO GUANACOMA SOIRO, CPF nº 59994568272, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 819 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MAMDADO DE INTIMAÇÃO: REU: RIVALDO GUANACOMA SOIRO, CPF nº 59994568272, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 819 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Guajará Mirim/RO, 8 de março de 2022.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001079-60.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Prestação de Serviços

Distribuição: 12/05/2020

EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, AV. 15 DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A

EXECUTADOS: ROSEMARY ILORCA RAPO PEREIRA, AV. 08 DE DEZEMBRO 5230 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS TICUME PEREIRA, AV. 08 DE DEZEMBRO 5230 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos em correição.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA extinto com fulcro no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95.

Em atenção às determinações constantes nos anexos do SEI 0000105-33.2022.8.22.8015, verifico que após a extinção do feito, a executada realizou depósitos na conta judicial para abater a dívida, conforme extrato anexo.

Dessa forma, AUTORIZO o levantamento/transferência da importância depositada na conta judicial n. 3784 / 040 / 01508047-2 em favor do exequente AURISON DA SILVA FLORENTINO, inscrito no CPF sob o n. 285.720.682-87, OAB RO0000308A-B.

Após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Intime-se o exequente a efetuar o saque dos valores, no prazo de 5 dias, sob pena de sua transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Sem prejuízo, alerta à Defensoria Pública que o processo já foi extinto (ID 51510002), portanto, deve evitar realizar novos depósitos judiciais nestes autos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se o exequente e a executada.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

BENEFICIÁRIOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, inscrito no CPF sob o n. 285.720.682-87, OAB RO0000308A-B

FINALIDADE: Levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 3784 / 040 / 01508047-2.

Guajará-Mirim terça-feira, 8 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003952-96.2021.8.22.0015

INTIMAÇÃO DE

Nome: EDINEIA PEREIRA PASSOS

Endereço: Avenida Dom Pedro I, 6638, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo AUTOR: EDINEIA PEREIRA PASSOS

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7004302-84.2021.8.22.0015

Requerente: ANTONIO SERGIO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7003959-88.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 04/11/2021

PROCURADOR: ATILA MENDES DA TRINDADE

ADVOGADO DO PROCURADOR: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Antes de analisar o MÉRITO, passo à análise das preliminares suscitadas.

- Da incompetência absoluta - prova oral

Na contestação, a requerida alega incompetência do juizado especial cível, sob argumento de complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial para atestar se a subestação gera energia suficiente para uso coletivo.

Em que pese as alegações nesse sentido, a matéria discutida nestes autos não trata de ressarcimento de gasto com construção de rede elétrica, mas sim de débito oriundo de recuperação de consumo, razão pela qual rejeito, de plano, a preliminar suscitada.

- Da alegada ausência de interesse processual

A requerida argumenta que o requerente não esgotou todas as vias administrativas antes de ingressar com ação, mesmo diante das diversas opções como “consumidor.gov”, restando como carecedor de ação por ausência de interesse processual.

Sem razão, entretanto, na medida em que já existe entendimento firmado pela jurisprudência pátria acerca da desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para o ingresso judicial.

Ademais, é de conhecimento público que não há nenhum esforço da ré para solucionar questões desta mesma natureza de forma administrativa, o que facilmente se observa pelos resultados das audiências de conciliação em que a ré nada propõe de acordo.

Sendo assim, afasto as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 20/432127-9 no valor de R\$ 3.783,94 (três mil e setecentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos).

Em análise aos documentos anexados aos autos, especialmente “Carta ao Cliente - 2ª via” de ID 64130171 - Pág. 1, observo que o débito de R\$ 3.783,94 (três mil e setecentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) se trata de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de constatação de irregularidade na unidade consumidora do autor, especificamente normalidade no ramal de ligação, que provocou faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado. No mencionado documento, consta que os meses utilizados para recuperação foram de abril de 2018 a março de 2021 (36 meses).

A requerida defende o débito apontado alegando que foi gerado por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora do requerente, nos termos dos arts. 129 e 130 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, tendo realizado o devido Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e obtido fotos do equipamento e do local. Argumenta que a recuperação de consumo foi em decorrência da comprovação do procedimento irregular realizado pelo requerente e, dessa forma, utilizou da média dos três maiores valores disponíveis de consumo pelo autor, na proporção de 30 dias dentro dos 12 ciclos completos de medição regular, anteriores ao comprovado início da irregularidade, nos termos do art. 130, inciso III, da mencionada Resolução. Aduz que após a regularização (retirada da irregularidade), o consumo mensal utilizado pela unidade consumidora passou a registrar volume diferente do consumo dos meses anteriores que eram inferiores. Impugna o dano moral pleiteado e requer, ao final, a improcedência do pedido autoral.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as inspeções por irregularidades a serem realizadas pelas concessionárias de energia elétrica estão regulamentadas na Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL (atual n. 1000/2021) e deverão atender os procedimentos nela previstos. Na referida Resolução, consta distinção entra ocorrência de irregularidade na medição do consumo por responsabilidade da própria concessionária de energia elétrica (art. 113) e àquelas decorrentes do ato do consumidor (art. 114).

Como a requerida sustenta supostas irregularidades constatadas na inspeção da unidade consumidora do requerente, caberia à concessionária demonstrar que adotou todas as medidas de acordo com o disposto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL, entretanto, não comprovou nos autos.

Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 129, inciso II, da Resolução da antiga Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

“Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. (...)”

No presente caso, a ré não apresentou Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), não demonstrou que solicitou perícia técnica ou, ainda, parecer de avaliação técnica, dentre outras medidas possíveis, conforme disciplinado nos incisos I a I do § 1º do art. 129 da Resolução Normativa.

A concessionária ré sustenta que realizou Termo de Ocorrência e Inspeção e conclui ao final que pelo histórico de consumo comprova que após a inspeção houve alteração do consumo na unidade consumidora do autor, entretanto, não juntou nenhuma documentação para esclarecer o modo que foi realizada a inspeção e como se deu a apuração de recuperação de consumo.

O Tribunal de Justiça de Rondônia tem entendimento pacífico ao compreender que a concessionária de serviço público deve comprovar a absoluta adoção de todos os requisitos previstos na Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL para configuração da regularidade dos procedimentos. Nesse sentido, colaciono julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. ESTIMATIVA DE VALOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. NEGADO. RECURSOS NÃO PROVIDO. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de

energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, se faz necessária a comprovação do cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado apenas por meio de perícia unilateral. A perícia realizada em medidor de energia elétrica, deve observar, entre outros, o exercício do contraditório e ampla defesa da parte contrária, sendo imprescindível sua participação, mediante sua regular notificação para comparecimento. Caso contrário, tratar-se-á de perícia unilateral, totalmente nula. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito, deverá ser a média de consumo dos três meses, imediatamente, posteriores à substituição do medidor e, pelo período pretérito máximo de doze meses. A recuperação de consumo não poderá se basear em valores apurados por estimativa. É devida indenização por dano moral ao consumidor, em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Não cabe a compensação prevista no art. 113, II, e § 3º da Resolução 414 da ANEEL, para o pagamento de condenação em danos morais." (TJ-RO - AC: 7001011-76.2021.822.0015, 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 01/12/2021) (sem grifo no original)

"APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. Cabia à requerida demonstrar não só o cumprimento dos procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte do apelado. Recurso desprovido." (TJRO, AC 7034719-33.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível / Rel. Des. Rowilson Teixeira, Data do Julgamento: 27/01/2021) (sem grifo no original)

Assim, a concessionária não comprovou que adotou todos os requisitos previstos na legislação específica e, portanto, não logrou êxito em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito alegado pelo requerente, conforme inciso II do art. 373 do CPC.

Dessa forma, tenho que o débito no valor de R\$ 3.783,94 (três mil e setecentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) apurado pela ré é inexistente, pois não há como reconhecer a regularidade da inspeção realizada na unidade consumidora do autor.

No que tange ao pleito de danos morais, tenho que a mesma sorte assiste à parte requerente. Sobre a sua comprovação, tratando-se de hipótese de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias.

No presente caso, o fornecimento de energia elétrica somente foi restabelecido mediante a concessão da tutela de urgência de ID 64137185. Demonstrados os danos morais, necessário apurar o seu valor.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência e também de modo a evitar de um lado o enriquecimento sem causa da parte requerente e de outro a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Necessário, ainda, levar em consideração a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano, calcado na capacidade econômica da requerida que suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do requerente, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ATILA MENDES DA TRINDADE contra ENERGISA RONDÔNIA para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R\$ 3.783,94 (três mil e setecentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), apurado na unidade consumidora 20/432127-9 e confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida;

b) CONDENAR a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano moral a ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 CC).

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada no Pje.

Transitada em julgado de DECISÃO, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001662-11.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Turismo

Distribuição: 12/06/2021

Requerente: REQUERENTE: ELIZINEI TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

Requerido: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Compulsando os autos e em consulta ao sítio eletrônico de extratos judiciais, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira pela parte sucumbente, conforme comprovante de depósito acostado aos autos e extrato judicial anexo.

AUTORIZO o levantamento e/ou transferência bancária da importância integral (e seus acréscimos) depositada na conta judicial n. 3784/040/01509268-3 em favor de REQUERENTE: ELIZINEI TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 34930736234e/ou de ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial. Após o saque, as contas deverão ser encerradas.

A parte autora tem o prazo de 10 dias para efetuar o saque dos valores. Decorrido o prazo sem a realização do saque, determino a transferência dos valores para a conta centralizadora, mediante comprovação.

Apurem-se as custas processuais, intimando-se a ré para o pagamento, ficando autorizada a inscrição em dívida ativa, em caso de inércia,

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

e-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000771-53.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Liminar, Tutela de Urgência

Distribuição: 09/03/2022

Requerente: REQUERENTE: VARAO & SOARES LTDA - ME

REQUERENTE: VARAO & SOARES LTDA - ME, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 2838, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Requerido: REQUERIDO: Energisa Rondonia

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA 16 DE JUNHO, ST. 01 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cautelar antecedente ajuizada por VARÃO & SOARES LTDA – ME em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Narra a requerente que é a titular responsável pela unidade consumidora devidamente inscrita no Código Único Nº 20/614662-5 que, no dia 08/09/2021, implantou um sistema de microgeração de distribuição solar fotovoltaica (energia solar), em seu estabelecimento comercial atacadista de cereais e leguminosas, situada na Av. Deziderio Domingos Lopes, n. 2838, bairro João Francisco Clímaco, CEP 76.857-970, Nova Mamoré/RO, porém, a empresa Ré não vem reconhecendo sua geração de energia solar e vem cobrando o valor das faturas normais, sem o devido abatimento de sua produção solar.

Alega que a requerida gerou três faturas com valores exorbitantes referentes aos meses de novembro/2021, dezembro/2021, janeiro/2022 e fevereiro/2022, sendo que o autor efetuou o pagamento da fatura do mês de novembro/2022, no valor de R\$ 9.527, 89 (nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

A requerente diz ter apresentado recurso administrativo contestando as faturas em atraso, mas teve seu pedido negado.

Por fim, pugna pela concessão da antecipação de tutela para determinar à requerida que se abstenha de efetuar a suspensão de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como de não incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Acerca da tutela antecipada em caráter antecedente, prevê o artigo 303 do CPC que:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

E ainda, o art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

No caso em comento, o pedido de abstenção de cortar a energia elétrica e de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito está fundamentado na não compensação de energia solar produzida na unidade consumidora da parte autora.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte autora, a Resolução da ANEEL n. 1.000 de 07/12/2021 fixa condições para que possa ser efetuada a compensação da energia, não sendo possível aferir, neste momento, com os documentos acostados aos autos se a autora os preencheu.

Em análise aos documentos juntados, tem-se as faturas referentes aos meses reclamados de novembro, dezembro/2021 e janeiro e fevereiro/2022, nas quais constam as discriminações de Consumo de kWt em ponta, Consumo em kWt fora de ponta, Demanda de potência Medida – fora ponta, Demanda potência ativa ultrapassagem fora ponta, Energia Ativada Injetada, Energia Reativa Excedente em kWt – fora ponta, assim, verifica que, aos menos em análise sumária, a Requerida está compensando o que o sistema solar implantado pelo autor produz, mas, também não pode deixar de cobrar o que consumiu da energia elétrica a título de “ultrapassagem” da parte requerida, como contraprestação do serviço.

Em resposta ao recurso administrativo da autora, a requerida diz que as faturas questionadas receberam sim os créditos da geradora, ademais, a unidade consumidora está no Grupo Tarifário Hora Sazonal Verde com contratado de 36 kWt, demanda esta que vem sendo ultrapassada com percentual maior que o permitido pela Resolução da ANEEL n. 1.000 de 07/12/2021, o que impacta diretamente no valor final das faturas. Sendo a autora orientada a atualizar o contrato da demanda.

O artigo 301 da Resolução da ANEEL n. 1.000 dispõe que a distribuidora deve adicionar ao faturamento regular a cobrança pela ultrapassagem se a demanda medida exceder os seguintes valores em relação à contratada.

Desse modo, sendo controversos os fatos, impõe-se o indeferimento o pedido de tutela pela ausência de comprovação das condições da Resolução citada.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos aceitos os fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 307.

Sem prejuízos, intime-se a autora a formular o pedido principal, o que deverá ser feito nestes mesmos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se cessar a efetividade da tutela concedida, nos termos do artigo 308, inciso I do CPC, bem como de dequar o valor atribuído à causa para que nela conste a soma de todos os pedidos, na forma do disposto no artigo 292, inciso VI do CPC.

Com a contestação, a parte requerida na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias, momento processual em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA/MANDADO /E-MAIL/.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7000777-60.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem

Distribuição: 10/03/2022

REQUERENTE: MARCIO ARAUJO DOS SANTOS, LINHA D, PROJETO SIDNEY GIRÃO km57 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito cumulada com indenização por danos morais e com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por MARCIO ARAUJO DOS SANTOS contra ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Alega o autor, em síntese, que ao tentar realizar uma compra no comércio local na forma de crediário foi surpreendido com a informação de que seu nome está negativado junto ao SPC/SERASA, em virtude de um débito no valor de R\$ 9.399,06 (nove mil e trezentos e noventa e nove reais e seis centavos).

Informa que desconhece o débito mencionado, pois nunca ouviu falar da empresa, bem como não firmou negócio jurídico e não contraiu débitos com a mesma.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC).

No presente caso, estão presentes os requisitos legais, especialmente a probabilidade do direito, conforme se verifica pela certidão positiva expedida pela SERASA juntada nos autos.

O perigo de dano também é evidente, visto que não é razoável manter a negativação em virtude de dívida, cuja origem o autor desconhece.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.

Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que a autora possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverte o ônus da prova.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, àqueles que regem as relações de consumo, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR à requerida ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS que suspenda o débito no valor de R\$ 9.399,06 (nove mil e trezentos e noventa e nove reais e seis centavos), com data de vencimento em 06/05/2017, oriundo do título de n. 30091399, bem como providencie a exclusão do nome do autor da SERASA/SPC do referido débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 10 de MAIO de 2022, às 10h40min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do art. 21, da Lei 9099/95, bem como indicar número de telefone e e-mail, até 5 dias antes da audiência.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE COMO CARTA DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000832-79.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: W. FLORIANO COMERCIO E SERVICOS - ME

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7004078-54.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): SERGIO DA COSTA DURAN, CPF nº 34939830268, AVENIDA ESTEVÃO CORREA 1574 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SAMUEL RODRIGUES DURAN, CPF nº 23901420282, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 2989 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARLUCE ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 53537645791, AVENIDA DOUTOR LEWERGER 396 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARINELSON SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 61750581272, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 3787 GUAJARÁ MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOEL ORO NAO, CPF nº 20419589287, AVENIDA FIRMO DE MATO GUAJARÁ MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FREDSON DA SILVA MARTINS, CPF nº 65089820287, AVENIDA DOUTOR LEWERGER 3800 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AGUSTINHO FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR, CPF nº 68320175291, AVENIDA DOS PIONEIROS 1342 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ARIRAM CAOOROWAOJE, CPF nº 34933425272, ALDEIA INDÍGENA SAGARANA ALDEIA INDÍGENA SAGARANA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria para pronunciamento definitivo na ocasião do TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO), submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, para aguardar a prolação da SENTENÇA de MÉRITO em conformidade ao entendimento que sobrevier ao recurso.

Faço isso com fundamento no art. 926 do CPC, com supedâneo na harmonização e uniformização de precedentes.

Aguarde-se notícia do julgamento dos recursos acima indicados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002594-33.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., CNPJ nº 02118203000102, AVENIDA SANTOS DUMONT - N:893 - COMPL:SALA 2 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349A

ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689

PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466

ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708

DESPACHO

1- Intime-se a Procuradoria do Estado de Rondônia para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação a petição apresentada pela empresa executada ao id.68580267.

2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0000924-60.2012.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): J R DE SOUZA NUNES - EPP, CNPJ nº 02908778000129, AV. CLARA NUNES 2035 STª. LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): JADILSON FERREIRA PEREIRA, CPF nº 89280385291, AVENIDA 1º DE DEZEMBRO 6193 JARDIM DA ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(id.69444017 e id.67432355) Não cumpre ao juízo, de ofício, conduzir o processo como se interessado fosse. É dever da parte credora indicar, especificamente, os meios processuais pelos quais perquirirá o crédito exequendo.

Dessa forma, intimado, por duas oportunidades para dar prosseguimento ao feito, o exequente manifestou genericamente.

Assim, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

A suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se. Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0042256-46.2008.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 01599995001002, RUA B 253, CONDOMINIO BELA NÁPOLI CAXIPÓ - 78088-485 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta por ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de EXECUTADO: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, objetivando a cobrança de dívida ativa representada pela Certidão de Dívida Ativa de 20070200012017, que acompanha a petição inicial.

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e, passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

Decorrido o prazo do arquivamento, o exequente fora intimado, contudo, permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontra nesta situação há mais de cinco anos. Logo, imperioso o reconhecimento do alcance da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Fonte site www. TJ.ro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Grifo nosso.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional.

Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003229-77.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. F. A. LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000165-59.2021.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZIZA SOUSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
REU: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002995-32.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINEA DE ALMEIDA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
REU: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) REU: MAURO CEZAR ABATI - PR13307
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7004546-13.2021.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MALFER & FREITA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962
REU: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002793-21.2021.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAYONARA SHYRLEY DUTRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139
REU: Energisa Rondonia
Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000089-98.2022.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMPRESA DE RADIODIFUSAO GUAPORE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
REU: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000004-49.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAILTON DORADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada sobre a petição do perito de ID 70939606, conforme determinado pelo DESPACHO de ID 66961652 (parte final).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0001949-74.2013.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: T. O. SILVA COMERCIO IMP. E EXP - ME e outros

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas da retirada da suspensão.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003401-87.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Citação

Distribuição: 03/11/2019

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846A

Requerido: EXECUTADOS: LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7310 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, RUA 1º DE MAIO SN, VEREADOR PISEIRO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, LINHA 8 B KM 01 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos em correição.

Sobreveio informação ao juízo acerca da existência de valores depositados em conta judicial vinculada aos autos.

Compulsando os autos, observo que os valores pendentes de levantamento são referentes à primeira parcela do acordo feito entre as partes (ID: 45341063).

Assim, visando a evitar que o saldo permaneça pendente junto ao relatório da Corregedoria, autorizo a expedição de alvará para levantamento e saque de valores em favor da parte exequente e/ou ofício para transferência, desde que fornecidos os dados bancários, e alertada à instituição financeira para encerramento da conta judicial.

Intime-se.

Expeça-se o necessário

Após, retornem os autos ao arquivo provisório.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0003208-75.2011.8.22.0015

Polo Ativo: ELITA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

Polo Passivo: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) REPRESENTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO1620, MARCELO ORABONA ANGELICO - SP94389

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 10 de março de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0003208-75.2011.8.22.0015

Polo Ativo: ELITA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

Polo Passivo: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) REPRESENTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO1620, MARCELO ORABONA ANGELICO - SP94389

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 10 de março de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000772-38.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível / Acesso, Fraude à Execução

Distribuição: 09/03/2022

Requerente: EMBARGANTE: GERALDO LUCIANO NEVES, AVENIDA BAHIA 547 ESTADOS - 58030-130 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: YERICK DOUGLAS DE SOUZA COSTA, OAB nº PB23825

Requerido: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, AV. DR. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, sem juntar sequer a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência.

É cediço, ademais, que com o advento da Lei Estadual n. 4.721/2020 tornou-se possível o parcelamento das custas processuais, de modo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não se justifica não se justifica, máxime quando a parte que pleiteia o benefício é servidor público federal tal como se infere da documentação pessoal apresentada pelo requerente.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais e/ou sequer de parcelá-las, mediante a juntada da respectiva documentação (cópia do contracheque, extrato bancário e IPRF), podendo ainda no mesmo prazo comprovar que aderiu ao parcelamento na forma da Lei acima informada, sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000819-51.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cheque

Distribuição: 23/03/2018

EXEQUENTE: ANTONIO ROCHA GOMES, YATA 882 VILA DO YATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667A

EXECUTADO: CONSTRUNOMA - CONSTRUTORA NOVA MAMORE LTDA - ME, RUA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2766 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o executado não comunicou ao juízo a mudança de seu domicílio, frustrando, assim, as tentativas de sua intimação, com fundamento no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumo válida a intimação dirigida no endereço indicado nos autos acerca da SENTENÇA que determina o recolhimento das custas.

Assim, determino que se inscreva o débito na dívida ativa do Estado de Rondônia, bem como providencie o protesto.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 3 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004072-42.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA GONCALVES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais, referente a petição ID 73872876.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002625-85.2014.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: ELGIN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HOELZ DE MATOS - SP147798, FERNANDO JOSE GARCIA - SP0134719A

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a informar se houve o cumprimento integral da obrigação, sob pena de extinção do feito, conforme determinado no DESPACHO ID 60548805.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003861-11.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624A

EXECUTADO: FRANCISCO CLAUDIOMAR PEREIRA POERA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000398-30.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Prazo, Citação

Distribuição: 25/01/2011

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A

EXECUTADOS: FABIO LUIZ ORNAGHI, RUA JANAINA, 7557, AV LEOPOLDO DE MATOS, 2820 CAETANO GUAJARA MIRIM ESP

DA COMUNIDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, LINHA 30 DISTRITA

DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JORGE RUFINO DOS SANTOS, LINHA 30, ZONA RURAL - 76980-214

- VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto em correição.

Em atenção às determinações constantes nos anexos do SEI 0000105-33.2022.8.22.8015, verifico que existe valores na conta judicial 3784 / 040 / 01508230-0, conforme extrato anexo, referente aos descontos mensais realizados no rendimentos do executado.

Dessa forma, AUTORIZO a transferência da importância depositada na conta judicial n. 3784 / 040 / 01508230-0, em favor do exequente BANCO DA AMAZONIA SA - CNPJ: 04.902.979/0027-83, e/ou seu procurador.

Após os saques, a conta não deverá ser encerrada.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004666-56.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: MANDADO de Segurança Cível / Classificação e/ou Preterição

Distribuição: 21/12/2021

IMPETRANTE: AURAN DOS SANTOS PESSOA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448

IMPETRADOS: C. M. D. A., MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por AURAN DOS SANTOS PESSOA em face do COORDENADOR MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO - Sr. RILDO LIMA QUEIROZ.

Aduz o impetrante, ter sido aprovado e classificado na 2ª colocação do concurso público para provimento e funções do Quadro Geral de Cirurgiões-dentistas do Município de Guajará-Mirim, sendo que no referido concurso foram ofertadas 1 (uma) vaga e mais 2 (duas) para cadastro de reserva.

No dia 23/08/2021, o impetrante foi CONVOCADO através da publicação do "EDITAL 53/2018 DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO DO EDITAL 001/2017", conforme demonstrado através do documento de Id Num. 66678553. Todavia, a despeito da apresentação dos documentos exigidos pela Administração Pública para nomeação, o impetrante ainda não tomou posse no concurso, o qual foi aprovado e convocado.

Afirma que no dia 10/11/2021, protocolou no Gabinete de Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, requerimento administrativo solicitando sua nomeação, contudo, não foi apresentada nenhuma manifestação acerca do pedido administrativo.

A liminar foi indeferida, sendo determinado a notificação do impetrado.

Em que pese a notificação, a autoridade coatora permaneceu inerte.

O Ministério Público apresentou parecer opinando pela concessão da ordem de segurança (Id Num. 73850169).

É o que há de relevante. Decido.

Constituem fatos incontroversos nos autos, que o impetrante foi aprovado em concurso público, classificado na posição de 2º lugar para a vaga e local pelo qual concorreu, tendo sido convocado, consoante documento de Id Num. 66678553. Contudo, ainda pendente de investidura no cargo para começar a desempenhar as suas funções.

Pois bem.

É cediço que a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Da leitura do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, verifica-se que para a concessão da segurança buscada pelo remédio constitucional analisado, se faz necessária a presença pura e simples de direito líquido e certo violado ou sob a ameaça de violação, por ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O professor Hely Lopes Meirelles, doutrinando sobre o requisito fundamental para a viabilização da prestação jurisdicional via MANDADO de segurança, ensinava que:

“O direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser definido por outros meios judiciais” (MANDADO de Segurança, MANDADO de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade. 22 ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 36).

Não é outro o entendimento do Ruy Barbosa Nogueira: “A expressão direito líquido e certo significa fato líquido e direito certo, isto é, cabe a proteção rápida do MANDADO de segurança no conflito em que não haja necessidade de apuração da relação fática, porque a ser impetrada a ordem, o fato já é líquido e transparente, bastando ao juiz fazer a sua subsunção às normas vigentes e eficazes. Em outras palavras, basta-lhe demonstrar a qualificação normativa do fato líquido e reafirmar direito certo, determinando ao inadimplente a sua observância, sob as penas da Lei” (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 281-282).

A Lei n. 12.016/2009 igualmente dispõe:

“Art. 1º. Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Analisando detidamente as alegações iniciais, bem como os documentos acostados à exordial, nota-se que o impetrante foi devidamente convocado para assumir o cargo em questão.

Nesse sentido, diante da inércia da parte impetrada em prestar as informações, mesmo devidamente notificada e considerando a documentação apresentada nos autos, sobretudo a notícia de que, após a convocação do impetrante, a Coordenadoria de Administração do Município de Guajará-Mirim, ainda CONVOCOU o 3º, 4º e 5º candidatos, em dois atos distintos e posteriores, resta demonstrado a existência de interesse público.

Assim, há direito líquido e certo ao impetrante para nomeação e posse em cargo público no qual foi aprovado.

Ademais, o parecer do Ministério Público se coaduna com o entendimento ora acolhido e a autoridade coatora permaneceu inerte.

Posto isso, considerando a existência do direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito do impetrante AURAN DOS SANTOS PESSOA a ser nomeado e tomar POSSE no cargo para o qual foi aprovado, o que deve ser atendido pela autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da presente DECISÃO, caso ainda não tenha ocorrido.

Sem custas e honorários, estes incabíveis na espécie (Súmula 105 do STJ).

Transmita-se à autoridade coatora, por meio de ofício, o inteiro teor desta DECISÃO, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/09.

DECISÃO sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º da Lei 12.016/09).

Não havendo recurso voluntário, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo, com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no Pje.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002117-44.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

EXEQUENTE: GELSON RODRIGUES ALVES, TRAVESSA SANTA ISABEL 49 ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do CPC).

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000543-78.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação

Distribuição: 17/02/2022

AUTORES: E. C. D. O., AVENIDA CECILIA MEIRELES 6640 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R.,

AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. E. D. O., ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 4344, RUA MANGNO CASA AZUL BAIRRO SA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retifiquei o polo ativo da presente ação alimentos para que nele conste apenas a infante E.C.D.O.

Insurge-se a parte requerida quanto à DECISÃO de declínio de competência proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível para este juízo, em virtude da reprodução de causa idêntica anterior. Relata que a presente ação não preenche os requisitos previstos no art. 54 e seguintes do CPC, quais sejam: o pedido e a causa de pedir uma vez que não se tratam de causas conexas.

Afirma que a causa de pedir da ação anterior é investigação de paternidade e que ocorreu um equívoco no momento do cadastro das partes.

Sem razão, entretanto, visto que tanto a presente ação como a ação anterior (7001675-44.2020.8.22.0015) tem como pedido o arbitramento de alimentos, fundado na existência de vínculo de filiação entre a autora e o requerido, conforme demonstrado pela certidão de nascimento sob ID 68898669 - Pág. 1.

Verifica-se, ademais, que a petição foi juntada no presente feito de forma equivocada, quando deveria juntá-la nos autos da ação 7000541-11.2022.8.22.0015.

Aguarde-se, portanto, o cumprimento do MANDADO expedido nos autos, bem como a realização da audiência de conciliação designada para o dia 29/4/2022.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000532-20.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - PA0012517A

EXECUTADO: ALDENIZA QUEIROZ NAJAR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001780-84.2021.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: JULIANA SAKE RODRIGUES 02102581284

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001866-89.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) PROCURADOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

PROCURADOR: JAVIER MENDONZA LLAVETA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000030-81.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: V. Z. D. S.

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: G. S. M.

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

INTIMAÇÃO REQUERIDA Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da contraproposta apresentada pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001095-77.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (endereço localizado em zona rural - não abrangido pelo serviço dos correios).

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004294-10.2021.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W S TRANSPORTES DE CARGAS & LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000203-37.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Tutela Antecipada Antecedente / Práticas Abusivas

Distribuição: 20/01/2022

Requerente: REQUERENTE: NATIA RIOS DE CARVALHO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A

Requerido: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial.

Alterei a classe processual para procedimento comum cível

Considerando que a citação inicial de 5 dias se referia apenas ao pedido cautelar antecedente e que o pedido principal e novos documentos foram inseridos pela parte autora, INTIME-SE a parte requerida, por intermédio de seu advogado constituído para complementá-la, querendo, bem como para se manifestar sobre os novos documentos juntados, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, intime-se a requerente para se manifestar sobre a ratificação ou complementação da contestação apresentada pela ré para, querendo, impugná-la, em 15 dias.

Por fim, as partes deverão ser intimadas sobre as provas pretendidas para assegurar o direito por elas vindicado, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 35412389

Processo nº 0001687-61.2012.8.22.0015

Polo Ativo: JOÃO BATISTA ZACARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 9 de março de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002803-02.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade / Investigação de Paternidade

Distribuição: 26/11/2020

REQUERENTES: M. M. P., AV. LUIZ FRANÇA TORRES 06761 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, R. D. C. D. S., AV. PRINCESA ISABEL 7074 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, D. V. A. C., AV. PRINCESA ISABEL 7074 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, J. G. C. V., AV. 19 DE ABRIL 2692 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IRISLENE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10985, DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7506, ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704

REQUERIDO: E. C. P., AVENIDA PRINCESA ISABEL 7074 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7506

DESPACHO

Providenciei a adequação da classe processual, por se tratar de cumprimento de sentença de acordo de regularização de visitas.

Pelo que se extrai do relatório advindo do Conselho Tutelar e da petição apresentada pelo exequente, a situação foi regularizada, a criança vem sendo bem assistida e o genitor vem exercendo seu direito de visitas na forma modificada pelo juízo.

Antes de extinguir pelo cumprimento da obrigação, abro vista ao Ministério Público para manifestação, em 10 dias.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000196-50.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 25/01/2019

REQUERENTE: RAIMUNDA ANA SIQUEIRA FERREIRA, AV. GOIÂNIA s/n DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EDILENE SIQUEIRA DE CASTRO, LINHA 31 B KM 03 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MESSIAS SIQUEIRA FERREIRA, LINHA 31-B KM 03 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DIVINO SIQUEIRA FERREIRA, 1º LINHA DO RIBEIRÃO KM 07 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA FERREIRA, BR 425 KM 20, RIBEIRÃO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GERALDO FERREIRA DE CASTRO, LINHA 31 B KM 02 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DIJALMA FERREIRA DE CASTRO, MANOEL URBANO s/n BR 364 - 69950-000 - MANOEL URBANO - ACRE, DILEUSA FERREIRA SIQUEIRA NUNES, LINHA 29 B KM 04 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em atenção às determinações constantes nos anexos do SEI 0000105-33.2022.8.22.8015, verifica-se que há depósito pendente de levantamento.

Dito isto, considerando que não há como identificar qual dos herdeiros não realizou o levantamento do seu quinhão, determino à CPE a intimação dos requeridos constantes no item 2 do Expediente de Id Num. 68400338, para manifestação e saque do montante, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.

Em caso de inércia, proceda-se à transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Após, tornem ao arquivo.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ JUDICIAL/AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001015-50.2020.8.22.0015

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADOS: IENES DE ALMEIDA AMARO, RUA PITANGA 5885, CASA COHAB - 76808-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IENES DE ALMEIDA AMARO 01693199203, RUA PITANGA 5885, CASA COHAB - 76808-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme bem anotado no despacho de Id Num. 47626032, embora o acordo extrajudicial apresentado nos autos tenha tido a presença voluntária da parte executada para firmá-lo sem a constituição de advogado, não supre a citação.

Em razão disso, não há que se falar em validação da intimação, conforme requer o exequente.

Atento aos demais pedidos, indefiro a citação por edital, porquanto não houve o esgotamento dos meios para localização da parte executada, já que a única pesquisa realizada junto aos sistemas conveniados a este Tribunal foi diligenciado no SISBAJUD.

É cediço que compete à parte interessada indicar endereço da parte contrária, a fim de possibilitar o andamento processual.

Desta feita, intime-se a parte autora/exequente a diligenciar novo endereço ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/extinção do feito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004350-19.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 13/10/2016

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: M. J. P. CORTEZ - ME, AV. LEOPOLDO DE MATOS 990 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

MARK JONNY PEREZ CORTEZ, AV. LEOPOLDO DE MATOS 990 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

DESPACHO

Vistos em correição.

Sobreveio informação ao juízo acerca da existência de valores depositados em contas judiciais vinculadas aos autos, conforme tela anexa.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000667-61.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Empréstimo consignado

Distribuição: 01/03/2022

AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA LIMA, AV. 15 DE NOVEMBRO 1613 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299A

REU: BANCO BMG S.A., AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de relação jurídica de consumo cumulada com pedido de condenação em danos morais e materiais e tutela de urgência ajuizada por VERA LUCIA BARBOSA LIMA contra BANCO BMG S.A.

Alega a requerente, em síntese, que em dezembro de 2021 percebeu descontos mensais em seu benefício previdenciário referente à um empréstimo consignado nomeado de código "217", no valor de R\$ 70,00 (setenta reais).

Relata que requereu junto ao INSS extrato do pagamento da sua pensão e percebeu que os descontos se referiam ao contrato de cartão nº 14093912 junto ao requerido, com data de inclusão em 02/07/2018; limite de R\$ 3.384,00 e margem consignável de R\$ 139,24.

Sustenta que não solicitou o referido cartão, não assinou contrato e não percebeu que os valores foram creditados em sua conta do Banco Basa, quais foram R\$ 698,01 no dia 22/11/2019, e R\$ 698,01 no dia 13/02/2021. Aduz que é proprietária de um hotel na cidade de Guajará-Mirim e, por esta razão, possui constante movimentação financeira em sua conta e não notou quando os referido valores foram depositados em sua conta pelo requerido.

Informa que os descontos iniciaram no mês de janeiro de 2020 e até o mês de janeiro de 2022 já foram debitadas 26 (vinte e seis) parcelas em seu benefício.

Pleiteia pela concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos os descontos em folha de pagamento dos valores referentes ao cartão de crédito do requerido de n. 5529 2294 1512 3084, contrato de solicitação de cartão de n. 8700393, contrato de cartão de n. 14093912, contrato de cartão de n. 58830652 e adesão n. 60176238.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a tutela provisória de urgência é instituto de direito pátrio com fito de conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC). No presente caso, em análise a documentação acostada à inicial, verifico que os descontos iniciaram em janeiro de 2020, no valor de R\$ 43,26 (quarenta e três reais e vinte e seis centavos), há dois anos. A autora confirma que recebeu duas parcelas de créditos do réu, cada uma no valor de R\$ 698,01, uma no dia 22/11/2019 e outra em 13/02/2021. No entanto, argumenta que não percebeu tais valores sob argumento que é dona de hotel em Guajará-Mirim e possui constante movimentação em sua conta bancária.

Pelo endereço que consta na inicial, a autora refere-se ao Hotel Lima e informa que é proprietária deste. Em que pese não ser essa questão do processo, esclareço à parte que é de conhecimento público que há anos o hotel encerrou suas atividades nesta cidade, sendo que por último foi alugado e funcionava o setor de saúde da CASAI. Então a singela alegação da parte que não percebeu os valores recebidos em sua conta bancária em virtude de movimentação da sua conta bancária, pois é proprietária de hotel, é totalmente descabível, ainda mais que, provavelmente, há 2 anos o prédio encontra-se abandonado.

Como há dois anos os descontos estão sendo realizadas, não há perigo de dano, pois a parte sequer havia percebido.

Também não vislumbro a presença da probabilidade do direito, pois a autora de fato recebeu os valores do requerido referente ao suposto empréstimo e, não demonstrou minimamente, que não realizou tal empréstimo.

Dessa forma, ausentes os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência na forma pretendida.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, § 3º do CPC e a manifestação da parte autora no interesse da tentativa de com-

posição, designo audiência de conciliação para o dia 05 de MAIO de 2022, às 12h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim, por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente, acerca da audiência de conciliação, bem como para estar disponível na data e horário acima informado, ficando ciente de que deverá aguardar vídeo chamada a ser realizada pelo aplicativo WhatsApp.

Cite-se e intime-se a requerida para informar o número de seu contato telefônico que seja compatível com a ferramenta WhatsApp, bem como para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do CPC.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar o contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, venham os autos conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0001300-41.2015.8.22.0015

Polo Ativo: TERESA MIRANDA DA SILVA

Polo Passivo: ROSEDNA TAGUA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 9 de março de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002419-05.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro

Distribuição: 04/08/2021

AUTOR: DAVI DOS ANJOS LIMA, AVENIDA PORTO VELHO 214 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Tendo em vista que o Dr. Izaque Benedito Miranda Batista, especialista em Medicina do Trabalho, Saúde Ocupacional, não se manifestou acerca da nomeação pelo juízo, torno sem efeito sua nomeação de ID 65939108.

Visando evitar sucessivas nomeações e destituições intimem-se os peritos FERNANDO ANTONIO PEREIRA, LUCIMAR CRUZ PAVANI, BRUNA FILETTI DALTIBA, BARBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA, FERNANDA SLOVIN DEMOLINER, DANILO DE NORONHA NUNES, THAIGOR REZEK VARELLA E OZIEL SOARES CAETANO, por meio de seus endereços eletrônicos, para que informem ao juízo se possuem interesse em atuar como perito(a) médico(a) na presente ação, bem como apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 dias.

Sendo aceito o encargo pelo perito judicial, intimem-se as partes para efetuarem o pagamento dos honorários, na proporção de 50% para cada. O perito deverá informar a data do agendamento da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para realização dos trâmites legais e intimação do autor para comparecimento no ato, tudo nos seguintes termos do despacho de ID 65939108.

Enviar anexo cópia do despacho de ID 65939108.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0004066-09.2011.8.22.0015

Polo Ativo: TOUFIC TANOUS BOUCHABKI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 9 de março de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001383-93.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Expropriação de Bens

Distribuição: 09/05/2019

Requerente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Requerido: EXECUTADO: NILVA DURAN SIDON LUCINO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757

DECISÃO

A pretensão da parte executada é manifestamente inviável, tendo em vista que o presente feito não se presta para discutir os supostos valores pagos em duplicidade, mas sim do pagamento dos honorários advocatícios de execução no percentual de 10% e das custas processuais, a fim de possibilitar a extinção do feito pelo pagamento.

Eventuais pagamentos realizados a maior devem ser requeridos em fase administrativa e, em caso de negativa, pela via processual adequada, especialmente quando o prazo para discussão matéria de fato (via embargos à execução fiscal) já decorreu há muito tempo. Convém ressaltar, ademais, que as custas processuais devem ser recolhidas em favor do Tribunal de Justiça de Rondônia, mediante emissão de boleto específico para tal finalidade, não havendo qualquer ligação com o pagamento do crédito tributário lançado contra a executada.

Em vista disso, indefiro de plano a manifestação apresentada e considerando que não houve o devido pagamento dos honorários e das custas, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000689-27.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos

Distribuição: 08/03/2019

EXEQUENTES: M. N. P. B. L., L. V. B. B., R. B. B.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS, OAB nº RO4357A

EXECUTADO: O. G. B.

NOVEMBRO, 2468 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a possibilidade da ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista a suspensão sine die do processo no ano de 2013 sob Id Num. 73807141 - Pág. 11, e a inexistência de causa de sua suspensão até a presente data.

Antes de reconhecê-la de ofício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente para demonstrar eventual causa de suspensão durante o prazo quinquenal.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -

Fone:(69) 35412389

Processo nº 0035805-68.2009.8.22.0015

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER LUIZ GUARNIERI - RO398-B

Polo Passivo: L LIMA QUEIROZ EXPORTADORA E IMPORTADORA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JANDI DE MELO LACERDA - RO286-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 9 de março de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000759-10.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Energia Elétrica

Distribuição: 20/03/2020

AUTOR: AUGUSTO CARDOZO DE SOUZA, DOMINGOS CORREIA ARAÚJO 1803 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, TRAVESSA NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que o perito Kariston Dias Alves propôs a realização da perícia indireta (petição de ID 67597412), intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se aceita a perícia indireta, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001734-32.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 06/08/2020

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Requerido: EXECUTADOS: JULIO CESAR LOPES RODRIGUES, NA AV. 19 DE ABRIL 3774 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, VALDEMIR GOMES RODRIGUES, AV. MANOEL MELGAR 5927 NOVA HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GERONIMO ALVES DE OLIVEIRA, AV. ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3196 JOÃO FRANC CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DE VALDEMIR GOMES RODRIGUES, AV. MANOEL MELGAR 5927 NOVA HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA e GERONIMO ALVES DE OLIVEIRA, AV. ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3196 JOÃO FRANC CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intimem-se os executados VALDEMIR GOMES RODRIGUES e GERÔNIMO ALVES DE OLIVEIRA em seus respectivos endereços (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que as quantias tornadas indisponíveis no valor total de R\$ 4.303,18 (sendo R\$ 4.082,65 de ativos do executado VALDEMIR GOMES RODRIGUES e R\$ 220,53 de ativos do executado GERONIMO ALVES DE OLIVEIRA) são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverão os executados tomarem ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora e transferência dos valores para conta judicial.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0001204-65.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Transação

Distribuição: 14/03/2011

PROCURADOR: Banco Bradesco, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO PROCURADOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

PROCURADORES: TASSIA CAROLINA SANTOS, AV. ANTONIO MATOS PIEDADE 3656, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SANTILIER IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA ME, RODOVIA BR 421, KM 1,8, LADO DIREITO PROJETO SIDNEY GIRAÓ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS PROCURADORES: ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

No dia 15/05/2015 o processo foi remetido ao arquivo, onde permaneceu há mais de 6 anos sem qualquer manifestação da parte interessada, o que implica na extinção do feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Antes, contudo, abro vista à parte interessada para manifestação em 5 dias.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002212-40.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 02/10/2020

Requerente: EXEQUENTE: ALBERTINA MARIA DE LIMA, RUA PAULO FRANCIS 2023, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184 CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052

Requerido: EXECUTADO: ZILMAR DE LIMA TEIXEIRA, AV. MARECHAL DEODORO 1711 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

DESPACHO

Vistos em correição.

Sobreveio informação da existência de saldo pendente de liberação em conta judicial vinculada aos autos.

Em consulta ao sítio da Caixa Econômica Federal, constatei valor ínfimo depositado na conta judicial n. 3784 / 040 / 01509761-8.

Entretanto, em razão de depósitos mensais futuros, referentes aos descontos em folha de pagamento da executada, pelo prazo de 72 meses, a conta judicial não poderá ser encerrada.

Fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em favor da exequente, em caso de requerimento da parte.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000278-13.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Defeito, nulidade ou anulação

Distribuição: 04/02/2021

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARGARIDA GOMES NUNES, AV BOUCINHA DE MENEZES 399 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD, realizei pesquisas no sistema de depósitos judiciais e localizei a conta judicial 3784 / 040 / 01509837-1, em que consta depositado o valor referente aos honorários sucumbenciais em 03/03/2022, dentro do prazo de 15 dias, conforme extrato anexo.

Dessa forma, AUTORIZO o levantamento/transferência da importância depositada na conta judicial n. 3784 / 040 / 01509837-1, em favor do advogado MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - OAB DF49139 - CPF: 349.418.192-68.

Após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Intime-se o exequente a efetuar o saque dos valores, no prazo de 5 dias, sob pena de sua transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do cumprimento integral da obrigação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

BENEFICIÁRIOS: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - OAB DF49139 - CPF: 349.418.192-68.

FINALIDADE: Levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 33784 / 040 / 01509837-1.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001355-57.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Dissolução

Distribuição: 24/05/2021

REQUERENTE: V. C. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A

REQUERIDO: E. P. D. S., 4ª LINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM. 12 LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Providencie a mudança de classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000766-31.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Fixação, Dissolução

Distribuição: 09/03/2022

REQUERENTE: C. D. S. R., RUA HUMAITÁ 5175 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AADVOGADO DO REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462

REQUERIDO: A. S. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça.

Diante da comprovação da incapacidade financeira da parte autora para recolhimento das custas processuais, defiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor.

Trata-se de ação de divórcio cumulada com partilha de bens, fixação de guarda, regulamentação de vistas e alimentos em favor de filho menor.

Pretende a fixação de alimentos provisórios em favor do filho menor no valor 30% sobre o salário mínimo do requerido.

Ocorre que inexistem provas ou sequer indícios acerca da possibilidade do requerido em arcar com os alimentos em valor tão expressivo. Pelo contrário, segundo fatos alegados pela requerente, o requerido está internado em clínica para dependentes químicos para tentativa de reabilitação e, por certo, não deve exercer atividade laborativa.

Por outro lado, as necessidades do infante são evidentes, visto que além de ser menor, incapaz, foi diagnosticado com hiperatividade e faz uso de remédios controlados, além de necessitar de acompanhamento psicológico regular.

Assim, diante desses fatos, diante da ausência de provas no tocante aos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidade será apreciado no decisum final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação.

Considerando a ausência de recusa expressa, interpreto o silêncio da autora como anuência a tentativa de composição. Dito isto, designo audiência de conciliação para o dia 5 de MAIO de 2022, às 12h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu, PESSOALMENTE VIA MANDADO, para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova conclusão e autorização judicial.

Em caso de pedido da parte, providencie-se abertura de conta corrente em nome da representante legal dos alimentandos para o recebimento dos alimentos provisionais.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO

REQUERIDO: ANTONIO SUAREZ LEIGUE - Rua Ana Caucáia, nº 64132, Antigo Parque Ceará, Porto Velho/RO

Contatos para audiência: celular (69) 9 9950-2070 E-mail: suarez.wauina13@gmail

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Júlio.

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000769-83.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Fixação

DEPRECANTE: ELIELZA PIRES DA SILVA, AVENIDA 8 DE DEZEMBRO 5970 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: GLEICIMAR ALVOREDO DA SILVA, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 5152, TELEFONES +55 (69)3651-2676 - +55 (69)98496-1152

PRÓSPERO OU BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se COM URGÊNCIA, servindo a cópia como mandado.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0667897-55.2006.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Pagamento

Distribuição: 21/11/2006

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELAINE DE FATIMA GONCALVES, GUANABARA 3358, - DE 3358 AO FIM - LADO PAR LIBERDADE - 76803-842 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, E DE FATIMA GONCALVES, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, LOTE 02 - QUADRA 117 CENTRO

- 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção às determinações constantes do SEI 0000105-33.2022.8.22.8015 e diante do fato de o movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, despacho no presente feito apenas para regularizar esta situação.

Na oportunidade, alerto a CPE que deverá manter o controle dos feitos que encerram o prazo suspensivo, de modo a evitar que os autos fiquem paralisados indefinidamente.

Guajará-Mirim terça-feira, 8 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000093-09.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Distribuição: 15/01/2020

Requerente: EXEQUENTE: IRRANILDE MARTINS VIEIRA BRAGA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação monitória em fase de execução em que a parte exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, bem como o bloqueio de eventuais cartões de crédito vinculados em nome da parte executada.

Devidamente intimada, a executada deixou de cumprir sua obrigação de pagar e até mesmo de se manifestar no processo.

Verifica-se que diversas foram as diligências efetuadas em nome dos executados (Sisbajud, Renajud, penhora de bens), entretanto, todas restaram infrutíferas, circunstância que autoriza o deferimento do pedido da parte exequente no tocante à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e de cartões de crédito existentes em seu nome.

Nota-se, portanto, que o bloqueio da CNH e dos cartões de crédito existentes em nome da executada configuram-se os últimos meios possíveis para tentar compeli-la a pagar o seu débito.

Desta feita, atento ao que preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento do STJ nesse sentido (RHC 97876) e considerando que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente, já que sequer se manifesta nos autos propondo solução ao processo, defiro em parte o pedido formulado, para determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e o bloqueio de eventuais cartões de crédito existentes em nome da executada REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA, CPF 684.519.202-25, até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao DETRAN/RO e a Polícia Rodoviária Federal informando-lhes da suspensão do direito de dirigir, ordem de deverá vigorar até posterior deliberação do juízo.

Oficie-se ao Banco do Brasil, Bradesco e Caixa Econômica Federal desta cidade para cumprimento do bloqueio de eventuais cartões de crédito.

Por outro lado, indefiro a penhora de eventuais saldos oriundos de FGTS/PIS/PASEP por serem estes considerados impenhoráveis para dívidas de origem civil.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000401-79.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 11/02/2019

Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624A, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A

Requerido: EXECUTADO: ESTER DO NASCIMENTO MOURA, AV. DR. LEWERGER 1.073 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos em correição.

Sobreveio informação da existência de saldo em contas judiciais vinculadas aos autos.

Em observância ao artigo 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, que assim dispõe:

“Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas”.

Verifica-se dos autos, que constam 6 (seis) contas judiciais em andamento, conforme tela anexa.

Assim, REQUISITO à Caixa Econômica Federal, para que se providencie a unificação de todos os saldos bancários vinculados a este processo, devendo ser mantida ativa uma única conta judicial e encerrada as demais, após feita a transferência.

A instituição bancária deverá informar nos autos, em 5 (cinco) dias, a unificação das contas.

Na oportunidade, havendo pedido de alvará ou transferência bancária, desde já autorizo o levantamento e saque em favor da parte exequente.

Após, tornem os autos conclusos para movimento de suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/REQUISIÇÃO/E-MAIL.

Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000348-69.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Distribuição: 12/02/2017

EXEQUENTE: WELINGTON DA SILVA JUNIOR, LINHA 29-B KM 18 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MENDONÇA LIMA 1524 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que as requisições de pagamento (precatórios e RPVs) decorrentes de ações de acidente de trabalho não são processadas no TRF1, torno sem efeito o despacho de ID 72564192.

Como já houve expedição de RPV nos autos (ID 63041204) e decorreu o prazo para pagamento, conforme consta na aba expediente, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000762-91.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Cancelamento de voo

Distribuição: 09/03/2022

Requerente: AUTOR: MOTA INACIO ROCHA NETO, RUA DOM PEDRO II 6917 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

Requerido: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência.

É cediço, ademais, que com o advento da Lei Estadual n. 4.721/2020 tornou-se possível o parcelamento das custas processuais, de modo que não se justifica a concessão de gratuidade na forma pretendida, máxime quando a ação apresenta valor ínfimo.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais e/ou sequer de parcelá-las, juntando a documentação para sua comprovação (cópia de extrato bancário, IRPF, CTPS de sua genitora), podendo ainda no mesmo prazo comprovar que aderiu ao parcelamento na forma da Lei acima informada, sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000448-48.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Contratos Bancários

Distribuição: 08/02/2022

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: CAYO MARTINS DE CARVALHO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 7624 JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MARMORE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas n. 3.896/2016 as custas processuais iniciais deverão corresponder 2% do valor atribuído à causa.

Considerando que o valor pago pela parte autora corresponde somente ao percentual de 1%, intime-a na pessoa de seu causídico a complementá-las, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000532-20.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Expropriação de Bens

Distribuição: 20/02/2020

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Requerido: EXECUTADOS: ALDENI QUEIROZ DE ARAUJO, AV. MARECHAL CANDIDO DO RONDON 511 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALDENIZA QUEIROZ NAJAR, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 3287 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos em correição.

Sobreveio informação ao juízo acerca da existência de valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, conforme tela anexa. Compulsando os autos, observo que os valores pendentes de levantamento são referentes aos descontos em folha de pagamento do executado.

Assim, visando evitar que o saldo permaneça pendente junto ao relatório da Corregedoria, autorizo o levantamento e saque de valores em favor da parte exequente, através de seu advogado, e/ou ofício para transferência, desde que fornecidos os dados bancários, constantes nas contas 3784/040/01509778-2 e 3784/040/01509738-3.

Alerte à instituição financeira para encerramento de uma das contas judiciais, devendo ser mantido uma em aberto para o fim de recebimento dos depósitos mensais contínuos até atingir o valor do débito.

Após, aguarde-se os novos depósitos.

Intimem-se.

SIRVA COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO/ALVARÁ.

Prazo de validade: 30 dias.

FAVORECIDA: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001744-76.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 07/08/2020

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido: EXECUTADO: VALDEMIRO DOROTEU DE SOUSA - ME

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a parte exequente não comprou o pagamento das custas da diligência pretendida, deixo de realizada.

Em tempo, diante da constatação da inexistência de bens em nome do executado, conforme certificado sob ID 73611683 - Pág. 1, suspenso o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido o prazo acima, fica a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição intercorrente pelo prazo de 5 anos.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500 7000921-68.2021.8.22.0015

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 50.000,00

REQUERENTES: FRANCISCO HENRIQUE SOUSA DA COSTA, CPF nº 06582520202, ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO sn NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JAKLINE GARCIA CORADINI, CPF nº 65535626287, AVENIDA 1º DE MAIO 2823 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ELISANDRO DA COSTA SANTOS, CPF nº 61536474215, AV 1º DE MAIO 2823 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em correição.

Sobreveio informação da existência de saldo em contas judiciais vinculadas aos autos.

Em observância ao artigo 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, que assim dispõe:

“Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas”.

Verifica-se dos autos, que constam 6 contas judiciais em andamento (três delas com saldo positivo), conforme tela anexa.

Assim, REQUISITO à Caixa Econômica Federal, para que se providencie a unificação de todos os saldos bancários vinculados a este processo, devendo ser mantida ativa uma única conta judicial e encerrada as demais, após feita a transferência.

A instituição bancária deverá informar nos autos, em 5 (cinco) dias, a unificação das contas.

Na oportunidade, REITERO o termos do Ofício ID 64059878, que deverá seguir anexo.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/REQUISIÇÃO/E-MAIL.

Guajará-Mirim, 09 de março de 2022.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001574-46.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 31/03/2016

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADO: CELIO TARGINO DE MELO, ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 1001 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A suspensão da CNH e dos cartões de crédito em nome do executado já foi determinada nos autos, consoante se infere da decisão de ID 61763891 - Pág. 1-2.

Da mesma forma, já foi determinada a negativa de seu nome sob ID 56643915 - Pág. 2 e atendido pela SERASA sob ID 61143807 - Pág. 1. Indefiro, por outro lado, a certidão de protesto, pois sendo o contrato bancário um título executivo extrajudicial, basta que a própria parte exequente o apresente perante o cartório competente para protestá-lo, sendo desnecessária a expedição de certidão de protesto para tal finalidade.

Por fim, indefiro a expedição de ofício às cooperativas, por se enquadrar como medida desnecessária, tendo em vista tais instituições estão abrangidas pelo sistema SISBAJUD, de modo que se houvesse relação financeira entre elas e o executado, tal informação constaria do espelho já juntado sob ID 70414126 - Pág. 1.

Desse modo, não havendo bens em nome do executado, determino a remessa do feito ao arquivo, enquanto se aguarda o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos, contados de 10/10/2019.

Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001078-80.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 12/04/2017

EXEQUENTE: LUZAN IMP. E EXP. LTDA - ME, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 2823 FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

EXECUTADO: JULIO CESAR DA CUNHA LUZ, AVENIDA LUIZ PASTEUR 2465, RODOVIA RS118, KM 02 TAMANDARÉ - 93260-360 - ESTEIO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO, OAB nº RS31008

DESPACHO

É medida que se impõe a indisponibilidade genérica de bens e direitos quando o devedor, devidamente citado, não oferece bens à penhora no prazo legal e não são encontrados bens penhoráveis no curso da execução.

Ante o exposto, defiro o pedido de indisponibilidade de bens pertencentes ao executado até o limite do débito, motivo pelo qual cadastrei a presente ordem judicial na CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento CNJ n. 39/2014, conforme espelho anexo.

Atento aos demais pedidos da parte, DEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado JULIO CESAR DA CUNHA LUZ - CNPJ: 02.812.617/0001-37 no cadastro de inadimplentes Serasa, pelo convênio SerasaJud, tendo em vista que até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, nos termos do § 3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, determino à CPE que providencie o necessário para inclusão do nome do executado no Serasa pelo sistema SerasaJud.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000533-34.2022.8.22.0015

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

16/02/2022

AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: G. S. B., AV PENTECOSTAL 3652 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo de marca: HYUNDAI Modelo: Creta 16A ACTION Ano: 2020/2021 Cor: BRANCA Placa: QTE9J48 RENAVAM: 01237376758 CHASSI: 9BHGA811BMP191909, a ser depositado nas mãos do depositário indicado pelo autor, senhor JEFERSON SALES DE LIMA, CPF n. 421.185.572-72, Telefone: 69 9252-0803 e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão. Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 61.639,68 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004057-15.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos

Distribuição: 28/11/2017

EXEQUENTES: V. S. V., AV. DR. LEWERGER Próspero 5189 - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, V. S. V., AV. DR. LEWERGER 5189

PRÓSpero - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: R. A. S. L., AV. DR. LEWERGER 4119 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou negativo, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000282-24.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Pagamento

Distribuição: 18/01/2011

Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, AV. TRANSCONTINENTAL 2410, - DE 1040 A 1174 - LADO PAR CASA PRETA - 76900-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SELMA XAVIER DE PAULA, OAB nº RO3275A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

Requerido: EXECUTADO: Z. DE SOUZA LIMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO. - ME, AV. PRINCESA ISABEL Nº 3718 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a parte executada não comunicou ao juízo a mudança de seu domicílio, frustrando, assim, as tentativas de sua intimação, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumo válida a intimação dirigida no endereço indicado nos autos acerca da penhora no rosto dos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo de impugnação de 15 dias, a serem contados da data da juntada da carta precatória cumprida sob ID 70402757 - Pág. 1 (22/2/2022).

Decorrido o prazo sem impugnação, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente e/ou de sua advogada constituída para saque/transferência integral dos valores (e seus acréscimos) depositados na conta judicial n. 3784/040/01508651-9, a qual deverá ser encerrada.

Após, o saque, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao adimplemento integral da dívida, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004328-58.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 10/10/2016

EXEQUENTE: MARANETE CELESTINO DOS SANTOS, AV. 21 DE JUNHO 1913, TEL 69 98493-2070 OU 69 99969-1556 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: JARLISON DOS SANTOS, AV. NOVO SERTÃO 1689 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JARDSON DOS SANTOS, RUA LOS ANGELES 5436 SÃO SEBASTIÃO - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRÍCIA DE CARVALHO DOS SANTOS, RUA CLARINETA 1622 COHAB - 76807-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORBSO CARVALHO DOS SANTOS, RUA ACORDO 5906 COHAB - 76807-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAN DAVID DOS SANTOS, AV. 10 DE ABRIL 1283 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANDERSON NATALINO PEREIRA DOS SANTOS, KM 07 RUA LINHA 60, INTERNO NO COLÉGIO IAAMO - INSTITUTO ADVENTISTA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, SUELY RODRIGUES DE MENDONÇA, RAMAL ASSEMBLEIA DE DEUS ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, AV. 10 DE ABRIL 1283 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227A

DESPACHO

A pesquisa de endereço da herdeira SUELY RODRIGUES DE MENDONÇA via INFOJUD, RENAJUD e SERASAJUD foi parcialmente frutífera, pois foram localizados dois endereços ainda não diligenciados.

Assim, INTIMEM-SE a executada SUELY RODRIGUES DE MENDONÇA pessoalmente para efetuarem o pagamento da condenação, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do(a) advogado(a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o § 3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação da credora, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, transcorrido o prazo do artigo 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no artigo 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço do herdeiro JORBSO CARVALHO DOS SANTOS, uma vez que o AR de ID 67030260 retornou negativo.

Requisito informações acerca do AR enviado para intimação do herdeiro ANDERSON NATALINO PEREIRA DOS SANTOS, interno no Colégio IAMMO, localizado no Município de Mirante da Serra, a 400km da Capital Porto Velho.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADA: SUELY RODRIGUES DE MENDONÇA, CPF 242.026.572-68.

ENDEREÇOS: AV JOSE RIBEIRO DA COSTA, N. 6892, BAIRRO CENTRO, CEP 76857-000, CIDADE DE NOVA MAMORÉ/RO ou SIT 2 LINHA DO RIBEIRAO KM 12 ZONA RURAL, CIDADE DE NOVA MAMORÉ/RO

Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0000422-24.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 27/01/2012

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A

Requerido: EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, RAMAL BOM SOSSEGO, KM 44 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SERGIO SOARES FARIAS, KM 70, LOTE 27, GL 03 SETOR CACHOEIRINHA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO RICARDO DE AGUIAR, SÍTIO MADEIRA, ESTRADA DO BOM SOSSEGO SETOR BOM SOSSEGO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3895A, RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368

DESPACHO

Vistos em correição.

Sobreveio informação da existência de saldo em contas judiciais vinculadas aos autos, conforme relatório da Corregedoria de Justiça e da tela anexa.

Em observância ao artigo 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, que assim dispõe:

“Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas”.

Verifica-se dos autos, que constam 4 (quatro) contas judiciais em andamento, conforme tela anexa.

Assim, REQUISITO à Caixa Econômica Federal, para que se providencie a unificação de todos os saldos bancários vinculados a este processo, devendo ser mantida ativa uma única conta judicial e encerrada as demais, após feita a transferência.

A instituição bancária deverá informar nos autos, em 5 (cinco) dias, a unificação das contas.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão recorrida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0801135-93.2021.8.22.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/REQUISIÇÃO/E-MAIL.

Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7007489-39.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERA LUCIA CABRAL DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7007490-24.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZILOMAR RODRIGUES ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001221-03.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANGELA DA SILVA SERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Jaru/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7007261-64.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

=====

Processo nº: 7005287-89.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDILSON RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Jaru/RO, 10 de março de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

=====

Processo nº: 7003214-18.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELENÍ DE FÁTIMA VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Jaru/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

=====

Processo nº: 7003796-81.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RUTE ESMERIA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Jaru/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

=====

Processo nº: 7000740-11.2018.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONALDO BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504, INGRID SALES DE ARAUJO - RO9279

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Jaru/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

=====

Processo nº: 7004479-55.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILSELY DA SILVA CIRILO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Jaru/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001790-38.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA COSTA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Jaru/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003908-84.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDNA APARECIDA ONEZIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Jaru/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003145-83.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIANA ALVES DE ALMEIDA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Jaru/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002617-49.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

NÃO DENUNCIADO: DEBORA QUEIROZ DA SILVA

Advogados do(a) NÃO DENUNCIADO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Jaru/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003947-81.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZA RAFAELA ORLANDINI RIFFEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Jaru/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001384-17.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORLANDO SOUZA DE MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Jaru/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002543-58.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GENECIR BARBOSA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o laudo pericial ID 68536164.

Jaru/RO, 10 de março de 2022.

1ª VARA CRIMINAL

SSA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7000224-83.2021.8.22.0003

De: LARISSA ESTER RAMOS DE MOURA, brasileira, solteira, inscrita no CPF n. 029.790.932- 03, filha de Luiz Carlos de Moura e Valdete Ramos da Silva, nascida aos 10/04/2001, natural de Jaru/RO, residente na Rua Peroba, 740, Bairro Orleans, Jaru/RO, telefone (69) 98427-1164; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 7000224-83.2021.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 303, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro, pelo seguinte fato resumido: “[...] Consta do Inquérito Policial que, no dia 15 de dezembro de 2020, por volta das 18h17min, na Rua Presidente Dutra, Bairro Centro, Município de Jaru/RO, a denunciada LARISSA ESTER RAMOS DE MOURA praticou lesão corporal na direção de veículo automotor contra a vítima Thiago Rocha Silva, causando neste as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito Indireto [...]”;

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 9 de março de 2022

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

ssa

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7007295-39.2021.8.22.0003

De: JULIO IGLESIAS RODRIGUES ALBANO , filho de Almerindo de Oliveira Albano e Terezinha de Oliveira Albano, nascido, residente na Rua Sete de Setembro, 3002, Jardim Novo Estado, Jaru/RO. Fone 9.9221-1234, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator acima qualificado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] DEFIRO, nos termos do artigo 22, da Lei nº 11.340/06, as seguintes medidas, pelo prazo de 06 (seis) meses:

- proibição de se aproximar da ofendida, seus familiares e testemunhas, devendo guardar distância de no mínimo 300 (trezentos) metros;

- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo, se for o caso, retirar seus pertences pessoais.

Embora os relatos de que a vítima tenha deixado o local em que reside para ir para a casa de seu pai, ela relatou que é temporariamente. Ademais, apesar de o requerido ter se evadido do lar em que reside, a medida de afastamento do lar se faz necessária para que ele não retorne.

Ressalto que a aplicação da presente medida poderá, a qualquer momento, ser revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, § 1º da mesma Lei.

Para o cumprimento da presente medida poderá ser requisitada força policial.

Desrespeitando o infrator as medidas ora estabelecidas, responderá por crime de desobediência previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima.

Em caso de descumprimento das medidas protetivas, entendendo pela situação de flagrante, a prisão deverá ser efetuada pelas autoridades policiais ou pelos seus agentes, conforme determina o artigo 301 do Código de Processo Penal, com vistas a preservar a integridade da vítima.

Se, diante do relato de descumprimento da medida protetiva, a autoridade policial entender pela inexistência dos requisitos da prisão em flagrante, deverá comunicar o Juízo a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

A ofendida deverá ser cientificada de que, com o decurso do prazo, deverá informar nos autos quanto à cessação da situação de risco ou eventual necessidade de manutenção da medida concedida.

A vítima deve ser esclarecida de que poderá informar o eventual descumprimento das medidas protetivas através dos seguintes canais:

- Polícia Militar através do telefone de emergência 190, telefone e whatsapp da Patrulha Maria da Penha (69) 9 8486-8494 e aplicativo da PMRO Cidadão, disponível em todas as lojas de aplicativos;

- Polícia Civil através do site <http://delegaciavirtual.pc.ro.gov.br/> ou em caso de flagrante delito pelo telefone (69) 3521-5206.

Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário, servindo o presente de MANDADO de intimação.

Em cumprimento ao que determina o §2º do art. 3º da Resolução 346/2020 do Conselho Nacional de Justiça, quando do cumprimento desta DECISÃO deverá ser preservado o sigilo dos dados da vítima, os quais devem ser riscados pelo Sr. Oficial de Justiça no ato da entrega da cópia do MANDADO ao requerido. Por essa razão, não foi incluída a qualificação das partes nesta DECISÃO. Assim, com o MANDADO, encaminhe-se cópia dos autos para que o senhor(a) Oficial(a) de Justiça tenha conhecimento dos endereços, ficando ciente de que os dados da requerente devem ser preservados.

A comunicação à autoridade policial deverá ser procedida após a cientificação das partes, devendo o Oficial de Justiça mencionar individualmente a data e o horário em que os envolvidos forem notificados desta DECISÃO, de modo que a autoridade policial tenha ciência destes dados. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se pelo oficial de justiça plantonista. Isento de custas nos termos da Lei 3.896/2016. Jaru quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 11:52 . Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru, 9 de março de 2022.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

ssa

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7000003-03.2021.8.22.0003

De: JOSÉ ERALDO JUVINO, brasileiro, divorciado, pedreiro, filho de Doralice Maria da Conceição Juvino e José Juvino, nascido aos 18/03/1974, natural de Araruna/PR, inscrito no CPF sob o nº 009.291.28265 e RG nº 4806881 SSP/RO, pode ser encontrado na Rua Amarildo Cordeiro, S/N, União Bandeirantes, distrito de Porto Velho/RO, procurar por Vanderlei da Cafeeira, telefone (69) 69-99287-9456 OU 9.9222-2350; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 7000003-03.2021.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do Artigo 306 c/c artigo 298, III, ambos do Código de Trânsito, pelo seguinte fato resumido: “[...] Consta do inquérito policial em epígrafe que, no dia 01/01/2021, por volta das 18h15min, na BR 364, Km 425, nesta cidade e Comarca, o denunciado JOSÉ ERALDO JUVINO conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme teste do etilômetro à fl. 13.[...]”;

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 9 de março de 2022

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

SSA
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7005445-47.2021.8.22.0003

De: JOÃO VITORINO DIAS, brasileiro, convivente em união estável, agricultor, filho de Antonio Vitorino Dias e Arminia Vitorino Dias, nascido aos 02/10/1973, natural de Tupim/BA, residente e domiciliado na Rua Hermano Santos, 808, Setor 08, Jaru/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 7005445-47.2021.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 129, §9º do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/06, pelo seguinte fato resumido: “[...]Consta do Inquérito Policial que, no dia 16/10/2021, por volta das 16h39, na Rua Hermano Santos, 808, Setor 08, nesta Cidade e Comarca de Jaru, o denunciado JOÃO VITORINO DIAS ofendeu a integridade corporal de sua companheira Zilda Maria de Paula Silva, causando as lesões descritas no Exame de Corpo de Delito de fl. 21. [...]”;

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 9 de março de 2022

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

SSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7000308-50.2022.8.22.0003

De: VALDIRENE VIEIRA BAPTISTA, nascida aos 22/06/1980 em Mariluz/PR, filha de Sebastião Isaias Baptista e Ilda Vieira Baptista, RG 1552178/RO, residente na Rua Sumauma, 508, centro, Governador Jorge Teixeira/RO. Fone 9.9387-6500, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da vítima acima qualificada da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido se aproximar da requerente a menos de 200 (duzentos) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente e seus familiares por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas, além de incidir na prática do delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.

Havendo manifestação expressa da vítima pelo não cumprimento das medidas deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em juízo pessoalmente, prazo de 03 dias, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 04 (quatro) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório da Vara Criminal, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

A requerente deverá informar o endereço do requerido ao Oficial de Justiça para viabilizar a intimação.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, por meio de advogado constituído ou Defensoria Pública, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos termos da Recomendação 116/2021 CNJ, encaminhe-se a DECISÃO aos órgãos de apoio do Município (Creas e órgão gestor), para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência.

Oficie-se à Delegacia a respeito desta DECISÃO. Ciência ao MP e a DPE. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru domingo, 30 de janeiro de 2022 às 10:19 . Maxulene de Sousa Freitas. Juiz(a) de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru, 9 de março de 2022.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

ssa
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Autos nº: 0000704-20.2020.8.22.0003

De: WESDLEN CHAGAS DA SILVA, vulgo “Derém”, brasileiro, casado, garimpeiro, Filho de Eduardo Francisco Chagas taquari e Edileide Costa da Silva, nascido aos 28/09/1998, natural de Guajará-Mirim, residente na Rua ao lado do Bar do Levi, em uma casa de madeira sem pintar, União Bandeirante/RO. Fone 9.9294-5611, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] Inexistem causas de aumento e diminuição de pena, restando o réu WESDLEN CHAGAS DA SILVA condenado à pena de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Fixo a pena de multa no valor em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos [...] Considerando o quantum da pena aplicada, fixo o regime inicial SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal e Súmula 269 do STJ. [...] Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque a pena aplicada é superior a 4 (quatro) anos, e porque é reincidente em crime doloso (CP, 44, II). Pelos mesmos motivos a pena não pode ser suspensa (CP, art. 77, inciso III). DOS OBJETOS E VALORES APREENDIDOS. Determino a destruição de: 01 (um) Documento similar a uma Carteira de identidade em nome de JOSÉ ANDRES MOREIRA DA COSTA, inscrição n. 71034 SESDEC/RO; 01 (um) Documento similar a uma Carteira de identidade em nome de WESDLEN CHAGAS TAQUARI, inscrição n. 1289437 SESDEC/RO. Após, a Autoridade Policial deverá encaminhar o respectivo auto a este juízo. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Considerando-se que ambos os réus encontram-se soltos neste processo, faculto-lhes o recurso em liberdade. Isento-os de custas processuais, eis que assistidos pela Defensoria Pública, o que presume a hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado: Transitada em julgado: a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; b) extraia-se o necessário para a execução da pena; caso haja recurso dos réus, expeça-se guia provisória. Sirva-se desta DECISÃO como MANDADO /ofício caso conveniente à escritania. Jaru/RO, quinta-feira, 17 de fevereiro de 2022 às 12:45. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 9 de março de 2022

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7002201-13.2021.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EMERSON CONCEICAO RODRIGUES, RUA SERGIPE 1689, 69 9 9246-7669 LIBERDADE - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Foi instaurado Termo Circunstanciado em desfavor de Emerson Conceição Rodrigues, pela suposta prática da infração penal prevista no artigo 331 do Código Penal.

Na audiência preliminar realizada em 01/09/2021 o promovido aceitou o benefício da transação penal ofertada pelo Ministério Público, consistente no pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), dividido em 04 (quatro) parcelas de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) cada, que foi homologada pelo juízo.

Na sequência, foi certificado que o beneficiário cumpriu parcialmente a prestação pecuniária, faltando 01 (uma) das 03 (três) parcelas a ser paga.

O Ministério Público requer a intimação do beneficiário para comprovar o pagamento da derradeira parcela.

É o relatório do necessário para o caso. Decido.

Muito embora o saldo devedor seja considerável em relação ao compromisso celebrado, tem-se que no atual cenário pandêmico é possível em caráter excepcional a flexibilização do rigor quanto à máxima de que "os acordos são celebrados para serem cumpridos", pois houve significativa alteração na realidade fática.

Com efeito, desde o surgimento da pandemia de COVID-19 (março/2020) a crise econômica foi agravada com o encerramento de muitos postos de trabalho, interrupção e suspensão de diversas atividades, além de todos os malefícios já conhecidos de todos, o que certamente impactou também a possibilidade de o promovido adimplir por inteiro a prestação pecuniária avençada, não sendo mera ilação presumir sua hipossuficiência, já que é assistido pela Defesa Pública.

Destaca-se que o beneficiário deixou de cumprir apenas uma parcela da prestação pecuniária, tendo ele adimplido as outras três parcelas. Vale pontuar que a intimação demanda custos nas diligências que não superam o valor faltante, ou muito dele se aproxima.

Além do mais, eventual revogação do benefício e retomada da marcha processual demandaria a expedição de novas intimações, gerando possivelmente despesas maiores do que o saldo devedor atual, sem contar o tempo útil de todo o aparato estatal, incluindo o do PODER JUDICIÁRIO, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Ainda, verifica-se que o valor pago pelo beneficiário é superior àquele que em muitas situações similares foram ajustadas em casos semelhantes à época dos fatos, não se tratando portanto de quantia ínfima.

Portanto, é caso de extinção da punibilidade pelo adimplemento substancial da obrigação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e à luz do que consta nos autos, nos termos do parágrafo único do art. 84 da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Emerson Conceição Rodrigues, já qualificado, com relação ao delito destes autos.

Intimem-se as partes.

Dispensa-se a intimação do promovido (ENUNCIADO CRIMINAL 105 - FONAJE)

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, archive-se este processo fazendo-se as anotações, comunicações e baixas necessárias.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000036-56.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: NUBIA REGIA MOURA SANTOS, AV MARECHAL RONDON 2395 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA, OAB nº BA56838

Requerido/Executado: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Vistos;

Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Cancele-se a audiência designada para o dia 11/03/2022, às 11h30min.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007328-29.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: RODRIGO OLEGARIO DE LIMA, Nº 685 AVENIDA SENADOR RONALDO ARAGÃO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, RENAN QUEIROZ DE LIMA, Nº 685 AVENIDA SENADOR RONALDO ARAGÃO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN, OAB nº RO11831

Requerido/Executado: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO n 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo em petição intermediária e pleitearam a sua homologação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 67663119, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Cancele-se a audiência de instrução designada para o dia 11/03/2022.

Sem custas nesta espécie, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007131-74.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Liminar, Tutela de Urgência

AUTOR: LUCIANO FELBERG

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora aduz que o padrão de energia da unidade consumidora fica uns 40 metros de distância de sua residência, em um terreno baldio, bem como atende a 13 famílias e que a unidade encontra-se em seu nome por conta da requerida não fornecer energia elétrica para os demais moradores, utilizando o mesmo padrão. Logo, para que se possa saber se a parte autora efetuou os gastos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em auto de constatação por oficial de justiça.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra o padrão de energia. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

- a) se o padrão da unidade consumidora n. 0196338-4 fornece energia somente para o autor;
- b) se o padrão da unidade consumidora n. 0196338-4 é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para a unidade de consumo do autor ou se fornece energia elétrica para outras residências daquela região;
- c) informar se na residência do autor possui padrão e medidor de leitura exclusivo para residência do autor;
- d) Qual o local em que se encontra o padrão do autor e a distância de sua residência.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, por meio de seu advogado.

Promova o cadastramento do representante da requerida junto ao sistema PJE, conforme requerido (ID 70183749).

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001106-11.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado do requerido: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de restituição de valores com indenização por danos morais. A demanda foi ajuizada por JOSE ALVES DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO BMG S.A.. A parte autora pede liminarmente que os descontos feitos na folha de pagamento de seu benefício sejam suspensos. Como justificativa, aponta que há irregularidade na constituição da dívida, pois não teria contratado o serviço cobrado (cartão de crédito com desconto margem consignável).

Pois bem.

No caso em apreço, verifico os pressupostos para concessão de tutela de urgência.

Os extratos de pagamento do benefício previdenciário da requerente deixam claro os descontos feitos a título de reserva de margem consignável (ID 73823852). O extrato de empréstimos consignados comprova que os descontos são feitos pelo banco requerido e que se refere a contrato de cartão de crédito (ID 73822597 e 73822600).

Com efeito, constato elementos que demonstram a probabilidade do direito.

O risco na demora é inerente ao abalo financeiro causado mensalmente a autora, já que a manutenção dos descontos pode trazer ainda mais prejuízos em face da parte autora.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor acolher o pedido liminar, consoante ao entendimento do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DISCUSSÃO MERITÓRIA DO PROCESSO DE ORIGEM. INCABÍVEL. EXCLUSÃO E/OU REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300, caput, CPC/15. A fixação da multa cominatória tem por FINALIDADE a efetivação da tutela almejada, observado a proporcionalidade e razoabilidade, de modo que não merece redução neste momento processual. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801638-85.2019.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2020.)

Ademais, é importante ressaltar que, em se tratando de tutela negativa, onde alega-se a não contratação do serviço, a jurisprudência tem entendido por conceder a tutela de urgência, a título de prevenção, a fim de evitar maiores prejuízos.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, CPC/15. MULTA DIÁRIA. VALOR PROPORCIONAL À OBRIGAÇÃO. A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado

útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua FINALIDADE, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802442-19.2020.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a parte requerida que, no prazo de 15 dias, comprove a suspensão dos descontos realizados na folha de pagamento do benefício previdenciário da parte autora, referente a dívida objeto dos autos. Em caso de inadimplemento, será aplicada a pena de multa diária que ora fixo no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

3- CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.

4- A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

5- Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

6- Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

8- Desde já, determino:

8.1- No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

8.2- Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

a) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

b) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000719-64.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escriwania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA”.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado. Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO, LINHA 642 LOTE 27, GLEBA 94-A S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001081-95.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Compra e Venda

AUTORES: SILVANO PAULINO DA CRUZ, CELIA PAULINO DA CRUZ SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, GODINHO E CIA LTDA - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A presente ação foi equivocadamente distribuída no Juizado Especial Cível, quando deveria ter sido ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2º, §4º prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimesi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).

Em resumo, existem cinco requisitos a ser observados nos processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo os três primeiros objetivos (art. 2º), e os dois restantes subjetivos (art. 5º): a) causas de competência da Justiça Estadual, evidentemente; b) o valor da causa não deve ultrapassar os 60 salários mínimos; c) mesmo que não se ultrapasse o valor de alçada, a matéria não deve estar listada nas exceções do § 1º do art. 2º; d) somente podem ser autores as pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte (art. 5º, I); (e) e no polo passivo são legitimados os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como, autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (art. 5º, II), salvo exceções de litisconsórcio passivo necessário.

Analisando o pedido inicial, verifico que o autor ajuizou ação contra o Município, e o valor da ação não ultrapassa os 60 salários mínimos e o endereçamento é para àquela vara por esta razão a presente ação é da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Assim sendo, tratando-se de competência absoluta DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado da Fazenda Pública, em razão do valor da causa, devendo os autos serem redistribuídos.

Adote-se as cautelas necessárias, redistribuindo os autos na vara da Fazenda Pública.

9 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000999-35.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: VALERIA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156A

REQUERIDO: MERCADO LIVRE

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO

Vistos,

Ciente do acórdão.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido e, adotando-se as medidas de praxe, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003589-82.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

EXECUTADO: DANIELE FEITOZA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

9 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIELE FEITOZA DE SOUZA, RUA SÃO PAULO 3332, TELEFONE (69) 9.9284-3929 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003296-78.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: ELIETE MARIA DE JESUS CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A,

ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas e a ausência de contestação, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I e II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumpra ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pela autora está localizada na propriedade em frente ao imóvel que a pertencia, servindo, tão somente, para distribuir energia para o imóvel que o senhor DELSON, terceiro, adquiriu da parte autora (ID 62891068). Portanto, trata-se de uso particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação estar localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001103-56.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: EDSON BARBOSA PACHECO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por EDSON BARBOSA PACHECO em desfavor de BANCO BMG S.A..

Alega a parte autora ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

É o necessário. Decido.

Primeiramente, considerando a previsão legal de gratuidade em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n.º 9.099 /95), eventual pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado somente após a SENTENÇA.

Pois bem. Alega a parte requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar a reserva de margem consignada outrossa.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. Com efeito, depreende-se pelos autos a existência do desconto da reserva de margem consignável do benefício da parte autora sem que tenha solicitado/contratado o cartão de crédito e sem nunca ter utilizado, segundo alega. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente na hipótese, pois é sabido o prejuízo experimentado por descontos indevidos em benefício previdenciário, é de caráter alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO NA INICIAL RECURSO IMPROVIDO. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito invocado na inicial. 2. Se do exame das alegações da petição inicial e do conjunto probatório observa-se a probabilidade do direito invocado, no sentido de que é abusivo o fornecimento de cartão de crédito (jamais utilizado) quando o autor tinha o intuito único de contratação de um empréstimo pessoal consignado, mantém-se a DECISÃO de deferimento do pedido liminar para que sejam suspensos os descontos relacionados ao contrato. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - Recurso Especial: 08231385720178120001 MS 0823138-57.2017.8.12.0001, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 10/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo BANCO BMG S.A. no benefício previdenciário da parte da parte, relativamente a RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito - CONTRATO Nº 12194358, parcela no valor R\$ 52,25, bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora em qualquer lista negra em razão do contrato em questão, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 300,00 reais, até o limite de R\$ 3.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Oficie-se ao requerido para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 15 dias.

De igual forma, intime-se a parte autora da presente DECISÃO.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial. Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: EDSON BARBOSA PACHECO, RUA TANGUA Q 49 3290 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001100-04.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Vistos,

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por JOAO JOSE DA SILVA NETO em desfavor de BANCO CETELEM S.A..

Alega a parte autora não ter contratado junto à requerida e afirma desconhecer o cartão de nº 97-819023299/16 informando que nunca recebeu, utilizou ou desbloqueou o referido cartão. Relata que a requerida, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

É o necessário. Decido.

Primeiramente, considerando a previsão legal de gratuidade em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/95), eventual pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado somente após a SENTENÇA.

Pois bem. Alega a parte requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o cartão de nº 97-819023299/16

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. Com efeito, depreende-se pelos autos a existência do desconto da reserva de margem consignável do benefício da parte autora sem que tenha solicitado/contratado o cartão de crédito e sem nunca ter utilizado, segundo alega. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente na hipótese, pois é sabido o prejuízo experimentado por descontos indevidos em benefício previdenciário, é de caráter alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO NA INICIAL RECURSO IMPROVIDO. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito invocado na inicial. 2. Se do exame das alegações da petição inicial e do conjunto probatório observa-se a probabilidade do direito invocado, no sentido de que é abusivo o fornecimento de cartão de crédito (jamaiz utilizado) quando o autor tinha o intuito único de contratação de um empréstimo pessoal consignado, mantém-se a DECISÃO de deferimento do pedido liminar para que sejam suspensos os descontos relacionados ao contrato. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - Recurso Especial: 08231385720178120001 MS 0823138-57.2017.8.12.0001, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 10/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino:

a) a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo BANCO CETELEM S.A. no benefício previdenciário da parte da parte, relativamente ao contrato nº 97-819023299/16, bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora em qualquer lista negra em razão do contrato em questão, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 300,00 reais, até o limite de R\$ 3.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto;

b) expeça-se ofício ao INSS para que promova a suspensão dos descontos referentes ao contrato nº 97-819023299/16 do benefício previdenciário de nº 117.727.876-3, no prazo de 15 dias.

Postergo a análise do pedido liminar item "d" da petição inicial para apreciação durante o feito, uma vez que a parte requerida poderá apresentar tais documentos em fase de contestação.

Oficie-se ao requerido para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 15 dias.

Oficie-se ao INSS para que promova a suspensão dos descontos referentes ao contrato nº 97-819023299/16 do benefício previdenciário de nº 117.727.876-3 no prazo de 15 dias.

De igual forma, intime-se a parte autora da presente DECISÃO.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA NETO, RUA PEROBA 1737 SETOR 01 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003557-43.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Compra e Venda

AUTOR: EDWALDO TONON AUTOELETRICA EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

REQUERIDO: CASA DAS ORDENHAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.

P.R.I.C

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito (art. 1.000, §único, do CPC).

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000493-88.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ARCO IRES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

EXECUTADO: GRASIELE DOS ANJOS CABECA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Retire-se a condição de processo 100% digital, uma vez que a inicial não atende aos requisitos da Resolução n. 345/2020 do CNJ.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.

Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.

Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.

Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ARCO IRES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.695, SALA 01 SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: GRASIELE DOS ANJOS CABECA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2149 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003731-52.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ALBERTO GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

EXECUTADO: SERGIO JOSE NOGUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e/ou seu patrono, caso tenha poderes específicos para tanto, para levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD e depositados pelo executado, com seus acréscimos legais.

No mais, fica a parte exequente intimada a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se a obrigação encontra-se integralmente satisfeita, sob pena de presunção de quitação total em caso de inércia.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ e demais comunicações que se fizerem necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ALBERTO GONCALVES DA COSTA, RUA JOÃO BATISTA 1115, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: SERGIO JOSE NOGUEIRA, RUA UIRAPURU 1260, SUPERMERCADO SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001106-11.2022.8.22.0003 REQUERENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 18/04/2022 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato

acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7005926-10.2021.8.22.0003

Requerente: WILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B, DIONEI GERALDO - RO10420

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7006966-27.2021.8.22.0003

Requerente: DELMIRA ASSUNCAO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) PROCURADOR: ALCIR ALVES - RO0001630A

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69)

Processo nº 7000888-80.2022.8.22.0003 EXEQUENTE: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

EXECUTADO: VALMIR FLORENCO DA ROCHA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 25/04/2022 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004018-15.2021.8.22.0003 EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EXECUTADO: DANIELLI LOPES DAMACENA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 25/04/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-1220

Processo nº: 7000238-33.2022.8.22.0003

AUTOR: DAVID FRANCISCO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000584-81.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: NELCI PEREIRA DA SILVA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do requerido: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de reconsideração, por ausência de previsão legal.

1.1- Caberá a parte requerida o manejo do recurso ordinário para obter a revisão da DECISÃO.

2- Prossiga-se nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000901-79.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: NAYARA CALIXTO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Avoco os autos e, corrijo, de ofício, a seguinte inexatidão material da DECISÃO de ID 71171674:

Consta no DISPOSITIVO da DECISÃO, a determinação para suspensão da negativação referente ao débito discutido nos autos, quando na verdade é para cessar a cobrança do valor supostamente indevido referente ao seguro não contratado.

Assim, onde se lê:

“ 1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito/contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado no prazo de 10 dias. ”

Passa-se a ler:

“ 1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que a parte requerida cesse imediatamente a cobrança do valor referente ao seguro não contratado discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado no prazo de 10 dias. ”

No mais, mantém-se a DECISÃO como ali fora lançada, aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se a requerida para cumprimento da liminar.

DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005404-80.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: EDER ABIDORAL FONSECA DE ARAUJO

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do requerido: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2- Remetam-se os autos a contadoria.

3- Após, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias.

3.1- Fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

4- Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente.

5- Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado pela escrivania, encaminhe os autos ao contador judicial para atualização da dívida e aplicação da multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

6- Após, venham-me os autos conclusos para deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 1941, RUA GETÚLIO VARGAS - SÃO CRISTÓVÃO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001129-54.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JANDIRA CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência feito em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais. A demanda foi ajuizada por JANDIRA CARVALHO em face de ENERGISA S/A. A parte autora pede, liminarmente, que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica, abstenção de cobrança do débito referente à recuperação de consumo, bem como eventual inserção do nome da autora, no rol de cadastro de inadimplentes. Alega que a dívida lançada é indevida, pois não condiz com o consumo da unidade pertencente ao autor e o procedimento de análise não respeito o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência.

O art. 172 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL dispõe sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras por parte da empresa prestadora do serviço.

Dentre as diversas dispões, tem-se a ressalva do § 2º in verbis:

Art. 172 [...]

§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Da leitura do DISPOSITIVO, extrai-se a cognição de que o débito que funda o corte de energia deve ser atual, ou seja, deve compreender os 90 dias anteriores a cobrança, sob pena de ilegalidade do corte.

Valendo-se deste preceito normativo, o STJ assentou o entendimento a respeito do corte de energia elétrica decorrente do inadimplemento de débito estrito de recuperação de consumo. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DÉBITOS PRETÉRITOS. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.412.433/RS, já julgado pela Primeira Seção, tem fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008. 2. Conforme fixado no REsp 1.412.433/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28.9.2018) sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015: "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação". 2. Pacífico o entendimento de que é lícito o corte administrativo do serviço de energia elétrica por mora do consumidor quando a) se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, concernente ao último mês mensurado, e b) houver aviso prévio da suspensão. 3. Na hipótese dos autos, a Corte Estadual declarou a legalidade do corte de energia pelo fato de, além dos débitos pretéritos, a conta regular de consumo também não ter sido paga, o que resulta na legalidade da suspensão do serviço. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1381222/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 01/08/2019)

Seguindo a mesma linha, tem decido o TJ-RO da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS PRETÉRITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Segundo o entendimento pacificado do STJ de que, nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço, visto que o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, deve ser mantida a DECISÃO liminar vergastada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804230-34.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2021.)

Na espécie, percebe-se que a cobrança não versa tão somente sobre os 90 dias anteriores a fatura objeto inadimplida, compreendendo dívida pretérita, pelo que fica evidenciada a irregularidade no corte de energia elétrica.

Cabe reforçar que não há impedimentos para que a empresa requerida efetive a cobrança dos débitos anteriores aos 90 dias, mas isto deve ser feito pelos meios ordinários. O que é vedado é relacionar o referido débito (anterior aos 90 dias) a corte de energia em caso de inadimplência.

Neste contexto, entendo que existem elementos que demonstram a probabilidade do direito autoral.

Com relação ao perigo na demora, este é inerente a essencialidade do serviço, somada ao potencial prejuízo que pode se agravar com o decurso do tempo até o deslinde do feito, tal como a perda de alimentos perecíveis.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor deferir a tutela de urgência.

A este respeito colaciono o julgado recente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ENERGIA. FATURAMENTO. SUSPENSÃO. Por estarem evidenciados os requisitos autorizadores impõe-se o acolhimento do pedido de tutela antecipada para restabelecimento da energia da empresa e abstenção de inscrição no cadastro de inadimplentes, até que se aprofunde na instrução processual nos autos originários para melhor elucidação acerca da real situação fática. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802634-15.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2021.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de DETERMINAR que a parte requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora apontada na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa diária que ora fixo no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00, bem como que se ABSTENHA de efetuar novo corte de energia elétrica na referida unidade, por conta da dívida objeto dos autos. No mais, determino, também que a se abstenha de cobrar o débito correspondente ao consumo sub judice, bem como eventual inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM). CANCELE-SE a audiência de conciliação já designada.

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivaninha.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004806-97.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: CLAUDIO LUNARDI & CIA LTDA - ME

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A

Requerido/Executado: Banco Bradesco

Advogado do requerido: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO anterior.

2- Após, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001128-69.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: SUSANA SILVA FEITOSA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado do requerido: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de restituição de valores com indenização por danos morais. A demanda foi ajuizada por SUSANA SILVA FEITOSA em desfavor do BANCO BMG S.A.. A parte autora pede liminarmente que os descontos feitos na folha de pagamento de seu benefício sejam suspensos. Como justificativa, aponta que há irregularidade na constituição da dívida, pois não teria contratado o serviço cobrado (cartão de crédito com desconto margem consignável).

Pois bem.

No caso em apreço, verifico os pressupostos para concessão de tutela de urgência.

Os extratos de pagamento do benefício previdenciário da requerente deixam claro os descontos feitos a título de reserva de margem consignável (ID 73893632). O extrato de empréstimos consignados comprova que os descontos são feitos pelo banco requerido e que se refere a contrato de cartão de crédito (ID Num. 73893631 - Pág. 1).

Com efeito, constato elementos que demonstram a probabilidade do direito.

O risco na demora é inerente ao abalo financeiro causado mensalmente a autora, já que a manutenção dos descontos pode trazer ainda mais prejuízos em face da parte autora.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor acolher o pedido liminar, consoante ao entendimento do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DISCUSSÃO MERITÓRIA DO PROCESSO DE ORIGEM. INCABÍVEL. EXCLUSÃO E/OU REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300, caput, CPC/15. A fixação da multa cominatória tem por FINALIDADE a efetivação da tutela almejada, observado a proporcionalidade e razoabilidade, de modo que não merece redução neste momento processual. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801638-85.2019.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2020.)

Ademais, é importante ressaltar que, em se tratando de tutela negativa, onde alega-se a não contratação do serviço, a jurisprudência tem entendido por conceder a tutela de urgência, a título de prevenção, a fim de evitar maiores prejuízos.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, CPC/15. MULTA DIÁRIA. VALOR PROPORCIONAL À OBRIGAÇÃO. A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua FINALIDADE, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802442-19.2020.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a parte requerida que, no prazo de 15 dias, comprove a suspensão dos descontos realizados na folha de pagamento do benefício previdenciário da parte autora, referente a dívida objeto dos autos. Em caso de inadimplemento, será aplicada a pena de multa diária que ora fixo no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

3- CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.

4- A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

5- Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

6- Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

8- Desde já, determino:

8.1- No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

8.2- Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

a) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

b) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7001604-44.2021.8.22.0003

EXEQUENTE: J. N. C., RUA CEARA 3281, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

EXECUTADO: M. S. M., TRAVESSÃO DA 605, AO LADO DA COMUNIDADE SÃO CRISTOVÃO PARA 601 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.

A parte exequente não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.

Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.

A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após as baixas pertinentes, archive-se, independente de intimação.

Cumpra-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005404-77.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: VALDIR RODRIGUES DE ARRUDA

Advogado do requerente: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A

Requerido/Executado: Energisa Rondonia

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo os autos da comarca de Ouro Preto do Oeste.

2- Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

2.1- Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
2.2- Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:
a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.
3- Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000104-40.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ALZIDORIA FALTZ PASCOAL FERNANDES, ERIVELTON PATRICK SILVA FERNANDES

Advogado do requerente: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

Requerido/Executado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do requerido: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Determino ao cartório que providencie a modificação da classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

2- Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

A parte requerida depositou quantia em conta judicial vinculada a este feito.

No entanto, a parte requerente referenda que o valor é insuficiente, dado que a condenação refere-se a 02 parcelas iguais para cada requerente.

Os requerentes possuem razão.

Portanto, deve-se iniciar o cumprimento de SENTENÇA.

Desta feita, INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

2.1- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente.

2.2- Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento. SERVE O PRESENTE DESPACHO como Carta AR, MANDADO, Carta Precatória e demais atos necessários, devendo estar instruído com as cópias pertinentes.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Parte executada: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002806-56.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

Requerido/Executado: NAIR DE LIMA PESSOA, LILIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Indefero o pedido de citação via WhatsApp, pois trata-se de modalidade de citação ficta, o que é vedado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

2- Trata-se de ação de cobrança.

As partes, de comum acordo, resolveram incluir no polo passivo a senhora NAIR.

No entanto, a senhora NAIR não foi localizada para fins de citação e para participar da audiência.

A parte requerente, por sua vez, requer a exclusão da senhora NAIR.

Como se sabe, é vedada a intervenção de terceiros em sede de Juizados Especiais Cível, conforme se verifica abaixo:

Lei 9.099/95

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

No caso, foi autorizada a inclusão da terceira por se tratar de acordo entre as partes.

Porém, com a mudança promovida pelo requerente no que tange a exclusão da senhora NAIR, entendo que o mais adequado é o retorno dos autos ao status quo ante.

Ademais, eventual direito da requerida em face de NAIR, a quem atribui a responsabilidade pelo pagamento, pode ser buscado em outra demanda.

Por todo exposto, DETERMINO ao cartório que proceda com a exclusão da senhora NAIR do polo passivo.

3- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, dizerem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

4- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005651-61.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A

REQUERIDO: ROBERTO LOPES SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Realizei consulta aos sistemas, SISBAJUD/INFOJUD, conforme anexo.

Em relação aos demais requerimentos, esclareço que compete ao exequente promover as diligências no sentido de localizar o endereço da parte executada, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus.

Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de fornecer o endereço atualizado para que seja efetivada a citação.

Desta feita, deverá a parte exequente providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como CERON, CAERD, DETRAN, IDARON e outros que entender necessários, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail a ser fornecido pela Escrivania, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, VÁLIDO como AUTORIZAÇÃO.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001128-69.2022.8.22.0003 REQUERENTE: SUSANA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 02/05/2022 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006720-31.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JIONIDE DE JESUS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que houve erro material na DECISÃO de ID 65900638, tendo em vista que trata-se de ação de indenização por danos morais em que não haveria necessidade de realização de laudo de constatação por Oficial de Justiça, REVOGO a determinação de realização de laudo de constatação e CONCEDO o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a requerida apresentação de contestação.

Revogo a DECISÃO

REJEITO o pedido de designação de audiência prévia de conciliação (ID 65900638), com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001180-36.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: BARBARA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Designe hasta pública para tentativa de venda judicial do bem constrito nos autos (ID 66506864), motivo pelo qual nomeio a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, matriculada na JUCER sob nº 21/2017.

2) Fixo o valor da comissão em 05% do valor da arrematação, devida pelo arrematante. A comissão será devida no percentual de 2% para hipótese de adimplemento da dívida diretamente pelo devedor após o leilão, neste caso ficando a cargo do credor, que poderá exigi-la da devedora.

3) Nos termos do artigo 891, considera-se preço vil o inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação.

4) Intime-se a leiloeira para as providências do seu ofício, a Leiloeira ora nomeado ficará responsável pela confecção da minuta do edital e demais diligências do art. 884 do CPC, com exceção das intimações das partes, que será de responsabilidade desta 2ª Vara Cível.

Caso ainda não tenha sido realizado, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, inclusive débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

5) Em caso positivo da venda do bem constrito, DETERMINO A INTIMAÇÃO do executado para, querendo, apresentar eventuais impugnações fundadas no art. 903, § 1º do CPC, no prazo de até 10 (dez) dias do aperfeiçoamento da arrematação, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

6) Havendo quaisquer impugnações, conclusos para DECISÃO.

7) Do contrário, expeça-se MANDADO de entrega do bem ao arrematante, bem como alvará judicial em favor do credor para levantamento de crédito já depositado, oportunidade em que deverá, inclusive, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.

8) Por fim, caso a venda judicial seja infrutífera ou não havendo licitante, nem querendo o credor a adjudicação do bem, não indicados quaisquer bens pela parte devedora e caso todas as demais diligências resem infrutíferas, intime-se o exequente para requerer o que for pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: BARBARA PEREIRA, RUA AFONSO JOSE 3569 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001100-04.2022.8.22.0003 AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, LETICIA NASCIMENTO MONARI - RO11327

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 18/04/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001103-56.2022.8.22.0003 REQUERENTE: EDSON BARBOSA PACHECO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 18/04/2022 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 10 de março de 2022.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002731-17.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: GERALDO DE VASCONCELOS, LINHA 619, KM 6,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador em regime de economia familiar; e tempo desta atividade pelo prazo de 180 meses; a suposta condição de segurado especial.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000105-88.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: MARIA FRANCISCA DA SILVA, LINHA 614, km 30, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador em regime de economia familiar; e tempo desta atividade pelo prazo de 180 meses; a suposta condição de segurado especial.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002776-21.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ROMILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SETOR 07 1981 RUA RAIMUNDO BARRETO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de segurado da Previdência, do autor; a existência de incapacidade laborativa do requerente.

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005038-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: EDILENE PIMENTA DOS SANTOS, RUA SERGIO MOTTA 1507 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência de incapacidade laborativa da requerente.

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004147-88.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JUAREZ ROSA MARCAL, KM 40 sítio LLINHA 605 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003164-21.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Requerente/Exequente: C. V. V., RUA TAPAJÓS 4043 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: REU: C. M. S. L. - E., AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. J. D. D. S., AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780A, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

DESPACHO

Vistos.

1- Em réplica à contestação, a autora apresentou aditamento à inicial, requerendo, além dos pedidos iniciais, o ressarcimento dos valores gastos com a nova cirurgia, realizada com outro profissional.

Nos termos do art. 329, II, do CPC, após a apresentação da contestação, a parte autora somente poderá aditar os pedidos iniciais com o consentimento da parte requerida.

Dessa forma, intimem-se os requeridos acerca do aditamento à inicial, para, em caso de concordância, apresentarem as respectivas manifestações.

Prazo: 15 dias.

2- Em caso de concordância, e após decorrido o prazo dos requeridos, intime-se a parte autora para corrigir o valor da causa, recolher as respectivas custas e apresentar réplica, se for o caso, no prazo de 15 dias.

3- Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004705-89.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente: FRANCIELE DE SOUZA PINHEIRO, LINHA 614, KM 30 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares (ID 64940953).
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos últimos 10 meses imediatamente anteriores à data do parto;

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta.

Prazo: 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

4.1- Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

4.2- Ademais, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001502-22.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOAO VICENTE DA SILVA, RUA EMILIO MORETI 2940 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de segurado da Previdência, do autor; a existência de incapacidade laborativa do requerente.

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7000257-39.2022.8.22.0003

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS CARDOSO PINTO, CPF nº 72482257204, RUA AMAZONAS 2044 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, GERENCIA EXECUTIVA OLARIA - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Concedo a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com a juntada dos documentos pela autora, foi possível constatar que esta pretensão foi formulada com base em novo laudo médico de julho/2021 e também novo requerimento administrativo formulado em 05/08/2021, não havendo coisa julgada, em virtude da SENTENÇA proferida nos autos de n. 1002023-52.2020.4.01.4100, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Porto Velho.

3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Senhora Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

4- Nomeio perito judicial a médica Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se.

Quesito do Juízo:

Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru, quinta-feira, 10 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002959-89.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: GENIS SILVA DE SOUZA, LINHA 630, KM 65, LOTE 141, GLEBA 72 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares. Apresento proposta a qual foi recusada pelo autor.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003497-70.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente/Exequente: THAIS REGINA DE PAULA, RUA SÃO PAULO 2324, FUNDOS SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo; pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004437-35.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: EDVALDO FERNANDES DA SILVA, AV. LUIZ TERRAS DE OLIVEIRA 1492 BAIRRO SETOR 3 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004488-46.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: DOLORES MACHADO, AVENIDA TIRADENTES 2903 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo;

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006638-97.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JULIANA SANTOS SOUZA, RUA BEIRA RIO 2615 LIBERDADE (SETOR 03) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

1- O exequente informou que a executada apresentou requerimento administrativo, solicitando a revisão do imposto cobrado, motivo pelo qual requerer a suspensão do feito, nos termos do art. 151, III do CTN.

Diante do requerimento da exequente, defiro a suspensão enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, até seu julgamento ou a revisão ex officio, devendo as partes notificarem nos autos o resultado.

Intimem-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002534-67.2018.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Requerente/Exequente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

Requerido/Executado: KEILA PAIXAO DA SILVA, MANOEL LACERDA FERRAZ 3088, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, em desfavor de KEILA PAIXAO DA SILVA, objetivando o recebimento de R\$ 581,56, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão. Juntos documentos.

A requerida não foi localizada, pelo que foi determinada a citação por edital e nomeado curador especial, este que apresentou contestação por negativa geral. Não apresentou outros documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista o contrato firmado entre as partes (ID 20439692) e demonstrativo de mensalidades em aberto (ID 20439905), bem como que a parte requerida não opôs embargos à pretensão, limitando-se a aduzir defesa por negativa geral.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO:

Apelação. Ação Monitória. Ônus da prova. Devedor. Documento novo em sede recursal. Excepcionalidade. Não configuração. Recurso a que se nega provimento. 1. Em ação monitória, é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação. 2. Incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/2015, o que não se operou no caso dos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001268-16.2016.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 18/11/2019)

Ante o exposto, e conforme determina o §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida KEILA PAIXAO DA SILVA ao pagamento de R\$ 581,56, em favor da parte requerente UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Jaru - RO, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003124-39.2021.8.22.0003

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente/Exequente: ADEMILTON DIAS SOARES, LINHA 621, KM 55 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: REU: NEUZA FERREIRA TABORDA, LINHA 204 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SELCINO HOTTS TABORDA, LINHA 204 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em inicial o autor requereu a citação dos requeridos via edital.

Todavia, a citação por edital apenas deve ocorrer quando comprovadamente esgotadas as tentativas de localizar pessoalmente a parte requerida, fato que não ocorreu no caso em apreço.

Não há indícios de medidas tomadas pelo requerente para tentar encontrar o atual endereço da parte requerida.

Nesse sentido, colaciono o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. OUTROS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803050-85.2018.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2019.); e

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POSTAL INEXITOSA. BUSCAS OU DILIGÊNCIAS EM SISTEMAS CONVENIADOS. NÃO REALIZAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA SEM OUTRAS DILIGÊNCIAS. NULIDADE. A citação editalícia somente é válida quando frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça e busca de endereço nos sistemas de informações disponíveis (JUD e SIEL). A mera informação no AR de que "mudou-se" não é o bastante para presumir que o requerido esteja em lugar incerto ou desconhecido a permitir citação por edital. (APELAÇÃO CÍVEL 0009223-45.2015.822.0007, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/09/2019.)

Assim, intime-se a parte autora, a fim de que efetue as diligências necessárias junto aos órgãos públicos, bem como para que requeira as diligências perante os sistemas conveniados, com o escopo de localizar o endereço dos requeridos e promover a devida citação.

Prazo: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002745-98.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: CRENILDA CAMPOS DE BRITO, RUA OSVALDO CRUZ 2061 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de segurado da Previdência, do autor; a existência de incapacidade laborativa do requerente.

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005040-11.2021.8.22.0003

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Requerente/Exequente: L. O. B. D. R., LINHA AGROVILA MANOEL RIBEIRO KM05, PA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76866-000

- THEOBROMA - RONDÔNIA, G. M. D. R., LINHA AGROVILA MANOEL RIBEIRO KM05, PA PRIMAVERA ZONA RURAL - 76866-

000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, V. A. L., RUA DOM AUGUSTO 264, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, A. P. L., MATO GROSSO 2550 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se o NUPS para que faça o estudo psicossocial junto às partes e apresente relatório no prazo de 15 dias.

2- Com a apresentação do relatório, intimem-se as partes, para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003082-92.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A

Requerido/Executado: EXECUTADOS: JUNIOR GAS LTDA - ME, CENTRO 1932 AV. JUSCELINO KUBISTCHEK - 76866-000 -

THEOBROMA - RONDÔNIA, EDGAR FERNANDES MACHADO, CENTRO 4044 RUA OSVALDO CRUZ - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA, DANILIA DA SILVA MACHADO, BAIRRO CENTRO 5158 RUA JOSE DE ALECAR - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA, JOICE KELLI FOGUES, RUA OSVALDO CRUZ 4044 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -

RONDÔNIA, EDMAR DA SILVA MACHADO, RUA OSVALDO CRUZ 4044 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405

DESPACHO

Vistos;

1- Houve a indisponibilidade parcial de valor pertencente a devedora Danilia por meio do sistema de convênio do TJ/RO no ID 3875549-2. Todavia, constato que a executada Danilia da Silva Machado, ainda, não foi intimada como determinado no item 3, da DECISÃO de ID 38755466. Portanto, expeça-se a carta de intimação.

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Neste ato, efetuei as consultas por meio do sistema Infojud, consoante as minutas que seguem.

A última indicação da devedora junior Gás Ltda com a Receita Federal é do ano de 2016. Todavia, não houve declaração de bens e rendas.

3- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para dar impulso ao feito, indicando bens livres e desembaraçados, bem como apresentando a planilha atualizada do seu crédito.

Prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001139-98.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: G. J. D. A., AV. PRESIDENTE JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2025 SETOR 03 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. R. D. S., LINHA 605 KM 10 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via Defensor Público, para emendar a peça inicial, a fim de adequar o polo ativo, com a inclusão daquele que é legítimo para pleitear a pretensão de alimentos.

Lembra-se que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18, do CPC).

No prazo de: 30 dias (art. 186, do CPC), sob pena de ser indeferido o pedido de alimentos (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000273-66.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AV. DOM PEDRO I 3181 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: GERALDO DOS PASSOS DA COSTA ALECRIM, LINHA 612, KM 35 S/N, DISTRITO DE BOM JESUS - FONE 69-9.8435-5156 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

As partes confirmaram que o acordo firmado e homologado foi devidamente cumprido e, por isso, pediram a extinção do feito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Sem custas a serem pagas nestes autos.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002198-92.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Novação

Requerente/Exequente: AILTON PEREIRA DA SILVA, KM 65 SN, DISTRITO DE TARILÂNDIA LINHA 627 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Altere-se o assunto no sistema PJe, visto que se trata de pedido de aposentadoria por invalidez (6095).

2- O INSS apresentou contestação, arguindo as seguintes preliminares, as quais decido:

Prescrição quinquenal

A parte requerida alega que deve ser respeitada a prescrição quinquenal disposta no art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Todavia, o pedido inicial é para implantação do benefício e pagamento retroativo à data da redução do benefício, em 01/04/2019.

Portanto, não há que se falar em verbas prescritas.

Assim, rejeito a preliminar.

Necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação

O requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento do STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240, bem como que, havendo pedido de restabelecimento de benefício, é imprescindível a comprovação do pedido de prorrogação.

Todavia, também restou consignado no referido julgado que em se tratando de restabelecimento de benefício anteriormente concedido, em razão da mesma moléstia já levada ao conhecimento do órgão previdenciário, desnecessário novo requerimento administrativo, sendo a cessação do benefício por incapacidade suficiente para configurar a pretensão resistida e, portanto, o interesse processual. Vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (RE 631.240, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL)

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. PROVA. INTERESSE EM AGIR. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário decorrente da mesma moléstia que deu origem ao benefício anteriormente recebido, desnecessário pedido administrativo de prorrogação para o ajuizamento da demanda. (TRF4, AC 5023176-46.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 05/04/2021)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AFASTADA HIPÓTESE DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. DOENÇA PSIQUIÁTRICA. DEPRESSÃO. NOVOS ATESTADOS MÉDICOS.

1. A cessação administrativa de benefício por incapacidade é suficiente para configurar a pretensão resistida e, portanto, o interesse processual. 2. Afastado o óbice da litispendência ou coisa julgada diante do protocolo de requerimento pedido administrativo, juntada de atestados médicos contemporâneos inéditos e também pela necessidade de produção de nova prova pericial médica que pode atestar o agravamento da doença. (TRF4, AC 5027470-15.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/05/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Tratando-se de benefício por incapacidade, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a cessação administrativa do auxílio-doença configura, por si só, o interesse processual do segurado, não sendo exigida a apresentação de requerimento administrativo atual para o processamento do feito. (TRF4, AC 5033301-44.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/03/2020)

Cabe ainda registrar, que a presente demanda trata de pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, recebida pelo requerente de 24/02/2002 até 20/03/2020, e cessada após passar por nova perícia médica no órgão previdenciário, que entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa, o que por si só configura a pretensão resistida.

Ademais, constato através dos documentos apresentados pela própria autarquia requerida, no ID 67031536, que o benefício do autor foi cessado administrativamente em 20/03/2020 e que houve apresentação de novos requerimentos administrativos em 16/07/2020 e 02/02/2021, sendo ambos indeferidos.

Deste modo, rejeito as preliminares.

Regra de transição

A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240.

Ou seja, não há necessidade de pronunciamento judicial a este respeito.

Assim, deixo de me manifestar sobre a referida preliminar.

Ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei 13.982/2020

O requerido alega que inexistente interesse de agir, diante do cumprimento dos requisitos formais previstos na Lei 13.982/2020.

Contudo, não há pedido relativo à antecipação de um salário mínimo, previsto na referida lei.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

3- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

4- Fixo como pontos controvertidos: a condição de segurado da Previdência, do autor; a existência de incapacidade laborativa do requerente.

5- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001137-31.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: C. S., RUA MARECHAL DUTRA 4054 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, J. P. D. S. R., RUA SÃO PAULO 2420 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio dos interessados CLEITON SATURNILHO E JOSEFA PAULA DA SILVA RIBEIRO, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido na petição de ID 74063059, onde informaram não existir bens a partilhar.

Defiro a gratuidade judiciária aos requerentes, nos termos do art. 98 do CPC.

Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG, CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO /OFÍCIO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0004540-11.2014.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Competência Tributária

Requerente/Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: EXECUTADO: ACRO VETERINÁRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

As custas processuais devidas devem ser pagas pelo executado, consoante a Lei n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004727-50.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: S. P. D. S., RUA JOÃO BATISTA 1115 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, T. D. S. T., RUA JOÃO BATISTA 1115 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141

Requerido/Executado: D. T. T., RUA TAPAJÓS 2251 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O requerido foi citado por edital e o curador nomeado em seu favor, oficiou no feito e não arguiu preliminares (ID 34097381).

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

2- Fixo como ponto controvertido: o binômio necessidade-possibilidade, do alimentante e alimentado.

5- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

6- Intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frise-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

7- Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005323-34.2021.8.22.0003

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente/Exequente: D. G. C., RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 1224, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743A

Requerido/Executado: H. P. C., RUA SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA 2852, APT 01 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O requerido foi citado, apresentou contestação, e não arguiu preliminares.

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: a necessidade do requerido de receber os alimentos ou se é caso de exoneração ou revisão da referida obrigação alimentar.

4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- Intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003973-45.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: JOSE VASCONCELOS FILHO, LINHA 629, KM 80 lote 61, GLEBA 05 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- O INSS apresentou contestação e arguiu preliminares.

Necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação

O requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento do STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240.

No presente caso, verifico que o benefício do autor foi cessado administrativamente em 31/12/2019 (ID N. 57392978) e que houve novo requerimento em 19/08/2021 (ID 61428178).

Deste modo, rejeito as preliminares.

Regra transição

A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240.

Ou seja, não há necessidade de pronunciamento judicial a este respeito.

Assim, deixo de me manifestar sobre a referida preliminar.

Da inscrição e atualização no CADÚNICO

O requerido alega que não houve apresentação de inscrição e atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal -CAD único, requisito indispensável à concessão do benefício.

Verifico que o autor apresentou comprovante de inscrição atualizada em 14/01/2020 (ID n. 51572215).

Por tais razões, afasto a preliminar.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo; pessoa com deficiência ou idoso com 65 anos ou mais; não possuir condições de prover sua própria subsistência ou tê-la suprida por sua família.

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE NEUSA MARIA DOMINGOS ALVES, abaixo qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias pagar, espontaneamente, a importância no valor de R\$ 133.587,73, mais seus acréscimos legais. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do § 1º do art. 523. Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC; A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal)

Processo nº: 7002136-23.2018.8.22.0003

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]

Promovente(s): Banco Bradesco

Promovido(s): NEUSA MARIA DOMINGOS ALVES

Valor da causa: R\$ 133.587,73

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 20 de janeiro de 2022

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 1679 Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,02246 Total (R\$): 37,71

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000899-12.2022.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar]

Requerente: ITAMAR SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON LANG - SC42151

Requerido: Energisa Rondonia

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 28/04/2022 às 08:10 horas.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006119-25.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: EDSON MANOEL PEREIRA, KM 40 ASSENT. VALE ENCANTADO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a dependência econômica da parte autora, da companheira falecida em 20/03/2021.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002951-15.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: LUIZ CORDEIRO BRAGA, RUA CANDIDO PORTINARI 1810 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de segurado da Previdência, do autor; a existência de incapacidade laborativa do requerente.

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7041136-31.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente/Exequente: ISAQUE FERREIRA SANTOS, AVENIDA AMAZONAS, - DE 8900/8901 A 9236/9237 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O requerido apresentou contestação, não arguiu preliminares.

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: se a PÁ CARREGADEIRA FIATLIS FW140, Chassi: FW140*00243*, série: 033 04 2003, motor: 30771859, cor: laranja, combustível: diesel, ano fabricação: 2003, lote 048, objeto do leilão on line do dia 05/07/2021, realizado pelo requerido, era recuperável como foi publicado ou não era; o suposto vício na arrematação feita pelo autor, em virtude do objeto não ser recuperável e se tratar de sucata; a eventual possibilidade de anulação da arrematação feita pelo autor e, conseqüentemente, a devolução da quantia de R\$ 86.000,00.

4- O ônus da prova fica distribuído, consoante a disposição do art. 373 do CPC.

5- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para o autor, e de 10 dias para o Município autor, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002881-66.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVA-LAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: WOLFRAM MOZART ALMEIDA SOUZA JUNIOR, RUA MARANHÃO 2476 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) O exequente solicitou a penhora de bens da residência do devedor, consta nos autos a planilha de débito atualizada (ID n. 66891812). Nos termos do artigo 833, II do NCPC, os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.

Assim, conforme dispositivo supramencionado, os bens passíveis de penhora que guarnecem a residência do devedor são os objetos de luxo ou adorno, ou caso haja bens considerado como essencial à habitualidade, só poderão ser penhorados se o executado possuir mais de uma unidade dos mesmos.

Posto isto, defiro a penhora de bens que guarnecem a residência do executado, observando-se a relação de bens impenhoráveis prevista no artigo 833 do NCPC, bem como as considerações acima expostas.

2) Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens existentes a serem encontrados no interior da residência da parte executada, suficientes para garantir a execução, ressalvadas as observações acima expostas.

3) Realizada penhora, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua pretensão com relação ao(s) bem(ns) penhorado(s), se leilão ou adjudicação.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004277-78.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVA-LAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EVERALDO SETIMO DE OLIVEIRA, RUA PARA 2330 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Proceda-se a tentativa de citação da parte executada nos endereços declinados na petição de ID 66916878.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002041-95.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo, Espécies de Títulos de Crédito, Espécies de Contratos, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

Requerente/Exequente: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, AV VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO S/N, GLEBA 53 A SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796A, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Requerido/Executado: ADRIANA NOGUEIRA, RUA DANIEL ROCHA 2182 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Não existindo resíduos nas contas judiciais, arquivem-se os autos, tendo em vista que a sentença de extinção já foi proferida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004994-22.2021.8.22.0003

Homologação da Transação Extrajudicial

Guarda

REQUERENTES: A. S. S., S. M. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Considerando o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo descrito na inicial (ID 62858254), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Por consequência, concedo a guarda do menor Jhonatan Henrique dos Santos à requerente Adeane Souza Santos.

Expeça-se o termo de guarda definitiva.

O prazo recursal fica dispensado.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002694-58.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: NELSON PUIG DE MELLO JUNIOR, RUA RICARDO CANTANHEDE 2792 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A

Requerido/Executado: EXCUTADO: MUNICIPIO De THEOBROMA, RUA 13 DE FEVEREIRO 1431 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

DESPACHO

Vistos.

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sisbajud, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002735-54.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: DANIEL DA CUNHA, LINHA 623, KM 62 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de segurado da Previdência, do autor; a existência de incapacidade laborativa do requerente.

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004179-59.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOSENILDO RICARDO IZABEL, LINHA 617, KM12,5 S/N ZONA RUAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 05/04/2022, às 09h30min a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/mnf-piig-trg>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

4.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

4.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

4.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

4.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

5- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

5.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

6- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

7- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000911-94.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, AVENIDA PINO VENDRAMINI 1550 PARQUE INDUSTRIAL - 15132-112 - MIRASSOL - SÃO PAULO

Advogado do requerente: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE, OAB nº SP101599

Requerido/Executado: WILLIANS VINICIUS DE OLIVEIRA GABLER, LINHA 608 - KM 20 - LT 34 - GB 54 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2. Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3. Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a fim de obter a informação quanto a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005136-94.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AGROPECUARIA M. GARCIA NETTO LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 2963 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

Requerido/Executado: EXECUTADO: JOSE ANDRE PENG, LINHA 621, KM 23, LOTE 40 E 23, GLEBA 60 E 48 00, SÍTIO MASSARAN-DUBA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SALVADOR MESSIAS PENG, OAB nº RO10474

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004090-70.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: JEAN CARLOS DOS SANTOS, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1507 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007157-72.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: SUELY FERREIRA MOREIRA, RUA BENJAMIM CONSTANT 2148 JARU - 76690-000 - GUARÁITA - GOIÁS

Advogado do requerente: CLEITON MENESES DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº SP413206

Requerido/Executado: REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito. Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, pois não fez apresentar o referido expediente, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002841-55.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA VILAGRAN CABRITA 1811, RUA JOSE EDUARDO VIEIRA, N. 1811, BAIRRO NOVA BRAS CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: EXECUTADO: EVANDRO ALVES BARROSO, LINHA 662, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003959-32.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOSE NUNES DE OLIVEIRA, RUA AIRTON SENA 2145 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, VALVERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, MINAS GERAIS, 0 BAIRRO : SETOR INDUSTRIAL COM PL.: S/N MINAS GERAIS, 0 BAIRRO : SETOR INDUSTRIAL COM PL.: - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Por meio do sistema Renajud, verifiquei que os executados possuem veículos em seus nomes, conforme minuta anexa. Contudo, todos com restrição judicial, razão pela qual, desde já indefiro suas penhoras.

Intime-se a parte credora, para indicar bens livres e desembaraçados para penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002325-35.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal Assunto: Multas e demais Sanções Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: MARIA DAS DORES GONCALVES QUEIROZ, RUA PE CHUQUINHO 3913 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerido: DESPACHO Vistos; 1- Neste ato, realizei a consulta por meio sistema Sisbajud, sendo bloqueado parte do valor exequendo, o qual convolo em penhora, conforme minuta que segue.

2- Assim, intime-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso, para, querendo, embargar a penhora, no prazo legal (art. 16, da Lei de Execuções fiscais). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR.

Cumpra-se. Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022 Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7000566-60.2022.8.22.0003

Divórcio Consensual

Dissolução

REQUERENTES: K. P. D. F., V. D. P. L.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por sentença, e DECRETO o Divórcio consensual dos requerentes KELLY PEREIRA DE FRANÇA LEAL e VALDEVI DE PAULA LEAL, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

Determino que o cônjuge virago volte a usar o nome de solteira, qual seja, KELLY PEREIRA DE FRANÇA.

Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeça-se o competente mandado de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Fica dispensado o prazo recursal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e aos requerentes, via seu advogado, sem abertura de prazo no PJE.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

7001096-64.2022.8.22.0003

DEPRECANTE: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. I., PASSAGEM PAES DE CARVALHO 50, FÓRUM DE JUSTIÇA COMÉRCIO - 68180-060 - ITAITUBA - PARÁ

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. J., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1069 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

1- O Cartório deve corrigir os polos desta carta precatória, retirando-se os Juízos Deprecante e Deprecado, e incluindo a parte exequente e executada, qualificadas na peça de ID 73812756-3.

2- Com a juntada dos documentos, cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003128-13.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: J. R. O. R., AVENIDA DOS IPÊS 4095 JARDIM NOVO ESTADO 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

Requerido/Executado: J. N. R., SAO JOSE 1663, TELEACRE EXTREMA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade total da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CART-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001127-84.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução

Requerente/Exequente: V. P. D. S., LINHA PRIMAVERA KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, N. A. D. S., LINHA PRIMAVERA KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se os requerentes, via sua advogada para emendar a peça inicial, a fim de:

1- retificar o valor dado à causa, consoante a disposição do art. 292, III, do CPC

2- digitalizar o comprovante de residência atual e nome da requerente Valdeni, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO e provar a competência do Juízo (art. 53, I, "a", do CPC).

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002736-10.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVA-LAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: ALCINEY PEREIRA DA SILVA, LINHA 605 3065 SETOR 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

As custas processuais são devidas pelo executado, pois não se trata de hipótese do art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003999-43.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Nota Promissória

Requerente/Exequente: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA C66, LOTE 24, GLEBA 17 S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

Requerido/Executado: CLAUDIO LUNARDI, AVENIDA ACIR JOSÉ DAMASCENO 5211, REFERENCIA (BABALOO MOTOS) CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Neste ato, procedi a consulta por meio do sistema Renajud, conforma as minutas que seguem.

Constato que o veículo Fiat/Toro e as Motocicletas Honda/CG 125 e Honda/CG 150, respectivamente possuem restrições de alienação fiduciária e reserva de domínio. E por isso, para não se afetar direito de terceiros, desde já indefiro suas constrições.

A única motocicleta sem restrições, é a NX 200, placa NBH9256, mod/fab 1997, a qual possui 25 anos de fabricação. E para sua penhora, é preciso que se decline o atual endereço onde se encontra.

2- Neste ato, por meio do sistema Renajud, inseri a restrição de circulação e transferência sobre todos os veículos do devedor, conforme extrato em anexo.

3- Para nova consulta por meio do sistema Sisbajud, a parte credora deverá provar o pagamento de nova taxa, consoante o art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

4- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para indicar bens livres e desembaraçados à penhora.

Prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007217-45.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: C. D. J. D. O., RUA MAMORE 1540 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852
Requerido/Executado: INVENTARIADO: J. D. J. S., RUA ERMANO DOS SANTOS 1860 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

- 1- Mantenho inalterada a decisão atacada pelo agravo de instrumento pelas suas próprias razões.
- 2- Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se declarando que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.
- 3- Ficará a parte recorrente responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001084-50.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Conversão da união estável em casamento

Requerente/Exequente: E. R. D. C., RUA NILTON OLIVEIRA 1403 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

Requerido/Executado: E. C. R. S., RUA NILTON OLIVEIRA 1403 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

- 1- esclarecer se o requerido é menor ou não, e se é o único filho deixado pelo de cujus.

Na hipótese de existirem outros filhos, todos devem compor o polo passivo desta ação de união estável post mortem.

- 2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001085-35.2022.8.22.0003

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: P. R. D. S., ALAMEDA SURUCUÁ 257, CONDOMÍNIO ALPHAVILLE AEROCULUBE - 76816-445 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. R. B., RUA RIO GRANDE DO NORTE 2182 S/N - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

- 1- Inclua-se o menor João Pietro Rodrigues Bezerra também como requerente, pois é quem detém a legitimidade para firmar o acordo de alimentos com o genitor.

- 2- Intimem-se os requerentes, via seu advogado, para emendar a petição inicial, a fim de:

- 2.1- juntar as procurações dos requerentes Pedro Rodrigues de Souza e João Pietro Rodrigues Bezerra;

- 2.2- digitalizar o comprovante de endereço atual e em nome dos requerentes que residem nesta Comarca de Jaru, a fim de se provar a competência deste Juízo.

Na hipótese da residência estar em nome de terceiro, deverá apresentar a declaração do proprietário, do contrato de aluguel ou do arrendamento.

Prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001124-32.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: UEDER VINÍCIUS BERTOLACIO, LINHA C-0, KM 05 sn ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007303-16.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: CELIO TEIXEIRA DA SILVA, LINHA 612 Km 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito. Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, pois não fez apresentar o referido expediente, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000485-14.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: M. J. B., LINHA 615, KM 10 000 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, W. L. D., LINHA 615, KM 10 000 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por sentença, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados WILAMAR LEAL DANTAS e MARIA JOSÉ BATISTA DANTAS, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos dos filhos Jair Henrique Batista Dantas e Wilamar Junior Batista Dantas, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID 68123657, nos termos do art. 487, III, alínea “b”, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA JOSÉ BATISTA.

Sem Custas custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeçam-se os mandados pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/OFÍCIO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004054-62.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRA-PUÃ - GOIÁS

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: SONIA CORDEIRO DE SOUZA, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1476 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEOMAR LOPES MANOEL, LINHA NOVA KM 05 S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDVALDO LOPES SOARES JUNIOR, RUA TIRADENTES 816 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A, FABRICIO MOURA FERREIRA, OAB nº RO3762A, KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta ao sistema Renajud, constatei que apenas os devedores Leomar e Sônia possuem veículos registrados em seu nome. Como todos os veículos pertencem a executada Sônia possuem várias restrições judiciais, e os veículos do executado Leomar, respectivamente, são objetos de alienação fiduciária e reserva de domínio, desde já fica indeferida suas constringções.

As minutas da consulta seguem em anexo,

2- Dê-se vistas ao Ministério Público para dar impulso ao feito, indicando bens livres e desembaraçados à penhora.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003914-23.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Requerido/Executado: EXECUTADO: CARLOS RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA, RUA MARANHÃO 890 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Custas processuais remanescentes devem ser pagas pelo executado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos valores depositados no ID 68567942-2 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 65127460, no prazo de 05 dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Libero eventual constringção.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005637-77.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do requerente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido/Executado: IVANNILTON ALVES TEIXEIRA, R JOAO FERREIRA DA CRUZ 3731 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte autora para esclarecer por qual razão pretende as consultas por meio dos sistemas conveniados ao TJRO, se sequer houve a tentativa de busca e apreensão e citação da requerida, por ausência de seu representante para acompanhar a diligência com o Oficial de Justiça, conforme a certidão de ID 66555228.

Prazo de: 05 dias úteis.

2- Caso pleiteada a expedição de novo mandado liminar e citação, mediante a indicação de depositário fiel, desde já fica deferido.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007283-25.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: MARIA DO CARMO ANASTACIO, LINHA 636, KM 80, LOTE 15, GLEBA 09 SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador em regime de economia familiar; e tempo desta atividade pelo prazo de 180 meses; a suposta condição de segurado especial.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005418-64.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: OSMARINA DE SOUZA LIMOEIRO, LINHA 628, KM 30, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhadora em regime de economia familiar e tempo desta atividade em números de meses idênticos à carência do benefício; a condição de segurada especial.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004770-84.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: CRISTIANO SILVA DE JESUS, RUA 19 DE NOVEMBRO 4117 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de segurado da Previdência, do autor; a existência de incapacidade laborativa do requerente.

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002016-72.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: DHON WILLI DE AMORIM SOUZA, LINHA 630, KM 45 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de segurado da Previdência, do autor; a existência de incapacidade laborativa do requerente.

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003266-43.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: CICERO JOAQUIM NEREZ, RUA IVAN SANTOS 3116, INEXISTENTE BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de segurado da Previdência, do autor; a existência de incapacidade laborativa do requerente.

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7009602-69.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: LUIZ ALB MOREIRA FREIRE DE CARVALHO, RUA MARCONIO RODRIGUES ALVES 1302 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se o requerido para se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo autor nos IDs 68631332, 68631333 e 68631335.

Prazo: 10 dias.

2- Intime-se o autor para se manifestar acerca do laudo pericial de ID 66045696.

Prazo: 5 dias.

3- No mesmo prazo acima concedido, as partes deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, uti-

lidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

4- Decorridos os prazos e inexistindo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003889-10.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: VALERIA GONCALVES DE SOUZA, RUA OSVALDO CRUZ 1965 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000104-06.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: FABIANA ARAUJO VIEIRA, RUA IZAQUE RASSEN 3046 SETOR CRUZEIRO DO SUL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de segurado da Previdência, do de cujus; a condição de dependente da requerente, em relação ao segurado falecido.

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004938-38.2021.8.22.0019

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente/Exequente: W. D. S. T.

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: S. K. S. T.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo os autos oriundos da comarca de Machadinho do Oeste – RO.

2- Recebo a petição inicial e defiro os benefícios da gratuidade judiciária em favor do requerente, nos termos do art. 98 do CPC.

1.1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação revisional de alimentos, onde o genitor pretende que os alimentos sejam suspensos, em sede liminar, tendo em vista a maioridade civil da alimentanda.

Pois bem.

No caso em apreço, não verifico a presença dos requisitos necessários para concessão de tutela de urgência.

Segundo a jurisprudência do STJ, a maioridade civil não gera, por si só, causa de extinção da obrigação alimentar, cabendo a questão ser deliberada mediante processos judicial, com contraditório e instrução completa, a fim de analisar o desaparecimento dos requisitos que dão causa a obrigação constituída

Neste sentido, vejamos:

HABEAS CORPUS". DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA ATUAL. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR 309/STJ. MAIORIDADE DA EXEQUENTE QUE, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. SÚMULA 358/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PERÍODO DE EXCEPCIONALIDADE DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, não é cabível a impetração de "habeas corpus" como sucedâneo de recurso próprio, salvo nos casos de manifesta ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. Precedentes. 2. Admissibilidade da prisão civil do devedor de alimentos quando se trata de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo. Súmula n. 309/STJ. 3. A maioridade civil, em que pese fazer cessar o poder familiar, não extingue, automaticamente, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, estando o cancelamento sujeito a DECISÃO judicial. Precedentes. 4. "A superveniente propositura de ação de exoneração de alimentos não torna ilegal o decreto de prisão fundado em anterior inadimplemento da obrigação alimentar e não obsta o prosseguimento da execução com base no art. 733 do CPC/73 (RHC 79070/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017). 5. A Lei 14.010/2020, ao estatuir acerca do Regime Jurídico Emergencial Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), dispôs expressamente, em seu art. 15, acerca do cumprimento da prisão civil por dívida alimentar, determinando que seja feito exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. 6. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. (HC 562.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 29/10/2020)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, trago entendimento do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO LIMINAR DO QUANTUM. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANTE E POSSIBILIDADE DO ALIMENTADO. O advento da maioridade do alimentando não é causa automática da extinção da obrigação alimentícia do alimentante. Ausente prova necessária e suficiente para a redução do encargo alimentar, devem ser mantidos os alimentos previamente fixados até que venham aos autos elementos de convicção que agasalhem a pretensão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803320-12.2018.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 29/04/2019.)

Neste panorama, a mera menção de que a parte requerida atingiu a maioridade e que não está matriculada em curso de ensino superior não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito.

Ausente a probabilidade do direito, fica prejudicada a alegação de perigo na demora.

Não estando presentes os requisitos, é medida de rigor rejeitar o pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2- Trata-se de pedido de tutela de evidência.

A parte requerente fundamenta seu pedido no art. 311, inciso IV do CPC, in verbis:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Ocorre que, segundo o parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO, somente nas hipóteses do inciso II e III o Juiz pode decidir liminarmente.

Nos demais casos, decide-se pela tutela de evidência após o contraditório.

Na espécie, o pedido se funda no inciso IV do art. 311 do CPC, pelo que não pode ser acolhido.

Em todo caso, no MÉRITO, o pedido não prospera, pois a maioria civil, por si só, não se presta a afastar o direito a prestação de alimentos, o que reclama uma instrução probatória completa e, por conseguinte, a prova documental não se torna suficiente para comprovar o fato constitutivo do seu direito no que tange a pretensão inicial.

Outrossim, a parte requerida pode, a meu ver, produzir prova que oponha a pretensão dos autos.

Logo, o pedido inicial não atende os requisitos do art. 311, inciso IV do CPC.

Diante disto, INDEFIRO o pedido liminar de tutela de evidência.

2- Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimentos das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

2.1- Desta feita, DETERMINO ao cartório que agende a audiência para tentativa de conciliação, via sistema PJe.

2.2- Consigno que a audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jaru - RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.

2.3- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.4- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir do dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

7- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

8- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

9- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

10- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

11- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

12- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

13- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

14- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

15- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: S. K. S. T., CPF nº 03970268206, LINHA 603 - KM 27 S/N THEOBROMA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000167-65.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: SAMUEL ROSA MARCAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Pela derradeira vez, intime-se o INSS para cumprimento da DECISÃO em id nº 67041441, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e não tendo havido manifestação, certifique-se. Em seguida, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA de id nº 64732334 e determino o seguinte:

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escriwania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

3) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escriwania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: SAMUEL ROSA MARCAL, RUA GENI TACIONELI 699 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000972-18.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: EDSON VINICIUS ALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

EXECUTADO: MARLENE DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema RENAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme anexo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Int.

10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000869-11.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/03/2021 15:53:29

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ODENIRO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

ID:74069312 - CERTIDÃO (DECORRIDO PRAZO DE INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM 21/02/2022, para apresentar execução)

Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Março de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002751-08.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ELINALDO BONIFACIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 15 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO: INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 15 dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004060-35.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: JOSEMAR RICAS LIMA, J R LIMA DISTRIBUIDORA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

DECISÃO

Vistos.

Compulsando aos autos verifico que não houve juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto de penhora. Tal documento revela-se essencial à análise do pedido de realização de hasta pública (ID 68513009).

Desse modo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a certidão da matrícula do imóvel atualizada, ou, no caso de comprovada impossibilidade de juntada desse documento, trazer a declaração de penhora ou documento que comprove a publicidade da penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000230-90.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ROSILENA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512A

INVENTARIADO: SERGIO SIQUEIRA DE VASCONCELOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a inventariante, por seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar a retificação das últimas declarações (art. 636 do CPC/2015);

b) apresentar plano de partilha (art. 647 do CPC/2015);

c) comprovar o recolhimento das custas processuais sobre o valor integral do monte;

Cumpridas todas as diligências, não havendo impugnação vistas ao Ministério Público e após retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005984-13.2021.8.22.0003

Divórcio Litigioso

Dissolução

REQUERENTE: M. F. G. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A, WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

REQUERIDO: M. G. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pelo autor no presente caso.

Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida SENTENÇA de MÉRITO, o autor fica isento do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Fica dispensado o prazo recursal.

Nada pendente, archive-se.

10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001098-34.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: ALZIRA DA SILVA BERNARDO

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebe-se a inicial, ante as emendas atendidas pela parte autora.

1.1- Defiro a gratuidade em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

1.2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder a aposentadoria por idade em seu favor.

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil (Art. 300 do CPC), quais sejam: a demonstração da probabilidade do direito somado a prova inequívoca do risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso em apreço, a parte autora deseja que seja concedida o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em caráter liminar.

Todavia, o referido benefício demanda não somente o início de prova material, mas também a prova testemunhal, esta que somente poderá ser colhida no momento da instrução processual.

Portanto, a alegada existência dos elementos autorizadores da medida somente será passível de apreciação após a instrução do feito, o que leva ao indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Eg. TRF-1:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS AUSENTES. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA. 1. Pela ordem jurídica processual civil, a antecipação de tutela, como medida de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Para os trabalhadores rurais, segurados especiais do RGPS, nos termos do artigo 11, inciso VII, c/c artigo 48, §1º e §2º, ambos da Lei n. 8.213/91, garante-se a aposentadoria por idade à presença dos seguintes requisitos: a) contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e b) comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. 3. A prova testemunhal é indispensável para o reconhecimento da condição de rurícola e do tempo de serviço rural, nos casos em que inexistente prova plena por todo o período de carência exigido em lei. 4. Considerando que a questão controvertida se restringe ao contexto fático da demanda e tendo em vista que a proximidade do juízo a quo com a produção da instrução lhe confere condições de bem avaliar essa realidade local, deve-se prestigiar, nesse momento processual, a DECISÃO proferida por aquele juízo, e, por conseguinte, o princípio da confiança no juiz da causa. 5. Agravo de instrumento não provido. (AG 0038223-61.2017.4.01.0000, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 19/04/2018 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO NCPC). REQUISITOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. 1. Certo é que a tutela provisória de urgência somente poderá ser concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC). 2. Para a concessão da aposentadoria por idade (trabalhador rural), além do implemento do limite etário (60 anos para homem e 55 anos para mulher § 1º do art.48 da Lei 8.213/91) é necessário a comprovação do exercício de atividade rural (prova plena ou início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal). 3."...No tocante a prova do labor rural, (...), o eg. Superior Tribunal de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução "pro misero" devendo a apreciação da prova material se dar em conjunto com a prova testemunhal, sendo por esta corroborada" (in AC 0006723-30.2014.401.9199). 4. Impossibilidade in casu, de concessão da antecipação de tutela, antes da regular instrução processual, notadamente antes da oitiva de testemunhas. 5. Agravo de Instrumento provido.(AG 0049652-59.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 04/04/2017 PAG.)

Ressalto que não há nenhuma comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

2- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por sua procuradoria, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC, exceto em caso de revelia.

4- Em seguida, intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 15 dias, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

5- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002089-44.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NEUSA AVELINO DE PAULA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como “cumprimento de SENTENÇA”, uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

3) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: NEUSA AVELINO DE PAULA SANTOS, LINHA 599, KM 15, LOTE 60 GLEBA 49 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002708-08.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: ANA MARIA DE SOUZA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Sobre os valores depositados:

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários ou optar por alvará judicial.

2- Em seguida, liberem-se os valores, em favor da parte exequente, mediante alvará judicial ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

2.1- Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

2.2- Consigno a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

2.3- Em caso de inércia da parte autora, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002151-87.2021.8.22.0002

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: CRISTIANE VITORINO GONTIJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,
Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.
Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de devolução ao tesouro nacional.
Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: CRISTIANE VITORINO GONTIJO, RUA PARÁ, 3807, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 SETOR 05 - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000178-60.2022.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ALMIRO VIERA DE SOUZA, DAVI DE SOUZA, GEISE KELLY MIRANDA MILER DOS ANJOS, JOAO VIEIRA DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA, MEDIA DE SOUZA, JACKSON MIRANDA MILER, HELIO MIRANDA DE SOUZA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Nos termos do artigo 1º, da Lei 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Desta feita, determino ao cartório que officie ao INSS, solicitando que, no prazo de 15 dias:

a) apresente a certidão acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em relação ao de cujus TEREZA MIRANDA DE SOUZA – CPF 221.045.772.-68;

b) informe saldo dos Benefícios de número 144.818.200-7 e 193.146.280, bem como informe a falecida TEREZA MIRANDA DE SOUZA – CPF 221.045.772.-68, possui valores a receber.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para cumprimento das medidas.

2- Com a vinda das informações, dê-se vistas a parte autora para manifestação.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001385-36.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: LUCIA LOPES, NERCI BORDIN LOPES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A

EXCUTADO: INACIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXCUTADO: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193A

DECISÃO

Vistos,

Reitere-se a intimação de id nº 72807406 - Pág. 1, com a advertência de arquivamento, no caso de inércia.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Em seguida, conclusos para extinção e liberação da constrição de circulação do veículo.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivanina.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000227-43.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono, Abuso de Poder

Requerente/Exequente: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, conforme manifestação expressa da parte exequente em id nº 73618189 - Pág. 1, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Translada-se cópia desta DECISÃO para os embargos de nº 7000745-91.2022.8.22.0003.

Cumpra-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivanina.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000117-15.2016.8.22.0003

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: CLOVES FERREIRA DA COSTA, JOSE FERREIRA DA COSTA, ELI INACIO DA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO10503, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO865A

REU: MARIA DA GLORIA LENK DA SILVA, PAULO VIEIRA DA SILVA, MANOEL FRANCISCO MARTINS, EFIGÊNIA MARTINS GOMES, SANTA RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Em análise aos autos, verifica-se que no ano de 2017, foi determinado por este Juízo que fosse oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Jaru/RO, a fim de proceder às alterações no imóvel em questão, em favor dos exequentes. Todavia, foi encaminhado e-mail do referido Cartório, indicando a necessidade de documentos necessários, a fim de proceder à averbação, conforme id nº 10682123 - Pág. 2/3.

Em seguida, foi determinada a intimação dos autores, a fim de apresentarem a documentação necessária (id nº 10682358 - Pág. 1), contudo, mantiveram-se inertes (id nº 10953726 - Pág. 1). Reiterada a intimação, houve manifestação nos autos, informando acerca da adoção das providências necessárias, junto ao Cartório (id nº 11115149 - Pág. 1).

Nesta data, apresenta os autores pedido de cumprimento de SENTENÇA, consistente na determinação por este Juízo, de expedição de MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaru/RO, para que seja aberta matrícula relativo ao imóvel usucapido, nos termos do art. 176-A da Lei nº 6.015/1973.

Veja-se, portanto, que ainda não foi finalizado o procedimento de transferência de titularidade do imóvel.

Dito isso, considerando a apresentação do e-mail pelo Cartório em id nº 10682123 - Pág. 2/3. antes da expedição de ofício, intemem-se os exequentes, para que providenciem as documentações, ali mencionadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em seguida, conclusos.

Por fim, e não menos importante, considerando a constituição de novo patrono pelos exequentes, desabilite-se o advogado anteriormente constituído, Dr. João Batista de Oliveira, inscrito na OAB/RO, sob número 865. Intime-o da presente DECISÃO.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002351-91.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA VARGAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, EVERTON

CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação da implantação do benefício de id 73828005, intime-se a parte autora, por seu procurador, para querendo apresentar o cumprimento de SENTENÇA e requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004195-76.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SILENE PEREIRA GONCALVES, SILVANO BARBOSA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de dois veículos, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização dos veículos.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Intemem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004339-26.2016.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Esublho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: JAIR CABRAL DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

EXECUTADO: EDILSON CABRAL DE AMORIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000386-15.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: MARIA ZELIA DA CONCEICAO

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Sobre os valores depositados:

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários ou optar por alvará judicial.

2- Em seguida, liberem-se os valores, em favor da parte exequente, mediante alvará judicial ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

2.1- Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

2.2- Consigno a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

2.3- Em caso de inércia da parte autora, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001067-48.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: EMERSON CHAGAS DO NASCIMENTO

Advogado do requerente: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II e art. 925, todos do CPC.

Sobre os valores depositados:

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários ou optar por alvará judicial.

2- Em seguida, liberem-se os valores, em favor da parte exequente, mediante alvará judicial ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

2.1- Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

2.2- Consigno a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

2.3- Em caso de inércia da parte autora, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.C

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004848-78.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: K. I. N. C.

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: R. C. C.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Antes de decretar a prisão do executado, é importante oportunizar o novo pagamento, sobretudo, diante do valor devido.

2- Intime-se a parte executada para, no prazo de 03 dias, comprovar o pagamento do débito alimentar, sob pena de prisão civil.

3- Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, nos termos do art. 528, § 3º do CPC, fica desde já DECRETADA A PRISÃO do executado, pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO.

3.1- Advirta-se o executado de que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas, inclusive as que se deram no curso do processo e, também, das vincendas (CPC, art. 528, § 5º e Súmula 309 do STJ).

3.2- Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

4- Na hipótese do devedor não ser localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP.

5- Paga a prestação alimentícia, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º), expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.

6- Ciência à parte autora e ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: R. C. C., CPF nº 03466419263, RUA PRINCESA ISABEL 2837 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000976-21.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: M. C. B.

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266A

Requerido/Executado: V. A. D. L.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial ante as emendas atendidas.

2- Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimentos das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

2.1- Desta feita, DETERMINO ao cartório que agende a audiência para tentativa de conciliação/mediação, via sistema PJe.

2.2- Consigno que a audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jaru - RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.

2.3- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.4- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadrar nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

7- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

8- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

9- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, § 3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

10- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

11- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

12- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

13- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

14- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

15- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: V. A. D. L., CPF nº 27437353172, RUA SETE 18 PEDRA 90 - 78099-035 - CUIABÁ - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002252-58.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: PACHECO & COELHO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXCUTADO: ADELSON DE MORAES

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Em atenção ao requerimento de pesquisas por meio do CNIB ou SREI, o próprio interessado poderá consultar através da Central de Registradores de Imóveis, conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações.

Além disso, o §3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: "Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Office de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação".

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.

Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.1. Não há falar em violação dos arts.458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o desate da lide.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014).

Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao

PODER JUDICIÁRIO tal ônus processual que se lhe incumbe.

Por tudo isso, intime-se a parte exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXCUTADO: ADELSON DE MORAES, AV MARECHAL CASTELO BRANCO 2996 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001114-85.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: BENEDITO DA SILVA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

1.1- Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2- Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO, devendo estar instruída com as cópias necessárias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001623-84.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: LUZIA FONTES PEREIRA REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de devolução do valores para tesouro nacional.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: LUZIA FONTES PEREIRA REIS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001943-37.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/07/2020 10:09:25

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. H. S. W., FLAVIA VIAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

EXECUTADO: WELLITON MORRÂMIDY SCHROCK WILL

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ID: 74075336 - CERTIDÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001086-20.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Guarda

Requerente/Exequente: R. S. M., W. D. S. F.

Advogado do requerente: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

2- Remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

3- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002740-76.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/06/2021 17:28:50

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para dizer se houve implantação do benefício ou requerer o que de direito.

Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Março de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003562-65.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/07/2021 21:33:16

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MBOREA URU EU WAU WAU

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para dizer se houve implantação do benefício ou requerer o que de direito.

Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Março de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru PROCESSO: 7000689-34.2017.8.22.0003

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. I. P.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212, EDILENE ALVES DA SILVA, OAB nº RO7784

EXECUTADO: V. E. L.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARIA IZABEL PEREIRA em face de VANDERLEI EDSON LYCURGO.

Foi determinada a intimação do exequente para dar regular prosseguimento ao feito, contudo, manteve-se inerte

Devidamente intimada pessoalmente (id nº 66519842 - Pág. 1), manteve a mesma postura.

Dito isso, o feito caminha para seu arquivamento, considerando a inércia do exequente.

Por oportuno:

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Extinção sem resolução do mérito. Impossibilidade. Em se tratando de processo em fase

de cumprimento de sentença, a inércia do credor determina o arquivamento, e não a sua extinção. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº

7035626-76.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza

Marques, Data de julgamento: 08/07/2021

Assim, determino o ARQUIVAMENTO da execução até que o credor requeira seu desarquivamento ou sobrevenha a prescrição do título executivo judicial.

Intime-se.

Adotadas as medidas de praxe, archive-se.

Serve a presente como carta/mandado/ofício de demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

P.R.I.C.

EXEQUENTE: M. I. P., CPF nº 65851510200, RUA PERNAMBUCO 1458, CASA SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: V. E. L., CPF nº 31277438234, AV. RIO BRANCO 1341, ENDEREÇO DE TRABALHO (SUCAM) SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Jaru, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006354-89.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ILMA OLIVEIRA DOS ANJOS

Advogado do requerido: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente confirmou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente mediante transferência.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001028-17.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: GLEICIANE ALVES DOS SANTOS, KETLIN MIRIELLY ALVES CANDIDO

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora deverá se adequar ao disposto na Resolução n. 345/2020 do CNJ.

A referida norma autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores."

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do "Juízo 100% Digital".

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, no prazo de 15 dias, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

- a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica;
2.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.
3- Atendidas as providências, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001798-44.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: SHIRLEY APARECIDA LIPPHAUS NASCIMENTO

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, implementar o benefício previdenciário, sob pena de multa diária que ora fixo no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Comprovado o implemento, prossiga-se no cumprimento da sentença, intimando-se a autarquia para apresentar execução invertida.

3- Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 15 dias.

4- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001108-78.2022.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Mútuo

Requerente/Exequente: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do requerente: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora deverá se adequar ao disposto na Resolução n. 345/2020 do CNJ.

A referida norma autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores."

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do "Juízo 100% Digital".

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, no prazo de 15 dias, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica;

1.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

2- No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

3- Atendidas as providências, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002746-83.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOSE NARCISO FERNANDES

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar a implementação do benefício concedido na sentença, sob pena de aplicação de multa diária que ora fixo em R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Atendido o item anterior, prossiga-se nos termos da sentença de mérito, intimando a autarquia para oferecer execução invertida.

3- Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar impulso ao feito.

4- Após, venham os autos conclusos.

5- Transcorrido o prazo para a parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002265-33.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/12/2015 17:39:46

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANTONIO LOPES RUBIM FILHO, MARLENE RUBIM BARCELOS, MARLY RUBIM MOREIRA, PAULO ROBERTO CLACINO RUBIM, GILDAIR FERREIRA BARCELOS, JOYCIRLEI MOREIRA, MARIA DA CONCEICAO ALVES RUBIM

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738A

INVENTARIADO: SIMONI CLACINO RUBIM

Advogado do(a) INVENTARIADO: ROMULO CLACINO DE SOUZA - PR99975

Intimação - INVENTARIANTE

Fica o advogado da inventariante intimado para para retificar as últimas declarações

Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Março de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001451-11.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

EXECUTADOS: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZA BATISTA DE MORAIS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, com determinação de bloqueio via SISBAJUD na modalidade programada.

A parte executada apresentou impugnação alegando que houve bloqueio referente a benefício previdenciário pertencente a seu filho.

Ocorre que a executada não juntou documentos que demonstre a existência do referido benefício, trazendo aos autos apenas o comprovante do protocolo de requerimento, o que em tese não comprova o recebimento do benefício e o valor recebido.

Assim, intime-se a exequente, por seu procurador, para no prazo de 5 dias juntar os documentos necessários, demonstrando que o filho da executada recebe o benefício previdenciário, como extrato de benefício e número da conta que recebe o valor.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

9 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS, CNPJ nº 24437217000121, RUA CEARA 3641, FUNDO SETOR 05 - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA, LUIZA BATISTA DE MORAIS SANTOS, CPF nº 68296452200, CEARA 3641, INEXISTENTE SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000868-89.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: E. D. C. R., W. L. M., D. P. D. E. D. R.

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de divórcio consensual.

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à decretação do divórcio e homologação do acordo entabulado (ID 71413023).

É a síntese do necessária.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Frise-se que nos termos da Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais havendo necessidade da comprovação do lapso temporal de 02 (dois) anos para fins de decretação do divórcio direto.

O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.

Ademais, também de há muito não mais se justifica a obrigatória realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial quando o divórcio é buscado consensualmente, pois, ausente do texto constitucional tal requisito, bastante é a afirmativa constante na petição inicial, no sentido de que a união faliu e livre é a intenção das partes em se divorciarem.

Relativamente à guarda do filho menor, merece ser sublinhado que ela compete aos pais, e somente se o juiz verificar circunstância concreta que sugira que aquele não deva permanecer sob a guarda destes, se a deferirá a terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).

Dessa forma, não constatado qualquer óbice ao exercício da guarda de forma compartilhada por ambos os genitores.

No que tange à obrigação alimentar dos pais quanto ao filho, advém da própria Lei (Art. 1.566, IV, do Código Civil); portanto, in casu, a decisão que cabe a magistrada cinge-se a determinar o quantum devido. E, para isso, há que ponderar apenas acerca necessidade e a possibilidade dos envolvidos, para se fixar o valor da obrigação alimentar. Nesses termos, o acordo realizado por ora preserva o interesse do menor, visto que prevê que ambos os genitores vão arcar com os gastos do(a) menor, na proporção de 50% cada um.

Por derradeiro, destaco, ainda, que há nos autos parecer favorável do Ministério Público.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, a fim de:

a) DECRETAR o divórcio de E. D. C. R. M. e W. L. M. C., com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal. O divórcio se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial. Fica extinto o vínculo matrimonial entre os requerentes, e, conseqüentemente, declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens.

b) HOMOLOGAR a guarda compartilhada do menor, entre os genitores, nos termos entabulados na inicial;

c) HOMOLOGAR a obrigação alimentar de ambos os genitores, para com o menor, consistente em arcar com 50% dos custos com a educação e saúde do menor;

d) Ambos os requerentes retornaram ao uso dos nomes de solteiro, conforme consta na inicial.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais do distrito de Tarilândia - RO, a fim de que proceda com a averbação às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula n. 095901 01 55 2013 2 00006 215 0001215 18, consignando o divórcio das partes ora decretado, a partir da desta sentença. Consigno ainda que ambos os requerentes retornaram ao uso do nome de solteiros, conforme consta na inicial.

Custas finais dispensadas, em razão do disposto no art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003968-23.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/11/2020 15:07:11

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL PEREIRA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO INSS

Fica o INSS intimado, via sistema, do teor dos ofícios requisitórios nos termos da RESOLUÇÃO n. 458/2017, da Justiça Federal. Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Março de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003286-34.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/07/2021 16:12:19

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE GABRIEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para dizer se houve implantação do benefício ou requerer o que de direito. Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Março de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001820-05.2021.8.22.0003

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto:Concessão

EXEQUENTE: RAFAELA LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO (ID 66236065 e 66236066), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de devolução dos valores.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: RAFAELA LIMA DA SILVA, LINHA 636, KM 50, LOTE 05, GLEBA 10 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003546-82.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: ALCINA AFONSO DE SOUZA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Libere-se o saldo remanescente dos honorários periciais disponibilizado em conta judicial, mediante transferência bancária.

2- Havendo novo estorno de valores, proceda-se com a transferência do saldo para conta centralizadora

3- Após, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003995-40.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JACONIAS ANTONIO DA SILVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A

DECISÃO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como “cumprimento de sentença”, uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

3) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JACONIAS ANTONIO DA SILVEIRA, LINHA 660, LOTE 13, GLEBA 96, KM 01 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014452-66.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LENI NEVES DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o decurso de prazo para médico perito encaminhar o laudo pericial, expeça-se mandado de intimação pessoal, para que o perito cumpra o que foi determinado, juntando o laudo pericial ou apresentando justificativa no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001094-94.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOSE GERALDO CAETANO DE SOUZA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado: I.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, a fim de comprovar nos autos se atendeu a solicitação do INSS quanto a regularização de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições e/ou apresentar o termo em que a autarquia previdenciária solicita especificamente as referidas regularizações. A medida torna-se necessária para detalhar os motivos do indeferimento administrativo.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000565-75.2022.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

REQUERENTE: GILCIMAR DE MELO NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A
INTERESSADOS: MARCIA CRISTINA SILOTE, MARCOS HENRIQUE SILOTE DE OLIVEIRA
INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Acolho a justificativa apresentada em id nº 73654697 e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a adoção das providências necessárias, para o deslinde do feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004604-23.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/11/2019 11:52:35
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: O. H. M. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133A
EXECUTADO: CLEBERSON MENDES MORENO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SILVA DA COSTA - RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A
Intimação DO ADVOGADO DO REQUERIDO - RETIRAR ALVARÁ - ID 73808144
Intimo a parte requerida, via seu advogado, de que se encontra disponível Alvará para levantamento de valores.
Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.
Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Março de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7014452-66.2021.8.22.0002
PROTOCOLADO EM: 04/10/2021 10:59:23
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LENI NEVES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, ALINE SOUSA CABRAL - RO11449
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL
Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL
Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1º).
Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Março de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0002364-64.2011.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/10/2021 13:38:33
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO N. - 458/2017, da Justiça Federal.
Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Março de 2022.
KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002664-86.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/08/2020 17:21:04

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RAMOS DA SILVA - RO10476, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO INSS

Fica o INSS intimado, via sistema, do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO N. - 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Março de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0003116-94.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/07/2015 17:34:53

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: INES FIDELIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora ido teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO N. - 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Março de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000270-38.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/01/2022 16:48:31

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466A

EXECUTADO: MARIA BATISTA DE SOUZA

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ID: 71412580 - CERTIDÃO (7000270 38.2022.8.22.0003 Certidão)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000536-59.2021.8.22.0003

Classe: Sobrepartilha

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

Requerente/Exequente: M. P. R.

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: A. L. S.

Advogado do requerido: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de reconsideração a respeito da gratuidade, pois não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora. Eventual doença não é motivo para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pelo que improcede o pedido.

2- Indefiro o pedido de parcelamento de custas iniciais e finais, pois não ficou demonstrada a hipossuficiência financeira momentânea exigida para o parcelamento (art. 2º, § 1º da Resolução n. 151/2020 - TJRO). Como já foi exposto, a doença não configura, por si só, impossibilidade financeira. Sobre as custas finais, importante acrescentar que não é permitido o seu parcelamento, conforme dispõe o art. 3º da Resolução n. 151/2020 - TJRO.

3- Prossiga-se no cumprimento da sentença de mérito.

4- Após, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005574-52.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: D. D. J. F. D. O., M. A. D. O., N. A. D. O.

Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

Requerido/Executado: A. A. D. A.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer final.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000016-65.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: M. S. A.

Advogado do requerente: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745, JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: L. R. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

2- Após, venham os autos conclusos para apreciar o acordo extrajudicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002704-34.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: D. J. G. M. D. L.

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: A. I. D. L.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de citação via edital, pois a medida somente pode ser intentada na hipótese do art. 513, § 2º inciso IV do CPC, no que tange a intimação do cumprimento de sentença.

2- Trata-se de cumprimento de sentença.

Foram realizadas 02 diligências (ID Num. 69166406 - Pág. 1 e Num. 71155340 - Pág. 1) na tentativa de localizar o réu no endereço onde este foi citado (ID Num. 59660854 - Pág. 1).

Sabe-se que é dever da parte manter o endereço atualizado, sob pena de considerar-se válida a intimação, inclusive, no cumprimento de sentença (art. 513 § 3º do CPC).

A certidão do(a) Oficial(a) de Justiça foi clara em apontar a mudança de endereço do requerido.

Como o réu não informou nos autos a mudança de endereço, reputo como válida a intimação, nos termos do art. 513 § 3º do CPC.

3- Certifique-se o decurso de prazo para o pagamento, a contar da juntada do comprovante da primeira tentativa de intimação.

4- Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar impulso ao feito.

5- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003314-70.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: ELIANE MOREIRA DO CARMO SILVA, FERNANDA GELIDA GONCALVES DO CARMO, JULIANA DA SILVA LOPES

Advogado do requerente: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

Requerido/Executado: MONIQUE KALLER RODRIGUES DO CARMO, FRANCISCO MOREIRA DO CARMO NETO

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Homologo a prestação de contas, ante a regularidade das diligências feitas pela inventariante, sobretudo pelo depósito da quantia devida as herdeiras menores.

2- Prossiga-se no cumprimento da sentença de mérito, expedindo-se o formal de partilha, caso não haja custas pendentes.

3- Após, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7007223-52.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: REINATO NERES

ADVOGADO DO AUTOR: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

REU: M.A. DA SILVA CABRAL -COMERCIAL LARA

ADVOGADO DO REU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito proposta por REINATO NERES contra M.A DA SILVA CABRAL - COMERCIAL LARA.

Após a realização da audiência de conciliação as partes peticionaram requerendo homologação de acordo extrajudicial (id 73639892), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID 73639892, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e declaro extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquite-se.

10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002435-92.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Em decisão de id nº 71171763, foi determinado por este Juízo, a intimação do INSS, a fim de proceder à implantação do benefício previdenciário em favor do autor. Em petição de id nº 72794654 - Pág. 1, a referida Autarquia apresentou justificativa, acerca do atraso no cumprimento da obrigação, sob o argumento de escassez de recursos humanos e materiais. Requereu dilação de prazo.

Assim, considerando os argumentos expendidos pelo INSS, defiro o pedido e prorrogo o prazo por mais 15 dias, a fim de adoção das providências, outrora determinadas.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003506-32.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: T PAZINI, TRUMANS PAZINI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Realizei consulta ao sistema INFOJUD, conforme anexo.

Em relação ao requerimento de ID n. 71448596, esclareço que compete ao exequente promover as diligências no sentido de localizar o endereço da parte executada, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus.

Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de fornecer o endereço atualizado para que seja efetivada a citação.

Desta feita, deverá a parte exequente providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como CERON, CAERD, DETRAN, IDARON e outros que entender necessários, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail (jaw2civel@tjro.jus.br) , ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, VÁLIDO como AUTORIZAÇÃO.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007258-12.2021.8.22.0003

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: L. D. O. B.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A

REQUERIDO: G. J. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando aos autos verifico o requerimento de prazo de dilação de prazo para a apresentação de documentos que visam comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 68518507). Sendo assim, defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos ou recolhimento de custas, retornem-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004087-47.2021.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

EXECUTADO: NELZA MARLENE COELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o expresse pedido de desistência pela parte autora em id nº 72501311 - Pág. 1 e, não tendo o requerido oferecido defesa, o que dispensa a intimação a que se refere o art. 485, §4º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do inciso VIII do mencionado artigo.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Declaro o trânsito em julgado para esta data, com fulcro no § único, do art. 1.000, do CPC.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002625-60.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SOLIDADE RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente.

Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC, bem como Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..

Desta feita, DETERMINO a escrituração que promova a inclusão do nome do executado SOLIDADE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 80329527215, na SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Intime-se a parte exequente para, no prazo impreritível de 15 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SOLIDADE RODRIGUES DA SILVA, RUA VILHENA 1895 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000068-61.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: WALLACE GERALDO DA SILVA

Advogado do requerente: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

Requerido/Executado: VAGNER BERTOLOMEU PAESE

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

1.1- Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

1.2- Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

2- Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

2.1- A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

2.2- Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

3- A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

3.1- Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

4- A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as

cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: VAGNER BERTOLOMEU PAESE, CPF nº 02642473295, PLANALTO 5289 LUIZ INIREU GENOVA - 76940-000 - RO-LIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003848-77.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: V. P. D. S.

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

Requerido/Executado: E. D. S. F.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Acolho o pedido e concedo o prazo de 15 dias para diligências.

2- Com a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003158-48.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expropriação de Bens, Alimentos

Requerente/Exequente: R. K. M., E. G. K. M., M. M. K.

Advogado do requerente: DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA, OAB nº RO11032, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349

Requerido/Executado: G. M. D. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Expeça-se mandado judicial de intimação para que, no prazo de 15 dias, o DIRETOR da agência do INSS situada em CANDEIAS DO JAMARI - RO efetive o cumprimento da ordem judicial de inclusão dos descontos mensais de R\$ 100,00, a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, diretamente do benefício do executado GÉSIO MARTINS DA SILVA, brasileiro, desempregado, RG n. 62799 RO SSP/RO, CPF n 778.018.302-53, residente e domiciliado Rua José do Patrocínio, n. 260, bairro Novo Horizonte, CEP 76.860-000, Cadeias do Jamari/RO, telefone (69) 9 99227-0068, cujos valores deverão ser depositados na conta bancária de titularidade da genitora dos infantes no prazo de 10 dias, mediante comprovação, sob pena de crime de desobediência.

1.1- Consigne-se no mandado que eventual desatendimento da ordem, poderá ocasionar multa pessoal ao DIRETOR da agência do INSS situada em CANDEIAS DO JAMARI - RO.

2- Cumprida a ordem, dê-se ciência a parte autora.

3- A parte autora pleiteou que seja oficiado o INSS para que informe eventual benefício recebido pelo executado.

Contudo, entendo que trata-se de diligência que pode ser intentada pela parte autora com mais celeridade.

Assim, firme no princípio da cooperação (art. 6º do CPC), SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO AUTORIZAÇÃO para que a parte autora diligencie junto ao INSS e obtenha informação quanto ao benefício previdenciário recebido pelo executado GÉSIO MARTINS DA SILVA, brasileiro, desempregado, RG n. 62799 RO SSP/RO, CPF n 778.018.302-53, podendo, inclusive, solicitar os documentos que entender pertinente.

4- Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para diligência.

5- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo:

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76.920-000 - ((69) 3461-2050 - Fax: (69) 3461-3813 – opo1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7004393-47.2020.8.22.0004

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

RÉU: ORIENTE RIBEIRO, brasileiro, filho de Elso Manoel Ribeiro e Carmem Maria Ribeiro, nascido em 25/10/1954, natural de Curiúva/PR, portador do CI/RG n. 1617016 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n. 373.745.329-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:

“[...] Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o acusado ORIENTE RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 217-A, do Código Penal e disposições da Lei nº. 8.072/90. [...] Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base em 08 anos de reclusão. [...] O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos parâmetros do art. 33, §2º, letra “b”, do Código Penal. [...] Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, o que gera a presunção de sua hipossuficiência financeira.”.

Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho, 127, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000 - ((69) 3461-2050 - Fax: (69) 3461-3813 - Ramal: 208 – opo1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7001673-73.2021.8.22.0004

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

FINALIDADE: INTIMAR aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante o Juízo da Vara Criminal desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tramitam os autos de ação penal 7001673-73.2021.8.22.0004, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 91, inciso II da Lei. 2.848/40, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propriedade dos objetos a seguir descritos:

04 (quatro) chinelos novos da Rider;

08 (oito) Pedras sanitárias Politriz.

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76.920-000 - ((69) 3461-2050 - Fax: (69) 3461-3813 – opo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 0000625-72.2019.8.22.0004

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

RÉU: WILTON SANTOS AGUIAR, alcunha “TECO”, brasileiro, solteiro, filho de Wilson Fagundes Aguiar e Ana Soares dos Santos, nascido em 14/11/1995, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, portador do RG n. 1475387 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 046.351.522-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:

“[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de: a) CONDENAR o denunciado WILTON SANTOS AGUIAR, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro (1º fato). [...] Pena Definitiva 1 ano e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa. [...] Regime de Cumprimento de Pena: Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c” do CP. [...] Isento o acusado do pagamento das custas porque presumo-o hipossuficiente, tanto que representado pela Defensoria Pública.

Ouro Preto do Oeste-RO, 14 dezembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho, 127, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000 - ((69) 3461-2050 - Fax: (69) 3461-3813 - Ramal: 208 – opo1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7004108-20.2021.8.22.0004

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: TERCEIROS OU EVENTUAIS INTERESSADOS

FINALIDADE: INTIMAR aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante o Juízo da Vara Criminal desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tramitam os autos de ação penal 7004108-20.2021.8.22.0004, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 91, inciso II da Lei. 2.848/40, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propriedade dos objetos a seguir descritos:

- 01(um) aparelho celular marca multilaser, cor preta;
- 01(um) Cartão da caixa econômica;
- 02 (dois) anéis de metal tipo prata;
- Um cartão de memória.

Ouro Preto do Oeste-RO, 26 de novembro de 2021.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7000634-07.2022.8.22.0004

Classe: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: D. D. P. C. D. O. P. D. O., MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RAFAEL SOUZA NUNES, DHERMERSON ALVES RODRIGUES

ADVOGADO DOS REU: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525

DESPACHO

Vistos.

Colha-se o parecer do Ministério Público quanto à petição de ID 73905288 - páginas 73/116.

Posteriormente, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0017552-41.2004.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ARIVALDO SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REU: EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO, OAB nº SP189780

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação do processo, no sistema PJe, de modo que não conste como prioridade, visto que, o acusado foi posto em liberdade,

Restou prejudicada as informações solicitadas pela SEJUS (ID 74049757 - páginas 345/348), uma vez que, o STJ deferiu liminar em HC e concedeu a liberdade ao acusado Arivaldo.

Oficie-se à SEJUS informando que sobejou prejudicado o recambiamento do réu.

Promova-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0000560-77.2019.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

APELANTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: JOSIMAR SANTOS BARCELO

ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ciente quanto à reforma da SENTENÇA de ID 60567578 - páginas 103/104.

Cumpra-se o acórdão de ID 71486595 - páginas 150/153 e 158.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JUAN ALEX TESTONI, FABIO FURTADO DE OLIVEIRA, ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, LUIS CARLOS SOARES, MANOEL HENRIQUE SANTOS DE SOUZA, FRANCISCO SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) REU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

Advogados do(a) REU: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

Advogados do(a) REU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

Advogados do(a) REU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

Advogados do(a) REU: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

Advogados do(a) REU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às defesas dos réus da certidão de Id. 73177234, bem como da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 de abril de 2022 às 08h30min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Assinatura Digital

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7003931-56.2021.8.22.0004

Classe: Inquérito Policial

AUTORES: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, P. C. -. M. D. S. -. 1. D. D. P. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - MIRANTE DA SERRA - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

REU: WILLIAN SANCHES

AÇÃO PENAL - RITO ORDINÁRIO - RÉU SOLTO

Vistos para DECISÃO.

1. Trata-se de imputação destinada ao acusado conforme quadro abaixo:

Nome

Imputação

Local onde pode ser encontrado/endereço

WILLIAN SANCHES, brasileiro, vereador, filho de Estanislau Sanches e Maria de Lourdes Pereira Sanches, nascido aos 30/05/1987, portador da CI/RG nº. 950506 (SSP/RO) e inscrito no CPF/MF sob o nº. 853.904.022-00.

Artigo 146, §1º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 15 da Lei nº. 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Diploma Repressivo.

Avenida Principal, nº. 2349, Centro, na Cidade de Mirante da Serra/RO, nesta Comarca.

2. Aplica-se ao presente feito o procedimento do rito ordinário, eis que as infrações penais narradas na denúncia têm apenamento superior a 04 (quatro) anos de privação de liberdade.

3. A análise superficial do inquérito policial, sob a ótica das normas dos artigos 41 e 395, incisos I, II e III, ambos do Código de Processo Penal, exige que o Magistrado constate a aparente prática de fato criminoso, isto é, a previsão legal do fato narrado como crime (tipicidade) e a inexistência de uma manifesta causa de exclusão de ilicitude, além da punibilidade concreta e da legitimidade (o acusado ser o provável autor), a partir da demonstração de indícios suficientes de autoria, mesmo que seja para o recebimento da denúncia. Em outras palavras, além da denúncia do Ministério Público estar formalmente em ordem, narrando suficientemente o fato e todas as circunstâncias narradas apuradas da infração penal, é imprescindível que, da apuração realizada pela autoridade policial ou pelo próprio órgão ministerial, resulte "(n)o lastro probatório mínimo" (JARDIM, Afrânio da Silva. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 99), ou seja, em um suporte probatório suficientemente consistente para justificar o imenso constrangimento que representa a assunção da condição de réu (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 241). Ou esses indícios estão demonstrados suficientemente ou não. Se estão presentes todos os requisitos, recebe-se a denúncia. Se há dúvida sobre a existência do crime ou a sua tipicidade, ou, ainda, se o inquérito, as peças de informação ou a investigação levada a cabo pelo Ministério Público não autorizam, em grau minimamente confiável, a indução mencionada pelo artigo 239 do Diploma Processual Penal - segundo o qual "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias" (grifei) - rejeita-se a exordial. O juízo de cognição a respeito dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal é de tudo ou nada. A dúvida sempre beneficiará o réu.

4. Analisando os autos em juízo raso, próprio deste momento processual, com os dados disponíveis no inquérito policial, tem-se que, em tese, o denunciado, no dia 22/02/2021, por volta das 02h40min., no imóvel rural localizado na Linha 80, km 06, Município de Mirante da Serra/RO, nesta Comarca, de livre e espontânea vontade, acompanhado de terceiros não identificados e todos portando armas de fogo, teria constrangido, mediante grave ameaça, a vítima Rute Soares Ferreira, ao chamá-la proferindo os seguintes dizeres: "Rute, eu vim buscar o documento, saia com as mãos na cabeça para fora, que senão vamos invadir a casa". É dos autos, ainda, que o denunciado também teria efetuado disparos de arma de fogo em local habitado, após a prática do suposto constrangimento ilegal.

5. A materialidade dos crimes está comprovada pela ocorrência policial nº. 26.873/2021 (ID 69056252 - páginas 4/5), pelo laudo de exame pericial em local de disparo de arma de fogo nº. 0403/21/CCRIMJIP/IC/POLITEC/SESDEC/RO (ID's 69056253 - páginas 22/24 e 69056254 - páginas 1/3) e pelos demais documentos constantes dos autos, bem como há fortes indícios de autoria, demonstrados pelos depoimentos da vítima e de seu esposo - os quais, nas circunstâncias delitivas (crime perpetrado, a priori, por outro familiar, durante a madrugada, na zona rural, longe de outras testemunhas), devem ser especialmente valorados - e pelas outras provas amealhadas ao feito.

6. Assim, estão presentes os requisitos formais da denúncia, a justa causa, havendo mínimos indícios de autoria para ESTA FASE PROCESSUAL, o que justifica a deflagração da ação penal.

7. Destarte, RECEBO A DENÚNCIA.

8. O réu está respondendo ao processo em liberdade.

9. Ordeno que no MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO conste que o réu tem 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação, por escrito, conforme preceitua o artigo 396 do Código de Processo Penal. Pelo(a) Oficial(a) de Justiça deve ser questionado ao acusado se constituirá advogado para sua defesa ou se será patrocinado pela Defensoria Pública [1].

10. Indicado(s) advogado(s) particular(es), intime(m)-se o(s) causídico(s) para apresentar(em) resposta à acusação no prazo acima assinalado.

11. Indicada a Defensoria Pública pelo réu, em caso de hipossuficiência, habilite-se o órgão no sistema PJe, intimando-o para apresentar resposta à acusação no prazo acima assinalado.

12. Poderá, então, o acusado arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 08 (oito) testemunhas.

13. Caso ainda não constem dos autos, venham os antecedentes da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, conforme vindicado pelo Ministério Público.

14. DEFIRO o requerido no item 04 da cota ministerial de ID 68889960 (página 4). Remeta-se cópia do presente feito ao Juizado Especial Criminal desta Comarca, para apuração, processamento e julgamento do delito de ameaça imputado a Jackeliny Kelly Pereira Trindade e tendo como vítima Alexandre Onório Pereira, nos termos da ocorrência policial nº. 29.443/2021 (ID 69056253 - página 6).

15. No mais, exaro ciência do item 03 da cota ministerial de ID 68889960 (página 4).

16. Expeça-se o necessário.

17. VALE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

[1] Se o acusado não tiver condições financeiras para pagar os serviços de um(a) advogado(a) particular, dispõe da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para fazê-lo, devendo, para tanto, informar expressamente no ato da citação.

Sendo hipossuficiente, o réu deve comparecer no primeiro dia útil seguinte à citação (de segunda à sexta-feira, das 07h30min. às 13h30min.) ao Núcleo do referido órgão, localizado na Avenida Gonçalves Dias, nº. 4168, Bairro União, nesta Cidade e Comarca, ou entrar em contato pelo telefone (69) 9.9273-9461, para que sua defesa seja elaborada, sendo bom que, quando lá compareça, leve consigo seus documentos pessoais e aqueles que interessarem.

Abaixo, no rodapé da DECISÃO, seguem os dados para a necessidade eventual de contato do réu com a Vara Criminal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0000340-79.2019.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SINVALDO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Instado a se manifestar, a r. do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do investigado (ID 73794551).

É o relatório.

De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o investigado cumpriu integralmente o acordo de não persecução penal, competindo a este Juízo assim declarar.

Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Sinvaldo Dias de Souza, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral do acordo nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0008025-50.2013.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EDMUNDO CAVAQUIOL FERREIRA

Advogados do(a) REU: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO0002572A, LUCIENE PETERLE - RO0002760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A

Intimação DA DEFESA

Ciência a Defesa da certidão de Id. 74075059.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

NATHALIA ARRABAL CHERVINSKI

Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DIEGO HENRIQUE MENESES PEREIRA

Advogados do(a) REU: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495, ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu para apresentação de alegações finais.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69)

Processo: 0004770-07.2001.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUIZ ANTONIO MARÇAL, MICHAEL NEVES DE FARIAS, ULISSES DA CONCEIÇÃO LOURENÇO, EDILBERTO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELO DUTRA BLEY - SP153438, ITAMAR BLEY - SP156967

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às defesas dos réus da audiência de instrução designada para o dia 02 de maio de 2022 às 09h45min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2022.

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69)

Processo: 0001451-98.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: CLAUDIANO DE JESUS

Advogado do(a) REU: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução designada para o dia 02 de maio de 2022 às 09h00min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

AUTOR: WILLIAN SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

REU: RUTE SOARES FERREIRA

Advogado do(a) REU: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do querelante e da querelada da audiência de instrução designada para o dia 02 de maio de 2022 às 11h15min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69)

Processo: 0000053-19.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MATHEUS CORREIA CHAVES RODRIGUES, MAYCON DOUGLAS GONCALVES GUIMARAES

Advogado do(a) REU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução designada para o dia 02 de maio de 2022 às 10h15min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2022.

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69)

Processo: 0002249-64.2016.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LUIZ CARLOS CAMATA

Advogado do(a) DENUNCIADO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução designada para o dia 02 de maio de 2022 às 12h00min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2022.

Assinatura Digital

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0000539-04.2019.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GENECI MARTINS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID 740522365 - página 290, DETERMINO a SUSPENSÃO do trâmite processual até o julgamento do recurso pelo STJ.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003258-97.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: T. M. DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A

EXECUTADO: ADELSON DE MORAES

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002316-65.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A, AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675

EXECUTADO: SIMONE RIVOLLI BORESKI DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7004480-66.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ENI DE AZEVEDO BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, HELELÍCIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO0008711A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000293-49.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: RAIMUNDO AUGUSTO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004446-96.2018.8.22.0004

REQUERENTE: PAULO EVARISTO GERONIMO

REQUERIDO: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000678-31.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: DOUGLAS ALVES LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000753-07.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: S. L. FERRARI GELO & RACOES LTDA - ME

EXECUTADO: VALDEMILSON PESSOA BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE HENRIQUE SOARES DE SOUZA - AM15345, KARLA DANIELE LIMA PEREIRA - AM14517,

CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA - AM0001520A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000668-79.2022.8.22.0004 AUTOR: CAIO DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A

REU: NOVALAR LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 20/04/2022 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000671-34.2022.8.22.0004 AUTOR: THAIS COSTA CORTES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUADROS PIRES - RO10662

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 20/04/2022 Hora: 12:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone: (69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000676-56.2022.8.22.0004 REQUERENTE: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, LIDIANE FELISBERTO SIONA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: GBA ADMINISTRADORA DE HOTEL LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 22/04/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000370-87.2022.8.22.0004 REQUERENTE: CLAUDINEIA TAVARES MANSO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 22/04/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000693-92.2022.8.22.0004 REQUERENTE: ANDRESSA CRISTINA NUNES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 22/04/2022 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000786-55.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARCOS TARANTINY RICARDO PAIXAO, RUA RIO DE JANEIRO 326 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), RUA GETÚLIO VARGAS 1941, VIVO S/A KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000782-18.2022.8.22.0004

AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA 33206422949, AV. DANIEL COMBONI 1197 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REU: MARIA MEDEIROS DOS SANTOS, CPF nº 48573019204, RUA OLAVO BILAC 229 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000148-22.2022.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO

DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ELIZABETH BARBOSA DE SOUZA, BRENO

FERREIRA PRAÇA 100, FONE (69) 9 9300-8797 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho o pedido Ministerial ao ID 73796041 para que seja realizada nova audiência preliminar, bem como, após a designação, que seja a autora do fato intimada pessoalmente no endereço Rua Breno Ferreira Praça, nº 100, bairro Jardim Novo Estado, Ouro Preto do Oeste/RO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015342420218220004

AUTOR: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA, RUA PIAUÍ 2627 MIRANTE DA SERRA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128 REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM

BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730A,

Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Defiro a compensação requerida.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia em favor do exequente no valor exato de R\$4.353,45.

Após, transfira-se à requerida o valor remanescente na conta judicial a título de quitação do contrato com a requerente. A comprovação da baixa do contrato deverá ser comprovada nos autos pela requerida.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000665-27.2022.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 78968-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: LUCAS VICENTE RIBEIRO,

EDSON GASPAROTO 96, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para que providencie o endereço do autor do fato, visto que o endereço constante no Termo Circunstanciado é insuficiente para que seja realizada a intimação pessoal, em 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000383-86.2022.8.22.0004

REQUERENTE: FRANCISCO MACHADO MEIRELIS, RUA ALUIZIO FERREIRA 778 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70030369520218220004

REQUERENTE: DAVINA FRANCISCA DA SILVA, BR 364, KM 25, GLEBA 06 S/N, LOTE 18 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO:

Energisa Rondonia,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ambas as quantias são destinadas à Energisa, uma correspondendo à multa por litigância de má-fé e outra a título de honorários advocatícios.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor da Energisa e seus causídicos.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005329-38.2021.8.22.0004

AUTOR: IZAC DOS SANTOS, OLAVO BILAC 286 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A

RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579A REU: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., CNPJ nº 60924040000666, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4479, - DE 4005 A 4579 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DAVID MAIA BEZERRA, OAB nº SP352088, CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70026047620218220004

AUTOR: CREUZA ALVES DE OLIVEIRA, CELSO CARMINATTI 147 BAIRRO AEROPORTO II - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINAS CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Intimem-se às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000781-33.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MAURIZA BATISTA BENTO, RUA PAU BRASIL 392 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da

conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000785-70.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARCOS TARANTINY RICARDO PAIXAO, RUA RIO DE JANEIRO 326 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A. DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004531-82.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA FERNANDES, LINHA 203 KM 14 LOTE 29 GLEBA 29 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A
EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A quantia depositada na conta judicial é destinada à exequente.

Desta forma, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta judicial em favor desta.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000762-27.2022.8.22.0004

AUTOR: ISAQUE SEIXAS, AV. MARECHAL RONDON 2081, APTO B NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307A

THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458 REQUERIDOS: VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE I, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Banco Bradesco, AV. XV DE NOVEMBRO 84 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRADESCO DECISÃO

Os fatos narrados na petição inicial revelam alguns supostos crimes ocorridos no Estado de São Paulo, onde o autor teve o seu caminhão subtraído por criminosos e também foi forçado a movimentar a sua conta bancária, contratando empréstimos e realizando transferências via PIX.

Embora haja indícios de que as contratações ocorreram sob o vício da coação, a princípio, não ficou demonstrado que os serviços prestados pelas empresas rés foram viciados, pois os fatos ocorreram fora do estabelecimento bancário e com o fornecimento das senhas de acesso pelo próprio autor. Destarte, a hipótese do consumidor fornecer coercitivamente o seu celular com a sua senha de acesso a criminosos constitui uma possível causa de excludente de responsabilidade por se tratar de caso fortuito externo.

Assim, a probabilidade do direito alegado estaria prejudicada, todavia, existe uma grande possibilidade dos contratos questionados serem anulados ao final do processo, e a manutenção dessas cobranças resultarem em graves prejuízos ao autor.

Além disso, os efeitos da DECISÃO são reversíveis, porque no caso de improcedência dos pedidos do autor as empresas rés poderão retomar normalmente com as suas cobranças. Inclusive, buscando a reparação dos danos causados pela efetivação da tutela provisória, nos termos do art. 302, do CPC.

Por todo o exposto, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, defiro-a. Determino às empresas rés Banco Bradesco e Visa Administradora de Cartões de Crédito que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspendam as cobranças realizadas no cartão de crédito Visa final 5205, em nome do autor, até o julgamento definitivo desta lide, respeitado o fechamento das faturas já realizadas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004307-42.2021.8.22.0004

REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA, ZONA RURAL s/n LINHA A-04 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760 REQUERIDO: Energisa Rondônia, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a justificativa apresentada pelo MP, expeça-se novo alvará de levantamento nos moldes do expedido ao ID 66907034.

Após, aguarde-se pela prestação de contas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004767-34.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA SILVA AZEVEDO

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002421-42.2020.8.22.0004

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado Requerente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB RO0007828A

EXEQUENTE: ANDRELINA VIEIRA BARBOSA LUIZ

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários da empresa ENERGISA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002329-40.2015.8.22.0004

EXEQUENTE: ERILDO FAGUNDES TEIXEIRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7007473-53.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIS NEIDE RODRIGUES TEIXEIRA, RUA JOHN KENEDY V. MARINHO 820, CASA COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DALCIN KERN, OAB nº RO10508

NUBIA LAFAIETE DA SILVA KERN, OAB nº RO1625 EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE para que esclareça e certifique os reais valores presentes nas contas judiciais vinculadas aos autos, uma vez que somente a quantia de R\$314,92 e seus acréscimos legais devem ser levantados pela parte autora e, conforme consta na certidão (ID 73782079), remanesce nos autos a quantia de R\$6.075,48.

Após, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000775-26.2022.8.22.0004

AUTOR: GLEICIANE ALVES VIANA, LH 04 DA LINHA 31, S/N, GLEBA 08 00 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

No sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95. Desta forma, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 03 meses, uma vez que o comprovante apresentado ao ID 73936493, encontra-se desatualizado.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004684-86.2016.8.22.0004

REQUERENTE: DINA RESENDE GOMES ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582A
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

A quantia presente na conta judicial é destinada à requerente.

Desta forma, expeça-se alvará para levantamento da quantia presente na conta judicial em favor desta.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7008059-90.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JUSCILEIA NOGUEIRA DE LIMA, LINHA 72 DA LINHA 81, KM 07, LOTE 38, GLEBA 20-Q SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A quantia depositada na conta judicial é destinada aos causídicos da exequente.

Desta forma, intime-se-os para que informem o número de uma conta bancária para a transferência da quantia depositada na conta judicial.

Após, expeça-se alvará de transferência em favor destes.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002433-27.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA, LINHA 43 DA 81 LOTE 14 GLEBA 11 ASSENTAMENTO PALMA ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A

EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A quantia depositada na conta judicial é destinada à executada.

Desta forma, expeça-se alvará de transferência da quantia depositada na conta judicial em favor desta.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001697-72.2019.8.22.0004

REQUERENTE: LEANDRO TAVARES DE FREITAS, LINHA 52 DA 81, KM 02, LOTE 16 Gleba 20 L ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO9703

FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487A

AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 REQUERIDO: Energisa Rondonia, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

DESPACHO

Expeça-se novo alvará conforme dados informados na petição de ID 72458884.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003573-28.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: MARCIANA CAVALCANTE,

EDISON DUARTE LOPES 3252 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO:

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a autora do fato, Marciana Cavalcante, para que manifeste aceitação ou não da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público ao ID 67173577, em 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000139-19.2020.8.22.0004

AUTORIDADES: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

3ª CIA/PO - OURO PRETO DO OESTE/RO, PADRE ADOLFO ROHL 723, (69) 3461-2214 JARDIM BANDEIRANTES - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR

DO FATO: LUCIANE FELIS DOS SANTOS, RUA ITAMAURU GOES DE SIQUEIRA s/n, FONE: (69) 9 9342-5820 JARDIM AEROPORTO

- 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a autora do fato, LUCIANE FELIS DOS SANTOS, para que manifeste aceitação ou não da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público ao ID 73338026, em 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005267-95.2021.8.22.0004

AUTORES: WILSON LISBOA DOS SANTOS, RUA LIEZER PEREIRA NIZA 80 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SANTINA SANTANA DAS CHAGAS, RUA LIEZER PEREIRA NIZA 80 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437 REQUERIDO: JERONIMO BARROS

DE MIRANDA, CPF nº 89121287287, RUA JAQUELINE FERRY 2641, - ATÉ 379/380 BAIRRO JK I - 76801-012 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realize-se nova tentativa de citação do requerido.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70026575720218220004

REQUERENTE: MARIA APARECIDA TOLEDO, LINHA 202, GLEBA 28 S/n, Lote 111 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO -

RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003121-57.2016.8.22.0004

EXEQUENTE: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143 VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

PROCURADORIA DA TIM S.A. EXECUTADO: LUCILENE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 46960716268, LINHA 81 KM 33 LOTE

08 GLEBA 16-G, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: NADIA

APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300A

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que informe o depositário da quantia presente na conta judicial n. 3114 / 040 / 01514935-5 vinculada a estes autos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000630-67.2022.8.22.0004

AUTORES: ANDRE GIDINAL SANTOS XAVIER, AVENIDA INDUSTRIAL 395 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DAYARA GUERRA OLIVEIRA, AVENIDA INDUSTRIAL 395 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PIETRO GIDINAL XAVIER GUERRA, AVENIDA INDUSTRIAL 395 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A

ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A REU: G. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR

COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Junte-se aos autos o comprovante de renda do genitor - última declaração de IRPF, por exemplo - no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, concluso para DECISÃO.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000893-41.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO RITA GOMES, LINHA 203 KM 50 LOTE 110 GLEBA 28 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A EXECUTADO:

Energisa Rondonia, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462A, MARCIO

MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que informe o depositário da quantia presente na conta judicial n. 3114 / 040 / 01518554-8, vinculada a estes autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001733-51.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ORLANDO JORGE DA SILVA, LINHA 28 DA 37 KM 28 LOTE 33 GLEBA 12-F ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A EXECUTADO: Energisa Rondonia, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462A, VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que informe o depositário da quantia presente na conta judicial n. 3114 / 040 / 01518514-9, vinculada a estes autos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021218020208220004

REQUERENTE: JARIO CUSTODIO BRAGANCA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760 REU: Energisa Rondonia, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001548-08.2021.8.22.0004

AUTORIDADES: D. D. P. D. O. P. D. O., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO GONÇALVES DE FARIAS 500 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: JOSE ALBEFARO ALVES, CPF nº 31261353234, GL 04 LT 13, ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para se manifestar a respeito da defesa preliminar apresentada ao ID 72129739, em 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000087-64.2022.8.22.0004

REQUERENTE: VALTEIR BATISTA DA SILVA, LINHA 81, KM 32, GLEBA 20F, LOTE 50 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, BR 429, GLEBA 01, LOTE 218 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intemem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7006337-21.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA, BR 364, KM 25, LOTE 12A, GLB 07 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 17717110000171, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que informe o depositário da quantia presente na conta judicial n. 3114 / 040 / 01522105-6, vinculada a estes autos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7008068-52.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA, LINHA 205, GLEBA 30 KM 20, SÍTIO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 EXECUTADO: Energisa Rondonia, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A quantia presente na conta judicial é destinada à Energisa.

Desta forma, expeça-se alvará para levantamento da quantia presente na conta judicial em favor desta.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004106-84.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: LUIZ MENDES MACIEL, RUA JORGE TEIXEIRA 1685 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Encaminhe-se os valores presentes na conta judicial de n. 3114 / 040 / 01524841-8 para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002717-40.2015.8.22.0004

EXEQUENTE: JESSICA OHARA RODRIGUES DE SOUZA, BECO DO MACEDA 36 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A EXECUTADO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143 VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA TIM S.A.

DESPACHO

Encaminhe-se os valores remanescentes presentes na conta judicial para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004079-38.2019.8.22.0004

AUTOR: LEIDIANE SILVA BARROS, RUA MARIO ANDREAZZA 380-B JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170

FLORA YURIE SOUZA HASSE, OAB nº SP391279 REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA ANA NERI 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Restitua-se à parte requerente a quantia depositada na conta judicial vinculada aos autos.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70022999220218220004

AUTOR: DORVINA RESENDE DE OLIVEIRA, RUA CEREJEIRA 4242 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739A

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895A REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000160-29.2019.8.22.0004

AUTORIDADES: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 833, 3461-2355 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: LUCIANA DE CAMPOS LIMA, RUA GUAPORÉ 050, FONE: (69) 9204-1370 CONJUNTO D. BOSCO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a autora do fato, Luciana de Campos Lima, para que manifeste aceitação ou não da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público ao ID 72432983, em 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012666720218220004

REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO, RUA COPACABANA 89, CASA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004586-62.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: ELIVONEIDE REIS DE SA, JK 313 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a autora do fato para comprovar o pagamento da prestação pecuniária.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70030438720218220004

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS SOARES, LINHA 200, KM 16, GLEBA 26 S/N, LOTE 08 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: Energisa Rondônia,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70043740720218220004

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR, LINHA 12 DA LINHA 81, KM12, GLEBA 18, LOTE 35 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO

REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000774-41.2022.8.22.0004

REQUERENTE: TAINA SULAMITA SIMOES, LINHA 81, KM 80, LOTE 13 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDOS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490015420, AVENIDA RIO BRANCO 2248 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

POSITIVO INFORMATICA S/A, CNPJ nº 81243735000148, RUA JOÃO BETTEGA 5200, - DE 2966/2967 A 6097/6098 CIDADE INDUSTRIAL - 81350-000 - CURITIBA - PARANÁ REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95. Desta forma, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7008075-44.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ALVERINA LOSS GAMBET, LH 213 DA LH 62, LT 01, GB 21 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435

OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A quantia depositada na conta judicial n. 3114/040/01522323-7 é destinada à ENERGISA em virtude da condenação da parte autora em litigância de má-fé, conforme o disposto no art. 81 do CPC.

Expeça-se alvará de transferência para levantamento da quantia depositada em favor da ENERGISA.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000242-67.2022.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: MARCELO JANSEN DA SILVA, RUA ANA MARIA KLEIN 1032 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para se expresse a respeito da manifestação da defesa na Audiência Preliminar ID 73218188, em 5 (cinco) dias..

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003228-67.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PIN DE SOUZA, LINHA 81, KM 36, LOTE 23, GLEBA 20-H s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A EXECUTADO: Energisa Rondonia ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A quantia depositada na conta judicial é destinada à executada.

Desta forma, expeça-se alvará de transferência da quantia depositada na conta judicial em favor desta.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004455-24.2019.8.22.0004

REQUERENTE: RITA FRANCISCA DAS VIRGENS, RUA ITABIRA 207, BAIRRO JARDIM AEROPORTO 207 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DESPACHO

A quantia presente na conta judicial deve ser restituída à requerente.

Desta forma, expeça-se alvará para levantamento da quantia presente na conta judicial em favor desta.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002853820218220004

AUTOR: DJALMA CAETANO GALVAO, LINHA 201 LT 177, GB 27, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se novo alvará para levantamento da quantia depositada/bloqueada nos autos em favor do exequente.

Permanecendo o exequente inerte, encaminhe-se os valores para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003936-15.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE MOURA

EXECUTADO: PHAMELA VIEIRA TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003555-07.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000175-39.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A

EXECUTADO: GERCILIA ROZA DE MELLO

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005137-08.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: R. S. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: ROBSON DE AMORIM DOS SANTOS

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada da certidão de diligência (Id. 70182582).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003961-28.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO NOROESTE BRASILEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: AKSA DASCALAKIS FERNANDES - RO8418, RAFAELY FERNANDA MARTINEZ KOCH - MT21877/O, QUETELINS OLINTO OLSSON - RO10432

REQUERIDO: MARINALVA DE AMORIM SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005868-43.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JULIANO MENANI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003825-94.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000339-67.2022.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: DEVERCINA NORBERTO SOARES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Intimação

Averbação do divórcio comprovada no Id. 70133866, ficam os autores INTIMADOS a requerer o que mais entender de direito ou manifestar pela remessa dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0003370-64.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXCUTADO: EDNA CARIOCA TORO VIDAL e outros (2)

Advogado do(a) EXCUTADO: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613A

Advogados do(a) EXCUTADO: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007552-32.2019.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: JANDRESSIANE DA SILVA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0007355-75.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILSON NAIMAN e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470A

EXECUTADO: JUREMA PARTICHELLI BIANCHINI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004324-78.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REU: NEYJOHN COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para apresentar o endereço completo da parte requerida, uma vez que o CEP 78940-000, informando na petição id 66839746, consta como não existe.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004305-72.2021.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Fixação,

Dissolução, Guarda Requerente F. O. R., CPF nº 00007025106, RUA MATÃO 1920, JARDIM PAULISTA - 76871-260 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

Requerido(a) W. P. D. R., CPF nº 77695631272, LINHA 80 SN, LOTE 21, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c guarda e alimentos proposta por FABIANO OTTONI RAMALHO em desfavor de WANDICLEIA PEGO DA ROCHA e ENZO ROCHA OTTONI.

Em audiência de conciliação as partes realizaram acordo parcial, nos seguintes termos:

1- Do Divórcio: Os divorciandos confirmaram que estão separados de fato, sem possibilidades de reconciliação e, de comum acordo, pretendem divorciarem-se, requerendo a decretação do divórcio. Os divorciandos não alteraram os nomes.

2 - Dos filhos: Da relação conjugal, o casal teve 01 filho: ENZO ROCHA OTTONI, cuja guarda será de forma compartilhada entre os genitores, fixando a moradia-base do filho a residência da genitora.

3 - Das visitas: considerando que a criança possui Transtorno do Espectro Autista, os genitores convencionaram as visitas ao filho pelo genitor da seguinte forma:

3.1. Inicialmente as visitas do genitor ocorrerão num sábado ou no domingo, buscando o filho às 12 horas e devolvendo no mesmo dia às 18 horas; Após 04 meses, verificada a adaptatividade da criança, as visitas serão em finais de semana alternados, o pai buscando o filho no sábado às 13 horas - exceto se for feriado, quando o buscará às 08 horas - e o devolverá no domingo às 18 horas.

3.2. Dia dos pais/mães: O filho passará o dia dos pais na companhia do genitor e no dia das mães com a genitora;

3.3. Feriados anuais: os feriados serão alternados entre os genitores;

3.4. Férias escolares: O filho passará, anualmente, se o pai estiver disponível, a primeira metade das férias escolares com o pai e a outra metade com a mãe;

3.5 - Natal e Réveillon: o natal nos anos pares com o pai e nos ímpares com a mãe; O ano novo nos anos pares com a mãe e ímpares com o pai.

4 - Dos Bens e das dívidas: O casal declarou que não possuem bens a serem partilhados, e possuem duas dívidas: uma com a empresa SKY e outra com a empresa de energia, as quais não sabem os valores, sendo que o requerente arcará integralmente com a quitação das dívidas.

As partes não compuseram em relação aos alimentos, razão pela qual requereram a homologação do presente acordo de forma parcial. É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo acerca do divórcio e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO do casal WANDICLEIA PEGO DA ROCHA e FABIANO OTTONI RAMALHO, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO PARCIALMENTE o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 356, I, c/c art. 487, III, "b", ambos do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 096057 01 55 2015 2 00045 191 0009422 86, o divórcio do casal.

Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA de ENZO ROCHA OTTONI, do sexo masculino, nascido em 07/11/2019, certidão de nascimento sob matrícula n. 095703 01 55 2019 1 00091 010 0027102 33, que doravante passará a ser exercida de forma unilateral por seu genitora WANDICLEIA PEGO DA ROCHA, brasileira, portadora do RG nº 082.976 SSP/RO, inscrita no CPF nº 776.956.312-72, a qual aceitou o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio.

Para fins de prosseguimento da ação, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela requerida, abrindo-se vista para réplica em caso de apresentação tempestiva.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006406-53.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente JOAO BATISTA DA SILVA, CPF nº 62035851653, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES, GLEBA 06, LOTE 18 0 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

2. Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte "não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública" (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

3. Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

4. Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente junto ao sistema E-PRECWEB, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra. Desde logo, fica a CPE autorizada a realizar a intimação da parte exequente para fornecer os dados necessários para a expedição do requisitório.

5. Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

6. Com a apresentação do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

7. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente junto ao sistema E-PRECWEB, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução. Fica a CPE autorizada a realizar a intimação da parte exequente para fornecer os dados necessários para a expedição do requisitório.

8. Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia da RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

9. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a CONCLUSÃO do procedimento de remessa.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 9 de março de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0003798-80.2014.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente ESPÓLIO DE WILMAR ANTONIO TESTONI, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido(a) JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 13953761234, RUA ANA NERI 1268 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ORLANDO MOREIRA DA COSTA, CPF nº 23641061415, RUA. ANA NERI 1268 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198A

Vistos.

A parte exequente foi regularmente intimada para se manifestar indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos moldes do art. 921 do CPC, e não se manifestou, motivo pelo qual determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, independentemente de nova intimação. Em caso de inércia, desde logo terá início a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: AUBERTALES SEBASTIAO DE SOUSA CPF: 422.023.532-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO /DECISÃO abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA): 899 e 900

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$1.398,28 atualizado até 31/08/2021

Processo:7003539-19.2021.8.22.0004

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CPF: 04.380.507/0001-79

Executado (conferir estes dados): AUBERTALES SEBASTIAO DE SOUSA CPF: 422.023.532-91 (SÓ O NOME DO EXECUTADO, O NOME DO ADVOGADO É PARA RETIRAR)

DESPACHO ID 69002368: "(...) Vistos.Considerando que não se logrou êxito em localizar a parte executada e, com permissão no disposto no art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, cite-se por edital com prazo de 30 dias.Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial à parte executada.Expeça-se o necessário.Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2022(...)

Sede do Juízo: Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005023-69.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JEFERSON CABRAL DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DALCIN KERN - RO10508, SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO0004299A, SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO0002320A

INVENTARIADO: JOAO CABRAL DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: "[...] Vistos. Trata-se de inventário em razão do falecimento de João Cabral de Souza, residente em Manicoré/AM. Em observância ao princípio da não surpresa, o requerente foi intimado para se manifestar acerca de eventual declínio de competência, e deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o breve relatório. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 48 do CPC, o foro de domicílio do autor da herança é o competente para o inventário. A certidão de óbito informa que o de cujus era residente em Manicoré/AM. Além disso, verifica-se que o de cujus deixou um estabelecimento comercial localizado na cidade de Manicoré/AM, bem como direito de posse sobre um imóvel rural localizado em Santo Antônio do Matupi/AM. Ainda, consta que mantinha contas bancárias em agências da referida localidade. Quanto aos veículos deixados pelo de cujus, não há nos autos informações acerca da atual localização desses. Importante ainda ressaltar que, não há nos autos informações acerca de bens deixados pelo de cujus nesta Comarca. Assim, em observância ao disposto no art. 48 do CPC, o presente feito deve ser processado na Comarca de Manicoré, local de domicílio do falecido e foro de situação do bem imóvel, motivo pelo qual declino a competência para a Comarca de Manicoré/AM. Remetam-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. Intime-se. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2022 Simone de Melo Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0002711-55.2015.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 156.647,58, cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MARECHAL RONDON, N/C CENTRO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP, AV. XV DE NOVEMBRO 172, 3º ANDAR SALA 1 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

Vistos.

Defiro o pleito de ID 67179461.

Nos termos do artigo 774, V do CPC, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo SR/RANDON SR TQ, ano 2008, placa NPI3150, bem como outros bens livres e desembaraçados, sobre os quais possa recair a penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se à multa de 10% (dez por cento) do valor da execução.

Com a manifestação, dê-se vista à parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias.

Em caso de inércia, desde logo defiro o pedido de expedição de MANDADO de penhora, avaliação e depósito de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais.

Havendo penhora de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça atentar para o disposto no art. 842 do NCPC e o exequente cumprir a determinação constante no art. 844.

Em caso de diligência positiva deverá ser esclarecido ao executado que ele poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do NCPC.

Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Acaso reste negativo o MANDADO, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0003274-54.2012.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Ludiene Carla Gomes Gerônimo e outros

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

REU: LUIZ CARLOS GERONIMO DA SILVA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000480-86.2022.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: JUCELIA EMIDIO DA SILVA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005230-68.2021.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LIDIANE DAISI LOPES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:

CODIGO 1001.3: Custa inicial (2%)

CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006767-70.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELY DE SOUZA LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004164-87.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEDECY SOARES ROSA registrado(a) civilmente como GEDECY SOARES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A

REU: BRUNA LUCIO SOARES

Intimação

Parte requerente inerte acerca da intimação (Id. 66004941). Fica esta INTIMADA a dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo: 7005380-49.2021.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 439,50, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, AV. CEL. JORGE TEIXEIRA, 2149 CENTRO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, CPF nº 47863625220, AV DUQUE DE CAXIAS 1156 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO contra MARCOS ROBERTO DA SILVA.

A parte executada foi devidamente citada e quitou seu débito, pelo que o exequente pleiteou pela extinção da execução (ID 73603806). É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, extingo a execução, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001790-69.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP, CNPJ nº 03181990000108, AVENIDA PARANÁ 4045 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

JOSE VANDO VIEIRA, CPF nº 70155569953, RUA IPÊ 4669 SETOR 2 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

CECILIA ENDRINGER, CPF nº 73099864234, RUA IPÊ 4669 SETOR 2 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a)

THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307A

Vistos.

Defiro o pleito de id 38278213, suspendendo o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo supra, não sendo localizado o executado ou bens penhorados, desde logo determino o arquivamento do processo, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 9 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000590-85.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Atos

executórios Requerente MARIVALDO PEREIRA ALVES, CPF nº 65680596504, RUA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA 123, APTO 206 CENTRO - 11510-020 - CUBATÃO - SÃO PAULO Advogado(a) ORLANDO ANTONIO SENHORINHA JUNIOR, OAB nº SP366598

Requerido(a) TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000731, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1422 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício ao juízo da 4ª Vara da comarca de Cubatão/SP, solicitando o envio das peças essenciais ao cumprimento da deprecata expedida nos autos de origem 7000590-85.2022.8.22.0004, a fim de possibilitar o seu fiel cumprimento.

Prazo de 15 dias.

Com a juntada dos documentos necessários, cumpra-se servindo de MANDADO.

Com o cumprimento, devolva-se à origem, com nossas homenagens.

Vias deste servem como carta/MANDADO /ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2022 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002414-84.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais Requerente M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) R CURTOLO EIRELI, CPF nº DESCONHECIDO, ENDEREÇO COMPLETO AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSE 1039 ST INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para manifestar-se quanto as informações contidas na certidão de ID 70559643, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias

Em seguida, tornem conclusos.

Vias deste servem como carta/MANDADO /carta precatória.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2022 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7007852-91.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI 1156 PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) VALY IND. E COM. DE MADEIRAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 08222833000109, AV. DANIEL COMBONI 51 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA PEDRO APARECIDO DIAS, CPF nº 47850752287, TRAVESSA PERNAMBUCO 3089 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

CLAUDIO PINTO DE FREITAS, CPF nº 73878537204, FORMOSA 3346 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao contido na certidão de ID 66504270, devendo declinar endereço dos executados para realização do ato, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Vias deste servem como carta/MANDADO /carta precatória.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2022 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000076-35.2022.8.22.0004 Classe Alteração de Regime de Bens Assunto Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família (Voluntário) Requerente RAIMUNDO SILVA NASCIMENTO, CPF nº 35001569591, KM 20, GLEBA 21-B, Lote 41 LINHA 211 DA LINHA 62, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA MARINES OLIVEIRA DOS REIS, CPF nº 40929027272, KM 20, GLEBA 21-B, Lote 41 LINHA 211 DA LINHA 62, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 dias, adequar a inicial, observando-se o disposto no art. 734 do CPC, porquanto o pretendido é a alteração consensual do regime de bens no casamento, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

2. Com a emenda, vista ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de março de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006442-95.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente AMELIA BUENOS AYRES ALVES, CPF nº 47029366204, BR 364, GB 18, LT 22 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pelo AMÉLIA BUENOS AYRES ALVES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Após a expedição de RPV e alvará para pagamento, houve a integral quitação do débito, pelo que a parte autora requereu a extinção do feito (ID 73602865).

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 9 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003822-76.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIR TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009 Requerido(a) MATEUS DE OLIVEIRA, CPF nº 73769541200, LH 64 DA LINHA 81, KM 09, LT 72, GB 02 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ouro Preto do Oeste, 9 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002835-06.2021.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JEAN CARLOS DUTRA DA LUZ

Advogado do(a) DEPRECANTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS - RO7015

DEPRECADO: SIRLENE APARECIDA AGUIAR

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003734-04.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

REQUERIDO: SEBASTIAO EILIRDO FERREIRA

Intimação

Decorrido o prazo de resposta concedido ao requerido. Fica a parte AUTORA intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003335-72.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MILTON ERNESTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: MARIA DO CARMO PEREIRA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada do transito em julgada da SENTENÇA proferida no Id. 63455833.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003856-17.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: L. Y. N. R. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

REQUERIDO: RONILDO REDER DA SILVA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar acerca da eventual pagamento (parcial/total) realizado pelo executado tendo em vista sua intimação (Id.66620021).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003183-24.2021.8.22.0004

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: ESIO LUIZ DE OLIVEIRA e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: ARGEMIRO PEDRO DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - FORMAL EXPEDIDIO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMNAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001997-97.2020.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: DILMA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

REQUERIDO: DOLORES DE SOUZA SILVA

Intimação

Comprovada a inscrição da interdição no Registro Civil, fica a parte autora INTIMADA a requerer o que mais entender de direito ou manifestar pela remessa dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002391-41.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços, Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais

Valor da causa: R\$ 2.326,94()

EXEQUENTES: F. P. D. M. D. O. P. D. O., AV DANIEL COMBONI 1156 PRAÇA DA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: OURO VISA O PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA - ME, CNPJ nº 17042202000107, RUA OLAVO BILAC 1472 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE em face de OURO VISA O PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA – ME.

A exequente apresentou termo de acordo realizado com o executado, requerendo sua homologação e suspensão do feito, nos seguintes termos:

“1. O devedor reconhece e assume total responsabilidade sobre o pagamento do valor do débito equivalente a R\$ 4.802,01, o qual será atualizado pelo setor competente no momento da quitação de cada parcela, em parcela única, mais os acréscimos legais, obrigando-se a efetuar seus pagamentos nos prazos estipulados abaixo.

2. A parcela, referente ao acordo, terá vencimento no dia 07 de julho do ano de 2021.”

É o breve relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão (havendo, inclusive, comprovante de depósito da parcela inicial) e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de julho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003421-43.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIRO SOARES - RO0000412A-A

EXECUTADO: SEMINI JOSE ALCANTARA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que, face o retorno aos autos do MANDADO de CITAÇÃO parcialmente positivo e considerando decurso do prazo in albis para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, abro vistas à Exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Teixeiraópolis/RO, 10 de março de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000695-96.2021.8.22.0004

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: ITAMAR JOSE e outros (10)

Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A

Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: N O JUNIOR & CIA LTDA - ME - CNPJ: 26.408.776/0002-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO /DECISÃO abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA): 1264

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 195/2021

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 751,61 atualizado até: 22/11/2021.

Processo: 7004999-41.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CPF: 04.380.507/0001-79

Executado: N O JUNIOR & CIA LTDA - ME - CNPJ: 26.408.776/0002-10

DECISÃO ID 73848444: "Considerando que não se logrou êxito em localizar a parte executada e, com permissão no disposto no art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, cite-se por edital com prazo de 30 dias."

Sede do Juízo: Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005351-96.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: I. G. D. M. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

INVENTARIADO: IRENI ALVES DIAS

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0001143-72.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERVIDEMBURGUE NEVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470A, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa ID 58156231

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000385-56.2022.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

REQUERENTE: JOAO LEVI registrado(a) civilmente como JOAO JOSE DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE DA SILVA CAMPOS - RO11047, JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES - RO10886

EXECUTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

Vistos.

Tratando-se de cumprimento provisório de SENTENÇA, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 9 de fevereiro de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002421-76.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE MACHADO DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

EXECUTADO: LORINEIA RODRIGUES MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74071705 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/03/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000031-65.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: PAIVA & ALENCAR LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para apresentar o endereço completo, com o número da residência da para executada, para que seja efetuada a intimação via Aviso de Recebimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002027-40.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

EXECUTADO: HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo e início do cômputo do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007474-38.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: RONIS APARECIDO PERES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003838-30.2020.8.22.0004

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: AGNALDO DA SILVA SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: POLYANA WANDEREI DAMACENO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002824-11.2020.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: THIAGO ALVES JORDAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 15 dias, acerca da manifestação apresentada pela defensoria no ID 68569922.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002722-86.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO0006646A

REQUERIDO: LUIS FERNANDO FRAISSAT

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000067-73.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material Requerente IVANETE DO NASCIMENTO LIMA, CPF nº 88002667204, LINHA 80, GLEBA 17, KM 04 LOTE 16, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, CNPJ nº 03130170000189, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 257 PARANAZINHO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26 DE ABRIL DE 2022 às 09h30min. Vistos.

Recebo a ação para processamento e concedo a gratuidade à autora.

1. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

2. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e com pedido de antecipação de tutela, movida por IVANETE DO NASCIMENTO LIMA em face de BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO LTDA.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que não possui nenhum débito e nunca contratou os serviços da empresa requerida, porém verificou que seu nome/CPF encontra-se negativado junto aos órgãos de proteção de crédito SPC/SERASA, o que lhe causou imenso constrangimento e ficando impossibilitada de fazer quaisquer compras a prazo ou financiamentos ou empréstimos perante as instituições financeiras, bem como tendo repercussão negativa em seu score.

Requer liminarmente, inaudita altera pars, que a requerida providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de Proteção ao Crédito, em relação aos valores em discussão neste feito.

É o que de relevante emerge dos autos. Decido.

Há verossimilhança na alegação do autor, pois as provas constantes nos autos corroboram sua versão.

Por outro lado, é manifesto o temor de danos irreparáveis ou de difícil reparação, face à possível inclusão de dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, que sabidamente provoca efeitos devastadores à imagem e ao crédito de quem quer que seja.

2. 1. Isto posto, demonstrados os pressupostos específicos da medida requerida, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando à suplicada que NÃO EFETUE A COBRANÇA DA DÍVIDA E RETIRE O NOME / CPF DA PARTE AUTORA dos órgãos de proteção ao crédito tais como SERASA e SPC, em relação ao débito questionado neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. 2. Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de majoração.

3. DA CITAÇÃO E AUDIÊNCIA

CITE-SE A PARTE REQUERIDA BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 03.130.170/0001-89, localizada na Avenida Jorge Teixeira, n. 257, Bairro Paranazinho, cidade de Monte Belo – MG, CEP 37.115-000.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTA-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26 DE ABRIL DE 2022 às 09h30min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscope@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7005130-16.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) NEIDE DE LIMA DE SA, CPF nº 34048642200, RUA PRINCESA ISABEL S/N, BLOCO 03 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requereu a extinção do feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Posto isto, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em face de NEIDE DE LIMA DE SA, nos termos do Art. 485, VI, do CPC e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Libere-se eventual penhora ou restrição existente nos autos.

Isento de custas finais e honorários advocatícios.

Após, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002427-15.2021.8.22.0004 Classe Guarda de Infância e Juventude Assunto Adoção de Criança Requerente NEDIANE MARTINS JACINTO, CPF nº 00000218227, BR 364, LOTE 03, GLEBA 15 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LEANDRO GONCALVES TEODORO, CPF nº 53012658220, BR 364, LOTE 03, GLEBA 15 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA. Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido MÁRCIO CÂNDIDO DE PONTES, CPF 709.942.502-15, CI RG 751271 SSP/RO, filho de Aparecido Cândido de Pontes e Odília Maria de Pontes, residente na Avenida Joaquim Nabuco, 7618, Embratel, Vilhena-RO. CEP 76986-602. Cel.: (69)98438-3222. Requerida MARIA LUIZA PHILIPPE ROCHA - CPF: 030.186.582-56, CI RG 1580105 SSP/RO, residente na Rua Castro Alves, 676, Lanchonete Central, Jardim Ouro Verde, Nova Olímpia-MT. CEP 78370-000, Comarca de Barra do Bugres-MT. DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA 16 DE MAIO DE 2022, às 09h00min. LINK DA VIDEOCHAMADA <https://meet.google.com/etv-ntvs-wny> Vistos.

1. Retifique-se a autuação para fazerem-se constar os endereços atualizados dos requeridos informados nos autos;
2. CITEM-SE PESSOALMENTE OS REQUERIDOS, por Oficial de Justiça, para tomarem conhecimento da presente ação, bem como, ciência da DECISÃO de ID: 68617258, ADVERTINDO-OS que o termo inicial para oferecerem a contestação será a data da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO.
3. Considerando que se trata de pedido de colocação de criança em família substituta mediante guarda, processada nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo inafastável a oitiva dos genitores, se em local conhecido, bem como, o disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual, determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, bem como, o prescrito nos artigos 193, 217 e 453, § 1º do CPC e na Lei nº 11.419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO para a data e horário indicados acima.
4. A realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO seguirá a ordem e observações abaixo descritas:
 - a) A Audiência será realizada por meio da plataforma Google Meet, com a criação de sala para a videoconferência pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJE, nos moldes como já ocorre atualmente;
 - b) INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem à Audiência, bem como, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverão os advogados qualificarem as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo;
 - c) O REQUERIDO deverá ser citado e intimado por MANDADO;
 - d) A REQUERIDA deverá ser citada e intimada por Carta Precatória;
 - e) OS REQUERIDOS deverão informar, no momento da citação e intimação, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência, devendo tal informação ser certificada pelo(a) Oficial(a) de Justiça;
 - f) INTIMEM-SE os requerentes nas pessoas de seus procuradores, a estes quais caberá o ônus de informar-lhes o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 - g) INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO via Sistema PJe;
 - h) A Secretaria do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
 - i) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera;
 - j) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando;
 - l) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral;
 - m) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
 - n) Os advogados e partes deverão comprovar suas identidades no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
 - o) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral;
 - p) Caso alguma das partes ou advogados não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.
5. ELABORE-SE ESTUDO PSICOSSOCIAL por equipe técnica desse Juízo ou designada por esse Juízo nas residências dos genitores e dos requerentes, no prazo de 30 dias, a fim de verificar se a eventual concessão da guarda da criança na forma pretendida na petição inicial e emenda atenderia ao melhor interesse dela.
 - a) O estudo psicossocial na residência dos requerentes deverá ser realizado pelo NUPS desta Comarca;
 - b) O estudo psicossocial na residência do requerido deverá ser deprecado ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena-RO;
 - c) O estudo psicossocial na residência da requerida deverá ser deprecado ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Barra do Bugres-MT;
- 6) INTIMEM-SE os requerentes nas pessoas de seus procuradores, a comprovarem as distribuições das Cartas Precatórias, no prazo de dez dias.

Serve a presente de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do requerido.

Serve a presente de CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da requerida na Comarca de Barra do Bugres-MT.

Serve a presente de CARTA PRECATÓRIA para realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL nas Comarcas de Barra do Bugres e Vilhena-RO.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003925-83.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Requerido(a) JULIMAR HONORIO DE JESUS

MATEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO Advogado(a) ANA PAULA MAFFINI, OAB nº RO11585 Vistos.
Conforme detalhamento anexo, em consulta ao sistema RENAJD, foram localizados 02 (dois) veículos vinculados ao CPF do executado MATEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO e 01 (um) veículo vinculado ao CPF do executado JULIMAR HONORIO DE JESUS, oportunidade em que, conforme detalhamento anexo, promovi a restrição dos veículos em circulação.
Friso ainda que os veículos encontrados estão com lançamento de restrições, conforme comprovante em anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a penhora dos veículos de propriedade dos executados, devendo indicar endereço para intimação, penhora e avaliação, sob pena de remoção das restrições lançadas.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000405-47.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material Requerente ARLINDO TINELLI, CPF nº 52611817715, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A Requerido(a) RICARDO DIOGO SAKAI TINELLI, CPF nº DESCONHECIDO, ZELI NOCOLAU NUNES 28 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTA-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28 de abril de 2022, às 09h15min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005474-70.2016.8.22.0004 Classe Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente Assunto Medidas de proteção Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Adolescente ELIANA GABRIELLY MIRANDA DA SILVA Advogado(a) MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA - CNPJ: 63.787.071/0001-04 Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. Vistos.

Defiro a inclusão do MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, mantenedor da Casa Raio de Luz, como terceiro interessado nos autos, na forma requerida na petição de ID:71412357.

Retifique-se a autuação.

Dê-se ciência ao terceiro interessado.

Após, tornem os autos ao NUPS.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000588-23.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocatícios Requerente HERBERT WENDER ROCHA, CPF nº 73039004204, RUA DOS COQUEIROS 971-C, ESCRITÓRIO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739A Requerido(a) NEW LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 04116475000107, RUA DOS TOPÁZIOS s/n, QUADRA 111, LOTE 31 JARDIM MARIA INÊS - 74913-490 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS Advogado(a) ANTONIO CARNEIRO CORREIA, OAB nº GO8133

ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA, OAB nº GO25898E

Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 73819816.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos no ID: 73817199, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b), do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Sem custas finais e ônus de sucumbência.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000769-19.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material Requerente FLAVIANE DA SILVA CARVALHO Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por FLAVIANE AS SILVA CARVALHO em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que possui um cartão de crédito do requerido e que houveram compras realizadas e descontadas em sua fatura que não as reconhecem como suas. Afirma ainda que não logrou êxito em conseguir a devolução dos valores descontados, bem como ainda resta pendente algumas parcelas que não foram retiradas de seu cartão de crédito pelo requerido. Juntou documentos, inclusive boletim de ocorrência.

Pois bem.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação dos descontos realizados.

O perigo na demora é patente, pois os descontos indevidos prejudicam a própria subsistência da parte. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

A parte autora demonstrou que há supostos descontos indevidos em sua fatura de cartão de crédito, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não foi realizada as compras debitadas.

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora, a fim de que a parte requerida proceda a IMEDIATA SUSPENSÃO da cobrança, oriunda do débito em discussão, em nome da parte autora, referente as parcelas de R\$ 42,25 (quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) do cartão de crédito, referente a compra SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se com urgência.

Havendo descumprimento desta ordem judicial, passado o prazo de 05 (cinco), fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1000,00 (um mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

DA CITAÇÃO

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Energisa, seguradoras, instituições bancárias/financeiras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera à conciliação, o que não impede a apresentação de proposta de acordo por escrito ou ainda que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Intimem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000237-45.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Nota Promissória
Requerente R. A. DA SILVA CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 10948732000161, AVENIDA DANIEL COMBONI 1119, LOJA JARDIM TROPICAL
- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016, ULYSSES SBSCZK
AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A Requerido(a) VICTOR HUGO COUTO MOURA, CPF nº 03821274204, BR 364, KM 03, LOTE 700 s/n,
SÍTIO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
CITE(M)-SE VICTOR HUGO COUTO MOURA qualificado(s) acima, para efetuar(em) o pagamento do valor descrito acima, no prazo de
15 (quinze) dias, a contar a partir da citação (art. 701, CPC), advertindo-os que caso cumpra(m) a obrigação ficará(ão) isento(s) de custas
e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.
O(s) requerido(s) terá(ão), ainda, o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação/Pagamento aos autos para
opor(em) embargos monitórios, caso queira(m).
Não havendo o cumprimento da obrigação nem o oferecimento de embargos, tornem conclusos para SENTENÇA.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000587-38.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de
SENTENÇA Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente MARIA DAS GRACAS DE MOURA COSTA - ME
ANTONIO CARNEIRO CORREIA Advogado(a) HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739A Requerido(a) Advogado(a) ANTONIO
CARNEIRO CORREIA, OAB nº GO8133
Vistos.
Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 73817199.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de
terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura
pública (Art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação
de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos no ID: 73817199, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b), do CPC.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).
Sem custas finais e ônus de sucumbência.
Procedidos os atos decorrentes, archive-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.
João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000416-76.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto
Atraso de voo Requerente BRENO LOPES SOARES, CPF nº 04493062240, JOSÉ JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO 113 COLINA
PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934
Requerido AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939
TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA 28 DE ABRIL DE 2022, às 09:30h. Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art.
12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação,
caso não haja acordo.
CITE-SE A PARTE REQUERIDA.
INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário
informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do
artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.
ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação,
ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

15. Havendo interesse de menores, o Ministério Público deverá ser intimado para atuar nos autos como custos legis.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002546-73.2021.8.22.0004 Classe Curatela Assunto Nomeação
Requerente SOLANGE VIEIRA ROCHA, RUA VITÓRIO SABAINÉ, 91 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) EVERSON ROCHA RODRIGUES, CPF nº 01883707226, RUA
VITÓRIO SABAINÉ 91 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DANNA BONFIM SEGOBIA,
OAB nº RO7337
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento
do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004365-50.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Rural Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979007319, AVENIDA MARECHAL RONDON
352, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº
RO1727A, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903A Requerido(a) DIRCE SIZUE ISHIY, CPF nº 28623657268, RUA CIRO ESCOBAR
309 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ciente do pagamento informado no ID - 70443601.
1. Oficie-se para transferência do saldo integral existente na Conta Judicial ID 3114 / 040 / 01521869-1, Agência 3114, da Caixa Econômica
Federal, vinculada ao processo nº 7004365-50.2018.8.22.0004, em trâmite neste Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro
Preto do Oeste-RO, para a seguinte Conta n. 330.020-0, Agência: 073, Banco da Amazônia S.A, Titular: BANCO DA AMAZÔNIA S.A,
CNPJ n. 04.902.979/0073-19.
2. A comprovação do encerramento da conta judicial deverá ser remetida, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Comprovada a transferência dos valores ao exequente, este deverá proceder a atualização do débito com o devido abatimento dos
valores recebidos, no prazo de 05 dias, devendo retornar os autos conclusos para diligência.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005577-72.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de
SENTENÇA Assunto Inadimplemento Requerente PATRICIA REGINA MALTEZO Advogado(a) AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB
nº RO6465 Requerido(a) FRANCISCO SIOSNEY ALMEIDA PINTO Advogado(a) LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, JOAO
CARLOS VERIS, OAB nº RO906A
Vistos.
Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 73827545.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de
terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura
pública (Art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação
de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos no ID - 73827545, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b), do CPC.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).
Suspendo o feito até o dia 11/12/2022 em razão do acordo. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.
Sem custas finais e ônus de sucumbência.
Procedidos os atos decorrentes, archive-se.
P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003935-98.2018.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915 Requerido(a) GESIELI DA SILVA AMARAL, CPF nº 01802528288, RUA DO CACAU 2015 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação em sua petição de ID: 66743366 e 70091803.

Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.

Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas finais, nos termos do Art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016, de 24/08/2016.

Arquive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000768-34.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cancelamento de voo Requerente BERNARDO DOS SANTOS CAVALCANTE TENORIO, CPF nº 05315432262, RUA JOSÉ LENCK 688 BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Indefiro a gratuidade, a parte não comprova a hipossuficiência alegada.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiadas 1%], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o pagamento cumpra-se as demais determinações:

1. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, visto que não houve requerimento da parte autora, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Ademais, a parte autora em sua peça exordial pugnou pela não designação de audiência de conciliação prévia.

2. CITE-SE a parte requerida (FLAVIO FRAIS GOLTARA, inscrito no CPF sob o n. 810.687.272-68, residente e domiciliado na Rodovia/ Linha 20, Km 31, Lote 25, Gleba 8A, no distrito de Teixeiraopolis/RO, CEP 76.928-000, telefone 69 99964- 7894) dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Apresentada defesa pelo requerido, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001548-42.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Espécies de Contratos Requerente FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 07767603000162, AV RAIMUNDO JOSE DA SILVA (RUA AMAZONAS) 494, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108 Requerido(a) FLAVIO LAUDELINO PINTO, CPF nº 64298264220, AV. DUQUE DE CAXIAS 752 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MERCEARIA E CONVENIENCIA PINGUIM EIRELI - ME, CNPJ nº 27469312000103, AV DUQUE DE CAXIAS 752 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Atento ao pedido de ID n. 69150210, SUSPENDO ESTA AÇÃO pelo prazo de sessenta dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de trinta dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000678-26.2022.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente NILTON CESAR GONCALVES DE ABREU, CPF nº 62873970200, AV. JORGE MARCELINO s/n, DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARA GEUSLANI GONCALVES DE ABREU DE PAULA, CPF nº 67341705272, AV. JORGE MARCELINO 2018, DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RAQUEL GONCALVES DE ABREU OLIVEIRA, CPF nº 98067273200, RUA CARLOS GOMES s/n JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

WANESSA GONCALVES DE ABREU, CPF nº 89061187249, LINHA 203, LOTE 154, GLEBA 28, DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOSE EUSTAQUIO DE ABREU, CPF nº 81555733204, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 499 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LILIANE MAYRA GONCALVES DE ABREU, CPF nº 00739307258, AV. JORGE MARCELINO s/n, DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423A

THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970A Requerido(a) MARTA GONCALVES DE ABREU, CPF nº 49900404220

EUSTAQUIO DE ABREU, CPF nº 47848570797 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Para análise da competência deste Juízo, intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de apresentar relação dos bens a serem partilhados, com informação da localização dos referidos bens, visto que a inventariada Marta Gonçalves de Abreu, teve como último endereço o Distrito de Rondoninas (Ouro Preto do Oeste), enquanto o inventariado Eustaquio de Abreu teve como última residência o município de Ji-Paraná/RO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0003854-60.2007.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIAO, CNPJ nº 18302307000102 Advogado(a) EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A Requerido(a) CARMELINA MIRANDA RIGO, CPF nº 00266158781, RUA FORTALEZA, 2949, SETOR 03, CASA SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO ajuizou EXECUÇÃO FISCAL em face CARMELINA MIRANDA RIGO, acerca de dívida ativa não tributária, oriunda de acórdão proferido no tribunal de contas.

A ação foi ajuizada em 10/01/2007.

A parte executada foi citada em 18/04/2007.

Na data de 01/09/2008 foi determinada a unificação de todos os processos que correm em desfavor da executada (ID. 25634868 - Pág.19).

Em 29/06/2011 o processo foi enviado ao arquivo sem baixa ID. 25634868 - Pág. 52) e desarquivado em 2015 (ID. 25634868 - Pág. 52). Posteriormente houve várias suspensões e arquivamentos sem baixa.

Todos os pedidos da municipalidade de diligências foram inócuos, que não logravam êxito algum em encontrar bens passíveis de penhora. No ID. 66859163 a parte exequente requereu que o processo fosse associado à Caixa da Procuradoria Jurídica do Município de Nova União, bem como o prosseguimento do feito.

É o relato do relevante para o presente caso.

DECIDO.

Pois bem.

As ações executivas fiscais têm o desiderato de procurar reaver valores dos quais os entes públicos são credores, valores estes que necessariamente farão frente aos gastos públicos, muitos deles efetuados em benefício de toda a coletividade.

No entanto, não é porque há ente público em um dos polos da ação, que o processo executivo deve ser conduzido com mais rigor em relação a outra parte, até porque há ditames caros do ordenamento, direcionando a atividade executiva, de modo que se cobre apenas o que de direito e da maneira adequada, sem causar prejuízo a outrem, pois não é porque se deve algo a alguém que este alguém possa demandar a satisfação de seu direito de qualquer maneira.

Toda a ação tem um período razoável de duração, e quando extrapolado este, é fulminado o processo pela prescrição.

Desde a unificação das execuções, a Fazenda Pública do Município de Nova União, tem solicitado deste juízo diligências, as quais foram todas infrutíferas, não permitindo que o processo desenvolvesse a trajetória colocada pela LEF em seu art. 40, observemos:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

O processo ficaria suspenso pelo prazo de um ano, e decorrido este prazo, sem a localização de bens, caminharia para o arquivo, no aguardo do decurso do prazo de cinco anos, procedimento devidamente pacificado pelo STJ em seu enunciado sumular n. 314, analisemos:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Claro está, intra autos, que não houve nenhum pedido de diligência frutífera, o que aconteceu foi uma sucessão de peticionamentos com o intuito de impedir a fruição da prescrição.

Não se pode dar as coisas o sentido que se quer.

A franqueza processual deve imperar neste caso.

É direito da parte e garantia que trabalha em favor da Fazenda Pública, de que esgotado o prazo de suspensão de um ano, vá o processo para o arquivo por cinco anos.

Digo isto porque, a uma a parte terá assegurado para si que decorrido este prazo, fulminada está a pretensão estatal, e, as duas porque a fazenda tem garantido que o juízo não extinguirá ação executiva que futuramente poderá obter sucesso.

Recentemente o STJ já se manifestou acerca desta situação, sob a sistemática dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por

exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)." (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)[Grifo Nosso]

Constatada a paralisação do processo, ante a inexistência de bens, ou mesmo diante da realização de diligências inócuas, já começa a fruição do prazo de suspensão de um ano e decorrido este prazo, correrá o de cinco anos.

Veja que apesar de encontrarem bens as diligências efetuadas, estão não podem ser consideradas frutíferas para fim de interrupção do prazo prescricional, uma vez que apesar de apontarem a existência de bens, jamais foi possível encontrá-los ou mesmo vendê-los, o que por logicidade as torna inócuas, e estas não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AFORADA NO ANO DE 2001. COBRANÇA DE ISS RELATIVA AOS EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INÓCUAS REQUERIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA NÃO TÊM O CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER O FLUXO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES, NAS RAZÕES DE APELAÇÃO, SOBRE EVENTUAIS CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0007087-58.2001.8.05.0001, Relator(a): LIDIVALDO REACHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 14/06/2018)

Forçoso portanto constatar que desde a citação até a presente data não foram localizados bens a fim de garantir a dívida.

Isto posto, DECLARO DE OFÍCIO a prescrição dos débitos executados nestes autos, referente às CDAs n. 001/06, 009/06, 010/06, 008/06, 007/06, 006/06, 005/06, 004/06, 002/06 e 003/06 (IDs.. 25634868 - Pág. 64/72 e ID. 25634866 - Pág. 3), e, via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE A EXECUÇÃO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do CPC c/c art. 1º da LEF e art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, deixando de condenar o Município de Nova União ao pagamento de honorários de sucumbência nos termos do já fundamentado e as custas processuais em razão do disposto no art. 39 da LEF.

Oficie-se ao TCE-RO comunicando da SENTENÇA proferida nestes autos.

Associe-se o presente processo à Caixa da Procuradoria Jurídica do Município de Nova União.

Intime-se para conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, archive-se o feito.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Secretaria de Fazenda do Município de Nova União, para averbação no registro da dívida esta DECISÃO, conforme determinação do art. 33 da LEF.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002985-89.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 07672177000183, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 270, - ATÉ 290/291 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-013 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376A Requerido(a) VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, CNPJ nº 34758300000156, JARDIM TROPICAL 885, FARMACIA REUZ DOS COQUEIROS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1. Conforme comprovante adiante do sistema SISBAJUD, a diligência restou infrutífera, não encontrando valores.

2. No sistema RENAJUD não foram localizados veículos em nome da parte executada.

3. Outrossim, não há informações no sistema INFOJUD.

4. INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

5. Assim, manifeste-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.

6. Verifico que a parte executada fora citada por edital (ID - 26976209) e não houve a nomeação para defesa, portanto, INTIME-SE a Defensoria Pública para patrocinar a defesa da parte executada, no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003128-44.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Dano ao Erário, Tribunal de Contas Requerente M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) JOAQUIM FERNANDO COTA, CPF nº 33643865600, RUA JOSÉ LENK 1455 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Houve a realização do acordo junto a municipalidade, conforme se enxerga da petição de ID n.73547834 " O executado Sr. GILVANE FERNANDES DA SILVA compareceu junto a Procuradoria do Município e parcelou os impostos executados nestes autos de acordo com a Lei Municipal 2.944 de 25 de janeiro de 2022 (Refis Municipal), assim houve composição amigável do feito, referente ao processo acima mencionado, tendo sido o débito parcelado em 6 (seis) vezes, para o pagamento. ", caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não paga a dívida reconhecida por acordo.

A parte requer o desbloqueio de valores junto a conta da executada, contudo em análise dos autos verifiquei que as tentativas de bloqueio foram infrutíferas.

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC.

Intimadas as partes, archive-se, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002779-70.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Abatimento proporcional do preço Requerente JOAO HENRIQUE FREIRE DE LIMA, CPF nº 00630972222, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 509 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164 Requerido(a) LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos.

Façam os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005205-55.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA PANDOLFI

Advogado do(a) AUTOR: INGRID BRAGA DE GOIS - RO10602

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002448-88.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente ANDRE LUIZ MARQUES MARTINELLI, CPF nº 92318657220, RUA PORTO VELHO SOB ESQUINA RUA SERGIPE SN SETOR III - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Intime-se novamente, por E-mail, o perito Dr. Álvaro Hoffmann (alvaromedico@hotmail.com), para que apresente, no prazo de 15 dias, o Laudo Médico referente a perícia realizada em 08 de novembro de 2021, ou, no mesmo prazo, apresente justificativa quanto a não realização da perícia ou a demora na confecção do laudo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002395-44.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132001479, RUA MARTINHO LUTERO 1060 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A Requerido(a) JULIO CEZAR BOF DA SILVA, CPF nº 97831530215, RUA EPITÁCIO PESSOA 747 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC no ID n. 67555153, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.

Custa iniciais recolhidas na forma da lei.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais.

Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Sem ônus.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004091-18.2020.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Levantamento Requerente ETELVINA PEREIRA, CPF nº 54189632287, RUA JOSIAS ANTONIO DA SILVA 787 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582A Requerido(a) E. J., AVENIDA DANIEL COMBONI 1480 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003002-23.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acesso Requerente M. D. T., AV. AFONSO PENA 2280 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS Requerido(a) CLEBER BATISTA ROSA, CPF nº 94677107220, AV. SANTINHA MANTOVANI 136, CAMARA MUNICIPAL SETOR 05 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479 Vistos.

Para readequação da pauta, REDESIGNO o ato do ID. 68320990 para o dia 26 de abril de 2022, às 10h00, permanecendo as demais determinações da DECISÃO anterior.

Procedam-se as intimações necessárias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000318-96.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) LANDERICO SPEROTO, LINHA 20 DA 81 Lote 40, DA GLEBA 16 D ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por BANCO DO BRASIL SA em face de LANDERICO SPEROTO. Em síntese, aduz o autor ser credor do requerido na importância R\$ 284.542,10 (duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos). Alega que em 22 de junho de 2016, emitiu em favor do Requerente, a CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA nº. 40/03312-0 (Operação nº. 40/03312-0 – numeração interna sistêmica), no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), com o vencimento final para 13 de junho de 2019.

Diante disso, pretende o autor, através desta ação de cobrança receber os valores, os quais, são devidos pelo requerido. Juntou documentos.

O requerido, citado por edital deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Diante disso, nomeou-se a Defensoria para atuar em favor de revel.

A contestação foi apresentada por negativa geral (ID n. 62895781).

As partes não manifestaram interesse em produzir provas (ID 66173906 e 72489875).

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 355, I, do CPC.

Trata-se de ação de cobrança, pretendendo o autor a satisfação do crédito representado pelos documentos que acompanham a inicial.

O requerido, citado por edital apresentou contestação por negativa geral, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 344 do CPC, considerado verdadeiro os fatos narrados na inicial.

Mesmo sendo relativo, não existem nos autos quaisquer elementos que vedem a aplicação dos efeitos emanados da revelia no presente caso.

A inicial veio acompanhada dos documentos representativos do crédito, demonstrando a existência da relação jurídica entre as partes.

Quanto aos valores pleiteados, competia ao requerido trazer aos autos provas de algum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Assim não procedendo, deve arcar com o ônus de sua ineficiência, mormente se considerado tratar-se de direito disponível.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido no pagamento, em favor do autor na importância de R\$ 284.542,10 (duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.

Condono o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, procedidas as anotações de praxe, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003257-88.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Nota Promissória, Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente CRIELYS MODAS LTDA - ME, CNPJ nº 84575380000182, RUA DANIEL COMBONI 721 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427A Requerido(a) MARCUS ANTONIO CORREA, CPF nº 10764430602, RUA ARGENTINA 665 BAIRRO JARDIM AEROPORTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1 - A Corregedoria Geral de Justiça comunicou aos órgãos judiciais (Ofício Circular n. 180/2021) que foi acolhido o entendimento de que basta apenas o recolhimento de uma taxa para a diligência referente a ao bloqueio no sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada “teimosinha”, tendo em vista que não há previsão expressa na norma para a cobrança de custas em razão de verificações periódicas ou reiteradas automaticamente.

Desse modo, DEFIRO o pedido feito pela parte exequente, a fim de proceder a ordem de indisponibilidade de valores por meio do sistema SISBAJUD, pelo período de 30 dias.

2 - Neste ato, realizei o protocolo (20220002149964) junto ao sistema SISBAJUD, com o comando de reiteração automática por 30 dias, conforme minuta que segue.

3 - Como para cada consulta é necessário aguardar 48 horas para o fornecimento de resposta pelo Banco Central, no caso como são ordens reiteradas por 30 dias, SUSPENDO o feito até o dia 12/04/2022, devendo retornar concluso após o decurso do prazo da suspensão para apuração do resultado da diligência.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000470-18.2017.8.22.0004 Classe Arrolamento Comum Assunto Inventário e Partilha Requerente TATIANA MENDES DE ALMEIDA ROCHA, CPF nº 75014777287, LINHA 201, LOTE 144, GLEBA 26, KM 52 144, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

VITORIA DE ALMEIDA ROCHA, CPF nº 05743927260, LINHA 201, KM 52, LOTE 144, GLEBA 26 144, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

GEOVANA DE ALMEIDA ROCHA, CPF nº 05743950245, LINHA 201, LOTE 134, DA GLEBA 26 144, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) JOSE EDMILSON DA ROCHA, CPF nº 67279090249, LINHA 201, LOTE 144, DA GLEBA 26 144, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1 - Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias apresentar a GTA e Nota Fiscal referente aos alvarás judiciais de nº 152/2020 e 153/2020.

2 - No mesmo prazo deverá a inventariante retificar a Declaração de Informações Econômico Financeira – DIEF, nos termos do art. 22 do Regulamento do ITCD – RITCD (ID 71422420).

Somente então, tornem os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004249-78.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Espécies de Títulos de Crédito Requerente CRIELYS MODAS LTDA - ME, CNPJ nº 84575380000263, Nº 721 RUA DANIEL COMBONI - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427A Requerido(a) CARMITA GOMES BATISTA, CPF nº 42109515287, RUA IMIGRANTES 92 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1 - A Corregedoria Geral de Justiça comunicou aos órgãos judiciais (Ofício Circular n. 180/2021) que foi acolhido o entendimento de que basta apenas o recolhimento de uma taxa para a diligência referente a ao bloqueio no sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada “teimosinha”, tendo em vista que não há previsão expressa na norma para a cobrança de custas em razão de verificações periódicas ou reiteradas automaticamente.

Desse modo, DEFIRO o pedido feito pela parte exequente, a fim de proceder a ordem de indisponibilidade de valores por meio do sistema SISBAJUD, pelo período de 30 dias.

2 - Neste ato, realizei o protocolo (20220002149516) junto ao sistema SISBAJUD, com o comando de reiteração automática por 30 dias, conforme minuta que segue.

3 - Como para cada consulta é necessário aguardar 48 horas para o fornecimento de resposta pelo Banco Central, no caso como são ordens reiteradas por 30 dias, SUSPENDO o feito até o dia 12/04/2022, devendo retornar conclusos após o decurso do prazo da suspensão para apuração do resultado da diligência.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002036-39.2021.8.22.0011 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente S. A. CARLOS & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 06045204000125, AV. AFONSO PENA 2222 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 Requerido(a) FLAVIO FRAIS GOLTARA, CPF nº 81068727268, RODOVIA/LINHA 20, KM 31 sn, 69 99964-7894 LOTE 25, GLEBA 8A - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo os autos da Comarca de Alvorada do Oeste/RO

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiadas 1%], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o pagamento cumpra-se as demais determinações:

1. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, visto que não houve requerimento da parte autora, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Ademais, a parte autora em sua peça exordial pugnou pela não designação de audiência de conciliação prévia.

2. CITE-SE a parte requerida (FLAVIO FRAIS GOLTARA, inscrito no CPF sob o n. 810.687.272-68, residente e domiciliado na Rodovia/ Linha 20, Km 31, Lote 25, Gleba 8A, no distrito de Teixeiraopolis/RO, CEP 76.928-000, telefone 69 99964- 7894) dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Apresentada defesa pelo requerido, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000924-27.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) IVAN JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 92385435268, RUA PORTO VELHO 2126 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A parte exequente requereu a tentativa de penhora on-line nas contas bancárias da parte executada.

Efetuada a pesquisa, esta restou infrutífera, conforme espelho adiante.

Intime-se a parte a se manifestar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da LEF.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003989-93.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Administração de herança Requerente N. G. D. S. C., CPF nº 59684623291, RUA LUIZA BORTOLOZZO 98 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES, OAB nº RO1967A, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704 Requerido(a) S. A. S. F., CPF nº 91596424249, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

S. F. C., CPF nº 11396156291, RUA LUIZA BORTOLOZZO 98 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

O. C. C., CPF nº 08377650991, RUA LUIZA BORTOLOZZO 98 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

W. F. C., CPF nº 14750910287, RUA LUIZA BORTOLOZZO 98 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

O. C. R., CPF nº 73405680778, RUA JOSÉ BONIFÁCIO S/N CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

R. F. C., CPF nº 96279796191, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7158, - DE 6470 A 7022 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOAO PAULO SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7248, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB

nº RO6836A, VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076A, KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353

Vistos.

Já decorreu o prazo de 15 dias concedido pela DECISÃO de ID - 68616699.

Apresente a inventariante, no prazo improrrogável de 05 dias, a comprovação dos pagamentos realizados pela herdeira Rosana Farias Caneiro, sob pena de remoção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003683-90.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente M. E. D. W., CPF nº 05536836242, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1310 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) J. B. C. A. T., CPF nº 05262051138, RUA CAMPOS SALES 1407, - ATÉ 1555/1556 ZONA 07 - 87020-080 - MARINGÁ - PARANÁ Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Defiro o pedido de ID n. 69043416.
Expeça-se carta precatória para citação do requerido no seguinte endereço: Hospital Antônio Carniel, n. 665, Zona 05, cidade de Maringá-PR, CEP 87015-330.
Cite-se o requerido nos termos do ato judicial de ID n. 62170718.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000167-38.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cláusula Penal, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico Requerente DIHANNES PAULO ESPINDOLA, CPF nº 94858128253, RUA IMBIREMA 1703 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970A, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423A Requerido(a) AMELIO FAZOLO, CPF nº 55906125787, LINHA 200, LOTE 63, GLEBA 58-A Sem número ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740A

Vistos.
1. DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA
Trata-se de impugnação à penhora protocolada pelo executado, alegando em suma a impenhorabilidade do imóvel rural. Instado, o exequente manifestou-se pela rejeição da impugnação uma vez que não houve a consolidação da penhora. Pois bem.

Assiste razão o exequente, na certidão do oficial de justiça responsável pelo MANDADO não há a descrição de penhora de quaisquer bens, mas sim a menção de impossibilidade de cumprimento do MANDADO por falta de cooperação do executado. De todo modo, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, na discussão sobre a impenhorabilidade de pequena propriedade rural, o ônus de comprovar que as terras são trabalhadas pela família recai sobre o executado, dono do imóvel, o que não é o caso dos autos, pois a parte executada apresenta petição confusa e sem lastro probatório.

Portanto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado e determino o prosseguimento da execução.

2. DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADO

2.1 Defiro os pedidos inseridos na petição de ID - 66445583, devendo ser desentranhado o MANDADO de ID - 61781269 e direcionado ao oficial de justiça Ivan, para cumprimento, nos seguintes termos:

- A) PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO do veículo Ford/F1000, placa AFB1000, renavam 518427455, cor amarela;
- B) PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO de semoventes, de todos os tamanhos, raças e marcas diversas, que estejam na posse do executado, em sua propriedade rural localizada na Linha 200, Lote 63, Gleba 58-A, zona rural do município do Vale do Paraíso/RO;
- C) PENHORAR, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO outros bens que se encontre na posse do executado, tantos quantos bastem para a garantia do juízo e a total satisfação da presente execução;
- D) INTIMAÇÃO do executado e seu cônjuge para fins de embargos após a lavratura do termo de penhora;
- E) AUTORIZO a requisição para reforço policial, a fim de auxiliar o oficial de justiça na penhora dos bens, nos termos do art. 846 §2º do CPC.
- F) AUTORIZO ordem de arrombamento para dar efetividade a diligência, nos termos do art. 846, § 1º do CPC.
- G) Valor do débito atualizado em 15/12/2021 - R\$ 743.885,32 (setecentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos);

Deverá a parte exequente promover o necessário para cumprimento da remoção (recolhimento/separação, pesagem e remoção dos semoventes, conforme requerido pelo Oficial em sua certidão).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001671-06.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente GILCILENE MARQUES DA CRUZ, CPF nº 62627686291, AV. GONÇALVES DIAS 1918 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
OLIVIA MARQUES DA CRUZ SOUZA, CPF nº 60342536249, RUA ARACAJU 10, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 8, NOVA PORTO VELHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
MARIA JOSE MARQUES MARTINELLI, CPF nº 40969207204, LINHA 56 E MEIO, TRAVESSÃO DA FOZ ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
PAULO MARQUES DA CRUZ, CPF nº 89422961220, LINHA 81 KM 04, LOTE 20, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
LOURDES MARQUES DA CRUZ, CPF nº 00283777290, LINHA 81 KM 04, LOTE 20, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EDIVALDO MARQUES DA CRUZ, CPF nº 87738651253, LINHA 81 KM 04, LOTE 20, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 PEDRO MARQUES DA CRUZ, CPF nº 62125729253, LINHA 81 KM 04, LOTE 20, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 JOAO MARQUES DA CRUZ, CPF nº 60337451249, LINHA 81 KM 04, LOTE 20, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 JUCILEIDE MARQUES DA CRUZ SOUZA, CPF nº 76031624249, LINHA 81 KM 04, LOTE 20, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 MARGARIDA MARQUES DE SOUZA, CPF nº 60065745272, LINHA 81 KM 04, LOTE 20, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 JOSEFA MARQUES DA CRUZ DOS SANTOS, CPF nº 60338121234, LINHA 81 KM 04, LOTE 20, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9717
 HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479 Requerido(a) MARIA MARQUES DA CRUZ, CPF nº 58988220200, LINHA 81 KM 04, LOTE 20, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 JOSE LIMA DA CRUZ, CPF nº 82149399253, LINHA 81 KM 04, LOTE 20, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Informe a inventariante se promoveu a venda do imóvel, conforme autorizado na DECISÃO de ID n. 67712852.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003105-98.2019.8.22.0004 Classe Processo de Apuração de Ato Infracional Assunto Roubo Majorado Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) GUSTAVO DOS SANTOS SOARES e outro Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Reitere-se a requisição de informações ao Delegado de Polícia Civil de Ouro Preto do Oeste, contida no Ofício nº 071/2022/2ªVara Cível/OPO/RO (ID:67618744), através do e-mail <cartoriopopo@gmail.com>, acerca das providências tomadas quanto ao encaminhamento da motocicleta HONDA CG 125, Chassi 9C2JC30708R698194, sem placa, apreendido nessa UNISP, conforme consta no PAAI Nº 0035/2019 (Ocorrência Policial nº 4277/2019) à CIRETRAN de Ouro Preto do Oeste, tendo em vista sua classificação como sucata, na forma do Art. 328. §1º, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da DECISÃO de ID:64338086.

Prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem informações da UNISP, deem-se vistas ao Ministério Público, para manifestação no prazo de cinco dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003648-67.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Duplicata Requerente AMAZONIA PNEUS LTDA, CNPJ nº 03910816000140, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3351, - DE 3351 A 3479 - LADO ÍMPAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315 ANDREA GODOY, OAB nº RO9913 Requerido(a) OLA GAS LTDA - ME, CNPJ nº 16912380000170, AVENIDA CEL. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 161, OLA GAS JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Promove-se nova tentativa de intimação do executado, tendo em vista que no ID 58785563, foi indicado novo endereço, qual seja (a Av. Duque de Caxias, sub-esquina com a rua Osvaldo Cruz, nesta cidade, e que o representante CLEIDSON TORRES SILVA poderá ser contatado através do telefone n. (69) 9.9984-0192).

Assim, intime-se o executado da penhora realizada nos autos.

Deve o cartório tomar as seguintes providências:

- 1 - Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
- 2 - Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
- 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000766-64.2022.8.22.0004 Classe Homologação da Transação Extrajudicial Assunto Dissolução Requerente M. G. M.

P. H. M. P.

D. P. D. E. D. R. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro a gratuidade.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 73863155.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b), do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Tratando-se de acordo em sede de execução de título de crédito com possibilidade de circulação, deverá a parte exequente promover a entrega do título original a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a órgão de restrição de crédito, para retirada do nome da parte de seus cadastros, caso se trate de ação indenizatória por responsabilidade civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Sem custas finais e ônus de sucumbência.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002037-79.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) VALCI OLIVEIRA SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO BRANCO 2550 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

WILIAM MARCOS FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 02904579206, LINHA 81, KM 52, LOTE 58/A, GLEBA 20/L, SM SÍTIO BOA ESPERANÇA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) ANA PAULA MAFFINI, OAB nº RO11585 Vistos.

1 - A Corregedoria Geral de Justiça comunicou aos órgãos judiciais (Ofício Circular n. 180/2021) que foi acolhido o entendimento de que basta apenas o recolhimento de uma taxa para a diligência referente a ao bloqueio no sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada “teimosinha”, tendo em vista que não há previsão expressa na norma para a cobrança de custas em razão de verificações periódicas ou reiteradas automaticamente.

Desse modo, DEFIRO o pedido feito pela parte exequente, a fim de proceder a ordem de indisponibilidade de valores por meio do sistema SISBAJUD, pelo período de 30 dias.

2 - Neste ato, realizei o protocolo (20220002152237) junto ao sistema SISBAJUD, com o comando de reiteração automática por 30 dias, conforme minuta que segue.

3 - Como para cada consulta é necessário aguardar 48 horas para o fornecimento de resposta pelo Banco Central, no caso como são ordens reiteradas por 30 dias, SUSPENDO o feito até o dia 12/04/2022, devendo retornar conclusivo após o decurso do prazo da suspensão para apuração do resultado da diligência.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 0003771-05.2011.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Fixação Requerente H. G. S., RUA. GIRASSOL 249 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. P. D. S., CPF nº 76756661868, RUA MOSSORÓ QUADRA Nº 80 LOTE 14, RUA VITORIO SABANI 87 OU RUA RORAIMA 732 OURO PRETO-RO JD.ELDORADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos, em que citada a parte executada, não apresentou justificativa para o não pagamento, tampouco manifestou estar impossibilitado de pagá-lo ou mesmo apresentou comprovantes de pagamento.

Manifesta-se o parquet no ID n. 70434218 pela emissão do decreto prisional.

Pois bem.

A sistemática de execução de alimentos prevê a intimação do devedor das últimas três parcelas para pagá-las no prazo de três dias, ou apresentar justificativa para não o fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão.

A possibilidade de prisão é recorrente nos autos de processo, pois sempre que inadimplido o débito, é legado ao juízo sua decretação desde que reputar diante do caso concreto ser caso de efetivação da medida.

Nunca é automática a decretação da prisão, pois se diferente acontecesse, desnecessário seria que o juiz atuasse como condutor do processo, uma vez que tal atribuição lhe foi conferida justamente para velar pela aplicação dos ditames do ordenamento, estando também a eles submissos, ou seja, atua proativamente para fazer valer o império da legalidade que adequa as condutas à vontade coletiva.

Neste sentido, verifico que o caso dos autos não reclama medida diversa da usualmente aplicada, estando consentâneo com a lei, a decretação de imediato da prisão do alimentante.

Isto posto DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

Consigne-se no MANDADO que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

Caso seja infrutífera a diligência, insira-se a informação nos sistemas competentes para cumprimento do decreto prisional, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Caso necessário, depreque-se o ato.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001409-61.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente J. G. D. S., CPF nº 01561362280, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1645 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

J. D. O. S., CPF nº 02117325246, RUA CELSO DANIEL SN SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

J. G. D. S., CPF nº 01771063289, RUA SABINO LEMES 3240 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

G. G. D. O. C., CPF nº 72872900225, LH 81 KM 65 0, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

H. G. D. S., CPF nº 98119290259, MIGRANTES 2734, CENTRO CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

C. G. D. S., CPF nº 00064579247, LH 81 KM 35 LT 9 GB 5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

J. G. D. O., CPF nº 85710016268, AVENIDA DOS MIGRANTES 0 N/I - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

J. G. D. S., CPF nº 99768143215, JOSE CARLOS DA MATA 1661 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

J. G. D. S., CPF nº 77336887287, RUA SANTA CLARA, - DE 2525/2526 A 2739/2740 SÃO PEDRO - 76913-565 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado(a) GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311A Requerido(a)

J. F. D. S., CPF nº 32518951687 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001155-83.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 BRADESCO Requerido(a) LUCIMAR BENTO VIEIRA, CPF nº 67666566204, LH 634 001, KM 96, LOTE 24, GB 09 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice a realização da diligências pleiteada no ID n. 67639036.

Promova a parte o recolhimento da taxa judiciária necessária para realização da diligência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004710-11.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente GLORIA DE OLIVEIRA

OCILENE IZABEL DE OLIVEIRA Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753. Requerido(a) BANCO RODOBENS S.A. Advogado(a) JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

PROCURADORIA DA RODOBENS

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e a sua necessidade justificada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão os advogados qualificarem suas testemunhas.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000705-09.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica Requerente UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A Requerido(a) CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO, CPF nº 28616600230, RUA DOM PAULO EVARISTO ARNS 54 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, para trazer aos autos o título judicial que afirma possuir.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003067-57.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

EXECUTADO: SOUSA & CAVALCANTE LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjp@tjro.jus.br

Processo: 7005565-92.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A, FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REU: FLORIANO LUDTKE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seus advogados, intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7001787-12.2021.8.22.0004

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Nomeação]

Parte Autora: MARIO DE OLIVEIRA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM, KARIMA FACCIOLI CARAM, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL

Parte Requerida: ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA

João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001787-12.2021.8.22.0004 de Interdição proposta por MARIO DE OLIVEIRA em face de ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº. 1345901 SESDC/RO, inscrito no CPF/MF nº. 011.019.792-59, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o MÁRIO DE OLIVEIRA, brasileiro, viúvo, pensionista, portador do RG nº. 1066929 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº. 884.019.282-49, residente e domiciliado na Rua Marechal Rondon, nº. 3482, Centro, Município de Mirante da Serra/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID: 67075628, exarada nos autos em 17/01/2022, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear MÁRIO DE OLIVEIRA, como curador de ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC, fica AUTORIZADO ao curador: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-

se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Isento as partes de custas e honorários. P. R. I.] ”.

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2022.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Processo: 7001635-61.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171A-A

EXECUTADO: ANGELA DAS GRACAS GOBI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Processo: 7001165-98.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVESTRE ALMEIDA WENSING

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

REU: SIDMAR SEBASTIAO COVRE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004152-08.2014.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: JOSUE TOMAZ DE CASTRO e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada, conforme determinado no r. DESPACHO id n. 68743453.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: 1 - UNIVERSO OXFORD SERVIÇO EDUCACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ n. 32.345.649/0001-30; 2 - ELLEN CRISTINA AMORIM DA SILVA, inscrita no CPF nº 042.308.939-06 e 3 - JÚLIO FRANCELENO DA SILVA JUNIOR, inscrito no CPF nº 213.447.078-07, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7002486-37.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Parte Executada: UNIVERSO OXFORD SERVIÇO EDUCACIONAL LTDA e outros (2)

Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora

FINALIDADE: CITAR o Executado, acima qualificado, para pagar, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação fixada, o valor principal devido à Exequente e suas cominações legais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito (Arts. 827 e 829 do NCPC). Fica, ainda, INTIMADO para, caso queira, opor os Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou caução (Art. 914 e 915 do CPC), nos termos do ATO JUDICIAL de ID: 47466836 - DECISÃO.

Valor principal atualizado até o ajuizamento da ação: R\$ 16.547,50 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

ADVERTÊNCIAS:

1 – No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (Art. 827, § 1º do CPC);

2 – Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, deverá o oficial de justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o auto e procedendo a intimação do executado (Art. 829, § 1º do CPC);

3 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Devendo nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (Art. 830, § 1º, do CPC).

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de janeiro de 2022.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005689-41.2019.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Improbidade Administrativa Requerente MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) FRANCISCO PEREIRA DA CUNHA, CPF nº 13082132472, RUA MARECHAL RONDON 2812 SETOR 2 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 Vistos.

Para readequação da pauta, REDESIGNO o ato do ID. 68321092 para o dia 26 de abril de 2022, às 11h00, permanecendo as demais determinações da DECISÃO anterior.

Procedam-se as intimações necessárias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de março de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001907-55.2021.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: S. C. DE OLIVEIRA EIRELI

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000276-47.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAVALARI & BIANCHINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

EXECUTADO: SELMA LUCIA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005075-36.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente SIMONE LUCIANO KUTICOSKI, CPF nº 86504479291, RURAL sn LINHA 81 KM 04 GB LOTE 05 GLEBA 16 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PEROLA VITÓRIA ALMEIDA KUTICOSKI, CPF nº 05622814286, RURAL S/N LINHA 04 DA LINHA 81 LOTE 05 GLEBA 16 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 2994 A 3002 - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Oficie-se o Município de Ji-Paraná para que informem se os pagamentos determinados em sede de tutela de urgência continuam a ser efetuados, bem como apresentem ficha financeira demonstrando o valor mensal pago.

Prazo de 30 (trinta) dias para resposta do ofício, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, diante do não cumprimento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000433-54.2018.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME, RUA DOS COQUEIROS 881 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LEONICE PROENÇA PEREIRA, RUA DANIEL COMBONI 548 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, propôs AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de J C PEREIRA VARIEDADES ME e LEONICE PROENÇA PEREIRA, ambos qualificados nos autos, objetivando o recebimento do valor de R\$ 139.222,68 (cento e trinta e nove mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), consubstanciado em documento de dívida que instrui a inicial.

Requer a procedência da ação para condenação do requerido e do avalista ao pagamento do valor devidamente atualizado.

Regularmente citado, a requerida não pagou, sem oposição de embargos monitórios.

O avalista do negócio, apresentou embargos monitórios no ID n. 60259116, através de curadoria da Defensoria Pública, dado que citado por edital.

Impugnação ao embargos, de ID n. 51066574.

Razões finais pela parte autora.

Razões finais pela parte requerida.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação monitória visando a cobrança de dívida no valor de R\$ 139.222,68 (cento e trinta e nove mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), representada por documento de dívida.

Regularmente citada, a requerida manteve-se inerte.

Impende ressaltar que diante da ausência de contestação nos presentes autos é de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, contudo há de sopesar-se que o efeito da revelia trata-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significando vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua acepção, assim entendendo também a jurisprudência:

“ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. EFEITO. MERA PRESUNÇÃO RELATIVA. A ausência de contestação por parte da concessionária não leva, por si só, ao acolhimento do pedido deduzido em ação ordinária, uma vez que há mera presunção relativa de veracidade das alegações constantes na inicial. Precedentes do TJRS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. MEDIÇÃO DE CONSUMO A MENOR NÃO COMPROVADA. DÉBITO INDEVIDO. DESCABIMENTO NO CORTE DE FORNECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A ausência de histórico de consumo em relação ao período em que perdurou...” (TJ-RS - AC: 70050539709 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/08/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2012)

A prova documental carreada aos autos é suficiente para demonstrar que houve a assunção contratual quanto ao pagamento da contraprestação por parte do requerido, desincumbindo-se assim o autor do ônus que sobre si pesava de provas os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC).

Neste sentido é caso de afastar a presunção relativa de veracidade, passando a ter credibilidade total o alegado pelo requerente, conforme já delineado pela jurisprudência:

“AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESTIMO BANCÁRIO. REVELIA. A ação monitória destina-se ao recebimento de obrigação consubstanciada em documento escrito sem eficácia executiva, ex vi do art. 1102 - A, do CPC. O d. Magistrado monocrático decretou a revelia e julgou procedente o pedido monitório. Malgrado a decretação da revelia induza a presunção de veracidade dos fatos contida nos arts. 319 e

285, do CPC, ela não leva, necessariamente, à procedência do pedido inicial, porquanto tal presunção é relativa sendo possível afastá-la à luz dos documentos e demais provas dos autos. No caso concreto, o contrato de empréstimo bancário de fls. 13/15, no qual se pleiteia o parcelamento é instrumento idôneo para a procedência do pedido da monitoria, não havendo qualquer contraprova que elida a pretensão do autor, ônus que indubitavelmente caberia ao réu por se tratar de fato modificativo do direito do autor ex vi art. 333, II do CPC. Eventual insurgência em relação ao quantum debeatur era matéria afeta aos embargos monitorios, instrumento de que não se valeu o réu. Tampouco trouxe a esse recurso eventual prova de quitação da dívida. É direito do credor receber os valores descritos nos documentos que instruíram o pedido monitorio, tal como proclamado na r.SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRJ, Apelação n. 0039610- 29.2008.8.19.0021, Rel. Des(a). ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 14/09/2009 – NONA CÂMARA CÍVEL).

Quanto aos embargos monitoria estes foram apresentados por negativa geral, bem como cunharam a tese de necessidade de adoção de demais medidas de procura de endereços nos sistemas colocados a disposição do juízo.

Mesmo tendo sido oferecido embargos pelo curador especial, não foi demonstrado qualquer motivo para exclusão do crédito do requerente firmado através dos cheques.

Nossa jurisprudência pátria tem reafirmado a possibilidade de citação do requerido por edital, conforme abaixo explicitado:

"Tribunal de Justiça do Paraná. ACÓRDÃO: 4931. DESCRIÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR: DES. ANTONIO LOPES DE NORONHA. COMARCA: LONDRINA - 2ª VARA CIVEL. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA CAMARA CIVEL. PUBLICAÇÃO: 29/05/2000. E M E N T A: EMENTA: AÇÃO MONITORIA - CITACAO POR EDITAL – POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - DECISAO POR MAIORIA. - NAO ESTABELECEENDO O CODIGO DE PROCESSO CIVIL NENHUMA RESTRICAO SOBRE COMO A CITACAO PODE SER REALIZADA NO PROCESSO MONITORIO, DEVE-SE ADMITIR TODAS AS FORMAS PREVISTAS EM LEI, TAIS COMO PELOS CORREIOS, OFICIAL DE JUSTICA, PRECATORIA, EDITAL E HORA CERTA. - EM CASO DE NAO COMPARECIMENTO DO REU, SER-LHE-A NOMEADO CURADOR ESPECIAL, QUE, NOS TERMOS DA SUMULA 196 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, TERA LEGITIMIDADE PARA A INTERPOSICAO DE EMBARGOS, PASSANDO O PROCEDIMENTO MONITORIO PARA O RITO ORDINARIO. DECISÃO: NAO ESPECIFICADO."

Calha dizer ainda que a nulidade da citação por edital está calcada na demonstração do prejuízo.

Neste sentido:

"Apelação. Embargos à monitoria. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Satisfação dos requisitos. Nulidade. Demonstração de prejuízo. Ausência. Cheque. Requisito presente. Recurso desprovido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, não havendo que se falar em nulidade do ato, quando frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, encontrando-se a parte ré em lugar incerto. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à defesa da parte interessada. O cheque possui força executiva, conforme artigo 784, I, do CPC, estando presente a prova para o ajuizamento da ação." (TJ-RO - AC: 70025877020178220007 RO 7002587-70.2017.822.0007, Data de Julgamento: 30/06/2020)

Não há nenhuma alegação que possa ser apresentada para infirmar a legitimidade do débito, mesmo que em contado com o requerido avalista.

Ademais a monitoria se arrastava por algum tempo, sendo necessária a citação por edital até por medida de economia processual, pois tentada a citação pessoal não foi encontrada, tentado por AR em outro endereço, também não logrou êxito, dessa maneira correta foi a adoção da citação editalícia.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA DEMANDA POR DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO – ATO CONCRETIZADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973 - (1) ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REFORMA – CITAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO REQUERIDO, RECEBIDA POR TERCEIRO, QUE DEVE SER CONSIDERADA INVÁLIDA – POSTULADA SUPERAÇÃO DE SUPOSTA FORMA DO VÍCIO PROCESSUAL - POSTERIOR CITAÇÃO POR EDITAL POR ECONOMIA PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO REQUERENTE QUE SE ENCONTRA EM LOCAL DESCONHECIDO – ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS – PERTINÊNCIA - PRECEDENTE DA CORTE - (2). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0006286-85.2011.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Juiz Fabian Schweitzer - J. 25.10.2018)" (TJ-PR - APL: 00062868520118160131 PR 0006286-85.2011.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Juiz Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 25/10/2018, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018)

Inarredável, portanto, o sucesso do pleito, diante de todo o alegado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA apresentados pelo requerido avalista em desfavor da requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 139.222,68 (cento e trinta e nove mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC, condenando a requerida/embargante nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0004543-94.2013.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Requerido(a) JARBAS DA SILVA COSTA Advogado(a) CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA, OAB nº AM1520, KARLA DANIELE LIMA PEREIRA, OAB nº AM14517, CARLOS EVALDO SOUZA JUNIOR, OAB nº AM7548, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Certifique-se o transcurso do prazo para opor embargos.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 24 de fevereiro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004668-59.2021.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. D. R. S.
Advogado do(a) AUTOR: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789
REU: A. R. D. S.
Advogado do(a) REU: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003551-33.2021.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATER DEI SERVICOS DE SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, MARCELO MARTINI - RO10255
REU: LLD DOS SANTOS - EIRELI
Advogado do(a) REU: ACCYOLY BARBOSA DO VALE FILHO - SP327621
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006881-14.2016.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A
REQUERENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO0006646A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a atualizar o débito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005319-91.2021.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
REU: ATIELE DA SILVA ARANHA KNOB e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo : 7000229-68.2022.8.22.0004
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto : [Citação]
Requerente : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado : CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373
Requerido : SOMOLO DEMETRIUS TESTONI e outros

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 67365888 - DECISÃO e ID - 67629836 - CERTIDÃO, para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 34613813

Processo nº 7001138-81.2020.8.22.0004

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

DEPRECADO: AILTON RIBEIRO SOBRINHO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do ID 73493968 .

Porto Velho, 9 de março de 2022

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida 25 de Agosto, 5431, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: AILTON RIBEIRO SOBRINHO

Endereço: lote 22-A, Gleba 50, km 56, Linha 81, km 2,5, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: SIMIAO MONTEIRO LOBO CPF: 290.342.052-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme despacho/decisão abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.518,02 atualizado até 22/12/2021

Processo: 7001271-49.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO CPF: 15.883.796/0001-45

Executado (conferir estes dados): SIMIAO MONTEIRO LOBO CPF: 290.342.052-15 (SÓ O NOME DO EXECUTADO, O NOME DO ADVOGADO É PARA RETIRAR)

Despacho ID 68953104: "(...) Isto posto ACATO o pleito retro e, via de consequência DETERMINO a citação por edital da parte executada.

Ultime-se o necessário para cumprimento deste ato judicial.(...)

Sede do Juízo: Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003420-58.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILON CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogados do(a) REU: MARIANE CARDOSO MACAREVICH - RS30264, BRUNA GATTO - RS96745, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida intimada mediante suas advogadas, para dentro do prazo legal se manifestar nos termos do despacho expíscito no ID 65881909.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007070-84.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS FRANCISCO ROSA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REU: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada mediante sua advogada, acerca do trânsito em julgado e se manifestar dentro do prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005287-86.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE SUZANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000787-45.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

EXCUTADO: JOSE ROBERTO DE MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004817-94.2017.8.22.0004

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: BRUNA FRANCA SILVA e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO7355

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO7355

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VON HEIMBURG - RO8226

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VON HEIMBURG - RO8226

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A

REU: WALDIVINO FERREIRA PORTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, nos termos da Decisão de id 64338480, a promover a substituição do de cujus pelos seus sucessores ou espólio, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0001327-57.2015.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

EXECUTADO: CONSTRUTORA REALEZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id 71431454.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000417-95.2021.8.22.0004

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: APARECIDO MODESTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO1610

REQUERIDO: HELIEL OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7003355-97.2020.8.22.0004

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Nomeação]

Parte Autora: ADERCINO VIANA NETO

Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS

Parte Requerida: VANILDO IZIDORO VIANA

João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7003355-97.2020.8.22.0004 de Interdição proposta por ADERCINO VIANA NETO em face de VANILDO IZIDORO VIANA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de VANILDO IZIDORO VIANA, brasileiro, solteiro, portador do CPF n. 954.650.302-91, do RG n.1664246 SESDEC/RO, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o ADERCINO VIANA NETO, brasileiro, viúvo, portador do CPF n. 286.109.702-72 e do RG 288919SSP/RO, residente e domiciliado Na Linha 203, Km 68, Lote 21, Gleba 01, nesta cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da sentença de ID: 63122651, exarada nos autos em 05/10/2021, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[Diante de todo o exposto e do que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear ADERCINO VIANA NETO, como curador de VANILDO IZIDORO VIANA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Por consequência lógica, confirmo a tutela concedida e determino a expedição de termo de curatela definitivo, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Isento as partes de custas e honorários. Ciência ao Ministério Público. P. R. I.]".

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de janeiro de 2022.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002297-25.2021.8.22.0004

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JESSICA PEREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: NUBIA LAFAIETE DA SILVA KERN - RO1625, PEDRO ANTONIO DALCIN KERN - RO10508

Advogados do(a) REQUERENTE: NUBIA LAFAIETE DA SILVA KERN - RO1625, PEDRO ANTONIO DALCIN KERN - RO10508

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

INVENTARIADO: JOAO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a INVENTARIANTE, na pessoa de seus advogados, intimada para dizer acerca da manifestação do Ministério Público juntada no ID 69025412, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0001541-24.2010.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480A

REU: DIRCEU RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970A, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que ao final do termo os autos serão arquivados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000276-76.2021.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMALHA PAGUNG TRESSMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

EXECUTADO: ELI RODRIGUES ANTUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006236-18.2018.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto a citação do requerido DIRCE SIZUE ISHIY - CPF: 286.236.572-68 devendo apresentar endereço completo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002466-12.2021.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DOMINGOS VINHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A, AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675

EXECUTADO: REGINALDO GONCALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006298-24.2019.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031A

EXECUTADO: JANET WIELEWSKI GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0003488-74.2014.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: EDMUNDO ANTONIO BONDEZAN e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA TURCINOVIC - RO0003086A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: CEZAR AUGUSTO BROLLO DOS SANTOS, CPF n. 907.219.182-04, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7001657-22.2021.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Autora: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLEBER CARMONA DE FREITAS

Parte Requerida: CEZAR AUGUSTO BROLLO DOS SANTOS

Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a importância de R\$ 1.692,53 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) em espécie e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando advertida de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos à ação monitória que suspenderão a eficácia do mandado inicial, nos termos do ATO JUDICIAL de ID - 57743157 - DECISÃO.

ADVERTÊNCIAS:

1 – O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

2 – Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória

3 – Os embargos independem de prévia segurança do Juízo e deverão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de fevereiro de 2022.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004579-07.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado Requerente EDITE DOS SANTOS MOITINHO Advogado(a) SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834 Requerido(a) BANCO BMG S.A. Advogado(a) FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730A, Procuradoria do BANCO BMG S.A Vistos.

Acolho a justificativa de Id - 72470374.

Comunique-se o perito da informação para que designe data para realização da perícia, devendo o autor manter contato para ultimar o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000336-25.2016.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA

REU: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004132-19.2019.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: CENTRAL COMERCIO DE GAS LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar prosseguimento no feito, requerendo o que entender pertinente, face a informação da leiloeira de venda negativa, alojada no id n. 73784924 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004572-44.2021.8.22.0004

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

REU: JULIO FRANCELINO DA SILVA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002828-48.2020.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

EXCUTADO: ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 69919204.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005280-02.2018.8.22.0004

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A

REU: JULIO LUIZ PEDRI VALENCA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada mediante sua patrona, acerca da certidão alojada no ID 74048181 e se manifestar dentro do prazo de 15 dias, caso queira. Após este prazo o processo será arquivado..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002019-97.2016.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A

EXECUTADO: ELIZABETE BATISTELLA RIVOLLE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA SALARIAL

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora salarial apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000205-40.2022.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: FABIO DENIZ FONSECA CARVALHO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002598-69.2021.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: REGINALDO GONCALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Processo : 7002295-60.2018.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARTHUR RESENDE LOURENÇO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: HORST VILMAR FUCHS - ES12529, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, conforme determinado na decisão id 67411491, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003258-63.2021.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente GISLENE PAIM Advogado MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402 Requerido(a) JESIEL DA SILVA DORNELAS, CPF nº DESCONHECIDO

MARTA MARIA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

ANTONIO DORNELAS SOBRINHO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O Art. 147, I, do ECA disciplina que nos procedimentos de natureza cível afetos à Justiça da Infância e Juventude a competência é determinada pelo domicílio dos pais ou responsável.

Consonantemente, a Jurisprudência está pacificada em reconhecer que a mesma regra de competência estende-se aos procedimentos descritos no parágrafo único do Art. 148, do ECA, ainda que afastadas as hipóteses do Art. 98, do ECA.

Nessa hipótese, havendo a mudança de domicílio do(a) responsável pela criança para local sob a jurisdição de outra Comarca, prevalecerá a competência absoluta do Juízo do novo domicílio do(a) responsável pela criança, podendo a mesma ser declarada de ofício pelo Juízo. Sendo este o caso do autos, conforme consta no ID: 66140764, deve o reconhecimento da incompetência ser realizado de ofício.

Ante o acima exposto, reconheço de ofício a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para o processamento desta ação, DECLINADO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas de Família da Comarca de Manicoré/AM

Intimem-se os Procuradores e o Ministério Público.

Retifique-se a autuação, atualizando-se o endereço das partes.

Redistribuem-se os autos por sorteio, com as comunicações necessárias e as providências de praxe.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002491-59.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente NILSON ROSA DOS SANTOS, CPF nº 15212840244, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 871 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Intime-se o autor para dizer se concorda com o pedido de desistência de ID n. 73845933.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0000531-66.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Inventário e Partilha Requerente NELSON DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EZEQUIAS PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

NEUSA FREITAS DE OLIVEIRA, CPF nº 58645080206, RUA AYRTON SENA 2012 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

HILDA RODRIGUES PINTO DA CRUZ, CPF nº 75963116287, RUA TEOTONIO VILELA 92 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ALVARO PINTO, CPF nº 50310160944, RUA AYRTON SENNA, S/N CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

MARTA DE FREITAS DE OLIVEIRA, CPF nº 38564785234, LINHA 81, KM 40 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

JAIDER PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 42774861934, RUA ARARA, 2084, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

PAULO PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 39063453272, RUA AIRTON SENNA N. 2002, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ROMILDA RODRIGUES FREIRE, CPF nº 90082427291, RUA TEOTÔNIO VILELA 92, AV. JORGE TEIXEIRA, S/N MIRANTE DA SERRA-RO SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

LUANA FREITAS NEVES, OAB nº RO3726A

SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160A

LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A Requerido(a) ESPÓLIO DE ERNESTINA RODRIGUES PINTO, CPF nº DESCONHECIDO, CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A revogação de decisão ou não é ato que cabe ao juízo ou órgão ad quem quando o mesmo é instado a fazê-lo, sendo que o ato que pretende revogação não encontra-se equivocado, dado que o juiz é quem dirige o processo, sendo que para o mesmo não se opera a preclusão como deseja fazer crer a parte exequente na petição de ID n. 73826669, assim pode o juiz caso entenda, perguntar as partes se desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, motivo pelo qual não revogarei a decisão.

Quanto a demais questões do processo, as decidirei quando do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

No momento me utilizarei dos conhecimentos da contadoria para dirimir a questão.

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial.

Intimem-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003169-74.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI 1156 PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) SEBASTIAO SCHWARZ, CPF nº 15877701991, RUA ACRE 29 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A parte exequente postulou pela pesquisa nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Efetuada as pesquisas todas foram infrutíferas, conforme espelhos anexados aos autos.

Assim sendo, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO O PROCESSO, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput, da LEF. .

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004918-97.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inadimplemento, Nota Promissória Requerente COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, CNPJ nº 10586081000107, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 Requerido(a) VALSIEN ALVES MATER, CPF nº 62521799220, LINHA 211, LOTE 16, GLEBA 21-B s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E FERRAGENS REAL LTDA, nome comercial Real Materiais para Construção em face de VALSIEN ALVES MATER. Em síntese, aduz o autor ser credor do requerido na importância de R\$7.092,75 (sete mil e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) atualizado em R\$8.171,53 (oito mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), consistente em venda e compra de materiais para construção.

Para tanto, foram emitidas 04 (quatro) notas promissórias e 05 (cinco) orçamentos, originando 09 (nove) parcelas, assinadas pelo Requerido e seu autorizado, as quais se encontram vencidas e até a presente data não houve o pagamento do débito, estando o Requerido em atraso com a obrigação.

Diante disso, pretende o autor, através desta ação de cobrança receber os valores, os quais, são devidos pelo requerido. Juntou documentos.

O requerido, foi devidamente citado (ID 30486049) contudo não apresentou contestação.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu (ID 31579644 e 70424418).

As partes não manifestaram interesse em produzir provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID 72809231).

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 355, I, do CPC.

Trata-se de ação de cobrança, pretendendo o autor a satisfação do crédito representado pelos documentos que acompanham a inicial.

O requerido, citado pessoalmente, não apresentou contestação devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 344 do CPC, considerado verdadeiro os fatos narrados na inicial.

Mesmo sendo relativo, não existem nos autos quaisquer elementos que vedem a aplicação dos efeitos emanados da revelia no presente caso.

A inicial veio acompanhada dos documentos representativos do crédito, demonstrando a existência da relação jurídica entre as partes.

Quanto aos valores pleiteados, competia ao requerido trazer aos autos provas de algum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Assim não procedendo, deve arcar com o ônus de sua ineficiência, mormente se considerado tratar-se de direito disponível.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido no pagamento, em favor do autor na importância de R\$8.171,53 (oito mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, procedidas as anotações de praxe, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004236-45.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10% Requerente JUNIOR CESAR DA SILVA, CPF nº 63181991287, RUA LUIZ Z DA SILVA 292, APT 222, BLOCO C6 CONJUNTO MANOEL JULIÃO - 69918-452 - RIO BRANCO - ACRE

JEFERSON ANDRE DA SILVA, CPF nº 74204769268, RUA LUIZ Z DA SILVA 292, BAIRRO ESTAÇÃO EXPERIMENTAL, APT 222, BLOCO C6 CONJUNTO MANOEL JULIÃO - 69918-452 - RIO BRANCO - ACRE Advogado(a) NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A Requerido(a) ADEMIR GERMANO AMARAL, JOSE DE ALENCAR 5060 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA SIRLENE LOUZADA DE AMORIM, RUA PAULO MACALÃO, Nº 134, 134 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EDEILDO XAVIER DA COSTA, CPF nº 47074396249, AVENIDA PRINCESA ISABEL, Nº 4956 4956 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693A

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o exequente quanto aos documentos anexados ao ID 69919207.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

inscrito no CPF 009.808.652-98

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: RAFAEL GERMANO CALISTO, inscrito no CPF n. 009.808.652-98, brasileiro, nascido em 24/04/1993, filho de CELIA GERMANO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado acima qualificado de que foram deferidas em favor da Ofendida (C.G.), as medidas protetivas a seguir descritas, nos termos do art. 22, incisos II e III, "a", "b" e "c", da Lei n. 11.340/2006 e determinando ao acusado:

a) Proibição do infrator aproximar-se da vítima e de seus familiares, fixando como limite a distância de 300 (trezentos metros); b) Proibição do infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima e seus familiares. c) Proibição ao agressor de frequentar locais comumente frequentados pela vítima, como a residência da vítima e de seus familiares, bem como do eventual local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica;

OBSERVAÇÃO: As medidas são válidas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do requerido.

Advertência:

01) Desrespeitando o infrator as medidas, ora estabelecidas responderá por crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

02) Ressalta-se que aplicação da presente medida poderá ser a qualquer momento revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do art. 22, §1º da mesma Lei. Destaco, ainda, que as medidas são válidas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do requerido. No entanto, conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.022/2020, estas medidas serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional decorrente da pandemia de Covid-19.

Processo: 7001237-65.2022.8.22.0009

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIMENTA BUENO

Requerido: R.G.C.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 10 de março de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000531-82.2022.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: DIRCEU VIEIRA, LINHA 21 KM 3 s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a eventual prática do crime de comunicação falsa de crime ou contravenção, previsto no artigo 340 do Código Penal.

O artigo 395, III, do Código de Processo Penal estabelece que "a denúncia ou a queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal".

Sobre a falta de justa causa para o exercício da ação penal, esclarece o doutrinador Julio Fabbrini Mirabete:

Ultimamente tem-se incluído como causa de rejeição da denúncia ou da queixa por falta de condição exigida pela lei (falta de interesse de agir) a inexistência de elementos indiciários que amparem a acusação. É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova que demonstre ser ela viável; é preciso que haja fumum boni iuris para que a ação penal tenha condições de viabilidade pois, do contrário, não há justa causa. (Processo Penal. 17. ed. rev. e atual. até dezembro de 2004 – São Paulo:Atlas, 2005, pg. 149).

O representante do Ministério Público em sua manifestação de ID 68570702, deixou de oferecer denúncia sob o argumento de ausência de justa causa, nos termos da legislação em vigor.

Com efeito, não haveria lastro para o recebimento de eventual denúncia, impondo-se o arquivamento.

Diante do exposto e em consonância com o pedido do Ministério Público, DETERMINO O ARQUIVAMENTO FEITO, tendo em vista a inexistência de justa causa para sua continuidade. Ressalvando que, depois de ordenado o arquivamento pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia (art. 18 CPP). Intimem-se, servindo de mandado, providenciem-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos.

Serve como intimação/dje/mandado.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001299-08.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LUISMAR FUZARI JUNIOR, JUSCELINO KUBISCHEK 4163 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

POLO PASSIVO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 10.750,00

DESPACHO

O Código de Processo Civil (CPC) disciplina a matéria no Capítulo III - Dos Procuradores, artigos 103 a 107. E o Código Civil (CC), por sua vez, disciplina a matéria em seus artigos 654 e 655, que deverá ser aplicada ao CPC.

Sabendo disso, o artigo 105 do CPC aduz em sua redação que:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Ainda no mesmo sentido, o Código Civil menciona que:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Diante do exposto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar aos autos procuração devidamente assinada pela parte, uma vez a procuração anexada aos autos de ID 73960704 não possui assinatura, sob pena de indeferimento.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000126-46.2022.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: THALISON DEIVID DA SILVA SOUZA, AV. B 441, NÃO INFORMADO DISTRITO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando o entendimento deste Juízo, bem como o parecer do representante do Ministério Público atuante neste Juizado nos processos que envolvem posse de entorpecente, o arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular.

A criminalização do porte de drogas para uso próprio, afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal.

Sobre a alteridade, ensina Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: "Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico).

Por fim, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, esposou posição no mesmo sentido: "1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil". (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/200).

Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a Defensoria Pública.

Serve como intimação via SISTEMA.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001875-69.2020.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FERNANDA BAZONI, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 620 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Trata-se de cumprimento de sentença, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, todavia, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação. Registre-se, ainda, que, nos termos do despacho retro, foi oportunizado ao executado a se manifestar quanto ao pagamento da requisição, contudo, este permaneceu-se inerte.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia de R\$ 1.207,82, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, por meio do sistema Sisbajud, tudo conforme comprovante em anexo e decisão prolatada nos autos (id 55094454).

Nesse ponto:

Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, § 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —Decisão mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).

A realização do sequestro importa a quitação do débito referente a RPV, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se Ofício, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2783, para que efetue a transferência do valor depositado de R\$ 1.207,82, depositado na conta judicial de ID nº 072022000004106537, Agência 2783, da Caixa Econômica Federal, para a Conta Corrente 23662-0, Agência 1823, Caixa Econômica Federal, de titularidade de FELIPE WENDT - OAB/RO 4590 - CPF: 780.260.592-04, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, a ser encaminhada à CEF, como de praxe.

INTIME-SE a parte autora para conhecimento e manifestação. Prazo: 10 (cinco) dias, contados da intimação.

INTIME-SE, ainda, a parte executada comunicando o pagamento da RPV, devendo suspender eventual ordem administrativa de pagamento.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após, havendo a comprovação das transferências e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Serve a presente como alvará judicial/intimação.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003029-25.2020.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

POLO ATIVO

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
DENUNCIADO: RAFAEL HENRIQUE FREITAS FERREIRA, PADRE FEIJO 850 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público, por ser próprio e tempestivo, nos termos do artigo 82 da Lei 9.099/95.

Fixo o efeito "devolutivo" com base no artigo 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a parte recorrida, através de seu advogado, para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000339-52.2022.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: ERIVALDO SANTOS DE SOUZA, CENTRALINA 205, SN JD AMERICA - 38280-000 - ITURAMA - MINAS GERAIS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do Parquet (ID 71694365), remetam-se os autos à DEPOL para diligências necessárias, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após o retorno, dê-se vista ao Ministério Público.

Caso haja novos pedidos de dilação de prazo pelo Delegado de Polícia, em sendo favorável o parecer do Ministério Público, nos termos do artigo 355, §1º, das Diretrizes Gerais Judiciais, remetam-se os autos àquela Autoridade, independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005760-57.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: R. H. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CASSIMIRO DE ABREU 57, 3451-9713/3451-5555

9.9987-6775 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ERICA LIMA BARROS, LINHA FA-01, KM 20, SETOR AGRÍCOLA NOVA ESPERANÇA A/N, (69) 9 8141-3661 ZONA

RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, adimpliu o valor, conforme informado pelo autor.

Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:

Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico.

Trata-se de reconhecimento do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual esculpidos no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004795-79.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: GETULIO DA CRUZ MORET, LINHA 35 Km 13, LOTE 05 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127A, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Autos em fase de Cumprimento de Sentença.

Tentado o bloqueio de valores do REQUERIDO: Energisa Rondonia, no valor de R\$ 6.941,98 (seis mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo. Assim, determino:

1. Intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, conclusos os autos.

3. Decorrido o prazo sem manifestações contrárias, Intime-se a AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de alvará de transferência. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 10/03/2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000528-30.2022.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: PIERRE ALEXANDRE PAIXAO, AV. COSTA E SILVA 216, INEXISTENTE DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando o entendimento deste Juízo, bem como o parecer do representante do Ministério Público atuante neste Juizado nos processos que envolvem posse de entorpecente, o arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular.

A criminalização do porte de drogas para uso próprio, afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal.

Sobre a alteridade, ensina Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: "Só é relevante o resultado que afeta terceiros pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico).

Por fim, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, esposou posição no mesmo sentido: "1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil". (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/200).

Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a Defensoria Pública.

Serve como intimação via SISTEMA.

Pimenta Bueno , 10 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000846-13.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IZABEL SOUSA DE OLIVEIRA, LINHA KAPA 76, LOTE 56 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 16.850,60

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno , 10 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairro dosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7001294-83.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MILTON FRANCISCO ROSA, LINHA 45, LOTE 07, RIBEIRÃO GRANDE 45 RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.928,48(mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

A conciliação, sob a orientação do conciliador, é o escopo essencial da Lei n. 9.099/95.

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação. Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 10 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003798-96.2021.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

TRANSAÇÃO PENAL: ROBSON OLIVEIRA AGUIAR, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1129 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

O envolvido ROBSON OLIVEIRA AGUIAR não cumpriu a transação penal, intimado para justificar, deixou de comparecer, conforme Certidão de ID 70526863.

Diante do não cumprimento da transação penal pelo envolvido, revogo o benefício, e ainda, considerando a Súmula Vinculante n. 35 do STF, dê-se vista do processo ao Ministério público para requerer o quê de direito.

Pimenta Bueno , 10 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004212-94.2021.8.22.0009

Requerente: FLAVIO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A

Requerido(a): FAZENDA SANTA MARIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7006113-97.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: ANDRE DA SILVA FARIAS FIGUEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 04/04/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003880-64.2020.8.22.0009.

REQUERENTE: LILIANA OLIVEIRA DE SANTANA

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7001265-33.2022.8.22.0009 REQUERENTE: GABRIEL FARIA BONFIM

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

REQUERIDO: PIMENTA BUENO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 12/05/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000841-88.2022.8.22.0009 REQUERENTE: AURELINA DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO0002127A
REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 28/04/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7006174-55.2021.8.22.0009 REQUERENTE: PAPELARIA ARIPUANA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: JOSEFA CARLOS DOS SANTOS BELATO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 08/04/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno
- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7005766-64.2021.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130
REQUERIDO: CLEIDE MARIA DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 28/04/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003084-39.2021.8.22.0009 REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: CARINA APARECIDA LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 28/04/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005778-78.2021.8.22.0009 PROCURADOR: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

PROCURADOR: WESLAINE LUANA ALMEIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 28/04/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7005979-70.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

EXECUTADO: VIVIANE GARCIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 28/04/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005014-92.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: DANIELE BATISTA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 29/04/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7000656-50.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: LEONIL CLEMENTINO FERNANDES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 29/04/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7000655-65.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ARAUJO PAVAN

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 29/04/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000670-34.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: ADENILSON DE CARVALHO FERREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 29/04/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000684-18.2022.8.22.0009 REQUERENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A
REQUERIDO: ANA PAULA SILVA EMILIATO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 29/04/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7006193-61.2021.8.22.0009 REQUERENTE: BAIA & FRANCO VESTUÁRIO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: MARLI ALVES PEREIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004185-82.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS, RUA VISCONDE DE MAUA 342 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA

NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488, ANTONIO DE MORAES DOURADO

NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Diga a autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição do réu que informa o cumprimento das obrigações contidas na SENTENÇA, sob pena de extinção.

Fica intimada por meio de seu advogado, via Dje.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003969-92.2017.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: IVANILDO BORGES NOGUEIRA EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 1010, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA

- 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SANDRA GONCALVES NASCIMENTO CANDIDO, AVENIDA CARLOS DONEGE 149, PODENDO SER LOCALIZADA

AINDA NA LOJA PIMENTA ROSA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826A

Valor da Causa: R\$ 53.153,15

DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofício para penhora de Valores a Receber do Banco Central do Brasil, uma vez que este Juízo não tem acesso ao sistema de consulta de valores eventualmente existentes, sendo certo que em muitos casos, conforme já divulgado pela imprensa (<https://olhardigital.com.br/2022/03/08/pro/expectativa-de-milhoes-mas-valores-a-receber-do-banco-central-sao-literalmente-de-centavos/>), os valores existentes se resumem a meros centavos.

Assim, intime-se a parte Exequente, por meio de seu advogado, para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000076-54.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269A, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ANA PEREIRA DA SILVA, AVENIDA SALVADOR 2081, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.403,50

DESPACHO

Considerando que os autos ficaram suspensos por 45 dias, aguardando o restabelecimento da frequência pública do Fórum para realização do Leilão do bem penhorado, e que ainda persiste as medidas restritivas de frequência pública.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Em caso de manutenção do pedido de leilão, em razão da continuidade da suspensão da frequência pública do Fórum, tornem os autos conclusos para determinação de nova suspensão.

SERVE COMO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 10 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005936-36.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA BARBOSA, LINHA KAPA 72 LOTE 13 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A ré arguiu ilegitimidade ativa da autora, sob o argumento de que a rede elétrica não foi ligada em nome do autor, razão pela qual requereu a extinção do feito.

É fato que o projeto de construção da rede elétrica apresentado pelo autor não está aprovado pela ré, indicando que não é o projeto que autorizou a construção.

Diante disso, considerando que a ré, que detém os cadastros dos usuários da rede elétrica, afirma que a ligação ocorreu primeiramente para pessoa diversa, tem-se que o autor não é legítimo para pleitear o direito vindicado.

Em sede de impugnação, o autor afirmou que a alegação se confunde com o MÉRITO, porém, não apresenta, no MÉRITO, razões que contradigam o afirmado pela ré. De mais a mais, o projeto sendo novo pode ser confeccionado em nome de qualquer pessoa.

Assim, uma vez que não há provas inequívocas de que o autor construiu a rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, haja vista não se desincumbir de seu ônus.

Ante o acima exposto, com fundamento do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO.

Custas e honorários indevidos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Pimenta Bueno , 10 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001284-39.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ALYNE RHENE NUNES DA SILVA, JUSCELINO KUBISCHEK 4163 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

POLO PASSIVO

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 10.750,00

DESPACHO

O Código de Processo Civil (CPC) disciplina a matéria no Capítulo III - Dos Procuradores, artigos 103 a 107. E o Código Civil (CC), por sua vez, disciplina a matéria em seus artigos 654 e 655, que deverá ser aplicada ao CPC.

Sabendo disso, o artigo 105 do CPC aduz em sua redação que:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Ainda no mesmo sentido, o Código Civil menciona que:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Diante do exposto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar aos autos procuração devidamente assinada pelas partes, uma vez a procuração anexada aos autos de ID 73840921 não possui assinatura, sob pena de indeferimento.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000092-71.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DANIELI ALENCAR STRE, RUA PADRE ÂNGELO 75 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA VIEIRA, TRAVESSA MADRI 75 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Libera-se a pauta.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000424-38.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JUVENAL MEDINA DA CRUZ, RUA MONTEIRO LOBATO 441 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Libere-se a pauta.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7002255-58.2021.8.22.0009

REQUERENTE: TEREZINHA LUCIA DA SILVA, LINHA 35 LOTE 03, SETOR PIRAJUÍ ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 10/03/2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000044-15.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CARMELITA MARIA DA SILVA, CAMPOS SALLES 541 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

POLO PASSIVO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000531-19.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269A, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MONICA PIRES SILVA, RUA ROTARY CLUB 45, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001209-34.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RUA CARLOS GOMES 580, EDSON MERCADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CRISTIANO MASCHIO FERREIRA 97543101220, RUA PEDRO SIMPLICIO DA MOTA 150, EM FRENTE AO ESCRITÓRIO CONTALEX CONTABILIDADE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.479,19

DECISÃO

Em que pese o Tribunal de Justiça tenha iniciado o retorno gradual de suas atividades presenciais, ainda permanece vigente as medidas restritivas da frequência pública, de modo a impedir a realização de hastas públicas.

Dessa forma, determino a suspensão dos autos por 30 dias, ou até que se restabeleça a frequência pública no Fórum para realização do Leilão do bem penhorado.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

SERVE COMO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003348-90.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MAURICIO MENE GUCI, AV. BELO HORIZONTE 3916, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JAQUELINE NICARETTA, RUA RONDÔNIA 305 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Cumprida a obrigação, independentemente de nova intimação, as partes deverão comunicar o Juízo requerendo a liberação da restrição veicular/renajud de id. 63649634.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005123-09.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FABIANA GOMES DA SILVA, RUA TUPÃ, Nº 117 117, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049A, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, AV. CASTELO BRANCO 1091, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Alega a autora, resumidamente, que no mês de julho/2021 lhe foi entregue comunicado de que a fatura estava retida para análise e, no mês seguinte, chegaram duas faturas (junho e agosto), porém, em valores superiores ao que normalmente pagava. Aduz que o hidrômetro foi substituído sem nenhuma informação ao consumidor. Por fim, afirma que não concorda com os valores e defende que está sofrendo constrangimento ante a possibilidade de ter o fornecimento de água suspenso e seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

A ré afirma que a substituição do hidrômetro era necessária, pois, nos meses de janeiro a maio de 2021, não foi possível realizar a leitura por conta de danificação, de modo que as faturas foram emitidas com base na média. Discorre que os valores das faturas reclamadas não diferem muito dos valores comumente gastos pela autora e, apesar disso, em vistoria realizada no imóvel, constatou diversos pontos de vazamento visíveis em conexões, defendendo serem devidos os valores cobrados.

Analisando as provas carreadas nos autos, conclui-se que a demanda deve ser decidida à luz do art. 373 do Código de Processo Civil. Desta feita, a autora alegou o fato constitutivo do seu direito, afirmando que não consumiu a quantidade de água cobrada pela concessionária e como prova apresentou faturas de outros meses de consumo.

A ré, por outro lado, negou o fato constitutivo do direito da autora, o que era previsível, demonstrando que realizou vistoria, sendo detectado pontos de vazamento em conexões.

Sobre o tema Ônus da Prova, Daniel Amorim Assumpção ensina:

“A doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes; a primeira chamada de ônus subjetivo da prova e a segunda chamada de ônus Objetivo. No tocante ao ônus subjetivo da prova, analisa-se o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (“quem deve provar o que”), enquanto o ônus objetivo da prova, o instituto é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz no momento de proferir a SENTENÇA no caso de a prova s mostrar inexistente ou insuficiente. No aspecto objetivo o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declara o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência ou inexistência de provas. Sendo obrigado a julgar e não estando convencido das alegações de fato, aplica a regra do ônus da prova.”

Nesse passo, considerando a inexistência de outras provas e considerando a distribuição do ônus previsto no CPC, as cobranças lançadas nas faturas revelam-se devidas.

O hidrômetro apresenta numeração que, exceto comprovada a existência de vício/defeito, registra o consumo de água, de modo que, no presente caso, não há demonstração de que o equipamento está marcando erroneamente, de tal sorte que a não há falar em cobrança indevida.

O fato de ter aumentado o consumo, ao argumento de que o novo hidrômetro está com defeito esbarra na possibilidade de, na verdade, o vício ser no anterior. Por essas razões não se pode decidir baseando-se em possibilidades.

Ademais, é de conhecimento público que o hidrômetro sofre desgaste com o passar do tempo, tornando menos eficiente, podendo chegar, em casos extremos, “a aferir 80% abaixo da quantidade real consumida de água. A porcentagem fica fora da margem de erro especificada pelo Inmetro, que é de mais ou menos 10%, afirma o gerente da divisão de medidores da Sabesp, Paulo Padilha”. (<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2010/07/conheca-o-funcionamento-do-hidrometro.html>)

Destarte, a substituição, ainda que não apresente defeito visível, é direito da fornecedora.

Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIANA GOMES DA SILVA em face de ÁGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA. extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar, nesta fase processual, o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Revogo a DECISÃO de tutela de urgência constante no ID 63578492.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001287-91.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELCO PEREIRA, 76976-000 42B ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.163,64

DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos requerimento emitido pela CDL (Câmara dos Dirigentes Lojistas) atual referente a suposta inscrição junto aos serviços de proteção ao crédito SPC/SERASA, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004138-11.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LUZIA FERNANDES BEZERRA, RUA PINHEIRO MACHADO 784 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, todavia, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação.

Não obstante, este juízo determinou a intimação do executado para que comprovasse o pagamento, contudo este permaneceu inerte.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, por meio do sistema Sisbajud, tudo conforme comprovante em anexo e DECISÃO prolatada nos autos (id 30788660).

A realização do sequestro importa a quitação do débito referente a RPV, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Determino a expedição de Alvará autorizando a parte autora EXEQUENTE: LUZIA FERNANDES BEZERRA, CPF nº 737.087.804-00, por intermédio de seus Procuradores/ADVOGADOS: FELIPE WENDT OAB nº RO 4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial ID nº 072022000004097589, no valor de R\$ 1.943,82, e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, contados da intimação.

Cumpra-se. Publicada e Registrada.

Intimem-se.

Após, havendo a comprovação do levantamento, arquivem-se.

Serve a presente como alvará/intimação, via sistema Pje e Dje.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005612-46.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: AMAURI RAMOS DE CAMPOS, AVENIDA PADRE ANGELO 665, CELULAR (69) 9 9962-3438 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ALTAIR DE ALMEIDA, RUA GETÚLIO VARGAS 967, CELULAR (69) 9 8149-9317 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004126-26.2021.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: LEANDRO BARBOSA ROBERTO, LINHA MARTA REGINA, KM 07, LOTE 47-C/17, GLEBA 10, SETOR BARÃO DE MELGAÇO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA R\$ 13.778,39

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio on line via Sisbajud.

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) REQUERIDO: Energisa Rondonia, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, no importe de R\$ \$ 15.331,86, junto à Caixa Econômica Federal, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos. Os demais bloqueios foram liberados.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se. SERVE COMO CARTA-AR/INTIMAÇÃO (via Dje).

Pimenta Bueno, 10/03/2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003678-53.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: ABILENE SALES BORGES, AV RONDONIA 226, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 24.663,72

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Estadual.

O valor referente à condenação principal, supera o limite estabelecido na Lei Estadual 1.788/2007, que fixa o limite de 10 salários-mínimos para os créditos de pequeno valor - RPV, logo aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Pois bem.

Apesar de intimado a se manifestar quanto ao cumprimento de SENTENÇA e cálculos apresentados, o Estado executado manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para impugnação.

Assim, ante a inércia do Executado, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC, determino:

1) O cadastramento do Precatório Requisatório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e, art. 535, §3º, I, do CPC), para pagamento do valor de R\$ 25.670,23, referente à condenação principal, em favor da parte Exequente.

1.1) Do respectivo Precatório deverá ser realizado o destaque dos honorários contratuais no percentual de 25% do crédito principal, em favor da sociedade advocatícia contratada, conforme contrato e procuração juntados aos autos (id n. 66123488), nos termos da Resolução nº 153/2020/TJ/RO.

Conforme Resolução nº 153/2020-PR, que regulamenta a utilização do sistema SAPRE no âmbito do TJ/RO para pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório, tais expedientes não mais serão recepcionados fisicamente nos Órgãos de Pagamento e Coordenadoria de Gestão de Precatórios, com uma sistemática diversa da utilizada até então.

Desta forma, proceda a CPE o cadastramento do PRECATÓRIO/RPV junto ao Sistema, juntando-se cópias nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

2) Em seguida, encaminhe-se o precatório para o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens de estilo.

3) Após, cumpridas as providências, intemem-se as partes para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ofício.

Publique-se.

Pimenta Bueno , 10 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

2000013-85.2019.8.22.0009 Petição Criminal

POLO ATIVO

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO 914, NÃO INFORMADO

CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): FABIO LEANDRO PINHEIRO, RUA RAIMUNDO SOARES 1804, FONE: (69)

98119-0815 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, MICHAEL DOS SANTOS BARBOZA, RUA JORGE

TEIXEIRA, S/N s/n, FONE: (69) 998104-6578 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXTINGTOS DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

Valor da Causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que MICHAEL DOS SANTOS BARBOZA cumpriu integralmente a pena imposta, conforme consta da certidão de ID 67159959, declaro extinta a sua punibilidade.

SENTENÇA registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

Após as baixas, comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno , 10 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004194-73.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M.V. DE A. BERTAN & CIA LTDA - EPP, AVENIDA CUNHA BUENO 398 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EVANDRO ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 660, CHÁCARA SÃO JOSÉ BELA VISTA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.162,38

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/Dje.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000847-95.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IZABEL SOUSA DE OLIVEIRA, LINHA KAPA 76, LOTE 56 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 23.393,80

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001298-23.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: THIAGO SANTOS CARDOSO, JUSCELINO KUBISCHEK 804 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

POLO PASSIVO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 10.750,00

DESPACHO

O Código de Processo Civil (CPC) disciplina a matéria no Capítulo III - Dos Procuradores, artigos 103 a 107. E o Código Civil (CC), por sua vez, disciplina a matéria em seus artigos 654 e 655, que deverá ser aplicada ao CPC.

Sabendo disso, o artigo 105 do CPC aduz em sua redação que:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Ainda no mesmo sentido, o Código Civil menciona que:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Diante do exposto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar aos autos procuração devidamente assinada pelas partes, uma vez a procuração anexada aos autos de ID 73949397 não possui assinatura, sob pena de indeferimento.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 10 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001765-36.2021.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA, AV LINDOLFO JOAQUIM CUSTÓDIO 68, NÃO INFORMADO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a eventual prática do crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal.

O artigo 395, III, do Código de Processo Penal estabelece que “a denúncia ou a queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal”.

Sobre a falta de justa causa para o exercício da ação penal, esclarece o doutrinador Julio Fabbrini Mirabete:

Ultimamente tem-se incluído como causa de rejeição da denúncia ou da queixa por falta de condição exigida pela lei (falta de interesse de agir) a inexistência de elementos indiciários que amparem a acusação. É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova que demonstre ser ela viável; é preciso que haja fumum boni iuris para que a ação penal tenha condições de viabilidade pois, do contrário, não há justa causa. (Processo Penal. 17. ed. rev. e atual. até dezembro de 2004 – São Paulo:Atlas, 2005, pg. 149).

O representante do Ministério Público em sua manifestação de ID 66105460, deixou de oferecer denuncia sob o argumento de ausência de justa causa, nos termos da legislação em vigor.

Com efeito, não haveria lastro para o recebimento de eventual denúncia, impondo-se o arquivamento.

Diante do exposto e em consonância com o pedido do Ministério Público, DETERMINO O ARQUIVAMENTO FEITO, tendo em vista a inexistência de justa causa para sua continuidade. Ressalvando que, depois de ordenado o arquivamento pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia (art. 18 CPP).

Intimem-se, servindo de MANDADO, providenciem-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos.

Serve como intimação/dje/MANDADO.

Pimenta Bueno , 10 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000848-80.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IZABEL SOUSA DE OLIVEIRA, LINHA KAPA 76, LOTE 56 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 18.898,60

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno , 10 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7003655-44.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Tarifas, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARIA CLEILDA FERREIRA DOS SANTOS, RUA SERINGUEIRA LINHA 33, CHÁCARA 64 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127A

VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R\$ 13.021,96

DESPACHO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por Maria Cleilda Ferreira dos Santos contra Banco Pan – S/A.

Houve provimento do recurso declarando a inexistência do débito oriundo do contrato nº 729466441, bem como foi determinado que cada parte deve arcar com 50% do valor das custas processuais e 10% a título de honorários advocatícios, sendo a Autora dispensada do pagamento em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (ID Num. 65811435 - Pág. 1-4 ao Num. 65811436 - Pág. 2).

As partes foram intimadas acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, assim como para recolhimento das custas processuais (ID Num. 65811286 - Pág. 1).

A parte ré/executada requereu a juntada de comprovantes de pagamento e pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC (ID Num. 66226271 - Pág. 1 ao Num. 66226275 - Pág. 1).

Foi determinado que a parte ré/executada comprovasse o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e que a Autora/Exequente se manifestasse acerca do valor depositado pela parte ré/executada (ID Num. 66552984 - Pág. 1-2).

A parte exequente manifestou somente ciência acerca do DESPACHO (ID Num. 68568365 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, em análise ao sistema de depósitos judiciais, conforme comprovante anexo, identifico que não foram localizados valores depositados judicialmente nestes autos.

Para mais, a parte autora/exequente foi intimada para manifestação, contudo, quedou-se inerte.

Além disso, a parte executada não comprovou o pagamento das custas processuais, conforme determinado.

Diante disso, determino as seguintes providências:

I) Considerando que mesmo após intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, a parte ré/executada não o fez, determino que a Central de Processos Eletrônicos – CPE encaminhe o débito para protesto e inscreva-o em dívida ativa nos termos dos artigos 35 e seguintes da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

II) Pela última vez, fica a Autora/Exequente intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por intermédio de seus advogados, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à continuidade do feito sob pena de extinção.

Tudo cumprido, conclusos para deliberação.

Cumpram-se.

Por fim, registro que alterei a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, habilito a advogada da Autora/Exequente nos autos, conforme instrumento procuratório ID Num. 49756007 - Pág. 1 e adicionei o assunto processual Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671), por meio do sistema PJe.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7001171-85.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ANITA BARBOSA DE PAULA TEIXEIRA, AVENIDA PADRE ÂNGELO 61 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127A

REU: I. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.082,00

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANITA BARBOSA DE PAULA TEIXEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em análise aos autos, verifica-se que o extrato previdenciário - CNIS, anexo sob ID. 72912716, encontra-se em sua forma resumida, sendo necessário que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o documento em detalhado, para análise de suas contribuições. Decorrido prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumprida a determinação supra, prosseguir nos seguintes termos:

Recebo a ação e defiro os benefícios da justiça gratuita vindicados.

Ademais, a Autora pleiteia a concessão de tutela de urgência antecipada para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender as exigências legais de deferimento do benefício.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Considerando-se que o pedido de concessão de aposentadoria por idade e/ou por tempo de contribuição demanda dilação probatória, não há como se conceder a medida antecipatória em sede de cognição sumária. Requisito da probabilidade do direito não preenchido.(TRF4, AG 5017224-18.2017.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 23/08/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, OBJETIVANDO A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. INDEFERIMENTO. 1. Não sendo possível evidenciar a probabilidade do direito almejado com base no conjunto probatório, até então constante dos autos, resta desatendido requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência. 2. No caso, é inviável o deferimento da pretendida tutela, justamente pela ausência de demonstração plausível de "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação", afinal, o simples fato de o autor se encontrar desempregado não autoriza a excepcional medida antecipatória. 3. Agravo de instrumento desprovido.(TRF4, AG 5040176-88.2017.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 27/11/2017).

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, eis que ausente a plausibilidade do direito. Por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.

No mais, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação.

Deverá, na contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Transcorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos saneamento.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7001053-12.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM, ESTRADA DO JATOBA lote n. 66 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 20141 e 2235, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor da causa: R\$ 10.426,02

DECISÃO

Trata-se de ação regida pelo procedimento comum ajuizada por Sebastião Serafim em desfavor de Banco Santander (Brasil) S/A, ambos qualificados nos autos.

O Autor requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, de prioridade processual, assim como a inversão do ônus da prova.

Instruiu a Petição Inicial com procuração e documentos (ID Num. 71430948 - Pág. 1 ao Num. 71432615 - Pág. 2).

Vieram os autos para deliberação.

Pois bem. Recebo a ação e DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, bem como de prioridade processual (art. 1.048, I, do Código de Processo Civil – CPC c/c art. 71, da Lei nº 10.741/2003), vindicados pelo Autor.

No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, importante destacar que se trata de regra de instrução, razão pela qual eventual necessidade será analisada na fase de saneamento, caso necessário, ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos.

Ademais, tomando por base o pleito de dispensa da audiência de conciliação efetuado pela Autora na peça inaugural, deixo de designar audiência de conciliação, contudo, nada impede que as partes, em observância ao princípio da cooperação, estatuído no art. 6º, do CPC, requeiram a realização da solenidade, posteriormente, caso vislumbrem a possibilidade de acordo.

Dito isso, cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-a de que não sendo contestada a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (art. 344, do CPC).

Advirto-a, ainda, que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende(m) produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação, ao Autor para, caso queira, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO /julgamento.

A citação e intimação do Réu deve ser efetivada via sistema PJe, consoante determinação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia inserta no SEI nº 0000341-26.2020.8.22.8800.

Fica o Autor intimado via Diário da Justiça Eletrônico, por intermédio de seu patrono.

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, de acordo com o caput e inciso V, ambos do art. 77, do CPC, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o parágrafo único, do art. 274, parágrafo único, do mesmo códex.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJe: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá contatar a Central de Atendimento desta Comarca por meio dos seguintes contatos: e-mail: central_pbw@tjro.jus.br, Sala virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo> e telefone: (69) 3452-0910.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe DE:

Ré(u): Banco Santander, pessoa jurídica de direito privado, inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, estabelecido(a) na Avenida Juscelino Kubitschek, 20141 e 2235, Bloco A – Vila Olímpia – CEP: 04543-011, São Paulo - SP.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000482-75.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

REQUERENTE: JOSE RIBEIRO DIAS, CPF nº 26075881204, LINHA P. 14, COM LINHA KAPA 04, K M 04 lote 48 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, (69) 3224-3412 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a inércia das partes, procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento da RPV expedida no ID: 68298206 tal qual expedida.

Proceda-se o arquivamento provisório dos autos até posterior informação de pagamento.

1.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes especificado para tanto.

1.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SERVE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484. Processo: 7001104-91.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOSE VICENTE RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: JOSE VICENTE RIBEIRO contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 68173111), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 68173105).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 73807305).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 0003411-50.2014.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: BARBARA GONCALVES CANDIDO, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

EMBARGANTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: ELISABETE RIGONATO DE ANDRADE, J F DE ANDRADE & CIA LTDA - ME, FRANCISCO ALVES DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

DESPACHO

Custas para diligência RenaJud devidamente recolhidas (ID. 56471829), Defiro o pedido.

A consulta localizou inúmeros veículos registrados em nome do executado FRANCISCO ALVES DE ANDRADE (documento anexo).

Assim, INTIME-SE o exequente para ciência, e para informar se tem interesse na penhora de algum veículo, no prazo de 15 dias úteis, caso positivo, deverá indicar e apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC/2015), bem como a relação de débitos referente ao veículo a ser obtida no Detran e a atualização do débito.

Caso não tenha interesse, conclusos, devendo o exequente indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484.Processo: 7004910-71.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: EDIMAR GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

EXECUTADO: NOSSA LOJA CALCADOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para prosseguimento do feito, a parte exequente requereu a busca de bens através dos sistemas RenaJUD e InfoJUD, comprovou o recolhimento de custas referente a 01 (uma) diligência.

A pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, não encontrou resultado, comprovante anexo.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.

Para tanto, deverá a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de não realização da diligência pretendida.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluso.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001386-08.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269A

EXECUTADO: CATARINA ROCHA ARAUJO - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EULER DE AMORIM ARRUDA, OAB nº BA14352, CALIL MAICA DOS SANTOS ALENCAR, OAB nº BA51979, MURILO MACHADO BARRETO, OAB nº BA42375

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

O exequente foi intimado para comprovar o pagamento das custas para diligência solicitada e ficou-se inerte.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, entendo que o arquivamento provisório do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo provisório e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, o processo será remetido concluso para análise.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se provisoriamente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7003543-41.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: G. DA S. FERREIRA REFRIGERACAO - ME, VALCIRENE ROSA DE SOUZA, DEIVID ROSA SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO contra EXECUTADOS: G. DA S. FERREIRA REFRIGERACAO - ME, VALCIRENE ROSA DE SOUZA, DEIVID ROSA SOUZA PEREIRA.

A carta de citação encaminhada no endereço da pessoa jurídica executada retornou negativa (ID. 62565625). Contudo, os demais executados compareceram espontaneamente nos autos e constituíram advogado (ID. 66619371 a ID. 66619379).

O exequente requereu a citação da executada G. DA S. FERREIRA REFRIGERACAO – ME na pessoa de seu sócio administrador, requereu ainda a realização de diligências junto aos sistemas judiciais, para bloqueio de valores e bens dos executados (ID. 66773567). Decido.

Considerando que o executado e avalista DEIVID ROSA SOUZA PEREIRA compareceu espontaneamente aos autos e juntou procuração (ID. 66619372), dou por citada a empresa G. DA S. FERREIRA REFRIGERACAO – ME, na pessoa de seu sócio administrador DEIVID ROSA SOUZA PEREIRA, conforme comprova a consulta QSA anexada no autos de ID. 60568349.

A parte executada deixou transcorrer o prazo, sem comprovar nos autos o pagamento do débito ou apresentar embargos.

Trata-se de pedido de repetição programada de ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, DEFIRO o pedido do exequente e determino o bloqueio de valores via SisbaJud.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 15 (quinze) dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 15 dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão no fluxo dos JUDs.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484. Processo: 7004420-49.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: IDEBRANDE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: IDEBRANDE PEREIRA DOS SANTOS contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 66876739 e ID. 66876741), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 67331863).

Em consulta ao sistema E-Prec Web, verifica-se que os valores já foram levantados, comprovante anexo.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005035-68.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ALTAMIRO LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: ALEXANDRE BORGES LEITE, OAB nº MG98129, LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº SP35365

DESPACHO

Considerando que o réu apresentou contestação e juntou documentos, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado no DESPACHO inicial.

Decorrido tal prazo in albis, concluso para saneamento/julgamento.

Intime-se o autor, pelos seus patronos, via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7005394-86.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CANDIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando nos autos, verifico que não foi dado cumprimento a DECISÃO de ID. n. 63050508.

Portanto, considerando a nulidade da citação declarada em DECISÃO anterior, DETERMINO a expedição de MANDADO de citação de PRISCILA RODRIGUES CANDIDO ARCANJO, para pagamento voluntário no prazo de 03 dias, podendo opor embargos no prazo de 15 dias, contados a partir da intimação da presente DECISÃO.

Decorrido in albis o prazo de embargos, conclusos para diligências.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO

EXECUTADA: PRISCILA RODRIGUES CANDIDO ARCANJO

ENDEREÇO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, localizada na Av. Castelo Branco, nº 1046, Centro.

Anexo: DESPACHO Inicial, Petição Inicial, DECISÃO ID. 63050508.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo:7003365-92.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS qualificada nos autos, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

Para tanto, a autora alega ser segurada da Previdência Social na qualidade de "Doméstica" e cujo recebeu benefício nº 630.656.386-9 onde o réu INDEFERIU o pedido de prorrogação do benefício, em razão do indeferimento, postulou a presente ação. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência, oportunidade em que foi nomeado perito judicial e determinada produção de prova pericial (ID: 60168369).

Juntada do Laudo Pericial (ID: 63595336).

Citado, a autarquia ré apresentou contestação, alegando da prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo e no MÉRITO, discorrendo sobre os requisitos para a concessão do benefício (ID: 65079763).

Intimados, a autora juntou impugnação da contestação, pugnou pela procedência da ação e faz jus ao benefício de auxílio doença.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Das preliminares

Da prescrição quinquenal.

No presente caso não há que se falar de prescrição quinquenal, considerando que a ação foi proposta em 17/07/2021, sendo o requerimento administrativo foi indeferido em 26/04/2021 (ID: 60453677 – pag. 2).

Da necessidade de prévio indeferimento administrativo.

Analisando os autos verifico que consta nos autos no ID: 60104698 a comunicação de DECISÃO quanto ao pedido administrativo do benefício pleiteado, qual foi realizado em 26/04/2021 sendo indeferido pelo réu por motivo de "Não Constatação de Incapacidade Laborativa".

Desta forma, rejeito as preliminares.

Dou o feito por saneado.

Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do Código de Processo Civil.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas, não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao objeto da ação, temos que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida 12 (doze) meses, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, discussão latente no caso em tela, diz o artigo 15 da Lei n. 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o prazo é ampliado para 24 (vinte e quatro) meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 (doze) meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 (trinta e seis) meses. Ao tempo em que indeferido o benefício postulado, 26/04/2021 (ID: 60104698), ele mantinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência legal, conforme verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID: 60104698 – pag. 4 / 9).

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio-doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID: 63595336, é categórico no seguinte item: “b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) R: Lombociatalgia CID m544.; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total R: Temporária e Parcial.; p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) R: 06 (seis) meses. O perito sugeriu afastamento laboral para otimização do seu tratamento. Sua incapacidade é Temporária e Parcial. Sendo que o período de recuperação é cerca de 06 (seis) meses.

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade parcial e temporária de exercer suas funções ou qualquer outras atividades, tendo o periciado com incapacidade total devido dor na coluna lombar, motivo que deve evitar o trabalho braçal.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da autora, de forma parcial e temporária.

Com relação ao auxílio-doença, estabelece o art. 59, da Lei n. 8.213/91:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade ou possibilidade da autora exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial e temporária, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, faz jus a autora ao recebimento do auxílio-doença, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzido em juízo por CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente, desde a data do requerimento/cessação administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Fica consignado, desde já, que o benefício previdenciário deverá perdurar pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do laudo pericial (28/09/2021 – ID: 63595336), nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/1991.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA.TERMO INICIAL. ALTA PROGRAMADA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - No caso dos autos, os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal - O termo inicial do auxílio-doença fica mantido no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, tal como fixado na r. SENTENÇA, por estar em consonância com os elementos de prova dos autos e com a jurisprudência dominante. Precedentes do STJ - Nos termos dos artigos 101 da Lei n. 8.213/1991 e 71 da Lei n. 8.212/91, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado - Recentemente, a legislação pátria promoveu mudanças no auxílio-doença, dentre elas, a possibilidade de fixação de prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia - A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação - Convém destacar que a alta programada ora instituída por lei não impede a realização de perícia para se aferir a necessidade ou não de manutenção do auxílio-doença. Ela apenas impõe uma condição para que seja feita nova avaliação médica, qual seja, o requerimento de prorrogação do benefício. A meu ver, trata-se de exigência razoável e que não ofende qualquer DISPOSITIVO constitucional - Considerado o prazo estimado para tratamento apontado na perícia médica judicial e o disposto no § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 - o qual impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada -, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo prazo mínimo de um ano, contado da data perícia, cabendo à parte autora realizar eventual pedido de prorrogação, nos termos do § 9º do mesmo artigo e observado, ainda, o disposto no art. 101 do referido diploma legal - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947 - Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux) - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio - Honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00236258720184039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 19/12/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019).

Ainda, neste sentido, quanto à necessidade de se fixar pelo Juízo prazo razoável para duração do benefício que possibilite o tratamento adequado do autor (DCB), bem como o condicionamento de o segurado buscar pela prorrogação administrativa do benefício, caso ainda entenda-se incapacitado para o labor, tem-se o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) nº 0500774-49.2016.4.05.0305/PE, do qual transcreve-se o seguinte trecho do voto do relator Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves: "As alterações legislativas acima apontadas são fruto da evolução do tema, trazidas pela experiência administrativa e judicial, que caminhou para a desnecessidade de realização da chamada "perícia de saída", que atesta a capacidade laborativa, para fins de cessação do benefício."

Portanto, no período acima apontado para duração do benefício, deverá o autor providenciar e iniciar o tratamento clínico/medicamentoso/cirúrgico recomendado pelo senhor perito e/ou por seu médico particular, bem como habilitar-se para outra função/atividade junto ao INSS, com a ajuda de equipe especializada a ser disponibilizada pela autarquia.

Ainda, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data prevista para cessação do benefício (DCB), caso se entenda ainda incapacitada para o trabalho, deverá o autor protocolizar junto ao INSS pedido de prorrogação do benefício.

Anote-se que a interposição de novo pedido judicial de benefício enquanto pendente trânsito em julgado desta ação, ou sem comprovação de tentativa de reabilitação e pedido administrativo de prorrogação do benefício, será indeferido liminarmente, sem prejuízo da análise de ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça com consequente aplicação da multa cabível.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como o auxílio doença não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz parcial e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (Art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (Art. 1.010, § 3º do Código de Processo Civil). Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Consoante o pagamento da Expert, procedi via sistema AJG, conforme espelho em anexo.

Intime-se a autarquia requerida.

Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001623-71.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: FRANCISCO LACERDA SALDANHA NUNES, CPF nº 07179359300, ESTRADA DO AEROPORTO 983 BAIRRO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462A, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434A, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714A, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011A, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991A, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, OAB nº RO3822A, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207A, VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Material em fase de Cumprimento de SENTENÇA, ambas partes acima já qualificadas nos autos.

A parte executada informou nos autos, que não conseguiu acessar o link no dia da audiência, por motivo de instabilidade na rede de internet, tendo restabelecido a internet, está a disposição para tentativa e conciliação, pugnou por uma nova audiência de conciliação.

O exequente informou na petição de ID: 68321106, que não conseguiu acessar o link da sala virtual da audiência, tentou ligar para o número de telefone do CEJUSC, mas, sem sucesso.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pois bem. Decido.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, determino realização de sessão de tentativa de conciliação, DESIGNO audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04 de Maio de 2022, às 8:00hrs, a ser realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos.

CITE-SE os patronos da partes pelo DJe e PJE, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

a) A sessão de conciliação, enquanto pendurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus, pautando-se, ainda, de acordo com o previsto no Provimento Corregedoria nº 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

b) Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceite a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual.

c) Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a conta da data agendada para a sessão de conciliação.

d) Para realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940 ou (69) 9 9603-1994, ou pelo endereço eletrônico cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

Havendo acordo em audiência determino, desde logo, o retorno dos autos ao Cartório Judicial da CPE para sua CONCLUSÃO e homologação.

As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §9º e 10 do Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 334 §8º do Código de Processo Civil, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando presencial), injustificadamente à sessão de conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (art. 8 do Código de Processo Civil).

Fia as partes intimadas por meio de seus procuradores constituídos, via Diário da Justiça Eletrônica.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484. Processo: 7002612-38.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: ELIVANIA LUCIA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente comprovou o pagamento da taxa necessária para diligência pleiteada (ID. 66793711).

A busca via RenaJud não logrou êxito, conforme documento que segue.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.

Para tanto, deverá a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de não realização da diligência pretendida.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluso.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132. Processo: 7003154-27.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS PLUMA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA ALEXANDRA FERREIRA, OAB nº MG180540, MARCOS JUNIO DE SOUSA, OAB nº MG177017, JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR, OAB nº MG128632

EXECUTADOS: MVB RIBEIRO CALÇADOS, MARCOS VINICIUS BECALLI RIBEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A exequente comprovou o recolhimento da taxa necessária para diligência pleiteada (ID. 67104096).

A busca via RenaJud no CPF do executado não logrou êxito, conforme documento que segue.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.

Para tanto, deverá a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de não realização da diligência pretendida.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluso.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo:7003366-77.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZELENE DAL CORTIVO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por IZELENE DAL CORTIVO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatado pela autora que é segurada da previdência social, e que teve seu pedido de concessão indeferido pela ré, em razão do indeferimento, postulou a presente ação. Juntou documentos que entende pertinentes, pugnou pela condenação da ré. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e indeferiu-se a antecipação de tutela, oportunidade em que foi nomeado perito judicial e determinada produção de prova pericial (ID: 60167790).

Juntada do Laudo Pericial (ID: 63595955).

Citado, o réu apresentou contestação, alegando da prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo e no MÉRITO, discorrendo sobre os requisitos para a concessão do benefício (ID: 65076720).

O autor juntou impugnação a contestação (ID: 65329250).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Das preliminares

Da prescrição quinquenal.

No presente caso não há que se falar de prescrição quinquenal, considerando que a ação foi proposta em 17/07/2021, além de ter reconhecido a incapacidade da autora o benefício foi mantido até 13/07/2021 (ID: 60105658 – pag. 2).

Da necessidade de prévio indeferimento administrativo.

Analisando os autos verifico que consta nos autos no ID: 60105658 a comunicação de DECISÃO quanto ao pedido administrativo do benefício pleiteado, qual foi realizado em 26/04/2021 sendo reconhecido a incapacidade laborativa da autora, porém, foi mantida o benefício até 13/07/2021.

Desta forma, rejeito as preliminares.

Dou o feito por saneado.

Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do Código de Processo Civil.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas, não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) Qualidade de segurado do INSS; b) Carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91; c) Incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) Qualidade de segurado do INSS; b) Carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91; c) Incapacidade temporária para o trabalho.

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado pelo perito judicial (ID: 63595958) que a autora se encontra permanente e total incapacitada, em razão da “Dor no joelho esquerdo. Artrose no joelho CID m17”. Esclarece que a incapacidade é Total e Permanente e sem possibilidade de reabilitação para o trabalho.

O médico perito, informa na questão “g) Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é R: Permanente e Total.; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias que acomete(m) o periciado R: 11/2016.; p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) R: Inapta.; q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa R: Artrose grave pós traumática do joelho esquerdo, levando a dificuldade na locomoção.” Dessa forma, de acordo com a profissão da Autora, idade da autora e a complexidade do caso, não resta outra alternativa a não ser a aposentadoria por invalidez.

Este juízo ao fazer a análise dos autos está levando em consideração, além das doenças atestadas no laudo, outros quesitos como escolaridade e condições para reabilitação.

Diante disso, concluo que a autora não tem condições para ser reabilitada, assim, o pedido deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da Lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Isso posto, e considerando as demais peculiaridades do caso, tem-se por ideal a concessão de aposentadoria por invalidez a autora, pois esta não pode ser reabilitado para outra atividade.

Ressalto, por oportuno, que deve ser deferido o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida. Além disso, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial (28/09/2021), conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da ação proposta por IZELENE DAL CORTIVO, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 13/07/2021 (ID: 60105658 – pag. 2), DETERMINAR que o réu pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora da caderneta de poupança, conforme previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação (Súmula 204/STJ), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos. DETERMINAR a conversão do referido benefício em Aposentadoria por Invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 28/09/2021 (ID: 63595958).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

INTIME-SE O RÉU PARA IMPLANTAR O BENEFÍCIO. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, inciso I da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado do autor, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, inciso I do Código de Processo C e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, inciso I do Código de Processo Civil. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Consoante o pagamento da Expert, procedi no sistema AJG, conforme espelho em anexo.

Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7000727-52.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA, CASA casa CASA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 188.770,52

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Rodrigues da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Foi determinado que o autor adotasse as providências descritas no DESPACHO ID Num. 68939173 - Pág. 1-3.

Em resposta, o Autor apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID Num. 71469956 - Pág. 1 ao Num. 71469957 - Pág. 11); extrato de conta bancária (ID Num. 71469958 - Pág. 1-2), informou que juntou o extrato CNIS atualizado; comprovante de situação de hipossuficiência; requereu dilação de prazo para apresentação dos Perfis Profissiográficos Profissionais – PPP's e a citação e intimação do réu (ID Num. 71469959 - Pág. 1-2).

Vieram os autos conclusos.

Em análise aos documentos juntados pelo Autor e Petição ID Num. 71469959 - Pág. 1-2, identifica-se que não houve o cumprimento integral das determinações contidas no DESPACHO ID Num. 68939173 - Pág. 1-3, pois o Autor não juntou o extrato CNIS devidamente atualizado, nem os PPP's assinados por médico ou engenheiro do trabalho/laudo(s) que são documentos essenciais para comprovar o caráter especial da(s) atividade(s) que alega ter desempenhado.

No que se refere aos PPP's, requereu a dilação de prazo para o cumprimento e pugnou pela citação do réu, contudo, verifico que não há como determinar o prosseguimento dos autos sem o cumprimento integral das determinações especificadas no DESPACHO ID Num. 68939173 - Pág. 1-3.

Diante disso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o Autor apresente nos autos a cópia de seu extrato CNIS atualizado e dos PPP's assinados por médico ou engenheiro do trabalho/laudo que reconheça o caráter especial da(s) atividade(s) exercida(s).

Fica o Autor intimado via Diário da Justiça Eletrônico, por intermédio de seu advogado.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Cumpridas as determinações, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7000442-59.2022.8.22.0009

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

REQUERENTE: VALDEREIS FATIMA RIBEIRO DE SOUZA, RUA ACÉSIO DO RÊGO MONTEIRO, APT024 ININGA - 64049-610 - TERESINA - PIAUÍ

ADVOGADO DO REQUERENTE: BYANCA GOMES SERAFIM BORELA, OAB nº RO11953

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Cuida-se de ação de retificação de nome proposta por Vandereis Fátima Ribeiro de Souza.

Conforme DESPACHO ID. 67581561 a autora fora intimada a emendar a inicial e apresentar as certidões negativas cíveis e criminais, estaduais e federais, 1º e 2º graus, bem como as de débitos fiscais e trabalhistas, expedidas no(s) domicílio(s) dos últimos cinco anos de residência, bem como informar nos autos os respectivos endereços eletrônicos e comprovar o pagamento das custas.

Em manifestação, anexou as certidões e informou os respectivos e-mails. Entretanto, comprovou o pagamento de apenas 1% das custas iniciais processuais (ID. 68144373)

Deste modo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a complementação das custas.

Havendo cumprimento, desde logo, determino a intimação do Presentante do Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.

Após, conclusos para DECISÃO /julgamento.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 0003020-32.2013.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800A

EXECUTADOS: MARCIO MENDONCA FILHO 96822058168, MARCIO MENDONCA FILHO, MAGNA SILVERIA DA CUNHA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAGNO ROCHA DE VASCONCELOS, OAB nº GO12163

DESPACHO

Vistos.

A exequente recolheu as custas para diligência RenaJud (ID. 63240592)

Foi realizada consulta no RenaJud e foram encontrados veículos em nome de MARCIO MENDONCA FILHO e MAGNA SILVERIA DA CUNHA, contudo todos com restrição de alienação fiduciária.

Consigno que, em relação aos veículo alienados, estes não podem ser transferidos sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendidos, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.

No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, o que vier primeiro, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente, no prazo de 15 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial. Não havendo interesse, deverá o exequente, no mesmo prazo, indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora, caso contrário, o processo será suspenso.

Intime-se a exequente via Pje.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000662-33.2017.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: LEOCI FARIAS DA SILVA OLIVEIRA, ENZO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA, JESSICA TAINÉ OLIVEIRA, NAGILA JAINE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

INVENTARIADO: GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o inventariante para, em 10 (dez) dias, apresentar Dief retificada ou nova Dief complementar, consoante manifestação da Fazenda Pública na petição anterior.

Em seguida, dê-se vista à Fazenda Pública do Estado, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, via sistema Pje.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 0035445-59.2006.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício mínimo a partir da CF/88 (art. 201, § 2º CF/88)

EXEQUENTE: JOVELINA MOREIRA BRITO, MULUNGU SN - 45190-000 - PLANALTO - BAHIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.200,00

DESPACHO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por Jovelina Moreira de Brito em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Foi determinada a migração dos autos para o sistema PJe e intimação das partes para manifestação quanto ao depósito judicial pendente de levantamento e acerca de sua titularidade (ID Num. 66355109 - Pág. 16-17).

Certificou-se a migração dos autos para o sistema PJe (ID Num. 66359400 - Pág. 1).

Houve intimação das partes para manifestação, contudo, o sistema registrou o decurso do prazo in albis.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, inicialmente identifico que o cadastro da parte exequente estava equivocado, eis que constava no polo ativo Monica Moreira de Brito.

Diante disso, retifiquei, nesta oportunidade, o polo ativo para constar o nome correto da exequente, conforme inscrição no CPF/MF indicada na Petição e documento ID Num. 66355108 - Pág. 99-100.

Considerando o acima exposto, fica a Exequente intimada, pela última vez, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o saldo de depósito judicial nestes autos, sob pena de transferência da quantia para a conta judicial centralizadora, o que fica, desde logo, determinado em caso de inércia.

Havendo manifestação, conclusos.

Decorrido o prazo in albis, considerando que o saldo depositado (atualmente em R\$ 11,14) é inferior aos custos de localização da interessada, determino que a CPE adote as providências para transferência do saldo depositado na conta judicial vinculada a estes autos para a conta judicial centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça, cuja quantia transferida, se eventualmente reclamada, será paga à pessoa interessada com a devida atualização, conforme previsto no art. 278, §§ 4º e 5º, das Diretrizes Gerais Judiciais do Estado de Rondônia.

Não havendo depósito judicial pendente de levantamento, arquivem-se os autos.

Fica a Exequente intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por intermédio de seu advogado.

Intime-se. Cumpram-se. Não havendo pendências, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484. Processo: 7000375-65.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51), Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ADELEZIO DA CRUZ DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: ADELEZIO DA CRUZ DO NASCIMENTO contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 67722797 e ID. 67722799), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 68173142).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 73779258).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005798-69.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL CORA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 72986297, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000637-52.2011.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Marta Batista dos Santos

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000006-42.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001305-88.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A

EXECUTADO: A R LOPES VIANA CAVALCANTE COMERCIO DE MOVEIS e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000106-55.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIANE GOMES DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74058131, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000118-69.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A,

NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: REGINALDO ROCHA OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69

3452-0901/9 8489-7484Processo: 7002938-95.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: CICERO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que as solicitações de endereço de eleitores ou outras informações do cadastro eleitoral estão sendo realizadas por meio de ofício, eis que este Juízo ainda não possui cadastro ativo na atual versão operante do sistema nesta unidade judiciária, defiro o pedido de expedição de Ofício ao TRE.

Sendo assim, comprovado o pagamento da taxa judiciária no ID 67663021, determino à CPE que expeça Ofício ao TRE-RO, solicitando endereço do réu CICERO DA SILVA, nascida em 19/06/1965, CPF: 160.765.908-58, filho de Inês da Conceição da Silva.

Com a resposta, intime-se a autora para ciência e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, após conclusos.

Restando negativa a resposta, conclusos para diligência no sistema Infojud.

Intime-se autora via DJE.

Cumpra-se.

SERVIÇÃO A PRESENTE COMO OFÍCIO AO TRE/RO

E-MAIL: cre@tre-ro.jus.br.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito/

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69

3452-0901/9 8489-7484Processo: 0003662-05.2013.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: NAMAG PARTICIPAÇÕES S.A

ADVOGADOS DO PROCURADOR: EDSON RESENDE FILHO, OAB nº RO3560A, ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA, OAB nº RO4430

PROCURADOR: EDUARDO ROSSI RAMOS

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S) DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por NAMAG PARTICIPAÇÕES S. A. contra EDUARDO ROSSI RAMOS.

O título de crédito que aparelha esta execução deriva de Nota Promissória vencida em 24 de abril de 2011 (ID. 65726441, pág. 17).

O ajuizamento da ação ocorreu em 26/07/2013.

A parte executada foi pessoalmente citada (ID. 65726441, pág. 28).

Foram realizadas diligências junto aos sistemas BacenJud e Renajud (ID: 65726441, pág. 38/39 e pág. 45), em razão da resposta negativa, foi determinada a suspensão sine die (ID: 65726441, pág. 49), em DECISÃO datada de 03/06/2014.

O exequente requereu novas providências (ID. 65726441, pág. 52/53), após diversas diligências negativas, o feito foi novamente suspenso em DECISÃO datada de 31/05/2016 (ID. 65726442, pág. 100).

Decorrido prazo da suspensão (ID. 65726443, pág. 2), ante a ausência de manifestação do exequente, o feito foi remetido ao arquivo provisório (ID. 65726443, pág. 4).

O exequente foi intimado a dar andamento ao feito e se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição e ficou-se inerte.

É a síntese necessária. Decido.

Pois bem, não é possível que o processo permaneça eternamente parado sem que haja tentativas de localizar bens do devedor.

Assim, cabe ao credor realizar essas buscas e informar a sua realização no processo e não o fazendo poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente do direito do exequente.

A prescrição intercorrente ocorre após a citação válida e quando o processo permanece paralisado por determinado tempo, sem manifestação das partes, há sua incidência.

Ainda, possui os mesmos requisitos e fundamentos da prescrição comum, sendo diferente apenas por ocorrer durante o processo em andamento, podendo ser reconhecida ex officio pelo julgador, conforme dispõe a Lei nº 11.280/2006, assegurando os princípios constitucionais.

A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Assim, observa-se que o prazo prescricional do título apresentado na inicial é de 3 (três) anos. Portanto, decorridos mais de 05 (cinco) anos desde a suspensão do processo sem qualquer diligência da parte exequente, o reconhecimento da prescrição é a medida cabível. O art. 924, V do Código de Processo Civil estabelece o reconhecimento da extinção da execução quando ocorrer a prescrição intercorrente.

Além disso, o Novo Código de Processo Civil dispõe expressamente a respeito do assunto:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No mesmo sentido em DECISÃO recente, temos o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia:

05. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802339-51.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0011416-37.2009.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP

Advogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6.882) e Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/ RO 2.930)

Agravados: G. P. da Silva & CIA Ltda - ME, Suelen Ludmila, Ganilton Pedro da Silva e Valter Teixeira da Silva

Advogados: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733) e André

Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Reconsideração da DECISÃO. DECISÃO monocrática negou provimento ao recurso. Ação de execução de título extrajudicial.

Manutenção da DECISÃO de arquivamento provisório da execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Interposto em 29/8/2016

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO recente assim deliberou:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4)

RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

VALTER RIBEIRO DE ARAUJO

SÍLVIO DE JESUS GARCIA

FÁBIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO: ROBERTO JORGE FREIRE MARQUES

RECORRIDO: CONSTRUTORA E ENGENHARIA SANTA CRUZ LTDA

RECORRIDO: NÉLIO MARQUES

ADVOGADO: JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/ STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/ STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

No presente caso, observa-se que o último pedido de diligência apresentado pelo exequente nos autos é datado de 06/03/2016, e demonstrou não ter realizado qualquer diligência neste período de mais de 5 anos em que o feito esteve paralisado.

Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não há como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis.

Posto isso, Reconheço a Prescrição Intercorrente da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a execução, com fundamento nos arts. 487, III e 924, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não há bens a serem liberados,

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em Julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7001241-05.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: MARIA JOSE MACHADO, RUA DAS MANGUEIRAS 764 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.166.309,00

DESPACHO

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 1007222-55.2020.4.01.4100, oriundos da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Rondônia, envolvendo as partes supracitadas.

A parte autora/exequente é isenta de custas, nos termos do inciso I, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO).

No mais, CUMpra-SE a presente, na forma deprecada, servindo o presente de MANDADO de citação.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumprida a FINALIDADE, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se.

Oportunamente, promova a escrivania as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente.

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO

DEPRECADO: MARIA JOSÉ MACHADO, CPF 218.550.302-25, filha de Joana Clemente Machado, podendo ser encontra na Rua das Mangueiras, n. 764, Bairro Nova Pimenta, CEP 76970-000, Pimenta Bueno/RO ou Rua Costa e Silva, n. 703, Bairro Alvorada, CEP 76970-000, Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7004397-35.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento, Deficiente, Concessão

AUTOR: CASSIA MARTINS DUTRA, RUA URDA SILVA BITENCURT, 110 DISTRITO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360A

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.300,00

DESPACHO

Trata-se de ação regida pelo procedimento comum, ajuizada por Cassia Martins Dutra em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial.

A parte autora fora intimada a apresentar cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, e instruir o feito com cópia de comprovante de residência registrado em seu nome e contemporâneo à data do ajuizamento da demanda.

Considerando a efetivação das determinações (ID's 73589057 e 73589059), cumpra-se as demais providências da DECISÃO sob ID. 73259334.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484.Processo: 7005721-60.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CENILZA ALVES ANTONIO MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ajuizada por CENILZA ALVES ANTONIO MARTINS contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Recebida a inicial foi determinada a realização de perícia judicial (ID. 65564728).

Após realização da perícia judicial (ID. 67486041), o INSS apresentou proposta de acordo (ID. 67877512), com a qual concordou a parte autora (ID. 73795572).

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Intime-se via sistema à Procuradoria Federal no Estado de Rondônia (Porto Velho) para ciência da SENTENÇA de Homologação do Acordo (ID. 67877512) e para IMPLANTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, devendo comunicar nos autos a implantação.

Intime-se a parte autora pelo DJE.

Requisitei nesta data os honorários periciais, no sistema AJG.

Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e:

1. INTIME-SE a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo, ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

2. Apresentada a planilha intime-se o INSS para ciência e nada sendo requerido, REQUISITE-SE o pagamento, expedindo-se as RPV's ou Precatório no sistema E-Prec.

2.1 O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

3. Expedida a RPV ou o Precatório, o cartório judicial deverá juntar o documento nos autos e após, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMAR as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF e poderá ser devolvida no caso de erro material no preenchimento, atrasando o pagamento.

4. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para validação da guia via Sistema E-prec, pelo magistrado. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484. Processo: 7001458-92.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Execução Previdenciária

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BONFIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BONFIM contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 67611600 e ID. 67612401), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 68093172).

Em consulta ao sistema e-prec web, verifica-se que os valores já foram sacados, documento anexo.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484. Processo: 0003355-17.2014.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

PROCURADOR: C. & E. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049A, ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A, THIAGO VINICIUS MENDONCA MOREIRA, OAB nº RO5377DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA contra C. & E. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME.

O título de crédito que aparelha esta execução deriva de Boletos Bancários emitidos no dia 27/11/2012 (ID. 64922717, pág. 07/67).

O ajuizamento da ação ocorreu em 19/08/2014.

A parte executada foi devidamente citada (ID. 64922717, pág. 92), foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes.

Foi realizada penhora no rosto dos autos 0003355-17.2014.822.0009 (ID. 64922719, pág. 7).

Em razão da não localização de valores ou bens da executada, determinou-se a suspensão do processo por 01 (um) ano em 22/07/2016 (ID: 64922719, pág. 83).

Decorrido prazo da suspensão (ID. 64922719, pag. 86), ante a ausência de manifestação do exequente, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 13/11/2017.

O exequente foi intimado a dar andamento ao feito e se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição e quedou-se inerte.

É a síntese necessária. Decido.

Pois bem, não é possível que o feito permaneça parado sem que haja tentativas de localizar bens do devedor.

Assim, cabe ao credor realizar essas diligências e informar a sua realização no processo e não o fazendo poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente do direito do exequente.

A prescrição intercorrente ocorre após a citação válida e quando o processo permanece paralisado por determinado tempo, sem manifestação das partes, há sua incidência.

Ainda, possui os mesmos requisitos e fundamentos da prescrição comum, sendo diferente apenas por ocorrer durante o processo em andamento, podendo ser reconhecida ex officio pelo julgador, conforme dispõe a Lei nº 11.280/2006, assegurando os princípios constitucionais.

A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Assim, observa-se que o prazo prescricional é de 3 anos. Portanto, decorridos mais de 05 anos desde a suspensão do processo sem qualquer diligência da parte exequente, o reconhecimento da prescrição é a medida cabível.

O art. 924, V do Código de Processo Civil estabelece o reconhecimento da extinção da execução quando ocorrer a prescrição intercorrente.

Além disso, o Novo Código de Processo Civil dispõe expressamente a respeito do assunto:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No mesmo sentido em DECISÃO recente, temos o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia:

05. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802339-51.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0011416-37.2009.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICCOB CREDIP

Advogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6.882) e Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/ RO 2.930)

Agravados: G. P. da Silva & CIA Ltda - ME, Suelen Ludmila, Ganilton Pedro da Silva e Valter Teixeira da Silva

Advogados: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733) e André

Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Reconsideração da DECISÃO. DECISÃO monocrática negou provimento ao recurso. Ação de execução de título extrajudicial. Manutenção da DECISÃO de arquivamento provisório da execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Interposto em 29/8/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO recente assim deliberou:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4)

RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

VALTER RIBEIRO DE ARAUJO

SÍLVIO DE JESUS GARCIA

FÁBIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO: ROBERTO JORGE FREIRE MARQUES

RECORRIDO: CONSTRUTORA E ENGENHARIA SANTA CRUZ LTDA

RECORRIDO: NÉLIO MARQUES

ADVOGADO: JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO

PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

No presente caso, observa-se que o último pedido de diligência apresentado pelo exequente nos autos é datado de 19/05/2016, e demonstrou não ter realizado qualquer diligência neste período de mais de 5 anos em que o feito esteve paralisado.

Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não há como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis.

Posto isso, Reconheço a Prescrição Intercorrente da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a execução, com fundamento nos arts. 487, III e 924, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não há bens a serem liberados,

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em Julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484. Processo: 7006145-05.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ARLENE OLIVEIRA PIPPER, CPF nº 19146892249, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 356 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o perito nomeado é impedido de atuar neste processo, por ser médico do autor, assim, visando não causar prejuízo ao autor, desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o DR. STENIO EMANUEL SALVIANO DE MACEDO - CRM/RO 3091, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem o perito nomeado via sistema e por e-mail steniomacedo@hotmail.com telefone para contato (69) 3443-1353 para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique local, data e horário para realização do exame.

Aceito o encargo e informado a data da perícia intime-se a autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãtel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo (ID: 71427269) bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem a autarquia a apresentação de contestação no prazo legal (querendo).

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7001249-79.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: LUCLECIA DO PRADO FERREIRA, RUA JUSCELINO KUBISCHEK 804 DISTRITO NOVO PARAÍSO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ

- 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 5.750,00

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por G. P. C, representada por sua genitora Luclecia do Prado Ferreira em desfavor de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, todos qualificados nos autos.

1. Recebo a inicial.

1.1. Determino à CPE que inclua a menor G. P. C no polo ativo da demanda, o qual é representado por sua genitora (ID. 73587161).

1.2 Cientifico que foi inserido, via sistema PJe, os assuntos processuais Cancelamento de voo (4830) e Direito de Imagem (10437), conforme a TPU.

2. A Autora comprovou o recolhimento de 1% a título de custas processuais (ID 73594503).

3. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, sabe-se que para deferimento da inversão do ônus da prova devem estar presentes a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3.1. A respeito da matéria, Humberto Theodoro Júnior ensina que:

Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CPC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que deverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 44ª edição, vol. I, p. 464).

3.2. Logo, não há que se falar na presença dos requisitos autorizadores da providência pretendida - verossimilhança da alegação ou hipossuficiência técnica, ao menos neste momento processual, razão pela qual deixo para analisar a necessidade inversão probatória na fase de saneamento do processo, caso necessário.

3.3. Ademais, a inversão, no caso, é descabida, tendo em vista que a prova da ocorrência de eventual dano moral é do autor, e não da ré e, portanto, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova.

4. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03 de maio de 2022, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Pioneiros, Pimenta Bueno/RO.

5. CITE-SE a parte requerida, via sistema, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

6. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus, pautando-se, ainda, de acordo com o previsto no Provimento Corregedoria Nº 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

6.1. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual.

6.2. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação.

6.3. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual.

6.4. Havendo acordo em audiência determino, desde logo, o retorno dos autos ao Cartório Judicial da CPE, para sua CONCLUSÃO e homologação.

7. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10).

8. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

9. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44).

10. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

11. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação ou se qualquer uma das partes a ela deixar de participar, o AUTOR DEVERÁ COMPLEMENTAR AS CUSTAS (1%), independente de intimação, sob pena de extinção do processo sem análise do MÉRITO.

12. Fica o Autor intimado por meio de seu procurador constituído, via Diário da Justiça Eletrônico.

13. Ciência o Ministério Público, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

14. A citação da parte Ré deverá ser via sistema, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800.

15. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br.

Processo nº: 7000005-18.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ILDENIA MORAES DE OLIVEIRA RODRIGUES, LINHA MARTA REGINA Lote 01, CASA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 60.223,56

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Ildenia Moraes de Oliveira Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Foi proferido DESPACHO inicial (ID. 67462262) determinando a intimação da Autora para emendar a inicial no intuito de comprovar o pagamento das custas processuais do processo nº 7001630-24.2021.8.22.0009, o qual teve a inicial indeferida e extinção sem resolução do MÉRITO.

Ainda, fora intimada a colacionar o documento oficial com foto, requerimento administrativo atual, e cópia do comprovante de residência atualizado.

Entretanto, a Autora se manteve inerte.

É o breve relato. DECIDO.

Devidamente intimada por meio de seu advogado, mediante DJe, a parte autora não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Nos termos do artigo 320 e 321, ambos do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos, o juiz determinará ao autor que emende a inicial.

Ressalta-se que o desatendimento às determinações judiciais de emenda acarretam o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 321 e inciso IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando a inércia da parte autora quanto ao cumprimento das determinações, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 321 c/c incisos I e IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais, mas suspendo a exigibilidade, face a gratuidade que lhe concedo.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se com baixa.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002407-82.2016.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: HELLEN ABIGAYL ROSA DOS SANTOS, DIEGO ALVES DOS SANTOS, ANA PAULA VIEIRA PEREIRA DOS SANTOS, NATALIA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIUZA MACHADO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO BENETTI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065A, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356A

INVENTARIADOS: ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS, BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

DESPACHO

Dê-se cumprimento integral a DECISÃO de ID 60850229.

Intimem-se as partes, pelos seus advogados, via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484. Processo: 7000921-52.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atividade concomitante

AUTORES: ANDERSON PAES, CPF nº 53048024204, TRAVESSÃO DA 208 Linha 208, PRÓXIMO AO CEMITÉRIO ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, RITA DIONIZIO PAES, CPF nº 75944774215, TRAVESSÃO DA 208 Linha 208, PRÓXIMO AO CEMITÉRIO ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada juntou na petição retro que não poderá realizar o exame pericial, por motivos de saúde, assim, visando não causar prejuízo a autora, desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o DR. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE - CRM/RO 2314, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem o perito nomeado via sistema e por e-mail dr.alexandre@hmspcacoal.com.br para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique local, data e horário para realização do exame.

Aceito o encargo e informado a data da perícia intime-se a autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãtel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo (ID: 71425219) bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem a autarquia a apresentação de contestação no prazo legal (querendo).

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484Processo: 0004233-10.2012.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO PROCURADOR: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

PROCURADORES: CATIA VAGMACKER CANTAO, MARCOS LOPES

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP contra MARCOS LOPES e outro.

O título de crédito que aparelha esta execução deriva de Cédula de Crédito Bancário emitida em 01 de dezembro de 2012 (ID. 65815864, pág. 46/51) .

O ajuizamento da ação ocorreu em 12/09/2012.

A parte executada foi devidamente citada (ID. 65815864, pág. 75 e 87).

Foram realizadas diligências junto aos sistemas Renajud, Bacenjud e Infojud (ID: (ID. 65815864, pág. 95/100 e ID. 65815865, pág. 1/6), após o bloqueio parcial do salário, foram realizadas novas tentativas de localização de valores e bens (ID. 65815870, pág. 80/81) sendo determinada a suspensão (ID. 65815871, pág. 24), em DECISÃO datada de 30/11/2017, iniciando-se a contagem do prazo no dia 05/12/2017.

Decorrido prazo da suspensão, ante a ausência de manifestação do exequente, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 31/01/2019 (ID. 658155871, pág. 36).

O exequente foi intimado a dar andamento ao feito e se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição e requereu a extinção da execução (ID. 67692489).

É a síntese necessária. Decido.

Pois bem, não é possível que o processo fique eternamente parado sem que haja tentativas de localizar bens do devedor.

Assim, cabe ao credor realizar essas buscas e informar a sua realização no processo e não o fazendo poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente do direito do exequente.

A prescrição intercorrente ocorre após a citação válida e quando o processo permanece paralisado por determinado tempo, sem manifestação das partes, há sua incidência.

Ainda, possui os mesmos requisitos e fundamentos da prescrição comum, sendo diferente apenas por ocorrer durante o processo em andamento, podendo ser reconhecida ex officio pelo julgador, conforme dispõe a Lei nº 11.280/2006, assegurando os princípios constitucionais.

A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Assim, observa-se que o prazo prescricional é de 3 anos. Portanto, decorridos mais de 05 anos desde a suspensão do processo sem qualquer diligência da parte exequente, o reconhecimento da prescrição é a medida cabível.

O art. 924, V do Código de Processo Civil estabelece o reconhecimento da extinção da execução quando ocorrer a prescrição intercorrente.

Além disso, o Novo Código de Processo Civil dispõe expressamente a respeito do assunto:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No mesmo sentido em DECISÃO recente, temos o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia:

05. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802339-51.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0011416-37.2009.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP

Advogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6.882) e Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/ RO 2.930)

Agravados: G. P. da Silva & CIA Ltda - ME, Suelen Ludmila, Ganilton Pedro da Silva e Valter Teixeira da Silva

Advogados: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733) e André

Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Reconsideração da DECISÃO. DECISÃO monocrática negou provimento ao recurso. Ação de execução de título extrajudicial.

Manutenção da DECISÃO de arquivamento provisório da execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Interposto em 29/8/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO recente assim deliberou:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4)

RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

VALTER RIBEIRO DE ARAUJO

SÍLVIO DE JESUS GARCIA

FÁBIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO: ROBERTO JORGE FREIRE MARQUES

RECORRIDO: CONSTRUTORA E ENGENHARIA SANTA CRUZ LTDA

RECORRIDO: NÉLIO MARQUES

ADVOGADO: JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/ STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/ STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

No presente caso, observa-se que o último pedido de diligência apresentado pelo exequente nos autos é datado de 25/10/2016, e demonstrou não ter realizado qualquer diligência neste período de mais de 5 anos em que o feito esteve paralisado.

Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não há como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis.

Posto isso, Reconheço a Prescrição Intercorrente da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a execução, com fundamento nos arts. 487, III e 924, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Em consulta ao sistema de contas judiciais, verificou-se a existência de valores depositados judicialmente na conta n. 2783 / 040 / 01506449-5, extrato anexo.

Trata-se valores oriundos da penhora do salário do executado e que até a presente data não foram levantados pelo exequente.

Portanto, LIBERE-SE os valores em favor do exequente, devendo ser expedido alvará judicial para levantamento da quantia, conforme já determinado no DESPACHO de ID. n. 65815870, pág. 79, INTIME-SE o exequente para ciência, bem como, para comprovar nos autos o levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em Julgado, após, tudo cumprido, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7001119-89.2022.8.22.0009

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A

REQUERIDOS: NATANAEL CASSIANO NARCIZO, RUA ALMIRANTE BARROSO 730 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CASSIANO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 730 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.505,45

DESPACHO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado por MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA em desfavor de CASSIANO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME e NATANAEL CASSIANO NARCIZO. Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para processamento.

Suspendo o trâmite do Cumprimento de SENTENÇA nº 7005257-41.2018.8.22.0009, até o julgamento desta, nos termos do art. 134, §3º do CPC.

Assim, CITE-SE e intime-se o representante legal da empresa devedora para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 135 do Código de Processo Civil.

Providencie a escrivania a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente.

Apresentada defesa pelos Réus, intime-se a Autora para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Intime-se a autora, via DJe, por meio de seu advogado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVIRÁ ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDOS: CASSIANO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME (CNPJ 22.113.059/0001-29) e NATANAEL CASSIANO NARCIZO, Rua Almirante Barroso, nº 730, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO, CEP:76970-000.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7001255-86.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE ROBERTO CARLINI, LOTE 290 km 12 LINHA 45 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.929,00

DESPACHO

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Jose Roberto Carlini em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. É cediço que, tratando-se de segurado especial (trabalhador rural), a concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente (no valor de um salário mínimo) independe de carência, mas pressupõe a demonstração do exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao início da incapacidade.

2.1. Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

2.2. Diante disso, determino ao autor que declare a sua qualidade de segurado e junte os respectivos documentos comprobatórios ou justifique a impossibilidade.

3. Por fim, em análise da petição inicial, infere-se que a parte autora pleiteou o benefício da justiça gratuita, mas não juntou documentos que comprovem a hipossuficiência alegada.

3.1. É cediço que a assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional.

3.2. Por não se tratar de um ato de caridade, deve restar criteriosamente concedido, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência.

3.3. Para concessão da gratuidade judiciária, faz-se necessário comprovar a insuficiência de recursos e de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem causar prejuízos da própria parte ou de sua família. A declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade, não vinculando o juiz, que pode indeferir o pedido nos termos no § 2º do art. 99 do CPC, se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

3.4. Ademais, não comprovando a hipossuficiência alegada, deve o pedido ser indeferido, este é inclusive o entendimento do TJRO, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020).

Assim, determino ao autor que apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

Para cumprimento das determinações supracitadas, concede-se o prazo de 10 (dez) dias.

Fica a parte autora intimada por seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484. Processo: 7004177-37.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Sanitárias, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: E. E. COMERCIO DE RESIDUOS DE OLEO QUEIMADO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO contra EXECUTADO: E. E. COMERCIO DE RESIDUOS DE OLEO QUEIMADO LTDA - ME.

Devidamente citada (ID. 67502186), a parte executada deixou transcorrer o prazo, sem comprovar nos autos o pagamento do débito ou apresentar embargos.

A exequente requereu a realização de diligências junto aos sistemas judiciais, para bloqueio de valores e bens da executada (ID. 68730742). Defiro o pedido, determinei o bloqueio de valores via SisbaJud, a resposta restou negativa, visto que, não existem contas bancárias vinculadas ao CNPJ da empresa executada, resultado anexo.

A busca no sistema Renajud também não logrou êxito.

Diante disso, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre os bens penhorados (ID. 67502191) ou indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado.

Se decorrer in albis o prazo, o processo será suspenso, por 1 (um) ano, sem transcurso do prazo prescricional (art. 40, da LEF).

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005793-47.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ROSELI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A, CLAUDIA MARA DOS SANTOS, OAB nº RO10797

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada c/c anulatória de termo de confissão de dívida e restituição de valores. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos, as condições da ação restaram demonstradas e inexistem questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado.

Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) se a recuperação da receita fora realizada de forma correta; b) se a autora realizou o consumo indicado pela requerida; c) se há débitos não quitados e se há necessidade de adimplemento.

Defiro a inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência técnica da autora.

Analisando detidamente os autos verifica-se que a parte ré pleiteou a produção de todas as provas, sem exceção.

É inequívoca a necessidade de apuração dos elementos técnicos para se chegar à verdade dos fatos, sobretudo porque a prova pericial pode propiciar a justa composição do litígio, além de evitar futura nulidade do feito, sob a alegação de cerceamento de defesa.

Assim, defiro o pedido de produção de provas na categoria de prova pericial e NOMEIO como perito judicial o Engenheiro Eletricista João Rafael Barbosa Rodrigues, para atuar como perito.

Para tanto, inclua o perito no sistema PJe, caso tenha cadastrado, e intime-se para dizer, em 05 (cinco) dias, se aceita o encargo e apresentar a estimativa dos seus honorários periciais, bem como cópia de seu currículo, comprovante de especializações e dados bancários.

A intimação pode ser realizada via sistema (caso tenha cadastro) e/ou via e-mail.

No tocante à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, ressalta-se que a ré, além de ter pleno conhecimento de que seria necessária a realização de prova pericial sobre o medidor, fez protesto genérico para produzir todos os meios de provas, o que inclui, implicitamente, a prova pericial, sendo irrelevante o fato de não ter mencionado especificamente tal meio de prova.

Outrossim, em demanda que se discute a leitura do relógio medidor de consumo de energia elétrica, a produção de prova pericial é imprescindível para a análise do direito invocado na inicial, o que atrai interesse de tal meio de prova.

Portanto, a perícia será custeada pela ré, considerando a inversão do ônus probatório e responsabilidade.

Em seguida, intemem-se as partes sobre a proposta e, havendo concordância, deverá a ré em até 10 (dez) dias, depositar judicialmente o valor correspondente a 50% dos honorários periciais.

Não sendo recolhido o valor, será considerada a desistência da prova e, julgado o processo no estado em que se encontra.

Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).

O perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

O perito deverá verificar a situação da unidade consumidora, bem como se a casa da Requerente se encontra energizada, qual a fonte de energia, e se a energia se encontra medida por essa fonte, verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia/fraudes.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para elucidação dos fatos, mesmo que não tenha sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

a) A recuperação de receita mencionada pela requerida seguiu as normas contidas nas resoluções e legislações atinentes ao caso

b) O local em que se encontra instalado o medidor de energia, considerando os equipamentos elétricos, condizem com o consumo apurado nas faturas juntadas aos autos

Além dos quesitos do juízo, deverá o Perito responder aos quesitos que vierem a ser formulados pelo pelas partes.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, e apresentar quesitos técnicos no prazo de 15 dias, contados da intimação desta DECISÃO, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

O perito deverá informar a este Juízo a data e horário para realização da perícia, o que deverá ser certificado nos autos.

Com tais informações, intemem-se as partes, fornecendo-lhes os dados.

Os assistentes deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto.

Após a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação, podendo os assistentes técnicos apresentarem parecer, no prazo de 10 dias.

Caso não haja impugnação ao laudo nem requerimento de esclarecimento do perito ou assistente técnico, desde logo determino que seja expedido alvará de levantamento da quantia referente aos honorários periciais em favor do perito, ficando este alertado que se houver necessidade de esclarecimentos quanto ao laudo pericial, ele será comunicado.

Em seguida, intemem-se as partes para apresentar alegações finais.

Após, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA/EMAIL:

JOAO RAFAEL BARBOSA RODRIGUES, CPF 946.013.802-00, joaorafael_barbosa@hotmail.com.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7001253-19.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: ERICA PEREIRA DE ASSIS, LOTE 429 LINHA FP 17 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.848,00

DECISÃO.

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por ERICA PEREIRA DE ASSIS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança do salário-maternidade.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade de justiça.

A autora pleiteia pela tutela antecipada.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender às exigências legais de deferimento do benefício.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.

No mais, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação.

Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se autora, via DJE.

Após, conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484. Processo: 7002239-07.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GENADIR FELICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: ARISTEU GARBRECHL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente requereu a realização de bloqueio de valores do executado, contudo não comprovou o recolhimento das custas necessárias para cumprimento do ato.

Diante disso, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16 e atualizar o débito judicial, sob pena de não realização da diligência pretendida.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) há de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluso.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7000875-63.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132A

EXECUTADOS: JULIO CESAR RUELA APARICIO, RUA CASTRO ALVES 42, RESIDENCIAL VILA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JULIO CESAR RUELA APARICIO 01983017230, RUA CASTRO ALVES 42, RESIDENCIAL VILA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 932,72

DESPACHO

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Cocical Comercio de Cimento Cacaoal LTDA em desfavor de Julio Cesar Ruela Aparicio 01983017230 e Julio Cesar Ruela Aparicio, todos qualificados nos autos, objetivando a cobrança do montante de R\$ 1.077,27 (um mil e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), representados pelas duplicatas anexadas aos ID's 68953654, 68953656, 68953661.

O exequente comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme ID 73326941.

Portanto, CITEM-SE e INTIMEM-SE os executados, via AR, para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuem o pagamento da dívida exequenda, no valor de R\$ 1.077,27 (um mil e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), conforme tabela de atualização monetário (ID 73326945).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do art. 827, § 1º, CPC.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retornando o AR negativo, pelos motivos "endereço incompleto, não procurado ou mudou-se", deverá a exequente indicar endereço correto e atualizado, bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (art. 19, da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Na hipótese do AR retornar somente pelo motivo "ausente", desde já, servirá a presente como MANDADO de citação e intimação no endereço descrito abaixo.

Decorrido o prazo, sem o pagamento do débito, havendo interesse na realização de diligências on-line pela exequente (Sisbajud, RenaJud e InfoJud ou assemelhados), o pedido deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma das diligências em cada CPF/CNPJ, nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Tudo cumprido, conclusos.

SERVI-Á A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

EXECUTADO: JULIO CESAR RUELA APARICIO 01983017230, CNPJ n.º 34.449.399/0001-04, com sede localizada na Rua Castro Alves, n.º 42, bairro - Vila Nova, CEP: 76970-000, no município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia.

EXECUTADO: JULIO CESAR RUELA APARICIO, CPF n.º 019.830.172-30, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, n.º 42, bairro - Vila Nova, CEP: 76970-000, no município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7000812-38.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELZA COSMO VIEIRA, RUA TIRADENTES 190 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.713,72

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELZA COSMO VIEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em cumprimento às determinações do DESPACHO de ID 68928367, o autor atualizou o valor da causa para o importe de R\$ 21.506,92 (vinte e um mil e quinhentos e seis reais e noventa e dois centavos).

Ainda, foi intimada a emendar a inicial, apresentando documento comprobatório do prévio requerimento administrativo recente, e sua DECISÃO - DESPACHO ID. 68928367. É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para legitimar a parte autora a ajuizar a ação requerendo benefício previdenciário (STJ - REsp 1310042 / PR. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. 2ª Turma. Julg. 15/05/2012. Pun. DJE 28/05/2012).

No entanto, em resposta ao DESPACHO sob ID. 68928367, asseverou que não foi possível a realização de prorrogação do benefício, pois o mesmo foi cessado logo após que foi disponibilizado resultado da perícia revisional, conforme petição sob ID. 73469540. Contudo, a autora não exhibe aos autos o agendamento ou resultado da perícia revisional.

Nesse sentido, intime-se a parte autora, por seu procurador constituído nos autos, para colacionar aos autos o documento comprobatório do prévio requerimento administrativo recente ou registros que possam provar os fatos alegados na manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484. Processo: 7000347-34.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ROSANGELA HARCHBAERT SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: ROSANGELA HARCHBAERT SILVA contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 66443298 e ID. 66443299), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 66496300).

Em consulta ao sistema E-Prec Web, verifica-se que os valores foram levantados.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7003344-58.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269A

EXECUTADOS: J. FRANCA LOBATO - ME, JOSE NILSON SOARES PINTO, JOSILENE FRANCA LOBATO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CLEY PINTO PINHEIRO, OAB nº AP4488, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial ajuizada por CICLO CAIRU LTDA contra J. FRANCA LOBATO - ME, JOSE NILSON SOARES PINTO, JOSILENE FRANCA LOBATO.

As partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo entabulado e devidamente assinado, nos termos do documento de ID. 72802699, pág. 1/3.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no ID. 72802699, pág. 1/3., para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e/ou levada a protesto, nos termos do art. 517, ambos NCPC, em caso de descumprimento.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Honorários na forma do acordo, caso houver.

Custas finais devidas pela parte executada, INTIME-SE para efetuar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Registre-se. Intime-se.

SERVIRÁ O PRESENTE DE CARTA / MANDADO / EDITAL DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7001361-19.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

EXEQUENTES: M. P. L. C., C. A. C. L., A. V. C. L.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596A, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO51656A

EXECUTADO: A. C. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se formal de partilha, nos termo do acordo homologado por SENTENÇA.
Após, dê-se ciência às partes para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)
Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7000859-12.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: S. R. DO NASCIMENTO DROGARIA - ME, AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES 221 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 2.615,49

DESPACHO

1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Minas Distribuidora de Prod. Farmacêuticos e Perfumaria – Ltda contra S. R. do Nascimento Drogaria - ME, objetivando a cobrança do montante de R\$ 2.615,49 (Dois mil seiscentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), representados pelo instrumento público de protesto anexado ao ID 68823624.
2. A autora comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 73269340).
3. Recebo a inicial.
4. Assim, CITE-SE e intime-se a ré via MANDADO, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção dos fatos alegados na inicial.
4.1 Apresentada defesa, INTIME-SE o autor, pelo seu advogado, para réplica em 15 (quinze) dias, em seguida conclusos para saneamento/julgamento.
5. Deverá a parte ré, em sua contestação, e também a parte autora, quando da apresentação da réplica, declinarem especificadamente as provas que pretendem produzir e sobre qual fato controvertido desejam a atividade probatória, justificando o objeto da prova e necessidade, sob pena de indeferimento.
6. Após, conclusos.
7. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: S. R. DO NASCIMENTO DROGARIA – ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 27.292.798/0001-49, localizada na Av. Presidente Tancredo Neves, 221, Centro, na cidade de São Felipe do Oeste/RO, CEP 76.977-000.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)
Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br.
Processo nº: 7001286-09.2022.8.22.0009
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTES: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, ITACURE 302 CIDADE IPAVA - 04950-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LENUCIA DO ROSARIO VIEGAS, RUA ITACURÉ 302 CIDADE IPAVA - 04950-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS DEPRECANTES: WILIANS DE SOUZA FERREIRA, OAB nº SP242459
DEPRECADOS: MARIA AUXILIADORA PARO FORONI, JOAQUIM CUSTODIO 22, NÃO INFORMADO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EUVALDO FORONI, JOAQUIM LINDOLFO CUSTODIO 22, NÃO INFORMADO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1. Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0002248-47.2011.8.26.0100 da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital - SP, envolvendo as partes supracitadas.
1.1 Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO, devendo ser observado que a citação da parte executada deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo Deprecante, em obediência ao disposto no artigo 232, do CPC.
2. Na hipótese do requerido ter endereço certo em outra Comarca, o que deverá ser certificado nos autos, desde já, autorizo o caráter itinerante, devendo a CPE encaminhar a carta precatória ao Juízo competente.
3. Após cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.

4. Intimem-se os autores, via DJE.
5. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484. Processo: 7004661-91.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: J G CONFECÇOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: THALITA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta judicial no sistema SisbaJud na modalidade Teimosinha, restou infrutífera, conforme resultado anexo.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.

Para tanto, deverá a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de não realização da diligência pretendida.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluso.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7001841-36.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SAO ROQUE INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO METALURGICA LTDA - EPP, RUA RUI BARBOSA 34 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567A

JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

EXECUTADO: FAREX COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, AVENIDA VICENTE LAUREANO 216B, B DISTRITO INDUSTRIAL II - 18550-000 - BOITUVA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR, OAB nº SP105465, RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, OAB nº SP190081, MARIANA CARDOZO DA SILVA, OAB nº SP309022, ESTELA DE MENEZES ARGIBAY, OAB nº SP178163, KATIA BEDIN, OAB nº SP262678, GABRIELE GONZAGA BUENO GARCIA, OAB nº SP327687, RICARDO SALOMAO DE ALMEIDA, OAB nº SP277716, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701A

Valor da causa: R\$ 45.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por São Roque Indústria e Comércio, Importação e Exportação Metalúrgica - Ltda/EPP contra FAREX Comércio de Máquinas - Ltda.

A parte devedora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID Num. 60635482 e anexo).

A DECISÃO agravada foi mantida, determinando-se o prosseguimento do feito, eis que não havia notícia acerca da concessão de efeito suspensivo (ID Num. 66648632).

A Credora foi intimada para promover andamento ao feito (ID Num. 66875613).

Em resposta, requereu a expedição de alvará judicial dos valores depositados em juízo e, após a liberação, que seja intimada para atualização do débito e prosseguimento da execução (ID Num. 66939710).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem. Em análise aos autos do agravo de instrumento nº 0807119-58.2021.8.22.0000, verifico que não há notícia de concessão de eventual efeito suspensivo.

Ademais, em análise à SENTENÇA ID Num. 14097281, identifico que foi determinado que após o trânsito em julgado, deveria ser expedido alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em juízo.

Alvarás expedidos (ID Num. 14616648 - Pág. 1 e Num. 51542171 - Pág. 1-2).

Diante disso, em consulta ao sistema de depósitos judiciais, conforme comprovante anexo, verifico que inexistem valores pendentes de levantamento.

Assim, fica a parte credora intimada via diário da justiça eletrônico, por intermédio de seu advogado, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil - CPC.

Além disso, a parte devedora foi condenada ao pagamento das custas processuais (ID Num. 14097281 - Pág. 4). Nesse contexto, compulsado os autos e o sistema de controle de custas processuais, identifica-se que não houve o recolhimento das custas finais, embora a parte devedora tenha sido intimada para pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa (ID Num. 43591690 - Pág. 1).

Sendo assim, determino que a Central de Processos Eletrônico – CPE adote as providências necessárias quanto ao protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Intimem-se. Cumpram-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484. Processo: 0025724-15.2008.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição

PROCURADOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADOS DO PROCURADOR: MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº RO1426A, AUGUSTO CRUZ SOUZA, OAB nº AC1757,

PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

PROCURADOR: G BERNARDO PEREIRA - ME

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra G BERNARDO PEREIRA - ME.

O feito encontrava-se no arquivo provisório aguardando decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Para prosseguimento, a exequente requereu a realização de diligências junto aos sistemas judiciais, para bloqueio de valores e bens da executada (ID. 57328573).

Defiro o pedido, determinei o bloqueio de valores via SisbaJud, a ordem resultou negativa, conforme detalhamento anexo.

Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado.

Se decorrer in albis o prazo, o processo será suspenso, por 1 (um) ano, sem transcurso do prazo prescricional (art. 40, da LEF).

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484. Processo: 7003399-67.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: IVAN BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Devidamente citada (ID. 64962754), a parte executada deixou transcorrer o prazo, sem comprovar nos autos o pagamento do débito.

Para prosseguimento, a exequente requereu a realização de diligências junto aos sistemas judiciais, para bloqueio de valores e bens da executada e recolheu a taxa necessária (ID. 67547204).

Trata-se de pedido de repetição programada de ordem de pesquisa no sistema Sisbajud.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 15 (quinze) dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 15 dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão no fluxo dos JUDs.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7005515-51.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EXECUTADOS: WILKER DE PAULA SOUZA, RUA MATO GROSSO 1403, FUNDOS LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA, W. DE PAULA SOUZA EIRELI - ME, RODOVIA BR 364, KM200 585 SETOR AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Trata-se de ação de execução de título judicial em face de W. DE PAULA SOUZA EIRELI - ME e WILKER DE PAULA SOUZA.

Frustradas as tentativas de penhora via Sisbajud e Renajud, passo à análise quanto ao pedido de penhora de salário do executado. Pois bem.

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". Todavia, tal impenhorabilidade é passível de mitigação, levando-se em conta a razoabilidade de cada caso, senão vejamos.

A demanda já foi enfrentada no STJ, onde O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Corte Especial, entendeu que é possível penhorar salário do devedor, mesmo não se tratando de execução forçada de obrigação de pagar alimentos. Ou seja, mitigou a impenhorabilidade do salário do devedor, mesmo que não se trate de obrigação de natureza alimentar.

De outro lado, não há como manter a penhora realizada em sua totalidade, sendo certo que a verba proveniente do salário, serve para sustentação da parte executada, além do dever de arcar com seus débitos.

Diante disto, trata-se de situação excepcional, admitindo portanto a relativização da regra e mitigação da impenhorabilidade das verbas, sem contudo deixar de preservar o suficiente para garantir a subsistência digna pessoal e familiar da parte executada.

Neste toar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...] (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019).

Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada.

Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família. Esse é o entendimento da jurisprudência majoritária.

Assim, a possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Não obstante a isso, os Tribunais vem entendendo que a impenhorabilidade deve ser relativizada, visto que são dois interesses legítimos em conflito, o do credor e o do devedor.

Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:

EMENTA: Execução. Salário. Penhora. Sustento. Devedor. Execução. Efetividade. Credor. Interesse. É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução. O valor a ser penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente. Processo nº 0003417-50.2015.822.0000 - Agravo de Instrumento - Data do Julgamento: 07/07/2015 - Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho.

Destaco que, a penhora de salário deve ser medida excepcional, a última das medidas de execução a ser adotada, após comprovadamente esgotadas todos os meios possíveis para tentativa de recebimento do débito.

Este também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

EMENTA: Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário. Ausência de comprovação de diligências. Recurso não provido. É dever da parte promover as diligências necessárias à localização de bens do devedor para que sejam penhorados anteriormente ao pedido de penhora de salário, uma vez que este último se trata de medida excepcional, concedida apenas em situações em que inexistem outras formas de satisfação do crédito. Processo nº 0008783-69.2012.822.0002 - Apelação - Data do Julgamento: 25/03/2015 - Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha - Rev. e rel./ para o acórdão: Des. Moreira Chagas.

No presente caso o executado foi intimado para pagamento do débito e não o efetuou, não sendo frutífero outros meios para cumprir a execução, bem como não demonstra interesse no deslinde da execução com a quitação do débito.

Posto Isso, DEFIRO a penhora do salário do executado, no percentual de 30% (trinta por cento) do rendimento líquido, até satisfação integral do crédito no valor atualizado, conforme cálculos juntados no ID 63736336 - R\$ 33.517,53 (trinta e três mil, quinhentos e dezessete reais e treze centavos).

NOTIFIQUE a empresa BONI COMERCIO DE PECAS PARA MOTOCICLETAS EIRELI desta DECISÃO, para que efetive desconto de 30% (trinta por cento) do salário mensal do executado WILKER DE PAULA SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 019.110.812-09, devendo fazer o depósito nos autos, para posterior resgate pelo credor, até o limite da dívida ou justifique através de ofício nos autos a impossibilidade de o fazer em 15 dias.

Após, intime-se o executado para opor embargos, caso queira, no prazo legal.

Serve a presente como CARTA/MANDADO /OFÍCIO

DESTINATÁRIO: BONI COMERCIO DE PECAS PARA MOTOCICLETAS EIRELI – CNPJ: 32.741.445/0001-19, localizada na Avenida Castelo Branco, n.18640, Bairro Princesa Isabel, na cidade de Cacoal/RO -CEP: 76.964-012.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7003784-49.2020.8.22.0009

REQUERENTE: SERGIO FERREIRA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial.

A imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.

Portanto, INTIME o INSS via e-mail, para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa e responsabilização administrativa e criminal.

Sem prejuízo, intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 20 (vinte) dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Deverá a exequente adequar e apresentar pedido de cumprimento de SENTENÇA, observando-se as obrigações constantes no título executivo, considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Intime-se exequente via DJE e INSS por sistema PJE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 20 (vinte) dias, sob pena de multa, responsabilização administrativa e criminal.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 7001156-53.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MATIAS POLLACK

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA que indeferiu a petição inicial, determino o arquivamento definitivo dos autos.

Intimem-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7005829-89.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: LUIZ ANTONIO CIPRIANO, LINHA 45, KM 15, LOTE 18, GLEBA 15 S/N ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713

FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316

REU: I. - I. N. D. S. S., À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.900,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Antonio Cipriano em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi recebida, deferidos os benefícios da justiça gratuita e de tramitação prioritária pleiteados pelo Autor e indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada (ID Num. 66265077 - Pág. 1-3).

A parte ré apresentou proposta de acordo e contestação acompanhada de documentos (ID Num. 68110121 - Pág. 1-9 ao Num. 68110122 - Pág. 62).

Após intimado, o Autor aceitou a proposta de acordo apresentada pelo Réu, requereu o prosseguimento do feito e apresentou impugnação à contestação (ID Num. 68215506 - Pág. 1 ao Num. 68290281 - Pág. 1 e Num. 68290281 - Pág. 1-9).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID Num. 68110121, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no art. 487, III, 'b', do CPC.

Intime-se o Réu via sistema PJe, por seu procurador, para ciência acerca da homologação do acordo e implantação do benefício, devendo comunicar nos autos a implantação.

Os honorários advocatícios serão suportados conforme o termo de acordo.

No que se refere às custas processuais, delas estão isentas as partes (art. 5º, I e III, da Lei Estadual nº 3.896/16 - Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Após o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA contra a fazenda pública e intime-se a parte autora/exequente, para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha dos valores devidos nos exatos termos do acordo, ciente de que decorrido o prazo in albis, a processo será arquivado.

Apresentada planilha pela parte exequente, INTIME-SE o INSS para ciência e, nada sendo requerido, REQUISITE-SE o pagamento, expedindo-se a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor ou Precatório(s) no Sistema e-PrecWeb.

Deverá a Central de Processos Eletrônicos – CPE observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor da Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV's ou Precatório(s), a CPE deverá juntar o documento nos autos e, após, intimar as partes autora/exequente e ré/ executada para que, nos prazos respectivos de 5 (cinco) e 10 (dez) dias, manifestem-se, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal - CJF, ciente(s) de que, no silêncio, a(s) guia(s) será(ão) remetida(s) ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 e poderá(ão) ser devolvida(s) no caso de erro material no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, conclusos para assinatura da(o)s RPV(s)/Precatório(s) no sistema em gabinete.

Validada(o)s a(o)s RPV(s)/Precatório(s) no sistema e-PrecWeb, aguarde-se o(s) pagamento(s) no arquivo.

Comprovado(s) o(s) pagamento(s), expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte autora/exequente comprovar seu levantamento em juízo, assim como se manifestar sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena do silêncio ser interpretado como satisfeito o crédito exequendo.

Decorrido o prazo supracitado com ou sem manifestação, conclusos para julgamento extinção.

Por fim, registro que o desarquivamento dos autos ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

Fica a parte autora intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por intermédio de suas advogadas.

Intime-se o Réu via sistema PJe.

Por fim, registro a adição do assunto processual Rural (Art. 48/51) (6098) por meio do sistema PJe.

Publicação e registro automáticos. Intime-se. Cumpram-se.

SERVE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(iza) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Processo: 7004194-44.2019.8.22.0009

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Parcelamento do Solo

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, CLAUDIONOR BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Vistos.

O Município de Pimenta Bueno informou que inexistiu pedido de regularização do loteamento objeto da lide junto à prefeitura, tendo pugnado pela realização de audiência de conciliação (ID 64307780).

O Ministério Público, por seu turno, não se opôs à designação da solenidade (ID 65754426).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Antes demais nada, determino a exclusão do INCRA como terceiro interessado, conforme requerido pela Procuradoria-Geral Federal ao ID 65070522, visto este não ser parte no processo.

Pois bem. Diante do requerimento expresso do requerido e de anuência do Ministério Público, bem como em observância ao art. 3º, §3º, do CPC, segundo o qual a solução consensual dos conflitos deve ser estimulada por todos os sujeitos do processo, inclusive durante a sua instrução, defiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

1. Ante as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange à pandemia da COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do ATO CONJUNTO N. 007/2022-PR/CGJ, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 15 de junho de 2022, às 09h a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

1.1 Caberá às partes o acesso ao link da audiência virtual: meet.google.com/ajn-vmgp-cyo

2. Para a realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

2.1 Se as partes tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Intime-se o requerido Claudionor Batista de Oliveira por MANDADO.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

REQUERIDO: CLAUDIONOR BATISTA DE OLIVEIRA, Rua Joaquim Muniz de Almeida, nº 1440, bairro Nova Pimenta, Município de Pimenta Bueno.

FINALIDADE: 01) Intimar para comparecer à audiência de conciliação por videoconferência acima determinada; 02) Certificar acerca de contato telefônico da parte.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-31327000903-36.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

EXECUTADO: LAUDICEIA RIBAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Após tentativa de intimação da executada, sem êxito, requereu a Associação exequente a aplicação dos efeitos do art. 274, do CPC.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em análise ao feito, o executado, na fase de conhecimento, foi citado no endereço indicado na inicial, conforme certidão de ID 42991164.

As partes entabularam acordo e o feito foi sentenciado.

Após o trânsito em julgado, a exequente requereu o cumprimento de SENTENÇA (Id 63656081).

Foi determinada a intimação da executada para cumprimento da obrigação, contudo, não foi localizado no endereço que outrora havia sido citado, conforme certidão do oficial de justiça de ID. 27491216.

Determinada a intimação da exequente para indicação de novo endereço do executado, requereu a aplicação dos efeitos do art. 274, do CPC. Ocorre que, nos termos do inciso II, §2º, do art. 513 do CPC, o devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído nos autos.

O §3º, do mesmo Diploma, dispõe que considera-se realizada a intimação quando a devedora houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

Após o pedido de cumprimento de SENTENÇA e determinação da expedição de MANDADO de intimação, no endereço em que a executada foi citada da ação de conhecimento, restou sem êxito, ante a sua não localização, conforme certidão do oficial de justiça de ID. 66714193.

A executada não cumpriu com seu dever de comunicar o Juízo.

Ademais, nos termos do § único, do art. 274, do CPC "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Veja-se, portanto, que o executado não cumpriu com seu desiderato em informar ao Juízo acerca da mudança de endereço. Depois de sua citação, quando do trâmite do processo de conhecimento, mudou de endereço e não comunicou o Juízo.

Assim, com fulcro no artigo 513, § 3º do CPC reputo VÁLIDA e REGULAR a intimação do executado dos termos do presente cumprimento de SENTENÇA, considerando ter sido neste endereço realizada sua citação no processo de conhecimento.

Outrossim, à CPE, expeça-se Alvará Judicial de transferência em favor da Associação exequente, com os dados bancários

Banco do Brasil

Agência 0102-3

Conta Corrente 56294-7

Titular: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

CNPJ: 14.000.409/0001-12

Concluída a transação, ainda devendo a CEF comprovar nos autos, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente de OFÍCIO:

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Endereço: Av. Castelo Branco, 755 - Centro, Pimenta Bueno - RO, 76970-000

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7004915-64.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos, Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: MIRIAM REGINA PORTELA BONFIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA em face de MIRIAM REGINA PORTELA BONFIM.

Ao Id 14105692 a execução foi recebida para processamento.

Após tentativas frustradas de citação, em junho de 2019 a executada foi citada pessoalmente (Id 28544352) deixando decorrer o prazo sem embargos ou pagamento.

Expedida certidão para protesto da dívida (ID 33808437).

Após buscas ineficazes de bens foi deferido o pedido da exequente para oficiar o INSS a fim de o órgão informar se haveria vínculo de trabalho ativo em nome da executada, tendo a autarquia apresentado resposta negativa (ID 39822570).

O processo foi suspenso pelo prazo de um ano nos termos do Art. 921/CPC (Id 50184342).

Após o prazo de suspensão e o resultado negativo de pesquisa junto ao Infojud, a exequente pugnou pela tentativa de penhora de ativos na modalidade 'teimosinha' o que foi deferido (Id 68261713).

A executada, antes da intimação acerca da penhora de ativos, compareceu aos autos e, por meio de advogada, apresentou impugnação à penhora, aduzindo se tratar de verba salarial (Id 68765616). Discorreu sobre a impenhorabilidade das referidas verbas e pugnou pela desconstituição da penhora.

Intimada, a exequente manifestou-se ao Id 70444080, pugnando pela manutenção da penhora de ativos e liberação dos valores em seu favor. Subsidiariamente pugnou pela penhora de 30% do salário da executada até a quitação da dívida.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a penhora on-line está em consonância com o disposto no art. 854 do CPC, garantindo maior celeridade e efetividade para a prestação jurisdicional. Ainda, conforme o seu § 3º, inciso I, compete ao devedor comprovar a origem da verba objeto de penhora. Assim, é do devedor o ônus de demonstrar, de forma robusta, que os valores bloqueados em sua conta bancária são provenientes, com exclusividade, de depósitos de verbas de natureza salarial.

Preleciona o eminente Prof. Humberto Theodoro Júnior que:

"caberá ao executado, para se beneficiar da impenhorabilidade, o ônus da comprovação da origem alimentar do saldo. Na maioria das vezes, isto será facilmente apurável por meio de extrato de conta. Se os depósitos não tiverem claramente vinculados a fontes pagadoras, terá o executado de usar outros meios de prova para identificar a origem alimentar do saldo bancário" (A Reforma da Execução do Título Extrajudicial, Forense, 2.007, p. 77/78).

A jurisprudência trilha no mesmo sentido:

“Embora os salários sejam absolutamente impenhoráveis, o mesmo não ocorre com o saldo existente em conta-salário quando decorrente de depósitos que não se destinem ao pagamento daquela verba, como pode ocorrer no caso de a conta não se destinar exclusivamente ao seu recebimento. Recai sobre o executado ônus da prova quanto à demonstração de que os valores disponíveis em sua conta-corrente originam-se de fontes salariais. A reserva de capital, acumulada a cada mês, perde o seu caráter alimentar, o que afasta a regra de impenhorabilidade” (TJMG, AI 1.0687.01.005590.7/001, DJ 22.08.2017).

In casu, embora a executada aduza que o bloqueio recaiu sobre proventos depositados em conta por sua empregadora, comprometendo assim sua subsistência, não juntou o extrato completo do mês da referida conta para comprovar que o valor bloqueado origine-se exclusivamente de verba salarial, ainda mais quando se considera que a conta bloqueada é corrente.

No mais, ainda que se considerasse o valor bloqueado como verba salarial, o instituto da impenhorabilidade dos proventos vem sendo mitigado pela jurisprudência pátria no sentido de permitir a constrição de parcela das ditas “verbas impenhoráveis”, sempre sob a luz da razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade do devedor. No caso, observa-se que, ainda que citada pessoalmente, a devedora não se dispôs a, de qualquer forma, quitar o débito, manifestando-se apenas quando da ocorrência de bloqueio de ativos. Ademais, embora aduza que o valor recebido a título de salário seja o único disponível para sua subsistência e tratamento médico do filho não apresentou provas suficientes nesse sentido, ainda mais quando se observa que omitiu seu estado civil e possível renda de eventual esposo/companheiro, bem como que possui plano de saúde e odontológico e percebe auxílio moradia da empresa empregadora, conforme atesta o holerite juntado pela própria executada.

Isto posto, REJEITO a impugnação oposta pela devedora e, como consequência, converto em penhora a ordem de indisponibilidade dos ativos efetivada em 08.02.2022 na conta n. 56926658-2, Ag. 0001, do NU PAGAMENTOS S.A.

Saliento que tal DECISÃO atinge somente o montante bloqueado no dia 08.02.2022 na conta supra referenciada.

Decorrido o prazo sem recurso quanto a esta DECISÃO, EXPEÇA-SE alvará em favor da exequente para levantamento do montante ora convertido em penhora.

Intimem por seus procuradores via DJe.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 2 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7002222-10.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: FLORINDA EUSEBIO FREDI, JOAO FREDI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

R\$ 130.345,46cento e trinta mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos

DESPACHO

Vistos.

Ao analisar as demais restrições junto ao sistema RENAJUD, verifica-se que estas foram inseridas antes da adjudicação nos presentes autos.

Nesse ínterim, aos moldes do princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Dito isto, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escrivania.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132 Processo: 7000402-48.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: LUCIANE MOREIRA DE SOUZA, ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA, ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA 01404363246

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se a DECISÃO de ID. 63771849, consoante o item "c", in verbis: "c) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora efetivada, sem nova CONCLUSÃO, deverá à CPE intimar, por ato ordinatório, a parte exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis".

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Processo: 7002719-53.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDEMAR MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante do lapso temporal decorrido desde a suspensão do feito, intime-se o exequente para que informe nos autos acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132 Inventário

7000140-69.2018.8.22.0009

REQUERENTES: SILVIA FAGUNDES GRAVA, CPF nº 35145072287, AVENIDA COSTA E SILVA 389 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARILENE SEHN, CPF nº 28233859249, ROTARY CLUB 548 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, AVENIDA RIO MADEIRA 4088,, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INVENTARIADOS: ALMEIRINDO GRAVA JUNIOR, AVENIDA ROTARY CLUB 548 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FLAVIA FAGUNDES GRAVA, RUA ROLIM DE MOURA 356 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANDREA FAGUNDES GRAVA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1120, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO FERNANDO FAGUNDES GRAVA, AV. COSTA E SILVA 389 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 422 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, AVENIDA DOS IMIGRANTES 832 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263A, AVENIDA CARLOS DORNEJES 21, QUADRA 12 BNH 1 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A herdeira MARILENE SEHN interposição de Agravo de Instrumento, contra a DECISÃO de ID. 66691551.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO prolatada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos, com urgência, para cumprimento imediato da ordem. Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0801042-96.2022.8.22.0000, vislumbro que foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso tão somente quanto à exclusão dos bens móveis, marca CALACA e o quadriciclo modelo TRX 420FM, de modo a submeter ao efetivo contraditório neste recurso.

Ato contínuo, os herdeiros FLÁVIA FAGUNDES GRAVA, JOÃO FERNANDO FAGUNDES GRAVA, SÍLVIA FAGUNDES GRAVA e ANDRÉA FAGUNDES GRAVA peticionaram, a fim de se manifestarem da DECISÃO que foi agravada, portanto, verifico que é imprescindível a manifestação da Inventariante.

Nesse ínterim, aos moldes do princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Dito isto, intime-se a Inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Oportunamente, com DECISÃO final do Agravo de Instrumento n. 0801042-96.2022.8.22.0000, junte-se nos autos para o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132 Processo nº: 7005310-17.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LUCAS HENRIQUE NUNES PANTANO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Comumente as partes costumam se manifestar de forma muito genérica na inicial e na contestação acerca da atividade probatória e até sobre a discussão da lide, e somente depois de firmadas as teses na contestação e em eventual réplica e impugnação aos documentos é que as partes de fato e concretamente analisam quais são as provas que ainda não se encontram nos autos e que pretendem produzir, dentro de suas respectivas necessidades e estratégias processuais.

Ademais, vislumbra-se que a intimação para as partes apresentarem os pontos que entendem controvertidos na lide sob apreço do judiciário e as provas que pretendem produzir, visa a consagrar também o louvado princípio da cooperação processual, trazendo as partes à efetiva participação no saneamento e definição do trilho processual.

E quanto as provas é relevante pontuar que servem ao convencimento do juízo acerca do direito alegado pelas partes, e não compete a este, via de regra, indicar a provas a serem produzidas, salvo em complementariedade àquelas, pois que não é o julgador o responsável pela produção probatória, inclusive o Código de Processo Civil estatui em seu artigo 373 que o ônus probatório incumbe às partes. Acresce-se a isto o fato de que em última análise caberá às partes verificar quais as provas que atendem a sua estratégia processual e não ao juízo, até para se evitar que uma prova necessária, segundo o alvedrio das partes, não seja determinada pelo juízo, ou que uma desnecessária o seja, podendo ser objeto de agravo logo de plano, importando em dilação da duração razoável do processo.

Nesse diapasão, confiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, no bom uso e cumprimento do dever de cooperação, digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132 Processo: 7001513-67.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIANE ZANETTE FERREIRA, OAB nº RO8633, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos. Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do parcelamento, ou seja, até o mês de outubro de 2022.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Intime-se a exequente para ciência desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132 Processo: 7006030-86.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: VGL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811

EXECUTADO: ANDRADE MARCELLO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

DECISÃO

Vistos.

A exequente pugnou pela inclusão da restrição de "circulação" sobre o seguinte veículo, VOLVO/FH 440 6X4T, Placa KWX1081, Chassi 9BVAS02D67E735717, Ano Modelo/Ano fabricação 2007.

In casu, a restrição de circulação foi inserida outrora, conforme espelho de RENAJUD anexado no ID. 40204507 - Pág. 1.

Nesse caso, em que pese o segundo pedido da exequente quanto ao prosseguimento do feito, deve requerer adjudicação ou alienação judicial do referido veículo, sendo necessário ainda demonstrar a localização do veículo supradito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132 Carta Precatória Cível

7000213-09.2021.8.22.0018

DEPRECANTE: GABRIELI FRANKEN - ME, CNPJ nº 15169513000106, AVENIDA SOUZA NAVES 2915, - ATÉ 3514/3515 CHAPADA - 84062-000 - PONTA GROSSA - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARI BEATRIZ ABREU MASUDA FRANKEN, OAB nº PR85356

DEPRECADO: ROBERSON IZIDORO GOIS, AVENIDA BRASIL 2581 a SANTA LUZIA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A deprecante requisitou a devolução desta Carta Precatória, conforme peça de ID. 73613603, assim, à CPE DEVOLVA-SE a presente Carta Precatória à Comarca de origem, com as baixas e homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Processo: 7000289-26.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

REU: NILSON FREITAS OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de NILSON FREITAS OLIVEIRA, qualificados nos autos.

O bem objeto de buscas foi apreendido e entregue ao depositário fiel indicado pela autora (ID 71425645), tendo o requerido sido citado (ID 71425644).

Ato contínuo, a parte autora noticiou nos autos que foi feita negociação extrajudicial entre as partes, ante a realização de novo contrato, pugnando pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto (ID 73791838).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando as informações trazidas pela parte autora, no sentido de que estes entabularam novo contrato, inexistem motivos para prosseguimento do presente processo.

Assim, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito ante a ausência de interesse processual, sem resolução do MÉRITO.

Não há constrições pendentes de liberação, porquanto, deixo de tratar desse ponto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132Processo: 7002694-06.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. DOS SANTOS ANDRADE - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para a realização da consulta por meio do sistema SisbaJud deverá a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe. Inclusive a última atualização conta com mais de quatro meses.

Intime-se o ente público, via PJE, conforme dispõe o art. 183, §1º do CPC.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132Processo nº: 7003995-51.2021.8.22.0009

Requerente/Exequente: ADENILSO VIEIRA RIOS

Advogado(a): PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Publicada a intimação da parte autora, esta não compareceu na data designada da perícia judicial e também não justificou o motivo de sua ausência.

Este juízo há muito vem buscando adotar atitudes práticas a fim de facilitar o trâmite das ações previdenciárias.

Os profissionais aptos e interessados em realizar as perícias judiciais está cada dia mais escassos, ainda mais em uma Comarca distante como esta. Vários médicos declinam motivos de foro íntimo para recusar o encargo, como inclusive ocorreu bem recente com um PROFISSIONAL que deixou de atender neste Juízo; outros alegam que os demandantes já são seus pacientes e por isso são impedidos; diversas outras circunstâncias fazem com os feitos previdenciários arrastem-se por longo tempo.

Somente com a nomeação de poucos profissionais, que atende junto a este Juízo e vem realizando com zelo e presteza as perícias para as quais estão sendo nomeadas é que os processos recuperaram o ânimo da tramitação regular, que aliás é de se pontuar que a Comarca vem trabalhando incansavelmente para manter o andamento célere dos processos.

No entanto, os Advogados/Partes precisam fazer sua parte, atuando em sintonia com o

PODER JUDICIÁRIO, evitando a repetição de atos que atrasam o desfecho da lide.

Isso porque o volume de processos e de ordens para cumprimento de metas não diminui, à exemplo das infundáveis Metas do CNJ, que determinam a redução de processos em fase de conhecimento e execução, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Ante todo exposto, considerando a manifestação da Expert, dando conta que o Sr. ADENILSO VIEIRA RIOS não compareceu à perícia, ato para o qual seu Advogado foi devidamente intimado, deixando também de comprovar documentalmente o motivo da ausência, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), fica intimado pela derradeira vez para justificar sua ausência da perícia judicial, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar sua impossibilidade de comparecer na perícia designada outrora, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132PROCESSO: 7001367-60.2019.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CONTRATOS BANCÁRIOS

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB Nº AC6171

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARAISA DA SILVA GOMES em face da SENTENÇA de ID 66051499, sob a alegação de que este Juízo incorreu em erro, por mencionar como data da apreensão do veículo a de 28/09/2021, quando deveria constar 29/10/2021 (ID 68098950).

Aduz que considerando a data da apreensão 29/10/2021 (sexta feira), o prazo para pagamento do débito se iniciou no dia 01/11/2021 (segunda feira) com data de encerramento dia 05/11/2021.

Intimado, o embargado em sede de ID 69160526, pugnou pela rejeição dos embargos de declaração opostos (ID 69160526).

É o necessário.

Decido.

Dispõe o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

Analisando os presentes embargos, tenho que estes são intempestivos.

Consta no sistema PJe “aba expediente” que as partes foram intimadas da SENTENÇA em 06/12/2021, tendo o sistema registrado ciência em 09/12/2021, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/12/2021.

O art. 1023, CPC preconiza que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

No caso, considerando que o início do prazo processual se deu em 10/12/2021, bem como as partes teriam o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de embargos de declaração, este findou-se em 15/12/2021.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerido opôs os embargos de declaração na data de 07/02/2022, consoante ID 68098950, portanto, de forma intempestiva.

Noutro norte, por mais que a data da apreensão seja a de 29/10/2021 (ID 63958002), conforme bem pontuado em sede de SENTENÇA de ID 66051499, a embargante apresentou comprovante de pagamento da integralidade da dívida extemporaneamente no dia 05/11/2021, eis que a teor previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, é o ato jurídico não processual, pois não se relaciona a ato que deve ser praticado no, em razão do, ou para o processo, haja vista não interferir na relação processual ou mesmo na sucessão de fases do procedimento da ação de busca e apreensão. Assim, o prazo para pagamento art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 deve ser considerado de direito material, não se sujeitando, portanto, a contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do CPC/15.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos perante o ID 68098950, por serem intempestivos.

Cumpra-se as demais determinações da SENTENÇA de ID 66051499.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132Processo: 7004478-18.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: ADILSON DA ROCHA ZEQUIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Pela derradeira vez, intime-se o INSS para que informe nos autos acerca dos cálculos para apuração da RMI do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, visto ter informado que seu setor competente estaria apurando a quantia correta. Ademais, com isso, evita-se futura alegação de reanálise do feito, em decorrência da indisponibilidade do interesse público.

Havendo manifestação, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido in albis, conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7006126-96.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211A

REU: ALEXANDRE ALFREDO RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 70750102, as partes apresentaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 70750102, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso I da Lei 3896/16, uma vez que o acordo foi pactuado antes da prolação de SENTENÇA.

Honorários conforme acordo.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7002527-52.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

REQUERENTES: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA, CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXCUTADO: PEDRO LUIZ ZABOT, PEDRO LUIZ ZABOT - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 72565426, as partes comunicam que firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 72565426, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso I da Lei 3896/16, uma vez que o acordo foi pactuado dentro do prazo para pagamento.

Indefiro o pedido de suspensão do processo, em razão de que isso não trará qualquer prejuízo às partes, visto que eventual descumprimento poderá ser executado nos próprios autos, bastando o pedido de cumprimento de SENTENÇA, sem custas de desarquivamento, porquanto trata-se de processo eletrônico.

Honorários conforme acordo.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132 Processo: 7005531-05.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIO PEREIRA DE MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para a realização da consulta por meio dos sistemas Jud's deverá a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe.

Advirto que a última planilha esta datada em 21.10.2020 (ID. 50347744).

Intime-se via PJE, por sua Procuradoria, nos moldes do art. 183, §1º do CPC.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7005054-74.2021.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: JOSICLEY LOPES MELLO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Publicada a intimação da parte autora, esta não compareceu na data designada da perícia judicial e também não justificou o motivo de sua ausência (ID 67021057).

Este juízo visa adotar atitudes práticas, a fim de facilitar o trâmite das ações previdenciárias.

Os profissionais aptos e interessados em realizar as perícias judiciais estão se tornando escassos, ainda mais em Comarca distante como esta. Vários médicos declinam motivos de foro íntimo e acabam recusando o encargo, outros alegam que os demandantes são seus pacientes e, por isso restam impedidos. De igual modo, diversas outras circunstâncias fazem com os feitos previdenciários se arrastem por longo período.

Somente com a nomeação de poucos profissionais, que atendem junto a este Juízo, os quais realizam as perícias médicas com zelo e presteza, é que os processos recuperaram o ânimo da tramitação regular, que aliás é de se pontuar que esta Comarca vem trabalhando incansavelmente para manter o andamento célere dos processos.

No entanto, os Advogados/Partes precisam fazer sua parte, atuando em sintonia com o

PODER JUDICIÁRIO, evitando a repetição de atos que atrasam o desfecho da lide.

Isso porque o volume de processos e de ordens para cumprimento de metas não diminui, à exemplo das infundáveis Metas do CNJ, que determinam a redução de processos em fase de conhecimento e execução, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Ante todo exposto, considerando a manifestação da Expert, a qual informa que o Sr. JOSICLEY LOPES MELLO não compareceu à perícia, ato para o qual seu Advogado foi devidamente intimado, deixando também de comprovar documentalmente o motivo da ausência, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), fica o patrono intimado, de forma derradeira, para justificar a ausência da parte autora na perícia judicial, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar sua impossibilidade de comparecer na perícia designada outrora, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7000515-70.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
EXECUTADO: SUELI FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630A
EXEQUENTE: LOURIVAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte exequente, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da penhora e suspensão do feito.
Cumpra-se,
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132Processo: 7003569-10.2019.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda, Transporte de Pessoas, Transporte Rodoviário, Acordo de Exclusividade
AUTOR: R. A. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274A
REU: E. D. F. N., E. R. G., M. S. D. O.
ADVOGADOS DOS REU: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
DECISÃO

Vistos.
Ante a recente publicação do ATO CONJUNTO N° 004-2022-PR-CG, com início de vigência em 7 de março de 2022, no que tange às medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em relação à pandemia da COVID-19, especialmente o disposto no art. 1º, o qual enquadrrou o
PODER JUDICIÁRIO do estado na 2ª Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 28 de junho de 2022, às 09h, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.
Em atenção ao disposto no ANEXO ÚNICO do referido ato, a audiência designada ocorrerá de forma mista, com a presença física da parte e/ou testemunha que não tiver meios de participar de modo virtual.
No caso, a audiência mista ocorrerá com a presença das testemunhas “Celso” e Wagner Pereira Chaves, discriminadas no ID 45132075, a serem ouvidas por este juízo, e virtualmente pelas partes e as testemunhas Romildo Fernandes, Alisson Malanski e Lucas Nunes, arroladas pelo requerido Márcio ao ID 61600225, por meio do Link de acesso: <http://meet.google.com/nog-yast-rjy>, caso tenham condições para tanto.
Na ocasião, serão colhidos os depoimentos da parte autora e dos requeridos.
Intimem-se as partes, pessoalmente, para que compareçam à audiência de instrução e julgamento acima designada, para que sejam colhidos os seus depoimentos, sob pena de confesso (art. 385, §1º, do CPC).
2- Para a realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.
c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.
d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
3.1 - Consigo ao advogado de sua incumbência de informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPD)
3.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
3.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
3.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
4- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPD.
5- As partes ficam intimadas, via seus advogados.

6- Por fim, saliento que, nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, aqueles que vierem ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I- sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: ROGÉRIO ADRIANO SANTIN, endereço na Av. Cunha Bueno, nº 715, bairro Pioneiros, Pimenta Bueno-RO;

REQUERIDOS:

MARCIO SIDNEY DE OLIVEIRA, endereço na Rua Rogério Weber Nº 26, Bairro Beira Rio, Pimenta Bueno – RO;

ELITON RIBEIRO GONÇALVES, endereço na Av. Ulisses Guimaraes, 244 bairro Apidiá, Pimenta Bueno – RO;

EDCELSON DE FREITAS NOGUEIRA, endereço na Rua Mariana n.º 399, bairro Bela Vista, Pimenta Bueno - RO.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132Processo: 7000751-90.2016.8.22.0009

Classe: Inventário

REQUERENTES: VICTOR FIGUEIREDO ANDRADE, WILLIAN FERNANDES DE ANDRADE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

INVENTARIADO: BRUNA DANIELLI FIGUEIREDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O Estado, a fim de receber o imposto próprio desta ação, isto é, no gozo de sua atribuição sobreveio aos autos, por meio da peça de ID. 68730351, em consonância com o disposto no artigo 633 do CPC, o Estado de Rondônia reitera o pedido de intimação da Inventariante para apresentar a Declaração de Informações Econômico Financeira – DIEF atualizada, nos termos do art. 22 do Regulamento do ITCD – RITCD, aprovado pelo Decreto nº 15.474, de outubro de 2010, relativo aos bens inventariados. (ID. 68730351)

Portanto, com base no princípio da cooperação e da instrumentalidade do processo (art. 6º, CPC), determino as seguintes providências:

a) intime-se o Inventariante para apresentar a Declaração de Informações Econômico Financeira – DIEF atualizada, nos termos do art. 22 do Regulamento do ITCD – RITCD, aprovado pelo Decreto nº 15.474, de outubro de 2010, relativo aos bens inventariados. Prazo de 15 (quinze) dias.

b) intime-se o Inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito das informações trazidas pelo Estado de Rondônia ao ID 51038018 e documentos correlatos, comprovando a regularização das pendências mencionadas.

c) no mesmo prazo, deverá cumprir com a determinação de ID 31015684 - Pág - 2, trazendo aos autos certidões fiscais negativas do Município e do Estado em nome da de cujus, em razão do decurso do tempo.

Saliento que as determinações dos itens “a” e “b”, estão elencados na DECISÃO de I. 66055808.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132Processo: 7004869-07.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento Indevido, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: ELIAS MOREIRA CASAGRANDE, ALFONSO EVALDO CASAGRANDE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

EXCUTADO: Energisa Rondonia, Energisa Rondonia

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA movida por ELIAS MOREIRA CASAGRANDE e ALFONSO EVALDO CASAGRANDE em face de ENERGISA RONDÔNIA.

A exequente noticiou nos autos o depósito judicial do valor integral da condenação (ID 68457578), bem como das custas processuais finais (ID 68506930). A parte exequente anuiu com a quantia depositada e solicitou o pagamento via transferência bancária, tendo indicado os dados necessários (ID 68638526).

O pagamento foi noticiado ao ID 73799921, conforme ofício da Caixa Econômica Federal, dando conta da transferência eletrônica. É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132Processo: 7001731-03.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Execução Previdenciária

EXEQUENTE: GERALDO CELESTINO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Sobresto a análise da peça de ID. 73779292, pois pendente a juntada de acórdão e trânsito em julgado do recurso.

De acordo com o DESPACHO de ID. 47568086, o feito está suspenso até o julgamento do recurso.

Dito isso, intime-se o exequente, via DJE, por seus Patronos para juntar DECISÃO do recurso ou mesmo em que fase está. Prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132Processo: 7000320-85.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo ativo: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

Polo passivo: EXECUTADO: RAQUEL ROQUE DA SILVA, CPF nº 00997199245, RUA NOVE DE JULHO N 148 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido retro a empresa exequente, confeccionado e juntado no ID. 73783233, inclusive os novos Patronos estão cadastrados nos autos.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 15 (quinze) dias, para análise e impulsionamento do feito.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-31327001171-22.2021.8.22.0009

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: UEBERTON LUIZ DA SILVA, NATIELE RAMOS SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

REQUERIDOS: MELISSA APARECIDA MARTINS DA SILVA, NICOLY APARECIDA MARTINS DA SILVA, BEATRIZ MARTINS DA SILVA, IRENE MARTINS DA SILVA, NAIRTON LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da peça lançada ao ID. 71171799, defiro o pleito, por conseguinte, à officie-se o Banco Bradesco, para que apresente os extratos desde o ano de 2013 da conta corrente nº 24502, Agência 483 de titularidade da viúva Irene Martins da Silva, inscrita no CPF sob o nº 626.604.382-34.

Com a vinda dos extratos, intime-se a Inventariante a impulsionar o feito, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser cumprido junto a:

Destinatário: BANCO BRADESCO em Pimenta Bueno, RO

Endereço: Av. Mal. Rondon, 1135 - Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 78984-000

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132

7002282-17.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263A, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: RAIMUNDA ANTONIA DE SOUZA, GEOVANI GOMES MOREIRA, JOSE DE SOUZA GOMES, PB MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Execução de Título Extrajudicial

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requereu a expedição de ofício ao INSS para fins de verificar se o executado possui vínculo empregatício, e recolheu a taxa da diligência na ID. 71143640.

Defiro o pedido.

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO, que deverá ser diligenciado pela parte exequente, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) GEOVANI GOMES MOREIRA - CPF: 478.902.152-15, JOSE DE SOUZA GOMES - CPF: 191.721.762-53 e RAIMUNDA ANTONIA DE SOUZA - CPF: 191.720.792-15, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).

Sendo negativa a resposta, deverá a parte exequente dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão.

Intime-se via PJe, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, CONCLUSÃO para DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-31327001317-97.2020.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-EXECUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em face de JOSE CARLOS SANCHES.

O ente exequente sobreveio aos autos (ID. 73847162) informar que a executada efetuou o pagamento integral do débito (ID. 73847161), nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, REQUER a EXTINÇÃO da presente ação executória.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Não há constrições pendentes de liberação, porquanto, deixo de tratar desse ponto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132Processo: 7002080-35.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade Administrativa

EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO2946A

DECISÃO

Vistos.

Dos autos o efetivo desconto mensal em folha de pagamento do executado (ID. 68404114), ora deferido em DECISÃO de ID. 57532868 Visto a comprovação da inclusão dos descontos em folha, suspendo o processo até quitação integral do débito, o que deverá ser informado pela parte exequente, requerendo a extinção do feito.

O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Por outro lado, verifiquei que o veículo encontrado no CPF do executado, na verdade está em nome de terceiro, estranho a este processo, qual seja, MOISES DOS SANTOS FRANCA, conforme espelho do RenaJud de ID. 52095677.

O que deve ser esclarecido pelo executado. Com isso, intime-se o executado, Sr. ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA por seu Patrono, via DJE, para no prazo de 10 (dez) dias prestar esclarecimentos, sob pena de incorrer em ato atentatório á dignidade da justiça (art. 77 do CPC).

Decorrido o prazo do executado, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 7002756-12.2021.8.22.0009

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTE: JORGE DUARTE NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de alvará judicial promovida por JORGE DUARTE NETO

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de Id. 65881638 intimou-se a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a tramitação do inventário na via extrajudicial.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem custas processuais finais, nos termos do artigo 8º II, da Lei de Custas.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, certifique-se acerca do pagamento das custas processuais iniciais, procedendo-se com a intimação do autor em caso de remanescente.

Concedo o prazo de 15 dias para pagamento de eventual custas remanescentes.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se com o determinado nos artigos 35 e seguintes da Lei de Custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7000814-42.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DELMIRO CAETANO

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIS NASCIMENTO PEREIRA, OAB nº RO11048, PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do requerido, ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial. Ainda, tenho a imposição de multa pecuniária em tais situações, na verdade, representa um gravame maior à população em geral, considerando que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Ante o exposto, determino a intimação do INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício concedido em sede de SENTENÇA ID 63627687.

Intime-se ainda, o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência, bem como a fim de que, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade, aportando aos autos documentos comprobatórios da impossibilidade que vier alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar o cumprimento ou não da implantação do benefício, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 30 (trinta) dias.

Deverá ser encaminhada em anexo a SENTENÇA ID 63627687 e demais documentos pertinentes.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132 Processo: 7000936-55.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de

acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do parcelamento, ou seja, até o mês 10 de 2022.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Intime-se a exequente para ciência desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-31327000702-39.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIVAN APARECIDA DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: LUCIMARA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO10801

REU: BANCO GMAC S/A REU SEM ADVOGADO(S)

oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos

DECISÃO

Vistos.

A presente ação de procedimento comum é ajuizada por LUCIVAN APARECIDA DE SOUZA em desfavor de BANCO GMAC S/A objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, com consequente indenização por danos materiais e morais, bem como, preliminarmente, a concessão de medida liminar, sem contudo discorrer na fundamentação ou mesmo nos pedidos.

A parte autora aduz que solicitou junto a GMAC, na data de 30/11/2020, por meio do contato 08007280613, guia de custas para quitação de financiamento de uma caminhonete S10, ano 2019/2020, placa QTG1259. Afirma que o boleto de R\$ 36.760,80 (trinta e seis mil e setecentos e setenta reais e oitenta centavos) fora enviado, e devidamente pago.

Ao procurar a administradora do financiamento GMAC, para promover a transferência do veículo, fora informada que sofrera fraude, e sua dívida não poderia ser baixada.

Pois bem!

Ante a declaração de hipossuficiência, corroborada pelo fato de ser a Autora beneficiária da previdência social, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Em se tratando de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu apresentar o contrato em questão, bem como demonstrar a existência da dívida e a regularidade na contratação do serviço que a originou.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

CITE-SE a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (artigo 350 do CPC).

Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

REU: BANCO GMAC S/A, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - ATÉ 570 - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7001285-24.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

DEPRECADO: SILMARA MACIEL DA SILVA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.760,37

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, a fim de comprovar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, nos termos da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132 Processo: 7005260-30.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, HINGRIDY KALAURO DE ABREU, OAB nº RO9618

EXECUTADOS: FILBERT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, M. J. R. DOMICIANO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, MAGNO JOSE RODRIGUES DOMICIANO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Fica a exequente intimada para comprovar o pagamento da taxa da diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro na Lei de custas (Lei nº 3.896/2016).

Não havendo pagamento, voltem conclusos para suspensão/arquivamento.

Comprovado o pagamento da diligência, DEFIRO o pedido do exequente de pedido de penhora dos bens que guarnece a residência do executado, para garantir a dívida atualizada no valor de R\$ 19.106,78 (dezenove mil, cento e seis reais e setenta e oito centavos) de ID. 73853003 e ID. 68398695, e, caso não encontre bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá fazer a relação dos bens que guarnece o estabelecimento da executada, nos termos do art. 836, §1º, do CPC, devendo o exequente providenciar os meios necessários à ocorrência de eventual remoção de bens, e, inclusive acompanhar a diligência com o(a) Oficial(a) de Justiça.

Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento.

Caso algum bem seja localizado e penhorado fisicamente, INTIME-SE o(a) executado(a) para apresentar a defesa que tiver no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacionem-se os bens que guarnece a residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

8. Com a juntada do MANDADO aos autos, AGUARDE-SE eventual prazo para defesa do(a) executado(a) e após, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por desídia.

Serve a presente de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e REMOÇÃO e INTIMAÇÃO:

EXECUTADOS: FILBERT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 2158 BOA ESPERANÇA - 76985-435 - VILHENA - RONDÔNIA, M. J. R. DOMICIANO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, PADRE ANGELO 1121 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MAGNO JOSE RODRIGUES DOMICIANO, AVENIDA PARANÁ 2158 BOA ESPERANÇA - 76985-434 - VILHENA - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Processo: 7005248-45.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: CLARO S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049A, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

REQUERENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DECISÃO

Vistos.

Depreende-se dos autos que os honorários de sucumbência da procuradora da executada AGROPECUÁRIA PB LTDA EPP foi devidamente pago, cuja transferência eletrônica foi comprovada ao ID 66893182.

Em relação aos honorários da parte exequente, esta formulou pedido de buscas de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, tendo recolhido, após ser intimada nesse sentido, as custas atinentes à diligência (ID 73796864).

Contudo, sobreveio manifestação da parte executada (ID 73861673) informando o depósito judicial da quantia. Diante disso, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132Processo: 7003078-08.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: GELCIMAR MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por GELCIMAR MOREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento, tendo sido recebido ofício informando o depósito judicial (ID 68488749) e, em seguida, expedido Alvará Judicial (ID 68481274).

A parte exequente noticiou o levantamento dos valores (ID 73614156).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 7000722-30.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: D. S. C., R. S. D. O., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA LIMINAR proposta por DERLIANA SANTANA CORDEIRO, representada por sua genitora ROSILEIDE SANTANA DE OLIVEIRA CORDEIRO, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Ao Id 68564566 foi deferido o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que "o Estado de Rondônia, no prazo máximo de 03 (três) dias, providencie exame de Cintilografia Renal Estática(DMSA) e exame de Cintilografia Renal Dinâmica(DTPA) e posteriormente aos exames, o atendimento por médico especialista em urologia da requerente DERLIANA SANTANA CORDEIRO de acordo com a orientação/recomendação médica."

Citado e intimado (Id 69029254) o Estado apresentou somente sua contestação (Id 71266789) sem contudo prestar informações quanto ao cumprimento da tutela deferida.

Ao Id 73205049 a autora noticiou o agendamento de uma consulta com urologista para o próximo dia 17 de março, informando, contudo, que o agendamento dos exames permanece pendente. Requereu o sequestro de valores para providenciar os exames necessários antes da data agendada para a consulta para apresentação ao especialista.

Vieram os autos conclusos no dia 09.03.2022.

Brevemente relatado, Decido.

Diante do cumprimento parcial da tutela deferida sem apresentação de qualquer justificativa para não agendamento dos exames necessários para avaliação da autora, DEFIRO o pedido de sequestro de valores, pelo que, nesta data inseri ordem no Sisbajud para bloqueio de valor suficiente à realização dos exames (R\$1.750,00), conforme orçamento apresentado ao Id 68515740.

Intimem o Estado com URGÊNCIA para que, no prazo de 48H,COMPROVE nos autos o agendamento dos exames abarcados pela tutela deferida (Cintilografia Renal com DTPA e Cintilografia Renal com DMSA), salientando que a realização dos tais deverá se dar até o próximo dia 16.03.2022 a fim de garantir a apresentação dos resultados na consulta já agendada para o próximo dia 17.03.2022, sob pena de liberação do valor sequestrado em favor da autora.

Decorrido o prazo sem manifestação do Estado ou comprovação do agendamento dos exames, à CPE para que certifique e libere o valor bloqueado em favor da autora mediante transferência bancária para a Conta Corrente, agência 0483, Conta n.0652178-9, Banco Bradesco, titular Maria de Lourdes, servindo a presente de OFÍCIO ao gerente da Caixa Econômica Federal.

Intimem e expeçam o necessário com urgência.

Cumpram as diligências no PLANTÃO.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Processo: 7000239-97.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: NILSON LIMA FRANCISCO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com pedido do autor para que se decrete a revelia do requerido (ID 73488270).

Indefiro o pedido retro, visto que a parte requerida sequer foi citada sobre a presente lide, consoante se depreende dos expedientes processuais.

Ademais, aguardava o processo pela comprovação do depósito judicial relativo ao valor do contrato objeto de discussão, o qual fora condição para concessão da tutela de urgência, conforme DECISÃO de ID 67325959. Contudo, o autor não depositou a quantia, motivo pelo qual não há que se falar em cumprimento da liminar, tampouco em revelia do requerido.

Dito isso, dou prosseguimento ao feito e determino a citação da parte requerida, na forma da DECISÃO de ID 67325959.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001227-89.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAILTON OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004054-13.2011.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELENICE LIZARTE SALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004168-17.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINEIDE CECILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001786-17.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: M. M. DE FRANCA COSTA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917A, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787A

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917A, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787A

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917A, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000607-09.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: JESSICA CARLA PIRES LUCIANO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000472-94.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo Perito ID 69228014 e 72435094.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000299-70.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356A-E, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065A, SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

REU: GLEYSON HENRIQUE GUIMARAES SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000592-16.2017.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: MARCOS PAULO BERTOLO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005462-41.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A

EXECUTADO: TRANSPORTES SAO CRISTOVAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004133-52.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIRENE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005673-09.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELICIANO HONORIO FIDELES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001758-44.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAINA UCHOA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar conforme determinação judicial:

“A) Decorrido o prazo para execução invertida poderá o credor propor cumprimento de SENTENÇA, devidamente instruído de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo)”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004598-61.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem conforme determinação judicial:

“Certificado o trânsito em julgado intem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia ré apresentar cálculos para a chamada execução invertida. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000564-43.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001861-27.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790A

EXECUTADO: IZABEL LUIZ DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 0000645-24.2014.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, VICTORIA PELLEGRINO GOTTARDI - RO9014
EXECUTADO: MEGA MOTOPECAS E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484. Processo: 7001457-94.2021.8.22.0010

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: A. A. P.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

REQUERIDO: A. N. P.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio, com pedido contraposto de alimentos, envolvendo as partes acima indicadas.

O requerente não pleiteou a produção de outras provas (ID 64352919).

A parte requerida pleiteou pela produção de prova testemunhal (ID 65560237).

É o breve relato. Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§).

Pois bem.

1. Em sede de contestação fora arguida preliminar, esta já analisa, e a concessão de AJG.

Considerando a demonstração de sua hipossuficiência financeira, até mesmo na qual fundamenta o pedido de alimentos, defiro à requerida as benesses da Justiça gratuita.

2. Superada essa questão fixo como pontos controvertidos da lide: i) a necessidade da requerida no recebimento de alimentos; ii) a possibilidade do autor ao pagamento da pensão alimentícia.

2.1 Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte pleiteante a existência do fato constitutivo de seu direito e à parte contrária comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e a testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

3.1 Em relação à prova documental devem as partes observar o Art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo, no entanto, lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/CPC.

3.2 DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte requerida e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 30 de Março de 2022, às 11h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da parte requerida, sendo que concedo o prazo de 10 dias para depositar o rol.

3.2.1 A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

3.2.2 Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

3.2.3 Somente será admitida a substituição de testemunha já arrolada nas hipóteses previstas no Art. 451/CPC.

3.2.3 Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

a) Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

b) Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

c) A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

d) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

e) Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

4. Declaro o feito saneado e organizado.

5. Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

5.1 Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

6. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 27 de janeiro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/9 8489-7484. Processo: 7001457-94.2021.8.22.0010

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: A. A. P.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

REQUERIDO: A. N. P.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio, com pedido contraposto de alimentos, envolvendo as partes acima indicadas.

O requerente não pleiteou a produção de outras provas (ID 64352919).

A parte requerida pleiteou pela produção de prova testemunhal (ID 65560237).

É o breve relato. Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§).

Pois bem.

1. Em sede de contestação fora arguida preliminar, esta já analisa, e a concessão de AJG.

Considerando a demonstração de sua hipossuficiência financeira, até mesmo na qual fundamenta o pedido de alimentos, defiro à requerida as benesses da Justiça gratuita.

2. Superada essa questão fixo como pontos controvertidos da lide: i) a necessidade da requerida no recebimento de alimentos; ii) a possibilidade do autor ao pagamento da pensão alimentícia.

2.1 Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte pleiteante a existência do fato constitutivo de seu direito e à parte contrária comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e a testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

3.1 Em relação à prova documental devem as partes observar o Art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo, no entanto, lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/CPC.

3.2 DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte requerida e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 30 de Março de 2022, às 11H, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da parte requerida, sendo que concedo o prazo de 10 dias para depositar o rol.

3.2.1 A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

3.2.2 Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

3.2.3 Somente será admitida a substituição de testemunha já arrolada nas hipóteses previstas no Art. 451/CPC.

3.2.3 Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

a) Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

b) Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

c) A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

d) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

e) Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

4. Declaro o feito saneado e organizado.

5. Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

5.1 Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

6. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 27 de janeiro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004118-18.2014.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S, ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991A

EXECUTADO: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000506-74.2019.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

REU: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132Processo: 7005458-33.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciências às partes acerca dos cálculos de unificação, realizados pela contadoria judicial (ID 73805919).

Em seguida, cumpra-se a íntegra da DECISÃO de ID 65484699, a partir do item 4.

Tudo cumprido, conclusos para DECISÃO.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132PROCESSO: 7001297-38.2022.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HAMILTON ROBERTO BENETTI JUNIOR, CPF nº 46919082268, AMAZONAS 1093 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

HAMILTON ROBERTO BENETTI JUNIOR ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

1) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ À CPE CONTATAR/INTIMAR PJE/E-MAIL O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes. Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Advertir-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

2) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCP.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCP.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 202210 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos

ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132 Processo: 7005870-61.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. G. D. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: G. T. D. F.

ADVOGADO DO REU: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560A

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

Vistos.

A DECISÃO de ID. 67319003 determinou a intimação do requerido.

Ocorre que, à CPE promoveu a intimação, via DJe, mas trata de ação em segredo de justiça, devendo a intimação ser via PJE.

Assim, à CPE intime-se o requerido, via PJE, por seus Patronos, nos termos da DECISÃO retro.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000162-30.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEVANIR VIRGILIO THEOTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001254-77.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONES LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar conforme determinação judicial:

“Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000888-62.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEISIANE PEREIRA GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 70843144, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000933-42.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIANA APARECIDA CAMARGO FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, DIEISON

WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7000413-19.2016.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ROSIMEIRE DA SILVA DANTAS SOUSA, CAMILA RIBEIRO ALMEIDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE VALTER SAMPAIO ALMEIDA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a CPE incluiu a Sr. Camila Ribeiro Almeida no polo ativo da demanda apenas na data de 09/02/2022, e após esta data ainda não houve sua intimação, proceda a CPE a intimação da Sra. Camila, por seus Patronos para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 24 de fevereiro de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132 Processo: 7005915-60.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: J. B. P. D. S., CPF nº 06880506208, RUA SANTOS DUMONT 864, CASA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADOGADOS DO EXEQUENTE: VANIELE PORTO DOS SANTOS, OAB nº RO11325, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A

Polo passivo: EXECUTADO: H. D. S., CPF nº 52625800682, NAO SABIDO nao sabido NAO SABIDO - 75860-000 - QUIRINÓPOLIS - GOIÁS

Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido retro do autor (ID. 68664083).

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 90 (noventa) dias, para que seja realizado o desarquivamento do processo dos autos principais.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7001272-25.2022.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)

REQUERENTE: TAMARA ROSCHEL MAESTRIPIERI

Advogado do(a) REQUERENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A

REQUERIDO: VALDENIR ELIAS ALEXANDRE e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da DECISÃO ID 73856142.

Prazo: 15 dias.

Pimenta Bueno-RO, 10 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132 Processo nº: 7005575-19.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: ANALIA MONTEIRO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Comumente as partes costumam se manifestar de forma muito genérica na inicial e na contestação acerca da atividade probatória e até sobre a discussão da lide, e somente depois de firmadas as teses na contestação e em eventual réplica e impugnação aos documentos é que as partes de fato e concretamente analisam quais são as provas que ainda não se encontram nos autos e que pretendem produzir, dentro de suas respectivas necessidades e estratégias processuais.

Ademais, vislumbra-se que a intimação para as partes apresentarem os pontos que entendem controvertidos na lide sob apreço do judiciário e as provas que pretendem produzir, visa a consagrar também o louvado princípio da cooperação processual, trazendo as partes à efetiva participação no saneamento e definição do trilho processual.

E quanto as provas é relevante pontuar que servem ao convencimento do juízo acerca do direito alegado pelas partes, e não compete a este, via de regra, indicar a provas a serem produzidas, salvo em complementariedade àquelas, pois que não é o julgador o responsável pela produção probatória, inclusive o Código de Processo Civil estatui em seu artigo 373 que o ônus probatório incumbe às partes. Acresce-se a isto o fato de que em última análise caberá às partes verificar quais as provas que atendem a sua estratégia processual e não ao juízo, até para se evitar que uma prova necessária, segundo o alvedrio das partes, não seja determinada pelo juízo, ou que uma desnecessária o seja, podendo ser objeto de agravo logo de plano, importando em dilação da duração razoável do processo.

Nesse diapasão, confiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, no bom uso e cumprimento do dever de cooperação, digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7000736-19.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: CECILIA BRAUM DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as parte acima indicadas.

Fora expedida requisição de pagamento, sendo comunicado o depósito judicial dos valores requisitados (ID 70052464).

Proseguiu-se com a expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor (ID 73614166).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132

Processo: 7001296-53.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: COMARCA DE TEREOS/MT

DEPRECADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO

DEMANDANTE: G. H. V. M., C. V. G.

DEMANDADO: L. D. P. M.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 0800422-87.2020.8.12.0047, que tramita no Juízo deprecante, Comarca de Terenos/MT, envolvendo as partes supracitadas;

A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 260 e 264 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A parte autora/demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, concedida pelo Juízo deprecante.

A parte autora/demandante é isenta de custas, nos termos do art. 5º da Lei estadual nº 3.896/2016, por se tratar de ente público federal.

1. Cumpra-se o ato solicitado, qual seja, a intimação de LEANDRO DE PAULA MALHEIROS, requerida naquela ação.

1.1. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2. Em seguida, não havendo pendências, promova-se as baixas de estilo e arquivem-se estes autos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá à CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES, à critério da CPE.

CITAÇÃO DO REQUERID: LEANDRO DE PAULA MALHEIROS, inscrito no CPF sob o nº 289.974.838-62, domiciliado à Rua Juarez Távora, n. 134, Bairro Seringal, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7005904-31.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: TEREZINHA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I-RELATÓRIO

TEREZINHA VIEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA.

Aduz a requerente que foi proferida SENTENÇA nos autos n. 7000412-63.2018.8.22.0009, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, a qual foi proferida no dia no dia 19/10/2018.

Afirma que o juízo indeferiu o pedido liminar naqueles autos, a fim de que o benefício fosse implantado provisoriamente na SENTENÇA e a autora pudesse receber os pagamentos da requerida, até o trânsito em julgado do processo. Com a SENTENÇA julgada procedente, a requerida interpôs o recurso de Apelação perante o Tribunal Regional da 1ª Região, o qual está pendente de julgamento.

Por fim, requer o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença sob NB 156.105.150-8, até segunda ordem deste juízo ou até o trânsito em julgado dos autos n. 7000412-63.2018.8.22.0009.

É o relatório.

Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação visando o restabelecimento do auxílio doença com pedido de tutela antecipada, foi ajuizada pela autora em 03/12/2021, entretanto, os autos n. 7000412-63.2018.8.22.0009, também proposta pela requeinte em 26/01/2018, se trata de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela, a qual tramitou perante este juízo e está em fase recursal, ou seja, além de possuir o mesmo pedido destes autos, possuem as mesmas partes e causa de pedir.

Inicialmente, destaca-se que a existência de litispendência ou coisa julgada são matérias de ordem pública e é dever deste Juízo diligenciar sua verificação, portanto, o reconhecimento de ofício é a medida aplicável ao caso concreto quando configurada.

Os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC/2015, dispõem, respectivamente, que “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada” e “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Nessa linha, ainda, nos termos dos §§ 3º e 4º do referido artigo, respectivamente, há litispendência quando se repete ação que está em curso e “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado”.

Com efeito, o art. 508 do CPC/2015 foi inserido na Seção da V da coisa julgada, e estabelece que a eficácia preclusiva da DECISÃO de MÉRITO projeta-se para além do conteúdo explícito do julgado, alcançando todas as alegações e as defesas que poderiam ter sido suscitadas e não o foram pelas partes.

Registra-se que, nos autos n. 7000412-63.2018.8.22.0009, a ação foi julgada procedente, determinando que o requerido (INSS) implemente em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data da cessação do auxílio-doença, ocorrido em 04/09/2018, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE870497 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009, estando em fase recursal, pendente de julgamento a apelação interposta (autos n. 1006368-52.2019.401.9999).

Neste sentido, tenho que a alteração nas circunstâncias fáticas é que autorizam a propositura de uma nova demanda, pois a reiteração de pedidos, sejam estes administrativos ou judiciais, não tem o condão de afastar a coisa julgada, isso porque a possibilidade de nova análise repousa justamente na existência de novos fatos.

O pedido repetitivo e inconformado sobre os mesmos fatos não tem o condão de autorizar nova apreciação do novo pedido, pois se assim o fosse, não se estaria efetuando uma nova análise, senão uma reanálise daquilo que já foi decidido e, o presente caso, deveria ser objeto de recurso nos autos n. 7000412-63.2018.8.22.0009, e não de uma nova ação.

Assim, consoante jurisprudência pacífica e expressa determinação contida no art. 485, inciso V, do CPC, deve a presente ação ser extinta, sem resolução de MÉRITO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC e, por consequência: Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, ante a hipossuficiência comprovada através dos documentos iniciais aportados, concedendo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária nesta ocasião.

Sem custas processuais pela autarquia.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquite-se com as baixas devidas.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimação das partes via sistema.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7000795-41.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 8.581,21 ()

Parte autora: JULIANA PEREIRA FUENTES, ALCINDA RIBEIRO 237 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360A, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA AR/OFÍCIO e outras comunicações:

DECISÃO

Vistos.

Quanto à prova técnica, a Concessionária Ré não informou um engenheiro eletricista para realização da prova pericial (ID 67340908). Neste sentido, entendo ser imprescindível a realização da prova pericial no presente caso, vez que é necessária, a fim de que se constate acerca da construção/instalação da rede elétrica e justa indenização.

1. Assim, DETERMINO a produção de prova pericial técnica e para tanto NOMEIO o engenheiro eletricista, Sr. JOAO RAFAEL BARBOSA RODRIGUES, Rua Menezes Filho, 1795, apt 33, Jardim dos Migrantes - Ji-Paraná/RO, 76900-767, FONE: 69 98111-2780, E-mail: joaorafael_barbosa@hotmail.com, o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

2. Advirto de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

3. Providencie a Central/CPE contato com o Expert, certificando nos autos, para que, em 5 (cinco) dias, diga se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários, currículo e dados bancários.

4. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a concessionária para que manifeste-se a respeito no prazo comum de 05 (cinco) dias.

5. Ficam as partes ainda intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data desta DECISÃO (Art. 465, §1º do CPC): "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

Ressalto que, conforme fundamentação alhures o custeio dos honorários periciais deve ser realizado pela concessionária, ora requerente da perícia.

6. Decorrido o prazo acima sem manifestação das partes quanto ao valor dos honorários, desde já os arbitro no valor proposto e determino a intimação da concessionária ré para que comprove nos autos o depósito dos tais no prazo de 10 (dez) dias (Art. 95/CPC).

7. Comprovado o depósito dos honorários periciais, cumpram as seguintes disposições:

8. Contate-se novamente o perito para que indique local, data e horário para realização do exame, com ao menos 20 (vinte) dias de antecedência, informando que o pagamento será efetuado após a entrega do laudo mediante transferência bancária para a conta indicada.

9. Com as informações prestadas, intemem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

10. Encaminhe-se ao perito cópia da inicial, os quesitos apresentados pelas partes bem como cientifiquem-no de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar do início da perícia. Informem-no ainda de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência/email das peças que entender pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

11. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

12. Solicitados esclarecimentos pelas partes, intime-se o perito para manifestação em 15 (quinze) dias;

13. Prestados os esclarecimentos ou decorrido in albis do item 11, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos Honorários periciais com seus rendimentos para a conta bancária indicada pelo perito, comprovando a operação nos autos no prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para SENTENÇA.

Somente então, tornem conclusos.

Intemem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022 às 12:29 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7005743-89.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8), APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6), VIGIA E VIGILANTES

AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB Nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB Nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSE ANTONIO PEREIRA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão de benefício previdenciário.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

2. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

3. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do requerente na DER; ii) o reconhecimento do período de 22/02/1991 a 26/03/2019 e de 02/06/1992 a 13/09/2019, exercido sob condições especiais (atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente) na atividade de vigilante. iii) o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91;

4. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4.1 Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

4.1.1 Em relação à prova documental devem as partes observar o Art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo, no entanto, lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/CPC.

4.1.2 No mais, por entender imprescindível no caso, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida na exordial e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 23 de junho de 2022, às 09:00 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet link: meet.google.com/wmu-coip-dhx.

4.1.2.1 Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de suas testemunhas ou ratificar o rol já apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão. Friso que deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas.

4.1.2.2 A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

4.1.2.3 Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

4.1.2.4 Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

a) Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

b) Em atenção ao disposto no ANEXO ÚNICO do referido ato, a audiência designada ocorrerá de forma mista, com a presença física da parte e/ou testemunha que não tiver meios de participar de modo virtual.

c) A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

d) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

f) Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h.

5. Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

6. Declaro o feito saneado e organizado.

6.1 Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

6.2 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas e aguarde-se a solenidade supra designada.

7. Decorrido o prazo do item 4.1.2.1 sem apresentação/ratificação do rol, o que deverá ser certificado, desde já declaro preclusa a prova testemunhal, determino a retirada da audiência da pauta e o retorno dos autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o autor pelo DJe e INSS via Sistema.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 7000175-63.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano ao Erário

EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Walisson Júnio da Silva Pejara, Wanderson Veloso Gomes, Marcelo da Silva Ferreira

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215A, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701A, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº RO6060A

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do Ministério Público de ID 67225639.

Intime-se o parquet, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo dos valores devidos, bem como em termos de prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132Processo: 7004648-58.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800A

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS COSTA NOGUEIRA, ANTONIO CARLOS COSTA NOGUEIRA 03843800340

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em decorrência do lapso temporal entre a apresentação da petição (ID 59964061) e a CONCLUSÃO do feito, intime-se a exequente para que acoste aos autos memorial atualizado do valor da dívida, com vistas a dar maior efetividade às diligências pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá complementar o valor das custas processuais recolhidas (ID 59964063), visto que pugnou por buscas junto ao SISBAJUD e ao RENAJUD, contudo, deixou de observar que se tratam de duas diligências sobre duas pessoas distintas (um CNPJ e um CPF), conforme dicção do art. 17 da Lei 3.896/16.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000278-94.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA LARGASSE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004915-64.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: MIRIAM REGINA PORTELA BONFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

INTIMAÇÃO Considerando que na publicação do ultimo dia 07 não constou o nome da advogada da executada, fica a parte executada intimada, por meio de sua advogada, quanto ao teor da DECISÃO de Id 72601685.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

End.: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.:(69)3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0000658-44.2019.8.22.0010

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a): PEDRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 08/04/22, às 8 horas, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 9 de março de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

End.: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.:(69)3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7003298-27.2021.8.22.0010

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a): KALITON MICHAEL LIMA FERREIRA e outros

FINALIDADE S:

1 – INTIMAR o reeducando Kaliton Michael Lima Ferreira, filho de Valdir Vieira e de Sirlei de Oliveira Lima, nascido aos 27/12/1996, natural de Rolim de Moura/ RO, por meio de seu advogado ou Defensoria Pública (situada na avenida João Pessoa, nº4525, Centro de Rolim de Moura/ RO, tel.: (69)3442-9290), a efetuar e comprovar o pagamento da pena de 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor de R\$2.232,60 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias desta publicação, sendo que o pagamento deverá ser por depósito bancário, diretamente na boca do caixa ou transferência, em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, c/c 12090-1, Agência nº 2757-X do Banco do Brasil, CNPJ Nº 15.837.081/0001-56. O comprovante deverá ser entregue no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, ou remetido para o e-mail ou Whatsapp constantes no cabeçalho deste edital, sob pena de protesto e execução judicial.

2 – INTIMAR a reeducanda Juliana Delgado Ferreira, filha de José Roberto Martins de Oliveira e de Regina Celia Delgado de Oliveira, nascida aos 03/11/2000, natural de Rolim de Moura/ RO, por meio de seu advogado ou Defensoria Pública (situada na avenida João Pessoa, nº4525, Centro de Rolim de Moura/ RO, tel.: (69)3442-9290), a efetuar e comprovar o pagamento da pena de 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor de R\$1.939,80 (mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias desta publicação, sendo que o pagamento deverá ser por depósito bancário, diretamente na boca do caixa ou transferência, em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, c/c 12090-1, Agência nº 2757-X do Banco do Brasil, CNPJ Nº 15.837.081/0001-56. O comprovante deverá ser entregue no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, ou remetido para o e-mail ou Whatsapp constantes no cabeçalho deste edital, sob pena de protesto e execução judicial.

Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 1ª Vara Criminal, 09 de março de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

7001120-08.2021.8.22.0010

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RAUL DE MELO GERALDO, CPF nº 43356860801, AV. MALAQUITA 3277, AVENIDA PORTO VELHO 2302 NOVO

CACOAL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos a Defesa para que apresente novo endereço do réu.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado nos termos do art. 149 e seguinte do CPP, em razão de fundadas dúvidas quanto à integridade mental do denunciado Edicarlos Jose da Silva.

Por ocasião da perícia psiquiátrica, constatou-se a inteira incapacidade do periciado, com juntada de laudo nos ID. 66589697 e ID. 68274073.

O Ministério Público requereu a homologação do laudo pericial, para que seja reconhecida a inimputabilidade do denunciado EDICARLOS JOSÉ DA SILVA (ID 73206326).

Outrossim, a Defesa no ID 73532859, manifestou pela homologação do laudo, reconhecendo-se a inimputabilidade do periciando.

Eis o relato. DECIDO.

Trata-se de pedido de avaliação da sanidade mental do acusado.

O incidente encontra-se previsto no art. 149 do Código de Processo Penal, onde prevê que:

“Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal”.

Realizado o exame, o perito constatou que: (...) dependência química (CID 10: F 19.2). Paciente Incapaz de entender o caráter criminoso do fato. (...) Inteiramente Incapaz. Incapacidade Absoluta (...).

Dessa forma, o perito conclui que o periciando é inimputável, sendo tal circunstância causa de redução de pena, nos termos do artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

Assim, é forçoso concluir que o incidente deve ser julgado procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente de insanidade mental, e por consequência, com base no laudo pericial de ID. 66589697 e ID. 68274073, reconheço que o periciando/réu EDICARLOS JOSÉ DA SILVA é INIMPUTÁVEL, visto que era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Junte-se cópia desta DECISÃO e do laudo de ID. 66589697 e ID. 68274073 no feito principal.

Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se estes autos.

Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

r-j

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 0000087-78.2016.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a): EULA DE CALDAS SERRALBO

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO0003215A

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 18/05/2022, às 10h30min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 10 de março de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

End.: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, tel.:(69)3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº: 7001162-57.2021.8.22.0010

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: NAILTON SILVA DA COSTA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Sonia Aparecida Silva e Mauro Grisoste da Costa, nascido aos 10/12/1993, natural de Rolim de Moura, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Prazo do Edital: 90 dias

FINALIDADE:

1 – Intimar o réu acima mencionado, da parte dispositiva da SENTENÇA penal condenatória, cientificando-o que, caso deseje recorrer, terá o prazo de 5 (cinco) dias desta intimação, nos termos do artigo 593, I, do CPP, sendo a parte dispositiva da SENTENÇA o seguinte: “Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu NAILTON SILVA DA COSTA, qualificado nos autos, às penas que previstas no artigo 155, § 1º e § 4º, inciso I (1º FATO) e Artigo 155, §1º c/c artigo 14, inciso II (2º FATO), todos do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Da pena para o crime constante no 1º fato (artigo 155, § 1º e § 4º, inciso I do CP): Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, deixo de sopesar visto que à época dos fatos o réu ainda não tinha condenações;

conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos são os próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não foram de maiores monta visto que o objeto foi devolvido à vítima; por fim, quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, reclusão de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa. Considerando a causa de aumento estabelecida no parágrafo 1º do artigo em questão, aumento a pena em 1/3 o que corresponde a 8 (oito) meses e ainda 03 (três) dias-multa. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva para o crime de furto, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Da pena para o crime constante no 2º fato (artigo 155, § 1º c/c artigo 14, inciso II do CP): Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, deixo de sopesar visto que à época dos fatos o réu ainda não tinha condenações; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos são os próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não foram de maiores monta visto que o objeto foi devolvido à vítima; por fim, quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, reclusão de 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa. Considerando a causa de aumento estabelecida no parágrafo 1º do artigo em questão, aumento a pena em 1/3 o que corresponde a 4 (quatro) meses e ainda 03 (três) dias-multa. Por fim, considerando que se trata de crime na modalidade tentada e, considerando o iter criminis, reduzo a pena no grau máximo, ou seja, 2/3. Assim, a pena para o 2º fato fica estabelecida em 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ainda 04 (quatro) dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL: Somo as penas aplicadas e assim atribuo a PENA FINAL E TOTAL AOS DOIS CRIMES em: 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.039,00), e, assim, estabeleço a multa no correspondente a R\$ 588,71 (quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos). O réu, por ocasião da intimação da SENTENÇA, já ficará intimado que, transitada em julgada a presente SENTENÇA, ele tem o prazo de até 10 (dez) dias para efetuar o pagamento do valor estabelecido como dias-multa. DA REPARAÇÃO À VÍTIMA: O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n. 1675874/MS e n. 1643051/MS, firmou o entendimento de que é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, independentemente de instrução probatória. In casu, restou comprovada a ocorrência do fato danoso e o pedido expresso pela acusação, razão pela qual revela-se cabível a fixação do mínimo indenizatório. Assim, nos termos do artigo 387, IV do CPP, fixo como valor mínimo para reparação dos danos morais/materiais sofridos pela vítima, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil reais e cem reais), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente. FIXO COMO REGIME INICIAL DE PENA o regime ABERTO, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c". Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena. Ainda, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que, tratando-se de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu tecnicamente primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira fase da dosimetria) substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito. Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para que o réu entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade, a) prestação de serviço à comunidade pelo período da condenação à razão de 8 horas semanais a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP), e, b) limitação de final de semana. Deixo de condenar o réu o pagamento das custas processuais, pois pobre na forma da Lei. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Encaminhe-se cópia da SENTENÇA à vítima. Transitada em julgado: a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; b) extraia-se o necessário para a execução da pena. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos". Rolim de Moura, 23 de setembro de 2021, Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. Rolim de Moura, 10 de março de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7000571-61.2022.8.22.0010

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura/RO

Acusado(a): JOAO WILIANS SALUSTRIANO DOURADO e outros

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - OAB/RO 4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - OAB/RO 10173

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SIRLEY DALTO - OAB/RO 7461

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. Rolim de Moura, 10 de março de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7000571-61.2022.8.22.0010

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura-RO

Acusado(a): JOAO WILIANS SALUSTRIANO DOURADO e outros

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - OAB/RO 4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - OAB/RO 10173

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SIRLEY DALTO - OAB/RO 7461

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 10 de março de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7000571-61.2022.8.22.0010

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura-RO

Acusado(a): JOAO WILIANS SALUSTRIANO DOURADO e outros

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - OAB/RO 4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - OAB/RO 10173

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SIRLEY DALTO - OAB/RO 7461

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 10 de março de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

0003528-72.2013.8.22.0010

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSIANO RODRIGUES DE JESUS, CPF nº 02906433250, AV. POETA AUGUSTO DOS ANJOS 3109, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação do Parquet no ID 63917511, SUSPENDO o feito até a ocorrência da prescrição da pena de multa que se dará em 20/10/2023 ou até que sobrevenha a comprovação do pagamento.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001412-56.2022.8.22.0010

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R.

INDICIADO: S. G. D. S., CPF nº 55402330930, AVENIDA TERESINA n 313 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, cuja FINALIDADE é a ouvida da menor M. V. N. S. (data de nascimento: 27/10/2015 – ID 74057901 p. 11), atualmente com 06 anos de idade), pelo método do depoimento especial.

Pois bem. Consoante a Lei 13.431/2017 em vigor desde 05 de abril de 2018, o depoimento de pessoas menores de 18 anos quando em situação de vítima ou testemunha de violência, nas hipóteses em que possível de ser realizado (condições psicológicas, físicas e concordância), será colhido obrigatoriamente seguindo protocolo do “Depoimento Especial”, o qual encampa o modelo e protocolo que visa essencialmente resguardar a menor de revitimização ou sobrevivitização (vitimização secundária). Aqueles que entre a idade de 18 a 21 anos, por sua vez, a utilização do novo formato é facultativa (Lei 13.431/2017, art. 3º parágrafo único).

Também de acordo com a lei, que é fruto dos direitos consagrados na Declaração dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (1989), o referido depoimento está sujeito à prévia preparação (Lei 13.431/2017, artigo 5º, parágrafo único combinado com inciso VIII), fase na qual é avaliada inclusive as condições emocionais e psicológicas da vítima ou testemunhas bem como a sua concordância em depor.

Assim, em se tratando de pessoa em condição de vulnerabilidade, dada a incompletude do desenvolvimento psicológico, em atendimento à Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a Lei que instituiu o depoimento especial, como ato preparatório a possível ouvida; e ainda, considerando que faz-se necessário avaliar a necessidade de outras deliberações que distintas da própria

possibilidade do depoimento especial, DETERMINO que profissional lotado no Núcleo Psicossocial desta Comarca realize a entrevista preliminar com a menor acima indicada a fim de que seja emitido Parecer Técnico, seguindo-se o modelo/formulário previamente estabelecido por este juízo e NUPS, devendo inclusive ser atualizado de acordo com Provimento Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ. Ademais, de acordo com o Provimento Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ (DJ 023 de 04/02/2021, fls. 1-4), em seu art. 3º, §3º, dispõe que o Parecer Técnico deve considerar os seguintes critérios:

I - idade da vítima;

II - decurso do tempo entre a data do fato e a data da audiência;

III - eventuais oitivas anteriores sobre o mesmo fato constantes do banco de dados do Ninho;

IV - indícios ou notícias de alienação parental;

V - cópia da denúncia ou inicial, resposta à acusação ou contestação;

VI - cópia de laudos, atestados e receituários médicos.

Tratando-se de fase preliminar ao depoimento, conforme já consta do relatório, no ato da visita deve ser informada a menor e sua representante, sobre o procedimento da tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados (artigo 12 da Lei 13.431/2017).

Prazo para visita à menor e apresentação do relatório: 10 dias.

Atente-se a escrivania que, com a vinda do relatório do NUPS com a entrevista preliminar o feito deve vir imediatamente concluso para deliberações seguintes e DESIGNAÇÃO de audiência.

ENCAMINHE-SE COM URGÊNCIA AO NUPS.

Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2022.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de PEDRO MACHADO DE SOUZA, pela prática do crime previsto no artigo art. 129, parágrafo 9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006.

Aberta a audiência de instrução e julgamento nesta data, a Defesa ratificou pedido apresentado anteriormente quanto ao reconhecimento da prescrição virtual, aduzindo para tanto que, se considerado a data do recebimento da denúncia, bem como as condições favoráveis do réu, ainda que venha a ser condenado a pena a ser aplicada a ele já estará prescrita.

O Ministério Público manifestou-se favorável, pelo reconhecimento da prescrição.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Pois bem.

As partes têm razão, pois a denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2018 (ID 58012432 - Pág. 40).

O tipo penal mencionado na exordial acusatória prevê a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos e, ultrapassados mais de 03 (três) anos a contar da data de recebimento da denúncia, constata-se que, mesmo em hipótese de eventual SENTENÇA condenatória, qualquer pena aplicada ao réu que atinja patamar superior a 06 (seis) meses e inferior a 01 (um) ano já estará fulminada pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

No presente caso, a persecução penal não atingirá sua utilidade, implicando em infrutífero dispêndio de tempo e dinheiro e no desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, por óbvio, interesse de agir por parte do Estado.

O fundamento da extinção da punibilidade reside na desnecessidade da punição quando ela não produz mais qualquer efeito útil à sociedade. Assim, desaparece a razão da aplicação de pena, evitando, desta maneira, a ocorrência de um mal injustificado ao acusado que, antes, é um cidadão que goza da garantia constitucional da presunção de inocência.

Ocorre que a perspectiva de sofrer uma sanção penal tem um importante e indissociável aspecto comunicativo-simbólico da força puniendi do Estado. Se essa função não estiver mais presente pela perda do valor simbólico do fato cometido e de sua consequente penalização pelo transcurso do tempo, materializado pelo desaparecimento da necessidade de pena, qualquer imposição de condenação constitui-se em ofensivo à dignidade humana.

É comezinho que para majorar a pena do condenado, afastando-se do mínimo legal, o julgador deve reconhecer circunstâncias desabonadoras. Não existindo tais circunstâncias ou, ainda que houvesse, não se vislumbrando que a pena imposta se afastará muito da mínima prevista, o julgador deve decretar a prescrição in perspectiva ou antecipada.

Apesar de reconhecer que a maioria dos julgados não reconhece tal instituto jurídico, entendo que ele é perfeitamente cabível dentro do sistema jurídico brasileiro, como busco justificar adiante.

A prescrição in perspectiva ou antecipada, é um exercício empírico em que o julgador conclui, pelas condições do fato cometido e pelas circunstâncias pessoais do acusado que, ao final do processo, mesmo restando um decreto condenatório, não haveria possibilidade de imposição de pena, tendo em vista que inevitavelmente vai ocorrer a prescrição retroativa.

Com o reconhecimento da prescrição antecipada procura-se dar efetividade à justiça penal, a se verificar apenas quando presente à condição da ação interesse de agir, a se ver como provimento útil, à luz de que um provimento condenatório que indique a ocorrência liminar da prescrição não será útil, portanto desfalecendo a condição interesse de agir, possibilitando o reconhecimento da ausência desta desde o início do processo penal.

Portanto, um processo penal que redundará no reconhecimento da prescrição, não servindo para nada (prevenção geral ou especial, negativa ou positiva) é contrário aos ditames democrático e ilegítimo, não justificando a interferência do Direito Penal.

Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva estatal contra o réu PEDRO MACHADO DE SOUZA, em face da ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Intime-se o réu.

Dada a preclusão lógica, bem como a expressa manifestação das partes de que, se reconhecida a prescrição, abririam de antemão do prazo recursal, antecipo o trânsito em julgado para esta data e, uma vez intimado o réu, archive-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Rolim de Moura, 10 de março de 2022.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

SENTENÇA

Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012.

DISPOSITIVO

Posto isso, reconheço a atipicidade do fato, ante a aplicação do princípio da insignificância e via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu JOÃO ALVES DA CRUZ qualificado nos autos, da imputação que lhe fora ofertada com a denúncia, e faço isso com esteio no artigo 386, inciso VII do CPP.

Sem custas, visto que absolvido.

Quanto ao objeto apreendido (ID 58017056 - Pág. 16), considerando que o réu está revel neste processo e, portanto não tem como ser localizado, determino seja destruído visto que, dado o lapso temporal já transcorrido presumo que não tem mais utilidade.

As partes, ao tomarem ciência da SENTENÇA de absolvição, já manifestaram de pronto que abriam mão do prazo recursal, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino o imediato arquivamento destes autos.

Cumpra-se.

Rolim de Moura, 10 de março de 2022.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 0001527-07.2019.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a): NIVALDO VIEIRA DE MELO

Advogados do(a) REQUERIDO: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921, JORGE GALINDO LEITE - RO7137

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 08/04/2022, às 11h15min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 10 de março de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7001733-96.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUVELI PEREIRA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os IDs nº 66432242,66432243 e 66445089.

Rolim de Moura/RO, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7000838-33.2022.8.22.0010

AUTOR: LUCIENE DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ELER MELOCRA - RO8332

REU: CLAUDINEI FERREIRA LIMA, MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Intimação

Por determinação deste juízo, verifica-se que o processo fora distribuído na modalidade de juízo 100% digital, assim, caso a parte autora não informe os e-mails das partes requeridas no prazo de 5 (cinco) dias, os autos tramitarão pela forma convencional, isto é, citação inicial por carta/MANDADO e etc.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005838-87.2017.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANDRA SPAGNOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários do patrono em favor do qual a RPV SUCUMBENCIAL deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 9 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004451-95.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ANGELICA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000313-51.2022.8.22.0010

Requerente: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005465-51.2020.8.22.0010

REQUERENTE: CLAUDINEY LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7000628-79.2022.8.22.0010

REQUERENTE: PAULO THEOTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000150-71.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

R\$ 10.000,00

AUTOR: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 19141742249, RUA DOIS DE JULHO Casa 40, CONDOMÍNIO TIRADENTES JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

REQUERIDO: Energisa Rondônia, RUA CORUMBIARA ESQ C/ AV. CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ESTRADA DA PENAL, 4405, BLOCO 04, AP 1001, SALA 102, AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Este juízo é sim competente ao julgamento da lide, pois que conforme se verificará adiante desnecessária a feitura de perícia alguma, o que, por hipótese, tornaria complexa a causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Pois bem.

Nada obstante o e. Colégio Recursal do TJ/RO vir decidindo ser imprestável como fundamento à cobrança do art. 115 de Resolução nº 414/2010 da Aneel perícia unilateral levada a cabo pela concessionária¹, na hipótese dos autos, tendo em vista o histórico anexo ao ID: 67010122, dando conta de que no mês seguinte à troca do medidor² (67010122) registrou-se na casa de EDILSON PEREIRA DOS SANTOS consumo de energia elétrica significativamente maior (573 kwh) do que a média dos anteriores (406 kwh), verifica-se que legítima sim a recuperação de receita.

Não, porém, no que diz respeito ao quantum debeatur (R\$ 8.268,61), uma vez que a se observar a jurisprudência acima inoportuna a utilização de um parâmetro (art. 130, inc. III3, da Resolução nº 414/2010 da Aneel) cujo lastro é justamente a prova de atitude irregular do consumidor.

Em termos diversos, o critério que haveria de ser seguido aqui é o do inc. III art. 115, qual seja, o do faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98.

No caso em tela, essa fatura foi a de janeiro de 2022: 573 kwh.

Assim, o consumo que se deixou de faturar corresponderia à diferença entre os 573 kwh, e o efetivamente apurado em cada ciclo (3) de que trata o § 2º do art. 115, multiplicada pelo valor da tarifa (0,684580 reais por Kwh), resultando em R\$ 308,74 e não aquela constante na notificação (ID: 67010137).

Por último, não há que se falar em dano moral, já que a situação ora em debate, circunscrita a mera divergência quanto à interpretação das normas pelas quais são regidos os esses contratos (art. 60, da Resolução nº 414/2010 da Aneel), não seria apta a ofender a honra da pessoa humana.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, julgo procedente em parte o pedido e, por conseguinte, reajusto para R\$ 308,74 a dívida sub examine, que deverá ser parcelada em seis vezes, nos termos do § 6º do art. 115, da Resolução 414/2010, da Aneel.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de março de 2022 às 22:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008906-33.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/02/2022

2"...foi constatado desvio na fase a passando direto no disjuntor, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica."(Termo de ocorrência e inspeção junto ao ID: 67010123).

3 III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009884-80.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 20.202,49

REQUERENTE: CLEIDE MARIA DE LUNA, CPF nº 75201704204, AVENIDA PORTO ALEGRE 4540 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177, RUA 26 DE NOVEMBRO CASA 02, CONDOMÍNIO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Nada obstante o e. Colégio Recursal do TJ/RO vir decidindo ser imprestável como fundamento à cobrança do art. 115 de Resolução nº 414/2010 da Aneel perícia unilateral levada a cabo pela concessionária¹, na hipótese dos autos, tendo em vista o histórico anexo ao ID: 67010122, dando conta de que nos meses seguintes à troca do medidor² (8-10-2021) registrou-se na casa de CLEIDE MARIA DE LUNA TABORDA consumo de energia elétrica significativamente maior (276 kwh) do que a média dos anteriores (60 kwh), verifica-se que legítima sim a recuperação de receita.

Não, porém, no que diz respeito ao quantum debeatur (R\$ 10.202,49), uma vez que a se observar a jurisprudência acima inoportuna a utilização de um parâmetro (art. 130, inc. III3, da Resolução nº 414/2010 da Aneel) cujo lastro é justamente a prova de atitude irregular do consumidor.

Em termos diversos, o critério que haveria de ser seguido aqui é o do inc. III art. 115, qual seja, o do faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98.

No caso em tela, essa fatura foi a de novembro de 2021: 192 kwh.

Assim, o consumo que se deixou de faturar corresponderia à diferença entre os 192 kwh, e o efetivamente apurado em cada ciclo (3) de que trata o § 2º do art. 115, multiplicada pelo valor da tarifa (0,65636 reais por Kwh), resultando em R\$ 266,48 e não aquela constante na notificação (ID: 66518549).

Por último, não há que se falar em dano moral, já que a situação ora em debate, circunscrita a mera divergência quanto à interpretação das normas pelas quais são regidos os esses contratos (art. 60, da Resolução nº 414/2010 da Aneel), não seria apta a ofender a honra da pessoa humana.

Desse modo, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, julgo procedente em parte tanto o pedido quanto o contraposto^{4e}, por conseguinte, reajusto para R\$ 266,48 a dívida sub examine, que deverá ser parcelada em seis vezes, nos termos do § 6º do art. 115, da Resolução 414/2010, da Aneel.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de março de 2022 às 22:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008906-33.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/02/2022

2"...FOI IDENTIFICADO MEDIDOR COM A FASE A INCERTIDA,NO BORNE, DEIXANDO DE REGISTRAR CORRETAMENTE O COBSUMO DE ENERGIA ELETRICA."(Termo de ocorrência e inspeção junto ao ID: 68512053).

3 III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.

4 A condenação da parte requerente no pedido contraposto/reconvenção, no valor de R\$ 10.202,49 (DEZ MIL E DUZENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) como também nas despesas processuais, honorários e demais cominações legais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007597-47.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 3.777,00

REQUERENTE: MARILZA FERREIRA FREIRE, CPF nº 00288865260, AV. ESPÍRITO SANTO 4702 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Incontroverso que MARILZA FERREIRA FREIRE, contratada em 24-6-2020 para o cargo de técnica em enfermagem, não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista sua demissão, ocorrida em 1º-7-2021.

Nada obstante, a jurisprudência¹, é no sentido mesmo de que competiria ao Município provar o pagamento, o que deixou de fazer.

Ademais, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual não poderia o Judiciário ingressar no MÉRITO administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo o princípio da reserva do possível, os orçamentos e contas públicas, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes, assim como da supremacia do interesse público em detrimento do particular.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 3.721,48, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de março de 2022 às 09:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 (TJSC, Apelação n. 0008032-70.2011.8.24.0064, de São José, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05-07-2016).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006994-71.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo

R\$ 31.949,91

AUTOR: ALINE ROSA, CPF nº 01339177200, AV. FRANCISCO CHIQUILITO ERSE 5442 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

ALINE ROSA alegou que "...faz jus, além da inclusão em folha mensal, a 57 (meses) parcelas retroativas da Gratificação de Apoio ao Educando, além de décimo terceiro e adicional de férias, contando-se a primeira data do protocolo do pedido administrativo, 03/06/2015." (63606456).

Todavia, deixou de apresentar aqui os respectivos certificados de CONCLUSÃO de curso.

Desse modo, não haveria como reconhecer o direito dela à vantagem da qual trata o art. 811, da Lei Complementar nº 108/20122.

Sobre o ônus probatório, o art. 373, inc. I, do CPC, atribui ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de reparação de danos. Descumprimento contratual. Inexistente. Danos morais. Indenização. Negado. Recurso desprovido. Cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Não logrando êxito em trazer aos autos a prova do descumprimento contratual nem dos fatos que geraram os danos alegados, a improcedência dos pedidos é medida imperativa, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil. (Processo nº 7051564-48.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/01/2018).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de março de 2022 às 10:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).

2 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006996-41.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo

R\$ 27.771,65

AUTOR: ALINE ROSA, CPF nº 01339177200, AV. FRANCISCO CHIQUILITO ERSE 5442 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Nada obstante os julgamentos que vinham sendo aqui proferidos em sentido contrário, a verdade é que a e. Turma Recursal do TJ/RO firmou posição de que uma vez comprovado que o servidor público preenche os requisitos legais necessários para recebimento da gratificação, quais sejam: os do inc. IV do art. 77 da Lei Complementar nº 108/20121, a exemplo da professora ALINE ROSA (vide declarações anexas aos IDs: 63607589 e 63607587), sua implementação e pagamento dos valores retroativos são medidas de rigor. (consulte-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001766-23.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/08/2020).

Idem, quanto à alegação de indisponibilidade orçamentária2 não ser suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores que, a título da gratificação "incentivo à docência" (20%), deixou de entregar à autora entre novembro de 2016 (pleito administrativo junto ao ID: 63607589) e a incorporação em folha, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de março de 2022 às 10:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

2 O ora requerido pugna pela aplicação do princípio da reserva do possível, considerando-se que somente poderia arcar com tal despesa no momento oportuno.. Trecho da réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001388-28.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 14.312,54

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA CARNEIRO, CPF nº 00432964240, LINHA 184 KM 7,5 LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA

REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR SALA 1.101E 1.102 BANCO LOSANGO CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

JOAO PAULO DA SILVA CARNEIRO aduz que, in verbis, nunca entabulou contrato com a requerida.

Contudo, a concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de JOAO PAULO DA SILVA CARNEIRO em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Por ora então, apenas redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 27 de maio de 2022, às 8h45min, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Na sequência, cite(m)-se e intimem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

- a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

- b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de março de 2022 às 12:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004731-66.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

R\$ 10.214,52

PROCURADOR: LINO FERNANDES, CPF nº 62869272200, AV U 5711 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A

PROCURADOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

É legítima sim a presença do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO e DANIEL BEZ BATTI JUNIOR no polo passivo da demanda, pois que a ele é que se atribui conduta danosa à honra e ao patrimônio do autor, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa apurar se de fato isso aconteceu e quais seriam os desdobramentos jurídicos.

Expondo de outra maneira, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial¹.

Pois bem.

Restou incontroversa a assertiva de que “...verificou-se ainda que esta motoneta foi vendida em leilão pelo próprio DETRAN_RO, em 19/04/2013, não realizando assim a transferência da referida motoneta para o arrematante...” (61424863).

Nada obstante, há prova dela nos autos, sobretudo pela consulta anexa ao ID: 61424876.

Assim e na medida em que o gravame sub examine diz respeito a IPVA de 2016 (CDA nº 20190200328954), (IPVA de 2019), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/901, não haveria como não admitir aqui fizesse jus o autor a ganho monetário a título de dano psicológico, até porque, sobre o tema, os tribunais pátrios vêm julgando que protesto indevido gera abalo moral in re ipsa (veja-se por

exemplo RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009199-39.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/08/2020).

Idem, quanto ao prejuízo econômico, isto é, dos R\$ 214,52 que Lino Fernandes demonstrou haver pago (61424875 e 61424875) ao tabelionato para baixa do protesto.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN-RO à imediata desvinculação do nome de Lino Fernandes do registro da motoneta Sundown/web 100, placa NCP7903, à entrega de R\$ 214,52, pelo dano financeiro, e de 10.000,00, a título de dano moral, fora correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de março de 2022 às 12:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

2 Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7000931-93.2022.8.22.0010

REQUERENTE: LUCIO CHIMINSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005991-81.2021.8.22.0010

Requerente: ANDREY GODINHO SCHMOLLER

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

Requerido(a): ESTRATEGIA CONCURSOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA SERIACOPI RABACA - SP321314

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001302-57.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Hora Extra, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

R\$ 6.022,09

REQUERENTE: LEANDRO BRUNO GONCALVES ZANELATO, CPF nº 62001558287, AVENIDA SALVADOR 5078 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de março de 2022 às 13:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007176-57.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ELIZA MARIA DE SOUZA, CPF nº 10449791947, LINHA 25 KM 05 SN ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, LINHA 10 KM 05 SN SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de março de 2022 às 13:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001278-29.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Cancelamento de vôo

R\$ 10.760,99

REQUERENTE: ANDRE CARBONERA DA SILVA, CPF nº 95406697234, RUA RIO VERDE 5312 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, ENTRE OS EIXOS 46-48, SALA DE GERÊNCIA. CENTRO, AEROPORTO SANTOS DUMONT - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 13/05/2022, às 09:45 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Na sequência, cite(m)-se e intím(m)-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de março de 2022 às 13:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001283-51.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

R\$ 6.202,54

REQUERENTE: EDERSON ADOLFO CHEREGATTO, CPF nº 71081739215, AV. EDSON SANTANA MOTA 5484, CASA JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

Verifica-se que EDERSON ADOLFO CHEREGATTO incluiu estes autos no “Juízo 100% Digital”, deixando, todavia, de fornecer seus dados de linha telefônica móvel e endereço eletrônico e os da parte contrária.

Assim, presume-se que a inclusão foi por mero equívoco, devendo ser retificada a autuação pela CPE.

Frise-se, caso pretenda mesmo o trâmite pelo procedimento do “Juízo 100% Digital”, deverá informar expressamente e regularizar a petição inicial nos termos do Provimento n. 41/2020 (“Juízo 100% Digital”), no prazo de 5 dias.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de março de 2022 às 13:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001305-12.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 13.396,36

REQUERENTE: MARIA ELISANGELA MATIKO SHIMIZU MATOS, CPF nº 81807970159, RUA RIO VERDE 5070 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 20/05/2022, às 11h15min horas, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Na sequência, cite(m)-se e intime(m)-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de março de 2022 às 13:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001320-78.2022.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Atos executórios

R\$ 5.527,50

DEPRECANTE: SARA ALEGRE, CPF nº 28221850268, AVENIDA ARACAJU 3439 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682, ANTONIO JOAO 366, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO: IVONETE MARIA DA SILVA RIGONI, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ARACAJU 3439 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de março de 2022 às 13:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001286-06.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ELIZEU DE SOUZA BUENO, CPF nº 82931186287, RUA RIO MADEIRA 3560 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A

REQUERIDOS: VALNICE MARIA VALERIO, CPF nº 58416099200, RUA RIO MADEIRO 3460 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO OLIVEIRA SANTANA, CPF nº 56676077272, RUA RIO MADEIRA 3573 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 13/05/2022, às 10:15 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Na sequência, cite(m)-se e intime(m)-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de março de 2022 às 13:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001271-37.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 1.127,99

REQUERENTE: SUELI SILVESTRE DA SILVA, CPF nº 86605437268, RUA URUPÁ 6507 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: HIGOR DANIEL DE MOURA, CPF nº 98395009291, AV.: ARACAJU 5119, MOTO TAXI CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 13/05/2022, às 11:45 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Na sequência, cite(m)-se e intím(m)-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de março de 2022 às 13:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001268-82.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Comissão

R\$ 3.495,85

AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REU: LEONIDAS DE ANDRADE MOREIRA, CPF nº 04618207221, LINHA B70, KM 3, ZONA RURAL, ALTO ALEGRE DOS PAREC S/N LINHA B70, KM 3, ZONA RURAL, ALTO ALEGRE DOS PAREC - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 13/05/2022, às 09:15 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Na sequência, cite(m)-se e intime(m)-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de março de 2022 às 13:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001321-63.2022.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Intimação, Atos executórios

R\$ 0,00

DEPRECANTES: J. E. C. D. R. D. M., AV JOÃO PESSOA 4555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR

JANUARIO DA SILVA, CPF nº 03478556104, AVENIDA ARACAJU 4.686 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: FRANCISCO GUILHERME DE LIMA, CPF nº 07891385220, LINHA E, GLEBA 09 Lote 25 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899

- CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de março de 2022 às 13:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001294-80.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 33.785,36

REQUERENTE: PATRICIA SILVA SOUZA MOREIRA, CPF nº 69946035200, LH: 204 NORTE; KM: 12; LT:30; GL: 12 S/N, CHÁCARA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de março de 2022 às 13:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001290-43.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo

R\$ 13.374,31

AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA, CPF nº 79570461268, AV. SÃO LUIZ 5091 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, RUA GUAPORÉ 4359 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA ALAGOAS 772, ANDAR 5 SAVASSI - 30130-165 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 13/05/2022, às 10:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (pauta 2).

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Na sequência, cite(m)-se e intemem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de março de 2022 às 13:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000620-10.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$ 11.000,00

REQUERENTE: GIRLAINE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 91987482204, AV. PORTO VELHO n 5918 BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000930, AV. FORTALEZA 5221 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

A parte executada efetuou o depósito de valores (Ids. 68389880 e 68389881).

Assim, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando GIRLAINE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 91987482204, ou seu advogado (ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01524577-2 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Diga a(o) exequente se resta algo a receber.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de março de 2022 às 13:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004006-48.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.753,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CLOVIS NANCIR DA SILVA, SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Por ora, indefiro o pleito do exequente (ID. 66143193) pelos mesmos fundamentos da DECISÃO de ID. 44827993.
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias anexar aos autos certidão de óbito do executado CLOVIS NANCIR DA SILVA.
Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADOS: CLOVIS NANCIR DA SILVA, CPF nº 12062715900, RUA PRESIDENTE MÉDICI 0255 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 00253699207, AV. PORTO ALEGRE 5115 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005231-06.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 173.244,45 Parte autora: Banco Bradesco Advogado: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Parte requerida: JOSE SEABRA LAUDARES, MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aduz a parte exequente que o executado encontra-se inadimplente com as prestações do acordo homologado nestes autos, razão pelo qual requer o prosseguimento do feito, mediante realização de diligências via sistemas conveniados ao Juízo.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, deduzindo-se o montante pago pelo executado, a fim de viabilizar as consultas pretendidas.

Com a manifestação, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: JOSE SEABRA LAUDARES, CPF nº 32558201204, AVENIDA NORTE SUL 3534 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, CNPJ nº 12920525000205, AVENIDA NORTE SUL 3515 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008759-77.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.704,06 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. 7008778-83.2021.8.22.0010.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7008778-83.2021.8.22.0010, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, JULGO EXTINTO os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual MANDADO cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008808-21.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal
Valor da ação: R\$ 2.707,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. 7008840-26.2021.8.22.0010.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7008840-26.2021.8.22.0010, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, JULGO EXTINTO os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual MANDADO cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008728-57.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal
Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. 7008778-83.2021.8.22.0010.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7008778-83.2021.8.22.0010, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, JULGO EXTINTO os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual MANDADO cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005567-39.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. V. D. N. G.

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008740-71.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.355,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. 7008778-83.2021.8.22.0010.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7008778-83.2021.8.22.0010, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, JULGO EXTINTO os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Ante-se que eventual MANDADO cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007024-09.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 43.741,30 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: ANDREIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 68163525215, ISaque DA SILVA ARAUJO, CPF nº 83168230200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da requerida para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço da ré por meio da consulta feita no sítio do Sisbajud (anexa), proceda-se a nova tentativa de citação, observando o novo endereço encontrado:

ISaque DA SILVA ARAUJO - CPF: 831.682.302-00 RUA OLAVO BILAC 4573, CIDADE ALTA, CEP 76930000 ALVORADA D'OESTE/RO AV. JK, 1811, BAIRRO CRISTO REI, SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO, CEP 78970-000 SIRVA-SE COMO CARTA AR-MP/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.

2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

2.1.2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

3. Somente então, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0000235-94.2013.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 29.007,71 Parte autora: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO Advogado: MAURICIO COIMBRA

GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, BRADESCO Parte requerida: LORIVAL CONCEICAO DE ALMEIDA, CPF nº 82695156804
Advogado: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a projeção da prescrição intercorrente é para o dia 03/02/2023. Encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 34, 4º ANDAR, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

EXECUTADO: LORIVAL CONCEICAO DE ALMEIDA, AV 25 DE AGOSTO 5230, NÃO INFORMADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 29.007,71

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008750-18.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.707,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. 7008778-83.2021.8.22.0010.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7008778-83.2021.8.22.0010, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, JULGO EXTINTO os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual MANDADO cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009744-46.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.672,14 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. 7009968-81.2021.8.22.0010.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7009968-81.2021.8.22.0010, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, JULGO EXTINTO os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual MANDADO cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001314-42.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.024,60

Parte autora: JURACI DA SILVA KRAUS, CPF nº 38351994120 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: BANCO

SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128 Advogado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID (68813841).

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Sem custas.

Publique-se e intem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001145-84.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título

Extrajudicial Valor da ação: R\$ 17.052,66 Parte autora: FRANCISCO JESUEL SIMIONATO, CPF nº 92564747191, TECIDOS ROLIM

LTDA - EPP, CNPJ nº 17837852000130 Advogado: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280 Parte requerida: LORRAYNE NAYARA

CUSTODIO DE CARVALHO, CPF nº 00242855288 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os requerentes comparecem em Juízo requerendo a execução de título extrajudicial, dá à causa o valor de R\$ 17.052,66 e pede gratuidade judiciária.

Se há presunção legal de veracidade das declarações dos requerentes relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta e é de se presumir que aufera renda dada a ocupação econômica declarada, eis que é comerciante. Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à CONCLUSÃO de que podem sim arcar com as custas do processo, mormente as iniciais.

Ressalta-se que as custas devidas são de 2% do valor da causa, eis que não há audiência de conciliação.

O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas alegações genéricas da inicial, pelo que determino que cumpram a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Intime-se. Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008784-90.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.355,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. 7008840-26.2021.8.22.0010.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7008840-26.2021.8.22.0010, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito. Isso posto, JULGO EXTINTO os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Anote-se que eventual MANDADO cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intím-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008839-41.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.339,86 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. 7008840-26.2021.8.22.0010.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7008840-26.2021.8.22.0010, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, JULGO EXTINTO os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual MANDADO cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intím-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003928-20.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.148,86 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Parte requerida: CLAUDES DEMELO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de CLAUDES DEMELO.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 68562343.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado ao ID. 68562343 a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ressalto, desde já, que o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), que firmou acordo com o exequente, torna patente o reconhecimento da demanda e supre eventual falta de citação (art. 239, §1º, do CPC), sendo despendida nova tentativa de citação na hipótese de descumprimento da transação pactuada, bastando a intimação pessoal do(a) executado(a) para pagamento das quantias remanescentes do acordo não pagas, prosseguindo-se a execução.

No mais, considerando que as partes convencionaram que o valor bloqueado, via sistema SISBAJUD, deverá ser levantado pela parte exequente, para quitação da primeira parcela, AUTORIZO a transferência de valores em favor do exequente.

Assim, encaminhe-se a presente DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da plenitude dos valores existentes na conta judicial de n. 1524669-8, agência 2755, vinculada aos presentes autos (número dos autos em epígrafe no cabeçalho da DECISÃO), integralizando a quantia de R\$ 775,50 (setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) e eventuais rendimentos, para a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, Agência 2755, Conta

Corrente n. 71027-0, Operação 006, de titularidade do Município de Rolim de Moura/RO (CNPJ n. 04.394.805/0001-18). Fica a instituição bancária advertida de que a conta supracitada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", deverá ser encerrada, cabendo ainda à referida instituição comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência, bem como o encerramento da conta.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas.

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: CLAUDES DEMELO, CPF nº 56984723272, AV. TEREZINA 5244 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008727-72.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.357,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. 7008778-83.2021.8.22.0010.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7008778-83.2021.8.22.0010, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, JULGO EXTINTO os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Anote-se que eventual MANDADO cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007019-55.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 19.542,40 Parte autora: JOAO SOARES DA LUZ, CPF nº 01152035169 Advogado: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sistema de depósito judicial no site da Caixa Econômica Federal, verifica-se que os depósitos judiciais referentes as RPVs estão apenas cadastrados. Assim, intime-se a requerida para, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito judicial dos valores requeridos, sob pena de sequestro.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: JOAO SOARES DA LUZ, RUA JOÃO PESSOA 5255 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 19.542,40

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008790-97.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.355,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. 7008840-26.2021.8.22.0010.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7008840-26.2021.8.22.0010, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, JULGO EXTINTO os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual MANDADO cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008798-74.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.707,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. 7008840-26.2021.8.22.0010.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7008840-26.2021.8.22.0010, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, JULGO EXTINTO os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual MANDADO cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009492-43.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.371,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. 7009504-57.2021.8.22.0010.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7009504-57.2021.8.22.0010, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito. Isso posto, JULGO EXTINTO os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Anote-se que eventual MANDADO cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008800-44.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.355,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. 7008840-26.2021.8.22.0010.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7008840-26.2021.8.22.0010, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, JULGO EXTINTO os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual MANDADO cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000261-55.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 30.416,30 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL

RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE,

OAB nº RO1586A, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE

CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: SARA MARTINS MERCADO EIRELI Advogado:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Da consulta ao sistema INFOJUD verifica-se que o endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal é o mesmo indicado na inicial, conforme espelho em anexo.

Assim, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço da parte requerida, a fim de propiciar sua citação, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: SARA MARTINS MERCADO EIRELI, CNPJ nº 30579830000186, RUA URUPA 5803 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001936-92.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A

EXCUTADO: ONEZIO VIVIAN

Advogado do(a) EXCUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001149-24.2022.8.22.0010 Classe: Alvará Judicial -

Lei 6858/80 Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: CICERA VILAR DE ALMEIDA FARTO, CPF nº 19974876915 Advogado: MILENI

CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº RO28359429200 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Determino que a CPE proceda a inclusão no polo ativo dos demais requerente descritos na inicial (ID 71415840) e a exclusão do requerido INSS, eis que estes autos são de jurisdição voluntária.

No caso em análise, as partes autoras pretendem o levantamento de quantia em dinheiro referente ao saldo residual de benefício previdenciário, FGTS e PIS/PASEP, saldos bancários dos falecidos MARIA VIEIRA ALMEIDA e JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre eventuais saldos de FGTS e PIS/PASEP do de cujus em nome dos falecidos MARIA VIEIRA ALMEIDA inscrita na CPF sob o nº 499.204.642-87 e JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA inscrito na CPF sob o nº. 199.748.339-49;

Serve esse DECISÃO como ofício à Caixa Econômica Federal. Encaminhe-se via e-mail: ag2755@caixa.gov.br

Oficie-se ao INSS Agência de Rolim de Moura/RO para informar sobre eventuais os valores dos resíduos e proporcional do 13ª, dos benefícios nº 00043664187-9 - 185801427-9, em nome dos falecidos MARIA VIEIRA ALMEIDA inscrita na CPF sob o nº 499.204.642-87 e JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA inscrito na CPF sob o nº. 199.748.339-49.

Serve esse DECISÃO como ofício a Agência do INSS de Rolim de Moura/RO. Encaminhe-se via e-mail: aps26001070@inss.gov.br

O saldo bancário dos de cujus podem ser obtidos por meio do sistema SISBAJUD. Aguarde-se a juntada do espelho da consulta pela assessoria. Protocolo: 20220002101497

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: CICERA VILAR DE ALMEIDA FARTO, AV. BOA VISTA 4286 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.212,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008769-24.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.352,12 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. 7008778-83.2021.8.22.0010.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7008778-83.2021.8.22.0010, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, JULGO EXTINTO os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Anote-se que eventual MANDADO cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008781-38.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.355,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. 7008840-26.2021.8.22.0010.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7008840-26.2021.8.22.0010, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, JULGO EXTINTO os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual MANDADO cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002546-60.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.202,28 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento de nº 0811271-52.2021.8.22.0000, em atenção ao disposto no art. 1.018 §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a agravante responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

No mais, considerando que houve indeferimento do efeito suspensivo do recurso (ID. 66349875), dou prosseguimento no feito.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno para regular andamento do feito.

Após, venha concluso.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA RIO VERDE sn, LINHA 184 KM 03 RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008809-06.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.707,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. 7008840-26.2021.8.22.0010.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7008840-26.2021.8.22.0010, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, JULGO EXTINTO os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual MANDADO cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009429-18.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.357,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. 7009504-57.2021.8.22.0010.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7009504-57.2021.8.22.0010, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, JULGO EXTINTO os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual MANDADO cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008768-39.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. 7008778-83.2021.8.22.0010.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7008778-83.2021.8.22.0010, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito. Isso posto, JULGO EXTINTO os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Anote-se que eventual MANDADO cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008831-64.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.354,91 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. 7008840-26.2021.8.22.0010.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. 7008840-26.2021.8.22.0010, onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.

Isso posto, JULGO EXTINTO os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se que eventual MANDADO cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7011091-32.2021.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EDILAMAR PARDIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245A, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A

EMBARGADO: MARCOS DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

INTIMAÇÃO - EMBARGADO

Fica a parte EMBARGADA intimada, por intermédio de seus advogados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006005-36.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TECCHIO & SILVA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

EXECUTADO: LAMINADOS SANTA LUZIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela leiloeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003673-67.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 70.000,00 Parte autora: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 70085650200 Advogado: SERGIO

MARTINS, OAB nº RO3215A Parte requerida: JENIVAL FERREIRA LIMA, CPF nº 46923888204, REGINADA ALVES ROLIM FERREIRA,

CPF nº DESCONHECIDO Advogado: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882A

DESPACHO

ID 35832337: Defiro.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Após ecoado o prazo acima, diga a parte autora independente de nova intimação.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA, LH 25 km 5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: JENIVAL FERREIRA LIMA, AV MANAUS 5711 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, REGINADA ALVES ROLIM FERREIRA, AV. MANAUS 5711 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 70.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004742-37.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

SENTENÇA Valor da ação: R\$ 454.945,44 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: A DA CRUZ SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E

ELETRICOS LTDA, CNPJ nº 03841631000121 Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469A, ARTHUR PIRES

MARTINS MATOS, OAB nº RO3524A

DESPACHO

Para a realização da consulta por meio do sistema Sisbajud deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme inteligência do art. 798, I, "b", do CPC. Intime-se.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXEQUENTE: A DA CRUZ SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA, RUA VANDERLEI DALA COSTA 2577 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

R\$ 454.945,44

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006335-33.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO BOTELHO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009364-23.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILCEIA APARECIDA TERTULIANO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP0126707A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004531-59.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARICE BRITO DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005634-04.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0001121-59.2014.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAQUES ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica o advogado intimado para manifestar-se sobre a certidão ID 73219064, a qual refere-se aos honorários sucumbenciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001085-14.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. G. C. e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0002820-85.2014.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILENE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica o advogado da parte autora intimado para ciência da RPV cadastrada, bem como para levantamento do alvará ID 73270644.

Prazo para manifestação 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002780-08.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUSTINHA ROMAN ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se em termos de cumprimento de sentença, face o trânsito em julgado. Prazo 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001255-83.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: M. J. A. F. P., R. J. F. P., K. B. F. P. Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: J. C. P. Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de alimentos proposta por R. J. F. P. e K. B. F. P., representados por sua genitora MARIA JOSE ALVES FERREIRA PEREIRA, em face de JJOAO CARLOS PEREIRA, com pedido de fixação de alimentos provisórios no importe de 30% da remuneração do requerido.

Em breve síntese, sustenta a genitora da parte autora que, mesmo após várias tentativas, não foi possível entrar em consenso com o requerido acerca dos alimentos necessários à subsistência dos menores.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC.

A norma citada preceitua que, para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos. E, no presente caso, verifica-se a presença dos requisitos acima descritos, conforme será adiante demonstrado.

Os alimentos provisórios têm como objetivo resguardar os direitos dos menores, visto que com relação a esses existe o dever da proteção integral e do melhor interesse, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cumpra registrar que a fixação do valor dos alimentos a serem pagos, ainda que provisórios, impõe a observância do binômio necessidade/possibilidade, de modo que devem ser fixados de forma equilibrada, procurando atender às necessidades daquele que os reclama e os limites de possibilidade do responsável por sua prestação, nos termos do art. 1.694, §1º, do Código Civil.

Com efeito, restou demonstrado nos autos, conforme certidões de nascimentos, o parentesco entre os requerentes e o requerido. Uma vez comprovado o vínculo de filiação/paternidade, tem-se o dever de prestar alimentos pela parte requerida em favor dos infantes.

No que se refere ao valor, tendo em vista a precariedade de elementos de prova que demonstrem, de imediato, a efetiva possibilidade do requerido, eis que inexistente nos autos comprovação da renda por ele auferida será fixado com base nos parâmetros jurisprudenciais. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada a fim de fixar alimentos provisórios em favor dos infantes R. J. F. P. e K. B. F. P., na proporção de 50% (trinta por cento) de um salário-mínimo, a serem pagos mensalmente pelo requerido, ficando, ainda, obrigado a custear as despesas extraordinárias, à razão de 50% dos gastos excepcionais com saúde, roupa e materiais escolares, a serem comprovados mediante nota fiscal.

Adverta-se a parte requerida que o pagamento deverá ser realizado mensalmente mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora fazendo prova nos presentes autos por meio da juntada de comprovante de depósito/transferência/recibo, sob pena de não ser reconhecida a respectiva quitação.

Intimem-se.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 18 de maio de 2022, às 10h30min, a ser realizada por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.

O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

Assim, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

1.1) Na mesma oportunidade, intime-se a parte requerida quanto ao dever de arcar com os alimentos provisórios na forma fixada na presente decisão;

2) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;

3) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação;

4) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);

5) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação e, por fim, retornem os autos conclusos.

6) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;

7) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);

8) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;

9) Em seguida, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda, ou requeiram o julgamento antecipado do feito.

10) Com o cumprimento das providências supracitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

11) Após, façam os autos conclusos.

De imediato, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 7 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REU: J. C. P., CPF nº 46958410297, SETOR TATU após posto PRF, SEGUINDO DE PIMENTA P/ CACOAL LINHA 32, KM 20 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001008-05.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP0126707A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho ID-70515831, item 2.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007368-87.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FATIMA DE MARTOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID-73010312.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007588-85.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOROTEIA NONATO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO0004406A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID-73028111.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007588-85.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOROTEIA NONATO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO0004406A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID-73506939 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005897-36.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA MATOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID-73028105.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009247-32.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID-73010310.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006137-30.2018.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRO DA SILVA MACHADO e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426, DILMA DE MELO GODINHO - RO6059, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351A, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426, DILMA DE MELO GODINHO - RO6059, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351A, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426, DILMA DE MELO GODINHO - RO6059, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351A, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426, DILMA DE MELO GODINHO - RO6059, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351A, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-73888072 e seguinte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004756-79.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERSIDINEI DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP0126707A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID-73010308.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001083-78.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004135-58.2016.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL TOLEDO ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A, DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para ciência do Precatório pré-cadastrado e das RPVs emitidas via sistema para cumprimento, podendo manifestar-se em caso de divergência, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006592-92.2018.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874A, CAMILA GHELLER - RO7738, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180

EXECUTADO: CLOVIS ZANCHET

INTIMAÇÃO - DECURSO DO PRAZO DA SUSPENSÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, face o decurso do prazo da suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007063-74.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

REU: H.M. COMERCIO DE MOTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009304-50.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.659,44 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que nos últimos meses foram propostas diversas execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura. Desde o mês de setembro de 2021, por exemplo, somente em face da requerida SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram propostas 818 (oitocentos e dezoito) execuções fiscais.

Considerando que a comarca possui no momento cerca de 4.000 (quatro mil) e mais alguns processos ativos, chega-se à conclusão que foram propostas quantidades de execuções fiscais que equivalem a quase ¼ ou 25% dos processos ativos na unidade. E isso somente em relação a um executado, diga-se de passagem.

Nesse contexto, é possível constatar que a situação é insustentável, devendo o Juízo na aplicação dos princípios da economicidade processual (evitar o trâmite de tamanha quantidade de processos com práticas de diversos atos de citação, etc, em cada um deles, gerando um custo enorme ao

PODER JUDICIÁRIO até considerando a isenção de custas que o Município possui), celeridade, razoável duração do processo (previsto, inclusive, constitucionalmente), tomar medidas para que a vara tenha um desempenho adequado em sua totalidade, sendo que esse imenso volume de execuções fiscais vêm até inviabilizando e dificultando o regular andamento dos outros processos, considerando o tempo que vem tomando para o devido trâmite quando do momento de exarar decisão etc, o grande volume de processos existentes. Inclusive, referidas execuções fiscais, incluindo-se as que possuem outros requeridos, estão sendo conclusas em bloco entre um inter-regno de poucos dias, prejudicando qualquer programação efetiva de organização, etc.

É nesse contexto que a cada bloco de 20 – vinte – execuções fiscais em relação a executada dos presentes autos, o Juízo irá juntar todo o trâmite delas em uma só e, a partir disso, extinguir dezenove execuções fiscais, as quais passarão a tramitar de forma conjunta.

Assim, nesta oportunidade, como anexo do presente despacho, procedo à juntada da íntegra das seguintes execuções fiscais:

7009303-65.2021.8.22.0010

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

02/12/2021

EXECUÇÃO FISCAL

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Expedição de Outros documentos.

7009301-95.2021.8.22.0010

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

02/12/2021

EXECUÇÃO FISCAL

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Expedição de Outros documentos.

7009296-73.2021.8.22.0010

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

02/12/2021

EXECUÇÃO FISCAL

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Expedição de Outros documentos.

7009295-88.2021.8.22.0010

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

02/12/2021

EXECUÇÃO FISCAL

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Expedição de Outros documentos.

7009290-66.2021.8.22.0010

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

02/12/2021

EXECUÇÃO FISCAL

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Publicado DESPACHO em 09/02/2022.

7009283-74.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Expedição de Outros documentos.

7009278-52.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Publicado DESPACHO em 14/02/2022.

7009277-67.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Expedição de Outros documentos.

7009274-15.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Conclusos para julgamento

7009273-30.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Expedição de Outros documentos.

7009272-45.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Expedição de Outros documentos.

7009268-08.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Expedição de Outros documentos.

7009264-68.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Conclusos para julgamento

7009263-83.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Expedição de Outros documentos.

7009261-16.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Expedição de Outros documentos.

7009260-31.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Mandado devolvido dependência

7009258-61.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Publicado DESPACHO em 14/02/2022.

7009256-91.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Recebido o Mandado para Cumprimento

7009253-39.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Expedição de Outros documentos.

Diante disso, determino à CPE que certifique nas execuções fiscais acima epigrafadas que a íntegra delas foram juntadas na presente execução fiscal, remetendo-as conclusas para extinção por perda do objeto – sem análise do mérito – já que tramitam de forma conjunta com a presente.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 17 de fevereiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009198-88.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal
Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que nos últimos meses foram propostas diversas execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura. Desde o mês de setembro de 2021, por exemplo, somente em face da requerida SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram propostas 818 (oitocentos e dezoito) execuções fiscais.

Considerando que a comarca possui no momento cerca de 4.000 (quatro mil) e mais alguns processos ativos, chega-se à conclusão que foram propostas quantidades de execuções fiscais que equivalem a quase ¼ ou 25% dos processos ativos na unidade. E isso somente em relação a um executado, diga-se de passagem.

Nesse contexto, é possível constatar que a situação é insustentável, devendo o Juízo na aplicação dos princípios da economicidade processual (evitar o trâmite de tamanha quantidade de processos com práticas de diversos atos de citação, etc, em cada um deles, gerando um custo enorme ao

PODER JUDICIÁRIO até considerando a isenção de custas que o Município possui), celeridade, razoável duração do processo (previsto, inclusive, constitucionalmente), tomar medidas para que a vara tenha um desempenho adequado em sua totalidade, sendo que esse imenso volume de execuções fiscais vêm até inviabilizando e dificultando o regular andamento dos outros processos, considerando o tempo que vem tomando para o devido trâmite quando do momento de exarar decisão etc, o grande volume de processos existentes.

Inclusive, referidas execuções fiscais, incluindo-se as que possuem outros requeridos, estão sendo conclusas em bloco entre um inter-regno de poucos dias, prejudicando qualquer programação efetiva de organização, etc.

É nesse contexto que a cada bloco de 20 – vinte – execuções fiscais em relação a executada dos presentes autos, o Juízo irá juntar todo o trâmite delas em uma só e, a partir disso, extinguir dezenove execuções fiscais, as quais passarão a tramitar de forma conjunta.

Assim, nesta oportunidade, como anexo do presente despacho, procedo à juntada da íntegra das seguintes execuções fiscais:

7009197-06.2021.8.22.0010

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

01/12/2021

EXECUÇÃO FISCAL

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009191-96.2021.8.22.0010

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

01/12/2021

EXECUÇÃO FISCAL

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009189-29.2021.8.22.0010

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

01/12/2021

EXECUÇÃO FISCAL

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009187-59.2021.8.22.0010

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

01/12/2021

EXECUÇÃO FISCAL

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009184-07.2021.8.22.0010

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

01/12/2021

EXECUÇÃO FISCAL

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009181-52.2021.8.22.0010

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

01/12/2021

EXECUÇÃO FISCAL

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009180-67.2021.8.22.0010

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

01/12/2021

EXECUÇÃO FISCAL

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009178-97.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
01/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009176-30.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
01/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009175-45.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
01/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009171-08.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
01/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009169-38.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
01/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009166-83.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
01/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009163-31.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
01/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009162-46.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
01/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009158-09.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
01/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009154-69.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
01/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009152-02.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
01/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009150-32.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
01/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Diante disso, determino à CPE que certifique nas execuções fiscais acima epigrafadas que a íntegra delas foram juntadas na presente execução fiscal, remetendo-as conclusas para extinção por perda do objeto – sem análise do mérito – já que tramitam de forma conjunta com a presente.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 22 de fevereiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009252-54.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.661,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que nos últimos meses foram propostas diversas execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura. Desde o mês de setembro de 2021, por exemplo, somente em face da requerida SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram propostas 818 (oitocentos e dezoito) execuções fiscais.

Considerando que a comarca possui no momento cerca de 4.000 (quatro mil) e mais alguns processos ativos, chega-se à conclusão que foram propostas quantidades de execuções fiscais que equivalem a quase ¼ ou 25% dos processos ativos na unidade. E isso somente em relação a um executado, diga-se de passagem.

Nesse contexto, é possível constatar que a situação é insustentável, devendo o Juízo na aplicação dos princípios da economicidade processual (evitar o trâmite de tamanha quantidade de processos com práticas de diversos atos de citação, etc, em cada um deles, gerando um custo enorme ao PODER JUDICIÁRIO até considerando a isenção de custas que o Município possui), celeridade, razoável duração do processo (previsto, inclusive, constitucionalmente), tomar medidas para que a vara tenha um desempenho adequado em sua totalidade, sendo que esse imenso volume de execuções fiscais vêm até inviabilizando e dificultando o regular andamento dos outros processos, considerando o tempo que vem tomando para o devido trâmite quando do momento de exarar decisão etc, o grande volume de processos existentes.

Inclusive, referidas execuções fiscais, incluindo-se as que possuem outros requeridos, estão sendo conclusas em bloco entre um inter-regno de poucos dias, prejudicando qualquer programação efetiva de organização, etc.

É nesse contexto que a cada bloco de 20 – vinte – execuções fiscais em relação a executada dos presentes autos, o Juízo irá juntar todo o trâmite delas em uma só e, a partir disso, extinguir dezenove execuções fiscais, as quais passarão a tramitar de forma conjunta.

Assim, nesta oportunidade, como anexo do presente despacho, procedo à juntada da íntegra das seguintes execuções fiscais:

7009251-69.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009249-02.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009246-47.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009245-62.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009244-77.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009243-92.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009242-10.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009241-25.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009238-70.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009237-85.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009236-03.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
02/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009224-86.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
01/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009218-79.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
01/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009217-94.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
01/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009214-42.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
01/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009210-05.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
01/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009209-20.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
01/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009202-28.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
01/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

7009201-43.2021.8.22.0010
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
01/12/2021
EXECUÇÃO FISCAL
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Diante disso, determino à CPE que certifique nas execuções fiscais acima epigrafadas que a íntegra delas foram juntadas na presente execução fiscal, remetendo-as conclusas para extinção por perda do objeto – sem análise do mérito – já que tramitam de forma conjunta com a presente.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 22 de fevereiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005725-36.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 247.561,55 Parte autora: B. D. B. S., CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Parte requerida: F. C. D. E. P. I. L. -. M., CNPJ nº 01219621000123, A. L. C., CPF nº 83402748134, O. L. B., CPF

nº 63719622991 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação, nos termos do art. 854, §3º do CPC, proposta pela Fana Comercio De Equipamentos P Informatica Ltda Epp e outros, Id (53998587), onde alega que os valores bloqueados devem ser liberados pois eles garante o mínimo existencial da dignidade da pessoa humana.

Pois bem.

Dispõe no artigo 833 do CPC o rol das hipóteses de impenhorabilidade. No entanto, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.

Nesse sentido tem decidido o TJ/RO:

Agravo de Instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a decisão agravada deve ser mantida (TJ/RO, ^a Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).

Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.

Logo, entendo que a impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa.

No caso dos autos, o executado alegou que em razão da pandemia os executados não tem como efetuar o pagamento pois enfrentam dificuldades financeiras e a falta do valor bloqueado pode colocar em risco sua subsistência e de seus familiares, mas não juntou prova suficiente para demonstrar a dificuldades financeiras. Ademais, como explicado acima, a impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa, de modo que o princípio da dignidade humana também deve ser observado em relação ao credor.

Assim sendo, não se encontra nestes autos prova suficiente de que o valor bloqueado se encontra elencado no rol do art. 833 do CPC. Em verdade, o sistema não filtra os recursos tampouco sua origem, mas admitir que o desbloqueio sem o mínimo de prova/indício razoável da ocorrência da impenhorabilidade é onerar o credor em privilégio daquele que o deve.

Ademais, pelo ônus da prova que é atribuído àquele que alega, cabe a executada demonstrar a origem e relação dos valores.

Certamente, caso a quantia bloqueada tivesse alcançado verbas salariais da executada esta se pronunciaria nos autos, ao menos, é o que a experiência vivenciada em tantas outras execuções tem-nos apresentado.

Insta destacar que o valor penhorado não foi de grande monta, ao se comparar com o capital da empresa, como análise deste juízo entendendo perfeitamente possível a penhora dos valores.

Por sua vez, incumbiria a parte devedora comprovar qualquer das hipóteses insertas no art. 917 do CPC, todavia inexistente qualquer razão para descaracterizar a natureza de título executivo dos documentos que embasam essa execução.

Assim, indefiro a impugnação da executada e por força do art. 854, §5º converto o bloqueio de ID (50989817) em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3o, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 4 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: B. D. B. S., AV. FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: F. C. D. E. P. I. L. - M., RUA CORUMBIARA 4893 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A. L. C., RUA CORUMBIARA 4893 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, O. L. B., RUA CORUMBIARA 4893 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 247.561,55

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003732-16.2021.8.22.0010 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Valor da ação: R\$ 18.505,12 Parte autora: V. M. D. S., CPF nº 95390553420, V. M. Q., CPF nº 01533333246, J. V. M. Q., CPF nº 01533332274 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A Parte requerida: E. D. R. Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

ID 63345722: Defiro. Expeçam-se os alvarás conforme requerido. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Não havendo outras pendências subordinadas à atuação do gabinete, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

INTERESSADOS: V. M. D. S., AV. PROJETADA A 5387 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, V. M. Q., AV. PROJETADA A 5387 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, J. V. M. Q., AV. PROJETADA A 5387 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
INTERESSADO: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R\$ 18.505,12

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004453-02.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.410,52 Parte autora: URBANO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 17201640100 Advogado: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10815 Parte requerida: BANCO BMG S.A. Advogado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

O Juízo nomeou profissional para a realização de perícia técnica, tendo o expert apresentado proposta de honorários devidamente justificada ao ID 63856559.

A contrariedade à proposta de honorários, por parte da requerida, limitou-se ao inconformismo quanto ao valor fixado, não trazendo nada de concreto aos autos que justifique a sua pretensão.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, verifico que o valor dos honorários propostos pelo perito está dentro da razoabilidade. Ademais é o valor praticado em todos os processos dessa natureza em trâmite na comarca.

No mais, verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual a produção da prova pericial deve ser custeada pela parte requerida, a quem recai o ônus probatório.

Desta forma, mantenho a proposta de honorários do perito ID 63856559, pelas razões acima especificadas.

Nesse sentido, colaciono entendimento do E. TJRO:

HONORÁRIOS PERICIAIS.COMPLEXIDADE DO CASO.CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Cabe ao juiz observar, dentre outros fatores, a natureza, qualidade, complexidade, alcance e as dificuldades da perícia, a qualificação técnica exigida para a realização do trabalho, o tempo necessário para a realização dos trabalhos periciais, o valor de mercado de trabalho local, a necessidade de deslocamento, etc., sempre alicerçado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Estando justificada a complexidade do caso não há que se falar em redução dos honorários cobrados pelo perito ou de substituição do expert. (Agravo de instrumento nº 0005537- 03.2014.8.22.0000, 1º Câmara Cível do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 07.10.2014, unânime, DJe 21.10.2014).

Nesse diapasão, proceda o requerido com o depósito dos honorários no valor de R\$ 1.300,00, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Com o depósito, intime-se o expert para que designe data e horário para o início dos trabalhos, intimando-se as partes em seguida. Sirva-se como ofício.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: URBANO MARQUES DE OLIVEIRA, AV. NITERÓI 4288, INEXISTENTE OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

R\$ 10.410,52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000459-92.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: VANUZA NUNES MOREIRA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária no qual a autora requer o restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (LOAS). No despacho inicial foi deferida a gratuidade e designou perícia médica e social. A parte autora requereu que a perícia médica seja realizada na residência do autor. Alega que possui retardo mental e está acamada em razão de fratura no fêmur. Defiro a realização da perícia médica de forma on line através de aplicativos de videoconferência (Whatsapp, Meet, ou outro semelhante).

Deve a curadora da autora encaminhar ao perito os exames médicos porventura realizados, referentes à deficiência/impedimento alegado(o).

No mais, cumpra-se as determinações da decisão ID (67583167).

Encaminhe-se cópia desta decisão ao perito nomeado (ozielcaetano@hotmail.com).

Ciência a DPE.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: VANUZA NUNES MOREIRA, RUA D 0788 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 1.212,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003167-23.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: CLENIR LESSING Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLENIR LESSING em face da sentença proferida ao id: 63024186.

A requerente afirma que a sentença possui erro material, razão pela qual opôs o presente embargos de declaração. Alega que a sentença dispõe que o prazo da cessação do benefício de auxílio-doença concedido possui data para findar após 01 ano a contar da cessação administrativa. Requer que haja correção por este juízo para que o prazo seja computado 01 ano após proferido sentença judicial.

Em razão de não ser proferido decisão acerca dos embargos, a autarquia previdenciária implantou o benefício conforme disposto na sentença, com DIB em 31/10/2018 e DCB em 30/10/2019.

Desse modo, a requerente informou nos autos (ID. 72819952) que o INSS não implantou o benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, erro material ou omissão, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em tela, constato que a alegação do embargante merece ser acolhida, eis que, de fato a sentença possui erro material, sendo necessária a correção pleiteada nesses embargos.

Isto posto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS por CLENIR LESSING, para sanar o erro material da sentença de id: 63024186, sendo que, onde se lê:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de CLENIR LESSING e CONDENO o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de auxílio-doença, observado o limite mínimo de uma salário mínimo, inclusive 13º salário, que terá prazo de 1 (um) ano a contar da data da cessação administrativa, qual seja, 30 de outubro de 2018.

LEIA-SE:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de CLENIR LESSING e CONDENO o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de auxílio-doença, observado o limite mínimo de uma salário mínimo, inclusive 13º salário, que terá prazo de 1 (um) ano a contar da assinatura desta sentença, qual seja 04/10/2021, podendo o mesmo cessar automaticamente nesse período, salvo eventual pedido de prorrogação do benefício deferido pelo INSS.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença de ID. 63024186 que não os expressamente tornados sem efeito/retificados nesta decisão.

Intime-se a autarquia para implantar o benefício nos termos desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, devido a antecipação de tutela concedida na sentença.

Caso não seja comprovada a implantação do benefício no prazo acima definido, fica a parte autora intimada da necessidade de informar ao Juízo o descumprimento da ordem pela parte requerida no prazo estipulado.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CLENIR LESSING, CPF nº 34995471200, LINHA 184 km 06, TRAVESSA DO CAJUEIRO LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0027993-97.2003.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: Dyonnes Casagrande Viera Benetti, CPF nº 80509010253 Advogado: ROBERTA CARDIN CAMPOS, OAB nº PR62092 Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pleitos deduzidos pelo ESTADO DE RONDÔNIA na petição inserta ao ID 56348141.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: Dyonnes Casagrande Viera Benetti, AV. BOA VISTA 6214, NÃO CONSTA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003633-80.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.000,00 Parte autora: SEBASTIAO MESSIAS, CPF nº 40835693287 Advogado: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779 Parte requerida: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 15403763000150 Advogado: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A

DESPACHO

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de instrução para o dia 02 de junho de 2022, às 9 horas, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet:

LINK DA AUDIÊNCIA: <https://meet.google.com/qpw-vhvi-ovv>

Observações importantes:

a) Na forma do art. 455 do NCPC: "Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo";

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);

d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;

f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: SEBASTIAO MESSIAS, AVENIDA CAMPO GRANDE 3371 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA NORTE SUL 7321 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 10.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0003127-78.2010.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 76.550,54 Parte autora: Banco Bradesco Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370A, BRADESCO Parte requerida: CARLOS ALBERTO LUCIO RODRIGUES, C A L RODRIGUES - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se o exequente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada ao ID. 63574220.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco, AV. FLORIANÓPOLIS, 4874, NÃO INFORMADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO LUCIO RODRIGUES, CPF nº 34048308220, AV. RECIFE, 4303, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, C A L RODRIGUES - ME, CNPJ nº 01472736000125, AV. RECIFE 4303, INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002834-37.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.630,00

Parte autora: NATALINO DOMINGOS SERRALBO, CPF nº 41280563915 Advogado: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

NATALINO DOMINGOS SERRALBO ingressou com ação previdenciária contra o INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID (68598213), a qual foi aceita pela parte autora ID (73636588)

Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos proposta do requerido e, como consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, b, do NCPC.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Se houver requerimento, desde já defiro a expedição de RPV para pagamento dos valores referentes as parcelas atrasadas em favor da parte autora.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, conforme disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário, inclusive para o pagamento dos honorários periciais, se pendentes.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 9 de março de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7000695-78.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 28.836,00 Parte autora: MIRANI MEN-

DES DA SILVA, CPF nº 91069408204 Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº

RO9438 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Determino que a CPE certifique o trânsito em julgado da sentença.

Altere-se a classe processual.

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Ressalto que os honorários advocatícios no presente cumprimento de sentença somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

1.2) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MIRANI MENDES DA SILVA, CPF nº 91069408204, RUA 14 0068 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004668-41.2021.8.22.0010 Classe: Interdição/Cura-

tela Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: SUSANA ROSA DOS SANTOS LIMA, MARLENE APARECIDA DOS SANTOS Advogado:

MAYRA CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO8067 Parte requerida: ADAO PEREIRA DOS SANTOS Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória proposta por MARLENE APARECIDA DOS SANTOS e SUSANA ROSA DOS SANTOS LIMA em face de ADÃO PEREIRA DOS SANTOS.

A decisão de ID. 62281149 concedeu a tutela de urgência para fins de nomear como curadora provisória do requerido a requerente Marlene Aparecida dos Santos. Ainda, concedeu a gratuidade da justiça às autoras, determinou a realização de estudo psicossocial junto às partes, a citação do requerido e ciência ao Ministério Público.

Ao ID. 62977179 sobreveio certidão de constatação da existência do processo de n. 1017323-31.2019.8.11.0041, distribuído na Comarca de Cuiabá/MT, no dia 24/04/2019, tendo como partes e objeto idênticos aos deste processo.

Relatório psicossocial realizado junto à requerente Marlene Aparecida dos Santos e Adão Pereira dos Santos (ID. 63208791).

Certidão negativa quanto ao mandado de citação (ID. 65292914).

As autoras formularam requerimento para que a curatela provisória seja compartilhada entre ambas (ID. 65356510).

Carta precatória devolvida com estudo psicossocial realizado junto à parte autora Suzana Rosa dos Santos (ID. 66447257).

Pois bem.

Em que pese a gratuidade da justiça concedida às autoras (ID. 62281149), da análise dos relatórios psicossociais juntados verifica-se que essas não se encontram em situação de hipossuficiência econômica.

Assim, diante da provável inexistência/desaparecimento dos requisitos necessários para fazer jus à gratuidade da justiça, em atenção ao art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação a respeito, trazendo aos autos as comprovações devidas, sob pena de revogação do benefício.

Com o decurso do prazo, façam os autos conclusos.

Destaco que as demais pendências relacionadas ao presente feito somente serão analisadas após decisão acerca da manutenção ou revogação do benefício da gratuidade da justiça, ocasião em que, sendo o caso, serão determinadas as diligências necessárias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: SUSANA ROSA DOS SANTOS LIMA, CPF nº 42204496200, RUA BARÃO DE MELGAÇO 03, QUADRA 10 CPA II - 78055-312 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARLENE APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 49783068253, RUA AMARELINHO 5861, CASA JATOBÁ 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADAO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 10135006104, KM 12,5 PT 77 sem número, ZONA RURAL LINHA 25 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004177-34.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Co-

mum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: ZULEIDE DA COSTA SOUZA Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade rural proposta por ZULEIDE DA COSTA SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A decisão inicial deferiu as benesses da justiça gratuita ID. 64505015.

O requerido apresentou contestação sem arguir preliminares (id: 64916074).

A impugnação à contestação foi acostada aos autos (id: 66156879).

É o relatório.

Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurado especial da autora.

Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá ao autor da demanda.

Como ponto controvertido da lide fixo: a comprovação dos requisitos necessário para concessão do benefício pleiteado.

Dou o feito por saneado.

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de instrução para o dia 16 de maio, às 09h00, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet: LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/qfp-njmz-ofj

Observações importantes:

a) Na forma do art. 455 do NCPC: "Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo";

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);

d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;

f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2º e 80).

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 15 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e dos meios da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ZULEIDE DA COSTA SOUZA, CPF nº 80271545291, AV. ARACAJU 6235, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0005512-57.2014.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 50.816,95 Parte autora: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112 Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075 Parte requerida: DILSON MARCOS BENETTI, CPF nº 38670607204, FRONT TECNOLOGIA EM ASFALTO LTDA - EPP, CNPJ nº 13971061000148 Advogado: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099

DESPACHO

Para a realização da consulta por meio do sistema Sisbajud deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme inteligência do art. 798, I, "b", do CPC. Intime-se.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: Banco Bradesco, AV. FLORIANÓPOLIS, 4874, NÃO INFORMADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: DILSON MARCOS BENETTI, AV. JOÃO PESSOA 4673 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FRONT TECNOLOGIA EM ASFALTO LTDA - EPP, AV. 25 DE AGOSTO 7077 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 50.816,95

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004567-04.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: ZILDA DE OLIVEIRA Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Oportunizada a emenda, foi acostado nos autos novo requerimento administrativo, realizado em 24/02/2021, que fora indeferido pela autarquia previdenciária (ID. 64388700 - Pág. 01), assim, restou demonstrado o interesse de agir.

Entretanto, verifica-se que não consta nos autos comprovante de residência da requerente.

Desse modo, intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Rolim de Moura/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração dessa pessoa, sob pena de indeferimento e extinção dos autos (art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I do CPC).

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA, CPF nº 70102732272, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 3507 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005915-28.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 25.000,00 Parte autora: TAYZA OLIVEIRA RODRIGUES LIMA, CPF nº 01549549260 Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONÇA, OAB nº RO9914 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ, CPF nº 69132550120 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA PARCIAL

1 - Trata-se de ação de indenização proposta por TAYZA OLIVEIRA RODRIGUES LIMA em face do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ.

Após o saneamento dos autos veio informação do falecimento do requerido EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ. Intimada para informar os sucessores do de cujus, a parte autora requereu extinção parcial do processo em relação ao réu falecido.

Desta forma, extingo parcialmente a presente ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Proceda a exclusão do nome requerido EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ do polo passivo.

2 – Compulsando os autos, verifica-se que até o momento não tem informação de envio dos ofícios Ids (47772624 e 48968691).

Determino que a CPE proceda o envio dos IDs (47772624 e 48968691) nos termos da decisão ID (42219761).

3 – O requerido e EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ realizou depósito judicial referente a perícia médica por ele requerida.

Proceda a intimação de eventual espólio do de cujus EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ (Rua C, 0072, Cidade Alta, Rolim de Moura/RO) para que efetue o levantamento do depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, devendo comparecer a Central de Atendimento e fazer a retirada do respectivo alvará, que desde já fica autorizada a expedição, sob pena de destinação do valor à respectiva conta centralizadora do Tribunal de Justiça deste Estado.

Superado o prazo e não comparecendo o beneficiário ou não promovendo ele o levantamento, nos termos do artigo 278, das Diretrizes Gerais Judiciais, expeça-se ofício à agência bancária requisitando que seja efetuado o levantamento integral do depósito judicial referido e transferida a quantia para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça, destinada ao recebimento de valores oriundos de depósitos judiciais não levantados, devendo a agência encaminhar os comprovantes da transação para juntada ao processo no prazo de 10 (dez) dias, reiterando-se a requisição se for necessário.

4 - Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua conveniência e oportunidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se na pessoas de seus procuradores.

Após escoado o prazo acima, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: TAYZA OLIVEIRA RODRIGUES LIMA, RUA TIBIRA, CHÁCARA PRIMAVERA, FUNDO DA ONIX OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ, AV. CUIABÁ 5414, HOSPITAL MUNICIPAL. LOCAL DE TRABALHO. PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 25.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000362-29.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 7.055,84 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A Parte requerida: JHENYFER MAYARA KUSS MEDEIROS, CPF nº 00904154262 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para a realização da consulta por meio do sistema Sisbajud deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme inteligência do art. 798, I, "b", do CPC. Intime-se.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JHENYFER MAYARA KUSS MEDEIROS, AVENIDA NITERÓI 4646 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 7.055,84

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002972-38.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 69.337,04 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146 Advogado: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705 Parte requerida: ROSINEIA SOARES RODRIGUES, CPF nº 86662490210, VAGNER FERREIRA BRUNO, CPF nº 89476034220, VAGNER FERREIRA BRUNO - ME, CNPJ nº 26607664000107 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para a realização da consulta por meio do sistema Sisbajud deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme inteligência do art. 798, I, "b", do CPC. Intime-se.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROSINEIA SOARES RODRIGUES, LINHA 200, KM 2.5 z/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VAGNER FERREIRA BRUNO, 200, KM 2.5 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VAGNER FERREIRA BRUNO - ME, LINHA 200, KM 2.5, s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 69.337,04

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000303-07.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 1.000,00 Exequente: REQUERENTE: T. M. M. Advogado: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, OAB nº RO8264, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833 Executado: Advogado: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

LAYS ALVES CARVALHO MAGALHÃES e THIAGO MOTA MAGALHÃES apresentaram acordo de divórcio consensual. Disseram não mais ter interesse em manter a vida conjugal.

Avençaram quanto a guarda da filha, direito de visitas e alimentos. Informaram que o casal não possui bens a partilhar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo celebrado pelas partes relativamente à guarda, alimentos e visitas -ID 67631940.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.

DISPOSITIVO:

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil; art. 57 da Lei n. 9.099/95, DECRETO O DIVÓRCIO de LAYS ALVES CARVALHO MAGALHÃES e THIAGO MOTA MAGALHÃES, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação de eventuais filhos.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e resolvo a demanda com exame de MÉRITO, consoante art. 487, III, "a" do CPC, cujos termos encontram-se definidos nas petições de ID 67245207.

Expeça-se termo de guarda e responsabilidade.

A requerente voltará ao uso do nome de solteira, qual seja: LAYS ALVES CARVALHO.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento das partes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632). Com efeito, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.

Nos termos do art. 716 das DGExtraj., cópia desta DECISÃO é entregue às partes para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento, para averbação, no prazo de 5 dias.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, §2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

Custas processuais recolhidas - ID 67567863.

Custas para averbação do divórcio e expedição de nova certidão pelos interessados, a serem recolhidos diretamente na Serventia/ Cartório.

SENTENÇA registrada eletronicamente.

Expeça-se o que for necessário.

Intimem-se as partes, por meio de seu(s) patrono(s) constituído(s).

Ciência ao MP. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 2 de março de 2022, 05:18

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006142-18.2019.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: SILVANA BEAL e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A

REU: NIVALDO VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) REU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007231-29.2021.8.22.0003

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: GLADISTON DOS ANJOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

REU: RAFAELA DE PAULA ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - SENTENÇA

Ficam as partes AUTORA/RÉ intimadas acerca da SENTENÇA:

HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, exonerando o autor GLADISTON DOS ANJOS ALMEIDA da obrigação alimentar quanto a RAFAELA DE PAULA ALMEIDA, no valor de 15% dos seus rendimentos líquidos, o qual será regido pelas cláusulas insertas no documento anexo ao ID 68509429. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, dado que a causa não se insere nas previsões do art. 178 do CPC. Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, "b" do Código de Processo Civil. SIRVA ESTA DE OFÍCIO ao empregador do autor Gladiston dos Anjos Almeida - CPF 461.658.003-00 - qual seja: CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO - CPEX - (contracheque no ID 66272703) para, CESSAR, imediatamente, os descontos dos alimentos referente a RAFAELA DE PAULA ALMEIDA. O ofício deverá ser instruído com cópia do termo de acordo. OBS: RETIRAR a audiência designada para o dia 14/3/2022 da pauta. SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. SIRVA DE OFÍCIO AO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO - CPEX 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve - Regimento Deodoro Praça Duque de Caxias, nº 284, Centro - Cep: 13300-916 - ITU/SP Tel: (11) 4022-1284 e (11) 4022-1234. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001323-43.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: VERA LUCIA DIAS FERREIRA DE MESQUITA

Advogado/Requerente/Exequente: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – FIXAÇÃO OBSERVANDO ACÓRDÃOS DO TJRO e STJ.

(servindo de informações em Agravo de Instrumento, acaso solicitadas)

O Patrono de Vera Lucia Dias Ferreira de Mesquita (Dr. DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR) pede a fixação de honorários, a serem calculados em 61% do valor da causa, que seria algo no importe de R\$ 204.834,56. Postula-se honorários entre 10 a 20% sobre o valor de R\$ 204.834,56 (pedido do 67313788 p. 1 a 3).

Intimado acerca do pedido acima, o Município de Rolim de Moura não impugnou o r. pedido, mas também pretende receber seus honorários, pedindo que o Juízo os fixe. É o que se entende do pedido ID 70777800, ao pretender alterar o rito para liquidação de SENTENÇA, o que não será feito para não ter maiores tumultos ainda, pois se trata apenas de cálculo aritmético, na forma a seguir exposta.

A lide outrora proposta eram embargos à execução, julgados procedentes, em parte.

Os Patronos de ambas partes pretendem receber seus honorários, sendo apenas isso pendente de apreciação.

O E. TJRO julgou recurso e manteve a SENTENÇA, quanto ao MÉRITO.

Apenas reconheceu direito do Patrono de Vera Lucia (então Autora) ao recebimento dos honorários. O mesmo direito foi reconhecido aos Procuradores do Município de Rolim de Moura, pois o acórdão afastou a sucumbência recíproca, da mesma forma que rechaçou a compensação dos honorários.

Porém, o E. TJRO não fixou o respectivo percentual dos honorários em favor dos respectivos Patronos.

As partes e Patronos não ingressaram com embargos de declaração para saber qual seria o percentual do que caberia a quem. Se as partes tivessem se atentado a isso, o valor já estaria liquidado e esta execução em estado mais avançado.

E por isso o feito veio a este Juízo, visto que foram fixados honorários em Segundo grau, sem dizer o percentual. Neste particular assiste razão ao Município de Rolim de Moura quando diz:

"...O v. Acórdão de restringiu a fixar honorários sem dizer o percentual..." (ID 70777800).

Aí começa o impasse: saber o valor dos honorários sucumbenciais.

A lide discutia decadência dos tributos dos anos 2008, 2009 e 2010 e quanto aos exercícios de 2011 e ss. postulava imunidade tributária (2967183, p. 175 caso esteja sendo visualizado pelo Módulo Gabinete, pois o processo primitivo tramitava em formato físico).

A SENTENÇA foi proferida nos seguintes termos:

"...Diante do exposto para ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por VERA LÚCIA DIAS FERREIRA DE MESQUITA, rep. por seu curador ALGMAR JOSÉ DE MESQUITA contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, para o fim de:

1. DECLARAR a ocorrência da decadência do tributo referente ao período de 30/01/2008 a 30/11/2009. Transitada em julgado, RETIFIQUE-SE a CDA.
2. DECLARAR indevida a cobrança do tributo em face da Embargada VERA LÚCIA DIAS FERREIRA DE MESQUITA após 03/11/2011, ressaltando-se o direito do Município de Rolim de Moura cobrar os tributos de quem esteja exercendo a atividade notarial em Nova Estrela, desde que dentro dos prazos decadencial e prescricional e instaurado o Processo Administrativo Tributário (PAT) para tanto.
3. JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de afastamento ou redução da multa fiscal.

4. JULGAR PREJUDICADO o pedido de redução do valor utilizado como base de cálculo de 03/11/2011 em diante.

5. Declarar que a alíquota deve ser de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo do tributo. Transitada em julgado e preclusas oportunidades de impugnação, as partes deverão promover o necessário, seja retificando a CDA seja quitando os tributos e demais consectários. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que Embargante e Embargado foram parcialmente vencidos, devendo cada parte arcar com os respectivos ônus..." (ID 13591680).

A SENTENÇA acolheu dois pedidos de Vera Lucia (itens 1 e 2) e dois do Município de Rolim de Moura (itens 3 e 4 acima), ao passo que fixou a alíquota devida (item 5). Ou seja, ambas partes decaíram de seus pedidos – cada parte decaiu de dois pedidos e o item 5 apenas aclarou o que já constava do Código Tributário Municipal, não havendo inovação ou decadência alguma.

Não estamos discutindo valores, mas pedidos que foram acolhidos (2 de cada parte), na forma acima.

Contra a SENTENÇA, ambas partes apelaram. No julgamento das apelações assim foi decidido:

"...A sucumbência recíproca, prevista no art. 86 do CPC/15 (aplicável à espécie), se dá quando "cada litigante for em parte vencedor e vencido", quando, então, "serão proporcionalmente distribuídos entre eles as despesas". Ou seja, quando qualquer das partes - autor e réu - "não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar". No presente caso, inequívoca a sucumbência recíproca, haja vista que a embargante obteve êxito parcial em seus embargos à execução. Com efeito, os ônus sucumbenciais devem ser suportados, proporcionalmente, entre as partes, "ex vi" do art. 86 do CPC/15, de acordo com o êxito obtido por cada parte na demanda. Sendo assim, a sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios) deve ser distribuída proporcionalmente, entre as partes, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, pois não se pode desconsiderar, conforme já mencionado, que ambos sucumbiram em mesma proporção. No que concerne ao percentual de honorários, observe-se que, independentemente do conteúdo da DECISÃO, o novo Codex processual prevê critérios a serem utilizados nas condenações contra a Fazenda Pública e fixa percentuais a serem seguidos, em regra geral, conforme o valor da condenação, segundo os § 2º e § 3º do artigo 85 do CPC/2015..." (ID 65166143).

Porém, neste acórdão novamente não foi dito percentual em exatidão.

Desta DECISÃO do E. TJRO houve recurso ao STJ. O C. STJ fixou honorários em dez% do valor da causa, mas não alterou o acórdão do E. TJRO quanto à divisão dos honorários – pro rata.

Assim os honorários são dez por cento do valor da causa (conforme fixado pelo STJ) a serem distribuídos, pro rata (conforme acórdão do E. TJRO), pois não há compensação e sim sucumbência parcial, ou seja, cinco por cento para os Patronos de ambas partes.

Como o E. TJRO determinou pagamento de honorários (50% para cada parte – sucumbência recíproca, sem compensação, art. 85, §14 do CPC), mas não fixou o valor, por medida de razoabilidade, valho-me do acórdão do STJ, que ao apreciar o recurso lá apresentado, fixou a verba em 10% (dez%) do valor da causa – acórdão no REsp. 1895020, Min. Gurgel de Faria (acórdão juntado no ID 65166230).

A propósito, este Juízo singular está se utilizando do parâmetro do STJ para fixação dos honorários justamente porque o acórdão do E. TJRO não se pronunciou expressamente sobre isso, para não acarretar "supressão de instância" de maneira inversa (esta DECISÃO ir além dos acórdãos acima citados, o que não fará - regras de competência hierárquica e funcional). Desta forma, o parâmetro do STJ é o mais coeso para integrar de linha de raciocínio esposada quando da apreciação das apelações pelo E. TJRO.

Visto todos os pontos tanto do acórdão do E. TJRO como do REsp n.º 1895020, como se trata de honorários contra a Fazenda Pública, os honorários são 10% (dez%) do valor da causa atualizado, devendo ser 5 (cinco%) para o Patrono de Vera Lucia e 5% para os Procuradores do Município de Rolim de Moura.

Em outras palavras: a mesma regra e percentual que valem para o Patrono de Vera Lucia valem para os Procuradores do Município de Rolim de Moura.

Caso queiram promover cumprimento de SENTENÇA, apresentem as r. planilhas.

Prazo comum: 15 dias. nada sendo postulado, archive-se

Se houver recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. SIRVA-SE de ofício e informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas, pois já houve apelações junto ao E. TJRO e REsp, não havendo mais nada a alterar da parte desde Juízo singular.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de março de 2022., 16:41

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007366-20.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TELINA TELES DE SOUZA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001310-34.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SIMONIA FLEGLER DE ANDRADE

Advogado/Requerente/Exequente: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido/Executado: ELETRONICA REAL LTDA - ME

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Audiência : dia 16 DE MAIO DE 2022, ÀS 08H00MIN

DECISÃO servindo de MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA e demais atos necessários.

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela de Urgência, proposta por SIMONIA FLEGLER DE ANDRADE contra a ELETRÔNICA REAL LTDA – ME.

A Autora alega em síntese, que em 07.01.2021 levou o seu aparelho de som, modelo mini system MCT806, da Marca LG, cujo n. de série é o 205AZZX7P253, juntamente com o seu controle remoto na empresa Requerida, no intuito de que os técnicos da loja realizasse reparos em um pequeno problema funcional no aparelho, vez que, a mesma é autorizada da LG.

Aduz que acreditou que o seu aparelho estaria em boas mãos, considerando ser o aparelho de alto valor, sendo superiores aos convencionais, avaliado em aproximadamente R\$ 3.000,00.

Argumenta que já passou muito tempo depois da entrada do aparelho de som na assistência, e a mesma não obtém nenhuma resposta da Requerida e, conforme se vê nas conversas anexadas aos autos, a Requerida age com descaso, pois não a responde, e quando responde, não lhe dá uma resposta concreta e clara, arrumando sempre desculpas para dizer que não mexeu no som.

Relata ainda, que já exausta de tanto ser procrastinada no whatsapp, a mesma foi até a Requerida para retirar o seu aparelho de som, já que percebeu que a assistência não era de fato competente nem mesmo para conversar com ela sobre o seu serviço, tampouco arrumar o seu aparelho conforme solicitado, no entanto, ao tentar retirar, surpreendeu-se ao ser informada que o controle remoto do seu aparelho havia sumido.

Pretende a concessão da Tutela de Urgência para que a Requerida proceda a imediata devolução do aparelho de som mini system, marca LG, modelo MCT806, com o seu respectivo controle remoto à autora, sob pena de multa diária.

Decido:

Para o deferimento de medida liminar inaudita altera pars, necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni juris e periculum in mora.

Sobre o fumus boni juris este deve refletir, ao menos num primeiro momento e em cognição não-exauriente (utilizando das palavras do Prof. KAZUO WATANABE), a plausibilidade do direito do Requerente. No magistério de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

“... o fumus boni juris estará presente, no caso concreto, toda vez que se considerar provável que as alegações de fato feitas pelo demandante venham a ter demonstrada sua veracidade no processo principal” (Lições de Direito Processual Civil. Vol. III. 3.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 310).

Consta nos autos a Ordem de Serviço n. 37533 (ID 70766354), que demonstra que a Requerente entregou o aparelho de som a Requerida.

Isso denota a aparência do direito da Requerente em ter de volta o referido aparelho de som.

Assim, numa análise preliminar, presente o requisito fumaça do bom direito.

Quanto ao segundo pressuposto (perigo da demora), colhe-se o seguinte ensinamento:

“... a doutrina chama periculum in mora. É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se a pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia” (Luiz Rodrigues WAMBIER, Flávio Renato Correia de ALMEIDA e Eduardo TALAMINI. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 3. 3.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 28).

No caso, entendo estar ausente o requisito perigo na demora, vez que, conforme consta na Ordem de Serviço n. 37533 (ID 70766354), o aparelho de som foi entregue para a Requerida em 07.01.2021, ou seja, há mais de 01 ano.

Assim, decorridos mais de 01 ano da entrega do aparelho de som, não há se falar em urgência na concessão da medida. Ademais não se trata de um bem essencial (a exemplo do que seria um fogão, uma geladeira, etc), com todo respeito.

Desta forma, tenho que ausente o requisito perigo na demora, o que inviabiliza a concessão da Tutela de Urgência.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Liminar pretendida pela Autora.

1) Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 CPC.

2) Designo audiência de conciliação/mediação que será realizada NO DIA 16 DE MAIO DE 2022, ÀS 08H00MIN (SEGUNDA-FEIRA), a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Diante da Pandemia devido ao COVID19 (Coronavírus), não é possível saber quando retornaremos a ter audiências presenciais. Portanto, para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25.05.2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

SIRVA ESTA COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da Requerida ELETRONICA REAL LTDA – ME, inscrita no CNPJ n. 10.607.248/0001-79, localizada na Rua Corumbiara, n. 4931, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP: 76940-000 e intimação para a audiência designada.

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado da Autora ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC).

2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela Autora (art. 344 do CPC).

Anexos: Cópia da petição inicial e da procuração.

Atento aos art. 33, 123 e 261, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN, as custas serão ao final, pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza da causa. Ademais, esta lide poderia ser perfeitamente proposta nos Juizados Especiais, nos quais os atos são gratuitos, em regra. Em termos probatórios não há complexidade alguma nesta lide.

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

Ciência a CPE, CEJUSC, Patronos, Partes e demais interessados.

Sendo apresentado recurso, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Intimem-se a Partes, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022, 17:30

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000132-50.2022.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

REQUERENTE: PAULA JOANA DARQUE FRAGA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da Petição juntada ID 73810207 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007940-43.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVANO GODE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007002-48.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA CUSTODIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001394-35.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: Caixa Econômica Federal

Advogado/Requerente/Exequente: ISRAEL DE SOUZA FERIANE, OAB nº ES20162, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Requerido/Executado: AURELINO DA SILVA AMARAL

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

AURELINO DA S. AMARAL MADEIRAS – EPP

na pessoa do representante legal AURELINO DA SILVA AMARAL - CPF: 012.269.991-23

Endereço: AVENIDA MACEIÓ, 5957, BAIRRO SÃO CRISTOVAO

ROLIM DE MOURA - RO 76940000

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA:

- RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE CARTA PRECATÓRIA

- MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS.

CUMPRAM-SE os itens A e B, na sequência:

A:

Distribuição incorreta: NÃO foram recolhidas as custas necessárias ao cumprimento do ato (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido, Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN:

O valor das custas é o do art. 30, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Art. 30. Nas cartas de ordem, precatórias, rogatórias e assemelhadas a serem cumpridas no Estado de Rondônia, além de outras despesas ressalvadas no §1º do artigo 2º, o valor das custas será de R\$300,00 e atualizações (utilizar código 1015 - Regimento de Custas TJ/RO).

Não há se falar em recolhimento de custas de precatória ao final, por falta de previsão legal e por ser a Autora um dos maiores bancos do Brasil - empresa de grande porte e não ser matéria de competência delegada – visto que a Caixa Econômica Federal é empresa pública atuante no regime privado (ver ID 73874397).

Também considero as orientações da CGJ recomendando por parte dos magistrados maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 10 (DEZ) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da Carta Precatória.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para arquivamento.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B) Após RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

CUMPRA-SE servindo de MANDADO, conforme deprecado.

OBSERVEM-SE os termos da Carta Precatória.

CITE-SE e INTIME-SE conforme determinado na inicial.

Também poderá, caso queira, apresentar resposta ou impugnação, diretamente na Justiça Federal – Juína-MT. Todo e qualquer requerimento ou defesa deverá ser endereçado ao Juízo de origem, pois este Juízo atua apenas no cumprimento da precatória.

Cumprida, devolva-se, com nossos cumprimentos.

Da mesma forma, caso a parte a ser citada não seja encontrada ou não mais resida em Rolim de Moura, os interessados deverão informar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante (art. 262/CPC), independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).

Neste caso, informe-se a origem.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de março de 2022., 17:16

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005242-98.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE DO NASCIMENTO, ADENICE DA SILVA LIMA

Advogado/Requerente/Exequente: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

Requerido/Executado: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA CITAÇÃO POR EDITAL,

NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, SANEADOR PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

1) Citados os confinantes não houve manifestação.

2) Ante o provimento do Agravo de Instrumento (ID: 69216952), proceda-se com Assistência judiciária gratuita.

3) CITE-SE e INTIME-SE a requerida SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS” por edital (ante o informe ID: 51559053 p. 1) para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.

Esta medida é tomada para evitar nulidades, pois até então constava obrigação dos autores em publicar os editais, o que deixa de existir pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

3.1) O último responsável pela pessoa jurídica SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS” seria FRANCISCO ASSIS BARROSO DE ARAUJO, CPF 02245981200, AV. MACAPA 3207, CP 61, ROLIM DE MOURA – RO. Entretanto, diligência do Oficial de Justiça restou negativa (ID 51422207, autos 7002770-27.2020.8.22.0010) e dezenas de outros que tramitam nesta Comarca.

4) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já com fundamento no art. 72, inciso I, do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa da requerida, como Curadora Especial. Dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

5) Apesar das manifestações dos ID's 61971729 e 70772151 MANTENHA-SE o Município de Rolim de Moura no pólo passivo pois é notório o interesse público nesta lide, conforme cláusula de reversão abaixo constante.

OBS: Ao que consta o imóvel objeto deste usucapião teria sido revertido (ou deveria ter sido revertido) em favor do Município de Rolim de Moura, o que fora visto em dezenas de outros processos que tramitam neste Juízo, inclusive patrocinados pelos mesmos Advogados que subscrevem a inicial (autos 7002738-22.2020.8.22.0010, 7002771-12-22.2020.8.22.0010 e 7005242-98.2020.8.22.0010) e autos 7002770-27.2020.8.22.0010 (que tramitam na 1.ª Vara Cível desta Comarca). Em todos processos acima consta a cláusula de reversão em favor do Município de Rolim de Moura, conforme Lei Municipal n.º 1.317/2006.

O Município de Rolim de Moura deverá informar se foi cumprida ou não a Lei Municipal n.º 1.317/2006.

6) Oportunamente, citem-se a UNIÃO e a FAZENDA ESTADUAL.

6.1) A Fazenda Municipal já se manifestou (ID 70772151).

6.2) A citação da UNIÃO foi equivocada, conforme ID 66139583. CITE-SE conforme órgão e CPNJ ali indicados.

7) Para regularizar a atividade probatória, FACULTA-SE aos autores juntar certidões das Fazendas Municipal Estadual e Nacional/União para melhor instrução do feito.

8) Além dos requisitos legais, o que deve ser provado é o ânimo de possuidor.

8.1) Porém, para que não haja arguição de nulidades, FACULTO AOS AUTORES JUNTAR FOTOGRAFIAS (preferencialmente datadas) DO IMÓVEL QUE PRETENDEM USUCAPIR.

8.2) Também poderão juntar notas fiscais de benfeitorias que tenha feito.

Esta providência é tomada para facilitar e otimizar o sentenciamento da lide, pois as fotos e notas em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando e cotejando com os demais elementos de provas nos autos.

9) CUMPRA-SE, sucessivamente.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de março de 2022., 18:52

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002065-92.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: R. R. PEREIRA CONSTRUÇOES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, que os documentos sigilosos (id 73235347, 73239702 e 73237485) foram liberados para os patronos habilitados nos autos, bem como devem promover o regular andamento no feito, nos termos da DECISÃO id 73238231, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006935-83.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SADIOMAR FABRIS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, DANIEL REDIVO - RO0003181A, THAIS REGINA COSTA - RO11096

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009925-47.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: FERNANDA CRISTINA CABRAL MARTINS 02214543228

Advogado do(a) PROCURADOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

PROCURADOR: ALINE REIS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007025-91.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: SHALOM COMERCIO E ATACADO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7001160-

53.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 5.363,20 Exequente: AUTOR: E. S. D. F. S. Advogado:

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949 Executado:

REU: J. A. M. S. Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que os requeridos residem na comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, conforme qualificação na exordial, bem como demais informação/documentos nos autos, e estando a criança sob a guarda do mesmo (genitor), lá deve ser processado o feito e dirimir a lide instaurada.

Nos termos do art. 147 do ECA e Súmula 383 do STJ, a competência será determinada pelo domicílio de quem regularmente detêm a guarda da criança ou do adolescente.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

Súmula 383: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Modificação de guarda. Foro competente. Detentor da guarda. Antecipação da tutela de urgência. Ausência dos requisitos. Revogação da DECISÃO. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (precedentes do STJ). Deve ser revogada a DECISÃO que deferiu a modificação de guarda em favor do genitor, em sede de tutela antecipada de urgência, quando inexistentes os requisitos ensejadores à concessão da medida. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800743-95.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/07/2017

Conflito negativo de competência. Divórcio litigioso. Guarda de menores. Declinação ex officio. Possibilidade. prevalência do interesse do menor. competência absoluta. Conflito improcedente. A competência para dirimir as questões referentes ao menor é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/02/2011). CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801790-41.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/04/2017. Isso posto, nos termos do art. 147 do ECA e do art. 64, §1º, do NCPD, declino a competência ao juízo da comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.

Encaminhem-se os autos à referida comarca.

Proceda-se as anotações e baixas necessárias.

Ciência à parte autora e ao Ministério Público.

Caso o Juízo de Santa Luzia do Oeste se dê por incompetente, que suscite conflito.

Sendo suscitado conflito ou outro expediente, desde já mantenho esta DECISÃO ora proferida tendo por base o entendimento do E. TJRO nos precedentes acima expostos.

Rolim de Moura, sábado, 5 de março de 2022, 16:29

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000649-89.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: STEVEN DARIEL VARGAS MARTINEZ, LUANA FERREIRA DOS SANTOS MARTINEZ

Advogado/Requerente/Exequente: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO e demais atos necessários a seu cumprimento.

1 – Feito saneado (IDs 58007213, 61706171 e 65471589), tendo ambas partes postulado prova testemunhal, sendo os Autores (IDs 58063739 p. 2 e 66126777 p. 2) e Município (ID 62496227).

2 – Designo audiência de instrução para o DIA 25 de MAIO DE 2022, ÀS 08H30MIN, cuja audiência será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 3, abaixo. Desnecessário ouvir ambos Autores, porque as matérias são as mesmas.

3) Os Patronos deverão providenciar o acesso das Partes e testemunha à sala virtual cujo link segue abaixo. Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, devido à Pandemia do COVID-19, seguido pela Resolução nº 354/2020 – CNJ, SEI/TJRO nº 0015412-43.2020.8.22.8000, Ato Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ (DJE de 11/1/2020) e Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ (DJe de 29/1/2021), visto que esta Comarca e Estado estão em fase restritiva, com suspensão do atendimento presencial (vide <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/13833-novo-ato-conjunto-reenquadra-comarcas-em-etapas-do-plano-de-retorno-programado-do-judiciario>).

Na forma do art. 455 do CPC o Advogado tem de apresentar a testemunha para ser ouvida por videoconferência ou comunicar a testemunha de que esta pode ser ouvida de sua casa:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, § 3º do CPC).

3.1) Quanto às precatórias, o Provimento Corregedoria n. 037/2020, publicado no DJe de 28.10.2020, p. 23, alterou significativamente a sistemática para oitiva de pessoas, inclusive acusados e testemunhas, enquanto perdurar a Pandemia de COVID19.

“Art. 2º. O juízo deprecante deverá, obrigatoriamente, designar data e hora para a realização do ato sob sua presidência, fazendo constar, no documento, informação de que a oitiva será realizada por videoconferência pelo Google Meet, fornecendo desde logo o link de acesso.

Art. 3º. (...)§ 4º. A gravação da audiência ficará a cargo do juízo deprecante.”

4 – Sirva esta como Ofício ao (a) Senhor (a) Secretário (a) Municipal de Saúde de Rolim de Moura, solicitando a apresentação dos servidores:

4.1 – Médica Ednea R. Oliveira, funcionária pública municipal vinculada à SEMUSA de Rolim de Moura (IDs 66126777 p. 2 e 62496227);

4.2 – Enfermeira Irene Melo Cabral, funcionária pública municipal vinculada à SEMUSA de Rolim de Moura (ID 62496227);

4.3 – Médica Janaína Huczor, funcionária pública municipal vinculada à SEMUSA de Rolim de Moura (ID 62496227);

4.4 – Enfermeira Katiuce Monteiro, funcionária pública municipal vinculada à SEMUSA de Rolim de Moura (ID 62496227);

4.5 – Enfermeira Ireni de Souza Costa, funcionária pública municipal vinculada à SEMUSA de Rolim de Moura (ID 62496227);

4.6 – Enfermeira Janaíne S. Costa, funcionária pública municipal vinculada à SEMUSA de Rolim de Moura (ID 62496227);

4.7 – Médico Carlos Henrique Vasconcelos, funcionário público municipal vinculado à SEMUSA de Rolim de Moura (ID 62496227);

4.8 – Médico Gilvan Leão, funcionário público municipal vinculado à SEMUSA de Rolim de Moura (IDs 66126777 p. 2 e 62496227);

4.9 – Médico Wender, funcionário público municipal vinculado à SEMUSA de Rolim de Moura (ID 62496227);

4.10 – Técnica em Enfermagem Neuza Maria Silva, funcionária pública municipal vinculada à SEMUSA de Rolim de Moura (ID 66126777 p. 2).

Incumbe às Partes tomar as providências necessárias para que as testemunhas compareçam à audiência, inclusive com a entrega dos ofícios aos superiores delas ou chefe da repartição.

5 – Sirva esta como Carta Precatória/Intimação da Psicóloga Maria do Socorro de Magalhães, CRP n. 24/00043, podendo ser localizada na Rua Rui Barbosa, n. 1060, Centro, Cacoal/RO (IDs 59033839 p. 1 e 62496227).

OBS: Todas as oitivas deverão ser no dia DIA 25 de MAIO DE 2022, ÀS 08H30MIN.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

6 – A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir:

meet.google.com/rjd-jatx-wqp

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Expeça-se o necessário.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022, 07:43

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007036-23.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAX MAURO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO0002061A, DEIVID DE MELO VARGAS - RO11808

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000639-11.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELLEM APARECIDA BORDIM

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

REU: ELAINE JESUS EVANGELISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003467-82.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CAREVEL VEICULOS LTDA, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

Requerido/Executado: NEIDE GOMES MARTINS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A, ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido no ID 73646795.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se as partes independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, cumpra-se a DECISÃO de ID 67211759.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007107-98.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ESCALA ENGENHARIA LTDA, CME - CONSORCIO MOSAICO-ESCALA, CONSTRUTORA MOSAICO LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229A, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO, NOMEAÇÃO DE PERITO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

1) As testemunhas indicadas pelo Autor - Consórcio Mosaico-Escala – CME - já foram ouvidas (Ata no ID 59086103), sendo dispensadas as demais.

2) Ante o julgamento do feito 0806513-30.2021.8.22.0000, esta lide deve ser instruída para oitiva das testemunhas e informantes indicados pelo Município de Rolim de Moura.

3) Designo audiência de instrução PARA O DIA 31 DE MAIO DE 2022 (terça-feira), ÀS 8:30 MIN, cuja oitiva das testemunhas será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma abaixo. Esta determinação consta no ATO CONJUNTO N. 003/2022-PR-CGJ (DJE de 25/1/2022) e demais atos.

Para tanto, considero a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência. Consigno que este sistema vem funcionando muito bem, com custos reduzidos, evitando precatórias e deslocamentos tanto das partes, Patronos e testemunhas e outros custos.

4) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes e Patronos acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir:

meet.google.com/wwwm-ehwd-gke

Os Patronos deverão cumprir o art. 455 do CPC e comprovar nos autos, tempestivamente.

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA deverá apresentar os servidores que foram indicados como testemunhas na sala de audiência acima.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

5) A prova pericial será realizada após a oitiva das testemunhas.

No caso em questão como a prova pericial interessa a ambas partes, justamente para quantificar de modo técnico as obras que supostamente foram feitas, com medição e avaliação, razão pela qual será nomeado perito.

Como é notória a dificuldade em nomear peritos judiciais, pois não há nenhum Engenheiro perito habilitado em saneamento nos cadastros do TJRO ou que atenda em Rolim de Moura (com esta especialidade), fato que inclusive fora objeto da correição parcial, dada a complexidade da obra foram nomeados os peritos que atuam na PHP CONSULTORIA LTDA ME, a saber:

ENG. JOSE EDUARDO GUIDI

CREA PR 50399/D e/ou

ENG. VANESSA RONI CALDEIRA

CREA RO 12824/D

Estes foram os únicos peritos localizados com conhecimento em obras de saneamento e que aceitaram realizar perícia com recebimento dos honorários ao final.

Os peritos acima atendem PHP CONSULTORIA LTDA ME, CNPJ 13.433.621/0001-00, situada na Rua Salgado Filho, n.º 2465, Sala 10, Bairro São Cristóvão, Porto Velho.

EMAIL: vanessa_ronik@hotmail.com

O curriculum desta empresa está arquivado na pasta do Juízo, caso alguém queira consultá-lo.

Custos da perícia serão ao final, pelo vencido.

Para tanto, prossiga-se conforme sequência abaixo

5.1) Às partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, caso queiram. Prazo comum: dez dias.

5.1) Após apresentados à CPE para dar ciência dos autos aos peritos nomeados os quais deverão apresentar proposta de honorários e plano de trabalho.

Havendo necessidade de visitas e outras diligências para produção da prova, ficam os Srs. Peritos autorizados a contactar com as partes e Patronos para obtenção dos documentos e dados necessários a tanto, bem como poderão ingressar livremente nas dependências dos bens vistoriados/periciados, bastando avisar aos interessados.

AUTORIZO a CPE a enviar cópia integral dos autos aos Sr. Peritos (email e telefone acima) para este terem acesso e realizar seus trabalhos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2022., 08:55

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004875-40.2021.8.22.0010

Requerente: JOSE GRANADO FERNANDES

Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 23/03/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Fixo honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, vistas às partes para alegações finais.

DEVERÁ O INSS JUNTAR CÓPIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO DE ID. 68693223.

Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000038-05.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: COLOMBO E COUTO SERVICO DE ORGANIZACAO E VENDA DE VIAGENS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001173-86.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A

Requerido/Executado: ERIVELTON KLOOS

Advogado(a): ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710

SENTENÇA

Não houve insurgência quanto à penhora on line efetuada.

Valores transferidos.

Custas finais incabíveis, seja porque não houve embargos, seja por seu irrisório valor que não paga o valor de uma intimação.

Extingo a execução com fundamento no art. 924, II do CPC.

Ao arquivo, de imediato.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 0001173-

60.2011.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 5.000,00 Parte autora: I. D. O., CPF nº 56990537272

Advogado: JOSE RENATO MOTA, OAB nº CE28987B Parte requerida: REU: V. A. D. M. Advogado: ADVOGADOS DO REU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568, DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI, OAB nº PR3256, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº SP73522, SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

DESPACHO

Requerido postulou pelo desarquivamento dos autos para tratar de custas de do veículo bloqueado nestes autos.

O veículo está desbloqueado - consulta abaixo.

Intime-o para requer o que entender oportuno, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00011736020118220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0001058-97.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado/Requerente/Exequente: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

Requerido/Executado: MASARO AMARAL DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

MASARO AMARAL DA SILVA

brasileiro, solteiro, ajudante de eletricista

CPF nº. 710.032.822-53

RG. nº. 1165149 SSP/RO

Av. Manaus, nº 5.79

Bairro: São Cristovão

Rolim de Moura

CEP 76.940-000

Tel. 98447-1278

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIME-SE o Executado por Oficial de Justiça nos termos da DECISÃO do ID 71246005, cuja cópia deverá acompanhar o MANDADO.

AGUARDE-SE eventual defesa ou impugnação.

Da mesma forma AGUARDE-SE a CANOPUS constituir novo procurador, ante a renúncia trazida aos autos no ID 74053532.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001526-97.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SANDRA DE SOUZA PINTO

Advogado/Requerente/Exequente: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

1) Ao Município de Primavera de Rondônia para manifestação sobre o pedido do ID 72557307 e cumprimento das determinações judiciais. Prazo: 15 dias, devendo trazer os comprovantes aos autos.

2) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento. Havendo pedido de execução, cumpra-se o art. 524 do CPC.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2022., 11:31

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006684-36.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado/Requerente/Exequente: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
Requerido/Executado: ADILENE NASCIMENTO SANTOS
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO – AGUARDAR BENS
DEFIRO o pedido retro.
AGUARDE-SE em suspensão até 31/3/2022, estando o Cartório autorizado a promover o necessário.
Transcorrido, ao Exequente, independente de nova deliberação.
Não havendo acordo, indique medidas efetivas ao recebimento de seu crédito, incluindo bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0005179-42.2013.8.22.0010

Requerente/Exequente: ZILMAR ZILDA ZANOTELLI

Advogado/Requerente/Exequente: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318A

Requerido/Executado: EDSON LUIZ ROLIM

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Feito sentenciado.

Documentação expedida.

Nada foi postulado.

Arquive-se.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2022., 11:33

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002484-15.2021.8.22.0010

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

REQUERENTE: M. P. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665

REQUERIDO: C. M.S.

Advogados do(a) REQUERIDO: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 74058844.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002484-15.2021.8.22.0010

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

REQUERENTE: M. P. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665

REQUERIDO: C. M. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510A

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO ID 74058844.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001466-56.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

REQUERIDO: NATHANIA DE OLIVEIRA MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001646-13.2019.8.22.0020

Requerente/Exequente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843A

Requerido/Executado: IRES FACIN

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

IRES FACIN

CPF: 728.705.752-20

LINHA 184 - KM 31

CASTANHEIRAS - RO

Comarca de Presidente Médici

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A PEDIDO DO EXEQUENTE

RELAÇÃO DE CONSUMO

DOMICÍLIO DO EXECUTADO

Reiteradamente, o E. TJRO vem reconhecendo a incompetência dos Juízos de Rolim de Moura para processar nesta Comarca os feitos cujos deMANDADO s/executados residem em outras Comarca. Neste sentido, os acórdãos 0802864-57.2021.8.22.0000 (DJe de 23/4/2021) e 0802862-87.2021.8.22.0000 (DJe de 26/4/2021)

O feito 0802861-05.2021.8.22.0000 também se encontra transitado em julgado (DJe de 23/6/2021, p. 27), tendo a agravante desistido do Agravamento e demais instrumentos. Desta forma, firmou-se a competência do foro do domicílio do executado, notadamente porque a lide deve ser proposta pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.

Observe-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ex. nos autos Agravamento de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravamento de Instrumento n. 0009592-65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012.

De igual forma, o tramitar do processo em Rolim de Moura implica em custos e prejuízos à própria exequente, com precatórias para penhora, avaliações, vendas e demais atos, visto que uma Carta Precatória custa mais de R\$ 350,00.

É nítido que se trata de relação de consumo.

Assim, com fundamento no art. 64 do CPC e normas do CDC, acolho o pedido ID 73208385 e DETERMINO remessa dos autos à Comarca de Presidente Médici, que é o domicílio do requerido/executado petição inicial e documentos que a acompanham.

Esta medida não traz prejuízos a ninguém, pois o Patrono pode movimentar o processo livremente pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.

Caso o Juízo de Presidente Médici se dê por incompetente, que suscite conflito.

Sendo suscitado conflito ou outro expediente, desde já mantenho esta DECISÃO ora proferida tendo por base o entendimento do E. TJRO nos precedentes acima expostos.

Remeta-se, de imediato, com nossos cumprimentos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2022., 13:16

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004875-40.2021.8.22.0010

Requerente: JOSE GRANADO FERNANDES

Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 23/03/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Fixo honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, vistas às partes para alegações finais.

DEVERÁ O INSS JUNTAR CÓPIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO DE ID. 68693223.

Rolim de Moura/RO, 10 de março de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7002061-09.2022.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

Autor(s): MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Defensor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Flagranteado(s): FLAGRANTEADO: ROGERIO DOS SANTOS CRUZ

Advogado/Defensor: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebi no plantão.

Flagrante formalmente em ordem.

Assim, passo a análise da manutenção ou não da prisão do flagranteado.

Pois bem, acerca da custódia do preso, a Constituição Federal dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado de SENTENÇA penal condenatória (art. 5º, LVII), o que impõe a segregação provisória somente deverá acorrer nos casos em que realmente haja interesse público, traduzido explicitamente numa garantia para o desfecho do jus puniendi estatal.

Assim, a prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em casos gravíssimos, até porque, para significativo número de delitos previstos na lei, mesmo na SENTENÇA final, pode o acusado ser beneficiado com o cumprimento da pena no regime aberto ou semiaberto, não se justificando um prévio regime fechado e cautelar sem a amplitude de defesa na esfera judicial. A exceção refere-se aos agentes de notória periculosidade ou com propensão de agredir violentamente a ordem pública, sem endereço e trabalhos definidos no corpo social.

Sendo que esta posição acabou por consolidada no CPP, após as alterações feitas pela Lei 12.403/2011 e Lei 13.964/2019.

No caso, não vislumbro presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva em desfavor do flagranteado.

O preso é tecnicamente primário conforme certidões constantes dos autos e não há nos autos prova de que voltará a delinquir ou que prejudicará a instrução penal. Também não vislumbro, por ora, tratar-se de criminoso habitual. Assim, afere-se que o mesmo, em princípio, não coloca em risco a ordem pública.

Quanto ao crime a ele imputado prevê pena de detenção e admite inclusive proposta de suspensão do processo e de acordo de não persecução penal.

Assim, a par dessas considerações, não encontro razões para a manutenção da custódia do preso com base nos fundamentos previstos no art. 312, do CPP.

Na hipótese vertente entendo que a concessão da liberdade provisória sem fiança se afigura a medida mais justa e que a prudência indica adotar, até mesmo porque o preso declarou que está desempregado e por isso não recolheu o valor arbitrado pela autoridade policial.

Diante o exposto, nos termos dos DISPOSITIVO S legais acima mencionados, DEFIRO a LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança,

para FLAGRANTEADO: ROGERIO DOS SANTOS CRUZ, CPF nº 88443671220, 349 534 VILA OPERARIA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA mediante o compromisso de comparecer perante este Juízo todas as vezes em que for intimado, não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado.

Serve a presente de alvará de soltura e termo de compromisso, devendo o preso ser liberado do cárcere se por outra razão não deva permanecer segregado.

Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa, após, aguarde-se a vinda do IP.

Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 7000036-23.2022.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LUCAS OLIVEIRA MAIA e outros

Advogado(s) do reclamado: FELIPE PARRO JAQUIER, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA

Advogados do(a) DENUNCIADO: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806, FELIPE PARRO JAQUIER - SP295850

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima nominado(s) para apresentar(em) as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003295-58.2016.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DIANA PAULA FERREIRA DUARTE

Advogado do(a) DENUNCIADO: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO0000562A

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada por meio de seu advogado, acima qualificado, do valor das Custas Processuais e da Pena de Multa, atualizadas até a data da SENTENÇA:

1. Custas Processuais: R\$ 764,30 (setecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), conforme boleto gerado pelo Sistema de Custas do TJRO;

2. Pena de Multa: R\$ 592,16 (quinhentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), a qual deverá ser quitada por meio de depósito ("na boca do caixa") ou transferência eletrônica para a seguinte Conta-Corrente: 12090-1, Agência: 2757-X, Banco do Brasil, de titularidade do Fundo Penitenciário Estadual, CNPJ n. 15.837.081/0001-56, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos.

Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 0004168-53.2019.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉUS: MARIA JACINTA FERREIRA ALMEIDA, ALESSANDRO RAMOS DA SILVA

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR os eventuais proprietários dos bens apreendidos nos autos, cuja descrição segue abaixo, para que requeiram suas restituições, mediante comprovação de propriedade. Caso os objetos não sejam reivindicados no prazo deste Edital, serão considerados perdidos em favor da instituição Guarda Mirim de Vilhena/RO.

BENS:

1. Uma bicicleta, marca Cairu, modelo Gênova, cor branca, chassi n. 7D09447;

2. Uma bicicleta, marca Cairu, modelo Gênova, cor branca, chassi n. 14E17855.

Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 0000184-27.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): EDIVALDO PEREIRA XAVIER

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO PRONUNCIADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

Considerando que, por atos do Tribunal de Justiça deste Estado, foi autorizado a realização das sessões do Tribunal do Júri, desde que adotadas as medidas indispensáveis de segurança e prevenção ao contágio pelo Covid-19, abriu-se pauta para as sessões plenárias do ano em curso, sendo assim, designo Sessão para Julgamento de Edivaldo Pereira Xavier perante o Tribunal do Júri para o dia 06 de maio de 2022, às 08h30min, esclarecendo que a oitiva das testemunhas, caso não possam comparecer presencialmente, se dará, por videoconferência através do aplicativo Google Meet enquanto durar o período da pandemia.

Para tal, devem as testemunhas acessarem o link: meet.google.com/zfo-dpzy-xds que também será enviado pelo secretário deste juízo previamente à sessão plenária, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet e ter o aplicativo GoogleMeet instalado no aparelho.

A sessão plenária não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Fica determinado que no ato de intimação do MP, defesa e jurados sejam todos cientificados para comparecer com máscara facial, observando as regras de distanciamento e de biossegurança ao entrarem no prédio do fórum, no plenário do tribunal do júri, tudo conforme disciplinado pelo referido ato normativo.

Oficie-se a Direção do Fórum e Setor de Segurança, informando os nomes dos jurados, das testemunhas presenciais, caso haja, solicitando que seja autorizada a entrada dos mesmos a partir das 07h30min e em fila exclusiva, submetidos à medição de temperatura e higienização das mãos.

Os espaços e objetos utilizados durante a sessão plenária também deverão ser frequentemente limpos com álcool e o uso de máscaras é obrigatório, inclusive durante os debates e interrogatório. Com o respeito do necessário distanciamento social, os jurados devem ser acomodados separadamente, tudo visando observar o necessário distanciamento.

Desde já, determino que a Administração providencie recipientes de álcool em gel para uso individual e demais EPIs, devendo os frascos serem colocados no local reservado aos Senhores Jurados e demais serventuários.

Providencie, ainda, o necessário para que não falte sabão líquido, álcool em gel e toalhas de papel nos banheiros.

Quanto a eventual alimentação, devem ser servidas de modo individualizado, isto é, em marmiteix, os quais deverão ser previamente higienizados e posteriormente embalados por filme plástico. Os talheres utilizados também devem estar protegidos por plástico.

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato do secretário deste Juízo, por ocasião da sessão de julgamento. Consigno, ainda, que as testemunhas deverão ser advertidas quando intimadas que, não tendo condições de serem ouvidas por videoconferência, deverão comparecer presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e pagamento do valor da diligência.

Expeça-se o necessário.

Vilhena-RO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7013198-22.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Prisão em flagrante

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Réu(s): JUNIOR MAURILIO PEREIRA, RUA 819 1988 ALTO ALEGRE - 76985-282 - VILHENA - RONDÔNIA, DELVI VARELA DE JESUS, RF 12 7802 FLORENÇA - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, FELIPE VIANA DE SOUSA SANTOS, H-13 2464 COHABINHA - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, THAILUAN CABRAL DIAS, 840 6529 ALTO ALEGRE - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

JÚNIOR MAURÍLIO PEREIRA e DELVI VARELA DE JESUS, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I do Código Penal, enquanto THAILUAN CABRAL DIAS foi denunciado como incurso nos artigos 157, § 2º, inciso II e § 2º-A e 180 do CP, e FELIPE VIANA DE SOUZA SANTOS como incurso nos artigos 180 do CP e 16, § 1º, inciso IV da Lei 10.826/03.

Em síntese, narra a denúncia no primeiro fato que, no dia 17.12.2021, os réus JÚNIOR, THAILUAN e DELVI, previamente ajustados e mediante emprego de arma de fogo e grave ameaça, teriam subtraído da vítima Ademir Oliveira de Moraes uma corrente de ouro, um aparelho de telefone celular e a quantia de R\$ 170,00 e dinheiro. Segundo a inicial acusatória, JÚNIOR e THAILUAN teriam comparecido no estabelecimento comercial denominado "Padaria Arte Pão" e subtraído o valor em dinheiro e em seguida se dirigido até a residência da vítima, situada nos fundos do estabelecimento, ocasião em que teriam subtraído os demais objetos, tudo enquanto DELVI teria ficado do lado de fora do estabelecimento dando guarita à JÚNIOR e THAILUAN.

No segundo fato da denúncia está descrito que, logo após o primeiro fato, o réu FELIPE teria recebido de THAILUAN uma arma de fogo do tipo pistola, marca Taurus, G2C, com número suprimido, municiada com nove cartuchos intactos, sem autorização e em desacordo com determinação tendo guardado a arma em sua residência, onde também morava o acusado THAILUAN.

Por último, no terceiro fato descrito na denúncia é mencionado que logo após a prática do primeiro fato, os acusados THAILUAN e FELIPE teriam ocultado, em proveito próprio, um quadro de bicicleta, marca Lotus, cor rosa, que adquiriram sabendo ser produto de crime de roubo descrito na ocorrência policial n. 186124/2021.

A denúncia foi recebida em 31.12.2021 e os réus pessoalmente citados, tendo apresentado resposta à acusação.

Em seguida, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução foram ouvidas a vítima e uma testemunha, bem como realizado o interrogatório dos réus, sendo concedido prazo às partes para apresentarem suas alegações finais por memoriais.

Em suas alegações finais, o Ministério Público, requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, afirmando que tanto a materialidade como a autoria por parte dos acusados restaram confirmadas.

O acusado DELVI, em suas alegações finais, pediu que a denúncia seja julgada improcedente, com a consequente absolvição, argumentando que não haveria prova suficiente para justificar condenação.

Por sua vez, a Defesa dos réus JÚNIOR, THAILUAN e FELIPE, em suas derradeiras alegações, postulou pela aplicação da pena no mínimo legal e com o reconhecimento da confissão no que se refere ao crime roubo para os réus JÚNIOR e THAILUAN e posse ilegal de arma de fogo para FELIPE, requerendo, todavia, a absolvição de THAILUAN e FELIPE no tocante ao crime de receptação, argumentando que não haveria prova suficiente para a condenação.

É o relatório. Passo a decidir.

A materialidade dos delitos se encontra demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (ID n. 66782095); registro de ocorrência policial n. 197131/2021 (ID n. 66782095); registro de ocorrência policial n. 186124/2021 (ID n. 66782785); auto de apreensão de ID n. 66655115; laudo de constatação e eficiência (ID n. 66782784); laudo de exame merceológico (ID n. 66782784); e depoimentos prestados nas duas fases procedimentais.

A autoria dos três fatos é certa e recai seguramente sobre os acusados.

Com efeito, o acusado JÚNIOR MAURÍLIO PEREIRA, em seu interrogatório judicial, confessou que praticou o crime de roubo descrito na denúncia na companhia do réu THAILUAN, tendo esclarecido que combinaram previamente a prática do ilícito em uma sexta-feira, quando se encontraram em uma distribuidora de bebidas. JÚNIOR também afirmou que foi o responsável por manusear a arma de fogo, a qual disse ser apenas uma réplica, na ocasião em que praticaram o roubo.

O réu THAILUAN CABRAL DIAS, por sua vez, confessou em seu interrogatório judicial a prática do roubo, confirmando que combinou previamente com o réu JÚNIOR, em uma distribuidora, a prática do delito. Todavia, THAILUAN negou a prática do crime de posse ilegal de arma de fogo e de receptação, tendo sustentado em seu interrogatório que não foi até a casa do réu FELIPE, não entregou arma ao mesmo e não recebeu e nem guardou o quadro de bicicleta objeto de furto.

Ao serem interrogados, THAILUAN e JÚNIOR negaram que o réu DELVI tivesse participado das condutas criminosas, afirmando que não tiveram contato com ele.

O acusado DELVI VARELA DE JESUS, ao ser ouvido em juízo, negou participação no roubo, tendo dito que apenas foi até um mercado conversar com um terceiro na ocasião dos fatos e que a circunstância de ter sido encontrado na residência do réu FELIPE, logo após, se deu porque supostamente teria comprado drogas após sair do mercado e se deslocado até a residência de FELIPE para fazer uso.

Em sua oitiva judicial, a vítima Ademir Oliveira de Moraes esclareceu que, na ocasião dos fatos, estava em sua residência, que fica nos fundos da padaria de sua propriedade, quando foi surpreendido pelo acusado JÚNIOR, o qual, de posse de uma arma de fogo, praticou o roubo de seus pertences, tendo o réu THAILUAN permanecido na padaria.

Ademir explicou que JÚNIOR, utilizando-se da arma, fez sua rendição e de sua família, subtraindo dinheiro e objetos de valor, sendo que, após o roubo, JÚNIOR e THAILUAN se utilizaram de uma motocicleta para empreender fuga.

Ademir também esclareceu que, quando JÚNIOR saiu de sua casa de posse dos objetos subtraídos, a vítima pegou sua arma de fogo e efetuou disparos contra JÚNIOR, conseguindo atingi-lo, porém, mesmo alvejado, JÚNIOR conseguiu se evadir na motocicleta, juntamente com THAILUAN.

A testemunha PM Leonardo Cadete, em sua oitiva judicial, esclareceu que atuou na equipe policial que atendeu à ocorrência, tendo explicado que, ao chegar ao local dos fatos, a equipe percebeu que havia caído uma peça protetora do escapamento da motocicleta utilizada pelos réus, a qual estava suja de sangue, tendo sido percebido, também, vestígios de sangue no local e também o caminho pelo qual a motocicleta havia deixado o lugar.

O PM Leonardo Cadete informou que, diante do rastro de sangue, a equipe se utilizou de técnicas de rastreamento e acompanhou o rastro de sangue, que os levou até uma residência, local em que o morador informou à polícia que THAILUAN havia chegado ao lugar desesperado, com a motocicleta, inclusive, com o pneu furado, pedindo para que fosse guardado o veículo e solicitando uma bicicleta emprestada, momento em que THAILUAN deixou a moto e sua jaqueta na referida casa, pegou a bicicleta e saiu.

Segundo dito pelo PM Leonardo, logo em seguida, o serviço de inteligência policial fez um levantamento e lhes reportou que o réu DELVI, que estava cumprindo pena sob monitoramento eletrônico, também esteve presente nas proximidades do local em que o roubo foi praticado e na ocasião em que a ação criminosa ocorreu, sendo que, naquele momento, o sinal da sua tornozadeira acusava que estava presente na casa do réu THAILUAN, razão pela qual se deslocaram até a referida residência, tendo encontrado DELVI em frente à residência, momento em que deram ordem para ele fosse abordado, tendo ele desrespeitado e corrido para dentro da residência de THAILUAN.

Explicou o PM Leonardo que, diante disso, fizeram uma abordagem na residência de THAILUAN e encontraram em uma cômoda a arma de fogo do tipo pistola sobre os documentos de THAILUAN, momento em que DELVI e o réu FELIPE, que também estava no imóvel, revelaram à polícia que THAILUAN havia acabado de chegar ao local em uma moto, desesperado, entregou a arma para que guardassem e saiu com a moto em seguida.

O PM Leonardo ainda explicou que, na ocasião da diligência realizada na casa de THAILUAN, o réu FELIPE revelou que estava morando lá juntamente com THAILUAN, sendo que, no imóvel, também foram encontrados um quadro de uma bicicleta, que havia sido furtado em ocasião anterior, e outros objetos ilícitos, momento em que FELIPE e DELVI confirmaram que se tratavam de produtos de crimes, que estavam sendo ali guardados por pertencerem à THAILUAN.

Referida testemunha policial também relatou que, na sequência da ocorrência, foram realizadas diligências pela polícia, tendo uma guarnição da PTran encontrado THAILUAN chegando na residência do réu JÚNIOR, local em que ele foi abordado e apesar de inicialmente

“desconversar” sobre os fatos, terminou por admitir aos policiais a prática do crime e contar toda a dinâmica do ocorrido. Nessa ocasião, de acordo com o relato da testemunha em questão, a equipe policial percebeu que havia um telefone tocando em cima da residência do réu JÚNIOR, quando então pegaram o telefone e constataram se tratar do celular roubado da vítima momentos antes, sendo que JÚNIOR já não se fazia mais presente no local, pois havia saído para buscar atendimento hospitalar em razão do ferimento decorrente dos disparos de arma de fogo que sofreu, sendo localizadas, todavia, uma toalha suja de sangue e a botina, também ensanguentada, utilizada por JÚNIOR na ocasião do crime.

O PM Leonardo também explicou que, pela apuração policial realizada, concluíram que, durante a execução do roubo por THAILUAN e JÚNIOR, o réu DELVI teria permanecido em frente a padaria da vítima, dando cobertura visual aos dois executores e, desta forma, participando da conduta delitiva.

Essa circunstância é confirmada por meio do relatório de monitoramento eletrônico da tornozeleira que estava sendo utilizada por DELVI na ocasião dos fatos (ID n. 66782096), o qual indica sua presença e permanência em frente à padaria naquela ocasião, sendo esse mais um indicativo concreto de sua concorrência para a ação criminosa.

Outra evidência acerca dessa participação de DELVI decorre do fato de ter sido localizado, logo após a prática do roubo, exatamente na residência de THAILUAN, imóvel no qual também residia o réu FELIPE, inclusive, momentos depois de THAILUAN ter ido lá deixar a arma de fogo, depois de ter executado o roubo na companhia de JÚNIOR, ressaltando que FELIPE não confirmou a versão de DELVI de que esse último havia ido lá apenas para realizem consumo de drogas.

Trata-se de dinâmica que não pode ser tratada como mera coincidência, posto que DELVI, cumprindo pena no regime semiaberto sob monitoramento eletrônico, tinha plena ciência de que não poderia afastar-se da rota de deslocamentos ao seu trabalho e à sua residência sem prévia autorização, de modo que, procedendo assim naquela ocasião, confirma-se o dolo de sua parte em estar naqueles locais (lugar do roubo e residência dos réus THAILUAN e FELIPE) no momento da ação criminosa e na sequência da dinâmica em que os fatos ilícitos se deram.

Nesse particular, é de se considerar, inclusive, o depoimento do PM Amilton Antônio Machado dado à autoridade policial, em que revelou que o réu DELVI sequer soube explicar aos policiais a razão pela qual permaneceu em frente ao local do roubo na ocasião dos fatos, sendo esse mais um elemento de convicção acerca de sua participação no referido crime.

Veja-se, ainda, que a participação de DELVI também foi uma das circunstâncias fundamentais para que THAILUAN fosse identificado e encontrado, bem como a arma de fogo, posto que por meio do relatório de monitoramento eletrônico de sua tornozeleira foi possível confirmar que DELVI esteve e permaneceu em frente ao local em que o crime foi praticado naquelas circunstâncias, bem como que se deslocou exatamente para a casa de THAILUAN logo após a execução do crime.

Não obstante, é de se considerar também a fuga que DELVI imediatamente empreendeu para dentro da casa de THAILUAN no momento em que foi avistado pela equipe policial, conduta essa que permite compreender que pretendia se furtar da culpa que lhe recaía pela participação no ilícito, pois, se assim não fosse, razão não havia para ter tentado empreender fuga exatamente naquela ocasião.

Por fim, é de se pontuar que DELVI não fez nenhuma prova da sua alegação de que supostamente esteve em frente ao local dos fatos porque hipoteticamente havia sido chamado pelo proprietário de um mercado para conversar, ressaltando que sequer arrolou tal proprietário para ser ouvido, tratando-se essa versão, portanto, de mera conjectura.

As evidências já reportadas, portanto, acenam seguramente pela participação de DELVI, THAILUAN e JÚNIOR no crime de roubo, devendo todos os três serem responsabilizados penalmente pela conduta ilícita, ressaltando que à DELVI é assegurada a responsabilização em decorrência da expressa previsão do art. 29 do CP.

Do mesmo modo, não resta qualquer dúvida acerca da concorrência de THAILUAN e FELIPE no tocante à receptação do quadro de bicicleta, posto que o objeto até então furtado se encontrava guardado na residência de THAILUAN e FELIPE, escondido enrolado em roupas de THAILUAN, conforme explicado em audiência de instrução pela testemunha PM Leonardo, sendo de conhecimento de FELIPE, inclusive, que se tratava de objeto ilícito.

Não se afasta, ainda, a responsabilização de FELIPE pela posse irregular da arma de fogo de numeração suprimida, já que a recebeu de THAILUAN e a guardou na residência, escondendo-a em uma cômoda, juntamente com os documentos de THAILUAN.

O auto de apreensão e apresentação confirma a localização do quadro da bicicleta furtada e também da arma de fogo na residência de THAILUAN e FELIPE nas circunstâncias descritas na denúncia, tratando-se, portanto, de mais um elemento concreto de convicção acerca da prática da receptação por ambos eles e da posse ilegal de arma de fogo por FELIPE, ressaltando que o crime de posse ilegal da arma de fogo por parte de THAILUAN termina por restar absorvido pelo crime de roubo, já que se tratou de objeto (meio) utilizado para praticar o referido crime.

Portanto, a procedência no todo da denúncia é medida de rigor, uma vez que os réus não estavam ao abrigo de nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade na ocasião dos fatos.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus JÚNIOR MAURÍLIO PEREIRA e DELVI VARELA DE JESUS como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I do Código Penal; THAILUAN CABRAL DIAS como incurso nos artigos 157, § 2º, inciso II e § 2º-A e 180 do CP; e FELIPE VIANA DE SOUZA SANTOS como incurso nos artigos 180 do CP e 16, § 1º, inciso IV da Lei 10.826/03.

Passo a dosar-lhes as penas.

Para o réu JÚNIOR MAURÍLIO PEREIRA:

A culpabilidade está evidenciada, sendo de elevadíssimo grau de reprovabilidade, dada a especificidade em que a conduta delitiva foi praticada, com exibição de ousadia e sem qualquer tipo de temor ao invadir o estabelecimento comercial e a residência da vítima, fazendo sua rendição e de seus familiares, empregando pavor àqueles que permaneceram sob sua custódia durante todo o tempo em que o roubo foi praticado. Aos antecedentes, o réu registra três condenações anteriores ao fato, em execução nos autos n. 0013206-64.2011.8.22.0501, de modo que a condenação decorrente da ação penal n. 0029750-53.2008.8.22.0010 será considerada na presente fase como antecedente negativo e as demais (0001504-54.2016.8.22.0014 e 0003472-17.2019.8.22.0014) serão levadas em consideração na próxima fase da dosimetria para fins de reincidência. A conduta social e a personalidade do réu são desvirtuadas, pois voltado o mesmo para a prática de crimes, levando-se em consideração que praticou o delito destes autos enquanto cumpria pena por outras condenações nos autos n. 0013206-64.2011.8.22.0501, o que demonstra se tratar de pessoa propensa a infringir da legislação penal e obstinada a transgredir as normas sociais. As circunstâncias não exaspera a pena base. O motivo do crime não supera o previsto ao tipo penal. As consequências são negativas, ante o prejuízo financeiro que resultou à vítima, bem como pelo fato da vítima ter passado a suportar medo após o crime, sentindo temor em sair de casa e em abrir o seu comércio, tendo relato em juízo, ainda, que chega a cogitar

fechar a padaria em decorrência do ocorrido. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito e suportou a insegurança da ofensa violenta ao seu direito patrimonial. Considerando a existência de duas causas de aumento de pena confirmadas, quais sejam, o concurso de duas ou mais pessoas (inciso II do § 2º do art. 157 do CP) e o emprego de arma de fogo na execução da violência e das ameaças (inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP), a primeira (concurso de agentes) deve ser levada em consideração na primeira fase da dosimetria como circunstância negativa e a segunda (emprego de arma de fogo) será considerada na terceira fase da dosimetria para majoração do delito (Apelação 1005570-20.2017.822.0501, Rel. Juiz Jorge Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 27/05/2021. Publicado no Diário Oficial em 09/06/2021).

Sopesadas tais circunstâncias e considerando que mais metade delas são negativas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por dia.

Presente a atenuante da confissão e a agravante da reincidência múltipla, consideradas as condenações decorrentes das ações penais ns. 0001504-54.2016.8.22.0014 e 0003472-17.2019.8.22.0014. Considerando que a multirreincidência deve preponderar sobre a confissão (STJ, REsp 1.356.527 e REsp 1.424.247), sendo compensada apenas parcialmente com a confissão, agravo a pena em 1 (um) ano de reclusão e em 5 (cinco) dias-multa.

Ausentes causas de diminuição de pena.

Presente a causa de aumento de pena do inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP, razão pela qual aumento a pena em 2/3, ficando, em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.

Não havendo outras causas modificadoras, torno a pena definitiva total de JÚNIOR MAURÍLIO PEREIRA em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos para cada dia-multa.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, em conformidade com o artigo 33, §§ 2º e 3º do CP.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena, ante o montante da pena.

Não concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, eis que remanescem presentes os pressupostos da prisão cautelar, notadamente a garantia de aplicação da lei penal e da ordem pública, não tendo havido alteração da situação fática a hipoteticamente justificar eventual soltura.

Para o réu DELVI VARELA DE JESUS:

A culpabilidade está evidenciada, sendo de elevadíssimo grau de reprovabilidade, dada a especificidade em que a conduta delitiva foi praticada, com exibição de ousadia e sem qualquer tipo de temor ao assentir, com os corréus, a invasão do estabelecimento comercial e da residência da vítima mediante utilização de arma de fogo para fazer a rendição dela e de seus familiares, bem como por dar cobertura visual aos réus durante a prática do crime. Aos antecedentes, o réu registra cinco condenações anteriores ao fato, em execução nos autos n. 1003269-09.2017.8.22.0014, de modo que a condenação decorrente da ação penal n. 0004526-07.2008.8.22.0013 será considerada na presente fase como antecedente negativo e as demais (0012960-82.2008.8.22.0013, 0014491-09.2008.8.22.0013, 0002554-98.2011.8.11.0046 e 0001425-36.2020.8.22.0014) serão levadas em consideração na próxima fase da dosimetria para fins de reincidência. A conduta social e a personalidade do réu são desvirtuadas, pois voltado o mesmo para a prática de crimes, levando-se em consideração que praticou o delito destes autos enquanto cumpria pena por outras condenações nos autos n. 1003269-09.2017.8.22.0014, o que demonstra se tratar de pessoa propensa a infringir da legislação penal e obstinada a transgredir as normas sociais. As circunstâncias e o motivo do crime não supera o previsto ao tipo penal. As consequências são negativas, ante o prejuízo financeiro que resultou à vítima, bem como pelo fato da vítima ter passado a suportar medo após o crime, sentindo temor em sair de casa e em abrir o seu comércio, tendo relato em juízo, ainda, que chega a cogitar fechar a padaria em decorrência do ocorrido. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito e suportou a insegurança da ofensa violenta ao seu direito patrimonial. Considerando a existência de duas causas de aumento de pena confirmadas, quais sejam, o concurso de duas ou mais pessoas (inciso II do § 2º do art. 157 do CP) e o emprego de arma de fogo na execução da violência e das ameaças (inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP), a primeira (concurso de agentes) deve ser levada em consideração na primeira fase da dosimetria como circunstância negativa e a segunda (emprego de arma de fogo) será considerada na terceira fase da dosimetria para majoração do delito (Apelação 1005570-20.2017.822.0501, Rel. Juiz Jorge Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 27/05/2021. Publicado no Diário Oficial em 09/06/2021).

Sopesadas tais circunstâncias e considerando que mais metade delas são negativas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por dia.

Não há atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante da reincidência múltipla, consideradas as condenações decorrentes das ações penais ns. 0012960-82.2008.8.22.0013, 0014491-09.2008.8.22.0013, 0002554-98.2011.8.11.0046 e 0001425-36.2020.8.22.0014, razão pela qual agravo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, uma vez que não há atenuante para ser compensada.

Ausentes causas de diminuição de pena.

Presente a causa de aumento de pena do inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP, razão pela qual aumento a pena em 2/3, ficando, em 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

Não havendo outras causas modificadoras, torno a pena definitiva total de DELVI VARELA DE JESUS em 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos para cada dia-multa.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, em conformidade com o artigo 33, §§ 2º e 3º do CP.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena, ante o montante da pena.

Não concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, eis que remanescem presentes os pressupostos da prisão cautelar, notadamente a garantia de aplicação da lei penal e da ordem pública, não tendo havido alteração da situação fática a hipoteticamente justificar eventual soltura.

Para o réu THAILUAN CABRAL DIAS

A culpabilidade está evidenciada, sendo de elevadíssimo grau de reprovabilidade, dada a especificidade em que a conduta delitiva foi praticada, com exibição de ousadia e sem qualquer tipo de temor ao invadir o estabelecimento comercial e mediante ação ajustada com os demais corréus, possibilitar que seu comparsa invadisse também a residência da vítima, fazendo sua rendição e de seus familiares, empregando pavor àqueles que permaneceram sob sua custódia durante todo o tempo em que o roubo foi praticado. Aos antecedentes,

o réu registra três condenações anteriores ao fato, de modo que a condenação decorrente da ação penal n. 0005423-22.2014.8.22.0014 será considerada na presente fase como antecedente negativo e as demais (00010151-72.2015.8.22.0014 e 0003436-09.2018.8.22.0014) serão levadas em consideração na próxima fase da dosimetria para fins de reincidência. A conduta social e a personalidade do réu são desvirtuadas, pois voltado o mesmo para a prática de crimes, levando-se em consideração que praticou os delitos destes autos enquanto cumpria pena por outra condenação nos autos n. 4000020-28.2019.8.22.0014, o que demonstra se tratar de pessoa propensa a infringir da legislação penal e obstinada a transgredir as normas sociais. As circunstâncias não exasperam a pena base. O motivo dos crimes não supera o previsto aos tipos penais. As consequências são negativas, ante o prejuízo financeiro que resultou à vítima, bem como pelo fato da vítima ter passado a suportar medo após o crime, sentindo temor em sair de casa e em abrir o seu comércio, tendo relato em juízo, ainda, que chega a cogitar fechar a padaria em decorrência do ocorrido. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito e suportou a insegurança da ofensa violenta ao seu direito patrimonial. Considerando a existência de duas causas de aumento de pena confirmadas para o crime de roubo, quais sejam, o concurso de duas ou mais pessoas (inciso II do § 2º do art. 157 do CP) e o emprego de arma de fogo na execução da violência e das ameaças (inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP), a primeira (concurso de agentes) deve ser levada em consideração na primeira fase da dosimetria como circunstância negativa e a segunda (emprego de arma de fogo) será considerada na terceira fase da dosimetria para majoração do delito (Apelação 1005570-20.2017.822.0501, Rel. Juiz Jorge Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 27/05/2021. Publicado no Diário Oficial em 09/06/2021).

Sopesadas tais circunstâncias e considerando que mais metade delas são negativas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, para o delito de roubo (art. 157, §2º, II e 2ª-A, I do CP) em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, e para o delito de receptação (art. 180 do CP) em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, para cada dia-multa.

Presente a atenuante da confissão apenas em relação ao crime de roubo. Presente a agravante da reincidência múltipla, consideradas as condenações decorrentes das ações penais ns. 00010151-72.2015.8.22.0014 e 0003436-09.2018.8.22.0014. No tocante ao delito de roubo, considerando que a multirreincidência deve preponderar sobre a confissão (STJ, REsp 1.356.527 e REsp 1.424.247), sendo compensada apenas parcialmente, agravo a pena do referido delito em 1 (um) ano de reclusão e em 5 (cinco) dias-multa. Para o delito de receptação, considerando que não há atenuante para compensação, agravo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e em 3 (três) dias-multa.

Ausentes causas de diminuição de pena.

Presente a causa de aumento de pena do inciso I do § 2ª-A do art. 157 do CP para o delito de roubo, razão pela qual aumento a pena desse em 2/3, ficando, em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa. Para o delito de receptação (art. 180 do CP), permanece a pena tal como resultante da segunda fase, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Não havendo outras causas modificadoras e diante da regra do art. 69 do CP, torno a pena definitiva total de THAILUAN CABRAL DIAS em 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos para cada dia-multa.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, em conformidade com o artigo 33, §§ 2º e 3º do CP.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena, ante o montante da pena.

Não concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, eis que remanescem presentes os pressupostos da prisão cautelar, notadamente a garantia de aplicação da lei penal e da ordem pública, não tendo havido alteração da situação fática a hipoteticamente justificar eventual soltura.

Para o réu FELIPE VIANA DE SOUZA SANTOS

A culpabilidade está evidenciada, mas não ao ponto de extrapolar o previsto para os delitos. Aos antecedentes, o réu registra três condenações anteriores ao fato, de modo que a condenação decorrente da ação penal n. 0000252-98.2016.8.22.0019 será considerada na presente fase como antecedente negativo e as demais (1003476-08.2017.8.22.0014 e 0008119-31.2021.8.22.0014) serão levadas em consideração na próxima fase da dosimetria para fins de reincidência. A conduta social e a personalidade do réu são desvirtuadas, pois voltado o mesmo para a prática de crimes, levando-se em consideração que praticou os delitos destes autos enquanto cumpria pena por outras condenações nos autos n. 000007-87.2016.8.22.0019, o que demonstra se tratar de pessoa propensa a infringir da legislação penal e obstinada a transgredir as normas sociais. As circunstâncias e o motivo dos crimes não superam o previsto aos tipos penais. As consequências não justificam exasperação da pena. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Sopesadas tais circunstâncias e considerando aquelas que são negativas, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, para o delito do artigo 180 do CP em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa e para o crime do artigo 16, § 1º, inciso IV da Lei 10.826/03 em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, para cada dia-multa.

Não há atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante da reincidência múltipla, razão pela qual agravo a pena do crime do artigo 180 do CP em 6 (seis) meses de reclusão e em 03 (três) dias-multa e do delito do artigo 16, § 1º, inciso IV da Lei 10.826/03 em 01 (um) ano de reclusão e em 03 (três) dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

Não havendo outras causas modificadoras e diante da regra do art. 69 do CP, torno a pena definitiva total de FELIPE VIANA DE SOUZA SANTOS em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos para cada dia-multa.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, em conformidade com o artigo 33, §§ 2º e 3º do CP e considerando a reincidência.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena, ante o montante da pena.

Não concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, eis que remanescem presentes os pressupostos da prisão cautelar, notadamente a garantia de aplicação da lei penal e da ordem pública, não tendo havido alteração da situação fática a hipoteticamente justificar eventual soltura.

DISPOSIÇÕES COMUNS

Condene o réu DELVI VARELA DE JESUS ao pagamento das custas processuais, uma vez que não demonstrada a carência de recursos econômicos e assistido por Advogado constituído, ficando isento os demais réus por serem assistidos pela Defensoria Pública, circunstância que evidencia a hipossuficiência econômica.

A motocicleta Honda CG Fan 150, placa QBP8754 e o quadro de bicicleta marca Lotus cor rosa foram restituídos aos proprietários.

A arma de fogo, munições e acessórios da vítima Ademir também lhe foram restituídos.

Restitua-se o valor recuperado (R\$ 70,00) à vítima Ademir, mediante expedição de alvará judicial de levantamento.

Restitua-se o celular da vítima Ademir em 10 (dez) dias.

Encaminhe-se a arma de fogo, munições e cartuchos deflagrados apreendidos com os réus ao Exército para a devida destinação.

Encaminhe-se o capacete à Polícia Militar, se em condições de uso. Do contrário, inutilize-se.

Incinere-se as plantas de cannabis sativa (pés de maconha).

Encaminhe-se a jaqueta apreendida ao Lar dos Idosos, para utilização por um de seus abrigados, se em condições e viabilidade de uso. Do contrário, destrua-se.

Quanto aos demais objetos apreendidos da residência dos réus FELIPE e THAILUAN que seriam provenientes de crimes (anéis, correntes, pulseiras, relógios, lavadora de alta pressão, bicicleta marca CXR e parafusadeira), intime-se a autoridade policial para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se foi apurada a origem e quem seriam os proprietários ou eventuais vítimas de subtração, para que eventualmente sejam restituídos. Se positivo, deverá a autoridade policial diligenciar para que seja realizada a restituição à quem de direito. Do contrário, destine-se a parafusadeira à Secretaria Municipal de Obras de Vilhena-RO; a bicicleta à Guarda-Mirim de Vilhena-RO para uso por um de seus alunos; os celulares ao Corpo de Bombeiros de Vilhena para uso em benefício da instituição; os anéis, pulseiras, correntes, caso se tratem de bijuterias, inutilize-se; e o relógio, à Casa do Idoso para uso por um de seus abrigados.

Após o trânsito em julgado, deverá a Escrivania: 1) certificar a data do trânsito em julgado, separadamente em relação ao Ministério Público, às Defesas e a pessoa dos réus; 2) comunicar o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, caso não haja DECISÃO de 2º grau de jurisdição em contrário, ao distribuidor, Instituto de Identificação estadual e nacional, à Corregedoria da Polícia Civil e Justiça Eleitoral; 3) expedir as correspondentes guias de execução; 4) cumpridas todas as determinações, anotações e comunicações necessárias, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS, a ser cumprido no PLANTÃO FORENSE.

P.R.I. Cumpra-se.

quarta-feira, 9 de março de 2022 às 15:14 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000286-56.2022.8.22.0014

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Autor: A. D. S. M., RUA 1713 1201, CEL. (69) 9.9307-9156 JARDIM PRIMAVERA - 76983-202 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): L. A. D. M., RUA JOSÉ GOMES FILHO ESQUINA COM A CLÁUDIO ROSELA Esquina, CEL. (69) 9.9378-7871 CRISTO REI - 76983-460 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante as manifestações da vítima (IDs ns. 70431600 e 73219215), confirmando que a situação da risco cessou, e o parecer ministerial (ID n. 73809665), revogo as medidas protetivas concedidas e determino o arquivamento dos autos.

Serve de Ofício à Delegacia de Polícia Civil para juntada nos autos de IPL respectivo (ocorrência n. 7300/2022), bem como à Patrulha Maria da Penha para cessar a fiscalização.

Ciência aos interessados por telefone.

Cumpra-se e archive-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022 às 08:49 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000416-39.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): SILVANO PEREIRA BATISTA, RUA 1713 N. 965 SETOR 17 - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, VALTAIR PEREIRA VERISSIMO, RUA 1510, 2050 OU 2049, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS VIANA LEAL, RUA 1710 3207 ST. 17 - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Cumpra-se o acórdão, procedendo as comunicações devidas e expedindo-se o necessário, COM URGÊNCIA.

Cumprido o necessário e nada pendente, archive-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022 às 08:48 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000355-47.2021.8.22.0014

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): MIRIAN DA SILVA MORAIS, AV JOSÉ DO PATROCÍNIO 3348 - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

Os termos aventados no Acordo de Não Persecução Penal n. 43/2021 – 5ªPJ (ID n. 63273222 - pág. 41/47) atende os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, não havendo qualquer ilegalidade.

Por outro lado, o(a) investigado(a) asseverou no termo que aceitou o acordo voluntariamente.

Excepcionalmente, em razão do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e as disposições estabelecidas nos Atos Conjuntos ns. 20/2020/PR-CGJ, 04/2021-PR-CGJ e 12/2021-PR-CGJ e tendo em vista que o(a) investigado(a), por meio de seu Advogado/Defensor, dispensou expressamente a realização da audiência prevista no art. 28-A, §4º do CP, ratificando expressamente os termos do acordo, dispense a audiência presencial em juízo.

Destarte, nos termos do § 4º do referido DISPOSITIVO legal, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Nos termos do art. 28-A, §6º do CPP, devolva-se o processo ao Ministério Público para que inicie a sua execução perante o juízo de execução penal.

Após a confirmação da distribuição no juízo de execução penal, promova-se a suspensão do presente feito até a comunicação de cumprimento ou descumprimento do acordo (§7º do art. 2º do Provimento n. 01/2020-CGJPJRO e CGMPRO).

P.R.I.C.

quinta-feira, 10 de março de 2022 às 08:53 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001610-81.2022.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

Autor: EL SO FANIS, RUA QUERO QUERO 7 SÃO MIGUEL - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

Réu(s): MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto, apenas no efeito devolutivo.

Ante a manifestação do apelante em apresentar as razões na instância superior, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para adoção das providências necessárias.

Cumpra-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022 às 08:49 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002640-81.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): ANDRE CEZERIO DA SILVA, AV PIMENTA BUENO 400 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A

Vistos.

ANDRE CEZERIO DA SILVA foi beneficiado com o sursis processual, vindo a certidão da escrivania informando o término do prazo de fiscalização, sem notícias de descumprimento, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade.

Afere-se dos autos que o beneficiário adimpliu a prestação pecuniária (ID n. 61868696 - pág. 3). No tocante às apresentações bimestrais, restou prejudicada em razão da pandemia do COVID-19. Assim, tem-se por cumprida integralmente as condições impostas, não havendo pendências em relação a ele.

Isso posto, com fulcro no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDRE CEZERIO DA SILVA, qualificado nos autos, em relação ao delito deste processo.

O valor depositado nos autos será destinado na forma do Provimento Conjunto n. 007/2017 do TJRO, devendo ser transferido para a conta respectiva deste juízo.

Encaminhe-se as armas e munições apreendidas, constantes no ID n. 61868694 - pág. 27, ao Exército, para a devida destinação.

P.R.I.C.

Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas.

quinta-feira, 10 de março de 2022 às 09:02 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001916-50.2022.8.22.0014 REQUERENTE: JOAO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 17/05/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001933-86.2022.8.22.0014 AUTOR: RAIMUNDO KUNZ

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 17/05/2022 Hora: 12:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002014-35.2022.8.22.0014 REQUERENTE: POLIANA DIAS DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 20/05/2022 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002023-94.2022.8.22.0014 REQUERENTE: FABIO ANDRE FLORIANO CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO0000356A-B

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 18/05/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000412-77.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVAN GONCALVES FERREIRA, RUA SETECENTOS E UM 386 BODANESE - 76981-020 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

R\$ 5.000,00R\$ 5.000,00

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões.

Intime-se a parte recorrida, pessoalmente, para apresentar suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem elas, encaminhe-se os autos ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 10 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n. : 7003891-78.2020.8.22.0014

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Infrator(a): CRISTIANE ILARIA SIMON GOMES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOAO ALBERTO SOUSA FREITAS - RR686

Intimação - DJE

Finalidade: INTIMAR o(a/s) infrator(a/es) supramencionado(a/s) para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, comprovar(em) o PAGAMENTO DA(S) CUSTAS e PARCELA(S) VENCIDA(S) DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme a proposta de Transação penal aceita em audiência e homologada pelo magistrado ou justificar o não cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo.

Vilhena, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003891-78.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CRISTIANE ILARIA SIMON GOMES

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOAO ALBERTO SOUSA FREITAS, OAB nº RR686

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Certifique a escrivania se houve o integral cumprimento da transação aceita.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Vilhena, 9 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

2000473-91.2018.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FLAVIO PILZ

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A

Sentença

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra AUTOR DO FATO: FLAVIO PILZ, mas o denunciado aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Compulsando os autos verifico que decorreu o período de prova sem que a suspensão tenha sido revogada.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: FLAVIO PILZ, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Cumpra-se, servindo como mandado, sendo dispensada, entretanto, a intimação do autor e de eventual vítima, nos termos do Enunciado 105 do Fonaje (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade - XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Arquiem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Vilhena, 11/01/2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena -

Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001128-36.2022.8.22.0014 REQUERENTE: OSMAR MUNIS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 27/04/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesso-owhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000673-71.2022.8.22.0014 AUTOR: ELOISA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 27/04/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no

prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesso-owhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001180-32.2022.8.22.0014 REQUERENTE: FATIMA MARIA DE SANTANA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 27/04/2022 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesso-owhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000670-19.2022.8.22.0014 REQUERENTE: GUSTAVO ANGELO DE MATTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 27/04/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesso-owhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000742-06.2022.8.22.0014 REQUERENTE: CLEUNICE PAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 27/04/2022 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesso-owhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000761-12.2022.8.22.0014 AUTOR: EZEQUIEL SILVA ROSAS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA LIMA LOPES - RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 27/04/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesso-owhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com

sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000910-08.2022.8.22.0014 REQUERENTE: JEFERSON RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 27/04/2022 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesso-owhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007242-25.2021.8.22.0014 AUTOR: IVANI MARIA CAPOCCI

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ - RO10393 REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 27/04/2022 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesso-owhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008196-71.2021.8.22.0014 REQUERENTE: RENATO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 27/04/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesso-owhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000854-72.2022.8.22.0014 REQUERENTE: ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 27/04/2022 Hora: 11:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesso-owhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000797-54.2022.8.22.0014 REQUERENTE: JOSE SANTOS DE SA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 27/04/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesso-owhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado

da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000948-20.2022.8.22.0014 REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 27/04/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesso-owhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000795-84.2022.8.22.0014 REQUERENTE: FABIO JUNIOR VEIGA RODRIGUES 61000078272

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A

REQUERIDO: TIM S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 27/04/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesso-owhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir

a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000818-30.2022.8.22.0014 AUTOR: CAMILLA IZABEL CERUTTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - MG0101678A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125A

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 27/04/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoa-owhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000513-46.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial Compra e Venda

EXEQUENTE: ADIL MEDEIROS BRAGANCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

EXECUTADO: MANOEL ANTONIO LEITE DE BRITO, CPF nº 20324170220, RUA VINÓLIA 3128 JARDIM PRIMAVERA - 76983-346 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO/DESPACHO

Acolho a competência.

Corrija-se a autuação para modificar a classe para "Embargos" por se tratar de embargos de terceiro.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução n.7000291-49.2020.8.22.0014.

Por ora não há necessidade de suspender a execução porque compulsando aqueles autos constata-se que não serão providos eventuais atos expropriatórios, considerando que seguindo o rito dos Juizados Especiais, efetivada a penhora é designada audiência de conciliação. Ademais, indefiro a imediata reintegração de posse, porque ao que consta, pela penhora o bem não foi removido das mãos daquele ao qual já não estivesse exercendo a posse.

Intime-se desta decisão.

Considerando que na execução da qual são oriundos estes embargos há audiência designada para 20 de junho de 2022, às 08h40min, encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação conjunta com os autos n.7000291-49.2020.8.22.0014, em mesma data, expedindo-se os mandados necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta decisão como mandado ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001352-71.2022.8.22.0014

REQUERENTE: LAUDICEIA ROSA LIBERATO

Advogados do(a) REQUERENTE: DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA - RO11188, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193

REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, MUNDIAL COMERCIO DE LIVROS BIRIGUI LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7013218-13.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

EXECUTADO: CASIMIRO PAIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000645-45.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PATRICIA BATISTA MADEIRA FEITOZA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2513 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando que há valores depositados em conta judicial (id 73862832), manifeste-se a parte exequente, em 05 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007505-57.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIEL LAUREANO RODRIGUES, SÍTIO BENEZA, GLEBA DOZE DE OUTUBRO ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO DE JULIO PIOVEZAN, OAB nº MT20746

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA DOMINGOS LINHARES 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.438,28

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Tratam os autos de ação de ressarcimento de valores em virtude de construção de subestação de energia na propriedade da parte requerente, pela qual pretende o ressarcimento dos valores investidos na construção, bem como a incorporação de subestação pela empresa requerida.

Em sua defesa a requerida alega preliminares e no mérito aduz a improcedência da ação.

Da Prescrição

Sigo compartilhando entendimento consagrado em julgado como esse, razão pela qual afasto a arguição de prescrição:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei) 2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013) 3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

Das outras questões de mérito

A discussão inicial é acerca da responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

A pretensão da parte requerente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restitu-

ido, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar somente recibo de pagamento emitido da Empresa J.A. DE OLIVEIRA, referente a mobilização, execução de projeto, topografia georreferenciada e construção de uma rede de energia monofásica, não havendo a nota fiscal ou mesmo comparativo dos valores investidos à época.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019.

Logo, não há como concluir que a parte requerida prejudicou a parte requerente ou, conjuntamente, recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Assim, a parte requerente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia consoante teor do art. 373, inciso I, CPC.

Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável (...). A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético".

Assim, não há como compelir a requerida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta falta de provas. Ademais, a parte requerente deixou de anexar aos autos projeto com assinatura da aprovação junto a concessionária de energia, demonstrando, assim, sua anuência para a construção e, ART registrada no CREA-RO, como também as notas fiscais dos valores efetivamente dispendidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido inicial da presente ação que DANIEL LAUREANO RODRIGUES move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA- CERON.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Vilhena, 10 de março de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006224-37.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA, RUA DOUTOR PAULO ROBERTO GASPARIAN 6130 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-886 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, VILA OLÍMPIA VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor da causa: R\$ 7.676,74

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos independente de trânsito em julgado.

Vilhena, 10 de março de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001482-66.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARLINDO CANDIDO DA SILVA, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 7487 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-436 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 40.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do mérito da presente demanda.

Do mérito

Por meio da presente ação pretende a parte autora o recebimento de indenização por danos morais decorrentes do erro judiciário em razão do qual teria sido denunciada por lesão corporal no âmbito de violência doméstica, mas que na verdade o réu tratava-se de pessoa homônima, o que acabou sendo verificado apenas na audiência de instrução na Comarca de Porto Velho, para a qual o autor, doente, deslocara-se a muito custo.

Certo que se munido de maiores recursos, inclusive de conhecimento, o autor poderia ter buscado meios na própria cidade de Vilhena, onde domiciliado para, por meio de Advogado ou da defensoria Pública, comprovar por petição o equívoco da denúncia, que trazia sua qualificação completa, mas na verdade era endereçada um réu homônimo.

Razoável, porém, o proceder do autor diante de suas circunstâncias, envidando esforços máximos para de fato comparecer, como compareceu, à audiência de instrução, cumprindo ordem judicial, quando finalmente resolvida a questão. Aliás, o proceder do autor é consoante ao daqueles que respeitosos e tementes à autoridade, buscam por si próprios provar sua inocência.

Dessa situação, que além de incontroversa foi comprovada por documentos, extrai-se a nítida ocorrência de danos morais causados sobretudo pelo Estado, que não tomara cuidados suficientes em obter a qualificação oportuna e completa do verdadeiro réu. Ademais torna-se até corriqueiro que a vítima de violência doméstica nem sempre saiba a qualificação completa de seu agressor, mas dados tais como idade, filiação e, ao menos, cidade de domicílio, já excluiriam a imputação equivocada ao autor, o que, com cuidados básicos, poderia ser corroborado verificando-se nos diversos bancos de dados a existência de homônimos.

Assim, considerando tratar-se de ato comissivo, porque ato de Estado na persecução penal, irretorquível a responsabilidade objetiva, vinculando-se essa conduta estatal com os danos suportados pelo autor, sem discussão acerca de culpa individual de agente público, mas sim, de modo suficiente, uma falha conjunta ou mesmo anônima, do serviço público, em sentido amplo.

Ademais, a prévia condição de saúde do autor naturalmente o torna mais fragilizado, de modo que maior intensidade os danos por eles suportados, nada obstante não tenha havido maior gravidade objetiva como aquela que, por exemplo, resultaria de uma prisão indevida. Trata-se, portanto, de danos morais in re ipsa, que em muito transcendem o mero aborrecimento e que decorrem, por definição, do próprio fato, sendo aptos a sua demonstração a mera verificação do ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isso também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação da requerida (que exerce o poder-dever da persecução penal) para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas. Relevantes, ainda, as circunstâncias e consequência acima analisadas.

Assim, valendo-me dos restantes parâmetros, entendo adequada a indenização de danos morais no valor atual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de ARLINDO CANDIDO DA SILVA e, por consequência, CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devendo ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54), considerado como tal a data do cumprimento da carta precatória quando intimado o autor, em novembro de 2018. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 10 de março de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001916-50.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: JOAO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1- Indefiro o pedido liminar de cessação dos descontos porque se trata de contrato de empréstimo de cartão de crédito COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, em que se abate, mês a mês, apenas a margem consignada e, conforme informado pela própria parte autora, houve a realização de empréstimo. Em relação a alegação de não contratação desta modalidade de empréstimo em cartão de crédito, será objeto de prova a ser discutido após estabelecido o contraditório e ampla defesa. Ademais, o valor que está sendo cobrado da parte autora, se a demanda ao final for procedente, poderá ser ressarcido ou abatido no valor do empréstimo.

2- Indefiro ainda o pedido de não realização de audiência de conciliação porque um dos princípios norteadores dos Juizados Especiais é a autocomposição (art. 2º da Lei nº 9.099/95), devendo, portanto, aqueles que demandam perante eles se submeter ao procedimento conciliatório inicial.

3- Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 17/05/2022, às 08:00h, pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº 146/2020-PR. A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei nº 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 10 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002023-94.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FABIO ANDRE FLORIANO CAMARGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948122811, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498, BANCO BRADESCO S/A CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 33.072,00

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE MANDADO/CARTA

É provável o direito invocado pela autora, inclusive porque comprovou que o contrato sobre qual pende a anotação de "Prejuízo" no sistema de informações do Banco Central - SCR encontra-se devidamente quitado, inclusive com declaração fornecida pelo próprio requerido. Portanto, acaso ao final se decida pela existência da anotação desabonadora, ela poderá novamente ser inserida no sistema SCR, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da anotação negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

1- PROÍBO a parte ré de efetuar anotação negativa junto ao SCR em nome da requerente referente ao débito ora discutido nos autos.

2- DETERMINO QUE A PARTE RÉ NO PRAZO DE 05 DIAS da intimação desta decisão proceda, junto ao Sistema Financeiro Nacional - SFN, o levantamento da informação negativa denominada "Prejuízos", mediante comprovação nos autos, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA de R\$300,00 até o limite de R\$3.000,00.

Intime-se a parte requerida desta decisão.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação designada para o dia 18 de maio de 2022, às 12 horas, expedindo-se os mandados necessários para intimação e citação das partes (Resolução n.146/2020-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta decisão como mandado ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 10 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001274-24.2015.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513A

EXCUTADO: KAOARA MARTINELLI

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 2.288,16

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca do valor (R\$558,26) depositado em conta judicial n. 1825/040/01521709-1, no prazo de 05 dias, podendo indicar conta bancária para transferência, salientando que se não houver manifestação o valor existente na conta judicial será transferido para a conta centralizadora do TJ/RO, nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 CG.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000456-62.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIEGO CARLOS MOREIRA DA SILVA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1.588 SANTO ANTÔNIO - 76980-340 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495A

REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

1- A parte requerida, Banco Itaú Consignado S.A, efetuou depósito judicial do valor que entendeu devido para cumprimento da obrigação (R\$4.854,21), conforme petição de id 67006897).

2- Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

3- Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

4- Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

5- Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 10 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7006961-40.2019.8.22.0014

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JEFERSON PINTO DE MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A

EXECUTADO: BEATRIZ COSTA PAIAO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N.034/2022-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JEFERSON PINTO DE MELO em face de BEATRIZ COSTA PAIAO perante este juízo.

Intimada a executada da penhora on line através de seu advogado, ficou-se inerte. Instado, o exequente requereu a liberação dos valores bloqueados através de alvará.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores, a saber:

R\$69,04 (sessenta e nove reais, quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01539772-3), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

R\$439,41 (quatrocentos e trinta e nove reais, quarenta e um centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01539774-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: JEFERSON PINTO DE MELO, CPF nº 70980896215, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A.

A parte credora deverá comprovar o levantamento, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais pedidos constantes da petição de id 65848106.

Vilhena/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022 .

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002611-09.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NEIDE TABALIPA NOGUEIRA, RUA PRINCESA ISABEL Nº. 790 790 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492A

EXECUTADOS: ALEXANDRE VENDRAMINI, IRACI TEREZINHA BUENO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 15.300,01

DESPACHO

1- Procedi tentativa de penhora on line pelo sistema SISBAJUD em nome da empresa Iraci Terezinha Bueno-ME, CNPJ n. 09.213.809/0001-76, todavia, consta que não possui contas relacionamentos com as instituições bancárias.

2- Indefero o pedido de inscrição do nome dos executados em cadastro de inadimplentes, porque Compete ao próprio credor promover a inscrição da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, com base em certidão para fins de protesto.

Assim, Expeça-se certidão para fins de protesto e inscrição em cadastro de inadimplentes (CPC, artigo 517, §§ 1º e 2º), facultando-se ao exequente, por iniciativa própria promover as comunicações.

3- indique a exequente o nome completo e endereço da Cooperativa de Crédito ou agência bancária que os executados possuem eventual cota de Consórcio de Imóveis, para fins de análise de penhora de crédito. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006479-24.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIS CLAUDIO RODRIGUES, RUA PAULO OKIMOTO 3756 JARDIM AMÉRICA - 76980-822 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SILVIA KATIA DE SA HERMES

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAOLA CLARA ORSINI, OAB nº RO10150, CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A, JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

valor da causa: R\$ 983,80

DESPACHO

A certidão de id 73865521 informa que há valores pendentes de levantamento em conta judicial.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825 / 040 /01539620-4 para conta bancária de titularidade do requerente.

Valor: R\$116,62 (cento e dezesseis reais, sessenta e dois centavos), com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Banco beneficiário: BANCO SANTANDER, agência: 1986, conta corrente n. 01009836-1, titular: LUIS CLAUDIO RODRIGUES, CPF: 109.098.358-10.

O banco deverá informar a transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado/alvará e ofício

Intime-se.

Vilhena, 10 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001280-31.2015.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513A

EXCUTADO: RONALDO RIBEIRO DE SOUZA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.049,51

DESPACHO

Intime-se a exequente, através de seu advogado, para se manifestar acerca do valor (R\$521,60) depositado em conta judicial n. 1825/040/01522804-2, no prazo de 05 dias, podendo indicar conta bancária para transferência, salientando que se não houver manifestação o valor existente na conta judicial será transferido para a conta centralizadora do TJ/RO, nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 CG.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005360-62.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NEUCI MARIA AZEVEDO CAMARGO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Concedo prazo de 05 dias para que a parte traga aos autos cópia da declaração de imposto de renda.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo **AUTOR DO FATO: NEUCI MARIA AZEVEDO CAMARGO** e seu defensor e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Aguarde-se o prazo de cumprimento da transação e certifique.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 10 de março de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001933-86.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RAIMUNDO KUNZ

ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porque se trata de parte consumidora, reputada hipossuficiente em face da parte ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, atribuo à parte ré os encargos de produzir prova sobre a existência regular de débito não adimplido e inscrito nos serviços de proteção ao crédito. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.

No entanto, indefiro por ora a tutela antecipada para levantamento imediato da inscrição porque não há indicativos de que o débito inscrito no serviço de proteção ao crédito seja referente ao mesmo contrato negociado e quitado junto ao requerido. Ademais, a argumentação de que teve pedido de financiamento negado devido unicamente a inscrição negativa efetivada pelo requerido não pode prosperar, porque pende outras restrições cadastradas em seu nome, inclusive anteriores a discutida nos autos. Nada obstante, após estabelecido o contraditório poderá o requerente requerer a reapreciação do pedido de levantamento.

Intime-se desta decisão.

Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 17 de maio de 2022, às 12h40min., no CE-JUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 10 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002014-35.2022.8.22.0014

Petição Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: POLIANA DIAS DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

É provável o direito invocado pela parte autora, que demonstrou por meio de captura de tela do ambiente virtual da requerida a suposta regularidade do cadastro, bem como a recente transferência de titularidade. De outro turno é flagrante o perigo decorrente do não fornecimento de energia à parte autora porque se trata de serviço essencial e a ré é a sua única fornecedora. Assim, em tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), determino que no prazo de 24 horas a ré ENERGISA proceda a religação da energia elétrica na unidade consumidora de titularidade da autora, UC nº 20/219673-8, sob a consequência de não o fazendo ser-lhe imposta multa diária pelo descumprimento.

Intime-se a requerida desta decisão.

Procedo a remessa destes autos à Central para designação de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Resolução nº 146/2020-PR). A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta decisão como mandado/ofício ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 10 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002972-89.2020.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472 CENTRO (S-01) - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A

EXECUTADO: WALTER HURTADO SALVATIERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 8.819,81

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos valores depositados em conta judicial (R\$10.006,08, conta 1825/040/01536469-8), no prazo de 05 dias, conforme certidão de id 73864093, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente, via Oficial de Justiça.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004172-39.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: INDAIA PATRICIA FERREIRA ALMEIDA, AVENIDA FRANCISCO OSCAR MENDES 1236 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAISSON ANDREI MARCANTE, OAB nº MT11373A, FABIO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO4668

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A

valor da causa: R\$ 22.079,82

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do valor (R\$300,25) depositado em conta judicial n. 1825/040/01535467-6, no prazo de 05 dias, podendo indicar conta bancária para transferência, salientando que se não houver manifestação o valor existente na conta judicial será transferido para a conta centralizadora do TJ/RO, nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 CG.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000296-03.2022.8.22.0014

AUTOR: RICARDO MIZAELE DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

REQUERIDO: IRENALDO MEDEIROS DE ARAUJO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Vilhena, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005399-59.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOURDES DA SILVA BARRETO, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 809 SÃO JERÔNIMO - 76981-201 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 34.380,00

S E N T E N Ç A

Relatório dispensável no Sistema jurídico dos Juizados

Decido.

A informante Lourdes e a testemunha Irani corroboraram a versão da autora, já indicada pela prova documental que instruiu a inicial. Ambas relatam que a casa da autora foi inundada por águas pluviais durante obra que o Município realizava na rua em que situado o imóvel. Informam ambas que a água no interior da casa atingiu a altura dos joelhos, o que teria danificado cama, geladeira, rack, nobreak, sofá, CPU, armário, colchão, situação que jamais ocorrera desde que há muitos anos construída a casa. Disseram ainda que moradores fizeram rampas para impedir a entrada de água e que após a plena abertura de bocas de lobo a situação não se repetiu.

A testemunha Allan, que exerce o cargo de engenheiro no Município, respondeu às perguntas de forma técnica e verossímil, nada indicando que o exercício de tal cargo perante o réu tenha maculado seu depoimento. Disse especificamente que naquela oportunidade houve chuva excepcional de 60 mm, quando as bocas de lobo ainda não estavam em pleno funcionamento porque a obra ainda não estava concluída. Esclareceu que havia uma microdrenagem prévia e que a macrodrenagem já era efetiva. Quanto ao nível da rua, foi mantida porque previamente construída, assim como anteriormente construídas casas como da autora, segundo ela própria teria relatado.

Assim, em que pese a chuva excepcional, verifica-se que a ausência do pleno funcionamento das bocas de lobo foi causa importante para a inundação, inclusive porque antes disso tal problema não teria ocorrido ao longo dos anos, apesar de indicativos de que, embora de modo pouco frequente, chuvas de mesma intensidade já teriam sido registradas.

Relevante, ainda, que depois de concluída a obra não houve registro de outras inundações no local, o que rechaça a alegação de que os danos decorreriam de força maior, excludente da responsabilidade porque, de modo diverso, tais danos tiveram dentre as causa preponderantes a obra pública, serviço público com prática de atos comissivos, de modo que irretorquível a responsabilidade do ente público, conforme se depreende do art. 37, §6º da CF:

CF - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Note-se que ainda que o serviço não estivesse concluído, incabível que particulares suportem os danos justamente causados pela execução, como os suportados pela autora, inclusive porque, conforme já analisado, as bocas de lobo ainda não estavam em pleno funcionamento.

Diante das avarias confirmadas e a natureza dos bens, nada indica a recuperação deles. Nenhum dos valores estimados refoge do ordinário e tampouco forma especificamente impugnados, sendo, pois, razoável a estimativa do montante de R\$ 14.380,00, conforme discriminado na petição inicial.

Transcende a esfera patrimonial o dano suportado pela autora porque privada de bens essenciais por decorrência de obra pública. Ou seja, em certo sentido suportou individualmente os danos, nada obstante a vantagem da obra seja de todos, situação que ordinariamente causaria tristeza e revolta a quem de igual forma prejudicada.

Nada obstante, situação ainda mais grave, a de transbordamento de fossa, com naturais dejetos, não se revelou ter sido causada de forma preponderante pela inundação, porque conforme bem explanada pela testemunha Allan, as fossas devem ser fechadas, com único e pequeno respiro. Ordinariamente o transbordamento somente ocorreria por ausência da devida manutenção particular, como por exemplo, construção indevida ou tempo quebrada.

Nesse contexto, é razoável a fixação da reparação dos danos morais no valor atual de R\$ 7mil (sete mil reais).

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos iniciais da autora Lourdes da Silva Barreto e, por consequência condeno o Município de Vilhena ao pagamento de compensação por danos morais no valor atual de R\$ 7.000,00, com correção monetária pelo IPCA-E a partir dessa sentença e juros de mora de 0,5% contados da citação. Condeno-o ainda à reparação dos danos materiais no valor de R\$ 14.380,00 a ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E desde o evento danoso, em outubro de 2019, incidindo juros de mora de 0,5% também contados desde o evento danoso (STJ, Súmula 54).

Sem honorários de sucumbência ou custas processuais.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 10 de março de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7000878-71.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 01892654000130, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 100 EL DOURADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): ADRIANA FERREIRA MADUREIRA, CPF nº 03589338113, 816 6520, TELEFONE 99606-4516 SETOR 8 - 76986-356 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do parágrafo 3º da Lei 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada a se manifestar acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, quedou-se inerte, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Vilhena, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº: 7011129-17.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAQUIM PIMENTA JACOB

REU: JULIO CELSO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7011129-17.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: JOAQUIM PIMENTA JACOB - CPF: 239.036.512-49

ERIC JOSE GOMES JARDINA - OAB RO0003375A

REQUERIDO(A): JULIO CELSO ALVES DO NASCIMENTO - CPF: 190.315.722-68, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR o(a) requerido(a) acima mencionado, para, que PAGUE a importância de R\$ 6.030,46 (seis mil e trinta reais e quarenta e seis centavos) acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos monitorios, nos próprios autos (art. 702 CPC). Não efetuado o pagamento e não oferecidos embargos monitorios no prazo legal, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (art. 701, § 2º do CPC), para penhora e atos subsequentes inerentes à execução por quantia certa. Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 0010560-48.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258A-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

EXECUTADO: JANICE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado, ID: 71221067 e 71221068.

Vilhena(RO), 9 de março de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7011060-82.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LEANDRO SANTOS LEAO

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A):, CPF: 781.683.332-68, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 254,76 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizados até o dia xx. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 9 de março de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7000861-35.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: C. A. RURAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, SILVANE SECAGNO - RO0005020A
EXECUTADO: RICARDO BERTOLANI GARCIA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado, ID : 68035455.
Vilhena(RO), 9 de março de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7006601-71.2020.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A
REU: MARCONE OAKES
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado, ID: 68279952.
Vilhena(RO), 9 de março de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7008880-93.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350/O-O
EXECUTADO: LILIANE SOARES DE ARAUJO
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado, ID: 68287287.
Vilhena(RO), 9 de março de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7002671-79.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
EXECUTADO: FRANCIELI VICTOR MACHADO
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado, ID: 71268314.
Vilhena(RO), 9 de março de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7002578-19.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
EXECUTADO: JOSCENEI APARECIDO MELO ANTUNES
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a petição juntada, ID: 68646906.
Vilhena(RO), 9 de março de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002211-24.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/04/2021

Valor da causa: R\$ 10.918,60

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora, determinando o seu comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de março de 2022, às 09h30min, por videoconferência, conforme despacho de ID 66254755, a fim de prestar o seu depoimento pessoal.

Considerando a proximidade do ato, cumpra-se por PLANTÃO.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 9 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005502-66.2020.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 08/10/2020

Valor da causa: R\$ 1.045,00

REQUERENTES: GLLAUCYA EULALIA ARAUJO DA SILVA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3408, APTO 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-806 - VILHENA - RONDÔNIA, GLLYCIAN LEANDRO DE ARAUJO DA SILVA, AV PORTO ALEGRE 988 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

REQUERENTES: GLLAUCYA EULALIA ARAUJO DA SILVA, GLLYCIAN LEANDRO DE ARAUJO DA SILVA (conforme emenda de Id 49911481) apresentaram pedido de alvará judicial para levantamento do saldo de FGTS e PIS/PASEP, e eventual saldo em contas bancárias de titularidade do de cujus CÍCERO LEANDRO DA SILVA, alegando, para tanto, serem as únicas herdeiras.

A prova do saldo de FGTS e PIS junto à Caixa Econômica Federal, não recebidos pelo de cujus em vida, vieram aos autos no Id 56224061. A certidão do INSS informando não haver dependentes habilitados à pensão por morte em nome do falecido foi acostada nos autos no Id 49278431.

No Id 55085693 e Id 59862986 consta informação de que os valores serão levantados somente pela primeira autora Gllaucya.

A certidão de óbito de Id 49278429 atesta o óbito do Sr. Cícero e também a existência de duas filhas, ora requerentes.

É o relatório. Decido.

O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.

No caso, restou comprovado nos autos que há saldo de FGTS e PIS deixados pelo de cujus.

Do mesmo modo, as requerentes comprovaram a qualidade de herdeiras, conforme citado acima e a requerente Gllycian está representada pela mesma advogada (Id 52061696), que pleiteou o levantamento dos valores apenas por Gllaucya.

Por esta razão, entendo estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 1º e 2º, da Lei 6.858/80, que dispõe sobre "o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respetivos Titulares.", assim vejamos:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido manejado pelos requerentes e, por consequência, DETERMINO a expedição de alvará judicial autorizando a requerente GLLAUCYA EULALIA ARAUJO DA SILVA a levantar o saldo de FGTS, PIS/PASEP existente em nome do de cujus CÍCERO LEANDRO DA SILVA, disponível para pagamento no banco da Caixa Econômica Federal, com as devidas atualizações. JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei n. 3.896/2016.

Expeça-se o necessário.

Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena, RO, 9 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001266-76.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 24/02/2017

Valor da causa: R\$ 1.777,39

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A

EXECUTADO: JEFFERSON ANDRE SOUZA DA SILVA, RUA 1507, 1383 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição da parte autora, em consulta ao sistema SISBAJUD, constatei o bloqueio mencionado.

Estranhamente, constava no sistema como migração do sistema Bacen, referente aquela ordem emitida em 2017, razão pela qual este Juízo manifesta as mais sinceras escusas as partes envolvidas.

Procedi o desbloqueio do valor o qual aparecerá na conta da parte em até dois dias.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Vilhena, RO, 3 de fevereiro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7002156-73.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350/O-O

REU: JORGE PINHEIRO DE LIMA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado, ID: 67787312.

Vilhena(RO), 9 de março de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005282-68.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 25/09/2020

Valor da causa: R\$ 6.509,47

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A

EXECUTADO: LAZARO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA 1º DE MAIO 2809 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

LAZARO RODRIGUES DA SILVA, por meio de Curador Especial, apresentou exceção de pré-executividade nestes autos de execução de cheque promovida por AUTO POSTO PLANALTO LTDA., alegando que as cártulas que instruíram o processo executivo foram devolvidas pelo motivo 22, que se refere à "Divergência ou Insuficiência de assinatura", portanto não há título líquido, certo e exigível. Requereu, por fim, a extinção da execução.

O excepto se manifestou no Id 63789972, asseverando que a devolução do cheque por ausência de assinatura não retira automaticamente a força executiva do título.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade merece ser acolhida.

O art. 783 do CPC estabelece que "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."

A ação executiva se apoia em 4 cheques acostados no Id 48292985 e se confirma pelo verso das cártulas que estas foram realmente devolvidas pelo motivo 22 - "divergência ou insuficiência de assinatura", ou seja, o Banco observou que a assinatura aposta nos títulos não corresponde ao cartão de assinatura que fica na posse do banco.

A assinatura válida é requisito para a atribuição de força executiva do cheque, motivo pelo qual reputo inválidos os títulos para embasar a presente execução.

O Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

Saliento que o exequente poderá postular pelas vias judiciais próprias, o reconhecimento de seu crédito decorrente de referidos cheques, o que fica ressalvado em seu favor.

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para DECLARA NULA A PRESENTE EXECUÇÃO, determinando a extinção e o arquivamento do processo, nos termos da fundamentação supra.

CONDENO o excepto ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Procedimento isento de custas.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Vilhena, RO, 9 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003855-02.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/05/2021

Valor da causa: R\$ 412,36

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2907, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106A

EXECUTADO: JULIANO GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA EIRELI, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4673 JARDIM ELDORADO - 76987-140 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

JULIANO GABRIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA EIRELI apresenta exceção de pré-executividade alegando nulidade da execução por conta da ausência de título executivo nos autos. Informa que para possibilidade da execução de Boleto Bancário, sem aceite e com protesto por indicação, é imprescindível que a entrega da mercadoria ou a prestação dos serviços seja comprovada, formando, assim, o título executivo capaz de aparelhar a ação sob o rito especial da execução. Aduziu ter encerrado suas atividades comerciais em data anterior ao vencimento do título. Pugna pelo reconhecimento da nulidade e extinção do feito.

A exequente ELLUS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP se manifestou informando a entrega da mercadoria em 17/03/2018, através de transportadora. Pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade e a condenação da executada por ato atentatório a dignidade da justiça.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a exceção de pré-executividade permite ao executado, sem segurança do juízo, perseguir extinção do processo executivo, mas somente quando a questão debatida puder ser enfrentada sem dilação probatória ou versar matérias de ordem pública que devam ser apreciadas ex officio.

Cuida-se, pois, de meio de defesa, de cognição sumária, caracterizado pela restrição à produção de provas, que devem, pois, estar pré-constituídas no momento de sua interposição, relegada a possibilidade de apreciação de matérias que dependam de dilação probatória para a exclusiva via dos embargos do devedor.

De início, vejo cabível esta exceção de pré-executividade porque foi arguida matéria de ordem pública, qual seja, ausência de título executivo.

Compulsando os autos, constata-se que o pedido de execução foi baseado em boleto bancário (id.58113442), instrumento de protesto (id. 58113443) e nota fiscal de venda de mercadorias (id.58113445).

O instrumento de protesto consta as especificações do título por DMI (Duplicata mercantil por indicação). A referida nomenclatura é utilizada no caso da duplicata aceita de maneira presumida, onde houve entrega de mercadoria mas o comprador não aceita expressamente, presumindo-se que houve aceite do título, que nesse caso fica comprovado pela entrega das mercadorias, através do canhoto assinado pelo representante da empresa ou funcionário.

Entretanto, no caso da duplicata aceita de maneira presumida, para efetuar a execução do título, se faz necessário a apresentação do título, do protesto e do comprovante de entrega das mercadorias, consoante previsão expressa no artigo 15 da Lei das Duplicatas (Lei n. 5474/1968):

Art 15 – A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I – de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II – de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, permitida a sua comprovação por meio eletrônico;

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Sendo assim, o credor deve atentar-se no momento da entrega de suas mercadorias, para que o canhoto que comprova a entrega das mesmas seja devidamente assinado pelo devedor ou seu representante, sob pena de não poder tornar a duplicata um título executivo.

Inexiste nos autos o comprovante de entrega e recebimento da mercadoria para validar a presente execução. Ressalto que o documento

apresentado por ocasião de manifestação do exequente a exceção de pre executividade, em especial a nota de “conhecimento da transportadora” não consta o executado como destinatário, não servindo como prova de entrega da mercadoria.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ACEITE. REQUISITO DO TÍTULO. COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA NÃO APRESENTADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA CURADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O objeto da exceção de pré-executividade, sendo esta modalidade excepcional de oposição do executado, se limita aos pressupostos processuais e condições da ação, bem como à liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, aferíveis de plano, afigurando-se os embargos à execução a via adequada para discussões outras sobre o título executivo, nos termos do artigo 917, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a duplicata mercantil, para servir como título capaz de embasar ação executiva deve vir acompanhada, quando sem aceite, do regular protesto e da prova da efetiva prestação do serviço ou entrega da mercadoria que deu causa a sua emissão, cabível a discussão, em sede de exceção de exceção de pré-executividade, acerca da ausência de aceite e de comprovação de entrega das mercadorias, porquanto adstrita à ausência de requisito do título que lhe retira a força executiva. São devidos honorários de sucumbência à Defensoria Pública exercício da Curadoria Especial se, na sua atuação como substituta processual, sagrar-se vencedora. Precedentes STJ e TJDF.

(TJ-DF 07177876820198070000 DF 0717787-68.2019.8.07.0000, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 16/10/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dispõe o art. 803, I, que a execução será nula se o título executivo não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, é evidente que o título não preencheu os requisitos para caracterizar a sua execução, sendo nula a presente execução, a qual deve ser reconhecida de ofício, independentemente de embargos à execução (art. 803, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, reconheço a ausência de título executivo e, conseqüentemente, ACOLHO a exceção de pré-executividade para DECLARAR NULA a presente execução, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no disposto no art. 803, I c/c o art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, RO, 9 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001554-48.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/02/2022

AUTORES: ARTHUR FERREIRA ASSIS, RUA ALZIRA M DOS SANTOS BEZERRA 655 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-840 - VILHENA - RONDÔNIA, THIELY ANDRESSA FERREIRA, RUA ALZIRA M DOS SANTOS BEZERRA 655 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-840 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REU: GABRIEL ALVES DE ASSIS, RUA JOANIR LEMES PAES DE PROENÇA 8244 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-822 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.524,10

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Fixo, em favor do(a) filho(a) menor, os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), mais 50% das despesas extraordinárias, como despesas médicas, uniforme e material escolar, etc, DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor, mediante depósito na Conta nº 11882670-8, Agência 0001, Banco 0260 - Nubank, de titularidade da genitora THIELY ANDRESSA FERREIRA.

No mais, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07/07/2022, às 8h30, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

A audiência será realizada videoconferência através do aplicativo Whatsapp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como

por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 9 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000141-39.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 11/01/2018

Valor da causa: R\$ 6.347,89

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

EXECUTADO: CLODOALDO MANFRE MATOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 2195 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada "Teimosinha", via SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. A ordem foi protocolada no dia 02/02/2022 e permaneceu em busca de ativos financeiros até 04/03/2022. A diligência restou infrutífera, conforme recibo(s) anexo(s).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 9 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7008870-54.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: NIVALDO RODRIGUES DE BRITO

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): NIVALDO RODRIGUES DE BRITO CPF: 617.048.572-87, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 254,76 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizados até o dia 09/03/2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 9 de março de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000432-05.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/01/2019

Valor da causa: R\$ 821,05

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, JOSEMARCO SECCO, OAB nº RO724A

REU: MARCELO PEREIRA DA SILVA, RUA JOSE ALENCAR 1030 CENTRO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por IRMAOS RUSSI LTDA contra MARCELO PEREIRA DA SILVA alegando, em síntese, ser credor da quantia de e R\$ 821,05(oitocentos e vinte e um reais e cinco centavos) , representados pelos comprovantes de venda a prazo anexadas no id. 24246980.

Citada por edital, a parte requerida não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial que, oportunamente, apresentou contestação alegando preliminar de nulidade da citação e no mérito por negativa geral(id 55736734).

Consta réplica no id. 58789098.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

O Curador Especial nomeado para promover a defesa dos interesses da parte ré alega ser nula a citação por edital, sob o argumento de que não foram esgotadas as buscas de endereço para se realizar a citação pessoal, justamente porque não realizou-se pesquisas nos sistemas judiciais.

Em razão disso, realizou-se busca de endereço do réu no sistema INFOJUD, e procedeu-se nova tentativa de citação pessoal do réu, a qual restou negativa, consoante id 68723911.

Desta forma, reputar-se válida a citação por edital.

Assim, AFASTO a preliminar arguida de nulidade da citação por edital, e dou por citada a requerida.

Do julgamento antecipado da lide.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.

Do mérito.

Após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece procedência, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial. Explico.

A parte autora, de posse dos comprovantes de venda a prazo, requer seja conhecido o débito e, conseqüentemente, reste formado o título executivo judicial.

Da detida análise dos autos, não prospera a alegação de negativa geral, pois não há defeito e/ou nulidade aparente em nenhum documento juntado aos autos pela parte requerente. Assim, a simples alegação da defesa na forma de negativa geral não se mostra suficiente a atender o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Ou seja, a Requerida não logrou êxito em provar sua argumentação.

Nesse sentido é o aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL MANTIDA. Havendo juízo de verossimilhança nos documentos que embasam a ação monitoria - notas promissórias prescritas regularmente preenchidas e assinadas -, competia ao devedor, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu no caso dos autos. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70072362965, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/03/2017).

Com isso, não havendo prova de mácula capaz de descaracterizar a dívida representada pelos documentos acima relacionados é aplicável o basilar princípio de que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la (art. 389, do CC).

Sendo assim, a procedência do pedido iniciais é medida que se impõe.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido formulado por IRMÃOS RUSSI LTDA em face de MARCELO PEREIRA DA SILVA e, por conseguinte, e CONDENO a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 821,05 (oitocentos e vinte e um reais e cinco centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do TJRO (INPC) desde a data do ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação.

CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena, RO, 9 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001814-28.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 02/03/2022

Valor da causa: R\$ 26.224,66

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: A. C. D. S., AV 15 DE NOVEMBRO 2663 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O autor alega ter constituído em mora o réu, por considerar válida a notificação enviada para o endereço do contrato, cujo AR retornou com a informação "ausente".

Ocorre que as mais recentes decisões do STJ são no sentido de invalidade da notificação que não foi entregue em razão da ausência do devedor. Colaciono abaixo decisão proferidas no corrente ano (REsp Nº 1923549 - PR e REsp Nº 1927802 - RS), fazendo referência ao REsp 1848836/RS de novembro de 2020.

RECURSO ESPECIAL Nº 1923549 - PR (2021/0048994-4)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição, interposto por A C F E I S/A em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUIÇÃO EM MORA IRREGULAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSUCESSO DA NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR CORREIO, POR TRÊS VEZES, DEVIDO À AUSÊNCIA DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DEVE SER EFETIVAMENTE ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO." (fl. 223) Nas razões do apelo, a instituição financeira aponta violação ao art. 85 do CPC/15 e dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que (a) "está comprovada a mora do financiado uma vez que o contrato em discussão contém bem definido, o valor e a data do vencimento das prestações que não foram adimplidas. Embora seja caso de notificação retornada pelo movido "ausente" há de ser reconhecida a regular constituição em mora do devedor (recorrido).

Afinal, é dever contratual do financiado manter contato com o credor, e não poderá elidir a eficácia do contrato por meio de manobras fraudulentas para se esquivar do contrato" (fl. 278) e (b) "o recorrido/réu incorreu em inadimplemento obrigacional, tanto que chegou a incorrer na mora contratual. Dessa forma, é e cristalino que os ônus sucumbenciais devem recair sobre ele e não sobre o recorrente/autor que já suporta os prejuízos decorrentes da mora contratual" (fl. 285).

Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

De início, observa-se que a tese de aplicação do princípio da causalidade, no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência, não foi debatida na instância de origem, ataindo o óbice da Súmula n. 282/STF, por ausência de prequestionamento.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem confirmou a extinção sem resolução de mérito da ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, por entender que a instituição financeira não se desincumbiu de notificar regularmente o devedor, para fins de comprovação da mora. Destacam-se trechos do acórdão recorrido a esse respeito:

"2.1. Muito embora a notificação tenha sido encaminhada ao agravado no endereço por ele informado no contrato, tal fato, por si só, não é capaz de prover validade ao ato de constituição em mora.

É que a notificação não foi efetivamente entregue no endereço pelo motivo de "ausente", por três vezes. Com isso, não se pode afirmar que o devedor foi formalmente cientificado do seu estado de inadimplemento e, sobretudo, do início do prazo para purgação da mora.

Sucedendo que não consta dos autos que a agravante tenha realizado outra diligência a fim de tentar localizar o paradeiro do réu antes de promover o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ou seja, por meio do protesto via edital, próxima medida cabível nessa situação. Consoante já destacado na decisão agravada, não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. E por certo que o encaminhamento e o posterior retorno com a indicação "ausente" não concretizam esse objetivo." (fl. 225) Com efeito, o acórdão deve ser mantido, pois está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a notificação comprobatória da mora, na ação de busca e apreensão regulada pelo Decreto-Lei n. 911/69, deve ser enviada ao endereço constante do instrumento contratual e deve ser efetivamente recebida, exceto nos casos de devolução por motivo "mudou-se", sem que o banco tenha

sido informado a respeito, pois em tal situação fica caracterizada a violação à boa-fé objetiva pelo devedor. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA.

NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO.

1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente".

2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora.

4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente".

5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva.

6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se".

7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência.

8. Invalidade da notificação no caso em tela.

9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) Incidente, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Brasília, 11 de março de 2021. Ministro RAUL ARAÚJO Relator

O mesmo entendimento vem sendo aplicado pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido.

É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020

Consigno que este Juízo considera válida para fins de constituição em mora:

a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato;

b) a juntada de AR com a informação "mudou-se";

c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório.

Caso haja devolução de correspondência pelos motivos: "endereço insuficiente"; "carteiro não atendido", "ausente" ou "não procurado", incumbirá ao credor fiduciário realizar a notificação do requerido por meio do cartório de protestos, conforme entendimento firmado pelo STJ e jurisprudência dominante.

Portanto, CONCEDO prazo de 15 dias para que o autor comprove a notificação válida do requerido bem como comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial((art. 321, p. único do CPC).

Vilhena, RO, 9 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000989-89.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/02/2019

AUTOR: GILVAN NOGUEIRA SOUZA, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E QUINZE 1266 JARDIM SOCIAL - 76981-288 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A, ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REU: VILCZAK & GARCIA LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO 548 JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA, TALISE PISCINAS EIRELI - EPP, MARILZA DE SOUZA GARCIA VILCZAK, CLAUDIO COUTINHO 55 QUINTO BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, AMILTON LUIS VILCZAK, AVENIDA CASTELO BRANCO 16202, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA, OAB nº SP286338, MARILDA GARCIA, OAB nº RO378

R\$ 28.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a produção da prova pericial e testemunhal. A parte autora arcará com o adiantamento dos honorários periciais.

Nomeio como perito LEANDRO FERREIRA - podendo ser localizada na Av. Liberdade, n. 3304, Centro, Vilhena/RO, e contatado pelos números de telefone 8496-9223 ou 3322-3977.

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor do perito.

Com a informação, intuem-se as partes.

A audiência de instrução para oitiva das testemunhas e da parte autora será designada após a realização da perícia.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002713-60.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/04/2021

Valor da causa: R\$ 8.000,00

AUTORES: LARISSA DA SILVA SANTOS, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E TRÊS 2285 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-892 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO OTAVIO COSTA DOS SANTOS, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E TRÊS 2285 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-892 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

REU: TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA ISAAC PÓVOAS 850, - ATÉ 861/862 CENTRO NORTE - 78005-340 - CUIABÁ - MATO GROSSO, M F AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA, RUA BAHIA 570 CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA, OAB nº SP179168

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

PEDRO OTÁVIO COSTA DOS SANTOS, representado por sua genitora Larissa da Silva Santos, ajuizou Ação de Restituição de Quantia Paga c/c Reparação de Danos Morais e Materiais contra CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, M. F. AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA e TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, aduzindo, em síntese, que no mês de março de 2019 adquiriu pacote de viagem de Cuiabá/MT a Natal/RN, contendo passagem aérea de ida e volta, hospedagem, transporte do aeroporto e passeio, com data de saída 18/09/2019 e retorno 24/09/2019. Alegou que diante da notícia de que a companhia aérea AVIANCA teria decretado falência e/ou entrado em recuperação judicial, manteve contato com a requerida CVC, ocasião em que foi informada que seria ajustado seu voo em outra companhia, permanecendo o contrato nos termos acordados. Asseverou que às vésperas da viagem foi informado pela requerida de que não havia sido buscado outra companhia aérea para solucionar o impasse, oferecendo-lhe a alteração da data da viagem, devendo assinar, de forma obrigatória, uma declaração de quitação. Disse que para remarcar as passagens teria que desembolsar o valor de R\$500,00 por pessoa. Informou que as requeridas exigiram-lhe que fizesse, de próprio punho, formulário para solicitação de reembolso, informando-lhe que o valor seria devolvido no prazo de 90 dias, o que não ocorreu. Assinou ainda, documento alegando a inexistência de culpa das requeridas. Relatou que após assinar todos os abusivos documentos, formulou novo contrato com as requeridas, com destino a Porto Seguro/BA, sendo o pacote inferior, uma vez que inexistiam os benefícios e acomodações do pacote anterior. Por fim, requereu a total procedência do pedido, a fim de condenar as requeridas ao pagamento de R\$8.000,00, a título de danos morais que alega ter suportado.

Citadas, as requeridas apresentaram contestação no ID. 58697052, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva das requeridas Tuiutur Viagens e Turismo LTDA-ME e M.F. Agência de Turismo e Viagens LTDA. No mérito, sustentou que ocorreu a decadência; a ausência de responsabilidade civil – culpa exclusiva de terceiro – aplicabilidade do art. 279, do Código Civil; ausência de dano moral, e em caso de condenação em danos morais, pugnou que a incidência da correção monetária e os juros sejam da data do arbitramento e não da citação. Por fim, requereu o julgamento totalmente improcedente do pedido.

Houve réplica no ID. 59796328.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID. 60807172).

É o relatório. DECIDO.

Julgamento antecipado da lide.

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminares

a) Ilegitimidade passiva

As rés alegaram ilegitimidade passiva das empresas M. F. Agência de Turismo e Viagens LTDA e Tuiutur Viagens e Turismo LTDA, sob a alegação de que o contrato foi firmado com a ré CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A, sendo a única empresa responsável para responder os fatos apresentados pelo autor.

A alegação apresentada pelas rés não deve prosperar, pois a relação estabelecida entre as partes é de consumo, na qual se verifica a responsabilidade objetiva preconizada pelo CDC.

Assim, de acordo com as regras estabelecidas pelo CDC, todo fornecedor de produtos ou serviços que atuar no mercado de consumo, torna-se responsável pela reparação dos danos decorrentes de sua atividade, havendo, portanto, responsabilidade solidária e objetiva da cadeia de fornecedores de serviço. Em outras palavras, participou da cadeia de consumo, responde por eventuais danos.

Desta forma, REJEITO esta preliminar.

b) Decadência

No tocante a preliminar de decadência, verifico que não assiste razão as rés, pois, conforme entendimento do STJ, o prazo decadencial de 30 dias não se aplica as ações indenizatórias decorrentes de descumprimento da programação de pacote turístico. Vejamos:

Recurso Especial. Civil. "Pacote turístico". Inexecução dos serviços contratados. Danos materiais e morais. Indenização. Art. 26, I, do CDC. Direto à reclamação. Decadência. O prazo estatuído no art. 26, I, do CDC, é inaplicável à espécie, porquanto a pretensão indenizatória não está fundada na responsabilidade por vícios de qualidade do serviço prestado, mas na responsabilidade contratual decorrente de inadimplemento absoluto, evidenciado pela não-prestação do serviço que fora avençado no 'pacote turístico'." (REsp 278.893/DF, Terceira Turma do STJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 04/11/02 – pág. 197).

Além do mais, ainda que se admitisse tal argumento, o art. 26, §2º estabelece que: "Obstam a decadência: I – a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca, o que não ocorreu no caso em tela, já que o requerente solicitou o reembolso da diferença, contudo, até a presente data as requeridas não comprovaram que houve a negativa ou a devolução do valor.

Assim, AFASTO a preliminar.

Superadas as preliminares, passa a análise do mérito.

Mérito.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por PEDRO OTÁVIO COSTA DOS SANTOS, representado por sua genitora Larissa da Silva Santos, contra CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, M. F. AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA e TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento do valor de R\$8.000,00 a título de danos morais que alega ter suportado em decorrência do cancelamento do pacote de viagem.

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento da relação processual, o interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito da demanda.

Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral merece procedência.

A questão jurídica versada nestes autos é singela e não merece maiores digressões.

A controvérsia instalada nestes autos centra-se, basicamente, em perscrutar se houve má prestação de serviços; e houve, o eventual dever de indenizar da parte ré e eventual montante devido.

Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Pois bem.

Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, algumas verdades jurídicas emergem dos autos, as quais dispensam prova por se tornarem fatos incontroversos (art. 374, inciso III, do CPC), senão vejamos: a) a ré celebrou com o autor contrato de venda de pacote de viagem, incluindo passagens de ida e volta, hospedagem, transporte do aeroporto e passeios, e b) o voo do autor foi cancelado, antes mesmo de iniciada a viagem.

Examinando meticulosamente a peça contestatória, infere-se que o cancelamento se deu, sem relocação, remarcação e reembolso, o que, evidentemente, causou prejuízos ao autor.

Ainda que se considerasse apenas a responsabilidade pela intermediação na venda das passagens pelas rés, não se pode negar que caberia acompanhar a efetiva prestação de serviços ao consumidor e, caso houvesse algum problema, como cancelamento de voos, tinha a obrigação de providenciar um novo voo ou transporte alternativo até o destino final, o que não ocorreu.

Quanto à responsabilidade das rés, destaco que o CDC, nos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 34 estabelece a solidariedade de toda a cadeia de fornecedores de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores.

Ao realizar a venda de passagens aéreas e hospedagem ao autor, as requeridas passaram a integrar a cadeia de fornecedores de serviços, respondendo, portanto, de forma solidária pelos danos sofridos ao consumidor, decorrentes de falha na prestação do serviço contratado.

As demandadas funcionam como verdadeiras agências de turismo que, mediante comissão, negociam serviços diretamente com consumidores, entre eles a venda de passagens aéreas e outros serviços agregados (hospedagem, traslado, passeios etc).

O Código de Defesa do Consumidor mantém o nexo de causalidade e a responsabilidade objetiva do prestador do serviço quando o dano for ocasionado por fortuito interno, fazendo parte do próprio risco da atividade, não afastando o dever de indenizar.

O cancelamento de um voo e hospedagem, enfim, de um plano de viagem de turismo, sem nenhuma dúvida, é causa de angústia e abalo psíquico capaz de ensejar a condenação por danos morais, tendo em vista que o consumidor paga um preço inegavelmente alto em relação aos demais meios de transporte para obter mais rapidez e segurança na viagem, de modo que o cancelamento vem a frustrar expectativas depositadas na companhia aérea e também na empresa de turismo.

No entanto, o valor da reparação deverá ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas também a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito.

Devem ser considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando-se, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a condição econômica, social e política do lesante e do lesado; o dolo ou culpa do agente e a prova do dano para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Diante disso, em atenção aos critérios mencionados, fixo o valor da indenização por dano moral no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais).
Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PEDRO OTÁVIO COSTA DOS SANTOS, representado por sua genitora Larissa da Silva Santos contra CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, M. F. AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA e TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, e, por consequência, CONDENO, solidariamente, às rés ao pagamento no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ).

CONDENO os réus a pagarem, solidariamente, as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do advogado

da parte autora, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 9 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006812-15.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 16/09/2017

Valor da causa: R\$ 30.078,00

EXEQUENTE: J. S. D., AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 2780 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: H. L. Z., RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5045 5º BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A

D E S P A C H O

Vistos.

A fraude a execução poderá ser declarada após a intimação do terceiro adquirente, nos termos do art. 792, §4º, do CPC.

O executado pleiteou a intimação da empresa Tratorcampo Peças para Tratores para informar se o veículo estava na sua posse, ou caso, negativo, indicar o atual adquirente. Todavia, apesar de intimada, a referida empresa nada informou.

Remanesce, então, a necessidade de intimação do atual adquirente.

Intimem-se a parte interessada para qualificar o terceiro adquirente, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se mandado para intimar do terceiro adquirente, para, querendo, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 dias.

No mais, defiro o pedido de desconstituição da penhora no rosto dos autos n.º 7007867-35.2016.8.22.0014, formulado pelo autor no id 65463892.

Oficie-se ao respectivo juízo acerca da desconstituição da penhora.

Vilhena/RO, 9 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001980-60.2022.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/03/2022

AUTOR: MARIA FERNANDA RODRIGUES BUENO, AVENIDA LIBERDADE 4376 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 5.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo o feito.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Acerca da audiência, esta será realizada videoconferência através do aplicativo Whatsapp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet" podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17/05/2022, às 11 horas.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena

de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Vilhena/RO, 9 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002439-04.2018.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Protocolado em: 13/04/2018

Valor da causa: R\$ 68.510,00

REQUERENTE: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA, RUA 89A, N 115 SETOR SUL - 74093-150 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA SILVA, OAB nº GO51090

REQUERIDO: LINDAURA GOMES DOS SANTOS, AVENIDA BEIRA RIO 1745 SÃO JOSÉ - 76980-314 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte autora do ID. 61032013.

Expeça-se mandado de avaliação das benfeitorias uteis, caso tenham sido realizadas no imóvel descrito na inicial.

Apresentado o auto de avaliação, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, e a parte requerida por meio do curador especial, para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 9 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000196-48.2022.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: C. D. A. M. R. B.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: S. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 50.432,84

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte autora para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais, nos termos da Lei Estadual de n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Sem comprovação do pagamento, proceda a inscrição em dívida ativa e protesto.

Homologo a manifestação de desistência do prazo recursal.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 9 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001690-45.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/02/2022

AUTOR: ARIEL CARVALHO DE MELO, RUA ROSA DE SARON 1738, JARDIM PRIMAVERA S-35 - 76983-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 21.328,75

D E S P A C H O

Vistos.

INDEFIRO o pedido de gratuidade judicial, pois o autor não logrou comprovar sua condição de hipossuficiente.

Indefiro, também, o pedido de diferimento das custas processuais, pois ausentes as hipóteses elencadas no art. 34 da Lei 3.896/1.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007974-06.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 02/09/2021

Valor da causa: R\$ 1.684,55

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MAURO IVAN TABORDA, RUA SÃO LUIZ 525 CENTRO (5º BEC) - 76988-070 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: MAURO IVAN TABORDA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, adimplidas conforme id 71406817.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 9 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002136-19.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 13/04/2020

EXEQUENTE: ARTHUR OLIVEIRA MENDES, RUA ARMINDO PINTO DE MACEDO 2098 CRISTO REI - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANDERSON BARBOSA MENDES, RUA 1504 1969 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EXECUTADO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 798,48

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente(id 71281499), JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de sentença promovido(a) por EXEQUENTE: ARTHUR OLIVEIRA MENDES contra EXECUTADOS: ANDERSON BARBOSA MENDES, EXECUTADO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará do valor penhora via sisbajud, em favor do executado, id 61574410.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001729-42.2022.8.22.0014

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Protocolado em: 25/02/2022

Valor da causa: R\$ 20.400,00

AUTORES: MARCOS ARIEDO DE PAULA, RUA GUANABARA 2575 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-212 - VILHENA - RONDÔNIA, SIRLENE ROSA DA SILVA PEDRAL, RUA GUANABARA 2575 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A

REU: FRANCISCO ALVES DA SILVA, ESTRADA D, QUADRA 16, SETOR A1, EMBRATEL S/N, CHÁCARA 23A E 23 B ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime a parte autora para comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, devendo apresentar aos autos comprovante de renda, cópia da Carteira de Trabalho e do Imposto de Renda, de ambos aos autores.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vilhena, RO, 9 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001655-85.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 23/02/2022

AUTOR: JOSIR JOSE DEBASTIANI, RUA 2502 2658 JARDIM SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: K & K DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ROSELY SALVADOR DOS SANTOS, RUA ÁLVARO JOSÉ GONÇALVES 4780 BELA VISTA - 76982-102 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.344,73

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO a gratuidade da justiça.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 9 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007430-18.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 25/08/2021

Valor da causa: R\$ 1.892,74

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANDERSON MARLOS PRIMAIO, RUA GOITACASES 4915 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-030 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente (id 72919483), JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA contra EXECUTADO: ANDERSON MARLOS PRIMAIO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 9 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001894-89.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 04/03/2022

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: C. D. J. D. S., RUA EDSON DE OLIVEIRA 8162 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-802 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.797,06

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no mandado.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.

Sirva a presente decisão como mandado/carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena,RO, 9 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009826-41.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/12/2016

AUTOR: C. A. S. B., RUA ARTHUR DE SOUZA 2011, APTO 408 MONDUBIN MONDUBIM - 60763-290 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. G. N. S. B., AV MARQUES HENRIQUE 837 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127A, MAIRA RENATA LIMA NASCIMENTO, OAB nº RO8395

D E S P A C H O

Vistos.

A parte requerente pediu a desistência da ação na audiência realizada via carta precatória (Id 60835215 - Pág. 27).

Entretanto, considerando a redação do §4º, do art. 485, do CPC, "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação", intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto ao pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que o

silêncio importará na concordância e consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 9 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000486-68.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 30/01/2019

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA, BR 364 KM 691 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA, RUA SETE MIL QUINHENTOS E CINCO 1021 JARDIM BANDEIRANTE (BANDEIRAS) - 76986-860 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.144,99

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de sentença promovido(a) por EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA contra EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas na forma da sentença.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000384-12.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/01/2020

Valor da causa: R\$ 73.604,68

AUTOR: S. T. F. D. S., AVENIDA JASMIM 1093 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. D. M. M., RUA CENTO E TRÊS-TREZE 4752 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que nenhuma das partes especificou provas a produzir, entendo que é caso de julgamento antecipado da lide.

Dê-se vista ao Ministério Público, em razão de haver interesse de menor (pedido de guarda, visitas e alimentos), após, retornem os autos conclusos para sentença.

Vilhena/RO, 9 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001602-07.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Protocolado em: 22/02/2022

REQUERENTES: ATILIO RODRIGUES BOS, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8097 SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LUIZA SATTTLER, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8097 SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, LINA PEDOT FARIS, OAB nº RO10920

REQUERIDO: ATILIO RODRIGUES BOS, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8097 SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA À AUTORA.

MARIA LUIZA SATTTLER ajuizou a presente ação de reconhecimento post mortem de união estável, alegando que conviveu com o falecido Sr. ATILIO RODRIGUES BOS por mais de 40 anos, até o falecimento dele dia 07/09/2021, e que o casal teve três filhos, porém não foram registrados pelo pai, mas sempre os criou e tiveram relação de pai e filho.

A pretensão foi distribuída como jurisdição voluntária e não houve a indicação do polo passivo.

Considerando que se trata de procedimento contencioso, a ser demandado contra os herdeiros do falecido (em razão dos eventuais direitos de herança), autora foi intimada para apresentar a emenda à inicial, na qual deveria qualificar os irmãos do falecido, que seriam seus herdeiros legais.

Ocorre que a autora apresentou emenda no Id 73819675 incluindo no polo passivo seus três filhos, que alega serem filhos do Sr. Atílio, todavia os documentos pessoais dos mesmos demonstram que não houve reconhecimento da paternidade por parte do falecido, o que não pode ser regularizado na presente ação, mediante mera alegação da autora de que tais pessoas são filhas do de cujus, que os criou e manteve relação de pai e filhos.

Assim, a demanda não merece prosseguir por faltar um dos requisitos essenciais (pressuposto processual de existência e válida do processo), ou seja, a parte requerida, conforme estatui o art. 319, inciso II, do CPC, ensejando o indeferimento da petição inicial de plano.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 330, IV, do CPC, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005000-64.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 29/07/2019

EXEQUENTES: VALENTINA VAROLI, LINHA 02, S/N, SI JULIAN ROT 7070 S/N ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, FRANCESCA VAROLI, LINHA 02, S/N, SI JULIAN ROT 7070 S/N ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, ANDREA VAROLI, LINHA 02, S/N, SI JULIAN ROT 7070 S/N ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, JULIANA DA SILVA PACHECO, LINHA 02, S/N, SI JULIAN ROT 7070 S/N ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA, 14º ANDAR 453, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771

R\$ 80.376,20

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de sentença promovido(a) por EXEQUENTES: VALENTINA VAROLI, FRANCESCA VAROLI, ANDREA VAROLI, JULIANA DA SILVA PACHECO contra EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas na forma da sentença.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001984-97.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 08/03/2022

DEPRECANTE: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA, RUA ROBSON FERREIRA 1924 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

DEPRECADOS: RODOVIARIO LINO LTDA - ME, AVENIDA ABIURANA 109, LOTE 44 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-010 - MANAUS - AMAZONAS, SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4587, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 24.143,47

Vistos.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais ou provar que é beneficiária da Justiça Gratuita, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.

Devidamente atendida a ordem acima, cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como mandado.

Devidamente cumprida, devolva-se.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Vilhena,RO, 9 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009481-02.2021.8.22.0014

Monitória

Nota de Crédito Comercial

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A

REU: ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.288,36

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP em desfavor de ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES, ambos qualificados na inicial. A requerente alega ser credora do requerido da importância de R\$ 7.288,36 (três mil e novecentos reais e dez centavos), representada por relatório de venda e os comprovantes de entrega de boletos assinados. Afirma que a quantia foi parcelada, contudo a requerida não efetuou o pagamento até o presente momento.

Petição inicial instruída com os documentos necessários (ID 62832819 e seguintes).

Devidamente citado (ID 65929376), o requerido não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Em se tratando do mérito, de acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

No caso dos autos, a inicial veio instruída com relatório de venda e os comprovantes de entrega de boletos assinados (ID 62832819 e seguintes), os quais comprovam a existência da dívida.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a ausência de provas da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP em desfavor de ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 7.288,36 (três mil e novecentos reais e dez centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização (índice adotado pelo site do TJRO) e crescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(a) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 9 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001411-30.2020.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 10/03/2020

Valor da causa: R\$ 200.820,58

REQUERENTE: SIDNEI BATISTA DE MOURA, RUA DOM PEDRO I 768 CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EMERSON SANTOS CIOFFI, OAB nº RO10456, JUSSARA PEREIRA GONÇALVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO10394

INVENTARIADOS: IRENIO BATISTA DE MOURA, RUA 25 s/n CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES FERREIRA MOURA, RUA 25 s/n CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que no plano de partilha do ID. 58656871, foi requerido autorização para venda do veículo ali descrito, hei por bem determinar seja expedido alvará judicial para venda do referido veículo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 9 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000454-92.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3691 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 - LOTE B - TORRE I - 2º ANDAR, ED. BB, E-MAIL CENOPSERV.OFICIOSBB.COM.BR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

R\$ 8.725,30R\$ 8.725,30

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para análise do Recurso Inominado interposto pela parte requerida, BANCO DO BRASIL S.A.

Contudo, a análise dos autos aponta a intempestividade do Recurso Inominado.

Com efeito, a SENTENÇA fora prolatada em 30/12/2021. De acordo com o sistema PJE, a intimação para interposição de recurso operou-se no dia 30/12/2021, no diário eletrônico de 30/12/2021, às 12:25:34, tendo o sistema registrado ciência no dia 21/01/2022, com início do prazo de 10 dias. Logo o prazo decorreu em 04/02/2022, enquanto que o Recurso Inominado fora interposto pelo requerido em 11/02/2022 (id 68574448).

Face o exposto, declaro intempestivo o recurso e deixo de recebê-lo.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO – JUDS. Caso inexistir requerimento, archive-se de plano.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 10 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILHENA

PORTARIA N. 02/2022

O DR. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC...

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção dos serviços das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO o atual momento pandêmico, que inviabiliza a deflagração do certame para escolha dos Juizes de Paz;

CONSIDERANDO os pedidos de nomeações e/ou reconduções dos Juizes de Paz e seus suplentes ad hoc, já despachados à época, porém não publicados em portaria;

CONSIDERANDO o teor da resolução n. 003/1997-PR, bem como o teor das decisões da Corregedoria Geral da Justiça nos SEIs 000119-88.2020.8.22.8014 e 9141280-20.2016.822.1111;

RESOLVE:

Publicar e regularizar as nomeações ad hoc dos Juizes de Paz e seus suplentes relativamente às serventias extrajudiciais da Comarca de Vilhena/RO;

Art. 1º Referente ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Chupunguaia/RO;

§1º Nomear a Sra. ROSANA CHRISOSTHEMOS SOARES MENDES como Juíza de Paz ad hoc, com efeitos retroativos à 16.02.2021, convalidando todos os atos praticados até então;

§2º Nomear a Sra. LUCIANA LOFF FRANCESCON como 1ª suplente da Juíza de Paz ad hoc, com efeitos retroativos à 16.02.2021, convalidando todos os atos praticados até então;

§3º Nomear o Sr. WILSON GUILHERME CAETANO FONTANA DA SILVA como 2º suplente da Juíza de Paz ad hoc, com efeitos retroativos à 16.02.2021, convalidando todos os atos praticados até então;

Art. 2º Referente ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena/RO;

§1º Nomear o Sr. JORGE RABELLO TEIXEIRA como Juiz de Paz ad hoc, com efeitos retroativos à 13.05.2020, conforme portaria 02/2020, convalidando todos os atos praticados até então;

§2º Nomear o Sr. VALDIR RIBEIRO DA SILVA como 1º suplente do Juiz de Paz ad hoc, com efeitos retroativos à 15.02.2020, convalidando todos os atos praticados até então;

§3º Nomear o Sr. JOÃO FERNANDO RUIZ ALMAGRO como 2º suplente do Juiz de Paz ad hoc, com efeitos retroativos à 15.02.2020, convalidando todos os atos praticados até então;

Art. 3º Referente ao 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena/RO;

§1º Nomear o Sr. ALBINO ALFONÇO WOBETO como Juiz de Paz ad hoc, com efeitos retroativos à 14.02.2020, convalidando todos os atos praticados até então;

§2º Nomear a Sra. NILZA MONTEIRO DE OLIVEIRA como 1º suplente do Juiz de Paz ad hoc, com efeitos retroativos à 14.02.2020, convalidando todos os atos praticados até então;

Art. 4º Os nomeados deverão assinar os respectivos termos de posse e compromisso, caso ainda não tenham feito, remetendo-se cópia ao Juízo corregedor permanente;

Art. 5º As referidas nomeações Ad hoc são excepcionais e terão validade por prazo determinado, até que se deflagre o devido processo seletivo com a nomeação definitiva dos titulares dos cargos e seus suplentes;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos retroativos, revogando-se as disposições em contrário;

Remeta-se cópia desta portaria à Corregedoria Geral da Justiça e, também, as serventias judiciais afetadas, afixando-se uma via no átrio do Fórum para conhecimento do público em geral.

Publique-se; comunique-se; cumpra-se.

Vilhena-RO, 07 de março de 2022.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz Corregedor Permanente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILHENA

PORTARIA N. 03/2022

O Excelentíssimo ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais...

CONSIDERANDO a deflagração do procedimento de autocorreção de 2022 da Vara;

CONSIDERANDO a existência de saldo em conta judicial de processos físicos originalmente distribuídos neste Juízo e, após, remetidos ou devolvidos a outros Juízos;

CONSIDERANDO a necessidade de destinação dos valores, desvinculando-os dos processos arquivados;

RESOLVE:

I – DETERMINAR a expedição de ofício aos respectivos Juízos, intimando-os da existência dos valores, bem como para providenciar o seu levantamento, devolução, liberação ou destinação, conforme o caso, sob pena de transferência à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia;

II – DETERMINAR, ainda, que as providências necessárias sejam tomadas no prazo de 30 dias.

Publique-se.

Comunique-se.

Cumpra-se.

Vilhena-RO, 09 de março de 2022.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Autos n. 7010449-32.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDO(A): DIVINO DE CARVALHO - ME - ME - CNPJ: 16.384.749/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR a(s) parte(s) acima qualificadas(s), para, efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Honorários fixados em 10% do valor executado. Após seguro o juízo, poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

Autos n. 7006299-08.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS LUNARDELLI - CPF: 162.577.902-04, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR a(s) parte(s) acima qualificadas(s), para, efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Honorários fixados em 10% do valor executado. Após seguro o juízo, poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006543-34.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A

REU: ALINE SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 64525717, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0064409-47.2006.8.22.0014

Polo Ativo: JOSE LUDUGERIO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA LEPORACCI SOARES DE FIGUEIREDO - RO0001523A, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A
 Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA LEPORACCI SOARES DE FIGUEIREDO - RO0001523A, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A
 Polo Passivo: MARIA IRENE DA PAIXAO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de março de 2022

Chefe de Secretaria

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003882-82.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

REU: VANESSA A. SOUZA LOGISTICA E TRANSPORTES - EIRELI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 65814349, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7009485-39.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

REU: CAPITAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 64523714, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7010941-24.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

REU: LEANDRO DOS RIOS SACRAMENTO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002547-28.2021.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FABRICIO MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

INVENTARIADO: FRANCISCO MARQUES DE SOUSA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001100-05.2021.8.22.0014

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 1.979,06

EXEQUENTE: G. H. D. O. F., RUA SANTA TEREZINHA 497 SÃO JOSÉ - 76980-302 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. J. F., CPF nº 67813445287, RUA FONSO JOSÉ 2498 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise da petição juntada aos autos pela parte autora, ID n. 70089613, nos termos como segue "... REQUERER a inclusão do nome do executado (CPF: 678.134.452-87) nos órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA, através do sistema SERASAJUD do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo em vista que o executado não pagou a dívida dentro do prazo legal e também com o fito de compeli-lo a efetuar o pagamento do débito ora executado. Subsidiariamente, requer seja oficiado o INSS para que informe a existência de recolhimento previdenciário atual em nome do executado, bem como os dados da empresa recolhadora...".

Defiro a expedição de Ofício para inclusão do nome do executado GILMAR JOSE FACHI, CPF: 678.134.452-87, referente ao débito atualizado R\$ 1.979,06 (mil, novecentos e setenta e nove reais e seis centavos), no sistema SERASAJUD.

Defiro ainda, a expedição de Ofício à Autarquia Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que diga se o executado GILMAR JOSE FACHI, CPF: 678.134.452-87, labora com vínculo empregatício, e se possui os dados do seu atual empregador, bem como se percebe algum benefício previdenciário.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001481-76.2022.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 43.481,00

AUTOR: SUELMA ALVARENGA PINTO, CPF nº 80067352200, RUA 1711 2314 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

REU: LURDES AVILA GARCIA LEMES, CPF nº 02077762969

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, em pesquisa ao sistema SISBAJUD foram localizados vários endereços como sendo da parte requerida, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação do executado no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005242-23.2019.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: V. D. O. M., RUA MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO 2746 GREEN VILLE - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA, E. D.

O. M., RUA MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO 2746 GREEN VILLE - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. D. O. M., AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2178 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID RIBEIRO DE MORAES, OAB nº RO9012

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004789-57.2021.8.22.0014

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, LINHA 01, S/N, PT 06 sn, DISTRITO DE VILHENA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003011-81.2015.8.22.00150003011-81.2015.8.22.0015

Adimplemento e Extinção

Execução FiscalExecução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal estadual ajuizada em desfavor de Pato Branco Alimentos Ltda.

Embora este processo tenha sido encaminhado para esta Vara, desde o ano de 2020 as execuções fiscais estão tramitando de forma unificada junto ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena que, a pedido da Fazenda Estadual, decidiu pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (id 34369901 de mencionados autos), formando autos únicos.

Pois bem. Dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Destarte, trata-se de faculdade do Juízo, quando houver pedido de uma das partes, como no caso em tela.

Evidente que, in casu, a reunião dos processos além imprimir celeridade aos feitos, atende também ao princípio da economia processual, evitando-se inúmeros atos repetitivos, como já bem fundamentado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, concentrando-se as execuções no feito mais antigo, o presente deve ser extinto por falta de interesse superveniente de agir.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinta a presente execução, aproveitando-se os atos já realizados.

Expeça-se certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução (número do processo, número da CDA, data da propositura da ação; valor da execução na data da propositura, citação, existência de penhora de bens ou dinheiro e, no último caso, se positivo, o respectivo valor), anexando a cópia da CDA de cada execução, bem como auto de penhora e avaliação se houver, para serem juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014, que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Sem custas e sem honorários, os quais incidirão no processo piloto.

SENTENÇA publicada e registrada via sistema.

Intimem-se e oportunamente, archive-se.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007229-26.2021.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Procedimento Comum Cível

R\$ 3.428,15

AUTOR: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 35471839000192, RUA CASTELO BRANCO 1091, - DE 955/956 A 1127/1128 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A, AVENIDA MARECHAL RONDON 1071, SALA 01 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: VETERINARIA BORILE LTDA, CNPJ nº 30157216000126, AVENIDA CURITIBA 3208 JARDIM PRIMAVERA - 76983-350 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, ID n. 67091387, em pesquisa ao sistema INFOJUD em nome da executada, o endereço localizado é o mesmo constante nos autos, bem como a pesquisa ao sistema RENAJUD ENDEREÇO não retornou resultados, conforme telas anexas.

Assim, manifeste-se o autor em 05 dias, quanto ao prosseguimento da ação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001102-72.2021.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 2.373,68

EXEQUENTE: G. H. D. O. F., RUA SANTA TEREZINHA 497 SÃO JOSÉ - 76980-302 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. J. F., CPF nº 67813445287, RUA FONSO JOSÉ 2498 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01 - SISBAJUD

A consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo autor, restou parcialmente frutífera, conforme tela anexa.

Assim, declaro penhorado o valor de R\$ 847,15.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

02 - RENAJUD

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 01 veículo em seu nome, conforme tela abaixo.

Lista de Veículos - Total: 1

Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações CZZ5135 SC GM/CORSA CLASSIC 2003 2004 GILMAR JOSE FACHI Não ui-button ui-button

p p 1 p p Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhena 10 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006277-47.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Comercial

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WILSON PEREIRA OLIVEIRA, LINHA 105 KAPA 48 S/N, SÍTIO PAI HEROI ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

EXECUTADO: ANTONIO FRANULINO CAPITO, RUA TRAVESSA B 4912 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme telas anexas.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

7006674-43.2020.8.22.0014

Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

R\$ 89.750,00

AUTOR: LILDE AGULHO SANCHES, CPF nº 54521203949

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN

KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REU: NELSON BUENO, CPF nº 66857716234

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SANEADORA

LILDE AGULHO SANCHES ingressou com ação de rescisão de contrato c/c reparação de danos morais e materiais em face de NELSON BUENO, alegando que no dia 03.10.2017 celebrou com o requerido contrato de prestação de serviços para a construção de um imóvel, que seria entregue no prazo de 65 dias.

Argumentou já ter transcorrido mais de três meses e o imóvel não foi finalizado, tendo a requerida pago a integralidade dos valores pactuados.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a declaração de rescisão do contrato, devolução dos valores pagos, multa contratual e danos morais.

A gratuidade judiciária foi deferida.

Citado por edital, foi nomeado Curador Especial ao requerido que apresentou contestação requerendo a gratuidade judiciária e alegando a inexistência de dano moral, abusividade do valor pleiteado e enriquecimento ilícito.

Não existem preliminares a serem ultrapassadas, restando tão somente ser apreciado o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo requerido.

Em consulta ao sistema INFOJUD, verifiquei que o requerido é isento de declaração de imposto de renda.

Destarte, defiro a gratuidade por ele requerida.

Fixo como ponto controvertido o descumprimento contratual por parte do requerido e se tal fato é capaz de gerar danos morais.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena

quinta-feira, 10 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009817-38.2015.8.22.0014

Esubulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Liminar

Reintegração / Manutenção de Posse

R\$ 50.000,00

REQUERENTE: ROBERTO TISOTT, CPF nº 54399750049, AV. CAPITÃO CASTRO 3285, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, OAB nº RO318A, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724A

REQUERIDOS: VILSON RIBEIRO, CPF nº 34964240282, AVENIDA LUIZ MAZIERO. JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JANDA MARIA PEREIRA, CPF nº 81910959200, AVENIDA LUIZ MAZIERO. JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

DESPACHO

Intime-se o executado quanto a petição do exequente de ID Num. 70176978 - Pág. 3.

Vilhena 10 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008855-85.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 11/12/2018

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: NOELI RODRIGUES COSTA, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, SETOR 63 QUADRA 11 LOTE 01 JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Reexaminando a DECISÃO agravada concluo que esta resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso, de modo que a mantenho na íntegra.

Visando evitar prejuízos às partes, sobretudo ao arrematante, suspendo o feito até DECISÃO do agravo.

Intimem-se.

Vilhena, RO, 10 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 7001633-27.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 0,00

Parte autora: VANESSA MARQUES DE MELLO, AVENIDA LIRIO DO VALE 898 S-35 - 76983-202 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

Parte requerida: ARCELINO JONAS PEREIRA, CDD COXIPÓ DA PONTE LINHA 3, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 3010 JARDIM SHANGRI-LA - 78070-971 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Processe-se em segredo de justiça

Cuida-se da espécie de Ação de Alimentos e Guarda C/C Pedido de Tutela de Urgência para deferimento dos alimentos provisórios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao argumento de que se casou com o Requerido quando tinha 16 anos, não tendo terminado seus estudos, nunca trabalhando fora de casa, e não possuir nenhuma qualificação para o mercado de trabalho.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Primeiramente esclareça a parte autora no prazo de 15 dias, a quem pertence os documentos juntados no ID 70769601, visto que na inicial há informações de que esses documentos seriam do irmão da requerente e a filiação é diversa da autora, ou seja estranho aos autos.

A concessão da tutela antecipada é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte Requerida. No presente caso verifico presente os pressupostos ensejadores, para deferir o pagamento dos alimentos provisórios em favor da Requerente, vez que conforme explicitado acima consta nos autos que as partes se casaram quando a Requerente era muito nova, nunca exerceu trabalho fora, não tendo qualquer registro em sua CTPS e ainda não possui nenhuma qualificação, visto que nem o segundo grau terminou.

Ainda como motivo ensejador para deferimento dos alimentos provisórios, considerando que a ação de divórcio das partes corre nesta vara, verifico que o Requerido é o responsável por todas as despesas familiar, ficando a Requerente enquanto não houver a partilha, desprovida de ter como se manter e ainda que o Requerido vinha efetuando depósitos mensais a Requerente na importância de R\$ 5.000,00 (ID 70769609) .

Assim DEFIRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS no valor corresponde R\$ 2.500,00, que equivale atualmente a 2,07 salários mínimos, que deverão ser pagos por depósito bancário na conta da genitora, diretamente a ela mediante recibo, ou depósito judicial vinculados aos autos, com vistas a suprir suas necessidades básicas durante a tramitação do feito. Fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

Informo ainda que corre nesta vara processo, tramita o processo de divórcio (Processo 7001329-28.2022.822.0014) em que foi arbitrado alimentos provisórios a menor filha do casal no importe de R\$ 2.500,00, assim ei por bem designar audiência de conciliação para o mesmo dia e hora daquele processo. Desde já informo que não ignorei o documento que demonstra haver em favor da Requerente medida protetiva, no entanto as audiências são virtuais, assim não haverá quebra da medida protetiva.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/04/2022 às 08h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Os advogados deverão indicar o número de telefone e e-mail da parte para participação da audiência.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos. O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Vilhena, 28 de julho de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Vilhena quinta-feira, 10 de março de 2022 às 11:38 .

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006136-33.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A

EXECUTADO: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, ID n. 70036388, a pesquisa ao sistema RENAJUD não retornou resultados, conforme tela anexa. Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000244-07.2022.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da causa: R\$ 139.945,45, cento e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos

AUTOR: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: RAFAEL MARQUES DE FREITAS, FAZENDA LINHA 125 SETOR 10 -, LOTE 39B E 43 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face de RAFAEL MARQUES FREITAS, visando ser imediatamente imitado na posse de parte do imóvel do requerido, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.

É o relatório. Decido.

Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso em tela está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pela declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n.º 10.912 de 23/11/2021 pela ANEEL.

Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos à população em geral.

Ademais, o art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 – que trata da desapropriação por utilidade pública – autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.

Com a juntada do documento de ID n. 66975389, demonstrando que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL já expediu resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Até que sejam colhidos outros elementos e diante da afirmação da autora de que a área a ser ocupada será de aproximadamente 1.5927ha, arbitro o valor de R\$ 139.945,45 (cento e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), por ela oferecidos, para fins de prévio depósito. Sendo desde já autorizado o levantamento dos valores em favor da parte requerida, mediante Alvará Judicial.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, nos seguintes termos:

Após o depósito judicial do valor supra arbitrado, expeça-se MANDADO para imissão provisória da autora na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina;

Em cumprimento ao disposto no art. 14 do Decreto-lei 3.365/41, nomeio o próprio Oficial de Justiça Avaliador para que proceda a avaliação da parte do imóvel objeto da imissão.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

Apresentada defesa pelo requerido, intime-se a parte requerente para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de apresentação de reconvenção o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Vilhena, 8 de março de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003349-60.2020.8.22.0014

Locação de Móvel

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONSTRUTORA BETA LTDA, AVENIDA JÔ SATO 1120 BELA VISTA - 76982-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A

EXECUTADO: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, AVENIDA GUAPORÉ 4238, SALA 02 TRÊS MARIAS - 76812-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLEBER UILQUERSON PASSOS DOS SANTOS, OAB nº GO51030, CASSIO VIEIRA DE MOURA, OAB nº GO35161

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, ID n. 67666085, a pesquisa ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, considerando que a executada não possui instituição financeira cadastrada, bem como a pesquisa ao sistema RENAJUD não retornou resultados, conforme telas anexas.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7001981-45.2022.8.22.0014

Monitória

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A

REU: TIAGO DA SILVEIRA BERNARDES

Av. Campos Elísio, nº 4266, Residencial Cidade Verde, CEP 76984-014, nesta cidade de Vilhena - RO

R\$ 1.515,57

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentido.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 10 de março de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7001941-63.2022.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

R\$ 26.531,06

AUTOR: JOSE ALMI DE MORAES, CPF nº 34934901272, LINHA 135-11, SETOR 012, GLEBA CURU Linha 135 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos e convalido todos os atos praticados pela Justiça Federal.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Intimem-se as partes para que se manifestem requerendo o que de direito em 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para SENTENÇA

Vilhena 10 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000072-02.2021.8.22.0014

Dano ao Erário

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7067,

EMPRESA TEND- TUDO JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSAFÁ LOPES BEZERRA, RUA RICARDO

CARLOS KOLLERT 01, CON. FLMBAYANT JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NCP.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leilado se encontra.

Pratique-se o necessário.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009472-40.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNALDO CARDOSO, CENTRO centro CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: RUAN PEDRO CUNHA BESSA, OAB nº RO9362
 REU: RODRIGO LAZARETTI, CENTRO centro CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709A
DESPACHO

Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos declaração de imposto de renda a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira, no intuito de fundamentar seu pedido de gratuidade judiciária.
 Ressalto que referido documento deverá ser juntado aos autos em segredo de justiça.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7001960-69.2022.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 4.023,02

EXEQUENTE: PCN BONADEU - ME, CNPJ nº 26476324000194, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3949, ALEMÃO DÍESEL JARDIM AMÉRICA - 76980-756 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A

EXECUTADO: MARCOS FERNANDO GONCALVES, CPF nº 04946107860, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado a adequar o valor da execução retirando os valores dos honorários advocatícios, uma vez que não há previsão legal para tal inclusão, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.321 do CPC.

Nesse sentido:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR EXECUTADO – ARTS. 389, 395 E 404 DO CC – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA – HONORÁRIOS DEVIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO I - Os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do CC só têm lugar quando o credor da obrigação sofre perda financeira a partir da contratação de profissional da advocacia para exercer a cobrança extrajudicial em face do devedor inadimplente, sendo devidos a título de ressarcimento. Logo, se inexistente cobrança extrajudicial da dívida, tampouco atuação de advogado, não há honorários a serem ressarcidos pelos devedor, sendo indevida a inclusão de valores a esse título no total devido da obrigação, sob pena de enriquecimento ilícito do credor. II - Na cobrança judicial de obrigação, a remuneração do trabalho do advogado é feita por meio dos honorários de sucumbência, com previsão específica no Código de Processo Civil e cuja fixação compete exclusivamente ao órgão investido de jurisdição. III - Recurso conhecido e não provido.

Vilhena 10 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3222

7001999-66.2022.8.22.0014

Dissolução

Divórcio Consensual

R\$ 1.212,00

INTERESSADOS: L. D. M. G., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2669 CENTRO (S-01) - 76980-188 - VILHENA - RONDÔNIA, J. R. B., RUA MARAJÁ 52 ZUMBI DOS PALMA - 69084-221 - MANAUS - AMAZONAS, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

LUCIANO DE MORAES GONÇALVES, brasileiro, casado, desempregado, inscrito no CPF nº. 024.791.892-01, telefone: (69) 99361-6137, residente na Av. 15 de Novembro, nº 2669, Centro, CEP 76980-188, Vilhena/RO e JOYCE RODRIGUES BRAGA, brasileira, casada, autônoma, inscrita no CPF nº 020.325.002-08, telefone: (92)99235-8084, residente na Rua Marajá, 52, Bairro Zumbi 3, CEP 69084-221, Vilhena/RO

Aduzem, em síntese, que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, desde maio de 2017, entretanto estão separados de fato desde maio/2020.

Acrescenta que da união não sobrevieram filhos, e não foram adquiridos bens. Menciona que por ocasião do casamento a requerida não mudou seu nome. Requer a decretação do divórcio judicial.

É o breve relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE DIVÓRCIO ajuizada por LUCIANO DE MORAES GONÇALVES E JOYCE RODRIGUES BRAGA.

Conforme narrado na peça inicial, inexistem bens a serem partilhados, não havendo como objeto desta demanda qualquer pedido de alimentos entre o casal ou aos filhos que possuem em comum. Outrossim, as partes já se encontram separadas de fato, de modo que a decretação do divórcio judicial apenas regularia situação já existente.

Apreciando o conjunto probatório colacionado, o pedido deve ser julgado procedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo CPC e artigo 226, § 6º da Constituição Federal, bem como o art. 1.571, IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de JLUZIANO DE MORAES GONÇALVES E JOYCE RODRIGUES BRAGA e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação.

Determino a expedição de MANDADO para que seja promovida a averbação deste divórcio, sem custas adicionais (inclusive para os atos notariais - Art. 98, IX, CPC) eis que as partes foram agraciadas com a concessão da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

quinta-feira, 10 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

1. DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO DE LUCIANO DE MORAES GONÇALVES, brasileiro, casado, desempregado, inscrito no CPF nº. 024.791.892-01, telefone: (69) 99361-6137, residente na Av. 15 de Novembro, nº 2669, Centro, CEP 76980-188, Vilhena/RO e JOYCE RODRIGUES BRAGA, brasileira, casada, autônoma, inscrita no CPF nº 020.325.002-08, telefone: (92)99235-8084, residente na Rua Marajá, 52, Bairro Zumbi 3, CEP 69084-221, Vilhena/RO, Certidão de Casamento Matrícula 130351 01 55 2017 2 00003 032 0000389 58 do Cartório de Registro Civil de Chupinguaia-RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006589-96.2016.8.22.0014

Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 1.508.840,00

EXEQUENTE: E. B. R., CPF nº 72975750200, AV. LEOPOLDO PERES 2275 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL NETO, OAB nº RO7855

EXECUTADO: A. M., CPF nº 63672057215, LOTE 71, LINHA 95, CAPA 80, SÍTIO MINEIROS SETOR 07, GLEBA CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A, PRESIDENTE NASCER 425 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, Jose Carlos laux, OAB nº RO566A, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente quanto ao cumprimento da DECISÃO de ID 65528919, para que promova o andamento do feito, em cinco dias.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 10 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004159-35.2020.8.22.0014

Rescisão / Resolução

Procedimento Comum Cível

R\$ 40.000,00

AUTORES: FRANCISCO SOARES DE CARVALHO, ET KAPA 148 S/N, PT 06, LOTE 57 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ELENIR DE ALMEIDA, ET KAPA 148 S/N, PT 06, LOTE 57 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: SUELI SUTIL DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 95932364149, ET KAPA 148 S/N, LOTE 08 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, JUVENIL GALHARDO RAMOS, CPF nº 38563045253, ET KAPA 148 S/N, LOTE 08 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DAVID RIBEIRO DE MORAES, OAB nº RO9012, RUA DAS PITANGUEIRAS, n. 3720 CRISTO REI - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

DESPACHO

Quanto à inércia do perito indicado pelo Estado de Rondônia, intime-se-o a manifestar-se em cinco dias, adotando as providências cabíveis.

Vilhena 10 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001890-23.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ORLANDO DA SILVA VAZ, JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

REU: SANDRA REGINA BARREIRA, EDMAR ROBSON VEDOVELLI, EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora ciente do termo de penhora ID 74070488.
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007173-90.2021.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: R. R. B. D. S.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA MACEDO DA SILVA - RO10235
 EXECUTADO: E. M. D. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. DESPACHO [ID. 73863613], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000463-54.2021.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NILVANIA MUNIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, no ID 70545744, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006893-90.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: ELIANE DA SILVA OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.730,99

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD (extrato em anexo) em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, pois os valores localizados nas contas bancárias são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, motivo o qual deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do Código de Processo Civil.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência e requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7002317-83.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA, RUA SERGIPE 1282 SETOR 2 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

EXECUTADOS: IVANETH FARIA BORDIGA, RUA GOIÁS 4637 SÃO JOSÉ - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, IRINEU BORDIGA, RUA GOIÁS 4637 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDNA PEREIRA DE SOUZA, MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966A, IVAN FERREIRA RIBEIRO, OAB nº SP288761, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido.

Após, intimem-se as partes para manifestação, em dez dias, contados em dobro para a Fazenda Pública.

Vilhena/RO, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006691-45.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PROJENART CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 19.820,94

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar e acostar aos autos o Contrato social da empresa, objetivando averiguar a existência de outros sócios ou sócios sobreviventes.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de INTIMAÇÃO, para os devidos fins.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7001654-03.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: N. A. G., AVENIDA 1503 1740 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, L. L. G., AV 1503 1740 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A

Parte requerida: M. J. J. D. S. 3., RUA ELIZABETA LIPS 132, SENIOR TATTOO JARDIM BOM TEMPO - 06763-190 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO, J. A. G., RUA ELIZABETA LIPS 132, STUDIO SENIOR TATTOO JARDIM BOM TEMPO - 06763-190 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA (alimentos) c/c pedido de incidente de desconconsideração inversa de personalidade jurídica proposta por N. A. G e L. V. G em face Jeferson Antônio Gabriel e Maria José Jesus de Souza - Me, partes qualificadas nos autos.

Os requerentes alegam que o requerido Jeferson Antônio de Souza Gabriel está utilizando a empresa Maria José Jesus de Souza - Me, registrada em nome de sua esposa, para fins diversos daqueles para o qual foi constituída, de forma a servir obstáculo para o cumprimento das obrigações do primeiro requerido, do qual não é possível localizar bens ou valores. Requeru a citação do réu para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, como também a desconconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa citada, para integrar o polo passivo da ação de forma solidária.

Pois bem. A parte exequente pleiteou a desconconsideração da personalidade jurídica inversa na própria petição inicial do cumprimento de SENTENÇA.

Sem desconhecer o disposto no art. 134, § 2º do Código de Processo Civil, tenho que a medida não é adequada ao presente feito.

O procedimento da desconconsideração da personalidade jurídica detém rito próprio com instrução probatória completa, esta que não é compatível com a execução processual, seja ela extrajudicial ou cumprimento de SENTENÇA.

Somado a isto, tem-se que é certa eventual confusão processual posterior, ante os diversos atos a serem praticados para alcançar o fim a que se pretende com a desconconsideração.

A medida em nada ofende os preceitos da celeridade e economia processual, visa apenas evitar transtornos posteriores e prestigiar o alcance da tutela pretendida de forma satisfatória, a fim de evitar confusão entre o trâmite do cumprimento de SENTENÇA e o da desconconsideração da personalidade, que permite amplo contraditório.

Assim, intime-se a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando o pedido ao cumprimento de SENTENÇA, sob pena de indeferimento da inicial.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais expedientes.

Vilhena-RO, 03 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>
PROCESSO: 7005203-55.2021.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: SILVIA CANDELARIA GUARAYO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA
POLO PASSIVO: BANCO AGIBANK S.A
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Quinta-feira, 10 de Março de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008393-65.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621
EXECUTADO: NILSON SENA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R\$ 6.446,31
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido.
A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera (extrato em anexo).
Intime-se a parte executada, por meio de seu Curador especial para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente como CARTA/MANDADO e demais atos de expediente.
Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010680-59.2021.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: HEMERSON MARTINS DALECIO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R\$ 8.423,05
DESPACHO
Vistos.
Ciente.
Aguarde-se o cumprimento da carta precatório no cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se o exequente para comprovar o andamento da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena PROCESSO: 7007394-73.2021.8.22.0014
Procedimento Comum Cível

AUTORES: R. E. C., V., E.

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REU: J. P. D. S.

ADVOGADO DO REU: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de alimentos c/c pedido liminar de alimentos provisórios, guarda e regulamentação de visitas e convivência proposta por V. G. C, E. S. C. S e R. E. C em face de J. P. S, partes qualificadas nos autos.

Audiência de conciliação infrutífera entre as partes.

O Ministério Público se manifestou nos autos, ressaltando interesse somente em relação ao pedido de guarda (interesse indisponível - ID 62810476).

O requerido, em sede de defesa (ID 66212147), alegou preliminarmente que o presente feito padece de litispendência com os autos de n. 7009133-05.2021.8.22.007 em trâmite na 4º Vara Cível da Comarca de Cacoal, a qual envolve as mesmas partes e mesma causa de pedir (divórcio, guarda, pensão alimentícia).

Impugnação apresentada (ID 68364630).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem. Considerando a existência da ação 7009133-05.2021.8.22.007 em trâmite na 4º Vara Cível da Comarca de Cacoal, a qual envolve as mesmas partes e mesma causa de pedir e pedidos, razão assiste à parte requerida quanto à alegação de litispendência.

Constata-se que os autos 7009133-05.2021.8.22.007 foram protocolados de forma preventa (24/08/2021). Desse modo, não tendo aquele feito transitado em julgado e constatada a identidade das partes, pedido e causa de pedir, resta configurada a litispendência do presente feito. Há de se ressaltar que as partes juntaram neste feito, esboço de minuta de acordo que buscam naqueles autos, sendo que o acordo envolvem as matérias deste feito.

Assim, tendo em vista a informação/constatação de litispendência destes autos, com fundamento no art. 485, V, do CPC, EXTINGO o presente feito. Por consequência, revogo a antecipação de tutela concedida.

Sem custas e honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena-RO, 04 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7000685-56.2020.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: NEWTON HIDEO NAKAYAMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370A

POLO PASSIVO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação da parte credora para, no prazo de 15 dias, relacionar os dados necessários para expedição pelo cartório de RPV/Precatório, conforme ID 74058500.

Quinta-feira, 10 de Março de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 0000548-09.2014.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: SANDRA VITORIO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO0000661A-A, SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

Advogado(s) do reclamante: SANDRA VITORIO DIAS, KATIA COSTA TEODORO

POLO PASSIVO: AUCENIR SILVA PEREIRA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quinta-feira, 10 de Março de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0012256-90.2013.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

AUTORES: JONAS LOFF BARLETTE, AV MAJOR AMARANTE, APTO 01 4688, AV. AMAJOR AMARANTE, 4688, APTO 01, CENTRO CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, BARLETTE & BIANQUINI LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTE 4688, SALA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A

ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021A

REU: TUCURUI COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP, JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a exequente atualize o débito, em cinco dias, mediante apresentação de planilha atualizada.

Após, tornem conclusos na pasta "DECISÃO jud's".

Vilhena/RO, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004708-16.2018.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/07/2018

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADO: CLEUTON PREUSSLER, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.192.264,75

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da petição da parte exequente (ID 68685455) que informa que o executado está providenciando o cumprimento de todas as exigências necessárias para a negociação da dívida, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, RO, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010027-57.2021.8.22.0014

AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA, CPF nº 61281581291, RUA NOVECIENTOS E VINTE 6545 ARIPUANÃ - 76985-482 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade/Exigibilidade de Desconto em Folha com Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por MARIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA contra BANCO BMG S.A.

Emenda à petição inicial.

O requerido comparece espontaneamente nos autos e apresenta Contestação, em que argui, preliminarmente, ausência de interesse de agir, por falta de pedido administrativo; assim como prescrição quinquenal; e inépcia da petição inicial. Rebate o MÉRITO. Acosta documentos.

Impugnação.

Vieram os autos conclusos.

Questões processuais

Preliminarmente, o banco requerido argui, preliminarmente, ausência de interesse de agir, por falta de pedido administrativo; assim como prescrição quinquenal; e inépcia da petição inicial.

Quando o ato ilícito decorre de protesto indevido, o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão para recomposição dos danos, deve ser contado a partir do momento em que cessar a restrição de crédito decorrente daquele ato.

No caso dos autos, como a autora informa que obteve notícia quanto aos descontos de seu benefício previdenciário recentemente, não há que se falar em reconhecimento da prescrição.

Outrossim, não há qualquer obrigatoriedade, ou pré requisito legal, de esgotamento das vias administrativas para propositura de ação declaratória de inexistência de débitos e indenizatória por danos morais e materiais.

Por fim, não é necessário que a parte autora acoste na exordial o extrato bancário relativo ao período em que o suposto empréstimo ou saques foram realizados, eis que isso é de interesse do requerido e se trata de matéria de defesa, devendo o banco, caso deseje, produzir provas/pedir a produção de provas nesse sentido.

Assim, REJEITO as preliminares arguidas.

Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

a) Saber se a assinatura aposta no contrato de n.º 5067982 foi firmada pela parte autora;

b) Saber se foram transferidos valores para conta de titularidade da requerente;

c) Saber se o requerido incorreu ou não em falha na prestação de serviço a configurar responsabilidade civil.

Questões de direito relevantes para a DECISÃO do MÉRITO

a) A natureza da responsabilidade civil invocada no caso;

b) A conformação dos elementos da responsabilidade civil do Banco réu.

c) A configuração de quebra do nexo causal por caso de excludente de responsabilidade.

Distribuição do ônus da prova

Defiro a inversão do ônus da prova, tendo em vista a relação de consumo existente.

Declaro saneado o feito.

Por fim, considerando que ainda não foi proferido DESPACHO inicial, nesta ocasião, recebo a emenda à exordial e concedo a gratuidade da justiça à autora.

Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em quinze dias, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para DECISÃO.

Vilhena/RO, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7004764-44.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: JOSE OSVALDO GIMENES ACOUGUE - ME, AVENIDA MELVIN JONES 1281 CRISTO REI - 76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127A

EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

REU: AMARILDO CARDOSO DE OLIVEIRA, BR 435, KM 25 CHACARA 40 AGROVILA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964A

Valor da causa: R\$ 75.916,91

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão de ID 62397187, veio redesignar a audiência agendada.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva da testemunha arrolada pela embargante para o dia 21 de junho de 2022, às 08h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/sau-odyd-ddr ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-0533 PIN: 604 373 842#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002050-77.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: WEVERTON RAFAEL ALVES DOS SANTOS 93935510225, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 7320, ALVES TORNO E SOLDA CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 6.149,18

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: WEVERTON RAFAEL ALVES DOS SANTOS 93935510225, CNPJ nº 23809302000100, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 7320, ALVES TORNO E SOLDA CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001167-72.2018.8.22.0014

Protocolado em: 23/02/2018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

EXECUTADOS: C. P. LEITE BOUTIQUE - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4215 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE PEREIRA LEITE, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4215 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684

R\$ 11.086,28

DECISÃO

Vistos.

Determino que a executada comprove a hipossuficiência alegada, em quinze dias, por meio de documentos, sob pena de não concessão da gratuidade da justiça.

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construir a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma DECISÃO judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 12 de maio de 2022, às 09 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n.º 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos.
Não havendo acordo, tornem conclusos para diligências.
Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002078-45.2022.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: L. L. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 16.737,22

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Saliento que, em consulta ao Sistema de Controle de Custas Processuais, não foi constatado o referido recolhimento.

Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para extinção.

Do contrário, cumpra-se conforme abaixo:

Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei n.º 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos Oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, indicar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 5 (cinco) dias após a distribuição do MANDADO.

Cumprida a liminar, CITE-SE, a parte requerida para, caso queira, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

INTIME-SE, ainda, a parte requerida, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se o cartório de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Requerido(a): LAIDE LOPES DOS SANTOS - CPF n.º 923.127.802-91.

Endereço: Rua PRIMEIRO DE MAIO, n.º 3032, Bairro CENTRO (S01), CEP n.º 76980124, Vilhena/RO.

Veículo: Marca HONDA, modelo BIZ 110 i 0P (GG) Básico, ano de fabricação 2018, cor BRANCA, placa n QTD2720, chassi n 9C2JC7000KR003805.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7003667-43.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI, RUA CASTELO BRANCO 584 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396A

FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A

EXECUTADO: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, TRAVESSA TRÊS 3801, CIDADE NOVA S-90 - 76981-460 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Difiro o recolhimento das custas ao final.

Cite-se a parte executada, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar o pagamento do valor de R\$ 3.528,07 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais e sete centavos), atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a parte executada não seja encontrada, ou se oculte, proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique-se a parte executada sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO A SER CUMPRIDO NO ENDEREÇO: RUA GONÇALVES DIAS, N.º 557, BAIRRO CENTRO, VILHENA/RO.

TAMBÉM, SIRVA ESTE DESPACHO COMO CERTIDÃO PARA OS FINS DO ART. 828, DO CPC, devendo o exequente comunicar o Juízo a sua concretização do prazo de 10 dias.

Vilhena/RO, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006718-33.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Sindsul

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A

REU: SIRLEY PLAKITKEN MACEDO, RUA MIL OITOCENTOS E DEZOITO 5229 BELA VISTA - 76982-030 - VILHENA - RONDÔNIA

MARGARIDA PLAKITKEN, RUA TRINTA E DOIS 5927 BELA VISTA - 76982-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA". Altere-se os pólos da ação, para constar no polo ativo Sirley Plakitken Macedo e Margarida Plakitken e no polo passivo SINDSUL.

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523). Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena-RO, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7012259-42.2021.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTORES: T. D. O. F., AVENIDA VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN 842 SÃO PAULO - 76987-372 - VILHENA - RONDÔNIA, L. H. D. S., AVENIDA VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN 842 SÃO PAULO - 76987-372 - VILHENA - RONDÔNIA, L. H. D. O., AVENIDA VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN 842 SÃO PAULO - 76987-372 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. L. D. S. J., AV. SURUBIM, 221-323 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 19.800,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a juntada de AR, conforme certidão de ID 74057731.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 17 de maio de 2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9534 PIN: 250 461 952#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001902-08.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NELSON JOSE PIEROSAN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A

EXECUTADO: AILTON DOS SANTOS CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 43.268,71

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Realizada pesquisa via sistema INFOJUD (extratos em anexo).

Saliento que, foi extraída a declaração com o devido sigilo, permitida somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade, sob as penalidades da lei.

Proceda o cartório com autorização para visualizar os documentos.

Em seguida, intime-se a parte exequente para tomar ciência e se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002082-82.2022.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTE: B. D. V.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

REQUERENTE: C. B. D. S.

R\$ 9.000,00

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, guarda, alimentos e visitas.

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 10/03/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003647-91.2016.8.22.0014

Recuperação Judicial

AUTOR: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.815.289,00

DESPACHO

Vistos.

Quanto aos pedidos constantes na petição de Id 61599102:

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo sobre o desconto da parcela 25 (mês de julho - 20/07/2021), se ocorreu e a data que se efetivou o referido desconto.

2. Quanto ao crédito do credor Depósitos de Madeiras e Materiais de Construção Macedo Ltda, constata-se que, segundo o plano de recuperação aprovado, será quitado em 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo que 37 parcelas foram pagas mediante depósito judicial. Assim, expeça-se alvará judicial em favor da credora Depósitos de Madeiras e Materiais de Construção Macedo Ltda, no valor de R\$ 6.743,99 (seis mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos).

2.1 As demais parcelas deverão ser pagas pelo credor mediante depósito bancários diretamente ao credor, conforme dados bancários informados: Caixa Econômica Federal, Agência 1825, Conta corrente 00027906-0, Operação 0001.

Quanto aos pedidos constantes na petição de Id 63688763:

1. Determine aos Cartórios de Imóveis (conforme lista constante na petição de ID 63688763) que seja averbado à margem das matrículas dos imóveis que as garantias existentes em favor da Caixa Econômica Federal irão permanecer até a quitação integral da dívida.

Com a quitação a Caixa Econômica deverá outorgar a quitação, para as baixas necessárias perante os respectivos cartórios.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto item IV da petição de Id 63688763 (quitação dos IPTUS referentes aos anos de 2019 e 2020), no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Serve o presente como ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar DEPÓSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MACEDO LTDA - ME, através de seu representante legal, EDMILSON PINTO DE MACEDO, CPF 390.020.202-87, ou na pessoa de seu procurador, devidamente constituído (procuração id 60588297), JOSÉ DA CRUZ DEL PINO, a levantar os valores depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 1825, operação 040, conta judicial 01526178-3, vinculada a estes autos, o valor de R\$ 6.743,99 (seis mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos).

Serve também a presente como MANDADO de averbação.

Destinatário 1: 1º OFÍCIO DE IMÓVEIS DE VILHENA

Imóveis: Lotes: 07-A; 08-A; 09-A; 10-A; 11-A; 07-R; 08-R; 09-R; 10-R; 11-R, todos da Quadra 28, localizados na Rua 8225, Setor 43, Bairro Alto dos Parecis, nessa cidade de Vilhena/RO;

Lote 10-R, Quadra 41, Setor 05, localizado na Av. Sabino Bezerra de Queiroz, nº4001, Centro, na cidade de Vilhena/RO.

Destinatário 2: Registro Único de Imóveis de Cerejeiras/RO.

Imóveis: Lote 01, Quadra A-16, ST A, localizado na Av. das Nações, Centro, na cidade de Cerejeiras/RO

FINALIDADE: Proceder com a averbação à margem da matrícula dos imóveis, acima mencionados, fazendo constar que as garantias existentes em favor da Caixa Econômica Federal irão permanecer até a quitação integral da dívida, conforme plano de pagamento apresentado na presente ação de recuperação judicial (autos 7003647-91.2016.8.22.0014), conforme DECISÃO de ID 49485426), que deverá acompanhar o presente MANDADO de averbação.

Vilhena - RO, 10 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008993-52.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: LETICIA VITORIA PROVASI ARRUDA, ALEXANDRE PROVASI DE ARRUDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CICERO RAMOS DE ARRUDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.754,36

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

A pesquisa via sistema SISBAJUD restou infrutífera (extrato em anexo).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000937-93.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADOS: JAISON CRISTIANO PIRES, AVENIDA ZACARIAS ROCHA DE AZEVEDO 1022 JARDIM ELDORADO - 76987-120 - VILHENA - RONDÔNIA

JAILSON, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.341,96

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Intime-se a parte executada, via edital e por meio do curador especial, isto é, a Defensoria Pública, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Vilhena, 10/03/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002048-10.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DOTTE & BERTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3918 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.519,76

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: DOTTI & BERTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 14689453000181, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3918 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006350-53.2020.8.22.0014

Duplicata

PROCURADOR: VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

PROCURADORES: IBTIHAJ EGERT NAFAL ANTONIO, I E N ANTONIO EIRELI

R\$ 1.833,98

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente, por seus advogados constituídos, para que, no prazo de 05 dias, se manifestem sobre a certidão de Id 74059200, informando endereço da parte executada ou requerendo o que entenderem de direito.

Após, tornem os autos conclusos.

Vilhena, 10/03/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7000307-66.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

AUTOR: NELMA VEIGA DOS SANTOS, CPF nº 47048697253, AVENIDA DAS PEDRAS BRILHANTES, QUADRA 16, LOTE 13 ALTO DA BOA VISTA - 76630-000 - ITABERAÍ - GOIÁS

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE VAZ VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº GO33878, DAYANE DE CASSIA RODRIGUES E SILVA LIMA, OAB nº GO23492E, ZATIAMARI ALVES SIQUEIRA DA SILVA, OAB nº GO42591

REU: FRANCISMAR VIEIRA DA SILVA, CPF nº 13935607253, RUA PARAJUBA 807 NOVA FLORESTA - 76807-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005

DESPACHO

Vistos.

O Juízo de manutenção ou modificação da DECISÃO agravada é ordinariamente cabível após o recebimento do Agravo pelo e. Tribunal de Justiça.

Assim aguarde-se eventual pedido de informações do Tribunal ou comunicação da DECISÃO do Agravo.

Vilhena/RO, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003647-91.2016.8.22.0014

Recuperação judicial e Falência

AUTOR: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

R\$ 5.815.289,00

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/2251-06

ADVOGADOS: FABRÍCIA LOPES GERÔNIMO DE ARAÚJO OAB/AC 2782

MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO, OAB/RO 11390

DESPACHO

Vistos

Compulsando os autos constata-se que, quando da determinação à Caixa Econômica Federal de desconto mediante débito automático das parcelas remanescentes, sob pena de multa (DECISÃO de ID 59538610), a Caixa, embora não intimada, veio aos autos e justificou a impossibilidade de realizar os descontos de forma automática (Id 601997716), requerendo a não aplicação da multa, diante da alternativa apresentada (desconto manual).

A parte autora pugna pela incidência da multa prevista, pois menciona que não houve o desconto, seja de forma automática ou de forma manual na data estabelecida (Id 61599102). A parte interessada Caixa Econômica Federal, por sua vez, rebate a incidência da multa sob o fundamento da ausência de intimação formal.

Pois bem. Infere-se que realmente não houve a intimação da interessada credora Caixa Econômica Federal, conforme determinado, quanto às decisões proferidas envolvendo a questão dos descontos mensais a serem efetuados (ID 60199716 e ID 64824603). A Caixa, entretanto, veio aos autos espontaneamente e se manifestou, o que, supre a necessidade de intimação e afasta qualquer alegação de desconhecimento do conteúdo decisório.

Há de se considerar, entretanto, que quando da primeira intimação, a Caixa veio aos autos e trouxe uma justificativa para a não realização dos descontos de forma automática, apresentou a alternativa de desconto manual e requereu a não aplicação da multa. Tal requerimento não foi objeto de apreciação por este juízo.

Assim, pelo exposto e considerando que os descontos tiveram início na forma alternativa e isso não representa prejuízos para a parte autora, deixo de aplicar a multa, devendo a Caixa proceder mensalmente com os descontos mensais como iniciados até o término da quantidade de parcelas. Eventual descumprimento quanto aos descontos de forma manual, seguindo a planilha de pagamento, acarretará a incidência da multa nos já valores estabelecidos. A parte autora deverá manter o valor disponível na conta na data estabelecida.

Intimem-se.

Ao Cartório para o cumprimento das providências determinadas no DESPACHO de ID 64824603.

Cumpra-se.

Vilhena, 17 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006916-65.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KELLEN DOBLER

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS COZER, OAB nº MT23743

REU: TIM S/A, RUA FONSECA TELES 18 andar, BLOCO 30 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TIM S.A.

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. INDEFIRO o pedido de chamamento do processo à ordem, conforme requerido pela parte demandada, posto que foi citada via sistema conforme ato conjunto n.º 023/2020-PR CGJ, que regulamentou as citações eletrônicas no TJ/RO, não havendo que se falar em nulidade processual.

2. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

3. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjiw-xtm>

PROCESSO: 7006653-33.2021.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A

Advogado(s) do reclamante: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES

POLO PASSIVO: MARLI AZEREDO DOS SANTOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Vilhena/RO, quinta-feira, 10 de Março de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7002012-65.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, AV CARLOS GOMES 2582, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

EXECUTADOS: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CHUPINGUAIA AVENIDA SETE DE SETEMBRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, CHUPINGUAIA AVENIDA SETE DE SETEMBRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DANIEL RAMOS GARCIA, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MARIA DIVINA FRANCO, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MOACIR ELOY CROSETTA BATISTA, RUA GONÇALVES DIAS 471 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, IRACI GALVANE BATISTA, RUA GONÇALVES DIAS 471 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Determino que o exequente apresente, em quinze dias, cópia do título judicial exequendo, isto é, Sentença de 1º Grau, Acórdão proferido pelo TJRO e também do Recurso Especial interposto pelos executados, tudo sob pena de indeferimento do cumprimento provisório de sentença.

Vilhena/RO, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7005663-76.2020.8.22.0014

Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo

Assunto: Busca e Apreensão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

REQUERIDOS: GIULIA NATALIA LOCATELLI, AVENIDA ENG. ANYSIO 5616, - DE 5659 A 5915 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-399 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE CAVALI, AVENIDA ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 5616, - DE 5646 A 5806 - LADO PAR APONIÃ - 76824-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, AVENIDA GUAPORÉ 4238, - ATÉ 304 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Remeta-se cópia do presente feito à 8ª Vara Cível de Porto Velho/RO, autos n.º 7015254-04.2020.8.22.0001.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena/RO, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002004-88.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 25.857,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: ELIAS GONCALVES em desfavor do REU: ESTADO DE RONDÔNIA, o qual em síntese, requer seja garantido o seu direito à saúde, consistente no fornecimento de medicamento de que necessita em caráter de urgência.

Do que consta na inicial e documentos acostados aos autos, o requerente apresenta quadro clínico de rinosinusite crônica com polipose nasal, sendo submetido a vários tratamentos cirúrgicos com medicações de tratamento clínico potencializados e o uso de antibióticos. No entanto, o tratamento não atingiu o controle clínico adequado, estando com quadro respiratório (asma/bronco-espasmo) sem controle,

motivo o qual o médico que acompanha o tratamento do requerente indicou medicação de alto custo (Dupixent 300 mg - 06 ampolas). Aduz que o valor unitário da caixa do medicamento em questão perfaz o importe de R\$ 8.619,00 (oito mil, seiscentos e dezenove reais), sendo que o requerente necessita de 3 (três) caixas do medicamento para realizar o tratamento adequado, totalizando o valor de R\$ 25.857,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais). Por fim, alega que não possui meios de custear o referido tratamento. Assim, em sede de tutela de urgência, pugna seja determinado ao Estado de Rondônia que providencie imediatamente o medicamento indicado pelo médico ou o seu valor correspondente no importe de R\$ 25.857,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais). No mérito, requer a confirmação da liminar até quanto necessário e recomendado o tratamento na forma como prescrito na receita. Junta documentos.

Como é sabido, o artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Exige, assim, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; e, por fim a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Cumpra mencionar, que não se deseja afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza, bastando que o interessado acoste aos autos elementos de informação consistentes, aptos a proporcionar o quanto necessário à formação de uma juízo de probabilidade. Assim, é de extrema importância verificar a real necessidade do fármaco, pois, apesar de ser um direito fundamental, a decisão em concedê-lo deve ser bastante ponderada, para não provocar arbitrariedades nem gerar dispêndios inesperados ao erário devido a seu elevado custo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.657.156/RJ (recurso repetitivo), estabeleceu requisitos cumulativos para o fornecimento de medicamentos não constante nos protocolos clínicos e terapêuticos do SUS, quais sejam: I. comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; II. incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; III. existência de registro na Anvisa do medicamento. STJ. 1ª Seção. REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo).

Ademais, há julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à respeito do tema, vejamos:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Medicamento. Menor. Antecipação de tutela. Requisitos. Comprovação. O fornecimento de fármaco não incorporado nos atos normativos do SUS deve atender aos seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento (Tema Repetitivo n. 106/STJ). Presentes os requisitos da antecipação de tutela previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, é devida a manutenção da decisão que deferiu de tal medida. A saúde é direito fundamental, e cabe ao ente público o dever de promover meios para a sua realização, fornecendo todas as condições necessárias para seu exercício. Recurso parcialmente provido. Agravo de instrumento, Processo nº 0810263-74.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/01/2022.

No caso em apreço, entendo que o receituário médico acostado aos autos (id 73813136), não cumpre efetivamente o primeiro requisito, conforme acima exposto, bem como não consta nos autos demonstrativo de existência de registro na Anvisa do medicamento.

Assim, fica a parte autora intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de:

I. Apresentar laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade de cada medicamento relacionado na exordial, assim como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; E qual o período que deve ser utilizada a medicação prescrita pelo médico;

II. Atestar a existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.

Com a manifestação da parte autora, quanto aos apontamentos acima, tornem os autos conclusos com a urgência que o caso requer.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008373-40.2018.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICACOES S/A.

ADVOGADO DO EXECUTADO : RAFAEL MONTEIRO BARRETO, OAB/SP 257.497; JOÃO LUIZ VIDAL JR, OAB/SP 449.432, BRUNO BARUEL ROCHA, OAB/SP 206.581

R\$ 26.020,30

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso apresentado (Id 61936877) Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

Na hipótese da parte apelada interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena-RO, 09 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001998-81.2022.8.22.0014

Divórcio Litigioso

REQUERENTES: V. A. F., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. A. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.212,00

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça e com os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora/requerente.

Designo audiência de conciliação por entender ser o meio mais célere e efetivo de resolução, especialmente em demandas desta natureza, nas quais as partes devem se empoderar para solução das questões atinentes às suas vidas/responsabilidades advindas dos laços familiares/parentesco e, uma decisão judicial final dificilmente agradará ambas as partes, o que é plenamente possível mediante um acordo. Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desse modo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono(a)/advogado(a).

Assim, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, 12 de maio de 2022, com início às 8:00 até 9:00am, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e, intime-se a parte autora/requerente.

Não havendo acordo o(s) réu(s)/requerido(s) poderá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu/requerido alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Ciência às partes e os respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

O(a) Oficial(a) de Justiça deverá colher o número do celular (WhatsApp) e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do Código de Processo Civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO e demais atos de expediente para os devidos fins.

Requerido: LUCAS ALVES SILVA - CPF n.º 058.456.581-01.

Endereço: Rua Albertino Gomes da Silva, n.º 22, Quadra 23, Cuiabá/MT, CEP n.º 78093-970 ou em uma empresa estabelecida na Rua Indústria e Comercio de Madeiras Sandallo, n.º 3399, Av. Tapajos, Bairro Centro, Cabixi/RO, CEP n.º 76994-000.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001942-53.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A

EXECUTADO: I. G. NOGUEIRA FORTUNATO E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R\$ 4.141,36
DESPACHO
Vistos.

Defiro o pedido.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/BacenjudSisbajud>), assim, determinei a realização de pesquisas via sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.

Desta forma, determino a suspensão dos autos por 30 (trinta) dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências. Com o transcurso do prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para decisão "Jud's".

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002045-55.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: GEISIANY HOFFMANN CARDOSO, RUA NELSON TREMEIA 198 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 6.855,21

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este despacho como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: GEISIANY HOFFMANN CARDOSO, CPF nº 92871453268, RUA NELSON TREMEIA 198 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000576-08.2021.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: A. O. S., RUA TRINTA E SETE 1156 JARDIM ELDORADO - 76987-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER, OAB nº RO5694A

AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146A

ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A

VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

REQUERIDO: S. O., RUA CAMPINA DA LAGOA 10480, SETOR 13 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-218 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

Valor da causa: R\$ 1.102,00

DECISÃO

Vistos.

Na decisão saneadora (Id 62423105) a requerida foi intimada para, no mesmo prazo da especificação das provas, comprovar a hipossuficiência alegada, sob pena de não concessão da gratuidade da justiça.

Denota-se que a requerida não se manifestou. Assim, diante da ausência de comprovação de hipossuficiência, indefiro a gratuidade da justiça à parte requerida.

No mais, defiro a produção da prova testemunhal, conforme requerido pelo requerente (ID 62690066) e pela requerida (ID 63393080). Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para depoimento pessoal da requerida, conforme requerimento do autor, e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 14 de junho de 2022, às 08h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link Link da videochamada: <https://meet.google.com/wfi-yvww-ciz> ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-9602 PIN: 171 358 764#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC),

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente de carta/mandado/carta precatória/ofício e demais expedientes.

Vilhena/RO, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7004747-76.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADOS: ELAINE DE LURDES WEBER, RUA ESTRADA CAREVEL 07 b, CHÁCARA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, REQUERIDA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR maneja o presente cumprimento de sentença contra ELAINE DE LURDES WEBER.

A executada foi intimada por meio de seu curador especial, que apresentou impugnação genérica, a qual foi rejeitada posteriormente.

Por sua vez, a exequente atualizou o débito em R\$ 1.637,34 (um mil seiscentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Realizada pesquisa via SISBAJUD, a diligência restou frutífera.

A executada apresenta impugnação à penhora, em que alega que o valor bloqueado faz parte de seu salário, eis que trabalha como costureira autônoma e recebe os pagamentos por meio de PIX.

Por sua vez, a credora informa que a devedora não comprova que o valor bloqueado se refere a seu salário.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação à penhora de valor efetuada via SISBAJUD.

Alega a impugnante que o valor bloqueado e convertido em penhora refere-se a parte de seu salário, que é impenhorável.

De fato, dispõe o Código de Processo Civil que o salário é impenhorável, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...) Grifo nosso.

Contudo, compulsando os extratos bancários da impugnante, verifico que não comprova que os valores bloqueados via SISBAJUD se referem a recebimento de pagamentos por seus serviços.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, por falta de comprovação do alegado, REJEITO a Impugnação à Penhora e, nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Nesta data, procedi à transferência do valor penhorado para a conta judicial.

Ultrapassado o prazo para interposição de recurso, tornem conclusos para determinação de expedição de alvará judicial.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que lhe concedo nesta ocasião.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA

Vilhena, 10 de março de 2022 .

Vilhena/RO, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002262-35.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 14.177,64

DECISÃO

Vistos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para depoimento da parte autora para o dia 14 de junho de 2022, às 10h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/qeb-yoxb-wxx ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-4117 PIN: 701 335 715#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7002025-64.2022.8.22.0014

AUTOR: MARCOS RODRIGO APARECIDO DA SILVEIRA, CPF nº 92347908200, RUA 1205 593, CASA SETOR 12 - 76987-600 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8815 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

REPRESENTADO: EVA MUNHOZ, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 2982, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-136 - VILHENA - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008964-63.2014.8.22.0014

Arrendamento Rural, Aquisição, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: PEDRO CARLOS DA ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134A

EXECUTADO: MAURO ARNALDO DE SOUZA

R\$ 3.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de ID 64059575 a parte exequente foi intimada para apresentar comprovante de pagamento das custas da diligência pleiteada, bem como planilha de cálculo atualizada.

Portanto, intime-se a parte exequente para cumprir integralmente a decisão citada acima, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha de cálculo atualizada.

Vilhena/RO, 09 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000968-79.2020.8.22.0014

Separação Litigiosa

AUTOR: A. N. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

ADVOGADO DO REU: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A

R\$ 650.000,00

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

Expeça-se mandado de avaliação do imóvel indicado (ID 63559736), para garantir a liquidação e consequente a partilha de bens.

Imóvel indicado:

AV. Tancredo Neves, nº 5793, Jardim Eldorado, na cidade de Vilhena-RO, medindo 15x30m, contendo uma residência, medindo aproximadamente 208m² e do barracão onde funcionava a officia, localizado no mesmo terreno descrito, medindo 180 m².

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO DE AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e demais expedientes necessários para o cumprimento do mandado.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003624-09.2020.8.22.0014

Alimentos, Fixação, Investigação de Paternidade

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. V. F.

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828

REU: K. S. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao endereço encontrado na pesquisa SIEL em anexo e INFOJUD, conforme descrito abaixo:

CPF: 009.046.562-84

Nome Completo: KARLONILSON SILVA DOS SANTOS

Nome da Mãe: IZAIDES SILVA DOS SANTOS

Data de Nascimento: 21/04/1991

Título de Eleitor: 0060026911309

Endereço: R TERCEIRA PROX C POPULAR 315 FLORESTA CEP: 68181-290 Município: ITAITUBA UF: PA

Prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001953-77.2022.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DE SANTA CATARINA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO CASCAES NETO, OAB nº SC26536

REU: COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP

R\$ 12.863,85

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais para o cumprimento do ato deprecado, sob pena de devolução.

Comprovado nos autos o pagamento das custas, cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como mandado. Caso contrário, devolva-se.

Vilhena, quinta-feira, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000211-17.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: WILSON WYLLIAM ALVES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.761,90

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido.

Segue o resultado da consulta no sistema SISBAJUD (extrato em anexo).

Fica a parte exequente intimada para tomar ciência e requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 27 de janeiro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7005447-81.2021.8.22.0014

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: GINALDO DA SILVA NUNES, AVENIDA DOS ESTADOS 3115, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA RODRIGUES DA SILVA, LINHA 04 S/N, CHÁCARA BOA SORTE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A

DECISÃO

Vistos.

Determino a realização de estudo psicossocial com as partes e os menores, conforme requerido.

Depreque-se o ato à comarca de Cerejeiras/RO em relação ao autor.

O estudo psicossocial com a requerida e as crianças deve ser realizado pelo Núcleo de Vilhena, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a juntada dos relatórios, intimem-se as partes para manifestação, em quinze dias.

Após, intime-se o Ministério Público para manifestação e tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATORIA

Seguem endereços das partes:

REQUERENTE: GINALDO DA SILVA NUNES, AVENIDA DOS ESTADOS 3115, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04 S/N, CHÁCARA BOA SORTE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002997-05.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS DE PVC LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

REU: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 30.518,24

DESPACHO/DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2. Intime-se o executado para pagar o débito no montante de R\$ 42.891,20 (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos) em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Servirá esta decisão como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, para os devidos fins.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7003310-68.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 11.244,00onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

REQUERENTE: M. E. V. C., CPF nº 06057297270, RUA AZÁLEA 1496 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718A

EXCUTADO: M. C. C., CPF nº DESCONHECIDO, AV EDIVALDO LUCIANO SILVA 2191, POSTO DE MOLAS NOMA BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Considerando as petições de Id 63542717 e 67327455 cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2021 e as que venceram, conforme noticiado pela parte, ou vencerem no curso do processo que correspondem ao valor de R\$ 2.478,83 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, determino a intimação do exequente para manifestação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

EXCUTADO: M. C. C., CPF nº DESCONHECIDO, AV EDIVALDO LUCIANO SILVA 2191, POSTO DE MOLAS NOMA BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Vilhena 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001928-64.2022.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: R. M. B.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

DEPRECADO: L. T.

R\$ 0,00

D E S P A C H O

Vistos.

Não restou comprovado a gratuidade judicial.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar a gratuidade concedida pelo juízo deprecante ou recolher as custas processuais para o cumprimento do ato deprecado, sob pena de devolução.

Comprovado nos autos a gratuidade ou o pagamento das custas, cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como mandado. Caso contrário, devolva-se.

Vilhena, quinta-feira, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000201-41.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MATILDE SILVA ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A

Advogado(s) do reclamante: HULGO MOURA MARTINS

POLO PASSIVO: DEBORA SILVA SANTOS

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“Com o transcurso do prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer informações ou requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual (CPC, art. 485, IV), nos termos do despacho retro (id 67018729).”

Quinta-feira, 10 de Março de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001802-19.2019.8.22.0014

Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

REQUERENTE: SUELI PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: REGIANE RENATA DOS SANTOS SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos.

Ciente.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a permanência da necessidade de realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002246-89.2010.8.22.0014

IPU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: TRR IPANEMA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

R\$ 1.306,78

DECISÃO

Vistos.

Determino que o exequente acoste, em 15 (quinze) dias, cópia da certidão de inteiro teor atualizada do imóvel que pretende seja penhorado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 09 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglou

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007152-90.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: DAVI GUILHERME RAMIL DE JESUS, AMANDA INGRID RAMIL ALVES DA SILVA, RODRIGO INACIO DE JESUS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 510.947,00

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para, querendo, se manifestar quanto à impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002793-97.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A,

GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A

EXECUTADO: ONORIA BATISTA ALEYNE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.124,29

DESPACHO

Vistos.

Não obstante o argumento da parte exequente, entendo que o recolhimento da respectiva custa para diligência solicitada, não é alto o bastante para onerar a parte ou impossibilitar o seu devido recolhimento. Ademais, em consulta perante a Receita federal, a empresa exequente, ainda, consta com o seu cadastro ativo (extrato em anexo).

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas pertinente a diligência solicitada, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921, III).

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005866-04.2021.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/07/2021

AUTOR: JULIANO COMPAGNONI, ÁREA RURAL S/N, LINHA 06, 5 EIXO, PARC.01, ZONA RURAL, PIMENTEIR ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REU: Energisa Rondonia, RUA DOMINGUES LINHARES 279, RUA DOMINGOS LINHARES, N 279, CENTRO, VILHENA/RO CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 77.475,05

SENTENÇA

Vistos.

A requerida opõe Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da sentença, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Autos n. 7005999-17.2019.8.22.0014

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 10/09/2019

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CARLOS ALVES DA SILVA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 129 CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

CARLOS ALVES DA SILVA, por meio de sua Curadora Especial, apresenta Exceção de Pré-Executividade nos autos da Execução Fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, pretendendo a declaração da prescrição parcial do débito, referente ao crédito fiscal referente a taxas de localização, ISSQN e parcelamento mobiliário dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, que juntos perfazem o montante atualizado, com aplicação de multas e juros de R\$ 5.073,05 (cinco mil e setenta e três reais e cinco centavos). Afirma que a inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender o prazo prescricional, tendo em vista que a Lei da Execução Fiscal não possui natureza de Lei Complementar, sendo aplicável somente aos créditos não tributários. Esclarece que a propositura da ação se deu em 10/09/2019, após decorrido o prazo prescricional de cinco anos do dia posterior ao vencimento dos débitos dos exercícios de 2013 e 2014, com vencimento entre 15/01/2014 e 15/08/2014. Por fim, requer o reconhecimento parcial da prescrição e pugnou-se genericamente, os demais débitos, uma vez que não carecem de irregularidade.

A exequente se manifesta por vistas dos autos após o julgamento.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender a prescrição, bem como esclarece que o prazo prescricional do crédito tributário ocorre em cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário, assim vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.489 - RJ (2017/0163588-9) RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : CAMPING CLUBE DO BRASIL ADVOGADO : GUSTAVO EINLOFT SALVINI - RJ109118 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA. 1. É pacífico, no âmbito do STJ, que a inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender a prescrição, uma vez que a regra contida no art. 2º, § 3º, da LEF, norma de natureza ordinária, somente é aplicável a débitos não tributários, posto que a prescrição de dívidas tributárias é matéria afeta à reserva de lei complementar. 2. Ajuizada a ação de execução fiscal após o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da constituição definitiva do crédito tributário, está prescrita a pretensão de cobrança judicial, nos termos do art. 174, caput, do CTN. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que se manifeste especificamente sobre a questão articulada nos declaratórios acerca da adesão a programa de parcelamento para fim do reconhecimento, ou não, da prescrição. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de outubro de 2018. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1683489 RJ 2017/0163588-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/10/2018). Grifo nosso.

No caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o vencimento do débito por se tratar de tributo que se sujeita a lançamento de ofício.

Inclusive esse é o entendimento do TJ/RO que, ao discorrer sobre a taxa de alvará e funcionamento, assim se posiciona:

Apelação. Execução fiscal. Direito tributário. Processual Civil. Prescrição. Lançamento de ofício. Data de vencimento. Termo inicial. Citação via oficial de justiça. Citação via edital. Requisitos. Preenchimento. Validade. Lei especial. Manutenção. Empresa. Dissolução irregular. Redirecionamento. Validade. Prescrição intercorrente. Despacho inicial. Citação. Quinquênio. Ocorrência. Honorários sucumbenciais. Recurso. Possibilidade. 1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e o despacho inicial para citação do devedor, conforme art. 174 do CTN. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso de taxa de alvará de funcionamento, é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, haja vista se tratar de lançamento de ofício, sendo esta data o termo inicial da prescrição para sua cobrança. 3. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF em relação ao CPC, mantém-se a citação por edital realizada sob o rito do art. 8º da LEF. 4. A dissolução irregular da empresa valida o redirecionamento ao corresponsável tributário, ainda mais se já listado na CDA, nos termos da Súmula n. 435 do STJ. 5. Transcorrido o prazo quinquenal entre o despacho inicial e a citação, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. 6. Verifica-se possível a fixação de honorários sucumbenciais em sede recursal, haja vista a modificação da decisão recorrida. 7. Recurso a que se dá provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008657-18.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 14/01/2020. Grifo nosso.

Conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos, verifica-se que a constituição do crédito tributário decorre do vencimento dos débitos referentes ao exercício de 2013 e 2014 até o mês de agosto.

Pois bem.

Antes de adentrar na questão, é imperioso destacar que o despacho que interrompe a prescrição retroage a data da propositura da ação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO OU DESPACHO QUE A ORDENA. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE PELA DEMORA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou, inclusive em sede de recurso especial repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010), no sentido de que na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN). Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011. 2. Nos casos em que a demora na citação é imputada ao exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem se manifestou expressamente no sentido de que “embora tenha havido o transcurso de cinco anos entre a data da citação e a data da constituição do crédito tributário em 10-11-1999, a demora na citação não se deu por culpa do exequente, mas, sim, pela morosidade da máquina judiciária” (fls. 273 e-STJ). Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, alterar a conclusão do acórdão recorrido que entendeu pela inexistência de responsabilidade da exequente em relação à demora na citação, eis que a demora seria em razão de circunstâncias alheias à vontade da exequente. É que o acolhimento da recorrente no ponto, tal qual ocorreu nos casos em que se aplica a Súmula nº 106 do STJ, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 desta Corte, in verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1368916 RJ 2018/0247343-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019). Grifo nosso. Em análise aos autos, observa-se que o despacho inicial que interrompeu a prescrição ocorreu em 10 de setembro de 2019, retroagindo à data da propositura da ação, que ocorreu na mesma data.

Postas as informações, conclui-se que o débito cobrado na Certidão de Dívida Ativa vencido no exercício de 2013 e 2014 até o mês de agosto realmente se contra prescrito, conforme bem demonstrou a Curadora Especial do executado, pois decorreram cinco anos da sua constituição da data da propositura da ação.

Por outro lado, os demais débitos não se encontram prescritos, devendo a presente execução fiscal prosseguir com a cobrança dos demais débitos.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado, por meio de sua Curadora Especial e, por consequência, DECLARO PRESCRITO os débitos inscritos na CDA n.º 221/2018 do exercício de 2013 e 2014 até o mês de agosto.

Com relação ao saldo remanescente do débito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifesta-se aos autos, sob pena de extinção.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 09 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007509-29.2015.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 13/08/2015

AUTOR: PRICILLA DE MELO DOS SANTOS MARTINS, RUA JOSÉ FABIANO SAMPAIO PINTO 8487 ORLEANS - 76985-820 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A
REU: OI S/A, AV. LAURO SODRÉ 3290, NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, Procuradoria da OI S/A
R\$ 80.000,00

SENTENÇA

Vistos.

A executada opõe Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da sentença, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002509-84.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

REU: JAIME NASCIMENTO SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 577,73

DESPACHO

Vistos.

A parte autora indicou endereço.

Cite-se para pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena do mandado inicial ser convertido em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/MANDADO, para os devidos fins.

Réu: JAIME NASCIMENTO SANTOS - CPF n.º 725.774.102-63.

Endereço: Rua Minas Gerais, n.º 2053, Bairro Centro, Cerejeiras/RO, CEP n.º 76997-000.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001563-10.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO TAFFAREL LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, RUA SALVADOR 120, SALA 302 ADRIANÓPOLIS - 69057-040 - MANAUS - AMAZONAS

R\$ 10.042,29

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial.

Altere-se o rito processual, conforme requerido.

Comprovado o complemento das custas processuais, vincule-se ao processo as recolhidas avulsas.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Deixo de designar audiência por ora em razão do recolhimento das custas no valor de 2%. Contudo, havendo interesse na realização da audiência de conciliação, poderão as partes manifestarem-se de forma expressa nos autos.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7009127-79.2018.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: P. E. E. C. L., AV. MARECHAL RONDON 6808 SETOR INDUSTRIAL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, F. D. O. M., AV. GABRIEL MULLER 52 MÓDULO 02 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, M. P. -. M., RUA CEARÁ, 2200 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, J. L. R., AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4737, HOTEL ROVE JARDIM ELDORADO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, G. V., RUA JOSÉ MENDES 533, OU RUA GON JARDIM ELDORADO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, B. L. B. P., AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4850 JARDIM ELDORADO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, S. M. D. B. J., PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, V. C. G., RUA 722 2435, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MARCOS FREIRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. O. D. C., RUA 710 1685 BODANESE - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, E. D. L., AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5287 JARDIM ELDORADO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, C. C. D. S., RUA 1708 3043 SETOR 17 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, M. G., RUA 1507 2926 MOISÉS DE FREITAS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, C. E. M. F., AVENIDA OCTÁVIO DOS SANTOS 3992 JARDIM DAS OLIVERIAS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, M. C. F. P., RUA 713 286 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, V. D. A. C., RUA PORTO VELHO 502 5º BEC - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, T. D. B. B., AV. PRESIDENTE NASSER 1265 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, P. D. V., RUA OSVALDO CRUZ 222, OU AVENIDA CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, A. A. F. L. -. E., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3920 JARDIM AMÉRICA - 76980-730 - VILHENA - RONDÔNIA, C. J. F. D. C., RUA ARMANDO FAJARO 274 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, E. L. D. A. C. L. -. M., RUA DOMINGOS LINHARES 116 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, C. M. H., AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 743 JARDIM ELDORADO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, T. T. A. P. E. A. P. V. L. -. E., AV. CELSO MAZUTTI 7067 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, J. J. D. S., RUA WASHINGTON LUIZ 4926 5º BEC - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, V. C. A., AV. CELSO MAZUTTI 7067 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A, CAROLINA REZENDE MORAES, OAB nº DF59689, VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA, OAB nº DF15143, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, MARIO GARDINI, OAB nº RO2941A, ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478, CARLOS EDUARDO CHAVES PIETROBON, OAB nº RO2328, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166, STAEEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510A, PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A, HILBYA VILAS BOAS GONCALVES, OAB nº MT17932, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra Mário Gardini e outros, por ter ele, em tese, na condição de Procurador do Município de Vilhena/RO, emitido pareceres autorizativos de reconhecimento de dívidas, legitimando, de forma juridicamente grosseira, processos administrativos irregulares, em prejuízo da Administração Pública.

Pois bem, no que respeita à assistência, espécie de intervenção de terceiro, mister que se leve em conta que, em que pese possível em qualquer processo e em todo grau de jurisdição, tem como requisito essencial que se tenha interesse jurídico.

A propósito, colhe-se da lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

O pressuposto da assistência é a existência de um interesse jurídico do terceiro na solução do processo, não se admitindo que um interesse econômico, moral ou de qualquer outra natureza legitime a intervenção por assistência. Dessa forma, somente será admitido como assistente o terceiro que demonstrar estar sujeito a ser afetado juridicamente pela decisão a ser proferida em processo do qual não participa, sendo irrelevante a justificativa no sentido de que sofrerá eventual prejuízo de ordem econômica ou de qualquer outra natureza. Pontua o processualista, ademais:

Nem sempre se mostra fácil a identificação da natureza do interesse do terceiro diante da decisão a ser proferida no processo, até mesmo porque o interesse jurídico invariavelmente tem reflexos econômicos, morais ou de outra natureza. Conforme corretamente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a existência de um interesse econômico não desnaturaliza o interesse jurídico, mas não basta para justificar a intervenção do terceiro como assistente. A única forma de distingui-los será a análise cuidadosa a respeito da existência da relação jurídica entre terceiro e a parte que venha a ser afetada pela decisão judicial. Somente com a sua existência haverá o interesse apto a justificar a assistência (Manual de Direito Processual Civil, JusPodivm, 10ª ed. 2018, pp. 342/343).

Extraí-se da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, que o Procurador do Município, ao emitir pareceres autorizativos de reconhecimento de dívidas, legitimou, de forma juridicamente grosseira, processos administrativos irregulares, em prejuízo da Administração Pública.

Pois bem, ao que se observa da inicial, o advogado público Mário Gardini foi incluído na condição de réu não pelo fato de ter emitido parecer jurídico, condição inerente ao cargo, mas por ter, em tese, pactuado com procedimento licitatório fraudulento, dando-lhe ares de legalidade.

Não se está a desafiar prerrogativas do profissional advogado, mas sim a apurar eventual conduta ilícita causadora de dano ao erário, situação que, a mais não poder, desnatura o vínculo jurídico da OAB no processo.

Lado outro, a emissão de parecer, no exercício da profissão de advogado, não significa, em princípio, a impossibilidade de responder por eventuais atos ímprobos.

Nesse pensar, colaciono precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o parecerista pode ser responsabilizado no exercício de sua função quando atua de forma dolosa ou culposa:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O advogado é passível de responsabilização 'pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa', consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional. 2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliadora desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público. 3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador. 4. A diligência exigível do parecerista no enquadramento da teoria da imprevisão, para fins de revisão contratual, pressupõe a configuração da imprevisibilidade da causa ou dos efeitos, assim como da excepcional onerosidade para a execução do ajustado, vez que o artigo 65, II, d, da Lei 8.666/1993 autoriza a revisão do contrato quando houver risco econômico anormal, tal qual aquele decorrente de fatos "previsíveis porém de consequências incalculáveis" [...] (MS 35196 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.11.2019).

Repiso, por oportuno, que a demanda em comento não trata da possibilidade de responsabilização do advogado parecerista pelo teor de seu pensar jurídico, pura e simplesmente.

Da análise da exordial, não se verifica, a meu pensar, pretensão do Ministério Público em imputar ao advogado público a prática de ato ímprobo pelo simples fato de ter sido ele a signatário de parecer em procedimento licitatório.

Essa discussão, se houvesse, de fato seria dotada de amplitude suficiente a justificar a atuação da valorosa Entidade de Classe, na condição de assistente, pois estaria a tratar, de modo geral, de questão relativa à prerrogativa dos advogados.

Entretanto, esse não é, contudo, o objeto da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pois o que se extrai da inicial, com todas as tintas, é a narrativa de que o advogado em comento contribuiu, de forma significativa, para a apontada fraude, portanto com ação qualificada por elemento subjetivo.

Com efeito, informa o Parquet que, na condição de parecerista, ciente da todas as irregularidades, o requerido teria concorrido para a fraude.

Nesse contexto, considerando que o reconhecimento de suposto atuar ímprobo repercutirá apenas na esfera individual direta do associado, não há pertinência temática para deferir o pedido da OAB para, como assistente, atuar no interesse da classe e na defesa das prerrogativas dos advogados, pois, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, mister que se demonstre o interesse jurídico e não institucional, ou econômico, como viabilizador da intervenção processual.

Nesse sentido, caminha, aliás, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. REQUISITO. INTERESSE JURÍDICO. REPERCUSSÃO DO FATO SOBRE EVENTUAL DIREITO DO ASSISTENTE. AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE. INTERESSE INDIVIDUAL E NÃO INSTITUCIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não se mostra viável o agravo em Recurso Especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nºs 83 e 211, ambas do STJ, e falta de demonstração do dissídio). 3. A parte agravante deve impugnar, nas razões de seu agravo em Recurso Especial, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o seu apelo nobre, não cabendo, de modo extemporâneo, infirmar aqueles argumentos tão somente no manejo do agravo interno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Esta Corte firmou entendimento de que eventual sentença de procedência do pedido indenizatório que repercute apenas na esfera individual direta do associado não é suficiente para deferir o pedido da OAB como assistente. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt-AREsp 1.740.065, Proc. 2020/0198255-9, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 18.05.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTENTE SIMPLES. OAB. DESCABIMENTO. 1. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra suposta ilegalidade em licitação. Inviabilidade do ingresso como assistente simples da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo. Art. 119 do CPC que estabelece interesse jurídico e não institucional ou econômico como viabilizador da intervenção processual. Precedentes desta Corte. Decisão agravada mantida. 2. Recurso não provido. (TJSP, AI 2052780-48.2021.8.26.0000, AC 14599621; Paulínia, Nona Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 03/05/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. USO DE MAQUINÁRIO E FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUARI PARA A AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE EMPRESA PRIVADA. ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PELA ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO POSSIBILITANDO O DEFERIMENTO DO PEDIDO DA EMPRESA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA. INCLUSÃO DA ASSESSORA NO POLO PASSIVO DA LIDE. PEDIDO DE INTERVENÇÃO NA LIDE A TÍTULO DE ASSISTENTE SIMPLES FORMULADO PELA OAB/PR EM FAVOR DA AGRAVANTE. ART. 50 DO CPC. NECESSIDADE DE INTERESSE JURÍDICO NA CAUSA A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE INSTITUCIONAL NA DEMANDA. EVENTUAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REPERCUTIRÁ SOMENTE NA ESFERA JURÍDICA INDIVIDUAL DA ADVOGADA

REQUERIDA. O INTERESSE MERAMENTE CORPORATIVO NÃO ENSEJA A ADMISSÃO DA INTERVENÇÃO NA LIDE PELO ÓRGÃO DE CLASSE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO INDEFERIDO. [...] POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO PARECERISTA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO O PARECER, MESMO QUE SEM CONTEÚDO DECISÓRIO, SEJA ELABORADO PARA JUSTIFICAR A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. PRESENÇA DE INDÍCIOS NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. HAVENDO DÚVIDA SOBRE A EFETIVA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE, DEVE SER DETERMINADO O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA JURISDIÇÃO. A REJEIÇÃO SUMÁRIA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE SÓ É POSSÍVEL SE FOR COMPROVADA CABALMENTE A INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO CONCRETO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1024601-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 11.02.2014) (TJ-PR, AI 10246010 PR 1024601-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 11.02.2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TCE/SC. INDICAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM VIRTUDE DO PARECER EXARADO. ORDEM DE CITAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO A EVENTUAL RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARECERISTA POR EVENTUAL DANO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE DE O TCE/SC EXIGIR ESCLARECIMENTOS E APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES. IMPETRANTE QUE NÃO PODE SE FURTAR À CONVOCAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Jair Irineu Bernardo contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em que pleiteada a concessão de segurança para ser excluído da Tomada de Contas Especial decorrente da Representação 16/00222827/TCE, em virtude do parecer jurídico por ele exarado no Pregão Presencial 002/2015 da Fundação Municipal de Turismo, Esporte e Cultura (FUMTEC), na condição de Procurador do Município de Barra Velha, pela viabilidade do certame. 2. O acórdão recorrido denegou a segurança por entender que o impetrante não pode furtar-se a prestar esclarecimentos perante a Corte estadual e que o ato apontado como coator tende a simples averiguação do impetrante na instrução do procedimento de tomadas de contas da Corte estadual. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO AMICUS CURIAE 3. O pedido de ingresso do Conselho Federal da OAB como 'amicus curiae' deve ser indeferido, porque não demonstrado o interesse jurídico, sendo insuficiente o simples interesse econômico ou corporativo. No caso dos autos, a convocação do impetrante para se defender no processo de Tomada de Contas Especial não atinge interesse jurídico do citado conselho. Na mesma linha: AgInt nos EAREsp 1.293.032/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 26.5.2020; AgInt nos EREsp 1.537.366/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 27.5.2019; REsp 1.703.697/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 26.2.2019; e AgInt no REsp 1.726.837/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.8.2018, entre outros. MÉRITO RECURSAL 4. A possibilidade de responsabilização do parecerista quando há dolo ou culpa é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 5. A mera citação do impetrante para defesa na Tomada de Contas Especial, em virtude do parecer jurídico favorável à licitação, não é ilegal. De fato, não se apurou a existência de dolo ou culpa em seu agir, razão pela qual não prospera sua alegação de que houve de fato atribuição de responsabilidade do impetrante pelo valor objeto da licitação. Determinou-se a citação do ora recorrente para defesa e decisão acerca de tal imputação, consoante se verifica às fls. 62-64. 6. Na espécie, o impetrante foi incluído no polo passivo da Tomada de Contas Especial, tanto é que seu pedido no writ é para que seja excluído, inexistindo decisão final sobre responsabilização solidária por débito. Ao final do procedimento administrativo instaurado pelo TCE/SC, a responsabilidade do recorrente poderá ser afastada, mediante exercício da ampla defesa e do contraditório. 7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 24.584/DF, ressaltou que, "prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos". CONCLUSÃO 8. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no RMS 63323/SC/ 2020/0087269-8, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01.06.2021) (grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE RECEBE A PETIÇÃO INICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA OAB/MG DE ADMISSÃO NO FEITO COMO ASSISTENTE SIMPLES. ASSESSORA JURÍDICA DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER CONSULTIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ. INVIOABILIDADE DOS ATOS E MANIFESTAÇÕES DO ADVOGADO. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, recebeu a inicial e determinou a citação dos requeridos, a fim de apurar alegado desvio de recursos recebidos do Ministério do Turismo em benefício de empresa particular que, por meio de suposta fraude em licitações deflagradas pelo município de São Francisco/MG, teria contratado ilegalmente artistas musicais para a realização de festa municipal. 2. [...]. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência formada no sentido de que "as condutas de Advogados que, em razão do exercício de seu múnus venham a ser incluídos em pólo passivo de ações cíveis, não estão a significar, diretamente, que a OAB seja afetada, porque, admitida tal possibilidade, qualquer advogado que cause dano material ou moral a outrem, poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade". (REsp 1.793.268/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/05/2019). 4. A discussão sobre o conteúdo de parecer emitido por assessor jurídico municipal em procedimento licitatório, em ação de natureza subjetiva, não caracteriza interesse jurídico que justifique a admissão da OAB/MG no feito na condição de assistente simples da agravante. Precedente do STJ: REsp 1.793.268/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/05/2019. Admissão da OAB/MG como assistente simples da agravante que se indefere. 5. Alega a agravante que foi contratada pelo município de São Francisco/MG, em fevereiro/2008, para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica até o final daquele ano, sendo o contrato, portanto, de natureza temporária, o qual, depois de prorrogado, teria findado definitivamente em 31/12/2010. Como a ação de improbidade foi ajuizada em 23/01/2017, teria ocorrido o transcurso do prazo prescricional quinquenal. [...] (TRF-1ª Região, AI 10077137720194010000, Quarta Turma, Des. Rel. Neilton de Oliveira Batista Guedes, j. 07.10.2019).

Ante o exposto, não demonstrado, nos contornos do artigo 119 do Código de Processo Civil, o interesse jurídico ou econômico da valorosa Ordem dos Advogados do Brasil na demanda, INDEFIRO o pedido de assistência processual e/ou Amicus Curiae em favor do advogado Mário Gardini.

Por fim, certifique a Escrivania se houve ou não o decurso dos prazos de todos os réus para apresentação de contestação. Uma vez certificado o decurso dos prazos de defesa, intime-se o autor para impugnação.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001657-55.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/02/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: JESSICA TAINA DE FREITAS, RUA CHUPINGUAIA s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 31.824,92

D E S P A C H O

Vistos.

Custas iniciais já recolhidas (Id 71190460).

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação. Consigo que a designação poderá ocorrer posteriormente, a pedido das partes ou da análise de viabilidade por este juízo.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Após, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE XPEDIENTE.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 09 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7002037-78.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EUGENIO FALKIEWICZ, RUA 1713 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A

WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o feito para processamento.

Intimem-se as partes para manifestação, em dez dias, sob pena de arquivamento.

Não sobrevivendo petições das partes, arquivem-se.

Vilhena/RO, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001134-14.2020.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: B.E. DE OLIVEIRA - ME, BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 28.096,94

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a citação do réu via edital.

É cediço, que a citação por edital é medida excepcional, adotada se infrutíferas as tentativas de localização do réu, conforme artigo 256, § 3º, do CPC:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos de validade, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Citação por edital. Outras diligências para localização do executado. Ausência. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o esgotamento dos meios possíveis para localização do devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807528-68.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/12/2020. (Grifos próprios). Apelação Cível. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do executado. Nulidade da sentença acolhida. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o esgotamento dos meios possíveis para localização do devedor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011487-86.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021. (Grifos próprios).

Apelação cível. Embargos monitórios. Improcedência. Citação por edital. Devolução de notificação em endereço errado. Esgotamento dos meios de localização. Nulidade. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, impondo-se a declaração de sua nulidade quando não exauridos os meios possíveis para localização do citando. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006692-56.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021. (Grifos próprios).

Do que consta nos autos, foi realizada tentativa de citação do réu, via Oficial(a) de Justiça (ID 52468669). Ademais, a parte exequente apresentou novo endereço (ID 55903114) e, da mesma forma, a tentativa de citação restou infrutífera (ID 57910093). Por fim, foi solicitado a diligência de buscas nos sistemas judiciais, porém, foi encontrado o mesmo endereço já diligenciado, conforme anexo.

Ante o exposto, defiro o pedido.

Cite-se o réu por meio de edital. Fluído o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil. Ciência ao Defensor acerca da nomeação.

Após, dê-se nova vista à parte autora para manifestação e requerer o que de direito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012420-52.2021.8.22.0014

Execução Extrajudicial de Alimentos

EXEQUENTE: S. A. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A

EXECUTADO: F. D. N.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 53.640,70

SENTENÇA

Vistos, etc.

HILLA GABRIELY OLIVEIRA DO NASCIMENTO, representado(a) pela genitora SIMONI ALVES DE OLIVEIRA, propôs AÇÃO DE ALIMENTOS em face de FLAVIO DO NASCIMENTO.

Realizada a audiência virtual, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), as partes compuseram acordo PARCIAL, cujos termos constam na ata de audiência e postularam pela homologação judicial, ID 73209931.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, o acordo PARCIAL celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência, ID 73209931, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Considerando que não houve acordo quanto à execução de de alimentos, bem ainda que a parte executa já saiu devidamente intimada em audiência, aguarde-se o prazo estipulado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATORIA e demais atos de expediente.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO EMPREGADOR:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA, CNPJ 01.587.887/0001-29, Endereço: Avenida Valter Luiz Fillus nº 1133 - Cep: 76990000

- Chupinguaia - RO

Vilhena, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000953-42.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 03/02/2022

REQUERENTES: M. S. S., AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4382 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA, O. A. B. J., AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4382 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TATIANE INACIO DE SOUZA MELO, OAB nº RO10812

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

S E N T E N Ç A

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

MAYARA SOUZA SILVA BIANCHI e OSVALDO ANTÔNIO BIANCHI JÚNIOR, ambos qualificados na inicial, propuseram AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C.C GUARDA e ALIMENTOS e requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à guarda, aos alimentos do filho menor e ao direito de visita, aduzindo, em síntese, que as partes se casaram em 06/10/2017, em regime de comunhão parcial de bens, e estão separados de fato, sem a possibilidade de reconciliação. Da união nasceu 01 (um) filho, o qual, após a separação do casal, permaneceu com a genitora em Vilhena-RO. Informam que não houve aquisição de bens passíveis de partilha. Na exordial, realizaram acordo acerca dos alimentos, das despesas extraordinárias, do direito de visita e da guarda do filho menor que será unilateral. Por fim, requereram a declaração do divórcio, com homologação do acordo, e que a requerente permaneça usando o nome de casada.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, permanecendo a requerente com o nome de casada, qual seja, MAYARA SOUZA SILVA BIANCHI. De igual forma, CONCEDO A GUARDA unilateral do filho do casal à autora, independentemente de expedição de termo, por se tratar de genitora do menor.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se com o necessário para a averbação.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Ciência ao Ministério Público.

Sirva esta sentença como:

MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO das partes MAYARA SOUZA SILVA BIANCHI e OSVALDO ANTÔNIO BIANCHI JÚNIOR, para averbar a homologação desta ação de divórcio na Certidão de Casamento de matrícula nº 095810 01 55 2017 2 00011 284 0003284 16, lavrada no 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas da cidade de Ji-Paraná-RO.

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7000388-83.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 21.645,32 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: NEREIDE MARQUES DE ALMEIDA, A ESTRADA RURAL S/N, ESTANCIA DUAS IRMÃS S/N ZONA RURAL - 78243-000 - NOVA LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A, ESTRADA RURAL, ESTANCIA DUAS IRMÃS, FAZENDINHA S/N, LOCALIZAÇÃO FAZENDINHA ZONA RURAL - 78243-000 - NOVA LACERDA - MATO GROSSO, FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A

Parte requerida: JAIR NATAL DORNELAS, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4155 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente formulou pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação do executado, assim como suspensão de seus cartões de crédito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpido no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJ-RO, cita-se:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018.

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH do Executado, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora.

Em relação ao pedido de suspensão de cartão de crédito de igual modo não merece prosperar.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de bloqueio de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, INDEFIRO os pedidos de suspensão de CNH e suspensão de cartões de crédito do executado.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Vilhena quinta-feira, 10 de março de 2022 às 08:52 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012668-18.2021.8.22.0014

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. M. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: O. M. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Na audiência de conciliação, as partes EVA MARIA JUVENTINA DA SILVA e OSVALDO MENDES DA SILVA requereram consensualmente a decretação do divórcio e que a requerente volte a usar o nome de solteira, ID 73213422. Com referência a partilha de bens restou infrutífera a tentativa de conciliação desejando as partes o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes com relação ao pedido de divórcio, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira, qual seja EVA MARIA JUVENTINA.

Expeça-se/ SIRVA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO das partes EVA MARIA JUVENTINA DA SILVA e OSVALDO MENDES DA SILVA, registro de casamento com matrícula n. 157602 01 55 2017 00003 113 0000713 41, 2º Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena/RO.

Considerando que não houve acordo com relação aos demais pedidos, aguarde-se o prazo de contestação.

Intime-se a Defensoria Pública.

Vilhena, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002093-87.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: EUDICEA GEOVANNA CUZZUOL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.204,37

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera (extrato em anexo).

Intime-se a parte executada, por meio de seu Curador especial para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/MANDADO e demais atos de expediente.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7008889-31.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTES: A. A. D., RIO BRANCO 540 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, K. A. A., AV, RIO BRANCO 540 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, K. A. A., AV. RIO BRANCO 540 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REQUERIDO: J. A. F., AV. LIBERDADE 4307 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146A, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para ciência quanto ao novo documento acostado pela exequente ao id 67426075 e para, querendo, se manifestar, em cinco dias.

Após, tornem conclusos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Vilhena/RO, 10 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>
PROCESSO: 7007023-12.2021.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ADENILSON LUIZ MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928
Advogado(s) do reclamante: ADENILSON LUIZ MAGALHAES
POLO PASSIVO: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 17. Intimar a parte recorrida (autor e/ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.
Quinta-feira, 10 de Março de 2022
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001113-67.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/02/2022

Valor da causa: R\$ 5.817,60

AUTOR: D. C. S. P., RUA 8207 3122 BARÃO DO MELGAÇO II - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REU: A. S. B., RUA 8210 5098 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-340 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

Nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, proceda-se a alteração do valor da causa para R\$ 24.000,00 que corresponde a soma da 12 prestações pedida pelo autor (art. 292, inciso III do CPC), bem como inclua-se o nome do menor J.P. e B no polo ativo.

De início, considerando a idade do requerente (1 ano – ID n. 68340484), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e da necessidade do menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pela parte requerida, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada pela parte autora (Banco do Brasil, Ag. 1182-7, Conta corrente 43.499-X, em nome de Débora Cristina Souza e Pêgo), a contar da respectiva citação.

No mais, designo o dia 6/5/2022, às 8h para audiência de conciliação, no NUCOMED (CEJUSC), Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

A audiência será na modalidade não presencial, via WhatsApp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deverá informar o telefone da parte contrária, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já ficam intimadas a fazê-lo. Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento do deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de quinze dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Fica assegurado o réu o direito de examinar o conteúdo da inicial a qualquer tempo (artigo 695, § 1º do CPC).

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Considerando que a parte autora é representada por advogado particular, ficará intimada da data de audiência por meio do sua advogada. Ciência ao Ministério Público.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, quarta-feira, 9 de março de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006347-69.2018.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonia

EXEQUENTE: AROLDO ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01536780-8, da agencia 1825, no valor de R\$ 4.986,54, com os respectivos acréscimos legais, pelo procurador da parte requerente: RUBENS DEVET GENERO, OAB/RO RO3543, CPF n. 517.873.429-72.

Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.

O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.

Após, concluso para extinção.

Vilhena quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001785-12.2021.8.22.0014

Compromisso

EXEQUENTE: WALDIR KURTZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

EXECUTADOS: MARCIA MARIA PIRES, PEDRO LEANDRO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da executada Márcia Maria Pires.

Deixo de realizar pesquisa em nome do executado Pedro, uma vez que foi juntado apenas uma taxa de diligência.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000258-64.2017.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

REQUERIDO: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 73792614, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pela parte executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001934-71.2022.8.22.0014

Divórcio Consensual

Dissolução

REQUERENTES: D. B. M., I. R. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

DILAMAR BORGES MARIA e IRANI RODRIGUES AMÂNCIO, ingressaram com divórcio consensual, ambos qualificados na inicial, alegando que casaram-se no dia 19/07/2000, pelo regime de comunhão parcial de bens, e estão separados de fato. Da união adveio o nascimento de uma única filha, que é maior e capaz. O casal, na constância do casamento, adquiriu o seguinte imóvel: Imóvel urbano, denominado LOTE URBANO N° 12 (DOZE), DA QUADRA 15 (QUINZE), DO SETOR 09 (NOVE), localizado à rua Ivan Máximo Alves, 6661, Boa Esperança, Vilhena — RO, matrícula imobiliária n° 5.679, do 2° Registro de Imóveis de Vilhena — RO, cadastrado junto à Prefeitura sob o n° 9.739, cujo valor venal perfaz -R\$ 46.124,54 (quarenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos, o qual caberá à cônjuge virago, bem como as dívidas referentes ao imóvel, conforme acordo apresentado na petição inicial, id 73505801. Ao final requereram a decretação do divórcio.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre pedido de divórcio.

O pedido inicial é procedente.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 40 da Lei 6.515/77. Desnecessária a comprovação de lapso temporal de separação, face a nova redação do artigo 226, § 6.º, da Constituição Federal.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes e DECRETO o Divórcio de DILAMAR BORGES MARIA e IRANI RODRIGUES AMÂNCIO, declarando cessados os deveres do casamento, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 487, III, b, do CPC, e 226, §6º, da Constituição Federal.

A requerente permanecerá usando o nome de solteira, qual seja: IRANI RODRIGUES AMÂNCIO.

Sem custas, face a gratuidade da justiça que ora defiro.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Após, expedidos o MANDADO de averbação de divórcio e o formal de partilha, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas legais SENTENÇA servindo como MANDADO de averbação. Partes DILAMAR BORGES MARIA e IRANI RODRIGUES AMÂNCIO. Assento de Casamento lavrado sob matrícula de n. 095752 01 55 2000 00001 191 0000191 92, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Corumbiara - RO. Observação: Permanecerá a mulher a usar o nome de solteira IRANI RODRIGUES AMÂNCIO.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Vilhena, quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004231-27.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata]

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A

EXECUTADO: ADONIAS GOMES DE ABREU

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 10 de março de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7010974-14.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: VALMIRA DE SOUZA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000242-71.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CICERO CLEMENTINO DA SILVA e outros (10)

Advogado do(a) REU: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A

Advogado do(a) REU: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A

Advogados do(a) REU: VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A

Advogado do(a) REU: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A

Advogado do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

Advogado do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

INTIMAÇÃO Ficam IVONE LANDI DE SIQUEIRA PEREIRA e ANTONIO MIGUEL PEREIRA (espólio), por meio de seu advogado DR. IVO PEREIRA OAB/SP 143.801, intimada, conforme DESPACHO ID 73786034, para que observe o rito adequado, procedendo a necessária distribuição dos embargos de terceiros, por dependência, em autos apartados (art. 676 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000217-29.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos em ID nº 73872654.

7006351-04.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL DEMETRIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Intimação VIA DJ-AUTOR

DESPACHO

Defiro o pedido o pedido de prova pericial.

Assim, determino a realização de perícia na parte autora, a fim de apurar sequelas e incapacidade.

Nomeio como perito VAGNER HOFFMANN.

Fixo honorários em R\$ 370,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.

O patrono da parte autora ficará responsável pela intimação de seu cliente sobre a data da perícia.

Informe ainda o Sr. perito que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalvo que deve ser esclarecido ao mesmo que como consequência do processo poderá ocorrer: 1) procedência do pedido, neste caso, as custas serão pela parte requerida incluído a perícia; 2) procedência em parte, sendo que as partes dividirão as custas; 3) improcedência do pedido, tendo como consequência as custas serão cobradas do Estado. Considerando isso, intime-se o perito para se manifestar.

Cumpra-se ainda o DESPACHO de Id 70412393.

Vilhena, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008208-85.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/03/2022

Valor da causa: R\$ 70.934,56

AUTOR: HELLEN DA COSTA VIANA, RUA JOSÉ LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76987-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A

REU: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o prazo concedido por este juízo para as providências necessárias a suspensão da exigibilidade do crédito ora impugnado, ainda não transcorreu, bem como que eventual comunicação da DECISÃO proferida nestes autos, pode ser realizada pela própria interessada, competindo ao juízo de cada procedimento a análise do alcance ou não da DECISÃO prolatada, INDEFIRO o pedido apresentado no id nº. 73889871.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7013165-32.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLINA MORENO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492A

REU: LUIZ XAVIER

Advogado do(a) REU: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009671-62.2021.8.22.0014

ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: SONIA BEZERRA MARCELO e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A, GABRIELE BARROS CARRIJO - RO10874

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A, GABRIELE BARROS CARRIJO - RO10874

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A, GABRIELE BARROS CARRIJO - RO10874

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A, GABRIELE BARROS CARRIJO - RO10874

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A, GABRIELE BARROS CARRIJO - RO10874

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A, GABRIELE BARROS CARRIJO - RO10874

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A, GABRIELE BARROS CARRIJO - RO10874

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A, GABRIELE BARROS CARRIJO - RO10874

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A, GABRIELE BARROS CARRIJO - RO10874

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A, GABRIELE BARROS CARRIJO - RO10874

REQUERIDO: JOSEFA DA SILVA QUEIROZ e outros

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência do cadastramento do parcelamento das custas (id 74061446) e para, nos termos do DESPACHO de id 73209947 "recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, cientificando-a que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial (§2º do art. 5º da Resolução n. 151/2020-TJRO)".

Vilhena, 10 de março de 2022.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002057-69.2022.8.22.0014

Atos executórios

DEPRECANTE: B. V. S.

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

DEPRECADO: L. P. O. L., RUA JOAO OSORIO DA SILVA 30, CIDADE BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário
Devidamente cumprida, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Vilhena, quinta-feira, 10 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002057-69.2022.8.22.0014

Atos executórios

DEPRECANTE: B. V. S.

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

DEPRECADO: L. P. O. L., RUA JOAO OSORIO DA SILVA 30, CIDADE BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário

Devidamente cumprida, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Vilhena, quinta-feira, 10 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0000833-02.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

EXECUTADO: ATOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, tendo em vista que conforme certidão de ID73801556, o alvará já foi levantado, devendo assim a parte exequente dar continuidade com os autos virtuais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE RODOLFO DE CAMPOS, CPF: 051.722.839-43, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 72532087, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0002380-48.2012.8.22.0014

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: MARLI BARBOSA BALCON CPF: 316.629.862-20, RUTH BARBOSA BALCON CPF: 817.124.802-00

Executado: JOSE RODOLFO DE CAMPOS CPF: 051.722.839-43

DECISÃO ID 70478639: "(...) Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, por edital, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Vilhena, 3 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/03/2022 10:46:51

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
1814
Caracteres
1343
Preço por caractere
0,02246
Total (R\$)
30,16

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br
7013321-20.2021.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: THIAGO HENRIQUE SANTOS ALMEIDA, JOSUE PINHEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de atos executórios, uma vez que os executados não foram citados.
Intime-se o exequente para promover a citação dos exequentes, no prazo de dez dias.
Vilhena quinta-feira, 10 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003301-72.2018.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SONIA GREGORIA DA SILVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A, ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644A

EXECUTADO: JUAREZ SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado no autos.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 10 de março de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7001908-73.2022.8.22.0014
Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

EXEQUENTE: L. G. D. C. L., CPF nº 10099543184, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 224 CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNON GABRIEL DE LIMA AMORIM, OAB nº ES30733

EXECUTADO: WELBER DE LIMA E SILVA, brasileiro, casado, Médico, CRM atualizado principal nº 5184-RO, com endereço na Estrada da Usina, bairro Morada do Sol, número 790, Rio branco- ACRE, CEP: 69901-097

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Distribuição:05/03/2022

Valor da causa: R\$ 17.339,73

DESPACHO

Tratando-se de procedimento que visa a execução de valores decorrente de verbas alimentares, defiro a gratuidade processual à requerente.

Assim, INTIME-SE o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ R\$ 17.339,73 , sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), bem como determino que se proceda ao protesto do pronunciamento judicial, observando-se o que dispõe o art. 98, §1º, IX, do CPC.

Advirta-se o executado de que, em caso de pagamento posterior ao protesto, a baixa deste somente se dará mediante o pagamento das custas e emolumentos cartorários.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Proceda-se o necessário para a correção do polo passivo, consoante requerido no id nº. 73342527.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 10 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7001957-17.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: THAILLOR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450, POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO10581

REU: MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE, AVENIDA CASTELO BRANCO 2.500, PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE CENTRO-SUL - 78125-900 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP, AVENIDA JÚLIO DOMINGOS DE CAMPOS 4975, PATIO VIP LEILOES MARAJOARA - 78138-198 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

DESPACHO

Thailor Rodrigues de Souza ingressou com obrigação de fazer c/c indenização contra Município de Várzea Grande e Vip Leilões, alegando em síntese que adquiriu veículo em leilão, no entanto, não foi disponibilizado documentos para a regularização do veículo. Requereu em tutela que o requerido entregue o DUT do veículo para regularização da documentação. Junta documentos.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que o realizou a arrematação de veículo e efetuou o pagamento devido.

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a impossibilidade de regularização dos documentos do veículo gera, presumidamente, danos. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora, tendo em vista que não pode utilizar o veículo adquirido. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte requerida já que, o veículo foi devidamente quitado.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA e determino que o requerido Município de Várzea Grande entregue o DUT – documento único de transferência do veículo Modelo S/10 Rodeio D, placa NTA 4056, ano 2011, renavam 33541615, adquirido no Lote n. 52, código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2022, às 09h, a ser realizada pelo NUCOMED (Cejusc).

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/bdx-dwvc-ruw

A parte autora deve informar o telefone (WhatsApp) ou e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, por meio do Google Meet, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas iniciais, em cinco dias.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 10 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005675-56.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO REU: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A

DESPACHO

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quinta-feira, 10 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002026-49.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/03/2022

Valor da causa: R\$ 17.059,19

AUTOR: GABRIELA FERNANDA RIBEIRO DE SOUZA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3308 JARDIM AMÉRICA - 76980-792 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE PARQUE - TORRE JATOBÁ ALPHAVILE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2022 às 10h, a ser realizada pelo NUCOMED (Cejusc).

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/rbk-spwd-gbi ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-6559 PIN: 699 587 382#.

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, via sistema, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia, bem como a parte autora deverá recolher as custas complementares.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007245-48.2019.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LIMITADA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO, OAB nº MG199118

EXECUTADO: BAMBINI MARIE LTDA - ME

DESPACHO

Suspendo os autos até DECISÃO do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Vilhena quinta-feira, 10 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002078-79.2021.8.22.0014

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796A

REU: DAIANE APARECIDA AMARAL SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 10 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008381-49.2012.8.22.0014

Liquidação, Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: NEUSA TERESINHA VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, OAB nº RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915A, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para o executado juntar comprovante de cumprimento do acordo.

Vilhena quinta-feira, 10 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001856-77.2022.8.22.0014

Turismo

AUTOR: MATHEUS EDUARDO ZANCHETT MOURA, CPF nº 03444741278, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4848, AP 202 JARDIM ELDORADO - 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.000,00

DESPACHO

De início, cumpre ressaltar que a gratuidade judiciária deve ser deferida à parte que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. No caso específico dos autos, a parte autora é menor de idade, sendo a obrigação de sustento de responsabilidade dos pais.

Neste sentido, diante da ausência de maiores informações, há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica em relação ao seu representante. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Portanto, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, visando verificar a existência de conexão probatória, deverá, ainda, a parte autora esclarecer a existência de outro procedimento distribuído em favor do genitor e acompanhante do requerente/menor.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

0010134-75.2011.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: DAYANE APARECIDA PERETTO FANXI, G.D.TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA - ME, GIOVANI STOLARIC FANXI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 39.155,77

DESPACHO

Aguarde-se respostas aos ofícios enviados ao Município de Vilhena pelo arrematante, pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Vilhena, quinta-feira, 10 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005047-38.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: MARCOS MIGUEL GALMASSI, ERIVELTON OLIVEIRA LIBERATO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393

DECISÃO

O executado apresentou impugnação à penhora, alegando que foi penhorado seu salário e valores depositados em conta poupança, o qual é impenhorável.

Conforme artigo 833 do NCPD, os salários são impenhoráveis, assim, a FINALIDADE da citada norma, como sabido, é proteger a subsistência digna do devedor e de sua família mediante preservação dos rendimentos derivados do seu trabalho. É esse, fundamentalmente, o espírito norteador da referida regra, pelo qual se deve orientar o julgador quando da interpretação e da aplicação casuística da disposição normativa em tela.

Tanto assim que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade excepcional de penhora parcial de verbas salariais quando houver evidência suficiente de que o percentual constricto não tem o condão de comprometer a digna manutenção do executado. Ademais, tal espécie de penhorabilidade tem sido igualmente aceita pela Corte Superior quando ficar demonstrada alguma conduta do devedor que atente contra a dignidade da própria Justiça, tais como a renitência injustificada em cumprir a obrigação exequenda ou sua tentativa de frustrar a satisfação da pretensão executiva mediante ocultação ou desfazimento de seus bens. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. A jurisprudência deste STJ reconhece a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, conceder efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 2. 1.1. Na hipótese dos autos, ausente o *fumus boni iuris*, pois o acórdão recorrido aparentemente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste STJ, firmada no sentido de que a norma da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC deve ser excepcionada, quando se mostrar desarrazoada no caso concreto, em especial por não representar risco à sobrevivência do executado. 3.1.2. Inexiste, outrossim, o *periculum in mora*, porquanto eventual manutenção da penhora não representa risco à subsistência do agravante. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 24.651/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes.c3.- Recurso Especial improvido.(REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014)

Assim, considerando que os proventos do executado, mantenho a penhora de 10% de seu salário, ou seja, mantenho a penhora no valor de R\$ 165,60, referente a penhora realizada em conta salário.

Em relação ao valores penhorados Caixa Econômica Federal não restou comprovado nos autos que trata-se de valores referentes a conta poupança, assim, mantenho a penhora no valor de R\$ 1.362,52.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para desbloqueio e transferência de valores.

Vilhena, quinta-feira, 10 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000247-98.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A

EXECUTADO: GUIBSON BUCHANELLI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPD, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, quinta-feira, 10 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006785-64.2011.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: SEMPRE SEMENTES EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GUELLA, OAB nº SC22640

EXECUTADO: AQUILES MENEGOL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição de Id 73919780, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 10 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004477-18.2020.8.22.0014

Bem de Família (Voluntário)

REQUERENTE: ANDREIA MARIELLI CASTRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459A

DESPACHO

O alvará não é de valores depositados nos autos, mas sim para a parte autora proceder o levantamento dos valores existentes da rescisão contratual na Assembleia Legislativa de Rondônia.

Assim, intime-se a parte autora para retirar o alvará e solicitar o levantamento na Assembléia Legislativa de Rondônia, no prazo de cinco dias.

Após, intime-se para recolher as custas processuais.

Na sequência, arquivem-se os autos.

Vilhena quinta-feira, 10 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007447-86.2015.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE SILVA SOUZA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 73889898, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pela parte executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, quinta-feira, 10 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7012844-94.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Correção Monetária]

AUTOR: CAREN AUGUSTA FERNANDES PENTEADO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO AUGUSTO TIBURCIO - SP407300, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

REU: ANDRESSA SANTOS RODRIGUES

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do cancelamento da audiência designada e para se manifestar sobre a diligência do oficial de justiça de id 67268280, indicando novo endereço, no prazo de 05 dias.

Vilhena, 10 de março de 2022.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003227-18.2018.8.22.0014

Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: LIDIANE CAMARA DO NASCIMENTO

Despacho

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003935-63.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: MARCIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor depositados.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000863-39.2019.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADO: DIVINO DE SOUSA BARBOSA

Despacho

Não havendo o pagamento das custas processuais, insira o nome do executado no protesto e inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Vilhena quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005727-86.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MARIA CELOI BOOT

ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454A

REU: LUCINEIDE GABRECHT

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Indefiro o pedido de gratuidade para a requerida, uma vez que não comprovada a hipossuficiência.

Afasto a preliminar de nulidade de citação realizada por edital, tendo em vista que foram realizadas pesquisas nos sistemas judiciais e tentativa de citação pessoal.

Fixo como ponto controvertido: a) houve responsabilidade (culpa) da requerida no acidente, envolvendo as partes; b) cabível a condenação de danos materiais e lucros cessantes; c) o acidente de trânsito pode gerar a indenização por danos morais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias. Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7001445-39.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

EXECUTADO: NILSON LEAL

Despacho

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0060158-15.2008.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: JORGE LUIS ZANON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE LUIS ZANON, OAB nº GO23792, VINICIUS DUARTE BARNES, OAB nº PR56242

EXECUTADOS: GELSON IVAN FOLETO, NEUZA DETOFOL FOLETO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 73811584, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pelos executados.

Procedi a retirada da restrição no veículo do executado do sistema Renajud, conforme extrato anexo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7001795-22.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDNEY BUARQUE BALDISSERA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940A

REU: CONSTRUTORA MORENA SUL LTDA, AVENIDA BRASIL 4301, - DE 3192/3193 AO FIM ZONA I - 87501-000 - UMUARAMA - PARANÁ

Despacho

Em que pese os argumentos da parte autora, esta não demonstrou a hipossuficiência financeira em arcar com as custas processuais.

Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que a parte autora possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, pelas razões expostas, indefiro pedido de gratuidade da justiça, no entanto, difiro o recolhimento ao final.

Pretende o autor tutela de urgência para cancelar os protesto em seu nome referente ao IPTU dos imóveis adquiridos a requerida, sob o argumento que não tomou posse dos imóveis.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No entanto, o referido Codex ressalva que, em havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC), devendo o processo ter seu curso com ampla defesa e ampla produção de provas, a fim de que com o juízo de cognição exauriente se possa analisar e decidir a lide.

Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2022, às 08h, a ser realizada pelo NUCOMED (Cejusc).

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º da Lei 11.419/06; art. 2º da Lei 13.994/20).

As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/dkp-vyjj-for. A parte autora deve informar o telefone (WhatsApp) ou e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, por meio do Google Meet, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na auto-composição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005530-68.2019.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação, Liminar

EMBARGANTE: MARIA EFIGENIA GONCALVES

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, IGOR OLIVEIRA MARZANI, OAB nº RO10183

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Verifico que os autos já foram sentenciado.

Não há custas, uma vez que foi deferido os benefícios da gratuidade processual.

Assim, diante da manifestação de Id 73632934, ARQUIVEM-SE.

Vilhena quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000946-21.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/02/2020

Valor da causa: R\$ 12.535,16

AUTOR: RODRIGO LEITE DE SOUZA, RUA VINTE 3370 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-828 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: LUCILENE MARIA DE SOUZA GONCALVES, AVENIDA MIL OITOCENTOS E TREZE 5187 BELA VISTA - 76982-028 - VILHENA - RONDÔNIA, EVERALDO SILVA GONCALVES, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 921, SEMAS JARDIM ELDORADO - 76987-169 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

DESPACHO

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, tendo a sentença sido prolatada em 20/10/2021 (id nº. 63649056).

Transitada em julgado, os requeridos depositaram em juízo o valor fixado a título de indenização pelos danos materiais, apresentaram o comprovante de recolhimento das custas processuais (id nº. 66905039), bem como pugnaram pelo pagamento dos honorários sucumbenciais de forma parcelada (id nº. 66940903), situação em relação a qual houve anuência da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (id nº. 67053149).

Em 13/01/2022, veio aos autos o requerente, através de advogado particular, noticiou que durante o curso do processo, diante da urgência do caso, realizou os reparos necessários, pugnando pela conversão da obrigação de fazer reconhecida em perdas e danos. Pugnou, ainda, pela liberação do valor já depositado nos autos (id nº. 66998653).

Os requeridos, ao tomarem conhecimento dos fatos noticiados pelo requerente, discordaram, parcialmente, do valor pleiteado e, visando encerrar a demanda, de forma espontânea, realizaram novo depósito, a título de ressarcimento dos valores desembolsados pelo requerente, na quantia de R\$2.053,63. Requereram, ainda, a extinção do feito (id nº. 67495574).

Vieram os autos conclusos.

Diante do contexto acima consignado, INTIME-SE o requerente, através da advogada constituída, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito realizado pelo requerido de forma espontânea, bem como em face ao pleito de extinção do procedimento em razão dos pagamentos já realizados, sob pena de sua inércia ser considerada como aceitação.

Havendo anuência expressa do requerente, desde já determino a expedição do respectivo alvará de transferência/levantamento das quantias depositadas.

Caso discorde, proceda-se a alteração da classe processual e, INTIME-SE a parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

7001193-31.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HEITOR PULCHERI DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AZUL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Recebo a emenda da inicial.

Considerando que a parte autora optou pela juízo 100% digital. Nos termos do artigo 2º, do Provimento 41/2020 (alterado pelo provimento 010/2021), a parte demandada poderá opor-se a opção do juízo 100% digital em sua primeira manifestação. "Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)".

No mais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6/5/2022, às 9h, a ser realizada pelo NUCOMED (Cejusc).

A audiência será na modalidade não presencial, via WhatsApp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na auto-composição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Por fim, não havendo acordo, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas em até 05 (cinco) dias depois da audiência.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0035463-94.2008.8.22.0014

Cédula de Crédito Rural, Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: DU PONT DO BRASIL S A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE LUIS ZANON, OAB nº GO23792

EXECUTADOS: MABEL APARECIDA FOLETO MASCARELLO, RODRIGO MASCARELLO, NEUZA DETOFOL FOLETO, GELSON IVAN FOLETO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313, RUI HEEMANN JUNIOR, OAB nº MT153260

DESPACHO

Verifico que os autos já foram sentenciados.

Assim, diante da petição de Id 73811573, ARQUIVEM-SE.

Vilhena quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006141-55.2018.8.22.0014

Contratos Bancários

REQUERENTES: SANDRO SIGNOR, ARI SIGNOR, THAYLA PEREIRA DA SILVA SIGNOR, NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR, NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente dos valores depositados nos autos (ID 66689718), referente aos honorários advocatícios.

Após, sem requerimentos, voltem concluso para extinção.

Vilhena quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003533-79.2021.8.22.0014

Seguro

AUTOR: NILSA ANTONIA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Cumpra-se integralmente despacho de Id 57941999.

Intime-se o perito nomeado como determinado, bem como a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7006351-04.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL DEMETRIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Defiro o pedido o pedido de prova pericial.

Assim, determino a realização de perícia na parte autora, a fim de apurar sequelas e incapacidade.

Nomeio como perito VAGNER HOFFMANN.

Fixo honorários em R\$ 370,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.

O patrono da parte autora ficará responsável pela intimação de seu cliente sobre a data da perícia.

Informe ainda o Sr. perito que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalvo que deve ser esclarecido ao mesmo que como consequência do processo poderá ocorrer: 1) procedência do pedido, neste caso, as custas serão pela parte requerida incluído a perícia; 2) procedência em parte, sendo que as partes dividirão as custas; 3) improcedência do pedido, tendo como consequência as custas serão cobradas do Estado. Considerando isso, intime-se o perito para se manifestar.

Cumpra-se ainda o despacho de Id 70412393.

Vilhena, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005626-20.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

EXECUTADOS: E. C. SILVA - ME, ELIANA CRUZ SILVA

Despacho

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002505-76.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REQUERIDOS: C. L. DE CASTRO - ME, CLAUDINEI LEMOS DE CASTRO

Despacho

Inclua-se no sistema o CPF do executado Claudinei Lemos de Castro.

Procedi a alteração da restrição judicial no sistema Renajud para circulação.

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7001978-90.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Erro Médico, Erro Médico, Indenização por Dano Material

AUTOR: ISABEL NOVAIS DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

REU: H.J.T.T. ODONTOLOGIA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3648 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 84.100,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Defiro a inversão do ônus da prova.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2022, às 10h, a ser realizada pelo NUCOMED (Cejusc).

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/gkk-gtrw-otg.

A parte autora deve informar o telefone (WhatsApp) ou e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, por meio do Google Meet, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na auto-composição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007905-71.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: IRACY DE BRITO RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA, OAB nº MS17288, ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

O requerido arguiu preliminar de gratuidade processual.

Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Neste sentido:

TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Ape-

lação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

Fixo como ponto controvertido: a) a existência do negócio jurídico e contratação do requerido.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias. Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007491-49.2016.8.22.0014

Inadimplemento, Cargo em Comissão

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentado pela contadoria judicial.

Proceda-se o necessário para expedição das RPV, tornando assim possível o pagamento dos valores e sua devida disponibilização. Expedida a requisição de pagamento, intimem-se as partes de seu inteiro teor.

Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo as partes exequentes comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará.

O desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Vilhena quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001822-05.2022.8.22.0014

Guarda

AUTORES: E. H. R., P. H. D. O., A. D. F. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REU: P. H. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aceito a competência declinada.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial juntando comprovante de residência da autora Aparecida de Fátima Oliveira, bem como esclarecendo se o menor permanecerá residindo no Brasil.

Prazo de quinze dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7002697-43.2020.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

REU: DAIANE SOUZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7010025-87.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7006407-42.2018.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: ELIEL OLIVEIRA SILVA 90215834291

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7009697-36.2016.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: E S DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) REU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

Advogado do(a) REU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

Advogado do(a) REU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

Advogado do(a) REU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007428-19.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906A, LU-ANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADOS: WELBER PENHA DE LIMA DOS REIS, WELBER PENHA DE LIMA DOS REIS 00862164222

Despacho

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002011-80.2022.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

AUTOR: KILLIAN EVANDRO CRISTOFF

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se o autor para recolher as custas processuais, bem como informar o interesse em audiência de conciliação.

Prazo de quinze dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005116-02.2021.8.22.0014

Classe: Separação Litigiosa

Protocolado em: 02/07/2021

AUTOR: E. S. P., RUA 919 2148, SETOR 09 NOVA ESPERANÇA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE INACIO DE SOUZA MELO, OAB nº RO10812

REU: N. F. D. A. P., RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-DEZ 7961 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-684 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

DESPACHO

Em que pese o requerido ter aduzido a inexistência de interesse de conciliar por parte da requerida, de acordo com os print's de mensagens trocadas entre a requerida e a procuradora do requerente (id nº. 73318142), é possível concluir que, apesar da existência de várias outras situações conflituosas, a celebração de acordo entre as partes certamente trará benefícios a todos os envolvidos, principalmente no que diz respeito ao interesse do menor envolvido nos fatos.

Desta forma, visando resguardar o princípio da integral proteção da criança e buscando a preservação de seu melhor interesse, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2022 às 11h, a ser realizada pelo NUCOMED/CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20), por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/znr-ihrb-wnu ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 41 4560-9537 PIN: 770 939 834#.

Os dados das partes já constam nos autos e, diante da proximidade da data designada, deverá a serventia informar ao setor de conciliação para as providências adequadas a realização da solenidade.

Caso não seja formalizada a composição, desde já ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada e, caso não tenham outras provas a produzir, deverão apresentar as respectivas alegações finais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, constados da realização da audiência de conciliação.

Ficam as partes intimadas da realização da audiência, por meio de seus respectivos advogados.

Vilhena, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004751-79.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REU: NELSON JOSE DA SILVA BARROS

Sentença

Banco Volkswagen S/A ingressou com ação de busca e apreensão contra Nelson José da Silva Barros, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 73845762.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Homologo desistência do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7001059-04.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: CARLOS LEANDRO RONCATTO, CPF nº 72872454268, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2424 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134A

REU: MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 05389174000101, PRAIA DE BOTAFOGO 501 6 ANDAR, - DE 285/286 AO FIM BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada interposta por CARLOS LEANDRO RONCATTO em face de MODAL DTVM LTDA, aduzindo, em síntese, que é investidor na bolsa de valores na modalidade Day Trade, percebendo que estava perdendo na operação mini índice, decidiu executar a ordem de zerar sua posição para evita mais prejuízo, mas alega que o sistema da requerida falhou ao ser acionado, bem como, não foi retirado automaticamente da operação. Afirma que a falha do sistema lhe causou prejuízos, consistente na perda de todo seu investimento, se tornou devedor indevidamente da requerida e, ainda, foi bloqueado para operar na bolsa de valores. Pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita, bem como pela concessão da tutela de urgência antecipada para fim de determinar que a requerida abstenha-se de inscrever seu nome em rol de inadimplentes e que a requerida comunique e informe a B3 para que o requerente volte a operar normalmente na bolsa de valores.

Despacho de emenda à inicial (ID. 68410643).

Após, apresentada a emenda, vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo a emenda.

Diante dos documentos juntados e da alegação do requerente, no sentido de que não possuiu condições de arcar com as custas processuais, DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita, limitado às custas iniciais..

Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).

No presente caso, da análise sumária dos documentos juntados, em especial o vídeo, não demonstra que a perda do investimento tenha ocorrido no dia 18/01/2022 por falha da requerida, o extrato da carteira sob ID. 68122286 consta saldo positivo nesta data. Além disso, não consta cláusula expressa que a requerida encerraria a operação que implicasse em perda superior a 70% do saldo positivo da conta do investidor.

Assim, diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

No mais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6/5/2022 às 9h, a ser realizada pelo NUCOMED (CEJUSC).

A audiência será na modalidade não presencial, via WhatsApp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar seu telefone (whatsapp) e da parte requerida para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, na pessoa de sua representante, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004469-41.2020.8.22.0014

Bem de Família (Voluntário)

AUTOR: L. F. A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REU: V. L. M. D. L. A.

ADVOGADO DO REU: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2022, às 08h, a ser realizada pelo NUCOMED (Cejusc).

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

Ficam as partes intimadas pelo meio de seus patronos.

Vilhena quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006809-94.2016.8.22.0014

Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Prestação de Serviços

EXEQUENTES: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A

EXECUTADO: JANDEIR MACHADO CORREA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7004414-61.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA ETELVINA DA ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284A, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

R\$ 23.787,36

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão de id 67615347, pelos motivos a seguir expostos.

O v. acórdão de id 60498132, com Data de julgamento: 20/05/2021, transitou em julgado em 29/06/2021 (id 60498145), sem interposição de recurso.

No v. acórdão de id 60498132, constou que a parte autora deverá restituir o valor de R\$1.982,28, acrescido de correção monetária, sem juros.

Houve redução da condenação por danos morais para R\$3.000,00.

Foi dado provimento parcial ao recurso interposto por Maria Etelvina da Rocha, determinando a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, sem juros.

Vejamos:

"...Mantenho, por fim, a determinação de restituição do valor de R\$1.982,28, depositado na conta da autora, acrescido de correção monetária, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Afasto, contudo, a incidência de juros, uma vez que o ilícito foi perpetrado pelo banco requerido, não incorrendo a parte autora em mora. Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo Banco Bonsucesso Consignado S.A, para determinar a redução do valor da condenação por danos morais para R\$3.000,00.

De igual forma, dou provimento parcial ao recurso interposto por Maria Etelvina da Rocha, para determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, bem como afastar a incidência de juros do valor que deverá devolver à instituição bancária..."

Desta forma, a parte autora deverá restituir o valor de R\$1.982,28, acrescido de correção monetária, sem juros.

Enquanto a parte requerida deverá proceder a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, acrescido de correção monetária, sem juros.

A parte requerida também foi condenada em danos morais no valor de R\$3.000,00. Valor este que deverá ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54).

Intimem-se as partes.

Após, à contadoria para cálculo dos valores, conforme acima especificado.

Vilhena, quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7010974-14.2021.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: VALMIRA DE SOUZA RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.502,74

DESPACHO

Após o pagamento de eventual taxa pendente, cite-se a requerida, no endereço indicado na petição retro, qual seja: R. 743, 1501 - ST. 29, VILHENA/RO, CEP: 76980-000.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Serve a decisão de id 64065550 como carta de citação.

Vilhena, quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001309-13.2017.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: MARIA JULIA SCHAVES - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Requeira a parte autora o direito de forma objetiva no prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7011780-49.2021.8.22.0014

Fornecimento de Energia Elétrica

Autor: ALEX SOUZA DE ARAUJO, CPF nº 00453446205, RUA AMAPÁ 2798 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-030 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

Réu: Energisa Rondônia, RUA DOMINGUES LINHARES 279, CERON - ADM CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 8.000,00

Decisão

Tratam os autos de indenização por danos morais c/c pedido de religação de energia e tutela de urgência proposta por Alex Souza de Araújo em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A, em decorrência de suspensão do fornecimento de energia no imóvel do autor, unidade consumidora de n. 1446478-8, supostamente equivocada, tendo em vista a inexistência de débitos em atraso. Destacando que o lacre inserido ao padrão de energia do autor é referente a unidade consumidora 1434202-6.

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em síntese, a regularidade da suspensão da energia, por existência de fatura em atraso. Também alegou a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Reconheço que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do CDC e a requerida, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Desta forma, considerando a hipossuficiência técnica do consumidor, mantenho o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

No mais, as partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas, razão pela qual dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da lide:

- existência de conta de energia em atraso da unidade consumidora n. 1446478-8, quando do corte da mesma.

Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001071-91.2017.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTES: FRANCISCO FRANCIMAR DE ANDRADE, MARIA RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897A

REQUERIDOS: DEVANI KUMM AZEVEDO, ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 0034144-67.2003.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A

EXECUTADO: GONCALO GARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIAZZI - RO0000375A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000619-42.2021.8.22.0014

Oferta

RECLAMANTES: J. S. D., M. I. D. V.

ADVOGADO DOS RECLAMANTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A

RECLAMADO: R. T. V.

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 73796324, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Vilhena, quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7010260-54.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL PERIN

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A

REU: ADELCO GOMES BASTOS, PUBY EVENTOS LTDA - ME, ALIANE GOMES BASTOS DE MELO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Após o pagamento de eventual taxa pendente, cite-se os requeridos, nos endereços indicados na petição de id 73033850, via Correios. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Serve o despacho de id 63549051 como carta de citação.

Vilhena, quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

7006819-65.2021.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

REU: PCT TRANSPORTES LTDA - ME, RUA MARACAIBO 1025 COOPHAVILA II - 79097-020 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PAULO CESAR TEODORO, RUA MARACAIBO 1025 COOPHAVILA II - 79097-020 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.339,70

DECISÃO

Tratam os autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica interposto por AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA. AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA em face de REU: PCT TRANSPORTES LTDA - ME, PAULO CESAR TEODORO.

Aduz a requerente que ingressou com ação monitória em 2016 contra a pessoa jurídica e, apesar de realizadas todas diligências adequa-

das para a satisfação de seu crédito (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), restaram infrutíferas, ante a requerida não possuir bens em seu nome. Requer, portanto, pela desconsideração da personalidade jurídica para o fim de incluir seu sócio proprietário no polo passiva dos autos n. 7006948-462016.8.22.0014.

Citados, os requeridos deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.

A requerente foi intimada para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil (ID. 66586672).

Manifestação da requerente (ID. 66745519).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No caso em análise, depreende-se dos autos principais que a relação jurídica firmada entre as partes é regida pelo direito civil. Assim, nos termos do art. 50 do CC, deve-se aplicar a Teoria Maior da desconsideração.

De acordo com a referida teoria, ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir com suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos.

Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, sob pena de prejudicar toda a matéria que envolve o direito empresarial para constituição de cada tipo societário.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido apresentado pela requerente se fundamenta no inadimplemento e ausência de recomposição do quadro societário no prazo estipulado de 180 dias, incorrendo na pena de dissolução do art. 1.033, IV do CC.

Todavia, nenhuma prova foi produzida no sentido de indicar que seu sócio tenha praticado qualquer ato de abuso de poder. O fato de terem restado infrutífera penhoras pelos sistemas judiciais disponíveis, não torna-se fator a embasar a desconsideração. No mesmo sentido, que as atividades da pessoa jurídica passou a operar de forma pessoal e ilimitada após sócio retirante, visto que o documento colacionado no ID. 61025299 apenas demonstra alteração, nada comprova o alegado pelo requerente de ausência de recomposição do quadro societário, a fim de demonstrar confusão patrimonial.

Tratando-se de responsabilidade patrimonial, dispõe o art. 795 do CPC, que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

Certo é que a desconsideração da personalidade jurídica é uma das situações previstas em lei que permite que os bens dos sócios sejam atingidos.

Porém, nos casos de relação jurídica de direito privado, firmada entre duas sociedades empresariais, a simples insolvência não justifica o deferimento da medida pleiteada.

Neste sentido:

Ação Monitória. Cumprimento de sentença, Personalidade jurídica. Desconsideração. Requisitos. Ausência. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, portanto, não tem lugar nos casos em que restarem infrutíferas as tentativas para localização bens em nome da empresa devedora, uma vez que imprescindível a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial. (APELAÇÃO CÍVEL 7001955-88.2019.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/01/2020.)

No mesmo norte é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia. Agravo de Instrumento 0803603-64.2020.822.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1.ª Câmara Especial, julgado em 05/10/2020:

Agravo. Ação. Execução. Empresa. Responsável legal. Desconsideração da personalidade jurídica. Teoria maior. Aferição. Abuso da personificação. Dissolução irregular. Elementos. Impossibilidade.

1. A Desconsideração da personalidade jurídica- à luz da teoria maior acolhida em nosso ordenamento jurídico, tem por escopo o alcance do patrimônio dos sócios-administradores que utilizam a autonomia da pessoa jurídica para fins ilícitos, se consubstanciada em medida de caráter excepcional a ser aplicada com cautela pelo Judiciário, pois reclama a comprovada ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, cuja demonstração do desvio de finalidade, consubstanciada no ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o abuso da personificação jurídica, é obrigatória, pois os elementos conducentes à desconsideração da personalidade jurídica devem estar de forma clara, configurando o abuso e quando inexistente tal aferição, com a clareza e efetividade que se impõe, não se pode decretá-la.

2. Recurso parcialmente provido.

Portanto, considerando tratar-se de instituto destinado à satisfação do credor, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, diante da ausência de comprovação de atos ilícitos ou de má fé dos sócios, não há razão que justifique o seu deferimento. Ademais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo a alegação de encerramento irregular da atividade empresarial, por si só, autoriza a aplicação do instituto. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/02. AUSENTES. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1862672/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

Assim, não vislumbrando a presença de elementos capazes de comprovar a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, inviável o deferimento do pedido.

Posto isto, nos termos do art. 136 do CPC, REJEITO o pedido incidental proposto.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 9 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Autos nº: 7002236-28.2021.8.22.0017

Autor: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros

Infrator(a): JOAO ANTONIO ROSA CORTEZ

Advogados do(a) DENUNCIADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - OAB/RO 0000549A-A, LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - OAB/RO 10236

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL (suspensão condicional do processo) deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Suspensão Condicional do Processo

Sala: AFO - Sala de Conciliação

Data: 30/03/2022

Hora: 09:00

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-8440.

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Alta Floresta D'Oeste, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7002990-67.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Padronizado

Valor da causa: R\$ 4.459,68 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3077 BAIRRO PRINCESA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta por MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, para compelir o ESTADO DE RONDÔNIA à imediata concessão dos medicamentos TELMISARTANA + ANLODIPINO 80/5mg (Ref.: Micardis Anlo), IBANDRONATO DE SÓDIO 150mg (Ref.: Osteoban), CÁLCIO + VITAMINA D 1000UI (Ref.: Proso D+), DEXLANSOPRAZOL 60mg (Ref.: Dexilant), DOMPERIDONA 10mg (Ref.: Domperix) e ZOLPIDEM 10mg (Ref.: Lune), por prazo indeterminado, para tratamento das doenças HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA, OSTEOPOROSE E GASTRITE CRÔNICA (CID10: I10.0; I50.0; M81.8; G47.9; K29.7).

Alega que não teve êxito em conseguir a devida medicação junto a rede pública de saúde, ao passo que, quando procurado, o réu justificou a impossibilidade de realizar o fornecimento do medicamento, por não constar na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.

Recebida a inicial, o Juízo concedeu a tutela de urgência, a fim de compelir o Estado de Rondônia a fornecer o medicamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro de valores, conforme DECISÃO ID 66052029.

O requerido apresentou contestação alegando a incompetência do Juízo, bem como o medicamento em comento não consta na tabela do SUS. No MÉRITO argumenta aduziu que a norma contida no art. 196, da CF/88 é de eficácia limitada, dependendo de recursos do Estado, observância da política nacional de medicamentos, aplicação do princípio da reserva do possível e necessidade de previsão orçamentária, violação ao princípio da independência dos poderes, o chamamento do hospital do amor, a necessidade de prova pericial,

a necessidade de ficar prazo razoável pra cumprimento da DECISÃO. Ao final, solicitou aplicação das preliminares e extinção sem análise do MÉRITO, improcedência dos pedidos.

Na réplica, o autor alegou que os argumentos trazidos na peça contestatória são meramente protelatórios e requereu a procedência integral dos pedidos e o sequestro dos valores em conta do Estado, posto o descumprimento da tutela provisória de urgência.

O Ministério Público apresentou parecer pela procedência dos pedidos, bem como pela efetivação do sequestro dos valores da conta do requerido (ID 71425103).

Vieram conclusos. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Ao analisar os autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

A controvérsia se faz quanto à obrigação do réu em fornecer à parte autora, gratuitamente, o medicamento de que precisa para o tratamento de saúde à que está acometida.

Portanto, a questão de MÉRITO é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

O processo encontra-se satisfatoriamente instruído por meio da prova material já constante nos autos, não sendo hipótese que reclama a produção de prova oral, comportando o julgamento do processo, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei 12.153/2009.

Neste sentido e em conformidade com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832, RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, publicado no DJU em 17.09.90, p. 9513).

O julgamento antecipado da lide, longe de ser qualquer tipo de arbitrariedade por parte do órgão julgador, configura em verdade o cumprimento do mandamento constitucional da celeridade processual, princípio que hoje é considerado um direito individual fundamentado, estando consagrado no art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

A parte requerida alega que o Sistema Único de Saúde é custeado e conduzido pela União, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda.

Referida preliminar deve ser afastada porque, por força da lei, o Sistema Único de Saúde deve prestar atendimento regionalizado, hierarquizado e organizado, seguindo diretrizes de descentralização com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, sendo indivisível o princípio do atendimento integral sem causar prejuízos ao interessado (CF, artigo 198 e Lei 8.080/90, artigos 7º, 8º e 9º).

Trata-se, portanto, de solidariedade obrigacional concorrente entre o Estado, União e Municípios, onde qualquer das entidades pode ser deMANDADO como ente obrigado à prestação do atendimento médico.

Neste sentido, prevê o Código Civil:

Art. 264 - Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Portanto, a obrigação de fornecer o atendimento médico ao interessado é também do Requerido, já que há responsabilidade solidária entre todos os entes federativos, podendo somente um ou todos arcarem com a obrigação.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência superior, senão confira:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017055 RS 2007/0303402-2, Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA, Julgamento: 11/09/2012).

Ademais, sendo o objeto da lide a busca por assistência do poder público à saúde, no presente caso, fornecimento de medicamentos para tratamento de doença à pessoa que necessita do uso diário e contínuo, sob pena de se incorrer em notório risco à saúde, pode o juiz limitar o litisconsórcio passivo para não comprometer a celeridade necessária à solução do litígio (CPC, artigo 113, § 1º e artigo 139, inciso II). Nesse sentido, confira:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE [...] 2. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. [...] 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1396300/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

Ademais, em se tratando de pessoa portadora de doença grave e que precisa de assistência à saúde, por força de lei o poder público está incumbido de lhe atender com prioridade absoluta em conformidade com o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, combinada com o artigo 1.048, inciso I, parte final, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não sendo razoável que o judiciário retarde a resolução deste processo, com chamamento de outros entes públicos para integrar a lide, diante da solidariedade assinalada e da legitimidade da parte que atua no polo passivo.

Portanto, não sendo obrigatória a participação da União no polo passivo da demanda e revelando-se o seu chamamento como ato prejudicial à celeridade do processo, a protelar ainda mais a solução do litígio onde se espera urgência, afasto a referida preliminar para manter apenas o Estado de Rondônia figurando no polo passivo desta demanda.

A parte autora requer a concessão dos medicamentos TELMISARTANA + ANLODIPINO 80/5mg (Ref.: Micardis Anlo), IBANDRONATO DE SÓDIO 150mg (Ref.: Osteoban), CÁLCIO + VITAMINA D 1000UI (Ref.: Proso D+), DEXLANSOPRAZOL 60mg (Ref.: Dexilant), DOMPERIDONA 10mg (Ref.: Domperix) e ZOLPIDEM 10mg (Ref.: Lune), por prazo indeterminado.

Os fármacos prescritos para a parte autora se tratam de medicamentos que não consta na lista da RENAME como sendo de fornecimento obrigatório pelo SUS.

Ao julgar o Recurso Especial n. 1.657.156-RJ, o STJ firmou a tese de que a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

I) – Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

II) – Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

III) – Existência de registro na ANVISA do medicamento.

O requerido afirma na contestação que a parte autora não teria atendido ao primeiro requisito acima indicado.

Em que pese tal alegação do requerido, o laudo de ID 65933561 -fl 01 expedido por médico da rede pública - SUS, atesta que os referidos medicamentos são imprescindíveis ao tratamento das doenças da requerente e que, no caso da parte autora, inexistem medicações semelhantes ou que possam substituí-la na rede pública de saúde por meio do SUS, restando atendido, portanto, o primeiro requisito acima referido.

Os orçamentos apresentados no documento de ID 68650456 indicam que os medicamentos referidos têm custo elevado, ou seja, no valor mínimo de R\$ 2.403,86 (dois mil e quatrocentos e três reais e oitenta e seis centavos) e duzentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos, necessários para um mês, conforme prescrição médica.

Trata-se, portanto, de medicamentos de alto custo para uma pessoa hipossuficiente, como é o caso da requerente, nos termos declarados. Além disso, a parte autora não teve condições de adquirir o medicamento da rede privada de saúde e necessitou da assistência jurídica da Defensoria Pública do Estado, para ingressar em juízo na busca desses remédios.

Referente ao terceiro requisito, os medicamentos estão regularmente registrados na ANVISA, conforme consulta realizada junto à agência (ID 65933561- fls. 2-3).

Portanto, os três requisitos acima relacionados se encontram atendidos no presente caso.

DO MÉRITO

No MÉRITO, o pedido da parte deve ser concedido e a antecipação da tutela mantida.

Sabe-se que o bem da vida é garantido com primordialidade pela Constituição Federal (CF, artigo 5º), cabendo ao Poder Público o dever de assistir gratuitamente àqueles que necessitam de atendimento à saúde e tratamento médico, já que este é um direito social (CF, artigos 6º e 196).

É certo que o direito de todos à saúde e o dever do Estado de prestá-la mediante políticas que evitem agravamento de doenças, fornecendo acesso universal e igualitário a serviços que promovam a recuperação do doente, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, consiste em norma que possui eficácia plena, de aplicabilidade direta e imediata.

Portanto, o direito da parte autora ao fornecimento gratuito dos insumos de que necessita, bem como o dever do requerido em lhe prestar este atendimento, estão garantidos pela Constituição Federal e pela Lei infraconstitucional.

A prescrição e o laudos médico incluso no ID. 65933561 atesta que as doenças que acometem a requerente é de difícil controle, sendo assim imprescindível a utilização dos fármacos prescritos para garantir a sobrevida com qualidade da paciente.

Os orçamentos apresentados no documento ID ID 68650456 indicam que os medicamentos referidos têm custo elevado, ou seja, no valor mínimo de R\$ 2.403,86 (dois mil e quatrocentos e três reais e oitenta e seis centavos) e duzentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos, necessários para um mês.

Trata-se, portanto, de medicamento de alto custo para uma pessoa hipossuficiente, como é o caso do requerente, aliás, no valor descrito acima, para qualquer pessoa de renda comum seria difícil comprar o remédio, pois o valor é realmente muito além de uma realidade mediana.

Portanto, comprovada a existência do direito invocado, qual seja, do paciente ser assistido gratuitamente pelo Poder Público com o fornecimento dos medicamentos e insumos necessários ao tratamento da doença a que está acometido, por meio do Sistema Único de Saúde, bem como demonstrado o dever do requerido em lhe prestar referida assistência, a procedência do pedido contido na inicial é a medida que se impõe.

Logo, sendo medida de rigor o acolhimento do pedido inicial, as demais questões de MÉRITO suscitadas pelo requerido na peça contestatória não merecem prosperar, pelas seguintes considerações:

Tratando-se de caso que exige o imediato fornecimento de medicamentos para tratar doença, sob pena de risco do agravamento, é pacífica a jurisprudência superior no sentido de que é possível a concessão de medida de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, a fim de o Estado seja compelido a prestar imediatamente a assistência necessitada, já que o direito fundamental à saúde prevalece sobre qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública.

Neste sentido, confira a orientação do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Deste modo, a impossibilidade de medida liminar contra a Fazenda Pública; a exigência de prévio procedimento licitatório; a necessidade de previsão orçamentária e da lesão à ordem econômica e pública, levantadas pelo requerido na contestação, não se sustentam, já que, como dito, qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública não prevalecem sobre o direito fundamental à saúde.

A ausência de negativa do atendimento por parte do Estado, ao contrário do alega o requerido, está demonstrada pelo fato do paciente ter se socorrido do

PODER JUDICIÁRIO para ver garantido seu direito à assistência da sua saúde.

Quanto à hermenêutica do artigo 196 da Constituição Federal e à responsabilidade do ente federal pelo atendimento à saúde alegado pelo réu, referidas questões já foram objeto de análise quando se apreciou a preliminar de chamamento da União ao processo.

Sobre suposta violação ao princípio constitucional da independência dos poderes, arguido pela parte demandada, cumpre esclarecer que a apreciação a pedidos ajuizados contra o ente estatal, na busca de compeli-lo à obrigação da qual negou-se a adimplir na esfera administrativa, com a aplicação das normas de direitos inerentes a cada caso concreto submetido ao judiciário, nada mais é do que o exercício e a efetivação das atribuições constitucionais e legais que determinam a competência do judiciário, não revelando-se, portanto, invasão às atribuições executivas do Estado ou violação aos princípios que regem a administração pública estatal.

DO PEDIDO DE SEQUESTRO

A parte autora requereu que seja realizado sequestro de valores para aquisição dos medicamentos pela rede particular, afirmando que não houve atendimento a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

O requerido foi citado e intimado para cumprir a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela em 07/12/2021 e até o momento, passados mais de 60 dias, ainda não atendeu à obrigação.

Importante ressaltar que a DECISÃO judicial que antecipou os efeitos da tutela, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:

CF [...]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar e agora confirmada por SENTENÇA, em que o condenado reluta em cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:

Lei 12.153/2009

[...]

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, não havendo outra forma de compelir o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento dos medicamento referido na DECISÃO antecipatória, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do Estado de Rondônia para fins de aquisição pela rede particular, como medida necessária ao atendimento integral à obrigação.

Demais disso, trata-se de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde da requerente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.

Verifico, ainda, que os orçamentos juntados no ID 68650456 justificam o valor pedido a título de sequestro e indicam ser a quantia necessária.

Nesse particular, foi oportunizado ao requerido para que se manifestasse sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os orçamentos apresentados e não houve manifestação.

Presume-se, portanto, que o requerido não se opõe em relação aos valores apresentados.

Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na medida liminar, e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, a medida deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando ao ESTADO DE RONDÔNIA que disponibilize à parte autora MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, os medicamentos TELMISARTANA + ANLODIPINO 80/5mg (Ref.: Micardis Anlo), IBANDRONATO DE SÓDIO 150mg (Ref.: Osteoban), CÁLCIO + VITAMINA D 1000UI (Ref.: Proso D+), DEXLANSOPRAZOL 60mg (Ref.: Dexilant), DOMPERIDONA 10mg (Ref.: Domperix) e ZOLPIDEM 10mg (Ref.: Lune), na forma e pelo tempo necessário ao tratamento, sob pena de sequestros de valores em conta do Estado mediante apresentação de laudo médico e do menor orçamento obtido à época da compra, como forma de garantir o resultado prático equivalente, a teor do artigo 497 c/c 499, ambos do CPC.

Em consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fica a parte autora ainda esclarecida de que a presente medida não exclui e nem reduz a obrigação de buscar, prioritária e administrativamente, obedecendo as exigências próprias, o cumprimento da obrigação pelo réu, todas as vezes que o uso e aquisição do insumo for necessário, devendo dirigir-se à unidade local de atendimento da Secretaria de Estado de Saúde solicitar informações sobre a disponibilização dos insumos e implementos, tendo em vista a informação da Procuradoria de que foi requisitado ao Secretário Estadual de Saúde a disponibilização dos produtos.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor da requerente MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, para levantamento/transferência da plenitude dos valores depositados (transferência de valor ID 072022000003860963) na conta judicial vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da DECISÃO), correspondente à quantia de R\$ 2.403,86 (dois mil e quatrocentos e três reais e oitenta e seis centavos).

FAVORECIDA: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA (CPF sob n. 387.851.613-49).

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL orientada de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento das contas.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de março de 2022 às 22:26.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000011-98.2022.8.22.0017

DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES - PA0012517A

DEPRECADO: CLEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, DAHYANY TEODOSIO OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do conteúdo da diligência ID73833878.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000132-63.2021.8.22.0017

APELANTE: ANTONIO SCHARAN MACIEL

Advogado do(a) APELANTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372

APELADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA VALE DO GUAPORE - COOPervalig

Advogado do(a) APELADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento de custas finais, código 1004-1, no valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa e demais penalidades cabíveis.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Certidão

De ordem do Juiz Substituto, certifico para fins de readequação da pauta de audiências desta Comarca que a audiência designada nestes autos será realizada no dia 26/05/2022 às 09:00 horas.

Alta Floresta D'Oeste, 25 de janeiro de 2022

MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA

Secretário de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003032-19.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: DAVI DIOGO BOTELHO DA SILVA, RUA SALVADOR 3955 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7746A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Anexo ao DESPACHO consta os quesitos das perícias médica e social.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 4 de março de 2022 às 12:43 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001423-98.2021.8.22.0017

AUTOR: ALESSIO DA SILVA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007746A

REPRESENTADO: NATALIA DAMAREM

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID73282264.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000588-47.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 80.148,75 (oitenta mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS, RUA VINICIUS DE MORAES 1860 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Parte requerida: RIVADAVE FRANCO DIAS, RUA DRº. PAULO SERGIO URSOLINO 5574, REDONDO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295A, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

O bloqueio online de valores por meio do sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero.

Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos, expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, em 05 dias.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 4 de março de 2022 às 12:42 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001994-40.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 80.497,25 (oitenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, RUA RIO BRANCO 2462, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, RUA RIO BRANCO 2462, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA, ALTEMIR ROQUE, RIO BRANCO 2462 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311A, RIO BRANCO 2462 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: ROZELI VIEIRA MONICA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4232 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, AV. RIO GRANDE DO SUL 4104 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s), razão pela qual determino o desbloqueio imediato.

Apreciando os demais pedidos do autor, verifico que é possível a penhora no rosto dos autos n. 7000454.20.2020.8.22.0017, no qual a parte executada é credora da quantia de R\$ 47.081,94 (quarenta e um mil, oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), a qual encontra-se depositada em conta judicial naqueles autos.

Assim, DEFIRO o pedido de penhora no rosto daqueles autos, até o montante executado, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.

Anote-se a penhora no rosto daqueles autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta DECISÃO, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do DISPOSITIVO aludido.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 4 de março de 2022 às 13:51 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002230-55.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Valor da causa: R\$ 15.075,03 (quinze mil, setenta e cinco reais e três centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, E. C. De L. BLASI, AVENIDA ALTA FLORESTA 4607 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA, OAB nº SP389081, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida:

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, RUA ROLIM DE MOURA 700, CASA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401, INEXISTENTE ALVORADA - 78984-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que o Executado não possui saldo em conta bancária.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 4 de março de 2022 às 13:39 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

A pesquisa RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

A pesquisa INFOJUD restou infrutífera, conforme telas anexas.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001999-28.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 17.921,00 (dezesete mil, novecentos e vinte e um reais)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: GABRIEL CAGNAN DOS REIS, RUA RORAIMA 4.330, CÂMARA MUNICIPAL CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O bloqueio online de valores por meio do sistema SISBAJUD restou frutífero.

Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 4 de março de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Fone: (69) 3309-8422

Processo: 7002069-45.2020.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Prazo: 60 Dias

RÉU: LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, RG: 1728238 SSP/SP, CPF: 008.443.182-21, nascido aos 18/09/1997, natural de Alta Floresta

D'Oeste/RO, filho de Mario Nilton Lino dos Santos e Liliane Paulina de Oliveira, Avenida Poeta Augusto dos Anjos, n. 3416, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu supracitado dos termos da SENTENÇA, abaixo transcrita, sendo advertido que tem o prazo de 05 dias para, querendo, apresentar recurso. O réu poderá comparecer no cartório para manifestar ou realizar contato por meio do Balcão Virtual de atendimento <<https://meet.google.com/xsc-bsvx-fqg>>, no horário das 7 às 14 horas, de segunda a sexta-feira, apresentar por escrito, sua vontade de recorrer, ou através de seu advogado ou Defensoria Pública.

SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pelo(a) Promotor(a) de Justiça que atua nesta Comarca, ofereceu denúncia contra LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, nas sanções previstas no artigo 147, caput, do Código Penal (1º e 2º FATOS), artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (3º FATO), ambos com as cominações da Lei nº 11.340/06 e artigo 331 do Código Penal (4º FATO) e artigo 329 do Código Penal (5º FATO), na forma do artigo 69 do Código Penal (ID 50913330). Narra a denúncia: 01º fato – Entre os dias 22 a 26 de setembro de 2020, em horário não identificado nos autos, na Rua Machado de Assis, n. 3235, bairro Redondo, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se da relação doméstica e familiar, ameaçou a vítima LILIANE PAULINA DE OLIVEIRA, sua genitora, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em matá-la. Consta que o acusado foi até a residência da vítima e a ameaçou ao dizer-lhe que iria matá-la (fl. 04). A vítima manifestou o desejo de representar criminalmente o denunciado pela ameaça proferida, bem como requereu medidas protetivas de urgência (fls. 04 e 28).. 2º fato – No dia 27 de setembro de 2019, por volta das 12h39min, na rua Machado de Assis, n. 3235, bairro Redondo, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se da relação doméstica e familiar, ameaçou a vítima LILIANE PAULINA DE OLIVEIRA, sua genitora, por meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em portar uma arma, tipo canivete, e 02 (dois) pedaços de correntes, ameaçando-a agredi-la e matá-la. Apurou-se que o denunciado, empunhando um canivete com dupla lâmina, cor verde, sem marca aparente 1 e 02 (dois) pedaços de correntes, foi até a residência da vítima, discutiu com a ofendida e a ameaçou agredi-la e matá-la com tais instrumentos (fl. 04). O canivete e as correntes foram apreendidos (fl. 29) e submetidos ao Laudo de Exame de Constatação e Eficiência, o qual concluiu que o canivete está APTO aos fins que se destina e, se utilizado com a FINALIDADE de ferir outrem, pode produzir lesões dos tipos lácero-incisas e incisas (e até mesmo contusas, neste caso golpeando-se com o dorso e as faces das lâminas e com o cabo) (fls. 36-40). 3º fato – Nas mesmas circunstâncias de modo, tempo e lugar do segundo fato, o LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se da relação doméstica e familiar, praticou vias de fato contra LILIANE PAULINA DE OLIVEIRA, sua genitora, ao empurrá-la contra parede (fls. 02 e 04). Apurou-se que o acusado agrediu fisicamente a ofendida ao empurrá-la contra parede (fl. 02 e 04). As infrações acima relatadas foram perpetradas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que mantém relação no âmbito da família, unidos por

laços naturais (artigo 5º, inciso II e artigo 7º, inciso I e II, ambos da Lei Maria da Penha), pois o denunciado LEONARDO é filho da vítima. 4º fato – Logo após, nas mesmas circunstâncias de modo, tempo e lugar do segundo e terceiro fatos, o denunciado LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desacatou funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela, consistente em xingar os policiais militares ANDERSON FERNANDES ZARELLI e ALEXSANDRO PINHEIRO DE GODOY. Em razão do 2º e 3º fatos, a Polícia Militar foi acionada, compareceu no local, ocasião em que pediu ao denunciado que entregasse o canivete e os pedaços de corrente que estavam enrolados em seus braços, o acusado ficou alterado, bateu em seu próprio rosto e proferiu os seguintes dizeres aos policiais: “policiais de bosta, bundão, vão se foder, vai tomar no cu” (fl. 02). Ato contínuo, já na Delegacia de Polícia Civil, o acusado cuspiu, várias vezes, em direção aos policiais ANDERSON FERNANDES ZARELLI e ALEXSANDRO PINHEIRO DE GODOY (fls. 02 e 03). 5º fato – Nas mesmas circunstâncias de modo, tempo e lugar do quarto fato, o denunciado LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, opôs-se a execução de ato legal, mediante ameaça a funcionário público competente para executá-lo, consistente em dizer que queria enforcar os policiais e que os conhecia, uma hora ou outra resolveria. Por ocasião do quarto fato, os policiais deram voz de prisão ao denunciado, ocasião em que o acusado os ameaçou ao dizer que queria enforcá-los e que os conhecia, uma hora ou outra resolveria (fl. 02). A denúncia foi recebida (ID 50969626), o denunciado foi citado (ID 51179856) e apresentou resposta à acusação (ID 52661788). Foi designada a audiência de instrução e julgamento (ID 54335262) para a oitiva das vítimas Liliane Paulina de Oliveira, PM Anderson Fernandes Zarelli e PM Alexandre Pinheiro Godoy. As testemunhas Maria Alvani de Oliveira e Claudionor Alves de Oliveira foram dispensadas pelo Juízo, com a concordância da Defesa. Foi realizado o interrogatório do denunciado (mídia do ID 60828589). O Ministério Público apresentou alegações finais e pediu a condenação de LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 147, caput, do Código penal c.c da Lei nº 11.340/06 (2º FATO), art. 21 da Lei de Contravenções Penais c.c. da Lei nº 11.340/06 (3º FATO), no art. 331 do Código Penal (4º FATO) e art. 329 do Código Penal (5º FATO), na forma do art. 69 do Código Penal e fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais à vítima e absolvição do acusado pela prática do crime do art. 147, caput, do Código Penal (1º FATO).

Lado outro, a Defesa requereu, preliminarmente, quanto ao primeiro, segundo e terceiro fatos o afastamento da incidência da Lei Maria da Penha, por entender que as condutas delitivas narradas nos autos não configura violência contra a mulher baseada no gênero ou condição de submissão da vítima.

Caso acolhido o pedido acima formulado requereu por consequência a extinção do feito em relação aos fatos, por ausência de representação processual, uma vez que afastando-se a Lei Maria da Penha, os delitos voltam a ser condicionados a representação, porém, a ofendida em juízo disse não querer o prosseguimento do feito, restando, ausente pressuposto processual.

Alternativamente, requereu a absolvição do denunciado em relação ao primeiro e segundo fatos em face da ausência de provas a ensejar uma condenação, uma vez que, a ofendida disse não ter sido ameaçada.

Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da atipicidade dos fatos, pois, trata-se de supostas ameaças proferidas em estado de embriaguez e em meio a uma discussão, onde não há o elemento subjetivo do tipo, qual seja a intenção em intimidar a vítima.

De outro giro, requereu ainda seja aplicado em relação ao primeiro e segundo fatos o princípio da intervenção mínima, uma vez que, os fatos giram em torno de uma discussão familiar entre mãe e filho, cuja ofendida inclusive em juízo insistiu pelo arquivamento do processo.

Em relação ao terceiro fato, requereu a absolvição do denunciado nos termos do artigo 386, inc. III do CPP, em face da ausência do dolo específico de agredir alguém.

Quanto aos crimes de desacato e resistência, narrados no quarto e quinto fatos, postulou pela absolvição nos termos do artigo 386, inc. III do CPP, uma vez que não há provas suficientes de que o réu agiu com o intento de desacatar a autoridade policial e resistir a ordem legal, não se adequando, portanto, a elementar dos tipos penais, considerando-se ainda a ausência do dolo específico em face das circunstâncias em que se encontrava o acusado.

Alternativamente, requer ainda seja o crime de desacato descritos no absorvidos pelo crime de resistência, em respeito ao princípio da consunção. É o relatório. Passa-se a decidir.

Das preliminares

As preliminares alegadas serão analisadas com o MÉRITO, posto que com este se confundem.

Materialidade

Há elementos de materialidade evidenciados pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 50913331, fls. 03/07 e ID 50913331, fl. 02), DESPACHO da Autoridade Policial (ID 50913332, fls. 04/08) Ocorrência Policial (D 50913334, fl. 09 e 50913335, fls. 02/08), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 50913337, fl. 08) Laudo de Exames de Constatação e Eficiência (ID 50915576, fls. 06/08 e ID 50915577, fl. 02/07), Relatório da Autoridade Policial (ID 50915578, fls. 03/05), Termos de Depoimentos prestados na fase inquisitorial e em Juízo e, pelas demais provas produzidas, as quais demonstram que os delitos efetivamente ocorreram.

Autoria – 01º fato (art. 147, caput, com as cominações da Lei 11.340)

Primeiramente, pontuo que não prospera a tese de defesa de que os efeitos da Lei nº 11.340/06 devem ser afastados, pois preenchidos os requisitos insculpidos no art. 5º da Lei 11.340/06.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência em que apresenta as hipóteses de que os efeitos da Lei Maria da Penha podem ser afastados. Veja-se:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI Nº 11.340/06. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA. I. O pedido de trancamento da ação pena não foi submetido ao crivo do órgão colegiado do Tribunal a quo, de modo que não pode ser conhecido por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. II. A Constituição Federal, ao definir a competência dos juizados especiais, não definiu a expressão “infrações penais de menor potencial ofensivo”, cabendo ao legislador ordinário tal delimitação. Precedentes. III. Hipótese cujo MÉRITO é afastar a aplicação da Lei Maria da Penha em suposta lesão corporal praticada por tia contra sobrinha que não residia no mesmo domicílio. IV. Para a aplicação da Lei Maria da Penha, é necessária a demonstração da motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima. Precedentes. V. Embora o inciso II, do art. 5º, da Lei nº 11.340/06 disponha que a violência praticada no âmbito da família atrai a incidência da Lei Maria da Penha, tal vínculo não é suficiente, por si só, a ensejar a aplicação do referido diploma, devendo-se demonstrar a adequação com a FINALIDADE da norma, de proteção de mulheres na especial condição de vítimas de violência e opressão, no âmbito de suas relações domésticas, íntimas ou do núcleo familiar, decorrente de sua situação vulnerável. VI. A previsão de aplicação

da Lei nº 11.340/06 à violência praticada no âmbito da unidade doméstica, do mesmo modo, não almeja a proteção do mero espaço físico contra agentes externos que nele adentrem para cometer o delito, mas sim ao próprio âmago sentimental que se estabelece entre indivíduos que compartilham a mesma moradia, com fim de proteção dos mais vulneráveis dentro desse grupo de pessoas. VII. Ademais, o art. 129, § 9º, do Código Penal, não se aplica a situação dos autos, não sendo a paciente ascendente, descendente, irmã, cônjuge ou companheira da vítima, inexistindo convivência, ou prevalecimento das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. VIII. Ordem parcialmente conhecida e concedida. (STJ - HC: 176196 RS 2010/0108461-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 12/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2012)

Importante registrar o teor dos DISPOSITIVO S que a Defesa busca que não incida à espécie. Veja-se o teor da Lei nº 11.340/06:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

A vítima disse perante este Juízo de instrução que residia na mesma casa que o réu, de modo que são unidos por laços naturais de parentesco, havendo violência doméstica e familiar apta a atrair os efeitos da Lei Maria da Penha.

A tese de falta de representação adequada não merece acolhimento por parte do Juízo, uma vez que não é necessário a representação do ofendido para que o Ministério Público ofereça a denúncia, entendimento este que é aplicado para todos os fatos que a Defesa postula a carência de representação.

Lado outro, quanto ao MÉRITO, a autoria não restou configurada, logo, não deve recair sobre a pessoa do acusado.

Ouvida em Juízo, a vítima LILIANE PAULINA DE OLIVEIRA afirmou que não se recorda se houve ameaça. Salientou que se falou que o denunciado havia lhe ameaçado, foi porque ficou com medo.

O denunciado não se manifestou em Juízo acerca das ameaças proferidas contra a ofendida.

Assim sendo, diante da insuficiência de provas, a absolvição do denunciado é medida que se impõe.

Autoria – 02º fato – art. 147, caput, do Código Penal com as cominações da Lei 11.340/06

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

A vítima LILIANE PAULINA DE OLIVEIRA afirmou judicialmente que o denunciado não a ameaçou. Salientou que ele estava embriagado e queria emprestada a sua motocicleta, ocasião em que ela disse que não emprestaria o veículo, e o denunciado ficou nervoso. Disse que no momento em que foi para a casa de sua irmã MARIA ALVANI, o réu pegou o canivete e as correntes e foi atrás dela, sendo que quando o denunciado chegou com os objetos, ela pensou que “ele iria fazer o pior com ela”, porque o réu estava discutindo com ela, e ficou com medo de que o réu usasse os objetos contra ela no momento.

A ofendida relatou que depois o réu lhe disse que o canivete e as correntes que portava não eram para ela, que tais objetos eram para o denunciado se defender do esposo de sua irmã MARIA ALVANI.

Ouvida em Juízo, a testemunha ANDERSON FERNANDES ZARELLI, Policial Militar, disse que no momento em que chegaram no local, a vítima estava do lado de fora da casa, com medo e tremendo, porque o denunciado estava na residência, o qual portava o canivete e as correntes. Disse que a vítima relatou que réu chegou em casa alterado e começou a discutir com ela.

No mesmo sentido, manifestou a testemunha ALEXSANDRO PINHEIRO DE GODOY, Policial Militar. Acrescentou que pediram autorização à vítima e adentraram na residência, o réu estava na varanda aos fundos com a corrente enrolada nos pulsos e na outra mão estava o canivete. Disse que a vítima estava temerosa, a qual relatou que não era a primeira vez que o acusado era agressivo com ela, que o réu falou que se ela ficasse proibindo-o de fazer as coisas, ele a mataria. Ressaltou que a vítima aparentava que estava com muito medo.

Interrogado em Juízo o denunciado LEONARDO disse que discutiu com a vítima, porque pediu a motocicleta dela empresta, mas ela disse que não lhe emprestaria, sendo que ficou insistindo e ambos ficaram nervosos. Salientou que havia consumido bebida alcoólica, estava alterado e perdeu a paciência. Asseverou que a vítima correu para a casa de sua tia MARIA ALVANI, ocasião em que pegou o canivete e as correntes e os levou consigo, porque achou que iria ser agredido pelo marido de MARIA ALVANI, pois já tinha um problema com ele. Disse que no momento em que os policiais chegaram, ele estava com as duas correntes na mão e o canivete no bolso, ocasião em que os agentes pediram para o soltar os objetos.

Dispõe o art. 147, do Código Penal. Veja-se:

Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

É de se considerar que em crimes dessa natureza (formal) não há vestígios materiais que comprovam a sua existência, por isso, a palavra da vítima em crimes cometidos no âmbito de violência doméstica é importante meio de prova, conforme já é entendimento pacífico na jurisprudência. A título exemplificativo, menciona-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) No que se refere ao crime de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação, notadamente se a conduta foi praticada em contexto de violência doméstica ou familiar. Precedente. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 327231 RS 2015/0141769-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 10/03/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2016).

No mesmo sentido, anexa-se o seguinte excerto do Tribunal de Justiça de Rondônia. Colaciona-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. O delito de vias de fato prescinde da demonstração efetiva de dolo voltado para o cometimento de lesões à vítima, elementar que é afeta ao crime de lesões corporais, caracterizando o delito o ato de agredir outra pessoa empurrando-a contra um muro. Constatada a capacidade da ameaça em atemorizar a tranquilidade psíquica da vítima e sendo as provas dos autos suficientes para comprovar a prática do delito, o decreto condenatório deve ser mantido (TJRO – APL: 10028683120178220007 RO 1002868-31.2017.822.0007, Data de Julgamento: 15/05/2019, Data de Publicação: 27/05/2019).

Não prospera a tese de defesa de que não houve, por parte do réu, de dolo específico de ameaçar e causar temor à vítima, pois esta relatou em seu depoimento que sentiu medo de que o réu usasse o canivete e as correntes contra ela. Ademais, os policiais afirmaram em Juízo que a ofendida estava temerosa dizendo que não era a primeira vez que o denunciado havia sido agressivo.

É de se consignar que não há que se falar em intervenção mínima quando há demonstração de prática de crime de ameaça contra vítima mulher, havendo suficientes elementos de autoria e materialidade.

Dessa feita, extrai-se do conjunto probatório dos autos que restaram devidamente comprovadas a materialidade e autoria do crime de ameaça praticado pelo denunciado, razão pela qual a condenação é medida que se impõe.

Autoria - 3º fato – Da Contravenção Penal de Vias de Fato (art. 21 da LCP)

Ouvida em Juízo, a vítima LILIANE PAULINA DE OLIVEIRA afirmou que o réu praticou vias de fato contra ela ao empurrá-la. afirmou que também empurrou o réu tentando se defender. Esclareceu que o denunciado ficou nervoso porque queria a motocicleta emprestada, e foi para cima dela empurrando-a, ocasião que ela também o empurrou. Disse que tentou se desvencilhar do réu, mas ele ficou indo para perto dela, pedindo para que ela tirasse a gasolina da motocicleta, se não tirasse o combustível era para dar dinheiro para ele. Salientou que disse ao réu que lhe daria o dinheiro, mas ele continuou nervoso. afirmou que não se machucou quando o denunciado a empurrou. Em sede judicial, a testemunha ANDERSON FERNANDES ZARELLI, Policial Militar, confirmou o seu depoimento prestado na fase inquisitorial de que a vítima havia lhe relatado que o denunciado foi até sua residência, sendo que durante uma discussão em razão de uma motocicleta, o réu começou a ficar agressivo, quebrou vários pertences da ofendida, e, em seguida, empurrou-a tentando agredi-la, ocasião em que a vítima conseguiu escapar gritando por socorro.

Por sua vez, a testemunha ALEXSANDRO PINHEIRO DE GODOY, Policial Militar, disse judicialmente que no local foi informado de que a vítima não queria que o réu pegasse a motocicleta, ocasião em que ele se exaltou e a empurrou contra a parede.

Interrogado em Juízo, o réu disse pediu a motocicleta emprestada da vítima, a qual disse que não emprestaria, sendo que ele ficou insistindo, ambos ficaram nervosos e chegaram ao ponto de um empurrar o outro.

Dispõe o art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41. Veja-se:

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

O crime descrito no art. 21, da Lei de Contravenções Penais amolda-se ao caso em testilha, pois consistem-se em atos agressivos de provocação praticados contra alguém que não chegam a causar lesões corporais de qualquer natureza.

Certo é que a palavra da vítima tem valor probatório relevante em casos nos quais incide contexto de violência doméstica e familiar, entendimento que se colaciona:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. HARMONIA DOS ELEMENTOS DE PROVA. DEMONSTRADAS MATERIALIDADE E AUTORIA. Incabível a absolvição do réu, com o fundamento na ausência de provas, quando os elementos dos autos se mostram harmônicos, corroborado por exame técnico e prova testemunhal, que demonstram a materialidade do delito e sua autoria. (Apelação 0002455-90.2012.822.0013, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 30/10/2014. Publicado no Diário Oficial em 04/11/2014.)

Impende consignar que a vítima ouvida em Juízo e as testemunhas confirmaram que o réu praticou algumas agressões contra a vítima, as quais não deixaram vestígios, amoldando-se à contravenção penal capitulada na denúncia.

Não é o caso de se utilizar do argumento da Defesa de que tratou-se apenas de uma discussão familiar.

A palavra da vítima, de acordo com outros elementos, é forte meio de prova do crime que não deixa vestígio material.

Registre-se que as vias de fato são atos agressivos de provocação praticados contra alguém. Servem como exemplos os atos de empurrar, sacudir, rasgar ou arrancar roupas, puxar cabelo, dar socos ou pontapés, arremessar objetos, e demais atos que não cheguem a causar lesão corporal.

A vítima esclareceu que o denunciado a empurrou. Presentes, pois, os elementos de materialidade e autoria do delito.

Autoria – 4º fato – Desacato – art. 331 do Código Penal

Tanto a materialidade quanto a autoria restaram satisfatoriamente comprovadas nos autos.

Interrogado em Juízo, o réu disse que não recorda do fato, porém salientou que pode ter xingado os policiais.

Em sede judicial, a vítima ANDERSON FERNANDES ZARELLI, Policial Militar, confirmou o seu depoimento prestado na fase inquisitorial (ID 50913331, fl. 03), no qual relatou:

(...) foi localizado com LEONARDO 01 canivete e dois pedaços de correntes enrolado em seus braços, este comando pediu que LEONARDO entregasse os pertences ao policial militar, LEONARDO começou a ficar com os ânimos exaltados batendo em seu próprio rosto e a ameaçar e desacatando esta guarnição com as seguintes palavras: policiais de bosta, bundão, vão se foder, vai tomar no cu (...)

A vítima ressaltou que era um dos presentes que estava na linha de frente com os Policiais Militares ALINE e GODOY, sendo que o desacato perpetrado pelo réu foi dirigido aos três policiais da guarnição.

A corroborar, a vítima ALEXSANDRO PINHEIRO DE GODOY, Policial Militar, afirmou judicialmente que o réu estava exaltado proferindo xingamentos contra os 03 (três) policiais da guarnição. Ressaltou que quando o réu abandonou os objetos (canivete e correntes) realizaram revista pessoal no acusado, conversaram com ele para se acalmasse, mas o réu continuou proferindo os seguintes dizeres: "Essa polícia de bosta ai. Está pensando o que O que fizer comigo aqui, depois eu desconto, eu acho um por um".

Por sua vez, a informante LILIANE PAULINA E OLIVEIRA, genitora do réu, afirmou judicialmente que o denunciado proferiu xingamentos contra os policiais, porém não se recorda das palavras proferidas pelo denunciado.

Não foram ouvidas outras testemunhas. A materialidade do delito em questão advém de qualquer tipo de palavra grosseira ou ato ofensivo contra o funcionário público.

Ainda, conforme leciona Capez e Prado, consuma-se o delito com os atos ofensivos (vias de fato, lesão corporal, gestos etc.) ou com as palavras ultrajantes irrogadas (calúnia, injúria, difamação) contra o funcionário público. Não é necessário que o funcionário público se sinta ofendido com os atos praticados. Não se exige também que terceiros presenciem o desacato para que o crime se repute consumado, pois basta que o funcionário tome conhecimento.

Assim, entendo que a materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante e Ocorrência Policial, sem prejuízo das demais provas produzidas.

Quanto à autoria e responsabilidade penal do réu, verifica-se no depoimento prestado pelas testemunhas.

Assim, a condenação da acusada na pena do art. 331 do Código Penal é medida que se impõe.

Autoria – 5º fato – Resistência – art. 329 do Código Penal

Interrogado em Juízo, o réu disse que não se recorda de ter resistido aos Policiais Militares.

Em sede judicial a vítima ANDERSON FERNANDES ZARELLI, Policial Militar, confirmou o seu depoimento prestado fase inquisitorial (ID 50913331, fl. 03), de que o réu havia falado que “queria enforcá-los, que os conhecia, uma hora ou outra resolveria”. afirmou que o réu ameaçou os três policiais da guarnição. Salientou que o denunciado ficou muito exaltado, do início ao fim da ocorrência.

Por sua vez, a vítima ALEXSANDRO PINHEIRO DE GODOY, Policial Militar, afirmou judicialmente que o denunciado ameaçou a guarnição dizendo: “o que fizer comigo aqui, depois eu desconto, eu acho um por um”. Ressaltou que a ameaça foi dirigida para os três policiais que faziam parte da guarnição.

Dispõe o tipo penal em que o acusado é incurso. Veja-se:

Art. 329 – Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena – detenção, de dois meses a dois anos.

Para a prolação de SENTENÇA condenatória, mister a presença de elementos probatórios, que demonstrem a existência de materialidade e autoria delitiva, além da conduta praticada ser ilícita (tipicidade) e culpável.

RECURSO CRIMINAL. RESISTÊNCIA A PRISÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CARACTERIZAÇÃO. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES O tipo penal do artigo 329 do Código Penal é a de oferecer oposição ao ato legal de execução, com a demonstração de força por via de violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. A execução pode se dar com o emprego de qualquer instrumento ou meio apto a gerar na vítima lesões, ferimentos, independentemente se aconteceu ou não, pois, basta a tentativa. Inexistindo nos autos elementos que possam desabonar os depoimentos de policiais - não se provando que fossem desafetos do acusado, tivessem hostil prevenção contra ele ou quisessem perversamente prejudicá-lo, deve ser confirmada a condenação, neles baseada. (TJ-RO - APL: 10002077220098220003 RO 1000207-72.2009.822.0003, Relator: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro, Data de Julgamento: 18/01/2010, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/01/2010.)

Tráfico de droga. Usuário. Desclassificação. Resistência à prisão. Insuficiência de provas. Absolvição. 1. Se há partilha recíproca de droga entre os usuários, impõe-se a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se cogitar em desclassificação para tráfico eventual que cuida o § 3º do art. 33 do precitado diploma legal. 2. Pairando dúvida sobre os requisitos caracterizadores do delito de resistência à prisão, forçoso é reconhecer a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. (Apelação, Processo nº 0002615-46.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 07/04/2016) (TJ-RO - APL: 00026154620158220002 RO 0002615-46.2015.822.0002, Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 07/04/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/04/2016.)

Pois bem.

Em recente DECISÃO proferida no habeas corpus 380.029/RS (j. 22/05/2018), o STJ afastou a consunção entre os delitos, embora não tenha negado essa possibilidade a depender das circunstâncias do caso concreto.

No presente caso, os crimes de desacato e resistência foram cometidos num só contexto, de maneira que a resistência configura mero desdobramento da conduta precedente do desacato, logo, deve ser aplicado o princípio da consunção, a fim de que o crime mais grave – desacato – absorva o de menor gravidade – resistência.

Pelo princípio da consunção ou da absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime, ou seja, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta.

Conforme se extrai dos autos o desacato e a resistência foram praticados em contexto único, em situação de discordância do acusado em relação à abordagem policial.

Outrossim, verifica-se que os fatos foram praticados sob o mesmo contexto e em relação as mesmas vítimas, de forma sequencial, logo, indiscutível a aplicação do princípio ora em ênfase.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do MISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o réu LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, dando-o como incurso nas sanções dos respectivos tipos penais do nas sanções previstas no artigo 147, caput, do Código Penal (1º e 2º FATOS), artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (3º FATO), ambos com as cominações da Lei nº 11.340/06 e artigo 331 do Código Penal (4º FATO), na forma do artigo 69 do Código Penal (ID 50913330).

Dosimetria da pena

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

Atento aos comandos do art. 59, do CP, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – no réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; Antecedentes – o sentenciado não detém contra si maus antecedentes, observando-se a súmula 444 do STJ; Conduta social e Personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos – Denota-se que os motivos do crime foram inerentes ao tipo penal em apreço; Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Consequências – foram de médio relevo, uma vez que não houve sequela na vítima; Comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime. Em atendimento ao princípio da individualização da pena, passa-se a dosá-la separadamente.

1. Fixo a pena para o crime previsto no art. 147, do Código Penal em 01 (um) mês de detenção;
2. Fixo a pena para o crime previsto no art. 147, do Código Penal em 01 (um) mês de detenção;
3. Fixo pena a contravenção penal descrita no art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41 em 15 (quinze) dias de prisão simples;
4. Fixo pena para o crime previsto no art. 331, do Código Penal em 06 (seis) meses de detenção;

Segunda fase

1. Não há atenuantes a se militar com relação ao crime descrito no art. 147, do Código Penal, entretanto incide sobre ele agravo de pena previsto no art. 61, inciso II, alínea “f”, do CP, pois o crime foi praticado com prevalência das relações domésticas. Fixo a pena intermediária em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

2. Não há atenuantes a se militar com relação ao crime descrito no art. 147, do Código Penal, entretanto incide sobre ele agravo de pena previsto no art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, pois o crime foi praticado com prevalência das relações domésticas. Fixo a pena intermediária em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

3. Não há atenuantes a se militar com relação a contravenção penal descrita no art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41, entretanto incide a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do CP. Fixo a pena intermediária em 17 (dezesete) dias de prisão simples.

4. Não incidem circunstâncias que agravem ou diminuam a pena.

Terceira fase

Não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Do concurso material

Dispõe o Código Penal. Veja-se:

Art. 69 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º – Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

As condutas do réu foram autônomas de forma que o cúmulo material das penas é a medida que se impõe, com a ressalva de que a pena de prisão simples não se soma à detenção.

Pena definitiva

Fixa-se a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 17 (dezesete) dias de prisão simples.

Regime de pena

Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da sanção pelo réu, com fundamento no art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

Substituição da pena

Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque condenado não preenche os requisitos em razão da vedação à substituição nos termos da súmula 588 do STJ. E, ainda que em parte os crimes não tenham sido praticados contra vítima mulher, não há lógica em substituir a pena de maneira parcial.

Suspensão condicional da pena

No entendimento do STJ, é possível a suspensão condicional da pena em caso de crimes praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. CONTRAÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. ISOLADA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.340/2006. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. SURSIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas nos arts. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", parte final, do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é incabível em crimes ou contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica a aplicação de pena de cesta básica ou outra de prestação pecuniária, ainda que os delitos pelos quais o réu haja sido condenado tenham previsão alternativa de pena de multa. 3. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar ser possível a concessão de suspensão condicional da pena aos crimes e às contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, nos termos reconhecidos na SENTENÇA condenatória restabelecida. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1691667/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

Entretanto, a suspensão condicional da pena prevista no art. 77, do CP, não deve ser aplicada, pois dever-se-á promover a suspensão do feito pelo período de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e o sentenciado tem pena a cumprir de apenas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 17 (dezesete) dias de prisão simples, sem a detração que deverá ser realizada oportunamente, de modo que o benefício ex lege se demonstra mais gravoso ao réu do que o próprio cumprimento da pena.

Detração

As disposições com relação a detração serão analisadas pelo Juízo da Execução Penal.

Objetos apreendidos e valores depositados

Não há objetos apreendidos ou valores depositados.

Deliberações finais

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução e posterior arquivamento dos autos. Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA. Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de novembro de 2021. Fabrício Amorim de Menezes - Juiz(a) de Direito.

Alta Floresta D'Oeste-RO, 10 de março de 2022.

Maria Célia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Fone: (69) 3309-8422

Processo: 7002069-45.2020.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Prazo: 60 Dias

RÉU: LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, RG: 1728238 SSP/SP, CPF: 008.443.182-21, nascido aos 18/09/1997, natural de Alta Floresta

D'Oeste/RO, filho de Mario Nilton Lino dos Santos e Liliane Paulina de Oliveira, Avenida Poeta Augusto dos Anjos, n. 3416, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu supracitado dos termos da SENTENÇA, abaixo transcrita, sendo advertido que tem o prazo de 05 dias para, querendo, apresentar recurso. O réu poderá comparecer no cartório para manifestar ou realizar contato por meio do Balcão Virtual de atendimento <<https://meet.google.com/xsc-bsvx-fqq>>, no horário das 7 às 14 horas, de segunda a sexta-feira, apresentar por escrito, sua vontade de recorrer, ou através de seu advogado ou Defensoria Pública.

SENTENÇA: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pelo(a) Promotor(a) de Justiça que atua nesta Comarca, ofereceu denúncia contra LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, nas sanções previstas no artigo 147, caput, do Código Penal (1º e 2º FATOS), artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (3º FATO), ambos com as cominações da Lei nº 11.340/06 e artigo 331 do Código Penal (4º FATO) e artigo 329 do Código Penal (5º FATO), na forma do artigo 69 do Código Penal (ID 50913330). Narra a denúncia: 01º fato – Entre os dias 22 a 26 de setembro de 2020, em horário não identificado nos autos, na Rua Machado de Assis, n. 3235, bairro Redondo, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se da relação doméstica e familiar, ameaçou a vítima LILIANE PAULINA DE OLIVEIRA, sua genitora, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em matá-la. Consta que o acusado foi até a residência da vítima e a ameaçou ao dizer-lhe que iria matá-la (fl. 04). A vítima manifestou o desejo de representar criminalmente o denunciado pela ameaça proferida, bem como requereu medidas protetivas de urgência (fls. 04 e 28).. 2º fato – No dia 27 de setembro de 2019, por volta das 12h39min, na rua Machado de Assis, n. 3235, bairro Redondo, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se da relação doméstica e familiar, ameaçou a vítima LILIANE PAULINA DE OLIVEIRA, sua genitora, por meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em portar uma arma, tipo canivete, e 02 (dois) pedaços de correntes, ameaçando-a agredi-la e matá-la. Apurou-se que o denunciado, empunhando um canivete com dupla lâmina, cor verde, sem marca aparente 1 e 02 (dois) pedaços de correntes, foi até a residência da vítima, discutiu com a ofendida e a ameaçou agredi-la e matá-la com tais instrumentos (fl. 04). O canivete e as correntes foram apreendidos (fl. 29) e submetidos ao Laudo de Exame de Constatação e Eficiência, o qual concluiu que o canivete está APTO aos fins que se destina e, se utilizado com a FINALIDADE de ferir outrem, pode produzir lesões dos tipos lácero-incisas e incisas (e até mesmo contusas, neste caso golpeando-se com o dorso e as faces das lâminas e com o cabo) (fls. 36-40). 3º fato – Nas mesmas circunstâncias de modo, tempo e lugar do segundo fato, o LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se da relação doméstica e familiar, praticou vias de fato contra LILIANE PAULINA DE OLIVEIRA, sua genitora, ao empurrá-la contra parede (fls. 02 e 04). Apurou-se que o acusado agrediu fisicamente a ofendida ao empurrá-la contra parede (fl. 02 e 04). As infrações acima relatadas foram perpetradas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que mantém relação no âmbito da família, unidos por laços naturais (artigo 5º, inciso II e artigo 7º, inciso I e II, ambos da Lei Maria da Penha), pois o denunciado LEONARDO é filho da vítima. 4º fato – Logo após, nas mesmas circunstâncias de modo, tempo e lugar do segundo e terceiro fatos, o denunciado LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desacatou funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela, consistente em xingar os policiais militares ANDERSON FERNANDES ZARELLI e ALEXSANDRO PINHEIRO DE GODOY. Em razão do 2º e 3º fatos, a Polícia Militar foi acionada, compareceu no local, ocasião em que pediu ao denunciado que entregasse o canivete e os pedaços de corrente que estavam enrolados em seus braços, o acusado ficou alterado, bateu em seu próprio rosto e proferiu os seguintes dizeres aos policiais: "policiais de bosta, bundão, vão se foder, vai tomar no cu" (fl. 02). Ato contínuo, já na Delegacia de Polícia Civil, o acusado cuspiu, várias vezes, em direção aos policiais ANDERSON FERNANDES ZARELLI e ALEXSANDRO PINHEIRO DE GODOY (fls. 02 e 03). 5º fato – Nas mesmas circunstâncias de modo, tempo e lugar do quarto fato, o denunciado LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, opôs-se a execução de ato legal, mediante ameaça a funcionário público competente para executá-lo, consistente em dizer que queria enforcar os policiais e que os conhecia, uma hora ou outra resolveria. Por ocasião do quarto fato, os policiais deram voz de prisão ao denunciado, ocasião em que o acusado os ameaçou ao dizer que queria enforcá-los e que os conhecia, uma hora ou outra resolveria (fl. 02). A denúncia foi recebida (ID 50969626), o denunciado foi citado (ID 51179856) e apresentou resposta à acusação (ID 52661788). Foi designada a audiência de instrução e julgamento (ID 54335262) para a oitiva das vítimas Liliane Paulina de Oliveira, PM Anderson Fernandes Zarelli e PM Alexandre Pinheiro Godoy. As testemunhas Maria Alvani de Oliveira e Claudionor Alves de Oliveira foram dispensadas pelo Juízo, com a concordância da Defesa. Foi realizado o interrogatório do denunciado (mídia do ID 60828589). O Ministério Público apresentou alegações finais e pediu a condenação de LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 147, caput, do Código penal c.c da Lei nº 11.340/06 (2º FATO), art. 21 da Lei de Contravenções Penais c.c. da Lei nº 11.340/06 (3º FATO), no art. 331 do Código Penal (4º FATO) e art. 329 do Código Penal (5º FATO), na forma do art. 69 do Código Penal e fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais à vítima e absolvição do acusado pela prática do crime do art. 147, caput, do Código Penal (1º FATO).

Lado outro, a Defesa requereu, preliminarmente, quanto ao primeiro, segundo e terceiro fatos o afastamento da incidência da Lei Maria da Penha, por entender que as condutas delitivas narradas nos autos não configura violência contra a mulher baseada no gênero ou condição de submissão da vítima.

Caso acolhido o pedido acima formulado requereu por consequência a extinção do feito em relação aos fatos, por ausência de representação processual, uma vez que afastando-se a Lei Maria da Penha, os delitos voltam a ser condicionados a representação, porém, a ofendida em juízo disse não querer o prosseguimento do feito, restando, ausente pressuposto processual.

Alternativamente, requereu a absolvição do denunciado em relação ao primeiro e segundo fatos em face da ausência de provas a ensejar uma condenação, uma vez que, a ofendida disse não ter sido ameaçada.

Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da atipicidade dos fatos, pois, trata-se de supostas ameaças proferidas em estado de embriaguez e em meio a uma discussão, onde não há o elemento subjetivo do tipo, qual seja a intenção em intimidar a vítima.

De outro giro, requereu ainda seja aplicado em relação ao primeiro e segundo fatos o princípio da intervenção mínima, uma vez que, os fatos giram em torno de uma discussão familiar entre mãe e filho, cuja ofendida inclusive em juízo insistiu pelo arquivamento do processo.

Em relação ao terceiro fato, requereu a absolvição do denunciado nos termos do artigo 386, inc. III do CPP, em face da ausência do dolo específico de agredir alguém.

Quanto aos crimes de desacato e resistência, narrados no quarto e quinto fatos, postulou pela absolvição nos termos do artigo 386, inc. III do CPP, uma vez que não há provas suficientes de que o réu agiu com o intento de desacatar a autoridade policial e resistir a ordem

legal, não se adequando, portanto, a elementar dos tipos penais, considerando-se ainda a ausência do dolo específico em face das circunstâncias em que se encontrava o acusado.

Alternativamente, requer ainda seja o crime de desacato descritos no absorvidos pelo crime de resistência, em respeito ao princípio da consunção. É o relatório. Passa-se a decidir.

Das preliminares

As preliminares alegadas serão analisadas com o MÉRITO, posto que com este se confundem.

Materialidade

Há elementos de materialidade evidenciados pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 50913331, fls. 03/07 e ID 50913331, fl. 02), DESPACHO da Autoridade Policial (ID 50913332, fls. 04/08) Ocorrência Policial (D 50913334, fl. 09 e 50913335, fls. 02/08), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 50913337, fl. 08) Laudo de Exames de Constatação e Eficiência (ID 50915576, fls. 06/08 e ID 50915577, fl. 02/07), Relatório da Autoridade Policial (ID 50915578, fls. 03/05), Termos de Depoimentos prestados na fase inquisitorial e em Juízo e, pelas demais provas produzidas, as quais demonstram que os delitos efetivamente ocorreram.

Autoria – 01º fato (art. 147, caput, com as cominações da Lei 11.340)

Primeiramente, pontuo que não prospera a tese de defesa de que os efeitos da Lei nº 11.340/06 devem ser afastados, pois preenchidos os requisitos insculpidos no art. 5º da Lei 11.340/06.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência em que apresenta as hipóteses de que os efeitos da Lei Maria da Penha podem ser afastados. Veja-se:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI Nº 11.340/06. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA. I. O pedido de trancamento da ação pena não foi submetido ao crivo do órgão colegiado do Tribunal a quo, de modo que não pode ser conhecido por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. II. A Constituição Federal, ao definir a competência dos juizados especiais, não definiu a expressão “infrações penais de menor potencial ofensivo”, cabendo ao legislador ordinário tal delimitação. Precedentes. III. Hipótese cujo MÉRITO é afastar a aplicação da Lei Maria da Penha em suposta lesão corporal praticada por tia contra sobrinha que não residia no mesmo domicílio. IV. Para a aplicação da Lei Maria da Penha, é necessária a demonstração da motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima. Precedentes. V. Embora o inciso II, do art. 5º, da Lei nº 11.340/06 disponha que a violência praticada no âmbito da família atrai a incidência da Lei Maria da Penha, tal vínculo não é suficiente, por si só, a ensejar a aplicação do referido diploma, devendo-se demonstrar a adequação com a FINALIDADE da norma, de proteção de mulheres na especial condição de vítimas de violência e opressão, no âmbito de suas relações domésticas, íntimas ou do núcleo familiar, decorrente de sua situação vulnerável. VI. A previsão de aplicação da Lei nº 11.340/06 à violência praticada no âmbito da unidade doméstica, do mesmo modo, não almeja a proteção do mero espaço físico contra agentes externos que nele adentrem para cometer o delito, mas sim ao próprio âmago sentimental que se estabelece entre indivíduos que compartilham a mesma moradia, com fim de proteção dos mais vulneráveis dentro desse grupo de pessoas. VII. Ademais, o art. 129, § 9º, do Código Penal, não se aplica a situação dos autos, não sendo a paciente ascendente, descendente, irmã, cônjuge ou companheira da vítima, inexistindo convivência, ou prevalecimento das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. VIII. Ordem parcialmente conhecida e concedida. (STJ - HC: 176196 RS 2010/0108461-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 12/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2012)

Importante registrar o teor dos DISPOSITIVO s que a Defesa busca que não incida à espécie. Veja-se o teor da Lei nº 11.340/06:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

A vítima disse perante este Juízo de instrução que residia na mesma casa que o réu, de modo que são unidos por laços naturais de parentesco, havendo violência doméstica e familiar apta a atrair os efeitos da Lei Maria da Penha.

A tese de falta de representação adequada não merece acolhimento por parte do Juízo, uma vez que não é necessário a representação do ofendido para que o Ministério Público ofereça a denúncia, entendimento este que é aplicado para todos os fatos que a Defesa postula a carência de representação.

Lado outro, quanto ao MÉRITO, a autoria não restou configurada, logo, não deve recair sobre a pessoa do acusado.

Ouvida em Juízo, a vítima LILIANE PAULINA DE OLIVEIRA afirmou que não se recorda se houve ameaça. Salientou que se falou que o denunciado havia lhe ameaçado, foi porque ficou com medo.

O denunciado não se manifestou em Juízo acerca das ameaças proferidas contra a ofendida.

Assim sendo, diante da insuficiência de provas, a absolvição do denunciado é medida que se impõe.

Autoria – 02º fato – art. 147, caput, do Código Penal com as cominações da Lei 11.340/06

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

A vítima LILIANE PAULINA DE OLIVEIRA afirmou judicialmente que o denunciado não a ameaçou. Salientou que ele estava embriagado e queria emprestada a sua motocicleta, ocasião em que ela disse que não emprestaria o veículo, e o denunciado ficou nervoso. Disse que no momento em que foi para a casa de sua irmã MARIA ALVANI, o réu pegou o canivete e as correntes e foi atrás dela, sendo que quando o denunciado chegou com os objetos, ela pensou que “ele iria fazer o pior com ela”, porque o réu estava discutindo com ela, e ficou com medo de que o réu usasse os objetos contra ela no momento.

A ofendida relatou que depois o réu lhe disse que o canivete e as correntes que portava não eram para ela, que tais objetos eram para o denunciado se defender do esposo de sua irmã MARIA ALVANI.

Ouvida em Juízo, a testemunha ANDERSON FERNANDES ZARELLI, Policial Militar, disse que no momento em que chegaram no local, a vítima estava do lado de fora da casa, com medo e tremendo, porque o denunciado estava na residência, o qual portava o canivete e as correntes. Disse que a vítima relatou que réu chegou em casa alterado e começou a discutir com ela.

No mesmo sentido, manifestou a testemunha ALEXSANDRO PINHEIRO DE GODOY, Policial Militar. Acrescentou que pediram autorização à vítima e adentraram na residência, o réu estava na varanda aos fundos com a corrente enrolada nos pulsos e na outra mão estava o canivete. Disse que a vítima estava temerosa, a qual relatou que não era a primeira vez que o acusado era agressivo com ela, que o réu falou que se ela ficasse proibindo-o de fazer as coisas, ele a mataria. Ressaltou que a vítima aparentava que estava com muito medo.

Interrogado em Juízo o denunciado LEONARDO disse que discutiu com a vítima, porque pediu a motocicleta dela empresta, mas ela disse que não lhe emprestaria, sendo que ficou insistindo e ambos ficaram nervosos. Salientou que havia consumido bebida alcoólica, estava alterado e perdeu a paciência. Asseverou que a vítima correu para a casa de sua tia MARIA ALVANI, ocasião em que pegou o canivete e as correntes e os levou consigo, porque achou que iria ser agredido pelo marido de MARIA ALVANI, pois já tinha um problema com ele. Disse que no momento em que os policiais chegaram, ele estava com as duas correntes na mão e o canivete no bolso, ocasião em que os agentes pediram para o soltar os objetos.

Dispõe o art. 147, do Código Penal. Veja-se:

Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

É de se considerar que em crimes dessa natureza (formal) não há vestígios materiais que comprovam a sua existência, por isso, a palavra da vítima em crimes cometidos no âmbito de violência doméstica é importante meio de prova, conforme já é entendimento pacífico na jurisprudência. A título exemplificativo, menciona-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) No que se refere ao crime de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação, notadamente se a conduta foi praticada em contexto de violência doméstica ou familiar. Precedente. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 327231 RS 2015/0141769-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 10/03/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2016).

No mesmo sentido, anexa-se o seguinte excerto do Tribunal de Justiça de Rondônia. Colaciona-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. O delito de vias de fato prescinde da demonstração efetiva de dolo voltado para o cometimento de lesões à vítima, elementar que é afeta ao crime de lesões corporais, caracterizando o delito o ato de agredir outra pessoa empurrando-a contra um muro. Constatada a capacidade da ameaça em atemorizar a tranquilidade psíquica da vítima e sendo as provas dos autos suficientes para comprovar a prática do delito, o decreto condenatório deve ser mantido (TJRO – APL: 10028683120178220007 RO 1002868-31.2017.822.0007, Data de Julgamento: 15/05/2019, Data de Publicação: 27/05/2019).

Não prospera a tese de defesa de que não houve, por parte do réu, de dolo específico de ameaçar e causar temor à vítima, pois esta relatou em seu depoimento que sentiu medo de que o réu usasse o canivete e as correntes contra ela. Ademais, os policiais afirmaram em Juízo que a ofendida estava temerosa dizendo que não era a primeira vez que o denunciado havia sido agressivo.

É de se consignar que não há que se falar em intervenção mínima quando há demonstração de prática de crime de ameaça contra vítima mulher, havendo suficientes elementos de autoria e materialidade.

Dessa feita, extrai-se do conjunto probatório dos autos que restaram devidamente comprovadas a materialidade e autoria do crime de ameaça praticado pelo denunciado, razão pela qual a condenação é medida que se impõe.

Autoria - 3º fato – Da Contravenção Penal de Vias de Fato (art. 21 da LCP)

Ouvida em Juízo, a vítima LILIANE PAULINA DE OLIVEIRA afirmou que o réu praticou vias de fato contra ela ao empurrá-la. afirmou que também empurrou o réu tentando se defender. Esclareceu que o denunciado ficou nervoso porque queria a motocicleta emprestada, e foi para cima dela empurrando-a, ocasião que ela também o empurrou. Disse que tentou se desvencilhar do réu, mas ele ficou indo para perto dela, pedindo para que ela tirasse a gasolina da motocicleta, se não tirasse o combustível era para dar dinheiro para ele. Salientou que disse ao réu que lhe daria o dinheiro, mas ele continuou nervoso. afirmou que não se machucou quando o denunciado a empurrou. Em sede judicial, a testemunha ANDERSON FERNANDES ZARELLI, Policial Militar, confirmou o seu depoimento prestado na fase inquisitorial de que a vítima havia lhe relatado que o denunciado foi até sua residência, sendo que durante uma discussão em razão de uma motocicleta, o réu começou a ficar agressivo, quebrou vários pertences da ofendida, e, em seguida, empurrou-a tentando agredi-la, ocasião em que a vítima conseguiu escapar gritando por socorro.

Por sua vez, a testemunha ALEXSANDRO PINHEIRO DE GODOY, Policial Militar, disse judicialmente que no local foi informado de que a vítima não queria que o réu pegasse a motocicleta, ocasião em que ele se exaltou e a empurrou contra a parede.

Interrogado em Juízo, o réu disse pediu a motocicleta emprestada da vítima, a qual disse que não emprestaria, sendo que ele ficou insistindo, ambos ficaram nervosos e chegaram ao ponto de um empurrar o outro.

Dispõe o art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41. Veja-se:

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

O crime descrito no art. 21, da Lei de Contravenções Penais amolda-se ao caso em testilha, pois consistem-se em atos agressivos de provocação praticados contra alguém que não chegam a causar lesões corporais de qualquer natureza.

Certo é que a palavra da vítima tem valor probatório relevante em casos nos quais incide contexto de violência doméstica e familiar, entendimento que se colaciona:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. HARMONIA DOS ELEMENTOS DE PROVA. DEMONSTRADAS MATERIALIDADE E AUTORIA. Incabível a absolvição do réu, com o fundamento na ausência de provas, quando os elementos dos autos se mostram harmônicos, corroborado por exame técnico e prova testemunhal, que demonstram a materialidade do delito e sua autoria. (Apelação 0002455-90.2012.822.0013, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 30/10/2014. Publicado no Diário Oficial em 04/11/2014.)

Impende consignar que a vítima ouvida em Juízo e as testemunhas confirmaram que o réu praticou algumas agressões contra a vítima, as quais não deixaram vestígios, amoldando-se à contravenção penal capitulada na denúncia.

Não é o caso de se utilizar do argumento da Defesa de que tratou-se apenas de uma discussão familiar.

A palavra da vítima, de acordo com outros elementos, é forte meio de prova do crime que não deixa vestígio material.

Registre-se que as vias de fato são atos agressivos de provocação praticados contra alguém. Servem como exemplos os atos de empurrar, sacudir, rasgar ou arrancar roupas, puxar cabelo, dar socos ou pontapés, arremessar objetos, e demais atos que não cheguem a causar lesão corporal.

A vítima esclareceu que o denunciado a empurrou. Presentes, pois, os elementos de materialidade e autoria do delito.

Autoria – 4º fato – Desacato – art. 331 do Código Penal

Tanto a materialidade quanto a autoria restaram satisfatoriamente comprovadas nos autos.

Interrogado em Juízo, o réu disse que não recorda do fato, porém salientou que pode ter xingado os policiais.

Em sede judicial, a vítima ANDERSON FERNANDES ZARELLI, Policial Militar, confirmou o seu depoimento prestado na fase inquisitorial (ID 50913331, fl. 03), no qual relatou:

(...) foi localizado com LEONARDO 01 canivete e dois pedaços de correntes enrolado em seus braços, este comando pediu que LEONARDO entregasse os pertences ao policial militar, LEONARDO começou a ficar com os ânimos exaltados batendo em seu próprio rosto e a ameaçar e desacatando esta guarnição com as seguintes palavras: policiais de bosta, bundão, vão se foder, vai tomar no cu (...)

A vítima ressaltou que era um dos presentes que estava na linha de frente com os Policiais Militares ALINE e GODOY, sendo que o desacato perpetrado pelo réu foi dirigido aos três policiais da guarnição.

A corroborar, a vítima ALEXSANDRO PINHEIRO DE GODOY, Policial Militar, afirmou judicialmente que o réu estava exaltado proferindo xingamentos contra os 03 (três) policiais da guarnição. Ressaltou que quando o réu abandonou os objetos (canivete e correntes) realizaram revista pessoal no acusado, conversaram com ele para se acalmasse, mas o réu continuou proferindo os seguintes dizeres: “Essa polícia de bosta aí. Está pensando o que o que fizer comigo aqui, depois eu desconto, eu acho um por um”.

Por sua vez, a informante LILIANE PAULINA E OLIVEIRA, genitora do réu, afirmou judicialmente que o denunciado proferiu xingamentos contra os policiais, porém não se recorda das palavras proferidas pelo denunciado.

Não foram ouvidas outras testemunhas. A materialidade do delito em questão advém de qualquer tipo de palavra grosseira ou ato ofensivo contra o funcionário público.

Ainda, conforme leciona Capez e Prado, consuma-se o delito com os atos ofensivos (vias de fato, lesão corporal, gestos etc.) ou com as palavras ultrajantes irrogadas (calúnia, injúria, difamação) contra o funcionário público. Não é necessário que o funcionário público se sinta ofendido com os atos praticados. Não se exige também que terceiros presenciem o desacato para que o crime se reputa consumado, pois basta que o funcionário tome conhecimento.

Assim, entendo que a materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante e Ocorrência Policial, sem prejuízo das demais provas produzidas.

Quanto à autoria e responsabilidade penal do réu, verifica-se no depoimento prestado pelas testemunhas.

Assim, a condenação da acusada na pena do art. 331 do Código Penal é medida que se impõe.

Autoria – 5º fato – Resistência – art. 329 do Código Penal

Interrogado em Juízo, o réu disse que não se recorda de ter resistido aos Policiais Militares.

Em sede judicial a vítima ANDERSON FERNANDES ZARELLI, Policial Militar, confirmou o seu depoimento prestado fase inquisitorial (ID 50913331, fl. 03), de que o réu havia falado que “queria enforcá-los, que os conhecia, uma hora ou outra resolveria”. Afirmou que o réu ameaçou os três policiais da guarnição. Salientou que o denunciado ficou muito exaltado, do início ao fim da ocorrência.

Por sua vez, a vítima ALEXSANDRO PINHEIRO DE GODOY, Policial Militar, afirmou judicialmente que o denunciado ameaçou a guarnição dizendo: “o que fizer comigo aqui, depois eu desconto, eu acho um por um”. Ressaltou que a ameaça foi dirigida para os três policiais que faziam parte da guarnição.

Dispõe o tipo penal em que o acusado é incurso. Veja-se:

Art. 329 – Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena – detenção, de dois meses a dois anos.

Para a prolação de SENTENÇA condenatória, mister a presença de elementos probatórios, que demonstrem a existência de materialidade e autoria delitiva, além da conduta praticada ser ilícita (tipicidade) e culpável.

RECURSO CRIMINAL. RESISTÊNCIA A PRISÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CARACTERIZAÇÃO. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES O tipo penal do artigo 329 do Código Penal é a de oferecer oposição ao ato legal de execução, com a demonstração de força por via de violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. A execução pode se dar com o emprego de qualquer instrumento ou meio apto a gerar na vítima lesões, ferimentos, dependendo se aconteceu ou não, pois, basta a tentativa. Inexistindo nos autos elementos que possam desabonar os depoimentos de policiais - não se provando que fossem desafetos do acusado, tivessem hostil prevenção contra ele ou quisessem perversamente prejudicá-lo, deve ser confirmada a condenação, neles baseada. (TJ-RO - APL: 10002077220098220003 RO 1000207-72.2009.822.0003, Relator: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro, Data de Julgamento: 18/01/2010, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/01/2010.)

Tráfico de droga. Usuário. Desclassificação. Resistência à prisão. Insuficiência de provas. Absolvição. 1. Se há partilha recíproca de droga entre os usuários, impõe-se a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se cogitar em desclassificação para tráfico eventual que cuida o § 3º do art. 33 do precitado diploma legal. 2. Pairando dúvida sobre os requisitos caracterizadores do delito de resistência à prisão, forçoso é reconhecer a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. (Apelação, Processo nº 0002615-46.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 07/04/2016) (TJ-RO - APL: 00026154620158220002 RO 0002615-46.2015.822.0002, Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 07/04/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/04/2016.)

Pois bem.

Em recente DECISÃO proferida no habeas corpus 380.029/RS (j. 22/05/2018), o STJ afastou a consunção entre os delitos, embora não tenha negado essa possibilidade a depender das circunstâncias do caso concreto.

No presente caso, os crimes de desacato e resistência foram cometidos num só contexto, de maneira que a resistência configura mero desdobramento da conduta precedente do desacato, logo, deve ser aplicado o princípio da consunção, a fim de que o crime mais grave – desacato – absorva o de menor gravidade – resistência.

Pelo princípio da consunção ou da absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime, ou seja, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta.

Conforme se extrai dos autos o desacato e a resistência foram praticados em contexto único, em situação de discordância do acusado em relação à abordagem policial.

Outrossim, verifica-se que os fatos foram praticados sob o mesmo contexto e em relação as mesmas vítimas, de forma sequencial, logo, indiscutível a aplicação do princípio ora em ênfase.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do MISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o réu LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, dando-o como incurso nas sanções dos respectivos tipos penais do nas sanções previstas no artigo 147, caput, do Código Penal (1º e 2º FATOS), artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (3º FATO), ambos com as cominações da Lei nº 11.340/06 e artigo 331 do Código Penal (4º FATO), na forma do artigo 69 do Código Penal (ID 50913330).

Dosimetria da pena

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

Atento aos comandos do art. 59, do CP, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – no réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; Antecedentes – o sentenciado não detém contra si maus antecedentes, observando-se a súmula 444 do STJ; Conduta social e Personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos – Denota-se que os motivos do crime foram inerentes ao tipo penal em apreço; Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Consequências – foram de médio relevo, uma vez que não houve sequela na vítima; Comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime. Em atendimento ao princípio da individualização da pena, passa-se a dosá-la separadamente.

1. Fixo a pena para o crime previsto no art. 147, do Código Penal em 01 (um) mês de detenção;
2. Fixo a pena para o crime previsto no art. 147, do Código Penal em 01 (um) mês de detenção;
3. Fixo a pena a contravenção penal descrita no art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41 em 15 (quinze) dias de prisão simples;
4. Fixo a pena para o crime previsto no art. 331, do Código Penal em 06 (seis) meses de detenção;

Segunda fase

1. Não há atenuantes a se militar com relação ao crime descrito no art. 147, do Código Penal, entretanto incide sobre ele agravo de pena previsto no art. 61, inciso II, alínea “f”, do CP, pois o crime foi praticado com prevalência das relações domésticas. Fixo a pena intermediária em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.
2. Não há atenuantes a se militar com relação ao crime descrito no art. 147, do Código Penal, entretanto incide sobre ele agravo de pena previsto no art. 61, inciso II, alínea “f”, do CP, pois o crime foi praticado com prevalência das relações domésticas. Fixo a pena intermediária em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.
3. Não há atenuantes a se militar com relação a contravenção penal descrita no art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41, entretanto incide a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, do CP. Fixo a pena intermediária em 17 (dezessete) dias de prisão simples.
4. Não incidem circunstâncias que agravem ou diminuam a pena.

Terceira fase

Não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Do concurso material

Dispõe o Código Penal. Veja-se:

Art. 69 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º – Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

As condutas do réu foram autônomas de forma que o cúmulo material das penas é a medida que se impõe, com a ressalva de que a pena de prisão simples não se soma à detenção.

Pena definitiva

Fixa-se a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 17 (dezessete) dias de prisão simples.

Regime de pena

Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da sanção pelo réu, com fundamento no art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Substituição da pena

Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque condenado não preenche os requisitos em razão da vedação à substituição nos termos da súmula 588 do STJ. E, ainda que em parte os crimes não tenham sido praticados contra vítima mulher, não há lógica em substituir a pena de maneira parcial.

Suspensão condicional da pena

No entendimento do STJ, é possível a suspensão condicional da pena em caso de crimes praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. ISOLADA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.340/2006. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. SURSIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas nos arts. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, “a” e “b”, parte final, do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é incabível em crimes ou contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica a aplicação de pena de cesta básica ou outra de prestação pecuniária, ainda que os delitos pelos quais o réu haja sido condenado tenham previsão alternativa de pena de multa. 3. A jurisprudência

desta Corte é firme em assinalar ser possível a concessão de suspensão condicional da pena aos crimes e às contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, nos termos reconhecidos na SENTENÇA condenatória restabelecida. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1691667/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

Entretanto, a suspensão condicional da pena prevista no art. 77, do CP, não deve ser aplicada, pois dever-se-á promover a suspensão do feito pelo período de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e o sentenciado tem pena a cumprir de apenas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 17 (dezesete) dias de prisão simples, sem a detração que deverá ser realizada oportunamente, de modo que o benefício ex lege se demonstra mais gravoso ao réu do que o próprio cumprimento da pena.

Detração

As disposições com relação a detração serão analisadas pelo Juízo da Execução Penal.

Objetos apreendidos e valores depositados

Não há objetos apreendidos ou valores depositados.

Deliberações finais

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução e posterior arquivamento dos autos. Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA. Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 12 de novembro de 2021. Fabrício Amorim de Menezes - Juiz(a) de Direito.

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público e Defensoria Pública em face da SENTENÇA prolatada nos autos.

Decido. Da fixação de valor mínimo de reparação à vítima. Alega o MP que a SENTENÇA não analisou o pedido de fixação de valor mínimo indenizatório, o que lhe assiste razão.

Assim sendo, considerando a ameaça sofrida pela vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, fixo o valor de 01 salário-mínimo a título de reparação à vítima pelos danos morais causados em decorrência da infração.

Por certo, a prova do dano moral não tem como ser feita da mesma maneira que aquela destinada a comprovar o dano material, afinal está insito na ilicitude do ato praticado, ainda mais em âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, tratando-se, portanto, de dano moral in re ipsa, o qual dispensa prova para a sua configuração.

Da Pena definitiva: Do mesmo modo, verifico que assiste razão à Defesa quanto ao erro material no somatório da pena fixada, motivo pelo qual ACOLHO os Embargos para o fim de fixar a pena definitiva em 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção e 17 (dezesete) dias de prisão simples. No mais, permanece a SENTENÇA como está lançada.

Intime-se. Cumpra-se. SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA. Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 13 de dezembro de 2021. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira - Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000833-24.2021.8.22.0017

AUTOR: LEONIR PIMENTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

REU: PAULO CESAR CARDOSO CORES

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo da certidão ID73866578, bem como para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7002405-49.2020.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ADÃO EDSON FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO: IURY ROBERTO BORGES CELLA, OAB/AM 10410; DANIELE ALVES MORALES, OAB/AM 13021

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado os advogados supracitados, no prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência da audiência de instrução de julgamento que será realizado por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia, no dia 18/03/2022, às 11h00min.

Alta Floresta D'Oeste, 10 de março de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Certidão

De ordem do Juiz Substituto, certifico para fins de readequação da pauta de audiências desta Comarca que a audiência designada nestes autos será realizada no dia 03/06/2022 às 09:00 horas.

Alta Floresta D'Oeste, 31 de janeiro de 2022

MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA

Secretário de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002577-54.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 3.168,00 (três mil, cento e sessenta e oito reais)

Parte autora: P. S. D. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

Parte requerida: E. S. D. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada do inteiro teor da SENTENÇA id 68989879, para querendo recorrer no prazo legal.

Alta Floresta D'Oeste, 10 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001445-59.2021.8.22.0017

AUTOR: VALDIVINA VIEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do Juízo, fica a parte autora por via de sua advogada, intimada da prévia da RPV, para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Alta Floresta D'Oeste, 10 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003196-52.2019.8.22.0017

REQUERENTE: ANDINEIA DA SILVA BURI

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada das prévias das RPVs, para querendo manifestar-se quanto à eventual inconsistência.

Alta Floresta D'Oeste, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7002767-17.2021.8.22.0017

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTES: M. D. P. D. S. N., CPF nº 97561002220, AV. AMAPA 4837 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, A. S. N., CPF nº 06100736217, AV. AMAPA 4837 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMANDA SOSTER COUTINHO, OAB nº RO10799

REQUERIDO: E. G. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA NEGRO LOPES 1911, REPUBLICA DO NARGAS - POSTO MANELÃO NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA referente ao processo de origem n. 7001397-71.2019.8.22.0017. Como é sabido o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar nos próprios autos da ação de conhecimento, conforme Art. 516, II do CPC.

Portanto, determino a intimação do autor para, querendo, juntar a petição de cumprimento de SENTENÇA no processo original.

Após, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste- , sexta-feira, 4 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000996-72.2019.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOUGLAS ROSA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimação do exequente para ciência da penhora id 67121321 e da certidão de decurso de prazo da parte executada, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender por direito.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7002414-63.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 53.300,00

REQUERENTE: AURELINA SOUZA DO NASCIMENTO, AVENIDA MATO GROSSO 2522 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Verifico erro material na DECISÃO de ID 73843588, onde se lê:

"Considerando a informação contida no documento de id n. 66912179, intime-se o requerente, pessoalmente, para que em 24 (vinte e quatro) horas providencie o agendamento da cirurgia de Aurelina Souza do Nascimento, juntando aos autos documento que comprove o referido agendamento, sob pena de sequestro de valores em conta bancária para a realização do procedimento cirúrgico na rede privada de saúde." (grifei)

Leia-se:

"Considerando a informação contida no documento de ID 66912179, intemem-se as partes requeridas, pessoalmente, para que em 24 (vinte e quatro) horas providencie o agendamento da cirurgia de Aurelina Souza do Nascimento, juntando aos autos documento que comprove o referido agendamento, sob pena de sequestro de valores em conta bancária para a realização do procedimento cirúrgico na rede privada de saúde."

No mais, cumpra-se as demais determinações da respectiva DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7001644-02.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HOMERO GONCALVES OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por HOMERO GONÇALVES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS..

O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a juntar comprovantes de recolhimento das custas processuais, todavia, interpôs Agravo de Instrumento do qual não há resposta até a presente data.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas, vez que foi o motivo do indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 10 de março de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Processo: 7001542-14.2020.8.22.0011

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 13.224,16, treze mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

REU: CECILIA MENDES DE SOUZA REIS, AVENIDA BRASIL 17 DISTRITO DE NOVA ALIANÇA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, C. M. DE SOUZA REIS FARMACIA - ME, AVENIDA BRASIL 17 DISTRITO DE NOVA ALIANÇA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Após pesquisa realizada por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SIEL foi encontrado endereço diverso dos já apresentados nos autos, sendo este na Comarca de Ouro Preto do Oeste, conforme espelho anexo.

Desta forma, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001552-58.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 29.638,88, vinte e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos

AUTOR: VERA LUCIA BICALHO RODRIGUES, LINHA C-04 LOTE 23 GLEBA 04 KM 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por VERA LUCIA BICALHO RODRIGUES em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO PAN S/A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo consignado lançado em detrimento de sua benesse. Afirma que não contratou os serviços da instituição bancária requerida e muito menos recebeu qualquer valor.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A tutela de urgência foi deferida e a gratuidade da justiça foi concedida (id n. 47506530).

Citado, o banco deMANDADO ofertou contestação (id n. 62664914) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a prescrição trienal e impugnou a gratuidade da justiça concedida. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao deMANDADO, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito.

O INSS, no que lhe concerne, ofertou preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO requereu a improcedência sob o argumento de que não possui responsabilidade em relação ao negócio das partes (id n. 51059174).

Em sede de impugnação (ids n. 53008775 e 67450955), a requerente rebateu as preliminares aventadas e, no MÉRITO, calçou a procedência do pleito na alegação de que a assinatura acostada no contrato não lhe pertence.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme se depreende do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

Não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação. Desta forma, AFASTO a preliminar.

Conforme tese fixada no IRDR 0801506-97.2016.8.12.0004/50000, "o termo inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado".

Considerando que os descontos se encerrariam apenas em julho de 2023 e que a ação foi proposta em 14 de setembro de 2020, entendo que não houve o transcurso de nenhum prazo prescricional.

Posto isso, AFASTO a prejudicial.

Em relação à ilegitimidade arguida pelo INSS, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou seu entendimento no sentido de que a autarquia é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre descontos indevidos no benefício previdenciário, desde que não haja a autorização do segurado (AgRg no REsp 1.370.441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2015).

Assim, o requerido é parte legítima para figurar no polo passivo deste processo, de modo que REJEITO a preliminar.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do deMANDADO; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte o ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

4. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determino que o BANCO PAN S/A apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão.

5. No mesmo prazo do item 4, a parte requerida deve apresentar comprovante de que disponibilizou o valor contratado em conta de titularidade da parte autora.

6. Havendo a informação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da referida conta e do mesmo período, para se aferir a efetiva disponibilização ou não dos valores.

7. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe ao BANCO PAN S/A, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.

8. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

9. Para realização da perícia, nomeio Claudio José Pinto de Faria, podendo ser contatado através do número 69 99284-0958, e-mail: claudio_fox@hotmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), às expensas da parte requerida, o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.

11. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.

12. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheita do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.

13. Com a entrega do laudo, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.

14. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

15. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

16. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal.

17. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000068-37.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 120.185,50

AUTOR: VITOR GABRIEL DOS REIS GOMES, RUA MONTEIRO LOBATO 5084, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REU: CRY'S ACAÍ & CALDOS INSCRITA NO CNPJ: 31.528.001/0001-37, RUA XAPURI 1760, CASA RIACHUELO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CRISTIANE DE CAMPOS LIMA, RUA XAPURI 1760, CASA RIACHUELO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDRADE & VICENTE LTDA, NA RUA DA PAZ-LINO TEIXEIRA s/n, EMPRESA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, T 26 3092, CASA CENTRO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Contudo, entendo que não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, entretanto, verifico que os documentos carreados não comprovam a hipossuficiência alegada pela parte requerente, eis que os extratos bancários contendo as despesas do requerente não tem a data específica (dia/mês/ano), bem como não comprovam que se referem as despesas do próprio autor.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, indefiro a gratuidade da justiça pleiteada inicialmente pela parte requerente, determinando que a parte autora emende a inicial, efetuando o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário

Alvorada D'Oeste 10 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000866-03.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 15.000,00, quinze mil reais

AUTOR: ROMEU APARECIDO BORTOLAN, LINHA 64, GLEBA 7, KM 21 - SETOR REDENÇÃO LOTE 83 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o noticiado na petição de ID 68412974, intime-se o responsável pela implantação de benefícios na ADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício ou comprove que o tenha feito.

Ressalto que a inação do responsável poderá ser considerada descumprimento de DECISÃO jurisdicional, configurando ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, além das sanções criminais, civis e processuais nos termos do §2º, do artigo 77, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal em Rondônia para ter ciência e, caso queira, se manifeste.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº _____/2022.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001272-24.2019.8.22.0011

Assunto: Cheque

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: REI DO TEMPERO INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ nº 07930976000102, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1026, - ATÉ 1310/1311 VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 13035051000109, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898
NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra-se a DECISÃO de id n. 59436131.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000343-20.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 78.000,00

AUTOR: ALICIA DE SOUZA SIQUEIRA, LINHA 13 S/N, KM 18 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por ALÍCIA DE SOUZA SIQUEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE.

Consta na exordial que requerente apresentou sintoma gripal leve no dia 15/02/2021, dando início ao tratamento domiciliar por suspeita de infecção do vírus COVID-19. Em 24/02/2021 a requerente, por registrar piora dos sintomas gripais, foi internada no Hospital Cândido Rondon, custeado com as economias da família. Posteriormente, foi necessário o uso de suporte de oxigênio em leito de UTI por volta das 17h do dia 02/03/2021. Por fim, a requerente passou a necessitar de uma vaga em leito de UTI a ser disponibilizado pelo Sistema Público de Saúde (SUS) ou em convênio com a instituição hospitalar privada, a fim de resguardar a saúde e a vida. Sustentou que após esgotadas as vias administrativas de informação de disponibilização de vaga para internação em Unidade de Terapia Intensiva - UTI integralmente custeada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, não restou opção a requerente senão ajuizar a presente ação.

Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA e o Município de Alvorada do Oeste, por meio de suas respectivas Secretarias de Saúde, procedessem com o necessário para a regulação e a internação da requerente em de leito de UTI - COVID, devendo, contudo, ser observada a situação da paciente em relação aos demais pacientes que também aguardam vaga (ID 55197141).

Os requeridos foram intimados (ID 55206056 e 55352299).

Informou-se nos autos que a requerente foi a óbito no dia 12/03/2021, bem como se frisou que a pretensão de pagamento das despesas relativas à internação da requerente é de cunho patrimonial, razão pela qual persiste o interesse na análise ao pagamento das despesas, objeto da ação, pleiteando pelo seu julgamento (ID 55923033).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia apresentou contestação pleiteando pela improcedência da inicial (ID 56499874).

Já o Município de Alvorada do Oeste, deixou seu prazo para se manifestar decorrer in albis.

Suspendeu-se o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para ser procedida com a habilitação dos herdeiros da requerente, a fim de dar prosseguimento à demanda, sob pena de extinção (ID 57645771).

Sobreveio pedido de habilitação do herdeiro da parte requerente (ID 60924407).

A parte requerida pleiteou pela extinção da presente ação, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil (ID 63878265).

Por sua vez, a parte requerente pugnou pelo regular seguimento do feito, com exame do MÉRITO, notadamente o julgamento procedente do feito, sendo descabida a alegação de perda de objeto da ação, em razão persistir o interesse na análise ao pagamento das despesas médica, objeto da ação, conforme pedido de constante na letra "e" da inicial ID 55167044 (ID 67450170).

É o relatório. Decido.

1. Do pedido de habilitação do herdeiro da requerente

Com o falecimento da parte requerente durante o trâmite da ação abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do CPC.

A parte requerente postulou pela habilitação do herdeiro no polo ativo da ação.

Citada para manifestação quanto ao pedido, a parte requerida não se opôs.

Nos termos do art. 688 do CPC/2015 "A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte."

No caso, consta dos autos a prova do falecimento da requerente consubstanciada pela certidão de óbito anexada no ID 55923034.

A ser assim, acolho pedido de habilitação formulado pelo herdeiro da requerente.

Retifique-se a polo ativo da ação para nele constar WILSON MACEDO FOSTER JÚNIOR.

2. Da perda do objeto

A parte requerida aponta que há perda do objeto, pois a parte requerente foi a óbito, o que, em tese, teria dado ensejo a potencial extinção da ação sem resolução do MÉRITO.

Sem razão a parte requerida.

Apesar da impossibilidade do atendimento da obrigação de fazer em relação à internação da parte autora em leito de UTI público ou em unidade privada de saúde, não houve o esgotamento do MÉRITO dos autos, posto que a lide permanece no que se refere ao direito de ressarcimento dos custos em hospital particular.

O objeto da demanda estaria perdido em caso de falecimento da parte autora e na ausência de requerimento de ressarcimento de valores, o que não é o caso dos autos.

Assim, REJEITO a preliminar.

3. Do MÉRITO

Em relação ao pedido de vaga de UTI, este resta prejudicado em razão do falecimento da parte autora.

Noutro ponto, apesar dos fundamentos trazidos na inicial, percebe-se que os valores a que se pretende o ressarcimento decorre de internação feita na via particular por livre escolha da requerente e seus familiares, ou seja, não houve intervenção judicial ou negativa de atendimento por parte dos entes estadual e municipal, ora requeridos.

Sabe-se que, diante do contexto social instaurado na pandemia que assola a humanidade, o direito a vida e, sobretudo, a sua preservação tem tomado proporções ainda maiores. Este fato acarreta em medidas enérgicas e desesperadas para o alcance do direito fundamental base do ser humano.

Contudo, isto não autoriza que a parte escolha a instituição a que pretende ser internada e, somente após, busque pleitear no judiciário o ressarcimento aos custos com a internação, ainda que, posteriormente, tenha-se autorizada a internação em leito público na mesma unidade particular.

O caminho adequado seria a solicitação via administrativa e em caso de negativa ou mora dos entes públicos, buscar o judiciário para atender o direito a fornecimento de vaga de leito de UTI. Porém, não é o caso dos autos, já que os familiares da parte autora a internaram em hospital particular da região sem qualquer intervenção judicial ou dos entes requeridos.

Logo, não há como acolher a pretensão ressarcitória, consoante ao entendimento pacificado do Eg. TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO EM UTI. REDE PARTICULAR. OPÇÃO POR UTI PARTICULAR. DESPESA. REEMBOLSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A a pretensão deduzida na ação de obrigação de fazer não se limita a internação do paciente em UTI, mas também na responsabilização dos apelados pelos gastos advindos da internação ocorrida, retroativamente, de modo que mesmo com o falecimento do autor, subsiste o interesse processual e transfere-se a seus herdeiros, como já por eles pretendido. 2. A relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo, no que se refere à prestação do serviço público de saúde decorre do atendimento prestado na rede pública. Da mesma forma relativamente às vagas do convênio de UTI entre hospital particular e o Estado, verifica-se que a entidade privada é apenas a gestora das vagas. 3. As despesas hospitalares em estabelecimento particular originadas sem qualquer determinação judicial, ou ausente nexo de causalidade da rede pública que o tenha redirecionado àquele, são de responsabilidade da parte que voluntariamente o fez. (APELAÇÃO CÍVEL 7002228-24.2020.822.0005, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 08/11/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO EM UTI. REDE PARTICULAR. OPÇÃO POR UTI PARTICULAR. DESPESA. REEMBOLSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo, no que se refere à prestação do serviço público de saúde, acontece a partir do momento em que o paciente procura a rede pública, ou a partir do momento em que o ente público tenha ciência dessa pretensão. 2. As despesas hospitalares em estabelecimento particular originadas sem qualquer determinação judicial, ou ausente nexo de causalidade da rede pública que o tenha redirecionado àquele, são de responsabilidade da parte que voluntariamente o fez. 3. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000935-94.2021.822.0001, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 05/10/2021.)

Assim, rejeito o pedido de ressarcimento e de que os entes requeridos arquem com os custos da internação prévia a ordem judicial proferida neste feito.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por WILSON MACEDO FOSTER JÚNIOR em face do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE e ESTADO DE RONDÔNIA, deixando de confirmar a tutela deferida sob ID 55197141, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o requerente se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, o que faço com arrimo no artigo 98, § 3, do CPC.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste 10 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000244-21.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 14.000,00(quatorze mil reais)

AUTOR: SEICHAS ARAUJO MARIANO, CPF nº 76818640249, RUA A 86 RESIDENCIAL TUIUIU - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: ILMA RICARDO GONCALVES, CPF nº 68287941253, AV. TANCREDO NEVES, LOJA SS CONFECÇÕES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844A, MACHADO DE ASSIS CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38 da Lei n. 9.099/95..

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois entendo que os documentos trazidos são suficientes a formar convicção do Juízo, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Aliado a isso, o feito versa sobre causa de diminuta complexidade e de fácil apreciação. Ainda, o magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir as que entender desnecessárias ou protelatórias, nos moldes do art. 370, P. U. do CPC. Nesse sentido:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

À luz do art. 373, do CPC, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito, de modo que ao réu cabe a prova de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor.

Em detida análise do caderno processual, temos que demandante efetivamente demonstrou a existência do negócio jurídico firmado pelas partes, consubstanciado em um contrato de compra e venda de estabelecimento comercial (id n. 24783217 - págs. 3/6).

Considerando que a lide versa sobre o inadimplemento de valores, a prova do pagamento das parcelas vencidas cabe à requerida que, neste processo, não se desvencilhou de sua obrigação. Embora sustente que deve apenas a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não trouxe nada que indique o adimplemento dos R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) restantes.

Insta destacar que, em sua contestação oral (id n. 27690448) a demandada deixou evidente que não possui provas documentais ou testemunhas que presenciaram as transações, situação que torna inócua a designação de audiência de instrução e julgamento, justamente pelo fato de que nada de relevante ao caso se produziria.

Dito isso, ausente comprovação do adimplemento da monta perquirida, o pleito deve ser julgado procedente.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEICHAS ARAUJO MARIANO em desfavor de ILMA RICARDO GONÇALVES, e o faço para condenar a requerida ao adimplemento da importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), acrescidos de correção monetária desde o vencimento e juros a contar da citação. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002137-76.2021.8.22.0011

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da causa: R\$ 274.598,34, duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos

EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE SOUSA E SILVA, ESTRADA VELHA DO ARIPUANÃ 60, KM 60 ZONA RURAL - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIA REJANE DE SOUZA E SILVA, OAB nº RJ169674A

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiros c/c Tutela de Urgência ajuizado por Marcos Roberto de Sousa e Silva em face de Banco do Brasil S/A.

Determinado o recolhimento das custas e sendo estas devidamente comprovada dos autos, ficou desde já estabelecido o recebimento dos autos, com, inclusive, o sobrestamento do processo principal em relação ao objeto desta ação (id. n. 66925951).

Ademais, verifico que conforme determinado na DECISÃO anterior supracitada, estes autos foram devidamente associados aos autos principais, bem como fora incluído o advogado do embargado neste procedimento, além de certificado no processo principal a interposição dos presentes.

A parte autora manifestou-se ao id. n. 67553629, oportunidade em que comprovou o recolhimento das custas iniciais, e requereu a retificação do valor da causa, vez que o sistema ao gerar o boleto das custas iniciais atualizou o valor da causa para R\$ 278.926,38 (duzentos e setenta e oito mil novecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), e ratificou todo o teor da inicial.

Pois bem.

Conforme o próprio embargante trouxe aos autos ao id. n. 67553632, o valor da causa corresponde à R\$ 274.598,35 (duzentos e setenta e quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), sendo certo que este valor em todo o decorrer do processo será constantemente atualizado, da mesma forma que ocorreu quando da emissão do boleto referente às custas iniciais.

Desta forma, desnecessária a ratificação do valor da causa, que deve de fato corresponder ao valor do bem objeto da ação, razão pela qual indefiro tal pedido.

No mais, cumpra-se os itens 6 e seguintes do DESPACHO de id. n. 66925951, inicialmente com a citação do embargado e demais atos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002352-52.2021.8.22.0011 AUTOR: SWAMIVIVES FRANCA, CPF nº 16262395253, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por AUTOR: SWAMIVIVES FRANCA em face de REQUERIDO: Energisa Rondonia pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO e preliminares.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

a) Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL DAS PRELIMINARES

a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, o que, diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o requerente construiu uma subestação de energia elétrica situada na Linha C-03, Lote 27, Gleba 03, Zona Rural do Município de Urupá. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 14.980,30, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e dois Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo as preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por AUTOR: SWAMIVIVES FRANCA em face de REQUERIDO: Energisa Rondonia(ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento de custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, indefiro a gratuidade da justiça.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Processo: 7000114-26.2022.8.22.0011

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: ANTONIO MOURA FILHO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3.151, GARAGEM DE VEÍCULO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

REQUERIDO: 1. D. D. P. C. D. A. D. O., RUA DUQUE DE CAXIAS 720, DELEGACIA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de restituição de coisa apreendida realizado por ANTONIO MOURA FILHO, através de seu advogado constituído nos autos, em que alega ter adquirido veículo apreendido Fiat/Strada Adventure flex, placa: NDV0041, Presidente Médici/RO, da pessoa de Vinícius Silva Carlos. Aduz que no momento da compra e venda foi realizado consultas do veículo, não havendo qualquer restrição. Ocorre que o veículo, é objeto de Ocorrência Policial n. 4972/2022, que apura eventual crime de Estelionato.

Consta que o veículo encontra-se apreendido, conforme auto de apresentação e apreensão em ID 67333091.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição (ID 69248959), sob o argumento de que a apreensão interessa à elucidação do crime.

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código de Processo Penal, a partir de seu artigo 118, que “antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”. Ademais, dispõe o art. 120, do mesmo Codex que: “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.

No presente caso, assiste razão o órgão ministerial, pois o crime de adulteração de identificador de veículo automotor e/ ou estelionato ainda se encontra em fase de diligências e elucidação dos fatos por parte da polícia civil.

O Código de Processo Penal é contudente ao prever que a restituição poderá ser ordenada “desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, a norma processual penal também não autoriza a restituição de determinados bens se houver interesse ao processo, conforme preceitua o art. 118 do CPP.

É pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça da possibilidade de restituição de bem apreendido, antes do trânsito em julgado de SENTENÇA final. Entretanto, a referida devolução dependerá do fato dos bens apreendidos não interessarem ao processo.

Nesse sentido, vejamos julgado:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CELENO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS BENS QUE NÃO INTERESSEM AO PROCESSO OU INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DIREITO REIVINDICADO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 678 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NCPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A questão a ser dirimida neste recurso restringe-se à necessidade, ou não do depósito prévio, por parte da recorrente, dos valores a ela já adimplidos por empresas que figuram como seus devedores em contrato de arrendamento mercantil, para que os bens sejam restituídos àquela instituição credora. 2. In casu, a justificativa da Corte originária para exigir a garantia de depósito equivalente ao que foi despendido pelo acusado decorre da elevada possibilidade de que se cuide de numerário de origem ilícita. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da SENTENÇA final, contudo a devolução depende do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado. 4. Embora a premissa da Corte a quo destoe da jurisprudência desta Corte, a solução dada a controvérsia não ofende o disposto no art. 678, parágrafo único, do NCPC, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, que reza: “O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente”. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1741784/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 22/10/2019) (grifo nosso)

Portanto, em pese a requerente tenha justificado o presente pedido, os elementos carreados aos autos não são suficientes a autorizar a restituição do bem apreendido, neste momento.

Assim, considerando não haver certeza quanto ao direito pleiteado pelo requerente, bem como considerando que ainda poderá ser usado em instrução processual, não há que se falar em restituição do veículo apreendido em Ocorrência Policial n. 4972/2022. Logo, o indeferimento é medida que se impõe.

Diante dos fundamentos expedidos alhures, DEFIRO EM PARTE os pedidos formulados em ID 67332126, com único e exclusivo fim que o autor seja nomeado como fiel depositário do bem apreendido o veículo Fiat/Strada Adventure flex, placa: NDV0041, Presidente Médici/RO, mediante assinatura de termo de compromisso de fiel depositário, comprometendo-se a manter o bem livre de quaisquer embaraços, zelando pela sua integridade, ficando responsável pelas despesas destinadas a sua conservação e manutenção, ficando advertido o depositário das obrigações inerentes ao seu cargo e das consequências que poderão advir da infidelidade.

Publique-se e intím-se.

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste 10 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

processo: 7001982-10.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 997,21

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: MARIA HELENA ALVES DE SOUZA, AV 08 DE MARÇO 4958 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Urupá em desfavor de Maria Helena Alves de Souza.

Conforme se vê, a parte exequente postulou a extinção do feito, visto que a executada adimpliu o débito antes da citação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Quando a relação processual ainda não se aperfeiçoara, é hipótese de se julgar extinta a execução em face da inexigibilidade do título, requisito essencial da execução, conforme regra prevista no artigo 783 do CPC, cuja ausência gera nulidade, nos moldes do artigo 803, inciso I, do CPC. Nesse sentido, os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CITAÇÃO: AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O parcelamento do débito na via administrativa interrompe o curso do prazo prescricional. 2. O fato da suspensão da inexigibilidade do crédito, que decorre do parcelamento na via administrativa, antecede à formação da relação processual. 3. Não havendo se efetivado a citação e suspensão a exigibilidade do crédito, é de se extinguir o feito sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse de agir (art. 485, IV do CPC). (TJ-MG - AC: 10245110269561001 Santa Luzia, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 20/04/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2021)

Não bastasse isso, o pagamento do débito via administrativa e antes da citação, retira o interesse processual da Fazenda na execução do débito. Assim, ausente esta condição da ação — interesse processual —, deve o feito ser extinto nos termos do artigo 485 do CPC.

Ante o exposto, diante da quitação administrativa do débito antes mesmo da citação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil — CPC.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado por força do art. 1.000, P.U. do CPC.

Publique, registre-se, intím-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

processo: 7001647-54.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 17.902,42

AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA, LINHA T7, LOTE 06, GLEBA 17 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA em desfavor de BANCO BMG S.A. Consta dos autos que a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício. Afirma que não contratou os serviços de cartão de crédito da instituição bancária requerida e que os valores cobrados abrangem apenas os encargos mensais do cartão, caracterizando uma dívida perpétua.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370, P. U., do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do

seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Antes de enfrentar o MÉRITO, verifico que as questões prejudiciais de MÉRITO e preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

1. Prescrição

No que tange à prescrição, por óbvio não merece prosperar. Por se tratar de dívida única com pagamento em parcelas, o lapso prescricional apenas começa a correr com o vencimento da última prestação. Assim também decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em folha de pagamento. Reserva de margem consignável – RMC. Prescrição. Não ocorrência. Contratação de cartão de crédito consignado não comprovada. Repetição do indébito. Devolução na forma simples, caso haja saldo em favor da consumidora. Danos morais não configurados. Recurso provido. Por se tratar de dívida única com pagamento em parcelas, a prescrição da restituição se dará com o vencimento da última, conforme precedentes do STJ. Não configurada a contratação de empréstimo por meio de cartão de crédito consignável, é possível a conversão em contrato consignado padrão. Só há que se falar em repetição de indébito quando ficarem demonstrados descontos a maior. Essa Corte é assente no sentido de considerar devida a indenização por danos morais em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários, que não é o caso dos autos, visto que houve contratação de empréstimo.

(TJ-RO - AC: 70133521620208220001 RO 7013352-16.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021) (grifei)

Posto isso, REJEITO a prejudicial.

2. Decadência

Considerando que o presente feito não versa sobre vício no serviço, mas sim sobre revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas, não se aplica o prazo previsto no art. 26 do CDC, devendo incidir tão somente o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Também, entendo ser inaplicável o disposto no art. 178, inciso II, do CC, visto que o CDC é norma especial e, no presente caso, deve ser aplicado em prejuízo da regra geral civilista.

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Cerceamento de defesa. Decadência. Julgamento extra petita. Inocorrência. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Repetição do indébito. Danos morais. Devidos. Cinge-se a controvérsia sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, já que não foi a contratação pretendida pelo consumidor, que procurou o banco buscando um empréstimo consignado. A matéria posta nos autos não depende de prova oral, sendo matéria exclusiva de direito, já que o autor reconhece a relação jurídica existente entre as partes, apenas questiona a validade do contrato. Logo, a não oitiva do autor não cerceou o direito de defesa do réu. A presente ação não reclama de vício no serviço, mas sim, a revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas, motivo pelo qual não se aplica o prazo decadencial do art. 26 do CDC, senão o prazo prescricional do art. 27 do CDC, que prevê prescrição de cinco anos as ações de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço. Conforme entendimento do STJ não constitui DECISÃO extra petita o provimento jurisdicional que extrai o pedido da pretensão deduzida na petição inicial, realizando a interpretação lógico-sistemática da peça como um todo. O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro. Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. Evidenciado o erro injustificável da instituição bancária, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. É devida indenização por dano moral quando comprovado o sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativo a empréstimo não contratado.

(TJ-RO - AC: 70095929020198220002 RO 7009592-90.2019.822.0002, Data de Julgamento: 31/08/2020) (grifei).

Assim, AFASTO a presente prejudicial.

3. Dos precedentes invocados

Quanto à utilização dos precedentes invocados, o magistrado possui a capacidade de livre entendimento de cada caso concreto, nos quais devem ser analisadas as suas peculiaridades, julgando-as conforme a lei e súmulas vinculantes dos Tribunais Superior. Ainda assim, é dever do magistrado fundamentar a sua utilização ou não de precedentes, principalmente aqueles invocados pelas partes, como bem preceitua o artigo 489, §1º, incisos V e VI do CPC.

Pois bem, os precedentes colacionados pela parte requerida não se adequam ao caso em tela bem como não vinculam a sua utilização à este Juízo, principalmente o segundo julgado, referente ao Tribunal do Estado de Sergipe.

Deste modo, REJEITO a prejudicial de MÉRITO pretendida.

DAS PRELIMINARES

1. Incompetência do Juizado Especial em Razão do Valor Envolvido na Demanda e Impugnação ao Valor da Causa

Primeiramente, em sede de contestação, a parte requerida afirma que este Juizado Especial é incompetente para o julgamento da presente causa por seu valor ultrapassar o montante de 20 salários mínimos. Entretanto, tal afirmação merece ser desconsiderada por diversos fatores, inicialmente, vejamos o que diz o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; (grifei)

Desta feita, entendo que o valor se encontra dentro dos parâmetros de quarenta vezes o salário mínimo estabelecidos em lei e, conforme o caput do artigo 9º da lei supra, o limite de vinte vezes o salário mínimo diz respeito apenas para a necessidade de assistência por advogado, assim dispõe o artigo “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.

Ademais, quanto à impugnação ao valor da causa, entendo que esta não deva prosperar, pela própria inconsistência apresentada em contestação, referente ao seguinte parágrafo:

Pelo que se extrai da inicial, com o ajuizamento da presente demanda a parte autora pretende a reanálise do contrato celebrado com o Banco Réu e demais indenizações/ a condenação do Banco Réu ao pagamento de indenizações diversas, pedidos estes que totalizam a soma de R\$ 17.902,42, o qual é muito inferior ao valor dado à causa, de R\$ 17.902,42.

Observa-se, pois, que os valores apresentados pelo requerido quanto aos pedidos e valor da causa constantes na exordial são iguais, não havendo necessidade de sua reanálise, ademais, os valores apresentados quanto ao pedido de restituição dos valores foram devidamente comprovados e a quantificação de possível indenização por danos morais terá seu momento durante a prolação de SENTENÇA.

Dessa forma, REJEITO a preliminar suscitada.

2. Inexistência de pretensão resistida

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

Passo à análise do MÉRITO.

Segundo Francisco Amaral, negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem FINALIDADE negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteana, cuja perquirição é individual não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e não ser válido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

Observando-se que a lide versa sobre relação de consumo, a autora, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, competia ao deMANDADO fazer prova da existência do negócio jurídico e da validade de suas cláusulas.

Ao caso em testilha, cabe unicamente a análise dos termos contratados, uma vez que já na exordial, a autora expõe que firma contratos de empréstimos consignados com o banco réu, ou seja, existe relação jurídica entre as partes, portanto tal fato não carece de inspeções. A autora afirma unicamente seu desconhecimento quanto ao contrato de empréstimo de margem consignada, girando o litígio em torno deste suposto desconhecimento. Analisando o termo de adesão acostado no IDs 65556569 e 65556571, vê-se que é claro ao tratar do cartão de crédito consignado, ainda mais com autorização expressa da autora para realização dos descontos, afastando a alegação de desconhecimento.

Por ter efetivamente contratado o empréstimo sob a reserva de margem consignável, não há que se falar em danos morais ou repetição de indébito, mormente pelo fato de que os descontos se deram conforme os termos previamente contratados.

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ASSINATURA DO CONTRATANTE. DESCONTOS LEGÍTIMOS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados.

(TJ-RO - AC: 70393277420198220001 RO 7039327-74.2019.822.0001, Data de Julgamento: 19/11/2020) (grifei).

Lado outro, consoante dispõe o art. 6º, inciso V, do CDC, é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Dessa forma, em atendimento à Lei Consumerista, merece o pleito prosperar tão somente quanto à revisão contratual, haja vista que não é razoável permitir que o consumidor seja acometido por descontos sem prazo certo para término e definição específica dos encargos e valores a serem pagos. Nesta esteira, ao caso devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive com os mesmos juros e tarifas, compensando, por evidente, os valores já descontados.

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro. Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. Evidenciado o erro injustificável da instituição bancária, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. É devida indenização por dano moral quando comprovado o sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo não contratado. Recurso provido.

(TJ-RO - AC: 70102649820198220002 RO 7010264-98.2019.822.0002, Data de Julgamento: 05/02/2021) (grifei).

Eventualmente, caso reste comprovado que os descontos superaram o valor devido, acrescido de juros e correção monetária, deverá o deMANDADO proceder à restituição simples de tais ativos.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados por MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA em desfavor de BANCO BMG S.A. de modo que: 1 - Reconheço a abusividade do contrato firmado; e 2 - Determino a conversão do empréstimo sob a reserva de margem consignável para empréstimo consignado, devendo os valores pagos serem amortizados do saldo devedor, e devidamente acrescido de juros e correção monetária.

Ainda, caso fique constatado que tenham sido descontados valores superiores ao débito, deverá a parte demandada proceder à restituição simples de tais ativos em favor da autora.

Por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Confirmo a tutela de urgência concedida em sede de DESPACHO inicial.

Juros desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste/, 10 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000722-29.2019.8.22.0011

Assunto: Multas e demais Sanções

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JUAREZ PAULO DOS SANTOS, CPF nº 40965082253, RUA MATO GROSSO SN, CASA ALTO ALEGRE - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Reitere-se a intimação da autarquia exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000810-33.2020.8.22.0011

Assunto: Cheque

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000161, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843A

EXECUTADO: ALESSANDRE LOPES DA SILVA, CPF nº 69802211249, RUA OLAVO BILAC 5074 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Diante do não recolhimento das custas processuais, INDEFIRO a diligência requerida.

2. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001990-84.2020.8.22.0011

Classe Execução Fiscal

Valor da causa R\$ 568,36 quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: ESDRA PEDRO DOS ANJOS, RUA ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA 4995 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 -

URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida em face de ESDRA PEDRO DOS ANJOS

Conforme manifestação do credor, a parte devedora satisfaz a obrigação executada (ID 68534516).

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas a cargo da parte executada, nos moldes da legislação em vigor, devendo ser intimada para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis, desde já autorizo o protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002002-98.2020.8.22.0011

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: HEVADIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 23917415291, MOACIR DE PAULA VIEIRA 3747 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se carta precatória para citação do executado.

2. Com o retorno da missiva, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001032-06.2017.8.22.0011

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MARIANO DA SILVA, CPF nº 28376625268, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Reitere-se a intimação do executado, dessa vez através do sistema, nos moldes do DESPACHO de id n. 63393215.

Após, cumpram-se as demais disposições lá contidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000329-70.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: JOSE MARIA TEIXEIRA, CPF nº 35833009120, RURAL S/N LINHA A-2 LOTE 37 GLEBA 24 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: Energisa Rondonia, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Reitere-se a intimação da executada para, no prazo de 10 (dez) dias, adimplir o débito, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

2. Após, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste 7001365-16.2021.8.22.0011

AUTOR: HENOC RENATO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

PROCURADOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e inexistência de débito, cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por Henoc Renato da Silva em desfavor do Banco Bradesco S/A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício.

Ademais, aduz que de fato, contraiu empréstimo bancário junto ao banco requerido, contudo, o fez pensando tratar-se de consignado e que não contratou os serviços de cartão de crédito da instituição bancária requerida, tendo em vista que os valores cobrados abrangem apenas os encargos mensais do cartão, caracterizando uma dívida perpétua.

Diante do ocorrido, a parte autora pleiteia pela declaração de nulidade da contratação do empréstimo via cartão de crédito, a restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente, bem como a condenação do banco deMANDADO, ao pagamento de danos morais pelos transtornos sofridos.

Subsidiariamente, caso comprovada a existência do negócio, busca a conversão do empréstimo sob a reserva de margem consignável em empréstimo consignado, abatendo eventuais valores pagos.

Antes de enfrentar o MÉRITO, verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

Em relação à alegação de ausência de pedido administrativo para a solução da lide, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao

PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

Pois bem.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem FINALIDADE negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteana, cuja perquirição é individual não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e não ser válido.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

A lide versa sobre relação de consumo, o autor, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, competia ao deMANDADO fazer prova da existência do negócio jurídico e da validade de suas cláusulas.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito com reserva de margem consignável, disse que se contratou alguma categoria de serviço o foi na modalidade empréstimo consignado.

Por outro lado, a requerida sustenta que entabulou um contrato com o requerente, sendo tais cobranças legítimas e com respaldo legal, contudo, não juntou aos autos o mencionado contrato que tenha o condão de comprovar sua afirmação. O autor, no que lhe concerne, logrou êxito em comprovar que sofreu descontos em seu benefício previdenciário, sendo que os mesmos foram efetuados pelo requerido.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA AO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR SUFICIENTE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado, mas não foi devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado, devendo ser declarada a nulidade do contrato. São indevidos os descontos promovidos no contracheque ou benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora do dever de reparação dos danos materiais e morais. O valor da indenização a título de dano moral, quando suficiente para o equilíbrio da reparação, fica mantido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009982-79.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/03/2021

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

Segundo, o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Porém, não foi o que ocorreu, portanto, a abusividade é patente.

Dito isso, resta demonstrada a contratação abusiva por parte do banco deMANDADO, ante a ausência de informação adequada ao consumidor, pois este contratou determinado serviço, tendo sido entregue diverso do pactuado.

Deste modo, existindo os descontos e não havendo provas de que os mesmos são devidos, entendo que o pedido do autor merece provimento no sentido de que sejam cessados os descontos em seu benefício.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, dessa forma é necessário a modificação ou revisão das cláusulas contratuais que fixem prestações desproporcionais e, tornam-se excessivamente onerosas ao consumidor, de maneira a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme estabelece o artigo 6º, V do CDC.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Portanto, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo, para tanto, valer-se dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pelo autor, inclusive, devendo os valores pagos serem amortizados do saldo devedor. Assim, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.

Contudo, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, deverá haver a repetição do valor pago a maior na forma simples, haja vista não ter observado no caso concreto, cobrança de má-fé do requerido capaz de justificar a condenação a restituição dobrada de valores.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha da prestação de seus serviços, o que desencadeou nas cobranças indevidas.

No mesmo sentido os julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. REDUÇÃO. É indevido o desconto de parcelas relativas a contrato de financiamento bancário a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada a licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

(Não Cadastrado, N. 00095269820118220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 24/04/2013). (destaquei)

Demonstrado o dever de indenizar, resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e colir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Posto isso, com fundamento nos artigos 4º, IV, 6º, III, V, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por HENOC RENATO DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A para o fim de: a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; b) CONVERTER o empréstimo sob margem consignável em empréstimo consignado, devendo os valores pagos serem amortizados do saldo devedor, devidamente acrescido de juros e correção monetária. Ainda, caso fique constatado que tenham sido descontados valores superiores ao débito, acrescido de juros e correção monetária, deverá a parte demandada proceder

à restituição simples de tais ativos em favor da requerente; c) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data. Via de consequência extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Juros desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ.

Confirmo a tutela de urgência concedida em sede de DESPACHO inicial.

Sem custas e honorários por se tratar de procedimento do Juizado Especial Cível, nos moldes do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada do Oeste - RO, 10 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Processo: 0001925-44.2002.8.22.0011

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 9.945,91, nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos

EXEQUENTE: ROGERIO LUIZ LEISMANN, RUA MACHADO DE ASSIS, 4905, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561A

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO N. 842, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme id. n. 67248364, o Recurso Especial do qual os autos encontravam-se suspensos aguardando julgamento, não foram conhecidos e já, inclusive, transitaram em julgado.

As partes quedaram-se inertes da migração dos autos para o sistema PJe e da juntada dos documentos nos autos.

Posto isso, junte-se cópia da DECISÃO do Recurso Especial nos autos principais, caso não estejam arquivados.

No mais, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000639-76.2020.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 7.236,74sete mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos

REQUERENTE: NOE ELIAS DO NASCIMENTO, LINHA 13, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. PRINCESA ISABEL, SETOR 2 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 71439263).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Processo: 7001072-85.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 12.101,51

EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA ALENCAR, GUIMARÕES ROSA 4492. - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Estado de Rondônia.

Conforme manifestação da credora, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 72531505).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Processo: 7002158-86.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 3.451,80

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: RUDIRAN LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, RUA CEDRO ROSA 1161 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Defesa apresentou Exceção de Pré Executividade em ID 67190061, pugnando pelo exaurimento das diligências para se localizar o executado, e requerendo a expedição de ofícios junto aos órgãos públicos e empresas privadas, sob o fito do contraditório e ampla defesa. Contudo, verifica-se certidão do Oficial de Justiça em ID 60696734, informando que o executado reside na França desde 2019. Assim, torna-se inviável novas diligências na tentativa de localizar o executado, eis que reside em outro país.

No que tange a solicitação da exequente, visando o prosseguimento da execução fiscal, foi realizada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual, resultou na identificação de 3 (três) veículos em nome do autor, especificados em extrato de consulta anexo. Deixo de lançar a inscrição, pois há necessidade de lançar por termo.

Ainda, procedeu-se o protocolo no sistema SISBAJUD, para consultas de valores. Ocorre que o sistema SISBAJUD demanda maior tempo de consultas e pesquisas nos bancos de dados constantes do Banco Central. Certo de que o pedido de pesquisa e constrição de valores já fora lançado junto ao Banco Central, determino a baixa dos autos ao cartório para aguardar juntada dos respectivos resultados.

Desta forma, REJEITO a exceção de pré executividade Proposta pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Com a juntada do resultado SISBAJUD, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 10 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001407-65.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002348-15.2021.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: I. M. DA S. CRUZ, W. V. DA C.

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica as partes, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da SENTENÇA nos autos.
Alvorada D'Oeste, 3 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001491-08.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENE BARBOSA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

REQUERIDO: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002101-34.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA L MAGDALENA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002112-97.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: ELIZANE PINHEIRO DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002143-83.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENECI DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000170-35.2017.8.22.0011

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: GILENOR CALAZANS PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO0004299A, SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO0002320A

REQUERIDO: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000234-11.2018.8.22.0011

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: CHARLES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos: 0000499-98.2019.8.22.0011

Ação: [Furto]

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: CÍCERO MENDES, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 04.04.1995, natural de Alvorada do Oeste/RO, filho de Euclides Sebastião Mendes e Neuzeli Jorge da Silva Mendes

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) denunciado(a) Cicero Mendes (DENUNCIADO, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da denúncia ofertada pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentado a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 14 de maio de 2019, no período noturno, na residência localizada na Rua Carlos Chagas, próxima ao Mercado Andrade, bairro Cidade Alta, Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, os denunciados CÍCERO MENDES e LUCAS ASSIS DE PAULA BASI, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) bicicleta, sem marca aparente, pintada de vermelho, selim da marca Kalf, aro 24, avaliada merceologicamente em R\$180,00 (cento e oitenta reais)“, pertencente à vítima Gustavo dos Santos Lobato. Consta que, na data dos fatos, a vítima deixou a mencionada bicicleta encostada na parede da casa de seu genitor, a qual não possui muros ou cercas na frente ou nas laterais. Ressai que os denunciados passaram em frente a residência e, aproveitando-se da ausência de vigilância e da facilidade em retirar o bem do quintal, adentraram-no e subtraíram o objeto descrito, evadindo-se em seguida. Salienta-se que, no dia seguinte, a bicicleta foi encontrada por policiais civis em poder de Robson Thiago Ferreira, o qual afirmou que a adquiriu dos denunciados pela suposta quantia de R\$80,00 (oitenta reais). 2º Fato No dia 14 de maio de 2019, por volta das 22h às 23h, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado ROBSON THIAGO FERREIRA, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (uma) bicicleta, sem marca aparente, pintada de vermelho, selim da marca Kalf, aro 24, avaliada merceologicamente em R\$180,00 (cento e oitenta reais)2, pertencente à vítima Gustavo dos Santos Lobato. Conforme apurado, o infrator ROBSON estava na residência da pessoa de Adriano Silva de Souza quando os infratores CÍCERO e LUCAS chegaram e ofereceram-lhe o bem objeto de furto narrado no primeiro fato, oportunidade em que o adquiriu pela quantia de R\$80,00 (oitenta reais) em espécie, os quais ratearam o valor em partes iguais. Salienta-se que, tão logo o denunciado ROBSON adquiriu a bicicleta, tingiu-a de vermelho e retirou os adesivos que nela estavam, auxiliado por Adriano, com o propósito de que não fosse identificada. Em seu interrogatório na Delegacia de Polícia, o réu confessa a prática delitiva, acrescentando que suspeitou tratar-se de produto de furto, eis que o valor estava muito abaixo do mercado e que os infratores CÍCERO e LUCAS ofereceram-lhe o bem “tarde da noite” (fls. 10) Assim agindo, CÍCERO MENDES e LUCASASSIS DE PAULA BASI estão incurso na conduta prevista no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV do Código Penal (1º fato) e ROBSON THIAGO FERREIRA está incurso na conduta prevista no artigo 180, caput, do Código Penal (2º fato) Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste/RO, 10 de março de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002008-71.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

REQUERIDO: JEAN CARLOS AMARAL DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000130-82.2019.8.22.0011

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REQUERIDO: VALDEMIR JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001161-06.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS PEDRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000241-66.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEONICE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIETE OLIVEIRA MENDONÇA - RO10190, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre impugnação à execução juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002359-15.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE IVAN DE LIMA, REJANE DA CUNHA SILVA, L. V. D. S. L., AMANDA MAX SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de laudo pericial nos autos supra, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada D'Oeste, 9 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000033-14.2021.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A

REQUERIDO: LUCILENE BARBOSA DIAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Autos nº: 7001705-91.2020.8.22.0011

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Infrator(a): JEDEAO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à comparecer a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL (preliminar) deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <https://meet.google.com/zye-di-q-czs> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Preliminar Sala: JECRIM Data: 11/03/2022 Hora: 10:30

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-8251 ou (69) 3309-8272.

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002337-83.2021.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000687-40.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVA MARIA DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001617-19.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA MARTINS DE ALMEIDA, DEVERSON DE ALMEIDA BEGNINI

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453, ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU - RO7917

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU - RO7917

REQUERIDO: APARECIDA SCHEID

Advogado do(a) REU: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 9 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000383-07.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EUNICE ANDRADE NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.
Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001483-89.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: LAUDINEIA LIMA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

Processo: 7000035-23.2017.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 180.385,44, cento e oitenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REU: VANDERLEI MARCELINO DE SOUZA, AVENIDA JK, 5612, CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a manifestação de id n. 67313353, esclareço que o feito AINDA encontra-se em fase de habilitação dos herdeiros, visto que inacabado o cumprimento do DESPACHO de id n. 34032401.

A citação positiva a que se refere a parte autora, trata-se da citação apenas da herdeira Simone Delgado Cizilio de Souza, estando pendente, portanto, a citação dos requeridos Isamara Cizilio Marcelino e Jonas Cizilio Marcelino.

Neste caso, enquanto todos os herdeiros, ou o inventariante compromissado, não estiverem devidamente habilitados nos autos, não será possível o deferimento do cumprimento da busca e apreensão pleiteada, razão pela qual indefiro o pedido.

Deste modo, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para indicar o endereço dos demais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001174-73.2018.8.22.0011

Assunto: Improbidade Administrativa

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RANIERY LUIZ FABRIS, CPF nº 42009758234, AVENIDA MATO GROSSO 5382 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA, VALDIR SILVERIO, CPF nº 66345995991, RUA SANTA CATARINA 3872 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA, JOAO CARLOS FABRIS JUNIOR, CPF nº 66361311287, AVENIDA SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 5496 CENTRO

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, BUSSIOLI & BUSSIOLI LTDA - EPP, CNPJ nº 02669727000191, AVENIDA

MARECHAL RONDON 5136 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PF COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME,

CNPJ nº 10782775000110, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1344, ATÉ 1510/1 NOVA BRASÍLIA - 76908-326 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, KARLYSON MARQUES PINHEIRO, CPF nº 63887797272,... - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REU: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1107, - DE 888/889 A

1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A, - 76962-050 -

CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com o advento da Lei n. 14.230/2021 a Lei de Improbidade Administrativa - LIA sofreu significantes mudanças, dentre elas consta a expressa necessidade de se individualizar a conduta de cada réu (art. 17, §6º, inciso I, da LIA), bem como a necessidade de se indicar apenas um tipo, para cada ato improprio, dentre os previstos no art. 9º, 10 e 11 da referida legislação (art. 17, §10-D, da LIA).

Em detida análise da petição inicial, verifico que o Ministério Público, quando da propositura do pedido, sob a égide da antiga legislação, não individualizou as condutas de cada requerido e não indicou apenas um tipo para cada ato improprio que diz ter ocorrido.

Assim, considerando que a exordial ainda não foi recebida, entendo que deve ser oportunizada ao Parquet a possibilidade de emendar a inicial, adequando-a aos preceitos da novel legislação.

1. Desse modo, intime-se o Ministério Público para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, por petição simples e resumida, individualizando a conduta de cada réu e indicando apenas um tipo, dentre os previstos nos arts. 9º, 10 e 11, da LI, para cada ato improbo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao recebimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000073-93.2021.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A

REQUERIDO: JAERCIO MALAQUIAS FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000120-67.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A e outros (2)

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000099-57.2022.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A

REQUERIDO: SAMUEL DIAS BENFICA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000459-94.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

REQUERIDO: NOSSO GAS COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002180-13.2021.8.22.0011

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

REQUERENTE: H. G. C., A. L. C. G.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. C. R.

Advogado do(a) REQUERIDO: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a da redesignação da audiência de conciliação que terá como nova data o dia 21/03/2022, às 10 horas, que será realizada através do App Google Meet pelo Link <https://meet.google.com/eda-uegn-zfn>. Caso seja requerido, alternativamente poderá ser realizada através do App whatsapp, devendo, neste caso, fornecer nos autos o número de contato no qual receberá a ligação por vídeo.

Em caso de dúvidas entre em contato com o telefone e WhatsApp 69 3309-8291, ou email: cejuscado@tjro.jus.br

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Márcia Adriana Araújo Freitas

Diretora: Sawoniely Valério Ortolane

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 dias

Autos: 7001671-53.2019.8.22.0011

Ação: [Servidão Administrativa]

Requerente: Energisa Rondonia

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: JOSE PAULO PEIXOTO e outros (6)

FINALIDADE: Dar conhecimento a quem possa interessar que neste juízo processaram-se os autos supramencionados, [Servidão Administrativa], que lhe moveu Energisa Rondonia, tendo como objeto a servidão administrativa da área de 0,8021ha da GLEBA/093PROPRIETÁRIO: Paulo Peixoto. FAIXA SERVIDÃO: 21M/LARGURA MUNICÍPIO: ALVORADA D'OESTE/RO, para fins de passagem de linha de transmissão de energia elétrica., conforme indicado nos mapas e memoriais descritivos, mediante pagamento da indenização no valor de R\$ 11.955,63 (onze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste/RO, 10 de março de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000302-58.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843A, DANIEL REDIVO - RO0003181A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A

REQUERIDO: GERALDO CAMILO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000314-67.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CATIANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733

REQUERIDO: RONIS JOSE TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da publicação da SENTENÇA nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001993-39.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOVENCIO DOMINGUES DA SILVA, WILLIANS LOPES DA SILVA, ERICA HENRIQUE DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REQUERIDO: NILTON ALVES NEPOMOCENO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000090-37.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REGINALDO MUNIZ CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXCUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001817-92.2014.8.22.0011

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLARICE PADILHA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654A

REQUERIDO: HELENA PADILHA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000083-06.2022.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO

PEREIRA BASTOS - RO0002930A

REQUERIDO: VELONIR TERESINHA PADILHA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000202-40.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

Processo: 7001712-25.2016.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES, CPF nº 80960669949, RUA BEN-TI-VI 1182 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

Parte requerida: REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REU: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787A, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por José Carlos Marques em desfavor de Telefônica Brasil S/A (Vivo). Segundo consta, o autor, ao tentar adquirir um produto, teve seu requerimento negado por ter seu nome cadastrado, pela demandada, junto aos serviços de proteção ao crédito, decorrente de uma dívida no importe de R\$ 119,97 (cento e dezenove reais e noventa e sete centavos) referente ao inadimplemento de plano pós-pago. O requerente sustenta que jamais firmou nenhum contrato ou requereu os préstimos da requerida, especialmente em relação ao plano pós-pago.

Assim, requer a declaração de inexistência da dívida, bem como condenação da requerida ao adimplemento de danos morais.

O feito foi recebido, com o deferimento da tutela de urgência, concessão da gratuidade da justiça e determinação de citação da parte requerida (id n. 7477331).

A requerida, em sede de contestação, sustenta a improcedência do pedido inicial sob o argumento de que houve regular contratação por parte do requerido através de contato telefônico mudando sua rede pré-paga para pós-paga (id n. 8892715).

Em sede de réplica, o autor afirma que jamais contratou o plano informado e requer a procedência do feito (id n. 8918934).

O feito foi saneado, com a fixação dos pontos controvertidos da lide e distribuição do ônus da prova (id n. 11091594).

Oportunamente, determinou-se a realização de perícia no áudio juntado na peça de defesa (id n. 12523458).

O processo permaneceu cerca de quatro anos aguardando a realização da perícia no áudio, até que se reconheceu a impossibilidade de realização da perícia e o cabimento do julgamento antecipado (id n. 62489199).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final é considerado consumidor.

Ainda, à luz da do art. 3º do mesmo códex, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trazendo o conceito de serviço, o art. 3º, §2º, do CDC, dispõe que se constitui de qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

A legislação civil disciplina, em seus arts. 186 e 187, o que são atos ilícitos passíveis de reparação. Basicamente, a Lei Civilista traz como ilícitos civis a violação de direito que cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, por intermédio de ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência e imperícia. De mesma sorte, comete ato ilícito aquele que comete abuso de direito. Praticado o ato ilícito, emerge a necessidade de reparação do dano.

À luz do art. 927 do Código Civil – CC, aquele que, por ato ilícito, causar dano, fica obrigado a repará-lo, dado que o agente se torna responsável civilmente pelo ilícito cometido. Via de regra, a responsabilidade civil é subjetiva, competindo ao reclamante demonstrar o dano, a conduta, seja ela comissiva ou omissiva, a culpa em sentido amplo e o nexo de causalidade entre a conduta, culposa ou dolosa, e o dano experimentado.

Sob a égide do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Diferentemente da responsabilidade civil subjetiva, o CDC adotou a teoria da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, de modo que basta a comprovação do dano, da conduta e do nexo de causalidade para responsabilização.

É de se destacar que o prestador de serviço apenas se imiscui da responsabilidade quando provar que o serviço foi prestado e inexistente o defeito reclamado ou que o fato se deu por culpa exclusiva da vítima.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ELÉTRICA. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. ART. 14 DO CDC. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE SOBREPÕE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado, consumidor - premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo. A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva. A previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, consequentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede é risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária, configurando falha na prestação do serviço, demonstrando-se o nexo casual que permite o direito indenizatório.

(TJ-RO - AC: 70550962520198220001 RO 7055096-25.2019.822.0001, Des. Rel. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 18/01/2021) (grifei)

Explanados tais conceitos, e sendo aplicável a este caso o CDC, incluindo aqui a inversão do ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações autorais (art. 6º, inciso VIII, do CDC), compete a empresa requerida provar que o serviço foi regularmente prestado ou que a culpa do evento danoso (inscrição do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito) ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Como prova do negócio, o requerido trouxe áudio da contratação. Nele constam informações pessoais da parte autora, ditas e confirmadas pelo próprio demandante. Embora sustente que jamais efetuou a contratação, tal argumentação não se sustenta, dado que ofertou e confirmou informações pessoais e teve ciência inequívoca dos serviços fornecidos e dos valores cobrados para a prestação.

Ademais, a parte requerente nem sequer se prestou a impugnar especificamente o áudio ofertado, limitando-se a dizer que jamais esteve no Estado de Mato Grosso do Sul e que a prova é desprovida de legalidade.

Dito isso, acompanhando o entendimento da jurisprudência, inclusive adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, entendo que não deve a empresa ser responsabilizada, ainda mais quando comprovada a contratação por meio idôneo.

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. REGULAR CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, CPC. SENTENÇA MANTIDA - Demonstrado por meio de documentos a regular contratação, bem como a legitimidade do débito, não há que falar em responsabilidade civil da empresa fornecedora de serviços.

(TJ-RO - RI: 70049512120178220005 RO 7004951-21.2017.822.0005, Data de Julgamento: 21/03/2019)

Assim, restando efetivamente demonstrada a contratação dos serviços e o inadimplemento, entendo que a negativação do nome do autor foi regular e originou-se por sua própria culpa, ao passo que devem os pedidos serem julgados improcedentes.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por José Carlos Marques em desfavor de Telefônica Brasil S/A (Vivo), por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Revogo a tutela de urgência concedida em sede de DESPACHO inicial.

Condeno o requerente ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos no que fixo por arbitramento no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes art. 85, §8º, do CPC. Todavia, a exigibilidade fica suspensa diante da concessão da gratuidade da justiça.

Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário de pronto intimar o recorrido para, em querendo, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste/, 10 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001706-42.2021.8.22.0011

Classe Termo Circunstanciado

Valor da causa R\$ 0,00

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: EVANDRO RECKEL, LH 11 LOTE 23 GB 11, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, KAIQUE DELARMELINA, LINHA 07 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, PAULO CESAR OLIVEIRA PEREIRA, ANTRONIO DE PAULA NIUNES 3180, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733

DECISÃO

DAS RETIFICAÇÕES

1. Retire-se do polo passivo EVANDRO RECKEL e PAULO CESAR OLIVEIRA PEREIRA, considerando o arquivamento do feito em relação aos promovidos, supra, em DECISÃO constante no ID 62875874.

2. Substitua o procurador da parte conforme a procuração juntada (ID 67069085).

DO EMBARGO DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração oposto por KAIQUE DELARMELINA em face da DECISÃO sob ID 66743658, alegando omissão quanto a possibilidade de o requerido manter em sua posse o bem apreendido na condição de fiel depositário.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexistências materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, vê-se que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

Conforme dispõe o art. 322 c/c 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Ocorre que o embargante não requereu anteriormente, em seus pedidos, que o bem apreendido fosse entregue na modalidade de depositário fiel, havendo pedido apenas da restituição do bem, o qual lhe foi negado nas Decisões constantes no ID 63994038 e ID 66743658 (Item 1).

Inclusive, observo que o parquet juntou comprovações suficientes quanto ao uso ilícito do veículo, uma vez que há outra denúncia relativa ao mesmo caminhão, fato este que seria suficiente para indeferir a concessão do benefício na condição de depositário fiel, caso fosse o embargo considerado. A respeito disso, observo o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - VEÍCULO APREENDIDO - RESTITUIÇÃO - INVIABILIDADE - ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA - INTERESSE AO PROCESSO QUE SUBSISTE - NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM - DESCABIMENTO. 1. Tendo o apelante interposto seu recurso dentro do quinquídio legal, o apelo deve ser conhecido, porque tempestivo. 2. A apreensão de veículo que noticiadamente guarda ligação com os crimes apurados nos autos principais e interessem ao processo deve subsistir até o trânsito em julgado da SENTENÇA final, diante do escopo processual de perquirição da materialidade e autoria do fato delituoso. 3. Não há que se falar em nomeação de fiel depositário do bem, se existentes indícios acerca da origem ilícita do veículo apreendido. (grifei)

(TJ-MG - APR: 10672190005146001 Sete Lagoas, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 09/12/2020, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/12/2020).

Ademais, observo que a denúncia foi recebida erroneamente nos autos, uma vez que a denúncia juntada pelo Ministério Público (ID 66022078) se trata, na verdade, de documento comprobatório à utilização ilícita do veículo, e que, o oferecimento da denúncia supracitada, foi realizada nos autos de número 7003356-52.2020.8.22.0014. Desta feita, torna-se equívoca a afirmativa de que lhe seria ofertada a proposta de suspensão condicional do processo conforme exposto na DECISÃO de ID 66743658, a qual supostamente seria aceita pelo promovido.

Ainda, observo que, conforme a certidão circunstanciada juntada no ID 71400300, o promovido KAIQUE DELARMELLINA, não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que possui execução penal em andamento, autos n. 1002740-11.2017.8.22.0011.

Ao teor do exposto:

1. RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente o pedido anterior a ser acolhido, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

2. REVOGO o recebimento da denúncia e seus desdobramentos cabíveis, constantes no ID 66743658, sendo mantida o ITEM 1. referente ao indeferimento da restituição do veículo apreendido.

3. DETERMINO a intimação do órgão Ministerial para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Ciência às partes.

Com a manifestação do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO ____/2022.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001310-02.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 41.799,80quarenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos

AUTOR: JOSENIR RAMIREZ, CPF nº 42258715253, LINHA C-047 LOTE 25, ZONA RURAL GLEBA 04 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: BVEK VEÍCULOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARTINS COSTA 59 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 29 de março de 2022 às 11h15min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/kpe-qfmw-qiy>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos de que deverão orientar as testemunhas a como ingressar na sala de audiência virtual.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2022.

10 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

Processo: 7001046-48.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 51.400,00

AUTOR: DINAIR SOARES COELHO, RUA CIRO ESCOBAR 5188 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a SENTENÇA que condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, a parte autora pleiteou pelo parcelamento das custas judiciais.

O Estado de Rondônia editou a Lei Estadual n. 4.721/2020, que prevê, a possibilidade de parcelamento das custas processuais, desde que preenchidos os requisitos ali dispostos. Observe-se:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.

[...]

§2º. A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.

Pois bem. A concessão do parcelamento das custas processuais está condicionada à comprovação de impossibilidade de arcar com o pagamento integral dos referidos encargos em parcela única (art. 1º, §2º da Lei Estadual 4.721/2020).

Em atenção aos art. 9º e 10 do CPC, intime-se a requerente para comprovar o preenchimento do requisito previsto no art. 1º, §2º da Lei Estadual n. 4.721/2020 e demonstrar a efetiva impossibilidade de arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única, no prazo de quinze dias.

In casu, verifica-se que o autor já efetuou o pagamento de 1% (um por cento) do valor das custas judiciais (ID 60079179). Logo, resta-se apenas o recolhimento do remanescente.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001299-36.2021.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: THIAGO MONTEIRO FERREIRA, CPF nº 86410610297, LINHA 70 LOTE 340 GLEBA 02 KM 02 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SILVIA LACERDA DE MELO FERREIRA, CPF nº 84389621220, LINHA 70 LOTE 340 GLEBA 02 KM 02 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIO LUIZ ULKOWSKI, OAB nº RO2320A, SIMONE GUEDES ULKOWSKI, OAB nº RO4299A

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil - CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor - CDC e aos princípios a ele inerentes, uma vez que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Primeiramente, passo à análise das preliminares.

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

A empresa requerida arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa quanto à autora SILVIA LACERDA DE MELO FERREIRO, alegando que a titularidade da Unidade Consumidora nº 1112534 é de Thiago Monteiro Ferreira, conforme documento de comprovação juntado ao ID 63793944.

Entretanto, constam das notas de leite juntadas em nome de ambas as partes, o mesmo endereço residencial, qual seja Linha 70, Gleba 02, Lote 340, Zona Rural de Alvorada do Oeste/RO, concluindo-se, por obviedade, que ambos utilizam a mesma rede de energia, da qual já restou comprovada a falha em seu fornecimento por tempo demasiadamente excessivo pelo Boletim de Ocorrência ao ID 60488171 e exposto em contestação da empresa ré.

Dessa forma, consoante o parágrafo único do art. 2º, do CDC, é certo que a senhora Silvia Lacerda de Melo Ferreira também se apresenta como consumidora equiparada e, conseqüentemente, parte ativa legítima da presente lide. Sobre o tema, vejamos o recente entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Legitimidade ativa. Indenização. Danos morais. Interrupção no fornecimento de energia. Longo período.

Embora a unidade consumidora não esteja registrada em nome dos autores, havendo comprovação de que residem no imóvel afetado com a interrupção do serviço essencial de energia elétrica, são qualificados como consumidores por equiparação, portanto, partes legítimas a pleitear reparação.

[...]

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7041708-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/02/2022

Diante disso, AFASTO a preliminar suscitada.

Passo a análise do MÉRITO.

Dos danos materiais.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida e se, das circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar os requerentes.

Consigno que, embora de consumo a relação existente entre as partes, operando-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não quer dizer que esteja o autor desonerado de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

Nessa senda, consoante disposto no art. 373, inciso I, do CPC, incumbe aos requerentes fazerem prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe à parte requerida apresentar prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado.

Isso quer dizer que, enquanto os demandantes não comprovarem os fatos que deduzem, não terá o réu qualquer ônus a se desonerar, a menos que pretenda fulminar com a pretensão contra ele deduzida por meio do exercício de alguma defesa peremptória, cujo acolhimento importa na extinção do feito de plano (prescrição, decadência, coisa julgada, etc.).

No caso dos autos, verifica-se que o requerente logrou êxito em comprovar, em partes, por fotos (ID 60488182), que, pela falta de energia, uma grande quantidade de ovos que estavam em chocadeira não foram refrigerados como deveriam pelo período de quase 4 (quatro) dias, uma vez que houve a queda no período da tarde do dia 22/10/2020 e retornou apenas no período noturno do dia 25/10/2020, o que, por consequência lógica, levou ao perdimento dos mesmos.

Entretanto, não comprovou a perda dos itens que conservava em sua geladeira.

Por fim, quanto ao pedido do dano material, estimou apenas a quantia de sua perda quanto aos itens da geladeira, permanecendo-se silente quanto à estimativa de sua perda dos ovos mantidos em chocadeira, fato este que torna impossível a este Juízo proceder com a valoração dos danos materiais pedidos pelos requerentes.

Dos lucros cessantes.

Os requerentes pretendem a condenação da requerida pelos lucros cessantes decorrentes da falta de fornecimento de energia elétrica de forma injustificada entre os dias 22/10/2020 a 25/10/2020, visto que os produtores deixaram de colher suas produções de leite.

Os autores são considerados pequenos produtores rurais e afirmam que deixaram de produzir uma média 345 litros de leite, o que lhes renderiam R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais).

Analisando detidamente aos autos, verifica-se que os lucros cessantes pleiteados pelos autores, se referem-se ao montante que os produtores deixaram de ganhar no período quase de 04 (quatro) dias completos. Em observância à Nota Fiscal carreada aos autos sob IDs 60488177 e 60488179, os requerentes produziam uma média de 115 litros de leite por dia, que, vendidos por R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), perfariam o montante de R\$ 172,50 (cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos), que multiplicados por 4 dias totalizam aproximadamente o valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais).

Para comprovar a média diária de produção, o requerente juntou nota fiscal referente a venda do leite in natura do mês de outubro de 2020.

Diante do exposto, entendo que ocorreu prejuízo ao produtor pelo não fornecimento de energia elétrica, ocorrido de forma injustificada e com duração superior ao prazo de 24 horas, devendo ser indenizado pela renda que deixou de auferir em virtude da produção do leite.

Este também é o entendimento jurisprudencial:

Ação indenizatória. Morte de bovinos. Pequeno produtor rural. Entrega de produto diverso do adquirido pela parte autora. Danos materiais e lucros cessantes devidos. Dano moral caracterizado. Culpa concorrente do autor. Redução do valor da indenização. Comprovado nos autos que os animais do autor morreram em decorrência da ração enviada pela requerida, diversa da adquirida pelo autor, bem como ausente prova no sentido de que o erro ocorreu somente no momento do descarregamento dos produtos, está presente o nexo de causalidade entre a conduta daquela e o evento danoso, devendo ser responsabilizada pelos prejuízos ocasionados à parte autora. Deixando o autor de adotar o mínimo de cautela, ao oferecer ração a suas vacas sem adotar as recomendações de uso contidas no rótulo, resultando na morte de bovinos, impõe-se o reconhecimento da culpa concorrente para o evento danoso, o que enseja a redução proporcional da indenização, de acordo com a sua culpabilidade. São devidos os danos materiais decorrentes da morte de vacas leiteiras e bezerros, devendo o autor ser indenizado por estas, descontando-se o seu percentual de culpa apurado nos autos. Lucros cessantes devidos correspondentes aos litros de leite que o produtor deixará de vender no período compreendido entre a morte do animal e a liquidação da SENTENÇA. Configura o dano moral a perda instantânea de animais, dos quais o autor retirava seu sustento e que estavam em plena atividade leiteira, ultrapassando a barreira do mero dissabor.

APELAÇÃO, Processo nº 7004596-33.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 31/01/2019

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍODO MAIOR QUE 24 HORAS. PRODUÇÃO DE LEITE. DANO MATERIAL. A responsabilidade da distribuidora de energia elétrica não depende da demonstração de culpa. A presença de defeito na prestação do serviço induz à reparação do dano causado ao consumidor. O nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o prejuízo devem estar presente. O caso fortuito e força maior podem excluir a responsabilidade do agente, de acordo com o art. 393 do CC. Não reconhecidos na hipótese em exame. No caso em julgamento, os elementos de prova indicam que o dano teve origem na falha do serviço. Interrupção da energia por mais de 24 horas. Atribuída a responsabilidade à empresa ré. Quantum minorado.

Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70078820941, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 25/10/2018).

(TJ-RS - AC: 70078820941 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/11/2018)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDA DA PRODUÇÃO DE LEITE DECORRENTE DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, decidiu que ficou comprovado o dano reclamado, ao tempo que entendeu pela procedência da aplicação do instituto da inversão do ônus da prova em favor da agravada. 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 502148 CE 2014/0085751-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014)

Desta feita, sem mais delongas, em vista aos fatos narrados e documentos acostados, entendo que restou comprovado o efetivo prejuízo e os lucros cessantes sofridos pela parte autora, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente.

Dos danos morais.

No presente caso, a parte autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Em sua defesa, a requerida se limita a alegar que a parte autora não logrou êxito em comprovar os fatos alegados.

Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).

Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos pode afetar o âmago da personalidade humana causando "[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.

Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica tenha ocasionado diversos dissabores à parte requerente, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.

Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018).

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção ou provas do prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que o pedido de danos morais não procede.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTORES: THIAGO MONTEIRO FERREIRA, SILVIA LACERDA DE MELO FERREIRA em face de ENERGISA, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) referente aos lucros cessantes, devendo o valor ser corrigido monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido dos juros de 1% ao mês, a contar da data do prejuízo.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº ____/2022.

Alvorada D'Oeste/RO, 10 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo 7000244-50.2021.8.22.0011

Valor da classe R\$ 1.000,00 mil reais

Classe MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: WILSON VICENTE DA CRUZ, RUA OLAVO BILAC 5044 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

IMPETRADOS: V. T., Hydrae Hydrae, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por WILSON VICENTE DA CRUZ em face VANDERLEI TECCHIO, ocupante do cargo de Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO e ELIANDO MIRANDA, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Administração e Fazenda do município de Alvorada do Oeste/RO, aduzindo ilegalidade na supressão da gratificação de função a qual estaria incorporada ao salário da impetrante desde maio de 2018.

Em suma, o impetrante alega ser servidor público municipal ocupante do cargo de agente de vigilância, laborando, desde a sua posse, no departamento de recursos humanos, exercendo a função gratificada de coordenador de folha de pagamento.

Conta que, com o advento da Lei Municipal 812/2015, que organizou o plano de carreiras cargos e salários da administração municipal, fez jus a incorporação da aludida gratificação no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Contudo, os impetrados decidiram pela supressão da gratificação de função, causando redução supostamente ilegal no salário do impetrante.

Por tal motivo, busca a reinserção da gratificação de função em sua folha de pagamento, bem como que as autoridades coatoras se abstenham de realizar tentativas de reduzir verbas salariais.

A liminar pretendida foi indeferida (ID 58255731).

Os impetrados prestaram informações (ID 60209499), pugnando pelo reconhecimento de inépcia da inicial, ausência de pressuposto da ação e pela denegação da segurança pleiteada, sob o argumento de que a concessão da incorporação se deu de maneira irregular, visto que a lei não atribuiu efeitos retroativos, devendo o prazo para incorporação começar a contar da vigência do novo mandamento.

O Ministério Público se manifestou nos autos no sentido de que atendendo à temática veiculada nos presentes autos, vislumbra-se a desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito, pelo que deixa consignadas as razões para tal posicionamento (ID 64895078).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

À luz do disposto no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal - CF, conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, precipuamente quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições no poder público. O MANDADO de Segurança é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder oriunda de ato de autoridade pública, sendo regulado pela Lei 12.016/2009.

Para sua concessão, são necessários o preenchimento de quatro requisitos: ação ou omissão por parte do poder público; ilegalidade ou abuso de poder; lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo; direito não protegido por habeas corpus ou habeas data. Tais premissas caracterizam o writ of mandamus como um procedimento sumaríssimo, exigindo prova pré-constituída dos preceitos para concessão.

Em detida análise do caderno probatório, verifico que a Lei Municipal n.º 812/2015 foi publicada em 11/06/2015, mas não mencionou data específica para o início do pagamento da função gratificada, apenas determinando, no artigo 57, que o Plano de Carreiras, Cargos e Salários seria implementado conforme a adequação ao limite de gastos com pessoal, respeitando as limitações impostas na Constituição Federal e na Lei Complementar n. 101/2000.

Consta dos autos que a impetrante tomou posse para exercer o cargo de agente de vigilância em 25/08/2010 (ID 54738324) e exerceu o cargo de coordenador de folha de pagamento, vinculado à Secretaria Municipal da Administração, em 01/02/2013 (ID 54738331).

Noutro ponto, insta consignar que a Lei Orgânica do Município, especificamente o artigo impugnado, disciplina que:

Art. 34. A função gratificada se destina a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento determinados em lei.

[...]

§ 2º Percebida a função gratificada por 05 (cinco) anos ininterruptos ou mais o servidor, terá direito a incorporação salarial por rubrica específica, com fundamento no princípio da estabilidade financeira previsto na CF/88.

[...]

Assim, apostilada regularmente vantagem adquirida por agregação, incorpora-se ao patrimônio jurídico do servidor, com direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos. (ACMS n., de São João Batista. Rel. Des. Nilton Macedo Machado, j. 21 de maio de 1998).

Da análise do DISPOSITIVO anteriormente mencionado, percebe-se que o objetivo do legislador foi de conferir uma “estabilidade” remuneratória ao servidor efetivo que, por relevante período, percebeu gratificação pelo exercício de cargo/função de confiança, possibilitando assim, após o decurso do tempo previsto em lei, a incorporação da gratificação à remuneração percebida em razão do cargo efetivo.

A estabilidade, assim, visa a premiar o servidor público efetivo que exerceu, pelo tempo previsto em lei, atividade administrativa gratificada, com a incorporação da gratificação, até então temporária, permanentemente, à sua remuneração. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM CARGO DE CHEFIA - SUPRESSÃO DE ADICIONAL INCORPORADO AO VENCIMENTO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ESTABILIDADE FINANCEIRA - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVI, DA CF-RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. “O instituto da agregação ou estabilidade financeira que garante ao funcionário destituído de cargo ou função de comissão a continuar percebendo os valores destes cargos ou funções depois de um determinado tempo, incorporando-se à remuneração, teve a sua constitucionalidade reconhecida, através de iterativa jurisprudência do STF e deste Tribunal” (STJ - REsp. ns. 164.432, DJU de 3.9.94; 164.572, DJU de 13.9.94; 162.331-4, DJU de 4.11.94; 163.000-1, DJU de 1.9.94. TJSC - MS ns. 8.848; 8.943; 9.167; 9.114; 9.014 e 9.045). (AC n., de Timbó. Rel. Des. Anselmo Cerello, j. 24 de junho de 1999). Processo AC 324892 SC 2004.032489-2, Órgão Julgador, Primeira Câmara de Direito Público, Partes Apte/RdoAd: Município de Monte Castelo, Apdo/RteAd: Cidemar José Ratochinski

Publicação Apelação cível n., de Papanduva. Julgamento 16 de Dezembro de 2004. Relator Vanderlei Romer.

Consta nos autos que o impetrante vem exercendo a mesma função gratificada desde 01/02/2013 e mesmo não tendo sido destituído de cargo, percebeu os valores da incorporação da gratificação à remuneração e, conforme se observa nos contracheques juntados aos autos, atualmente percebe 03 (três) tipos de gratificações mensalmente, as quais são enumeradas com o código 147, 152 e 163 (ID nº 54738326).

Assim, vê-se que a incorporação foi utilizada para acrescer a remuneração do impetrante que não deixou de desenvolver sua função gratificada.

Não é demais lembrar que a Administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Trata-se do princípio da autotutela, nos termos da Súmula 473 do STF.

Desse modo, considerando a constatação de irregularidades no processo administrativo que deferiu a vantagem ao servidor, adequada foi a conduta do réu em suspender o pagamento, não havendo que se falar em direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos.

Assim, restando comprovada a inexistência da prática de ato ilegal pela autoridade tida como coatora, DENEGO A SEGURANÇA e por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Inclua-se a procuradoria geral do município no polo de representação dos impetrados.

Considerando que a SENTENÇA denegou a segurança, não há que se falar em reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005492-64.2021.8.22.0021

REQUERENTE: EGLY DA COSTA FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio alimentação c/c retroativo proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R\$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.

Em contestação, o requerido sustentou que o auxílio alimentação decorrente da Lei n. 731/2013 se deu em caráter temporário, eis que revogado por lei posterior (Lei n. 1015/2016), bem como que o referido auxílio somente é devido a servidores que atuam na zona rural, nos termos da Lei n. 510/2010, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É a síntese necessária. Decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.

A Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio alimentação concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a FINALIDADE de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores.

Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: “Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

A referida lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

Da análise dos DISPOSITIVO S, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do Auxílio Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o auxílio alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder. Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O percebimento do auxílio alimentação, tem por FINALIDADE custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da SENTENÇA, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 6-SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a IMPLEMENTAR o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R\$300,00 (Trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos do auxílio alimentação desde janeiro/2020 (data da vigência da Lei n. 1421/2019), até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000903-92.2022.8.22.0021

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: DANIEL RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem, para revogar o DESPACHO ID 68731078, uma vez que estranho aos autos.

Trata-se de execução de medida socioeducativa aplicada ao adolescente acima nominado, tendo sido aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo de 06 (seis) meses.

Desta forma, intime-se o(a) adolescente, através de seu representante legal, para que inicie o cumprimento da medida socioeducativa, devendo comparecer ao CREAS deste Município para o devido cumprimento.

Sem prejuízo, oficie-se a equipe de profissionais do CREAS informando sobre a determinação supra, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias elaborar e encaminhar a este Juízo o Plano Individual de Acompanhamento – PIA, do(a) adolescente, conforme art. 56, da Lei 12.594/2012.

Para tanto, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar envio de relatório sobre o acompanhamento do cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida. Os relatórios deverão ser encaminhados, mensalmente, a este juízo.

Ciência ao Ministério Público.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Encaminhar o Ofício abaixo ao CREAS.

2. Intime-se o(a) adolescente, através de seu representante legal, para que inicie o cumprimento da medida socioeducativa, devendo comparecer ao CREAS deste Município para o devido cumprimento.

Buritis, 10 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

OFÍCIO n. 177/2021-GAB-1ªVG

Destinatário: Coordenador(ora) CREAS, localizada à Rua Cujubim, n. 1850, Setor 03, Buritis/RO.

FINALIDADE: para elaborar e encaminhar a este Juízo o Plano Individual de Acompanhamento – PIA, do(a) adolescente, conforme art. 56, da Lei 12.594/2012, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 10 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004751-58.2020.8.22.0021

REQUERENTES: ADAIR DE OLIVEIRA, AUGUSTA SANTOS OLIVEIRA, MOACIR DE OLIVEIRA, OLINDA MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA, JOAQUIM DE OLIVEIRA, LUCIANO DA CONCEICAO, VALTER DE OLIVEIRA, LEONILDE ONILDE MARIA DE OLIVEIRA,

EZEQUIEL FAGUNDES GERMANO, AVANIR CEZIRA DE OLIVEIRA GERMANO, IVONE DE OLIVEIRA SOUZA, RENATO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
INVENTARIADOS: MANOEL MARIA DE OLIVEIRA, HERONDINA DE SOUZA SANTOS OLIVEIRA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Inventariante para apresentar nos autos os documentos pessoais dos demais herdeiros, no prazo de 15 dias.

Com a regularização, determino a expedição de MANDADO de avaliação judicial do imóvel que compõe o espólio, nos termos do art. 633 do CPC.

Juntada a avaliação, intime-se o inventariante intimado para que apresente as últimas declarações com plano de partilha.

Após, dê-se vistas ao MP e DPE.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o inventariante no prazo de 15 dias.

2) Com a regularização, determino a expedição de MANDADO para avaliação judicial do imóvel que compõe o espólio, nos termos do art. 633 do CPC.

3) Juntada a avaliação, intime-se o inventariante intimado para que apresente as últimas declarações com plano de partilha.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003534-43.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumprе salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003194-02.2021.8.22.0021

AUTOR: JOSILENE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumprе salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.
2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000815-54.2022.8.22.0021

AUTOR: ADRIANO NASCIMENTO CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Assim, os documentos apresentados não comprovaram os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, bem como o laudo apresentado orientou o afastamento por três meses, que já decorreu, não havendo nenhum outro laudo que recomenda ou ateste sua incapacidade.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 27/04/2022, a partir das 14h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requirite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a Autarquia para implementar o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

2. Comunicar a perita médica nomeada que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

3. Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

4. Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 10 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001274-56.2022.8.22.0021

DEPRECANTE: M. P. F. (.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: DENIS FRANCO BELTRAMINI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de MANDADO.

Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do CPC.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o Cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

REU: DENIS FRANCO BELTRAMINI, CPF nº 00593522990, LINHA 02 GLEBA 02, LOTE 29, SETOR 05 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 10 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003123-97.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ALBERTO REPKE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888, CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos,

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra-se salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005610-40.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JULIO CESAR ANTUNES QUAREZEMIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio alimentação c/c retroativo proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R\$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.

Em contestação, o requerido sustentou que o auxílio alimentação decorrente da Lei n. 731/2013 se deu em caráter temporário, eis que revogado por lei posterior (Lei n. 1015/2016), bem como que o referido auxílio somente é devido a servidores que atuam na zona rural, nos termos da Lei n. 510/2010, pugnano pela improcedência dos pedidos.

É a síntese necessária. Decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago a título do referido auxílio.

A Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio alimentação concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a FINALIDADE de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores.

Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: “Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

A referida lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

Da análise dos DISPOSITIVO S, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do Auxílio Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o auxílio alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARÂMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O percebimento do auxílio alimentação, tem por FINALIDADE custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da SENTENÇA, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da

condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 6-SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a IMPLEMENTAR o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R\$300,00 (Trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos do auxílio alimentação desde janeiro/2020 (data da vigência da Lei n. 1421/2019), até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004502-78.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: V. K. H. L.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA ROCHA CAIS, OAB nº RO9629, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

EXECUTADO: R. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de execução de alimentos.

DEFIRO o pedido da parte, ratifico o DESPACHO de ID 33137393, encaminhe-se ofício para cumprimento no endereço indicado pela parte.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício com os dados descritos ao final, a ser encaminhado pelo Cartório.

Caso o resultado da diligência seja negativo, expeça-se carta precatória para cumprimento do ato.

Sobrevindo quaisquer informações, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Encaminhe-se o ofício abaixo.

2. Intime-se a exequente acerca desta DECISÃO

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL/ OFÍCIO.

Buritis, 10 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

OFÍCIO n. 091/2022-GAB-1ªVG

Destinatário: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA - Rod MS 386, KM 01, Zona rural, saída para Ponta Porã, Amambai/MS;

FINALIDADE: Reter mensalmente 35% do salário de RODRIGO LAUTENSCHLAGER, CPF n., depositando o valor na conta de titularidade

de SIRLEI HILÁRIO, CPF n. 035.073.761-48, Banco Bradesco, Agência 1277-7, conta 0585115-7 ou, em caso de impossibilidade, em conta judicial vinculada a este Juízo, até a satisfação integral do valor da dívida ou ordem judicial em contrário. Deverá a Empregadora comunicar ao Juízo o cumprimento ou justificar eventual impossibilidade, no prazo de 10 dias.

Observações: o valor atualizado do débito em 02/12/2021 é R\$3.791,43 (Três mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

Buritis, 10 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005622-54.2021.8.22.0021

REQUERENTE: GILDEMBERG FERREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio alimentação c/c retroativo proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R\$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.

Em contestação, o requerido sustentou que o auxílio alimentação decorrente da Lei n. 731/2013 se deu em caráter temporário, eis que revogado por lei posterior (Lei n. 1015/2016), bem como que o referido auxílio somente é devido a servidores que atuam na zona rural, nos termos da Lei n. 510/2010, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É a síntese necessária. Decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

A questão apresentada na demanda se refere à implementação do auxílio alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.

A Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio alimentação concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a FINALIDADE de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores.

Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: “Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

A referida lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

Da análise dos DISPOSITIVO s, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do Auxílio Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o auxílio alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARÂMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O percebimento do auxílio alimentação, tem por FINALIDADE custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando-se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da SENTENÇA, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 6-SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a IMPLEMENTAR o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R\$300,00 (Trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos do auxílio alimentação desde janeiro/2020 (data da vigência da Lei n. 1421/2019), até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Burití, 10 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001542-47.2021.8.22.0021

AUTOR: LEZENITA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000342-68.2022.8.22.0021

AUTOR: ERCILENE ROSA LEANDRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

ADVOGADO DO REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

DESPACHO

Vistos,

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001269-34.2022.8.22.0021

AUTORES: S. R. D. P., N. N. P. V., G. E. V.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Considerando a existência de interesse de menor incapaz, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após voltem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001281-48.2022.8.22.0021

AUTOR: DIRCEU MESSIAS NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n. 1112552-3, localizada na Rua Niterói, 117, Setor 6, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA de cobrar o valor, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$2.603,48 (Dois mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 10 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005619-02.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARLI FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio alimentação c/c retroativo proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R\$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.

Em contestação, o requerido sustentou que o auxílio alimentação decorrente da Lei n. 731/2013 se deu em caráter temporário, eis que revogado por lei posterior (Lei n. 1015/2016), bem como que o referido auxílio somente é devido a servidores que atuam na zona rural, nos termos da Lei n. 510/2010, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É a síntese necessária. Decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

A questão apresentada na demanda se refere à implementação do auxílio alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.

A Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio alimentação concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a FINALIDADE de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores.

Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: “Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

A referida lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

Da análise dos DISPOSITIVO S, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do Auxílio Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o auxílio alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARÂMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por FINALIDADE custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando-se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da SENTENÇA, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição

da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 6-SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a IMPLEMENTAR o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R\$300,00 (Trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos do auxílio alimentação desde janeiro/2020 (data da vigência da Lei n. 1421/2019), até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004828-33.2021.8.22.0021

AUTOR: WESLEY BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se de ação condenatória de indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência WESLEY BERNARDO DA SILVA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, todos igualmente qualificados, alegando, em suma, demora quanto a prestação de serviços pela requerida para a religação/ligação de sua energia com carga bifásica. Pediu o reestabelecimento do fornecimento de energia com carga bifásica 2020 em sede de tutela de urgência, e a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento de danos morais. Juntou documentos.

Tutela de urgência concedida no ID 64106406.

Citada, a requerida apresentou a contestação, suscitando preliminarmente perda do objeto e impugnando á gratuidade de justiça, afirmando no MÉRITO que a requerente no dia 21/10/2021 solicitou a transferência de titularidade do imóvel para o seu nomes, bem como o aumento de carga monofásica para bifásica, possuindo o prazo de 05 (cinco) dias para realização de vistoria in loco, além de mais 05 (cinco) para o fornecimento de energia elétrica, porquanto o imóvel em que está instalado a UC está localizado em zona rural. Ao final, pediu pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuidam-se os presentes autos de pedido de indenização por dano moral formulado pelo autor em face da requerida, sob a assertiva de que houve falha na prestação de serviço da requerida. Eis o extrato da lide. Eis o extrato da lide.

O serviço prestado pela requerida enquadra-se como relação de consumo nos termos do artigo 3º e 2º, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é que a responsabilidade da requerida é objetiva, somente dela se exonerando caso comprove que o defeito inexistiu ou, ainda que houve a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor.

No que tange a responsabilidade da CERON, destaco o disposto no artigo 22, caput e parágrafo único do CDC que dispõe:

“Os órgãos públicos, por ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

No caso em exame, a autora alegou, ser legítima proprietária do imóvel localizado na Rua Cujubim, 2023, Quadra 037, Lote 276, Setor 03, nesta cidade de Buritis/RO, conforme contrato de locação em anexo. Diz que no dia 21/10/2021, compareceu junto a requerida e solicitou a religação/ligação de sua energia com carga bifásica, porém a parte ré na religou a energia no prazo estipulado de 05 (cinco) dias, procurando solucionar a questão junto à requerida, obtendo a informação de que não havia previsão de ligação de sua energia elétrica. A autora externou seu sentimento de ter sentido-se ludibriada e desprestigiada pela conduta da requerida, merecendo ser compensada pelo abalo à moral.

Do outro lado, a requerida rebateu os argumentos da autora. Porém, diferente do alegado o imóvel está situado em zona urbana.

Assim sendo, chega-se a CONCLUSÃO de que a requerida deixou de comprovar que não houve falha na prestação do serviço pela demora no restabelecimento de energia do imóvel da autora e com carga bifásica. Prova esta que, necessariamente, deveria ter sido produzida pela requerida, por força da regra do artigo 373, inciso II do CPC.

Nesse contexto, a requerida não pode se furtar da responsabilidade civil perante o consumidor porque a suspensão do fornecimento de energia decorreu da atuação da requerida, única responsável por operar o funcionamento do serviço contratado pela autora, e, portanto, responsável pelo acarretamento do abalo à moral.

Para reparação por danos morais, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta e com a gravidade do dano, atendendo, pois, às duas FINALIDADE s precípuas da reparação moral: a reparação e a repressão. Diante de tais premissas, fixo o valor indenizatório em R\$8.000,00 (oito mil reais), valor que representa uma boa compensação pelo dano ocorrido, sem gerar enriquecimento injustificado.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data, tornando definitiva a liminar concedida.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via DJe.

Com o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e não havendo nenhuma outra providência, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as parte, via DJe, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Buritis, 10 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0003842-19.2012.8.22.0021

EXEQUENTE: CLÍNICA PRÓLIFE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

EXECUTADO: MAURO CABRAL OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se Auto de Adjudicação do bem penhorado em favor do Exequente conforme determina o artigo 876 e seguintes, do Código de Processo Civil, procedendo a Remoção em favor do Exequente sobre o bem adjudicado, conforme inteligência do art. 877, §1º, inciso II, do CPC.

Consigno que cumpre à parte Exequente adotar todas as providências necessárias para a efetiva remoção, que correrá às suas expensas, bem como deve indicar o endereço onde se localiza o bem, procedendo o necessário junto ao Sr. Oficial de Justiça.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Desnecessária a intimação do executado eis que citado por edital, (art. 876, §3º do CPC).

Após, tendo como perfeita e acabada a adjudicação do bem, venham conclusos para análise do pedido da pesquisa requerida.

Cumpra-se a parte exequente deverá apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para bloqueio de bens, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, devendo manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitor).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora desta DECISÃO.

2) Expeça-se Auto de Adjudação do bem penhorado em favor do Exequente conforme determina o artigo 876 e seguintes, do Código de Processo Civil, procedendo a Remoção em favor do Exequente sobre o bem adjudicado, conforme inteligência do art. 877, §1º, inciso II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001285-85.2022.8.22.0021

REQUERENTE: JELSON DO SACRAMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: Energisa Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve sua energia elétrica cortada, em razão da cobrança do valor mencionado nos autos como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/1220859-1, localizada na rua Janair de Paula Neto, n. 543, setor 07, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$1.194,59 (um mil, cento e noventa e quatro reais, cinquenta e nove centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 10 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006885-92.2019.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: JAIR BRESSAN, LINHA C-22 LOTE 50, ZONA RURAL GLEBA 01, P.A. STA HELENA - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA, MARIO RODRIGUES DE SOUZA, LINHA C-22 LOTE 83, ZONA RURAL GLEBA STA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCELINO CARDOSO DE OLIVEIRA, LINHA C-22 LOTE 134, ZONA RURAL GLEBA 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A executada peticionou nos autos informando o pagamento voluntário dos valores da condenação em 23/08/2021 (ID 61543473).

Por sua vez, o juízo expediu o alvará para levantamento do crédito ID 61912302 e, após procedeu a intimação da parte autora para comprovar o levantamento do alvará ID 62145379, na data de 10/09/2021.

No ID 65388815, foi anexo a certidão comprovando o levantamento do alvará.

Na data de 03/12/2021 o feito foi extinto pelo pagamento, considerando o decurso do prazo do levantamento do alvará e a inércia da parte autora em impulsionar o feito, ID 66015710.

Ocorre que em 20/12/2021 a exequente peticionou nos autos requerendo a intimação da executada para pagar saldo remanescente (ID 66663759).

Em síntese, o silêncio do credor, quando provocado a se manifestar, deve ser interpretado como presumivelmente concordante com o cálculo efetuado e com o valor depositado.

Logo, não tendo o exequente, no momento oportuno, ofertado qualquer impugnação ou pedido referente ao prosseguimento da execução, o valor depositado pela executada restou incontroverso, de modo a tornar precluso o tema, inexistindo, por conseguinte, qualquer alternativa senão o reconhecimento da extinção do cumprimento de SENTENÇA, nos termos da SENTENÇA proferida no ID 66015710.

Intime-se e, após, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se o exequente.

2. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 10 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004507-95.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.245,16

Última distribuição: 16/10/2021

Autor: APARECIDA ROCHA, CPF nº 66790034234, LINHA 02 KM 30, RIO BRANCO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Réu: Banco Bradesco, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Preliminares:

Afasto as preliminares de decadência e prescrição, eis que os valores discutidos correspondem aos anos de 2015 e a presente ação ajuizada em 16/10/2021.

A preliminar da falta de interesse de agir ante a ausência da pretensão resistida, não merece prosperar, haja vista o disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito".

Além do mais, o fato de a parte autora não ter formulado requerimento administrativo, não obsta que a parte ajuíze ação para pleitear o que entender de direito.

Por estas razões, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Tratam estes autos de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, argumentando, ausência de contratação pela cobrança de tarifa bancária (cesta b. expresso1).

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII, tornando imperiosa a inversão probatória, e o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva.

Em apertada síntese, aduz a autora que possui uma conta junto ao banco requerido e que através desta realiza todas as suas atividades financeiras. Que percebeu que estava sendo debitado, mensalmente, em sua conta uma tarifa denominada "cesta básica expresso". Aduz

que não sabe informar porque tais valores estão sendo debitados, posto que jamais autorizou qualquer desconto, tampouco solicitou qualquer serviço por parte do banco. Assim, pugna pela restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como pela reparação dos danos morais sofridos.

Pois bem, pela inversão do ônus da prova, cabia ao requerido fazer prova em contrário do alegado pela autora, entretanto, não trouxe qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar a legalidade da referida cobrança.

Primeiramente cumpre discorrer sobre os valores cobrados, dos quais a parte autora desconhece.

Como dito, cabia ao réu juntar aos autos comprovação que justificasse os valores cobrados, juntando contrato assinado pela parte autora, dentre outros documentos. Ônus que não se incumbiu.

Incontroversa é a relação jurídica entre as partes, pois o autor possui conta corrente junto ao banco réu.

Ocorre que, a parte autora fez prova de que está sendo debitado mensalmente de sua conta bancária a tarifa denominada "cesta básica expresso", conforme depreende-se dos extratos de sua conta do banco requerido.

Assim, não restando provada a legalidade da contratação, ilegítima a cobrança em lide. Via de consequência, permite-se concluir que a repetição do indébito em dobro prevista pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor consubstancia verdadeira sanção civil imposta ao fornecedor de serviços que efetua cobranças indevidas e recebe tais valores ilicitamente. Assim sendo, a punição decorrente tem função punitiva e preventiva de condutas ofensivas ao consumidor.

Nesse sentido, já decidi o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verbis:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO". AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. (...) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001198-23.2018.8.16.0163 - Siqueira Campos - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juiz Nestorio da Silva Queiroz - J. 23.06.2020).

Portanto, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real origem da dívida, não juntado qualquer documento a justificar a cobrança, bem como não juntar provas nenhuma da contratação do serviço cobrado, alegando tão somente que ao possuir uma conta bancária, esta, está sujeita a cobranças de tarifas, temos que merecem prosperar os pedidos autorais, devendo o requerido ressarcir o montante à autora, de forma dobrada.

No que tange ao dano moral, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha da prestação de seus serviços, o que desencadeou nas cobranças indevidas. Assim, para restar caracterizado o abalo moral, basta a prova do dano e do nexo causal, imprescindível prova da culpa.

A conduta da requerida em proceder com cobranças ilegais de serviços não contratados, certamente gerou abalo moral à autora.

Sobre matéria semelhante à enfrentada nos autos, já decidi o TJ MG:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA POR PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (...) A cobrança indevida de quantia por meio de desconto em conta, referente a serviço não contratado, é ato ilícito que enseja o dever indenizatório. O dano moral, neste caso, existe in re ipsa, para cuja configuração, portanto, bastante a prova da ocorrência do fato ofensivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0607.16.00421-0/001, Relator (a): Des. (a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2017)

Conclui-se que, ante a má prestação de serviço da demandada, acarretou grande incômodo na vida do autor, o que ultrapassa os meros aborrecimentos. Deste modo, faz jus o autor a reparação moral pelos constrangimentos suportados.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Nota-se que o banco réu é deMANDADO de inúmeras ações judiciais nesta Comarca, que na maioria das vezes o objeto discutido é semelhante à estes autos, ou seja, cobranças indevidas por serviços não contratados.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, relevando-se ainda a gravidade do fato em si, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais formulado por APARECIDA ROCHA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, e o faço para declarar inexistente o desconto da tarifa bancárias denominadas "Cesta Bradesco Expresso" da conta bancária da autora junto ao Banco Bradesco S/A, bem como condenar o requerido à repetição do indébito em dobro nos valores descontados à título da tarifa bancárias denominadas "Cesta Bradesco Expresso" observando o período prescricional, corrigidos a partir da data desde o efetivo desembolso e com juros legais a partir da citação, e ao pagamento da quantia de R\$8.000,00 à título de dano moral, com correção monetária e juros de mora a contar desta data.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Int. via Dje.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

2. Com o trânsito em julgado:

2.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquivar-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005752-44.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio alimentação c/c retroativo proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R\$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.

Em contestação, o requerido sustentou que o auxílio alimentação decorrente da Lei n. 731/2013 se deu em caráter temporário, eis que revogado por lei posterior (Lei n. 1015/2016), bem como que o referido auxílio somente é devido a servidores que atuam na zona rural, nos termos da Lei n. 510/2010, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É a síntese necessária. Decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

A questão apresentada na demanda se refere à implementação do auxílio alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.

A Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio alimentação concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a FINALIDADE de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores.

Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: “Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

A referida lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

Da análise dos DISPOSITIVO s, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do Auxílio Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o auxílio alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARÂMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O percebimento do auxílio alimentação, tem por FINALIDADE custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando-se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da SENTENÇA, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 6-SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. (TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a IMPLEMENTAR o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R\$300,00 (Trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos do auxílio alimentação desde janeiro/2020 (data da vigência da Lei n. 1421/2019), até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, arquivar-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 10 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005641-60.2021.8.22.0021

REQUERENTE: RONY BRAZ MAYER

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio alimentação c/c retroativo proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R\$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.

Em contestação, o requerido sustentou que o auxílio alimentação decorrente da Lei n. 731/2013 se deu em caráter temporário, eis que revogado por lei posterior (Lei n. 1015/2016), bem como que o referido auxílio somente é devido a servidores que atuam na zona rural, nos termos da Lei n. 510/2010, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É a síntese necessária. Decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.

A Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio alimentação concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a FINALIDADE de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores.

Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: “Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

A referida lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

Da análise dos DISPOSITIVO s, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do Auxílio Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o auxílio alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder. Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER

EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O percebimento do auxílio alimentação, tem por FINALIDADE custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da SENTENÇA, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 6-SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. (TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a IMPLEMENTAR o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R\$300,00 (Trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos do auxílio alimentação desde janeiro/2020 (data da vigência da Lei n. 1421/2019), até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000815-25.2020.8.22.0021- Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JEAN CARLOS RAPOSO COELHO, LINHA 03A, PROJETO SÃO DOMINGOS, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias.

Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa. Havendo o pagamento, desconsiderar ordem.

3. Intime-se a parte exequente JEAN CARLOS RAPOSO COELHO, CPF nº 42240280263 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01521393-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.

4. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

5. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 9 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001257-20.2022.8.22.0021

REQUERENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: GISLAINE DE JESUS LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Providencie a parte autora a emenda da inicial, para juntar as duplicatas que instruíram a inicial devidamente assinadas. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

Int. via Dje.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001436-85.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: L. M. PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693A, EDIMAR ROGERIO SILVA, OAB nº RO4945

NÃO DENUNCIADO: M. D. C. N. D. R. NÃO DENUNCIADO: M. D. C. N. D. R.

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,
Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
Sem prejuízo, caso não conste nos autos as informações bancárias da exequente, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para a expedição do precatório, sob pena de arquivamento dos autos.
Após, expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários do causídico (art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009), nos termos do artigo 535, §3º, I, do Código de Processo Civil.
Cumprido o item acima, archive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;
3. Caso as partes concordem com os cálculos, expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, aguardando-se em arquivo provisório até a data de sua liquidação.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATORIA.
Buritis, 9 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000051-78.2016.8.22.0021

Exequente: JONAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO0004988A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 9 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003710-56.2020.8.22.0021- Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EDSON ALMEIDA COSTA, LINHA 04, KM 04, LOTE 16 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

EXCUTADO: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias.

Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

3. Intime-se a parte exequente EDSON ALMEIDA COSTA, CPF nº 23029412504 e/ou seu(ua)s advogado(a)s, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01521172-4 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.

4. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

5. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 9 de março de 2022

Hedy Carlos Soares - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001233-89.2022.8.22.0021

AUTOR: LUIZ SIMPLICIO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer os autos o requerimento administrativo corresponde ao pedido de aposentadoria rural por idade, haja vista que o requerimento anexo aos autos menciona que o restabelecimento do benefício de auxílio doença, contudo, a parte pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, assim, faz-se necessário a apresentação de novo requerimento quanto ao pleito da ação, comprovando que foi submetido a nova perícia pela via administrativa.

Intime-se via DJE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações de emenda acima. Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001237-29.2022.8.22.0021

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida suspenda os descontos referente a reserva margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC referente a benefício n. 179.787.557-1. Argumenta a parte autora que desconhece a origem do débito, de forma que nunca solicitou tal forma de empréstimo.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a reparação, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SUSPENDA, no prazo de até cinco dias, os descontos referentes a reserva margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC referente a benefício n. 179.787.557-1, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (Cinco mil reais).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 9 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000105-68.2021.8.22.0021

REQUERENTE: DOMINGOS RAMOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: LUCIA MACHADO SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

Trata-se de reintegração de posse c/c indenização por danos materiais ajuizada por DOMINGOS RAMOS SANTOS em face de LUCIA MACHADO SANTOS, em suma, alega a parte autora ser o genitor da requerida, que no momento da aquisição do veículo (placa NDX9158, Renavam 163849684, marca/modelo FIAT/PALIO ELX FLEX, ANO 2009) procedeu a transferência do bem para o nome da requerida a fim de que está pudesse ajuda-lo em sua locomoção, considerando ser idoso e com problemas de saúde. Ocorre que, após a transferência do veículo a requerida se recusa a prestar a assistência ao seu genitor/Autor e/ou devolver o bem. Assim requer seja a requerida compelida a proceder a reintegração da posse do bem ao requerente e proceder a transferência do veículo para o nome da parte autora.

Indeferida a tutela de urgência, ID 55745888.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 57489959).

Devidamente citada e intimada, não apresentou contestação aos autos.

Na fase de especificação das provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É o necessário. Decido.

II – Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Considerando que devidamente citada, manteve-se inerte, o que impõe a decretação da REVELIA, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, no termos do CPC em vigor.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Passo, pois, à análise do mérito.

O conjunto probatório é claro a favor do autor e, por outro lado, não houve juntada de prova capaz de ilidir esse direito. Como cabia ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e, não o fez, já que é revel por não apresentar contestação aos autos, resta impositiva a procedência do pedido no caso em análise. Senão vejamos.

Noticiam os autos que todos os esforços empreendidos pelo(a) autor(a), no sentido de reaver a posse do veículo e regularizar a documentação do veículo para o seu nome, foram em vão, já que requerida se opõe a devolver o bem ao seu genitor, ora requerente ante o descumprimento do acordo entre as partes, assim a propriedade do veículo ainda figura em nome da requerida, perante o DETRAN/RO, conforme documentos que instruem a demanda.

Há provas contundentes de que, na atualidade, o veículo pertence ao requerente, no qual recebeu como forma de pagamento de uma propriedade rural, que no momento da transferência do veículo, procedeu em nome da requerida, pois essa ficaria responsável em lhe ajudar na locomoção para consultas e outros assuntos, fato este que não ocorreu.

Não é necessária a produção de outras provas, pois a revelia decretada, impõe o acolhimento do pedido inicial, com fulcro nas provas produzidas pela parte autora.

Bem assim, a parte autora informou que a requerida procedeu a entrega do bem, contudo, recusou a entrega do recibo exigindo o depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pleiteando seja a requerida compelida a proceder a entrega do recibo para transferência do bem.

III – Dispositivo:

Por esses fundamentos, nos termos do artigos 487, inciso I, e 355, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DOMINGOS RAMOS SANTOS para CONDENAR a requerida LUCIA MACHADO SANTOS na obrigação de fazer consistente na entrega do bem e proceder a transferência do veículo de placa NDX9158, Renavam 163849684, marca/modelo FIAT/PALIO ELX FLEX, ANO 2009, em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicar-se o disposto no art. 536 do CPC, ocasião em que essa sentença produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pela requerida, ficando o DETRAN autorizado a proceder ao registro e licenciamento do veículo em nome do requerente, independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pelo autor, as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente, nestes mesmos autos.

Expeça-se ofício ao DETRAN para cumprimento dessa decisão.

Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida nesta oportunidade.

Publicação e registro automáticos pelo sistema. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante ao art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3. com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005509-71.2019.8.22.0021- Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOAO DE SOUZA, LH C 06, KM 18, GB RIO ALTO S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA, LH C 06, KM 18, GB RIO ALTO S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ANTONIO CLAUDIO LEMOS BARBOSA, LH C 06, KM 18, LT 14, GB RIO ALTO S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A

EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

3. Intime-se a parte exequente JOAO DE SOUZA, CPF nº 28390636204, ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA, CPF nº 32963475187, ANTONIO CLAUDIO LEMOS BARBOSA, CPF nº 67380395220 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/015120403-5 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.

4. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

5. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 9 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002917-83.2021.8.22.0021

AUTOR: ADAIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência para, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerida apresente o requerimento administrativo realizado pelo autor para transferência da titularidade da UC 20/1234854-6, assim como esclarecer porque continuou sendo cobrado os serviços de abastecimento de energia do imóvel quando não estava sendo fornecido os serviços em razão do furto do transformador, a chave e cabos de energia em 03/08/2018.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e relevância, sob a pena de preclusão.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho e número de telefone que permita chamada por videoconferência).

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001264-12.2022.8.22.0021

AUTOR: EDVANIA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (condição não questionada pela Autarquia) e o laudo/relatório médico recomendando afastamento das atividades exercidas pela incapacidade laboral da parte autora.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que IMPLEMENTE/RESTABELEÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 26/04/2022, a partir das 15h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requirite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a Autarquia para implementar o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

2. Comunicar a perita médica nomeada que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

3. Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

4. Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005609-26.2019.8.22.0021- Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA, LINHA UNIÃO, KM 01 S/N SETOR RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

EXECUTADO: Energisa Rondonia, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo valor da condenação foi comprovadamente pago nos autos.

A parte exequente devidamente intimada e nada requereu quanto a eventual saldo remanescente.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Caso não haja comprovação de recolhimento de custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Caso não haja comprovação de recolhimento de custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

2. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 9 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003991-17.2017.8.22.0021

Exequente: NOEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Manifeste-se a parte autora a respeito da informação de id. 61219728 e 61219730, no prazo de 5 dias.

Buritis, 9 de março de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7003553-49.2021.8.22.0021

Assunto:[Concessão]

AUTOR: ZULIVIA BISPO DOS SANTOS

Advogado:Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. despacho, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 23/03/2022, a partir das 08h00m. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 09 de março de 2022.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0002714-56.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OLIVEIRA BARÃO CONFECÇÕES LTDA. ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte exequente para a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF e ou CNPJ).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 10 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7013834-92.2019.8.22.0002

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DENILSON ALVES DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

De igual modo a pesquisa via RENAJUD foi deferida sendo realizado a pesquisa de veículos em nome do executado, via RENAJUD, restando positivo, de forma que foi procedida a restrição de transferência daquele bem, conforme detalhamento em anexo.

Quanto ao pedido de pesquisa de bens nos sistema SREI, a informação acerca de existência de imóvel pode ser obtida, por meio do site eletrônico correspondente (www.registradores.org.br, www.arisp.com.br), sem intervenção do juízo. Verifica-se no site que a parte pode fazer consultas independente de determinação judicial. INDEFIRO o pedido de pesquisa deduzido, uma vez que não constitui tarefa do PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0003814-22.2010.8.22.0021

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA DE ARIQUEMES/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº RO1426A, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

EXECUTADO: A & E CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Considerando o lapso temporal transcorrido mais de 07 anos da decisão que determinou o arquivamento dos autos com fundamento no art. 40 da LEF (ID 62257144, pág. 71), sem que fossem localizados bens penhoráveis da parte executada, manifeste-se à exequente sobre a prescrição intercorrente (art. 40, §4º, LEF).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente, via Pje, para no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente nos termos do art. 40, §4º, LEF.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002143-53.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003072-86.2021.8.22.0021

AUTORES: SATIL DE SOUZA, ROSE BELCHIOR DE SOUZA, DAIANE DE SOUZA, LEANDRO DE SOUZA, GENILSON DE SOUZA, ANA BEATRIS DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da sentença prolatada nos autos.

Em síntese, o embargante alega omissão na análise das provas, já que os documentos anexados pelo autor não foram suficientes para a condenação.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso nominado para manifestar seu descontentamento. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo hígida a sentença exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003434-88.2021.8.22.0021

AUTORES: MAYSA VITORIO THOMAZ, ENZO GABRIEL ROMANIA THOMAZ, MARCICLEIA APARECIDA ROMANIA VITORIO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000742-82.2022.8.22.0021

AUTOR: ELIAS LAURINDO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Nos termos do art. 321 do CPC, novamente, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006430-64.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

A parte autora fez pedido de pesquisa de bens nos sistema SREI.

Contudo, a informação acerca de existência de imóvel pode ser obtida, por meio do site eletrônico correspondente (www.registradores.org.br, www.arisp.com.br), sem intervenção do juízo. Verifica-se no site que a parte pode fazer consultas independente de determinação judicial. INDEFIRO o pedido de pesquisa deduzido, uma vez que não constitui tarefa do

PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000234-73.2021.8.22.0021

Exequente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A

Executado: AGIMARA DOS SANTOS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 20 dias.

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca dos resultados, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Buritis, 9 de março de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000742-82.2022.8.22.0021

Exequente: ELIAS LAURINDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 9 de março de 2022

ID do Documento 73882254 Por HEDY CARLOS SOARES Em 09/03/2022 16:54:06 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003072-86.2021.8.22.0021

AUTORES: SATIL DE SOUZA, ROSE BELCHIOR DE SOUZA, DAIANE DE SOUZA, LEANDRO DE SOUZA, GENILSON DE SOUZA, ANA BEATRIS DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da sentença prolatada nos autos.

Em síntese, o embargante alega omissão na análise das provas, já que os documentos anexados pelo autor não foram suficientes para a condenação.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso inominado para manifestar seu descontentamento. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo hígida a sentença exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Caso houver audiência designada ou para designar, deve ser selecionado a opção controle de audiência.

ID do Documento 73882254 Por HEDY CARLOS SOARES Em 09/03/2022 16:54:06 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003072-86.2021.8.22.0021

AUTORES: SATIL DE SOUZA, ROSE BELCHIOR DE SOUZA, DAIANE DE SOUZA, LEANDRO DE SOUZA, GENILSON DE SOUZA, ANA BEATRIS DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da sentença prolatada nos autos.

Em síntese, o embargante alega omissão na análise das provas, já que os documentos anexados pelo autor não foram suficientes para a condenação.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso inominado para manifestar seu descontentamento. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo hígida a sentença exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Caso houver audiência designada ou para designar, deve ser selecionado a opção controle de audiência.

ID do Documento 73882254 Por HEDY CARLOS SOARES Em 09/03/2022 16:54:06 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003072-86.2021.8.22.0021

AUTORES: SATIL DE SOUZA, ROSE BELCHIOR DE SOUZA, DAIANE DE SOUZA, LEANDRO DE SOUZA, GENILSON DE SOUZA, ANA BEATRIS DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da sentença prolatada nos autos.

Em síntese, o embargante alega omissão na análise das provas, já que os documentos anexados pelo autor não foram suficientes para a condenação.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso nominado para manifestar seu descontentamento. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo hígida a sentença exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Caso houver audiência designada ou para designar, deve ser selecionado a opção controle de audiência.

ID do Documento 73868164 Por HEDY CARLOS SOARES Em 09/03/2022 14:13:29 Tipo de Documento SENTENÇA Documento SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001701-87.2021.8.22.0021

AUTOR: SANTIAGO & SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA HELENA FARIA, OAB nº RO10523

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela antecipada ajuizada por FARIA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI e S. J. F. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face de ENERGISA. Argumenta que a requerida realiza cobrança no valor de R\$8.298,86 (Oito mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), referente a Unidade Consumidora n. 20/1084884-4, pelo que ao final requer seja declarada a inexistência do débito. Requer a tutela de urgência a fim de determinar que a requerida proceda a transferência de titularidade da Unidade Consumidora n. 20/276821-6 para a razão social S. J. F. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, haja vista a alteração contratual e, após, requer a transferência de titularidade para FARIA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, conforme contrato de locação.

Tutela de urgência deferida.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica repisando os termos da exordial.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na recusa de transferir a titularidade do imóvel, impedindo que o requerente utilizasse de energia solar, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$5.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$8.298,86 (Oito mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$5.000,00 (Cinco mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.

Publicação e Registro automáticos pelo Pje. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante ao art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, intime-se a requerida para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Caso houver audiência designada ou para designar, deve ser selecionado a opção controle de audiência.

ID do Documento 73868164 Por HEDY CARLOS SOARES Em 09/03/2022 14:13:29 Tipo de Documento SENTENÇA Documento SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001701-87.2021.8.22.0021

AUTOR: SANTIAGO & SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA HELENA FARIA, OAB nº RO10523

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela antecipada ajuizada por FARIA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI e S. J. F. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face de ENERGISA. Argumenta que a requerida realiza cobrança no valor de R\$8.298,86 (Oito mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), referente a Unidade Consumidora n. 20/1084884-4, pelo que ao final requer seja declarada a inexistência do débito. Requer a tutela de urgência a fim de determinar que a requerida proceda a transferência de titularidade da Unidade Consumidora n. 20/276821-6 para a razão social S. J. F. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, haja vista a alteração contratual e, após, requer a transferência de titularidade para FARIA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, conforme contrato de locação.

Tutela de urgência deferida.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica repisando os termos da exordial.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na recusa de transferir a titularidade do imóvel, impedindo que o requerente utilizasse de energia solar, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$5.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$8.298,86 (Oito mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte

autora na importância de R\$5.000,00 (Cinco mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.

Publicação e Registro automáticos pelo Pje. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante ao art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, intime-se a requerida para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Caso houver audiência designada ou para designar, deve ser selecionado a opção controle de audiência.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004130-03.2016.8.22.0021

Exequente: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606A

Executado: JOSE ROBERTO SEZARINO DE SOUZA - ME

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 9 de março de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0002975-21.2015.8.22.0021

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - PA10396, GIZA HELENA COELHO - SP166349, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096A

Executado: LUCIANA GUES e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 9 de março de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: DOMICIANO E OLIVEIRA LTDA - ME, Endereço: Avenida Foz do Iguaçu, 1569, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970, Atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito ID66539040, acrescido de custas, se houver conforme determinado no ID59002554.

Processo : 7003495-17.2019.8.22.0021

Classe : [Duplicata]

Parte autora : MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado : PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: DOMICIANO E OLIVEIRA LTDA - ME

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: “DESPACHO Vistos, Dessa forma, cumpra-se na integralidade a decisão do ID 66539040, no tocante a conversão automática do feito em mandado executivo, anote-se a evolução da classe do presente processo no sistema. Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários: 1. Proceda o cartório a evolução da classe processual para cumprimento de sentença. 2. Intime-se o executado, por Edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito ID66539040, acrescido de custas, se houver conforme determinado no ID59002554. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Buritis, 18 de fevereiro de 2022 Hedy Carlos Soares Juiz de Direito”

Buritis, 18 de fevereiro de 2022.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001701-87.2021.8.22.0021

AUTOR: SANTIAGO & SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA HELENA FARIA, OAB nº RO10523

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela antecipada ajuizada por FARIA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI e S. J. F. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face de ENERGISA. Argumenta que a requerida realiza cobrança no valor de R\$8.298,86 (Oito mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), referente a Unidade Consumidora n. 20/1084884-4, pelo que ao final requer seja declarada a inexistência do débito. Requer a tutela de urgência a fim de determinar que a requerida proceda a transferência de titularidade da Unidade Consumidora n. 20/276821-6 para a razão social S. J. F. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, haja vista a alteração contratual e, após, requer a transferência de titularidade para FARIA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, conforme contrato de locação.

Tutela de urgência deferida.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica repisando os termos da exordial.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na recusa de transferir a titularidade do imóvel, impedindo que o requerente utilizasse de energia solar, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$5.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$8.298,86 (Oito mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte

autora na importância de R\$5.000,00 (Cinco mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.

Publicação e Registro automáticos pelo Pje. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante ao art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, intime-se a requerida para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001236-44.2022.8.22.0021

AUTOR: CRISTINA ROSA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de ação proposta por CRISTINA ROSA DE JESUS em face de BANCO BMG S.A., narrando a parte autora, que é aposentado(a) e recebe benefício sendo que contraiu empréstimo consignado, com desconto automático em seus benefícios junto a Requerida. Entretanto, afirma que, não solicitou cartão de crédito junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado em seu benefício, sem o seu consentimento. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se as requeridas, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 9 de março de 2022

Hedy Carlos Soares - Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004773-82.2021.8.22.0021

Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Executado: JOMACIO DAVID DA SILVA KURTT

Advogados do(a) REU: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 9 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001388-29.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MISLENE PERCEDINA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: LOJAS AMERICANAS S.A., PHILCO ELETRONICOS SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO IRINEU DA SILVA, OAB nº SP306306, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

Sentença

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais em desfavor das requeridas, todas acima nominadas, aduzindo que adquiriu da primeira requerida uma TV 40 LED SMART PHILCO em 05/12/2019. Afirma que durante a vigência da garantia o produto passou a apresentar defeito, sendo que contatado a primeira requerida está atribuiu a responsabilidade do produto a segunda requerida. Sustenta que enviou um e-mail para segunda requerida conforme orientado, porém nunca obteve resposta. Por isso, requer seja substituído o produto por outro compatível e/ou a devolução da quantia paga, acrescida de juros desde a citação e correção monetária desde a data da compra, bem como a indenizar os danos morais sofridos no importe de R\$ 10.000,00. Juntou documentos. Citada, a primeira requerida ofertou contestação levantando preliminar de ilegitimidade passiva, da necessidade de realização de perícia técnica, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Já a segunda requerida, por sua vez, levanta preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando ser responsável a primeira requerida, ante a ausência de relação jurídica, eis que a garantia do fabricante já havia expirado, assim como incompetência em razão da complexidade da demanda, falta de interesse de agir. No mérito, aduz que existem comprovação de defeitos no aparelho. Rechaça ocorrência de dano moral. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Impugnação a contestação.

Eis o relato. DECIDO.

Procedo ao julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que presentes elementos suficientes ao convencimento do Juízo.

Afasto as preliminares de ilegitimidade de ambas as rés, diante da expressa previsão de solidariedade na responsabilidade perante o Consumidor, conforme artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, os julgados:

TJRS-0116591) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. VÍCIO DE PRODUTO. DANO MORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESACOLHIMENTO. O fornecedor, atuando na cadeia comercial como o comerciante do aparelho eletrodoméstico (refrigerador), responde, de forma solidária, pelos vícios apresentados pelo produto comercializado. Inteligência do art. 18 do CDC. Decadência do direito não verificada. Art. 26, II e § 3º, do CDC. Garantia estendida. A garantia estendida se soma à contratual, equivalendo, pois, a uma verdadeira garantia contratual de maior prazo, em que todos os garantidores se tornam coobrigados durante o período. A divisão de responsabilidades não diz respeito ao consumidor e deve ser resolvida internamente entre a fornecedora do serviço e a seguradora. Mérito. Caso em que o autor adquiriu eletrodoméstico que, durante o período da garantia contratual, apresentou vício que o tornou impróprio para o uso. Mais de um ano após a constatação do defeito, as rés não solucionaram o problema, levando o autor ao ajuizamento da presente demanda. Descaso/desídia das requeridas que impõe a manutenção da condenação a título de dano moral, a qual, além do caráter compensatório em face da vítima, tem importante viés punitivo-pedagógico, sendo este determinante para a majoração da indenização de R\$ 4.000,00 para R\$ 8.000,00. Apelo do autor provido e apelos das rés desprovidos. (Apelação Cível nº 70054498811, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. José Aquino Flôres de Camargo. j. 25.07.2013, DJ 26.07.2013).(grifo nosso)

JECCBA-016008) RECURSO INOMINADO. FREEZER QUE APRESENTOU VÍCIO DE FABRICAÇÃO DURANTE A GARANTIA ESTENDIDA. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO PELOS FORNECEDORES ENVOLVIDOS. Inequívoca legitimidade da empresa vendedora que participou da outorga da garantia extra ao produto. Ausência de prova de fato excludente da responsabilidade civil cogitada. Reconhecido o direito do consumidor de receber outro produto com as mesmas características ou similares ou a restituição do valor pago, com estabelecimento ainda de indenização pelos danos morais configurados. Quantum indenizatório arbitrado, no entanto, de forma excessiva ante as circunstâncias dos fatos. Provimento parcial do recurso para reduzir o valor da indenização, em atenção ao princípio da razoabilidade, mantendo-se os demais termos da sentença. (Processo nº 0000993-63.2008.805.0126-1, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/BA, Rel. Walter Américo Caldas. unânime, DJe 22.08.2012).

JECCBA-016055) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO APRESENTADO NO PERÍODO DA GARANTIA ESTENDIDA. PRODUTO ENCAMINHADO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. DESÍDIA DA SEGUNDA RÉ NO ATENDIMENTO À CONSUMIDORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA RÉ (COMERCIANTE) AFASTADA. Seguro intermediado pela recorrente, responsável pela escolha de seus parceiros comerciais. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido. (Processo nº 0089428-68.2006.805.0001-1, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/BA, Rel. Maria Lucia Coelho Matos. unânime, DJe 24.08.2012).

Como bem observado no primeiro julgado citado, “a divisão de responsabilidades não diz respeito ao consumidor e deve ser resolvida internamente entre a fornecedora do serviço e a seguradora”.

Da mesma forma não merece guarida a alegação de ausência de requerimento administrativo, uma vez que não assiste razão ao requerido, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante a inafastabilidade do PODER JUDICIÁRIO

diante das demandas apresentadas.

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária. Pois bem.

No mérito, sem maiores delongas e digressões, a ação é improcedente, eis que não restou demonstrado defeito no produto.

Nos presentes autos, mostra-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mormente para garantir o equilíbrio da relação entre as partes, inclusive com a inversão do ônus da prova, como prevê o art. 6º, VIII, do referido diploma.

O caso se amolda à hipótese descrita no artigo 18, par. 1º do Código de Defesa do Consumidor, tendo a parte autora optado pelo inciso I, ou seja, restituição do preço, além de perdas e danos.

Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que competia à autora, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer com sua inicial as provas constitutivas de seu direito, e à requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

In casu, tenho que apesar de o autor ter comprovado a aquisição da Televisão a primeira requerida (ID 56935605), não há nenhum elemento nos autos que comprovem o efetivo defeito no aparelho relatado, não tendo sido sequer comprovado seu envio à assistência técnica, já que inexistente laudo pericial ou qualquer outro documento nesse sentido.

Ou seja, não há nos autos documentos capazes de corroborar o alegado defeito pelo requerente, mas tão somente comprovante de compra do mesmo, o que, por si só, não se mostra suficiente para fazer prova cabal dos prejuízos reclamados.

Nesse viés, ressalto que cabia a parte autora, no mínimo, demonstrar a existência do defeito do produto, o que não o fez, porquanto as únicas provas colacionadas aos autos não dão conta de que o requerente de fato teve problemas com o aparelho adquirido.

Por essa razão, ainda que possível a inversão do ônus da prova – para atribuir a requerida, exclusivamente, o ônus processual comprobatório –, pelas alegações do próprio autor, juntamente com as provas trazidas por este, não se mostra verossímil o liame objetivo entre a ocorrência do defeito do produto e a omissão da requerida em proceder com seu reparo, nos termos do art. 18 do CDC.

Desta forma, não havendo outros elementos que sustentem a evidência de defeito de fabricação no aparelho adquirido, inexistente comprovação do nexo causal, portanto, improcede o pedido autoral, ficando prejudicada análise do pedido de indenização por dano moral formulado.

DISPOSITIVO:

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

2. Com o trânsito em julgado:

2.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001253-80.2022.8.22.0021

AUTOR: LOURENCO CORREA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (condição não questionada pela Autarquia) e o laudo/relatório médico recomendando afastamento das atividades exercidas pela incapacidade laboral da parte autora.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que IMPLEMENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 26/04/2022, a partir das 14h30min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requirite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a Autarquia para implementar o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

2. Comunicar a perita médica nomeada que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

3. Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

4. Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001163-72.2022.8.22.0021

AUTOR: MARIA PATRICIA OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº ES33314

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (condição não questionada pela Autarquia) e o laudo/relatório médico recomendando afastamento das atividades exercidas pela incapacidade laboral da parte autora.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que IMPLEMENTE/RESTABELEÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 26/04/2022, a partir das 14h15min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requirite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a Autarquia para implementar o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

2. Comunicar a perita médica nomeada que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

3. Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

4. Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 9 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003034-74.2021.8.22.0021

Exequente: DANIELE CAROLINE PEREIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da sentença.

Buritis, 10 de março de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005874-57.2021.8.22.0021

Exequente: VALDENI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 10 de março de 2022

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003498-98.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: N. C. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. R. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo conforme pleiteado (ID 73279986).

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para análise

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

REQUERENTE: N. C. B., RUA CORUMBIARA Nº 2898, SETOR 03 2898 RUA CORUMBIARA Nº 2898, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. R. B., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SAMUEL M LOPES, Nº 2025, SETOR 03 2025 AVENIDA SAMUEL M LOPES, Nº 2025, SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005767-13.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIMONE MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005762-88.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OLINDA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005800-03.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOCELINA AMARO SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005600-93.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA VECCHY E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005513-40.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005821-76.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VILMA PIRES VENANCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005760-21.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIRIAN ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005816-54.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005805-25.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALECSANDRO FARIAS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005808-77.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MOIZES CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005806-10.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANUZA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005684-94.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO CARLOS PIPER
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005680-57.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MALVINA MARQUES BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005814-84.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WANDSON NEVES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005663-21.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ODAIR JOSE ANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000353-97.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE GONCALVES MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004022-95.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANE FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005642-45.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HENRIQUE TOSHIO OKAMOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005665-88.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUELLEN SEPULCRO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004083-53.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO0005546A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

A (s) parte (s) autora (s) pretende (m) ser compensada (s) financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou (custearam), segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões)/ Rede (s) a seguir relacionada, na respectiva propriedade:
Dados da(s) subestação(ões)/rede (s): ART nº 8207047281.

Potência: 05 KVA's.

Custo: R\$ 11.353,82 (onze mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos).

II- PRELIMINARES:

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Da ilegitimidade ativa - em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que não merece prosperar. Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica. Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da prescrição - no presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede/subestação de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida. Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento

de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica/subestação, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores. A pretensão do (a) (s) autor (a) (es) é embasada nos documentos, que por si só não demonstram a data da efetiva execução do projeto, e por consequência não restou demonstrado o marco inicial da incorporação da subestação/rede. Nesse sentido, afasto a preliminar avençada.

Da (des)necessidade de laudo de constatação - Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existentes e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas um oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

III-MÉRITO:

No mérito, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede construída com participação da parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido. O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora teve participação da construção da rede.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a rede construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a rede foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, projeto e ART, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ

- 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44)".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (ENERGISA S.A) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$11.353,82 (onze mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto que não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA ROCHA, CPF nº 38565528200, LINHA 72, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000159-97.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSA SOUZA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004822-26.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JAQUELINE DA CONCEICAO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7007843-15.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CASSIANO BAPTISTA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A, JULIANE GOMES LOUZADA - RO9396

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS

Advogado: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - OAB RO9947

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes acerca da ata de audiência.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 09 dias do mês de Março de 2022, na sala de audiências da 2ª Vara, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz, Dr. Hedy Carlos Soares, comigo Secretária do Juízo abaixo nominada. Foi aberta às 09 horas e 00 min. a audiência designada para esta data.

Efetuada o pregão, presente o autor Cassiano Baptista da Silva Filho, acompanhado de seu advogado - Dr. Mayclin Melo de Souza OAB/RO 8060, e o requerido Marcos Roberto de Medeiros Martins, acompanhado de seu advogado - Dr. Cristiano Moreira da Silva OAB/RO 9947. Presentes também as testemunhas do autor James Reis da Silva, e Danilo de Souza Coelho, e as testemunhas do requerido Alexandre Silva, e Marcos Aurélio da Rosa.

O advogado da parte autora informou que as testemunhas a serem ouvidas não podiam aguardar o Juiz terminar uma audiência na 1ª Vara desta Comarca, e requereu a redesignação, face o atraso no início da audiência.

O advogado do requerido não se opôs à redesignação.

Após, o MM. Juiz proferiu despacho nos seguintes termos: "Vistos. Considerando que após a remoção da Juíza Titular desta 2ª vara, fiquei respondendo pelas duas varas, bem como pelo choque de agendas, o que ocasionou atraso no início da audiência, redesigno a presente solenidade para o dia 06.06.2022 às 09h00m. Intime-se as partes da presente ata." Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Lucivânia de Sá Moreira, Secretária do Juízo, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito:

Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005667-58.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HAROLDO ZORZETO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005652-89.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MONICA PAIVA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000945-78.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEKIGAMI & KISCENER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LIZZI MEIKIELLI KISCENER OLIVEIRA - RO11411

AUTOR: BRADESCO SEGUROS S/A, NOVA AFFINITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005678-87.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZELIA DA CUNHA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7007276-81.2018.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DORIVAL CORREIA SANDOVAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295
REQUERIDO: R FORTE SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA - ME, 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005797-48.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NOELIR ALVES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005787-04.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VIVIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005791-41.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7000268-14.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GERSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A, THAMYRES GONCALVES DE BARROS - RO11746
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7004766-90.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SOLANGR FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO0005546A
INTIMAÇÃO AS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida/requerente apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7000800-85.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUELI APARECIDA MARCANI
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE GLENN MILHOMEM - RO9455
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7000316-70.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RITA DE CASSIA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
REU: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004315-65.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A,

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000267-29.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZULMA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635A

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005782-79.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERMINIA RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 9 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005765-43.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SELMA FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 9 de março de 2022.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005686-64.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001266-79.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

DEPRECANTE: 3. V. C. D. P. V.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: 1. V. C. D. C. D. B.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 9 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

DEPRECANTE: 3. V. C. D. P. V., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 777, FORUM GERAL DES. CESAR MONTENEGRO OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: 1. V. C. D. C. D. B., AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Processo nº.: 7000405-30.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: HUGO GOMES GUIMARAES

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Requisição de pagamento, no valor total de R\$ 8.201,16 (oito mil, duzentos e um reais e dezesseis centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados:

BENEFICIÁRIO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS CPF: 971.783.142-49, OAB/RO 7961

Agência: 3564

Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Conta Corrente: 20451-3 OP 001

Valor: R\$ 8.201,16 (oito mil, duzentos e um reais e dezesseis centavos)

Obs.: O beneficiário (advogado) acima descrito tem poderes especiais para receber e dar quitação (procuração ID nº. 54434133).

ANEXO: cópias necessárias à RPV, nos termos exigidos no Provimento de n. 004/2008.CG.

Buritis/RO, 8 de março de 2022.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA / PGE / RO

Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas

Porto Velho/RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005789-71.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NILL LEY BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 9 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005691-86.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDEMIRA GONCALVES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 9 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005759-36.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NOELIA BISPO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 9 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003489-73.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. J. C. D. O. e outros

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte requerente para se manifestar quando a certidão de ID:7003489, juntada pela perita social.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7007182-36.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DA CRUZ NICOLAU

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 10 de março de 2022

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000347-90.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIRENE BERNARDO DE AGUILAR
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo nº: 7001729-55.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR DA SILVA SERGIO
REU: ENERGISA RONDONIA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
(Contestação tempestiva)
Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.
Buritis/RO, 10 de março de 2022
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo nº: 7003701-94.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEFERSON OLIVEIRA GOULART
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: DENIS COSTA MENDES, JAIR MARCELO DOS SANTOS, JOSÉ DE FREITAS SILVA JÚNIOR, HENRIQUE FERREIRA DOS REIS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
(Contestação tempestiva)
Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.
Buritis/RO, 10 de março de 2022
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003055-50.2021.8.22.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: NEVAIR DA SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
REU: GILSON COELHO DA SILVA
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a petição apresentada pelo requerido.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005793-11.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCELIA RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004841-32.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SHEILA VIEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0000952-97.2018.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RECORRIDO: MAIKO GERSON RODRIGUES GARCIA e outros (3)

Certidão

(Migração entre sistemas)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 10 de março de 2022.

LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico(a) Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69)3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000911-89.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ELIANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.225,90

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) Intime-se a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação.

2) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.

3) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a exequente para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

4) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, LINHA 04, KM 15, SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo nº: 7000325-47.2022.8.22.0016
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: ALEX SANDRO NEVES DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Costa Marques, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo nº: 7001161-25.2019.8.22.0016
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: SILMARA MARTINS FRAGOSO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Costa Marques, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001533-76.2016.8.22.0016
Requerente: DIELISON VIEIRA OSOWSKI e outros
Requerido(a): PABLO RUAN SECONELLI DOS SANTOS e outros (2)
Intimação
FINALIDADE: Ficam a(s) parte(s), através de seu(s) advogado(s) INTIMADA(S), do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, devendo impulsionar o feito no prazo de 10 (dez) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Intimação
Processo: 7000805-59.2021.8.22.0016
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [Crimes contra a Flora]
Denunciado(a): IVANILSON RADAEL
Intimação DE: Nome: IVANILSON RADAEL
Endereço: KM 58 LINHA 08, SÍTIO MANGUEIRA, RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
FINALIDADE: INTIMAR o(a) suposto infrator(a) supramencionado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao Cartório da Vara Criminal deste Juízo, a fim de comprovar o cumprimento da transação penal, qual seja, prestação pecuniária remanescente no valor de R\$ 183,33 (cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos), referente a 1ª parcela da prestação pecuniária. sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.
CONTATO COM O JECRIM: (69) 3651-2316 – Ramal: 207
CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (69) 99282-2086
Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.
Costa Marques - Vara Única, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques PROCESSO: 7001442-10.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NEBIO CASARA, CPF nº 02472597215, BR-429, KM 02, LINHA 21 SETOR CHÁCARA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531, JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182A REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VITOR CARVALHO LOPES, OAB nº SP241959, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

O autor NEBIO CASARA ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato c.c repetição de indébito, indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor de BANCO BMG S.A.

Aduz o requerente que não celebrou contrato de empréstimo bancário junto à requerida e que aos 30/06/2016 foi realizada uma transferência para a sua conta bancária no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), valor este que o requerente entendeu tratar-se de mero depósito para empréstimo, motivo pelo qual fez o uso do montante depositado.

O autor não se opõe ao valor devido a título de empréstimo, todavia, discorda dos valores que estão sendo descontados de sua aposentadoria, que até o mês de Julho de 2021 já atingiu o valor de R\$ 42.322,21 (Quarenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos).

Deferiu-se a liminar (ID 63044336), a fim de suspender os descontos.

Citado, o requerido apresentou contestação impugnando a competência do juizado especial para julgar a causa, aduzindo o descabimento da inversão do ônus da prova, no MÉRITO, prestou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e afirma a inexistência de vício de vontade na contratação pelo autor, trouxe aos autos Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e autorização para Desconto em Folha de Pagamento, aduziu a vedação do venire contra factum proprium, frisou a inexistência de danos materiais e impossibilidade de devolução em dobro, ausência de má-fé e que o autor se beneficiou com saques, ao final, alega a inexistência de danos morais e vedação ao enriquecimento ilícito, pugnou pela total improcedência da ação e fez pedidos alternativos (ID 64338467).

O autor não apresentou impugnação.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 64867202), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

Eis o relato. DECIDO.

Relativo a preliminar de incompetência absoluta do juizado especial para julgar o caso em tela ante a necessidade de prova pericial entendo que não prospera. O réu juntou aos autos contrato bancário celebrado com o autor, todavia, a parte autora não impugnou a veracidade do documento no momento de oferecer impugnação/réplica à contestação, motivo pelo qual esse deve ser reputado válido sem a necessidade de realização de prova pericial, considerando que não se trata de ponto controvertido no processo, já tendo inclusive, pedido de julgamento antecipado da lide por ambas as partes.

Passo à análise do MÉRITO.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter solicitado empréstimo ao requerido e que foi disponibilizado valores em sua conta, e pensando tratar-se de um depósito para empréstimo consignado, sacou e fez uso dos valores, não sendo contrário ao pagamento do empréstimo, mas sim da forma como está sendo cobrado.

Com a inversão do ônus da prova, instituto aplicável ao caso em tela, o requerido trouxe aos autos em contestação cópia do contrato celebrado entre este e o autor (ID 64338470).

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Pois bem. Analisando as faturas apresentados pelo requerido (ID 64338472 - Págs. 1 e 2), verifica-se que a autora somente efetuou 02 (duas) transações ao longo do decurso de 05 (cinco) anos, a saber R\$ 13.000,00 em 30/06/2016 e R\$2.820,00 em 01/07/2016, os quais lhe foram disponibilizados via transferência/depósito em conta, sem o uso do cartão de crédito físico e sem que o autor tivesse conhecimento do tipo de empréstimo que estava efetivamente contratando.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado pelo autor, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque o autor não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão nos saques informados acima, mas que foram transferidos via depósitos diretamente na conta do autor e, conforme apontado, sem a devida transparência diante deste de como seria o pagamento dos valores.

A contratação no caso em tela, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado em meio a um contrato de adesão de cartão de crédito, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que os saques disponibilizados ao autor já foram descontados de seu contracheque em valor acima do triplo do valor efetivamente recebido pelo autor, evidenciando, mais uma vez que no caso em tela o empréstimo no modo que está sendo cobrado do autor é impagável.

Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela requerente é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que o autor efetuou a adesão ao cartão de crédito consignado. No entanto, foi ludibriado a assinar um contrato empréstimo vinculado a um cartão de crédito, o que configura indubitavelmente abuso na relação consumerista.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no benefício enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Ora, já foi descontado da conta do autor valor superior ao triplo do oferecido/contratado por este, e mesmo assim não há previsão para adimplemento do débito perante a requerida.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de valor em parcela única mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram desproporcionalmente o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento ou benefício, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pelo autor não deve obrigá-lo, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

De mais a mais, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, considerando que restou evidenciado que o autor não tinha interesse em contratar o empréstimo nos termos em que foi contratado. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da requerida, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi o pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pelo autor.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, decido.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica do requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar novamente contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar e agir.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimele o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isso posto, com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) ante a manifestação de ausência de interesse em contratar do autor, declaro nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a requerida se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar o requerido a pagar a requerente, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

Ademais, mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme estabelece o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, ARQUIVEM-SE os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: NEBIO CASARA, BR-429, KM 02, LINHA 21 SETOR CHÁCARA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques- , quinta-feira, 10 de março de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0001033-08.2011.8.22.0016

Classe: Monitória

AUTOR: WILSON ANTONIO DA SILVA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: JOAO FERREIRA DA CRUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 376,80

DESPACHO

Após deslinde do feito, verificou-se valores pendentes de levantamento.

Considerando a Certidão de id 66735450, INTIMEM-SE as partes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do saldo remanescente na conta judiciária vinculada aos presentes autos, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Havendo divergência, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Lado outro, na hipótese de decurso in albis, DETERMINO, desde já, a transferência do saldo remanescente à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, prestando-se as informações necessárias e certificando-se no processo.

Retornem os autos ao arquivo quando for oportuno, certificando-se a escritania de que o saldo foi inteiramente levantado e de que a conta restou zerada.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: WILSON ANTONIO DA SILVA, AV. LIMOEIRO 1167 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: JOAO FERREIRA DA CRUZ, AV DEMETRIO MELLA S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 2000079-44.2019.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: SAÚDE PÚBLICA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: IZAQUE LIMA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006).

Considerando as peculiaridades do caso em análise, denota-se totalmente ineficiente o prosseguimento dos presentes autos, pelos motivos que passo a delinear.

Em que pese o esforço estatal na manutenção da criminalização do uso ou porte de substância entorpecente para consumo pessoal, entendo que o tipo penal não estabelece a pena privativa de liberdade, ao revés, preconiza uma "Infração sui generis" ou "infração penal inominada", consoante parte significativa da doutrina.

Ademais, não é proporcional e razoável a continuação do feito, vez que a pena aplicada para a infração em questão trata-se de mera advertência.

Importante ressaltar, ainda, que alguns tribunais já adotam a tese de atipicidade da conduta, apesar de ainda estar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral, no qual se discute a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo próprio.

Vejamos uma dessas decisões do TJ/RS:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI NO. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime NO 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018). (TJ-RS - RC: 71007599368 RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 25/06/2018, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018).

Com efeito, além de concordar com a tese de atipicidade da conduta, entendo que para a coletividade, malgrado haja benefício na retirada da circulação de entorpecentes do meio social, a utilidade prática de um processo judicial desta natureza é baixa, porquanto ele não tem o condão de promover redução no número de usuários ou mesmo de evitar, com eficiência, a circulação das drogas.

Deve-se, em verdade, lançar mão de mecanismos menos gravosos para erradicar a circulação de substâncias entorpecentes do seio da sociedade, intensificando a divulgação dos efeitos deletérios que os psicotrópicos causam ao ser humano (fisicamente, psicologicamente e socialmente), dentro outras políticas públicas.

De mais a mais, a utilização do Direito Penal para coibir tais condutas afigura-se exagerada, notadamente porque estamos a falar de um ramo do direito considerado como ultima ratio, cuja utilização só é cabível quando todas as outras regras de convívio social e demais ramos das ciências jurídicas falharem, é dizer, o Direito Penal deve ser chamado a agir como última trincheira.

Com isso, não vejo utilidade e justa causa na manutenção de uma ação penal que não terá nenhuma utilidade social.

Posto isso, por faltar interesse/utilidade processual e justa causa para a manutenção do feito, determino seu imediato arquivamento.

Proceda-se com a destruição da droga e eventuais objetos ilícitos apreendidos.

Havendo objetos lícitos apreendidos, proceda-se a restituição, servindo cópia como termo.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: SAÚDE PÚBLICA, NÃO INF. NÃO INF. - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IZAQUE LIMA, AV. 10 DE ABRIL 2139 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000586-20.2011.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALFREDO AHNERT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830A, MICILENE DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO3472A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 1,00

DESPACHO

Após deslinde do feito, verificou-se valores pendentes de levantamento.

Considerando a Certidão de Id. 66735436, INTIMEM-SE as partes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do saldo remanescente na conta judiciária vinculada aos presentes autos, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Havendo divergência, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Lado outro, na hipótese de decurso in albis, DETERMINO, desde já, a transferência do saldo remanescente à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, prestando-se as informações necessárias e certificando-se no processo.

Retornem os autos ao arquivo quando for oportuno, certificando-se a escritoria de que o saldo foi inteiramente levantado e de que a conta restou zerada.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ALFREDO AHNERT, LINHA 28 GOGO DA ONÇA EM FRANCISCO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AV. PEDRAS NEGRAS COM DEMETRIO MELLA, AG. COSTA MARQUES/RO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001615-34.2021.8.22.0016

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: IVONE MOREIRA ROCHA, ANA CRISTINA MOREIRA RODRIGUES, LIGIA APARECIDA MOREIRA RODRIGUES, LIGIANE MOREIRA RODRIGUES, EMERSON MOREIRA RODRIGUES, DEIVID MOREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.500,00

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 68663132, considerando diversos ofícios enviados à Caixa Econômica Federal, restando todos infrutíferos.

Determino a intimação, por oficial de justiça, da Caixa Econômica Federal, Agência 4473, na pessoa do seu Gerente. Para que proceda a imediata transferência de valores constantes nas contas do de cujus Davi da Silva Rodrigues – CPF 191.065.642-91, contas de FGTS, PIS/PASEP, poupança, salário etc, devendo os valores serem depositados em conta judicial vinculada a estes autos (7001615-34.2021.8.22.0016).

Ademais, determino que seja comprovado o ato no prazo de 20 (vinte) dias, podendo fazê-lo utilizando o nosso e-mail institucional: cmr1civel@tjro.jus.br. Sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: IVONE MOREIRA ROCHA, A.V GUAPORÉ 8324 AV. GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANA CRISTINA MOREIRA RODRIGUES, AV GUAPORÉ s/n AV GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LIGIA APARECIDA MOREIRA RODRIGUES, KM 58 s/n AV. SENADOR OLAVO PIRES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LIGIANE MOREIRA RODRIGUES, TRAVESSA 18, KM 25, CAFÉ PT 45 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EMERSON MOREIRA RODRIGUES, LINHA 07, S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEIVID MOREIRA RODRIGUES, A.V DOS PIONEIROS 1168 A.V DOS PIONEIROS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000221-89.2021.8.22.0016

Classe:. Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALEJANDRO TERCEIROS CORTEZ

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração da suposta prática do crime de infringir determinação do poder público, destinada a impedir propagação de doença contagiosa, previsto no art. 268 do Código Penal, em desfavor do infrator ALEJANDRO TERCEIROS CORTEZ.

O Ministério Público propôs suspensão condicional do processo; a) prestação de serviço à comunidade, por 7 (sete) horas semanais, b) pagamento de 01 (um) salário-mínimo, o que restou aceito pelo autor do fato, na modalidade consistente na prestação de pena pecuniária de R\$1.100,00 (mil e cem reais), divididos em seis parcelas.

Houve notícia acerca do cumprimento integral da condição imposta (id. 67183128).

O Parquet pugnou declaração da extinção da punibilidade (id. 68552920).

Relatei. Decido.

Verifica-se que autor do fato cumpriu integralmente a condição imposta.

Logo, é medida que se impõe a extinção do feito.

Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEJANDRO TERCEIROS CORTEZ determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALEJANDRO TERCEIROS CORTEZ, AV. ANTONIO PSURIADAKIS 1042 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000223-59.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ISMAR ANTONIO DE ALCANTARA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração da suposta prática do crime de infringir determinação do poder público, destinada a impedir propagação de doença contagiosa, previsto no art. 268 do Código Penal, em desfavor do infrator ISMAR ANTONIO DE ALCANTARA.

O Ministério Público propôs suspensão condicional do processo; a) prestação de serviço à comunidade, por 7 (sete) horas semanais, b) pagamento de 01 (um) salário-mínimo, o que restou aceito pelo autor do fato, na modalidade de prestação de serviço à comunidade (id. 56860467).

Houve notícia acerca do cumprimento integral da condição imposta (id. 65112566).

O Parquet pugnou declaração da extinção da punibilidade (id. 66121505).

Relatei. Decido.

Verifica-se que autor do fato cumpriu integralmente a condição imposta.

Logo, é medida que se impõe a extinção do feito.

Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISMAR ANTONIO DE ALCANTARA determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ISMAR ANTONIO DE ALCANTARA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3718 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000979-39.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTES: MICHEL MATTE, RIZALDO SANTIAGO SOLI, ADAO PARA FILHO, JOSE MESSIAS ALVES DA SILVA, JOSE RONNY LEITE BRASIL, RAIMUNDO FERREIRA LIMA, FRANCISCO SALVATIERRA MAITANE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 4.823,28

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado em desfavor da Fazenda Pública Municipal.

Foi expedido RPV, dando cumprimento em relação a Raimundo Ferreira Lima, Adão Para Filho, Rivaldo Santiago Soli, Michel Matte, Jose Rony Leite Brasil e Francisco Salvatierra Maitane.

Quanto ao exequente José Messias Alves da Silva, não foi expedido RPV.

Posteriormente, a Fazenda Pública Municipal manifestou acerca do bis in idem, visto que as partes já haviam recebido tal valor (Id. 52328073).

A patrona dos exequentes concordou com o recebimento em dobro, e pelo princípio da boa-fé, requereu a devolução em parcelas pequenas e sucessivas (Id. 54803392). Apresentando proposta de parcelamento (Id. 57154368).

Foi apresentado concordância quanto ao parcelamento e requerido o desconto em folha de pagamento (Id. 58010955).

Os exequentes concordaram, desde que apresentado planilha dos descontos (Id. 57154369). O que foi apresentado (Id 64927390).

Portanto, DECIDO.

EXCLUEM-SE a responsabilidade de JOSÉ MESSIAS ALVES DA SILVA, devido não ter recebido os valores em dobro.

Ademais, HOMOLOGO o acordo, devendo ser feito o desconto em folha de pagamento dos servidores: Adão Para Filho, Francisco Salvatierra Maitane, Jose Rony Leite Brasil, Michel Matte, Raimundo Ferreira Lima e Rivaldo Santiago Soli.

Sendo: Adão Para Filho: 12 (doze) parcelas de R\$ 112,93 (cento e doze reais e noventa e três centavos); Francisco Salvatierra Maitane: 12 (doze) parcelas de R\$ 108,35 (cento e oito reais e trinta e cinco centavos); José Rony Leite Brasil: 12 (doze) parcelas de R\$ 112,93 (cento e doze reais e noventa e três centavos); Michel Matte: 12 (doze) parcelas de R\$ 112,93 (cento e doze reais e noventa e três centavos); Raimundo Ferreira Lima: 12 (doze) parcelas de R\$ 97,18 (noventa e sete reais e dezoito centavos); Rivaldo Santiago Soli: 12 (doze) parcelas de R\$ 112,93 (cento e doze reais e noventa e três centavos).

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: MICHEL MATTE, AVENIDA 10 DE ABRIL 1983 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RIZALDO SANTIAGO SOLI, RUA SETE DE ABRIL 1662 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADAO PARA FILHO, TRAVESSA 009 1667 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE MESSIAS ALVES DA SILVA, AVENIDA CHIANCA 2255 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE RONNY LEITE BRASIL, RUA ANTONIO PSURIADAKIS 2030 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RAIMUNDO FERREIRA LIMA, RUA SETE DE ABRIL 1662 SETOR 04 - 76937-000 -

COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO SALVATIERRA MAITANE, RUA HASSIB CURY 1393 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Costa Marques, quinta-feira, 10 de março de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques PROCESSO: 7000467-51.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: E. E. S. D. S., CPF nº 03503293205, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES S/N. DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, I. S. P., CPF nº 86410946287, RUA SANTA CRUZ 1150 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. S. P., CPF nº 04770846134, AVENIDA SANTA CRUZ 1550 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. S. D., CPF nº 63233940220, AVENIDA SANTA CRUZ 1550 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REPRESENTADO: I. E. S. S., AVENIDA SANTA CRUZ 1550 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento.

1) Defiro a concessão de gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do CPC

2) Com relação ao pedido de guarda provisória, na apreciação do pedido, pelos documentos juntados com a inicial, verifica-se que a criança vive de fato com os avós paternos, não estando prejudicado quaisquer de seus interesses.

Ademais, não encontram-se presentes no caso em tela os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (art. 300 § 3º do CPC), tendo em vista que conforme as informações constantes na inicial não vislumbro o perigo de dano à criança ou risco ao resultado útil do processo, com o diferimento da concessão da guarda no caso em apreço.

Destarte, ausentes os pressupostos, INDEFIRO a concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC.

3) No mais, considerando que no caso em tela trata-se de acordo de guarda consensual estabelecida entre os genitores da criança e os avós paternos desta, não havendo litígio, entendo pela desnecessidade de realização de audiência de conciliação.

4) Por tratar de causa que envolve interesse de incapaz (artigo 178, II, do CPC), encaminhe-se os autos ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

5) Em seguida, tornem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

AUTORES: E. E. S. D. S., AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES S/N. DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, I. S. P., RUA SANTA CRUZ 1150 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. S. P., AVENIDA SANTA CRUZ 1550 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. S. D., AVENIDA SANTA CRUZ 1550 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REPRESENTADO: I. E. S. S., AVENIDA SANTA CRUZ 1550 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Processo: 7001549-54.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO ALESSANDRO GALLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 10.435,68

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de Ação de Cobrança de Progressão Funcional (Biênio) c/c Obrigação de Fazer, nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pleiteia a retificação de sua progressão funcional para a faixa 7, bem como a condenação do Município de Costa Marques no pagamento da diferença salarial retroativa sob a alegação de que nunca foi progredido na carreira, em que pese previsão legal vigente. Pois bem.

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 22. A progressão funcional é a passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional da Rede Pública Municipal de uma referência para outra imediatamente superior e dar-se-á por:

I – antiguidade;

II – merecimento presente em Lei.

§ 1º. A Carreira do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Costa Marques/RO será organizada, de modo a ter 15 (quinze) referências designados pelos números: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15, na forma estabelecida no Anexo desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimentos básicos em cada referência.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 2 % sobre o vencimento base:

§2º. O interstício entre as faixas será de 2% (dois por cento), ocorrendo a progressão, observados os critérios de antiguidade ou por merecimento.

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se às faixas. As classes relacionam-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 25), com remuneração fixada em tabela, e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 23. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício do cargo.

Em que pese a afirmação do requerido de que houve revogação das progressões, a lei 11.738/2008 não revogou ou alterou o Art. 22 e 23 da lei 500/2009.

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente a declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". Assim, há previsão legal da progressão funcional e esta continua vigente.

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar a avaliação de desempenho dos servidores. Não há nos autos qualquer informação de que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 500/2009.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Artigos 18 e 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES para:

- a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 500/2009;
- b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ANTONIO ALESSANDRO GALLO, AVENIDA 07 DE ABRIL 1673 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001173-05.2020.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLEIDINEI ROCHA DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração da suposta prática do crime de infringir determinação do poder público, destinada a impedir propagação de doença contagiosa, previsto no art. 268 do Código Penal, em desfavor do infrator CLEIDINEI ROCHA DA SILVA.

O Ministério Público propôs suspensão condicional do processo; a) prestação de serviço à comunidade, por 7 (sete) horas semanais, b) pagamento de 01 (um) salário-mínimo, o que restou aceito pelo autor do fato, na modalidade de prestação de serviço à comunidade (id. 55711176).

Houve notícia acerca do cumprimento integral da condição imposta (id. 64857561).

O Parquet pugnou declaração da extinção da punibilidade (id. 66869499).

Relatei. Decido.

Verifica-se que autor do fato cumpriu integralmente a condição imposta.

Logo, é medida que se impõe a extinção do feito.

Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEIDINEI ROCHA DA SILVA determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLEIDINEI ROCHA DA SILVA, ANTONIO SERAFIM 2559 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0002060-55.2013.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: SOUZA CRUZ S/A

ADVOGADO DO PROCURADOR: RENATO MULINARI, OAB nº SP305526

PROCURADOR: F. ROCA DE SOUZA - ME

ADVOGADO DO PROCURADOR: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216A

Valor da causa: R\$ 20.050,02

DESPACHO

Após deslinde do feito, verificou-se valores pendentes de levantamento.

Considerando a Certidão de Id. 66736758, INTIMEM-SE as partes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do saldo remanescente na conta judiciária vinculada aos presentes autos, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Havendo divergência, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Lado outro, na hipótese de decurso in albis, DETERMINO, desde já, a transferência do saldo remanescente à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, prestando-se as informações necessárias e certificando-se no processo.

Retornem os autos ao arquivo quando for oportuno, certificando-se a escritania de que o saldo foi inteiramente levantado e de que a conta restou zerada.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

PROCURADOR: SOUZA CRUZ S/A, RUA TABATINGUERA 140, CONJ. 706 CENTRO - 01020-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PROCURADOR: F. ROCA DE SOUZA - ME, AV. CHIANCA 1795 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0001062-58.2011.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: LUCINEIA MARIA BRITO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262, ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR, OAB nº MT3676

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.180,00

DESPACHO

Após deslinde do feito, verificou-se valores pendentes de levantamento.

Considerando a Certidão de Id. 66736771, INTIMEM-SE as partes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do saldo remanescente na conta judiciária vinculada aos presentes autos, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Havendo divergência, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Lado outro, na hipótese de decurso in albis, DETERMINO, desde já, a transferência do saldo remanescente à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, prestando-se as informações necessárias e certificando-se no processo.

Retornem os autos ao arquivo quando for oportuno, certificando-se a escritania de que o saldo foi inteiramente levantado e de que a conta restou zerada.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: LUCINEIA MARIA BRITO, BR 429 KM 58, LINHA 16, KM 17, D.S.D.G RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AV:MARECHAL RONDON 870, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000189-94.2015.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C M LEO FILHO IMP EXP - ME

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: LUZINETE BARBOSA GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.288,24

DESPACHO

Foi expedido MANDADO de constatação a fim de apurar a inexistência dos bens levados a leilão. Ocorre que o mesmo restou infrutífero, visto que, segundo certidão do oficial de justiça (Id. 61099592), o imóvel encontra-se desocupado, e ainda, no Idaron não existem semoventes registrados em nome da executada.

A arrematante foi intimada acerca da certidão do MANDADO de constatação. E requereu o que entendeu de direito (Id. 65118453).

Assim, defiro em partes o requerido pela arrematante:

1) Remeta-se os autos ao Ministério Público, a fim de apurar eventual conduta criminosa;

2) Fixo a multa no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 161, parágrafo único e art. 77, IV, ambos do Código de Processo Civil, valor que será revertido ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do TJRO.

3) Ademais, tendo em vista que o arrematante está sub rogado aos direitos do autor da ação, intime-se a arrematante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente endereço da executada, a fim de prosseguir o feito.

Sobrevindo manifestação, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: C M LEO FILHO IMP EXP - ME, CHIANCA 1509 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUZINETE BARBOSA GONCALVES, AV. 10 DE ABRIL 762, EMPRESA INSTALADORA INSTELMO LTDA. TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone (69) 3651-2316, cmr1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000109-91.2019.8.22.0016

Intimação IMPULSIONAR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, através de seu procurador, INTIMADA a impulsionar os autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Costa Marques, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001371-08.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE MENDES LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: PAULO ROBERTO GODOY PERILLI, OAB nº MG150070, BRUNO DELFRARO BARROS BORGES, OAB nº MG150062, LAURA DAL MORO FONSECA, OAB nº MG192679

Valor da causa: R\$ 10.206,64

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais na qual o autor objetiva a suspensão da "contribuição previdenciária aberta MG", a repetição de indébito dos valores descontados e o arbitramento de danos morais em virtude de conduta ilícita praticada requerida, que teria promovido descontos indevidos em seus ativos financeiros, pautado em prática abusiva.

O art. 5º, X, da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Citada, a requerida apresentou contestação, na qual alegou como prejudicial de MÉRITO a prescrição da pretensão autoral, sob o fundamento de que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita pois pretende a restituição de valores que estão sendo descontados de seu contracheque há mais de três anos e que somente houve a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação em 31/08/2021.

Ocorre que, diversamente do alegado, ao caso em tela, que trata-se de relação de consumo, não aplica-se a prescrição trienal como defendido pela requerida.

Tratando-se de pretensão deduzida por consumidor em face de instituição financeira, com pedidos relativos à declaração de nulidade de contrato em decorrência da prestação de um serviço não contratado, repetição de indébito e indenização por danos morais, não se aplicam os prazos prescricionais previstos no Código Civil, haja vista a configuração da relação de consumo, nem mesmo os prazos decadenciais estabelecidos para os casos de vício do serviço (art. 26, do CDC).

Em casos tais, a questão deve ser analisada à luz do prazo prescricional estipulado no art. 27, do CDC.

Assim afastado a preliminar e passo a análise meritória;

No MÉRITO, tem-se que a parte autora objetiva a repetição de indébito relativamente a descontos ilegítimos efetuados em seu contracheque por ordem da requerida que teve início em 2016 e a indenização por danos morais.

A requerida aduziu em contestação que a autora celebrou contrato de seguro pecúlio por prazo indeterminado em 2004 e que esta é a origem dos descontos ID 62942365, p.1. e que por isso os descontos são devidos pugnando pela improcedência da açã. Todavia, verifico que razão não assiste a requerida, pois, em que pese a existência de contrato de seguro pecúlio celebrado em 2004 com a requerida, os descontos em seu contracheque iniciaram tão somente em 2016, evidenciando que os descontos não trata-se desta relação jurídica por consequência lógica do lapso temporal entre a contratação e a data do início dos descontos.

Analisando os demonstrativos de renda do autor (ID 61850622) verifiquei que não há contrato de empréstimo em vigor entre o autor e a requerida bem como não foi juntado aos autos qualquer outro contrato além do seguro pecúlio acima mencionado.

O autor afirmou na impugnação à contestação que o contrato de seguro pecúlio juntado aos autos trata-se de um contrato que era compulsório aos servidores públicos e que foi reconhecido ilegal pela Turma Recursal de Rondônia e que além deste seguro nunca realizou qualquer contrato com a requerida que pudesse justificar os descontos.

Está evidente que o seguro pecúlio juntado pela requerida não é o contrato de origem dos descontos no contracheque do autor, sendo que, nenhum outro contrato que justificasse os descontos foi trazido aos autos.

Ademais, a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora contratou, por sua livre vontade, um contrato de seguro para ser pago mediante contribuição mensal a ser descontada em folha de pagamento, sendo portanto legítima a efetivação dos descontos.

Ainda em sua defesa pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Analisando os documentos juntados com a contestação e as provas produzidas pela parte autora, verifica-se a procedência da inicial.

Na inicial a parte autora afirmou não ter celebrado contrato com a requerida que justificasse o início dos descontos em seu contracheque em 2016, e, considerando a inversão do ônus probante em seu favor, a requerida não trouxe aos autos o contrato que justifique realmente o desconto de "contribuição previdenciária aberta" que está sendo realizada no contracheque do autor. Como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam que a parte autora não anuiu à realização de qualquer contrato que justifique os descontos realizados.

Embora tenha alegado a contratação do seguro pela parte autora e juntado um contrato assinado por ela, a requerida não juntou provas de que os descontos iniciados em 2016 referem-se a este contrato bem como não demonstrou a anuência do autor na realização de descontos por qualquer contrato.

Como se vê, as alegações expendidas na contestação vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que há contrato foi firmado com o consentimento da parte autora em vigor que justifique os descontos, não há como manter sua validade, urgindo que seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que a parte requerida não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Além disso, o inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO E VENDA CASADA COM SEGURO NÃO CONTRATADO. Restou incontroverso nos autos o contrato de empréstimo realizado entre o apelado e o banco apelante, além do pagamento de seguro, conforme constam no contrato de empréstimo realizado entre as partes. Referido contrato foi perfectibilizado em conjunto com a contratação do seguro no mesmo ato. Não havendo provas nos autos de que o apelado anuiu com o seguro, é devida a restituição do valor cobrado indevidamente, de forma simples. Quanto ao dano moral: O apelado demonstrou que esteve nas agências diversas vezes para resolver a questão. Ao contrário, o recorrente não comprovou que o valor pleiteado é indevido, que foi pago ou que, pelo menos, as alegações seriam inverídicas. Foram comprovadas as diversas idas a Instituição apelante para reaver o valor referente ao seguro prestamista e sua não solução. Assim, deve ser mantida a DECISÃO quanto ao dever de indenizar, posto que ultrapassa os limites do bom senso, dos meros dissabores ou simples insatisfação, mas de frustração em ver solucionada a situação, dando azo a reparação por dano extrapatrimonial. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS. Apelação Cível Nº 70076720861, Vigésima Quarta Câmara Cível - Regime de Exceção, Tribunal de Justiça do... RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 25/04/2018).

Dessa forma, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial os contracheques juntados com a inicial, os quais comprovam a efetivação de descontos referentes a uma contribuição previdenciária aberta que a parte autora não contratou por sua livre vontade.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Seja como for, por força da inversão do ônus probante em favor do consumidor, cabia à parte requerida demonstrar que a parte autora havia celebrado contrato que justificasse os descontos a iniciar em 2016, e que o autor teria anuído com os descontos ciente de todas as cláusulas contratuais. Como isso não foi feito pela parte requerida, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Ressalto que a mera alegação de que o contrato de seguro pecúlio juntado aos autos foi celebrado por prazo indeterminado não é suficiente para relacionar este ao desconto efetuado que iniciou somente 12 (DOZE) ANOS depois da celebração do referido contrato, motivo pelo qual entendo que o contrato juntado aos autos não se refere aos descontos realizados no contracheque do autor discutidos neste processo.

O dano causado pela conduta da requerida é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de ter descontado de seu contracheque mensalmente valores de contrato que não celebrou por óbvio ultrapassa o limite do mero aborrecimento.

Entende-se como danos morais aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.

No caso dos autos, a parte autora efetivamente os sofreu, na medida em que não há notícia nos autos de contrato em vigor, o que ocasionou a necessidade de ajuizamento da presente ação, o que se entende como atitude ilícita por parte da ré, obrigando a manutenção de um contrato já não querido pela parte autora como se fosse válido.

A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria da parte autora foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

Responsabilidade civil. Descontos indevidos. Conta bancária. Movimentação única. Natureza alimentar. Seguro de vida não contratados. Danos material e moral configurados. Valor. Manutenção. Repetição de indébito. Dobro. Quando não há comprovação da celebração de contrato de seguro de vida entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano material, mediante a restituição dos valores descontados indevidamente e pelo dano moral. A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos de conta bancária, cuja movimentação decorre unicamente de crédito de benefício previdenciário da autora, comprometendo, assim, sua subsistência. (APELAÇÃO CÍVEL 7002203-37.2018.822.0019, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/03/2020.)

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da empresa requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus a declaração de inexistência de dívida ensejando a obrigação de fazer da requerida de cessar os descontos no contracheque do autor, com consequente devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

No que se refere ao dano material, deve ser restituído ao autor a título de restituição do indébito o valor de R\$ 206,64 (duzentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), considerando que foi descontado indevidamente do contracheque do autor o valor de R\$ 103,32 no período entre 09/2016 a 03/2020.

Em relação aos danos morais, embora não compense os reflexos da abusividade, pois estes são intangíveis, a indenização tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto.

Assim, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado por JOSE MENDES LEITE em face de MG SEGUROS, VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, para o fim de declarar inexistente o contrato de seguro realizado em nome da parte autora que tenha originado o desconto por "contribuição previdenciária aberta MG", com a consequente obrigação de suspender os descontos no contracheque do autor, bem como para condená-la a pagar, em favor da parte autora, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo a parte requerida de efetuar novos descontos no contracheque da parte autora, caso ainda estejam sendo realizados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Ratifico a tutela concedida nos autos.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSE MENDES LEITE, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 824 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A., RUA MATIAS CARDOSO 63, SALA 305 PARTE A 308 SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Costa Marques, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000469-21.2022.8.22.0016

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: R. D. D. D. S., E. M. D., M. N. D., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. D. C. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.272,00

DESPACHO

Recebo a ação.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de investigação de paternidade com pedido de alimentos provisórios.

É cediço que para o deferimento dos alimentos provisórios, torna-se imprescindível que existam nos autos elementos razoáveis de convicção acerca da paternidade. No caso em apreço, analisando os documentos juntados na inicial vislumbro a presença desses elementos.

Além do exposto, o pressuposto para prestação de alimentos é a paternidade e considerando as provas carreadas aos autos, que traduzem plausível convicção da paternidade do réu e as necessidades da criança, deferir o pedido de fixação de alimentos é medida que se impõe.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios.

Considerando o disposto no art. 4º da lei, o juiz fixará desde logo os alimentos provisórios. Assim, atento elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o 10º (décimo) dia útil de todo mês.

1) Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á, por videoconferência, no dia 25 de maio de 2022, às 08h00min.

1.1) No prazo de 05 (cinco), a autora deverá informar nos autos número de telefone apto a realizar/receber videochamada.

2) Intime-se o requerido a promover o pagamento mensal do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, que atualmente perfaz o valor de R\$ 363,60 (Trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), a título de alimentos provisórios na Conta Corrente 9335-1, Agência 2223-3 Banco do Brasil, de titularidade de MARIA NIBABA DIAS, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

2.1) Consigne-se no MANDADO que o não comparecimento/participação da parte autora à audiência, acarretará o arquivamento do pedido e a ausência da parte ré importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o artigo 7º da Lei 5.478/68.

2.2) Nessa mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça cientificar à parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

2.3) Na oportunamente da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, para que a solenidade se concretize.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

3) Havendo acordo, deverá o (a) Conciliador (a) constá-lo na ata, na forma pactuada entre as partes interessadas, e, em seguida, determinar a remessa imediata ao Ministério Público para análise e parecer.

3.1) Vindo o parecer Ministerial, encaminhem-se os autos ao gabinete para homologação/SENTENÇA ou demais deliberações, se for o caso.

3.2) Na hipótese da tentativa de conciliação restar infrutífera e apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, que deverá ser apresentada no prazo de 15 dias.

4) Após, proceda à intimação de ambas as partes para que digam, no prazo de 05 dias, se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5) Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

6) Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, com fulcro no artigo 178, II do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: R. D. D. S., RUA T33 s/n, AO LADO DO DEPÓSITO PARCEIRÃO NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. M. D., RUA T33 s/n, AO LADO DO DEPÓSITO PARCEIRÃO NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. N. D., RUA T33 s/n, AO LADO DO DEPÓSITO PARCEIRÃO NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: C. D. C. G., AVENIDA GUAPORÉ 2602 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 2000012-45.2020.8.22.0016

Classe: Queixa Crime

ADJUDICANTE: VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125A

ADJUDICADO: CRISTIANO WILL LIRA

ADJUDICADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1) Avoco os autos.

2) Verifico que a audiência foi marcada em data equivocada.

3) Aproveito a oportunidade para redesignar audiência de conciliação para o dia 05 de maio de 2022, às 08h30min a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

Ao intimar o réu, o oficial de justiça deverá solicitar e certificar nos autos número de telefone apto a receber videochamada, a fim de viabilizar a realização da solenidade.

Portanto, seja expedido novo MANDADO, a fim de que proceda a intimação do querelado no endereço: Rua Monteiro Lobato, n. 0381, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000.

4) Recolha-se o MANDADO, caso já tenha sido expedido.

5) Desta forma, adote a CPE as medidas necessárias.

6) Vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ADJUDICANTE: VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADJUDICADO: CRISTIANO WILL LIRA, RUA MONTEIRO LOBATO 0381 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000602-90.2019.8.22.0016

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE COSTA MARQUES

Polo Passivo: FABIANO NASCIMENTO PEIXOTO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 10 de março de 2022

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000060-48.2014.8.22.0016

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Polo Passivo: A. M. M.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 10 de março de 2022

Chefe de Secretaria

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000417-84.2020.8.22.0019

REQUERENTE: EDILAINE DA SILVA PIRES

Advogado: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB: RO7524 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ELIAN JESUS DA SILVA

DE: EDILAINE DA SILVA PIRES

Avenida Tirantes, 4107, 4107, RUA, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de instrução e julgamento, designada para o dia 04 de maio de 2022, às 10h45min., que realizar-se-á por videoconferência através do link: meet.google.com/igp-bkys-gca.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2022.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001087-88.2021.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ISAIAS FIRMINO CHAGAS, NILDACI FIRMINO CHAGAS MARTINS

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: NILMACI FERMINA CHAGAS, ELIAS FIRMINO CHAGAS, NILDICEIA FIRMINO CHAGAS, NILDEIA FIRMINA CHAGAS ZYGOSKI, DILNAIR FIRMINO CHAGAS, NICEIA FIRMINA CHAGAS

DE: NILDACI FIRMINO CHAGAS MARTINS

DE: ISAIAS FIRMINO CHAGAS

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória nos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000316-47.2020.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WALQUIRIA FRANCO FREIRE

Advogado: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB: RO0001659A Endereço: desconhecido

INVENTARIADO: SIDNEI LEITE DA SILVA

DE: WALQUIRIA FRANCO FREIRE

RUA PORTO VELHO, 1829, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para tomar conhecimento do formal de partilha, bem como requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001366-45.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: MARLENE AMARAL DOS SANTOS

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: ORTENCIO CORDEIRO BOEIRA DA FONSECA

DE: MARLENE AMARAL DOS SANTOS

linha RO 133, Gleba 01, Lote 37, Km 18, S/N, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001147-95.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRUTORA ITABELA LTDA - EPP

Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084A Endereço: desconhecido Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO0002245A Endereço: Rua Monte Castelo, 1229, - de 995 ao fim - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-735

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: CONSTRUTORA ITABELA LTDA - EPP

Rua Placido de Castro 792 Setor 2, 792, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001256-12.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: SIVALDO MACHADO PEREIRA

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: Avenida Vereador Acir José Damasceno, 3887, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: SIVALDO MACHADO PEREIRA

Rodovia RO 133, KM 05, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002088-16.2018.8.22.0019

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: D. T. B., FLORIANO PEIXOTO 2921 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

EXECUTADO: J. D. S. A., AV. FLORIANO PEIXOTO 2921 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.211,74

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001764-55.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SANTINONI

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO0004695A Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB: BA17023 Endereço: WALDEMAR FALCAO, 1547, APT 1701 B, HORTO FLORESTAL, Salvador - BA - CEP: 40295-010 Advogado: VICTORIA RAFAEL GUIMARAES OAB: BA47888 Endereço: OCTAVIO MANGABEIRA, 24, PIATA, Salvador - BA - CEP: 41650-000

DE: SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Avenida Juscimeira, 215, Telefone (69) 3441-1020, E-mail persivaldohotma, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-020

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, para se manifestar se aceita o cargo, no prazo de 15 dias, sob a Nomeação em anexo:

"DECISÃO

Vistos.

Considerando-se a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio como perito do Juízo o Sr. SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, coordenador da Polícia Técnica Científica de Cacoal, com endereço à Av. Jucimeira, n. 215, Bairro Novo Horizonte, no município de Cacoal/RO, Telefone: (69) 3441-1020, E-mail: persivaldo@hotmail.com..."

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2022.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000952-13.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: SELMA DE OLIVEIRA

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO0007353A Endereço: AV. RIO DE JANEIRO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: Energisa Rondonia

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, paga as custas de renovação do ato.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000502-70.2020.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: OLINTA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA, G. S. S., S. S. S., L. S. S.

Advogado: EDYSIO STORCH CAETANO OAB: MT25400/O Endereço: desconhecido Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB: RO4088390 Endereço: AVENIDA NORTE SUL, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

INVENTARIADO: LAIR IZIDORO STORCHE

DE: OLINTA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA

LH 49, Lote 56, SN, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para tomar conhecimento do formal de partilho, bem como requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002204-85.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTER SOUZA DE ALMEIDA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO0005750A Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255A Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2022.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001092-18.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS, NILSON AKIRA SUGANUMA

Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO547 Endereço: AV MAL RONDON, 870, SALA 106, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

DE: NILSON AKIRA SUGANUMA

av. cap. silvio de farias, 4571, prefeitura, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

ZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 12 de maio de 2022, às 08h30min. que realizar-se-á por videoconferência através do link: meet.google.com/dav-bsbc-wta.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001092-18.2018.8.22.0019

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS, NILSON AKIRA SUGANUMA

Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO547 Endereço: AV MAL RONDON, 870, SALA 106, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

DE: NILSON AKIRA SUGANUMA

DE: ZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para o dia 12 de maio de 2022, às 08h30min. que realizar-se-á por videoconferência através do link: meet.google.com/dav-bsbc-wta.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2022.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SERGIO NOGUEIRA GOMES - CPF: 614.996.682-87, MARCOS NOGUEIRA GOMES - CPF: 408.182.332-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº 0002743-83.2013.8.22.0019 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA CRF RO

ILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - OAB RO0004080A - CPF: 593.304.652-34 (ADVOGADO)

PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

EXECUTADO: SMNG FARMACIA LTDA - ME, SERGIO NOGUEIRA GOMES, MARCOS NOGUEIRA GOMES

FINALIDADE: Citação do executado para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, pagar a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados/arrestados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

CDA N.: ° 791/2012

Valor da Ação: R\$ 12.734,47 (doze mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

PRAZO PARA PAGAMENTO: 05 (cinco) dias a contar da dilação do prazo do edital.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste RO, 76868000 - Fax: (69)3581-2442 - Fone: (69)3581-2442 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2022.

(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001624-84.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO0007353A Endereço: desconhecido

EXCUTADO: LEANDRO DE MAGALHAES SENA

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Castelo Branco c/c Rio de Janeiro, 2421, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2022.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001078-63.2020.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REU: VALTER ANTONIO MACHADO & CIA LTDA - ME e outros (2)

Certifico que fica a parte autora na pessoa de seu procuradores, para no prazo de 10 dias manifestar acerca das informações de transferência sob o ID 67235129 67235130 67235131.

Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2022

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7000968-79.2020.8.22.0009

CLASSE: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

ASSUNTO: RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

REQUERENTE: A. N. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB Nº RO7887

REQUERIDO: I. G. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB Nº RO3047

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens ajuizada por Neila Maiara Santana de Oliveira Santos, em face de Vanderli Silva Loubaka, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que conviveu com o requerido por 08 (oito) anos, entre o período de 2011 a 2019 e da união o casal teve um filho. Esclarece ainda que durante a união, a qual era pública em com o objetivo de constituir família, o casal amealhou alguns bens em comum, dos quais possui direito na partilha, sendo: a) 01 (um) Lote de terras, com 15 metros de frente e fundo por 20 metros tanto do lado direito como do lado esquerdo, totalizando 300 m² (trezentos metros quadrados, sob o qual foi edificado uma construção residencial de madeira com 70 m² (setenta metros quadrados) com 02 quartos, 01 sala, 01 banheiro, 01 cozinha, 01 lavanderia e área pequena na frente, situado na zona urbana do distrito de três fronteiras, conhecido como "Guatá", município de Colniza, Estado de Mato Grosso, com valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); b) 01 (um) Lote de terras com área de 243,0000 hectares (duzentos e quarenta e três hectares), Lote 47, Setor 14, Linha 06, Manoa, Soldado da Borracha, medindo 600,00 metros de frente fundo por 4.050,00 metros tanto na lateral direita como na lateral esquerda, zona rural do município de Cujubim, Estado de Rondônia, com valor aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); c) 01 Caminhão marca Mercedes Benz, modelo L1620, placa NDZ-3830, Diesel, emplacado no município de Mirante da Serra/RO ano 2008/2008, no valor aproximado de R\$ 100.615,00 (cem mil e seiscentos e quinze reais), conforme tabela FIPE em anexo, acrescido da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente a carroceria modelo graneleiro, totalizando a importância de R\$ 120.615,00 (cento e vinte mil e seiscentos e quinze reais); d) 01 Caminhão marca Mercedes Benz, modelo 2423, placa APW-1479, Diesel, emplacado no município de Porto Velho/RO, ano 2007/2008, no valor aproximado de R\$ 103.111,00 (cento e três mil e cento e onze reais), conforme tabela FIPE em anexo, acrescido da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) da carroceria modelo tora, totalizando a importância de R\$ 118.111,00 (cento e dezoito mil e cento e onze reais), bem como, os bens da residência do casal, avaliados em R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais). Requer ao final o reconhecimento e a dissolução da união estável; que seja realizada a partilha dos bens descritos na inicial; a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia a requerente, pelo período de 03 (três) anos, no valor de 50% do salário mínimo. Juntou documentos.

Recebida a inicial, concedida a justiça gratuita, deferido o pedido de tutela de urgência (id. 31248551).

O requerido foi devidamente citado (id. 34055702), tendo apresentado contestação ao id. 35728798, alegando que conviveu com a requerente pelo período de 08 anos, sendo que o patrimônio do casal é constituído tão somente por 01 (um) imóvel urbano e 01 (um) veículo, tipo MMC AirTrek MIVVEC, 2007/2008, Placas MIJ-0080, avaliado em R\$ 23.000,00, sendo que já foram partilhados no momento da separação do casal. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.

A audiência de conciliação restou parcialmente frutífera (id. 36022278).

Réplica.

Intimadas as partes para informarem as provas que pretendem produzir, somente o autor pugna pela produção de prova testemunhal. Deposita rol de testemunhas.

Em decisão saneadora, foram fixados os pontos controvertido e designada audiência de instrução e julgamento (id. 39848402).

Realizada audiência de instrução (id. 57641739)

Alegações finais apresentadas pelas partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a controvérsia da lide cinge-se no reconhecimento e dissolução da união estável e partilha dos bens.

Como pontos controvertidos da lide, foram fixados: a) data de início e término da união estável; b) relação de bens e partilha c) existência de débitos.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

Pois bem.

DA UNIÃO ESTÁVEL

Inicialmente, a primeira questão a ser analisada no caso dos autos é se houve efetivamente a união estável, bem como o seu termo inicial e final.

Para reconhecimento da união estável, a convivência deve ser duradoura e estável e de forma pública, com a intenção de constituir uma família (animus familiae).

Nesse sentido, inconteste, pois não há contrariedade do requerido em sua contestação, que estes conviveram em união estável, assim como de que há desejo de sua dissolução.

No tocante ao período de convivência, destaca-se que o requerente aduz em sua petição inicial que teve início em 2011 a 2019, o que não foi contestado pelo requerido.

Portanto, reconheço que a união estável havida entre as partes iniciou em janeiro de 2011 e findou em dezembro de 2019.

DA PARTILHA DE BENS

Quanto ao pedido de partilha de bens, os efeitos patrimoniais da união estável decorrem do art. 1.725 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Entram na comunhão parcial os bens adquiridos durante a convivência a título oneroso ou eventual, excluídos os bens já existentes à época do início da vida em comum, assim como aqueles sub-rogados em seu lugar (artigo 1.659, I, do Código Civil).

Por outro lado, os bens adquiridos antes da convivência e adquiridos gratuitamente (doação e herança) não se comunicam.

Logo, são incomunicáveis os bens particulares adquiridos anteriormente à união estável. Contudo, a incomunicabilidade do produto dos bens adquiridos anteriormente ao início da união estável (art. 5º, § 1º, da Lei n.º 9.278/96) não afeta a comunicabilidade dos frutos, conforme previsão do art. 1.660, V, do Código Civil.

Salienta-se que na união estável há uma presunção absoluta de colaboração, tendo em vista que cada companheiro não poderá provar que o outro não colaborou para a aquisição.

No caso dos autos, o requerente alega que há os seguintes bens a partilhar: a) móveis que guarnecem a residência, no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais); b) a) 01 (um) Lote de terras, com 15 metros de frente e fundo por 20 metros tanto do lado direito como do lado esquerdo, totalizando 300 m² (trezentos metros quadrados, sob o qual foi edificado uma construção residencial de madeira com 70 m² (setenta metros quadrados) com 02 quartos, 01 sala, 01 banheiro, 01 cozinha, 01 lavanderia e área pequena na frente, situado na zona urbana do distrito de três fronteiras, conhecido como "Guatá", município de Colniza, Estado de Mato Grosso, com valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); b) 01 (um) Lote de terras com área de 243,0000 hectares (duzentos e quarenta e três hectares), Lote 47, Setor 14, Linha 06, Manoa, Soldado da Borracha, medindo 600,00 metros de frente fundo por 4.050,00 metros tanto na lateral direita como na lateral esquerda, zona rural do município de Cujubim, Estado de Rondônia, com valor aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); c) 01 Caminhão marca Mercedes Benz, modelo L1620, placa NDZ-3830, Diesel, emplacado no município de Mirante da Serra/RO ano 2008/2008, no valor aproximado de R\$ 100.615,00 (cem mil e seiscentos e quinze reais), conforme tabela FIPE em anexo, acrescido da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente a carroceria modelo graneleiro, totalizando a importância de R\$ 120.615,00 (cento e vinte mil e seiscentos e quinze reais); d) 01 Caminhão marca Mercedes Benz, modelo 2423, placa APW-1479, Diesel, emplacado no município de Porto Velho/RO, ano 2007/2008, no valor aproximado de R\$ 103.111,00 (cento e três mil e cento e onze reais), conforme tabela FIPE em anexo, acrescido da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) da carroceria modelo tora, totalizando a importância de R\$ 118.111,00 (cento e dezoito mil e cento e onze reais).

O requerido contesta, aduzindo que os bens já foram partilhados. Contudo, não há maiores informações nos autos.

Designada Em audiência de instrução, não foi possível a oitiva de testemunhas, ou seja, não há prova testemunhal.

Em análise dos autos e das provas produzidas, depreende-se que há provas de que o imóvel rural, com área de 243,0000 hectares (duzentos e quarenta e três hectares), Lote 47, Setor 14, Linha 06, Manoa, Soldado da Borracha, medindo 600,00 metros de frente fundo por 4.050,00 metros tanto na lateral direita como na lateral esquerda, zona rural do município de Cujubim/RO, com valor aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foi adquirido pelas partes em comunhão de esforços, haja vista os contratos de compra e venda anexo.

Quanto aos bens que guarnecem a residência e os demais descritos na inicial, não há provas nos autos de sua constituição nem mesmo elementos que possam embasar eventual reconhecimento de partilha, razão porque não há o que ser analisado.

No mesmo sentido, quanto ao pedido de pensão alimentícia, pois, não há comprovação de sua dependência e necessidade econômica, considerando o contexto apresentado.

Portanto, parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Neila Maiara Santana de Oliveira Santos, em desfavor de Vanderli Silva Loubaka, ambos qualificados nos autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR a existência e a dissolução da união estável havida entre as partes no período de início de janeiro de 2011 a dezembro de 2019.

2. RECONHECER e DETERMINAR a partilha dos seguintes bens, na fração de 50% (cinquenta por cento) cada:

a) 01 (um) Lote de terras com área de 243,0000 hectares (duzentos e quarenta e três hectares), Lote 47, setor 14, Linha 06, Manoa, Soldado da Borracha, medindo 600,00 metros de frente fundo por 4.050,00 metros tanto na lateral direita como na lateral esquerda, zona rural do município de Cujubim/RO.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, deverá a escrivania intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo n.: 7000485-97.2021.8.22.0019

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Revogação/Anulação de multa ambiental, Ambiental

EMBARGANTE: CELIO DA SILVA DAMIAO, LINHA PA 18 KM 13 LOTE 7/A, RIO TARIFA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Célio da Silva Damião, por meio da Defensoria Pública, apresentou Embargos à Execução Fiscal em face do Estado de Rondônia, ambos qualificados nos autos. Narra em síntese que se trata de execução fiscal, relativa a multa ambiental, a qual foi aplicada pela SEDAM, sendo que houve a inscrição na dívida ativa, com o valor de R\$ 87.965,44 (oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Alega a nulidade do ato administrativo de autuação, pois, não foram observados os requisitos legais, tais como: gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para saúde pública e meio ambiente; antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e sua situação econômica. Requer assim, a anulação do ato administrativo de autuação. Juntou documentos.

Decisão inicial ao id. 56476757.

Impugnação aos Embargos à Execução apresentados pelo Estado de Rondônia ao id. 58493732, alegando inexistência de cerceamento de defesa, pois, o processo administrativo tramitou de forma regular, tendo ocasionado decisão de subsistência de auto de infração, a qual transitou e julgado no dia 19.06.2018, o que gerou a CDA, objeto da execução e o feito principal. Juntou aos autos o auto de infração, tão somente (id. 58493734).

Após, as partes apresentaram pedido de julgamento antecipado do feito.

Nessas condições, vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Embargos à Execução ajuizada por Célio da Silva Damião, através da Defensoria Pública, em face do Estado de Rondônia. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que trata de matéria exclusivamente de direito, que não necessita de produção de outras provas.

Segundo consta dos autos o autor foi autuado por destruir e danificar floresta, nos termos do artigo 50, da Lei 6.514/08, porém alega não que não tinha conhecimento de que não podia fazer a limpeza da área e que sua propriedade é utilizada para sua subsistência e de sua família, razão pela qual não poderia ter sido multado.

O referido Auto de Infração originou o processo administrativo de n.º 01- 1801.00493-0000/2016 junto à SEDAM.

Ocorre que não foi apresentado nos autos o referido processo administrativo, tendo o embargado apresentado sua impugnação, alegando tão somente que não há que se falar em cerceamento de defesa. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários para comprovar que o procedimento administrativo seguiu os ditames legais, constando assim a apresentação da CDA de n.º. 20190200295970 (id. 43099910, p.1) e o auto de infração, o qual originou a respectiva dívida (id. 58493734, p.1), relatório circunstanciado referente ao auto de infração (id. 58493735, p. 1).

Assim, tenho que o auto de infração não apresenta maiores detalhes sobre a queimada e o restante dos documentos nada acrescenta. A princípio, não houve a instauração de inquérito policial. Na verdade, nada foi informado sobre eventual investigação criminal.

Constato que não há certeza quanto à origem do fogo que produziu o dano ambiental nem há elementos suficientes que permitam concluir que, de fato, o requerente tenha ateado fogo na propriedade objeto do auto de infração.

Não há informação sobre a data, ainda que aproximada, em que ocorreram os fatos. Por outro lado, verifica-se que a área queimada não foi submetida à perícia ou qualquer outro método de avaliação técnica, de maneira que não foi constatado o local onde iniciou o fogo, nem as circunstâncias em que se deu o incêndio.

O que se tem de concreto, portanto, é que, 05.02.2016, o autor foi autuado, nada mais.

Diante disso, tenho que é indevida a multa aplicada pelo executado, na medida em que considero inviável a imposição de penalidade fundada, como no caso concreto, exclusivamente na condição de proprietário do imóvel.

E ainda que se alegue que os agentes estatais gozam de fé pública e seus atos se revestem de legitimidade, é incontroverso que tais princípios são relativos e que os atos administrativos, especialmente aqueles que impõem penalidade, devem ser devidamente instruídos e as decisões respectivas devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, o lançamento deve ser anulado.

Em que pese que o incêndio tenha ocorrido em área de propriedade do autor, a ele não cabe atribuir a sua autoria e, por consequência, a imposição da multa em questão, inclusive, em virtude de sua propriedade ser utilizada por terceiros para caça e pesca e seu vizinho ter queimado uma "lera" e o fogo poder ter avançado para sua propriedade.

Nesse sentido é a Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. QUEIMADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, cabendo ao autor produzir prova capaz de afastar essa presunção. Existindo elementos de prova suficientes para corroborar a assertiva de que a autora não foi responsável pela queimada em

áreas de sua propriedade rural, deve ser afastada a presunção de veracidade do auto de infração, com o reconhecimento da nulidade de sua autuação. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009850-64.2012.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/12/2013) (destaque nosso).

ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INCÊNDIO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. Embora os fatos estejam devidamente apurados em processo administrativo, cabia ao executado produzir prova a seu favor (de que não deu causa, por ação ou omissão, ao incêndio e aos danos ambientais). No entanto, as provas foram dispensadas, mas eram necessárias para se ter certeza a respeito da origem do incêndio. Diante da insuficiência de provas, deve ser anulada a sentença proferida (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002058-94.2010.404.7208, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/06/2015).

A situação em comento afronta os princípios basilares do devido processo legal descritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A ausência de notificação válida, efetuada via correio ou por servidor competente, resultou em notáveis prejuízos ao executado, que deixou de apresentar seu recurso e foi impedido de produzir as provas solicitadas.

Nesses casos, a jurisprudência sinaliza pela nulidade do procedimento:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUADA DO JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO DA PARTE [...].

[...]

2. Há necessidade de instauração de processo administrativo, para fins de aplicação de sanção imputada em virtude de infração de norma ambiental para fins de oportunizar ao autuado o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório

[...]

3. A falta de intimação da autuada do julgamento do processo administrativo, fato não contraditado pela autarquia ambiental, consiste, portanto, em obstáculo à inscrição em dívida ativa, motivo pelo qual deve ser extinta a execução fiscal em razão da ausência de condição da ação [...].

(TRF 5, AC – Apelação Cível n. 9117220124058000, 4ª Turma, publicado em 10/12/2013).

Comprovada a afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, necessário o acolhimento da tese defensiva de nulidade do processo administrativo após a notificação inválida, bem como da CDA que dele se originou.

Deixo de analisar as demais teses contidas na petição inicial, haja vista o reconhecimento da nulidade de todo processo administrativo e, via de consequência, da execução fiscal ajuizada contra o embargante.

Assim, procedentes os pedidos para declara nulo o auto de infração (id. 58493734), lavrado em 05.02.2016, pela SEDAM.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade do auto de infração (id. 58493734, p.1), lavrados em 05.02.2016, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, no valor de R\$ 43.804,50 (quarenta e três mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos), objeto da demanda; b) declarar a inexistência do débito de R\$ 43.804,50 (quarenta e três mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos, o qual de origem a execução fiscal.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

Certifique-se nos autos principais.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 09 de março de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001680-20.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

EXECUTADO: IDAURO PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas necessárias à realização da pesquisa solicitada na petição de ID 70744713.

Machadinho D'Oeste, 9 de março de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001070-86.2020.8.22.0019
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: SIDNEIA FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
REQUERIDO: EUCESAR SANTOS DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a informação de ID 70482224.
Machadinho D'Oeste, 9 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001296-91.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JUDITE SEVERINA DE ARAUJO
Advogado: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA OAB: RO9704 Endereço: desconhecido Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOU-SA OAB: RO6995 Endereço: AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMACENO, 3887, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JUDITE SEVERINA DE ARAUJO
AVENIDA TIRADENTES, 4145, casa, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002951-35.2019.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590
REU: CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 68648114.
Machadinho D'Oeste, 9 de março de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000801-13.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 9 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000756-43.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MARQUES DE SOUZA
Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOSE MARQUES DE SOUZA

Linha T 15, GB 01, Lote 28, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003066-27.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLICIO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: OLICIO SOUZA DE OLIVEIRA

LINHA C 6, GLEBA 1,, LOTE 21, PA CEDRO JEQUITIBÁ, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001376-55.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA SILVA SOUZA

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA SILVA SOUZA

Linha MP 205, lote 39, Km 27, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002086-12.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO SERGIO PINHEIRO BORGES

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA

OAB: RO0005750A Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

REU: BANCO BRADESCO

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546A Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: MARIO SERGIO PINHEIRO BORGES

AV. GETULIO VARGAS, 3634, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002636-07.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUNICE ALMEIDA BELINO

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido Advogado: BEATRIZ RODRIGUES

BERNARDO OAB: RO0004520A Endereço: Avenida Tabapoã, 2213, - até 2223 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-309

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EUNICE ALMEIDA BELINO

Linha MA-43,, Lote 58, Km 01, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002056-06.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARGARIDA GOMES DA SILVA DE JESUS

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARGARIDA GOMES DA SILVA DE JESUS

Linha MP 143, lote 59, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002646-51.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANDY KAROLINE BERLEZE BARROS

Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754 Endereço: desconhecido

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SANDY KAROLINE BERLEZE BARROS

Linha RO 133, lote 59, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002427-38.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLIANA DA SILVA FERNANDES

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: POLIANA DA SILVA FERNANDES

AC Machadinho do Oeste, Linha LH esquina do TV C-74, Km 04, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000156-27.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MARIA DO NASCIMENTO BIER

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036A Endereço: Rua Tocantins, 3172, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA DO NASCIMENTO BIER

av. mal dutra, 4409, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000506-10.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: R. D. A. S.

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO0004695A Endereço: desconhecido

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: RENAN DE ALMEIDA SOUZA

LC 605, SN, ZONA RURAL, POSTE 8, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001236-21.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBINO OLEIAS

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO0004695A Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: CE0017314A-S Endereço: AVENIDA JOÃO MACHADO, - até 1000/1001, CENTRO, João Pessoa - PB - CEP: 58013-520

DE: ALBINO OLEIAS

LINHA C 74, GLEBA 16, LOTE 133, S/N, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001766-25.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA RIBEIRO DA SILVA

Linha TB-14, Gleba 04, Lote 161, , PA-Tabajara II, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002697-96.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AGENOR CORREA MIRANDA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: , Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: AGENOR CORREA MIRANDA

RO 133 CHACARA POUSO ALEGRE, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001636-06.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLGA CUSTODIO MELONE

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: OLGA CUSTODIO MELONE

LINHA RO 133, LOTE 1073, KM 35, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002297-48.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO VIEIRA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369A Endereço: Rua Primavera,, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69901-349

DE: VANDERLEI RIBEIRO VIEIRA

Rua Paraná, n. 3260, Distrito de 5 BEC, 5º BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000557-55.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IZAIAS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: IZAIAS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE

Av. Castelo Branco, 4805, BAIRRO BOM FUTURO, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a taxa de renovação do ato.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000607-47.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSICLEIA LINS REIS

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO0004695A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROSICLEIA LINS REIS

Bleba 01 Km 33, Lt 576, Zona rural - São Marcos, Linha MA 04, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002797-51.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: APARECIDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

RUA MARACÁ, 3709, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001897-63.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANDRO BROISLER DA SILVA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SANDRO BROISLER DA SILVA

Linha LH TB 10 LT 347, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000497-82.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO ESTRELA LTDA - EPP

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673A-A Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO6676 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: AUTO POSTO ESTRELA LTDA - EPP

ro 133 distrito de estrela azul, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000597-03.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

EXCUTADO: EDISON MASSARU SUGANUMA

Advogado: MARINETE BISSOLI OAB: RO0003838A Endereço: TV VIOLETA, 3848, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-496

DE: EDISON MASSARU SUGANUMA

Partindo da prefeitura do Vale do Anari-RO., S/N, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7002474-41.2021.8.22.0019

MM. Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: VILMA LUCIA JULIO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 8 de março de 2022, às 09:30:00 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença da autora VILMA LUCIA JULIO, acompanhada do Advogado FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A. Ausente o requerido.

Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a

oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Aberta a audiência, após serem qualificadas pelo MM. Juiz, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Severino Gomes da Silva e Clemilda Rodrigues Oliveira da Silva, cujo registro audiovisual encontra-se disponível em mídia anexo.

O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pelo MM Juiz foi Proferida a seguinte Sentença: VILMA LUCIA JULIO, qualificada nos autos, ajuizou ação de aposentadoria rural por idade em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Narra a autora que sempre trabalhou e viveu na zona rural, garantido o sustento de sua família através do labor rural.

A autora juntou documentos.

Foi concedida Justiça Gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos e que os documentos colacionados aos autos são frágeis e não têm o condão de demonstrar o seu efetivo labor nas lides rurais pelo período de carência exigido pela lei, requerendo a improcedência da ação.

O requerido juntou documentos.

A Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Designada audiência para esta data.

É o relatório. Decido.

A autora busca o recebimento de aposentadoria rural por idade, entendendo ser segurado especial da previdência social em razão de haver exercido atividade rural em regime de economia familiar.

A rigor, para concessão de aposentadoria na forma requerida, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O requisito etário está devidamente comprovado, já que o RG de N. 467935 (id n. 59794461) cuja cópia foi juntada aos autos, demonstra que a requerente completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Quanto ao segundo requisito, a requerente comprovou seu efetivo exercício rurícola do meio do seguinte: a) Documentos do rol previsto no art. 106 da Lei 8.213/91 – Notas fiscais de compra de produtos usados na lavoura, notas de venda de leite e café e ainda certidões e declarações de órgãos públicos; b) Testemunhos colhidos em audiência, apontando em síntese que a parte autora trabalha no campo em regime de economia familiar há mais de 15 anos.

Desta forma, a prova oral, aliada à prova documental, comprova o efetivo desenvolvimento da atividade rurícola pela autora, necessária para a concessão do benefício previdenciário.

Por fim, importante esclarecer que, de acordo com a inteligência do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o termo inicial para a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Idade é a data da entrada do requerimento administrativo e, na falta desde, a data da citação.

ANTE O EXPOSTO, reconheço a qualidade de segurado especial da requerente e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício de aposentaria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor de VILMA LUCIA JULIO, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 20.02.2020, acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sentença Publicada em audiência saindo os presentes intimados.

Registre-se. Nada mais.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001533-91.2021.8.22.0019

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EMBARGANTE: ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes entabularam acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO ao ID. 66774385, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Certifique-se acerca de eventuais pendências. Nada pendente, archive-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7000594-48.2020.8.22.0019

MM. Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: ELIENE DE JESUS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 8 de março de 2022, às 11:04:51 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença da autora ELIENE DE JESUS BARBOSA, acompanhado do advogado Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

. Ausente o requerido.

Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Aberta a audiência, após serem qualificadas pelo MM. Juiz, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Claudiana Santos Silva de Souza, cujo registro audiovisual encontra-se disponível em mídia anexo.

O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte Sentença: ELIENE DE JESUS BARBOSA, qualificada nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra que sempre trabalhou na atividade agrícola. Narra ainda que é portador de Hernia de Disco na Coluna Lombar L-5-S1, com CID M-54.1.

A Requerente juntou documentos.

Decisão inaugural, oportunidade em que foi concedida as benesses da justiça e deferido o pedido de tutela de urgência.

A autarquia requerida foi citada.

O INSS apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos, requerendo a improcedência da ação.

Juntou documentos.

O Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar a incapacidade laborativa do autor, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Laudo Pericial acostado aos autos.

Audiência de instrução e julgamento designada para esta data, ocasião em que foram ouvidas 03 testemunhas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, de fato, houve a comprovação, por parte da parte autora, conforme os documentos juntados nos autos que são contemporâneos e atendem ao previsto na lei; da mesma forma, os testemunhos colhidos em Juízo dão conta da condição de rurícola do autor.

Passemos, então, à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia. Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro. Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial já foi realizado (ID Num. 59506263). Segundo o especialista, trata-se de espondilodiscoartrose da coluna lombar associado à lombociatalgia intensa e importante limitação funcional (CID M19.0, M54.4; M51.1, M54.5).

Assim, restando devidamente comprovado a qualidade de segurada especial bem como sua incapacidade laboral campesina, especialmente diante das circunstâncias que permeiam esta lide, as quais foram analisadas em linhas anteriores, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, estando, portanto, comprovados nos autos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos veiculados por ELIENE DE JESUS BARBOSA em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo sua qualidade de segurada especial para o fim de: a) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 21/02/2017, até a data anterior ao laudo pericial; B) IMPLEMENTAR e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, a partir da data do laudo pericial, acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

Fica vedada a cessação do benefício antes da realização de nova perícia.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Torno definitiva a tutela anteriormente concedida.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sentença Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7000125-02.2020.8.22.0019

MM. Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: SEBASTIAO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 7 de março de 2022, às 10:15:00 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença do autor SEBASTIAO ALVES BARBOSA, acompanhado da advogada Advogada CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279. Ausente o requerido.

Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art. 171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer

meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Aberta a audiência, após serem qualificadas pelo MM. Juiz, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Valdeci Pereira, Joel Thomaz de Souza e José Luiz Alves, cujo registro audiovisual encontra-se disponível em mídia anexo.

O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte Sentença: SEBASTIAO ALVES BARBOSA, qualificado nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra que sempre trabalhou na atividade agrícola. Narra ainda que é portador de osteoartrose e discopatia degenerativa lombar severa, dor intensa. CID M19[1] e M54[2].

O Requerente juntou documentos.

Decisão inaugural, oportunidade em que foi concedida as benesses da justiça e deferido o pedido de tutela de urgência.

A autarquia requerida foi citada.

O INSS apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos, requerendo a improcedência da ação.

Juntou documentos.

O Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar a incapacidade laborativa do autor, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Laudo Pericial acostado aos autos.

Audiência de instrução e julgamento designada para esta data, ocasião em que foram ouvidas 03 testemunhas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, de fato, houve a comprovação, por parte da parte autora, conforme os documentos juntados nos autos que são contemporâneos e atendem ao previsto na lei; da mesma forma, os testemunhos colhidos em Juízo dão conta da condição de ruralista do autor.

Passemos, então, à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia. Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro. Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial já foi realizado (ID Num. 59224285). Segundo o especialista, trata-se de quadro de espondilodiscoartrose da coluna lombar associado à lombociatalgia intensa de importante limitação funcional (CID M19.0, M54.5; M51.1).

Assim, restando devidamente comprovado a qualidade de segurado especial bem como sua incapacidade laboral campesina, especialmente diante das circunstâncias que permeiam esta lide, as quais foram analisadas em linhas anteriores, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, estando, portanto, comprovados nos autos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos veiculados por SEBASTIAO ALVES BARBOSA em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo sua qualidade de segurado especial para o fim de: a) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 11.07.2016, até a data anterior ao laudo pericial; B) IMPLEMENTAR e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, a partir da data do laudo pericial, acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

Fica vedada a cessação do benefício antes da realização de nova perícia.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Torno definitiva a tutela anteriormente concedida.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sentença Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7002235-42.2018.8.22.0019

MM. Juiz: José de Oliveira Barros Filho

REQUERENTE: DEOSDETE SENA JATOBA, NELSON SENA JATOBA FILHO, LAUCIDIO SENA JATOBA, LINDALVA SENA JATOBA, ELZA MARIA DE JESUS FILHA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

REQUERIDO: SAULO GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: PAOLA DE BARROS SILVA

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Aos 9 de março de 2022, às 10:17:01 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença dos autores acompanhados advogada CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A, do requerido Saulo Gomes da Silva acompanhado do advogado Romildo Alves Pereira - OAB/RO 2705 e de Nelson Sena Jatobá acompanhado do advogado Leonirto Rodrigues dos Santos - OAB/RO 851.

Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Aberta a audiência, após ser qualificada pelo MM. Juiz, foi colhido o depoimento da testemunha Moacir da Cruz Santos. Na sequência foi colhido o depoimento pessoal do autor Nelson Sena Jatobá Filho, cujo registro audiovisual encontra-se disponível em mídia anexo.

A parte autora insistiu no depoimento pessoal do requerido Saulo Gomes da Silva e os requeridos insistiram no depoimento pessoal dos autores Deosdete Sena Jatoba e Elza Maria de Jesus Filha.

Ambos os advogados se comprometeram a apresentar os depoentes, quando da realização da audiência em continuação, independente de intimação.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Vistos. Designo audiência em continuação para o dia 05 de abril de 2022, às 09h45min, que realizar-se-á por videoconferência através do link meet.google.com/fdo-bvhd-oje. Na ocasião serão colhidos os depoimentos pessoais de Saulo Gomes da Silva Deosdete Sena Jatoba e Elza Maria de Jesus. Dispensada a intimação pessoal das partes considerando a expressa manifestação em audiência de que comparecerão espontaneamente. Intime-se os advogados acerca da data agendada." Nada mais. Eu, Ernaldo Jaime do Nascimento Júnior, digitei e providenciei a inclusão no Sistema Pje.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000378-87.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800, NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849

EXECUTADO: VANILZA TEIXEIRA BATISTA FARIAS e outros

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu representante, para no prazo de 15 dias comprovar o recolhimento das custas necessárias a realização da pesquisa solicitada

Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000668-34.2022.8.22.0019

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: LAURIENE BASILIO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

INTERESSADO: NELIO ADRIANO ALVES

Certifico que fica a parte autora devidamente intimada, a pessoa de seu advogado, para no prazo de 10 dias manifestar acerca do mandado de averbação, bem como requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7004767-81.2021.8.22.0019

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ANGELA MARIA SILVESTRE DE SOUZA, JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado: KEVILLYN ENDLICH SIMAO OAB: RO10593 Endereço: desconhecido Advogado: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO

COIMBRA OAB: RO10326 Endereço: Avenida Tiradentes, 1260, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

REQUERIDO: JOSIAS BARBOSA SOUZA

DE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Linha LJ 29, Lote 258, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ANGELA MARIA SILVESTRE DE SOUZA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para tomar conhecimento do TERMO DE TUTELA/CURATELA expedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001487-05.2021.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELIZABETE FARIAS DOS SANTOS

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS

DE: ELIZABETE FARIAS DOS SANTOS

Av. Tancredo Neves, 3598, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 0001573-13.2012.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILBERTO PENSO

Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096A Endereço: Rua José de Alencar, 2381, Sala 05, Edifício Solar dos Guerreiros, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-438 Advogado: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB: RO0001104A Endereço: Rua

José de Alencar, 2381, Sala 05, Edifício Solar dos Guerreiros, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-438

EXECUTADO: MADEIREIRA CANARANA LTDA - ME

DE: GILBERTO PENSO

Rua Paraná, 3123, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2022.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003057-26.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO OAB: RO10009 Endereço: desconhecido

REU: TARCISIO DELAVY

Advogado: EREGIANE DE FATIMA GALVAO OAB: PR100795 Endereço: LOTHAR MICHELS, 182, APTO 21, CENTRO, Capitão Leônidas Marques - PR - CEP: 85790-000

DE: ODAIR JOSE DA SILVA

Rua Mato Grosso, 2949, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003057-26.2021.8.22.0019

AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO OAB: RO10009 Endereço: desconhecido

REU: TARCISIO DELAVY

Advogado: EREGIANE DE FATIMA GALVAO OAB: PR100795 Endereço: LOTHAR MICHELS, 182, APTO 21, CENTRO, Capitão Leônidas Marques - PR - CEP: 85790-000

DE: TARCISIO DELAVY

Vara de Execuções Penais, - até 1400/1401, Foz do Iguaçu, Foz do Iguaçu - PR - CEP: 85852-000

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, através de seu advogado, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação/mediação, designada para o dia 20.04.2022, às 10h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando a realização da referida audiência. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações. Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado. Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de março de 2022.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001121-63.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: MARIA CLEMENCIA DE ABREU

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004791-12.2021.8.22.0019

Requerente: CREUZA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000116-40.2020.8.22.0019

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, RENATO CAMPOS DEL LORTO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000412-28.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO BIERNASCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004889-94.2021.8.22.0019

Requerente: PEDRO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003770-98.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IVANETE ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002480-48.2021.8.22.0019.

EXEQUENTE: IRANI CIRILO DE PAULO XAVIER

EXECUTADO: ELETRO J. M. S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002313-31.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001537-31.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: ANTONIO SARTORO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001517-40.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: MIGUEL JUSTINO DE LIMA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002207-69.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: MARIA ARAUJO DE ALMEIDA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000345-29.2022.8.22.0019

REQUERENTE: MAURA LEONTINA SILVA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência da SENTENÇA proferida no feito e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, caso queira recorrer, sob pena de preclusão.

Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000958-88.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: JOSEANNY ESCOBAR DOS SANTOS

EXECUTADO: CIELO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJ/RO.

Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004363-30.2021.8.22.0019.

AUTOR: ELIAS DE SOUZA BARROS

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004157-16.2021.8.22.0019.

AUTOR: MARTA VIANA DE CARVALHO

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000257-88.2022.8.22.0019

REQUERENTE: PEDRA DAS DORES BRITO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência acerca da SENTENÇA proferida no feito e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, caso queira recorrer, sob pena de preclusão.

Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000255-21.2022.8.22.0019

REQUERENTE: LEODERSON APARECIDO DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência acerca da SENTENÇA proferida no feito e, no prazo de 10(dez) dias úteis, caso queira recorrer, sob pena de preclusão.

Machadinho D'Oeste, 10 de março de 2022.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002096-87.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

REU: DAURO GOMES GERALDINO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 10 de março de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001648-80.2019.8.22.0020

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ALEX SOARES FRAGA e outros (4)

Advogado(s) do reclamado: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS

Advogado do(a) REU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

Advogado do(a) REU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

Advogado do(a) REU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

Advogado do(a) REU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

Advogado do(a) REU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 10 dias, apresente suas alegações finais, consoante id 68300931.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Processo nº: 7001321-04.2020.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLA TAVEIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, setor 13 -CEP: 76958-000- Nova Brasilândia DOeste/RO

- Fone.: (069)3309-8671 - 4020-2295

VARA: 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

De: Terceiros e Interessados

FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de JOÃO VALDES ALMEIDA SANTOS, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR A Sra. ELENIR DE FÁTIMA SANTOS PIRES, inscrita no CPF sob n. 555.923.761-20 conforme SENTENÇA abaixo

7000068-44.2021.8.22.0020

CURATELA (12234)

REQUERENTE: ELENIR DE FATIMA SANTOS PIRES

Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB: RO5822 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CTPS, JOAO VALDES ALMEIDA SANTOS

SENTENÇA: [...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e NOMEIO ELENIR DE FATIMA SANTOS PIRES, brasileira, casada, funcionária pública, inscrita no CPF sob n. 555.923.761-20, portadora da Cédula de Identidade RG n. 640.891 SSP/RO residente e domiciliada na rua Orminio Bento Serafim, 4874, no município de Rolim de Moura/RO, como CURADORA de JOÃO VALDES ALMEIDA SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da Carteira da CTPS n. 057658, série 001-RO, residente e domiciliado na Rua Orminio Bento

Serafim, 4874, município de Novo Horizonte do Oeste/RO para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. [...]"

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001191-77.2021.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO

PEREIRA BASTOS - RO0002930A

EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 10 de março de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000086-31.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEMERSON DUARTE PEZZIN

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REU: LEANDRA PAMELA DE SOUZA BERALDO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao estudo psicológico juntados aos autos.

Porto Velho, 10 de março de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000599-33.2021.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO

PEREIRA BASTOS - RO0002930A

EXECUTADO: LEILA MARA SOLIGO

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da juntada de id 74051674, e prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001339-88.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SABRINA CACADOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ - RO10119

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA

Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia do requerido.

Porto Velho, 10 de março de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001582-03.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958A, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA

DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

EXECUTADO: JOHN LENNON PEREIRA PILKER e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia do requerido.

Porto Velho, 10 de março de 2022

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001627-68.2015.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ZILDA FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para apresentar atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Processo nº: 7002509-95.2021.8.22.0020

Requerente: DANIELE DE SOUZA CLARO VAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE CLARO VAIS - RO11056

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Processo nº: 7000716-24.2021.8.22.0020

Requerente: IVES JOSE SOTOCORNO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656A

Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Processo nº: 7002570-53.2021.8.22.0020

Requerente: SERGIO TORRES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

Requerido(a): GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Processo nº: 7000103-38.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: AREBALO COM. DE PROD. AGROPECUARIOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428A

EXECUTADO: DL LEITE EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000299-71.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO0004590A
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a resposta ao ofício de ID 74046053.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de março de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000299-71.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO0004590A
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a resposta ao ofício de ID 74046053.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000861-80.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744
Fica a parte autora, intimada no prazo de 15 dias úteis, sobre o recurso de apelação de ID 73871529, para caso queira, apresente as contrarrazões.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001495-81.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a resposta ao ofício de ID 74046071.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001487-36.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. S. V. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimado do inteiro teor do Recurso de Apelação de id 73872224, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000787-65.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIVALDETE FERREIRA DA CRUZ VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 74045130.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0000008-79.2010.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIA CELINA DA SILVA
Advogados do(a) REU: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A, CAMILA SILVA DE SOUZA - MT14660/O
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o despacho de ID 67441973.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000267-32.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDA FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 72889690, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001385-77.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. B. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os autores, através de seu advogado, intimados a manifestarem-se quanto a proposta de acordo juntada pelo requerido.
Porto Velho, 10 de março de 2022
Autos n. : 7000884-26.2021.8.22.0020
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Promovente : AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A
Promovido : MARILENE BORGES DA SILVA
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Avenida Juscelino Kubitschek, 3313, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto a revelia da parte executada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000152-45.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCIELE DA PENHA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014A
REU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o documento de ID 67302150.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000152-45.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCIELE DA PENHA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014A
REU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre o documento de ID 67302150.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001997-83.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIANY SOUZA ALCANTARA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO0003585A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO0003585A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO0003585A

REU: EDINILTON RODRIGUES PEREIRA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA

Advogado do(a) REU: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A

Advogado do(a) REU: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a promover andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 10 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho 7001151-32.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Direito de Imagem

AUTORES: LUCAS PAULINO SIMIAO, LUCILIA PAULINO SIMIAO, ELIZABETH PAULINO DE SOUZAADVOGADOS DOS AUTORES: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A

REU: ALEANDRO DOS SANTOS ALMEIDAADVOGADOS DO REU: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585A

DESPACHO

Vistos

Passo a análise da impugnação ao cumprimento de sentença formulado pela executada Elizabeth (ID Num. 63919857).

Como é cediço o título exequendo tem seus limites delineados pela sentença/acórdão, ou seja, a obrigação do devedor limita-se ao decidido nos autos. Ao credor, a seu turno, cabe exigir somente a obrigação inserida no referido título.

Alias, o Código Civil ao tratar dos deveres/direitos das partes assevera que o credor não pode exigir obrigação diversa daquela inserida no título, tampouco pode o devedor entregar bem da vida diversa daquele. Conclui-se, portanto, que a obrigação de cada um dos consortes está inserida no título e tem-se por adimplida quando satisfeito nos moldes ali esquadrihados.

A mesma lógica há de ser adotada em se tratando de cumprimento de sentença. E para saber os exatos limites da obrigação é preciso voltar-se ao título exequendo.

A autora, ora executada, Elizabeth promoveu ação com o fito de receber a título de danos materiais a quantia de R\$ 239.500,00 e o montante de R\$85.000 relativos aos lucros cessantes.

A sentença prolatada por este juízo julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando o requerido ALEANDRO a pagar danos materiais no valor de R\$107.600,00.

Inconformada, a autora/executada interpôs recurso de apelação adesivo, pugnando pela majoração dos danos materiais para o valor de R\$ 239.500,00 além da indenização pelos lucros cessantes, estes no valor de R\$85.000,00.

Colho, oportuno, o excerto, extraído do recurso de apelação:

"Pelas razões expostas, espera a apelante que esse Egrégio Tribunal haja por dar provimento ao recurso para, reformar a r. sentença, admitindo os argumentos apresentados, julgando assim, inteiramente procedente o pedido, condenando numa indenização na ordem material, no valor de R\$ 239.500,00 (duzentos e trinta e nove mil e quinhentos reais) e Lucros Cessantes em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), corrigidos e com juros de mora da citação." (IDNum. 56134257 - Pág. 4)

O Tribunal de Justiça de Rondônia negou provimento ao apelo das partes, condenando-as ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o que cada apelante sucumbiu.

Nesse sentido:

"De ofício, ante o não provimento dos recursos e, conseqüente, sucumbência recíproca, condeno os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios, que mantenho em 10% (dez por cento) sobre o que cada um sucumbiu" (Num. 63629633 - Pág. 10)

Não pairam dúvidas de que a executada Elizabeth restou sucumbente em todos os pedidos formulados em recurso de apelação, na qual pretende a majoração dos danos matéria e a condenação em lucros cessantes. Ora, se a executada postulou pelo recebimento da quantia de R\$ 239.500,00 e ao final reconhece-se o direito apenas ao recebimento da quantia de R\$ 107.600,00, obviamente esta sucumbiu em parte no pedido de danos materiais.

Patente, portanto que restou sucumbente no valor de R\$ 131,900 a título de danos materiais (diferença entre o valor pedido e o reconhecido na sentença/acórdão), os quais devem ser somados a sucumbência em relação ao pedidos de lucros cessantes (R\$85.000,00). Desse modo, a base de cálculo para os honorários de sucumbência devidos pela executada Elizabeth compreende o valor pedido a título de lucros cessantes e a diferença entre danos materiais pedidos e concedidos.

No que atine ao termo inicial da atualização dos juros de mora dos honorários de sucumbência, estes devem ser contados a partir da data do acórdão como postula a executada Elizabeth. Explico! A remansosa jurisprudência aponta que os juros moratórios em se tratando de honorários de sucumbência devem ser contados a partir da data do trânsito em julgado. Todavia, como a parte devedora pede que seja atualizado termo inicial diverso, termo este mais favorável ao credor há de ser acolhido o seu pedido.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

Arrendamento Rural

7000987-04.2019.8.22.0020

AUTOR: WASHINGTON WILLIAMS DA SILVA, CPF nº 46904824204, LINHA 16, KM 1, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REU: ISAIAS NERES SENA, CPF nº 39030628200, RUA DA ALEGRIA 4494 FLORESTA - 76806-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de rescisão de contrato verbal c/c indenização por dano morais e materiais proposta por AUTOR: WASHINGTON WILLIAMS DA SILVA em face de REU: ISAIAS NERES SENA, ambos qualificados nos autos.

Sustenta o autor, que em 09 de outubro de 2017, formalizou contrato verbal de arrendamento com o requerido, de uma chácara localizada na Linha 124, Km 4, Lado Sul.

Afirma, que quando da formalização do contrato verbal, ficou acordado que o requerente cuidaria das vacas leiteiras (50 cabeças) do requerido na referida chácara, sendo que a renda do leite era totalmente do requerente, desde que cuidasse do gado e da chácara. Na presente data ficou definido que o contrato teria validade de 1 (um) ano, e que em momento posterior as partes iriam redigir as cláusulas em contrato escrito para assim registra-lo em cartório.

Aduz, que então passou a investir na chácara, sendo que foi necessário o requerente alugar pastagens para colocar o gado, bem como foi utilizada pastagens de sua pequena propriedade. Afirmo entretanto, que após três meses que estava laborando na chácara, o requerido o abordou e disse que havia vendido a chácara, e que não poderia mais seguir arrendada ao requerente.

Sustenta, que ao indagar o requerido sobre os prejuízos que ia tomar, visto que havia investido na chácara, sendo que o requerido lhe disse que depois eles se acertavam, porém, o requerido nunca acertou com o requerente as despesas por ele suportadas, e por fim ainda descobriu que o requerido havia alugado a chácara a terceiros.

Tece comentário a respeito do seu direito.

Ao final, requer a condenação do requerido em danos materiais no valor de R\$ 4.691,00 (quatro mil seiscentos e noventa e um reais) referente aos valores investidos na propriedade e animais, além da condenação do requerido ao pagamento pelo trabalho prestado pelo prazo de 03 meses, que equivale a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), perfazendo o total de R\$ 9.191,00 (nove mil, cento e noventa e um reais), a serem atualizados

Com a inicial junta documentos e procuração, bem como indica testemunhas.

Recebida a inicial com determinação de citação do requerido.

Citado, o requerido juntou procuração e apresentou contestação (ID 29657587), afirma que houve um contrato verbal com o autor, entretanto, as coisas ocorreram de modo diverso do informado na inicial, requer ao final a condenação em litigância de má-fé. Apresenta rol de testemunhas.

O autor apresentou impugnação (ID 29873223).

Realizada audiência de instrução.

O autor apresentou alegações finais remissivas.

Por sua vez, o requerida apresentou alegações orais.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares, passo a análise do mérito doravante.

Cumpra esclarecer que entende-se por contrato verbal ou tácito aquele feito a base da confiança entre o tomador e o prestador de serviço, onde não há documento que possa comprovar o acordado.

Ainda de acordo com o art. 107 do Código Civil: "A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".

Portanto, não existindo exigência legal para formalizar um determinado acordo, o mesmo será válido, mesmo que não esteja esmiuçado em um contrato escrito.

Salienta-se ainda que o contrato verbal integraliza-se pelo mútuo consentimento, ou seja, pela vontade das partes, sendo lhes inclusive resguardado aos contratantes formularem as condições e parâmetros do contrato celebrado, desde que o objeto e disposições não sejam proibidos e nem contrários a lei.

Além disso, deve ater ao princípio do pacta sunt servanda, ou seja, os pactos devem ser cumpridos principalmente na obrigatoriedade que abrange os contratos, visando à ampla proteção ao patrimônio e à vontade das partes, garantindo um negócio jurídico justo e equilibrado.

Assim, o que se exige é que o contrato seja formulado por agentes capazes, com objeto lícito e possível, determinado ou determinável.

Vale lembrar que o Código Civil em seus artigos 113 e 422, os contratantes devem prezar pelo princípio da boa-fé nos negócios jurídicos. Neste sentido, o Autor alega que celebrou com o Requerido um contrato verbal de arrendamento com o requerido, de uma chácara localizada na Linha 124, Km 4, Lado Sul, entretanto, afirma, que houve conduta ilícita por parte do demandado, posto que, mesmo após investir no imóvel rural, o requerido de forma ilícita e unilateral rescindiu o contrato, razão pela qual requer indenização por danos materiais e morais.

A parte requerida em sede de contestação, confirma a existência do contrato, porém, afirma que as tratativas do contrato se deram de forma diversa da alegada na inicial. Pois, sustenta, que o combinado com o autor é que aquele cuidaria de 25 (vinte e cinco) vacas que lhe pertence, repassando a este o percentual de 30% (trinta por cento) da renda decorrente do leite, ficando também o Requerido com as

eventuais crias. Ressalta, que é inverídica a alegação de que o Requerido possuía 50 (cinquenta) vacas, na verdade, eram 25 cabeças, mais as respectivas crias e um boi. Alega ainda, que o autor falta com a verdade quando afirma que toda renda do leite seria sua. Relata, que na verdade passados cerca de 15 (quinze) dias após a conversa inicial, o Requerente, chamou o Requerido onde disse que só continuaria com o combinado se ficasse com toda renda do leite, questão essa, aceita pelo Requerido. Aduz, que ao contrário do narrado pelo Requerente, nunca houve qualquer investimento por parte dele na propriedade, o mesmo sequer fez uma cerca que havia combinado em fazer. Argumenta, que não há que se falar em prestação de serviço gratuito, até porque, o combinado era o cuidado em relação a propriedade em troca da renda do leite, logo, descabida a alegação do Autor.

Assim, a toda evidência, o ponto nodal da questão é saber se houve o contrato verbal existiu, se houve ato ilícito com a rescisão unilateral do contrato, e quais os prejuízos daí decorrentes.

As partes produziram prova testemunhal, as quais passam a analisar.

Ananias de Andrade, afirma em juízo, "que Whoshigton entrou em 2017, que antes de o autor entrar na chácara o gado do requerido não saía da sua roça. Que depois que autor entrou ele arrumou a cerca. Que o autor concertou a cerca, mas não sabe a metragem. Que a Chácara é de Isaias. Que o gado que ficava entrando em sua propriedade. Que antes de Whoshigton entrar não tinha ninguém cuidando da chácara. Que não sabe se Whoshigton investiu na chácara. Que conhece o autor desde que o mesmo tinha uma oficina de motocicleta, que não sabe quanto tempo ele ficou tomando conta da chácara de Isaias. Que não sabe qual era o combinado entre o autor e o requerido. Que não sabe se o requerido ficou de pagar uma quantia mensal ao autor. Que não sabe informar sobre o lucro proveniente de leite do gado. Que não sabe de prejuízos do autor sobre a saída da chácara, que não sabe de o autor vendia queijo quando esteve lá, que dificilmente ia na chácara do requerido. Que o autor tem um viveiro de café, mas não sabe quem cuidava do viveiro. Que não sabe se o autor cuidava do viveiro na época."

Eduardo, afirma, que tem conhecimento que o autor tinha combinado cuidar da chácara do requerido. Que acha que o autor ia ficar com leite, que não sabe se o autor construiu cerca. Que o autor arrumou a cerca e comprou remédio para o gado. Que o autor pagou arrendamento para colocar o gado. Que o requerido disse ao autor que tinha vendido a chácara, mas não era verdade, na verdade ele pegou as vacas e arrendou. Que ante do autor cuidar da chácara o gado entrava na roça do seu pai. Que chegou a trabalhar na chácara, que o autor lhe pagou. Que o requerido não indenizou o autor após a rescisão contratual. Que ficou sabendo por terceiros da venda da chácara. Que conhece o autor há mais de 15 anos, que não tem vínculo de amizade com ele, que as vezes trabalha para o autor, que presta serviço no viveiro de café do autor. Que acha que na época que o autor cuidava da chácara ele ainda não tinha o viveiro de café. Que não presenciou a conversa entre os litigantes quanto ao contrato verbal. Que não presenciou nenhuma conversa entre os litigantes combinando que o requerido pagaria alguma quantia ao autor. Que não sabe quanto tempo o autor cuidou da chácara."

Jairo, afirma, que "não acompanhou a negociação entre autor e requerido. Que o autor cuidava das vacas do requerido, que viu o autor apenas uma vez na chácara. Que o problema da chácara era a cerca, os gados viviam na roça dos vizinhos ou na estrada. Que após Isaias ir embora o gado vivia fugindo, que o pasto da chácara era bom, que não sabe quanto tempo o autor morou na chácara. Que a chácara do requerido era sua passagem diária. Que não sabe informar se o autor de fato trabalhava na chácara com leite, pois só passava pela chácara para ir para sua roça trabalhar. Que não sabe informar se o autor trabalha com venda de leite e queijo. Que não sabe informar se o autor tinha um viveiro de café. Que tinha uma pessoa que cuidava do gado na chácara, mas não sabe quem era."

Ananias, afirma, que "vizinho da chácara, que não tem muito conhecimento dos fatos. Apenas sabe que Isaias arrendou a chácara para Whoshigton e que o gado vivia na sua roça. Que passado um tempo Isaias resolveu arrendar a chácara para outra pessoa. Que não sabe quanto tempo o autor cuidou da chácara. Que não sabe de o autor trabalhava com venda de queijo e requeijão, que também não sabe se o autor tinha um viveiro de café. Que aconteceu do gado invadir sua propriedade umas três vezes, mas após arrumara cerca não aconteceu mais. Que não sabe se o gado invadia a propriedade de outros vizinhos."

Pois bem, a para da prova produzida nos autos, constata-se, que de fato o contrato verbal existiu, tanto que a parte requerida confirma, sendo este fato incontestado. A questão a ser analisada, é se o contrato se deu da forma como afirma o autor, ou como afirmado pelo requerido.

Neste ponto, entendo que o autor comprovou a existência do contrato, embora não comprovado que se deu da forma como narrado na inicial.

Ainda quanto a prova testemunhal, constata-se que as testemunhas afirmam que o autor consertou a cerca, comprou remédio para o gado e pagou arrendamento para colocar o gado, portanto, além de comprovar que o requerido arrendou a chácara para outra pessoa, conforme afirmado pela testemunha Ananias.

Doutra banda, entendo que não há que se falar em indenização pela prestação de serviços pelo período de 3 (três) meses, mormente porque sequer foi estabelecido isso no contrato, então não há como impor esse ônus ao requerido se a contraprestação pelo serviço prestado na chácara era o lucro do leite, que a toda evidência foi aproveitado pelo autor.

Desta forma o autor, com base na prova material e testemunha produzida, comprova e demonstra teve gastos com a propriedade e gado do requerido, que posteriormente arrendou a chácara para outra pessoa, portanto merece ser indenizado a fim de reaver seu prejuízo material no valor de R\$ 2.027,00 (dois mil e vinte sete reais) por esse o valor devidamente comprovado no período de vigência do contrato (Id 27899421 - Pág. 6/ 27899421 - Pág. 5/ 27899421 - Pág. 3/ 27899421 - Pág. 1), considerando que as demais notas fiscais/ recibos sequer possuem data, logo serão desconsiderados, pois não há como presumir que foram de gastos durante o período de vigência do contrato.

Para fins de concessão do pedido de indenização por danos morais, seria imprescindível a demonstração dos elementos caracterizadores. Considerando que a parte autora não ocupou-se em demonstrar tais requisitos, incontestado que seu pedido não haveria de ser procedente neste ponto.

Por tudo isso, há de se considerar que a demanda merece parcial procedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: WASHINGTON WILLIAMS DA SILVA contra REU: ISAIAS NERES SENA, para condenar o requerido ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.027,00 (dois mil e vinte sete reais), corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, sendo o acréscimo monetário a partir do desembolso e os juros desde a citação.

Com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos de ordem moral.

Por fim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pro rata (art. 86, NCPC). Transitada em julgado calculem-se a recolham-se em cinco dias. Não havendo recolhimento inscreva-se em protesto - art. 35 da Lei de Custas (Lei Estadual n. 3.896, de 24/8/2016) e arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.

CONDENO a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Requerente que arbitro em 10 % (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º incisos I, II, III e IV do NCPC.

CONDENO o Requerente ao pagamento, em razão da sucumbência recíproca apontada, os honorários Procurador da Seguradora em 10% sobre o valor de seu proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º incisos I, II, III e IV do NCPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Mandado de Intimação.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 09 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 7002171-63.2017.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA, AV. JK 3047 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A

EXECUTADOS: AUTO MECANICA MAIA LTDA - ME, AVENIDA OSVALDO PIANA FILHO 5587 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JOSUE FORTUNATO GOMES, AVENIDA IRINEU FERREIRA DA SILVA 5197 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

Despacho

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000757-93.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: S. B. A., RUA UIRAPURU 3369 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A

EXECUTADO: V. S. D. N., RUA FLORIANOPOLIS 2501, ESQ. GETULIO VARGAS SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Esclareça a exequente o motivo do requerimento para oficiar a empresa "O chaveiro e Telefonia", uma vez que quando do deferimento da penhora sobre o salário em executado trabalhava na empresa Supermercado Agroterra (Id 39725522).

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
7000655-66.2021.8.22.0020

Procedimento Comum CívelRural (Art. 48/51)

AUTOR: LAERCIO COLOMBOADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
- 2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001467-11.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS, LINHA 130 KM 19 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Ciente quanto a resposta administrativa (Id 72539688).

Intime-se o autor via causídica para cumprir o despacho de ID 68719017.

Em seguida conclusos para prosseguimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 7000340-04.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: JAKELINE LOPES MUNIZ, AVENIDA 25 DE AGOSTO 2864, DISTRITO DE MIGRANTINOPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 4.848,00

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciário salário maternidade.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Após, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000354-95.2016.8.22.0020

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: D. C. F. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDO: R. R. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o executado via whatsapp 69 9 9269-4342. para comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho 7000262-10.2022.8.22.0020

Nota Promissória

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: HELLEN CRISTINA MOTA SANTANA

R\$ 235,33

DESPACHO

Vistos.

DECLINO da competência para o Juizado Especial Cível da Comarca da Machadinho do Oeste/RO, uma vez que este é foro competente para análise dos autos, considerando ser este o local de domicílio da parte executada.

Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 10/03/2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000067-25.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: KATIA LIMA BARRETO, RUA VITOR BARRETO 5874 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando os autos, constata-se que não houve citação do Estado de Rondônia.

Assim, a fim de evitar nulidade, a escrivania deverá incluir o Estado de Rondônia do polo passivo, posto que este também é réu nos autos. Em seguida., CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002025-17.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

AUTOR: MARIA DAMASCENO GOMES, RUA BARÃO DE RIO BRANCO SN SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

REU: GRACIANO GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de dicórcio proposta por MARIA DAMASCENO GOMES em face de GRACIANO GOMES e compulsando os autos, verifica-se que está pendente de impulso oficial da parte interessada.

Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas.

Sentença publicada e registrada pelo Pje automaticamente.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002287-30.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP0126707A

Fica a parte autora, intimada no prazo de 15 dias úteis, sobre o Laudo Pericial de ID 74052020.

Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002018-64.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADOS: VAGNICE DE SOUZA DO CARMO 81160348200, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2092 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VAGNICE DE SOUZA DO CARMO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2092 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RENE NORBERTO DA SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2092 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.715,48

Decisão

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que o executado representado pela Defensoria Pública requer a revogação da decisão que lhe impôs a medida atípica de suspensão da CNH.

Pois bem, o pedido de suspensão da CNH da parte executada viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e menor onerosidade da execução, sobretudo porque tal medida poderá comprometer as atividades rotineiras do executado, posto que a profissão do mesmo depende da regularidade da sua CNH.

Outrossim, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Ademais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” Grifei.

Portanto, não deve se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Ante o exposto, acolho o pedido para revogar a decisão que suspensão a CNH em relação ao executado RENE NORBERTO DA SILVA. Oficie-se ao Detran, a fim de que retire qualquer restrição imposta na CNH do executado .RENE NORBERTO DA SILVA.

Considerando que não foram encontrados bens, defiro o pedido do exequente, devendo o executado ser intimado via DPE para indicar bens livres, desembaraçados e passíveis de penhora, bem como fornecer sua localização, no prazo de 5 dias, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e incidindo em multa que desde logo fixo em 20% sobre o valor da execução, nos termos dos arts. 774, V e Parágrafo Único do Código de Processo Civil.

Após, diga a exequente, a fim de dar andamento útil a execução, sob pena de peramencer suspenso nos termos do despacho de Id 62695378.

Pratique-se o necessário.

Serve de intimação/ ofício.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 09 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002492-59.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

AUTOR: IRACEMA DA SILVA VERDI, AVENIDA JK 4368 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A

REU: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, AGÊNCIA 0153 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Despacho

Promova a parte autora o depósito dos valores que alega ter recebido indevidamente.

No mais, por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco demandado (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.

Arts. 428 e 429 do NCP. “Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Nos termos acima citados, e ainda com fundamento na inversão do ônus da prova, intime-se o Banco requerido, prazo de 15 (quinze) dias para, acaso pretenda perícia grafotécnica, depositar em cartório os documentos originais ou cópia autenticada do contrato impugnado, bem como depositar em Juízo o valor da perícia no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Informo ao requerido que este juízo, alinhando-se a jurisprudência contemporânea, admite a realização de perícia em cópia digitalizada.

Neste sentido, segue a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA DO AUTOR. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PROVA PRECLUSA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA EM CÓPIA DIGITALIZADA DE DOCUMENTO. QUALIDADE DA CÓPIA ATESTADA PELA EXPERT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, § 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Não se acolhe a insurgência recursal no sentido de que o magistrado já teria considerado preclusa a produção da prova pericial, tendo em vista que a perita, de posse dos documentos já juntados em sede de contestação, atestou a qualidade dos mesmos para a realização da perícia. 2. Esta Corte já se manifestou acerca da possibilidade da utilização de documento digitalizado para a realização de perícia grafotécnica, sobretudo ante a manifestação do expert sobre a prestabilidade do mesmo. 3. Com o desprovemento do recurso de apelação, é de se majorar a verba honorária, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade

processual de que é beneficiária a parte autora. (TJPR - 8ª Cível - 0015823-95.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 05.07.2021) (TJ-PR - APL: 00158239520198160173 Umuarama 0015823-95.2019.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 05/07/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2021)

Às partes ficam intimadas para no mesmo prazo apresentarem os quesitos e assistentes técnicos, caso julguem necessário. Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

Nomeio como perito judicial Sr. Jutay de Andrade Castro, perito criminal, a ser encontrado na DEPOL, Delegacia de Polícia Civil - Avenida Norte Sul, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000, para realizar perícia requisitada, consistente em realizar exame grafotécnico para verificar se a assinatura constante nos contratos foram feitas pelo requerente.

Após, intime-se o perito da nomeação para que se manifeste se aceita o encargo, bem como designar e informar a data para realização da perícia, em 15 (quinze) dias.

Aceitando a nomeação o laudo pericial deverá ser apresentado, nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data designada para realização da perícia.

Com a juntada do laudo, digam as partes em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001032-42.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário
AUTORES: MARIA DAS GRACAS MOURA DA SILVA, RUA RIACHUELO 2516, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO MOURA SILVA, RUA RIACHUELO 2516, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, RUA LÍBERO BADARÓ 39, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, F. P. D. E. D. S. P., COSESP - COMPANHIA DE SEGURO DO ESTADO DE SÃO PAULO, RUA PAMPLONA 227, 6 ANDAR JARDIM PAULISTA - 01405-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: ANA PAULA VENDRAMINI SEGURA, OAB nº SP328894

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação da existência de processo criminal para apurar o fato dos autos, nos termos do art. 315 do CPC, bem como do seu § 2º, suspendo o feito por 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, diligenciem as partes junto ao juízo criminal em que tramita a ação penal, quanto ao resultado daquela ação, devendo trazer aos autos cópia da decisão judicial final de mérito e eventuais recursos dessas.

Somente após, tornem conclusos para sentença.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 0000013-86.2019.8.22.0020

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELEANDRO DA SILVA SANSÃO, LINHA 144 - SUL Km 6, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o(a) denunciado(a) não foi encontrado(a) para citação pessoal, bem como realizadas diligências por parte do Ministério Público e do Juízo, as quais restaram infrutíferas, autorizo a citação por edital, devendo o cartório fazê-lo com os requisitos do art. 365, do Código de Processo Penal.

Fixo o prazo do edital em 30 (trinta) dias a partir da afixação no átrio do Fórum (art. 364, CPP).

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, cientifique-se o Ministério Público e retornem conclusos os autos para seguir o comando do art. 366, do CPP.

Pratique-se o necessário.

Tendo em vista a distribuição dos autos no sistema PJE-Criminal, suspendo o feito pelo período do edital.

Porto Velho quinta-feira, 10 de março de 2022 às 09:23 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho

7001155-35.2021.8.22.0020

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: RITCHER LEANDRO DA SILVA LISBOA, CPF nº 04276003245, LINHA 130 KM 15, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 -

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. Deixo de fazer transferência em virtude do ínfimo valor encontrado, restando infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelhos anexo colacionados.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: REU: RITCHER LEANDRO DA SILVA LISBOA, LINHA 130 KM 15, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000

- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 10 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 -

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 - e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001441-81.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903A

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A

EXECUTADOS: MARTA SILVA ALEXANDRE, RUA PIRARARA 4163 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA,

CLAUDIONATO ASSIS ANDRADE, RUA PIRARARA 4163 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA,

CLAUDINHO MOTOS LTDA - ME, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 2744 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -

RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, pessoalmente, para no prazo de 10 dias, indicar o valor de eventual débito de IPTU que incida sobre o imóvel Lote de terreno nº 245-A, da Quadra 03, do setor 01, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2.744, sob pena de multa por descumprimento de ordem judicial.

No mais cumpra-se a serventia o disposto no despacho id n 64822437, no sentido de intimar o arrematante para comprovar o recolhimento do ITBI no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000219-10.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE MARIA VIEIRAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
- 2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 09 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001650-16.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ODILON BONFA, LINHA 134 KM 22 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 12.540,00 doze mil, quinhentos e quarenta reais .

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Quanto aos valores depositados em juízo, expeça-se alvará em nome do advogado, conforme confere procuração de ID: 8627062.

Expeça-se o necessário. Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000001-45.2022.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto:Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: DOUGLAS WEINE KRIECK RODRIGUES 02525584210, AV. RUI BARBOSA 3203 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O endereço localizado na pesquisa é o mesmo informado na inicial.

Diga a exequente em 5 dias, a fim de promover o andamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000300-22.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JORCINEU KIILLE

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

DETERMINO QUE O CARTÓRIO INTIME A PERITA POR E-MAIL PARA INDICAR DATA PARA A PERÍCIA.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicaseconomicadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima, quando designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Informada a data da perícia, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho

7001499-84.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: REGINALDO MOREIRA LIMA, CPF nº 72594187291, LINHA 118, KM 16 E MEIO, ZONA RURAL, CEP 76958-000 SN, LINHA 118, KM 16 E MEIO, ZONA RURAL, CEP 76958-000 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZA, CPF nº 24237582272, LINHA 118, KM 16 E MEIO, ZONA RURAL, CEP 76958-000 SN, LINHA 118, KM 16 E MEIO, ZONA RURAL, CEP 76958-000 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações anexo)

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitadas.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Porto Velho 10 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO:

EXECUTADOS: REGINALDO MOREIRA LIMA, LINHA 118, KM 16 E MEIO, ZONA RURAL, CEP 76958-000 SN, LINHA 118, KM 16 E MEIO, ZONA RURAL, CEP 76958-000 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZA, LINHA 118, KM 16 E MEIO, ZONA RURAL, CEP 76958-000 SN, LINHA 118, KM 16 E MEIO, ZONA RURAL, CEP 76958-000 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ESPELHO BACENJUD ANEXO

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Se devidamente intimado para o cumprimento de sentença quedou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001898-21.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: JEFERSON DOS SANTOS DOMINGOS, AV. RONDÔNIA 4213 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TATIANE GABRIELA SANTOS SOUZA, AV. RONDÔNIA 4213 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GAROA PAULISTA PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI - ME, AV. 13 DE MAIO 1826-A CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Traga a exequente cálculo atualizado do débito exequendo.
Após, conclusos para pesquisa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001874-17.2021.8.22.0020

AUTOR: CLAUDINEIA DE CASTRO SILVEIRA, CPF nº 01620440202, LINHA 17, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I - RELATÓRIO

CLAUDINEIA DE CASTRO SILVEIRA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício de prestação continuada, sob argumento de encontra-se incapacitada para exercer seu labor.

Aduz, que encontra-se acometida por deficiência mental que lhe incapacita para a vida independente, sendo ela: ESQUIZOFRENIA PARANOIDE (CID 10: F20.0). Afirma, que apresenta crises recidivas de ideias delirantes e alucinações auditivas de difícil controle medicamentoso, apresentando também apatia, lentidão, embotamento mental e indiferença afetiva, sendo solicitado seu afastamento de qualquer atividade laboral, vez que sua incapacidade é total e permanente.

Recebida a inicial deferiu-se a gratuidade processual e agendou a perícia.

Laudo médico pericial juntado no ID 6615173.

Citada a requerida juntou contestação.

Após o autor pediu desistência.

Instada a se manifestar a Autarquia Previdenciária se manifestou pelo indeferimento do pedido de desistência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, rejeito o pedido de desistência, posto que solicitado após a contestação, e a requerida se manifestou pela não aceitação. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem, tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou

científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:

Conclusão: Pelo resultado da avaliação médica pericial expressa no método utilizado no seu corpo, concluo que, sob o ponto de vista da saúde do trabalhador e medicina do trabalho e com embasamento técnico-legal, concluímos que: A Requerente foi diagnosticada com esquizofrenia paranoide por CID F20.0 realiza tratamento medicamentoso com uso de Alprazolam. Da Capacidade Laboral a Requerente está APTO PARA O TRABALHO para a função habitual. INEXISTE INCAPACIDADE LABORAL.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: CLAUDINEIA DE CASTRO SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, entretanto, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 09 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 7001871-62.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DA COSTA, LINHA 130, KM 13 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, para, caso queira, impugnar a contestação, em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000179-91.2022.8.22.0020

AUTOR: DIEGO SANTOS DE ALMEIDA, CPF nº 92413072268, LINHA 156 Km 09 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

DA PERÍCIA

No mais, constato a necessidade de perícia médica para aferir a deficiência alegada pela parte requerente, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 31.03.2022, às 14h20min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Quesitos:

I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

DO ESTUDO SOCIAL

Conforme determinação do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, nomeio como perita a Sra. Rosilene Alves Ferreira França, Residente na Rua Príncipe da Beira, 1480, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, fones (69) 99919-1079/ 98481-6583, e-mail: rosethepowers@hotmail.com

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a assistente social nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

Intimem-se as partes para juntar quesitos a serem respondidos pela expert em 15 (quinze) dias - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela assistente social, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2. A residência é própria;

3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

8. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?

9. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício

10. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.

11. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

12. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

13. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Cite-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia D'Oeste, quinta-feira, 10 de março de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002129-72.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: EDERSON RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2793 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GILCIANE DE LIMA LOPES, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3047 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDERSON RODRIGUES DA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3047 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Traga a exequente cálculo atualizado do débito exequendo.

Após, conclusos para pesquisa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672

E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7002590-44.2021.8.22.0020

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ADALTO GOMES, RUA FORTALEZA 1040 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Diante da aceitação da proposta de transação penal pelo suposto infrator (ID 73865647), e não sendo verificado nenhum dos impedimentos previstos no parágrafo 2º do artigo 76 da Lei 9.099/95, homologo a transação penal.

Havendo descumprimento da proposta, intime-se o promovido para apresentar justificativa no prazo de 05 dias, após, vistas ao MP e concluso.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001266-19.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DIELSON DE ALMEIDA VIDAL, LINHA 09, KM 12, LADO NORTE 12 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para em 15 dias, dar cumprimento à decisão constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência, e multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, decisão exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002604-28.2021.8.22.0020

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: D. F. D., LINHA 124 KM 15 NORTE rural ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, J. S. L. D., LINHA 124 KM 15 NORTE rural ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595

REU: M. J. D., RUA FORTALEZA ESQUINA COM RUA PACAEMBU 2935 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com maior antecedência possível, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se a requerida Claudicéia de Moura na Rua Palmares, 239, Bairro Vista Alegre, município de Espigão D'oeste/RO (69) 9 9220- 8570.

Intime-se o requerido Márcio José Demétrio novamente para a audiência de conciliação, podendo ser localizado na Rua Fortaleza, esquina com a Rua Pacaembú, nº 2935, setor 14, Nova Brasilândia do Oeste-RO. A intimação poderá ser realizada via telefone/ whatsapp. Alerta as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de 2% sobre o valor da causa.

Ainda, não obtida a conciliação, os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC). Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnar pelo julgamento antecipado dos pedidos.

Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova e havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II do CPC e venham conclusos.

Ciência ao MPE quanto a audiência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7002495-14.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível/Indenização por Dano Material

REQUERENTE: WALDECI SCHWAMBAHADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa RondoniaADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intemem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

C.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 09 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001195-17.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDISSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inconformado com a sentença constante nos autos o(a) requerente, interpôs recurso nominado. No entanto, não recolheu o preparo, como lhe competia, solicitando o pedido de assistência judiciária gratuita, o que foi indeferido; sendo restituído o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o devido recolhimento.

Conforme se infere dos autos o(a) recorrente não recolheu o valor que lhe competia. Desta forma, apesar de tempestivo, o apelo não deve ser recebido, por deserto, eis que o recorrente não efetuou o recolhimento do preparo.

Explico:

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Estabelece o artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que o preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Assim, decorre da combinação do § 1º do art. 42 da Lei nº. 9.099/95 com o art. 132, § 4º, do CC/2002, que dispõe sua contagem minuto a minuto.

“Art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95: O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.”

“Art. 132 do CC/2002: Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.”

Outrossim, eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE “O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

No mesmo sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO RECURSAL OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE DE AJG. PREPARO QUE DEVE SER REALIZADO E COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS, CONTADAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO EM COMENTO. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERTO. 1. Com efeito, não tendo o recorrente atendido à determinação legal, porquanto não colacionou ao recurso guia de preparo, tampouco documentos a comprovarem a necessidade de deferimento da gratuidade judiciária. 2. Recurso interposto sem o pagamento do respectivo preparo configura-se deserto, acarretando seu não conhecimento. 3. O art. 42, § 1, da lei 9.099/95 estabelece que “O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”. (Recurso Cível Nº 71005348065, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 14/04/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005348065 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 14/04/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015, undefined)

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso, entretanto, não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas seguintes à interposição, resta configurada a deserção do referido recurso inominado, cabendo o seu não recebimento.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, nada sendo requerido, archive-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0002012-26.2009.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Habilitação e Reabilitação Profissional

REQUERENTES: LUZIA MARTINS DOS REIS, RUA PEROBAL 5038 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA FRANCELINA DOS SANTOS, RUA JATOBÁ 1303 LOTEAMENTO JATOBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NELI MARTINS DOS REIS GOBBI, RUA GERALDO FIUZA 0275 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA MADALENA DOS REIS DE ARAUJO, BENEDITO MACEDO 198 JD NOVO ANGULO - 13185-171 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO, CARMELITA TEODORA DOS REIS, RUA GERALDO DIAS FIUSA 0275 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA MARTA DOS REIS LOPES, GOIAS 4327, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EBER LOPES REIS, AV. BRASIL 4071 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GESER LOPES REIS, AMAPA 4375 STA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HIGOR NILMAR LIMA DOS REIS, MIRANDA 1049 PLANALTO 1 - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO, ADIEL LOPES REIS, AV. TAMBURELLO s/n JARDIM BOTÂNICO - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO, MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA, RUA MIRANDA 49 BAIRRO PLANALTO - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO4084A

ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.535,00

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta na petição de ID 65080128, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por MARIA MARTA DOS REIS LOPES; CARMELITA TEODORA DOS REIS; MARIA MADALENA DOS REIS DE ARAUJO; NELI MARTINS DOS REIS GOBBI; MARIA FRANCELINA DOS SANTOS (sucessores), asseverando em síntese que o cálculo trazido com a peça inaugural ostenta manifesto excesso, pois o cálculo efetuado pelo Exequente extrapola o valor referente à condenação, uma vez que executa parcelas não compreendidas no título executivo judicial, inovando, portanto, em sede de liquidação do julgado, demonstram-se indevidas as parcelas executadas anteriores à data de início do benefício, fixada em 26/01/2009. Retornou aos autos ao Embargado para afirmar a correção dos seus cálculos, afirmando que não existe excesso de execução, tendo em

vista que, em que pese a sentença tenha fixado a data de início do benefício em 26/01/2009, houve recurso de apelação, sendo definida a data de início do benefício para data em que o benefício foi cessado.

Ademais, alega que devem ser abatidos do cálculo principal apresentado, os valores recebidos referente ao pagamento de auxílio doença n. 135.649.821-0 no período compreendido entre 19/11/2004 e 31/05/2005, sustentando que os sucessores da autora não dispunham desta informação quando do pedido de cumprimento de sentença, em razão de não possuírem acesso ao sistema do INSS, bem como este deixou informar nos autos.

Sustentou ainda ausência de impugnação específica por parte da autarquia requerida, afirmando que o INSS não impugnou os cálculos, ocasionando a preclusão nesse sentido, bem como presunção de veracidade dos cálculos de todos os anos apresentados pela autora e, que também não houve manifestação do INSS quanto ao pagamento de auxílio-doença no período de 19/11/2004 e 31/05/2005, ocorrendo a preclusão.

Ademais, manifestou-se acerca dos honorários de sucumbência na fase de execução

Decido.

Pois bem.

Rejeito a impugnação apresentada pela parte embargada, tendo em vista que a sentença foi reformada, definindo como data de início do benefício, a data em que ele foi cessado indevidamente em 16/08/2003, devendo ser descontado o período de 19/11/2004 e 31/05/2005, considerando que a parte recebeu benefício previdenciário nesse interim.

Assim, decido a controvérsia apresentada acerca do período devido pelo INSS.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar.

Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672

E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7000080-24.2022.8.22.0020

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IVO PEREIRA, LINHA 90, KM 10, LADO SUL s/n, (69) 99907-3636 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de Ivo Pereira.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de composição civil dos danos ambientais e de transação penal por escrito, conforme ID nº 68311986.

O suposto autor do fato tomou conhecimento das propostas durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou expressamente a proposta de composição civil dos danos e de transação penal (ID nº 73865603).

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do suposto infrator, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao suposto autor do fato Ivo Pereira, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais e de transação penal aceita em audiência.

Advirto o autor do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após, aguarde-se o cumprimento da transação penal e da composição civil dos danos e faça-se conclusão dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002285-65.2018.8.22.0020

REQUERENTE: ROSIEL GOMES, CPF nº 99907445215, AVENIDA PRES. TANCREDO NEVES, Nº 3202, CENTRO, SET 3202 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303A

REQUERIDO: HENRIQUE BRAGA SILVA, CPF nº 03335391250, AVENIDA JK, Nº 4676, SETOR 15 4676 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto a Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na conta judicial 3577/040/01504531-0.

Favorecido: procurador(a) Crisley Naiara Helbe de Jesus. OAB/RO 11.741 .

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 10 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0020298-62.2003.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE DUTRA KENNEDY, 775, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602A

SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: DIRCEU MISTRELLO, LINHA 152, KM 08, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR MISTRELLO, OAB nº AM8294

Vistos,

Diga a exequente em 5 dias quanto a petição de ID 72661850.

Após, conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000091-53.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTES: VALDIR ANTONIO MACCARI, LINHA 144, KM 6,6, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDECIR NATAL MACCARI, LINHA 144, KM 6,6, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIANA ORIOLI MACCARI, LINHA 144, KM 6,6, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DURVAL MACCARI, LINHA 144, KM 6,6, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça na audiência de conciliação, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo, conforme art. 3º, VIII do Provimento Conjunto nº 001/ 2017 – TJ RO.

Outrossim, deverá a requerida ser informada que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, conforme art. 4º, IV, do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJRO.

O autor fica intimado via patrono (a).

Serve a presente como carta/ mandado de citação, intimação, ofício.

Pratique-se o necessário.

Requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66, com sede na Rua Barão do Rio Branco, 3329 - Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, data da assinatura.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000011-89.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLODOALDO RAMOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656A

Fica a parte autora, intimada no prazo de 15 dias úteis, sobre o Laudo Pericial de ID 74052004.

Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001878-59.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LINDOFROSO FERREIRA DOS REIS, RUA FRANCISCO HONORATO 2757 DISTRITO DE MIGRATENÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO N 100, 9 andar, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Despacho

INTIME-SE a parte executada para manifestação quanto a petição de Id 73823592 e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pagar os aldo remanescente atualizado no valor de R\$4.634,58 (quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Serve de intimação via Pje.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho

7001822-26.2018.8.22.0020

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REU: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO, LINHA 140, KM 5 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expres-

sa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: REU: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO, LINHA 140, KM 5 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 10 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 -

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672

E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7000082-91.2022.8.22.0020

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DAVID BELO NUNES, RUA PINHEIRO 3169 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante da aceitação da proposta de transação penal pelo suposto infrator (ID 73865625), e não sendo verificado nenhum dos impedimentos previstos no parágrafo 2º do artigo 76 da Lei 9.099/95, homologo a transação penal.

Havendo descumprimento da proposta, intime-se o promovido para apresentar justificativa no prazo de 05 dias, após, vistas ao MP e concluso.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 - e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001345-80.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

AUTOR: GERCI PEREIRA DE SOUZA FILHO, LINHA 09 KM 14,750 NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: Energisa Rondonia, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Afasto a coisa julgada.

Diante disso, procedi o bloqueio o saldo remanescente.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672

E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 0000184-77.2018.8.22.0020

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: WANDERLEY DIOMAZIO RICARDINO JUNIOR, RUA FORTALEZA S/N, PRÓXIMO AO CAMPO MUNICIPAL SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GLEISON GOMES DA SILVA, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA COM PIO-NEIROS SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A resposta trazida pela defesa do réu GLEISON GOMES DA SILVA (ID núm. 73628563) não aduz nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, necessitando o feito de instrução processual para esclarecimento dos fatos.

Cite-se o réu Wanderley Diomazio Ricardino Júnior no endereço Rua R. Monteiro Lobato n. 5595, casa 03, esquina com Av. Duque de Caxias, fundos do campo comercial, em Alvorada do Oeste-RO.

Restando infrutífera a tentativa de citação, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

Serve a presente como mandado de citação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 7001646-76.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CUERBAS & MARQUES LTDA, AVENIDA IRINEU FERREIRA 5330, PONTO EMPRESARIAL CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428A

EXECUTADO: ANDRE PEREIRA DA SILVA, LH 160 LADO SUL KM 11,5 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Expeça-se certidão de dívida judicial para fins de protesto.

A parte exequente deverá proceder o cancelamento da inscrição, imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (artigo 782, § 4º do NCPC).

Indefiro o pedido de inscrição no cadastro de proteção ao crédito, posto que a diligência pode ser efetuada pela própria exequente.

Se nada requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Serve de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho

Processo nº: 7000341-86.2022.8.22.0020

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARTA GONCALVES NILO, NICOLY NILO DOS SANTOS, RAIZA NILO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889, LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917

INVENTARIADO: GILBERTO MARCOLINO DOS SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Declaro aberto o inventário de INVENTARIADO: GILBERTO MARCOLINO DOS SANTOS

2. O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis.

Inclusive, quanto às custas e sobre o pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante o(a) Sr(a). Marta Gonçalves Nilo,

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001798-69.2020.8.22.0006.

REQUERENTE: DEUSEMIN APARECIDO GOMES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimto 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médiçi, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7002006-19.2021.8.22.0006

REQUERENTE: EDSON PEREIRA RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médiçi, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001067-39.2021.8.22.0006

AUTOR: RICARDO GILBERTO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Presidente Médiçi, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001777-59.2021.8.22.0006

Requerente: JOAO MERCES FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490A, JESSICA GOUBETI NABARRO - RO11199

Requerido(a): BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médiçi, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000371-11.2010.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]

Parte Ativa: Banco da Amazonia S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790A

Parte Passiva: ADAO CLAUDINO DE MEDEIROS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0004152A

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0004152A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, ciente do contido na petição id. 74077945, requerer o que entender, sob pena de extinção e arquivamento do processo fundado na falta de interesse em agir. PM. 10.03.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001740-03.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

Parte Passiva: NARA LUCIA DE SOUZA SOARES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001376-31.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: GEDALVA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV(s) e/ou precatório(s) expedidas nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF1. PM. 10.03.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7002090-20.2021.8.22.0006

REQUERENTE: MEIRE SALETE FERNANDES QUELHAS, CPF nº 31685358268

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente Estado de Rondônia e Zurick, deixaram transcorrer o prazo para contestar, incorrendo em revelia, igualmente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mestra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem.

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do

nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formuladona inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, até a data em que o servidor ingressou os quadros da UNIÃO.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Eventuais descontos, se mantidos, deverão ser requeridos face a UNIÃO já que pelo que consta na contestação da IPERON, o servidor passou aos quadros federais.

Ainda, condeno os requeridos a excluirmos o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici,terça-feira, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MEIRE SALETE FERNANDES QUELHAS, CPF nº 31685358268, RUA MINAS GERAIS 2447 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000531-28.2021.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOELMA PENITENTE, CPF nº 00034469214, RUA DAS MANGUEIRAS 711 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

EXECUTADO: BARBARA MARINO 48552589893, CNPJ nº 31990555000151, RUA ITAPOAN 55, APT. 92 VILA GUILHERMINA - 11701-740 - PRAIA GRANDE - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Em diligência ao sistema RENAJD, em busca de veículos existentes em nome da executada, a pesquisa resultou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médici-RO, 10 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000794-31.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização / Terço Constitucional

REQUERENTE: LILSON JOSE BELCHIOR, AVENIDA BRASIL 1340, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$ 11.016,72

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se o Executado para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.

Não sendo impugnada, expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 47, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, retornem os autos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 10 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001358-78.2017.8.22.0006

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: SIDONIA MARIA MENESES, S. M. MENESES - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A parte autora requereu a penhora online via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA" em contas de titularidade do(a) executado(a).

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar conclusos, para juntada da pesquisa realizada.

Intime-se.

Presidente Médi, quarta-feira, 9 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7002077-21.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, CPF nº 00053647289, AV. DOM BOSCO 1482 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A., CNPJ nº 11724258000408, AVENIDA JAGUARÉ 818 JAGUARÉ - 05346-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de rescisão de contrato de consumo c/c indenização por danos morais c/c danos materiais e repetição de indébito c/c pedido de tutela antecipada.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que não foi juntado comprovante de estorno.

Assim, considerando se tratar de documento necessário para o deslinde do feito, intime-se a Requerida para trazer aos autos o devido comprovante de estorno no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vistas a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo inércia das partes, tornem conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 10 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001494-07.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 83773070225, SETE DE SETEMBRO 2204 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA visando o recebimento de valores retroativos de adicional noturno.

Intimado para apresentar as folhas de ponto e ainda comprovar a implantação do adicional noturno, o Executado Estado de Rondônia comprovou que estava adotando os meios necessários para cumprimento da ordem, todavia, até o momento não acostou aos autos os referidos documentos.

Assim, intima-se o Estado de Rondônia para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos as folhas de ponto e ainda a comprovação a implantação do adicional noturno, mantendo-se inerte, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos apresentados pelo Exequente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 10 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7002111-93.2021.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA ELIZETE RODRIGUES GAIA, CPF nº 67517820478

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK

MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente, aqueles que deixaram transcorrer o prazo para contestar, incorreram em revelia, igualmente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, da IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Descabe a denunciação a lide, tendo em vista que a ZURICK já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado na inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, sábado, 5 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MARIA ELIZETE RODRIGUES GAIA, CPF nº 67517820478, AV. PORTO VELHO 1702 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi PROCESSO: 7002111-93.2021.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA ELIZETE RODRIGUES GAIA, CPF nº 67517820478

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente, aqueles que deixaram transcorrer o prazo para contestar, incorreram em revelia, igualmente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, da IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Descabe a denúncia a lide, tendo em vista que a ZURICK já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravado não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravado Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado na inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluirmos o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, sábado, 5 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MARIA ELIZETE RODRIGUES GAIA, CPF nº 67517820478, AV. PORTO VELHO 1702 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi PROCESSO: 7002111-93.2021.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA ELIZETE RODRIGUES GAIA, CPF nº 67517820478

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente, aqueles que deixaram transcorrer o prazo para contestar, incorreram em revelia, igualmente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, da IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Descabe a denúncia a lide, tendo em vista que a ZURICK já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 0801183320188120035 MS 080118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formuladona inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sábado, 5 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MARIA ELIZETE RODRIGUES GAIA, CPF nº 67517820478, AV. PORTO VELHO 1702 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000266-60.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A

EXECUTADO: ANTONIO FARIAS FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Intimado para dar andamento ao feito o Exequente permaneceu silente.

Dada a inércia do autor e a falta de bens penhoráveis suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..

Frise-se que encerrada a suspensão inicia o prazo da prescrição intercorrente, a qual se consumará em 04/03/2028.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO FARIAS FILHO, RUA CASTELO BRANCO 2534 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7002144-83.2021.8.22.0006

REQUERENTE: DELUCI DAROS, CPF nº 48382698204

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, ESTADO DE RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente, aqueles que deixaram transcorrer o prazo para contestar, incorreram em revelia, igualmente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, da IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Descabe a denunciação a lide, tendo em vista que a ZURICK já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formuladona inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici,terça-feira, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: DELUCI DAROS, CPF nº 48382698204, RUA INDEPENDÊNCIA 2268 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ESTADO DE RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7002144-83.2021.8.22.0006

REQUERENTE: DELUCI DAROS, CPF nº 48382698204

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, ESTADO DE RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente, aqueles que deixaram transcorrer o prazo para contestar, icorreram em revelia, igualmente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, da IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Descabe a denunciação a lide, tendo em vista que a ZURICK já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 0801183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado na inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: DELUCI DAROS, CPF nº 48382698204, RUA INDEPENDÊNCIA 2268 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ESTADO DE RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7002144-83.2021.8.22.0006

REQUERENTE: DELUCI DAROS, CPF nº 48382698204

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, ESTADO DE RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente, aqueles que deixaram transcorrer o prazo para contestar, incorreram em revelia, igualmente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, da IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A. Descabe a denunciação a lide, tendo em vista que a ZURICK já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento,

mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formuladona inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici,terça-feira, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: DELUCI DAROS, CPF nº 48382698204, RUA INDEPENDÊNCIA 2268 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ESTADO DE RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001478-82.2021.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: JEFFERSON JUNIOR MAXIMIANO BRANCO, CPF nº 02284026206, RUA DO JAMBO 986 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial.

Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa resultou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médici-RO, 9 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002117-76.2016.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83

MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561A

RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº RO31B

ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA, OAB nº RO8229

REU: JOSE AILTON DE SOUZA, LINHA 110, GLEBA 45 Lote 09 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

ARLETE CARLOS ALVES, LINHA 110, GLEBA 45 Lote 09 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 137.113,00

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria.

Requer a parte autora a suspensão do feito, até o julgamento do feito sob n. 7001405-86.2016.8.22.0006.

Defiro o pedido, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7002109-26.2021.8.22.0006

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MONTEIRO, CPF nº 15218023272

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK

MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente, aqueles que deixaram transcorrer o prazo para contestar, incorreram em revelia, igualmente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, da IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Descabe a denunciação a lide, tendo em vista que a ZURICK já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravado não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravado Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 0801183320188120035 MS 080118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado na inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 4 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MONTEIRO, CPF nº 15218023272, AV. SÃO JOÃO BATISTA 2136 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7002109-26.2021.8.22.0006

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MONTEIRO, CPF nº 15218023272

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente, aqueles que deixaram transcorrer o prazo para contestar, icorreram em revelia, igualmente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, da IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Descabe a denunciação a lide, tendo em vista que a ZURICK já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formuladona inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 4 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MONTEIRO, CPF nº 15218023272, AV. SÃO JOÃO BATISTA 2136 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7002109-26.2021.8.22.0006

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MONTEIRO, CPF nº 15218023272

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente, aqueles que deixaram transcorrer o prazo para contestar, incorreram em revelia, igualmente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, da IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Descabe a denunciação a lide, tendo em vista que a ZURICK já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de nº 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de nº 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravado não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravado Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado na inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 4 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MONTEIRO, CPF nº 15218023272, AV. SÃO JOÃO BATISTA 2136 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001711-79.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: GEIZIANE CRUZ DOS SANTOS, ASSENTAMENTO CHICO MENDES I, S/N, AGROVILA 03 Lote 06 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA, OAB nº RO11448

RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.231,12

SENTENÇA

I - Relatório

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

II – Fundamentação

Do julgamento antecipado do MÉRITO

Nos termos do artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a causa é de menor complexidade e a prova documental mostra-se suficiente para apreciação do MÉRITO.

Preliminares

Da ausência de pretensão resistida. Ausência de pedido administrativo.

A parte Requerida suscitou a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora. Com vistas aos autos.

Entende-se que tal preliminar não deve prosperar tendo em vista que não há de se requerer da parte autora comprovação de exaurimento das vias administrativas, uma vez que é garantido pelo direito fundamental do acesso a justiça previsto no inciso XXXV do artigo 5º da constituição.

Da impugnação ao pedido de obrigação de fazer.

Durante a apresentação da presente preliminar a parte Requerida afirma não existir urgência no pedido da parte autora, impossibilitando a concessão da tutela antecipada pugnada na exordial, entretanto, tal preliminar também não deve prosperar, tendo em vista que o lapso temporal que expõem a Requerida é a urgência da medida que se impugna.

Foi comprovado o pagamento dos valores cobrados pela requerida, e ainda meses após o ocorrido esta ainda não havia realizado a exclusão da parte autora junto ao cadastro de proteção crédito, desnecessária é a explanação das diversas restrições que recaem sobre a autora por conta de tal cadastro indevido, diante do exposto mantenho a DECISÃO de deferimento da tutela de urgência disposta na DECISÃO de id. 63458968.

Doravante passo a análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

O documento de id n. 63346328, demonstra que a Requerente teve seu nome incluído nos órgão de proteção ao crédito, em decorrência do inadimplemento do títulos vencidos nos dias 20/10/2020, 28/10/2019 e 20/05/2019.

a ilegitimidade de cobrar por unidade em que a Autora já teria solicitado o desligamento reputa ilegítima a inscrição do autor nos órgão de proteção ao crédito.

Como constam os documentos de id. 63346331, 63346330, 63346329, demonstram o adimplemento regular por parte do autor sobre a unidade, mesmo que de forma controversa, visando a célere resolução do problema mesmo que não concordando com os valores cobrados.

No tocante ao dano moral, como bem exposto pela parte autora quando da propositura da presente ação, a cobrança da parcela, inclusive ajuizada lhe trouxe prejuízos de ordem moral, haja vista que, não obstante a negativação que gera dano moral in re ipsa, houve a recusa em ceder crédito ao autor enquanto este encontrava-se oblição quando a negativação.

O nome da parte Requerente foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes, o que, por si só, causa dano moral indenizável, por efetivamente configurar lesão a um interesse juridicamente tutelável, devendo ser indenizado se causado injustamente por outrem. Nesse sentido:

Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento. Redução. A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. (Apelação, Processo nº 0017165-20.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/12/2016) – Grifo não original.

No mais, no tocante a legalidade da inclusão no cadastro de inadimplentes, não se faz possível a aplicação da sumula 385 do STJ, tendo em vista que as cobranças mesmo que vencidas meses antes de seu adimplemento compulsório, se deu a título de unidade consumidora inexistente.

No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Portanto, entendendo razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, a condenação por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) capaz de compensar o constrangimento do requerente e suficiente para servir de alerta à pessoa jurídica requerida.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por GEIZIANE CRUZ DOS ALVES SANTOS SILVA em desfavor de ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para:

a) DECLARAR inexistente e indevida a cobrança da parcelas dirigidas a Requerente, devendo a Requerida confirmar a baixa da inscrição do nome do Requerente dos cadastros de mal pagadores e restituir os valores pagos em dobro, no importe de R\$ 231,12.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nessa fase processual.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001729-71.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Parte Ativa: C. F. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

Parte Passiva: CARLOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001782-81.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: RONALDO PEREIRA KRAUZE, 3 LINHA, SETOR LEITÃO SN, LOTE 18, SÍTIO SÃO VICENTE ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.000,00

SENTENÇA

I. Relatório

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, tendo em vista que as provas documentais produzidas, mostram-se suficientes para aferição de MÉRITO.

Do MÉRITO

Destaco a que a perícia no medidor deveria ser realizada antes de atribuir ao consumidor débito na ordem de R\$ 11.550,33 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), violando o contraditório e a ampla defesa.

Ao passo que o Requerente afirma que não participou do processo administrativo que resultou na apuração da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 11.550,33 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), visto que nem em sua residência ela se encontrava no momento da inspeção, a Requerida aduz que a parte autora teve regularmente apurado a alteração do medidor bem como os valores cobrados decorrem do consumo praticado pelo autor e não medido em razão da adulteração do medidor de energia.

Não se discute nos autos se houve ou não fraude no medidor, discute-se se a ENERGISA, ora requerida, de forma arbitrária e unilateral expediu fatura de recuperação de consumo sem possibilitar a parte Requerente o contraditório e ampla defesa administrativa.

Acerca da recuperação de consumo, versa a resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e;

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Afora isso não há nos autos o respectivo procedimento administrativo instaurado pela concessionária requerida para aferição de recuperação de consumo. Não obstante, verifica-se que se quer foi realizada a devida perícia no medidor para verificar se houve ou não adulteração, capaz de gerar prejuízos a concessionária ou incorrer no crime de furto de energia.

A prática de desvio de energia ou fraude no medidor configura ato ilegal, todavia, para punir o infrator, imprescindível a perícia técnica no medidor de energia elétrica, bem como a comprovação de culpa ou participação por parte do titular da Unidade Consumidora na aventada fraude, não sendo suficiente a análise unilateral realizada pela concessionária de serviço de energia elétrica (Resolução nº 414/2010-ANEEL).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE COMPROVADA. DÉBITO EXISTENTE. CONFISSÃO DE PARTE DA DÍVIDA. - A exigibilidade da fatura de recuperação de consumo depende da demonstração de que a irregularidade no equipamento de medição resultou em registro de consumo inferior ao real. - Com efeito, além da demonstração de irregularidade no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação de consumo, o que, no caso, restou patente. **CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 72, IV, B, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. CABIMENTO.** - Cabível a adoção do critério do maior consumo dos últimos doze meses anteriores à irregularidade, conforme dispõe o art. 72, IV, b, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. Precedentes das Câmaras integrantes do 11º Grupo Cível desta Corte. **CUSTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N.º 456/2000 DA ANEEL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.** - Descabe a cobrança de custo administrativo quando não comprovado o efetivo dispêndio da concessionária no procedimento de recuperação de consumo. - Pedidos parcialmente procedentes. Sucumbência redimensionada. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Apelação Cível Nº 70061246575, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/09/2014) – Grifo não original.

Lado outro, verifica-se de todos os documentos juntados pela Requerida, que não foi elaborado relatório técnico ou apresentado o descritivo realizado na elaboração dos cálculos, aliás, os parâmetros para análise do cálculo de recuperação deve atender o disposto no artigo 130 da resolução 414/2010 da ANEEL. In verbis:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição. À parte Requerente não foram esclarecidos os parâmetros utilizados para apuração do valor devido, obstando o contraditório e a ampla

defesa. Era dever da Requerida instaurar o procedimento administrativo para recuperação de consumo, observado o contraditório e ampla defesa nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

A violação do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo, torna inexigível a cobrança. A esse respeito, tem-se o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Recurso provido. 1 - É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2 - Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003291-88.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/09/2020 – Grifo não original.

Assim, ilegítima a cobrança e portanto procedente o pedido do autor para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar a interrupção do fornecimento de energia na unidade consumidora.

De mais a mais, inconcebível que a concessionária a qual processa aferição de consumo de energia mensalmente por meio de funcionário (o qual presume-se perito no assunto), demore tanto tempo para verificar fraude no medidor, logo. Não se pode olvidar ainda que o fato de está no imóvel não atribui por presunção ao morador fraude em eventual medidor.

Segundo entendimento consolidado pelo STJ, “não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção da prova inverta-se em dano para o cidadão” (AREsp 1477427/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019).

No caso vertente, à míngua de comprovação, pela concessionária, da licitude dos débitos questionados e do envolvimento do consumidor na alegada fraude, ônus que lhe incumbia por força do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, II, do CPC, bem como da devida ciência da parte autora quanto ao procedimento de inspeção, impõe-se a procedência dos pedidos iniciais.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por RONALDO PEREIRA KRAUZE em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTR. DE ENERGIA S.A, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 11.550,33 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e três centavos) apurado no procedimento (recuperação de consumo n. 20/1039306-4, bem como para que a ré se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra e, condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000 (cinco mil), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no art. 27 da Lei 12.153/90 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais.

Interposto dentro do prazo legal e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotado o prazo para as contrarrazões, encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

P.R.I.

Pratique o necessário.

Presidente Médi - RO, 4 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001802-72.2021.8.22.0006

Requerente: GISLAINE AGUIAR SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médi, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001352-66.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: WILSON SIMAO DE ARRUDA, LINHA 172, KM 30- ASSENTAMENTO BOA ESPERANÇA s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, GLEISSON SIMAO DE ARRUDA, LINHA 172, KM 30, ASSENTAMENTO BOA ESPERANÇA S/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.993,80

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O Requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. n. 68375743.

Posto isso, considerando o pagamento voluntário da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 0077/2022, para que os Requerentes WILSON SIMÃO DE ARRUDA, portador de cédula de identidade civil RG nº 201 68 390 SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 029.601.801-51 ou GLEISSON SIMÃO DE ARRUDA, portador da cédula de identidade civil RG nº 119 53 16 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 017.906.662-52, ou seu patrono JULIANO GOMES ANTUNES – OAB/RO 11753, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506273-0, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- PROCESSO: 7002085-95.2021.8.22.0006

REQUERENTE: JORGE ANTONIO RIBEIRO BARBOSA, CPF nº 42120918287

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK

MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente, aqueles que deixaram transcorrer o prazo para contestar, incorreram em revelia, igualmente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou constatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, da IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Descabe a denúncia a lide, tendo em vista que a ZURICK já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de

descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado na inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: JORGE ANTONIO RIBEIRO BARBOSA, CPF nº 42120918287, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1954 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7002085-95.2021.8.22.0006

REQUERENTE: JORGE ANTONIO RIBEIRO BARBOSA, CPF nº 42120918287

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente, aqueles que deixaram transcorrer o prazo para contestar, icorreram em revelia, igualmente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou constatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, da IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Descabe a denúncia a lide, tendo em vista que a ZURICK já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de

descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 0801183320188120035 MS 080118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado na inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: JORGE ANTONIO RIBEIRO BARBOSA, CPF nº 42120918287, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1954 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7002085-95.2021.8.22.0006

REQUERENTE: JORGE ANTONIO RIBEIRO BARBOSA, CPF nº 42120918287

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente, aqueles que deixaram transcorrer o prazo para contestar, icorreram em revelia, igualmente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou constatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade do Estado, da IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Descabe a denúncia a lide, tendo em vista que a ZURICK já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de

descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 0801183320188120035 MS 080118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado na inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: JORGE ANTONIO RIBEIRO BARBOSA, CPF nº 42120918287, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1954 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000197-21.2018.8.22.0006

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Medidas Protetivas]

Parte Ativa: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte Passiva: ARI VANIR QUEDNAU e outros

Intimação

Intimação das partes para ficarem cientes de migração dos autos físicos para o sistema PJe.

Presidente Médici/RO, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000173-22.2020.8.22.0006

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: VALTENCIR FERREIRA VASCONCELOS, CPF nº 81261322215, FERNANDO DE SOUZA BRAGA, ROBERTO FELIX BRAGA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação penal sob o rito do Tribunal do Júri.

O réu Roberto Felix Braga desistiu do recurso interposto.

Em relação ao recurso interposto por Fernando de Souza Braga, foram apresentadas razões e contrarrazões.

Portanto, remetam-se ao E.TJRO nos termos do artigo 583, parágrafo único, do CPP.

Considerando a petição ID 67719267, do Ministério Público, intime-se por meio do advogado constituído o réu VALTENCIR FERREIRA VASCONCELOS para apresentar endereço atualizado.

Cumpridas as providências, voltem conclusos para adoção das providências necessárias em relação ao réu Roberto Felix Braga.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: VALTENCIR FERREIRA VASCONCELOS, CPF nº 81261322215, FERNANDO DE SOUZA BRAGA, CIRO ESCOBAR 1234, - DE 1200 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROBERTO FELIX BRAGA, BR 364 GB 14 LOTE 20 B 20, RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7002075-51.2021.8.22.0006

REQUERENTE: TOME DA GUERRA JUNIOR, CPF nº 66149495434

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK

MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente, aqueles que deixaram transcorrer o prazo para contestar, incorreram em revelia, igualmente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, da IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Descabe a denunciação a lide, tendo em vista que a ZURICK já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFIIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 0801183320188120035 MS 080118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formuladona inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici,terça-feira, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: TOME DA GUERRA JUNIOR, CPF nº 66149495434, AV. NOVO ESTADO 1359 CUMHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7002075-51.2021.8.22.0006

REQUERENTE: TOME DA GUERRA JUNIOR, CPF nº 66149495434

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK

MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente, aqueles que deixaram transcorrer o prazo para contestar, incorreram em revelia, igualmente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, da IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Descabe a denunciação a lide, tendo em vista que a ZURICK já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado na inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: TOME DA GUERRA JUNIOR, CPF nº 66149495434, AV. NOVO ESTADO 1359 CUMHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000906-97.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ROSILANIA DE ALBUQUERQUE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV(s) e/ou precatório(s) expedidas nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF1. PM. 10.03.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001279-60.2021.8.22.0006

AUTOR: MARIA HELENA DO NAZARE

Advogados do(a) AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO0003982A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médici, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000345-39.2020.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória, Competência dos Juizados Especiais]

Parte Ativa: I N CARVALHEIRO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963, RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A

Parte Passiva: ANGELICA XAVIER DE ANDRADE

Intimação

Intimação da parte exequente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 73203034, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 10/03/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001859-27.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: EDIVALDO FLORES DA SILVA, CPF nº 51501864653, LINHA 128, LOTE 49 S/N, TRAVESSÃO 128 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, HONORATO LOPES FERREIRA, CPF nº 13904841220, LINHA 128, LOTE 48-B S/N, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O Requerido comprovou o pagamento parcial da condenação, conforme id. n. 68978258.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 0039/2022, para que o patrono ALESSANDRO RIOS PRESTES - OAB/RO 9136 promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506270-6, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Requerido para proceder com o pagamento remanescente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 21 de fevereiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8172 Processo nº: 7001725-97.2020.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva: JEISSIANE SANTOS DE ALENCAR

Intimação

Intimação da parte exequente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 72609471, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 10/03/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000750-12.2019.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: INES MARIA ANASTACIO VICENTE e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva: SILVIA RIBEIRO DE JESUS e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, nos termos do artigo 620 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000775-88.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: BERNARDETE CONCEICAO ZANINI MAZINI, AVENIDA MARECHAL RONDON 1032 LIMA TEXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA MARCON JACONI, OAB nº RO10942, DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO6979

REU: UNIVERSO ONLINE S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, 6 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, OAB nº BA55351, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 13.866,66

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta pela AUTOR: BERNARDETE CONCEICAO ZANINI MAZINI, em face de UNIVERSO ONLINE S/A, Banco Bradesco.

O(A) exequente manifestou-se aduzindo que o(a) executado(a) realizou o pagamento da condenação em sua integralidade (id. 73840255), requerendo o arquivamento do feito.

Posto isso, face a quitação dos débitos junto a(o) exequente conforme petição do id. 73840255, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento da dívida.

Custas na forma da lei, sendo necessário proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto. Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

Presidente Médi-RO, 10 de março de 2022.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001149-70.2021.8.22.0006

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: JEKCIONE ROCHA CORDEIRO, COLORADO DO OESTE 251, - DE 3789/3790 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIDNEI DE CASTRO MELO, PADRE EZEQUIEL RAMIN 1117 TEIXEIRA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

VISTOS.

Vieram os autos conclusos para a análise da prisão preventiva dos acusados, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Examinando os autos, constato que as prisões preventivas já foram objeto de análise diversas vezes no decorrer da instrução processual. Desta maneira, com o fim de evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos já expostos em decisões anteriores, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após apreciação, observo que não vieram aos autos circunstâncias novas que, sejam de fato e/ou de direito, ensejassem alteração do decreto de prisão, mantendo-se presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Diante dessa conjuntura, incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no artigo 319 do CPP, pois não se demonstram suficientes e adequadas.

Assim sendo, tendo em vista que o processo tramita regularmente, inexistindo qualquer ilegalidade no decreto cautelar, MANTENHO INALTERADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DOS ACUSADOS SIDNEI DE CASTRO MELO e JEKCIONE ROCHA CORDEIRO com fundamento no artigo 312, artigo 313 e parágrafo único do artigo 316, todos do Código de Processo Penal.

Quanto ao reexame do reeducando SIDNEI, tem-se que já estão sendo adotadas todas as providências cabíveis, conforme documento de id. 68293136.

Visando a continuidade da persecução penal, designo audiência de instrução em continuação para o dia 14/03/2022 às 10h00min, por meio do link: <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

Intima-se a vítima NILZETE CANGUSSU, com RG 158827, inscrita no CPF 138.934.322-72 e endereço à Rua Maringá, 2501, saída para Cuiabá, Presidente Médici/RO - Telefone (69) 99994-6789 para comparecer ao fórum da Comarca;

Expeça-se carta precatória para que participem por videoconferência ou compareça ao Fórum da Comarca de Alvorada do Oeste para serem ouvidos.

vítima MARILZA RAMOS MARINHO DA ROCHA, com endereço na Avenida Independência, n. 4213, Bairro CTG, Alvorada do Oeste/RO VITOR MANOEL, com endereço na Av. sete de setembro, 6387, Bairro Centro, Alvorada do Oeste/RO, telefone: (69) 999574314;

EXPEDIDO LUIZ CORDEIRO, com endereço na Av. sete de setembro, 6387, Bairro Centro, Alvorada do Oeste/RO, telefone: (69) 999574314;

ELISANGELA DE CASTRO MELO, com endereço na Av. sete de setembro, 6387, Bairro Centro, Alvorada do Oeste/RO, telefone: (69) 993626454.

Expeça-se ofício ao Diretor do Presídio Agenor de Carvalho para que providencie o necessário para que o denunciado JEKCIONE ROCHA CORDEIRO participe da solenidade designada.

Cumpra-se com urgência.

Ciência as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001727-04.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: ALOIZIO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV(s) e/ou precatório(s) expedidas nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF1. PM. 10.03.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7002148-23.2021.8.22.0006

REQUERENTE: SAULO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 10 de março de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000614-54.2015.8.22.0006

Classe: Petição Cível

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

REQUERENTE: ELIAS JAVARINI, AV. JOSÉ JAVARINI 1378 BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Valor da causa: R\$ 2.797,32

SENTENÇA

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

No Id. 72986258 o executado informou o cumprimento voluntário da obrigação.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios em razão do cumprimento voluntário.

Em caso de eventual descumprimento, poderá a parte ingressar com novo cumprimento de sentença.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 9 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000294-57.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA, CPF nº 33130310991, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 2601 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A

REQUERIDO: MAXIMOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP, CNPJ nº 27709743000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 15 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de abril de 2022 às 08h45min, por meio do link: meet.google.com/vtd-chox-yna.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio Whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se a requerida MAXIMOS VIAGENS E TURISMO EIRELI, empresa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob nº 27.709.743/0001-91, e-mail: maximosjpr05@outlook.com, telefone (69) 3471-1599, com sede localizada na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 15, Centro, no município de Ji-Paraná – RO, CEP 76.900-082, no endereço fornecido na inicial advertindo-o que o prazo para contestar finda-se no dia da audiência de conciliação, nos termos do enunciado 10 do FONAJE.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado oportunizando, apresentar impugnação na audiência caso haja contestação.

7. As partes deverão manifestar na audiência quanto a produção de provas.

8. Ficam as partes cientes das advertências constantes no Provimento Corregedoria Nº 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25 de Maio de 2020:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24(vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 9 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000985-81.2016.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Retificação de Área de Imóvel]

Parte Ativa : LAURO JOSE DA CRUZ NETO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

Parte Passiva : MARIO GENELHUD DIAS MARTINS

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médi-RO. 09/03/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001074-02.2019.8.22.0006

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: CLEONICE TEOTONIO TAVARES, CPF nº 35167211204, JACARANDA, INEXISTENTE UNIAO DA VITORIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PEDRO ALVES DE BRITO, CPF nº 08588145871, AV. CURITIBA 5955 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, APARECIDA ALVES DE BRITO, CPF nº 36946079272, PAU DALHO 1294, E SOL NASCENTE - 78563-000 - TABAPORÁ - MATO GROSSO, CLEONICE ALVES DA SILVA, CPF nº 35102020234, LINHA DO COSTA km 12 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, LEONICE ALVES DE BRITO DA SILVA, CPF nº 87814072204, LINHA 148 - KM 03 Lado Sul ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA ALTINA ALVES DE BRITO, CPF nº 14303124249, AV. CURITIBA 5955, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SILON ALVES DE BRITO, CPF nº 28808444287, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDINIZ ALVES DE BRITO DOS SANTOS, CPF nº 67256929234, AV. AMAZONAS 2367, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO ALVES DE BRITO, CPF nº 02034819250, AV. FORTALEZA 6192 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONALDO TAVARES DE BRITO, CPF nº 03133525263, LINHA 176 KM 32 NORTE, SITIO DO BRITO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MONICA ALVES BRITO, CPF nº 87063646249, LINHA 176 - KM 32 Lado Norte ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, FATIMA ALVES DE BRITO, CPF nº 87000733268, LINHA 176 - KM 32 Lado Norte ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, FABIO ALVES DE BRITO, CPF nº 61038350204, LINHA 176 - KM 32 Lado Norte ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119A, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A

INVENTARIADOS: DEJANIRA RODRIGUES DE BRITO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA VICINAL 176 KM 32 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, FORTUNATO ALVES DE BRITO, CPF nº 06200702934, LINHA VICINAL 176 KM 32 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de inventário.

Diante das informações prestadas pelo Cartório de Registro Civil e Notas de Castanheiras, vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de id. 60759850.

Na sequência, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7002010-56.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARISA DE ALMEIDA, RUA AMAPÁ 893 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A

REU: TUDO AZUL S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por MARISA DE ALMEIDA em desfavor de TUDO AZUL S/A, ambas qualificadas nos autos, objetivando a condenação da ré em emitir bilhetes de passagens utilizando-se de pontos do seu programa de milhagens e pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Narra a autora que participa do programa de fidelidade de pontos da companhia aérea desde 29/10/2009, sendo que tal programa consiste na compra de pontos para aquisição de passagens.

Diz que a requerida passou exigir cadastro prévio do terceiro usuário no ano de 2020 dificultando a utilização dos pontos pelos associados, fato que trouxe desgaste a autora, vez que ao programar uma determinada viagem não foi possível realizar a aquisição das passagens muito embora possuísse pontos para tal.

Aduz que buscou resolver a situação junto ao atendimento da empresa ré porém não logrou êxito.

Por fim, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Foi deferida antecipação de tutela para expedição dos bilhetes de passagens.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada e intimada, a parte ré apresentou contestação.

Alegou que houve o cumprimento da tutela de urgência, sendo que a reserva custou R\$ 492,76 e 296.400 pontos e não 188.240 pontos e taxas de embarque aeroportuária de R\$ 415,90.

Menciona que não há dever de indenização por danos morais, pois não houve comprovação da efetiva ocorrência de danos ou prejuízos por parte da autora, sendo na verdade mero aborrecimento.

Ao final, pugnou que seja autorizado o débito de 108.160 pontos e R\$ 76,86, tendo em vista a diferença entre os valores mencionados na decisão da tutela de urgência e o custo real da reserva emitida e pela improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Embora dispensável, é o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

Destaca-se, primeiramente, que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive em casos de cancelamento e atrasos de voos, subordina-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva.

No caso dos autos, justifica a ré que “o período entre o cadastro e o resgate foi devidamente informado através do site do programa Tudo Azul, motivo pelo qual não é crível a suposta existência de danos morais”, todavia a questão discutida nos presentes autos é exatamente a existência de tal prazo entre cadastramento do beneficiário e o resgate.

Ocorre que a alteração das regras para resgate ocorreram recentemente, durante o período da pandemia e trouxe prejuízo a autora que se viu impossibilitada de utilizar de um serviço contratado.

É notório que a pandemia trouxe alterações ao funcionamento de empresas de diversos ramos, entre eles o transporte aéreo que teve inclusive com edição de lei específica regulamentando direitos dos usuários, enquanto a alteração do programa de pontos da ré se apresenta de forma contrária ao direito do consumidor, limitando seu uso ao invés de expandir.

No presente caso é notório a existência do dano moral, pois a autora se viu impedida de adquirir um serviço pelo qual pagou regularmente através de um programa de milhagens.

Em relação ao valor da indenização, é fato que a indenização não serve para somente compensar os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto, tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados, medindo-se pela sua extensão, conforme preceito do art. 944 do Código Civil.

Para tanto, além dos transtornos sofridos, cumpre analisar, outrossim, a conduta posterior da ré no que concerne à adoção de providências administrativas, quando procurada pela parte autora e nada foi feito, circunstâncias a serem apreciadas objetivamente, com esteio no preceito da razoabilidade, visando elidir ou minimizar o dano, sob pena de responsabilidade.

Logo, presentes o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre eles, restando fixar o valor a ser pago a título de danos morais.

Neste ponto, considerando o tempo despendido para tentar uma solução administrativa e até mesmo o risco de ter um projeto de férias frustradas em razão da falha na prestação do serviço pela ré, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é condizente aos danos sofridos pela autora.

Por fim, no tocante aos valores cobrados pela ré ao emitir os bilhetes de passagens, em cumprimento a tutela de urgência, entendo que deve ser considerado o valor constante na referida decisão, eis que foram considerados os valores do dia em que a autora tentou emitir os bilhetes e se houve alteração do valor seja em reais ou em pontos se deu exatamente em decorrência do tempo, pois sabemos que os valores de passagens aéreas são atualizados constantemente e se a autora tivesse conseguido emitir os bilhetes sem a necessidade de buscar o judiciário teriam sido emitidos no valor constante na antecipação de tutela, portando não cabe a ré cobrar valores diferentes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por MARISA DE ALMEIDA em desfavor de TUDO AZUL S/A, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e por consequência:

CONDENO a ré a pagar a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta sentença.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici-RO, 9 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000424-86.2018.8.22.0006

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

EXECUTADO: CANDICE MEDEIROS BARROS DA CUNHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

A parte autora requereu a penhora online via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA” bem como a pesquisa e inclusão de restrição em veículos de propriedade da executada, via RENAJUD.

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar conclusivo, para juntada da pesquisa realizada.

Em consulta ao sistema RENAJD, verificou-se a existência de um veículo em nome do executado, o mesmo sob o qual foi inserida restrição de transferência conforme ID 39897548, em 10/06/2020, conforme documento anexo, de placa NEE 2477.

Assim, intime-se novamente o exequente acerca da restrição efetuada, para no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse na penhora do veículo e, nesse caso, apresentar a sua localização, sob pena de levantamento da restrição. Intime-se.

Presidente Médi, terça-feira, 8 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000044-58.2021.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: B. B., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

BRADESCO

REU: F. P. D. S. - M., B. B., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DOS REU: BRADESCO

Valor da causa: R\$ 144.854,06

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação monitória.

Realizada a tentativa de citação, verificou-se o óbito do Requerido.

Assim, determinou-se que a parte autora procede-se com a habilitação dos herdeiros (id. 61661139).

Em seguida, após o decurso do prazo de suspensão, a parte autora foi intimada para regularizar o polo passivo da ação, ocasião em que solicitou prazo.

Concedeu-se dilação de prazo para atendimento do despacho (id. 64994580), entretanto, manteve-se inerte a parte autora.

Decido.

Dessa forma, considerando que não houve habilitação de eventuais herdeiros do requerido falecido para ingressar o polo passivo da ação para dar prosseguimento ao feito, a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas e honorários indevidos.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Presidente Médi-RO, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000615-63.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA SOMENZARI 3085 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 4.218,75

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de cobrança promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. pleiteando o recebimento de diferença do seguro recebido.

A parte autora alega que recebeu administrativamente indenização equivalente a R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), quando, na verdade, deveria ter recebido R\$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

O despacho inicial determinou a citação da parte contrária e concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora.

Regularmente citada, a parte requerida contestou a presente ação, alegando que já efetuou o pagamento do quantum devido.

Impugnação à contestação acostada aos autos.

Foi determinada a produção de prova pericial.

Laudo pericial juntado aos autos.

As partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

A lei n. 6.194/74, em seu art. 3º, inciso II, estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente.

Como bem se observa, as indenizações em caso de invalidez permanente poderão ser realizadas até o limite máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o valor será fixado de forma proporcional ao grau de invalidez, conforme estabelece a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

No mais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se manifestou no sentido de que “A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito” (Apelação, Processo nº 0013086-95.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/09/2017)

No caso em comento, a parte autora sustenta que após o acidente de trânsito, perdeu de forma parcial e permanente as funções de membro inferior.

Houve a realização de prova pericial, constatando-se:

A sequela apresentada pelo requerente mostra-se relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato narrado e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, com comprometimento de 75% da funcionalidade do MEMBRO (INTENSA DE MEMBRO INFERIOR DIREITO).

A parte autora concordou com as conclusões do perito.

A parte requerida reconheceu que ainda deve efetuar o pagamento da quantia remanescente à parte adversa, arguindo que o valor deve ser deduzido do que foi pago pela via administrativa.

De acordo com o art. 3º, § 1º, inciso II da Lei n. 6.194/94, “quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”.

Restou comprovado, ao final, que a requerente apresenta dano parcial incompleto do membro inferior direito, de intensa repercussão, o que deve acarretar o pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nesse tocante, cumpre ressaltar que ocorreu pagamento parcial pela via administrativa, fato admitido pelo autor na petição inicial. O valor pago pela seguradora administrativamente é de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) e deve ser deduzido do total apurado.

Em apanhado, resta à requerida realizar o pagamento de R\$4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), descontados os valores já pagos em favor do autor.

III – Dispositivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagar em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA o valor de R\$4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), corrigido monetariamente desde a data do pagamento administrativo e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, dado o grau de zelo profissional e o tempo transcorrido para a solução da demanda, o que faço com fulcro no art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001674-57.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MARCIA ALMEIDA DE ANDRADE, AV. MARECHAL DEODORO 969 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 15 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.615,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

O Requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. n. 66900776.

Posto isso, considerando o pagamento voluntário da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 0061/2022, para que a patrona ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - OAB/RO 7311, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506207-2, e seus acréscimos legais.

Serve o presente como ofício à Caixa Econômica Federal de Presidente Médici/RO para que proceda a transferência do quantum depositado na agência/operação/conta 3664/040/01504846-0, para a conta-corrente 29.985-6, agência 1824, operação 001, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de Joaquim Moretti Neto, inscrito CPF nº 742.794.912-91.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente decisão apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001873-11.2020.8.22.0006

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, CPF nº 80409059234, AVENIDA JI-PARANÁ 1701 AVENIDA JI-PARANÁ - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JULIO CESAR DA LUZ, CPF nº 83208151268, AVENIDA JI-PARANÁ 1701 AVENIDA JI-PARANÁ - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

REQUERIDO: BUENO & CECHIM LTDA, CNPJ nº 01038432000588, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍM- PAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

Despacho

Cuida-se de ação indenizatória.

Ante a necessidade de readequação na pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 15/06/2022, às 11h00min, preferencialmente em meio virtual através do link: <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

Adotem-se as providências necessárias para a readequação da pauta.

Mantenha-se inalterada as demais disposições da decisão de id. 65350837.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001305-58.2021.8.22.0006

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

REQUERENTE: JOSE VELTO DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 1623, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRIMOALDO BARRETO BOTELHO, OAB nº RO1503

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.333,24

SENTENÇA

Trata-se ação para expedição de alvará judicial, movida por JOSÉ VELTO DE OLIVEIRA e MAGNUM APARECIDO DE OLIVEIRA, visando o levantamento de valor depositado em banco, em nome do de cujus, MARIA LIÊTA DE OLIVEIRA.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial n. 0069/2022, para que o requerente JOSÉ VELTO DE OLIVEIRA, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG nº 1.505.522 SSP/PR e CPF nº 004.365.588-23, residente e domiciliado na Av. Porto Velho nº 1623, Bairro Centro, Presidente Médici/RO, e/ou seu patrono (Grimoaldo Barreto Botelho - OAB/RO 1503, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, contas 0847.005.86414603-1 e 084.005.86415734-3, seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

P.R.I.

Presidente Médi-RO, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001911-57.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

Parte Ativa : MARIA ALEIDES GONCALVES DO AMARAL ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

Parte Passiva : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros

Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogados do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição juntada no id. 73864036, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi-RO. 09/03/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000684-37.2016.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : IVANETE ROSA DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: NADIR ROSA - RO0005558A, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Parte Passiva : BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do laudo pericial de id. 73855661, e pleitearem o que entenderem pertinentes. Presidente Médi-RO. 09/03/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- 7001736-29.2020.8.22.0006

REQUERENTE: G. M. D. S., CPF nº 76067475200

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

REQUERIDO: N. A. S., CPF nº 96947691249

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com divisão de bens, guarda e fixação de alimentos em relação a filha menor, proposta por Gleide de Moura de Souza em face de Nei Aparecido da Silva.

A Requerida pleitou o cumprimento provisório da decisão que fixou alimentos.

Decido.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o cumprimento provisório de decisão/sentença, dar-se-á em autos apartados, não podendo ser proposto no mesmos autos, justamente para não haver confusão de ritos bem como não impedir o trâmite regular do processo, tudo em nome do devido processo legal e duplo grau de jurisdição.

Assim, sendo cumprimento provisório de sentença, deverá ser demandando em autos apartados, observado os requisitos do código de Processo Civil.

No mais, cumpra-se o item 2 da decisão de id n. 67311536.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: G. M. D. S., CPF nº 76067475200, AV. AMAZONAS 2425 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: N. A. S., CPF nº 96947691249, RUA ARARAQUARA 135, APARTAMENTO 02 JARDIM ITACOLOMI - 13843-208 - MOGI GUAÇU - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000868-51.2020.8.22.0006

REQUERENTE: G. A. P., CPF nº 24228990215

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REQUERIDO: V. C. D. S. P., CPF nº 06328609280

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982A

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Foi determinado ao Exequente que apresentasse conta bancária para depósito dos valores devidos a título de alimentos.

O Exequente apresentou a conta bancária.

Oficie o SETOR RESPONSÁVEL pela emissão do contracheque e ordem de pagamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para promover com o desconto em folha de pagamento do servidor Gilson Pereira, nos termos do acórdão, para que possa efetuar os depósitos mensais no valor de 1,5 salários na Agência: 0001, Conta: 36840780-9, Banco 0260. NU Pagamento S.A, de Titularidade de VICTOR CHANFRIM DA SILVA PEREIRA, CPF 063.286.092-80, em substituição a conta da genitora anteriormente apresentada.

Após, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 9 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: G. A. P., CPF nº 24228990215, AVENIDA MACAPÁ 1233 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. C. D. S. P., CPF nº 06328609280, QUINTA LINHA LOTE 27 27, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001255-37.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : SILVIA EDI CARVALHO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

Parte Passiva : EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente expediente, e após o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de saque dos valores levantados, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Presidente Médici/RO. 10/03/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000966-07.2018.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto : [Correção Monetária]

Parte Ativa : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

Parte Passiva : ZULMAR GONCALVES DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: LENYN BRITO SILVA - RO8577

ATO ORDINATÓRIO

Intimações dos devedores para ficarem cientes do deferimento do pedido de adjudicação dos bens penhorados, conforme auto de adjudicação id. 72850456, e em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias e por intermédio de advogado, aforar embargos a adjudicação, sob pena de convalidação da adjudicação e consequente expedição de carta de adjudicação em favor do adjudicatário. PM. 10.03.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001511-43.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa : ADRIANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para expressamente incluir em seus cálculos o quantum referente aos honorários arbitrados para a fase de cumprimento. Tal verba deve ser apurada com base na planilha id. 59795195 já homologada judicialmente. Novo cálculo implica na intimação do devedor para manifestação, o que retardará ainda mais as emissões das RPV's. Ademais, com base na data-base dos cálculos, o TRF1 promove a atualização monetária da obrigação quando de seu pagamento. PM. 10.03.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000173-29.2022.8.22.0006

Classe : INVENTÁRIO (39)

Assunto : [Inventário e Partilha]

Parte Ativa : CRISTIANY LOURENCO CABRAL MIZUTANI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

Parte Passiva : AURINA ALVES CABRAL DA SILVA

Intimação

Intimação da inventariante CRISTIANY LOURENÇO CABRAL para comparecer perante este Juízo, na serventia cível, a fim de firmar o termo de compromisso. Presidente Médici/RO. 10/03/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001851-50.2020.8.22.0006.

REQUERENTE: ONOFRE DAVI DE FREITAS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médici, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000188-32.2021.8.22.0006.

REQUERENTE: ELZA VENANCIA DA SILVA, CICERO DA CRUZ, ALZIRA DA CONCEICAO GENELHUD, JONECY ALMEIDA DE CASTRO, ROSARIA FRANCISCA DE RAMOS, GERALDO RODRIGUES DA SILVA, ADEMIR DE OLIVEIRA GENELHU, ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUI-

ÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médici, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7002112-78.2021.8.22.0006

REQUERENTE: IZAURA MARIA CANGUSSU, CPF nº 21979588287

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, da IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Descabe a denúncia a lide, tendo em vista que a ZURICK já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do mérito.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de nº 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de nº 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do ser-

vidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[?] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 0801183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulada inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluirmos o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

Sentença publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, sábado, 5 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: IZAURA MARIA CANGUSSU, CPF nº 21979588287, AV. DOM BOSCO 1082 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001860-75.2021.8.22.0006.

REQUERENTE: ABEL EFFGEN, MARCIA COTRIN DE SOUZA ALVES, GERALDO COTRIN DE SOUZA FILHO, MARTA COTRIN DE SOUZA, MANOEL COTRIN DE SOUZA, CICERO RENATO COTRIN DE SOUZA, MARIA MADALENA COTRIM PERES, IVONETE DOS SANTOS DE SOUZA, MAXSWEL COTRIN DE SOUZA, MAX GIDIEL SANTOS DE SOUZA, MARCIA WILLIAN DOS SANTOS DE SOUZA ALVARENGA, ALZENI FRANCISCA DE SOUZA BATISTA, APARECIDO SOUZA BATISTA, JOSE DE SOUZA BATISTA, OLEGARIO DE SOUZA BATISTA, PEDRO DE SOUZA BATISTA, ROBERTO DE SOUZA BATISTA, ADEMIR DE SOUZA BATISTA, MARLI DE SOUZA BATISTA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médi, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000450-79.2021.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acesso

REQUERENTES: PAULO PEREIRA DE LIMA, 5ª LINHA S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA, ASSIS PEREIRA DE LIMA, 5ª LINHA S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA, GILVANETE PEREIRA DE LIMA ALMEIDA, 5ª LINHA, KM 1 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DE LIMA, 7ª LINHA, LOTE 20, GLEBA 16 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA, MARIA PEREIRA DE LIMA SOUSA, LINHA 90, LOTE 05 Gleba 16 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA, DANIEL PEREIRA DE LIMA, 7ª LINHA, LOTE 27 gleba 14, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589A

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.594,88

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Após efetivada a penhora online, a parte Requerida não opôs embargos, motivo pela qual foi expedido alvará em favor do Requerente.

Posto isso, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 2 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001830-40.2021.8.22.0006.

REQUERENTE: ESDRA MARIA LOPES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Sentença

I – Relatório.

ESDRA MARIA LOPES ingressou com ação de ressarcimento c.c pedido de indenização por danos morais em face de Banco Bradesco S.A. afirmou que nunca celebrou o contrato de empréstimo consignado de n. 617825700, que originou o desconto de R\$ 135,61 (cento e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) por mês, com início em maio de 2020.

Em sede de contestação o Requerido alegou que os descontos são devidos ante a regularidade da contratação. No mais, argumentou que a autora se beneficiou dos valores percebidos a título de empréstimo. Requereu a oitiva pessoa da Requerente com o fim de obter esclarecimentos sobre as alegações feitas na inicial.

A contestação foi impugnada.

É o sucinto.

II – Fundamentação.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil os presentes contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de novas provas, sendo suficiente a prova documental juntada aos autos.

Desnecessário o depoimento da autora conforme requerido pela ré.

Ademais, a requerida se quer fez prova da existência do contrato de empréstimo devidamente assinado pela requerente, seja físico ou eletrônico, de modo que a falta da contratação legítima os pedidos da autora.

Doravante passo a análise do mérito.

Sustenta a parte autora que nunca celebrou o contrato de empréstimo consignado de n. 617825700, que originou o desconto de R\$ 135,61 (cento e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) por mês, com início em maio de 2020.

Em sede de contestação, a requerida contra-argumentou no sentido de que a autora firmou o contrato de empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento ou benefício previdenciário, inclusive verberou que a autora usou o valor recebido e até o momento não os restituiu ao banco.

Pois bem. A parte autora nega a contratação dos serviços juntando aos autos os extratos dos referidos descontos, por outro lado, a requerida argumenta que agiu no exercício regular do direito uma vez que o empréstimo foi contratado, contudo, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a existência do contrato devidamente assinado pela requerente.

O procedimento adotado pela parte requerida, denota indiscutível fragilidade e indisfarçável finalidade de facilitar a busca por novos clientes, devendo arcar com os ônus decorrentes de sua atividade e dos prejuízos causados.

Logo, sabendo que a instituição financeira responde objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiro no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ), não há como isentar a parte requerida da responsabilidade pelo evento, sendo imperativo a declaração da inexistência de débito oriundo do contrato de empréstimo celebrado por terceiro, em nome e com os documentos da parte autora.

Ainda que o banco tenha sofrido fraude, convém esclarecer que trata-se de fortuito interno e portanto deve o banco ressarcir os danos sofridos pela Autora.

Destarte, a parte autora tem direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 42 do CDC.

Ressalta-se que a requerente, em momento algum, manifestou vontade de contratar o empréstimo, e em relação ao alegado recebimento dos valores oriundos da contratação fraudulenta, a requerida não acostou nenhum documento que comprovasse a disponibilização do quantum em favor da parte autora, a qual confirmou que o crédito foi disponibilizado em sua conta bancária.

Com efeito, a instituição financeira ora requerida tem o dever de restituir à parte autora a quantia referente às parcelas de R\$ 135,61 (cento e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), considerando o período de maio de 2020 até a cessação dos descontos, as quais devem ser pagas em dobro, bem como deverão ser corrigidas monetariamente da data do desconto indevido e com a incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

No tocante ao dano moral, como bem exposto pela parte autora quando da propositura da presente ação, o empréstimo fraudulento lhe causou inúmeros prejuízos de ordem moral, restando comprovado que não houve contratação do empréstimo que levou aos descontos indevidos, resta caracterizado o dano moral em virtude da falha na prestação dos serviços ofertados pelo banco requerido, sendo objetiva a responsabilidade desta, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A este respeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que constatada a fraude contratual, a responsabilidade é do agente financeiro/contratado, dando ensejo a reparação pecuniária por dano moral, eis o teor da jurisprudência:

Apelação Cível. Recurso Adesivo. Empréstimo consignado não contratado. Ônus da prova pertencente à instituição financeira ré. Desconto indevido em benefício previdenciário. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Redução. Parcial provimento. É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada a relação negocial, está configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0000561-87.2014.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017) (grifos meus)

Responsabilidade civil. Empréstimo. Contratação. Fraude. Dano moral. Restituição. Má-fé. Dobro. O desconto em folha de pagamento de valores decorrentes de empréstimo consignado sem comprovação da aceitação da parte constitui ato ilegal e ofende o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, sendo responsabilidade do banco arcar com os prejuízos de ordem moral e material suportados pela parte prejudicada. Evidenciada a má-fé da instituição financeira, é cabível o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente. O valor da indenização por danos morais se mede pela extensão do dano, impondo-se a redução quando mostrar-se desproporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa pelo ofendido. (Apelação, Processo nº 0004220-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/09/2017) (grifos meus)

No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Portanto, entendo razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, a condenação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), capaz de compensar o constrangimento da requerente e suficiente para servir de alerta à pessoa jurídica requerida.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ESDRA MARIA LOPES em desfavor do BANCO BRADESCO S.A., para:

a) CONDENAR a requerida no ressarcimento das parcelas de R\$ 135,61 (cento e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), referente ao período de maio de 2020 até a cessação dos descontos, as quais devem ser pagas em dobro, bem como deverão ser corrigidas monetariamente da data do desconto indevido e com a incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida no pagamento das custas processuais, em total observância ao disposto no art. 82, § 2º, do CPC e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Fica a parte autora ciente de que, não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, poderá requerer a execução e, decorridos 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se nada for requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão até sua manifestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médi-RO, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo n.: 7000730-84.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: EUSTAQUIO MARTINS, LINHA KAPA 0 KM 24 ÁREA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.294,27

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

O Requerido comprovou o pagamento remanescente da condenação, conforme id. n. 67185781.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 0062/2022, para que o Requerente EUSTAQUIO MARTINS, inscrito no CPF sob nº 386.160.332-20 e portador do RG nº 1481386 SSP/RO, ou seu patrono ELSON RODRIGUES DE MATOS – OAB/RO 7798 promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506035-5, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente decisão apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 4 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- 7001140-45.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA DE AGUIAR MARCAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifica-se que o Executado concordou com os valores apresentados pelo Exequente.

1. Assim, não impugnado os cálculos determino a expedição do requerimento.
- Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requerimento, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.
2. Intime-se o Executado para comprovar a implantação do benefício.
3. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
4. Nada se requerendo, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 23 de fevereiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA DE AGUIAR MARCAL, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2349 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000680-34.2015.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Cheque]

Parte Ativa : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A

Parte Passiva : SIRLEI DE OLIVEIRA GRANGEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001020-65.2021.8.22.0006

REQUERENTE: SHEILA CHISTIAN DE AMARAL SILVA, CPF nº 61499684215

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815A

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI, M. D. P. M.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de pretensão na qual a parte autora quer anular ato administrativo que determinou a restituição de R\$ 10.749,28 (dez mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), decorrentes da concessão equivocada da Administração em conceder em data pretérita a cumulação de gratificações.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do mérito, notadamente trata-se de matéria exclusivamente de direito.

Incontroverso nos autos a percepção pela autora de gratificações cumuladas o que é vedado pela legislação do Município.

Consoante informativo 668 do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Tema 1009), foi firmada no julgamento do REsp 1769306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 a seguinte tese:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. STJ. 1ª Seção. REsp 1769306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1009) (Info 688).

Comprovado o pagamento a maior pelo ente Federado, cabe analisar se houve ou não má-fé da parte autora, em tempo convém esclarecer que as gratificações foram concedidas a parte autora por meio de ato administrativo, os quais gozam de presunção de legalidade, ou seja, são legais até que sobrevenha prova em contrário, e sendo legítimos gera efeitos para o terceiro, no caso o administrado.

A boa-fé requerida no julgado para obstar o pagamento em direito civil é presumida, cabendo ao Requerido prova em contrário. In casu não há provas da má-fé, pelo contrário a questão somente foi possível ser verificada após pedido da autora de incorporação da gratificação em seu vencimento básico, nota-se que se tivesse dolo ou má-fé manteria a percepção da remuneração a maior sem levar novos pedidos dessa natureza a administração.

Conforme súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Com efeito não cabe ao administrado de boa-fé ser responsabilizado pelo erro da administração pública na interpretação de sua própria legislação e na elaboração de seus atos administrativos.

No mesmo sentido é o entendimento do STF:

O STF firmou entendimento no sentido de que, atendidos os pressupostos estabelecidos pelo TCU e pela jurisprudência da Corte – boa-fé do servidor; ausência de influência, pelo servidor, na concessão da vantagem; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração – descabe a restituição de valores percebidos indevidamente. (STF. 2ª Turma. MS 34243 AgR, Rel. Edson Fachin, julgado em 07/03/2017).

No caso, infere-se do processo de tomadas de contas, notadamente ao id n. 60368863, págs. 107/109, que a concessão da gratificação de forma cumulada não foi atribuída diretamente a parte autora mas a terceiros integrantes da administração, tornando inequívoco que durante todo o período a autora esteve de boa-fé.

Assim, impõe-se a anulação da tomada de contas para declarar inexistente o débito cobrado pela administração no Processo Administrativo n. 1220/2018 em desfavor da parte autora.

Neste toar, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente os pedidos iniciais para declarar a nulidade do procedimento n. 1220/2018 e declarar inexistente o débito cobrado pela administração no valor de R\$ 10.749,28 (dez mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) e suas atualizações.

Sem custas e honorários nessa fase processual.

P.R.I.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: SHEILA CHISTIAN DE AMARAL SILVA, CPF nº 61499684215, RUA NOVA BRASÍLIA 2183 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AV. CASTELO BRANCO 2667, FÓRUM CRIMINAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, M. D. P. M., RUA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001405-47.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: RODRIGO LAERZIO CRUZ, CPF nº 52382320206

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Estado de Rondônia.

O executado concordou com os cálculos apresentados.

Sendo assim, expeça-se RPV.

Caso os dados constantes nos autos não sejam suficientes para a confecção do expediente, intime-se o exequente para fornecê-los.

Com a expedição do RPV, intime-se o Estado de Rondônia para pagamento no prazo legal.

Após, expeça-se alvará em favor do credor e intime-se para levantamento.

A parte exequente deverá informar o levantamento nos autos.

Somente então, voltem conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 8 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: RODRIGO LAERZIO CRUZ, CPF nº 52382320206, RUA: PRESIDENTE MEDICI 3109 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001421-98.2020.8.22.0006

REQUERENTE: ANDRESSA MARTINS BESERRA, CPF nº 02419834283

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

EXCUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença movido em face do DER/RO.

Verifico que o exequente apresentou seus cálculos.

O executado, por sua vez, apresentou impugnação e se insurgiu quanto à formula dos juros aplicados pelo exequente.

Observo que assiste razão ao executado, visto que, conforme a decisão de embargos ID 56663077, é indevido o cômputo no importe de 1% ao mês.

Sendo assim, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos na forma da decisão ID 56663077.

Após, às partes para manifestação.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ANDRESSA MARTINS BESERRA, CPF nº 02419834283, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2833, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXCUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001012-25.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : CLEIDE ALVES VILA NOVA VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva : CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) REU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001837-32.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

PROCURADOR: LURDE LUZIA SOARES BRAZ, CPF nº 51927144272, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2557 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 240, 7 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada em face do Estado de Rondônia e Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

As partes interpuseram recurso nominado, contudo, a parte Requerida Zurich Minas Brasil Seguros informa que houve o pagamento da condenação e com isso pugna pela extinção do feito (id. 67642448).

Assim, dê-se vista a parte autora para manifestação e na sequência, retornem os autos conclusos para deliberação.

Pratica-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de fevereiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001837-32.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

PROCURADOR: LURDE LUZIA SOARES BRAZ, CPF nº 51927144272, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2557 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 240, 7 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada em face do Estado de Rondônia e Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

As partes interpuseram recurso inominado, contudo, a parte Requerida Zurich Minas Brasil Seguros informa que houve o pagamento da condenação e com isso pugna pela extinção do feito (id. 67642448).

Assim, dê-se vista a parte autora para manifestação e na sequência, retornem os autos conclusos para deliberação.

Pratica-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 9 de fevereiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- 7002218-40.2021.8.22.0006

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

ADVOGADO DO AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REU: W. R. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S) REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de alimentos.

Designada audiências de conciliação as partes celebraram acordo.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

Decido.

As partes livremente pactuaram sobre os alimentos, nos seguintes termos:

1. GUARDA - A guarda da menor MARIA RAVENA CAVALCANTE DE ALMEIDA ficará com a genitor MARIA EDUARDA CAVALCANTE DE ARAÚJO, sendo certo que o genitor WEVERTON RODRIGUES DE ALMEIDA terá direito a visitas livres, devendo avisar com antecedência, de modo a não prejudicar a rotina da menor. Com relação aos direitos de convivência do genitor e a possibilidade ter consigo a menor em sua residência, as partes entraram em acordo no sentido de que, considerando a idade da criança (um ano incompleto), os genitores aguardarão um melhor desenvolvimento para que, em momento oportuno, mediante conversa entre ambos, possam viabilizar o exercício de tal direito pelo genitor.

2. ALIMENTOS - O requerido WEVERTON RODRIGUES DE ALMEIDA se compromete a pagar, a título de alimentos, a menor MARIA RAVENA CAVALCANTE DE ALMEIDA, o correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, além dos gastos extraordinários com roupas, calçados, medicamentos, despesas médicas, entre outros, na proporção de 50% (cinquenta por cento), mediante comprovação, que deverão ser depositados na Agência 1405-2, Conta Corrente: 22.176-7, Banco do Brasil; titular Maria Eduarda Cavalcante de Araújo, CPF n. 020.414.022-61, até o dia 10 (dez) de cada mês a começar no mês de março de 2022

Não há óbice para homologação do acordo.

Homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 70064413, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Pratique o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

AUTOR: M., CPF nº 09628538284, ASSENTAMENTO CHICO MENDES S/N, AGROVILA III, LOTE S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: W. R. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MACAPÁ AO LADO 2066 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- 7001236-31.2018.8.22.0006

EXEQUENTES: THAYANE KELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 00803923260, JOABIS BASTOS DA SILVA, CPF nº 01903361290

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Foi expedida RPV, contudo não sobreveio informação quanto ao pagamento.

Intime-se o Executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo, antes de tornarem conclusos, intime-se o autor para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se o pagamento foi realizado para evitar pagamento em duplicidade.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 8 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTES: THAYANE KELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 00803923260, AVENIDA JI-PARANÁ 2065 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOABIS BASTOS DA SILVA, CPF nº 01903361290, AVENIDA JI-PARANÁ 2065 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7002091-05.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ANGELICA NEGRISOLI FERREIRA, CPF nº 70954690249

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente, aqueles que deixaram transcorrer o prazo para contestar, incorreram em revelia, igualmente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, da IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Descabe a denúncia a lide, tendo em vista que a ZURICK já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do mérito.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de nº 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de nº 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE

VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravado não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravado Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[?] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado na inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

Sentença publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ANGELICA NEGRISOLI FERREIRA, CPF nº 70954690249, AV. PORTO VELHO 719 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7002091-05.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ANGELICA NEGRISOLI FERREIRA, CPF nº 70954690249

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente, aqueles que deixaram transcorrer o prazo para contestar, icorreram em revelia, igualmente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, da IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Descabe a denúncia a lide, tendo em vista que a ZURICK já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do mérito.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de nº 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de nº 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA.

RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[?] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formuladona inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

Sentença publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ANGELICA NEGRISOLI FERREIRA, CPF nº 70954690249, AV. PORTO VELHO 719 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7002091-05.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ANGELICA NEGRISOLI FERREIRA, CPF nº 70954690249

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente, aqueles que deixaram transcorrer o prazo para contestar, incorreram em revelia, igualmente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, da IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Descabe a denúncia a lide, tendo em vista que a ZURICK já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do mérito.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de nº 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de nº 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativa-mente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[?] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formuladona inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluirm o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

Sentença publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiici,terça-feira, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ANGELICA NEGRISOLI FERREIRA, CPF nº 70954690249, AV. PORTO VELHO 719 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7002090-20.2021.8.22.0006

REQUERENTE: MEIRE SALETE FERNANDES QUELHAS, CPF nº 31685358268

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente Estado de Rondônia e Zurick, deixaram transcorrer o prazo para contestar, incorrendo em revelia, igualmente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mestra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Passo à análise do mérito.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de nº 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de nº 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[?] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulada inicialmente para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, até a data em que o servidor ingressou nos quadros da UNIÃO.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Eventuais descontos, se mantidos, deverão ser requeridos face a UNIÃO já que pelo que consta na contestação da IPERON, o servidor passou aos quadros federais.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

Sentença publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 8 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MEIRE SALETE FERNANDES QUELHAS, CPF nº 31685358268, RUA MINAS GERAIS 2447 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002679-44.2019.8.22.0018

Polo Ativo: DELMA PATRICIO DE SOUZA ALVES

Endereço: FLORIANOPOLIS, SN, Inexistente, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002113-95.2019.8.22.0018

Polo Ativo: ROSA NEIA KOELHER

Endereço: Linha P 48 km 1,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001654-59.2020.8.22.0018

Polo Ativo: JOAQUIM NOVAES DE ALMEIDA

Endereço: Rua da Matriz, 511, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: sn, sn, Não informado, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001383-50.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MARCOS JOSE MUCZINSKI

Endereço: Linha P 18, KM 01, Zona Rural, Lado Sul, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001953-36.2020.8.22.0018

Polo Ativo: ELI FERNANDO FRAGOSO SOARES

Endereço: Linha P 30, Km 05, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000568-22.2013.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DEVERLINDA DIAS GOMES

Endereço: Chácara - setor 02, Não consta, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000331-19.2020.8.22.0018

Polo Ativo: PEDRO MANOEL FELIPE

Endereço: linha p42, km 3,5, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000645-62.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSIANE CORREA

Endereço: Rua Vanderlei Dala Costa, 3056, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FERRARI - RO8099

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 1414 a 1700 - lado par, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-102

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002711-49.2019.8.22.0018

Polo Ativo: ELOI BARGLINI

Endereço: LINHA P44 - KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AV BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000328-64.2020.8.22.0018

Polo Ativo: ROSELI LOPES DE SOUZA

Endereço: Costa e Silva, 3168, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002061-36.2018.8.22.0018

Polo Ativo: JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS

Endereço: LINHA P-24, KM 45, S/N, PRÓXIMO A USINA, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001113-26.2020.8.22.0018

Polo Ativo: NEUSA PEIXOTO SOARES DE SOUZA

Endereço: Rua General Osorio, 3764, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001049-79.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA

Endereço: Linha 80, Kapa 22, Lote, 16, sitio, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI - RO9671

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av Castelo Branco, 460, Não informado, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001525-20.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA DE MELO DA SILVA

Endereço: Linha P-70,, Km 6,5, area rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: à Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76990-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001369-66.2020.8.22.0018

Polo Ativo: ELSA APARECIDA MACHADO DA SILVA

Endereço: Av. Presidente Medice, 3465, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001502-74.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MARILENE JESUS DOS SANTOS

Endereço: Linha P-34, KM 7, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO0003660A, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002175-72.2018.8.22.0018

Polo Ativo: EDMILSON DA CONCEICAO

Endereço: km 23, S/N, Lado Sul, Linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002141-32.2020.8.22.0017

Polo Ativo: TEREZA PRECILIUS

Endereço: Avenida Presidente Medice, 3970, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000250-70.2020.8.22.0018

Polo Ativo: IVANILDE APARECIDA DE SOUZA

Endereço: LINHA P-50 KM 39, SN, FLOR DA SERRA, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000831-85.2020.8.22.0018

Polo Ativo: GILSON BARBOSA DE CASTRO

Endereço: Linha, P-34, Km 02,, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento. Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Reintegração / Manutenção de Posse 7001566-21.2020.8.22.0018

Valor da causa: R\$ 21.500,00R\$ 21.500,00R\$ 21.500,00

REQUERENTE: JODANELI CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, CNPJ nº 02435966000187, NORTE SUL 3414, SALA 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBENS ARAUJO DIAS, OAB nº RO6215, MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659

REQUERIDOS: MOISES NUNES DOS SANTOS, CPF nº 58409491249, CEARÁ 3941 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEIVA VENAS PEREIRA, CPF nº 86354108234, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3238 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Vistos.

Ambas as partes manifestaram-se favoráveis a realização de audiência de instrução por videoconferência.

Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2022 às 11h00min, onde será tomado o depoimento pessoal da representante da parte autora e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/gzr-uccx-fnt>

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Requisite-se as testemunhas que são servidores públicos.

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0001133-49.2014.8.22.0018

Polo Ativo:RENATO MARCELINO DE MENDONCA

Endereço: Rua 20, nº648,, Centro,, Ituiutaba - MG - CEP: 38300-074

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

Polo Passivo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Endereço: Av. Nações Unidas, 271, Avenida Nações Unidas 284, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento. Santa Luzia D'Oeste, 10 de março de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Penal - Procedimento Ordinário
0000301-06.2020.8.22.0018

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LEONILDO ROCHA DE ALMEIDA SANTANA, LH 184 SETOR 2 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme decisão de ID 63899890, a audiência de instrução foi designada para ser realizada em duas etapas em dias separados, sendo os dias 14/06/2022 e 21/06/2022.

1. Entretanto, para readequação da pauta, determino que a audiência de instrução e julgamento seja realizada em um único dia, qual seja, 14/06/2022 às 08h30min, oportunidade em que serão ouvidas todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogado o réu.

2. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/weu-wwsb-dba>

3. Reforço que a realização será por videoconferência, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

3.1 Deve o Oficial de Justiça, no ato da intimação, certificar os dados de telefone e e-mail das partes e testemunhas para que seja enviado o link de acesso, certificando ainda, caso o sujeito informe se possui condições de prestar seu depoimento via videoconferência, fornecendo à mesma todas as orientações à distância para sua participação.

4. DPE, MP e Advogados constituídos, devem ser intimados por ato ordinatório e por telefone para fornecerem e-mail para o qual serão enviados os links de acesso à audiência. O processo está disponível na íntegra de modo virtual no sistema PJE.

4.1 Para ter acesso à sala de reunião e, portanto, à audiência por videoconferência, deverá ter baixado no PC ou smartphone o aplicativo (gratuito) Google Meet.

5. Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO AO RÉU.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia D'Oeste, 9 de março de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

7002360-08.2021.8.22.0018

AUTORES: D. A. P., LINHA P34, KM 1 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, K. A. D. C., LINHA P34, KM 1 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: L. I. P., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA IVAN DE ABREU AZEVEDO 650, (CAMINHO 333) FAZENDA MONTE D'ESTE - 13098-505 - CAMPINAS - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Considerando a manifestação da parte autora (ID.67285271) designo audiência de conciliação virtual para o dia 29/04/2022 as 08:00 horas.

1- INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Caso a intimação seja pessoal via Oficial de Justiça: A) INTIMEM-SE as partes para PARTICIPAREM DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL e para fornecerem ao oficial de justiça, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMEM-SE a parte requerida para CONTESTAR, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido INTIMADO a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 9 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000331-48.2022.8.22.0018

AUTOR: MARIA APARECIDA ROBERTO, CPF nº 76707016253, AV. COSTA E SILVA 4295 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.

Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais, necessária se faz a produção de prova de que além da necessidade especial, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a renda per capita familiar inferior 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi atendido ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional. Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04/CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 29/04/2022, às 08h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Após a vinda do laudo médico pericial, por ser caso de LOAS, renove-se a conclusão para análise da necessidade ou não de nomear perícia social.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERICIA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000076-90.2022.8.22.0018

R\$ 5.423,99

AUTOR: CLAITON LUCAS DA CRUZ, CPF nº 00948653299, RUA DOS IMIGRANTES 369 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN FELIPE DA CRUZ, OAB nº RO11846, EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELOBRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 26/04/2022, às 11h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRE-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7000198-06.2022.8.22.0018

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ZOOETH BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 70280972261, SÍTIO LINHA P 34, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação, custas iniciais recolhidas.

Designo audiência de conciliação virtual para o dia 25/04/2022, às 10:00 horas

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advertir a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

CUMpra-SE

Santa Luzia D'Oeste, 9 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000347-02.2022.8.22.0018

R\$ 990,46

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84741354000187, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A

REQUERIDO: ALEXSANDRO LAMPUGNANI, CPF nº 68481446220, AV. CASCATEL sn, QUADRA 11 SETOR INDUSTRIAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 02/05/2022, às 11h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000371-30.2022.8.22.0018

R\$ 14.809,58

AUTOR: MR AUTO POSTO LTDA - EPP, CNPJ nº 08413260000109, RUA JORGE TEIXEIRA 2462, POSTO MANELÃO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: JORGE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 64482022934, AVENIDA TANCREDO NEVES 3059 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 03/05/2022, às 09h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMpra-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Penal de Competência do Júri

0000698-36.2018.8.22.0018

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. TANCREDO NEVES 2293 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: FERNANDO DE OLIVEIRA, AV. D. PEDRO I 2130 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público requereu a renovação dos antecedentes criminais juntados, a utilização em plenário de todos os meios e recursos admitidos, inclusive audiovisual, conforme a constatação da necessidade e aplicabilidade ao caso. Além disso, a apresentação de objetos/coisas apreendidas nos autos para exibição em plenário. Pugnou ainda a intimação das testemunhas arroladas para depor em plenário, sob cláusula de imprescindibilidade (id 64162222).

A Defensoria Pública, do mesmo modo, requereu a utilização em plenário de todos os meios e recursos admitidos, inclusive audiovisual, conforme a constatação da necessidade e aplicabilidade ao caso, além da intimação das testemunhas arroladas para depor em plenário (id 73180461).

É a síntese necessário. Decido.

1. Considerando o Ato Conjunto n. 019/2021-PR-CGJ que enquadrou o Tribunal de Justiça e todas as comarcas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na 2ª Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais, autorizando a realização das sessões do Tribunal de Júri, DESIGNO o plenário para 27/05/2022, às 08h00min, mantendo-se a precaução e observando-se os cuidados sanitários devidos.

2. Defiro os pedidos do Ministério Público e da Defesa, para tanto providencie o cartório as seguintes diligências:

a) a intimação do Ministério Público, defesa, réu e testemunhas arroladas pelas partes, sob cláusula de imprescindibilidade.

b) juntem-se as folhas atualizadas dos antecedentes do(s) pronunciado(s) conforme requerido pelo Ministério Público;

c) no dia do julgamento, deverão ser colocados a disposição das partes os objetos do crime, caso tenham sido regularmente apreendidos;
d) defiro o uso de meios e recursos, inclusive audiovisuais (data show, retroprojeto) em plenário, requerido pelas partes, com a ressalva de que tanto a acusação como a defesa poderão fazer uso destes recursos, ficando a cargo destes providenciar os equipamentos necessários, sua instalação e o respectivo manuseio.

Acolho as testemunhas, porventura, excedentes do rol de acusação e defesa como testemunhas do juízo com fundamento no art. 209 do CPP.

3. Quanto a oitiva das testemunhas, esclareço que se dará, preferencialmente, por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia, através do link: meet.google.com/nbw-atiz-uin

4. O Oficial de Justiça deverá, no ato da intimação das testemunhas:

4.1 certificar os dados de telefone e e-mail das partes e das testemunhas para que seja enviado o link de acesso, bem como para viabilizar o contato prévio da secretária deste Juízo;

4.2 certificar se o sujeito possui condições de prestar seu depoimento via videoconferência ou se não há possibilidade de participação pela referida via, fornecendo ao mesmo todas as orientações à distância para sua participação;

4.3 orientar as testemunhas que não tiveram condições de participarem da sessão via videoconferência que deverão comparecer pessoalmente ao Fórum, fazendo uso de máscara de proteção de nariz e boca;

4.4 orientar as testemunhas que para ter acesso à sala de reunião e, portanto, à audiência por videoconferência, deverá ter baixado no PC ou smartphone o aplicativo (gratuito) Google Meet;

4.5 advertir as testemunhas que caso nos 14 dias que antecederem a solenidade apresentarem sintomas ou testarem positivo para Covid-19, deverão informar imediatamente o cartório criminal, através do telefone (69) 3309-8572.

5. Ressalto que sessão plenária não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no Código Penal e Código de Processo Penal seguem válidas.

6. Fica determinado que no ato de intimação do MP, defesa e jurados sejam todos cientificados para comparecer com máscara facial, observando as regras de distanciamento e de biossegurança ao entrarem no prédio do fórum, no plenário do tribunal do júri, tudo conforme disciplinado pelo referido ato normativo.

7. Intime-se a Defesa para manifestar nos autos se o réu acompanhará o julgamento e será ouvido por videoconferência do lugar onde se encontrar ou se participará do ato presente fisicamente. Prazo de 05 (cinco) dias.

8. Fica desde já autorizada a expedição de carta precatória para intimação daquele(s) que eventualmente residir(em) em outra Comarca. Na hipótese de alguma testemunha não ser encontrada por ter se mudado ou ser insuficiente o endereço, abra-se vista àquele que arrolou para manifestar-se, hipótese em que, caso seja fornecido o novo endereço, a escrivania deverá expedir nova intimação, independentemente de conclusão neste sentido. Observo que a imprescindibilidade quanto as testemunhas residentes em outra Comarca refere-se à sua intimação, uma vez que não há como este juízo obrigar a testemunha a fazer-se presente em plenário, conforme interpretação teleológica do art. 222 do CPP.

9. Por ocasião do julgamento, deverão ser fornecidas aos senhores jurados cópias do relatório que segue anexo a esta decisão e da sentença de pronúncia, nos termos do artigo 472 do CPP.

10. Determino que os espaços e objetos utilizados durante a sessão plenária deverão ser frequentemente limpos com álcool e o uso de máscaras é obrigatório, inclusive durante os debates e interrogatório. Com o respeito do necessário distanciamento social, os jurados devem ser acomodados separadamente, tudo visando observar o necessário distanciamento.

11. Providencie-se a Administração recipientes de álcool em gel para uso individual, devendo os frascos serem colocados no local reservado aos Senhores Jurados e demais serventuários.

11.1 Providencie o necessário para que não falte sabão líquido, álcool em gel e papel toalha nos banheiros.

12. Quanto a eventual alimentação, devem ser servidas de modo individualizado (em marmitex) previamente higienizado e posteriormente embaladas por filme plástico. Os talheres utilizados também devem estar protegidos por plástico.

13. Ressalto que todos os envolvidos na sessão de julgamento deverão observar as disposições constantes no Ato Conjunto n. 006/2021-PR/CGJ.

Expeça-se o que mais for necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de março de 2022

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000309-87.2022.8.22.0018

R\$ 3.871,67

REQUERENTE: ILZO ALVES DOS ANJOS, CPF nº 00401119203, NOVO ESTADO 1808, SETOR 01 SETOR 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RENAN CARDOSO ANGELICO, CPF nº 00345880277, LINHA 45 ESQ COM 192 KM ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 25/04/2022, às 09h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- A parte autora ficou devidamente intimada da data designada para realização da audiência na oportunidade do pedido inicial, sendo advertida que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002397-35.2021.8.22.0018

R\$ 311,99

REQUERENTE: ROSINEIA HAMMER SCHULTZ, CPF nº 90161092268, AV. BENEDITO GONÇALVES 54 CENTRO - 76979-000 - PA-RECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EMIR RODRIGUES NETO, CPF nº 04226144244, RUA DAS LARANJEIRAS 300 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante o atestado médico apresentado pela parte autora ao ID nº 70482608, que indica que se encontrava em tratamento, aceito a justificativa de ausência à audiência.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo nova audiência de conciliação virtual para o dia 02/05/2022, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Ação Civil Pública

Dano Ambiental

7000671-26.2021.8.22.0018

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: WALDENIR MOTA PEREIRA, CPF nº 69323275204, LINHA P12 COM A LINHA 100, BOSCO ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte requerida apresentou contestação intempestiva no ID 67293547 e requereu a realização de audiência de conciliação.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação/ mediação virtual para o dia 04/05/2022 às 08h00min.

1- INTIMEM-SE a parte requerida, por meio de seu advogado, via PJE advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

Intime-se o Ministério Público para participar da solenidade.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

2- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

3- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

OUTRAS DETERMINAÇÕES

Restando infrutífera a conciliação, desde já passo a decisão saneadora.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte requerida apresentou a contestação intempestivamente, razão pela qual decreto a sua revelia e aplicação dos efeitos do art. 344 do CPC.

As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Inexistindo questões processuais pendentes a serem resolvidas, e não tendo sido suscitadas teses preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado.

Quanto ao ônus da prova será nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, posto que incabível no caso em análise a inversão, considerando que trata-se de ação ajuizada em face de pessoa física e a inversão poderá acarretar desigualdade entre as partes e, por consequência, prejuízos a parte requerida.

1) Fixo como pontos controvertidos para delimitação da atividade probatória da persecução processual, servindo os mesmos como quesitos para o profissional abaixo nomeado:

- a) Existe área no local que sofreu dano ambiental? Quais são os danos?
- b) Qual área sofreu dano ambiental (localização, tamanho)?
- c) Trata-se de área de preservação permanente, floresta nativa, etc. que não poderia ser desmatada?
- d) O agente praticou a conduta em desacordo com as determinações estabelecidas em lei de preservação ambiental?
- e) Quanto a área foi desmatada?
- f) O dano ambiental pode ser reparado?
- g) Existe plano de recuperação de área degradada (PRAD) e qual o seu andamento?
- h) Qual o valor da indenização pelos danos causados ao meio ambiente?

2) DEFIRO a produção de prova pericial postulada pela parte requerente na exordial e em sede de impugnação a contestação.

Em que pese a previsão legal constante do art. 91, do CPC, diante do entendimento majoritário do c. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da prevalência da Lei n. 7.347/1985 sobre o Código de Processo Civil, diante do critério da especialidade, fica evidente que os honorários periciais deverão ser custeados pela Fazenda Pública, a que está vinculado o parquet, ou seja, o Estado de Rondônia. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSIÇÃO DO ADIANTAMENTO DOS RESPECTIVOS HONORÁRIOS À FAZENDA PÚBLICA, MESMO SOB O CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em Ação Civil Pública, aplicando-se, por analogia a Súmula nº 232/STJ, de modo que cabe à Fazenda Pública à qual o Parquet está vinculado arcar com tal despesa. 2. A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhecem que o art. 18 da Lei nº 7.347/1985 prepondera sobre o disposto no art. 91 do CPC/2015, por ser norma especial. 3. Agravo Interno não provido. (STJ; AgInt-RMS 57.524; Proc. 2018/0112973-6; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 01/09/2020; DJE 18/12/2020) No mesmo sentido: STJ; AgInt-REsp 1.893.469; Proc. 2020/0226193-7; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 30/11/2020; DJE 09/12/2020; STJ; AgInt-RMS 59.924; Proc. 2019/0025395-9; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 30/11/2020; DJE 03/12/2020.

3) Determino que os honorários periciais sejam suportados pela Fazenda Pública Estadual, em observância ao consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

4) Diante disso, verifico a necessidade de oportunizar ao Estado de Rondônia a indicação de profissional engenheiro ambiental para a realização da perícia, visando assegurar o interesse público, bem como resguardar os cofres públicos.

4.1) Para tanto, intime-se o Estado de Rondônia, por meio de sua procuradoria jurídica, para indicar profissional engenheiro ambiental para realização da perícia nos autos, devendo indicar data, horário, local e documentos necessários para realização do ato com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nomeação de perito particular, e expedição de RPV para pagamento dos honorários, a ser realizado em sentença.

5) Decorrido o prazo sem indicação de profissional pelo Estado de Rondônia, desde já passo a nomeação de perito particular. Considerando que o Tribunal de Justiça de Rondônia possui sistema de Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e órgãos Técnicos - CPTEC, e, ainda, a peculiaridade da demanda, NOMEIO como perito judicial o engenheiro ambiental Sr. LUIZ FELIPE DA SILVA CARREIRO FALCÃO.

Ressalto que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

6) Providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.

7) Considerando a sistemática do CPC, o valor da perícia será arcada pelo Estado de Rondônia e o pagamento será após sentença através de expedição de RPV (CPC, art. 95, caput). Advirta o perito.

8) Aceitando o encargo, deverá o profissional, imediatamente, designar data e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

8.1) Com as informações prestadas, intemem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

9) Concomitantemente, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intemem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

10) Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao Expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser por ele indicado.

11) O laudo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

12) Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

13) A parte requerida deverá na mesma oportunidade acima juntar documentos que comprovem sua renda mensal (por exemplo: CTPS, contracheque, extrato bancário, CadÚNICO, Declaração Imposto de Renda, entre outros) e sua hipossuficiência para possibilitar a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

13) Por fim, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, ainda que nesse momento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 9 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
7001774-68.2021.8.22.0018

AUTORES: E. M. P. A., AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 3166 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, H. G. M. P., AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 3166 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, S. F. A., AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 3166 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, G. M. F., AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 3166 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. A. P. A., LINHA P30, KM 05 - ASSENTAMENTO CHÊ GUEVARA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 64055895, designo audiência de conciliação virtual para o dia 22/04/2022 às 09:00 horas.

1- INTIMEM-SE as partes, por meio de advogado (via PJE) OU pessoalmente, se representadas pela Defensoria Pública Estadual ou sem advogado constituído nos autos, advertindo-as que o não comparecimento injustificado na audiência virtual de conciliação poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, ficam intimados, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Caso a intimação seja pessoal via oficial de justiça: A) INTIMEM-SE as partes para participarem da audiência virtual de conciliação e para fornecerem ao oficial de justiça, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIME-SE a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação/mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do CPC), assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

3- Caso a intimação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRADO

Santa Luzia D'Oeste, 9 de março de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Divórcio Consensual
7001930-56.2021.8.22.0018

REQUERENTES: C. L. D. S., E. Q. V. G.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de homologação de acordo de divórcio consensual.

As partes apresentaram embargos de declaração contra a sentença que homologou o acordo, ao argumento de que houve omissão.

Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há propriamente a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

Isso porque a sentença homologou integralmente os termos do acordo apresentado ao ID. 61602814, gerando efeitos a este acordo, a ser cumprido pelas partes, inexistindo impedimento a que estas busquem seu cumprimento, requerendo inclusive a expedição de ofício, se necessário, não sendo esta questão decisória.

De toda forma, atendendo ao pedido das partes, proceda a escrivania a expedição de OFÍCIO A COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ: 02.015.588/0001-82 | AV PRESIDENTE KENNEDY - 755 - PIONEIROS - PIMENTA BUENO-RO | (69) 3451-9267 / (69) 3451-9268, para que consigne 15% (quinze por cento) da remuneração do cônjuge varão a título de alimentos, a ser creditada na conta poupança n. 62.424.428-8, agência n. 0001, de titularidade da menor ISIS CAROLYNE VITAL LEAL.

Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da preclusão lógica.

Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000350-54.2022.8.22.0018

R\$ 20.000,00

REQUERENTE: GABRIELLY FERNANDES BARBOSA, CPF nº 03734459206, AV AFONSO PENA 3761 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ALPHAVILE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 03/05/2022, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002556-75.2021.8.22.0018

R\$ 20.298,00

REQUERENTE: JOAO MARIA SOARES ROCHA, CPF nº 69103526291, LINHA P 28 - KM 30 s.n, RURAL RURAL - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Ante a manifestação das partes pugnando pela realização da audiência de conciliação e diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 25/04/2022, às 12h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

INTIMEM-SE as partes, por meio de seus advogados (as), via PJE, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMpra-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000286-44.2022.8.22.0018

REQUERENTE: MARCELO BALESTRIN, CPF nº 64063097234, LINHA 184 km 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, RUA DOS BANDEIRANTES s/n ZONA URBANA - 13290-000 - LOUVEIRA - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 26/04/2022, às 10h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMpra-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Penal - Procedimento Ordinário 0000306-62.2019.8.22.0018

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GEAN CARLO ROSA, CPF nº 00062000284, AVENIDA PARANÁ 2957, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Visando a localização do denunciado e evitar eventual nulidade, realizei buscas de endereço do réu através dos sistemas INFOSEG e INFOJUD os quais resultaram em endereços diversos do já constante nos autos, conforme consultas anexas.

1. Diante disso, cite-se pessoalmente o réu, nos endereços constantes nas consultas anexas, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

2. O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

3. Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

4. Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

5. Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal em todos os endereços encontrados nos sistemas Infoseg e Infojud, intime-se o Ministério Público para apresentar manifestação.

Pratique-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. ____/2022

Santa Luzia D'Oeste, 9 de março de 2022

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Petição Cível

7000203-28.2022.8.22.0018

R\$ 10.336,80

REQUERENTE: LETICIA COUTO DE JESUS, CPF nº 86644408249, LINHA 180 KM 10,5 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN NEVES DOS SANTOS, OAB nº RO11928

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 02/05/2022, às 10h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se con-

siderar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Carta Precatória Cível

7000320-19.2022.8.22.0018

DEPRECANTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, CPF nº 56503954204

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO51656A

DEPRECADO: JOAO PAULO BUZZO PILAR, CPF nº 03760389260

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado, nos termos da portaria nº 10.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, portanto, independentemente, de nova deliberação, a remessa da presente ao Juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Também fica determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à finalidade da Carta Precatória, devem ser efetuados por petição diretamente ao Juízo Deprecante.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de março de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000326-26.2022.8.22.0018

R\$ 12.000,00

REQUERENTE: ELIETE DO NASCIMENTO, CPF nº 67259219220, RUA BELO HORIZONTE 2389, RUA DA EMATER CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ALPHAVILE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 02/05/2022, às 09h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000174-12.2021.8.22.0018

REQUERIDO: CARLOS GERMANO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318A, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

REQUERENTE: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública 7001551-91.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: ADILSON SANTIAGO TEIXEIRA, CPF nº 72412461791, AVENIDA BRASIL 2641, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente, através de advogado, para dar andamento ao cumprimento de sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de janeiro de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7002066-24.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: JAIME JOSE CAMPAGNONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 9 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

=====

Processo nº: 7000716-40.2015.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIZETE MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante da não comprovação de pagamento da RPV pelo executado, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7002117-35.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: JOSE MACHADO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para que informe medidas expropriatórias eficazes no prazo de 05 (cinco) dias

Santa Luzia D'Oeste (RO), 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001477-95.2020.8.22.0018

REQUERENTE: OBADIAS BRAZ ODORICO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento

Santa Luzia D'Oeste (RO), 10 de março de 2022.

Intimar o réu a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000869-63.2021.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE CASSIMIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXCUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000319-10.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUCIANA CORREA DOS SANTOS

Endereço: LINHA P34 - KM 05, ACAMPAMENTO SEM TERRA, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Vistas as partes para manifestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7002789-72.2021.8.22.0018

REQUERENTE: EDUARDO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001482-25.2017.8.22.0018

Polo Ativo: JOVELINO MILBRATZ MELO

Endereço: LINHA P 34, KM 7, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Vistas a parte autora.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000331-48.2022.8.22.0018

AUTOR: MARIA APARECIDA ROBERTO, CPF nº 76707016253, AV. COSTA E SILVA 4295 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.

Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais, necessária se faz a produção de prova de que além da necessidade especial, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a renda per capita familiar inferior 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado.

Acréscita-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi atendido ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04/CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 29/04/2022, às 08h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Após a vinda do laudo médico pericial, por ser caso de LOAS, renove-se a conclusão para análise da necessidade ou não de nomear perícia social.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERICIA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica
 () de minha experiência pessoal e profissional
 8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
 () NÃO () SIM
 9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
 10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
 () NÃO.
 () SIM.
 Especificar: _____
 11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO
 Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.
 Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.
 Especificar: _____
 12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
 () SIM () NÃO
 13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
 14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
 15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
 16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
 Perito do Juízo
 - CRM/RO nº _____
 Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
 Ane Bruinje
 Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002090-52.2019.8.22.0018

Polo Ativo: VANESSA OLIVEIRA XAVIER

Endereço: Km 23, Lado Sul, Zona Rural, Linha P26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000335-56.2020.8.22.0018

Polo Ativo: ANTONIA CELIA MARTINS DE OLIVEIRA

Endereço: linha p 44, km 01, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000223-87.2020.8.22.0018

Polo Ativo: SILENE GONCALVES DA SILVA

Endereço: avenida ceara, 3684, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000650-84.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PEDRO SOUZA PASSO

Endereço: Linha P. 34 km 03, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento. Santa Luzia D'Oeste, 10 de março de 2022.

Edital de intimação

Prazo: 15 (quinze) dias

AUTOS: 7001454-18.2021.8.22.0018

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: C. C. S.

REQUERIDO: Ronaldo Schade

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA REQUERENTE da decisão que concedeu medidas cautelares, a seguir transcrita.

Trata-se de medidas protetivas deferidas em favor de C.C. S., em face de Ronaldo Schade. Fora deferida e determinando o afastamento e contato do requerido com a vítima. Os autos foram encaminhados ao NUPS para elaboração de parecer, para certificar-se quanto a segurança das crianças. As intimações sobre as Medidas aplicadas foram devidamente intimadas e notificadas. O estudo realizado, sendo concluído que a guarda unilateral da genitora deve-se manter neste momento. No estudo psicossocial, a requerente informa que não se opõe que os filhos tenham contato com o requerido, desde que intermediado por terceiro de confiança, a fim de que não tenha contato da requerente com o requerido, sugerindo-se a avó materna da criança. Devidamente intimado, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao sugerido pelo relatório psicossocial. Posto isto, flexibilizo as medidas fixadas para que o requerido possa exercer seu direito de visitas, no entanto, o requerido não pode aproximar-se da vítima, por tanto, as visitas serão intermediadas pela avó materna das crianças. Caso necessário, as partes deverão propor ação de guarda e/ou visitação, meio processual próprio para discussão mais aprofundada sobre o delicado tema, com possibilidade das partes inclusive acordarem a respeito, tudo no melhor interesse dos menores. Não se falando em violência praticada contra a criança ou em sua frente, não há falar em suspensão ou restrição do direito de visita, conquanto se processem sem descumprimento das medidas protetivas de não aproximação e contato, podendo ser intermediadas. Dessa forma, tendo em vista que já foi publicado bem como cumprido os termos deste procedimento de Medida Protetiva Criminal, o arquivo é a medida que se impõe. Considerando ainda que não houve qualquer informação referente a eventual descumprimento; e, considerando também que a vítima não requereu a prorrogação da referida medida, tenho que a presente atingiu o seu objeto. Desta feita, archive-se o presente feito. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste, 15 de janeiro de 2022. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000061-29.2019.8.22.0018

Polo Ativo: IVANI JORGE RODRIGUES

Endereço: LINHA P 44 com 130, km 70, rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP0126707A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento. Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000437-44.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NEUSA ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Presidente Médici, 3101, perto da Cohab, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento. Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002633-55.2019.8.22.0018

Polo Ativo: TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: linha P34, km 05, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento. Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7002477-81.2021.8.22.0023

Requerente: SERGIO DE LIMA CHALITO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Francisco do Guaporé, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000047-25.2022.8.22.0023

Requerente: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Francisco do Guaporé, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7002471-74.2021.8.22.0023

Requerente: JOAO GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Francisco do Guaporé, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000049-92.2022.8.22.0023

Requerente: JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Francisco do Guaporé, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7002091-51.2021.8.22.0023

Requerente: HERMES BORDIGNON

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Francisco do Guaporé, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000198-88.2022.8.22.0023

Requerente: JOAO GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Requerido(a): Energisa Rondonia

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Francisco do Guaporé, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000522-15.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROGERIO LORETT DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - PR92446

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Francisco do Guaporé, 10 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001694-60.2019.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IVALDETE RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Francisco do Guaporé, 10 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002354-83.2021.8.22.0023

AUTOR: DOMINGAS ALVES MADEIRA, CPF nº 35061995287

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com repetição de indébito e danos morais promovida por DOMINGAS ALVES MADEIRA em face de BANCO CETELEM S/A.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no REsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 - grifo não original Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico preterido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos concretos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, desde já INDEFIRO eventual pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Ademais, frise-se que não é caso de diferimento das custas iniciais, ante a ausência de qualquer das hipóteses previstas em lei, razão pela qual INDEFIRO eventual pedido neste sentido.

Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas, levando em consideração o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial, bem como deve juntar o extrato ou documento bancário dos cartões de crédito.

Não realizada à emenda, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 30 de dezembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DOMINGAS ALVES MADEIRA, CPF nº 35061995287, RUA RIO MADEIRA 3626 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7002329-70.2021.8.22.0023

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: Claudedir Ribeiro Silveira, filho de Márcia Ribeiro da Silva, nascido em 24/04/1998, CPF n. 039.933.412-28, podendo ser localizado na Linha 48, Km 20, lote 80, coordenadas S-11°24'32"W-62°06'28" assentamento na Fazenda Capão da Onça, Nova Brasilândia do Oeste/RO, filho de Márcia Ribeiro da Silva, nascido em 24/04/1998, CPF n. 039.933.412-28, podendo ser localizado na Linha 48, Km 20, lote 80, coordenadas S-11°24'32"W-62°06'28" assentamento na Fazenda Capão da Onça, Nova Brasilândia do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: GERVAÑO VICENT - RO0001456A

Advogado do(a) DENUNCIADO: GERVAÑO VICENT - RO0001456A

Advogados do(a) DENUNCIADO: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248, DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

Advogado do(a) DENUNCIADO: GERVAÑO VICENT - RO0001456A

Advogado do(a) DENUNCIADO: GERVAÑO VICENT - RO0001456A

FINALIDADE: Citar Claudécir Ribeiro Silveira, para no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação por escrito podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas. Segue abaixo transcrição do DISPOSITIVO da peça acusatória

DISPOSITIVO da Denúncia:

"...O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato apresentado pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com arrimo no artigo 129, inciso I, da Constituição federal e dos artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal, oferecer DENÚNCIA em face de: 1. RUBENS PEREIRA BRAGA, vulgo "CORISCO", brasileiro, filho de Ivonete Pereira Braga e Adir de Souza Braga, nascido em 28/06/1977, natural de Rio Branco/MT, residente e domiciliado na Rua Ouro, nº 1973, na cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO atualmente recolhido na Unidade Prisional Ji-Paraná/RO; 2. LENIR CORREIA COELHO, brasileira, filha de Iraci Correia Coelho e Geraldo Duarte Coelho, nascido em 19/11/1972, residente e domiciliado na Rua Padre Cícero, nº 658, Jardim Presidencial, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, telefone nº (69) 98624-7873; 3. CLAUDECIR RIBEIRO SILVEIRA "POLACO", brasileiro, filho de Marcia Ribeiro Silva e Joel Clair Silveira, nascido em 24/04/1998, inscrito no CPF sob o nº 039.933.412-28, residente e domiciliado na Rua União, nº 0247, em Seringueiras/RO. 4. EVALDIVINO GONÇALVES, VULGO "CHORÃO", brasileiro, filho de Ana Rosa Gonçalves e Augusto Gonçalves, nascido 05/06/1979, natural de Nova Laranjeira/PR, inscrito no CPF nº 693.389.062-72, residente na Linha 02 de maio, Km 08, Zona Rural, na cidade e comarca de Seringueiras/RO, telefone (69) 98473-8371/ (69) 98452-9890, atualmente recolhido na Unidade Prisional de São Miguel do Guaporé/RO; 5. WEMERSON MARCOS DA SILVA "PRETO", brasileiro, filho de Maria de Lourdes Silva e José Carias da Silva, nascido em 22/08/1981, natural de Sardoá/MG, residente na Rua Angelim, s/n, na cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, telefone (69) 98493-0207 e (69) 9266-2505; 6. JANAINE MENEGILDO ZANELLA, vulgo "ONÇA", brasileira, residente e domiciliado na Angelim, s/n, na cidade e comarca de São Miguel do Guaporé/RO; 7. ERLEY TASSINARI CAMPISTA, brasileiro, filho de Genecy Tassinari Campista e Paulo Pereira Campista, nascido em 14/11/1984, inscrito no CPF sob o nº 924.141.412-04, residente e domiciliado na Avenida Jorge Teixeira, nº 411, Centro, na cidade de Seringueiras/RO, telefone nº (69) 98472-3029; Entre os anos de 2020 e 2021, no município de São Francisco do Guaporé/RO e em outros locais não especificados, os denunciados RUBENS PEREIRA BRAGA, LENIR CORREIA COELHO, CLAUDECIR RIBEIRO SILVEIRA "POLACO", EVALDIVINO GONÇALVES, VULGO "CHORÃO", WEMERSON MARCOS DA SILVA "PRETO", JANAINE MENEGILDO ZANELLA, vulgo "ONÇA", promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, exercendo comando de organização criminosa com emprego de arma de fogo, (artigo 2º, §2º e §3º da Lei nº 12.850/13). No mesmo contexto fático ERLEY TASSINARI CAMPISTA promoveu, constituiu, financiou e integrou pessoalmente organização criminosa com emprego de arma de fogo, (artigo 2º, §2º da Lei nº 12.850/13)....Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia RUBENS PEREIRA BRAGA, LENIR CORREIA COELHO, CLAUDECIR RIBEIRO SILVEIRA "POLACO", EVALDIVINO GONÇALVES, VULGO "CHORÃO", WEMERSON MARCOS DA SILVA "PRETO", JANAINE MENEGILDO ZANELLA, vulgo "ONÇA", imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 2º, §2º §3º da Lei nº 12.850/13 Bem como oferece denúncia em desfavor de ERLEY TASSINARI CAMPISTA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 2º, §2º da Lei nº 12.850/13."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000- Fone (69) 33098821

Edital de Citação

São Francisco do Guaporé 10 de março de 2022

Autos n.: 1000579-77.2017.8.22.0023

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Partes Autora: AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:

Parte Requerida: REU: CARLOS SALES

FINALIDADE: Citar Carlos Sales para no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação por escrito podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas. Segue abaixo transcrição da peça acusatória

"...DENÚNCIA em face de CARLOS SALES, brasileiro, solteiro, filho de Maria o Lúcia Sales, nascido em 7/9/1990, natural de Seringueiras/RO, portador do RG nº 191498 CTPS/RO, residente e domiciliado na Rua Marcelo, nº 35 (próximo à Escola Marciene), Bairro Cidade Baixa, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO. Pelo fato e fundamento a seguir expedido: Consta dos autos do inquérito policial que, no dia 15 de novembro de 2017, por volta das 22 horas, na Rua Campos Sales, nº 3832, Bairro Cidade Baixa (Pousada da Dona Socorro), nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO. o denunciado CARLOS SALES subtraiu, para si, durante o repouso noturno, coisa alheia móvel pertencente a Luiz Alves Moraisl (fls. 4/5 e 15). Segundo apurado, na data do fato, a vítima deixou a bicicleta de sua propriedade estacionada nos fundos da Pousada da Dona Socorro, onde reside e, o denunciado, aproveitando-se da falta de vigilância de Luiz, subtraiu o bem em comento. Apurou-se que, a vítima escutou o indiciado furtando sua bicicleta e o seguiu até a praça municipal, local este, onde tentou reaver o bem de volta, todavia, CARLOS se negou a devolver o objeto subtraído. Ato contínuo, a vítima acionou os policiais militares, os quais compareceram no local e lograram êxito em abordar o denunciado, tendo CARLOS confessado que havia subtraído o bem da vítima no endereço acima relacionado. O produto de furto foi devidamente recuperado e restituído (fls. 14 e 15). Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia CARLOS SALES como incurso na pena do artigo 155, § 19, do Código Penal..."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002154-76.2021.8.22.0023

AUTOR: V. B. P., CPF nº 02156235252

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

REU: E. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Guarda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora argumenta que a requerida detém a guarda da menor, mas não está dispensando os cuidados necessários a ela, pois a infante está sendo cuidada por terceiros. Alega que a requerida impede o autor de se aproximar e visitar a menor. Pede em sede de antecipação da tutela e de MÉRITO que seja concedida a guarda provisória em seu favor e, subsidiariamente, seja estabelecido o direito de visitas do autor.

É o relato. DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Não obstante as alegações expendidas pela parte autora, não há, neste momento processual, qualquer elemento de prova idôneo a embasar os fatos narrados na inicial, especialmente no tocante à situação que, em tese, colocaria o menor em situação de risco e justificaria a modificação liminar da guarda em favor do autor.

Ao que parece, a requerida detém a guarda da menor e diante da ausência de comprovada situação de risco para o menor, inviável que se altere a guarda neste momento, sobretudo porque a parte requerida sequer foi ouvida para apresentar sua versão dos fatos. Em outras palavras, é prudente que se apure melhor os fatos, antes de determinar eventual modificação da guarda.

Diante disso e guardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de guarda provisória. Esclareço, no entanto, que este pleito poderá ser reanalisado após a apresentação da peça contestatória.

Por outro lado, não se dissente que é direito do genitor poder visitar sua filha, sendo de suma importância a participação do pai na criação, formação e desenvolvimento da infante. Neste particular, não se vislumbra qualquer óbice à concessão liminar deste direito.

Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE, em sede de antecipação de tutela, o direito de visitas do autor V. B. P em relação à sua filha E. V. B. P, devendo ocorrer da seguinte forma: o autor está autorizado a buscar a menor, em finais de semana alternados, às 9h do sábado, devolvendo-a até as 17h do domingo para a requerida.

As partes ficam cientes de que esta DECISÃO poderá ser revogada ou modificada, caso aporem nos autos informações comprovadas acerca de eventual situação de risco a que esteja submetida a menor, tudo em atendimento ao melhor interesse da criança.

Intime-se a requerida com urgência do teor desta DECISÃO para que a cumpra.

O Ministério Público atuará no feito, tendo em vista o interesse de incapaz.

Processe-se em segredo de justiça.

Ao NUPS para realizar estudo social, no prazo de 30 dias, nas residências de ambas as partes. Sendo necessário, expeça-se carta precatória para tanto. Com o relatório, vistas as partes e ao MP para se manifestarem em 5 dias.

Designo audiência de conciliação e mediação (por videoconferência) para a data de 03/05/2022, às 12h., a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 10 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: V. B. P., CPF nº 02156235252, RIO MADEIRA 3922 PLANAUTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: E. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, NA R. MARIA JÚLIA MATIAS AO LADO DA 4575, CASA AZUL AO LADO DA CASA DE N 4575 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001627-32.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: NILCE DA SILVA FRANCO, CPF nº 77079825849

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159A, RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que foi deferida ordem de penhora on-line na modalidade chamada “teimosinha” em desfavor do Município de São Francisco do Guaporé, conforme ID n. 67777923.

Em razão da ordem, foi bloqueado montante correspondente ao valor integral da dívida.

O executado informou a interposição de Agravo de Instrumento sob o n. 0801196-17.2022.8.22.0000, em face da DECISÃO que determinou a penhora on-line nas contas correntes do Município.

Consoante ID n. 71435015, este juízo manteve a DECISÃO combatida e determinou que o executado juntasse o protocolo de distribuição do agravo de instrumento e que a escritania certificasse quanto à atribuição de efeito suspensivo ou não ao recurso.

Novamente a parte executada se manifestou. Em síntese, alegou que o valor penhorado é proveniente de convênio com o Estado de Rondônia, em que parte do objeto do convênio, já foi licitado, tendo sido, inclusive, entregue a mercadoria (computadores), da qual aguarda-se o pagamento. Na oportunidade, o executado juntou o Termo do Convênio n. 172/PGE-2021 (ID n. 72855513), Nota de Empenho n. 100040 (ID n. 72855517), Extrato do Contrato (ID n.72855519) e extrato da conta corrente (ID n. 72855513).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Extraí-se dos autos a existência de prova de que o bloqueio judicial recaiu parcialmente sobre verba de origem pública, proveniente de repasses relativos a convênio firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, e o Município de São Francisco do Guaporé.

De acordo com o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

Observe que o montante bloqueado foi realizado em contas distintas e supera os valores justificados como sendo de origem pública destinada à aplicação compulsória em assistência social, de modo que não é possível marcar todas as contas de titularidade do executado como impenhoráveis, indistintamente.

Em que pese não tenha sido comprovada a impenhorabilidade de todas as contas bancárias, o que em tese autorizaria a manutenção parcial da penhora, entendo que de acordo com a norma constitucional (ART. 100, CF), o pagamento devido pela Fazenda Municipal deve respeitar a ordem cronológica de precatórios, vejamos:

Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Importante ressaltar, que no caso concreto não se aplica o art. 100, § 3º da CF, visto que o valor integral do débito perfaz a quantia de R\$ 258.444,68, de modo que não se trata de RPV, pois de acordo com a Lei Municipal 1.226/2015, será considerado de Pequeno Valor, no âmbito do Município de São Francisco do Guaporé, o crédito decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a R\$ 4.663,75.

Assim, é imperioso reconhecer que embora não tenha sido comprovada a impenhorabilidade de todas as contas bancárias do Município, a norma constitucional prevê o modo pelo qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem proceder, sendo que a penhora dos ativos financeiros é medida excepcional. No caso concreto, não vislumbro ser imprescindível a penhora on-line, visto que se trata de cumprimento de SENTENÇA definitiva de obrigação de fazer, em que foi deferida a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, situação que não se afigura extremamente urgente.

Por todo o exposto, em sede de juízo de retratação, revogo a DECISÃO de ID 67777923, o que faço para desbloquear os valores das contas bancárias da parte Executada, conforme espelho anexo.

Em razão da perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento interposto sob o n. 0801196-17.2022.8.22.0000, determino à escritania que encaminhe cópia desta DECISÃO à 1ª Câmara Especial do Egrégio TJ-RO.

No mais, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: NILCE DA SILVA FRANCO, CPF nº 77079825849, RUA DOS SURUIS 184 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV. GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

7001048-84.2018.8.22.0023

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: R. GUIMARAES ROSA E CIA LTDA - ME, BR 429 2199 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062A, CAMARA MUNICIPAL S/N ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCISCO ELIUDE SARAIVA MACHADO, LINHA 08, KM 08, LADO DIREITO. NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, OAB nº RO1048A, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Assim, fica a parte autora intimada via diário da justiça para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 7 de março de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Inadimplemento

7000366-61.2020.8.22.0023

REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AV TANCREDO NEVES 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDO: ADRIANO NUNES DE OLIVEIRA, RUA SETE DE SETEMBRO S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, sendo que ambas restaram infrutíferas, conforme documentos em anexo.

Assim, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 7 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº 0000020-98.2021.8.22.0023

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: RUBENS PEREIRA BRAGA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ressalto que os autos já encontram-se associados aos autos 7000 2329-70.2021.8.22.0023

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 10 de março de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001175-17.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR CALAZA LOPES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7002308-94.2021.8.22.0023

Requerente: ANTONIO JOAO JANDRE e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Francisco do Guaporé, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7002410-19.2021.8.22.0023

Requerente: LUZINETE SILVA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Francisco do Guaporé, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7002121-86.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 7001123-21.2021.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JO FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 45715700230, JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 00328035246, ANGELICA NEVES DE JESUS, CPF nº 03942018250, NIVALDO GRACIANO DE CARVALHO, CPF nº 58469567268, JULIANA BARBOSA DA SILVA, WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE, CPF nº 03222627207, CLAUDEIR CLERES BARROS, ADRIANO DA SILVA DE JESUS, CPF nº 03461876216, ROZENO DE ARAUJO, CPF nº 59326948234, DEBORA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 77763246200, GEDEAO ALVES DA SILVA, CPF nº 65331516220, DENIVALTER BORGES DO NASCIMENTO, CPF nº 53340051291, VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 01065418205, WILLIANS JESUS DA SILVA, CPF nº 95361421200, CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 00708528201, FERNANDA SANTANA DESIDERIO, CPF nº 70539201278, MARCELINO DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 71889884200, WILLEYSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 71131744268

ADVOGADOS DOS REUS: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8898, GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456A, LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424A, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315A, MARIANA GULLO PAIXAO, OAB nº RO10063, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523A, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909A, JOAO ROBERTO LEMES SOARES, OAB nº RO2094A, JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA sob o argumento de que os requisitos autorizadores da segregação cautelar não subsistem, CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA.

Alega que foi condenado nos autos 7001800-54.2021.8.22.0022 e que sua pena ficou estabelecida em 02 anos e 11 meses de recluso, a qual foi substituída por duas restritivas de direito. Ainda, postula pela revogação de sua prisão e sua extensão com base nos autos 0000016-61.2021.8.22.0023 sob a justificativa de que inexistem provas em seu desfavor e que será absolvido futuramente, bem como a restituição de 02 (dois) aparelhos celulares.

Instado, o Ministério Público do Estado de Rondônia pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva e da restituição dos aparelhos celulares apreendidos. Por oportuno, o Ministério Público postulou pela dilação de prazo para apresentação de alegações finais por memoriais, porquanto os autos contam com 17 (dezessete) réus e uma extensa rede probatória (id. n. 73793340).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Do pedido de revogação da prisão preventiva

Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam. Sobre o tema, veja-se: RHC 67.965/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016.

In casu, não houve qualquer alteração no conjunto fático/probatório dos autos que enseje a alteração dos requisitos que justificaram a decretação da segregação cautelar. Verifica-se que foi decretada a prisão preventiva do requerente por prova da existência de crime e indícios de autoria, a DECISÃO expôs todos os motivos que justificaram a medida.

Não merece ainda prosperar a alegação de que no processo de número 0000016-61.2021.8.22.0023, inexistem provas em seu desfavor e que será absolvido futuramente, pois trata-se de autos de medida cautelar.

No mais, extrai-se dos autos que os motivos autorizadores da prisão continuam e, ainda, ressalta-se que, inclusive, o requerente já foi denunciado na segunda fase da operação, nos autos de n. 7001583-08.2021.8.22.0023.

As alegações das Defesas não prosperam. Dos autos verifica-se que Jazon é o possível responsável para arregimentar pessoas para participarem das invasões, bem como venderia demarcações nas terras que podem ser invadidas. Há ainda documentos relativos aos nomes das lideranças e a quantidade de lotes a que cada um teria direito no momento da divisão das terras. Constando ainda uma relação de controle financeiro, atinentes aos depósitos efetuados em conta bancária.

Entendo que no presente caso, a privação cautelar da liberdade reveste-se de legalidade, uma vez que estão presentes os pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal, que visa a garantia da ordem pública, e uma vez colocado em liberdade, possa vir a cometer novos delitos e atingir a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES) - ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA, ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. I - Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada na gravidade concreta dos fatos, justificando-se na garantia da ordem pública, tal qual como exigido pelo art. 312 do CPP, ainda que o paciente possua condições pessoais favoráveis. II - As medidas cautelares diversas da prisão, não se mostram como medida mais acertada no momento, pois estas só se apresentam quanto inexistem amparo à custódia cautelar, situação que se distancia da narrada neste feito, pois a prisão do paciente está pautada na garantia da ordem pública. (Habeas Corpus 520065-70005635-84.2018.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 23/01/2019, DJe 05/02/2019)

Por fim, como já explicitado acima não houve alteração no contexto fático que justificou a adoção da medida, motivo pelo qual a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe.

Do pedido de restituição de bens

Os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal estabelecem ser possível a restituição de coisa apreendida, mesmo antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, desde que não interessem mais ao processo, bem como inexistir dúvida quanto ao direito do reclamante. Analisando os autos, verifico que os bens apreendidos ainda interessam ao processo, porquanto, a instrução processual ainda não se findou e, ainda, conforme observado pelo órgão ministerial se trata de objetos utilizados com a FINALIDADE ilícita.

No mais, não há qualquer comprovação que os bens foram obtidos de forma lícita, sendo necessário a manutenção da apreensão para apuração dos fatos e origem dos bens.

Desse modo, se faz necessário o indeferimento do pedido de restituição.

Do pedido de dilação de prazo para apresentação de alegações finais por memoriais

Postula o Parquet em parecer, pela dilação de prazo para apresentação de alegações finais por memoriais, sob a justificativa de que os autos em epígrafe contam com 17 (dezesete) denunciados e uma extensa rede probatória que contam com deflagrações de operações de interceptação telefônica, busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e demais investigações realizadas, contando, ainda, com as oitivas realizadas em audiências de instrução e julgamento.

Desse modo, ante as justificativas apresentadas e, ainda, que a dilação de prazo não prejudicará a duração razoável do processo, disposta na Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, se faz necessário o seu deferimento.

Entendo plausível, desse modo, a dilação de prazo para apresentação de alegações finais por memoriais pelo Ministério Público, para que seja feita no prazo de 10 (dez) dias.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva decretada em face de JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA, bem como INDEFIRO O PEDIDO de restituição dos 02 (dois) aparelhos celulares apreendidos.

Por oportuno, DEFIRO a dilação de prazo para apresentação de alegações finais por memoriais pelo Ministério Público, para que seja feita no prazo de 10 (dez) dias, após a juntada da resposta da DRACO II.

Cientifique-se o acusado, a Defesa e o MP desta DECISÃO.

Conforme ajustado entre os participantes da última audiência, os demais pedidos devem ser formulados em autos apartados, para não tumultuar o feito e atrasar o julgamento. Assim, o pleito de id. n. 73339259, como já combinado, deve ser apresentado em autos apartados, e lá será decidido.

Serve a presente como MANDADO de intimação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 10 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: JO FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 45715700230, LINHA 02 DE MAIO 0000, KM 05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 00328035246, AVENIDA ALCIDES TEIXEIRA 348 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ANGELICA NEVES DE JESUS, CPF nº 03942018250, RUA RUI BARBOSA 10 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, NIVALDO GRACIANO DE CARVALHO, CPF nº 58469567268, CASTELO BRANCO 0000, AO LADO DO CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, JULIANA BARBOSA DA SILVA, RUA RUI RODRIGUES 1815 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE, CPF nº 03222627207, LINHA 82, KM 01 966, ANTIGA REPRESA DA PAULINHO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLAUDEIR CLERES BARROS, CASA DE DETENÇÃO DE SÃO MIGUEL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANO DA SILVA DE JESUS, CPF nº 03461876216, AV SÃO PAULO 1071 JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ROZENO DE ARAUJO, CPF nº 59326948234, RUA JOAQUIM CASSIANO 316 CAPELASSO - 76912-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEBORA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 77763246200, RUA JOAQUIM CASSIANO 316 CAPELASSO - 76912-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GEDEAO ALVES DA SILVA, CPF nº 65331516220, AVENIDA TANCREDO NEVES 856 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DENIVALTER BORGES DO NASCIMENTO, CPF nº 53340051291, RUA T 26 s/n, - ATÉ 336/337 PRIMAVERA - 76914-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 01065418205, RUA ALMIR ROBERTO ZANETTIN 288 TALISMÃ - 76909-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAMS JESUS DA SILVA, CPF nº 95361421200, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA s/n, - DE 8340/8341 A 9569/9570 SOCIALISTA - 76829-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 00708528201, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 552 JARDIM DOS MIGRANTES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FERNANDA SANTANA DESIDERIO, CPF nº 70539201278, RUA DE MAIO 8119 - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MARCELINO DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 71889884200, RUA 28 DE NOVEMBRO 3225 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, WLEYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 71131744268, RUA IMBURANA 2012, - DE 2233/2234 A 2402/2403 NOVA BRASÍLIA - 76908-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000275-97.2022.8.22.0023

REQUERENTE: G. D. J., CPF nº 73591262234

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716

REQUERENTE: P. L. D. S., CPF nº 91966310234

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de divórcio consensual formulado por G.J. e P.L.S. Em síntese, os requerentes informam que contraíram matrimônio em 22 de abril de 2016, sob o regime de comunhão parcial de bens e, atualmente, não possuem interesse na manutenção do casamento e por isso requerem a decretação do divórcio. Informam o acordo a respeito da partilha de bens e transacionaram acerca da guarda compartilhada, visitas e alimentos em favor da prole. Assim, pleiteiam a homologação do acordo para a decretação do divórcio (id. n. 68696787).

Instado, o Parquet se manifestou em id. n. 69200402, pela procedência da ação, porquanto no acordo inexistem prejuízos aos interesses dos menores e ainda estão devidamente assistidos pelos pais.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo, razão pela qual recebo-o como regular.

Ressalto que ficou estabelecido o acordo nos seguintes moldes: a guarda das crianças será exercida de forma compartilhada, com residência fixa com o genitor, as visitas serão exercidas de forma livre pela genitora e o genitor arcará com a prestação de alimentos no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

Isto posto, DECRETO o DIVÓRCIO de G.J. e P.L.S. que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no termo de acordo realizado no petítório de id. n. 68696787.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, P.L.S.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Tendo em vista que trata-se de homologação de acordo, isento as partes do recolhimento a que alude o art. 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Sem honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.

Serve a presente como termo de guarda compartilhada de G.S.J., T.M.S.J. e H.S.J. em favor de G.J. e P.L.S.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 10 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: G. D. J., CPF nº 73591262234, LINHA 06 KM 14, SEDE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE: P. L. D. S., CPF nº 91966310234, LINHA 06 KM 14, SEDE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001499-75.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLODOALDO MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7002464-82.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLIVALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7002165-08.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA TOSSETTO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000278-52.2022.8.22.0023

AUTOR: D. L. D. S., CPF nº 24904355822

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI

RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

REU: A. G., CPF nº 01192338278

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Regulamentação de Convivência, na qual a parte autora argumenta que a requerida detém a guarda unilateral dos filhos menores, porquanto residia em outro país. Alega que atualmente passou a residir no Estado de Rondônia, na cidade de Ji-Paraná/RO, todavia a requerida encontra-se dificultando o acesso do requerente aos filhos.

É o relato. DECIDO.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade da justiça.

O Ministério Público atuará no feito.

A parte autora manifestou interesse na audiência de conciliação. Assim, nos termos do art. 334, §4º, I, do CPC, designo audiência de conciliação e mediação por videoconferência para a data de 03 de maio de 2022, às 13 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação por videoconferência.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação por videoconferência.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC). Manifestando desinteresse na audiência, retire-se de pauta.

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intem-se as partes e o MP para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: D. L. D. S., CPF nº 24904355822, NA RUA CASTANHEIRA S/N JK - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: A. G., CPF nº 01192338278, LINHA 05-B, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001496-57.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CORINA ENEIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE XAVIER - RO0001846A, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

EXCUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXCUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos a respeito do relatório da contadoria, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 7001955-54.2021.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: JANDERSON DE COELHO CORDEIRO

ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que o Ministério Público realizou o protesto da pena de multa, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias a fim de aguardar informação de pagamento.

Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público para que se manifeste.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 10 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CONDENADO: JANDERSON DE COELHO CORDEIRO, LINHA 02, PARRON s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000397-13.2022.8.22.0023

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: ADRIANE PARRON TEIXEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

INTERESSADO: ADRIANO ALVES DA SILVA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para emendar a inicial quanto ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000248-85.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA EVARISTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000327-93.2022.8.22.0023

REQUERENTE: O. J. D. S., CPF nº 83042881253

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037

REQUERENTE: J. S. D. S., CPF nº 89797426220

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público de id. n. 73346496, por meio do qual requereu a intimação das partes para justificarem as razões pelas quais optaram pela guarda unilateral.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias quanto a guarda compartilhada, devendo apresentar as justificativas da modalidade de guarda requerida.

Após, vistas ao Ministério Público para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: O. J. D. S., CPF nº 83042881253, AV FRATER LUCAS S/N VILA NOVA FRONTEIRA - 78563-000 - TABAPORÃ - MATO GROSSO

REQUERENTE: J. S. D. S., CPF nº 89797426220, RUA CASTELO BRANCO 3681 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001112-26.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILZA SCHNEIDER FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001068-46.2016.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TEREZINHA PONCIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001365-14.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO JOAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000181-86.2021.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KATIA DE SOUZA EDUARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7002185-96.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANEVERITA MATTOS DO AMARAL, CPF nº 36929360287, AV. SÃO FRANCISCO 3917 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - de 3601 a 463, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR - ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099-95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, formulados, por ANEVERITA MATTOS AMARAL em face de ENERGISA RONDÔNIA.

A parte autora sustenta que a requerida realizou inspeção no padrão de energia de sua residência, constatando suposta irregularidade, que culminou na cobrança de R\$ 2.793,78, a título de recuperação de consumo.

De início, deixo de analisar as questões preliminares, eis que o pedido merece ser julgado improcedente.

A parte autora foi notificada a pagar o valor de R\$ 2.793,78, a título de recuperação de consumo, pois supostamente no período de 12/2019 a 06/2021 (19 meses), o consumo foi registrado a menor, diante de erro no medidor.

Nesse sentido, a parte autora sustenta que a cobrança é ilegítima, pois apesar de durante o período compreendido constar faturas apenas de aproximadamente R\$ 20,00 ao mês, essas estão corretas, já que não havia ninguém no imóvel no período. Para tanto a autora informa que no período considerado para recuperação de consumo, estava em tratamento médico em outra cidade, e o valor pago corresponderia apenas à taxa mínima.

Apesar das alegações da parte autora, essa não juntou qualquer documento a fim de comprovar que realmente esteve em tratamento médico em outra cidade durante o período em que pagou energia a menor, tampouco comprovou de outra forma. Assim, em que pese o ônus da prova em favor do consumidor, cabe à parte autora comprovar o ato constitutivo de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, o que não restou atendido.

Quanto à cobrança retroativa, essa é cabível em caso de defeitos no medidor, senão vejamos:

Neste sentido:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019

Quanto aos valores cobrados pela parte demandada a título de recuperação de consumo, mostram-se corretos, pois ao dividir o valor cobrado (R\$ 2.793,78) em 19 meses, tem-se uma média de R\$ 144,19 por mês, que corresponde ao nível de consumo da requerente, conforme se verifica no histórico de consumo anterior e posterior ao período de recuperação.

Com esta decisão, revogo a tutela de urgência anteriormente deferida.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANEVERITA MATTOS AMARAL em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA. Por conseguinte, resolvo o feito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Guaporé 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7002123-56.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001709-58.2021.8.22.0023

AUTOR: GELSON ARLINDO PEREIRA, CPF nº 26711257634

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por GERSON ARLINDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício da aposentadoria rural por idade.

Instado a manifestar as provas que pretendia produzir, postulou em id. n. 67471637 pela produção de prova oral.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurado especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, considerando a pandemia da Covid-19, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência ou mista, para o dia 19 de abril de 2022, às 09h30min. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias. O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, os contatos

telefônicos da parte autora, das testemunhas e o seu próprio, a fim de que a Secretária de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: GELSON ARLINDO PEREIRA, CPF nº 26711257634, LINHA 04, KM 10 S/N, SEDE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JUNHO, C/C AV. NOROESTE, S/N SN, SEDE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000327-93.2022.8.22.0023

REQUERENTE: O. J. D. S., CPF nº 83042881253

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037

REQUERENTE: J. S. D. S., CPF nº 89797426220

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público de id. n. 73346496, por meio do qual requereu a intimação das partes para justificarem as razões pelas quais optaram pela guarda unilateral.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias quanto a guarda compartilhada, devendo apresentar as justificativas da modalidade de guarda requerida.

Após, vistas ao Ministério Público para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: O. J. D. S., CPF nº 83042881253, AV FRATER LUCAS S/N VILA NOVA FRONTEIRA - 78563-000 - TABAPORÃ - MATO GROSSO

REQUERENTE: J. S. D. S., CPF nº 89797426220, RUA CASTELO BRANCO 3681 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000278-52.2022.8.22.0023

AUTOR: D. L. D. S., CPF nº 24904355822

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

REU: A. G., CPF nº 01192338278

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Regulamentação de Convivência, na qual a parte autora argumenta que a requerida detém a guarda unilateral dos filhos menores, porquanto residia em outro país. Alega que atualmente passou a residir no Estado de Rondônia, na cidade de Ji-Paraná/RO, todavia a requerida encontra-se dificultando o acesso do requerente aos filhos.

É o relato. DECIDO.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade da justiça.

O Ministério Público atuará no feito.

A parte autora manifestou interesse na audiência de conciliação. Assim, nos termos do art. 334, §4º, I, do CPC, designo audiência de conciliação e mediação por videoconferência para a data de 03 de maio de 2022, às 13 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação por videoconferência.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação por videoconferência.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC). Manifestando desinteresse na audiência, retire-se de pauta.

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intem-se as partes e o MP para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: D. L. D. S., CPF nº 24904355822, NA RUA CASTANHEIRA S/N JK - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: A. G., CPF nº 01192338278, LINHA 05-B, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002398-05.2021.8.22.0023

AUTOR: ORLANDINA BAILKE NINCK, CPF nº 64381102215

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

REU: MARIA MADALENA BISPO DA SILVA, CPF nº 86631829291

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Consta dos autos que a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (autos n. 0800799-55.2022.8.22.0000) em face das decisões de ID n. 66669260 e ID n. 67572239, as quais indeferiram a concessão da gratuidade da justiça.

Reexaminando a matéria guerreada, concluo que as decisões agravadas bem resistem aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso

em tela, de modo que as mantenho na íntegra.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, de ofício, suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de aguardar a decisão do recurso.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar sobre o andamento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ORLANDINA BAILKE NINCK, CPF nº 64381102215, LINHA 06 KM 21 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: MARIA MADALENA BISPO DA SILVA, CPF nº 86631829291, AV. SÃO PAULO 4369 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001484-38.2021.8.22.0023

AUTOR: ROSILINE ALVES DA SILVA, CPF nº 75364557200

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por ROSILENE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício por incapacidade temporária e a sua conversão em benefício de incapacidade permanente.

Em Impugnação à Contestação de id. n. 66825604 postulou pela produção de prova oral.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: "havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...] (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurado especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar

audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, considerando a pandemia da Covid-19, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência ou mista, para o dia 19 de abril de 2022, às 10h30min. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias. O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, os contatos telefônicos da parte autora, das testemunhas e o seu próprio, a fim de que a Secretária de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSILINE ALVES DA SILVA, CPF nº 75364557200, LINHA 02 PARRON km 3,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 2375, SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 2000003-33.2018.8.22.0023

Crimes contra a Flora

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL 3742, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORIDADE: A APURAR, NÃO INFORMADO 0, 0 NÃO INFORMADO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de termo circunstanciado de infração penal, instaurado para apurar eventual crime de transporte ilegal de madeira, tipificado no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

Vieram-me os autos conclusos para destinação da quantia depositada nos autos, a qual refere-se à penhora realizada em conta bancária de João Cavalcante Guanacoma, ante o não cumprimento da obrigação de prestar contas dos valores doados ao DSEI/PVH.

Assim, tendo em vista que este juízo possui uma conta específica para o depósito de valores oriundos de fatos relacionados a crimes ambientais, a referida quantia depositada nos autos deverá ser encaminhada para essa conta, para posterior destinação pelo juízo.

Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, promova a transferência dos valores depositados (mais os rendimentos) no ID depósito n. 072021000017535070, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n.01513937-1, operação 040, EM FAVOR de (a) Comarca de São Francisco do Guaporé, Banco Caixa Econômica Federal, Agência n. 4473, conta judicial n. 1506636-6, operação 040, vinculada ao processo n. 0000435-86.2018.8.22.0023, procedendo-se o encerramento da conta judicial.

O banco deve informar a este juízo, no prazo de 10 dias, sobre a realização transferência.

Com a vinda da comprovação da realização do ato, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº : 7002089-81.2021.8.22.0023

Requerente: GIVALDO SIMOES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Francisco do Guaporé, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000375-52.2022.8.22.0023

REQUERENTES: E. A. G., CPF nº 47848090230, N. C. A., CPF nº 47877723253

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418, ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com guarda compartilhada, visitas e alimentos, formulado por EDSON ALMEIDA GONÇALVES E NEUSA CONCEIÇÃO ARÇARI.

Em síntese, informaram que conviveram união estável no período compreendido entre 05/08/2002 e 04/12/2021, possuem 01 (um) filho em comum, estão separados e não pretendem restabelecer o companheirismo. Assim, requerem o reconhecimento da união estável, fixação da guarda compartilhada da filha, visitas estabelecidas em finais de semana alternados, metade das férias escolares e data comemorativas e fixação de prestação alimentícia no percentual de 41,3% do salário-mínimo, a ser pago pelo genitor.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela procedência da ação, pugnando pela homologação do acordo entabulado (id. n. 73793571). É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Do mérito

Da união estável.

Conforme o art. 226, §3º, da Constituição Federal, a união estável é instituto equiparado a entidade familiar que recebe a proteção do Estado, residindo, nesse sentido, o legítimo interesse da parte autora em manejar a presente ação.

No caso vertente, a união restou caracterizada, uma vez que ambas as partes afirmam ter convivido por tempo prolongado, como se casados fossem e por terem 01 (um) filho em comum.

Nesse sentido, o requisito da relação marital pública foi demonstrado, pois há vários anos o casal conviveu sob o mesmo teto e possuem filha em comum, sendo vistos como família.

Da guarda, alimentos e visitas.

Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo a respeito da guarda compartilhada, alimentos e direito de visitas, razão pela qual recebo-o como regular.

No mais, as partes informaram que a guarda será exercida da forma compartilhada, regulamentando as visitas.

Ressalto que, o lar de referência da criança será o da genitora, resguardando ao genitor o direito de visitas.

Friso, por oportuno, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses da menor.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro na redação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, RECONHEÇO A UNIÃO ESTÁVEL entre EDSON ALMEIDA GONÇALVES E NEUSA CONCEIÇÃO ARÇARI, declarando sua existência configurada na convivência pública, no período compreendido entre 05/08/2002 e 04/12/2021.

Concedo aos genitores a guarda compartilhada de F.A.G.

Fica resguardado o direito de visitas aos finais de semanas alternados, metade das férias escolares e data comemorativas para cada um. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as baixas devidas.

Serve a presente como termo de guarda compartilhada e responsabilidade de F.A.G. em favor de EDSON ALMEIDA GONÇALVES E NEUSA CONCEIÇÃO ARÇARI.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: E. A. G., CPF nº 47848090230, LINHA 04-B, KM 17 Linha 04-B, Km ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, N. C. A., CPF nº 47877723253, AV. GUAPORÉ 3560 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001679-57.2020.8.22.0023

AUTOR: CARLOS CORREA, CPF nº 01045197203

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CARLOS CORREA, CPF nº 01045197203, LINHA 01, KM 1.750, ANTIGA LINHA 95 S/N, LOTE 132 ZONA RURAL - 76935-000

- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001459-25.2021.8.22.0023

AUTOR: MARINALVA LOPES PEREIRA, CPF nº 62401157204

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por MARINALVA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente o auxílio-doença.

Instada a manifestar as provas que pretendia produzir, postulou em id. n. 67589139 pela produção de prova oral.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de

Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurado especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, considerando a pandemia da Covid-19, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência ou mista, para o dia 19 de abril de 2022, às 11 horas. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias. O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, os contatos telefônicos da parte autora, das testemunhas e o seu próprio, a fim de que a Secretária de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARINALVA LOPES PEREIRA, CPF nº 62401157204, BR 429, KM 66 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001130-13.2021.8.22.0023

EMBARGANTE: FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUSA, CPF nº 39214150206

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

EMBARGADO: JOYCE BORBA DEFENDI, CPF nº 95022562120

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

DESPACHO

À vista de que a parte autora requer a produção de prova testemunhal (id. n. 68331069), DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 de abril de 2022, às 09 horas.

Registro que as partes deverão proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Por fim, consigno que a solenidade poderá ser realizada por videoconferência se até a presente data não tiverem cessados os Atos Conjuntos n. 09/2020-PR/CGJ e 010/2020-PR/CGJ do TJRO. Para tanto será observado o seguinte:

- a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.
- b) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.
- c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- d) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
- e) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUSA, CPF nº 39214150206, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5383, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADO: JOYCE BORBA DEFENDI, CPF nº 95022562120, AVENIDA TRANQUEDO NEVES 4030, ESCRITORIO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 0000151-10.2020.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LEANDRO SANTOS SILVEIRA, PRISCILA ALVES DA SILVA, LUCAS LEMOS DE ARAÚJO

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública (id. n. 73672447), pois adequado e tempestivo. Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas ao Ministério Público para Contrarrazões no prazo legal. Após, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LEANDRO SANTOS SILVEIRA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2351 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, PRISCILA ALVES DA SILVA, MANAUS 8250 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUCAS LEMOS DE ARAÚJO, RUA ANTÔNIO FRANCISCO BARBOSA 1682 - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000331-33.2022.8.22.0023

Cheque

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EBERSON ALVES LIMA, RUA JOÃO GULART 3943, KM 04 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FREITAS & RIBEIRO COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, TANCREDO NEVES, LADO DO BAR DO BUCHA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo a desistência noticiada pela parte autora, observando no mais que nos termos do enunciado 90 do Fonaje desnecessária em casos assim a intimação da parte adversa.

Arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 9 de março de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000200-68.2016.8.22.0023

EXEQUENTES: ANTONIA CHAVES DE CAMARGO, CPF nº 63869152249, JOSE VIEIRA CAMARGO, CPF nº 11431130206, MARIA CAMARGO DOS SANTOS, CPF nº 34995609253, ELIZABETE VIEIRA DE CAMARGO, CPF nº 32557477249, MARLI VIEIRA DE CAMARGO, CPF nº 87668424253, CLEONICE VIEIRA DE CAMARGO, CPF nº 94421927287

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS, por via de seu Procurador para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, com relação a petição da parte autora (id. n. 70870242).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: ANTONIA CHAVES DE CAMARGO, CPF nº 63869152249, AV. BRASIL 3497 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE VIEIRA CAMARGO, CPF nº 11431130206, POSTO AGUIA RURAL - 44350-000 - GOVERNADOR MANGABEIRA - BAHIA, MARIA CAMARGO DOS SANTOS, CPF nº 34995609253, AURIGA 282, CASA JARDIM PARAISO - 89226-681 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, ELIZABETE VIEIRA DE CAMARGO, CPF nº 32557477249, AV CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 6158 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARLI VIEIRA DE CAMARGO, CPF nº 87668424253, 807 1323, SETOR 8A ALTA ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEONICE VIEIRA DE CAMARGO, CPF nº 94421927287, TANC NEVES 3548 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000917-41.2020.8.22.0023

AUTOR: CARLESMAR SARTER, CPF nº 01113772778

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CARLESMAR SARTER, CPF nº 01113772778, TV LINHA 02 A/90 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002427-55.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: A. H. C. C., CPF nº 00878780203

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846

EXECUTADO: C. M. C., CPF nº 41943821291

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798,

TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público de id. n. 71419145, por meio do qual requereu a designação de audiência de conciliação.

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2022, às 13 horas, a ser realizada pelo Cejusc.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: A. H. C. C., CPF nº 00878780203, RUA RONDONIA 4311 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: C. M. C., CPF nº 41943821291, LINHA 04 KM 09, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

7001111-07.2021.8.22.0023

AUTOR: GUAPORÉ AUTO ELETRICA LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ n 3411, LOJA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LUCINEI SOARES DA VITORIA, RUA RIO MADEIRA 3038, N.I N.I - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retorne o feito à contadoria, para atualização do débito.

Fica ciente o diretor de cartório de que, caso haja impedimento nesse sentido, deverá encaminhar os autos a outro servidor lotado no setor, ou ao substituto automático.

Após, tornem conclusos para tentativa de penhora on line .

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de março de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001261-85.2021.8.22.0023

AUTOR: SILVANA LEAL DE ALENCAR SOUSA, CPF nº 00899900216

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS, por meio de sua Procuradoria para que implante o benefício e comprove nos autos no prazo de até 10 (dez) dias.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial, segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéquarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SILVANA LEAL DE ALENCAR SOUSA, CPF nº 00899900216, RUA CASTELO BRANCO 3710 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7001419-43.2021.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CAMILO LUIZ DA SILVA, AVENIDA SÃO FRANCISCO 4610, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372A, RUA RONALDO ARAGÃO 3646, ESCRITÓRIO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, postulada por CAMILO LUIZ DA SILVA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S.A.

Em síntese, a parte autora aduz que, em virtude de supostos defeitos no medidor, de energia elétrica, recebeu uma fatura com valor muito alto (R\$ 30.798,19), referente a suposta recuperação de consumo. Assevera que a cobrança é descabida, vez que as faturas pagas já

estão na média de consumo. Assim, requer a declaração da inexistência dos débitos, bem como, indenização por danos morais. Citada a parte requerida apresentou contestação alegando preliminar de incompetência do juízo, ante a necessidade de prova pericial e impugnação à justiça gratuita. Já no mérito, informa em síntese que os funcionários estiveram na unidade consumidora da autora para realizar visita de rotina, ocasião em que constatou alteração no equipamento, o que impedia o real registro de consumo de energia. Afirma que após a substituição do medidor com irregularidade houve aumento de consumo de energia elétrica na unidade consumidora, razão pela qual passou a recuperar os valores que deixou de receber, sendo a recuperação realizada com critério de cálculo a carga instalada, conforme prevê o art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Defende a regularidade do TOI, que a autora se beneficia pagando valores abaixo do seu consumo e que a recuperação de consumo não é penalidade. Discorre sobre a suposta legitimidade do procedimento adotado. Requer a improcedência da ação, pedido contraposto e que seja oficiada a Delegacia de Polícia, pois entende que o autor se valeu de furto de energia. Junta documentos.

A parte autora apresentou impugnação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de incompetência do juízo, vez que nos autos, o lastro probatório já é suficiente para resolver o mérito. Quanto à impugnação à justiça gratuita, também não deve prosperar, pois é a regra no juizado em primeiro grau.

DO MÉRITO

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da requerida, objeto de fiscalização, com emissão de fatura com valor elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Verifico que a requerida alega ter realizado vistoria no local, lavrando supostamente termo de ocorrência, mas não junta qualquer laudo nesse sentido (apenas encaminhou ao consumidor uma notificação que informa ter realizado tal inspeção), que mesmo que tenha formulado o laudo, não poderia fazê-lo de maneira unilateral.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos No Art. 129 da Resolução n° 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Assim, não foi comprovada a realização de análise técnica em laboratório, muito menos por órgão meteorológico oficial imparcial, sendo claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela CERON.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela. Desse modo, diante dos autos, supondo que tenha havido perícia pericial pela requerida, essa deve ser considerada unilateral, que neste caso se resume a inspeção realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1o., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2o., § 1o. e 2o. da LINDB e 7o. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018)”.

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

“Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)”.

“Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)”.

“Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/08/2018)”.

“Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Inscrição no cadas-

tro de inadimplentes. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0017658-31.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018)".

Além disso, a cobrança a título de recuperação, que vai de 03/2018 a 02/2021, totalizando 36 meses, mostra-se por si só injustificada, pois ao comparar o período com as faturas posteriores à suposta vistoria, verifico que não ocorreram significativas mudanças no consumo a fim de caracterizar cobrança retroativa, ainda mais com valores acima de trinta mil.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a cobrança elevada, gerando preocupação, inclusive financeira. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Assim é a jurisprudência.

"Energia elétrica. Fraude. Medidor. Laudo pericial unilateral. Débitos. Cobrança. Prática comercial abusiva. Configuração. Dano moral. Decorrência. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua (Apel. Cível nº 100.021.2007.00964-4, Rel. Des. Moreira Chagas, D.j. 24/06/2008)". Destaquei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 5.000,00.

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão da autora.

Quanto ao pedido do demandado para oficiar a delegacia de polícia por suposto furto de energia por parte do requerente, não acolho, pois o demandado não trouxe qualquer prova nesse sentido.

Já pedido contraposto, deixo de conhecer do mesmo, eis que a parte demanda é empresa de grande porte e não pode ser autora em demanda do juizado especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito discutido, no valor de R\$ 30.798,19 (trinta mil setecentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), Id. 61378384.

b) Condenar a requerida a fim de pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de 1% e correção monetária a partir desta data..

Com esta decisão, torno definitiva a tutela de urgência já deferida.

Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intemem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001023-03.2020.8.22.0023

AUTOR: MARIA APARECIDA DUTRA DE ALMEIDA, CPF nº 78503442272

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS, por meio de sua Procuradoria para que implante o benefício e comprove nos autos no prazo de até 10 (dez) dias.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial, segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA DUTRA DE ALMEIDA, CPF nº 78503442272, BR 429, POSTE 153 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7002224-93.2021.8.22.0023

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: KAREN ELLEN SAIBEL DA CONCEICAO, RUA RIO MADEIRA n 3433 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000805-38.2021.8.22.0023

AUTOR: LECY RENOCK DA SILVA, CPF nº 77275918234

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS, por meio de sua Procuradoria para que implante o benefício e comprove nos autos no prazo de até 10 (dez) dias.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial, segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LECY RENOCK DA SILVA, CPF nº 77275918234, LINHA 02-B, KM 32 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000131-34.2011.8.22.0023

EXEQUENTE: E. L. O. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. F. D. S. N.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da Defensoria Pública de id. n. 64064870.

Expeça-se carta precatória para a cidade e Comarca de Cacoal/RO, visando a intimação pessoal da exequente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: E. L. O. D. S., BR429 KM 111, CHACARA COQUEIRAL, SENTIDO SÃO FRANCISCO - SERINGUEIRAS ZONA RURAL

- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: F. F. D. S. N., RUA GENERAL OSÓRIO 577, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001051-68.2020.8.22.0023

AUTOR: JOELICE FERNANDES DA SILVA SOUZA, CPF nº 53518497200

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN

CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A autora juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação do benefício concedido, e ainda por esta razão está pugnando pela aplicação de multa.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 (sessenta) dias, muitas das quais demoram mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de incivilter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir com as decisões deste Juízo id. n. 61901559 e 66181557, consoante certificado em id. n. 70076500.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e sentença. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 2017).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o INSS seja intimado, através da Procuradoria Federal em Rondônia, via Oficial de Justiça, para em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de JOELICE FERNANDES DA SILVA SOUZA, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diante do descumprimento até o limite no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser revertido em favor da parte autora.

Consigno que o INSS deverá comprovar nos autos o cumprimento da obrigação.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / PRECATÓRIA:

a) de INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal no Estado de Rondônia).

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOELICE FERNANDES DA SILVA SOUZA, CPF nº 53518497200, LINHA 6, KM 5, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-

-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001496-52.2021.8.22.0023

Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSUE PEDRO DOS SANTOS, LINHA 04 B 0,5 MEIO KM, DISTRITO PORTO MURTINHO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000928-70.2020.8.22.0023

AUTOR: ANDREIA JAECKEL GONZAGA SPACCINI, CPF nº 72972831268

ADVOGADOS DO AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ANDREIA JAECKEL GONZAGA SPACCINI, CPF nº 72972831268, LH 04 KM 08 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JUNHO C/C AV. NORDESTE s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000323-56.2022.8.22.0023

REQUERENTES: R. B., CPF nº 38595451249, A. M., CPF nº 61524913200

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público de id. n. 73341619, por meio do qual requereu a intimação das partes para justificarem as razões pelas quais optaram pela guarda unilateral, bem como esclarecer se o valor dos alimentos será de um salário-mínimo para cada um dos filhos ou 50% desse valor para cada um e em se indicando ser a segunda opção, indicar os gastos dos filhos.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias quanto aos pleitos do Parquet.

Após, vistas ao Ministério Público para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: R. B., CPF nº 38595451249, LINHA 029 S/N KM 6,5 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. M., CPF nº 61524913200, LINHA 33 S/N KM 5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002453-53.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: FLAVIO BARBOSA PEREIRA, CPF nº 08201474783

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil:

“Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”

Em seguida, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Expeça-se a certidão.

Intime-se a parte exequente acerca da Certidão do Oficial de Justiça constante em ID n. 68920966 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FLAVIO BARBOSA PEREIRA, CPF nº 08201474783, RUA MARINGÁ 4319 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000279-13.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP, CNPJ nº 20080454000127

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK, OAB nº RO6819

EXECUTADO: VAGNER BONI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se, pela derradeira vez, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito, com a finalidade de se proceder com as diligências solicitadas, sob pena de o feito ser extinto sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP, CNPJ nº 20080454000127, AVENIDA GUAPORÉ 2177 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: VAGNER BONI, RODOVIA 377, KM 9, SÍTIO NOSSA SENHORA DA APARECIDA PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000294-40.2021.8.22.0023

AUTOR: FLAVIO PEREIRA MARTINS DOS REIS, CPF nº 72481986253

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O autor juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação do benefício concedido, e ainda por esta razão está pugnando pela aplicação de multa.

Pois bem. As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 (sessenta) dias, muitas das quais demoram mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir com as decisões deste Juízo id. n. 65174944 e 66314392.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e sentença. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 2017).

Logo, para a efetivação do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o INSS seja intimado, através da Procuradoria Federal em Rondônia, via Oficial de Justiça, para em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de FLÁVIO PEREIRA MARTINS DOS REIS, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diante do descumprimento até o limite no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser revertido em favor da parte autora.

Consigno que o INSS deverá comprovar nos autos o cumprimento da obrigação.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / PRECATÓRIA:

a) de INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal no Estado de Rondônia).

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: FLAVIO PEREIRA MARTINS DOS REIS, CPF nº 72481986253, AVENIDA PARANÁ 3091 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001753-77.2021.8.22.0023

REQUERENTE: I. R. R., CPF nº 06353623259

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202

REQUERIDO: J. C. R., CPF nº 01875624236

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id. n. 67663660, por meio do qual a parte autora requer a tentativa de intimação do executado em novo endereço informado nos autos.

Desse modo, expeça-se nova carta precatória com a finalidade de intimação do executado no seguinte endereço: Avenida do Condor, n. 1195, na cidade de Cujubim/RO, pertencente à circunscrição da cidade e Comarca de Ariquemes/RO.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: I. R. R., CPF nº 06353623259, RUA FLORIANO PEIXOTO 4129 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. C. R., CPF nº 01875624236, RUA SANHAÇO 1114 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003180-54.2017.8.22.0022

EXEQUENTES: C. C. D. S., S. V. C. J., L. C. C. J.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: S. J. D. L., CPF nº DESCONHECIDO, S. J. D. L., CPF nº 02054999296

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, ANDRE ALEF CARVALHO LIMA, OAB nº RO11492

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público de id. n. 71435423, por meio do qual requereu a designação de audiência de conciliação.

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de abril de 2022, às 13 horas, a ser realizada pelo Cejusc.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: C. C. D. S., RUA ULISSES GUIMARÃES 3556 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. V. C. J., RUA ULISSES GUIMARÃES 3556 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. C. C. J., ULISSES DOS GUIMARAES 3556 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: S. J. D. L., CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL ZONA RURAL, LINHA 11, LOTE 03, VILA JOANA D'ARC ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. J. D. L., CPF nº 02054999296, VILA JOANA D'ARC Lote 4, RESIDÊNCIA DA DONA VERA INEXISTENTE - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.brCumprimento de sentença

Nota Promissória

7001347-90.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: R & L ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, TANCREDO NEVES 3341 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: LEIDIANE GRANDO ROSA, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON 3121 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhe o presente feito à contadoria, para atualização do débito.

Após, tornem conclusos para tentativa de penhora on line .

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de março de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002218-86.2021.8.22.0023

AUTOR: JOSE ALVES, CPF nº 29018323268

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por JOSÉ ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício da aposentadoria rural por idade.

Instado a manifestar as provas que pretendia produzir, postulou em id. n. 68644189 pela produção de prova oral.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: "havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]" (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução

e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, considerando a pandemia da Covid-19, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência ou mista, para o dia 19 de abril de 2022, às 10 horas. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias. O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, os contatos telefônicos da parte autora, das testemunhas e o seu próprio, a fim de que a Secretária de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSE ALVES, CPF nº 29018323268, LINHA 06 S/N, POSTE 163 KM 26 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001338-31.2020.8.22.0023

RECLAMANTE: V. E. D. S. A.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. F. A., CPF nº 05820594967

ADVOGADOS DO RECLAMADO: MARGARETHE DO ROCIO MOLETTA NASCIMENTO MOLINARI, OAB nº PR97119, LUANA LAVA-DO FERREIRA, OAB nº PR75275

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

RECLAMANTE: V. E. D. S. A., LINHA 06, POSTE 19 s/n, ZONA RURAL BOA SORTE, KM 2,5 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO: E. F. A., CPF nº 05820594967, RUA SÃO VICTOR 132, FAZENDA RIO GRANDE. CIDADE INDUSTRIAL - 81305-750 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001339-79.2021.8.22.0023

RECORRENTES: E. V. M., E. S. V., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: C. A. M., CPF nº 76945588220

ADVOGADO DO RECORRIDO: DANIELA DE SOUZA NASCIMENTO, OAB nº MT262870

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

RECORRENTES: E. V. M., 4458 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. S. V., RUA CAMPOS SALES 4458 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RECORRIDO: C. A. M., CPF nº 76945588220, RUA CAMINHO VICINAL 5-ST. INDÚSTRIA,, NA LÍDER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS, LOCAL DE TRABALHO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº : 7000064-61.2022.8.22.0023

Requerente: SEBASTIAO BOBBIO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Francisco do Guaporé, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº : 7000048-10.2022.8.22.0023

Requerente: GIVALDO SIMOES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Francisco do Guaporé, 9 de março de 2022.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002982-75.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Voluntária, Abono de Permanência

Valor da causa: R\$ 4.654,92 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: CLARICE DE FATIMA SOARES NUNES, BR 429 KM 05 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

Parte requerida: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, AVENIDA SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865A, - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a tentativa de conciliação entre às partes restar infrutífera. Considerando não ser possível o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), ante a complexidade da causa guerreada, faz-se necessário a produção de prova oral, conforme solicitado.

Assim, defiro a produção de prova testemunhal solicitada pelas partes, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 de Junho de 2022, às 08h00min.

Advirta-se às partes que poderão trazer testemunhas, até o máximo de três, as quais deverão comparecer independente de intimação.

Caso queiram que sejam intimadas, devem apresentar requerimento ao juízo com 30 dias de antecedência.

Deverá as partes apresentarem contato telefônico das testemunhas, especialmente whatsapp, eis que a solenidade será realizada de forma virtual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a Presente de Carta AR, MANDADO Judicial e Carta Precatória.

São Miguel do Guaporé 10/03/2022 10 de março de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002982-75.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Voluntária, Abono de Permanência

Valor da causa: R\$ 4.654,92 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: CLARICE DE FATIMA SOARES NUNES, BR 429 KM 05 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

Parte requerida: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, AVENIDA SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865A, - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a tentativa de conciliação entre às partes restar infrutífera. Considerando não ser possível o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), ante a complexidade da causa guerreada, faz-se necessário a produção de prova oral, conforme solicitado.

Assim, defiro a produção de prova testemunhal solicitada pelas partes, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 de Junho de 2022, às 08h00min.

Advirta-se às partes que poderão trazer testemunhas, até o máximo de três, as quais deverão comparecer independente de intimação.

Caso queiram que sejam intimadas, devem apresentar requerimento ao juízo com 30 dias de antecedência.

Deverá as partes apresentarem contato telefônico das testemunhas, especialmente whatsapp, eis que a solenidade será realizada de forma virtual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a Presente de Carta AR, MANDADO Judicial e Carta Precatória.

São Miguel do Guaporé 10/03/2022 10 de março de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004063-59.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 17.395,78 (dezesete mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: ANGELINO RODRIGUES FAGUNDES, LINHA 82, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SAO PAULO 1301-b CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA OLIVEIRA 1 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Fica designado audiência de conciliação, a ser realizada na data de 25 de Abril de 2022, às 08h00, via WhatsApp.

Assim, intimem-se as partes, via DJE, para participar da conciliação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7003118-72.2021.8.22.0022

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANE GALVAN TREVELIN

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 2375, SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da DECISÃO anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001715-68.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GESSI LUCIANO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003439-10.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002555-78.2021.8.22.0022

REQUERENTE: ALAIR CONDAQUE, SIVALDO GOMES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7003209-65.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOCILENE PEREIRA NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624, ANNIE

CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA

PIRES, OAB nº RO7011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING, 1

ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da DECISÃO anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002485-95.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDAURA BARBOZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

Advogado do(a) REU: ROZANE INEZ VICENSI - RO0003865A

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 73829030, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO - VARA ÚNICA

Fórum Anísio Garcia Martins

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo 7000737-62.2019.8.22.0022 Classe Alvará Judicial Assunto Alienação Judicial Requerente MAURO FRANCO LEONARDO,

CPF nº 41107276268, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 65 CIDADE ALTA - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

JOSE APARECIDO LEONARDO FRANCO, CPF nº 32702256287, RUA UNIÃO, - DE 3461/3462 A 3597/3598 SOCIALISTA - 76829-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ROBERTO FRANCO LEONARDO, CPF nº 52678504204, COMUNIDADE ITAMBAQUARA S/N ZONA RURAL - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

JOAO LEONARDO FRANCO, CPF nº 83793755215, LH. P34, KM 04, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REGILISSE DA MOTA FRANCO TRINDADE, CPF nº 87063140230, RUA ANTÔNIO OLÍMPIO DE LIMA 184 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
REGILANE DA MOTA FRANCO, CPF nº 75014360297, RUA SERINGUEIRAS S/N CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
JOSIANE ALMEIDA FRANCO, CPF nº 81019386215, IVO MILAN 417 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA
OSCAR ALMEIDA FRANCO, CPF nº 70404577253, AV. CASTELO BRANCO 976 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
FRANCIMARY ALMEIDA FRANCO, CPF nº 61271527200, RUA PINHEIRO MACHADO 868 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
VALDECY CESARIO FRANCO, CPF nº 27016803287, LH 09, POSTE 03,, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
VALDENIR CESARIO FRANCO, CPF nº 38711630663, RUA WASHINGTON LUIZ 58 NOSSA SENHORA DA PENHA - 29307-420 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
EPAMINONDAS CESARIO FRANCO, CPF nº 16962176287, RUA BELA VISTA 336 POÇÃO - 78015-620 - CUIABÁ - MATO GROSSO
OSTILIO CEZARIO FRANCO FILHO, CPF nº 20791143600, AV. DOS PIONEIROS s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DIVA CESARIO MOREIRA, CPF nº 40325105553, AVENIDA AMAZONAS 3150, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA
SENIR CEZARIO FRANCO, CPF nº 25886088687, RUA JOSÉ LOURENÇO 2636 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
MARIA APARECIDA CESARIO FRANCO, CPF nº 34863796234, AVENIDA DOS PIONEIROS S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Id 62292230, expeça-se alvará com valor suficiente para custear as custas processuais.

Por fim, após cumprimento integral da DECISÃO de Id 61619396, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000293-24.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO TURIBIO DE MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre

os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este Juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constata que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este Juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES. Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIANDO(A)

a) Profissão declarada

- b) Tempo de profissão
 - c) Atividade declarada como exercida
 - d) Tempo de atividade
 - e) Descrição da atividade
 - f) Experiência laboral anterior
 - g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
 - e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
 - e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 - p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
 - s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
- VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 - b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
 - d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
 - e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
 - f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000813-81.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: INEZ MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado-se o ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000456-04.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS, CPF nº 35119195253, LINHA 78, KM 01, LADO SUL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte Autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ. Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5. Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé - RO, 10 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000815-51.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO DIAS TOLEDO, CPF nº 34840923272, RO 481 KM 26, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 ZONA RURAL - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte Autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ. Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé - RO quinta-feira, 10 de março de 2022 às 13:25

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo nº 7000564-33.2022.8.22.0022

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: ELIZANGELA BESSA DA SILVA, CPF nº 00102484201, RUA GILMAR VIEIRA s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LEONARDO CAMPISTA DE SOUZA, CPF nº 02499961201, RUA JATOBÁ s/n PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ZENILVA PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 96602015249, LINHA 20, KM 07, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.471,30

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em face de ELIZANGELA BESSA DA SILVA, LEONARDO CAMPISTA DE SOUZA, ZENILVA PEREIRA DE ALMEIDA, ambos qualificados aos autos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

Autorizo ao(a) Oficial de Justiça o uso das prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo nº 7002915-13.2021.8.22.0022

Assunto: Concessão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALCIELISON DA SILVA SANTINI

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 36.324,00

DECISÃO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da DECISÃO anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000720-21.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.968,00

Última distribuição: 07/03/2022

Autor: DIANICA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 01887496246, LINHA T02 P30 KM 04 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Réu: I. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a gratuidade.

A parte autora em epígrafe propôs a presente ação em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de salário maternidade, a qual entende fazer jus.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001376-12.2021.8.22.0022

AUTOR: SEBASTIAO FIDELIS PEDRETE

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ELECTROLUX DO BRASIL S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Cumprimento de SENTENÇA

7000086-35.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: MAGNALDO ROQUE DE QUEIROZ, RUA CASTELO BRANCO 244, OU AINDA NA RONDONORTE AGROPECUÁRIA DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que as partes são legítimas e capazes e que o objeto da demanda possui natureza disponível. Assim, considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e, inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo e a suspensão do feito, pelo prazo concedido pelo exequente para que o executado quite o débito.

Posto Isso, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (ID. 73577921), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, SUSPENDO o feito, nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil, até 24/04/2022.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo da suspensão, vez que tal medida não acarretará prejuízo algum às partes.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo.

A liberação da restrição do veículo será efetuada após o prazo de suspensão.

Intime-se as partes

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

São Miguel do Guaporé, 10 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000199-76.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGE CASTEDO HURTADO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: I.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. DIEGO PICOLI ALTOMAR - CRM/RO 3159, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e

demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra-se mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. DIEGO PICOLI ALTOMAR - CRM/RO 3159, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000054-20.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586,

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE

LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: SUPERMERCADO SUPER BOM EIRELI, CNPJ nº 35355235000180, RUA DOM BOSCO 2060 CENTRO - 76932-000 - SÃO

MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento.
2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 25 de abril de 2022 às 08h30min.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.
5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).

8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

10. Atenta-se a escrivania, acerca dos pedidos de intimações e/ou publicações, deverão ser direcionados em nome da Sociedade Empresária NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.18.819.005/0001-06, devidamente inscrita nos Quadros da OAB/RO n. 009/02

SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000186-77.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 18.944,00 (dezoito mil, novecentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: LUIZ CARLOS DOS ANJOS, CPF nº 28634985253, LINHA 08 05, KM 15 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte Autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé - RO, 10 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000820-73.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLEI CRISTINA DOS SANTOS, CPF nº 00516810219, AV BRASIL 1167 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: I. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada com pedido de tutela de urgência, promovida por MARLEI CRISTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados aos autos.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Diante da natureza da demanda, faz-se necessário submeter a parte autora à realização de perícia médica e social, razão pela qual postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Para tanto, NOMEIO o Dr. DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É necessário, ainda, que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada perícia.

Nomeio como Perita Social a Sra. REGIANE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, CRESS 3638/23ª Região Assistente Social, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico e assistente social especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito/assistente e da natureza do exame/laudo social, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico/assistente social perito(a). Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e de assistência social, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial e social necessárias para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais e sociais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIA SOCIAL, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7003295-75.2017.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIETE NICOLAU

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.244,00

DECISÃO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da DECISÃO anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001570-80.2019.8.22.0022

REQUERENTE: DIONEI GERALDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: COREL BRASIL REPRESENTACOES LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000055-39.2021.8.22.0022

REQUERENTE: WALDEMAR PEDRO XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000117-16.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001057-83.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDA LAUVRS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID73829471, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000090-96.2021.8.22.0022

AUTOR: JOAO GONCALO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002516-81.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI FIGUEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001934-52.2019.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

RÉU: CLAUDIR APARECIDO FERMINO, CPF nº 77953550210, LINHA ALTO DO EMPOSSADO N/I ZONA RURAL - 85660-000 - DOIS VIZINHOS - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atenta ao contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar o requerido para fins de cumprimento da liminar e citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte autora para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação.

Comprovado o recolhimento, deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 15 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000823-62.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LURDES GUBERTTI NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002481-24.2021.8.22.0022

Requerente: ANACLETO DE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A

Requerido(a): MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO RODRIGUES FERRER - RS39376

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002968-91.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: FRANCIS LIFE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA, OAB nº SP222799
DESPACHO
Vistos
Defiro o pedido da parte autora.
Fica concedido o prazo de 10 dias, para que se manifeste.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 9 de março de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
AUTOS: 7000795-60.2022.8.22.0022
CLASSE: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: NOVA LONDRINA CARTORIO DO CIVEL COMERCIO E ANEXOS, AVENIDA SEVERINO PEDRO TROIAN 601, EDIFÍCIO FÓRUM CENTRO - 87970-000 - NOVA LONDRINA - PARANÁ
DEPRECADO: J. D. C. D. S. M. D. G., AVENIDA SÃO PAULO 1395 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.
Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o(a) oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 9 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002137-77.2020.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SADI FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7002869-24.2021.8.22.0022
Requerente: FRANCISCO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000255-46.2021.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANILDA JUVENCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000710-74.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OLISMAR DO NASCIMENTO MONTE MOR

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REQUERIDO: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO

CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento.

2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 20 de Abril de 2022 às 09h00min, a ser realizada por vídeo conferência(WhatsApp).

3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.

5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).

7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).

8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência será de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 8 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000718-51.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: HERCO JOSE SILVANO, LINHA 86 km 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A

Parte requerida: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Procuradoria cadastrada no PJE, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 20 de Abril de 2022, às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, via WhatsApp.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000718-51.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: HERCO JOSE SILVANO, LINHA 86 km 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Procuradoria cadastrada no PJE, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 20 de Abril de 2022, às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, via WhatsApp.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7003609-79.2021.8.22.0022

AUTOR: JOSE ISMA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002187-11.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

EXECUTADO: MARIA LIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000668-93.2020.8.22.0022

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: L. M. C.

REQUERIDO: D. F.G.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDER CORREIA - RO9941

INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001525-81.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

EXECUTADO: GILMAR SALLES FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002096-81.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLINDO GUEDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002707-97.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

EXECUTADO: JOCIANO NIMER e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7004406-55.2021.8.22.0022

AUTOR: AILTON PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000961-68.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: JECI AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, BARBARA IUMI TOSHIMITSU DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

R\$ 35.000,00

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA "

2. A exequente informa que o executado ainda cumpriu as determinações contidas na SENTENÇA.

3. Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 30 dias corridos, comprovar a obrigação de fazer, bem como se manifestar sobre os cálculos referente aos honorários sucumbenciais a serem pagos ao advogado da parte exequente.

4. Decorrido o prazo acima, fica desde já autorizado a expedição de RPV.

5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.

6. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000705-52.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.756,47 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LINHA 94 KM 05 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da Lei n. 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Então, voltem conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000704-67.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 27.188,72 (vinte e sete mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LINHA 94 KM 05 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da Lei n. 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Então, voltem conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000267-65.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELSO TADANO, LINHA 66, KM 40 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO REU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o Alvará Judicial de Id 63933378, encontra-se vencido e não foi sacado pelo autor.

Assim sendo, expeça-se novo Alvará Judicial, possibilitando que o requerente realize o saque dos valores.

Em seguida, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque, deverá comprovar/informar nos autos, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Promova-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000714-14.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: EDEVALDO PACHECO, LINHA 108, KM 22, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da Lei n. 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Então, voltem conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO - VARA ÚNICA

Fórum Anísio Garcia Martins

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo 7000047-30.2019.8.22.0023 Classe Busca e Apreensão Assunto Alienação Fiduciária Requerente Banco Bradesco Financiamentos S.A, CNPJ nº 07207996000150, NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO Advogado(a) ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398 Requerido(a) ELIZANGELA MEDEIROS NETO, CPF nº 97491799272, RUA SAO PAULO 00404 NÃO CONSTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA Advogado(a) DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890

DECISÃO

Vistos.

Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.

Vejamos:

PROCESSO. EXTINÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. 1- O ordenamento processual admite a extinção do feito, sem apreciação do MÉRITO, quando a inércia do autor em promover as diligências e atos processuais a seu encargo caracteriza o abandono da causa. 2- E para caracterizar esse abandono, a lei processual exige expressamente a prévia intimação pessoal da parte para cumprir seus encargos. 3- Hipótese em que foi realizada a intimação do autor pelo correio eletrônico indicado na inicial e de seu patrono pelo Portal deste Tribunal. 4- Ausência de intimação pessoal que impõe a reforma da SENTENÇA. (TJ-RJ - APL: 00000155820208190035, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 30/11/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2021). Grifei.

Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado, via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270, do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, como o advogado do autor já foi intimado, via sistema, mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do requerente.

Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE o demandante, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000727-13.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 8.889,12 (oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e doze centavos)

Parte autora: AVELINO DRUM, LINHA 106, KM 12, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da Lei n. 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Então, voltem conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002197-21.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303

MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A

ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Valor da causa: R\$ 827.343,19

DECISÃO

Vistos.

Modifique a classe, uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias (art. 535, do CP).

Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se parte exequente em respeito ao Princípio do Contraditório (art. 10, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem interposição de impugnação, certifique-se e expeça-se o precatório, no valor apurado no memorial de cálculo da parte exequente, a qual deverá ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários, caso necessário.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000728-95.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 8.889,12 (oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e doze centavos)

Parte autora: BERTILIO MANSKE, RUA RONDÔNIA 4575 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da Lei n. 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Então, voltem conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000712-44.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: ERIVELTO PACHECO, LINHA 108, KM 21, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da Lei n. 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Então, voltem conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO - VARA ÚNICA

Fórum Anísio Garcia Martins

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo 0001647-58.2012.8.22.0022 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86) Requerente OZIEL CARLOS DA SILVA, CPF nº 00553701282, LINHA 106, LADO SUL, KM 09 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213A Requerido(a) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da RPV em cartório.

Quanto ao precatório expedido, promova-se o arquivamento do feito, já que os valores serão adimplidos por meio do procedimento instaurado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Ressalto que o autor deverá impulsionar o feito quando adimplida a obrigação para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7000783-46.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO AVELINO DA SILVA, CPF nº 21448949491, RUA PRESIDENTE KENEDY 60 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDOS: Banco Bradesco, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A onde alega a autora que vem sofrendo descontos em sua conta bancária, referente à pacote de serviço e previdência privada, sendo que os descontos vem ocorrendo a aproximadamente 5 anos atrás, de modo que requer a concessão de tutela.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de pacote de serviço e previdência privada, com base nos valores que são descontados e o período que vem ocorrendo, entendo que não é o caso de, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela, pois diante do lapso temporal, aliado ao valor, que não se trata de montante elevado, capaz de causar grave prejuízo financeiro a autora.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7001392-63.2021.8.22.0022

Assunto: Regime Previdenciário, Invalidez Permanente

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEUSA CICERO MARIANO FERNANDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, CNPJ nº 12210658000107, AV. SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.131,72

DECISÃO

Considerando que o perito nomeado requereu sua destituição para a realização da perícia, justificando a motivação, destituo da função o perito Whekscley Coimbra, e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da DECISÃO anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000422-63.2021.8.22.0022

AUTOR: IONE DA CRUZ SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000205-83.2022.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. C. DE O.
Advogado do(a) AUTOR: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO0000041A-B
REU: J. N.P.DA S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[..ID 73557922..].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000729-80.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 8.889,12 (oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e doze centavos)

Parte autora: DEUSDETE DOS SANTOS, LINHA 106, KM 03, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da Lei n. 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJe, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Então, voltem conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000818-06.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JURACI AMIGO ALVES, LINHA ZERO, KM 02, s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

Parte requerida: Banco Bradesco, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Recebo a ação.

Trata-se de Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais proposta por Juraci Amigo Alves de Souza, em face de BANCO BRADESCO S.A.

Aduz a parte autora, que ao perceber descontos que jamais contratou no extrato da sua conta, denominados "Pacotes de Serviços Padronizados Prioritários I- Encargos Limite de Cred - IOF s/ Utilização de limite" se dirigiu ao banco para que fosse realizado o cancelamento do pacote, bem como para estornar o valor cobrado indevidamente, contudo, o banco não realizou o cancelamento do pacote de serviços. Requer como tutela de urgência que o descontos denominados "Pacotes de Serviços Padronizados Prioritários I- Encargos Limite de Cred - IOF s/ Utilização de Limite" sejam suspensos, sob pena de multa diária.

Quanto ao pedido liminar, é cediço que a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso em testilha, considerando que os descontos do pacote de serviços vem sendo descontados há mais de 03 (três) anos, não há que se falar no deferimento da providência inaudita altera parte. Isso porque, não se vislumbra o perigo de dano no caso concreto considerando o tempo percorrido dos descontos.

Outrossim, os fatos narrados na exordial reclamam análise mais aprofundada das razões que levaram o banco a realizar tais descontos, ou seja, necessário averiguar se a autora de fato contratou serviços bancários que justifiquem o débito das tarifas, análise esta que avoca instrução processual, não sendo possível em sede de cognição sumária, sem apresentação de resposta pelo banco, supor que os descontos são indevidos.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 10 de março de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7004352-89.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDECI DA SILVA OLIVEIRA, BR 429, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

valor da causa: R\$ 574,61

DESPACHO

Vistos

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Após, não havendo pedido de provas a serem produzidas pelas partes, venham conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé 10 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003819-33.2021.8.22.0022

REQUERENTE: IONE NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 08731804888, AV MARECHAL RONDON 1364 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

DA PRELIMINAR

Em sede de contestação o requerido aduz a incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do pedido formulado, visto se tratar de causa de complexidade incompatível com o rito dos juizados, pois necessita de prova pericial.

Tal alegação não deve prosperar, visto que o que se discute nos presentes autos é o fato de se verificar a existência da contratação dos serviços do banco requerido pela parte autora, bem como a fruição dos mesmos. Verificação esta que deve ser feita não apenas através de contrato celebrado entre as partes, mas através de demais documentos que comprovem que efetivamente a transação ocorreu.

Assim, se a ação se resume em discutir a legalidade dos descontos realizados no benefício da autora, sem que, para tanto, haja necessidade de produção de prova pericial, o que é o caso dos autos, a matéria se amolda perfeitamente a competência dos Juizados Especiais Cíveis, até porque permite que haja o julgamento da demanda pela simples análise dos elementos de prova produzidos nos autos.

No tocante à prescrição e a decadência, também não se faz presente, pois se aplica o prazo descrito no artigo 27 do código de defesa do consumidor.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que passou a ter conhecimento sobre descontos realizados em seu benefício previdenciário, decorrente de empréstimo vinculado a cartão, sendo que entende ser totalmente indevido, o que motiva declarar inexistente as cobranças e requer danos morais.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera des controle financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, no qual foi repassada a orientação necessária, e na ganância de se vender produtos, fez com que o requerente assinasse o contrato, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IONE NUNES DE OLIVEIRA para condenar o BANCO CETELEM S.A. para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem no curso do processo. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000337-77.2021.8.22.0022

AUTOR: FRANCISCO PROCOPIO FREIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 10 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003371-60.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 19.955,44 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: JOSE CARLOS VIEIRA, LINHA 14, LT 39, GLEBA 01, KM 3,5 SUL Lote 39 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 464, - DE 383/384 A 569/570 JARDIM SAÚDE - 76964-220 - CACOAL - RONDÔNIA, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A

Parte requerida: Energisa Rondonia, AV. 16 DE JUNHO, 580 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Perícia, inépcia

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que se trata de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE CARLOS VIEIRA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 19.955,44(dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de março de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000169-12.2020.8.22.0022

REQUERENTE: IZABEL ROSE

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 10 de março de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002369-55.2021.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: CLEIDINEIA RODRIGUES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000786-98.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO AVELINO DA SILVA, CPF nº 21448949491, RUA PRESIDENTE KENEDY 60 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S. A, CNPJ nº 60746948172835, R. GUAPORÉ, 4873 -, INEXISTENTE OLÍMPICO, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a ação.

Trata-se de Ação Declaratória de Indébito com Pedido de tutela de Urgência Antecipada cumulada com Restituição em Dobro e Indenização por Danos Morais proposta por JOÃO AVELINO DA SILVA, em face de BANCO BRADESCO S.A.

Aduz a parte autora, que ao se dirigir a agência bancária para realizar o saque de seu benefício previdenciário, foi surpreendida pelo valor disponível. Ficando irressignada com a situação retirou o extrato bancário, no qual constava que havia sendo realizado descontos em seu benefício desde o ano de 2019 referente a um pacote de serviços denominado CESTA B. EXPRESSO2, ocorre que segundo o autor nunca contratou tal serviços sendo eles indevidos. Requer como tutela de urgência que o descontos denominados TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO2 sejam suspensos, sob pena de multa diária.

Quanto ao pedido liminar, é cediço que a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso em testilha, considerando que os descontos de tarifas bancárias são realizados desde o ano de 2019, não há que se falar no deferimento da providência inaudita altera parte. Isso porque, não se vislumbra o perigo de dano no caso concreto considerando o tempo decorrido dos descontos.

Outrossim, os fatos narrados na exordial reclamam análise mais aprofundada das razões que levaram o banco a realizar tais descontos, ou seja, necessário averiguar se a autora de fato contratou serviços bancários que justifiquem o débito das tarifas, análise esta que avoca instrução processual, não sendo possível em sede de cognição sumária, sem apresentação de resposta pelo banco, supor que os descontos são indevidos.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001495-07.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA, LH 78, KM 04, LD NORTE S/N CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o Banco, ora executado apresentou impugnação, apontando excesso de execução. Disse que os valores apresentados em cálculo pela parte exequente estão equivocados, de modo que deve ser acolhido os valores que apresenta, pleiteou a devolução do valor penhorado em excesso.

A exequente pugnou pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, por entender correto o bloqueio dos valores e que a impugnação foi apresentada fora do prazo.

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

No caso em apreço, denota-se que o art. 523, § 1º do CPC estipula prazo para pagamento da condenação, sob pena de multa.

Conforme se infere dos expedientes do processo, a parte executada não realizou o pagamento no prazo, o que ensejou a aplicação de multa, com base no §1º do artigo 523, sendo que a contagem do prazo inicia independente de nova intimação, conforme já advertido na sentença proferida.

Além disso, os cálculos observaram o início de correção monetária e juros.

Por fim, a impugnação apresentada foi realizada fora do prazo, o que, em tese, não seria objeto de análise por este juízo, no entanto, a fim de que não ocorra possível prejuízo para ambas as partes, este juízo está a analisar, e vejo que os valores penhorados estão adequados e devem ser liberados em favor da exequente.

Dito isso, Não Acolho a IMPUGNAÇÃO e determino a expedição de alvará em favor da parte exequente.

Intimem-se.

Após, certificado o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé - , 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7003822-85.2021.8.22.0022

Requerente: SOLANGE ANTUNES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B, DIONEI GERALDO - RO10420

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7000793-90.2022.8.22.0022

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: NOVA LONDRINA CARTORIO DO CIVEL COMERCIO E ANEXOS, AVENIDA SEVERINO PEDRO TROIAN 601, EDIFÍCIO FÓRUM CENTRO - 87970-000 - NOVA LONDRINA - PARANÁ

DEPRECADO: J. D. C. D. S. M. D. G., AVENIDA SÃO PAULO 1395 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o(a) oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000995-38.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULA RENATA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001372-72.2021.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002558-33.2021.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE LUIZ CASTELUBER, NIVALDO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003296-60.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA CANTAO CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002923-29.2017.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCOS AURELIO MIYAKE

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000127-26.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 20.000,00

AUTOR: JOAO ANACLETO ROSA, CPF nº 31541895215, LINHA 82 KM 1.5 s/n, ZONA RURAL ZORA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO

KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se BANCO BMG S.A. , para que cesse, no prazo de 48hs, os descontos, referente ao empréstimo RMC, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 3.000,00, caso não seja cumprido a determinação contida na sentença.

Sem prejuízo, fica desde já intimada também a pagar a obrigação, com os acréscimos legais e multa pelo não pagamento no prazo legal.

Feito a juntada de comprovação, fica desde já autorizado a expedição de alvará em favor do exequente.

Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 9 de março de 2022 às 14:39

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000524-22.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CESAR SCORPIONE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000642-95.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CREUZA MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000934-46.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DAIR PERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001989-66.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CREUZA MARIA DA CRUZ DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000817-21.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ALZIRA GRACIANO MESSIAS, BR KM 16, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 ZONA RURAL - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Decisão

Vistos.

Recebo a ação para processamento em sede de plantão.

Justiça Gratuita, nos termos do artigo 54, da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, cumulada com indenização por danos morais e tutela de urgência, proposta por ALZIRA GRACIANO MESSIAS em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON.

A parte autora pretende que seja determinado à requerida que faça a religação de energia elétrica de sua residência, sob o argumento de que no dia 26 de fevereiro de 2022, por volta das 16 horas, ocorreu a interrupção de energia elétrica em sua residência, por problemas técnicos.

O caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica na residência da parte autora, no endereço declinado na inicial.

O artigo 6º, da Lei nº 8.987/95 traz duas situações em que se autoriza a interrupção de serviço público sem que isso configure ato ilícito ou abuso de direito:

Art. 6º [...] § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

A prova dos autos demonstra o motivo da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica – problemas de ordem técnica, o qual está fundamentado no inciso I do dispositivo legal referido.

Entretanto, a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, estabelece os seguintes prazos para religação da energia elétrica:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana;

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

É importante destacar que o artigo se encontra inserido no Capítulo XIV, da mencionada Resolução, que diz respeito à suspensão do fornecimento (de energia), elencando as situações em que se admite a interrupção e os prazos para o seu restabelecimento.

Dessa forma, o prazo de 24 horas para restabelecimento do serviço de energia elétrica em zona urbana deveria ter sido observado pela concessionária, o que não foi.

Pelo que consta da inicial, a requerente está acionando a parte requerida desde 26 de fevereiro de 2022, porém, não obtém resposta, de forma que permanece indevidamente sem energia elétrica.

Registro que não é o primeiro processo desta natureza que se aporta no plantão, o que demonstra o descaso da requerida em resolver problemas técnicos de forma administrativa.

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Sendo que essa concessão não se traduz em provimento irreversível para a requerida, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente, para o fim de determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica no imóvel da autora, no prazo de 04 (quatro) horas, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida, sob pena de multa de R\$500,00 ao dia de descumprimento, até o limite de R\$10.000,00.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Apresentada defesa pelo requerido, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 15 dias.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. Dessa forma, inverte o ônus da prova.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000764-74.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ELIAS SOARES DA SILVA, CPF nº 05510896280, JOILSO RODOLFO BANDEIRA, CPF nº 03361922232, ADRIANO GOMES DA SILVA, CPF nº 70030507227, AVENIDA SÃO PAULO, PRÓXIMO AO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUQUÉSIA FERNANDA DOS SANTOS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, CASA VERDE PLANALTO - 76932-000 - SÃO

MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ARI DE CASTRO ILIDIO, CANELA OU CANELA 2076, CASA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno negativo da carta precatória (id nº 59339882), notifique-se Adriano Gomes da Silva por edital.

Ciência as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001853-40.2018.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

R\$ 11.448,00

AUTOR: AIRTON DANTAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por AIRTON DANTAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do auxílio-doença e a conversão da aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes.

Antes mesmo do recebimento da inicial, os autos foram suspensos em razão do processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022.

Revogada a suspensão, e recebida a inicial para processamento, e concedidos os benefícios da AJG à parte autora, foi determinada a realização de perícia médica judicial com posterior citação do requerido.

Sobreveio aos autos Laudo da perícia médica judicial (id. 57455580).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 59669616).

As partes foram intimadas para manifestação, somente a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado do feito (id. 63293569).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução, sendo que as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de outras provas, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

MÉRITO

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

- Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I, do citado dispositivo), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

- Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso do artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei n. 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei n. 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rural, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rural da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

No mais, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao

período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

- Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Assim, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Não importa, por outro lado, que seu resultado não atenda à expectativa de um dos demandantes ou mesmo de ambos, porque se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, ao qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo.

Não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, igualmente, a Lei n. 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

- Do caso concreto

A qualidade de segurado da parte autora bem como a carência restou devidamente comprovada com a documentação carreada aos autos. Verifica-se que a parte autora estava trabalhando com carteira assinada quando do requerimento administrativo, estando no período de graça quando do requerimento administrativo (24/11/2017), ou seja, a qualidade de segurado é inegável.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, é dos autos que foi realizada perícia médica judicial sob o crivo do contraditório. Na perícia realizada pelo perito nomeado Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira - CRM/RO 4976, o mesmo concluiu o laudo da seguinte forma:

“O periciado é portador de lesões na coluna vertebral lombar com bom prognóstico. Durante o exame físico no ato da perícia médica foi constatado contratura da musculatura paravertebral lombar associado a algia local, diminuição dos movimentos ativos e lombociatalgia. Declara que está em uso de medicamentos via oral para amenizar os sintomas atuais. Conclui que o periciado apresenta incapacidade total e temporária desde abril de 2021 por um período de 18 meses para quaisquer atividades laborativas, devendo manter-se em acompanhamento médico especializado durante a incapacidade. Deverá submeter-se a nova reavaliação médica após esse período..” (id. 57455580)

Há inaptidão que impede o labor e o restabelecimento de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU-JEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 120 dias, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

Termo inicial/final

O benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja 23/07/2019, ficando a cargo da Autarquia Previdenciária atestar o fim da incapacidade.

Nessa esteira entendimento consolidado pelo Tribunal Regional da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR LAUDO OFICIAL. TERMO INICIAL. TERMO FINAL (DCB). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural, que sequer foi questionada no presente caso, pelos documentos juntados aos autos

(certidões de casamento/imóvel rural, notas fiscais e ITR), deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 4. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício da sua atividade laboral, constatada por laudo médico pericial, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença. 5. O termo inicial será a data do requerimento administrativo (art. 43 da Lei 8.213/91), conforme determinação da r. sentença. 6. Sendo que a fixação de um termo final para percepção do auxílio-doença apenas pode ser admitida em situações excepcionais, quando a perícia judicial define precisa e fundamentadamente este limite, no presente caso, ainda que indicado o prazo aproximado para recuperação, a cessação do benefício somente deve ocorrer quando demonstrada, mediante realização de perícia médica a ausência de incapacidade. 7. O INSS pode convocar o segurado para realizar nova avaliação a qualquer tempo, com o intuito de reavaliar a parte autora para constatar a possibilidade de recuperação, razão pela qual não deve ser mantida a limitação imposta na sentença. 8. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. 9. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº 11.960/09. 10. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. [grifo nosso]

(TRF-1 - AC: 00222277120174019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 14/06/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando, se for o caso, a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A autarquia previdenciária se insurge contra a sentença proferida pelo Juízo a quo no tocante à data de término do benefício concedido ao apelado, visto que a perícia médica realizada em 06/12/2016 sugeriu "o afastamento de seu trabalho habitual por um período de 1 ano, com auxílio doença, a partir da data da perícia (06/12/2016), com posterior avaliação". Assim, como o Juízo de primeiro grau decidiu pela concessão do benefício e sua consequente cessação a partir de 06/12/2017, o INSS pede que o benefício seja cessado em 06/12/2017. 3. O benefício auxílio doença só pode ser cessado com realização de nova perícia médica que conclua pelo término da incapacidade, não de ofício, como deseja o INSS em sua apelação, sob pena de ferir os direitos do segurado, nos termos do artigo 62 da lei 8.213/1991, e conforme jurisprudência já consolidada no STJ. Precedentes. 4. Assim, ao INSS incumbe o ônus agendar a perícia médica administrativa que avalie a condição de saúde do beneficiário, não o contrário, como pretende em sua apelação. 5. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00142509120184019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA). [grifo nosso]

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitado de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por AIRTON DANTAS, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe CONCEDER o benefício auxílio-doença no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente, desde a data indicada no laudo pericial (04/2021);

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMPRA A TUTELA CONCEDIDA SUPRA

São Miguel do Guaporé 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000059-42.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 2.098,80 (dois mil, noventa e oito reais e oitenta centavos)

Parte autora: EVERTON LUIZ DA SILVA, RUA VALDEMAR COELHO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Versam os autos sobre cumprimento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município de São Miguel do Guaporé, com pagamento retroativo ajuizada por EVERTON LUIZ DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. Pretende a parte autora a condenação do requerido na correção do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município, com o pagamento retroativo dos benefícios qual autor faz jus.

Em contestação, o requerido trouxe argumentos vazios, que não guardam relação com a matéria dos autos.

Pois bem. É dos autos, que a parte autora foi empossada no cargo de Enfermeiro, sendo admitido em 02.09.2011.

Dito isto, passo à análise das pretensões da parte autora:

Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento retroativo das gratificações e auxílios, qual usam o salário base de indexador, eis que durante meses, pagou o salário base a menor. Assim, todas as gratificações e auxílios foram pagos também a menor. Pois bem, a Lei qual disciplina o assunto é a Lei do Plano de Cargos Carreira e Salários dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, Lei 1.458/2015, de 06 de abril de 2015.

Quanto a progressão, e mudança de classe, assim preconiza:

Art. 32 – Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra com aumento de 3% (três por cento), dentro da classe a que pertence.

§ 1º Para fazer jus a progressão por tempo de serviço descrita no “caput” deste artigo, o servidor deverá cumprir o interstício dos 03 (três) anos do estágio probatório, ocasião em que automaticamente fará jus, a sua primeira progressão, e a partir de então o servidor fará jus a progressão de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Conforme ficha financeira juntada aos autos, verifica-se que a parte autora foi admitida em 2011, tendo completado os primeiros três anos de serviço em 2014, cumprindo assim o requisito temporal para fazer jus à progressão horizontal, uma vez que ainda cumpria estágio probatório. Atualmente o servidor conta com 10 anos de efetivo serviço, se enquadrando no nível 4, sendo que não há nos autos solicitação para concessão da progressão horizontal. Mesmo que não haja pedido administrativo, a citação judicial tem o condão de suprir tal requisito formal.

No entanto, com relação à data de início do pagamento, por expressa disposição legal, o benefício somente é devido após a apresentação de requerimento administrativo, devendo requerer administrativamente sua progressão sempre que completar o requisito temporal. Nesse sentido dispõe o art. 33 da Lei 1.458/2015:

Art. 33. Para fazer jus a progressão horizontal e esta começar a ser computada no vencimento do servidor este deverá apresentar requerimento fazendo sua solicitação sempre que fizer jus à passagem de uma referência de vencimento para outra.(grifei)

Portanto, tem-se que a parte autora faz jus a uma progressão horizontal para o nível 1, desde a promulgação da Lei em comento, e para o nível 4 após a citação.

Noutro norte, temos que quando da implantação da Lei, o requerido não enquadrava o vencimento da parte autora no referido nível.

Observa-se que o requerido realmente paga em valor menor que o devido no tocante aos adicionais que tem por indexador o salário base, eis que, pagando o salário base em valor inferior, reflete em todos os adicionais também.

DOS RETROATIVOS

Quanto aos pagamento de valores retroativos, temos:

Quanto ao pagamento retroativo das gratificações e adicionais descritos na inicial, estes deverão retroagir no período de 5 anos, a contar do ajuizamento da ação, devendo considerar o nível 1 desde a promulgação da Lei 1.458/2015 e para nível 4 desde a citação.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ:

a) A pagar a diferença não paga a título de gratificações, quais utilizam o salário base para cálculo, devendo considerar como salário base a Classe D, no anexo II, da Lei Municipal 1.458/2015.

b) Deverá ser obedecido a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação, bem como ser abatido no cálculo o valor já pago. Devendo considerar como indexador base, o nível 1 desde a promulgação da Lei em comento, bem como o nível 4 após citação.

Os valores retroativos deverão ser devidamente corrigidos, com base no IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de março de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7003092-16.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: VERA LUCIA DOS SANTOS, LINHA 13 KM 06 LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por VERA LUCIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do auxílio-doença e a conversão da aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes.

Recebida a inicial para processamento, e concedidos os benefícios da AJG à parte autora, foi determinada a realização de perícia médica judicial com posterior citação do requerido.

Sobreveio aos autos Laudo da perícia médica judicial (id. 17489059).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 17986584).

Audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

- Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extraí-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I, do citado dispositivo), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

- Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso do artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei n. 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei n. 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rural, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rural da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

No mais, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

- Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Assim, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Não importa, por outro lado, que seu resultado não atenda à expectativa de um dos demandantes ou mesmo de ambos, porque se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, ao qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo.

Não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação

profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária. Dispõe, igualmente, a Lei n. 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

- Do caso concreto

A qualidade de segurado da parte autora bem como a carência restou devidamente comprovada com a documentação carreada aos autos. O que fora corroborado pela prova testemunhal, onde foram ouvidas as testemunhas João Gonçalo de Souza e Daiane Aparecida Gomes de Araújo, as quais foram uníssonas no sentido de atestar a efetiva atividade campesina exercida pela autora em economia familiar.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, é dos autos que foi realizada perícia médica judicial sob o crivo do contraditório. Na perícia realizada pela perita nomeada Dra. ANDRÉA DOS SANTOS MELQUISE-DEC - CRM/RO 3432, a mesma concluiu o laudo da seguinte forma:

“A pericianda apresenta incapacidade laborativa para o trabalho, sendo que o laudo apresentado demonstra que trata-se de patologia que a incapacita parcial e temporariamente ao trabalho. No momento, não há possibilidade do exercício da atividade laboral praticada pela requerente.” (id. 17489059)

Há inaptidão que impede o labor e a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU-JEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 01 ano, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

DO TERMO INICIAL/TERMO FINAL DO BENEFÍCIO

Quanto ao termo inicial, verifica-se que somente na realização da perícia judicial em 09/02/2018, houve comprovação inequívoca da incapacidade, devendo tal data ser utilizada para fins de termo inicial.

Em análise à perícia realizada, pode-se constatar, sobretudo diante dos quesitos “g” e “p” que a parte autora, encontrava-se parcial e temporariamente incapaz para atividade laboral, por período de 12 (doze) meses.

Veja-se, que o perito informou que a autora está incapacitada, apenas temporariamente, tendo, inclusive, estimado tempo de recuperação, a saber, 12 meses.

O benefício é devido desde a data apontada pela perita no laudo pericial, tendo em vista que, somente a partir dessa data, há a efetiva comprovação da incapacidade laborativa, bem como deverá ser estendido por 12 meses, assim como sugerido pelo expert, ou seja, terá sua cessação em 03/2019, nos termos do art. 60, §9 e art. 62, ambos da Lei 8.213/91.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com DIB a partir de 09/02/2018 e a DCB em 03/2019.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Ademais, pela lógica, indefiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, tendo em vista que já superado o termo fixado como DCB.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO e demais comunicações necessárias para o cumprimento da presente, caso conveniente à escrivania.

São Miguel do Guaporé - RO, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7004405-70.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SEBASTIAO BENEDITO FERREIRA, RUA JOSE LOURENÇO 1955 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por SEBASTIAO BENEDITO FERREIRA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, a qual pleiteia que seja o réu condenado ao pagamento de férias e 13º (décimo terceiro) não gozadas pela autora.

Primeiramente, cabe afastar a alegação do Estado de Rondônia buscando a atribuição da responsabilidade à União, pois a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período em questionamento corresponde a data anterior à transposição, devendo o Estado de Rondônia responder única e exclusivamente, vez que, não tratamos aqui de servidor federal demandando contra Estado, mas sim, ex-servidor estadual demandando contra o ente que lhe empregava.

Assim, é parte legítima para figurar no polo passivo, não havendo que se falar em legitimidade da união ao presente caso. Dessa forma, AFASTO AS PRELIMINARES.

É o necessário. DECIDO.

Disse o autor que é servidor público pertencente ao quadro de servidores do Estado de Rondônia. Que fora foi transposto para o quadro de servidores federais. Afirmou que não recebeu suas verbas rescisórias de férias e 13º salário.

De início, rejeito a preliminar de gratuidade, pois o rito qual o feito tramita rege-se pelo Juizado Especial, qual é isento de custa em primeiro grau. Eventual pedido de gratuidade é apreciado em fase recursal.

Cumpra anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

O autor foi servidor público do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de Técnico Educacional – Nível I, desde 1986, até o momento da sua transposição para o quadro de servidores federais, ocorrida em junho de 2017.

Conforme consta dos autos, após mais de 30 (trinta) anos de serviço prestado ao Estado de Rondônia, o autor foi transposto ao quadro de servidores federais. Requer, portanto, a conversão em pecúnia das férias não gozadas e o pagamento de 13º proporcional, sob o argumento que faz jus ao benefício.

Sobre o direito do servidor estatutário à férias anuais reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92:

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(...)

V - adicional de férias.

(...)

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

Deste modo, exercendo o autor suas atividades no Estado de Rondônia, em cargo de Técnico Educacional – Nível I, desde 13/09/1990, teria direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, além de 13º salário.

A jurisprudência pátria assentou que as férias não gozadas pelo servidor quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento da Administração.

À guisa de exemplo, apresento o seguinte precedente:

Reexame. Aposentadoria. Férias não gozadas. Pecúnia. Incidência do Imposto de Renda. Juros de mora contra a Fazenda Pública. O servidor público aposentado faz jus ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas. [] Reexame Necessário n. 100.001.2007.022955-3. Rel. Des. Junior. Walter Waltenberg Silva.

No mesmo sentido, será devido o pagamento de 13º (décimo terceiro) proporcional, já que, do contrário, caracterizaria enriquecimento ilícito pela administração pública.

Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertida em pecúnia as férias não gozadas, bem como correto o pagamento de 13º proporcional ao tempo de serviço anterior à transposição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIAO BENEDITO FERREIRA, para condenar o ESTADO DE RONDONIA na obrigação de pagar ao autor indenização correspondente às férias não gozadas acrescido de 1/3, no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), valores que deverão sofrer atualização desde o ajuizamento da ação, pois a autora não apresentou qualquer requerimento administrativo para fins de início da atualização, e juros legais após citação.

Quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCAE, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.

São Miguel do Guaporé- RO, 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001416-91.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 2.445,88

REQUERENTE: VALMOR LUIZ MULLER, CPF nº 23437014234, LINHA 30 KM 02 Gleba 02 A ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES, OAB nº RO8259

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se Energisa Rondonia, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Não se admite parcelamento do débito em cumprimento de sentença, por ausência de previsão legal.

Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 9 de março de 2022 às 18:49

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003844-46.2021.8.22.0022

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: PEDRO AMARAL, CPF nº 20457189215, LINHA 90 Km 12 LADO SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece parcial procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (ID. 63939715, pg. 2); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que a inscrição ocorreu de maneira legítima; c) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; ademais, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito.

Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Negativação Indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7021848-97.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/03/2022

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar, declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária a contar desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermção) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001159-66.2021.8.22.0022

AUTOR: JAIMISON DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela de Urgência em que JAIMISON DE LIMA OLIVEIRA move em face de BANCO DO BRASIL S.A

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente passo à análise da preliminar suscitada pela requerida.

DAS PRELIMINARES

Em sede de contestação o requerido aduz falta de interesse de agir, impugnação à justiça gratuita e antecipação de tutela.

No tocante à ausência de interesse de agir, não há falar, vez que não é exigido que a parte autora busca a via administrativa, para tão somente ter direito de acesso ao judiciário.

Quanto à impugnação a justiça gratuita, o acesso ao juizado neste âmbito, não é exigido o recolhimento de custas.

A antecipação de tutela é cabível, quando presentes os requisitos necessários, podendo ser revogado a qualquer tempo, de modo que não merece acolhimento a tese suscitada.

Por tais razões REJEITO A PRELIMINAR suscitada pelo requerido e passo à análise do mérito.

O Autor narra que obteve a informação de que tinha restrição em seu nome, decorrente de débito junto a ré, no entanto, alega que desconhece a obrigação que originou a inclusão de seu nome no rol de inadimplentes, motivo pelo qual, requer que seja declarada inexistente o débito, com danos morais.

Para comprovar suas alegações juntou pesquisa realizada na associação comercial.(ID56529188).

Assim, do outro lado, o banco juntou aos autos documento em ID58962401, no qual consta que o autor figura na condição de cônjuge fiador, decorrente de financiamento rural, de modo que a restrição imposta se mostra devida, pois decorrem da relação jurídica firmada entre as partes, motivo pelo qual pugna pela improcedência da lide.

Pois bem.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Importante frisar que, estando a presente demanda regradada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Deste modo o feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, e esta foi DEFERIDA na decisão inicial (ID. 56556952).

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, §2º. A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Analisando-se aos autos e os documentos trazidos com a inicial, vejo que o autor fundamenta sua pretensão, sob a alegação de que não tem qualquer relação com o débito que ensejou a restrição em seu nome.

A autora para confirmar suas alegações juntou histórico de créditos (INSS), Detalhamento de Crédito, Relação de Créditos e tabela de cálculo da correção.

Por outro lado, o banco requerido apresentou documento que demonstra que o autor faz parte de relação jurídica realizada, decorrente de financiamento rural(Pronaf), na condição de cônjuge fiador, o que ampara a inclusão de restrição, decorrente do inadimplemento dos devedores principais.

Ademais, vejo que o banco requerido juntou documento que justifica os fundamentos expostos, consoante comprovante em ID58962401. O autor, por seu turno, quando intimado a apresentar elemento que pudesse afastar os documentos pela parte ré, não o fez na oportunidade concedida.

Desse modo, vejo que carecem de provas às alegações do autor.

Nesse contexto, estando comprovada a regularidade na relação jurídica entre as partes, não há falar em declaração de inexistência da dívida, tampouco a ilegalidade na restrição imposta.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais supostamente sofridos pela requerente, tenho que improcede o dano moral pretendido na inicial, por entender que o autor não sofreu nenhum tipo de prejuízo moral ou emocional, não ensejando à reparação.

No caso em comento, considero tratar-se de descontentamento contratual, o qual não enseja a obrigação de indenizar, vez que, o autor não comprovou haver cobrança indevida que lhe trouxe-se constrangimento ou abalo emocional. E a simples contrariedade não passaria de um mero dissabor, não ensejando, portanto, reparação pecuniária.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. Estando demonstrada no processo a existência de válida contratação de quatro empréstimos consignados em benefício previdenciário, sem que tenha a apelante angariado êxito em derruir todos os elementos probatórios encadernados ao feito pelo réu, outro caminho não há que não o de reconhecer-se a legalidade da dívida e dos descontos mensalmente efetivados, impossibilitando a declaração de inexistência de pactuação e o reconhecimento dos danos morais. Manutenção da sentença de improcedência da pretensão autoral. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Décima Segunda Câmara. TJRS. Cível Nº 70071799795 (Nº CNJ: 0390173-31.2016.8.21.7000. Relator DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT. Julgado em: 23/02/2017).

Desse modo, a medida que se impõe é a improcedência da ação.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por JAIMISON DE LIMA OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S.A. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Revogo a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, sirva o presente de Mandado de Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única PROCESSO: 7000504-60.2022.8.22.0022

AUTOR: MARCIEL MUNARIN EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307, LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE, OAB nº RO10764

REU: JOSELE GONCALVES PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

A súmula 481 do STJ preceitua que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

EMENTA. Agravo interno em agravo de instrumento. Indeferimento da gratuidade. Pessoa jurídica. Hipossuficiência financeira. Ausência de demonstração. Juntada de documentos atuais. Necessidade. A alegação de que é fato notório a dificuldade financeira da empresa-agravante não configura elemento capaz de reputar a hipossuficiência da pessoa jurídica. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801632-15.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 22/10/2019).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZAM COM A SITUAÇÃO DE Pobreza, NÃO SE DEBEM CONCESSAR OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

ZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da empresa autora de que não possui condições de realizar o pagamento das custas iniciais, não comprova a reduzida capacidade financeira.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

São Miguel do Guaporé - RO, 09 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000509-82.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.848,00

Última distribuição: 17/02/2022

Autor: BEATRIZ RAMOS DO NASCIMENTO, CPF nº 04134159296, LINHA 94, KM 10, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

Réu: I. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a gratuidade.

A parte autora em epígrafe propôs a presente ação em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de salário maternidade, a qual entende fazer jus.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

São Miguel do Guaporé, 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002921-59.2017.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXANDRE DANTAS

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.244,00

DECISÃO

Considerando que o perito nomeado Wheksley Coimbra, em contato com a Secretaria desta Vara, informou a impossibilidade de realizar a perícia designada para o 28.05.2022, justificando a motivação, destituiu da função o referido perito e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000630-18.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JUNIOR MARCIO ROCHA, LH 82, SUL, KM 16 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

EXECUTADO: CLAYLDO TEIXEIRA DA SILVA 00480294240, AV. SÃO PAULO 206, ART FLOR FLORICULTURA CENTRO - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.600,00

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se a parte Exequente para que promova o andamento ao feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000183-93.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: TEREZINHA FUNKLER, CPF nº 72929014768, BR-429, KM 01 S/N, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de manutenção dos honorários periciais, razão pela qual majorando-os para R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais).

Justifico a majoração, no sentido de que os honorários sempre foram fixados no patamar de 6 (seis) salários-mínimos e, considerando que o mesmo no ano de 2022 fora fixado em R\$ 1.212,00, é razoável e plausível o aumento nos honorários periciais.

Com isso, fica a parte autora intimada para complementar os honorários periciais, sob pena de sequestro dos valores.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000196-92.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.000,00

REQUERENTE: SERGIO RIFICKI, CPF nº 96731346934, LINHA 82, LADO NORTE, KM 1 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750, LINHA 25 Km 03 LADO SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se Energisa Rondonia, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ descrito em ID68325403 em 15 dias.

Não se admite parcelamento do débito em cumprimento de sentença, por ausência de previsão legal.

Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 9 de março de 2022 às 19:18

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001692-64.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.772,76

Última distribuição: 03/07/2017

Autor: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 84521053000300, RUA VENEZUELA 1716, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FRANCA RIBEIRO, OAB nº AM7080, MAYCLIN MELO DE SOUZA, OAB nº RO8060, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

Réu: PLENNA MEDICAMENTOS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05708250000102, AV. CAPITÃO SILVIO 61, ESQUINA COM RUA NAPOLEÃO BONAPARTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de PLENNA MEDICAMENTOS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME e até o presente momento não obteve êxito na satisfação integral de seu crédito.

Houve pedido de penhora na boca do caixa.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme regulado pelo caput do art. 835 do CPC/15, a penhora, em regime preferencial, será realizada de acordo com os incisos dispostos:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. (...)”

A penhora sobre faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, é admitida em situações excepcionais. Trata-se de medida extrema e somente poderá ser admitida quando esgotadas todas as alternativas possíveis para a realização da constrição, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou nos casos em que os bens existentes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, conforme disposto no caput do art. 866 do CPC. A penhora sobre o faturamento também não pode resultar em dificuldade financeira de modo a oferecer perigo ao exercício da empresa, sob pena de ferimento à sua função social.

No caso dos autos, não restou comprovada neste momento a situação excepcional que justifique a penhora pleiteada, considerando ainda a atividade prestada e que a agravada depende exclusivamente daquilo que percebe em caixa, de tal sorte que o cumprimento da medida poderia resultar em ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor.

Sobre o tema, colaciona-se julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEÇÃO. A penhora sobre o faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, prevista no art. 655, VII do CPC, só pode ser deferida em caráter excepcional, quando for verificada a inexistência de bens passíveis de contrição suficientes para garantir a execução ou, caso existentes, sejam de difícil alienação. Hipótese em que, embora infrutífera a penhora de dinheiro e o Oficial de Justiça tenha certificado a não localização de bens, há indicação de dois caminhos de propriedade da ré. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento

Nº 70066798653, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, estando ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido no presente momento, entendo que não há que se falar, neste momento, de “penhora na boca do caixa”, embora, em virtude de fato novo, seja possível um novo pedido em futuro próximo.

No mais, em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7001786-70.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES RABELO

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Considerando que o perito nomeado Wheksley Coimbra, em contato com a Secretaria desta Vara, informou a impossibilidade de realizar a perícia designada para 30.04.2022, justificando a motivação, destituiu da função o referido perito e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

REU: I., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000658-78.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: MARIA DOS ANJOS MACHADO RODRIGUES, CPF nº 69815143204, LINHA 108 KM 15 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

Parte requerida: REU: I., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé - RO, 09 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7000796-45.2022.8.22.0022

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REPRESENTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, AV 16 DE JUNHO 1366, , BAIRRO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o(a) oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000027-18.2014.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227A

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Pela derradeira vez, fica a parte executada intimada, para que forneça dados bancários, a fim de que seja realizada a devolução dos valores que se encontram em conta judicial, vinculada aos autos.

Caso decorra o prazo sem manifestação, encaminhem-se os valores para conta centralizadora do TJRO.

Não havendo nada mais a cumprir, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7000661-33.2022.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/03/2022

AUTOR: VILMAR ANTONIO MENEGUS, RUA JOSÉ SOARES 351, ESQUINA COM TIRADENTES CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

REU: I., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 14.544,00

DESPACHO

Vistos,

Determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais, eis que analisando os autos e, para comprovar sua hipossuficiência financeira, deverá juntar aos autos cópia da CTPS; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de residência em seu nome, tais como, fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito, correspondência bancária, dentre outros, ou comprovar o vínculo jurídico que mantém com a titular da fatura de energia elétrica, apresentada como comprovante de endereço nos autos (ID 72556758), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC). Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003245-10.2021.8.22.0022

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JACY GOTZ, CPF nº 84049219204, LINHA 14 KM 11 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, consoante certidão anexada aos autos em ID: 73792379, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se.

São Miguel do Guaporé -, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000321-89.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 3.846,62 (três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: IRACILDO WERNECK, LINHA 19,21 km 08 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES, OAB nº RO8259

Parte requerida: Energisa Rondonia, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não contera a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7002443-80.2019.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 46932330210, 90, KM 05, SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REU: MIRACI APARECIDA NOVAIS, CPF nº 67589596272, BORRACHARIA DO PAULINHO (AV. PRESIDENTE VARGAS) frente o puma, INICIO DA AV. PRESIDENTE VARGAS CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

SENTENÇA JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ajuizou a presente monitória, em face de MIRACI APARECIDA NOVAIS, visando o recebimento da quantia inicial de R\$ 5.776,26.

No decorrer da ação, as partes informaram que firmado acordo, oportunidade em que requereram a homologação (id. 73590543).

É o breve relatório. Decido.

Ante a transação entabulada entre pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais isenta, em razão do acordo entabulado.

Se houver restrições, liberem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000776-54.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ANA AUGUSTA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca. O requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7000780-91.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Caução

Requerente/Exequente: ROSILEI APARECIDA FERMINO, LINHA 86 / KM 07 SUL S/N, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

Despacho

Vistos.

Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome. Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001800-54.2021.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA, LINHA 17, KM 4 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523A, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando os autos verifico que encontra-se pendente Decisão quanto à destinação das armas de fogo, munições e acessórios de armamento apreendidas ao id. 58721611 - pg. 20.

Considerando o decurso do prazo delineado no art. 123 do CPP, decreto o perdimento dos objetos apreendidos, bem como determino o encaminhamento de todos os objetos apreendidos no auto de apresentação e apreensão supracitado para o comando do Exército para destruição, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003.

Nada pendente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 9 de março de 2022 às 20:27 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002626-80.2021.8.22.0022

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002484-18.2017.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GLACY DA SILVA DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.244,00

DESPACHO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002923-87.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORLANDO CLABUNDE

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 2375, SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 23.100,00

DESPACHO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002925-57.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DORGIVAL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 29.700,00

DESPACHO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001273-44.2017.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA SOARES DE OLIVEIRA, LINHA 120 KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.244,00- onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

DECISÃO

Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação, em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível decisão de mérito, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".

Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sofrer pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados.

Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas, bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002693-45.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO INACIO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 2375, SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.200,00

DESPACHO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001242-19.2020.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto contra o INSS.

Houve o pagamento pela executada e consequentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7003202-15.2017.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.244,00

DESPACHO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0002820-49.2014.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: GIOMAR VIGUINI BADA, LINHA 102, KM 18, LADO SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMERSON BAGGIO, OAB nº RS4272, RUA PROFESSOR MAYA 301, SALA 101 LOMBA - 88870-000 - ORLEANS - SANTA CATARINA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto contra o INSS.

Houve o pagamento pela requerida e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, tendo manifestado pela quitação integral da dívida.

Assim, considerando a manifestação da parte exequente e o consequente pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7001863-79.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.200,00

DESPACHO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002381-69.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 23.100,00

DESPACHO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000663-71.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECY FIDELES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002627-07.2017.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA FLORENTINA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.244,00

DECISÃO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002757-94.2017.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDINO ALVES DA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.244,00

DESPACHO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7000492-46.2022.8.22.0022

ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA MATIAS, CPF nº 78566932234, LINHA 82 S/N, TRAV DA 82 NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade). Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze)

dias emende a inicial, trazendo documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, entre outros. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - , quarta-feira, 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7001555-43.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCENIR MOREIRA DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 5.799,67

DESPACHO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7003213-44.2017.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACOMO CARLOS TEOTONIO, LINHA 30 KM 03 LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.244,00- onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

DECISÃO

Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação, em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível decisão de mérito, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".

Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sofrer pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados.

Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas, bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Por fim, DETERMINO à CPE que se atente quanto à existência de outros processos na situação do em epígrafe, considerando que havia uma petição da parte autora pendente de análise desde o mês 08 de 2021, sem a devida conclusão.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7001093-86.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIO LAGASSI

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 113 CENTRO - 76900-959 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.200,00

DESPACHO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7001917-45.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECI DE PAULA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 23.980,00

DESPACHO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002010-08.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGERIO MAGESKI DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 26.400,00

DECISÃO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002817-28.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 16.500,00

DESPACHO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002917-80.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRAZ GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.200,00

DESPACHO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001115-86.2017.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000705-23.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002339-20.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.200,00

DESPACHO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7002914-67.2017.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMAR BORGES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.244,00

DESPACHO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7000955-22.2021.8.22.0022

Assunto: Deficiente

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 19.800,00

DESPACHO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7003354-24.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, VICTOR

HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 13.200,00

DESPACHO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7001627-30.2021.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMAR SIMOES

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 18.700,00

DESPACHO

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado requereu sua destituição do encargo, destituo da função o perito Wheksley Coimbra nestes autos, em atenção ao art. 4º do Código de Processo Civil e, em seu lugar, nomeio, neste caso, para atuar como perito do juízo Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, nos mesmos termos da Decisão anterior.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001126-47.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDECI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0001293-28.2015.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000343-21.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EURIDES MORAES BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B, DIONEI GERALDO - RO10420

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001512-77.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DEZENI MARCIANO DO CARMO BRAGANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002749-49.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. A. G. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001097-26.2021.8.22.0022

Classe: Despejo

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: ANTONIA PROCOPIO CAVALCANTE, NA BOCA DA LH 86 NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

REU: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, AV: JK Nº 06, CASINHAS POPULARES SAÍDA PARA NOVA BRASILANDIA CANAÃ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.000,00

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos.

A autora ANTÔNIA PROCÓPIO CAVALCANTE propôs a presente ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de locatícios em face de LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, todos qualificados na inicial.

Nela, narra a autora, em síntese, ser proprietária do imóvel situado próximo a rodovia estadual RO 481, Km 0,5, sentido Nova Brasilândia D' Oeste, e tê-lo locado ao requerido, pelo prazo de 6 meses, com início em 10/08/2019 a 10/02/2020, mediante o valor de R\$200,00 mensais. Esclarece que, findo o prazo do contrato de locação, a autora notificou o réu que não tinha mais interesse na continuidade do contrato, porque estava precisando do imóvel, porém o mesmo se recusou em desocupar o imóvel. O réu pagou aluguel até dezembro de 2020 e a partir de então não mais efetuou o pagamento. Informa que o débito totaliza o montante de R\$2.667,67, até o mês de dezembro de 2021. Ao final, requereu a procedência da demanda para condenar o requerido ao pagamento dos aluguéis vencidos, honorários, custas, bem como decretação do despejo.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citado, o requerido não apresentou defesa (Id 60016729).

Na sequência, a autora manifestou-se pugnando pelo julgamento do mérito.

Não houve especificação de provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Conforme se infere nos autos, o réu foi regularmente citado, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, o que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II, do art. 355 do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e certidão elaborada pelo Oficial de Justiça (Id 64967148) – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o acolhimento da pretensão inicial.

Feito tal esclarecimento, passo ao cerne dos autos.

É cediço que o contrato de locação não é solene, prescindindo, assim, de forma especial, aperfeiçoando-se com o simples acordo entre as partes.

No aspecto, leciona Sílvia de Salvo Venosa que o contrato locatício é “não solene porque a lei não exige forma especial, embora na Lei do Inquilinato o contrato escrito conceda maior proteção ao inquilino. Nada impede, porém, que seja verbal” (in Direito Civil, 5ª edição, Editora Atlas S/A, página 147).

Assim, tendo em vista que o requerido, foi citado pessoalmente e, por consequência, ciente dos termos da inicial, ficou-se inerte, deixando de contestar o que em seu desfavor fora alegado, inclusive no que se refere à purgação da mora, entendendo como incontroversa a relação ex-locato, assim como a existência do débito reclamado na exordial, devendo, por tudo isso, ser reconhecida a procedência da pretensão deduzida pela requerente da ação, quanto a cobrança dos aluguéis em atraso, condenação em custas e honorários e decretação do despejo.

É de se registrar que a presunção de veracidade, diante da revelia, é relativa, contudo, no caso dos autos, considerando os elementos nele constantes, inexistente elemento algum para que se forme conclusão oposta à pretensão da requerente. A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS DA LOCAÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO - REVELIA - EFEITOS - PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA NÃO AFASTADA - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Inteligência do artigo 344 do CPC. A declaração da revelia não implica, au-

tomaticamente, a procedência do pedido inicial, porquanto a presunção de veracidade das alegações da parte autora é relativa, devendo ser aferida frente às provas constantes dos autos. A ausência de provas outras bastantes a afastar a presunção da veracidade de todos os fatos alegados pelo autor na inicial conduz à procedência de sua pretensão. (TJ-MG - AC: 10000200616498001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 30/06/0020, Data de Publicação: 03/07/2020). Grifei.

Destarte, ante a prova documental produzida nos autos e revelia do requerido, de rigor a procedência do pedido da autora.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos realizados por ANTÔNIA PROCÓPIO CAVALCANTE, na presente ação de despejo e cobrança de aluguéis, movida em desfavor de LEANDRO FERNANDES DE SOUZA e, por consequência:

1 - DECLARO rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes desta demanda;

2 - CONDENO o requerido ao pagamento dos aluguéis vencidos até a efetiva desocupação do imóvel (janeiro/2021 a novembro/2021), com incidência de multa de 10% (cláusula quinta), acrescidos de correção monetária – INPC e juros de 1% ao mês - a contar do vencimento de cada parcela por ser obrigação líquida, positiva e certa.

3 - CONDENO, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% da condenação, conforme art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, além das custas e despesas processuais.

Quanto à desocupação do imóvel, esta ocorreu, em 10 de novembro de 2021, conforme verifica-se da certidão de Id 64967148, restando, assim, prejudicado o pedido de expedição de mandado para cumprimento da liminar concedida.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000180-41.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDMAR DE JESUS CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003128-87.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCOS SEVERINO COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002322-52.2019.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto contra o INSS.

Houve o pagamento pela executada e consequentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 9 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira - Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052800 - Livro nº D-142 - Folha nº 7

Faço saber que pretendem se casar: LUIZ CARLOS VIANA VEIGA, divorciado, brasileiro, marinho, nascido em Manaus-AM, em 9 de Fevereiro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luiz Gonzaga de Menezes Veiga - motorista - falecido em 11/11/2017 - naturalidade: Manaus - e Veronica Viana Veiga - aposentada - naturalidade: Goiânia - Goiás -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DANIELE CHAVES ORTIZ DA SILVA, solteira, brasileira, estudante universitária, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Fevereiro de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Wagner Ortiz da Silva - aposentado - naturalidade: Estado de Minas Gerais - e Eliane Chaves da Silva - aposentada - nascida em 01/06/1971 - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Março de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052801 - Livro nº D-142 - Folha nº 8

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO DO CARMO NUNES, solteiro, brasileiro, cabeleireiro, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Agosto de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Nunes Machado - mestre de obra - naturalidade: Porto Velho - e Maria do Carmo Carvalho - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: FRANCISCO DO CARMO NUNES CAMPOS; e CLÁUDIA CAMPOS DE ARAUJO, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em São Paulo-SP, em 17 de Novembro de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Estevão de Araujo - já falecido - naturalidade: Estado da Bahia - Bahia e Maria Auxiliadora Campos de Araujo - aposentada - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: CLÁUDIA CAMPOS DE ARAUJO CARMO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Março de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052802 - Livro nº D-142 - Folha nº 9

Faço saber que pretendem se casar: DANIEL ARAÚJO DE SOUZA, divorciado, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Maio de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alessandro Nogueira de Souza - policial militar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Ilma da Silva Araújo - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e BRUNA LIMA MELO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Outubro de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sandro da Silveira Melo - produtor rural - nascido em 15/08/2004 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Eliane Ferreira Lima - vigilante - nascida em 05/11/1976 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: BRUNA LIMA MELO DE SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Março de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052803 - Livro nº D-142 - Folha nº 10

Faço saber que pretendem se casar: CHÁRLISSON OLIVEIRA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, marítimo, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Fevereiro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Alcilene Oliveira dos Santos - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GIRLANE LEVY DE SOUZA, solteira, brasileira, manicure, nascida em Manaus-AM, em 31 de Julho de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco das Chagas Souza - já falecido - naturalidade: Igarapé do Meio - Maranhão e Sarah Paes Levy - já falecida - naturalidade: Nova Olinda do Norte - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: GIRLANE LEVY DE SOUZA SANTOS; pelo regime de Comunhão Universal de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Março de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052804 - Livro nº D-142 - Folha nº 11

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO ROSINALDO COSTA GUEDES, divorciado, brasileiro, Jornalista, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Abril de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Joel Guedes Guaribano - aposentado - naturalidade: Porto Velho - e Maria das Graças Costa Guedes - aposentada - naturalidade: Ji-paraná - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LARÍCIA LAUREANO CARDOSO OLIVEIRA, solteira, brasileira, técnica em laboratório, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Setembro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Oliveira da Silva - pedreiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Tatiane Cardoso da Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LARÍCIA LAUREANO CARDOSO OLIVEIRA GUEDES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Março de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052805 - Livro nº D-142 - Folha nº 12

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO, solteiro, brasileiro, padeiro, nascido em Fortaleza-CE, em 30 de Outubro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Ribeiro da Silva - aposentado - naturalidade: Estado do Ceará - e Francisca Flavia da Silva - autônoma - naturalidade: Estado do Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DOROTEIA ALMEIDA PASSOS, solteira, brasileira, balconista, nascida em Manicoré-AM, em 21 de Julho de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Romilda Almeida Passos - autônoma - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Março de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052769 - Livro nº D-141 - Folha nº 276

Faço saber que pretendem se casar: LEONEL RUÍZ GUIBERT, solteiro, , frentista, nascido Esmeralda, em 31 de Dezembro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Onel Ruíz Hernández - naturalidade: e Gregoria Guibert Gonzalez - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: LEONEL RUÍZ GUIBERT SOUZA; e TALITA FERNANDA SOUZA RAMOS, solteira, brasi-

leira, auxiliar de vendas, nascida em Belém-PA, em 5 de Março de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Paulo Ramos - naturalidade: não informada e Waldete da Silva Souza - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: TALITA FERNANDA SOUZA RAMOS RUÍZ; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Fevereiro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052771 - Livro nº D-141 - Folha nº 278

Faço saber que pretendem se casar: CELSO APARECIDO DE ASSIS, solteiro, brasileiro, motorista de ônibus, nascido em Cascavel-PR, em 23 de Fevereiro de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Afonso de Assis - funileiro - nascido em 04/12/1947 - naturalidade: Jaguapitã - e Nadir Barra de Assis - do lar - naturalidade: Maringá - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA CÍDIA ANDRADE ALVES, divorciada, brasileira, vigilante, nascida de Lago da Pedra-MA, em 24 de Julho de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Tadeu Moreira Alves - comerciante - falecido em 04/03/2021 - naturalidade: não informada e Maria Ferreira Andrade Alves - do lar - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: MARIA CÍDIA ANDRADE ALVES DE ASSIS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Fevereiro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052772 - Livro nº D-141 - Folha nº 279

Faço saber que pretendem se casar: PAULO SERGIO DIAS FONSECA, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Salinópolis-PA, em 28 de Setembro de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio da Fonseca - pedreiro - já falecido - naturalidade: Salinópolis - e Maria de Nazare Pereira Dias - do lar - naturalidade: Salinópolis - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALCIONE REIS PASSOS, divorciada, brasileira, cabeleireira, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Novembro de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Cléia Reis Passos - aposentada - naturalidade: Estado do Amazonas - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Fevereiro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052773 - Livro nº D-141 - Folha nº 280

Faço saber que pretendem se casar: UÍNDSON CARVALHO, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Agosto de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Lucineide Maria de Carvalho - vendedora - nascida em 18/12/1965 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e REGIANE MONTEIRO DA SILVA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 3 de Janeiro de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Rosa da Silva - produtor rural - naturalidade: Pinheiros - Espírito Santo e Maria das Graças Monteiro da Silva - produtora

rural - nascida em 19/09/1969 - naturalidade: Pinheiros - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei. Porto Velho-RO, 25 de Fevereiro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052774 - Livro nº D-141 - Folha nº 281

Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO SILVIO DA SILVA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Novembro de 1954, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Nascimento da Silva - ferroviário - já falecido - naturalidade: Areia Branca - e Jovelina Augusta Soares - do lar - já falecida - naturalidade: Estado do Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDNA FREITAS PIMENTEL, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Agosto de 1957, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Mario da Silva Pimentel - seringueiro - já falecido - naturalidade: Estado do Rio Grande do Norte - e Glanira de Freitas Pimentel - doméstica - já falecida - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Fevereiro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052775 - Livro nº D-141 - Folha nº 282

Faço saber que pretendem se casar: LEOMAGNO GONÇALVES, divorciado, brasileiro, servidor público estadual, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Novembro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Abigail Gonçalves - do lar - nascida em 28/08/1968 - naturalidade: Pérola - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROBERTA SILVA DOS SANTOS, divorciada, brasileira, servidora pública estadual, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Abril de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Paulo Roberto dos Santos - técnico em contabilidade - nascido em 16/02/1963 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Hildenires da Silva Rodrigues - do lar - nascida em 23/09/1963 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Fevereiro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052776 - Livro nº D-141 - Folha nº 283

Faço saber que pretendem se casar: ALEX SANDRO BENEDITO RUFINO, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Cascavel-PR, em 3 de Abril de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Benedito Rufino - aposentado - naturalidade: Maringá - e Aparecida Maria de Oliveira Rufino - aposentada - naturalidade: Governador Valadares - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ERICA PEREIRA DE LIMA, solteira, brasileira, bancária, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Setembro de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Nogueira de Lima - aposentado - naturalidade: - não informada e Tereza Pereira de Lima - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Fevereiro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1159701

Devedor: CHARLES DEGUTHGRULE GOMES COUT

CPF/CNPJ: 421.178.362-91

Protocolo: 1159719

Devedor: MICROBUY INFORMATICA LTDA

CPF/CNPJ: 03.993.787/0002-09

Protocolo: 1159753

Devedor: GERCILENE NASCIMENTO AVELINO

CPF/CNPJ: 774.688.992-15

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1159741

Devedor: AMANCIO DA SILVA

CPF/CNPJ: 660.634.002-06

Protocolo: 1159770

Devedor: SONIA DE AMORIM RIBEIRO

CPF/CNPJ: 359.930.302-91

Protocolo: 1159828

Devedor: EVA DE OLIVEIRA NUNES

CPF/CNPJ: 659.896.942-53

Protocolo: 1159987

Devedor: ALESSANDRA ALVES SOUZA

CPF/CNPJ: 038.445.662-60

Protocolo: 1160002

Devedor: ALECSANDRO GALVAO SANTANA

CPF/CNPJ: 890.352.592-20

Protocolo: 1160006

Devedor: DANIEL REIS DOS PASSOS

CPF/CNPJ: 924.154.312-49

Protocolo: 1160008

Devedor: JOAO GALDINO SOBRINHO

CPF/CNPJ: 325.648.212-00

Protocolo: 1160009
Devedor: SEBASTIAO BATISTA GUEDES NETO
CPF/CNPJ: 408.615.112-04

Protocolo: 1160014
Devedor: EDNEI JUVENTINO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 014.157.032-64

Protocolo: 1160016
Devedor: WILLEM DE OLIVEIRA MEIRELES
CPF/CNPJ: 008.844.342-65

Protocolo: 1160017
Devedor: MARIA DA CONCEICAO CASTRO PERE
CPF/CNPJ: 191.227.642-91

Protocolo: 1160025
Devedor: JEAN CARLOS DA SILVA ALVES COR
CPF/CNPJ: 793.215.181-34

Protocolo: 1160026
Devedor: JEAN OLIVEIRA LEITE
CPF/CNPJ: 782.749.072-72

Protocolo: 1160029
Devedor: JOHN LENNON DA SILVA LIMA
CPF/CNPJ: 962.451.152-72

Protocolo: 1160031
Devedor: REINALDO BEZERRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 960.442.762-87

Protocolo: 1160032
Devedor: DOUGLAS DAMACENO VIEIRA
CPF/CNPJ: 780.136.902-53

Protocolo: 1160033
Devedor: JOAO CARLOS DE LIMA
CPF/CNPJ: 764.255.412-53

Protocolo: 1160035
Devedor: JOCENIL PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 630.425.332-04

Protocolo: 1160036
Devedor: JOCINILDO SILVA BENIGNO
CPF/CNPJ: 638.387.612-00

Protocolo: 1160037
Devedor: JOEL SOARES DA SILVA
CPF/CNPJ: 170.627.878-09

Protocolo: 1160042
Devedor: THIAGO RODRIGUES GOMES
CPF/CNPJ: 953.027.782-20

Protocolo: 1160043
Devedor: JEOVAL BATISTA DA SILVA
CPF/CNPJ: 408.120.302-49

Protocolo: 1160046
Devedor: SENIR DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 630.962.852-68

Protocolo: 1160047
Devedor: MEIRILANE COSTA RODRIGUES
CPF/CNPJ: 752.813.842-87

Protocolo: 1160051
Devedor: LIVANDO DE SOUZA ALVES
CPF/CNPJ: 752.786.002-25

Protocolo: 1160053
Devedor: RAIMISSON FERREIRA
CPF/CNPJ: 762.487.042-87

Protocolo: 1160056
Devedor: ALINE SALDANHA FURTADO
CPF/CNPJ: 644.210.822-87

Protocolo: 1160058
Devedor: GILSON DA CONCEICAO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 115.235.812-04

Protocolo: 1160064
Devedor: FRANCISCA DE SOUZA HILORCA
CPF/CNPJ: 153.579.102-00

Protocolo: 1160066
Devedor: MARIA CELIA DAS GRACAS ORTIZ
CPF/CNPJ: 113.557.942-34

Protocolo: 1160067
Devedor: ROSIELI CRISTINA TOLEDO JUSTIN
CPF/CNPJ: 947.562.442-20

Protocolo: 1160071
Devedor: DILMA DE SOUSA SILVA
CPF/CNPJ: 421.283.582-72

Protocolo: 1160072
Devedor: DEUSDETE LOPES DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 167.985.541-72

Protocolo: 1160077
Devedor: L & AMP I PIMENTA INDUSTRIA E C
CPF/CNPJ: 10.446.538/0001-88

(34 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1159816
Devedor: ALBERTO CARVALHO DE PAIVA
CPF/CNPJ: 220.692.832-91

Protocolo: 1159858
Devedor: ROBSON JOAO DE BARROS
CPF/CNPJ: 036.539.059-31

Protocolo: 1159870
Devedor: JAMES IDEAN COSTA MORAES
CPF/CNPJ: 009.440.182-97

Protocolo: 1159872
Devedor: HELTON JUNIOR MACKERTE
CPF/CNPJ: 701.943.782-68

Protocolo: 1159875
Devedor: ELIETE JORDAO DE LIMA
CPF/CNPJ: 881.393.282-00

Protocolo: 1159878
Devedor: ALISSON WENTONY SCHLOSSER MACI
CPF/CNPJ: 007.971.322-01

Protocolo: 1159881
Devedor: THIAGO JOSE DA SILVA FERREIRA
CPF/CNPJ: 010.715.652-06

Protocolo: 1159882
Devedor: JEAN PEREIRA LEITE
CPF/CNPJ: 036.822.271-30

Protocolo: 1159883
Devedor: HELTON JUNIOR MACKERTE
CPF/CNPJ: 701.943.782-68

Protocolo: 1159891
Devedor: PAULO ROBERTO MARQUES DA SILVA
CPF/CNPJ: 530.108.412-72

Protocolo: 1159892
Devedor: EMERSON SHIRLEY DOS SANTOS LIM
CPF/CNPJ: 326.240.852-20

Protocolo: 1159894
Devedor: GEREMIAS TAMPELLI
CPF/CNPJ: 332.373.012-72

Protocolo: 1159901
Devedor: RAIMUNDA ANIVALDA MARTINS DE L
CPF/CNPJ: 052.119.992-15

Protocolo: 1159902
Devedor: RAYLAN MENDES SILVA
CPF/CNPJ: 009.325.682-54

Protocolo: 1159905
Devedor: FRANKLIN JAMES DA SILVA
CPF/CNPJ: 371.882.162-15

Protocolo: 1159906
Devedor: ANTONIO SANTOS LIVRAMENTO
CPF/CNPJ: 350.168.682-04

Protocolo: 1159908
Devedor: MARIA AUXILIADORA ALVES LOPES
CPF/CNPJ: 340.920.212-91

Protocolo: 1159910
Devedor: JOSEANE PEREIRA MACIEL
CPF/CNPJ: 011.277.542-03

Protocolo: 1159911
Devedor: ROGERIO LOPES KROIN
CPF/CNPJ: 885.371.452-20

Protocolo: 1159913
Devedor: GILBERTO DA SILVA GONCALVES
CPF/CNPJ: 848.811.862-72

Protocolo: 1159914
Devedor: RUBENS SILVA FURTADO
CPF/CNPJ: 643.861.982-53

Protocolo: 1159915
Devedor: UENDEL DOS SANTOS LOPES
CPF/CNPJ: 011.943.222-63

Protocolo: 1159916
Devedor: SILMAR DOS SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 625.210.042-00

Protocolo: 1159919
Devedor: CLAUTTON TORES DE ALENCAR
CPF/CNPJ: 612.014.482-04

Protocolo: 1159920
Devedor: GEZIEL DE OLIVEIRA LIMA
CPF/CNPJ: 327.151.612-04

Protocolo: 1159927
Devedor: GISLEI DE LIMA
CPF/CNPJ: 857.621.992-15

Protocolo: 1159928
Devedor: JOAO BATISTA DA TRINDADE CERQU
CPF/CNPJ: 326.881.212-00

Protocolo: 1159937
Devedor: OZENILDO MOREIRA MARCELINO
CPF/CNPJ: 847.431.662-68

Protocolo: 1159938
Devedor: FRANCISCO CALIXTO BEZERRA
CPF/CNPJ: 889.338.812-04

Protocolo: 1159943
Devedor: JUCELINO DE ARAUJO MORAES
CPF/CNPJ: 748.916.932-15

Protocolo: 1159947
Devedor: GEREMIAS TAMPELLI
CPF/CNPJ: 332.373.012-72

Protocolo: 1159949
Devedor: JOCELINO CARDOZO PINTO
CPF/CNPJ: 563.381.552-15

Protocolo: 1159950
Devedor: EMERSON SHIRLEY DOS SANTOS LIM
CPF/CNPJ: 326.240.852-20

Protocolo: 1159956
Devedor: MARIA DE FATIMA MARQUES CHIANC
CPF/CNPJ: 341.270.542-04

Protocolo: 1159958
Devedor: LUCIANO BORGES
CPF/CNPJ: 557.008.292-15

Protocolo: 1159959
Devedor: LUCIANO BORGES
CPF/CNPJ: 557.008.292-15

Protocolo: 1159960
Devedor: LUCIANO BORGES
CPF/CNPJ: 557.008.292-15

Protocolo: 1159961
Devedor: LUCIANO BORGES
CPF/CNPJ: 557.008.292-15

Protocolo: 1159966
Devedor: GILBERTO DA SILVA GONCALVES
CPF/CNPJ: 848.811.862-72

Protocolo: 1159967
Devedor: RENISSON JOSE TRINDADE VIEIRA
CPF/CNPJ: 889.291.322-00

Protocolo: 1159970
Devedor: IRANI PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 875.875.562-49

Protocolo: 1159971
Devedor: IRINEIA LIMA BARBOSA
CPF/CNPJ: 750.124.802-87

Protocolo: 1159972
Devedor: IRIMAR INAJOSA FERREIRA
CPF/CNPJ: 581.321.632-49

Protocolo: 1159974
Devedor: JOSE RENATO DA SILVA CAVALCANT
CPF/CNPJ: 581.439.632-68

Protocolo: 1159977
Devedor: JONES AMORIM RIBEIRO
CPF/CNPJ: 875.216.952-91

Protocolo: 1159981
Devedor: CARLOS ROSA DA SILVA
CPF/CNPJ: 290.080.182-68

Protocolo: 1159982
Devedor: CARLOS ROSA DA SILVA
CPF/CNPJ: 290.080.182-68

Protocolo: 1159984
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS PRAMIRO
CPF/CNPJ: 710.859.982-15

Protocolo: 1159985
Devedor: NILSON SILVA
CPF/CNPJ: 340.829.132-20

Protocolo: 1159986
Devedor: JOSE SAMUEL DA SILVA
CPF/CNPJ: 710.872.732-34

(50 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1159655

Devedor: FABIO SILVA DE CARVALHO

CPF/CNPJ: 33.939.279/0001-22

Protocolo: 1159656

Devedor: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA

CPF/CNPJ: 512.891.212-49

Protocolo: 1159659

Devedor: MICHEL HOSANANH VASCONCELOS

CPF/CNPJ: 618.975.902-53

Protocolo: 1159671

Devedor: EDGAR HURTOD VELARDO

CPF/CNPJ: 013.788.532-61

Protocolo: 1159679

Devedor: INSTALADORA E MATERIAIS ELETRI

CPF/CNPJ: 41.516.496/0001-38

Protocolo: 1159680

Devedor: IMPRESOFT COMERCIO, TECNOLOGIA

CPF/CNPJ: 05.518.307/0001-00

Protocolo: 1159696

Devedor: MATHEUS MUNHOZ ARAUJO

CPF/CNPJ: 051.565.752-26

Protocolo: 1159699

Devedor: DIRCEU VIDAL MARINHO - ME

CPF/CNPJ: 00.302.294/0001-06

Protocolo: 1159723

Devedor: MARIA ELISANGELA DA CONCEICAO

CPF/CNPJ: 35.694.087/0001-29

Protocolo: 1159730

Devedor: MARINEUTO NUNES DA SILVA

CPF/CNPJ: 785.614.262-68

Protocolo: 1159731

Devedor: ELIANDRO DE JESUS SOARES

CPF/CNPJ: 788.747.002-10

Protocolo: 1159732

Devedor: WELLITON SOUZA CEOLIN

CPF/CNPJ: 019.566.232-64

Protocolo: 1159733

Devedor: ALDEMIR ASSENO DE ARAUJO

CPF/CNPJ: 014.044.992-29

Protocolo: 1159736

Devedor: NIVALDO LOPES DA SILVA

CPF/CNPJ: 775.148.742-91

Protocolo: 1159737

Devedor: WELINGTON PEREIRA MENESES

CPF/CNPJ: 019.247.982-20

Protocolo: 1159746

Devedor: ANDRE PEREIRA DE MELO

CPF/CNPJ: 012.051.012-09

Protocolo: 1159747

Devedor: MARILENA CHAVES C.DE MENEZES

CPF/CNPJ: 408.608.252-72

Protocolo: 1159748
Devedor: NAIANE DA SILVA CANCIAN
CPF/CNPJ: 001.912.792-85

Protocolo: 1159751
Devedor: JHONES RAMOS DE ALMEIDA REIS
CPF/CNPJ: 021.396.702-21

Protocolo: 1159759
Devedor: DOUGLAS SANCHES DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 013.317.732-70

Protocolo: 1159761
Devedor: ALINE DE OLIVEIRA BEZERRA
CPF/CNPJ: 021.151.982-04

Protocolo: 1159765
Devedor: OBERTO ALVES BARROS
CPF/CNPJ: 659.558.622-34

Protocolo: 1159769
Devedor: WELLINGTON DA SILVA RAMOS
CPF/CNPJ: 019.869.972-78

Protocolo: 1159771
Devedor: EDINEI MONTEIRO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 662.235.122-87

Protocolo: 1159772
Devedor: NIVIA DURAN SERRA
CPF/CNPJ: 139.235.522-20

Protocolo: 1159773
Devedor: MARCIO PEDRACA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 797.341.462-20

Protocolo: 1159775
Devedor: TIAGO HENRIQUE P DA ROSA
CPF/CNPJ: 010.000.372-90

Protocolo: 1159777
Devedor: NATAN SOARES ANDRADE
CPF/CNPJ: 011.271.002-62

Protocolo: 1159780
Devedor: LUJOSIANE MAGALHAES PEREIRA
CPF/CNPJ: 000.212.762-85

Protocolo: 1159781
Devedor: ROMULO IGOR FERREIRA
CPF/CNPJ: 012.766.852-70

Protocolo: 1159783
Devedor: VIVIANO RODRIGUES DE LIMA
CPF/CNPJ: 951.206.962-87

Protocolo: 1159785
Devedor: ALTAMIR FRANCO RODRIGUES
CPF/CNPJ: 478.721.952-91

Protocolo: 1159787
Devedor: PAULO RODRIGUES PEGO
CPF/CNPJ: 282.235.782-04

Protocolo: 1159788
Devedor: ARIMADSON DA SILVA BRAGA
CPF/CNPJ: 025.257.732-92

Protocolo: 1159791

Devedor: EDSON MORAIS DA SILVA

CPF/CNPJ: 022.656.972-14

Protocolo: 1159793

Devedor: LEANDRO COSTA KAXARARI

CPF/CNPJ: 944.638.322-68

Protocolo: 1159804

Devedor: PATRICIA SOUZA DA SILVA

CPF/CNPJ: 025.186.072-85

Protocolo: 1159808

Devedor: ROSANGELA ALVES CORDEIRO

CPF/CNPJ: 682.627.792-15

Protocolo: 1159809

Devedor: WILSON ALVES DE JESUS

CPF/CNPJ: 283.897.782-20

Protocolo: 1159813

Devedor: OSVALDO FERREIRA DE LIMA

CPF/CNPJ: 315.493.302-68

Protocolo: 1159819

Devedor: RUBENS TRESSMANN

CPF/CNPJ: 513.528.502-49

Protocolo: 1159820

Devedor: EDSON CASTRO

CPF/CNPJ: 649.054.972-72

Protocolo: 1159826

Devedor: IZAMARA MENESES CORDEIRO

CPF/CNPJ: 023.543.512-08

Protocolo: 1159835

Devedor: SEZANILDO MONTEIRO DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 256.463.893-72

Protocolo: 1159837

Devedor: VILMA PIRES DA SILVA

CPF/CNPJ: 267.010.902-06

Protocolo: 1159838

Devedor: PAULO SERGIO MOREIRA

CPF/CNPJ: 313.073.532-15

Protocolo: 1159841

Devedor: ALCINO DOMINGOS DE MIRANDA

CPF/CNPJ: 327.122.862-00

Protocolo: 1159845

Devedor: JOAO SILVA EVANGELISTA

CPF/CNPJ: 041.223.642-72

Protocolo: 1159849

Devedor: GABRIEL ANDERSON ARAGAO FARIAS

CPF/CNPJ: 032.254.062-36

Protocolo: 1159850

Devedor: GEUCIMAR LOPES DA SILVA

CPF/CNPJ: 341.265.202-44

(50 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1159188
Devedor: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 020.377.582-19

Protocolo: 1159193
Devedor: YURI CEZAR FERREIRA DO NASCIME
CPF/CNPJ: 024.439.812-74

Protocolo: 1159238
Devedor: PAULO CEZAR MULLER CORDEIRO
CPF/CNPJ: 349.356.142-34

Protocolo: 1159245
Devedor: MARLON CESAR DE JESUS DE LIMA
CPF/CNPJ: 016.634.873-24

Protocolo: 1159265
Devedor: LUCIELIO ALBUQUERQUE DA COSTA
CPF/CNPJ: 536.568.812-00

Protocolo: 1159279
Devedor: MARIA ROSALINA RAMOS
CPF/CNPJ: 084.447.732-04

Protocolo: 1159342
Devedor: MANOEL FIRMINO DE PAULA
CPF/CNPJ: 068.224.522-49

Protocolo: 1159379
Devedor: ADAILSON AGUIAR DA CUNHA
CPF/CNPJ: 839.442.492-91

Protocolo: 1159393
Devedor: JAILSON LOPES SOARES
CPF/CNPJ: 597.111.322-49

Protocolo: 1159417
Devedor: MIGUEL RIBEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 826.100.102-49

Protocolo: 1159420
Devedor: QUITERIA FERREIRA CUNHA
CPF/CNPJ: 796.044.982-15

Protocolo: 1159431
Devedor: RAIMUNDO JORGE ALVES
CPF/CNPJ: 899.298.292-53

Protocolo: 1159448
Devedor: LEANDRO NAZARE BARBOSA DA SILVA
CPF/CNPJ: 781.037.462-15

Protocolo: 1159456
Devedor: FRANCISCO PEREIRA AFONSO
CPF/CNPJ: 904.098.682-72

Protocolo: 1159502
Devedor: ADRIANO JOSE SANTOS DA CONCEIC
CPF/CNPJ: 630.768.615-49

Protocolo: 1159556
Devedor: DOMINGOS DOS SANTOS CARNEIRO
CPF/CNPJ: 755.768.482-68

Protocolo: 1159567
Devedor: SAMIA MARQUES SERRATH
CPF/CNPJ: 577.846.552-15

Protocolo: 1159586
Devedor: JOSE CARLOS SILVA MARTINS
CPF/CNPJ: 849.147.262-20

Protocolo: 1159611
Devedor: JUSSARA DE SENA PINHEIRO
CPF/CNPJ: 404.660.192-20

Protocolo: 1159627
Devedor: MARIA JAIDETE NUNES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 670.181.222-87

Protocolo: 1159638
Devedor: LAURILENE NUNES RAMOS
CPF/CNPJ: 848.138.732-00

(21 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1155600
Devedor: SABIMO SARAIVA DA SILVA COSTA
CPF/CNPJ: 908.287.712-00

Protocolo: 1155761
Devedor: RAIMUNDA NONATA ARAUJO DA SILVA
CPF/CNPJ: 778.565.032-20

Protocolo: 1155854
Devedor: FRANCISCO ADRIANO CAMURCA DA S
CPF/CNPJ: 722.028.902-20

Protocolo: 1155862
Devedor: ELIETE RODRIGUES SANTOS
CPF/CNPJ: 007.887.902-77

Protocolo: 1155908
Devedor: ROSENILDA GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ: 408.955.132-34

Protocolo: 1158577
Devedor: DANIELE KARINE DA CRUZ 0085976
CPF/CNPJ: 37.683.577/0001-55

Protocolo: 1158812
Devedor: MAURICIO FERRARI
CPF/CNPJ: 076.475.781-46

Protocolo: 1158825
Devedor: LUIZ TAKAO ARASHIRO
CPF/CNPJ: 006.352.861-49

Protocolo: 1158830
Devedor: GLAICE PEREIRA GONCALVES
CPF/CNPJ: 076.930.786-81

Protocolo: 1158847
Devedor: LUIZ TAKAO ARASHIRO
CPF/CNPJ: 006.352.861-49

Protocolo: 1158849
Devedor: GELBE RENES LOPES FRANCO
CPF/CNPJ: 516.004.042-00

Protocolo: 1158850
Devedor: HELOISA GOMES CORREIA
CPF/CNPJ: 438.306.922-34

Protocolo: 1158893
Devedor: WALTER MARTINS LEMOS
CPF/CNPJ: 468.863.202-97

Protocolo: 1158903
Devedor: YARA SOUSA GUIMARAES DE CARVAL
CPF/CNPJ: 309.960.741-04

Protocolo: 1158975
Devedor: DANIEL LUCAS SOARES DA CRUZ
CPF/CNPJ: 31.566.435/0001-21

Protocolo: 1158980
Devedor: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA
CPF/CNPJ: 09.675.688/0001-84

Protocolo: 1158996
Devedor: JULIO CESAR ADAO
CPF/CNPJ: 051.547.742-72

Protocolo: 1159025
Devedor: TAIS GOMES MANVAILER
CPF/CNPJ: 922.265.582-68

Protocolo: 1159056
Devedor: VITOR VINICIUS CUSTODIO COLARE
CPF/CNPJ: 38.035.471/0001-08

Protocolo: 1159103
Devedor: GABRIEL FERNANDES MENDES PEREIRA
CPF/CNPJ: 003.475.492-09

Protocolo: 1159104
Devedor: JOSE PAULO SERGIO GUEDES
CPF/CNPJ: 003.775.712-10

Protocolo: 1159108
Devedor: GABRIEL FERNANDES MENDES PEREIRA
CPF/CNPJ: 003.475.492-09

Protocolo: 1159111
Devedor: GLEIDISON MOREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 742.989.092-04

(23 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 59-D FOLHA: 29 TERMO: 11640

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ERLIM CAYAMI SOTO e PATRÍCIA FERNANDES DE LIMA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de soldador, natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de novembro de 1979, residente na Rua Colatina, 2059, Marcos Freire, Porto Velho, RO, filho de NEUZA BOLINA SOTO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de doméstica, natural de São Paulo-SP, nascida em 02 de maio de 1975, residente na Rua Colatina, 2059, Marcos Freire, Porto Velho, RO, filha de ENOQUE FERNANDES DE LIMA, residente e domiciliado na cidade de Jaci-Paraná-RO e SONIA MARIA ALVES DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ERLIM CAYAMI SOTO (SEM ALTERAÇÃO) e PATRÍCIA FERNANDES DE LIMA CAYAMI. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 59-D FOLHA: 30 TERMO: 11641

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JOSÉ VICTOR CAVALCANTE RIBEIRO e AMANDA SANTIAGO PEREIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de junho de 1998, residente na Rua Pastor Leonardo, 3581, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filho de ROSÂNGELA CAVALCANTE RIBEIRO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de fisioterapeuta, natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de julho de 1995, residente na Rua Pastor Leonardo, 3581, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filha de DOMINGOS ASTROGILDO ARAÚJO PEREIRA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTIAGO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOSÉ VICTOR CAVALCANTE RIBEIRO SANTIAGO e AMANDA SANTIAGO PEREIRA RIBEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 575752

Devedor: EMESSANDRA MOREIRA DE ARAUJO , CPF/CNPJ: 833.126.762-15

Protocolo: 575780

Devedor: MARIANO PANTOJA COUTO , CPF/CNPJ: 171.634.712-20

Protocolo: 576047

Devedor: ERLÉNIR XAVIER DE SOUZA PORTO , CPF/CNPJ: 732.073.652-72

Protocolo: 577029

Devedor: WALLYSON HORTZ TEIXEIRA , CPF/CNPJ: 43.598.602/0001-03

Protocolo: 578693

Devedor: ROSSECLEIDE DE SOUZA PRESTE MO, CPF/CNPJ: 220.192.272-15

Protocolo: 578881

Devedor: JAQUELINE SANTOS DA SILVA , CPF/CNPJ: 000.015.492-00

Protocolo: 579033

Devedor: JOSE AUGUSTO NUNES FEITOSA , CPF/CNPJ: 335.088.792-91

Protocolo: 579034

Devedor: JAEDSON ARAUJO COSTA , CPF/CNPJ: 002.543.732-16

Protocolo: 579035

Devedor: MARIA DA CONCEICAO CARDOSO , CPF/CNPJ: 421.987.042-34

Protocolo: 579038

Devedor: RENATO HENRIQUE MENDES FEITOSA, CPF/CNPJ: 004.740.052-83

Protocolo: 579043

Devedor: LUCAS SILVA MOREIRA , CPF/CNPJ: 051.964.142-66

Protocolo: 579046

Devedor: NALCIR SOARES NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 420.818.312-87

Protocolo: 579056

Devedor: DENYS ANTONY VILELA DE LIMA , CPF/CNPJ: 004.193.192-04

Protocolo: 579059

Devedor: ROSEMEIRE MESQUITA RITA OLIVEI, CPF/CNPJ: 636.272.482-87

Protocolo: 579079

Devedor: ANDRE WILKER DOS SANTOS BRAGA , CPF/CNPJ: 767.232.672-49

Protocolo: 579084

Devedor: TAIRIS FRANCA MOREIRA , CPF/CNPJ: 001.409.522-09

Protocolo: 579091

Devedor: TAIRIS FRANCA MOREIRA , CPF/CNPJ: 001.409.522-09

Protocolo: 579105

Devedor: DENYS ANTONY VILELA DE LIMA , CPF/CNPJ: 004.193.192-04

Protocolo: 579110

Devedor: ANTONIO GAUDINO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 282.932.822-15

Protocolo: 579119

Devedor: BRUNO DIAS DE MIRANDA , CPF/CNPJ: 630.615.032-34

Protocolo: 579122

Devedor: JEANI NUNES DOS SANTOS FREITAS, CPF/CNPJ: 005.575.432-58

Protocolo: 579123

Devedor: JOSE ALBERTO FURTADO DA SILVA , CPF/CNPJ: 878.965.832-91

Protocolo: 579125

Devedor: DEBORA MARIA RODRIGUES PEREIRA, CPF/CNPJ: 334.930.063-49

Protocolo: 579130

Devedor: IEDA ALVES DE VASCONCELOS , CPF/CNPJ: 018.935.782-75

Protocolo: 579132

Devedor: ANA CLICE SOUZA DA SILVA , CPF/CNPJ: 868.386.102-30

Protocolo: 579147

Devedor: IVAN FERREIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 421.639.782-49

Protocolo: 579150

Devedor: SYLVIE CRISTINE DE SOUZA AMADO, CPF/CNPJ: 421.789.402-34

Protocolo: 579152

Devedor: ANDREINA SENA DAMACENO , CPF/CNPJ: 052.224.252-90

Protocolo: 579169

Devedor: RICHARD RENNIER PEREIRA DOS S , CPF/CNPJ: 635.062.462-91

Protocolo: 579172

Devedor: ELIANE PIRES DA SILVA , CPF/CNPJ: 001.854.092-96

Protocolo: 579174

Devedor: JANAINA ALMEIDA SILVA , CPF/CNPJ: 001.966.602-03

Protocolo: 579183

Devedor: ANTONIO LUIZ DE SOUZA DELGADO , CPF/CNPJ: 796.788.822-72

Protocolo: 579187

Devedor: MARIA AUXILIADORA ONOFRE DE LI, CPF/CNPJ: 203.847.182-72

Protocolo: 579188

Devedor: SILVA RENT&APOSE CAR LOCADORA , CPF/CNPJ: 07.077.395/0001-70

Protocolo: 579189

Devedor: HELENA PEREIRA DE LIMA , CPF/CNPJ: 486.086.292-91

Protocolo: 579190

Devedor: PEDRO PAULO DIAS PANTOJA , CPF/CNPJ: 740.687.252-68

Protocolo: 579195

Devedor: I 4 SERV ENG ARQUITETURA LTDA , CPF/CNPJ: 28.264.461/0001-90

(37 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 10/03/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 580698

Devedor: DIVINA ERMANDINA SILVA , CPF/CNPJ: 625.101.002-97

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 10/03/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 365542

Devedor: JULIANE SILVA CARRICO CPF/CNPJ: 004.594.282-09

Protocolo: 365562

Devedor: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO CPF/CNPJ: 550.668.447-91

Protocolo: 365571

Devedor: RAIMUNDO DA CONCEICAO PINHEIRO CPF/CNPJ: 230.947.292-15

Protocolo: 365611

Devedor: FABIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 646.120.402-44

Protocolo: 365627

Devedor: FABIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 646.120.402-44

Protocolo: 365641

Devedor: BRUNA RAFAELI DO NASCIMENTO SOUZA CPF/CNPJ: 020.970.542-69

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/03/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/03/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10 de março de 2022.

(6 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 365895

Devedor: MARTA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 013.070.942-52

Protocolo: 365896

Devedor: D ISEL DA SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 22.170.828/0001-20

Protocolo: 365897

Devedor: D ISEL DA SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 22.170.828/0001-20

Protocolo: 365936

Devedor: FRANCISCO SALAMAO SILVA CPF/CNPJ: 604.780.712-72

Protocolo: 365938

Devedor: FRANCISCO DAS C.S. DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 604.715.693-21

Protocolo: 365942

Devedor: ERDINALDO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 326.476.112-20

Protocolo: 365943

Devedor: ELTON JHON RIBEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 956.664.512-00

Protocolo: 365944

Devedor: ELQUELIANE SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 957.786.082-68

Protocolo: 365957

Devedor: WELDON FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 789.852.502-72

Protocolo: 365980

Devedor: RICARDO BRAGA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.051.202-84

Protocolo: 365984

Devedor: RENALDO LUIS MUNIZ CPF/CNPJ: 686.661.442-20

Protocolo: 365987

Devedor: RAELI PRISCILA MIRANDA CPF/CNPJ: 007.192.232-61

Protocolo: 365988

Devedor: PAULO RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 465.357.562-20

Protocolo: 365990

Devedor: PAULO HENRIQUE A MENEZES CPF/CNPJ: 026.529.172-00

Protocolo: 365992

Devedor: MOACIR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 290.211.462-15

Protocolo: 365993

Devedor: MIRIAN CHAGAS CPF/CNPJ: 846.626.202-44

Protocolo: 365995

Devedor: MAURICIO PEREIRA LIMA JUNIOR CPF/CNPJ: 256.601.088-90

Protocolo: 365998

Devedor: MARIO JORGE AMORIM CPF/CNPJ: 220.590.672-00

Protocolo: 366005

Devedor: MARIA REGINA DOS S AGUIAR CPF/CNPJ: 832.545.952-20

Protocolo: 366007

Devedor: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 667.567.822-15

Protocolo: 366009

Devedor: MARIA DA CONCEICAO F.FEITOZA CPF/CNPJ: 695.358.332-00

Protocolo: 366011

Devedor: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 827.369.282-53

Protocolo: 366014

Devedor: MARCONES LUCIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 005.776.672-03

Protocolo: 366016

Devedor: MARCIA GOMES FERREIRA CPF/CNPJ: 285.873.162-49

Protocolo: 366018

Devedor: MARCELO FERREIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 001.797.272-81

Protocolo: 366019

Devedor: MAIQUIS DOS SANTOS CLABUNDER CPF/CNPJ: 029.531.312-99

Protocolo: 366025

Devedor: LUCIMEIRE DE ARAUJO SOUZA CPF/CNPJ: 486.302.682-04

Protocolo: 366026

Devedor: LUCIENE SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 497.584.112-68

Protocolo: 366027

Devedor: LEIDIANE ALMEIDA GONCALVES CPF/CNPJ: 032.991.222-40

Protocolo: 366029

Devedor: LEANDRO SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 024.959.942-29

Protocolo: 366033

Devedor: HEITOR MARCIO SCHIAVE CPF/CNPJ: 851.973.271-20

Protocolo: 366034

Devedor: LEONARDO LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 006.845.692-13

Protocolo: 366035

Devedor: ARTUR QUINTELA GOMES JUNIOR CPF/CNPJ: 072.466.597-81

Protocolo: 366036

Devedor: MARCIEL COSME DA SILVA CPF/CNPJ: 033.254.975-51

Protocolo: 366037

Devedor: WEBERSON RODRIGUES BONGESTAB. CPF/CNPJ: 033.276.322-60

Protocolo: 366038

Devedor: APARECIDO CORREA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 203.213.922-72

Protocolo: 366039

Devedor: ALAN CHARLES B REIS CPF/CNPJ: 010.467.512-80

Protocolo: 366040

Devedor: JORGE AVELAR ALVES CPF/CNPJ: 700.019.842-76

Protocolo: 366042

Devedor: MARCELO ALVES REZENDE RIOS CPF/CNPJ: 789.735.382-68

Protocolo: 366045

Devedor: FABIANO SILVA DALLALIBERA CPF/CNPJ: 793.978.162-68

Protocolo: 366046

Devedor: GLEILSON FERREIRA MAGALHAES CPF/CNPJ: 964.930.622-68

Protocolo: 366049

Devedor: ELVIS DIONATAN DONATO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.106.642-24

Protocolo: 366054

Devedor: NUBIA SILVA DE MESQUITA CPF/CNPJ: 974.631.912-49

Protocolo: 366055

Devedor: MARIA ALICE LOPES CPF/CNPJ: 698.142.282-49

Protocolo: 366056

Devedor: ADERSON RODRIGUES CRUZ CPF/CNPJ: 676.049.192-00

Protocolo: 366057

Devedor: FRANK ALISSON NUNES MARINHO CPF/CNPJ: 010.398.512-31

Protocolo: 366059

Devedor: JOSINEY DA SILVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 010.355.522-64

Protocolo: 366060

Devedor: ROSE MARTINS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 970.143.622-91

Protocolo: 366062

Devedor: JOHN KLEBER RIBEIRO PESSOA CPF/CNPJ: 009.945.092-51

Protocolo: 366064

Devedor: EVANDRO FERREIRA BASTOS CPF/CNPJ: 680.593.292-00

Protocolo: 366065

Devedor: QUITERIA FERREIRA CUNHA CPF/CNPJ: 796.044.982-15

Protocolo: 366067

Devedor: OSVALDO FERREIRA TAVARES CPF/CNPJ: 045.875.292-49

Protocolo: 366068

Devedor: JOSE PEREIRA BARBOSA JUNIOR CPF/CNPJ: 823.187.192-68

Protocolo: 366074

Devedor: WEDERSON RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 040.682.882-24

Protocolo: 366078

Devedor: ALMIR BOTELHO LELIS CPF/CNPJ: 676.090.662-49

Protocolo: 366083

Devedor: ADERSON RODRIGUES CRUZ CPF/CNPJ: 676.049.192-00

Protocolo: 366084

Devedor: ADJALMA MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 228.785.642-00

Protocolo: 366085

Devedor: ADONILCE FERREIRA MEDEIRO CPF/CNPJ: 826.118.582-68

Protocolo: 366089

Devedor: TARCISIO DE SOUZA FONSECA CPF/CNPJ: 982.843.122-04

Protocolo: 366102

Devedor: DIEGO LILSON ALBUQUERQUE SILVA CPF/CNPJ: 992.886.562-00

Protocolo: 366104
Devedor: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 475.369.189-68

Protocolo: 366107
Devedor: SUYANE DA COSTA CUNHA CPF/CNPJ: 023.855.612-39

Protocolo: 366108
Devedor: ALEXANDRO SARMENTO CPF/CNPJ: 801.411.372-15

Protocolo: 366112
Devedor: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 667.567.822-15

Protocolo: 366116
Devedor: ALEXANDRO SARMENTO CPF/CNPJ: 801.411.372-15

Protocolo: 366118
Devedor: MARIA JOSE NOGUEIRA MUNIZ CPF/CNPJ: 195.864.772-15

Protocolo: 366119
Devedor: CLEDIVAN WAGNER STRELOW CPF/CNPJ: 917.338.632-49

Protocolo: 366127
Devedor: PAULO HENRIQUE A MENEZES CPF/CNPJ: 026.529.172-00

Protocolo: 366143
Devedor: PEDRO ARAUJO DE SOUSA CPF/CNPJ: 167.796.812-53

Protocolo: 366144
Devedor: DOMINGOS DE JESUS ALMEIDA CPF/CNPJ: 490.769.306-00

Protocolo: 366151
Devedor: REGIS MONTEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 026.829.732-05

Protocolo: 366160
Devedor: EDWARD JULIO COELHO CPF/CNPJ: 497.998.002-34

Protocolo: 366170
Devedor: MICHALES SOUZA LOPES CPF/CNPJ: 712.078.802-72

Protocolo: 366172
Devedor: ROBERTO BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.972.272-80

Protocolo: 366186
Devedor: JOSIMAR KRIGER FELTZ CPF/CNPJ: 827.795.032-20

Protocolo: 366189
Devedor: RUBENS TRESSMANN CPF/CNPJ: 513.528.502-49

Protocolo: 366191
Devedor: APARECIDO CORREA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 203.213.922-72

Protocolo: 366194
Devedor: ELIS REGINA BATISTA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 944.972.302-87

Protocolo: 366195
Devedor: RONALDO FERREIRA JARDIM CPF/CNPJ: 932.467.732-20

Protocolo: 366203
Devedor: AELSIO JUNIOR DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 021.005.482-47

Protocolo: 366204
Devedor: MANOEL ALVES DE FREITAS CPF/CNPJ: 522.717.571-34

Protocolo: 366206
Devedor: MAKEIS DE LIMA LEAL CPF/CNPJ: 021.778.802-54

Protocolo: 366208
Devedor: FRANCISCO FABIO XAVIER DE FREITAS CPF/CNPJ: 541.921.452-00

Protocolo: 366212

Devedor: MARCELO FELICIO ROSA CPF/CNPJ: 008.733.342-21

Protocolo: 366225

Devedor: JOSIMAR CAETANO DA SILVA CPF/CNPJ: 822.822.422-20

Protocolo: 366230

Devedor: DARLENE DA SILVA SERRAO CPF/CNPJ: 007.995.922-93

Protocolo: 366233

Devedor: ELVES SANTANA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 939.548.752-68

Protocolo: 366235

Devedor: ALEXANDRE DA SILVA MACHADO CPF/CNPJ: 813.708.222-00

Protocolo: 366236

Devedor: EVANGELO JOSE BOONE CPF/CNPJ: 961.712.942-68

Protocolo: 366244

Devedor: ELTON DA SILVA BOTELHO CPF/CNPJ: 968.308.912-72

Protocolo: 366248

Devedor: PAINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTD CPF/CNPJ: 07.930.256/0001-47

Protocolo: 366262

Devedor: ANDREA GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 989.914.002-30

Protocolo: 366266

Devedor: RONEI OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 026.052.432-81

Protocolo: 366269

Devedor: PEDRO IVANILDO PEREIRA CPF/CNPJ: 654.466.312-34

Protocolo: 366286

Devedor: JAIR ALENCAR DE CASTRO CPF/CNPJ: 456.992.082-91

Protocolo: 366290

Devedor: RITA KATIA VARAO DE SOUSA CPF/CNPJ: 540.675.292-87

Protocolo: 366294

Devedor: D. PRINT COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS EIRELI CPF/CNPJ: 09.100.548/0001-88

Protocolo: 366313

Devedor: JOSE AUGUSTO DIARROI CPF/CNPJ: 522.673.502-20

Protocolo: 366323

Devedor: ELTON MARIO CARDOSO DA SILVA CPF/CNPJ: 897.897.332-91

Protocolo: 366333

Devedor: OZEIAS DE MOURA ALVES CPF/CNPJ: 779.791.682-91

Protocolo: 366339

Devedor: JOAO FILHO PAIVA CAVALCANTE CPF/CNPJ: 576.946.642-15

Protocolo: 366341

Devedor: CLEOCIONE BRAZAO CPF/CNPJ: 937.134.952-20

Protocolo: 366354

Devedor: RUDOLFO LIMA SCHATZMANN CPF/CNPJ: 018.319.202-80

Protocolo: 366356

Devedor: ALESSANDRA SANTOS CARNEIRO CPF/CNPJ: 022.896.502-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/03/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/03/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10 de março de 2022.

(104 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 366441

Devedor: OSIEL DOS SANTOS DE PAULA CPF/CNPJ: 22.190.473/0001-31

Protocolo: 366442

Devedor: MARAVILHOSA COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA EI CPF/CNPJ: 42.584.983/0001-09

Protocolo: 366448

Devedor: IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS DE COLETA DE RES CPF/CNPJ: 19.052.507/0001-17

Protocolo: 366449

Devedor: CAMPO RICO BRASIL COMERCIO DE FERTILIZANTES S CPF/CNPJ: 22.446.278/0006-34

Protocolo: 366450

Devedor: B L C DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS CPF/CNPJ: 42.669.016/0001-31

Protocolo: 366452

Devedor: CASA DAS ALIANCAS COMERCIO DE JOIAS EIRELI CPF/CNPJ: 38.332.072/0001-09

Protocolo: 366457

Devedor: ROSILENE GONCALVES SANTOS 77254830206 CPF/CNPJ: 38.230.816/0001-84

Protocolo: 366459

Devedor: MARGARIDA FREIRES SANTANA 00139870202 CPF/CNPJ: 37.497.009/0001-60

Protocolo: 366461

Devedor: LIVIA DA SILVA CARDOSO FRANCESCHETTO 00971644 CPF/CNPJ: 42.472.953/0001-00

Protocolo: 366462

Devedor: JULIANE CHAGAS DE OLIVEIRA MONTENEGRO PEREIRA CPF/CNPJ: 42.510.850/0001-80

Protocolo: 366469

Devedor: OLIVEIRA SERVICOS DE ENGENHARIA, CONSULTORIA CPF/CNPJ: 36.546.619/0001-43

Protocolo: 366471

Devedor: MARIANO RAMOS MACIEL 10324615272 CPF/CNPJ: 35.485.774/0001-34

Protocolo: 366476

Devedor: JHONATA COSTA DE ASSIS 97517445200 CPF/CNPJ: 42.484.746/0001-68

Protocolo: 366477

Devedor: EDUARDO MAGNO OLIVEIRA DA SILVA 01641755202 CPF/CNPJ: 37.594.099/0001-07

Protocolo: 366478

Devedor: DIEGO ESTEDILE LINHARES 00949882267 CPF/CNPJ: 35.953.534/0001-17

Protocolo: 366483

Devedor: FC PAULINO DE LIMA EIRELI-ME CPF/CNPJ: 18.632.645/0001-02

Protocolo: 366485

Devedor: LUAN FERREIRA ANDRADE CPF/CNPJ: 985.855.172-04

Protocolo: 366486

Devedor: LUAN FERREIRA ANDRADE CPF/CNPJ: 985.855.172-04

Protocolo: 366487

Devedor: EVANDRO OLIVEIRA COSTA CPF/CNPJ: 963.259.682-04

Protocolo: 366489

Devedor: JESSICA DE OLIVEIRA MODKOVSKI 02742312200 CPF/CNPJ: 40.311.204/0001-68

Protocolo: 366491

Devedor: Y V SOUZA ALIMENTACAO CPF/CNPJ: 37.632.073/0001-06

Protocolo: 366492

Devedor: VITORIA BATISTI STRINGHI 02305245246 CPF/CNPJ: 41.530.681/0001-87

Protocolo: 366493

Devedor: THAIS ALVES NASCIMENTO 00599809230 CPF/CNPJ: 39.633.872/0001-22

Protocolo: 366500

Devedor: NEEMIAS ARIMATEIA MARTINS 42046203291 CPF/CNPJ: 37.622.642/0001-32

Protocolo: 366502

Devedor: EDILAINE TEXEIRA DE ALMEIDA 10848766636 CPF/CNPJ: 42.094.363/0001-83

Protocolo: 366515

Devedor: SAMILA DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 944.973.202-78

Protocolo: 366623

Devedor: CLEDIVAN WAGNER STRELOW CPF/CNPJ: 917.338.632-49

Protocolo: 366701

Devedor: FRANCISCO PATRICIO M DO AMARAL CPF/CNPJ: 516.026.952-53

Protocolo: 366707

Devedor: MACIEL CLEITON FERREIRA CPF/CNPJ: 019.809.752-21

Protocolo: 366711

Devedor: JOSINEY DA SILVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 010.355.522-64

Protocolo: 366714

Devedor: JULIO FELIPE MONTEIRO M DA SILVA CPF/CNPJ: 025.424.942-66

Protocolo: 366717

Devedor: MOISES ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 034.980.332-39

Protocolo: 366719

Devedor: MANOEL DO ROSARIO LEITE MONTEIRO CPF/CNPJ: 285.946.062-49

Protocolo: 366720

Devedor: MARCELO CHAGAS DE SOUZA NUNES CPF/CNPJ: 035.740.882-99

Protocolo: 366722

Devedor: SOLANGE MITOZO DE MORAIS BATISTA CPF/CNPJ: 830.081.792-15

Protocolo: 366727

Devedor: LUCIANO BORGES CPF/CNPJ: 557.008.292-15

Protocolo: 366728

Devedor: JOSIMAR KRIGER FELTZ CPF/CNPJ: 827.795.032-20

Protocolo: 366729

Devedor: JOSIMAR KRIGER FELTZ CPF/CNPJ: 827.795.032-20

Protocolo: 366730

Devedor: RAYLAN MENDES SILVA CPF/CNPJ: 009.325.682-54

Protocolo: 366732

Devedor: DARCIELE SILVA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 529.302.702-68

Protocolo: 366751

Devedor: FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 701.472.232-88

Protocolo: 366759

Devedor: WESLEY EVANGELISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 017.174.702-03

Protocolo: 366765

Devedor: EDELSON BELEM NOGUEIRA CPF/CNPJ: 684.975.392-49

Protocolo: 366774

Devedor: DELYAS VINHORQUE ALECRIM CPF/CNPJ: 548.302.062-68

Protocolo: 366785

Devedor: SAMIR LOPES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 622.079.972-00

Protocolo: 366796

Devedor: PAULO HENRIQUE A MENEZES CPF/CNPJ: 026.529.172-00

Protocolo: 366807

Devedor: MANOEL DO ROSARIO LEITE MONTEIRO CPF/CNPJ: 285.946.062-49

Protocolo: 366818

Devedor: MARIA REGINA DOS S AGUIAR CPF/CNPJ: 832.545.952-20

Protocolo: 366828

Devedor: EZEQUIEL PEREIRA SACRAMENTO CPF/CNPJ: 035.816.192-45

Protocolo: 366832

Devedor: VANDERLEI DE ANDRADE JUNIOR CPF/CNPJ: 713.398.172-68

Protocolo: 366840

Devedor: ERICS BARBOSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 035.626.212-05

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/03/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/03/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10 de março de 2022.

(51 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 367207

Devedor: V PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 06.006.593/0001-80

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/03/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/03/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10 de março de 2022.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15072

Livro nº D-70 Fls. nº 182

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DANIEL PINHEIRO EVANGELISTA e SIRLEI CAETANO MENDES. Ele é natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 27 de agosto de 1981, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Guajuvira, 218, bairro Mariana, no município de Porto Velho-RO, filho de JOSELINO EVANGELISTA e FRANCISCA PINHEIRO EVANGELISTA. Ela é natural de Serra-ES, nascida em 04 de abril de 1983, solteira, auxiliar de serviço gerais, residente e domiciliada na

Rua Guajuvira, 218, bairro Mariana, no município de Porto Velho-RO, filha de ALFREDO CAETANO MENDES e EFIGENIA CAETANO MENDES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DANIEL PINHEIRO EVANGELISTA e SIRLEI CAETANO MENDES EVANGELISTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de março de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15073

Livro nº D-70 Fls. nº 183

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JEAN RODRIGUES DE JESUS e PATRÍCIA MARCOLINO TEIXEIRA MOURA. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido em 23 de junho de 1981, solteiro, lavador de automóveis, residente e domiciliado na Avenida Mangabeira, 3558, bairro Mariana, no município de Porto Velho-RO, filho de GERALDO FRANCISCO DE JESUS e MAGALI RODRIGUES DE JESUS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 09 de dezembro de 1992, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Avenida Mangabeira, 3558, bairro Mariana, no município de Porto Velho-RO, filha de ANTONIO NAIRTON TEIXEIRA MOURA e EUDÓCIA MARCOLINO DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JEAN RODRIGUES DE JESUS e PATRÍCIA MARCOLINO TEIXEIRA MOURA RODRIGUES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de março de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15074

Livro nº D-70 Fls. nº 184

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELITON MOREIRA DA SILVA e TAYLLA AYLLA DA SILVA SOUZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de outubro de 2000, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Protásio Alves, 2214, bairro Mariana, no município de Porto Velho-RO, filho de AGNALDO MOREIRA DE SOUZA e CIBELE FARIAS DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de dezembro de 2005, solteira, extensionista, residente e domiciliada na Rua Protásio Alves, 2214, bairro Mariana, no município de Porto Velho-RO, filha de GESSE LIMA DE SOUZA e KATIANE CONCEIÇÃO DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ELITON MOREIRA DA SILVA e TAYLLA AYLLA DA SILVA SOUZA MOREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de março de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15075

Livro nº D-70 Fls. nº 185

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: MARCOS SAMUEL BEZERRA DA SILVA e BRUNA POLIANA BRASIL MACENA. Ele é natural de Manaus-AM, nascido em 29 de março de 1987, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, 20, bairro Embratel, no município de Porto Velho-RO, filho de MARCOS VINICIUS CASTRO SILVA e MARGARETH BEZERRA DA SILVA. Ela é natural de Manaus-AM, nascida em 03 de abril de 1995, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, 20, bairro Embratel, no município de Porto Velho-RO, filha de EDÉZIO ALVES MACENA e MARIA DO SOCORRO BRASIL FIGUEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCOS SAMUEL BEZERRA DA SILVA e BRUNA POLIANA BRASIL MACENA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de março de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:313016
Devedor :AMANDA MACHADO PIO GONC
CPF/CNPJ :023.613.952-58

Protocolo:313048
Devedor :AYALLA KLECIA DA SILVA
CPF/CNPJ :673.335.752-68

Protocolo:313009
Devedor :CAMILA SILVA DOS SANTOS
CPF/CNPJ :011.950.022-11

Protocolo:313008
Devedor :CHARDSON FELICIO BATIST
CPF/CNPJ :678.029.662-72

Protocolo:313002
Devedor :CLAUDIA DA ROCHA FELIX
CPF/CNPJ :816.257.072-15

Protocolo:313038
Devedor :CLEDSON NARA SILVA DANT
CPF/CNPJ :589.183.532-00

Protocolo:313022
Devedor :COLONIA DE PESCADORES E
CPF/CNPJ :04.250.569/0001-66

Protocolo:313005
Devedor :CRISLAINE DA SILVA NASC
CPF/CNPJ :025.089.762-88

Protocolo:313019
Devedor :CRISLAINE DA SILVA NASC
CPF/CNPJ :025.089.762-88

Protocolo:313013
Devedor :CRISTIANE FERNANDES PER
CPF/CNPJ :025.563.631-85

Protocolo:313036
Devedor :EDIELIA ALVES COUTINHO
CPF/CNPJ :992.058.152-68

Protocolo:312942
Devedor :EDIMILSON ALVES CANDIDO
CPF/CNPJ :027.672.182-90

Protocolo:312963
Devedor :EDIMILSON ALVES CANDIDO
CPF/CNPJ :027.672.182-90

Protocolo:312998
Devedor :ELISANGELA DOS SANTOS R
CPF/CNPJ :909.619.352-00

Protocolo:312944
Devedor :ERISSON DAMASIO
CPF/CNPJ :999.846.522-20

Protocolo:312996
Devedor :FERNANDA MATIAS DE SOUZ
CPF/CNPJ :911.421.642-68

Protocolo:312991
Devedor :FRANCIELE SIPRIANO DE N
CPF/CNPJ :027.292.482-26

Protocolo:312949

Devedor :FRANCISCO JOCELIO DE SO

CPF/CNPJ :415.863.013-49

Protocolo:313018

Devedor :FRANCISCO JOCELIO DE SO

CPF/CNPJ :415.863.013-49

Protocolo:313000

Devedor :GEOVANA THIFANY DUARTE

CPF/CNPJ :011.380.282-07

Protocolo:312964

Devedor :HIPOLITO AUGUSTO MARQUE

CPF/CNPJ :573.015.062-87

Protocolo:312978

Devedor :HIPOLITO AUGUSTO MARQUE

CPF/CNPJ :573.015.062-87

Protocolo:313072

Devedor :IVAN SEIXAS DO NASCIMEN

CPF/CNPJ :044.399.642-30

Protocolo:313046

Devedor :JEFERSON PENHA DE AVELA

CPF/CNPJ :420.474.552-00

Protocolo:313043

Devedor :JOAO AUGUSTO SANTOS AMO

CPF/CNPJ :097.679.048-32

Protocolo:313027

Devedor :JORGE BRIGATE SANTOS NA

CPF/CNPJ :916.566.802-20

Protocolo:312999

Devedor :JOSE EUDES ALVES DA SIL

CPF/CNPJ :040.963.113-24

Protocolo:312981

Devedor :JUCICLEIA BATISTA DA SI

CPF/CNPJ :905.660.092-34

Protocolo:312986

Devedor :JUCICLEIA BATISTA DA SI

CPF/CNPJ :905.660.092-34

Protocolo:312995

Devedor :LEOPOLDINA GAMA DE ARAU

CPF/CNPJ :815.780.672-00

Protocolo:313001

Devedor :LUANA FABINI LOBATO DOS

CPF/CNPJ :012.278.492-81

Protocolo:313024

Devedor :LUANA FABINI LOBATO DOS

CPF/CNPJ :012.278.492-81

Protocolo:313032

Devedor :LUIZ CARLOS PINHEIRO DO

CPF/CNPJ :588.526.542-91

Protocolo:312979

Devedor :MARIA DA CONCEICAO XAVI

CPF/CNPJ :576.474.022-34

Protocolo:313042
Devedor :MARIA DA SILVA DOS SANT
CPF/CNPJ :196.011.232-53

Protocolo:313028
Devedor :MARIA JARLENE FERREIRA
CPF/CNPJ :682.529.352-49

Protocolo:313035
Devedor :MARIA JARLENE FERREIRA
CPF/CNPJ :682.529.352-49

Protocolo:313034
Devedor :MARIA RODRIGUES FERREIR
CPF/CNPJ :106.963.852-87

Protocolo:313051
Devedor :MEIRE AQUINO SILVA
CPF/CNPJ :797.706.652-15

Protocolo:312804
Devedor :NRX MEDICAL SYSTEMS COM
CPF/CNPJ :05.885.332/0001-14

Protocolo:312994
Devedor :ODAIR RAIMUNDO DA SILVA
CPF/CNPJ :681.444.232-91

Protocolo:312997
Devedor :OSVALDO FERREIRA TAVARE
CPF/CNPJ :045.875.292-49

Protocolo:313060
Devedor :PATRICIA GLEICI OLIVEIR
CPF/CNPJ :420.751.222-53

Protocolo:313070
Devedor :R. SILVA COSTA
CPF/CNPJ :04.423.056/0001-00

Protocolo:313050
Devedor :RAIMUNDO DONIZETE LEMOS
CPF/CNPJ :997.636.992-15

Protocolo:313014
Devedor :RAISSA CATARINA PAES
CPF/CNPJ :027.530.822-78

Protocolo:313039
Devedor :RAQUELY BIANCA BARROS D
CPF/CNPJ :723.495.812-68

Protocolo:313040
Devedor :RAQUELY BIANCA BARROS D
CPF/CNPJ :723.495.812-68

Protocolo:313030
Devedor :ROSILENE SANTOS HERCULA
CPF/CNPJ :420.732.602-25

Protocolo:313055
Devedor :RUTH CUSTODIO GAMA
CPF/CNPJ :721.083.392-72

Protocolo:313025
Devedor :SEBASTIAO CARLOS DE JES
CPF/CNPJ :797.482.601-00

Protocolo:312955
Devedor :TEREZA CORREIA DOS SANT
CPF/CNPJ :106.707.692-15

Protocolo:312957
Devedor :TEREZA CORREIA DOS SANT
CPF/CNPJ :106.707.692-15

Protocolo:312977
Devedor :TONI MICHEL GADELHA SAN
CPF/CNPJ :988.989.902-78

Protocolo:312988
Devedor :VICENTE RIBEIRO DOS SAN
CPF/CNPJ :585.824.282-00

Protocolo:313053
Devedor :VICENTE RIBEIRO DOS SAN
CPF/CNPJ :585.824.282-00

Protocolo:313045
Devedor :WERIQUE CRISTIAN CAMPOS
CPF/CNPJ :043.840.412-25

Quantidade: 57

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/03/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 10 de março de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-008 FOLHA 155 TERMO 002255

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.255

157586 01 55 2022 6 00008 155 0002255 92

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HOMERO HOTONG DA PAIXÃO, de nacionalidade brasileiro, de profissão taxista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1977, residente e domiciliado à Rua Fabia, 6231, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ PEREIRA DA PAIXÃO e de JOSENILDA PEREIRA HOTONG; e MAURICIA SANTOS FROTA de nacionalidade brasileira, de profissão Caixa, de estado civil solteira, natural de Santarém-PA, onde nasceu no dia 28 de julho de 1989, residente e domiciliada à Rua Fábria, 6231, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filha de OREGARIO CARNEIRO DA FROTA e de MARIA LIDUINA DOS SANTOS FROTA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de HOMERO HOTONG DA PAIXÃO e a contraente passou a adotar o nome de MAURICIA HOTONG SANTOS FROTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de março de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-008 FOLHA 156 TERMO 002256

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.256

157586 01 55 2022 6 00008 156 0002256 90

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME MENDES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Back Office, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Jardins, 1228, Condominio Girassol, Casa 232, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, filho de GILMAR CUNHA DA SILVA e de CRISTINA SANTOS MENDES; e INAKELE LIMA DE BRITO de nacionalidade brasileira, de profissão analista de projetos, de estado civil solteira, natural de Eirunepe-AM, onde nasceu no dia 15 de abril de 1995, residente e domiciliada à Rua Parque, 110, Flamboyant, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ CARLOS ALVES DE

BRITO e de MARIA DE FÁTIMA DE BRITO LIMA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GUILHERME MENDES DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de INAKELE LIMA DE BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de março de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-008 FOLHA 157 TERMO 002257

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.257

157586 01 55 2022 6 00008 157 0002257 99

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FIRMO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão gerente, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1960, residente e domiciliado à Rua Jacy Parana, 3626, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de FIRMO VIEIRA DOS SANTOS e de ESMERALDA FERREIRA DOS SANTOS; e ROSIVANE FERNANDES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1973, residente e domiciliada à Rua Jacy Parana, 3635, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de ADAUTO CARVALHO DA SILVA e de MARIA DE NAZARE JANÚARIA FERNANDES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FIRMO FERREIRA DOS SANTOS FILHO e a contraente continuou a adotar o nome de ROSIVANE FERNANDES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 10 de março de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 285 TERMO 002208 Matricula nº 096198 01 55 2022 6 00008 285 0002208 53 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.208 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGNALDO DUARTE DORNELES, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Ouro Preto D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1978, residente e domiciliado na Linha 11, km, 06, Zona Rural, Vila da Penha, em Porto Velho-RO, , filho de MARCOS EVANGELISTA DORNELES e de JANDIRA DUARTE DORNELES; e INGRID OLIVEIRA BARBOSA BATISTA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1991, residente e domiciliada na Linha 11, km, 06, Zona Rural, Vila da Penha, em Porto Velho-RO, , filha de CLAUDESMAR FERREIRA BATISTA e de LEONICE OLIVEIRA BARBOSA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de AGNALDO DUARTE DORNELES.A contraente continuou a adotar o nome de INGRID OLIVEIRA BARBOSA BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br Porto Velho-RO, 09 de março de 2022

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 110 TERMO 000410

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 410

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CELSO JÚNIOR NEVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1996, residente e domiciliado à Rua Brasília, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.841-000, filho de WALDIR DE OLIVEIRA SILVA e de EUGENIA NEVES DE MEDEIROS; e LARISSA FERREIRA COUTINHO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Apui-AM, onde nasceu no dia 19 de abril de 2001, residente e domiciliada à Rua Brasília, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.841-000, filha de LEANDRO COUTINHO PEREIRA e de PATRICIA FERREIRA MOTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 09 de março de 2022.

Adilson Nunes de Souza

Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-002 FOLHA 109 TERMO 000409

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 409

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARMINDO LUCIO DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1995, residente e domiciliado na Linha Onzinha, km - 1,5, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.841-000, filho de CARMINDO INÁCIO DA COSTA e de ROSENI LUCIO DA COSTA; e NAYARA KIISTER DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Urupá-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1998, residente e domiciliada na Linha Onzinha, km - 1,5, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.841-000, filha de CARLOS QUENES DE OLIVEIRA e de OSANA KIISTER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 08 de março de 2022.

Adilson Nunes de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 180

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.359

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 180 0006359 71

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REINALDO CARDOSO VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Eldorado-MS, onde nasceu no dia 08 de abril de 1982, residente e domiciliado à Rua Valter Bartolo, 245, Orleans II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de REINALDO CARDOSO VIEIRA, filho de OLÍMPIO CARDOSO VIEIRA e de ANGELINA RODRIGUES CARDOSO VIEIRA; e MARIA ROSILENE DA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1984, residente e domiciliada à Rua Ivone Moreno, 324, Rondon, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA ROSILENE DA SILVA, filha de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e de JOSEFA PINTO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de março de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO D-057 FOLHA 175

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.346

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALZIMAR ALVES SOUZA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1972, residente e domiciliado à Rua Senador Artur Cesar Rios, 1468, Colina Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALZIMAR ALVES SOUZA, filho de RAIMUNDO VITORIANO DE SOUZA e de TEREZINHA ALVES DE SOUZA; e SIDINEIA RIBEIRO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, servente de limpeza, divorciada, natural de Matelândia-PR, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1977, residente e domiciliada à Rua Senador Artur Cesar Rios, 1468, Colina Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SIDINEIA RIBEIRO DE SOUZA, filha de MANOEL RIBEIRO DE SOUZA e de ZINÁ ROSA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de março de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 175 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.347

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RÔMULO DIAS NEVES, de nacionalidade brasileira, ajudante de depósito, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 2000, residente e domiciliado à Rua da Avenca, 2312, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de RÔMULO DIAS NEVES DE OLIVEIRA, filho de JOÃO FERREIRA NEVES e de ONILZA CARMELIA DIAS; e WEYDA DE OLIVEIRA FERREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 2006, residente e domiciliada à Rua da Avenca, 2312, Santiago, em Ji-Paraná-

-RO, passou a adotar no nome de WEYDA DE OLIVEIRA FERREIRA DIAS, , filha de ROBIS FERREIRA e de MATILDE SERAFIM DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de março de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ji-Paraná/RO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Tabeliã Maria Angela Simões Semeghini

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4947

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia localizado à Av. Mal. Rondon, 870, Centro, Sala 103 - 1º Andar, CEP: 76900-082, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.452.426	IVAIR GOMES DE ALMEIDA	CPF 422.479.852-20
00.452.430	J F DE OLIVEIRA - ME	CNPJ 22.408.479/0001-32
00.452.432	G. SANTOS DO R. LIMA EIRELI	CNPJ 32.757.545/0001-33
00.452.450	JOSE AMILTON DOS SANTOS	CPF 723.278.122-91
00.452.456	CLEBERSON ALVES BRAZ	CPF 016.721.992-80
00.452.457	ERIVALDO SIMPLICIO DOS SANTOS	CPF 084.810.672-53
00.452.460	ROSICLEIA DA SILVA	CPF 882.669.152-53
00.452.462	JOSE AMILTON DOS SANTOS	CPF 723.278.122-91
00.452.465	LUZIA AMADEU AZEVEDO TORRES 80121233200	CNPJ 29.932.496/0001-13
00.452.468	AGLAENE MELGAR CAVALCANTE	CPF 711.360.022-00
00.452.479	LEANDRO MATOS DOS SANTOS	CPF 764.565.362-00
00.452.481	ARLINDO PUSANXIBU ZORO	CPF 031.712.891-48
00.452.491	LOURIVAL FERNANDES DA SILVA	CPF 113.982.482-15
00.452.504	DOMINGOS APARECIDO FRANCA DA CRUZ	CPF 845.260.092-53
00.452.514	CARMELITA MARIA DA CONCEICAO XAVIER	CPF 190.819.362-04
00.452.517	JOAO HENRIQUE SOARES DE SOUZA	CPF 013.786.322-57
00.452.527	ISMAEL DOS SANTOS BRAGA	CPF 723.249.612-53
00.452.532	MARCOS GALVAO MAGALHAES	CPF 002.409.832-97
00.452.537	JESSICA CORREA RODRIGUES	CPF 021.867.602-66
00.452.538	JOAB MENDES DE CRISTO	CPF 826.707.222-53
00.452.561	N M DE LIMA	CNPJ 18.102.588/0001-50
00.452.562	N M DE LIMA	CNPJ 18.102.588/0001-50
00.452.595	JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA	CPF 408.064.052-87
00.452.596	JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	CPF 010.970.452-50
00.452.599	FABIANA NOGUEIRA TORRES	CPF 727.632.482-68
00.452.604	MARCOS LUIZ DA SILVA	CPF 718.018.122-68
00.452.614	EMERSON DE AVILA E SILVA	CPF 675.280.742-68
00.452.635	ADILSON VICENTE FILHO	CPF 190.658.922-49
00.452.636	ARLINDO PUSANXIBU ZORO	CPF 031.712.891-48
00.452.647	WANDERLEYA DOS REIS BARBOSA	CPF 000.165.792-59
00.452.655	CLEONICE DO NASCIMENTO GASPAR	CPF 930.027.002-82
00.452.657	PAULO DOMINGOS VIANA	CPF 190.582.332-00
00.452.658	EDER MARIANO GOLDNER	CPF 956.379.662-49
00.452.660	MARINETE SOARES RAMOS	CPF 862.935.162-49
00.452.716	ADELFINA SARMENTO FERREIRA	CPF 739.329.732-91
00.452.721	FATIMA SEBASTIANA RODRIGUES DA ROCHA RAMO	CPF 340.660.982-15
00.452.728	IRINEU ALVES	CPF 739.917.162-91
00.452.739	DI FERDINANDO & PINTO LTDA	CNPJ 02.601.723/0001-71
00.452.752	SINCOMADER MADEIRAS LTDA	CNPJ 07.305.867/0001-02
00.452.755	ADEMILSON DE ASSIS DIAS	CPF 409.708.842-49

00.452.757	ADEMILSON DE ASSIS DIAS	CPF 409.708.842-49
00.452.764	RONALDO TELES	CPF 853.031.602-97
00.452.772	JOSE JUSTINO BERNARDES	CPF 209.414.121-72
00.452.773	CELSO JIMENES DA SILVA	CPF 583.752.282-49
00.452.775	FERNANDO RIBEIRO SILVA	CPF 001.274.122-12
00.452.777	AMAURO CLAUDIO DUTRA	CPF 790.500.502-04

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 15/03/2022, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Ji-Paraná/ Rondônia, 10 de março de 2022

Maria Angela Simões Semeghini

Tabeliã

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2780/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADENILDO FONSECA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 897.566.492-91 Protocolo: 81990 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ADILSON VICENTE FILHO CPF/CNPJ: 190.658.922-49 Protocolo: 82007 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ADRIANA MAXIMO COELHO CPF/CNPJ: 001.274.052-75 Protocolo: 81984 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ADRIANO DA SILVA BELONI CPF/CNPJ: 975.646.992-72 Protocolo: 82064 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ALCEU BELINI CPF/CNPJ: 967.395.769-04 Protocolo: 82239 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ALCIVAN FERNANDES DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 203.856.762-04 Protocolo: 82161 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ALEX SANDRO DOS SANTOS CARVALHO CPF/CNPJ: 914.080.830-00 Protocolo: 82056 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ALMERINDA GONCALVES CPF/CNPJ: 103.141.212-34 Protocolo: 82066 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ANDERSON CARLOS TAVARES CPF/CNPJ: 888.831.752-04 Protocolo: 82073 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ANDERSON FABRICIO GIL DE SOUZA CPF/CNPJ: 698.350.042-34 Protocolo: 82044 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ANTONIO SOARES RIBEIRO CPF/CNPJ: 342.574.897-15 Protocolo: 81988 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ARLONY BATISTA CASSIMIRO CPF/CNPJ: 037.958.552-92 Protocolo: 82143 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: AUDACIA AGRICOLA COMERCIO DE INSUMOS E SEMENT CPF/CNPJ: 28.581.984/0001-60 Protocolo: 81973 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: C SANTOS VIEIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI CPF/CNPJ: 36.494.245/0001-60 Protocolo: 81954 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: CARLOS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 821.802.702-59 Protocolo: 82141 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CARLOS MAGNO SOARES DE MIRANDA CPF/CNPJ: 139.747.692-34 Protocolo: 82151 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CELIA LUIZA QUENUPE ELLER DA SILVA CPF/CNPJ: 39.666.191/0001-60 Protocolo: 81962 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: CELIO CANDIDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 673.845.522-49 Protocolo: 82069 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: CHARLES SATIMO CPF/CNPJ: 980.876.732-04 Protocolo: 82124 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CLEA SUSANE MOTTERLE CPF/CNPJ: 906.729.841-72 Protocolo: 82014 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: CLEUTON APARECIDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 542.251.592-72 Protocolo: 82030 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: CLEUTON APARECIDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 542.251.592-72 Protocolo: 82018 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: CRISTIANO DIEGO ALMEIDA MOURA CPF/CNPJ: 978.421.922-00 Protocolo: 81993 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: EDESIO AP MOTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 764.510.202-06 Protocolo: 82147 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EDSON ROBERTO SOUZA CPF/CNPJ: 002.436.532-71 Protocolo: 81987 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ELIANE ALECIA FERNANDES CPF/CNPJ: 661.363.502-20 Protocolo: 82047 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ELIANE ALECIA FERNANDES CPF/CNPJ: 661.363.502-20 Protocolo: 82023 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ELIZANGELA BARBOSA RODRIGUES CPF/CNPJ: 699.331.032-53 Protocolo: 82119 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ENDEL DO NASCIMENTO LUCCA CPF/CNPJ: 695.977.072-68 Protocolo: 82003 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: EUDER KAIA GAVIAO CPF/CNPJ: 000.685.712-40 Protocolo: 82111 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: F. A. DE LIMA ME CPF/CNPJ: 05.692.915/0001-29 Protocolo: 81953 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: GEAN CARNEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 997.392.592-00 Protocolo: 82133 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: GEFERSON CARVALHO COSTA CPF/CNPJ: 675.009.512-72 Protocolo: 82065 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: GRACIELY N. SANTANA CPF/CNPJ: 40.787.185/0001-40 Protocolo: 81961 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: GUSTAVO VALERIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 039.474.152-81 Protocolo: 82116 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: HUANDERSON ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 890.649.412-20 Protocolo: 82019 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ISAUQUE JONATHAN KRIGUER DE ANDRADE CPF/CNPJ: 035.113.792-02 Protocolo: 82045 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: IVANETE MENDES MARTINS CPF/CNPJ: 721.399.512-04 Protocolo: 82046 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JACKELINE RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 037.877.222-89 Protocolo: 82090 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JAINES GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 000.490.752-33 Protocolo: 82160 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JAIR ZORO CPF/CNPJ: 636.880.182-49 Protocolo: 82006 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JARLYSON TEIXEIRA SOBRINHO CPF/CNPJ: 775.318.762-72 Protocolo: 82058 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JARLYSON TEIXEIRA SOBRINHO CPF/CNPJ: 775.318.762-72 Protocolo: 82061 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JAZI CAMPOS LIMA CPF/CNPJ: 188.398.279-00 Protocolo: 82012 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JEFERSON LUAN BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 013.485.172-20 Protocolo: 82125 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JEFERSON PEREIRA CPF/CNPJ: 010.250.182-30 Protocolo: 82004 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JEFFERSON JUNIO NUNES VALADARES CPF/CNPJ: 019.911.872-89 Protocolo: 82059 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JOAO BATISTA MOREIRA CPF/CNPJ: 389.313.462-04 Protocolo: 82037 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JOEL LUCAS ALVES VIEIRA CPF/CNPJ: 021.175.382-31 Protocolo: 82021 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JORGE BEZERRA COSTA CPF/CNPJ: 418.897.972-00 Protocolo: 82185 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JORGE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 191.989.302-49 Protocolo: 82063 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JOSE CARLOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 588.227.122-34 Protocolo: 82171 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSE CARLOS MORAIS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 839.258.052-49 Protocolo: 82008 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JOSE CARLOS MORAIS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 839.258.052-49 Protocolo: 82068 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JOSE RAIMUNDO ROSADO CPF/CNPJ: 389.290.582-72 Protocolo: 82017 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JOSELI RODRIGUES FERREIRA CPF/CNPJ: 540.486.992-53 Protocolo: 82049 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JOSIEL ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 753.650.492-68 Protocolo: 82136 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JUNIA DE TOLEDO PIZA MOREIRA CPF/CNPJ: 738.347.002-82 Protocolo: 82095 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JUNIA DE TOLEDO PIZA MOREIRA CPF/CNPJ: 738.347.002-82 Protocolo: 82096 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: KEYFER SOARES PEREIRA CPF/CNPJ: 013.935.512-03 Protocolo: 82184 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LEONAM CAVALCANTE SOUZA CPF/CNPJ: 693.524.022-00 Protocolo: 82134 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LEONAM CAVALCANTE SOUZA CPF/CNPJ: 693.524.022-00 Protocolo: 81996 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: LINAURA FERREIRA BRETA CPF/CNPJ: 593.633.632-87 Protocolo: 82034 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: LUCAS DA SILVA MONTEIRO CPF/CNPJ: 949.766.602-06 Protocolo: 82131 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 039.686.532-11 Protocolo: 82139 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: M S POLLA CPF/CNPJ: 02.756.474/0001-93 Protocolo: 81957 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MADELAINE STELLA MOTTA DAHER CPF/CNPJ: 139.039.002-06 Protocolo: 82033 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MAIKEL DE JESUS VAZ CPF/CNPJ: 935.568.372-34 Protocolo: 82013 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MAIKON SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 884.439.652-15 Protocolo: 82117 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 419.068.702-25 Protocolo: 82043 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MANOEL DE JESUS ROCHA CPF/CNPJ: 796.935.392-49 Protocolo: 82186 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARCELO LIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 033.473.182-85 Protocolo: 81965 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MARCELO LIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 033.473.182-85 Protocolo: 81966 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MARCOS DE JESUS SOUZA CPF/CNPJ: 964.406.862-91 Protocolo: 82172 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARIA APARECIDA DA SILVA BRIGOLA CPF/CNPJ: 768.696.102-82 Protocolo: 81982 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MARIA APARECIDA DA SILVA DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 33.316.361/0001-09 Protocolo: 81992 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MARIA APARECIDA LEMES DA SILVA CPF/CNPJ: 536.255.792-00 Protocolo: 81994 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MARIA DE FATIMA MAGRI DOS RAMOS CPF/CNPJ: 408.231.212-91 Protocolo: 82002 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MARIA DE LOURDES COSTA DE MELO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 907.012.162-04 Protocolo: 82129 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARIA SUELI DA SILVA CPF/CNPJ: 900.611.102-30 Protocolo: 82191 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARIO KIEPERT CPF/CNPJ: 389.429.252-00 Protocolo: 81999 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MAYCON TITON DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 788.457.692-91 Protocolo: 82121 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MICHEL ROBSON BARBOZA DA SILVA CPF/CNPJ: 869.362.392-34 Protocolo: 81964 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: N C FERREIRA ROCHA CPF/CNPJ: 02.234.198/0001-01 Protocolo: 82275A Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022

Devedor: NILZA MARIA ROSA CPF/CNPJ: 509.665.702-78 Protocolo: 82168 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ORIDES BARBOSA ALVES CPF/CNPJ: 979.475.717-91 Protocolo: 82192 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: PAMERA PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 778.651.032-04 Protocolo: 82001 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: PATRICIA BARBOSA DO SANTO LIMA CPF/CNPJ: 710.070.832-04 Protocolo: 82089 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: PAULO CRISPIM DA COSTA CPF/CNPJ: 038.161.251-15 Protocolo: 81983 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: PAULO RAMOS BARBOSA CPF/CNPJ: 286.108.492-87 Protocolo: 81991 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: PAULO RAMOS BARBOSA CPF/CNPJ: 286.108.492-87 Protocolo: 82067 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: PAULO RIBEIRO CPF/CNPJ: 926.041.292-72 Protocolo: 82178 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: PAULO TUMAZ CPF/CNPJ: 315.628.922-15 Protocolo: 82118 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: POTENCIA MEDICOES LTDA CPF/CNPJ: 01.091.559/0009-94 Protocolo: 82078 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: RAFAEL PEDRO FERREIRA MARQUES CPF/CNPJ: 916.261.962-49 Protocolo: 82015 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: RENAN DIOGO SILVA CPF/CNPJ: 995.764.142-53 Protocolo: 82123 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROBERTO CARLOS VIEIRA PIMENTA CPF/CNPJ: 511.549.432-91 Protocolo: 81981 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ROBERTO DE PAULA LIMA CPF/CNPJ: 012.463.492-30 Protocolo: 82157 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RONI PEREIRA EVANGELISTA CPF/CNPJ: 001.691.392-20 Protocolo: 82112 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROSILENE DIAS CPF/CNPJ: 798.637.952-91 Protocolo: 82041 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ROSIVALDO DA CRUZ SILVA CPF/CNPJ: 838.083.372-49 Protocolo: 82055 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: S. M. DE HOLANDA EIRELI CPF/CNPJ: 26.615.210/0001-88 Protocolo: 82237 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SABORES DO JAPAO RESTAURANTE LTDA CPF/CNPJ: 33.712.299/0001-66 Protocolo: 82093 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: SERGIO RICARDO SERRALHEIRO CPF/CNPJ: 283.856.592-34 Protocolo: 82146 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SEVERINA ANGELO ALVES CPF/CNPJ: 604.098.602-63 Protocolo: 82051 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: SHEILE TARDINI GARCIA CPF/CNPJ: 003.442.772-40 Protocolo: 82031 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: SIRLEY DIAS CARDOSO CPF/CNPJ: 221.445.872-72 Protocolo: 81986 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: SIRLEY DIAS CARDOSO CPF/CNPJ: 221.445.872-72 Protocolo: 82024 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: SUZANA BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 048.414.312-33 Protocolo: 82122 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: TATIELLE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 34.868.549/0001-14 Protocolo: 81959 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: VALDER BARROS SANTOS CPF/CNPJ: 025.272.112-83 Protocolo: 82057 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: VITOR HUGO DA SILVA CPF/CNPJ: 029.825.272-43 Protocolo: 82070 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: VYVIANE ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 522.904.172-20 Protocolo: 82050 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: WANDERLY DA SILVA ZURANO CPF/CNPJ: 012.981.052-50 Protocolo: 81997 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: WANDERSON DE OLIVEIRA ANTUNES CPF/CNPJ: 004.004.802-04 Protocolo: 82114 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WILSIMAR LOPES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 012.509.482-58 Protocolo: 82176 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 10 de Março de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCRIVENTE AUTORIZADA

NOVA LONDRINA

LIVRO D-003 FOLHA 137

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 746

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSCAR JOSE DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, doméstica, divorciado, natural de Rondon-PR, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1963, residente e domiciliado na Localidade Linha 2 Linha, Lt 41, Gleba G, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, continuou a adotar o nome de OSCAR JOSE DE SOUZA, filho de OLIVEIRA JOSE DE SOUZA e de DIMA LIMA DE SOUZA; e ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileiro, do lar, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste - RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1978, residente e domiciliada na Localidade Linha 2ª Linha, Lt 41, Gleba G, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, continuou a adotar no nome de ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA, filha de NARCISO NATAL DA SILVA e de MARIA HELENA FERREIRA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Nova Londrina-RO, 10 de março de 2022.

Simone Rodrigues da Silva
Escrivente Autorizada

COMARCA DE ARIQUEMES**2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO D-013 FOLHA 121 TERMO 002557

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.557

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ VENÂNCIO DE CASTRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor aposentado, de estado civil viúvo, natural de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1946, residente e domiciliado na Localidade Linha 105, Lote 21, Gleba 8, Zona Rural, em Cujubim, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 338.849.009-00, filho de SEBASTIÃO VENÂNCIO DE CASTRO e de EMILIANA BUCKÚ; e DJANIRA RODRIGUES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil viúva, natural de Goiabeiras, em Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1947, residente e domiciliada à Rua Monteiro Lobato, 3313, Setor 6, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 242.157.402-15, filha de VIRGOLINO VIEIRA DE SOUZA e de LUZIA SOARES DE VASCONCELOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOSÉ VENÂNCIO DE CASTRO e a contraente continuará a adotar o nome de DJANIRA RODRIGUES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 10 de março de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 122 TERMO 002558

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.558

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÍCERO PRESTE DA CHAGA, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de junho de 1965, residente e domiciliado à Rua Naftali, 5297, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 204.484.222-04. Carteira de habilitação nº 01390201935-DE-TRAN/RO, 1ª habilitação 09/08/2000, emitida em 16/10/2020, válida até 15/10/2025, onde consta o RG. nº 178900-SSP/RO, filho de RAIMUNDO DUARTE DA CHAGA e de JULIETA PRESTE DA CHAGA; e SANDRA MARIA VIANA DA SILVA MENDES de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil viúva, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1967, residente e domiciliada à Rua Naftali, 5297, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 191.250.622-04. Carteira de habilitação nº 00669015150-DETRAN/RO, 1ª habilitação 15/08/1994, emitida em 04/09/2019, válida até 02/09/2024, onde consta o RG. nº 219580-SSP/RO, filha de RAIMUNDO BRITO DA SILVA e de LAÍZA VIANA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de CÍCERO PRESTE DA CHAGA e a contraente passará a adotar o nome de SANDRA MARIA VIANA DA SILVA MENDES DA CHAGA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 10 de março de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JUCARA FREITAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 421.220.822-91 Protocolo: 164910 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LUCIANA AQUINO CPF/CNPJ: 667.150.402-49 Protocolo: 163838 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LUCIANA AQUINO CPF/CNPJ: 667.150.402-49 Protocolo: 163390 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: [] LEONARDO FERRAZ MATHIUSSI CPF/CNPJ: 028.882.332-07 Protocolo: 164450 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ACIR BRAIDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 061.016.299-37 Protocolo: 163967 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ADAIR ELIAS PEREIRA CPF/CNPJ: 478.461.512-15 Protocolo: 163984 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ADAIR FRANCISCO DE AQUINO CPF/CNPJ: 386.824.602-97 Protocolo: 164225 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ADALTO RANUCCI CPF/CNPJ: 389.641.042-34 Protocolo: 163985 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ADENILTON SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 892.919.992-53 Protocolo: 164232 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ADILSON AGUIAR FELIPE CPF/CNPJ: 620.164.742-20 Protocolo: 164198 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ADILSON GONCALVES DE FARIA CPF/CNPJ: 420.453.122-91 Protocolo: 164806 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ADNA SIMONE DIAS VIEIRA CPF/CNPJ: 592.313.782-87 Protocolo: 163986 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ADNALDO VAZ TEIXEIRA CPF/CNPJ: 469.097.372-53 Protocolo: 164569 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ADOLFO BUTTOW. CPF/CNPJ: 038.515.912-91 Protocolo: 165000 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ADRIANO CONCEICAO SANTOS CPF/CNPJ: 764.241.462-53 Protocolo: 165053 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: AGNA APARECIDA SOARES CPF/CNPJ: 005.663.682-26 Protocolo: 165263 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: AILTON LAURENTINO PESSOA CPF/CNPJ: 621.385.102-04 Protocolo: 164246 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ALANUZIA DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 691.694.702-00 Protocolo: 165566 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ALBERTINA AGUIAR DE SOUZA CPF/CNPJ: 221.180.392-04 Protocolo: 165119 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ALEANDRA FATIMA MORAES CPF/CNPJ: 020.948.042-40 Protocolo: 164449 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ALESSANDRA FRANCIELLI BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 895.327.832-53 Protocolo: 165095 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ALESSANDRO MAGALHAES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 971.078.592-34 Protocolo: 163859 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ALEX JOSE DA ROCHA CPF/CNPJ: 703.637.992-81 Protocolo: 164849 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ALEX MOTA LIMA CPF/CNPJ: 908.428.802-59 Protocolo: 164026 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ALVARO JOSE RIVA CPF/CNPJ: 892.915.492-15 Protocolo: 164092 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ALVIM SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 684.819.932-04 Protocolo: 164105 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: AMANDA AMARO CPF/CNPJ: 012.522.712-47 Protocolo: 164459 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: AMELIO CHIARATTO NETO CPF/CNPJ: 026.298.489-06 Protocolo: 164986 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: AMELIO CHIARATTO NETO CPF/CNPJ: 026.298.489-06 Protocolo: 164987 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ANA DAGUETTI CPF/CNPJ: 389.541.092-68 Protocolo: 164823 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ANDERSON ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 527.254.562-15 Protocolo: 165603 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ANDERSON GODOY DE LIMA CPF/CNPJ: 905.520.592-34 Protocolo: 164601 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ANDERSON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 008.777.732-03 Protocolo: 164728 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 849.825.862-68 Protocolo: 164753 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ANDREIA CRISTO LIMA CPF/CNPJ: 739.585.062-91 Protocolo: 164363 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ANDREIA DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 956.676.102-30 Protocolo: 164762 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ANILSON PIRES DE SOLUZA CPF/CNPJ: 611.998.692-87 Protocolo: 164591 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ANTONIA BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 791.152.502-10 Protocolo: 164131 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: APARECIDA SKALKI CPF/CNPJ: 312.857.832-04 Protocolo: 164767 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ARINALDO JOSE CONCEICAO DA SILVA CPF/CNPJ: 645.099.742-72 Protocolo: 164763 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ARLEY NASCIMENTO SANTOS CPF/CNPJ: 015.382.162-05 Protocolo: 164290 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO SAO GERALDO CPF/CNPJ: 05.872.741/0001-86 Protocolo: 165092 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ASTA ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES CPF/CNPJ: 02.718.191/0001-57 Protocolo: 165549 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: BENEDITA PONCIANO MENDES. CPF/CNPJ: 419.889.142-72 Protocolo: 164424 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: BENEDITO LUIZ FERREIRA CPF/CNPJ: 419.877.562-15 Protocolo: 164870 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: BRAMAZONIA BRASIL AMAZONIA AGRO IND. COM. IMP CPF/CNPJ: 04.281.424/0001-22 Protocolo: 164323 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: BRANDON SILVEIRA QUADRAS CPF/CNPJ: 050.225.621-46 Protocolo: 164824 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: BRUNO RICARDO JORGE DANTAS CPF/CNPJ: 896.959.412-49 Protocolo: 164138 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: C GONCALVES CPF/CNPJ: 34.419.262/0001-07 Protocolo: 164559 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: C GONCALVES CPF/CNPJ: 34.419.262/0001-07 Protocolo: 164580 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CARLOSHENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 850.846.032-53 Protocolo: 164452 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CARLOS ROBERTO PEREIRA SOARES CPF/CNPJ: 11.561.554/0001-84 Protocolo: 164558 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CARLOS SERGIO MARRANE E OUTROS CPF/CNPJ: 408.979.402-10 Protocolo: 164469 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CELIO DA COSTA FERNANDES CPF/CNPJ: 765.954.472-15 Protocolo: 164627 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CHERLIOMARA VIEIRA PASSOS CPF/CNPJ: 017.629.572-05 Protocolo: 163423 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CLEBER DE LIMA CPF/CNPJ: 766.830.602-15 Protocolo: 164677 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CLEIA LUSIA RIBEIRO BRAGA CPF/CNPJ: 332.175.482-72 Protocolo: 165077 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CLEIDE CRISTINA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 863.558.642-53 Protocolo: 164414 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CLEITON JOSE PITHAN ROHDEN CPF/CNPJ: 701.763.732-17 Protocolo: 165466 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CLODOALDO BALVICINIO MEDEIROS CPF/CNPJ: 836.150.592-04 Protocolo: 164829 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CLOVIS ELISEU MULLER CPF/CNPJ: 735.066.219-04 Protocolo: 163508 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 497.745.062-00 Protocolo: 164023 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 497.745.062-00 Protocolo: 163981 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 497.745.062-00 Protocolo: 164815 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 497.745.062-00 Protocolo: 164834 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DANITZA DE LOAYZA RUIZ CPF/CNPJ: 557.646.902-00 Protocolo: 164455 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DARIO RAFAEL PEREIRA CPF/CNPJ: 114.033.492-15 Protocolo: 164972 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DAVISON JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.980.052-27 Protocolo: 164657 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DELMAR FRANCISCO BURG CPF/CNPJ: 502.968.330-53 Protocolo: 164821 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DELMIRO PEREIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 084.689.072-00 Protocolo: 164970 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DENIVALDO DE CASTRO SILVA CPF/CNPJ: 704.851.192-34 Protocolo: 164937 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DEVANIRA ARAUJO SOARES CPF/CNPJ: 421.515.112-00 Protocolo: 164407 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DIORGENES ANTONIO E DOS SANTOS CPF/CNPJ: 796.786.962-15 Protocolo: 164759 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DONATO OINATES. CPF/CNPJ: 485.933.112-53 Protocolo: 164166 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DOUGLAS DIAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 031.444.012-77 Protocolo: 163084 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DOUGLAS RODRIGUES MATEUS CPF/CNPJ: 025.257.112-62 Protocolo: 164137 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DULCINEIA DA SILVA CPF/CNPJ: 24.947.875/0001-63 Protocolo: 165452 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: E CAPPATTO COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 27.390.542/0001-74 Protocolo: 164579 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ECLEBERSON LIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 029.402.792-09 Protocolo: 164248 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EDGAR VEIGA DE MATOS CPF/CNPJ: 894.136.362-49 Protocolo: 164871 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EDILAINÉ CRISTINA SOUZA A AQUEMIN CPF/CNPJ: 834.421.892-68 Protocolo: 164843 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EDIMAR FRANCISCO MAGALHAES CPF/CNPJ: 794.279.792-91 Protocolo: 164074 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EDNO SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 797.653.605-25 Protocolo: 164672 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EDSON ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 901.970.622-53 Protocolo: 164623 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EDUARDO RIBEIRO CAVALCANTE E ANDREA FRANCA AL CPF/CNPJ: 667.052.662-87 Protocolo: 165076 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EDUARDO SILVA LIMA CPF/CNPJ: 522.085.752-53 Protocolo: 164863 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ELIEZ SOARES SILVA CPF/CNPJ: 587.918.922-87 Protocolo: 164599 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ELISANGELA SOARES CPF/CNPJ: 794.869.402-15 Protocolo: 164953 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ELISSANDRA HONORATO GONCALVES CPF/CNPJ: 682.816.252-87 Protocolo: 164973 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ELIZEU JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 020.165.742-24 Protocolo: 164001 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ELIZEU PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 996.999.402-63 Protocolo: 164688 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ELMO SANTANA DE JESUS CPF/CNPJ: 616.625.772-49 Protocolo: 165005 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EMERSON DA SILVA MOREIRA CPF/CNPJ: 015.018.212-02 Protocolo: 164234 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ENEDINO ANTONIO LIMA CPF/CNPJ: 058.540.752-53 Protocolo: 164676 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ENIVALDO JOSE MOREIRA CPF/CNPJ: 316.771.932-04 Protocolo: 164107 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ENUS ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 757.914.472-72 Protocolo: 164169 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ERICA FERNANDA LOPES CPF/CNPJ: 849.946.812-87 Protocolo: 163878 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ERINEU TAVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 353.043.081-15 Protocolo: 165100 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ERONILSON DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 963.758.092-15 Protocolo: 164642 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EVELINA RADINS RAASCH CPF/CNPJ: 989.035.517-53 Protocolo: 163994 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EVELINE SANTOS DA CUNHA CPF/CNPJ: 015.481.982-42 Protocolo: 163973 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EZEQUIEL DE SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 37.816.160/0001-13 Protocolo: 162727 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EZEQUIEL RODRIGUES DA COSTA CPF/CNPJ: 350.808.922-34 Protocolo: 164155 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: FAGNER ANANIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 973.928.042-00 Protocolo: 164703 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: FAGNER FERREIRA ALEXANDRE CPF/CNPJ: 009.482.882-21 Protocolo: 163872 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: FAGNER JUNIOR CREPALDI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.440.022-33 Protocolo: 164086 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: FERNANDO LOPES DE MEIRA CPF/CNPJ: 897.774.252-87 Protocolo: 164154 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: FLAVIA DOS SANTOS SILVA ONORATO CPF/CNPJ: 327.910.888-81 Protocolo: 164162 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: FRANCISCA ALDENICE PINTO DA SILVA CPF/CNPJ: 539.513.953-20 Protocolo: 165012 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.730.879-87 Protocolo: 165030 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: FRANCISCO MAURICIMAR GOMES CPF/CNPJ: 019.005.024-10 Protocolo: 165154 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: FRANCISCO ROMULO LIMA DE MARIA CPF/CNPJ: 001.304.752-38 Protocolo: 164827 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: FREDSON GOMES SOARES CPF/CNPJ: 350.083.422-15 Protocolo: 165014 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: GELDINIR PERES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 485.519.292-91 Protocolo: 164839 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: GENARO HONORATO CPF/CNPJ: 563.285.162-15 Protocolo: 165601 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: GENI DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 192.148.632-53 Protocolo: 162415 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: GENI DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 192.148.632-53 Protocolo: 162416 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: GENILDO LOURENCO CPF/CNPJ: 468.794.804-97 Protocolo: 164114 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: GENIVALDO PEREIRA DE CASTRO CPF/CNPJ: 022.129.482-12 Protocolo: 163357 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: GERALDO CEZAR FAGUNDES CPF/CNPJ: 191.872.202-10 Protocolo: 164009 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: GILMAR FERREIRA RAMALHO CPF/CNPJ: 750.927.942-91 Protocolo: 164078 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: GILMAR MOTA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 511.990.252-91 Protocolo: 164119 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: GILSON DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 873.468.342-91 Protocolo: 164771 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: GILSON DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 873.468.342-91 Protocolo: 164840 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: GILVAN FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.973.266-05 Protocolo: 164694 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: GILVANI AMARAL CPF/CNPJ: 681.812.562-04 Protocolo: 165130 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: GISELE COELHO MORAIS CPF/CNPJ: 888.377.852-91 Protocolo: 163999 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: GISELLI CRISTINA DE OLIVEIRA CABRAL CPF/CNPJ: 777.926.292-87 Protocolo: 164721 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: GLENDA SILVEIRA PINHEIRO CPF/CNPJ: 019.785.082-04 Protocolo: 164951 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: GUTEMBERG SIMIAO SENA CPF/CNPJ: 011.267.972-27 Protocolo: 164602 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: GUTENBERG VIRIATO DA SILVA CPF/CNPJ: 197.348.759-49 Protocolo: 164938 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: IDALVAN NUNES LEITE CPF/CNPJ: 925.994.782-00 Protocolo: 165052 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: IGREJA BATISTA BIB DE CACAULANDIA CPF/CNPJ: 09.582.084/0001-93 Protocolo: 164238 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: IORANDE DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 350.726.952-04 Protocolo: 165114 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: ISMAEL DA CONCEICAO SOUZA CPF/CNPJ: 271.728.722-15 Protocolo: 164826 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: IVAN MANOEL OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 055.391.896-63 Protocolo: 165602 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: IVANEI DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 007.510.642-62 Protocolo: 164810 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: IVANEI DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 007.510.642-62 Protocolo: 164749 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: IVANII MARTINS NUNES CPF/CNPJ: 420.965.963-00 Protocolo: 164522 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JAIRSON FERREIRA CPF/CNPJ: 287.915.502-97 Protocolo: 163337 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JANETE ALMEIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 529.638.962-04 Protocolo: 165009 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JANETE FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 203.860.282-49 Protocolo: 165013 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JAQUELINE ORTIZ CPF/CNPJ: 772.993.291-15 Protocolo: 164221 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JEFFERSON DIAS JORGE CPF/CNPJ: 947.383.942-15 Protocolo: 164091 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JENES GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 729.654.872-04 Protocolo: 164014 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JENES GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 729.654.872-04 Protocolo: 164866 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JESSICA RAMOS XAVIER CPF/CNPJ: 010.681.582-20 Protocolo: 163955 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JHONSON WICLIFF SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.151.722-99 Protocolo: 164024 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOANA DARC TAPIOSI CASARA CPF/CNPJ: 744.931.242-53 Protocolo: 164652 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOAO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 207.740.525-20 Protocolo: 165112 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOAO CARLOS NOE CPF/CNPJ: 715.750.306-91 Protocolo: 164758 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOAO EDSON NOGUEIRA MARTINS CPF/CNPJ: 938.544.632-00 Protocolo: 165331 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOAO FERNANDES DA MATA JUNIOR CPF/CNPJ: 002.185.552-88 Protocolo: 165121 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOAO LOPES RODRIGUES CPF/CNPJ: 327.126.422-87 Protocolo: 164975 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOAQUIM FRANCISCO BORGES CPF/CNPJ: 102.950.542-04 Protocolo: 165078 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOAQUIM GONCALVES DE CASTILHO CPF/CNPJ: 162.287.742-04 Protocolo: 164306 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOCILENE DA SILVA CPF/CNPJ: 017.013.462-81 Protocolo: 164844 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOELMA SANTANA DIAS CPF/CNPJ: 632.606.382-53 Protocolo: 164875 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOELSON ZUCOLOTO BAIOTTO CPF/CNPJ: 469.687.502-44 Protocolo: 164002 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOELSON ZUCOLOTO BAIOTTO CPF/CNPJ: 469.687.502-44 Protocolo: 164005 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOHANNY MAICON DA SILVA CPF/CNPJ: 866.480.632-20 Protocolo: 164451 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOILSON BERNARDINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 027.175.832-54 Protocolo: 164173 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JONIS RIVEL OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 802.544.382-53 Protocolo: 164113 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JORGE LOPES FONSECA CPF/CNPJ: 191.871.732-04 Protocolo: 164266 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JORGE NASCIMENTO MOZA CPF/CNPJ: 312.673.002-72 Protocolo: 164678 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOSE APARECIDO FERREIRA CPF/CNPJ: 010.570.512-84 Protocolo: 164895 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOSE CARLOS BORGES CPF/CNPJ: 107.060.202-78 Protocolo: 164876 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 691.233.302-87 Protocolo: 164621 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 886.485.837-72 Protocolo: 164878 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOSE DE SENA VIEIRA CPF/CNPJ: 326.663.572-87 Protocolo: 164214 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOSE GOMES CPF/CNPJ: 696.792.742-68 Protocolo: 165097 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOSE IRINEU FOGACA CPF/CNPJ: 026.935.589-80 Protocolo: 164223 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOSE MARCIO NEVES CPF/CNPJ: 220.880.752-91 Protocolo: 165109 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOSE MEDEIROS AMORIM CPF/CNPJ: 078.879.902-97 Protocolo: 164371 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOSE RAIMUNDO DA SILVA CPF/CNPJ: 421.318.392-00 Protocolo: 165093 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOSE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 336.173.689-72 Protocolo: 165006 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JOSIVALDO JORGE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 004.831.242-81 Protocolo: 164117 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JUCELIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 514.008.472-49 Protocolo: 165094 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JUDIVAN GREGORIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 106.769.702-06 Protocolo: 164795 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JULIANA ELISA SILVEIRA CPF/CNPJ: 037.841.372-45 Protocolo: 164714 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JUMAR ASSUNCAO DA PAIXAO CPF/CNPJ: 827.869.412-53 Protocolo: 164297 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JURACI A. DOS S. E OUTRA CPF/CNPJ: 286.001.422-53 Protocolo: 164959 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JURACY ALVES FRANCISCO CPF/CNPJ: 271.756.692-91 Protocolo: 165115 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: JURANDIR OTAVIO DA SILVA CPF/CNPJ: 351.076.932-53 Protocolo: 164957 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: KARIN BETANIA MROCZKOSKI CPF/CNPJ: 422.067.582-53 Protocolo: 164797 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: KARLA ELISANDRA DE CASTRO TURATTI CPF/CNPJ: 42.091.143/0001-04 Protocolo: 164575 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LAYDE MORAIS CPF/CNPJ: 058.433.592-04 Protocolo: 164183 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LEA DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 006.322.971-40 Protocolo: 165182 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LEA DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 006.322.971-40 Protocolo: 165156 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LEANDRO FANTIN DE PONTES CPF/CNPJ: 958.092.442-20 Protocolo: 164889 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LEONIO LUCIO DE PAULA CPF/CNPJ: 949.891.412-53 Protocolo: 164182 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LETICIA GABRIELA DA SILVA CPF/CNPJ: 005.832.912-95 Protocolo: 164664 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LIGIA ALVES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 314.971.218-17 Protocolo: 164663 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LIMA & TEIXEIRA LTDA CPF/CNPJ: 12.544.275/0001-75 Protocolo: 164665 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LINDOMAR PUTTIN STEIM CPF/CNPJ: 925.799.222-53 Protocolo: 164622 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LOURENCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 373.974.279-87 Protocolo: 164662 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LUCAS ALBERTO OLCOSKI CPF/CNPJ: 877.210.152-00 Protocolo: 164779 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LUCAS DA SILVA SENGGER CPF/CNPJ: 035.502.952-94 Protocolo: 164660 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LUCIA DE FATIMA SAMPAIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 503.157.909-97 Protocolo: 164613 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LUCIANA AQUINO CPF/CNPJ: 667.150.402-49 Protocolo: 164501 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LUCIANA BARBOSA RAMOS CPF/CNPJ: 718.889.342-04 Protocolo: 164641 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LUCIANA BARBOSA RAMOS CPF/CNPJ: 718.889.342-04 Protocolo: 164702 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LUCIANO BARBOSA VILARINS CPF/CNPJ: 603.775.852-20 Protocolo: 164658 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LUCIANO LENZI BARLETTO CPF/CNPJ: 801.372.530-87 Protocolo: 163493 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LUCIANO ZANOTELLI RONCONI CPF/CNPJ: 716.504.312-87 Protocolo: 164252 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LUIANNY RAYSSA VIDAL DE LAIA CPF/CNPJ: 032.932.392-00 Protocolo: 164904 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 573.972.602-68 Protocolo: 164978 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LUIS SERGIO WESSLING CPF/CNPJ: 469.690.042-87 Protocolo: 164670 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LUIS SERGIO WESSLING CPF/CNPJ: 469.690.042-87 Protocolo: 163951 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LUZIA RAMOS LOPES CPF/CNPJ: 807.827.602-87 Protocolo: 164673 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: LUZILENE DOMINGOS DA SILVA CPF/CNPJ: 914.085.802-25 Protocolo: 164625 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: MAGALI APARECIDA BAIA ROSA CPF/CNPJ: 021.868.122-40 Protocolo: 163950 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: MAIK JONATAN DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 094.687.876-56 Protocolo: 163949 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MAKCEL CELULARES EIRELI ME CPF/CNPJ: 23.523.596/0001-00 Protocolo: 164585 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MANOEL RAIMUNDO DIAS CPF/CNPJ: 113.934.672-53 Protocolo: 163885 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MANOEL RAIMUNDO DIAS CPF/CNPJ: 113.934.672-53 Protocolo: 164048 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARCELO CHIECCO CPF/CNPJ: 487.769.808-63 Protocolo: 164378 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARCIA MACHADO CPF/CNPJ: 837.050.402-78 Protocolo: 164355 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARCIA TEIXEIRA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 724.669.952-04 Protocolo: 165604 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARCIANO DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 020.680.982-45 Protocolo: 164791 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARCIEL PAULINO DA SILVA CPF/CNPJ: 032.849.372-42 Protocolo: 163946 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARCO ANTONIO DUARTE DA SILVA CPF/CNPJ: 003.245.892-47 Protocolo: 164099 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARCO ANTONIO NEVES CPF/CNPJ: 326.157.282-53 Protocolo: 164560 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARCOS VINICIUS MIEREZ ANTONIO CPF/CNPJ: 024.883.312-01 Protocolo: 164730 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARCOS AURELIO FERREIRA FERNANDES CPF/CNPJ: 479.361.342-04 Protocolo: 164156 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARCOS DORNELLAS DA COSTA CPF/CNPJ: 901.398.282-49 Protocolo: 164178 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARCOS SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 011.900.072-58 Protocolo: 164186 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARIA APARECIDA ROCHA LEITE CPF/CNPJ: 350.805.662-72 Protocolo: 165128 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARIA CECILIA DA SILVA CPF/CNPJ: 031.872.318-29 Protocolo: 165057 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARIA CLICIA ARAUJO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 755.929.162-72 Protocolo: 165111 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARIA DA PENHA ANTONIO PEREIRA. CPF/CNPJ: 564.498.792-20 Protocolo: 165033 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARIA HELENA BARRANCO ZITELLI. CPF/CNPJ: 164.810.988-82 Protocolo: 165123 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARIA HELENA FONSECA CPF/CNPJ: 764.232.472-34 Protocolo: 163938 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARIA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 421.378.372-34 Protocolo: 164412 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARIA ROSANGELA SANTANA CPF/CNPJ: 638.082.182-15 Protocolo: 164271 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARIA TELMA ROCHA MONTEIRO CPF/CNPJ: 421.330.842-15 Protocolo: 164237 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARIA TERESA ALVES DE SOUSA CPF/CNPJ: 741.539.862-91 Protocolo: 165110 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARINEIDE LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 878.951.292-87 Protocolo: 164632 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARIO EUGENIO HENZ CPF/CNPJ: 644.066.109-44 Protocolo: 164892 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARLENE DE SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 350.771.662-34 Protocolo: 164094 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARLI JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 563.286.052-34 Protocolo: 163934 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARLY BENEDITA ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 593.989.142-04 Protocolo: 164894 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARTA DE REZENDE BUENO CPF/CNPJ: 389.173.602-97 Protocolo: 163933 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARTA DE REZENDE BUENO CPF/CNPJ: 389.173.602-97 Protocolo: 164044 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MAURICIO MARTINS CPF/CNPJ: 36.284.152/0001-00 Protocolo: 163491 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 163854 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MESAQUE SANTOS BATISTA CPF/CNPJ: 420.910.472-87 Protocolo: 165046 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MIGUEL DIAS BERNARDO CPF/CNPJ: 139.783.909-06 Protocolo: 165081 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MIRIAM OLIVEIRA BATISTA CPF/CNPJ: 940.984.682-04 Protocolo: 164572 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: NEIDE APARECIDA B DOS SANTOS CPF/CNPJ: 751.869.262-72 Protocolo: 164033 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: NEIDE APARECIDA B DOS SANTOS CPF/CNPJ: 751.869.262-72 Protocolo: 163926 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: NEIDE APARECIDA B DOS SANTOS CPF/CNPJ: 751.869.262-72 Protocolo: 164653 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: NEUCY SILVESTRE BUENO PIMENTA CPF/CNPJ: 922.417.512-00 Protocolo: 164783 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: NEURIS ROBERTO PEREIRA CPF/CNPJ: 026.500.382-25 Protocolo: 163925 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: NEURIS ROBERTO PEREIRA CPF/CNPJ: 026.500.382-25 Protocolo: 164057 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: NEUZIANE BARBOSA DA SILVA . CPF/CNPJ: 016.250.222-20 Protocolo: 164707 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: NILVA CATARINA DA SILVA. CPF/CNPJ: 242.373.709-25 Protocolo: 164486 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: NILZA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 300.223.392-72 Protocolo: 165243 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: NIVALDO MOTTA CPF/CNPJ: 191.578.352-68 Protocolo: 164209 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: NOEL PEDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 420.270.042-20 Protocolo: 164770 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: NOILDA DE OLIVEIRA SALES CPF/CNPJ: 003.294.942-10 Protocolo: 164982 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: OSEAS ANACLETO DA SILVA CPF/CNPJ: 438.103.302-72 Protocolo: 164746 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: OSVALDINO ADRIANO MARTIS E ESPOSA CPF/CNPJ: 517.297.179-34 Protocolo: 165124 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: OSVALDO BERNARDO DE MELO CPF/CNPJ: 562.083.162-00 Protocolo: 164738 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: OSVALDO LUIZ CORDEIRO CPF/CNPJ: 390.810.879-91 Protocolo: 164956 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: OTAVIO COLOMBO CPF/CNPJ: 351.100.742-91 Protocolo: 164312 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: PABLO JEAN DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 037.022.912-61 Protocolo: 163921 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: PAULO DOS ANJOS BERNARDES JUNIOR CPF/CNPJ: 409.538.822-68 Protocolo: 164643 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: PAULO FERNANDO DE CESAR GOIS CPF/CNPJ: 325.148.590-34 Protocolo: 163918 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: PAULO HENRIQUE PEREIRA CPF/CNPJ: 474.851.166-49 Protocolo: 165048 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: PAULO SEGOBIA CPF/CNPJ: 106.799.602-87 Protocolo: 165276 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: POLIANA DOS SANTOS MONEGATE CPF/CNPJ: 024.085.342-32 Protocolo: 163870 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: PRISCILA ELAINE PEIXOTO CPF/CNPJ: 887.126.132-15 Protocolo: 163091 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RAFAEL ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 017.279.812-43 Protocolo: 164711 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RAFAEL CORREA DE SOUZA CPF/CNPJ: 053.637.142-30 Protocolo: 164718 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 734.000.842-04 Protocolo: 164504 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RAFAELA EMANUELE ALVES RIBEIRO SANTOS CPF/CNPJ: 011.216.472-27 Protocolo: 163915 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RAIMUNDO SAMPAIO PESSOA CPF/CNPJ: 912.313.023-72 Protocolo: 164604 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RAQUEL DE LARA CPF/CNPJ: 930.021.301-68 Protocolo: 164069 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RAUL PEREIRA MELO CPF/CNPJ: 519.568.702-10 Protocolo: 165118 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: REGINA APARECIDA ALVES DIAS CPF/CNPJ: 457.277.162-68 Protocolo: 165515 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: REGINALDO ABREU DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.296.872-02 Protocolo: 164132 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: REGINALDO APARECIDO BUENO CPF/CNPJ: 019.035.372-40 Protocolo: 164031 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: REINALDO TAVARES CPF/CNPJ: 036.892.872-19 Protocolo: 164124 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RENATA CREMA DE VELLOSO VIANNA CPF/CNPJ: 622.242.472-49 Protocolo: 163913 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RENATO DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 773.637.952-15 Protocolo: 164679 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RENATO RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 909.691.622-00 Protocolo: 163996 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RENATO RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 909.691.622-00 Protocolo: 164723 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RENATO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 909.591.162-49 Protocolo: 164645 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RENE PEREIRA SOBRINHO CPF/CNPJ: 930.466.002-59 Protocolo: 163911 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RENE PEREIRA SOBRINHO CPF/CNPJ: 930.466.002-59 Protocolo: 164051 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RICARDO AGUETONI CPF/CNPJ: 019.313.982-08 Protocolo: 163910 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RICARDO AGUETONI CPF/CNPJ: 019.313.982-08 Protocolo: 164276 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RICHARD YUMBATO RIOS CPF/CNPJ: 537.816.002-20 Protocolo: 164799 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RIVONALDO PAULO MARINHO DA SILVA CPF/CNPJ: 064.682.834-77 Protocolo: 164655 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROBERTO CANDIDO FERREIRA CPF/CNPJ: 808.066.861-20 Protocolo: 164010 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROBERTO CANDIDO FERREIRA CPF/CNPJ: 808.066.861-20 Protocolo: 164804 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROBSON DE JESUS ALVES CPF/CNPJ: 880.893.982-00 Protocolo: 164045 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RODRIGO ARGOLO ARAGAO. CPF/CNPJ: 959.589.912-72 Protocolo: 163908 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RODRIGO ARGOLO ARAGAO. CPF/CNPJ: 959.589.912-72 Protocolo: 163972 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RODRIGO BARROS BRAGANHOL CPF/CNPJ: 886.933.332-91 Protocolo: 163730 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROGERIO DE OLIVEIRA MENDES CPF/CNPJ: 890.435.292-49 Protocolo: 164084 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 737.048.222-72 Protocolo: 163905 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RONI REBOUCAS DA SILVA CPF/CNPJ: 937.667.502-91 Protocolo: 164974 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RONILDO NEVES RIBEIRO CPF/CNPJ: 761.260.302-06 Protocolo: 164772 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROSA JUCELI DORNELES CPF/CNPJ: 114.033.902-82 Protocolo: 164929 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROSANE SANTANA VILELA CPF/CNPJ: 873.291.661-20 Protocolo: 165335 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROSANGELA FERREIRA HOFFMANN CPF/CNPJ: 954.535.472-00 Protocolo: 163904 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROSE DE LIMA GODOY CPF/CNPJ: 678.724.092-91 Protocolo: 164736 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROSELICE VIEIRA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 470.841.542-72 Protocolo: 163903 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROSILAINE RODRIGUES CORREIA CPF/CNPJ: 003.647.182-85 Protocolo: 164644 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROSILDA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 351.260.782-91 Protocolo: 164077 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROSILENE LEITE CAMARGO CPF/CNPJ: 997.200.352-34 Protocolo: 164208 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROSILENE PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 866.642.982-87 Protocolo: 164794 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROSIMELIA MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.760.842-87 Protocolo: 164882 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROSIMELIA MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.760.842-87 Protocolo: 164651 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROSIVALDO DOS SANTOS PINTO CPF/CNPJ: 522.330.062-91 Protocolo: 164939 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROZIVALDO GOMES FERREIRA CPF/CNPJ: 287.912.152-34 Protocolo: 164915 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SACOLAO DA MODA LTDA CPF/CNPJ: 43.152.738/0001-87 Protocolo: 162730 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SALVADOR BEZERRA DE MOURA CPF/CNPJ: 760.530.592-34 Protocolo: 165194 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SAMUEL SEVERINO DA COSTA CPF/CNPJ: 290.456.652-04 Protocolo: 164065 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SANDRA RAMOS NONGUEIRA CPF/CNPJ: 760.569.532-20 Protocolo: 164097 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SAULO VICENTE BARRETO CPF/CNPJ: 010.769.202-33 Protocolo: 164592 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SEBASTIAO ALVES TEODORO CPF/CNPJ: 009.601.542-05 Protocolo: 164227 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SEXTAO ATACADO E VAREJO DE PRODUTOS ALIMENTIC CPF/CNPJ: 11.239.010/0001-09 Protocolo: 162738 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SIDNEI CORDEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 871.858.302-49 Protocolo: 164852 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SILVANA FERREIRA BRASIL CPF/CNPJ: 106.677.172-34 Protocolo: 165020 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SINVAL GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 351.067.942-34 Protocolo: 164885 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SIRLAINE MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 860.524.462-34 Protocolo: 163900 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SIRLAINE MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 860.524.462-34 Protocolo: 164058 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: STARTCELL COMERCIO DE ELETRANICOS LTDA CPF/CNPJ: 14.712.288/0001-31 Protocolo: 164616 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: STELA MARIS DADALTO CPF/CNPJ: 832.803.597-91 Protocolo: 165036 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SUELMAR LEANDRO PERES CPF/CNPJ: 332.169.242-20 Protocolo: 165051 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SUZANA APARECIDA DE LIMA CPF/CNPJ: 712.346.402-87 Protocolo: 163898 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SUZANA APARECIDA DE LIMA CPF/CNPJ: 712.346.402-87 Protocolo: 164739 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: TALISSA PRUDÊNCIO LOPES CPF/CNPJ: 025.110.582-27 Protocolo: 164419 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: TATIANA DOS SANTOS MARTINS CPF/CNPJ: 907.825.502-15 Protocolo: 165117 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: TATIANE DA SILVA FELIPE CPF/CNPJ: 839.512.102-49 Protocolo: 163897 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: TATIANE DOS SANTOS JACOB CPF/CNPJ: 33.605.913/0001-90 Protocolo: 163821 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: TATIANE SILVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 20.833.177/0001-86 Protocolo: 164539 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: TEREZA CARDOSO BONFIM CPF/CNPJ: 540.342.309-59 Protocolo: 165099 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: TEREZINHA BATTISTON STEDILLE CPF/CNPJ: 106.667.102-87 Protocolo: 165137 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 387.127.172-15 Protocolo: 164966 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: THIAGO AGUETONI BONIN CPF/CNPJ: 012.847.252-94 Protocolo: 164116 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: THYAGO MATHEUS PEREIRA SANTOS CPF/CNPJ: 055.204.402-47 Protocolo: 163013 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: TONY EMANUEL FERNANDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 042.635.632-20 Protocolo: 163894 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: TULIO FREITAS FERREIRA CPF/CNPJ: 051.923.966-03 Protocolo: 165107 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: UELITON CARVALHO SANTOS CPF/CNPJ: 825.901.682-68 Protocolo: 164777 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VALDECI AUGUSTO ROCHA CPF/CNPJ: 350.505.432-15 Protocolo: 165080 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VALDEIR BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 994.896.942-15 Protocolo: 164942 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VALDEMIR FERNANDES DE MORAES CPF/CNPJ: 002.001.195-40 Protocolo: 163982 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VALDEVINO SERGIO MARTINS CPF/CNPJ: 469.121.342-20 Protocolo: 163892 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VALDIONIS GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 033.590.602-88 Protocolo: 165327 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VALDIR MARTINS CPF/CNPJ: 628.248.809-53 Protocolo: 164157 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VALMIREZ GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 470.430.592-91 Protocolo: 165059 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VANDA SILVA DE OLIVEIRA TAMANINI CPF/CNPJ: 885.879.832-53 Protocolo: 164054 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VARLENE BORGES CPF/CNPJ: 668.047.282-20 Protocolo: 164977 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VERCINO SOARES PINTO CPF/CNPJ: 533.308.702-49 Protocolo: 163891 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VERGILIO FEITOSA NETO E OUTRA CPF/CNPJ: 351.783.882-91 Protocolo: 165101 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VILMA RODRIGUES DOS SANTOS REIS CPF/CNPJ: 810.670.462-91 Protocolo: 164778 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VITOR BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 863.569.795-26 Protocolo: 164576 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VIVALCIR PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 429.356.280-04 Protocolo: 165096 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WAGNER DE PAULA SANTOS CPF/CNPJ: 840.606.112-04 Protocolo: 164884 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WALDAIR KRAMER CPF/CNPJ: 753.763.859-49 Protocolo: 164430 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: WALMIR DE SOUZA CPF/CNPJ: 776.229.012-53 Protocolo: 163958 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: WANDERLEI ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 207.692.292-04 Protocolo: 163520 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: WANDERLEY DE OLIVEIRA ALVES CPF/CNPJ: 419.893.502-59 Protocolo: 164239 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: WANILCE TRESSMANN CPF/CNPJ: 609.572.802-97 Protocolo: 164164 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: WELITON DIAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 823.428.732-04 Protocolo: 164039 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: WELLINGTON CUSTODIO DA SILVA CPF/CNPJ: 013.195.302-81 Protocolo: 164744 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: WELLINGTON CUSTODIO DA SILVA CPF/CNPJ: 013.195.302-81 Protocolo: 164756 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: WELLINGTON TELLES REALI CPF/CNPJ: 010.888.572-05 Protocolo: 163998 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: WERMERSON MONTEIRO DA VEIGA CPF/CNPJ: 387.147.872-53 Protocolo: 164634 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: WERMERSON MONTEIRO DA VEIGA CPF/CNPJ: 387.147.872-53 Protocolo: 164890 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: WEVERSON RODRIGUES DO PRADO CPF/CNPJ: 882.667.702-63 Protocolo: 164233 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: WILLIAN SANTANA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 057.151.782-07 Protocolo: 163082 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: WILMAR SILVEIRA ALMEIDA CPF/CNPJ: 715.921.132-49 Protocolo: 164733 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: WILTEMBERG DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 597.089.802-34 Protocolo: 164620 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 10 de Março de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 095 TERMO 000895

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 895

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "CARLOS ISAIAS DO NASCIMENTO e MARIA VITALINA DE SOUZA"

Ele, natural de Tupã-SP, onde nasceu no dia onze do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e sessenta e dois (11/02/1962), de profissão construtor civil, de estado civil solteiro, residente e domiciliado à Rua Abelarde Alvarenga Mafra, nº 2383, Setor 07, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 16042642-SSP-SP - Expedido em 26/12/2017, inscrito no CPF/MF sob nº 103.573.708-64, filho de RAIMUNDO VITORINO DO NASCIMENTO e de JOANA ANTONIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, ele falecido há 24 anos, era natural de Piancó/PB, ela brasileira, viúva, natural de Mauriti/CE, aposentada, email: não consta, residente e domiciliada à Rua Jose Maria de Garcia, 586 em Tupã/SP, o qual continuou a assinar o nome de CARLOS ISAIAS DO NASCIMENTO;

Ela natural de Macaúbas-BA, onde nasceu no dia oito do mês de maio do ano de um mil e novecentos e cinquenta e sete (08/05/1957), de profissão aposentada, de estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Abelarde Alvarenga Mafra, 2383, Setor 07, em Cacaulândia-RO, portadora da Cédula de Identidade nº 39.132.092-0-SSP-SP - Expedido em 24/09/2004, inscrita no CPF/MF sob nº 244.352.525-20, filha de JOSÉ GREGORIO DE SOUZA e de VITALINA FRANCISCA DE MACEDO, ele falecido há 58 anos, era natural de Macaúbas/BA, e ela falecida há 32 anos, era de nacionalidade brasileiro e natural de Macaúbas/BA, a qual passou, a assinar o nome de MARIA VITALINA DE SOUZA DO NASCIMENTO;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 09 de março de 2022.

Lilian de Souza Costa

Tabeliã Substituta

LIVRO D-004 FOLHA 096 TERMO 000896

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 896

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "MARCOS FELICIANO MOTA e HÉVELIN CRISTINA EVANGELISTA TEIXEIRA"

Ele, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e um (28/09/2001), de profissão agricultor, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha C-05, s/n, Zona Rural, em Cacaulândia-RO, CEP: 76.889-000, portador da Cédula de Identidade nº 1479190-SSP-RO - Expedido em 23/06/2015, inscrito no CPF/MF sob nº 557.657.772-87, filho de JOÃO JOSÉ MOTA e de ROZANGELA FELICIANO MOTA, brasileiros, casados, agricultores, ele email : não consta, ela email : não consta, residentes e domiciliados na Linha C-05, Km 015, Gleba 019, Zona Rural em Cacaulândia/RO, o qual continuou a assinar o nome de MARCOS FELICIANO MOTA;

Ela natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois (13/10/2002), de profissão agricultora, de estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha C-10, TB-065, lote 2018, Zona Rural, em Cacaúlândia-RO, CEP: 76.889-000, portador da Cédula de Identidade nº 1477451-SSP-RO - Expedido em 23/06/2015, inscrito no CPF/MF sob nº 047.565.122-75, filha de VANILSON DOS SANTOS TEIXEIRA e de RINALMA GOMES EVANGELISTA, brasileiros, solteiros, ele agente de saúde, email : não consta, ela agricultora, email : não consta, residentes e domiciliados na Linha C-10, TB-65, Lote 2018, Zona Rural em Cacaúlândia/RO, a qual passou, a assinar o nome de HÉVELIN CRISTINA EVANGELISTA TEIXEIRA MOTA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaúlândia-RO, 09 de março de 2022.

Lilian de Souza Costa

Tabeliã Substituta

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieke Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 208 Termo: 022038

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.038

Matrícula

096313 01 55 2022 6 00060 208 0022038 10

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

RAFAEL CECHETTO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1996, residente e domiciliado na Linha 11, S/N, Lote 20-A3, Gleba 10, Zona Rural, neste Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.968-899, filho de ARILDO COLOMBO DA SILVA e de GEOVANA CECHETTO DA SILVA, continuará a adotar o nome de RAFAEL CECHETTO DA SILVA; e *****

THAILA DHIULY PAGUNG, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de julho de 2000, residente e domiciliada na Linha 11, S/N, Lote 20-A3, Gleba 10, Zona Rural, neste Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.968-899, filha de NILSON ROBERTO PAGUNG e de GIUVANI SCHROEDER PAGUNG, continuará a adotar no nome de THAILA DHIULY PAGUNG. ***** Se alguém

souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *

Cacoal-RO, 09 de março de 2022.

Shelley Mieke Romio Borges

Registradora Interina

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia sob o nº _____, em

_____/_____/_____

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00025 241 0001841 68

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VINÍCIUS TURRINI BRITO, de nacionalidade brasileiro, vendedor,

divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1989, portador do CPF 982.235.852-00, e do RG 1002665/SESDC/RO, residente e domiciliado à Avenida Rio de Janeiro, 828, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-114, continuou a adotar o nome de VINÍCIUS TURRINI BRITO, filho de Aldair Brito Pereira e de Aline Turrini; e VIVIANE DA MATA, de nacionalidade Brasileira, autônomo, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1995, portadora do CPF 018.840.022-26, e do RG 1258797/SSDC/RO - Expedido em 21/08/2019, residente e domiciliada na Linha 02, Lote 61 B5, Gleba, 02, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de VIVIANE DA MATA, filha de Paulo Sergio da Mata e de Maguilene Aparecida Benedito da Mata. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2022 6 00025 242 0001842 66

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO ALVES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, diarista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 2000, portador do CPF 084.253.302-89, e do RG 1769357/SESDC/RO - Expedido em 05/10/2020, residente e domiciliado na Linha 10, Lote 89, Gleba, 09, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de JOÃO ALVES DE SOUZA, filho de José Alves Souza Filho e de Francisca Ferreira Leandro; e POLIANE ANTENOR MONTEIRO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 2002, portadora do CPF 185.238.807-20, e do RG 1625577/SESDC/RO - Expedido em 11/12/2017, residente e domiciliada na Linha 03, Lote 67B, Gleba, 02, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de POLIANE ANTENOR MONTEIRO, filha de Carlos Eduardo Themoteo Monteiro e de Silvana Antenor de Jesus. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: NATALIA ROSELI PAZ CPF/CNPJ: 828.558.382-15

Protocolo: 36878

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MARIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 420.478.382-15

Protocolo: 36880

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: KLEITON DA SILVA DANTAS CPF/CNPJ: 023.956.012-41

Protocolo: 36881

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ELAINE COZER CPF/CNPJ: 746.127.602-63

Protocolo: 36882

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ALMIR NARAYAMOGA SURUI CPF/CNPJ: 499.366.972-00

Protocolo: 36883

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ADRIANA BARBOSA FONSECA CPF/CNPJ: 908.422.002-15

Protocolo: 36885

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: NORTE IND E COM ESTOFADOS EIRELI CPF/CNPJ: 24.584.449/0001-02

Protocolo: 36888

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: LANCHONETE AGUA DE COCO LTDA ME CPF/CNPJ: 17.294.827/0001-58

Protocolo: 36892

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: TRANSPORTES VILHENA LTDA CPF/CNPJ: 09.053.488/0001-90

Protocolo: 36893

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: LUDMILA ESPANHOL PEREIRA CPF/CNPJ: 40.656.283/0001-49

Protocolo: 36896

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: FABIANO CORTELET CPF/CNPJ: 078.049.237-40

Protocolo: 36916

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ELIZABETH ODETE CAGNIN LINS CPF/CNPJ: 21.864.688/0001-28

Protocolo: 36958

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: SULENE MARIA DAS DORES REIS CPF/CNPJ: 242.466.892-20

Protocolo: 36959

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: LUCAS WINICIUS A DE ASSIS CPF/CNPJ: 039.944.552-86

Protocolo: 36960

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: BRUNO SOARES BORTOLUSSO CPF/CNPJ: 892.849.332-34

Protocolo: 36961

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: LUCAS WINICIUS A DE ASSIS CPF/CNPJ: 039.944.552-86

Protocolo: 36962

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: LUDMILA ESPANHOL PEREIRA CPF/CNPJ: 40.656.283/0001-49

Protocolo: 36964

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: YAMADA & CIA LTDA CPF/CNPJ: 14.396.327/0001-39

Protocolo: 36965

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: RUDISLEY RODRIGO RAASCH CPF/CNPJ: 032.057.142-45

Protocolo: 36966

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: RICARDO PAES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 32.485.420/0001-00

Protocolo: 36973

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: RICARDO PAES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 32.485.420/0001-00

Protocolo: 36974

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JOAO LUCAS FERREIRA NETO CPF/CNPJ: 096.251.942-15

Protocolo: 36976

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MECIAS FREITAS CPF/CNPJ: 022.774.107-21

Protocolo: 36977

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: LUCIENE GARCIA BARBOSA CPF/CNPJ: 716.504.822-72

Protocolo: 36978

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: EDSON MOURA CPF/CNPJ: 711.509.192-72

Protocolo: 36979

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: KARINY FERREIRA DE ALBUQUERQUE CPF/CNPJ: 628.686.912-34

Protocolo: 36981

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: GENI XAVIER LEONARDELI CPF/CNPJ: 224.131.032-87

Protocolo: 36982

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: VALDEMIR MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 644.143.292-72

Protocolo: 36983

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 823.326.812-72

Protocolo: 36985

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: TIRLEY FRANCIELY DE SOUZA CPF/CNPJ: 831.281.232-68

Protocolo: 36990

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MIGUEL GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 094.677.342-49

Protocolo: 36992

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MARCOS CORREA CPF/CNPJ: 930.828.007-34

Protocolo: 36993

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: VALDELICIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 731.214.012-20

Protocolo: 36994

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: UEDSON M PIRES BOASQUIVESQUE CPF/CNPJ: 926.072.412-00

Protocolo: 36995

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: RICARDO PAES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 32.485.420/0001-00

Protocolo: 36996

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MESSIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 003.701.602-40

Protocolo: 36998

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: WELINGTON RUAN B DE SA CPF/CNPJ: 005.963.952-05

Protocolo: 36999

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: LUCIANA DE SOUZA SILVA DELARMELINA CPF/CNPJ: 037.003.532-19

Protocolo: 37001

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: LUCAS EMANUEL MENDES SILVA CPF/CNPJ: 050.020.672-47

Protocolo: 37002

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: LINDOMAR SIEBERT CPF/CNPJ: 991.463.397-87

Protocolo: 37003

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: REGINALDO GUZZI ESPIRITO SANTO CPF/CNPJ: 908.649.642-34

Protocolo: 37004

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: LAURIETE ALCANTARA DE AGUIAR CPF/CNPJ: 015.106.862-31

Protocolo: 37005

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ELIANA GRIFFO DA COSTA CPF/CNPJ: 591.548.292-91

Protocolo: 37006

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MARIA TALINE LEITE CPF/CNPJ: 740.923.322-20

Protocolo: 37007

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: DHIEGO DE OLIVEIRA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 942.599.252-53

Protocolo: 37008

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: EDVALDO BRITO DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 611.597.942-00

Protocolo: 37009

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: REGIANE FERREIRA DA SILVA VENTURA CPF/CNPJ: 763.951.462-20

Protocolo: 37010

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: DENIVALDO DE SOUZA MELO CPF/CNPJ: 690.993.082-72

Protocolo: 37011

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: GILMAR TEIXEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 904.315.022-34

Protocolo: 37012

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JOAO MAX PLASTRELLI CPF/CNPJ: 857.293.882-68

Protocolo: 37013

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MARCOS DO AMARAL DA SILVA CPF/CNPJ: 747.181.502-72

Protocolo: 37014

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MESSIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 003.701.602-40

Protocolo: 37015

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: IVANETE NUNES SATURNINO DE ARRUDA CPF/CNPJ: 607.900.242-68

Protocolo: 37016

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: CEZAR PEREIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 478.786.302-91

Protocolo: 37017

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ADILSON NUNES DE SOUZA CPF/CNPJ: 498.927.972-72

Protocolo: 37018

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JOAO MAX PLASTRELLI CPF/CNPJ: 857.293.882-68

Protocolo: 37020

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: CLEUDINEY GOMES PEREIRA CPF/CNPJ: 255.187.968-03

Protocolo: 37023

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MARCOS DA SILVA CPF/CNPJ: 549.713.732-68

Protocolo: 37025

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JORGE PAULO LOPES PULGA CPF/CNPJ: 067.044.349-25

Protocolo: 37030

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: LUCAS WINICIUS A DE ASSIS CPF/CNPJ: 039.944.552-86

Protocolo: 37031

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: SHIRLEY ANDRADE DE SOUSA CPF/CNPJ: 653.145.142-49

Protocolo: 37032

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JOSIMAR VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 696.007.592-00

Protocolo: 37033

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JOSIMAR VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 696.007.592-00

Protocolo: 37037

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: LUCAS LOPES HEMERLY CPF/CNPJ: 932.450.922-53

Protocolo: 37038

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: PEDRO CINTA LARGA CPF/CNPJ: 610.440.242-91

Protocolo: 37039

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: PEDRO CINTA LARGA CPF/CNPJ: 610.440.242-91

Protocolo: 37040

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: PEDRO CINTA LARGA CPF/CNPJ: 610.440.242-91

Protocolo: 37041

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: PALINE SURUI CPF/CNPJ: 644.626.332-53

Protocolo: 37042

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: RONNIE KLEI ALVES NOGUEIRA CPF/CNPJ: 386.684.912-53

Protocolo: 37045

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: EDSON MOURA CPF/CNPJ: 711.509.192-72

Protocolo: 37046

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: DANIEL SILVA DA CRUZ CPF/CNPJ: 029.512.172-69

Protocolo: 37047

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA CPF/CNPJ: 005.029.032-01

Protocolo: 37048

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: CLESIANE ROBERTA DE FREITAS CPF/CNPJ: 734.209.722-53

Protocolo: 37049

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: CINTIA FERREIRA ANTUNES CPF/CNPJ: 011.933.852-10

Protocolo: 37050

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ADILSON NUNES DE SOUZA CPF/CNPJ: 498.927.972-72

Protocolo: 37052

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: WELINGTON RUAN B DE SA CPF/CNPJ: 005.963.952-05

Protocolo: 37053

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ALEX ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 028.625.042-03

Protocolo: 37054

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ALEX RODRIGO OZEAS ROSA CPF/CNPJ: 735.877.451-53

Protocolo: 37055

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ALEX SANDRO RAMALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 777.459.732-87

Protocolo: 37056

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: SAUL SILVA CARDOSO CPF/CNPJ: 792.883.912-15

Protocolo: 37057

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: SEBASTIAO CRISPIM CPF/CNPJ: 317.017.012-00

Protocolo: 37058

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ERICK HENRIK DA SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.804.182-50

Protocolo: 37061

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: REGINALDO LUIZ LIMA CPF/CNPJ: 629.710.932-04

Protocolo: 37062

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JEOVANE RODRIGUES DA COSTA CPF/CNPJ: 932.949.642-34

Protocolo: 37064

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JOAO ACEMAR DUARTE CPF/CNPJ: 152.605.608-92

Protocolo: 37065

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JOSE BENEDITO VIGNOTO CPF/CNPJ: 734.669.809-68

Protocolo: 37067

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JOSE CARLOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 089.466.847-12

Protocolo: 37068

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: NOEMY WITT FERREIRA CPF/CNPJ: 215.148.952-34

Protocolo: 37069

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MARIA DE LOURDES F ESTEVES CPF/CNPJ: 349.943.602-78

Protocolo: 37070

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: WEBERT MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 037.348.502-66

Protocolo: 37071

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ERVANIA PEREIRA DE FREITAS CPF/CNPJ: 578.569.582-00

Protocolo: 37072

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MARCELO VAGO MACHADO CPF/CNPJ: 763.806.702-97

Protocolo: 37073

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MARCO AURELIO GONCALVES CPF/CNPJ: 272.372.448-41

Protocolo: 37074

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: KEILA CRISTINA DE LIMA CPF/CNPJ: 923.612.502-68

Protocolo: 37075

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: CLOVIS ALVES SANTANA CPF/CNPJ: 350.010.702-87

Protocolo: 37076

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: THAUANY RODRIGUES FERNANDES CPF/CNPJ: 927.945.482-04

Protocolo: 37077

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: CLEBER JUNIOR CASIMIRO PAMPANINI CPF/CNPJ: 027.718.711-73

Protocolo: 37078

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: WEBERT MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 037.348.502-66

Protocolo: 37080

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: EVALDO KNACK CPF/CNPJ: 561.498.402-04

Protocolo: 37081

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: CLEUSILDA ROSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 763.142.862-04

Protocolo: 37082

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: DEYWYD ARTUR DA SILVA CPF/CNPJ: 005.803.182-06

Protocolo: 37084

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: EDIVALDO SOARES DOS REIS CPF/CNPJ: 027.778.322-42

Protocolo: 37085

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: KELLEN DE PICOLI ALEXANDRE CPF/CNPJ: 870.379.122-04

Protocolo: 37098

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MARCOS PAULO VITORINO CPF/CNPJ: 816.249.999-72

Protocolo: 37100

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MARCOS PAULO VITORINO CPF/CNPJ: 816.249.999-72

Protocolo: 37101

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: LEAL MARTINS IND CPF/CNPJ: 34.904.910/0001-10

Protocolo: 37104

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: LEAL MARTINS IND CPF/CNPJ: 34.904.910/0001-10

Protocolo: 37105

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ROMARIO OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 38.305.578/0001-29

Protocolo: 37109

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: CLAUDEMIR GOMES RUIZ. CPF/CNPJ: 898.971.702-78

Protocolo: 37112

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: GABRIELA GALDINO ARAUJO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 958.463.522-00

Protocolo: 37113

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOCIMAR DA COSTA SILVA CPF/CNPJ: 137.007.787-40

Protocolo: 37115

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JEFERSON SANTANA SORIANO CPF/CNPJ: 774.827.862-87

Protocolo: 37117

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VALDEIR COLOMBO SANTIAGO CPF/CNPJ: 348.267.002-10

Protocolo: 37118

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ADELAR FIOROTTE LAGASSE CPF/CNPJ: 606.736.302-00

Protocolo: 37126

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RONALDO DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 946.827.632-53

Protocolo: 37128

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSE PAULO SANTANA CPF/CNPJ: 914.885.402-68

Protocolo: 37129

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARLENE MARTINS SILVA CPF/CNPJ: 873.736.292-53

Protocolo: 37130

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ANESIO CANDIDO CARDOSO CPF/CNPJ: 409.782.302-72

Protocolo: 37134

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: GILMAR COSTA MARCIEL CPF/CNPJ: 781.472.712-04

Protocolo: 37137

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: KATIANE MENDES DE MELO CPF/CNPJ: 003.795.212-96

Protocolo: 37142

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: KATIANE MENDES DE MELO CPF/CNPJ: 003.795.212-96

Protocolo: 37143

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SHERMAN AUGUSTO RODRIGUES CARCARD CPF/CNPJ: 004.299.622-82

Protocolo: 37144

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ERICLAUDIA KIPER REETZ CPF/CNPJ: 005.341.622-82

Protocolo: 37145

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ERICLAUDIA KIPER REETZ CPF/CNPJ: 005.341.622-82

Protocolo: 37146

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: HERCULES SILVA DE MELO CPF/CNPJ: 063.131.032-03

Protocolo: 37152

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: KELLY CINTA LARGA CPF/CNPJ: 005.395.902-74

Protocolo: 37158

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOANA MANTHAYA DO CARMO MATIAS CPF/CNPJ: 748.243.092-04

Protocolo: 37159

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: GERCINO PLASTER CPF/CNPJ: 419.528.202-00

Protocolo: 37160

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: KATIANE MENDES DE MELO CPF/CNPJ: 003.795.212-96

Protocolo: 37161

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO FILHO CPF/CNPJ: 791.487.862-68

Protocolo: 37164

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: PEDRO ALVES DE FREITAS CPF/CNPJ: 394.121.055-68

Protocolo: 37166

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSE AFONSO SATORNO CPF/CNPJ: 468.992.432-53

Protocolo: 37167

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: THAUANY RODRIGUES FERNANDES CPF/CNPJ: 927.945.482-04

Protocolo: 37168

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CLEBER JUNIOR CASIMIRO PAMPANINI CPF/CNPJ: 027.718.711-73

Protocolo: 37171

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VANILDA MACHADO LIMA CPF/CNPJ: 515.506.522-49

Protocolo: 37172

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: UEDSON M PIRES BOASQUIVESQUE CPF/CNPJ: 926.072.412-00

Protocolo: 37174

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: GILMAR COSTA MARCIEL CPF/CNPJ: 781.472.712-04

Protocolo: 37175

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ELCIANE BERGER DUMER CPF/CNPJ: 033.321.122-79

Protocolo: 37176

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MIGUEL BRITO CPF/CNPJ: 162.128.192-20

Protocolo: 37177

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: OYPAKOB SANDRO SURUI CPF/CNPJ: 000.062.102-10

Protocolo: 37181

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSE JOAO SCALFONI CPF/CNPJ: 000.567.112-47

Protocolo: 37187

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CLEBER JUNIOR CASIMIRO PAMPANINI CPF/CNPJ: 027.718.711-73

Protocolo: 37188

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VALDINEI KNAK CPF/CNPJ: 930.794.782-15

Protocolo: 37189

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CHAMUAI SURUI CPF/CNPJ: 139.367.272-87

Protocolo: 37197

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ANDERSON ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 020.952.642-40

Protocolo: 37198

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: THIAGO BARBOSA M MUTZ CPF/CNPJ: 005.934.342-77

Protocolo: 37201

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RENATA ILDAMINER REINHOLZ CPF/CNPJ: 814.450.402-04

Protocolo: 37202

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ALTAMIRO ALVES ROCHA CPF/CNPJ: 196.910.179-20

Protocolo: 37207

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 810.281.302-44

Protocolo: 37213

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EDMIR MOREIRA DE OLIVEIRA. CPF/CNPJ: 326.625.992-00

Protocolo: 37215

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ALDEMIR DOS SANTOS OTTO CPF/CNPJ: 537.752.362-87

Protocolo: 37216

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ERVINO BINOW CPF/CNPJ: 196.179.927-87

Protocolo: 37217

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LIRO TIMM CPF/CNPJ: 687.117.602-06

Protocolo: 37218

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: OLEOPLAN CPF/CNPJ: 36.015.262/0002-58

Protocolo: 37223

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: J BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 15.138.275/0001-63

Protocolo: 37244

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CHIRLENE FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 975.490.532-00

Protocolo: 37246

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VICTOR HUGO STOCCO CASSIANO CPF/CNPJ: 810.620.602-53

Protocolo: 37263

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MATEUS SARTORI CPF/CNPJ: 098.920.377-82

Protocolo: 37264

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EDISSON CAUS CPF/CNPJ: 850.121.812-04

Protocolo: 37291

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARINETE ALVES DA LUZ CPF/CNPJ: 617.039.662-87

Protocolo: 37303

Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 11 de Março de 2022 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-023 FOLHA 010 TERMO 006710

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.710

MATRÍCULA

095828 01 55 2022 6 00023 010 0006710 67

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DONIZETE NEVES KLEMANN DE MORAIS, de nacionalidade brasileira, técnico em instalação de alarmes, divorciado, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1992, portador da Cédula de Identidade nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado) inscrito no CPf/MF 014.404.362-90 residente e domiciliado à Rua Florianópolis, 2052, José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de IRTON KLEMANN e de

MARIA APARECIDA NEVES; e LETÍCIA DE JESUS FREITAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 2003, portadora da Cédula de identidade nº 1575099/SSP - Expedido em 21/02/2017, inscrita CPF/MF057.363.172-73, residente e domiciliada à Rua Florianópolis, 2052, José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de JOÃO LOURENÇO DE FREITAS e de MIRIAN OLIVEIRA DE JESUS. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de DONIZETE NEVES KLEMANN DE MORAIS e ela continuou a adotar o nome de LETÍCIA DE JESUS FREITAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 10 de março de 2022.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 45/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDECIR ALCANTARA CPF/CNPJ: 639.101.872-34 Protocolo: 76076 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 76085 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: IRANETE FERIS CORTES FELICIANO CPF/CNPJ: 632.575.722-04 Protocolo: 76089 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: IRANETE FERIS CORTES FELICIANO CPF/CNPJ: 632.575.722-04 Protocolo: 76090 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: JOSE GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 113.536.272-68 Protocolo: 76082 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: JUAREZ PEDRO MOREIRA CPF/CNPJ: 083.670.768-00 Protocolo: 76083 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: M. A. S. CARVALHO CPF/CNPJ: 37.828.806/0001-82 Protocolo: 76088 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: MA SILVA CARVALHO CPF/CNPJ: 37.828.806/0001-82 Protocolo: 76087 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: MAURICIO SPEROTTO EIRELI ME CPF/CNPJ: 11.851.231/0001-25 Protocolo: 76086 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: PEDRO ALMEIDA DA HORA CARVALHO CPF/CNPJ: 056.321.992-07 Protocolo: 76079 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: ROSELEI APARECIDA SILVA CPF/CNPJ: 300.519.468-07 Protocolo: 76084 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: RUBENS DE SOUZA MENDES CPF/CNPJ: 580.729.851-91 Protocolo: 76080 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: VALDIR BENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 470.799.082-72 Protocolo: 76078 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: VINICIUS LOBATO BOTTURA CPF/CNPJ: 948.076.632-91 Protocolo: 76077 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 10 de Março de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ORADIA PEREIRA DA SILVA PACHECO CPF/CNPJ: 386.498.532-34

Protocolo: 13635

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JONATAS SOUZA ESPLENDO CPF/CNPJ: 005.329.372-01

Protocolo: 13681

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MAYSA KAUANY DE SOUZA MODULO CPF/CNPJ: 004.948.252-19

Protocolo: 13710

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MAYSA KAUANY DE SOUZA MODULO CPF/CNPJ: 004.948.252-19

Protocolo: 13713

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: VANESSA CINTA LARGA CPF/CNPJ: 537.966.912-34

Protocolo: 13715

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: CAROLINE BORSATO ARCE CPF/CNPJ: 969.922.552-15

Protocolo: 13739

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JOSIMEIRE DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 33.720.306/0001-71

Protocolo: 13740

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MILDIO JAMOR PEREIRA CPF/CNPJ: 226.556.890-20

Protocolo: 13748

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: REGINALDO LUIZ NOGUEIRA CPF/CNPJ: 582.750.452-15

Protocolo: 13749

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ALDO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 421.391.121-72

Protocolo: 13758

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JULIANA CINTA LARGA CPF/CNPJ: 538.875.732-34

Protocolo: 13761

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JOSE DOS SANTOS PAES NETO CPF/CNPJ: 237.073.309-82

Protocolo: 13769

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ALDO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 421.391.121-72

Protocolo: 13770

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: CLAUDINEI DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 349.708.272-49

Protocolo: 13779

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: DEIZE PAGEL GONCALVES CPF/CNPJ: 999.385.702-59

Protocolo: 13781

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ZENATTI ZENATTI CONFECÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 13.285.256/0002-15

Protocolo: 13794

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ZENATTI ZENATTI CONFECÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 13.285.256/0002-15

Protocolo: 13795

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ZENATTI ZENATTI CONFECÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 13.285.256/0002-15

Protocolo: 13797

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ZENATTI ZENATTI CONFECÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 13.285.256/0002-15

Protocolo: 13798

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ZENATTI ZENATTI CONFECÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 13.285.256/0002-15

Protocolo: 13799

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSE CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 939.223.372-87

Protocolo: 13836

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSE DOS SANTOS PAES NETO CPF/CNPJ: 237.073.309-82

Protocolo: 13837

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSE DOS SANTOS PAES NETO CPF/CNPJ: 237.073.309-82

Protocolo: 13841

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSE CALDAS SILVA CPF/CNPJ: 166.804.301-78

Protocolo: 13855

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta-feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 10 de Março de 2022
HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-016 FOLHA 103 vº TERMO 008281

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.281

095844 01 55 2022 6 00016 103 0008281 32

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERSON GOMES DO NASCIMENTO e JÉSSICA THAÍS RIBEIRO. Ele, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de logística, solteiro, portador do RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), CPF/MF nº Sem Informação, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1994, residente e domiciliado à Avenida Dario Gomes do Nascimento, 4185, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, filho de AZAZIAS INFANTE DO NASCIMENTO e de RAIMUNDA GOMES DA SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portador do RG nº 1776409/SSP/RO - Expedido em 01/02/2021, CPF/MF nº 064.218.252-30, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada à Avenida Dario Gomes do Nascimento, 4185, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, filha de MARINA RIBEIRO MANGARY. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de WANDERSON GOMES DO NASCIMENTO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de JÉSSICA THAÍS RIBEIRO DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 09 de março de 2022.

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANGELO IZIDIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 115.261.222-00

Protocolo: 245753

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VALDIR ORO MON CPF/CNPJ: 024.273.142-26

Protocolo: 245769

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ISAIAS MACHADO BAESSE CPF/CNPJ: 469.013.962-87

Protocolo: 245265

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WELLINGTON TEIXEIRA SILVESTRE CPF/CNPJ: 516.074.092-91

Protocolo: 245262

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WELLINGTON TEIXEIRA SILVESTRE CPF/CNPJ: 516.074.092-91

Protocolo: 245417

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ADAIAS FERREIRA PINTO CPF/CNPJ: 942.885.692-49

Protocolo: 245275

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: KARINA DE LIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 752.786.772-87

Protocolo: 245629

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: AURINO MEDRADO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 456.936.332-68

Protocolo: 245421

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: TULIO DA SILVA MIRANDA CPF/CNPJ: 014.226.572-13

Protocolo: 245227

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RENATA DE SOUZA ASSIS CPF/CNPJ: 021.372.802-80

Protocolo: 245210

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARCOS CESAR BATISTA CABRAL CPF/CNPJ: 143.003.202-25

Protocolo: 245301

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CARLOS CORTES RODRIGUEZ CPF/CNPJ: 033.015.552-09

Protocolo: 245517

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ALEXANDRE CORREA CPF/CNPJ: 881.954.572-15

Protocolo: 245562

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ALEXANDRE CORREA CPF/CNPJ: 881.954.572-15

Protocolo: 245597

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JULIANE PRADO GONDIM CPF/CNPJ: 675.749.982-72

Protocolo: 245525

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JULIANE PRADO GONDIM CPF/CNPJ: 675.749.982-72

Protocolo: 245764

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: PAULO VITOR NUNES NOGUEIRA CPF/CNPJ: 940.376.712-04

Protocolo: 245596

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JANAINA CARNEIRO DUARTE CPF/CNPJ: 996.807.182-04

Protocolo: 245636

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JHONATAN MULLER ALVES CPF/CNPJ: 023.750.302-65

Protocolo: 245611

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: Walderleia Souza Serra CPF/CNPJ: 778.376.812-15

Protocolo: 245523

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: GILSON CELESTINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 019.081.282-67

Protocolo: 245405

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 10 de Março de 2022
KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CREUZA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 019.089.539-00

Protocolo: 245418

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ANTENOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 616.034.227-49

Protocolo: 245705

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 615.515.112-15

Protocolo: 245738

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSE FERNANDO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 690.801.002-34

Protocolo: 245741

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VANDERLEI NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 674.885.012-68

Protocolo: 245809

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WALDENILZA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 797.978.732-34

Protocolo: 245791

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ELVIS IHONINIA ALVES CPF/CNPJ: 006.495.682-22

Protocolo: 245783

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CELIA ALVES SOARES CPF/CNPJ: 996.508.782-20

Protocolo: 245726

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CELIA ALVES SOARES CPF/CNPJ: 996.508.782-20

Protocolo: 245732

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LENO ROGERIO BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 006.907.172-10

Protocolo: 245719

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARIO ARAMAYO LOPES CPF/CNPJ: 001.754.302-92

Protocolo: 245718

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VANDERLEY SALES DA SILVA SERVICOS E COMERCI CPF/CNPJ: 18.663.945/0001-59

Protocolo: 245711

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VANDERLEY SALES DA SILVA SERVICOS E COMERCI CPF/CNPJ: 18.663.945/0001-59

Protocolo: 245712

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VANDERLEY SALES DA SILVA SERVICOS E COMERCI CPF/CNPJ: 18.663.945/0001-59

Protocolo: 245713

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: KELVYN CRISTIAN MELGAR FREITAS CPF/CNPJ: 863.206.292-15

Protocolo: 245699

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: Lucilene Vargas Gusmao CPF/CNPJ: 350.224.422-72

Protocolo: 245692

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROBSON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 011.826.242-43

Protocolo: 245684

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JORRAINA SOARES DOS REIS CPF/CNPJ: 008.521.952-57

Protocolo: 245682

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CLOVES GOMES GUERRA CPF/CNPJ: 606.898.622-53

Protocolo: 245681

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SAMIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 663.226.182-53

Protocolo: 245680

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: OTACILIO FERREIRA DE SOUZA NETO CPF/CNPJ: 939.842.602-10

Protocolo: 245709

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LEANDRO FIRMINO NUNES CPF/CNPJ: 983.535.602-59

Protocolo: 245701

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ANGELA SALAZAR CPF/CNPJ: 079.541.312-20

Protocolo: 245686

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 984.114.892-72

Protocolo: 245678

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSE EDILSON DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 248.806.568-44

Protocolo: 245730

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DEMETRIO NASCIMENTO PINHEIRO CPF/CNPJ: 096.221.362-49

Protocolo: 245794

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: GENILDSON DE CASTRO LIMA CPF/CNPJ: 709.755.902-00

Protocolo: 245690

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EVALIDDO FAUSTINO COELHO CPF/CNPJ: 773.059.302-53

Protocolo: 245797

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MICHELL MERINO CHAMMA CPF/CNPJ: 468.867.102-49

Protocolo: 245241

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MICHELL MERINO CHAMMA CPF/CNPJ: 468.867.102-49

Protocolo: 245271

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WALTERNANCE OLINDA DA ROCHA CPF/CNPJ: 816.577.062-49

Protocolo: 245801

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSE JOAQUIM GOMES ARAUJO CPF/CNPJ: 349.126.732-34

Protocolo: 245694

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: HELIOSMAR MENDES LEITE CPF/CNPJ: 163.063.412-34

Protocolo: 245623

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROSALINA FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 183.522.602-78

Protocolo: 245685

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 10 de Março de 2022
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JEILSON SALAZAR PEREIRA CPF/CNPJ: 019.725.212-50

Protocolo: 245392

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: KALIN CAMACHO GUIMARAES CPF/CNPJ: 599.778.092-91

Protocolo: 245332

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LEO DA SILVA SAMPAIO CPF/CNPJ: 727.776.562-15

Protocolo: 245625

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LEO DA SILVA SAMPAIO CPF/CNPJ: 727.776.562-15

Protocolo: 245817

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DIOGENES CARINGAPI RODRIGUES GONCALVES CPF/CNPJ: 325.803.802-30

Protocolo: 245513

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: PAULO VIRGONETE GUIMARAES DE SOUZA CPF/CNPJ: 204.128.352-15

Protocolo: 245495

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ALEXANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 578.306.732-68

Protocolo: 245284

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WELLIGTON DE SOUZA FONSECA CPF/CNPJ: 715.143.842-72

Protocolo: 245338

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS ASSIS GUEDES CPF/CNPJ: 603.357.182-72

Protocolo: 245491

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ANA KELY QUEIROZ DA SILVA CPF/CNPJ: 740.295.842-68

Protocolo: 245614

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DJAMIR LINS DE SOUZA CPF/CNPJ: 667.408.272-49

Protocolo: 245356

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DJAMIR LINS DE SOUZA CPF/CNPJ: 667.408.272-49

Protocolo: 245351

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RODNEI STELZENBERGER CPF/CNPJ: 670.062.642-00

Protocolo: 245420

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 10 de Março de 2022
KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.760

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAIR MACIEL CORREIA, de nacionalidade brasileiro, militar aposentado, divorciado, natural de Massapé-SP, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1964, residente e domiciliado à Av. Antonio Pereira de Souza, 6635, São José, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de ALCINO MACIEL CORREIA e de ANA MACIEL CORREIA; e ELIANA CARDOSO DA SILVA de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1982, residente e domiciliada à Av. Antonio Pereira de Souza, 6635, São José, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de JOSÉ PEREIRA DA SILVA e de MARIA EVANILDA CARDOSO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 09 de março de 2022.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.762

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILOS PONTES, de nacionalidade brasileiro, aposentada, divorciado, natural de Tupi Paulista-SP, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1951, residente e domiciliado à Av. 19 de Abril, 3753, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de FRANCISCO PONTES e de ASTROGILDA CEZARIO DE SOUZA; e FRANCISCA FARIAS DA COSTA de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1957, residente e domiciliada à Av. 19 de Abril, 3753, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de AGRIPINO FELIPE DA COSTA e de RAYMUNDA FARIAS DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 10 de março de 2022.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.761

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ AMAURI MENDES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1983, residente e domiciliado à Av. Manoel Melgar, 6898, Centro, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de JOSÉ CARLOS MENDES DA SILVA e de MARIA GERCILENE MENDES DA ROCHA; e KAROLAYNE CARLOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, balconista, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1998, residente e domiciliada à Av. Manoel Melgar, 6898, Centro, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de CREUZA CARLOS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 10 de março de 2022.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-057 FOLHA 064 TERMO 019047

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.047

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Cianorte-PR, onde nasceu no dia 14 de março de 1963, residente e domiciliado na Linha 621, Km 07, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSÉ PEREIRA DA SILVA e de BENEDITA VIEIRA DA SILVA; e MARIA GECILDA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Aposentada, solteira, natural de Águas Belas-PE, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1969, residente e domiciliada na Linha 621, Km 07, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ PEREIRA DA SILVA e de MARIA LEITE DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigorar a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ CARLOS DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA GECILDA PEREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 09 de março de 2022.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-057 FOLHA 063 TERMO 019046

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.046

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1991, residente e domiciliado na linha 621 Km, 07, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA e de CLEUZA EXPEDITA MARCIANO DE OLIVEIRA; e KARINA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Operadora de Caixa, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1995, residente e domiciliada na linha 621 Km, 07, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ CARLOS DA SILVA e de MARIA GECILDA PEREIRA DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigorar a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KARINA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 09 de março de 2022.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-057 FOLHA 062 TERMO 019045

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.045

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WELLINGTON DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Serviços Fiscais, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Raimundo Barreto, 2192, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de VILSON DA SILVA DOS SANTOS e de IRENE DOS SANTOS; e

KAROLINE DA SILVA ALVES, de nacionalidade brasileira, Vendedora, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Raimundo Barreto, 2192, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de MARCIONIL ALVES e de MIRIÃ JONAS DA SILVA ALVES.

Os contraentes coabitam desde 09 de março de 2022, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Jaru-RO, 09 de março de 2022.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

-CERTIDÃO-

Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem.

Jaru-RO, 24 de março de 2022.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-057 FOLHA 061 TERMO 019044

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.044

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARILTON RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Gerente de Vendas, divorciado, natural de CONCEIÇÃO DA BARRA-ES, onde nasceu no dia 14 de julho de 1967, residente e domiciliado à Rua Beira Rio, 3545, Setor 02, em Jaru-

RO, CEP: 76.890-000, , filho de ANOEL LUIZ DA SILVA e de HELENA RODRIGUES DA SILVA; e LUCÉLIA MADRUGA SARAIVA de nacionalidade brasileira, Atendente de Caixa, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1984, residente e domiciliada à Rua Beira Rio, 3545, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ MANGAROTTI SARAIVA e de CLEIDE MADRUGA SARAIVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ARILTON RODRIGUES DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUCÉLIA MADRUGA SARAIVA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 09 de março de 2022.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-057 FOLHA 060 TERMO 019043

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.043

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CAIO DE SOUZA MANFRE, de nacionalidade brasileiro, Barbeiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1995, residente e domiciliado à Av. Rio Branco, 2579, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de SERGIO MARIO DE SOUZA e de LUCIENE MANFRE MATOS; e JHULLY ANDRÊSSA DE MORAIS de nacionalidade brasileira, Autônoma, solteira, natural de Pindaré Mirim-MA, onde nasceu no dia 07 de julho de 1990, residente e domiciliada à Av. Rio Branco, 2579, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de MARIA JOVELINA DE MORAIS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CAIO DE SOUZA MANFRE.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JHULLY ANDRÊSSA DE MORAIS MANFRE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 09 de março de 2022.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELEANDRO SILVA DA CRUZ CPF/CNPJ: 018.985.562-29

Protocolo: 193746

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MARIA VIOLANTE CORREIA DE MELO MORAIS CPF/CNPJ: 446.696.154-91

Protocolo: 193759

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MAMEDIO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 168.410.936-15

Protocolo: 193761

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: LEDINEIA FERREIRA LEITE ROSA CPF/CNPJ: 732.284.002-04

Protocolo: 193793

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: FAUSTO ALVES DE AGUIAR CPF/CNPJ: 407.949.112-34

Protocolo: 193799

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JORGE DA SILVA CPF/CNPJ: 823.959.502-20

Protocolo: 193808

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: EUZILENE DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 026.687.302-28

Protocolo: 193809

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ANA DE PAIVA SILVA CPF/CNPJ: 800.384.502-59

Protocolo: 193810

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: CLAUDINEY GOMES BRAGA CPF/CNPJ: 777.465.032-68

Protocolo: 193812

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MANOEL CARDOSO JUNIOR CPF/CNPJ: 408.690.082-34

Protocolo: 193822

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ZENILDO PEREIRA MEDINA CPF/CNPJ: 600.027.002-04

Protocolo: 193861

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: EDE CARLOS SANTOS SENA CPF/CNPJ: 650.880.502-91

Protocolo: 194047

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: NATALINO LORBIESKI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 842.325.952-87

Protocolo: 194048

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: LUIZ CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 069.796.306-36

Protocolo: 194056

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: DIEGO MUNIZ CARNEIRO CPF/CNPJ: 005.856.822-08

Protocolo: 194070

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: IZAMIR BROZEGUINI PAIXAO CPF/CNPJ: 695.994.912-20

Protocolo: 194080

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 242.255.762-72

Protocolo: 194082

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: LINDOMAR COSTA DIAS CPF/CNPJ: 703.306.222-26

Protocolo: 194086

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: TIAGO DOS PASSOS CPF/CNPJ: 036.197.512-00

Protocolo: 194104

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: EUZILENE DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 026.687.302-28

Protocolo: 194114

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: VALDENI GRACIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 369.374.872-15

Protocolo: 194117

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: GILSON JULIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 897.325.452-91

Protocolo: 194128

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: CUSTODIO FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 747.825.092-00

Protocolo: 194137

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: CUSTODIO FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 747.825.092-00

Protocolo: 194138

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: GEREMIAS BRAGANCA PIMENTEL CPF/CNPJ: 740.417.462-72

Protocolo: 194152

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ALEXANDRO DA CRUZ LIMA CPF/CNPJ: 002.485.232-52

Protocolo: 194154

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ALEXANDRO DA CRUZ LIMA CPF/CNPJ: 002.485.232-52

Protocolo: 194155

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ERIALDO MATEUS DE SOUSA CPF/CNPJ: 325.426.822-91

Protocolo: 194158

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: CLEUMAR SANTOS CONSTANTINO CPF/CNPJ: 918.718.672-15

Protocolo: 194205

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: GILSON JULIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 897.325.452-91

Protocolo: 194211

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JOSE NILTON SANTOS NASCIMENTO AMERIC CPF/CNPJ: 754.466.772-34

Protocolo: 194248

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DAIANA OLIOSI CPF/CNPJ: 105.534.217-60

Protocolo: 194249

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 678.854.892-72

Protocolo: 194251

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: J. I. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 14.157.514/0001-60

Protocolo: 194257

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: J. I. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 14.157.514/0001-60

Protocolo: 194259

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EMILENI DE PAULA MELO CPF/CNPJ: 599.642.352-91

Protocolo: 194260

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON CPF/CNPJ: 486.251.242-91

Protocolo: 194282

Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jarú-RO, 10 de Março de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 247 TERMO 001699

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.699

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO ARAUJO TISSIANELLI, de nacionalidade Brasileiro, Produtor Rural, divorciado, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1985, residente e domiciliado na Linha 601, km 16, S/n, Zona Rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de GELBER ARAUJO DE OLIVEIRA e de ELIZETE TISSIANELLI DE OLIVEIRA; e CAROLAINE DE OLIVEIRA ALMEIDA de nacionalidade Brasileira, Produtor Rural, solteira, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1997, residente e

domiciliada na Linha 601, km 16, S/n, Zona Rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA e de LUCINEIA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 09 de março de 2022.

Leidiane Barreto de Souza

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ARLEK LUCIANO VICENTE ALVES CPF/CNPJ: 692.788.222-72

Protocolo: 156006

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RAFAELA RODRIGUES AFONSO SILVA CPF/CNPJ: 38.463.137/0001-55

Protocolo: 156158

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MATHEUS YUDI YAMANO TIBURCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 38.925.158/0001-45

Protocolo: 156269

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: NILO CAMILO PINTO CPF/CNPJ: 484.111.249-91

Protocolo: 156289

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: PAULO DELBONI CPF/CNPJ: 507.980.732-68

Protocolo: 156295

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARCIA ANDREIA DE ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 800.131.202-04

Protocolo: 155985

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WANEZIA SOBRINHO CPF/CNPJ: 976.282.552-72

Protocolo: 155999

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSE CARLOS RIBEIRO GOMES CPF/CNPJ: 918.767.292-87

Protocolo: 156022

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOATAN KAIQUE CONDE SANTOS CPF/CNPJ: 028.450.372-01

Protocolo: 156036

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ZENALDO PEREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 523.373.592-04

Protocolo: 156043

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DIRCEU APARECIDO PINTO CPF/CNPJ: 235.400.529-68

Protocolo: 156075

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LINDAURA PIMENTA DA SILVA CPF/CNPJ: 941.306.712-00

Protocolo: 156085

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARIA DALVA DA S.PEREIRA CPF/CNPJ: 589.411.692-91

Protocolo: 156093

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EURICK PAULO DA COSTA CPF/CNPJ: 016.129.622-03

Protocolo: 156098

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: UILIASMAR MARCAL DE JESUS CPF/CNPJ: 891.708.062-68

Protocolo: 156102

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ATAIDE CARLOS DA SILVA CALDEIRA CPF/CNPJ: 016.295.232-59

Protocolo: 156103

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VALDECINO OLIVEIRA LEITE CPF/CNPJ: 608.038.432-91

Protocolo: 156113

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WILLIAN SILVA MEDEIROS CPF/CNPJ: 062.700.732-51

Protocolo: 156134

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ADAUTO PRESTES DE BRITO CPF/CNPJ: 408.939.102-44

Protocolo: 156144

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LUCIENE LACERDA DA SILVA CPF/CNPJ: 759.097.902-34

Protocolo: 156153

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: GILMAR DO PRADO CPF/CNPJ: 421.125.082-53

Protocolo: 156175

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RAMON MURILO DOS SANTOS TAVARES CPF/CNPJ: 015.821.892-26

Protocolo: 156177

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: NEIDIRLANDE LEONARDO DA SILVA CPF/CNPJ: 727.267.922-00

Protocolo: 156189

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JUVENARIA ALMEIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 115.640.832-68

Protocolo: 156195

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SIRLETE DE OLIVEIRA SILVEIRA CPF/CNPJ: 877.224.452-68

Protocolo: 156200

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DIVAS ZEFERINO DE CARVALHO SILVA CPF/CNPJ: 826.712.902-25

Protocolo: 156205

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SIMONE DA SILVA STEFFEN CPF/CNPJ: 655.004.822-20

Protocolo: 156227

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WANEZIA SOBRINHO CPF/CNPJ: 976.282.552-72

Protocolo: 156228

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOHN WESLEY VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 025.531.232-64

Protocolo: 156229

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO CPF/CNPJ: 656.683.402-87

Protocolo: 156230

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JESIVAL SERAFIM FARIAS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 001.039.712-46

Protocolo: 156231

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EURICK PAULO DA COSTA CPF/CNPJ: 016.129.622-03

Protocolo: 156237

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: KEPER KENED FERNANDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 927.189.142-20

Protocolo: 156239

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EDEVANDRO TENORIO DA SILVA CPF/CNPJ: 973.775.542-15

Protocolo: 156242

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOATAN KAIQUE CONDE SANTOS CPF/CNPJ: 028.450.372-01

Protocolo: 156246

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WESLEY CABRAL TEIXEIRA CPF/CNPJ: 985.410.482-68

Protocolo: 156259

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: REINALDO OLIVEIRA AUGUSTO CPF/CNPJ: 191.653.232-20

Protocolo: 156311

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: NEDISON DA SILVA CPF/CNPJ: 486.145.562-68

Protocolo: 156313

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ANTONIO MIGUEL DE BARROS CPF/CNPJ: 085.411.672-91

Protocolo: 156315

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: GILMAR DO PRADO CPF/CNPJ: 421.125.082-53

Protocolo: 156323

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WILLIAN RONI SATILHO CPF/CNPJ: 000.546.422-64

Protocolo: 156327

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WILLIAN RONI SATILHO CPF/CNPJ: 000.546.422-64

Protocolo: 156328

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WILLIAN RONI SATILHO CPF/CNPJ: 000.546.422-64

Protocolo: 156329

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: GLAUCIANE PATRICIA ALVES DE PAULA CPF/CNPJ: 937.858.872-72

Protocolo: 156333

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: HEULE HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 041.990.912-54

Protocolo: 156336

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSE CARLOS RIBEIRO GOMES CPF/CNPJ: 918.767.292-87

Protocolo: 156345

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WANEZIA SOBRINHO CPF/CNPJ: 976.282.552-72

Protocolo: 156346

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSE CARLOS RIBEIRO GOMES CPF/CNPJ: 918.767.292-87

Protocolo: 156352

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: OLACIR GOMES ROBERTO CPF/CNPJ: 066.674.116-61

Protocolo: 156357

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: THIAGO BARBOSA DE SOUZA CPF/CNPJ: 020.746.822-20

Protocolo: 156359

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EVANILDO GUEDES CPF/CNPJ: 578.579.622-87

Protocolo: 156360

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WALDEMAR DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 415.698.221-15

Protocolo: 156371

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: GILMAR DO PRADO CPF/CNPJ: 421.125.082-53

Protocolo: 156373

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VALDIR AUGUSTO BERNERT PHILIPSEN CPF/CNPJ: 990.680.362-20

Protocolo: 156375

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: GERALDO CESAR GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.114.486-87

Protocolo: 156384

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JARI AMONDAWA CPF/CNPJ: 050.717.862-90

Protocolo: 156402

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RENILDA SOARES SANTOS ROSSI CPF/CNPJ: 662.887.202-59

Protocolo: 156403

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: FELIPE DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 964.457.502-49

Protocolo: 156410

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 09 de Março de 2022 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WESLEY OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 002.464.272-05

Protocolo: 156038

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WESLEY OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 002.464.272-05

Protocolo: 156008

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: GESSICA ARAUJO STEFFEN CPF/CNPJ: 011.078.002-77

Protocolo: 156361

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: GESSICA ARAUJO STEFFEN CPF/CNPJ: 011.078.002-77

Protocolo: 156002

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CLEBER MACENA DA SILVA CPF/CNPJ: 682.270.352-72

Protocolo: 156015

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: FABIO DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 003.682.982-05

Protocolo: 156017

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: FABIO DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 003.682.982-05

Protocolo: 156203

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: FABIO DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 003.682.982-05

Protocolo: 156207

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LORIVAL DE FRANCA PEREIRA CPF/CNPJ: 488.842.191-91

Protocolo: 155998

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LEIDIANE SAMPAIO DOS REIS CPF/CNPJ: 703.972.282-87

Protocolo: 155990

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: HELLEN MIRIAM MACHADO DE ALENCAR CPF/CNPJ: 022.609.942-37

Protocolo: 156001

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: HELLEN MIRIAM MACHADO DE ALENCAR CPF/CNPJ: 022.609.942-37

Protocolo: 156182

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LEILA MARIA DE AGUIAR CPF/CNPJ: 143.163.742-49

Protocolo: 155988

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LEILA MARIA DE AGUIAR CPF/CNPJ: 143.163.742-49

Protocolo: 156270

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MIRIAM REGINA PORTELA BONFIM CPF/CNPJ: 41.108.493/0001-65

Protocolo: 155923

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LEANDRO DE PINHO LIMA CPF/CNPJ: 018.674.952-01

Protocolo: 155991

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: HALLY GUIMARAES SILVA CPF/CNPJ: 018.592.092-62

Protocolo: 156000

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CAMILA DE AMORIM MARTINS CPF/CNPJ: 023.442.632-25

Protocolo: 156004

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EDINA SANTOS VIEIRA CPF/CNPJ: 779.117.332-87

Protocolo: 156007

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RONIVALDO CAETANO CPF/CNPJ: 386.650.932-49

Protocolo: 156014

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RONIVALDO CAETANO CPF/CNPJ: 386.650.932-49

Protocolo: 156016

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: HALLY GUIMARAES SILVA CPF/CNPJ: 018.592.092-62

Protocolo: 156025

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: HERMICIO ALVES TRINDADE CPF/CNPJ: 574.072.902-53

Protocolo: 156041

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CAMILA DE AMORIM MARTINS CPF/CNPJ: 023.442.632-25

Protocolo: 156180

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EVERALDO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 013.103.135-04

Protocolo: 156187

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ALCINO LUIZ DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 376.633.997-49

Protocolo: 156216

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MIRIAM REGINA PORTELA BONFIM CPF/CNPJ: 41.108.493/0001-65

Protocolo: 156260

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: HALLY GUIMARAES SILVA CPF/CNPJ: 018.592.092-62

Protocolo: 156334

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EDINA SANTOS VIEIRA CPF/CNPJ: 779.117.332-87

Protocolo: 156347

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EDINA SANTOS VIEIRA CPF/CNPJ: 779.117.332-87

Protocolo: 156350

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 10 de Março de 2022 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-011 FOLHA 088 TERMO 002239

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.239

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERIVELTON MOURA CUBA, de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1992, residente e domiciliado à Rua Dom Pedro I, nº 2825, Centro, em Mirante da Serra-RO, filho de CIDERVAL DA SILVEIRA CUBA e de ANA LOURENÇO DE MOURA; e VANUSA RIBEIRO DA LUZ ALVES, de nacionalidade brasileira, engenheira agrônoma, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1998, residente e domiciliada à Rua Voluntários da Pátria, nº 2148, Centro, em Mirante da Serra-RO, filha de ELIAS ALVES NETO e de LEDA TEREZINHA RIBEIRO DA LUZ ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 09 de março de 2022.

Vitorino Cherque

Tabelião

LIVRO D-011 FOLHA 087 TERMO 002238

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.238

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO DE OLIVEIRA ALVES, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Tamburil, Cristópolis-BA, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1970, residente e domiciliado no Assentamento Padre Ezequiel, Lote 14, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, filho de JOSE ANTONIO ALVES e de MARIA DE OLIVEIRA ALVES; e GLEICIELLE MEDEIROS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1992, residente e

domiciliada no Assentamento Padre Ezequiel, Lote 14, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, filha de LÁZARO FERREIRA DOS SANTOS e de LÁZARA FERREIRA DE MEDEIROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 09 de março de 2022.

Vitorino Cherque

Tabelião

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 272 TERMO 001472

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.472

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAIPSON DA SILVA PAGANINI, de nacionalidade brasileiro, policial militar, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1990, residente e domiciliado na Localidade Linha 200, Lote 14, Gleba 26, s/n, Zona rural, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filho de BRAZ PAGANINI e de EMÍLIA MARIA DA SILVA PAGANINI; e ANA MARIA RODRIGUES SANTOS ENTORNO de nacionalidade brasileira, empreendedora, solteira, natural de Brasília-DF, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1998, residente e domiciliada na Localidade Linha 200, Lote 14, Gleba 26, s/n, Zona rural, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filha de SAMIR DIAS RESENDE DOS SANTOS ENTORNO e de MARY APARECIDA RODRIGUES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 09 de março de 2022.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-029 FOLHA 185 TERMO 012975

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.975

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:***** CLEBERSON DAVI NASCIMENTO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Maceió-AL, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1992, residente e domiciliado à Rua José Gildo F. Lourenço, 161, BNH II, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de MANOEL MESSIAS CAETANO DOS SANTOS e de VERINEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de CLEBERSON DAVI NASCIMENTO DOS SANTOS; e JAQUELINE DOS SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1998, residente e domiciliada à Rua José Gildo F. Lourenço, 161, BNH II, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de PAULO FERREIRA DA SILVA e de MARILZA CHAMPAN DOS SANTOS SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de JAQUELINE DOS SANTOS SILVA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens .***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 09 de março de 2022.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VALDINEI DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 836.134.122-68

Protocolo: 245512

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: IZAIAS RAIMUNDO LIMA CPF/CNPJ: 700.867.372-87

Protocolo: 245685

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SIDNEI DOS SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 966.528.022-87

Protocolo: 245688

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: FERNANDA DA SILVA FRANCA CPF/CNPJ: 676.388.052-91

Protocolo: 245689

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DEIVID GABRIEL RODRIGUES LIMA CPF/CNPJ: 987.639.972-15

Protocolo: 245693

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: BRUNA REIS DE MOURA CPF/CNPJ: 049.213.572-00

Protocolo: 245696

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JULIANA XAVIER GALHARDO CPF/CNPJ: 32.399.609/0001-71

Protocolo: 245702

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOAQUIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 289.695.612-34

Protocolo: 245705

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JESUS ALEJANDRO MACHADO FIGUEREDO CPF/CNPJ: 41.868.382/0001-57

Protocolo: 245707

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: GILSON BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 42.364.096/0001-17

Protocolo: 245710

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: THALITA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA CPF/CNPJ: 018.415.662-92

Protocolo: 245723

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSE ANTUNES MACIEL CPF/CNPJ: 329.517.521-72

Protocolo: 245724

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EIDI CESAR RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 064.314.152-99

Protocolo: 245726

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARCO ANTONIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 29.855.112/0001-06

Protocolo: 245729

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CLEBER RODRIGUES GUTIERRES CPF/CNPJ: 016.697.952-09

Protocolo: 245700

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARIA EDNA ARANHA DA SILVA CPF/CNPJ: 093.999.517-40

Protocolo: 245701

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSE HENRIQUE SOARES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.351.812-62

Protocolo: 245694

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LUCAS NEVES DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 701.111.312-60

Protocolo: 245692

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: GEICIANE SANTOS FERNANDES CPF/CNPJ: 035.094.962-05

Protocolo: 245690

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: TASSIO RODRIGUES BARROS CPF/CNPJ: 29.950.591/0001-40

Protocolo: 245687

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JESUS ALEJANDRO MACHADO FIGUEREDO CPF/CNPJ: 705.602.452-11

Protocolo: 245699

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WASHINGTON PAULA DE SOUZA CPF/CNPJ: 866.054.102-20

Protocolo: 245703

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: IAGO JACOBSEN DISCHER CPF/CNPJ: 010.466.062-71

Protocolo: 245549

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JOSE VALDERI DE SOUZA CPF/CNPJ: 203.922.901-97

Protocolo: 245708

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DANIELA RICART DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 41.804.794/0001-23

Protocolo: 245704

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ANDRESSA PAULA GONCALVES FARIAS CPF/CNPJ: 006.687.812-89

Protocolo: 245554

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 10 de Março de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 45/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RAQUEL MARTINS PEREIRA CPF/CNPJ: 652.007.802-68 Protocolo: 32975 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: LAICE CAIADO DA CRUZ CPF/CNPJ: 374.168.121-00 Protocolo: 33001 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: BRUNO MARCEL DE MATOS CPF/CNPJ: 848.509.492-15 Protocolo: 33225 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2022

Devedor: MANOEL GONCALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 325.586.782-72 Protocolo: 33233 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2022

Devedor: FERNANDO LUIZ VIEIRA SILVA CPF/CNPJ: 011.199.492-62 Protocolo: 33274 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2022

Devedor: LAICE CAIADO DA CRUZ CPF/CNPJ: 374.168.121-00 Protocolo: 33285 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2022

Devedor: BRUNO MARCEL DE MATOS CPF/CNPJ: 848.509.492-15 Protocolo: 33291 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2022

Devedor: CLAUDIA REGINA DA SILVA CPF/CNPJ: 633.572.322-00 Protocolo: 33305 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2022

Devedor: JURANDI FREITAS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 017.178.247-06 Protocolo: 33218 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2022

Devedor: CLAUDIO FRANCO DE MORAES CPF/CNPJ: 653.228.272-34 Protocolo: 33229 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2022

Devedor: ALESSANDRO GONCALVES PIRES CPF/CNPJ: 669.536.182-72 Protocolo: 33241 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2022

Devedor: BERTO SALUSTIANO PAULINO CPF/CNPJ: 457.208.602-82 Protocolo: 33281 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2022

Devedor: GERIEL SANTOS DE BRITO CPF/CNPJ: 038.757.902-86 Protocolo: 33328 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022

Devedor: JUARES LOPES CPF/CNPJ: 203.381.392-49 Protocolo: 33365 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022

Devedor: JOSE NETO ALVES CPF/CNPJ: 588.871.215-91 Protocolo: 33399 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022

Devedor: VALTIERO LOREDO DE MAGALHAES CPF/CNPJ: 035.386.262-27 Protocolo: 33429 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022

Devedor: EDERSON SILVA AMORIM CPF/CNPJ: 003.990.712-02 Protocolo: 33428 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022

Devedor: CAMILA NIULY DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 034.437.462-92 Protocolo: 33219 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2022

Devedor: BRENDON RONNIE DE F. VASCONCELOS CPF/CNPJ: 030.132.322-42 Protocolo: 33244 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2022

Devedor: CLOVIS FRANCO GUIMARAES CPF/CNPJ: 261.094.922-72 Protocolo: 33251 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2022
Devedor: MARCOS ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 715.500.032-91 Protocolo: 33260 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2022
Devedor: GENIVALDO ROSA DA CUNHA CPF/CNPJ: 809.567.342-00 Protocolo: 33266 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2022
Devedor: LUCAS ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 032.672.262-95 Protocolo: 33270 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2022
Devedor: CLOVIS FRANCO GUIMARAES CPF/CNPJ: 261.094.922-72 Protocolo: 33278 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2022
Devedor: JOABE DE LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.083.642-94 Protocolo: 33282 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2022
Devedor: PAULO HENRIQUE CRUZ CPF/CNPJ: 022.648.862-42 Protocolo: 33287 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2022
Devedor: BRENDON RONNIE DE F. VASCONCELOS CPF/CNPJ: 030.132.322-42 Protocolo: 33288 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2022
Devedor: VANDERLEI LOBO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 005.366.562-74 Protocolo: 33293 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2022
Devedor: PAULO HENRIQUE CRUZ CPF/CNPJ: 022.648.862-42 Protocolo: 33350 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: SILVIO DE ALMEIDA MARTINS CPF/CNPJ: 901.685.342-15 Protocolo: 33357 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: JANE BARBOSA EVANGELISTA CPF/CNPJ: 962.177.152-87 Protocolo: 33317 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: ROSIMAR FRANCISCA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 962.056.952-00 Protocolo: 33318 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: EVA WALKER PINTO CPF/CNPJ: 729.739.192-15 Protocolo: 33321 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: GEILSON TEIXEIRA DE AGUIAR CPF/CNPJ: 008.294.172-65 Protocolo: 33325 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: LOILTON NICOLAU ALVES JUNIOR CPF/CNPJ: 003.828.382-46 Protocolo: 33335 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: LOILTON NICOLAU ALVES JUNIOR CPF/CNPJ: 003.828.382-46 Protocolo: 33336 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: LOILTON NICOLAU ALVES JUNIOR CPF/CNPJ: 003.828.382-46 Protocolo: 33337 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: SIDNEY XAVIER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 722.367.871-20 Protocolo: 33344 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: LUCIANE MARIA ROSIN CPF/CNPJ: 730.878.402-97 Protocolo: 33351 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: LEDA CRISTINA NUNES CPF/CNPJ: 420.182.182-04 Protocolo: 33353 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: JOSE DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 419.195.302-82 Protocolo: 33355 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: LECI RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 669.438.502-10 Protocolo: 33356 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: FABIANA RENATA DA SILVA CPF/CNPJ: 881.046.052-91 Protocolo: 33358 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: JACKSON VIEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 929.713.852-72 Protocolo: 33367 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 515.208.349-34 Protocolo: 33371 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: JAIR DE MORAIS CPF/CNPJ: 581.038.561-34 Protocolo: 33382 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: JOSE ROBERTO AFONSO CPF/CNPJ: 575.491.092-49 Protocolo: 33375 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: ROSILENE DOS SANTOS NIZA CPF/CNPJ: 37.042.759/0001-47 Protocolo: 33394 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: ITAUBA MADEIRAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 27.939.002/0001-05 Protocolo: 33387 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: IAN MORANTE MORAIS CPF/CNPJ: 088.885.729-29 Protocolo: 33393 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
Devedor: DIOGO PREATO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 029.788.972-95 Protocolo: 33398 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 10 de Março de 2022
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 259 TERMO 015759

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.759

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ISAIAS MARTINS CORDEIRO, solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Pintor, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1985, residente e domiciliado à Av. Lírio dos Vales, 2403, Setor 17, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ MARTINS NEVES e de PAULINA MARTINS NEVES; Ela: LUCILENE ROSA, solteira, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, zeladora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1984, residente e domiciliada à Av. Lírio dos Vales, 2403, Setor 17, em Vilhena-RO, filha de VIVALDINO ROSA e de MARIA DE LOURDES ROSA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ISAIAS MARTINS CORDEIRO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUCILENE ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 10 de março de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008 FOLHA 081

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.181

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Não Identificado e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Bom Sucesso, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1962, residente e domiciliado na Rodovia Estrada Triângulo, Chácara Sol Nascente, Zona Rural, em Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, continuou a adotar o nome de JOSÉ APARECIDO DA SILVA, filho de VALDEMAR VIEIRA SILVA e de JOAQUINA LOURDES DA SILVA e JILDETE MAIA SANTANA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Itamaraju, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1967, residente e domiciliada na Rua C, nº 7293, bairro Parque São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JILDETE MAIA SANTANA, filha de EDVALDO COSTA SANTANA e de ALAIDE MAIA SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 2º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Tangará da Serra/MT, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vilhena-RO, 09 de março de 2022.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008 FOLHA 080

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.180

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VOLNEI MACHADO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1982, residente e domiciliado na Rua 626, nº 6844, bairro Parque São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de VOLNEI MACHADO, filho de VALDIR MACHADO e de NADIR DA SILVA FRANCO MACHADO e LUANA LAIA NEVES, de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de maio de 1998, residente e domiciliada na Rua 626, nº 6844, bairro Parque São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUANA LAIA NEVES, filha de OSIEL GOMES NEVES e de SONIA SOLANGE DE LAIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de março de 2022.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008 FOLHA 079

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.179

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAIR JOSE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Jauru, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 19 de março de 1978, residente e domiciliado na Rua Édson de Oliveira, nº 8569, bairro Orleans, em Vilhena, Estado de Rondônia, filho de JOSE BRASILINO DE OLIVEIRA e de MAURA PERPETUA DE OLIVEIRA e ANDRESA FREITAS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Embu das Artes, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 14 de julho de 1984, residente e domiciliada na Rua Édson de Oliveira, nº 8569, bairro Orleans, em Vilhena, Estado de Rondônia, filha de JOSE ALVES DOS SANTOS e de DOLARINA FREITAS DOS SANTOS.

Os Contraentes declararam que coabitam desde 16 de dezembro de 2016 e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizarem suas situações civis. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado na imprensa local.

Vilhena-RO, 09 de março de 2022.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEXSANDRO GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 004.811.072-82 Protocolo: 501963 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ALINE TEREZA MALACO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 028.690.292-33 Protocolo: 502028 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: CRISTYANO DA SILVA FERNANDES D CPF/CNPJ: 28.488.479/0001-76 Protocolo: 502066 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EDELSON FELICIANO DE SA CPF/CNPJ: 808.857.482-04 Protocolo: 502091 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ELENICE CANDIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 874.084.222-34 Protocolo: 502048 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ELIENE OLIVEIRA PACHECO CPF/CNPJ: 478.982.672-49 Protocolo: 502087 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ELIEUSA ROSA SANTANA CPF/CNPJ: 536.778.702-91 Protocolo: 502049 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ENI PEREIRA ALVES CPF/CNPJ: 606.769.062-49 Protocolo: 502084 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: FELIPE DA SILVA OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 28.319.554/0001-75 Protocolo: 502044 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: FRANCIELI MARCON CPF/CNPJ: 817.716.492-91 Protocolo: 502008 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: GABRIEL DE CARLI MACIEL CPF/CNPJ: 35.683.462/0001-35 Protocolo: 502108 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: GABRIEL DE CARLI MACIEL CPF/CNPJ: 35.683.462/0001-35 Protocolo: 502030 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ILSON TAVARES DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 755.840.772-91 Protocolo: 501958 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: IRENE FLORES RAMOS CPF/CNPJ: 672.721.852-87 Protocolo: 501961 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JOAO BRAZ CARDOSO CPF/CNPJ: 937.138.432-87 Protocolo: 502005 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: JOCIMAR DA SILVA ASCH CPF/CNPJ: 969.312.992-04 Protocolo: 502038 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSE ALOISIO CANDIDO CPF/CNPJ: 113.380.592-20 Protocolo: 502053 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 693.192.352-87 Protocolo: 502058 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSINEI PONCIANO FERNANDES CPF/CNPJ: 017.883.852-76 Protocolo: 502071 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LAURO GOMES CPF/CNPJ: 127.736.892-91 Protocolo: 502088 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LEIDIMAR CORTES PEREIRA CPF/CNPJ: 013.545.872-27 Protocolo: 502075 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LEILA SANTANA DE OLIVEIRA VASCONCELOS CPF/CNPJ: 934.120.102-00 Protocolo: 502086 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 905.432.972-68 Protocolo: 502073 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LUIZ FERNANDO NOBRE GIMENEZ CPF/CNPJ: 038.684.099-71 Protocolo: 502085 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARCIA RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 521.008.202-49 Protocolo: 501959 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: MARIA DO AMPARO PEREIRA JORGE CPF/CNPJ: 073.158.496-10 Protocolo: 502096 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 502063 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 502143 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: NELY NAZARE DE LIMA CPF/CNPJ: 479.345.492-53 Protocolo: 502069 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: NEURMO PRESSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 502119 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ORNEZILIA E DE F JUSTINIANO CPF/CNPJ: 923.292.842-68 Protocolo: 502097 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: OZIAS ANTONIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 690.332.262-00 Protocolo: 501970 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: PEDRO JACYR BONGIOLO CPF/CNPJ: 368.418.979-00 Protocolo: 502106 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROBERTO GONCALVES O. DOS SANTOS CPF/CNPJ: 425.113.992-53 Protocolo: 502090 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RODRIGO NONNEMAKER CPF/CNPJ: 738.829.172-53 Protocolo: 501948 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: RONALDO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 866.650.652-00 Protocolo: 502094 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROSANIA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 015.067.592-54 Protocolo: 502061 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SAMUEL DA SILVA FERMINO CPF/CNPJ: 689.225.662-72 Protocolo: 502052 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WESLEY DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 950.776.182-91 Protocolo: 502024 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: WSP RONDONIA SERVICOS DE TELECOMUNICAOE CPF/CNPJ: 19.052.633/0001-71 Protocolo: 502158 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: YOHAN BENITES FLAMINIO CPF/CNPJ: 017.253.101-20 Protocolo: 502054 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 10 de Março de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ASSIS GABRIEL DE O MOREIRA CPF/CNPJ: 000.969.102-24 Protocolo: 74888 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022
Devedor: CARDOSO e DORNELAS LTDA EPP CPF/CNPJ: 01.580.103/0001-30 Protocolo: 74917 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: ENIO ALBINO CPF/CNPJ: 502.288.119-53 Protocolo: 74778 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: KLINGER HENRIQUE ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 938.936.632-15 Protocolo: 74782 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: LEONARDO SCHIFFELBEIN CPF/CNPJ: 977.847.967-49 Protocolo: 74822 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: NEUZA CAETANO P DA SILVA CPF/CNPJ: 652.788.362-53 Protocolo: 74819 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: REGINALDO ANTONIO PINTO CPF/CNPJ: 421.367.172-00 Protocolo: 74873 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROBERTO CARLOS TERRES CPF/CNPJ: 579.957.022-72 Protocolo: 74937 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: WALMIR GOMES DE LIMA CPF/CNPJ: 646.861.592-53 Protocolo: 74817 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WATILA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 002.223.442-02 Protocolo: 74890 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 10 de Março de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**URUPÁ**

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2022 6 00011 017 0003143 58

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL OLIVEIRA DE PAULA e MISLAINE TEIXEIRA DE AZEVEDO. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão autônomo, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos três dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (03/10/1995), residente e domiciliado na rua Professora Sueli Lazarim, 4439, Bairro Novo horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de ELIAS DE PAULA e de OZIE NE ALVES DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, ele nascido em 28/10/1961, natural de Jacarézinho/PR, autônomo, residente e domiciliado na rua Santo Antônio, nº 167, Bairro Aeroporto, Bairro Novo horizonte em Ouro Preto do Oeste/RO, ela nascida em 28/02/01987, natural de Itaim/SP, autônoma, residente e domiciliada na rua Nova União, nº 2161, bairro Residencial Veseza em Ji-Paraná/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte (20) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Mirante da Serra-RO, nascida aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e um (07/11/2001), residente e domiciliada na rua Professora Sueli Lazarim, nº 4439, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de ROBERVAL MOREIRA DE AZEVEDO e de EDNA MARCIA DE ARAÚJO TEIXEIRA, brasileiros, casados, autônomas, ele nascido em 24/04/1973, natural de São Pedro da Cipa/MT, ela nascida em 11/04/1981, natural de Rio Branco/PR, residentes e domiciliados na linha 16, lote 211, zona rural, zona rural em Alvorada do Oeste/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: RAFAEL OLIVEIRA DE PAULA e MISLAINE TEIXEIRA DE AZEVEDO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 05 de janeiro de 2022.

SIMONI MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2022 6 00011 041 0003167 46

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVANDRO NASCIMENTO e ELIZIA LOURDES DA SILVA. ELE, o contraente, é divorciado, com trinta e quatro (34) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão segurança, natural de Cacoal-RO, nascido aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (23/09/1987), residente e domiciliado na linha Tn-26, lote 21-R gleba 01, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO e de LENICE SOUZA

DO NASCIMENTO, ele falecido em Rolim de Moura/RO em 13/09/1992, ela nascida em 08/11/1968, brasileira, viúva, natural de Cáceres/MT, autônoma, residente e domiciliada na rua Castanheira, nº 3382, bairro JK, em Ji-Paraná/RO. ELA, a contraente, é divorciada, com trinta e oito (38) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (26/09/1983), residente e domiciliada na linha TN-26, gleba 01, lote 21-A, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de GEDIEL ROCHA DA SILVA e de MARIA DE LOURDES DA SILVA, ele falecido em Ouro Preto do Oeste/RO em 06/08/2014, ela nascida em 18/04/1963, brasileira, viúva, natural de Alpercata/MG, professora, residente e domiciliada na linha Tn-26, lote 39, gleba 01, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: EVANDRO NASCIMENTO e ELIZIA LOURDES DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 10 de março de 2022.

SIMONI MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-025 FOLHA 188

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.288

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOSE TEIXEIRA BASTOS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia 05 de julho de 1977, portador da Carteira de Trabalho nº 258075-Série-001/DRT/RO Expedido em 01/08/2007, inscrito no CPF/MF 006.023.322-22, residente e domiciliado na Linha 72, Gleba 01, Lote 73, PA Jatobá, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de JACI TEIXEIRA BASTO e de MARIA ROSA; e MARILDA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Roncador-PR, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1978, portadora da Cédula de Identidade RG nº 973.344/SESDEC/RO - Expedido em 04/10/2012, inscrita no CPF/MF 629.694.802-63, residente e domiciliada na Linha 72, Gleba 01, Lote 73, PA Jatobá, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de CATARINA RIBEIRO, passou a adotar o nome de MARILDA RIBEIRO BASTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 09 de março de 2022.

Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

LIVRO D-025 FOLHA 189

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.289

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: DANÚBIO FERNANDES GONÇALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, gerente administrativo, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1990, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.144.264/SESDEC/RO - Expedido em 22/04/2009, inscrito no CPF/MF 004.421.702-11, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia do Oeste, 2560, Setor 04, em Buritis-RO, filho de SAMUEL GONÇALVES DA SILVA e de TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA; e GIULÂNDIA OLIVEIRA KOCH de nacionalidade brasileira, secretária administrativa, divorciada, natural de Mucuri-BA, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1989, portadora da Cédula de Identidade RG nº 15.606.342-51/SSP/BA - Expedido em 07/06/2018, inscrita no CPF/MF 053.686.875-16, residente e domiciliada à Rua Santa Luzia do Oeste, 2560, Setor 04, em Buritis-RO, filha de GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA e de ROSALINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, passou a adotar o nome de GIULÂNDIA OLIVEIRA FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 09 de março de 2022.

Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 675.084.562-20

Protocolo: 57297

Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ABNEIR SOARES DE FRANCA CPF/CNPJ: 351.786.632-68

Protocolo: 57358

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ALMIR DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 758.269.502-00

Protocolo: 57344

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ANTONIO PINTO RIBEIRO CPF/CNPJ: 349.586.492-04

Protocolo: 57355

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ANTONIO PINTO RIBEIRO CPF/CNPJ: 349.586.492-04

Protocolo: 57330

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: CELIO DENIZ CORREA CPF/CNPJ: 982.910.252-15

Protocolo: 57351

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: EDIVALDO ALBINO DE AMARAL CPF/CNPJ: 834.212.032-53

Protocolo: 57340

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ERIVALDO BASILIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 786.147.402-04

Protocolo: 57309

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: IZAQUE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 469.072.382-68

Protocolo: 57331

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSE ADAILTON SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 733.405.962-04

Protocolo: 57367

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: JOSE DARCY ADAMI CPF/CNPJ: 191.474.222-20

Protocolo: 57354

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LAIR TELES MOURA CPF/CNPJ: 722.043.629-72

Protocolo: 57329

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: LUISMAR CALHEIRO CPF/CNPJ: 286.439.922-91

Protocolo: 57337

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MAQUISUEL RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 012.577.662-44

Protocolo: 57312

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: MARCOS VINICIUS DA SILVA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 022.826.122-80

Protocolo: 57327

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: NILCEIA P. ALVES DUARTE LOPES CPF/CNPJ: 509.772.372-49

Protocolo: 57335

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: PRISCILA LOPES DA COSTA CPF/CNPJ: 977.085.262-72

Protocolo: 57336

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROBSON CARLOS PASSOS CPF/CNPJ: 390.560.822-72

Protocolo: 57442

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROBSON GOMES ROCHA CAIRES CPF/CNPJ: 005.584.032-98

Protocolo: 57325

Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RONILTON GONCALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 036.665.542-61
Protocolo: 57324
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROSILENE CATARINA DIAS SANTOS CPF/CNPJ: 610.448.732-72
Protocolo: 57397
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: ROSIMEIRE LOPES FAUSTINO CPF/CNPJ: 802.081.502-34
Protocolo: 57438
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: RUDINEI DOS SANTOS KUHN CPF/CNPJ: 010.160.692-35
Protocolo: 57322
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SEBASTIAO DE ASSIS CPF/CNPJ: 145.642.508-09
Protocolo: 57320
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SIDINEI LOPES CAPACIA CPF/CNPJ: 782.449.512-49
Protocolo: 57319
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SILVIO DOS SANTOS TRETENE CPF/CNPJ: 039.378.612-97
Protocolo: 57317
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: SIMONE DA SILVA COELHO LOPES CPF/CNPJ: 013.586.162-48
Protocolo: 57316
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: TATHIELLE DIAS MARTINS LIPARI CPF/CNPJ: 999.766.332-20
Protocolo: 57314
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: THIAGO FERNANDES VIEIRA CPF/CNPJ: 029.130.612-81
Protocolo: 57347
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: THIAGO NUNES DAL PIERO CPF/CNPJ: 027.736.902-90
Protocolo: 57313
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: VALTEIR FERNANDES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 008.607.712-02
Protocolo: 57379
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: WESLEY OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 021.084.542-25
Protocolo: 57345
Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

Devedor: DEOMAR DA SILVA CUNHA CPF/CNPJ: 012.949.492-50
Protocolo: 57520
Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: EBER DA SILVA GARCIA CPF/CNPJ: 007.948.182-50
Protocolo: 57524
Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: FERNANDO LOPES DE SOUZA CPF/CNPJ: 094.667.246-65
Protocolo: 57512
Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: GENEY ESMEIRIO GOMES CPF/CNPJ: 325.489.902-49
Protocolo: 57506
Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: JAILSON BOLETT CPF/CNPJ: 876.334.852-72
Protocolo: 57540
Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: JAQUELYNNE DA ROCHA TREVIZAN CPF/CNPJ: 996.294.372-87

Protocolo: 57528

Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: MARCOS VINICIUS DA SILVA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 022.826.122-80

Protocolo: 57489

Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: MARCOS VINICIUS DA SILVA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 022.826.122-80

Protocolo: 57518

Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

Devedor: NATANAEL AGRIPINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 090.098.568-28

Protocolo: 57542

Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 10 de Março de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 271

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.017

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: RONALDO BOSCO RESENDE DE ARAUJO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Herculândia, em Ivaté-PR, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1973, inscrito no CPF/MF 557.905.692-34, portador da Cédula de Identidade RG nº 000520560/SSP/RO - Expedido em 30/06/1993, residente e domiciliado à Rua Castelo Branco, 1618, Setor 02, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de JOÃO RESENDE TENORIO e de MARIA ILZA DE ARAÚJO TENORIO; e CLEONICE DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Santa Helena-PR, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1979, inscrita no CPF/MF 880.184.152-34, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9151858/SSP/PA - Expedido em 15/01/2019, residente e domiciliada à Rua Castelo Branco, 1618, Setor 02, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de JOÃO TAVARES DA SILVA e de LUCILDA GONÇALVES DA SILVA. A contraente continuou a adotar o nome de CLEONICE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 09 de março de 2022.

Thalia Araujo Viana

Escrevente

LIVRO D-003 FOLHA 270

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.016

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: PAULO ANTONIO JULIO BRAGA, de nacionalidade brasileiro, diarista, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1996, inscrito no CPF/MF 035.413.642-97, portador da Cédula de Identidade RG nº 1369578/SESDEC/RO - Expedido em 21/05/2013, residente e domiciliado na Rodovia 421, S/n, Km 150, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de ANTONIO BRAGA DA SILVA e de CLEIDIR JULIA LOUZADA BRAGA DA SILVA; e DÉBORA FERREIRA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 2000, inscrita no CPF/MF 041.666.182-37, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1507753/SESDEC/RO - Expedido em 28/12/2015, residente e domiciliada na Rodovia 421, S/n, Km 150, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de ANTONIA DE FATIMA FERREIRA. A contraente passou a adotar o nome de DÉBORA FERREIRA BRAGA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 09 de março de 2022.

Thalia Araujo Viana

Escrevente

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 331/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER

às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: OSMAR FERNANDES HOFFMANN OSMAR FERNAN CPF/CNPJ: 727.511.502-68 Protocolo: 7725 Data Limite Para Comparecimento: 14/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 10 de Março de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
016.131/22	IURI DAYRREL COELHO SILVA	995.764.302-91	14/03/2022
016.100/22	GILBERTO ZARDO	574.537.057-20	14/03/2022
016.097/22	JOEL ALVES DE AQUAR	084.699.702-91	14/03/2022
016.082/22	EDVAN BORGES PARENTE	017.758.272-32	14/03/2022
016.080/22	GILSOMAR LUIZ DA ROCHA	784.034.562-04	14/03/2022
016.056/22	ALEX CHAVES RIBEIRO	666.149.452-20	14/03/2022
016.053/22	FABIANE PINHEIRO PECLA	031.551.642-98	14/03/2022
016.045/22	ADÃO PEREIRA GOMES	625.261.032-15	14/03/2022
016.042/22	FABIO FERREIRA NUNES	002.044.562-82	14/03/2022
016.015/22	JOAO MERCES RODRIGUES	623.693.502-53	14/03/2022
016.009/22	GILSOMAR LUIZ DA ROCHA	784.034.562-04	14/03/2022
015.945/22	PEDRO EDER DA PAIXAO	830.185.302-68	14/03/2022
015.910/22	EDVAN BORGES PARENTE	017.758.272-32	14/03/2022
015.868/22	REGINALDO GUEDES DE SOUZA	011.241.092-85	14/03/2022
015.859/22	MARIA DE FATIMA FERREIRA	470.941.252-91	14/03/2022
015.828/22	FABIO FERREIRA NUNES	002.044.562-82	14/03/2022
016.133/22	NANIAS DELFLAXE	954.934.172-00	14/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 10 de março de 2022.

AMANDA DOS SANTOS PEREIRA
Escrivente Autorizada

VALE DO ANARI**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 530**

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GEAN DA SILVA PEREIRA, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 2002, residente e domiciliado na Linha MP 18, Lote 126, em Vale do Anari-RO, continuará a adotar o nome de GEAN DA SILVA PEREIRA, filho de VALDEIR DE JESUS PEREIRA e de NILMA SOARES DA SILVA; e

ANA PAULA HOTTS DE ALMEIDA, brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 2004, residente e domiciliada na Linha MP 18, lote 126, em Vale do Anari-RO, continuará a adotar no nome de ANA PAULA HOTTS DE ALMEIDA, filha de JOÃO PAULO DE ALMEIDA e de GENI CARLA HOTTS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Vale do Anari-RO, 11 de fevereiro de 2022.

Leticia Félix Mesquita

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DAVI RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 961.572.082-87 Protocolo: 7616 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: ESTELIO ALBERTO RUBIN CPF/CNPJ: 770.418.522-53 Protocolo: 7629 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: WANDERSON PEREIRA SOEIRO CPF/CNPJ: 812.734.792-20 Protocolo: 7630 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 10 de Março de 2022 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃO DE PROTESTOS

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEXANDRE FRANCA DANIEL CPF/CNPJ: 721.532.102-91 Protocolo: 6704 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022

Devedor: ALEXANDRE RIBEIRO RODRIGUES CPF/CNPJ: 932.882.802-30 Protocolo: 6705 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022

Devedor: ANTONIO PEREIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 609.898.662-20 Protocolo: 6689 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022

Devedor: CARLOS ALEXANDRE NOGUEIRA CPF/CNPJ: 939.155.782-15 Protocolo: 6690 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022

Devedor: DARIO GOMES SANTANA CPF/CNPJ: 363.119.361-00 Protocolo: 6698 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022

Devedor: ELITON AIKANA CPF/CNPJ: 012.748.892-86 Protocolo: 6687 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022

Devedor: ELIZEU DE JESUS DIAS CPF/CNPJ: 764.375.822-00 Protocolo: 6692 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022

Devedor: ERLEIR DA CONCEICAO RAMOS CPF/CNPJ: 627.014.872-34 Protocolo: 6683 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022

Devedor: GIOVANI COLITO CPF/CNPJ: 754.447.552-20 Protocolo: 6701 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022

Devedor: JESUCIMAR FERNANDES ROQUE CPF/CNPJ: 911.970.582-49 Protocolo: 6702 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022

Devedor: MARCOS GARCIA VIEIRA CPF/CNPJ: 750.332.082-68 Protocolo: 6685 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022
Devedor: NILZON KAISEKAMP CPF/CNPJ: 423.130.409-25 Protocolo: 6697 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022
Devedor: NOEME RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 316.790.802-53 Protocolo: 6700 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022
Devedor: NOEME RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 316.790.802-53 Protocolo: 6699 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022
Devedor: OLINDO OLIVEIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 901.516.312-04 Protocolo: 6693 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022
Devedor: ORLANDO ANTONIO MOREIRA CPF/CNPJ: 470.741.592-04 Protocolo: 6694 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022
Devedor: ROMILDO BOONE CPF/CNPJ: 604.597.942-72 Protocolo: 6691 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022
Devedor: SELMINO AMORIN DOS SANTOS CPF/CNPJ: 025.139.412-33 Protocolo: 6708 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022
Devedor: SIDNEI GOTARDO DE JESUS CPF/CNPJ: 793.473.712-20 Protocolo: 6695 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022
Devedor: SILVANE KAZANOWSKI CPF/CNPJ: 036.443.749-96 Protocolo: 6688 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022
Devedor: WILSON COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 692.848.142-00 Protocolo: 6703 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 09 de Março de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DEJAIR RIL GORDO CPF/CNPJ: 761.973.447-34 Protocolo: 6643 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2022

Devedor: FABIANO LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 757.446.602-59 Protocolo: 6611 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2022

Devedor: JANIO RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 015.755.722-73 Protocolo: 6661 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2022

Devedor: JOSE CARLOS FRANCISCO DE AMORIM CPF/CNPJ: 751.427.752-87 Protocolo: 6639 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2022

Devedor: JOSE OLIVEIRA NETO CPF/CNPJ: 107.176.092-00 Protocolo: 6633 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2022

Devedor: JOSE RIBEIRO BARRETO CPF/CNPJ: 106.482.672-53 Protocolo: 6659 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2022

Devedor: LEOMAR MENEGUETTI CPF/CNPJ: 002.158.372-23 Protocolo: 6621 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2022

Devedor: NILZON KAISEKAMP CPF/CNPJ: 423.130.409-25 Protocolo: 6618 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2022

Devedor: NILZON KAISEKAMP CPF/CNPJ: 423.130.409-25 Protocolo: 6625 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2022

Devedor: VANESSA DAS DORES SERAFIM BRAZ CPF/CNPJ: 844.958.712-34 Protocolo: 6609 Data Limite Para Comparecimento: 09/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 09 de Março de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 27/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CHRISTIANO PALMARES PADILHA CPF/CNPJ: 017.759.732-12 Protocolo: 41145 Data Limite Para Comparecimento: 11/03/2022

Devedor: EDINEIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO CPF/CNPJ: 769.589.302-15 Protocolo: 41038 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022

Devedor: SABINIANO RIBEIRO FILHO CPF/CNPJ: 968.890.392-20 Protocolo: 41104 Data Limite Para Comparecimento: 10/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 09 de Março de 2022 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO